



# Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano X Edição nº 41/2018

Recife - PE, sexta-feira, 2 de março de 2018

Disponibilização: 01/03/2018

Publicação: 02/03/2018

**Presidente:**

Des. Adalberto de Oliveira Melo

**Primeiro Vice-Presidente:**

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

**Segundo Vice-Presidente:**

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

**Corregedor Geral da Justiça:**

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos



## Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves	Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Des. José Fernandes de Lemos	Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes	Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Jovaldo Nunes Gomes	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Itabira de Brito Filho
Des. Eduardo Augusto Paurá Peres	Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. Roberto da Silva Maia
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. José Carlos Patriota Malta	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Eurico de Barros Correia Filho	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Évio Marques da Silva

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n  
Santo Antônio - Recife - PE  
CEP: 50010-040

Telefones: (81) 3182-0100 / 3182-0234

Site: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

Dúvidas / Sugestões: [diario.eletronico@tjpe.jus.br](mailto:diario.eletronico@tjpe.jus.br)

Telefones: (81) 3182.0487

**Coordenação e Gerenciamento:**

Ângela Carolina Porto Camarotti  
Carlos Gonçalves da Silva

**Diretoria de Documentação Judiciária:**

André Fabiano Oliveira Santos  
Maria José Alves

**Gerência de Jurisprudência e Publicações:**

Rogério Martins dos Santos

**Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:**

Cláudia Simone Barros de Queiroz

**Produção e Editoração:**

Marcia Maria Ramalho da Silva

**Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

# SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
Núcleo de Precatórios .....	72
1ª VICE-PRESIDÊNCIA .....	78
2ª VICE-PRESIDÊNCIA .....	82
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	106
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais .....	120
ÓRGÃO ESPECIAL .....	123
TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA .....	156
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	176
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	180
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	183
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	185
Diretoria de Gestão Funcional .....	187
ESCOLA JUDICIAL .....	193
GABINETE DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES .....	195
CARTRIS .....	219
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA .....	229
DIRETORIA CÍVEL .....	367
Seção Cível .....	367
1ª Câmara Cível .....	371
2ª Câmara Cível .....	380
4ª Câmara Cível .....	400
5ª Câmara Cível .....	406
6ª Câmara Cível .....	424
1ª Câmara de Direito Público .....	441
4ª Câmara de Direito Público .....	455
Diretoria Cível do 1º Grau .....	476
Diretoria das Varas de Família e Registro Civil da Capital .....	477
Diretoria Cível Regional do Agreste .....	478
DIRETORIA CRIMINAL .....	479
1ª Câmara Criminal .....	479
2ª Câmara Criminal .....	488
3ª Câmara Criminal .....	505
4ª Câmara Criminal .....	527
CÂMARAS REGIONAIS .....	531
1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru .....	531
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS .....	553
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	561
Colégio Recursal Cível - Capital .....	561
COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS .....	573
Olinda - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem .....	573
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU .....	575
CAPITAL .....	579
Capital - 1ª Vara Cível - Seção B .....	579
Capital - 3ª Vara Cível - Seção A .....	581
Capital - 3ª Vara Cível - Seção B .....	587
Capital - 4ª Vara Cível - Seção A .....	589
Capital - 4ª Vara Cível - Seção B .....	590
Capital - 5ª Vara Cível - Seção A .....	603
Capital - 7ª Vara Cível - Seção A .....	606
Capital - 8ª Vara Cível - Seção A .....	612
Capital - 8ª Vara Cível - Seção B .....	615
Capital - 9ª Vara Cível - Seção A .....	618
Capital - 9ª Vara Cível - Seção B .....	623
Capital - 10ª Vara Cível - Seção A .....	633
Capital - 12ª Vara Cível - Seção A .....	635
Capital - 12ª Vara Cível - Seção B .....	640
Capital - 13ª Vara Cível - Seção A .....	643
Capital - 13ª Vara Cível - Seção B .....	651
Capital - 14ª Vara Cível - Seção B .....	669
Capital - 15ª Vara Cível - Seção B .....	670
Capital - 17ª Vara Cível - Seção B .....	674
Capital - 19ª Vara Cível - Seção A .....	694
Capital - 19ª Vara Cível - Seção B .....	702
Capital - 21ª Vara Cível - Seção A .....	706
Capital - 21ª Vara Cível - Seção B .....	710
Capital - 22ª Vara Cível - Seção B .....	718
Capital - 23ª Vara Cível - Seção A .....	719
Capital - 23ª Vara Cível - Seção B .....	733
Capital - 24ª Vara Cível - Seção A .....	737
Capital - 24ª Vara Cível - Seção B .....	754
Capital - 25ª Vara Cível - Seção A .....	763
Capital - 27ª Vara Cível - Seção A .....	768
Capital - 28ª Vara Cível - Seção A .....	772
Capital - 30ª Vara Cível - Seção B .....	773
Capital - 32ª Vara Cível - Seção A .....	775

Capital - 32ª Vara Cível - Seção B .....	776
Capital - 33ª Vara Cível - Seção B .....	778
Capital - 1ª Vara Criminal .....	782
Capital - 3ª Vara Criminal .....	783
Capital - 4ª Vara Criminal .....	784
Capital - 6ª Vara Criminal .....	792
Capital - 7ª Vara Criminal .....	794
Capital - 8ª Vara Criminal .....	797
Capital - 9ª Vara Criminal .....	804
Capital - 11ª Vara Criminal .....	805
Capital - 12ª Vara Criminal .....	806
Capital - 16ª Vara Criminal .....	807
Capital - 18ª Vara Criminal .....	808
Capital - 2ª Vara da Fazenda Pública .....	809
Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública .....	813
Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública .....	820
Capital - 8ª Vara da Fazenda Pública .....	823
Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais .....	853
Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais .....	854
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B .....	860
Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude .....	868
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	870
Capital - 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	872
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	879
Capital - 4ª Vara de Família e Registro Civil .....	884
Capital - 6ª Vara de Família e Registro Civil .....	886
Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil .....	888
Capital - 9ª Vara de Família e Registro Civil .....	890
Capital - 11ª Vara de Família e Registro Civil .....	892
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri .....	894
Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri .....	897
Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente .....	898
Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente .....	899
Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	901
Capital - 1ª Vara de Entorpecentes .....	902
Capital - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho .....	903
Capital - Vara da Justiça Militar .....	905
Capital - Vara de Execução de Penas Alternativas .....	907
INTERIOR .....	913
Abreu e Lima - 2ª Vara .....	913
Afogados da Ingazeira - 1ª Vara Cível .....	914
Água Preta - 1ª Vara .....	916
Águas Belas - Vara Única .....	920
Alagoinha - Vara Única .....	921
Amaraji - Vara Única .....	923
Angelim - Vara Única .....	927
Arcoverde - 1ª Vara .....	928
Arcoverde - 2ª Vara .....	935
Arcoverde - Vara Criminal .....	936
Belém de Maria - Vara Única .....	937
Belém do São Francisco - Vara Única .....	954
Belo Jardim - 1ª Vara .....	955
Belo Jardim - 2ª Vara .....	959
Belo Jardim - Vara Criminal .....	962
Betânia - Vara Única .....	969
Bodocó - Vara Única .....	970
Bom Conselho - Vara Única .....	974
Bom Jardim - Vara Única .....	976
Bonito - Vara Única .....	981
Brejão - Vara Única .....	983
Brejo da Madre de Deus - Vara Única .....	985
Buenos Aires - Vara Única .....	988
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Cível .....	990
Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível .....	991
Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível .....	992
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal .....	996
Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher .....	998
Cachoeirinha - Vara Única .....	999
Caetés - Vara Única .....	1002
Calçado - Vara Única .....	1003
Camaragibe - 1ª Vara Cível .....	1004
Camaragibe - 3ª Vara Cível .....	1007
Camaragibe - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher .....	1008
Camaragibe - 1ª Vara Criminal .....	1009
Camaragibe - 2ª Vara Criminal .....	1011
Capoeiras - Vara Única .....	1012
Carpina - 1ª Vara .....	1022

Carpina - 2ª Vara .....	1023
Carpina - 3ª Vara .....	1032
Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	1036
Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	1038
Caruaru - 1ª Vara Cível .....	1040
Caruaru - 3ª Vara Cível .....	1085
Caruaru - 4ª Vara Cível .....	1089
Caruaru - 5ª Vara Cível .....	1093
Caruaru - 1ª Vara Criminal .....	1101
Caruaru - 2ª Vara Criminal .....	1104
Caruaru - 3ª Vara Criminal .....	1105
Caruaru - 4ª Vara Criminal .....	1107
Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher .....	1120
Condado - Vara Única .....	1124
Correntes - Vara Única .....	1125
Cortês - Vara Única .....	1129
Cupira - Vara Única .....	1135
Custódia - Vara Única .....	1136
Escada - Vara Única .....	1137
Escada - Vara Criminal .....	1140
Exu - Vara Única .....	1143
Floresta - Vara Única .....	1144
Garanhuns - 2ª Vara Criminal .....	1146
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	1148
Garanhuns - Vara da Fazenda Pública .....	1149
Glória do Goitá - Vara Única .....	1153
Gravatá - 1ª Vara .....	1158
Gravatá - 2ª Vara .....	1164
Gravatá - Vara Criminal .....	1167
Iati - Vara Única .....	1168
Ibimirim - Vara Única .....	1169
Ibirajuba - Vara Única .....	1170
Igarassu - 2ª Vara Cível .....	1171
Igarassu - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher .....	1175
Ipojuca - 2ª Vara Cível .....	1176
Ipojuca - Vara Criminal .....	1184
Ipojuca - Vara da Fazenda .....	1185
Itamaracá - Vara Única .....	1186
Itambé - Vara Única .....	1196
Itapissuma - Vara Única .....	1199
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau .....	1203
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Cível .....	1207
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara Cível .....	1218
Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível .....	1220
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal .....	1224
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	1228
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	1230
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública .....	1232
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	1233
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil .....	1235
Jaboatão dos Guararapes - III Juizado Especial das Relações de Consumo .....	1238
Jupi - Vara Única .....	1242
Jurema - Vara Única .....	1247
Lajedo - Vara Única .....	1248
Limoeiro - 1ª Vara .....	1257
Limoeiro - 2ª Vara .....	1258
Macaparana - Vara Única .....	1261
Moreilândia - Vara Única .....	1263
Nazaré da Mata - Vara Única .....	1264
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau .....	1266
Olinda - 1ª Vara Cível .....	1268
Olinda - 3ª Vara Cível .....	1269
Olinda - 4ª Vara Cível .....	1278
Olinda - 2ª Vara Criminal .....	1280
Olinda - 3ª Vara Criminal .....	1286
Olinda - Vara da Infância e Juventude .....	1288
Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	1289
Olinda - Vara do Tribunal do Júri .....	1301
Ouricuri - 1ª Vara .....	1303
Ouricuri - 2ª Vara .....	1309
Palmares - 1ª Vara Cível .....	1321
Palmares - 2ª Vara Cível .....	1324
Palmares - Vara Criminal .....	1326
Passira - Vara Única .....	1327
Paudalho - 2ª Vara .....	1328
Paulista - 1ª Vara Cível .....	1330
Paulista - 2ª Vara Cível .....	1365

Paulista - 1ª Vara Criminal .....	1384
Paulista - 2ª Vara Criminal .....	1385
Paulista - Vara da Fazenda Pública .....	1424
Paulista - Vara da Infância e Juventude .....	1425
Pesqueira - 1ª Vara .....	1427
Pesqueira - 2ª Vara .....	1435
Pesqueira - Vara Criminal .....	1443
Petrolândia - 1ª Vara .....	1448
Petrolândia - 2ª Vara .....	1449
Petrolina - 3ª Vara Cível .....	1450
Petrolina - 4ª Vara Cível .....	1452
Petrolina - 5ª Vara Cível .....	1464
Petrolina - 1ª Vara Criminal .....	1465
Petrolina - 2ª Vara Criminal .....	1466
Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	1471
Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	1474
Petrolina - Vara do Tribunal do Juri .....	1476
Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	1477
Petrolina - 4ª Vara Regional de Execução Penal .....	1478
Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública .....	1479
Petrolina - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem .....	1488
Petrolina - I Juizado Especial Cível .....	1489
Petrolina - I Juizado Especial Criminal .....	1490
Poção - Vara Única .....	1491
Primavera - Vara Única .....	1492
Ribeirão - Vara Única .....	1493
Rio Formoso - Vara Única .....	1494
Sairé - Vara Única .....	1497
Salgueiro - 1ª Vara .....	1500
Salgueiro - 2ª Vara .....	1503
Salgueiro - Vara Criminal .....	1504
Saloá - Vara Única .....	1506
Sanharó - Vara Única .....	1508
Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara .....	1509
Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara .....	1511
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal .....	1512
Santa Cruz do Capibaribe - Vara da Fazenda Pública .....	1517
Santa Maria da Boa Vista - Vara Única .....	1518
São Bento do Una - Vara Única .....	1519
São Joaquim do Monte - Vara Única .....	1521
São José da Coroa Grande - Vara Única .....	1524
São José do Egito - 1ª Vara .....	1527
São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível .....	1530
São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível .....	1535
São Lourenço da Mata - Vara Criminal .....	1536
São Vicente Férrer - Vara Única .....	1538
Serra Talhada - Vara Criminal .....	1546
Serrita - Vara Única .....	1547
Sertânia - 1ª Vara .....	1557
Surubim - 1ª Vara .....	1559
Tabira - Vara Única .....	1561
Tacaimbó - Vara Única .....	1562
Tamandaré - Vara Única .....	1565
Taquaritinga do Norte - Vara Única .....	1567
Timbaúba - 1ª Vara .....	1571
Timbaúba - 2ª Vara .....	1573
Toritama - Vara Única .....	1574
Tracunhaém - Vara Única .....	1575
Trindade - Vara Única .....	1577
Venturosa - Vara Única .....	1581
Verdejante - Vara Única .....	1582
Vertentes - Vara Única .....	1583
Vicência - Vara Única .....	1584
Vitória de Santo Antão - Diretoria do Foro .....	1586
Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível .....	1587
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal .....	1593
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal .....	1595

**PRESIDÊNCIA**

ATO DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nº 888/18-SGP – tornar sem efeito o Ato nº 294/18-SGP, publicado no DJE do dia 25.01.2018, referente a FERNANDO WILSON SABONETE, considerando o Parecer da Consultoria Jurídica sobre assunção de cargo comissionado por estrangeiro, tendo em vista o consolidado entendimento da Corte Suprema e da Corte Cidadã.

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO  
Desembargador Presidente

ATO DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nº 889/18-SGP – exonerar, a pedido, FERNANDA ARAÚJO PAIVA ROCHA, matrícula 1810413, do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, Símbolo PJC-IV, retroagindo os efeitos ao dia 17.01.2018.

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO  
Desembargador Presidente

ATOS DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nº 892/18-SGP – exonerar, a pedido, FABIÓLA FERREIRA DA SILVA, matrícula 1876775, do cargo, em comissão, de Assessor Técnico da Diretoria Geral, Símbolo PJC-II.

Nº 893/18-SGP – exonerar, a pedido, NORMA DE MIRANDA LYRA, matrícula 1771477, do cargo, em comissão, de Assessor Técnico de Diretoria, Símbolo PJC-III.

Nº 894/18-SGP – nomear FABIÓLA FERREIRA DA SILVA, matrícula 1876775, para o cargo, em comissão, de Assessor Técnico de Diretoria, Símbolo PJC-III.

Nº 895/18-SGP – nomear NORMA DE MIRANDA LYRA, matrícula 1771477, para o cargo, em comissão, de Assessor Técnico da Diretoria Geral, Símbolo PJC-II.

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO  
Desembargador Presidente

ATO DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nº 771-A/18-SGP – exonerar, a pedido, JOSÉ CÉLIDO GOMES DE SOUSA, matrícula 1787802, do cargo, em comissão, de Agente de Transportes e Segurança, Símbolo PJC-VI.

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO  
Desembargador Presidente

(Republicado por haver saído com incorreção na numeração, no DJE do dia 22.02.2018)

ATO DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nº 772-A/18-SGP – exonerar, a pedido, MOZART ACIOLI LINS, matrícula 1767984, do cargo, em comissão, de Agente de Transportes e Segurança, Símbolo PJC-VI.

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Desembargador Presidente

(Republicado por haver saído com incorreção na numeração, no DJE do dia 22.02.2018)

ATO DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nº 773-A/18-SGP – nomear ANDRÉ FELIPE RODRIGUES DA SILVA, para o cargo, em comissão, de Agente de Transportes e Segurança, Símbolo PJC-VI.

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Desembargador Presidente

(Republicado por haver saído com incorreção no DJE do dia 22.02.2018)

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ATO DO DIA 01 DE MARÇO DE 2018.

O EXMO. SR. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 341/18 - SEJU - Designar a **Exma. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza, Juíza de Direito da 24ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.821-2**, para responder, cumulativamente, pela 23ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, nos dias 26, 27 e 28 de março de 2018, em virtude de compensação das prontidões judiciárias da **Exma. Dra. Maria Valéria Silva Santos de Melo**, conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

**DES. CÂNDIDO JOSÉ SARAIVA DE MORAES**

Presidente em exercício

**ATO Nº 625, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**(SEI nº 00002473-31.2018.8.17.8017)**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**Considerando** os termos da Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autoriza, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixa condições e metas específicas de produtividade e institui o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, e dá outras providências;

**Considerando** o parecer favorável, encaminhado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, exarado pela Diretora Executiva de Processamento Remoto e acolhido pela Exma. Iasmira Rocha, Coordenadora da Diretoria Cível do Primeiro Grau, indicando servidora apta para continuar a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral, de acordo com o disposto no §1º do art. 3º do Anexo Único da Instrução Normativa Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016),

**RESOLVE :**

**Art. 1º** AUTORIZAR a prorrogação da atuação em regime de teletrabalho integral para a servidora **ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA**, Analista Judiciário – APJ, matrícula nº 182.675-1, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016), no horário das **07h às 13h**, a partir do dia **02/03/2018**, **pelo período de 12 (doze) meses**.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 06 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**  
**Presidente**

*(Republicado por haver saído com incorreção no DJe do dia 08/02/2018)*

ATOS DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nº 890/18-SGP – exonerar, a pedido, EDVALDO DOS SANTOS SILVA, matrícula 177045-4, do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, Símbolo PJC-IV, do Gabinete do Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena.

Nº 891/18-SGP – nomear NATHÁLIA CAROLINA OLIVEIRA MENDONÇA DE SOUZA, para o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, Símbolo PJC-IV, no Gabinete do Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena.

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO  
Desembargador Presidente

**ATO Nº896/2018-SGP**  
**(SEI nº 00004069-62.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício s/n, datado de 06/02/2018, da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, relativo à solicitação de inclusão de servidor no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**



**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para o servidor relacionado no Anexo Único, em regime parcial.

**Art. 2º.** ESTABELECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo.**

*Presidente*

#### **ANEXO ÚNICO**

#### **NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

JOSÉ ALEX FREIRE DOS SANTOS – 185579-4 – ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ – PARCIAL – 02 DIAS POR SEMANA

**ATO Nº897/2018**

**(SEI nº 00004101-14.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício nº 006/2018-GDMAB, datado de 05/02/2018, oriundo do Gabinete do Desembargador Mauro Alencar de Barros, relativo à solicitação de inclusão de servidores no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial do teletrabalho;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

#### **RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação do Gabinete do Desembargador Mauro Alencar de Barros no regime de teletrabalho parcial, para os servidores relacionados no Anexo Único deste Ato.

**Art. 2º.** ESTABELECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 21 de novembro de 2017.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**.

*Presidente*

#### ANEXO ÚNICO

NOME	MATRICULA	CARGO	DIAS TELETRABALHO	DE
ANA MARIA DE SIQUEIRA PERAZZO	1806874	CHEFE DE GABINETE/PJC-IV	05 DIAS POR MÊS	
CLAUDIA GUEIROS DE FREITAS A MAIA	1811029	ASSESSOR TEC JUDICIARIO/PJC-II	05 DIAS POR MÊS	
ELIDA MARIA APOLINARIO SILVA CAVALCANTE	1813447	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	05 DIAS POR MÊS	
JULIANA TAVARES DA COSTA OLIVEIRA	1857983	SECRET DE DESEMBARGADOR/PJC-	05 DIAS POR MÊS	
JULIANE VENANCIO SOUSA PINTO	1832557	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	05 DIAS POR MÊS	
RAFAELA PEREIRA DIAS	1824015	ASSESSOR TEC JUDICIARIO/PJC-II	05 DIAS POR MÊS	
RAFAELLA OLIVEIRA DOS SANTOS ALMEIDA	1843117	TECNICO JUDICIARIO - TPJ	05 DIAS POR MÊS	
RENATA DE ALBUQUERQUE SEIXAS	1842935	TECNICO JUDICIARIO - TPJ	05 DIAS POR MÊS	

#### ATO Nº898/2018-SGP

(SEI nº 00005104-13.2018.8.17.8017)

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício nº 01/2018-GJ, datado de 16/02/2018, da Vara Única de Condado, relativo à solicitação de inclusão de servidores no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

#### RESOLVE :

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação Vara Única da Comarca de Condado no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para os servidores relacionados no Anexo Único, em regime parcial.

**Art. 2º.** ESTABELEECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo.**

*Presidente*

#### **ANEXO ÚNICO**

#### **NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

EDUARDO BARBOSA DE SOUSA – 181535-0 – ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ – PARCIAL – 02 DIAS POR SEMANA

MANOEL ANIZIO DO NASCIMENTO NETO – 184785-6 – ANALISTA JUDICIÁRIO – APJ – PARCIAL – 02 DIAS POR SEMANA

**ATO Nº899/2018-SGP**

**(SEI nº 00005212-45.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício SEI nº 0136745, datado de 16/02/2018, da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção B, relativo à solicitação de inclusão de servidoras no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

#### **RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção B no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para as servidoras relacionadas no Anexo Único, em regime parcial.

**Art. 2º.** ESTABELEECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

*Presidente*

**ANEXO ÚNICO**

**NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

ANA CAROLINA VIANA SALDANHA – 177522-7 – TÉCNICA JUDICIÁRIA - TPJ – PARCIAL – 02 DIAS POR SEMANA

MARIA DO CARMO CASTRO DE LIMA MELO – 181431-1 - TÉCNICA JUDICIÁRIA - TPJ – PARCIAL – 02 DIAS POR SEMANA

**ATO Nº900/2018-SGP**

**(SEI nº 00004439-89.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício SEI epigrafado, datado de 07/02/2018, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira, relativo à solicitação de inclusão de servidor no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade integral;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da 1ª Vara Cível de Pesqueira no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para o servidor relacionado no Anexo Único, em regime integral.

**Art. 2º.** ESTABELEECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

*Presidente*

**ANEXO ÚNICO**

**NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

DÊNIS RAMON CALADO DE FREITAS - 184769-4 – TÉCNICO JUDICIÁRIO/TPJ - INTEGRAL

**ATO Nº 901/2018-SGP**

**(SEI nº 00005125-30.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício SEI nº 0136285, datado de 16/02/2018, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, relativo à solicitação de inclusão de servidor no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca no regime de teletrabalho, com efeitos a partir do dia 07/03/2018, para o servidor relacionado no Anexo Único, em regime parcial.

**Art. 2º.** ESTABELEECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

*Presidente*

**ANEXO ÚNICO**

**NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

PUHEBLO ALERRANDRO MOREIRA LIMA SILVA - 184643-4 – TÉCNICO JUDICIÁRIO/APJ – PARCIAL – 01 (UM) DIA POR SEMANA

**ATO Nº902/2018-SGP**

**(SEI nº 00005835-32.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício 2015.0578.002433, datado de 09/02/2018, da Vara Única de Tamandaré, relativo à solicitação de inclusão de servidor no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

#### **RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da Vara Única da Comarca de Tamandaré no regime de teletrabalho, com efeitos a partir do dia 15/02/2018, para o servidor relacionado no Anexo Único, em regime parcial.

**Art. 2º.** ESTABELECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

*Presidente*

#### **ANEXO ÚNICO**

#### **NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

JOÃO RODRIGO GURGEL DE ARAÚJO - 186864-0 – ANALISTA JUDICIÁRIO/APJ – PARCIAL – 03 (TRÊS) DIAS POR SEMANA

**ATO Nº903/2018-SGP**

**(SEI nº 00004294-64.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício nº 2018.0603.000012, datado de 07/02/2018, da 4ª Vara Cível da Capital – Seção A, relativo à solicitação de inclusão de servidor no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da da 4ª Vara Cível da Capital – Seção A no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para o servidor relacionado no Anexo Único, em regime parcial.

**Art. 2º.** ESTABELEECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

*Presidente*

**ANEXO ÚNICO**

**NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA – 178943-0 - ANALISTA JUDICIÁRIO - APJ – PARCIAL – 03 DIAS POR SEMANA

**ATO Nº 904, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**(SEI nº 00004661-47.2018.8.17.8017)**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

**Considerando** os termos da Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autoriza, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixa condições e metas específicas de produtividade e institui o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, e dá outras providências;

**Considerando** o parecer favorável, encaminhado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, exarado pela Diretora Executiva de Processamento Remoto e acolhido pela Exma. Iasmira Rocha, Coordenadora da Diretoria Cível do Primeiro Grau, indicando servidora apta para continuar a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral, de acordo com o disposto no §1º do art. 3º do Anexo Único da Instrução Normativa Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016),

**RESOLVE :**

**Art. 1º** AUTORIZAR a prorrogação da atuação em regime de teletrabalho integral para a servidora **CLÁUDIA LÔBO DA COSTA CARVALHO AMORIM**, Técnico Judiciário – TPJ, matrícula nº 175140-9, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016), no horário das **07h às 13h**, a partir do dia **02/03/2018**, **pelo período de 12 (doze) meses.**

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**  
*Presidente*

**ATO Nº905/2018-SGP**  
**(SEI nº 00004124-28.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício nº 2018.0039.000290, datado de 06/02/2018, da Vara Única da Comarca de Exú, relativo à solicitação de inclusão de servidora no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade integral;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da Vara Única da Comarca de Exú no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para a servidora relacionada no Anexo Único, em regime integral.

**Art. 2º.** ESTABELECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**  
*Presidente*

**ANEXO ÚNICO**



**NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

LARYSSA KARLA DA COSTA FARIAS ROLIM – 184068-1 – ANALISTA JUDICIÁRIA – APJ – INTEGRAL

**ATO Nº906/2018-SGP****(SEI nº 00004112-46.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício nº 12/2018, datado de 06/02/2018, do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, relativo à solicitação de inclusão de servidores no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para os servidores relacionados no Anexo Único, em regime parcial.

**Art. 2º.** ESTABELEECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

*Presidente*

**ANEXO ÚNICO****NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

LUÍSA HELENA DE MELO ARAÚJO – 176114-5 – TÉCNICA JUDICIÁRIA – TPJ – PARCIAL – 02 (DUAS) SEMANAS POR MÊS (DE FORMA ALTERNADA)

KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES – 178289-4 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ – PARCIAL – 02 (DUAS) SEMANAS POR MÊS (DE FORMA ALTERNADA)

**ATO Nº 913 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018.**

(SEI nº 00005128-74.2018.8.17.8017)

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

**Considerando** os termos da Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixou condições e metas específicas de produtividade e instituiu o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, além de outras providências;

**Considerando** o que dispôs a Instrução Normativa TJPE nº 12, de 03 de maio de 2017, que instituiu, no âmbito da Comarca da Capital, a Diretoria das Varas de Família e Registro Civil da Capital e autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, integral ou parcial, para servidores lotados na referida Diretoria, nos termos do disposto na referida Instrução Normativa, e no Regulamento do Teletrabalho, constante do Anexo Único da Instrução Normativa TJPE nº 06/2016;

**Considerando** também a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** o parecer favorável, encaminhado por meio do sistema SEI, exarado pelo Chefe de Secretaria da Diretoria das Varas de Família e Registro Civil da Capital e acolhido pela Exmª Srª Juíza Ana Paula Pinheiro B. Duarte Vieira, Coordenadora da Diretoria das Varas de Família e Registro Civil da Capital, indicando servidor apto a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral,

**RESOLVE :**

**Art. 1º** AUTORIZAR a atuação em regime de teletrabalho integral para o servidor relacionado no Anexo Único deste Ato, nos termos do disposto na Instrução Normativa TJPE nº 12, de 03 de maio de 2017 (DJe de 04 de maio de 2017), combinada com a Instrução Normativa TJPE nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016) e Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

*Presidente*

**ANEXO ÚNICO**

**MATRÍCULA – NOME – CARGO – DATA LOTAÇÃO – MODALIDADE TELETRABALHO – HORÁRIO DE TRABALHO (HORÁRIO DE BRASÍLIA) – INÍCIO TELETRABALHO**

184.283-8 – RAPHAEL MARINHO FERNANDES – TÉCNICO JUDICIÁRIO/TPJ – 19/07/2017 – INTEGRAL – 08:00 - 14:00 – 1º/03/2018.

**ATO Nº914/2018-SGP**

(SEI nº 00005906-71.2018.8.17.8017)

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício nº 2018.0817.000219, datado de 22/02/2018, da Vara Única de Itamaracá, relativo à solicitação de inclusão de servidor no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade integral;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

#### **RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da Vara Única de Itamaracá no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para o servidor relacionado no Anexo Único, em regime integral.

**Art. 2º.** ESTABELEECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

*Presidente*

#### **ANEXO ÚNICO**

#### **NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

GLAYRSTON LUIZ FIGUEIRÊDO DA SILVEIRA - 181.899-6 – ANALISTA JUDICIÁRIO/APJ – INTEGRAL

**ATO Nº907/2018-SGP**

**(SEI nº 00004348-80.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do requerimento encaminhado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, datado de 07/02/2018, da 2ª Vara Cível de Garanhuns, relativo à solicitação de inclusão de servidora no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da 2ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para a servidora relacionada no Anexo Único, em regime parcial.

**Art. 2º.** ESTABELECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo.**

*Presidente*

#### **ANEXO ÚNICO**

#### **NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

KAMILLA VIANA SOBREIRA – 183.047-3 – ANALISTA JUDICIÁRIA - APJ – PARCIAL – 03 DIAS POR SEMANA

**ATO Nº915/2018-SGP**

**(SEI nº 00005443-38.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício nº 040/2018, datado de 07/02/2018, do 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Palmares, relativo à solicitação de inclusão de servidores no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação do 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Palmares no regime de teletrabalho, **com efeitos a partir do dia 01/03/2018 para os servidores relacionados no Anexo I e com efeitos a partir do dia 02/04/2018 para os servidores relacionados no Anexo II**, todos em regime parcial, por um período de 12 (doze) meses.

**Art. 2º.** ESTABELECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

*Presidente*

#### **ANEXO I**

##### **NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

JEAN DA SILVA - 181653-5 – ANALISTA JUDICIÁRIO/APJ – PARCIAL – 02 (DOIS) DIAS POR SEMANA

FRANCISCO DE ASSIS SILVA - 183123-2 – TÉCNICO JUDICIÁRIO/TPJ – PARCIAL – 02 (DOIS) DIAS POR SEMANA

#### **ANEXO II**

##### **NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

MARCELLE PASSOS DE MELO SANTOS - 183170-4 – TÉCNICO JUDICIÁRIO/TPJ– PARCIAL – 02 (DUAS) SEMANAS POR MÊS (DE FORMA ALTERNADA)

THYAGO LIMA BEZERRA - 186028-3 – ANALISTA JUDICIÁRIO/APJ – PARCIAL – 02 (DUAS) SEMANAS POR MÊS (DE FORMA ALTERNADA)

#### **ATO Nº916/2018-SGP**

**(SEI nº 00005924-44.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício SEI epigrafado, datado de 22/02/2018, da 21ª Vara Cível da Capital – Seção B, relativo à solicitação de inclusão de servidoras no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da 21ª Vara Cível da Capital – Seção B no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para as servidoras relacionadas no Anexo Único, em regime parcial.

**Art. 2º.** ESTABELEECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

*Presidente*

**ANEXO ÚNICO**

**NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

MARIANA NUNES DE SOUSA GAIÃO - 184.921-2 – ANALISTA JUDICIÁRIO/APJ – PARCIAL – 02 (DOIS) DIAS POR SEMANA

RAFAELLA MARIA PITT GAMEIRO SALES - 184.335-4 – TÉCNICO JUDICIÁRIO/TPJ – PARCIAL – 02 (DOIS) DIAS POR SEMANA

**ATO Nº908/2018-SGP**

**(SEI nº 00004709-72.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício SEI nº 0134609, datado de 09/02/2018, da Vara Única de Brejo da Madre de Deus/Altinho, relativo à solicitação de inclusão de servidora da Comarca de Altinho no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação Vara Única da Comarca de Altinho no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para a servidora relacionada no Anexo Único, em regime parcial.

**Art. 2º.** ESTABELECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo.**

*Presidente*

**ANEXO ÚNICO****NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

JACYNEIDE MARY DE MELO – 185874-2 – ANALISTA JUDICIÁRIA - APJ – PARCIAL – 05 DIAS POR MÊS

**ATO Nº910/2018-SGP**

**(SEI nº 00003759-42.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício nº 2018.0157.000041, datado de 02/02/2018, da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, relativo à solicitação de inclusão de servidores no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da 2

<sup>a</sup> Vara de Família e Registro Civil da Capital no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para a servidora relacionada no Anexo Único, em regime parcial.

**Art. 2º.** ESTABELECEER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo.**

*Presidente*

#### ANEXO ÚNICO

#### NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO

MARCELA BORBA DE MORAES BRANDÃO – 186.057-7 – TÉCNICA JUDICIÁRIA - TPJ – PARCIAL – 01 DIA POR SEMANA

**ATO Nº911/2018-SGP**

**(SEI nº 00004310-40.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício s/n de 05/02/2018, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares, relativo à solicitação de inclusão de servidor no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade integral;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

#### RESOLVE :

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares, no regime de teletrabalho, com efeitos a partir do dia 05/02/2018 para o servidor relacionado no Anexo Único, em regime integral das 8:00 às 14:00h.

**Art. 2º.** ESTABELECEER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.



Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

*Presidente*

**ANEXO ÚNICO**

Nome	Matrícula	Cargo	Dias do teletrabalho
LAÍS DE SOUZA RIBEIRO	186.581-1	ANALSITA JUDICIÁRIO/ FUNÇÃO JUD./APJ	INTEGRAL

**ATO Nº 917/2018-SGP**

**(SEI nº 00005629-50.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício nº 2018.0076.000053, datado de 07/02/2018, da Vara Única de Palmeirina, relativo à solicitação de inclusão de servidores no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da Vara Única de Palmeirina no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para os servidores relacionados no Anexo Único, em regime parcial.

**Art. 2º.** ESTABELEECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

*Presidente*

**ANEXO ÚNICO****NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

FREDERICO FLORES MIRANDA LINS - 1795821 – TECNICO JUDICIARIO - TPJ – PARCIAL – 03 (TRÊS) DIAS POR SEMANA

IGOR TEIXEIRA ARAUJO – 1840231 - TECNICO JUDICIARIO – TPJ – PARCIAL – 03 (TRÊS) DIAS POR SEMANA

PATRICIA RENATA PEIXOTO COSTA – 1862677 - ANALISTA JUD/FUNCAO JUD – APJ – PARCIAL – 03 (TRÊS) DIAS POR SEMANA

ROGERIO ALVES DA SILVA – 1835335 - TECNICO JUDICIARIO – TPJ – PARCIAL – 03 (TRÊS) DIAS POR SEMANA

**ATO Nº 912 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018.**

(SEI nº 00004476-82.2018.8.17.8017)

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

**Considerando** os termos da Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autoriza, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixa condições e metas específicas de produtividade e institui o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, e dá outras providências;

**Considerando** o parecer favorável, encaminhado por meio do correio eletrônico funcional, exarado pela Diretora Executiva de Processamento Remoto e acolhido pela Exma. Iasmira Rocha, Coordenadora da Diretoria Cível do Primeiro Grau, indicando servidor apto a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral, de acordo com o disposto no §1º do art. 3º do Anexo Único da Instrução Normativa Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016),

**RESOLVE :**

**Art. 1º** AUTORIZAR a atuação em regime de teletrabalho integral para o servidor relacionado no Anexo Único deste Ato, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016).

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**  
*Presidente*

**ANEXO ÚNICO**

**MATRÍCULA – NOME – CARGO – DATA LOTAÇÃO – MODALIDADE TELETRABALHO – HORÁRIO DE TRABALHO (HORÁRIO DE BRASÍLIA) – PERÍODO TELETRABALHO**

183.738-9 – FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO – TÉCNICO JUDICIÁRIO/TPJ – 01/02/2016 – INTEGRAL – 13:00 - 19:00 – 01/03/2018  
– PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

**ATO Nº918/2018-SGP**

**(SEI nº 00005596-51.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício SEI epigrafado, datado de 21/02/2018, da Vara Única de São João, relativo à solicitação de inclusão de servidora no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da Vara Única de São João no regime de teletrabalho, **com efeitos a partir do dia 23/02/2018**, para a servidora relacionada no Anexo Único, em regime parcial.

**Art. 2º.** ESTABELEECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

*Presidente*

**ANEXO ÚNICO****NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

SAMARA POLLYANA BRITO WANDERLEY - 184.791-0 – ANALISTA JUDICIARIO - APJ – PARCIAL – 01 (UM) DIA POR SEMANA

**ATO Nº919, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**(SEI nº 00005642-79.2018.8.17.8017)**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

**Considerando** os termos da Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autoriza, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixa condições e metas específicas de produtividade e institui o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, e dá outras providências;

**Considerando** o parecer favorável, encaminhado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, exarado pela Diretora Executiva de Processamento Remoto e acolhido pela Exma. Iasmira Rocha, Coordenadora da Diretoria Cível do Primeiro Grau, indicando servidora apta para continuar a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral, de acordo com o disposto no §1º do art. 3º do Anexo Único da Instrução Normativa Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016),

**RESOLVE :**

**Art. 1º** AUTORIZAR a prorrogação da atuação em regime de teletrabalho integral para a servidora **LAINÉ HANNA REIS RAPOSO**, Técnico Judiciário – TPJ, matrícula nº 183.959-4, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016), no horário das **13h às 19h**, a partir do dia **03/04/2018**, **pelo período de 12 (doze) meses**.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 28 de Fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**  
*Presidente*

**ATO Nº920/2018-SGP**  
**(SEI nº 00006314-41.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício SEI epigrafado, datado de 22/02/2018, da 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, relativo à solicitação de inclusão de servidores no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para os servidores relacionados no Anexo Único, em regime parcial.

**Art. 2º.** ESTABELECEM que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**  
*Presidente*

#### ANEXO ÚNICO

#### MATRÍCULA NOME CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO

1862758 - FRANCYNARA FERREIRA NOBREGA - TECNICO JUDICIARIO – TPJ – PARCIAL – 02 (DOIS) DIAS

1861743 - LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS - TECNICO JUDICIARIO – TPJ – PARCIAL – 02 (DOIS) DIAS

1834479 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO HENRIQUES - TECNICO JUDICIARIO - TPJ– PARCIAL – 02 (DOIS) DIAS

1849760 - PAULO THADEU MACHADO DE LUCENA ROCHA - ANALISTA JUD/FUNCAO JUD – APJ – PARCIAL – 02 (DOIS) DIAS

1777734 - RONIVALDO GOMES DA SILVA - AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I– PARCIAL – 02 (DOIS) DIAS

#### ATO Nº921/2018-SGP (SEI nº 00005958-90.2018.8.17.8017)

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício SEI epigrafado, datado de 23/02/2018, da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, relativo à solicitação de inclusão de servidora no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade integral;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental;

**Considerando**, ainda, o disposto no Ato nº 151, de 11/01/2018, expedido por esta Presidência, que prorrogou o prazo para as unidades judiciárias que foram autorizadas por esta Presidência a aderir ao teletrabalho apresentarem as respectivas metas, anteriormente fixado em 30 (trinta) dias, até que a Comissão de Gestão do Teletrabalho seja efetivamente instaurada,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba no regime de teletrabalho, com efeitos a partir da publicação deste Ato, para a servidora relacionada no Anexo Único, em regime integral.

**Art. 2º.** ESTABELECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

*Presidente*

### **ANEXO ÚNICO**

#### **NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

KIMMI DUARTE DE MELLO VIEIRA SOUZA - 1842099 – TECNICO JUDICIARIO - TPJ – INTEGRAL

**ATO Nº922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**(SEI nº 00006087-42.2018.8.17.8017)**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

**Considerando** os termos da Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autoriza, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixa condições e metas específicas de produtividade e institui o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, e dá outras providências;

**Considerando** o parecer favorável, encaminhado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, exarado pela Diretora Executiva de Processamento Remoto e acolhido pela Exma. Iasmira Rocha, Coordenadora da Diretoria Cível do Primeiro Grau, indicando servidora apta para continuar a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Integral, de acordo com o disposto no §1º do art. 3º do Anexo Único da Instrução Normativa Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016),

**RESOLVE :**

**Art. 1º** AUTORIZAR a prorrogação da atuação em regime de teletrabalho integral para a servidora **DANIELLE LUCENA ARAÚJO MANZELLA** , Analista Judiciário – APJ, matrícula nº 185177-2, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016), no horário das **07h às 13h** , a partir do dia **02/03/2018** , **pelo período de 12 (doze) meses.**

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 28 de Fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

*Presidente*

**ATO Nº 923 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018.**

(SEI nº 00005606-36.2018.8.17.8017)

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

**Considerando** os termos da Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autoriza, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixa condições e metas específicas de produtividade e institui o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, e dá outras providências;

**Considerando** o parecer favorável, encaminhado por meio do correio eletrônico funcional, exarado pela Diretora Executiva de Processamento Remoto e acolhido pela Exma. Iasmína Rocha, Coordenadora da Diretoria Cível do Primeiro Grau, indicando servidora apta a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Parcial, de acordo com o disposto no §1º do art. 3º do Anexo Único da Instrução Normativa Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016),

**RESOLVE :**

**Art. 1º** AUTORIZAR a atuação em regime de teletrabalho parcial para a servidora relacionada no Anexo Único deste Ato, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016).

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 28 de Fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**  
*Presidente*

**ANEXO ÚNICO****MATRÍCULA – NOME – CARGO – MODALIDADE TELETRABALHO – HORÁRIO DE TRABALHO (HORÁRIO DE BRASÍLIA) – INÍCIO DO TELETRABALHO**

183732-0 – NAYRA CELLE BELTRÃO AGUIAR – TÉCNICO JUDICIÁRIO/TPJ – PARCIAL – 07:00 - 13:00 – 01/03/2018

**ATO Nº 924 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018.**

(SEI nº 00005942-17.2018.8.17.8017)

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

**Considerando** os termos da Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), a qual autoriza, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixa condições e metas específicas de produtividade e institui o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, e dá outras providências;

**Considerando** o parecer favorável, encaminhado por meio do correio eletrônico funcional, exarado pela Diretora Executiva de Processamento Remoto e acolhido pela Exma. Iasmína Rocha, Coordenadora da Diretoria Cível do Primeiro Grau, indicando servidora apta a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho Parcial, de acordo com o disposto no §1º do art. 3º do Anexo Único da Instrução Normativa Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016),

**RESOLVE :**

**Art. 1º** AUTORIZAR a atuação em regime de teletrabalho parcial para a servidora relacionada no Anexo Único deste Ato, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 06, de 02 de fevereiro de 2016 (DJe de 03 de fevereiro de 2016), alterada pela Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2016 (DJe de 26 de agosto de 2016).

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife-PE, 28 de Fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

*Presidente*

**ANEXO ÚNICO**

**MATRÍCULA – NOME – CARGO – MODALIDADE TELETRABALHO – HORÁRIO DE TRABALHO (HORÁRIO DE BRASÍLIA) – INÍCIO DO TELETRABALHO**

184.151-3 – LÍDIA SERRANO BARBOSA SANTOS – TÉCNICO JUDICIÁRIO/TPJ – PARCIAL – 07:00 - 13:00 – 02/04/2018

**ATO Nº925/2018-SGP**

**(SEI nº 00005486-22.2018.8.17.8017)**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor do Art.20 da Instrução Normativa nº 27, de 03 de novembro de 2017, que permite ao gestor da unidade, a qualquer tempo, propor o cancelamento do regime de teletrabalho para um ou mais servidores,

**Considerando** a solicitação da magistrada gestora da 3ª Vara Cível da Comarca de Carpina, encaminhada por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI,

**RESOLVE :**

DESLIGAR a servidora **JACQUELINE MYRTES OLIVEIRA LIMA**, Matrícula nº 186.402-5, do regime de teletrabalho autorizado para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carpina.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

*Presidente*

**ATO Nº926/2018-SGP**

**(SEI nº 00004369-97.2018.8.17.8017)**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,



**Considerando** o teor do Art.20 da Instrução Normativa nº 27, de 03 de novembro de 2017, que permite ao gestor da unidade, a qualquer tempo, propor o cancelamento do regime de teletrabalho para um ou mais servidores,

**Considerando** a solicitação da magistrada gestora 1º Juizado Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Paulista, encaminhada por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI,

**RESOLVE :**

DESLIGAR o servidor **NEWTON FERNANDO NERY DOS SANTOS**, Matrícula nº 163.053-9, do regime de teletrabalho autorizado para o 1º Juizado Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Paulista, **a partir do dia 01/02/2018**.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

*Presidente*

**ATO Nº927/2018**

**(SEI nº 00005775-25.2018.8.17.8017)**

O EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

**Considerando** a edição da Portaria nº 40/2016, de 21/07/2016, que prorrogou os efeitos da Portaria nº 3/2016 (DJe de 01/02/2016) até ulterior deliberação, do Plano de Ação com vistas ao Saneamento da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital, e

**Considerando** a solicitação contida no Ofício nº 07/2018 - Vara dos Executivos Fiscais Municipais, de 21/02/2018, da lavra da Juíza de Direito Coordenadora do Grupo de Trabalho dos Executivos Fiscais Municipais da Capital,

**RESOLVE :**

**DESLIGAR**, a partir do dia **23/02/2018**, a servidora **Terezinha de Jesus de Sousa Diniz**, matrícula nº 118.970-0, do grupo de trabalho da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

*Presidente*

**ATO Nº928/2017– SGP**

**(SEI nº 00004162-68.2018.8.17.8017)**

**O Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**Considerando** a publicação da Portaria nº 405/2017, no DJe do dia 15 de junho de 2017, que instituiu os Grupos de Trabalho para ter atuação junto às Segundas Câmaras Extraordinárias instituídas pelas Resoluções TJPE nº 396, nº 397 e nº 398/2017, de 29 de maio de 2017, respectivamente,

**Considerando** a prorrogação por mais 120 (cento e vinte) dias, " *ad referendum* " do Tribunal Pleno, da 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com efeitos retroativos ao dia 10.02.2018, de acordo com os Atos nº 183/2018, publicado no DJe do dia 05 de fevereiro de 2018, e nº 246/2018, publicado no dia 16 de fevereiro de 2018,

**RESOLVE :**

**Art. 1º. RENOVAR** o Grupo Especial de Trabalho da 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, instituído pela Portaria nº 405/2017, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 15/06/2017, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia 10/02/2018, com a seguinte composição:

- I - JORGE EHRHARDT DE MELO NETO , matrícula nº 168.546-5;
- II - RODRIGO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA, matrícula 185.205-1;
- III - SILVANEIDE MOREIRA DE ALMEIDA, matrícula 149.526-7;
- IV - VALÉRIA FAUSTA FONSECA DE BRITO, matrícula 172.370-7.

**Art. 2º . DEFINIR** que durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como no recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho de que trata este Ato.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

*Presidente*

**ATO Nº 929/2018**

**(SEI nº 00005771-31.2018.8.17.8017)**

O EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

**Considerando** a edição da Portaria nº 40/2016, de 21/07/2016, que prorrogou os efeitos da Portaria nº 3/2016 (DJe de 01/02/2016) até ulterior deliberação, do Plano de Ação com vistas ao Saneamento da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital, e

**Considerando** a solicitação contida no Ofício nº 06/2018 - Vara dos Executivos Fiscais Municipais, de 21/02/2018, da lavra da Juíza de Direito Coordenadora do Grupo de Trabalho dos Executivos Fiscais Municipais da Capital,

**RESOLVE :**

**DESLIGAR** , a partir do dia **22/02/2018** , a servidora **Juliano Souza de Assis** , matrícula nº 181.993-3, do grupo de trabalho da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

*Presidente*

**ATO Nº 722/2018**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO , NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS:**

**Considerando** que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os atos da Administração Pública;

**Considerando** o volume expressivo de atividades a serem desenvolvidas, em consequência do grande número de processos distribuídos e acervo do Núcleo de Precatórios;

**Considerando** que não existe hoje uma estrutura mínima neste Tribunal que dê a condição de se ter a gerência de um sistema de adimplemento de precatórios mais eficaz, o qual tem por essência a missão de, simultaneamente, efetivar a tutela jurisdicional e manter a integridade financeira das unidades federativas, conservando o equilíbrio das finanças públicas,

**RESOLVE :**

**Art.1º.** INSTITUIR, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do dia 15/02/2018, Grupo Especial de Trabalho para a atuação de 05 (cinco) servidores no Núcleo de Precatórios do TJPE, sendo eles:

I – DENISE MARIA AMORIM DE ALMEIDA AZEVEDO – Matrícula nº 178.810-8;

II – FRANCISCO VALÉRIO ALVES FILHO – Matrícula nº 175.191-3;

III – HENRIQUE SILVIANO ALMEIDA VIANA – Matrícula nº 186.989-2;

IV – MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES VIEIRA – Matrícula nº 175.889-6;

V – MARIA DO SOCORRO SILVA FERNANDES – Matrícula nº 173.009-6.

**Art. 2º.** DESIGNAR o Juiz Assessor da Presidência, Dr. José Henrique Coelho Dias da Silva, matrícula nº 176.687-2, para atuar como coordenador do grupo de trabalho de que trata este Ato.

**Art. 3º.** DEFINIR que em virtude da atuação no grupo de trabalho de que trata este ato, os servidores participantes perceberão o valor correspondente à gratificação de simbologia FGJ-1.

**§ 1º.** A vantagem de que trata o *caput* deste artigo não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 07 de agosto de 2009.

**§ 2º.** Durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, inclusive nos recessos forenses, será suspenso o pagamento da gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 4º.** ESTABELEECER que, durante o período de participação no Grupo Especial de Trabalho, devem ser assinados boletins de frequência, pelos servidores que efetivamente atuarem, constando o horário e data.

**Art. 5º.** DETERMINAR que o coordenador encaminhe as eventuais ocorrências de faltas ou atrasos à Diretoria de Gestão Funcional da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.

**Parágrafo único.** Caso não sejam encaminhadas as ocorrências de que trata o *caput*, haverá presunção de que a gratificação atribuída deverá ser paga integralmente aos servidores designados.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 09 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

*Presidente*

*( Republicado por haver saído com incorreção no DJe do dia 16/02/2018 )*

**ATO Nº930/2018**

**(SEI nº 00005769-34.2018.8.17.8017)**

O EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

**Considerando** a edição da Portaria nº 40/2016, de 21/07/2016, que prorrogou os efeitos da Portaria nº 3/2016 (DJe de 01/02/2016) até ulterior deliberação, do Plano de Ação com vistas ao Saneamento da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital, e

**Considerando** a solicitação contida no Ofício nº 05/2018 - Vara dos Executivos Fiscais Municipais, de 21/02/2018, da lavra da Juíza de Direito Coordenadora do Grupo de Trabalho dos Executivos Fiscais Municipais da Capital,

**RESOLVE :**

**DESIGNAR**, a partir do dia **22/02/2018**, a servidora **Germana Polimeni Pimentel**, matrícula nº 183.593-9, para integrar o grupo de trabalho da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

Presidente

**ATO Nº931/2018**

**(SEI nº 00005766-87.2018.8.17.8017)**

O EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

**Considerando** a edição da Portaria nº 40/2016, de 21/07/2016, que prorrogou os efeitos da Portaria nº 3/2016 (DJe de 01/02/2016) até ulterior deliberação, do Plano de Ação com vistas ao Saneamento da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital, e

**Considerando** a solicitação contida no Ofício nº 04/2018 - Vara dos Executivos Fiscais Municipais, de 19/02/2018, da lavra da Juíza de Direito Coordenadora do Grupo de Trabalho dos Executivos Fiscais Municipais da Capital,

**RESOLVE :**

**DESIGNAR** , a partir do dia **19/02/2018** , a servidora **Maria da Conceição Silva Chaves** , matrícula nº 168.572-4, para integrar o grupo de trabalho da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

Presidente

**ATO Nº 932/2018**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO , NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS:**

**Considerando** que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os atos da Administração Pública;

**Considerando** o volume expressivo de atividades a serem desenvolvidas, em consequência do grande número de processos distribuídos e acervo do Núcleo de Precatórios;

**Considerando** que não existe hoje uma estrutura mínima neste Tribunal que dê a condição de se ter a gerência de um sistema de adimplemento de precatórios mais eficaz, o qual tem por essência a missão de, simultaneamente, efetivar a tutela jurisdicional e manter a integridade financeira das unidades federativas, conservando o equilíbrio das finanças públicas,

**RESOLVE :**

**Art.1º.** INSERIR no Grupo Especial de Trabalho instituído no Núcleo de Precatórios do TJPE, pelo Ato nº 722/2018, publicado no DJe do dia 16/02/2018, as servidoras **Eliana Reis da Silva** , matrícula nº 156.602-4 e **Itamar de Freitas Oliveira** , matrícula nº 163.441-0.

**Art. 2º.** Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

Presidente

**ATO Nº909/2018.**

**(SEI nº 00004103-11.2018.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício SEI nº 0132295, datado de 06/02/2018, oriundo do 21º Juizado Cível e das Relações de Consumo da Capital, relativo à solicitação de adesão e inclusão de servidora no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** que a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento ainda não foi criada;

**Considerando** que as metas inicialmente propostas precisam ser validadas em relação a sua efetividade, fazendo-se necessário, portanto, um período mínimo de prática em caráter experimental,

#### **RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a participação do 21º Juizado Cível e das Relações de Consumo da Capital, no regime de teletrabalho parcial, com efeitos a partir da publicação deste Ato , para a servidora relacionada no Anexo Único.

**Art. 2º.** ESTABELECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado, tão logo haja a instauração da referida Comissão.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

Presidente.

#### **ANEXO ÚNICO**

#### **NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE DIAS DO TELETRABALHO**

ADRIANA RAMOS DOS SANTOS - 182.830-4 – ANALISTA JUDICIÁRIA – APJ – PARCIAL – 03 DIAS

#### **ATOS DO DIA 01 DE MARÇO DE 2018**

#### **O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,**

Nº 342/2018-SEJU – Considerando o pedido de transferência de férias da Exma. Drª. Karina Albuquerque Aragão Amorim, **RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 287/2018-SEJU, DE 23/02/2018, publicado no DJe de 26/02/2018.

Nº 343 /2018-SEJU – **RESOLVE:** Retificar o Ato nº 301/2018-SEJU, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 26/02/2018, que Designou a Exma. Drª. **Orleide Rosélia Nascimento Silva**, Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca da Capital, Matrícula nº 177.291-0, para , **onde se lê:** “pela 1ª Vara Regional de Execução Penal e pelo Centro de Justiça Terapêutica da Comarca da Capital”, **leia-se:** “pela Vara de Execução de Penas Alternativas e pelo Centro de Justiça Terapêutica da mencionada Comarca”.

**DES. CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES**

PRESIDENTE, em exercício

**PODER JUDICIÁRIO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## Gabinete da Presidência

## ATO Nº 340/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **Desembargador Presidente Adalberto de Oliveira Melo**, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** a instituição do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, pela Resolução nº 137 de 13/07/2011 do Conselho Nacional de Justiça, visando facilitar o acesso ao banco de dados de mandados de prisão e o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais, assim como auxiliar os juízes no exercício de sua jurisdição;

**CONSIDERANDO** o desenvolvimento da versão 2.0 desse sistema, com vistas a permitir, além do monitoramento das ordens de prisão expedidas pelo Judiciário, o controle do cumprimento das ordens de prisão e soltura em âmbito nacional e em tempo real, permitindo a criação de um Cadastro Nacional de Presos;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 0412805 – SG encaminhado pela Secretaria Geral do Conselho Nacional de Justiça por meio do SEI nº 5780-66.2018.8.17.8017, de ordem da Excelentíssima Senhora Presidente do CNJ, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de implantar Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP, versão 2.0, neste Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que uma equipe do CNJ estará neste Tribunal de Justiça, nos dias 08 e 09 de março de 2018, para treinar magistrados e servidores que atuam em unidades judiciárias com competência criminal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. CONVOCAR** os magistrados relacionados no anexo I deste ato para participar do treinamento de implantação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, versão 2.0, a realizar-se no dia 08 de março, das 9h às 18h, no auditório do Fórum Rodolfo Aureliano.

**Art. 2º. CONVOCAR** os servidores que estejam respondendo pela função de Chefe de Secretaria das unidades judiciárias constantes no anexo II deste ato, para participar do treinamento de implantação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, versão 2.0, a realizar-se no dia 08 de março, das 9h às 18h, no auditório do Fórum Rodolfo Aureliano, e no dia 09 de março, das 9h às 18h, no 1º andar do Fórum Rodolfo Aureliano.

**Art. 3º.** A solicitação de diárias pelos magistrados e servidores que participarem do treinamento observará o disposto na Resolução nº 400, publicada no DJe do dia 08/06/2017.

**Art. 4º.** Os magistrados que estiverem de férias no mês de março de 2018 ficam dispensados da convocação e receberão treinamento próprio oportunamente.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente**

**Anexo I**

**Lista dos Magistrados Criminais de 1ª 2ª e 3ª Entrância**

Quant.	Comarca	Vara	Nome do Magistrado
1	Abreu e Lima	Vara Criminal	ÂNGELA MESQUITA DE BORBA MARANHÃO
2	Afogados da Ingazeira	Vara Criminal	HILDEBERTO JÚNIOR DA ROCHA SILVESTRE
3	Água Preta	Primeira Vara	RODRIGO RAMOS MELGAÇO
4	Águas Belas	Vara Única	LUCAS TAVARES COUTINHO
5	Alagoinha	Vara Única	JOÃO PAULO BARBOSA LIMA
6	Amaraji	Vara Única	IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA
7	Araripina	Vara Criminal	NEIDER MOREIRA REIS JÚNIOR
8	Arcoverde	Vara Criminal	MÔNICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Quant.	Comarca	Vara	Nome do Magistrado
9	Barreiros	Vara Única	RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA
10	Belém São Francisco	Vara Única	THIAGO FELIPE SAMPAIO
11	Bezerros	Primeira Vara	PAULO ALVES DE LIMA
12	Bezerros	Segunda Vara	MURILO BORGES KOERICH
13	Bodocó	Vara Única	DIÓGENES LEMOS CALHEIROS
14	Belo Jardim	Vara Criminal	DOUGLAS JOSÉ DA SILVA
15	Bom Jardim	Vara Única	DANIEL SILVA PAIVA
16	Bonito	Vara Única	VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA
17	Buíque	Vara Única	THIAGO PACHECO CAVALCANTI
18	Cabo de Santo Agostinho	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	ÁLVARO MARIANO DA PENHA
19	Cabo de Santo Agostinho	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
20	Cabo de Santo Agostinho	Primeira Vara Criminal	LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO
21	Cabo de Santo Agostinho	Primeira Vara Criminal	MICHELLE OLIVEIRA CHAGAS SILVA – auxiliar
22	Cabo de Santo Agostinho	Segunda Vara Criminal	FÁBIO VINÍCIUS DE LIMA ANDRADE
23	Cabo de Santo Agostinho	Segunda Vara Criminal	MARIANA AGOSTINI DE SEQUEIRA
24	Cachoeirinha	Vara Única	LORENA JUNQUEIRA VICTORASSO
25	Caetés	Vara Única	FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE
26	Camaragibe	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	ANA MARQUES VERAS
27	Camaragibe	Primeira Vara Criminal	MARÍLIA FALCONE GOMES LÓCIO
28	Camaragibe	Segunda Vara Criminal	ROBERTA VASCONCELOS FRANCO RAFAEL NOGUEIRA
29	Camocim de São Félix	Vara Única	CLÉLIO FARIAS GUERRA
30	Capoeiras	Vara Única	PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO
31	Carnaíba	Vara Única	PABLO DE OLIVEIRA SANTOS
32	Carpina	Vara Criminal	RILDO VIEIRA DA SILVA
33	Caruaru	Primeira Vara Criminal	ELIZIONGERBER DE FREITAS
34	Caruaru	Segunda Vara Criminal	PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM
35	Caruaru	Terceira Vara Criminal	ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS
36	Caruaru	Quarta Vara Criminal	FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR
37	Caruaru	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	HILDEMAR MACEDO DE MORAIS
38	Caruaru	Juizado Especial Criminal	MARUPIRAJA RAMOS RIBAS
39	Caruaru	Vara do Tribunal do Júri	PRISCILA VASCONCELOS AREAL CABRAL FARIAS PATRIOTA
40	Caruaru	3ª Vara Regional de Execução Penal	AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA
41	Catende	Vara Única	RICARDO GUIMARÃES LUIZ ENNES
42	Correntes	Vara Única	ALYNE DIONÍSIO BARBOSA PADILHA
43	Cupira	Vara Única	TATIANA CRISTINA BEZERRA SALGADO
44	Custódia	Vara Única	FELIPE ARTHUR MONTEIRO LEAL
45	Escada	Primeira Vara	CLAUDIO AMÉRICO DE MIRANDA JÚNIOR
46	Escada	Segunda Vara	DEMETRIUS LIBERATO SILVEIRA AGUIAR
47	Exu	Vara Única	BRUNO QUERINO OLÍMPIO
48	Feira Nova	Vara Única	MILTON SANTANA LIMA FILHO
49	Flores	Vara Única	ANA CAROLINA SANTANA
50	Floresta	Vara Única	CAROLINA PONTES DE MIRANDA DE HOLLANDA CAVALCANTI
51	Garanhuns	Primeira Vara Criminal	POLLYANNA MARIA BARBOSA PIRAUÁ COTRIM
52	Garanhuns	Segunda Vara Criminal	MALU MARINHO SETTE
53	Garanhuns	Juizado Especial Criminal	KARLA FABIOLA RAFAEL PEIXOTO DANTAS
54	Glória do Goita	Vara Única	SHEILA CRISTINA TORRES SANTOS MOREIRA
55	Goiana	Juizado Especial Cível, das Relações de Consumo e Criminal	ALINE CARDOSO DOS SANTOS
56	Goiana	Vara Criminal	DANILO FELIX AZEVEDO
57	Gravatá	Vara Criminal	SEVERIANO DE LEMOS ANTUNES JÚNIOR
58	Iati	Vara Única	TORRICELLI LOPES LIRA
59	Ibimirim	Vara Única	GUSTAVO SILVA HORA
60	Igarassu	Vara Criminal	ANA CECÍLIA TOSCANO VIEIRA PINTO
61	Igarassu	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	RÚBIA CELESTE CABRAL PEREIRA TAVARES DE MELO
62	Inajá	Vara Única	VIVIAN MAIA CANEN
63	Ipojuca	Vara Criminal	IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI
64	Ipojuca	Vara Criminal	MARÍLIA FERRAZ MARTINS THUM
65	Ipubi	Vara Única	EUGÊNIO JACINTO OLIVEIRA FILHO
66	Itaíba	Vara Única	PATRICK DE MELO GARIOLLI
67	Itamaracá	Vara Única	JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO
68	Itambé	Vara Única	ÍCARO NOBRE FONSECA
69	Itapetim	Vara Única	MIRELLA PATRÍCIO DA COSTA NEIVA
70	Itapissuma	Vara Única	FERNANDA VIEIRA MEDEIROS
71	Jaboatão dos Guararapes	Primeira Vara Criminal	IZABELA MIRANDA CARVALHAIS DE BARROS VIEIRA

Quant.	Comarca	Vara	Nome do Magistrado
72	Jaboatão dos Guararapes	Primeira Vara Criminal	ROBERTA BARCALA BAPTISTA COUTINHO
73	Jaboatão dos Guararapes	Segunda Vara Criminal	RENATA DA COSTA LIMA CALDAS MACHADO
74	Jaboatão dos Guararapes	Terceira Vara Criminal	CARLOS FERNANDO CARNEIRO VALENÇA FILHO
75	Jaboatão dos Guararapes	Primeira Vara do Tribunal do Júri	INÊS MARIA DE ALBUQUERQUE ALVES
76	Jaboatão dos Guararapes	Primeira Vara do Tribunal do Júri	MIRNA DOS ANJOS TENÓRIO DE MELO GUSMÃO
77	Jaboatão dos Guararapes	Primeira Vara do Tribunal do Júri	JULIANA COUTINHO MARTINIANO LINS
78	Jaboatão dos Guararapes	Segunda Vara do Tribunal do Júri	OTÁVIO RIBEIRO PIMENTEL
79	Jaboatão dos Guararapes	Segunda Vara do Tribunal do Júri	MARIA DA CONCEIÇÃO GODOI BERTHOLINI
80	Jaboatão dos Guararapes	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA
81	Jaboatão dos Guararapes	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
82	Jaboatão dos Guararapes	Juizado Especial Criminal	WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO
83	João Alfredo	Vara Única	HAILTON GONÇALVES DA SILVA
84	Lagoa de Itaenga	Vara Única	TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO
85	Lajedo	Vara Única	ANDRÉ SIMÕES NUNES
86	Limoeiro	Vara Criminal	FABIOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA
87	Macaparana	Vara Única	GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL
88	Mirandiba	Vara Única	DALADIÉ DUARTE SOUZA
89	Moreno	Vara Criminal	JOÃO RICARDO DA SILVA NETO
90	Nazaré da Mata	Vara Única	FELIPE JOSÉ DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA
91	Olinda	Primeira Vara Criminal	JOSÉ DE ANDRADE SARAIVA FILHO
92	Olinda	Segunda Vara Criminal	SIMONE CRISTINA BARROS
93	Olinda	Terceira Vara Criminal	ÂNGELA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO MELLO
94	Olinda	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	PATRICIA CIAFFO DE FREITAS ARROXELAS GALVÃO
95	Olinda	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	RAFAEL CARLOS DE MORAIS
96	Olinda	Vara do Tribunal do Júri	ANDRÉA CALADO DA CRUZ
97	Olinda	Vara do Tribunal do Júri	FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA
98	Olinda	Juizado Especial Criminal	LUIZ ARTUR GUEDES MARQUES
99	Orobó	Vara Única	MARIANA ZENAIDE TEÓFILO GADELHA
100	Orocó	Vara Única	FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO
101	Ouricuri	Primeira Vara	LUCAS CRISTÓVAM PACHECO
102	Ouricuri	Segunda Vara	CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS
103	Palmares	Vara Criminal	HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS
104	Panelas	Vara Única	FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES
105	Passira	Vara Única	CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAUJO
106	Paudalho	Primeira Vara	GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ARZANI
107	Paudalho	Segunda Vara	IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
108	Paulista	Primeira Vara Criminal	ALBERICO AGRELLO NETO
109	Paulista	Primeira Vara Criminal	VERÔNICA GÓMEZ LOURENÇO
110	Paulista	Segunda Vara Criminal	EUGÊNIO CÍCERO MARQUES
111	Paulista	Segunda Vara Criminal	THIAGO FERNANDES CINTRA
112	Pesqueira	Vara Criminal	LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA
113	Petrolândia	1ª Vara	ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA
114	Petrolina	Primeira Vara Criminal	GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTO
115	Petrolina	Segunda Vara Criminal	ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA
116	Petrolina	Juizado Especial Criminal	PAULO DE TARSO DUARTE MENEZES
117	Petrolina	Vara do Tribunal do Júri	ELANE BRANDÃO RIBEIRO
118	Petrolina	4ª Vara Regional de Execução Penal	CÍCERO EVERALDO FERREIRA SILVA
119	Petrolina	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	SYDNEI ALVES DANIEL
120	Quipapá	Vara Única	RAPHAEL CALIXTO BRASIL
121	Ribeirão	Vara Única	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
122	Rio Formoso	Vara Única	EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA
123	Sairé	Vara Única	PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA MAIA
124	Salgueiro	Vara Criminal	JOSÉ GONÇALVES DE ALENCAR
125	Saloá	Vara Única	RÔMULO MACEDO BASTOS
126	Sanharó	Vara Única	LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE
127	Santa Cruz do Capibaribe	Vara Criminal	VANILSON GUIMARÃES DE SANTANA JÚNIOR
128	Santa Maria da Boa Vista	Vara Única	JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO
129	São João	Vara Única	ANDRIAN DE LUCENA GALINDO
130	São Joaquim do Monte	Vara Única	ALTAMIR CLÉREB DE VASCONCELOS SANTOS
131	São José do Belmonte	Vara Única	CARLA DE MORAES REGO MANDETTA
132	São José do Egito	1ª Vara	TAYNÁ LIMA PRADO SANTANA
133	São Lourenço da Mata	Vara Criminal	JOSÉ WILSON SOARES MARTINS
134	São Vicente Ferrer	Vara Única	CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES
135	Serra Talhada	Vara Criminal	MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA
136	Serrita	Vara Única	BRUNO JADER SILVA CAMPOS



Quant.	Comarca	Vara	Nome do Magistrado
137	Sertânia	1ª Vara	OSVALDO TELES LÔBO JUNIOR
138	Surubim	Primeira Vara	PAULO CÉSAR OLIVEIRA DE AMORIM
139	Surubim	Segunda Vara	JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA
140	Tabira	Vara Única	RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO
141	Taquaritinga do Norte	Vara Única	LEONARDO BATISTA PEIXOTO
142	Timbaúba	Primeira Vara	JOSÉ GILBERTO DE SOUSA
143	Timbaúba	Segunda Vara	ANDRÉ RAFAEL DE PAULA BATISTA ELIHIMAS
144	Toritama	Vara Única	THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS
145	Tracunhaém	Vara Única	DINIZ CLÁUDIO DE MIRANDA CAVALCANTI
146	Trindade	Vara Única	PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS
147	Venturosa	Vara Única	CAIO NETO DE JOMAEOL OLIVEIRA FREIRE
148	Vertentes	Vara Única	OLON OTÁVIO DE FRANÇA
149	Vicência	Vara Única	RAFAEL SAMPAIO LEITE
150	Vitória de Santo Antão	Primeira Vara Criminal	URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS
151	Vitória de Santo Antão	Segunda Vara Criminal	ANNA PAULA BORGES COUTINHO
<b>3ª ENTRÂNCIA</b>			
152	Capital	JECÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMINAL DO TORCEDOR	MARIA MARGARIDA SE SOUZA FONSECA
153	Capital	1º JECRIMINAL	GISELE VIEIRA DE RESENDE
154	Capital	2º JECRIMINAL	MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA
155	Capital	3º JECRIMINAL	EDMILSON CRUZ JÚNIOR
156	Capital	4º JECRIMINAL	ALDEMIR ALVES DE LIMA
157	Capital	JECRIMINAL DO IDOSO	OSSAMU EBER NARITA
158	Capital	1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA
159	Capital	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	MARYLUSIA PEREIRA FEITOSA DIAS DE ARAUJO
160	Capital	3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	MARIA ELIANE CABRAL CAMPOS CARVALHO
161	Capital	1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente	JOSE RENATO BIZERRA
162	Capital	2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente	GLEYDSON GLEBER BENTO ALVES DE LIMA PINHEIRO JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO
163	Capital	1ª Vara Criminal	CRISTOVAO TENÓRIO DE ALMEIDA
164	Capital	2ª Vara Criminal	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BRITTO ALVES
165	Capital	3ª Vara Criminal	LAIETE JATOBÁ NETO
166	Capital	4ª Vara Criminal	GILVAN MACEDO DOS SANTOS
167	Capital	5ª Vara Criminal	JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA
168	Capital	6ª Vara Criminal	LUCIANO DE CASTRO CAMPOS
169	Capital	7ª Vara Criminal	FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA
170	Capital	8ª Vara Criminal	IVAN ALVES DE BARROS
171	Capital	9ª Vara Criminal	SANDRA DE ARRUDA BELTRÃO PRADO
172	Capital	10ª Vara Criminal	JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
173	Capital	11ª Vara Criminal	PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA LAIETE JATOBÁ NETO
174	Capital	12ª Vara Criminal	Vara Vaga
175	Capital	13ª Vara Criminal	JÚLIO CÉSAR VASCONCELOS DE ALMEIDA
176	Capital	14ª Vara Criminal	AUBRY DE LIMA BARROS FILHO
177	Capital	15ª Vara Criminal	EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO
178	Capital	16ª Vara Criminal	WALMIR FERREIRA LEITE
179	Capital	17ª Vara Criminal	ANA MARIA DA SILVA
180	Capital	18ª Vara Criminal	BLANCHE MAYMONE PONTES MATOS
181	Capital	19ª Vara Criminal	JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA FILHO
182	Capital	20ª Vara Criminal	ELSON ZOPPELLARO MACHADO
183	Capital	Vara Dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital	HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO
184	Capital	1ª Vara do Júri	FERNANDA MOURA DE CARVALHO ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI
185	Capital	2ª Vara do Júri	JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA
186	Capital	3ª Vara do Júri	PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ ABERIDES NICEAS DE ALBUQUERQUE FILHO
187	Capital	4ª Vara do Júri	ABNER APOLINÁRIO DA SILVA JÚLIO CEZAR SANTOS DA SILVA
188	Capital	Vara de Execução Penal	ROBERTO COSTA BIVAR CICERO BITTENCOURT DE MAGALHÃES
189	Capital	1ª Vara Regional de Execução Penal	ORLEIDE ROSELIA NASCIMENTO SILVA

Quant.	Comarca	Vara	Nome do Magistrado
190	Capital	2ª Vara Regional de Execução Penal	CICERO BITTENCOURT DE MAGALHÃES ROBERTO COSTA BIVAR
191	Capital	Vara de Execução de Penas Alternativas	FLÁVIO AUGUSTO FONTES DE LIMA
192	Capital	Vara de Execuções de Penas em Meio Aberto	Vara Vaga – Respondem: CICERO BITTENCOURT DE MAGALHÃES ROBERTO COSTA BIVAR
193	Capital	Vara da Justiça Militar	LUIZ CAVALCANTI FILHO

## Anexo II

## SERVIDORES CONVOCADOS

Comarcas: RECIFE, OLINDA, JABOATÃO, CARUARU, GARANHUNS, SERRA TALHADA E PETROLINA.

Quant.	Comarca	Vara	Nome do Servidor
1	Caruaru	CARUARU/1ª V CRIM	DANIELLE PACIFICO AQUINO
2	Caruaru	CARUARU/2ª V CRIM	VAGNER SEBASTIAO DA SILVA
3	Caruaru	CARUARU/3ª V CRIM	EUCLIDES CESAR FERREIRA ANDRADE
4	Caruaru	CARUARU/4ª V CRIM	NEIDE PIRES DOS SANTOS
5	Caruaru	CARUARU/V TRIB JURI	JOAO ALVES DE LIMA
6	Caruaru	CARUARU/3ª V RE EXE PENAL	JAKELINE MARIA DA SILVA
7	Caruaru	CARUARU/V VIOL CONTRA MULHER	MANAYRA MONTEIRO ALVES DO NASCIMENTO
8	Garanhuns	GARANHUNS/1ª V CRIM	GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA
9	Garanhuns	GARANHUNS/2ª V CRIM	MARIA LUCIA DE CARVALHO VIANA PEIXOTO
10	Jaboatão dos Guararapes	JABOATAO/1ª V CRIM	JURANDIR DA SILVA SOUZA
11	Jaboatão dos Guararapes	JABOATAO/2ª V CRIM	TALITA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
12	Jaboatão dos Guararapes	JABOATAO/3ª V CRIM	MONICA ROLEMBERG DE FREITAS
13	Jaboatão dos Guararapes	JABOATAO/1ª V TRIB JURI	ALBERTO BARBOSA DIAS COELHO
14	Jaboatão dos Guararapes	JABOATAO/2ª V TRIB JURI	MELINA MAGALHAES MONTEIRO
15	Jaboatão dos Guararapes	JABOATAO/V VIOL CONTRA MULHER	CRISTINA MARIA ALVES DE ALMEIDA
16	Olinda	OLINDA/1ª V CRIM	AUGUSTO GONCALVES RAMOS DE HOLANDA
17	Olinda	OLINDA/2ª V CRIM	THAIS FERNANDA M DE FARIAS MARTINS
18	Olinda	OLINDA/3ª V CRIM	NUBIA ANSELMA FERREIRA DA SILVA
19	Olinda	OLINDA/V TRIB JURI	MIRIA DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA
20	Olinda	OLINDA/V VIOL CONTRA MULHER	EDNA KALINA MOURA SANTOS
21	Petrolina	PETROLINA/1ª V CRIM	POLLYANNA RODRIGUES MAFRA MAGALHAES
22	Petrolina	PETROLINA/2ª V CRIM	ALIRIO ARAUJO DE SOUSA
23	Petrolina	PETROLINA/V TRIB JURI	AMANDA OLIVEIRA DA SILVA PRATES
24	Petrolina	PETROLINA/4ª V RE EXE PENAL	ALAEIDE ALVES TORRES MORAES
25	Petrolina	PETROLINA/V VIOL CONTRA MULHER	LUCIANO SANTOS COSTA
26	Serra Talhada	Vara Criminal	CICERA SUZANA MARTINS MOURATO
27	Capital	1ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL	ADINAMAR ROCHA DA SILVA
28	Capital	1ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL	ISAIAS JOSE DA SILVA
29	Capital	2ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL	DANIELLE GONCALVES DE BARROS V SOARES
30		3ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL	NIEDJA KATIA PEREIRA NUNES
31	Capital	1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente	VIVIANE FALCAO CABRAL
32	Capital	2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente	MARIANA COSTA CEZAR DE ALBUQUERQUE
33	Capital	1ª Vara Criminal	MARTA MARIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO LEAO
34	Capital	2ª Vara Criminal	RUTE DE MELO SAMPAIO LINS
35	Capital	3ª Vara Criminal	MARIA EDUARDA RODRIGUES ANTUNES
36	Capital	4ª Vara Criminal	SUZY CARMEM DA ROCHA
37	Capital	5ª Vara Criminal	MORISETA MARIA FERREIRA DA SILVA
38	Capital	6ª Vara Criminal	HERTANIA LEITE DANTAS
39	Capital	7ª Vara Criminal	ELISAN DA SILVA FRANCISCO
40	Capital	8ª Vara Criminal	ROSANE MARIA CATANHO SILVA
41	Capital	9ª Vara Criminal	LAMARCK MONTENEGRO DE VASCONCELOS
42	Capital	10ª Vara Criminal	SAMIA SAMARA GOMES SALES
43	Capital	11ª Vara Criminal	VERA LUCIA ANDRADE ARAUJO
44	Capital	12ª Vara Criminal	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
45	Capital	13ª Vara Criminal	CLARICE MARIA MOURA SANTIAGO
46	Capital	14ª Vara Criminal	MARIA DE FATIMA DE SANTANA SENA
47	Capital	15ª Vara Criminal	ANDRESSA MADEIRA LOPES NERI

Quant.	Comarca	Vara	Nome do Servidor
48	Capital	16ª Vara Criminal	CLARICE VILELA MATIAS VASCONCELOS
49	Capital	17ª Vara Criminal	ANDRESSA LELIS BECHER
50	Capital	18ª Vara Criminal	GEORGE BASTOS LOPES DA SILVA
51	Capital	19ª Vara Criminal	MARIA DENISE DE MIRANDA
52	Capital	20ª Vara Criminal	SUNY MONTEIRO TERRA
53	Capital	Vara Dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital	JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE DA SILVA
54	Capital	1ª Vara do Júri	DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO
55	Capital	2ª Vara do Júri	IVENS LEONIDAS RAMOS
56	Capital	3ª Vara do Júri	FERNANDO PINTO FERREIRA JUNIOR
57	Capital	4ª Vara do Júri	RENATA ELISABETE MENDES CORDEIRO
58	Capital	Vara de Execução Penal	ANA KARINA GONCALVES MAIA
59	Capital	1ª Vara Regional de Execução Penal	ERACLIDES LEANDRO DE MORAIS SANTOS
60	Capital	2ª Vara Regional de Execução Penal	TEREZA CRISTINA CAVALCANTI DE C MELO
61	Capital	Vara de Execução de Penas Alternativas	NADJALUCIA BARROS DINIZ TORRES
62	Capital	Vara de Execuções de Penas em Meio Aberto	*Não há Chefe de Secretaria lotado
63	Capital	Vara da Justiça Militar	*Não há Chefe de Secretaria lotado

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Gabinete da Presidência**

**PORTARIA Nº13 DE 01 DE MARÇO DE 2018 .**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o acesso ao sistema PJe do 1º Grau (Processo Judicial Eletrônico) deste Tribunal de Justiça de Pernambuco vem apresentando dificuldades técnicas causando indisponibilidades e instabilidades prolongadas para o acesso dos usuários ao referido sistema;

**CONSIDERANDO** que a referida indisponibilidade foi constatada pelo Comitê Gestor do PJe desta Corte;

**CONSIDERANDO** o que prescrevem o art. 11 da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça e o art. 53 da Instrução Normativa nº 3, de 01 de fevereiro de 2018, deste Tribunal de Justiça de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o que prescreve o artigo 221 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** o requerimento contido no ofício 029/2018- GP de lavra do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no sentido de suspender o curso dos prazos processuais em autos que tramitam no sistema PJe, desde o dia 23 de fevereiro de 2018, até o efetivo e pleno restabelecimento do aludido sistema de tramitação eletrônica de feitos.

**CONSIDERANDO** a informação do Coordenador do Comitê Gestor que o sistema PJE retornará a sua plenitude a partir do dia 02 de março de 2018;

**RESOLVE:**

I. Suspender os prazos processuais, com fundamento no art. 221, do Código de Processo Civil, no período de 23 de fevereiro a 02 de março de 2018, em relação aos processos que tramitam pelo PJE do 1º Grau (Processo Judicial Eletrônico);

II. Prorrogar o prazo de vencimento para o primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão, nos termos do artigo 224 §1º do Código de Processo Civil, em face da indisponibilidade do sistema, para os atos com prazo final na data do início da suspensão;

III. Caso haja a continuidade da indisponibilidade, constatada pela SETIC, será objeto de nova deliberação do Comitê Gestor do PJE;

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 1º de março de 2018.

**Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes**  
**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**  
**Em exercício**

**O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 28.02.2018, OS SEGUINTE DESPACHOS:**

Ofício 2018.016800018-GDPM — (Processo SEI nº 00006434-55.2018.8.17.8017 e nº 00006642-34.2018.8.17.8017) – **Exmo. Des. José Carlos Patriota Malta** – ref. participação em evento institucional: “Autorizo.”

E-mail (Datado de 27.02.2018) – **Exmo. Des. Itabira de Brito Filho** – ref. férias: “Autorizo.”

Ofício nº 18/2018 – GDJF – (Processo SEI nº 00006410-91.2018.8.17.8017) – **Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves** – ref. participação em evento institucional: “Autorizo.”

Ofício nº 20/2018 – GDRPB – (Processo SEI nº 00006405-50.2018.8.17.8017) – **Exmo. Des. José André Machado Barbosa Pinto** – ref. férias: “Autorizo.”

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Bel. Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.**

**EDITAL Nº 03 /2018 – SGP**

**EMENTA** : Torna pública a ABERTURA DE INSCRIÇÕES para atuação no MUTIRÃO ESPECIAL no GRUPO DE TRABALHO DOS EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a primazia do interesse público e os princípios da eficiência e razoável duração do processo a exigir da Administração Judiciária atos concretos para redução do elevado acervo processual no âmbito dos Executivos Fiscais Municipais;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Conjunta nº 001/2013 (DJe de 06/11/2013) implementou Plano de Ação Emergencial, com vistas ao Saneamento das Varas dos Executivos Fiscais Municipais da Capital, tendo sido seus efeitos prorrogados por meio das Portarias 14/2015 (DJe de 25/03/2015) e 053/2015 (DJe de 16/09/2015) e 03 de 29/01/2016 (Dje 02.02.2016);

**CONSIDERANDO** as transformações, na Comarca da Capital, da 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais em 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e da 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais em Vara dos Executivos Fiscais Municipais (art. 175, XXXV, k e l, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – Lei Complementar 100/2007, com a redação da Lei Complementar 310, de 09 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de dezembro de 2015);

**CONSIDERANDO** a instalação da Vara dos Executivos Fiscais Municipais, por meio do Ato de nº 1252 de 11 de dezembro de 2015 (DJe de 14 de dezembro de 2015);

**CONSIDERANDO** que a concentração da execução fiscal municipal da Comarca do Recife em uma única Vara tem por objetivo implementar, em definitivo, *Estratégia Diferenciada de Governança dos Executivos fiscais*, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO O ATO Nº 751-A/2016, de 21 de julho de 2016** - EMENTA: Prorrogar os efeitos da Portaria 413/2016-SGP até ulterior deliberação.

**CONSIDERANDO** que nos termos do Edital nº 01/2016, publicado no DJe, edição 10/2016, em 15/10/2016, que previa 35 (trinta e cinco) vagas para titulares e 20 (vinte) para suplentes, e que com o decurso do tempo, atualmente o grupo de trabalho conta apenas com 25 (vinte e cinco) servidores, com um déficit de 10 (dez) servidores;

**CONSIDERANDO** o número de servidores que foram lotados em outras unidades sem permuta, fixo o número de vagas do grupo de trabalho em 40 (quarenta) servidores titulares e 20 (vinte) suplentes;

**TORNA PÚBLICA** a abertura das inscrições para atuação no MUTIRÃO ESPECIAL no GRUPO DE TRABALHO DOS EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS, consoante condições adiante especificadas:

#### 1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS:

**1.1. Público alvo** : Servidores efetivos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados, preferencialmente, em Recife e Região Metropolitana, Bacharel em Direito e/ou cursando Direito, lotados na área meio e na área fim, nesta hipótese com autorização do juízo a que estiver vinculado, e, desde que não esteja em atuação em outro grupo de trabalho, excluindo-se, inclusive os servidores que integram o grupo de trabalho da vara dos executivos fiscais:

**1.2. Número de Vagas para Titulares** : 15 (quinze).

**1.3. Número de Vagas para Suplentes** : 20 (vinte).

**1.4. Período de atuação**: P or tempo indeterminado, conforme Ato 751-A/2016, de 21 de julho de 2016.

**1.5. Horário de trabalho** : 08 (horas) horas diárias, em horário definido de acordo com a necessidade e a critério da Coordenação do Mutirão, ficando o servidor dispensado do exercício das atividades da lotação de origem.

**1.6. Local**: Sede da Vara de Executivos Fiscais Municipais da Capital no Empresarial Recife Trade Center III, localizado na Av. República do Líbano, 251, Pina.

#### 2. DAS INSCRIÇÕES:

**2.1.** As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail [sgp.ddh.selecao@tjpe.jus.br](mailto:sgp.ddh.selecao@tjpe.jus.br), com as seguintes informações:

a) Nome completo e matrícula;

b) Unidade de lotação e número do telefone para contato.

**2.2.** Serão válidas as inscrições enviadas das 8h (oito horas) até as 19h (dezenove horas) do dia 12/03/2018 a 16/03/2018.

**2.3.** A seleção dos servidores será realizada por meio de **entrevista e análise curricular**.

#### 3. DA ENTREVISTA:

**3.1.** As entrevistas serão conduzidas pelos magistrados, que atuam na mencionada unidade jurisdicional, da Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital, no dia 21 de março de 2018, a partir das 13h00, na Sede da Vara de Executivos Fiscais Municipais da Capital no Empresarial Recife Trade Center III, localizado na Av. República do Líbano, 251, Pina.

**3.2.** Na entrevista serão avaliadas as seguintes competências: facilidade no uso de Sistemas de Informação (especialmente o sistema Judwin e o PJe) comprometimento e compromisso com resultados.

**3.3.** O candidato que não comparecer à entrevista será eliminado do processo de seleção.

#### 4. DISPOSIÇÕES GERAIS:

**4.1.** Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital.

**4.2.** Em virtude da atuação no Mutirão de que trata este Edital, o servidor efetivo perceberá, em caráter excepcional, a gratificação correspondente à simbologia FGJ-1, **no valor mensal de R\$ 1.515,11 (um mil, quinhentos e quinze reais e onze centavos)**.

**4.3.** A vantagem de que trata o item 4.2. não será percebida, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009.

4.4. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser motivados formalmente e serão avaliados pela Coordenação do Mutirão.

4.5. A relação dos servidores selecionados será disponibilizada dia 26/03/2018, a partir das 19h.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**  
**Presidente**

**EDITAL N.º 04 /2018 – SGP**

**ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO O PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIA – FGJ-3 DO PROTOCOLO GERAL DO FÓRUM - PROGEFORO.**

**O DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:**

**CONSIDERANDO** que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, *"a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"* (grifou-se)

**CONSIDERANDO** que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

**TORNA PÚBLICA** a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a Função Gerencial Judiciária, Símbolo FGJ-3, do Protocolo Geral do Fórum – Progeforo, de acordo com a LEI Nº 14.454, de 26/10/2011, consoante condições adiante especificadas:

#### **1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:**

1.1. **Público alvo** : **Servidores efetivos ativos** do Poder Judiciário de Pernambuco, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça.

1.2. **Número de vagas**: 01 (uma);

1.3. **Local de atuação** : Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Ilha Joana Bezerra - CEP: 50080-900 , Telefone: (81) 3181.0000

1.4. **Horário de atuação** : no período das 7h às 19:00h, a combinar com o gestor.

#### **2. DAS INSCRIÇÕES:**

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao5@tjpe.jus.br** , e deverão conter as informações, conforme Anexo I.

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia **01/03/ 2018 até o dia 09/03/ 2018**.

#### **3. DA SELEÇÃO:**

3.1. A seleção será efetuada **mediante análise curricular e entrevista** ;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até 30/03/2018

**4. DA ENTREVISTA:**

4.1 A entrevista será realizada pelo Juiz Diretor do Fórum Rodolfo Aureliano, em dia, hora e local informados, posteriormente, através de e-mail funcional dos servidores pré-selecionados.

**5. DISPOSIÇÕES GERAIS:**

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado.**

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

Função Gerencial Judiciária – FGJ-3 = R\$ 757,55 (setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará as normas contidas na Instrução Normativa nº 06 de 11 de setembro de 2012 ;

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**  
**PRESIDENTE**

**ANEXO I**

**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA NA FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIA DO PROTOCOLO GERAL DO FÓRUM - PROGEFORO - SÍMBOLO FGJ-3.**

**NOME COMPLETO:** \_\_\_\_\_

**MATRÍCULA:** \_\_\_\_\_

**CARGO (OU FUNÇÃO):** \_\_\_\_\_

**CURSO:** \_\_\_\_\_

**( ) COMPLETO INCOMPLETO ( ) PERÍODO:** \_\_\_\_\_

**TELEFONE:** \_\_\_\_\_ **CELULAR:** \_\_\_\_\_

**LOTAÇÃO:** \_\_\_\_\_

**DATA DE EXERCÍCIO:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**E-MAIL:** \_\_\_\_\_

**CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)****ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)****CAPACITAÇÕES (na área de Direito)****EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO TJPE, INCLUSIVE COMO GESTOR.****ANEXO I I**

<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO</b>	<b>ANUÊNCIA DO GESTOR MAIOR PARA SERVIDOR PARTICIPAR DA SELEÇÃO INTERNA PARA FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIA DO PROTOCOLO GERAL DO FÓRUM - PROGEFORO - SÍMBOLO FGJ-3</b>
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	
<b>CARGO:</b>	<b>MATRÍCULA:</b>
<b>LOTAÇÃO:</b>	<b>TELEFONE:</b>
<b>A ANUÊNCIA DA CHEFIA NÃO CONDICIONA REPOSIÇÃO DO SERVIDOR</b>	
<b>ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)</b>	
<b><u>Observação:</u></b>	
Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir."	
<b>ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:</b>	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
Recife, _____ de _____ de 2018	

**EDITAL N.º 05 /2018 – SGP****ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO A LOTAÇÃO NO PROTOCOLO GERAL DO FÓRUM - PROGEFORO.****O DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:****CONSIDERANDO** que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;**CONSIDERANDO** que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**" (grifou-se)



**CONSIDERANDO** que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

**TORNA PÚBLICA** a abertura das inscrições visando o preenchimento de 02 (duas) vagas, visando a lotação no Protocolo Geral do Fórum – Progeforo, de acordo com a LEI Nº 14.454, de 26/10/2011, consoante condições adiante especificadas:

#### **1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:**

1.1. **Público alvo** : **Servidores efetivos ativos** do Poder Judiciário de Pernambuco, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça.

1.2. **Número de vagas**: 02 (duas);

1.3. **Local de atuação** : Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Ilha Joana Bezerra - CEP: 50080-900, Telefone: (81) 3181.0000.

1.4. **Horário de atuação** : no período das 7h às 19:00h, a combinar com o gestor.

#### **2. DAS INSCRIÇÕES:**

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao6@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme anexo I.

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia **01/03/ 2018 até o dia 09/03/ 2018**.

#### **3. DA SELEÇÃO:**

3.1. A seleção será efetuada **mediante análise curricular**.

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até 30/03/2018.

#### **4. DISPOSIÇÕES GERAIS:**

4.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado**

4.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

4.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

4.4. O Processo de Seleção observará as normas contidas na Instrução Normativa nº 06 de 11 de setembro de 2012 ;

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**  
**PRESIDENTE**

#### **ANEXO I**

**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO A LOTAÇÃO NO PROTOCOLO GERAL DO FÓRUM - PROGEFORO.**

NOME COMPLETO: \_\_\_\_\_

MATRÍCULA: \_\_\_\_\_

CARGO (OU FUNÇÃO): \_\_\_\_\_

CURSO: \_\_\_\_\_

( ) COMPLETO INCOMPLETO ( ) PERÍODO: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_ CELULAR: \_\_\_\_\_

LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE EXERCÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

**CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)**

ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)

CAPACITAÇÕES (na área de Direito)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO TJPE, INCLUSIVE COMO GESTOR.

**ANEXO I I**

<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> <b>DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO</b>	<b>ANUÊNCIA DO GESTOR MAIOR PARA</b> <b>SERVIDOR PARTICIPAR DA SELEÇÃO</b> <b>VISANDO A LOTAÇÃO NO PROTOCOLO</b> <b>GERAL DO FÓRUM - PROGEFORO.</b>
NOME DO SERVIDOR:	
CARGO:	MATRÍCULA:
LOTAÇÃO:	TELEFONE:
<b>A ANUÊNCIA DA CHEFIA NÃO CONDICIONA REPOSIÇÃO DO SERVIDOR</b>	
ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)	
<u>Observação:</u> Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir."	

**ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

**EDITAL Nº 06/2018 - SGP**

**EMENTA:** Torna pública a abertura de prazo para que os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, manifestem opção pela lotação na Comarca de Palmares, para atuação na Central de Flagrantes da respectiva Comarca (Programa de Audiência de Custódia).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e**

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas da comunicação do flagrante, em toda jurisdição dos respectivos Estados da Federação;

**CONSIDERANDO** os termos da liminar proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 347/DF, que determinou que os magistrados e tribunais do país passassem a realizar, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas.

**CONSIDERANDO** o Provimento nº 003/2016-CM, de 28 de abril de 2016, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 20 de junho de 2016, que Disciplina o Programa de Audiência de Custódia no âmbito da jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco,

**RESOLVE :**

I - TORNAR PÚBLICO que, durante o período de **02 a 09 de 03 de 2018**, os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, exceto Oficial de Justiça e Apoio Especializado, poderão manifestar opção pela lotação na Comarca de Palmares, para atuação na Central de Flagrantes da respectiva Comarca (Programa de Audiência de Custódia), **desde que tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo II.**

II – CIENTIFICAR os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco de que:

a) a manifestação de que trata este Edital não vincula a Administração, que escolherá, dentre os optantes, os que serão efetivamente lotados na Comarca de Palmares, para atuação na Central de Flagrantes da respectiva Comarca (Programa de Audiência de Custódia), à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos, quando se tratar de optante lotado em unidade judiciária, inclusive nas hipóteses de optante lotado em Polo diverso que ainda não conte com 3 (três) anos de exercício (art. 7º, última parte da Instrução Normativa 6 de 11.09.2012, publicada no DJe de 12.09.2012), Quanto aos optantes lotados nas Unidades Administrativas, a análise também será feita observando-se a essencialidade das atividades desempenhadas pelo servidor.

b) a manifestação da opção pela lotação na Comarca de Palmares, para atuação na Central de Flagrantes da respectiva Comarca (Programa de Audiência de Custódia), deverá ser enviada exclusivamente do e-mail funcional do servidor para o e-mail **sgp.selecao2@tjpe.jus.br**, conforme Modelo de Manifestação constante do Anexo I;

c) na manifestação da opção pela lotação na Comarca de Palmares, para atuação na Central de Flagrantes da respectiva Comarca (Programa de Audiência de Custódia), o optante deverá informar: 1) nome completo; (2) cargo efetivo que ocupa; (3) número da matrícula; (4) unidade na qual está lotado; (5) data de exercício; (6) telefones para contato; (7) formação acadêmica; (8) experiência profissional no TJPE; (9) anuência do Gestor da unidade em que atua e se é ou não condicionada à lotação de outro servidor, em substituição ao interessado (ANEXO II);

**III. DA SELEÇÃO:**

a) A seleção será efetuada mediante **análise curricular** ;

b) A análise curricular será feita pela Gerência de Seleção e Acolhimento-GSA, da Diretoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP;

#### IV. DO RESULTADO:

O resultado do (a) candidato (a) selecionado (a) será publicado até 16 de março de 2018.

#### V. DISPOSIÇÕES GERAIS:

a) considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado ;**

b) Vagas : **01** (uma);

c) Horário das atividades: 06 (seis) horas diárias, no período de 8:00h às 14:00h;

d) Local de atuação: Fórum de Palmares – Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/nº, Quilombo 2 – Palmares – PE – CEP.: 55.540-00 – Telefones: 36620150 / 36620168

d) O Processo de Seleção observará as normas contidas na Instrução Normativa nº 06, de 11 de setembro de 2012 ;

e) Eventuais omissões serão decididas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

#### ANEXO I

#### MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE OPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, \_\_\_\_\_ (nome completo do servidor), à vista do disposto no Provimento nº 003/2016-CM, de 28 de abril de 2016, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 20 de junho de 2016, e considerando ainda as disposições do Edital nº \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018, publicado no DJe de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018, **vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, MANIFESTAR OPÇÃO PELA LOTAÇÃO NA COMARCA DE PALMARES, PARA ATUAÇÃO NA CENTRAL DE FLAGRANTES DA RESPECTIVA COMARCA (PROGRAMA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA), desde já declarando ter ciência de que a presente opção não vincula a Administração e nem lhe assegura a designação para exercer quaisquer das funções gratificadas criadas pelo art. 9º da LC 310/2015. Por oportuno, presta as seguintes informações:**

Nome Completo: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Unidade de Lotação: \_\_\_\_\_

Data de Exercício: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Telefones para contato: \_\_\_\_\_

Formação: \_\_\_\_\_

Experiência Profissional no TJPE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Recife- PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
*Assinatura*

**ANEXO II**

**ANUÊNCIA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

**ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA O SERVIDOR PARTICIPAR DA SELEÇÃO INTERNA PARA LOTAÇÃO NA COMARCA DE PALMARES, PARA ATUAÇÃO NA CENTRAL DE FLAGRANTES DA RESPECTIVA COMARCA (PROGRAMA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA)**

**NOME DO SERVIDOR:**

**CARGO:**

**MATRÍCULA:**

**LOTAÇÃO:**

**TELEFONE:**

**ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)**

**Observação:**

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir."

**ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

.....

Recife- PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**EDITAL Nº 07/2018 - SGP**

**EMENTA:** Torna pública a abertura de prazo para que os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, ocupantes do Cargo de Oficial de Justiça, manifestem opção pela lotação na Vara Criminal de Moreno

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e**

**CONSIDERANDO** que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**" (grifou-se)

**CONSIDERANDO** que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

**RESOLVE :**

I - TORNAR PÚBLICO que, durante o período de **02 a 09 de março de 2018**, os servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, poderão manifestar opção pela lotação na Vara Criminal de Moreno, **desde que tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatário-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo II.**

II – CIENTIFICAR os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco de que:

a) a manifestação de que trata este Edital não vincula a Administração, que escolherá, dentre os optantes, o que será efetivamente lotado na Vara Criminal de Moreno, à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos, quando se tratar de optante lotado em unidade judiciária, inclusive nas hipóteses de optante lotado em Polo diverso que ainda não conte com 3 (três) anos de exercício (art. 7º, última parte da Instrução Normativa 6 de 11.09.2012, publicada no DJe de 12.09.2012). Quanto aos optantes lotados nas Unidades Administrativas, a análise também será feita observando-se a essencialidade das atividades desempenhadas pelo servidor;

b) a manifestação da opção pela lotação na Vara Criminal de Moreno, deverá ser enviada exclusivamente do e-mail funcional do servidor para o e-mail **sgp.ddh.selecao7@tjpe.jus.br**, conforme Modelo de Manifestação constante do Anexo I do presente Edital;

c) para participar da Seleção o optante deverá informar: (1) nome completo; (2) cargo efetivo que ocupa; (3) número da matrícula; (4) unidade na qual está lotado; (5) data de exercício; (6) telefones para contato; (7) formação acadêmica; (8) experiência profissional no TJPE; (9) anuência do Gestor da unidade em que atua e se é ou não condicionada à lotação de outro servidor, em substituição ao interessado (ANEXO II);

**III. DA SELEÇÃO:**

a) A seleção será efetuada mediante **análise curricular** ;

b) A análise curricular será feita pela Gerência de Seleção e Acolhimento-GSA, da Diretoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP;

**IV. DO RESULTADO:**

O resultado do (a) candidato (a) selecionado (a) será publicado até o final da terceira semana do mês de março de 2018.

**V. DISPOSIÇÕES GERAIS:**

a) Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado** ;

b) Vagas: **01** (uma);

c) Horário das atividades: 06 (seis) horas diárias (no período das 9h – 18h);

d) Local: Vara Criminal de Moreno – Fórum de Moreno – Av. Cleto Campelo, nº 3189, Centro – Moreno – PE – CEP: 54.800-000 – Telefone: 31819391.

e) O Processo de Seleção observará as normas contidas na Instrução Normativa nº 06, de 11 de setembro de 2012 ;

f) Eventuais omissões serão decididas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Desembargador Presidente

**ANEXO I****MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE OPÇÃO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Eu \_\_\_\_\_ (nome completo do servidor), considerando as disposições do Edital nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2017, publicado no DJe de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018, **ven, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, MANIFESTAR OPÇÃO PELA LOTAÇÃO NA VARA CRIMINAL DE MORENO**

Nome Completo: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Unidade de Lotação: \_\_\_\_\_

Data de Exercício: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Telefones para contato: \_\_\_\_\_

**CURRICULO SIMPLIFICADO**

Formação: \_\_\_\_\_

Experiência Profissional no TJPE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Recife- PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
*Assinatura*

**ANEXO II****ANUÊNCIA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

**ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE, PARA O SERVIDOR PARTICIPAR DA SELEÇÃO INTERNA, PARA LOTAÇÃO NA VARA CRIMINAL DE MORENO**

**NOME DO SERVIDOR:**

**CARGO:**

**MATRÍCULA:**

**LOTAÇÃO:**

**TELEFONE:**

**ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)**

**Observação:**

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir."

## ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

.....

Recife- PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

### EDITAL N.º 08/2018 – SGP

#### ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO O PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE SECRETARIA DE UNIDADE JUDICIÁRIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAMANDARÉ.

#### O DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

**CONSIDERANDO** que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**" (grifou-se)

**CONSIDERANDO** que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

**TORNA PÚBLICA** a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, símbolo FGCSJ-1, para a Vara Única da Comarca de Tamandaré, de acordo com a LEI Nº 14.454, de 26/10/2011, consoante condições adiante especificadas:

#### 1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : **Servidores efetivos ativos** do Poder Judiciário de Pernambuco, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça.

1.2. **Número de vagas**: 01 (uma);

1.3. **Local de atuação** : Fórum Dr. Clemenceau Dutra de Almeida Lyra - R DR. LEOPOLDO LINS, s/n - Centro - CEP: 55578-000 – Tamandaré-PE, Telefone: (81) 36763913 (81) 3676-3916 .

1.4. **Horário de atuação** : no período das 8h às 17:00h, a combinar com o gestor.

#### 2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao3@tjpe.jus.br** , e deverão conter as informações, conforme Anexo I.

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia **02/03/ 2018 até o dia 09/03/ 2018**.

#### 3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada **mediante análise curricular e entrevista** ;



3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até 23/03/2018

#### 4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pelo Magistrado da Vara Única da Comarca de Tamandaré em dia, hora e local informados, posteriormente, através de e-mail funcional dos servidores pré-selecionados.

#### 5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.2. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.3. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

Chefe de Secretaria – FGCSJ-1 = R\$ 2.547,49 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos);

5.4. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.5. O Processo de Seleção observará as normas contidas na Instrução Normativa nº 06 de 11 de setembro de 2012 ;

5.6. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**  
**PRESIDENTE**

#### ANEXO I

#### **FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA NA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAMANDARÉ- SÍMBOLO FGCSJ-1**

**NOME COMPLETO:** \_\_\_\_\_

**MATRÍCULA:** \_\_\_\_\_

**CARGO (OU FUNÇÃO):** \_\_\_\_\_

**CURSO:** \_\_\_\_\_

**( ) COMPLETO INCOMPLETO ( ) PERÍODO:** \_\_\_\_\_

**TELEFONE:** \_\_\_\_\_ **CELULAR:** \_\_\_\_\_

**LOTAÇÃO:** \_\_\_\_\_

**DATA DE EXERCÍCIO:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**E-MAIL:** \_\_\_\_\_

**CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)**

**ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)**

**CAPACITAÇÕES (na área de Direito)**

**EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO CHEFE DE SECRETARIA DE FATO OU DE DIREITO**

**EDITAL N.º 09/2018 – SGP**

**ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO O PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAMANDARÉ.**

**O DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:**

**CONSIDERANDO** que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**” (grifou-se)

**CONSIDERANDO** que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

**TORNA PÚBLICA** a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Assessor de Magistrado, símbolo FGAM, para a Vara Única da Comarca de Tamandaré, de acordo com a LEI Nº 14.653, DE 4 DE MAIO DE 2012 e a LEI Nº 13332, DE 07/11/2007, consoante condições adiante especificadas:

**1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:**

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, com formação em Ciência Jurídica ou acadêmico em Direito, a partir do 6º período, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça, **desde que**:

1.1.1. **Tenham experiência como Assessor**, de fato ou de direito, com o preparo de minutas de despachos, decisões e sentenças;

1.2. **Número de vagas**: 01 (uma);

1.3. **Local de atuação** : Fórum Dr. Clemenceau Dutra de Almeida Lyra - R DR. LEOPOLDO LINS, s/n - Centro - CEP: 55578-000 – Tamandaré/PE, Telefone: (81) 36763913 (81) 3676-3916 .

1.4. **Horário de atuação** : 8h às 17:00h (a combinar com o Gestor)

**2. DAS INSCRIÇÕES:**

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao9@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo I.

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 02 ao dia 09 de março de 2018.

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a declaração da instituição de ensino da regular matrícula do servidor no curso de Direito, ou a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

### 3. DA SELEÇÃO:

- 3.1. A seleção será efetuada mediante **análise curricular e entrevista** ;  
 3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até 23/03/2018

### 4. DA ENTREVISTA:

4.1. A entrevista será realizada pelo Magistrado da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em hora e local informados, posteriormente, através de e-mail funcional dos servidores pré-selecionados.

### 5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 5.1. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;  
 5.2. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;  
 5.3. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:  
 Assessor de Magistrado – FGAM = R\$ 2.218,77 (dois mil e duzentos e dezoito reais e setenta e sete centavos);  
 5.4. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;  
 5.5. O Processo de Seleção observará as normas contidas na Instrução Normativa nº 06 de 11 de setembro de 2012 ;  
 5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**  
**PRESIDENTE**

### ANEXO I

**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA NA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAMANDARÉ - SÍMBOLO FGAM**

**NOME COMPLETO:** \_\_\_\_\_

**MATRÍCULA:** \_\_\_\_\_

**CARGO (OU FUNÇÃO):** \_\_\_\_\_

**CURSO: DIREITO**

**( ) COMPLETO INCOMPLETO ( ) PERÍODO:** \_\_\_\_\_

**TELEFONE:** \_\_\_\_\_ **CELULAR:** \_\_\_\_\_

LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE EXERCÍCIO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

**CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)**

**ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)**

**CAPACITAÇÕES (na área de Direito)**

**EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO**

**RESULTADO DA SELEÇÃO INTERNA**

O EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

**Considerando** a publicação do Edital nº 01/2018 – SGP, relativo à abertura de inscrições pela opção de lotação na 1ª Vara Criminal de Caruaru, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 18 de janeiro de 2018;

**Considerando** a realização de todas as etapas do processo seletivo conforme edital;

**Considerando** que à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos;

**Considerando** ainda, a Instrução Normativa nº 6 de 11.09.2012, publicada no DJe de 12.09.2012;

**Declara** que não houve candidato o qual preenchesse todos os requisitos necessários para atender ao referido processo seletivo.

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Desembargador Presidente

**RESULTADO DA SELEÇÃO INTERNA**

O EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

**Considerando** a publicação do Edital nº 02/2018 – SGP, relativo à abertura de inscrições pela opção de lotação na 13ª Vara Criminal da Capital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 18 de janeiro de 2018;

**Considerando** a realização de todas as etapas do processo seletivo conforme edital;

**Considerando** que à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos;

**Considerando** ainda, a Instrução Normativa nº 6 de 11.09.2012, publicada no DJe de 12.09.2012;

**Declara** que não houve candidato o qual preenchesse todos os requisitos necessários para atender ao referido processo seletivo.

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Desembargador Presidente

**REF.:** Processo nº 438/18 (SGP Digital nº 3028/2018 – **DANIELA MACHADO DIAS PEREIRA** – Solicitação de prorrogação de licença para tratamento de saúde.

#### DESPACHO

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 173/2018, exarado pela Consultoria Jurídica, datado de 21/02/2018, consubstanciado às fls. 08/10 dos autos, e, por via de consequência, **indefiro a prorrogação da licença médica pleiteada**, por falta de amparo legal, considerando que a postulante está vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

Remeta-se à Diretoria de Gestão Funcional da Secretaria de Gestão de Pessoas para os registros funcionais e eventuais acertos financeiros pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de de 2018.

**Des. Adalberto** de Oliveira **Melo**

Presidente

#### DESPACHO

**PROCESSO Nº** [00000763-74.2018.8.17.8017](#)

**REQUERENTE:** Roberto José Araújo Martins

**ASSUNTO:** Pedido de Reconsideração

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Roberto José Araújo Martins, matrícula nº 179.987-8, funcionário da FUNASE, então lotado na 24ª Vara Cível da Capital, em face do Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, que indeferiu o pedido de opção pelos auxílios alimentação e saúde deste Tribunal de Justiça em detrimento do recebido pela FUNASE.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica emitiu Parecer (Doc [0125855](#)), opinando pelo indeferimento do pleito, ante a ausência de previsão normativa que contemple a presente situação.

Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. **Passo a decidir**.

Da inteligência do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal c/c art. 15, *caput* e § 2º, da Lei 14.454/2011 c/c Instrução Normativa nº 26, de 01/11/2017, conclui-se que não é facultado a servidor que não seja ocupante de cargo de provimento efetivo deste Poder Judiciário a opção pelos auxílios-saúde e alimentação deste Tribunal de Justiça em detrimento dos recebidos pelo órgão de origem.

Posto isso, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica exarado nestes autos, acolho a proposição nele contida para **INDEFERIR** o presente pedido, por falta de amparo legal.

Recife, 06 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

Presidente

**Ref.:** SEI nº 00005092-31.2018.8.17.8017 – Requerimento de **SERGIO PAULO JUSTINO DOS SANTOS**, relativo à mudança de lotação para a Comarca de Caruaru.

**DESPACHO**

Tendo em vista a excepcionalidade da motivação apresentada, bem como o opinativo favorável do Secretário de Gestão de Pessoas, defiro o pleito, nos termos do referido opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Des. Adalberto** de Oliveira **Melo**

Presidente

**Ref.:** SEI nº 00003122-76.2018.8.17.8017 – Ofício nº 39/2018, datado de 08/01/2018, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, solicitando manifestação acerca da inserção da servidora deste Poder, **Maira Valessa Gomes**, cedida ao referido Tribunal, no regime de teletrabalho.

**OPINATIVO**

**Considerando** os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que pautam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

**Considerando** a regulamentação do teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução nº 227, de 15 de julho de 2016;

**Considerando** que houve também a regulamentação no âmbito deste Poder, por meio de Instruções Normativas, destacando-se a IN nº 06, publicada no DJe do dia 02 de fevereiro de 2016, e a nº 27, publicada no DJe do dia 06 de novembro de 2017;

**Considerando** as vantagens e benefícios advindos do teletrabalho para a administração, para o servidor e para a sociedade;

**Considerando**, ainda, que houve parecer favorável da Comissão de Gestão do Teletrabalho do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao qual a servidora epigrafada encontra-se cedida,

**Opino favoravelmente ao pleito**, ao tempo que encaminho o presente à deliberação do Exmº Senhor Desembargador Presidente.

Recife, 07 de fevereiro de 2018.

**Marcel da Silva Lima**

Secretário

**SEI Nº 00003122-76.2018.8.17.8017**

**Interessada:** Maira Valessa Gomes

**DESPACHO**

Acolho o opinativo.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

Presidente

**Ref.:** SEI nº 00005298-13.2018.8.17.8017 – Ofício nº 2018.0490.000471, datado de 19/02/2018, oriundo da Comarca de Macaparana, solicitando a imediata lotação da servidora **Patrícia Gadelha Sarmento de Farias**, Matrícula 185.168-3.

**DESPACHO**

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo magistrado gestor da Comarca de Macaparana, bem como o opinativo favorável do Secretário de Gestão de Pessoas, **defiro o pleito**.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de fevereiro de 2018.

**Des. Adalberto** de Oliveira **Melo**

Presidente

**DECISÕES/DESPACHOS – PRESIDÊNCIA – 1ª CC**

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2018.02416 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0005722-74.2017.8.17.0000(0494238-5)
ANDERSON LUCIANO ALVES DA SILVA(AL012172)	003	0004000-05.2017.8.17.0000(0484488-2)
ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)	003	0004000-05.2017.8.17.0000(0484488-2)
JOÃO ANTÔNIO DE SANTANA PONTES(PE038572)	003	0004000-05.2017.8.17.0000(0484488-2)
LUCIANA BRITO(PE027878)	001	0002035-89.2017.8.17.0000(0475298-9)
Manoel Falconery Rios Junior.(BA022722)	002	0003598-21.2017.8.17.0000(0482003-1)
REGINA MARTA DE SOUZA GONZAGA(BA028982)	002	0003598-21.2017.8.17.0000(0482003-1)
Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)	004	0005722-74.2017.8.17.0000(0494238-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta**

**diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0002035-89.2017.8.17.0000 (0475298-9)</b>	<b>Reclamação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>5ª Vara da Fazenda Pública</b>
Autor	: Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores e outro e outro
Procdor	: Luciano Fernandes Alves e outro e outro
Réu	: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE
Advog	: LUCIANA BRITO(PE027878)
Reclamte	: Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores
Reclamte	: MUNICIPIO DO RECIFE
Procdor	: Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro
Reclamdo	: JUIZO DE DIREITO DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: Presidência
Relator	: Des. Presidente
Proc. Orig.	: 0006395-04.2016.8.17.0000 (440540-9)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 01/03/2018 11:57 Local: Diretoria Cível

Reclamação nº 0002035-89.2017.8.17.0000 (475298-9)

Reclamante: Município do Recife e OUTRO

Reclamado: Juízo de Direito da 4ª Câmara de Direito Público

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação proposta pelo MUNICÍPIO DO RECIFE e AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES - RECIPIREV, com fundamento no art. 221 do Regimento Interno do TJPE (Resolução nº 395 de 30.03.2017).

Os reclamantes se insurgem contra acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Público do TJPE no Incidente de Efeito Suspensivo nº 00004450-79.2016.8.17.00 (433936-4), ao argumento de que este desrespeitou a autoridade da decisão desta Presidência que, em 03.06.2016, no pedido de Suspensão de Liminar nº 440540-9, suspendeu a eficácia das sentenças prolatadas nos autos da Ação Civil Pública nº 0050172-41.2013.8.17.0001 e na Ação Coletiva nº 0093189-30.2013.8.17.0001.

Embora ajuizado anteriormente ao pedido de suspensão manejado perante esta Presidência, o incidente de efeito suspensivo da apelação foi apreciado em data posterior (21.06.2016) ao deferimento da suspensão de liminar (03.06.2016).

Registre-se que o art. 221 do Regimento Interno do TJPE (Resolução nº 395, de 31.03.2017) prevê, dentre outras hipóteses, que caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a autoridade das decisões do tribunal.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "não cabe reclamação contra atos decisórios dos ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, dado que tais decisões são juridicamente imputadas à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza" (Rcl 3.916-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 25.08.2006), entendimento, *mutatis mutandis*, aplicável aos Tribunais estaduais.

Em outras palavras, não é cabível reclamação contra decisão do próprio tribunal, uma vez que ele não pode ser tido como desobediente dele mesmo<sup>1</sup>. Vale dizer, tal procedimento não constitui via adequada para cassar decisão do próprio Tribunal.

Isso porque, conforme assentado na decisão proferida pelo Min. Celso de Mello na Reclamação nº 24183 MC/MG (DJE nº 120, divulgado em 10/06/2016), "a reclamação não se qualifica como meio processualmente adequado à impugnação de decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, sejam as emanadas de seus órgãos colegiados, sejam aquelas proferidas por seus Juízes". O decano segue esclarecendo que "as decisões proferidas pelos Ministros, pelo Plenário (...) e pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal constituem atos juridicamente imputáveis ao próprio Tribunal, eis que tais magistrados e órgãos, ao assim procederem, julgando as causas sujeitas à sua competência, representam, em sede institucional, esta Suprema Corte (RTJ 95/1053 - RTJ 99/1064 - RTJ 126/175 - RTJ 141/226, v.g.)".

A Corte Superior já consolidou jurisprudência neste mesmo sentido:

"O instrumento processual da reclamação - enquanto medida de direito constitucional vocacionada a preservar a integridade da competência do Supremo Tribunal Federal e a fazer prevalecer a autoridade de suas decisões (CF, art. 102, I, 'I') - não se revela admissível contra atos emanados dos Ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, pois os julgamentos, monocráticos ou colegiados, por eles proferidos, qualificam-se como decisões juridicamente imputáveis ao próprio Supremo Tribunal Federal.

A reclamação, considerada a sua dupla função constitucional (RTJ 134/1033), tem por finalidade neutralizar situações anômalas, que, criadas por terceiros estranhos ao Supremo Tribunal Federal, venham a afetar a integridade da competência institucional desta Corte ou a comprometer a autoridade de suas próprias decisões." (Rcl 2.106/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO.

Não cabe reclamação contra atos decisórios dos ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, dado que tais decisões são juridicamente imputadas à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza. Agravo desprovido." (RTJ 201/143, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno - grifei)

"RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DO STF. NÃO CABIMENTO.

1. A competência originária do STF para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 102, I, 'I', e 103-A, § 3º, limita-se a preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou a eficácia de súmula vinculante. Na hipótese dos autos, não está configurada nenhuma dessas situações. Isso porque, (a) inadmissível falar em decisão do STF que usurpa a competência do próprio STF e (b) a reclamação não é via para preservar as competências dos órgãos do STF definidas em seu regimento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 13.996-AgR/BA, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Pleno - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA INTEGRANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reclamação revela-se incabível quando invocado, como ato reclamado, decisão de Ministro ou de composição colegiada de turma integrante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: Rcl 13.996-AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Pleno, DJe de 11/6/2013; Rcl 4.591-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 4/12/2009 e Rcl nº 8.301-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 9/10/2009. 2. Agravo regimental desprovido." (Rcl 15.790-AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX)

Corroborando a extensão deste entendimento ao demais Tribunais, o TJRJ consignou que "a estruturação e o escalonamento do Tribunal em Órgãos Fracionários têm fundamento logístico, mas que não os torna autônomos e independentes no exercício da jurisdição, esta sempre exercida como jurisdição do Tribunal em si. Inexiste relação de hierarquia entre os Desembargadores e o Órgão Especial, certo que ambos são componentes do corpo do Tribunal de Justiça. Desse modo, as reclamações baseadas no artigo 219 do CODJERJ limitam-se a atos praticados por Juizes de Direito, no exercício da Jurisdição, e são julgadas pelo Tribunal. O STF já se manifestou quanto à impossibilidade de oferecimento de reclamação contra ato decisório dos seus próprios membros. (...) Precedentes do STF e do Órgão Especial. Sendo assim, nego seguimento à reclamação, com base nos artigos 31, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, 267, IV e 557 do CPC." (TJ-RJ - RCL: 00009461620138190000 RJ 0000946-16.2013.8.19.0000, Relator: DES. MARIA AUGUSTA VAZ, Data de Julgamento: 11/06/2013, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2013 11:55)



Ressalte-se que, dada a ausência dos pressupostos autorizadores do seu ajuizamento, a reclamação não pode ser utilizada como meio de impugnação recursal dos julgamentos, monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito deste Tribunal.

Por fim, também não há que se falar em desrespeito à autoridade da decisão, uma vez que esta Presidência condicionou sua eficácia até ulterior manifestação de órgão deste Tribunal, monocrática ou colegiada. A manifestação da 4ª Câmara de Direito Público no Incidente de Efeito Suspensivo nº 00004450-79.2016.8.17.00 (433936-4) não configura, portanto, desobediência à decisão da Presidência por parte do órgão colegiado mencionado.

Diante do exposto, não conheço da presente reclamação, por ser incabível.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

Des. Adalberto de Oliveira Melo  
Presidente do TJPE

1 CUNHA, Leonardo Carneiro da. 13. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 679.

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete da Presidência

**002. 0003598-21.2017.8.17.0000  
(0482003-1)**

Comarca  
**Vara**  
Reqte.  
Procdor  
Reqdo.  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela**

: Petrolina  
**: Vara da Faz. Pública**  
: AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PETROLINA - AMMA  
: Anderson Freire de Souza  
: M e M Pedras LTDA -ME  
: Manoel Falconery Rios Junior.(BA022722)  
: REGINA MARTA DE SOUZA GONZAGA(BA028982)  
: Presidência  
: Des. Presidente  
: Decisão Interlocutória  
: 01/03/2018 11:57 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete da Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 0003598-21.2017.8.17.0000 (0482003-1)

REQUERENTE: AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PETROLINA - AMMA

ADVOGADO: Anderson Freire de Souza (OAB/PE nº 23.195)

REQUERIDO: M e M PEDRAS LTDA-ME

ADVOGADO: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB/BA nº 22.722)

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento movido pela AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PETROLINA - AMMA com o objetivo de suspender a eficácia executiva da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, nos autos do Mandado de Segurança nº 0016056-12.2016.8.17.1130, que concedeu em parte a segurança para determinar que o requerente profira decisão motivada acerca do requerimento administrativo referente à eventual possibilidade de inclusão dos processos de Concessão de Lavra nº 840.039/2002, 840.119/2003, 840.103/2006, 840.201/2007 e 840.359/2008 do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na Licença Ambiental de operação nº 03.027.2014.

A agência municipal alega que o pedido formulado pela empresa requerida, de retificação no requerimento de renovação do licenciamento, foi motivado pelo fato de o DNPM ter estabelecido, para a concessão de lavra, a dependência de prévio licenciamento realizado pelo órgão ambiental competente.

Aduz ainda, que sua conduta foi pautada pela obediência aos ditames legais de respeito ao meio ambiente e que a concessão de Licença Ambiental de Operação, além de dever ser precedida de estudo técnicos, precisa ser realizada pelo órgão competente, no caso, o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

A requerente argumenta que a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela M e M PEDRAS LTDA-ME causa grave lesão à ordem administrativa, na medida em que adentra indevidamente na decisão técnica do órgão responsável pelo licenciamento ambiental adentra indevidamente em decisão técnica do órgão responsável pelo licenciamento ambiental, impedindo que AMMA exerça regularmente suas funções institucionais.

Segue relatando que o prejuízo à ordem administrativa está demonstrado em razão da indevida ingerência do Poder Judiciário sobre atividade típica do Executivo, de forma a violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

Além disso, relata que a sentença merece ser suspensa porque não seria competência da AMMA processar o requerimento feito pela M e M PEDRAS LTDA-ME, uma vez que, de acordo com o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), os processos de lavra que a empresa requerida pretende ver acrescidos à licença ambiental primitiva estão, em sua maioria, concentrados em dois estados, razão pela qual a competência para apreciar tais pedidos seria do IBAMA.

Pugna, ao final, pela suspensão dos efeitos da decisão, em virtude de sua flagrante ilegitimidade e manifesta ofensa à ordem pública administrativa.

É o relatório.

Decido.

O instituto da suspensão de segurança de liminar ou sentença, previsto tanto na Lei n.º 8.437/92, como na Lei n.º 12.016/2009, exige, como elemento autorizador da concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tem-se que, o pedido de suspensão não comporta discussão acerca do mérito da controvérsia, como bem leciona Elton Venturi (Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Interesse Público, RT, 2005, p.133):

"Os pedidos de suspensão foram concebidos como medida extrema cuja finalidade é a salvaguarda de interesses públicos concretamente ameaçados de dano irreparável ou de difícil reparação, por isso mesmo devendo restringir-se a apreciação do incidente à verificação imediata da existência ou não da situação cautelanda. Desta forma, não é correto transformá-lo em forma de tutela objetiva do ordenamento jurídico, a ponto de provocar o exame sobre a constitucionalidade ou legalidade dos fundamentos da liminar ou da sentença, reservando-se tal atribuição aos instrumentos processuais adequados".

Extrai-se, portanto, que não é qualquer risco de lesão aos interesses públicos superiores que permite a utilização desse excepcional remédio. A lesão deve ser grave e tal gravidade deve estar demonstrada. Outro não tem sido o entendimento do c. STJ:

"I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

II - In casu, não ficou cabalmente demonstrada a grave lesão aos bens tutelados pelo sistema integrado de contracautela, porquanto o dano evidenciado não se revelou grave o suficiente para o deferimento do pedido."(AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.729 - RS).

Pois bem. Inicialmente, faz-se necessário analisar a existência da plausibilidade do direito invocado e da urgência na concessão da medida, requisitos exigidos no art. 4º, §7º da Lei supracitada.

Observa-se que a agência requerente se insurge contra a determinação judicial de proferir decisão motivada acerca da possibilidade de inclusão de diversos processos de Concessão de Lavra na Licença Ambiental nº 03.027.2014.

Por outro lado, a sentença deixou clara a inadequação da via eleita no que se refere ao pedido de ampliação do objeto da mencionada licença ambiental, por ser necessária a dilação probatória para averiguar tal possibilidade, uma vez que o Juízo a quo não encontrou elementos de prova pré-constituída capazes de demonstrar que a empresa possuía direito líquido e certo à ampliação do objeto da licença, inclusive se a agência municipal era competente para a prática de tal ato.

De fato, o magistrado de primeira instância apenas determinou que a requerente analise os pedidos - que foram protocolados em 30.06.2015 e reiterados em 04/11/2016 e até a presente data não foram apreciados -, os quais não obtiveram, portanto, qualquer decisão motivada sobre o tema.

Em outras palavras, não se determinou a competência da agência para a apreciação ou extensão das concessões de lavras, mas apenas que o órgão proferisse decisão sobre os pedidos da requerida, em observância ao consagrado constitucionalmente no art. 5.º, XXXIV, que garante ao administrado o direito de sua petição ser recebida, examinada e de obter uma resposta.

Ausente, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido da AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PETROLINA - AMMA.

Em relação à suposta existência de dano à ordem administrativa, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a apreciação da legalidade do ato administrativo não significa ingerência do poder Judiciário no mérito administrativo, não configurando lesão à ordem pública administrativa" (AgRg na SS 1.412/AC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2004, DJ 07/03/2005, p. 129). Da mesma forma, a determinação para que a AMMA profira - em virtude de transcurso de prazo -, decisão nos processos administrativos, ainda que para alegar a ilegitimidade para apreciar os requerimentos, não configura exame meritório dos pedidos da requerida por parte do Judiciário.

Portanto, não se verifica, nas alegações expostas pela requerente, a plausibilidade do direito nem a urgência na concessão da medida, exigidas pelo art. 4º, §7º, da Lei 8.437/92, muito menos lesão grave a qualquer um dos bem tutelados pela lei em comento.

Diante do exposto, por não restar demonstrado que a decisão hostilizada atende aos requisitos constantes do art. 4º, caput e §7º da Lei nº 8.437/92, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da liminar.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente do TJPE

**003. 0004000-05.2017.8.17.0000  
(0484488-2)**

**Agravo em Suspensão de Liminar ou Antecipação de T**

Protocolo	: 2018/201283
Reqte.	: MUNICÍPIO DE GARANHUNS
Advog	: JOÃO ANTÔNIO DE SANTANA PONTES(PE038572)
Advog	: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)
Reqdo.	: CRISTIANO BARBOSA DE ARAÚJO e outros e outros
Agravte	: CRISTIANO BARBOSA DE ARAÚJO
Agravte	: EDVALDO VITAL DE AQUINO
Agravte	: RAMON FERREIRA XAVIER BRANDÃO
Agravte	: ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA
Advog	: ANDERSON LUCIANO ALVES DA SILVA(AL012172)
Agravdo	: MUNICÍPIO DE GARANHUNS
Advog	: JOÃO ANTÔNIO DE SANTANA PONTES(PE038572)
Advog	: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)
Órgão Julgador	: Presidência
Relator	: Des. Presidente
Proc. Orig.	: 0004000-05.2017.8.17.0000 (484488-2)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 01/03/2018 11:57 Local: Diretoria Cível

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 0004000-05.2017.8.17.0000 (484488-2)

AGRAVANTE: CRISTIANO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advogado: Anderson Luciano Alves da Silva (OAB/AL nº 12.172)

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao presente recurso de agravo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente do TJ-PE

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

**004. 0005722-74.2017.8.17.0000  
(0494238-5)**

**Embargos de Declaração em Suspensão de Liminar ou**

Protocolo	: 2018/200190
Reqte.	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Reqdo.	: Raíssa Bezerra Monteiro
Advog	: Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: Raíssa Bezerra Monteiro
Advog	: Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador	: Presidência
Relator	: Des. Presidente
Proc. Orig.	: 0005722-74.2017.8.17.0000 (494238-5)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 01/03/2018 11:57 Local: Diretoria Cível

Corte Especial

Embargos de Declaração na Suspensão de Liminar nº 0005722-74.2017.8.17.0000 (0494238-5)

Embargante: Raíssa Bezerra Monteiro

Embargado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

DECISÃO MONOCRÁTICA

RAÍSSA BEZERRA MONTEIRO opôs Embargos de Declaração em face de decisão monocrática proferida pela Presidência deste Tribunal, a qual deferiu parcialmente o pedido de suspensão da liminar concedida no mandado de segurança n. 0072453-63.2017.8.17.2001.

Em suas razões (fls. 95/101), a embargante alega que a decisão de fls. 69/72v padece de obscuridade e omissão, uma vez que deferiu parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público, para suspender a decisão de 1º grau apenas na parte em que determina a permanência da impetrante na sede da Ouvidoria do MPPE, "mantendo-a nos demais termos". Em sendo assim, requer seja conferida clareza à decisão a fim de definir se na expressão "nos demais termos", estaria englobada a necessidade de lotação no local da residência da embargante, com fundamento no direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. Acrescenta que se a motivação do ato de dispensa da requerente e sua remoção para o Cabo de Santo Agostinho se deu por critérios objetivos de volume e complexidade de trabalho e não por condições pessoais da servidora removida e dos servidores que lá permaneceram, não há porque se falar em lesão à ordem administrativa quando se promoveu a substituição de uma servidora por outra.

Aduz, ainda, que a decisão vergastada está eivada de omissão, eis que foi silente quanto ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana relativo ao pleito da embargante de não ser transferida, durante o período de gravidez e nos cinco meses subsequentes ao parto, para outra comarca diversa da sua residência.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

É cediço que os embargos de declaração têm cabimento, consoante disposto no artigo 1.022 do CPC/2015, quando houver vícios de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o que não ocorreu no presente caso.

Na hipótese sob análise, constata-se que os embargos de declaração opostos visam tão somente induzir à reapreciação da matéria da decisão recorrida, principalmente quanto à permanência da requerente na sede da Ouvidoria do MPPE.

Logo, ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão guerreada não incorreu em nenhuma obscuridade ou omissão. Em verdade, no caso, tem-se que os vícios apontados apenas exprimem o inconformismo da recorrente com a decisão proferida, não sendo os argumentos expostos no recurso suficientes para modificar o decidido.

Ademais, é cediço que o instituto da suspensão de liminar exige, como elemento autorizador da medida de contracautela, que a decisão a quo incorra em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Portanto, não pode o referido decisum discutir matéria concernente ao mérito da lide. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DOS ATIVOS DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A teor da legislação de regência (Lei n. 8.437/1992), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder

Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

II - A mens legis do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões precárias contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

III - Espécie em que não há a comprovação cabal da iminente lesão à ordem pública, pois o decisum cujos efeitos se quer suspender identificou plausibilidade na alegação do Ministério Público do Estado de São Paulo de que há "grave desídia no trato da coisa pública e desprezo por um dos princípios mais caros da Administração, que é a licitação. São muito comuns os casos de resistência à licitação do serviço de transporte" (fl. 47).

IV - O pedido de suspensão de liminar articulado pelo agravante se confunde com o mérito da ação civil pública, sendo inviável o exame do acerto ou desacerto da decisão objeto do pleito suspensivo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SLS 2.107/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)."

Mister ressaltar que dito recurso não se presta para reformar decisões, mas apenas para sanar omissões, obscuridades ou contradições, as quais devem estar presentes no corpo da decisão embargada, sendo admitida,

de forma excepcional, pelos Tribunais, a interposição de embargos declaratórios com o objetivo de atribuição de efeito modificativo ao julgado, apenas quando houver notório erro material ou manifesto erro de julgamento.

Compulsando os autos, mostra-se inconsistente a pretensão da recorrente, uma vez que houve apreciação por parte deste Relator de todas as questões levantadas em sede de razões recursais e, portanto, o recurso apresentado não é adequado para provocar o reexame da matéria já decidida, já que neste não ocorreu omissão, contradição e nem mesmo obscuridade. Veja-se nesse aspecto parte da decisão em comentário (fl. 72):

"... no que toca a suposta lesão à ordem administrativa, tenho que a decisão judicial objurgada implica, de fato, ingerência indevida na gestão da entidade requerente, malferindo o juízo de conveniência e oportunidade de que goza o administrador, vulnerando, em última análise o princípio da responsabilidade e supremacia do interesse público."

Nesse sentido, consolidada a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, DOS EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REJEIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS. 1.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência. 2.- A contradição que ensejaria os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para

a correção de eventual error in iudicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente (...)" (EDcl no REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 01/10/2013."

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Inexistindo contradição, omissão ou contradição no acórdão hostilizado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pelas partes, nem a discorrer sobre dispositivos legais genéricos e abstratos, bastando que decida a causa com os fundamentos adequados para a solução do litígio. - Embargos de declaração rejeitados. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0672.12.026326-0/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2014, publicação da súmula em 11/11/2014)."

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos.

Publique-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2018.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente do TJPE

Estado de Pernambuco

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 28/02/2018 O SEGUINTE DESPACHO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1315/2017 -CJ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2017-CPL – LICON/TCE nº 162/2017**

### **HOMOLOGAÇÃO**

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2017-CPL**, instaurado para a aquisição de insumos para impressoras, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Clícia Leite Leuchtenberg e Equipe de Apoio, acostado às fls. 302/303, e no Parecer nº 177/2018, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls.321/323, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar as empresas: **Lote 02** - RR DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS ME - CNPJ nº 20.930.066/0001-98, pelo valor global de R\$1.393,00 (um mil trezentos e noventa e três reais); **Lote 03** - SHEKINA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ nº 24.440.080/0001-64, pelo valor global de R\$ 10.866,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e seis reais); **Lote 04** - LEMAR INK FRANQUIAS EIRELI EPP, CNPJ nº 04.521.468/0001-82, pelo valor global de R\$ 214.499,07 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sete centavos), restando o **Lote 01 DESERTO** .

Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 28/02/2018 O SEGUINTE DESPACHO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1434/2017**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2017 - CPL**

**INTERESSADAS: TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, em oposição a arrematante SUPREMA EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, nos autos do Processo Administrativo epigrafado, instaurado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, autuado sob o nº. 117/2017 – CPL, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de almoxarifado e supervisão.

2. A Recorrente TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, motivou seu inconformismo quanto a declaração de vencedor do referido certame à empresa SUPREMA EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, proferido pelo Pregoeiro em 18.01.2017 (fls.622/623), pugnando pela reversibilidade do julgamento. (fls. 628/645), alegando que a empresa recorrida não possui, em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, atividade econômica compatível com o objeto licitado.

3. A Recorrente CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, motivou seu inconformismo quanto a declaração de vencedor do referido certame à empresa SUPREMA EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, pugnando pela reversibilidade do julgamento. (fls.647/667), alegando que a empresa recorrida apresentou falha na comprovação da regularidade fiscal municipal e que a mesma apresentou proposta inexecutável.

4. Instada a se manifestar a recorrida afirmou que possui objeto compatível com o licitado e que consta entre as atividades previstas no contrato social da empresa, que apresentou certidão vigente e comprobatória de sua qualificação fiscal e que sua proposta é exequível, ratificando que possui condições financeiras, operacionais e administrativas para suportar o valor da contratação.

5. Encaminhados os autos à Secretaria de Administração, em razão da natureza eminentemente técnica do objeto, sob a ótica do conhecimento específico, foi emitido parecer, acostado às fls.679/680, opinando pelo prosseguimento do certame para a contratação da empresa SUPREMA EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, não acatando os pontos atacados de incompatibilidade do objeto contratual, inexequibilidade para o valor de uniforme e não apresentação de comprovação de regularidade para com a fazenda municipal.

6. O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação exararam o Parecer nº 02/2018 (fls.688/694), no qual evidenciou o entendimento acerca do posicionamento de natureza técnica da Secretaria de Administração, acolhendo na íntegra o Parecer, e, por consequência opinando manutenção da declaração de vencedora da empresa SUPREMA EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP.

7. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 178/2018, consubstanciado às fls. 695/701, conclusivo no sentido de que o recurso seja conhecido e, no mérito, improvido, por faltar-lhe amparo legal.

8. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos para o seu desenlace, em obediência às formalidades que à espécie impõe, sob a égide da legislação pertinente.

É o relatório. Passo a decidir.

9. **Recebo a medida por estarem configurados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolhendo na íntegra os elementos de fato e de direito consubstanciados nos Pareceres da Comissão Permanente de Licitação, da Secretaria de Administração e da Consultoria Jurídica, para NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, por falta de amparo legal, mantendo inalterado o julgamento de classificação que declarou vencedora a SUPREMA EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP.**

Em face do interesse público envolvido na contratação, determino o prosseguimento dos atos subsequentes.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECIDE:**

**PROCESSO Nº 0024885-45.2017.8.17.8017.** INTERESSADA: AZINETE ALVES DA SILVA. **ASSUNTO:** ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente epigrafada, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, TPJ, matrícula nº 176.983-9, requer a concessão de abono de permanência. 2. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, opinando pela concessão do abono de permanência a partir de **16/04/2012**, data em que a servidora implementou requisitos para sua concessão. 3. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos. É o relatório. **Passo a decidir.** 4. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, e consiste no pagamento do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, a fim de neutralizá-la. O servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e que opte em permanecer em atividade fará  *jus*  a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. 5. A matéria em debate encontra-se disciplinada nos seguintes dispositivos supralegais: Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, art. 40 da Constituição Federal, bem como pela Emenda Constitucional nº 47/2005. 6. Depreende-se, então, a par dos preceitos constitucionais apresentados e da análise dos documentos que instruem este processo, que a requerente passou a fazer jus ao abono em epígrafe a partir de **16/04/2012**. 7. Isso exposto, DEFIRO o pedido, com efeitos a partir de 16.04.2012, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Acórdão 1482/2012, Plenário, do Tribunal de Contas da União, enquanto permanecer em atividade, bem como no Parecer da Consultoria Jurídica. O pagamento do retroativo, respeitada a prescrição quinquenal, ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal. Recife, 22 de dezembro de 2017. MARCEL DA SILVA LIMA. Secretário de Gestão de Pessoas. "Acolho o parecer do jurídico e o despacho da SGP". Recife, 28 de fevereiro de 2018. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO. Desembargador Presidente.

**PROCESSO SEI Nº 00000421-05.2018.8.17.8017.** REQUERENTE: BLANDINA EDILMA FERREIRA DA ROCHA. **ASSUNTO:** Concessão de abono de permanência. **DESPACHO:** 1. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente, **BLANDINA EDILMA FERREIRA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - TPJ, matrícula nº 172.339-1, solicita concessão de abono de permanência. 2. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pela concessão do abono de permanência. 3. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos. É o relatório. **Passo a decidir.** 4. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, e consiste no pagamento do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, a fim de neutralizá-la. O servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e que opte em permanecer em atividade fará  *jus*  a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. 5. Depreende-se, então, a par dos preceitos constitucionais apresentados e da análise dos documentos que instruem este processo, que a requerente passa a fazer jus ao abono de permanência **a partir de 20/12/2017**, com fulcro no art. 40, § 19 da Constituição Federal. 6. Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para deferir o pedido, nos limites do supracitado opinativo. O pagamento do retroativo ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal. Recife, 27 de fevereiro de 2018. RICARDO MENDES LINS. Diretor Geral. "Acolho o parecer do jurídico". Recife, 28 de fevereiro de 2018. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO. Desembargador Presidente.

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 00003748-1 0.2018.8.1 7.801 7

INTERESSADO: Irene da Silva Santos

ASSUNTO: Aposentadoria

Cuida-se de aposentadoria voluntária da servidora epigrafada.

A Consultoria Jurídica em Parecer, tendo em vista o direito adquirido da servidora, opina pela aposentadoria com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Verifica-se que a interessada detém direito adquirido à aposentação com base no texto do art. 3º da Emenda Constitucional nº

47/2005, porquanto implementou todos os requisitos necessários e suficientes previstos na citada norma constitucional.

Dessa forma, com base no Parecer da Consultoria Jurídica e nos demais elementos de informação inseridos nos autos, expeça-se o ato aposentando IRENE DA SILVA SANTOS, matrícula nº 136.943-1, ocupante do cargo de Analista Judiciário, APJ, "P 15", com integralidade e paridade, pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 05 de março de 2018.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

### Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo : 0389092-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00018555

Comarca : Goiana

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana

Ação Originária : 0001066-15.2009.8.17.0660

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : MARIA DE FÁTIMA MORAIS DE OLIVEIRA MARTINS

Advog : Francisco Serpa Cossart - PE025749

Réu : Município de Goiana

Advog : LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES

DESPACHO

Cuida-se de pedido de prioridade em razão da idade superior a 60 (sessenta) anos, no que se refere à credora Maria de Fátima Moraes de Oliveira Martins, conforme petição e documentos de fls. 32-33 dos presentes autos. Defiro o pedido, nos termos do art. 100, § 2º, da constituição Federal, combinado c/com art. 12, da Resolução nº 115, do CNJ.

Sigam os autos ao Setor de Cálculos para inclusão do nome da credora na lista de preferências do Município de Goiana. Em seguida, certifique-se a disponibilidade financeira, caso seja positiva, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para a atualização do crédito e retenção dos encargos legais, conforme o caso, obedecido o limite de 5(cinco) vezes o valor da RPV, nos termos do § 2º, art. 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Após elaboração da conta, intime-se as partes para em caso de não concordância apresentarem suas impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.30 da Resolução nº.392/2016, observando-se que, no caso da Fazenda Pública, a intimação deve ser pessoal. Ressalte-se ainda, que segundo o art.40 da Resolução nº.392/2016, em caso de impugnação o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas na conta elaborada pelo Setor de cálculos deste núcleo de precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

**José Henrique Dias**

**Juiz Assessor Especial da Presidência**



**Coordenador do Núcleo de Precatórios****Processo : 0389081-1 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2015.00018556

Comarca : Goiana

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana

Ação Originária : 0000986-51.2009.8.17.0660

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : MARLUCE VITOR DE OLIVEIRA

Advog : Francisco Serpa Cossart - PE025749

Réu : Município de Goiana

Advog : LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES

**DESPACHO**

Cuida-se de pedido de prioridade em razão da idade superior a 60 (sessenta) anos, no que se refere à credora Marluce Vitor de Oliveira, conforme petição e documentos de fls. 32-34 dos presentes autos. Defiro o pedido, nos termos do art. 100, § 2º, da constituição Federal, combinado c/ com art. 12, da Resolução nº 115, do CNJ.

Sigam os autos ao Setor de Cálculos para inclusão do nome da credora na lista de preferências do Município de Goiana. Em seguida, certifique-se a disponibilidade financeira, caso seja positiva, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para a atualização do crédito e retenção dos encargos legais, conforme o caso, obedecido o limite de 5(cinco) vezes o valor da RPV, nos termos do § 2º, art. 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Após elaboração da conta, intime-se as partes para em caso de não concordância apresentarem suas impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.30 da Resolução nº.392/2016, observando-se que, no caso da Fazenda Pública, a intimação deve ser pessoal. Ressalte-se ainda, que segundo o art.40 da Resolução nº.392/2016, em caso de impugnação o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas na conta elaborada pelo Setor de cálculos deste núcleo de precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

**José Henrique Dias****Juiz Assessor Especial da Presidência****Coordenador do Núcleo de Precatórios****Processo : 0405851-5 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2015.00039394

Comarca : Goiana

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Ação Originária : 0000976-07.2009.8.17.0660

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : VALMA MARIA DE MENEZES VELOSO

Advog : Francisco Serpa Cossart - PE025749

Réu : Município de Goiana

Procdor : Leonardo de Albuquerque Franco Neves

**DESPACHO**

Cuida-se de precatório de natureza alimentar inscrito no ano de 2016, cujo ente devedor se encontra no Regime Especial de pagamento de precatórios de que trata a EC-94/2016.

Compulsando os autos, verifico que foi deferido o pedido de preferência do crédito do credor, em razão da idade, conforme despacho de fl.33. Não houve, no entanto, o pagamento, tendo em vista a existência de pendências com relação à documentação necessária.

Sanada a pendência, conforme documentos de fls. 42 e seguintes, remetam-se os autos ao Setor de Contas para certificação da disponibilidade financeira. Em seguida, ao Setor de Cálculos para atualização do crédito do autor e retenção dos encargos legais, conforme o caso, observando-se o limite previsto no § 2º, art. 102 do ADCT (5 vezes o valor da RPV).

Após elaboração da conta, intime-se as partes para em caso de não concordância apresentarem suas impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.30 da Resolução nº.392/2016, observando-se que, no caso da Fazenda Pública, a intimação deve ser pessoal. Ressalte-se ainda, que segundo o art.40 da Resolução nº.392/2016, em caso de impugnação o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas na conta elaborada pelo Setor de cálculos deste núcleo de precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2018.

**José Henrique Dias**

**Juiz Assessor Especial da Presidência**

**Coordenador do Núcleo de Precatórios**

**Processo : 0459233-8 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2010.00037410

Comarca : Goiana

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Ação Originária : 0001285-28.2009.8.17.0660

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : ANTIÓGENES RODRIGUES JORDÃO

Advog : Francisco Serpa Cossart - PE025749

Réu : Município de Goiana - PE

Procdor : Leonardo de Albuquerque Franco Neves

DESPACHO

Cuida-se de pedido de prioridade em razão da idade superior a 60 (sessenta) anos, no que se refere à credora Antiógenes Rodrigues Jordão, conforme petição e documentos de fls. 32-34 dos presentes autos. Defiro o pedido, nos termos do art. 100, § 2º, da constituição Federal, combinado c/com art. 12, da Resolução nº 115, do CNJ.

Sigam os autos ao Setor de Cálculos para inclusão do nome da credora na lista de preferências do Município de Goiana. Em seguida, certifique-se a disponibilidade financeira, caso seja positiva, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para a atualização do crédito e retenção dos encargos legais, conforme o caso, obedecido o limite de 5 (cinco) vezes o valor da RPV, nos termos do § 2º, art. 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Após elaboração da conta, intime-se as partes para em caso de não concordância apresentarem suas impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.30 da Resolução nº.392/2016, observando-se que, no caso da Fazenda Pública, a intimação deve ser pessoal. Ressalte-se ainda, que segundo o art.40 da Resolução nº.392/2016, em caso de impugnação o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas na conta elaborada pelo Setor de cálculos deste núcleo de precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

**José Henrique Dias**

**Juiz Assessor Especial da Presidência**

**Coordenador do Núcleo de Precatórios**

**Processo : 0383798-7 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2015.00011963

Comarca : Goiana

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Ação Originária : 0000886-96.2009.8.17.0660

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : ARQUIMEDES MERCEDES DE OLIVEIRA

Advog : Francisco Serpa Cossart - PE025749

Réu : Município de Goiana

Advog : Leonardo de Albuquerque Franco Neves - PE021106

DESPACHO

Cuida-se de precatório de natureza alimentar inscrito no ano de 2015, cujo ente devedor se encontra no Regime Especial de pagamento de precatórios de que trata a EC-94/2016.

Às fls.61/62, foi peticionado e juntada documentação comprobatória pelo advogado Leonardo de A. Franco Neves OAB-PE 021106, para que se realize a troca do procurador do município de Goiana, alegando que o patrono constante nos autos já não exerce este cargo desde 07.03.2016. Com base em tais informações, defiro o pedido, e que se proceda com as devidas alterações, tanto no sistema JUDWIN do site do TJPE, quanto nas publicações a partir de então.

Compulsando os autos, verifico o deferimento do pedido de preferência do crédito do credor, em razão da idade, conforme despacho de fl. 30. Não houve, entretanto, o pagamento tendo em vista a existência de pendências com relação à documentação necessária. Determinou-se por meio do próprio despacho, a adequação da documentação, visando dar prosseguimento ao feito.

O credor, por seu advogado, atendeu ao que fora determinado, contudo verifico que a planilha anexada pelo mesmo encontra-se incompleta, não contendo o valor total dos cálculos que deram origem ao requisitado.

Ante o exposto, intime-se o advogado da parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o completo teor da conta devidamente homologada (com principal e juros) que originou a requisição.

Ao final, constato que nas fls. 37/41, foram realizados pedidos de preferência em nome de Zenaide Araújo da Silva e Lindomar Gonzaga de Menezes, às quais não estão incluídas neste precatório, motivo pelo qual determino o desentranhamento das referidas petições, e sua juntada aos autos dos respectivos precatórios.

Após atendidas as determinações, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

**José Henrique Dias**

**Juiz Assessor Especial da Presidência**

**Coordenador do Núcleo de Precatórios**

**Processo : 0383508-3 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2015.00011069

Comarca : Goiana

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Ação Originária : 0001283-58.2009.8.17.0660

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : JOÃO BOSCO LAURINDO

Advog : Francisco Serpa Cossart - PE025749

Réu : Município de Goiana

Advog : Leonardo de Albuquerque Franco Neves - PE021106

DADOS BÁSICOS -----

Processo : 0443487-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00023795

Data de Autuação : 21/06/2016

Natureza : Administrativo

Comarca : Goiana

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Ação Originária : 0001471-85.2008.8.17.0660

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Vitória Régia de Souza Coelho

Advog : Francisco Serpa Cossart - PE025749

Réu : Município de Goiana

Procdor : LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES

DESPACHO

Cuida-se de pedido de prioridade postulado pela credora Vitória Régia de Souza Coelho, que acosta atestado médico alegando que a mesma é portadora de Neoplasia maligna do reto CID-C20, por meio de petição e documentos de fls. 50-51 dos presentes autos. Defiro o pedido, nos termos do art. 100, § 2º, da constituição Federal, combinado c/com art. 13, alínea "c", da Resolução nº 115, do CNJ.

Sigam os autos ao Setor de Cálculos para inclusão do nome da credora na lista de preferências do Município de Goiana. Em seguida, certifique-se a disponibilidade financeira, caso seja positiva, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para a atualização do crédito e retenção dos encargos legais, conforme o caso, obedecido o limite de 5(cinco) vezes o valor da RPV, nos termos do § 2º, art. 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Após elaboração da conta, intime-se as partes para em caso de não concordância apresentarem suas impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.30 da Resolução nº.392/2016, observando-se que, no caso da Fazenda Pública, a intimação deve ser pessoal. Ressalte-se ainda, que segundo o art.40 da Resolução nº.392/2016, em caso de impugnação o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas na conta elaborada pelo Setor de cálculos deste núcleo de precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

**José Henrique Dias**

**Juiz Assessor Especial da Presidência**

**Coordenador do Núcleo de Precatórios**

**Processo : 0443487-9 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2016.00023795

Comarca : Goiana

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Ação Originária : 0001471-85.2008.8.17.0660

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Vitória Régia de Souza Coelho

Advog : Francisco Serpa Cossart - PE025749

Réu : Município de Goiana

Procdor : LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES

DESPACHO

Cuida-se de pedido de prioridade postulado pela credora Vitória Régia de Souza Coelho, que acosta atestado médico alegando que a mesma é portadora de Neoplasia maligna do reto CID-C20, por meio de petição e documentos de fls. 50-51 dos presentes autos. Defiro o pedido, nos termos do art. 100, § 2º, da constituição Federal, combinado c/com art. 13, alínea "c", da Resolução nº 115, do CNJ.

Sigam os autos ao Setor de Cálculos para inclusão do nome da credora na lista de preferências do Município de Goiana. Em seguida, certifique-se a disponibilidade financeira, caso seja positiva, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para a atualização do crédito e retenção dos encargos legais, conforme o caso, obedecido o limite de 5(cinco) vezes o valor da RPV, nos termos do § 2º, art. 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Após elaboração da conta, intime-se as partes para em caso de não concordância apresentarem suas impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.30 da Resolução nº.392/2016, observando-se que, no caso da Fazenda Pública, a intimação deve ser pessoal. Ressalte-se ainda, que segundo o art.40 da Resolução nº.392/2016, em caso de impugnação o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas na conta elaborada pelo Setor de cálculos deste núcleo de precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

**José Henrique Dias**

**Juiz Assessor Especial da Presidência**

**Coordenador do Núcleo de Precatórios**

**1ª VICE-PRESIDÊNCIA****DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 01/03/2018

**CARTRIS****RECURSO CRIMINAL****Relação No. 2018.02424 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Marcos Antônio de Andrade Silva(PE012766)

001 0002131-07.2017.8.17.0000(0475628-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:****001. 0002131-07.2017.8.17.0000****(0475628-7)**

Comarca

**Apelação**

: Recife

**Vara**: **11ª Vara Criminal**

Apelante

: NILSON WATERLOO DE BRITO

Advog

: Marcos Antônio de Andrade Silva(PE012766)

Apelado

: Justiça Pública

Órgão Julgador

: 1º Câmara Extraordinária Criminal

Relator

: Des. Odilon de Oliveira Neto

Revisor

: Des. Fausto de Castro Campos

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 27/02/2018 10:37 Local: CARTRIS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de Recurso Especial (fls. 342) interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de Apelação Criminal.

1. Da existência de erro grosseiro na interposição do Agravo de Instrumento.

Inconformado com o despacho, encartado às fls. 363/363.v, o qual determinou a intimação para se manifestar sobre a intempestividade do Recurso Especial, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC/73.

Frisa-se, por oportuno, que a intimação alhures mencionada não se encontra prevista no rol de decisões agraváveis do art. 1.015 do novo CPC, além de não possuir cunho decisório.

Desta forma, o mencionado recurso encontra-se grosseiramente interposto e fora do rito processual.

Razão pela qual, não conheço do referido Agravo de Instrumento.

2. Da tempestividade do Recurso Especial.

Perlustrando os autos, observa-se que o Recurso em tela fora interposto intempestivamente, uma vez que a publicação do acórdão recorrido se deu em 19/10/2017, quinta-feira, tendo, no entanto, apenas sido interposto no dia 07/11/2017, quando o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 1.003, §5º, do CPC, já se encontrava exaurido, o que ocorreu em 03/11/2017, sexta-feira.

Neste sentido, observa-se que regra do art. 219 do Novo CPC, referente à contagem dos prazos em dias úteis, não deve ser aplicada ao Processo Penal, posto que não houve revogação do artigo 798 do Código de Processo Penal que prevê que todos os prazos processuais penais correrão em cartório, sendo contínuos e peremptórios e não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

Trago à baila entendimento já delineado na Corte Superior de Justiça.

.....

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.**

1. A decisão agravada foi publicada em 16/12/2016 e o agravo em recurso especial foi protocolado somente em 2/2/2017, após escoado o prazo legal.

2. O recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 14/12/2016, sendo que o recurso especial somente foi interposto em 1/2/2017. Desse modo, de fato, o recurso é manifestamente intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias corridos.

3. "O recesso judiciário não tem o condão de interromper ou suspender a contagem do prazo, mas tão somente prorroga o dia do vencimento para aqueles findos em seu curso, para o dia útil subsequente" (AgRg nos EDcl no AREsp 1070409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017).

4. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp 981.030/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1159319/RS, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017) Grifos.

Portanto, em face da intempestividade, **não conheço** do presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2018.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

### 1ª VICE PRESIDÊNCIA / DECISÃO / DESPACHOS

Emitida em 01/03/2018

**CARTRIS**

**Relação No. 2018.02426 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

#### Advogado

AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Erik Limongi Sial(PE015178)  
 Jarbas Constantino C. de M. Trindade(PE024147)  
 João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

#### Ordem Processo

002 0003731-02.2015.8.17.1110(0439083-2)  
 002 0003731-02.2015.8.17.1110(0439083-2)  
 001 0005657-41.2013.8.17.0640(0384605-1)  
 001 0005657-41.2013.8.17.0640(0384605-1)  
 002 0003731-02.2015.8.17.1110(0439083-2)  
 001 0005657-41.2013.8.17.0640(0384605-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

**001. 0005657-41.2013.8.17.0640  
 (0384605-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### Apelação

: Garanhuns

: **3ª Vara Cível**

: TNL PCS S.A (OI TELEFONIA)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: L S DOS SANTOS MOVEIS E AMBIENTES ME

: Luiz Santos Petróleo e Lubrificantes Ltda - EPP

: Jarbas Constantino C. de M. Trindade(PE024147)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: Despacho

: 16/01/2018 15:14 Local: CARTRIS

Agravo Recurso Especial no Processo nº 0384605-1

Recorrente: TNL PCS S/A (OI Telefonia)

Recorrido: L S dos Santos Móveis e Ambientes ME e OUTRO

Trata-se de Agravo nos próprios autos lastreado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra decisão que em juízo de admissibilidade implicou negativa de seguimento ao Recurso Especial (f. 105).

Anoto, inicialmente, a presença de irregularidade na representação processual da parte recorrente, uma vez que a procuração outorgando poderes à advogada subscritora do presente recurso foi preenchido com assinatura digitalizada (f. 97).

Com efeito, tem-se como vedada a prática de qualquer ato processual, seja a interposição de um recurso ou a juntada de um instrumento de procuração ou substabelecimento com assinatura digitalizada, obtida através de escaneamento.

Nessas hipóteses, como a assinatura não foi aposta de próprio punho, inexistente a necessária segurança jurídica apta a demonstrar que a substabelecimento realmente teria concedido poderes ao advogado subscritor das razões recursais.

O STJ já sinalizou que "a assinatura ELETRÔNICA é válida, podendo ser aposta nas petições em geral e nos recursos, estando regulamentada pela Lei n.º 11.419/2006. A assinatura DIGITALIZADA ("escaneada") NÃO é válida. Se for aposta no recurso, este não será conhecido, sendo reputado inexistente." (STJ- 4ª T., AgInt no AREsp 543508 / PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28.06.16, DJe 01.07.16).

Bem por isso, com fundamento nos artigos 932, assino à parte recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para que junte procuração válida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Recife, 03 de janeiro de 2018.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

**002. 0003731-02.2015.8.17.1110  
(0439083-2)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Observação  
Embargante  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
Despacho  
Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2016/110403  
: Pesqueira  
**: Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira**  
: Misslene Barros de Oliveira  
: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
: TIM CELULAR S A  
: Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
: ASSUNTO CNJ 7617.  
: TIM CELULAR S A  
: Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
: Misslene Barros de Oliveira  
: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
: 0003731-02.2015.8.17.1110 (439083-2)  
: Decisão Interlocutória  
: 03/10/2017 17:57 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 439083-2.

Recorrente: MISSLENE BARROS DE OLIVEIRA.

Recorrido: TIM - CELULAR S/A.

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente (fs. 106) com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Carta Magna e preparo dispensado devido ao benefício da Justiça Gratuita.

Necessário registrar que em razão da publicação haver sido em 09/12/2016 (fs. 104), o exame de admissibilidade deste recurso especial se orientará pelo que dispõe o Enunciado Administrativo nº 03 do STJ, segundo o qual, "Aos recursos interpostos no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em suas razões (fs. 107/110), alega que a decisão fere o princípio da isonomia conforme julgados de nºs 392609-4, 388019-1, 390334-4 e 388011-5, pois "não é plausível que consumidores que sofreram o mesmo dano, no mesmo dia, pelo mesmo período tenham o seu direito resguardado e outros não".

Requer, por fim, o provimento do presente Recurso Especial.

Nas contrarrazões (fs. 115/120), alega que o presente recurso afronta as Súmulas 05 e 07, ambas do STJ; afirma a ausência de violação à lei federal; por fim, aduz não possuir similitude fática com o acórdão recorrido, conseqüentemente, não há divergência jurisprudencial.

Verifico, de logo, que a parte recorrente visa, claramente, ao reexame do mérito da questão, o que é vedado em sede de Recurso Especial, consoante o teor da Súmula 07 do STJ, (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANO MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE



PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - PROVA DO PREJUÍZO - NECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Acordão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no REsp 1029214 RJ 2008/0030144-0, DJe 18/02/2009).

Assim, por se tratar de rediscussão, por via transversa, de matéria já analisada no julgamento, não se faz possível a admissão do REsp.

Nesse esteio, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2017.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-presidente

**2ª VICE-PRESIDÊNCIA****2ª VICE PRESIDÊNCIA / DECISÃO / DESPACHOS**

Emitida em 01/03/2018

**CARTRIS****Relação No. 2018.02457 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0002573-05.2007.8.17.1590(0335233-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000566-58.2015.8.17.1170(0439207-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000679-73.2013.8.17.0170(0443655-7)
ADERBAL VIANA VARGAS(BA000880B)	002 0013404-56.2015.8.17.1130(0450051-0)
ANA CAROLINA DE MELO BRITO(PE029318)	001 0008770-51.2014.8.17.1130(0422215-3)
EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)	006 0000679-73.2013.8.17.0170(0443655-7)
EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)	007 0000674-51.2013.8.17.0170(0464379-2)
ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA(PE001180A)	003 0000545-48.2016.8.17.1170(0475597-7)
ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA(PE001180A)	005 0000566-58.2015.8.17.1170(0439207-2)
Edilson Henrique de Melo Medeiros(PE024866)	006 0000679-73.2013.8.17.0170(0443655-7)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	006 0000679-73.2013.8.17.0170(0443655-7)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	007 0000674-51.2013.8.17.0170(0464379-2)
Erivaldo Henrique de Melo Medeiros(PE018631)	007 0000674-51.2013.8.17.0170(0464379-2)
Francisco Pires Braga Filho(PE012505)	004 0002573-05.2007.8.17.1590(0335233-4)
Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)	003 0000545-48.2016.8.17.1170(0475597-7)
Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)	005 0000566-58.2015.8.17.1170(0439207-2)
Luiz Cavalcanti de Petribú Neto(PE022943)	003 0000545-48.2016.8.17.1170(0475597-7)
Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)	001 0008770-51.2014.8.17.1130(0422215-3)
Lêda Virginia Andrade Ferraz(PE009963)	002 0013404-56.2015.8.17.1130(0450051-0)
Manuela Vasconcelos de Andrade(PE019003)	004 0002573-05.2007.8.17.1590(0335233-4)
Michel Cavalcante de Miranda(PE031363)	005 0000566-58.2015.8.17.1170(0439207-2)
Paulo Fernando de Souza S. Júnior(PE030471)	003 0000545-48.2016.8.17.1170(0475597-7)
Paulo Fernando de Souza Simões(PE023337)	003 0000545-48.2016.8.17.1170(0475597-7)
TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)	003 0000545-48.2016.8.17.1170(0475597-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0002573-05.2007.8.17.1590(0335233-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000679-73.2013.8.17.0170(0443655-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0000674-51.2013.8.17.0170(0464379-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:****001. 0008770-51.2014.8.17.1130  
(0422215-3)****Apelação**

Comarca	: Petrolina
<b>Vara</b>	: <b>Vara da Faz. Pública</b>
Apelante	: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA.
Advog	: Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)
Apelado	: Município de Petrolina
Advog	: ANA CAROLINA DE MELO BRITO(PE029318)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público
Relator	: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 28/02/2018 15:58 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0422215-3

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PETROLINA

RECORRIDO: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação.

Inicialmente, alega a parte recorrente que a decisão do órgão fracionário deste TJPE violou os artigos 319 e 330, I, § 1º, do CPC/2015. Isso porque, a seu ver, a ação deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito pelas instâncias inferiores, uma vez ser inepta a petição inicial. Aduz, pois, o seguinte:

"Com efeito, o postulante, ao afirmar que possui direito à percepção de Adicional de 30%, bem como pagamento retroativo, descuidou-se em trazer a lume o porquê de se levar a efeito a revisão pelos parâmetros apresentados na inicial. Compulsando a peça inaugural, evidentemente,

não se encontrará o motivo pelo qual se deve proceder ao pagamento do referido adicional, porque inexistente liame jurídico indispensável à causa de pedir." (Fls. 135/136).

Ocorre que, ao alegar tais fundamentos para embasar a ocorrência de violação à lei federal, a parte recorrente pretende, em verdade, rediscutir os fatos constitutivos do direito do autor (ora recorrido), matéria de cunho probatório e a cujo respeito este Tribunal recorrido expressou inequívoco juízo a respeito do preenchimento, pelo autor, dos requisitos para obtenção da gratificação pretendida:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. DIVISÃO DO PEDIDO EM DIFERENTES CAPÍTULOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. PREENCHIMENTO DO SUPORTE FATICO PREVISTO EM LEI PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O móvel do apelo cinge-se à irrisignação do Autor quanto à extinção do feito sem incursão meritória, por entender o magistrado de piso que o pedido da lide implicaria alteração do valor do benefício previdenciário de aposentadoria do Autor, cujo pagamento é de responsabilidade da IGEPREV, o que denotaria a ausência de pertinência subjetiva do Município de Petrolina para a relação jurídica processual deduzida em juízo.

2. O pedido formulado pelo Autor pode ser cindido em dois capítulos, um referente à obrigação de fazer de implantação da gratificação pleiteada nos seus proventos de aposentadoria, e outro, de natureza condenatória, referente ao pagamento dos valores retroativos devidos a título de gratificação de Risco de Vida quando em atividade o Autor.

3. Extinção do feito sem apreciação de mérito, por ilegitimidade passiva ad causum, apenas com relação ao pedido de obrigação de fazer de implantação da verba nos proventos de aposentadoria.

4. A gratificação de risco de vida já encontrava previsão na política remuneratória dos servidores municipais de Petrolina, segundo art. 140, IV, Lei 301/91, sendo implementada por força do decreto regulamentar 262 de novembro de 2011, o qual tornou exigível a parcela ali consagrada.

5. Uma vez presente a situação fática prevista na norma como autorizativa da concessão da vantagem, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a percebê-la, tal como se dá no presente caso, em que o Autor perfaz todos os requisitos à aquisição do direito subjetivo à percepção da Gratificação de Risco de Vida.

6. Apelo provido por unanimidade de votos. (Fls. 122/123. Grifos acrescidos.)

Assim, a pretensão do recorrente, da maneira como posta, esbarra na súmula nº 07 do STJ1, pois se baseia no conjunto fático-probatório constante dos autos. A instância especial recebe a situação fática do feito tal como retratada na decisão recorrida, não cabendo, em recurso especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova. No presente caso, concluir contrariamente aos fatos consignados no acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo o conjunto probatório.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui específica jurisprudência quanto à impossibilidade de conhecer, em sede de recurso especial, a alegação de inépcia da inicial, justamente diante do óbice da referida súmula nº 07:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos da petição inicial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido. (STJ, 3ª Turma. AgInt no AREsp nº 889.092/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 20/10/2016. DJe 07/11/2016. Grifos acrescido).

Alega também a parte recorrente a ocorrência de violação ao art. 485, VI, do NCPC, dada a "ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo da demanda que discute alteração de valor da aposentadoria" (Fl. 138). Tal alegação é feita com base no seguinte fundamento:

"Assim, com a criação do Instituto de Gestão Previdenciária do Município - IGEPREV, por meio da Lei Municipal nº 1.990/07, o Município de Petrolina deixou de gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Município, sendo a atribuição conferida àquele órgão, entidade autárquica [...]." (Fl. 138.)

Nota-se, entretanto, que tal alegação de ilegitimidade passiva, além de possuir base fática como a anterior (o que, por si só, já seria suficiente para fazer incidir o óbice da mesma súmula 07), é fundamentada na referida Lei Municipal do ente recorrente. É dizer: a suposta ilegitimidade do Município de Petrolina não decorreria do art. 485, VI, do NCPC, mas da referida Lei Municipal nº 1.990/07.

Desta feita, verifico restar obstada a análise de tal alegação recursal pela incidência, in casu, da Súmula nº 280 do STF2, aplicável por analogia ao recurso especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

**002. 0013404-56.2015.8.17.1130**  
**(0450051-0)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Apelação**

: Petrolina  
 : **Vara da Faz. Pública**  
 : Município de Petrolina  
 : Lêda Virginia Andrade Ferraz(PE009963)  
 : JOÃO DA SILVA SANTOS.  
 : ADERBAL VIANA VARGAS(BA000880B)  
 : 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público  
 : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo  
 : Decisão Interlocutória  
 : 28/02/2018 15:50 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0450051-0

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PETROLINA

RECORRIDO: JOÃO DA SILVA SANTOS

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão em sede de apelação.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dos Tribunais. Aduz que "o FGTS não é devido ao servidor público, ainda que contratado irregularmente" (fl. 111).

De início, no tocante ao suscitado dissídio jurisprudencial, tenho que "[...] 3. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973 e 255, § 1º, do RISTJ). Incidente a Súmula nº 284/STF". (STJ-2ª T., AgInt no REsp 1601915/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/09/2016, DJe 03/10/2016).

De fato, a parte recorrente, além de não apontar sobre qual dispositivo de lei federal ocorreu o dissídio pretoriano, também não indicou, da maneira devida, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com demonstração da similitude fática e jurídica entre eles.

Logo, aplicável à espécie a súmula nº 284 do STF, por analogia.

Por outro lado, ainda que superado o óbice acima apontado, verifico que o acórdão recorrido, ao reconhecer ser devido o depósito do FGTS ao servidor público cujo contrato temporário firmado com o ente público contratante for declarado nulo, alinhou-se à jurisprudência pacífica do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"[...] A Segunda Turma desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão de que é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988.

2. Tal orientação incide, inclusive, sobre o caso de contratação temporária nula, assim considerada em decorrência da inobservância do seu caráter transitório e excepcional. Precedentes do STJ e do STF. [...]"

(AgInt no REsp 1544214/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

"[...] Nesse contexto, conforme bem salientado na decisão recorrida, o entendimento desta Corte é no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS, posicionamento extensível aos trabalhadores temporários.

6. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à nulidade da contratação temporária, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. [...]"

(REsp 1694676/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

**003. 0000545-48.2016.8.17.1170**  
**(0475597-7)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Apelação**

: Quipapá  
 : **Vara Única**  
 : MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ  
 : Luiz Cavalcanti de Petribú Neto(PE022943)  
 : Paulo Fernando de Souza Simões(PE023337)  
 : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
 : Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)  
 : Phillipe Eduardo Siqueira Paulino da Silva  
 : ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA(PE001180A)  
 : 1ª Câmara de Direito Público  
 : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 : Decisão Interlocutória  
 : 28/02/2018 15:58 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 475597-7

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ-PE

RECORRIDO: PHILLIPE EDUARDO SIQUEIRA PAULINO DA SILVA

Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede apelação.

Em suas razões recursais a parte recorrente aduz violação ao art. 5º, LIV da Constituição Federal, por entender que não há prova literal da dívida, fato que ofenderia o devido processo legal insculpido no rito da Ação Monitória (fl. 74). Além disso, afirma que não há provas de que o Município seja efetivamente devedor do recorrido (fl. 77). Alega, ainda, que a decisão combatida violou os artigos 36 e 42 da LRF - vez que "a gestão que encerrou seu trabalho no fim de 2012 não deixou absolutamente nada inscrito em restos a pagar a esse respeito, o que faz presumir que débitos dessa natureza, como aquela narrada pelo(a) recorrido(a) não foram deixados em aberto(...)"(fl. 80). Por fim, alega violação ao disposto no artigo 85 e parágrafos do NCPD, na medida em que condenou a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais em R\$150, ultrapassou o limite legal, arbitrando quantia superior a 20% sobre o valor principal.

De início, cumpre trazer à baila o acórdão vergastado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO. CONTRACHEQUE. PROVA ESCRITA SUFICIENTE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. ART. 373, II DO CPC/15. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.

I - Independentemente do disposto em estatuto local do servidor público, é devido o pagamento de salário, dentre outros direitos de cunho trabalhista, por expressa previsão constitucional, o que se infere do art. 39, §3º c/c 7º.

II - Os contracheques acostados constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, suficiente para, nos termos do disposto no art. 700 do CPC/15, viabilizar o manejo da ação monitória.

III - Competia à Municipalidade, a teor do art. 373, II do NCPD, comprovar oportunamente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

IV - Apelo desprovido, com fixação de ofício dos parâmetros aplicáveis ao cálculo dos consectários legais incidentes sobre o débito".

Quanto à alegada violação ao artigo 5º, LIV/CF, não cabe ao STJ, mas sim ao STF, a análise de supostas ofensas a dispositivos constitucionais. Sobre o tema, confira-se precedente do STJ: "[...] 2. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional e instrução normativa, porquanto esta não se encaixa no conceito de legislação federal, a qual é objeto de análise do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o exame de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. 3. Agravo Regimental não provido" (STJ - 2ª T., AgInt no AREsp 862.175/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/06/2016, DJe 05/09/2016 - trecho de ementa)(grifos nossos).

No que atine a ausência de provas quanto ao Município ser devedor do recorrido, tenho que a análise de admissibilidade do presente recurso encontra empecilho na súmula nº 07, do STJ, eis que a reforma da decisão impugnada, como pretende a parte recorrente, implicará a necessidade de reapreciação do acervo fático-probatório contido nos autos.

Além disso, a parte recorrente não suscitou tais matérias (36 e 42 da LRF) quando da interposição da apelação cível perante esta Corte, e que a mesma não foi alvo de debate e deliberação pelo órgão julgador. Com efeito, nas suas razões de apelo, o Município limitou-se a tratar da ausência de provas do direito perseguido pelo autor da ação, ora recorrido.

Quanto aos honorários advocatícios fixados, verifico que para se apurar se a fixação dos honorários sucumbenciais arbitrados contra o recorrente atendeu, ou não, ao critério de equidade eleito no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, deve-se proceder a uma nova análise dos autos, o que esbarra invariavelmente no enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "[...] 7. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado

em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. [...] (STJ-2ª T., REsp 1587959/PE, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017 - trecho de ementa)

Assim, em suas razões, o recorrente não demonstrou satisfatoriamente qualquer das duas situações de excepcionalidade jurisprudencialmente autorizadas para revisão dos valores devidos a título de honorários advocatícios na atual fase processual, limitando-se a defender genericamente que seu arbitramento seria exorbitante.

Isto posto, com fundamento no artigo 1030, V, do NCPC, nego seguimento do recurso.

Publique-se.

Recife, 21 de Fevereiro de 2018

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

**004. 0002573-05.2007.8.17.1590  
(0335233-4)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2017/104210

: Vitória

: **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: Enedino Soares de Oliveira e outros e outros

: Francisco Pires Braga Filho(PE012505)

: Município de Vitória de Santo Antão

: Manuela Vasconcelos de Andrade(PE019003)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município de Vitória de Santo Antão

: Manuela Vasconcelos de Andrade(PE019003)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Enedino Soares de Oliveira

: Evilázia dos Santos Silva

: Eugênia Maria Montenegro Souza

: Gilvanete Ramos de Oliveira Barros

: Josefa Félix de Souza Xavier

: Josete Maria Galvão

: Jarba Alves do Monte Albuquerque

: Hermelina Felipe Cavalcanti

: Lindalva Severina dos Santos

: Lenilza José dos Santos

: Francisco Pires Braga Filho(PE012505)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 0002573-05.2007.8.17.1590 (335233-4)

: Decisão Interlocutória

: 28/02/2018 15:50 Local: CARTRIS

Recurso Extraordinário no Processo nº 335233-4

Recorrente: Município de Vitória de Santo Antão

Recorrido: Enedino Soares de Oliveira e outros

Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede de apelação.

Alega a parte recorrente que a decisão vergastada contrariou o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que alega não ser possível garantir aumento salarial aos recorridos, senão através de lei específica.

Contudo, cabe frisar que "inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral" (STF, AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/09/2007). Portanto, deve a parte recorrente demonstrar que a controvérsia discutida nos autos possui repercussão geral.

No caso presente, em que pese constar da peça recursal preliminar referente à existência de repercussão geral, a recorrente teceu fundamentação deficiente para comprovação dos motivos pelos quais a matéria discutida nos autos extrapolaria os interesses subjetivos da causa, e possuiria relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Conseqüentemente, inexistente a devida fundamentação relacionada com a repercussão geral, a inadmissão do recurso extraordinário se impõe, nos termos da jurisprudência do STF (RE/615990, Rel. Min. Luiz Fux, DJ n. 65 do dia 06/04/2011).

Para além disso, o órgão julgador, quando da análise das provas constantes dos autos assim discorreu:

" EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. REAJUSTE DE SALÁRIO. PROFESSORES ATIVOS E INATIVOS. APELAÇÃO CÍVEL. LEI MUNICIPAL QUE RESTRINGE O REAJUSTE DE 7,5% (SETE VÍRGULA CINCO POR CENTO) CONCEDIDO PELO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.160/2005 SOMENTE AOS PROFESSORES

NO EFETIVO EXERCÍCIO. SERVIDORAS APOSENTADAS QUE PRETENDEM O CUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE A MUNICIPALIDADE E O MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE NEGA O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTENÇÃO DO AUMENTO AOS PROFESSORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO AUMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECONHECENDO O CARATER DE GENERALIDADE DO REAJUSTE DE 7,5% (SETE VÍRGULA CINCO POR CENTO) CONCEDIDO PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE EXTENSÃO AOS PROFESSORES INATIVOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO VALOR RETROATIVO PERSEGUIDO NA INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O DISPOSTO NOS ENUNCIADOS Nº 11 E 20 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME INTELIGÊNCIA DO §4º, INCISO II, DO ARTIGO 85, CPC/2015. DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS." (fls. 184)

Assim, observo que a apreciação da regra aplicada quando da concessão da aposentadoria das recorrentes ensejaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede excepcional, fazendo incidir a Súmula nº 279/STF.

Noutra via, verifico ainda ser inadmissível o recurso extraordinário quando o seu julgamento, pela Instância Superior, depender do exame de lei local. Uma vez que a controvérsia foi decidida com base na Lei Municipal nº 3.160/05 de Vitória de Santo Antão, impera a incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido já se posicionou o STF:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise das normas infraconstitucionais pertinentes (Súmulas 279 e 280/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 866126 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 04-11-2015 PUBLIC 05-11-2015)

Por tudo o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

**005. 0000566-58.2015.8.17.1170  
(0439207-2)**

**Agravo na Apelação**

Protocolo	: 2017/104374
Comarca	: Quipapá
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: MUNICIPIO DE QUIPAPÁ
Advog	: Michel Cavalcante de Miranda(PE031363)
Apelado	: Rildes Maria Silva do Nascimento
Advog	: ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA(PE001180A)
Agravte	: MUNICIPIO DE QUIPAPÁ
Advog	: Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: Rildes Maria Silva do Nascimento
Advog	: ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA(PE001180A)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Proc. Orig.	: 0000566-58.2015.8.17.1170 (439207-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 28/02/2018 15:58 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 439207-2

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ

RECORRIDO: RILDES MARIA SILVA NASCIMENTO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede de apelação.

Alega o recorrente que a decisão combatida violou o disposto no artigo 85 e parágrafos do CPC na medida em que condenou a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais em R\$ 150,00.

Contudo, verifico que, para se apurar se a fixação dos honorários sucumbenciais arbitrados contra o recorrente atendeu, ou não, ao critério de equidade disposto no artigo 85, § 3º, do CPC/2015, deve-se proceder a reapreciação do acervo fático-probatório contido nos autos, o que esbarra invariavelmente no enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE FATOS E PROVAS. VALOR NÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ 2. Segue-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.387.248-SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de que não é possível reexaminar na via estreita do Recurso Especial, o valor dos honorários advocatícios, excetuados os casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante, em decorrência do óbice previsto na Súmula

7 do Superior Tribunal de Justiça.4. Recurso Especial de que não se conhece.(REsp 1697021/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

Registra-se que, em suas razões, o recorrente não demonstrou satisfatoriamente qualquer das duas situações de excepcionalidade jurisprudencialmente autorizadas para revisão dos valores devidos a título de honorários advocatícios, limitando-se a defender genericamente que seu arbitramento seria exorbitante.

Bem por isso, nego seguimento ao presente recurso com fulcro no art. 1.030, V do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Junior

2º Vice-Presidente

**006. 0000679-73.2013.8.17.0170  
(0443655-7)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo	: 2017/104338
Comarca	: Aliança
<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>
Apelante	: Município da Aliança
Advog	: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog	: EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Zuleide Maria da Silva
Advog	: Edilson Henrique de Melo Medeiros(PE024866)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Município da Aliança
Advog	: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog	: EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Zuleide Maria da Silva
Advog	: Edilson Henrique de Melo Medeiros(PE024866)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0000679-73.2013.8.17.0170 (443655-7)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 28/02/2018 18:21 Local: CARTRIS

Processo nº 443655-7

Recorrente: Município de Aliança - PE

Recorrida: Zuleide Maria da Silva

Recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede de apelação.

Alega a parte recorrente que o acórdão atacado, além da divergência jurisprudencial, violou diretamente o artigo 373, inciso I, do CPC/2015, haja vista não ter a parte autora demonstrado a real prova constitutiva de seu direito, o que impossibilita a condenação do município recorrente ao pagamento das remunerações pleiteadas.

Ora, no tocante ao assunto, segue o acórdão vergastado:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ALIANÇA. COBRANÇA DE SALÁRIOS. DÉCIMO-TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O salário de servidor tem caráter alimentar e à Administração Pública, quando apontada como inadimplente, no cumprimento dessa obrigação, cabe o ônus de demonstrar, através de documentação idônea, que pagou ao servidor o salário a que faz jus, de acordo com a norma constitucional.

2. Evidenciada, in casu, a inadimplência do recorrente, afigura-se acertada a condenação do Município de Aliança ao pagamento dos vencimentos da autora/recorrida, referente aos meses de dezembro de 2012 e do respectivo 13º salário de 2012, uma vez que o recebimento das aludidas verbas remuneratórias devidas em razão do trabalho prestado pela apelada à Administração Municipal configura-se direito constitucionalmente garantido ao servidor público, por força do disposto no art. 7º c/c art. 39, § 3º da Carta Maior. Precedentes neste Tribunal.

3. Neste contexto, cabia ao município, apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento dos valores cobrados, a fim de se desincumbir da obrigação. Vale dizer, a teor do art. 333, II, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e, não o tendo feito, deve arcar com o pagamento das verbas salariais reclamadas, em face do reconhecimento da procedência do pedido inaugural.

4. Recurso de Apelação improvido por unanimidade de votos.

Ora, vê-se claramente que quanto à violação ao artigo 373, inciso I, do CPC/2015, no que se refere à distribuição do ônus da prova, a pretensão da parte recorrente encontra óbice no enunciado da Súmula nº 07, do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de produção de prova, incumbência



do ônus probatório não conseguem ultrapassar a proibição de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que sua apreciação exigiria tal reexame de fatos e provas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MORRO DA COTIA. ÁREA DE RISCO DE DESLIZAMENTOS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ART. 333, I, DO CPC/73. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 130 DO CPC/73. ACÓRDÃO QUE ANULA, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, POR NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. [...] 2. "Acerca da alegada afronta ao artigo 333, I e II, do CPC, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 799.138/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/12/2015.)[...] (STJ - AgInt no Aresp nº 897363/RJ, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.08.2016 - grifo nosso).

Por fim, ante o reconhecimento da aplicabilidade das súmulas obstativas de seguimento supramencionadas e a decorrente negativa de seguimento a este recurso, resta prejudicado o exame de sua viabilidade à luz do disposto na alínea "c" do nº III do art. 105 da CF. É firme nesse ponto a jurisprudência do STJ, para a qual "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 615.053/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 06.04.2015 - trecho da ementa).

Bem por isso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2018

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

**007. 0000674-51.2013.8.17.0170**

**(0464379-2)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2017/104667

: Aliança

: **Vara Única**

: Município da Aliança

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ivanildo Manoel de Souza

: Erivaldo Henrique de Melo Medeiros(PE018631)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município da Aliança

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ivanildo Manoel de Souza

: Erivaldo Henrique de Melo Medeiros(PE018631)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 0000674-51.2013.8.17.0170 (464379-2)

: Decisão Interlocutória

: 28/02/2018 15:50 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 464379-2

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ALIANÇA - PE

RECORRIDA: IVANILDO MANOEL DE SOUZA

Recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, tirado contra acórdão que manteve a condenação do Município de Aliança ao pagamento de salário referente ao mês de dezembro de 2012, bem como ao 13º (décimo terceiro) do mesmo período, supostamente inadimplidos.

Alega a parte recorrente que o acórdão atacado, além da divergência jurisprudencial, violou diretamente o artigo 373, inciso I, do CPC/2015, haja vista não ter a parte autora demonstrado a real prova constitutiva de seu direito, o que impossibilita a condenação do município recorrente ao pagamento das remunerações pleiteadas.

No tocante ao assunto, segue o acórdão de fls. 90/91, proferido em sede de apelação (grifos nossos):

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. SENTENÇA SUJEITA A REEXAME. CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE ALIANÇA. SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITOS CONFERIDOS AOS TRABALHADORES REGIDOS PELA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ENUNCIADOS Nº. 11 E 20 DO GCDP. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DO MUNICÍPIO.

1. Primeiramente, convém mencionar que a sentença apelada foi publicada em 06 de novembro de 2015, momento em que ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973.
2. A condenação foi ilíquida, de forma que a sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório para obter a sua eficácia. Aplicável, pois, o art. 475, I, do CPC/73.
3. A sentença não incorreu em erro, pois o Juiz de 1º grau determinou a remessa necessária, mas, por equívoco, não houve a inclusão de tal especificação no momento da distribuição. Entretanto, tal falha não enseja nulidade, pois é vício sanável.
4. O demandante propôs ação de cobrança, alegando que foi contratado pelo Município de Aliança em 01 de dezembro de 1992, para exercer a função de Zelador e que deixou de receber o salário do mês de dezembro de 2012, bem como o 13º salário de 2012.
5. O vínculo do demandante com o Município restou comprovado através da cópia dos documentos acostados à fl. 07.
6. É cediço que o ocupante de contrato temporário de trabalho tem direito às verbas atinentes aos salários, um terço de férias e décimo terceiro, além dos descontos previdenciários a serem recolhidos pelo ente contratante, pois estes direitos estão previstos no art. 39 da Constituição Federal.
7. Cabia ao ente municipal a comprovação do pagamento do salário e do décimo terceiro salário do ano de 2012 ao autor, mas não o fez, de forma que resta devido o seu pagamento, como consignado na sentença.
8. O inadimplemento das parcelas devidas deu-se após 30.06.2009, devendo a correção monetária ser calculada desde as datas dos vencimentos das verbas salariais que não foram adimplidas, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº. 11.960/2009 (Enunciado nº. 20 do GCDP).
9. Como a citação deu-se após 30.06.2009, data da edição da Lei nº. 11.960/2009, deve-se aplicar juros de mora no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Enunciado nº. 11 do GCDP).
10. Reexame Necessário parcialmente provido, apenas para estabelecer os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos dos Enunciados nºs 11 e 20 do GCDP, prejudicado o apelo do Município. Deverá a Diretoria Cível providenciar cópia das principais peças do processo e remeter, por ofício, ao Promotor de Justiça do Município para que analise a ocorrência de possível ato de improbidade do Prefeito que não realizou o pagamento dos salários.

Opostos embargos de declaração, a questão restou assim examinada (acórdão de fls. 135/136):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE ALIANÇA. SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITOS CONFERIDOS AOS TRABALHADORES REGIDOS PELA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ENUNCIADOS Nº. 11 E 20 DO GCDP. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Importante consignar, preliminarmente, que o acórdão embargado foi publicado em 10 de março de 2017, de forma que os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados à luz do Novo Código de Processo Civil.
2. O embargante sustenta que há contradição no acórdão em relação à condenação do Município Embargante ao pagamento das verbas salariais pleiteadas, mesmo sem que o embargado tenha se desincumbido do ônus que lhe cabia, porquanto deixou de comprovar, efetivamente, que não recebeu tais verbas.
3. Ocorre que o acórdão embargado consignou, expressamente, que, "Cabia ao ente municipal a comprovação do pagamento do salário e do décimo terceiro salário do ano de 2012 ao autor, mas não o fez, de forma que resta devido o seu pagamento, como consignado na sentença."
4. O aresto impugnado destacou que "O vínculo do demandante com o Município restou comprovado através da cópia dos documentos acostados à fl. 07. É cediço que o ocupante de contrato temporário de trabalho tem direito às verbas atinentes aos salários, um terço de férias e décimo terceiro, além dos descontos previdenciários a serem recolhidos pelo ente contratante, pois estes direitos estão previstos no art. 39 da Constituição Federal."
5. Dessa forma, julgou o Órgão Colegiado, por unanimidade de votos, o "Reexame Necessário parcialmente provido, apenas para estabelecer os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos dos Enunciados nºs 11 e 20 do GCDP, prejudicado o apelo do Município."
6. Por conseguinte, percebe-se que o acórdão vergastado não contém nenhum dos vícios apontados nos presentes embargos, e que o embargante pretende apenas rediscutir a matéria, o que não pode ser feito através deste recurso.
7. Embargos de Declaração rejeitados.

No que se refere a suposta violação ao artigo 373, inciso I, do CPC/2015, quanto à distribuição do ônus da prova, a pretensão da parte recorrente encontra óbice no enunciado da Súmula nº 07, do Superior Tribunal de Justiça. Pedidos de produção de prova ou de incumbência do ônus probatório não conseguem ultrapassar a proibição de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que sua apreciação exigiria tal reexame de fatos e provas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MORRO DA COTIA. ÁREA DE RISCO DE DESLIZAMENTOS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ART. 333, I, DO CPC/73. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 130 DO CPC/73. ACÓRDÃO QUE ANULA, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, POR NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. [...] 2. "Acerca da alegada afronta ao artigo 333, I e II, do CPC, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete

às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 799.138/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/12/2015).[...]" (STJ - AgInt no Aresp nº 897363/RJ, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.08.2016 - grifo nosso).

Por tais considerações, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC2, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

1 Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

## 2ª VICE PRESIDÊNCIA / DECISÃO / DESPACHOS

Emitida em 01/03/2018

**CARTRIS**

**Relação No. 2018.02432 de Publicação (Analítica)**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0001751-80.2011.8.17.0230(0434518-0)
ANA VALÉRIA GOMES DE MACEDO(PE030999)	001 0011625-71.2012.8.17.1130(0356798-0)
Alice Silva das Chagas(PE024810)	003 0013096-80.2013.8.17.0001(0334181-1)
Antonio Francisco de Melo Neto(PE024822D)	005 0001751-80.2011.8.17.0230(0434518-0)
Flávia Gonçalves Trindade(PE013231)	003 0013096-80.2013.8.17.0001(0334181-1)
NYEDJA PRISCILA MARQUES AZEVEDO LINS(PE027939)	003 0013096-80.2013.8.17.0001(0334181-1)
Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)	003 0013096-80.2013.8.17.0001(0334181-1)
TAINARA DOS SANTOS VALENÇA(PE031008)	001 0011625-71.2012.8.17.1130(0356798-0)
Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)	004 0101588-87.2009.8.17.0001(0371557-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0011625-71.2012.8.17.1130(0356798-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0013096-80.2013.8.17.0001(0334181-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0101588-87.2009.8.17.0001(0371557-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

**001. 0011625-71.2012.8.17.1130  
(0356798-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

**Apelação**

: Petrolina

**: Vara da Faz. Pública**

**: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Paulo Collier de Mendonça  
 Procdor : Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler  
 Apelado : EDMAR DA SILVA MARTINS  
 Advog : TAINARA DOS SANTOS VALENÇA(PE031008)  
 Advog : ANA VALÉRIA GOMES DE MACEDO(PE030999)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 28/02/2018 15:58 Local: CARTRIS

**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 356798-0**

Recorrente: FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

Recorrido: EDIMAR DA SILVA MARTINS

Cuida-se de Agravo nos próprios autos, versado no art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que em juízo de admissibilidade implicou negativa de seguimento a recurso excepcional (fls. 256/259).

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, essa Corte Constitucional devolveu o presente caderno processual a este Tribunal, com vinculação ao tema 773, consoante despacho à fl. 295.

Pois bem. Verifico que a controvérsia objeto dos presentes autos foi submetida à sistemática procedimental versada no art. 543-B do CPC/1973 (correspondente ao art. 1.036 do CPC/2015), para cujo desate o STF elegeu o Recurso Extraordinário com Agravo nº 814.204 (tema nº 773) como recurso paradigma representativo da controvérsia, julgando pela inexistência de Repercussão Geral na matéria, conforme acórdão assim ementado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL), TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Localidade, fundada na interpretação das Leis 9.527/97 e 9.783/99, é de natureza infraconstitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente rejeitando a repercussão geral de temas análogos, em que a incidência de tributo sobre determinada verba supõe prévia definição de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória (AI 705.941-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 23/4/2010; RE 611.512-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 23/11/2010; RE 688.001-RG, de minha relatoria, DJe de 18/11/2013; ARE 802.082-RG, de minha relatoria, DJe de 29/4/2014; ARE 745.901-RG, de minha relatoria, DJe de 18/9/2014). 3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF - Pleno, ARE 814.204 RG/PE, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03/11/2014). (grifos propositais)

Bem por isso, tendo em vista o reconhecimento pelo STF da inexistência de Repercussão Geral na matéria, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 328-A, caput e § 1º, do RISTF c/c os arts. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, e 1.042, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

**002. 0029681-42.2015.8.17.0001  
(0462764-3)**

**Apelação / Reexame Necessário**

Comarca : Recife  
**Vara** : **2ª Vara da Fazenda Pública**  
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Mirca de Melo Barbosa  
 Réu : T. P. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)  
 Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY  
 Reprte : ANA REBECA DE MORAIS PEREIRA  
 Procurador : Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 28/02/2018 15:50 Local: CARTRIS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 0462764-3**

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: ANA REBECA DE MORAIS PEREIRA

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão exarado em sede de apelação/reexame necessário.

Constato que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica àquela que informa o RE nº 566.471/RN (Tema 06 - DEVER DO ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA COMPRÁ-LO), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral, versada no art. 1.036, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Daí, e na medida em que dita controvérsia ainda não foi solucionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no art. 1.030, inciso III, do CPC/2015.

Determino, destarte, o sobrestamento deste recurso até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis, mormente quanto à custódia dos autos.

Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

**003. 0013096-80.2013.8.17.0001  
(0334181-1)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ape**

: 2015/123055

: Recife

**: 7ª Vara da Fazenda Pública**

: Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE

: Alice Silva das Chagas(PE024810)

: NYEDJA PRISCILA MARQUES AZEVEDO LINS(PE027939)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ROBERTO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

: Flávia Gonçalves Trindade(PE013231)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE

: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

: Alice Silva das Chagas(PE024810)

: NYEDJA PRISCILA MARQUES AZEVEDO LINS(PE027939)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ROBERTO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

: Flávia Gonçalves Trindade(PE013231)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0013096-80.2013.8.17.0001 (334181-1)

: Decisão Interlocutória

: 28/02/2018 18:21 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 334181-1

RECORRENTES: FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

RECORRIDOS: ROBERTO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 163/164, proferido em sede de agravo regimental de apelação.

A recorrente afirma que houve má-fé por parte do autor/recorrido, na forma do art. 80, II, do CPC, e que o acórdão vergastado contrariou o disposto no art. 373, II, e 435 do CPC/2015, pois o relator "não poderia omitir sua atividade judicante às provas acostadas, visto que ofende ao direito de apresentar prova nova a qualquer documento no processo".

Além disso, alega que restou violada a "fé pública confiada aos documentos da Administração pública, conforme o art. 404 do NCPC", e o "princípio da instrumentalidade da prova, previsto no art. 188 do NCPC".

Assevera que este Tribunal entendeu que o ora "recorrente não apresentou prova impeditiva, modificativa ou extintiva ao direito pleiteado, não considerando como documento apto o acostado pela embargante, sendo assim, omissos sobre a matéria comprovada, a qual deveria ter se pronunciado".

No ponto, sustenta haver divergência jurisprudencial, citando, para tanto, apenas ementas referentes a decisões correspondentes a fatos supostamente similares, nas quais a "prova foi considerada em função do grau de relevância dos fatos probatórios e ao mérito da questão"; restou reconhecida a "presunção de veracidade dos documentos públicos", assim como a má-fé da parte para não se permitir enriquecimento sem motivo e causar prejuízos aos cofres públicos; acolheu-se o princípio da instrumentalidade das formas na apuração da verdade material e real.

O acórdão ora recorrido assim decidiu (grifos e omissões nossos):

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. CONTRATO TEMPORÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS. CPC, ART. 557. ACRÉSCIMO À MÃO. RASURA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE TESES APRECIADAS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. I. Cabe ao relator via decisão monocrática, com arrimo nos preceitos do artigo 557 do CPC, proferir juízo de mérito do recurso, nas hipóteses elencadas no citado dispositivo processual, cabendo à parte valer-se de recurso ao colegiado. II. É assegurado ao servidor público, mesmo em se tratando de contrato de trabalho temporário, o direito ao recebimento de décimo terceiro salário, bem assim ao adicional de férias. São conquistas sociais de todos os trabalhadores, porquanto consagrados no artigo 39, § 3º da Carta Federal, o qual determina a aplicação aos detentores de cargos públicos determinados direitos inerentes aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre eles os previstos nos incisos VIII, XVI e XVII do artigo 7º da CF/88. III. Caberia à Agravante fazer prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito pleiteado, contudo, apenas trouxe aos autos algumas fichas financeiras, estas que não possuem o conteúdo probatório capaz de suprir as exigências do art. 333, II, do CPC. IV. A jurisprudência do STJ entende que qualquer informação aposta à mão num documento que deva ser preenchido eletronicamente deve ser considerada como rasura. V. O agravo regimental não se presta à rediscussão de teses apreciadas no recurso principal, sem demonstração de elemento novo apto a ensejar a reconsideração do entendimento constante da decisão agravada, a qual negou provimento ao apelo interposto pelo agravante, com amparo na jurisprudência dominante das cortes superiores e deste Tribunal de Justiça. VI. Inexiste qualquer fato novo capaz de suplantar a decisão tomada por esta Relatoria. VII. Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo Regimental.

Extrai-se da decisão guerreada que 'caberia à Agravante fazer prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito pleiteado, contudo, apenas trouxe aos autos algumas fichas financeiras, estas que não possuem o conteúdo probatório capaz de suprir as exigências do art. 333, II, do CPC'. Ora, rever tal conclusão implica, como consequência inevitável, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado expressamente nesta estreita via de recurso especial, em decorrência da exegese da Súmula nº 07 do STJ.

Em situação análoga, também de cobrança de verbas salariais e ônus quanto ao seu adimplemento, cujo reexame é defesa em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula nº 07 do STJ, acima referida, verifico julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE COMPETIA AO MUNICÍPIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Considerou o Tribunal de origem que: "(...) aduz o apelante [Município de Boa Vista] que houve erro do servidor que realizou os cálculos no procedimento administrativo e que a administração pública pode rever seus atos e anulá-los quando ilegais. Contudo, o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado, pois considerando que os atos administrativos têm presunção de veracidade, o Município não juntou aos autos qualquer prova de que aqueles cálculos foram anulados e quais seriam os corretos. 2. Para que fosse possível a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 503.703/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 28/11/2014)

Não se pode, dessa forma, conhecer da matéria em sede de recurso especial, por incidência da Súmula nº 7 do STJ, obstativa do seguimento da presente manifestação.

Por outro lado, ainda que superado o óbice acima apontado embora alegue a ocorrência de divergência jurisprudencial, do proêmio, observo que a recorrente descuidou de proceder ao imprescindível cotejo analítico entre os julgados, de forma a permitir a análise do seu recurso por tal fundamento.

Sobre a questão, recentemente, decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTADO EM OFÍCIO-CIRCULAR E NAS PROVAS DOS AUTOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por Sílvio Alves de Campos nos autos do cumprimento de sentença que move contra a OI S.A., em face da decisão que determinou a suspensão do processo. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Na hipótese em exame, o recorrente não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de provar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 4. (...) 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1707691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Com as considerações postas, nego seguimento ao recurso especial interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

**004. 0101588-87.2009.8.17.0001  
(0371557-5)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Agravante  
Procedor

**Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**

: 2017/100118  
: Recife  
: **8ª Vara da Fazenda Pública**  
: ESTADO DE PERNAMBUCO  
: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

Agravdo : ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros e outros  
 Advog : Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Emmanuel Becker Torres  
 Embargado : ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 Embargado : ISAIAS PEREIRA DA SILVA  
 Embargado : Josué Gomes Batista  
 Embargado : JOAB GOMES DOS PASSOS  
 Advog : Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Proc. Orig. : 0101588-87.2009.8.17.0001 (371557-5)  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 13/09/2017 15:09 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 371557-5

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão em sede de apelação.

Em suas razões recursais o recorrente aduz, em síntese, que o acórdão vergastado afronta o disposto no art. 37, IX da CF/88, ao reconhecer o direito do recorrido ao recolhimento/percepção das verbas referentes ao FGTS decorrentes de contrato temporário declarado nulo por inobservância ao inciso IX do art. 37 da Carta Magna.

De logo, constato que a questão de direito nuclear da controvérsia posta nos autos foi submetida à sistemática procedimental versada no art. 1.036 do CPC/2015, para cujo desate o Supremo Tribunal Federal elegeu como recurso paradigma o RE 765320 (Tema nº 916), de cujo julgamento restou a seguinte tese firmada:

"A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS"

Ocorre que dita controvérsia ainda não foi solucionada em definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, haja vista que contra o acórdão foram opostos embargos declaratórios, sob o argumento de que os precedentes existentes no STF não são aplicáveis àquele caso concreto, uma vez que tratavam de relações fundamentadas nas regras da CLT e, por outro lado, a hipótese do paradigma é relativa a vínculo jurídico-administrativo.

Alegou-se também ser necessário o exame da legislação estadual ou municipal relativa aos servidores temporários, a fim de se averiguar o regime jurídico aplicável em cada caso.

Nesta senda, a solução da controvérsia dos autos será finalizada com o julgamento dos embargos declaratórios opostos no RE 765.320-RG, razão pela qual, diante da possibilidade concreta de modificação do julgado, o sobrestamento dos presentes autos no momento se afigura a medida mais prudente.

Registre-se ainda neste mesmo sentido também tem se manifestado alguns Ministros do C. STF, que em casos análogos ao dos autos em questão, têm optado por aguardar o julgamento final do paradigma, determinando inclusive o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral.

À propósito, vejamos:

Trata-se de agravo interno interposto em 06.02.2017, cujo objeto é decisão que deu provimento ao recurso extraordinário. A parte agravante alega não ser devido o pagamento de FGTS aos servidores contratados temporariamente, uma vez que os contratos não foram expressamente declarados nulos. Reconsidero a decisão agravada e passo à análise do caso dos autos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 765.320-RG, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência sobre a questão constitucional ora discutida (Tema 916). Veja-se a ementa da mencionada paradigma: "ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria." Contra o acórdão acima transcrito foram opostos embargos declaratórios sob o argumento de que os precedentes existentes no STF não são aplicáveis àquele caso concreto, uma vez que tratavam de relações fundamentadas nas regras da CLT e, por outro lado, a hipótese do paradigma é relativa a vínculo jurídico-administrativo. Alegou-se também ser necessário o exame da legislação estadual ou municipal relativa aos servidores temporários, a fim de se averiguar o regime jurídico aplicável em cada caso. No presente recurso extraordinário, discute-se a possibilidade de reconhecimento de verbas trabalhistas a servidor contratado temporariamente pela Administração Pública, em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal. A solução da controvérsia dos autos será finalizada com o julgamento dos embargos declaratórios opostos no RE 765.320-RG. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/

STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Julgo prejudicado o agravo interno. Publique-se. Brasília, 10 de maio de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(ARE 859061 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15/05/2017 PUBLIC 16/05/2017)

Decisão: Vistos. Esta Corte concluiu pela existência da repercussão geral da matéria versada nestes autos ao examinar o RE nº 765.320/MG-RG. O assunto corresponde ao Tema nº 916 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata dos efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal. O mérito desse recurso extraordinário foi julgado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na sessão de 16 de setembro de 2016, sendo certo, também, que a prestação jurisdicional nesta Corte ainda não se ultimou, haja vista que foram opostos embargos declaratórios com efeitos infringentes e ainda pendentes de apreciação. Com efeito, vê-se que a solução da controvérsia será dirimida na ocasião do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 765.320/MG-RG. Registre-se que conforme consignado no referido paradigma, a tese fixada não prejudica a apreciação da matéria cuja repercussão geral foi reconhecida no ARE nº 646.000/MG-RG (Tema 551), aplicável aos casos em que as contratações sejam reputadas válidas e em conformidade com o art. 37, IX, da CF. Anote-se, também, que na ocasião da análise do RE nº 658.026/MG, de minha relatoria, também submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 612), foi analisada a questão acerca dos requisitos da temporariedade e da excepcionalidade, justificadores do interesse público em que se legitima a contratação temporária. Ante o exposto, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(RE 1014962, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 06/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16/12/2016 PUBLIC 19/12/2016)

No mesmo sentido: ARE 952786 AgR; ARE 954336 AgR-segundo; RE 784200; RE 1015755; RE 950361 AgR.

Nos termos do disposto no artigo 1.030, III, do CPC/2015, determino o sobrestamento deste recurso até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis, mormente quanto à custódia dos autos.

Publique-se.

Recife, 05 de setembro de 2017.

**005. 0001751-80.2011.8.17.0230  
(0434518-0)**

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

Protocolo	: 2017/107896
Comarca	: Barreiros
<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>
Autor	: SEVERINO EDVALDO FEIJÓ DE MELO e outro e outro
Advog	: Antonio Francisco de Melo Neto(PE024822D)
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Francisco Luiz Viana Nogueira e outro e outro
Réu	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Francisco Luiz Viana Nogueira e outro e outro
Réu	: SEVERINO EDVALDO FEIJÓ DE MELO e outro e outro
Advog	: Antonio Francisco de Melo Neto(PE024822D)
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: ADRIANA CRIZOSTOMO DA SILVA
Embargado	: SEVERINO EDVALDO FEIJÓ DE MELO
Embargado	: ADILSON PEDROSA LAET JUNIOR
Advog	: Antonio Francisco de Melo Neto(PE024822D)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Fernando Cerqueira
Proc. Orig.	: 0001751-80.2011.8.17.0230 (434518-0)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 28/02/2018 15:50 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0434518-0

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: SEVERINO EDVALDO FEIJÓ DE MELO E OUTRO

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão em sede de apelação/reexame necessário.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 884 do Código Civil.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma "não ser obrigado a pagar indenização não condizente com a razoabilidade e com o princípio que veda o enriquecimento ilícito. [...] a manutenção da sentença, nos termos em que foi proferida, ou seja, condenando o autor ora apelante no pagamento de uma diferença de R\$ 6.672.095,46 [...] trará ao desapropriado manifesto enriquecimento sem causa, às expensas do Poder Público, que tem prezado pela indenização justa nas desapropriações que vem efetuando em prol do interesse público. O montante apresentado pelo



perito [...] representa um acréscimo exorbitante de 428,67% [...] o qual se figura totalmente inaceitável. Não é aceitável a fórmula apresentada pelo Perito Judicial e suas valorações, por falta de dados corretos e conceitos esclarecidos, impossibilitando a boa análise dos cálculos. A avaliação realizada pelo perito judicial não está de conformidade com as normas da ABNT" (fl. 556).

Por seu turno, a Câmara julgadora no acórdão vergastado concluiu no seguinte sentido: "A avaliação judicial adotou as regras ditadas pelas normas ABNT NBR 14653-1/2001 e ABNT NBR 14653-3/2004, utilizando o método comparativo direto de dados do mercado - tomando por base imóveis com características semelhantes na região e que também foram desapropriados pelo Estado de Pernambuco - para a gleba avalianda (inserida em área rural), além de ter justificado todos os aspectos abordados e apontado, de maneira criteriosa e técnica, a estimativa justa para o montante indenizatório" (fl. 500).

Ora, sopesar as alegações do recorrente, bem como alcançar conclusão diversa àquela tomada no aresto vergastado, demandaria a análise do conjunto fático-probatório da causa, circunstâncias vedadas à instância especial, a teor do enunciado 07 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"Não se admite o apelo extremo para a discussão do valor da justa indenização em ação de desapropriação para fins de reforma agrária quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1.396.659/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/8/2015)

"[...] 2. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ. [...]" (AgInt no AREsp 827.564/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

**006. 0025139-13.2014.8.17.0810  
(0474498-5)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo	: 2017/109132
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara da Faz. Pública</b>
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO
Apelado	: QUITÉRIA JÚLIA DA SILVA
Def. Público	: Luana Silva Melo Herculano
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Eduardo Prazeres Carneiro de França
Procdor	: Fagner César Lobo Monteiro
Embargado	: QUITÉRIA JÚLIA DA SILVA
Def. Público	: Luana Silva Melo Herculano
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Proc. Orig.	: 0025139-13.2014.8.17.0810 (474498-5)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 28/02/2018 15:52 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0474498-5

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: QUITÉRIA JULIA DA SILVA

Recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede de apelação/reexame necessário.

Alega o recorrente que o acórdão vergastado contrariou o disposto no artigo 461, § 4º do CPC/73 (art. 537, caput, do NCPC), por entender que, "ainda que fosse possível a imposição de multa na espécie, a fixação de astreintes em R\$ 15.000,00 ao mês é bastante demasiada e não observa a noção de equidade que devem pautar as decisões judiciais (JTJ 260/321)"(fls. 153).

Observe que a análise acerca da imposição e do quantum fixado a título de multa diária em desfavor do ora recorrente por descumprimento da obrigação, implica, como consequência inevitável, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado expressamente nesta estreita via de recurso especial, em decorrência da exegese da súmula nº 07 do STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 02/02/2017, que, por sua vez, julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73. II. Em 1º Grau, o Estado de Pernambuco foi condenado, em sede de ação civil pública, a fornecer os medicamentos Insulina Glargina (Lantus) e Insulina ultra-rápida (Humalog ou Novorapid) à adolescente Rayanny Karyny Santana Pereira. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação do Estado de Pernambuco, apenas para determinar que o fornecimento do medicamento seja condicionado à apresentação de receita médica, que deverá ser atualizada a cada seis meses, mantido o valor da multa diária fixada, em caso de descumprimento da condenação. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ"

(STJ - 1ª T., AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 09/06/2016 - grifos nossos)

Na mesma linha:

"[...] A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016). V. No caso, o Tribunal a quo, diante do quadro fático delineado nos autos, manteve o valor das astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento da obrigação, concluindo que "o valor arbitrado é razoável se posto em cotejo com a relevância do bem jurídico em discussão". Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente de redução do valor da multa, em face da Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido."

(STJ-2ª T., AgInt no AREsp 1020781/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 23/05/2017, DJe 09/06/2017 - trecho de ementa)

Deve, portanto, a instância especial receber a situação fática da causa tal como a retrata o acórdão desafiado, não cabendo, em recurso especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova.

Bem por isso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 21 de janeiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 0474498-5

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: QUITÉRIA JULIA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão exarado em sede de apelação/reexame necessário.

Constato que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica àquela que informa o RE nº 566.471/RN (Tema 06 - DEVER DO ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA COMPRÁ-LO), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral, versada no art. 1.036, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Daí, e na medida em que dita controvérsia ainda não foi solucionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no art. 1.030, inciso III, do CPC/2015.

Determino, destarte, o sobrestamento deste recurso até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis, mormente quanto à custódia dos autos.

Publique-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

**2ª VICE PRESIDÊNCIA / DECISÃO / DESPACHOS**

Emitida em 01/03/2018

**CARTRIS****Relação No. 2018.02463 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0032548-42.2014.8.17.0001(0472300-2)
ARLINDO EDUARDO DE LIMA JÚNIOR(PE035648)	002 0001847-87.2015.8.17.0640(0454673-2)
Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)	006 0032548-42.2014.8.17.0001(0472300-2)
Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)	005 0020583-02.2013.8.17.0810(0458243-0)
Elizabeth de Carvalho(PE017009D)	001 0027005-63.2011.8.17.0001(0420065-5)
Gener Serralva Rodrigues(PE026798)	003 0025546-84.2015.8.17.0001(0481630-4)
Janaina Leite Tavares(PE000966B)	005 0020583-02.2013.8.17.0810(0458243-0)
João Alfredo Beltrão V. d. M. Filho(PE019249)	004 0004692-87.2015.8.17.0480(0427772-3)
MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)	005 0020583-02.2013.8.17.0810(0458243-0)
PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES	005 0020583-02.2013.8.17.0810(0458243-0)
VAREJÃO(PE034949)	
Rafaela Ferraz de Albuquerque(PE021583)	005 0020583-02.2013.8.17.0810(0458243-0)
Tarciano Araújo Cordeiro(PE035445)	004 0004692-87.2015.8.17.0480(0427772-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0027005-63.2011.8.17.0001(0420065-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0004692-87.2015.8.17.0480(0427772-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0020583-02.2013.8.17.0810(0458243-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:****001. 0027005-63.2011.8.17.0001  
(0420065-5)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Procdor  
 Procurador  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
**: 5ª Vara da Fazenda Pública**  
 : ERONILDO LUIZ DE VASCONCELOS  
 : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Estado de Pernambuco  
 : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO  
 : Valdir Barbosa Junior  
 : 1ª Câmara de Direito Público  
 : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 : Decisão Interlocutória  
 : 28/02/2018 15:58 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0420065-5

RECORRENTE: ERONILDO LUIZ DE VASCONCELOS

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação.

Alega a parte recorrente que a decisão combatida contrariou o disposto nos arts. 1022, II c/c 489, § 1º, IV, do CPC/2015, omissão quanto ao art. 273 do CPC/73, porquanto entende que não apreciou os fundamentos mais importantes do recorrente.

De início, conforme se depreende da leitura do acórdão, constato que os artigos supra-apontados como violados sequer foram objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Logo, não havendo que se falar em prequestionamento dos referidos dispositivos, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 282 do STF.

Ab initio, não vislumbro afronta ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando o enfrentamento exaustivo das questões cruciais para o

deslinde - com segurança jurídica - da controvérsia que informa a causa. Convém lembrar, à omissão como defeito do julgado é suprível pela via dos declaratórios, sequer utilizados pelo recorrente.

Ademais, ainda que superado o óbice da ausência de prequestionamento, verifico não merecer admissão o presente recurso porque deve ser aplicado ao caso o entendimento sufragado pela Súmula nº 280 do STF, também dirigida aos recursos especiais. Isso porque, a Câmara Julgadora fez expressa menção a normativo estadual, tais como a Lei Complementar Estadual n.º 134/2008.

Além disso, a própria parte recorrente, em suas razões, embasa toda sua fundamentação em normas estaduais, a saber, incluindo a supramencionada, as leis complementares ns.º: 295/2015, 320/2015 e 322/2016, bem como às Leis Estadual ns.º 6.783/74 e 12.344/2003, substratos, in casu, para aferir o preenchimento dos requisitos para inclusão do recorrente no Curso de Formação de Sargentos para posterior promoção na Polícia Militar de Pernambuco. Portanto, qualquer exegese que se faça acerca dos dispositivos indicados pelo recorrente passa, inexoravelmente, pela interpretação conferida à lei local, o que atrai, como dito, a incidência da Súmula n. 280 do STF.

Lado outro, note-se que a Corte Estadual assim consignou:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MATRICULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I - Da leitura da Lei Complementar Estadual nº 134/2008, infere-se que a abertura de cursos de formação depende de uma programação das Corporações, as quais devem observar a existência de vagas para cada cargo e convocar a abertura de seleção interna, de acordo com os critérios previstos no aludido diploma legal. Precedentes do TJPE. II - Malgrado o Apelante tenha comprovado possuir mais de 20 (vinte) anos na Corporação, a inexistência de processo criminal contra si, bem como direito à automática inclusão no Curso de Formação de Sargentos. III - Por outro lado, inexistente nos autos prova acerca de eventual preterição do recorrente em relação a outros militares menos antigos na graduação, limitando-se o acervo probatório a evidenciar o preenchimento de alguns dos requisitos - e não todos - para a promoção por antiguidade. IV - Recurso desprovido." (fl. 193)

Assim, para se apurar se a parte recorrente preenche ou não os requisitos legais para que lhe seja concedido o direito perseguido é necessário revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, de acordo com o enunciado da Súmula nº 7 do STJ, impedindo o seguimento do recurso.

Do mesmo modo, o exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do NCPC, esbarra no óbice do enunciado nº 07 da Súmula do STJ, pois se baseia no conjunto fático-probatório constante dos autos.

Como se sabe, a instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida. Se a violação e/ou a negativa de vigência da lei federal, nos termos em que é invocada no recurso especial, pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração pelo tribunal de origem para chegar à conclusão tida por insatisfatória pelo recorrente, não se faz possível a admissão do recurso. Dessa forma, no caso, impõe-se à aplicação do enunciado da Súmula nº 07 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Junior

2º Vice-Presidente

**002. 0001847-87.2015.8.17.0640**  
**(0454673-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Garanhuns

: **Vara da Fazenda Pública**

: JOSE LEANDRO DA SILVA CLAUDINO

: Ronaldo Barreto da Silva Junior

: ARLINDO EDUARDO DE LIMA JÚNIOR(PE035648)

: Estado de PE

: AGENOR MIRANDA RIBEIRO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Despacho

: 28/02/2018 15:49 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0454673-2

RECORRENTE: JOSÉ LEANDRO DA SILVA CLAUDINO E OUTRO

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

Embora tenha efetuado o pagamento das custas do STJ, a parte recorrente não efetuou o recolhimento das custas devidas ao TJPE em relação a este apelo excepcional.

Bem por isso, e sob pena de deserção, com fundamento no art. 1007, § 2º, do CPC1, assino à parte recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para o devido complemento do preparo recursal.

Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§1º - (...);

§2º - A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

**003. 0025546-84.2015.8.17.0001  
(0481630-4)**

**Apelação / Reexame Necessário**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital</b>
Autor	: RUBENS DA COSTA SILVA JUNIOR
Advog	: Gener Serralva Rodrigues(PE026798)
Autor	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Flávia Maciel Malheiros e Rocha
Réu	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Flávia Maciel Malheiros e Rocha
Réu	: RUBENS DA COSTA SILVA JUNIOR
Advog	: Gener Serralva Rodrigues(PE026798)
Procurador	: Aguinaldo Fenelon de Barros
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 28/02/2018 15:59 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 481630-4

Recorrente: Rubens da Costa Silva Junior

Recorridos: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Trata-se de recurso especial de fls. 139/163, interposto contra acórdão em sede de apelação. Entretanto, por intempestividade, todavia, o recurso é incognoscível.

Com efeito, o acórdão que negou provimento ao apelo do recorrente foi publicado dia 23/11/2017, conforme certidão de fl. 136 (consoante DJe nº 215 de 23/11/2017), iniciando-se, portanto, o prazo para interposição de recurso excepcional a partir do dia 24/11/2017, e esgotando-se - in albis - na quinta-feira 14/12/2017, conforme artigo 219 do CPC1.

Entretanto, constata-se que a peça de interposição foi protocolada dia 15/12/2017, sem que conste menção à circunstância da qual resultou a extrapolação daquela quinzena legal.

Não se argumente, lado outro, ter este TJPE ciência de que no transcurso do prazo mencionada decorreu feriado municipal dia 08/12/2017, dia dedicado à Nossa Senhora da Conceição, no qual não houve expediente normal no Judiciário local, a implicar, destarte, sua suspensão.

Ocorre que o recurso especial, embora impetrável em tribunal de instância ordinária, é direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, pelo que constitui ônus do recorrente (do qual deve se desonerar no momento da interposição) a comprovação de sua tempestividade mesmo que pela singela menção do motivo determinante da suspensão ou da interrupção do prazo, conforme o caso.

Realmente, em casos que tais a jurisprudência dominante do STJ desde sempre tem sido fiel a esse entendimento, bem refletido deste recente julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. 4. A interpretação literal da

norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1152518/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Ademais, no caso em análise, sequer aproveita ao recorrente a mitigação do rigor do posicionamento do STJ na matéria sob inspiração de emblemático julgado do Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgRg no AI 621929/PR, rel. Min. Ellen Gracie), isso pela dispensa do requerido documento oficial quando na origem o juízo de prelibação não infirmar até mesmo "singela menção do fato nas razões recursais".

Bem por isso, não conheço do recurso.

Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

1 Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

**004. 0004692-87.2015.8.17.0480  
(0427772-3)**

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

Protocolo	: 2016/106746
Comarca	: Caruaru
<b>Vara</b>	<b>: Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru</b>
Autor	: ELIGRETCHEN ALVES CORDEIRO e outros e outros
Advog	: Tarciano Araújo Cordeiro(PE035445)
Réu	: O Município de Caruaru
Advog	: João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Observação	: SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10617.
Embargante	: ELIGRETCHEN ALVES CORDEIRO
Embargante	: WILLIAN SOARES SILVA
Embargante	: JOSEVÂNIA SEVERINA DA SILVA
Advog	: Tarciano Araújo Cordeiro(PE035445)
Embargado	: O Município de Caruaru
Advog	: João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Proc. Orig.	: 0004692-87.2015.8.17.0480 (427772-3)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 28/02/2018 18:21 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 427772-3

Recorrente: Eligretchen Alves Cordeiro e Outros

Recorrido: Município de Caruaru-PE

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado em sede de apelação/reexame necessário.

Alega a parte recorrente que o acórdão vergastado teve entendimento divergente da jurisprudência pátria.

Ab initio, verifica-se que os recorrentes sequer indicam o dispositivo de lei federal que estaria sendo violado pelo acórdão atacado, situação que atrai a incidência do enunciado da Súmula 284/STF, aplicável por analogia em sede de Recurso Especial. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados no sentido de que "a interposição de recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer a indicação do dispositivo legal divergente, a fim de se demonstrar que os julgados divergem acerca da sua interpretação, possibilitando o efetivo exercício do objetivo do STJ, que é de uniformizar a legislação federal. Incidência da Súmula 284/STF." (REsp 1658306/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017).

Ainda neste exato sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória

(Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1081644/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017) (grifei).

Posto isso, nego seguimento ao presente recurso com fulcro no art. 1.030, V do NCPC.

Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

Recurso Extraordinário no Processo nº 427772-3

Recorrente: Eligretchen Alves Cordeiro e Outros

Recorrido: Município de Caruaru-PE

Trata-se de Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em sede de apelação/reexame necessário.

Os recorrentes alegam que o acórdão vergastado, ao negar-lhes direito à nomeação em concurso público, violou o disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal. Pois, apesar de terem sido aprovados fora do número de vagas, teriam direito líquido e certo à nomeação no concurso público em razão da preterição que sofreram diante das contratações temporárias realizadas pelo ente recorrido.

No tocante à alegada violação constitucional, constato que a controvérsia foi submetida à sistemática procedimental versada no art. 1.036 do CPC/2015, para cujo desate o STF elegeu o Recurso Extraordinário com Agravo nº 808.524/RS (tema nº 735 - Direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público em face de posteriores contratações temporárias, nas hipóteses em que não fica comprovada a preterição) como recurso paradigma representativo da controvérsia, julgando pela inexistência de Repercussão Geral na matéria, conforme acórdão assim ementado:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não possui repercussão geral a controvérsia relativa ao direito à nomeação de candidato participante de concurso público, quando decidida pelo Juízo de origem à luz da legislação infraconstitucional, dos fatos da causa e das cláusulas do edital do certame. 2. Inviável, em recurso extraordinário, apreciar alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, quando isso depender de interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 808524 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2014 PUBLIC 10-06-2014) (grifos nossos)

Assim, tendo em vista o reconhecimento pelo STF da inexistência de Repercussão Geral na matéria, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 1030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2ª Vice-Presidente

**005. 0020583-02.2013.8.17.0810  
(0458243-0)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2017/101489  
: Jaboatão dos Guararapes  
: **1ª Vara da Faz. Pública**  
: JAZIEL PEDRO DA SILVA  
: MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)  
: Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)  
: Município de Jaboatão dos Guararapes  
: PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO(PE034949)  
: Rafaela Ferraz de Albuquerque(PE021583)  
: Janaina Leite Tavares(PE000966B)  
: JAZIEL PEDRO DA SILVA  
: MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)  
: Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Município de Jaboatão dos Guararapes  
: PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO(PE034949)  
: Rafaela Ferraz de Albuquerque(PE021583)

Advog : Janaina Leite Tavares(PE000966B)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
 Proc. Orig. : 0020583-02.2013.8.17.0810 (458243-0)  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 28/02/2018 18:21 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 0458243-0

Recorrente: Jaziel Pedro da Silva

Recorrido: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em sede apelação.

Alega a parte recorrente que o acórdão vergastado violou o disposto no artigo 1.022, II e 489, IV, do NCPC, na medida em que não aplicou corretamente o disposto no art. 21, §1º, da Lei Municipal nº 225/96, e na Lei nº 430/10, pois não concedeu ao recorrente a progressão funcional nos moldes pretendidos.

Observo que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia tomando por base a legislação local, qual seja, as Leis Municipais nº 224/96, nº 225/96 e nº 430/2010. Portanto, o presente recurso especial não merece seguimento pelo fato de a pretensão da parte recorrente, no tocante à pretendida aplicação retroativa do plano de cargos e carreiras para período anterior à edição da Lei Municipal nº 430/2010, que instituiu o enquadramento dos guardas municipais, ensejar a análise da legislação local, o que é vedado pela Súmula nº 280 do STF, aplicável, por analogia, ao presente caso.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." - Súmula 280/STF. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1650756/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

Por fim, tenho que, ante o reconhecimento da aplicabilidade da súmula obstativa de seguimento supramencionada e a decorrente negativa de seguimento a este recurso, resta prejudicado o exame de sua viabilidade à luz do disposto na alínea "c" do nº III do art. 105 da CF. É firme nesse ponto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a qual "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional." (STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 615053/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/04/2015 - trecho da ementa).

Isto posto, com fundamento no artigo 1030, V, do NCPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

**006. 0032548-42.2014.8.17.0001  
(0472300-2)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo : 2017/111149  
 Comarca : Recife  
**Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública**  
 Apelante : ANA MARIA DOS ANJOS LIMA  
 Advog : Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 Procador : BRUNO DA SILVA RAMOS  
 Embargante : ANA MARIA DOS ANJOS LIMA  
 Advog : Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procador : BRUNO DA SILVA RAMOS  
 Procador : Cristiany Gonçalves Sampaio  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Fernando Cerqueira  
 Proc. Orig. : 0032548-42.2014.8.17.0001 (472300-2)  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 28/02/2018 15:58 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 472300-2

Recorrente: Ana Maria dos Anjos Lima



Recorrido: Estado de Pernambuco

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado em sede de apelação.

Sustenta a parte recorrente que sua condenação em pagar honorários advocatícios deve ser afastada, pois é beneficiária da justiça gratuita e sucumbiu apenas em parte mínima do pedido.

Ab initio, verifico que o referido recurso excepcional foi intentado pela parte recorrente sem que houvesse, nas respectivas razões recursais, indicação expressa de qual dispositivo de lei federal infraconstitucional teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Portanto, o recorrente, não expôs de forma clara e objetiva, em suas razões recursais, de que forma o acórdão teria ferido alguma legislação infraconstitucional, limitando-se a discorrer sobre os artigos 85, §14º, do NCPC; 368, do CC/02, e 23, da Lei 8.906/94.

No caso, deveria restar evidenciada, no recurso, a efetiva violação à lei federal, sob pena de não o fazendo, atrair a incidência da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial. Como é sabido, de acordo com a jurisprudência do STJ, "a falta de indicação dos artigos de lei infraconstitucional, supostamente inobservados, obsta o conhecimento do recurso especial" (STJ-5ª T., AgRg no REsp 1.263.582/AM, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.11.2013, trecho da ementa).

Ademais, no que tange aos supracitados artigos, a mera citação de passagem dos arts. 85, §14º, do NCPC; 368, do CC/02, e 23, da Lei 8.906/94 do NCPC não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade à lei federal, sendo, portanto, impossível identificar se foi citado meramente a título argumentativo ou invocado como núcleo do recurso especial interposto. Esclareço que é dever da parte recorrente articular uma fundamentação lógica e eficiente com o fito de demonstrar como ocorreria a ofensa à lei federal no acórdão recorrido, que autoriza o manejo do apelo excepcional.

Nesse sentido: "Com efeito, a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedente: REsp 1116473 / RS, Segunda Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012. 5. [...] 6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1552909/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015) (grifo nosso)

Por fim, ainda que superados os óbices supracitados, a análise da alegação apontada pela recorrente de que sucumbiu apenas em parte mínima do pedido encontra obstáculo no enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, demandaria, inexoravelmente, a revisão do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, bem como que o recorrido sucumbiu em parte mínima do pedido, seria necessária nova análise da matéria fática, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 511.935/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016) (g.n.)

Posto isso, nego seguimento ao presente recurso com fulcro no art. 1.030, V do CPC.

Publique-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

2º Vice-Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROCEDIMENTO Nº 314/2013 – CGJ****TRAMITAÇÃO Nº 934/2013****RECLAMANTE: Marcelo Conceição Aires****RECLAMADO: Wilson Luiz da Silva, Titular da Serventia Única de São José da Coroa Grande/PE.****PORTARIA Nº 68/2018****Processo Administrativo Disciplinar para apurar supostas irregularidades cometidas pelo delegatário da Serventia Única de São José da Coroa Grande/PE.**

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, no uso de suas atribuições legais, especialmente as dadas nos artigos 35, 37, e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º - **DISSOLVER** a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 322/2014 – CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônica em 27/08/2014.

Art. 2º **INSTITUIR NOVA** Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros:

Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho – Exmo. Sr. Juiz Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior da Corregedoria Geral da Justiça – Presidente;

Carlos Antônio Lima de Andrade, matrícula nº 177.393-3;

Alexandre José Cavalcanti de Moura, matrícula nº 176.034-3;

Art. 3º **DESIGNAR** como suplente Antônio Otávio Pereira Neto, matrícula nº 1.86661-3, que integrará a Comissão prevista no art. 2º nas situações de impedimento de um dos membros designados;

Art. 4º **ASSINALAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68 – Estatuto do Servidor) para o encerramento dos trabalhos da Comissão Processante apresentando o competente Parecer Final.

Publique-se.

Recife, 28/02/2018.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**SEI Nº 23447-81.2017.8.17.8017****Requerente: Graziella Guerra Bacelete, Titular do 2º Tabelionato de Notas de Jaboatão dos Guararapes****Requerida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco****Decisão**

Cuida a espécie de pedido de mudança de endereço cumulado com autorização para informar ao público usuário a mudança de endereço em apreço.

De acordo com os autos a mudança de endereço pode ser autorizada de forma preliminar, ficando esta condicionada a apresentação de documentos disposto no artigo 20 do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, os quais têm 60 dias para serem apresentados pela requerente.

Contudo, o pedido para informar a mudança de endereço, através de nota de utilidade pública, se traveste de propaganda prática vedada pelo referido instrumento normativo.

Nesse passo, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de deferir o pedido de transferência do endereço do 2º Tabelionato de Notas de Jaboatão dos Guararapes/PE para a Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1346, Bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Outrossim, indefiro o pedido de autorização para veicular a mudança de endereço em apreço através de nota de utilidade pública, pelas razões expostas no opinativo apresentado.

Publique-se.

Recife, 27 de fevereiro 2018

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 150/2015 – CGJ**

**TRAMITAÇÃO Nº 00157/2015**

**PROCESSADO: MARIA JADEILDA DOS SANTOS – TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE AGRESTINA/PE.**

**Advogado: Israel Dourado Guerra Filho, OAB-PE 16.299**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar deflagrado a fim de apurar a inserção de dados falsos no assento de nascimento de Antonio Honorato da Silva, pela Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Agrestina/PE, ora processada.

Após o regular trâmite processual, a Comissão Processante elaborou parecer indicando que a processada praticou irregularidade no exercício do *mister* delegado, opinando pela aplicação da penalidade de perda de delegação, em consonância com os artigos 32, IV, 34 e 35, II, da Lei Federal nº 8935/94.

Nesse passo, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados, bem como a constatação da responsabilidade da processada após o transcurso do devido processo administrativo, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Comissão Processante, presidida pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, e acolho a proposição nele contida para o fim de **DETERMINAR a PERDA DA DELEGAÇÃO em desfavor da Sra. Maria Jadeilda dos Santos – Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Agrestina/PE .**

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16.02.18.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**SEI Nº 00006620-67.2017.8.17.8017**

**Consulente: Bernardo de Oliveira Neto, Titular da Serventia Registral de São José do Egito.**

**Consultada: Corregedoria Geral da Justiça.**

#### **Decisão**

Trata-se de consulta formulada por Bernardo de Oliveira Neto, Titular da Serventia Registral de São José do Egito, com o intuito de verificar a possibilidade do consulente se afastar das funções delegadas para assumir cargo comissionado junto a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte.

O referido afastamento se daria pelo prazo determinado de 12 meses, retornado, o consulente, às funções de Titular da Serventia Registral de São José do Egito ao final do prazo em apreço.

Para responder à consulta apresentada, a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior e a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital elaboraram Parecer conjunto, onde foram apresentados fundamentos que indicam a impossibilidade de afastamento das funções delegadas para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função públicos.

Nessa toada, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer apresentado pelos Corregedores Auxiliares que àquele subscrevem, acolho a proposição nele contida para o fim de responder ao consulente da impossibilidade de afastamento das funções delegadas para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função públicos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**SEI N° 00006227-26.2018.8.17.8017**

**Requerente: Bernardo de Oliveira Neto, Titular da Serventia Registral de São José do Egito**

**Requerida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**

#### **Decisão**

Cuida a espécie de pedido de mudança de endereço e de acordo com os a referida mudança pode ser autorizada de forma preliminar, sendo condição a apresentação de documentos disposto no artigo 20 do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, cujo prazo de apresentação é de 60 dias.

Nesse passo, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de deferir o pedido de transferência do endereço da Serventia Registral de São José do Egito para a Rua Dr. Arlindo Lopes de Oliveira, nº 57, Centro, São José do Egito.

Publique-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**SEI N° 00384-12.2018.8.17.8017**

**Requerente: Natanael de Jesus Figueiredo, Titular da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Macaparana.**

**Requerida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**

#### **Decisão**

Cuida a espécie de pedido de mudança de endereço e de acordo com os autos a mudança de endereço pode ser autorizada de forma preliminar, ficando esta condicionada a apresentação de documentos disposto no artigo 20 do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, os quais têm 60 dias para serem apresentados pela requerente.

Nesse passo, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de deferir o pedido de transferência do endereço do Registro Civil de Pessoas Naturais de Macaparana para a Rua João Pessoa, nº 124, Centro, Macaparana.

Publique-se.

Recife, 27 de fevereiro 2018.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

**Consulta nº 262/2017 – CGJ**

**Consultante:** José Antemio Alves Arruda

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Assunto:** Consulta sobre procedimentos cartorários

**Consulta – averbação do termo de declaração de quitação do preço da compra e venda - Emolumentos conforme tabela “com conteúdo financeiro” ou “sem conteúdo financeiro”.**

Consulta formulada pela Sr. José Antemio Alves Arruda, com fundamento no artigo 172, II, do Código de Normas das serventias extrajudiciais de Pernambuco (provimento 20/09), nos termos a seguir:

Que realizou uma operação de compra e venda de bem imóvel, instrumentalizada por escritura pública na qual foi consignado que o pagamento da última parcela do preço estaria condicionado ao registro da escritura na matrícula do imóvel. Aduz que no contrato de compra e venda não há condição resolutiva e nenhuma condição a qualquer evento futuro e que portanto o eventual inadimplemento da parcela restante sujeitaria o comprador apenas aos consectários decorrentes da obrigação inadimplida, sem a desconstituição do negócio jurídico válido e eficaz já realizado.

Que considerando a natureza eminentemente declaratória do ato de averbação do termo de quitação indaga se diante da inexistência de condição resolutiva expressa, condição suspensiva ou qualquer outro pacto adjeto à compra e venda (hipoteca, alienação fiduciária, etc), o ato a ser praticado pelo Oficial de registro, deve ser considerado “com conteúdo financeiro” nos termos do item VI, 2, da tabela “E”; ou “sem conteúdo financeiro”, conforme item VI, 1, ambos da Tabela de Emolumentos do TJPE.

**É o relatório. Opino.**

Nos termos do art. 481 do Código Civil, pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

O preço não deve ser confundido com a forma de pagamento pactuada entre as partes, além do que na presente consulta não se vislumbra o caso de cancelamento de direitos reais ou outros gravames, devendo constar no título para que não falte um dos elementos essenciais do contrato. Contudo, no que se refere ao pagamento, este poderá ser feito de várias formas, já que se trata apenas da execução do contrato.

O contrato de compra e venda considera-se perfeito e acabado quando presentes os elementos essenciais: coisa, preço, consentimento, não sendo o pagamento elemento essencial do negócio. As partes têm a liberdade de contratar (art. 421 do Código Civil), e a forma de pagamento é estranha ao registro de modo que não o impede. O contrato de compra e venda por exemplo, não exige que o preço seja pago à vista, no ato de celebração do negócio.

A forma de pagamento do preço é questão de direito pessoal, não devendo, entretanto ser consignada no corpo do registro porque é matéria estranha a transmissão.

Se o pagamento é feito à vista ou parcelado, o fato é que não se desconfigura a compra e venda, porque se estabeleceu preço e dele se deu quitação. Para o oficial do registro pouco importa se já houve ou não o pagamento total, já que a obrigação do pagamento é do comprador, e caso não venha a ocorrer, deverá ser resolvido entre ele e o vendedor que aceitaram o negócio e acordaram em relação ao preço e ao pagamento.

A forma de pagamento não afeta a transferência de domínio, já que não havendo na escritura menção a nenhuma cláusula resolutiva (art. 474 do Código Civil) o vendedor não poderá desfazer o negócio, restando-lhe apenas a opção de cobrar do comprador no plano das obrigações.

Tenha havido ou não quitação, a escritura de compra e venda deve ser recepcionada e registrada pelo oficial, operando-se a transmissão do domínio, não sendo esta portanto afetada pela falta de pagamento, a não ser que existisse alguma condição resolutiva para os efeitos do art. 647 do Código Civil que não é o caso da presente consulta.

Além disso, ao ser redigido o registro da compra e venda, deverá ser inserido o preço da transação sem qualquer menção à forma do pagamento ou títulos cambiais vinculados. Seria prática ilegal agravar de ônus ou impor restrição ao registro. Se não deve constar do registro, tampouco pode o Oficial de Registro de Imóveis, admitir, posteriormente, a averbação da quitação parcelada das promissórias, as quais, repita-se, nada dizem com relação ao direito real inscrito.” (FIORANELLI, Ademar. ‘Direito Registral Imobiliário’. Porto Alegre: IRIB/Safe, 2001. p. 450/451).

Isto posto, o termo de quitação, diante do seu conteúdo e para finalidade a que se destina, bem como o preço não se confunde com a forma de pagamento, e não se está cancelando direitos reais ou outros gravames, entendo que os emolumentos devem ser cobrados de acordo com o item VI, 1 da Tabela "E" da Tabela de Emolumentos "sem conteúdo financeiro", ou seja, como ato de averbação sem valor declarado.

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**SEI N° 23447-81.2018.8.17.8017**

**Requerente: Graziella Guerra Bacelete, Titular do 2º Tabelionato de Notas de Jaboatão dos Guararapes**

**Requerida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**

### **PARECER**

**EMENTA: SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO FORMULADA PELA TITULAR DA SERVENTIA DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. PARECER PELA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA MUDANÇA DE ENDEREÇO .**

Cuida a espécie de solicitação de autorização para a mudança de endereço da Serventia do 2º Tabelionato de Notas de Jaboatão dos Guararapes, formulado por Graziella Guerra Bacelete, Titular da referida da Serventia, a qual passará a funcionar no seguinte endereço: Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1346, Bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.

A requerente, ainda, solicitou autorização para comunicar a população usuária, através de "nota de utilidade pública", a mudança de endereço que se anuncia.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão trazida ao conhecimento deste Órgão Censor, é preciso pontuar que o exercício da delegação traz em seu bojo a prestação de um serviço público e, como tal, deve ser executado no interesse da coletividade.

Nessa senda, quando a legislação competente cria uma Serventia está atenta ao plexo estrutural que circunda a área onde a delegação será prestada, inclusive observando o volume dos serviços e os dados populacionais de cada localidade, assim, vejamos o que dispõe o artigo 6º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco:

**Art. 6º** *Compete à Corte Especial instituir novas serventias notariais e de registro, por meio de desmembramento ou de desdobramento, modificar áreas territoriais, ou alterar as atribuições das já existentes*

*pela anexação ou acumulação, desanexação ou desacumulação, ou mesmo extinção, em razão de conveniência de ordem funcional, relacionada com o volume dos serviços ou da receita, dados populacionais e sócioeconômico, nos termos da Resolução nº 263, de 27/07/2009.*

Perceba que, desde o princípio, a base de sustentação para criação de uma serventia e posterior outorga, diz respeito à população envolvida, que pode muito bem ser traduzido em interesse público da coletividade beneficiada. Nesse sentido, o trabalho a ser desenvolvido nas Serventias deverá ser direcionado para atendimento dos anseios do público usuário.

O fim último a ser perseguido, no exercício do mister delegado, é a eficiência na prestação do serviço, onde o delegatário deverá respeitar o interesse público. É essa a disposição extraída do artigo 61 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

**Art. 61 .** Os notários e oficiais de registro, nas relações com a classe, com o público, com a Corregedoria Geral da Justiça e demais autoridades públicas, devem agir com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, presteza, urbanidade e especialmente: (...)

Dentro desse contexto, as normas notarias e registras do Estado de Pernambuco, compiladas em Código próprio, indicam que para haver autorização de mudança de endereço é preciso que algumas imposições sejam cumpridas. Nessa linha, o artigo 20, espelha as seguintes exigências que devem instruir o pedido de mudança de endereço, observemos :

**Art. 20 .** O pedido de instalação ou transferência da sede da serventia deverá ser dirigido à Corregedoria Geral da Justiça, acompanhado dos seguintes documentos:

*I – escritura pública ou contrato de compra e venda do imóvel, de locação, comodato ou cessão do direito de uso;*

*II – planta baixa do prédio com indicação da locação do terreno, de todos os pavimentos e da área construída;*

*III – alvará ou licença de funcionamento, quando exigido pela municipalidade;*

*IV – certificado ou alvará que ateste as condições de segurança do imóvel, emitido pelo Corpo de Bombeiros;*

*V – apólice de seguro das instalações, contratado com companhia seguradora idônea, contra incêndio, desabamento ou sinistros em geral, que possam afetar a segurança e as condições de uso e funcionamento da unidade cartorial.*

Cumpra afirmar que a requerente anexou ao presente petição instrumento particular de transação em que consta as disposições sobre a desocupação do imóvel, onde, atualmente, está localizada a serventia; contrato de locação e planta baixa da nova sede da Serventia, entretanto não encaminhou os documentos listados nos incisos III, IV e V do artigo anterior.

Assim, insta colacionar o § 2º, do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

**§2º** Ficará sem efeito a autorização de transferência se, em 60 (sessenta) dias contados do seu deferimento, o titular deixar de apresentar os documentos indicados no artigo anterior.

Portanto, o responsável pela Serventia dispõe do prazo de 60 dias para providenciar os documentos exigidos no art. 20, incisos III a V do Código de Notarial e de Registro do Estado de Pernambuco e, assim, cumprir o que determina a legislação em comento.

A requerente baliza seu pedido indicando que a mudança em apreço trará benefícios à população e na prestação do serviço, sendo assim, o público usuário teria um serviço de melhor qualidade a sua disposição.

Nessa toada, sugere-se a autorização da mudança de endereço para Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1346, Bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes, devendo a requerente observar o prazo de 60 dias para proceder com a apresentação dos documentos não anexados a este petição.

Outrossim, o pedido referente a comunicação de mudança de endereço, através de nota de utilidade pública, pode se confundir com propaganda, situação esta ventilada em solicitação apresentada pela requerente, já apreciada e indeferida por esta Corregedoria.

Submeta-se a apreciação superior.

Recife, 22 de fevereiro de 2018

**JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO**

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 150/2015 – CGJ**

**TRAMITAÇÃO Nº 00157/2015**

**PROCESSADO: MARIA JADEILDA DOS SANTOS – TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE AGRESTINA/PE.**

**Advogado: Israel Dourado Guerra Filho, OAB-PE 16.299**

**Parecer**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. APURAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO ASSENTO DE NASCIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PARECER PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DA DELEGAÇÃO**

A COMISSÃO PROCESSANTE, designada através de competente Portaria, vem apresentar ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco PARECER CONCLUSIVO concernente ao Processo Administrativo Disciplinar tombado

sob o número 150/2015, instaurado em desfavor de Maria Jadeilda dos Santos – Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Agrestina/PE, com o fito de se apurar conduta de adulteração de dados em assento de nascimento e fornecimento de certidão com dados falsos.

De acordo com o que se extrai dos autos, o Ministério Público do Estado de Pernambuco encaminhou cópia das transcrições de interceptações telefônicas, as quais continham indicativos da prática do delito de corrupção passiva pela processada (fls. 20/21).

Certidão da equipe de inspeção desta Corregedoria Auxiliar às fls. 31/32 dos autos, informando acerca de rasuras no Livro de Nascimento “A-20”, fl. 75, especificamente, no assento de nascimento de Antonio Honorato da Silva (nº 16.903).

A partir dos elementos obtidos, o Exmo. Corregedor Geral da Justiça, através da Portaria nº 116/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico, determinou a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar para apurar as possíveis irregularidades praticadas pela processada, Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Agrestina/PE (fl. 43/44), bem como, através da decisão de fls. 41/42 afastou temporariamente a Sra. Maria Jadeilda dos Santos e nomeou interventor para responder pela Serventia.

Regularmente citada, a processada apresentou peça de defesa (fls. 61/67), aduzindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, que não solicitou vantagem indevida, a fim de modificar os dados no assento de nascimento de Antonio Honorato da Silva, tendo expedido a certidão com base nos dados constantes no respectivo livro sem atentar para as rasuras ali existentes.

Audiência instrutória repousada às fls. 76/77 dos autos.

Decisão de fl. 95 dos autos, determinando a reassunção da delegatária como responsável pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Agrestina/PE e o prosseguimento do feito.

Portaria nº 322/2017, indicando nova Comissão Processante, às fls. 110/111 dos autos.

Audiência instrutória às fls. 120/121 dos autos.

Alegações finais às fls. 123/126 dos autos.

#### **É o relatório. A Comissão Processante passa a opinar.**

O cerne deste processo administrativo é a adulteração de informações constantes em livro registral, bem como a expedição de segunda via de certidão de nascimento com as informações falsas, contudo, ante a preliminar de Prescrição aduzida é necessário que a observemos para, ao depois, adentrarmos ao mérito deste Processo Administrativo Disciplinar. Vejamos.

#### **DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

Inicialmente, esclareça-se que os prazos prescricionais atribuídos às infrações administrativas encontram-se previstos no artigo 209 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.

Em sua defesa, a processada alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, afirmando que a interceptação telefônica ocorreu em 16.09.2009, bem como que a Corregedoria Geral da Justiça tomou conhecimento do fato em 14.10.2014, através do ofício de fl. 02 dos autos, tendo transcorridos 04 (quatro) anos e 01 (um) mês entre a data do fato e a abertura do procedimento preliminar.

Não merecem prosperar as alegações de ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, haja vista o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça de que o marco inicial para efeitos prescricionais deve ser o momento em que o Órgão Censor toma conhecimento dos fatos que feriram a legislação de regência.

Assim, o “*dies a quo*” deve partir da data em que a Administração Pública, mais precisamente o órgão fiscalizador, tomou conhecimento do fato, possivelmente, irregular. Corroborando este entendimento, dispõe o julgado da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vejamos:

**CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO 259841-6. CONHECIMENTO DO FATO PELA CORREGEDORIA EM 16 DE OUTUBRO DE 2008, OCASIÃO EM QUE TEM INÍCIO O CÔMPUTO PRESCRICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O caso em apreço somente chegou ao conhecimento desta Corregedoria em 16.outubro.2008, ocasião em que tem início o cômputo do prazo prescricional.
2. Tem-se o escopo de viabilizar a oportuna investigação de ilícitos administrativos, ainda que tardem em chegar ao conhecimento da administração, evitando que se tornem impunes.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(TJPE EMBAGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO 259841-6)

Nessa senda, cumpri-nos observar a data em que fora instada, a Corregedoria Geral da Justiça, a apurar os fatos em comento. Consta dos autos, que o objeto deste Processo Administrativo Disciplinar, foi comunicado a esta Corregedoria em 14 (quatorze) de outubro de 2014, logo, este é o marco inicial do lapso temporal apto a ensejar a prescrição.

Ademais, frise-se que o decurso do prazo prescricional se interrompeu em 28 (vinte e oito) de abril de 2015 com a publicação da Portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar. Assim, restou afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva para a administração.



## DA INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Faz-se necessário pontuar que este Processo Administrativo Disciplinar respeitou todas as prescrições legais e normativas, observando o devido processo legal, tudo no intuito de que a processada pudesse exercer plenamente o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Observando toda instrução probatória vê-se solicitação no sentido de que seja periciado áudios para verificar se o diálogo capitado apresenta a processada como um dos interlocutores do evento.

Em alegações finais, a processada insistiu no acesso ao áudio da gravação telefônica, a fim de comprovar que a voz que a ela é atribuída, na realidade, não lhe pertence.

Dá-se que o requerimento acima esposado já foi indeferido anteriormente por esta Comissão Processante, a qual mantém esse posicionamento, haja vista que, primeiramente, analisando os autos, o áudio das gravações não foi encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça, tendo o Ministério Público encaminhado apenas as transcrições das referidas gravações.

Assim, o pedido de perícia não merece prosperar e nem ser entendido como qualquer indício de cerceamento do direito de defesa, sobretudo, porque os fatos a serem observados podem ser comprovados através de prova documental carreada aos autos e que serão analisadas no decorrer deste parecer.

De mais a mais, existem ao longo do processo outras degravações e evidências materiais que indicam que a conduta da processada repercutiu, diretamente, nas irregularidades administrativas ocorridas, sendo desnecessária, pelo conjunto material probatório em tela, qualquer perícia de voz para saber se a processada fez parte dos diálogos.

Nesse sentido, faz-se oportuno trazer a debate posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre os fatos aqui apresentados, vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO PROCESSANTE, DE PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DAS GRAVAÇÕES E TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.POSSIBILIDADE . DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO QUE OSTENTA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA . UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO, DA PROVA COMPARTILHADA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO DESRESPEITADOS OS LIMITES IMPOSTOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO ACARRETADO À DEFESA DO IMPETRANTE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA QUE TEVE POR BASE, ALÉM DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS, FARTA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. Respeitados o contraditório e a ampla defesa, faz-se possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova emprestada de inquérito policial, devidamente autorizada por autoridade judicial.

2. O simples fato de as interceptações telefônicas serem provenientes de inquérito policial não as desqualificam como meio probatório na esfera administrativa, notadamente se o servidor indiciado teve acesso, no processo disciplinar, às transcrições dos diálogos e às próprias gravações, e sobre elas tenha sido possível sua manifestação.

3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996 não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade.

4. Nos termos do art. 156, § 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, é admissível o indeferimento, pelo Presidente da Comissão, de prova requisitada pela defesa, desde, é claro, que a negativa seja devidamente motivada. Na espécie, ao contrário do que alega o impetrante, o pedido de realização de perícia foi negado com suficiente e adequada motivação.

5. Conquanto afirme que a Comissão desbordou dos limites impostos pela autoridade judicial relativamente ao manejo da prova compartilhada, o impetrante não indicou o prejuízo efetivamente causado à sua defesa, o que inviabiliza seja levado em consideração esse argumento, consoante o princípio pas de nullité sans grief.

6. Caso em que a sanção administrativa não foi imposta com base unicamente em escutas telefônicas, estando amparada, também, em farta prova testemunhal.

7. Segurança denegada.

(MS 14.501/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 08/04/2014)”

No Acórdão colacionado a perícia foi afastada pela existência de farta prova testemunhal. Ora, se a prova testemunhal é capaz de afastar a necessidade de perícia, muito mais razão existe quando o afastamento da perícia se baseia em farta prova documental, como no caso em tela.

O presente Processo Administrativo Disciplinar tem por objetivo apurar a conduta da processada no tocante a alteração de assento registral sem as devidas observâncias das prescrições legais e normativas.

Acaso essa conduta tenha sido perpetrada objetivando vantagem indevida ou por qualquer outra razão que se afasta das prescrições legais e normativas, tais situações só serviriam para tornar mais gravosa a conduta da delegatária.

Assim, repita-se, o que vai se observar é se houve alteração de nome em assento registral sem as devidas observâncias das prescrições legais e normativas e, nessas circunstâncias, prova pericial para saber se a voz, constante nas gravações, pertence, ou não, a processada, pode ser afastada em decorrência das provas documentais existentes, sem qualquer configuração de cerceamento de direito de defesa.

#### DO DESENCADEAMENTO DOS FATOS CONFORME NARRADOS NAS DEGRAVAÇÕES .

Conforme é possível notar no ofício de fl. 02 dos autos, o Ministério Público do Estado de Pernambuco encaminhou à Corregedoria Geral da Justiça cópia de transcrições de interceptação telefônica, realizadas no Inquérito Policial nº 0000774-97.2011.8.17.0130, instaurado para apuração do delito de homicídio, tendo como indiciado Antonio Honorato da Silva.

Relativamente às referidas transcrições, destaque-se à de fl. 20 dos autos, na qual restou exposta conversa ocorrida no dia 16.09.2009 entre as pessoas ali identificadas como sendo Antonio Honorato da Silva, "Clebson" e Maria Jadeilda dos Santos, ora processada. Conforme depreende-se do teor da conversa transcrita, Antonio Honorato da Silva solicita uma segunda via de sua certidão de nascimento, contendo dados diferentes dos constantes em seu assento, tais como alteração de seu nome de "Honorato" para "Honório", retificação dos nomes dos genitores e do seu ano de nascimento, alterando este de 1956 para 1946, informando que seu registro se encontra no livro 20 do Cartório de Agrestina.

Ato contínuo, a pessoa identificada como Maria Jadeilda dos Santos pergunta porque ele quer modificar, bem como se é para aposentadoria. Posteriormente, ela informa que não é possível, haja vista que os livros foram escaneados, entretanto, logo após, indaga: "**o que você faz por mim? Já que você está pedindo uma coisa**". A conversa continua com Antonio afirmando que a ajudou na política e perguntando o que ela quer, seguindo com a processada informando que depois fala com Clebson (Neno). Antes do término desta ligação, **Antonio fala a Clebson que ela pediu propina e que "precisando pode ajeitar que vai dá certo"**.

Posteriormente, são transcritas duas ligações na mesma data da primeira, 16.09.2009, na qual a pessoa de Clebson (Neno) conta a Antonio que **a "mulher"** já estava olhando os livros e que iria fazer a certidão, porém não poderia mudar tudo o que Antonio queria, apenas iria alterar o ano de nascimento, de 1956 para 1946. Os dois conversam sobre o que Antonio **vai "dar" a ela e esse diz que "esse mês não tem, mas que no próximo mandará "o dinheiro da cerveja, um dinheiro para ela comprar um negócio"**.

Ainda na transcrição do dia 16.09.2009, fora fornecido o número do livro e a folha em que o assento alterado seria registrado. Na mesma data, são transcritas ligações telefônicas efetuadas entre o infrator e o filho da delegatária, o qual encontra-se em Agrestina e informa que a responsável pelo Cartório irá proceder com a adulteração da data de nascimento no assento.

Um dia após as conversas acima narradas, dia 17.09.2009, nova conversa telefônica acontece entre os dois, na qual o filho do infrator informa que "pegou o registro" e que o ano de nascimento estava alterado, como havia sido pedido.

Ainda no dia 17.09.2009 há uma nova gravação telefônica, na qual Clebson informa a Antonio que **"passou na mulher e pegou o registro"**. Clebson afirma que o ano de nascimento de Antonio foi alterado de 1956 para 1946 e que a "mulher" disse que "se Antonio for tirar outro documento e se alguém puxar no computador e descobrir, é para dizer que o outro registro é que estava errado e esse é o certo agora".

Observe-se à fl. 10 dos autos que, também no dia 17.09.2009, a ora processada **emitiu segunda via de certidão de nascimento**, na qual constam as seguintes informações: às fls. 75, do livro "A"-20, do registro de nascimento, foi feito o assento de "Antonio **Honorio** da Silva", nascido em 12 (doze) de abril de **1946**.

Perceba que Antonio **Honorato** da Silva, nascido em 12 (doze) de abril de **1956**, transmudou-se para "Antonio **Honorio** da Silva", nascido em 12 (doze) de abril de **1946**.

Frise-se, por fim, que a segunda via da certidão de nascimento de Antonio Honorato da Silva, emitida pela processada se encontrava na posse daquele, no momento de sua captura, conforme comunicação interna da polícia civil, às fls. 74/75 dos autos.

#### 4. DA INSPEÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DO INTERIOR.

Diante da gravidade fática existente, fora determinada que a equipe de inspeção deste Órgão Censor procedesse a uma inspeção "in loco", com o fito de analisar a fl. 75 do Livro "A"-20 da serventia em apreço.

Na oportunidade, foram constatadas rasuras no assento de nascimento de nº 16.903, tanto na palavra "Honorio", como no ano de nascimento, especificamente na palavra "quarenta", conforme certidão de fls. 31/32 e fotografia do livro, de fl. 35.

#### 5. DO MÉRITO

Extrai-se dos autos que, em nenhum momento, a processada contesta as conversas telefônicas feitas entre Antonio Honorato da Silva e seu filho, as quais se referem à adulteração dos dados constantes em seu fólio registral, tampouco nega que emitiu a certidão que estava na posse do acusado.

Dentro desse contexto, não merece prosperar o argumento da processada, na tentativa de apresentar contraponto capaz de ilidir a falta cometida, alegando que emitiu a certidão induzida a erro, haja vista que não havia percebido a existência de rasuras.

No que tange à esfera administrativa, existem elementos suficientes para demonstrar que a processada adulterou informações em assento de nascimento de livro do acervo da serventia, bem como emitiu certidão com os dados sabidamente falsos, contudo, deve-se pontuar que a ocorrência do delito de corrupção passiva deve ser apurada na esfera competente.

O exercício da atividade delegada é de extrema responsabilidade, exigindo a estrita observância das prescrições legais na prática dos atos, o que não ocorreu no caso em tela.

O Registro de nascimento é de relevante importância e seu conteúdo traz autenticidade e segurança ao indivíduo a respeito das circunstâncias de sua origem. É salutar esclarecer as lições do Código Civil, em seus artigos 1603 e 1604, ao dispor que a prova da filiação se dá através da certidão do termo de nascimento registrado no registro civil, bem como que ninguém poderá alegar o estado contrário ao constante no registro de nascimento, salvo provando-se o erro ou a falsidade do registro.

De acordo com a Lei nº 6015/73, os serviços atinentes aos Registros Públicos são fundamentados para dar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. É essa a lição que se extrai do artigo 1º do referido comando normativo, vejamos:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Nessa mesma esteira de raciocínio, a Lei nº 8935/94 dispõe também em seu artigo inicial:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Dessa forma, pode-se asseverar que a processada ao praticar os atos, que foram aqui externados, atuou em desacordo com o que se extrai da legislação de regência, devendo a falta disciplinar cometida sofrer reprimenda proporcional do agravo.

A atuação da processada pôs em risco o sistema registral, tendo em vista, que inserir informações falsas no assento de nascimento é atentar contra a segurança jurídica que se espera de um ato dessa natureza, é dizimar a relação de confiança existente entre o Delegatário e o Poder Delegante.

Nesse diapasão, a irregularidade cometida é tipificada como infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V, todos da Lei nº 8.935/94:

*Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*

*I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*

*(...)*

*V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30*

Restando devidamente caracterizado o ilícito disciplinar no caso sob exame, cabe agora a esta Comissão Processante verificar a sanção aplicável à espécie, nos moldes do que determina os artigos 32 e 33 da Lei 8.935/1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro.

#### **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.**

*Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*

*I - repreensão;*

*II - multa ;*

*III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*

***IV - perda da delegação.***

***Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.***

***Art. 35. A perda da delegação dependerá:***

*I - de sentença judicial transitada em julgado; ou*

***II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.***

Diante da gravidade do ato praticado pela processada, que, como visto, maculou a autenticidade e a segurança do direito registral, bem como da imperiosa proteção plena dos direitos de incapaz e da quebra de confiança no exercício de atividade delegada, sem qualquer explicação mínima e sustentável para o desencadeamento dos fatos ocorridos, entende essa Comissão Processante pela aplicação da penalidade de perda da delegação.

Dito isto , a COMISSÃO PROCESSANTE opina pela aplicação da penalidade de **PERDA DA DELEGAÇÃO** em desfavor de **Maria Jadeilda dos Santos – Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Agrestina/PE** , com fundamento nos arts. 32, IV, 34 e 35, II, da Lei Federal nº 8935/94.

Submeta-se, sub censura, à apreciação superior.

Recife, 16.02.18.

**Dr. JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO**

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Presidente da Comissão Processante

**CARLOS ANTÔNIO LIMA DE ANDRADE**  
Membro da Comissão Processante  
Matrícula 177.393-3

**ALEXANDRE JOSÉ C. DE MOURA**  
Membro da Comissão Processante  
Matrícula 176.034-3

**SEI Nº 00006620-67.2017.8.17.8017**

Consulente: Bernardo de Oliveira Neto, Titular da Serventia Registral de São José do Egito.

Consultada: Corregedoria Geral da Justiça.

#### **Parecer**

**EMENTA: CONSULTA. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DELEGADAS. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO DE PROCURADOR MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25 DA LEI 8935/94. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO .**

Cuida a espécie de consulta feita pelo Sr. Bernardo de Oliveira Neto, Titular da Serventia Registral de São José do Egito, buscando posicionamento deste Órgão Censor sobre a possibilidade de afastamento do requerente das funções delegadas, com o fim de exercer cargo em comissão de Procurador Geral do Município de Juazeiro do Norte/CE.

O consulente lastreia sua indagação afirmando que, na verdade, haveria uma cessão temporária nos moldes do que dispõe o artigo 25, § 2º, da Lei 8935/94; no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco e no Decreto Estadual nº 44.105, de 16 de fevereiro de 2017, apresentando excertos das legislações em apreço.

Vieram-nos os autos conclusos para Parecer.

#### **É o sucinto relatório.**

O ponto nevrálgico da presente consultar repousa no fato de ser possível o Titular de Serventia Extrajudicial se afastar das funções delegadas com o intuito de assumir cargo público em comissão.

Para responder à consulta protocolada é de suma importância analisarmos o que dispõe o artigo 25, da Lei 8935/94, afinal, esse dispositivo nos trará o intuito do legislador quando tratou da matéria em apreço, vejamos:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é **incompatível** com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado) .

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Perceba que a legislação é clara ao afirmar ser incompatível com o exercício da delegação extrajudicial qualquer outra atividade que envolva prática de advocacia, intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Analisando esse dispositivo, Walter Ceneviva, na obra intitulada “Lei dos Notários e dos Registradores Comentada”, assim se pronunciou:

“A lei configura hipóteses de incompatibilidade e de impedimento para o desenvolvimento da atividade notarial e de registro, impondo, uma vez iniciado o exercício, restrições profissionais ao titular, relativas à advocacia, à intermediação de serviços e à acumulação de cargos ou funções.

Incompatibilidade designa **a inviabilidade do servidor ou agente público de conciliar direitos e deveres atribuídos por lei a duas ou mais funções** .

(...)

A incompatibilidade das funções indicadas no art. 25 proíbe ao titular da serventia a nomeação, o exercício ( **ainda que suspenso por licença ou afastamento sem vencimentos** ) ou o comissionamento para qualquer cargo, emprego ou função públicos, e tem caráter absoluto.”

Na ótica do doutrinador, seria impossível qualquer agente público conciliar direitos e deveres atribuídos por lei a duas ou mais funções e o artigo 25, da Lei 8935/94, ainda, proibiria titular de serventia de ser nomeado em qualquer cargo, emprego ou função públicos, mesmo que estivesse afastado das funções delegadas, como pretende o consulente.

Em Parecer sob a insígnia PLS 363/2009 – 3.16- Licença para tratar de interesses privados e exercício de atividade notarial e de registro – a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, colacionou àqueles autos o magistério do jurista Palhares Moreira Reis, cuja parte final nos ajuda a compreender as questões pertinentes ao vínculo que se forma entre a Administração Pública e o delegatário, vejamos:

“A grande indagação a respeito da licença para trato de assuntos particulares é relativa aos deveres do servidor licenciado para com a Administração Pública. Se ele passa a poder realizar aquelas atividades que, em exercício, estaria impedido de praticar, como, por exemplo, advogar livremente, sem os impedimentos legais, ou dirigir empresa mercantil, como indaga THEMÍSTOCLES CAVALCANTI (op. cit, I, 449)

(...)

Entretanto, o vínculo com a Administração persiste, e não pode ser esquecido, eis que o seu retorno poderá ocorrer, não apenas no fim do período autorizado, senão mesmo antes, a seu pedido ou no interesse da Administração. E, por isso, “não há dúvida que a licença para trato de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a Administração” (Parecer nº 3.341/52 DASP-DOU 27-1-54). **E, enquanto persiste o vínculo, os direitos, deveres e proibições continuam vigentes em relação ao servidor licenciado .”**

Não bastassem todos os fundamentos apresentados, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao apreciar matéria ventilada no **MS 694095-4** , assim se pronunciou:

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DELEGADO DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IPIRANGA AFASTADO INTERINAMENTE DE SUAS FUNÇÕES PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO JUNTO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**DECISÃO, NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO QUE FACULTOU AO IMPETRANTE PROVIDENCIAR A EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO COMISSIONADO E RETORNAR ÀS FUNÇÕES REGISTRAIS OU APRESENTAR A RENÚNCIA DA DELEGAÇÃO ANTE A INCOMPATIBILIDADE DA CUMULAÇÃO.**

O JUÍZO DIRETOR DO FORO EXTRAJUDICIAL, SEGUNDO DETERMINA O CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA É COMPETENTE PARA APRECIAR O PEDIDO DE AFASTAMENTO DE AGENTE NOTARIAL E DE REGISTROS. IN CASU, A DETERMINAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FOI PARA QUE O REFERIDO JUÍZO DESSE ATENDIMENTO AO CITADO CÓDIGO.

**ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO QUE FEZ MENÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 25 DA LEI N.º 8.935 /1994 AFASTADA. O PRÓPRIO CAPUT DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO APONTA O IMPEDIMENTO DE ACUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE AGENTE DELEGADO COM CARGO COMISSIONADO JUNTO AO PODER PÚBLICO . DEMAIS ARGUMENTOS QUE DISPENSAM A APRECIAÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, VEZ QUE REFERIDO IMPEDIMENTO É SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO ATACADA .**

#### **SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR CASSADA**

Em caso análogo, a Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim se pronunciou:

“ **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL –NOTÁRIO – AFASTAMENTO DA SERVENTIA PARA EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO – IMPOSSIBILIDADE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 8.395 /1994.** Em respeito ao comando inculcado na Lei de Regência, não se revela possível o afastamento de Notário, titular da serventia extrajudicial, a fim de que possa exercer cargo comissionado vinculado ao Poder Executivo, devendo optar pelo exercício de um deles. (TJMG – Mandado de Segurança 1.0000.05.416783-8/000 (1) – Corte Superior – Rel. Dorival Guimarães Pereira – Julg.: 10/08/2005 – Publ.: 09/09/2005).

Nessa toada, sugere-se que a consulta formulada seja respondida no sentido de não ser possível afastamento do consulente das funções delegadas para exercer qualquer cargo, emprego ou função públicos pelos motivos relatados ao longo deste opinativo.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

**Dr. Carlos Damião Lessa**

**Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital**

**Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho**

**Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior**

**SEI N° 00006227-26.2018.8.17.8017**

**Requerente: Bernardo de Oliveira Neto, Titular da Serventia Registral de São José do Egito**

**Requerida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**

**PARECER**

**EMENTA: SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO FORMULADA PELO TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO. PARECER PELA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA MUDANÇA DE ENDEREÇO.**

Cuida a espécie de solicitação de autorização para a mudança de endereço da Serventia Registral de São José do Egito, formulada por Bernardo de Oliveira Neto, Titular da referida da Serventia, a qual passará a funcionar no seguinte endereço: Rua Dr. Arlindo Lopes de Oliveira, nº 57, Centro, São José do Egito.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão trazida ao conhecimento deste Órgão Censor, é preciso pontuar que o exercício da delegação traz em seu bojo a prestação de um serviço público e, como tal, deve ser executado no interesse da coletividade.

Nessa senda, quando a legislação competente cria uma Serventia está atenta ao plexo estrutural que circunda a área onde a delegação será prestada, inclusive observando o volume dos serviços e os dados populacionais de cada localidade, assim, vejamos o que dispõe o artigo 6º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco:

**Art. 6º** *Compete à Corte Especial instituir novas serventias notariais e de registro, por meio de desmembramento ou de desdobramento, modificar áreas territoriais, ou alterar as atribuições das já existentes*

*pela anexação ou acumulação, desanexação ou desacumulação, ou mesmo extinção, em razão de conveniência de ordem funcional, relacionada com o volume dos serviços ou da receita, dados populacionais e sócioeconômico, nos termos da Resolução nº 263, de 27/07/2009.*

Perceba que, desde o princípio, a base de sustentação para criação de uma serventia e posterior outorga, diz respeito à população envolvida, que pode muito bem ser traduzido em interesse público da coletividade beneficiada. Nesse sentido, o trabalho a ser desenvolvido nas Serventias deverá ser direcionado para atendimento dos anseios do público usuário.

O fim último a ser perseguido, no exercício do mister delegado, é a eficiência na prestação do serviço, onde o delegatário deverá respeitar o interesse público. É essa a disposição extraída do artigo 61 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

**Art. 61** . *Os notários e oficiais de registro, nas relações com a classe, com o público, com a Corregedoria Geral da Justiça e demais autoridades públicas, devem agir com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, presteza, urbanidade e especialmente: (...)*

Dentro desse contexto, as normas notarias e registrais do Estado de Pernambuco, compiladas em Código próprio, indicam que para haver autorização de mudança de endereço é preciso que algumas imposições sejam cumpridas. Nessa linha, o artigo 20, espelha as seguintes exigências que devem instruir o pedido de mudança de endereço, observemos:

**Art. 20** . *O pedido de instalação ou transferência da sede da serventia deverá ser dirigido à Corregedoria Geral da Justiça, acompanhado dos seguintes documentos:*

*I – escritura pública ou contrato de compra e venda do imóvel, de locação, comodato ou cessão do direito de uso;*

*II – planta baixa do prédio com indicação da locação do terreno, de todos os pavimentos e da área construída;*

*III – alvará ou licença de funcionamento, quando exigido pela municipalidade;*

*IV – certificado ou alvará que ateste as condições de segurança do imóvel, emitido pelo Corpo de Bombeiros;*

*V – apólice de seguro das instalações, contratado com companhia seguradora idônea, contra incêndio, desabamento ou sinistros em geral, que possam afetar a segurança e as condições de uso e funcionamento da unidade cartorial.*

Cumpra afirmar que o requerente anexou ao presente petítório, apenas, contrato de locação da nova sede da Serventia, entretanto não encaminhou os documentos listados nos incisos II, III, IV e V do artigo anterior.

Assim, insta colacionar o § 2º, do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

**§2º** *Ficará sem efeito a autorização de transferência se, em 60 (sessenta) dias contados do seu deferimento, o titular deixar de apresentar os documentos indicados no artigo anterior.*

Portanto, dispõe o responsável pela Serventia do prazo de 60 dias para providenciar os documentos exigidos no art. 20, incisos II a V do Código de Notarial e de Registro do Estado de Pernambuco e, assim, cumprir o que determina a legislação em comento.

O requerente baliza seu pedido indicando que a mudança em apreço trará benefícios à população e na prestação do serviço, sendo assim, o público usuário teria um serviço de melhor qualidade a sua disposição.

Desta forma, sugiro o deferimento da mudança de endereço requerida, concedendo prazo de 60 dias, contados do acolhimento deste Parecer.

Sugiro, ainda, que após as providências devidas, a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior, proceda a uma vistoria no novo imóvel, nos termos do artigo 22 da compilação de regência epigrafada.

Submeta-se a apreciação superior.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

**JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO**

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

**SEI Nº 00384-12.2018.8.17.8017**

**Requerente: Natanael de Jesus Figueiredo, Titular da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Macaparana.**

**Requerida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**

**PARECER**

**EMENTA: SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO FORMULADO PELO TITULAR DA SERVENTIA DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE MACAPARANA. PARECER PELA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA MUDANÇA DE ENDEREÇO .**

Cuida a espécie de solicitação de autorização para a mudança de endereço da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Macaparana, formulado por Natanael de Jesus Figueiredo, Titular da referida da Serventia, a qual passará a funcionar no seguinte endereço: Rua Joao Pessoa, n 124, Centro, Macaparana.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão trazida ao conhecimento deste Órgão Censor, é preciso pontuar que o exercício da delegação traz em seu bojo a prestação de um serviço público e, como tal, deve ser executado no interesse da coletividade.

Nessa senda, quando a legislação competente cria uma Serventia está atenta ao plexo estrutural que circunda a área onde a delegação será prestada, inclusive observando o volume dos serviços e os dados populacionais de cada localidade, assim, vejamos o que dispõe o artigo 6º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco:

**Art. 6º** *Compete à Corte Especial instituir novas serventias notariais e de registro, por meio de desmembramento ou de desdobramento, modificar áreas territoriais, ou alterar as atribuições das já existentes*

*pela anexação ou acumulação, desanexação ou desacumulação, ou mesmo extinção, em razão de conveniência de ordem funcional, relacionada com o volume dos serviços ou da receita, dados populacionais e sócioeconômico, nos termos da Resolução nº 263, de 27/07/2009.*

Perceba que, desde o princípio, a base de sustentação para criação de uma serventia e posterior outorga, diz respeito à população envolvida, que pode muito bem ser traduzido em interesse público da coletividade beneficiada. Nesse sentido, o trabalho a ser desenvolvido nas Serventias deverá ser direcionado para atendimento dos anseios do público usuário.

O fim último a ser perseguido, no exercício do mister delegado, é a eficiência na prestação do serviço, onde o delegatário deverá respeitar o interesse público. É essa a disposição extraída do artigo 61 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

**Art. 61** . *Os notários e oficiais de registro, nas relações com a classe, com o público, com a Corregedoria Geral da Justiça e demais autoridades públicas, devem agir com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, presteza, urbanidade e especialmente: (...)*

Dentro desse contexto, as normas notarias e registrais do Estado de Pernambuco, compiladas em Código próprio, indicam que para haver autorização de mudança de endereço é preciso que algumas imposições sejam cumpridas. Nessa linha, o artigo 20, espelha as seguintes exigências que devem instruir o pedido de mudança de endereço, observemos :

**Art. 20** . *O pedido de instalação ou transferência da sede da serventia deverá ser dirigido à Corregedoria Geral da Justiça, acompanhado dos seguintes documentos:*

*I – escritura pública ou contrato de compra e venda do imóvel, de locação, comodato ou cessão do direito de uso;*

*II – planta baixa do prédio com indicação da locação do terreno, de todos os pavimentos e da área construída;*

*III – alvará ou licença de funcionamento, quando exigido pela municipalidade;*

*IV – certificado ou alvará que ateste as condições de segurança do imóvel, emitido pelo Corpo de Bombeiros;*

*V – apólice de seguro das instalações, contratado com companhia seguradora idônea, contra incêndio, desabamento ou sinistros em geral, que possam afetar a segurança e as condições de uso e funcionamento da unidade cartorial.*

Cumpra afirmar que o requerente anexou ao presente petição apólice de seguro, extrato de cadastro imobiliário junto a Prefeitura, Comprovante de inscrição e cadastramento junto à Receita Federal, Alvará provisório para funcionamento e Requerimento de vistoria e regularização da Secretaria de Defesa Social – Corpo de Bombeiros. Contudo, todos os documentos anexados apresentam como endereço da Serventia a Rua Dr. Manoel Borba, nº 39, Centro, Macaparana.

Assim, insta colacionar o § 2º, do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

**§2º** Ficar sem efeito a autorização de transferência se, em 60 (sessenta) dias contados do seu deferimento, o titular deixar de apresentar os documentos indicados no artigo anterior.

Portanto, o responsável pela Serventia dispõe do prazo de 60 dias para providenciar os documentos exigidos no art. 20, incisos I a V do Código de Notarial e de Registro do Estado de Pernambuco e, assim, cumprir o que determina a legislação em comento.

Vale ressaltar que verificando a documentação apresentada observa-se que o endereço constante nos referidos documentos não diz respeito ao novo endereço da serventia, devendo os documentos serem apresentados com o novo endereço.

O requerente baliza seu pedido indicando que a mudança em apreço trará benefícios à população e na prestação do serviço, sendo assim, o público usuário teria um serviço de melhor qualidade a sua disposição.

Nessa toada, sugere-se a autorização da mudança de endereço para Rua Joao Pessoa, n 124, Centro, Macaparana, devendo o requerente observar o prazo de 60 dias para proceder com a apresentação dos documentos não anexados a este petição.

Submeta-se a apreciação superior.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

#### JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

### Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

OFÍCIO CIRCULAR Nº 04/ 2018 – CGJ

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**ASSUNTO:** utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

E-mail: <https://www.indisponibilidade.org.br>

Prezado(a) Senhor(a) Delegatário(a),

Cumprimentando-o(a), servimo-nos do presente para informar, caso não seja do conhecimento de Vossa Senhoria, que essa Serventia deverá adotar as providências necessárias à utilização das ferramentas criadas pela **CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**, com sede Administrativa sito à Rua Maria Paula, 123, - 1º andar – Bela Vista – São Paulo – CEP 01319-001. Endereço: Av. Paulista, 1776 – 15º andar – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01310-921. E-mail: [suporte@indisponibilidade.org.br](mailto:suporte@indisponibilidade.org.br)

Sendo assim, solicitamos de Vossa Senhoria que informe a esta Corregedoria Geral de Justiça se já estar sendo utilizada nessa Serventia a mencionada CENTRAL, ou, caso ainda não esteja, que no prazo de 30 (trinta) dias sejam adotadas as medidas necessárias à sua utilização, nos informando em seguida.

Atenciosamente,

DR. CARLOS DAMIÃO LESSA

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

DR. JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

OFÍCIO CIRCULAR Nº 05/ 2018 – CGJ

Recife, 27 de fevereiro de 2018.



ASSUNTO: Provimento 001/2018

Prezado(a) Senhor(a) Delegatário(a),

Cumprimentando-o(a), servimo-nos do presente para informar a Vossa Senhoria que, nada obstante o Provimento nº 001/2018, o qual altera o Título III – Do Tabelionato de Protesto, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco (Provimento nº 20, de 22.09.2010), tenha sido regularmente publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 29, de 09 de fevereiro de 2018, o mesmo ainda não foi submetido à aprovação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na forma preconizada no artigo 29, Parágrafo único, alínea “q” do seu Regimento Interno.

Sendo assim, orientamos Vossa Senhoria para se abster de aplicar o mencionado Provimento, permanecendo, portanto, as determinações contidas no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, no que tange ao Título III – Do Tabelionato de Protesto.

Atenciosamente,

DR. CARLOS DAMIÃO LESSA

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

DR. JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do Escrevente levada a efeito pela Cartório de Registro Civil de Sanharó/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento da Sra. Rúbya Fyamma Cavalcanti de Melo, como Escrevente 2ª substituta, nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 01 de março de 2018.

**Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho.**

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do Escrevente levada a efeito pela Serventia Notarial de São Lourenço da Mata/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento da Sra. Gabriella Farinha de Medeiros, como Escrevente autorizada, nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 01 de março de 2018.

**Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho.**

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do Escrevente levada a efeito pelo 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Jaboatão dos Guararapes/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento da Sra. Aliana Meneses Soares de Souza , como Escrevente 1ª substituta , nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 01 de março de 2018.

**Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho.**

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do Escrevente levada a efeito pelo 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Jaboatão dos Guararapes/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento do Sr. Murilo Cesar Queiroz do Nascimento, como Escrevente 2ª substituta , nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 01 de março de 2018.

**Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho.**

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do Escrevente levada a efeito pela Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Jaboatão dos Guararapes/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento da Sra. Zilda Suely Bezerra Santos, como Escrevente autorizado , nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 01 de março de 2018.

**Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho.**

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do Escrevente levada a efeito pelo Cartório do registro Civil de Bonito/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento da Sra. Ponciana Pietra Alves e oliveira, como Escrevente substituta , nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 01 de março de 2018.

**Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho.**

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**Secretaria Judiciária**  
**Resenha de Julgamento do dia 26/02/2018**  
**Sessão Ordinária - Órgão Especial**

Sob a presidência do Exmo. Des. Cândido Saraiva, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jones Figueirêdo, José Fernandes de Lemos, Bartolomeu Bueno, Jovaldo Nunes, Fernando Ferreira, Frederico Neves, Marco Maggi (subst. o Exmo. Des. Leopoldo Raposo), Francisco Bandeira, Antenor Cardoso, Francisco Tenório, José Ivo Guimarães (subst. o Exmo. Des. Antônio Melo e Lima), Roberto Maia (subst. o Exmo. Des. Fernando Martins), André Guimarães, Eudes França (subst. o Exmo. Des. Fernando Cerqueira), Carlos Moraes e Fábio Eugênio Dantas ; presente, ainda, o Procurador de Justiça, Exmo. Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, representando a Procuradoria Geral de Justiça; ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores Adalberto Melo (Presidente), Eduardo Paurá e Evandro Magalhães; realizou-se em 26 de fevereiro de 2018 mais uma Sessão Ordinária do Órgão Especial, secretariada pelo Bel. Carlos Gonçalves da Silva, dando-se os seguintes julgamentos:

**Agravo Regimental no Agravo na Apelação**

**0001. Processo : 0371726-0**  
 Data de Autuação : 13/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
 Agravte : Município do Recife  
 Procdor : JOAQUIM CERQUEIRA FORTES PERES - e outro  
 Agravdo : TRANSPORTES CDA E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 Agravte : Município do Recife  
 Procdor : GUSTAVO MACHADO  
 Agravdo : TRANSPORTES CDA E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0697003-89.1999.8.17.0001 (371726-0)  
 Adiado : NA SESSÃO DE 28.08.2017, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (2º VICE-PRESIDENTE), NÃO CONHECENDO DO AGRAVO, PEDIU VISTA O EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, FICANDO ADIADO O JULGAMENTO. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, ANDRÉ GUIMARÃES, JORGE AMÉRICO LIRA (SUBST. O EXMO. DES. EUDES FRANÇA), JOSÉ IVO GUIMARÃES, TENÓRIO DOS SANTOS, ALEXANDRE ASSUNÇÃO (SUBST. O EXMO. DES. CARLOS MORAES), ANTÔNIO DE MELO E LIMA, ADALBERTO MELO, MARCO MAGGI, EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS E JONES FIGUEIRÊDO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO E FERNANDO FERREIRA. NA SESSÃO DE 06.11.2017, APÓS O VOTO VISTA DO EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS CONHECENDO E PROVENDO O AGRAVO, PARA QUE O RECURSO ESPECIAL SEJA PROCESSADO PELA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 1030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PEDIU VISTA O EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES. ADIANTARAM VOTO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANDRÉ GUIMARÃES, JOSÉ IVO GUIMARÃES, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, ADALBERTO MELO, MARCO MAGGI, EDUARDO PAURÁ, FERNANDO FERREIRA, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES JORGE AMÉRICO LIRA (SUBST. O EXMO. DES. EUDES FRANÇA), TENÓRIO DOS SANTOS, ALEXANDRE ASSUNÇÃO (SUBST. O EXMO. DES. CARLOS MORAES), FRANCISCO BANDEIRA, FREDERICO NEVES E JONES FIGUEIRÊDO. NA SESSÃO DE 26.02.2018, CONTINUA ADIADO O JULGAMENTO AGUARDANDO O VOTO VISTA DO EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**0002. Processo : 0368526-5**  
 Data de Autuação : 02/01/2015  
 Requerente : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins  
 : Agnelo Amorim Arcoverde de Melo

Requerido : BARBARA DYST (PE025687D)  
 Advog : CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RECIFE e outro  
 Interessado : Sibebe de Almeida Cavalcanti  
 Procdor : SIMPERE – Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial de Recife  
 Subproc : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO  
 Relator : LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI - SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA  
 Adiado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
 : "À UNANIMIDADE, FOI DELETADA A MANIFESTAÇÃO DAQUELE QUE FIGURA NA PAUTA COMO PARTE INTERESSADA". SUSPENSO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05.06.2017, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. CARLOS MORAES, NÃO CONHECENDO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, FICANDO REVOGADA A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA ÀS FLS. 118 A 125, DISTRIBUINDO-SE CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DO JULGAMENTO DE 06.04.2015, QUE DEFERIU A LIMINAR. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, EUDES FRANÇA, EVANDRO MAGALHÃES, ANDRÉ GUIMARÃES, ROBERTO MAIA (SUBST. O EXMO. DES. ADALBERTO MELO), JOSÉ IVO GUIMARÃES, FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, FERNANDO MARTINS, MARCO MAGGI, FREDERICO NEVES, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JONES FIGUEIRÉDO (1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO) E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EURICO DE BARROS, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, EDUARDO PAURÁ E FERNANDO FERREIRA. NA SESSÃO DE 23.10.2017, O FEITO FOI ADIADO EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. CARLOS MORAES, QUE NÃO CONHECIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E O VOTO VISTA DO EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS EM QUE CONHECEU DA ADIN JULGANDO A REFERIDA AÇÃO PROCEDENTE. ADIANTARAM VOTOS ACOMPANHANDO A DISSIDÊNCIA OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS E FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA, EVANDRO MAGALHÃES, ANDRÉ GUIMARÃES, FERNANDO MARTINS, MARCO MAGGI, FREDERICO NEVES, JOVALDO NUNES E JONES FIGUEIRÉDO (1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ROBERTO MAIA (SUBST. O EXMO. DES. ADALBERTO MELO), JOSÉ IVO GUIMARÃES, EURICO DE BARROS, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, EDUARDO PAURÁ, FERNANDO FERREIRA E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE). NA SESSÃO DE 27.11.2017, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO A FIM DE AGUARDAR O COMPARECIMENTO DOS AUSENTES, ATÉ QUE SE ATINJA O NÚMERO NECESSÁRIO PARA DECISÃO VÁLIDA. VOTARAM PELO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES (RELATOR), EVANDRO MAGALHÃES, JOSÉ IVO GUIMARÃES, ANTENOR CARDOSO (SUBST. O EXMO. DES. EDUARDO PAURÁ) E JONES FIGUEIRÉDO (1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). VOTARAM EM SENTIDO OPOSTO, CONHECENDO DA ADIN E PELA SUA PROCEDÊNCIA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, EUDES FRANÇA, ANDRÉ GUIMARÃES, TENÓRIO DOS SANTOS, FRANCISCO BANDEIRA, MARCO MAGGI, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (PRIMEIRO VOTO DIVERGENTE) E ADALBERTO MELO. ABSTEVE-SE DE VOTAR O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA POR NÃO SE SENTIR HABILITADO. CONVOCAR-SE-Á OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, FREDERICO NEVES E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE), AUSENTES JUSTIFICADAMENTE DESTA SESSÃO. NA SESSÃO DE 26.02.2018, CONTINUA ADIADO O JULGAMENTO AGUARDANDO OS VOTOS D OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, FREDERICO NEVES E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE).

#### Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

**0003.** **Processo** : **0259413-2**  
 Data de Autuação : 20/07/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : Crineuza Bezerra Lima de Vasconcelos  
 Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)  
 Embargado : Município do Recife  
 Procdor : Silvio Lins de Albuquerque  
 Agravte : Crineuza Bezerra Lima de Vasconcelos  
 Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto  
 e Outro(s) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Município do Recife

Procdor : Silvio Lins de Albuquerque  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0005294-12.2005.8.17.0001 (259413-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

#### Agravo no Agravo na Apelação

**0004. Processo : 0381252-8**  
 Data de Autuação : 15/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
 Agravte : Município do Recife  
 Procdor : Herman Milanez Dantas Neto e outros  
 Agravdo : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA  
 Agravte : Município do Recife  
 Procdor : GUSTAVO MACHADO - e outros  
 Agravdo : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0090608-57.2004.8.17.0001 (381252-8)  
 Adiado : NA SESSÃO DE 23.10.2017, O FEITO FOI ADIADO A PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (2º VICE-PRESIDENTE), QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO E O VOTO DO EXMO. DES. JONES FIGUEIRÉDO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA, EVANDRO MAGALHÃES, ANDRÉ GUIMARÃES, JOSÉ IVO GUIMARÃES, TENÓRIO DOS SANTOS, FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), MARCO MAGGI, EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE). NA SESSÃO DE 06.11.2017, APÓS O VOTO VISTA DO EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS CONHECENDO E PROVENDO O AGRAVO, PARA QUE O RECURSO ESPECIAL SEJA PROCESSADO PELA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 1030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PEDIU VISTA O EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES. ADIANTARAM VOTO ACOMPANHANDO O EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANDRÉ GUIMARÃES, JOSÉ IVO GUIMARÃES, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, ADALBERTO MELO, MARCO MAGGI, EDUARDO PAURÁ, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES TENÓRIO DOS SANTOS, FRANCISCO BANDEIRA, FREDERICO NEVES E JONES FIGUEIRÉDO. NA SESSÃO DE 26.02.2018, CONTINUA ADIADO O JULGAMENTO AGUARDANDO O VOTO VISTA DO EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES .

#### Agravo Regimental no Agravo na Apelação

**0005. Processo : 0384529-6**  
 Data de Autuação : 05/01/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
 Agravte : Município do Recife  
 Procdor : José de Albuquerque Vilarinho Filho  
 Agravdo : SIMONE MARIA DE CARVALHO  
 Agravte : Município do Recife  
 Procdor : José de Albuquerque Vilarinho Filho  
 Agravdo : SIMONE MARIA DE CARVALHO  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0095799-78.2007.8.17.0001 (384529-6)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

#### Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação

**0006. Processo : 0372827-6**  
 Data de Autuação : 14/03/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PAJEÚ  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

Embargado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Maria Raquel Santos Pires  
 Agravte : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PAJEÚ  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplicio  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Maria Raquel Santos Pires  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0027502-43.2012.8.17.0001 (372827-6)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 12.03.2018.

#### Agravo na Apelação

**0007. Processo : 0434990-2**  
 Data de Autuação : 17/04/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : JOSÉ RIBEIRO XAVIER - e outro  
 Advog : Marcel de Oliveira Barbosa(PE028143)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO - e outro  
 Procdor : Fagner César Lobo Monteiro  
 Agravte : JOSÉ RIBEIRO XAVIER - e outro  
 Advog : Arthur Teixeira Ribeiro Pessoa  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Emmanuel Becker Torres  
 Agravdo : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES  
 DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Fagner César Lobo Monteiro  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0084874-76.2014.8.17.0001 (434990-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 12.03.2018.

#### Agravo Regimental no Agravo na Apelação

**0008. Processo : 0381097-7**  
 Data de Autuação : 14/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
 Agravte : O MUNICÍPIO DO RECIFE  
 Procdor : OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR - e outro  
 Agravdo : Manoel de Oliveira Silva  
 Agravte : Município do Recife  
 Procdor : Herman Milanez Dantas Neto  
 Agravdo : Manoel de Oliveira Silva  
 Relator : Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0055310-14.1998.8.17.0001 (381097-7)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 12.03.2018.

#### Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

**0009. Processo : 0295253-2**  
 Data de Autuação : 19/09/2013  
 Impte. : WLANDIMAR LOPES DE LIMA  
 Advog : João Henrique Alves de Alencar(PE026270)  
 Impdo. : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
 Impdo. : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
 Embargado : WLANDIMAR LOPES DE LIMA  
 Advog : João Henrique Alves de Alencar  
 Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
 Proc. Orig. : 0001304-35.2013.8.17.0000 (295253-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

**Agravo Regimental no Precatório Alimentar**

**0010. Processo : 0214353-9**  
 Data de Autuação : 09/11/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Autor : Adeilda Eugênio de Oliveira - e outros  
 Advog : Luiz Cláudio de Farias Júnior(PE000539)  
 : Petrónio Monteiro de Menezes(PE014454)  
 Réu : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP  
 Procdor : Anselma Nunes Bandeira de Melo - e outros  
 Agravte : Adeilda Eugênio de Oliveira - e outros  
 Advog : Luiz Cláudio de Farias Júnior  
 : Petrónio Monteiro de Menezes  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP  
 Procdor : Anselma Nunes Bandeira de Melo - e outros  
 Relator : Des. Leopoldo Raposo – então Presidente  
 Proc. Orig. : 0007512-40.2010.8.17.0000 (214353-9)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 02.04.2018.

**Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**

**0011. Processo : 0376908-2**  
 Data de Autuação : 23/11/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - e outros  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
 Agravte : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - e outros  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0145376-54.2009.8.17.0001 (376908-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

**Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação**

**0012. Processo : 0378178-2**  
 Data de Autuação : 16/05/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : Maria Minaura Batista de Vasconcelos - (Idoso)  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)  
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)  
 Embargado : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)  
 : José Carlos de Oliveira Florêncio(PE027567)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Maria Minaura Batista de Vasconcelos - (Idoso)  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho  
 : José Carlos de Oliveira Florêncio  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0012412-42.2014.8.17.0480 (378178-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

**Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação**

**0013. Processo : 0374989-9**  
 Data de Autuação : 20/03/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : MARIA RISOLENE DOS SANTOS VASCONCELOS - (Idoso)  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)  
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)  
 Embargado : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)  
 : Virna Alves Ferreira Diniz(PE018619)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : MARIA RISOLENE DOS SANTOS VASCONCELOS - (Idoso)  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro  
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho  
 : Virna Alves Ferreira Diniz  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0011486-61.2014.8.17.0480 (374989-9)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

#### Agravo no Agravo na Apelação

**0014. Processo : 0359316-0**  
 Data de Autuação : 03/07/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
 Agravte : MUNICIPIO DO RECIFE  
 Procdor : OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR - e outro  
 Agravdo : FUNDICAO E METALURGICA NORDESTINA LTDA  
 Agravte : MUNICIPIO DO RECIFE  
 Procdor : Gustavo Machado Tavares  
 Agravdo : FUNDICAO E METALURGICA NORDESTINA LTDA  
 Relator : Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0140034-62.2009.8.17.0001 (359316-0)  
 Adiado : NA SESSÃO DE 23.10.2017, O FEITO FOI ADIADO A PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (2º VICE-PRESIDENTE), NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, CARLOS MORAES, EUDES FRANÇA, EVANDRO MAGALHÃES, ANDRÉ GUIMARÃES, JOSÉ IVO GUIMARÃES, TENÓRIO DOS SANTOS, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), MARCO MAGGI, EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS E JONES FIGUEIRÊDO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE). NA SESSÃO DE 26.02.2018, CONTINUA ADIADO O JULGAMENTO AGUARDANDO O VOTO VISTA DO EXMO. DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO .

#### Agravo no Agravo Regimental na Apelação

**0015. Processo : 0374112-8**  
 Data de Autuação : 20/09/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru  
 Agravte : ERIVALDO JOSÉ DE LIMA - e outro  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)  
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)  
 Agravdo : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)  
 : Mônica Maria Ribeiro de Moura(PE018000)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : ERIVALDO JOSÉ DE LIMA - e outros  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro  
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA  
 : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho  
 : Mônica Maria Ribeiro de Moura  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0012709-49.2014.8.17.0480 (374112-8)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

#### Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação

**0016. Processo : 0356981-5**  
 Data de Autuação : 09/11/2015  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Diana de Melo Costa Lima  
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Gilson Silvestre da Silva  
 Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Proc. Justiça : Ricardo Guerra Gabínio - Procurador de Justiça  
 Relator : Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0015445-74.2013.8.17.0480 (356981-5)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

#### Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade

**0017. Processo : 0455463-0**  
 Data de Autuação : 15/05/2017  
 Requerente : Partido Social Liberal  
 Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
 : Guilherme Henrique Martins Moreira(PE021402)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Requerido : Câmara Municipal de Vereadores do Recife  
 Procdor : Izael Nobrega  
 Requerido : Prefeito da Cidade do Recife  
 Procdor : Gustavo Henrique Baptista Andrade - e outro  
 Agravte : Partido Social Liberal  
 Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda  
 : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Câmara Municipal de Vereadores do Recife  
 Procdor : Izael Nobrega  
 Agravdo : Prefeito da Cidade do Recife  
 Procdor : Gustavo Henrique Baptista Andrade - e outro  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno  
 Proc. Orig. : 0011953-54.2016.8.17.0000 (455463-0)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

**0018. Processo : 0276666-7**  
 Data de Autuação : 18/05/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Leonardo Guimarães Freire  
 Embargado : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A  
 Advog : Walter Giuseppe Alcantara Manzi(PE012706)  
 : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA(RJ112310)  
 : Rafael Barreto Bornhausen(PE01046)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Ana Cláudia Silva Gurgel  
 Agravdo : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A  
 Advog : Rafael Barreto Bornhausen  
 : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0011175-26.2012.8.17.0000 (276666-7)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

**Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**

**0019. Processo : 0330430-3**  
 Data de Autuação : 07/07/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : WILAME DOMINGOS SANTOS - e outros  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo  
 Agravte : WILAME DOMINGOS SANTOS - e outros  
 Advog : Josabel Inojosa  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo  
 Relator : Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0024045-71.2010.8.17.0001 (330430-3)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

**Agravo no Agravo Regimental no Mandado de Segurança**

**0020. Processo : 0357659-2**  
 Data de Autuação : 02/08/2017  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby - e outro  
 Agravdo : Rosana de Cássia ferreira  
 Advog : Rosana de Cássia ferreira(MG100745)  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PROCURADOR  
 Agravdo : Rosana de Cássia ferreira  
 Advog : Rosana de Cássia ferreira  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos  
 Proc. Orig. : 0011958-47.2014.8.17.0000 (357659-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

**Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança**

**0021. Processo : 0459217-4**  
 Data de Autuação : 08/09/2017  
 Embargante : Claudete Soares Pontes das Chagas  
 Advog : Gilson Tenório da Silva(PE026229)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Governador do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antônio César Caula Reis - e outros  
 Agravte : Claudete Soares Pontes das Chagas  
 Advog : Gilson Tenório da Silva  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : Governador do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antônio César Caula Reis - e outros  
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos  
 Proc. Orig. : 0013403-32.2016.8.17.0000 (459217-4)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

**Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)**

**0022. Processo : 0411213-2**  
 Data de Autuação : 03/11/2015  
 Autor : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Investigado : JOEL MAURINO DO CARMO - e outro  
 Advog : Manoel Flávio Veloso  
 : CARLOS VELOSO  
 : Tiago H. Vieira  
 : JESSICA FREITAS DE ARAUJO ASFORA

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

#### Mandado de Segurança

**0023. Processo : 0467161-2**  
 Data de Autuação : 01/02/2017  
 Impte. : ANTONIO FERNANDO SODRÉ DA MOTA  
 Advog : José Carlos Nobre Pessoa(PE012530)  
 : Daniel Garcéa Pessoa(PE024480)  
 Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Antonio César Caúla Reis  
 : Ernani Varjal Medicis Pinto  
 : Raphael Wanderley de Oliveira e Silva  
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade  
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

#### Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação

**0024. Processo : 0382506-5**  
 Data de Autuação : 18/01/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : JEOVANY ADOLFO LOURENÇO DA SILVA  
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Estado de Pernambuco - e outros  
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
 Agravte : JEOVANY ADOLFO LOURENÇO DA SILVA  
 Advog : Elizabeth de Carvalho  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Estado de Pernambuco - e outros  
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
 Relator : Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0043275-02.2010.8.17.0001 (382506-5)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

#### Agravo no Agravo na Apelação

**0025. Processo : 0371520-8**  
 Data de Autuação : 09/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
 Agravte : Município do Recife  
 Procdor : Américo Couto Coelho Bezerra  
 Agravdo : JOAO RODRIGUES DE AMORIM  
 Agravte : Município do Recife  
 Procdor : GUSTAVO MACHADO  
 Agravdo : JOAO RODRIGUES DE AMORIM  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0652313-72.1999.8.17.0001 (371520-8)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

#### Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação

**0026. Processo : 0378187-1**  
 Data de Autuação : 20/03/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : Maria Madalena Alves de Lira - (Idoso)  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)  
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)  
 Embargado : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

: Camila Daniela Gomes de França(PE032650)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Maria Madalena Alves de Lira - (Idoso)  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro  
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho  
 : Camila Daniela Gomes de França  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0012298-06.2014.8.17.0480 (378187-1)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 12.03.2018.

#### Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação

**0027. Processo : 0374692-1**  
 Data de Autuação : 20/03/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : GERALDO DOS SANTOS ALVES - e outro  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)  
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)  
 Embargado : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)  
 : José Carlos de Oliveira Florêncio(PE027567)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : GERALDO DOS SANTOS ALVES - e outro  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro  
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho  
 : José Carlos de Oliveira Florêncio  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0011568-92.2014.8.17.0480 (374692-1)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 12.03.2018.

#### Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação

**0028. Processo : 0374714-2**  
 Data de Autuação : 20/03/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru  
 Embargante : Maria Vera Lucia Pereira da Silva - (Idoso)  
 Advog : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)  
 : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)  
 Embargado : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)  
 : Camila Daniela Gomes de França(PE032650)  
 Agravte : Maria Vera Lucia Pereira da Silva - (Idoso)  
 Advog : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA  
 : Efigênia Tabosa Cordeiro  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho  
 : Camila Daniela Gomes de França  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0011561-03.2014.8.17.0480 (374714-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 12.03.2018.

#### Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação

**0029. Processo : 0379126-2**  
 Data de Autuação : 20/03/2017  
 Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : MARIA DO SOCORRO GOMES  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)  
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)  
 Embargado : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)  
 : Mônica Maria Ribeiro de Moura(PE018000)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : MARIA DO SOCORRO GOMES  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro  
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho  
 : Mônica Maria Ribeiro de Moura  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0012730-25.2014.8.17.0480 (379126-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 12.03.2018.

#### Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação

**0030. Processo : 0374399-5**  
 Data de Autuação : 20/03/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : ZULEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO - (Idoso)  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)  
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)  
 Embargado : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)  
 : Mônica Maria Ribeiro de Moura(PE018000)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : ZULEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO - (Idoso)  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro  
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho  
 : Mônica Maria Ribeiro de Moura  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0011526-43.2014.8.17.0480 (374399-5)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 12.03.2018.

#### Agravo no Agravo de Instrumento

**0031. Processo : 0176803-8**  
 Data de Autuação : 04/07/2017  
 Comarca : Recife  
 Agte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Anselma Nunes Bandeira de Mello - e outro  
 Agdo : Disbrel - Distribuidora de Bebidas Recife Ltda  
 Advog : Raimundo Nonato Borges Barjud(PE016516) e outros  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Anselma Nunes Bandeira de Mello  
 Agravdo : Disbrel - Distribuidora de Bebidas Recife Ltda  
 Advog : Raimundo Nonato Borges Barjud  
 : Bruno Romero Pedrosa Monteiro  
 : Juliana de Moraes Guerra  
 : José Rilton Tenorio Moura  
 : Marcia Nunes Ferreira  
 : Dóris de Souza Castelo Branco  
 : Maria Cecília Cabral de Melo Lins  
 : Cláudio Alexandre Soares Correia  
 : André Souto Maior Mussalém  
 : Elker Siqueira Campos  
 : Rogeria Gladys Romeu Sales  
 : Luiz Ricardo de Castro Guerra  
 : Murilo Oliveira de Araújo Pereira  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0012521-51.2008.8.17.0000 (176803-8)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração

**0032. Processo : 0270809-8/02**  
 Data de Autuação : 07/07/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : SILAS JOSE DE BARROS - e outros  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Lia Sampaio Silva  
 Agravte : SILAS JOSE DE BARROS - e outros  
 Advog : Josabel Inojosa  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Lia Sampaio Silva  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0012752-39.2012.8.17.0000 (270809-8/2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

**0033. Processo : 0376383-5**  
 Data de Autuação : 27/07/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : JUVANE ALFREDO ALVES  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO - e outro  
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
 Agravte : JUVANE ALFREDO ALVES  
 Advog : Josabel Inojosa  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO - e outro  
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0029573-52.2011.8.17.0001 (376383-5)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

#### Agravo no Procedimento Ordinário

**0034. Processo : 0463159-6**  
 Data de Autuação : 16/12/2016  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antiógenes Viana de Sena Júnior - e outros  
 Réu : Associação Pernambucana dos Cabos e Soldados Policiais e Bombeiros Militares - ACS  
 Advog : François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)  
 : Fábio Araújo Veras(PE031020)  
 : Josabel Inojosa(PE031511)  
 Réu : Associação de Praças dos Policiais e Bombeiros Militares de Pernambuco - ASPRA/PE  
 Advog : Nelson Araújo Quaiotti(PE000836B)  
 Réu : Associação dos Militares Estaduais - AME-PE  
 Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)  
 : Fábio Denilson de Almeida Vasconcelos(PE028782)  
 : HEITOR DE SOUZA LUNA(PE032162)  
 Réu : Associação dos Bombeiros Militares de Pernambuco - ABM-PE  
 Agravte : Associação Pernambucana dos Cabos e Soldados Policiais e Bombeiros Militares - ACS  
 Advog : François Mitterrand Cabral da Silva  
 : Fábio Araújo Veras  
 : Josabel Inojosa

Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antiógenes Viana de Sena Júnior - e outro  
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos  
 Proc. Orig. : 0014792-52.2016.8.17.0000 (463159-6)  
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E DECLARADO PREJUDICADO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS CABOS E SOLDADOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES - ACS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

#### Agravo no Procedimento Ordinário

**0035. Processo : 0463159-6**  
 Data de Autuação : 19/12/2016  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antiógenes Viana de Sena Júnior - e outros  
 Réu : Associação Pernambucana dos Cabos e Soldados Policiais e Bombeiros Militares - ACS  
 Advog : François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)  
 : Fábio Araújo Veras(PE031020)  
 : Josabel Inojosa(PE031511)  
 Réu : Associação de Praças dos Policiais e Bombeiros Militares de Pernambuco - ASPRA/PE  
 Advog : Nelson Araújo Quaiotti(PE000836B)  
 Réu : Associação dos Militares Estaduais - AME-PE  
 Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)  
 : Fábio Denilson de Almeida Vasconcelos(PE028782)  
 : HEITOR DE SOUZA LUNA(PE032162)  
 Réu : Associação dos Bombeiros Militares de Pernambuco - ABM-PE  
 Agravte : Associação de Praças dos Policiais e Bombeiros Militares de Pernambuco - ASPRA/PE  
 Advog : Nelson Araújo Quaiotti  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antiógenes Viana de Sena Júnior - e outro  
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos  
 Proc. Orig. : 0014792-52.2016.8.17.0000 (463159-6)  
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E DECLARADO PREJUDICADO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS CABOS E SOLDADOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES - ACS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

#### Agravo no Agravo no Procedimento Ordinário

**0036. Processo : 0463159-6**  
 Data de Autuação : 03/01/2017  
 Agravte : Associação de Praças dos Policiais e Bombeiros Militares de Pernambuco - ASPRA/PE  
 Advog : Nelson Araújo Quaiotti(PE000836B)  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antiógenes Viana de Sena Júnior - e outro  
 Agravte : Associação dos Militares Estaduais - AME-PE  
 Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes  
 : Fábio Denilson de Almeida Vasconcelos  
 : HEITOR DE SOUZA LUNA  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antiógenes Viana de Sena Júnior - e outros  
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos  
 Proc. Orig. : 0014792-52.2016.8.17.0000 (463159-6)  
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E DECLARADO PREJUDICADO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS CABOS E SOLDADOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES - ACS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

**Procedimento Ordinário**

**0037. Processo** : **0469200-2**  
 Data de Autuação : 22/02/2017  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE  
 Réu : Verônica Maria Souza da Silva - e outros  
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

**Agravo no Mandado de Segurança**

**0038. Processo** : **0483305-4**  
 Data de Autuação : 11/10/2017  
 Impte. : SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Impdo. : 1º VICE PRESIDENTE DO TJPE DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO 411157-9  
 Agravte : SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : 1º VICE PRESIDENTE DO TJPE DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO 411157-9  
 Relator : Des. Fernando Ferreira  
 Proc. Orig. : 0003793-06.2017.8.17.0000 (483305-4)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

**Procedimento Ordinário**

**0039. Processo** : **0427864-6**  
 Data de Autuação : 07/03/2016  
 Autor : Município do Recife  
 Procdor : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO - e outros  
 Réu : Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife - SIMPERE  
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves  
 Retirado de Pauta : "FEITO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR, EXMO. DES. FREDERICO NEVES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

**Mandado de Segurança**

**0040. Processo** : **0463275-5**  
 Data de Autuação : 07/12/2016  
 Impte. : MARIA DAS GRAÇAS DO AMARAL - e outros  
 Advog : Cleyton Andreino Nogueira Júnior  
 Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antonio César Caúla Reis - e outros  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

**Mandado de Segurança**

**0041. Processo** : **0466945-4**  
 Data de Autuação : 30/01/2017  
 Impte. : GONÇALVES ANTAS DIAS  
 Advog : NATHANNE MILANÊS DA SILVA  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Sr. PAULO HENRIQUE SARAÍVA CÂMARA - e outro



Procdor : ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - e outros  
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

#### Procedimento Ordinário

**0042. Processo** : **0471504-6**  
 Data de Autuação : 23/03/2017  
 Autor : JUNTA COMERCIAL DE PERNAMBUCO - JUCEPE  
 Procdor : Carlos Alberto Carvalho - e outro  
 Réu : Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco - SINDSERPE  
 Advog : Gustavo Henrique Amorim Gomes  
 : Mayra Carvalho dos Santos  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

#### Mandado de Segurança

**0043. Processo** : **0471973-1**  
 Data de Autuação : 28/03/2017  
 Impte. : Ana Paula Tenório Braz  
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Antonio César Caúla Reis - e outro  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

#### Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

**0044. Processo** : **0492955-3**  
 Data de Autuação : 30/11/2017  
 Autor : Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco  
 Subproc : Maria Helena da Fonte Carvalho  
 Investigado : Aguinaldo Fenelon de Barros – Promotor de Justiça  
 Advog : Leonardo Sales de Aguiar  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, A CORTE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOSÉ IVO GUIMARÃES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

#### Embargos Infringentes na Ação Rescisória

**0045. Processo** : **0166954-7**  
 Data de Autuação : 27/02/2014  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Autor : Banco Mercantil de Crédito S/A  
 Advog : Daniela Nalio Sigliano  
 : E Outros  
 : João Ricardo Silva Xavier(PE017837)  
 Réu : Engecol - Incorporações e Construções Ltda.  
 Advog : Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310) e outros  
 Embargante : Engecol - Incorporações e Construções Ltda.  
 Advog : David Fernandes da Silva  
 : Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes  
 : Antônio Ricardo Accioly Campos  
 : Márcio José Alves de Souza  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Banco Mercantil de Crédito S/A  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins

: Agnelo Amorim Arcoverde de Melo  
 : Antônio Roberto Cruz de Farias  
 : Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes  
 : Sergio Bermudes  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo  
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Proc. Orig. : 0002996-45.2008.8.17.0000 (166954-7)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

#### Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

**0046. Processo : 0453851-2**  
 Data de Autuação : 14/09/2016  
 Autor : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RECIFE  
 Réu : ALYSSON HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA - e outros  
 Advog : Vadson de Almeida Paula  
 Réu : Flávio Bruno de Almeida Silva  
 Advog : SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E CONTROLE URBANO DO RECIFE, Sr. JOÃO BRAGA  
 Réu : Luciano Fernandes Alves  
 Advog : PRESIDENTE DA COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO (CTTU), Sra. TACIANA FERREIRA  
 Advog : Ivan Pinto da Rocha  
 Interes. : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Advog : ALYSSON HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA - e outros  
 Interes. : Vadson de Almeida Paula  
 Advog : SILVIO STANLLEY GONÇALVES DE ALMEIDA MACIEL - e outros  
 Interes. : ARTHUR L. COIMBRA DE BARROS  
 Procdor : Município do Recife  
 Interes. : Luciano Fernandes Alves  
 Advog : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E CONTROLE URBANO , SR JOÃO BRAGA - e outro  
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti  
 Interes. : Rodrigo Maior  
 Advog : Otto Licks  
 Interes. : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Advog : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
 Interes. : Ivan Pinto da Rocha  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Advog : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS E TÁXIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Kátia de Lourdes Silva Lima  
 Advog : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
 Adiado : "POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHEU-SE A QUESTÃO DE ORDEM, SUSCITADA PELO EXMO. DES. BANDEIRA DE MELLO, DETERMINANDO-SE A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO RECIFE EM PAUTA, TENDO SIDO ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, ANDRÉ GUIMARÃES, JOSÉ IVO GUIMARÃES (SUBST. O EXMO. DES. ANTÔNIO DE MELO E LIMA), TENÓRIO DOS SANTOS, ANTENOR CARDOSO E CÂNDIDO SARAIVA. VENCIDOS OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES (RELATOR), MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. JOVALDO NUNES), EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS E JONES FIGUEIRÉDO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, LEOPOLDO RAPOSO, FERNANDO FERREIRA E BARTOLOMEU BUENO".

#### Embargos de Declaração na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação/Reexame Necessário

**0047. Processo : 0237497-4**  
 Data de Autuação : 23/05/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Argte. : 1ª Câmara de Direito Público do TJPE  
 Argdo. : Maria Betania Marcos Rosas do Nascimento - e outros  
 Advog : Francisco de Assis Pereira Vitorio(PE011981)  
 Argdo. : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procdor : Município do Recife  
 Embargante : Marcelo Ramos Barbosa - e outro  
 Proc.Ger.Just. : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Advog : Francisco Dirceu Barros

Embargado : Maria Betania Marcos Rosas do Nascimento - e outros  
 Advog : Francisco de Assis Pereira Vitorio  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Município do Recife  
 Procdor : Marcelo Ramos Barbosa - e outro  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo  
 Proc. Orig. : 0036233-43.2003.8.17.0001 (237497-4)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Mandado de Segurança

**0048. Processo : 0494459-4**  
 Data de Autuação : 22/12/2017  
 Impte. : ELIZÂNGELA ARAÚJO DE CARVALHO  
 Advog : JACKES DOUGLAS PESSOA LOURENÇO  
 : LINDORVAL BERNARDO DA SILVA NETO  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : ANTONIO CESAR CAULA REIS - PROCURADOR  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

**0049. Processo : 0420549-6**  
 Data de Autuação : 25/07/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : Usina Petribu S/A  
 Advog : Ivo de Lima Barboza(PE013500)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antonio Cesar Caula Reis - e outros  
 Agravte : Usina Petribu S/A  
 Advog : Fernando de Oliveira Lima  
 : Ivo de Lima Barboza  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antonio Cesar Caula Reis - e outros  
 Relator : Des. José Fernandes de Lemos - então 2º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0000265-95.2016.8.17.0000 (420549-6)  
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO,  
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES  
 DE LEMOS (ENTÃO 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES,  
 JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO  
 MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

#### Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

**0050. Processo : 0339313-3**  
 Data de Autuação : 08/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Maria Raquel Santos Pires  
 Embargado : JOSENILDO DE OLIVEIRA  
 Advog : Adson Tenório Guedes(PE027651D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : ALEXANDRE MELO  
 Agravdo : JOSENILDO DE OLIVEIRA  
 Advog : Adson Tenório Guedes  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0011964-85.2013.8.17.0001 (339313-3)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 12.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração

**0051. Processo : 0239342-2/02**  
 Data de Autuação : 15/05/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : JONAS JOSE DA SILVA - e outros  
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque - e outros  
 Agravte : JONAS JOSE DA SILVA - e outros  
 Advog : Elizabeth de Carvalho  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque - e outros  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0011758-45.2011.8.17.0000 (239342-2/2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

**0052. Processo : 0397041-2**  
 Data de Autuação : 19/06/2017  
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
 Vara : Vara da Fazenda  
 Embargante : Município do Cabo de Santo Agostinho  
 Advog : Marcos Henrique de Lira e Silva(PE025338)  
 : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA(PE034302)  
 : Natália Augusta Sampaio Silva(PE033657)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Maria Tatiane de Albuquerque  
 Advog : Ivson Marcelo Vitor Alves de Oliveira(PE037214)  
 Agravte : Município do Cabo de Santo Agostinho  
 Advog : Renata Muniz Evangelista  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Maria Tatiane de Albuquerque  
 Advog : Ivson Marcelo Vitor Alves de Oliveira  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0000534-28.2015.8.17.0370 (397041-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração

**0053. Processo : 0237570-8/02**  
 Data de Autuação : 20/06/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : Crineuza Bezerra Lima de Vasconcelos  
 Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)  
 Embargado : Município do Recife  
 Procdor : Antônio Guerra Cintra Júnior - e outro  
 Agravte : Crineuza Bezerra Lima de Vasconcelos  
 Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : Município do Recife  
 Procdor : Antônio Guerra Cintra Júnior - e outro  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0019648-35.2011.8.17.0000 (237570-8/2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 12.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

**0054. Processo : 0344664-8**  
 Data de Autuação : 07/07/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante : Marcos Antonio Ferreira Macena  
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

Embargado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Renata Cristina Pinon de M. Zoby - e outro  
 Agravte : Marcos Antonio Ferreira Macena  
 Advog : Elizabeth de Carvalho  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Renata Cristina Pinon de M. Zoby - e outro  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0046953-88.2011.8.17.0001 (344664-8)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 12.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

**0055. Processo : 0307809-7**  
 Data de Autuação : 25/07/2017  
 Comarca : Goiana  
 Vara : 2ª Vara  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Roberta Lins e Silva de Azevedo  
 Embargado : Carlos Gean Alves dos Santos  
 Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Luciana Roffé de Vasconcelos  
 Agravdo : Carlos Gean Alves dos Santos  
 Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0001140-35.2010.8.17.0660 (307809-7)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 12.03.2018.

#### Agravo na Apelação

**0056. Processo : 0458827-6**  
 Data de Autuação : 31/07/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA  
 Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo  
 Agravte : DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA  
 Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0016004-47.2012.8.17.0001 (458827-6)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 12.03.2018.

#### Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

**0057. Processo : 0350665-2**  
 Data de Autuação : 08/08/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Gilson Silvestre Silva  
 Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco - e outro  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa  
 Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco - e outro  
 Relator : Des. Fernando Martins - então 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0005099-64.2013.8.17.0480 (350665-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 12.03.2018.

**Mandado de Segurança**

**0058. Processo** : **0459380-2**  
 Data de Autuação : 31/10/2016  
 Impte. : Cléber Augusto Frazão - e outro  
 Advog : FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI  
 : JULIANA TORRES DE VASCONCELOS BEZERRA CAVALCANTI  
 Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antônio César Caula Reis - e outros  
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

**Agravo no Mandado de Segurança**

**0059. Processo** : **0459380-2**  
 Data de Autuação : 15/12/2016  
 Impte. : Cléber Augusto Frazão - e outro  
 Advog : FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI(PE05087)  
 : JULIANA TORRES DE VASCONCELOS BEZERRA CAVALCANTI(PE040483)  
 Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antônio César Caula Reis - e outros  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Francisco Luiz Viana Nogueira  
 Agravdo : Cléber Augusto Frazão - e outro  
 Advog : Francisco Cavalcanti Barbosa  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo  
 Proc. Orig. : 0013475-19.2016.8.17.0000 (459380-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

**Agravo no Mandado de Segurança**

**0060. Processo** : **0403471-9**  
 Data de Autuação : 07/06/2017  
 Impte. : MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS  
 Advog : Maria Aparecida Feitosa Rodrigues(PE024598)  
 Impdo. : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - TJPE  
 Procdor : Dayana Navarro Nóbrega  
 Agravte : MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS  
 Advog : Maria Aparecida Feitosa Rodrigues  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - TJPE  
 Procdor : Dayana Navarro Nóbrega  
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos  
 Proc. Orig. : 0012238-81.2015.8.17.0000 (403471-9)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação**

**0061. Processo** : **0368597-4**  
 Data de Autuação : 17/05/2017  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : LENICE JANE DA SILVA NOBREGA. - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : LENICE JANE DA SILVA NOBREGA. - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva

Relator : Manoel Antônio Bruno Neto  
 Proc. Orig. : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Des. Adalberto Melo - então 1º Vice-Presidente  
 Adiado : 0009733-35.2009.8.17.1130 (368597-4)  
 : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

**0062. Processo : 0442382-5**  
 Data de Autuação : 22/06/2017  
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Gilvete Vaz Rodrigues Coelho da Silva - e outros  
 Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : Gilvete Vaz Rodrigues Coelho da Silva - e outros  
 Advog : ROBSON ALVES FREITAS  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0004722-35.2013.8.17.0370 (442382-5)  
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS  
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO (ENTÃO  
 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS  
 EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E  
 ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

#### Agravo na Apelação

**0063. Processo : 0425147-2**  
 Data de Autuação : 11/07/2017  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Cybelle Cristinne Campelo Mendes - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Cybelle Cristinne Campelo Mendes - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva  
 Manoel Antônio Bruno Neto  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0011009-02.2010.8.17.0990 (425147-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Agravo no Agravo no Agravo de Instrumento

**0064. Processo : 0335520-2**  
 Data de Autuação : 02/08/2017  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 4º Vara Cível  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)  
 : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 Agravdo : ROQUE FONTE DE MOURA - e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018193)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho  
 : Antônio Xavier de Moraes Primo  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : ROQUE FONTE DE MOURA - e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto  
 : Danielle Torres Silva  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0005240-34.2014.8.17.0000 (335520-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Agravo no Agravo no Agravo de Instrumento

**0065. Processo : 0454325-1**  
 Data de Autuação : 02/08/2017  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 Agravdo : ILZA ALVES DA SILVA  
 : ANTONIA LUZIA DOS SANTOS - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo  
 : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : ILZA ALVES DA SILVA  
 : ANTONIA LUZIA DOS SANTOS - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva  
 : Jaime Cordeiro da Silva Neto  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0011554-25.2016.8.17.0000 (454325-1)  
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS  
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO (ENTÃO  
 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS  
 EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E  
 ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

#### Agravo no Agravo no Agravo de Instrumento

**0066. Processo : 0335520-2**  
 Data de Autuação : 07/08/2017  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 4º Vara Cível  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)  
 : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 Agravdo : ROQUE FONTE DE MOURA - e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018193)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo



Agravdo : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Advog : ROQUE FONTE DE MOURA - e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto  
 Advog : Danielle Torres Silva  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0005240-34.2014.8.17.0000 (335520-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

**0067. Processo : 0381139-0**  
 Data de Autuação : 07/08/2017  
 Comarca : Vitória  
 Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão  
 Agravte : CAIXA SEGURADORA S.A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Josias Paulo dos Santos - e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Interes. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Ana Cristina Uchôa Martins(PE021014)  
 Embargante : CAIXA SEGURADORA S.A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : Josias Paulo dos Santos - e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto  
 Advog : Danielle Torres Silva  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Interes. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Ana Cristina Uchôa Martins  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0001617-23.2006.8.17.1590 (381139-0)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Agravo no Agravo no Agravo de Instrumento

**0068. Processo : 0454325-1**  
 Data de Autuação : 14/08/2017  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 Agravdo : ILZA ALVES DA SILVA  
 Advog : ANTONIA LUZIA DOS SANTOS - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : ILZA ALVES DA SILVA  
 Advog : ANTONIA LUZIA DOS SANTOS - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva  
 Advog : Jaime Cordeiro da Silva Neto  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0011554-25.2016.8.17.0000 (454325-1)

Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO (ENTÃO 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

#### Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

**0069. Processo : 0419411-0**  
 Data de Autuação : 15/08/2017  
 Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA  
 Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA  
 Advog : André Frutuoso de Paula  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0016406-29.2015.8.17.0000 (419411-0)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

**0070. Processo : 0405577-4**  
 Data de Autuação : 17/08/2017  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : luiz carlos alves de lima  
 Advog : Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : luiz carlos alves de lima  
 Advog : Catarina Araújo de Magalhães  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0010225-88.2011.8.17.0990 (405577-4)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

#### Agravo no Agravo de Instrumento

**0071. Processo : 0450931-3**  
 Data de Autuação : 17/08/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Agravte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Maria Edna de Araujo Verissimo  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)  
 : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
 : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
 : Rosângela Guerreiro(RJ048812)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advog : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : Maria Edna de Araujo Verissimo  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto  
 : Danielle Torres Silva  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo  
 : Diogo da Cruz Brandão Font  
 : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS  
 : Nelson Luiz Nouvel Alessio  
 : Rosângela Guerreiro  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0010176-34.2016.8.17.0000 (450931-3)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

**0072. Processo : 0423003-7**  
 Data de Autuação : 24/08/2017  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO - e outro  
 Advog : Adriano Pereira Aires(PE029838)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO - e outro  
 Advog : Adriano Pereira Aires  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0000727-31.2012.8.17.0990 (423003-7)  
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM REJEITADOS, FIXADA MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO (ENTÃO 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

#### Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

**0073. Processo : 0450603-4**  
 Data de Autuação : 28/08/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : ANTÔNIO ROSITO - e outros  
 Advog : Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)  
 : Guilherme Veiga Chaves(PE021403)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : ANTÔNIO ROSITO - e outros  
 Advog : Catarina Araújo de Magalhães  
 : Guilherme Veiga Chaves  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0010033-45.2016.8.17.0000 (450603-4)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

**0074. Processo : 0430312-2**  
 Data de Autuação : 31/08/2017  
 Comarca : Paudalho  
 Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho  
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Linete Melo dos Santos - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : Linete Melo dos Santos - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0003483-34.2016.8.17.0000 (430312-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

**0075. Processo : 0435527-3**  
 Data de Autuação : 04/09/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Manoel Constantino Filho - e outro  
 Advog : Wanderley Vasconcelos Martins(PE013530)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : Manoel Constantino Filho - e outro  
 Advog : Wanderley Vasconcelos Martins  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0004819-73.2016.8.17.0000 (435527-3)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

#### Agravo no Agravo de Instrumento

**0076. Processo : 0459520-6**  
 Data de Autuação : 08/09/2017  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Agravte : KLEBER TONY DOS SANTOS SILVA  
 Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)  
 : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
 Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : KLEBER TONY DOS SANTOS SILVA  
 Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra  
 : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Interes. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo - Então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0013545-36.2016.8.17.0000 (459520-6)

Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO (ENTÃO 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

#### **Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação**

**0077. Processo : 0410075-8**  
 Data de Autuação : 12/09/2017  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : LIDIA MARIA DE SOUZA - e outro  
 Advog : Amanda Ferreira Koury(PE022045)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : LIDIA MARIA DE SOUZA - e outro  
 Advog : Amanda Ferreira Koury  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno – então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0010131-43.2011.8.17.0990 (410075-8)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

#### **Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**

**0078. Processo : 0429732-7**  
 Data de Autuação : 21/09/2017  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS  
 Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS  
 Advog : André Frutuoso de Paula  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno – então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0003265-06.2016.8.17.0000 (429732-7)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 05.03.2018.

#### **Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**

**0079. Processo : 0427827-3**  
 Data de Autuação : 21/09/2017  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : SCHIRLAYNE SILVA ALVES FEITOSA - e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Jaime Cordeiro da Silva Neto  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : SCHIRLAYNE SILVA ALVES FEITOSA - e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto  
 : Danielle Torres Silva  
 : Jaime Cordeiro da Silva Neto

Relator : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Proc. Orig. : Des. Bartolomeu Bueno – então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Adiado : 0002627-70.2016.8.17.0000 (427827-3)  
 : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

**0080. Processo : 0430320-4**  
 Data de Autuação : 22/09/2017  
 Comarca : Abreu e Lima  
 Vara : Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima  
 Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Genilda Araújo da Silva - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Interes. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Genilda Araújo da Silva - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva  
 : Jaime Cordeiro da Silva Neto  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Interes. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno – então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0003489-41.2016.8.17.0000 (430320-4)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA  
 NO DIA 05.03.2018.

#### Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

**0081. Processo : 0381565-0**  
 Data de Autuação : 29/09/2017  
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Célia Batista dos Santos - e outros  
 Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
 : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
 : Ricardo José Parmera Selva(PE031286)  
 : Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Célia Batista dos Santos - e outros  
 Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva  
 : ROBSON ALVES FREITAS  
 : Ricardo José Parmera Selva  
 : Rebeca Diniz de Azevedo Mello  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno – então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0003038-12.2012.8.17.0370 (381565-0)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

**0082. Processo : 0373246-5**  
 Data de Autuação : 29/09/2017  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Dolores Batista do Rêgo - e outros  
 Advog : Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Dolores Batista do Rêgo - e outros  
 Advog : Catarina Araújo de Magalhães  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno – então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0007088-94.2008.8.17.1090 (373246-5)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

**0083. Processo : 0454453-0**  
 Data de Autuação : 02/10/2017  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Embargante : CAIXA SEGURADORA S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 Embargado : MARIA AUXILIADORA LOPES DA SILVA - e outro  
 Advog : Adelson Nascimento de Lucena(PE006806)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : CAIXA SEGURADORA S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : MARIA AUXILIADORA LOPES DA SILVA - e outro  
 Advog : Adelson Nascimento de Lucena  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno – então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0000066-87.2005.8.17.1090 (454453-0)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

**0084. Processo : 0430815-8**  
 Data de Autuação : 03/10/2017  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 4º Vara Cível  
 Embargante : Sul America Cia Nacional de Seguros  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Embargado : NEUDETE MOURA DE CARVALHO AYALA ARAUJO - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 Agravte : Sul America Cia Nacional de Seguros  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 Agravdo : NEUDETE MOURA DE CARVALHO AYALA ARAUJO - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva  
 : Manoel Antônio Bruno Neto  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno – então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0003652-21.2016.8.17.0000 (430815-8)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Agravo no Agravo de Instrumento

**0085. Processo : 0438961-7**  
 Data de Autuação : 04/10/2017  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : ROBSON JOSE GOMES DE PAULA - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 Interes. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier(PE23412)  
 Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : ROBSON JOSE GOMES DE PAULA - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva  
 : Manoel Antônio Bruno Neto  
 Interes. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo – então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0005826-03.2016.8.17.0000 (438961-7)  
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO (ENTÃO 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

#### Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

**0086. Processo : 0451293-2**  
 Data de Autuação : 04/10/2017  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Embargante : SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Joselina Pereira Dos Santos - e outro  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Ernani José de Castro Gamborgi(PE000733A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Guilherme Veiga Chaves(PE021403)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Joselina Pereira Dos Santos - e outro  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto  
 : Ernani José de Castro Gamborgi  
 : Danielle Torres Silva  
 : Guilherme Veiga Chaves  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo – então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0010308-91.2016.8.17.0000 (451293-2)  
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO (ENTÃO 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

#### Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

**0087. Processo : 0337338-2**  
 Data de Autuação : 09/10/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 30ª Vara Cível  
 Embargante : ESPOLIO DE JOSE RAIMUNDO MARTINS BARBOSA  
 Advog : Henrique Arruda Dornellas Câmara(PE023296)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : BANCO SANTANDER (BRASIL ) S.A.  
 Advog : Marco Roberto Costa Macedo(BA016021)  
 : Nanci Campos(SP083577)  
 : Ilan Goldberg(RJ100643)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : ESPOLIO DE JOSE RAIMUNDO MARTINS BARBOSA  
 Advog : Henrique Arruda Dornellas Câmara  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : BANCO SANTANDER (BRASIL ) S.A.



Advog : Marco Roberto Costa Macedo  
 : Nanci Campos  
 : Ilan Goldberg  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0010631-69.2011.8.17.0001 (337338-2)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

**0088. Processo : 0430814-1**  
 Data de Autuação : 04/10/2017  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 4º Vara Cível  
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Embargado : MARLENE DE SOUZA FERNANDES - e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : MARLENE DE SOUZA FERNANDES - e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto  
 : Danielle Torres Silva  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0003651-36.2016.8.17.0000 (430814-1)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

**0089. Processo : 0426279-3**  
 Data de Autuação : 25/10/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Vera Lúcia Dourado da Silva  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Vera Lúcia Dourado da Silva  
 Advog : Danielle Torres Silva  
 : João Paulo de Freitas Rodrigues  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno - então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0002098-51.2016.8.17.0000 (426279-3)  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO  
 DIA 05.03.2018.

#### Agravo nos Embargos de Declaração

**0090. Processo : 0218725-1/02**  
 Data de Autuação : 07/02/2013  
 Comarca : Recife  
 Vara : 16ª Vara Cível  
 Embargante : Caixa Seguradora S.A.  
 Advog : Feliciano Maria Silva Bilio(PE017348)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : ANGELA MARIA CORREIA DE ALENCAR - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Caixa Seguradora S.A.  
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : ANGELA MARIA CORREIA DE ALENCAR - e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo – então 1º Vice-Presidente em exercício  
 Proc. Orig. : 0008309-79.2011.8.17.0000 (218725-1/2)  
 Decisão : "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO (ENTÃO 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, EDUARDO PAURÁ E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva  
 Secretário Judiciário

**DESPACHO – ÓRGÃO ESPECIAL – A/C – 5ªCC**

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2018.02401 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado**

**Ordem Processo**

Frederico Benevides Rosendo(PE012052) 001 0012529-91.2009.8.17.0000(0197086-7)  
 e Outros 001 0012529-91.2009.8.17.0000(0197086-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0012529-91.2009.8.17.0000  
(0197086-7)**

**Execução Contra a Fazenda Pública**

Comarca : Recife  
 Ação Originária : 00639694 Mandado de Segurança Mandado de Segurança  
 Autos Complementares : 0063969403 Agravo Regimental Agravo Regimental  
 Autos Complementares : 0063969402 Embargos de Declaração Embargos de Declaração  
 Autos Complementares : 0063969401 Embargos de Declaração Embargos de Declaração  
 Autos Complementares : 00639694 Mandado de Segurança Mandado de Segurança  
 Autos Complementares : 00000688142 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento  
 Autor : Gianna Gomes Teixeira  
 Advog : Frederico Benevides Rosendo(PE012052)  
 Advog : e Outros  
 Réu : Governador do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Leonardo José Carneiro Da Cunha  
 Procdor : Flávio Góes de Medeiros  
 Órgão Julgador : Órgão Especial  
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 28/02/2018 18:02 Local: Diretoria Cível

CORTE ESPECIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0197086-7

EMBARGANTE/EXECUTADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

EMBARGADA/EXEQUENTE: GIANNA GOMES TEIXEIRA

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão à fl.324 dos autos dos embargos à execução nº0343629-5, intem-se as partes para apresentar nova planilha de cálculo com base no julgamento dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.

Des. José Fernandes de Lemos

Relator

## TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATORIO DE PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS NA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO MÊS DE FEVEREIRO/2018

DESEMBARGADOR/ MAGISTRADO	ACERVO 31/01/18	DESPACHOS	DECISÕES/ ACÓRDÃOS	NOVAS DISTRIBUÍDAS	REDISTRIBUÍDAS RELATOR(*)	SOBRESTADAS (**)	ARQUIVADAS/ BAIXAS(***)	ACERVO 28/02/18
Jones Figueirêdo Alves - Presidente	32	5	38	1		3	2	58
Anamaria de Farias Borba Lima Silva	8		8		1		3	9
Clara Maria de Lima Callado	8							8
Dilza Christine Lundgren de Barros	6	5						8
José Henrique Coelho Dias da Silva	10				2			12
Luiz Sergio Silveira Cerqueira	5				1			6
Márcio Bastos Sá Barretto	8						1	7
Marcone José Fraga do Nascimento	7							7
Marcos Franco Bacelar	9							9
Maria do P . Socorro de Britto Alves Vasconcelos	9							9
Marupiraja Ramos Ribas	7		3		2		2	6
Nehemias de Moura Tenório	9				1			10
Paula Maria Malta Teixeira do Rego	5							5
Virgínio Marques Carneiro Leão	9							9
<b>TOTAL</b>	<b>132</b>	<b>10</b>	<b>49</b>	<b>1</b>	<b>7</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>163</b>

## OBSERVAÇÕES:

(\*) Processos Redistribuídos no mês ao Relator da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência;

(\*\*) Processos do Gabinete que encontram-se com movimentação de SOBRESTAMENTO;

(\*\*\*) Processos Arquivados ou Baixados no mês.

### PAUTA DE DECISÕES Nº 14/2018

De Ordem do Desembargador Jones Figueiredo Alves, Presidente da **Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e da Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, a Secretária da Turma de Uniformização de Jurisprudência **INTIMA** os senhores advogados das Decisões e Despachos proferidos nos Processos abaixo.

Reclamação nº **0000118-89.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BV FINANCEIRA

ADVOGADO: OAB/PE 1259A - Wilson Sales Belchior

RECLAMADO: QUINTA TURMA RECURSAL DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL

INTERESSADO: ELIZABETH REGINA MONTEIRO BORBA

ADVOGADO: OAB/PE 029250 - Andre Frutuoso de Paula

### DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis*, em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Reclamação nº **0000193-31.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BV FINANCEIRA S.A

ADVOGADO: OAB/PE 1259A - Wilson Sales Belchior

RECLAMADO: Sétima Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

INTERESSADO: GLAUCIA MARIA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: OAB/PE-0039831- GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefero o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis*, em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Reclamação nº **0000210-67.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BV FINANCEIRA S.A

ADVOGADO: OAB/PE 1259A - Wilson Sales Belchior

RECLAMADO: Primeira Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

INTERESSADO: KATIANA NUCIENE DA SILVA

ADVOGADO: OAB/PE-028954D- PIETRO DUARTE DE SOUSA

DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis* , em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Reclamação nº **0000213-22.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BV FINANCEIRA S.A

ADVOGADO: OAB/PE 1259A - Wilson Sales Belchior

RECLAMADO: Sétima Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

INTERESSADO: SEVERINO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: OAB/PE- OAB/PE 17186- André Valença dos Santos

DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis* , em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Reclamação nº **0000194-16.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BV FINANCEIRA S.A

ADVOGADO: OAB/PE 1259A - Wilson Sales Belchior

RECLAMADO: Quinta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

INTERESSADO: IZOLDA CRISTINA ALVES DE ALEXANDRE

ADVOGADO: OAB/PE-014731- Adilson Silva Melo



## DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis* , em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Reclamação nº **0029852-71.2014.8.17.8201**

Reclamante: BV FINANCEIRA S.A

Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi – OAB/PE 983 –A

Reclamado: QUARTA TURMA RECURSAL DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL

Interessado: CREMILSON AMARO DA SILVA

Advogado: Rafael Dos Santos Campos - OAB PE 26425- A

## DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acordão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acordão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis* , em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Reclamação nº **0000091-09.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: SORAYA VITAL COUTINHO NEVES

ADVOGADO: OAB/PE 37713 – Renato Nogueira de Souza Mendes

RECLAMADO: QUARTA TURMA RECURSAL DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL INTERESSADO: Banco Santander S.A

ADVOGADO: OAB/PE 1259A - Wilson Sales Belchior

## DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefero o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis* , em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Reclamação nº **0000207-15.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BV FINANCEIRA S.A

ADVOGADO: OAB/PE 1259A - Wilson Sales Belchior

RECLAMADO: QUINTA TURMA RECURSAL DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL

INTERESSADO: CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OAB/PE 19448- Sérgio Cosmo Ferreira Neto

#### DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acordão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID ( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acordão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis* , em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Reclamação nº **0040163-92.2012.8.17.8201**

RECLAMANTE: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO: OAB/PE 12450 - Antônio Braz da Silva

RECLAMADO: Terceira Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

INTERESSADO: Silvia de Fatima Tigre Barreto

ADVOGADO: OAB/PE 28954 D – Pietro Duarte de Sousa

## DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

### **Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis* , em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**Reclamação nº **0000190-76.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BANCO J. SAFRA S/A

ADVOGADO: OAB/PE 121678 - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

RECLAMADO: Oitava Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

INTERESSADO: ANTONIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: OAB/PE 292250 – André Frutuoso de Paula

## DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis* , em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**  
**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Reclamação nº **0000177-77.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BV FINANCEIRA S.A

ADVOGADO: OAB/PE 1259A – Wilson Sales Belchior

RECLAMADO: Segundo Colégio Recursal da Comarca de Caruaru

INTERESSADO: DAURA PIERRE DE ANDRADE

ADVOGADO: OAB/PE 36436 – Rodrigo Nascimento Lins

DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis* , em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**  
**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Reclamação nº **0000260-93.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: OAB/SE 6400 – Viviane Santos Mendonça

RECLAMADO: Turma Recursal do I Juizado Especial Cível da Comarca de Caruaru

INTERESSADO: JOÃO MÁRCIO BARBOSA

ADVOGADO: OAB/PE 23.271- Débora de Almeida Cavalcanti

DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID (nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis* , em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.



Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**  
**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Processo nº **0000211-52.2017.8.17.9003**

Reclamante: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA

Advogado: OAB/PE 21714 - Feliciano Lyra Moura

Reclamado: Oitava Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

Interessado: ADAILTON LOPES DA SILVA

Advogado: OAB/PE 31.835- Matisjean Souza Lopes Matias

DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto (ID nº 3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis* , em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Processo nº **0000201-08.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado: OAB/PE 19622 - Bruno L. Bacelar

RECLAMADO: II Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Caruaru

Interessado: JOSÉ GIVANILDO GOMES RESENDE

Advogado: OAB/PE- 023452- José Dário Vieira Júnior

#### DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto (ID nº 3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis* , em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**  
**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Processo nº **0000113-67.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado: OAB/PE 1259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: OAB/PE 37694 – Elaine Cristina I. Silva

RECLAMADO: Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

INTERESSADA: MAILDE FERREIRA ALVES DE LIMA

Advogado: OAB/PE 26886 - Marcela Kely Oliveira Thorpe

DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis*, em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**  
**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Processo nº **0000112-82.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BANCO ITAÚCARD S.A.

Advogado: OAB/PE 1259A - Wilson Sales Belchior

RECLAMADO: Segunda Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

INTERESSADO: CLEIDE SOARES TORRES

Advogado: OAB/PE 1432A – Jadelma Lins do Nascimento

DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acordão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID ( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acordão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis*, em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**  
**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Processo nº **0000160-41.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado: OAB/PE 021714 - Feliciano Lyra Moura

RECLAMADO: SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL

INTERESSADO: ANTÔNIO JUVINO DA SILVA

Advogado: OAB/PE 25067D – Antônio de Carvalho Soares Filho

#### DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indefiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis*, em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**  
**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Processo nº **0000214-07.2017.8.17.9003**

RECLAMANTE: BV FINANCEIRA S.A

Advogado: OAB/PE 1259A - Wilson Sales Belchior

RECLAMADO: 2º COLÉGIO RECURSAL DE PERNAMBUCO (CARUARU)

INTERESSADO: YURI GIOVANNI TORRES LINS

Advogado: OAB/PE 29693 - Rodrigo Nascimento Lins

#### DECISÃO

Na situação vertente os Temas 618, 619, 620, 621, 958, 929 encontram-se afetados, aguardando o julgamento, pelo STJ, dos Recursos Especiais representativos das controvérsias.

No entanto, em fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, assim ementada :

**Recurso Extraordinário - Repercussão Geral Admitida - Jurisdição - Suspensão - Artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 - Alcance**

No âmbito do alcance da suspensão dos processos o ministro Marco Aurélio negou o sobrestamento de ações que tratam do direito de servidores públicos paulistas de receberem indenização por não terem sido beneficiados por revisões anuais dos salários, como prevê a Constituição. O RE 565.089 recebeu repercussão geral em 2007.

Eis à interpretação do Ministro Marco Aurélio quanto ao excesso de prazo de julgamentos pela Corte Superior:

**“...2. Quanto à suspensão de todos os processos versando a matéria, pendentes no território nacional, tenho a cláusula do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil como excepcional. Em primeiro lugar, o Supremo não consegue julgar, em prazo razoável, os processos a revelarem recurso extraordinário com repercussão qual reconhecida. Em segundo, em exame inicial, a norma processual conflita com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Indeiro o pedido formulado. 4. Publiquem.**

**Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO/**

**Relator...”**

Na sequência, seguindo o entendimento externado pelo Ministro do STF, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0000096-31.2017.8.17.9003 e o Processo nº 0000192-46.2017.8.17.9003.

Em 16 de Fevereiro de 2018 o acórdão referente ao Processo nº **0000096-31.2017.8.17.9003** ( ID nº 3360448) e o voto ID( nº3329488), transitou em julgado.

Na mesma data o acórdão referente ao Processo nº **0000192-46.2017.8.17.9003** (ID nº 3360439) e o Voto (ID nº 3329256), também transitaram em julgado.

Assim, não há que se falar em sobrestamento, uma vez que já proferido e transitado o julgamento pelo Colégio Recursal.

Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 1.035 estabelece que **o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de Habeas Corpus.**

Neste contexto, tem-se que, com maior razão, deve ser prestigiado o disposto no artigo supramencionado do Digesto Processual, sob pena de subverter-se um dos propósitos da sistemática dos recursos repetitivos, devendo desta forma a decisão a esse respeito, ou seja, remessa para julgamento, ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), quer das partes, quer dos litigantes que teriam seus feitos paralisados.

*Ex positis*, em face do caráter específico aludida decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, **ADMITO** o processamento da presente reclamação.

Portanto, remeta-se ao ilustre relator designado para que tome as providências cabíveis, mormente as previstas no artigo 989 do CPC.

Intime-se. Distribua-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

**DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATO DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RICARDO MENDES LINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº882/18 - SGP - dispensar FLAVIO JOSE FERREIRA JUNIOR, TECNICO JUD/TPJ/SUPORTE TECNICO, matrícula 1848755, da função gratificada de GESTOR DE PROJETO/FGJ-2 , do Núcleo de Gestão de Projetos e Mudanças de Tecnologia da Informação e Comunicação, da SETIC.

RICARDO MENDES LINS  
Diretor Geral

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RICARDO MENDES LINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº883/18-SGP – tornar sem efeito o Ato Nº720/18-SGP, publicado no DJe dia 15/02/2018.

Nº884/18-SGP – retificar Ato Nº3132/17-SGP, publicado no DJe dia 21/12/2017, referente a PATRICIA FERREIRA DE LIMA BEZERRA matrícula 1859706, para onde se lê: no período de 07/12/2017 a 23/01/2018, em virtude de licença maternidade do titular; leia-se: no período de 07/12/2017 a 23/01/2018; 24/01/2018 a 30/01/2018; 31/01/2018 a 09/02/2018, em virtude de licença maternidade, licença eleitoral e férias do titular.

RICARDO MENDES LINS  
Diretor Geral

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RICARDO MENDES LINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº885/18 - SGP - designar RHYAN ROBERTO RANZAN DE BRITTO, ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA.SIST, matrícula 1822470, para exercer a função gratificada de CHEFE DE NUCLEO/FGJ-1, do Núcleo de Gestão de Projetos e Mudanças de Tecnologia da Informação e Comunicação, da SETIC.

Nº886/18 - SGP - dispensar RHYAN ROBERTO RANZAN DE BRITTO ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA.SIST, matrícula 1822470, da função gratificada de Secretário Geral do Comitê Gestor dos Sistemas Informatizados - COGESI, Sigla FGJ-1 , do Núcleo de Gestão de Projetos e Mudanças de Tecnologia da Informação e Comunicação, da SETIC.

RICARDO MENDES LINS  
Diretor Geral

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**



ATO DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RICARDO MENDES LINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº887/18- SGP - designar ANNA CARLA VECCHIONE MAGALHAES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1826042, para exercer a função gratificada de SECRETARIADO E APOIO ADMINIST/FSJ-1, do NUCLEO PERMANENTE DE METODOS CONSENSUAIS DE SOLUCAO DE CONFLITOS - NUPEMEC.

RICARDO MENDES LINS  
Diretor Geral

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATO DO DIA 1º DE MARÇO DE 2018.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCICIO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 933/18-SGP - designar MARIA EMILIA VILELA TENORIO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1870483, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da Seção B, da 9ª VARA CIVEL CAPITAL.

MARCEL DA SILVA LIMA  
Diretor Geral em Exercício

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 1º DE MARÇO DE 2018.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCICIO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 934/18 - SGP - designar ADRIANA DE SANTANA ALBUQUERQUE, AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I, matrícula 1781650, para exercer a função gratificada de GERENTE/FGJ-1, da GERENCIA DE ARQUITETURA.

Nº 935/18 -SGP - dispensar RENATA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1786830, da função gratificada de GERENTE/FGJ-1, da GERENCIA DE ARQUITETURA.

Nº 936/18 - SGP - dispensar ADRIANA DE SANTANA ALBUQUERQUE, AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I, matrícula 1781650, da função gratificada de FUNCAO GERENCIAL JUDICIARIA/FGJ-2, do GRUPO DE FISCALIZACAO ARQUITETURA.

MARCEL DA SILVA LIMA  
Diretor Geral em Exercício

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 1º DE MARÇO DE 2018.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCICIO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 937/18 - SGP - designar ANDREIA JUNIA CAMPOLINA MELO, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1842960, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina.

Nº 938/18 - SGP - dispensar ANDREIA JUNIA CAMPOLINA MELO, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1842960, da função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina.

Nº 939/18 - SGP - designar NARCISO GONCALVES DE AMORIM NETO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1853457, para exercer a função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral em Exercício

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, em exercício, MARCEL DA SILVA LIMA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 05/2018 DE 05/02/2018 (DJE 06/02/2018), resolve:**

**REQUERIMENTO SEI Nº 00029075-76.2017.8.17.8017.** INTERESSADO: Edilson Evangelista de Oliveira. Assunto: Abono de Permanência. 1. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente epígrafado, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, PJ III, matrícula nº 176.582-5, requer a concessão de abono de permanência. 2. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, opinando pela concessão do abono de permanência a partir de 19.12.2017, data em que o servidor implementou os requisitos para sua concessão. 3. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos. É o relatório. **Passo a decidir**. 4. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, e consiste no pagamento do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, a fim de neutralizá-la. O servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e que opte em permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. 5. A matéria em debate encontra-se disciplinada nos seguintes dispositivos supralegais: Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, art. 40 da Constituição Federal, bem como pela Emenda Constitucional nº 47/2005. 6. Depreende-se, então, a par dos preceitos constitucionais apresentados e da análise dos documentos que instruem este processo, que a requerente passou a fazer jus ao abono em epígrafe a partir de 19.12.2017. 8. Isso exposto, DEFIRO o pedido, com efeitos a partir de **19.12.2017**, com fundamento no **art. 3º, da** Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Acórdão 1482/2012, Plenário, do Tribunal de Contas da União, enquanto permanecer em atividade, bem como no Parecer da Consultoria Jurídica. Recife, 01 de março de 2018. MARCEL DA SILVA LIMA. Diretor Geral em Exercício.

**PROCESSO SEI Nº 00028185-53.2017.8.17.8017.** INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DOS SANTOS LIMA. **ASSUNTO:** ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente epígrafada solicita concessão de abono de permanência. 2. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, o qual foi ratificado pela Consultoria Jurídica, opinando pela concessão do abono de permanência, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal, a partir de **03/12/2017**, data em que a petionária preencheu todos os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, nos termos do § 1º, III, "a", daquele mesmo dispositivo legal. 3. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos. É o relatório. **Passo a decidir**. 4. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e consiste no pagamento do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, a fim de neutralizá-la. O servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e que opte em permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. 5. Depreende-se, então, a par dos preceitos constitucionais apresentados e da análise dos documentos que instruem este processo, que a requerente passou a fazer jus ao abono de permanência a partir de **03/12/2017**, quando veio preencher todos os requisitos para obter sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição mínimo, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal. 6. Isso posto, **DEFIRO** o pedido de concessão de abono de permanência, a partir de **03/12/2017**, com fundamento no art. 40, § 19, da Constituição Federal, ficando o retroativo condicionado à disponibilidade financeira. Recife, 01 de março de 2018. MARCEL DA SILVA LIMA. Diretor Geral em Exercício.

**PROCESSO SEI Nº 00027947-22.2017.8.17.8017.** INTERESSADO: Requerente: MARCOLINO ALVES DA SILVA. Assunto: Pagamento Retroativo de Abono de Permanência. **DESPACHO:** Autorizo o pagamento, considerando a disponibilidade orçamentária. Recife, 01 de março de 2018. MARCEL DA SILVA LIMA. Diretor Geral em Exercício.

**PROCESSO SEI Nº 0018808-20.2017.8.17.8017.** INTERESSADO: NAZILDA MARIA ROMUALDO. **ASSUNTO:** ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a servidora, NAZILDA MARIA ROMUALDO, Técnico Judiciário-TPJ, matrícula nº 152646-4, nascida em 06/03/1961, pleiteia abono de permanência. 2. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pelo deferimento da concessão do abono de permanência, tendo em vista que a postulante completou todos os requisitos em **19/09/2017**, conforme o art. 3º, da EC 47/05 c/c Acórdão 1482/2012-TCU Plenário. 3. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos. É o relatório. **Passo a decidir**. 4. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, e consiste no pagamento do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, a fim de neutralizá-la. O servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e que opte em permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. 5. A matéria em debate encontra-se disciplinada nos seguintes dispositivos constitucionais: art. 40, § 19 da Constituição Federal, art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/05. 6. Depreende-se, então, a par dos preceitos constitucionais apresentados e da análise dos documentos que instruem este processo, que a requerente faz jus ao abono de permanência, pois preenche todos os requisitos para obter sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição mínimo, a partir de **19/09/2017**, conforme o art. 2º, § 5º da EC 41/03. 7. Isso posto, DEFIRO o pedido de concessão de abono de permanência, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/05 c/c Acórdão 1482/2012-TCU Plenário, condicionando o pagamento do retroativo à disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal. Recife, 01 de março de 2018. MARCEL DA SILVA LIMA. Diretor Geral em Exercício.

**PROCESSO SEI Nº 0020270-12.2017.8.17.8017.** REQUERENTE: JESIMIEL BATISTA VAZ. ASSUNTO: Concessão de abono de permanência. 1. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, JESIMIEL BATISTA VAZ, Oficial de Justiça – PJ-III, matrícula nº 177.474-3, solicita concessão de abono de permanência. 2. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico,

opinando pela concessão do abono de permanência. 3. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos. É o relatório. **Passo a decidir.**

4. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, e consiste no pagamento do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, a fim de neutralizá-la. O servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e que opte em permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. 5. Depreende-se, então, a par dos preceitos constitucionais apresentados e da análise dos documentos que instruem este processo, que a requerente passa a fazer jus ao abono de permanência **a partir de 02/01/2017**, com fulcro no art. 40, § 19, da Constituição Federal. 6. Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para deferir o pedido, nos limites do supracitado opinativo. O pagamento do retroativo ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal. 7. Republicar despacho anterior proferido em nome do requerente, com a data correta para a concessão do benefício do abono de permanência. Recife, 01 de março de 2018. MARCEL DA SILVA LIMA. Diretor Geral em Exercício.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**A SECRETARIA JUDICIÁRIA ADJUNTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** que houve substituição/permuta no Plantão Judiciário Integrado do 1º Grau, conforme SEI nºs 00006504-47.2018.8.17.8017, 00006490-68.2018.8.17.8017, 00006509-88.2018.8.17.8017, 00006712-26.2018.8.17.8017 e 00006583-74.2018.8.17.8017, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

**OLINDA**

Área de Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma, Paulista

DATA	SEDE	MAGISTRADO
30/03/18	Olinda	Rafael Sindoni Feliciano

**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

Área de Abrangência: Vitória de Santo Antão, Amaraji, Chã de Alegria, Chã Grande, Glória do Goitá, Gravatá, Pombos e Primavera.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
03/03/18	Vitória de Sto. Antão	Luís Vital do Carmo Filho
01/05/18	Vitória de Sto. Antão	Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira

**CARUARU**

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
06/03/18	Caruaru	Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque
24/03/18	Caruaru	José Arnaldo Vasconcelos da Silva

**AFOGADOS DA INGAZEIRA**

Área de Abrangência: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
03/03/18	Afogados da Ingazeira	Daniela Rocha Gomes
04/03/18	Afogados da Ingazeira	Daniela Rocha Gomes
10/03/18	Afogados da Ingazeira	Pablo de Oliveira Santos
11/03/18	Afogados da Ingazeira	Pablo de Oliveira Santos
07/04/18	Afogados da Ingazeira	Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento
08/04/18	Afogados da Ingazeira	Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento

**OURICURI**

Área de Abrangência: Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Serrita, Terra Nova e Trindade.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
10/03/18	Ouricuri	Neider Moreira Reis Júnior
11/03/18	Ouricuri	Neider Moreira Reis Júnior
21/04/18	Ouricuri	Bruno Jader Silva Campos
22/04/18	Ouricuri	Bruno Jader Silva Campos

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 01 de março de 2018.

**Bela. Ângela Carolina Porto Camarotti**  
Secretária Judiciária Adjunta

**AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

A **SECRETÁRIA JUDICIÁRIA ADJUNTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** a designação de magistrado, em decorrência do **Feriado Municipal**, para o Plantão Judiciário Integrado do 1º Grau, **conforme** SEI nº 00006499-06.2018.8.17.8017, na comarca abaixo especificada:

<u>DATA</u>	<u>COMARCA</u>	<u>MAGISTRADO</u>
1 5/03/2018	<b>GRAVATA</b>  Horário: 13:00 às 17:00h	<b>Magistrado:</b> Exma. Dra. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira <b>Secretaria Plantonista:</b> 2ª Vara Cível da comarca de Gravata/PE

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 01 de março de 2018.

**Bel a. Ângela Carolina Porto Camarotti**  
**Secretária Judiciária Adjunta**

**O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 01 DE MARÇO DE 2018, O SEGUINTE DESPACHO:**

Requerimento – (Processo SEI nº 00006429-14.2018.8.17.8017) – **Exmo. Dr. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira** – ref. férias: “Como pede. Registre-se e adote os demais procedimentos necessários”.

Recife, 01 de março de 2018.

**Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA**  
**Secretário Judiciário**

**O ILMO. SR. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 01/2018, PUBLICADA NO DJ-e DE 21/02/2018, EXAROU, NA DATA DE 01/03/2018, O SEGUINTE DESPACHO:**

**Expediente SEI nº 00006507-91.2018.8.17.8017 – Requerente: Exma. Dra. Maria Valéria Silva Santos de Melo, Juíza de Direito da 23ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital – DESPACHO:** “Considerando a informação acima e com base no art. 1º do Ato nº 1.185, de 28 de novembro de 2014, publicado no DJe nº 222/14, de 01/12/2014, autorizo a compensação requerida pela **Exma. Dra. Maria Valéria Silva Santos de Melo, Juíza de Direito da 23ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital**, ficando as prontidões judiciárias de **22 a 24/06/2016** compensadas com os expedientes forenses dos dias **26 a 28/03/2018**”.

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

**O ILMO. SR. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 01/2018, PUBLICADA NO DJe DE 21/02/2018, EXAROU, NA DATA DE 01/03/2018, OS SEGUINTE DESPACHOS:**

**Expedientes SEI nº 00006225-29.2018.8.17.8017 e nº 00006232-67.2018.8.17.8017 – Requerente: Exma. Dra. Larissa da Costa Barreto, Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina – DESPACHO:** “Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida a **Exma. Dra. Larissa da Costa Barreto, Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**, ficando o plantão judiciário de **27/03/2016** compensado com o expediente forense do dia **05/03/2018**”.

**Expediente SEI nº 00006494-62.2018.8.17.8017 – Requerente: Exmo. Dr. Fernando Jefferson Cardoso Rapette, Juiz de Direito da Comarca de Caetés – DESPACHO:** “Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo **Exmo. Dr. Fernando Jefferson Cardoso Rapette, Juiz de Direito da Comarca de Caetés**, ficando o plantão judiciário de **13/02/2015** compensado com o expediente forense do dia **05/03/2018**”.

**Expediente SEI nº 00006688-62.2018.8.17.8017 – Requerente: Exmo. Dr. Luiz Célio de Sá Leite, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Gravatá – DESPACHO:** “Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo **Exmo. Dr. Luiz Célio de Sá Leite, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Gravatá**, ficando o plantão judiciário de **22/11/2015** compensado com o expediente forense do dia **13/03/2018**”.

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, BELA. PAOLA GUEIROS LEITE DE FREITAS, EXAROU NA DATA DE 01/03/2018 OS SEGUINTE DESPACHOS:

Solicitação nº 004573/2017 - PETROLINA/DIR - Referente à diária em favor de ADEILSON PEREIRA DA SILVA (A DISPOSICAO); Santa Maria da Boa Vista; 15/09/2017; CONDUZIR ENGENHEIRO DA DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA: Autorizo.

Solicitação nº 006604/2017 - CARUARU/1ª CAMARA REG TJPE - Referente à diária em favor de MILTON JOSE SOUZA DE CARVALHO (A DISPOSICAO); De 05/12/2017; transportar processos; Autorizo.

Solicitação nº 006606/2017 - LAGOA DO OURO/VU - Referente à diária em favor de JONAS AUGUSTO DE BARROS (OFICIAL DE JUSTICA - PJ III); GARANHUNS; 24/12/2017; PLANTÃO JUDICIÁRIO; Autorizo.

Solicitação nº 006794/2017 - STA C CAPIBARIBE/NUC DIST MAND - Referente à diária em favor de RICARDO CLEIBER LEITE DA ROCHA (OFICIAL DE JUSTICA - PJ III); CARUARU; 17/12/2017; PLANTÃO JUDICIAL; Autorizo.

Solicitação nº 006626/2017 - ASSISTENCIA POLI MILITAR CIVIL - Referente à diária em favor de GILDO FERREIRA MACHADO (A DISP/ POLICIAL MILITAR); CARUARU; 23/01/2018 a 25/01/2018; Conduzir o Desembargador Demócrito Reinaldo Filho, para Câmara Regional; Autorizo.

Solicitação nº 001123/2018 – DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - Referente à diária em favor de CYNTHIA MONTE CARRILHO SIQUEIRA (TECNICO JUDICIARIO - TPJ); CARUARU; 28/02/2018; VISTORIA TÉCNICA À CÂMARA REGIONAL; Autorizo.

**Bela. Paola Gueiros Leite de Freitas**

**Secretária de Administração Adjunta**

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR O EXTRATO DOS TERMOS ADITIVOS, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93:**

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 009/2018-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE EXU/PE .** **Objeto/Objetivo** : Possibilidade de cobrança, a partir da respectiva implantação, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pelas serventias extrajudiciais, localizadas no Município de Exu, pela prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, através do Sistema de Controle de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais (SICASE). **5º (QUINTO) TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 030/2008-TJPE, CELEBRADO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A FAMILYSEARCH INTERNATIONAL .** **Objeto/Objetivo** : Prorrogação do prazo de vigência, por **24** (vinte e quatro) **meses** , com efeitos a partir de **31.12.2017** , do estabelecido no Convênio, ora aditado, cujo objeto trata de arquivos eletrônicos de imagens digitais dos registros selecionados nos livros de nascimento, de habilitação de casamento e de óbito dos Cartórios de Registro Civil do Estado de Pernambuco. Ficam convalidados os atos praticados a partir de **31.12.2017** até **28.02.2018** , com fundamento no Art. 55 da Lei nº 11.781, de 06 de junho de 2000 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Processo Administrativo SEI nº **00002133-56.2018.8.17.8017** . **1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA CLARO S/A .** **Objetivo/Objeto** : Prorrogação do prazo de vigência, por **12** (doze) **meses** , com efeitos a partir de **14.02.2018** , do contrato ora aditado, cujo objeto consiste na prestação de serviço de telefonia móvel para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, de acordo com as especificações contidas no edital. **Da Dotação Orçamentária** : As despesas decorrentes correrão por conta do projeto nº **13065** ; Fonte nº **0124000000** ; Ação: **4241** ; Subação nº **A592** ; Rubrica nº **3.3.90.39** , no valor de **R\$ 20.508,29** (17 dias fev/2018) + **R\$ 36.191,10 x 10** (mar a dez/2018) = **R\$ 382.419,29** (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), cuja dotação e programação financeira serão liberadas com o advento da **LOA/2018** . O saldo de **R\$ 51.873,91** (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) será liberado através da **LOA/2019** , totalizando o valor de **R\$ 434.293,20** (quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e vinte centavos). Processo Administrativo nº **1705/17-CJ** . **TERMO DE QUITAÇÃO Nº 002/2018-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA BERIT PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA .** **Objetivo** : S olucionar pendências financeiras, oriundas dos contratos números nº **155/2011-TJPE** e **159/2013-TJPE** , já extintos, ajustando a quitação das despesas mantidas pela CREDORA no acordo. O Tribunal reconhece o crédito da CREDORA, no valor total de **R\$ 52.779,99** (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), valor esse também reconhecido e aceito pela CREDORA. Com a liquidação do referido débito, a CREDORA dá ao TRIBUNAL a mais plena, total e irrevogável quitação pela execução dos serviços pertinentes aos contratos epigrafados. **Da Dotação Orçamentária** : As despesas decorrentes correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de trabalho nº **02.122.0422.4430.1439** ; elemento da despesa nº **3.3.90.92** ; fonte nº **0124000000** , conforme nota de empenho nº **2018NE000270** , emitida em **19.01.2018** , no valor de **R\$ 606,66** (seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos). Processo Administrativo nº **10/18-CJ** .

Recife, 01 de março de 2018

**PAOLA GUEIROS LEITE DE FREITAS**

**Secretário de Administração Adjunta**



## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA, REFERENTE AO EDITAL Nº079/2017 INSCRITOS PARA O CEJUSC DE ABREU E LIMA

**1-Local da Entrevista :** Fórum de ABREU E LIMA/ CEJUSC.

**2-Entrevistadores:** Simone Santos Neves e Bruno Tabosa Vieira

**3-Documentos a serem apresentados, necessariamente, no momento da entrevista:**

I-Anuência do Gestor;

II-Currículo Vitae;

III-Cópia do Diploma de Graduação em Direito.

**4-O candidato que não comparecer a entrevista será eliminado do processo seletivo.**

#### TURMA

Nº	Nome do Servidor	Matricula	Data	Horário da entrevista
01	ALBANISA DE VASCONCELOS BATISTA MENDES	184350-8	07/03/2018	09:00h
02	CRISTIANA MOREIRA DE AGUIAR	182792-8	07/03/2018	09:15h
03	DANIELE BARBOSA DOS SANTOS	1850466	07/03/2018	09:30h
04	LUCILDA MARIA CORDEIRO ALVES DA SILVA	1828673	07/03/2018	09:45h

### CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA, REFERENTE AO EDITAL Nº079/2017 INSCRITOS PARA O CEJUSC DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

**1-Local da Entrevista :** Fórum de VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/ CEJUSC.

**2-Entrevistadores:** Simone Santos Neves e Bruno Tabosa Vieira

**3-Documentos a serem apresentados, necessariamente, no momento da entrevista:**

I-Anuência do Gestor;

II-Currículo Vitae;

III-Cópia do Diploma de Graduação em Direito.

**4-O candidato que não comparecer a entrevista será eliminado do processo seletivo.**

#### TURMA

Nº	Nome do Servidor	Matricula	Data	Horário da entrevista
01	RAFAEL DA COSTA BORBA	1848631	14/03/2018	09:00h
02	ANTÔNIO MIRANDA DE OLIVEIRA CORRÊA FILHO	182900-9	14/03/2018	09:15h
03	BARBARA QUEIROZ FREITAS SILVA	1858459	14/03/2018	09:30h
04	ROSANGELA CANDIDO DE SOUSA	1859439	14/03/2018	09:45h
05	DEBORA EVELLYN OLIVEIRA LIMA	1859820	14/03/2018	10:00h
06	FLAVIA RAFAELLY FREIRE DOS SANTOS	1850482	14/03/2018	10:15h
07	RENAN MILLER DE BARROS LIMA	1851985	14/03/2018	10:30h
08	KARENLANY MAKARINY DA SILVA LEAL	1847740	14/03/2018	10:45h
09	JOBABE CRISTINA PEREIRA GOMES MIGUEL	1783033	14/03/2018	11:00h
10	ANA KELLE BATISTA DA SILVA	1858440	14/03/2018	11:15h
11	ISABELA CARLA CLEMENTE DA SILVA	1841050	14/03/2018	11:30h
12	EMANNUEL NILSON MEDEIROS LIMA	1860860	14/03/2018	11:45h
13	EDJANE MARIA DOS SANTOS	1867571	14/03/2018	12:00h
14	RODRIGO SILVA DA COSTA BEZERRA	1873024	14/03/2018	12:15h
15	IVONE OLIVEIRA DE FRANÇA	1843575	14/03/2018	12:30h

PORTARIA DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 306 /1 8 - lotar FLAVIO JOSE FERREIRA JUNIOR , TECNICO JUD /T PJ/ SUPORTE TECNICO , matrícula 1848755 , no Núcleo de Planejamento e Inovação de Tecnologia da Informação e Comunicação, da SETIC.

MARCEL DA SILVA LIMA  
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 1º DE MARÇO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 307/1 8 - lotar ADRIANA DE SANTANA ALBUQUERQUE, AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I, matrícula 1781650, na GERENCIA DE ARQUITETURA .

MARCEL DA SILVA LIMA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

---

A Diretora de Desenvolvimento Humano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, VALÉRIA TEMPORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução 243/2008-TJPE que versa sobre Estágio Probatório, resolve:

Requerimento SGP Digital n. 7003/2018 - Conceder ao(à) Servidor(a): **JOSE JACKSON PEREIRA DE ARAUJO** , matrícula 1872885, prazo até 14/03/2018, para a realização da avaliação da 5ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 5959/2018 - Conceder ao(à) Servidor(a): **CAROLINA DE ANDRADE LIMA LEAL IZIDORO** , matrícula 1870700, prazo até 07/03/2018, para a realização da avaliação da 5ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 6527/2018 - Conceder ao(à) Servidor(a): **CAROLINA DE ANDRADE LIMA LEAL IZIDORO** , matrícula 1870700, prazo até 12/03/2018, para a realização da avaliação da 6ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 7206/2018 - Conceder ao(à) Servidor(a): **ERIC VINICIUS DE OLIVEIRA** , matrícula 1874756, prazo até 23/04/2018, para a realização da avaliação da 4ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 7480/2018 - Conceder ao(à) Servidor(a): **REBECA ELISABETH GOMES DOS SANTOS LINS** , matrícula 1875043, prazo até 18/04/2018, para a realização da avaliação da 4ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Recife, 01 de março de 2018.

Valéria Temporal  
Diretora de Desenvolvimento Humano

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, MARCEL DA SILVA LIMA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 01/2018-DG DE 19/02/2018 (DJE 21/02/2018), resolve:**

REQUERIMENTO SEI Nº 00004213-40.2018.8.17.8017 – Publicar a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos regidos pelo órgão de origem, ao(à) seguinte Servidor(a): Mônica Bezerra Marinho, mat. 1764411, lotado no(a) 8º JUIZADO ESP CIV REL

CONSUMO, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 22/01/2018 A 05/02/2018. Recife, 01 de março de 2018. MARCEL DA SILVA LIMA. Secretário de Gestão de Pessoas.

REQUERIMENTO SEI Nº 00004212-90.2018.8.17.8017– Publicar a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos regidos pelo órgão de origem, ao(à) seguinte Servidor(a): Maria Marlene Rafael Ferreira, mat. 1793187, lotado no(a) SÃO JOSÉ DO EGITO/DIR, resultando em 120 dia(s) referente(s) ao período de 27/12/2017 A 25/04/2018. Recife, 01 de março de 2018. MARCEL DA SILVA LIMA. Secretário de Gestão de Pessoas.

#### **Ao Núcleo de Movimentação de Pessoal:**

**Ref.:** SGP Digital nº 34.497/2017 – Requerimento de JAQUELINE GONDIM SOTERO SIQUEIRA – Relativo à mudança de lotação por motivo de saúde.

#### **DESPACHO**

Considerando a conclusão da JMO, indefiro o pedido.

Publique-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

**Maria das Graças Gonçalves de Araújo Almeida**

Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

#### **Diretoria de Gestão Funcional**

**A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 283/2018-SGP DE 26/02/2018 (DJE 27/02/2018), resolve:**

Requerimento SGP Digital n. 7353/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 15, dia(s), exercício 2018, no período de 12/03/2018 a 26/03/2018 dias, do(a) servidor(a): JULIANA ROCHA VALENCA CAMPOS, matrícula 1844555, lotado(a) no(a) GERENCIA NUC CONTR DOC JUD, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 7061/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 16, dia(s), exercício 2017, no período de 26/02/2018 a 13/03/2018 dias, do(a) servidor(a): TACIANA MACHADO MOREIRA, matrícula 1787306, lotado(a) no(a) GAB DES ANTENOR CARDOSO S JR, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 6759/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 15, dia(s), exercício 2018, no período de 28/02/2018 a 14/03/2018 dias, do(a) servidor(a): ELIOENAI COSTA MOREIRA, matrícula 1783955, lotado(a) no(a) GAB DES CANDIDO JOSE DA FONTE, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5967/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 10, dia(s), exercício 2018, no período de 02/04/2018 a 11/04/2018 dias, do(a) servidor(a): MARIA REJANE CHAVES AVELINO DE FREITAS, matrícula 1871072, lotado(a) no(a) CEJUSC/ CAPITAL, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5925/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 10, dia(s), exercício 2018, no período de 14/03/2018 a 23/03/2018 dias, do(a) servidor(a): MARISTELA REZENDE LEITE, matrícula 1861646, lotado(a) no(a) GARANHUNS/CEJUSC, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5267/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 16, dia(s), exercício 2017, no período de 15/02/2018 a 02/03/2018 dias, do(a) servidor(a): PRISCILA MILENA A DE M CAVALCANTI, matrícula 1841432, lotado(a) no(a) CORREGEDORIA AUX EXTRAJUDICIAL, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 5215/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 07, dia(s), exercício 2017, no período de 07/02/2018 a 13/02/2018 dias, do(a) servidor(a): MARIA SUSANA MONTEIRO DE ABREU SOBRAL, matrícula 1627171, lotado(a) no(a) GAB DES ANTONIO CARLOS ALVES S, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4819/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 9, dia(s), exercício 2017, no período de 16/04/2018 a 24/04/2018 dias, do(a) servidor(a): JOHN WEYK COSME DE SOUZA, matrícula 1788124, lotado(a) no(a) COMITE GESTOR PROC JUD ELET, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4662/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 15, dia(s), exercício 2017, no período de 09/03/2018 a 23/03/2018 dias, do(a) servidor(a): CARLOS FREDERICO DA SILVA N LUNDRGREN, matrícula 1777629, lotado(a) no(a) AUDITORIA DE INSPECAO, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4521/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 19, dia(s), exercício 2017, no período de 26/02/2018 a 16/03/2018 dias, do(a) servidor(a): PEDRO FREITAS FREIRE, matrícula 1849174, lotado(a) no(a) 1ª V SUCES REG PUB CAPITAL , mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4315/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 17, dia(s), exercício 2017, no período de 19/02/2018 a 07/03/2018 dias, do(a) servidor(a): MARIA GORETE LEAL E SILVA, matrícula 1872656, lotado(a) no(a) GAB DES RICARDO DE OLIVEIRA PA, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4274/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 10, dia(s), exercício 2018, no período de 14/03/2018 a 23/03/2018 dias, do(a) servidor(a): FATIMA MARIA SILVA DE ALMEIDA, matrícula 1784528, lotado(a) no(a) GAB 2ª VICE-PRESIDENCIA, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 3790/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 14, dia(s), exercício 2018, no período de 19/02/2018 a 04/03/2018 dias, do(a) servidor(a): MARIA CRISTINA DE LIMA ALBUQUERQUE, matrícula 1769111, lotado(a) no(a) VICENCIA/VU, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 2238/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 20, dia(s), exercício 2018, no período de 05/03/2018 a 24/03/2018 dias, do(a) servidor(a): ISABELA CAVALCANTI MORAIS, matrícula 1861093, lotado(a) no(a) 31ª V CIV CAPITAL, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 215/2018 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 20, dia(s), exercício 2017, no período de 16/01/2018 a 04/02/2018 dias, do(a) servidor(a): TIAGO BARROS DE OLIVEIRA LIMA, matrícula 1853198, lotado(a) no(a) GAB DES STENIO NEIVA COELHO, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 36182/2017 – Autorizar o GOZO DO SALDO DE FÉRIAS - 8, dia(s), exercício 2017, no período de 01/02/2018 a 08/02/2018 dias, do(a) servidor(a): MARCELO QUEIROZ TENORIO DA SILVA, matrícula 1839098, lotado(a) no(a) 14ª V CIV CAPITAL, mediante anuência do gestor imediato, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA N° 283/2018-SGP DE 26/02/2018 (DJE 27/02/2018), resolve:**

Requerimento SGP Digital n. 5262/2018 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): IRAQUITAN FERNANDO DA SILVA, matrícula 1812041, lotado no(a) LAGOA DE ITAENGA/VU, referente ao 1º decênio, resultando em 31 dia(s) referente(s) ao período de 02/04/2018 a 02/05/2018.

Requerimento SGP Digital n. 5982/2018 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): OZINETE OLIVEIRA BARROS SILVA, matrícula 1818813, lotado no(a) CONDADO/DIR, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 01/02/2018 a 02/03/2018.

Requerimento SGP Digital n. 6858/2018 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ULISSES FERREIRA SOARES, matrícula 1500619, lotado no(a) BONITO/VU, referente ao 2º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 02/04/2018 a 01/05/2018.

Requerimento SGP Digital n. 6983/2018 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI N° 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): AMAURI FERREIRA DE LIMA, matrícula 1759930, lotado no(a) PETROLINA/V FAZ PUB, referente ao 2º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 05/03/2018 a 03/04/2018.

Requerimento SGP Digital n. 7100/2018 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO, matrícula 1775928, lotado no(a) CARUARU/JUIZADO CIV REL CONSU, referente ao 1º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 02/04/2018 a 01/05/2018.

Requerimento SGP Digital n. 7119/2018 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA DO CARMO ARAUJO SOBRAL, matrícula 1823396, lotado no(a) PAULISTA/1ª V CIV, referente ao 2º decênio, resultando em 60 dia(s) referente(s) ao período de 01/03/2018 a 29/04/2018.

Requerimento SGP Digital n. 7131/2018 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA, matrícula 1538527, lotado no(a) DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA, referente ao 2º decênio, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 01/03/2018 a 30/03/2018.

Requerimento SGP Digital n. 7620/2018 - Autorizar o gozo de LICENÇA PRÊMIO, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art. 112, Parágrafo único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(a) seguinte Servidor(a): EULALIA MARIA ALEXANDRE DA ROCHA, matrícula 1822225, lotado no(a) PAULISTA/2ª V FAM REG CIV, referente ao 1º decênio, resultando em 92 dia(s) referente(s) ao período de 01/03/2018 a 31/05/2018.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 283/2018-SGP DE 26/02/2018 (DJE 27/02/2018), resolve:**

Requerimento SGP Digital n. 739/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): REBECA GOMES CAVALCANTE VIEIRA, matrícula 1861522, lotado no(a) 3ª V FAZ PUBLICA CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 02/02/2018 a 02/02/2018, 05/02/2018 a 05/02/2018.

Requerimento SGP Digital n. 946/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ADRIANA GALVAO DO NASCIMENTO, matrícula 1776495, lotado no(a) 12ª V FAM REG CIVIL CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 15/02/2018 a 16/02/2018.

Requerimento SGP Digital n. 1875/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): DIANA JAGUARIBE DE LIMA, matrícula 1872559, lotado no(a) 27ª V CIV CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 15/02/2018 a 15/02/2018.

Requerimento SGP Digital n. 2645/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): MARCIO WINICIUS VIEIRA DE M MARANHÃO, matrícula 1849930, lotado no(a) GAB 2ª VICE-PRESIDENCIA resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 29/01/2018 a 30/01/2018.

Requerimento SGP Digital n. 2648/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): LEONARDO DE ARAUJO NOVAES, matrícula 1835084, lotado no(a) 29ª V CIV CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/01/2018 a 23/01/2018.

Requerimento SGP Digital n. 3024/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): RENATA CRISTINA DE MATOS SILVA, matrícula 1874705, lotado no(a) V EXE PENAL CAPITAL resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 02/02/2018 a 02/02/2018.

Requerimento SGP Digital n. 3200/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): LUCIANA BARBOSA PINTO, matrícula 1840541, lotado no(a) 1ª V INFAN JUVEN CAPITAL resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 25/01/2018 a 26/01/2018.

Requerimento SGP Digital n. 3611/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): DAYANE COUTINHO DE MENDONCA, matrícula 1861280, lotado no(a) LIMOEIRO/V CRIM resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 19/02/2018 a 23/02/2018.

Requerimento SGP Digital n. 3907/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ELISA CARLA CAMPOS TAVARES, matrícula 1874578, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 07/02/2018 a 07/02/2018, 08/02/2018 a 08/02/2018.

Requerimento SGP Digital n. 4634/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ESROM DE LIMA SILVA, matrícula 1768930, lotado no(a) OLINDA/1ª V CIV resultando em 6 dias referente(s) ao(s) período(s): 05/03/2018 a 09/03/2018, 12/03/2018 a 12/03/2018.

Requerimento SGP Digital n. 5151/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA ELIZABETH DE VASCONCELOS ALMEIDA, matrícula 1800140, lotado no(a) SAIRE/VU resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 09/02/2018 a 09/02/2018, 15/02/2018 a 16/02/2018.

Requerimento SGP Digital n. 5566/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): EDILSON FERREIRA DA SILVA, matrícula 1856340, lotado no(a) UNIDADE ARQUITETURA DE DADOS resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 22/02/2018 a 23/02/2018.

Requerimento SGP Digital n. 5609/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): SIMONE ARAUJO MARQUES, matrícula 1777572, lotado no(a) CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 16/02/2018 a 16/02/2018, 19/02/2018 a 19/02/2018.

Requerimento SGP Digital n. 5690/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): DARLLYANE JACKELINE DA SILVA SOUZA, matrícula 1858807, lotado no(a) VITORIA/JUIZADO CIV REL CONSU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 01/02/2018 a 01/02/2018.

Requerimento SGP Digital n. 6231/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): EMANUEL ELIEL DE HOLANDA, matrícula 1863789, lotado no(a) ALTINHO/DIST resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 09/03/2018 a 09/03/2018.

Requerimento SGP Digital n. 6315/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): MANOEL BEZERRA ALVES NETO, matrícula 1865765, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA CIVEL 1º GR resultando em 2 dias referente(s) ao(s) período(s): 01/03/2018 a 02/03/2018.

Requerimento SGP Digital n. 6590/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): BRUNA AZZI DE CARVALHO J DE VASCONCELOS, matrícula 1873083, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 23/02/2018 a 23/02/2018.

Requerimento SGP Digital n. 6708/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): MARCELO DE FRANCA GALVAO, matrícula 1775685, lotado no(a) OLINDA/2ª V CRIM resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 05/03/2018 a 05/03/2018.

Requerimento SGP Digital n. 6712/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ANDREA CADENA BANDEIRA DE MELO, matrícula 1757342, lotado no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA resultando em 13 dias referente(s) ao(s) período(s): 23/03/2018 a 23/03/2018, 26/03/2018 a 28/03/2018, 02/04/2018 a 06/04/2018, 09/04/2018 a 12/04/2018.

Requerimento SGP Digital n. 7273/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): LILIANE CORREIA COSTA E SILVA, matrícula 1845926, lotado no(a) JABOATAO/V EXEC FISCAIS resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 07/03/2018 a 08/03/2018, 23/03/2018 a 23/03/2018.

Requerimento SGP Digital n. 89/2018 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ILANE CINTHIA REVOREDO RIBEIRO, matrícula 1835521, lotado no(a) JABOATAO/V INF JUV resultando em 1 dia referente(s) ao(s) período(s): 09/02/2018 a 09/02/2018.

Requerimento SGP Digital n. 36865/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ISABELLY DELNY DE ARAUJO LEITE, matrícula 1865544, lotado no(a) PETROLINA/4ª V CIV resultando em 5 dias referente(s) ao(s) período(s): 26/03/2018 a 28/03/2018, 02/04/2018 a 03/04/2018.

Requerimento SGP Digital n. 33628/2017 - Autorizar o gozo da DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): RENATA MARIA VIEIRA DE SOUZA, matrícula 1822160, lotado no(a) JABOATAO/V INF JUV resultando em 3 dias referente(s) ao(s) período(s): 15/02/2018 a 16/02/2018, 19/02/2018 a 19/02/2018.

**A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 283/2018-SGP DE 26/02/2018 (DJE 27/02/2018), resolve:**

Requerimento SGP Digital n. 30573/2017 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): JOAO RICARDO VIANA LEAL, matrícula 1785613, lotado no(a) CARTORIO REC TRIB SUP-CARTRIS resultando em 2 dias concedido(s) referente(s) a(ao) segundo turno da eleição de 2016.

Requerimento SGP Digital n. 7714/2017 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): RICARDO MANOEL SILVA, matrícula 1831186, lotado no(a) 1ª V INFAN JUVEN CAPITAL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2016.

Requerimento SGP Digital n. 13900/2017 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ANA ROSA CARVALHO DE GUSMAO ARAUJO, matrícula 1681664, lotado no(a) UNIDADE CONT 3ª CAM CIVEL resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2016.

Requerimento SGP Digital n. 7143/2018 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): CAROLINA MACHADO MIRANDA, matrícula 1848194, lotado no(a) JABOATAO/NUC DIST MAND resultando em 10 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2016.

Requerimento SGP Digital n. 7084/2018 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ERIKA FERREIRA DA SILVA, matrícula 1862472, lotado no(a) CARUARU/CEJUSC resultando em 18 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2016.

Requerimento SGP Digital n. 6176/2018 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA DAS GRACAS TAVARES DE A OLIVEIRA, matrícula 1804189, lotado no(a) ALTINHO/VU resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2016.

Requerimento SGP Digital n. 5477/2018 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): NIRENILSON JOSE SANTOS SOUZA, matrícula 1676199, lotado no(a) PAULISTA/2ª V CRIM resultando em 12 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2014.

Requerimento SGP Digital n. 3904/2018 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ELISA CARLA CAMPOS TAVARES, matrícula 1874578, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2016.

Requerimento SGP Digital n. 3892/2018 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ALCYANNA CARDOSO DE LEMOS SILVA, matrícula 1869973, lotado no(a) 10º JUIZADO ESP CIV REL CONSU resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2016.

Requerimento SGP Digital n. 762/2018 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): ALEXANDRE ZAMBONI LINS FILHO, matrícula 1821555, lotado no(a) OLINDA/JUIZADO ESP CRIMINAL resultando em 8 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2012.

Requerimento SGP Digital n. 567/2018 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): PAULA TARGINO E SOUZA, matrícula 1826328, lotado no(a) 1ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2016.

Requerimento SGP Digital n. 542/2018 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): JULIANA DE PAULA HEMETERIO, matrícula 1808109, lotado no(a) 2º JUIZADO ESP CIV REL CONSU resultando em 6 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2016.

Requerimento SGP Digital n. 38244/2017 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): THASSIA MAENDRA SILVA CADETE, matrícula 1847686, lotado no(a) ALTINHO/VU resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) primeiro turno da eleição de 2016.

Requerimento SGP Digital n. 32170/2017 - Conceder DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, para gozo em momento oportuno, nos termos do Art.98 da LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997, ao(a) seguinte Servidor(a): RENATO EUDES DUARTE MELO, matrícula 1238400, lotado no(a) 3º PARTIDOR DA CAPITAL resultando em 4 dias concedido(s) referente(s) a(ao) ambos os turnos da eleição de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA GESTÃO DE PESSOAS**  
**DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL**

**DESPACHO**

Assunto: Desligamento da prestação do Serviço Voluntário

Atividade: Estudante Voluntário

Defiro os pedidos dos (as) requerentes considerando o disposto no art. 15, inciso III da Instrução Normativa 25/2016 deste Tribunal, a partir das datas relacionadas no quadro abaixo. Publique-se e archive-se.

NOME	ATIVIDADE
CAIO VINICIUS LIMA BEZERRA MENDES	06/02/2018
EDÍZIO LUIZ DOS SANTOS	14/12/2017
JULY SAMATIA ALENCAR	15/02/2018
SILAS CORRÊA DE ALMEIDA	02/01/2018
TATIANE ANDRADE SILVA	02/01/2018

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Solange de Castro Sales da Cunha

**Diretora de Gestão Funcional**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA GESTÃO DE PESSOAS**  
**DIRETORIA DE GESTÃO FUNCIONAL**

**DESPACHO**

Assunto: Desligamento da prestação do Serviço Voluntário

Atividade: Estudante Voluntário

Defiro os pedidos dos (as) requerentes considerando o disposto no art. 15, inciso III da Instrução Normativa 25/2016 deste Tribunal, a partir das datas relacionadas no quadro abaixo. Publique-se e archive-se.

NOME	ATIVIDADE
ALÉXIA CLARA DOS SANTOS ALMEIDA DE SOBRAL	07/02/2018
BEATRIZ ROCHA BEZERRA	02/01/2018
JOÃO PAULO SILVA DO NASCIMENTO	01/12/2017
KAIUANNE MENDES DE OLIVEIRA	01/02/2018
LUANA LIMA ALVES	02/01/2018
SILMARA NOGUEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA	02/01/2018

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Solange de Castro Sales da Cunha

**Diretora de Gestão Funcional**



**ESCOLA JUDICIAL**

EDITAL Nº 016/2018

DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES

PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES

Torna pública a abertura de inscrições para o Curso “ **Negociação da Cooperação**”, destinado ao Aperfeiçoamento de Servidores.

O Exmo. Sr. Juiz **SAULO FABIANNE DE MELO FERREIRA**, Supervisor da **Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE**, no uso de suas atribuições, **TORNA PÚBLICA** a abertura das inscrições para o curso “**Negociação da Cooperação**”. O curso será destinado aos Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco das **1ª, 2ª, e 3ª circunscrições**.

**1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE O CURSO:**

**1.1. Curso:** Negociação da Cooperação

**1.2. Modalidade:** Presencial

**1.3. Carga horária total:** 16 (horas) horas.

**1.4. Público alvo:** Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco das 1ª, 2ª, e 3ª circunscrições.

**1.5. Número de Vagas:** 25 (vinte e cinco)

**1.6. Data:** 08 e 09 de março de 2018.

**1.7. Horário:** Das 08h às 12h e das 13h às 17h

**1.8. Local:** Sala de treinamento - Anexo do Tribunal de Justiça localizado na rua do Brum, 123, empresarial Maurício Brandão Mattos, 3º andar, Bairro do Recife.

**1.9. Docente:**

Marcel da Silva Lima

**2.0 DAS INSCRIÇÕES:**

**2.1.** As inscrições serão feitas exclusivamente por meio da Intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações, **no período de 02 a 06 de março de 2018, a partir das 14h**.

**2.2.** Serão permitidas 40 (quarenta) inscrições, no entanto, só serão deferidas as 25 (vinte e cinco) primeiras inscrições que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital, conforme item 1.4 e disposições gerais.

**3. DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**3.1.** De acordo com a instrução normativa de N° 02/2004, será anotado em ficha funcional do servidor que contabilizar, no mínimo, 80% de presença nos cursos.

**3.2.** De acordo com a Resolução nº 386, de 05 de julho de 2016, a Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no curso “ **Negociação da Cooperação** ” tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 381/2015.

**3.3. Poderão se inscrever 2 (dois) servidores por unidade de trabalho**, tornando-se sem efeito as demais inscrições, exceto Cemandos.

**3.4.** Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.

**3.5.** O servidor só poderá se inscrever mediante autorização prévia da sua chefia.

**3.6.** A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia **07.03.2018**, a partir das 14h, na página da Escola Judicial.

**3.7.** Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 28 de fevereiro de 2018

**SAULO FABIANNE DE MELO FERREIRA**

JUIZ SUPERVISOR

EDITAL Nº 021/2018

DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES

**PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES**

Torna pública a abertura de inscrições para o Curso “**Legislação Penal Especial I**”, destinado ao Aperfeiçoamento de Servidores.

O Exmo. Sr. Juiz **SAULO FABIANNE DE MELO FERREIRA**, Supervisor da **Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE**, no uso de suas atribuições, **TORNA PÚBLICA** a abertura das inscrições para o curso “**Legislação Penal Especial I**”. O curso será destinado aos Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco das **1ª, 2ª, e 3ª circunscrições**.

**1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE O CURSO**

- 1.1. Curso:** Legislação Penal Especial I
- 1.2. Modalidade:** Presencial
- 1.3. Carga horária total:** 16 (dezesesseis) horas
- 1.4. Público alvo:** Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco das 1ª, 2ª, e 3ª circunscrições
- 1.5. Número de Vagas :** 25 (vinte e cinco)
- 1.6. Data:** 22 e 23 de março de 2018
- 1.7. Horário:** 8h às 12h e 13h às 17h
- 1.8. Local:** Fórum Rodolfo Aureliano (sala de treinamento) – 5º andar: Ala Sul
- 1.9. Docente:** Dr. Luiz Carlos Vieira Figueiredo

**2. DAS INSCRIÇÕES**

- 2.1.** As inscrições serão feitas exclusivamente por meio da Intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações, no período de **12 a 18 de março de 2018, a partir das 14h**.
- 2.2.** Serão permitidas 40 (quarenta) inscrições, no entanto, só serão deferidas as 25 (vinte e cinco) primeiras inscrições que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital, conforme item 1.4 e disposições gerais.

**3. DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 3.1.** De acordo com a instrução normativa de N° 02/2004, será anotado em ficha funcional do servidor que contabilizar, no mínimo, 80% de presença nos cursos.
- 3.2.** De acordo com a Resolução nº 386, de 05 de julho de 2016, a Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no curso “**Legislação Penal Especial I**” tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 381/2015.
- 3.3.** As desistências deverão ser encaminhadas para o e-mail [ej.diretoria.servidores@tjpe.jus.br](mailto:ej.diretoria.servidores@tjpe.jus.br) até às 14h do dia 19.03.2018.
- 3.4.** Poderão se inscrever 2 (dois) servidores por unidade de trabalho, tornando-se sem efeito as demais inscrições, exceto Cemando.
- 3.5.** Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.
- 3.6.** O servidor só poderá se inscrever mediante autorização prévia da sua chefia.
- 3.7.** A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia **20.03.2018**, a partir das 14h, na página da Escola Judicial.
- 3.8.** Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 1 de Março de 2018

**Saulo Fabianne de Melo Ferreira**

Juiz Supervisor

**GABINETE DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES**

0308119-2 Apelação

Protocolo : 2013.00024797

Comarca : Arcoverde

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Ação Originária : 0001137-47.2007.8.17.0220

Apelante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advog : Wilson Sales Belchior - CE017314

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Cecília Lopes Neves Baptista - PE027272

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSÉ IVAN VIDAL DE LIMA (Idoso)

Advog : Edimir de Barros Filho - PE022498

Advog : José Olimpio Santos - PE007265

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

**DECISÃO TERMINATIVA**

Cuida-se de apelos interpostos por Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Banorte S/A – Em Liquidação Extrajudicial, contra sentença (fls.179/190v) da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por José Ivan Vidal de Lima, julgou parcialmente procedente o pedido.

Conforme se percebe às fls. 297/298, as partes informaram que compuseram amigavelmente o objeto da demanda, e requerem a homologação do acordo, nos termos dos artigos 487, III, b, e 924, II, ambos do CPC/15.

Pois bem.

Trata a hipótese de direito disponível, suscetível de transação pelas partes, e, uma vez atendidas, para esse mister, as formalidades legais, possível se torna a homologação da composição amigável pelo Tribunal *ad quem*, conclusão que se extrai da exegese dos precedentes jurisprudenciais, a saber:

“Apelação Cível. Ação Ordinária de Indenização por Perdas e Danos Morais e Materiais decorrentes de acidente de trânsito. **Transação posterior à interposição de apelação. Homologação. Havendo acordo entre as partes, superveniente ao recurso ainda pendente de julgamento, é admissível a sua homologação pelo Juízo *ad quem*.** Extinto o processo com julgamento do mérito. Art. 269, inciso III, do CPC” (TJPE, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 82948-7, Rel. Des. Milton José Neves, j. em 21.5.2002, DJ nº 211, de 5.11.2002).

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. **A transação efetuada entre as partes acarreta a extinção do procedimento recursal, ante a perda de seu objeto.** (TJ-SC - AC: 11805 SC 2006.001180-5, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 13/02/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital)

Posto isso, homologo a referida transação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos precisos termos do artigo 487, III, b do CPC/15 .

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2019.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

0485417-7 Apelação

Protocolo : 2017.00022310

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0023131-70.2011.8.17.0001

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior - PE020366

Advog : Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza - PE000711B

Apelado : VALLONTANO INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Advog : Walter Frederico Neuranz - PE017092

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

### **DECISÃO TERMINATIVA**

Banco do Nordeste do Brasil S/A interpôs Recurso de Apelação em face de sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução propostos por Vallontano Industria Comercio de Móveis Ltda – ME, que julgando parcialmente procedentes os pedidos do embargante declarou nula a execução (Proc. nº 0057094-06.2010.8.17.0001) e condenou o banco ao pagamento de custas e honorários (fls. 57/58).

Prefacialmente, da análise dos autos, exsurge óbice intransponível ao conhecimento do Recurso de Apelação interposto, a inobservância de um dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso - o regular preparo -.

É de se registrar que se verificando que o apelante não recolheu as custas relativamente ao contador não-oficializado – Segundo Distribuidor, nos moldes da Lei Estadual nº 11.404/96, esta Relatoria através da decisão de fls. 139/140 determinou a complementação do valor do preparo, sob pena de deserção.

Devidamente intimada para complementar o valor do preparo, a parte apelante ficou-se inerte (certidão de fl. 142).

Desse modo, a insuficiência do preparo, configurada na ausência de custas do contador, enseja, inexoravelmente, na aplicação da pena de deserção, considerando que é ele um dos requisitos necessários ao seu conhecimento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime. Citem-se alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO. DEVIDA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE VALOR ÍNFILO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1 - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado a completá-lo, não o fizer no prazo estipulado.**

...

(AgRg no REsp 1164939/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 19/09/2011)

'PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO.

**1. Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago.**

**2. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado a completá-lo, não o fizer no prazo estipulado.**

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 1.274.065/RJ, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 24/8/2010)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREPARO INSUFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

**I. Tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção. Precedentes.**

**Omissis.**

III. Agravo improvido.' (AgRg no Ag 1.022.602/RJ, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 6/3/2009)

Com efeito, intimado regularmente para realizar o pagamento das custas do contador e regularizar o preparo, consoante exigência do §2º, do art. 1.007, do Código de Processo Civil/2015, porém assim não o fez o banco apelante, ficando o preparo sem sua integralização, considera-se deserto o recurso.

Afigura-se assim, óbice intransponível, prejudicando o conhecimento da apelação.

Bem por isso, com amparo no art. 932, III do Código de Processo Civil atual, NÃO CONHEÇO do Recurso de Apelação, caracterizando-se deserto diante da ausência de pagamento das custas do contador não-oficializado - segundo distribuidor, complementando o preparo, e, portanto, manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueiredo Alves**

**Relator**

0460668-8 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00120612

Ação Originária : 0043041-24.2016.8.17.2001

Agravte : BRADESCO SAUDE S.A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho - PE019357

Advog : MAYARA RIOS - PE038300

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : NORMA MARIA DO CARMO ALMEIDA COSTA (Idoso)

Advog : Josefa Renê Patriota - PE028318

Advog : Karla Wanessa Bezerra Guerra - PE026304

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : LUCIANA ALMEIDA COSTA DINIZ

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

**Relator** : Des. Jones Figueirêdo Alves

**DECISÃO TERMINATIVA**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde S.A., com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória da lavra do MM Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência nº 0043041-24.2016.8.17.2001, proposta por Norma Maria do Carmo Almeida Costa.

Pela referida decisão, o Juiz da causa deferiu "o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela", determinando que a ré, Bradesco Saúde S.A., no prazo de 72 horas, a contar da ciência da decisão, assegure à autora "o serviço de *home care*, de forma contínua, nos moldes da solicitação de seu médico assistente - incluindo: 1) Fisioterapia respiratória e motora, 2) enfermagem 24h, 3) Fonoterapia, 4) visita de enfermeira semanal para avaliação global do quadro, 5) visita médica semanal e quando necessário, 6) suporte medicamentoso com fluconazol venoso - até prescrição médica em sentido contrário, sob pena de assim não procedendo ela, empresa demandada, incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada em 20 dias-multa, até o efetivo e regular cumprimento".

Sucedo, todavia, que, em contrarrazões (fls. 160/167), a agravada informa que o feito, na origem, **foi sentenciado, tendo restado acolhido o pedido de obrigação de fazer, confirmando-se a interlocutória, objeto deste agravo.** No mais, condenou-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção pela tabela ENCOGE a partir da sentença e incidência de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação; além dos ônus da sucumbência.

Pois bem. Desde que a decisão agravada se constitui numa decisão de caráter temporário, com a prolação de sentença extintiva, esvaiu-se, por completo, o objeto da presente interposição, nada mais havendo a ser apreciado neste agravo, fato que implica o desaparecimento superveniente do interesse processual/recursal.

Desse modo, **declaro a perda do objeto do presente agravo de instrumento**, tomando-o por prejudicado, o que determino com amparo nas disposições contidas no art. 485, VI, c/c o art. 932, III, ambos do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

Relator

0483901-6 Apelação

Protocolo : 2017.00021060

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 0007593-67.2015.8.17.0370

Apelante : BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA

Advog : Wilson Sales Belchior - PE001259A

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : GILVANIA RIBEIRO CAVALCANTI

Advog : Rafael Correia da Silva - PE031894

Advog : Rafaela Correa da Silva - PE031898

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

#### **DECISÃO TERMINATIVA**

Cuida-se de Recurso de Agravo interposto por Bradesco Administradora Consórcios Ltda. em face de Decisão Terminativa (fls. 220/223) em que não se conheceu do apelo, em razão da ausência de impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida.

Intimada a parte recorrente para se manifestar sobre eventual intempestividade do presente recurso (fl. 240), não se manifestou.

Em atenção aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), esta relatoria determinou a intimação da apelante, para, querendo, manifestar-se sobre eventual intempestividade (fl. 240).

Intimada, a apelante não se pronunciou a respeito do referido despacho.

Contrarrazões da agravada às fls. 242/250.

Pois bem.

Após análise detida dos autos, verifico, de plano, que a recorrente interpôs extemporaneamente o presente recurso de agravo interno, afrontando, portanto, os pressupostos processuais de admissibilidade.

Explico.

O art. 1003, *caput* do CPC prevê que “o prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão”.

No caso, o advogado da parte recorrente foi intimado da Decisão Terminativa em 03/11/2017. Portanto, o termo inicial do prazo recursal recaiu sobre o dia 06/11/2017 (segunda-feira), e termo final sobre o dia 27/11/2017 (segunda-feira).

O agravante, todavia, somente interpôs o presente recurso em 04/12/2017, conforme se observa do protocolo de fl. 226, ficando, assim, evidente a respectiva intempestividade, a ensejar sua inadmissão.

Destaque-se que, embora na petição do recurso o agravante argumente que o termo final do prazo seria 04/12/2017 por conta da suspensão dos prazos processuais durante o período de auto inspeção (06/11/2017 a 10/11/2017), cumpre destacar que, consoante art. 1º, do Ato nº 06, de 16 de Outubro de 2017, da Presidência deste TJPE (Publicado no DJe nº 190/2017, de 17/10/2017), a auto inspeção ocorreu somente nas unidades de 1º grau do Estado de Pernambuco.

Ora, sabido e consabido que recurso intempestivo é recurso inadmissível, pois lhe falta um dos pressupostos de admissibilidade recursal, *in casu*, de caráter objetivo.

Compete ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso, de ofício e a qualquer momento, verificar se estão presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, inadmitindo-o se constatada a ausência de qualquer um deles. É a hipótese dos autos.

À vista do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, DEIXO DE CONHECER do presente recurso de agravo interno ante sua intempestividade.

Intimem-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

0480835-5 Apelação

Protocolo : 2017.00019560

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 0008354-09.2014.8.17.1090

Apelante : MARIA DA PENHA DA SILVA

Apelante : LIDIANE LIMA DO NASCIMENTO

Advog : Danielle Torres Silva - PE018393

Advog : Janielly Nunes e Silva - PE031145

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo - PE020670

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo - PE020670

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARIA DA PENHA DA SILVA

Apelado : LIDIANE LIMA DO NASCIMENTO

Advog : Danielle Torres Silva - PE018393

Advog : Janielly Nunes e Silva - PE031145

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Interes. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advog : Renata Salazar Abrantes - PE022360

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

#### **DESCISÃO:**

A Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, atravessou petição de fls. 1087/1090 requerendo a suspensão do presente apelo "até o julgamento da Controvérsia nº 2 em trâmite no STJ sobre recursos afetados para o julgamento pelo rito dos recursos repetitivos sobre a Lei nº 13.000/2014, ou caso assim não se entenda (...) "requer que o feito seja suspenso até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804575-80.2016.4.05.000/PB pelo TR5".

Via despacho de fl. 1228, determinou-se a ouvida dos apelados acerca do aludido requerimento.

Segue resposta às fls. 1231/1249, em que apontam a inviabilidade da suspensão do apelo.

Decido:

O pedido de suspensão do recurso encontra-se lastreado i) no despacho do Ministro Marco Aurélio Belizze, exarado nos autos do Recurso Especial n.1636157 – PR e ii) na decisão extraída do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804575-80.2016.4.05.000/PB pelo TR5, de Relatoria do Des. Desembargador Federal Francisco Roberto Machado.

Eis, no que interessa, o teor dos aludidos pronunciamentos.

1. **Resp. nº 1636157/PR** : Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções -



para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial.

Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, **informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido** (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se." (g.n.)

2. IRDR n.0804575-80.2016.4.05.0004: "(...) Suspendam-se os processos pendentes, individuais e coletivos, **que tramitam na 5ª Região sobre a mesma questão de direito, inclusive aqueles que tramitam nos Juizados Especiais, pelo prazo de 1 (um) ano (arts. 980, 982, I, e 985, I, todos do CPC) ou até o advento da situação prevista no § 5º do art. 982 do CPC/2015**, expedindo-se as comunicações necessárias aos órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, § 1º, do CPC)." (g.n.)

Como se observa, a suspensão encontra-se afeta apenas aos processos pendentes em primeiro e segundo graus de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versam sobre a mesma questão de direito, incluindo os Juizados Especiais.

Assim, o pedido de sobrestamento do presente apelo carece de razoabilidade na medida em que não se acha evidenciada a alegada prejudicialidade externa, prevista no art. 313, inciso V, letra "a" do CPC.

Isto posto, indefiro o pedido.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

0488069-3 Apelação

Protocolo : 2017.00026515

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0009166-88.2012.8.17.0001

Apelante : Expresso Gonçalves Transportes Ltda

Advog : Lucas Barbalho de Lima - PE030905

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, atual denominação da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advog : Tânia Vainsencher - PE020124

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

**Relator:** Des. Jones Figueirêdo Alves

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Compulsando os autos, verifico que parte apelante deixou de recolher o valor das custas em relação ao contador não oficializado – Segundo Distribuidor. Nesse ponto, apenas frise-se que a Lei 11.404/96 (Lei de Custas) afirma, no Item 3 (três) da tabela - A, que, quando funcionar no feito servidor cujo cargo não seja oficializado, as custas a ele devidas serão calculadas nos termos da tabela C.

Transcrevo:

TABELA "A" - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS COLÉGIOS RECURSAIS:

3. Quando funcionar no feito servidor cujo cargo não seja oficializado, as custas a ele devidas serão calculadas nos termos da Tabela C e acrescidas aos valores previstos nesta Tabela.

TABELA "C" - DAS CUSTAS JUDICIAIS NOS CARTÓRIOS NÃO-OFICIALIZADOS.

Sendo assim, observa-se que as custas devem ser complementadas, com o recolhimento do valor devido ao Segundo Contador e Distribuidor não oficializado, Sr. Cassiano Ricardo Uchoa Maia.

Assim, de conformidade com o §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte apelante, Expresso Gonçalves Transportes Ltda, para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, efetuar e demonstrar o pagamento das custas devidas ao Segundo Distribuidor.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

0497883-2 Apelação

Protocolo : 2018.00002200

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0053136-75.2011.8.17.0001

Apelante : BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advog : TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ - BA029551

Advog : EDUARDO FRAGA - BA010658

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : L J DO CARMO CONFECÇÕES

Apelado : IVANALDO JOSE DO CARMO

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

**Relator:** Des. Jones Figueirêdo Alves

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:**

Inicialmente, impende esclarecer que esta Relatoria adota o entendimento de que o recolhimento das custas deve ser efetuado, na apelação, sobre o valor que melhor representar o proveito econômico perseguido com a fase recursal.

De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr. 1, o preparo recursal consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. Cuida-se de requisito objetivo, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.

Em se tratando, como dito, de um valor a ser pago com o propósito de ressarcir despesas relativas ao processamento do recurso, nada mais justo que seja calculado proporcionalmente ao grau de complexidade e ao proveito econômico que se perquire com a demanda.

Pois bem.

O artigo 1º da Lei 11.404/96 (Lei de Custas) prescreve que "as custas devidas nos processos judiciais e os emolumentos cobrados pelos Serviços Notarial e de Registro são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou do ato praticado, conforme tabela fixada nos termos da legislação estadual em vigor".

Didier Jr., Fredie, Carneiro da Cunha, Leonardo. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 11 ed Salvador: Juspodium, 2013.

Ocorre que o referido dispositivo não pode ser interpretado isoladamente. É que o art. 20, que integra as disposições gerais da Lei de Custas, disciplina que “ *em nenhum feito judicial poderá o valor das custas judiciais ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou à condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor e respeitados os valores mínimos e máximos. Parágrafo Único - Nas causas em que não haja conteúdo econômico imediato, ou onde não haja condenação em quantia determinada, o valor das custas não poderá ser superior a R\$ 847,61 (oitocentos e quarenta e sete e sessenta e um centavos)*”.

Existe, assim, comando legal que permite ao aplicador do direito determinar que o valor das custas judiciais seja calculado à razão do valor atribuído à causa ou à condenação, qualquer que seja o maior deles.

Em assim sendo, nos casos em que houver condenação líquida, entendo ser o valor da condenação a base de cálculo que melhor atinge o propósito para o cálculo das custas recursais por melhor exprimir o proveito econômico a ser obtido com a demanda.

Por sua vez, nos casos em que não houver condenação, quando a causa não tenha conteúdo econômico imediato, ou quando a condenação for parcialmente ilíquida, o valor da causa atualizado é base de cálculo a ser utilizada.

No presente caso, vê-se que a parte apelante, Banco Itau Unibanco S/A, ao interpor apelação, procedeu com o recolhimento das custas recursais calculado sobre o valor da causa, sem, contudo, atualizá-lo (fl. 71).

Assim, de conformidade com §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte apelante para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, complementar o preparo recursal com base no valor da causa atualizado.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

0495173-3 Apelação

Protocolo : 2017.00034797

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0000785-67.2007.8.17.0001

Apelante : Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

Advog : Wilson Sales Belchior - PE001259A

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Ozires Walter de Vasconcelos

Advog : Pedro de Alcântara de Alencar - PE000563A

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

RELATOR: DES. JONES FIGUEIREDO ALVES

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Compulsando os autos, vê-se que a apelante Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF procedeu com o recolhimento das custas recursais calculado apenas sobre o valor atribuído à causa, em 02/01/2007, de R\$ 50.000,00 (fl. 10), sem, no entanto, realizar a atualização dos valores (v. fl. 284), tampouco recolheu as custas em relação ao contador não oficializado – Segundo Distribuidor consoante previsto na legislação pertinente.

Consoante entendimento consubstanciado por esta e. Corte de Justiça, o recolhimento das custas deve ser efetuado, na apelação, sobre o valor da condenação, por melhor representar o proveito econômico perseguido . *In casu* , o valor disposto na sentença, acrescido dos encargos e devidamente atualizado.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA COMPLR COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. RECURSO QUE LIMITA-SE A DISCUTIR O MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como é cediço, em caso de condenação pecuniária, as custas

recursais são recolhidas sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, restando claro a necessidade da sua complementação no presente caso. 2. Impõe-se o reconhecimento da deserção recursal, ante a inércia do apelante, ora agravante, em proceder com a devida complementação do preparo, configurando a irregularidade em requisito de admissibilidade recursal, com infração do exigido pela legislação. 3. "De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso." (Agr. No ag. 751477/rj, rel. Min. Vasco della giustina, julgado EM 19/05/2009, DJ 08/06/2009) 4. Recurso Improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - AGV: 20385620108171110 PE 0006475-07.2012.8.17.0000, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 31/10/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 206)

Demais disso, observe-se que a Lei Estadual nº 11.404/96 disciplina as normas relativas às taxas, custas e os emolumentos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – Lei de Custas. Esta torna obrigatório o recolhimento das custas ao contador não oficializado.

O Art. 8º, § 1º, da referida Lei, afirma que as custas remuneram todos os atos do processo, no grau de jurisdição em que tramita.

No caso em análise, a Lei afirma, no Item 3 (três) da tabela - A, que, quando funcionar no feito servidor cujo cargo não seja oficializado, as custas a ele devidas serão calculadas nos termos da tabela C.

Sendo assim, **devem ser complementadas as custas quanto ao Segundo Contador e Distribuidor não oficializado, Sr. Cassiano Ricardo Uchoa Maia.**

Neste sentido, segue o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - PREPARO - **OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO CONTADOR JUDICIAL - LEI ESTADUAL 11.404/96 - PAGAMENTO DAS GUIAS DARJ EMITIDAS PELA INTERNET - NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO CONTADOR - PREPARO INSUFICIENTE - DESERÇÃO** - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º, CPC – AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Por força de Lei Estadual 11.404/96 é obrigatório o pagamento das custas ao Contador Judicial não oficializado mesmo diante da emissão das guias de pagamento das custas processuais pela internet**. 2. O preparo recursal é ato complexo para o processamento do recurso e inclui em seu conceito as custas processuais, taxa judiciária e despesas postais. **3. O recolhimento das custas processuais no momento da interposição do recurso e o não recolhimento das custas do contador judicial configura preparo insuficiente e não falta de preparo.** 4. **Na hipótese de preparo insuficiente a deserção só poderá ser aplicada após intimação do recorrente para complementá-lo, nos termos do art. 511, § 2º, CPC, o que não foi observado pelo juízo monocrático.** 5. Agravo de instrumento provido em parte. (Agravo de Instrumento n.º 0015134-44.2008.8.17.0000 (179450-9); Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto; 3ª Câmara Cível do TJPE; Data do julgamento: 30/4/2009). Grifos

Assim, de conformidade com o §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte apelante para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, complementar o valor do preparo do recurso, com o pagamento das custas processuais, bem como recolher as custas do Segundo Distribuidor, ambas calculadas sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Des. Jones Figueiredo Alves

R elator

0438535-7 Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Protocolo : 2017.00115102

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0438535-7

Embargante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Advog : Rostand Inacio dos Santos - PE022718

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Aline Karine dos Santos Almeida

Advog : Renatha Catharina Cavalcanti e Silva - PE022362

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

#### **DESPACHO** :

Cuidam-se de Embargos de Declaração interpostos por Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT de acórdão extraído do julgamento do presente Agravo de Instrumento.

No caso em exame, os embargos de declaração opostos, colimam novo julgamento pretendendo a modificação do julgado, além do questionamento da matéria.

Nesse caso, deve a parte embargada, manifestar-se a respeito, no prazo que assino de cinco (05) dias, com aplicação do art. 1.023, do NCPC.

Assim, determino que seja intimada a embargada, aguardando-se a sua manifestação. Fluindo o prazo, com ou sem manifestação, sejam os presentes aclaratórios conclusos a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.

Des. Jones Figueiredo Alves

Relator

0459040-3 Mandado de Injunção

Protocolo : 2016.00039927

Reqte. : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPRO/PE

Advog : Paulo Simplício Bandeira - PE018242

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reqdo. : Município de Chã Grande

Órgão Julgador : Órgão Especial

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

#### **DESPACHO**

Cuida-se de Mandado de Injunção impetrado pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco contra o Município de Chã Grande, no objetivo de compeli-lo a enviar à Câmara Municipal de Chã Grande projeto de lei prevendo o reajuste anual da remuneração dos professores municipais, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal.

Sucedee, todavia, que o Sindicato impetrante, no arrazoado de fls. 114/115, noticia que a Administração “ **concedeu, oficialmente, o reajuste aos professores municipais de Chã Grande**”, no ano de 2017 .

Pois bem.

O c. STF já firmou posicionamento no sentido de que “a existência, ainda que superveniente, de norma regulamentadora do direito constitucional pretendido leva à perda do objeto do mandado de injunção”. E, ainda, que “o mandado de injunção não é o meio processual adequado para questionar a efetividade e a abrangência da lei regulamentadora” (MI 4409 AgR-ED-AgR/DF, Rel. Ministro Teori Zavaski).

Assim, a rigor, a edição de lei, no ano de 2017, prevendo o reajuste da remuneração dos professores, fez esvair o objeto da presente impetração, o que implica o desaparecimento superveniente do interesse processual do impetrante.

Nesse contexto, e ventuais prejuízos decorrentes da não edição da lei de revisão da remuneração nos anos de 2014, 2015 e 2016, se for o caso, deverão ser reclamados nas vias ordinárias próprias.

Acontece que eventual decisão que venha a declarar a perda do objeto da ação deve ser precedida de oportunidade de pronunciamento do impetrante, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10).

À vista do exposto, determino a intimação do impetrante, por publicação oficial, para, **em 5 dias**, manifestar-se sobre a questão.

No ensejo, remetam-se os autos ao Núcleo de Distribuição Processual do 2º Grau para que faça constar, na autuação do presente mandado de injunção, como parte impetrada, tanto o Município de Chã Grande quanto o Prefeito do Município de Chã Grande, Daniel Alves de Lima.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

Relator

0476951-5 Agravo na Apelação

Protocolo : 2018.00003267

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0476951-5

Agravte : K. A.T.S.

Advog : NATHÁLIA MAÊNIA GOMES E CAMPOS - PE036487

Reprte : K.M.S.L.

Agravdo : C.A.N.S.

Advog : SIMONE CAMPOS ARAGÃO - PE035440

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

**Relator** : Des. Jones Figueirêdo Alves

**DESPACHO** :

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 dias (art. 1.021, §2º, do CPC/15), responder ao recurso de fls. 323/329.

Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

Relator

0469833-1 Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2018.00201239

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Ação Originária : 0469833-1  
Embargante : BRUNO EMÍDIO FERREIRA  
Embargante : VALDENIA CANUTO DA SILVA  
Advog : João Paulo Bruno de Assis - PE000868A  
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto - PE000676A  
Advog : Danielle Torres Silva - PE018393  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo - PE020670  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

**DESPACHO:**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Bruno Emídio Ferreira e outros em que a embargante utiliza o presente recurso para fins de modificação do julgado.

No caso, deve a parte embargada manifestar-se, a respeito, no prazo que assino de 5 (dias) dias (art. 1.023, §2º do CPC).

Intime-se a parte embargada, aguardando-se a sua manifestação. Fluindo o prazo, com ou sem manifestação, sejam os presentes aclaratórios conclusos a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueiredo Alves**

Relator

0497398-8 Apelação  
Protocolo : 2018.00001045  
Comarca : Recife  
Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Ação Originária : 0053621-17.2007.8.17.0001  
Apelante : Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
Advog : Cecília Lopes Neves Baptista - PE027272  
Advog : Rogério Neves Baptista - PE007196  
Apelante : BANCO ITAU UNIBANCO  
Advog : Wilson Sales Belchior - PE017314A  
Apelado : PETRUS BARRETO DA CUNHA  
Advog : Zelia Maria Ferreira Da Cunha - PE007511  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

**DESPACHO:**

Impende esclarecer que o recolhimento das custas deve ser efetuado, na apelação, sobre o valor que melhor represente o proveito econômico perseguido com a fase recursal.

De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr. 1 , o preparo recursal consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. Cuida-se de requisito objetivo, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.

Em se tratando, como dito, de um valor a ser pago com o propósito de ressarcir despesas relativas ao processamento do recurso, nada mais justo que seja calculado proporcionalmente ao grau de complexidade e ao proveito econômico que se perquire com a demanda.

Pois bem.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 11.404/96 (Lei de Custas), “ *as custas devidas nos processos judiciais e os emolumentos cobrados pelos Serviços Notarial e de Registro são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou do ato praticado, conforme tabela fixada nos termos da legislação estadual em vigor*”.

Ocorre que o referido dispositivo não pode ser interpretado isoladamente. É que o art. 20, que integra as disposições gerais da Lei de Custas, disciplina que “ *em nenhum feito judicial poderá o valor das custas judiciais ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou à condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor e respeitados os valores mínimos e máximos. Parágrafo Único - Nas causas em que não haja conteúdo econômico imediato, ou onde não haja condenação em quantia determinada, o valor das custas não poderá ser superior a R\$ 847,61 (oitocentos e quarenta e sete e sessenta e um centavos)*”.

Existe, assim, comando legal que permite ao aplicador do direito determinar que o valor das custas judiciais seja calculado à razão do valor atribuído à causa ou à condenação, qualquer que seja o maior deles.

Em assim sendo, nos casos em que houver condenação líquida, entendo ser o valor da condenação a base de cálculo que melhor atinge o propósito para o cálculo das custas recursais, por melhor exprimir o proveito econômico a ser obtido com a demanda.

Por sua vez, nos casos em que não houver condenação ou quando a causa não tenha conteúdo econômico imediato, o valor da causa atualizado é a base de cálculo a ser utilizada.

No presente caso, vê-se que a parte apelante, Itaú Unibanco S.A., ao interpor apelação, procedeu com o recolhimento das custas recursais calculado sobre o valor da causa (fl. 223) uma vez que a condenação é ilíquida.

Em que pese o recolhimento ter sido feito sobre a base de cálculo correta, qual seja, o valor da causa, o apelante não procedeu com a devida atualização, consoante previsto na legislação pertinente.

Assim, de conformidade com o §2º, do art. 1.007, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante, Itaú Unibanco S.A., para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, comprovar a complementação do valor do preparo de seu recurso, com o pagamento das custas recursais com base no valor da causa devidamente atualizado.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**



0498037-4 Apelação

Protocolo : 2018.00002226

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 4ª Vara Cível

Ação Originária : 0007982-86.2014.8.17.0370

Apelante : Hildeberto Pereira da Silva

Advog : Leandro Silva de Oliveira - PE028867

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advog : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - PE002074A

Apelante : COLISEUM MULTISERVICE LTDA

Advog : Ivanildo Berardo Carneiro da Cunha Neto - PE018150

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : COLISEUM MULTISERVICE LTDA

Advog : Ivanildo Berardo Carneiro da Cunha Neto - PE018150

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advog : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - PE002074A

Apelado : Hildeberto Pereira da Silva

Advog : Leandro Silva de Oliveira - PE028867

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

#### **DESPACHO:**

Inicialmente, impende destacar que o recolhimento das custas deve ser efetuado, na apelação, sobre o valor que melhor representar o proveito econômico perseguido com a fase recursal.

De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr. 2 , o preparo recursal consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. Cuida-se de requisito objetivo, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.

Em se tratando, como dito, de um valor a ser pago com o propósito de ressarcir despesas relativas ao processamento do recurso, nada mais justo que seja calculado proporcionalmente ao grau de complexidade e ao proveito econômico que se perquire com a demanda.

Pois bem.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 11.404/96 (Lei de Custas), “ *as custas devidas nos processos judiciais e os emolumentos cobrados pelos Serviços Notarial e de Registro são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou do ato praticado, conforme tabela fixada nos termos da legislação estadual em vigor*”.

Ocorre que o referido dispositivo não pode ser interpretado isoladamente. É que o art. 20, que integra as disposições gerais da Lei de Custas, disciplina que “ *em nenhum feito judicial poderá o valor das custas judiciais ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou à condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor e respeitados os valores mínimos e máximos. Parágrafo Único - Nas causas em que não haja conteúdo econômico imediato, ou onde não haja condenação em quantia determinada, o valor das custas não poderá ser superior a R\$ 847,61 (oitocentos e quarenta e sete e sessenta e um centavos)*”.

Existe, assim, comando legal que permite ao aplicador do direito determinar que o valor das custas judiciais seja calculado à razão do valor atribuído à causa ou à condenação, qualquer que seja o maior deles.

Em assim sendo, nos casos em que houver condenação líquida, entendo ser o valor da condenação a base de cálculo que melhor atinge o propósito para o cálculo das custas recursais por melhor exprimir o proveito econômico a ser obtido com a demanda.

Por sua vez, nos casos em que não houver condenação ou quando a causa não tenha conteúdo econômico imediato, o valor da causa atualizado é a base de cálculo a ser utilizada.

No presente caso, vê-se que a parte apelante, Coliseum Multiservice Ltda. , ao interpor apelação, procedeu com o recolhimento das custas recursais calculado sobre o valor de R\$ 44.672,34 (quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), embora, na sentença, a condenação tenha sido da ordem de R\$ 48.222,70 (quarenta e oito mil duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos), o que evidencia a necessidade de complementação do preparo.

Além disso, o Apelante Banco Santander Brasil S.A. ao interpor o seu apelo (fls. 210/219), deixou de efetuar o devido preparo.

Assim, de conformidade com o §§2º e 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, intime-se:

i) a parte apelante **Coliseum Multiservice Ltda** para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, complementar o valor do preparo do recurso com o pagamento das custas processuais com base no valor da condenação .

ii) a parte apelante **Banco Santander Brasil S.A** . para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, recolher o preparo do recurso em dobro .

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

0471126-2 Agravo na Apelação

Protocolo : 2018.00200475

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0471126-2

Agravte : Roberto Brito Bezerra de Mello Neto

Agravte : Maria Lúcia Saldanha Bezerra de Melo

Advog : Antonio Carlos Priori Campello - PE013577

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SOTREQ S/A

Advog : Vanildo de Almeida Araújo Filho - PE019674

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Marcosa S/A Máquinas e Equipamentos

Advog : Nelson Bruno do Rêgo Valença - CE015783

Advog : Daniel Cidrão Frota - CE019976

Advog : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

#### **DESPACHO**

Cuida-se de Agravo Interno manejado por Roberto Brito Bezerra de Mello e outro (fls. 311/318 de decisão monocrática exarada às fl. 260, dos presentes autos da Apelação nº 471126-2, em que figura como apelada/agravada a Marcosa S/A Máquinas e Equipamentos proposto por SILVANA CARDOSO GALDINO DE LIMA.

A intitulada decisão: "*Demonstrada a qualidade de sucessora processual da SORTREQ S/A, através do documento de fls. 265/268, e a vista da petição de fl. 271, determino o desentranhamento das contrarrazões de fls. 226/239, com a consequente renumeração das páginas* .

Contata-se, todavia, que a decisão agravada, a bem da verdade, é despacho de mero expediente, e não trouxe qualquer prejuízo aos agravantes, haja vista que se trata de saneamento do processo por força de sucessão empresarial.

Demais disso, o recurso de apelação foi julgado pela Colenda 4ª Câmara Julgadora, restando, assim, prejudicado o agravo interno.

Posto isso, verificando-se a inadequação do recurso, a ensejar o seu não conhecimento, diante de sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, em atenção à regra dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, determino a intimação da agravante para, em 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se.

Contrarrazões (art. 1.019, II do CPC/15).

Ao depois, retornem os autos para apreciação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Des. Jones Figueiredo Alves

Relator

0471126-2 Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2018.00200474

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0471126-2

Embargante : Roberto Brito Bezerra de Mello Neto

Embargante : Maria Lúcia Saldanha Bezerra de Melo

Advog : Antonio Carlos Priori Campello - PE013577

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : SOTREQ S/A

Advog : Vanildo de Almeida Araújo Filho - PE019674

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Marcosa S/A Máquinas e Equipamentos

Advog : Nelson Bruno do Rêgo Valença - CE015783

Advog : Daniel Cidrão Frota - CE019976

Advog : MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

**DESPACHO :**

Cuidam-se de Embargos de Declaração interpostos por Roberto Brito Bezerra de Mello e outro de acórdão extraído do julgamento do presente Recurso de Apelação.

No caso em exame, os embargos de declaração opostos, colimam novo julgamento pretendendo a modificação do julgado, além do prequestionamento da matéria.

Nesse caso, deve a parte embargada, manifestar-se a respeito, no prazo que assino de cinco (05) dias, com aplicação do art. 1.023, do NCPC.

Assim, determino que seja intimada a embargada, aguardando-se a sua manifestação. Fluindo o prazo, com ou sem manifestação, sejam os presentes aclaratórios conclusos a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Des. Jones Figueiredo Alves

Relator

0467059-7 Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2018.00201107

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0467059-7

Embargante : ACE Seguradora S/A

Advog : Fernando Ariosto S. Silva - SP253871

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : SARAIVA TRANSPORTES TECNICOS LTDA

Advog : Aderbal Queiroz Monteiro Junior - PE016117

Advog : Reinilda de Lima Olivier - PE014667

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

#### **DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ACE Seguradora S/A contra Decisão Terminativa de fls. 272/273 em que se negou seguimento ao apelo em razão da deserção.

Tendo em vista que eventual acolhimento dos presentes aclaratórios poderá implicar na modificação da decisão recorrida, intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, com aplicação do art. 1.023, do CPC/2015.

Fluindo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

0457927-7 Mandado de Segurança

Protocolo : 2016.00119347

Impte. : Daniel José Dias Cunha

Advog : Rodrigo de Oliveira Almendra - PE021483

Advog : MARCELA MORENO GALDINO MARQUES - PE035755

Impdo. : Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco

Impdo. : PRESIDENTE / DIRETOR DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

Procdor : Ernani Varjal Medicis Pinto

Órgão Julgador : Órgão Especial

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

**DESPACHO:**

No caso, em virtude da decisão Colegiada de fls. 270/272, determino a ouvida das partes, acerca da questão de ordem suscitada. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueiredo Alves**

Relator

0472824-7 Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2018.00201147

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 0000887-52.2009.8.17.1090

Embargante : Genicleide Farias de Assis

Embargante : João Antonio de Jesus

Embargante : Cláudia Cristina da Conceição Silva

Embargante : Maria José de Souza Santos

Embargante : Gerciane Gomes da Silva

Embargante : José Pedro da Silva

Embargante : Josete de Santana

Embargante : Tania Dione Alves Barbosa Ferreira

Embargante : Noemia de Oliveira Pinheiro

Embargante : Jaidete Machado de Moura

Embargante : Avanilda Machado de Moura

Embargante : Maria do Carmo da Silva

Embargante : Maria Lucia Pereira dos Santos

Embargante : Marcos André da Silva

Embargante : Shirley Woolley da Silva Souza

Embargante : Sebastião Galdino Ferreira

Embargante : Lucicleide Ribeiro Moura

Embargante : Francisco Barbosa da Silva

Embargante : Vilma Brito da Silva

Embargante : Ismael Lopes Pereira

Embargante : Severino José da Silva

Embargante : Maria Emilia Wanderley de Souza

Embargante : Rivaldo Ivo de Melo

Embargante : Nilda Ribeiro da Costa

Embargante : Maria José Cosme da Silva

Embargante : Severino Mendonça do Nascimento

Embargante : Gildo Carlos de Moura Filho

Embargante : Alberes Francisco dos Santos

Embargante : Aduino José da Silva

Embargante : SANDRO MONTEIRO PEREIRA

Advog : Guilherme Veiga Chaves - PE021403

Advog : Danielle Torres Silva - PE018393

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto - PE000676A

Advog : Catarina Araújo de Magalhães - PE022108

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo - PE020670

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo - PE023412

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Sul América Companhia Nacional de Seguros, Genicleide Farias de Assis e outros apresentam embargos de declaração às fls. 1469/1488 e às fls. 1550/1553 opostos ao julgado de fls. 1424/1427.

No caso, deve a parte embargada – em ambos os recursos - manifestar-se, a respeito, no prazo que assino de 5 (dias) dias (art. 1.023, §2º do CPC).

Intime-se a parte embargada, aguardando-se a sua manifestação. Fluindo o prazo, com ou sem manifestação dos embargados, sejam os presentes aclaratórios conclusos a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueiredo Alves**

Relator

0493585-5 Mandado de Segurança

Protocolo : 2017.00114749

Impte. : CARLOS GUSTAVO DE LIMA

Advog : Fernando Menezes Silva - PE033728

Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : ANTONIO CESAR CAÚLA REIS - PROCURADOR

Órgão Julgador : Órgão Especial

**Relator** : Des. Jones Figueirêdo Alves

#### **DESPACHO**

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.

Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste, querendo, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), as informações de estilo.

Na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de fevereiro 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

0494102-0 Apelação

Protocolo : 2017.00034397

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Cível de Ipojuca

Ação Originária : 0003514-66.2014.8.17.0730

Apelante : CONSORCIO ETDI

Advog : DANYELLE AVILLA BORGES - MG109784

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CLARX EXPRESS LTDA - ME

Advog : Oderson Ricardo de Serpa Brandão Acioli Lins - PE019054

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

**Relator:** Des. Jones Figueirêdo Alves

**DESPACHO:**

Considerando que a guia de custas judiciais com a informação do efetivo valor a ser recolhido pela parte apelante é documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado, intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar os autos a referida guia de custas judiciais.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

0393639-6 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2015.00116258

Comarca : Recife

Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0012800-73.2004.8.17.0001

Agravte : CARTORIO DE NOTAS DO QUINTO OFICIO DA CAPITAL

Advog : Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho - PE026727

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Arnaldo Barbosa Maciel

Agravte : Margarida Inês de Oliveira Maciel

Agravte : Arnaldo Barbosa Maciel Filho

Advog : David Fernandes da Silva - PE015459

Advog : Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes - PE022622

Agravdo : Ativa Fomento Comercial Ltda

Advog : Luciana Ramos Ferreira Lindoso - PE030395

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

**DESPACHO**



Como requerido pelo agravante, manifeste-se o Estado de Pernambuco, em 5 (cinco) dias, sobre o petítório de fls. 636/638.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

Relator

0476441-4 Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2017.00115039

Comarca : Bodocó

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0476441-4

Embargante : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advog : Talita Valença Cavalcanti de Sá - PE001886A

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : EUDALIA BATISTA DAMASCENA

Advog : Thiago Andrade Leandro - PE029643

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

**DESPACHO:**

Republique-se o despacho de fl. 228, tendo em vista o erro material no nome das partes.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

Relator

0476441-4 Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2017.00115039

Comarca : Bodocó

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0476441-4

Embargante : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advog : Talita Valença Cavalcanti de Sá - PE001886A

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : EUDALIA BATISTA DAMASCENA

Advog : Thiago Andrade Leandro - PE029643

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

DESPACHO:

Nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o recurso de fls. 210/215.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

**CARTRIS****DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 01/03/2018

**CARTRIS****RECURSO CRIMINAL****Relação No. 2018.02425 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
Célio Avelino de Andrade(PE002726)**Ordem Processo**001 0002454-12.2017.8.17.0000(0477088-1)  
001 0002454-12.2017.8.17.0000(0477088-1)**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:****001. 0002454-12.2017.8.17.0000  
(0477088-1)**Comarca  
**Vara**  
Reqte.  
Reqte.  
Advog  
Advog  
Reqdo.  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução**Recurso em Sentido Estrito**: Vicência  
**: Vara Única**  
: Romeu Andrade Ataíde Júnior  
: Severino Francisco da Silva Neto  
: Célio Avelino de Andrade(PE002726)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
: Laise Tarcila Rosa de Queiroz  
: 3ª Câmara Criminal  
: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
: Despacho  
: 20/02/2018 17:22 Local: CARTRISRECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002454-12.2017.8.17.0000  
(0477088-1)**DESPACHO**

A Terceira Câmara Criminal deste Tribunal, em 06/09/2017, à unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelos acusados Romeu Andrade Ataíde Júnior e Severino Francisco da Silva Neto, confirmando as suas pronúncias como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, do CP.

Inconformados, os acusados interpuseram Recurso Especial, pretendendo a reforma da decisão recorrida, no sentido de anular o acórdão (fls. 487/502).

Antes que fosse realizada a análise da admissibilidade do recurso especial, vieram-me os autos conclusos para fins de apreciação do pleito formulado pela Procuradoria de Justiça, à fl. 507, no sentido de serem tomadas as providências cabíveis para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri dos réus, arguindo, para tanto, que tal providência não ofende ao princípio da presunção de inocência, como, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no ARE 964246/SP.

Constata-se dos autos que os réus respondem ao processo em liberdade.

Pois bem.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no habeas corpus nº. 126292/SP entendeu, por maioria de votos, que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Posteriormente, aquela Suprema Corte, quando do julgamento do Agravo nº. 964246/SP, trazido à colação pelo douto Procurador de Justiça, confirmou o entendimento supra.

No primeiro julgado, os Ministros daquela Corte Constitucional, em suas razões, asseveraram que, uma vez confirmada a condenação em sede de apelação, não seria mais possível a apreciação da matéria fática pelas instâncias especial e extraordinária, as quais se ateriam a questões de direito e, nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, pareceria inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para a situação concreta,

do princípio da presunção de inocência até então observado. Faria sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do CPP e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990.

Assim, a execução da pena na pendência de recursos de natureza especial ou extraordinária não comprometeria o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado fora tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual, consoante já estabelece a LC 135/2010 - Lei da Ficha Limpa, que, em seu art. 1º, I, expressamente consagraria como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória por crimes nela relacionados, quando proferidas por órgão colegiado. Ou seja, a presunção de inocência não impediria que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produzisse efeitos contra o acusado.

Ocorre que, a despeito de o entendimento supra haver sido corroborado, possibilitando-se o cumprimento imediato das penas impostas após os esgotamentos das instâncias ordinárias, o pronunciamento daquela Suprema Corte não alcança as demais decisões colegiadas nas quais não seja aplicada penalidade, a exemplo da decisão interlocutória mista de pronúncia.

Logo, à exceção do argumento de que o recurso apresentado pelos réus não possui efeito suspensivo, nenhum dos demais argumentos utilizados ou a legislação tomada por referência na decisão supra poderia ser aplicável aos recursos em sentido estrito, em que somente é realizado mero juízo de admissibilidade da acusação, e a legislação processual determina, expressamente, a preclusão da pronúncia para que tenha início o julgamento perante o Tribunal leigo (art. 421, caput1, CPP).

Com base nessa redação, é necessário aguardar, para o início do juízo da causa, o julgamento de todo e qualquer recurso interposto que possa alterar a decisão de pronúncia.

Nessa esteira, Aury Lopes Jr: "Pensamos que o espaço de interpretação do dispositivo é bastante limitado e na-o há' como sustentar se há 'preclusão' na pendência do julgamento de recurso... Seria desconsiderar, hermeneuticamente, toda construção doutrinária e jurisprudencial existente, milhares de páginas escritas, e ter a pretensão de atribuir a 'preclusão' um sentido novo, quase um (absurdo) marco zero de interpretação. Ora, se ainda há' recurso pendente de julgamento, como falar que houve preclusão?" (...) "Portanto, a preclusão da decisão de pronúncia pressupõe o esgotamento das vias recursais, sendo inviável designar-se data para julgamento enquanto não for julgado eventual recurso especial ou extraordinário"<sup>2</sup>.

Esse também é o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci<sup>3</sup>:

"70. Coisa julgada formal: a decisão de pronúncia, por não se tratar de sentença terminativa de mérito, não gera coisa julgada material, impossível de ser alterada. Gera, somente, coisa julgada formal, ou seja, preclusão para o juiz, que não poderá alterá-la, salvo por motivo superveniente, devidamente previsto em lei. Entretanto, deve-se aguardar o trânsito em julgado, sem mais possibilidade de ingresso de qualquer recurso, afinal a pronúncia passa a ser espelho fiel da acusação em plenário, eliminado que foi o libelo. Precisa estar concretizada em seus termos para o feito ter prosseguimento."

Ademais, infere-se do art. 427, § 4º, do CPP que a lei processual veda, inclusive, a interposição de pedido de desaforamento do julgamento na pendência de recurso contra decisão de pronúncia, o que confirma, ainda mais, a necessidade do trânsito em julgado daquela decisão para que tenha início o julgamento do Tribunal Popular.

Saliente-se, inclusive, que a possibilidade de submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, enquanto pendentes recursos especial e extraordinário em face da pronúncia, é matéria que ainda não foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e que, a despeito de as Turmas do STF, isoladamente, já terem se manifestado no sentido de, na pendência de recurso extraordinário e especial, ser possível ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri tomar, desde logo, as providências para a realização do julgamento, tais decisões não ostentam caráter vinculante, porquanto proferidas em sede de habeas corpus.

Assim, além de as referidas decisões não se revestirem de caráter vinculante, na hipótese destes autos, os réus respondem ao processo em liberdade e não há risco de se operar a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que a última causa interruptiva do lapso prescricional ocorreu em 06 de setembro de 2017, com a confirmação da pronúncia dos acusados neste Tribunal, de modo que não haveria prejuízos na eventual demora na apreciação do recurso especial interposto pela defesa.

Não bastasse isso, determinar, desde logo, a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri enquanto pendente a apreciação de recursos, ainda que esgotada a instância ordinária, constituir-se-ia em ofensa ao exercício da ampla defesa pelos acusados, já que seria possível o seu julgamento imediato, ainda que não transitada em julgado a decisão acerca da admissibilidade da acusação.

Desse modo, em consonância com o disposto na Lei Processual Penal, entendo não ser possível a submissão dos acusados a julgamento perante o Tribunal do Júri antes do trânsito em julgado da decisão interlocutória mista de pronúncia.

Com esses fundamentos, **indefiro** o pedido de fl. 507.

Publique-se. Intime-se.

Após, devolvam-se ao Exmo. Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco para exame de admissibilidade do recurso especial interposto à fl. 522.

Recife, 07 de fevereiro de 2018.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Presidente da Terceira Câmara Criminal

1 Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

2 LOPES Jr, Aury. Direito processual penal, 13ª edição. Saraiva, 12/2015, p. 812-3.

3 NUCCI, Guilherme de Souza, Código de processo penal comentado, 11ª edição rev. atual. e ampl. Revista dos Tribunais, 2012, p. 817.

4 Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4o Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

-----

-----

-----

-----

### VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 01/03/2018

**CARTRIS**

**Relação No. 2018.02422 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Adilson Agrícola Nunes(PE034419)		002 0013072-81.2015.8.17.0001(0464463-9)
Alexandre Augusto C. d. S. Filho(PE023379)		001 0026599-18.2006.8.17.0001(0315574-4)
Henrique José da Rocha(RS036568)		001 0026599-18.2006.8.17.0001(0315574-4)
Leonardo Carneiro Machado(PE018976)		002 0013072-81.2015.8.17.0001(0464463-9)
Soraya Nunes Medeiros(PE013134)		002 0013072-81.2015.8.17.0001(0464463-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0026599-18.2006.8.17.0001(0315574-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0013072-81.2015.8.17.0001(0464463-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0026599-18.2006.8.17.0001 (0315574-4)</b>	<b>Apelação</b>
Protocolo	: 2013/37535
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 27ª Vara Cível</b>
Observação	: CNJ:7781. Anexa pesquisa do Judwin. Processo em um volume, numerado com 203 fls. Alt. conf. Pet. 2014/917982. ADVOGADO JÁ CADASTRADO CONFORME TER DE FLS.218.Alt. conf. Pet. 2015/50327.
Apelante	: BRF S.A. (atual denominação de SADIA S/A)
Advog	: Henrique José da Rocha(RS036568)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: CDP - Central Distribuidora de Produtos Ltda
Advog	: Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho(PE023379)
Órgão Julgador	: Câmara Extraordinária Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
<b>Motivo</b>	<b>: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL</b>
Vista Advogado	: Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho (PE023379 )

<b>002. 0013072-81.2015.8.17.0001 (0464463-9)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Protocolo	: 2017/102782
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B</b>
Apelante	: MAQMED - Comércio Atacadista de Máquinas e Aparelhos Hospitalares Ltda.

Advog : Adilson Agrícola Nunes(PE034419)  
 Advog : Soraya Nunes Medeiros(PE013134)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : TECSEG LTDA  
 Advog : Leonardo Carneiro Machado(PE018976)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : MAQMED - Comércio Atacadista de Máquinas e Aparelhos Hospitalares Ltda.  
 Advog : Adilson Agrícola Nunes(PE034419)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : TECSEG LTDA  
 Advog : Leonardo Carneiro Machado(PE018976)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 Proc. Orig. : 0013072-81.2015.8.17.0001 (464463-9)  
**Motivo** : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**  
 Vista Advogado : Leonardo Carneiro Machado (PE018976 )

### VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 01/03/2018

### CARTRIS

### Relação No. 2018.02427 de Publicação (Analítica)

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000486-49.2009.8.17.1350(0424111-8)
Antônio Xavier(PE23412)	001 0000486-49.2009.8.17.1350(0424111-8)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0000486-49.2009.8.17.1350(0424111-8)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0000486-49.2009.8.17.1350(0424111-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000486-49.2009.8.17.1350(0424111-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

001. 0000486-49.2009.8.17.1350 (0424111-8)	Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D
Protocolo	: 2018/200428
Comarca	: São Lourenço da Mata
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara Cível</b>
Agravte	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: Marilda Marques de Souza e outros e outros
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Interes.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advog	: Antônio Xavier(PE23412)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Marilda Marques de Souza
Embargado	: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Embargado	: WLADIMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Embargado	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Embargado	: SEVERINO CARNEIRO DA SILVA
Embargado	: ANTONIA LIMA DE SOUZA SILVA
Embargado	: EDITE VIEIRA DA SILVA
Embargado	: JOÃO TRAJANO DE SOUZA
Embargado	: SILVANA SILVA MEDEIROS
Embargado	: CATARINA CORREIA DOS SANTOS
Embargado	: WELLINGTON JOSÉ FILHO
Embargado	: MARIA WILMA DA CUNHA SANTOS
Embargado	: ALBA CRISTINA GUILHERME RODRIGUES
Embargado	: ANTONIA SALES AUGUSTINHO

Embargado	: ANA CIRILO DOS SANTOS
Embargado	: JOSÉ URBANO DE FRANÇA
Embargado	: MIRIONE RODRIGUES BARROCA
Embargado	: Elivanita Patrício da Silva
Embargado	: MARIA DO SOCORRO SILVA
Embargado	: WILDES DA SILVA LAURINDO
Embargado	: JOSÉ LOPES DA SILVA
Embargado	: EDIVÂNIA PIRES PEREIRA
Embargado	: MARIA ELEIDE BATISTA NEVES
Embargado	: JOELMA GOMES DE OLIVEIRA SILVA
Embargado	: SEVERINA EVARISTO DO NASCIMENTO
Embargado	: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
Embargado	: SEVERINA CORREIA DOS SANTOS
Embargado	: Vera Virgínia de Moura
Embargado	: MARIA TEREZINHA MACENA
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Interes.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advog	: Antônio Xavier(PE23412)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 1º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0000486-49.2009.8.17.1350 (424111-8)
<b>Motivo</b>	: <b>apresentar contrarrazões aos embargos de declaração</b>
Vista Advogado	: Danielle Torres Silva (PE018393 )
Vista Advogado	: Antônio Xavier de Moraes Primo (PE023412 )

#### VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 01/03/2018

#### CARTRIS

#### Relação No. 2018.02428 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000948-11.2011.8.17.0000(0222070-0/02)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0000948-11.2011.8.17.0000(0222070-0/02)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0000948-11.2011.8.17.0000(0222070-0/02)
João Paulo Bruno de Assis(PE000868)	001 0000948-11.2011.8.17.0000(0222070-0/02)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000948-11.2011.8.17.0000(0222070-0/02)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

<b>001. 0000948-11.2011.8.17.0000 (0222070-0/02)</b>	<b>Embargos de Declaração no Agravo no Agravo nos Emb</b>
Protocolo	: 2017/114003
Comarca	: Paulista
<b>Vara</b>	: <b>3ª Vara Cível</b>
Agravte	: Caixa Seguradora S.A
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Maria Luiza dos Santos Guerra e outros e outros
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: João Paulo Bruno de Assis(PE000868)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Interes.	: A Caixa Econômica Federal - CEF
Embargante	: Caixa Seguradora S.A
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Maria Luiza dos Santos Guerra
Embargado	: Ademar Bezerra de Melo
Embargado	: José Alberto Menezes da Silva
Embargado	: Pedro Aquilis Dantas Vasconcelos

Embargado : Ricardo Felipe Duarte  
 Embargado : Zelma Maria de Araújo Costa  
 Embargado : Antônio Tavares de Moura  
 Embargado : Cristiane Andrade Ribeiro  
 Embargado : Maria de Lourdes de Azevedo Lopes  
 Embargado : Severino Ramos de Freitas  
 Embargado : Marilene Ferreira da Rocha  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : João Paulo Bruno de Assis(PE000868)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Interes. : A Caixa Econômica Federal - CEF  
 Órgão Julgador : Vice-Presidência  
 Relator : Des. 1º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0000948-11.2011.8.17.0000 (222070-0/2)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões aos embargos**  
 Vista Advogado : Danielle Torres Silva (PE018393 )  
 Vista Advogado : Antônio Xavier de Moraes Primo (PE023412 )

#### VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 01/03/2018

#### CARTRIS

#### Relação No. 2018.02429 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0018616-91.2009.8.17.1090(0406922-3)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0018616-91.2009.8.17.1090(0406922-3)
João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)	001 0018616-91.2009.8.17.1090(0406922-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0018616-91.2009.8.17.1090(0406922-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

001. 0018616-91.2009.8.17.1090 (0406922-3)	Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de
Protocolo	: 2017/115103
Comarca	: Paulista
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara Cível</b>
Embargante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: IRENE MARIA BEZERRA e outros e outros
Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: IRENE MARIA BEZERRA
Agravdo	: Edson José do Monte
Agravdo	: EMMERSON ROMAO DE CARVALHO
Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 1º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0018616-91.2009.8.17.1090 (406922-3)
<b>Motivo</b>	: <b>apresentar contrarrazões aos agravos internos e em recurso especial</b>
Vista Advogado	: Danielle Torres Silva (PE018393 )

#### VISTAS AO ADVOGADO



Emitida em 01/03/2018

**CARTRIS****Relação No. 2018.02430 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0053937-20.2013.8.17.0001(0428458-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0004872-54.2016.8.17.0000(0435742-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0044170-12.2000.8.17.0001(0467736-9)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	002 0004872-54.2016.8.17.0000(0435742-0)
DEMÓSTENES L. R. B. D.	A. 001 0053937-20.2013.8.17.0001(0428458-2)
ESPINDOLA(PE031403)	
ELIEL SANTOS JACINTHO(RJ059663)	002 0004872-54.2016.8.17.0000(0435742-0)
Paulo Sérgio R. Varejão(PE005176)	003 0044170-12.2000.8.17.0001(0467736-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0053937-20.2013.8.17.0001(0428458-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0004872-54.2016.8.17.0000(0435742-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:****001. 0053937-20.2013.8.17.0001  
(0428458-2)**Protocolo  
Comarca**Vara**  
Embargante  
Def. Público  
Embargado  
AdvogAdvog  
Agravte  
Def. Público  
Agravdo  
AdvogAdvog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.**Motivo**  
Vista Advogado**Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**: 2017/111932  
: Recife**: Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**: Maria Viviane de Oliveira  
: LEONARDO ALEXANDRE A DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO  
: Ivonete Maria de Oliveira  
: DEMÓSTENES LUIZ RAFAEL BATISTA DE ALBUQUERQUE  
ESPINDOLA(PE031403)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Maria Viviane de Oliveira  
: Etelvina Maria Ayres de Melo Cunha  
: Ivonete Maria de Oliveira  
: DEMÓSTENES LUIZ RAFAEL BATISTA DE ALBUQUERQUE  
ESPINDOLA(PE031403)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Vice-Presidência  
: Des. 1º Vice-Presidente  
: 0053937-20.2013.8.17.0001 (428458-2)  
**: apresentar contrarrazões ao agravo interno**  
: DEMÓSTENES LUIZ RAFAEL BATISTA DE ALBUQUERQUE ESPINDOLA  
(PE031403 )**002. 0004872-54.2016.8.17.0000  
(0435742-0)**Protocolo  
Comarca**Vara**  
Agravte  
Advog  
Advog  
Agravdo  
Advog  
Advog  
Agravte  
Advog  
Advog  
Advog  
Agravdo  
Agravdo  
Agravdo  
Agravdo  
Agravdo  
Agravdo  
Advog  
Advog**Agravo no Agravo de Instrumento**: 2018/200174  
: Vitória**: Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Severino Sabino de Andrade e outros e outros  
: ELIEL SANTOS JACINTHO(RJ059663)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Severino Sabino de Andrade  
: Rita Galdino de Melo  
: João Luiz Dias  
: Suely Euclides de Melo  
: Eunice Severina de Andrade  
: ADNEUZA GUILHERME DO MONTE DIAS  
: ELIEL SANTOS JACINTHO(RJ059663)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : Vice-Presidência  
 Relator : Des. 1º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0004872-54.2016.8.17.0000 (435742-0)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões aos agravos interno e em recurso especial**  
 Vista Advogado : ELIEL SANTOS JACINTHO (RJ059663 )

**003. 0044170-12.2000.8.17.0001  
 (0467736-9)**

Protocolo : 2017/111586  
 Comarca : Recife  
**Vara** : **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**  
 Apelante : Fazenda Municipal  
 Procdor : Herman Milanez Dantas Neto e outro e outro  
 Apelado : FELICE PASCARETTA  
 Advog : Paulo Sérgio R. Varejão(PE005176)  
 Agravte : MUNICIPIO DO RECIFE  
 Procdor : Gustavo Machado Tavares  
 Agravdo : FELICE PASCARETTA  
 Advog : Paulo Sérgio R. Varejão(PE005176)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : Vice-Presidência  
 Relator : Des. 2º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0044170-12.2000.8.17.0001 (467736-9)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao agravo interno**  
 Vista Advogado : Paulo Sérgio R. Varejão (PE005176 )

**Agravo na Apelação**

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 01/03/2018

**CARTRIS**

**Relação No. 2018.02431 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0002837-34.2007.8.17.0810(0309217-7)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0002837-34.2007.8.17.0810(0309217-7)
Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)	001 0002837-34.2007.8.17.0810(0309217-7)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0002837-34.2007.8.17.0810(0309217-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002837-34.2007.8.17.0810(0309217-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

**001. 0002837-34.2007.8.17.0810  
 (0309217-7)**

Protocolo : 2017/115250  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
**Vara** : **Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão**  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : EDNA MARIA CALADO e outros e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : EDNA MARIA CALADO  
 Agravdo : RAIMUNDO GOMES DA SILVA  
 Agravdo : IRENE LOPES DE MELO  
 Agravdo : AMARA MENDONÇA GOMES

Agravdo : MARCOS ANTONIO PESSOA SOARES  
 Agravdo : IVONETE ALVES DOS SANTOS  
 Agravdo : JOSUÉ DE SOUZA SILVA  
 Agravdo : MARIA DO CARMO LUNA GOUVEIA  
 Agravdo : MARIA DE LOURDES BATISTA MARINHO  
 Agravdo : VIVIAN CRISTINA RODRIGUES CAVALCANTE  
 Agravdo : ANA FRANCISCA CAVALCANTI  
 Agravdo : JOSÉ ROBERTO ELIAS DA SILVA  
 Agravdo : REBHEKA DA SILVA DINIZ DE OLIVEIRA  
 Agravdo : MARCELO DINIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 Agravdo : ALEXANDRA DE LELIS MIRANDA  
 Agravdo : FERNANDO DO NASCIMENTO  
 Agravdo : ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS  
 Agravdo : RUTH ALMEIDA WANDERLEY  
 Agravdo : JOSINEIDE MARIA DA SILVA  
 Agravdo : MARIA DA CONCEIÇÃO CÂNDIDO DE ARAUJO  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : Vice-Presidência  
 Relator : Des. 1º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0002837-34.2007.8.17.0810 (309217-7)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões aos agravos internos em recurso especial e extraordinário**  
 Vista Advogado : Danielle Torres Silva (PE018393 )  
 Vista Advogado : Antônio Xavier de Moraes Primo (PE023412 )

#### VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 01/03/2018

#### CARTRIS

#### Relação No. 2018.02475 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Alberto José Schuler Gomes(PE017169)	001 0045391-78.2010.8.17.0001(0378891-0)
Cícero Camargo Silva(SP231882)	001 0045391-78.2010.8.17.0001(0378891-0)
Erika Becker Figueirêdo Madeira(PE022154)	001 0045391-78.2010.8.17.0001(0378891-0)
Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)	001 0045391-78.2010.8.17.0001(0378891-0)
Osifran de Jesus Castro(PE012356)	001 0045391-78.2010.8.17.0001(0378891-0)
Vinícius Camargo Silva(SP155613)	001 0045391-78.2010.8.17.0001(0378891-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0045391-78.2010.8.17.0001(0378891-0)

#### O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0045391-78.2010.8.17.0001 (0378891-0)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2017/105470
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A, atual denominação da requerida PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE
Advog	: Vinícius Camargo Silva(SP155613)
Advog	: Cícero Camargo Silva(SP231882)
Advog	: Alberto José Schuler Gomes(PE017169)
Advog	: Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: ETRALL Transportes Ltda
Advog	: Osifran de Jesus Castro(PE012356)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Alan Tavares Soares
Advog	: Erika Becker Figueirêdo Madeira(PE022154)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: ETRALL Transportes Ltda
Advog	: Osifran de Jesus Castro(PE012356)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Alan Tavares Soares  
Advog : Erika Becker Figueirêdo Madeira(PE022154)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Brasil Kirin Indústria e Comércio S/A  
Advog : Cícero Camargo Silva(SP231882)  
Advog : Vinícius Camargo Silva(SP155613)  
Advog : Alberto José Schuler Gomes(PE017169)  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho  
Proc. Orig. : 0045391-78.2010.8.17.0001 (378891-0)  
**Motivo** : **apresentar as contrarrazões ao recurso especial**  
Vista Advogado : Cícero Camargo Silva (SP231882 )  
Vista Advogado : Vinícius Camargo Silva (SP155613 )

## DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

O Diretor informa, a quem interessar possa, que foram publicados nesta data e encaminhados à Diretoria Cível os seguintes feitos:

### ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02443 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Amanda Ferreira Koury(PE022045)	001 0011025-53.2010.8.17.0990(0465915-2)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0011025-53.2010.8.17.0990(0465915-2)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0011025-53.2010.8.17.0990(0465915-2)
Flávia Soares Meneses(PE001244B)	001 0011025-53.2010.8.17.0990(0465915-2)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0011025-53.2010.8.17.0990(0465915-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0011025-53.2010.8.17.0990(0465915-2)

**Relação No. 2018.02443 de Publicação (Analítica)**

001. 0011025-53.2010.8.17.0990 (0465915-2)	Apelação
Comarca	: Olinda
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara Cível</b>
Apelante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ANDRÉA MARIA DE SOUZA
Apelado	: EDVALDO FIRMINO DE ARAUJO (Idoso) (Idoso)
Apelado	: JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO (Idoso) (Idoso)
Advog	: Amanda Ferreira Koury(PE022045)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Flávia Soares Meneses(PE001244B)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado	: Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima
Julgado em	: 06/02/2018

EMENTA. DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APELAÇÃO DA SEGURADORA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A AUSÊNCIA DE AVISO DO SINISTRO. DISPENSABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. APLICAÇÃO DO CDC. COBERTURA CONTRATUAL. CULPA CONCORRENTE DOS MORADORES. INEXISTÊNCIA. MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS. ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA: TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. §11 DO ARTIGO 85 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. LIMITE LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incompetência da Justiça Estadual. É da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as ações de indenização securitária relativas ao Sistema Financeiro de Habitação nos contratos que não possuam os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ para que a competência seja da Justiça Federal (Súmulas n. 94 e 112 do TJPE).

2. Inépcia da Petição Inicial. A descrição realizada na petição inicial mostra-se suficiente, uma vez que a especificação e extensão dos danos construtivos, bem como o valor da indenização, dependem da realização da prova pericial, conforme entendimento consolidado nesta Corte. Quanto à alegada ausência de aviso prévio da sinistralidade, há de se ressaltar a dispensabilidade de tal exigência, não estando o ressarcimento securitário condicionado ao prévio exaurimento da via administrativa, sob pena de violação de direito ou mera ameaça ao livre acesso ao Judiciário (CRFB/88, art. 5º, inciso XXXV).

3. Falta de interesse de agir por ausência de aviso prévio do sinistro. É dispensável tal exigência, sendo possível que a parte promova - diretamente - o ajuizamento do pagamento da indenização, não estando o ressarcimento securitário - de forma alguma - condicionado ao prévio exaurimento da via administrativa, sob pena de violação de direito ou mera ameaça ao livre acesso ao judiciário (CRFB, art. 5º, inciso XXXV).

4. Ilegitimidade Ativa. Quanto à legitimidade ativa para o feito, este E. Tribunal já tem entendimento sumulado de que o cessionário de contrato de gaveta tem legitimidade para pleitear o seguro habitacional, assim como os dependentes e sucessores do mutuário (Súmulas n. 56 e 59, TJPE). Outrossim, a jurisprudência é firme no sentido de que, ainda que o contrato de financiamento esteja quitado, os sinistros ocorridos durante sua vigência são passíveis de indenização.

5. Illegitimidade passiva. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do SFH, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. Precedentes do STJ. Impossibilidade de denúncia à lide à construtora do imóvel, bem como ao agente financeiro.
6. Prescrição Anua. Tratando-se de dano gradual e progressivo, decorrente de vícios de construção não verificáveis de imediato, não há como precisar a data da ocorrência do sinistro, pois o agravamento da situação do imóvel pertencente aos autores inaugura, diariamente, um novo lapso prescricional. (Súmula n. 111 do TJPE).
7. Aplicação do CDC. O Código de Defesa do Consumidor é aplicado nas relações oriundas dos contratos de seguro habitacional adjetos ao Sistema Financeiro Habitacional.
8. Cobertura Contratual. A Súmula n. 58 deste Egrégio Tribunal de Justiça reproduz o entendimento já sedimentado na jurisprudência ao estabelecer que "a existência de vício de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional".
9. Culpa Concorrente dos Moradores. Considerando que a manutenção preventiva antes da correção dos vícios de construção apontados não obstará a ocorrência dos danos, não há que se falar em exclusão da responsabilidade da seguradora, em culpa concorrente dos autores ou em enriquecimento sem causa
10. Multa Decendial. Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção. Súmula n. 101 do TJPE: "é válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal". Outrossim, por ser matéria cognoscível de ofício pelo juízo, nos termos da Súmula nº 177, do TJPE, não deve incidir juros de mora sobre o valor da multa decendial, consoante orientação do STJ (AgInt no REsp 1393789/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017).
11. Adjudicação. A obrigação ao pagamento da multa decendial decorre do atraso do pagamento da indenização securitária, não tendo qualquer relação com eventual necessidade de o autor ter que desocupar o imóvel, caso configurado o fato gerador da multa. Para além disso, insta consignar que a matéria abordada neste tópico trata de inovação recursal, uma vez que não foi apresentada no juízo de origem, ensejando, portanto, o seu não conhecimento.
12. Termo Inicial dos Juros e da Correção Monetária da Indenização Securitária. Os juros moratórios incidem a partir da citação, enquanto que a correção monetária tem como termo inicial a data de realização do laudo pericial, devendo a sentença ser reformada nesse ponto.
13. Honorários advocatícios. Resp. n. 1.539.725. A sentença fixou os honorários no percentual máximo permitido, não sendo cabível sua majoração (artigo 85, § 11, do NCPC).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível

nº 0465915-2, onde figura como apelante Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, e apelados Andréa Maria de Souza e outros, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto

Recife, 6/2/2018

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

RELATORA SUBSTITUTA

## ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

### Relação No. 2018.02456 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		007 0000613-18.2015.8.17.0140(0477600-7)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)		002 0007664-78.2016.8.17.0000(0443772-3)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)		001 0010565-19.2016.8.17.0000(0451978-0)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)		002 0007664-78.2016.8.17.0000(0443772-3)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)		005 0008511-80.2016.8.17.0000(0446313-6)
Danielle Torres Silva(PE018393)		003 0001508-74.2016.8.17.0000(0424301-2)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)		003 0001508-74.2016.8.17.0000(0424301-2)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)		004 0004778-09.2016.8.17.0000(0435313-9)
Eliete Santana Matos(CE010423)		007 0000613-18.2015.8.17.0140(0477600-7)
Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)		006 0048211-66.1993.8.17.0001(0490476-9)
Hiran Leão Duarte(CE010422)		007 0000613-18.2015.8.17.0140(0477600-7)

Luciano Batista Maranhão(PE028887)	006 0048211-66.1993.8.17.0001(0490476-9)
Luis Vital do Carmo Filho(PE018992)	005 0008511-80.2016.8.17.0000(0446313-6)
MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)	DE 001 0010565-19.2016.8.17.0000(0451978-0)
Marco Antônio de Faria Brasileiro(PE022293)	005 0008511-80.2016.8.17.0000(0446313-6)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	004 0004778-09.2016.8.17.0000(0435313-9)
PATRICIA MEDEIROS(PE031258)	002 0007664-78.2016.8.17.0000(0443772-3)
TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)	002 0007664-78.2016.8.17.0000(0443772-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0010565-19.2016.8.17.0000(0451978-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0007664-78.2016.8.17.0000(0443772-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0001508-74.2016.8.17.0000(0424301-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0004778-09.2016.8.17.0000(0435313-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0008511-80.2016.8.17.0000(0446313-6)

**Relação No. 2018.02456 de Publicação (Analítica)****001. 0010565-19.2016.8.17.0000 (0451978-0)****Agravo de Instrumento**

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	: <b>Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão</b>
Agravte	: RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
Agravte	: DULCINEA MARIA DA SILVA
Agravte	: EZIEL ROCHA DE ANDRADE
Agravte	: MAURINETE GOMES DAS NEVES
Agravte	: LUCYELLEN DE SOUZA ALBUQUERQUE
Agravte	: GELSON GOMES DOS SANTOS
Agravte	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVESTRE SANTIAGO
Advog	: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)
Agravdo	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado	: Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima
Julgado em	: 06/02/2018

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Incompetência da Justiça Estadual. É da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as ações de indenização securitária relativas ao Sistema Financeiro de Habitação nos contratos que não possuam os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ para que a competência seja da Justiça Federal (Súmulas nº 94 e 112 do TJPE).

2. Decisão reformada. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento

nº 0451978-0, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, conforme voto da Desembargadora Relatora.

Recife, 6 de fevereiro de 2017. (2018)

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

RELATORA SUBSTITUTA

**002. 0007664-78.2016.8.17.0000 (0443772-3)****Agravo de Instrumento**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Agravte	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Lindalva Bezerra da Silva
Agravdo	: José Cláudio Bernardo da Silva
Agravdo	: MARIA ERONI DOS SANTOS RIBEIRO

Agravdo : IRACEMA TENORIO DA SILVA DO NASCIMENTO  
 Agravdo : Haydee Félix dos Santos  
 Agravdo : ADRIANA LIMA RAMOS  
 Advog : TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)  
 Advog : PATRICIA MEDEIROS(PE031258)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves  
 Relator Convocado : Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima  
 Julgado em : 06/02/2018

**E M E N T A:** DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE: CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CUSTO COM A PERÍCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Incompetência da Justiça Estadual. É da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as ações de indenização securitária relativas ao Sistema Financeiro de Habitação nos contratos que não possuam os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ para que a competência seja da Justiça Federal (Súmulas nº 94 e 112 do TJPE).
2. Ilegitimidade passiva Seguradora. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do SFH, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. Precedentes do STJ
3. Código de Defesa do Consumidor. É possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90.
4. Custo com a perícia. A inversão do ônus da prova, operada com a incidência do CDC, deve ser entendida de maneira ampla, incluindo aí também a inversão da responsabilidade pelo custeio da perícia, cujo ônus de não produção recai sobre a parte.
5. Prescrição. Tratando-se de dano gradual e progressivo, decorrente de vícios de construção não verificáveis de imediato, não há como precisar a data da ocorrência do sinistro, pois o agravamento da situação do imóvel pertencente aos autores inaugura, diariamente, um novo lapso prescricional (Súmula nº 111 do TJPE).

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento

nº 0443772-3, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com o relatório, o voto e a ementa, que passam a integrar este aresto.

Recife, 6 de fevereiro de 2017. (2018)

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

RELATORA SUBSTITUTA

**003. 0001508-74.2016.8.17.0000  
(0424301-2)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

#### **Agravo de Instrumento**

: Olinda

: **2ª Vara Cível**

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MANUEL SEBASTIÃO FRANCISCO

: MOISES FIGUEROA DE ALBUQUERQUE

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima

: 06/02/2018

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DA COBERTURA CONTRATUAL. CULPA CONCORRENTE DOS MORADORES. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Incompetência da Justiça Estadual. É da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as ações de indenização securitária relativas ao Sistema Financeiro de Habitação nos contratos que não possuam os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ para que a competência seja da Justiça Federal (Súmulas nº 94 e 112 do TJPE).
2. Ilegitimidade passiva. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do SFH, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. Precedentes do STJ.



4. Illegitimidade Ativa. Quanto à legitimidade ativa para o feito, este E. Tribunal já tem entendimento sumulado de que o cessionário de contrato de gaveta tem legitimidade para pleitear o seguro habitacional, assim como os dependentes e sucessores do mutuário (Súmulas 56 e 59, TJPE). Outrossim, jurisprudência é firme no sentido de que, ainda que o contrato de financiamento esteja quitado, os sinistros ocorridos durante sua vigência são passíveis de indenização.

5. Prescrição Ânua. Tratando-se de dano gradual e progressivo, decorrente de vícios de construção não verificáveis de imediato, não há como precisar a data da ocorrência do sinistro, pois o agravamento da situação do imóvel pertencente aos autores inaugura, diariamente, um novo lapso prescricional (Súmula nº 111 do TJPE).

6. Da Cobertura Contratual. A Súmula nº 58 deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que "a existência de vício de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional".

7. Culpa Concorrente dos Moradores. Considerando que a manutenção preventiva antes da correção dos vícios de construção apontados não obstará a ocorrência dos danos, não há que se falar em exclusão da responsabilidade da seguradora, em culpa concorrente da autora ou em enriquecimento sem causa.

8. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível

nº 0424301-2, acordam os Desembargadores integrantes da

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com o relatório, o voto e a ementa, que passam a integrar este aresto.

Recife, 6 de fevereiro de 2017. (2018)

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

RELATORA SUBSTITUTA

**004. 0004778-09.2016.8.17.0000**  
**(0435313-9)**

Comarca

**Vara**

Agravante

Advogado

Advogado

Agravado

Advogado

Advogado

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

### Agravo de Instrumento

: Olinda

: **2ª Vara Cível**

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: NEUZA TIBURCIO DOS SANTOS

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima

: 06/02/2018

EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGURADORA DEMANDADA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. APLICAÇÃO DO CDC. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Incompetência da Justiça Estadual. É da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as ações de indenização securitária relativas ao Sistema Financeiro de Habitação nos contratos que não possuam os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ para que a competência seja da Justiça Federal (Súmulas nº 94 e 112 do TJPE).

2. Prescrição Ânua. Tratando-se de dano gradual e progressivo, decorrente de vícios de construção não verificáveis de imediato, não há como precisar a data da ocorrência do sinistro, pois o agravamento da situação do imóvel pertencente aos autores inaugura, diariamente, um novo lapso prescricional (Súmula nº 111 do TJPE).

3. Aplicação do CDC. É possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento

nº 0435313-9, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, conforme voto da Desembargadora Relatora.

Recife, 6 de fevereiro de 2017. (2018)

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

RELATORA SUBSTITUTA

**005. 0008511-80.2016.8.17.0000**

**(0446313-6)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

**Agravo de Instrumento**

: Recife

: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Antonio Jose da Silva

: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

: SEVERINA RAMOS DA CRUZ PEREIRA

: TEREZINHA BATISTA MOURA

: JOSE VENTURA DA SILVA

: ELOISA GLEICE FREITAS DE ALBUQUERQUE

: AMAURI FERRAZ DE AZEVEDO

: MARIA DE LOURDES GONÇALVES DA SILVA

: ITAMAR VICENTE DA SILVA

: Luís Vital do Carmo Filho(PE018992)

: Marco Antônio de Faria Brasileiro(PE022293)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima

: 06/02/2018

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DE PERÍCIA PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Incompetência da Justiça Estadual. É da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as ações de indenização securitária relativas ao Sistema Financeiro de Habitação nos contratos que não possuam os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ para que a competência seja da Justiça Federal - Resp. 1.091.363/SC; Súmulas nº 94 e 112 do TJPE.

2. Ilegitimidade passiva. Independentemente de a seguradora não participar mais do Sistema Financeiro da Habitação, pode ser demandada na ação de responsabilidade obrigacional securitária, visto que, durante o período do contrato de mútuo, foi uma das beneficiárias do recolhimento dos prêmios na época de exteriorização furtiva e progressiva dos danos. Ilegitimidade passiva rejeitada.

3. Prescrição Anua. O cômputo do prazo prescricional tem início a partir da data em que o segurado toma ciência do sinistro, sendo certo que se suspende a partir da data do pedido de indenização. Súmula nº 111/TJPE.

4. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90.

5. Deriva da dinâmica instaurada pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de inversão do ônus da prova quando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. Precedentes STJ. Precedentes TJPE.

6. Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento

nº 0446313-6, em que figuram como agravante Sul América Companhia Nacional de Seguros, e agravada Antonio Jose da Silva e Outros, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, conforme voto da Desembargadora Relatora.

Recife, 6 de fevereiro de 2017. (2018)

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

RELATORA SUBSTITUTA

**006. 0048211-66.1993.8.17.0001**

**(0490476-9)**

Comarca

**Vara**

**Apelação**

: Recife

: **Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Apelante : Banorte Leasing Arrendamento Mercantil S/A ou Banorte Leasing Arrendamento Mercantil S/A  
 Advog : Luciano Batista Maranhão(PE028887)  
 Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)  
 Apelado : Consulpart Empreendimentos S/A ou Consulpart Empreendimentos S/A  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves  
 Relator Convocado : Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima  
 Julgado em : 06/02/2018

**E M E N T A:** APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CUMPRIMENTO DA MEDIDA COM EXAURIMENTO DA PRETENSÃO. CAUSA MADURA. RECURSO PROVIDO.

1. O feito está afetado por longa marcha processual, iniciada em 1993, quando pleiteada a medida liminar para reintegração de posse e culminou na expedição de carta precatória, por meio da qual foi exarado e cumprido mandado citatório.
2. Se o arrendatário deixa de pagar os aluguéis, o arrendador tem o direito de rescindir o negócio, devendo o primeiro devolver o bem ao segundo, nos termos do art. 1.197 do Código Civil de 2002.
3. Recurso provido para anular a sentença e julgar procedente pedido reintegratório da posse dos bens descritos na inicial, considerando rescindido o contrato de arrendamento mercantil de que tratam os autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0490476-9, em que figura como apelante BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e como apelado CONSULPART EMPREENDIMENTOS S/A, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 6 de fevereiro de 2018.

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

RELATORA SUBSTITUTA

**007. 0000613-18.2015.8.17.0140  
(0477600-7)**

**Apelação**  
 Comarca : Água Preta  
 Vara : 1ª Vara  
 Apelante : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA  
 Advog : Hiran Leão Duarte(CE010422)  
 Advog : Eliete Santana Matos(CE010423)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : JOSE EDVAN COSTA DA SILVA  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves  
 Relator Convocado : Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima  
 Julgado em : 06/02/2018

**E M E N T A:** APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANUÊNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ANGULARIZAÇÃO DO FEITO. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Oportunizada à parte comprovar a concordância do réu na suspensão do feito, alertando para os critérios estabelecidos no art. 313 do NCPD - especificamente, a hipótese de convenção entre as partes envolta pela incidência do inciso II - permaneceu inerte. A extinção do processo é medida que se impõe diante da inexistência, em verdade, de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015). Súmula nº 170, TJPE.
2. A hipótese não configura abandono da causa (art. 485, III, do CPC/15), porquanto o ato processual determinado pode ser praticado pelo advogado, sem necessidade de intervenção direta da parte, na medida em que cabe ao causídico diligenciar ou requerer providências ao Juízo visando localizar a parte demandada.
3. Não arbitrados honorários na origem, em decorrência do não aperfeiçoamento da citação, descabe majoração em sede recursal, a teor do que dispõe o art.85, §11, do NCPD.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0477600-7, em que figura como apelante CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e como apelado JOSE EDVAN COSTA DA SILVA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 6 de fevereiro de 2018.

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA  
RELATORA SUBSTITUTA

### ACÓRDÃO

Emitida em 01/03/2018

#### Relação No. 2018.02456 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		007 0000613-18.2015.8.17.0140(0477600-7)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)		002 0007664-78.2016.8.17.0000(0443772-3)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)		001 0010565-19.2016.8.17.0000(0451978-0)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)		002 0007664-78.2016.8.17.0000(0443772-3)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)		005 0008511-80.2016.8.17.0000(0446313-6)
Danielle Torres Silva(PE018393)		003 0001508-74.2016.8.17.0000(0424301-2)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)		003 0001508-74.2016.8.17.0000(0424301-2)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)		004 0004778-09.2016.8.17.0000(0435313-9)
Eliete Santana Matos(CE010423)		007 0000613-18.2015.8.17.0140(0477600-7)
Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)		006 0048211-66.1993.8.17.0001(0490476-9)
Hiran Leão Duarte(CE010422)		007 0000613-18.2015.8.17.0140(0477600-7)
Luciano Batista Maranhão(PE028887)		006 0048211-66.1993.8.17.0001(0490476-9)
Luís Vital do Carmo Filho(PE018992)		005 0008511-80.2016.8.17.0000(0446313-6)
MARILIA GABRIELA RIBEIRO ARRUDA(PE030777)	DE	001 0010565-19.2016.8.17.0000(0451978-0)
Marco Antônio de Faria Brasileiro(PE022293)		005 0008511-80.2016.8.17.0000(0446313-6)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)		004 0004778-09.2016.8.17.0000(0435313-9)
PATRICIA MEDEIROS(PE031258)		002 0007664-78.2016.8.17.0000(0443772-3)
TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)		002 0007664-78.2016.8.17.0000(0443772-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0010565-19.2016.8.17.0000(0451978-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0007664-78.2016.8.17.0000(0443772-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0001508-74.2016.8.17.0000(0424301-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		004 0004778-09.2016.8.17.0000(0435313-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		005 0008511-80.2016.8.17.0000(0446313-6)

#### Relação No. 2018.02456 de Publicação (Analítica)

<b>001. 0010565-19.2016.8.17.0000 (0451978-0)</b>	<b>Agravo de Instrumento</b>
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	: <b>Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão</b>
Agravte	: RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
Agravte	: DULCINEA MARIA DA SILVA
Agravte	: EZIEL ROCHA DE ANDRADE
Agravte	: MAURINETE GOMES DAS NEVES
Agravte	: LUCYELLEN DE SOUZA ALBUQUERQUE
Agravte	: GELSON GOMES DOS SANTOS
Agravte	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVESTRE SANTIAGO
Advog	: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)
Agravdo	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado	: Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima
Julgado em	: 06/02/2018

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Incompetência da Justiça Estadual. É da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as ações de indenização securitária relativas ao Sistema Financeiro de Habitação nos contratos que não possuam os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ para que a competência seja da Justiça Federal (Súmulas nº 94 e 112 do TJPE).

2. Decisão reformada. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento

nº 0451978-0, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, conforme voto da Desembargadora Relatora.

Recife, 6 de fevereiro de 2017. (2018)

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

RELATORA SUBSTITUTA

**002. 0007664-78.2016.8.17.0000**

**(0443772-3)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

### Agravo de Instrumento

: Recife

: **Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Lindalva Bezerra da Silva

: José Cláudio Bernardo da Silva

: MARIA ERONI DOS SANTOS RIBEIRO

: IRACEMA TENORIO DA SILVA DO NASCIMENTO

: Haydee Félix dos Santos

: ADRIANA LIMA RAMOS

: TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)

: PATRICIA MEDEIROS(PE031258)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima

: 06/02/2018

E M E N T A: DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE: CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CUSTO COM A PERÍCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Incompetência da Justiça Estadual. É da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as ações de indenização securitária relativas ao Sistema Financeiro de Habitação nos contratos que não possuam os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ para que a competência seja da Justiça Federal (Súmulas nº 94 e 112 do TJPE).

2. Ilegitimidade passiva Seguradora. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do SFH, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. Precedentes do STJ

3. Código de Defesa do Consumidor. É possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90.

4. Custo com a perícia. A inversão do ônus da prova, operada com a incidência do CDC, deve ser entendida de maneira ampla, incluindo aí também a inversão da responsabilidade pelo custeio da perícia, cujo ônus de não produção recai sobre a parte.

5. Prescrição. Tratando-se de dano gradual e progressivo, decorrente de vícios de construção não verificáveis de imediato, não há como precisar a data da ocorrência do sinistro, pois o agravamento da situação do imóvel pertencente aos autores inaugura, diariamente, um novo lapso prescricional (Súmula nº 111 do TJPE).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento

nº 0443772-3, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com o relatório, o voto e a ementa, que passam a integrar este aresto.

Recife, 6 de fevereiro de 2017. (2018)

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

RELATORA SUBSTITUTA

**003. 0001508-74.2016.8.17.0000**  
**(0424301-2)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

**Agravo de Instrumento**

: Olinda

: **2ª Vara Cível**

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MANUEL SEBASTIÃO FRANCISCO

: MOISES FIGUEROA DE ALBUQUERQUE

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima

: 06/02/2018

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DA COBERTURA CONTRATUAL. CULPA CONCORRENTE DOS MORADORES. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Incompetência da Justiça Estadual. É da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as ações de indenização securitária relativas ao Sistema Financeiro de Habitação nos contratos que não possuam os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ para que a competência seja da Justiça Federal (Súmulas nº 94 e 112 do TJPE).

2. Ilegitimidade passiva. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do SFH, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. Precedentes do STJ.

4. Ilegitimidade Ativa. Quanto à legitimidade ativa para o feito, este E. Tribunal já tem entendimento sumulado de que o cessionário de contrato de gaveta tem legitimidade para pleitear o seguro habitacional, assim como os dependentes e sucessores do mutuário (Súmulas 56 e 59, TJPE). Outrossim, jurisprudência é firme no sentido de que, ainda que o contrato de financiamento esteja quitado, os sinistros ocorridos durante sua vigência são passíveis de indenização.

5. Prescrição Ânua. Tratando-se de dano gradual e progressivo, decorrente de vícios de construção não verificáveis de imediato, não há como precisar a data da ocorrência do sinistro, pois o agravamento da situação do imóvel pertencente aos autores inaugura, diariamente, um novo lapso prescricional (Súmula nº 111 do TJPE).

6. Da Cobertura Contratual. A Súmula nº 58 deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que "a existência de vício de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional".

7. Culpa Concorrente dos Moradores. Considerando que a manutenção preventiva antes da correção dos vícios de construção apontados não obstará a ocorrência dos danos, não há que se falar em exclusão da responsabilidade da seguradora, em culpa concorrente da autora ou em enriquecimento sem causa.

8. Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível

nº 0424301-2, acordam os Desembargadores integrantes da

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com o relatório, o voto e a ementa, que passam a integrar este aresto.

Recife, 6 de fevereiro de 2017. (2018)

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

RELATORA SUBSTITUTA

**004. 0004778-09.2016.8.17.0000**  
**(0435313-9)**

Comarca

**Agravo de Instrumento**

: Olinda

**Vara** : **2ª Vara Cível**  
 Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : NEUZA TIBURCIO DOS SANTOS  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves  
 Relator Convocado : Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima  
 Julgado em : 06/02/2018

EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGURADORA DEMANDADA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. APLICAÇÃO DO CDC. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Incompetência da Justiça Estadual. É da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as ações de indenização securitária relativas ao Sistema Financeiro de Habitação nos contratos que não possuam os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ para que a competência seja da Justiça Federal (Súmulas nº 94 e 112 do TJPE).

2. Prescrição Anua. Trata-se de dano gradual e progressivo, decorrente de vícios de construção não verificáveis de imediato, não há como precisar a data da ocorrência do sinistro, pois o agravamento da situação do imóvel pertencente aos autores inaugura, diariamente, um novo lapso prescricional (Súmula nº 111 do TJPE).

3. Aplicação do CDC. É possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento

nº 0435313-9, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, conforme voto da Desembargadora Relatora.

Recife, 6 de fevereiro de 2017. (2018)

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

RELATORA SUBSTITUTA

**005. 0008511-80.2016.8.17.0000**  
**(0446313-6)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

**Agravo de Instrumento**

: Recife

: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Antonio Jose da Silva

: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

: SEVERINA RAMOS DA CRUZ PEREIRA

: TEREZINHA BATISTA MOURA

: JOSE VENTURA DA SILVA

: ELOISA GLEICE FREITAS DE ALBUQUERQUE

: AMAURI FERRAZ DE AZEVEDO

: MARIA DE LOURDES GONÇALVES DA SILVA

: ITAMAR VICENTE DA SILVA

: Luís Vital do Carmo Filho(PE018992)

: Marco Antônio de Faria Brasileiro(PE022293)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima

: 06/02/2018

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DE PERÍCIA PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Incompetência da Justiça Estadual. É da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as ações de indenização securitária relativas ao Sistema Financeiro de Habitação nos contratos que não possuam os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ para que a competência seja da Justiça Federal - Resp. 1.091.363/SC; Súmulas nº 94 e 112 do TJPE.

2. Illegitimidade passiva. Independentemente de a seguradora não participar mais do Sistema Financeiro da Habitação, pode ser demandada na ação de responsabilidade obrigacional securitária, visto que, durante o período do contrato de mútuo, foi uma das beneficiárias do recolhimento dos prêmios na época de exteriorização furtiva e progressiva dos danos. Illegitimidade passiva rejeitada.
3. Prescrição Anua. O cômputo do prazo prescricional tem início a partir da data em que o segurado toma ciência do sinistro, sendo certo que se suspende a partir da data do pedido de indenização. Súmula nº 111/TJPE.
4. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90.
5. Deriva da dinâmica instaurada pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de inversão do ônus da prova quando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. Precedentes STJ. Precedentes TJPE.
6. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento

nº 0446313-6, em que figuram como agravante Sul América Companhia Nacional de Seguros, e agravada Antonio Jose da Silva e Outros, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, conforme voto da Desembargadora Relatora.

Recife, 6 de fevereiro de 2017. (2018)

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

RELATORA SUBSTITUTA

**006. 0048211-66.1993.8.17.0001  
(0490476-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

### Apelação

: Recife

: **Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Banorte Leasing Arrendamento Mercantil S/A ou Banorte Leasing Arrendamento Mercantil S/A

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

: Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Consulpart Empreendimentos S/A ou Consulpart Empreendimentos S/A

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima

: 06/02/2018

**E M E N T A:** APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CUMPRIMENTO DA MEDIDA COM EXAURIMENTO DA PRETENSÃO. CAUSA MADURA. RECURSO PROVIDO.

1. O feito está afetado por longa marcha processual, iniciada em 1993, quando pleiteada a medida liminar para reintegração de posse e culminou na expedição de carta precatória, por meio da qual foi exarado e cumprido mandado citatório.
2. Se o arrendatário deixa de pagar os aluguéis, o arrendador tem o direito de rescindir o negócio, devendo o primeiro devolver o bem ao segundo, nos termos do art. 1.197 do Código Civil de 2002.
3. Recurso provido para anular a sentença e julgar procedente pedido reintegratório da posse dos bens descritos na inicial, considerando rescindido o contrato de arrendamento mercantil de que tratam os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0490476-9, em que figura como apelante BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e como apelado CONSULPART EMPREENDIMENTOS S/A, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 6 de fevereiro de 2018.

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

RELATORA SUBSTITUTA



**007. 0000613-18.2015.8.17.0140  
(0477600-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

**Apelação**

: Água Preta

: **1ª Vara**

: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

: Hiran Leão Duarte(CE010422)

: Eliete Santana Matos(CE010423)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSE EDVAN COSTA DA SILVA

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz Catarina Vila-Nova Alves de Lima

: 06/02/2018

**E M E N T A:** APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANUÊNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ANGULARIZAÇÃO DO FEITO. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Oportunizada à parte comprovar a concordância do réu na suspensão do feito, alertando para os critérios estabelecidos no art. 313 do NCPC - especificamente, a hipótese de convenção entre as partes envolta pela incidência do inciso II - permaneceu inerte. A extinção do processo é medida que se impõe diante da inexistência, em verdade, de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015). Súmula nº 170, TJPE.

2. A hipótese não configura abandono da causa (art. 485, III, do CPC/15), porquanto o ato processual determinado pode ser praticado pelo advogado, sem necessidade de intervenção direta da parte, na medida em que cabe ao causídico diligenciar ou requerer providências ao Juízo visando localizar a parte demandada.

3. Não arbitrados honorários na origem, em decorrência do não aperfeiçoamento da citação, descabe majoração em sede recursal, a teor do que dispõe o art.85, §11, do NCPC.

4. Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0477600-7, em que figura como apelante CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e como apelado JOSE EDVAN COSTA DA SILVA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 6 de fevereiro de 2018.

JUÍZA CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA

RELATORA SUBSTITUTA

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02451 de Publicação (Analítica)**

**PUBLICAÇÃO** **ÍNDICE** **DE**

**Advogado**

**Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000887-21.2016.8.17.0730(0488952-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0003496-33.2016.8.17.0000(0430340-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0068972-20.2013.8.17.0001(0485117-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0005811-02.2014.8.17.0001(0470875-6)
Antonio Marzagão Barbuto Neto(SP196193)	005 0003496-33.2016.8.17.0000(0430340-6)
Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)	001 0021783-75.2015.8.17.0001(0431404-9)
Brunna Marques Perazzo(PE027708)	004 0045595-49.2015.8.17.0001(0492115-9)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	008 0007794-36.2014.8.17.0001(0451434-3)
Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)	002 0008154-79.2012.8.17.0990(0411223-8)
CAMILLA A. L. TAVARES(PE032262)	010 0057696-55.2014.8.17.0001(0495215-6)
CARLOS VELOSO(PE027270)	003 0000887-21.2016.8.17.0730(0488952-3)
DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)	005 0003496-33.2016.8.17.0000(0430340-6)
Diego Medeiros Papariello(PE029143)	010 0057696-55.2014.8.17.0001(0495215-6)

EGINAR JORDÃO DE VASCONCELOS	006 0068972-20.2013.8.17.0001(0485117-2)
NETO(PE037518)	
Everaldo T. Torres(PE014483)	003 0000887-21.2016.8.17.0730(0488952-3)
Flávia Almeida Moura Di Latella(MG109730)	007 0005811-02.2014.8.17.0001(0470875-6)
Félix Santos(PE016956)	002 0008154-79.2012.8.17.0990(0411223-8)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)	006 0068972-20.2013.8.17.0001(0485117-2)
Humberto Barreto Urquiza(PE019930)	005 0003496-33.2016.8.17.0000(0430340-6)
Ivan Maciel de Freitas(PE014928)	009 0061816-15.2012.8.17.0001(0346585-0)
João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)	003 0000887-21.2016.8.17.0730(0488952-3)
Luciana Moraes de Queiroz Galvão(PE019692)	003 0000887-21.2016.8.17.0730(0488952-3)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(MG063440)	007 0005811-02.2014.8.17.0001(0470875-6)
Manoel Flávio Veloso(PE023332)	003 0000887-21.2016.8.17.0730(0488952-3)
Maritza Fabiane Lima M. d. Souza(PE000711B)	006 0068972-20.2013.8.17.0001(0485117-2)
Mirella Figueiroa R. d. Santos(PE029559)	004 0045595-49.2015.8.17.0001(0492115-9)
NATALIA SERRANO BARBOSA GOMES OAB-PE:	010 0057696-55.2014.8.17.0001(0495215-6)
38.317	
Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)	010 0057696-55.2014.8.17.0001(0495215-6)
Paulo Ricardo Soriano De Souza(PE013443)	009 0061816-15.2012.8.17.0001(0346585-0)
Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)	008 0007794-36.2014.8.17.0001(0451434-3)
Rômulo Marinho Falcão(PE020427)	009 0061816-15.2012.8.17.0001(0346585-0)
Sergio Bermudes(RJ017587)	001 0021783-75.2015.8.17.0001(0431404-9)
Youshiro Yokota Neto(PE029667)	007 0005811-02.2014.8.17.0001(0470875-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0021783-75.2015.8.17.0001(0431404-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0008154-79.2012.8.17.0990(0411223-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0045595-49.2015.8.17.0001(0492115-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0003496-33.2016.8.17.0000(0430340-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0005811-02.2014.8.17.0001(0470875-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0007794-36.2014.8.17.0001(0451434-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0061816-15.2012.8.17.0001(0346585-0)

#### Relação No. 2018.02451 de Publicação (Analítica)

**001. 0021783-75.2015.8.17.0001  
(0431404-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

: Sergio Bermudes(RJ017587)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 02/08/2017

EMENTA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE AÉREO. IRMÃO DA VÍTIMA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. HERDEIROS E SUCESSORES. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

O seguro obrigatório (RETA) é exigido por lei e pelas normas aeronáuticas, a fim de indenizar tripulação, passageiros e terceiros em solo, quando vítimas de um acidente aéreo, independentemente de culpa, dolo ou atos ilícitos do segurado, segundo os limites de responsabilidade previstos em legislação específica.

Toda aeronave deve possuir seguro contendo essa cobertura, independentemente de sua operação ou utilização, sendo a legitimidade para receber a indenização em todas as modalidades de seguro, inclusive nos seguros obrigatórios, como é o caso do Seguro de Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo (RETA), regulada pelo art. 792 do Código Civil.

Os Tribunais pátrios, a respeito do tema, já se posicionaram no sentido de reconhecer que, nos casos em que a vítima deixou esposa e filhos - como ocorre na espécie - o irmão da vítima não detém legitimidade para pleitear indenização

Melhor sorte não acode o recorrente no que se refere o seguro facultativo, que tem por objetivo assegurar o risco da aeronave em si, segundo disposições livremente ajustadas entre as partes contratantes, constantes na apólice.

Na ausência de indicação de beneficiários, como ocorreu no presente caso, também deve ser aplicado o disposto no art. 792 do Código Civil, razão por que a indenização deverá ser paga à esposa e filhos do de cujus, nos limites do contrato, sendo justamente essa a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil.

Na condição de irmão da vítima, o recorrente não guarda a condição de herdeiro ou sucessor, haja vista a existência de cônjuge e filhos vivos por ocasião do acidente.

Conferir a via direta da ação de indenização securitária àqueles que não são beneficiários, além de acarretar uma diluição de valores, em evidente prejuízo dos que efetivamente fazem jus a uma compensação dos danos morais, como cônjuge e descendentes, vai de encontro ao enunciado n. 529 da Súmula do STJ.

Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação

nº 0431404-9, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**002. 0008154-79.2012.8.17.0990  
(0411223-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Olinda

: **1ª Vara Cível**

: WHIRLPOOL S.A

: Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ADRIANA CARNEIRO DA SILVA

: Félix Santos(PE016956)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 21/02/2018

## APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO

Comprovado nos autos que o produto (geladeira) apresentou vício na qualidade no prazo da garantia, falhando a primeira vez no dia 21/05/2012 e novamente em 30/05/2012.

Na segunda ficha de serviço consta que é necessário trocar o motor e outros itens. Acertada foi a sentença de primeiro grau ao entender que tal reparo, pela sua extensão, acarretaria diminuição do valor da geladeira, sendo legítima a recusa da consumidora apelada em recusar o reparo com base no disposto no art. 18 §3º do CDC.

Diante da prestação defeituosa do serviço por parte da apelante, resta configurado, também, o dano de ordem moral, vez que não pode ser considerado mero aborrecimento a situação daquele que em menos de uma semana vê o produto apresentar novo defeito após o primeiro reparo realizado, principalmente quando se trata de produto essencial a funcionalidade de uma casa, como é o caso da geladeira.

No que tange ao quantum arbitrado a título de dano moral, verifica-se que foram razoáveis os valores estabelecidos, sendo incabível a redução dos mesmos, vez que é entendimento dos Tribunais Superiores, e também deste Tribunal, ser possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos presentes autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação

nº 0411223-8, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**003. 0000887-21.2016.8.17.0730  
(0488952-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

**Apelação**

: Ipojuca

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

: EVELY AMANDA DA SILVA

: Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: CARLOS VELOSO(PE027270)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

: Luciana Moraes de Queiroz Galvão(PE019692)

: Everaldo T. Torres(PE014483)

: João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Roberto da Silva Maia  
 Julgado em : 21/02/2018

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO PROVADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inexiste nos autos mínimos indícios de prova do fato constitutivo do direito alegado pela parte Apelante, de modo que não há como se aplicar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que demanda prova minimamente suficiente a atestar a ocorrência de falha na prestação do serviço de abastecimento de água e saneamento básico. Precedentes deste E. TJPE.
2. Diante da ausência desses indícios mínimos, não há como presumir a ocorrência dos fatos narrados na exordial.
3. Majoração dos honorários de sucumbência, conforme art. 85, § 11, do CPC/2015.
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia  
 Desembargador Relator

**004. 0045595-49.2015.8.17.0001  
 (0492115-9)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

#### Apelação

: Recife  
**: Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
 : Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A  
 : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Willis Macio Bispo Ferreira  
 : Brunna Marques Perazzo(PE027708)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : 2ª Câmara Cível  
 : Des. Roberto da Silva Maia  
 : 07/02/2018

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. TRÂMITE ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEBILIDADE PERMANENTE. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL INCOMPLETA. DEBILIDADE PERMANENTE NA ESTRUTURA CRÂNIOENCEFÁLICA DE LEVE REPERCUSSÃO (25%). PERÍCIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MANTIDO. ENTENDIMENTO FIXADO NO RESP 1483620/SC - STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível nº. 0492115-9.

Recife, 08 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia  
 Desembargador Relator

**005. 0003496-33.2016.8.17.0000  
 (0430340-6)**

Comarca  
**Vara**  
 Agravte

#### Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

: Recife  
**: Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
 : FGW BRASIL COMERCIO DE GERADORES, PECAS E SERVICOS LTDA

Advog : DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : CATERPILLAR BRASIL LTDA  
 Advog : Antonio Marzagão Barbutto Neto(SP196193)  
 Advog : Humberto Barreto Urquiza(PE019930)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : CATERPILLAR BRASIL LTDA  
 Advog : Antonio Marzagão Barbutto Neto(SP196193)  
 Advog : Humberto Barreto Urquiza(PE019930)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : FGW BRASIL COMERCIO DE GERADORES, PECAS E SERVICOS LTDA  
 Advog : DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 Proc. Orig. : 0003496-33.2016.8.17.0000 (430340-6)  
 Julgado em : 21/02/2018

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

A obscuridade se verifica quando há manifesta dificuldade na compreensão do julgado, resultando na ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial, o que não ocorreu na espécie.

Comprovado nos autos que a atividade exercida pela empresa demandada não se tratava de distribuição, mas sim de verdadeira representação comercial, não há se falar em contradição entre as palavras ou expressões constantes nos documentos apontados e a caracterização da relação jurídica verdadeiramente existente.

O princípio da primazia da realidade deve prevalecer sobre a forma, não importando se no bojo do instrumento contratual fora estabelecido determinado vínculo obrigacional se, na realidade, a relação jurídica exercida pela empresa demandada em relação à embargante era a de representação comercial e não de distribuição.

O inconformismo da parte embargante limita-se com o resultado do julgamento que lhe foi adverso, sendo nítido o desvio da essência do instituto com fins nitidamente de revisão do julgado, hipótese inconcebível na estreita via dos aclaratórios, a teor do que dispõe o art. 1.022, I e II do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0430340-6, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**006. 0068972-20.2013.8.17.0001  
(0485117-2)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

#### Apelação

: Recife  
 : **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
 : BRUNO JOSE DA SILVA  
 : EGINAR JORDÃO DE VASCONCELOS NETO(PE037518)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)  
 : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)  
 : Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : 2ª Câmara Cível  
 : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 : 21/02/2018

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADO. IMPROCEDENCIA. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. PROCEDENTE.

Para que haja a devolução em dobro do indébito é necessária a comprovação de três requisitos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) que haja engano injustificável ou má-fé. Acrescentando que, no caso do art. 940 do CC, exige-se que haja a efetiva cobrança judicial pelo credor.

Para fazer jus a indenização por danos materiais é necessária a comprovação do efetivo dano suportado, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova que corrobore com alegação da parte autora, descabe a procedência do pedido.

Demonstrada a conduta ilícita da COMPESA, consubstanciada na falta de cuidado objetivo da concessionária em não verificar que a fatura estava suspensa em razão do pedido de revisão de consumo correspondente, promovendo o corte do fornecimento de serviço essencial ao consumidor, o dano causado ao demandante, que ficou sem acesso à água em sua residência por certo tempo, bem assim o nexo de causalidade entre a primeira e o segundo, impõe-se a condenação a título de danos morais.

A autor/apelado teve o fornecimento de água em sua residência suspenso, ante o equívoco quanto a cobrança da fatura suspensa, por certo período de tempo. Desse modo, considerando as circunstâncias da lide e a repercussão do dano sofrido pela parte autora, fixou-se o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0485117-2 em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**007. 0005811-02.2014.8.17.0001  
(0470875-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

## Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: BANCO BONSUCESSO S.A

: Flávia Ameida Moura Di Latella(MG109730)

: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(MG063440)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: AIRTON JOSE GONÇALVES DA SILVA

: Youshiro Yokota Neto(PE029667)

: BANCO BONSUCESSO S.A

: Flávia Ameida Moura Di Latella(MG109730)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: AIRTON JOSE GONÇALVES DA SILVA

: Youshiro Yokota Neto(PE029667)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 0005811-02.2014.8.17.0001 (470875-6)

: 07/02/2018

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO ART 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. Os Embargos de Declaração possuem pressupostos específicos relacionados no art. 1.022 do CPC, sendo inviáveis quando inexistente qualquer dos vícios ali previstos, capazes de macular a decisão proferida.

2. Inexistindo os requisitos dos aclaratórios, tendo em vista que foi devidamente fundamentada o acórdão, em cotejo com o arcabouço dos autos, não merece ser acolhido o recurso de embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Impõem-se, in casu, a teor do Art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, a aplicação de multa, fixada na alíquota de 2% sobre o valor atualizado da causa, em proveito do embargado.

4. Recurso rejeitado, à unanimidade de votos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração nº 0470875-6.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

**008. 0007794-36.2014.8.17.0001  
(0451434-3)**

**Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: CAMED - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA
Advog	: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: João Pedro Araujo de Acioli
Advog	: Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto da Silva Maia
Julgado em	: 07/02/2018

EMENTA: EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO CONTRA NEOPLASIA MALIGNA ESTADIAMENTO IV, CID10:C02 (NEOPLASIA MALIGNA NA FACE DORSAL DA LÍNGUA) DIAGNOSTICADA NO SEGURADO. DANO MORAL. QUANTUM MAJORADO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO), A INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. Tendo negado a cobertura securitária sob a justificativa de o tratamento prescrito ser experimental, o plano de saúde esbarrou em conduta abusiva e que vem sendo reiteradamente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, para o qual "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma" (STJ - AgRg no REsp 1.457.098/DF - Quarta Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Julg. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015).
2. "Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (STJ - AgRg no REsp 1.328.978/RS - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julg. 13.11.2012 - DJe 20.11.2012 - grifei).
3. O valor da indenização, majorado por este Juízo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se razoável e sensível às peculiaridades que rondam o caso.
4. Apelação a que se nega provimento. Recurso Adesivo provido.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação e dar provimento ao Recurso Adesivo, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, 08 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

**009. 0061816-15.2012.8.17.0001  
(0346585-0)**

**Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>21ª Vara Cível</b>
Apelante	: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advog	: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Espólio de José Frederico Sopriano de Souza Filho, representado por sua inventariante Angelina Albuquerque Soriano Souza
Advog	: Paulo Ricardo Soriano De Souza(PE013443)
Advog	: Ivan Maciel de Freitas(PE014928)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto da Silva Maia

Julgado em : 21/02/2018

EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PET SCAN. CLÁUSULA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência de inclusão pela ANS como tratamento obrigatório não implica a falta de responsabilidade da apelante pela cobertura. Se a doença do apelado é coberta pelo plano de saúde, cabe a ele fornecer toda a terapia necessária para a cura. Não cabe ao plano de saúde questionar as prescrições médicas, sob pena de colocar o consumidor em situação de franca desvantagem na contratação, uma vez que inviabilizará a realização do ato.
2. "Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (STJ - AgRg no REsp 1.328.978/RS - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julg. 13.11.2012 - DJe 20.11.2012).
4. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso, o objetivo compensatório da indenização e o efeito pedagógico gerado pela responsabilidade civil, entendendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado.
5. Apelo a que se nega provimento. Decisão Unânime.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação, tudo nos termos do voto do Relator, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

1 Malgrado o surgimento dos direitos fundamentais terem sido concebidos para tutelar o indivíduo contra as arbitrariedades do Estado, a evolução histórica fomentou o entendimento de que sua efetivação não é dever exclusivo do Estado, mas de toda a coletividade. Assim, institutos do Direito Privado, eminentemente patrimonialista, passaram a ser entendidos sob uma ótica constitucional, estendendo-se aos particulares o dever da efetivação e eficácia das tutelas previstas na Constituição.

**010. 0057696-55.2014.8.17.0001  
(0495215-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: NATALIA SERRANO BARBOSA GOMES OAB-PE: 38.317

: Manoel Ricardo Mendes

: CAMILLA A. L. TAVARES(PE032262)

: Diego Medeiros Papariello(PE029143)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 07/02/2018

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE NA ESTRUTURA CRÂNIO-FACIAL DE REPERCUSSÃO RESIDUAL (10%). PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pela apelada como consequência de acidente automobilístico.
2. Diante de tais prerrogativas, e atendo-se ao que foi exposto na perícia técnica de fls. 24/25, constata-se que o valor devido, em conformidade com a Lei nº 6.194/74 (nova redação conferida pelas Leis nº. 11.482/07 e nº. 11.945/09), consubstancia o importe de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), visto que avaliado o grau de comprometimento da debilidade, pelo profissional, em 10% (art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74), sendo apropriada a fixação deste percentual sobre os casos de danos corporais totais da estrutura crânio-facial, ou seja, a razão de 100% (cem por cento) sobre o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que perfaz o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) a que faz jus o autor em decorrência do sinistro, a título de indenização securitária DPVAT, conforme tabela da SUSEP.
3. A condenação em honorários advocatícios é ônus a ser suportado pela parte vencida, como consequência lógica da sucumbência.
4. Constatado que o apelante decaiu da parte mínima do seu pedido, deve a seguradora apelada arcar integralmente com as custas e honorários advocatícios, nos termos no disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC/15. Honorários mantidos.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.



## A C Ó R D Ã O

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível nº. 0495215-6.

Recife, 08 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

## Relação No. 2018.02452 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003271-47.2015.8.17.0000(0379817-8)
Ana Carolina Borba Lessa(PE018813)	002 0011106-52.2016.8.17.0000(0453304-8)
Ana Carolina Borba Lessa(PE018813)	003 0014591-94.2015.8.17.0000(0413561-1)
Ivan Ferreira(PE033740)	003 0014591-94.2015.8.17.0000(0413561-1)
Jessica Santos Gomes da Silva(PE036671)	002 0011106-52.2016.8.17.0000(0453304-8)
Jorge Luiz Gil Rodrigues(PE020225)	001 0003271-47.2015.8.17.0000(0379817-8)
João Humberto Martorelli(PE007489)	002 0011106-52.2016.8.17.0000(0453304-8)
João Humberto Martorelli(PE007489)	003 0014591-94.2015.8.17.0000(0413561-1)
João Vicente Neves Baptista(PE024015)	001 0003271-47.2015.8.17.0000(0379817-8)
Mario Neves Baptista Filho(PE003783)	001 0003271-47.2015.8.17.0000(0379817-8)
Maurício Beleski de Carvalho(PR036578)	002 0011106-52.2016.8.17.0000(0453304-8)
Maurício Beleski de Carvalho(PR036578)	003 0014591-94.2015.8.17.0000(0413561-1)
Tatiana Peres Gil Rodrigues(PE020207)	001 0003271-47.2015.8.17.0000(0379817-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003271-47.2015.8.17.0000(0379817-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0011106-52.2016.8.17.0000(0453304-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0014591-94.2015.8.17.0000(0413561-1)

## Relação No. 2018.02452 de Publicação (Analítica)

001. 0003271-47.2015.8.17.0000  
(0379817-8)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Estag.

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

## Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

: Recife

: 3ª V. Sucessões e Reg. Público

: Clementina Costa Cardoso e outros e outros

: Tatiana Peres Gil Rodrigues(PE020207)

: Jorge Luiz Gil Rodrigues(PE020225)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Mario Neves Baptista Filho(PE003783)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Larissa França Machado

: GUILHERMINA NOGUEIRA COSTA ANDRADE

: Mario Neves Baptista Filho(PE003783)

: João Vicente Neves Baptista(PE024015)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Clementina Costa Cardoso

: LUCINDA DAS GRAÇAS NOGUEIRA COSTA BEZERRA

: Tatiana Peres Gil Rodrigues(PE020207)

: Jorge Luiz Gil Rodrigues(PE020225)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0003271-47.2015.8.17.0000 (379817-8)

: 21/02/2018

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0379817-8- RECIFE

EMBARGANTE:

GUILHERMINA NOGUEIRA COSTA ANDRADE

ADVOGADO:

Mário Neves Baptista Filho (OAB PE 3.883)

EMBARGADO:

CLEMENTINA COSTA CARDOSO E OUTRO

ADVOGADO:

Tatiana Peres Gil Rodrigues (OAB PE 20.207)

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DATA DO JULGAMENTO:

21 DE FEVEREIRO DE 2018

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração constituem meio idôneo para ensejar o esclarecimento de obscuridade, a solução da contradição, o suprimento da omissão ou corrigir erro material verificado na decisão embargada. "Visam à inteireza, à harmonia lógica e à clareza do decism, aplainando dificuldades e afastando óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado".

Da análise do decism embargado facilmente se verifica não haver a contradição suscitada, tampouco omissão, restando matéria impugnada devidamente enfrentada e suficientemente clara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0379817-8, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

b

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

02 - ED no AI 0379817-8

**002. 0011106-52.2016.8.17.0000  
(0453304-8)**

Agravante  
Advog  
Advog  
Agravado  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator

**Agravo de Instrumento**

: ASFALTO NORDESTE LTDA  
: Jessica Santos Gomes da Silva(PE036671)  
: Maurício Beleski de Carvalho(PR036578)  
: ESSE ENGENHARIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA  
: Ana Carolina Borba Lessa(PE018813)  
: João Humberto Martorelli(PE007489)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Julgado em : 21/02/2018

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0453304-8 - RECIFE

AGRAVANTE:

ASFALTO NORDESTE LTDA

ADVOGADO:

Jéssica Santos Gomes da Silva (OAB PE 36.671) e outros (conforme RITJPE, Art. 66, III)

AGRAVADO:

ESSE ENGENHARIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO:

Ana Carolina Borba Lessa (OAB PE 18.813) e outros (conforme RITJPE, Art. 66, III)

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DATA DO JULGAMENTO:

21 DE FEVEREIRO DE 2018

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL CONFLITO COM A EXECUÇÃO MANEJADA.

Na Ação Revisional discute-se o valor devido, objeto da Execução, de modo que qualquer ato constrictivo decorrente da ação executiva pode entrar em conflito com eventual decisão que reconheça como devido valor diferente do ora executado.

Mesmo não se tratando de ações conexas e diante da impossibilidade de reunião dos feitos, ante a competência distinta para julgamento das ações, não é prudente deixar a Execução prosseguir normalmente, até seus trâmites finais, sob pena de conflitar com o julgamento final da Ação Revisional.

A hipótese dos autos trata-se de prejudicialidade externa, uma vez que a Ação de Execução depende do julgamento da respectiva Ação Revisional, a fim de se evitar prejuízo para qualquer das partes litigantes.

Existindo prejudicialidade, com fulcro no mencionado artigo art. 313, IV, "a", do CPC, é o caso de suspender a Ação de Execução, tendo em vista que a análise da questão meritória da impugnação depende do deslinde do feito da Ação Revisional apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0453304-8, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**003. 0014591-94.2015.8.17.0000  
(0413561-1)**

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

**Agravo no Agravo de Instrumento**

: Asfaltos Nordeste Ltda

: Maurício Beleski de Carvalho(PR036578)

: Esse - Engenharia, Sinalização e Serviços Especiais Ltda

: Ivan Ferreira(PE033740)

: Ana Carolina Borba Lessa(PE018813)

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: Asfaltos Nordeste Ltda

: Maurício Beleski de Carvalho(PR036578)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : Esse - Engenharia, Sinalização e Serviços Especiais Ltda  
Advog : Ivan Ferreira(PE033740)  
Advog : Ana Carolina Borba Lessa(PE018813)  
Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)  
Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
Proc. Orig. : 0014591-94.2015.8.17.0000 (413561-1)  
Julgado em : 21/02/2018

## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0413561-1 - RECIFE

#### AGRAVANTE:

ASFALTOS NORDESTE LTDA

#### ADVOGADO:

Maurício Beleski de Carvalho (OAB PR 36.578)

#### AGRAVADO:

ESSE - ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

#### ADVOGADO:

Ivan Ferreira (OAB PE 33.740)

#### RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

#### DATA DO JULGAMENTO:

21 DE FEVEREIRO DE 2018

EMENTA - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. INTEMPESTIVIDADE.

O artigo 525, I do CPC/1973 vigente à época, era taxativo quanto aos requisitos para o manejo do recurso instrumental, que deveria ser instruído obrigatoriamente, "com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

Ao não instruir corretamente o seu agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias previstas na Lei Processual, no caso, sem a certidão de intimação da decisão agravada (CPC/1973, art. 525, I), inviabilizando a aferição da tempestividade da irresignação, o agravante deixou de atender ao pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal de regularidade formal, que resultou na negativa de seguimento do recurso em razão de outro pressuposto extrínseco de admissibilidade, o da tempestividade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0413561-1, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

02 - AG no AI 0413561-1

**ACÓRDÃO**

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02453 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0001139-24.2016.8.17.0730(0488828-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0003403-70.2016.8.17.0000(0430071-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	010 0177889-70.2012.8.17.0001(0482940-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	011 0012231-86.2015.8.17.0001(0490701-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	012 0000506-42.2012.8.17.1380(0344154-7)
ANANDA LUISA DUARTE COSTA	005 0013448-07.2014.8.17.0000(0363610-2)
CAVALCANTI(PE033320)	
ANY MARIA P DE C CAVALCANTE(PE035287)	003 0010304-54.2016.8.17.0000(0451281-2)
Antonio Marzagão Barbutto Neto(SP196193)	007 0003403-70.2016.8.17.0000(0430071-6)
Brunna Marques Perazzo(PE027708)	011 0012231-86.2015.8.17.0001(0490701-7)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	012 0000506-42.2012.8.17.1380(0344154-7)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	005 0013448-07.2014.8.17.0000(0363610-2)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	004 0008173-09.2016.8.17.0000(0445224-0)
DESIREE CLARY DE A. S. A. D. COSTA(PE027286)	003 0010304-54.2016.8.17.0000(0451281-2)
Danielle Torres Silva(PE018393)	005 0013448-07.2014.8.17.0000(0363610-2)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	003 0010304-54.2016.8.17.0000(0451281-2)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	005 0013448-07.2014.8.17.0000(0363610-2)
Energita Lorenzatto Cauduro(PE001662A)	008 0096760-48.2009.8.17.0001(0464139-8)
Ernani de Castro Gamborgi(SC002195)	005 0013448-07.2014.8.17.0000(0363610-2)
Ernesto Gonçalves Cavalcanti(PE015468D)	007 0003403-70.2016.8.17.0000(0430071-6)
Filipe Augustus Pereira Guerra(PE027311)	012 0000506-42.2012.8.17.1380(0344154-7)
Flávia Soares Meneses(PE001244B)	004 0008173-09.2016.8.17.0000(0445224-0)
Francisco de Assis Zimmermann Filho(SC004200)	005 0013448-07.2014.8.17.0000(0363610-2)
Guilherme Lima Barreto(PE000648A)	005 0013448-07.2014.8.17.0000(0363610-2)
JOÃO GUILHERME C. G. D. MATTOS(PE030187)	007 0003403-70.2016.8.17.0000(0430071-6)
José Marcos do Espírito Santo(PE015073)	010 0177889-70.2012.8.17.0001(0482940-9)
João Batista Xavier da Silva(PE000735A)	005 0013448-07.2014.8.17.0000(0363610-2)
João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)	006 0001139-24.2016.8.17.0730(0488828-2)
KARLA GABRIELA SOUSA LEITE(PB011755)	003 0010304-54.2016.8.17.0000(0451281-2)
Karla Fabiana Sousa(PE024932)	009 0003057-04.2015.8.17.0470(0447494-0)
Lecyan Mendes Slovinski(SC004046)	005 0013448-07.2014.8.17.0000(0363610-2)
Leonardo Montenegro Duque de Souza(PE020769)	001 0087531-88.2014.8.17.0001(0448255-7)
Luiz Armando Camisão(SC002498)	005 0013448-07.2014.8.17.0000(0363610-2)
MARCUS VINICIUS XAVIER DE MELO(PB018957)	003 0010304-54.2016.8.17.0000(0451281-2)
Manoel Flávio Veloso(PE023332)	006 0001139-24.2016.8.17.0730(0488828-2)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	003 0010304-54.2016.8.17.0000(0451281-2)
Marcos Antônio da Silva(PE000739A)	005 0013448-07.2014.8.17.0000(0363610-2)
Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)	008 0096760-48.2009.8.17.0001(0464139-8)
Mariana R. B. de Gusmão(PE033466)	005 0013448-07.2014.8.17.0000(0363610-2)
Narriman Xavier da Costa(PB010334)	003 0010304-54.2016.8.17.0000(0451281-2)
Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)	004 0008173-09.2016.8.17.0000(0445224-0)
Nelson Azevedo Torres(PB011488)	003 0010304-54.2016.8.17.0000(0451281-2)
Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)	002 0006007-04.2016.8.17.0000(0439427-4)
Pedro Bento de Faria(SP343622)	007 0003403-70.2016.8.17.0000(0430071-6)
RAFAEL ROMANO ALMEIDA(PE001345B)	003 0010304-54.2016.8.17.0000(0451281-2)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	001 0087531-88.2014.8.17.0001(0448255-7)
Rafael Amorim Sarubbi(PE017121)	007 0003403-70.2016.8.17.0000(0430071-6)
Rafael dos Santos Campos(PE026425)	002 0006007-04.2016.8.17.0000(0439427-4)
Ricardo José Q. Azevedo Filho(PE029609)	010 0177889-70.2012.8.17.0001(0482940-9)
Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088D)	007 0003403-70.2016.8.17.0000(0430071-6)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)	011 0012231-86.2015.8.17.0001(0490701-7)
Suellen Poncell do Nascimento(PE028490)	009 0003057-04.2015.8.17.0470(0447494-0)
VANESSA GONÇALVES DOS SANTOS(PE001673A)	008 0096760-48.2009.8.17.0001(0464139-8)
Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)	010 0177889-70.2012.8.17.0001(0482940-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0087531-88.2014.8.17.0001(0448255-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0006007-04.2016.8.17.0000(0439427-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0010304-54.2016.8.17.0000(0451281-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0008173-09.2016.8.17.0000(0445224-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0013448-07.2014.8.17.0000(0363610-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0003403-70.2016.8.17.0000(0430071-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0096760-48.2009.8.17.0001(0464139-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0003057-04.2015.8.17.0470(0447494-0)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III  
Érika Rodrigues de Souza(PE020697)

012 0000506-42.2012.8.17.1380(0344154-7)  
007 0003403-70.2016.8.17.0000(0430071-6)

#### Relação No. 2018.02453 de Publicação (Analítica)

**001. 0087531-88.2014.8.17.0001  
(0448255-7)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

#### Apelação

: Recife  
: **Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
: BANCO DO BRASIL S.A  
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Edgar Thomas Teixeira  
: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE TEIXEIRA  
: Leonardo Montenegro Duque de Souza(PE020769)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Alberto Nogueira Virgínio  
: 31/01/2018

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CREDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REDUÇÃO DAS ASTREINTES DESCABIDA.

Conforme documentos acostados nos autos, tem-se que o termo final do título era dezesseis de dezembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), havendo, portanto, sido firmado sob a égide do CC de 1916.

Deste modo, mesmo que fosse aplicado o maior prazo prescricional do Código Civil de 1916, que era de vinte anos, o título estaria prescrito.

Ocorre que para o caso em tela o prazo prescricional é mais exíguo. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, como também do Superior Tribunal de Justiça, em vista do disposto no art. 52 do Decreto-lei n. 413/69 combinado com o art. 70 do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra, consagra ser trienal o prazo prescricional da cédula de crédito industrial.

Acertada a sentença ao reconhecer a prescrição e, por conseguinte, declarar a inexistência do débito, referente a referida cédula de crédito industrial.

As astreintes foram fixadas em um patamar razoável, não havendo razão para alteração do valor arbitrado pelo juiz de 1º grau, mormente quando consideradas as peculiaridades do caso concreto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0448255-7, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 19 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio  
Desembargador Relator

**002. 0006007-04.2016.8.17.0000  
(0439427-4)**

Comarca  
**Vara**  
Agravte  
Advog  
Agravdo  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

#### Agravo de Instrumento

: Recife  
: **Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: Aldemir Ferreira dos Santos  
: Rafael dos Santos Campos(PE026425)  
: MBM SEGURADORA S/A  
: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Roberto da Silva Maia  
: 07/02/2018

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA À IMPUGNAÇÃO QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA PELA VIA INSTRUMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 475-M, §3º, DO CPC/73 E ART. 203, §§1º E 2º, DO NOVEL CPC. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.015, PARÁGRFO ÚNICO, DO CPC. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PATRONO DO DEVEDOR. ART. 513, §2º, I, DO CPC. ERRO DA SECRETARIA NO CADASTRAMENTO DO ADVOGADO DA PARTE. INTIMAÇÃO INVÁLIDA. MULTA AFASTADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS. PARTES QUE NÃO DERAM CAUSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento nº 0439427-4.

Recife, 07 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

**003. 0010304-54.2016.8.17.0000  
(0451281-2)**

Comarca

**Vara**

Agravante

Advog

Advog

Agravado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Agravo de Instrumento

: Recife

: **Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: Narriman Xavier da Costa(PB010334)

: KARLA GABRIELA SOUSA LEITE(PB011755)

: Nelson Azevedo Torres(PB011488)

: MARCUS VINICIUS XAVIER DE MELO(PB018957)

: DESIREE CLARY DE ARAUJO S. A. DA COSTA(PE027286)

: RAFAEL ROMANO ALMEIDA(PE001345B)

: ANY MARIA P DE C CAVALCANTE(PE035287)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 21/02/2018

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 12.409/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.000/2014. COMPETE À CEF COMPROVAR DOCUMENTALMENTE O VÍNCULO COM FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

À UNANIMIDADE.

1. "A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática" (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 526.057/PR - Quarta Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Julg. 02.09.2014 - DJe 05.09.2014), exceto atribuir ao Judiciário o dever de oportunizar à CEF a manifestação sobre seu interesse e, por correspondência, o direito de a empresa pública federal ser intimada.

2. Oportunizada à CEF comprovar o risco que a referida ação representaria ao FCVS, não logrou a agravante apresentar documento válido acerca do vínculo, motivo pelo qual não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, mantendo-se a competência desta Justiça Estadual.

3. Não há como se aferir, com precisão, a ordem temporal dos fatos para fins contagem do prazo prescricional na medida em que os vícios de construção alegados na inicial, em geral, mostram-se atual e com natureza de continuidade. O lapso prescricional, em casos tais, renova-se a cada dia (TJPE, Ag 231987-9/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueiredo, julg. 15.04.2011).

4. Considerando que a parte demandada já efetuou o depósito judicial do valor estipulado para a realização da perícia técnica, bem como diante de flagrante hipossuficiência do agravado, é cabível a inversão do ônus da prova, buscando a facilitação da defesa do consumidor.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

nº 0451281-2, tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Recife/PE, 21 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

**004. 0008173-09.2016.8.17.0000**  
**(0445224-0)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Agravo de Instrumento**

: Olinda

: **1ª Vara Cível**

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Jorge Luiz Barreto de Gusmão

: MANOEL DORTA DOS SANTOS

: SILVIA FERREIRA DA SILVA

: SILVANIA MARIA PEREIRA DE MELO SILVA

: IVALDO BEZERRA DA SILVA

: Flávia Soares Meneses(PE001244B)

: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 07/02/2018

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENOVAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. QUANTIA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUÇÃO ANOS AUTOS, AINDA QUE NÃO OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As questões preliminares sobre incompetência do juízo e intervenção da CEF já debatidas em sede de processo de conhecimento com sentença transitada em julgado não podem ser novamente trazidas por ocasião de decisão em sede de cumprimento de sentença. Eficácia preclusiva, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

2. O fato de ser incontroverso o valor já depositado autoriza o seu levantamento pelos agravados, independentemente da prestação de caução, inclusive porque o caso dos autos se amolda ao determinado pela lei processual civil, art. 521, sendo caso de dispensa de caução. No caso em exame, o pleito de levantamento de valores se refere à quantia incontroversa, existindo, ainda, caução prestada nos autos, ainda que não obrigatória.

3. Recurso negado provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

1 Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

**005. 0013448-07.2014.8.17.0000#Embargos de Declaração no Agravo**

**de Instrumento**

**(0363610-2)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Advog

: Recife

: **Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Caixa Seguradora S/A

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: Mariana R. B. de Gusmão(PE033466)



Advog	: ANANDA LUISA DUARTE COSTA CAVALCANTI(PE033320)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado	: CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA DA SILVA e outros e outros
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Ernani de Castro Gamborgi(SC002195)
Advog	: Luiz Armando Camisão(SC002498)
Advog	: Francisco de Assis Zimmermann Filho(SC004200)
Advog	: Lecyan Mendes Slovinski(SC004046)
Advog	: João Batista Xavier da Silva(PE000735A)
Advog	: Guilherme Lima Barreto(PE000648A)
Advog	: Marcos Antônio da Silva(PE000739A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Caixa Seguradora S/A
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA DA SILVA
Embargado	: ALBERTO CESAR LOPES DA SILVA
Embargado	: JOAO COSTA DO NASCIMENTO
Embargado	: José Francisco da Silva
Embargado	: IVONETE BASTOS FERREIRA
Embargado	: RACHEL FERREIRA DA SILVA
Embargado	: EMANOEL COSTA BENICIO
Embargado	: MARIA LUCIA HOLANDA DE LIMA SOUZA
Embargado	: Maria de Lourdes Ferraz de Sá
Embargado	: VALFRIDO LUIS DE MELO
Embargado	: TEREZA CRISTINA BATISTA DA SILVA CAVALCANTI
Embargado	: Erenildo Francisco da Silva
Embargado	: Adriana Eulália Guedes da Silva
Embargado	: Murilo Araújo Campelo de Melo
Embargado	: JACQUELINE ELEODORA DOS SANTOS
Embargado	: GERALDO JORGE ALMEIDA REIS
Embargado	: Sandra de Miranda Leal
Embargado	: Luiz Cleto Melo da Silveira
Embargado	: SANDRA LUCCHESI
Embargado	: MARIA JOSE PESSOA ALVES DE LIMA
Embargado	: MARIA DA CONCEIÇÃO SALES DOMINGOS
Embargado	: Suzana Maria Pereira Bivar
Embargado	: Valdemar Amaro Ferreira Júnior
Embargado	: José Marcos dos Santos Alves
Embargado	: JOSE CARLOS DE LACERDA LEITE
Embargado	: JANETE DE SANTANA GOMES
Embargado	: SUELENE MARIA SOARES DE CARVALHO
Embargado	: VALDERIO DE ARAUJO SILVA
Embargado	: MARIA ZÉLIA DE ALMEIDA
Embargado	: JACILDA MARIA BATISTA DA SILVA
Embargado	: RONALDO CISNEIROS BEZERRA CAVALCANTI
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Ernani de Castro Gamborgi(SC002195)
Advog	: Luiz Armando Camisão(SC002498)
Advog	: Francisco de Assis Zimmermann Filho(SC004200)
Advog	: Lecyan Mendes Slovinski(SC004046)
Advog	: João Batista Xavier da Silva(PE000735A)
Advog	: Guilherme Lima Barreto(PE000648A)
Advog	: Marcos Antônio da Silva(PE000739A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto da Silva Maia
Proc. Orig.	: 0013448-07.2014.8.17.0000 (363610-2)
Julgado em	: 07/02/2018

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO ART 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

- Os Embargos de Declaração possuem pressupostos específicos relacionados no art. 1.022 do CPC, sendo inviáveis quando inexistente qualquer dos vícios ali previstos, capazes de macular a decisão proferida.
- Inexistindo os requisitos dos aclaratórios, tendo em vista que foi devidamente fundamentada o acórdão, em cotejo com o arcabouço dos autos, não merece ser acolhido o recurso de embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.
- Recurso rejeitado, à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração nº. 0363610-2.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

**006. 0001139-24.2016.8.17.0730  
(0488828-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Ipojuca

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

: WALDEMIRO JOSÉ DA CONCEIÇÃO

: Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

: João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 21/02/2018

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO PROVADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inexiste nos autos mínimos indícios de prova do fato constitutivo do direito alegado pela parte Apelante, de modo que não há como se aplicar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que demanda prova minimamente suficiente a atestar a ocorrência de falha na prestação do serviço de abastecimento de água e saneamento básico. Precedentes deste E. TJPE.

2. Diante da ausência desses indícios mínimos, não há como presumir a ocorrência dos fatos narrados na exordial.

3. Majoração dos honorários de sucumbência, conforme art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Visto, relatado e discutido o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

**007. 0003403-70.2016.8.17.0000  
(0430071-6)**

Comarca

**Vara**

Agravante

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**

: Recife

: **Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: CATERPILLAR BRASIL LTDA

: Antonio Marzagão Barbuto Neto(SP196193)

: Pedro Bento de Faria(SP343622)

: Érika Rodrigues de Souza(PE020697)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FGW BRASIL COMERCIO DE GERADORES, PECAS E SERVICOS LTDA

: Rafael Amorim Sarubbi(PE017121)

: JOÃO GUILHERME CAVALCANTI GOMES DE MATTOS(PE030187)

: Ernesto Gonçalo Cavalcanti(PE015468D)

: Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CATERPILLAR BRASIL LTDA

: Antonio Marzagão Barbuto Neto(SP196193)

: Pedro Bento de Faria(SP343622)

: Érika Rodrigues de Souza(PE020697)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FGW BRASIL COMERCIO DE GERADORES, PECAS E SERVICOS LTDA

: Rafael Amorim Sarubbi(PE017121)

Advog : JOÃO GUILHERME CAVALCANTI GOMES DE MATTOS(PE030187)  
 Advog : Ernesto Gonçalo Cavalcanti(PE015468D)  
 Advog : Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088D)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 Proc. Orig. : 0003403-70.2016.8.17.0000 (430071-6)  
 Julgado em : 21/02/2018

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. REJEITADOS.

Ausência de qualquer vício a ser sanado, buscando a parte embargante tão somente a reforma do acórdão embargado por estar contrário aos seus interesses.

O inconformismo da parte embargante limita-se com o resultado do julgamento que lhe foi adverso, percebendo-se o desvio da essência do instituto com fins nitidamente de revisão do julgado, hipótese inconcebível na estreita via dos aclaratórios, a teor do que dispõe o art. 1.022, I e II do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0430071-6, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**008. 0096760-48.2009.8.17.0001  
(0464139-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**

: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

: Energita Lorenzatto Cauduro(PE001662A)

: VANESSA GONÇALVES DOS SANTOS(PE001673A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARCELO DE SOUZA LIMA E SILVA e outro e outro

: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

: Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARCELO DE SOUZA LIMA E SILVA

: JAIRSO VIANA E SILVA

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0096760-48.2009.8.17.0001 (464139-8)

: 31/01/2018

EMENTA - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO PERANTE O PRIMEIRO GRAU. ERRO GROSSEIRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deve ser mantida a decisão terminativa que reconheceu a deserção do recurso, não cabendo reconhecimento da complementação do preparo, cujo comprovante não foi tempestivamente colacionado aos autos, porquanto é dever da parte zelar pelo cumprimento integral das determinações judiciais, evitando erros grosseiros, com protocolo perante a vara de origem e não diante deste Segundo Grau, instância perante a qual estava obrigada a protocolar o petição.

2. Agravo interno na apelação cível não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0464139-8, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 31 de 01 de 2017.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**009. 0003057-04.2015.8.17.0470**  
**(0447494-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Carpina

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina**

: ESPÓLIO DE ZULEIDE FELIX DA SILVA MELO

: MANOEL JOÃO DA SILVA - HERDEIRO DE ZULEIDE FELIX DA SILVA DE MELO

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO BONSUCESSO S.A

: Suellen Poncell do Nascimento(PE028490)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 21/02/2018

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 485, IV DO CPC/2015. ADEQUAÇÃO.

Não promovida a devida habilitação dos herdeiros após o falecimento da parte autora, mostra-se adequada a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 485, IV do CPC/2015), haja vista a inexistência de parte com capacidade no polo ativo da relação processual.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0447494-0, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 21 de 02 de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**010. 0177889-70.2012.8.17.0001**  
**(0482940-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Coopcardio - Cooperativa de Trabalho dos Médicos Cardiologistas do Estado de Pernambuco

: Ricardo José Q. Azevedo Filho(PE029609)

: Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Francisco Libânio dos Santos Neto

: José Marcos do Espírito Santo(PE015073)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 21/02/2018

EMENTA: CIVIL PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PARTE CONVENIADA A PLANO DE SAÚDE CREDENCIADO AO HOSPITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO NÃO CONVENIADO AO PLANO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. MÉDICO COOPERADO À AUTORA. ALEGAÇÃO DE CONTRATO TÁCITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS QUE INCUMBE À PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. APLICAÇÃO DO CDC. AFRONTA AO DEVER/DIREITO DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O arcabouço probatório presente nos autos, colacionado pela própria autora, não logrou demonstrar referida contratação, ou seja, ter-se o requerido obrigado à contraprestação objeto da presente ação.

2. Ao contrário, corrobora a versão do requerido, ora apelado, no sentido de que foi atendido no Hospital Real Português, em caráter de urgência, através de seu convênio de plano de saúde "FUSEX APTO", vinculado ao Ministério do Exército, o qual possui convênio com o referido hospital, nos termos do contrato de Credenciamento nº. 20/2010-OCS celebrado entre a União Federal/Exército Brasileiro/Hospital Militar de Área de Recife e o Real Hospital Português, às fls. 60/77.

3. Nesse contexto fático, o demandado logrou comprovar fato modificativo/extintivo do direito alegado pela autora na exordial, nos termos do art. 373, II, do CPC.

4. Assim, reitere-se, a autora/apelante não logrou demonstrar "contratação tácita" pelo requerido de profissional médico específico não conveniado ao seu plano de saúde, ou seja, que o apelado tinha ciência de que o serviço médico prestado não se encontrava segurado pelo seu plano de saúde, conveniado ao Real Hospital Português.

Ao contrário, o fato de o atendimento e procedimento ter sido realizado no referido hospital conveniado, ainda que por médico não conveniado, tem-se que situação jurídica se revestiu exteriormente por características que poderiam levar o consumidor a erro, ao supor ser o referido profissional médico também conveniado, em patente afronta ao art. 6º, III, do CDC.

5. Dessa forma, ausente a comprovação, por parte da autora/apelante de ter o requerido se obrigado à contraprestação aventada, impende seja mantida a sentença de improcedência, sem prejuízo de eventual ação contra o referido hospital, beneficiário pecuniário do contrato de credenciamento celebrado com o plano de saúde do requerido, vinculado ao Ministério do Exército, pelo serviço efetivamente prestado por seu profissional médico cooperado. Sentença mantida.

6. Recurso de apelação improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os recursos interpostos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação nº. 0482940-9, nos termos do voto do Relator.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

**011. 0012231-86.2015.8.17.0001**

**(0490701-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FADIA LOPES DA SILVA

: Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 07/02/2018

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. VALOR PAGO PELA SEGURADORA QUE REPRESENTA VALOR INFERIOR AO QUE FAZ JUS A PARTE. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pela apelada como consequência de acidente automobilístico.

2. Apelação da seguradora em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a requerida ao pagamento de indenização securitária em valor inferior ao montante pleiteado na exordial.

3. Atendo-se ao que foi exposto na perícia técnica de fls. 35/35-v, constata-se que o valor pago administrativamente pela ré/apelante consubstanciou valor inferior ao total devido, em conformidade com a Lei nº 6.194/74 (nova redação conferida pelas Leis nº. 11.482/07 e nº. 11.945/09), visto que avaliado o grau de comprometimento da debilidade, pelo profissional, em 50% (art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74), sendo apropriada a fixação deste percentual sobre os casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros, na razão de 25% sobre o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), perfazendo o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a que faz jus a autora em decorrência do sinistro, a título de indenização securitária DPVAT, conforme tabela da SUSEP.

4. Portanto, não assiste razão à insurgência da apelante em relação ao quantum da indenização securitária DPVAT fixada na sentença, vez que consubstancia o valor total a que faz jus a autora a título de complementação.

5. Honorários de sucumbência já fixados na sentença na ordem de 15% sobre o valor da condenação.

6. Apelo não provido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível nº. 0490701-7.

Recife, 08 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

**012. 0000506-42.2012.8.17.1380**  
**(0344154-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

### **Agravo na Apelação**

: Serrita

: **Vara Única**

: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Antonio da Cruz Sampaio

: Filipe Augustus Pereira Guerra(PE027311)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Antonio da Cruz Sampaio

: Filipe Augustus Pereira Guerra(PE027311)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 0000506-42.2012.8.17.1380 (344154-7)

: 21/02/2018

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO POR DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM O PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA. INADMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO CONFIRMADA.**

1. De acordo com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Enunciados nº 2 e 5 - direito intertemporal), aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a esses a abertura de prazos previstos no CPC/15 para sanar vício formal.

2. para fins de análise do presente recurso, interposto contra sentença exarada em 12/02/2014 e publicada no dia 13/02/2014 no DJE nº 31/2014, como é cediço, o art. 511 do Código de Processo Civil de 1973 determina que, no ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo quando exigido pela legislação pertinente, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. ao tempo do recurso, é entendimento firme na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ AgRg no Resp nº 970601) que a falta de número do processo na guia juntada aos autos enseja a pena de deserção, uma vez que não é possível a identificação de a qual processo se destina o recolhimento do preparo. 4. "Mesmo juntadas guias de recolhimento e comprovantes de pagamento aos autos, a falta de indicação do número correto do processo a que tais documentos se referem enseja a aplicação da pena de deserção" (STJ - AgRg no AREsp 225202/RJ - Terceira Turma - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - Julg. 11.12.2012 - DJe 17.12.2012).

5. "O momento da comprovação do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, com o correto preenchimento das guias, é no ato da interposição do recurso especial, sob pena de preclusão consumativa" (STJ - AgRg no AREsp 225202/RJ - Terceira Turma - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - Julg. 11.12.2012 - DJe 17.12.2012).

6. Agravo a que se nega provimento.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Des. Relator, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife/PE, 21 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02455 de Publicação (Analítica)**

**PUBLICAÇÃO**

**ÍNDICE DE**

**Advogado**

**Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0004732-58.2010.8.17.1090(0356773-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0008167-31.2015.8.17.0810(0492354-6)
Admilson André de Andrade(PE014349)	006 0049193-16.2012.8.17.0001(0488015-5)
Amanda Ferreira Koury(PE022045)	001 0004732-58.2010.8.17.1090(0356773-3)
Cristiana Bezerra Ribeiro(PE020671)	002 0064579-18.2014.8.17.0001(0469745-6)
Danielle Torres Silva(PE018393)	005 0003096-19.2016.8.17.0000(0429227-1)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	005 0003096-19.2016.8.17.0000(0429227-1)
Fábio Frasato Caires(PE001105A)	004 0008167-31.2015.8.17.0810(0492354-6)
Gustavo de Sá Barretto Filho(PE019557)	003 0087948-41.2014.8.17.0001(0446642-2)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)	001 0004732-58.2010.8.17.1090(0356773-3)
José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)	002 0064579-18.2014.8.17.0001(0469745-6)
João Alves Barbosa Filho(PE004246)	006 0049193-16.2012.8.17.0001(0488015-5)
Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)	001 0004732-58.2010.8.17.1090(0356773-3)
Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)	003 0087948-41.2014.8.17.0001(0446642-2)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	005 0003096-19.2016.8.17.0000(0429227-1)
Mônica Resende da Cunha Castro(PE012381)	002 0064579-18.2014.8.17.0001(0469745-6)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	001 0004732-58.2010.8.17.1090(0356773-3)
Rafael Novais de Souza Cavalcanti(PE029201)	002 0064579-18.2014.8.17.0001(0469745-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0087948-41.2014.8.17.0001(0446642-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0003096-19.2016.8.17.0000(0429227-1)

**Relação No. 2018.02455 de Publicação (Analítica)**

**001. 0004732-58.2010.8.17.1090  
(0356773-3)**

Comarca

**Vara**

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**

: Paulista

: **2ª Vara Cível**

: BARBARA MARIA MERGULHÃO DE LIMA

: Amanda Ferreira Koury(PE022045)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: BARBARA MARIA MERGULHÃO DE LIMA

: Amanda Ferreira Koury(PE022045)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 0004732-58.2010.8.17.1090 (356773-3)

: 07/02/2018

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N. 0356773-3**

**EMBARGANTE: BÁRBARA MARIA MERGULHÃO DE LIMA**

**EMBARGADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

**RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

**VOTO**

A embargante, pela terceira vez, dirige-se a este órgão fracionário manifestando a mesma irrisignação outrora revelada, para rediscutir matéria há muito preclusa e já constante de outros dois anteriores embargos declaratórios, já julgados.

Na última oportunidade, inclusive, este colegiado deliberou em aplicar-lhe a multa no percentual de 2% (dois por cento) prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

No estado atual do trâmite processual, não há qualquer matéria suscitada pelas partes que não tenha sido apreciada por este órgão fracionário, motivo pelo qual não nos cabe adentrar, pela terceira vez, na análise do mesmo tema.

Os presentes aclaratórios são flagrantemente protelatórios, tendo em vista que, não obstante já haver sido condenada ao pagamento da respectiva multa por essa prática, a parte embargante sequer visa a debater eventual vício do Acórdão alegadamente embargado, mas ataca julgamento cujo objeto há muito precluiu, não apenas para as partes, mas também para este órgão julgador.

É, portanto, inafastável a aplicação do art. 1.026, §3º, do CPC1, para a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) a ser aplicada sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao seu recolhimento.

Ademais, a teor do disposto no art. 1.026, §4º, que impede a admissão de novos aclaratórios em casos dessa natureza, é de bom tom advertir a parte embargante de que a reiteração de novos embargos de declaração dará ensejo à aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, c/c art. 814, ambos do CPC.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de receber os presentes Embargos Declaratórios, porém rejeitá-los, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, na alíquota de 10% (dez por cento), mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

É como voto.

Recife, 08 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N. 0356773-3

EMBARGANTE: BÁRBARA MARIA MERGULHÃO DE LIMA

EMBARGADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ANTERIORES CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. INTENÇÃO DE DISCUSSÃO DO TEOR DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, §3º, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

## A C Ó R D Ã O

Visto, relatado e discutido o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em recebê-los, porém rejeitá-los, com aplicação de multa, tudo nos termos do voto do Des. Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, 08 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

1 Art. 1.026. (...) §3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protetatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

2 Art. 1.026. (...) §4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protetatórios.

3 Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protetatório.

4 Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

-----

-----

-----

-----

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3182-0820



Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

1

0356773-3 (012)

**002. 0064579-18.2014.8.17.0001  
(0469745-6)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: 03855601 Agravo de Instrumento

: Edno dos Santos

: José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)

: Mônica Resende da Cunha Castro(PE012381)

: Cristiana Bezerra Ribeiro(PE020671)

: MARCOS DE SOUZA CAVALCANTI

: Rafael Novais de Souza Cavalcanti(PE029201)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 21/02/2018

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO. PROCEDÊNCIA. ART. 9º, III, DA LEI 8.245/91. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO VERIFICADA. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE MORADIA DO LOCATÁRIO INADIMPLENTE. INSUFICIÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA PERMANÊNCIA NO IMÓVEL.

Mostra-se adequada a sentença, não se constatando a alegada nulidade por cerceamento do direito de defesa do locatário/réu, pois os documentos por ele apresentados foram efetivamente analisados e, por fim, declarados inábeis a demonstrar o adimplemento da obrigação contratual.

Não se verifica nulidade processual por falta de capacidade postulatória, quando o autor possui advogado devidamente constituído nos autos, que participou ativamente ao longo de todo o processo, subscrevendo petição inicial, réplica, contrarrazões, entre outros petitórios. Ainda que tenham sido juntadas aos autos duas petições assinadas pela própria parte, a ausência de advogado para a prática desses atos não causou nulidade ao processo, pois não interferiu no julgamento do mérito e tampouco causou qualquer prejuízo para a defesa do réu, que teve plena ciência dos documentos acostados aos autos por meio de petição subscrita pelo autor, tendo-lhe sido, portanto, dada a oportunidade de impugná-los no momento devido.

O direito à moradia do locatário não goza de respaldo jurídico no caso concreto, eis que sua inadimplência no contrato de locação torna ilegítima sua permanência no imóvel e viola o direito de propriedade do locador.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0469745-6, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 26 de 02 de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**003. 0087948-41.2014.8.17.0001  
(0446642-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Martha Jordão de Vasconcelos

: Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

: Gustavo de Sá Barretto Filho(PE019557)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 07/02/2018

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DAR PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Apenas nos casos em que há grave abalo psicológico, dor e angústia em razão da afronta aos direitos inerentes à personalidade é que se há de reconhecer os danos morais.
2. No caso em análise, entendo que não restou demonstrado abalo à dignidade ou à moral da consumidora, capazes de afetá-la psicologicamente.
3. Considerando as peculiaridades do caso sob exame, o montante fixado na sentença se mostra insuficiente para remunerar dignamente o trabalho realizado pelo patrono do apelante. Razoável a fixação dos honorários de forma equitativa, nos termos do §8º do art. 85 do CPC. Levando-se em consideração que não se trata de causa complexa, bem como o trabalho desenvolvido pelo advogado, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
4. Apelação a que se dar parcial provimento. Decisão Unânime.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes recursos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

**004. 0008167-31.2015.8.17.0810**  
**(0492354-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Cível**

: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

: Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FABIANA MARIA DE OLIVEIRA

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 21/02/2018

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE REGISTRO DE NOTAS. CERTIDÃO OFICIAL DE EFETIVA ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. FÉ PÚBLICA. AVISO DE RECEBIMENTO - AR. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. A comprovação da efetiva entrega da referida notificação se fez através de certidão do oficial, que goza de fé pública (vide fl. 18), motivo pelo qual não há que se exigir, in casu, a possibilidade ("poderá"), e não necessidade, de ser comprovada por AR, ao contrário do entendimento adotado pelo juízo de origem. Precedentes.
2. Sentença anulada. Imperioso retorno dos autos ao juízo de origem para fins de regular processamento e julgamento do feito até seus ulteriores termos.
3. Recurso de apelação provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível nº. 0492354-6.

Recife/PE, 21 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

**005. 0003096-19.2016.8.17.0000**  
**(0429227-1)**

Comarca

#### Agravo de Instrumento

: Jaboatão dos Guararapes

**Vara** : **1ª Vara Cível**  
 Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : ELISANGELA MARIA DE SOUZA  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 Julgado em : 21/02/2018

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. LEGITIMIDADE DOS MUTUÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. DENUNCIÇÃO À LIDE AFASTADA. AVISO DE SINISTRO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS À CARGA DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.**

1. É entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em causas de indenização securitária, o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide será excepcional, apenas quando devidamente comprovado o interesse jurídico. Para tanto, é necessária a presença de três requisitos: contratos celebrados no período entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP 478/09 (02/12/1988 a 29/12/2009); contratos vinculados ao FCVS (apólices públicas); e, prova do efetivo comprometimento do FCVS. Não havendo preenchimento dos requisitos, desnecessária a intervenção da CEF no feito, devendo os autos permanecerem na Justiça Estadual, competente para processar e julgar a lide.

2. A relação jurídica se estabelece entre os segurados e a empresa seguradora, decorrendo daí a legitimidade para o polo ativo e passivo, respectivamente.

3. Não há se falar em inépcia da inicial, por que não se verifica qualquer das situações listadas no parágrafo único do Art. 295 do CPC (Art. 330, §1º do NCPC), havendo, ao contrário, perfeita consonância entre a narrativa e o pleito formulado, o qual decorre logicamente dos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos, e permite o pleno exercício do direito de defesa.

4. Afasta-se a alegada denúncia à lide da empresa construtora/agente financeiro, conquanto resta indubitoso que a relação jurídica em apreço é entre os autores e a seguradora agravante, sendo totalmente distinta da que existe entre essa última e a construtora, a qual não decorre de lei ou do contrato de seguro firmado entre os litigantes.

5. A falta de aviso de sinistro à seguradora não impede o exercício do direito de ação, não havendo, portanto, o caráter essencial do documento para a propositura da demanda. Precedente do TJPE.

6. De acordo com a Súmula nº 111/TJPE: "Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/ SFH, não havendo como se aferir, com precisão, a ordem temporal dos fatos para fins de contagem do prazo prescricional, na medida em que o sinistro que acomete o imóvel mostra-se atual e de natureza contínua, a pretensão do beneficiário do seguro renova-se a cada ano".

8. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH e, sendo assim, diante da hipossuficiência dos mutuários, deve ser invertido o ônus probatório nos moldes do Art. 6º do CDC. Por conseguinte, correta a decisão que determina o pagamento dos honorários periciais a cargo da seguradora.

9. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0429227-1 em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Des. Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**(0488015-5)**

Comarca : Recife  
**Vara** : **Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
 Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
 Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)  
 Apelado : Marinalva Jose da Silva  
 Apelado : GENILDO BERNARDO DA SILVA  
 Apelado : JAILTON BERNARDO DA SILVA  
 Apelado : JAILSON BERNARDO DA SILVA  
 Apelado : JAILZA BERNARDO DA SILVA  
 Advog : Admilson André de Andrade(PE014349)  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Roberto da Silva Maia  
 Julgado em : 07/02/2018

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. QUEDA DO ÔNIBUS. MORTE. VEÍCULO EM MOVIMENTO. NEXO CAUSAL. VEÍCULO FOI A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O seguro obrigatório (DPVAT), como cedição, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

2. Analisando a prova constante nos autos, constata-se que a seguradora demandada não comprova, que o veículo estava parado quando do momento do acidente, por outro lado restou comprovado pelo depoimento das testemunhas que o ônibus entrou em movimento quando a vítima sofreu o acidente, tombando da escadaria do ônibus, levando à morte.

3. Dessa forma, o veículo automotor foi causa determinante da ocorrência do evento danoso, razão pela qual presente o nexos causal a ensejar a indenização perseguida pelos autores.

4. Recurso de Apelação não provido.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível, tudo de conformidade com o voto do Relator.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia  
 Desembargador Relator

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

#### Relação No. 2018.02464 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0037940-94.2013.8.17.0001(0482775-2)
AUGUSTO CÉZAR TENÓRIO MOURA(PE031572)	001	0037940-94.2013.8.17.0001(0482775-2)
Marco Oliveira Pontes(PE020949)	001	0037940-94.2013.8.17.0001(0482775-2)
Marina de Albuquerque Pontes(PE036760)	001	0037940-94.2013.8.17.0001(0482775-2)
Pedro José de Albuquerque Pontes(PE030835)	001	0037940-94.2013.8.17.0001(0482775-2)

#### Relação No. 2018.02464 de Publicação (Analítica)

001. 0037940-94.2013.8.17.0001 (0482775-2)	Apelação
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>9ª Vara de Família e Registro Civil</b>
Apelante	: I. L. L. N.

Advog : Pedro José de Albuquerque Pontes(PE030835)  
 Advog : Marco Oliveira Pontes(PE020949)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelante : I. L. S. L. N. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)  
 Advog : AUGUSTO CÉZAR TENÓRIO MOURA(PE031572)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Reprte : S. R. A. S.  
 Apelado : I. L. S. L. N.  
 Advog : AUGUSTO CÉZAR TENÓRIO MOURA(PE031572)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Reprte : S. R. A. S.  
 Apelado : I. L. L. N.  
 Advog : Marina de Albuquerque Pontes(PE036760)  
 Advog : Marco Oliveira Pontes(PE020949)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Roberto da Silva Maia  
 Julgado em : 21/02/2018

## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0482775-2

COMARCA: RECIFE - 9ª VARA CÍVEL

APELANTES: I.L.L.N. E OUTRO

APELADOS: I.L.S.L.N. E OUTRO

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

## VOTO

Trata-se de Ação de Guarda Unilateral e Regulamentação de Visitas ajuizada pela genitora do menor Igor L.S.L.N., em virtude de descumprimento de acordos e visitas aleatórias do genitor da criança, decisões tomadas a respeito das matrículas escolares, entre outras questões, segundo alegou na petição inicial.

Na sentença, a magistrada decretou a guarda compartilhada firmada nos artigos 1.584, §§ 2º e 5º e 1.586, do Código Civil.

Inconformada, a genitora do menor insiste na guarda unilateral e o retorno à regulamentação de visitas anteriormente acordada.

O genitor também apelou da sentença pretendendo deslocar para sua residência o endereço fixo do menor, que a sentença deferiu à genitora, assim:

"Ante o exposto, com base na fundamentação supra extraída a partir das provas indicadas nos autos, decreto a GUARDA COMPARTILHADA do menor Igor Leonard Soares de Lima Nascimento, fixando a residência de moradia do menor com sua genitora e fixando-se a visitação paterna nos seguintes termos: a visita será feita pelo genitor quinzenalmente, pegando o infante na sexta-feira, após o expediente escolar, devolvendo-a na segunda-feira, devendo a criança ser deixada e apanhada na escola onde estudar; quanto à visita semanal, fica estipulado que o menor permanecerá na companhia do genitor às terças-feiras semanalmente, após o expediente escolar, devendo a criança ser devolvida na casa da genitora até às 18 horas, sendo que na semana em que não houver visitação paterna nos fins de semana a criança permanecerá em companhia do seu genitor desde a terça-feira após o expediente escolar, devolvendo o menor na quinta no início do expediente escolar. Nas festas de fim de ano, a criança passará o Natal com um dos genitores e o Ano Novo com o outro em anos alternados, a combinar entre os genitores; o menor passará os feriados nacionais alternadamente com os genitores, exceto se o feriado cair no fim de semana de visitação do outro genitor; a criança passará o dia das mães na companhia de sua genitora e o dia dos pais na companhia do genitor; metade das férias escolares será gozada na companhia de um dos genitores e a outra metade na companhia do outro; no dia do aniversário do genitor e no dia dos pais passará o dia com o genitor; no dia do aniversário da genitora e no dia das mães passará com a genitora; no aniversário da criança o período de convívio com os genitores será combinado entre estes". (fls. 156/157).

Igor completou 9 anos de idade no dia 25 de janeiro deste ano e sempre conviveu com a genitora, motivo pelo qual o endereço de residência permaneceu o mesmo, a fim de evitar mudança brusca na rotina do menor, conforme esclareceu a magistrada nos Embargos de Declaração (fl.173).

O fato de residir, oficialmente, com a genitora, utilizando o endereço dela, não descaracteriza a guarda compartilhada, porquanto também está consignado naquela decisão: "...assegurando-se ao genitor ampla visitação".

Observa-se, também, que, apesar de fixada a residência do menor no endereço da genitora os dias da semana estão distribuídos proporcionalmente, de forma quase alternada, nada havendo a corrigir ou reformar na sentença recorrida, pois não há prejuízo ao menor no que se refere à convivência com os pais.

Em consequência, o recurso interposto pelo genitor do menor não merece acolhida, no meu entender.

A irresignação materna com a sentença igualmente não faz sentido algum: o retorno à guarda unilateral seria um retrocesso em desfavor do menor.

A guarda compartilhada tornou-se padrão, tem sido recomendada até nos maiores litígios, sempre no interesse do menor que necessita da convivência dos pais e da família de ambos os pais, precisa sentir que há responsabilidade dos pais e que ambos a exercem em todos os momentos de sua existência: em casa, nas tarefas escolares, no lazer, na assistência médica, enfim ambos tomam decisões sobre a rotina do filho.

Em benefício da criança os genitores devem decidir todas as questões em conjunto, dividindo as responsabilidades especialmente nos assuntos de maior relevância.

Cada um precisa estar consciente de seu papel na vida do filho, pois "a guarda é direito condicionado ao interesse do menor e não dos pais e deve o aplicador do direito procurar resguardar ao máximo os interesses de um ser em formação que necessita crescer e ser educado em um ambiente sadio, onde reine a boa moral e educação" - opinião bem colocada pelo Ministério Público à fl.104.

Nesta instância, o Ministério Público destacou o seguinte: "a decisão a quo estabelece parâmetros para que seja atendido o melhor interesse da criança, podendo desfrutar do contato com o genitor. Acrescente-se que a falta de contato com o pai é bastante prejudicial ao desenvolvimento da criança, razão por que privá-la do contato com o genitor, além de causar-lhe forte sofrimento, pode desencadear problemas psicológicos de difícil, quiçá impossível, superação".

No mais, o regime de guarda não é imutável, podendo ocorrer, de futuro, outra alteração, se benéfica ao desenvolvimento da criança.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 234/239 e nego provimento às apelações interpostas pelos genitores do menor Igor L.L.N.

É o meu voto.

Recife, 21 de fevereiro de 2018

DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0482775-2

COMARCA: RECIFE - 9ª VARA CÍVEL

APELANTES: I.L.L.N. E OUTRO

APELADOS: I.L.S.L.N. E OUTRO

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA UNILATERAL PRETENDIDA PELA GENITORA. PRETENSÃO DO GENITOR EM RELAÇÃO AO ENDEREÇO FIXO DO MENOR NO LAR PATERNO. GUARDA COMPARTILHADA DEFERIDA CORRETAMENTE. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS DIAS DA SEMANA, FINS DE SEMANA, FERIADOS E FÉRIAS. NECESSIDADE DE CONVIVÊNCIA DO MENOR COM AMBOS OS PAIS. APELOS IMPROVIDOS.

1. A guarda compartilhada tornou-se padrão, sendo recomendada até nos maiores litígios, sempre no interesse do menor
2. O fato de residir com a genitora não causa prejuízo à visitação do genitor.
3. Sentença mantida. Recursos improvidos. .

A C Ó R D Ã O

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recife, 21 de fevereiro de 2018

DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATOR

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 2º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

4

0482775-2 (001)

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02459 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0041276-38.2015.8.17.0001(0486049-3)
Camila Cotias Filizola(PE039694)		003 0041276-38.2015.8.17.0001(0486049-3)
Frank Suend Araújo dos Santos(BA027410)		001 0008035-81.2015.8.17.1130(0478359-9)
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA		003 0041276-38.2015.8.17.0001(0486049-3)
CHARÃO(BA027072)		
MOACIR FALCÃO PEREIRA FILHO(PE036176)		002 0074887-50.2013.8.17.0001(0484315-4)
MÔNICA PIMENTEL DA SILVA(PE028931)		002 0074887-50.2013.8.17.0001(0484315-4)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)		002 0074887-50.2013.8.17.0001(0484315-4)
SARA CRISTINA MARQUES DA S.		001 0008035-81.2015.8.17.1130(0478359-9)
BANDEIRA(PE035135)		
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0008035-81.2015.8.17.1130(0478359-9)

**Relação No. 2018.02459 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0008035-81.2015.8.17.1130 (0478359-9)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Petrolina
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara Cível</b>
Apelante	: EDIVANILZA LOURDES DE SOUZA MARQUES
Apelante	: PAULO ROBERTO MARQUES DA LUZ
Advog	: Frank Suend Araújo dos Santos(BA027410)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: GEROISA DIAS
Apelante	: MARIA DALVA DIAS
Advog	: SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA(PE035135)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: GEROISA DIAS
Apelado	: MARIA DALVA DIAS
Advog	: SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA(PE035135)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: EDIVANILZA LOURDES DE SOUZA MARQUES
Apelado	: PAULO ROBERTO MARQUES DA LUZ
Advog	: Frank Suend Araújo dos Santos(BA027410)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Julgado em	: 22/02/2018

Apelação Cível n. 478.359-9\*\*

Apelante/apelados: Edivanilza Lourdes de Souza Marques e Paulo Roberto Marques da Luz

Apeladas/apelantes: Geroisa Dias e Maria Dalva Dias

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

**EMENTA:** Direito Civil. Apelação Cível. Indenização por danos materiais. Honorários advocatícios contratuais. Lide criminal anterior. Atuação judicial do patrono. Arts. 389, 395 e 404 do CC/02. Inaplicáveis. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Apelação dos autores a que se nega provimento. Condenação das rés por litigância de má-fé. Preliminar infundada. Ausência de proporcionalidade e razoabilidade. Apelo provido.

- Entendeu-se que a parte vencida, ao propor a demanda ou ao oferecer contestação, não age illicitamente, pois exerce o direito constitucional de ação/defesa (art. 5º, incisos XXX e LV), valendo então o brocardo romano "non videtur malum facere, qui jure suo utitur" - não parece agir mal quem se utiliza do próprio direito.
- Assim, não havendo ilicitude na atuação do vencido, descabe impor-lhe a obrigação de indenizar a parte vencedora pelos prejuízos decorrentes da contratação de advogado.
- Inaplicáveis os arts. 389, 395 e 404 do CC/02 que se referem apenas a atuação extrajudicial de advogado conforme precedentes do STJ (EREsp 1155527/MG e REsp 1566168/RJ).
- A simples arguição de preliminar infundada, por si, não importa em litigância de má-fé, até porque não se enquadra em nenhuma das condutas enumeradas pelo art. 80 do CPC/15. Por essa razão, irrazoável a aplicação de multa, ainda mais cumulada com indenização por danos processuais.
- Apelação dos autores não provida e apelação das rés provida.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação Cível n. 478.359-9, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Edivanilza Lourdes de Souza Marques e Paulo Roberto Marques da Luz e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Geroísa Dias e Maria Dalva Dias, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**002. 0074887-50.2013.8.17.0001  
(0484315-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Antonia Ribeiro de Souza

: MÔNICA PIMENTEL DA SILVA(PE028931)

: MOACIR FALCÃO PEREIRA FILHO(PE036176)

: Sulamérica Companhia de Seguro Saúde

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: Sulamérica Companhia de Seguro Saúde

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: Antonia Ribeiro de Souza

: MÔNICA PIMENTEL DA SILVA(PE028931)

: MOACIR FALCÃO PEREIRA FILHO(PE036176)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 22/02/2018

EMENTA: Apelação cível. Plano de saúde individual antigo não adaptado. Prescrição trienal. Reajuste por mudança de faixa etária. Cláusulas contratuais abusivas. Incidência das normas consumeristas. Desrespeito ao dever de informação previsto pelo CDC. Devolução dos valores pagos a maior. Dever de observância ao prazo prescricional. Possibilidade de aferição da abusividade dos reajustes à luz do CDC. Apuração de percentual adequado em fase de cumprimento de sentença. Danos morais. Não cabimento. Recurso apelatório parcialmente provido por unanimidade.

1 - Incide, no caso, o prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 206, §3º, IV, do CC/2002 em consonância com o entendimento fixado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.361.182 - RS. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 10.9.13, devem ser considerados prescritos os reajustes anteriores a 10.9.10.

2 - No caso, é irrelevante a apreciação da retroatividade da lei 9.656/1998, pois a abusividade dos reajustes pode ser aferida à luz do CDC. Precedentes.

3 - O STJ impôs três requisitos para a validade dos reajustes de planos de saúde individuais/familiares, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado (REsp 1568244/RJ).

4 - Embora o reajuste por faixa etária seja admitido, este deve obedecer a critérios objetivos e justos, sob pena de ser considerado abusivo à luz do Código de Defesa do Consumidor. Restou configurado o desrespeito ao dever de informação previsto pelo art. 6º, III, do CDC, pois as cláusulas contratuais em questão preveem formas de reajuste totalmente obscuras, de modo a impedir a exata compreensão por parte do consumidor.

5 - Eventuais reajustes implementados sob o título de "mudança de faixa etária" só poderiam ter ocorrido, no máximo, até os 71 anos da segurada, pois essa é a idade limite prevista pela tabela contratual. Logo, qualquer reajuste (com exceção dos reajustes anuais) aplicado após os 71 anos da segurada sob a justificativa de "mudança de sua faixa etária" é abusivo, notadamente por entrar em confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso e impossibilitar de forma discriminatória, a sua permanência no plano.

6 - Restando devidamente reconhecida a ocorrência de pagamento a maior em virtude de abusivos na mensalidade do plano de saúde da segurada, é evidente a necessidade de restituição dos valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional de três anos aplicável à espécie. Precedentes do STJ.

7 - É indevida a condenação da seguradora ao pagamento de danos morais, pois a simples cobrança indevida não traduz dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de afetar profundamente a esfera íntima das partes autoras/apeladas e ensejar reparação. Precedentes do TJPE.

8 - Recurso apelatório interposto por Antonia Ribeiro de Souza não provido por unanimidade.

9 - Recurso apelatório interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde parcialmente provido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido estes recursos apelatórios n. 484.315-4, em que figuram, como partes, as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso apelatório interposto por Antonia Ribeiro de Souza e em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado.

Recife,



EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**003. 0041276-38.2015.8.17.0001  
(0486049-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: CLARO S.A

: GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO(BA027072)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: RESPLENDOR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

: Camila Cótias Filizola(PE039694)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 22/02/2018

EMENTA: Apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais - Suspensão de serviço telefônico por cobranças indevidas - Ausência de danos morais a pessoa jurídica quando não há abalo à honra objetiva - Manutenção da obrigação da Operadora se se abster de suspender o serviço - Ausência de comprovação da regularidade das cobranças - Apelo parcialmente provido

1. É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual os danos morais sofridos por pessoa jurídica dependem de abalo à honra objetiva, ou seja, comprometendo a sua reputação. Não foi o caso dos autos, tendo a empresa autora apenas comprovado a falha na prestação de serviço, sem ter demonstrado o abalo da sua imagem perante clientes/terceiros, mesmo em se tratando de cote de serviço essencial. Portanto, deve ser reformada a sentença, no sentido de afastar a obrigação da Claro de indenizar por danos morais. Por outro lado, fica mantida a obrigação de abstenção de suspender os serviços, pois a Operadora não comprovou a regularidade das cobranças, sendo o seu o ônus, devido à impossibilidade de se exigir da empresa consumidora fazer prova negativa acerca da não utilização dos serviços indevidamente cobrados.

2. Reforma-se se a sentença, afastando a indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, as custas devem ser repartidas na proporção de 50% para cada parte, devendo cada parte arcar com os honorários do advogado da parte contrária, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00.

3. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação Cível n. 486049-3, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02448 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0046291-32.2008.8.17.0001(0424685-3)
Christianne Gomes da Rocha(PE020335)	003	0046291-32.2008.8.17.0001(0424685-3)
Marcos Antonio Sampaio de Macedo(CE015096)	002	0077562-49.2014.8.17.0001(0398723-3)
Pedro Sotero Bacelar(PE024634)	002	0077562-49.2014.8.17.0001(0398723-3)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Filho(PE008008)	001	0011563-16.2015.8.17.0810(0485469-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0077562-49.2014.8.17.0001(0398723-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0046291-32.2008.8.17.0001(0424685-3)

Álvaro Araújo de Almeida(PE014006)

003 0046291-32.2008.8.17.0001(0424685-3)

**Relação No. 2018.02448 de Publicação (Analítica)****001. 0011563-16.2015.8.17.0810****(0485469-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara Priv. Família e Reg. Civil**

: S. B. S.

: S. F. B. S.

: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Filho(PE008008)

: I. S. M.

: M. P. V.

: P. F. C. J. O. V.

: Amanda Marques Batista

: Maria Bernadete Martins de Azevedo

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 08/02/2018

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. ART. 178, II E ART. 279, do CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Tratando-se de litígio envolvendo crianças/adolescentes, incapazes, a condição especial da parte determina a atuação fiscalizadora do Ministério Público em todas as fases do processo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 485469-1, em que são parte as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença, propiciando a intimação do Ministério Público para oficiar no processo a partir do momento em que deveria intervir.

Recife, 08 fev 2018

Tenório dos Santos

Des. Relator

**002. 0077562-49.2014.8.17.0001****(0398723-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: NEIDE ALVES MACHADO

: Pedro Sotero Bacelar(PE024634)

: BANCO DO BRASIL S/A

: Marcos Antonio Sampaio de Macedo(CE015096)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 22/02/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. PAGAMENTO DO VALOR DESATUALIZADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM INCIDIR ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR ATÉ A INTEGRAL SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. O depósito judicial de valor não atualizado do débito não induz a sua integral satisfação, como ocorreu na presente situação, revelando-se equivocada conclusão obtida na sentença recorrida que declarou plena satisfação da dívida e deu por extinta a execução, sem que houvesse o pagamento do montante atualizado.

2. Recurso provido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0398723-3, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para anular a sentença, em conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 22 fev 2018

Tenório dos Santos

Des. Relator

**003. 0046291-32.2008.8.17.0001  
(0424685-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: TIM CELULAR S A

: Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Serraria Operária Ltda - OPERFLEX

: Álvaro Araújo de Almeida(PE014006)

: Serraria Operária Ltda - OPERFLEX

: Álvaro Araújo de Almeida(PE014006)

: TIM CELULAR S A

: Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Serraria Operária Ltda - OPERFLEX

: Álvaro Araújo de Almeida(PE014006)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: TIM CELULAR S A

: Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 0046291-32.2008.8.17.0001 (424685-3)

: 22/02/2018

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. No caso em pauta, restou demonstrada a existência de omissão, consubstanciada na ausência de fixação das verbas sucumbenciais aplicáveis ao caso concreto. 2. A medida que se impõe é o acolhimento dos presentes aclaratórios, para, sanando a correspondente omissão, fixar as verbas sucumbenciais. 3. Embargos providos. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação nº 0424685-3, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível, em DAR PROVIMENTO, unanimemente, tudo de acordo com o voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 22 fev 2018

Tenório dos Santos

Des. Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02454 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

003 0068327-05.2007.8.17.0001(0432158-6)

Danielle Torres Silva(PE018393)

003 0068327-05.2007.8.17.0001(0432158-6)

Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

003 0068327-05.2007.8.17.0001(0432158-6)

Elísia Helena de Melo Martini(PB001853A)

004 0009451-24.2012.8.17.0990(0491750-4)

Felipe Ramos de Nazaré(PE023556)

002 0111456-89.2009.8.17.0001(0445563-2)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)

004 0009451-24.2012.8.17.0990(0491750-4)

João Bosco Euclides da Silva(PE016301)	001 0013730-74.2016.8.17.0000(0459948-4)
Lis Bezerra Batista(PE019564)	004 0009451-24.2012.8.17.0990(0491750-4)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	003 0068327-05.2007.8.17.0001(0432158-6)
RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA(SP174784)	002 0111456-89.2009.8.17.0001(0445563-2)
Reginaldo Bezerra Duarte(PE015537)	001 0013730-74.2016.8.17.0000(0459948-4)
Rômulo Nei Barbosa de Freitas Filho(PE022375)	001 0013730-74.2016.8.17.0000(0459948-4)
VICTOR EMMANUEL P. G. B. D. SOUZA(PE037701)	001 0013730-74.2016.8.17.0000(0459948-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0013730-74.2016.8.17.0000(0459948-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0111456-89.2009.8.17.0001(0445563-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0068327-05.2007.8.17.0001(0432158-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0009451-24.2012.8.17.0990(0491750-4)

**Relação No. 2018.02454 de Publicação (Analítica)****001. 0013730-74.2016.8.17.0000  
(0459948-4)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravdo

Agravte

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Agravo no Agravo de Instrumento**

: Recife

: **Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: MARIA DA CONCEIÇÃO PADILHA JOTA e outro e outro

: João Bosco Euclides da Silva(PE016301)

: Reginaldo Bezerra Duarte(PE015537)

: Mauro Jose de Freitas Brandao e outro e outro

: VICTOR EMMANUEL PASCARETTA GALLO BARRETO DE SOUZA(PE037701)

: Rômulo Nei Barbosa de Freitas Filho(PE022375)

: BRUNO JOSE DE FREITAS BRANDAO e outro e outro

: MARIA DA CONCEIÇÃO PADILHA JOTA

: JOSÉ FELIX PEREIRA EVANGELISTA

: João Bosco Euclides da Silva(PE016301)

: Reginaldo Bezerra Duarte(PE015537)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Mauro Jose de Freitas Brandao

: CRISTIANE DE FREITAS BRANDÃO

: VICTOR EMMANUEL PASCARETTA GALLO BARRETO DE SOUZA(PE037701)

: Rômulo Nei Barbosa de Freitas Filho(PE022375)

: BRUNO JOSE DE FREITAS BRANDAO

: Espólio de LÚCIA MARIA ALCÂNTARA DE FREITAS

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 0013730-74.2016.8.17.0000 (459948-4)

: 08/02/2018

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONEXÃO. IDENTIDADE DAS PARTES. MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão deve ser analisada objetivamente, a partir do caso concreto apresentado, observando-se não só a existência de igualdade entre o objeto ou a causa de pedir das demandas, mas principalmente a existência da mesma relação jurídica de direito material constante nos feitos, evitando-se, por conseguinte, a proliferação de decisões conflitantes. Agravo de Instrumento improvido. Votação unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento e Agravo Interno nº 0459948-4, em que figura como Agravante Maria da Conceição Padilha Jota e Outro e, como agravado Mauro José de Freitas e Outros, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, com a perda superveniente do objeto do Agravo Interno, de conformidade com o voto e ata de julgamento.

Recife, 08 de fev de 2018 .

Tenório dos Santos

Desembargador Relator

**002. 0111456-89.2009.8.17.0001  
(0445563-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

**Apelação**

: Recife

: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A

: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA(SP174784)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Solange Maria de Albuquerque Ramos Nazaré

Advog : Felipe Ramos de Nazaré(PE023556)  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos  
Julgado em : 08/02/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. VESTIDO PARA CASAMENTO. MÃE DO NOIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. Compra de vestido de grife com defeitos.
2. Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano, causando abalo moral devidamente evidenciado.
3. Mostra-se proporcional e razoável o valor indenizatório a título de reparação moral, por condizente com os parâmetros adotados por esta Corte, bem como com as peculiaridades do caso em tela.
4. Recurso de apelação improvido.
5. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a Apelação Cível nº 0445563-2, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, mantendo os termos da sentença, em conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 08 fev 2018

Tenório dos Santos

Des.Relator

#### 003. 0068327-05.2007.8.17.0001 (0432158-6)

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: HAMILTON BATISTA DA SILVA

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: HAMILTON BATISTA DA SILVA

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 0068327-05.2007.8.17.0001 (432158-6)

: 22/02/2018

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O recurso de embargos de declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões. 2. In casu, percebe-se que a seguradora embargante almeja a rediscussão da matéria de fundo, já devidamente julgada de forma inequívoca. 3. A pretensão de rediscutir o mérito causae não se coaduna com a natureza e função dos embargos declaratórios. 4. Não é cabível o manejo dos aclaratórios com a finalidade única de promover o prequestionamento explícito da matéria discutida nos autos. 5. Embargos Improvidos. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação nº 0432158-6, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível, em conhecer do recurso para NEGAR-LHE provimento, unanimemente, tudo de acordo com o voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 22 fev 2018

Tenório dos Santos

Des. Relator

**004. 0009451-24.2012.8.17.0990  
(0491750-4)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Olinda

: **1ª Vara Cível**

: 00046157120138170990 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa

: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)

: Elísia Helena de Melo Martini(PB001853A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: RITA DE CÁSSIA CAVALCANTI

: Lis Bezerra Batista(PE019564)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Jones Figueirêdo

: 01/02/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INSURGÊNCIA A RESPEITO DO QUANTUM. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO. MAJORADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Na hipótese, é incontroverso que as condutas da recorrente ao promover a cobrança de parcelas do empréstimo consignado contratado pela apelada que estavam sendo regularmente descontadas, bem como ao inscrever o nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes configuraram dano moral a ensejar o pagamento de indenização.

2. A insurgência do recorrente cinge-se, tão somente, ao quantum fixado a título de indenização pelos danos morais suportados pela recorrida.

3. O montante arbitrado pelo juízo a quo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), revela-se proporcional e serve a atender ao intuito de desestimular a prática de novos ilícitos além de garantir o adequado conforto a que faz jus a autora, com base no art. 944 e seguintes, do CC.

4. Recurso a que se nega provimento à unanimidade. Majorados os honorários de sucumbência para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0491750-4, em que figuram como recorrente Banco Santander (Brasil) S.A. e como recorrida Rita de Cássia Cavalcanti ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO do Banco Santander (Brasil) S.A. e, de consequência, majorar os honorários de sucumbência para 20% do montante da condenação, na conformidade do relatório e voto, que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este aresto.

Recife, 01/02/2018.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02460 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO ÍNDICE DE**

**Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 André Frutuoso de Paula(PE029250)  
 Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)  
 João Eduardo Soares Donato(PE029291)  
 LUCIANA DE V. V. D. SILVEIRA(PE038697)  
 Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)  
 Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

**Ordem Processo**

001 0003613-07.2005.8.17.0001(0488832-6)  
 003 0012002-95.2016.8.17.0000(0455650-3)  
 003 0012002-95.2016.8.17.0000(0455650-3)  
 003 0012002-95.2016.8.17.0000(0455650-3)  
 001 0003613-07.2005.8.17.0001(0488832-6)  
 002 0036145-29.2008.8.17.0001(0453160-6)  
 002 0036145-29.2008.8.17.0001(0453160-6)  
 002 0036145-29.2008.8.17.0001(0453160-6)  
 002 0036145-29.2008.8.17.0001(0453160-6)

**Relação No. 2018.02460 de Publicação (Analítica)****001. 0003613-07.2005.8.17.0001  
(0488832-6)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Apelado  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Relator Convocado  
 Julgado em

**Apelação**

: Recife  
 : **Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
 : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 : João Eduardo Soares Donato(PE029291)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : ALDO GUEDES DE SOUZA LIMA  
 : Metalúrgica Itapoã S/A  
 : 3ª Câmara Cível  
 : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
 : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 : 22/02/2018

EMENTA: Apelação Cível. Ação de instituição e servidão. Indenização majorada por sentença. Astreintes. Cabimento. Obrigações de pagar. Recurso não provido. Decisão unânime.

1. Ficou evidente a intenção do legislador de permitir ao juiz a utilização de medidas coercitivas nas demandas que envolvam obrigações de pagar quantia. Inteligência do art. 139, IV, do CPC/15.
2. Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação Cível n. 488.832-6, em que figuram como partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em conhecer do apelo e NEGAR PROVIMENTO, na conformidade do relatório, do voto, ementa e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO  
 Desembargador Relator

**002. 0036145-29.2008.8.17.0001  
(0453160-6)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Embargante  
 Advog  
 Advog  
 Embargado  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Relator Convocado  
 Proc. Orig.  
 Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife  
 : **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
 : SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
 : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Jessica Kelly Lima dos Santos  
 : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)  
 : LUCIANA DE VASCONCELOS VELOSO DA SILVEIRA(PE038697)  
 : Jessica Kelly Lima dos Santos  
 : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
 : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : 3ª Câmara Cível  
 : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
 : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 : 0036145-29.2008.8.17.0001 (453160-6)  
 : 22/02/2018

EMENTA: Embargos de declaração. Suposta contradição não verificada. Aplicação de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ. Embargos rejeitados por unanimidade.

I - Não houve contradição ou omissão por parte do acórdão embargado, o qual apenas aplicou entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso repetitivo sobre o tema em voga (REsp 1568244/RJ), em estrita observância ao art. 927 do CPC/15.

II - Embargos rejeitados por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração n. 453.160-6, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM, os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**003. 0012002-95.2016.8.17.0000  
(0455650-3)**

**Agravo no Agravo de Instrumento**

Agravte	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Agravdo	: ELIAZAR CARLOS DA ROCHA e outros e outros
Advog	: André Frutuoso de Paula(PE029250)
Agravte	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: ELIAZAR CARLOS DA ROCHA
Agravdo	: LADJANE DE ALENCAR ROCHA
Agravdo	: EVANEIDE FERNADES DA SILVA
Agravdo	: JOSÉ BELARMINO DA SILVA
Agravdo	: MARIA DO ROSARIO DA SILVA NUNES
Agravdo	: MARIA JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA
Advog	: André Frutuoso de Paula(PE029250)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Proc. Orig.	: 0012002-95.2016.8.17.0000 (455650-3)
Julgado em	: 19/12/2017

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO RECURSO ANTECEDENTE - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo Interno nº 0455650-3, em que figuram como Agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, como Agravados, ELIAZAR CARLOS DA ROCHA E OUTROS, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, acordam o seguinte: "À unanimidade de votos, não se conheceu do Agravo Interno, nos termos do voto do Relator", notas taquigráficas e Termo de Julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02460 de Publicação (Analítica)**



**ÍNDICE DE****PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 André Frutuoso de Paula(PE029250)  
 Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)  
 João Eduardo Soares Donato(PE029291)  
 LUCIANA DE V. V. D. SILVEIRA(PE038697)  
 Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)  
 Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

**Ordem Processo**

001 0003613-07.2005.8.17.0001(0488832-6)  
 003 0012002-95.2016.8.17.0000(0455650-3)  
 003 0012002-95.2016.8.17.0000(0455650-3)  
 003 0012002-95.2016.8.17.0000(0455650-3)  
 001 0003613-07.2005.8.17.0001(0488832-6)  
 002 0036145-29.2008.8.17.0001(0453160-6)  
 002 0036145-29.2008.8.17.0001(0453160-6)  
 002 0036145-29.2008.8.17.0001(0453160-6)  
 002 0036145-29.2008.8.17.0001(0453160-6)

**Relação No. 2018.02460 de Publicação (Analítica)****001. 0003613-07.2005.8.17.0001  
(0488832-6)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Apelado  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Relator Convocado  
 Julgado em

**Apelação**

: Recife  
**: Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
 : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 : João Eduardo Soares Donato(PE029291)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : ALDO GUEDES DE SOUZA LIMA  
 : Metalúrgica Itapoã S/A  
 : 3ª Câmara Cível  
 : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
 : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 : 22/02/2018

EMENTA: Apelação Cível. Ação de instituição e servidão. Indenização majorada por sentença. Astreintes. Cabimento. Obrigações de pagar. Recurso não provido. Decisão unânime.

1. Ficou evidente a intenção do legislador de permitir ao juiz a utilização de medidas coercitivas nas demandas que envolvam obrigações de pagar quantia. Inteligência do art. 139, IV, do CPC/15.

2. Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação Cível n. 488.832-6, em que figuram como partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em conhecer do apelo e NEGAR PROVIMENTO, na conformidade do relatório, do voto, ementa e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**002. 0036145-29.2008.8.17.0001  
(0453160-6)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Embargante  
 Advog  
 Advog  
 Embargado  
 Advog  
 Advog  
 Embargado  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Relator Convocado  
 Proc. Orig.  
 Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife  
**: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
 : SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
 : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Jessica Kelly Lima dos Santos  
 : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)  
 : LUCIANA DE VASCONCELOS VELOSO DA SILVEIRA(PE038697)  
 : Jessica Kelly Lima dos Santos  
 : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
 : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : 3ª Câmara Cível  
 : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
 : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 : 0036145-29.2008.8.17.0001 (453160-6)  
 : 22/02/2018

EMENTA: Embargos de declaração. Suposta contradição não verificada. Aplicação de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ. Embargos rejeitados por unanimidade.

I - Não houve contradição ou omissão por parte do acórdão embargado, o qual apenas aplicou entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso repetitivo sobre o tema em voga (REsp 1568244/RJ), em estrita observância ao art. 927 do CPC/15.

II - Embargos rejeitados por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração n. 453.160-6, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM, os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**003. 0012002-95.2016.8.17.0000  
(0455650-3)**

**Agravo no Agravo de Instrumento**

Agravte	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Agravdo	: ELIAZAR CARLOS DA ROCHA e outros e outros
Advog	: André Frutuoso de Paula(PE029250)
Agravte	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: ELIAZAR CARLOS DA ROCHA
Agravdo	: LADJANE DE ALENCAR ROCHA
Agravdo	: EVANEIDE FERNADES DA SILVA
Agravdo	: JOSÉ BELARMINO DA SILVA
Agravdo	: MARIA DO ROSARIO DA SILVA NUNES
Agravdo	: MARIA JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA
Advog	: André Frutuoso de Paula(PE029250)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Proc. Orig.	: 0012002-95.2016.8.17.0000 (455650-3)
Julgado em	: 19/12/2017

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO RECURSO ANTECEDENTE - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo Interno nº 0455650-3, em que figuram como Agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, como Agravados, ELIAZAR CARLOS DA ROCHA E OUTROS, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, acordam o seguinte: "À unanimidade de votos, não se conheceu do Agravo Interno, nos termos do voto do Relator", notas taquigráficas e Termo de Julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02445 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE****PUBLICAÇÃO****Advogado**

Aluízio Gomes de Araújo(PE005040)  
 Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)  
 Jorge Baltar Buarque de Gusmão(PE027830)  
 Márcia Maria Barros Carneiro Peixoto(PE022748)  
 Roberto Ferreira de Almeida(PE011783)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

**Ordem Processo**

001 0000098-37.2005.8.17.1270(0311631-8)  
 001 0000098-37.2005.8.17.1270(0311631-8)  
 002 0018293-53.2009.8.17.0810(0300125-8)  
 002 0018293-53.2009.8.17.0810(0300125-8)  
 001 0000098-37.2005.8.17.1270(0311631-8)  
 001 0000098-37.2005.8.17.1270(0311631-8)  
 002 0018293-53.2009.8.17.0810(0300125-8)

**Relação No. 2018.02445 de Publicação (Analítica)****001. 0000098-37.2005.8.17.1270 (0311631-8)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Agravo na Apelação / Reexame Necessário**

: Santa Maria do Cambucá

: **Vara Única**

: Município de Santa Maria do Cambucá

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: Roberto Ferreira de Almeida(PE011783)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Marlene Maria de Lima

: Aluízio Gomes de Araújo(PE005040)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município de Santa Maria do Cambucá

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Marlene Maria de Lima

: Aluízio Gomes de Araújo(PE005040)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: 0000098-37.2005.8.17.1270 (311631-8)

: 20/02/2018

Ementa. Constitucional e Administrativo. Agravo interno em reexame necessário/apelação. Verbas trabalhistas devidas ao servidor contratado temporariamente. Direitos Constitucionais. Pagamento do salário-mínimo, das férias com o terço e do 13º Salário, referente ao período laborado e não afetado pela prescrição quinquenal. Recurso NÃO provido.

1. O recorrente se insurge através de Agravo Interno contra decisão terminativa que negou provimento ao reexame necessário - prejudicado o apelo voluntário - em razão de sentença proferida em reclamação trabalhista em que o Município de Santa Maria do Cambucá foi condenado ao pagamento do vencimento do mês de dezembro/2004 fixado em um salário-mínimo e das diferenças salariais de janeiro/2001 a dezembro/2004, com férias e 13ºs salários, tudo atualizado monetariamente sucumbência no patamar de 10 % (dez por cento) mais custas processuais.

2. O Município recorrente sustenta as mesmas razões do apelo, no sentido de que a sentença deve ser reformada porque, no seu entender, há clara nulidade no contrato administrativo lavrado com a autora, o que, portanto, exclui a pretensão aos direitos trabalhistas buscados na ação.

3. Contrarrazões não apresentadas.

4. As irrisignações não merecem prosperar. Isso porque a recorrida efetivamente trabalhou para o Município de janeiro/2000 a dezembro/2004, a convite do Prefeito, à época, no cargo de auxiliar de serviços gerais, todos os dias, na função de Gari, na Comunidade de Pau Santos, Município local, percebendo, à época, R\$ 120,00 (cento e vinte reais), valor este abaixo do salário-mínimo. Informou ainda que nunca recebeu férias ou mesmo 13º salários, além de estar sob vínculo informal. Por essa razão, essas verbas foram concedidas em sentença e foram mantidas pela decisão terminativa retro.

5. Ora. O art. 37, inciso IX da Constituição Federal determina que:

"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Frise-se que o presente inciso veio excepcionar as hipóteses de ingresso na administração pública por meio de concurso público, entendendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a r. exceção garante o Princípio da Continuidade do Serviço Público e que a inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público.

6. A alegação de nulidade do contrato administrativo em razão da informalidade na contratação não pode resultar em prejuízo ao hipossuficiente, muito menos, em enriquecimento ilícito em favor do Município, à custa da mão-de-obra de outros.

7. Ainda, é de se dizer que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, gerando a aparência da legalidade, especialmente, aos terceiros de boa-fé, como é o caso da contratado que aderiu ao ajuste com o Município, ainda que de modo informal, confiando na legalidade do Prefeito da época que o convidou para o trabalho.

8. Ademais, partindo-se do princípio basilar do direito, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (Nemo Auditor Propriam Turpitudinem Allegans). A nulidade do contrato não pode eximir o Município de pagar as verbas salariais ali previstas.

9. No mais, é certo que o contratado é servidor público, com relação funcional de natureza jurídico-administrativa, obedecendo a regime especial estabelecido em lei, não podendo recair sobre tal os direitos previstos ao trabalhador conceituado pela CLT (Consolidação das leis do Trabalho),

mas sim os direitos dispostos no art. 39, §3º, da CF/88, que estende os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

10. Assim, cabível é a condenação posta na sentença e a manutenção da decisão terminativa retro. Posicionamento pacificado nesta Corte de Justiça

11. No tocante aos honorários sucumbenciais, foram fixados em patamar equitativo (10% do valor da condenação), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, vigente à época, não havendo qualquer excesso. Devem, portanto, ser mantidos.

12. Recurso NÃO provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da

3ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas, anexos, que passam a fazer parte deste aresto.

Recife, 20/02/2018.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**002. 0018293-53.2009.8.17.0810  
(0300125-8)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Apelação / Reexame Necessário

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara da Faz. Pública**

: CONSTRUTORA ANCAR LTDA.

: Jorge Baltar Buarque de Gusmão(PE027830)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município de Jaboatão dos Guararapes

: Márcia Maria Barros Carneiro Peixoto(PE022748)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município de Jaboatão dos Guararapes

: Márcia Maria Barros Carneiro Peixoto(PE022748)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CONSTRUTORA ANCAR LTDA.

: Jorge Baltar Buarque de Gusmão(PE027830)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

: 23/01/2018

**EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ANUAL DE PREÇOS. INADIMPLEMENTO DAS FATURAS DE REAJUSTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 18 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITEADOS PELA PARTE DEMANDANTE. DADO PROVIMENTO AO APELO DA CONSTRUTORA DEMANDANTE.**

O presente julgamento resolve os apelos (fls. 311/321 e 324/333) interpostos em contrariedade à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes (fls. 305/308), nos autos da presente Ação de cobrança.

Em sua inicial, informa a Construtora autora que prestou serviços de infraestrutura urbana e drenagem ao Município apelado, tudo conforme o Edital de Concorrência Pública nº 001/1998 e Contrato

nº 120/1998-SEOSH.

Entretanto, alega a autora que o Município infringiu a cláusula 18 prevista no Edital de Concorrência, haja vista ter realizado o pagamento várias faturas com o valor desatualizado, desconsiderando o dever, legalmente e contratualmente previsto, de reajuste anual de preços.

Em consequência, resolvendo a presente lide, o magistrado a quo teve por extinguir o feito, com resolução de mérito, condenando o Município réu ao pagamento das faturas de reajustamento pleiteadas, totalizando o valor de R\$ 826.493,74 (oitocentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos).

Intimados quanto ao teor da sentença prolatada, as partes perseguem a reforma da mencionada decisão. A parte autora requereu em seu apelo a majoração dos honorários advocatícios. Em contrapartida, em seu apelo, o Município réu pleiteou a reforma da sentença com a decretação da prescrição da pretensão autoral.

O desfecho deste apelo pontua-se em averiguar se é devido o adimplemento das faturas de reajustamento emitidas pela Construtora demandante e se parte destas faturas estariam prescritas, como quer fazer valer o Município demandado.

Vencedora do Edital de Concorrência Pública nº 001/1998, a Construtora autora firmou Contrato nº 120/1998-SEOSH com o Município réu, a fim de fornecer a prestação de serviços de infraestrutura urbana e drenagem. Não obstante o pagamento das prestações avençadas, o réu não

se dispôs a cumprir com a cláusula 18 prevista no Edital lançado, a qual previa a aplicação de reajustamento anual dos preços decorrentes do contrato firmado.

Isso posto, sabe-se que os contratos administrativos possuem natureza jurídica diversa dos contratos privados, em decorrência, principalmente, da incidência de normas do direito público, sendo as de direito privado aplicadas de forma supletiva. Nesse sentido, quando o assunto é referente ao reajuste anual de preços, ou, consequentemente, ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, não podemos esquecer que o art. 37, inciso XXI da CF/88 prevê a existência de cláusulas que garantam a obrigação de adimplemento e manutenção das condições efetivas das propostas.

José dos Santos Carvalho Filho (atlas, CARVALHO FILHO, 2015, p. 202) ao se manifestar sobre o reajustamento dos contratos administrativos esclarece que "se caracteriza por ser uma fórmula preventiva, normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário".

Desta feita, os valores cobrados nas parcelas de reajustamento têm por objetivo fazer valer o cumprimento ao disposto constitucional e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, conforme previsão também prescrita no art. 57, §1º da Lei 8666/93.

Assim, considerando ainda o dever de vinculação ao instrumento convocatório, a previsão de reajuste contida na cláusula 18 do Edital de Concorrência (fl. 40), e a anuência ou ateste fornecida pelo próprio Município réu no verso das faturas acostadas às fls. 91/246, entendo como incontroverso o dever do demandado em arcar com o adimplemento das citadas faturas de reajustamento.

Em seguida, passando a análise da alegação de decorrência de prescrição, percebo que o réu, em sede de contestação, alegou que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional das dívidas existentes contra a Fazenda Pública seria o da data da realização de pagamento a menor, o que acarretaria, desse modo, a prescrição das parcelas de reajustamento. Entretanto, o magistrado da causa rechaçou tal argumento de que tais parcelas seriam "meras verbas acessórias das parcelas principais alegadamente pagas a menor", ao tempo que reconheceu que "os valores elaborados pela empresa demandante correspondiam ao real implemento necessário à manutenção da equação econômico financeira da avença".

Na ocasião, o julgador da causa ponderou que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional deveria ser dar, nos termos do art. 189 do CC, no momento em que as faturas de reajustes foram atestadas, mas não adimplidas, qual seja, em 07/12/2004.

Tomando como base o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32 e que a data do ajuizamento do presente feito se deu em 19/11/2009, o magistrado da causa entendeu por inexistente a prescrição das parcelas de reajustamento, determinando o pagamento da totalidade das faturas acostadas.

Ocorre que em seu apelo o Município réu vem novamente se insurgir contra o afastamento da incidência de prescrição, alegando desta vez que das faturas juntadas às fls. 91/246, vinte estariam prescritas, uma vez que o ateste dessas teria sido realizado em 07/05/2003.

Nessa ordem de ideias, percebo que mais uma vez andou bem o julgador da causa em fixar a data de 07/12/2004 como marco inicial para contagem do prazo prescricional das faturas de reajustamento, pois no verso de cada uma delas existem assentamentos assinados pelos representantes da Prefeitura do Município demandado, nos quais foram atestadas a ciência da "aplicação do reajuste, índices usados e cálculo do valor", não restando dúvidas de que o ateste do Município réu se deu naquela data.

Com efeito, não há do que se falar na prescrição das faturas datadas em 07/05/2003, haja vista que a violação da pretensão da empresa autora se deu no momento em que o demandado tomou conhecimento dos valores devidos e não realizou o posterior adimplemento.

Por fim, prevejo que o apelo da Construtora autora consiste apenas no pleito de majoração dos honorários advocatícios arbitrados em sede de sentença. De antemão, entendo que devem ser aplicadas as regras do art. 20 do CPC/1973, visto que a sentença foi proferida sob a égide daquele diploma.

À luz do disposto no art. 20, §4º do CPC de 1973, quando a Fazenda Pública restar vencida, como na hipótese presente, a verba honorária deverá ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que os honorários advocatícios devem representar um valor que ressalte a dignidade do trabalho prestado, sem, todavia, ensejar o enriquecimento sem causa.

No caso sub judice, o MM. Juiz de origem arbitrou os honorários advocatícios fixando-os no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quantia irrisória diante do valor atribuído a causa. Insta salientar que o montante estabelecido pelo juízo a quo não corresponde nem ao percentual de um por cento da referida verba, a qual foi atribuída no valor de R\$ 834.887,71 (oitocentos e trinta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme fls. 252/254.

Levando-se em conta as peculiaridades da presente demanda, à luz dos requisitos previstos no §3º do art. 20 do CPC de 1973 e ressaltando o princípio da proporcionalidade referente a importância da causa, vislumbro que merece reforma a verba sucumbencial fixada no decisum guerreado, motivo pelo qual, considero razoável o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Pelo exposto, voto pelo provimento do apelo interposto pela Construtora autora, para majorar os honorários advocatícios, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, mantendo o restante da sentença vergastada.

Por unanimidade, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte Construtora Ancar LTDA., nos termos do voto do Relator.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0300125-8, em que figuram como apelantes e apelados o Município de Jaboatão dos Guararapes e a Construtora Ancar LTDA.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela parte Construtora Ancar LTDA., tudo em conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

**ACÓRDÃO**

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02445 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Aluizio Gomes de Araújo(PE005040)	001 0000098-37.2005.8.17.1270(0311631-8)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	001 0000098-37.2005.8.17.1270(0311631-8)
Jorge Baltar Buarque de Gusmão(PE027830)	002 0018293-53.2009.8.17.0810(0300125-8)
Márcia Maria Barros Carneiro Peixoto(PE022748)	002 0018293-53.2009.8.17.0810(0300125-8)
Roberto Ferreira de Almeida(PE011783)	001 0000098-37.2005.8.17.1270(0311631-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000098-37.2005.8.17.1270(0311631-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0018293-53.2009.8.17.0810(0300125-8)

**Relação No. 2018.02445 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0000098-37.2005.8.17.1270 (0311631-8)</b>	<b>Agravo na Apelação / Reexame Necessário</b>
Comarca	: Santa Maria do Cambucá
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Autor	: Município de Santa Maria do Cambucá
Advog	: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog	: Roberto Ferreira de Almeida(PE011783)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: Marlene Maria de Lima
Advog	: Aluizio Gomes de Araújo(PE005040)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: Município de Santa Maria do Cambucá
Advog	: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Marlene Maria de Lima
Advog	: Aluizio Gomes de Araújo(PE005040)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Proc. Orig.	: 0000098-37.2005.8.17.1270 (311631-8)
Julgado em	: 20/02/2018

Ementa. Constitucional e Administrativo. Agravo interno em reexame necessário/apelação. Verbas trabalhistas devidas ao servidor contratado temporariamente. Direitos Constitucionais. Pagamento do salário-mínimo, das férias com o terço e do 13º Salário, referente ao período laborado e não afetado pela prescrição quinquenal. Recurso NÃO provido.

1. O recorrente se insurge através de Agravo Interno contra decisão terminativa que negou provimento ao reexame necessário - prejudicado o apelo voluntário - em razão de sentença proferida em reclamação trabalhista em que o Município de Santa Maria do Cambucá foi condenado ao pagamento do vencimento do mês de dezembro/2004 fixado em um salário-mínimo e das diferenças salariais de janeiro/2001 a dezembro/2004, com férias e 13ºs salários, tudo atualizado monetariamente sucumbência no patamar de 10 % (dez por cento) mais custas processuais.

2. O Município recorrente sustenta as mesmas razões do apelo, no sentido de que a sentença deve ser reformada porque, no seu entender, há clara nulidade no contrato administrativo lavrado com a autora, o que, portanto, exclui a pretensão aos direitos trabalhistas buscados na ação.

3. Contrarrazões não apresentadas.

4. As irrisignações não merecem prosperar. Isso porque a recorrida efetivamente trabalhou para o Município de janeiro/2000 a dezembro/2004, a convite do Prefeito, à época, no cargo de auxiliar de serviços gerais, todos os dias, na função de Gari, na Comunidade de Pau Santos, Município local, percebendo, à época, R\$ 120,00 (cento e vinte reais), valor este abaixo do salário-mínimo. Informou ainda que nunca recebeu férias ou mesmo 13º salários, além de estar sob vínculo informal. Por essa razão, essas verbas foram concedidas em sentença e foram mantidas pela decisão terminativa retro.

5. Ora. O art. 37, inciso IX da Constituição Federal determina que:

"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Frise-se que o presente inciso veio excepcionar as hipóteses de ingresso na administração pública por meio de concurso público, entendendo

a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a r. exceção garante o Princípio da Continuidade do Serviço Público e que a inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público.

6. A alegação de nulidade do contrato administrativo em razão da informalidade na contratação não pode resultar em prejuízo ao hipossuficiente, muito menos, em enriquecimento ilícito em favor do Município, à custa da mão-de-obra de outros.

7. Ainda, é de se dizer que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, gerando a aparência da legalidade, especialmente, aos terceiros de boa-fé, como é o caso da contratado que aderiu ao ajuste com o Município, ainda que de modo informal, confiando na legalidade do Prefeito da época que o convidou para o trabalho.

8. Ademais, partindo-se do princípio basilar do direito, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (Nemo Auditor Propriam Turpitudinem Allegans). A nulidade do contrato não pode eximir o Município de pagar as verbas salariais ali previstas.

9. No mais, é certo que o contratado é servidor público, com relação funcional de natureza jurídico-administrativa, obedecendo a regime especial estabelecido em lei, não podendo recair sobre tal os direitos previstos ao trabalhador conceituado pela CLT (Consolidação das leis do Trabalho), mas sim os direitos dispostos no art. 39, §3º, da CF/88, que estende os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

10. Assim, cabível é a condenação posta na sentença e a manutenção da decisão terminativa retro. Posicionamento pacificado nesta Corte de Justiça

11. No tocante aos honorários sucumbenciais, foram fixados em patamar equitativo (10% do valor da condenação), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, vigente à época, não havendo qualquer excesso. Devem, portanto, ser mantidos.

12. Recurso NÃO provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da

3ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas, anexos, que passam a fazer parte deste aresto.

Recife, 20/02/2018.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**002. 0018293-53.2009.8.17.0810  
(0300125-8)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação / Reexame Necessário

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara da Faz. Pública**

: CONSTRUTORA ANCAR LTDA.

: Jorge Baltar Buarque de Gusmão(PE027830)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município de Jaboatão dos Guararapes

: Márcia Maria Barros Carneiro Peixoto(PE022748)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município de Jaboatão dos Guararapes

: Márcia Maria Barros Carneiro Peixoto(PE022748)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CONSTRUTORA ANCAR LTDA.

: Jorge Baltar Buarque de Gusmão(PE027830)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

: 23/01/2018

**EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ANUAL DE PREÇOS. INADIMPLEMENTO DAS FATURAS DE REAJUSTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 18 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITEADOS PELA PARTE DEMANDANTE. DADO PROVIMENTO AO APELO DA CONSTRUTORA DEMANDANTE.**

O presente julgamento resolve os apelos (fls. 311/321 e 324/333) interpostos em contrariedade à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes (fls. 305/308), nos autos da presente Ação de cobrança.

Em sua inicial, informa a Construtora autora que prestou serviços de infraestrutura urbana e drenagem ao Município apelado, tudo conforme o Edital de Concorrência Pública nº 001/1998 e Contrato

nº 120/1998-SEOSH.

Entretanto, alega a autora que o Município infringiu a cláusula 18 prevista no Edital de Concorrência, haja vista ter realizado o pagamento várias faturas com o valor desatualizado, desconsiderando o dever, legalmente e contratualmente previsto, de reajuste anual de preços.

Em consequência, resolvendo a presente lide, o magistrado a quo teve por extinguir o feito, com resolução de mérito, condenando o Município réu ao pagamento das faturas de reajustamento pleiteadas, totalizando o valor de R\$ 826.493,74 (oitocentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos).

Intimados quanto ao teor da sentença prolatada, as partes perseguem a reforma da mencionada decisão. A parte autora requereu em seu apelo a majoração dos honorários advocatícios. Em contrapartida, em seu apelo, o Município réu pleiteou a reforma da sentença com a decretação da prescrição da pretensão autoral.

O desfecho deste apelo pontua-se em averiguar se é devido o adimplemento das faturas de reajustamento emitidas pela Construtora demandante e se parte destas faturas estariam prescritas, como quer fazer valer o Município demandado.

Vencedora do Edital de Concorrência Pública nº 001/1998, a Construtora autora firmou Contrato nº 120/1998-SEOSH com o Município réu, a fim de fornecer a prestação de serviços de infraestrutura urbana e drenagem. Não obstante o pagamento das prestações avançadas, o réu não se dispôs a cumprir com a cláusula 18 prevista no Edital lançado, a qual previa a aplicação de reajustamento anual dos preços decorrentes do contrato firmado.

Isso posto, sabe-se que os contratos administrativos possuem natureza jurídica diversa dos contratos privados, em decorrência, principalmente, da incidência de normas do direito público, sendo as de direito privado aplicadas de forma supletiva. Nesse sentido, quando o assunto é referente ao reajuste anual de preços, ou, conseqüentemente, ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, não podemos esquecer que o art. 37, inciso XXI da CF/88 prevê a existência de cláusulas que garantam a obrigação de adimplemento e manutenção das condições efetivas das propostas.

José dos Santos Carvalho Filho (atlas, CARVALHO FILHO, 2015, p. 202) ao se manifestar sobre o reajustamento dos contratos administrativos esclarece que "se caracteriza por ser uma fórmula preventiva, normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário".

Desta feita, os valores cobrados nas parcelas de reajustamento têm por objetivo fazer valer o cumprimento ao disposto constitucional e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, conforme previsão também prescrita no art. 57, §1º da Lei 8666/93.

Assim, considerando ainda o dever de vinculação ao instrumento convocatório, a previsão de reajuste contida na cláusula 18 do Edital de Concorrência (fl. 40), e a anuência ou ateste fornecida pelo próprio Município réu no verso das faturas acostadas às fls. 91/246, entendo como incontroverso o dever do demandado em arcar com o adimplemento das citadas faturas de reajustamento.

Em seguida, passando a análise da alegação de decorrência de prescrição, percebo que o réu, em sede de contestação, alegou que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional das dívidas existentes contra a Fazenda Pública seria o da data da realização de pagamento a menor, o que acarretaria, desse modo, a prescrição das parcelas de reajustamento. Entretanto, o magistrado da causa rechaçou tal argumento de que tais parcelas seriam "meras verbas acessórias das parcelas principais alegadamente pagas a menor", ao tempo que reconheceu que "os valores elaborados pela empresa demandante correspondiam ao real implemento necessário à manutenção da equação econômico financeira da avença".

Na ocasião, o julgador da causa ponderou que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional deveria ser dar, nos termos do art. 189 do CC, no momento em que as faturas de reajustes foram atestadas, mas não adimplidas, qual seja, em 07/12/2004.

Tomando como base o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32 e que a data do ajuizamento do presente feito se deu em 19/11/2009, o magistrado da causa entendeu por inexistente a prescrição das parcelas de reajustamento, determinando o pagamento da totalidade das faturas acostadas.

Ocorre que em seu apelo o Município réu vem novamente se insurgir contra o afastamento da incidência de prescrição, alegando desta vez que das faturas juntadas às fls. 91/246, vinte estariam prescritas, uma vez que o ateste dessas teria sido realizado em 07/05/2003.

Nessa ordem de ideias, percebo que mais uma vez andou bem o julgador da causa em fixar a data de 07/12/2004 como marco inicial para contagem do prazo prescricional das faturas de reajustamento, pois no verso de cada uma delas existem assentamentos assinados pelos representantes da Prefeitura do Município demandado, nos quais foram atestadas a ciência da "aplicação do reajuste, índices usados e cálculo do valor", não restando dúvidas de que o ateste do Município réu se deu naquela data.

Com efeito, não há do que se falar na prescrição das faturas datadas em 07/05/2003, haja vista que a violação da pretensão da empresa autora se deu no momento em que o demandado tomou conhecimento dos valores devidos e não realizou o posterior adimplemento.

Por fim, prevejo que o apelo da Construtora autora consiste apenas no pleito de majoração dos honorários advocatícios arbitrados em sede de sentença. De antemão, entendo que devem ser aplicadas as regras do art. 20 do CPC/1973, visto que a sentença foi proferida sob a égide daquele diploma.

À luz do disposto no art. 20, §4º do CPC de 1973, quando a Fazenda Pública restar vencida, como na hipótese presente, a verba honorária deverá ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que os honorários advocatícios devem representar um valor que ressalte a dignidade do trabalho prestado, sem, todavia, ensejar o enriquecimento sem causa.

No caso sub judice, o MM. Juiz de origem arbitrou os honorários advocatícios fixando-os no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quantia irrisória diante do valor atribuído a causa. Insta salientar que o montante estabelecido pelo juízo a quo não corresponde nem ao percentual de um por cento da referida verba, a qual foi atribuída no valor de R\$ 834.887,71 (oitocentos e trinta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme fls. 252/254.

Levando-se em conta as peculiaridades da presente demanda, à luz dos requisitos previstos no §3º do art. 20 do CPC de 1973 e ressaltando o princípio da proporcionalidade referente a importância da causa, vislumbro que merece reforma a verba sucumbencial fixada no decisum guerreado, motivo pelo qual, considero razoável o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Pelo exposto, voto pelo provimento do apelo interposto pela Construtora autora, para majorar os honorários advocatícios, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, mantendo o restante da sentença vergastada.

Por unanimidade, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte Construtora Ancar LTDA., nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0300125-8, em que figuram como apelantes e apelados o Município de Jaboatão dos Guararapes e a Construtora Ancar LTDA.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela parte Construtora Ancar LTDA., tudo em conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

### Relação No. 2018.02449 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
Adailton Raulino Vicente da Silva(PE000873A)	001 0047746-56.2013.8.17.0001(0336065-0)
Frederico Benevides Rosendo(PE012052)	002 (0066368-9)
Rafael Estevão de Oliveira Lima(PE027965)	002 (0066368-9)
Sílvio Lins de Albuquerque(PE014467)	001 0047746-56.2013.8.17.0001(0336065-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0047746-56.2013.8.17.0001(0336065-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 (0066368-9)

### Relação No. 2018.02449 de Publicação (Analítica)

001. 0047746-56.2013.8.17.0001 (0336065-0)	Apelação / Reexame Necessário
Comarca	: Recife
Vara	: <b>2ª Vara da Fazenda Pública</b>
Autos Complementares	: 03141271 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Autor	: INSTITUTO de APOIO à UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE
Advog	: Sílvio Lins de Albuquerque(PE014467)
Réu	: JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO NETO
Advog	: Adailton Raulino Vicente da Silva(PE000873A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Ana de Fátima Queiroz de Siqueira Santos
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Julgado em	: 15/12/2017

EMENTA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE MÉDICO. PROVA DE TÍTULOS. CLÁUSULA 6.3.3 DO EDITAL. DATA LIMITE PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM. DESRESPEITO AOS TERMOS EDITALÍCIOS. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS. LEGALIDADE E ISONOMIA. PREVISÃO GENÉRICA CONTIDA NO EDITAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA DO STJ, ENUNCIADO N. 266. DOCUMENTOS QUE NÃO CONDICIONAM À POSSE NO CARGO, PRESTANDO-SE APENAS PARA A AFERIÇÃO DE PONTOS EM ETAPA DO CONCURSO. PRECEDENTE DO STJ.

1. Trata-se de concurso público para provimento do cargo efetivo de médico da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - SES/PE. A Administração, quando lançou o Edital, decidiu instituir uma fase de títulos, dentre os quais está prevista a apresentação de "certificado de residência médica" com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.

2. O referido certificado de residência não constitui requisito para o exercício do cargo. Serve apenas para concessão de nota em etapa do concurso (prova de títulos), por esta razão resta inaplicável a Súmula do STJ, enunciado n. 266, que estabelece: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

3. Denota-se que o candidato apresentou seu certificado dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório, contudo não constava - no referido documento - o registro no CRM. De tal forma, o candidato descumpriu as regras estabelecidas no Edital do certame, razão pela qual a Administração agiu com acerto ao não lhe atribuir os pontos referentes à residência médica.

4. A cláusula 6.3.3 do Edital, bem como a respectiva estipulação de prazo para envio de documentos, não se mostram ilegais, tampouco colidem com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nessa mesma esguelha já decidiu a c. Corte Superior de Uniformização da Legislação

Infraconstitucional - STJ: "Não ofende qualquer direito líquido e certo, a decisão que, no ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos, fixou data-limite para a obtenção dos títulos. A regra foi estabelecida de forma geral, uniforme e imparcial, dirigida a todos os candidatos, não se verificando traço discriminatório capaz de macular o processo seletivo". Precedente: STJ - RMS 16929/MG, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgamento: 21/03/2006).

5. À luz das premissas transatas, a e. 4ª Câmara de Direito Público decidiu pela legalidade do ato administrativo que, em atenção ao princípio da vinculação ao Edital e da isonomia, deixou de atribuir os pontos ao candidato, pois ele descumpriu as regras do Edital ao entregar o título (Certificado de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia) sem registro no CRM.

8. Reexame Necessário provido, por maioria. Prejudicado o apelo voluntário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por maioria, em CONHECER E PROVER O PRESENTE REEXAME NECESSÁRIO, tudo nos termos do voto do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Desembargador Rafael Machado da Cunha, relator originário.

Recife, 15 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**002.**

**(0066368-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

## Agravo na Apelação

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

: Evelin Carvalho Monteiro de Arruda

: Frederico Benevides Rosendo(PE012052)

: Rafael Estevão de Oliveira Lima(PE027965)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município do Recife

: Américo Couto Coelho Bezerra e outros e outros

: Município do Recife

: Patrícia Lobo da Rosa Borges

: Evelin Carvalho Monteiro de Arruda

: Frederico Benevides Rosendo(PE012052)

: Rafael Estevão de Oliveira Lima(PE027965)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 66368-9

: 25/08/2017

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REEQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

1. É consabido que o servidor público que exerce funções típicas de cargo que não aquele em que foi investido, por determinação da Administração Pública, tem direito à percepção da diferença salarial entre o cargo ocupado e o exercido, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Trata-se inclusive de matéria pacificada no STJ por meio da súmula referencial nº 378, in verbis: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

2. A verificação do desvio de função, contudo, é questão de cunho eminentemente fático, de modo que compete à parte autora demonstrar cabalmente nos autos a sua concreta ocorrência. No caso em concreto, da minuciosa análise dos autos, não se constata a presença provas concretas no sentido de evidenciar que houve o trabalho efetivo na função de jornalista. A carteira assinada como "jornalista profissional" apenas comprova a autora adquiriu tal título, não sendo suficiente para demonstrar, por si só, o exercício da referida atividade.

3. De outra banda, no que tange ao documento acostado às fls. 231 dos autos processuais - declaração subscrita pelo Secretário de Habitação à época, Sr. Pedro Eurico de Barros e Silva, dando conta que a autora trabalhou em seu gabinete no período de 22/11/1983 a 1986 exercendo atividade compatível com a sua formação profissional de jornalista - observou-se, em linha com o juízo de piso, que o mesmo não é bastante para comprovar o indigitado desvio de função, porquanto as atividades descritas na aludida declaração (coleta de informações utilizadas na confecção de publicações da secretaria e organização de arquivo jornalístico para fins de subsidiar a elaboração de notícias e pronunciamentos), constituem tarefas típicas de secretaria, estando abrangidas pelo convênio de cooperação técnica de fls. 227/230, firmado entre a autora e a administração.

4. Agravo provido. Decisão por maioria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação Cível nº 0066368-9, em sessão realizada no dia 25 de 08 de 2017, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e l.

Recife, 28 de 02 de 2018

Des. José Ivo de Paula Guimarães - Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02450 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Beatriz Bergamini C. G. Coelho(RJ084111)	001 0000826-68.2008.8.17.1110(0255190-8)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0000826-68.2008.8.17.1110(0255190-8)
Cláudio de Melo Valença Filho(PE000665B)	001 0000826-68.2008.8.17.1110(0255190-8)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0000826-68.2008.8.17.1110(0255190-8)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)	001 0000826-68.2008.8.17.1110(0255190-8)
Jorge Henrique Gomes Pinto Filho(PE028145)	001 0000826-68.2008.8.17.1110(0255190-8)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0000826-68.2008.8.17.1110(0255190-8)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	001 0000826-68.2008.8.17.1110(0255190-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000826-68.2008.8.17.1110(0255190-8)

**Relação No. 2018.02450 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0000826-68.2008.8.17.1110 (0255190-8)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Comarca	: Pesqueira
<b>Vara</b>	: <b>Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira</b>
Apelante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A
Advog	: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
Advog	: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
Advog	: Jorge Henrique Gomes Pinto Filho(PE028145)
Advog	: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho(RJ084111)
Advog	: Cláudio de Melo Valença Filho(PE000665B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Edinaldo Santana e outros e outros
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Edinaldo Santana
Embargado	: Celina Cabral de Andrade
Embargado	: Maria Aparecida Almeida de Oliveira
Embargado	: Lidio Gomes de Aguiar (Idoso) (Idoso)
Embargado	: José Ivanildo de Espíndola
Embargado	: Raimunda Maria das Neves
Embargado	: Maria de Fátima Ribeiro amaral
Embargado	: José Edilson Santos Costa
Embargado	: Maria das Montanhas da Silva
Embargado	: Elenildo de Siqueira Moraes
Embargado	: Maria de Lourdes dos Santos Carneiro
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: Câmara Extraordinária Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig.	: 0000826-68.2008.8.17.1110 (255190-8)
Julgado em	: 19/12/2017

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).
2. Não pode o Embargante tentar em sede de embargos de declaração revisitar o julgado, objetivando sua reforma, desvirtuando assim a natureza do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, tombado sob o nº 255190-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes deste Órgão Fracionário do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 19/12/2017.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

### Relação No. 2018.02446 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0009777-54.2009.8.17.1130(0381396-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0004655-11.2016.8.17.0000(0434809-6)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0009777-54.2009.8.17.1130(0381396-5)
Danielle Torres Silva(PE018393)	002 0004655-11.2016.8.17.0000(0434809-6)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	002 0004655-11.2016.8.17.0000(0434809-6)
FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)	002 0004655-11.2016.8.17.0000(0434809-6)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)	001 0009777-54.2009.8.17.1130(0381396-5)
Izabel Urquiza Godoi Almeida(PE012825)	001 0009777-54.2009.8.17.1130(0381396-5)
João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)	002 0004655-11.2016.8.17.0000(0434809-6)
Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)	001 0009777-54.2009.8.17.1130(0381396-5)
KILDARE JOSÉ MARINHO SOARES(BA031958)	003 0000212-15.2007.8.17.0620(0387102-7)
Leonardo de Lima e Silva Bagno(RJ110807)	002 0004655-11.2016.8.17.0000(0434809-6)
Manoel Nogueira dos Santos(PE012970)	003 0000212-15.2007.8.17.0620(0387102-7)
Mario Jorge Cardoso de Oliveira(PE001256A)	003 0000212-15.2007.8.17.0620(0387102-7)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	001 0009777-54.2009.8.17.1130(0381396-5)
Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)	001 0009777-54.2009.8.17.1130(0381396-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0004655-11.2016.8.17.0000(0434809-6)

### Relação No. 2018.02446 de Publicação (Analítica)

001. 0009777-54.2009.8.17.1130 (0381396-5)	Embargos de Declaração na Apelação
Comarca	: Petrolina
Vara	: 1ª Vara Cível
Apelante	: SUL AMÉRICA COMPAINHA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
Advog	: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
Advog	: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
Advog	: Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)
Apelante	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advog	: Izabel Urquiza Godoi Almeida(PE012825)
Apelado	: AILMA CARDEAL NUNES. e outros e outros
Advog	: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

Apelado : SUL AMÉRICA COMPAINHA NACIONAL DE SEGUROS S.A.  
 Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
 Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
 Advog : Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)  
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPAINHA NACIONAL DE SEGUROS S.A.  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : AILMA CARDEAL NUNES.  
 Embargado : APOLONIO JOAO RODRIGUES  
 Embargado : ALEXANDRE DE SOUZA COSTA  
 Embargado : JOAQUIM ARAUJO NETO.  
 Embargado : ALBERTO ALEXANDRE LIMA  
 Embargado : ANTONIO CARLOS SOUZA.  
 Embargado : ANTONIA DE ARAUJO.  
 Embargado : GENESIO JOSE DE SOUZA  
 Embargado : MARIA DO SOCORRO LIBERAL DE OLIVEIRA  
 Embargado : VALDETE PEREIRA DE SOUZA.  
 Embargado : HERMINIO CHAGAS DOS SANTOS  
 Embargado : MARIA MERCEDES GOMES SILVA.  
 Embargado : PAULO VEIRA DA SILVA.  
 Advog : Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Extraordinária Cível  
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 Proc. Orig. : 0009777-54.2009.8.17.1130 (381396-5)  
 Julgado em : 21/02/2018

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1) A simples leitura do acórdão impugnado, bem como do relatório e votos, os quais, ressalte-se, fazem parte do julgado, demonstram que o ponto tido como omissos nesses embargos foram enfrentados.

2) Foi devidamente exposto que os requisitos estabelecidos no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (demonstração de interesse jurídico, da existência de apólice pública, e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), o que seria o ponto nodal para o deslocamento da competência, continuam válidos, mesmo após a Lei 13.000/2014.

3) Ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do CPC, não há como prosperar o inconformismo. Se a decisão não fez justiça à embargante, o recurso cabível para reformá-la é outro. Embargos declaratórios não se prestam para tal.

4) Aclaratórios conhecidos, porém à unanimidade rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração supramencionados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária Cível deste Tribunal, UNANIMEMENTE, em REJEITÁ-LOS, tudo em conformidade com a ementa e o voto em anexo, os quais passam a integrar este julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**002. 0004655-11.2016.8.17.0000  
(0434809-6)**

Comarca

**Vara**

Agravante

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

**Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst**

: Petrolina

: **1ª Vara Cível**

: LAECIANI VALÉRIA DA SILVA GOMES e outros e outros

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: Leonardo de Lima e Silva Bagno(RJ110807)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: LAECIANI VALÉRIA DA SILVA GOMES

: JOANICE SANTANA NASCIMENTO

Embargado	: ADALBERTO GONZAGA DA CRUZ JÚNIOR
Embargado	: FRANCISCO JOSÉ LIBERALINO
Embargado	: JOSÉ MARQUES GUIMARÃES
Embargado	: LUCIA JOSENITA DA SILVA SOUZA
Embargado	: MARIA DAS DORES TORRES DOS SANTOS MAXIMIANO
Embargado	: MARCO AURÉLIO GOMES CARDOSO
Embargado	: DANIEL DO SACRAMENTO
Embargado	: MARIA GORETE BARBOSA DE SOUSA
Embargado	: RICARDO DE ALMEIDA MARTINS
Embargado	: ISA DA SILVA MOURA
Embargado	: GERALDO NUNES DOS SANTOS
Embargado	: FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA
Embargado	: GIRLENE GOMES SARMENTO
Embargado	: EUNICE MARIA DE SIQUEIRA PAIVA
Embargado	: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Embargado	: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
Embargado	: DORGIVAL JOSÉ DA SILVA
Embargado	: MARIA AUXILIADORA CONSTANCIA DE SOUZA
Embargado	: MARILENE RODRIGUES CAMPOS
Embargado	: JOSÉ DE ASSIS BARBOSA
Embargado	: HONORINA PIRES DE CARVALHO SÁ
Embargado	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
Embargado	: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA
Embargado	: ANACLETO JOSÉ FEITOSA VIEIRA
Embargado	: LIVIA MEDRADO FREIRE
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
Advog	: FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Extraordinária Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Proc. Orig.	: 0004655-11.2016.8.17.0000 (434809-6)
Julgado em	: 21/02/2018

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO BEM COMO DE QUALQUER OUTRA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Como é cediço, a contradição que enseja o manejo dos aclaratórios deve estar no próprio corpo do julgado, o que inexistiu no caso em apreço (EDcl no RMS 47.241/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015).
2. No caso, o colegiado entendeu que a decisão do 1º grau (a qual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, declinando a competência para a Justiça Federal) era agravável, razão pela qual decidiu prover o agravo interno para reformar a decisão monocrática do relator (Des. Josué Sena) que não conhecia do AI por entender ser ele inadmissível para atacar a decisão do 1º grau.
3. O que se observa é o mero inconformismo da embargante com o resultado do decisum embargado, o que não justifica a oposição destes aclaratórios, os quais não servem para rediscutir/rejulgar o mérito da controvérsia, o que, ao fim e ao cabo, objetiva a recorrente.
4. Por derradeiro, a jurisprudência pátria tem entendimento pacificado no sentido de que os aclaratórios somente devem ser acolhidos para fins de prequestionamento quando existentes no decisum embargado algum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), o que não se configura no caso em tela.
5. Aclaratórios conhecidos, porém, rejeitados, à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS, na conformidade do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**003. 0000212-15.2007.8.17.0620  
(0387102-7)**

Comarca

**Vara**

Embargante

Advog

Embargado

Advog

#### **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**

: Floresta

**: Vara Única**

: Osmar Manoel da Silva

: Manoel Nogueira dos Santos(PE012970)

: CHESF - COMPANHIA HIDROELETRICA DO VALE DE SÃO FRANCISCO

: KILDARE JOSÉ MARINHO SOARES(BA031958)

Advog : Mario Jorge Cardoso de Oliveira(PE001256A)  
 Embargante : Osmar Manoel da Silva  
 Advog : Manoel Nogueira dos Santos(PE012970)  
 Embargado : CHESF - COMPANHIA HIDROELETRICA DO VALE DE SÃO FRANCISCO  
 Advog : KILDARE JOSÉ MARINHO SOARES(BA031958)  
 Advog : Mario Jorge Cardoso de Oliveira(PE001256A)  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Extraordinária Cível  
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 Proc. Orig. : 0000212-15.2007.8.17.0620 (387102-7)  
 Julgado em : 21/02/2018

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA AMPLAMENTE DISCUTIDA. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ainda que para efeito de prequestionamento, o embargante deveria ter apontado na decisão embargada, ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC.
2. A falta de indicação dos elementos objetivos do art. 1.022 do novo CPC contraria a regra do art. 1.023 do mesmo diploma, que dispõe que seja feita a "indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão".
3. Na verdade, o que se observa é que a embargante pretende tão somente demonstrar o seu inconformismo com a decisão apelada que modificou a sentença e julgou improcedente a ação por considerar que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos acordos de 1986 e 1996.
4. In casu, houve reiteração dos embargos de declaração, razão pela qual incide a multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC.
5. Aclaratórios conhecidos, porém, à unanimidade, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS, na conformidade do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

#### Relação No. 2018.02446 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0009777-54.2009.8.17.1130(0381396-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0004655-11.2016.8.17.0000(0434809-6)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0009777-54.2009.8.17.1130(0381396-5)
Danielle Torres Silva(PE018393)	002 0004655-11.2016.8.17.0000(0434809-6)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	002 0004655-11.2016.8.17.0000(0434809-6)
FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)	002 0004655-11.2016.8.17.0000(0434809-6)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)	001 0009777-54.2009.8.17.1130(0381396-5)
Izabel Urquiza Godoi Almeida(PE012825)	001 0009777-54.2009.8.17.1130(0381396-5)
João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)	002 0004655-11.2016.8.17.0000(0434809-6)
Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)	001 0009777-54.2009.8.17.1130(0381396-5)
KILDARE JOSÉ MARINHO SOARES(BA031958)	003 0000212-15.2007.8.17.0620(0387102-7)
Leonardo de Lima e Silva Bagno(RJ110807)	002 0004655-11.2016.8.17.0000(0434809-6)
Manoel Nogueira dos Santos(PE012970)	003 0000212-15.2007.8.17.0620(0387102-7)
Mario Jorge Cardoso de Oliveira(PE001256A)	003 0000212-15.2007.8.17.0620(0387102-7)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	001 0009777-54.2009.8.17.1130(0381396-5)
Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)	001 0009777-54.2009.8.17.1130(0381396-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0004655-11.2016.8.17.0000(0434809-6)

**Relação No. 2018.02446 de Publicação (Analítica)****001. 0009777-54.2009.8.17.1130  
(0381396-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Petrolina

**: 1ª Vara Cível**

: SUL AMÉRICA COMPAINHA NACIONAL DE SEGUROS S.A.

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

: Izabel Urquiza Godoi Almeida(PE012825)

: AILMA CARDEAL NUNES. e outros e outros

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: SUL AMÉRICA COMPAINHA NACIONAL DE SEGUROS S.A.

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)

: SUL AMÉRICA COMPAINHA NACIONAL DE SEGUROS S.A.

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: AILMA CARDEAL NUNES.

: APOLONIO JOAO RODRIGUES

: ALEXANDRE DE SOUZA COSTA

: JOAQUIM ARAUJO NETO.

: ALBERTO ALEXANDRE LIMA

: ANTONIO CARLOS SOUZA.

: ANTONIA DE ARAUJO.

: GENESIO JOSE DE SOUZA

: MARIA DO SOCORRO LIBERAL DE OLIVEIRA

: VALDETE PEREIRA DE SOUZA.

: HERMINIO CHAGAS DOS SANTOS

: MARIA MERCEDES GOMES SILVA.

: PAULO VEIRA DA SILVA.

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Extraordinária Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0009777-54.2009.8.17.1130 (381396-5)

: 21/02/2018

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1) A simples leitura do acórdão impugnado, bem como do relatório e votos, os quais, ressalte-se, fazem parte do julgado, demonstram que o ponto tido como omissos nesses embargos foram enfrentados.

2) Foi devidamente exposto que os requisitos estabelecidos no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (demonstração de interesse jurídico, da existência de apólice pública, e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), o que seria o ponto nodal para o deslocamento da competência, continuam válidos, mesmo após a Lei 13.000/2014.

3) Ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do CPC, não há como prosperar o inconformismo. Se a decisão não fez justiça à embargante, o recurso cabível para reformá-la é outro. Embargos declaratórios não se prestam para tal.

4) Aclaratórios conhecidos, porém à unanimidade rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração supramencionados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária Cível deste Tribunal, UNANIMEMENTE, em REJEITÁ-LOS, tudo em conformidade com a ementa e o voto em anexo, os quais passam a integrar este julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**002. 0004655-11.2016.8.17.0000  
(0434809-6)**

Comarca

**Vara****Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst**

: Petrolina

**: 1ª Vara Cível**



Agravante	: LAECIANI VALÉRIA DA SILVA GOMES e outros e outros
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
Advog	: FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravado	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: Leonardo de Lima e Silva Bagno(RJ110807)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: LAECIANI VALÉRIA DA SILVA GOMES
Embargado	: JOANICE SANTANA NASCIMENTO
Embargado	: ADALBERTO GONZAGA DA CRUZ JÚNIOR
Embargado	: FRANCISCO JOSÉ LIBERALINO
Embargado	: JOSÉ MARQUES GUIMARÃES
Embargado	: LUCIA JOSENITA DA SILVA SOUZA
Embargado	: MARIA DAS DORES TORRES DOS SANTOS MAXIMIANO
Embargado	: MARCO AURÉLIO GOMES CARDOSO
Embargado	: DANIEL DO SACRAMENTO
Embargado	: MARIA GORETE BARBOSA DE SOUSA
Embargado	: RICARDO DE ALMEIDA MARTINS
Embargado	: ISA DA SILVA MOURA
Embargado	: GERALDO NUNES DOS SANTOS
Embargado	: FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA
Embargado	: GIRLENE GOMES SARMENTO
Embargado	: EUNICE MARIA DE SIQUEIRA PAIVA
Embargado	: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Embargado	: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
Embargado	: DORGIVAL JOSÉ DA SILVA
Embargado	: MARIA AUXILIADORA CONSTANCIA DE SOUZA
Embargado	: MARILENE RODRIGUES CAMPOS
Embargado	: JOSÉ DE ASSIS BARBOSA
Embargado	: HONORINA PIRES DE CARVALHO SÁ
Embargado	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
Embargado	: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA
Embargado	: ANACLETO JOSÉ FEITOSA VIEIRA
Embargado	: LIVIA MEDRADO FREIRE
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
Advog	: FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Extraordinária Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Proc. Orig.	: 0004655-11.2016.8.17.0000 (434809-6)
Julgado em	: 21/02/2018

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO BEM COMO DE QUALQUER OUTRA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Como é cediço, a contradição que enseja o manejo dos aclaratórios deve estar no próprio corpo do julgado, o que inexistiu no caso em apreço (EDcl no RMS 47.241/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015).
2. No caso, o colegiado entendeu que a decisão do 1º grau (a qual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, declinando a competência para a Justiça Federal) era agravável, razão pela qual decidiu prover o agravo interno para reformar a decisão monocrática do relator (Des. Josué Sena) que não conhecia do AI por entender ser ele inadmissível para atacar a decisão do 1º grau.
3. O que se observa é o mero inconformismo da embargante com o resultado do decisum embargado, o que não justifica a oposição destes aclaratórios, os quais não servem para rediscutir/rejulgar o mérito da controvérsia, o que, ao fim e ao cabo, objetiva a recorrente.
4. Por derradeiro, a jurisprudência pátria tem entendimento pacificado no sentido de que os aclaratórios somente devem ser acolhidos para fins de prequestionamento quando existentes no decisum embargado algum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), o que não se configura no caso em tela.
5. Aclaratórios conhecidos, porém, rejeitados, à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS, na conformidade do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**003. 0000212-15.2007.8.17.0620**

**(0387102-7)**

Comarca

**Vara**

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**

: Floresta

: **Vara Única**

: Osmar Manoel da Silva

: Manoel Nogueira dos Santos(PE012970)

: CHESF - COMPANHIA HIDROELETRICA DO VALE DE SÃO FRANCISCO

: KILDARE JOSÉ MARINHO SOARES(BA031958)

: Mario Jorge Cardoso de Oliveira(PE001256A)

: Osmar Manoel da Silva

: Manoel Nogueira dos Santos(PE012970)

: CHESF - COMPANHIA HIDROELETRICA DO VALE DE SÃO FRANCISCO

: KILDARE JOSÉ MARINHO SOARES(BA031958)

: Mario Jorge Cardoso de Oliveira(PE001256A)

: 2ª Câmara Extraordinária Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0000212-15.2007.8.17.0620 (387102-7)

: 21/02/2018

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA AMPLAMENTE DISCUTIDA. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ainda que para efeito de prequestionamento, o embargante deveria ter apontado na decisão embargada, ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC.
2. A falta de indicação dos elementos objetivos do art. 1.022 do novo CPC contraria a regra do art. 1.023 do mesmo diploma, que dispõe que seja feita a "indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão".
3. Na verdade, o que se observa é que a embargante pretende tão somente demonstrar o seu inconformismo com a decisão apelada que modificou a sentença e julgou improcedente a ação por considerar que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos acordos de 1986 e 1996.
4. In casu, houve reiteração dos embargos de declaração, razão pela qual incide a multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC.
5. Aclaratórios conhecidos, porém, à unanimidade, rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS, na conformidade do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02447 de Publicação (Analítica)**

**PUBLICAÇÃO**

**ÍNDICE DE**

**Advogado**

**Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

001 0003557-54.2017.8.17.0000(0481781-6)

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

002 0003285-60.2017.8.17.0000(0480107-6)

Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

002 0003285-60.2017.8.17.0000(0480107-6)

GERALDO GONÇALVES DE MELO 001 0003557-54.2017.8.17.0000(0481781-6)  
 JUNIOR(PE031125)  
 Rafael Nascimnto Costa(PE036818) 001 0003557-54.2017.8.17.0000(0481781-6)

**Relação No. 2018.02447 de Publicação (Analítica)**

**001. 0003557-54.2017.8.17.0000  
 (0481781-6)**

**Agravo no Mandado de Segurança**

Impete. : JOSÉ LUIZ DE MEDEIROS e outro e outro  
 Advog : Rafael Nascimnto Costa(PE036818)  
 Advog : GERALDO GONÇALVES DE MELO JUNIOR(PE031125)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Impdo. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,  
 DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
 Procdor : Maria Raquel Santos Pires  
 Agravte : JOSÉ LUIZ DE MEDEIROS  
 Advog : ROBSON DO REGO LIMA BARROS  
 Advog : Rafael Nascimnto Costa(PE036818)  
 Advog : GERALDO GONÇALVES DE MELO JUNIOR(PE031125)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,  
 DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
 Órgão Julgador : Órgão Especial  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Relator Convocado : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Proc. Orig. : 0003557-54.2017.8.17.0000 (481781-6)  
 Julgado em : 19/02/2018

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PRELIMINAR DA PROCURADORIA DO ESTADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS CONDIZENTE COM AS ALEGAÇÕES. ANÁLISE QUE DEMANDA INCUSÃO NO MÉRITO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DESTE TJPE. MÉRITO. REITERADOS EXCESSOS DE PRAZOS E REDESIGNAÇÕES DE COMISSÕES PROCESSANTES EM FACE DE SUAS INÉRCIAS FUNCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 220 DA LEI ESTADUAL Nº 6.123/68 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 592 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE OUVIDA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELOS IMPETRANTES NO PAD. PRECLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DECLARAÇÃO DO ATO TER SIDO PROFERIDO POR AUTORIDADE SUPOSTAMENTE DESTITUÍDA. PRECLUSÃO QUE INDEPENDE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE DE Nº 5 DO STF. MATÉRIA PRECLUSA. NULIDADES DA FASE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEVERIAM TER SIDO ARGUIDAS POR OCASIÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. PROVA EMPRESTADA EM INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE QUANTO AO USO DE PEÇAS DE SINDICÂNCIA COMO PROVA EMPRESTADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. QUESTIONAMENTO DA TÍPICIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE REFORMA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PREJUDICADO O CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente mandado de segurança acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 19 de fevereiro de 2018.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**002. 0003285-60.2017.8.17.0000  
 (0480107-6)**

**Agravo no Mandado de Segurança**

Impete. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Impdo. : DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO  
 Órgão Julgador : Órgão Especial  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo  
 Proc. Orig. : 0003285-60.2017.8.17.0000 (480107-6)  
 Julgado em : 29/01/2018

EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado.
2. Incidência da Súmula 267 do STF. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
3. Falta a parte impetrante/agravante o interesse processual de agir para impetração da ação mandamental, que se consubstancia no duplo predicado - utilidade/necessidade e adequação do provimento judicial invocado -, a torná-lo, portanto, carecedora de direito de ação, diante da manifesta impropriedade do writ a casos que tais.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 480107-6, em que figura como agravante a Sul América Companhia Nacional de Seguros e agravado. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, negar provimento ao recurso. Tudo isso na conformidade do relatório e voto que passam a integrar este aresto.

Recife, 29.01.2018.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

**O Diretor informa, a quem interessar possa, que foram publicados nesta data e encaminhados à Diretoria Criminal os seguintes feitos:**

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02434 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

**Ordem Processo**

**Relação No. 2018.02434 de Publicação (Analítica)**

**001. 0005695-91.2017.8.17.0000  
(0494156-8)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Recife

: **5ª Vara Criminal**

: KATIA SIMONE TORREIRO AZEVEDO CUNHA

: SAMYR CAVALCANTE DA SILVA

: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 20/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. SÚMULA 86/TJPE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos habeas corpus de n.º 0494156-8, em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nesta data, por unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 20 de 02 de 2018

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**002. 0005548-65.2017.8.17.0000  
(0493781-7)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Orocó

: **Vara Única**

: PEDRO ARNO ZIMMERMANN GESSER

: JOSÉ AILTON GOMES

: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OROCÓ

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 20/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos habeas corpus de n.º 0493781-7, em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nesta data, por unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**003. 0005697-61.2017.8.17.0000  
(0494159-9)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Camaragibe

: **1ª Vara Criminal**

: Ermírio Ribeiro da Silva Filho

: A. S. S.

: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: 20/02/2018

EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PREVENTIVA. GRUPO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. AMEAÇAS E INTIMAÇÕES A TESTEMUNHAS E INTEGRANTES DA PRÓPRIA SOCIETATE SCELERIS. ORDEM PÚBLICA. RISCO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONVENIÊNCIA. LASTROS IDÔNEOS. CUSTÓDIA NECESSÁRIA. ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE.

1. Embora sucinto, o édito prisional apresenta fundamentação idônea e concreta, consistente na necessidade de garantir a ordem pública ante a periculosidade atribuída aos integrantes do grupo criminoso e à efetiva gravidade das condutas delituosas supostamente praticadas.

2. A reiteração de delitos graves, mormente quando os réus são tidos como integrantes de grupo criminoso afeito ao tráfico de drogas, que intimida e ameaça testemunhas e, inclusive, membros da própria associação criminoso, evidencia que a prisão se presta à garantia da ordem pública e é conveniente para assegurar a coleta de provas.

3. O édito constritor se encontra idônea e concretamente motivado em informes constantes dos autos, suficientes para legitimar a prisão preventiva, que se lastreia na periculosidade atribuída aos réus, tidos como afeitos à prática de crimes que encerram inequívoca afronta à ordem pública e reclamam medidas para obstar a reiteração delitiva.

4. Eventuais atributos pessoais favoráveis ostentados pelo paciente se assomam irrelevantes para a elisão da motivada custódia cautelar.
5. Ordem denegada. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, figurando como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão havida nesta data, à unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do relatório, votos e demais peças que formam o aresto. Recife, 21 de 02 de 2018.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator Substituto

**004. 0003135-79.2017.8.17.0000**  
**(0479656-7)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Habeas Corpus

: Cabo de Sto. Agostinho

: **1ª Vara Criminal**

: Elysio Pontes

: GABRIELA MIRLA FRANCO DO NASCIMENTO

: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 20/02/2018

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE UM ARSENAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INAPTAS, POR SI SÓS, A ENSEJAR A LIBERDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 86, DO TJPE. EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FEITO DE ALTA COMPLEXIDADE. SÚMULA Nº 84, DO TJPE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos habeas corpus de n.º 479656-7, em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 20 de 02 de 2018.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

**005. 0004024-33.2017.8.17.0000**  
**(0484554-1)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Habeas Corpus

: Recife

: **1ª Vara do Júri**

: BÁRBARA MICHELLY FERNANDES DE LIMA

: CELIO ROBERTO DA SILVA

: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

: Janeide Oliveira De Lima

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 20/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PREVENTIVA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO CABAL ACERCA DO ESTADO DE SAÚDE DE PACIENTE IDOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. SÚMULA 86/TJPE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos habeas corpus de n.º 0484554-1, em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nesta data, por unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 20 de 02 de 2018

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

### ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

#### Relação No. 2018.02436 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0003814-79.2017.8.17.0000(0483342-7)
Agostinho Luiz Diogo de Melo(PE009564)		003 0003814-79.2017.8.17.0000(0483342-7)
Mateus Queiroz Cardoso(PE036425)		003 0003814-79.2017.8.17.0000(0483342-7)

#### Relação No. 2018.02436 de Publicação (Analítica)

<b>001. 0000366-64.2018.8.17.0000 (0495869-4)</b>	<b>Habeas Corpus</b>
Comarca	: Goiana
<b>Vara</b>	<b>: Vara Criminal da Comarca de Goiana</b>
Impetrante	: EDUARDO SILVA DE ARAÚJO
Paciente	: CICERO CARVALHO DA SILVA JUNIOR
AutoridCoatora	: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANA
Procurador	: Norma Mendonça Galvão de Carvalho
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Julgado em	: 21/02/2018

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NO ART.157, § 2º, INCISOS I, II E V, C/C 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE, ORA PACIENTE, SEM APONTAR A PARTICIPAÇÃO DELE E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA ATIVIDADE DOS AGENTES EM CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PERMITE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS PELA VIA ELEITA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DESCRITOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - O trancamento da ação é medida excepcional, só admitida quando a mera exposição dos fatos evidencia a ilegalidade, ou quando se imputa ao paciente fato atípico, ou, ainda, quando ausente qualquer fundamento no inquérito para embasar a acusação.

II - Não havendo qualquer irregularidade na peça acusatória, bem assim elementos que revelem, de plano, a insubsistência dos fatos narrados na denúncia enquanto ilícitos penais, não há como se obstar o curso da ação penal proposta contra o paciente.

III - Despropositada a alegação de ausência de justa causa, por não haver lastro probatório mínimo que demonstre a participação do paciente nos crimes para ensejar o recebimento da denúncia, porquanto os presentes autos trazem, de forma suficiente, a existência dos indícios de autoria e da materialidade do crime

IV - Pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP especificados. Decisum suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, "evitando-se a ocorrência de novos fatos criminosos, protegendo o meio social e, ainda, para garantir a credibilidade da justiça".

V - Ordem denegada. Decisão unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 495.869-4, da Vara Criminal da Comarca de Goiana, em que figuram, como impetrante, o Bel. Eduardo Silva de Araújo, e, como paciente, Cícero Carvalho da Silva Junior, acordam os Desembargadores componentes da

Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão do dia 21/02/2018, à unanimidade, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do parecer relatório e voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**002. 0000293-92.2018.8.17.0000  
(0495559-3)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Habeas Corpus**

: Recife  
: **Décima Sexta Vara Criminal da Capital**  
: Yuri Azevedo Herculano  
: Robert Eduardo da Silva  
: JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL  
: Giani Maria do Monte Santos  
: 2ª Câmara Criminal  
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
: 21/02/2018

HABEAS CORPUS Nº 0000293-92.2018.8.17.0000 (495.559-3)

COMARCA: Recife (16ª Vara Criminal)

IMPETRANTE(S): Béis. Yuri Azevedo Herculano e Bruno Felix Cavalcanti

PACIENTE: Robert Eduardo da Silva

RELATOR: Des. Antonio Carlos Alves da Silva

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dra. Giani Maria do monte Santos R. de Melo

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM 13.07.2017 PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM A DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR DE CORRÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. RECESSO FORENSE. TESE AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 12.403/11. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Na contagem dos prazos processuais não se leva em consideração o critério matemático, prima-se pela razoabilidade na tramitação dos autos.

II - A data para o início da formação da culpa foi designada tão logo a autoridade impetrada recebeu os autos da defensoria pública com resposta à acusação, no mês de dezembro, que ainda contou com o feriado forense, compreendido entre os dias 23/12/2017 a 02/01/2018, que embora contribua para o alongamento da instrução processual, não pode ser considerada como inércia do juízo impetrado, tampouco do órgão acusador, ou seja, devem ser recepcionadas à luz do princípio da razoabilidade.

III - As medidas cautelares instituídas pela Lei nº 12.403/11, ao atribuir nova redação ao art. 319 do Código de Processo Penal, só devem ser aplicadas se se adequarem ao caso concreto, considerando-se a gravidade do crime, as circunstâncias o que cercaram e as condições pessoais do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 495.559-3, da 16ª Vara Criminal da Comarca de Recife, em que figuram, como impetrante, os Béis. Yuri Azevedo Herculano e Bruno Felix Cavalcanti, e, como paciente, Robert Eduardo da Silva, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão do dia 21/02/2018, à unanimidade, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do parecer relatório e voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**003. 0003814-79.2017.8.17.0000  
(0483342-7)**

Comarca

**Recurso em Sentido Estrito**

: Camaragibe



**Vara** : **Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe**  
 Reqte. : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco  
 Advog : Mateus Queiroz Cardoso(PE036425)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Reqdo. : FÁBIO ALVAREZ NUNES  
 Advog : Agostinho Luiz Diogo de Melo(PE009564)  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Julgado em : 21/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU DENUNCIADO POR FURTO SIMPLES DE ENERGIA ELÉTRICA (ART. 155, § 3º, DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PLEITO DE RECLASSIFICAÇÃO DO DELITO, MEDIANTE EMENDATIO LIBELLI, PARA A APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CP (FRAUDE). CLARO PROPÓSITO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. QUALIFICADORA NÃO EVIDENCIADA. PROVA INCONTESTÁVEL DE FURTO SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA.

1. Estando evidenciado, por todas as provas produzidas nos autos, mormente pela perícia técnica, que o réu praticou o delito de furto simples de energia elétrica, não há como proceder à pretendida emendatio libelli e, por conseguinte, desconstituir ou reformar a sentença.
2. Considerando que o jus puniendi do Estado foi realmente alcançado pela prescrição (art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso IV, ambos do CP), fica mantido o decreto de extinção da punibilidade do ora recorrido.
3. Recurso improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito nº 483342-7, da Comarca de Camaragibe, em que figuram as partes em epígrafe. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, na sessão realizada no dia 21/02/2018, em negar provimento ao presente recurso, na conformidade do relatório, da ementa e dos votos anexos, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 21 de 02 de 2018.

Antonio Carlos Alves da Silva,  
 Desembargador Relator

**004. 0005617-97.2017.8.17.0000  
 (0493918-4)**

**Habeas Corpus**  
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
**Vara** : **1ª Vara Criminal**  
 Impetrante : FERNANDO ESMERALDO CAVALCANTE  
 Paciente : Ernani Esteves de Siqueira Neto  
 AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
 Procurador : Giani Maria do Monte Santos  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Julgado em : 21/02/2018

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CORRÉU FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RÉUS PRONUNCIADOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21, DO STJ. PROCESSO PARALISADO HÁ 4 MESES POR INÉRCIA DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os prazos fixados na legislação pátria para a conclusão da instrução criminal não são rígidos ou absolutos, podendo sofrer dilação desde que devidamente justificado.
2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora no andamento do feito for motivado por descaso injustificado do Juízo ou por artifícios protelatórios provocados pela acusação, o que não se verifica na presente hipótese.
3. No caso dos autos, a instrução transcorre de forma regular, sem a constatação de qualquer desídia por parte do juízo processante, tendo a marcha processual se alongado um pouco mais porquanto o corréu encontrava-se foragido e precisou ser citado por edital, fazendo-se necessária a suspensão do processo em relação a ele.
4. Além disso, a instrução encontra-se finalizada, com a decisão de pronúncia já proferida, o que faz incidir a Súmula nº 21 do STJ, a qual dispõe: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

5. Por fim, observo que a própria Defesa vem contribuindo para o retardo da marcha processual, vez que desde o dia 26 de outubro de 2017, os autos estão aguardando pronunciamento da Defensoria Pública, na fase do art. 422, do CPP, de modo que a ela não pode se insurgir contra ato procrastinatório a que deu causa.

6. Ordem denegada. Decisão unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0493918-4, da 1ª Vara Criminal do Cabo de Santo Agostinho, em que figura como paciente ERNANI ESTEVES DE SIQUEIRA NETO, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**005. 0005575-48.2017.8.17.0000  
(0493834-3)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora

Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

#### Habeas Corpus

: Jaboatão dos Guararapes  
: **2ª Vara Criminal**  
: CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO - DEFENSORA PÚBLICA  
: EVERTON FERREIRA DOS SANTOS  
: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATAO  
DOS GUARARAPES  
: Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
: 2ª Câmara Criminal  
: Des. Mauro Alencar De Barros  
: 21/02/2018

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. JUSTIFICADO. OITIVA DA VÍTIMA. AUDIENCIA PRÓXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo. No caso, a demora ocorre por necessidade de intimação da vítima, para ser ouvida na instrução criminal, a pedido do Ministério Público.

2. Ordem denegada, à unanimidade de votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0493834-3, em que figura como impetrante Cynthia Soares Ribeiro Credidio, Defensora Pública Estadual, e como paciente Everton Ferreira dos Santos, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. MAURO ALENCAR DE BARROS

Relator

**006. 0005764-26.2017.8.17.0000  
(0494351-3)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
Paciente  
AutoridCoatora

Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

#### Habeas Corpus

: Paulista  
: **1ª Vara Criminal**  
: ALINE DA COSTA MACIEL CAVALCANTI  
: THAYS DYANNA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA  
: GABRIELA LOHANY ASSUNÇÃO DE SANTANA  
: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA  
: Ricardo Lapenda Figueiroa  
: 2ª Câmara Criminal  
: Des. Mauro Alencar De Barros  
: 21/02/2018

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES ACUSADAS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTES VÁLIDOS. PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PROCESSO AGUARDANDO AUDIÊNCIA PRÓXIMA. ORDEM DENEGADA,

À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. A decisão que manteve a prisão das pacientes está devidamente fundamentada, tendo em vista as circunstâncias do delito, sendo necessária a garantia da ordem pública. Persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiendo o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

2. Se o Judiciário tem se pronunciado e impulsionando o feito sempre que necessário, não se podendo atribuir ao Juízo qualquer responsabilidade pelo retardo na conclusão da instrução, deve ser afastada a alegação de constrangimento ilegal. O tempo firmado pela jurisprudência pátria para a conclusão da instrução não é rígido ou absoluto, podendo sofrer dilação, desde que de forma justificada. Ademais, complexidade do feito e pluralidade de réus justificam eventual dilação na conclusão, nos limites da razoabilidade.

3. Ordem denegada, à unanimidade de votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0494351-3, em que figura como impetrante a advogada Aline da Costa Maciel Cavalcanti (OAB/PE 40.027) e como pacientes Gabryela Lohany Assunção de Santana e Thays Dyanna Rodrigues Domingos da Silva, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**007. 0004966-65.2017.8.17.0000  
(0490137-7)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

#### Habeas Corpus

: Olinda

: **3ª Vara Criminal**

: ANDRÉ LUIZ MOURELHE DOS SANTOS

: CARLOS HENRIQUE ALVES FERREIRA

: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA PE

: Sineide Maria De Barros Silva Canuto

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 21/02/2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RELEVANTE QUANTIDADE DE CRACK. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado quando a decisão que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva encontra embasamento legal em elementos constantes dos autos que indicam a necessidade da medida à garantia da ordem pública em face da gravidade concreta da conduta revelada pela quantidade e natureza da droga apreendida;

2. Havendo nos autos elementos hábeis a indicar a necessidade da segregação provisória, as medidas cautelares alternativas, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não seriam suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime imputado ao paciente - tráfico ilícito de entorpecentes;

3. Ordem denegada. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do habeas corpus nº 0004966-65.2017.8.17.0000 (0490137-7), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada no dia 21 de fevereiro de 2018, por decisão unânime, em denegar a ordem, tudo conforme consta no relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora Substituta

**008. 0000142-29.2018.8.17.0000**  
**(0494938-0)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Habeas Corpus

: Olinda

: **2ª Vara Criminal**

: ELIAS MACHADO DE ALBUQUERQUE

: MARNE DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA JUNIOR

: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

: Mario Germano Palha Ramos

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: 21/02/2018

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILEGAL DE DROGA (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. BONS PREDICADOS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO (SÚMULA 86 DO TJPE). DECRETO ACAUTELATÓRIO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VÃS REPETIÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A primariedade, os bons antecedentes e os demais predicados atribuídos ao paciente na inicial não bastam, isoladamente, para a concessão de liberdade provisória, quando existem elementos autorizadores da segregação cautelar, como ocorre no caso concreto (Súmula 86 do TJPE).

2. Se o juiz adota, no decreto de prisão preventiva, os fundamentos da denúncia ou do parecer do Ministério Público, ou mesmo de peças informativas da autoridade policial, por relação dos fatos, não há falar em falta de fundamentação ou de motivação no referido decreto, sendo desnecessário repetir todo o teor das peças que ensejaram o convencimento do magistrado.

3. Em suma, estando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, na conformidade do art. 312 do CPP, não há falar em constrangimento ilegal por falta de fundamentação no decreto construtivo, sendo, in casu, irrelevantes as condições pessoais do paciente, e inaplicáveis as medidas elencadas no art. 319 do CPP.

4. Ordem denegada. Decisão unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 494938-0, da Comarca de Olinda, impetrado em favor do paciente Marne de Albuquerque Siqueira Júnior. Acordam, por unanimidade de votos, os desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na sessão realizada no dia 21/02/ 2018, em denegar a ordem, na conformidade do relatório, da ementa e dos votos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Recife, 21 de 02 de 2018.

Antonio Carlos Alves da Silva,

Desembargador Relator

### ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

### Relação No. 2018.02439 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0046693-74.2012.8.17.0001(0480882-4)
Alcino Luis Souto Martins(PE030113)	001	0015293-37.2015.8.17.0001(0482333-4)
BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA(PE032194)	003	0011736-11.2016.8.17.0000(0454877-0)
Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)	010	0018162-73.2012.8.17.0810(0452810-7)
Cristiana da Matta A. Freire(PE024724)	002	0046693-74.2012.8.17.0001(0480882-4)
DIOGO DE OLIVEIRA GOMES(PE029095)	004	0001676-27.2009.8.17.0710(0312575-9)
Herodoto Pinheiro Ramos Filho(PE014521)	004	0001676-27.2009.8.17.0710(0312575-9)
JAMENSON FERREIRA E. D. A. MELO(PE030743D)	002	0046693-74.2012.8.17.0001(0480882-4)
José Gilberto da Silva(PE017370)	003	0011736-11.2016.8.17.0000(0454877-0)
Marcos Aurélio F. de Lima(PE013473)	004	0001676-27.2009.8.17.0710(0312575-9)
Maria Carolina de Melo Amorim(PE021120)	010	0018162-73.2012.8.17.0810(0452810-7)
Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)	001	0015293-37.2015.8.17.0001(0482333-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0015293-37.2015.8.17.0001(0482333-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0011736-11.2016.8.17.0000(0454877-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010	0018162-73.2012.8.17.0810(0452810-7)

**Relação No. 2018.02439 de Publicação (Analítica)****001. 0015293-37.2015.8.17.0001  
(0482333-4)****Apelação**

Comarca : Recife  
**Vara** : **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
 Apelante : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 Advog : Alcino Luis Souto Martins(PE030113)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Fernando Roberto José de Macedo  
 Advog : Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
 Julgado em : 22/02/2018

Apelação Cível n. 482333-4 \*\*

Apelantes: CHESF e FACHESF

Apelada: Fernando Roberto José de Macedo

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

EMENTA: Apelação cível - Previdência privada - Responsabilidade solidária entre CHESF e FACHESF - Ocorrência de prescrição apenas nas parcelas que precedem os cinco anos anteriores à propositura da ação - Previsão no regulamento da FACHESF acerca de ser descontado o valor do benefício do INSS do cálculo da suplementação de aposentadoria - Ausência de contribuição estatutária no período após o primeiro ano de vigência do Regulamento da FACHESF - Apelações não providas

1. Como bem salientado pela juíza de piso, o estatuto da FACHESF prevê a responsabilidade solidária e subsidiária da CHESF, nos seguintes termos: "Art. 40 [...] Parágrafo único - A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco CHESF, bem como as demais patrocinadoras, quando houver mais de uma, respondem, subsidiária e solidariamente, pelas obrigações contraídas pela FACHESF com seus participantes". Portanto, é evidente a legitimidade passiva da CHESF, devendo-se negar provimento ao seu recurso.

2. Pretende a Fachesf o reconhecimento da prescrição total do direito postulado, com base no art. 75 da Lei Complementar n. 109/01 e na Súmula 291 do STJ. A simples leitura desses dispositivos já é suficiente para concluir se o caso submetido ao prazo prescricional quinquenal. Acrescenta-se ainda a seguinte súmula do STJ, ainda mais específica, aplicável ao tema: Súmula 427/STJ - A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

3. A Fachesf, entretanto, insiste na ocorrência de prescrição total do direito com base em uma interpretação completamente equivocada dos dispositivos acima. Ora, o caso dos autos versa sobre o alegado direito de Fernando quanto ao recálculo do benefício mensal pago pela Fachesf. Logo, a obrigação é de trato sucessivo, se renovando mês a mês, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação, não afetando assim o próprio fundo de direito. Dessa forma, a prescrição quinquenal foi corretamente aplicada pela juíza a quo, pois ela determinou serem atingidas as parcelas vencidas antes do quinto ano anterior ao ajuizamento na ação. Portanto, deve ser mantida a incidência da prescrição conforme estabelecida pela juíza a quo, haja vista não estar atingido o fundo de direito, mas apenas as parcelas que datem mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação.

4. Em relação ao cálculo da suplementação de aposentadoria, a juíza decidiu acertadamente com base no próprio Regulamento 002 da FACHESF, cujo item 47 tem o seguinte teor: 47 - A suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso de salário-real-de-benefício sobre o valor da média aritmética simples dos salários de contribuição que serviram de base para o desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de concessão do benefício supletivo, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários de contribuição da previdência social, acrescido aquele excesso um abono de aposentadoria de 15% (quinze por cento) do salário-real-de-benefício, observado o limite máximo constante do item 76. Ademais, a FACHESF não impugnou a quantia de R\$ 775,39 (benefício pago do INSS), limitando-se a defender de forma genérica a legalidade do valor por ela descontado na suplementação da aposentadoria de Fernando.

5. Também não merece acolhida o pedido de aplicação, no cálculo, dos descontos da contribuição à entidade, pois esta foi aplicável somente no primeiro ano do Regulamento 02/92 da FACHESF, conforme redação do item. 64: 64. Para o primeiro ano de vigência deste Regulamento, prevalecerá o plano de custeio fundamentado na Avaliação Atuarial de 1978, fixadas as seguintes taxas de contribuição mensal de participante e patrocinadora. [...] II - Os participantes-assistidos recolherão à FACHESF uma contribuição mensal equivalente ao produto da aplicação da taxa de 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor da suplementação.

6. Apelações não providas.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação Cível n. 482333-4, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da CHESF e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da FACHESF, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**002. 0046693-74.2012.8.17.0001**

**(0480882-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Irriade Elizabete Lima e Silva Mineiro

: JAMENSON FERREIRA ESPINDULA DE ALMEIDA MELO(PE030743D)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JEFFISKELMA D'ARC DA SILVA - ME

: Cristiana da Matta Albuquerque Freire(PE024724)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 22/02/2018

EMENTA: Apelação cível - Ação de indenização por danos materiais e morais - Vícios em produtos - Sentença devidamente fundamentada acerca da consumação do prazo decadencial - Ausência de nulidade - Ausência de decisão surpresa - Termo inicial do prazo decadencial afirmado na inicial - Ausência de impugnação ao termo final - Decadência consumada - Apelo não provido

1. Primeiramente, de nenhuma forma houve ausência de fundamentação da sentença, pois esta foi clara ao reconhecer a decadência, discriminando os termos inicial e final do prazo decadencial, inclusive com a menção do respectivo dispositivo do Código de Defesa do Consumidor.

2. Ainda em relação à decadência, esta foi levantada como prejudicial de mérito na contestação, tendo inclusive tal tópico sido impugnado pela réplica. Desta forma, não prospera o argumento recursal segundo o qual o juiz reconheceu a decadência sem prévia oitiva das partes.

3. Faz-se desnecessária a prova, pela empresa ré/apelada, acerca da data da entrega do imóvel, pois a própria petição inicial diz terem sido os imóveis entregues no final de outubro de 2011, sendo esta data considerada o termo inicial do prazo decadencial. Como a apelação não se insurgiu quanto ao termo final (26/3/2012, data notificação extrajudicial dos vícios), considera-se consumada a decadência.

4. Apelo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação Cível n. 480882-4, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**003. 0011736-11.2016.8.17.0000**

**(0454877-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Autos Complementares

Reqte.

Advog

Advog

Reqdo.

Advog

**Revisão Criminal**

: Lagoa dos Gatos

: **Vara Única**

: J. A. G. S.

: José Gilberto da Silva(PE017370)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: M. P. E. P.

: 00000092920018170890 Ação Penal Ação Penal

: J. A. G. S.

: José Gilberto da Silva(PE017370)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: M. P. E. P.

: BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA(PE032194)

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Órgão Julgador : Seção Criminal  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
 Proc. Orig. : 0000009-29.2001.8.17.0890 (256764-2)  
 Julgado em : 22/02/2018

REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA EM CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE QUE MANTINHA CASO AMOROSO COM A VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE CONSOLIDOU NO SENTIDO DE QUE A PUNIÇÃO PARA O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS DE IDADE) INDEPENDE DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE REANÁLISE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revisão criminal acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, indeferir a revisão criminal, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**004. 0001676-27.2009.8.17.0710  
 (0312575-9)**

#### Apelação

Comarca : Igarassu  
 Vara : **Vara Criminal**  
 Apelante : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA  
 Apelante : RODOLFO DE OLIVEIRA LIMA CAVALCANTI  
 Apelante : MISSIAS JOSE DE OLIVEIRA  
 Def. Público : PAULO RAFAEL LEITÃO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO  
 Advog : Herodoto Pinheiro Ramos Filho(PE014521)  
 Apelante : ERALDO JOSE DE OLIVEIRA  
 Advog : Marcos Aurélio F. de Lima(PE013473)  
 Apelante : SERGIO ADRIANO NASCIMENTO DA SILVA  
 Advog : DIOGO DE OLIVEIRA GOMES(PE029095)  
 Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA  
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Julgado em : 24/01/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS A PRONÚNCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA OS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO APELANTE SÉRGIO ADRIANO NASCIMENTO DA SILVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÍCIO DA EXECUÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO DE IMEDIATO. AFASTADA A NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ SEM VIOLAÇÃO DA REGRA DO ART. 927 DO CPC. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

I - A correção de erro material pelo magistrado sentenciante após a publicação da sentença não enseja nulidade da decisão. Preliminar que se impõe a rejeição.

II - Não enseja novo julgamento, a decisão do Conselho de Sentença que, acolhendo a tese da acusação, condena os acusados em harmonia com o conjunto probatório emanado dos autos.

III - "Não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão do Conselho de Sentença que acolhe uma das teses apresentadas pelas partes, fundadas nos elementos probatórios". Aplicação da Súmula Nº 83 do TJPE.

IV - Ao negar ao réu Sérgio Adriano Nascimento da Silva, o direito de apelar em liberdade o magistrado de piso apresentou fundamentação idônea baseada em fatos concretos, principalmente no fato de que o apelante responde a outros processos criminais pelo crime de homicídio. Mantida a custódia.

V - Não viola o princípio da presunção da inocência a execução imediata de sentença condenatória confirmada em sede de apelação. Precedentes.

VI - Inobstante a nova interpretação dada pelo STJ com relação ao início da execução imediata da sentença condenatória confirmada na apelação e, ainda verificando não ser a hipótese de aplicação do art. 927 do CPC, é possível iniciar a execução da sentença expedindo-se o respectivo Mandado de Prisão em desfavor dos sentenciados

VII - Apelações improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0312575-9, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento aos recursos determinando-se a execução imediata da sentença com relação aos sentenciados, Rodolfo de Oliveira Lima Cavalcanti, Eraldo José de Oliveira, Messias José de Oliveira e José Geraldo de Oliveira com expedição dos respectivos Mandados de Prisão, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 24 de janeiro de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**005. 0001492-14.2015.8.17.1340  
(0494001-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: São José do Egito

: **Vara Única**

: ISAAC PEREIRA CAMPOS

: Maciel da Silva Fonseca

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Eleonora de Souza Luna

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 21/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º DO CPB. LEI 11.340/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE. LAUDO MÉDICO ASSINADO POR UM PERITO NÃO OFICIAL. MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTE STJ. POSSIBILIDADE ATÉ MESMO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS COMO PROVA MATERIAL. ART. 12, §3º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONTRÁRIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a demonstração do prejuízo concreto é imprescindível para o reconhecimento de nulidade, seja ela relativa ou absoluta.

II - Não há nulidade do laudo pericial, assinado por um só perito não-oficial, se o conjunto probatório demonstra inequivocamente, autoria e a materialidade do fato. Conjunto probatório demonstra inequivocamente, a existência das lesões, o laudo ter a assinatura de um só perito não oficial, não é causa de nulidade.

III - Nos delitos praticados no âmbito da Violência Doméstica e Familiar, é admitido como meio de prova da materialidade, prontuários médicos conforme regra do art. 12, §3º da Lei Nº 11.340/06, reforçando que se a legislação assim admite, com muito mais eficácia há que se admitir o exame traumatológico assinado por um único perito.

IV - Não merece reforma, e conseqüente absolvição do réu, a sentença condenatória que guarda perfeita harmonia com as provas carreadas aos autos.

V - Preliminar desacolhida. Decisão unânime.

VI - Apelação não provida. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0494001-8, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, desacolher a preliminar de nulidade suscitada pela defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**006. 0000417-75.2018.8.17.0000  
(0496070-1)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

**Habeas Corpus**

: Cabo de Sto. Agostinho

: **1ª Vara Criminal**

: MULLER AURELIANO DA SILVA

: EDNALDO SILVA DA CONCEIÇÃO



AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Julgado em : 21/02/2018

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180 C/C O ART. 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO A JUSTIFICAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - Verifica-se que a prisão cautelar se encontra justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente da ordem pública, haja vista a gravidade do delito pelo qual é acusado, se amparando nas circunstâncias particulares do caso, as quais revelam a periculosidade do agente, o que, por si só, autoriza o acautelamento preventivo ora impugnado.

II - Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. Precedentes. Aplicação da Súmula 86 TJPE.

III - Ordem denegada. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0496070-1 no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**007. 0004986-56.2017.8.17.0000  
(0490286-5)**

#### Habeas Corpus

Comarca : Olinda  
 Vara : **1ª Vara Criminal**  
 Impetrante : Teofilo Rodrigues Barbalho Junior  
 Paciente : MÁRIO GOMES DE MELO FILHO  
 AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA  
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Julgado em : 21/02/2018

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO A JUSTIFICAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE RESPONDEU AO PROCESSO PRIVADO DE SUA LIBERDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. HABEAS CORPUS DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Verifica-se do capítulo da sentença que deixou de conceder o direito de a paciente recorrer em liberdade, a real necessidade da manutenção da segregação cautelar da paciente com vistas à garantia da ordem pública, mostrando-se ilógica a concessão de liberdade provisória a quem respondeu aos atos do processo penal preso, ainda mais quando já proferida sentença penal condenatória. Precedentes do STJ.

II - A prática anterior de atos infracionais pode ser considerada para a manutenção da prisão preventiva, levando-se em conta a análise da personalidade do agente. Precedentes.

III - Ordem denegada. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0490286-5 figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**008. 0005811-97.2017.8.17.0000**  
**(0494529-1)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Olinda

: **2ª Vara Criminal**

: Fernando Antonio Ribeiro Lima

: Antonio Bezerra de Moura

: F. S. D.

: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 21/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABIMENTO. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exige certeza da absoluta ausência de suporte probatório, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes.

II - A via eleita não comporta dilação probatória, muito menos análise dos elementos do tipo.

III - Prisão preventiva fundamentada, sendo necessária a manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública.

IV - Ordem denegada. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0494529-1, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**009. 0012490-18.2014.8.17.0001**  
**(0459938-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Primeira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B**

: Jamerson da Silva

: Eliane Alencar Caldas

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 21/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. POSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Autoria e materialidade comprovada para o crime tipificado no artigo 33 da lei 11.343/06, como também para o crime tipificado no art. 12 da lei 10.826/03. Condenação que se impõe.

II - Tráfico de entorpecentes, pena redimensionada, com relação à análise das circunstâncias judiciais, posto que aplicada de forma exacerbada. Redução da pena que se impõe tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo a ser cumprida em regime fechado .

III - Posse ilegal de arma de fogo, pena redimensionada, com relação à análise das circunstâncias judiciais. Redução da pena que se impõe tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser cumprida em regime aberto

IV - Recurso da defesa provido em parte tão somente para redimensionar as penas. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0459938-8, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar

provimento parcial ao recurso da defesa, para redimensionar as penas aplicadas, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto, mantida quando ao mais a sentença em todos os seus termos.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**010. 0018162-73.2012.8.17.0810  
(0452810-7)**

**Apelação**

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara Criminal</b>
Apelante	: G. L. A. F.
Advog	: Maria Carolina de Melo Amorim(PE021120)
Advog	: Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: J. P.
Procurador	: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Julgado em	: 21/02/2018

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). DIVULGAÇÃO DE FOTOS DA EX-NAMORADA EM ROUPAS ÍNTIMAS. ART. 241-A DO ESTATUTO. AUSÊNCIA DA FINALIDADE PRIMORDIALMENTE SEXUAL PREVISTA NA NORMA EXPLICATIVA DO ART. 241-E DO ECA. PRECEDENTE DO STJ. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ainda que o Apelante tenha repassado a outra pessoa a foto de sua ex-namorada em vestes íntimas não restou caracterizado o delito em comento.
2. Imprescindível que reste incontroversa a finalidade sexual ou libidinosa para incidir no tipo do art. 241-A, conforme análise conjunta com o art. 241-E, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Interpretação teleológica permite concluir que o fato em tela não foi abarcado pelo legislador.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**011. 0000320-75.2018.8.17.0000  
(0495636-5)**

**Habeas Corpus**

Comarca	: Primavera
<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>
Impetrante	: Geovane Coelho Calazans Filho
Paciente	: JOSÉ LUCAS SENA DE ARRUDA
AutoridCoatora	: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA - PE
Procurador	: Antonio Carlos de O. Cavalcanti
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Julgado em	: 21/02/2018

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 129, §9º, 147 E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM VIOLAÇÃO À LEI 11.340/06. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGENTE E NO MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO CONTRA A MESMA VÍTIMA E IGUALMENTE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Ao decretar a prisão cautelar do paciente com vistas a garantir a ordem pública, o togado monocrático se amparou notadamente no modus operandi do delito, que evidencia a periculosidade do agente e justifica a sua segregação cautelar com vistas à garantia da ordem pública, aliado ao fato de o paciente já responder a outro processo, inclusive contra a mesma vítima e igualmente por violação à Lei nº 11.340/06. Precedentes do STF e STJ.

II - As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, que autorizam a manutenção da medida extrema, como é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Súmula 86 TJPE.

III - Ordem denegada. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0495636-5 no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**012. 0000282-63.2018.8.17.0000  
(0495518-2)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora

Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

#### Habeas Corpus

: Jaboatão dos Guararapes  
: **Vara do Trib. Júri**  
: Hugo de Araújo Regis  
: SAMUEL SILVA DOS SANTOS  
: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
: Antonio Carlos de O. Cavalcanti  
: 3ª Câmara Criminal  
: Des. Eudes dos Prazeres França  
: 21/02/2018

HABEAS CORPUS PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR ESTA ESTREITA VIA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SÚMULA 89 DO TJPE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, DE PER SI, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA ORDEM. SÚMULA 86 DO TJPE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se pode, através desta estreita via, analisar as provas da ação penal com o fito de averiguar a autoria do crime. A ocasião adequada é o processo de conhecimento, visto que, este sim, possui dilação probatória garantida.
2. Com relação aos fundamentos da decisão, ao contrário do que afirma o impetrante, verifica-se que o decreto preventivo foi devidamente fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, em face da gravidade e circunstâncias do crime.
3. É cediço que as condições pessoais favoráveis, por si só, não garantem ao paciente a concessão da pleiteada liberdade provisória. Nessa linha, este TJPE já editou a Súmula 86.
4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente habeas corpus acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**013. 0005300-02.2017.8.17.0000  
(0492828-1)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora

Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

#### Habeas Corpus

: Buenos Aires  
: **Vara Única**  
: EDUARDO CUNHA A. DE SENA - DEFENSOR PÚBLICO  
: Leandro da Silva Vieira  
: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUENOS AIRES  
: Andre Silvani Da Silva Carneiro  
: 3ª Câmara Criminal  
: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
: 21/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. PACIENTE PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21/STJ. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO CAUTELAR FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DA PENA E DO REGIME CORRESPONDENTE. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Verifica-se que o processo, no que pese certa complexidade, com necessidade de expedição de carta precatória, fato esse que, por si só, vem em prejuízo da celeridade processual, encontra-se com decisão de pronúncia, encerrando-se, dessa forma a primeira fase do processo afeto ao Tribunal do Júri - judicium accusationis, não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo a ser combatido. Incidência da Súmula nº 21 do STJ.

II - Decreto de prisão preventiva que se encontra suficientemente fundamentado, apontando a necessidade da custódia cautelar do Paciente para garantir a ordem pública, a fim de acautelar o meio social e a credibilidade da justiça, em razão de sua periculosidade, evidenciada pela reiteração na prática delitiva, uma vez que responde a diversos procedimentos criminais naquela mesma Comarca.

Por sua vez, sendo a medida de exceção necessária e adequada, incabível qualquer medida cautelar alternativa à prisão.

III - Não se pode considerar desproporcional a custódia cautelar, considerando o tempo em que o Paciente se encontra preso, haja vista ser impossível, no estágio atual, e muito mais na estreita via do habeas corpus, antever a sanção a ser aplicada e o regime a ela adequado, o que somente poderá ser definido em sede de sentença.

IV - Ordem denegada, com recomendação. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus

nº 0005300-02.2017.8.17.0000 (0492828-1), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, determinando-se, contudo, a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Buenos Aires, com recomendação para que designe data, com a máxima brevidade possível, para realização do julgamento do Paciente perante o Tribunal Popular,, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

**014. 0005229-97.2017.8.17.0000  
(0492309-1)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Barreiros

**: Vara Única**

: GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA

: Ximenes Neves Sampaio

: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIROS

: Andre Silvani Da Silva Carneiro

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 21/02/2018

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA RECOMENDADA POR OUTROS ELEMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I - O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não é o caso dos autos.

II - Prisão preventiva mantida ante a demonstração da periculosidade concreta do réu, consubstanciada no histórico de processos criminais transitado em julgado por crimes idênticos.

II - Ordem denegada. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0492309-1 no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**015. 0000356-20.2018.8.17.0000  
(0495799-7)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Recife

: **3ª Vara Criminal**

: WALDOMIRO EVANGELISTA

: MARINA LEOPOLDINA

: WEVERSON AGUSTINHO DOS SANTOS

: JUIZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 21/02/2018

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, §3º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. EXCESSO DE PRAZO. PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE OBSERVADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO A JUSTIFICAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - Por aplicação do Princípio da Razoabilidade encontra-se justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, mostrando-se inconveniente a soltura do paciente no presente momento processual, estando a audiência de instrução e julgamento já designada para 02.03.2018. Precedentes. Aplicação da Súmula 84 do TJPE.

II - Verifica-se que a prisão cautelar se encontra justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente da ordem pública, haja vista a gravidade do delito pelo qual é acusado, se amparando nas circunstâncias particulares do caso, as quais revelam a periculosidade do agente, o que, por si só, autoriza o acautelamento preventivo ora impugnado.

III - Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. Precedentes. Aplicação da Súmula 86 TJPE.

IV - Ordem denegada. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0495799-7 no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**016. 0009365-45.2014.8.17.0000  
(0349086-4)**

Comarca

**Vara**

Reqte.

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Recurso em Sentido Estrito**

: Caruaru

: **3ª Vara Criminal**

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: GILBERTO FRANCISCO XAVIER

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 21/02/2018

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO PATRIMONIAL. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO QUE NÃO ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Acerca do princípio da insignificância, este deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de [...] certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada [...] (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que para se aferir a relevância do dano patrimonial, leva-se em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, sendo incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar este percentual. Precedentes do STJ.

3. Se o valor dos bens subtraídos corresponde a R\$ 50,00 (cinquenta reais), quantum que não ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na época do ocorrido, ao passo que não está descrita na denúncia a existência de qualificadoras, o réu é primário e não possui

antecedentes, enquanto os bens retornaram ao patrimônio da vítima, incide, na espécie, o princípio da insignificância, por não se identificar especial reprovabilidade da conduta, impondo-se a manutenção da decisão que rejeitou a inicial acusatória por entender que o fato nela descrito seria atípico.

4. Não provimento do recurso ministerial. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0009365-45.2014.8.17.0000 (0349086-4), no qual figuram como partes: o Ministério Público do Estado de Pernambuco e Gilberto Francisco Xavier ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 21/02/2018.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

#### Relação No. 2018.02437 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
Inácio Manoel do Nascimento(PE008745)  
RODOLFO RICARDO DA SILVA(PE034214)

##### Ordem Processo

008 0005689-84.2017.8.17.0000(0494141-7)  
002 0005433-94.2014.8.17.0470(0387569-2)  
001 0033960-71.2015.8.17.0001(0425208-0)

#### Relação No. 2018.02437 de Publicação (Analítica)

##### 001. 0033960-71.2015.8.17.0001 (0425208-0)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

##### Apelação

: Recife

: **11ª Vara Criminal**

: Arthur Feitosa de Amorim

: RODOLFO RICARDO DA SILVA(PE034214)

: MINISTERIO PUBLICO

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 20/02/2018

#### EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS). INSURGÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. MENORIDADE PENAL E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA AQUÉM DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICADA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL NA FRAÇÃO MÍNIMA (1/3) PELO JUÍZO "A QUO", TORNANDO DEFINITIVA A SANÇÃO EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação nº 0425208-0, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Moraes

**002. 0005433-94.2014.8.17.0470  
(0387569-2)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Revisor  
Revisor Convocado  
Julgado em

**Apelação**

: Carpina  
: **Vara Criminal da Comarca de Carpina**  
: JOSÉ ALISON DE LIMA  
: ANA PATRÍCIA TENÓRIO  
: Inácio Manoel do Nascimento(PE008745)  
: Justiça Pública  
: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
: 4ª Câmara Criminal  
: Des. Marco Antonio Cabral Maggi  
: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
: Juiz Ana Cristina Mota Ouabdelkader  
: 27/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. Não há como prosperar a tese da insuficiência de provas e negativa de autoria, já que a conduta praticada pelos recorrentes se enquadra perfeitamente no delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/03, motivo pelo qual deve ser mantida a sua condenação;
2. O depoimento dos policiais tem força probatória e, segundo entendimento deste Tribunal de Justiça, serve para lastrear o decreto condenatório;
3. A desqualificação do depoimento dos policiais, os quais efetuaram o flagrante do crime de tráfico, implica a existência de elementos de provas que revelem a intenção dos policiais de imputar falsamente a prática do delito a alguém, o que não restou evidenciado nos autos;
4. Improvimento do recurso por unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0005433-94.2014.8.17.0470 (0387569-2) em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo interposto, consoante o voto do Des. Relator.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

Presidente/Relator

**003. 0004294-57.2017.8.17.0000  
(0486066-4)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Habeas Corpus**

: Afogados da Ingazeira  
: **Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira**  
: Yuri Azevedo Herculano  
: Alexander Hridayananda Maharaja Dassa Cruz  
: Juizo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira  
: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto  
: 4ª Câmara Criminal  
: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
: 06/02/2018

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA 8 (OITO) RÉUS, TODOS RESIDENTES EM OUTRAS COMARCAS - PROCESSO COM 37 (TRINTA E SETE) TESTEMUNHAS ARROLADAS ATÉ O MOMENTO, TAMBÉM RESIDENTES EM COMARCAS DIVERSAS - VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS - ALGUNS RÉUS FORAGIDOS - PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADOS PELOS RÉUS, INCLUSIVE O PACIENTE - AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - DEFESA DO PACIENTE COM PLENA CIÊNCIA DO TEOR DA ACUSAÇÃO E DO ANDAMENTO DO PROCESSO - PACIENTE QUE, NESSA HIPÓTESE, PODERIA OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ART. 570, CPP). 1 - O paciente foi denunciado, juntamente com outras 7 (sete) pessoas, em razão de homicídio qualificado por motivo fútil, com meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, II, III e V, C. Penal),



além de fraude processual (art. 347, C. Penal), encontrando-se em prisão preventiva. 2 - Alega o impetrante que o paciente se encontra preso desde o dia 26/04/2017 sem que sequer tenha sido citado, inexistindo previsão para o início da instrução, pelo que haveria constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3 - No entanto, a constatação do excesso de prazo não se dá pela simples verificação do decurso de tempo, visto que devem ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto além de ser exigido que o atraso resulte de descaso injustificado do juízo. Súmula 84 do TJPE. 4 - No caso presente, trata-se de ação penal instaurada em face de 8 (oito) réus, todos residentes fora da comarca do juízo processante, além de terem sido arroladas ao menos 37 (trinta e sete) testemunhas, também residentes em comarcas diversas, o que exigiu a expedição de várias cartas precatórias para possibilitar a citação dos acusados, sendo verificado que alguns deles estão foragidos. 5 - A complexidade da causa é observada a partir da simples leitura da denúncia, segundo a qual o paciente e os outros sete réus são membros de um grupo de motociclistas que estavam reunidos em um encontro de motocicletas ocorrido em Afogados da Ingazeira/PE, ocasião em que, segundo a acusação, ceifaram a vida da vítima com socos, chutes e disparo de arma de fogo, após o que alteraram a cena do crime. 6 - Ademais, embora o paciente não tenha sido formalmente citado, o fato é que o mesmo tem pleno conhecimento da acusação que lhe foi feita, tanto que na inicial deste habeas corpus esclareceu os tipos penais, os fatos narrados na denúncia, as datas de oferecimento e recebimento da referida peça, os andamentos do processo, a quantidade exata de réus e testemunhas e a condição de foragidos de alguns acusados. Nesse caso, poderia o paciente desde logo oferecer sua defesa, se assim o desejar, nos termos do art. 570 do CPP, porém não o fez. 7 - Acrescente-se que o paciente, inclusive, formulou pedido de liberdade provisória perante o juízo de origem, que vem tomando uma série de providências visando dar celeridade ao feito, incluindo a transferência de todos os réus presos para Afogados da Ingazeira, onde o paciente deverá ser pessoalmente citado, e o desmembramento do processo com relação aos acusados foragidos. 8 - Desse modo, inexistente excesso injustificado de prazo no trâmite da ação penal, tendo em vista a complexidade da causa e as circunstâncias verificadas no caso concreto. Precedentes do STJ. 9 - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 486.066-4, acima mencionado, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer, porém DENEGAR A ORDEM, nos termos dos votos, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Moraes

**004. 0002605-75.2017.8.17.0000  
(0477725-9)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora  
Agravte  
Def. Público  
Agravdo  
AutoridCoatora  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
Julgado em

### Agravo no Habeas Corpus

: São José do Egito  
: **Segunda Vara da Comarca São José do Egito**  
: J. F. P. S. D. P.  
: J. S. F.  
: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO  
: J. S. F.  
: Gabriel Gonçalves Leite  
: M. P. E. P.  
: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO  
: Seção Criminal  
: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
: 0002605-75.2017.8.17.0000 (477725-9)  
: 22/02/2018

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. WRIT ANCORADO NO PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA INTEGRALMENTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

1- Sabe-se que o habeas corpus não serve como substituto de revisão criminal, sendo aceito para modificação do regime inicial de cumprimento da pena somente no caso de ilegalidade manifesta.

2- A fixação do regime inicial fechado não representou qualquer ilegalidade, isso em face da valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal). Ou seja, as circunstâncias consideradas desfavoráveis ao réu, quais sejam, culpabilidade e consequências do crime, autorizaram a fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §3º, do CP.

3- Apesar de o agravante sustentar que a culpabilidade e que as consequências do delito não foram objeto de fundamentação idônea, tais questionamentos, referentes às circunstâncias que cercaram o caso concreto, demandam análise fático-probatória, não podendo ser analisados em sede de habeas corpus.

4- Recurso ao qual se nega provimento. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Agravo Interno no Habeas Corpus nº 0477725-9), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Moraes

**005. 0004923-31.2017.8.17.0000  
(0489856-0)**

**Habeas Corpus**

Impetrante	: MARIANNA GRANJA DE O. L. RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
Paciente	: Wagner Alves Bandeira
AutoridCoatora	: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL
Procurador	: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Julgado em	: 20/02/2018

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE A EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO TERIA INCORRIDO EM "NEGATIVA DE JURISDIÇÃO". ARGUIÇÃO DE "NULIDADE DO PAD".

1 - O paciente foi condenado a 18 anos de reclusão, no regime inicial fechado, por homicídio qualificado por motivo torpe e por utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, do CP). E, no curso da execução penal, nas dependências do presídio, ele ingeriu bebidas alcoólicas, embriagou-se, negou-se a entrar no pavilhão e, ainda, quando encaminhado ao pavilhão disciplinar, recusou-se a entrar na disciplina, tendo de ser compelido a tal atitude. Esses fatos foram discutidos no PAD nº 196/2016, aplicando-se o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 15.755/2016, nos artigos 131, XVIII, e 133, VI) e a Lei de Execução Penal (7.210/1984) para o reconhecimento de falta grave pelo apenado. O PAD foi homologado pelo Juiz da execução penal, que, ato contínuo, recalculou a data-base para a concessão de ulteriores benefícios, como, por exemplo, a progressão de regime.

2 - Não houve "negativa de jurisdição". Não é do Juiz, mas do diretor do estabelecimento prisional, a competência para julgar o PAD. A tarefa do Magistrado é verificar a regularidade formal do procedimento e homologá-lo, disso decorrendo, a alteração da data-base para a concessão de ulteriores benefícios (como, in casu, sucedeu).

3 - Também não se verifica a nulidade do PAD.

3.1 - Houve sim defesa técnica no curso do procedimento, tendo o paciente sido representado por uma advogada da Secretaria de Ressocialização (SERES). Idoneidade e suficiência da assistência jurídica. Precedente do STJ.

3.2 - É "desnecessária nova oitiva do condenado em juízo, se já realizada, com a presença de defesa técnica, durante o procedimento administrativo que apurou a falta disciplinar" (HC 390313. STJ, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJ 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

3.3 - O PAD tramitou, do início ao fim, pautado na descrição da conduta irregular intramuros do ora paciente, bem como na legislação aplicável à espécie. Não houve "argumentos genéricos e abstratos", ao contrário do que supôs a impetrante.

3.4 - O paciente teve a oportunidade de se manifestar pessoalmente sobre a falta cometida, e, aliás, admitiu ter incorrido em erro.

4 - Na verdade, como se observa, o caso não se circunscreve em uma hipótese de cabimento de habeas corpus. Em matéria de execução penal, "Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo" (art. 197 da LEP). Inclusive, a Terceira Seção do STJ, "seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício" (HC 334249. STJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

5 - À unanimidade, negou-se conhecimento ao writ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0489856-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NÃO CONHECER do habeas corpus, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que integram o julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Moraes

**006. 0005440-36.2017.8.17.0000  
(0493516-0)**

**Habeas Corpus**

Comarca : Camaragibe  
**Vara** : **1ª Vara Criminal**  
 Impetrante : MARCOS ANTONIO PORTO MARACAJÁ - BACHAREL EM DIREITO  
 Paciente : JOSE WESELE ROCHA DA SILVA  
 AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE  
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
 Julgado em : 20/02/2018

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 157, §2.º, I E II, DO CP (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS), EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA QUE MERECE SER MANTIDA, ANTE O RISCO À ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DA SERIEDADE EM CONCRETO DO CRIME EM COMENTO, QUE FOI IMPUTADO AO PACIENTE COM BASE EM FUNDADOS INDÍCIOS DE AUTORIA. ACUSADO QUE FOI ENCONTRADO NA POSSE DA RES FURTIVA E PORTANDO ARMA DE FOGO MUNICIADA NO DIA DO CRIME. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM QUE O ROUBO FOI PRATICADO CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS, POR QUATRO RÉUS, EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CORROBORAM O RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO NO CASO. PACIENTE PRIMÁRIO, POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES, FAMÍLIA CONSTITUÍDA E RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO ACUSADO QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO PRESENTES OS MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA, CONSOANTE SÚMULA N.º 86 DO TJPE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATRASO IRRAZOÁVEL NO TRÂMITE DO FEITO QUE POSSA SER IMPUTADO AO JUÍZO PROCESSANTE. FEITO QUE TRANSCORRE REGULARMENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA, A SER REALIZADA NO MÊS VINDOURO, ESTANDO PRESTES A SER ENCERRADA A FASE INSTRUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0493516-0, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.

Des. Carlos Moraes

**007. 0005441-21.2017.8.17.0000**  
**(0493518-4)**

#### Habeas Corpus

Comarca : Paulista  
**Vara** : **1ª Vara Criminal**  
 Impetrante : SAMUEL PEREIRA DA SILVA  
 Paciente : D. M. F. J.  
 AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PAULISTA  
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
 Julgado em : 20/02/2018

#### EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A ORDEM.

1. O modus operandi do crime - um homicídio cometido "mediante planejamento e divisão de tarefas (entre os três agentes), não se tratando de evento criminoso decorrente de encontro fortuito" - indicam que a segregação do paciente é necessária para garantir a ordem pública, dada a sua periculosidade social. Como disse o juiz, o modo como o crime foi praticado "é revelador de indícios da nocividade dos agentes à paz social".
2. Sabe-se, de outra parte, que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando demonstrada a necessidade da medida, como no caso em tela.
3. A via estreita do habeas corpus não permite o exame aprofundado das provas, as quais devem ser apreciadas e valoradas no momento adequado, não comportando o writ, portanto, qualquer análise relativa ao mérito da causa. Assim é que, no que tange à alegação de inocência do paciente, o mandamus se mostra inadmissível.
4. Denegação da ordem, à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0005441-21.2017.8.17.0000 (0493518-4), em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recife, 20 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Moraes

**008. 0005689-84.2017.8.17.0000**

**(0494141-7)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Advog

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Lagoa Grande

: **Vara única da Comarca de Lagoa Grande**

: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA

: DANIELE DA SILVA

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: I. S. G.

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAGOA GRANDE

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 20/02/2018

EMENTA:

HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO RECONHECIDA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. DETERMINAÇÃO DE QUE O JUÍZO COATOR SE ABSTENHA DE MANDAR PRENDER O PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SURGIMENTO SUPERVENIENTE DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº0494141-7, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Moraes

**009. 0005224-75.2017.8.17.0000**

**(0492293-8)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Vitória

: **Segunda Vara Criminal de Vitória de Santo Antão**

: MARILIA TENÓRIO CARDOSO - DEFENSORA PÚBLICA

: STHANNLLEY CAHUÁ DE LIMA

: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITORIA DE

SANTO ANTAO

: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 20/02/2018

EMENTA:

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO SOB A ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 180, §1º E 290, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E CRIME ASSIMILADO AO DE MOEDA FALSA). NO TOCANTE ÀS ALEGAÇÕES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS HÁBEIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E DA DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA, O WRIT NÃO MERECE SER CONHECIDO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS NO HC Nº 473260-7. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DELITOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ENCONTRANDO-SE O PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, INCIDINDO NA HIPÓTESE O DISPOSTO NA SÚMULA Nº 52 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0492293-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE a ordem, e, na parte conhecida, DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Moraes

## ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

## Relação No. 2018.02441 de Publicação (Analítica)

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001620-76.2011.8.17.0660(0482292-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0028497-83.2014.8.17.0810(0481541-2)
ANDREA FERRAZ ALVES DA SILVA(PE035206)	004 0002609-78.2015.8.17.0810(0422952-1)
Antônio Fernando Galvão Coelho(PE013655)	002 0067141-44.2007.8.17.0001(0228309-0)
Christiano Fragoso(RJ099000)	001 0001620-76.2011.8.17.0660(0482292-8)
FABIO DE ASSIS LOPES SANTOS(PE39228)	003 0028497-83.2014.8.17.0810(0481541-2)
Severino José de Carvalho(PE010919)	005 0173045-77.2012.8.17.0001(0329298-8)

## Relação No. 2018.02441 de Publicação (Analítica)

001. 0001620-76.2011.8.17.0660 (0482292-8)	Recurso em Sentido Estrito
Comarca	: Goiana
<b>Vara</b>	: <b>Vara Criminal da Comarca de Goiana</b>
Reqte.	: NECI DE MELO JUSTINO
Def. Público	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIÉGAS - DEFENSOR PÚBLICO
Reqdo.	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Reqdo.	: SUL AMÉRICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A.
Advog	: Christiano Fragoso(RJ099000)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Procurador	: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Julgado em	: 20/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELOS JURADOS - DÚVIDAS QUE, NESTA FASE, SE RESOLVEM EM FAVOR DA SOCIEDADE - SUBMISSÃO DO CASO AO TRIBUNAL DO JÚRI.

1 - Para que um réu seja pronunciado não é necessária a certeza de que o mesmo tenha praticado o crime, uma vez que basta a existência de indícios suficientes da autoria juntamente com a prova da materialidade do delito. 2 - A sentença de pronúncia, portanto, encerra mero juízo de admissibilidade da acusação e a dúvida quanto à autoria do delito é resolvida em favor da sociedade (in dubio pro societate). 3 - No caso presente, o conjunto probatório aponta indícios de que a acusada teria sido a mandante do assassinato do seu marido e que o motivo do crime seria o recebimento de um seguro de vida contratado pela vítima, o que caracteriza a presença de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. 4 - Por seu turno, a alegação de não incidência das qualificadoras deve ser analisada pelos senhores jurados quando da realização do julgamento ante a ausência de prova incontestável da procedência desse argumento.

5 - Consequentemente, deve o caso ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, o qual deverá se pronunciar a respeito das teses da acusação e da defesa para, ao final, decidir se a recorrente praticou ou não o delito do qual é acusada. 6 - Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 482.292-8, acima mencionado, ACORDAM os desembargadores integrantes da

4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer, porém NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos dos votos, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Moraes

**002. 0067141-44.2007.8.17.0001**

**(0228309-0)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Revisor Convocado

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **9ª Vara Criminal**

: 00120070614661 Restituição de Coisas Apreendidas Restituição de Coisas Apreendidas

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: José Germano da Silva Filho

: JOSÉ GERMANO DA SILVA JÚNIOR

: Antônio Fernando Galvão Coelho(PE013655)

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Juiz Ana Cristina Mota Ouabdelkader

: 27/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO COM FORÇA DE DEFINITIVA. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. Recurso interposto pelo Ministério Público a fim de reconhecer a incidência do § 4º, art. 120, do CPP, devendo ser remetida a questão ao Juízo Cível para discorrer sobre a titularidade do veículo apreendido.

2. A nomeação de fiel depositário sobre o veículo automotor não impede a discussão no Juízo Cível quanto a sua propriedade, nem tampouco interfere na responsabilidade criminal investigada nos autos quanto ao delito em comento.

3. Diante da comprovada deteriorização do bem apreendido, bem como pela ausência de interesse do réu ou de terceiros, a decisão recorrida se mostra justificada e condizente com as circunstâncias processuais.

4. Não provimento do apelo. Manutenção da decisão recorrida em sua integralidade. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº. 0067141-44.2007.8.17.0001 (0228309-0), em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida em seus integrais termos, consoante o voto do Des. Relator.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

Presidente/Relator

**003. 0028497-83.2014.8.17.0810**

**(0481541-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

: F. A. B. G.

: FABIO DE ASSIS LOPES SANTOS(PE39228)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: J. P.

: F. A. B. G.

: FABIO DE ASSIS LOPES SANTOS(PE39228)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: J. P.

: 4ª Câmara Criminal

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi  
 Proc. Orig. : 0028497-83.2014.8.17.0810 (481541-2)  
 Julgado em : 27/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não consta do acórdão embargado qualquer vício capaz de autorizar o acolhimento do presente recurso, pois os pontos destacados naquela decisão foram expostos de maneira satisfatória à análise da insurgência, ainda que de forma diversa da pretendida pelo embargante.
2. As fotografias colacionadas aos autos não podem, por si só, invalidar as acusações perpetradas pela vítima e corroboradas pelas demais testemunhas, nem a elas se sobrepor. Precedentes.
3. Inexistem contradições nos depoimentos testemunhais, mas, quando muito, omissões ou imprecisões normais a este meio de prova, o que não descaracteriza o conjunto probatório carreado ao feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0481541-2, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

**004. 0002609-78.2015.8.17.0810  
(0422952-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Revisor Convocado

Julgado em

#### Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara Criminal**

: C. R. S.

: ANDREA FERRAZ ALVES DA SILVA(PE035206)

: J. P.

: Antonio Carlos de O. Cavalcanti

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Juiz Ana Cristina Mota Ouabdelkader

: 27/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CPB, C/C ART. 226, II DO CPB. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABÍVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA POR UNANIMIDADE.

1. O réu permaneceu custodiado ao longo de toda a instrução, tendo sido condenado a 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, não havendo que se falar em concessão do direito de apelar em liberdade;
2. Materialidade e autoria delitivas suficientes à condenação, com base, sobretudo, no próprio Auto de Prisão em Flagrante Delito e nos depoimentos e interrogatórios coletados em sede policial e em Juízo;
3. Dosimetria devidamente realizada, culminando em reprimenda adequada à espécie;
4. Pedido de concessão da prisão domiciliar que não se conhece, por ser matéria afeta ao Juízo de Execução;
5. Apelação criminal desprovida por unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0422952-1, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

**005. 0173045-77.2012.8.17.0001  
(0329298-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Revisor Convocado

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **8ª Vara Criminal**

: JOSE MARCOS DE LIMA

: Severino José de Carvalho(PE010919)

: JOSÉ LINS VASCONCELOS FILHO

: Carlos Frederico Santos Azevedo

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Juiz Ana Cristina Mota Ouabdelkader

: 27/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PORTE DE ARMA DE FOGO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESOBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA. A INTENSA CULPABILIDADE AUTORIZA A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APELANTE MULTIRREINCIDENTE. REGIME DE PENA INICIALMENTE FECHADO - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO À UNANIMIDADE.

1. A materialidade e a autoria dos delitos previstos no art. 180, caput, 311 e 330 do CP estão consubstanciadas no auto de prisão em flagrante e depoimentos constantes dos autos.

2. Impossibilidade de redução da reprimenda em face da correta dosimetria da pena feita na sentença, fixada dentro dos limites legais e analisadas de acordo com as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade.

3. Impossibilidade de compensação, no termos do art. 67 do CP, da atenuante da confissão com agravante da reincidência a apelante multirreincidente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0173045-77.2012.8.17.0001 (0329298-8) em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Des. Relator.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

**006. 0002462-34.2010.8.17.0420  
(0457488-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Camaragibe

: **1ª Vara Criminal**

: JONATHAN FERREIRA CAETANO DA SILVA

: JOSÉ INALDO GONÇALVES CAVALCANTI JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laise Tarcila Rosa de Queiroz

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 20/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CP. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REJEIÇÃO. VEREDICTO QUE ENCONTRA FIRME APOIO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS. OPÇÃO DO JÚRI POR UMA DAS VERSÕES PRESENTES NOS AUTOS. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.

1. A decisão do júri só deve ser anulada quando totalmente dissociada do conjunto probatório, o que não ocorre in casu, em que as provas indicam que o réu efetivamente foi um dos autores do homicídio descrito na denúncia. Bem assim, como o julgamento foi baseado em uma das versões apresentadas no decorrer do processo, não se pode acusar os jurados de terem decidido de forma manifestamente contrária à prova.



## 2. Manutenção do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002462-34.2010.8.17.0420 (0457488-5), em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos dos votos contidos nos autos.

Recife, 20 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Moraes

## ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

## Relação No. 2018.02442 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Antônio Luiz Ferreira(PE014710)		005 0011840-37.2015.8.17.0000(0401810-8)
BRAZ BATISTA SANTOS NETO(PE031364)		004 0056516-14.2008.8.17.0001(0380748-5)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)		001 0070657-33.2011.8.17.0001(0489971-2)
Fernando Antonio de A. Montenegro(PE008357)		001 0070657-33.2011.8.17.0001(0489971-2)
João Alves Barbosa Filho(PE004246)		007 0049686-22.2014.8.17.0001(0494386-6)
Maria Gabriela Rocha Azevedo(PE029538)		001 0070657-33.2011.8.17.0001(0489971-2)
Paulo Antônio Coelho Castor(PE020832)		007 0049686-22.2014.8.17.0001(0494386-6)
QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCARIA(PE360199)		001 0070657-33.2011.8.17.0001(0489971-2)
Saullo Veras Meireles(PE025012)		001 0070657-33.2011.8.17.0001(0489971-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		007 0049686-22.2014.8.17.0001(0494386-6)

## Relação No. 2018.02442 de Publicação (Analítica)

<b>001. 0070657-33.2011.8.17.0001 (0489971-2)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: COMPANHIA EMERGETICA DE PERNAMBUCO- CELPE
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Advog	: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCARIA(PE360199)
Advog	: Saullo Veras Meireles(PE025012)
Advog	: Maria Gabriela Rocha Azevedo(PE029538)
Apelado	: Ivson Feliciano da Silva
Advog	: Fernando Antonio de A. Montenegro(PE008357)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jones Figueirêdo
Julgado em	: 08/02/2018

EMENTA: DIREITO CIVIL. CELPE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. COBRANÇA DE CONSUMO ESTIMADO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. QUITAÇÃO DE FATURAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. PLEITO IMPROCEDENTE. APELO IMPROVIDO.

1. A inspeção unilateral que deu suporte à fatura de consumo supostamente não medido, com valor calculado por mera estimativa, não há como ser acatada, devendo o débito ser desconstituído, em virtude da precariedade e fragilidade do fato gerador.
2. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de ser abusiva e ilegal a conduta da concessionária de arbitrar unilateralmente débito referente à recuperação de consumo anterior, decorrente de suposta fraude no medidor, já que a via adequada para obtenção do pagamento da fatura de débitos pretéritos é a ação ordinária de cobrança.

3. Súmula nº 13 do TJPE: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude".
4. Apelo da ré improvido. Decisão Unânime.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0489971-2 em que figura como recorrente Companhia Energética de Pernambuco - CELPE e recorrido Ivson Feliciano da Silva, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão.

Recife, 08/02/2018.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

**002. 0001095-56.2014.8.17.1350  
(0468020-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: São Lourenço da Mata

**: Vara Criminal**

: Jhonata Brazilliano de Assis

: Flávio de Quintella Cavalcanti Toledo

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 20/02/2018

## EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS ROUBOS MAJORADOS, SENDO UM TENTADO E OUTRO CONSUMADO, POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, I E II, E ART. 157, §2º, I E II, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). DOLO AUTÔNOMO NAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. NÃO ACOLHIMENTO. DOLO AUTÔNOMO NAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS. CONCURSO MATERIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, ART. 59, DO CÓDIGO PENAL, VALORADAS DESFAVORAVELMENTE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO. REQUERIMENTO DE RETIRADA DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. USO DE ARMAS NA PRÁTICA DELITUOSA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DAS CAUSAS DE AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXASPERAÇÃO NA FRAÇÃO DE 3/8, ACIMA DO MÍNIMO QUE É DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INDEFERIMENTO. PENA DE MULTA PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0468020-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que integram o julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Moraes

**003. 0010359-33.2002.8.17.0990  
(0454212-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

**Apelação**

: Olinda

**: 1ª Vara Criminal**

: Adonias Evangelista de Santana

: Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Antonio Carlos de O. Cavalcanti

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Revisor : Des. Marco Antonio Cabral Maggi  
 Julgado em : 20/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 4 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO. FALTA DE RESPALDO PARA A MINORAÇÃO DA PENA-BASE, QUE FOI FIXADA DE MANEIRA PROPORCIONAL E MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A EXISTÊNCIA DE AO MENOS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA JÁ ELIDE A APLICAÇÃO DA REPRIMENDA EM SEU PATAMAR LEGAL MÍNIMO. EXCESSIVIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA NÃO CONFIGURADA, QUE DEVE SER MANTIDA, ASSIM COMO O REGIME INICIAL DE SEU CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação nº 0454212-9, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Moraes

**004. 0056516-14.2008.8.17.0001**  
**(0380748-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **10ª Vara Criminal**

: Lúcio da Silva Romão

: BRAZ BATISTA SANTOS NETO(PE031364)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Maria da Glória Gonçalves Santos

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 20/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS). MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL FOI UNÍSSONA NO SENTIDO DE IMPUTAR AO RECORRENTE A COAUTORIA DO CRIME. SÚMULA Nº 88 DO TJPE: "NOS CRIMES DE NATUREZA PATRIMONIAL, A PALAVRA DA VÍTIMA, QUANDO AJUSTADA AO CONTEXTO PROBATÓRIO, HÁ DE PREVALECER À NEGATIVA DO ACUSADO". INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (06 ANOS DE RECLUSÃO). PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE AGRAVANTES E ATENUANTES. APLICADAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL NA FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) PELO JUÍZO "A QUO", PASSANDO A PENA A SER DE 08 (OITO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO. VÁRIAS VÍTIMAS DO CRIME PATRIMONIAL. CONCURSO FORMAL. AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO), TORNANDO DEFINITIVA A SANÇÃO EM 09 (NOVE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação nº 0380748-5, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Moraes

**005. 0011840-37.2015.8.17.0000**  
**(0401810-8)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

#### Revisão Criminal

: Recife

: **7ª Vara Criminal**

: 00344601620108170001 Ação Penal Ação Penal

: ABRAHÃO DIONATHAN DE LIMA FELICIANO

: Antônio Luiz Ferreira(PE014710)

: JUSTIÇA PÚBLICA

: Adriana Fontes

Órgão Julgador : Seção Criminal  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
 Julgado em : 22/02/2018

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INVIBILIDADE DO PLEITO REVISIONAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE ERRO FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se trata de condenação com base em meros indícios. O fato de existir um depoimento (no caso a vítima) que confirme a existência do crime já é suficiente para corroborar a condenação.
2. À Seção Criminal não cabe substituir valoração da prova realizada pelo juiz de primeiro grau.
3. Não se verifica a juntada ou a indicação da prova nova, supostamente falsa, apta a rescindir o acórdão condenatório.
4. Em verdade, o que se percebe é o nítido intento de se revisitar as teses já expendidas ao longo do processo originário.
5. Pedido improcedente. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a presente Revisão Criminal acima referenciada, acordam os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em julgar improcedente a ação revisional, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Des. Eudes dos Prazeres França  
 Relator

**006. 0000380-48.2018.8.17.0000**  
**(0495939-1)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Habeas Corpus

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara Criminal**

: Tiago Álvares Barreto

: IVISON TAVARES DE SOUZA

: Luiz Victor Costa Santana Lima

: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATAO  
 DOS GUARARAPES

: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 27/02/2018

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS INCAPAZES DE TORNAR ILEGAL A PRISÃO. SÚMULA Nº 86 DO TJPE. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, tendo em vista estar caracterizada a hipótese autorizadora da garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente, demonstrada através do modus operandi do crime, que envolveu grave ameaça de morte, a participação de três adultos e dois adolescentes, bem como o emprego de uma espingarda e um simulacro de pistola.
2. As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, como ser primário, ser trabalhador e ter bons antecedentes, não impedem a sua prisão preventiva quando presentes os requisitos exigidos em lei para a medida restritiva. Súmula nº 86 deste Tribunal.
3. A aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP só é possível quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 321 do CPP.
4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus n. 0000380-48.2018.8.17.0000 (0495939-1) em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, denegar a ordem do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Des. Relator.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

Des. RELATOR

**007. 0049686-22.2014.8.17.0001**

**(0494386-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

: João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: RAPHAEL MÜLLER LIMA

: Paulo Antônio Coelho Castor(PE020832)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Jones Figueirêdo

: 15/02/2018

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE E INCOMPLETA NO JOELHO ESQUERDO. REPERCUSSÃO LEVE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. PAGAMENTO DEVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME

1. Há laudo médico, elaborado por perito oficial, e provas que indicam claramente os danos provocados pelo acidente automobilístico que sofreu o autor, não tendo o réu logrado demonstrar a ausência denexo causal.

2. O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes, dispõe que o dano é encontrado no joelho esquerdo, com sequelas definitivas, qual seja, perda de mobilidade, o que limita em 25% do valor que receberia no caso de completa lesão.

3. Deve-se aplicar, assim, à espécie, o artigo 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, devendo a indenização ser fixada em valor equivalente a 25% (redução de repercussão leve) sobre o percentual de 70% previsto na Tabela de Danos Corporais, o que corresponde a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

4. Apelação improvida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0049686-22.2014.8.17.0001, em que figuram como Apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e como Apelado Raphael Muller Lima ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão hostilizada em todos os seus termos. Tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão.

Recife, 15 de fevereiro de 2018

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

**008. 0000115-46.2018.8.17.0000**

**(0494801-8)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Criminal**

: ROSELAYNE NATÁLIA DIAS DE SOUZA

: ANDREY PAULO SANTOS DA FONSECA

: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATAO

DOS GUARARAPES

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 20/02/2018

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INACOLHIMENTO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A ORDEM.

1. O decreto prisional foi fundamentado de maneira idônea. Andou bem a juíza ao destacar que se trata, in casu, "de fato bastante grave, (vez que) foram apreendidos mais de 40 kg de maconha", o que vem a indicar a periculosidade social dos agentes e, por consequência, a necessidade da prisão cautelar para fins de garantia da ordem pública.

2. Sabe-se, de outra parte, que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando demonstrada a necessidade da medida, como no caso em tela.

3. Por fim, observa-se que o inquérito policial foi concluído e que, inclusive, já houve oferecimento da denúncia. Sendo assim, também não merece guarida o mandamus no que diz respeito à alegação de excesso de prazo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0000115-46.2018.8.17.0000 (0494801-8), em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recife, 20 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Moraes

**009. 0005221-23.2017.8.17.0000  
(0492284-9)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Habeas Corpus

: São José da Coroa Grande

: **Vara Única**

: EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

: Rodivan Alves da Silva

: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 20/02/2018

#### EMENTA:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATRASO IRRAZOÁVEL NO TRÂMITE DA INSTRUÇÃO QUE POSSA SER IMPUTADO AO JUÍZO PROCESSANTE. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. DEFENSOR DATIVO QUE RETIROU OS AUTOS DO PROCESSO POR MAIS DE QUATRO MESES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA QUE MERECE SER MANTIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº0492284-9, acima mencionado, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Moraes

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02433 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Alessandra Antonia Alves Monteiro(PE026071)	009 0001645-17.2016.8.17.0110(0470223-2)
Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)	004 0000244-96.1994.8.17.1130(0463670-0)
Henrique Marcula Lima(PE007127)	002 0000001-07.2002.8.17.1120(0399932-6)
JUCIANA DE SOUZA TEIXEIRA	003 0010994-25.2015.8.17.1130(0444027-7)
MARCÍLIO RUBENS GOMES BARBOSA(PE032422)	005 0002019-87.2010.8.17.1130(0377611-8)
MARIA RAFAELLA DE MORAIS	004 0000244-96.1994.8.17.1130(0463670-0)
VASCONCELOS(PE036939)	
MÁRCIO BATISTA COSTA(PE041843)	007 0000064-79.2016.8.17.1560(0464581-2)
Ricardo Luiz Duarte(PE017714)	006 0001513-59.2015.8.17.1220(0443469-1)

**Relação No. 2018.02433 de Publicação (Analítica)****001. 0000892-15.2010.8.17.1260  
(0455186-8)****Apelação**

Comarca	: Santa Maria da Boa Vista
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado	: JOSIVAN RODRIGUES DA SILVA.
Def. Público	: Francisco Jairo Siqueira Coelho
Procurador	: Carlos Roberto Santos
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Extraordinária Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Revisor	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Julgado em	: 22/02/2018

Apelação Criminal nº:

0000892-15.2010.8.17.1260 (0455186-8)

Comarca Origem:

Santa Maria da Boa Vista - Vara Única

Apelante:

Ministério Público de Pernambuco

Apelado:

Josivan Rodrigues da Silva

Relator:

Des. Mauro Alencar de Barros

Procurador(a) de Justiça:

Carlos Roberto Santos

Órgão Julgador:

2ª Câmara Extraordinária Criminal

**ACÓRDÃO**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. RÉU ABSOLVIDO. LEGÍTIMA DEFESA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DA DEFESA, APRESENTADA EM PLENÁRIO. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Tribunal do Júri goza da garantia constitucional da soberania de seu julgamento, que deverá se coadunar com uma das teses defendidas em plenário. Apenas quando sua decisão for totalmente divorciada do conjunto probatório é que poderá vir a ser anulado, a fim de outro vir a ser realizado, o que não ocorre na espécie.

2. A tese de legítima defesa apresentada em Plenário, e acolhida pelos Jurados, não é inverossímil em relação ao contexto em que se encontrava o acusado, pois não se pode dizer com absoluta certeza que o réu não estava em situação de legítima defesa.

3. Estando o julgamento em conformidade com as provas produzidas nos autos, deve ser respeitada a soberania dos veredictos.

4. Apelação Ministerial improvida. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0455186-8 (0000892-15.2010.8.17.1260), oriundo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Santa Maria da Boa Vista, em que é apelante o Ministério Público do Estado de Pernambuco e apelado Josivan Rodrigues da Silva, decidiram os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao apelo ministerial, tudo de acordo com a ementa e os votos, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 22 de fevereiro de 2018

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**002. 0000001-07.2002.8.17.1120  
(0399932-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Petrolândia

: **Vara Única**

: Ministério Público da Comarca de Petrolândia

: Roc Alexandre Costa da Silva

: Henrique Marcula Lima(PE007127)

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 2ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/02/2018

ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. RÉU ABSOLVIDO. LEGÍTIMA DEFESA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Tribunal do Júri goza da garantia constitucional da soberania de seu julgamento, que deverá se coadunar com uma das teses defendidas em plenário. Apenas quando sua decisão for totalmente divorciada do conjunto probatório é que poderá vir a ser anulado, a fim de outro vir a ser realizado, o que não ocorre na espécie.
2. A tese de legítima defesa apresentada em Plenário, e acolhida pelos Jurados, não é inverossímil em relação ao contexto em que se encontrava o acusado, pois não se pode dizer com absoluta certeza que o réu não estava em situação de legítima defesa.
3. Estando o julgamento em conformidade com as provas produzidas nos autos, deve ser respeitada a soberania dos veredictos.
4. Apelação Ministerial improvida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0399932-6 (0000001-07.2002.8.17.1120), oriundo da Vara Única da Comarca de Petrolândia, em que é apelante o Ministério Público do Estado de Pernambuco e apelado Roc Alexandre Costa da Silva, decidiram os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao apelo ministerial, tudo de acordo com a ementa e os votos, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 22 de fevereiro de 2018

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**003. 0010994-25.2015.8.17.1130  
(0444027-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Petrolina

: **Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA.

: JUCIANA DE SOUZA TEIXEIRA

: Alen de Souza Pessoa

: 2ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/02/2018



## ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL CONTRA ABSOLVIÇÃO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Já é consabido que só se anula um julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença for arbitrária ou manifestamente contrária a prova dos autos.
2. No caso, verificam-se contradições entre os depoimentos das testemunhas de defesa e do réu, e coerência nos depoimentos das testemunhas de acusação.
3. Provimento do apelo, à unanimidade, para submeter o réu a novo julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0444027-7 (0010994-25.2015.8.17.1130), em que figuram, como apelante o Ministério Público de Pernambuco, e como apelado o réu Raimundo Rodrigues da Silva, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 22 de fevereiro de 2018

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**004. 0000244-96.1994.8.17.1130  
(0463670-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Petrolina

: **Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Emmanuel Leite Lima

: Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)

: MARIA RAFAELLA DE MORAIS VASCONCELOS(PE036939)

: Alen de Souza Pessoa

: 2ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/02/2018

## ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. RÉU ABSOLVIDO. LEGÍTIMA DEFESA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DA DEFESA, APRESENTADA EM PLENÁRIO. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Tribunal do Júri goza da garantia constitucional da soberania de seu julgamento, que deverá se coadunar com uma das teses defendidas em plenário. Apenas quando sua decisão for totalmente divorciada do conjunto probatório é que poderá vir a ser anulado, a fim de outro vir a ser realizado, o que não ocorre na espécie.
2. A tese de legítima defesa apresentada em Plenário, e acolhida pelos Jurados, não é inverossímil em relação ao contexto em que se encontrava o acusado, pois não se pode dizer com absoluta certeza que o réu não estava em situação de legítima defesa.
3. Estando o julgamento em conformidade com as provas produzidas nos autos, deve ser respeitada a soberania dos veredictos.
4. Apelação Ministerial improvida. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0463670-0 (0000244-96.1994.8.17.1130), oriundo da Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Petrolina, em que é apelante o Ministério Público do Estado de Pernambuco e apelado Emmanuel Leite Lima, decidiram os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao apelo ministerial, tudo de acordo com a ementa e os votos, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 22 de fevereiro de 2018

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**005. 0002019-87.2010.8.17.1130  
(0377611-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Petrolina

: **Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina**

: Rogério Valério dos Santos

: MARCÍLIO RUBENS GOMES BARBOSA(PE032422)

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 2ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 22/02/2018

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO APOIADA NA PROVA DOS AUTOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA.

1. Por opção da Constituição Federal, cabe ao Tribunal do Júri a competência funcional para os crimes dolosos contra a vida (CR, art. 5º, XXXVIII, "d"). A ordem constitucional conferiu, assim, aos jurados de origem popular, o julgamento do mérito da acusação. A decisão dos jurados, malgrado não seja intangível como afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser respeitada, em linha de princípio, em razão da chamada soberania do veredicto.

2. O órgão colegiado do Tribunal de Justiça, integrado por togados, não pode substituir a valoração da prova feita pelos jurados. A competência reservada ao órgão colegiado do Tribunal de Justiça é restrita a rescisão da decisão quando arbitrária (art. 593, III, CPP).

3. Havendo plausibilidade, ainda que por indícios ou inferências, entre a tese acolhida e qualquer elemento de prova, a decisão dos jurados deve ser mantida em respeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CR, art. 5º, XXXVIII, "c").

4. A tese da acusação de que o acusado surpreendeu a vítima efetuando quatro disparos de arma de fogo dolosamente não é desarrazoada ou, na expressão da Lei, manifestamente contrária a prova dos autos.

5. Não há que se falar em erro na aplicação da pena quando o juiz observa de forma adequada todas as fases da dosimetria, tendo inclusive fixado a pena-base no mínimo legal e diminuído a pena intermediária pela metade, em razão da tentativa, mesmo quando o réu percorreu todo o iter criminis, não se consumando a morte pelo socorro prestado à vítima.

6. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal

nº 0377611-8, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

**006. 0001513-59.2015.8.17.1220  
(0443469-1)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Salgueiro

: **2ª Vara**

: 00027676720158171220 Restituição de Coisas Apreendidas Restituição de Coisas Apreendidas

: IVAN JEAN DA SILVA SIQUEIRA NOVAES

: ROMULO TEOFILO DA SILVA

: Ricardo Luiz Duarte(PE017714)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Dalva Cabral de Oliveira Neta

: 2ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 22/02/2018

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. REPROVABILIDADE ACENTUADA. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. NÃO

COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÚMERO DE MAJORANTES. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. DETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MULTA.

1. A versão da vítima e da testemunha policial são firmes e coerentes indicando a participação ativa dos apelantes no roubo.
2. O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. Aliás, este entendimento está consolidado no enunciado da Súmula 75 deste Tribunal de Justiça: "É válido o depoimento de policial como meio de prova".
3. O fato de o roubo ter sido praticado dentro da própria residência das vítimas, elemento que não integra a figura típica do roubo, evidencia uma maior reprovabilidade concreta da conduta, fazendo com que a culpabilidade permaneça negativa.
4. A indicação genérica de que a conduta social e personalidade dos réus são, respectivamente, desajustada e desvirtuada, fugindo dos padrões mínimos de normalidade, sem qualquer utilização de dado concreto extraído dos autos, não devem servir para exasperação da pena base.
5. O prejuízo da vítima é consequência inerente aos crimes contra o patrimônio, integrando, por assim dizer, o resultado ordinário do tipo penal, já considerado pelo legislador na cominação da pena em abstrato. Por isso, somente quando anormal, expressivo, desbordando dos insitos à espécie, é que pode ser considerado para exasperação da pena-base. Do contrário, como na hipótese, as consequências devem ser consideradas normais ao tipo penal.
6. O efeito devolutivo da apelação exclusiva da defesa é sempre integral quanto à profundidade, valendo dizer que, não agravando a pena aplicada na sentença condenatória ou piorando a situação do réu apelante, é possível a instância ad quem manter a pena-base aplicada, ainda que afastada circunstância judicial erroneamente considerada desfavorável ao réu pelo juiz sentenciante. Admitir que a exclusão de alguma circunstância judicial reconhecida pelo juiz sentenciante obriga a instância ad quem alterar, ipso facto, a pena-base, significa admitir que cada uma das circunstâncias judiciais deve ter um peso próprio e autônomo na composição da pena-base. As circunstâncias judiciais devem ser valoradas no seu conjunto finalístico. Foram concebidas pelo legislador penal exatamente para permitir ao juiz, com certa liberdade, distinguir as realidades humanas e sociais de cada infração penal. Os tópicos que compõem as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal devem ser analisadas de per si - permitindo o controle social e judicial da discricionariedade regrada presente na fixação da pena-base, mas, lado outro, valoradas no seu todo e globalmente, notadamente quando a insurgência é contra a dosimetria genericamente considerada.
7. Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso entre agravantes e atenuantes são preponderantes aquelas "que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência". Dizendo respeito à personalidade, preponderaria. Não estando a confissão espontânea ligada à personalidade do acusado não pode ser compensada com a reincidência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
8. A presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que sejam constatadas particularidades que indiquem a necessidade da exasperação, devidamente justificadas.
9. Parece razoável - nos casos em que o réu responder a outras ações penais em concomitância com o feito em tela, sem que haja prova segura quanto à eventual prisão provisória em qualquer deles ou se cumpre, concomitante à sua prisão cautelar, pena por outras condenações - que o desconto do tempo de prisão provisória seja levado a efeito pelo Juízo da Execução, que ao proceder ao cálculo de liquidação das penas impostas nos diferentes processos, obtendo, em consequência, o total a ser cumprido, terá maior segurança jurídica para descontar o tempo de prisão provisória decorrente deste processo.
10. A fixação da quantidade de dias-multa deve seguir as regras atinentes à dosagem da pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e aumento de pena.
11. Apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal

nº 0443469-1, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO, apenas para redimensionar a pena imposta aos apelantes, fixando (a) a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e (b) a pena de multa em 19 (dezenove) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

**007. 0000064-79.2016.8.17.1560**  
**(0464581-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Revisor

### Apelação

: Verdejante

: **Vara Única**

: LEILTON MILTON DA SILVA ALVES

: MÁRCIO BATISTA COSTA(PE041843)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 2ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Des. Mauro Alencar De Barros

Julgado em : 22/02/2018

**EMENTA:** CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a presença dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Tendo a res furtiva (uma ovelha, da raça Dôper) sido avaliada em R\$ 500 (quinhentos reais), conforme depoimento da vítima, não é possível reconhecer a inexpressividade da lesão, por se tratar de valor superior a 10% do salário mínimo vigente a época dos fatos. Precedentes do STJ.
3. O modus operandi consistente na invasão de uma propriedade no período noturno, onde a vigilância sobre os bens diminui, e o fato de o crime ter sido praticado em concurso de pessoas demonstram a periculosidade social da ação e o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal

nº 0464581-2, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

**008. 0002005-83.2015.8.17.0110  
(0472401-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

#### Apelação

: Afogados da Ingazeira

: **Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira**

: JOSÉ TIAGO ARAÚJO DOS SANTOS

: EMILLE RABELO DE OLIVEIRA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Lapenda Figueiroa

: 2ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 22/02/2018

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A confissão extrajudicial do réu, narrando com riqueza de detalhes o ocorrido, somada a similitude dessa versão com os fatos descritos pela vítima e, ainda, aos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, que afirmaram que na comunidade aponta-se para o acusado como tendo sido a pessoa que abandonou a motocicleta no local em que ela foi encontrada, são elementos suficientes para configurar a autoria do crime.
2. Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal

nº 0472401-4, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO do apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

**009. 0001645-17.2016.8.17.0110  
(0470223-2)**

#### Apelação

Comarca : Afogados da Ingazeira  
 Vara : **Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira**  
 Apelante : CARLOS ROBERTO RAMOS MARQUES  
 Advog : Alessandra Antonia Alves Monteiro(PE026071)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Alen de Souza Pessoa  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Extraordinária Criminal  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Julgado em : 22/02/2018

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA MESMA CONDENAÇÃO PARA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVOS DO CRIME. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA. MOTIVO INERENTE. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE FIXADA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA.

1. A mesma condenação não pode ser levada em consideração duas vezes, para fins de antecedentes e reincidência, sob pena de bis in idem.
2. A satisfação da lascívia do agente é inerente à própria tipificação dos delitos sexuais, não constituindo fundamento idôneo a respaldar a desfavorabilidade quanto aos motivos destes tipos de crime.
3. O efeito devolutivo da apelação exclusiva da defesa é sempre integral quanto à profundidade, valendo dizer que, não agravando a pena aplicada na sentença condenatória ou piorando a situação do réu apelante, é possível a instância ad quem manter a pena-base aplicada, ainda que afastada circunstância judicial erroneamente considerada desfavorável ao réu pelo juiz sentenciante. Admitir que a exclusão de alguma circunstância judicial reconhecida pelo juiz sentenciante obriga a instância ad quem alterar, ipso facto, a pena-base, significa admitir que cada uma das circunstâncias judiciais deve ter um peso próprio e autônomo na composição da pena-base. As circunstâncias judiciais devem ser valoradas no seu conjunto finalístico. Foram concebidas pelo legislador penal exatamente para permitir ao juiz, com certa liberdade, distinguir as realidades humanas e sociais de cada infração penal. Os tópicos que compõem as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal devem ser analisadas de per si - permitindo o controle social e judicial da discricionariedade regrada presente na fixação da pena-base, mas, lado outro, valoradas no seu todo e globalmente, notadamente quando a insurgência é contra a dosimetria genericamente considerada.
4. Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso entre agravantes e atenuantes são preponderantes aquelas "que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência". Dizendo respeito à personalidade, preponderaria. Não estando a confissão espontânea ligada à personalidade do acusado não pode ser compensada com a reincidência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal

nº 0470223-2, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, para redimensionar a pena do réu para 16 (dezesesseis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

**O Diretor informa, a quem interessar possa, que foram publicados nesta data e encaminhados à Diretoria das Câmaras Regionais de Caruaru os seguintes feitos:**

#### ACÓRDÃOS

Emitida em 01/03/2018

**Relação No. 2018.02462 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO		ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo	
ANA CAROLINA MARINHO(PE001336B)	MARIA	VIEGAS	012 0003939-37.2015.8.17.0220(0481779-6)
ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)			006 0006590-43.2015.8.17.0640(0439655-8)
André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)			028 0000340-55.2009.8.17.0720(0493006-9)
André Tadeu da Mota Florêncio(PE028182)			026 0017518-48.2015.8.17.0480(0491276-3)

Antonio Fernando Pereira Lins(PE038520)	002 0001725-23.2012.8.17.1370(0407175-8)
CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)	002 0001725-23.2012.8.17.1370(0407175-8)
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO	003 0002749-85.2015.8.17.1110(0431242-9)
NASCIMENTO(SE001600)	
Cleovaldo José de Lima e Silva(PE007004)	008 0000248-85.2015.8.17.0520(0463495-7)
Cláudio Corrêa de Araújo Neto(PE020231)	009 0000834-07.2008.8.17.0670(0472051-4)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	010 0000673-39.2010.8.17.1280(0473411-4)
Edna Maria Da Silva	012 0003939-37.2015.8.17.0220(0481779-6)
Eduardo José Gusmão Danda(PE022139)	001 0001111-61.2008.8.17.1110(0387295-7)
Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)	026 0017518-48.2015.8.17.0480(0491276-3)
Estefferson Darley F. Nogueira(PE021375)	028 0000340-55.2009.8.17.0720(0493006-9)
FABIO CABRAL SALES DE MELO	018 0004766-58.2017.8.17.0000(0488874-4)
JUNIOR(PE038045)	
FELYPE PEIXOTO DE OLIVEIRA(PE033145D)	015 0007101-12.2013.8.17.0640(0486041-7)
FERNANDA F PORPINO(PE035535)	009 0000834-07.2008.8.17.0670(0472051-4)
FERNANDO RIBEIRO DA COSTA(PE031674)	013 0000060-50.2003.8.17.0670(0475341-5)
Felipe Augusto de V. Caraciolo(PE029702)	034 0000045-84.2009.8.17.0310(0494680-9)
Glauber Paschoal Peixoto Santana(SE003800)	003 0002749-85.2015.8.17.1110(0431242-9)
JACINTA SILVA DOS SANTOS(PE033591)	010 0000673-39.2010.8.17.1280(0473411-4)
Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)	011 0001068-50.2013.8.17.0690(0474393-5)
José Alberto Danda(PE018228)	001 0001111-61.2008.8.17.1110(0387295-7)
José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)	009 0000834-07.2008.8.17.0670(0472051-4)
José Humberto Interaminense Mello(PE014153)	013 0000060-50.2003.8.17.0670(0475341-5)
João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)	004 0000009-81.2006.8.17.1010(0408924-5)
Jully Anne Silva(PE039594)	026 0017518-48.2015.8.17.0480(0491276-3)
Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)	006 0006590-43.2015.8.17.0640(0439655-8)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	002 0001725-23.2012.8.17.1370(0407175-8)
Márcio de Lima Torres(PE030413)	011 0001068-50.2013.8.17.0690(0474393-5)
Nair Wanderley de Mendonça(PE016243)	013 0000060-50.2003.8.17.0670(0475341-5)
ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)	026 0017518-48.2015.8.17.0480(0491276-3)
Rafael Felipe de Holanda da Paz(PE033488)	011 0001068-50.2013.8.17.0690(0474393-5)
Ricardo F. do A. França(PE021160)	003 0002749-85.2015.8.17.1110(0431242-9)
Robervan da Silva Bernardes(PE014860)	034 0000045-84.2009.8.17.0310(0494680-9)
Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)	006 0006590-43.2015.8.17.0640(0439655-8)
Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)	015 0007101-12.2013.8.17.0640(0486041-7)
VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)	003 0002749-85.2015.8.17.1110(0431242-9)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	010 0000673-39.2010.8.17.1280(0473411-4)

#### Relação No. 2018.02462 de Publicação (Analítica)

**001. 0001111-61.2008.8.17.1110  
(0387295-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### Embargos de Declaração na Apelação

: Pesqueira

: **Vara Criminal**

: Edvaldo José da Silva

: Eduardo José Gusmão Danda(PE022139)

: José Alberto Danda(PE018228)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Edvaldo José da Silva

: Eduardo José Gusmão Danda(PE022139)

: José Alberto Danda(PE018228)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 0001111-61.2008.8.17.1110 (387295-7)

: 22/02/2018

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há qualquer contradição a ser sanada, mas, apenas a intenção da parte Embargante em rediscutir o mérito da demanda, uma vez que os fundamentos para condenação do representado, restaram claramente demonstrado na análise das provas no inteiro teor do julgamento de fls. 470-476.

2. Restou exaustivamente debatido nos autos as razões para não modificação da sentença vergastada, por ter sido constatada a presença de provas suficientes para sustentar a condenação, não demonstrando, o Embargante qualquer contradição no acordão supramencionado, deixando inclusive, expressamente consignado no corpo o do presente embargos de declaração a sua finalidade precípua de prequestionar a matéria.

3. É cediço, portanto, que os Embargos de Declaração não são o recurso cabível para manifestar eventual irresignação da defesa quanto ao resultado do julgamento, uma vez que seu objetivo é apenas suprir omissões, contradições ou obscuridades, elementos inexistentes no julgamento do presente recurso de Apelação.

4. À unanimidade, rejeitaram-se os embargos declaratórios.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios na Apelação Criminal nº 0387295-7, em que figuram, como Embargante Edvaldo José da Silva e, como embargado, o Ministério Público de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**002. 0001725-23.2012.8.17.1370  
(0407175-8)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

Comarca	: Serra Talhada
<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara Cível</b>
Apelante	: DAMIANA GUABIRABA MOREIRA
Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Apelado	: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE
Advog	: CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)
Advog	: Antonio Fernando Pereira Lins(PE038520)
Embargante	: DAMIANA GUABIRABA MOREIRA
Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Embargado	: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE
Advog	: CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)
Advog	: Antonio Fernando Pereira Lins(PE038520)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Proc. Orig.	: 0001725-23.2012.8.17.1370 (407175-8)
Julgado em	: 22/02/2018

EMENTA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA ÀS NORMAS PREQUESTIONADAS NOS ACLARATÓRIOS. NEGA-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1- As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, não havendo obscuridade, contradição ou mesmo omissão no julgado, cujo resultado foi totalmente contrário aos interesses da embargante.

3 - O embargante pretende rediscutir a matéria que já foi exaustivamente analisada, porém descabem embargos declaratórios para o fim de obter novo julgamento.

4 - O rol de situações previstas no art. 1.022 do NCPC é taxativo e não comporta alargamento dos casos em que são cabíveis os aclaratórios.

5 - Dessa forma, por não se vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, incabíveis são os aclaratórios.

6 - Também, não se percebe desrespeito algum às normas prequestionadas nos aclaratórios. Além disso: "(...) 2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Novo CPC. 3. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais para fins de prequestionamento". (TJPE ED 3913393).

7 - Nega-se provimento aos embargos de declaração.

8 - Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**003. 0002749-85.2015.8.17.1110**

**Apelação**

**(0431242-9)**

Comarca : Pesequeira  
**Vara** : **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesequeira**  
 Apelante : Banco Bradesco S/A  
 Advog : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE001600)  
 Advog : Glauber Paschoal Peixoto Santana(SE003800)  
 Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)  
 Apelado : Cícera Maria Santos da Silva  
 Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho  
 Julgado em : 14/12/2017

EMENTA: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS NA CONTA SALÁRIO DA AUTORA DA AÇÃO. EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO FATO DO SERVIÇO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FEITO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. A autora ingressou com a demanda após ser surpreendida com a realização de descontos em sua conta salário, decorrentes de contrato de empréstimo que assegura jamais ter firmado.
2. A situação reflete hipótese de responsabilidade civil objetiva do banco demandado, conforme dispõe o Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Contratações de empréstimos pela demandante que não foram comprovadas. Os elementos constantes dos autos nos levam a presumir que o empréstimo impugnado fora firmado por possível falsário. Nesse contexto, consideram-se indevidos os descontos efetuados na conta salário da autora, devendo o Banco ser compelido a promover a devolução desses valores.
4. O STJ, no julgamento de Recurso Repetitivo, reconheceu a responsabilidade da instituição financeira, em casos análogos ao presente, e a configuração do dano moral presumido nessas situações.
5. Repetição do indébito a ser realizada na forma simples. Má-fé da instituição financeira não comprovada.
6. O valor da indenização fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) merece ser majorado, pois não reflete as condições pessoais da vítima e do réu (instituição financeira de grande porte no país), além de não resguardar o caráter reparador, sancionador e pedagógico da indenização. Majoração da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
7. Recurso de apelação provido em parte. Recurso adesivo provido.
8. Feito julgado sob a sistemática do Art. 942 do Código de Processo Civil de 2015, o chamado julgamento expansivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0002749-85.2015.8.17.1110 (0431242-9), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em julgamento expandido do qual participaram os Desembargadores Márcio Fernando de Aguiar Silva e José Viana Ulisses Filho, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação do Banco Bradesco S/A, e, vencido o Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, em dar provimento ao recurso adesivo interposto pela autora, nos termos do voto do relator para o acórdão, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Caruaru/PE, 28 de fevereiro de 2018.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

**004. 0000009-81.2006.8.17.1010****(0408924-5)**

Comarca : Orocó  
**Vara** : **Vara Única**  
 Apelante : Sandovol de Souza Farias  
 Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Embargante : Sandovol de Souza Farias  
 Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)  
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Proc. Orig. : 0000009-81.2006.8.17.1010 (408924-5)  
 Julgado em : 22/02/2018

#### Embargos de Declaração na Apelação



EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há qualquer contradição a ser sanada, mas apenas a intenção da parte Embargante em rediscutir o mérito da demanda, uma vez que os pontos arguidos estão claramente demonstrados no inteiro teor do julgamento.
2. Restou exaustivamente debatido nos autos as razões para não modificação da sentença vergastada, na medida em que, após análise do caso concreto, rejeitou a preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente, porque de fato não ocorreu, e no mérito, negou provimento por unanimidade ao pleito defensivo deixando de aplicar a atenuante da confissão espontânea uma vez que o réu negou a autoria do delito previsto no art. 13, da Lei 6368/76 (antiga lei de droga); e ainda, julgou prejudicado o pedido de detração penal, porquanto o regime de cumprimento de pena imposto foi o aberto.
3. É cediço, portanto, que os Embargos de Declaração não são o recurso cabível para manifestar eventual irresignação da defesa quanto ao resultado do julgamento, uma vez que seu objetivo é apenas suprir omissões, contradições ou obscuridades, elementos inexistentes no julgamento do presente recurso de Apelação.
4. À unanimidade, rejeitaram-se os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios na Apelação Criminal nº 0408924-5, em que figuram, como Embargante Sandoval de Souza Farias e, como embargado, o Ministério Público de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**005. 0008122-95.2016.8.17.0000  
(0445090-4)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Procdor

Agravdo

Embargante

Procdor

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

: Tacaimbó

: **Vara Única**

: O ESTADO DE PERNAMBUCO

: Allan Carlos Silva Quintaes

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: O ESTADO DE PERNAMBUCO

: Allan Carlos Silva Quintaes

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 0008122-95.2016.8.17.0000 (445090-4)

: 22/02/2018

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOTAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO NO MUNICÍPIO. PODER JUDICIÁRIO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. No que tange a alegação do embargante referente a determinação do magistrado a nomeação de um defensor para atuar com exclusividade naquela Comarca, sendo determinada a manutenção da decisão agravada por este Colegiado, muita embora para que seja designado um servidor a atuar ao menos uma vez por semana, verifica-se a contradição existente na decisão. Assim, deve ser reformada parcialmente a decisão do magistrado a quo, a fim que conste, tão somente, a designação de um defensor público ao menos uma vez por semana no Município de Tacaimbó. Precedente do STF, paradigma do Tema 847 da Repercussão Geral.
2. Insurgência de que a decisão embargada não se pronunciou expressamente sobre dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria, em especial a autonomia da Defensoria Pública, a reserva legal e a necessidade de prévia dotação orçamentária para concessão de vantagens ou criação de cargos públicos. A essa temática, não se pode deixar de observar que resta noticiado nos autos que há concurso público homologado com a existência de aprovados ainda não nomeados, bem como que houve a nomeação de 36 novos defensores públicos em setembro do ano de 2016, porém o Estado de Pernambuco permanece descumprindo a decisão do magistrado.
3. A verificação do concurso público afasta a alegação de que a determinação do magistrado violaria a prévia dotação orçamentária, bem como que estaria invadindo a competência da Administração Pública, violando a sua respectiva autonomia institucional, já que o § 1º do art. 169 da CF/88 exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias para a realização de concurso público.
4. Quanto ao prequestionamento, por ocasião do advento da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC), mais precisamente o seu art. 1.025, restou superada a Súmula nº 211 STJ, em que não se permitia o prequestionamento ficto. Logo, todas as matérias ventiladas ao longo do tramite processual estão devidamente prequestionadas, não havendo que se cogitar em prejuízo de admissibilidade nos Tribunais Superiores.
5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, apenas para que seja reformada a decisão do magistrado, a fim que conste, tão somente, a designação de um defensor público ao menos uma vez por semana no Município de Tacaimbó, e não em caráter de exclusividade naquela Comarca.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
Desembargador Relator

**006. 0006590-43.2015.8.17.0640  
(0439655-8)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

Comarca	: Garanhuns
<b>Vara</b>	: <b>Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: MUNICÍPIO DE GARANHUNS
Advog	: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)
Apelado	: SÔNIA MARIA MIRANDA LOPES
Advog	: Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)
Advog	: Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)
Embargante	: MUNICÍPIO DE GARANHUNS
Advog	: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)
Embargado	: SÔNIA MARIA MIRANDA LOPES
Advog	: Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)
Advog	: Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Proc. Orig.	: 0006590-43.2015.8.17.0640 (439655-8)
Julgado em	: 22/02/2018

EMENTA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGANTE QUE PROTOCOLOU UM SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGANTE QUE VISA REDISCUTIR AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NEGA-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1 - As questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas oportunamente, não havendo obscuridade, contradição ou mesmo omissão no julgado, cujo resultado foi totalmente contrário aos interesses da embargante.

2 - O embargante pretende rediscutir a matéria que já foi exaustivamente analisada, porém descabem embargos declaratórios para o fim de obter novo julgamento.

3 - O rol de situações previstas no art. 1.022 do NCPC é taxativo e não comporta alargamento dos casos em que são cabíveis os aclaratórios.

4 - O Tribunal não está obrigado a analisar, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte. O julgador é livre para formar seu convencimento e decidir a questão sob os fundamentos que entender suficientes para a resolução da causa.

5 - Nega-se provimento aos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
Desembargador Relator

**007. 0010115-76.2016.8.17.0000  
(0450786-8)**

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**

Comarca	: Caetés
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Agravte	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: AGENOR MIRANDA RIBEIRO
Agravdo	: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DE PERNAMBUCO
Embargante	: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : AGENOR MIRANDA RIBEIRO  
 Embargado : MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Proc. Orig. : 0010115-76.2016.8.17.0000 (450786-8)  
 Julgado em : 22/02/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIAS SUPOSTAMENTE OMISSAS JÁ TRATADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ausente a necessidade de prequestionamento das matérias apontadas pela embargante por já terem sido expressa e devidamente apreciadas no voto condutor do acórdão embargado.
2. Percebe-se ser pretensão do embargante apenas rever os fundamentos integrantes da decisão recorrida, conduta vedada em sede de embargos.
3. O julgado embargado, da forma em que se encontra, é suficiente para caracterizar a efetiva apreciação do feito e o prequestionamento da matéria, independentemente da menção expressa a determinados dispositivos legais.
4. Embargos de declaração rejeitados por unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**008. 0000248-85.2015.8.17.0520  
(0463495-7)**

#### Embargos de Declaração na Apelação

Comarca : Correntes  
**Vara : Vara Única**  
 Apelante : M. P. E. P.  
 Apelado : J. E. A. S.  
 Advog : Cleovaldo José de Lima e Silva(PE007004)  
 Embargante : J. E. A. S.  
 Advog : Cleovaldo José de Lima e Silva(PE007004)  
 Embargado : M. P. E. P.  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Proc. Orig. : 0000248-85.2015.8.17.0520 (463495-7)  
 Julgado em : 22/02/2018

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há qualquer omissão a ser sanada, mas, apenas a intenção da parte Embargante em rediscutir o mérito da demanda, uma vez que os fundamentos para condenação do representado, restaram claramente demonstrado na análise das provas no inteiro teor do julgamento.
2. Restou exaustivamente debatido nos autos as razões para modificação da sentença vergastada, por ter sido constatada a presença de provas suficientes acerca da autoria e materialidade do ato infracional, especialmente pelas declarações da vítima em juízo, confirmando os abusos sofridos não só pelo embargante como por outros membros da família.
3. É cediço, portanto, que os Embargos de Declaração não são o recurso cabível para manifestar eventual irrisignação da defesa quanto ao resultado do julgamento, uma vez que seu objetivo é apenas suprir omissões, contradições ou obscuridades, elementos inexistentes no julgamento do presente recurso de Apelação.
4. À unanimidade, rejeitaram-se os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios na Apelação Criminal nº 0463495-7, em que figuram, como Embargante J.E.A.D.S. e, como embargado, o Ministério Público de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**009. 0000834-07.2008.8.17.0670  
(0472051-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Gravatá

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá**

: Prefeitura Municipal de Gravatá

: José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)

: Porpoino Som Ltda

: Cláudio Corrêa de Araújo Neto(PE020231)

: FERNANDA F PORPINO(PE035535)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 22/02/2018

EMENTA. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROVA SUFICIENTE A INSTRUIR A AÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO PLEITEADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cerne da questão cinge-se em saber se o contrato administrativo de prestação de serviço firmado pela administração pública e empresa particular serve ao requisito da prova escrita sem eficácia de título executivo exigido para propositura de ação monitória.
2. As partes têm o dever de executar fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução. O que se demonstra do acervo probatório constante dos autos é que a Administração Pública não cumpriu com a sua obrigação do pagamento do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pela prestação do serviço de locação de equipamentos de som, luz e telão, conforme previsto instrumento de contrato.
3. "A prova hábil a instruir a ação monitória (...) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. Destarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor."(RESP 925.584/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 07/11/2012).
4. Conclui-se que a inicial está instruída com documentos idôneos, sendo mais do que suficientes para embasar a ação monitória ajuizada, possibilitando ao magistrado exercer o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pela parte autora.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da II Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**010. 0000673-39.2010.8.17.1280  
(0473411-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: São Bento do Una

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA

: Cristiano Lessa Vidal(PE030945)

: JACINTA SILVA DOS SANTOS(PE033591)

: LUCAS TORRES ARAUJO BARBOSA

: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 22/02/2018

**EMENTA:** APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. CONTRATO TEMPORÁRIO. REMUNERAÇÃO NÃO PAGA, FÉRIAS E 13º SALÁRIO. CONTRATO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. VERBAS DEVIDAS E NÃO ADIMPLIDAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU GOZO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO DE FGTS INDEVIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Demonstrado o vínculo funcional do demandante, bem como a prestação dos serviços, o pagamento das verbas remuneratórias requeridas na petição inicial, e concedidas pelo juízo de primeiro grau, constitui-se em obrigação primordial da Municipalidade, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito do ente público, que usufruiu dos serviços prestados pelo servidor, sem a devida contraprestação pecuniária.
2. Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a contraprestação de serviços, cabe ao ente público a prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito dos autores, nos moldes do art. 333, II, do CPC, não o tendo feito, deve arcar com o pagamento das verbas salariais reclamadas, em face do reconhecimento da procedência parcial do pedido inaugural.
3. Aos contratados temporariamente se estendem os direitos estabelecidos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, dentre eles, a percepção de horas extras, férias e 13º salário, conforme dicção do art. 39, § 3º da CF.
4. Forçoso assegurar o direito dos servidores contratados, mesmo sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público (CR 37, II), de receber salários não pagos, décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional relativos ao período por eles efetivamente trabalhado, não atingido pela prescrição quinquenal, sob pena de enriquecimento sem justa causa do Poder Público.
5. Assim, são devidas as férias, acrescidas de 1/3, dos períodos aquisitivos de 10/2007 a 09/2008 (integrais), 10/2008 a 09/2009 (integrais), e férias proporcionais relativas ao ano de 2009.
6. Quanto ao 13º salário, não tendo o apelado comprovado, de forma inequívoca, o pagamento total da aludida verba, é devida a respectiva parcela do ano de 2008.
7. Entretanto, não se afigura aplicável ao apelado a Súmula n.º 363 do TST, nem o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, cujo teor é o seguinte: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.
8. O dispositivo em comento se refere a "trabalhador" e a "contrato de trabalho", que são expressões comumente utilizadas pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência para designar, respectivamente, o empregado sujeito às normas da CLT e o instrumento regulador da relação celetista havida entre empregador e empregado.
9. Recurso de Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para excluir da condenação o recolhimento do FGTS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso. Tudo nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a fazer parte deste aresto.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**011. 0001068-50.2013.8.17.0690**  
**(0474393-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Ibimirim

: **Vara Única**

: O Município de Ibimirim

: Márcio de Lima Torres(PE030413)

: Maria Joelice da Silva

: Rafael Felipe de Holanda da Paz(PE033488)

: Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 22/02/2018

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. APELAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O inconformismo do apelante repousa na alegação de que nos cálculos apresentados pela parte apelada no tocante à remuneração do ano de 2012, contém excesso de execução, devendo-se em verdade incidir o valor do salário efetivamente contratado R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), condenando-se os apelados em custas e honorários advocatícios.
2. Tenho que a alegação do Município apelante não merece prosperar, pois em que pese alegar, o Município apelado, que houve excesso de execução no cômputo do salário do ano de 2012, considerando-se valor distinto do constante no contrato de trabalho, verifico à fl. 87, que o valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) foi corretamente computado, vez que corresponde ao valor da remuneração integral percebida pela apelada em 2012.

3. O STJ pacificou o entendimento quanto a possibilidade de extensão dos direitos sociais constitucionais a servidor contratado temporariamente, devendo ser calculado o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, nos moldes do art. 39, § 3º, cumulado com o disposto no art. 7º, inciso VIII, ambos da Carta Magna.

4. Apelação improvida

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 474393-5, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso de Apelação, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**012. 0003939-37.2015.8.17.0220**  
**(0481779-6)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Reexame Necessário

: Arcoverde

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

: MUNICIPIO DE ARCOVERDE

: Edna Maria Da Silva

: Plinio Cavalcanti e Cia Ltda

: ANA CAROLINA MARIA VIEGAS MARINHO(PE001336B)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 22/02/2018

EMENTA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). BASE DE CÁLCULO. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAIS FORNECIDOS. DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REEXAME NÃO PROVIDO.

1. É cabível a dedução dos valores relativos aos materiais empregados na obra, bem como os correspondentes às subempreitadas contratadas na base de cálculo do ISS. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 603.497/MG, reconheceu a Repercussão geral da questão posta a julgamento, nos termos do art. 543-B do CPC/73.

2. Verifica-se que a demandante fez prova de quais materiais foram utilizados, adquiridos ou produzidos e empregados na execução da obra. Assim, sendo possível descontar da base de cálculo do ISSQN o valor correspondente aos materiais utilizados.

3. Reexame Necessário não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**013. 0000060-50.2003.8.17.0670**  
**(0475341-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

#### Apelação

: Gravatá

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**

: Município de Gravatá/PE

: José Humberto Interaminense Mello(PE014153)

: FERNANDO RIBEIRO DA COSTA(PE031674)

: José Manoel da Silva

: Nair Wanderley de Mendonça(PE016243)

Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Julgado em : 22/02/2018

EMENTA: APELAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO APONTANDO O VALOR QUE SE ENTENDE DEVIDO. EXIGÊNCIA DO ART. 535, § 2º, DO NCPC (ART. 739-A, § 5º, DO CPC/73). LEI 3371/2006 DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ. FIXAÇÃO DO VALOR DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 4º, DA CF/88. PATAMAR INFERIOR AO MAIOR BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- 1- Encontram-se devidamente demonstrados os fatos e os fundamentos jurídicos que sustentam o pleito satisfativo do exequente. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada.
- 2- Não há que se falar em ausência de requisito essencial para o prosseguimento do rito ordinário da execução por quantia certa contra a fazenda pública. Os documentos necessários foram juntados pelo exequente, como o seu título executivo judicial (cópia da sentença) e a planilha atualizada de cálculos dos valores devidos. Preliminar de ausência de demonstrativo do débito. Rejeitada.
- 3- Conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos à execução que tenham por objeto o excesso nas contas devem obrigatoriamente apresentar o valor correto e a memória descritiva dos cálculos, sendo inviável a emenda" (AGRG no RESP 1291875/PR, Rel. Min. Castro meira, 2ª turma/STJ, j.16/02/2012, dje 05/03/2012); conforme o art. 739-A, §5º, do CPC/73, entendimento que se mantém atual, ante do disposto no art. 535, § 2º, do NCPC.
- 4- Estando a legislação municipal (Lei 3371/2006) que dispõe sobre o limite da requisição de pequeno valor, editada antes da EC 62/2009, em conflito com a nova redação do art. 100 da CR/88 deve ser considerada revogada, aplicando-se o art. 87, II, do ADCT, até que publicada nova Lei observando os parâmetros constitucionais impostos.
- 5- Recurso de Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso acima descrito para NEGAR PROVIMENTO, tudo na conformidade dos votos e do Relatório proferidos neste julgamento.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Desembargador Relator

**014. 0001138-13.2016.8.17.0480**  
**(0482619-9)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Def. Público  
 Apelado  
 Procurador  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

#### Apelação

: Caruaru  
 : **Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru**  
 : ANDERSON ANTONIO DA SILVA  
 : ALANNA KELLY DA CUNHA NASCIMENTO VASCONCELOS  
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : Alen de Souza Pessoa  
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho  
 : 22/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA REINCIDÊNCIA DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

1. Não havendo dúvida da materialidade e da autoria do delito de lesão corporal, a condenação do réu é medida que se impõe.
2. É inviável a fixação de regime inicial aberto para o réu reincidente, ante a disposição do art. 33, § 2º, alínea "c," do CP.
3. O comportamento da vítima apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal 0002238-13.2016.8.17.0480 (0482619-9) acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, e, DE OFÍCIO, redimensionar a pena imposta ao réu, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

**015. 0007101-12.2013.8.17.0640  
(0486041-7)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Reexame Necessário**

: Garanhuns

: **Vara da Fazenda Pública**

: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

: Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)

: LUIZ CARLOS VAZ DOS SANTOS

: FELYPE PEIXOTO DE OLIVEIRA(PE033145D)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 22/02/2018

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AVERBAÇÃO SERVIÇO - CONTRATO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO DE GARANHUNS - RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Os contratos de trabalho celebrados por tempo determinado, como é o caso dos autos, prestam-se a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do que preceitua o art. 37, IX, da Constituição da República.
- Pode-se dizer que os agentes públicos contratados por tempo determinado exercem função pública remunerada temporária, tendo o seu vínculo funcional com a administração pública caráter jurídico-administrativo e não trabalhista. Eles têm um contrato com a administração pública, mas se trata de um contrato de direito público, e não do contrato de trabalho em sentido próprio, previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas.
- No que tange à possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado pelo autor de abril a dezembro de 2008, na condição de contratado, para fins de aposentadoria e vantagens legais, acertada a decisão de origem.
- De acordo com os Controles de Frequência, cujas cópias estão juntadas aos autos, o autor compareceu regularmente à escola onde era lotado, o que é corroborado pela declaração emitida pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal, acostada ao processo.
- Assim, comprovação do labor realizado mediante contratação temporária autoriza e impõe a averbação do respectivo tempo de serviço para fins de contagem para aposentadoria.
- Dessa forma, deve o Município proceder à averbação do tempo de serviço prestado em caráter temporário, para fins de aposentadoria, no período de abril a dezembro de 2008.
- Sentença mantida. Negado provimento ao Reexame Necessário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário, mantendo-se incólume todos os termos da sentença.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**016. 0005772-57.2016.8.17.0640  
(0486098-6)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Réu

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Garanhuns

: **Vara da Fazenda Pública**

: Estado de PE

: RENATO VASCONCELOS MAIA

: MINISTÉRIO PÚBLICO

: Maria Cícera Carvalho Gomes

: Aguinaldo Fenelon de Barros

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 22/02/2018

EMENTA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. SÚMULA Nº 18 DO TJPE: DEVER DO ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE EM LISTA DO SUS. SEGURANÇA QUANTO À PRESCRIÇÃO MÉDICA DO PROFISSIONAL



QUE ACOMPANHA O(A) PACIENTE. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES, À ISONOMIA E À IGUALDADE DE ACESSO À SAÚDE. INOCORRÊNCIA. DIREITO À PRESERVAÇÃO DA VIDA GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADA POR ESTA CORTE QUANDO SE TRATA DE NORMA FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA PARA DISSUADIR O DEVEDOR DE SUA INÉRCIA. HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI N. 8.666/93. NEGADO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O APELO.

1 - A obrigação dos entes públicos com relação à prestação de serviços de saúde pública (incluído o fornecimento de medicamentos/compostos alimentícios essenciais) é comum, podendo ser demandada qualquer das esferas de governo.

2 - Se o apelante impõe alguma barreira, surge para o paciente o interesse de agir, no qual utilizando-se do instrumento processual correto, objetiva-se algum benefício unicamente alcançável pela prestação jurisdicional.

3 - Descabe ao apelante levantar voz para dizer que o medicamento não faz parte do rol de fármaco do SUS quando a Súmula 18 do TJPE transita em rota de colisão: É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.

2 - Descabido falar em priorizar a alternativa terapêutica disponibilizada pelo SUS quando não há prova de atendimento às exigências médicas do paciente pela rede pública. Entre o(a) paciente suportar sua obrigação constitucional do tratamento do paciente junto à rede particular, e a paciente correr grave risco de morte, notadamente, elimina-se esta derradeira possibilidade.

3 - Quanto à alegação de que o medicamento indicado pelo médico do enfermo para combater a doença não tem eficácia comprovada para o tratamento, entendo que o mesmo não deve prosperar, uma vez que o medicamento a ser utilizado e a dosagem adequada para o restabelecimento da saúde do paciente inserem-se no "mérito-medicinal-terapêutico".

4 - Não há que se falar em violação aos princípios da isonomia/igualdade e da separação dos poderes, visto que o que se pretende com a presente decisão é o cumprimento pelo apelante do seu dever de proteger e recuperar a saúde da população.

5 - Não é razoável impor o direito fundamental à saúde à disponibilidade financeira. Restringir o acesso ao direito à saúde condicionando-se à existência de restrição orçamentária é trazer à tona a teoria da reserva do possível, que é rechaçada por esta Corte Estadual.

6 - Não existe uma fórmula ou um padrão para se fixar o tempo de entrega e a multa cominatória. Os casos são analisados de acordo com as suas peculiaridades, com razoabilidade e proporcionalidade, e a decisão do Juízo a quo não transgrediu tais princípios.

7 - Inexiste óbice para o cumprimento imediato da decisão liminar, visto que, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo Poder Público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, o que se verifica no caso em exame.

8 - Negado provimento ao reexame necessário, restando prejudicado o apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao reexame necessário, restando prejudicado o apelo.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**017. 0004759-66.2017.8.17.0000**  
**(0488782-1)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Habeas Corpus

: Sairé

: **Vara Única**

: DANTE ALIGHIERI DE CARVALHO VALERIANO

: A. T. S.

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAIRÉ

: MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 22/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP. DESCABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. MATÉRIA A SER MANEJADA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. APELAÇÃO INTERPOSTA INTEMPESTIVAMENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO COMO MERA EXECUÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prisão decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória não carece das hipóteses do art. 312 do CPP, mesmo tendo sido concedido ao paciente o direito de apelar em liberdade, pois se trata de execução da pena, de modo que não configura ilegalidade a determinação de encarceramento do réu.

2. No caso, o patrono do paciente interpôs o recurso de apelação intempestivamente, quando já se operara a definitividade do decreto condenatório. Por consequência, a análise da insurgência acerca da dosimetria da pena é matéria afeta à ação revisional.

4. Ordem denegada. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0488782-1, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em DENEGAR A ORDEM, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2018.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

**018. 0004766-58.2017.8.17.0000**

**(0488874-4)**

Comarca

**Vara**

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

#### **Desaforamento de Julgamento**

: Agrestina

: **Vara Única**

: FERNANDO ZACARIAS DE MACEDO JÚNIOR

: FABIO CABRAL SALES DE MELO JUNIOR(PE038045)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 22/02/2018

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI. MERA SUSPEITA. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cuida-se de pedido de desaforamento formulado pelo réu com o objetivo de transferir o julgamento do caso em exame para Comarca diversa, sob a alegação de que não existe imparcialidade por parte dos jurados e que os mesmos sofrem constante pressão para decidirem em determinando sentido. Além disso, aduz que a vítima e ele requerente, réu no processo, sempre foram pessoas conhecidas na cidade.

2. O desaforamento só pode ser deferido excepcionalmente, conforme dispõe o art. 427, do Código de Processo Penal, quando o interesse da ordem pública o reclamar, ou demonstrado o fundado receio quanto a imparcialidade do júri ou houver dúvida quanto à segurança pessoal do acusado.

3. Não há notícia nos autos acerca de eventual pressão ou influência indevida sobre o convencimento de algum dos possíveis membros do Corpo de Jurados, mas meras alegações da possível parcialidade do Conselho de Sentença.

4. Assim, conclui-se que as circunstâncias narradas pelo requerente não são aptas a justificar a pretendida modificação de competência, pois não houve demonstração de elementos concretos e específicos passíveis de interferir na imparcialidade dos jurados, além do que, a opinião relevante do magistrado de piso afirma a inexistência de evidências concretas acerca da influência sobre os jurados, estando, portanto, ausente a excepcionalidade a indicar a ocorrência de alguma das causas previstas no art. 427 do Código de Processo Penal.

5. Pedido indeferido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de desaforamento de julgamento nº 0488874-4, em que figura, como requerente, o réu Fernando Zacarias de Macedo Junior, e como requerido o Ministério Público de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em indeferir o requerimento, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru, de de 2018.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

**019. 0001096-66.2013.8.17.0480**

**(0488886-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

#### **Apelação**

: Caruaru

: **1ª Vara Criminal**

: R. A. S.

: RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

: M. P. E. P.

: MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Julgado em : 22/02/2018

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLENCIA DOMÉSTICA. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA DIANTE DA FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA. REINCIDÊNCIA NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONTRAVENÇÃO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO PROVIDO.**

1. A sentença condenatória restou devidamente fundamentada e amparada pelo acervo probatório dos autos. A materialidade e autoria do delito se evidencia a partir da Perícia Traumatológica (fl. 42) e do depoimento da vítima constantes nos autos.
2. Em que pese o apelado tenha negado a prática do fato criminoso, ato plenamente justificável já que o interrogatório é meio de defesa, a vítima foi clara ao ratificar que levou "uns tapas e uns chutes" (mídia digital de fls. 82v), confirmando os fatos contidos na inicial acusatória em declarações firmes e compatíveis com o conjunto probatório dos autos.
3. A análise em conjunto das circunstâncias dos fatos e dos elementos colhidos na instrução oferecem a certeza necessária para concluir que a condenação do Apelante foi justa e está em perfeita consonância com as provas produzidas, tendo sido perfeitamente comprovadas a materialidade e autoria delitiva, devendo, pois, ser mantida a sentença em sua integralidade.
4. Deve ser afastado o juízo negativo atribuído à culpabilidade do Réu, pois teve por fundamento apenas o preenchimento dos requisitos da culpabilidade em sentido estrito, não tendo sido indicadas razões concretas para o seu desvalor, relativas ao grau de reprovação da conduta, e que não sejam ínsitas ao próprio tipo penal.
5. Encontra-se desfundamentada a circunstância relativa à conduta social, pois não é possível considerá-la desfavorável apenas com base nos registros criminais do réu, deveria, sim, analisar o seu comportamento comunitário, excluído o seu histórico criminal, que é avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente.
6. Não há como subsistir o juízo negativo da personalidade e das consequências do crime, pois não restaram embasadas em elementos concretos ou que extrapolem a normalidade do crime de violência doméstica ou ameaça, de modo que a reprovabilidade de tais elementos já se encontra inserta na modulação da pena abstratamente cominada.
7. O comportamento da vítima, só tem relevância no cálculo da pena quando favoreça o réu, não podendo ser utilizado para exasperar a pena-base.
8. Verifica-se que os antecedentes foram favoráveis ao apelante deixando o magistrado para considerar a condenação transitada em julgado, fls. 89/93, como agravante na segunda fase da aplicação da pena. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o recorrente fora condenado anteriormente por contravenção penal (conforme cópia de sentença de fls. 90-92). Neste ponto, não agiu com acerto o magistrado prolator da sentença, pois contravenção penal anterior e crime posterior não caracteriza a reincidência, configurando-se portanto, maus antecedentes
9. Deve remanescer o juízo negativo dos motivos do crime, pois restou comprovado que a conduta agressiva do Réu, foi provocada por motivo fútil corretamente fundamentado pelo douto sentenciante.
10. Aplicável ao caso o critério majoritário da jurisprudência, que dispõe ser razoável conferir um acréscimo de 1/8 (um oitavo) por circunstância judicial desfavorável. No presente caso, deve-se acrescer à pena base 3/8 (três oitavos), o que correspondente a 12 (doze) meses, considerando, para tal cálculo, a divisão do intervalo de (03 meses) entre a pena mínima e a máxima (03 anos) do art. 129, §9º do Código Penal, pelo número de circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, restando a pena-base fixada, portanto, em 01 (um) ano de detenção.
11. Incabível, nas hipóteses, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, vez que ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal para sua concessão. Por outro lado, concedo ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (SURDIS), pelo período de 02(dois) anos, por estarem presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, conferindo ao Juízo da Execução Criminal o estabelecimento das condições sursitárias.
12. À unanimidade, deu-se provimento ao presente recurso, para reduzir a pena definitiva aplicada ao Recorrente ao patamar de 1 (um) ano de detenção, aplicando-se o instituto da suspensão condicional da pena (sursis).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação criminal nº 0488886-4, em que figuram, como apelante, R.A.S., como apelado, o Ministério Público de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação criminal, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**020. 0005355-36.2015.8.17.0480  
 (0489373-6)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

**Apelação**

: Caruaru

: **Vara Trib. Júri**

: 03117971 Desafornamento de Julgamento Desafornamento de Julgamento

: JOSIMAR DE ARANDAS PEREIRA

Def. Público : JOSE FABRICIO SILVA DE LIMIA  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho  
 Julgado em : 22/02/2018

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. EXCLUÍDOS O JUÍZO NEGATIVO DOS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔEA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/6 (UM SEXTO) PARA A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cinge-se o presente recurso à análise do arbitramento de pena realizado pelo magistrado a quo, que, ao analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, aplicou a pena-base no patamar de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, julgando desfavoráveis as circunstâncias relativas aos antecedentes, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime.
2. O juízo negativo dos antecedentes criminais do Apelante está em contrariedade ao entendimento jurisprudencial majoritário de que ações penais em andamento não podem ser utilizadas para majorar a pena-base, pois fere o princípio da presunção de inocência.
3. Observa-se que a conduta social foi tida como desfavorável especialmente em razão de ter o Réu se envolvido em ilícitos. Contudo, tais elementos não são aptos para justificar a majoração da pena, pois, como cediço, na análise da conduta social deve ser observado o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional.
4. Não há como subsistir o juízo negativo dos motivos do crime, pois tal circunstancia já foi avaliada como agravante pelo magistrado na segunda fase da dosimetria da pena.
5. Considerando que o inciso IV do art. 121, do CP (recurso que dificultou a defesa da vítima) foi utilizado para qualificar o delito, deixa-se de considera-la como circunstância judicial desfavorável.
6. Cumpre afastar o desvalor das consequências do crime, pois o fato de que "resultou na morte de uma pessoa e no encarceramento de outra" é circunstância inerente ao tipo penal de homicídio.
7. Na segunda fase da dosimetria da pena, incide a agravante do motivo torpe, prevista no art. 61, II, "a" do Código Penal, corretamente avaliado pelo magistrado. É critério majoritário, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que a melhor estratégia é estabelecer um percentual fixo na aplicação de atenuantes e agravantes genéricas, deve ser o de 1/6 (um sexto) da pena, evitando-se, assim, critérios abusivos ou inócuos.
8. Aplicando-se o percentual de 1/6 (um sexto) para a agravante do motivo torpe, a pena-base deve ser agravada em 02 (dois) anos. Não havendo causas de aumento ou diminuição, a pena resta definitivamente fixada no patamar de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2º, "a" do Código Penal.
9. À unanimidade, deu-se provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0489373-6, em que figuram, como Apelante, Josemar Arandas Pereira, como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação criminal, tudo consoante relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Desembargador Relator

**021. 0004772-65.2017.8.17.0000**  
**(0488895-3)**

Comarca  
**Vara**  
 Impetrante  
 Paciente  
 AutoridCoatora  
 Procurador  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

#### Habeas Corpus

: Garanhuns  
 : **1ª Vara Criminal**  
 : André Luís Pedrosa Monteiro  
 : J. A. S.  
 : JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GARANHUNS  
 : José Correia de Araújo  
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 : Des. Évio Marques da Silva  
 : 22/02/2018

EMENTA: HABEAS CORPUS REPRESSIVO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE EVIDENTE. LASTRO IDÔNEO. DESFUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juiz acolheu representação formulada pela autoridade policial e decretou a prisão preventiva do Paciente, tendo por esteio a periculosidade evidenciada pelo modus operandi supostamente utilizado pelo acusado para o cometimento do delito.
2. A gravidade efetiva do fato, suas circunstâncias e modus operandi evidenciam a periculosidade do envolvido e fornecem esteio empírico, concreto, idôneo e suficiente à medida extrema fustigada.
3. Verificada a necessidade e pertinência da prisão, inadmissível a revogação de custódia que atende aos requisitos legais, mormente que não foram trazidos aos autos elementos idôneos para desconstituí-la.
4. Ordem denegada. Decisão Unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0488895-3, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em DENEGAR A ORDEM, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2018.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

**022. 0004932-90.2017.8.17.0000  
(0489876-2)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Caruaru

: **4ª Vara Criminal de Caruaru**

: Mavíael Florêncio Peixoto

: Thiago Jerônimo Gomes

: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru

: Maria da Glória Gonçalves Santos

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 22/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ISOLADAMENTE NÃO ELIDEM A CUSTÓDIA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Constatando-se que a prisão preventiva do paciente atendeu aos pressupostos do art. 312 do CPP - prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria -, além de restar fundamentada na garantia da ordem pública, em face do modus operandi do crime, revelador da periculosidade concreta do acusado, eis que juntamente com outros agentes supostamente praticou o delito e realizou disparos de arma de fogo contra a vítima, é de ser mantido o decreto constritor.

2. Evidenciada a necessidade da prisão preventiva, as condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo paciente não elidem a custódia provisória (Súmula 086-TJPE). Ademais, nessa mesma circunstância, mostra-se inviável a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), por não se mostrarem suficientes e adequadas.

3. Ordem denegada. Decisão Unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0489876-2, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em DENEGAR A ORDEM, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2018.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

**023. 0005010-84.2017.8.17.0000  
(0490479-0)**

Comarca

**Vara**

**Habeas Corpus**

: Gravatá

: **Vara criminal da Comarca de Gravatá**

Impetrante : JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO  
 Paciente : Alexsandro Pereira Ramos Filho  
 AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE  
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho  
 Julgado em : 22/02/2018

EMENTA - PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO CERTO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO INIBEM A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, em favor da paciente Alexsandro Pereira Ramos Filho, o qual foi denunciado como incurso no tipo do art. 33 da Lei nº 11343/06, em coautoria com o também réu, Allyson Luís da Silva. 2. Alega-se que o paciente foi preso em 04/10/2017, sendo pessoa primária, com bons antecedentes, possuidora de residência fixa e profissão definida. Afirma-se ainda que seria cabível sua liberdade, evocando, inclusive, o princípio da não culpabilidade. 3. Decisão judicial que revela a periculosidade real do agente, face a sua conduta delituosa, discriminando, de forma concreta o fundamento da prisão preventiva. Ressalte-se que consta no caderno processual que o paciente empreendeu fuga, na direção da motocicleta que pilotava, ao avistar policiais, conduta que não se adequa a tese que advoga. 4. Bons antecedentes, profissão e residência fixa são elementos que não afastam, por si só, a prisão preventiva - súmula nº 86 do E. TJPE. 5. Presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, desde que presentes os requisitos e fundamentos da prisão cautelar. 6. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que não se amolda ao caso. 7. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Nº 0005010-84.2017.8.17.0000 (0490479-0), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em denegá-lo nos termos do voto do Relator Desembargador, Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru, de de 2018.

DES. DEMÓCRITO REINALDO FILHO

Relator

**024. 0004961-43.2017.8.17.0000  
(0490101-7)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Habeas Corpus

: Buíque

: **Vara Única**

: FERNANDO ANTÔNIO LIMA DE MEDEIROS

: CELSO NEMIROVSKY DE SIQUEIRA

: JOSÉ FABIANO DA SILVA

: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BUIQUE

: MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 22/02/2018

#### ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COM PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. REGULARIDADE NAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verifica-se não restar configurado o alegado excesso de prazo, pois não se evidencia mora processual decorrente de inércia imputável ao aparato judicial ou à acusação. Estamos diante de um feito com pluralidade de réus, além da necessidade de expedição de cartas precatórias, o que, por si, já justifica ampliação do prazo necessário para a finalização da instrução. Não restou comprovada qualquer desídia do magistrado, passível de configurar irrazoável dilação do processo, concluindo-se pelo trâmite regular da ação penal em comento, pelo que inexistem, nestes autos, qualquer excesso de prazo passível de configurar constrangimento ilegal.

2. O excesso de prazo não pode ser contado de forma aritmética, mas, deve ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade, observando as peculiaridades do caso concreto, conforme posicionamento dos Tribunais Superiores.

3. Ordem denegada. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0490101-7, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns, em que figura, como impetrante Defensoria Pública de PE e, como paciente, Cícero José de Lima Junior, acordam os Desembargadores componentes da 2ª

Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2018.

Évio Marques da Silva

Desembargador Relator

**025. 0005041-07.2017.8.17.0000**  
**(0490769-9)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Pesqueira

: **Vara Criminal**

: João Cláudio Severo de Barros Prudêncio

: Edilson Pires de Freitas

: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PESQUEIRA

: Charles Hamilton Santos Lima

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 22/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS REPRESSIVO. CRIME DE TRÂNSITO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. ART. 149 E SS. DO CPP. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com base no art. 150 do CPP, pode o magistrado determinar a internação do acusado em hospital de custódia e tratamento para a realização de exame de insanidade mental.

2. Ordem denegada. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0490769-9, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em DENEGAR A ORDEM, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2018.

Évio Marques da Silva

Desembargador Relator

**026. 0017518-48.2015.8.17.0480**  
**(0491276-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Caruaru

: **Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**

: CARUARUPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARUARU

: Jully Anne Silva(PE039594)

: CECÍLIA MARIA DE OLIVEIRA

: ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)

: André Tadeu da Mota Florêncio(PE028182)

: Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 22/02/2018

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CARUARUPREV. RECURSO ADESIVO. MUNICÍPIO DE CARUARU. EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 07/2000. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) A PARTIR DE 12/12/2000. LEGALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. AFASTADA A INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. PRECEDENTES DO TJPE. SETENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PROVIDOS

1 - A Emenda Organizacional nº 07/2000 do Município de Caruaru não padece de vício formal de iniciativa, considera-se válida e em vigor o supramencionado ato legislativo local, que extinguiu, a partir de 12/12/2000, a aquisição da gratificação por tempo de serviço denominada quinquênio. Precedentes do TJPE.

2- Deve-se atentar que o ato normativo impugnado não acarreta aumento de despesas a Edilidade, o que de fato deflagraria sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, mas tão somente a supressão de uma gratificação, amparada tanto pela Constituição do Estado como pela sua Lei Orgânica.

3 - O agravante não faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço dos anos requeridos (2003, 2008 e 2013), nesse período já estava em vigor a Emenda Organizacional Municipal nº 07/2000, de 12/12/2000, que passou a vedar o pagamento de quinquênios aos servidores públicos municipais de Caruaru.

4 - Provimento dado a Apelação e ao Recurso Adesivo, reformada a sentença para julgar improcedente o pleito autoral, invertendo o ônus da sucumbência a ser suportado pela parte autora cujo valor dos honorários advocatícios fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC/2015, que deverão ficar suspensos por 5 anos, em razão de ser a demandante beneficiária da justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da II Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação e ao Recurso Adesivo, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**027. 0005213-46.2017.8.17.0000  
(0492254-1)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Habeas Corpus

: São Vicente Férrer

: **Vara Única**

: CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA

: Bruno Rufino Rocha da Silva

: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO VICENTE

FERRER-PE

: Charles Hamilton Santos Lima

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 22/02/2018

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS REPRESSIVO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP. DESCABIMENTO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELA FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESCABIMENTO. TRAMITAÇÃO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prisão preventiva decretada não carece das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, haja vista a evidente periculosidade do agente acusado de participação em crime de homicídio qualificado, com uso de arma de fogo, em via pública e na presença de familiares da vítima. Mormente quando se verifica a fuga do agente do distrito culpa.

2. Os prazos para conclusão da instrução criminal não são peremptórios ou decorrentes de somas aritméticas, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, dentro dos limites da razoabilidade. No caso concreto não se verifica excesso de prazo a configurar constrangimento ilegal, pois a tramitação ocorre dentro dos padrões de razoabilidade.

4. Ordem denegada. Decisão Unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Habeas Corpus nº 0492254-1, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em DENEGAR A ORDEM, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2018.

Évio Marques da Silva

Desembargador Relator

**028. 0000340-55.2009.8.17.0720  
(0493006-9)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

## Reexame Necessário

: Inajá

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE INAJÁ / PE

: Estefferson Darley Fernandes Nogueira(PE021375)



Réu : O SINDICATO ÚNICO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDUPROM  
 Advog : André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)  
 Procurador : Zulene Santana de Lima Norberto  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Julgado em : 22/02/2018

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (VOLUNTÁRIA). SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATO ABUSIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO LIBERDADE SINDICAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 - A Carta Constitucional de 1988 em seu art. 8º, IV, trouxe a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição confederativa, fixada mediante assembleia geral da associação profissional ou sindical e com caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo; e a contribuição compulsória, fixada mediante lei por exigência constitucional, e, compulsória, por possuir natureza tributária parafiscal respaldada no art. 149, da CF/88;
- 2 - A contribuição pleiteada pelo sindicato impetrante refere-se à confederativa ou associativa, cuja exigência apenas é devida daqueles que desejam associar-se, não havendo necessidade de regulamentação infraconstitucional para autorizar o mencionado desconto;
- 3 - O desconto em folha da contribuição confederativa ou associativa não é automático nem compulsório, pois sua operacionalização exige, nos termos do art. 545 da CLT, a anuência prévia do associado, mediante documento apropriado em que seja autorizado o referido desconto;
- 4 - Para ser legitimado a perceber a contribuição confederativa, o sindicato deve cumprir duas exigências: filiação sindical e previsão no estatuto de constituição da entidade de classe, que restaram demonstradas nos autos;
- 5 - Indevida a suspensão pela municipalidade, dos descontos em folha de pagamento da mensalidade associativa, já que comprovada a expressa autorização do associado e a comunicação à municipalidade;
- 6 - Sentença confirmada em reexame necessário, por unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional Segunda Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-se incólume a decisão de origem nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**029.0005485-40.2017.8.17.0000**  
**(0493615-8)**

Comarca  
**Vara**  
 Impetrante  
 Paciente  
 AutoridCoatora  
 Procurador  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

#### Habeas Corpus

: Inajá  
 : **Vara Única**  
 : Marllós Hipóllito Rocha Silva  
 : J. L. S.  
 : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ  
 : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 : Des. Évio Marques da Silva  
 : 22/02/2018

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. ANÁLISE INCABÍVEL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 86 DO EG. TJ/PE. APLICAÇÃO DE CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inicialmente, a pretensão de revogação da prisão cautelar fundada na negativa de autoria não é passível de análise em sede de habeas corpus, por demandar amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e sumário do presente remédio constitucional.
2. No tocante à ausência de requisitos autorizadores para a segregação preventiva, não merece prosperar, vez que presente o fumus commissi delicti, pois a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria estão comprovados.

3. Além disso, presente o periculum libertatis, amparando-se a manutenção da segregação preventiva na garantia da ordem pública, pois no caso vertente, resta evidenciada a periculosidade real do paciente, caracterizada pela gravidade concreta da conduta, sobretudo, pelo modus operandi do delito - homicídio duplamente qualificado, - confundindo a vítima com outra pessoa - mediante disparos de arma de fogo, motivado por torpeza (justiça privada), aproveitando-se de sua desatenção, que realizava a troca da bateria de um carro.
4. Ademais, com relação à instrução criminal, depreende-se que o caso ocorreu em um pequeno município do Estado, Inajá, o que facilita eventual influência em relação às testemunhas e vítima sobrevivente, sendo prudente, diante das circunstâncias específicas, a manutenção da segregação do paciente.
5. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois o decreto preventivo e a decisão que o manteve restaram embasados em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e acautelamento do meio social.
6. Assim, não são suficientes ao caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
7. Por outro lado, conforme dispõe a súmula nº 86 deste Eg. Tribunal, as condições pessoais favoráveis, de per si, não impõem a concessão da liberdade, se existirem fundamentos para a prisão cautelar, os quais se encontram presentes no caso em tela, ante o teor da decisão prolatada pelo Juízo a quo.
8. Não há, portanto, razões para reforma do decreto prisional, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram a constrição cautelar. Ordem denegada. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0493615-8, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2018.

Évio Marques da Silva  
Desembargador Relator

**030. 0005564-19.2017.8.17.0000  
(0493816-5)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Habeas Corpus

: Bonito

: **Vara Única**

: PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WADERLEY

: MARIA JOSILEIDE DO NASCIMENTO

: WALTER DA SILVA CABRAL

: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito - PE

: Charles Hamilton Santos Lima

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 22/02/2018

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DEMORA NA MARCAÇÃO DO JURI POPULAR. RÉU PRONUNCIADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REGULARIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A partir das informações prestadas pelo magistrado a quo, verifico inexistir qualquer excesso de prazo configurador de constrangimento ilegal, haja vista a prolação de sentença de pronúncia em 11.05.2016. Logo, pronunciado o réu, restou superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Cabe pontuar ainda, que, de fato, pode ocorrer a relativização do verbete sumular, porém, a requerida flexibilização somente é permitida em situações excepcionais, quando restar demonstrada a ocorrência de indevido retardo do feito após a prolação da decisão de pronúncia, não sendo este o caso dos presentes autos, que se revela de alta complexidade, com expedição de diversas cartas precatórias e pedido de desaforamento propostos pelo Ministério Público, encontrando-se no aguardo da marcação da sessão do Júri.
3. Dessa forma, não restou comprovada qualquer desídia do magistrado, passível de configurar irrazoável dilação do processo, concluindo-se pelo trâmite perfeitamente regular da ação penal em comento, pelo que inexistente, nestes autos, qualquer excesso de prazo passível de configurar constrangimento ilegal.
4. Ordem denegada. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0493816-5, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2018.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

**031. 0005625-74.2017.8.17.0000  
(0493947-5)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Lagoa dos Gatos

: **Vara Única**

: RIERISON BRUNO SILVA DE ANDRADE GOMES ASSUNÇÃO

: João Pedro Muniz de Souza

: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos

: Muni Azevedo Catão

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 22/02/2018

ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE REAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A superveniência da sentença condenatória não obstaculiza a análise da presente impetração, pois não foram trazidos novos fundamentos para justificar a denegação do direito de recorrer em liberdade, apenas tendo se entendido que persistem os motivos que ensejaram sua prisão preventiva.
2. Não obstante, é certo que não se evidencia constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, pois esta se encontra devidamente fundamentada e calada nos requisitos expostos no art. 312, do CPP.
3. A decisão vergastada por fundamento a necessidade de garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta do Paciente, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, além de evitar riscos à instrução criminal. Assim, não são suficientes, no presente caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
4. Não há, portanto, razões para reforma do decreto prisional, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram a constrição cautelar.
5. Ordem denegada. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0493947-5, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2018.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

**032. 0005638-73.2017.8.17.0000  
(0493980-0)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Inajá

: **Vara Única**

: Severino dos Ramos Siqueira

: POLLIANNY CLECIA SILVA DE SIQUEIRA

: JOSÉ AROLDO DA SILVA

: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ

: Andre Silvani Da Silva Carneiro

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

: 22/02/2018

EMENTA - PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO CERTO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO INIBEM A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, em favor da paciente José Aroldo da Silva, o qual foi denunciado como incurso no tipo do art. 33 da Lei nº 11343/06. 2. Alega-se que o paciente foi preso em 02/06/2017, sendo pessoa primária, com bons antecedentes, possuidora de residência fixa e profissão definida. Afirma-se ainda que seria cabível sua liberdade, evocando, inclusive, o princípio da não culpabilidade. 3. Decisão judicial que revela a periculosidade real

do agente, face a sua conduta delituosa, discriminando, de forma concreta o fundamento da prisão preventiva. 4. Bons antecedentes, profissão e residência fixa são elementos que não afastam, por si sós, a prisão preventiva - súmula nº 86 do E. TJPE. 5. Presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, desde que presentes os requisitos e fundamentos da prisão cautelar. 6. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que não se amolda ao caso. 7. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Nº 0005638-73.2017.8.17.0000 (0493980-0), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em denegá-lo nos termos do voto do Relator Desembargador, Demócrito Reinaldo Filho.

**033. 0005652-57.2017.8.17.0000  
(0494015-2)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Habeas Corpus

: Bom Jardim

: **Vara Única**

: CLEDIOMAR JOSÉ MENDES JÚNIOR

: CASSIO RIBEIRO LEITE

: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim

: Charles Hamilton Santos Lima

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 22/02/2018

EMENTA - PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO CERTO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO INIBEM A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, em favor dos pacientes Cássio Ribeiro Leite e Cléber Ribeiro Leite, os quais foram denunciados como incurso nos tipos dos art. 157, §2º, I e II do CPB e 2º da Lei nº 12.850/2013, em coautoria com outros seis acusados. 2. Decisão judicial que revela a periculosidade real dos agentes, face suas condutas delituosas, discriminando, de forma concreta o fundamento da prisão preventiva. 3. Bons antecedentes, profissão e residência fixa são elementos que não afastam, por si sós, a prisão preventiva - súmula nº 86 do E. TJPE. 4. Presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, desde que presentes os requisitos e fundamentos da prisão cautelar. 5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do HABEAS CORPUS Nº 0005652-57.2017.8.17.0000 (0494015-2), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em denegá-lo nos termos do voto do Relator Desembargador, Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru, de de 2018.

DES. DEMÓCRITO REINALDO FILHO

Relator

**034. 0000045-84.2009.8.17.0310  
(0494680-9)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação / Reexame Necessário

: Bom Jardim

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DO BOM JARDIM

: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)

: ELIAS DE OLIVEIRA CAVALCANTI

: Robervan da Silva Bernardes(PE014860)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 22/02/2018

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VÍCIO QUE NULIFICA O ATO DE REMOÇÃO. SÚMULA Nº 95 TJPE. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.

1. O servidor não possui direito de permanecer sempre lotado em um mesmo local, reconhecendo-se à autoridade competente da Administração Pública o direito de proceder a sua remoção ex officio, porém, de forma motivada, ou seja, deverá o ato apresentar motivos plausíveis que considere a conveniência, a razoabilidade, a necessidade e a oportunidade do ato, ao espelhar o interesse público como pressuposto de toda atividade administrativa.

2. Muito embora o ato de remoção se revista de discricionariedade, tal não autoriza a remoção baseada em ausência de motivação ou mesmo em motivação genérica, sob pena de caracterização de ato arbitrário.

3. Apelo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 0494680-9, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 02ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo.

Caruaru,

Des. Demócrito Reinaldo Filho

Relator

**035. 0065583-70.1998.8.17.0480  
(0495707-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Caruaru

: **Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**

: Estado de Pernambuco

: MARCUS VINICIUS LOPES DA SILVA

: Cécerio Verissimo Silva-ME

: Maria Salete Gomes do Nascimento Menezes

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 22/02/2018

EMENTA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/1980, ART. 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. DIREITO DA FAZENDA À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SEUS PROCURADORES. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A sentença considerou que: 1) abriu-se vista ao Estado em 21/8/1998 (fl. 8), e apenas em 4/7/2005 (fl. 9) o Ente peticionou, requerendo a citação por edital, ocasionando uma paralização por mais de 6 (seis) anos; 2) após o deferimento de citação por edital, abriu-se vista ao Estado em 9/5/2006, quando ele (Estado) se manifestou em 24/2/2015.

2 - No despacho de fl. 8, datado de 21/8/1998 o Juízo abriu vistas ao apelante. Na mesma fl. 8, a Secretaria da Vara Certifica, sem datar, que intimou o Estado do despacho de abertura de vista. Não consta qualquer prova de intimação pessoal do Estado, por meio de sua Procuradoria.

3 - No despacho de fl. 24, datado de 9/5/2006 o Juízo abriu vistas ao apelante. Na mesma fl. 24, a Secretaria da Vara Certifica, sem datar, que fez vista ao Estado. Na fl. 24v, consta a juntada da petição de fls. 25-29, protocolada em 24/2/2015. É imprescindível saber se demora, reconhecida na sentença, decorreu do mecanismo do Judiciário, ou é atribuída ao apelante.

3 - O art. 25, caput e parágrafo único da Lei nº 6.830/1980 (Execução Fiscal) reza: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

4 - A Lei nº 6.830 é regra específica, devendo ser aplicada à execução fiscal. A leitura e a interpretação do art. 25, caput e parágrafo único não deixam margem para dúvidas quanto à prerrogativa dos Procuradores Estatais em serem intimados pessoalmente com a remessa dos autos.

5 - Precedentes emanados do STJ: REsp 743.867-MG, DJ 20/3/2006, REsp 1.330.473-SP, AgInt no AREsp 361437.

6 - Das aberturas de vistas para o apelante, não ocorreu a efetiva intimação como preceitua a Lei nº 6.830/1980, ou seja, de forma pessoal com remessa dos autos. Nem mesmo há ciência de algum Procurador do Estado quanto ao teor dos despachos.

7 - Sentença anulada para se prosseguir com a execução fiscal.

8 - Apelação provida.

9 - Decisão unânime

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, dar provimento da apelação, anulando-se a sentença, e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**DIRETORIA CÍVEL****Seção Cível****DESPACHOS – SEÇÃO CÍVEL – a/c 2ª CC**

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Cível****Relação No. 2018.02395 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Alex Luís Pereira Dantas(PE026051)		002 0000498-58.2017.8.17.0000(0467210-0)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)		001 0004910-66.2016.8.17.0000(0435859-0)
Bruno Nóbrega de Andrade(PE036388)		001 0004910-66.2016.8.17.0000(0435859-0)
Dirceu Anselmini(RJ081391)		001 0004910-66.2016.8.17.0000(0435859-0)
Frank Suend Araújo dos Santos(BA027410)		002 0000498-58.2017.8.17.0000(0467210-0)
Guilherme Rodrigues Dias(RJ058476)		001 0004910-66.2016.8.17.0000(0435859-0)
Ian Coutinho Mac D. d. Figueiredo(PE019595)		001 0004910-66.2016.8.17.0000(0435859-0)
Israel Gomes Nunes Neto(BA019905)		002 0000498-58.2017.8.17.0000(0467210-0)
Marli Araujo Amorim(PE011114)		002 0000498-58.2017.8.17.0000(0467210-0)
Piedade Wanderley Buarque(PE011266D)		001 0004910-66.2016.8.17.0000(0435859-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0004910-66.2016.8.17.0000(0435859-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0000498-58.2017.8.17.0000(0467210-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0004910-66.2016.8.17.0000 (0435859-0)</b>	<b>Ação Rescisória</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>26ª Vara Cível</b>
Apelante	: BR PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Advog	: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Estag.	: Rayra Almeida Reithler
Apelado	: Luiz Gotardo Betto
Advog	: Piedade Wanderley Buarque(PE011266D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Luiz Gotardo Betto
Advog	: Piedade Wanderley Buarque(PE011266D)
Estag.	: Jailson Santos da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: BR PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Advog	: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Autor	: Luiz Gotardo Betto
Advog	: Bruno Nóbrega de Andrade(PE036388)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Advog	: Dirceu Anselmini(RJ081391)
Advog	: Guilherme Rodrigues Dias(RJ058476)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: Seção Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Proc. Orig.	: 0005337-80.2004.8.17.0001 (270239-6)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 27/02/2018 17:25 Local: Diretoria Cível

SEÇÃO CÍVEL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0435859-0 - RECIFE/PE

AUTOR: LUIZ GOTARDO BETTO

ADVOGADO: Bruno Nóbrega de Andrade - OAB/PE 036388

RÉU: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo legal, para se pronunciarem sobre eventuais provas que pretendam produzir.

Após, voltem-me os autos conclusos, para os seus ulteriores termos.

Intimem-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**002. 0000498-58.2017.8.17.0000**

**(0467210-0)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Autor

Advog

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Ação Rescisória**

: Petrolina

: **2ª Vara Cível**

: A. A. V. e outro e outro

: Frank Suend Araújo dos Santos(BA027410)

: Marli Araujo Amorim(PE011114)

: Alex Luis Pereira Dantas(PE026051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: G. F. M.

: Israel Gomes Nunes Neto(BA019905)

: A. A. V.

: Frank Suend Araújo dos Santos(BA027410)

: Marli Araujo Amorim(PE011114)

: Seção Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

: 0012010-82.2013.8.17.1130 (371408-7)

: Despacho

: 27/02/2018 17:25 Local: Diretoria Cível

SEÇÃO CÍVEL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0467210-0

AUTOR: G.F.M.

ADVOGADO: Israel Gomes Nunes Neto - OAB/BA 019905

RÉU: A.A.V.

ADVOGADO: Frank Suend Araújo dos Santos - OAB/BA 027410

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo legal, para se pronunciarem sobre eventuais provas que pretendam produzir.

Após, voltem-me os autos conclusos, para os seus ulteriores termos.

Intimem-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**DESPACHO – SEÇÃO CÍVEL - a/c 2ª CC**



Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Cível****Relação No. 2018.02398 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Eduardo Rodrigues Barros(PE019865)	001 0014663-47.2016.8.17.0000(0462712-9)
Izabela Ferraz Castilha(PE036479)	001 0014663-47.2016.8.17.0000(0462712-9)
João Bento de Gouveia(PE007366)	001 0014663-47.2016.8.17.0000(0462712-9)
MIRELE MARINHO PEREIRA GOMES(PE020047)	001 0014663-47.2016.8.17.0000(0462712-9)
Maria Carolina Antão de Vasconcelos(PE015805)	001 0014663-47.2016.8.17.0000(0462712-9)
Ricardo Barros Sampaio(PE012146)	001 0014663-47.2016.8.17.0000(0462712-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0014663-47.2016.8.17.0000(0462712-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0014663-47.2016.8.17.0000 (0462712-9)</b>	<b>Ação Rescisória</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara de Família e Registro Civil</b>
Apelante	: J. S. C. F.
Advog	: Maria Carolina Antão de Vasconcelos(PE015805)
Advog	: Izabela Ferraz Castilha(PE036479)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: R. D. S. T. C.
Advog	: Ricardo Barros Sampaio(PE012146)
Advog	: Eduardo Rodrigues Barros(PE019865)
Advog	: MIRELE MARINHO PEREIRA GOMES(PE020047)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Autor	: J. S. C. F.
Advog	: João Bento de Gouveia(PE007366)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: R. D. S. T. C.
Advog	: Ricardo Barros Sampaio(PE012146)
Advog	: Eduardo Rodrigues Barros(PE019865)
Advog	: MIRELE MARINHO PEREIRA GOMES(PE020047)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: Seção Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Proc. Orig.	: 0070141-47.2010.8.17.0001 (371487-8)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 27/02/2018 17:25 Local: Diretoria Cível

SEÇÃO CÍVEL - 2º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0462.712-9 - RECIFE/PE

AUTOR:J. S. C. F.

ADVOGADO:João Bento de Gouveia - PE007366

RÉU:R. D. S. T. C.

ADVOGADO:Ricardo Barros Sampaio - PE012146

RELATOR:DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

J. S. C. F., por intermédio de seu advogado, propôs AÇÃO RESCISÓRIA, objetivando rescindir a decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 0371.487-8, oriunda da Ação de Divórcio Litigiosos [Proc. nº 0070141-47.2010.8.17.0001] que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Recife/PE.

De acordo com a literalidade do Art. 975 do CPC [correspondente ao Art. 495 do CPC/73], "O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo". Logo, um dos requisitos necessários à propositura da ação rescisória é que a sentença proferida no feito originário já tenha transitado em julgado.

Contudo, da análise percuciente de todo o trâmite processual, não se extrai dos autos a certidão de que a decisão rescindenda tenha, de fato, passado em julgado, óbice à admissibilidade da presente rescisória, cuja falta, entretanto, poderá ser suprida, oportunizando-se aos autores a emenda da petição inicial, nos termos dos Arts. 320 e 321 do CPC.

Ainda em análise de admissibilidade, também observo que, embora sido demonstrado o depósito exigido pelo Art. 968, II, do CPC, e pagamento das custas conforme se verifica às fls. 15, 17 e 18, deixou o autor de informar o valor dado à causa, a fim de que possa este Juízo aferir a efetividade do preparo, entretanto, ratificando o dito anteriormente, pode ser suprida tal ausência com a emenda à exordial.

Assim, ante tais considerações, DETERMINO a intimação do autor, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda, bem como informar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do Art. 968, do CPC.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se como devido.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**1ª Câmara Cível****DECISÕES TERMINATIVAS – 1ª CC**

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Cível****Relação No. 2018.02394 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		005 0018520-06.2013.8.17.0001(0490269-4)
ALINE PATRÍCIA ARAÚJO M. D. COSTA(PE029310)	M.	005 0018520-06.2013.8.17.0001(0490269-4)
ARTHUR HOLANDA ARAUJO(PE037103)		003 0010567-86.2016.8.17.0000(0452004-9)
Aderbal Queiroz Monteiro Junior(PE016117)		004 0012191-73.2016.8.17.0000(0456266-5)
Augusto Ferreira de Carvalho Lócio(PE022079)		001 0001805-52.2014.8.17.0000(0327587-2)
Bruno Buarque de Gusmão(PE024456)		002 0007647-42.2016.8.17.0000(0443732-9)
Bruno Pires(PE021844)		002 0007647-42.2016.8.17.0000(0443732-9)
Fernando A. Albino de Oliveira(SP022998)		004 0012191-73.2016.8.17.0000(0456266-5)
François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)		002 0007647-42.2016.8.17.0000(0443732-9)
Hilton Carvalho Galvão(PE025099)		005 0018520-06.2013.8.17.0001(0490269-4)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)		002 0007647-42.2016.8.17.0000(0443732-9)
José Travassos de Arruda(PE004841)		001 0001805-52.2014.8.17.0000(0327587-2)
Mirella Barreto Gois de Lacerda(PE028410)		003 0010567-86.2016.8.17.0000(0452004-9)
Nelson Wilians Fraton Rodrigues(SP128341)		003 0010567-86.2016.8.17.0000(0452004-9)
Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)		004 0012191-73.2016.8.17.0000(0456266-5)
Sonia Giovana Freire Abramowicz(PE015351)		001 0001805-52.2014.8.17.0000(0327587-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0001805-52.2014.8.17.0000(0327587-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0007647-42.2016.8.17.0000(0443732-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		004 0012191-73.2016.8.17.0000(0456266-5)
Érika Rodrigues de Souza(PE020697)		001 0001805-52.2014.8.17.0000(0327587-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0001805-52.2014.8.17.0000  
(0327587-2)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Paulista

**: 2ª Vara Cível**

: ROSEVAL DE ARAÚJO FERREIRA

: VALERIA ARAÚJO CAVALCANTE

: Sonia Giovana Freire Abramowicz(PE015351)

: José Travassos de Arruda(PE004841)

: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO IRMÃO

: ADENILZA ALVES DE FREITAS NASCIMENTO

: Érika Rodrigues de Souza(PE020697)

: Augusto Ferreira de Carvalho Lócio(PE022079)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Decisão Terminativa

: 28/02/2018 18:07 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0327587 -2

Agravantes: Roseval de Araújo Ferreira e outra

Agravados: Severino José do Nascimento Irmão

Relator: Des. Fernando Ferreira

## DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista posta em autos de ação de rito comum.

Entretanto, e então em conformidade com relatório de consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Casa, cuja juntada determinei em despacho separado, constato que o Juízo da causa proferiu sentença, tendo sido assim substituído no mundo jurídico o comando decisório provisório impugnado.

É dizer: a decisão interlocutória vergastada no Agravo de Instrumento deixou de existir no mundo jurídico, substituída, como o foi, pela sentença prolatada na ação principal.

Disso resulta, pois, a materialização da hipótese de prejuízo deste exercício recursal excepcional por perda superveniente de objeto do Agravo de Instrumento.

Nesse ser assim, na espécie cabe como luvas a invocação de orientação do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (STJ-3ª T., AgRg no REsp 1485765/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29/10/2015)

Bem por isso, não conheço do recurso e determino a oportuna remessa dos autos ao Juízo de origem (CPC/2015, arts. 932, nº III).

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

gyi

**002. 0007647-42.2016.8.17.0000**  
**(0443732-9)**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOMAR MARINHO ROCHA

: Bruno Buarque de Gusmão(PE024456)

: Bruno Pires(PE021844)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Decisão Terminativa

: 28/02/2018 18:07 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0443732-9

Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

Agravado: Jomar Marinho Rocha

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Capital -Seção B posta em autos de ação de rito comum (Processo nº 0021121-91.2016.8.17.2001).

Entretanto, e então em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, cuja juntada determinei em despacho em separado, na origem foi lavrada sentença, tendo sido assim substituído no mundo jurídico o comando decisório provisório impugnado.

É dizer: materializou-se a hipótese de prejuízo desta iniciativa recursal por perda superveniente de objeto.

Em confirmação dessa realidade circunstante, registro ser precisamente essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça no tema, como testificam os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

3. Recurso Especial não provido" (2ª T., REsp 1332553/PE, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.09.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (3ª T., AgRg no REsp 1485765/SP, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 29.10.2015).

Bem por isso, ou seja, por prejudicado, não conheço deste agravo (CPC, art. 932, nº III) e determino a oportuna remessa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 26 de fevereiro de 2018

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**003. 0010567-86.2016.8.17.0000  
(0452004-9)**

Agravte  
Advog  
Agravdo  
Advog  
Advog  
Reprte  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)  
: A. C. B. B. (Criança) (Criança)  
: Mirella Barreto Gois de Lacerda(PE028410)  
: ARTHUR HOLANDA ARAUJO(PE037103)  
: CYNARA GOMES BATISTA BORGES  
: maria betânia silva  
: 1ª Câmara Cível  
: Des. Fernando Ferreira  
: Decisão Terminativa  
: 28/02/2018 18:07 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0452004-9

Agravante: Geap Autogestão em Saúde

Agravado: Alexandre Cesar Batista Borba, representado por Cynara Gomes Batista Borges

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da 28ª Vara Cível da Capital -Seção B posta em autos de ação de rito comum (Processo nº 0025468-70.2016.8.17.2001).

Entretanto, e então em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, verifico que na origem foi lavrada sentença, cuja juntada determinei em despacho em separado, tendo sido assim substituído no mundo jurídico o comando decisório provisório impugnado.

É dizer: materializou-se a hipótese de prejuízo desta iniciativa recursal por perda superveniente de objeto.

Em confirmação dessa realidade circunstante, registro ser precisamente essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça no tema, como testificam os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

3. Recurso Especial não provido" (2ª T., REsp 1332553/PE, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.09.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (3ª T., AgRg no REsp 1485765/SP, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 29.10.2015).

Bem por isso, ou seja, por prejudicado, não conheço deste agravo (CPC, art. 932, nº III) e determino a oportuna remessa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 27 de fevereiro de 2018

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**004. 0012191-73.2016.8.17.0000  
(0456266-5)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Agravado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Recife

: **Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**

: ABB LTDA

: Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)

: Fernando A. Albino de Oliveira(SP022998)

: SARAIVA TRANSPORTES TÉCNICOS LTDA

: Aderbal Queiroz Monteiro Junior(PE016117)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Des. Itabira de Brito Filho

: Decisão Terminativa

: 28/02/2018 18:07 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0456266-5

Agravante: ABB Ltda.

Agravada: Saraiva Transportes Técnicos Ltda.

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - Seção B posta em autos de embargos à execução (Processo nº 0023104-14.2016.817.0001).

Entretanto, e então em conformidade com relatório de consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Casa, cuja juntada determinei em despacho em separado, foi proferida nova decisão na causa de origem, com comando decisório - em essência - diverso daquele que motivou a interposição deste agravo.

Vê-se, pois, que a decisão interlocutória aqui impugnada foi substituída no mundo jurídico. É dizer: materializou-se a hipótese de prejuízo desta iniciativa recursal por perda superveniente de objeto.

Em confirmação dessa realidade circunstante, registro ser precisamente essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça no tema, como testificam os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA JULGANDO REJUDICADO O O RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR

1. O agravo (art. 544 do CPC) visava ao processamento/seguimento de recurso especial originado de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, por sua vez interposto contra decisão monocrática que indeferiu a fixação dos alimentos provisórios. Informada a superveniência de nova decisão, na origem, em que foram arbitrados os aludidos alimentos provisórios, forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do apelo extremo.

2. Agravo regimental desprovido" (4ª T., AgRg no AREsp 354046/SP, rel. Min. Marco Buzzi, DJe 16.09.2014).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. DECISÃO REFORMADA E OBJETO DO NOVO RECURSO.

1. Diante da decisão posterior do juiz de primeiro grau, autorizando a aplicação do art. 475-J do CPC à hipótese, houve a perda superveniente de objeto do presente recurso especial. Com efeito, todas as questões relativas ao rito processual aplicável passaram a ser objeto do novo agravo de instrumento interposto.

2. Agravo não provido" (3ª T., AgRg no REsp 1282254/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21.10.2013).

Bem por isso, ou seja, por prejudicado, não conheço deste agravo (CPC, art. 932, nº III) e determino a oportuna remessa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 28 de fevereiro de 2018

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

efat

**005. 0018520-06.2013.8.17.0001  
(0490269-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### Apelação

: Recife

: **Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Banco Toyota do Brasil S/A, atual denominação social de Toyota Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil

: ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA(PE029310)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JATO CLEAN LIMPADORA DESENTUPIDORA LTDA

: Hilton Carvalho Galvão(PE025099)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Decisão Terminativa

: 28/02/2018 18:07 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL



Apelação nº 0490269-4

Apelante: Banco Toyota do Brasil S/A

Apelada: Jato Clean Limpadora Desentupidora Ltda.

Relator: Des. Fernando Ferreira

## DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada pelas informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Antes de seu julgamento, a pessoa jurídica apelante desiste do recurso por proclamar que não mais "possui interesse no processamento e julgamento do Recurso de Apelação" (fl. 248).

O que está disposto na cabeça do art. 998 do CPC assegura a possibilidade de o recorrente, "a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Essa regra, aliás, corresponde - *ipsis litteris* - ao que preconizava o art. 501 do CPC/73. De cuja inteligência, consoante jurisprudência uniforme, inclusive do Supremo Tribunal Federal, resultou a compreensão de que, desde que praticado antes da conclusão do julgamento do recurso, o "ato de desistência recursal opera efeitos logo que praticado" (STF-1ª T., AI 582429 AgR-ED-QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.02.2007; STF-1ª T., RE 451289 AgR-AgR/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.03.2011).

Destarte, na medida em que dessa manifestação unilateral de vontade do recorrente não resulta a circunstância condicionante versada no par. único do art. 200 do CPC, é certo que, por independe de homologação (cf. José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, Forense, 12ª ed./2005, p. 333), referida declaração de vontade produz imediatamente a extinção de direitos processuais restritos ao procedimento recursal de cujo manejo se desistiu, o qual a partir de então deve ser extinto por prejudicado.

Nesse contexto, acolho a manifestação hábil da parte recorrente para, declarando-o extinto, não conhecer do recurso (CPC, art. 932, III).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos ao Juízo da causa.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 28 de fevereiro de 2018

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

## DESPACHOS – 1ª CC

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2018.02393 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0065175-02.2014.8.17.0001(0489822-4)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	002	0065175-02.2014.8.17.0001(0489822-4)
Janete Cavalcanti de Albuquerque(PE010132)	001	0005655-46.2016.8.17.0000(0438492-7)
Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)	001	0005655-46.2016.8.17.0000(0438492-7)
Vanessa Krauss de Oliveira Dias(PE033530)	002	0065175-02.2014.8.17.0001(0489822-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0005655-46.2016.8.17.0000(0438492-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0005655-46.2016.8.17.0000**  
**(0438492-7)**

Comarca  
**Vara**  
Agravte  
Agravte  
Agravte  
Agravte  
Agravte  
Advog  
Advog  
Agravdo  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Recife  
: **Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: IBERE BAPTISTA DA COSTA  
: LOURENÇO CORREIA DE MELO NETO  
: ELIANE MARIA RIBEIRO DE VASCONCELOS  
: WALDENIO FERNANDO FERREIRA DE AZEVEDO  
: Antonio Carlos Cordeiro da Silva  
: MARGARIDA MARIA SANTOS SILVA  
: Janete Cavalcanti de Albuquerque(PE010132)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Banco do Brasil S.A  
: Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 1ª Câmara Cível  
: Des. Fernando Ferreira  
: Despacho  
: 28/02/2018 18:44 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Agravo de Instrumento nº 0438492-7

Agravantes: Ibere Baptista da Costa e outros

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Relator: Des. Fernando Ferreira

**D E S P A C H O**

Despacho nestes autos no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2017 - GFF, de 16.01.2017 (DJe de 18.01.2017).

Pela decisão interlocutória agravada, posta na fl. 323, em razão da então afetação do REsp 1.438.263/SP (Tema 948) pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo a quo determinou a suspensão do processo "até decisão final daquele recurso".

Face ao diálogo entre os arts. 10 e 933 do CPC, no prazo comum de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre eventual descabimento deste agravo à luz do disposto no art. 1.015 c/c §13º, inciso I, do art. 1.037 do CPC, dada a hipótese de ter sido tirado independentemente do requerimento de distinção do caso concreto com o paradigma de que trata o §9º do art. 1.037 do citado diploma legal.

Ao depois, e com ou sem as manifestações ora oportunizadas, retornem os autos conclusos para, se for o caso, ser empreendida a análise do preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade recursal.

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Belª. Marta Rosane Tenório Cavalcanti Alves  
Assessor Técnico Judiciário

gyi

**002. 0065175-02.2014.8.17.0001**  
**(0489822-4)**

**Agravo na Apelação**

Protocolo : 2017/114610  
Comarca : Recife  
**Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
Apelante : Cia Excelsior de Seguros  
Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : JOSE APERECIDO PEREIRA DA SILVA  
Advog : Vanessa Krauss de Oliveira Dias(PE033530)  
Agravte : Cia Excelsior de Seguros  
Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Agravado : JOSE APERECIDO PEREIRA DA SILVA  
Advog : Vanessa Krauss de Oliveira Dias(PE033530)  
Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
Relator : Des. Fernando Ferreira  
Relator Convocado : Des. Itabira de Brito Filho  
Proc. Orig. : 0065175-02.2014.8.17.0001 (489822-4)  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 28/02/2018 18:08 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo Interno na Apelação nº 0489822-4

Agravante: Companhia Excelsior de Seguros

Agravado: José Aparecido Pereira da Silva

Relator: Des. Fernando Ferreira

D E S P A C H O

Despacho nestes autos no uso de atribuição delegada conforme Portaria nº 01/2017 - GFF, de 16.01.2017 (DJe de 18.01.2017).

Em subserviência à regra de prevenção de decisão-surpresa, versada nos arts. 10 e 933 do CPC, no prazo comum de 5 (cinco) dias manifestem-se as partes agravante e agravada sobre eventual incognoscibilidade deste recurso dependente por ausência de impugnação especificada ao fundamento nuclear da decisão impugnada, consistente na "prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer por presunção ope legis de aceitação tácita da decisão (CPC, art. 1.000, cabeça e parágrafo único)" - (fl. 90).

Decorrido esse prazo, com ou sem as manifestações oportunizadas de imediato retornem conclusos os autos para inclusão deste agravo interno em pauta.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

À Diretoria Cível, para imediata adoção das medidas cabíveis.

Recife, 28 de fevereiro de 2018

Belª Marta Rosane Tenório Cavalcanti Alves

Assessor Técnico Judiciário

## 2ª Câmara Cível

### DESPACHOS / DECISÃO – 2ª CC

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Cível****Relação No. 2018.02411 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0002164-60.2014.8.17.0110(0496441-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008 0000466-04.2014.8.17.0600(0497334-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	009 0009077-63.2015.8.17.0000(0393300-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	010 0019294-65.2015.8.17.0001(0427274-2)
ALLISON BERNARDO DE ALMEIDA(PE033688)	008 0000466-04.2014.8.17.0600(0497334-4)
ANDRÉ JULIANO CARVALHO N. D. BARROS(PE030820)	002 0001909-26.2013.8.17.0470(0383749-4)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	004 0015422-45.2015.8.17.0000(0416444-7)
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	009 0009077-63.2015.8.17.0000(0393300-0)
CAMILA DANTAS DA CUNHA LIMA(PE029872)	005 0000361-43.2014.8.17.0530(0443163-4)
Carla da Prato Campos(SP156844)	002 0001909-26.2013.8.17.0470(0383749-4)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	003 0014557-22.2015.8.17.0000(0413361-1)
Carlos Eduardo Mendes Albuquerque(PE018857)	008 0000466-04.2014.8.17.0600(0497334-4)
Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)	009 0009077-63.2015.8.17.0000(0393300-0)
Cleodon Fonseca(PE016222)	006 0007943-30.2014.8.17.0810(0466619-9)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	009 0009077-63.2015.8.17.0000(0393300-0)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	010 0019294-65.2015.8.17.0001(0427274-2)
Diogo Sena(PE039633)	004 0015422-45.2015.8.17.0000(0416444-7)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	003 0014557-22.2015.8.17.0000(0413361-1)
Erik Limongi Sial(PE015178)	005 0000361-43.2014.8.17.0530(0443163-4)
Everaldo José da Silva(PE031471)	008 0000466-04.2014.8.17.0600(0497334-4)
FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)	010 0019294-65.2015.8.17.0001(0427274-2)
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR(PE044019)	007 0002164-60.2014.8.17.0110(0496441-0)
Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)	006 0007943-30.2014.8.17.0810(0466619-9)
Joaquim Pereira de Mendonça(PE006313)	003 0014557-22.2015.8.17.0000(0413361-1)
Jonatas Rauh Probst(SC017952)	003 0014557-22.2015.8.17.0000(0413361-1)
Juliano Waltrick Rodrigues(SC018006)	003 0014557-22.2015.8.17.0000(0413361-1)
LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO(PE001422B)	007 0002164-60.2014.8.17.0110(0496441-0)
Lázaro César dos Anjos Valdevino(PE023094)	001 0004985-18.2007.8.17.0810(0259329-5)
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)	001 0004985-18.2007.8.17.0810(0259329-5)
Osifran de Jesus Castro(PE012356)	001 0004985-18.2007.8.17.0810(0259329-5)
Sergio Schulze(PE001642A)	007 0002164-60.2014.8.17.0110(0496441-0)
Taciana Maria Costa M. Santana(PE016193)	002 0001909-26.2013.8.17.0470(0383749-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0004985-18.2007.8.17.0810(0259329-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0001909-26.2013.8.17.0470(0383749-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0014557-22.2015.8.17.0000(0413361-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0015422-45.2015.8.17.0000(0416444-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000361-43.2014.8.17.0530(0443163-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0007943-30.2014.8.17.0810(0466619-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0009077-63.2015.8.17.0000(0393300-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0019294-65.2015.8.17.0001(0427274-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0004985-18.2007.8.17.0810  
(0259329-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

**: 1ª Vara Cível**

: BANCO DO BRASIL S/A

: Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: Osifran de Jesus Castro(PE012356)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESPOLIO DE LUIZ MARQUES DOS ANJOS, rep. pelo Inv. Rafael Marques dos Anjos

: MARIA DOS CARMO DOS ANJOS

: MARIA IZABEL DOS ANJOS GALVÃO

: RAFAEL MARQUES DOS ANJOS

: JOÃO MARQUES DOS ANJOS

: MARIA DO SOCORRO FERREIRA

Apelante : DIMAS MARQUES DOS ANJOS  
 Advog : Lázaro César dos Anjos Valdevino(PE023094)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ESPOLIO DE LUIZ MARQUES DOS ANJOS, rep. pelo Inv. Rafael Marques dos Anjos  
 Apelado : MARIA DOS CARMO DOS ANJOS  
 Apelado : MARIA IZABEL DOS ANJOS GALVÃO  
 Apelado : RAFAEL MARQUES DOS ANJOS  
 Apelado : JOÃO MARQUES DOS ANJOS  
 Apelado : MARIA DO SOCORRO FERREIRA  
 Apelado : DIMAS MARQUES DOS ANJOS  
 Advog : Lázaro César dos Anjos Valdevino(PE023094)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)  
 Advog : Osifran de Jesus Castro(PE012356)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 27/02/2018 17:25 Local: Diretoria Cível

## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0259.329-5 - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e OUTROS

ADVOGADO: Marcos Caldas Martins Chagas - PE01930A e outros conforme RITJPE

APELADO: ESPÓLIO DE LUIZ MARQUES DOS ANJOS, rep. Pelo Inv. Rafael Marques dos Anjos e OUTROS

ADVOGADO: Lázaro Cezar dos Anjos Valdevino - PE023094

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

## DESPACHO

O banco apelante peticiona à fl. 338, solicitando a intimação de um dos recorridos para a anexação de cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, sob alegação de não constar tal informação nos presentes autos.

Ao compulsar o processo em apreço, cuidou que tal informação pode ser facilmente verificada às fls. 2 e 21.

Entretanto, a fim de não causar danos a quaisquer das partes, DETERMINO a intimação da instituição financeira recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o pedido da supramencionada petição.

Em oportuno atente a Diretoria Cível ao contido à fl. 332 no que diz respeito às intimações.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**002. 0001909-26.2013.8.17.0470**  
**(0383749-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

**Apelação**

: Carpina

**: Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

: Carla da Prato Campos(SP156844)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Natanael Joaquim da Luz

: ANDRÉ JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS(PE030820)

: Taciana Maria Costa Magalhães Santana(PE016193)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Natanael Joaquim da Luz

: ANDRÉ JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS(PE030820)

: Taciana Maria Costa Magalhães Santana(PE016193)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

: Carla da Prato Campos(SP156844)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 27/02/2018 17:46 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que Natanael Joaquim da Luz não foi intimado a respeito do recurso de apelação de fls. 72/86 interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A em liquidação extrajudicial.

Assim, intime-se o apelado (Natanael Joaquim da Luz) na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação do Banco no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.010, §1º, e 219 do NCPC.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Stênio Neiva Coêlho  
 Desembargador Relator

**003. 0014557-22.2015.8.17.0000**  
**(0413361-1)**

**Agravo de Instrumento**

Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Agravte : CAIXA SEGURADORA S.A.  
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : DÉCIO PEREIRA DA SILVA  
 Agravdo : ELMANO MOREIRA DA SILVA  
 Agravdo : RONALDO PROTETOR DA SILVA  
 Agravdo : ALZIRA ODETE ARAÚJO LIMA  
 Advog : Jonatas Rauh Probst(SC017952)  
 Advog : Juliano Waltrick Rodrigues(SC018006)  
 Advog : Joaquim Pereira de Mendonça(PE006313)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 28/02/2018 16:47 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 219 c/c art. 1019, inciso II, do NCPC.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para esta Relatoria, com ou sem manifestação da parte agravada.

Publique-se

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Stênio Neiva Coêlho  
 Desembargador Relator

**004. 0015422-45.2015.8.17.0000**  
**(0416444-7)**

**Ação Rescisória**

Comarca : Recife  
 Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Autor : LUCAS DE MACEDO FURTADO SILVA  
 Advog : Diogo Sena(PE039633)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A  
 Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 27/02/2018 17:46 Local: Diretoria Cível

## DESPACHO

Cuida-se de Ação Rescisória (fls.02/08) ajuizada em face de sentença de mérito, transitada em julgado (fls. 13), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital - Seção A, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, nº 0103303-28.2013.8.17.0001, ajuizada por Lucas de Macedo Furtado Silva contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, em que foi julgado improcedente o pedido autoral de pagamento de indenização securitária complementar, ao fundamento de que o valor pago administrativamente corresponde ao real devido.

Preliminarmente, a parte autora requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50.

Considerando a presunção de insuficiência econômica deduzida pelo autor, não impugnada pelo réu, defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, razão pela qual resta isento do depósito do art. 968, II, do CPC, à inteligência §1º do mesmo artigo.

Advoga o autor que houve violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, do CPC).

O termo manifesta, contido no inciso V do art. 966 do CPC, significa evidente, clara. Daí se observa que cabe a ação rescisória quando a alegada violação à norma jurídica puder ser demonstrada com a prova pré-constituída juntada aos autos.

Sendo assim, versando o caso sobre indenização do seguro DPVAT, regulado pela Lei nº 6.194/74, é imprescindível ao deslinde do feito a juntada do laudo pericial utilizado pelo Magistrado a quo na sentença rescindenda - art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74.

Desta feita, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o laudo pericial utilizado como parâmetro da sentença proferida nos autos do processo nº 0103303-28.2013.8.17.0001, sob pena de ser indeferida a petição inicial - art. 321 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**005. 0000361-43.2014.8.17.0530  
(0443163-4)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Apelação**

: Cortês  
 : **Vara Única**  
 : OI MÓVEL S.A  
 : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : MARIANA DANTAS DA CUNHA LIMA  
 : CAMILA DANTAS DA CUNHA LIMA(PE029872)  
 : 2ª Câmara Cível  
 : Des. Roberto da Silva Maia  
 : Despacho  
 : 28/02/2018 16:23 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0443163-4

APELANTE: OI MÓVEL S.A

APELADO: MARIANA DANTAS DA CUNHA LIMA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

## DESPACHO

Observa-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais) (fl. 15). Entretanto, o apelante pagou o preparo com base no valor de R\$ 11.473,65 (onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 304)

Sabe-se que o preparo deve ter por base o valor da causa atualizado, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal (AC 178.202-9 - 3ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Luis Carlos de Barros Figueiredo - Julg. 12.06.2014 - DJe 17.06.2014; AgR 295.564-0 - 4ª Câmara Cível - Rel. Des. Jones Figueiredo - Julg. 29.04.2014 - DJe 07.05.2014).

Assim sendo, intime-se o apelante para complementar as custas do preparo recursal de fl. 304, com base no valor da causa atualizado pela Tabela da ENCOGE, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de deserção do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

**006. 0007943-30.2014.8.17.0810  
(0466619-9)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes  
: **3ª Vara Cível**  
: ALPHAVILLE URBANISMO S.A.  
: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: DJALMA GONÇALVES PEREIRA FILHO  
: Cleodon Fonseca(PE016222)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
: Despacho  
: 27/02/2018 13:38 Local: Diretoria Cível

## DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º e 10, NCPC), intemem-se os apelantes para, querendo, manifestarem-se sobre o pedido de concessão de tutela de evidência recursal formulado pelo apelado através da petição de fls. 623/626, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 219, NCPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**007. 0002164-60.2014.8.17.0110  
(0496441-0)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Afogados da Ingazeira  
: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**  
: MIGUEL MELO DOS SANTOS  
: LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO(PE001422B)  
: BV FINANCEIRA S.A. CFI  
: Sergio Schulze(PE001642A)  
: HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR(PE044019)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Roberto da Silva Maia  
: Despacho  
: 28/02/2018 15:32 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002164-60.2014.8.17.0110 (0496441-0)

APELANTE: MIGUEL MELO DOS SANTOS

APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de apelação cível (fls. 60/63) interposta contra a r. sentença de fls. 55/57v, proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, neste Estado, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"(...). Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, caput e seu § 4º, do Decreto-Lei 911/69, julgo de forma antecipada e procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato e, em consequência, consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, tornando a liminar definitiva.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes a base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se. (...)."

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, o togado singular a integrou da seguinte forma (v. fls. 66/66v):

"(...). Isto posto, ante às considerações e por tudo que dos autos consta, fundamentado no artigo 494, I, do CPC, corrijo a inexactidão material apontada, modo que, mantendo a sentença em todos os seus termos, como lançada nos autos, passe a constar: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, caput e seu § 4º, do Decreto-Lei 911/69, julgo de forma antecipada e procedente o pedido para declarar a resolução do contrato e, em consequência, consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, tornando a liminar definitiva. Permanecendo o restante tal como foi lançado. (...)."

Insatisfeito, no apelo o requerido expõe suas razões e, ao fim, pugna pela anulação/reforma do decism.

Informa ter deixado de realizar o devido preparo recursal ante o suposto deferimento da gratuidade de justiça junto ao juízo a quo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 68/86.

É o que importa relatar para fins do presente. DECIDO.

Antes de se prosseguir com o julgamento do recurso, faz-se mister regularizar o feito.

Vejam.

O apelante deixou de realizar o recolhimento das custas recursais sob a justificativa de que o juízo primevo havia deferido a gratuidade de justiça outrora pleiteada.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, houve pedido nesse sentido perante o magistrado de piso, às fls. 30/31 dos autos.

Contudo, ao contrário do que afirma o ora recorrente, o magistrado de piso indeferiu o pleito constante do referido petição. É o que se extrai do decisório de fls. 34/34v.

Assim, encaro a assertiva do apelante como se um novo pedido de concessão de gratuidade de justiça fosse, sendo que para esta instância recursal.

Dito isto, é importante destacar que a declaração de hipossuficiência, per si, não traz a presunção absoluta da verdade, cabendo ao juiz, no caso concreto, perquirir se o pagamento das despesas processuais é capaz de comprometer a saúde financeira da parte.

In casu, entretanto, a princípio, penso que não! Especialmente se se levar em consideração que essa lide decorre de um contrato de alienação fiduciária de um bem de valor relevante que, para a concessão do crédito, fazia-se indispensável a comprovação de que o adquirente percebia uma renda compatível com as parcelas que havia se comprometido a adimplir, que giravam em torno de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) mês.

Assim, com fulcro nos artigos 99, §7º, e 101, §1º, ambos do CPC, para uma melhor análise do pedido de concessão da ventilada benesse, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento das custas recursais, colacionando a documentação que entender pertinente, como, por exemplo, as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda, contracheques, etc.

Após o prazo supra assinalado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

**008. 0000466-04.2014.8.17.0600  
(0497334-4)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Apelado  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Ferreiros  
: **Vara Única**  
: J C BORBA & CIA LTDA - EPP  
: Everaldo José da Silva(PE031471)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: ATACADAO GB LTDA  
: BANCO SAFRA S.A.  
: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque(PE018857)  
: ALLISON BERNARDO DE ALMEIDA(PE033688)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Roberto da Silva Maia  
: Despacho  
: 28/02/2018 16:23 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0497334-4

APELANTE: J C BORBA &amp; CIA LTDA.

APELADOS: ATACADAO GB LTDA. E OUTRO

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, vislumbra-se a ausência de preparo. Nesses casos, incumbe ao relator intimar a parte recorrente através de seu advogado para recolher, em dobro, as custas recursais, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

Desse modo, intime-se o Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher, em dobro, as custas recursais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da causa, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

**009. 0009077-63.2015.8.17.0000  
(0393300-0)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Agravo  
Advog  
Advog  
Agravo  
Advog  
Advog  
Agravo  
Advog  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado

**Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst**

: 2017/112492  
: Cabo de Sto. Agostinho  
: **5ª Vara Cível**  
: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA  
: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: ANTONIA DOS SANTOS SILVA e outros e outros  
: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA  
: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: ANTONIA DOS SANTOS SILVA  
: Maria José da Silva  
: Ezio José Pinto de Souza  
: Risoleide Câmara dos Santos  
: Elenilda Galdino da Silva  
: Micherla Paula Araújo Lira  
: LEANDRO DE ALMEIDA FELICIANO  
: SÔNIA MARIA DE ALMEIDA FELICIANO  
: Vânia Maria de Almeida Feliciano  
: Lindeberg Marques Freitas da Luz  
: Adilson Batista da Silva

Embargado	: ARLINDO JOSE DA SILVA
Embargado	: Ladjane Maria da Silva
Embargado	: Fernando Praxedes dos Santos
Embargado	: Jairo José do Nascimento
Embargado	: Adeildo José de Andrade
Embargado	: Expedito Manoel da Silva
Embargado	: Maria José da Silva
Embargado	: Elias Norberto Gomes
Embargado	: Olívia Ramos da Conceição
Embargado	: Everaldo Barbosa dos Santos
Embargado	: Maria Josefa dos Santos
Embargado	: SEVERINA FELIPE DE MENEZES
Embargado	: Geraldo Felix dos Santos
Embargado	: Manoel Joaquim de Santana
Embargado	: Eduardo Luiz da Silva
Embargado	: Maria Vicente de Souza
Embargado	: Clelia Maria de Luna
Embargado	: Maria Fernandes da Silva
Embargado	: José Milton de Lima
Embargado	: Domingos Martins de Souza
Embargado	: AMARO RUFINO DE MELO
Embargado	: Gercino Melo Leitão
Embargado	: EMANUEL FONSECA DA SILVA
Embargado	: Edileuza Francisca Vidal de Santana
Embargado	: Irinez Lucindo de Souza Neres
Embargado	: Yêdo Emmanoel Nino Junior
Embargado	: Sinézio Vieira Mota
Embargado	: Turíbio Cipriano de Oliveira
Embargado	: VILMA NADJA MENDONÇA DE ARAÚJO
Embargado	: Severino Herminio de Lima
Advog	: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig.	: 0009077-63.2015.8.17.0000 (393300-0)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 28/02/2018 16:47 Local: Diretoria Cível

## DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, aos Embargos de Declaração de fls. 496/523, ante o eventual efeito modificativo, nos termos do artigo 1.023, §2º, CPC/2015.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**010. 0019294-65.2015.8.17.0001  
(0427274-2)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2017/112445  
: Recife  
: **Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: FERNANDO ANTONIO CASTELO BRANCO FERREIRA  
: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: BRADESCO SAÚDE S/A  
: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: FERNANDO ANTONIO CASTELO BRANCO FERREIRA  
: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: BRADESCO SAÚDE S/A  
: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 2ª Câmara Cível

Relator : Des. Roberto da Silva Maia  
 Proc. Orig. : 0019294-65.2015.8.17.0001 (427274-2)  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 28/02/2018 16:23 Local: Diretoria Cível

## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0427274-2

EMBARGANTE: FERNANDO ANTÔNIO CASTELO BRANCO FERREIRA

EMBARGADO: BRADESCO SAÚDE S/A

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foram interpostos embargos de declaração, às fls. 230/234, em face de acórdão relatado pelo Eminentíssimo Des. Tenório dos Santos.

Dessa forma, em razão da natureza meramente integrativa dos embargos de declaração, que objetivam complementar, aperfeiçoar, a decisão embargada, determino a remessa dos autos à Diretoria Cível, a fim de que sejam redistribuídos ao Des. Tenório dos Santos, a quem compete apreciar e julgar o referido recurso, consoante o art. 71, §2º, do RJTJPE, in verbis:

Art. 71. (...) §2º Nos embargos de declaração, será relator o da decisão embargada, salvo se estiver desconvocado do exercício no Tribunal ou afastado por qualquer motivo, inclusive nas licenças médicas por prazo superior a sessenta dias, casos em que o processo será apresentado ou encaminhado, respectivamente, ao desembargador substituído ou ao seu substituto ou sucessor.

Cumpra-se.

Recife, de de .

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

## DECISÕES TERMINATIVAS/ DESPACHO – 2ª CC

Emitida em 01/03/2018

Diretoria Cível

Relação No. 2018.02414 de Publicação (Analítica)

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

## Advogado

## Ordem Processo

ALIADJA LARISSA LEÃO DOS S. FREITAS(PE036524D)	003 0004139-88.2016.8.17.0000(0432608-1)
ANTONIO LUIZ L. R. DE FARIAS(PE036554)	006 0088772-34.2013.8.17.0001(0469668-4)
Aslan Pereira Couto(PE043013)	008 0098810-08.2013.8.17.0001(0477822-3)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	008 0098810-08.2013.8.17.0001(0477822-3)
Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)	008 0098810-08.2013.8.17.0001(0477822-3)
Ewerton Luis Almeida de Oliveira(PE029410D)	003 0004139-88.2016.8.17.0000(0432608-1)
FLAVIO MARCELO GUARDIA(PE034067)	009 0005390-89.2015.8.17.2001(0444335-4)
Jean Bezerra de Moura(PE016686)	001 0002032-77.2010.8.17.0260(0333711-5)
Josias Gomes dos Santos Neto(PB005980)	008 0098810-08.2013.8.17.0001(0477822-3)
Josias de Hollanda Caldas Filho(PE021745)	006 0088772-34.2013.8.17.0001(0469668-4)
José Ademir Freitas(PE011190)	001 0002032-77.2010.8.17.0260(0333711-5)
José Madson Amorim de Oliveira(PE008769)	007 0095159-65.2013.8.17.0001(0476627-4)
Karla Fabiana Sousa(PE024932)	002 0004777-15.2014.8.17.0640(0365697-7)
Karla Fabiana Sousa(PE024932)	004 0000658-14.2014.8.17.0930(0449495-5)
LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE030758)	008 0098810-08.2013.8.17.0001(0477822-3)
LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)	004 0000658-14.2014.8.17.0930(0449495-5)
Leandro Garcia(SP210137)	009 0005390-89.2015.8.17.2001(0444335-4)
Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)	005 0007772-75.2014.8.17.0001(0456481-2)
Luiz Miguel dos Santos(PE013721)	007 0095159-65.2013.8.17.0001(0476627-4)
Luna e Guardia Sociedade de A. -. O. 2.999	009 0005390-89.2015.8.17.2001(0444335-4)
MONICA JUVINA DE ALCÂNTARA SANTOS(PE032457)	002 0004777-15.2014.8.17.0640(0365697-7)
Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)	002 0004777-15.2014.8.17.0640(0365697-7)
Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues(SP128341)	005 0007772-75.2014.8.17.0001(0456481-2)
Ricardo de Albuquerque do R. B. Neto(PE030937)	008 0098810-08.2013.8.17.0001(0477822-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0004777-15.2014.8.17.0640(0365697-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0004139-88.2016.8.17.0000(0432608-1)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0007772-75.2014.8.17.0001(0456481-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0088772-34.2013.8.17.0001(0469668-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0095159-65.2013.8.17.0001(0476627-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0005390-89.2015.8.17.2001(0444335-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0002032-77.2010.8.17.0260  
(0333711-5)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Belo Jardim  
: **2ª Vara**  
: Arlindo Fortunato da Silva  
: Maria de Fátima de Lima e Silva  
: Jean Bezerra de Moura(PE016686)  
: Maria Luzia da Fonseca  
: José Ademir Freitas(PE011190)  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Alberto Nogueira Virgínio  
: Decisão Terminativa  
: 28/02/2018 18:29 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0333711-5 - BELO JARDIM/PE

APELANTES:ADVOGADO:

ARLINDO FORTUNATO DA SILVA E OUTRA

Jean Bezerra de Moura (PE 16.686) e outros

APELADA: ADVOGADOS:

MARIA LUZIA DA FONSECA

José Ademir Freitas (PE 11.190) e outros

RELATORDES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença (fls. 53/58), da lavra do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, proferida nos autos da ação de imissão de posse, que declarou o direito da posse imediata da autora (ora apelada) no imóvel descrito na inicial, assinalando o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária.

Compulsando os autos, cuidou não ser possível o conhecimento do recurso em tela, conforme será demonstrado a seguir.

O Art. 511, caput, do Código de Processo Civil/1973, aplicável ao caso em tela, dispunha que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Ressalto que a redação do dispositivo legal permaneceu inalterada com a vigência do novo Estatuto dos Ritos.

É certo que "o preparo do apelo tem como base de cálculo o valor atualizado da causa"<sup>1</sup> e que, nos termos da Lei nº 10.852/92, pela prática dos atos judiciais, será cobrada não só as custas, mas também a taxa judiciária.

Nota-se que a parte apelante, ao gerar o DARJ de fl. 70, não incluiu o valor atualizado da causa, motivo pelo qual foi proferido o despacho de fl. 93, determinando a complementação recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Devidamente intimada (fl. 94), a parte apelante não se pronunciou, conforme certidão de fl. 95.

Ora, em casos tais, uma vez oportunizado à parte o suprimento da falta, não lhe será concedido novo prazo para a complementação do preparo, decretando-se a deserção do recurso, nos termos do Art. 511, §2º do CPC (Art. 1.007, §2º, NCPC).

É exatamente nesse sentido o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo do aresto abaixo colacionados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRÁTICA ABUSIVA E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E TRATAMENTO DE SAÚDE, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO JULGADA DESERTA POR AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE REFERENTE AO PREPARO - ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.404/96, QUE CONSOLIDA AS NORMAS RELATIVAS ÀS TAXAS, CUSTAS E AOS EMOLUMENTOS, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO, DETERMINA QUE AS CUSTAS DEVIDAS NOS PROCESSOS JUDICIAIS DEVEM SER CALCULADAS SOB O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E NÃO DA CONDENAÇÃO - PREPARO DO APELO RECOLHIDO EM CONFORMIDADE COM A LEI - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJPE, Agravo de Instrumento nº 0426649-5, Primeira Câmara Cível, Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Julgado em 31/01/2017) [sem grifos no original].

Ante tais considerações, reconheço a deserção recursal e NEGO SEGUIMENTO à apelação cível.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 TJPE, Agravo Regimental nº 0415151-3, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Julgado em 23/02/2016.

2 Art. 511. § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

**002. 0004777-15.2014.8.17.0640**  
**(0365697-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### Apelação

: Garanhuns

: **2ª Vara Cível**

: ANTONIO MACIEL DE AMORIM (Idoso) (Idoso)

: Janilda de Gois Silva

: LUISA VIEIRA DA SILVA (Idoso) (Idoso)

: MARIA JOSE DE MORAES CAVALCANTI (Idoso) (Idoso)

: MARIA VANDETE DA CONCEIÇÃO (Idoso) (Idoso)

: NERCI MARIA DO NASCIMENTO (Idoso) (Idoso)

: ORLANDO TEIXEIRA DE BARROS (Idoso) (Idoso)

: QUITERIA ADRIANA DA SILVA (Idoso) (Idoso)

: QUITERIA VICENTE DE BRITO (Idoso) (Idoso)

: Sebastiana Rosaria da Silva (Idoso) (Idoso)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO BMG S.A

: MONICA JUVINA DE ALCÂNTARA SANTOS(PE032457)

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: Decisão Terminativa

: 27/02/2018 12:49 Local: Diretoria Cível

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível interposta por Antonio Maciel de Amorim e Outros em face de sentença (fls. 98/100-v) proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Garanhuns, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Da ação cautelar: Os autores ajuizaram a referida ação requerendo a exibição do contrato de empréstimo supostamente pactuado junto à instituição bancária apelada, bem como a comprovação do repasse dos valores.

Da sentença: O juízo de primeiro grau entendeu que os autores não acionaram o banco previamente nas vias administrativas no sentido de obter a cópia do contrato mencionado ou a negativa da exibição, documentação necessária ao ajuizamento da demanda, bem como entendeu pela necessidade de juntar procuração pública para analfabetos.

Da apelação: Em suas razões, a apelante pugna pela anulação da sentença, alegando, em síntese, que o entendimento do juízo de primeiro grau está desalinhado com os interesses do consumidor e da jurisprudência pátria, requerendo, portanto, o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento ( Fls. 104/121).

Das contrarrazões: Requer o banco apelado, que seja inadmitido o recurso, ante sua flagrante inépcia, caso contrário, pugna pelo não provimento do recurso, mantendo incólume os termos da sentença atacada. ( fls. 143/153).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que, em homenagem ao princípio da economia processual, o recurso reúne condição de julgamento monocrático por este relator, com a incidência do 932, do NCPC, pelo que conheço do mesmo, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que os apelantes buscam a exibição de contrato bancário pactuado com a instituição apelada a fim de instruir processo futuro, na sequência o Juízo a quo indeferiu a inicial considerando que o autor não instruiu o processo e nem procedeu com a emenda da petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo e a procuração pública.

Sobre o tema, percebo que já foi submetido ao regime dos repetitivos (REsp 1349453/MS), em que se discutia a necessidade de prévio requerimento administrativo à instituição financeira. Este, por sua vez, registrou a seguinte orientação:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido."

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Filio-me à jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Supera essa questão, passo a analisar a necessidade de procuração pública para analfabetos.

Os autores outorgaram poderes por instrumento particular de procuração aos advogados Luiz Valdemiro Soares Costa e Lorena Cavalcanti Cabral para a defesa dos seus interesses.

No entanto, a redação do art. 654, CC é clara ao afirmar que "todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante".

Neste contexto, o analfabeto só poderá outorgar procuração por instrumento público, pois que inviável a sua assinatura na forma prevista na legislação.

Colaciono a jurisprudência mais recente dos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. IMPRESCINDIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O instrumento de mandato outorgado por pessoa analfabeta deve, necessariamente, revestir-se de forma pública, sendo lavrado perante tabelião de notas dotado de fé pública. Verificado que a procuração pública outorgada a procurador não autoriza à constituição de advogado, tampouco mostra-se hábil a atribuir-lhe poderes, sequer de foro geral, tem-se por inexistente um instrumento de procuração válido, o que torna patente a falta de representação processual e conduz à extinção do processo sem resolução de mérito."

(TJMG; APCV 1.0439.10.012986-5/001; Rel. Des. Antônio Bispo; Julg. 26/06/2014; DJEMG 07/07/2014)

"Declaratória Descontos em proventos previdenciários Autor analfabeto Ausência de instrumento público ou procuração pública Negócio nulo Restituição dos valores descontados Recurso desprovido."

(TJSP; APL 0006928-61.2013.8.26.0664; Ac. 7332852; Votuporanga; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Fortes Barbosa; Julg. 06/02/2014; DJESP 20/02/2014)

"AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO E AINDA ASSIM DESCONTADO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO RECORRIDO. DANO MATERIAL E MORAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA E ANALFABETA. 1. Contrato celebrado como pessoa analfabeta. É elementar a ciência que contratos firmados com pessoas analfabetas deverão ser firmados em cartório ou através de procurador legitimado com procuração pública, com poderes para tal fim, caso contrário, a avença é nula, por afrontar disposição de Lei (art. 104, III, c/c art. 166, ambos do CC). [...] O Termo de Adesão/Autorização que deu origem ao empréstimo foi assinado a rogo, diante da condição de "analfabeta" da recorrida, de modo que não possuía a menor condição de conhecer as cláusulas e condições ali ofertadas. Para a validade do empréstimo, teria que ser ele ratificado por representante legal, devidamente constituído mediante documento público não servindo a mera assinatura de um responsável. Diante da denúncia de fraude, quanto ao negócio celebrado, compete à instituição financeira o ônus de provar a assinatura e a concordância do contratante com as condições ajustadas. 2. O desconto de empréstimo em folha de pagamento do recorrido não solicitado pelo mesmo, visto que não celebrou nenhum contrato com a recorrente neste sentido, fez a Empresa-recorrente incorrer em ilícito civil, causando-lhe dano moral, devendo por isso responder nos termos do Código Civil. [...]"

(TJMA; Rec 318/13; Ac. 6344/13; Rel. Desig. Juiz Manoel Aureliano Ferreira Neto; DJEMA 22/01/2014)

Isto posto, ex-vi do art. 932, Inciso IV, do NCPC, nego provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo incólume os contornos e a fundamentação da sentença apelada.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**003. 0004139-88.2016.8.17.0000  
(0432608-1)**

**Agravo de Instrumento**

Agravte	: LAURINETE MOREIRA DA SILVA VIANA
Advog	: ALIADJA LARISSA LEÃO DOS SANTOS FREITAS(PE036524D)
Advog	: Ewerton Luis Almeida de Oliveira(PE029410D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: BV FINANCEIRA S/A - C.F.I
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 28/02/2018 18:29 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0432608-1 - RECIFE/PE

AGRAVANTE:LAURINETE MOREIRA DA SILVA VIANA

ADVOGADO:Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas - PE 36.524SD

AGRAVADO:BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.

RELATOR:DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

LAURINETE MOREIRA DA SILVA VIANA interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de fls. 34/35 proferida pelo MM Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada e consignação em pagamento, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Pois bem.

Em análise ao sistema de acompanhamento processual - PJe 1º grau - pude observar a existência de sentença proferida pelo Douto Juiz de primeiro grau nos autos da ação originária, em que houve homologação do pedido de desistência formulado, conforme trecho em destaque:

Antes da citação, a parte requerente atravessou o petitório de ID 23895935, no qual requereu a desistência do feito. Por tais razões, com fundamento nos termos do art. 485, n. VIII, e § 4º do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ACOLHO o requerimento formulado pela parte requerente, e, por conseguinte: a) HOMOLOGO, por sentença, o referido pedido de desistência; e, b) DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, sendo "quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito". Com o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico, mediante as anotações e as cautelas de estilo.

Ora, tendo sido extinta a ação originária, de onde se extraiu o presente recurso, face ao pedido voluntário de desistência formulado pela parte autora, ora agravante, entendo como prejudicado este agravo de instrumento, a teor do que dispõe o art. 932, III1, do CPC-15, ante a perda superveniente do objeto do recurso.

Com efeito, recurso prejudicado, de acordo com doutrina, "É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso"2.

Ante tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do Art. 932, III, do CPC/2015, por restar o mesmo prejudicado.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Recife, 22 de fevereiro de 2.018.



Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

1 Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

2 JÚNIOR, Nelson Nery Júnior; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 950, sem grifos no original.

**004. 0000658-14.2014.8.17.0930  
(0449495-5)**

**Apelação**

Comarca	: Macaparana
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: Elena de Andrade
Apelante	: José Carlos Teixeira
Apelante	: José Cesário da Silva
Apelante	: Leonita Mendes do Nascimento Luna
Apelante	: Maria Cabral do Nascimento
Apelante	: Maria do Carmo Sobrinho
Apelante	: Marlene Soares Lima de Freitas
Apelante	: Miriam Paz de Lira Herminio
Apelante	: Severina da Silva Lima
Apelante	: Severino Pedro da Silva
Advog	: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)
Advog	: Karla Fabiana Sousa(PE024932)
Apelado	: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 27/02/2018 12:49 Local: Diretoria Cível

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de apelação cível (fls. 98/117) interposta por Elena de Andrade e Outros em face de sentença (fls. 96-v) proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Macaparana, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.

Da ação cautelar: Os autores ajuizaram a referida ação requerendo a exibição de contrato de empréstimo supostamente pactuado junto à instituição bancária apelada, bem como a comprovação do repasse dos valores.

Da sentença: O juízo de primeiro grau entendeu que a autora não acionou o banco previamente nas vias administrativas no sentido de obter a cópia do contrato mencionado ou a negativa da exibição, documentação necessária ao ajuizamento da demanda, bem como não emendou a inicial com a negativa de requerimento junto a instituição financeira.

Da apelação: Em suas razões, os apelantes pugnam pela anulação da sentença, alegando, em síntese, que o entendimento do juízo de primeiro grau está desalinhado com os interesses do consumidor e da jurisprudência pátria, requerendo, portanto, o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que, em homenagem ao princípio da economia processual, o recurso reúne condição de julgamento monocrático por este relator, com a incidência do art. 557, do CPC, sendo o art. 932, Inciso IV, do NCPC, pelo que conheço do mesmo, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a apelante busca a exibição de contrato bancário pactuado com a instituição apelada a fim de instruir processo futuro, na sequência o Juízo a quo indeferiu a inicial considerando que o autor não instruiu o processo e nem procedeu com a emenda da petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo.

Sobre o tema, percebo que já foi submetido ao regime dos repetitivos (REsp 1349453/MS), em que se discutia a necessidade de prévio requerimento administrativo à instituição financeira. Este, por sua vez, registrou a seguinte orientação:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido."

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Filio-me à jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Isto posto, ex-vi do art. 932, Inciso IV, do NCPC, nego provimento ao recurso de apelação interposto, por ser manifestamente inadmissível e improcedente, mantendo incólume os contornos e a fundamentação da sentença apelada.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Stênio Neiva Coelho

Desembargador Relator

**005. 0007772-75.2014.8.17.0001**  
**(0456481-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### Apelação

: Recife

: **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: GEAP - Fundação de Seguridade Social.

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Benjamim Remígio Feitosa

: Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Benjamim Remígio Feitosa

: Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: GEAP - Fundação de Seguridade Social.

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: Despacho

: 28/02/2018 15:32 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0456481-2

APELANTES: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL/ BENJAMIM REMÍGIO FEITOSA

APELADOS: BENJAMIM REMÍGIO FEITOSA/ GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Compulsando os autos, observo irregularidade na representação da GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ora apelante, nas razões do presente recurso.

Dessa forma, intime-se a apelante GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor das razões recursais, às fls. 156/177, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.  
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Recife, 20 de fevereiro de 2018.

Roberto da Silva Maia  
 Desembargador Relator

**006.0088772-34.2013.8.17.0001**  
**(0469668-4)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
**: Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
 : Luiz de Abreu e Lima Botelho  
 : ANTONIO LUIZ L. R. DE FARIAS(PE036554)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Espólio de Josias de Hollanda Caldas, representado por sua inventariante Rachel Batista de Hollanda Caldas  
 : Josias de Hollanda Caldas Filho(PE021745)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : 2ª Câmara Cível  
 : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 : Decisão Terminativa  
 : 28/02/2018 18:29 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0469.668-4 - RECIFE/PE

APELANTE:LUIZ DE ABREU E LIMA BOTELHO

ADVOGADO:Antônio Luiz L. R. de Farias - PE036.554

APELADO:ESPÓLIO DE JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS, representado por sua inventariante RACHEL BATISTA DE HOLLANDA CALDAS

ADVOGADO:Josias de Hollanda Caldas Filho - PE021.745

RELATOR:DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 139/142, nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos, distribuída sob o nº: 0088772-34.2013.8.17.0001 e proposta pelo recorrido, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, que julgou procedente em parte, reintegrando o autor na posse do imóvel em litígio, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensal - no período de fevereiro/2012 até efetiva desocupação do bem - e do débito do IPTU referente ao citado período de não desocupação, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, isso considerando a sucumbência mínima do pedido.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifiquei que a parte ré/apelante, à fl. 144, solicitou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sem, no entanto, haver comprovado a sua impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais da apelação, o que motivou o despacho de fls. 170/171, em obediência ao Art. 99, §2º do CPC, determinando a sua intimação.

Ocorre que, para alcançar a sua pretensão - benefício da gratuidade da justiça -, segundo certidão de fl. 173, o apelante deixou transcorrer o prazo legal sem se pronunciar, ocasionando o indeferimento de tal pedido.

Contudo, foi-lhe oportunizado o albergue do Art. 98, §6º do CPC, para que realizasse o recolhimento das despesas processuais do recurso de apelação em 02 (duas) parcelas, mediante expedição de guia de parcelamento, pelo que foi assinado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso, com fulcro no Art. 101, §2º, do CPC.

O que também restou decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação do apelante, inobstante sua devida intimação e segundo certidão de fl. 178.

Feitas essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por considerá-lo deserto, ante a ausência de comprovação do preparo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, como devido. Decorrido o prazo legal in albis sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa nos autos em seguida.

Recife, 19 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio  
Desembargador Relator

**007. 0095159-65.2013.8.17.0001  
(0476627-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **11ª Vara de Família e Registro Civil**

: J. C. A. F.

: José Madson Amorim de Oliveira(PE008769)

: G. H. A. F.

: Luiz Miguel dos Santos(PE013721)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Decisão Terminativa

: 28/02/2018 18:29 Local: Diretoria Cível

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0476.627-4 - RECIFE/PE

APELANTE/APELADO ADESIVO:J. C. A. F.

ADVOGADO:José Madson Amorim de Oliveira - PE008769

APELADO/APELANTE ADESIVO:G. H. A. F.

ADVOGADO:Luiz Miguel dos Santos - PE013721

RELATOR:DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 98/103, nos autos da Ação de Alimentos c/c Pedido de Danos Morais por Abandono Afetivo, distribuída sob o nº: 0095159-65.2013.8.17.0001 e proposta pelo recorrido, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido para condenar o requerido J. C. A. F. a prestar alimentos ao requerente G. H. A. F., no valor correspondente à mensalidade do curso técnico frequentado pelo autor, respondendo pelo pagamento das mensalidades, até o vencimento da última parcela que se dará em 08 de julho de 2016, sendo então o alimentante, automaticamente, exonerado da obrigação alimentar. Condenando-o também no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor de todas as prestações referentes ao citado curso.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifiquei que a parte ré/apelante, à fl. 107, solicitou, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sem, no entanto, haver comprovado a sua impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais da apelação, o que motivou o despacho de fls. 132/132v, em obediência ao Art. 99, §2º do CPC, determinando a sua intimação.

Ocorre que, para alcançar a sua pretensão - benefício da gratuidade da justiça -, segundo certidão de fl. 134, o apelante deixou transcorrer o prazo legal sem se pronunciar, ocasionando o indeferimento de tal pedido.

Contudo, foi-lhe oportunizado o albergue do Art. 98, §6º do CPC, para que realizasse o recolhimento das despesas processuais do recurso de apelação em 02 (duas) parcelas, mediante expedição de guia de parcelamento, pelo que foi assinado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso, com fulcro no Art. 101, §2º, do CPC.

O que também restou decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação do apelante, inobstante sua devida intimação e segundo certidão de fl. 138.

O que motiva o não conhecimento da apelação interposta ora em apreço, com base no dispositivo supramencionado.

Ainda perlustrando os autos, cuido ser o caso de ser aplicado o disposto no Art. 997, §2º, III, do Código de Processo Civil ao Recurso Adesivo de fls. 120/122, interposto pelo autor - G. H. A. F. - da demanda originária dos presentes recursos, tendo em vista que o acessório segue o principal, por força da subordinação ao recurso independente e por ser-lhe aplicáveis as mesmas regras atinentes aos requisitos de admissibilidade.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. [...] § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: [...] III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Feitas essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto por J. C. A. F., por considerá-lo deserto, ante a ausência de comprovação do preparo, o que resta PREJUDICADO a apreciação do Recurso Adesivo interposto às fls. 120/122.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, como devido. Decorrido o prazo legal in albis sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa nos autos em seguida.

Recife, 19 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**008. 0098810-08.2013.8.17.0001  
(0477822-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Benedito Flávio de Oliveira

: Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto(PE030937)

: Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)

: ITAU UNIBANCO S/A

: Josias Gomes dos Santos Neto(PB005980)

: LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE030758)

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Aslan Pereira Couto(PE043013)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Decisão Terminativa

: 28/02/2018 18:29 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0477.822-3 - RECIFE/PE

APELANTE: BENEDITO FLÁVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto - PE03093 e outros conforme RITJPE

APELADO: ITAU UNIBANCO S/A.

ADVOGADO: Josias Gomes dos Santos Neto - PE005.980 e outros, conforme RITJPE

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 140/143, nos autos da Ação Monitória, distribuída sob o nº: 0098810-08.2013.8.17.0001 e proposta pelo recorrido, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedentes os embargos monitorios, reconhecendo a eficácia executiva plena ao mandado constante deste processo; e, por força do princípio sucumbencial, condenando-o também no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da condenação.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifiquei que a parte ré/apelante, às fls. 168/169, solicitou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sem, no entanto, haver comprovado a sua impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais da apelação, o que motivou o despacho de fls. 207/208, em obediência ao Art. 99, §2º do CPC, determinando a sua intimação.

Ocorre que, para alcançar a sua pretensão - benefício da gratuidade da justiça -, segundo certidão de fl. 212, o apelante deixou transcorrer o prazo legal sem se pronunciar, ocasionando o indeferimento de tal pedido.

Contudo, foi-lhe oportunizado o albergue do Art. 98, §6º do CPC, para que realizasse o recolhimento das despesas processuais do recurso de apelação em 03 (três) parcelas, mediante expedição de guia de parcelamento, pelo que foi assinado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso, com fulcro no Art. 101, §2º, do CPC.

O que também restou decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação do apelante, inobstante sua devida intimação e segundo certidão de fl. 217.

Feitas essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por considerá-lo deserto, ante a ausência de comprovação do preparo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, como devido. Decorrido o prazo legal in albis sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa nos autos em seguida.

Recife, 19 de fevereiro de 2018.

Alberto Nogueira Virgínio  
Desembargador Relator

**009. 0005390-89.2015.8.17.2001  
(0444335-4)**

	<b>Apelação</b>
Protocolo	: 2016/25050
Agravte	: FABRICIO DA CRUZ FERNANDES
Advog	: Luna e Guardia Sociedade de Advogado - OAB/PE 2.999
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: BANCO RODOBENS S.A
Advog	: Leandro Garcia(SP210137)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Observação	: Segue pesquisa do judwin em anexo. Processo oriundo do PJE nº 5390-89.2015.8.17.2001
Apelante	: FABRICIO DA CRUZ FERNANDES
Advog	: FLAVIO MARCELO GUARDIA(PE034067)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: BANCO RODOBENS S.A
Advog	: Leandro Garcia(SP210137)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Proc. Orig.	: 0005390-89.2015.8.17.2001 (444335-4)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 28/02/2018 18:29 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº0444335-4 - RECIFE

APELANTE:FABRÍCIO DA CRUZ FERNANDES

ADVOGADO:Flávio Marcelo Guardia (OAB PE 34.067) e outro (conforme RITJPE, Art. 66, III)

APELADO:BANCO RODOBENS S. A.

ADVOGADO:Leandro Garcia (OAB SP 210.137) e outro (conforme RITJPE, Art. 66, III)

RELATOR:DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação (fls. 41v/51) interposto por FABRÍCIO DA CRUZ FERNANDES, em face da sentença de fls. 38/39v, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital/PE que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, distribuída sob o nº 0005390-89.2015.8.17.2001, julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando a expedição do respectivo mandato de busca e apreensão definitivo do veículo ventilado, condenando a parte ré no pagamento das custas judiciais e honorários, estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Compulsando os autos, cuidou não ser possível o conhecimento do recurso em tela, uma vez que o mesmo não teve o devido preparo, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

O art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil/2015, dispõe que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Ressalte-se também, que "o preparo do apelo tem como base de cálculo o valor atualizado da causa"<sup>1</sup> e que, nos termos da Lei nº 10.852/92, pela prática dos atos judiciais, será cobrada não só as custas, mas também a taxa judiciária.

Pois bem. Diante da constatação da ausência de preparo do presente recurso, foi determinado, em despacho de fls. 114/114v, que o apelante fosse intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção.

Devidamente intimada (fl. 115), a parte apelante opôs embargos de declaração (fls. 117/119), alegando que gerou a guia de custas utilizando o sistema SICAJUD e que lhe fora informado que a respectiva guia seria automaticamente vinculada ao processo, não se fazendo necessário a juntada do comprovante nos autos.

Em decisão monocrática proferida às fls. 125/126, foram os embargos rejeitados, sob o fundamento de inadequação da via recursal eleita. Decisão confirmada no julgamento do respectivo agravo interno pela Eg. 2ª Câmara Cível (acórdão às fls. 161/161v).

Com efeito, o fato é que a parte apelante não observou o disposto no Caput do art. 1.007, do CPC, deixando de comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo e, mesmo intimada (fls. 114/114v) para proceder com o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos previstos no parágrafo 4º do citado dispositivo, quedou-se inerte quanto a esta determinação, limitando-se apenas a sua impugnação.

Ademais, cumpre ressaltar, por oportuno, que a apelante não comprovou que o sistema SICAJUD dispensou-o de realizar a devida juntada do comprovante de pagamento das custas recursais, porquanto da cópia da imagem da referida guia (fls. 118) consta apenas uma observação de que guia encontrava-se vinculada ao processo, ou seja, só servindo para o pagamento deste, sem contudo dispensar a comprovação do seu pagamento, exigido no momento da interposição do recurso.

Como consignado na peça de defesa, o recorrente teve tempo hábil suficiente para sanar a irregularidade constatada, procedendo com o recolhimento em dobro do preparo, como permite o disposto no parágrafo 4º do art. 1.007, do CPC e, em não o fazendo, ocasionou a deserção do recurso de apelação.

Desse modo, uma vez oportunizado à parte o suprimento da falta, não lhe será concedido novo prazo para a complementação do preparo, decretando-se a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, §2º do NCPC.

É exatamente nesse sentido o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos abaixo colacionados:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PREPARO. DESERÇÃO. 2. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUTORA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. DANO MORAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11 DO CPC. 1. A ausência de recolhimento da taxa judiciária, devida por força da lei estadual nº 10.852/92, importa na deserção do recurso por falta de preparo. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Preliminar de ofício acolhida no sentido de não conhecer o recurso interposto por CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAUJO LTDA, em virtude de deserção. 6. Recurso interposto por MARCOS ANTÔNIO DE LIMA PORFÍRIO e DANIELA DE MEDEIROS PORFÍRIO parcialmente provido. 7. Decisão unânime. (TJPE, Apelação nº 0455594-0, 6ª Câmara Cível, Relator: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, Julgado em 14/03/2017, DJe 07/04/2017, sem grifos no original)

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO LEVANTADA EX OFFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. APELO INTERPOSTO UNIMED NORTE NORDESTE NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS REAJUSTES EFETUADOS NOS ANOS DE 2009, 2010 E 2011. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADA QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE A RESPEITO DO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA APLICADO EM 2009. APELAÇÃO CÍVEL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Caso o recorrente, mesmo após intimado, não realize a complementação do preparo, resta evidenciado o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade, não devendo, por isso, ser conhecido o recurso (art. 1.007, §2º, do CPC/15). 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Recurso interposto pela UNIMED NORTE NORDESTE não conhecido. improvido. Recurso interposto pela segurada improvido. (TJPE, Apelação nº 0451550-2, 5ª Câmara Cível, Julgado em 08/03/2017, DJe 29/03/2017, sem grifos no original)

Ante tais considerações, com fulcro no art. 1.007, §2º do CPC/2015, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

1 TJPE, Agravo Regimental nº 0415151-3, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Julgado em 23/02/2016.

2 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

## 4ª Câmara Cível

### DECISÕES/DESPACHOS – 4ªCC

Emitida em 01/03/2018

Diretoria Cível

#### Relação No. 2018.02402 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0066096-58.2014.8.17.0001(0471677-4)
Admilson André de Andrade(PE014349)	003	0191650-71.2012.8.17.0001(0408323-8)
Antero Josué de Vasconcellos e Silva(RJ020135)	005	0003065-62.2017.8.17.0000(0479445-4)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	004	0066096-58.2014.8.17.0001(0471677-4)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	001	0054871-85.2007.8.17.0001(0379083-2)
ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA(PE037706)	002	0001628-92.2009.8.17.1090(0464600-2)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	002	0001628-92.2009.8.17.1090(0464600-2)
Gilson Tenório da Silva(PE026229)	004	0066096-58.2014.8.17.0001(0471677-4)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)	003	0191650-71.2012.8.17.0001(0408323-8)
Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)	001	0054871-85.2007.8.17.0001(0379083-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0054871-85.2007.8.17.0001(0379083-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0001628-92.2009.8.17.1090(0464600-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0191650-71.2012.8.17.0001(0408323-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0066096-58.2014.8.17.0001(0471677-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0054871-85.2007.8.17.0001 (0379083-2)	Apelação
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: CLEONICE INACIO FILHO
Advog	: Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ITAU UNIBANCO S/A
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Relator Convocado	: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 27/02/2018 12:06 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DES. TENÓRIO DOS SANTOS

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 379083-2

Origem: 22ª Vara Cível da Comarca do Recife - Seção "A"

Apelante: Cleonice Inácio Filho

Apelado: Itau Unibanco S/A

Des. Relator: Tenório dos Santos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:



Trata-se de recurso de Apelação contra sentença que julgou a Ação de cobrança das diferenças monetárias na caderneta de poupança em face dos expurgos inflacionários, ajuizada por Cleonice Inácio Filho contra Itau Unibanco S/A

Ocorre que, em face do reconhecimento da repercussão geral nos Recursos Extraordinários (RE 626307, RE 591797, RE 631363 e RE 632212) que discutem o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, o Supremo Tribunal Federal, determinou o sobrestamento dos recursos que se refiram à matéria, independente de juízo ou Tribunal, ressalvados os que se encontram em fase de execução ou em fase instrutória.

Assim, em se tratando de recurso sobre os critérios de correção monetária das cadernetas de poupança, em virtude dos planos econômicos, e, considerando decisão do STF, aplico a regra estabelecida no art. 543 - B, §1º, do CPC, e resolvo sobrestar o julgamento do presente apelo até decisão final do Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos à Diretoria Cível para guarda em arquivo provisório e acompanhamento da decisão paradigma que, transitada em julgado, refletirá na realidade jurídica destes.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 fev 2018.

Tenório dos Santos

Des. Relator

**002.0001628-92.2009.8.17.1090  
(0464600-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

**Apelação**

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: Ovidio Fonseca Aragão

: Valdeny Gomes

: Ivanise Ferraz de Mesquita Silva

: ANTÔNIO BERTOLDO CAMPOS

: Ilda Gouveia Santos

: Paulo Morais da Silva

: Dulcineia Maria Pereira

: Genilda Barbosa da Silva Oliveira

: Maria José Santana da Cunha

: João Vicente da Silva

: MANAÇAN FERREIRA DO NASCIMENTO

: Maria da Cruz Teixeira Ramos

: MADAE CARVALHO DE LIMA

: BRIVALDO GERSON DA SILVA

: Christina Dalva di Cavalcanti Ferreira

: GERMANO BASTOS DA SILVEIRA FILHO

: José Delzuito Miranda da Cunha

: CARLOS ALBERTO DE MORAES

: Maria da Penha Oliveira

: VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

: Edileide Ferreira de Paula

: Ivonete Maria de Arruda

: José Lupicínio Vila Nova

: Maria Margarida de Moraes Lamour

: Maria Silva Lopes

: Rosilda Gadelha dos Santos

: Maria Francisca da Silva

: EDIVALDO MARQUES DA SILVA

: Jailda dos Santos Gonçalves Lima

: Severino Pereira de Morais

: RAIMUNDO TEOFILO DE SOUZA

: ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA(PE037706)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ovidio Fonseca Aragão

: Valdeny Gomes

: Ivanise Ferraz de Mesquita Silva

: ANTÔNIO BERTOLDO CAMPOS

: Ilda Gouveia Santos

: Paulo Morais da Silva

: Dulcineia Maria Pereira

: Genilda Barbosa da Silva Oliveira

: Maria José Santana da Cunha

: João Vicente da Silva

Apelado : MANAÇAN FERREIRA DO NASCIMENTO  
 Apelado : Maria da Cruz Teixeira Ramos  
 Apelado : MADAE CARVALHO DE LIMA  
 Apelado : BRIVALDO GERSON DA SILVA  
 Apelado : Christina Dalva di Cavalcanti Ferreira  
 Apelado : GERMANO BASTOS DA SILVEIRA FILHO  
 Apelado : José Delzuito Miranda da Cunha  
 Apelado : CARLOS ALBERTO DE MORAES  
 Apelado : Maria da Penha Oliveira  
 Apelado : VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS  
 Apelado : Edileide Ferreira de Paula  
 Apelado : Ivonete Maria de Arruda  
 Apelado : José Lupicínio Vila Nova  
 Apelado : Maria Margarida de Moraes Lamour  
 Apelado : Maria Silva Lopes  
 Apelado : Rosilda Gadelha dos Santos  
 Apelado : Maria Francisca da Silva  
 Apelado : EDIVALDO MARQUES DA SILVA  
 Apelado : Jailda dos Santos Gonçalves Lima  
 Apelado : Severino Pereira de Moraes  
 Apelado : RAIMUNDO TEOFILU DE SOUZA  
 Advog : ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA(PE037706)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 27/02/2018 12:07 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0464600-2

Apelante: Ovidio Fonseca Aragão e Outros

Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e Outros

Des. Relator: Tenório dos Santos

DESPACHO

Cuida-se de ação de indenização securitária ajuizada por Ovidio Fonseca Aragão e Outros e outros em desfavor de Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Da análise apurada dos autos, verifico que alguns dos autores não trouxeram à lide documentos hábeis a comprovar a qualidade de proprietários dos imóveis descritos nos autos ou, ao menos, poderes para representa-los.

São estes:

Dulcineia Maria Pereira - se limita a comprovar que contraiu núpcias com Pedro Rodrigues Pereira que, por sua vez, não demonstra ser proprietário do bem.

Maria José Santana da Cunha - se limita a comprovar que contraiu núpcias com José Carneiro da Cunha que, por sua vez, não demonstra ser proprietário do bem.

Manaçan Ferreira do Nascimento - se limita a comprovar que contraiu núpcias com Joaquim Benedito do Nascimento que, por sua vez, não demonstra ser proprietário do bem.

Valdenice Maria do Nascimento Santos - se limita a comprovar que contraiu núpcias com José Gonçalves dos Santos que, por sua vez, não demonstra ser proprietário do bem.

Jailda dos Santos Gonçalves Lima - se limita a comprovar que contraiu núpcias com Ezequiel Pereira de Lima que, por sua vez, não demonstra ser proprietário do bem.

Maria Francisca da Silva - se limita a comprovar que contraiu núpcias com o proprietário Severino Vicente da Silva, contudo em regime de separação de bens.

Maria da Penha Oliveira - Demonstra que teve um filho com o proprietário Nilton Tavares de Melo, circunstância esta que não lhe confere legitimidade ativa.

Valdeny Gomes - se limita a comprovar que é descendente de Luiz Antônio Gomes que, por sua vez, não demonstra ser proprietário do bem.

Igualmente, os supostos autores Ilda Gouveia Santos, João Vicente da Silva, José Delzuito Miranda da Cunha, José Lupicínio Vila Nova, Maria de Lourdes da Silva e Raimundo Teófilo de Souza se limitaram a juntar boletos de pagamento de financiamento habitacional que, entretanto, não contém nenhuma informação apta a vincula-los aos respectivos imóveis.

Diante de tal panorama e em respeito ao art. 10 do NCPD, intimem-se Dulcineia Maria Pereira; Maria José Santana da Cunha; Manaçan Ferreira do Nascimento; Valdenice Maria do Nascimento Santos; Jailda dos Santos Gonçalves Lima; Maria Francisca da Silva; Maria da Penha Oliveira; Valdeny Gomes; Ilda Gouveia Santos, João Vicente da Silva, José Delzuito Miranda da Cunha, José Lupicínio Vila Nova, Maria de Lourdes da Silva e Raimundo Teófilo de Souza para que demonstrem, no prazo de 10 (dez) dias, possuir legitimidade ativa ad causam.

Após, com ou sem resposta dos demandantes, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Recife, 23 fev 2018

Tenório dos Santos

Des. Relator

**003. 0191650-71.2012.8.17.0001  
(0408323-8)**

Protocolo  
Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2018/200845

: Recife

: **Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e outro e outro

: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Severino Rosendo Soares

: Admilson André de Andrade(PE014349)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Severino Rosendo Soares

: Admilson André de Andrade(PE014349)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: 0191650-71.2012.8.17.0001 (408323-8)

: Despacho

: 27/02/2018 12:06 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara Cível

Embargos de Declaração de Apelação Cível nº 408323-8.

Embargante: Companhia Excelsior de Seguros S/A e outros.

Embargado: Severino Rosendo Soares.

Relator: Des. Francisco M. Tenório dos Santos

DESPACHO

Determino a intimação da parte Embargada, Severino Rosendo Soares, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pronuncie-se a respeito do teor recursal, conforme prescreve o art. 1.023, §2º c/c o art. 219, do CPC/2015.

Escoado o aludido prazo, com ou sem resposta da parte destinatária, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 23 de fev de 2018.

Des. Tenório dos Santos

Relator

**004. 0066096-58.2014.8.17.0001  
(0471677-4)**

Protocolo  
Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2018/200582

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro e outro

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ruan Henrique da Silva

: Gilson Tenório da Silva(PE026229)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Ruan Henrique da Silva

: Gilson Tenório da Silva(PE026229)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos  
 Relator Convocado : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes  
 Proc. Orig. : 0066096-58.2014.8.17.0001 (471677-4)  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 27/02/2018 12:06 Local: Diretoria Cível

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DES. TENÓRIO DOS SANTOS

4º Câmara Cível.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 471677-4

Embargante: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTRO

Embargado: RUAN HENRIQUE DA SILVA

Des. Relator: Tenório dos Santos

## D E S P A C H O:

Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de cinco (05) dias, dizer sobre os presentes aclaratórios.

Escoado o prazo supra, com ou sem as contrarrazões, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Recife, 23 fev 2018

Tenório dos Santos

Des. Relator

**005. 0003065-62.2017.8.17.0000**  
**(0479445-4)**

Protocolo  
 Autor

Advog  
 Réu  
 Embargante

Advog  
 Embargado  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
 Despacho  
 Última Devolução

**Embargos de Declaração em Correção Parcial ou Rec**

: 2017/114978  
 : ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO VASCONCELOS E SILVA, REPRESENTADO  
 POR SEU INVENTARIANTE, Sr. ANTÉRO-JOSUÉ DE VASCONCELOS E SILVA  
 : Antero Josué de Vasconcellos e Silva(RJ020135)  
 : JUIZO DIREITO DA 32ª VARA CIVEL DA CAPITAL, SEÇÃO A  
 : ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO VASCONCELOS E SILVA, REPRESENTADO  
 POR SEU INVENTARIANTE, Sr. ANTÉRO-JOSUÉ DE VASCONCELOS E SILVA  
 : Antero Josué de Vasconcellos e Silva(RJ020135)  
 : JUIZO DIREITO DA 32ª VARA CIVEL DA CAPITAL, SEÇÃO A  
 : 4ª Câmara Cível  
 : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos  
 : 0003065-62.2017.8.17.0000 (479445-4)  
 : Decisão Terminativa  
 : 27/02/2018 12:06 Local: Diretoria Cível

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DES. TENÓRIO DOS SANTOS

4º Câmara Cível.

Embargos de Declaração na Reclamação Correccional nº 479445-4

Embargante: Espólio de Maria do Carmo Vasconcelos e Silva

Embargado: Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Comarca do Recife - PE - Seção "A"

Des. Relator: Tenório dos Santos

## DECISÃO TERMINATIVA:

Trata a hipótese de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 338/339 que, a par com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, não conheceu da reclamação, ante a inadequação da vai eleita.

Como argumento para os presentes aclaratórios, sustenta o embargante que houve omissão no julgado. Acrescenta que o fato motivador da referida reclamação foi o despacho do juízo "a quo", que determinou o arquivamento do processo de execução. Prossegue dizendo que não é justo impingir-se ao advogado do espólio ter manejado vias inadequadas, pretendentes a servirem de sucedâneo recursal.

Desse modo, clama o embargante pelo provimento dos indigitados embargos, sanando as omissões apontadas.

No essencial, é o relatório.

Decido:

Como cediço, não se conhece de recurso cujas razões se distanciam dos termos da decisão recorrida, impossibilitando o seu reexame.

Sobre a matéria, a jurisprudência:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO 535 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. No caso em apreço o aresto embargado solveu fundamentadamente toda a questão posta, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; ademais, toda a petição de Embargos de Declaração (fls. 3.875/3.909) se refere ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal de origem e não ao acórdão proferido nesta Instância Especial, o que impossibilita o conhecimento do Recurso, pois este se revela inepto. 3. Agravo Regimental desprovido. (Processo nº AgRg nos EDcl no REsp 1153853 RJ 2009/0149730-1. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJe 03/04/2014. Julgamento: 25 de Março de 2014. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ementa: RECURSO INOMINADO. REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. "O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de atacar de forma objetiva a sentença, especificando onde reside o erro de forma ou de fundo cometido pelo magistrado (...). Este ônus processual, descumprido, acarreta o não conhecimento da insurgência" (TJ-SC. Processo nº RI 20161000330 São José 2016.100033-0. Órgão Julgador: Primeira Turma de Recursos - Capital. Julgamento: 31 de Março de 2016. Relator: Davidson Jahn Mello)

APELAÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 514, INC. II, DO CPC - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - O apelante em suas razões da apelação não deve, essencialmente, limitar-se a reiterar os argumentos já debatidos e vencidos pela decisão atacada. Assim, ao deixar de atacar diretamente os fundamentos da sentença vergastada, a apelação está em desconformidade como o princípio da dialeticidade, disposto no art. 514,II, CPC. 2 - Recurso inadmitido. (TJ-MG - AC: 10024081727083001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2013, undefined)

Da simples leitura da peça recursal (fls.342/343), vê-se claramente que o embargante, em desrespeito ao princípio da dialeticidade, não impugnou os fundamentos da decisão combatida.

A decisão embargada, a par com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, não conheceu da reclamação, ante a inadequação da vai eleita. O embargante, não atacou os fundamentos da decisão, trazendo para discussão matérias outras, como por exemplo, que não seria justo impingir-se ao advogado do espólio ter manejado vias inadequadas.

Ora, deveria o embargante ter apontado os vícios no julgado de forma específica, impugnando, manifestando-se a respeito da decisão que não conheceu da reclamação.

Portanto, considerando que o presente recurso manifestamente não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal, pois não impugnou os fundamentos da decisão terminativa, não há como ser conhecido.

Pelo exposto, com fundamento no § 2º, do art.1.024 do CPC, não conheço dos presentes aclaratórios.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Recife, 23 fev 2018.

Tenório dos Santos

Des. Relator

<b>5ª Câmara Cível</b>
------------------------

**PAUTA DE JULGAMENTO**

**DIRETORIA CÍVEL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 14/03/2018**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 5ª CÂMARA CÍVEL**

Emitido em 01/03/2018

**Relação Nº 2018.02303 de Publicação.**

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 5ª Câmara Cível convocada para o dia 14 de março de 2018, às 09:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar - Anexo.

**Processos Por Ordem de Distribuição**

<b>0001.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0005924-22.2015.8.17.0000 (0386381-4) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	27/04/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Agravte	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
	Advog	:	Tasso Batalha Barroca(MG051556)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	Bartholomeu Pereira da Silva
	Advog	:	Nadja Felix da Silva(PE012879)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Reprte	:	MICHAEL BARNEY GALINDO DA SILVA
	Relator	:	Des. Des. José Fernandes de Lemos
<b>0002.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0010855-05.2014.8.17.0000 (0353717-3) Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo d</b>
	Data de Autuação	:	26/05/2015
	Proc. Orig.	:	0010855-05.2014.8.17.0000 (353717-3)
	Agravte	:	Ágata Incorporação Spe Ltda.
	Advog	:	Eliasi Vieira da Silva Neto(PE030286)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	Danielle Costa Cavalcante de Almeida e outro
	Advog	:	Sérgio Cosmo Ferreira Neto(PE019448)
		:	BRENO DURÃES(PE031487)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravte	:	Ágata Incorporação Spe Ltda.
	Advog	:	João Humberto Martorelli(PE007489)
		:	Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	Danielle Costa Cavalcante de Almeida

	:	George Benedicto de Almeida Neto
Advog	:	Sérgio Cosmo Ferreira Neto(PE019448)
	:	BRENO DURÃES(PE031487)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Des. José Fernandes de Lemos
<b>0003.</b>	<b>Número</b>	<b>0021925-21.2011.8.17.0001</b>
		<b>(0408674-0) Apelação</b>
Data de Autuação	:	21/10/2015
Comarca	:	Recife
Vara	:	Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	:	BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA
Advog	:	Flávio Leal(PE028077)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	ACTIVA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advog	:	Edson José Caalbor Alves(SP086705)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
<b>0004.</b>	<b>Número</b>	<b>0029083-30.2011.8.17.0001</b>
		<b>(0408677-1) Apelação</b>
Data de Autuação	:	21/10/2015
Comarca	:	Recife
Vara	:	Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	:	BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA
Advog	:	Flávio Leal(PE028077)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	ACTIVA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advog	:	Edson José Caalbor Alves(SP086705)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
<b>0005.</b>	<b>Número</b>	<b>0000155-27.2011.8.17.0500</b>
		<b>(0409060-0) Apelação</b>
Data de Autuação	:	23/10/2015
Comarca	:	Chã Grande
Vara	:	Vara Única
Apelante	:	SONY TAVARES DE SOUZA
Advog	:	Waldecira Maria de Lourdes dos Santos Vieira(PE018599)
Apelado	:	VILMA PEREIRA DA SILVA
Relator	:	Des. Des. José Fernandes de Lemos
<b>0006.</b>	<b>Número</b>	<b>0002342-48.2014.8.17.0000</b>
		<b>(0329435-1) Agravo no Agravo de Instrumento</b>
Data de Autuação	:	23/11/2015
Comarca	:	Carpina
Vara	:	Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

	Proc. Orig.	:	0002342-48.2014.8.17.0000 (329435-1)
	Agravte	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
	Advog	:	Wilson Sales Belchior(PE001259A) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	Everaldo José Figueiredo da Silva
	Advog	:	Everaldo José Figueiredo da Silva(PE011734)
	Agravte	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
	Advog	:	Wilson Sales Belchior(PE001259A) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	Everaldo José Figueiredo da Silva
	Advog	:	Everaldo José Figueiredo da Silva(PE011734)
	Relator	:	Des. Jovaldo Nunes Gomes
<b>0007.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0084804-59.2014.8.17.0001 (0427222-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	01/03/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	9ª Vara de Família e Registro Civil
	Apelante	:	ELIEL SANTOS DA SILVA
	Advog	:	MARCOS DOS SANTOS(PE029182)
	Apelado	:	Ezequiel Feitosa da Silva (Criança)
	Advog	:	Elijah Ebsan Menezes Duarte(PE002259) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Reprte	:	MARINALVA FEITOSA DA SILVA
	Procurador	:	Giani Maria do Monte Santos
	Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
<b>0008.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0002744-61.2016.8.17.0000 (0428173-4) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	03/03/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Agravte	:	CONDOMINIO EMPRESARIAL FERNANDES VIEIRA
	Advog	:	Bruno Felix Cavalvanti(PE028064) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	Soservi Sociedade de Serviços Gerais Ltda
	Advog	:	Frederico Carneiro Leal Dias Pereira(PE025241) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
<b>0009.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0013402-18.2014.8.17.0000 (0363407-5) Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst</b>
	Data de Autuação	:	14/03/2016



	Comarca	:	Camaragibe
	Vara	:	Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe
	Proc. Orig.	:	0013402-18.2014.8.17.0000 (363407-5)
	Agravte	:	COMPANHIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO - CELPE
	Advog	:	LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE000786D)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	MARIZA FRANCISCA DE SOUZA DA FONSECA
	Advog	:	Breno Rafael da Silva Lippo(PE029354)
	Embargante	:	COMPANHIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO - CELPE
	Advog	:	LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE000786D)
		:	Marcelly Maria Rosado Mendes(PE038703)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	:	MARIZA FRANCISCA DE SOUZA DA FONSECA
	Advog	:	Breno Rafael da Silva Lippo(PE029354)
	Relator	:	Des. Des. José Fernandes de Lemos
<b>0010.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0003449-59.2016.8.17.0000 (0430239-8) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	17/03/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Agravte	:	OI MÓVEL S/A
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	ÉRIKA SPENCER LINS E SILVA PIRES
	Advog	:	Rodrigo Gouveia Coimbra(PE024158)
	Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
<b>0011.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000600-51.2015.8.17.0970 (0431602-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	31/03/2016
	Comarca	:	Moreno
	Vara	:	1ª Vara Cível da Comarca de Moreno
	Apelante	:	ARLINDO DANTAS DO NASCIMENTO FILHO
	Advog	:	Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
	Advog	:	Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Des. José Fernandes de Lemos
<b>0012.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0002969-22.2015.8.17.0710 (0437145-9) Apelação</b>

Data de Autuação : 05/05/2016  
 Comarca : Igarassu  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu  
 Apelante : JHONATA ANTONIO DO MONTE  
 : GEISIANE MARIA DO MONTE  
 Def. Público : Nilda Maria Barbosa Vaz  
 Reprte : EDILEUSA MARIA DE OLIVEIRA  
 Apelado : JOÃO ANTONIO DO MONTE  
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

**0013. Número : 0005589-66.2016.8.17.0000 (0438189-5) Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 12/05/2016  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAUDE  
 Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : GERMANA DE MELO LOBO FREIRE  
 : GUILHERME LOBO FREIRE ZIANI  
 Advog : Josefa René Patriota(PE028318)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

**0014. Número : 0011121-86.2014.8.17.0001 (0441292-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/06/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Apelante : CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
 Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Márcia Ferreira França  
 Advog : Márcio José Marques(PE025334D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : Márcia Ferreira França  
 Advog : Márcio José Marques(PE025334D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
 Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

**0015. Número : 0017256-94.2015.8.17.2001 (0442146-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 15/06/2016

	Apelante	:	QUALICORP
		:	ADMINISTRADORA DE
		:	BENEFÍCIOS S/A
	Advog	:	RENATA SOUZA DE CASTRO
		:	VITA(BA024308)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Anna Raffaella Lima Vecchione
	Advog	:	Anna Raffaella Lima
		:	Vecchione(PE032706)
	Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima
		:	Filho
<b>0016.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0008443-33.2016.8.17.0000</b>
		:	<b>(0446063-1) Agravo de</b>
		:	<b>Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	18/07/2016
	Agravte	:	BANCO BRADESCO
		:	FINANCIAMENTOS
	Advog	:	Antonio Braz da
		:	Silva(PE012450)
		:	RAISSA DA CUNHA
		:	MONTEIRO MELO(PE036814)
	Agravdo	:	CHARLE GONÇALVES
		:	BARBOSA
	Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima
		:	Filho
<b>0017.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0008033-19.2006.8.17.0810</b>
		:	<b>(0447329-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	26/07/2016
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	5ª Vara Cível
	Apelante	:	DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
	Advog	:	Valmir Martins Neto(PE025948)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	M.P. ABUD COMERCIO DE
		:	COMBUSTIVEIS LTDA ME
	Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima
		:	Filho
<b>0018.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0005272-68.2016.8.17.0000</b>
		:	<b>(0437183-9) Embargos de</b>
		:	<b>Declaração no Agravo de</b>
		:	<b>Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	05/08/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Sétima Vara Cível da Capital -
		:	SEÇÃO B
	Proc. Orig.	:	0005272-68.2016.8.17.0000
		:	(437183-9)
	Agravte	:	Ricardo Sérgio Magalhães Melo
	Advog	:	Bruno Figueirêdo de
		:	Medeiros(PE023259)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	MARIA DE FATIMA MATIAS DE
		:	OLIVEIRA
	Advog	:	Célio Avelino de
		:	Andrade(PE002726)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Embargante	:	MARIA DE FATIMA MATIAS DE
		:	OLIVEIRA
	Advog	:	Pedro Avelino de
		:	Andrade(PE030849)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Embargado	:	Ricardo Sérgio Magalhães Melo
	Advog	:	Bruno Figueirêdo de
		:	Medeiros(PE023259)

	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Des. José Fernandes de Lemos
<b>0019.</b>	<b>Número</b>	<b>0005272-68.2016.8.17.0000 (0437183-9) Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento</b>
Data de Autuação	:	02/08/2016
Comarca	:	Recife
Vara	:	Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Proc. Orig.	:	0005272-68.2016.8.17.0000 (437183-9)
Agravte Advog	:	Ricardo Sérgio Magalhães Melo Bruno Figueirêdo de Medeiros(PE023259)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	:	MARIA DE FATIMA MATIAS DE OLIVEIRA
Advog	:	Célio Avelino de Andrade(PE002726)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante Advog	:	Ricardo Sérgio Magalhães Melo Bruno Figueirêdo de Medeiros(PE023259)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	:	MARIA DE FATIMA MATIAS DE OLIVEIRA
Advog	:	Célio Avelino de Andrade(PE002726)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Des. José Fernandes de Lemos
<b>0020.</b>	<b>Número</b>	<b>0040413-19.2014.8.17.0001 (0415656-3) Embargos de Declaração na Apelação</b>
Data de Autuação	:	17/03/2017
Comarca	:	Recife
Vara	:	Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Proc. Orig.	:	0040413-19.2014.8.17.0001 (415656-3)
Apelante Advog	:	SEVERINO JOSE REIS Thiago Bezerra da Silva(PE033521)
	:	ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA(PE033503)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado Advog	:	Roberto Paes Barreto Frederico Guilherme Rodrigues de Lima(PE018280)
	:	Roberto Paes Barreto(PE009115)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante Advog	:	Roberto Paes Barreto Frederico Guilherme Rodrigues de Lima(PE018280)
	:	Roberto Paes Barreto(PE009115)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado Advog	:	SEVERINO JOSE REIS Thiago Bezerra da Silva(PE033521)

		:	ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA(PE033503)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
<b>0021.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0043049-55.2014.8.17.0001</b>
		:	<b>(0473307-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	10/04/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	AGORA EU CONSIGO TECNOLOGIAS DE INCLUSÃO SOCIAL LTDA - EPP
	Advog	:	José Caubi Arraes Bandeira Júnior(PE022818)
	Apelado	:	NCTI - NEGOCIOS EM TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA - EPP
	Advog	:	Breno de Godoy Novaes(PE032256)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
<b>0022.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0005876-54.2014.8.17.0370</b>
		:	<b>(0479042-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	19/06/2017
	Comarca	:	Cabo de Sto. Agostinho
	Vara	:	3ª Vara Cível
	Apelante	:	REJANE MARIA LINS DE ALBUQUERQUE
	Advog	:	Marcelo de Carvalho Ferraz(PE027895)
	Apelado	:	José Alberto de Lima Filho
	Advog	:	Márcio Wallace Bandeira de Melo(PE023124)
		:	Marcos Roberto Bandeira de Melo(PE007046)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Jovaldo Nunes Gomes
<b>0023.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000137-49.2017.8.17.1420</b>
		:	<b>(0479728-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	19/06/2017
	Comarca	:	Tabira
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	JOSÉ BARROS NETO (Idoso)
	Advog	:	JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)
	Apelado	:	BANCO BRADESCO S. A
	Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
<b>0024.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0003305-55.2012.8.17.1090</b>
		:	<b>(0480541-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	07/07/2017
	Comarca	:	Paulista
	Vara	:	1ª Vara Cível
	Apelante	:	CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
	Advog	:	Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	:	WW MOTÉIS LTDA - ME
Advog	:	Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
<b>0025.</b>	<b>Número</b>	<b>0005738-62.2016.8.17.0000 (0438792-2) Agravo Regimental no Agravo no Agravo de Instrumen</b>
	:	14/08/2017
Data de Autuação	:	0005738-62.2016.8.17.0000 (438792-2)
Agravte	:	MARCELO ZONARI VEIGA
Advog	:	Sérgio Salomão Diniz Maia Barreto(PE020878)
	:	Mauro Fonseca Guimarães e Souza(PE008624)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	:	BITTENCOURT EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIA LTDA
Advog	:	Francisco Loureiro Severien(PE021720)
	:	Luciano Bushatsky Andrade de Alencar(PE029284)
	:	Fernando Ferreira Rebelo de Andrade(PE021911)
	:	Marina Motta Benevides Gadelha(PB010985)
	:	Erica Carneiro P. de O. Silva(PE037165)
	:	Melissa Carneiro Leão de Amorim(PE039781)
	:	CAIO HENRIQUE BORBA ARAÚJO(PE037931)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	:	MARCELO ZONARI VEIGA
Advog	:	Sérgio Salomão Diniz Maia Barreto(PE020878)
	:	Mauro Fonseca Guimarães e Souza(PE008624)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	:	BITTENCOURT EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIA LTDA
Advog	:	Francisco Loureiro Severien(PE021720)
	:	Luciano Bushatsky Andrade de Alencar(PE029284)
	:	Fernando Ferreira Rebelo de Andrade(PE021911)
	:	Marina Motta Benevides Gadelha(PB010985)
	:	Erica Carneiro P. de O. Silva(PE037165)
	:	Melissa Carneiro Leão de Amorim(PE039781)
	:	CAIO HENRIQUE BORBA ARAÚJO(PE037931)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

<b>0026.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0010236-07.2016.8.17.0000 (0451079-2) Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst</b>
	Data de Autuação	:	14/08/2017
	Proc. Orig.	:	0010236-07.2016.8.17.0000 (451079-2)
	Agravte	:	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES
	Advog	:	Josabel Inojosa(PE031511)
		:	BRUNO CARACIOLO FERREIRA
		:	ALBUQUERQUE(SP316080)
		:	Gilberto Cavalcanti Pereira do Lago de Medeiros(PE030972)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	ERASMO JOSÉ DA SILVA LIMA e outros
	Advog	:	Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargante	:	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES
	Advog	:	Alexandre Soares Bartilotti(PE016380)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	:	ERASMO JOSÉ DA SILVA LIMA EDSON JOSÉ DA SILVA LIMA EDIVALDO JOSÉ DA SILVA LIMA
		:	LUCIANA MARIA DA SILVA LIMA
		:	MARIANA DA SILVA LIMA
	Advog	:	Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
<b>0027.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0008419-10.2013.8.17.0000 (0311312-8) Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	05/10/2017
	Comarca	:	Palmares
	Vara	:	1ª Vara Cível
	Proc. Orig.	:	0008419-10.2013.8.17.0000 (311312-8)
	Agravte	:	Franklaine Alexandra da Silva
	Advog	:	ANTONIO LOUREIRO MACIEL NETO(PE032007)
	Agravdo	:	JOSE LINS
	Advog	:	RICHARD MICHAEL DE MELO(PE028529)
	Embargante	:	Franklaine Alexandra da Silva
	Advog	:	ANTONIO LOUREIRO MACIEL NETO(PE032007)
	Embargado	:	JOSE LINS
	Advog	:	RICHARD MICHAEL DE MELO(PE028529)
	Relator	:	Des. Des. José Fernandes de Lemos
<b>0028.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0034770-46.2015.8.17.0001 (0488578-7) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	03/10/2017
	Comarca	:	Recife

	Vara	:	9ª Vara de Família e Registro Civil
	Apelante Advog	:	Alzenir Maria da Silva Sant'ana Henrique José Félix De Lima(PE013273)
	Apelado Advog	:	José de Sant'ana Rivaldo Magalhães Soares(PE004634)
	Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
<b>0029.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0035581-45.2011.8.17.0001 (0480812-2) Agravo na Apelação</b>
	Data de Autuação	:	25/10/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Proc. Orig.	:	0035581-45.2011.8.17.0001 (480812-2)
	Apelante Advog	:	Organização Real Ltda JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO(PE030347)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado Advog	:	ITAU UNIBANCO S/A Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Agravte Advog	:	Organização Real Ltda JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO(PE030347)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Agravdo Advog	:	ITAU UNIBANCO S/A Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Jovaldo Nunes Gomes
<b>0030.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0037585-02.2004.8.17.0001 (0395995-7) Embargos de Declaração na Apelação</b>
	Data de Autuação	:	22/11/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Proc. Orig.	:	0037585-02.2004.8.17.0001 (395995-7)
	Apelante Advog	:	Bradesco Saúde S/A Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
		:	Manuela Leite Cardoso(RJ095223)
		:	Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado Advog	:	CNN Centro de Nefrologia do Nordeste Ltda Ivan Pinto da Rocha(PE017949)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargante Advog	:	Bradesco Saúde S/A Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



	Embargado	:	CNN Centro de Nefrologia do Nordeste Ltda
	Advog	:	Ivan Pinto da Rocha(PE017949)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
<b>0031.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0022428-23.2003.8.17.0001 (0394345-3) Embargos de Declaração na Apelação</b>
	Data de Autuação	:	28/11/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Proc. Orig.	:	0022428-23.2003.8.17.0001 (394345-3)
	Apelante	:	Autoposto Service Tamarineira Ltda
	Advog	:	Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)
		:	Bruno Figueirêdo de Medeiros(PE023259)
		:	Valnê Xavier Pereira Júnior(PE017984)
		:	Wilson Nóbrega(PE017333)
	Apelado	:	SHELL BRASIL LTDA
	Advog	:	Carlos Koch de Carvalho Neto(PE013238)
		:	Arthur Eduardo de Oliveira Carvalho(PE002837)
		:	Antonio Ferreira Martins(RJ051437)
		:	Daniele Cristine Gallo Gueiros(PE019838)
		:	Jaques Horn(RJ070654)
	Embargante	:	Autoposto Service Tamarineira Ltda
	Advog	:	Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)
		:	Bruno Figueirêdo de Medeiros(PE023259)
		:	Valnê Xavier Pereira Júnior(PE017984)
		:	Wilson Nóbrega(PE017333)
	Embargado	:	SHELL BRASIL LTDA
	Advog	:	Carlos Koch de Carvalho Neto(PE013238)
		:	Arthur Eduardo de Oliveira Carvalho(PE002837)
		:	Antonio Ferreira Martins(RJ051437)
		:	Daniele Cristine Gallo Gueiros(PE019838)
		:	Jaques Horn(RJ070654)
	Relator	:	Des. Jovaldo Nunes Gomes

Recife, 1 de março de 2018.

Luciana Azevedo Carneiro da Cunha

Secretário(a) de Sessões

#### PAUTA DE JULGAMENTO

**DIRETORIA CÍVEL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO ELETRÔNICA DO DIA 14/03/2018**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 5ª CÂMARA CÍVEL**

**Observação :** O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-)

*publica-de-processos*. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA da 5ª Câmara Cível convocada para o dia 14 de março 2018, às 09:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar.**

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 14/03/2018

Número: 0000429-55.2018.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 18/01/2018

Polo Ativo: JANINNE SIQUEIRA MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ(PE30190) / VINICIUS SILVA PIMENTEL(PE35245)

Polo Passivo: RIOMAR SHOPPING S.A. / RIOMAR RECIFE PARKING LTDA. / MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS

Advogado(s) do Polo Passivo: MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS(PE2179200A-D)

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 14/03/2018

Número: 0038310-82.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO)

Data de Autuação: 07/11/2017

Polo Ativo: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI(PE1183000S) / HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP2213860A)

Polo Passivo: OSVALDO SANTOS SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: SOLANGE MOES MOREIRA(PE0176640A) / ELZA MARANHÃO DOURADO(PE6286000A)

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 14/03/2018

Número: 0018781-77.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO)

Data de Autuação: 11/12/2017

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS SEGUROS DE DPVAT

Advogado(s) do Polo Ativo: ROSTAND INACIO DOS SANTOS(PE2271800A)

Polo Passivo: MARIA CRISTINA SANTANA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANILO DANTAS FILHO(PE3798900A)

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 14/03/2018

Número: 0000311-79.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/01/2018

Polo Ativo: MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES(BA2892200A)

Polo Passivo: VAI E VEM TRANSPORTE TERRESTRE LTDA - ME / ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 14/03/2018

Número: 0000437-03.2016.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/11/2016

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335000S-A)

Polo Passivo: PONTES LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: VAGNER MARINHO DE PONTES(PBA1526900) / GEANE DA SILVA PONTES(PB18694)

Relator: JOSE FERNANDES DE LEMOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 14/03/2018

Número: 0003181-34.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/04/2017

Polo Ativo: BOECKMANN COMERCIO E SERVICO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA(PE0241980A)

Polo Passivo: MANOEL CICERO PEREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA(PEA5958000) / EDUARDO MATEUS COSTA(PEA9993000) / JEFFERSON ALVES

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 14/03/2018

Número: 0008001-96.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/08/2017

Polo Ativo: MARIA EDUARDA BRAGA CAVALCANTI BELTRAO / ELADIO DE BARROS CARVALHO BELTRAO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCAS DE ARAUJO SARMENTO(PE4080500A) / MARCO AURELIO CARNEIRO DE MENEZES(PE2269100A)

Polo Passivo: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA(PE1755900A)

Relator: JOSE FERNANDES DE LEMOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 14/03/2018

Número: 0009639-67.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/10/2017

Polo Ativo: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: ABDINEAS DA COSTA BEZERRA JUNIOR(PE30852)

Polo Passivo: UNIMED SEGURADORA S/A / SICREDI RECIFE - COOPERATIVA DE CREDITO DO GRANDE RECIFE, ZONA DA MATA NORTE E SUL /

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO CESAR MOREIRA FERREIRA DE CARVALHO(PE2413700A) / VICTOR VALÔES DE MAGALHÃES(PE237450)

CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA(PE4511000A)

Relator: JOSE FERNANDES DE LEMOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 14/03/2018

Número: 0009669-05.2017.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA)

Data de Autuação: 04/10/2017

Polo Ativo: JUÍZO DE DIREITO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA CAPITAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOVALDO NUNES GOMES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Órgão Colegiado: 5ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 14/03/2018

Número: 0000224-02.2016.8.17.2370 (APELAÇÃO)

Data de Autuação: 07/02/2017

Polo Ativo: BANCO FIAT

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON PASCHOALOTTO(SP1989110A)

Polo Passivo: ADRIANA MARIA DO NASCIMENTO BARROS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: JOSE FERNANDES DE LEMOS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

**OBSERVAÇÃO: Os processos não julgados nesta sessão ficam expressamente adiados para sessão seguinte, nos termos do art. 935 do CPC/2015.**

Recife, 01 de março de 2018

Luciana Azevedo Carneiro da Cunha

Secretário de Sessões

**DECISÕES/DESPACHOS – 5ªCC**

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Cível****Relação No. 2018.02408 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0015742-90.2015.8.17.0810(0496247-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0017695-26.2014.8.17.0810(0497387-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0037243-73.2013.8.17.0001(0497655-8)
ANDERSON ARAÚJO CÂMARA SILVA(PE027240)	DA 003 0015742-90.2015.8.17.0810(0496247-2)
Carlos Koch de Carvalho Neto(PE013238)	001 0002337-55.2016.8.17.0000(0427103-8)
Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)	004 0017695-26.2014.8.17.0810(0497387-5)
Dayse Soares de Oliveira(PE037142)	003 0015742-90.2015.8.17.0810(0496247-2)
Elizete Aparecida O. Scatigna(PE001117A)	003 0015742-90.2015.8.17.0810(0496247-2)
Renata dos Santos Fernandes(PE019478)	002 0001830-83.2006.8.17.0990(0468982-5)
Sílvio Neves Baptista(PE002357)	001 0002337-55.2016.8.17.0000(0427103-8)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	005 0037243-73.2013.8.17.0001(0497655-8)
Zelândio Marques Silva(PE005119)	002 0001830-83.2006.8.17.0990(0468982-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002337-55.2016.8.17.0000(0427103-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0001830-83.2006.8.17.0990(0468982-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0002337-55.2016.8.17.0000 (0427103-8)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Recife

: **3ª V. Sucessões e Reg. Público**

: Gilka de Moraes Medeiros

: Carlos Koch de Carvalho Neto(PE013238)

: Patrícia Ellrich Burichel

: SILVIA ELLRICH

: Sílvio Neves Baptista(PE002357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Despacho

: 28/02/2018 17:01 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0002337-55.2016.8.17.0000 (0427103-8) - Recife (3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos)

Agravante: Gilka de Moraes Medeiros

Agravadas: Patrícia Ellrich Burichel e Sílvia Ellrich

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

**DESPACHO**

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, intimem-se as agravadas, na pessoa dos seus patronos, via publicação no DJE, para, querendo, manifestarem-se sobre as petições (ffs. 638 e 668/669) - e documentos a elas acostados - apresentadas pela agravante.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Recife, 26 de Fevereiro de 2018.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**002. 0001830-83.2006.8.17.0990  
(0468982-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Olinda

**: 5ª Vara Cível**

: LIRA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS S/A LEASA

: Zelândio Marques Silva(PE005119)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: Renata dos Santos Fernandes(PE019478)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: Renata dos Santos Fernandes(PE019478)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: LIRA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS S/A LEASA

: Zelândio Marques Silva(PE005119)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Despacho

: 28/02/2018 17:01 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0001830-83.2006.8.17.0990 (468982-5) - Olinda (5ª Vara Cível)

Apelante/Apelado(a): Lira Empreendimentos Agropecuários S/A (LEASA)

Apelante/Apelado(a):

Banco do Nordeste do Brasil S/A

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

**DESPACHO**

Considerando que o banco apelado suscitou preliminar de descabimento do pedido de assistência judiciária gratuita ante a não demonstração da incapacidade financeira da recorrente, intime-se o patrono da recorrente para se pronunciar sobre a mesma no prazo legal.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**003. 0015742-90.2015.8.17.0810  
(0496247-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

**: Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão**

: BANCO BRADESCO S/A

: ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA(PE027240)

: Elizete Aparecida O. Scatigna(PE001117A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS

: Dayse Soares de Oliveira(PE037142)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Des. Itabira de Brito Filho

: Decisão Terminativa

: 28/02/2018 17:01 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0015742-90.2015.8.17.0810 (0496247-2)

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelado: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

## DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada às fls. 111/112.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 114/120) interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra a sentença do Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, proferida nos autos da Medida Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada contra o apelante por SEVERINO PEDRO DOS SANTOS, apelado, sentença essa que julgou procedente o pedido autoral.

Sem contrarrazões, ante o silêncio da parte adversa (fl. 128).

Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido face à sua intempestividade. Explico:

É que, a parte dispositiva da sentença foi publicada no DJe nº 152/2017, pág. 1.620, do dia 22/08/2017 (terça-feira) e o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis começou a fluir no dia 23/08/2017 (quarta-feira) e terminou no dia 13/09/2017 (quarta-feira).

Contudo, o apelo somente foi interposto no dia 20/09/2017, conforme se observa no registro do protocolo eletrônico de fl. 114 efetuado na própria peça recursal, ou seja, fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, ambos do CPC.

Ante o exposto, por ser inadmissível face à sua intempestividade, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto, o que faço com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**004. 0017695-26.2014.8.17.0810  
(0497387-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão**

: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

: Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: RENILDO JOSE DO NASCIMENTO

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Despacho

: 28/02/2018 17:01 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0017695-26.2014.8.17.0810 (0497387-5) - Jaboatão dos Guararapes (6ª Vara Cível)

Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Apelado: Renildo José do Nascimento.

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

## DESPACHO

Ato meramente ordinatório praticado no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 001/2017 - GDJN, de 17/01/2017, publicada no DJe nº 14, de 19/01/2017.

Sentença apelada à fl. 52.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida na Ação de Busca e Apreensão, proposta por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Renildo José do Nascimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a quantia paga pelo apelante a título de custas recursais está em desacordo com os preceitos legais, eis que efetuado com base no valor original da causa (R\$ 28.075,99 - fl. 66), sem a devida atualização. Contudo, conforme já

decidido neste Tribunal "o valor do preparo deve ter por base a importância, atualizada, indicada no valor da causa, conforme entendimento deste Egrégio TJPE." (ED 415151-3, rel. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, 1ª Câmara Cível, DJe de 16/05/2016).

Assim, nos termos do artigo 1.007, § 2º do CPC, fica o recorrente, intimado, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o preparo recursal sob pena de deserção.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, faça-se nova conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Jorge Antônio Cavalcanti Araújo

Assessor Técnico Judiciário

**005. 0037243-73.2013.8.17.0001  
(0497655-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Banco Bradesco S/A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SÃO FRANCISCO CONSTRUÇÃO LTDA ME

: Márcio de Moraes e Silva

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Des. Itabira de Brito Filho

: Despacho

: 28/02/2018 17:01 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0037243-73.2013.8.17.0001 (0497655-8) - Recife (3ª Vara Cível - Seção B)

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelados: São Francisco Construção Ltda. e Márcio de Moraes e Silva

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

**DESPACHO**

Intime-se o apelante para se pronunciar, no prazo de 05 dias úteis, a respeito da Certidão de fl. 136.

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

## 6ª Câmara Cível

### PAUTA DE JULGAMENTO

**DIRETORIA CÍVEL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 13/03/2018**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 6ª CÂMARA CÍVEL**

Emitido em 01/03/2018

**Relação Nº 2018.02417 de Publicação.**

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária do 6ª Câmara Cível convocada para o dia 13 de março de 2018, às 14:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar - Anexo.

**OBSERVAÇÃO : Os processos não julgados nesta sessão, ficam expressamente adiados para sessão seguinte, nos termos do art. 935 do CPC/2015. Caso na sessão seguinte não forem julgados, somente o serão mediante nova inclusão em pauta, salvo os pedidos de vista que, antes de nova publicação, deverão ser julgados em até dez dias úteis.**

#### Adiados

- 0001. Número : 0024147-64.2008.8.17.0001 (0357919-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/10/2014  
 Comarca : Recife  
 Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : RENATO INOJOSA COUTINHO  
 : PORTO LIVRE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA  
 Advog : Nilton Wanderley de Siqueira(PE001386)  
 : Nadieje Wanderley de Siqueira(PE020055)  
 : Nilton Wanderley de Siqueira neto(PE027416)  
 : Rafael Wanderley de Siqueira Araújo(PE035237)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Hospital Esperança - Filial Hospital São Marcos  
 Advog : Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Cynthia Maria Chacon Cossart  
 Advog : Francisco Serpa Cossart(PE025749)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins  
 Adiado : Em 22/09/2015 a requerimento de Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo  
 Adiado : Em 15/12/2015 a requerimento de Des. Antônio Fernando de Araújo Martins  
 Adiado : Em 21/06/2016 a requerimento de Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo  
 Adiado : Em 23/08/2016 a requerimento de Des. Antônio Fernando de Araújo Martins  
 Observação : "Adiado, a pedido do Des. Evandro, após voto do relator acolhendo a preliminar de impossibilidade de inovação de matéria em sede recursal e voto do revisor desacolhendo a referida preliminar".  
 Na sessão do dia 15.12.2016: Após o voto vista do Des. Evandro Magalhães, acolhendo a preliminar e negando provimento ao recurso pediu vista o Desembargador Fernando Martins".
- 0002. Número : 0004102-52.2011.8.17.0480 (0368260-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/01/2015  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : BANCO BMG S/A  
 Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : José Pereira da Silva (Idoso)  
 Advog : Luciene Cecília do Nascimento(PE023736)  
 : Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)  
 Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
 Adiado : Em 27/02/2018  
 Observação :
- 0003. Número : 0044923-75.2014.8.17.0001 (0370338-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 21/01/2015



Comarca : Recife  
 Vara : Trigesima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : JOSE EDNO RODRIGUES DA SILVA  
 : EDNERI PEREIRA CRUZ  
 Advog : André Berardo Carneiro da Cunha(PE021335)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : INCONCAL ENGENHARIA LTDA  
 Advog : Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley(PE005149)  
 : Renata Bezerra Coutinho Arruda(PE017646)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
 Adiado : Em 27/02/2018  
 Observação :

**0004. Número : 0005030-77.2014.8.17.0001 (0394846-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 31/07/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : Banco Bradesco S/A  
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : SAYONARÁ DAMACENA FILGUEIRA SAMPAIO  
 Advog : Gillian Gustavo Oliveira dos Santos(PE035540)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : SAYONARÁ DAMACENA FILGUEIRA SAMPAIO  
 Advog : Gillian Gustavo Oliveira dos Santos(PE035540)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Banco Bradesco S/A  
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins  
 Adiado : Em 12/09/2017  
 Observação :  
 Adiado : Em 07/11/2017 a requerimento de Des. Roberto da Silva Maia  
 Observação : " À unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar de JULGAMENTO EXTRA PETITA, nos termos do voto do Relator".

O Des. Roberto Maia pediu vista dos autos. O Des. Eduardo Paurá aguardará o voto vista.

**0005. Número : 0036511-29.2012.8.17.0001 (0415542-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 26/11/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : Trigesima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Apelante : Adriane Pedrosa Ribeiro Coutinho  
 Advog : CHRISTIAN BIONDI BERNARDI(PE024338D)  
 : Alexandre A. Sampaio(PE008575E)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
 Advog : Flávio de Queiroz B. Cavalcanti(PE010923)  
 : Thiago Zion Cordeiro(PE037383)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
 Adiado : Em 27/02/2018  
 Observação :

**0006. Número : 0006107-56.2016.8.17.0000 (0439739-9) Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 25/05/2016  
 Agravante : UNIMED NORTE / NORDESTE - FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS  
 SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO  
 Advog : NATHALIA FERREIRA TEÓFILO(PB016103)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravado : ANTONIO DE MELO CHAVES  
 Advog : Robson Claudino Marques(PE024659)  
 Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
 Adiado : Em 20/02/2018  
 Observação : " Adiado a pedido do Relator."

**0007. Número : 0007547-58.2014.8.17.0000 (0343999-2) Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 27/06/2017  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0007547-58.2014.8.17.0000 (343999-2)  
 Agravte : IVANIZE SANTOS.  
 Advog : LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS(PE031783)  
 : BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR(PE029669)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA  
 Advog : André Berardo Carneiro da Cunha(PE021335)  
 : Antonio Filipe Pontes Vasconcelos(PE000985B)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : IVANIZE SANTOS.  
 Advog : LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS(PE031783)  
 : BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR(PE029669)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA  
 Advog : André Berardo Carneiro da Cunha(PE021335)  
 : Antonio Filipe Pontes Vasconcelos(PE000985B)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
 Adiado : Em 27/02/2018  
 Observação :

**0008. Número : 0044906-73.2013.8.17.0001 (0479505-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 20/06/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : C.S.A.J. Engenharia Ltda-Me - Betonpoxi Edificações  
 Advog : François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)  
 : Fábio Araújo Veras(PE031020)  
 : Josabel Inojosa(PE031511)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : CONDOMINIO STUDIO PORTAL DOS NAVEGANTES  
 Advog : Roberta Cristina Cruz Ramos Pereira(PE030021)  
 : Marcela Pires de Menezes Gomes(PE028897)  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta  
 Adiado : Em 27/02/2018 a requerimento de Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 Observação : " Após o voto do Relator que rejeitava a preliminar suscitada, pediu vista o Des. Stênio Neiva. "

"Sustentação oral realizada pelo patrono da C.S.A.J. Engenharia Ltda-me - Betonpoxi Edificações, Bel. François Mitterrand Cabral da Silva, OAB-PE 28.275."

**0009. Número : 0002874-45.2015.8.17.0660 (0441369-8) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 06/10/2017  
 Comarca : Goiana  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana  
 Proc. Orig. : 0002874-45.2015.8.17.0660 (441369-8)  
 Apelante : Adelmo Teixeira de Sales e outro  
 Advog : CECILIA MARIA MENDONÇA DANTAS(PE033348)  
 Apelado : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI  
 Advog : Pollyana Guerra Seixas Barbosa(PE018545)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI  
 Advog : Pollyana Guerra Seixas Barbosa(PE018545)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Adelmo Teixeira de Sales  
 : ROSA DA CONCEIÇÃO FLORO DE SALES  
 Advog : CECILIA MARIA MENDONÇA DANTAS(PE033348)  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta  
 Adiado : Em 05/12/2017 a requerimento de Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
 Observação : O Des. Patriota Malta votou para que os embargos fossem julgados improcedentes. O Des. Eduardo Paurá pediu vista dos autos, o Des. Stênio Neiva aguardará o voto vista.

"Adiado. Conclusão ao Relator para apreciação das petições atravessadas pelas partes."

**Processos Por Ordem de Distribuição**

- 0010. Número : 0013442-05.2008.8.17.0810 (0324031-3) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 12/05/2014  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0013442-05.2008.8.17.0810 (324031-3)  
 Apelante : JOSE ALEXANDRE DE AZEVEDO  
 Advog : José Manuel Zeferino Galvão de Melo(PE025286)  
 : Fernando Antônio Borges Galvão de Melo(PE018606)  
 Apelado : Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco  
 Advog : Ubirajara Emanuel Tavares de Melo(PE002692)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : JOSE ALEXANDRE DE AZEVEDO  
 Advog : Joaquim Camelo Galvão de Melo(PE026277)  
 : José Manuel Zeferino Galvão de Melo(PE025286)  
 : Fernando Antônio Borges Galvão de Melo(PE018606)  
 Embargado : Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco  
 Advog : Ubirajara Emanuel Tavares de Melo(PE002692)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0011. Número : 0000693-58.2014.8.17.1290 (0376319-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/03/2015  
 Comarca : São Caetano  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : MARIA INÉZ DO NASCIMENTO SILVA  
 Advog : André Tadeu da Mota Florêncio(PE028182)  
 Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA  
 Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres
- 0012. Número : 0011253-78.2016.8.17.0000 (0453666-3) Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 14/09/2016  
 Agravte : TEREZA CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
 : MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA  
 Advog : Luiz Antonio da Silva(PE015300D)  
 Agravdo : BOECKMANN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
 Advog : Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
- 0013. Número : 0080441-63.2013.8.17.0001 (0470038-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 07/03/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Apelante : SERPRE CONSTRUÇÕES LTDA  
 Advog : Robson Cabral de Menezes(PE024155)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : Ana Lúcia Pedrosa Tenório Pinto  
 Advog : Agron Correa Gondim Pereira(PE033648)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Ana Lúcia Pedrosa Tenório Pinto  
 Advog : Agron Correa Gondim Pereira(PE033648)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : SERPRE CONSTRUÇÕES LTDA  
 Advog : Robson Cabral de Menezes(PE024155)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
- 0014. Número : 0015520-27.2015.8.17.0001 (0472578-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 31/03/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Apelante : Rafael Filipe do Nascimento Pereira  
 Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)  
 : Brunna Marques Perazzo(PE027708)  
 : THAIS MORAIS(PE029087)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT  
 Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)  
 : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)

- Relator : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
- 0015. Número : 0004121-66.2014.8.17.1090 (0476890-7) Apelação**  
Data de Autuação : 25/05/2017  
Comarca : Paulista  
Vara : 3ª Vara Cível  
Apelante : Sulamérica Companhia Nacional de Seguros S/A  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Geraldo Times Veras Júnior  
Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
- 0016. Número : 0038804-98.2014.8.17.0001 (0477435-0) Apelação**  
Data de Autuação : 01/06/2017  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Apelante : S. L. C. S. D.  
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : E. F. O.  
Advog : Nadieje Wanderley de Siqueira(PE020055)  
: Joaquim Pedro Carneiro Campello Filho(PE009811E)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres
- 0017. Número : 0009885-13.2012.8.17.0990 (0482988-9) Apelação**  
Data de Autuação : 03/08/2017  
Comarca : Olinda  
Vara : 3ª Vara Cível  
Apelante : Telemar Norte Leste S.A (nova denominação da Brasil Telecom) - E.presa em Recuperação Judicial  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : MAURICEIA PEREIRA DA SILVA  
Def. Público : Lúcia Helena de Freitas Barbosa  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
- 0018. Número : 0010369-54.2010.8.17.0810 (0483218-6) Apelação**  
Data de Autuação : 08/08/2017  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 2ª Vara Cível  
Apelante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
Apelado : ELIEL RODRIGUES PEIXOTO  
: LUIZ SEVERIANO DA SILVA  
: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
: JOSILENE CABRAL DE OLIVEIRA  
: ANA MARIA DA ROCHA  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
- 0019. Número : 0000595-78.2015.8.17.0210 (0486157-0) Apelação**  
Data de Autuação : 30/08/2017  
Comarca : Araripina  
Vara : 1ª Vara  
Apelante : RC GESSO LTDA  
Advog : Marcelo dos Santos Pereira(PE035120)  
Apelado : Gesso Presidente Ltda  
Advog : RENAN ROCHA DE ANDRADE(PE031276)  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

- 0020. Número : 0062840-44.2013.8.17.0001 (0406168-9) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
- Data de Autuação : 24/10/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Trigesima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Proc. Orig. : 0062840-44.2013.8.17.0001 (406168-9)  
 Embargante : AMÉRICA VEÍCULOS LTDA  
 Advog : Marisa Tavares de Barros Paiva(PE023647)  
 : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Embargado : JOSE PINTO BOTELHO LISBOA NETO  
 Advog : Luiz Antonio Malta Montenegro Filho(PE028359)  
 : Marco Antônio Lisboa Cristóvão dos Santos(PE017277)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Embargante : JOSE PINTO BOTELHO LISBOA NETO  
 Advog : Marco Antônio Lisboa Cristóvão dos Santos(PE017277)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Embargado : AMÉRICA VEÍCULOS LTDA  
 Advog : Marisa Tavares de Barros Paiva(PE023647)  
 : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
- 0021. Número : 0004203-14.2011.8.17.0990 (0482163-2) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
- Data de Autuação : 23/11/2017  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0004203-14.2011.8.17.0990 (482163-2)  
 Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Embargado : JOSÉ CARLOS ALVES e outros  
 Advog : Edvalda Bezerra Alves  
 : Eduardo Lins Bispo de Melo(PE021371)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Embargado : JOSÉ CARLOS ALVES  
 : LEONAN TENÓRIO MADRUGA  
 : MARIA FERNANDA DE SOUZA  
 : EUNICE SOARES DA SILVA  
 : ALVINA ALEIXO FIGUEIREDO  
 : LOURIVAL GUILHERME DE FIGUEREDO  
 : LUZIA DA SILVA RAPOSO  
 : SEVERINA MATOS  
 : AURISTELA DE ALMEIDA MACHADO  
 : AURISBELA DE ALMEIDA MACHADO  
 : MAURICIO FERREIRA DE LIMA  
 : JOSE CARLOS VENTURA DA SILVA  
 : JOÃO MODESTO DE ARAÚJO NETO  
 : Edvalda Bezerra Alves
- Advog : Eduardo Lins Bispo de Melo(PE021371)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
- 0022. Número : 0017232-52.2015.8.17.0001 (0488692-2) Embargos de Declaração na Apelação**
- Data de Autuação : 04/12/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Trigesima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Proc. Orig. : 0017232-52.2015.8.17.0001 (488692-2)  
 Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Apelado : Adilson Borges Almeida da Silva  
 Advog : Giselle Valença de Medeiros(PE017828)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Embargante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Embargado : Adilson Borges Almeida da Silva  
 Advog : Giselle Valença de Medeiros(PE017828)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

- Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
- 0023. Número : 0033910-50.2012.8.17.0001 (0490405-0) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 24/01/2018  
 Comarca : Recife  
 Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Proc. Orig. : 0033910-50.2012.8.17.0001 (490405-0)  
 Apelante : DIRETÓRIO ACADÊMICO DE DIREITO TOBIAS BARRETO DE MENEZES  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Apelado : EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO  
 Advog : Djair Pedrosa de Albuquerque(PE003231)  
 : Djair Pedrosa de Albuquerque Filho(PE012320)  
 Embargante : DIRETÓRIO ACADÊMICO DE DIREITO TOBIAS BARRETO DE MENEZES  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO  
 Advog : Djair Pedrosa de Albuquerque(PE003231)  
 : Djair Pedrosa de Albuquerque Filho(PE012320)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
- 0024. Número : 0001197-88.2010.8.17.0810 (0490952-4) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 26/01/2018  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0001197-88.2010.8.17.0810 (490952-4)  
 Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : REGINALDO CARLOS SOUZA e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : REGINALDO CARLOS SOUZA  
 : GILSON SOARES DE SOUZA  
 : MONICA DE LOURDES BONFIM SALES  
 : MOISES MATIAS DE OLIVEIRA  
 : JOSINALVA NOEME PIMENTEL  
 : NEILANDE DA CRUZ BARROS E SILVA  
 : Albanice Ferreira Lira  
 : MARCIA MARIA SOARES SOUZA  
 : ANA LUCIA AMARAL  
 : ANTONIO DE PADUA DE ARAUJO SILVESTRE  
 : JOSE ROBERTO LOPES  
 : MARCELO ALVES DE BRITO  
 : FERNANDO CAVALCANTI MADUREIRA  
 : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS  
 : Lucilda Lopes da Anunciação  
 : Marineido Barbosa Cardoso  
 : Reginaldo Carlos de Souza  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
- 0025. Número : 0005136-07.2013.8.17.1090 (0458576-4) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 26/01/2018  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0005136-07.2013.8.17.1090 (458576-4)  
 Apelante : Bergton Correa dos Santos e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 Apelado : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 Apelado : Bergton Correa dos Santos e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

- Embargante : Bergton Correa dos Santos  
 : Maria de Lourdes Cavalcanti  
 : Ana Paula da Silva  
 : JOSE BELARMINO DA SILVA  
 : Severino Nascimento da Silva
- Advog : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Embargado : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Relator : Des. José Carlos Patriota Malta  
 Sobre(s) : (27/02/2018)
- 0026. Número : 0001781-06.2013.8.17.0470 (0496649-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/01/2018  
 Comarca : Carpina  
 Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina  
 Apelante : GERSON LIMA DE MELO  
 Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)  
 Apelado : FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
 Advog : Karin Suzy Colombo Tedesco(RS024258)  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
- 0027. Número : 0008363-68.2014.8.17.1090 (0496992-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 06/02/2018  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Apelante : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Formellos(PE028240)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : Edvaldo Ricardo de Araújo  
 : José Marques de Santana  
 Advog : MANOEL ANTONIO BRUNO NETO(PE018939)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
- 0028. Número : 0000810-55.2014.8.17.0900 (0497280-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/01/2018  
 Comarca : Lagoa Grande  
 Vara : Vara única da Comarca de Lagoa Grande  
 Apelante : BANCO DO BRASIL S.A  
 Advog : Humberto Luiz Teixeira(PE001077A)  
 Apelado : DAMIAO MARQUES DA CONCEICAO 814862792  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
- 0029. Número : 0000163-11.2016.8.17.1120 (0497460-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/01/2018  
 Comarca : Petrolândia  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : CLAUDETE LOPES DOS SANTOS ME  
 Advog : RUY FIALHO GOMES FILHO(PE039628)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
- 0030. Número : 0001738-05.2015.8.17.0210 (0497687-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/01/2018  
 Comarca : Araripina  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina  
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : Aline Alcione da Silva  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Recife, 1 de março de 2018.

Aida Maria Ribeiro de Gusmão

Secretária de Sessões em substituição

## PAUTA DE JULGAMENTO

### DIRETORIA CÍVEL

**PAUTA DE JULGAMENTO ELETRÔNICA DO DIA 13/03/2018**

**SESSÃO ORDINÁRIA - 6ª CÂMARA CÍVEL**

**Observação :** Os presentes processos tramitam de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos) . . A tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas por meio do seguinte endereço na internet : <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA da 6ª Câmara Cível convocada para o dia 13 de março de 2018, às 14:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar - Anexo.**

### RELAÇÃO DE JULGAMENTO

01 Processo AI 0011608-20.2017.8.17.9000

Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto principal – Alimentos

VARA: 10ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital

Polo Ativo: O. A. D. S.

Advogado do Polo Ativo: VIVIANE BENEVIDES CRUZ DO NASCIMENTO - CPF 047.495.394-73

Polo Passivo: C. M. B.

Advogado do Polo Passivo : SUELI MERENCIO BARROSO - CPF 325.402.804-04

Outros interessados: - ALDA VIRGINIA DE MOURA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - REPRESENTANTE PROCESSUAL

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

02 Processo 0002011-49.2016.8.17.2990

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Alimentos

VARA: 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Polo Ativo: M. M. D. S. e outros

Advogado do Polo Ativo: NATALIA PASSOS LUNA - CPF 051.906.824-63

Polo Passivo: E. E. D. M. C. F.

Advogado do Polo Passivo : FELIPE DE SOUZA BRANDAO - CPF 038.240.514-51

Outros interessados: - LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - REPRESENTANTE PROCESSUAL

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

03 Processo 0007303-90.2017.8.17.9000

Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto principal – Antecipação de Tutela / Tutela Específica



VARA: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.

Polo Ativo: AUGUSTINHO DA SILVA e outros

Advogado do Polo Ativo: ERICK WILLIAM DO NASCIMENTO FERREIRA - CPF 009.280.321-08

Polo Passivo: R NASCIMENTO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do Polo Passivo : Thiago Bruno Lapenda – OAB/PE – 23.178

Polo Passivo: MAURICIO ROZEMBERG

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

04 Processo 0008794-35.2017.8.17.9000

Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto principal – Contratos Bancários

VARA: 25ª Vara Cível da Capital – Seção B

Polo Ativo: JOSE ANDERSON DE BARROS LIMA e outros

Advogado do Polo Ativo: CARLA PEREIRA DE BARROS SOUTO - CPF 045.555.604-00

Polo Passivo: ITAÚ UNIBANCO

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

05 Processo 0002598-49.2017.8.17.9000

Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto principal – Assembléia

VARA: 6ª Vara Cível da Comarca do Jaboatão dos Guararapes

Polo Ativo: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRAIA SUL e outros

Advogado do Polo Ativo: ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA - CPF 319.003.994-15

Polo Passivo: EUZEBIO PEREIRA BARROS

Advogado do Polo Passivo : MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA - CPF 104.596.694-00

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

06 Processo 0003759-94.2017.8.17.9000

Classe judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto principal – Saúde

Polo Ativo: ELIETE LOURENCO DA SILVA

Advogado do Polo Ativo: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

- CPF 779.659.814-91

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do Polo Passivo : THIAGO PESSOA ROCHA - CPF 071.558.174-06

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

07 Processo 0010576-93.2015.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Acidente de Trânsito

VARA: Seção A da 6ª Vara Cível da Capital

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS - CPF 780.754.164-49

Polo Passivo: MARIA NEUMA DOS SANTOS CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do Polo Passivo : CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES

- CPF 058.175.224-46

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

08 Processo 0010804-52.2017.8.17.9000

Classe judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO

Assunto principal – Indenização por Dano Moral

Polo Ativo: MARIA NILDA DE MEDEIROS

Advogado do Polo Ativo: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA - CPF 932.438.044-34

Polo Passivo: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado do Polo Passivo : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF 032.027.264-80

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

09 Processo 0024584-75.2015.8.17.2001

Classe judicial RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO

Assunto principal – Acidente de Trânsito

Polo Ativo: DAVI NOBERTO DA SILVA

Advogado do Polo Ativo: ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO - CPF 029.905.424-18

Polo Passivo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do Polo Passivo : ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - CPF 947.056.154-68

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

10 Processo 0004210-72.2014.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Telefonia

VARA: Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

Polo Ativo: OI MOVEL S.A

Advogado do Polo Ativo: RAQUEL BRAGA VIEIRA - CPF 064.684.314-17

Polo Passivo: DANIEL FERREIRA PESSOA

Advogado do Polo Passivo : MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU - CPF 066.591.714-79

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

11 Processo 0034758-12.2016.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Financiamento de Produto

VARA: Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

Polo Ativo: JAIDER VICTOR HOLANDA JUNIOR

Advogado do Polo Ativo: ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA - CPF 028.872.134-90

Polo Passivo: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL10

Advogado do Polo Passivo : KALINA ARAUJO CORREIA - CPF 097.010.094-95

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

12 Processo Ap 0013735-73.2017.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Seguro

VARA: Seção B da 6ª Vara Cível da Capital  
Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
Advogado do Polo Ativo: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - CPF 039.576.214-61  
Polo Passivo: VAGNER DE SANTANA VIDAL  
Advogado do Polo Passivo : ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - CPF 917.578.194-87  
Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife  
Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

13 Processo 0002864-81.2017.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Acidente de Trânsito

VARA: Seção B da 24ª Vara Cível da Capital  
Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
Advogado do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR - CPF 629.286.943-15  
Polo Passivo: KARINA KRISTIANE GOMES ALVES  
Advogado do Polo Passivo : WELLINGTON GONZAGA DOS REIS - CPF 026.645.714-27  
Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife  
Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

14 Processo 0058321-35.2016.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Acidente de Trânsito

VARA: Seção B da 4ª Vara Cível da Capital  
Polo Ativo: EDUARDO PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do Polo Ativo: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - CPF 058.175.224-46  
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
Advogado do Polo Passivo : PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS - CPF 780.754.164-49  
Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife  
Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

15 Processo 0003012-92.2017.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Acidente de Trânsito

VARA: Seção B da 12ª Vara Cível da Capital  
Polo Ativo: MATEUS DE SOUZA GONCALVES  
Advogado do Polo Ativo: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - CPF 052.200.554-37  
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
Advogado do Polo Passivo : ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - CPF 008.531.344-05  
Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife  
Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

16 Processo 0020026-89.2017.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Indenização por Dano Moral

VARA: Seção B da 24ª Vara Cível da Capital  
Polo Ativo: GEORGIA MICHIKO BARZA GARRIDO PAZ HATORI  
Advogado do Polo Ativo: JOAO PEDRO GOMES VELOSO - CPF 075.768.004-61  
Polo Passivo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA  
Advogado do Polo Passivo : JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO  
- CPF 832.342.094-72

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

17 Processo 0011888-07.2015.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Acidente de Trânsito

VARA: Seção A da 6ª Vara Cível da Capital

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e outros

Advogado do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - CPF 947.056.154-68

Polo Passivo: JOSE CLAUDIO COSTA DA SILVA

Advogado do Polo Passivo : ELAINE CRISTINA LIMA - CPF 000.426.804-09

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

18 Processo 0001097-76.2015.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Acidente de Trânsito

VARA: Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Polo Ativo: TIAGO VIEIRA DE BARROS

Advogado do Polo Ativo: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - CPF 033.121.394-06

Polo Passivo: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado do Polo Passivo : ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - CPF 008.531.344-05

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

19 Processo 0000105-81.2016.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Seguro

VARA: Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Polo Ativo: HELENO PEDRO PEREIRA

Advogado do Polo Ativo: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - CPF 869.517.344-53

Polo Passivo: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do Polo Passivo : ROSTAND INACIO DOS SANTOS - CPF 039.576.214-61

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

20 Processo 0013245-85.2016.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

VARA: Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Polo Ativo: TNL PCS S/A

Advogado do Polo Ativo: RAQUEL BRAGA VIEIRA - CPF 064.684.314-17

Polo Passivo: CENTRO SOCIAL DON JOAO COSTA

Advogado do Polo Passivo : EMERSON DUARTE DE SOUZA PIRES - CPF 825.878.764-00

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

21 Processo 0043845-89.2016.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Bancários

VARA: Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

Polo Ativo: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS

Advogado do Polo Ativo: Fabianna Rodrigues Layme - CPF 020.684.854-43

Polo Passivo: BANCO BMG -

Advogado do Polo Passivo : ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA - CPF 060.860.544-10

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

22 Processo AgInt 0009588-56.2017.8.17.9000

Classe judicial AGRAVO LEGAL

PROCESSO DE REFERÊNCIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 0002682-03.2014.8.17.2001

Assunto principal – Intimação / Notificação

Polo Ativo: RODRIGO RODRIGUES LOPES FALCAO

Advogado do Polo Ativo: Matisjean Souza Lopes Matias - CPF 163.813.348-43

Polo Passivo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros

Advogado do Polo Passivo : LEONARDO LIMA CLERIER - CPF 079.259.207-77

Polo Passivo: UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do Polo Passivo : EDUARDO DIAS DA PAIXAO - CPF 087.245.934-94

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

23 Processo 0010088-07.2016.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Alimentos

VARA: 4ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Polo Ativo: R. D. N. D. L.

Advogado do Polo Ativo: RENATO NOGUEIRA DE SOUZA MENDES - CPF

081.825.354-17 / DANIEL DIAS - CPF 009.326.794-04

Polo Passivo: J. F. C. D. M.

Advogado do Polo Passivo : EDESIO CORDEIRO PONTES - CPF 152.803.304-34

Outros interessados: - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO - REPRESENTANTE PROCESSUAL

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

24 Processo 0000942-39.2016.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal - Acidente de Trânsito

VARA: Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado do Polo Ativo: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - CPF 039.576.214-61

Polo Passivo: RUAN JORDAO DA SILVA

Advogado do Polo Passivo: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - CPF 802.111.353-72

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

25 Processo 0009444-82.2017.8.17.9000

Vara: 12ª. Cível Seção B

Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto principal - Espécies de Contratos

Polo Ativo: ISABEL DE SOUSA FERREIRA MAIA e outros

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA - CPF 179.779.914-20

Polo Passivo: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA / VISION MED ASSISTENCIA MÉDICA LTDA., nova denominação da GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.

Advogado(s) do Polo Passivo: Ivan Barreto de Lima Rocha - OAB/PE nº 20.600/ Anne Caroline Góes dos Santos - OAB/PE nº 25.677

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

26 Processo 0011591-63.2016.8.17.2001

Classe judicial APELAÇÃO

Assunto principal – Acidente de Trânsito

VARA: Seção A da 13ª Vara Cível da Capital

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO ARRUDA

Advogado do Polo Ativo: João Campiello Varella Neto - CPF 063.882.384-67

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado do Polo Passivo : ROSTAND INACIO DOS SANTOS - CPF 039.576.214-61

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

27 Processo 0007319-44.2017.8.17.9000

Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto principal – Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

VARA: 12ª Vara Cível da Capital – Seção B

Polo Ativo: CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA e outros

Advogado do Polo Ativo: JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - CPF 094.208.274-53

Polo Passivo: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA

Advogado do Polo Passivo : LUIZ DE SA MONTEIRO – CPF 003.705.334-53; ROBERTA SA LEITAO CARIBE – CPF 027.311.874-92

Órgão julgador colegiado 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador – Relator Gabinete do Des. José carlos Patriota Malta

Recife, 01 de fevereiro de 2018.

Aida Maria Ribeiro de Gusmão

Secretária de Sessões em substituição

#### DECISÕES/DESPACHOS – 6ªCC

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2018.02405 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0010665-13.2015.8.17.1130(0492346-4)
Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)	003 0008373-50.2015.8.17.0000(0391868-9)
José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)	003 0008373-50.2015.8.17.0000(0391868-9)
José Gomes de Sá(BA017380)	002 0010665-13.2015.8.17.1130(0492346-4)
Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)	003 0008373-50.2015.8.17.0000(0391868-9)
Saulo Hertz Falcão de Santana(PE029627)	001 0052243-26.2007.8.17.0001(0309564-1)
Thales Mororo Cavalcante(PE036240)	002 0010665-13.2015.8.17.1130(0492346-4)
Wagner Ramos Coelho Mororó(PE009562)	002 0010665-13.2015.8.17.1130(0492346-4)
Wilson Sales Belchior(PE017314A)	001 0052243-26.2007.8.17.0001(0309564-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0052243-26.2007.8.17.0001(0309564-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0008373-50.2015.8.17.0000(0391868-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0052243-26.2007.8.17.0001  
(0309564-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **23ª Vara Cível**

: ITAU UNIBANCO S.A., nova denominação do UNIBANCO S.A.

: Wilson Sales Belchior(PE017314A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Vera Lúcia Moraes Costa

: Saulo Hertz Falcão de Santana(PE029627)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

: Despacho

: 28/02/2018 17:02 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 309564-1

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELADO: VERA LÚCIA MORAIS COSTA

RELATOR SUBSTITUTO: DES. STÊNIO NEIVA COELHO

Sexta Câmara Cível

DESPACHO

No instrumento de transação acostado aos autos às fls. 143/145 não há reconhecimento de firma da assinatura da parte autora, ora apelada.

Assim, assinalo o prazo de quinze dias para que o apelante execute tal diligência, sem o que, não poderá ser homologado o referido instrumento.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Des. Stênio Neiva Coelho

Relator Substituto

**002. 0010665-13.2015.8.17.1130  
(0492346-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Petrolina

: **1ª Vara Cível**

: ANTONIO MARQUES GONÇALVES

: José Gomes de Sá(BA017380)

: JUCILEIDE NUNES DE SÁ FRANÇA

: Wagner Ramos Coelho Mororó(PE009562)

: Thales Mororo Cavalcante(PE036240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

: Despacho

: 28/02/2018 17:02 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010665-13.2015.8.17.1130 (0492346-4)

APELANTE: ANTONIO MARQUES GONÇALVES

APELADO: JUCILEIDE NUNES DE SÁ FRANÇA

RELATOR SUBSTITUTO: DES. STÊNIO NEIVA COÊLHO

Sexta Câmara Cível

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que após a preliminar de deserção arguida nas contrarrazões, a parte recorrente colacionou aos autos à fl. 107 o comprovante de recolhimento do preparo recursal referente a um outro processo.

Portanto, com base no artigo 1007, §4º do CPC/15, intime-se a parte recorrente, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

P. I

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

DES. STÊNIO NEIVA COÊLHO

Relator Substituto

**003. 0008373-50.2015.8.17.0000  
(0391868-9)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**

: 2017/103689

: Recife

**: Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: ITAU SEGUROS S/A

: José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Prosmil Comércio e Representação Ltda

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Prosmil Comércio e Representação Ltda

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ITAU SEGUROS S/A

: José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

: 0008373-50.2015.8.17.0000 (391868-9)

: Despacho

: 28/02/2018 17:15 Local: Diretoria Cível

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008373-50.2015.8.17.0000 (0391868-9)

EMBARGANTE: PROSMIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMBARGADO: ITAÚ SEGUROS S/A

RELATOR SUBSTITUTO: DES. STÊNIO NEIVA COELHO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Com arrimo no art. 10 do NCPC, determino que se manifestem ambas as partes, no prazo de 05 dias, acerca da eventual perda de objeto do presente recurso diante da sentença proferida em primeiro grau que extinguiu o cumprimento de sentença originário.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

Des. Stênio Neiva Coelho

Relator Substituto



## 1ª Câmara de Direito Público

### DESPACHOS – 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 28/02/2018

#### Diretoria Cível

Relação No. 2018.02380 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
GUILHERME PARAISO CAMPOS(PE028284)	RODRIGUES	001 0069874-75.2010.8.17.0001(0497555-3)
Luciene do Nascimento Silva(PE014491)		002 0054216-40.2012.8.17.0001(0497617-8)
Rogério Mota e Albuquerque Filho(PE023699)		003 0051354-33.2011.8.17.0001(0497661-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0069874-75.2010.8.17.0001(0497555-3)

A Diretora informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0069874-75.2010.8.17.0001 (0497555-3)	Apelação / Reexame Necessário
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital</b>
Autos Complementares	: 02358072 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Autor	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Procdor	: Luciano Marinho
Réu	: JOSE VALTER DA SILVA
Advog	: GUILHERME PARAISO RODRIGUES CAMPOS(PE028284)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 21/02/2018 16:07 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0497555-3 (NPU nº. 0069874-75.2010.8.17.0001)

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: José Valter da Silva

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

#### DESPACHO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a presente Apelação, somente no efeito devolutivo, em obediência ao art. 1.012, inciso V, do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, ante a concessão da tutela antecipada em favor do autor.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

1 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

+0,

**002. 0054216-40.2012.8.17.0001  
(0497617-8)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: 04555666 Execução Fiscal Execução Fiscal

: Município do Recife (Fazenda Municipal)

: José Ricardo do Nascimento Varejão

: RONALD GONCALVES SAMPAIO

: Luciene do Nascimento Silva(PE014491)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 21/02/2018 16:07 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0497617-8 (NPU nº. 0054216-40.2012.8.17.0001)

Apelante: Município do Recife (Fazenda Municipal)

Apelado: Ronald Gonçalves Sampaio

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a presente Apelação, somente no efeito devolutivo, em obediência ao art. 1.012, inciso V, do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, ante a concessão da tutela antecipada em favor do autor.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

1 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

+0,

**003. 0051354-33.2011.8.17.0001  
(0497661-6)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Luciana Grassano de Gouvêa Melo

: MARCÍLIO GOUVEIA FILIZOLA

: Rogério Mota e Albuquerque Filho(PE023699)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 21/02/2018 16:07 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0497661-6 (NPU nº. 0051354-33.2011.8.17.0001)

Apelante: Estado de Pernambuco

Apelado: Marcílio Gouveia Filizola

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a presente Apelação, somente no efeito devolutivo, em obediência ao art. 1.012, inciso V, do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, ante a concessão da tutela antecipada em favor do autor.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

1 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

+0,

## DESPACHOS – 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 28/02/2018

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2018.02381 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0030756-92.2010.8.17.0001(0495590-4)
Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)	001	0030928-35.1990.8.17.0001(0313449-8)
Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)	004	0030756-92.2010.8.17.0001(0495590-4)
Carolina de Melo Freire Gouveia(PE019359)	003	0000158-12.2007.8.17.0600(0495447-8)
Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)	006	0014990-77.2002.8.17.0001(0213801-6)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	003	0000158-12.2007.8.17.0600(0495447-8)
José Foerster Júnior(PE007368)	004	0030756-92.2010.8.17.0001(0495590-4)
Tiago Salviano Cruz(PE001410A)	002	0000522-14.2015.8.17.1340(0492921-7)
Victorino de Brito Vidal Filho(PE016681)	004	0030756-92.2010.8.17.0001(0495590-4)
Victorino de Brito Vidal(PE000100B)	004	0030756-92.2010.8.17.0001(0495590-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0030928-35.1990.8.17.0001(0313449-8)

**A Diretora informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

001. 0030928-35.1990.8.17.0001 (0313449-8)	Apelação
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>7ª Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: Sérgio Soares de Miranda
Apelante	: JOSÉ ROBERTO CARNEIRO DE VASCONCELOS
Advog	: Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Município do Recife
Procdor	: Gustavo Henrique Baptista Andrade
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/02/2018 11:46 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030928-35.1990.8.17.0001 (0313449-8)

APELANTE : SÉRGIO SOARES DE MIRANDA E OUTRO

ADVOGADO : ALDENOR CARVALHO DE OLIVEIRA  
 APELADO : MUNICÍPIO DO RECIFE  
 PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE  
 RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

## DESPACHO

- Compulsando os autos, infere-se que o apelante peticionou, às fls. 231/240, noticiando ter ingressado com Ação de Usucapião (Processo nº 0010956-19.2015.8.17.2001), que se acha em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Comarca do Recife - PE, porquanto a emissão da licença de construção demandaria tão somente a regularização da propriedade do imóvel.
- Outrossim, não foi certificado se houve manifestação da Fazenda Pública acerca da decisão de fl. 228.
- Posto isso, determino à Diretoria Cível que certifique, positiva ou negativamente, a existência de manifestação do Município do Recife acerca da decisão de fl. 228 e, em seguida, renove a intimação de tal Ente Público, desta feita para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o fato superveniente alegado pelo apelante, às fls. 231/240.

Publique-se.

Recife, 8 de fevereiro de 2018.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**002. 0000522-14.2015.8.17.1340**

**(0492921-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: São José do Egito

: **Segunda Vara da Comarca São José do Egito**

: LUZIA ALVES SILVA

: Tiago Salviano Cruz(PE001410A)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Francisco das Chagas Batista

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 19/02/2018 16:01 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº. 0492921-7 (NPU nº. 0000522-14.2015.8.17.1340)

Apelante: Luzia Alves Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

## DESPACHO

Conforme observado pela douta Procuradoria de Justiça em sua manifestação de fls. 132/133, a presente demanda não cuida de ação relativa a acidente de trabalho, mas de ação previdenciária que visa à cobrança de salário-maternidade, sendo julgado pela Justiça Estadual em 1ª Instância, por inexistir Vara da Justiça Federal na Comarca de São José do Egito.

Assim, conforme previsão contida no art. 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal<sup>1</sup>, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, competente para apreciar o recurso em questão.

Cumpra-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2018.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

1 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

**003. 0000158-12.2007.8.17.0600**  
**(0495447-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Ferreiros

: **Vara Única**

: JOSENILDO JOSÉ DE PONTES

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Município de Ferreiros

: Carolina de Melo Freire Gouveia(PE019359)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: Despacho

: 16/02/2018 11:43 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000158-12.2007.8.17.0600 (0495447-8)

APELANTE : JOSENILDO JOSÉ DE PONTES

ADVOGADO : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR

APELADO : MUNICÍPIO DE FERREIROS

ADVOGADO : CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

DECISÃO

Vistos etc.

1. Compulsando os autos, infere-se que a sentença recorrida se acha sem a assinatura do Magistrado (v. fls. 268/271).

2. Posto isso, remetam-se os autos ao Juízo de origem, em ordem a viabilizar que o Togado Singular subscreva a sentença de sobreposição.

Em seguida, volvam-se os autos a este Sodalício.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 8 de fevereiro de 2018.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**004. 0030756-92.2010.8.17.0001**  
**(0495590-4)**

Comarca

**Vara**

Autor

Autor

Procdor

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

**Reexame Necessário**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Diretor da Academia de Polícia Civil do Estado de Pernambuco

: Secretário da Segurança Pública do Estado de Pernambuco

: Antônio Cesar Caúla Reis

: ANDREDICK FONTES MOURA

: ADENILSON DA SILVA FERREIRA

: ALDO ALVES DOS SANTOS

: CASSIO VIEIRA DA ROCHA

: CARLOS ANDRE DE MELO

: CYNTHIA MAGALHAES BARRETO

: CICERO ANTONIO DOS SANTOS

: DORIEL BEZERRA DIAS FILHO

: EDNILSON MEDEIROS CHAVES

: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

: EWERTON RIBEIRO DE AQUINO

: FLAVIO JOSE SOARES PEDROSA

: FLAVIO ROGERIO TORRES MENDONÇA

: GILMAR JILIO DO NASCIMENTO

: GLAYDSON ALVES DA SILVA SANTIAGO

: Gleyson Dionizio de França

: HERBERT SOUZA HARROP

: ISNALDO FRANCIOLLI GUIMARAES DOS SANTOS

: JAMES FERNANDES DE SOUZA

: JOAO DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR

: José Fábio de Souza Costa

: José Ermírio Ferreira de Moraes

: JOSE GENILDO FERREIRA DA SILVA

: JUDSON WANDERLEY DE FIGUEIREDO

: JURANDIR BATISTA DA SILVA

Réu : JOSINALDO CORREIA DE ARRUDA  
 Réu : LUCIANO ROBERTO FREITAS DA SILVA  
 Réu : LUIZ RICARDO SANTOS PINTO CAVALCANTE  
 Réu : MARIA SILVA DE LACERDA  
 Réu : MARCOS JOSE CAVALCANTI DE LIMA II  
 Réu : MARCOS LUIZ DE MELO JUNIOR  
 Réu : Maria Cristina Lima Tavares de Souza  
 Réu : MARTA MICHÉRLLY DE SOUZA FERREIRA  
 Réu : MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Réu : MARCIO ALESSANDRO BEZERRA CORREIA  
 Réu : MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA DE MIRANDA  
 Réu : OSCAR FIRMINO DA SILVA JUNIOR  
 Réu : RINALDO JOSE SILVA  
 Réu : ROSANGELA MARIA AZEDO PERRELLI DE OLIVEIRA  
 Réu : Rosimary Araújo de Lima  
 Réu : Sandra Beringuel da Silva  
 Réu : SANDRA MARIA DE LUNA PINTO  
 Réu : SEBASTIAO CARLOS DA SILVA  
 Réu : SIMONE MARIA MONTEIRO SILVESTRE  
 Réu : SONIA CRISTINA DA COSTA SANTOS  
 Réu : VERONICA MARIA SENA DE ALBUQUERQUE  
 Réu : Vladimir Lemos de Almeida  
 Advog : Victorino de Brito Vidal(PE000100B)  
 Advog : Victorino de Brito Vidal Filho(PE016681)  
 Advog : Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Réu : ANTONIO ALBERTO BORGES BIVAR  
 Réu : LUIZ CARLOS SANTIAGO  
 Advog : José Foerster Júnior(PE007368)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 05/02/2018 16:27 Local: Diretoria Cível

## Seção de Direito Público

Mandado de Segurança nº 0495590-4 (N.P.U. 0030756-92.2010.8.17.0001)

Impetrantes: Andreidck Fontes Moura e outros

Impetrados: Diretor da Academia de Polícia Civil e outro

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

## DESPACHO

Inicialmente ressalto que foi deferido o pedido de suspensão convencional do curso do presente processo (fl. 316), pelo período de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 313, II, do CPC.

Após a publicação do despacho suso referido, o Estado de Pernambuco atravessou petição nos presentes autos intitulada de Recurso de Apelação, a qual deve ser desentranhada dos autos, vez que extemporânea.

Assim, considerando que o despacho que suspendeu o presente processo foi de anterior conhecimento deste Relator, determino o desentranhamento das páginas de número 319/324, a fim de que o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão do processo seja observado.

Após o término da suspensão, determino que seja reiniciada a contagem para apresentação do recurso pertinente.

Publique-se e Cumpra-se.

Findo o prazo, voltem-me conclusos os presentes autos.

Recife, 05 de fevereiro de 2018.

**005. 0012101-36.2014.8.17.0000**  
**(0358614-7)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Observação

Agravte

Procddor

Procddor

Agravdo

Def. Público

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

**Agravo de Instrumento**

: 2014/120997

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara da Faz. Pública**

: 1- 10671; 2- anexa pesquisa do Judwin.

: Estado de Pernambuco

: CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ - PROCURADORA DO ESTADO

: Fernando Cavalcante P. de Farias

: IVANETE SILVESTRE DA SILVA

: Paulo Roberto Mendes de Lima - DEFENSOR PÚBLICO

: Leonardo Carneiro

: Ivan Wilson Porto

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 21/02/2018 14:47 Local: Diretoria Cível

## 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0012101-36.2014.8.17.0000 (0358614-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADA : IVANETE SILVESTRE DA SILVA

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

## DECISÃO

Cuida-se de petição protocolada pela parte agravada por meio da qual sustenta que "o sobrestamento do recurso não impede o seu andamento", pugnado pelo julgamento de mérito do mesmo, "mantendo a decisão anteriormente proferida a fim de que o estado continue com o fornecimento do medicamento FORTÉO (teraparitada), necessário ao seu tratamento de extrema importância".

Todavia, com a devida vênia, não se consegue extrair ao certo o que objetiva a peticionante, já que o processo acha-se devidamente julgado por este Tribunal local, inclusive de forma favorável à agravada, encontrando-se pendente de julgamento apenas Recurso Extraordinário, endereçado ao STF, por força da decisão de sobrestamento proferida pela 2ª Vice-Presidência do TJPE, o que em nada impede a continuidade do fornecimento do medicamento objeto dos autos.

Também não está a noticiar qualquer tipo de descumprimento, muito menos a buscar, nos termos do arts. 3141 c/c 9822, do NCPD, medidas de caráter urgente.

Nesta senda, deixa esta relatoria de conhecer da petição de fls. 208/209.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.

Desembargador Jorge Américo Pereira De Lira

Relator

1 Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

2 Art. 982 § 2o Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

**006. 0014990-77.2002.8.17.0001  
(0213801-6)****Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

Protocolo : 2014/123756  
 Comarca : Recife  
**Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública**  
 Autor : Município do Recife  
 Procdor : Lorena Coêlho Gantois Massa  
 Réu : J M E Engenharia Ltda  
 Advog : Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)  
 Observação : 1. Ass CNJ 5951  
 Embargante : Município do Recife  
 Procdor : José Ricardo do Nascimento Varejão  
 Embargado : J M E Engenharia Ltda  
 Advog : Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Proc. Orig. : 0014990-77.2002.8.17.0001 (213801-6)  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 16/02/2018 11:43 Local: Diretoria Cível

## 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014990-77.2002.8.17.0001 (0213801-6)

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RECIFE

PROCURADOR : José Ricardo do Nascimento Varejão

EMBARGADO : J M E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : Gláucio Manoel de Lima Barbosa PE009934

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

## DESPACHO

1. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Município do Recife em face da decisão de fls. 301/308, sob o argumento de que a aludida decisão possui o vício da omissão.

Alega o embargante, em suma, que os documentos trazidos pelo impetrante não se referem aos serviços descritos no auto de infração. Aduz, também, que da análise dos contratos mencionados na decisão recorrida não se pode concluir que a embargada apenas presta serviço de engenharia.

2. Conforme assente, a função dos embargos de declaração deve ser, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se assim em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão.

Em outras palavras, os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição ou omissão em questão (pontos controvertidos) sobre a qual deveria o órgão julgador pronunciar-se necessariamente.

Por essa via, portanto, não se pode obter modificação ou anulação do julgado embargado, senão mero esclarecimento ou suprimento de lacuna, de forma a rechaçar quaisquer equívocos na interpretação ou execução do ato decisional.

Além disso, presente erro de fato, igualmente cabíveis os embargos de declaração.

3. Na hipótese, assevera o embargante que os serviços que deram ensejo à lavratura do auto de infração não são de construção civil, a saber: "(i) Contrato Compesa PE n.1.215/96-DO, de fornecimento de mão de obra para manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário de Caruaru-PE; (ii) Contrato Petrobrás Distribuidora S.A. n. BAEPE-4203601-009/98, também de fornecimento de mão de obra, para conservação de pintura industrial e apoio à manutenção mecânica etc; e (iii) Contrato com o SENAC: nesse caso, sequer o contrato foi apresentado à fiscalização, tendo sido fornecida, apenas, a nota fiscal respectiva, da qual se aferiu tratar-se de contrato de consultoria em engenharia e não de construção civil".

4. Com efeito, são diversas as alegações da parte embargante que contradizem o afirmado pela embargada, mas que não foram tratadas na decisão recorrida ou que foram interpretadas em aparente contradição com os fatos.

Posto isso, ante a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao julgamento dos presentes embargos e, em homenagem ao Princípio do Contraditório e particularmente às regras da proibição de decisão-surpresa (art. 10 e art. 933 do CPC/2015), determino a intimação da parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (1.023, §2º, do CPC/2015), e se manifeste, em especial, sobre os contratos supramencionados, bem como se, quanto aos contratos referidos nos autos de infração, houve prestação unicamente de serviços de engenharia ou se também se deu a prestação de serviço de mão de obra ou outros diversos daquele.

Após, intime-se o Ministério Público Estadual para formulação de seu opinativo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 7 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

RELATOR

## DESPACHOS – 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 28/02/2018

Diretoria Cível

Relação No. 2018.02382 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0134993-17.2009.8.17.0001(0481839-7)
Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves(PE024231)	002	0055001-41.2008.8.17.0001(0434844-5)
Ana Rosa Wanderley da Cruz Gouveia(PE027490D)	001	0005870-56.2015.8.17.0000(0386282-6)
Anderson Freire de Souza(PE023195)	005	0012060-06.2016.8.17.1130(0497272-9)
Aníbal Carnaúba da Costa A. Júnior(PE017188)	003	0134993-17.2009.8.17.0001(0481839-7)
Camila Almeida de Godoy(PE026716)	003	0134993-17.2009.8.17.0001(0481839-7)
Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)	005	0012060-06.2016.8.17.1130(0497272-9)



Victor Luiz de Azevedo Silva(PE024691)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

004 0033979-24.2008.8.17.0001(0485351-4)  
005 0012060-06.2016.8.17.1130(0497272-9)

**A Diretora informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0005870-56.2015.8.17.0000  
(0386282-6)**

**Mandado de Segurança**

Impete. : FERNANDA SANTOS PEDROSA  
Advog. : Ana Rosa Wanderley da Cruz Gouveia(PE027490D)  
Impdo. : Ilmo.Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco  
Procdor : Antonio César Caúla Reis  
Procdor : Catarina de Sá Guimarães Ribeiro  
Procdor : Lilian C.T. de Miranda  
Procdor : Mirca de Melo Barbosa  
Procdor : Fernando Cavalcante P. de Farias  
Procdor : Gilson Silvestre da Silva  
Procdor : Arsênia Parente Breckenfeld Belmino  
Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade  
Órgão Julgador : Seção de Direito Público  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 22/02/2018 16:18 Local: Diretoria Cível

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança nº 0386282-6 (NPU nº 0005870-56.2015.8.17.0000)

Impetrante: Fernanda Santos Pedrosa

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 524, cuja informação é no sentido de que a parte favorecida não compareceu para receber o alvará expedido no dia 16 de novembro de 2017 (fl. 521), determino a intimação das partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**002. 0055001-41.2008.8.17.0001  
(0434844-5)**

**Apelação / Reexame Necessário**

Comarca : Recife  
**Vara** : **4ª Vara da Fazenda Pública**  
Autor : Estado de Pernambuco  
Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Pelópidas Soares Neto  
Réu : JOÃO MELO DA SILVA (Idoso) (Idoso)  
Advog. : Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves(PE024231)  
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 19/02/2018 11:21 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055001-41.2008.8.17.0001 (0434844-5)

AUTOR: ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

PROCURADOR: PELÓPIDAS SOARES NETO

RÉU: JOÃO MELO DA SILVA

ADVOGADO: ANA LÚCIA DE GÓES BEZERRA ALVES (OAB/PE 024231)

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

DESPACHO

1. Cuida-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença (fls. 54/54v) do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em sede de ação de cobrança proposta por JOÃO MELO DA SILVA, condenou solidariamente o ESTADO DE PERNAMBUCO e a FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE - ao pagamento da correção monetária incidente sobre os proventos de aposentadoria pagos em atraso, desde o pagamento a menor até o reconhecimento administrativo do débito e após, até o efetivo pagamento de cada uma das 11 (onze) prestações do parcelamento administrativo do débito reconhecido.

A sentença reexaminanda foi integrada em sede de embargos de declaração (fl. 64), ficando acrescida de capítulo que condena os sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2. A sentença em questão também foi impugnada por APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DE PERNAMBUCO e pela FUNAPE (fls. 57/59v e 67/69).

Em suas razões recursais, os apelantes suscitam a preliminar de inépcia da petição inicial, por conter pedido incerto e indeterminado. No mérito, sustentam a inexistência de inadimplência ou mora obrigacional, alegando que o apelado concordou com os valores administrativamente apurados e com o seu pagamento parcelado, dispondo voluntariamente do recebimento da correção monetária ora pleiteada. Por fim, pleiteiam a redução da condenação em honorários de sucumbência para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

3. Em sede de contrarrazões ao apelo (fls. 74/83), o apelado opõe-se ao acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, afirma que jamais expressou a sua concordância com os cálculos da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, somente tomando conhecimento de seu teor após o pagamento da última parcela do débito administrativamente apurado.

4. O Ministério Público do Estado de Pernambuco absteve-se de intervir no feito (fls. 94/94v).

5. Matéria não suscitada por qualquer das partes, mas de inegável importância para a solução do litígio, a prescrição da pretensão exercida contra a Fazenda Pública deve ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor (CPC/15). O parágrafo único do referido artigo impõe ao magistrado o dever de consulta às partes antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição.

É com o objetivo de propiciar a manifestação das partes litigantes que passo a tecer algumas considerações sobre a prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças remuneratórias devidas pela Fazenda Pública, bem como de seus consectários legais.

6. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, disciplina a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública. Naquilo que interessa ao deslinde do presente litígio, dispõem os artigos 1º, 2º, 3º, 8º e 9º do referido decreto:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

(...)

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

7. Sobre a matéria, importa atentar ainda para a orientação jurisprudencial consagrada na Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 383/STF. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

8. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia" (REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008.

9. No caso dos autos, a Administração Estadual reconheceu voluntariamente o direito do apelado ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do pagamento a menor dos seus proventos de aposentadoria no período de junho de 1996 a novembro de 2003, consoante documento elaborado pela Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar de Pernambuco em 31/05/2004 (fl. 14).

O ato em questão implicou a renúncia à prescrição das diferenças remuneratórias vencidas no período de junho de 1996 a abril de 1999. Quanto às diferenças vencidas no período de maio de 1999 e novembro de 2003, a confissão da dívida importou na interrupção do prazo prescricional para a sua cobrança, atraindo a incidência do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula nº 383 do STF.

10. Por fim, chamo atenção para o fato de que a pretensão ao recebimento da correção monetária incidente sobre as diferenças remuneratórias vencidas entre junho de 1996 e novembro de 2003, bem como sobre o valor da dívida reconhecida, desde a confissão até o efetivo pagamento de cada uma das 11 (onze) parcelas mensais por meio das quais a obrigação foi adimplida, somente foi exercida pelo apelado em 22/12/2008 (fl. 02).

11. À luz de tais considerações e em atenção ao disposto no artigo 487, inciso II e parágrafo único, do CPC/15, cumpre consultar as partes sobre a eventual ocorrência da prescrição parcial ou total da pretensão exercida pelo apelado contra os apelantes.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do demandante/apelado (arts. 487, inciso II e parágrafo único, e 933 do CPC/15), contados da publicação do presente despacho (art. 272 do CPC/15).

Em sucessivo, devolvidos os autos pela parte adversa, assino o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação dos demandados/apelantes (arts. 183, 487, inciso II e parágrafo único, e 933 do CPC/15), a contar da carga dos autos (art. 183, §1º, do CPC/15).

Transcorridos os prazos assinados a ambas as partes, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2018.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

**003. 0134993-17.2009.8.17.0001  
(0481839-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Vitória Maria Leal de Lossio

: Camila Almeida de Godoy(PE026716)

: Aníbal Carnáuba da Costa Accioly Júnior(PE017188)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Estado de Pernambuco

: Maria Raquel Santos Pires

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Despacho

: 19/02/2018 11:21 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0134993-17.2009.8.17.0001 (0481839-7)

APELANTE: VITÓRIA MARIA LEAL DE LÓSSIO

ADVOGADO: CAMILA ALMEIDA DE GODOY (OAB/PE 026716)

APELADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE - E OUTRO

PROCURADOR: MARIA RAQUEL SANTOS PIRES  
RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

#### DESPACHO

1. Cuida-se de APELAÇÃO interposta por VITÓRIA MARIA LEAL DE LÓSSIO, pensionista de servidor público estadual, contra sentença (fls. 510/512) do Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que julgou improcedente a pretensão revisional de benefício previdenciário de pensão por morte deduzida em face da FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE - e do ESTADO DE PERNAMBUCO.

2. Em suas razões recursais (fls. 534/546), a apelante alega que o instituidor da pensão por morte - Rubens Gondim Lóssio, Técnico em Atividades Culturais (NS-7B) da FUNDARPE, falecido em 04/04/1995 (fl. 259) -, quando vivo, fazia jus à incorporação de estabilidade financeira aos seus proventos de aposentadoria, no valor da comissão atribuída ao Diretor-Presidente da FUNDARPE, com fundamento na redação originária do artigo 1º, §2º, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 3, de 22 de agosto de 1990. Afirma que a incorporação chegou a ser deferida nesses precisos termos, conforme Acórdão TC nº 3.424/94 (DOE 14/12/1994). No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acolheu recurso interposto pelo Ministério Público de Contas e reformou o referido acórdão, julgando ilegal a opção pela estabilidade financeira na função de Diretor-Presidente da FUNDARPE, nos termos do Acórdão TC nº 1.947/00 (DOE 15/08/2000), razão pela qual foi incorporada ao seu benefício de pensão por morte a estabilidade financeira na função gratificada de Assessor. Insurge-se contra a interpretação dada à redação originária do artigo 1º, §2º, inciso XVIII, da LCE nº 3/90 pelo Ministério Público de Contas (MPC/PE), pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e pelo magistrado sentenciante, sustentando a possibilidade de opção pela estabilidade financeira na gratificação de maior valor percebida por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

Por tais razões, a apelante pugna pelo provimento do seu recurso, para que seja revisado o benefício previdenciário de pensão por morte, assegurando-lhe a percepção da parcela de estabilidade financeira no valor da comissão de Diretor-Presidente da FUNDARPE.

Em caráter subsidiário, a apelante pleiteia o reajuste da parcela de estabilidade financeira incorporada à sua pensão nas mesmas datas e com índices idênticos aos utilizados para reajustar a função gratificada de Assessor, com fundamento na garantia constitucional de paridade (art. 40, §§4º e 5º, da redação originária da Constituição Federal e art. 7º da EC nº 41/03).

Por fim, formula pedido sucessivo para que, na hipótese de acolhimento de qualquer dos pedidos anteriores, a retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente observe as tabelas e as alíquotas vigentes à época do vencimento de cada uma das prestações em atraso.

3. Contrarrazões oportunamente ofertadas pelos apelados (fls. 552/554v).

4. Dispensada a abertura de vistas ao Ministério Público, em razão da existência de manifestação do representante ministerial no primeiro grau de jurisdição pela ausência de interesse a justificar a intervenção (fls. 473/474 e 508).

5. Antes de pautar o feito para julgamento, convém conhecer de ofício da prejudicial de prescrição da pretensão principal, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

5.1. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

5.2. A Súmula nº 85 do STJ, por sua vez, prescreve que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge penas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

5.3. No caso dos autos, embora estabelecida relação jurídica de trato sucessivo entre a apelante e os apelados, cuida-se de o próprio direito reclamado foi expressamente negado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme se extrai do Acórdão TC nº 1.974/00 (fl. 251). O referido acórdão do TCE/PE foi publicado em 15/08/2000, ao passo que a presente ação somente foi proposta em 04/09/2009.

Nessa contextura, ressalvada a ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o quadro acima delineado sugere que o exercício da pretensão principal foi extemporâneo, posto que posterior ao prazo previsto no Decreto nº 20.910/32.

6. Nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor (CPC/15), a ocorrência da prescrição deve ser reconhecida de ofício. O parágrafo único do referido artigo, no entanto, impõe ao magistrado o dever de consulta às partes antes de decidir a questão prejudicial.

7. À luz de tais considerações e em atenção ao disposto no artigo 487, inciso II e parágrafo único, do CPC/15, determino a intimação de ambas as partes para que se manifestem sobre a eventual ocorrência da prescrição da pretensão principal.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação apelante (arts. 487, inciso II e parágrafo único, e 933 do CPC/15), contados da publicação do presente despacho (art. 272 do CPC/15).

Em sucessivo, devolvidos os autos em cartório, assino o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação dos apelados (arts. 183, 487, inciso II e parágrafo único, e 933 do CPC/15), a contar da carga dos autos (art. 183, §1º, do CPC/15).

Transcorridos os prazos assinados a ambas as partes, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2018

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

**004. 0033979-24.2008.8.17.0001  
(0485351-4)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procldor

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Reexame Necessário**

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Município do Recife

: OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR

: DOMINGOS SAVIO DA SILVA ME

: Victor Luiz de Azevedo Silva(PE024691)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Decisão Interlocutória

: 16/02/2018 11:46 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033979-24.2008.8.17.0001 (0485351-4)

AUTOR : MUNICÍPIO DO RECIFE

PROCURADOR : OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR

RÉU : DOMINGOS SAVIO DA SILVA ME

ADVOGADO : VICTOR LUIZ DE AZEVEDO SILVA

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

DECISÃO

Vistos etc.

1. Compulsando os autos, infere-se que a Secretaria do Juízo primevo não certificou a interposição de recurso voluntário contra a sentença de sobreposição.

2. Posto isso, com fulcro no artigo 938, §1º, do CPC/2015, determino a expedição de ofício ao Juízo de origem, para que certifique a interposição ou não de recurso voluntário pelas partes.

3. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 7 de fevereiro de 2018.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**005. 0012060-06.2016.8.17.1130  
(0497272-9)**

**Apelação**

Comarca : Petrolina  
**Vara** : **Vara da Faz. Pública**  
Apelante : Município de Petrolina  
Advog : Anderson Freire de Souza(PE023195)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelante : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Petrolina - SINDSEMP  
Advog : Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Petrolina - SINDSEMP  
Advog : Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Município de Petrolina  
Advog : Anderson Freire de Souza(PE023195)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 19/02/2018 16:01 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0497272-9 (NPU nº. 0012060-06.2016.8.17.1130)

Apelante: Município de Petrolina e outro

Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos de Petrolina - SINDSEMP

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Recebo os dois Recursos de Apelação no duplo efeito.

Verifico que, após a interposição de apelo por ambas as partes, foi proferido o despacho de fls. 150, determinando a intimação do Município de Petrolina e do Sindicato dos Servidores Públicos de Petrolina para apresentar contrarrazões. Ocorre que referido despacho não foi publicado, de forma que não se oportunizou a abertura de prazo para que o SINDSEMP apresentasse a resposta à Apelação do ente municipal.

Assim, determino a intimação do referido Sindicato para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo.

Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2018.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**4ª Câmara de Direito Público****INTERLOCUTÓRIAS E DESPACHOS – 4ª CDP**

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Cível****Relação No. 2018.02419 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0026506-11.2013.8.17.0001(0494608-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	010	0006757-87.2009.8.17.0990(0497046-9)
Acácio Mitre(PE000418A)	005	0001504-05.2012.8.17.1220(0496086-9)
Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)	006	0052735-71.2014.8.17.0001(0496143-9)
Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)	009	0003310-15.2016.8.17.1130(0497000-3)
Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)	001	0062423-28.2012.8.17.0001(0494431-6)
Arthur Sergio V. d. Oliveira(PE012661E)	006	0052735-71.2014.8.17.0001(0496143-9)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	004	0001001-16.2012.8.17.0110(0494840-5)
Evandro de Paiva Barbosa(PE015859)	010	0006757-87.2009.8.17.0990(0497046-9)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	009	0003310-15.2016.8.17.1130(0497000-3)
Lilian Meira Fialho Fonseca(PE001209B)	010	0006757-87.2009.8.17.0990(0497046-9)
Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)	007	0027424-44.2015.8.17.0001(0496770-6)
Maria das Neves da C. Figueiredo(PB011738)	001	0062423-28.2012.8.17.0001(0494431-6)
Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)	001	0062423-28.2012.8.17.0001(0494431-6)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	002	0026506-11.2013.8.17.0001(0494608-7)
Roberta Santos Barbosa(PE024308)	003	0016800-70.2011.8.17.0810(0494832-3)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	004	0001001-16.2012.8.17.0110(0494840-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0062423-28.2012.8.17.0001(0494431-6)
Álvaro Correia Magalhães(PE034427)	006	0052735-71.2014.8.17.0001(0496143-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0062423-28.2012.8.17.0001  
(0494431-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: LUCILENE MARQUES DA SILVA

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: FUNASE- FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO

: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

: Maria das Neves da C. Figueiredo(PB011738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Despacho

: 28/02/2018 14:17 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062423-28.2012.8.17.0001 (0494431-6)

APELANTE(S): LUCILENE MARQUES DA SILVA

APELADO(S): FUNASE

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO

Verifico que se trata de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da ação ordinária nº 0062423-28.2012.8.17.0001, julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.

De acordo com a nova sistemática processual brasileira, o Juízo de admissibilidade do recurso de apelação passa a ser de competência exclusiva do Juízo ad quem, o qual deverá observar a plena satisfação dos requisitos legais encartados nos arts. 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013, do CPC/2015.

Diante dessas considerações, estando presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no duplo efeito.

Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 21 de 02 de 2018.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**002. 0026506-11.2013.8.17.0001  
(0494608-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Eurico Paulino da Silva Neto

: ANDRE RICARDO DA SILVA CUNHA

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 28/02/2018 14:17 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0026506-11.2013.8.17.0001 (0494608-7)

APELANTE (S):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADO (S): ANDRE RICARDO DA SILVA CUNHA

RELATOR:DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Recebo o apelo voluntário somente em seu efeito devolutivo, sob o fundamento no espírito da Lei 8.213/91 e que indica o sentido do recebimento dos recursos interpostos pela Previdência exclusivamente no efeito devolutivo.

Remetam-se os presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça em matéria cível para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de 02 de 2018

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**003. 0016800-70.2011.8.17.0810  
(0494832-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara dos Executivos Fiscais**

: Município de Jaboatão dos Guararapes

: Roberta Santos Barbosa(PE024308)

: ALFREDO JOSE GONALO

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 28/02/2018 14:36 Local: Diretoria Cível



4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016800-70.2011.8.17.0810 (0494832-3)

APELANTE(S): MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

APELADO(S): ALFREDO JOSÉ GONALO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença, proferida nos autos da execução fiscal extinta com resolução do mérito pelo pagamento da dívida tributária.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal.
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de 02 de 2018.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**004. 0001001-16.2012.8.17.0110  
(0494840-5)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Afogados da Ingazeira

: **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: 00005794120128170110 Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: Banco Bradesco S/A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 28/02/2018 14:36 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-16.2012.8.17.0110 (0494840-5)

APELANTE (S): MUNICÍPIO DE AFOGADOS DO INGAZEIRA

APELADO (S): BANCO BRADESCO S/A

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença que rejeitou os embargos à execução, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o art. 1012, § 1º, III, CPC/2015.
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal.
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de 02 de 2018

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**005. 0001504-05.2012.8.17.1220  
(0496086-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Salgueiro

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

: GERALDO TRANQUILINO

: Acácio Mitre(PE000418A)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: ANA CAROLINA DE ALMEIDA E SILVA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 28/02/2018 14:36 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001504-05.2012.8.17.1220 (0496086-9)

APELANTE(S): GERALDO TRANQUILINO

APELADO(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença, proferida nos autos da Ação Declaratória de Responsabilidade Civil c/c Cobrança e Lucros Cessantes, que julgou parcialmente procedente o pleito condenando o Estado de Pernambuco ao pagamento de danos materiais no valor de R\$1.946,54 (Um mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos. Condenou, ainda, o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (Dez por cento).

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal.
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de 02 de 2018.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**006. 0052735-71.2014.8.17.0001  
(0496143-9)**

Comarca

**Apelação**

: Recife

<b>Vara</b>	<b>: 7ª Vara da Fazenda Pública</b>
Autos Complementares	: 03494960 Exceção de Incompetência Exceção de Incompetência
Apelante	: PHILIFE ALMEIDA FIKANI
Advog	: Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)
Advog	: Arthur Sergio Vasconcelos de Oliveira(PE012661E)
Advog	: Álvaro Correia Magalhães(PE034427)
Apelado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Emmanuel Becker Torres
Apelado	: IDEST INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TECNOLÓGICO
Apelado	: UPE - UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Relator Convocado	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 28/02/2018 16:30 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0496143-9 - Comarca do Recife

Apelante: Philipe Almeida Fikani.

Apelados: Estado de Pernambuco e outro.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença (fls. 160/160v.), de improcedência do pedido autoral, pois o recorrente não comprovou "que esteja classificado dentro das vagas previstas no edital, assim como não há prova de violação à classificação final, em detrimento ao direito preferencial do Autor a nomeação em relação aos concorrentes classificados posteriormente."

Condenando o autor em custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa sua cobrança diante do benefício da gratuidade de justiça.

Ajuizado o apelo (fls. 163/168 e 169/185) na égide do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), cabe ao Relator do feito a análise dos requisitos de admissibilidades recursais e não mais ao juízo de 1º grau, conforme inteligência do art. 1.010, §3º, do Código de Normas.

Assim, verifico o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, in verbis:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Desta feita, em consonância com as disposições dos arts. 1.012 e 1.013 do CPC, recebo o presente recurso em seu duplo efeito.

Outrossim em atenção ao contido no art. 932, VII, do CPC, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito.

P. e l.

Recife, 27 de fevereiro de 2018

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**(0496770-6)**

Comarca : Recife  
**Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública**  
Autos Complementares : 03922823 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento  
Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES  
Apelado : FILIPE DE ALMEIDA ANDRADE  
Advog : Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)  
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 28/02/2018 13:49 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027424-44.2015.8.17.0001 (0496770-6)

APELANTE(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO(S): FILIPE DE ALMEIDA ANDRADE

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de indenização por danos morais, que extinguiu o feito pela perda superveniente do objeto da ação.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça, para a sua manifestação legal.
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de 02 de 2018.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**008. 0013617-28.2016.8.17.1130****(0496998-4)**

Comarca : Petrolina  
**Vara : Vara da Faz. Pública**  
Apelante : Estado de Pernambuco  
Procdor : Joaile Guimarães Verdugo  
Apelado : FRANCILEIDE MARIA ROMÃO DE SOUZA  
Def. Público : Silma Dias R. de Lavigne  
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 28/02/2018 14:17 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013617-28.2016.8.17.1130 (0496998-4)

APELANTE(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO(S): FRANCIELE MARIA ROMÃO DE SOUZA

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

#### DESPACHO

De acordo com a nova sistemática processual brasileira, o Juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação passa a ser de competência exclusiva do Juízo ad quem, o qual deverá observar a plena satisfação dos requisitos legais encartados nos arts. 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013.

Diante dessas considerações, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo, e determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para a sua manifestação legal.

Por fim, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de 02 de 2018.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**009. 0003310-15.2016.8.17.1130**

**(0497000-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### Apelação

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: Município de Petrolina

: Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)

: RITA SUELI RODRIGUES DA SILVA

: Leonardo Santos Aragão(PE023115)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Despacho

: 28/02/2018 14:17 Local: Diretoria Cível

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

#### 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003310-15.2016.8.17.1130 (0497000-3)

APELANTE(S): MUNICÍPIO DE PETROLINA

APELADO(S): RITA SUELI RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da ação ordinária nº 0003310-15.2016.8.17.1130, condenou o Município de Petrolina a implantar nos vencimentos da parte autora o adicional de insalubridade, além de pagar os valores atrasados decorrentes da aplicação a menor do percentual devido de 40%.

De acordo com a nova sistemática processual brasileira, o Juízo de admissibilidade do recurso de apelação passa a ser de competência exclusiva do Juízo ad quem, o qual deverá observar a plena satisfação dos requisitos legais encartados nos arts. 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013, do CPC/2015.

Diante dessas considerações, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, e determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para a sua manifestação legal.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 21 de 02 de 2018.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**010. 0006757-87.2009.8.17.0990  
(0497046-9)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Olinda  
: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**  
: João Paulo Azolino Lopes da Silva  
: Evandro de Paiva Barbosa(PE015859)  
: Município de Olinda/PE  
: Lilian Meira Fialho Fonseca(PE001209B)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 4ª Câmara de Direito Público  
: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
: Despacho  
: 28/02/2018 14:17 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006757-87.8.17.0001 (0497046-9)

APELANTE (S): JOÃO PAULO AZOLINO LOPES DA SILVA

APELADO (S): MUNICIPIO DE OLINDA

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

**DESPACHO**

Recebo o apelo voluntário em seu duplo efeito.

Remetam-se os presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça em matéria cível para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de 02 de 2018

Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**INTERLOCUTÓRIAS E DESPACHOS – 4ª CDP**

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2018.02423 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0063750-42.2011.8.17.0001(0495507-9)
Aldenice Bezerra da Silva(PE033941)	002	0051075-08.2015.8.17.0001(0486567-6)
Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)	002	0051075-08.2015.8.17.0001(0486567-6)
CRISTIANA PINHEIRO PEREIRA DA COSTA O. 32.158	005	0000315-53.2018.8.17.0000(0495616-3)
Carlos Queiroz(PE024842)	006	0000186-21.2012.8.17.0950(0497584-4)
Cleyber Valença Cordeiro Pires(PE026153)	003	0033845-51.1995.8.17.0001(0488857-3)
Fábio Caparroz Ferrante(SP207294)	004	0063750-42.2011.8.17.0001(0495507-9)
José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)	001	0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)
KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)	006	0000186-21.2012.8.17.0950(0497584-4)
LUIS FELIPE MENEZES DE BRUIN(SP296836)	004	0063750-42.2011.8.17.0001(0495507-9)
Luíza Roberta Dias d. S. G. Dominoni(PE018494)	001	0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)
Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)	003	0033845-51.1995.8.17.0001(0488857-3)
Márcio Blanc Mendes(PE000979B)	003	0033845-51.1995.8.17.0001(0488857-3)
OCTÁVIO GOMES DE MORAES V. NETO(PE023656)	008	0009002-87.2016.8.17.0000(0447827-9)
Rodrigo Alexandre Lins(PE033809)	007	0014215-42.2014.8.17.0001(0381546-5)
Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)	001	0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)
Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)	001	0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)
VÂNIA FERREIRA DA SILVA(PE029037)	005	0000315-53.2018.8.17.0000(0495616-3)

Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

001 0008257-59.2006.8.17.0000(0143215-7)  
007 0014215-42.2014.8.17.0001(0381546-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0008257-59.2006.8.17.0000  
(0143215-7)**

**Mandado de Segurança**

Comarca	: Recife
Autos Complementares	: 01826528 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Autos Complementares	: 01826559 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Impte.	: Ricardo dos Santos Lima
Impte.	: Ricardo Pereira Barros
Impte.	: Rivaldo José Bezerra de Paiva
Impte.	: Roberto de Sá Campos
Impte.	: Robson Américo de Siqueira Arruda
Impte.	: Rogaciano Alves Campos
Impte.	: Romero Leal Ferreira
Impte.	: Romildo Jonas dos Santos
Impte.	: Romualdo Rodrigues da Silva
Impte.	: Rômulo César de Holanda Souza
Impte.	: Ronaldo de Souza Freitas
Impte.	: Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro
Impte.	: Salatiel Ferreira Patrício Filho
Impte.	: Sergio Cantinho Salsa
Impte.	: Sérgio de Carvalho Gomes Moreira
Impte.	: Severino Farias de Melo
Impte.	: Silvana Carla Pereira da Costa
Impte.	: Silvander de Souza Ponte
Impte.	: Sílvio Mendes da Silva
Advog	: Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)
Advog	: Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)
Advog	: Luíza Roberta Dias dos Santos Guerra Dominoni(PE018494)
Advog	: Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)
Advog	: José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)
Impdo.	: Secretário de Administração e Reforma do Estado
Procdor	: Luciana Rorfe de Vasconcelos
Procdor	: Mateus Cavalcanti Costa
Procdor	: Antiógenes Viana de Sena Júnior
Procdor	: Edgar Moury Fernandes Neto
Procurador	: Francisco Sales De Albuquerque
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 28/02/2018 16:30 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Seção de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Mandado de Segurança nº 0143215-7

Impetrantes: Ricardo dos Santos Lima e outros.

Impetrado: Secretário de Administração e Reforma do Estado.

DESPACHO

Face a petição colacionada pelo Estado de Pernambuco às fls. 391, observa-se a juntada dos termos de transação (fls. 392/448), entretanto, os respectivos documentos dos Senhores Ricardo dos Santos Lima, Roberto Sá Campos, Romero Leal Ferreira Ronaldo de Souza Freitas e Sílvio Mendes não foram apresentados, razão pela qual determino a intimação pessoal desses impetrantes para informarem se também transacionaram, bem como falarem sobre a petição apresentada pelo Estado (fls. 391/448).

Manifestem-se, ainda, os impetrantes acima se possuem interesse no feito, assim como, requererem o que entender de direito.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

P. I.

Recife, 27 de fevereiro de 2018

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**002. 0051075-08.2015.8.17.0001  
(0486567-6)**Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Procdor  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução**Apelação**: Recife  
: **1ª Vara da Fazenda Pública**  
: ERALDO MONTEIRO PIMENTEL JUNIOR  
: Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)  
: Aldenice Bezerra da Silva(PE033941)  
: ESTADO DE PERNAMBUCO  
: Demócrito Almeida de Queiroz Gomes  
: Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque  
: 4ª Câmara de Direito Público  
: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
: Despacho  
: 28/02/2018 14:17 Local: Diretoria Cível

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

## QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0051075-08.2015.8.17.0001 (0486567-6)

APELANTE(S): ERALDO MONTEIRO PIMENTEL JUNIOR

APELADO(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

## DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto em face de sentença proferida na ação ordinária, processo 0051075-08.2015.8.17.0001.

Compulsando os autos denoto que em 04.05.2017 foi interposto apelação pelo autor (fls. 141/165), e em 24.05.2017 o demandante também opõe embargos de declaração (fls. 175/195), não apreciado pelo juízo a quo.

Ainda vejo que em 20.06.2017 novamente o autor apela (fls. 201/227).

Recurso contrarrazoado subiram os autos.

Inobstante o apelo ter sido recebido nessa instancia (fl. 259) e já estar o feito composto com o parecer da Douta Procuradoria, ante a sentença e a decisão dos embargos opostos formarem um todo, há necessidade de julgamento no juízo a quo dos embargos opostos (fls. 175/195), mesmo sob possível preclusão consumativa dos mesmos.

Sendo assim, converto o julgamento do recurso em diligência afim de que seja o processo devolvido ao primeiro grau para decisão nos embargos de declaração opostos contra a sentença.

Publique-se e intime-se.

Recife, 21 de 02 de 2018

Des Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**003. 0033845-51.1995.8.17.0001  
(0488857-3)**Comarca  
**Vara**  
Apelante**Apelação**: Recife  
: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**  
: Prefeitura da Cidade do Recife



Procdor : Filipe Leite Chaves  
 Apelado : Cia Agrícola e Industrial São João  
 Advog : Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)  
 Advog : Márcio Blanc Mendes(PE000979B)  
 Advog : Cleyber Valença Cordeiro Pires(PE026153)  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
 Relator Convocado : Des. Antenor Cardoso Soares Junior  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 28/02/2018 13:49 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0033845-51.1995.8.17.0001 (0488857-3)

APELANTE(S): PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

APELADO(S): CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto em face de sentença proferida em execução fiscal, processo nº 0033845-51.1995.8.17.0001.

Compulsando os autos denoto que em 25.11.2015, logo após a apelação, foi interposta exceção de pré-executividade e documentos pelo réu (fls.37/75), que não foi apreciada pelo juízo a quo.

Inobstante as contrarrazões apresentadas, o apelo ter sido recebido nessa instancia (fl.120) e já estar o feito composto com o parecer da Douta Procuradoria, há necessidade de manifestação no juízo a quo sobre a exceção de pré-executividade oposta (fls.37/75), mesmo sob possível preclusão consumativa da mesma.

Sendo assim, converto o julgamento do recurso em diligência afim de que seja o processo devolvido ao primeiro grau para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Publique-se e intime-se.

Recife, 23 de 02 de 2018.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**004. 0063750-42.2011.8.17.0001  
(0495507-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais**

: Estado de Pernambuco

: Walter Maron De Carqueira Y Costa

: BANCO SOFISA S/A

: Fábio Caparroz Ferrante(SP207294)

: LUIS FELIPE MENEZES DE BRUIN(SP296836)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: Decisão Interlocutória

: 28/02/2018 16:30 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0495507-9 - Comarca de Recife.

Apelante: Estado de Pernambuco.

Apelado: Banco Sofisa S/A.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença (fls. 141), a qual julgou extinta a execução, com base no art. 924, II, do CPC/2015.

Ajuizado o apelo de fls. 144/147 em 24/07/2017, já na égide do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, com vigência a partir de 18/03/2016), cabe ao Relator do feito a análise dos requisitos de admissibilidades recursais e não mais ao juízo de 1º grau, conforme inteligência do art. 1010, §3º, do Código de Normas.

Assim, verifico o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 996, 1.003, §5º, 1.009 e 1.010, do CPC, in verbis:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Ante o exposto, em consonância com as disposições dos arts. 1.012 e 1.013 do CPC, recebo o presente recurso em seu duplo efeito.

Desnecessária a manifestação ministerial (Súmula 189 do STJ).

P. e l.

Recife, 27 de fevereiro de 2018

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**005. 0000315-53.2018.8.17.0000  
(0495616-3)**

Impte.

Impte.

Impte.

Impte.

Advog

Advog

Impdo.

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Mandado de Segurança**

: EVERALDO JOSE CAVALCANTI

: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

: GERCINALDO MANOEL DO NASCIMENTO

: AURILENE MARIA FELIX DO NASCIMENTO

: VÂNIA FERREIRA DA SILVA(PE029037)

: CRISTIANA PINHEIRO PEREIRA DA COSTA OAB-PE: 32.158

: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Antonio César Caúla Reis

: Seção de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Despacho

: 28/02/2018 13:49 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000315-53.2018.8.17.0000 (0495616-3)

IMPETRANTE: EVERALDO JOSÉ CAVALCANTI E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Da análise dos autos, observo que a petição inicial de fls. 02/15 não preenche os requisitos elencados nos art. 319 do CPC/2015 c/c art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Em Mandado de Segurança, o sujeito passivo é a autoridade que detém a competência para corrigir a ilegalidade declarada, pois dela parte a ordem efetiva para execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo por suas consequências.

Isto posto, observando-se o art. 3º, parágrafo único e § 3º, da Lei Complementar nº 28/2000 c/c o art. 18, V, do Decreto 24.444/2002, intuem-se os impetrantes para que emendem a petição inicial do presente writ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com a finalidade de indicar corretamente a autoridade coatora.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de 02 de 2018.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**006. 0000186-21.2012.8.17.0950  
(0497584-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Mirandiba

: **Vara Única**

: O Município de Mirandiba

: Carlos Queiroz(PE024842)

: Maria Edite da Silva Costa

: KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Despacho

: 28/02/2018 13:42 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

APELAÇÃO N. 0000186-21.2012.8.17.0950 (0497584-4)

APELANTE(S): MUNICÍPIO DE MIRANDIBA

APELADO(S): MARIA EDITE DA SILVA COSTA

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Verifica-se, em cotejo dos autos, não haver certidão quanto à apresentação de contrarrazões à Apelação de fls.84/90, interposta pelo Município de Mirandiba.

Assim tenho como necessário que seja providenciada a certificação, a fim de evitar eventual suscitação de cerceamento do direito de defesa.

Remetam-se ao Juízo de origem para certificar sobre o não oferecimento de contrarrazões pela apelada Maria Edite da Silva Costa.

Em seguida, retornem-me conclusos os autos.

À Diretoria Cível para devidas providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de 02 de 2018

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**007. 0014215-42.2014.8.17.0001  
(0381546-5)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Agravo na Apelação / Reexame Necessário**

: 2015/119888

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS  
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria Raquel Santos Pires

: SEVERINA ALVES DOS SANTOS (Idoso) (Idoso)

: Rodrigo Alexandre Lins(PE033809)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS  
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria Raquel Santos Pires

: SEVERINA ALVES DOS SANTOS (Idoso) (Idoso)

: Rodrigo Alexandre Lins(PE033809)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0014215-42.2014.8.17.0001 (381546-5)

: Despacho

: 28/02/2018 13:42 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO Nº 0014215-42.2014.8.17.0001 (0381546-5)

AGRAVANTE(S): FUNAPE

AGRAVADO(S): SEVERINA ALVES DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

Ante a certidão de publicação de fls.128, determino que a DJUCI verifique se houve manifestação pela parte agravante, caso não tenha havido, que certifique o decurso do prazo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**008. 0009002-87.2016.8.17.0000  
(0447827-9)**

Protocolo

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Reprte

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Reprte

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Man**

: 2017/112600

: Estado de Pernambuco

: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

: FELIPE GUERRA DE MORAES CAVALCANTI

: OCTÁVIO GOMES DE MORAES VASCONCELLOS NETO(PE023656)

: Alena Guerra de Moraes Teles Cavalcanti

: Estado de Pernambuco

: Gilson Silvestre da Silva

: FELIPE GUERRA DE MORAES CAVALCANTI

: OCTÁVIO GOMES DE MORAES VASCONCELLOS NETO(PE023656)

: Alena Guerra de Moraes Teles Cavalcanti

Órgão Julgador : Seção de Direito Público  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
Proc. Orig. : 0009002-87.2016.8.17.0000 (447827-9)  
Despacho : Outros  
Última Devolução : 28/02/2018 16:30 Local: Diretoria Cível

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Seção de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Mandado de Segurança nº 0447827-9

Impetrante: Felipe Guerra de Moraes Cavalcanti.

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, confirmada no acórdão de fls. 193/193, para compelir o Estado de Pernambuco a fornecer o suplemento alimentar "NEO ADVANCE", na quantidade de 12 (doze) latas por mês, nos termos da prescrição médica (fls. 16 e 136).

Entretanto, às fls. 225/227, o impetrante apresentou pedido de providências para que seja realizado novo bloqueio on line do valor de R\$ 7.380,00, (sete mil trezentos e oitenta reais) necessárias à aquisição de 36 (trinta e seis) latas do suplemento alimentar NEO ADVANCE, suficientes a 3 (três) meses de tratamento do impetrante, conforme documentos de fls. 227/231.

Devidamente intimado, o Estado de Pernambuco confessa a indisponibilidade do suplemento, na petição de fls. 245, impugnando o valor apresentado pelo autor, alegando ser devido, para eventual bloqueio, o valor de R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), entretanto, não traz a prova da pesquisa de mercado realizada.

No presente caso, o suplemento vinha sendo disponibilizado, entretanto, desde o dia 15.11.2017 o impetrante foi informado da sua falta, considerando-se o transcurso de mais de 3 (três) meses sem o seu fornecimento, e o grave estado de saúde do impetrante (ALERGIA ALIMENTAR), o qual vem se agravando diariamente em razão da ausência do alimento especial, faz-se devida a determinação de BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS para garantia do direito à vida e à saúde disposto no art. 196 da CF, conforme jurisprudência sedimentada do STJ e deste Tribunal de Justiça:

**RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTO ESPECIAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO - DIREITO À SAÚDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO AFASTADA - LEITE "NEOCATE" - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - NECESSIDADE DO SUPLEMENTO ALIMENTAR REDUZIDA DE OITO LATAS PARA QUINZE LATAS.** 1. O apelante traz à tona a teoria da reserva do possível, de forma simplória, com argumentos que dependem de um maior aprofundamento, quando se está contrapondo a vida de uma menor impúbere que necessita de uma alimentação excepcional sob pena de graves danos de saúde. 2. Segundo o laudo médico de fl. 28, o agravado foi diagnosticado com a doença eosinofilia, ocasionando cólicas intestinais, vômitos. Fazendo-se necessário à época 15 latas do leite "NEOCATE" mensalmente. 3. Contudo após a sentença arbitrada pelo juízo a quo, a genitora do menor informou a juízo que devido a inserção de novos alimentos na dieta do menor, a necessidade do suplemento alimentar foi reduzida, precisando apenas de 8 latas ao mês. 4. Percebe-se, portanto, a necessidade da diminuição da quantidade de leite a ser entregue ao menor, conforme pleiteia o agravante com a anuência expressa do agravado. 5. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir a quantidade do leite "NEOCATE" a ser fornecido pelo Município de Petrolina ao agravado de 15 latas por mês, para 8 latas por mês. (Agravo 426607-70003212-64.2015.8.17.1130, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (REsp 1069810 RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU EVIDENTE AMEAÇA AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de multa diária para o descumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. No entanto, o STJ considera que o citado procedimento é medida excepcional, que só é legítima "para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessita, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante" (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2011). 3. No caso dos autos, não há comprovação de que o Estado de Goiás não esteja cumprindo a decisão judicial em comento, e tampouco há alegação recursal nesse sentido. 4. "Conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes" (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012). 5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 603.546/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE LEITE NEOCATE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 18 DO TJPE. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA DAR EFETIVIDADE AO PROVIMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, conforme documentação colacionada aos autos, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade, em face da harmonização dos princípios constitucionais. 2. Observância da Súmula 18 deste Sodalício, e na reiterada jurisprudência do STJ e do STF. 3. Admissível o bloqueio de contas públicas como forma de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais à saúde e à vida, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, medida excepcional que deve ser condicionada, de um lado, à comprovação de risco de grave comprometimento da saúde do demandante e, de outro, à demonstração de que o Estado se recusa a fornecer, de forma adequada, o respectivo medicamento. 4. Entendimento firmado no STJ e nesta Corte de Justiça. 5. Agravo de instrumento improvido à unanimidade. (Agravo de Instrumento 355445-00011329-73.2014.8.17.0000, Rel. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015)

Por fim, conforme informação do proponente às 227/231, o custo de 3 (três) meses do suplemento concedido é da ordem de aproximadamente R\$ 7.380,00, (sete mil trezentos e oitenta reais), levando em consideração o menor valor orçado por lata - R\$ 205,00 (fls. 231).

Ante o exposto, determino o BLOQUEIO JUDICIAL nas contas do erário público no importe de R\$ 7.380,00, (sete mil trezentos e oitenta reais) para adquirir o suplemento "NEO ADVANCE", na quantidade de 12 (doze) latas por mês (fls. 16).

Ressalto que, posteriormente deverá o paciente colacionar ao feito Nota Fiscal comprobatória do emprego do montante depositado em juízo na aquisição do referido suplemento alimentar.

Passo a analisar agora o pedido de reconsideração do Estado de Pernambuco, às fls. 239/242, para que seja dado regular processamento do feito.

Face à ausência de previsão legal no Código de Processo Civil de Pedido de Reconsideração contra decisão monocrática, entendo ser devida a conversão deste em Agravo Interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/15, observando-se os Princípios da Fungibilidade e da Razoável Duração do Processo, sendo este entendimento já aplicado pelo STJ:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. 1. É possível o recebimento do pedido de reconsideração como agravo interno, desde que seja observada a tempestividade do recurso cabível, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. A propósito: RCD no AREsp 692.187/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016. [...] 4. Agravo interno não conhecido (RCD na Pet 11.632/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016).

Assim, cumpridos os requisitos dos arts. 1.003, §5º e 1.021, recebo a petição de fls. 239/242 como Agravo Interno.

Desse modo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC/15.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

Recife, 27 de fevereiro de 2018

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

#### DESPACHOS – 4ª CDP

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2018.02399 de Publicação (Analítica)**

#### PUBLICAÇÃO

#### ÍNDICE DE

#### Advogado

#### Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000059-62.2008.8.17.0970(0467004-2)
Angela Cristina F. S. M. Torres(PE015004)	002 0000059-62.2008.8.17.0970(0467004-2)
Fellipe Guimarães Freitas(SP207541)	002 0000059-62.2008.8.17.0970(0467004-2)
Gustavo Barroso Taparelli(SP234419)	002 0000059-62.2008.8.17.0970(0467004-2)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)	002 0000059-62.2008.8.17.0970(0467004-2)
Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)	001 0059428-08.2013.8.17.0001(0348631-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000059-62.2008.8.17.0970(0467004-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0059428-08.2013.8.17.0001  
(0348631-5)**

Comarca  
**Vara**  
 Embargante  
 Procdor  
 Embargado  
 Advog  
 Reprte  
 Autos Complementares  
 Apelante  
 Advog  
 Reprte  
 Apelado  
 Procdor  
 Procurador  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
 Despacho  
 Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
**: 7ª Vara da Fazenda Pública**  
 : Estado de Pernambuco  
 : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa  
 : P. V. F. A. (Criança) (Criança)  
 : Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)  
 : WELLYGTON SANTOS ALECRIM  
 : 03137540 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento  
 : P. V. F. A. (Criança) (Criança)  
 : Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)  
 : WELLYGTON SANTOS ALECRIM  
 : Estado de Pernambuco  
 : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa  
 : Ana de Fátima Queiroz de Siqueira Santos  
 : 4ª Câmara de Direito Público  
 : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
 : 0059428-08.2013.8.17.0001 (348631-5)  
 : Despacho  
 : 28/02/2018 12:48 Local: Diretoria Cível

## SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059428-08.2013.8.17.0001 (0348631-5)

APELANTE(S): P. V. F. A.

APELADO(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

## DESPACHO

Ciente da decisão do STJ acostada aos autos e da certidão do seu trânsito em julgado.

Cumpra intimar as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tenham conhecimento do citado julgado e requeiram o que lhes aprouver.

Após, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de 02 de 2018.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**002. 0000059-62.2008.8.17.0970  
(0467004-2)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Embargante  
 Advog

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2017/110725  
 : Moreno  
**: 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**  
 : O Município do Moreno  
 : Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)  
 : Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)  
 : BANCO HONDA S/A  
 : Felipe Guimarães Freitas(SP207541)  
 : Gustavo Barroso Taparelli(SP234419)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : BANCO HONDA S/A  
 : Gustavo Barroso Taparelli(SP234419)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : O Município do Moreno  
 Advog : Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)  
 Advog : Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
 Proc. Orig. : 0000059-62.2008.8.17.0970 (467004-2)  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 28/02/2018 12:54 Local: Diretoria Cível

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

**4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0000059-62.2008.8.17.0970 (0467004-2)

EMBARGANTE(S): BANCO HONDA S/A

EMBARGADO(S): MUNICÍPIO DE MORENO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

**DESPACHO**

Compulsando os autos, observo que foi certificado nos autos o decurso do prazo para o Município de Moreno contrarrazoar os embargos de declaração (fls. 1549), haja vista ter sido intimado pessoalmente do ato em 30/08/2017 (fls. 1548), e só veio protocolar as contrarrazões em 30/01/2018, muito após o decurso do prazo.

Isto posto, diante da intempestividade das contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos à DJUCI para, primeiramente, corrigir a numeração das folhas dos autos a partir da folha 1560, e, após, proceder ao desentranhamento da petição de contrarrazões aos embargos de declaração e dos documentos que a acompanham, disponibilizando-os aos procuradores que a subscrevem.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de 02 de 2018.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**DESPACHOS – 4ª CDP**

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Cível****Relação No. 2018.02404 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
Carlos de Santana Araújo(PE012232)	004	0059834-58.2015.8.17.0001(0497666-1)
Cynthia Rafaela Simões Barbosa(PE032817)	001	0000804-52.2011.8.17.0480(0345599-0)
Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)	002	0015084-37.2016.8.17.0000(0464041-3)
Felipe Augusto de V. Caraciolo(PE029702)	001	0000804-52.2011.8.17.0480(0345599-0)



Josete Moreira Gomes(PE004881)	003 0028323-81.2011.8.17.0001(0491965-5)
João Alfredo Beltrão Vieira de Melo(PE003184)	001 0000804-52.2011.8.17.0480(0345599-0)
João Luís Silva de Carvalho(PE028632)	001 0000804-52.2011.8.17.0480(0345599-0)
Márcio Rodrigues de Melo(PE026553)	001 0000804-52.2011.8.17.0480(0345599-0)
Osório Chalegre de Oliveira(PE015307)	001 0000804-52.2011.8.17.0480(0345599-0)
Thiago Torres Assunção(PE023100)	002 0015084-37.2016.8.17.0000(0464041-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000804-52.2011.8.17.0480(0345599-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0015084-37.2016.8.17.0000(0464041-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0028323-81.2011.8.17.0001(0491965-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0000804-52.2011.8.17.0480  
(0345599-0)**

**Apelação / Reexame Necessário**

Comarca	: Caruaru
<b>Vara</b>	: <b>Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru</b>
Autor	: DIOGO CESAR DE MIRANDA BARROS CANTARELLI
Advog	: Márcio Rodrigues de Melo(PE026553)
Advog	: João Luís Silva de Carvalho(PE028632)
Réu	: JOSÉ QUEIROZ DE LIMA
Advog	: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)
Advog	: Cinthia Rafaela Simões Barbosa(PE032817)
Réu	: MUNICIPIO DE CARUARU
Advog	: João Alfredo Beltrão Vieira de Melo(PE003184)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: Fundação de Cultura de Caruaru
Advog	: Osório Chalegre de Oliveira(PE015307)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Theresa Cláudia de Moura Souto
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 28/02/2018 14:36 Local: Diretoria Cível

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Gabinete do Desembargador Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº0000804-52.2011.8.17.0480 (0345599-0)**

**APELANTE: DIOGO CESAR DE MIRANDA BARROS CANTARELLI**

**APELADO: JOSÉ QUEIROZ DE LIMA E OUTROS**

**RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI**

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico que não houve o cumprimento da parte final do despacho de fls. 464.

Assim, determino a DJUCI que proceda à intimação pessoal do Município de Caruaru e da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru para, querendo, se manifestarem acerca do despacho de fls. 419, bem como proceda à juntada da manifestação do réu José Pereira de Souza quanto ao mesmo despacho e, posteriormente, caso não haja manifestação das partes, certifique-se o transcurso in albis dos prazos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de 02 de 2018

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**002. 0015084-37.2016.8.17.0000  
(0464041-3)**

**Mandado de Segurança**

Impte. : JOSÉ DINAMÉRICO BARBOSA DA SILVA FILHO  
 Impte. : RONALDO ARAUJO DA SILVA  
 Advog : Thiago Torres Assunção(PE023100)  
 Advog : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Impdo. : SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Antonio César Caúla Reis  
 Procdor : Dayana Navarro Nóbrega  
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade  
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público  
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 28/02/2018 13:42 Local: Diretoria Cível

## SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015084-37.2016.8.17.0000 (0464041-3)

IMPETRANTE(S): JOSÉ DINAMÉRICO BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTRO

IMPETRADO(S): SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

## DESPACHO

Considerando-se os termos da petição de fls.856, notadamente a menção a lei complementar nº351/2017, e o pedido da presente ação mandamental, por cautela intime-se o impetrante para no passo de 5 (cinco) dias manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de 02 de 2018.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**003. 0028323-81.2011.8.17.0001**  
**(0491965-5)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: ADRIANA GONDIM MICHELES

: PERICLIS ROBERTO GONÇALVES CABRAL

: Josete Moreira Gomes(PE004881)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Valdir Barbosa Junior

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Despacho

: 28/02/2018 13:49 Local: Diretoria Cível

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

## 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO N. 0028323-81.2011.8.17.0001 (0491965-5)

APELANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO(S): PERICLIS ROBERTO GONÇALVES CABRAL

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

## DESPACHO

Trata-se de apelação/reexame necessário em face da sentença de fls. 717/718verso.

O apelado requereu, através da petição de fls. 752/753, a concessão de tutela de evidência em face do agravamento de sua saúde, conforme laudos de fls. 761, 763 e 764.

Diante do exposto e por força do disposto nos arts. 6º e 9º do CPC/2015, determino a intimação do apelante, INSS, para se manifestar acerca dos pedidos constantes na petição de fls. 752/753, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os presentes autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 23 de 02 de 2018 .

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**004. 0059834-58.2015.8.17.0001  
(0497666-1)**

**Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital</b>
Apelante	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: ROMOALDO REIS GOULART
Apelado	: Amaro Luiz da Silva
Advog	: Carlos de Santana Araújo(PE012232)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 28/02/2018 13:42 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059834-58.2015.8.17.0001 (0497666-1)

APELANTE(S): INSS

APELADO(S): AMARO LUIZ DA SILVA

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

De acordo com a nova sistemática processual brasileira, o Juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação passa a ser de competência exclusiva do Juízo ad quem, o qual deverá observar a plena satisfação dos requisitos legais encartados nos arts. 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013.

Diante dessas considerações, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, e determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para a sua manifestação legal.

Por fim, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de 02 de 2018.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**Diretoria Cível do 1º Grau**

PODER JUDICIÁRIO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0005272-79.2016.8.17.2001

AUTOR: MARCIO DOUGLAS SOARES, SUELY RAMALHO DE MELLO PROCURADOR: JOSE FRANCISCO DE MELLO, CIBELE MASSA RAMALHO STUDART

RÉU: CARACCILO ADMINISTRADORA DE BENS E CONDOMINIOS LTDA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: CARACCILO ADMINISTRADORA DE BENS E CONDOMINIOS LTDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0005272-79.2016.8.17.2001, proposta por AUTOR: MARCIO DOUGLAS SOARES, SUELY RAMALHO DE MELLO PROCURADOR: JOSE FRANCISCO DE MELLO, CIBELE MASSA RAMALHO STUDART. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RECIFE, 23 de novembro de 2017. **KATHYA GOMES VELÔSO**  
*Juiz(a) de Direito.*

**Diretoria das Varas de Família e Registro Civil da Capital****4ª Vara de Família e Registro Civil da Capital**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, s/n – Ilha do Leite - CEP . 50080-900 - Recife-PE

**Edital de Interdição**O Dr. JOÃO MAURÍCIO GUEDES ALCOFORADO, Juiz de Direito da **4ª Vara de Família e Registro Civil da Capital**, em virtude de Lei etc.

FAZ SABER que perante este Juízo, endereço acima indicado, tramitou uma Ação de Interdição, processo nº **0026614-49.2016.8.17.2001**, **requerida por** MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GADELHA GONDIM, **em que se processa a CURATELA de** CARMELO GADELHA GONDIM, pois o mesmo é portador de Demência Senil-Mal de Alzheimer-CID10G30(F00) e que por sentença, proferida em 25/08/2017, foi nomeado como sua **Curadora, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GADELHA GONDIM, esposa do curatelado, tudo conforme** dispositivo da sentença: Julgo procedente o pedido inicial, e assim, submeto CARMELO GADELHA GONDIM, a curatela nos termos do art. 84, §1º da Lei nº 13.146, de 2015, devendo ser representado para os atos negociais e patrimoniais da vida civil. E em conformidade com a regra do art. 1.767, I, do CC que preconiza que “estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nomeio-lhe curadores MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GADELHA GONDIM, esposa do curatelado. Por força do permissivo constante do artigo 1.748, explicita-se que, no caso em apreço, o curador não poderá contrair empréstimo; antecipar receita em nome do curatelado; efetuar saques na conta da poupança do interditando, nem gravar ou alienar qualquer bem que, por ventura, venha a integrar o patrimônio do mesmo. Ressalte-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo-lhes garantido a plena capacidade civil nos termos do art. 6º e 85 da Lei nº 13.146, de 2015. Em face das limitações acima indicadas, dispensa-se a especialização da hipoteca legal. Ademais, Determino a apresentação anual de prestação de contas. A curatela terá prazo de 15 anos, devendo após esse prazo ser revista. Nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se o curador nomeado para prestar compromisso. Advirto que o compromisso é ato pessoal; destarte, não pode ser prestado através de procurador. Em obediência aos preceitos contidos nos artigos 755, §3 do Código de Processo Civil, registre-se a presente sentença no registro civil e publique-se 1 vez em jornal de grande circulação e três vezes no Diário do Poder Judiciário, com intervalo de 10 dias, fazendo constar do edital os nomes do interditado e de sua curadora, a causa, o grau da interdição e os limites da curatela, devendo ainda ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio deste tribunal e na plataforma de editais do CNJ. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 25 de agosto de 2017. João Mauricio Guedes Alcoforado Juiz de Direito. **De acordo, também, com os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos pelo Juízo, cuja parte dispositiva é:** ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, sanando o erro material no que diz respeito a necessidade de apresentação anual de prestação de contas, tendo em vista que as partes são casadas sob o regime de comunhão universal de bens (Doc. ID 12478374), o que resta desobrigada nos termos do art. 1.783 do Código Civil. Intimem-se a parte, advertindo-a quanto ao reinício da Contagem do prazo recursal (art. 1026, do Código de Processo Civil). P. R. Intime-se. Recife, 06 de outubro de 2017 (Assinado eletronicamente) João Mauricio Guedes Alcoforado Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Recife, 19 de fevereiro de 2018. Eu, Milena Brazil Santos, Diretoria de Família e Registro Civil, digitei. **JOÃO MAURICIO GUEDES ALCOFORADO. Juiz de Direito**

**Diretoria Cível Regional do Agreste**

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Processo nº 0006641-29.2016.8.17.2480

AUTOR: SILVESTRE CREDITO LTDA

RÉU: ALEXSANDRO &amp; MARIA SUPERMERCADO LTDA - EPP

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID nº 28241438, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA VISTOS ETC . . . SILVESTRE CREDITO LTDA, qualificado nos autos, requereu ação monitória contra ALEXSANDRO & MARIA SUPERMERCADO LTDA - EPP, qualificado nos autos, para recebimento da quantia indicada na inicial. Citado, o réu não ofereceu embargos monitórios, conforme ID Nº 23676904. Relatei, decido. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, em face da revelia da ré, na forma do artigo 355, II, do CPC. A ação procede, visto que o demandado não ofereceu embargos, incidindo a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma dos artigos 344. A situação dos autos não é aplicável o art. 345 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a ação monitória se presta ao recebimento de quantia certa, de coisa fungível ou de bem móvel determinado (artigo 700, CPC). O documento que instrumentaliza a via monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo e seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade, além de eficácia probante. É o caso dos autos. O pleito autoral está devidamente instruído, conforme ID's nº 13700115, 13700150, 13700156, 13700161 e 13700167. Isto posto, ante os fundamentos retro invocados e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, a teor do artigo 487, I, do CPC, c/c artigo 701, § 2º, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na execução do título, conforme dívida apontada na inicial, após trânsito em julgado, observando-se que a incidência da correção monetária é devida a partir do vencimento do título e os juros de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. CARUARU-PE, 20 de fevereiro de 2018 JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA Juiz(a) de Direito"

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Processo nº 0004700-44.2016.8.17.2480

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: MAURICIO PEREIRA DE SENA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID nº 28195288, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA VISTOS ETC . . . ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., qualificada na inicial, requereu ação de busca e apreensão contra MAURÍCIO PEREIRA DE SENA, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Liminar deferida, conforme ID nº 12439258. Petição do autor indicando fiel depositário, conforme ID nº 12914393. Citação cumprida, conforme certidão de IDº 13457201. Auto de busca e apreensão, conforme ID nº 13457168. Certidão exarada pela Diretoria Cível atestando o decurso de prazo da citação sem apresentação de defesa por parte do demandado, conforme ID nº 23626934. Assim relatados, decido. O pedido se acha devidamente instruído, o réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC, impondo-se a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários. Ante o exposto, com fundamento no artigo 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Desta forma, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Facultada a venda pelo autor, na forma do Decreto Lei 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 523 do CPC. P. R. I. CARUARU-PE, 19 de fevereiro de 2018 JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA Juiz(a) de Direito"

**DIRETORIA CRIMINAL****1ª Câmara Criminal****DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Criminal****Relação No. 2018.02465 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0000541-58.2018.8.17.0000****(0496565-5)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Recife

: **Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.**

: João Vieira Neto

: Bianca Laurentino Serrano Barbosa

: Maria Eduarda Silva de Siqueira Campos

: N. A. M. O.

: JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA E ORDEM TRIBUTÁRIA DA COMARCA DO RECIFE

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Decisão Interlocutória

: 28/02/2018 18:02 Local: Diretoria Criminal

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus Nº 0496565-5 (000541-58.2018.8.17.0000)

Impetrante: João Vieira Neto e Outros

Paciente: N.A.M.O.

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por João Vieira Neto e Outros, em favor de N.A.M.O., devidamente qualificado nos autos, sob alegação de que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Olinda, em razão do processamento de ação criminal n. 0007547-84.2016.8.17.0001 em trâmite na Vara dos Crimes Contra a Administração Pública da Capital, na qual responde pelo crime de concussão continuada em concurso de pessoas, art. 316, caput, c/c art. 29, 30 e 71, todos do Código Penal.

O Impetrante afirma que restou configurado constrangimento ilegal por parte do Juízo de Origem ao deixar de analisar o requerimento de perícia em imagens e áudios gravados unilateralmente pela vítima, o que iria de encontro ao princípio da ampla defesa e devido processo legal.

Requerendo, ao final, o deferimento do pedido liminar a fim de que os atos processuais na lide originária sejam suspensos, uma vez que foi designada audiência de instrução para o dia 01.03.2018, pugnando, no mérito, que a ordem seja concedida para declarar a nulidade dos atos processuais realizados a partir da decisão guerreada.

Com a inicial foram anexados os documentos de fls. 14 a 96.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A concessão de liminar em habeas corpus não está prevista em lei, sendo medida de extrema exceção, criada pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado (fumus boni juris), assim como a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (periculum in mora).

Destarte, compulsando os autos, não constatei a presença dos requisitos autorizadores da medida, sendo necessários, no meu entender, maiores esclarecimentos por parte do Juízo responsável pelo processamento do feito.

Não se vislumbrando, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer ilegalidade no processamento do feito por parte do Juízo de Origem apta a dar ensejo à concessão do provimento antecipatório requerido.

Ademais, nada impede que a perícia requerida possa ser realizada, após o julgamento do mérito do presente writ, não se configurando as hipóteses de concessão de pedido liminar como esposado na inicial.

Dessa forma, os argumentos trazidos pelo Impetrante somente poderão ser apreciados por ocasião do julgamento definitivo, após as informações do Magistrado a quo e o parecer da Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à autoridade coatora solicitando o envio, com a maior urgência possível, de informações pormenorizadas necessárias ao deslinde da causa, inclusive cópia da denúncia e do decreto preventivo.

Com as informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**002. 0000760-71.2018.8.17.0000**  
**(0497836-3)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Recife

: **Décima Quarta Vara Criminal da Capital**

: Flávio Maurício Santana de Mello

: Flávio Maurício Santana de Mello Júnior

: Marcos Douglas da Costa

: Juiz(a) de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife/PE

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Decisão Interlocutória

: 28/02/2018 16:52 Local: Diretoria Criminal

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0497836-3 (0000760-71.2018.8.17.0000)

Impetrantes: Flávio Maurício Santana de Mello e Flávio Maurício Santana de Mello Júnior

Paciente: Marcos Douglas da Costa

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Flávio Maurício Santana de Mello e Flávio Maurício Santana de Mello Júnior, advogados, em favor de Marcos Douglas da Costa, referente ao Processo nº 002377-63.018.8.17.0001, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Em síntese, os impetrantes alegam que o paciente foi preso, inicialmente em flagrante, no dia 02.02.2018, com conversão em preventiva no dia 03.02.2018 em audiência de custódia, consoante se vê às fls. 19/20, pela suposta prática de porte ilegal de arma de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/031).



Sustenta, contudo, que não existem motivos para a manutenção da prisão preventiva do acusado, visto que não estariam vislumbradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, e "o que se pede é a liberdade de um cidadão de bem que não cometeu os delitos, pois as próprias testemunhas que funcionarão (sic!) no polo acusatório (DOC 5) já esclareceram que durante a abordagem do veículo UBER o passageiro detentor da sacola com as armas fugiu sem ser alcançado, vigorando aí nitidamente o PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, também chamado por alguns doutrinadores de princípio da não culpabilidade antecipada" (fl. 04).

Pelos argumentos acima expostos, a fim de que seja sanada a apontada ilegalidade, requer o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em Habeas Corpus não está prevista em lei, sendo medida de extrema exceção, criada pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado (*fumus boni juris*), assim como a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Verifica-se no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 16), que a prisão se deu após a abordagem do paciente por policiais, no bairro de Santo Amaro, comunidade DI (Demônios da Ilha), ocasião em que foi encontrado, no interior do veículo que estava dirigindo, 04 (quatro) armas de fogo de calibre 38 e 25 (vinte e cinco) munições. O paciente afirma que o armamento era de propriedade do passageiro, que saiu correndo quando da abordagem policial e não foi alcançado. Contudo, embora alegue que estava fazendo trabalho de UBER, o aplicativo estava desligado.

Depreende-se dos autos, do termo da audiência de custódia ocorrida em 03.02.2018 (fls. 19/20), que o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, *in verbis*:

"No caso concreto, o autuado não registra histórico de envolvimento em delitos anteriores. A dimensão em concreta do fato delitivo - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação da pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato, frise-se que o autuado, em tese, não admite a prática delitiva, no caso em tela o porte ilegal de várias armas de fogo e diversas munições, deixa questionável a pretensão do autuado. Posto isso, nos termos do artigo 310, II, do CPP, CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante do autuado MARCOS DOUGLAS DA COSTA, eis que presentes seus requisitos, fundamentos (art. 312 do CPP) e condições de admissibilidade (art. 313 Do CPP) Expeça-se, *incontinenti*, mandado de prisão." (fls. 19/20) (grifos no original)

Em consulta processual ao JudWin de primeiro grau restou constatada, também, a seguinte decisão de 15.02.2018:

"A defesa do autuado Marcos Douglas da Costa pleiteou, novamente, a concessão do benefício da liberdade provisória. Não é demais lembrar que no dia 03/02/2018, ou seja, num curtíssimo intervalo de tempo, mais especificamente de 04 (quatro) dias, o Serviço de Plantão de Flagrantes da Capital já havia denegado o pleito de soltura formulado por esta mesma defesa e convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva. Por não vislumbrar, repito, neste curto intervalo de tempo, nenhum fato novo a ensejar a mudança do entendimento externado anteriormente na decisão que decretou a prisão preventiva do autuado, mantenho em todos os termos a mencionada decisão, vez que subsistem no caso em apreço os requisitos autorizadores a manutenção da prisão preventiva do requerente. Ressalto que o autuado, conforme consulta no sistema JUDWIN, registra uma condenação criminal por lesão corporal seguida de morte, que teve decretada a extinção de punibilidade pela prescrição punitiva. No caso em apreço, a segregação cautelar é medida de adequada prudência, sob pena de degradação da confiança na justiça. Diante das razões acima expendidas, mantenho, neste momento, a custódia preventiva do autuado Marcos Douglas da Costa." (g.n.)

Os argumentos trazidos pelo impetrante, com o objetivo de obter a expedição do alvará de soltura, ao menos nessa fase de cognição sumária, não me parecem satisfatórios para tanto, razão pela qual entendo indispensáveis, à solução do caso concreto, as informações do magistrado de primeira instância, que relatarão a situação do processo, ratificando ou não os fatos narrados pelo impetrante.

Esclareço, pois, que os argumentos apresentados pelo impetrante serão melhor apreciados por ocasião do julgamento definitivo, quando ocorrerá o exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar da ordem.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando o envio, com a maior urgência possível, de informações pormenorizadas necessárias ao deslinde da causa.

Com as informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

### DESPACHOS/DECISÕES

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2018.02440 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

**Ordem Processo**

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0005323-45.2017.8.17.0000  
(0492989-9)**

**Habeas Corpus**

Comarca

: Jaboatão dos Guararapes

**Vara**

: **3ª Vara Criminal**

Impetrante

: HELLENA PINTOR BEZERRA LEITE - DEFENSORA PÚBLICA

Paciente

: EDSON SOARES DA SILVA

AutoridCoatora

: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATAO  
DOS GUARARAPES

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 01/03/2018 11:44 Local: Diretoria Criminal

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 492989-9

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DE GUARARAPES

IMPETRANTES: DRª. HELLENA PINTOR BEZERRA LEITE

PACIENTE: EDSON SOARES DA SILVA

RELATOR: DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

RELATOR SUBSTITUTO: MAURO ALENCAR DE BARROS

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pela Dra. Hellena Pintor Bezerra Leite, Defensora Pública, em favor de Edson Soares da Silva, no qual aponta como autoridade coatora o Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, objetivando, em sede de liminar, a transferência do paciente para unidade compatível com o regime semiaberto que lhe foi imposto na sentença e a urgente expedição de carta de guia.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema Judwin, observo ter sido expedida Carta de Guia de Recolhimento em 11/12/2017 (processo NPU 12-05.2016.8.17.0810 - Carta de Guia 20170684006374), referente à condenação em tela.

Assim, considerando não mais subsistir as razões que justificaram o presente Habeas Corpus, resta caracterizada a perda de seu objeto.

Pelo exposto, com arrimo no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c o art. 609, parágrafo único do RITJPE, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de seu objeto.

Cientifique-se a Procuradoria de Justiça do inteiro teor desta decisão. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Praça da República, s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife/PE. CEP: 50.010-040

**002. 0005515-75.2017.8.17.0000  
(0493682-9)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Vicência

: **Vara Única**

: CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA

: Márcio José da Silva

: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vicência

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Despacho

: 01/03/2018 09:49 Local: Diretoria Criminal

HC. nº 0005515-75.2017.8.17.0000 (493.682-9)

Despacho

Intime-se o causídico impetrante para, para na sessão do dia 13 de março de 2018, exercer o seu direito de sustentação oral, conforme requerido na inicial.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Des. Fausto Campos

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Fausto Campos

blg HC. 493682-9 A Diretoria para intimar Adv para sustentação oral 1

#### VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2018.02444 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

Cacilda Matias(PE031074)  
Cletison Lima(PE044080)  
Elinaldo Raimundo da Silva(PE029905)  
Félix Santos(PE016956)  
Gabriel Bulhões Nóbrega Dias(RN013096)

##### Ordem Processo

001 0011973-42.2016.8.17.0001(0478171-5)  
004 0061704-41.2015.8.17.0001(0493582-4)  
003 0010845-20.2011.8.17.0370(0486762-1)  
004 0061704-41.2015.8.17.0001(0493582-4)  
002 0007550-39.2016.8.17.0001(0484073-1)

PAULO THOMAZ LEITE DE SANTANA(PE034736) 002 0007550-39.2016.8.17.0001(0484073-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0011973-42.2016.8.17.0001 (0478171-5)**

Protocolo : 2017/15816  
 Comarca : Recife  
**Vara : 6ª Vara Criminal**  
 Observação : Segue pesquisa Judwin.  
 Apelante : Rômulo da Silva Aleixo  
 Advog : Cacilda Matias(PE031074)  
 Apelante : VITOR HUGO DE ALMEIDA  
 Def. Público : MARIA BETÂNIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA  
 Apelante : DANILO JOSE DA SILVA  
 Def. Público : Antonio Torres de Carvalho Pires  
 Apelante : RAPHAEL MANOEL DA SILVA  
 Def. Público : Rogério Cariry de Araújo  
 Apelante : ESDRAS DO NASCIMENTO SOUZA LIMA  
 Def. Público : FERNANDA VIEIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo  
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos  
 Revisor Convocado : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
**Motivo : apresentar as razões recursais, conforme art. 600, §4º do CPP, no prazo legal**  
 Vista Advogado : Cacilda Matias (PE031074 )  
 Vista Advogado : DIEGO ARCELLI MELO FERREIRA (PE038000 )

**002. 0007550-39.2016.8.17.0001 (0484073-1)**

Protocolo : 2017/22899  
 Comarca : Recife  
**Vara : 6ª Vara Criminal**  
 Observação : Anexa pesquisa judwin para análise  
 Apelante : Maria Carolina Pinheiro Nogueira  
 Advog : PAULO THOMAZ LEITE DE SANTANA(PE034736)  
 Apelante : MOISES AUGUSTO VITORIANO DE ARAUJO  
 Advog : Gabriel Bulhões Nóbrega Dias(RN013096)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo  
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos  
 Revisor Convocado : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
**Motivo : apresentar as razões recursais do Réu Moises Augusto Vitoriano de Araújo**  
 Vista Advogado : Gabriel Bulhões Nóbrega Dias (RN013096 )

APELAÇÃO Nº 484073-1

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 452, intime-se o advogado Bulhões Nóbrega Dias para apresentar as razões recursais do réu Moises Augusto Vitoriano de Araújo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilização nos termos do Art. 34, IX, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cumpra-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Praça da República, s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife/PE. CEP: 50.010-040

Fone: 3182-0133/3182-0131

**003. 0010845-20.2011.8.17.0370**  
**(0486762-1)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação

Apelante  
Apelado  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Revisor  
Revisor Convocado

**Motivo**  
Vista Advogado

**Apelação**

: 2017/26648  
: Cabo de Sto. Agostinho  
: **1ª Vara Criminal**  
: CNJ. 3608. Segue pesquisa Judwin. Devolvido ao Relator originário Des. Leopoldo Raposo após término do biênio como Presidente do TJPE  
: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
: Agrinaldo José do Nascimento  
: Elinaldo Raimundo da Silva(PE029905)  
: 1ª Câmara Criminal  
: Des. Leopoldo de Arruda Raposo  
: Des. Fausto de Castro Campos  
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
: **para apresentar as contrarrazões de Agrinaldo José do Nascimento**  
: Elinaldo Raimundo da Silva (PE029905 )

1ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 486762-1

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO: AGRINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

RELATOR SUBSTITUTO: MAURO ALENCAR DE BARROS

DESPACHO

Intime-se a defesa do acusado AGRINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO para apresentação das contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à douda Procuradoria de Justiça, para manifestação.

À Diretoria Criminal para as providências cabíveis.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

Mauro Alencar de Barros

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Praça da República, s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife/PE. CEP: 50.010-040

Fones: 3182 0131/0133

APL - 486762-1 (30)

**004. 0061704-41.2015.8.17.0001**  
**(0493582-4)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação

Apelante  
Apelante  
Advog  
Advog

**Apelação**

: 2017/30184  
: Recife  
: **5ª Vara Criminal**  
: CNJ. 3641. Segue pesquisa do Judwin. Devolvido ao Relator originário Des Leopoldo Raposo após o término do biênio como Presidente do TJPE  
: CARLOS JOSE GOMES DA SILVA  
: DERIVALDO DA SILVA LOPES  
: Félix Santos(PE016956)  
: Cletison Lima(PE044080)

Apelante : JEFERSON PEREIRA DOS SANTOS  
 Def. Público : Maria Betânia Barros  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo  
 Revisor : Des. Fausto de Castro Campos  
**Motivo : apresentar as razões recursais dos apelantes Carlos José Gomes da Silva e Derivaldo da Silva Lopes**  
 Vista Advogado : Félix Santos (PE016956 )  
 Vista Advogado : Cletison Lima (PE044080 )

APELAÇÃO Nº 493582-4

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa dos réus Carlos José Gomes da Silva e Derivaldo da Silva Lopes não apresentaram as razões da apelação.

Sendo assim, cumpra-se a Cota Ministerial de fl. 406.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Praça da República, s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife/PE. CEP: 50.010-040

Fone: 3182-0133/3182-0131

**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2018.02466 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Vinicius Nunes Novaes(PE021651)	001 0002716-40.2012.8.17.1130(0498389-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0002716-40.2012.8.17.1130 (0498389-3)</b>	<b>Apelação</b>
Protocolo	: 2018/1516
Comarca	: Petrolina
<b>Vara</b>	<b>: Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina</b>
Observação	: Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem e nome do Apelante, para análise.
Apelante	: NIVALDO CARDOSO
Advog	: Vinicius Nunes Novaes(PE021651)
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Relator Convocado	: Des. Mauro Alencar De Barros
<b>Motivo</b>	<b>: para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600,§4º do CPP</b>

Vista Advogado

: Vinicius Nunes Novaes (PE021651 )

## 2ª Câmara Criminal

### PAUTA DE JULGAMENTO

**DIRETORIA CRIMINAL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 07/03/2018**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CRIMINAL**

Emitido em 01/03/2018

**Relação Nº 2018.02420 de Publicação.**

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 2ª Câmara Criminal convocada para o dia 7 de março de 2018, às 14:00 horas na sala de Sessões do Segundo andar.

#### Adiados

- 0001. Número : 0004732-83.2017.8.17.0000 (0488652-8) Habeas Corpus**  
 Data de Autuação : 18/10/2017  
 Impetrante : MARIANNA GRANJA DE O. L. RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA  
 Paciente : JONATHAN JOSÉ DE OLIVEIRA  
 AutoridCoatora : JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL  
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França (Des. Mauro Alencar De Barros)  
 Adiado : Em 31/01/2018 a requerimento de Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Observação : APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR DENEGANDO A ORDEM, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO.
- 0002. Número : 0005232-52.2017.8.17.0000 (0492333-7) Conflito de Jurisdição**  
 Data de Autuação : 16/11/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital  
 Suscitante : JUIZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
 Suscitado : JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA DA CAPITAL  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Adiado : Em 28/02/2018 a requerimento de Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Observação : APÓS O VOTO DO RELATOR, PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA DA CAPITAL, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA.

#### Sobras

- 0003. Número : 0004091-80.2004.8.17.1090 (0456311-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/10/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Apelado : DOUGLAS SOARES SILVEIRA  
 Def. Público : Rodrigo Costa de Lima Furtado  
 Apelado : SALATIEL BRANDÃO DOS SANTOS  
 Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)  
 Apelado : José Pedro Simões de Araújo  
 Advog : Miguel Francisco da Silva  
 Advog : Ermírio Ribeiro da Silva Filho(PE032308)  
 Advog : José Alberto Danda(PE018228)  
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobra(s) : (13/12/2017), (20/12/2017), (03/01/2018), (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)



- 0004. Número : 0000603-42.2015.8.17.0570 (0417336-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 09/12/2015  
 Comarca : Escada  
 Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada  
 Apelante : WILDERSON GORGONIO DE LIMA  
 Advog : Leonardo Noronha Nobre(PE018235)  
 Apelado : A JUSTIÇA PÚBLICA  
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima  
 Relator : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito. (Des. Mauro Alencar De Barros)  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Sobre(s) : (20/12/2017), (03/01/2018), (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0005. Número : 0050608-68.2011.8.17.0001 (0400137-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/09/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente  
 Apelante : Flávio do Nascimento Santos  
 Advog : Dário Pessoa de Barros(PE017003)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho  
 Relator : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito. (Des. Mauro Alencar De Barros)  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Sobre(s) : (20/12/2017), (03/01/2018), (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0006. Número : 0012069-91.2015.8.17.0001 (0432197-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 10ª Vara Criminal  
 Apelante : JOÃO BATISTA DE JESUS  
 Apelado : A SOCIEDADE  
 Advog : Djalma Xavier de Farias(PE001835)  
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Sobre(s) : (03/01/2018), (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0007. Número : 0007592-09.2010.8.17.1130 (0479640-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/05/2017  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : Paulo Soares Silva  
 Advog : Sílvio Romero Nunes Alves(PE019121)  
 : Stanley Aram de Souza Fujii(BA051579)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Sobre(s) : (03/01/2018), (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0008. Número : 0079870-92.2013.8.17.0001 (0476773-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 10/05/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital  
 Apelante : Lindoval Bernardino de Lima (Idoso)  
 Advog : Eldy Magalhães Tenório(PE029401)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Sobre(s) : (03/01/2018), (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0009. Número : 0045873-50.2015.8.17.0001 (0460455-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 07/11/2016  
 Comarca : Recife

Vara : 11ª Vara Criminal  
 Apelante : RENATO JORGE PINHEIRO FIALHO  
 Advog : Lavoisier Targino Dantas(PE028334)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Asst acusação : Daniele Aparecida Carvalho Monteiro  
 Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)  
 : Juliana Ramalho Mascarenhas(PE033429)  
 : Fernando Mendes de Freitas Filho(PE017232)  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)

**0010. Número : 0000917-24.2008.8.17.1090 (0444255-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/06/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : Willians Rosa de Oliveira  
 Def. Público : MICHEL SEICHI NAKAMURA - DEFENSOR PÚBLICO  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)

**0011. Número : 0059289-85.2015.8.17.0001 (0441830-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 13/06/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 9ª Vara Criminal  
 Apelante : DAVI EMANOEL GOMES  
 Def. Público : Bárbara Lopes Nunes  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)

**0012. Número : 0005762-55.2015.8.17.1090 (0444250-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/06/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : Gustavo Alves de Lima  
 Def. Público : MICHEL SEICHI NAKAMURA - DEFENSOR PÚBLICO  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)

**0013. Número : 0001203-56.2014.8.17.0810 (0439801-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 27/05/2016  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : MARCOS ANTONIO CALHEIROS DE MELO  
 Def. Público : Geraldo Teixeira dos Santos Junior  
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)

**0014. Número : 0144552-56.2013.8.17.0001 (0432341-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.

- Apelante : ROMILDO NUNES (Idoso)  
 Def. Público : Mayara dos Santos Pereira - Defensora Pública  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0015. Número : 0085862-97.2014.8.17.0001 (0446638-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 20/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara Criminal  
 Apelante : Wellington José Bonfim  
 Def. Público : Etiene Vieira Gonçalves  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0016. Número : 0196167-22.2012.8.17.0001 (0473464-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 11/04/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Terceira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B  
 Apelante : EDUARDO HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA  
 Advog : Manuela Mesquita Nonardo(PE027374)  
 Apelante : FILIPE EUGENIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advog : Vinicius de Andrade(PE000597B)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0017. Número : 0016249-53.2015.8.17.0001 (0481314-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 21/07/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : DIOGO FERNANDO DA SILVA AROEIRA  
 Def. Público : DANIEL PEDRO DA SILVA  
 Def. Público : BÁRBARA LOPES NUNES - DEFENSORA PÚBLICA  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Sobre(s) : (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0018. Número : 0010595-67.2011.8.17.0990 (0446852-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 21/07/2016  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : Reginaldo Ferreira dos Santos  
 Def. Público : Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Sobre(s) : (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0019. Número : 0000098-45.2017.8.17.0420 (0480432-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 07/07/2017  
 Comarca : Camaragibe  
 Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe  
 Apelante : Matheus Felipe dos Santos

Def. Público : José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Sobre(s) : (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)

**0020. Número : 0051214-38.2007.8.17.0001 (0352202-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 11/09/2014  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes  
 Apelante : WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA  
 Def. Público : ELISMAR RODRIGUES DA SILVA  
 Advog : LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS  
 Apelante : Nivaldo Negrinho da Silva(PE013059)  
 Advog : TÁCIO CARVALHO DE LUCENA  
 Apelante : Célio Roberto(PE028565)  
 Def. Público : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : VLADIMIR CARVALHO DE LUCENA  
 Procurador : Willayne Dias de Sousa  
 Relator : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Revisor : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Sobre(s) : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)

**0021. Número : 0009940-84.2013.8.17.0001 (0467307-8) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 19/07/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 9ª Vara Criminal  
 Proc. Orig. : 0009940-84.2013.8.17.0001 (467307-8)  
 Apelante : FABIO XAVIER DA PAZ  
 Advog : JORGE LUÍS FERREIRA GUIMARÃES(PE041203)  
 Apelado : TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)  
 Embargante : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Advog : FABIO XAVIER DA PAZ  
 Embargado : JORGE LUÍS FERREIRA GUIMARÃES(PE041203)  
 Relator : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Sobre(s) : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)

**0022. Número : 0005824-96.2017.8.17.0000 (0494966-4) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 22/12/2017  
 Comarca : Camaragibe  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Repte. : DAVID MOURA VIANA  
 Def. Público : Henrique Costa da Veiga Seixas  
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)

**0023. Número : 0000899-71.2017.8.17.1030 (0493849-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 11/12/2017  
 Comarca : Palmares  
 Vara : Vara Regional da Infância e Juventude da 6ª Circunscrição  
 Apelante : JOSÉ ERINALDO DE LIMA MIRANDA (Adolescente)  
 Def. Público : Israel Hendrigo Freitas e Dias  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)

**0024. Número : 0001596-43.2014.8.17.0660 (0438879-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/05/2016  
 Comarca : Goiana  
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana  
 Apelante : ADRIANO ALCANTARA DE OLIVEIRA  
 Advog : CAMILA INGRID PEREIRA DE SANTANA(PE032260)

- Apelado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Sobre(s) : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0025. Número : 0002932-59.2010.8.17.0810 (0432368-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 06/04/2016  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes  
 Apelante : Fábio Braz da Silva  
 Advog : Odilon Braz Da Silva(PE009472)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0026. Número : 0027133-13.2013.8.17.0810 (0407089-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 15/10/2015  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes  
 Apelante : GIVALDO JOSE DA SILVA  
 Def. Público : Fernanda Vieira da Cunha  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0027. Número : 0017505-70.2011.8.17.0001 (0441675-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 10/06/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.  
 Apelante : FELIPE CATÃO BOAVENTURA  
 Advog : Félix Santos(PE016956)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0028. Número : 0001929-29.2015.8.17.1090 (0448629-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/08/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : Albino Sérgio Vieira de Souza Júnior  
 Advog : Maurício Gomes da Silva(PE028092)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Justiça Pública  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0029. Número : 0025780-71.2012.8.17.0001 (0446463-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Terceira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B  
 Apelante : Ronaldo Alves Correia Junior  
 Def. Público : Helane Malheiros  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)

- 0030. Número : 0001091-44.2017.8.17.0370 (0483212-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 15/08/2017  
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
 Vara : Vara da Infância e Juventude  
 Apelante : EDNALDO JOSÉ DA SILVA  
 : José Marcos Pedrosa Neto  
 Def. Público : Rachel Furtado Nogueira Ribeiro Dantas  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0031. Número : 0048803-41.2015.8.17.0001 (0441960-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 14/06/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 9ª Vara Criminal  
 Apelante : ISMAEL PEREIRA LIBERATO DA SILVA  
 Def. Público : Bárbara Lopes Nunes  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0032. Número : 0044082-85.2011.8.17.0001 (0398127-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 24/08/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri  
 Apelante : Ilton Pereira de Lima  
 : SEVERINO JOSE DA SILVA  
 : WELLINGTON LIMA DA SILVA  
 : ROBSON JOSE DOS SANTOS  
 Advog : HILTON PEREIRA DE LIMA JÚNIOR(PE031135)  
 : Roberto José de Lima Júnior(PE023682)  
 : Aristoteles Alves Roque(PE033329)  
 : Yuri Azevedo Herculano(PE028018)  
 : Samuel Rodrigues dos Santos Salazar(PE029005)  
 Def. Público : Tereza Joacy Gomes de Melo  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho  
 Relator : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito. (Des. Mauro Alencar De Barros)  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0033. Número : 0041421-94.2015.8.17.0001 (0493137-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 30/11/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital  
 Apelante : LAMARTINE MARTINS CORREIA FILHO  
 Advog : Trajano F. Rodrigues Filho(PE006710)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0034. Número : 0000162-81.2010.8.17.0620 (0480056-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 12/06/2017  
 Comarca : Floresta  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : FERNANDO CAVALCANTI RIBEIRO  
 Advog : Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)

- 0035. Número : 0014614-48.2013.8.17.0990 (0446833-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 21/07/2016  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : Alan Jones Pedrosa da Silva  
 Advog : Everlando Olimpio de Moraes Queiroz(PE033854)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0036. Número : 0050862-36.2014.8.17.0001 (0446024-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 13/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara Criminal  
 Apelante : Fabio Soares da Silva  
 Def. Público : Etiene Vieira Gonçalves  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0037. Número : 0001827-08.2017.8.17.0000 (0474257-4) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 24/04/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 6ª Vara Criminal  
 Reqte. : Eduardo de Queiroz Monteiro  
 Advog : Bruno Lacerda(PE014897)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Reqdo. : Henrique José Barbosa (Idoso)  
 Advog : Pitágoras Lins Ferreira(PE027957)  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0038. Número : 0077921-33.2013.8.17.0001 (0436513-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/05/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Primeira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B  
 Apelante : Anderson Martins Pereira da Silva  
 Def. Público : marta betânia barros  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0039. Número : 0001339-82.2013.8.17.0650 (0439402-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 24/05/2016  
 Comarca : Glória de Goitá  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : RICARDO RIBAMAR DO NASCIMENTO  
 Advog : Fábio Jorge Coelho de Farias(PE034059)  
 Apelante : JOÃO LUCAS ANTÔNIO DOS SANTOS  
 Def. Público : Carlos Frederico S. Azevedo  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0040. Número : 0003995-80.2017.8.17.0000 (0484442-6) Habeas Corpus**  
 Data de Autuação : 31/08/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.  
 Impetrante : Eduardo Trindade  
 : Fernando Lacerda Filho

Paciente : VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA  
 AutoridCoatora : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
 E A ORDEM TRIBUTARIA DA CAPITAL-PE  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)

**0041. Número : 0005453-55.2002.8.17.0810 (0445808-6) Apelação**

Data de Autuação : 13/07/2016  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : Geneildo Leite da Silva  
 Advog : Antônio Artur Ramos dos Santos(PE027141)  
 : Pedro Romulo de Melo(PE013337)  
 : JESSYCA MORGANA SILVA COSTA(PE037799)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)

**0042. Número : 0001034-06.2013.8.17.0810 (0436960-2) Apelação**

Data de Autuação : 05/05/2016  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes  
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Apelado : SERGIO RICARDO DA SILVA  
 Advog : Rilene Aquery Corrêa(PE020851)  
 Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)

**0043. Número : 0061656-82.2015.8.17.0001 (0435253-8) Apelação**

Data de Autuação : 26/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 11ª Vara Criminal  
 Apelante : POLLYTON MARTIM DA SILVA DE AZEVEDO  
 Advog : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE033626)  
 Apelado : Justiça Pública  
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)

**0044. Número : 0084845-26.2014.8.17.0001 (0382050-8) Apelação**

Data de Autuação : 16/04/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri  
 Apelante : Janilton Sampaio Peixoto Filho  
 Advog : Karina Alencar de Souza(PE41842)  
 : Fernando Kern Filgueira de Sá(PE40700)  
 : José Rawlinson Ferraz(PE016156)  
 : Charles Robson Rocha(PE031088)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Justiça Pública  
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)

**0045. Número : 0010265-65.2014.8.17.0990 (0440030-8) Apelação**

Data de Autuação : 31/05/2016  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Apelado : OZIELTON DA SILVA FERNANDES  
 Advog : Hilquias Lopes dos Santos(PE033284)



Apelado : RODRIGO TABOSA DE PONTES  
 Advog : André Antony Domingos Botelho(PE024437)  
 : Márcio Antony Domingos Botelho(PE026352)  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)

**0046. Número : 0001769-82.2007.8.17.1090 (0438152-8) Apelação**

Data de Autuação : 13/05/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : Clécio Fonseca de Oliveira  
 Def. Público : ÁVINER ROCHA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)

**0047. Número : 0008275-49.2008.8.17.0990 (0423893-1) Apelação**

Data de Autuação : 03/02/2016  
 Comarca : Olinda  
 Vara : Tribunal do Júri  
 Apelante : Rodrigo Cabral Batista  
 Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Justiça Pública  
 Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)

**0048. Número : 0005255-95.2017.8.17.0000 (0492489-4) Recurso em Sentido Estrito**

Data de Autuação : 24/11/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara do Trbunal do Júri  
 Reqte. : IVONETE FERREIRA DE LIMA  
 Advog : Assiel Fernandes Silva(PE009980)  
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)

**0049. Número : 0003917-88.2014.8.17.0001 (0477304-0) Apelação**

Data de Autuação : 10/05/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara Criminal  
 Apelante : Walter Almeida Montenegro Junior  
 Advog : Ricardo José Borges Galvão de Melo(PE020087)  
 : Ademar Rigueira Neto(PE011308)  
 : Francisco de Assis Leitão(PE018663)  
 : Maria Carolina de Melo Amorim(PE021120)  
 : Talita de Vasconcelos Monteiro(PE023792)  
 : André Luiz Caúla Reis(PE017733)  
 : Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)  
 : César Barbosa Monteiro Santos(PE027274)  
 : EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE(PE037001)  
 : GISELLE HOOVER SILVEIRA(PE039265)  
 : Amanda de Brito Fonseca(PE033974)  
 : CARLOS FELIPE CAVALCANTI ROCHA(PE032264)  
 : Rita Nogueira Machado(PE040793)  
 : Marcondes Freitas Pequeno Júnior(PE042013)  
 : Manuela Alves de Barros Correia(PE042757)  
 Estag. : Alexandre Vale do Rego Barros Filho  
 : Anna Jussara Coelho Lima  
 : Laudenor Pereira Neto  
 : Alexandre Rigueira Carneiro Leão, menor púbere, neste ato, representado por sua  
 genitora Patrícia Paraíso Rigueira Carneiro Leão  
 : Beatriz Correa Uchoa

Advog : Luciana Santos Ramos Galvão de Melo(PE038227)  
 Apelado : Justiça Pública  
 Asst acusação : Camila Marques Brasileiro (Assistente de Acusação)  
 Advog : Marco Antônio de Faria Brasileiro(PE022293)  
 : Jefferson Valença de Abreu e Lima Sá(PE020742)  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)

- 0050. Número : 0030564-86.2015.8.17.0001 (0446235-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Quarta Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B  
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Apelado : Josué dos Santos Pereira  
 Def. Público : Helane Malheiros  
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0051. Número : 0054158-66.2014.8.17.0001 (0447424-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara Criminal  
 Apelante : Clebson Marques da Silva  
 Def. Público : Beijanete Bezerra da Silva  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0052. Número : 0000093-85.2018.8.17.0000 (0494714-0) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 03/01/2018  
 Comarca : Olinda  
 Vara : Tribunal do Júri  
 Reqte. : FERNANDO JOSE DE ANDRADE  
 Advog : Luiz Carlos Lopes De Albuquerque(PE014695)  
 Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0053. Número : 0003569-68.2017.8.17.0000 (0481881-1) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 27/07/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara do Trbunal do Júri  
 Reqte. : Marcílio Vitor da Silva Costa  
 Def. Público : Gabriel Gonçalves Leite  
 Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0054. Número : 0076111-86.2014.8.17.0001 (0481732-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 21/07/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Quarta Vara Criminal da Capital  
 Apelante : Rogério Aquino dos Santos  
 Advog : Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)  
 Apelado : Justiça Pública  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)

- 0055. Número : 0185214-96.2012.8.17.0001 (0466268-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 16/01/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Segunda Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B  
 Apelante : SANDRO PINTO DE AZEVEDO  
 Advog : João Ferreira de Almeida(PE009473)  
 Apelante : IVISON JOSÉ DA SILVA  
 Def. Público : Érica Rêgo Barros Melo  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0056. Número : 0000035-70.2015.8.17.1590 (0480275-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 11/07/2017  
 Comarca : Vitória  
 Vara : Segunda Vara Criminal de Vitória de Santo Antão  
 Apelante : Daniele Maria de Oliveira  
 Advog : Severino Ferreira Barros(PE007626)  
 Apelado : Ministério Público de Pernambuco  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Sobre(s) : (28/02/2018)
- 0057. Número : 0002437-29.2013.8.17.1030 (0449435-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 11/08/2016  
 Comarca : Palmares  
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Palmares  
 Apelante : César Henrique dos Santos Silva  
 Def. Público : EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Sobre(s) : (28/02/2018)
- 0058. Número : 0005356-07.2015.8.17.0420 (0477861-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 24/05/2017  
 Comarca : Camaragibe  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Apelado : JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA  
 Def. Público : Henrique Costa da Veiga Seixas  
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Sobre(s) : (28/02/2018)
- 0059. Número : 0000913-48.2015.8.17.0570 (0441213-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/06/2016  
 Comarca : Escada  
 Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada  
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Apelado : REGINALDO SILVA DE LIRA  
 Advog : GEOVANE COELHO CALAZANS FILHO(PE038993)  
 Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Sobre(s) : (28/02/2018)
- 0060. Número : 0001304-58.2016.8.17.1090 (0478941-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/06/2017  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : Lenilton Silva de Araújo  
 Def. Público : Michel Seichi Nakamura  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Sobre(s) : (28/02/2018)

**0061. Número : 0055699-81.2007.8.17.0001 (0469736-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 13/02/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Primeira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B  
 Apelante : Edson Pereira Juvino  
 Def. Público : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Advog : Anderson Flexa Leite(PE032229)  
 : Wendell Teixeira de Freitas(PE032574)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Sobre(s) : (28/02/2018)

**Primeira Inclusão em Pauta**

**0062. Número : 0005461-43.2016.8.17.0001 (0465325-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/12/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara Criminal  
 Apelante : JADERSON FERREIRA DA SILVA  
 Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

**0063. Número : 0002177-72.2013.8.17.0990 (0466767-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/01/2017  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : Renato Anjos da Silva  
 Advog : Vinicius de Andrade(PE000597B)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : Giancarlo Isidoro Paz  
 Def. Público : Renata Portela  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

**0064. Número : 0011518-80.2016.8.17.0000 (0454220-1) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 31/08/2016  
 Comarca : Maraial  
 Vara : Vara Única  
 Reqte. : Adeildo José da Silva  
 Advog : Aldemar Alves Pereira Neto(PE033246)  
 Reqdo. : Justiça Pública  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

**0065. Número : 0001958-17.2016.8.17.0000 (0425712-9) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 19/02/2016  
 Comarca : Condado  
 Vara : Vara Única  
 Reqte. : Emilson da Silva  
 Advog : Samuel Sebastião Nascimento dos Santos(PE029623)  
 Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

**0066. Número : 0009342-64.2013.8.17.1090 (0453600-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 12/09/2016

Comarca : Paulista  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : Ulisses Cícero da Silva  
 : Jéssica Carolina da Silva  
 Def. Público : Áviner Rocha Santos  
 Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

- 0067. Número : 0006499-90.2016.8.17.0001 (0480251-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 11/07/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 10ª Vara Criminal  
 Apelante : IVYSON SANTOS DA SILVA  
 Advog : Jefferson Alves de Farias(PE012522)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
- 0068. Número : 0000334-05.2016.8.17.0170 (0473718-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/04/2017  
 Comarca : Aliança  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Marcelo Severino da Silva  
 Def. Público : CAMILA VEIGA CHETTO COUTINHO  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
- 0069. Número : 0074219-79.2013.8.17.0001 (0468269-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 10/02/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes  
 Apelante : Washington dos Santos Souza  
 Advog : Antônio René Machado Dias Júnior(PE015735)  
 Apelado : Justiça Pública  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
- 0070. Número : 0024024-88.2013.8.17.0810 (0447525-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes  
 Apelante : JULIO CEZAR DE MEDEIROS ALVES  
 Advog : Guterron Francisco Da Silva(PE010634)  
 Apelado : Ministério Público Estadual de Pernambuco  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
- 0071. Número : 0005708-90.2017.8.17.0000 (0494179-1) Habeas Corpus**  
 Data de Autuação : 20/12/2017  
 Comarca : Barreiros  
 Vara : Vara Única  
 Impetrante : ANA CAROLINA IVO KHOURI - DEFENSORA PÚBLICA  
 Paciente : Edvaldo Aguiar dos Santos  
 AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIROS  
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira (Des. Antônio de Melo e Lima)
- 0072. Número : 0000724-57.2014.8.17.0230 (0482277-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/08/2017  
 Comarca : Barreiros

Vara : Vara Única  
 Apelante : SAMUEL DE ALMEIDA  
 Advog : Elmano Fulvio de Azevedo Araújo(PE034973)  
 : Elias Alberto Lins de Góis(PE005209)  
 Apelante : Luiz Felipe Rodrigo dos Santos  
 Advog : Inaldo Lins da Rocha(PE033661)  
 : Ricardo Campos Bezerra(PE009011)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

**0073. Número : 0015979-03.2016.8.17.1130 (0480848-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/07/2017  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina  
 Apelante : JAIRO DE SOUZA SANTOS.  
 Def. Público : Karina Galvão Campelo  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

**0074. Número : 0006078-43.2016.8.17.0990 (0482469-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 27/07/2017  
 Comarca : Olinda  
 Vara : Vara da Inf. e Juv.  
 Apelante : ASHTAR DANIL COSTA LEAL  
 Advog : Rosete De Oliveira Rodrigues Soares(PE013154)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art. 137, III  
 Apelante : LEANDERSON BRAYNER DE LIMA RANGEL  
 Def. Público : Maria do Socorro de Oliveira Banja - Defensora Pública  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

**0075. Número : 0005245-51.2017.8.17.0000 (0492439-4) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 13/11/2017  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina  
 Reqte. : CLEBE DE MELO ARAUJO  
 Advog : Vinicius Nunes Novaes(PE021651)  
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

**0076. Número : 0001278-60.2016.8.17.1090 (0466948-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 26/01/2017  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : ROBSON FEITOSA DA SILVA  
 Def. Público : Michel Seichi Nakamura  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

**0077. Número : 0004558-74.2017.8.17.0000 (0487527-6) Agravo de Execução Penal**  
 Data de Autuação : 03/10/2017  
 Agravte : Flaviano Berto dos Santos  
 Def. Público : Mariana Granja de O. L. Rodrigues - DEFENSORA PUBLICA  
 Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

**0078. Número : 0000795-10.2016.8.17.1420 (0481203-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 10/05/2017  
 Comarca : Tabira

Vara : Vara Única  
 Apelante : ERNESTO EUDES DA SILVA TENÓRIO  
 : EMERSON JOSÉ MORAES AZEVEDO  
 Advog : CARLOS EDUARDO DA SILVA MORAIS(PE036585)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

- 0079. Número : 0021559-06.2016.8.17.0001 (0492826-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 28/11/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 7ª Vara Criminal  
 Apelante : CARLOS DA SILVA SANTOS  
 Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0080. Número : 0064828-32.2015.8.17.0001 (0483410-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 16/08/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital  
 Apelante : Álvaro Pacheco Ramos da Silva  
 Def. Público : Antonio Torres de Carvalho Pires  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0081. Número : 0001607-09.2015.8.17.1090 (0482431-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/08/2017  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : Eliezer Carlos Gomes  
 Def. Público : Michel Seichi Nakamura  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0082. Número : 0028343-96.2016.8.17.0001 (0486798-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 27/09/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 6ª Vara Criminal  
 Apelante : JORGE RICARDO DOS SANTOS SILVA  
 Def. Público : JOANNA MALHEIROS FELICIANO - DEFENSORA PÚBLICA  
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Prom. Justiça : ALEN DE SOUZA PESSOA - PROMOTOR DE JUSTIÇA  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0083. Número : 0018898-30.2011.8.17.0001 (0470180-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 20/02/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri  
 Apelante : EDUARDO LOURENÇO DA SILVA  
 Advog : Wilson Barros de Araújo Júnior(PE025029)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
- 0084. Número : 0043221-94.2014.8.17.0001 (0483234-0) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 07/08/2017

Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri  
 Reqte. : JAILSON PEREIRA DA SILVA  
 Def. Público : JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO  
 Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

**0085. Número : 0016114-41.2015.8.17.0001 (0472293-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 29/03/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 9ª Vara Criminal  
 Apelante : ANDERSON ROBSON GONÇALVES DO NASCIMENTO  
 Advog : José Rômulo Alves de Alencar(PE014766)  
 Apelante : JOSE RICARDO GOMES DE FREITAS  
 Def. Público : Bárbara Lopes Nunes  
 Apelado : Justiça Pública  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros

**0086. Número : 0000311-10.2014.8.17.1470 (0477245-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/05/2017  
 Comarca : Terra Nova  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Ministério Público Terra Nova  
 Apelado : DAMÁSIO ANDRADE DA SILVA  
 Advog : Claudionor C. Costa Júnior(PE014645)  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

**0087. Número : 0002537-03.2010.8.17.1090 (0473157-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 06/04/2017  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : Alisson Ferreira Santana  
 Def. Público : MICHEL SEICHI NAKAMURA - DEFENSOR PÚBLICO  
 Apelante : Gabriell Tácito Fernando Sérgio  
 Advog : Admilton Freitas(PE007939)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

**0088. Número : 0128721-46.2005.8.17.0001 (0472278-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 23/03/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : Rodrigo Julio Gomes Soares  
 Advog : Aristides Joaquim Félix Júnior(PE015736)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Recife, 1 de março de 2018.

**Juraci Correia de Menezes**

Secretário de Sessões





"Considerando que a mídia digital, consoante se vê à fl. 220, encontra-se sem áudio, sendo o conhecimento do seu teor imprescindível para o julgamento do presente feito, determino o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes venham a sanar tal irregularidade, sob pena de extinção do feito."

**003. 0026109-44.2016.8.17.0001  
(0496391-5)**

**Apelação**

Protocolo : 2018/1471  
Comarca : Recife  
**Vara : 11ª Vara Criminal**  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Apelante : GLEDSON ATROCK MELO  
Advog : Ricardo Bezerra de Menezes(PE017978)  
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal  
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
Vista Advogado : Ricardo Bezerra de Menezes (PE017978 )

Para, no prazo legal, ofertar razões ao recurso interposto à fl. 127, em favor do réu Gledson Atrock Melo, justificar a sua não realização ou, ainda, comprovar que renunciou ao patrocínio da causa, sob pena de incorrer em multa por abandono da causa, a ser fixada por esta Relatoria, nos termos do art. 2651 c/c art. 32 ambos do CPP c/c art. 1123 do NCPC (Lei nº. 13.105/2015) e art. 5, § 3º da lei 8.906/944, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

**PAUTA DE JULGAMENTO**

**DIRETORIA CRIMINAL  
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 07/03/2018  
SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA CRIMINAL**

Emitido em 01/03/2018

**Relação Nº 2018.02438 de Publicação.**

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 3ª Câmara Criminal convocada para o dia 7 de março de 2018, às 09:00 horas na sala de Sessões do Segundo andar.

Adiados

**0001. Número : 0012828-68.2009.8.17.0000 (0197378-0) Apelação**  
Data de Autuação : 16/09/2009  
Comarca : Recife  
Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.  
Ação Originária : 01154953220098170001 Ação Penal  
Apelante : João Paulo Lima e Silva  
: Lygia Maria Veras Falcão  
: José Hermes de Araújo Filho  
: Roberval Rodopiano de Oliveira  
Advog : José Henrique Wanderley Filho(PE003450)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelante : Luciano Roberto Rosas de Siqueira  
Advog : Elijah Campelo Junior(PE014495)  
: Celso Luiz Feitosa Vieira(PE009898)  
Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti  
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
Adiado : Em 17/01/2018 a requerimento de Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
Observação : À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU-SE A PRELIMINAR INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONTRADITORIO E DIREITO DE DEFESA. À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR OFENSA AO PRINCIPIO DA CORRELAÇÃO AO ARTIGO 384 DO CPP. À UNANIMIDADE, REJEITOU-SE A PRELIMINAR POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RESPOSTAS PRÉVIAS E NAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO DOS REFERIDOS ACUSADOS BEM COMO, REJEITANDO ALEGAÇÃO QUE O JULGADOR TERIA APLICADO DA ANALOGIA PARA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO "IN MALAM PARTEM". NO MÉRITO, APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO.

**Sobras**

- 0002. Número : 0002314-11.2014.8.17.1090 (0384893-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/05/2015  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : Ricardo Luiz da Silva  
 Def. Público : Paulo Rafael Leitão de Souza  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Sobra(s) : (06/12/2017), (13/12/2017), (20/12/2017), (03/01/2018), (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0003. Número : 0028322-89.2014.8.17.0810 (0399456-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 01/09/2015  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 3ª Vara Criminal  
 Apelante : EDNALDO DA SILVA SANTOS  
 Advog : JEFERSON PAULO CAMELO DA SILVA  
 Advog : Lígia Lima OAB/PE 36.118  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Sobra(s) : (13/12/2017), (20/12/2017), (03/01/2018), (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0004. Número : 0002994-32.2015.8.17.0420 (0444449-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 20/06/2016  
 Comarca : Camaragibe  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : WILLIAM MANOEL MELO DE ANDRADE  
 Advog : Cristiana da Matta Albuquerque Freire(PE024724)  
 Advog : George José Reis Freire(PE016792)  
 Apelado : Justiça Pública  
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Sobra(s) : (13/12/2017), (20/12/2017), (03/01/2018), (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0005. Número : 0002588-38.2015.8.17.1090 (0428467-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 10/03/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : Lualisson José da Silva  
 Def. Público : MICHEL SEICHI NAKAMURA - DEFENSOR PUBLICO  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobra(s) : (20/12/2017), (03/01/2018), (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0006. Número : 0020344-63.2014.8.17.0001 (0460344-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 26/10/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes  
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Apelado : Yasmim Tatiane Lucena da Silva  
 Def. Público : Eliane Alencar Caldas  
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

- Sobra(s) : (03/01/2018), (10/01/2018), (17/01/2018), (24/01/2018), (31/01/2018), (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0007. Número : 0030793-46.2015.8.17.0001 (0450571-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 6ª Vara Criminal  
 Apelante : JOÃO CARNEIRO DOS SANTOS FILHO  
 Advog : Raimundo Bione da Silva Junior(PE039083)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Sobra(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0008. Número : 0001240-92.2012.8.17.0280 (0376396-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/03/2015  
 Comarca : Bezerros  
 Vara : 1ª Vara  
 Apelante : Anderson Arthur Soares de Andrade  
 Advog : Sílvio de Azevedo Amorim(PE005957)  
 Apelante : Rhamon Aurélio Figueiredo do Nascimento  
 Advog : POLLYANNE NADJA PONTES DOS SANTOS(PE029235)  
 Apelado : Nivaldo Santino dos Santos(PE010763)  
 Procurador : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Relator : Antonio Carlos de O. Cavalcanti  
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Sobra(s) : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0009. Número : 0067921-76.2010.8.17.0001 (0377904-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 16/03/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes  
 Apelante : Roberto Saraiva Brissant dos Santos  
 Def. Público : Eliane Alencar Caldas  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Sobra(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0010. Número : 0001034-57.2010.8.17.0730 (0385114-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/05/2015  
 Comarca : Ipojuca  
 Vara : Vara Criminal de Ipojuca  
 Apelante : Jackson Paulo da Silva  
 Def. Público : Beijanete Bezerra da Silva  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Sobra(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0011. Número : 0060914-28.2013.8.17.0001 (0418645-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/12/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara Criminal  
 Apelante : DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO FILHO  
 Def. Público : Érica Rêgo Barros Melo  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobra(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0012. Número : 0000445-90.2012.8.17.0990 (0380640-4) Apelação**

- Data de Autuação : 08/04/2015  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 3ª Vara Criminal  
 Apelante : RENATO RODRIGUES DE MORAIS  
 Advog : JOÃO CÂNDIDO GONÇALVES(GO014947)  
 Apelante : CLEITON PEREIRA CAMPOS  
 Advog : Valdir Peixoto Bezerra e Silva(PE005397)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Janeide Oliveira De Lima  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Sobre(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0013. Número : 0025748-03.2011.8.17.0001 (0369333-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 13/01/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 10ª Vara Criminal  
 Apelante : MARCOS JOSE COELHO RAMOS  
 Advog : Sandra Maria da Silva(PE024188)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobre(s) : (07/02/2018), (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0014. Número : 0097778-65.2013.8.17.0001 (0426402-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 24/02/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri  
 Apelante : JORGE BATISTA CALADO  
 Advog : Ademilson F. da Silva(PE022497)  
 Apelado : MINISTERIO PUBLICO  
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0015. Número : 0053528-13.2011.8.17.0810 (0428187-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 09/03/2016  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes  
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Apelado : DANIEL TEOFILU DA SILVA  
 Advog : Ivana Bezerra da Conceição(PE009366)  
 Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0016. Número : 0003382-62.2014.8.17.0001 (0421554-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/01/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : WELLINGTON JOSE BEZERRA JUNIOR  
 Advog : André Francisco da Silva(PE026097)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0017. Número : 0081087-73.2013.8.17.0001 (0369246-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 12/01/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 10ª Vara Criminal  
 Apelante : DEIVID GOMES DOS SANTOS  
 Def. Público : Beijanete Bezerra da Silva  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)

- 0018. Número : 0034919-76.2014.8.17.0001 (0453951-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 16/09/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara Criminal  
 Apelante : Emanuel Carlos Araújo da Silva  
 Def. Público : MYRIAM VALLE DA CÂMARA QUEIROGA - DEFENSOR PÚBLICO  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0019. Número : 0000257-41.2013.8.17.0480 (0373502-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 10/02/2015  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : SÉRGIO DA SILVA FERNANDES  
 Advog : Tatiana Aparecida da Costa(PE032058)  
 : Ariana Damasceno Leal de Oliveira Monteiro(PE012386)  
 : Newdylande de Oliveira Ribeiro de Souza(PE028637)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Laise Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0020. Número : 0003688-70.2010.8.17.0001 (0426539-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/02/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes  
 Apelante : Marcos Santos da Cunha  
 Def. Público : Bárbara Lopes Nunes  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0021. Número : 0037173-22.2014.8.17.0001 (0438530-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/05/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Terceira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B  
 Apelante : ANTONIONE ALVES LEITE  
 Def. Público : HELANE MALHEIROS - DEFENSOR PÚBLICO  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0022. Número : 0001133-92.2014.8.17.0760 (0441187-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/06/2016  
 Comarca : Itamaracá  
 Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá  
 Apelante : Efferson Lamartine Cabral da Silva  
 : Luis Eduardo Barbosa Santana  
 Advog : Jurandir Alves de Lima(PE020531)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)

- 0023. Número : 0002522-31.2015.8.17.0420 (0423523-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 01/02/2016  
 Comarca : Camaragibe  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : SERGIO GOMES PEREIRA  
 Advog : TIAGO DE OLIVEIRA RAMOS BATISTA(PE028501)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0024. Número : 0004211-50.2009.8.17.1090 (0444151-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/06/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : ESMERALDO SANTANA DA SILVA FILHO  
 Def. Público : Michel Seichi Nakamura  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0025. Número : 0055933-19.2014.8.17.0001 (0415109-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/11/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 6ª Vara Criminal  
 Apelante : GLABYSON ALEX DA SILVA DIAS  
 Def. Público : Maria Betânia Barros  
 Apelado : A JUSTIÇA PÚBLICA  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0026. Número : 0058461-60.2013.8.17.0001 (0420367-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/01/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Terceira Vara de Entorpecentes  
 Apelante : EDSON JOSE DA SILVA JUNIOR  
 Advog : Maria Cristina Batista Sales(PE013142)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Yelena de Fátima Monteiro Araujo  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0027. Número : 0023888-91.2013.8.17.0810 (0381138-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 10/04/2015  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : ANDRE FELIPE DA SILVA  
 Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Cedidio  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobre(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0028. Número : 0002032-75.2016.8.17.0710 (0487609-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 20/09/2017  
 Comarca : Igarassu  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu  
 Apelante : S. F. S.  
 Def. Público : Nilda Maria Barbosa Vaz - Defensora Pública  
 Apelado : M. P. E. P.  
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

- Sobra(s) : (21/02/2018), (28/02/2018)
- 0029. Número : 0023317-54.2015.8.17.0001 (0427100-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 01/03/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Quarta Vara de Entorpecentes  
 Apelante : RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA  
 Advog : Eduardo José Do Nascimento(PE010450)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobra(s) : (28/02/2018)
- 0030. Número : 0007003-96.2016.8.17.0001 (0461385-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/11/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 9ª Vara Criminal  
 Apelante : Abel Tavares dos Santos  
 Def. Público : Bárbara Lopes Nunes  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Sobra(s) : (28/02/2018)
- 0031. Número : 0008534-80.2012.8.17.0480 (0371586-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 29/01/2015  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : TIAGO ANDERSON DA SILVA  
 Advog : Rogers Tenório de Andrade(PE017313)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Adriana Fontes  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobra(s) : (28/02/2018)
- 0032. Número : 0025599-97.2014.8.17.0810 (0457347-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 07/10/2016  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : Vara do Trib. Júri  
 Apelante : Ezaquiel Stevens dos Santos  
 Def. Público : Érico Douglas Passos Honorato  
 : José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior  
 Apelante : Valdenio Ferreira da Silva  
 Def. Público : Joaquim Fernandes Pereira da Silva - Defensor Público  
 Advog : BRUNO ALEXANDRE SOUSA(PE027135)  
 : JOSÉ FERREIRA DE FARIAS JÚNIOR(PE039745)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Sobra(s) : (28/02/2018)
- 0033. Número : 0001967-75.2014.8.17.1090 (0437814-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 11/05/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : C. S. O.  
 Advog : CLEITON HENRIQUE AVELINO(PE029138)  
 : CEZAR AUGUSTO FERNADES SILVA(PE026579D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : J. P.  
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Sobra(s) : (28/02/2018)



**Primeira Inclusão em Pauta**

- 0034. Número : 0003167-29.2014.8.17.0990 (0451158-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/08/2016  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Advog : FELIPE HENRIQUE DA SILVA FREITAS  
 Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : FELIPE HENRIQUE DA SILVA FREITAS  
 Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0035. Número : 0000533-81.2018.8.17.0000 (0496535-7) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 31/01/2018  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Reqte. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Prom. Justiça : LAURINEY REIS LOPES - PROMOTOR DE JUSTIÇA  
 Reqdo. : ANDERSON GOMES DA SILVA.  
 Advog : FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA QUEIROZ.(PE029801)  
 Procurador : Carlos Alberto Pereira Vitório  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0036. Número : 0056634-82.2011.8.17.0001 (0310187-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/07/2013  
 Comarca : Recife  
 Vara : 10ª Vara Criminal  
 Apelante : FELIZARDO RODRIGUES DA SILVA NETO  
 Def. Público : Bárbara Lopes Nunes  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0037. Número : 0002121-25.2016.8.17.1090 (0494068-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 14/12/2017  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : Ricardo Guedes de Lima Albuquerque  
 Advog : André Mandarin Duarte(PE032232)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0038. Número : 0000535-33.2010.8.17.0420 (0398806-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 27/08/2015  
 Comarca : Camaragibe  
 Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe  
 Apelante : ANDRÉ DA SILVA SANTOS  
 Advog : Maria Aparecida Correia da Silva(PE014162)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0039. Número : 0001456-44.2017.8.17.0000 (0472405-2) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 30/03/2017  
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Reqdo. : Eronildo Aquilino Manoel

Def. Público : Eloisa Helena de Oliveira Sequeira Rodrigues  
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

- 0040. Número : 0000623-90.2013.8.17.0800 (0397197-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/08/2015  
 Comarca : Itaquitinga  
 Vara : Vara Única de Itaquitinga  
 Apelante : Edilson Luiz Figueiredo  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0041. Número : 0016580-40.2012.8.17.0001 (0435897-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 28/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Quarta Vara de Entorpecentes  
 Apelante : Adriano Alves da Silva  
 Def. Público : Jeovana Carmem Colaço Drummond  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0042. Número : 0000364-11.2013.8.17.1410 (0352090-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 10/09/2014  
 Comarca : Surubim  
 Vara : 1ª Vara  
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Apelado : JOSIMAR FÉLIX DA SILVA  
 Advog : Severino A. S. Interaminense(PE025510)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
- 0043. Número : 0004793-41.2017.8.17.0000 (0488983-8) Agravo de Execução Penal**  
 Data de Autuação : 20/10/2017  
 Agravte : RODRIGO NOBRE PEREIRA  
 Def. Público : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA  
 Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Prom. Justiça : MARCELLUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PROMOTOR DE JUSTIÇA  
 Procurador : Eleonora de Souza Luna  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0044. Número : 0035342-36.2014.8.17.0001 (0496623-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/01/2018  
 Comarca : Recife  
 Vara : Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital  
 Apelante : PAULO FIRMINO DA SILVA  
 Def. Público : MAYARA DOS SANTOS PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
- 0045. Número : 0000490-47.2018.8.17.0000 (0496350-4) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 12/01/2018  
 Comarca : São José do Belmonte  
 Vara : Vara Única  
 Reqte. : F. R. S. S.  
 Advog : Luiz Gonzaga de Lima(PE014969)  
 Reqdo. : M. P. P.  
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

**0046.**      **Número** : **0005597-09.2017.8.17.0000 (0493879-2) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 11/12/2017  
 Comarca : Ouricuri  
 Vara : 1ª Vara  
 Reqte. : L. S. S.  
 Advog : Giancarlo Barbosa(PE019667)  
 Reqdo. : M. P. E. P.  
 Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

**0047.**      **Número** : **0000209-91.2018.8.17.0000 (0495214-9) Recurso em Sentido Estrito**  
 Data de Autuação : 08/01/2018  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Reqte. : JOSÉ PAULO DA SILVA RIBEIRO  
 Advog : Maurício Bezerra Alves Filho(PE023923)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Recife, 1 de março de 2018.

Ivan Fernando B. da Silva  
 Secretário de Sessões

#### DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2018.02418 de Publicação (Analítica)**

#### PUBLICAÇÃO

#### ÍNDICE DE

#### Advogado

#### Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III      002 0005792-91.2017.8.17.0000(0494441-2)  
 Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)      002 0005792-91.2017.8.17.0000(0494441-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram Diretoria Criminal os seguintes feitos:**

**001. 0005653-42.2017.8.17.0000  
 (0494017-6)**

**Habeas Corpus**

Comarca : Recife  
**Vara** : **Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.**  
 Impetrante : AMARO GUSTAVO DA SILVA  
 Paciente : DOMINGOS SAVIO DE SA ARAGÃO  
 AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO  
 PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA DA CAPITAL  
 Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Despacho : Decisão Terminativa  
 Última Devolução : 28/02/2018 17:12 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0005653-42.2017.8.17.0000 (0494017-6)

COMARCA: RECIFE

VARA: CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E

ORDEM TRIBUTÁRIA

IMPETRANTE: AMARO GUSTAVO DA SILVA  
 PACIENTE: DOMINGOS SÁVIO DE SÁ ARAGÃO  
 ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL  
 RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Amaro Gustavo da Silva, advogado, em favor de Domingos Sávio de Sá Aragão, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital.

Narra o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face de ilegalidade na ação criminal originária.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 14/15.

À fl. 23, a indigitada autoridade coatora prestou informações, acompanhada dos documentos de fls. 24/46.

Por fim, a Procuradoria de Justiça, na pessoa do Procurador Paulo Henrique Queiroz Figueiredo, apresentou parecer à fl. 49, opinando pelo envio dos autos à Justiça Federal.

Tudo visto e examinado, DECIDO.

À fl. 23, a sobredita autoridade noticia que o processo-crime, mencionado nestes autos, foi remetido à Justiça Federal - Seção Judiciária de Pernambuco, em face da incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito.

Assim, considerando a modificação da competência para a análise do writ, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para o conhecimento e processamento do mandamus.

Dê-se baixa em definitivo na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as nossas homenagens.

Recife, 16 de fevereiro de 2018.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

**002. 0005792-91.2017.8.17.0000  
 (0494441-2)**

Agravte  
 Prom. Justiça  
 Agravdo  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Agravo de Execução Penal**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : IRENE CARDOSO SOUSA - PROMOTORA DE JUSTIÇA  
 : SONIA CARNEIRO DA SILVA  
 : Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : 3ª Câmara Criminal  
 : Des. Eudes dos Prazeres França  
 : Despacho  
 : 28/02/2018 15:54 Local: Diretoria Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Eudes dos Prazeres França

Rua do Imperador Dom Pedro II, Nº 511, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-240

Fone: (81) 3181-9102- e-mail: gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005792-91.2017.8.17.0000 (0494441-2)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO: SONIA CARNEIRO DA SILVA

RELATOR: DES. EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Cumpra-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

Ag, Exec. Penal. 0494441-2 (KM)

Página 1 de 1

**003. 0005799-83.2017.8.17.0000  
(0494454-9)**

Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: RICARDO CÉSAR LIMA DE VASCONCELOS  
: MARCOS CESAR DE ALENCAR NOYA LEAL  
: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES PENAIS DA  
CAPITAL  
: 3ª Câmara Criminal  
: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
: Despacho  
: 28/02/2018 17:11 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0005799-83.2017.8.17.0000 (0494454-9)

COMARCA: RECIFE

VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

IMPETRANTE: RICARDO CÉSAR LIMA DE VASCONCELOS

PACIENTE: MARCOS CÉSAR DE ALENCAR NOYA LEAL

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

**DESPACHO**

O advogado Ricardo César Lima de Vasconcelos atravessa petição, à fl. 341, instruída com o documento de fl. 342, pugnando pela reconsideração da decisão que, às fls. 336/337, negou a liminar pleiteada.

Argumenta, em síntese, que o laudo acostado às fls. 342, comprova que o paciente é portador de múltiplas lesões pré-cancerígenas, necessitando de tratamento contínuo e qualificado por Dermatologista, especifica, ainda, que a unidade prisional não possui as mínimas condições de manter o Paciente em suas dependências ante a falta de higiene e ausência de médicos especialistas.

Diante do exposto, o Impetrante pede a concessão do benefício da prisão domiciliar em favor do Paciente.

Todavia, bem como exposto na decisão anterior, não vislumbrando os requisitos para o deferimento liminar da pretensão do Impetrante, tenho por prudente submeter o presente habeas corpus ao seu regular processamento, a fim de que o pedido nele exposto seja apreciado não de forma monocrática, mas pelo órgão colegiado.

Por esses motivos, considero prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora, as quais já foram solicitadas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 341.

Aguardem-se as informações solicitadas à autoridade indigitada coatora e, chegadas estas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, para apresentação de parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

**004. 0000480-03.2018.8.17.0000  
(0496333-3)**

Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora

Órgão Julgador

**Habeas Corpus**

: RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO - DEFENSOR PÚBLICO  
: THIAGO DAVID DE MELO MIRANDA  
: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DA  
CAPITAL  
: 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Relator Convocado : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 22/02/2018 11:24 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0000480-03.2018.8.17.0000 (0496333-3)

COMARCA: RECIFE

VARA: 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL

IMPETRANTE: DEF. PÚB. RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO

PACIENTE: THIAGO DAVID DE MELO MIRANDA

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, através do Defensor Público Rodrigo Costa de Lima Furtado, impetra o presente Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de Thiago David de Melo Miranda, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital.

Consta dos autos que o Paciente encontra-se preso desde o dia 15 de setembro de 2015.

Aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para confecção e expedição do atestado de pena a cumprir.

Deste modo, pleiteia, liminarmente, pela expedição do competente alvará de soltura em favor do Paciente.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/10.

Tudo visto e examinado, DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, verifico que os argumentos aventados pela Impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente.

Ademais, considero que a apreciação do pedido de liminar incidirá, necessariamente, em matéria de mérito do mandamus, o que sobrepõe a apreciação do objeto de pedir ao colegiado, após regular procedimento do writ, com a ouvida da autoridade indicada coatora e a manifestação do Ministério Público.

Com esses fundamentos, nego a liminar pleiteada.

Considerando que o nome do Paciente foi, equivocadamente, cadastrado como THIAGO DAVID MELLO MIRANDA, quando o correto é THIAGO DAVID DE MELO MIRANDA, remetam-se os autos à Distribuição Processual do 2º Grau, para que o referido Setor promova a devida correção.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora e, com essas nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, para apresentação de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2018.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

#### 005. 0000576-18.2018.8.17.0000

(0496745-3)

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### Habeas Corpus

: São José do Egito

**: Vara Única**

: ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

: LEANDRO AVELINÓ DE SOUSA

: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SAO JOSE DO EGITO -PE

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Decisão Interlocutória

: 22/02/2018 11:26 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0000576-18.2018.8.17.0000 (0496745-3)

COMARCA: SÃO JOSÉ DO EGITO  
 VARA: ÚNICA  
 IMPETRANTES: ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR  
 PACIENTES: LEANDRO AVELINO DE SOUSA  
 ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL  
 RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O advogado Adalberto Gonçalves de Brito Júnior impetra o presente Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de Leandro Avelino de Sousa, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito (processo nº 0001414-83.2016.8.17.1340)

Extrai-se da exordial de fls. 02/26, que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 30/11/2016 e encontra-se segregado na Cadeia Pública do Município de Teixeira - PB, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) excesso de prazo para formação da culpa, notadamente por estar ele segregado há mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, sem que sequer tenha sido designada audiência de instrução e julgamento; b) indeferimento, por parte da autoridade coatora, do pedido de revogação da preventiva; c) não há motivos para a manutenção da prisão, notadamente em virtude das condições favoráveis do Paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

Diante disso, pede, liminarmente, a imediata soltura do Paciente.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 27/385.

Tudo visto e examinado, DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, verifico que os argumentos aventados pelo Impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente.

Ademais, considero que a apreciação do pedido de liminar incidirá, necessariamente, em matéria de mérito do mandamus, o que sobrepõe a apreciação do objeto de pedir ao colegiado, após regular procedimento do writ, com a ouvida da autoridade indicada coatora e a manifestação do Ministério Público.

Com esses fundamentos, nego a liminar pleiteada.

Remetam-se os presentes autos à Distribuição Processual de 2º grau para que proceda à retificação da capa, no sentido de que seja posto o nome do Paciente por extenso.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora e, com essas nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, para apresentação de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2018.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

**006.0000688-84.2018.8.17.0000  
(0497369-7)**

Comarca  
**Vara**  
 Impetrante  
 Paciente  
 AutoridCoatora  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

#### Habeas Corpus

: Paulista  
**: 2ª Vara Criminal**  
 : SILVANA MARIA DUARTE ALVES DE SOUZA  
 : DJALMA JOSE BATISTA GOMES  
 : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista - PE.  
 : 3ª Câmara Criminal  
 : Des. Eudes dos Prazeres França  
 : Decisão Interlocutória  
 : 26/02/2018 15:09 Local: Diretoria Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Eudes dos Prazeres França

Rua do Imperador Dom Pedro II, Nº 511, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-240

Fone: (81) 3181-9102 - e-mail: gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000688-84.2018.8.17.0000 (0497369-7)

IMPETRANTE: SILVANA MARIA DUARTE ALVES DE SOUZA

PACIENTE: DJALMA JOSÉ BATISTA GOMES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA

RELATOR: DES. EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Silvana Maria Duarte Alves de Souza em favor de Djalma José Batista Gomes, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, § 2º, I do CP (cinco vezes) e art. 66 do CDC, todos em concurso material.

O impetrante afirma que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal: a) porque o crime pelo qual foi denunciado permite a suspensão condicional do processo ou, na pior das hipóteses, cumprimento da pena em regime aberto (pena de 1 a 5 anos de reclusão); b) porque o decreto preventivo carece de fundamentação idônea pela ausência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sob tal perspectiva, pugna pela concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a substituição da segregação cautelar preventiva por medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

Como medida extraordinária que é, a concessão de liminar não possui previsão legal específica, sendo, contudo, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, desde que a relevância da fundamentação aduzida na inicial e o perigo da demora estejam demonstrados de forma clara e evidente, o que não é o caso dos autos.

De fato, sem ouvir a autoridade coatora, em regra, torna-se difícil a apreciação da liminar.

Na hipótese em debate, mais ainda, em face da documentação acostada, não é possível concluir pelo constrangimento ilegal, sendo necessário analisar as peculiaridades do caso.

Além do mais, pode a aludida autoridade trazer aos autos informações que não foram colacionadas pelo Impetrante.

Dito isto, por não constatar, de plano, a presença dos elementos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 03 (três) dias, as informações necessárias à instrução do writ, acompanhada da petição inicial, nos termos do art. 305 do Novo Regimento Interno do TJPE.

Com a resposta do juízo, deverá este colacionar os documentos que entender necessários para o julgamento do remédio heroico.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para oferecimento de parecer.

Publique-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

Página 2 de 2

HC nº 0497369-7(CM)

**007. 0000731-21.2018.8.17.0000  
(0497622-9)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Recife

: **2ª Vara do Júri**

: JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO

: Sérgio Roberto Laporte Alves da Silva

: JUIZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL RECIFE/PE

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Decisão Interlocutória

: 28/02/2018 17:10 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0000731-21.2018.8.17.0000 (0497622-9)

COMARCA: RECIFE

VARA: SEGUNDA DO TRIBUNAL DO JÚRI

IMPETRANTE: JOSÉ RAFAEL FONSECA DE MELO



PACIENTE: SÉRGIO ROBERTO LAPORTE ALVES DA SILVA  
ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL  
RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

José Rafael Fonseca de Melo, advogado, impetra o presente habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Sérgio Roberto Laporte Alves da Silva, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no âmbito do Proc. nº 0044333-06.2011.8.17.0001.

Consta da inicial que o Paciente foi denunciado nos autos do processo supramencionado, juntamente com outro indivíduo, atualmente falecido, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (homicídio duplamente qualificado).

Narra o Impetrante que, após oferecer alegações finais, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício ao IML para que fosse acostado aos autos o laudo de perícia tanatoscópica realizada na vítima.

Afirma que, com a juntada do referido documento, a defesa pugnou pela reabertura da instrução, para fins de esclarecer fatos novos trazidos pelos peritos, bem como para inquiri-los, em respeito ao contraditório. Ressaltou, ainda, a existência de uma obscuridade na mencionada perícia, uma vez que o laudo atesta terem sido "feitas as documentações fotográfica e dactiloscópica e esquema anatômico", ao passo que o Supervisor de Apoio à Gerência do IMLAPC, Dr. Jozildo Barbosa de Souza, destaca, no ofício enviado ao juízo de origem, que "(...) as fotos solicitadas não foram realizadas por problemas técnicos (...)".

Aduz que, apesar disso, o pleito de reabertura da instrução foi indeferido pela autoridade dita coatora, caracterizando-se um cerceamento de defesa.

Insurge-se, ainda, contra o fato de que, ao encerramento da audiência de instrução e julgamento, o juiz singular não oportunizou às partes o direito de requerer diligências, "exigência legal prevista no art. 402 do CPP".

Alega, outrossim, que o magistrado de primeiro grau não apresentou qualquer fundamentação acerca da necessidade de oferecimento de alegações finais na forma de memoriais, sendo certo que, pela pouca complexidade do feito, as razões derradeiras deveriam ter sido proferidas oralmente.

Pede, liminarmente, a suspensão do curso do processo originário.

No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar eventualmente deferida, para facultar à defesa o questionamento da prova não submetida ao contraditório, designando-se audiência para oitiva dos peritos, do Sr. Jozildo Barbosa de Souza e do comissário de polícia Almiro Gomes da Silveira de Sá Filho.

Pede, ainda, que seja determinado o retorno dos autos ao juiz natural da causa, ou seja, aquele que concluiu a instrução, em atenção ao art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, assim como o oferecimento de alegações finais na forma oral.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/44.

Tudo visto e examinado, DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No tocante ao *fumus boni iuris*, considero, mediante uma análise sumária dos autos, que as alegações contidas na inicial são plausíveis, ante a juntada do laudo tanatoscópico após o encerramento da instrução (fls. 29/31) e o indeferimento do pleito formulado pela defesa (fl. 34), podendo tais fatos importar em cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, o que será analisado de forma mais detida quando do julgamento do mérito do habeas corpus pelo órgão colegiado.

Quanto ao perigo na demora, entendo que a possibilidade de prolação iminente de decisão de pronúncia justifica o deferimento da liminar requerida, ressaltando que tal medida não traz prejuízo de relevo para o andamento da ação originária, dada a celeridade típica do presente rito mandamental, bem como a inexistência de risco de ocorrência da prescrição a curto prazo.

Com esses fundamentos, concedo a liminar pleiteada, a fim de suspender o curso do Proc. nº 0044333-06.2011.8.17.0001 até a decisão final a ser proferida nos autos deste writ.

Informe-se o teor desta decisão à autoridade dita coatora, solicitando-se-lhe, com urgência, informações acerca das alegações contidas na inicial.

Com as informações nos autos, dê-se vista à Procuradoria de Justiça em matéria criminal, para parecer.

Por fim, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gab. Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

1

RFTBM

**DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Criminal****Relação No. 2018.02435 de Publicação (Analítica)****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0000764-11.2018.8.17.0000  
(0497859-6)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Recife

: **1ª Vara Criminal**

: Arthur Henrique da Silva

: WALLACE PHILLIPE FONSECA DE LIMA

: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca do Recife-PE

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Decisão Interlocutória

: 01/03/2018 09:59 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS: Nº 0497859-6

ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal

AÇÃO ORIGINÁRIA: Nº 0001481-20.2018.8.17.0001

COMARCA

:

Recife

VARA

:

1ª Vara Criminal

IMPETRANTE

:

Arthur Henrique da Silva

PACIENTE

:

Wallace Philipe Fonseca de Lima

RELATORA

:

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

O advogado Arthur Henrique da Silva, inscrito na OAB/PE sob o nº 44.944, impetrou ordem de Habeas Corpus liberatório, com pretensão liminar, em favor de WALLACE PHILLIPE FONSECA DE LIMA, qualificado na atrial (fls. 02), sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva em seu desfavor no âmbito do processo-crime nº. 0001481-20.2018.8.17.0001 a que responde perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Capital.

Alega ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão cautelar, aliado ao fato de o paciente reunir condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Requer, liminarmente e, no mérito, a revogação da prisão preventiva e a consequente expedição de Alvará de Soltura, e se não for esse o entendimento, de forma subsidiária requer a substituição da prisão medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/17.

Registrados, autuados e distribuídos, vieram-me os autos conclusos para análise.

Verificando que o impetrante não havia instruído o presente mandamus com cópia da decisão hostilizada, determinei a sua intimação a fim de sanar a irregularidade, o que fora atendido às fls. 27/29, ocasião em que o impetrante acostou aos autos decisão que recebeu a denúncia e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, c/c liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares.

Passo a análise do pleito liminar.

Muito embora o ordenamento jurídico não disponha, expressamente, sobre a concessão de liminar em habeas corpus. Contudo, poderíamos entender que implicitamente estaria ela prevista no § 2º do art. 660 do Código de Processo Penal: "Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento".

A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema exceção, somente admissível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado e, ainda, a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação.

O Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, recentemente alterado pela Resolução nº 395, de 30 de março de 2017, com início de vigência em 30 de abril de 2017, passou a prever a concessão de liminar em seu artigo 304, o qual dispõe:

"Art. 304. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente até o julgamento do feito, sempre que houver fundamento relevante que justifique a restituição imediata da liberdade de locomoção ou a adoção de medidas urgentes para evitar que a ameaça de violência à sua liberdade de ir, vir e ficar se concretize."

Sendo assim medida absolutamente excepcional, "reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris" (STF, HC 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 06/02/2013).

Reconhecem-se, pois, como indispensáveis à providência requerida liminarmente, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Destaco que em consulta ao sistema de acompanhamento processual JudWin primeiro grau, verifiquei que a prisão preventiva fora decretada quando da audiência de custódia cujo fundamento na parte que interessa possui o seguinte teor:

"O periculum libertatis, no meu entender, resta patente, pois o autuado já conta com cinco processos criminais em curso, dois deles por posse e porte irregular de arma de fogo de uso restrito e um pelo mesmo tipo de crime, receptação (Proc. 14993-07.2017.8.17.0001), já tendo comparecido por três vezes em audiências de custódia, onde lhe foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, mas, infelizmente, o autuado volta novamente a ser preso em flagrante, repito, pelo mesmo delito de um dos processos a que responde, demonstrando não só falta de respeito às decisões judiciais, como persistência no cometimento de condutas contra a ordem pública" (Destaques do original mantidos)

Com efeito, in casu, através da leitura da petição inicial (fls. 02/10) e da documentação acostada (fls. 11/17), da decisão que recebeu a denúncia e manteve a prisão preventiva (fls. 28/29) e, em especial, dos fundamentos adotados na decisão que decretou a prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia realizada no dia 23.01.2018, não vislumbro, ao primeiro exame, o fumus boni iuris ensejador do provimento liminar almejado. Além do mais, o pleito antecipatório confunde-se com o mérito da impetração, matéria a ser apreciada oportunamente pelo órgão colegiado, depois de ouvido o Ministério Público nesta esfera superior.

Por isso, INDEFIRO a providência antecipatória requerida.

Solicitem-se, imediatamente, à autoridade apontada coatora, informações pormenorizadas sobre as alegações constantes da inicial. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça para opinar. Com o retorno, voltem-me conclusos de imediato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**002. 0000812-67.2018.8.17.0000**  
**(0498073-0)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

**Habeas Corpus**

: Paulista

: **1ª Vara Criminal**

: Adriane Carvalho Pacheco

: GIOVAN LAURINDO DE LIMA

: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista - PE.

: 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 26/02/2018 11:07 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0498073-0

ORGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal

PROCESSO DO 1º GRAU N.º 0004940-07.2017.8.17.0990

COMARCA

:

Paulista

VARA

:

1ª Vara Criminal

IMPETRANTE

:

Adriane Carvalho de Pacheco

PACIENTE

:

Giovan Laurindo de Lima

RELATORA

:

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

DESPACHO

A advogada Adriane Carvalho de Pacheco, inscrita na OAB/PE sob o nº 40.016, impetrou ordem de Habeas Corpus liberatório, com pretensão liminar, em favor de GIOVAN LAURINDO DE LIMA, qualificado na atrial (fls. 02), sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva em seu desfavor no âmbito do processo-crime nº. 0004940-07.2017.8.17.0990 a que responde perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista.

Alega ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão cautelar, aliado ao fato de o paciente reunir condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Requer, liminarmente e, no mérito, a revogação da prisão preventiva e a consequente expedição de Alvará de Soltura.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/17.

Compulsando os autos, muito embora a petição do habeas corpus preencha os requisitos do art. 654, §1º do Código de Processo Penal, observo que a impetrante não instruiu o presente mandamus com cópia do decreto de prisão preventiva, ora hostilizado.

Como é sabido, constitui obrigação do impetrante instruir o feito com as informações suficientes a seu julgamento. A Doutrina e Jurisprudência são unísonas em atribuir ao impetrante a responsabilidade de instruir o pedido de habeas corpus com os elementos necessários ao conhecimento dos fatos articulados, de forma a possibilitar uma correta análise dos argumentos jurídicos expostos, não cabendo ao Poder Judiciário suprir tais vícios na demanda heróica.

O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rito do remédio constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída apta a comprovar a ilegalidade suscitada, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, sob pena de indeferimento in limine do pedido mandamental.

À vista das alterações trazidas pela resolução Nº 395 de 30/03/2017, que instituiu o novo Regimento Interno deste Sodalício e, compreendendo a necessidade de viabilizar a prestação jurisdicional evitando a interposição de novos pedidos, atenta, ainda, aos princípios constitucionais, da celeridade e economia processual, muito embora o impetrante não tenha se desincumbido do seu mister, com a juntada da cópia do decreto de prisão preventiva ora hostilizado, determino, a teor do disposto no parágrafo único do art. 303, do RITJPE, a intimação da nobre causídica, a fim de que sane a irregularidade apontada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento do pedido mandamental.

Publique-se. Intime-se.

Cumprida tal formalidade, voltem-me conclusos.

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**003. 0000842-05.2018.8.17.0000  
(0498196-8)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Paulista  
: **1ª Vara Criminal**  
: Rodrigo Costa de Lima Furtado - Defensor Público  
: Edwin Felipe Cavalcanti  
: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista - PE.  
: 3ª Câmara Criminal  
: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
: Decisão Interlocutória  
: 01/03/2018 09:34 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0498196-8

ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal

PROCESSO DE 1º GRAU Nº 0002726-05.2015.8.17.1090

COMARCA

:

Paulista

VARA

:

1ª Vara Criminal

IMPETRANTE

:

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

PACIENTE

:

Edwin Felipe Cavalcanti

RELATORA

:

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, representada na pessoa de Dr. Rodrigo Costa de Lima Furtado, impetrou ordem de Habeas Corpus liberatório, com pretensão liminar, em favor de Edwin Felipe Cavalcanti, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face de excesso de prazo nos autos do processo-crime nº 0498196-8 a que responde perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca do Paulista, ao argumento de que o paciente encontra-se recolhido ao cárcere há 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, sem que, até a data da presente impetração, tenha sido concluída a instrução criminal, não contribuindo a defesa para o retardo da marcha processual.

Aduz, ainda que houve a "designação de nova audiência para o dia 12/12/2018, com o decreto preventivo ainda vigente, confirma a tese da Defensoria Pública, visto que serão 03 (três) anos e 07 (sete) meses de prisão" (fls. 02).

Em caráter liminar, o impetrante pugna pelo relaxamento da prisão preventiva do ora paciente, com a consequente expedição de Alvará de Soltura em seu favor, pleito este que pretende seja confirmado no mérito do presente mandamus e, subsidiariamente, pugna pela antecipação da data da audiência, "uma vez que em 12/12/2018, já terá completado 03 (três) anos e 07 (sete) meses de recolhimento" (fls. 05).

A inicial veio acompanhada da situação penal do ora paciente (fls. 06) e da movimentação processual do 1º grau (fls. 07/13).

Registrados, autuados e distribuídos, vieram-me os autos conclusos para análise do pleito liminar, o que passo a fazer.

Muito embora o ordenamento jurídico não disponha, expressamente, sobre a concessão de liminar em habeas corpus. Contudo, poderíamos entender que implicitamente estaria ela prevista no § 2º do art. 660 do Código de Processo Penal: "Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento".

A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema exceção, somente admissível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado e, ainda, a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação.

O Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, recentemente alterado pela Resolução nº 395, de 30 de março de 2017, com início de vigência em 30 de abril de 2017, passou a prever a concessão de liminar em seu artigo 304, o qual dispõe:

"Art. 304. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente até o julgamento do feito, sempre que houver fundamento relevante que justifique a restituição imediata da liberdade de locomoção ou a adoção de medidas urgentes para evitar que a ameaça de violência à sua liberdade de ir, vir e ficar se concretize."

Sendo assim medida absolutamente excepcional, "reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris" (STF, HC 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 06/02/2013).

Reconhecem-se, pois, como indispensáveis à providência requerida liminarmente, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Com efeito, in casu, através da leitura da petição inicial, da documentação acostada - situação penal do ora paciente e histórico processual do 1ª grau (fls.06/13) não vislumbro, ao primeiro exame, o fumus boni juris ensejador do provimento liminar almejado. Além do mais, o pleito antecipatório confunde-se com o mérito da impetração, matéria a ser apreciada oportunamente pelo órgão colegiado, depois de ouvido o Ministério Público nesta esfera superior.

Por isso, INDEFIRO a providência antecipatória requerida.

Solicitem-se, imediatamente, à autoridade apontada coatora, informações pormenorizadas sobre as alegações constantes da inicial. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça para opinar. Com o retorno, voltem-me conclusos de imediato.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**4ª Câmara Criminal****VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias****4ª CC**

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Criminal****Relação No. 2018.02397 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Diego Regys Oliveira Silva(PE034516)	001 0056615-42.2012.8.17.0001(0488001-1)
Eduardo Trindade(PE016427)	001 0056615-42.2012.8.17.0001(0488001-1)
Fernando Lacerda Filho(PE017821)	001 0056615-42.2012.8.17.0001(0488001-1)
GUTENBERG CABRAL DE MELO(PE026244)	001 0056615-42.2012.8.17.0001(0488001-1)
Jefferson Ramos Timóteo(PE026830)	001 0056615-42.2012.8.17.0001(0488001-1)
José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)	001 0056615-42.2012.8.17.0001(0488001-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0056615-42.2012.8.17.0001 (0488001-1)</b>	<b>Apelação</b>
Protocolo	: 2017/25642
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>3ª Vara Criminal</b>
Observação	: Anexa pesquisa judwin para análise.
Apelante	: CORREIA DE CARVALHO & RIBEIRO ADVOGADOS
Advog	: Eduardo Trindade(PE016427)
Advog	: Fernando Lacerda Filho(PE017821)
Apelante	: ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO
Advog	: Jefferson Ramos Timóteo(PE026830)
Apelado	: ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO
Advog	: Jefferson Ramos Timóteo(PE026830)
Apelado	: VANGLECIA DA SILVA COSTA
Advog	: José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)
Apelado	: NELIO CESAR GOMES DA SILVA
Advog	: GUTENBERG CABRAL DE MELO(PE026244)
Apelado	: CORREIA DE CARVALHO & RIBEIRO ADVOGADOS
Advog	: Eduardo Trindade(PE016427)
Advog	: Diego Regys Oliveira Silva(PE034516)
Advog	: Fernando Lacerda Filho(PE017821)
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
<b>Motivo</b>	: <b>(Vistas para oferecimento de contrarrazões recursais)</b>
Vista Advogado	: GUTENBERG CABRAL DE MELO (PE026244 )
Vista Advogado	: José de Siqueira Silva Júnior (PE015501 )

**DECISÕES****4ªCCr**

Emitida em 01/03/2018

**Diretoria Criminal****Relação No. 2018.02467 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

## Advogado

## Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000375-26.2018.8.17.0000  
(0495928-8)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Abreu e Lima  
: **Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima**  
: THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA  
: JERONIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO  
: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA  
: 4ª Câmara Criminal  
: Des. Marco Antonio Cabral Maggi  
: Decisão Terminativa  
: 01/03/2018 15:33 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000375-26.2018.8.17.0000 (0495928-8)

COMARCA: ABREU E LIMA - PE - VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: TIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA

PACIENTE: JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Tiago Litwak Rodrigues de Souza em favor de JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE, apontando como autoridade apontada coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima - PE.

O impetrante fundamenta a pretensão declarando que o paciente estava sofrendo constrangimento ilegal em face do processamento de ação penal referente a um delito que já está prescrito.

Com esse argumento, requerer a concessão da ordem para que seja decretada a extinção da punibilidade.

Instada a prestar informações desde 24 de janeiro de 2018, a autoridade coatora até o presente momento não as apresentou.

Em 27 de fevereiro de 2018 o impetrante juntou pedido de desistência, juntando cópia da sentença que reconheceu a prescrição alegada.

Desse modo, a coação ilegal, se existiu, já cessou. E, de acordo com o art. 659 do Código de Processo Penal, cessada a coação ilegal, o pedido deve ser considerado prejudicado.

Conforme dispõe o Regimento Interno desta E. Corte, em seu art. 309, parágrafo único, compete ao relator decidir, monocraticamente, o pedido que haja perdido o objeto, de modo que se mostra desnecessária a apreciação do presente mandamus pelo órgão colegiado.

Desse modo, considerando a perda do objeto do writ, julgo prejudicado o pedido e extingo o presente Habeas Corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

RELATOR

**002. 0000614-30.2018.8.17.0000  
(0496952-8)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora  
Órgão Julgador

**Habeas Corpus**

: Vitória  
: **Primeira Vara Criminal Comarca Vitória de Santo Antão**  
: CRISTIANA MARIA MAGALHÃES PESSOA DE MELO  
: Rosângela Maria da Silva  
: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
: 4ª Câmara Criminal



Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi  
Despacho : Decisão Interlocutória  
Última Devolução : 01/03/2018 15:33 Local: Diretoria Criminal

**QUARTA CÂMARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS Nº 0000614-30.2018.8.17.0000 (0496952-8)

COMARCA: VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - 1ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: CRISTIANA MARIA MAGALHÃES PESSOA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA

PACIENTE: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

RELATOR: Des. Marco Antônio Cabral Maggi

**DECISÃO**

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, através de seu representante legal, a Advogada Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora o MM juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão-PE.

Sustenta a Defensora que a paciente foi presa preventivamente em 29/04/2014, quando foi acusada da prática do crime de homicídio, relata que a paciente encontra-se custodiada à disposição da então autoridade coatora nos autos do processo de nº 0000670-85.2014.8.17.1590.

Argumenta a defensora constrangimento ilegal a paciente por se encontrar presa preventivamente há mais de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses e ainda sequer fora encerrada a instrução criminal e assim aduz excesso de prazo na formação da culpa da acusada.

Por fim, invoca os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora requer que se conceda liminarmente a presente ordem com a expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente.

Como se sabe, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema exceção, somente admissível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito indicado, hipóteses que não vislumbro, nesse momento de conhecimento superficial, capaz de ensejar a concessão liminar da ordem.

Pelo exposto, faz-se necessário ouvir a autoridade indicada coatora.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Solicitem-se as informações a autoridade apontada coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações constantes da inicial, via Malote Digital, conforme Provimento (CM nº 01 de 09/02/2017).

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para análise e parecer.

Publique-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

**003. 0000864-63.2018.8.17.0000  
(0498317-7)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

**Habeas Corpus**

: São Lourenço da Mata

**: Vara Criminal**

: ROBERTO DE MEDEIROS VILA NOVA

: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS

: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata-PE

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Despacho  
Última Devolução

: Decisão Interlocutória  
: 01/03/2018 15:33 Local: Diretoria Criminal

#### QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000864-63.2018.8.17.0000 (0498317-7)

COMARCA: SÃO LOURENÇO DA MATA-PE -VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: ROBERTO DE MEDEIROS VILA NOVA

PACIENTE: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS

RELATOR: Des. Marco Antônio Cabral Maggi

#### DECISÃO

O Advogado Roberto de Medeiros Vila Nova impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de JEFFERSON ALVES DOS SANTOS no qual aponta como autoridade coatora o MM juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata-PE.

Fundamenta a pretensão à ordem declarando que o paciente se encontra atualmente recolhido no Sistema Carcerário à disposição da então autoridade coatora nos autos do processo nº 0006003-88.2018.8.17.0810.

Argumenta o impetrante que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo coator, quando foi acusado de ter supostamente praticado o delito de roubo majorado, sustenta que o magistrado decretou a prisão preventiva do paciente na audiência de custódia, sustenta ainda, que não há razão para se manter a constrição cautelar do mesmo, posto ser réu primário, com bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida e assim aduz que o paciente reúne condições subjetivas necessárias para responder ao processo em liberdade.

Com esses argumentos, requer que se conceda liminarmente a presente ordem, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e subsidiariamente que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Como se sabe, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema exceção, somente admissível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito indicado, hipóteses que não vislumbro, nesse momento de conhecimento superficial, capazes de ensejar a concessão liminar da ordem.

No caso, o constrangimento alegado não se evidencia com a nitidez exigida para a concessão in limine da ordem, sendo necessário um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, após a juntada das informações da autoridade coatora que entendo imprescindíveis.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Solicitem-se as informações a autoridade apontada coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações constantes da inicial, via Malote Digital, conforme Provimento (CM nº 01 de 09/02/2017).

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para análise e parecer.

Publique-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

**CÂMARAS REGIONAIS****1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****PAUTA DE JULGAMENTO**

**DIRETORIA DE CARUARU**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 07/03/2018**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA**

Emitido em 01/03/2018

**Relação Nº 2018.02118 de Publicação.**

Pauta de Julgamento da 6ª Sessão Ordinária do 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma convocada para o dia 7 de março de 2018, às 09:00 horas na sala única de Caruaru.

**OBSERVAÇÃO: Pauta republicada apenas para comunicação dos processos expressamente adiados.**

**Adiados**

- 0001. Número : 0002820-80.2011.8.17.0220 (0386590-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 13/05/2015  
 Comarca : Arcoverde  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
 Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Apelado : CARLOS SILVA DO AMARAL  
 Advog : Tércio Soares Belarmino(PE017158)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Adiado : Em 23/02/2018 a requerimento de Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Observação : "Na sessão realizada em 07/02/2018, após o voto do relator, Desembargador Humberto Vasconcelos, negando provimento ao recurso, pediu vistas o Desembargador Viana Ulisses, dispensando as notas taquigráficas".
- 0002. Número : 0010064-65.2016.8.17.0000 (0450667-8) Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 19/08/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Agravte : Maciel Tabosa Perfumaria LTDA  
 Advog : André Luiz Maciel Tabosa(PE035496)  
 Agravdo : BANCO DO BRASIL S/A  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Adiado : Em 28/02/2018  
 Observação : "Na sessão realizada em 28/02/2018, após o votosustentação oral do advogado da parte autora, o feito foi expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, às 09:00h".
- 0003. Número : 0013149-16.2012.8.17.0480 (0459840-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/11/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Apelante : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA - FAVIP  
 Advog : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)  
 : Lucas Pepeu Galindo(PE032043)  
 Apelado : REBEKA KAROLINY VIEIRA SANTOS  
 Advog : Priscila Roberta Soares da Silva(PE030475)  
 : Paulo José Martins da Silva(PE034734)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Adiado : Em 21/02/2018  
 Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCP".

- 0004. Número : 0014953-62.2016.8.17.0000 (0463638-2) Exceção de Suspeição**  
 Data de Autuação : 13/12/2016  
 Comarca : Sertânia  
 Vara : 2ª Vara da Comarca de Sertânia  
 Excepte : A. H. N.  
 : V. L. V.  
 Advog : JOÃO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA(PE036085)  
 Excepto : J. D. 2. V. C. S.  
 Procurador : Flávio Roberto Falcão Pedrosa  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Adiado : Em 23/02/2018 a requerimento de Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Observação : "Na sessão realizada em 07/02/2018, após o voto do relator, Desembargador Neves Baptista, pela rejeição da exceção de suspeição, pediu vistas o Desembargador Viana Ulisses, dispensando as notas taquigráficas".
- 0005. Número : 0015069-54.2014.8.17.0480 (0479119-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/07/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Apelante : JOSILENE SILVA DOS SANTOS  
 Advog : Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)  
 : DANYLLO VILA NOVA DE CARVALHO NASCIMENTO(PE036918)  
 Apelado : RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIROS S/A  
 Advog : ANDERSON ARAÚJO CAMARA DA SILVA(PE027240D)  
 : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA(BA026262)  
 : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO(BA029214)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Adiado : Em 28/02/2018  
 Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCPC".
- 0006. Número : 0001217-94.2016.8.17.0640 (0487578-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 06/10/2017  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : SANTINA DA SILVA  
 Advog : Jarbas Constantino C. de M. Trindade(PE024147)  
 Apelado : TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI  
 Advog : Mayara de Azevedo Soares(PE039835)  
 : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Adiado : Em 28/02/2018  
 Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCPC".
- 0007. Número : 0002796-64.2012.8.17.1110 (0489369-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/10/2017  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Acely Gomes de Oliveira Júnior  
 Advog : Marcus Vinícius Lins Rosa(PE025036)  
 Apelado : Trevo Agropastoril LTDA  
 Advog : Daniel dos Santos Cunha(PE006605)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Adiado : Em 23/02/2018 a requerimento de Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Observação : "Na sessão realizada em 31/01/2018, após o voto do relator, Desembargador Neves Baptista, afastando a preliminar suscitada e, no mérito, negando provimento ao recurso, pediu vistas o Desembargador Viana Ulisses, com notas taquigráficas".
- 0008. Número : 0003009-87.2014.8.17.0920 (0489947-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 31/10/2017  
 Comarca : Limoeiro  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro  
 Apelante : MARCONE SOARES DA SILVA  
 Advog : ANDRÉ JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS(PE030820)  
 : Taciana Maria Costa Magalhães Santana(PE016193)  
 Apelado : MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED

Advog : Jurema Farina Cardoso Esteves(PE001653A)  
 : Marcelo Lapenda de Arruda(PE027544D)  
 : Johannes Adrianus Harten Velho Barretto Barros(PE023540)  
 : Ageu Carlos Santos(PE022032)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Adiado : Em 28/02/2018  
 Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCPC".

**0009. Número : 000046-16.2015.8.17.0680 (0489877-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 31/10/2017  
 Comarca : Iati  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : M. S. C. C. S.  
 Advog : Paula Calábria da Silva(PE000713B)  
 Apelado : J. N. S.  
 Advog : CRISTIAN HEMERSON PINTO TENÓRIO(PE037056)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Adiado : Em 28/02/2018  
 Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCPC".

**0010. Número : 0017204-05.2015.8.17.0480 (0493112-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 01/12/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : BANCO PAN S/A  
 Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)  
 Apelado : JOSÉ ARNALDO MENDONÇA  
 Advog : Milton Rodrigo Vieira de Oliveira(PE036941)  
 : Milton da Silva Vieira(PE010170)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho  
 Adiado : Em 28/02/2018  
 Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCPC".

**0011. Número : 0001319-98.2015.8.17.1110 (0493217-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/12/2017  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Maria Quitéria da Conceição  
 Advog : Wesley Magella Amaral dos Santos(PE030819)  
 Apelado : Banco Cifra S.A  
 Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho  
 Adiado : Em 28/02/2018  
 Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCPC".

**0012. Número : 0001225-87.2014.8.17.1110 (0493219-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/12/2017  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : José Salustiano Bispo  
 Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)  
 Apelado : CELPE  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Adiado : Em 28/02/2018  
 Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCPC".

**0013. Número : 0002489-08.2015.8.17.1110 (0493770-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 13/12/2017

Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Sebastiana Francisca dos Santos  
 Advog : Marcus Vinícius Lins Rosa(PE025036)  
 Apelado : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
 Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)  
 : Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)  
 : Maritza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho  
 Adiado : Em 28/02/2018  
 Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCPC".

**0014. Número : 0001250-66.2015.8.17.1110 (0493953-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/12/2017  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Banco do Brasil  
 Advog : Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)  
 : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
 Apelado : Cristiane Mirtes do Nascimento  
 : Bety Jane do Nascimento  
 Advog : Marcia Cavalcanti de Almeida(PE031520)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho  
 Adiado : Em 28/02/2018  
 Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCPC".

**0015. Número : 0000764-12.2015.8.17.0260 (0493968-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/12/2017  
 Comarca : Belo Jardim  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim  
 Apelante : JOSEFA ADENILDA CARACIOLO GALVÃO  
 Advog : Eduardo José Gusmão Danda(PE022139)  
 Apelado : JOSÉ ALBÉRICO CARACIOLO  
 Advog : Antônio Jackson de Araújo Santos(PE020151)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Adiado : Em 28/02/2018  
 Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCPC".

**0016. Número : 0003169-45.2012.8.17.0480 (0494652-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/01/2018  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Apelante : OPERADORA DE TELEFONIA TELEMAR S/A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 Apelado : TEREZINHA ALEIXO FERNANDES  
 Advog : Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti(PE016595)  
 : Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Adiado : Em 28/02/2018  
 Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCPC".

**0017. Número : 0001332-97.2015.8.17.1110 (0495697-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/01/2018  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Banco Itaú S. A.  
 Advog : ESTHEFANY BAGAGI DE LUNA(PE038039)  
 Apelado : Sílvio Romero Nunes  
 Advog : Maria Aparecida Rocha Paiva(PE033963)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Adiado : Em 28/02/2018

Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCPC".

**0018. Número : 0002177-95.2016.8.17.1110 (0495683-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/01/2018  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : José Bezerra da Silva  
 Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)  
 Apelado : OI - Telemar Norte Leste S/A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Adiado : Em 28/02/2018  
 Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCPC".

**0019. Número : 0001477-22.2016.8.17.1110 (0495870-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/01/2018  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : José Erivaldo Cordeiro de Lima  
 Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)  
 Apelado : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Adiado : Em 28/02/2018  
 Observação : "Feito expressamente adiado para a sessão ordinária subsequente, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 09:00h, nos termos da parte final do art. 935 do NCPC".

#### Processos Por Ordem de Distribuição

**0020. Número : 0006384-97.2013.8.17.0640 (0388830-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 01/06/2015  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 1ª Vara de Família e Registro Civil  
 Apelante : T. C. D. L.  
 Advog : Ozano Augustinho da Silva Junior(PE030684)  
 Apelado : J. I. L. F.  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

**0021. Número : 0008691-24.2010.8.17.0480 (0417245-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/12/2015  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : American Life Cia de Seguros S.A  
 : EDR SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA  
 Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)  
 Apelado : MARGHRITA DE CÁSSIA ALVES MARQUES  
 Advog : Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)  
 : Nayara Priscila da Silva(PE034917)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

**0022. Número : 0001543-34.2016.8.17.0000 (0424386-5) Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 04/02/2016  
 Comarca : Bonito  
 Vara : Vara Única  
 Agravte : ESPÓLIO DE GENIVALDO D'ANDRADE LIMA  
 : MÔNICA MARIA BEZERRA DE LIMA  
 Advog : SIMONE MARIA DA SILVA(PE030039)  
 Agravdo : ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA  
 Advog : Leonardo Azevedo Saraiva(PE024034)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

**0023. Número : 0001950-08.2016.8.17.1110 (0450293-8) Embargos de Declaração na Apelação**

- Data de Autuação : 27/09/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Proc. Orig. : 0001950-08.2016.8.17.1110 (450293-8)  
 Apelante : Maria Edijane Duarte de Melo  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Embargante : Maria Edijane Duarte de Melo  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Embargado : TIM CELULAR S A  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0024. Número : 0000172-30.2000.8.17.1250 (0456517-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 06/10/2016  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
 Apelante : Manoel Beltrão de Lima  
 Advog : Marcos Henrique Ramos Silva(PE017134)  
 Apelado : Arlindo Fernandes Vieira  
 Advog : ANDERSON THIAGO NEVES SILVA(PE030066)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0025. Número : 0013312-39.2016.8.17.0000 (0459008-5) Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 18/10/2016  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Agravte : KERMA VIRGINIA CORTEZ BARBOSA CUSTODIO  
 Advog : Bruno Moura Becker(PE029870)  
 Agravdo : ARTHUR DE OLIVEIRA CORTEZ  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0026. Número : 0000166-55.2003.8.17.0300 (0461006-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/11/2016  
 Comarca : Bom Conselho  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : COMPANHIA HIDRO ELETRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF  
 Advog : Lázaro Oliveira da Silva(PB012524)  
 Apelante : AMPER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA  
 Advog : Rodrigo Leite de Barros Zanin(MT012129A)  
 : Leonardo Boa Ventura Zica(MT013751A)  
 : Lázaro Oliveira da Silva(PB012524)  
 Apelado : EURIDECE SANTOS DE MELO  
 Advog : MARIA VERÔNICA DE ALBUQUERQUE COSTA(PE001015A)  
 : Cláudio Rangel de Souza Lima(PE009900)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0027. Número : 0000163-06.2015.8.17.0260 (0462153-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 28/11/2016  
 Comarca : Belo Jardim  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim  
 Apelante : Vera Lúcia Barbosa da Costa Leite  
 Advog : LUANA FLÁVIA DE SOUZA TENÓRIO(PE036120)  
 : Manoel Gabriel Neto(PE016596)  
 Apelado : ELETRO SHOPPING - CASA AMARELA LTDA  
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0028. Número : 0002793-64.2012.8.17.0640 (0463935-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 14/12/2016  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A  
 Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)  
 Apelado : Adriano Aparecido Vieira Félix  
 Advog : Jarissé Alexandre de Souza Ferreira Melo(PE023189)  
 : THAYSA SALES DE ALMEIDA COSTA  
 Procurador : Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior



- Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0029. Número : 0000328-56.2016.8.17.0280 (0464187-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 16/12/2016  
 Comarca : Bezerros  
 Vara : 2ª Vara  
 Apelante : CREDYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
 Advog : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(SP217897)  
 Apelado : ROSÉLIA LEONILDA DOS SANTOS  
 Advog : Katia Oliveira(PE015959)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0030. Número : 0000196-52.2000.8.17.0670 (0464715-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 21/12/2016  
 Comarca : Gravatá  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá  
 Apelante : BARRA MARES ARTIGOS DOMESTICOS LTDA  
 Advog : Aníbal Carnáuba da Costa Accioly Júnior(PE017188)  
 Apelado : Maria de Fátima da Silva Vieira  
 Def. Público : Maurício Cardoso Batista da Silva  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0031. Número : 0000615-38.2013.8.17.0340 (0471369-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 23/03/2017  
 Comarca : Brejo da Madre de Deus  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : EGÍDIO ANTONIO MARINHO  
 Advog : Fabiano Fagundes de Melo(PE015949)  
 Apelado : Tânia Maria Gulde Pacheco  
 Advog : Bruno R. Tabosa Cordeiro(PE028726)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0032. Número : 0000898-40.2009.8.17.1330 (0474917-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/04/2017  
 Comarca : São José do Belmonte  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : TIAGO BRAGA DA SILVA PANIFICADORA  
 Advog : JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO(SP258757)  
 : MARCO ANTÔNIO IAMNHUK(SP131200)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : EVANDRO ANTÔNIO ALVES DIONÍZIO  
 Advog : Luiz Gonzaga de Lima(PE014969)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0033. Número : 0000549-09.2015.8.17.0560 (0475093-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/05/2017  
 Comarca : Custódia  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : IARLLEY CINTRA DE SILVA-ME  
 Advog : Tércio Soares Belarmino(PE017158)  
 Apelante : Ronaldo Jose Cavalcante  
 Advog : TULIO AFONSO CORREIA DE MEDEIROS(PE036855)  
 Apelado : Ronaldo Jose Cavalcante  
 Advog : TULIO AFONSO CORREIA DE MEDEIROS(PE036855)  
 Apelado : IARLLEY CINTRA DE SILVA-ME  
 Advog : Tércio Soares Belarmino(PE017158)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0034. Número : 0001239-64.2010.8.17.0220 (0475115-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/05/2017  
 Comarca : Arcoverde  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
 Apelante : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
 Advog : Antonio Cleto Gomes(CE005864)  
 Apelado : MARIA GORETE CORDEIRO DOS SANTOS  
 Advog : Rogerio Soriano Reis(PE025576)  
 : ESIO ANTONIO TENORIO BRITTO(PE026196)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

- 0035. Número : 0017543-95.2014.8.17.0480 (0476610-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/05/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : MARIA JUCEMAR PEREIRA DA SILVA  
 Advog : MARIA HOSANA CORDEIRO GOMES DA COSTA(PE022735)  
 Maria do Socorro Zacarias da Silva(PE014708)  
 Apelado : Unimed Caruaru - Cooperativa de Trabalho Médico  
 Advog : Bruno Torres de Azevedo(PE022428)  
 Edeilson Barbosa da Silva(PE028544)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0036. Número : 0005542-49.2015.8.17.0640 (0480488-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/07/2017  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Apelante : Pedro Rodrigo Barros Alvino  
 Advog : Ronnie Peterson Araujo de Melo(PE027489)  
 Apelante : TELEFONICA BRASIL S.A VIVO  
 Advog : PAULO EDUARDO PRADO(PE001335A)  
 José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)  
 Apelado : TELEFONICA BRASIL S.A VIVO  
 Advog : PAULO EDUARDO PRADO(PE001335A)  
 José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)  
 Apelado : Pedro Rodrigo Barros Alvino  
 Advog : Ronnie Peterson Araujo de Melo(PE027489)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0037. Número : 0000796-27.2013.8.17.0150 (0481976-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/08/2017  
 Comarca : Águas Belas  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Josefa Jerônimo da Cruz  
 Advog : Lorena Cavalcanti Cabral(PE029497)  
 Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
 Apelado : BANCO VOTORANTIM S.A  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0038. Número : 0004003-58.2009.8.17.0640 (0482241-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 07/08/2017  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : Pereira Filho  
 Advog : DANIELE MEDEIROS PEREIRA(PE028034)  
 RICARDO EUSÉBIO RIBEIRO DE ASSIS(PE027007)  
 Mirele Alcione de Melo Teixeira Ribeiro(PE032599)  
 Apelado : Juracy Ferreira Batista  
 Advog : Paulo André Lima do Couto Soares(PE016106)  
 Eulália de Melo Sobral(PE032594)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0039. Número : 0004793-95.2016.8.17.0640 (0482746-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 14/08/2017  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : MARIA AUXILIADORA MONTEIRO DA SILVA  
 Advog : Mirele Alcione de Melo Teixeira Ribeiro(PE032599)  
 Mirele Alcione de Melo Teixeira Ribeiro(PE032599)  
 Apelado : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOGISTAS - CNDL  
 Advog : ALICE POMPEU VIANA(PI006263)  
 Apelado : CONFEDERAÇÃO DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE  
 Advog : Marcelo Diógenes Xavier de Lima(PE017742)  
 Apelado : Via Varejo S/A  
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

- 0040. Número : 0000006-87.2002.8.17.1230 (0483044-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 16/08/2017  
 Comarca : Saloá  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Maria José Bastos da Silva  
 Advog : Fernando Antonio Arruda de Assis(PE011374)  
 Reprte : ADILSON HOMORATO DA SILVA  
 Apelado : Editora Jornal do Commercio S/A  
 Advog : Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)  
 : Roberta Tolentino Tavares de Lira(PE023106)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0041. Número : 0001221-34.2016.8.17.0640 (0483513-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/08/2017  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Apelado : Adeilda Ferreira da Silva  
 Advog : Jarbas Constantino C. de M. Trindade(PE024147)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0042. Número : 0002962-57.2016.8.17.1110 (0483603-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 23/08/2017  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Alysson Leonardo Lima de Santana  
 Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)  
 Apelado : Banco do Brasil S/A  
 Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0043. Número : 0001638-49.2006.8.17.1250 (0478992-4) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 12/09/2017  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
 Proc. Orig. : 0001638-49.2006.8.17.1250 (478992-4)  
 Apelante : CELPE - GRUPO NEOENERGIA  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 Apelado : Iracema Santina da Silva  
 Advog : Marcos Henrique Ramos Silva(PE017134)  
 Embargante : CELPE - GRUPO NEOENERGIA  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 Embargado : Iracema Santina da Silva  
 Advog : Marcos Henrique Ramos Silva(PE017134)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0044. Número : 0002594-52.2011.8.17.0260 (0485603-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/09/2017  
 Comarca : Belo Jardim  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim  
 Apelante : IMOBILIÁRIA ADMÓVEIS - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS  
 Advog : POLLYANNY PAES BEZERRA SANTANA(PE024761)  
 Apelado : Kaysa Mabelle de Almeida Soares  
 Advog : Raissa Braga Campelo(PE029280)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0045. Número : 0003724-37.2010.8.17.0220 (0478973-9) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 22/09/2017  
 Comarca : Arcoverde  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
 Proc. Orig. : 0003724-37.2010.8.17.0220 (478973-9)  
 Apelante : CELPE  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Apelado : PEDREIRA MACEDO LTDA ME  
 Advog : Edimir de Barros Filho(PE022498)  
 Embargante : CELPE  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Embargado : PEDREIRA MACEDO LTDA ME

- Advog : Edimir de Barros Filho(PE022498)  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0046. Número : 0005185-17.2015.8.17.1110 (0477954-0) Embargos de Declaração na Apelação**  
Data de Autuação : 25/09/2017  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Proc. Orig. : 0005185-17.2015.8.17.1110 (477954-0)  
Apelante : Banco Pan S/A  
Advog : Eduardo Chalfin(PE001907A)  
Apelado : Lucicleide da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargante : Banco Pan S/A  
Advog : Eduardo Chalfin(PE001907A)  
Embargado : Lucicleide da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0047. Número : 0002799-14.2015.8.17.1110 (0486339-2) Apelação**  
Data de Autuação : 26/09/2017  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A  
Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)  
 : Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)  
Apelado : José Batista de Espindola  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0048. Número : 0001916-67.2015.8.17.1110 (0487414-4) Apelação**  
Data de Autuação : 05/10/2017  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Banco Bradesco S/A  
Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)  
Apelado : José Pedro da Silva  
Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0049. Número : 0000130-17.2016.8.17.0410 (0487535-8) Apelação**  
Data de Autuação : 06/10/2017  
Comarca : Calçado  
Vara : Vara Única  
Apelante : Luisa Pinto de Melo Santos  
Advog : MARINA AMÉLIA COSME FÉLIX(PE032448)  
 : Francisco Félix de Andrade Filho(PE013573)  
Apelado : BANCO BMG S.A  
Advog : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0050. Número : 0003860-07.2015.8.17.1110 (0483185-2) Embargos de Declaração na Apelação**  
Data de Autuação : 11/10/2017  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Proc. Orig. : 0003860-07.2015.8.17.1110 (483185-2)  
Apelante : Banco Itaucard Unibanco S/A  
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
Apelado : Rosângela Ferreira da Silva  
Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)  
Embargante : Banco Itaucard Unibanco S/A  
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
Embargado : Rosângela Ferreira da Silva  
Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

- 0051. Número : 0019199-24.2013.8.17.0480 (0488346-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/10/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : MONICA SIMONE DE LIMA  
 Advog : JOSÉ BERNARDO DA SILVA FILHO  
 Apelado : Cláudio Emerson Cumarú(PE024226)  
 Advog : UNIMED - CARUARU  
 Advog : SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO(PE027989)  
 Advog : Wanessa Gonçalves Simões(PE028521)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0052. Número : 0000235-62.2015.8.17.1110 (0488716-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/10/2017  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Jerllania Keylla Souza Nunes  
 Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)  
 Apelado : CELPE - Companhia Energetica de Pernambuco  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0053. Número : 0006147-87.2015.8.17.0480 (0434331-3) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 19/10/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0006147-87.2015.8.17.0480 (434331-3)  
 Apelante : Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 Advog : Carolina Campos Grunberg(PE032018)  
 Apelado : Posto Ceaka MD Combustiveis LTDA  
 Advog : Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)  
 Embargante : Posto Ceaka MD Combustiveis LTDA  
 Advog : Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)  
 Embargado : Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 Advog : Carolina Campos Grunberg(PE032018)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0054. Número : 0000255-61.2016.8.17.0320 (0489332-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/10/2017  
 Comarca : Bonito  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA  
 Advog : Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)  
 Advog : Gabriela Siqueira Borba(PE024265)  
 Apelado : WILSON LOURENÇO DOS SANTOS  
 Advog : SEVERINO COUTINHO DA SILVA FILHO(PE024221)  
 Advog : ANAMARINA V. COUTINHO(PE032644)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0055. Número : 0002684-56.2016.8.17.1110 (0489513-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 26/10/2017  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Jevson de Freitas Melo  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA  
 Advog : Rafael Good God Chelotti(MG139387)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0056. Número : 0000947-31.2014.8.17.1290 (0489576-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 26/10/2017  
 Comarca : São Caetano  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : RAFAEL LEAL MARCOLINO  
 Advog : André Tadeu da Mota Florêncio(PE028182)  
 Apelado : BANCO DO BRASIL  
 Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

- Relator : Rodrigo de Lima Santos(PE021814D)  
: Des. José Viana Ulisses Filho
- 0057. Número : 0000085-46.2014.8.17.0260 (0489659-1) Apelação**  
Data de Autuação : 27/10/2017  
Comarca : Belo Jardim  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim  
Apelante : M. F. B. S.  
Advog : JOSIVAL MIGUEL DE LIMA(PE032038)  
Apelado : B. V. S.  
Advog : JOAB NUNES DOS SANTOS SOUZA(PE032032)  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0058. Número : 0000775-18.2007.8.17.1490 (0489902-7) Apelação**  
Data de Autuação : 31/10/2017  
Comarca : Toritama  
Vara : Vara Única  
Apelante : E. M. S.  
Advog : Maria da Conceição Troeira(PE014297)  
Apelado : E. M. S.  
: E. I. S.  
: E. M. S.  
: M. E. S.  
: É. V. S.  
: M. G. S.  
Advog : José Fábio Florentino Silva(PE024394)  
Procurador : Ivan Wilson Porto  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0059. Número : 0000238-34.2016.8.17.0220 (0490358-6) Apelação**  
Data de Autuação : 06/11/2017  
Comarca : Arcoverde  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
Apelante : BANCO DO BRASIL S.A  
Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
Apelado : JOÃO PEDRO NETO RAMOS DE FRANÇA  
Advog : ESIO ANTONIO TENORIO BRITTO(PE026196)  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0060. Número : 0016691-08.2013.8.17.0480 (0490533-9) Apelação**  
Data de Autuação : 07/11/2017  
Comarca : Caruaru  
Vara : 3ª Vara Cível  
Apelante : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A  
Advog : Rodrigo Veras Sobral(PE025422)  
Apelado : GISELE ANDRADE FERREIRA VALERI  
Advog : Rebecca S. Santana Tabosa(PE025509)  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0061. Número : 0017128-49.2013.8.17.0480 (0490537-7) Apelação**  
Data de Autuação : 07/11/2017  
Comarca : Caruaru  
Vara : 3ª Vara Cível  
Apelante : BRADESCO SAUDE SA  
Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)  
: GUILHERME VICTALINO REINAUX(PE041130)  
Apelante : BARNABE OTAVIO JUVINO  
Advog : SARA KRIZIA AVELINO DE VASCONCELOS(PE033137)  
Apelado : BARNABE OTAVIO JUVINO  
Advog : SARA KRIZIA AVELINO DE VASCONCELOS(PE033137)  
Apelado : BRADESCO SAUDE SA  
Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)  
: GUILHERME VICTALINO REINAUX(PE041130)  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0062. Número : 0008847-70.2014.8.17.0480 (0490687-2) Apelação**  
Data de Autuação : 08/11/2017

- Comarca : Caruaru  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Apelante : UMIMED CARUARU  
 Advog : ANDRÉIA CAROLLINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(PE027139)  
 Apelado : JAMILYS MIDIA DOS SANTOS SILVA  
 Advog : Wellington Venâncio de Moraes(PE030957)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0063. Número : 0007297-06.2015.8.17.0480 (0490917-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 10/11/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Apelante : Unimed - Caruaru  
 Advog : SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO(PE027989)  
 Apelado : MARIA DO SOCORRO SETTE E SILVA  
 Advog : Mágda Ione Amorim Barbosa(PE016210)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0064. Número : 0002173-12.2016.8.17.0220 (0490968-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 10/11/2017  
 Comarca : Arcoverde  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
 Apelante : Semp Toshiba Amazonas S/A  
 Advog : Winston Guilherme Tavares de Oliveira(PE025465)  
 : Rodrigo Veras Sobral(PE025422)  
 Apelado : Vanessa Silva de Medeiros  
 Advog : Déborah Manguieira Pacheco(PE037750)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0065. Número : 0000082-67.2013.8.17.0150 (0491042-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 13/11/2017  
 Comarca : Águas Belas  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 Apelado : JOSE GILVAN LEITE DA SILVA  
 Advog : Geyson Resende de Araújo(PE030971)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0066. Número : 0001570-53.2014.8.17.1110 (0484750-3) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 16/11/2017  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Proc. Orig. : 0001570-53.2014.8.17.1110 (484750-3)  
 Apelante : OI MOVEL S.A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 Apelado : João Eudes Machado Tenório  
 Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)  
 Embargante : OI MOVEL S.A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 Embargado : João Eudes Machado Tenório  
 Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0067. Número : 0001296-62.2011.8.17.1250 (0491704-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 20/11/2017  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
 Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 Apelado : LINDAURA LIMA DE OLIVEIRA  
 Advog : Dimas Pereira Dantas(PE020291)  
 : Klynger Pereira Dantas(PE019722)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0068. Número : 0000894-88.2016.8.17.0220 (0492039-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/11/2017

- Comarca : Arcoverde  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
 Apelante : Companhia de Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Apelado : MILANA QUITERIA ARAUJO CURSINO DE SIQUEIRA  
 Advog : José Aldênio Costa Ferro(PE014479)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0069. Número : 0002491-41.2016.8.17.1110 (0491947-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/11/2017  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Geraldo Cordeiro de Holanda  
 Advog : Rafaella Silva SÁ Barreto(PE033492)  
 : Ana Carolina de melo brito(PE010002)  
 Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A  
 Advog : WILSON SALES BELCHIOR(PB001259A)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0070. Número : 0000738-53.2011.8.17.0260 (0400525-0) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**  
 Data de Autuação : 14/11/2017  
 Comarca : Belo Jardim  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim  
 Proc. Orig. : 0000738-53.2011.8.17.0260 (400525-0)  
 Embargante : ESPOLIO DE JOSÉ GERALDO FERNANDES DE LIMA  
 Advog : Gustavo Ramiro(PE025103)  
 : Elich Ebsan Menezes Duarte(PE002259)  
 Embargado : Fernando Rodrigues Beltrão  
 Advog : Erick de Araújo Siqueira(PE028254)  
 Embargante : ESPOLIO DE JOSÉ GERALDO FERNANDES DE LIMA  
 Advog : Gustavo Ramiro(PE025103)  
 : Elich Ebsan Menezes Duarte(PE002259)  
 Embargado : Fernando Rodrigues Beltrão  
 Advog : Erick de Araújo Siqueira(PE028254)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0071. Número : 0005906-55.2014.8.17.0640 (0492485-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 27/11/2017  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : Reginaldo Roldão de Araújo  
 Advog : Reginaldo Roldão de Araújo Filho(PE036209)  
 Apelado : Vera Lucia da Costa Lima  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0072. Número : 0001114-39.2014.8.17.1390 (0492505-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 27/11/2017  
 Comarca : Sertânia  
 Vara : 2ª Vara da Comarca de Sertânia  
 Apelante : JAIRO ARAGÃO DE ALMEIDA  
 Advog : Maria de Lourdes Dantas F. de Almeida(PE012808)  
 Apelado : BANCO DO BRASIL S.A  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0073. Número : 0000010-33.2015.8.17.1210 (0492511-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 16/11/2017  
 Comarca : Sairé  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : YTALO AUXIBERTO DE SOUZA PONTES  
 Advog : LIDYANE CONCEIÇÃO CURSINO DE LIMA(PE030954)  
 Apelado : SOCIETE AIR FRANCE  
 : AIR FRANCE  
 Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0074. Número : 0004376-45.2016.8.17.0640 (0491924-4) Apelação**



Data de Autuação : 21/11/2017  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : Iranildo Rodrigues de Oliveira  
 Advog : Ronnie Peterson Araujo de Melo(PE027489)  
 Apelado : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

**0075. Número : 0000655-40.2015.8.17.0440 (0492397-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 27/11/2017  
 Comarca : Canhotinho  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : BANCO DO BRASIL S. A.  
 Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
 Apelado : IMPERIO FERRAGENS- AMADEU FELIX DE MORAIS -ME  
 Advog : Leonardo Ferreira de Moraes Souza(PE038578)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

**0076. Número : 0000373-36.2015.8.17.1140 (0492847-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 29/11/2017  
 Comarca : Poção  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Alaíde Joaquina da Conceição  
 Advog : Ricardo Vieira(PE029721)  
 Apelado : BANCO BMG S.A  
 Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

**0077. Número : 0000802-31.2013.8.17.0830 (0492800-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 29/11/2017  
 Comarca : João Alfredo  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : BENEDITA FILOMENA DA CONCEIÇÃO  
 Advog : Lorena Cavalcanti Cabral(PE029497)  
 Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
 Apelado : BANCO BMG S.A  
 Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

**0078. Número : 0000405-40.2015.8.17.0720 (0492968-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 30/11/2017  
 Comarca : Inajá  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : ERIVELTON ALEXANDRE DOS SANTOS  
 Advog : MARTA ALEX DOS SANTOS  
 Advog : MARIA BARBARA DOS SANTOS  
 Advog : VILMA ALEXANDRE DOS SANTOS  
 Advog : José Antônio de Lima Torres(PE008980)  
 Def. Público : J. Antonio de Lima Torres  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

**0079. Número : 0001344-14.2015.8.17.1110 (0493141-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 01/12/2017  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Laudivan José Gomes dos Santos  
 Advog : Ricardo Vieira(PE029721)  
 Apelado : LOJAS CEM S/A  
 Advog : Joaquim Manhães Moreira(SP052677)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

**0080. Número : 0010770-68.2013.8.17.0480 (0417346-0) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 01/12/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0010770-68.2013.8.17.0480 (417346-0)

- Apelante : CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIARIO LTDA  
 Advog : Olímpio José de Oliveira Neto(PE015218)  
 Apelado : HELIOMAR MARIA DO NASCIMENTO  
 Advog : José Livonilson de Siqueira(PE022443)  
 Embargante : HELIOMAR MARIA DO NASCIMENTO  
 Advog : José Livonilson de Siqueira(PE022443)  
 Embargado : CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIARIO LTDA  
 Advog : Olímpio José de Oliveira Neto(PE015218)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0081. Número : 0001035-90.2015.8.17.1110 (0488313-6) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 05/12/2017  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Proc. Orig. : 0001035-90.2015.8.17.1110 (488313-6)  
 Apelante : BANCO ORIGINAL S.A  
 Advog : PAULO ROBERTO VIGNA(PE000819A)  
 Apelado : BRUNA GALVÃO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA(PE038528)  
 Advog : Vera Lúcia de Farias  
 Embargante : EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA(PE037423)  
 Advog : BANCO ORIGINAL S.A  
 Embargado : PAULO ROBERTO VIGNA(PE000819A)  
 Advog : BRUNA GALVÃO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA(PE038528)  
 Relator : Vera Lúcia de Farias  
 Advog : EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA(PE037423)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0082. Número : 0006817-33.2015.8.17.0640 (0493231-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/12/2017  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Apelante : Aníbal Rocha de Almeida  
 Advog : Edson Genival Gomes de Macêdo(PE019481)  
 Apelado : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA  
 Advog : João Loyo de Meira Lins(PE021415)  
 Relator : BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE027263)  
 Des. José Viana Ulisses Filho
- 0083. Número : 0000725-94.2013.8.17.1000 (0481704-9) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 05/12/2017  
 Comarca : Orobó  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000725-94.2013.8.17.1000 (481704-9)  
 Apelante : ITAU UNIBANCO S/A  
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
 Apelado : Joseane Leal da Fonsêca Cabral  
 Advog : Leopoldo Wagner Andrade da Silveira(PE001556A)  
 Embargante : ITAU UNIBANCO S/A  
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
 Embargado : Joseane Leal da Fonsêca Cabral  
 Advog : Leopoldo Wagner Andrade da Silveira(PE001556A)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0084. Número : 0006499-84.2014.8.17.0640 (0487553-6) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 06/12/2017  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0006499-84.2014.8.17.0640 (487553-6)  
 Apelante : Airon Selmo de Barros  
 Advog : Ricardo Eusébio Ribeiro de Assis(PE027007D)  
 Apelado : Mirele Alcione de Melo Teixeira Ribeiro(PE032599)  
 Advog : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO S.A.  
 Embargante : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)  
 Advog : Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)  
 Embargado : Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)  
 Advog : Airon Selmo de Barros  
 Embargado : Ricardo Eusébio Ribeiro de Assis(PE027007D)  
 Advog : Mirele Alcione de Melo Teixeira Ribeiro(PE032599)  
 Embargado : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO S.A.  
 Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

- Relator : Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)  
 : Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)  
 : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0085. Número : 0000059-80.2015.8.17.0820 (0493224-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/12/2017  
 Comarca : Jataúba  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Banco do Brasil  
 Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
 Apelado : Ailson José Araújo - Construções ME  
 Advog : Pedro Renato Paes(PE023217)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0086. Número : 0000417-51.2016.8.17.0160 (0479868-7) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 06/12/2017  
 Comarca : Alagoinha  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000417-51.2016.8.17.0160 (479868-7)  
 Apelante : Edgerson Pedro da Silva  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Embargante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Embargado : Edgerson Pedro da Silva  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0087. Número : 0000835-33.2015.8.17.0480 (0493699-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 12/12/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Apelante : LUIZ PINTO ALVES  
 Advog : Gerson Galvão(PE010276)  
 : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)  
 : Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)  
 Apelado : BANCO SANTANDER  
 Advog : ELÍZIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0088. Número : 0000162-07.2011.8.17.1280 (0493792-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 13/12/2017  
 Comarca : São Bento do Una  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : MARIA ANGELINA BEZERRA GOMES  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Apelado : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO- CELPE  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0089. Número : 0019110-98.2013.8.17.0480 (0493777-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 13/12/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
 Advog : LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES(PE001600A)  
 : Rosa Daniella Arraes Sampaio(PE018568)  
 Apelado : AUGUSTO F.C. DE VASCONCELOS FILHO ME  
 Advog : Felipe Augusto Sampaio Barbosa(PE015319)  
 Apelado : VERA FLORÊNCIO DE VASCONCELOS  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0090. Número : 0000394-48.2013.8.17.1280 (0493840-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 14/12/2017

Comarca : São Bento do Una  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : AGNALDO LIMA  
 Advog : Washington Cadete(PE009092)  
 : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Apelado : COMPANHIA EMERGETICA DE PERNAMBUCO- CELPE  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

**0091. Número : 0000717-18.2016.8.17.1290 (0493906-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 15/12/2017  
 Comarca : São Caetano  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : E. C. S.  
 Advog : Ronyson José da Silva Arruda(PE037818)  
 Apelado : E. E. S.  
 : C. L. L.  
 Advog : MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA(PE040769)  
 Procurador : Maria Fabianna Ribeiro do Valle Estima  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

**0092. Número : 0015049-63.2014.8.17.0480 (0493933-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 15/12/2017  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : Companhia de Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 Apelado : MARIA SELMA DA SILVA  
 Advog : STANLEY RUPERT JONES(PE027612)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

**0093. Número : 0001673-26.2015.8.17.1110 (0493986-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/12/2017  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : João Cleberson Melo de Souza  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Apelado : SEGURADORA LÍDES DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
 Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

**0094. Número : 0001996-94.2016.8.17.1110 (0493988-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/12/2017  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : BANCO AGIPLAN S.A  
 Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)  
 Apelado : Lucilene Porto da Silva  
 Advog : Ricardo Vieira(PE029721)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

**0095. Número : 0004790-14.2014.8.17.0640 (0494577-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/01/2018  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : Wagner Lemos da Silva  
 Advog : LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE(PE039834)  
 : Jarbas Constantino C. de M. Trindade(PE024147)  
 Apelado : Companhia Energética de Pernambuco-CELPE  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

**0096. Número : 0003519-04.2013.8.17.0640 (0494532-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/01/2018  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Apelante : BANCO ITAUCARD S/A

- Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)  
 Apelado : GERLANIO LUIZ DOS SANTOS  
 Advog : Fernando Antonio Arruda de Assis(PE011374D)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0097. Número : 0002345-70.2013.8.17.1250 (0494600-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/01/2018  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
 Apelante : MODA CENTER SANTA CRUZ  
 Advog : Jan Grunberg Lindoso(PE014040)  
 Apelado : JOANA BEZERRA DE SIQUEIRA  
 Advog : Armando Moreira Mendes Neto(PE000422)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0098. Número : 0000232-08.1997.8.17.1250 (0494601-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/01/2018  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
 Apelante : ELIZEU MARIANO BARBOSA- FIRMA INDIVIDUAL  
 Advog : Hamilton Félix Rosal(PE013136)  
 Apelado : Banco do Estado de Pernambuco  
 Advog : Maria Auxiliadora da Silva Lima(PE006992)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0099. Número : 0000358-04.2016.8.17.1570 (0494522-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/01/2018  
 Comarca : Vertentes  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : M. L. L.  
 Advog : Sebastião Rodrigues dos Santos(PE013233)  
 Apelado : M. L. L.  
 Advog : Berleide Conceição Campos de Almeida[(PE032015)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0100. Número : 0000035-58.2015.8.17.0430 (0494694-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/01/2018  
 Comarca : Camocim de São Félix  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa  
 Advog : Rafaela Viana de S. Barbosa(PE023343)  
 Apelado : Amara Tereza da Silva  
 Advog : Maria do Carmo dos Santos(PE022734)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0101. Número : 0004880-85.2012.8.17.0480 (0494638-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/01/2018  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Apelante : Marizete Santana de Lima  
 Advog : Claudia Mirian De Vasconcelos(PE011093)  
 Apelado : ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO(PE030951)  
 Advog : AMBEV S.A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0102. Número : 0000282-30.2016.8.17.0260 (0494747-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/01/2018  
 Comarca : Belo Jardim  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim  
 Apelante : SIGANORTE COMUNICAÇÃO LTDA - ME  
 Advog : SILVANA DA SILVA GALVÃO  
 Advog : PAULA ANDRÉA GALVÃO DE ARAÚJO BEZERRA(PE037057)  
 Advog : BRUNA GALVÃO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA(PE038528)  
 Advog : MANOEL AGENOR DOS SANTOS  
 Advog : URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO(PE038480)

- Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0103. Número : 0002851-73.2016.8.17.1110 (0494757-5) Apelação**  
Data de Autuação : 05/01/2018  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Maria José Ferreira de Macena  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco  
Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0104. Número : 0003732-50.2016.8.17.1110 (0494744-8) Apelação**  
Data de Autuação : 05/01/2018  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : BANCO DO BRASIL S/A  
Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)  
Apelado : Jorge Clemente da Silva  
Advog : Ibraim Oliveira Nejaim(PE032635)  
: Isabella Araújo(PE036662)  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0105. Número : 0000290-12.2015.8.17.0690 (0495056-7) Apelação**  
Data de Autuação : 10/01/2018  
Comarca : Ibimirim  
Vara : Vara Única  
Apelante : Jonas Gomes de Moraes  
Advog : Márcio de Lima Torres(PE030413)  
Apelado : Itau Unibanco S.A  
Advog : Elaine Cristina I. Silva(PE037694)  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0106. Número : 0002574-91.2015.8.17.1110 (0495378-8) Apelação**  
Data de Autuação : 15/01/2018  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Banco do Brasil S/A  
Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
Apelado : Maria de Lourdes de Oliveira Santos  
Advog : Isabela Almeida da Costa(PE030326)  
: Ibraim Oliveira Nejaim(PE032635)  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0107. Número : 0016279-43.2014.8.17.0480 (0495836-5) Apelação**  
Data de Autuação : 22/01/2018  
Comarca : Caruaru  
Vara : 5ª Vara Cível  
Apelante : BANCO BRADESCO SA  
Advog : Wilson Sales Belchior(CE017314)  
: DYANNA DAYS VIEIRA PATRIOTA(PE032294)  
Apelado : EMANUEL PEREIRA DE LIMA  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0108. Número : 0000080-63.2016.8.17.1550 (0495849-2) Apelação**  
Data de Autuação : 22/01/2018  
Comarca : Venturosa  
Vara : Vara Única  
Apelante : BANCO DO BRASIL S/A  
Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)  
Apelado : Alexander Bernardo de Lucena  
Advog : WDSOY PIERRE SOARES SILVA(PE028017)  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

- 0109. Número : 0000147-62.2015.8.17.1550 (0495850-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/01/2018  
 Comarca : Venturosa  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Evanda Maria Alves Calado  
 Advog : JOÃO HENRIQUE BEZERRA ZACARIAS(PE025986)  
 Apelado : HDI SEGUROS S/A  
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0110. Número : 0000066-79.2016.8.17.1550 (0495851-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/01/2018  
 Comarca : Venturosa  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Banco do Brasil S/A  
 Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
 Apelado : Ronaldo Bezerra dos Santos  
 Advog : WDSOON PYERRE SOARES SILVA(PE028017)  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho
- 0111. Número : 0000383-22.2007.8.17.1250 (0480508-3) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 22/01/2018  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
 Proc. Orig. : 0000383-22.2007.8.17.1250 (480508-3)  
 Apelante : Celpe - Companhia Energética de Pernambuco  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 Apelado : Ciriaco Ramos de Lima Neto  
 Advog : Tiara Tetiana de Oliveira Santana(PE020911)  
 Agravte : Celpe - Companhia Energética de Pernambuco  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 Agravdo : Ciriaco Ramos de Lima Neto  
 Advog : Tiara Tetiana de Oliveira Santana(PE020911)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0112. Número : 0001614-04.2016.8.17.1110 (0496052-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 24/01/2018  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Hélio Souza Santos  
 Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)  
 : Chayelle de Lima Alves(PE041685)  
 Apelado : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0113. Número : 0002153-40.2013.8.17.1250 (0496297-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 26/01/2018  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
 Apelante : BANCO ITAU UNIBANCO S/A  
 Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)  
 Apelado : Luiz Marques Filho  
 Advog : LAELSON TEIXEIRA DA SILVA(PE032041)  
 Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
- 0114. Número : 0001457-83.2016.8.17.0640 (0492066-1) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 26/01/2018  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0001457-83.2016.8.17.0640 (492066-1)  
 Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 : Raquel Braga Vieira(PE029084)  
 Apelado : Brinquelândia Recreação Ltda - ME  
 Advog : CARLA RAQUEL TORRES NUNES(PE034243)  
 Embargante : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 : Raquel Braga Vieira(PE029084)

Embargado : Brinquelândia Recreação Ltda - ME  
Advog : CARLA RAQUEL TORRES NUNES(PE034243)  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

**0115.** **Número** : **0003643-61.2015.8.17.1110 (0497605-8) Apelação**  
Data de Autuação : 19/02/2018  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Francisco Elvo Pes Galindo  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa  
Advog : Carla Batista Tavares de Lemos(PE001117B)  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Caruaru, 1 de março de 2018.

Marina Brandão dos Santos Cintra  
Secretário(a) de Sessões



## CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Tribunal de Justiça de Pernambuco Linha do tempo: 1822- 2018 Desembargadores Cronologia	
<b>CADEIRA Nº 1</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>13/8/1822</b>
<b>1. Jones Figueirêdo Alves (Recife, PE)</b>	<b>8/2/1999</b>
2. Francisco de Sá Sampaio Salgueiro, PE) (aposentado)	1º/6/1990 a 20/1/199
3. Pedro Ribeiro Malta (Mata Grande, AL) (aposentado)	13/12/1971 a 29/5/1990
4. Luiz Gonzaga Nóbrega (Mamanguape, PB) (aposentado)	25/10/1954 a 1/11/1971
5. Paulo André Dias da Silva (?) (aposentado)	16/4/1942 a 14/9/1954
6. Adolpho Ciríaco da Cruz Ribeiro (PE) (aposentado). Nomeado pelo Interventor Federal – Carlos de Lima Cavalcanti. Ato n. 285 de 24/11/1930, art. 1º: Reforma da Magistratura	1/12/1930 a 1942
7. Eduardo Correia da Silva . (Colocado em disponibilidade) Ato n. 285 de 24/11/1930, art. 1º: Reforma da Magistratura	25/4/1928 a 1930
8. Pedro da Cunha Beltrão (Escada, PE) (falecido)	9/2/1926 a abril/1928
9. Henrique Capitolino Pereira de Mello (PE) (aposentado)	3/2/1919 a 1926
10. Austerliano Correia de Crasto (aposentado)	19/2/1918 a fev. /1919
11. Primitivo de Miranda de Souza Gomes (aposentado)	6/7/1910 a fev. /1918
12. Carlos Augusto Vaz de Oliveira (falecido)	5/9/1893 a julho/1910
13. Antônio Domingos Pinto (aposentado)	26/9/1892 a set. /1893
14. Sigismundo Antônio Gonçalves (Barras, PI) (aposentado) A Junta Governativa do Estado constituiu a composição do Superior Tribunal de Justiça em 8/1/1892, criado e organizado pela Constituição do Estado e Lei nº 15 de 14/11/1891	8/1/1892 a set. 1892
15. Quintino José de Miranda (Sirinhaém, PE) (falecido). Foi o último presidente da Relação de Pernambuco	25/6/1878 a 26/12/1891
16. Bernardo Machado da Costa Dória (SE) (aposentado)	14/2/1863 a 1872 8/5/1875 a 11/5/1878
Retorna a Recife	
17. Agostinho Esmelino Leão (BA) (falecido)	1/6/1847 a 16/1/1863
18. Antônio Joaquim de Cerqueira (RJ). Removido p/ RJ	14/11/1844 a 1847
19. Manoel Vieira Tosta - Barão de Muritiba (BA). Removido p / Relação BA	28/3/1843 a 1844
20. Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque (PE). A Regência atendeu seu pedido e colocou-o com exercício em Pernambuco	13/1/1832 a 5/8/1842
21. Francisco José de Freitas (BA). Foi nomeado, setembro/1832, Ministro Supremo Tribunal de Justiça	29/10/1828 a 22/9/1832
22. André Alves Pereira Ribeiro e Cirne (RJ). Foi nomeado, outubro/1828, Ministro Supremo Tribunal de Justiça	4/4/1824 a 19/10/1828
23. Lucas Antônio Monteiro de Barros (MG). Chanceler efetivo. Saiu p/ assumir a Presidência da Província de SP	7/9/1822 a abril/1824
24. Antônio José Osório de Pina Leitão (Pinhel, Portugal) (*) 1º Chanceler - interino. Instalou a Relação na ausência do Chanceler efetivo	13/8/1822
<b>CADEIRA Nº 2</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>13/8/1822</b>
<b>1. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção (Recife, PE)</b>	<b>9/3/2007</b>
2. José Alexandre de Vasconcelos Aquino (Limoeiro, PE) (falecido)	20/12/2004 a 19/10/2006
3. Nildo Nery dos Santos (Goiana, PE) (aposentado)	16/10/1990 a 18/11/2004
4. Gabriel Lucena Cavalcanti (Recife, PE) (aposentado)	2/5/1972 a 15/10/1990
5. Natanael Tavares de Gouveia Marinho (Goiana, PE) (aposentado)	17/10/1963 a 7/4/1972
6. Evandro Muniz Netto (Olinda, PE) (falecido)	12/11/1953 a out. 1963
7. Gennaro de Meira Freire (?) (falecido)	9/7/1936 a nov. 1953
8. Luiz Cavalcanti Lacerda Almeida (PE) (aposentado)	13/12/1930 a 6/7/1936
9. Manoel Caetano de Albuquerque e Mello (PE). Nomeado p/ Interventor Federal – Carlos Lima Cavalcanti. Recusou: saúde precária	1/12/1930
10. Arthur da Silva Rego (?). Colocado em disponibilidade em 1930. Ato n. 285 de 24/11/1930, art. 1º: Reforma da Magistratura	1/4/1914 a dez. 1930
11. João Joaquim Freitas Henriques (Recife, PE) (falecido)	10/4/1906 a dez. 1913
12. João Carlos de Mendonça Vasconcellos (PE) (aposentado)	19/12/1894 a abr. 1906
13. Francisco Teixeira de Sá (Recife, PE) (aposentado). Excluído composição do Superior Tribunal de Justiça. Retornou no governo de Barbosa Lima	17/1/1891 e 8/1/1892 26/9/1892 a 7/12/1894
14. Hermógenes Sócrates Tavares de Vasconcelos (Goiana, PE) (aposentado)	19/12/1886 a 1890
15. Silvério Fernandes de Araújo Jorge (AL). Transferido p/ Relação CE. Retorno a Relação PE	18/12/1872 a 1873 Janeiro 1878 a 1886
16. Anselmo Francisco Peretti (Goiana, PE) (falecido)	4/6/1861 a 8/10/1877
17. André Bastos d'Oliveira (CE) (aposentado)	23/10/1855 a 30/4/1861

18.Firmino Pereira Monteiro (RJ). Transferido p/ Rio de Janeiro, decreto de 26 de março de 1855.	18/2/1851 a 30/4/1855
19.Domingos Nunes Ramos Ferreira (Medlín, Portugal) (falecido)	16/11/1833 a 14/11/1850
20.Antônio de Azevedo Mello e Carvalho (Lagares, Portugal) Regressou a Portugal, 1833.	27/9/1825 a 1833
21. <b>Eusébio de Queirós Coutinho da Silva (Angola) 2º Agravista.</b> Transferido p/ Casa de Suplicação RJ, 1825.	13/8/1822 a 1825
<b>CADEIRA Nº 3</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>13/8/1822</b>
<b>1.José Viana Ulisses Filho (Olinda, PE)</b>	<b>19/6/2015</b>
2.Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho (Arcoverde, PE) (aposentado)	7/8/2008
3.Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes (Recife, PE). Nomeado Ministro STJ.	19/12/1997
4.Benildes de Souza Ribeiro (Agrestina, PE) (aposentado)	1º/12/1975
5.José Feliciano da Silva Porto (João Pessoa, PB) (aposentado)	16/3/1964 a 25/11/1975
6.Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca, PE) (aposentado)	2/1/1951 a 26/2/1964
7.Roderick Villarim de Vasconcelos Galvão (falecido)	21/12/1945 a jan. 1951
8.Felismino Guedes (Bezerros, PE) (*). Em disponibilidade 1945	25/2/1943 a 21/12/1945
9.Oswaldo Guimarães de Souza (?) (falecido)	16/9/1942 a fev. 1943
10.Antônio de Pádua Walfrido (?) (aposentado)	29/1/1932 a set. 1942
11.A regemiro Martiniano da Cunha Galvão (aposentado)	19/2/1902
Renomeado pelo Interventor Federal – Carlos de Lima Cavalcanti	1/12/1930 a fev. 1932
12.Manuel do Nascimento Fonseca Galvão (SE) (aposentado)	29/8/1891 a jan. /1902
13.José Ribeiro de Almeida Santos (BA) (aposentado). Gozando sucessivas licenças	7/6/1889 a 7/2/1891
14.Victorino do Rego Toscano Barreto (PB)	22/9/1878 a 1889
15.Antônio Carneiro de Campos (SP). Removido para a Corte	1º/3/1878 a julho/1878
16.Lourenço José Silva Santiago (PE). Integrou o Supremo Tribunal de Justiça	21/11/1857 a mar. /1878
17.Antônio Ignácio de Azevedo (BA). Integrou o Supremo Tribunal de Justiça	5/9/1843 a 2/10/1857
18.Gregório da Costa Lima Belmont (BA). Forçosamente aposentado.	19/5/1827 a 5/8/1843
19.Caetano Xavier Pereira de Brito (PE) (falecido)	7/6/1824 a março 1827
20. <b>Bernardo José da Gama - Visconde Goiana (Recife, PE).</b> Removido para Bahia. <b>3º Agravista.</b>	13/8/1822 a 1824
<b>CADEIRA Nº 4</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>13/8/1822</b>
<b>1.Leopoldo de Arruda Raposo (Recife, PE)</b>	<b>18/3/2003</b>
2.Mário Alves de Souza Melo (Catende, PE) (aposentado)	10/8/1993
3.Edgar Sobreira de Moura ( São José do Belmonte, PE ) (aposentado)	25/2/1992
4.Geraldo Magela Dantas Campos (São José do Egito, PE) (aposentado)	10/11/1969 a 17/2/1992
5.Mário Gadelha Simas (RN) (aposentado)	15/3/1965 a 1969
6.João Capistrano de Moraes e Silva (aposentado)	27/6/1964 a mar. 1965
7.Diógenes Lessa Ferreira (Recife, PE) (aposentado)	29/5/1956 a jun. 1964
8.João Aureliano Corrêa de Araújo (aposentado). Nomeado pelo Interventor Federal: Ato n. 285 de 24/11/1930, art. 1º: Reforma da Magistratura	1/12/1930 a 22/5/1956
9.Liberalino de Almeida. Em disponibilidade. Ato n. 285 de 24/11/1930, art. 1º: Reforma da Magistratura. Foi convidado a retornar à atividade junho/1934, mas declinou.	30/4/1930
10.Samuel Martins (falecido)	24/3/1919 a abril/1930
11.Nilo Caheté Pereira de Andrade (falecido)	6/5/1916 a março 1919
12.Lourenço Bezerra Vieira de Mello (aposentado) (Lei 329 - 8/7/1898, nomeado acordo c/ as disposições art. 25, § 1).	21/1/1899 a maio/1916
13.João Alvares Pereira Lyra (falecido)	27/3/1896 a 1898
14.Manoel Caldas Barreto (PE) (aposentado). Foi colocado em disponibilidade . Extinta a Relação não foi aproveitado na composição do Superior Tribunal de Justiça	27/12/1890 a 8/1/1892
Voltou no Governo de Barbosa Lima	26/9/1892 a 31/12/1895
15.Joaquim José de Oliveira Andrade (PE) (aposentado). Aposentado por Ato do Governo Provisório	20/4/1888 a 1890
16.Francisco de Assis Oliveira Maciel (PE)	19/2/1878 a março/1888
17.José Nicolau Regueira Costa (PE). Enviado para a Relação de Pernambuco para substituir o des. Álvaro Barbalho. Em fevereiro 1874 removido para a Relação do Ceará. Retorna em 18/12/1875 a 18/12/1877.	2/7/1872 a 1874
18.Custódio Manoel da Silva Guimarães (CE)	29/11/1856 a 11/12/1875
19.Bernardo Rebello da Silva Pereira (PE)	20/1/1849 a 29/11/1856
20.Joaquim Teixeira Peixoto d'Albuquerque (PE). Removido para Relação BA.	12/12/1839 a 1849
21.Antônio Manuel da Rosa Malheiro (Vila Real, Portugal).	20/6/1826 a 18/3/1839
22.Luís Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque (PE). Saiu p/ Corte do RJ.	22/12/1824 a 18/4/1826
23. Francisco Affonso Ferreira (PE).	27/8/1822 a 23/9/1824
25. <b>João Pereira de Sarmiento Pimentel (São Nicolau de Carrizado, Portugal).</b> Permanecendo pouco tempo em exercício. Por ser português, não querendo ser fiel Independência do Brasil, abandonou cargo e voltou p/ Portugal. <b>4º Agravista</b>	13/8/1822

<b>CADEIRA Nº 5</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>13/8/1822</b>
<b>1.Cláudio Jean Nogueira Virgínio (Afogados da Ingazeira, PE)</b>	23/3/2008
2.Etério Ramos Galvão (Prata, PB) (aposentado)	14/1/1988
3.Hermes Parahyba Júnior (aposentado)	4/11/1987
4.José Pessoa de Oliveira Cavalcanti (Limoeiro, PE) (aposentado)	9/1/1969 a 17/10/1987
5.José Demétrio de Paula Mendes (aposentado)	5/4/1966 a fins dez. 1968
6.Ángelo Jordão de Vasconcelos, filho (Goiana, PE) (aposentado)	21/1/1958 a 23/3/1966
7.Edmundo Jordão de Vasconcelos (Goiana, PE) (falecido)	13/3/1954 a jan. 1958
8.Oscar Bandeira de Lima Coutinho (aposentado)	22/3/1951 a 13/3/1954
9.Felisberto dos Santos Pereira (PE) (aposentado). Nomeado p/ Interventor Federal - Carlos de Lima Cavalcanti)	1/12/1930 a 13/3/1951
10.João Baptista Corrêa de Oliveira . Em disponibilidade. Ato n. 285 de 24/11/1930, art. 1º: Reforma da Magistratura	26/11/1919 a dez. 1930
11.Thomaz Soriano de Souza (falecido)	1/11/1919 a 22/11/1919
12.José Brandão da Rocha (aposentado)	12/6/1912 a out. 1919
13.José Cavalcanti de Albuquerque Uchoa (aposentado)	10/4/1906 a 25/5/1912
14.Antônio Pedro da Silva Marques (aposentado)	8/8/1898 a 1906
15.Joaquim da Costa Ribeiro (PB) (aposentado)	19/12/1890
Renomeado p/ Junta Governativa que constituiu o Superior Tribunal Justiça-----	8/1/1892
Renomeado p/ Gov. Barbosa Lima	26/9/1892 a 2/8/1898
16.Manoel da Silva Rego (PE) (aposentado)	4/12/1888 a 1890
17.Luís Correa de Queirós Barros (PE). Permuta c/ João Sertório. Nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça	9/1/1883 a set. 1888
18.João Sertório – Barão de Sertório (SP)	31/1/1879 a 1882
19.José Ignácio de Accioli de Vasconcelos (RJ). Nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça	15/6/1861 a fev. 1879
20.Martiniano da Rocha Bastos (Portugal) (falecido)	10/1/1843 a 1856 1861
Retornou a Relação de Pernambuco quando faleceu -----	
21.Tomás Antônio Maciel Monteiro - Barão de Itamaracá (Recife, PE). Nomeado Ministro Supremo Tribunal Justiça	28/10/1823 a 1842
<b>22.João Evangelista de Faria Lobato (MG). Eleito deputado p/ Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil de 1823 pela província de Minas Gerais. 5º Agravista</b>	13/8/1822 a 23/9/1823
<b>CADEIRA Nº 6</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>8/7/1898</b>
<b>1.Marcos Antônio Cabral Maggi (Recife, PE)</b>	<b>13/8/2004</b>
2.José Napoleão Tavares de Oliveira (Macaparana, PE) (aposentado)	7/7/1992
3.João David de Souza Filho (Santa Maria do Cambucá, PE) (aposentado)	13/2/1984
4.Pedro Martiniano Lins (Água Preta, PE) (aposentado)	23/11/1964
5.Rodolfo Aureliano da Silva (Várzea, PE) (falecido)	3/9/1953
6.Nestor Diógenes da Silva Melo (?) (aposentado)	22/12/1931
7.Luiz Salazar de Veiga Pessoa (PE) (aposentado)	15/11/1919
Renomeado pelo Interventor Federal – Carlos de Lima Cavalcanti	1/12/1930
<b>8.José Francisco Góes Cavalcanti (PE) (aposentado) Vaga criada Lei 329 de 8/7/1898</b>	8/8/1898
<b>CADEIRA Nº 7</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>1/6/1925</b>
<b>1.Jovaldo Nunes Gomes (Emas, PB)</b>	<b>20/3/2001</b>
2.Manoel Alves da Rocha (PB) (aposentado)	19/9/1996 a
3.Carlos Xavier Paes Barreto (Vitória, ES) (aposentado)	12/12/1984 a 16/8/1996
4.Aderson Antão de Carvalho (Jaicó, PI) (aposentado)	7/6/1965 a 11/12/1984
5.Luiz Tavares Gouveia Marinho (?) (aposentado)	5/7/1950 a 30/5/1965
6.Felismino Guedes (aposentado). Estava em disponibilidade e retorna em 1947	17/10/1947 a 5/7/1950
7.João Paes de Carvalho Barros (?) (falecido). Reconduzido	23/9/1939 a 1947
8.Abelardo Moreira de Oliveira Lima (MG) (aposentado)	22/12/1931 a 23/9/1939
9.Olympio Bonald da Cunha Pedrosa (Umbuzeiro, PB) (falecido). Renomeado p/ Interventor Federal – Carlos de Lima Cavalcanti.	1/12/1930 a 19/11/1931
10.João Paes de Carvalho Barros. Em dezembro de 1930 foi colocado em disponibilidade. Ato n. 285 de 24/11/1930, art. 1º: Reforma da Magistratura	12/7/1929 a dez. 1930
11.Olympio Bonald da Cunha Pedrosa (Umbuzeiro, PB) (aposentado)	11/3/1928 a 10/7/1929
<b>12.José Mariano Bezerra Cavalcanti (falecido). Vaga criada pela Reforma Constitucional, art. 62 – Constituição Estadual</b>	1/6/1925 a março 1928
<b>CADEIRA Nº 8</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>6/3/1931</b>
<b>1.José Fernandes de Lemos (Recife, PE)</b>	<b>8/2/2000</b>
2.Sebastião Romildo do Vale de Oliveira (Pedra, PE) (aposentado)	15/10/1997
3.Otílio Neiva Coelho (Picos, PI) (aposentado)	27/10/1969 a 2/10/1997

4.Amaro Lira e Cesar (Catolé, PB) (aposentado)	27/5/1963 a 23/10/1969
5.Euclides Ferraz (Floresta, PE) (aposentado)	11/7/1957 a maio 1963
6.João Tavares da Silva (aposentado)	16/3/1951 a 27/6/1957
7.Irineu Jóffily de Azevedo e Souza (PB.) (aposentado)	5/8/1950 a 16/3/1951
<b>8.Oscar Gouveia Cunha Barreto (Recife, PE)</b> (aposentado). Vaga criada pelo Governo.	6/3/1931 a 4/8/1950
<b>CADEIRA Nº 9</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>7/3/1931</b>
<b>1.Antenor Cardoso Soares Júnior (Recife, PE)</b>	<b>9/3/2007</b>
2.Zamir Machado Fernandes (Santa Luzia, PB) (aposentado)	15/12/1997 a fev. 2007
3.Itamar Pereira da Silva (aposentado)	19/3/1991
4.José Martins de Souza Leão (aposentado)	2/4/1990 a 18/3/1991
5.Nelson Pereira de Arruda (Limoeiro, PE) (aposentado)	12/3/1967 a 2/4/1990
6.Djaci Alves Falecidocão (Monteiro, PB). Exonerado p/ ser nomeado Ministro STF	12/3/1957 a 1º/3/1967
7.João Cabral de Mello Filho (aposentado)	5/8/1953 a março 1957
<b>8.José Neves Filho (Monteiro, PB)</b> (aposentado). Vaga criada pelo Governo.	7/3/1931 a 31/7/1953
<b>CADEIRA Nº 10</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>27/8/1934</b>
<b>1.Itabira de Brito Filho (Recife, PE)</b>	<b>10/11/2010</b>
2.Helena Caúla Reis (aposentada)	13/8/2001
3.Waldemir de Oliveira Lins (Pesqueira, PE) (aposentado)	31/3/1986
4.José Ferraz Ribeiro do Valle (Floresta, PE) (aposentado)	29/9/1963 a 7/2/1986
<b>5.João Jungmann</b> (aposentado). Vaga criada pelo Quinto Constitucional. Ministério Público	27/8/1934 a set. 1963
<b>CADEIRA Nº 11</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>1/9/1934</b>
<b>1.Fernando Eduardo de Miranda Ferreira (Recife, PE)</b>	<b>1º/4/2002</b>
2.Arthur Pio dos Santos (aposentado)	3/6/1991
3.Antônio de Brito Alves (falecido)	6/4/1987
4.Augusto de Souza Duque (Pesqueira, PE) (falecido)	21/2/1956
<b>5.Orlando Anselmo Aguiar</b> (aposentado). Vaga criada pelo Quinto Constitucional. Advocacia	1/9/1934
<b>CADEIRA Nº 12</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>30/6/1952</b>
<b>1.Eurico de Barros Filho (Recife, PE)</b>	<b>9/3/2007</b>
2.Ivonaldo Pereira de Miranda (João Pessoa, PB) (aposentado)	16/12/1997
3.Cláudio Américo de Miranda (Sirinhaém, PE) (aposentado)	18/8/1980 a 9/12/1997
4.Cláudio de Moraes Vasconcelos (Timbaúba, PE) (aposentado)	9/5/1960
5.Severino Correia de Araújo (aposentado)	1/10/1958
6.Alvaro Simões Barbosa (aposentado)	7/7/1955
<b>7.José Tomaz de Medeiros Correia</b> (falecido) Cargo criado pela Lei nº 1392 – 30/6/1952	10/7/1952
<b>CADEIRA Nº 13</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>30/6/1952</b>
<b>1.Alfredo Sérgio Magalhães Jambo (Maceió, Al)</b>	<b>24/11/2010</b>
2.João Bosco Gouveia de Melo (Recife, PE) (aposentado)	12/4/2005
3.Joaquim Rodrigues de Castro (aposentado)	19/9/1996
4.Agenor Ferreira de Lima (Sirinhaém, PE) (aposentado)	15/7/1991 a set. 1996
5.Demócrito Ramos Reinaldo (Alagoa do Monteiro, PB). Nomeado Ministro STJ	27/12/1983
6.Agamenon Duarte Lima (aposentado)	28/9/1971
7.José Sironi de Vasconcelos (aposentado)	10/11/1969
8.Adauto Maia (Caicó, RN) (aposentado)	13/9/1955
<b>9.Renato Barbosa da Fonseca</b> (falecido) Cargo criado pela Lei nº 1392 – 30/6/1952	10/7/1952
<b>CADEIRA Nº 14</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>30/6/1952</b>
<b>1.Silvio Neves Baptista Filho (Recife, PE)</b>	<b>16/3/2016</b>
2.Gustavo Augusto Rodrigues de Lima (aposentado)	9/3/2006
3.Nelson Santiago Reis (falecido)	1/9/1999
4.Luís Belém de Alencar (Araripina, PE) (aposentado)	9/8/1985
5.Jarbas Fernandes da Cunha (aposentado)	28/11/1983
6.João Batista Guerra Barreto (Limoeiro, PE) (falecido)	24/5/1965
7.José da Costa Aguiar (aposentado)	17/6/1959
<b>8.Dirceu Ferreira Borges</b> (falecido) Cargo criado pela Lei nº 1392 – 30/6/1952	10/7/1952
<b>CADEIRA Nº 15</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>30/6/1952</b>
<b>1.Demócrito Ramos Reinaldo (São José do Egito, PE)</b>	<b>13/12/2016</b>
2.Roberto Ferreira Lins (Recife, PE) (falecido)	4/12/2004
3.Márcio Albuquerque Xavier (aposentado)	23/12/1998
4.Hélio Nelson Holmes Lins (aposentado)	11/9/1997 a dez. 1998
5.Mauro Jordão de Vasconcelos (Exu, PE) (aposentado)	23/12/1983 a set. 1997

6. Jeová da Rocha Vanderlei (aposentado)	23/2/1976
7. José Antônio de Souza Ferraz (Floresta, PE) (aposentado)	8/6/1964
8. <b>Pedro Francisco Cabral de Vasconcelos</b> (aposentado) Cargo criado pela Lei nº 1392 – 30/6/1952	10/7/1952
<b>CADEIRA Nº 16</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>2/8/1993</b>
1. <b>Bartolomeu Bueno de Freitas Medeiros (Ingazeira, PE)</b>	<b>22/1/2001</b>
2. <b>José Antônio Amorim</b> (aposentado) Cargo criado pela Lei Complementar nº 9/93 – 2/8/1993	3/11/1993
<b>CADEIRA Nº 17</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>2/8/1993</b>
1. <b>Eduardo Augusto Paurá Peres (Gravatá, PE)</b>	<b>7/5/2002</b>
2. Aquino de Farias Reis (aposentado)	2/8/1999
3. <b>Gilberto Augusto Correia Gondim</b> (Goiana, PE) (aposentado) Cargo criado pela Lei Complementar nº 9/93 – 2/8/1993	3/11/1993
<b>CADEIRA Nº 18</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>2/8/1993</b>
1. <b>Antônio de Melo e Lima (Altinho, PE)</b>	<b>23/5/2006</b>
2. <b>Hélio Barros Siqueira Campos</b> (aposentado) Cargo criado pela Lei Complementar nº 9/93 – 2/8/1993	3/11/1993
<b>CADEIRA Nº 19</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>2/8/1993</b>
1. <b>Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello (Recife, PE)</b>	<b>2/8/2006</b>
2. <b>Francisco Dário Mendes da Rocha</b> (aposentado) Cargo criado pela Lei Complementar nº 9/93 – 2/8/1993. Vaga criada pelo Quinto Constitucional. Advocacia	3/11/1993
<b>CADEIRA Nº 20</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>2/8/1993</b>
1. <b>Francisco Manoel Tenório dos Santos (São José do Egito, PE)</b>	<b>18/12/2007</b>
2. Rivadávia Brayner de Melo Rangel (Pau d'Alho, PE) (aposentado)	21/12/1999
3. Ed-Ek Gonçalves Lopes (falecido)	14/10/1997
4. <b>Amaro José de Araújo</b> (aposentado) Cargo criado pela Lei Complementar nº 9/93 – 2/8/1993	3/11/1993
<b>CADEIRA Nº 21</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>2/8/1993</b>
1. <b>José Ivo de Paula Guimarães (Recife, PE)</b>	<b>9/3/2007</b>
2. <b>Antônio de Pádua Camarotti Filho</b> (Recife, PE) (aposentado) Cargo criado pela Lei Complementar nº 9/93 – 2/8/1993	3/11/1993
<b>CADEIRA Nº 22</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>2/8/1993</b>
1. <b>Fausto de Castro Campos (Salvador, BA)</b>	<b>6/7/2007</b>
2. <b>Antônio Macedo Malta</b> (aposentado) Cargo criado pela Lei Complementar nº 9/93 – 2/8/1993	3/11/1993
<b>CADEIRA Nº 23</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>2/8/1993</b>
1. <b>Francisco Eduardo Goncalves Sertório Canto (São José do Rio Pardo, SP)</b>	<b>7/8/2008</b>
2. <b>Fausto Valença de Freitas</b> (Pesqueira, PE) (aposentado) Cargo criado pela Lei Complementar nº 9/93 – 2/8/1993. Vaga criada pelo Quinto Constitucional. Advocacia	3/11/1993
<b>CADEIRA Nº 24</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>2/8/1993</b>
1. <b>Antônio Carlos Alves da Silva (Recife, PE)</b>	<b>7/8/2008</b>
2. <b>Ozael Rodrigues da Silva</b> (Caaporã, PB) (aposentado) Cargo criado pela Lei Complementar nº 9/93 – 2/8/1993	3/11/1993
<b>CADEIRA Nº 25</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>2/8/1993</b>
1. <b>Josué Antônio Fonseca de Sena (Goiana, PE)</b>	<b>29/10/2009</b>
2. Eloy d'Almeida Lins (Garanhuns, PE) (aposentado)	2/2/2001
3. <b>José Maria Florentino de Lima</b> (falecido) Cargo criado pela Lei Complementar nº 09/93 – 2/8/1993	3/11/1993
<b>CADEIRA Nº 26</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b>
	<b>2/8/1993</b>
1. <b>André Oliveira da Silva Guimarães (Recife, PE)</b>	<b>17/9/2013</b>
2. Silvio de Arruda Beltrão (aposentado)	27/8/2003 a set. 2013
3. <b>Manoel Rafael Neto</b> (aposentado) Cargo criado pela Lei Complementar nº 9/93 – 2/8/1993	3/11/1993 a julho 2003

<b>CADEIRA Nº 27</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>2/8/1993</b>
<b>1.Daisy Maria de Andrade Costa Pereira (Arcoverde, PE)</b>	<b>16/5/2014</b>
2.Alderita Ramos de Oliveira (Recife, PE) (aposentada)	31/5/2004
3.Luís Carlos Freitas Medeiros (aposentado)	21/11/1996
<b>4.Célio de Castro Montenegro (falecido) Cargo criado pela Lei Complementar nº 9/93 – 2/8/1993</b>	<b>3/11/1993</b>
<b>CADEIRA Nº 28</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>19/12/2001</b>
<b>1.Frederico Ricardo de Almeida Neves (Recife, PE) Cargo criado pela Lei Complementar nº 40 – 19/12/2001</b>	<b>30/4/2002</b>
<b>CADEIRA Nº 29</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>19/12/2001</b>
<b>1.Adalberto de Oliveira Melo (Caruaru, PE)</b>	<b>6/12/2004</b>
<b>2.Magui Lins Azevedo (aposentada) Cargo criado pela Lei Complementar nº 40 – 19/12/2001</b>	<b>30/4/2002</b>
<b>CADEIRA Nº 30</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>19/12/2001</b>
<b>1.Agenor Ferreira Lima (Recife, PE)</b>	<b>2/8/2010</b>
<b>2.Milton José Neves (aposentado). Cargo criado pela Lei Complementar nº 40 – 19/12/2001</b>	<b>30/4/2002</b>
<b>CADEIRA Nº 31</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>25/1/2005</b>
<b>1.Fernando Cerqueira Norberto dos Santos (Maceió, Al) Cargo criado pela Lei Complementar nº 70 – 25/1/2005</b>	<b>11/7/2005</b>
<b>CADEIRA Nº 32</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>25/1/2005</b>
<b>1.Luiz Carlos de Barros Figueiredo (Recife, PE) Cargo criado pela Lei Complementar nº 70 – 25/1/2005</b>	<b>11/7/2005</b>
<b>CADEIRA Nº 33</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>25/1/2005</b>
<b>1. Alberto Nogueira Virginio (Afogados da Ingazeira, PE) Cargo criado Lei Complementar Estadual nº70 – 25/1/2005</b>	<b>11/7/2005</b>
<b>CADEIRA Nº 34</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>25/1/2005</b>
<b>1.Antônio Fernando Araújo Martins (Recife, PE) Cargo criado pela Lei Complementar Estadual nº70 – 25/1/2005</b>	<b>11/7/2005</b>
<b>CADEIRA Nº 35</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>25/1/2005</b>
<b>1.Ricardo de Oliveira Paes Barreto (Recife, PE) Cargo criado pela Lei Complementar nº 70 – 25/1/2005</b>	<b>11/7/2005</b>
<b>CADEIRA Nº 36</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>25/1/2005</b>
<b>1.Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes (Recife, PE) Cargo criado pela Lei Complementar nº 70 – 25/1/2005. Advocacia</b>	<b>11/7/2005</b>
<b>CADEIRA Nº 37</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>25/1/2005</b>
<b>1.Erick de Souza Dantas (Recife, PE)</b>	<b>8/6/2012</b>
<b>2.Romero de Oliveira Andrade (falecido) Cargo criado pela Lei Complementar nº 70 – 25/1/2005. Ministério Público</b>	<b>11/7/2005</b>
<b>CADEIRA Nº 38</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>14/12/2006</b>
<b>1.José Carlos Patriota Malta (Itapetim, PE) Cargo criado pela Lei Complementar nº 88 – 14/12/2006</b>	<b>9/3/2007</b>
<b>CADEIRA Nº 39</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>14/12/2006</b>
<b>1.Mauro Alencar de Barros (Recife, PE) Cargo criado pela Lei Complementar nº 88 – 14/12/2006</b>	<b>9/3/2007</b>
<b>CADEIRA Nº 40</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> <b>3/4/2012</b>
<b>1.Jorge Américo Pereira de Lira (Timbauba, PE) Cargo criado pela Lei Complementar nº 202 – 3/4/2012</b>	<b>3/5/2012</b>

<b>CADEIRA Nº 41</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> 3/4/2012
<b>1. Roberto da Silva Maia (Fortaleza, PE)</b> Cargo criado pela Lei Complementar nº 202 – 3/4/2012	3/5/2012
<b>CADEIRA Nº 42</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> 3/4/2012
<b>1. Stênio José de Sousa Neiva Coelho (Recife, PE)</b> Cargo criado pela Lei Complementar nº 202 – 3/4/2012	3/5/2012
<b>CADEIRA Nº 43</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> 11/6/2013
<b>1. Évio Marques da Silva (Recife, PE)</b>	23/1/2018
<b>2. Odilon de Oliveira Neto (Alagoinha, PE)</b> Cargo criado pela Lei Complementar nº 232– 11/6/2013	2/1/2014
<b>CADEIRA Nº 44</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> 3/9/2013
<b>1. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti (Garanhuns, PE)</b> Cargo criado pela Lei Complementar nº 235 – 3/9/2013	21/1/2014
<b>CADEIRA Nº 45</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> 3/9/2013
<b>1. Itamar Pereira da Silva Junior (Recife, PE)</b> Cargo criado pela Lei Complementar nº 235 – 3/9/2013	22/1/2014
<b>CADEIRA Nº 46</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> 3/9/2013
<b>1. Evandro Sérgio Netto Magalhães Melo (Recife, PE)</b> Cargo criado pela Lei Complementar nº 235 – 3/9/2013	22/1/2014
<b>CADEIRA Nº 47</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> 12/5/2014
<b>1. Eudes dos Prazeres França (São José do Egito, PE)</b> Cargo criado pela Lei Complementar nº 279 – 12/5/2014	10/6/2014
<b>CADEIRA Nº 48</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> 12/5/2014
<b>1. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes (Recife, PE)</b> Cargo criado pela Lei Complementar Estadual nº 279 – 12/5/2014	10/6/2014
<b>CADEIRA Nº 49</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> 12/5/2014
<b>1. Fábio Eugenio Dantas de Oliveira Lima ( Arcoverde, PE)</b> Cargo criado pela Lei Complementar nº 279 – 12/5/2014	10/6/2014
<b>CADEIRA Nº 50</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> 12/5/2014
<b>1. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (Recife, PE)</b> Cargo criado pela Lei Complementar nº 279 – 12/5/2014	10/6/2014
<b>CADEIRA Nº 5 1</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> 12/5/2014
<b>1. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (Recife, PE)</b> Cargo criado pela Lei Complementar nº 279 – 12/5/2014.	28/4/2015
<b>CADEIRA Nº 5 2</b>	<b>DATA DA CRIAÇÃO</b> 12/5/2014
<b>1. Márcio Fernando de Aguiar Silva (Recife, PE ).</b> Cargo criado pela Lei Complementar nº 279 – 12/5/2014	28/4/2015

Pesquisa realizada pelo Centro de Estudos Judiciários – CEJ

Pesquisadora: Maria Angela Diletieri Figueira e equipe

Nota: A presente pesquisa, inédita no enfoque institucional da ancestralidade dos titulares das cadeiras da Corte estadual, a partir do Tribunal de Relação de Pernambuco, quando instalado em 1822, ampliado o seu quantitativo no curso histórico do tempo e atualmente com cinquenta e dois (52) cargos de Desembargadores, oferece um fascinante quadro da trajetória histórica do Tribunal de Justiça de Pernambuco através do rol nominal de seus integrantes, cadeira por cadeira, tendo como base os seus primeiros ocupantes.

Cuida-se saber melhor dos nossos antepassados magistrados para avaliar as suas influências em nosso presente. A Corte reavivada em suas origens mais fortalece o seu passado para apoiar um futuro heroico, a caminho do seu bicentenário (1822-2022). Agradecemos aos que integram

o CEJ – Centro de Estudos Judiciários, notadamente à pesquisadora Maria Angela Diletieri e sua equipe e à Coordenadora Geral Lourdinha Campos pela notável façanha de coleta de dados, investigando os acontecimentos ocorridos por quase dois séculos de história da Corte.

Recife, 05 de fevereiro de 2018

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

Diretor do Centro de Estudos Judiciários – CEJ

Republicado com a menção numérica e ordem temporal de criação das cadeiras



**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****Colégio Recursal Cível - Capital**

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

## CONVOCAÇÃO

7ª TURMA

61ª Sessão

08/03/2018

Ficam cientes as partes e intimados seus advogados para a 61ª sessão de julgamento da 7a. Turma Recursal do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, a realizar-se no OITAVO dia do mês de MARÇO de dois mil e dezoito, a partir das 09h, na sala de sessões Colégio Recursal, na AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, na qual serão julgados os feitos abaixo indicados. Ficam ainda cientes os advogados das partes que o prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado em própria sessão de julgamento, será contado a partir da data de sua realização, qual seja, do dia 08/03/2018.

## PROCESSOS FÍSICOS:

Recurso Nº.: 0000427-69.2014.8.17.8016

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CAMARAGIBE

Processo....: 00004276920148178016

Recorrente.: HIPERCARD (BANCO MULTIPLO)

Advogado...: WILSON SALES BELCHIOR OAB/PE 1259-A

Recorrido...: MARIA JOS[E LOPES MARANHÃO

Advogado....:

Orgao Julgador.: 7a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO

Recurso Nº.: 0004917-07.2013.8.17.8005

Origem.....: 1º JUIZADO ESPECIAL DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Processo....: 00049170720138178005

Recorrente.: ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE

Advogado...: MONICK DA SILVA VIEIRA - OAB/PE 33.474

Recorrido...: MARLY ROSA BARBOSA

Advogado....:

Orgao Julgador.: 7a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO

RECLAMACAO Nº.: 0000008-96.2017.8.17.9001

Recorrente.: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO

Advogado...: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO, 8359 OAB.PE

Recorrido...: EUNICE LINS DE MOURA

Advogado...: NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA, OAB.PE 20055

Orgao Julgador.: 7a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO

Recurso Nº.: 0002091-51.2008.8.17.8015

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CABO

Processo....: 00020915120088178015

Recorrente.: ELIUDE MARIA DOS SANTOS  
Advogado...: AUBENICE MARIA DOS SANTOS - OAB/PE 9.601  
Recorrido...: ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO  
Advogado...: LUIS CARLOS LAURENCO - OAB/BA 16.780  
Orgao Julgador.: 7a. TURMA RECURSAL  
Relator.....: JUIZ - MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO

EMBARGOS DECLARATORIOS Nº.: 0003118-73.2011.8.17.8012

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PAULISTA

Processo...: 00031187320118178012

Recorrente.: GOL

Advogado...: ANDERSON RIBEIRO FERRARI - OAB-PE 18.348

Recorrido...: ELISANGELA PATRICIA LEMOS DE ARAUJO

Advogado...: CAROLINE ALVES DIAS - OAB-PE 30.706

Recorrido...: JOSAFÁ FELICIANO DA SILVA

Advogado...: CAROLINE ALVES DIAS - OAB-PE 30.706

Recorrido...: CLIC TRAVEL TURISMO LTDA - VIAJANET

Advogado...: BRUNA LINS DUARTE - OAB-PE 30.851

Orgao Julgador.: 7a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO

#### PROCESSOS PJe

Sétima Turma Recursal/1º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dr. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

ED 0039207-37.2016.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X IDELZINITH CAETANO DA SILVA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (EMBARGANTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

IDELZINITH CAETANO DA SILVA - CPF: 061.899.954-03 (EMBARGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/1º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dr. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

ED 0039432-91.2015.8.17.8201 - Capitalização / Anatocismo

BANCO ITAÚCARD S.A. X JOSE AMARO CUSTODIO FILHO

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (EMBARGANTE)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE AMARO CUSTODIO FILHO - CPF: 141.904.194-00 (EMBARGADO)

FABIO DENILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS - CPF: 614.128.994-00 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/1º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dr. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

ED 0030006-21.2016.8.17.8201 - Compra e Venda

PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA X BARNABE TABOSA DE MELO e outros

Polo ativo

PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 04.239.328/0001-16 (EMBARGANTE)

FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES - CPF: 032.710.324-83 (ADVOGADO)

Polo passivo

BARNABE TABOSA DE MELO - CPF: 359.000.084-87 (EMBARGADO)

GUILHERME FIGUEIREDO SILVA - CPF: 089.581.544-38 (ADVOGADO)

MARIA JOSE DA PAZ - CPF: 366.575.064-49 (EMBARGADO)

GUILHERME FIGUEIREDO SILVA - CPF: 089.581.544-38 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/1º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dr. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

ED 0039437-79.2016.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X JOSILENE CARNEIRO DA CUNHA BEZERRA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (EMBARGANTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSILENE CARNEIRO DA CUNHA BEZERRA - CPF: 796.248.044-00 (EMBARGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/1º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dr. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

ED 0024933-68.2016.8.17.8201 - Cancelamento de voo

POLIANE ALVES DA SILVA X GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Polo ativo

POLIANE ALVES DA SILVA - CPF: 081.048.824-81 (EMBARGANTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA - CPF: 010.531.314-96 (ADVOGADO)

pietro duarte de sousa - CPF: 042.036.604-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

GOL LINHAS AÉREAS S/A. (EMBARGADO)

MARIA ANTONIA CAMILA LAPENDA NAZARIO COUTINHO - CPF: 053.002.344-00 (ADVOGADO)

MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO - CPF: 024.498.154-06 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/1º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dr. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

MS 0000058-87.2015.8.17.9003 - Suspeição

RIVANE CARNEIRO TAVARES LISKA e outros X JOAO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

Polo ativo

RIVANE CARNEIRO TAVARES LISKA - CPF: 520.687.494-91 (IMPETRANTE)

VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - CPF: 869.517.344-53 (ADVOGADO)

LUIZ FILIPE LISKA - CPF: 388.904.100-00 (IMPETRANTE)

VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - CPF: 869.517.344-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOAO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO (IMPETRADO)

Outros interessados

Promotor com atuação no I Colégio Recursal Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sétima Turma Recursal/1º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dr. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

ED 0012784-06.2017.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X SELMA MOURA LAGO

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (EMBARGANTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

SELMA MOURA LAGO - CPF: 028.874.414-42 (EMBARGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/1º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dr. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

ED 0004761-71.2017.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X JOSE EDUARDO DA SILVA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (EMBARGANTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE EDUARDO DA SILVA - CPF: 821.752.684-20 (EMBARGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/1º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dr. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

Reclno 0024142-70.2014.8.17.8201 - Defeito, nulidade ou anulação

CONSTRUTORA BARBOSA PINTO LTDA e outros X MARIA ALESANDRA BEZERRA CHAVES

Polo ativo

CONSTRUTORA BARBOSA PINTO LTDA - CNPJ: 02.722.518/0001-64 (RECORRENTE)

PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL - CPF: 022.408.444-50 (ADVOGADO)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO BLANCO (RECORRENTE)

Polo passivo

MARIA ALESANDRA BEZERRA CHAVES - CPF: 848.560.504-78 (RECORRIDO)

ARTHUR DE SOUZA LUNA - CPF: 046.087.673-21 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/1º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dr. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

Reclno 0009712-11.2017.8.17.8201 - Direito de Imagem

BANCO PANAMERICANO SA e outros X EDNALDO ALVES DE MOURA JUNIOR

Polo ativo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

ZETRASOFT LTDA. - CNPJ: 03.881.239/0001-06 (RECORRENTE)

CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - CPF: 832.779.434-53 (ADVOGADO)

MOISES DO MONTE SANTOS - CPF: 801.360.956-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

EDNALDO ALVES DE MOURA JUNIOR - CPF: 045.196.114-58 (RECORRIDO)

JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES - CPF: 050.642.804-40 (ADVOGADO)

GUSTAVO FRANKLIN MORAES VERAS - CPF: 032.713.254-05 (ADVOGADO)

Sérgio Marques Bruscky - CPF: 043.353.004-92 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/1º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dr. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

Reclno 0000237-62.2017.8.17.8223 - Planos de Saúde

BRADESCO SAUDE S/A X EDNA DA SILVA MARTINIANO - DEPOSITO DE BEBIDAS – ME

Polo ativo

BRADESCO SAUDE S/A - CNPJ: 92.693118/0001-60 (RECORRENTE)

THIAGO PESSOA ROCHA - CPF: 071.558.174-06 (ADVOGADO)

Polo passivo

EDNA DA SILVA MARTINIANO - DEPOSITO DE BEBIDAS - ME - CNPJ: 12.073.324/0001-39 (RECORRIDO)

LUCAS HOLLANDA BELFORT - CPF: 096.571.434-97 (ADVOGADO)

RICARDO AUGUSTO DE MIRANDA HENRIQUES FERRAZ - CPF: 098.000.894-89 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dra PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO

Reclno 0017656-64.2017.8.17.8201 - Perdas e Danos

TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI) X BRUNO DE OLIVEIRA JARDIM PEDROSA

Polo ativo

TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI) - CNPJ: 10.576.103/0001-58 (RECORRENTE)

Polo passivo

BRUNO DE OLIVEIRA JARDIM PEDROSA - CPF: 073.841.694-02 (RECORRIDO)

BRUNO DE OLIVEIRA JARDIM PEDROSA - CPF: 073.841.694-02 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dra PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO

Reclno 0001780-38.2015.8.17.8234 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

GERCINO LUIZ DE FARIAS X BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.

Polo ativo

GERCINO LUIZ DE FARIAS - CPF: 808.672.784-04 (RECORRENTE)

ANDRE JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS - CPF: 061.145.014-38 (ADVOGADO)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. - CNPJ: 09.391.857/0001-54 (RECORRIDO)

PRISCILA NEWLEY KOPKE - CPF: 069.237.886-33 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dra PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO

Reclno 0013238-83.2017.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

ARÃO INACIO DE CARVALHO e outros X COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO e outros

Polo ativo

ARÃO INACIO DE CARVALHO (RECORRENTE)

ROBERTO DE ABREU FERRAZ JUNIOR - CPF: 061.145.174-31 (ADVOGADO)

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRIDO)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

ARÃO INACIO DE CARVALHO (RECORRIDO)

ROBERTO DE ABREU FERRAZ JUNIOR - CPF: 061.145.174-31 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dra PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO

Reclno 0038367-61.2015.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X MARIA ELIZABETE XAVIER DE ANDRADE

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

THAISA GABRIELLE DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 048.134.294-08 (ADVOGADO)

DANIELA PINTO LUBAMBO DE OLIVEIRA - CPF: 037.055.714-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA ELIZABETE XAVIER DE ANDRADE - CPF: 734.629.424-68 (RECORRIDO)

HARMETH ABDON RALIME BARBOSA - CPF: 375.191.824-87 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dra PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO

Reclno 0001108-66.2015.8.17.8222 - Direito de Imagem

EDIMILSON GOMES DA SILVA X COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Polo ativo

EDIMILSON GOMES DA SILVA - CPF: 859.204.447-20 (RECORRENTE)

TARCISO VIANA COSTA - CPF: 296.744.251-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRIDO)

THAISA GABRIELLE DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 048.134.294-08 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dra PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO

Reclno 0001104-93.2015.8.17.8233 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X MARIA JOSE VIDAL DE NEGREIROS

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA JOSE VIDAL DE NEGREIROS - CPF: 909.985.454-49 (RECORRIDO)

ELAYNE PATRICIA DOS SANTOS - CPF: 053.909.544-32 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dra PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO

Reclno 0012905-34.2017.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X MARIA JOSE FONSECA DE MELO

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA JOSE FONSECA DE MELO - CPF: 416.857.254-49 (RECORRIDO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dra PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO

Reclno 0003129-75.2016.8.17.8223 - Fornecimento de Energia Elétrica

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X CELIA MARIA ALVES DA SILVA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

CELIA MARIA ALVES DA SILVA - CPF: 429.007.194-53 (RECORRIDO)

Sétima Turma Recursal/2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dra PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO

Reclno 0000356-89.2017.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X GERLANIA MARIA DA SILVA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

GERLANIA MARIA DA SILVA - CPF: 035.142.914-03 (RECORRIDO)

MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS - CPF: 082.647.564-76 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dra PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO

Reclno 0001423-23.2017.8.17.8223 - Fornecimento de Energia Elétrica

BRUNNO JOSE CARVALHO DE ALBUQUERQUE X COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Polo ativo

BRUNNO JOSE CARVALHO DE ALBUQUERQUE - CPF: 039.801.344-66 (RECORRENTE)

WAGNER DE FREITAS VIÉGAS - CPF: 046.549.814-03 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRIDO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS - CPF: 869.703.994-00 (ADVOGADO)

THAISA GABRIELLE DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 048.134.294-08 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dra PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO

Reclno 0001027-47.2016.8.17.8234 - Fornecimento de Energia Elétrica

SANDRA ALICE DE SOUZA X COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Polo ativo

SANDRA ALICE DE SOUZA - CPF: 039.678.804-19 (RECORRENTE)

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - CPF: 074.340.444-03 (ADVOGADO)

## Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRIDO)

Sétima Turma Recursal/2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator - Dra PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO

Reclno 0015630-64.2015.8.17.8201 - Erro Médico

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE X FERNANDO RIBEIRO DA COSTA

## Polo ativo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (RECORRENTE)

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - CPF: 021.062.064-10 (ADVOGADO)

## Polo passivo

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA - CPF: 658.999.544-34 (RECORRIDO)

Marcio Luis Siqueira Campos Pimentel - CPF: 546.295.274-00 (ADVOGADO)

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA - CPF: 658.999.544-34 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Reclno 0038235-67.2016.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

ANA MARIA RODRIGUES LIMA e outros X COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO e outros

## Polo ativo

ANA MARIA RODRIGUES LIMA - CPF: 066.762.784-72 (RECORRENTE)

LUCIANA CORREA GAMBOA DA SILVA SOARES - CPF: 594.674.604-91 (ADVOGADO)

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

## Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRIDO)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

ANA MARIA RODRIGUES LIMA - CPF: 066.762.784-72 (RECORRIDO)

LUCIANA CORREA GAMBOA DA SILVA SOARES - CPF: 594.674.604-91 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Reclno 0025488-85.2016.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X ANTONIO ROBERTO DOS ANJOS

## Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

## Polo passivo

ANTONIO ROBERTO DOS ANJOS - CPF: 052.570.854-53 (RECORRIDO)

IVAN ALVES DE LIRA JUNIOR - CPF: 027.165.714-65 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Reclno 0039462-92.2016.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X RISOALDO DE ARAUJO SILVA

## Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

## Polo passivo



RISOALDO DE ARAUJO SILVA - CPF: 046.024.304-73 (RECORRIDO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Reclno 0038233-97.2016.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X MARIA CRISTINA MARQUES

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA CRISTINA MARQUES - CPF: 033.823.094-75 (RECORRIDO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Reclno 0001097-04.2015.8.17.8233 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X MARIA JOSE VIDAL DE NEGREIROS

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA JOSE VIDAL DE NEGREIROS - CPF: 909.985.454-49 (RECORRIDO)

ELAYNE PATRICIA DOS SANTOS - CPF: 053.909.544-32 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Reclno 0049188-90.2016.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

PEDRO HENRIQUE TAVARES DE LIMA X COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Polo ativo

PEDRO HENRIQUE TAVARES DE LIMA - CPF: 088.674.824-08 (RECORRENTE)

REGINALDO BEZERRA DUARTE - CPF: 066.258.274-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRIDO)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Reclno 0039429-05.2016.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA - CPF: 895.501.704-97 (RECORRIDO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Reclno 0002613-77.2015.8.17.8227 - Direito de Imagem

ELIOMAR CASSIANO DA SILVA X COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Polo ativo

ELIOMAR CASSIANO DA SILVA - CPF: 022.498.084-06 (RECORRENTE)

JUSCELINO TAVARES DA ROCHA - CPF: 438.940.384-20 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRIDO)

DANIELA PINTO LUBAMBO DE OLIVEIRA - CPF: 037.055.714-00 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Reclno 0001439-96.2016.8.17.8227 - Fornecimento de Energia Elétrica

ROBERLANDO LUIZ X COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Polo ativo

ROBERLANDO LUIZ - CPF: 245.022.434-34 (RECORRENTE)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRIDO)

DANIELA PINTO LUBAMBO DE OLIVEIRA - CPF: 037.055.714-00 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Reclno 0007060-21.2017.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X ROSELI DO NASCIMENTO

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

ROSELI DO NASCIMENTO - CPF: 063.621.144-42 (RECORRIDO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Reclno 0006761-44.2017.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X WASHINGTON DA SILVA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

Polo passivo

WASHINGTON DA SILVA - CPF: 715.158.014-20 (RECORRIDO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Reclno 0029244-68.2017.8.17.8201 - Abatimento proporcional do preço

ANDREA REGINA BRAZ DA SILVA X COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Polo ativo

ANDREA REGINA BRAZ DA SILVA - CPF: 031.774.894-75 (RECORRENTE)

Leonard David Benevides de Menezes - CPF: 065.261.924-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRIDO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Reclno 0015827-48.2017.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X LUCIENE MARIA DA SILVA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

LUCIENE MARIA DA SILVA - CPF: 037.577.244-88 (RECORRIDO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Reclno 0003476-11.2016.8.17.8223 - Fornecimento de Energia Elétrica

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X GIULLIANO GEORGE SANTOS DO NASCIMENTO

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECORRENTE)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

GIULLIANO GEORGE SANTOS DO NASCIMENTO - CPF: 028.314.674-54 (RECORRIDO)

EDUARDO LINS BISPO DE MELO - CPF: 026.607.634-37 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

Rcl 0012625-63.2017.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X PATRICIA CRISTINA SANTOS DE LIMA

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/000108 (RECLAMANTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

PATRICIA CRISTINA SANTOS DE LIMA - CPF: 040.071.054-48 (RECLAMADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

Sétima Turma Recursal/3º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC/Juiz de Direito da Sétima Turma Recursal - Relator Dra. ROBERTA VIANA JARDIM

ED 0024553-45.2016.8.17.8201 - Perdas e Danos

ADAO DA SILVA HENRIQUE X WHIRLPOOL S.A e outros

Polo ativo

ADAO DA SILVA HENRIQUE - CPF: 706.218.614-72 (EMBARGANTE)

CARLOS HENRIQUE VAREJAO RICHLIN - CPF: 072.835.694-56 (ADVOGADO)

Polo passivo

WHIRLPOOL S.A - CNPJ: 59.105.999/0001-86 (EMBARGADO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

FERREIRA COSTA & CIA LTDA - CNPJ: 10.230.480/0019-60 (EMBARGADO)

SIRLEIDE CAVALCANTI DE VASCONCELOS - CPF: 020.950.494-38 (ADVOGADO)

TAF SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 19.360.840/0001-93 (EMBARGADO)

O JUÍZ MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA 7ª TURMA RECURSAL DO 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ETC...

AVISA a todos os interessados que foi convocada a 61ª sessão de julgamento da 7a. TURMA RECURSAL deste colegiado para o próximo 8º dia do mês de MARÇO de 2018 a partir das 09h, a realizar-se no endereço: AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 – IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, nos termos do Regimento Interno do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Recife, 01 DE MARÇO de 2018

MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

JUIZ PRESIDENTE

**COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO  
CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS****Olinda - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem****CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE OLINDA – FÓRUM  
LOURENÇO JOSÉ RIBEIRO – Av. Pan Nordestina, s/n, KM 4, 3º Andar, Vila Popular**

Juiz de Direito Coordenador: Isabelle Moitinho Pinto

Chefe de Secretaria (Manhã): Sarah de Moraes Gueiros

Chefe de Secretaria (Tarde): Laura Germana Araújo da Silva

Pauta de Despacho

**Nº 004/2018****Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

Processo: 0008279-76.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: S. C. A.

Representante Legal: H. C. F. de C.

Executado: A. C. A. B.

Advogado: Ana Maristela Trajano do Nascimento OAB-PE 27673-D

Despacho: " ....Recebi hoje.Vistos e examinados...Diante da petição de fls. 75/84, determino, pautada no artigo 3º, § 3º, e no artigo 139, inciso V, ambos do CPC, a designação de data e hora para audiência de tentativa de conciliação quanto ao débito executivo. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

Olinda/PE, 27 / 09 / 2017. **ISABELLE MOITINHO PINTO . Juíza de Direito .** Olinda/PE, 20 / 02 / 2018. ISABELLE MOITINHO PINTO ."Juíza de Direito. AUDIÊNCIA REDESIGNADA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09.04.2018 ÀS 08:30H, EM VIRTUDE DO DIA 12.03.2018 SER FERIADO MUNICIPAL.

Juiz de Direito Coordenador: Isabelle Moitinho Pinto

Chefe de Secretaria (Manhã): Sarah de Moraes Gueiros

Chefe de Secretaria (Tarde): Laura Germana Araújo da Silva

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMARCA DE OLINDA  
– FÓRUM LOURENÇO JOSÉ RIBEIRO – Av. Pan Nordestina, s/n, KM 4, 3º Andar, Vila Popular**

Juiz de Direito Coordenador: Isabelle Moitinho Pinto

Chefe de Secretaria (Manhã): Sarah de Moraes Gueiros

Chefe de Secretaria (Tarde): Laura Germana Araújo da Silva

**Data:01/03/2018****PAUTA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nº 002/2018**

Processo Nº: 107-09.2018.8.17.0990

Natureza da Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL, ALIMENTOS.

Requerente: A. N. S. R.

Requerido: A. T. F. D. P.

Representante legal: BRENO LINS DE AGUIAR OAB/PE 27.702D

BRUNO LINS DE AGUIAR OAB/PE 27.712D

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA : Recebidos hoje. Vistos e examinados os autos etc...A. N. S. R. e A. T. F. D. P. ingressaram neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Olinda – TJPE com procedimento administrativo, pleiteando *Divórcio Consensual* (tombado sob o nº 771/2017), todos devidamente qualificados nos autos, conforme peça de ingresso às fls. 03/13. Em sessão de Conciliação realizada no CEJUSC, em 19.06.2017, as partes celebraram acordo mediante as cláusulas constantes do Termo de Sessão juntado ao processo à fl. 14. À fl. 15, este Juízo determinou a juntada da cópia do comprovante de dados bancários de titularidade da genitora do menor e do comprovante de rendimento da Divorcianda, além do esclarecimento sobre a profissão e remuneração mensal do Divorciando, o que foi suprido parcialmente às fls. 18/26. Como se trata de típica prestação jurisdicional, necessário o recolhimento das custas na forma do que dispõe a Lei Estadual nº 11.404/96, o art. 292, inciso VI, do CPC e a Instrução Normativa nº 04/2014 do TJPE, que disciplina a cobrança de custas e taxas judiciárias no âmbito dos Centros Judiciários (Câmaras) de Solução de Conflitos e Cidadania de Pernambuco. Compulsando os autos, verifico ainda que o Divorciando é sócio administrador de uma empresa e se comprometeu a pagar pensão alimentícia em favor da filha em comum no valor de 01 (hum) salário mínimo. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 99, § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Diante do exposto, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer comprovação de sua situação econômica, por meio de documentos, ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da gratuidade e extinção do feito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Olinda/PE, 31 / 01 / 2018. ISABELLE MOITINHO PINTO . Juíza de Direito

Juiz de Direito Coordenador: Isabelle Moitinho Pinto

Chefe de Secretaria (Manhã): Sarah de Moraes Gueiros

Chefe de Secretaria (Tarde): Laura Germana Araújo da Silva

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU****Seção A da 3ª Vara Cível da Capital****Processo nº 0075165-26.2017.8.17.2001**

AUTOR: JOSE OMENA DUARTE NETO

RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES KAIRON DO BRASIL LTDA – ME

**EDITAL DE CITAÇÃO - ID28249649****Prazo: 2 0 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 3ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES KAIRON DO BRASIL LTDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0075165-26.2017.8.17.2001, proposta por AUTOR: JOSE OMENA DUARTE NETO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 20 de fevereiro de 2018.

**VALÉRIA MARIA SANTOS MÁXIMO**  
Juiz(a) de Direito

**Seção B da 13ª Vara Cível da Capital****Processo nº 0018969-36.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES MINEIRO

MICHELLE DA SILVA AMORIM OAB/PE 19431

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S/A,

Elísia Henlena de Melo Martini OAB/RN 1853

Henrique José Parada Simão OAB/SP 221.386

BANCO BMG S/A,

Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23.255

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

Anderson Miraglia Souza OAB/RJ 119.360

Felipe Natale, OAB/SP 257.258

Rodrigo Cesar Monteiro de Souza OAB/SP 208.023

**DESPACHO - ID23186140**

Vistos etc. Certifique a Diretoria Cível do 1º Grau se os advogados das partes cadastraram-se neste processo eletrônico. Em caso negativo, tratando-se de advogado que já possua cadastro no sistema PJe, promova a Diretoria Cível do 1º Grau o seu cadastramento nos presentes autos. Caso contrário, vale dizer, tratando-se de advogado que não possua cadastro no sistema PJe, intime-se-o pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 05 (cinco) dias, cadastrar-se no sistema e no presente feito. Persistindo a ausência de cadastramento, a despeito da intimação pelo DJe, intime-se a parte, pessoalmente, por mandado, dando-se-lhe ciência do fato e conferindo-se-lhe prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a representação processual. Comunicações processuais necessárias. Recife, 01 de setembro de 2017. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR** Juiz de Direito

**Processo nº 0032836-96.2017.8.17.2001**

REQUERENTE: LUIZ MARCONDES DUARTE AUTOR: EDNA MARIA PESSOA SANTOS DUARTE

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, OAB/PE 1930-A

DESPACHO

Diante da fundamentação apresentada na petição Id nº 28333786, e mais ainda de acordo com o princípio da colaboração, intime-se, **com urgência**, em razão da audiência designada para o dia 07/03/2018, a parte demandada, através de seus advogados, por publicação no DJE, intimação eletrônica, e no e-mail: comunicacaoprocessual@ferreiraachagas.com.br, para fazer comparecer as testemunhas mencionadas na petição Id nº 27114966 na audiência de instrução e julgamento designada, ciente de que se tratam de funcionários da instituição demandada. RECIFE, 26 de fevereiro de 2018 Lara Corrêa Gambôa da Silva Juiz(a) de Direito

Processo nº **0040911-27.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: ERALDO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ BROCK, OABSP 91.311

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não juntou aos autos eletrônicos a procuração do executado, inviabilizando a intimação para pagamento do título executivo judicial. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a procuração do executado. Com a juntada, de conformidade do art.523, do CPC/2015, intime-se o réu, através de publicação no DJE, na pessoa dos advogados do executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada na petição Id nº 23895988, acrescido das custas processuais. Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será crescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento); havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o valor remanescente. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se o credor para indicar bens em nome do devedor, caso ainda não tenha feito, expedindo-se na sequência mandado de penhora e avaliação dos bens. RECIFE, 13 de novembro de 2017 **Lara Corrêa Gambôa da Silva** Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 17ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0046056-98.2016.8.17.2001**

AUTOR: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU: M. ALVES DOS SANTOS SILVA - EPP

#### SENTENÇA(ID28486026)

**EMENTA** : DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – REVELIA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL – PROVA DOCUMENTAL COMPROBATÓRIA DA CONTRATAÇÃO – DEVER DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES E ENCARGOS CONTRATUAIS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos etc.

**Unimed Recife – Cooperativa de Trabalho Médico**, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **M. Alves dos Santos Silva - ME**, também qualificada no exórdio, alegando em síntese que: 1. celebrou com a Ré o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares de nº 2769, que tinha por objetivo a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais, na forma de plano privado de assistência à saúde aos funcionários daquela; 2. por se tratar de plano coletivo empresarial, a empresa Ré se comprometeu ao pagamento de contraprestação pecuniária pelos serviços médicos prestados a seus funcionários, na qualidade de beneficiários da Autora; 3. em que pese a regular prestação, pela Autora, dos serviços contratados, a Ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2015, o que ensejou a rescisão do contrato e gerou um débito de R\$ 4.999,45 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), já atualizado.

Requeru, então, a condenação da Ré no pagamento da dívida apontada, com os encargos moratórios legais, além de verba sucumbencial.

Com a inicial, foram acostados documentos.

Designada audiência de conciliação e mediação, a Ré foi citada (ID 16658347) e ambas as partes compareceram ao ato, tendo, entretanto, a conciliação restado frustrada, conforma a ata de ID 17998147.

Sob o ID 20020858, foi certificado o decurso do prazo para oferecimento de contestação sem que houvesse manifestação da Ré, a qual teve sua revelia decretada na decisão de ID 23510037.

**Sendo isto o que importa relatar, decido.**

Cabível o julgamento antecipado do mérito, nos moldes previstos no artigo 355, incisos I e II, do CPC, diante da revelia já decretada e por se tratar de matéria elucidável, predominantemente, por prova documental, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas.

A par da presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial – efeito material da revelia já decretada – verifico que a Autora coligiu aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes (ID 15025165), além dos boletos inadimplidos (ID 15025165)



e de notificação extrajudicial, através da qual a Ré é informada da rescisão unilateral do contrato, em razão da inadimplência das mensalidades cobradas nesta ação (ID 15025226).

Tratando-se, pois, de contrato regularmente celebrado pelas partes, com imposição de obrigações para ambas, estas devem ser fielmente cumpridas. É o que se extrai dos artigos 421/422 do Código Civil, que consagram o princípio *pacta sunt servanda* e o dever de probidade e boa-fé na execução do pacto.

Evidenciada, pois, a prestação do serviço contratado pela Autora, impõe-se a condenação da Ré ao pagamento da contraprestação pecuniária acordada.

Ressalto, por fim, que os valores cobrados guardam correspondência com os indicados nos boletos emitidos e, quanto aos encargos moratórios, encontram-se previstos na cláusula 108 do contrato celebrado pelas partes (ID 15025165 - Pág. 23).

Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais acima referidos e, ainda, no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA A DÍVIDA GERADA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR (CONTRATO Nº 2769), CORRIGIDA MONETARIAMENTE DE ACORDO COM O IGP-M (FGV) (CLÁUSULA 108 DO CONTRATO - ID 15025165 - PÁG. 23) E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, AMBOS A PARTIR DE OUTUBRO DE 2016, ALÉM DE MULTA DE 2%, A SER APURADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO (ARTIGO 509, §2º DO CPC).**

Condeno a Ré, ainda, a ressarcir as custas processuais adiantadas pela Autora e a pagar verba honorária que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).

**Ficam as(os) partes/advogados advertidas(os) de que, pretendendo requerer o cumprimento de sentença, deverão fazê-lo através do sistema PJe, competindo aos respectivos causídicos promoverem o competente cadastro, se ainda não o tiverem, e comunicarem o ajuizamento nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, como previsto na Instrução Normativa TJPE nº 13/2016, publicada no DJe de 27 de maio de 2016.**

Publique-se no órgão oficial e intime-se por meio eletrônico o Autor (artigo 346 do CPC).

Após o trânsito em julgado, a ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa, salvo se requerido o cumprimento da sentença.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

**Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque**

**Juíza de Direito**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ( )

Processo nº **0030440-49.2017.8.17.2001**

REQUERENTE: PERNAMBUCRED-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV. PUBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO EM PE

REQUERIDO: ALYSON FERREIRA DE SOUZA MELO

#### SENTENÇA

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. VALORES NÃO IMPUGNADOS. PROCEDÊNCIA.**

*Vistos etc. SICREDI PERNAMBUCRED – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PERNAMBUCO, devidamente qualificada, por meio de advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face de ALYSSON FERREIRA DE SOUZA MELO, igualmente identificado. Alegou ter firmado contrato de confissão de dívida com o demandado, em 25/11/2016, mas que esse está inadimplente com suas obrigações, restando saldo devedor de R\$3.441,17. Pediu a condenação da parte ré no pagamento da dívida atualizada. Acostou procuração e demais documentos. Designada audiência de conciliação e determinada citação do réu (Id 21165216). Termo de audiência de mediação/conciliação, constando informações de ausência da parte ré (Id 23440225) Aviso de Recebimento da carta de citação devolvido com cumprimento (Id 21940799). Certidão de decurso de prazo sem manifestação da parte ré (Id 28043557). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, passo à decisão. Verifico que o caso comporta julgamento antecipado do mérito, pelo que passo a emitir a sentença, o que faço nos termos do art. 355, do NCPC. A parte ré foi devidamente citada para apresentar defesa, conforme AR de Id 21940799, não tendo, entretanto, se manifestado, de acordo com certidão de Id 28043557, razão pela qual decreto sua revelia, o que induz à confissão quanto à matéria fática, ex vi art. 344, do NCPC, cabendo, outrossim, o julgamento antecipado, como efeito de tal revelia, como trata pacificamente a jurisprudência pátria: "A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...)" [1]. Diante da revelia, a legislação autoriza a resolução conforme o estado do processo, em face da confissão da matéria fática deduzida na exordial. A presunção de veracidade, entretanto, não se processa automaticamente, devendo o juiz analisar o contexto do processo e as provas produzidas pelo autor, e, se assim essas indicarem, reconhecer o referido efeito presuntivo, como diz a jurisprudência, verbis. "AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 6º, § 1º, 7º, 8º e 13, § 1º, da Lei 5.474/68 E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA*

DE PREQUESTIONAMENTO. REVELIA. EFEITOS. OFENSA AO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA MERCADORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTO HÁBIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente. II - O conteúdo normativo dos artigos 6º, § 1º, 7º, 8º e 13, § 1º, da Lei 5.474/68 e 333, I, do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pela decisão impugnada, não tendo o Agravante suscitado nos Embargos de Declaração interpostos, não servindo os referidos dispositivos de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/ STF. III - A presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, na busca da verdade real, determinar a produção das provas que julgar necessárias à elucidação da causa. IV - Embora não apresentando a contestação no prazo legal, poderia o recorrido intervir no feito, em qualquer fase, até a prolação da sentença, apenas recebendo-o no estado em que se encontrar. Desta forma, cabível a juntada dos documentos. V - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. VI - Esta Corte tem entendimento no sentido que a duplicata sem aceite, desde que acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas notas fiscais, constitui documento hábil, portanto, exigível. Precedentes. VII - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.” (STJ, AgRg no Ag 1088359/GO (2008/0187134-7), TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 28/04/2009, DJe 11/05/2009). “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVELIA. A presunção de veracidade dos fatos articulados pelo demandante não conduz, por si própria, ao êxito na demanda. Não é dado, assim, à parte autora prescindir das provas dos fatos constitutivos de seu direito que, inobstante o fenômeno da revelia, não podem ser reconhecidos judicialmente, se não estão evidentes. Em síntese, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o Juiz atentar para a presença ou não da prova de existência dos fatos da causa. Isso não obstante, no caso, encontra-se prova cabal da dívida que se pretende cobrar, cristalizada em cheque subscrito por um dos réus. Assim, nessa esteira, aliado à presunção de veracidade dos fatos e, ainda, à cartularidade da cambial, impõe-se a procedência, ainda que parcial, do pedido.” (Apelação Cível nº 2000.001.06270, 15ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. José Pimentel Marques. j. 20.09.2000).” “AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. Relativa é a presunção de veracidade estabelecida no artigo 319, do Código de Processo Civil. Ajuizada a inicial desacompanhada de qualquer prova, o fato decorrente da revelia não acarreta julgamento automático de procedência do pedido, sobretudo quando a matéria de fato precisa ser provada. Intimado o autor para especificar provas, mas permanecendo silente, correta a sentença que julga improcedente o pedido. Apelo improvido”. (Apelação Cível nº 56566-0/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro. j. 15.03.2001, Publ. DJ 06.04.2001 p. 22).” Documentos de Id 20958365 demonstram que o réu firmou contrato com a empresa autora, restando incontroversa a existência da dívida, tendo a parte autora indicado na inicial o valor atualizado do débito até o dia 16/06/2017, qual seja: R\$3.441,17, incluídos juros e correção, conforme planilha de Id 20958407. Diante da ausência de impugnação pela parte ré dos valores apresentados pela parte banco autora, e tendo essa demonstrado, por meio dos documentos acostados, sua relação com a parte ré, entendo que os cálculos apresentados na planilha de Id 20958407, devem prevalecer, com fundamento no art. 323 do NCPC: “Art. 323: Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”. Dessa forma, como a tabela de Id 20958407, atualizada até 16/06/2017, foi apresentada com incidência de juros e encargos contratuais, deve ser pago pela parte demandada à empresa demandante o importe atualizado a partir daquela data, com aplicação dos índices indicados no pacto de Id 20958365. Ante o exposto, julgo procedente, nos termos do art. 355, II, do NCPC, para condenar a parte demandada, ALYSSON FERREIRA DE SOUZA MELO, a pagar à PERNAMBUCRED a importância equivalente a R\$3.441,17 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), acrescida de correção monetária, pela tabela do Encoge a partir de 16/06/2017, e encargos previstos no pacto de id 20958365. Condeno, ainda, a parte demandada, ao pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Outrossim, diante da ausência injustificada da parte ré na Audiência de Conciliação, condeno o réu no pagamento de multa no valor equivalente a 2% do valor da causa, revertida em favor do estado, tudo conforme Art. 334, §8º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2018.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito

## Seção B da 25ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0073319-71.2017.8.17.2001

REQUERENTE: NORMA SUELY BARBOSA FONSECA

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A, ORGANIZACAO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA

### SENTENÇA

Vistos etc. NORMA SUELY BARBOSA FONSECA ajuizou “Ação Declaratória de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Liminar da Tutela Obrigacional Para Realização de Cirurgia Cerebral c/c Indenização Por Danos Morais” contra BRADESCO SAÚDE S/A. Recolheu as custas (Id. 26384997). O despacho inicial foi no sentido de determinar a emenda da petição para adequá-la aos requisitos do art. 319, II do CPC, a fim de informar endereço eletrônico e juntar documentos essenciais à análise do pedido liminar. A demandante, por seu advogado, não cumpriu a determinação do juízo, quedando-se inerte, conforme certificado no Id. 28215066. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Não cumprida a determinação deste juízo, conforme despacho de Id.6026325, impõe-se, nos termos do parágrafo único do Art. 321 c/c Art. 330, IV, do CPC, o indeferimento da petição inicial. Isto posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no Art. 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios posto que sequer foi estabelecido o contraditório. Custas processuais pagas. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito

**CAPITAL****Capital - 1ª Vara Cível - Seção B****Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Claudio Malta de Sa Barreto Sampaio (Titular)****Chefe de Secretaria: Fábio de Lima Cavalcanti****Data: 01/03/2018****Pauta de Atos Ordinatórios Nº 00020/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **Atos Ordinatórios** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0126836-55.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDILMA MARIA ALVES DE HOLANDA

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Advogado: PE013231 - Flávia Gonçalves Trindade

Réu: BANDEPREV BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado: PE016380 - Alexandre Soares Bartilotti

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE006626E - FRANÇOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

Advogado: PE013000 - Francisco Vieira Santos Júnior

Advogado: PE027403 - Mayara Quidute Melo

Advogado: PE009964 - Edmundo Rodrigues de Moraes Junior

Advogado: PE014502 - Paula Corina Peterson Pereira de Queiroz

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, ficam intimadas as parte réis sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, devendo, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciar o cumprimento de sentença, exclusivamente por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), conforme Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 98, edição do dia 27/05/2016, páginas 31 a 33, comprovando nos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias, o protocolamento do cumprimento de sentença no PJE, sob pena de arquivamento. Recife (PE), 01/03/2018 José Edson da Silva Chefe de Secretaria Adjunto

**Processo Nº: 0012879-86.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Afonso Gama

Autor: ESPÓLIO DE JOSÉ AFONSO GAMA, NA PESSOA DOS SEUS INVENTARIANTES: MAURÍCIO PAES BARRETO GAMA e MILNIA MARIA PAES BARRETO GAMA

Autor: EDILSON ALVES DE LIMA

Advogado: PE027799 - GLAUCO MAIA DE OLIVEIRA BEZERRA

Autor: Luiz Dias dos Santos

Advogado: PE011902 - Jerusa Álem Vieira de Melo

Réu: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

**ATO ORDINATÓRIO** : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, fica intimada a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Transcorrido esse prazo sem cumprimento da obrigação pela parte ré, devem as partes autoras, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciar o cumprimento de sentença, exclusivamente por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), conforme Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 98, edição do dia 27/05/2016, páginas 31 a 33, devendo comprovar nos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias, o protocolamento do cumprimento de sentença no PJE, sob pena de arquivamento. Recife (PE), 01/03/2018 José Edson da Silva Chefe de Secretaria Adjunto

**Capital - 3ª Vara Cível - Seção A**

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Valéria Maria Santos Máximo (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00058/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00044

Processo Nº: 0038128-53.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Simone da Silva Pereira

Advogado: PE035523 - BARBARA CAROLINE PONDACO

Réu: CELPE (COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO)

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A - Processo n.º 0038128-53.2014.8.17.0001S E N T E N Ç A Vistos, examinados, etc. SIMONE DA SILVA PEREIRA devidamente qualificada, por advogado legalmente constituído, sob os auspícios da justiça gratuita, ingressou com a presente Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS com PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO em desfavor da CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, igualmente qualificada. Aduz que inobstante pagar regularmente as faturas de serviço para com o contrato 004007450090, inclusive a conta em vencimento em 28.03.2014 no valor de R\$ 63,68, foi surpreendida com o recebimento de outra fatura com mesma data de vencimento no valor de R\$ 66,99, razão pela qual em 09/04/2014, se dirigiu à central de atendimento da ré visando desconstituir tal débito. Contudo, enquanto permaneceu no aguardo de solução administrativa, teve sua energia suspensa indevidamente em 15/05/2014, sendo tal conduta abusiva, seja pela inexistência de débito, seja por ausência de notificação prévia o corte. Prossegui que mesmo diante das abusividades pagou a dita fatura, inclusive a taxa de religamento de urgência, tendo a demandada restabelecido o serviço apenas no dia seguinte e não no prazo de 04 horas, já eu realizou o pagamento da taxa de urgência. Por todo o exposto, pugna pela condenação da ré em indenização em quantum a ser arbitrado pelo juízo. Devidamente citada, a demandada reconhece a suspensão do serviço, contudo, alega que a mesma se deu por culpa exclusiva da parte Autora que não efetuou o pagamento devido da fatura. Esclarece que embora as faturas tenham mesma data de pagamento, referem-se a consumos distintos, sendo uma no valor de R\$ 55,59 e outra no valor de R\$ 58,64. Aduz ainda que a situação se trata de mero dissabor não comportando indenização por dano moral. Juntou documentos. Oferta de réplica, fls.80/84. Audiência de conciliação inexistente, fls. 92. Instadas a se manifestarem acerca de produção de provas, quedaram-se inertes as partes, fls. 98/100. Eis o breve relato. DECIDO. A relação jurídica existente entre a parte autora e a empresa ré é de consumo, posto que presentes os seus elementos típicos quais sejam sujeitos (fornecedor e consumidor), objeto (serviço) e elemento teleológico (aquisição de serviço para utilização como destinatário final). Aplicável, pois, a legislação consumerista. Inobstante a autor ter intitulado ação como de indenização por danos morais e materiais com pedido de devolução em dobro, trata-se tão somente de pleito indenizatório por danos morais, consoante se depreende dos pedidos formulados no item 04 da exordial e do valor d causa atribuído o final (fls. 10), não cabendo apreciação quanto ao que não se delimitou. A suspensão do fornecimento de energia para a residência do autor é incontroversa. Cumpre verificar se a conduta foi ou não abusiva e se da mesma resulta dano de ordem extrapatrimonial. Alega a empresa ré, em sua Contestação, que o corte em questão revestiu-se de licitude, porquanto se deu em razão da inadimplência de uma das faturas emitidas com a mesma data de vencimento, mas referente a período de consumo distinto. A tese da defesa, entretanto, não encontra respaldo nos autos, pois a alegações contidas na peça contestaória, refere-se a valores que não guardam relação com a demanda. Ainda, os documentos probatórios acostados, tratam-se de impressões da tela de computador do sistema da ré, produzidos unilateralmente pela mesma (fls. 67/74). Analisando as faturas de serviços devidamente pagas acostadas pela Autora, verifica-se o seguinte: fatura com vencimento em 28/01/2014, no valor de R\$ 63,10, paga em 01.02.2014 (fls. 19); fatura com vencimento em 28/02/2014, no valor de R\$ 66,17 paga em 07.03.2014, referente a leitura realizada em 14/01/2014 (fls. 20); fatura em vencimento em 28.03.2014, no valor de R\$ 63,68 paga em 28.03.2014, referente a leitura realizada em 11/02/2014 (fls. 21). Portanto, o auto de suspensão de energia se revela indevida eis que faz menção a fatura com vencimento em 28.03.2014 no valor de R\$ 66,99 (fls. 23) quando na verdade existia fatura com mesma data de vencimento já quitada sem qualquer atraso. A fatura objeto da celeuma, encontra-se as fls. 24 com data de vencimento em 28/03/2014, referente a leitura realizada em 13/03/2014, demonstrando assim, que a ré cobrou no mesmo mês de março um consumo que deveria ser cobrado apenas em 28/04/2014. Não foi produzida prova hábil a demonstrar qualquer irregularidade, sequer notificações datadas anteriormente a data do desligamento, mesmo porque é sabido que primeiro há a notificação para a regularização e após o prazo concedido, caso não haja resolução do problema solicitado é que a demandada procede o desligamento. Ademais, quando a conta emitida com mesma data de pagamento encontrava-se em análise administrativa (fls. 22). Mesmo que o motivo fosse o atraso de 15 dias no pagamento da fatura, o que não é a hipótese, de igual sorte, prevê a Resolução 414 que a regra de efetuar o corte é somente após 15 dias de notificação prévia ao consumidor. Ademais, há uma presunção de veracidade que deve ser considerada em favor dos consumidores, já que se está diante de uma relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo indubitosa a incidência do art. 22 do CDC. Tenho que se constitui em conduta ilícita ensejadora da indenização por danos morais, o corte do fornecimento de energia, por cobrança comprovadamente indevida, sem qualquer previa notificação, em especial no caso em apreço. Logo, constitui-se conduta ilícita ensejadora de indenização por danos morais o corte do fornecimento de energia elétrica não estando inadimplente o consumidor. Definida a ilegalidade da conduta da ré, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, não pode ser rotulada como mero incômodo. O caso em apreço ocasionou grave transtorno à condição do dia-a-dia individual, aliás, até se poderia afirmar estar

a ocorrência do dano moral, na espécie, in re ipsa, desnecessárias provas. Com relação ao tema, vejamos a jurisprudência: Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. AUSENTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO SISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. 1. Equivocado o procedimento da concessionária de energia em efetuar o corte na residência da autora, ainda mais sem qualquer notificação prévia da consumidora, providência esta, inclusive, prevista na Resolução 414/2010. 2. Caracterizada, portanto, a falha na prestação de serviços por parte da companhia de energia e, considerando que a situação extrapola os meros dissabores do cotidiano, causando constrangimento e incômodo à recorrida, restaram devidamente caracterizados os danos morais. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00, que resta mantido porquanto dentro dos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível Nº 71005484944, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 28/07/2015). Acrescentando-se o fato que o fornecedor dos serviços, à luz do art. 14 da legislação consumerista, responde objetivamente, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Assevera-se que o fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço público essencial cuja indevida privação acarreta a dificuldade no atendimento das necessidades básicas de uma vida digna, violando atributo da personalidade. O quantum indenizatório temo que deve ser arbitrado consoante a condição econômico-financeira das partes e a natureza e extensão da ofensa, considerando-se, também, a conduta dos litigantes, antes e depois do fato, e os precedentes judiciais em casos semelhantes. Em tais circunstâncias, entendo que uma indenização no equivalente a R\$ 3.000,00, não representa enriquecimento injustificado do ofendido, mas também deve atender ao caráter inibitório-punitivo, especialmente a prevenir reincidências, e atender ainda à natureza reparatório-compensatória. Diante do exposto, e nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO procedente o pedido autoral para condenar a demanda CELPE a pagar a título de reparação por dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), acrescidos de correção monetária com base na tabela do ENCOGE e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados a partir desta data, eis que apenas aqui fixado o quantum devido (Súmula 362, STJ e REsp nº 888.751 - BA (2006/0207513-3) - DJe 27/10/20111 - e TJPE2). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 15% do valor da condenação. Se interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, certifique-se arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito 1 "Caracterizado o dano moral, mostra-se compatível a fixação da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor. Em razão do prolongado decurso do tempo, nesta fixação da reparação a título de danos morais já está sendo considerado o valor atualizado para a indenização pelos fatos ocorridos, pelo que a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir desta data." 2 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADOS NO 1º GRAU. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 362/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.- Assente na jurisprudência do Col. STJ que o dies a quo de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica (Súmula 362/STJ), in casu, o acórdão embargado, pois este modificou o valor arbitrado no juízo de 1º Grau.- Omissão reconhecida. Embargos de declaração acolhidos. (TJPE, 009. 0000756-10.2013.8.17.0000 Embargos de Declaração (0289163-6/01), 2ª Câmara Cível, Relator Des. Eurico de Barros Correia Filho, j. 20/02/2013, DJe nº 37/2013, 26/02/ 2013, p. 230) (Grifos para destacar)-----

Sentença Nº: 2018/00045

Processo Nº: 0036819-31.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GUSTAVO SIMOES CAVALCANTI

Advogado: PE024136 - RENATO MARCOLINO BEZERRA

Réu: MEDIAL SAUDE S/A

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001169A - Flávio Luis do Reis Pires

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO<sup>3</sup>ª Vara Cível da Comarca da Capital - Recife-PE - Seção A. Processo nº 0036819-31.2013.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. GUSTAVO SIMÕES CAVALCANTI, devidamente qualificado à inicial, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra a MEDIAL SAÚDE, também qualificada. Narra a petição inicial que o autor, em junho do ano de 2011, foi acometido de uma crise de apendicite aguda sendo socorrido para uma unidade pública, quando se constatou a necessidade de uma cirurgia, com isso informou que teria plano de saúde particular, contudo conforme declaração do médico Dr. João Karimari, CRM-PE 18125, após diversas tentativas de transferência, não obteve êxito por parte da rede privada, por falta de vaga, assim sendo foi encaminhado para o Hospital Miguel Arraes, sendo submetido a uma cirurgia, a qual ocasionou infecção, o que necessitou de tratamento. Relata ainda que, todos os hospitais procurados são credenciados ao Plano de Saúde, bem como todos os procedimentos ao qual tentou autorização são acobertados pelo plano Réu, e que em momento algum rompeu contrato, sendo credenciado desde 18/08/2010. Requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos, às fls. 10/40. Despacho do juízo deferindo a gratuidade de justiça e determinando a citação, à fl. 26. Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 59/66, arguindo preliminarmente a carência da ação, em razão de não ter havido qualquer negativa de cobertura para o procedimento objeto da lide. No mérito, argumenta que em nenhum momento deixou de autorizar qualquer procedimento que fora solicitado pelo requerente, pelo contrário, sempre agiu na mais estrita boa-fé, autorizando todos os pleitos para que o autor pudesse ter sua saúde recuperada. Afirmou ainda que não praticou qualquer ato ilícito no que diz respeito aos fatos que deram origem à demanda, pois todos os pleitos autorais foram atendidos, restando inviável o deferimento de qualquer indenização. Pleiteou pela total improcedência do pedido formulado pelo autor. Colacionou documentos. Réplica apresentada às fls. 90/93. Em audiência, à fl. 103, restou sem êxito a tentativa de conciliação e as partes declinaram que não há mais provas a serem produzidas. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil por meio do qual o requerente pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em razão da ausência de atendimento médico na rede privada de hospitais. Esclareço, de logo, ser cabível o julgamento antecipado do mérito do caso em questão, considerando que as provas documentais carreadas aos autos foram suficientes para a formação do convencimento judicial acerca da questão discutida, nos termos do art. 355, I, CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas. De proêmio, analiso a preliminar de carência da ação, ante a ausência de negativa de cobertura, mas por se confundir com o mérito da questão deixo para apreciá-la conjuntamente com aquele. A pretensão formulada pelo autor

se funda nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Assim considerando que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (CC, art. 186), cumpre analisar se houve ou não a prática de ato ilícito atribuído ao requerido, uma vez que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (CC, art. 927). Para tanto, é imperioso que sejam examinados os elementos da responsabilidade civil. A propósito, NESTOR DUARTE (in Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. 3 ed. Barueri: Manole, 2009, p. 141) escreveu a respeito: "São elementos indispensáveis para obter a indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexa causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que genericamente engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente". Feita essa breve explanação, passo a examinar a presença dos pressupostos acima, iniciando pela culpa, assim conceituada por HUMBERTO THEODORO JUNIOR (in Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 3 ed. Rio de Janeiro: Universitária, 1993, p. 85). "Culpa no sentido jurídico é a omissão de cautela que as circunstâncias exigiam do agente para que sua conduta, num momento dado, não viesse a criar uma situação de risco, e finalmente, não gerasse dano previsível a outrem." No caso dos autos, o médico Dr. João Karimai, CRM-PE 16125, que atendeu ao autor, declara que "este serviço me informou que o pcte não poderia ser transferido p/ outro serviço de urgência cirúrgica em virtude de falta de vaga após contato c/ diversos hospitais da rede privada. Em vista do bem estar do pcte, o encaminhamento de imediato à rede pública após contato c/ a Central de Leitos. Encaminhado ao Hosp. Miguel Arraes.", à fl. 17, bem como consta demonstrativo de utilização do plano de saúde pela parte demandante, fls. 81/84. Como se pode perceber, não fica constatada a ausência de negativa por parte do plano Réu para a realização do procedimento objeto da lide, mas sim a falta de vaga em diversos hospitais da rede privada. Assim, não há como condenar a parte demandada em qualquer indenização, visto que o médico deixou claro que por meio de informação no serviço não havia vaga em diversos hospitais da rede privada, sem enumerar quais os hospitais que foram mantidos os contatos para transferência do paciente/autor. Vale destacar, por oportuno, que ao alegar os fatos na exordial a parte autora declara que "foi acometido de uma crise de apendicite aguda sendo socorrido para uma unidade pública, quando constatou-se a necessidade de uma cirurgia de emergência" (fl. 03), ou seja, o demandante buscou o atendimento na rede pública de saúde, não provando de fato qualquer violação de um dever preexistente por parte do plano réu. Com esse diagnóstico, a parte autora não cumpriu o ônus da prova, segundo o disposto no art. 373, inciso I, do CPC/2015, pois não comprova a negativa pelo plano réu ao atendimento emergencial, mas sim que foi socorrido para uma unidade pública e ao tentar transferência para uma rede privada, não existia vaga nos hospitais. Assim sendo, os elementos ensejadores da responsabilidade estariam ausentes por parte requerida, com isso inexistindo o dever de indenizar. Nesse sentido é a compreensão da abalizada jurisprudência do egrégio TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTENTE. O fato de o julgador singular ter rejeitado os embargos declaratórios não traduz negativa de prestação jurisdiccional, mas tão-somente o livre convencimento do juiz quanto à inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Demais disto, o acerto ou desacerto no julgamento da lide enseja exame e eventual modificação pelo Tribunal, não anulação. - Tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, a obrigação de indenizar pressupõe três requisitos: comprovação de culpa ou dolo, do dano e nexa causal entre a conduta antijurídica e o dano. - O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, é do autor. - Não se tem como condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais quando inexistente a ilicitude imputada à parte ré. - A Lei nº 8.906/94 admite inviolabilidade profissional do advogado desde que este, agindo em seu munus, não extrapole os limites da lei e nem destine expressões injuriosas de caráter pessoal. - O instituto do dano moral, de suma importância para as relações sociais, como notável instrumento de contribuição para o respeito entre as pessoas, seja em que relação for, não pode ser banalizado, transformando-se em fonte de recebimento de quantias pecuniárias por razões de menor relevância e que fazem parte, muitas vezes, do cotidiano das pessoas. (Apelação Cível nº 10069110027377001 MG, TJMG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, j. 23 de Junho de 15). Em face de todo o exposto, sendo certo que a parte autora não provou o alegado na inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 373, inciso I e 487, inciso I, do NCP. No mais, condeno a parte autora nas custas e no pagamento dos honorários advocatícios estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, considerando a tramitação do feito sob os auspícios da justiça gratuita. Se interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, certifique-se arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito I

Sentença Nº: 2018/00046

Processo Nº: 0029196-76.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER DO BRASIL SA

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE020308 - Amanda Fonseca Leal

Advogado: PE031022 - Franklin Façanha da Silva

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE021168 - RÔMULO MONTENEGRO CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado: PE001111A - Rodolfo Gerd Seifert

Réu: SONIA MARTINS ALVES

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0029196-76.2014.8.0001 SENTENÇA Vistos, etc. BANCO SANTANDER BRASIL S/A, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra SÔNIA MARTINS ALVES, igualmente qualificada. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/48, efetando o recolhimento das custas às fls. 47/48. Decisão de deferimento de liminar com força de mandado no ID nº à fl. 50. A parte autora informa, antes da citação a parte demandada, a realização de acordo extrajudicial às fls. 54/57 e pugna pelo sobrestamento do processo até o final do cumprimento do acordo, pedido este que foi deferido à fl. 59. A parte autora requereu a desistência da ação através da petição de fl. 97. Sendo isto o que importa relatar, decido. O Código de Processo Civil, no artigo 485, inciso VIII, prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o Autor desistir da ação, sendo necessário consentimento do réu a partir do oferecimento da contestação com fulcro no §4º do supracitado artigo, prescrição esta ditada em virtude de eventual interesse do réu em ter a ação processada até o julgamento do mérito pela improcedência. No presente caso, todas as prescrições legais cabíveis à espécie foram atendidas, uma vez que o requerimento de

desistência da ação foi formulado por patrono com poderes especiais para desistir, e anteriormente à triangularização processual, sendo, por isso, desnecessária a concordância do réu. Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII e seu §4º, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora nas custas do processo, já satisfeitas. Sem honorários, haja vista a ausência de intervenção da Ré no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00047

Processo Nº: 0019792-64.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SÉRGIO FERNANDES DE MENEZES

Advogado: PE016745 - Bernardino José do Couto Filho

Advogado: PE032169 - SILVIO DE ANDRADE LIMA FILHO

Réu: EMBRASYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Réu: BBRASIL ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0019792-64.2015.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. SÉRGIO FERNANDES DE MENEZES, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA, BBRASIL ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA, igualmente qualificadas. Com a inicial juntou documentos às fls. 11/29. Gratuidade de justiça deferida à fl. 31 e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o decurso do prazo da contestação. Citações frustradas às fls. 35/42. Intimada a se manifestar sobre a devolução das cartas de citação, fl. 44, o autor manifestou-se apresentando somente um endereço para citação. Expedida carta de citação, houve o retorno do AR, mas decorreu prazo sem qualquer manifestação da ré. Instada a parte demandante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, esta requereu a desistência da ação através da petição de fl.58. Sendo isto o que importa relatar, decidido. O Código de Processo Civil, no artigo 485, inciso VIII, prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o Autor desistir da ação, sendo necessário consentimento do réu a partir do oferecimento da contestação com fulcro no §4º do supracitado artigo, prescrição esta ditada em virtude de eventual interesse do réu em ter a ação processada até o julgamento do mérito pela improcedência. No presente caso, todas as prescrições legais cabíveis à espécie foram atendidas, uma vez que o requerimento de desistência da ação foi formulado por patrono com poderes especiais para desistir. Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII e seu §4º, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora nas custas do processo, que por se encontrar sob os auspícios da gratuidade de justiça fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, haja vista a ausência de intervenção da Ré no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00048

Processo Nº: 0036845-58.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIANO PAULO DO ESPIRITO SANTO

Advogado: RJ168528 - THIAGO AMORIM MARQUES

Réu: BRADESCARD S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Processo nº 0036845.2015.8.17.0001 SENTENÇA Vistos e examinados etc... MARCIANO PAULO DO ESPIRITO SANTO, devidamente qualificado, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE INDEBIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de BRADESCO S/A, alegando ter seus dados inseridos no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, os quais não reconhece, sendo vítima de fraude. Requer de forma antecipada, a retirada de seus dados de tais cadastros, e no mérito, seja declarada a inexistência de tais débitos, a inversão do ônus da prova bem ainda condenação da ré a uma indenização por danos morais Despacho inicial com deferimento de liminar em 03.08.2015 ( fls. 23). Devidamente citada, a parte demandada alegou preliminarmente; litispendência para com o processo nº 0036850-80.2015.8.17.0001; no mérito sustenta: a impossibilidade de inversão do ônus da prova, que a negatização é devida, ante a existência de dívidas com cartões de crédito, agindo no exercício regular de seu direito; que não há se falar em indenização por dano moral ou em caso de eventual condenação, que seja em patamar condizente com o caso dos autos. Réplica ofertada as fls. 10 e segs. Audiência de conciliação inexistosa, ocasião em que as partes informaram o desinteresse em produzir outras provas (fls. 124). Relatados. Passo a decidir. Antes de analisar o mérito mister se faz apreciar questão de ordem processual. Apreciando a preliminar suscitada, e através de pesquisa no sistema Judwin verifica-se que foi interposta Ação idêntica a esta, na 31ª Vara Cível da Capital seção B, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, inclusive com preliminar de litispendência informando a existência do processo na 3ª Vara Cível. Pois bem. O juiz daquela unidade proferiu o primeiro despacho, deferindo a liminar pleiteada em 27/07/2015 e proferiu sentença em 25.05.2017, conforme cópia que ora anexo aos presentes autos. Ademais, naquela decisão, embora entendesse pela existência litispendência, reconheceu a prevenção daquele juízo pela qual enfrentou o mérito, cuja sentença ainda não transitou em julgado. Em face do exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da litispendência, com fulcro nos artigos 485, inciso V, combinado com o artigo 337, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, face ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se e Intimem-se. No mais, proceda a Secretaria ao expediente que se fizer necessário ao cumprimento desta decisão, inclusive com a exclusão da audiência do sistema. Recife, 01 de março de 2018 Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito



Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Valéria Maria Santos Máximo (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00059/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0077972-44.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Anselmo Norberto da Silva

Advogado: PE022947 - Alexandre Nunes de Araújo Filho

Advogado: PE001423A - JADIELMA LINS DO NASCIMENTO

Réu: SULAMERICA SEGURO SAÚDE S/A

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE032496 - Rafael Luiz Pimentel de Almeida

Advogado: PE031711 - Hugo Novaes

Advogado: PE038343 - PAULA HAECKEL

Advogado: PE031169 - JUCÉLIA KARLA DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre avaliação do peritoProcesso nº 0077972-44.2013.8.17.0001Ação de Consignação em Pagamento Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a indicação dos honorários periciais do perito a fls. 63, devendo a parte, em aceitando, no mesmo prazo, proceder com o depósito judicial da importância apontada. Recife (PE), 28/02/2018.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0042615-03.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GUSTAVO COLAÇO DIAS

Representante Legal: Guilherme Bastos Colaco Dias

Advogado: PE019923 - GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA

Advogado: PE029466 - José Carlos Moreira da Costa Filho

Advogado: PE007907 - Mauro Albuquerque Cunha

Advogado: PE019446 - ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA

Réu: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado: PE021098 - Juliana de Almeida e Silva

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0042615-03.2013.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a intimação pessoal frustrada do curador do autor, constante na fls. 253v. Recife (PE), 28/02/2018.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0081231-13.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BRANDT E MELLO LTDA

Advogado: PE035755 - marcela moreno galdino

Advogado: PE014658 - Lucia de Fatima de Oliveira Moreno

Réu: HITEC ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA

Réu: Frederico Teixeira Brandt

Advogado: PE017277 - Marco Antônio Lisboa C. dos Santos

Advogado: PE033203 - OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO

Advogado: PE032843 - Priscilla M. Ramos Silva

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção A Processo nº 0081231-13.2014.8.17.0001 DESPACHO Vistos, etc ... BRANDT E MELLO LTDA, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO contra HITEC-ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA - ME e FREDERICO TEIXEIRA BRANT, igualmente identificados na exordial, objetivando a restituição da importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) acrescida da correção monetária e dos juros legais. Colacionou documentos às fls. 07/60. No prazo hábil, os requeridos apresentaram contestação (fls. 112/115 e 124/128), oportunidade em que a parte demandada Frederico Teixeira Brant arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, em razão de nunca ter integrado a sociedade da primeira demandada. Réplica às fls. 134/135. Despacho do juízo, à fl. 163, determinando a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem se há novas provas a produzir, especificando-as e informando a finalidade. Petição da parte autora requerendo audiência para esclarecimentos dos fatos, fl. 166. Posto isso, cumpre-me neste momento esclarecer que a preliminar arguida pela segunda parte demandada será apreciada quanto do julgamento do mérito da presente ação, assim sendo DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de maio de 2018, às 09:30 horas. Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º do CPC/2015. Ressalte-se que, conforme previsto no art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Intimem-se as partes da presente audiência. Cumpra-se. P.I. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0042327-55.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ferreira Pinto & Cia Ltda

Advogado: PE020736 - ILOMAR L M FERREIRA

Réu: BANCO DO ITAU S/A

Advogado: PE028686 - Alyne Rodrigues

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção A Processo nº 0042327-55.2013.8.17.0001 DESPACHO Vistos, etc. De acordo com o art. 1.010, §1º e §3º do CPC em vigor, intime-se a parte apelada/autora para contrarrazões à apelação de fls. 346/354, no prazo de 15 (quinze) dias, em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. P.I. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

**Capital - 3ª Vara Cível - Seção B**

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00045/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0201725-19.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Depósito da Lei 8. 866/94

Autor: CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA

Advogado: PE000650 - Virgínia Maria Fernandes Alves

Advogado: PE014800 - Alexandre Luiz M. de Albuquerque Machado

Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes

Réu: LUCIANO FONSECA VALENCIANO

Advogado: PE014519 - Wilson Feitosa da Silva

Advogado: PE024101 - Natália Feitosa Sales

Advogado: PE022456 - ANA CECÍLIA MOURA CAMPOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 27/02/2018. Carlos Gomes de Melo Neto Chefe de Secretaria Adjunto

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00044/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0033510-36.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Canal Distribuidora Ltda

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Advogado: PE018349 - André Souto Maior Mussalem

Réu: CELPE Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE017409 - Carlos da Costa Pinto Neves Filho

DESPACHO/DECISÃO: Vistos, etc. Considerando que as partes declararam que não pretendem mais produzir provas em audiência (f. 89 e 122/123), determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 27/03/2018. À Secretaria do Juízo para que tome as providências necessárias. Em seguida, deverá a Secretaria fazer conclusão do processo e fazer a inclusão do mesmo na lista de que trata o artigo 12, § 1º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 27/02/2018. JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA Juiz de Direito

Processo Nº: 0045949-79.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo

Autor: ANISIO DO MONTE PORTELLA NETO

Advogado: PE023100 - Thiago Torres de Assunção

Advogado: PE028709 - angelo alberto de castro silva

Réu: MANOEL MESSIAS GOMES SOARES

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE031101 - deyse leitão de farias

DESPACHO: Em face do certificado trânsito em julgado a fls. 187, sem mais qualquer requerimento nos autos, proceda a secretaria com o arquivamento do processo com baixa na Distribuição, salientando que poderá a parte interessada, caso queira, requerer eletronicamente a execução do julgado, promovendo o recolhimento das respectivas custas processuais, e informando nos autos físicos originários a respectiva distribuição no PJe, de acordo com a Instrução Normativa nº 13/2016 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, que dispõe, em seu art. 1º, da obrigatoriedade de processamento por meio eletrônico (PJE) dos cumprimentos de sentença de processos físicos quando iniciados a partir de 1º de julho daquele ano. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

**Capital - 4ª Vara Cível - Seção A****Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº **00014/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0091533-38.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Seqüestro

Autor: Maria Suely Barbosa

Advogado: PE033006 - Maria Viviane Monteiro Delgado

Réu: DIOGENES BARRETO MARTINS MESQUITA

Advogado: PE6220 – Maria das Graças Pessoa Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO AProcesso n.º 0091533-38.2013.8.17.0001DECISÃO Considerando que houve sentença proferida nos autos (fls. 131, frente e verso), a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face da perda de objeto e ausência superveniente de interesse processual, tendo sido tal ato judicial publicado em 04 de março de 2015 (conforme certidão de fl. 138) e contra ele não interposto nenhum recurso, e considerando que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer em autos eletrônicos, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos e que se dê baixa na distribuição. INTIMEM-SE as partes nos nomes de seus advogados, por meio do DJE. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Tomás AraújoJuiz de Direito

**Capital - 4ª Vara Cível - Seção B****Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Eduardo Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 27/02/2018

**Pauta de Despachos Nº 00041/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0023488-84.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**AUTOR: ALMIR NOGUEIRA DA COSTA**

Advogado: PE021034 - CICERO BARRETO

**RÉU: MARIZETE PEREIRA NOGUEIRA**

Advogado: PE016299 - Israel Dourado Guerra Filho

**Despacho:****ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, falar acerca da certidão de fl. 311. Recife (PE), 22/02/2018. Chefe de Secretaria Alex Nicolas Sobral de Melo

Recife, 27 de fevereiro de 2017.

Eduardo Costa (Titular)

Juiz de Direito

Alex Nicolas Sobral de Melo

Chefe de Secretaria

**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Eduardo Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 27/02/2018

**Pauta de Despachos Nº 00042/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0019391-07.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: Raquel Nobre Marques Vieira**

Advogado: PE024000 - Gabriela Monte Saraiva de Moraes

Advogado: PE026283 - Jordana Paula de Oliveira e Silva

Advogado: PE028479 - Samuel Soares

Advogado: PE028754 – Daniel Nejaim Lemos

**Réu: SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

Advogado: PE18558 – Roberto Gilson Raimundo Filho

**Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes Processo nº 0019391-07.2011.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para falar acerca da petição nº 2017.196.0107572, a qual, após buscas realizadas, não foi encontrada na Secretaria para a devida juntada. Recife (PE), 22/02/2018. Chefe de Secretaria Alex Nicolas Sobral de Melo.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

Eduardo Costa

Juiz de Direito

Alex Nicolas Sobral de Melo

Chefe de Secretaria.

**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Eduardo Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 28/02/2018

**Pauta de Despachos Nº 00043/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0068366-60.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO**

Advogado: PE017041 - Francisco Nunes de Queiroz

**RÉU: PAULO TEIXEIRA DE ARAÚJO**

Advogado: OAB/PE 18.080 – Luis Paulo Stunfeld

**Despacho:**

Proc.: 0068366-60.2011.8.17.0001 DESPACHO Intemem-se as sucessoras do réu, por meio do seu advogado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, acostem aos autos termo e certidão do inventário extrajudicial do mesmo. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos contidos em petição de fls. 189/194. Recife, 22 de fevereiro de 2018. Eduardo Costa Juiz de Direito 102

**Processo Nº: 0049915-21.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

**AUTOR: ELLEN CRISTINE DE OLIVEIRA**

Advogado: PE015653 - Alberto Alves Camello Neto

**Réu: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA**

Advogado: OAB/PE 15.178 - Erik Limongi Sial

Advogado: OAB/PE15.653 – Romulo Moraes Pedrosa

**Despacho:**

Proc.: 00499152120108170001DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem do retorno dos autos do Egrégio TJPE, bem como para que digam se têm interesse em produzir demais provas, indicando os pontos controvertidos que por meio delas desejam ver esclarecidos, ou para que digam se existe interesse em conciliar, cientificando-as que, em caso de não manifestação, será proferido o Julgamento Antecipado da Lide. Recife, 01 de fevereiro de 2018. Eduardo Costa Juiz de Direito102

**Processo Nº: 0122538-59.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: SANDRO JOSE LOPES CAVALCANTI**

Advogado: PE009769E - Felipe Caricchio de Sá

Advogado: PE019924 - GUSTAVO MELO DE QUEIROZ

Advogado: OAB/PE32.771 – Grasiela Moraes Carvalho

**Réu: AAA COMERCIO DE MOVEIS LTDA**

Advogado: Frederico de Barros Guimarães; Maria Moraes de B. Guimarães; Angela Maria Canabarro Vanoni

**Despacho:**

PROCESSO Nº 0122538-59.2005.8.17.0001DESPACHO 1 - Trata-se de pedido de citação da demandada AAA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA pela via editalícia, tendo em vista terem restado infrutíferas outras tentativas citatórias. 2 - Ocorre que para o deferimento da citação por edital devem ser esgotadas todas as diligências necessárias para a localização do endereço da parte demandada. 3 - Frente a tais constatações e tomando-se por base a orientação jurisprudencial de que "Cabe ao juiz averiguar a afirmação do autor, de se encontrar o réu em local incerto e não sabido, se existem elementos nos autos demonstrando o contrário" (STS - 3ª Turma, Resp 55.535-6-MG-AgRg, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 26.9.94, negaram provimento, v.u., DJU 17.10.94, p. 27.896), bem como a de que "É nula a citação edital se previamente não forem esgotados todos os meios possíveis para a localização do réu" (JTA 121/354), resta o pedido indeferido, neste momento. 4 - Intime-se o autor para que demonstre a realização de diligências no sentido de localizar o atual e correto endereço da parte ré ou para que requeira pesquisa via sistema INFOJUD. Prazo de 15 (quinze) dias. Recife, 07 de fevereiro de 2018. Eduardo Costa Juiz de Direito

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Eduardo Costa (Titular)

Juiz de Direito

Alex Nicolas Sobral de Melo

Chefe de Secretaria

**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Eduardo Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 28/02/2018

**Pauta de Despachos Nº 00044/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0006046-82.1985.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: RODOVIÁRIA BANDEIRANTES LIMITADA**

Advogado: PE004870 - Roberto Cavalcanti Domingues da Silva

**Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

Advogado: PE005104 - Antonio Roberto Cruz de Farias

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE019353 - Bruno Novaes B Cavalcanti

Advogado: PE019357 - Carlos Antonio Harten Filho



Advogado: PE021670 - Augusta Prutchansky Martins Gomes  
Advogado: PE018640 - Cláudia Dalle Ferreira da Costa  
Advogado: PE021701 - Eduardo de Faria Loyo  
Advogado: PE017545 - Fernanda Guedes Gonçalves de Azevedo  
Advogado: PE017565 - Janiere da Bôaviagem Veras  
Advogado: PE017590 - Luciana da Fonte Barbosa  
Advogado: PE020397 - Manuela Motta Moura  
Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher  
Advogado: PE020123 - Taciana Roberto Veras  
Advogado: PE019583 - Yuri Figueiredo Thé  
Advogado: PE034655 – Luana C. Rezende Bastos

**Despacho:**

1 - Compulsando os autos, verifico que o exequente não comprovou o recolhimento das custas processuais atinentes a esta fase processual. 2 - Assim, intime-se o credor, por seu advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais desta fase, com base no valor exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 3 - Em seguida, venham-me os autos conclusos. Recife, 02 de fevereiro de 2018. Eduardo Costa Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0120646-76.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: MARIA SERRAT NOVAES**

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Advogado: PE013231 - Flávia Gonçalves Trindade

**Réu: BANDEPREV BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL**

Advogado: Alexandre Soares Bartilott, Isabela Guedes Ferreira Lima, François Miterrand Cabral da Silva

**Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A****Despacho:**

Em face do prosseguimento do feito quanto à primeira ré, intime-se a parte autora e a BANDEPREV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se têm interesse em produzir demais provas, indicando os pontos controvertidos que por meio delas desejam ver esclarecidos, ou para que digam se existe interesse em conciliar, cientificando-as que, em caso de não manifestação, será proferido o Julgamento Antecipado da Lide. Recife, 02 de fevereiro de 2018. Eduardo Costa Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0106138-28.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA ROSADO**

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Advogado: PE013231 - Flávia Gonçalves Trindade

**Réu: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Advogado: Alexandre Soares Bartilott, Isabela Guedes Ferreira Lima, François Miterrand Cabral da Silva

**Réu: BANCO ABN AMRO REAL S/A****Despacho:**

Em face do prosseguimento do feito quanto à primeira ré, intime-se a parte autora e a BANDEPREV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se têm interesse em produzir demais provas, indicando os pontos controvertidos que por meio delas desejam ver esclarecidos, ou para que digam se existe interesse em conciliar, cientificando-as que, em caso de não manifestação, será proferido o Julgamento Antecipado da Lide. Recife, 02 de fevereiro de 2018. Eduardo Costa Juiz de Direito.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Eduardo Costa (Titular)

Juiz de Direito

Alex Nicolas Sobral de Melo

Chefe de Secretaria

**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Eduardo Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 28/02/2018

**Pauta de Despachos Nº 00045/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0031391-97.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: IRLEIDE CRISTINA BARROS DE ALMEIDA**

Advogado: PE033006 - Maria Viviane Monteiro Delgado

**Réu: CLOVIS FERNANDES DIAS**

Advogado: OAB/PE 9.941 – Karina Soares Mulatinho

**Despacho:**

PROCESSO Nº 0031391-97.2015.8.17.0001DESPACHOVistos, etc. Intime-se a parte ré, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da mídia acostada à fl. 80. Cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018.Eduardo CostaJuiz de Direito

**Processo Nº: 0075027-50.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

**Autor: ABILIO APRIGIO DE SOUSA BARBOSA NETO**

Advogado: PE017902 - Rogério J.B. Barbosa

Advogado: PE024989 - RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

**Réu: TIM NORDESTE S.A**

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

**Despacho:**

PROCESSO Nº 00750275020148170001DESPACHO Intime-se o exequente a fim de que apresente planilha de cálculos relativos ao valor exequendo remanescente, bem como para que comprove o respectivo recolhimento das custas referentes a tal montante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Recife, 01 de fevereiro de 2018.Eduardo CostaJuiz de Direito

**Processo Nº: 0063608-33.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: ALDECY CANDIDA DA SILVA**

Advogado: PE025200 - Leonardo Kyrillos

**Réu: BANCO BMG S/A**

Advogado: PE058971 - EDUARDO CHALFIN

**Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.**

Advogado: BA010699 - Andréa Freire Tynan

Advogado: BA010658 - EDUARDO FRAGA

**Despacho:**

PROCESSO Nº 0063608-33.2014.8.17.0001DESPACHO 1 - Tratando-se o depósito de fls. 214/216 de adimplemento do acordo homologado à fl. 253, expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento da mencionada monta, conforme requerido em petição de fl. 257. 2 - Já tendo a parte autora concordando com o laudo pericial de fls. 220/247, intime-se o réu BMG/SA para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do mesmo. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Eduardo Costa Juiz de Direito

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Eduardo Costa (Titular)

Juiz de Direito

Alex Nicolas Sobral de Melo

Chefe de Secretaria

#### **Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Eduardo Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 28/02/2018

#### **Pauta de Sentenças Nº 00046/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

#### **Sentença Nº: 2018/00032**

#### **Processo Nº: 0014234-48.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

#### **AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 – Brunna Marques Perazzo

#### **Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

Advogado: PE029559 – Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos

-SENTENÇA nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Proc.: 0014234-48.2014.8.17.0001 1. RELATÓRIO. Vistos, etc. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. A parte autora aduz (fls. 03/12), em síntese, que em 21/05/2013 sofreu acidente de veículo do qual resultou debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Ocorre que afirma ter recebido extrajudicialmente apenas a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pretendendo provimento judicial no sentido de condenar a ré no saldo complementar, totalizando o valor do seguro em R\$ 13.500,00. Contestação de fls. 33/38, em que a demandada argui: a) pagamento extrajudicial dentro dos parâmetros fixados pela legislação aplicável; b) correção monetária a partir do ajuizamento da ação; c) juros moratórios a partir da citação. Remetidos os autos para avaliação pericial pelo perito designado pelo Juízo, retornaram a este cartório acompanhados de laudo pericial (fls.66). É o que importa relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEA produção probatória em demandas como esta, em que apenas questiona-se a gradação do valor indenizatório de acordo com a previsão legal, limita-se à realização de perícia médica. Assim, estando presentes nos autos laudo pericial, inexistente controvérsia fática, mas apenas de direito, comportando o feito julgamento antecipado da lide, nos termos da legislação processual em vigor (art. 355, I, NCPC): Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Assim, tendo em vista que consta nos autos perícia realizada pelo perito designado por este juízo (fls.66), não há necessidade de dilação probatória, impondo-se como medida o julgamento antecipado do mérito. 2.2. DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ressalto a prescindibilidade de laudo do Instituto Médico Legal para o deslinde desta causa, visto que consta dos autos laudo pericial diagnosticando a lesão suportada, fato que permite ao julgador adentrar no mérito da questão e proferir julgamento. O art. 3º da Lei nº 6.194/1974 (a que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" - disciplinadora do seguro obrigatório DPVAT) preleciona: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto

abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 474 sobre o tema: Súmula nº 474 do STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no "valor cheio" (inciso I) ou proporcional (inciso II) - não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza. Quanto à lesão diagnosticada: 1) a invalidez é permanente, parcial e incompleta; 2) houve "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores (...)" (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de fl. 66), impondo-se o percentual de 70%, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74); 3) a repercussão da lesão foi média, impondo-se o percentual de 50%, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). Portanto, faz jus a parte autora ao pagamento de R\$ 2.362,50 (correspondente a R\$ 13.500,00 x 70% x 50% = R\$ 4.725,00 - 2.362,50). 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I do NCPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo incidir sobre este valor correção monetária a partir do evento danoso (acidente) e juros de mora a partir da citação (Súmula 426, STJ). Condeno ainda a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para que proceda ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto na resposta ao Ofício nº 005/2015 - CGSRCAC. Após o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela demandada, em favor do perito Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16368, correspondente aos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. Eduardo Costa Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2018/00033**

**Processo Nº: 0093357-95.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: JOSE CABRAL JOVENTINO DA SILVA**

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello; Camila Almeida L. Tavares

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/**

Advogado: OAB/PE 29.559 - Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos

-SENTENÇA nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Proc.: 0093357-95.2014.8.17.0001 1. RELATÓRIO. Vistos, etc. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por JOSÉ CABRAL JOVENTINO DA SILVA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. A parte autora aduz (fls. 03/07), em síntese, que em 17/10/2011 sofreu acidente de veículo do qual resultou debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Ocorre que afirma ter recebido extrajudicialmente apenas a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pretendendo provimento judicial no sentido de condenar a ré no saldo complementar, totalizando o valor do seguro em R\$ 9.450,00. Contestação de fls. 21/30, em que a demandada argui: a) pagamento extrajudicial dentro dos parâmetros fixados pela legislação aplicável; b) correção monetária a partir do ajuizamento da ação; c) juros moratórios a partir da citação. Remetidos os autos para avaliação pericial pelo perito designado pelo Juízo, retornaram a este cartório acompanhados de laudo pericial (fls. 65). É o que importa relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEA produção probatória em demandas como esta, em que apenas questiona-se a gradação do valor indenizatório de acordo com a previsão legal, limita-se à realização de perícia médica. Assim, estando presentes nos autos laudo pericial, inexistente controvérsia fática, mas apenas de direito, comportando o feito julgamento antecipado da lide, nos termos da legislação processual em vigor (art. 355, I, NCPC): Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Assim, tendo em vista que consta nos autos perícia realizada pelo perito designado por este juízo (fls. 65), não há necessidade de dilação probatória, impondo-se como medida o julgamento antecipado do mérito. 2.2. DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ressalto a prescindibilidade de laudo do Instituto Médico Legal para o deslinde desta causa, visto que consta dos autos laudo pericial diagnosticando a lesão suportada, fato que permite ao julgador adentrar no mérito da questão e proferir julgamento. O art. 3º da Lei nº 6.194/1974 (a que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" - disciplinadora do seguro obrigatório DPVAT) preleciona: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 474 sobre o tema: Súmula nº 474 do STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no "valor cheio" (inciso I) ou

proporcional (inciso II) - não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza. Quanto à lesão diagnosticada: 1) a invalidez é permanente, parcial e incompleta; 2) houve "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores (...)" (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de fl. 66), impondo-se o percentual de 70%, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/ c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74); 3) a repercussão da lesão foi média, impondo-se o percentual de 50%, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). Portanto, faz jus a parte autora ao pagamento de R\$ 3.037,50 (correspondente a R\$ 13.500,00 x 70% x 50% = R\$ 4.725,00 - 1.687,50). 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I do NCPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo incidir sobre este valor correção monetária a partir do evento danoso (acidente) e juros de mora a partir da citação (Súmula 426, STJ). Condeno ainda a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para que proceda ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto na resposta ao Ofício nº 005/2015 - CGSRCAC. Após o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela demandada, em favor do perito Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16368, correspondente aos honorários periciais Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. Eduardo Costa Juiz de Direito 2

**Sentença Nº: 2018/00034**

**Processo Nº: 0029103-79.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**AUTOR: MARIA DO CARMO GUERRA SOARES**

Advogado: PE027080 - WANESSA BORBA DE BARROS

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

Advogado: OAB/PE 1.259-A – Wilson Sales Belchior

-SENTENÇA nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Proc.: 0029103-79.2015.8.17.0001 1. RELATÓRIO. Vistos, etc. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por MARIA DO CARMO GUERRA SOARES, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. A parte autora aduz (fls. 02/08), em síntese, que em 13/11/2014 sofreu acidente de veículo do qual resultou debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Ocorre que afirma ter recebido extrajudicialmente apenas a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pretendendo provimento judicial no sentido de condenar a ré no saldo complementar, totalizando o valor do seguro em R\$ 9.450,00. Contestação de fls. 36/56, em que a demandada argui: a) pagamento extrajudicial dentro dos parâmetros fixados pela legislação aplicável; b) correção monetária a partir do ajuizamento da ação; c) juros moratórios a partir da citação. Remetidos os autos para avaliação pericial pelo perito designado pelo Juízo, retornaram a este cartório acompanhados de laudo pericial (fls. 104). É o que importa relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEA produção probatória em demandas como esta, em que apenas questiona-se a gradação do valor indenizatório de acordo com a previsão legal, limita-se à realização de perícia médica. Assim, estando presentes nos autos laudo pericial, inexistente controvérsia fática, mas apenas de direito, comportando o feito julgamento antecipado da lide, nos termos da legislação processual em vigor (art. 355, I, NCPC): Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Assim, tendo em vista que consta nos autos perícia realizada pelo perito designado por este juízo (fls. 104), não há necessidade de dilação probatória, impondo-se como medida o julgamento antecipado do mérito. 2.2. DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ressalto a prescindibilidade de laudo do Instituto Médico Legal para o deslinde desta causa, visto que consta dos autos laudo pericial diagnosticando a lesão suportada, fato que permite ao julgador adentrar no mérito da questão e proferir julgamento. O art. 3º da Lei nº 6.194/1974 (a que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" - disciplinadora do seguro obrigatório DPVAT) preleciona: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 474 sobre o tema: Súmula nº 474 do STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no "valor cheio" (inciso I) ou proporcional (inciso II) - não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza. Quanto à lesão diagnosticada: 1) a invalidez é permanente, parcial e incompleta; 2) houve "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (...)" (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de fl. 104), impondo-se o percentual de 70%, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74); 3) a repercussão da lesão foi média, impondo-se o percentual de 50%, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). Portanto, faz jus a parte autora ao pagamento de R\$ 2.362,50 (correspondente a R\$ 13.500,00 x 70% x 50% = R\$ 4.725,00 - 2.362,50). 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I do NCPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo incidir sobre este valor correção monetária a partir do evento danoso (acidente) e juros de mora a partir da citação (Súmula 426, STJ). Condeno ainda a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para que proceda ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto na resposta ao Ofício nº 005/2015 - CGSRCAC. Após o pagamento dos

honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela demandada, em favor do perito Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16368, correspondente aos honorários periciais Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. Eduardo Costa Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2018/00035**

**Processo Nº: 0109932-57.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA**

Advogado: PE005624 - Maria Isolda Paurá Jardelino da Costa

Advogado: PE009933 - Silvio Ronaldo Vieira de Melo

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE009466 - José Cavalcanti de Rangel Moreira

Advogado: PE018481 - Lídio Souto Maior

Advogado: PE020732 - HUGO HENRIQUE PINTO DE SOUZA

Advogado: PE024102 - NATALIE GOUVEIA PAES DE ANDRADE

Advogado: PE026339 - MANOEL LEONEL TAVARES NETO

**RÉU: FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS**

Processo nº: 0109932-57.2009.8.17.0001 Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA Requerido: FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SENTENÇA Vistos etc. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS, igualmente qualificado. Tendo restado infrutífera o mandado de busca e apreensão e citação do réu, foi intimado o autor, para requerer a conversão da busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º, do DL nº 911/69, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mas o demandante ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Como se sabe, a citação válida é um pressuposto processual objetivo do processo, e, sem as condições para efetivá-la, não há como se estabelecer a relação processual. Em sendo impraticável a realização da citação (na ausência de endereço do réu), e não havendo o autor empreendido qualquer outra providência no sentido de localizar o réu, o caso é mesmo de extinção processual. Mesmo que assim não se entenda, deixando o autor de fornecer a qualificação necessária do demandado - no caso o endereço válido de seu domicílio e residência - é de ser indeferida a inicial, à falta de um de seus requisitos. Neste sentido, veja-se: "AÇÃO DE EXECUÇÃO- PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - FALTA - SENTENÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, IV DO CPC - RECURSO - PRETENDIDA REFORMA TOTAL DO DECISUM - APELO IMPROVIDO - UNÂNIME . A citação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sendo condição indispensável à formação da relação processual". (Apelação Cível - 19980110185702 APC - DF - TJDFT - registro 130678- j. 11.09.2000 - 3ª Turma Cível - rel. Lécio Resende - DJU 18.10.2000 - p.22). (Grifei). Ora, o art. 319 do NCPC estabelece que a petição inicial deve indicar o endereço, mas não qualquer endereço, sim o endereço em que o réu possa de fato ser citado. No caso dos autos, o demandante teve a oportunidade de requerer a conversão da busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º, do DL nº 911/69, preferindo permanecer inerte, não deixando opção a este Magistrado, senão declarar extinto o processo, sem enfrentamento da questão meritória. Justifica-se, então, a extinção do processo sob o fundamento da inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do NCPC). Não se diga, por outro lado, que a parte deveria ser intimada pessoalmente para promover as diligências respectivas, eis que medida exigível quando a extinção se funda nos incisos II e III do art. 485 do Novo Estatuto de Ritos, o que não é o caso. Acerca da questão, observe-se enunciado aprovado pelo Fórum das Varas Cíveis do TJPE: Enunciado: "Frustrada a citação do réu no endereço indicado na petição inicial e não suprida a falta no prazo assinalado pelo juízo, a ação deve ser extinta por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC), dispensada a intimação pessoal do autor por não se tratar de abandono processual". Diante do exposto, e mais que nos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem apreciação meritória, com arrimo no art. 485, IV, do Novo Código Processual Civil. Caso tenha havido qualquer restrição via sistema RENAJUD, proceda-se à imediata baixa. Custas satisfeitas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência direta ao pedido. P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Eduardo Costa Juiz de Direito

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Eduardo Costa (Titular)

Juiz de Direito

Alex Nicolas Sobral de Melo

Chefe de Secretaria

**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Eduardo Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 28/02/2018

Pauta de Sentenças Nº 00047/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2018/00036**

**Processo Nº: 0014388-66.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: ALIELSON JOSE DOS SANTOS**

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/Proc.: 0014388-66.2014.8.17.0001 1. RELATÓRIO. Vistos, etc. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por ALIELSON JOSE DOS SANTOS, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. A parte autora aduz (fls. 03/05), em síntese, que em 08/06/2013 sofreu acidente de veículo do qual resultou debilidade permanente, fazendo, por isso jus à indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Despacho de fls. 22/40 determinou a realização de perícia médica na parte autora, a fim de verificar eventual debilidade permanente na requerente. Contestação de fls. 54/66, em que a demandada alega, em suma: a) ausência de invalidez permanente em razão do sinistro ocorrido; b) correção monetária a partir do ajuizamento da ação; c) juros moratórios a partir da citação. Carta de intimação de fls. 96 endereçada ao autor, devolvida pelos correios (fls. 102). Às fls. 99, informa o perito do juízo que a parte autora não compareceu à perícia médica no dia agendado. 2. FUNDAMENTOS. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Tem-se, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do NCPC, que impõe: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349." Os autos estão suficientemente instruídos com os documentos necessários à formação do convencimento do julgador. Por essa razão é que se discorre agora a sentença - mesmo sem determinar-se a produção de outras provas. A prova essencial que se fazia necessária no presente processo era a pericial, tendo o autor quedado inerte no dia em que foi agendada a sua perícia médica. Apenas a título de diligência, ressalto o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, protetor da legislação infraconstitucional: Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador, entendendo estarem os autos suficientemente instruídos, reputa desnecessária a produção de provas e julga antecipadamente a lide. (STJ - AgRg no Ag 969.494/DF - 3ª Turma - Rel. Massami Uyeda - Julg. 03/02/2009). 2.2. DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor não se desincumbiu do ônus da prova do grau de invalidez, o que dá ensejo ao julgamento meritório deste juízo pela improcedência do pedido. É sabido por todos que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, NCPC. Pois bem. Em ações de cobrança do seguro DPVAT, o TJPE firmou convênio com a SEGURADORA LÍDER para que esta custeasse as perícias nos reclamantes, facilitando a verificação da existência ou não de lesões permanentes. Assim, o e. TJPE deu à parte autora plenas condições de efetivar o seu direito, mas parece que esta não mais estava interessada em provar o grau de invalidez, o que não dá opção ao magistrado, que não seja o julgamento de improcedência do pedido. A ação de cobrança do DPVAT necessita de perícia, a fim de que seja verificado o grau de invalidez, situação que não pode ser substituída por uma análise subjetiva do magistrado acerca da invalidez da reclamante. Este é o atualíssimo entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INVIABILIZADA ANTE AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR NO MUTIRÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Nas ações de seguro obrigatório faz-se necessário comprovar, além do acidente de trânsito sofrido, o dano dele decorrente, mediante laudo técnico elaborado de modo que permita o enquadramento do segurado nos parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.194/74. 2. Inviabilizada a realização da perícia em razão do não comparecimento do autor, não restou possível aferir o grau de debilidade. A manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. 3. Apelo a que se nega provimento à unanimidade. Honorários majorados para 10% do valor da causa ante a sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, ficando sua exigibilidade suspensa, ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça ao recorrente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018228-30.2016.8.17.2001 em que figuram como Apelante Everaldo Pedro da Silva e como Apelado Companhia Excelsior de Seguros, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão. Recife, Des. Jones Figueirêdo Alves Relator (apelação nº 0018228-30.2016.8.17.2001, relator JONES FIGUEIREDO ALVES, 4ª Câmara Cível, TJPE, data de julgamento 24/03/2017) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À PERÍCIA. GRAU DE INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, não restou comprovado o grau de invalidez do ora apelante, pois que o mesmo não compareceu a perícia médica a ser realizada no "Mutirão DPVAT". Ademais, observa-se que, inclusive, o recorrente não demonstrou qualquer justificativa plausível para a ausência na realização da perícia. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, devendo, portanto, ser extinto o seu pleito de complementação indenizatória. 2. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0093166-50.2014.8.17.0001, relator Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 6ª Câmara Cível, TJPE, data de julgamento nº 26/04/2016). Os arestos deixam claro o entendimento do tribunal ad quem, não restando ao juízo opção que não seja o julgamento de improcedência do pedido, por ausência de provas, em virtude da sua ausência no dia e hora designados para a perícia, inclusive sem qualquer justificativa. Ressalte-se ainda que a carta de intimação de fls. 96 foi enviada ao endereço indicado na exordial pelo autor, o que torna válida a tentativa de intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único, NCPC. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente o pleito autorial, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a quantia está com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, NCPC). Após o decurso do prazo quinquenal, estará prescrita a obrigação, nos termos do artigo supracitado. Expeça-se alvará para a devolução do valor depositado a título de honorários periciais, ao patrono da parte ré. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Eduardo Costa Juiz de Direito 203

**Sentença Nº: 2018/00037****Processo Nº: 0040040-85.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**AUTOR: PEDRO JOSE LEANDRO**

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

Advogado: PE04246 – João Alves Barbosa Filho

SENTENÇA nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Proc.: 0040040-85.2014.8.17.0001 COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO EXTRAJUDICIALMENTE REALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 487, I, DO CPC. 1. RELATÓRIO. Vistos, etc. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por PEDRO JOSE LEANDRO, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. A parte autora aduz (fls. 03/14), em síntese, que em 26/07/2012 sofreu acidente de veículo do qual resultou debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Remetidos os autos para avaliação pericial pelo perito designado pelo Juízo, retornaram a este cartório acompanhados de laudo pericial (fls.96). Contestação de fls. 32/37, em que a demandada argui: a) pagamento extrajudicial dentro dos parâmetros fixados pela legislação aplicável; b) correção monetária a partir do ajuizamento da ação; c) juros moratórios a partir da citação. É o que importa relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEA produção probatória em demandas como esta, em que apenas questiona-se a graduação do valor indenizatório de acordo com a previsão legal, limita-se à realização de perícia médica. Assim, estando presentes nos autos laudo pericial, inexistente controvérsia fática, mas apenas de direito, comportando o feito julgamento antecipado da lide, nos termos da legislação processual em vigor (art. 355, I, NCPC): Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Assim, tendo em vista que consta nos autos perícia realizada pelo perito designado por este juízo (fls.96), não há necessidade de dilação probatória, impondo-se como medida o julgamento antecipado do mérito. 2.2. DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ressalto a prescindibilidade de laudo do Instituto Médico Legal para o deslinde desta causa, visto que consta dos autos laudo pericial diagnosticando a lesão suportada, fato que permite ao julgador adentrar no mérito da questão e proferir julgamento. É unânime o entendimento dos tribunais de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, deverá ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez. É a precisa previsão do Enunciado 474 da Súmula do STJ, senão vejamos: Súmula nº 474 do STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nos termos da Lei nº 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no "valor cheio" (inciso I) ou proporcional (inciso II) - não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza. Quanto à lesão diagnosticada: 1) a invalidez é permanente, parcial e incompleta; 2) houve "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (...) (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de fl. 96), impondo-se o percentual de 70%, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74); 3) a repercussão da lesão foi leve, impondo-se o percentual de 25%, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). Ora, R\$ 13.500,00 x 70% x 25% = R\$ 2.362,50, ou seja, o pagamento realizado extrajudicialmente fora suficiente. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a quantia está com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, NCPC). Após o decurso do prazo quinquenal, estará prescrita a obrigação, nos termos do artigo supracitado. Em face da realização da perícia, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela demandada (fls.86/87), em favor do perito Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16368, correspondente aos honorários periciais. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome conhecimento do teor da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Eduardo Costa Juiz de Direito 2aob

**Sentença Nº: 2018/00038****Processo Nº: 0061757-56.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: SILVIO PEREIRA BORGES**

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

**Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA



-SENTENÇA nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_Proc.: 0061757-56.2014.8.17.0001 1. RELATÓRIO. Vistos, etc. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por SILVIO PEREIRA BORGES, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. A parte autora aduz (fls. 01/08), em síntese, que em 08/01/2011 sofreu acidente de veículo do qual resultou debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Ocorre que afirma ter recebido extrajudicialmente apenas a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), pretendendo provimento judicial no sentido de condenar a ré no saldo complementar, totalizando o valor do seguro em R\$ 13.500,00. Contestação de fls. 23/31, em que a demandada argui: a) pagamento extrajudicial dentro dos parâmetros fixados pela legislação aplicável; b) correção monetária a partir do ajuizamento da ação; c) juros moratórios a partir da citação. Remetidos os autos para avaliação pericial pelo perito designado pelo Juízo, retornaram a este cartório acompanhados de laudo pericial (fls.75). É o que importa relatar. Decido.2. FUNDAMENTOS.2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEA produção probatória em demandas como esta, em que apenas questiona-se a gradação do valor indenizatório de acordo com a previsão legal, limita-se à realização de perícia médica. Assim, estando presentes nos autos laudo pericial, inexistente controvérsia fática, mas apenas de direito, comportando o feito julgamento antecipado da lide, nos termos da legislação processual em vigor (art. 355, I, NCPC):Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;Assim, tendo em vista que consta nos autos perícia realizada pelo perito designado por este juízo (fls.75), não há necessidade de dilação probatória, impondo-se como medida o julgamento antecipado do mérito.2.2. DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ressalto a prescindibilidade de laudo do Instituto Médico Legal para o deslinde desta causa, visto que consta dos autos laudo pericial diagnosticando a lesão suportada, fato que permite ao julgador adentrar no mérito da questão e proferir julgamento. O art. 3º da Lei nº 6.194/1974 (a que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" - disciplinadora do seguro obrigatório DPVAT) preleciona:Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessação de direitos. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 474 sobre o tema: Súmula nº 474 do STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no "valor cheio" (inciso I) ou proporcional (inciso II) - não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza. Quanto à lesão diagnosticada: 1) a invalidez é permanente, parcial e incompleta;2) houve "Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais (...)" (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de fl. 75), impondo-se o percentual de 100%, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74);3) a repercussão da lesão foi média, impondo-se o percentual de 50%, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). Portanto, faz jus a parte autora ao pagamento de R\$ 3.375,00 (correspondente a R\$ 13.500,00 x 100% x 50% = R\$ 6.750,00 - 3.375,00).3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I do NCPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo incidir sobre este valor correção monetária a partir do evento danoso (acidente) e juros de mora a partir da citação (Súmula 426, STJ). Condeno ainda a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Novo Código de Processo Civil. Em face da realização da perícia, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela demandada (fls.122), em favor do perito Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16368, correspondente aos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Recife, 22 de fevereiro de 2018.Eduardo CostaJuiz de Direito2

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Eduardo Costa (Titular)

Juiz de Direito

Alex Nicolas Sobral de Melo

Chefe de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO – MONITÓRIA**  
**(PRAZO DE 20 DIAS)**

**Processo nº: 0049601-75.2010.8.17.0001**

**Classe:** Monitória

**Expediente nº:** 2018.0604.000029

**Requerente:** HSBC BANK BRASIL S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Marco Roberto Costa Macedo

**Requerido: BUSCA VIDAS LTDA**

**Requerido: JANE GREICE DOS ANJOS DIAS**

Prazo do Edital: 20 dias.

O Doutor **Eduardo Costa**, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) BUSCA VIDAS LTDA e JANE GREICE DOS ANJOS DIAS, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação Monitória, sob o nº 0049601-75.2010.8.17.0001, aforada por HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo, em desfavor dos requeridos.

Assim, ficam as partes CITADAS para procederem ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou oferecerem embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso deste edital. Em caso de cumprimento ficará o Réu isento do pagamento de custas.

Advertência : S erá nomeado curador especial em caso de revelia.

Valor do Débito : R\$ 176.036,12 (cento e setenta e seis mil, trinta e seis reais e doze centavos)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Manoel Porfirio de A. Filho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 02/02/2018

**Alex Nicolas Sobral de Melo**

Chefe de Secretaria

**Eduardo Costa**

Juiz de Direito

**Capital - 5ª Vara Cível - Seção A****Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Carlos Eugênio de Castro Montenegro (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Maria Irene Tavares da Cunha

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00014/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0062987-70.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Produção Antecipada de Provas**

Autor: Condominio do Edificio Mario Saraiva

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Réu: Moura Dubeux Engenharia S/A

Advogado: PE17935 – Dimitri Diniz Moreno

Advogado: PE3392 – Vicente Moreno Filho

**Despacho:** Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre a complementação da perícia acostada às fls. 295/304. Ainda, intime-se a parte demandante para, em igual prazo, falar sobre a inércia da firma indicada pelo perito que, nada obstante ter sido intimada do despacho de fls. 289/290, não se pronunciou nos autos. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0024266-59.2007.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Optimum Arquitetura e Engenharia Ltda

Advogado: PE019527 - PATRÍCIA SOUZA DE SENNA

Advogado: PE15853 – Jules Rimet Oliveira de Senna

Réu: Xerox Industria e Comercio Ltda

Advogado: SP83645 – João Jurandir Dian

Advogado: SP104431 – Natal Camargo da Silva Filho

Advogado: PE20741D – Jarbas Pereira Alexandre Junior

Advogado: PE786B – Luciana Pereira Gomes Browne

Réu: Data Voice Comércio e Serviços LTDA

**Despacho:** Compulsando os autos em apenso, denoto que a impugnação ao valor da causa, à época suscitada através de incidente processual, foi acolhida, tendo sido determinada complementação das custas processuais devidas no processo em epígrafe. Contudo, não há qualquer notícia dos autos de que a parte autora tenha procedido da forma determinada. Desta feita, entendo por bem determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, com base no valor da causa, nos termos em que decididos na referida impugnação, sob pena de cancelamento da distribuição. Deixo para apreciar o requerimento de fl. 194 após o cumprimento da determinação acima. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0013972-98.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,**

Autor: BANCO RURAL S.A

Advogado: PE768A – Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

Advogado: PE30802 – Rodrigo de Moura Barbosa

Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura

Advogado: PE023989 - Giulliano Cecílio Caitano Siqueira

Réu: TRIUNFO ENGENHARIA LTDA

**Despacho:** Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de fl. 36, informando novo endereço para viabilizar a citação da empresa nos termos do art. 98, da Lei nº 11.105/05, sob pena de extinção do processo sem julgamento do seu mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0053116-79.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Rejane Maria Castanha Barreto Tenorio

Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS

Réu: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Réu: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: RJ77237 – Paulo Roberto Pires Pereira

Advogado: PE019557 - Gustavo de Sá Barretto filho

**Despacho:** Intime-se a parte ré para esclarecer se os percentuais aplicados nas mensalidades da demandante nos meses de junho de 2004 em diante são decorrentes de mudança de faixa etária e se os percentuais aplicados nos meses de julho de 2004 a 2008, agosto de 2009, julho de 2010, julho de 2011, julho de 2012, outubro e dezembro de 2013 e, finalmente, agosto de 2014, são decorrentes dos aumentos anuais autorizados pela ANS. Esclareça-se, ainda, se os percentuais estão de acordo com o que está previsto no contrato e com as normas legais e normativas de regência, com a explicação detalhada necessária à elucidação deste juízo sobre a matéria tratada nestes autos. Após, nova conclusão. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0081790-04.2013.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: MARIA IZABEL DE SOUZA

Defensor Público: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Réu: BRADESCO CONSORCIOS LTDA

Advogado: PE1259A – Wilson Sales Belchior

**Despacho:** Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Ainda, autorizo o depósito judicial do valor do fundo de reserva indicado na petição de fls. 92/93. Intime-se a ré para providências no prazo de 05 (cinco) dias. Após, depositado o valor, expeça-se alvará em favor da parte demandante. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, esclarecendo, desde logo, que a autora, se assim pretender, pleiteie o ressarcimento das parcelas pagas na via administrativa ou judicial competente. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0625020-30.1999.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Cautelar Inominada**

Autor: Meira Lins Veiculo e Serviços Ltda

Advogado: PE348B – Gil Vivente de Araujo Gomes

Advogado: PE005105 - Roberto Cavalcanti Batista

Réu: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: SP108911 – Nelson Paschoalotto

Advogado: SP173267A – Eric Garmes de Oliveira

**Despacho:** Em face dos extratos ínsitos nos autos, expeça-se o competente alvará, nos termos em que acordado, conforme termo ínsito nos autos e devidamente homologado pelo magistrado que presidia o feito à época. Publique-se. Em seguida, expeça-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Recife, 16 de janeiro de 2018. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0035749-82.1990.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Consignação em Pagamento**

Autor: Esquisita Recife S/A

Advogado: PE15131 – Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE008782 - Ricardo Iazaby Lubambo

Réu: Promotora de Vendas Provedas Ltda

Advogado: PE15688 – José Machado de Azevedo

Advogado: PE7322 - Eridete da Costa Azevedo

Advogado: PE29071 – Caio Machado da C. Azevedo

**Despacho:** Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ofício de fl. 231. Com a resposta, expeça-se novo ofício com a informação solicitada. Do contrário, nada requerido, arquivem-se os presentes autos. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0125825-30.2005.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Alexandre Sérgio de Oliveira Monteiro

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE31066 – Arine Pedrosa da Costa

Advogado: PE6536 – Andree Perazzo Dias da Silva

Réu: Tele Norte Leste – Telemar

Advogado: PE15178 – Erik Limongi Sial

Advogado: PE36218 – Rodrigo Nascimento Santos

Advogado: PE021462 - Patrícia de Araújo Barbosa

Advogado: PE018909 - Fabiana Pereira de Belli

Advogado: PE023080 - JOÃO PAULO RODRIGUES

**Despacho:** Há notícia, nos mais diversos meios de comunicação, de que o plano de recuperação judicial da empresa Oi foi homologado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, RJ. O período de suspensão das execuções (stay period) contra a empresa não mais vigora. Dando prosseguimento a este cumprimento de sentença, no entanto, verifico que, no prazo de intimação para pagamento do débito indicado pelo exequente e/ou apresentação de impugnação, a ré comunicou que estava em pleno período de suspensão, em face do deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Assim, o prazo de intimação, tanto para pagamento quanto para oferecimento de impugnação, ficou sobrestado. Dessa forma, por medida de cautela, tenho por bem reabrir o prazo de 15 (quinze) dias e em consequência intimar a ré para, querendo, oferecer impugnação, inclusive podendo a demandada prestar informações acerca do seu plano de recuperação judicial, se o autor figura no quadro geral de credores para adimplemento da sua dívida junto à executada e/ou como se dará a quitação do débito imposto na sentença condenatória proferida neste processo, transitada em julgado desde 2015. Em seguida, nova conclusão Recife, 28 de fevereiro de 2018. Carlos Eugênio de Castro Montenegro - Juiz de Direito

**Capital - 7ª Vara Cível - Seção A**

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Iasmína Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00039/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

39-Processo Nº: 0007596-14.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ LINDINALDO DE ANDRADE GUERRA

Autor: SIMONE RABELO CAMPOS GUERRA

Advogado: PE023101 - DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

Advogado: PE017597 - LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA

Réu: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE015351 - Sonia Giovana Freire Abramowicz

Réu: Vera Arlete de Lima e Silva

Advogado: PE025028 - VERA LÚCIA DA SILVA EPAMINONDAS

Advogado: PE031186 - LAÍS SILVA PEREIRA EPAMINONDAS

Réu: Maria José da Silva

Réu: Irandete dos Santos

Réu: denivaldo jose alves

Réu: maria das graças custodio ferreira

Réu: jose antonio pereira

Réu: Ires Oliveira da Silva

Réu: maria de jesus silva de teixeira

Réu: Antonio Silvestre da Silva

Réu: MARIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Réu: emanuel dos santos

Advogado: PE007829 - Severino Farias de Andrade

Réu: claudinete dos santos

Réu: francisco de assis dos santos

Réu: jacilda arcelino da silva

Réu: luciano mariano da silva

Réu: lucidecio mariano da silva

Réu: itala da rocha lima almeida

Réu: Nivaldo da Rocha Lima

Advogado: PE019309 - Sergio Menezes

Advogado: PE016389 - Anasuerda Lima Cavalcanti

Advogado: PE013176 - Vilma Capistrano dos Santos

Outros: Fernando Pessoa dos Santos

Outros: ANTONIA FERNANDA CAVALCANTE SILVA DOS SANTOS

Advogado: PE010743 - André Gustavo de Campos Wanderley

Advogado: PE012814 - Francisco Reis Pinheiro Filho

Outros: MARIA DA CONCEICAO GOUVEIA NETO

Advogado: PE009993 - Eduardo Mateus Costa

Advogado: PE009378 - Iracilda Gomes da Silva

Despacho: Defiro o pedido de extração da carta de sentença, porém, como não há a possibilidade deste juízo providenciar as xerox das plantas, determino que a parte requerente as providencie e as entregue na Secretaria, para a competente expedição da Carta de Sentença. Esclareço que a Secretaria não as juntará nos autos, e sim, na Carta de Sentença que será confeccionada. Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

39-Processo Nº: 0035489-28.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Paulo Roberto de Araujo Nunes

Advogado: PE026229 - GILSON TENORIO DA SILVA

Réu: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A (EXTRA)

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho: Vistos etc. Diante dos cálculos realizados pelo contador deste Juízo às fls.197/198 e da concordância das partes nas petições de fls. 204/205 e 207, determino a expedição de alvará do valor depositado em favor da parte autora e de seu(s) respectivo(s) procurador(es), e em restituição ao réu, da seguinte forma: \* R\$ 6.933,71 (seis mil cento e noventa e três reais e trinta e sete centavos), com seus acréscimos legais, em favor da parte autora, equivalente à condenação imposta na sentença;\* R\$ 1.040,06 (hum mil e quarenta reais e seis centavos), com seus acréscimos legais, em favor do(s) procurador(es) da parte autora, equivalente aos 15% de honorários sucumbenciais fixados na sentença.\* R\$ 532,47 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), por alvará de transferência, às custas do favorecido indicado na petição de fls. 207. Intime(m)-se o(s) interessado(s) para comparecer(em) ao cartório, no prazo de 15 dias após a publicação da presente, a fim de agendar a expedição dos alvarás supramencionados. Havendo interesse na expedição de alvará em nome de um único patrono, deve o requerimento ser instruído com termo de renúncia/anuência de todos os demais advogados com procuração e/ou substabelecimento passados nos autos. Intimadas as partes, expeçam-se os alvarás. Recife, 27 de fevereiro de 2018. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

39-Processo Nº: 0058667-84.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMMANUELLE CARVALHO LUCENA

Advogado: PE021649 - Ricardo Sampaio Ferreira da Silva

Advogado: RN007968 - JULIANO LIRA GUIMARAES

Advogado: PE021726 - GUSTAVO JOSE REIS CARVALHO

Advogado: PE019541 - ADRIANA GUIMARAES BRASILEIRO PAIXAO

Advogado: PE001148B - CAMILA COCKLES DE ARAUJO GOMES

Réu: BOMBARDIER REC. PROD. BR. LTDA

Advogado: SP104857 - ANDRÉ CAMERLINGO ALVES

Despacho: Vistos etc. Diante das declarações acostadas às fls. 636/637 e às fls. 648/649, defiro o pedido de fl.647 e determino que seja cancelado do expediente de nº 2017.0609.000259 (fl. 631), e que seja expedido novo alvará em favor, unicamente, da advogada Dra. CAMILA COCKLES DE ARAÚJO GOMES, OAB/PE nº. 1.148-B, no valor de R\$3.076,75 e seus acréscimos legais. Após, arquivem-se os presentes autos. Recife, 28 de fevereiro de 2018. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

39-Processo Nº: 0045261-30.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Padrão Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda

Advogado: PE021379 - Fábio Alexandre Queiroz Tenório da Silva

Réu: TNL PCS S/A - OI

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE000862B - Fabíola Magalhães Valente Santos

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

Advogado: PE025977 - DANIELLE MENDES MONTEIRO

Despacho: Vistos etc. A parte exequente requer expedição de alvará em favor do escritório Limongi Sial & Reynaldo Alves Advocacia e Consultoria Jurídica, sob argumento de que não há qualquer outro patrono habilitado para atuar na presente demanda. Verifico, entretanto, na documentação de fls. 129, que a empresa ré/TNL PCS S/A conferiu aos outorgados Eurico de Jesus Teles Neto, Williams Pereira Junior, Anna Luiza Basilio Pires e Albuquerque, Luciano Azevedo Caldas, Adriano Pablo Justino Peixoto, Igor José de Araújo Barros, Fabíola Magalhães Valente Santos e Patrícia de Araújo Barbosa os poderes da cláusula "ad judicia et extra" e os especiais, incluindo nesse rol o recebimento de guias de "retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais". A procuradora Fabíola Magalhães Valente Santos, por sua vez, substabeleceu, com reservas, os poderes a ela conferidos pela ré/TNL PCS S/A aos advogados Erik Limongi Sial, Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Paula Calábria da Silva, Diego Campo Góes Coelho, Patrícia Duarte Souza Aroucha Sial, Maria Gabriel Martins Ribeiro Reynaldo Alves, Ricardo Carlos da Silva Carvalho, Georgia Barbosa Crescêncio, Rebeca Lydia Pernambuco Lina, Gustavo Lelis Moura de Oliveira, Luiz Paulo Pessoa Guerra, Tayssa Tiburcio Pinto Ribeiro, Tatyane Novaes de Carvalho, Fernanda Lucena Gonzaga, Karla Regina Siqueira Santos, Pricilla Barros de Oliveira, Graciele Pinheiro Lins Lima. Sabe-se que o substabelecimento é o ato por meio do qual o procurador transfere ao substabelecido os poderes que lhe foram conferidos pelo mandante, e isso pode ser feito de duas formas: a) com reserva de poderes, quando há transferência provisória dos poderes, e o procurador poderá reassumi-los a qualquer tempo; b) sem reserva de poderes, com transferência definitiva desses, de modo que o procurador originário renuncia ao poder de representação que lhe foi conferido. No presente caso, o substabelecimento foi com reservas, de modo que os procuradores originários, indicados à fl. 129, continuam com poderes para atuar na presente demanda, motivo pelo qual não é possível haver expedição de alvará unicamente em favor do escritório Limongi Sial & Reynaldo Alves Advocacia e Consultoria Jurídica sem que os procuradores indicados à fl. 129 apresentem termo de renúncia/anuência. É preciso, ainda, declaração indicando qual sociedade fazem parte os procuradores identificados às fls. 128, 146, 574, 575, 917, 918, eis que a mera indicação do domicílio profissional não significa dizer que eles façam parte do escritório requerente. Caso algum dos procuradores não faça mais parte do escritório, para que o alvará seja expedido na forma requerida, deve ser apresentado termo de renúncia/anuência. Ressalto que apenas a documentação de fl. 784 menciona que os advogados ali identificados são integrantes do escritório Limongi Sial & Reynaldo Alves Advocacia e Consultoria Jurídica. Mantenho, por conseguinte, entendimento de fl. 969. Recife, 28 de fevereiro de 2018. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

39-Processo Nº: 0014370-79.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Patrick Farias Lima Gouy

Advogado: PE024035 - Leonardo da Costa Carvalho Coelho

Advogado: PE033058 - Renata Arcoverde Collier Perrusi

Réu: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE037694 - Elaine Cristina I. Silva

Despacho: Vistos etc. Diante dos termos de renúncia de fls. 565/571, defiro o pedido de fl.564 e determino que seja cancelado do expediente de nº 2018.0609.000019 (fl. 562), e que seja expedido novo alvará em favor, unicamente, do advogado Dr. DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA, OAB/PE nº. 26.741, no valor de R\$713,41 e seus acréscimos legais. Recife, 28 de fevereiro de 2018. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

39-Processo Nº: 0046429-28.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDNA CACILDA ANDRADE CARNEIRO

Autor: MARIA DO SOCORRO ANDRADE CARNEIRO

Advogado: PE020743 - João Cláudio Carneiro de Carvalho

Advogado: PE043732 - DANIELLE CAZEIRA BARROS AGUIAR

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

Advogado: PE023644 - Mariana Lyra Guedes

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Advogado: PE023592 - João Paulo Moreira Tavares

Advogado: PE032259 - Caio Campello Godoy Vilela

Advogado: PE024834 - Camila Moraes Vilaverde Lopes

Advogado: PE029020 - SUZANA LOPES DA SILVA

Despacho: Diante da certidão às fls. 293, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas judiciais, consoante comando sentencial de fls.165/167v. Em não havendo manifestação, à secretaria para efetuar os cálculos dos valores anteriormente mencionados e oficie-se à Procuradoria do Estado para as devidas providências legais. Recife, 28 de fevereiro de 2018. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

39-Processo Nº: 0176242-40.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INGLIS GREGORIO DA SILVA



Advogado: PE001081 - RODRIGO TRINDADE

Advogado: PE021817 - Romero Grund Lopes

Réu: SERVIÇOS MEDICO DO RETIRO LTDA

Advogado: PE027654 - ALEXANDRE AURÉLIO DA CUNHA COSTA

Despacho: Diante da certidão às fls. 124, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas judiciais, consoante comando sentencial de fls.18/24. Em não havendo manifestação, à secretaria para efetuar os cálculos dos valores anteriormente mencionados e oficie-se à Procuradoria do Estado para as devidas providências legais. Recife, 28 de fevereiro de 2018. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

39-Processo Nº: 0007302-15.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Viacon Construções e Montagens LTDA

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE032786 - Leonardo Cocentino

Advogado: PE018526 - MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA

Advogado: PE027054 - Thiago Inácio de Andrada Oliveira

Advogado: PE028422 - Olavo José Ribeiro Bezerra da Silva

Advogado: PE038992 - ÉRICA PINTO EVANGELISTA

Réu: Auto Viação Santa Cruz Ltda

Advogado: PE013760 - José Carlos da Silva

Advogado: PE031118 - Fernanda Cristina Muniz Cruz

Réu: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Advogado: SP072973 - Lucineide Maria de Almeida Albuquerque

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Despacho: Vistos etc. Verifico que ambas as partes registraram os fatos por meio de Boletim de Ocorrência, sendo a parte autora por meio da Internet (Delegacia Interativa- B.O nº 110319082871) e a parte ré diretamente na Delegacia da 20ª Circunscrição (B.O nº 11E0110006892, tendo esse último sido remetido para a 13ª Delegacia de Homicídios, tudo conforme documentos de fls. 45, 96 e 197. Determino a intimação de ambas as partes para, no prazo de quinze dias, apresentarem cópia dos inquéritos policiais iniciados por meio dos seus respectivos registros. Outrossim, reitere-se ofício de fl. 252, requerendo informações quanto ao inquérito instaurado por meio do Boletim de Ocorrência nº 11E0110006892, acostando documentos de fls. 96, 197 e 252. Expeça-se, ainda, ofício à Secretaria de Defesa Social (Delegacia pela Internet) para informar a este juízo o andamento do Inquérito Policial iniciado por meio do Boletim de ocorrência nº 110319082871, devendo ser acostada cópia do documento de fls. 96. Recife, 27 de fevereiro de 2018. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

39-Processo Nº: 0035778-73.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COMERCIAL SIRACUSE LTDA

Advogado: PE026307 - kaymme otávio de Holanda Rolim

Advogado: PE023719 - TIAGO PONTES QUEIROZ

Advogado: PE023514 - CAROLINA DANTAS SALGUEIRO

Advogado: PE023503 - BRUNO PEDROZA DAHER

Advogado: PE028454 - RAFAEL TAVARES DE ALENCAR

Réu: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE029658 - Vanessa Ingrid Rodrigues da Silva

Advogado: PE029536 - MARIA EDUARDA SERRANO DE FARIAS

Despacho: Vistos etc. Verifico que ambas as partes registraram os fatos por meio de Boletim de Ocorrência, sendo a parte autora por meio da Internet (Delegacia Interativa- B.O nº 110319082871) e a parte ré diretamente na Delegacia da 20ª Circunscrição (B.O nº 11E0110006892, tendo esse último sido remetido para a 13ª Delegacia de Homicídios, tudo conforme documentos de fls. 45, 96 e 197. Determino a intimação de ambas as partes para, no prazo de quinze dias, apresentarem cópia dos inquéritos policiais iniciados por meio dos seus respectivos registros. Outrossim, reitere-se ofício de fl. 252, requerendo informações quanto ao inquérito instaurado por meio do Boletim de Ocorrência nº 11E0110006892, acostando documentos de fls. 96, 197 e 252. Expeça-se, ainda, ofício à Secretaria de Defesa Social (Delegacia pela Internet) para informar a este

juízo o andamento do Inquérito Policial iniciado por meio do Boletim de ocorrência nº 110319082871, devendo ser acostada cópia do documento de fls. 96. Recife, 27 de fevereiro de 2018. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

39-Processo Nº: 0058794-61.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlos Fernando do Nascimento Padilha

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE002175 - Aluisio Codeceira Times

Advogado: PE017324 - TERCIANA CAVALCANTI SOARES NUNES

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Réu: SEVERINO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

Réu: MARIA VALÉRIA VILA NOVA DA FONSECA

Advogado: PE005088 - João Batista Alves de Carvalho

Advogado: PE015977 - Alessandra Viegas Gomes

Advogado: PE021375 - ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA

Advogado: PE025221 - FELIPE LEANDRO CARRAZZONI DE CARVALHO

Advogado: PE022335 - Paulo Ricardo Silva Lustosa

Despacho: Vistos etc. A parte exequente requer penhora de 30% dos vencimentos líquidos da executada Maria Valéria Vila Nova da Fonseca, acrescentando que o valor remanescente a ser pago é R\$92.370,87, incluídos os honorários advocatícios no percentual de 10%, equivalente a R\$9.531,32. Sabe-se que a regra é a impenhorabilidade dos valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, entre outros, eis que essas verbas têm natureza alimentar. Ocorre que essa impenhorabilidade está sendo relativizada quando se pretende cobrar verbas que também têm natureza alimentar. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. 3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1365469/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013) grifei AGRADO REGIMENTAL. PENHORA ON LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" ((REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013). 2. A jurisprudência desta Corte estabelece que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, sendo possível, nesse caso, a penhora on line dos vencimentos do devedor, para a satisfação do débito. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 32031/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 3/2/2014) grifei AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA SOBRE 10% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O posicionamento desta Corte é no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sejam eles contratuais ou sucumbenciais. 2.- Partindo desta premissa, a Terceira Turma desta Corte, em 1º.12.2011, no julgamento do REsp 948492/ES, desta Relatoria, posicionou-se no sentido de se admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, dada a natureza de prestação alimentícia dos honorários advocatícios, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do Código de Processo Civil. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1297419 / SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/05/2012 - grifou-se) Da mesma forma, há entendimentos modernos no sentido de que, ainda que o crédito não seja de natureza alimentar, quando verificado que a penhora do salário líquido não afetará a subsistência do devedor/executado nem de sua família, é possível a realização de penhora do salário, em atenção à garantia da efetividade e eficiência da execução. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória e dos valores depositados em conta poupança, oriundos da sobra de vencimentos recebidos pelo devedor. 3. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73. Precedentes da Segunda Seção. 4. Por se tratar a caderneta de poupança de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da impenhorabilidade, evitando, com isso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73. 5. Se o próprio legislador, no art. 649, X, do CPC/73, estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, para reduzir o montante de 40 salários mínimos protegido pela lei. 6. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Precedentes. 7. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do recorrente. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1452204/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 13/12/2016) grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a

de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.658.069/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/11/2017) grifei AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73. 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 949.104/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 30/10/2017). grifei No caso dos autos, de acordo com planilha de fls. 751, verifico que parte da execução tem natureza alimentar (honorários advocatícios), sendo, portanto, possível a penhora do valor recebido pela executada Maria Valéria Vila Nova da Fonseca, no percentual de 30% do valor líquido mensal, até satisfação do crédito de natureza alimentar executado (R\$9.531,32). Da mesma forma, extratos de fls. 718/721 demonstram que os valores percebidos pela executada Maria Valéria Vila Nova da Fonseca, a título de salário e precatório, ambos de natureza alimentar, são suficientes para a sua manutenção, de modo que a penhora no percentual de 30% de seu salário não afetará sua subsistência, até a satisfação do crédito de natureza não alimentar (R\$95.313,25). Defiro, portanto, pedido de fls. 749/750. Oficie-se o Departamento de recursos Humanos do Tribunal Regional Federal 5ª Região para efetuar as providências necessárias, no sentido de penhorar, mensalmente, 30% do valor líquido percebido pela executada/servidora pública Maria Valéria Vila Nova Fonseca (CPF 480.255.184-34), até a satisfação do débito ora executado (R\$104.844,57), depositando os valores na conta judicial vinculada a este processo. Recife, 26 de fevereiro de 2018. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

39-Processo Nº: 0092183-51.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SERGIO JOSE DA SILVA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho: Vistos etc. Apresentados recurso de apelação (fl. 151/158) e contrarrazões (fls. 163/166), remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens. Anotações de estilo. Recife, 27 de fevereiro de 2018 IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

Recife-PE, 01 de março de 2018.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Iasmina Rocha

Juíza de Direito

**Capital - 8ª Vara Cível - Seção A****Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Dilza Christine Lundgren de Barros (Titular)****Chefe de Secretaria: Luciana Jovita Cambraia Freire**

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00013/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0173721-25.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Durval Selva Valença Filho

Advogado: PE008401E - JEFFERSON WAGNER VIANA BARBOSA

Advogado: PE006392 - Marcus Costa de Azevedo

Advogado: PE023095 - Leonardo Tavares de Azevedo

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado: SP115762 - Renato Tadeu Rondina Mandaliti

DECISÃO : Trata-se de Ação em que houve o pagamento voluntário pelo demandado do valor incontroverso, conforme comprovante de depósito de fl. 265, cujos valores já foram devidamente levantados pelo autor e respectivo patrono ( fls. 281/282). Indefiro o pedido do autor de fls. 175/176 e 290/291, visto a parte ré foi intimada da sentença somente quando da disponibilização de sua publicação no órgão oficial, o que ocorreu em 06/07/2015, sendo esta data, portanto, considerada como termo inicial para efeito de aplicação de juros e correção monetária. Quanto ao segundo pedido do autor no que diz respeito a alegação de que o réu atualizou os cálculos até abril/2016, quando deveria ter atualizado até o mês do efetivo pagamento, o que ocorreu em 02/05/2016, igualmente, INDEFIRO tal pedido, haja vista que na data de 02/05/2016 ainda não havia sido disponibilizado o índice de atualização ENCOGE a fim de ser efetuada a atualização do pagamento com índice relativo a maio/2016. Considerando que a parte autora procedeu ao recolhimento das custas da fase de cumprimento, qual não foi iniciada, posto que o réu cumpriu voluntariamente, antes de ser intimado para pagar (fls. 263/265), poderá causídico habilitado protocolar requerimento administrativo junto à Diretoria Financeira do TJPE, visando ao ressarcimento das custas (cumprimento de sentença) vinculadas ao processo nº 0173721-25.2012.8.17.0001 (8ª Vara Cível da Capital - Seção A). INTIMEM-SE as partes para se manifestarem. Prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. Após, nada mais havendo, certifique-se e ARQUIVE-SE o presente feito, procedendo com sua baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. Recife/PE, 27 de fevereiro de 2018. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0027858-48.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcello Neves Baptista

Advogado: PE003783 - Mario Neves Baptista Filho

Advogado: PE024015 - João Vicente Neves Baptista

Advogado: PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA

Advogado: PE021732 - Horácio Nogueira Amorim Filho

Advogado: PE020741 - Jarbas Pereira Alexandre Junior

Réu: Amil - Assistencia Medica Internacional S/A

Advogado: PE026930 - MIGUEL RICARDO SILVA DE PAULA

Advogado: PE016761 - Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonsêca

DESPACHO: Intime-se a parte autora (exequente) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do cumprimento e quitação da obrigação (petitório às fls. 234/235), requerendo o que entender de direito, sendo o seu silêncio interpretado como satisfação. Ressalta-se que deverá especificar o valor de cada alvará a ser expedido em seu favor e/ou do advogado, se for o caso. Para fins de celeridade processual, defiro eventual pedido do autor para expedição de Alvará Judicial (levantamento do depósito judicial à fl. 238, no valor de R\$ 8.723,74), com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver. Após providências exitosas, nada mais havendo, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Recife/PE, 27 de fevereiro de 2018. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0037443-27.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jurandir França de Brito

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Réu: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE025284 - José Germano de Assis Rocha Filho

Advogado: PE016548 - Zadig Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE019202 - Miguel Arruda da Motta Silveira Filho

Advogado: PE002530 - João Cruz de Oliveira

Advogado: PE026439 - Renata Araujo de Lira

Advogado: PE000659A - Erick Macedo

Advogado: PE021758 - Leonardo Avelar da Fonte

DESPACHO : Ante a informação do petítório à fl. 1087 aguarde-se informação do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao Agravo em Recurso Especial interposto, concluso para decisão de seu relator, mantendo-se suspenso o presente feito. Recife/PE, 27 de fevereiro de 2018. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0018919-11.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DECRECIO LUIZE SARABIA JUNIOR

Autor: VERA LUCIA SARABIA

Advogado: PE014453 - Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

Réu: Companhia Energética de Pernambuco S/A CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho: INTIME-SE a parte autora/exequente para especificar o valor de cada alvará a ser expedido em seu favor e do advogado. Prazo: 05(cinco) dias úteis. Para fins de celeridade processual, tão logo seja atendida a diligência acima pela parte autora, expeçam-se os respectivos alvarás para levantamento do depósito judicial à fl. 370, no valor de R\$ 27.041,29, com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver. INTIME-SE a parte ré/executada para manifestar-se sobre o petítório à fl. 374. Prazo: 05(cinco) dias úteis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS Juíza de Direito

Processo Nº: 0190843-51.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Padrão Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda

Advogado: PE026770 - FABIENE REUTERS CALLOU

Advogado: PE021379 - Fábio Alexandre Queiroz Tenório da Silva

Advogado: PE030274 - DIEGO BARROS DOS SANTOS

Réu: YOLANDA FECHINNE ALBUQUERQUE

Advogado: PE019209 - SERGIO RODRIGUES

Despacho : Segundo a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 (publicada no dia 27/05/2016 no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE, págs. 31/33), os cumprimentos /execuções de sentenças exaradas em processos físicos, iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença à fl. 154v, determino que a secretaria providencie o seguinte: 1. Intime-se a parte credora (réu), através do(s) advogado(s) por publicação oficial, dando-lhe ciência de que eventual pedido de início do cumprimento/execução de sentença (assim como os incidentes processuais de tal fase) deverá ser feito tão somente pelo sistema PJe, nos moldes do art. 1º, §§1º e 2º, e art. 2º da Instrução. 2. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para eventual cópia dos autos pelas partes. 3. Após decurso do prazo assinalado, dê-se baixa, archive-se definitivamente o feito e remeta-se ao ARQUIVO GERAL. Custas processuais devidamente antecipadas pela parte autora à fl. 8v. Publique-se. Cumpra-se. Recife/PE, 28 de fevereiro de 2018. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0027495-80.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Alfredo Waldemar Mertens

Exequente: SONIA DENISE MERTENS

Exequente: VERA LÚCIA MERTENS

Exequente: Tânia Regina Mertens Casa Nova

Exequente: ETILENE MARIA MENEZES DA CUNHA

Exequente: João Maurício Guimarães Cysneiros

Exequente: Herbert de Menezes e Silva

Exequente: SEBASTIÃO ALDO DE OLIVEIRA

Exequente: Jose da Cruz Lima Junior

Advogado: PR022400 - Jean Carlos Storer

Advogado: PE023907 - CASSIANO PERIQUITO FALANGOLA

Advogado: PE011492 - Fernando de Barros Correia

Advogado: AL010149 - NICOLLY MARIA MOURA DE QUEIROZ

Executado: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

DESPACHO: INTIME-SE a parte executada (BANCO DO BRASIL S/A) para cumprir a obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a quantia remanescente no importe de R\$ 71.247,59 (setenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial e sua devida atualização até fevereiro/2018, informada no petição às fls. 703/705. Após cumprimento, INTIMEM-SE os advogados da parte exequente para manifestarem-se, indicando em nome de quem deverão ser confeccionados os respectivos alvarás. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Somente após indicados os valores de cada alvará, expeçam-se os competentes expedientes para levantamento da quantia depositada, com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver. Nada mais havendo, cumprida integralmente a obrigação, voltem para minutar sentença de extinção, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC. Em caso de inércia da parte executada, voltem os autos conclusos para minutar despacho. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, 28 de fevereiro de 2018. DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS Juíza de Direito

**Capital - 8ª Vara Cível - Seção B**

Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Carlos Gean Alves dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luciana Jovita Cambraia Freire

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00015/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00007

Processo Nº: 0024290-63.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN

Advogado: RN027960 - CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA

Advogado: RN002222 - JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

Réu: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO CHESF

Advogado: PE020634 - Antonio Carlos Coelho Pereira Neto

Advogado: PE021580 - PABLO DE ALBUQUERQUE BARACHO

Advogado: PE001015B - SATCHI JACQUELINE PÚBLIO DIAS

SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária ajuizada por Companhia Energética COSERN, contra Companhia Hidro Elétrica CHESF, ambos qualificados, afirmando autor que se obrigou a comprar energia a ré, mas que Chesf está cobrando injustamente multa e correção da autora por suposto atraso de pagamento de fatura, causando uma controvérsia de R\$ 407.161,48, pelo que Cosern pede providências judiciais para dispensar tal multa. A ação foi ajuizada na Justiça Federal e depois redistribuída para este Juízo Cível, que deferiu tutela às fls. 139. Chesf contestou às fls. 154 insistindo na multa. Chesf também agravou ao eg TJ contra a tutela antecipada. Nova decisão antecipatória deste Juízo às fls. 209. Em audiência de conciliação de fls. 223 não houve acordo. Os autos ficaram doze anos parados quando assumi esta Vara e impulsionei o processo. O incidente apenso de impugnação ao valor da causa foi julgado, e face inércia do autor em recolher custas iniciais, esta ação principal foi extinta por sentença. Cosern apelou e o eg TJ anulou a sentença e reduziu valor da causa. Saneador às fls. 434, não havia preliminares, e controvérsia fixada foi apurar a correção da multa contra a autora, cobrada pela ré. Perícia às fls. 462 e partes se manifestaram. Expert prestou esclarecimentos às fls. 490 com nova vistas às partes. Relatados, decido: Feito já instruído com argumentos, documentos, saneador e perícia, passo a proferir sentença. A controvérsia fixada no saneador sem resistência das partes é sobre correção da multa imposta à Cosern pela Chesf. E para julgamento do processo se faz necessário ler os argumentos das partes, comparando com os documentos dos autos e a conclusão da perícia. Ora, as partes possuem um contrato de compra e venda de energia pelo qual a Chesf fornece mediante pagamento energia à autora. As partes tem sede no Rio Grande do Norte e neste estado, mas a autora optou por pagar uma das parcelas do consumo de energia na Bahia, onde foi feriado na capital Salvador. Assim, como o vencimento foi num Domingo e o dia útil seguinte feriado em Salvador, o pagamento só ocorreu dois dias após termo final. Ressalto que este imbróglia teria sido evitado se autora pagasse as faturas direto na conta da ré, como já ocorreu em situações anteriores, destacado pela expert às fls. 465. Mas ao optar por pagar mediante compensação bancária em estabelecimento situado na Bahia, que nada ter a ver com o domicílio das partes, a Cosern correu o risco da mora e precisa agora suportar suas consequências. Até porque a duplicata de fls. 110 em discussão, é expressa ao definir a praça de Natal - RN, como local de pagamento. O sistema bancário brasileiro é muito eficiente, mas o risco de problemas com o pagamento no último dia em domicílio diverso do ajustado, não pode ser suportado pelo credor, mas assumido pelo devedor, que tem a obrigação de pagar. Registro por fim que a autora é assídua na pontualidade das faturas, mas neste específico mês cometeu um deslize, pelo que há de se sujeitar às sanções legais e contratuais. Isto posto, ao tempo em que revogo as decisões de fls. 139 e 209, julgo por sentença improcedente o pedido e determino seu arquivamento. Condene autora nas custas, despesas processuais e honorários de quinze por cento do valor da causa. Remeta-se cópia desta sentença ao eg. TJPE nos autos do agravo de fls. 176. PRI Recife, 21 de fevereiro de 2018 Juiz Rafael de Menezes

Sentença Nº: 2018/00008

Processo Nº: 0091519-20.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SÉRGIO LUIZ CAVALCANTI AYRES

Advogado: PE020394 - Luiz Alberto da Silva

Réu: Balesville Importações e Exportações Ltda

Advogado: PE008398 - Lucia Maria Berenstein

Advogado: PE038249 - Marcela Maria da Silva

SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de ação de cobrança de alugueis ajuizada por Sergio Luiz Cavalcanti Ayres contra Balesville Importações Ltda., ambos qualificados, afirmando autor que alugou imóvel ao réu, porém o locatário deixou de pagar várias obrigações contratuais, e ainda causou danos à estrutura física do imóvel, sendo devedor de quase sessenta mil reais, dos quais metade só a reforma de conserto. Pagas as custas, réu foi citado por edital com nomeação de curador. Eis que posteriormente o réu apareceu nos autos e ofereceu defesa às fls. 128. Autor replicou. Saneador às fls. 172 com apreciação das preliminares e fixação da controvérsia. Ré embargou contra o saneador, mantido em 12.06.17, em decisão definitiva. Devidamente intimado para comprovar o alegado na inicial nos termos do saneador, em mais de uma vez às fls. 174 e 197, autor ficou-se inerte. Já a ré vem insistindo, entre outras questões, na prescrição do direito do autor. Relatados, decido: Feito já instruído com argumentos, documentos, saneador, apreciação das preliminares e fixação da controvérsia. Autor não agravou contra o saneador que se tornou definitivo. E igualmente autor não produziu prova para fundamentar suas alegações, como didaticamente exigido no saneador, apesar de mais de uma oportunidade concedida. Essa inércia do autor fragiliza suas alegações e torna verossímil arguição de prescrição feita pelo réu. Isto posto, julgo por sentença improcedente o pedido com resolução de mérito, seja reconhecendo a prescrição, seja por que autor não comprova suas alegações, nos termos dos arts. 373, I e 487, I e II, todos do CPC. Condeno autor nas custas processuais e honorários de quinze por cento do valor da causa. PRI, em Recife, 19 de fevereiro de 2018 Juiz Rafael de Menezes

Sentença Nº: 2018/00009

Processo Nº: 0003468-72.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: César Augusto Rosati Cavalcanti

Advogado: PE024174 - VINICIUS M. SALES

Advogado: PE028263 - Felipe Tenório Bezerra

Advogado: PE024461 - Bruno Moreira Victor Bruère

Advogado: PE024801 - JULYANE DEÓ DA SILVA

Advogado: PE012476 - Francisco Geraldo de Holanda Pereira

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Litisconsorte Passivo: HOSPITAL UNIMED RECIFE II

Litisconsorte Passivo: SHOJI KONISHI

Litisconsorte Passivo: ANTONIO JOSE DA ROCHA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE039678 - Ana Luiza Coelho Farias

Advogado: PE012715E - LIVIA SIQUEIRA GUIMARAES

SENTENÇA EMEBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e etc. Nada a declarar no jugado que tratou da conduta dos requeridos não apenas do anestesista. Mantenho sentença . Intimem-se. Recife, 20 de fevereiro de 2018. Rafael de Menezes Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00010

Processo Nº: 0041250-40.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Reginaldo Alves Barreto

Advogado: PE018593 - TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES

Réu: CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

Advogado: PE020098 - Rodrigo Pontual Malta de Alencar

Advogado: PE030113 - ALCINO LUIS SOUTO MARTINS

Réu: FACHESF - Fundação Chesf de Assistência e Segurança Social

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE040279 - MATHEUS VON S DE SIQUEIRA

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF, através da petição de fls. 356/358 e COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, através da petição de fls. 380/381, opuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 353, apontando omissões. Passo a decidir. 1 - A primeira embargante afirma que este juízo foi omissor ao não observar o pedido de contribuição estatutária do autor, nos termos do item 64, II, do regulamento 002, edição de 2002, no importe de 3,08%. Devidamente intimada para falar sobre o referido recurso, afirmou o demandante/embargado que tal pleito só poderia ser feito em sede de reconvenção, além de afirmar que esta contribuição é ilegal. Entretanto, essa alegação da parte autora/embargada não pode prosperar, uma vez que o estatuto deve ser aplicado de forma correta e em sua totalidade. Não pode o demandante pleitear judicialmente o cumprimento do estatuto apenas nos pontos que lhe convém. A aplicação tem que ser feita em sua totalidade, seguindo toda sua sistemática, e não apenas artigos isolados. Quanto a alegação de que a contribuição de 3,08% é ilegal, essa análise só pode ser feita ao longo da instrução de uma ação autônoma, razão pela qual julgo prejudicado este argumento. Por todo exposto, considero que houve a omissão apontada e determino o desconto, em



favor da FACHESF, da contribuição estatutária no percentual de 3,08%, conforme previsto no item 64, II, do regulamento 002, edição de 2002.2 - A segunda embargante alega que na sentença, ora embargada, esse MM. Juízo foi omissivo ao deixar de consignar expressamente que sua responsabilidade seria meramente subsidiária. Diante de tal questionamento, este juízo esclarece que, conforme fundamentado em sentença, todas as preliminares já haviam sido apreciadas na decisão de fls. 301, inclusive a questão da responsabilidade da embargante. Todavia, para que fique ainda mais explícito, acolho os presentes embargos para deixar expresso as responsabilidades das rés da seguinte forma: "ISTO POSTO, julgo procedente o pedido da inicial, para determinar que as rés recalcularem o valor pago ao autor a título de aposentadoria suplementar, de forma retroativa e nos termos da decisão de fls. 301 (onde consta que a responsabilidade da CHESF é subsidiária, com relação ao débito discutido), tendo como base o item 52 do regulamento 02 da FACHESF de 1985, com vigência entre 1985 e 1992. Autorizo o desconto, em favor da FACHESF, da contribuição estatutária no percentual de 3,08%, conforme previsto no item 64, II, do regulamento 002, edição de 2002. Por fim, condeno as demandadas ao pagamento de forma solidária das custas e verba honorária no valor total de R\$ 1.000,00, atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com o art. 85, §8º do CPC. P.R.I." A presente decisão passa a integrar a sentença de fls.353. P.R.I. Recife, 26 de fevereiro de 2018. RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00011

Processo Nº: 0030762-26.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE039382 - Maria Eduarda Montenegro

Réu: SINTRA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE LIMPEZA M GERAL LTDA

S E N T E N Ç A : O demandante propôs a presente Ação ordinária. Pelo despacho de fls. 196, este Juízo determinou, no prazo de 15 dias, que o autor emendasse a exordial sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada para requerer a citação do réu por edital, a parte autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 198. ANTE O EXPOSTO, sem mais delongas, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 485, IV c/c 321 e seu parágrafo único, todos do NCPC, e, por consequência, declaro o presente processo extinto, sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I. Recife, 28 de fevereiro de 2018. RAFAEL DE MENEZES Juiz Titular/Seção B

Sentença Nº: 2018/00012

Processo Nº: 0025204-10.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO ROBERTO BERLANDO

Advogado: PE018593 - TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES

Advogado: PE021014 - ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS

Advogado: PE026442 - Renata Uchôa Martins

Litisconsorte Passivo: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado: PE032478 - OTÁVIO JOSÉ AZEVEDO DE CARVALHO

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Réu: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advogado: PE000808B - JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

Advogado: PE034400 - Barbara Neres de Carvalho

SENTENÇA: DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc.. Em virtude dos embargos de declaração não se prestarem para modificar decisão, acordão ou sentença, conforme art. 1.022 do NCPC, já que não cabe juízo de retratação, resta prejudicado o pedido de fls. 486/491, por inadequação da via eleita. Como se sabe, os embargos de declaração são desprovidos de efeito iterativo, ele é usado apenas para correções sem modificar a decisão, quer em alcance, quer em sua conclusão. POSTO ISTO, tenho por bem em rejeitar os presentes embargos, por não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, permanecendo a sentença de fls. 483 como se encontra. P.R.I. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Rafael de Menezes Juiz de Direito

**Capital - 9ª Vara Cível - Seção A****Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 01/03/2018****Pauta de Despachos Nº 00013/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0064042-66.2007.8.17.0001 (29984)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DILMA DE MARILAC SOUZA

Advogado: PE000836B - Nelson Quaiotti

Réu: FRANCISCO ROMULO DE SOUZA SARAIVA

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Advogado: PE020736 - ILOMAR L M FERREIRA

DESPACHO: Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração manejados por FRANCISCO RÔMULO DE SOUZA SARAIVA, alegando contradição e omissão na sentença de fls. 208/211. Eis o que importa relatar. DECIDO. De âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração, têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões existentes na decisão. Conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida na decisão embargada, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, não verifico omissão ou contradição na sentença vergastada. Todos os pontos que o embargante alegou estarem omissos foram amplamente debatidos na sentença. Também não ocorreu a contradição apontada, uma vez que a súmula 362 do STJ foi utilizada como parâmetro para o termo inicial da correção monetária, a partir do arbitramento, como bem foi clara a sentença. Na verdade, busca a Embargante rediscutir ponto já analisado no corpo da sentença devidamente fundamentada, sendo que este meio não se presta para tal fim, devendo ingressar com o recurso cabível, caso ache necessário. Ante às razões declinadas, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, tendo sido analisadas as questões postas em decisão devidamente embasada, não existindo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, e sim simples discordância da parte embargante com o decisum em questão, devendo, portanto, ser buscada a reforma pelo recurso próprio, entendendo não assistir razão a parte embargante, motivo pelo qual rejeito integralmente os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. AILTON SOARES PEREIRA LIMA Juiz de Direito

Processo Nº: 0001844-37.2000.8.17.0001 (24040)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rui Bezerra Santiago

Advogado: PE000533 - JURANDI FERNADES FERREIRA

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE030491 - Raquel Barreto Lins Gabriel

Réu: Marcos Leite Bezerra

Réu: Francisco de Assis Tenório

Advogado: PE006488 - João Jerônimo Rêgo das Neves

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Determino o bloqueio on-line pelo sistema BACEN-JUD de valores suficientes para garantia do juízo, no valor total de R\$ 44.975,91 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), observadas as regras do art. 854 e exceções do art. 833, do mesmo Código, em desfavor do devedor MARCOS LEITE BEZERRA (CPF sob o nº 244.680.294-04). O STJ já assentou a primazia da penhora de ativos financeiros, por conferir maior liquidez ao processo executivo, por ocupar o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo Código de Processo Civil:"1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil.2. (...) não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line."(AgRg no REsp 1287437/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) Para o

caso do bloqueio ser total ou parcialmente positivo, lavre-se o Termo de Penhora. Intimem-se os devedores na pessoa do seu advogado e pela imprensa oficial, para oferecimento de impugnação em 15 dias (STJ: REsp 954859). Se não estiver representado por advogado intime-se via correio. No caso de bloqueio infrutífero, determino a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de obter a última declaração de imposto de renda, bem como, a consulta no sistema Renajud sobre a existência de bens automotivos em nome do executado. Em caso de resposta positiva, proceda-se ao imediato bloqueio judicial. Manifeste-se, em 05 (cinco) dias, a parte exequente sobre as pesquisas realizadas. Cumpra-se. Intime-se. Recife, 06 de fevereiro de 2018. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0014654-34.2006.8.17.0001 (26899)

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Réu: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro o pedido de bloqueio on-line pelo sistema BACEN-JUD de valores suficientes para garantia do juízo, no valor de R\$ 536.538,65 (quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), já com o acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários prevista no art. 523, §1º, do NCPD, observadas as regras do art. 854 e exceções do art. 833, do mesmo Código, nas contas de titularidade do executado MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, (CPF 531.887.484-34). O STJ já assentou a primazia da penhora de ativos financeiros, por conferir maior liquidez ao processo executivo, por ocupar o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo Código de Processo Civil:"1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil.2. (...) não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line."(AgRg no REsp 1287437/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) Para o caso do bloqueio ser total ou parcialmente positivo, lavre-se o Termo de Penhora. Intime-se o devedor na pessoa do seu advogado e pela imprensa oficial, para oferecimento de impugnação em 15 dias (STJ: REsp 954859). Se não estiver representado por advogado intime-se via correio. No caso de ordem de bloqueio frustrada, dê-se ciência à parte Exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Ainda, em caso de bloqueio infrutífero, informo que novas tentativas de penhora eletrônica somente serão possíveis se a parte exequente apresentar ao juízo provas ou indícios de que a situação do executado foi alterada, conforme entendimento do STJ em REsp 1.284-587-SP. No caso de ausência de manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Recife, 06 de fevereiro de 2018. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0028329-25.2010.8.17.0001 (29378)

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

Advogado: PE018087 - Maria Cecília Cabral de Melo Lins

Advogado: PE023348 - ROBERTA MARÓJA MEDEIROS SABINO PINHO

Advogado: PE000214 - Sérgio Machado da Costa

Advogado: PE011061 - Pedro Marcos Piori Campello

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE020742 - Jefferson Valença de Abreu e Lima e Sá

Réu: J MELO CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: PE017610 - Márcio Alexandre Valença Belchior

Advogado: PE028427 - pamela regina r. de carvalho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Renove-se o bloqueio on-line pelo sistema BACEN-JUD de valores suficientes para garantia do juízo, no valor de R\$ 127.604,94 (cento e vinte e sete mil seiscientos e quatro reais e vinte e noventa e quatro centavos), observadas as regras do art. 854 e exceções do art. 833, do mesmo Código, em desfavor da parte devedora J MELO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ sob o nº 41.254.509/0001-48), conforme requerido. O STJ já assentou a primazia da penhora de ativos financeiros, por conferir maior liquidez ao processo executivo, por ocupar o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo Código de Processo Civil:"1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil.2. (...) não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line."(AgRg no REsp 1287437/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) Para o caso do bloqueio ser total ou parcialmente positivo, lavre-se o Termo de Penhora. Intime-se o devedor na pessoa do seu advogado e pela imprensa oficial, para oferecimento de impugnação em 15 dias (STJ: REsp 954859). Se não estiver representado por advogado intime-se via correio. No caso de ordem de bloqueio frustrada, dê-se ciência à parte Exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Ainda, em caso de bloqueio infrutífero, informo que novas tentativas de penhora eletrônica somente serão possíveis se a parte exequente apresentar ao juízo provas ou indícios de que a situação do executado foi alterada, conforme entendimento do STJ em REsp 1.284-587-SP. No caso de ausência de manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Recife, 06 de fevereiro de 2018. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0070950-95.2014.8.17.0001 (33173)

Natureza da Ação: Renovatória de Locação

Autor: Lojas Insinuante LTDA

Advogado: PE000488B - MARIA DO ROSARIO LARA CAMPOS DORINI MANSI

Advogado: MG091166 - Leonardo de Lima Naves

Réu: OMMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogado: PE025286 - José Manoel Zeferino Galvão de Melo

Advogado: PE018606 - Fernando Antônio Borges Galvão de Melo

Advogado: PE034164 - MARIA MARTHA AMORIM DE AZEVEDO GALVÃO DE MELO

DESPACHO: Intimar a parte autora para se pronunciar sobre a proposta da parte ré de fls. 572 a 573 no prazo de 5(cinco) dias, após volte concluso para sentença. Recife, 15 de fevereiro de 2018. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0061005-80.1997.8.17.0001 (22524)

Natureza da Ação: Depósito da Lei 8. 866/94

Autor: Banco General Motors S/A

Advogado: PE027084 - Zélia de Souza Freire

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Réu: Benedito Firmino do Nascimento

DESPACHO: Ante a inércia da parte exequente, ao arquivo provisório. Cumpra-se. Intime-se. Recife, 19 de fevereiro de 2018. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0040994-97.2015.8.17.0001 (33634)

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DA SILVA representado por NELMA DIAS GOMES DA SILVA

Representante: NELMA DIAS GOMES DA SILVA

Advogado: PE014449 - Odir de Paiva Coelho Pereira

Advogado: PE035778 - Neidiane Carmo de Assis

Advogado: PE014451 - Paulo Elísio Brito Caribé

Réu: BANCO ITAUCARD S/A - ITAUCARD FINANCEIRA

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

DESPACHO: Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o valor remanescente da condenação, conforme planilha de fls. 261. No caso de ausência de pagamento, intime-se o autor para promover o correspondente cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 19 de fevereiro de 2018. AILTON SOARES PEREIRA LIMA Juiz de Direito

Processo Nº: 0032796-52.2007.8.17.0001 (27387)

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: MD Educacional Ltda

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Advogado: PE022967 - FERNANDA CABRAL VALENÇA

Réu: EDGARD EUGÊNIO CASTRO DE AGUIAR

Advogado: PE015100 - Maria Barbosa Tavares de França

DESPACHO: Tendo em vista que o veículo em questão se encontra sem qualquer restrição (fls. 141), archive-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0175217-89.2012.8.17.0001 (31154)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Espólio de Lindergh Antonio Florencio Bezerra da Silva

Autor: ISEMBERG RODRIGUES FLORÊNCIO

Autor: ISLAN FLORENCIO GOMES

Advogado: PE003311D - LAILSON BEZERRA

Réu: Hospital Santa Joana

Advogado: PE028511 - Tiago Macedo Varejao

Advogado: PE003649 - Antônio Carlos Bastos Monteiro

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Advogado: PE016113 - Gisela Vieira de Melo Monteiro

Advogado: PE009578E - reginaldo rufino de almeida sobrinho

Litisconsorte Passivo: DÉBORA MARIA BRITO PINHO

Advogado: PE016190 - Sílvio Neves Baptista Filho

Advogado: PE030994 - Tamira Muniz Malvezzi

Advogado: PE000613B - KEILA SOARES RODRIGUES

DESPACHO: Libere-se o valor depositado às fls. 340 em favor do perito, Dr. Francisco Nêuton de Oliveira Magalhães, CRM 15508. Intime-se, no prazo de 5 (cinco) dias, para que a ré DEBORA MARIA BRITO PINHO deposite o valor remanescente referente aos honorários do perito, no montante de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sob pena de bloqueio via Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0008464-84.2008.8.17.0001 (27881)

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Réu: LUIS RODRIGUES ALVARES FILHO

Advogado: PE036732 - LUIZ RODRIGUES ALVAREZ FILHO

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

DESPACHO: Adoto ao feito o procedimento previsto no art. 523, do NCPC1. Em face da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte Requerida para, em 15 (quinze) dias, pagar o valor devido, sob pena de acréscimo do percentual de 10%, sobre os valores devidos e não quitados, bem como honorários de advogado de dez por cento (art. 523 NCPC). Em caso de não pagamento, considerando que a parte exequente requereu os benefícios da justiça gratuita, determino, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para total satisfação do débito, devendo ser obedecida rigorosamente a ordem estabelecida no art. 835, do NCPC. O cumprimento do parágrafo acima será precedido de penhora on line, através do BACEN-JUD. Atente-se as partes que, conforme previsto no art. 525 do NCPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se. Demais providências legais. Recife-PE, 27 de fevereiro de 2018. AILTON SOARES PEREIRA LIMA Juiz de Direito 1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante. § 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Processo Nº: 0052827-35.2003.8.17.0001 (26032)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMANUELA TATIANA SILVA BEZERRA

Autor: CARLOS EDUARDO COSTA SILVA

Advogado: PE016222 - Cleodon Fonsêca

Advogado: PE023140 - PEDRO HENRIQUE BEZERRA

Réu: Banco Bmc S/A

Advogado: CE015783 - NELSON BRUNO VALENÇA

Advogado: PE021465 - PATRÍCIA MARIA DA CÂMARA MAAZE

Advogado: PE021950 - Thiago Villaça Cardoso de Mello

Advogado: PE025810 - Kelton José Beviláqua Linhares

Advogado: PE015783 - José Clenarto dos Santos

Réu: VALDENOR RICARDO DE OLIVEIRA

Réu: Frederico José de Aguiar

Advogado: CE023495 - Marcio Rafael Gazzineo

Advogado: CE019976 - DANIEL CIDRÃO FROTA

DESPACHO: Intime-se o BMC para retirada no prazo de 5(cinco) dias do gravame de alienação fiduciária do veículo mencionado em fls. 573, com pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Recife, 28 de fevereiro de 2018. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0029747-95.2010.8.17.0001 (29394)

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Geraldo de Magella Motta do Rêgo Barros

Advogado: PE017825 - GERALDO DURÃES DE CARVALHO

Advogado: PE014177 - Ricardo José Varjal Carneiro Leao

Advogado: PE024354 - LUÍS EDUARDO CAVALCANTI NUNES

Advogado: PE028834 - Jane Oliveira Correia de Melo

DESPACHO: Que a parte autora emende a petição de fls. 197 e cumpra todos os despachos de forma integral no prazo de 48h sob pena de extinção. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0131359-13.2009.8.17.0001 (28870)

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: TERCIO GOMES DE SA

Autor: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado: PE012239 - Pedro Lima Ribeiro

Advogado: PE014550 - Hildebrando Silva de Almeida

Advogado: PE013721 - Luiz Miguel dos Santos

Advogado: PE011420 - José Edvaldo Herminio Brayner

Réu: VALDEMIR ALVES DE ARAUJO

Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Advogado: PE026105 - ANDREZA FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO: Intimar para manifestar interesse e dar andamento no prazo de 5(cinco) dias sob pena de extinção. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Recife, 01 de março de 2018.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria.

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito.

**Capital - 9ª Vara Cível - Seção B****Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Carlos Gean Alves dos Santos (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 01/03/2018****Pauta de Despachos Nº 00010/2018**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0022390-30.2011.8.17.0001 (29.966)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Espólio de Maria do Carmo Cordeiro Pessoa Pinto

Autor: Maria do Carmo Cordeiro Pessoa Pinto

Advogado: PE029047 - YONÁ ALENCAR FERREIRA SENA

Advogado: PE029438 - GLAUCIO ROBERTO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS

Advogado: PE029401 - Eldy Magalhães Tenório

Advogado: PE040668 - PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Advogado: PE025590 - Bruno Cesar Brasileiro Clemente

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE027851 - Jurandy Soares de Moraes Neto

Advogado: PE038080 - Gilson Medeiros Soares

**Despacho:** Vistos, etc. A Ré já anuiu com a liberação do valor de R\$ 130.855,17 em favor da parte demandante, motivo pelo qual o defiro. Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, fale sobre a liberação requerida no petitório anterior, importando seu silêncio em anuência. Por fim, intemem-se as partes para que, em 05 dias, impulsionem o feito, requerendo o que melhor lhes convir, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Intimem-se. Recife-PE, 26/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0022390-30.2011.8.17.0001 (29.966)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Espólio de Maria do Carmo Cordeiro Pessoa Pinto

Autor: Maria do Carmo Cordeiro Pessoa Pinto

Advogado: PE029047 - YONÁ ALENCAR FERREIRA SENA

Advogado: PE029438 - GLAUCIO ROBERTO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS

Advogado: PE029401 - Eldy Magalhães Tenório

Advogado: PE040668 - PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Advogado: PE025590 - Bruno Cesar Brasileiro Clemente

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE027851 - Jurandy Soares de Moraes Neto

Advogado: PE038080 - Gilson Medeiros Soares

**Despacho:** R. H. Chamo feito à ordem para, ao tempo que revogo o despacho anterior, intimo a parte autora para que, em 05 dias, revele onde tramita o inventário a ser contemplado pelo crédito. Cumpra-se. Recife-PE, 01/03/2018. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0006115-50.2004.8.17.0001 (26.163)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE011392 - Giovanni Raniere Timóteo Florentino

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE038236 - LUIZ FELIPE DE SOUZA PEREIRA

Advogado: PE031085 - CATARINA P. M. CAHU

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE023313 - Luciana Bruno da Silva

Réu: MARIA LUCIENE DA SILVA

Defensor Público: PE008025 - Wilza Maia de Lemos

Advogado: PE025029 - WILSON BARROS DE ARAUJO JUNIOR

Réu: Marcos Ribeiro de Albuquerque

Advogado: PE008788 - José Natal Barros Pragana

**Despacho:** Vistos, etc. Não entrevejo motivos para a declaração de incompetência deste Juízo para a decisão proferida no feito. Com a volta do mandado cumprido positivamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife-PE, 21/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0006115-50.2004.8.17.0001 (26.163)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE011392 - Giovanni Raniere Timóteo Florentino

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE038236 - LUIZ FELIPE DE SOUZA PEREIRA

Advogado: PE031085 - CATARINA P. M. CAHU

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE023313 - Luciana Bruno da Silva

Réu: MARIA LUCIENE DA SILVA

Defensor Público: PE008025 - Wilza Maia de Lemos

Advogado: PE025029 - WILSON BARROS DE ARAUJO JUNIOR

Réu: Marcos Ribeiro de Albuquerque

Advogado: PE008788 - José Natal Barros Pragana

**Despacho:** Vistos, etc... Trata-se de Ação de Imissão na Posse proposta pelo Banco do Brasil em face de Marcos R. de Albuquerque e Maria Luciene da Silva. O processo encontra-se com sentença transitada em julgado, a qual considerou procedente o pleito inicial. Nesta oportunidade, o defensor da Suplicada juntou petição aos autos, alegando em síntese: Que a sentença proferida por este Juízo é inexistente em virtude da existência de sentença anterior sobre o mesmo objeto, transitada em julgado, prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, Seção "A", no processo sob nº 614979-04.1999.8.17.0001. Requer, assim, que seja reconhecida a inexistência da sentença, a fim de determinar o recolhimento do mandado de imissão de posse. Vindo-me os autos conclusos, decido. O cerne da controvérsia trazida pelo patrono da ré versa sobre 2 ações reputadas conexas entre si, quais sejam a Reintegração de Posse de nº 614979-04.1999.8.17.0001 que tramitou perante a 11ª Vara Cível desta Capital e a de Imissão na Posse, a qual se ora discute. Alega em sua irresignação que a ação que tramitou e transitou em julgado perante este Juízo deve ser anulada, posto que teria sido prolatada após aquela. Compulsando os autos, observo que, de fato, existe sentença transitada em julgado no processo 614979-04.1999.8.17.0001, contudo, a sentença foi proferida no dia 09.10.2015 e o trânsito certificado em 26.08.2016 (fls. 237). Enquanto que a sentença deste Juízo foi prolatada no dia 10.06.2005, com certidão de trânsito no dia 02.08.2005 (fls. 52). Por mais uma oportunidade a ré cria um verdadeiro embaraço em petições contínuas, repetitivas e por demais protelatórias, tendo em vista que o processo se arrasta desde meados de 2004. Primeiramente, cuido de assentar que ambas ações possuem partes autorais e pleitos distintos, unicamente colidindo na pessoa da demandada Maria Luciene da Silva nesta action. Ademais, a sentença de mérito prolatada nesta 9ª Vara Cível data de 2005 e a reintegração – tramitada na 11ª Vara – em 2015, ou seja, a deste Juízo foi proferida e transitou primeiro. Ante o exposto, não cabe a este Juízo examinar qualquer pleito de anulação (sentença inexistente) que pretende, surpreendentemente, o causídico da ré, devendo procurar, se caso caiba, recurso ou ação rescisória de competência originária do Eg. TJPE. Repetindo o já dito em despachos anteriores, voltando o mandado cumprido positivamente, arquivem-se de imediato os presentes autos. Recife, 01/03/2018. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0059761-91.2012.8.17.0001 (31.069)**



Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Severina dos Ramos da Silva Barros

Autor: LITANIA SUELI DE BARROS

Autor: José Leonardo Barros

Autor: LEONILDO JOSÉ DE BARROS

Autor: LAUDECI RAMOS DE BARROS

Autor: LAUDENICE RAMOS DE BARROS

Autor: FLÁVIO DOMINGOS DE BARROS

Autor: FERNANDA RAMOS DE BARROS

Advogado: PE028755 - Danilo Barbosa da Nobrega

Advogado: PE029597 - Rafaela Lima Alexandre de Melo

Réu: Tokio Marine Seguradora S/A

Advogado: BA016021 - Marco Roberto Costa Macedo

Advogado: BA018143 - Karina Pinto Andrade da Silva

Advogado: PE001101B - CLÁUDIA COIMBRA ESTEVES DE MORAES

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

**Despacho:** Vistos, etc. Cuidam-se de 02 Embargos de Declaração, tempestivamente manejados por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (réu) e SEVERINA RAMOS DA SILVA BARROS E OUTROS (autor), alegando, respectivamente: que a sentença de mérito proferida por este Juízo restou eivada de omissão e contradição, respectivamente. Eis o que importa relatar. DECIDO. De âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração, tal como previsto no artigo 1.022, incisos I e II, do NCPC, têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões existentes na decisão. Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade." (EDREs180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 20/09/1999). Em verdade, buscaram ambos os embargantes se insurgirem contra o mérito da decisão que não se apresenta contraditória ou omissa em ponto algum, demonstrando, tanto o autor quanto o réu, discordância quanto à própria decisão e não quanto à forma como fora expressa. Os embargos de declaração, dada a sua natureza, não é o recurso hábil para abarcar os pleitos de atacar o mérito da decisão proferida. Neste sentido tem entendido a jurisprudência, como se depreende do seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Os embargos de declaração não servem para responder a questionários sobre meros pontos de fato; para o reexame de matéria de mérito; para explicitar dispositivo legal, quando a matéria controvertida foi resolvida; para repetir a fundamentação da Sentença de primeiro grau, adotada pelo Acórdão; para obrigar o Juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório; para provocar lições doutrinárias; para abrandar o impacto que a concepção jurídica do julgador cause aos jurisdicionados; para esclarecimentos de matéria doutrinária; para permitir a interposição de recurso extraordinário, pois a Súmula nº. 356 não criou caso novo de embargos de declaração. Embargos rejeitados. (RJTJRGs, 148/166). Pelos fundamentos expostos, conheço de ambos os Embargos de Declaração, para admiti-los e INACOLHÊ-LOS INTEGRALMENTE ante a ausência de omissão ou contradição apontadas. Cumprase. Intimem-se. Recife-PE, 01/03/2018. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO TITULAR

**Processo Nº: 0037845-93.2015.8.17.0001 (33.625)**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ALBANI BARBOSA COELHO MENEZES

Autor: RONALDO MARQUES MENEZES JUNIOR

Advogado: PE019041 - Miriam Cristina Borges Rezende Bastos

Advogado: PE022837 - MARTA GONÇALVES REZENDE

Réu: CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE020111 - samuel marques

Advogado: PE042528 - DARLAN SANTOS NOBRE

Advogado: PE028531 - Bruna Porto Barreto

**Despacho:** Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração, tempestivamente manejados por CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S/A em face da sentença com resolução de mérito de fls. 270/272v, sob o argumento de que o *decisum* restou eivado de omissão e contradição, posto que o Juízo não poderia deixar de suspender o pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista o êxito na ação pela autora. Eis o que importa relatar. DECIDO. De âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração, tal como previsto no artigo 535, incisos I e II, do CPC, têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões existentes na decisão. Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade." (EDREs180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 20/09/1999). Em verdade, busca a EMBARGANTE se insurgir contra o mérito da decisão que não se apresenta contraditória ou omissa em ponto algum, demonstrando a Ré discordância quanto à própria decisão e não quanto à forma como fora expressa. Os embargos de declaração, dada a sua natureza, não é o recurso hábil para abarcar o pleito da ré de atacar o mérito da decisão proferida.

Neste sentido tem entendido a jurisprudência, como se depreende do seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Os embargos de declaração não servem para responder a questionários sobre meros pontos de fato; para o reexame de matéria de mérito; para explicitar dispositivo legal, quando a matéria controvertida foi resolvida; para repetir a fundamentação da Sentença de primeiro grau, adotada pelo Acórdão; para obrigar o Juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório; para provocar lições doutrinárias; para abrandar o impacto que a concepção jurídica do julgador cause aos jurisdicionados; para esclarecimentos de matéria doutrinária; para permitir a interposição de recurso extraordinário, pois a Súmula nº. 356 não criou caso novo de embargos de declaração. Embargos rejeitados. (RJTJRS, 148/166). Pelos fundamentos expostos, conheço dos Embargos de Declaração, para admiti-los e INACOLHÊ-LOS INTEGRALMENTE ante a ausência dos vícios apontados. Cumpra-se. Intimem-se. Recife-PE, 21/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0001197-56.2011.8.17.0001 (29.769)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Edinete de Souza Santos

Representante: Edinar Maria de Souza Dowsley

Advogado: PE035935 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE MELO

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE029020 - SUZANA LOPES DA SILVA

Advogado: PE033400 - HELGA DE LIMA BENVINDO

Advogado: PE013825 - Veronica Macedo da Cruz

Advogado: PE020487 - Leonardo de Lemos Rodrigues

Advogado: PE026304 - Karla Wanessa Bezerra Guerra

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Advogado: PE043537 - Leandro Menezes Lustosa Carvalho

Réu: Golden Cross

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

**Despacho:** Vistos, etc. Arquivem-se. Cumpra-se. Recife-PE, 01/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0006315-86.2006.8.17.0001 (26.827)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Carlos Pacheco da Fonseca

Autor: ALICE DA SILVA ARAUJO

Advogado: PE016975 - ana paula borges de oliveira

Advogado: PE016434 - Felipe Borba Britto Passos

Réu: Tradição S/A Crédito Imobiliário

Advogado: PE018710 - Otávio rubens angelin Maia

Advogado: PE012923 - Márcia Rino Martins

Advogado: PE017898 - Eduardo Coimbra Esteves de Oliveira

Advogado: PE001101B - CLÁUDIA COIMBRA ESTEVES DE MORAES

Advogado: PE020835 - PAULO MARCELO SERPA

Advogado: PE042396 - SAMUEL CALLOU SAMPAIO

**Despacho:** Vistos, etc. Os autos encontram-se devidamente julgados. A parte autora veio por inúmeras oportunidades requerer prazo para acostar termos de acordo, o que sempre foi deferido por este Juízo. Desta feita, deferir a dilação por mais uma oportunidade, afigura-me eternizar o processo, motivo pelo qual indefiro o petítório anterior e determino o imediato arquivamento dos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Recife-PE, 21/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0036878-53.2012.8.17.0001 (30.823)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria das Virgens Ribeiro da Cruz

Advogado: PE013616 - Tadeu Sávio Souza de Lira

Advogado: PE031651 - EMMANUEL LUCAS DA SILVA MALAFAIA

Advogado: PE042333 - Mariana Dias Lopes Silvestre

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Réu: VIVO S/A

Advogado: PE028227 - David Lelis do Monte El-deir

Advogado: SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: DF016760 - Bruno Machado de Colela Maciel

Advogado: PE001547A - SOCRATES FREIRE CARNEIRO

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

**Despacho:** Arquivem-se os autos. Intimem-se os Defensores. Demais providências legais. Recife-PE, 28/02/2018. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0027949-65.2011.8.17.0001 (30.012)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francisca Lins de Arruda

Advogado: PE011201 - José Alheiro da Costa Sobrinho

Advogado: PE022222 - Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira

Advogado: PE025250 - GUSTAVO MESQUITA

Advogado: PE039464 - Rodolfo Diogenes Barbnosa de Medeiros

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Advogado: PR035270 - MELISSA ABRAMOVICI PILLOTO

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Advogado: PR027109 - Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

**Despacho:** Vistos, etc. Intime-se, consoante o requerimento de fls. 269, "a", advertindo-a de que a não quitação importará em constrições via BacenJud. Cumpra-se. Recife-PE, 21/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0006039-94.2002.8.17.0001 (25.248)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Olegária Lundgren Breloh

Advogado: PE016604 - Carla Freitas de Albuquerque

Advogado: PB014644 - DAVI TAVARES VIANA

Advogado: PE028410 - mirella barreto gois de lacerda

Advogado: PE021418 - FRANCISCO PINTO FILHO

Advogado: PE036127 - Luis Alberto Gomes de Farias Filho

Advogado: RJ109187 - ANDRÉ PERECMANIS

Réu: UMBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Advogado: PE003320 - João Batista de Melo Montenegro

Advogado: PE015100 - Maria Barbosa Tavares de França

**Despacho:** Vistos, etc. Arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Recife-PE, 26/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0006713-82.1996.8.17.0001 (21.051)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Banco Sistema S/A

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE028467 - ROBERTA DA CÂMARA LIMA CAVALCANTI

Advogado: SP180623 - Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo

Advogado: PE020398 - MARCELO DE O. SAMPAIO GOMES

Advogado: SP237773 - Bruno Alexandre Gutierrez

Advogado: PE034403 - João Victor de Lima Batista da Silva

Advogado: PE017510 - Baruch Spinoza Pimentel

Advogado: PE045031 - Eduarda de Andrade Farias Pancell

Autor: Dinorte Indústria e Comércio Ltda

Advogado: PE000273B - Antônio José Fonseca de Mattos

Advogado: PE011218 - Fernando Antonio da Costa Borba

Advogado: PE030964 - Ana Tereza Borba Brito

Advogado: PE029445 - Helder Barbosa de Oliveira Filho

**Despacho:** Vistos, etc. À parte autora sobre o petição de fls. 412 e seguintes, por 15 dias. Cumpra-se. Recife-PE, 21/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0023970-61.2012.8.17.0001 (30.698)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILVANISE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE027771D - ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES

Réu: BANCO SABEMI

Defensor Público: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Advogado: RS056563 - João Rafael Lopez Alves

Advogado: RS067670 - DANIEL NUNES ARAÚJO

Advogado: PE026931 - Miguel Victor

Defensor Público: PE005457 - Eduardo Arruda Mota e Albuquerque

Réu: SANTANDER S/A

Advogado: PE000878B - Francesco Jonas Lippo Gomes

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE041054 - DOSTOIEWSKY DE CARVALHO XAVIER

Réu: DAYCOVAL S/A

Advogado: PE025616 - Higínio Luiz Araújo Marinsalta

Advogado: PE020632 - Andrezza Pontes Florêncio

Réu: EXECUTIVE CRÉDITO INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

Réu: ITAÚ UNIBANCO

Advogado: MG091811 - Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Advogado: PE041449 - PRISCYLLA HO SOARES

Réu: EDJANE RODRIGUES DA SILVA

Defensor Público: PE022683 - LEONARDO CARNEIRO

Réu: EDNETE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE005881D - HEZEKIAS OLIVEIRA

Advogado: PE024865D - EDIL PEREIRA DA SILVA

**Despacho:** Apesar da solicitação feita através dos ofícios de fls. 534/535, junto ao CEMANDO, solicitando a devolução do mandado de intimação (expediente nº 2017.0617.000098), até presente data sem resposta. Oficie-se a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no sentido de interceder junto ao CEMANDO a devolução do expediente em epígrafe, a fim de que o processo não fique paralisado por muito tempo. Recife, 21 de fevereiro de 2018. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

**Processo Nº: 0193651-29.2012.8.17.0001 (31.342)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Advogado: PE031084 - CASSIO EUGENIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Réu: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE027318 - gesilda lima martinez de souza

Advogado: PE028705 - ANDRÉ LUIS GOMES BANDEIRA DE MELO

Advogado: PE034850 - RAONY RENNAN FEITOSA DE MEZES GONÇALVES

**Despacho:** Vistos, etc. Arquivem-se. Cumpra-se. Recife-PE, 21/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0034798-14.2015.8.17.0001 (32.616-A)**

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: Marlene Emilia Francisco Carneiro

Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano

Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado: PE032256 - Breno de Godoy Leitão Novaes Ferreira

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE001497A - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Advogado: BA028331 - CARLA MANUELA JACÓ DA SILVA LYRIO

Advogado: BA027251 - Lucas Menezes Barreto

**Despacho:** Vistos, etc. Arquivem-se, como já determinado. Intime-se. Recife-PE, 21/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0102847-78.2013.8.17.0001 (32.616)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marlene Emilia Francisco Carneiro

Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano

Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado: PE032256 - Breno de Godoy Leitão Novaes Ferreira

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE001497A - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Advogado: BA027251 - Lucas Menezes Barreto

Advogado: BA028331 - CARLA MANUELA JACÓ DA SILVA LYRIO

**Despacho:** Vistos, etc. Arquivem-se. Intime-se. Recife-PE, 21/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0048897-04.2006.8.17.0001 (27.195)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ EDSON DE MEDEIROS

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE032255 - BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO

Advogado: PE043694 - ANNE BEATRIZ MOREIRA DE LACERDA

Advogado: PE014344 - Manoel Luciano Silva de Lima

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE021402 - Guilherme Henrique Martins Moreira

Advogado: PE026725 - CAROLINA PIRRO AYRES

Advogado: PE036758 - Maria Teresa Goes Pinheiro Machado Perez

Réu: Unibanco S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE018813 - ANA CAROLINA BORBA LESSA

Advogado: PE021331 - Ana de Andrade Vasconcelos

Advogado: PE030286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO

Advogado: PE036597 - CLARISSA VASCONCELOS FERNANDES

Advogado: PE018686 - Dóris Carneiro Leão de Souza

Litisconsorte Passivo: RUBENS SÉRGIO DE MORAES FARIAS

Advogado: PE036540 - Ana Kássia da Silva

**Despacho:** Vistos, etc. Intimadas sobre o material a ser periciado, as partes se pronunciaram, criando um imbróglcio processual, tendo em vista que o Autor pretende ver analisados todos os cheques acostados, enquanto o Réu, unicamente, o contrato. Ocorre que, o perito nomeado por este Juízo, consoante se infere às fls. 556 e seguintes, ali anunciou seus honorários, os quais não foram complementados pelas partes. Assim, intimem-se as partes para que, de acordo com o desejam ver analisados pelo perito, paguem, os honorários periciais consoante a já mencionada petição, sob pena de desistência da prova e julgamento consoante estado em que se encontra o processo. Cumpra-se. Recife-PE, 27/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0058844-04.2014.8.17.0001 (33.104)**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: LUIZA DANTAS DA SILVA

Exequente: LEOCADIA MARIA SOBREIRA VANDERLEI DE SOUZA

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Advogado: PE035032 - Priscila Celerino de Arruda

Advogado: PE035440 - SIMONE CAMPOS ARAGÃO

Executado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PR027109 - Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Advogado: PE000922 - Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Advogado: PE027554 - RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ

Advogado: SP345574 - PAULO TREGES DOVIZIO

Advogado: PE019273 - Adelaide do Egito Lins Flaeschen

**Despacho:** Vistos, etc. Em face da quantia controversa restar sob análise em sede de AI, aguarde-se a decisão final do eg. TJPE. Cumpra-se. Recife-PE, 27/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0029479-65.2015.8.17.0001 (33.558)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCILA MARIA GOMES LIMA PEREIRA

Autor: NICOLAS HENRY DE LIMA PEREIRA

Advogado: PE045819 - CAMILA VIEIRA DE MELO DUTRA DE SÁ

Advogado: PE024004 - Janaina de Lima Veiga

Advogado: PE022818 - JOSE CAUBI ARRAES JUNIOR

Advogado: PE029122 - ANAXANDRE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado: PE025824 - Luciana de Araújo Beltrão

Réu: IASD (Igreja Adventista do Sétimo Dia)

Advogado: PE001404A - EDISON RODRIGUES CREMONINI FILHO

Advogado: PE035262 - CAMILA MACIEL FLORÊNCIO

Réu: INSTITUTO ADVENTISTA DE JUBILACAO E ASSISTENCIA

Advogado: SC025975 - Augusto Filipe Azevedo Rocha

Réu: PROASA - PROGRAMA ADVENTISTA DE SAÚDE

Advogado: SP108914 - Vanderlei José Vianna

**Despacho:** Vistos, etc. Às contrarrazões, em 15 dias. Após, ao eg. TJPE. Cumpra-se. Recife-PE, 21/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0061254-35.2014.8.17.0001 (33.116)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Roseli de Lima Gomes Suarez

Advogado: PE017610 - Márcio Alexandre Valença Belchior

Advogado: PE017522 - Cláudio Sérgio Dantas de O. Lima

Advogado: PE040895 - ALINE DE MELO ALVES

Advogado: PE043098 - HEITOR MAIA E SILVA CALDAS

Réu: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advogado: MG153604 - Thiago Mahfuz Vezzi

Advogado: RN009555 - RICHARD LEIGNEL CARNEIRO

Advogado: PE029608 - RICARDO C. LEAL PAES BARRETO

Advogado: PE033986 - ANDRE LUIZ LIMA GOMES

Advogado: PE042282 - JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: PE038630 - BRUNNA DANIELLY SOUZA RAMOS

**Despacho:** Vistos, etc. Arquivem-se. Cumpra-se. Recife-PE, 21/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0028949-66.2012.8.17.0001 (30.731)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIVALDO LOURENÇO DE MORAIS

Advogado: PE028239 - EDUARDO CUNHA DA COSTA BEZERRA

Advogado: PE024460 - BRUNO MARQUES DA CUNHA

Advogado: PE028933 - MONIQUE TAVARES PIRES

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

Réu: AGB INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA

Advogado: PE024526 - FREDERICO DE M CAHU BELFORT

Advogado: PE034178 - MONIQUE VIEIRA SETTE

**Despacho:** Vistos, etc. Arquivem-se. Cumpra-se. Recife-PE, 21/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0091420-50.2014.8.17.0001 (33.311)**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ana Cristina Albuquerque Mesquita Silva

Advogado: PE017610 - Márcio Alexandre Valença Belchior

Advogado: PE040895 - ALINE DE MELO ALVES

Advogado: PE017522 - Cláudio Sérgio Dantas de O. Lima

Advogado: PE021912 - GABRIEL HENRIQUE DE JESUS

Advogado: PE043098 - HEITOR MAIA E SILVA CALDAS

Réu: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advogado: SP228213 - Thiago Mahfuz Vazzi

Advogado: RN009555 - RICHARD LEIGNEL CARNEIRO

Advogado: PE033986 - ANDRE LUIZ LIMA GOMES

Advogado: PE042282 - JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: PE038630 - BRUNNA DANIELLY SOUZA RAMOS

Advogado: PE029608 - RICARDO C. LEAL PAES BARRETO

**Despacho:** Vistos, etc. Arquivem-se. Cumpra-se. Recife-PE, 21/02/2018. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0068597-82.2014.8.17.0001 (33.878)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Silvio Pereira do Prado

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Advogado: PE027240 - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**Despacho:** O feito diz respeito à ação ordinária em que a parte autora visa receber indenização do seguro DPVAT. Consoante se observa dos documentos carreados à inicial, verifico que não há laudo capaz de atestar o grau de debilidade/incapacidade alegada pela parte demandante como existente que lhe confira direito ao pagamento da indigitada indenização, pelo que se faz necessária a realização de perícia médica. Nomeio para funcionar como expert do juízo o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16868, ficando facultado às partes indicar assistente técnico. A Secretaria Judiciária deverá contatar o perito do Juízo, por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, fax, carta postal ou outro), cientificando-o da designação. Intime-se o Sr. Perito ora nomeado e ambas as partes via AR (aviso de recebimento) para ficar ciente da realização da perícia nos seguintes processos: (Processos PJE: 37388-07.2017.8.17.2001; 16191-64.2015.8.17.2001; 25383-50.2017.8.17.2001; 38456-89.2017.8.17.2001; 42298-77.2017.8.17.2001; 45644-36.2017.8.17.2001; 45770-86.2017.8.17.2001; 63015-13.2017.8.17.2001; 19371-20.2017.8.17.2001; 45405-32.2017.8.17.2001; 47512-49.2017.8.17.2001; 68325-97.2017.8.17.2001; 41024-78.2017.8.17.2001; 3066-24.2018.8.17.2001 e o processo físico 68597-82.2014.8.17.0001). Ficam as partes e seus patronos a comparecerem no consultório do perito à Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife - PE - CEP 50070-270 - Tel.: 81 4101-0698. Ponto de referência: consultório localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite em 18 de abril do corrente ano no horário entre 13 e 15 horas, observando-se a ordem de chegada, com intuito de realizarem a indigitada perícia e confecção do laudo pericial. Ficam desde já advertidas as partes que o não comparecimento no dia e hora devidamente marcados, implicará na desistência da prova pericial e sentenciamento no estado em que se encontra o processo. Ainda, ficam os patronos dos promoventes intimados para que, atualizem o endereço de seus clientes, no prazo de 15 dias, para possibilitar a efetivação das intimações, sob pena de indeferimento da inicial em audiência. Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, fixo em R\$ 200,00 os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositado em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia. Com a apresentação do laudo pelo perito do juízo, as partes restarão intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, tudo em conformidade com o § 1º do art. 477 do NCPC. Intimem-se via AR os Demandantes e pelo sistema os seus patronos. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Recife-PE, 16/02/2018. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

Recife, 01 de março de 2017.

**Adalberto Ferreira de Araújo**

Chefe de Secretaria

**Carlos Gean Alves dos Santos**

Juiz de Direito



**Capital - 10ª Vara Cível - Seção A****Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Patrícia Kehrlé do Amaral

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00023/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0068439-27.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: EVELYN MARIA DE ANDRADE FERNANDES

Advogado: PE014349D - Admilson André de Andrade

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

**Despacho:** Vistos etc., Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão emitida pelo INSS contendo a informação sobre os dependentes econômicos do falecido. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Recife, 23/02/2018. Otoniel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0021645-50.2011.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Maria do Rozario de Lima Botelho

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE025770 - HUGO JORDÃO ULISSES

**Despacho:** Arquive-se os presentes autos físicos, prossiga-se o feito através do PJE nº 0007336-91.2018.8.17.2001.Cumpra-se.Recife, 23/02/2018. Otoniel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0036152-94.2003.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Construtora Diaz Galvão

Advogado: PE029466 - José Carlos Moreira da Costa Filho

Advogado: PE007907 - Mauro Albuquerque Cunha

Advogado: PE018765 - Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

Advogado: PE019923 - GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA

Réu: Fiat Automóveis S/A

Advogado: MG000822A - João Dácio Rolim

Réu: Via Sul Veiculos Ltda

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE018063 - Germano Bezerra Alves

Advogado: PE018974 - Leonardo Alexandre Alves de Carvalho

**Despacho:** Vistos etc. Tendo em vista, interposição pela parte ré do Agravo de Instrumento (v. fl. 493 e seguintes), intime-se a demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre o julgamento, efeitos, liminares etc, deste recurso perante o Egrégio Tribunal de Justiça de PE, para assim darmos continuidade ao presente feito. Em seguida, passo à análise da petição de fls. 565/575, se for o caso. Intime-se. Recife, 23/02/2018. Otoniel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0066475-96.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Embargos à Execução**

Embargante: ANA PATRICIA DE NAZARETH CESAR LIMA

Advogado: PE022415 - Welida Valois Alves

Advogado: PE025067 - ANTONIO CARVALHO SOARES FILHO

Embargado: Cooperativa Habitacional Village Tropical

Advogado: PE004588 - Maria do Carmo Tavares Barbosa

Advogado: PE032855 - ALINE ARAUJO

**Despacho:** Tendo em vista, designação do magistrado deste juízo para o cargo de Juiz Corregedor auxiliar do extrajudicial da capital, conforme ato nº 209/2018, 05/02/2018, publicado em 06/02/2018 no Dje e que no despacho datado de 03/04/2017, não consta a sua assinatura, portanto impossibilitando o envio dos presentes para a 16ª Vara Cível da Capital - Seção A. Desta forma, ratifico o constante na determinação de fl. 34 e mantenho-a em todos os seus termos, para tanto remeta o presente para a 16ª Vara Cível da Capital - Seção A. Intime-se. Cumpra-se. Recife-PE, 26/02/2018. Otoniel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0043610-45.2015.8.17.0001****Natureza da Ação: Usucapião**

Autor: ANTONIO LUIZ FERREIRA

Advogado: PE014710 - Antonio Luiz Ferreira

Réu: JOSEFA BARROS MOREIRA

**Despacho:** Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 124v) e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Sem manifestação, certifique e archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife-PE, 26/02/2018. Otoniel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0041379-45.2015.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Gilberto da Silva Ferreira

Advogado: PE011822 - José Carlos Soares Penha

Advogado: PE033393 - GILMARA CARVALHO DOS SANTOS

Réu: Manoel Miranda Junior

Advogado: PE004981 - Célio Alves Leite Filho

Advogado: PE024734 - RENATO TORRES LEITE

Réu: MANOEL SERAFIM DA ROCHA NETO

Réu: JACIR PAULO DOS SANTOS

**Despacho:** Dado o teor da petição de fls. 267 e 268, intime-se a parte autoral para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte demandada e sobre a eventual vigência do mandato tratado na lide, o que deverá ser devidamente comprovado. Na ocasião, dê-se ciência de que a sua inércia importará extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS. JUIZ DE DIREITO.

**Capital - 12ª Vara Cível - Seção A**

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Dario Rodrigues Leite de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00024/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0034783-21.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA MARIA DA SILVA

Autor: Rita de Cássia Aguiar Carneiro Marinho

Autor: DALVA LUCIA ARAUJO

Autor: HILDA CELINA SANTOS PARANHOS

Autor: MARIA DORALICE XAVIER ALVARES

Autor: MARILENE RIBEIRO DA SILVA

Autor: VALTER CORREIA DE ALMEIDA

Autor: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Autor: JACILENE MONTE DA CUNHA

Autor: Rosiane Maria Costa de Lima

Autor: AURINO PACHECO DE OLIVEIRA

Autor: MAURO JOSE DA SILVA

Autor: MARCO AURELIO DA ROCHA WANDERLEY

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE016745 - Bernardino José do Couto Filho

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE028145D - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Outros: ROMULO BARBOSA DE MOURA

Advogado: PE034427 - ALVARO CORREIA MAGALHÃES

Despacho:

PROCESSO Nº 0034783-21.2010.8.17.0001

A demandada, em atenção ao despacho de f. 1312, manifestando-se acerca do ingresso em juízo do adquirente do imóvel, Rômulo Barbosa de Moura, acenou negativamente por intermédio do petítório de fls. 1314/1317. Desse modo, entendo ser defeso à referenciada pessoa ingressar no presente feito, tanto como parte - em virtude da negativa da demandada (art. 109, §1º, do CPC) - quanto como "assistente litisconsorcial" - porquanto tenha deixado transcorrer in albis o prazo estabelecido no segundo parágrafo do despacho de f. 1312, restando-lhe tão somente aguardar o deslinde da causa, cujos efeitos da sentença lhe irão atingir (§3º, do art. 109, do NCPC).

Leciona Daniel Amorim Assumpção (in Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 173) que, "Nos termos do caput do art. 109 do Novo CPC, a alienação da coisa litigiosa não altera a legitimidade das partes, de forma que mesmo não sendo mais o dono da coisa o réu continua a ser parte legítima no processo. Quanto ao autor nem haveria qualquer razão para se vislumbrar qualquer alteração de sua legitimidade ativa". (...) "Caso o autor não concorde com a sucessão processual no polo passivo da demanda, o réu originário, embora não seja mais o dono da coisa, continuará a figurar no polo passivo da demanda judicial. E o adquirente ou cessionário, apesar de ser o novo dono da coisa, não poderá ser réu na demanda em razão da resistência do autor à sucessão processual". (grifo e negrito nosso).

Nesse diapasão, não prospera o pleito da SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, no sentido de se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do novo proprietário do imóvel (Rômulo Barbosa de Moura), haja vista que o mesmo sequer ingressou na demanda.

Cumpra-se o que determinado da decisão de f. 1285. Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito

**Processo Nº: 0081825-61.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DIONISIA DA CONCEIÇÃO

Autor: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

Defensor Público: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Réu: DISTRIBUIDORA BIG BENN S/A

Advogado: PA016956 - LUCAS NENES CHAMA

Advogado: PE028824 - Ingrid rafaelli machado beltrão

Advogado: PE022097 - Carlos Alberto V. de Carvalho Júnior

Advogado: PE021679 - CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO

Advogado: PA014702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI

Advogado: PE038381 - RAYANA DE FÁTIMA FARIAS GOMES DE LIMA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

PROCESSO Nº 0081825-61.2013.8.17.0001

Não conheço, neste momento, o petição de fls. 300/302, porquanto a parte credora, ao que tudo indica, ainda não deu início à fase de cumprimento de sentença pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, embora tenha sido devidamente intimada (f. 299) do despacho de f. 298. Em caso de já ter sido instaurada referenciada fase, no PJe, lá será proferido despacho acerca de atendimento ou não do pleito formulado às fls. 300/302. Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Dario Rodrigues Leite de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 01/03/2018

**Pauta de Sentenças Nº 00025/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00010

**Processo Nº: 0018946-62.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Protesto

Autor: Irmas Maciel Ltda

Advogado: PE021043 - DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

Réu: TILETRON S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Advogado: MG046749 - WALTER LÚCIO DE OLIVEIRA

Parte dispositiva.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaque-se que o presente cumprimento de sentença se refere à ação cautelar nº 0018946-62.2006.8.17.0001 e ação ordinária nº 0023644-14.2006.8.17.0001, sendo que toda a tramitação foi e continua sendo concentrada nos autos da ação principal.

Dito isto, percebo que em conformidade com a decisão interlocutória de fl. 221/222, sempre nos autos da ação ordinária, o último bloqueio quando somado com os valores anteriormente levantados pela parte exequente acaba por satisfazer integralmente o valor exequendo.

Em não havendo qualquer irrisignação contra a quantia penhorada, outra alternativa não há ao Juízo senão deliberar no sentido de adjudicar o valor bloqueado e julgar extinta a fase executiva do processo.

O artigo 904, II, do novo Código de Processo Civil, prevê esta possibilidade ao prescrever que o pagamento ao credor poderá ser feito pela adjudicação dos bens penhorados.

Ainda tratando da matéria, o artigo 905 do mesmo Diploma, disciplina que o juiz autorizará ao credor levantar os montantes depositados ou penhorados, até a satisfação integral de seu crédito. Nessa diretiva é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao afirmarem que: "Poderá o exequente levantar o dinheiro depositado a título de penhora ou o produto da alienação do bem penhorado quando a execução foi movida só em seu benefício e não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora (art. 709). (...) A expedição de alvará para 'entrega do dinheiro' constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. (...) Estando (o credor) totalmente satisfeito, dar-se-á a extinção da execução (artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC)". (In: Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 683, 2008).

Por estes fundamentos, nos termos dos artigos 904, inciso II e 905, combinado com o artigo 924, II, todos do novo Diploma de Ritos, julgo extinto a fase de cumprimento, tendo em vista a total satisfação da obrigação.

Custas adimplidas.

Providencie-se a transferência dos valores bloqueados para conta bancária à disposição deste juízo, fazendo-o mediante sistema BACENJUD. Com a informação e após certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás em favor da parte exequente, observando a proporção de 15% cabível ao Advogado a título de honorários de sucumbência (fl. 110). P.R.I. Observadas as cautelas legais.

Em seguida, arquite-se o feito, principal e cautelar, com as anotações de estilo.

Recife, 16 de fevereiro de 2018.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00011

**Processo Nº: 0023644-14.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IRMAS MACIEL LTDA

Advogado: PE000722 - Gisele Peres Calvão

Advogado: SP021968 - henrich kelsen pereira de cordeiro

Advogado: PE021043 - DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

Réu: Tiletron S/A Indústria de Plásticos

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Advogado: MG046749 - WALTER LÚCIO DE OLIVEIRA

Parte dispositiva.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaque-se que o presente cumprimento de sentença se refere à ação cautelar nº 0018946-62.2006.8.17.0001 e ação ordinária nº 0023644-14.2006.8.17.0001, sendo que toda a tramitação foi e continua sendo concentrada nos autos da ação principal.

Dito isto, percebo que em conformidade com a decisão interlocutória de fl. 221/222, sempre nos autos da ação ordinária, o último bloqueio quando somado com os valores anteriormente levantados pela parte exequente acaba por satisfazer integralmente o valor exequendo.

Em não havendo qualquer irrisignação contra a quantia penhorada, outra alternativa não há ao Juízo senão deliberar no sentido de adjudicar o valor bloqueado e julgar extinta a fase executiva do processo.

O artigo 904, II, do novo Código de Processo Civil, prevê esta possibilidade ao prescrever que o pagamento ao credor poderá ser feito pela adjudicação dos bens penhorados.

Ainda tratando da matéria, o artigo 905 do mesmo Diploma, disciplina que o juiz autorizará ao credor levantar os montantes depositados ou penhorados, até a satisfação integral de seu crédito. Nessa diretiva é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao afirmarem que: "Poderá o exequente levantar o dinheiro depositado a título de penhora ou o produto da alienação do bem penhorado quando a execução foi

movida só em seu benefício e não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora (art. 709). (...) A expedição de alvará para 'entrega do dinheiro' constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. (...) Estando (o credor) totalmente satisfeito, dar-se-á a extinção da execução (artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC)". (In: Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 683, 2008).

Por estes fundamentos, nos termos dos artigos 904, inciso II e 905, combinado com o artigo 924, II, todos do novo Diploma de Ritos, julgo extinto a fase de cumprimento, tendo em vista a total satisfação da obrigação.

Custas adimplidas.

Providencie-se a transferência dos valores bloqueados para conta bancária à disposição deste juízo, fazendo-o mediante sistema BACENJUD. Com a informação e após certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás em favor da parte exequente, observando a proporção de 15% cabível ao Advogado a título de honorários de sucumbência (fl. 110). P.R.I. Observadas as cautelas legais.

Em seguida, arquite-se o feito, principal e cautelar, com as anotações de estilo.

Recife, 16 de fevereiro de 2018.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00016

**Processo Nº: 0049325-05.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: L & M INDUSTRIAS LTDA

Autor: MARCELO MOURA HAZIN

Autor: LUCIANA GOMES HAZIN

Autor: CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA

Autor: MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE030887 - FÁBIO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR

Advogado: PE030183 - Lúcio Roberto de Queiroz Pereira

Réu: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Parte dispositiva.

Passo a decidir.

Inicialmente é necessário frisar que a matéria trazida à análise não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Com efeito, não há omissão do julgado acerca de qual taxa de juros que o banco remunerava a aplicação financeira CDB nº 4313036-A09. A Sentença analisou detidamente dita questão. E em verdade, pretende a parte embargante a rediscussão da matéria já analisada, tratando-se de inconformidade a ser deduzida em outra via recursal.

Aduz, ainda, omissão acerca do quesito nº 03, a respeito das operações de mútuo, e diferente do elencado nos embargos, trata-se do quesito nº 04, segundo consta do laudo pericial às fls. 1013, também analisado pormenorizadamente na Sentença. Dito isto, tenho que a despeito dos argumentos arregimentados pelos embargantes, as questões apontadas como objeto de omissão não se prestam para os fins colimados, sendo mais, matéria afeta a recurso de apelação.

A Decisão guerreada apreciou detida e claramente as circunstâncias carreadas ao processo e reflete o entendimento chancelado a partir da interpretação que se conferiu às circunstâncias processuais, motivo pelo qual não merece qualquer complementação de omissão, ou mesmo modificação em juízo de retratação. Não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 89/548, 155/964). No mesmo sentido: RSTJ 30/412, 59/170. Esta tem sido a diretiva eleita pelas nossas Cortes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - Infere-se do exame do Acórdão que as questões suscitadas nestes embargos foram devidamente examinadas no julgamento, não se afigurando adequada, além disso, a via escolhida, dos embargos de declaração, para o seu reexame, diante do que estatui o art. 1.022 do NCPC - Desnecessária, ademais, a expressa referência a artigos de lei para prequestionamento - Embargos rejeitados. (TJSP - Embargos de Declaração 0004825-44.2012.8.26.0526; Relator(a): Luiz Arcuri; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/11/2016; Data de publicação: 25/11/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PONTOS DISCUTIDOS NO ACÓRDÃO. ART. 620 DO CPP. 1. O embargante alega que há omissão e contradição no acórdão, pois este não observou as condições pessoais do paciente e a ausência de demonstração, pela então autoridade coatora, da indispensabilidade da medida de afastamento, além de não observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há omissão ou contradição a ser considerada na hipótese. A matéria devolvida em recurso é irrisignação quanto ao mérito de decidir. EMBARGOS REJEITADOS. (TJRS - Embargos de Declaração Nº 70074985078, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 31/08/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 1.022 do CPC, quais sejam, a ocorrência

de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, incorrentes no aresto impugnado. Não há a menor necessidade de serem analisados individualmente todos os artigos referidos pelas partes no processo para a decisão, bastando solucionar a lide de forma fundamentada, aplicando o Direito. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilita-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, pretendendo a parte a rediscussão de matéria já analisada pela Câmara de Função Delegada, tratando-se de inconformidade a ser deduzida em outra via recursal. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70075243675, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 14/11/2017)

Ante tais fundamentos, por divisar que a decisão vergastada não está eivada de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou lacuna que a macule e autorize alteração em seu teor, com fulcro no artigo 1.022 do Pergaminho Processual Civil, nego provimento aos embargos aclaratórios ventilados.

P.R.I. Observadas as cautelas legais.

Cumpra-se. Em face da nova sistemática do Código de Processo Civil e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade, (art. 1010, § 3º do NCPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se à intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Recife, 20 de fevereiro de 2018.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito

**Capital - 12ª Vara Cível - Seção B****Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00029/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0013303-55.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Banco do Nordest do Brasil S/A

Advogado: PE023768 - HUGO BRAGA DE SANTANA

Advogado: PE000924A - Paulo César Gomes Albuquerque

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira

Advogado: PE022208 - Humberto Rodrigues de Oliveira

Réu: TÊXTIL CAXANGÁ S/A - TECASA

Advogado: PE022928 - FLÁVIO AUGUSTO BRASIL

Réu: MAGNU ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A

Advogado: PE029935 - Isabel Gonçalo de Oliveira Neta

Despacho:

DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias úteis, impulsionar a carta precatória, demonstrando seu andamento nos autos, sob pena de extinção. Recife, 26 de fevereiro de 2018. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

**Processo Nº: 0029442-09.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: POLIFRIO DO NORDESTE LTDA

Advogado: PE025727 - dimas eduardo de vasconcelos

Réu: COOPNAFER – COOPERATIVA NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS

Despacho:

DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias úteis, impulsionar a carta precatória, demonstrando seu andamento nos autos, sob pena de extinção. Recife, 26 de fevereiro de 2018. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

**Processo Nº: 0093650-32.1995.8.17.0001**

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Edilene Albuquerque Bezerra Castro

Advogado: PE012455 - Sérgio Luiz de Seixas Borba

Advogado: PE007691 - José Monsuêto Cruz

Réu: GC Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel

Advogado: PE018979 - Leonardo Henrique Pires Lopes

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Despacho:



Processo nº 0093650-32.1995.8.17.0001 DESPACHO Vistos etc. Intimem-se as partes sobre o laudo de avaliação juntado aos autos. Prazo de comum de quinze dias úteis. Recife, 26 de fevereiro de 2018. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

**Processo Nº: 0141517-30.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE002534 - Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto

Advogado: PE026060 - MARIANA DE OLIVEIRA MELO

Advogado: PE017496 - Andréa da Veiga Pessoa

Réu: LUIZ AURINO MOURA BELTRAO

Advogado: PE016310 - Luciano Arcoverde de Moraes Carneiro

Réu: Fábio José de Araújo Moura

Réu: Aparecida Silva Moura

Advogado: PE029935 - Isabel Gonçalo de Oliveira Neta

Advogado: PE019045 - MONICA IZABEL CARNEIRO DE ANDRADE

Despacho:

PROCESSO Nº 0141517-30.2009.8.17.0001 R. Hoje. Em atenção à Instrução Normativa nº 13/2016, antes de realizar qualquer procedimento nestes autos, determino que seja a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias úteis, querendo, promover a continuidade da fase de cumprimento mediante a digitalização, exclusivamente, por meio do PJE, juntando cópia desta fase de cumprimento e de todos os atos relevantes de forma ordenada e organizada, uma vez que o procedimento através do PJE é mais célere, devendo ser observada a IN 13/2016 deste Tribunal com relação aos documentos de juntada obrigatória. Intime-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. J. J. Florentino Dos Santos Mendonça Juiz de Direito

**Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00030/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0023530-07.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Real Hospital Português de Beneficência Em Pernambuco

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Réu: Angela Maria de Carvalho

Despacho:

(...) intime-se o demandante para comprovar que diligenciou a sua distribuição no Juízo deprecado, com a advertência de que não o fazendo ensejará a extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Decorridos, volvam-me com ou sem manifestação válida. Recife, 10.06.2016. JJ Florentino DS Mendonça Juiz de Direito

**Processo Nº: 0025321-64.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CAUMIR NORBERTO SANTOS DE LIMA

Defensor Público: PE009048 - Lúcia Helena de Freitas Barbosa

Réu: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Réu: DISNOVE MOTOS LTDA

Advogado: PE014367 - Arthur de Souza Leão Santos

Advogado: PE014647 - Marcus Heronydes Batista Mello

Advogado: PE030965 - ANDRÉ LUIZ GALINDO DE CARVALHO

Advogado: PE028013 - Vivian Gomes Primo

Despacho:

Processo nº 0025321-64.2015.8.17.0001 DESPACHO

(...) intemem-se as partes para conhecimento do laudo, bem como para que seus assistentes-técnicos ofereçam seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (CPC art. 477 § 1). Recife, 08 de janeiro de 2018. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

**Processo Nº: 0013484-08.1998.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Boa Vista Fomento Mercantil Ltda

Advogado: PE027468 - Thais Marcele de Menezes Rocha

Advogado: PE019323 - EDUARDO LEOCÁDIO JORGE DE SOUZA

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Réu: Valéria Carvalho P Pinto

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Despacho:

Processo nº 0013484-08.1998.8.17.0001 DESPACHO Em atenção à Instrução Normativa nº 13/2016 este Juízo determinou que a parte interessada realizasse a digitalização dos autos para que passassem a correr exclusivamente por meio do PJe, mas a exequente indicou que competiria à Secretaria desta Vara realizar o procedimento. Destaque-se que o procedimento realizado no âmbito do PJe torna-se mais ágil justamente por ser eletrônico, dispensando, inclusive, ação por parte de qualquer servidor para efetivação de uma simples juntada de petição ou numeração de folhas. Assiste razão ao demandante, entretanto, considerando a insuficiência de recursos humanos e limitações cartorárias, é de bom alvitre, em atenção aos princípios processuais da colaboração e da celeridade, a fim de que a prestação jurisdicional seja realizada de forma ágil e efetiva, que os advogados promovam a digitalização dos processos anteriores a 1º de julho de 2016 (como vem sendo observado em tantos outros processos pelos causídicos). Entretanto, caso assim não seja feito, deverá a Secretaria fazê-lo na medida do possível, respeitando-se as preferências legais e metas estabelecidas, apenas retornando os autos ao seu curso natural de andamento através do PJe, após a conclusão do processo de digitalização. Concedo o prazo de cinco dias úteis para que a parte exequente informe se fará a digitalização dos autos através de seu patrono ou aguardará que a Secretaria o faça. Caso não haja manifestação, deve a Secretaria diligenciar a conversão dos autos para o PJe na medida do possível, colocando-o em lista própria, de acordo com o parágrafo anterior. Intime-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. J.J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

**Processo Nº: 0051932-21.1996.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Réu: Marluvia Madeira Lopes

Réu: Maria da Penha Madeira Quaranta

Advogado: PE010595 - Maria Jeruza Xavier Marques

Advogado: PE005263 - Zélio Furtado da Silva

Outros: MARIA FREIRE MOURA LEITE DE SA

Advogado: PE020101 - Rômulo Gomes Falcão Filho

Despacho:

Processo nº 0051932-21.1996.8.17.0001 DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de habilitação dos créditos feito pela parte interessada às fls. 533/534. Entretanto, indefiro o pedido de que o valor mínimo do leilão abarque o crédito, uma vez que não há tal requisito para que o procedimento seja efetivado. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

**Capital - 13ª Vara Cível - Seção A**

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00042/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00031

Processo Nº: 0087274-30.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Magen Comércio Ltda

Advogado: PE005750 - Miquelina Gouveia Cadena

Advogado: PE014524 - José Augusto Pinto Quidute

Réu: Banco Bamerindus S/A

Advogado: PE005125 - Jorge da Costa Pinto Neves

Advogado: PE012090 - Marcelo Corte Real

Advogado: SP237773 - Bruno Alexandre Gutierrez

Advogado: SP273580 - JOSÉ LUIZ CARBALHO MENEZES

Advogado: SP260235 - Rafaela Toledo Montanini

Advogado: PE030322 - HUGO SAMIR MACIEL DE MELO

Processo nº 0087274-30.1995.8.17.0001 Autor: MAGEN COMÉRCIO LTDA. Réu: BANCO BAMERINDUS S.A. (HSBC BANK BRASIL S.A.) SENTENÇA Vistos etc. (...) Destarte, clara é a inépcia da inicial diante da falta de documentos essenciais ao pedidos, causa de pedir e pedidos determinados. Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, I e 320, ambos do Estatuto Processual Civil. Condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da demandante, para fins de liberação do valor depositado a título de honorários periciais, por não ter sido a perícia realizada e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 04 de janeiro de 2018. Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)318105643

Sentença Nº: 2018/00035

Processo Nº: 0063906-25.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ary Avellar Diniz Júnior

Advogado: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Advogado: PE027231 - Ana Carolina Gama Pereira

Réu: DIVINO OFICIO MOVEIS SOB MEDIDA LTDA

Advogado: PE022025 - adriana almeida calada

(...) Isto Posto, ao tempo em que reconheço a decadência do direito de reclamar a respeito dos vícios de qualidade encontrados no móvel Home Theater referente ao contrato nº 04035, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, dando por resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, I e II, do CPC. Por força da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00, considerando a simplicidade da causa e o trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 20 de fevereiro de 2018. Cláudio da Cunha Cavalcanti Juiz de Direito Substituto 13

Sentença Nº: 2018/00036

Processo Nº: 0027858-67.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO FIAT S.A

Advogado: SP122626 - CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

Réu: SEVERINA CECILIA DA SILVA

Advogado: PE035683 - DEBORA JULLIANA LEITE ALVES

Advogado: PE037069 - Adriano Laurentino Santana

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOCentral de Agilização Processual da CapitalSENTENÇA PROCESSO Nº 0027858-67.2014.8.17.0001Vistos etc

(...) Isto Posto, com fundamento no art. 1.197 do código Civil c/c o art. 926 e ss. do CPC/73, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, declaro rescindido o contrato firmado e consolido a posse plena do bem em favor do autor, confirmando os efeitos da liminar. Resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, e considerando a sucumbência, fica a demandada condenada a pagar as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 20 de fevereiro de 2018.CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTIJuiz de Direito Substituto12

Sentença Nº: 2018/00037

Processo Nº: 0078124-58.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adenilza da Silva Ramos

Advogado: PE025748 - FRANCISCO EUGENIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

Advogado: PE026101 - ANDREA CARLA DA COSTA SIEBRA

Réu: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: PE001821A - Fábio Rivelli

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81)31810564Processo nº 0078124-58.2014.8.17.0001Ação de Indenização Requerente: Adenilza da Silva Ramos Requerida: TAM Linhas Aéreas S/AS E N T E N Ç A Vistos etc.,

(...) Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a companhia aérea ré a pagar em favor da autora: a) a título de indenização por danos morais, o importe de R \$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e corrigido pela tabela do ENCOGE, ambos com incidência a partir desta data, e b) a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado pela tabela do ENCOGE a contar do evento danoso, incidindo juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife/PE, 21 de fevereiro de 2018.Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00041/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00038

Processo Nº: 0081615-10.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OSN TRANSPORTADORA S.A.

Advogado: PE018359 - Antônio Nicéas do Nascimento

Advogado: PE007048E - Edivaldo Manoel da Silva Filho

Réu: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA

Advogado: PE033029 - Nicolau Oliveira de Sá

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)3181-0564 Processo nº 0081615-10.2013.8.17.0001 Ação de Indenização Requerente: OSN Transportadora S/A Requerido: Bradesco Financiamentos S/AS E N T E N Ç A Vistos etc., Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na peça vestibular, resolvendo o mérito da contenda com fulcro no art. 487, I, NCP. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas, e dos honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), art. 85, §8º, NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Recife, 22 de fevereiro de 2018. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00042

Processo Nº: 0072710-16.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Juliana Barros de Souza

Advogado: PE036708 - LAILA BARROS DE ARAÚJO

Advogado: PE033506 - Sabrina de Barros Briano

Réu: ERNON MARQUES SOBRAL

Advogado: PE022079 - AUGUSTO LOCIO

Advogado: PE020607 - ALESSANDRO LUIS COUTO RODRIGUES

Réu: MIQUEIAS TAJANO DO NASCIMENTO

Advogado: PE032187 - LUDIMAR MIRANDA DE ALMEIDA

Autor: Juliana Barros de Souza Réus: Ernon Marques Sobral e Miquéias Trajano do Nascimento SENTENÇA Vistos e examinados etc. .Posto isso, ao tempo em que reconheço a decadência do direito de obter a redibição, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, II, do CPC/2015. À vista do disposto no art. 98, §2º, do CPC/2015, condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, e ainda honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos aos advogados dos demandados, em valor que desde já fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, que somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações (art. 98, §3º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 28 de fevereiro de 2017. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 13ª Vara Cível da Capital Processo: 0072710-16.2013.8.17.0001

Sentença Nº: 2018/00043

Processo Nº: 0074995-45.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO

Autor: GILMA MARIA DA SILVA SOUZA

Autor: ARMANDO DE ASSIS GOMES

Advogado: PE030916 - Marília Gomes Oliveira

Advogado: PE030773 - Mariana Lucena

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Advogado: PE024842 - Carlos Henrique Queiroz Costa

Réu: LUIZ GERALDO SOARES LUSTOSA

Réu: RAFAEL DE SA LORETO

Réu: Lorena Simões Florêncio

À vista do exposto, ao tempo em que extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, determino o cancelamento da distribuição, tudo nos termos dos arts. 290 e 485, IV do CPC/2015. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, porquanto, tendo sido o feito extinto e a distribuição cancelada exatamente em razão da ausência do preparo, a condenação da parte ao pagamento das custas configuraria verdadeiro bis in idem, posto que a ausência de pagamento das custas já está sendo sancionada com a negativa da prestação jurisdicional. Nesse sentido: "Ementa: 1) Rito sumário. Indeferimento da gratuidade. Cancelamento da distribuição. Art. 257, CPC. Condenação do autor no pagamento das custas. 2) A matéria envolvendo o pedido de gratuidade está preclusa. 3) Se a distribuição foi cancelada por falta de preparo do feito, não se mostra razoável a condenação da parte

no pagamento das custas, isto que caracterizaria bis in idem. Enunciado do FETJ que não merece prevalecer. Antecedentes jurisprudenciais. 4) Recurso parcialmente provido". (TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00108265120088190212 RIO DE JANEIRO OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CIVEL. Data de publicação: 31/08/2009) Sem honorários, à mingua da triangularização da relação processual. Comunicações processuais necessárias. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. Recife, 15 de fevereiro de 2018. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00043/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00032

Processo Nº: 0088142-41.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LARITONE DA LUZ

Advogado: PE013520 - Ana Maria Cavalcanti de Siqueira

Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001772A - Gustavo Dal Bosco

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PB001853A - Elísia Helena de Melo Martini

Ação Cautelar de Exibição de Documentos Processo nº 0088142-41.2014.8.17.0001 Requerente: Laritone da Luz Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/AS E N T E N Ç A Vistos etc

Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do Estatuto Processual Civil, no sentido de acolher o pleito de exibição de documentos. Em face da sucumbência, condeno a demandada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Recife, 21 de fevereiro de 2018. CRISTINA REINA MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2018/00033

Processo Nº: 0036285-53.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDUARDO GOMES CORREIA NETO

Autor: FERNANDO REVOREDO PINTO CARVALHO

Advogado: PE033402 - Hugo Machado Guedes Alcoforado

Advogado: PE027438 - Rita Solange Guedes Alcoforado

Réu: ACDP - ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS DESPORTIVOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE018314 - Carlos Frederico Albuquerque Vital

Processo nº 0036285-53.2014.8.17.0001 Ação Ordinária Autor: Eduardo Gomes Correia Neto e outro Réu: ACDP - Associação dos Cronistas Desportivos do Estado de Pernambuco SENTENÇA Vistos etc.

A improcedência dos pedidos, conseqüentemente, é medida que se impõe. Isto posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos autorais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, já adiantadas, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 21 de fevereiro de 2018. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra3

Sentença Nº: 2018/00034

Processo Nº: 0016453-68.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA CAROLLINE ALVES DE FIGUEIREDO

Advogado: PE024230D - ADAILTON GONÇALVES DE SA RICARTE JUNIOR

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Advogado: PE017461 - Catarina Araújo Silvestre

Embargos de DeclaraçãoProcessos nº 0016453-68.2013.8.17.0001Embargante: Incorporadora São Simão LtdaEmbargada: Silvana Elizabeth Galindo de Almeida Cesar SENTENÇAEMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. IMPROCEDÊNCIA. Vistos etc. (...) Assim, não há omissão ou contradição na sentença. Na realidade, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria sob a sua ótica, o que é inviável na estreita via dos embargos. Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo improcedentes os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a sentença constante dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Recife, 21 de fevereiro de 2018. Cristina Reina Montenegro de AlbuquerqueJuíza de Direito SubstitutaPODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81)318105643

Sentença Nº: 2018/00039

Processo Nº: 0055754-85.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdito Proibitório

Autor: MANOEL MIGUEL MELO DE SOUZA

Advogado: PE019323 - EDUARDO LEOCÁDIO JORGE DE SOUZA

Réu: Mauriceia Angela Alves Pessoa

Defensor Público: PE 007.966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Ação de Interdito ProibitórioProcesso nº 0055754-85.2014.8.17.0001Autor: MANOEL MIGUEL MELO DE SOUZARé: MAURICEIA ANGELA ALVES PESSOASENTENÇA Vistos etc.

(...) III - Ante o exposto, de acordo com a fundamentação antes produzida, confirmo a decisão liminar de fls. 30/30v. e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido autoral pela ré, na forma do art. 487, inc. III, alínea a, do CPC/15, resolvendo este feito com análise do mérito. Aplicando-se o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15, cuja exigibilidade fica suspensa, ante o pleito de gratuidade judiciária formulado à fl. 37, que defiro neste ato, presentes os requisitos a tanto e sendo a suplicada assistida pela Defensoria Pública, o que faço com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC/15. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. Ana Paula Costa de AlmeidaJuíza de Direito SubstitutaPODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81)3181-05642Processo nº 0055754-85.2014.8.17.0001

Sentença Nº: 2018/00040

Processo Nº: 0093514-68.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VIVIANE CESAR RODRIGUES MARIANO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

PROCESSO Nº 0093514-68.2014.8.17.0001 (Cumprimento de Sentença)

(...) DECIDO.Em não havendo oposição da parte autora (credora), concluo no sentido de que aquiesceu ela tacitamente no que tange à satisfação do julgado, impondo-se declarar satisfeita a obrigação decorrente da sentença exarada nos presentes autos, nos termos do §3º do art. 526 do CPC/2015.A teor do art. 925 do CPC/2015, a extinção da execução/cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença.Em razão do exposto, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC (Lei 13.105/15), declaro a extinção do cumprimento da obrigação de pagar decorrente da sentença de mérito exarada nos presentes autos.Considerando que o depósito de fls. 120 foi efetuado espontaneamente e para fins de pagamento, expeçam-se, de imediato, alvarás para levantamento da quantia depositada, com os acréscimos legais desde a data do

efetivo depósito (15/12/2017), em favor da autora e de seu(s) advogado(s), observando-se o que foi decidido na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Recife-PE, 26 de fevereiro de 2018. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito 2 Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 13ª Vara Cível da Capital

Sentença Nº: 2018/00041

Processo Nº: 0060086-95.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Renilda de Melo Soares

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURTO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

NPU 0060086-95.2014.8.17.0001 SENTENÇA

(...) Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194/74, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015). À vista do disposto no art. 98, §2º, do CPC/2015, condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, e ainda honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos ao advogado da parte ré, em valor que desde já fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (art. 98, §3º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 13ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 Processo nº 0060086-95.2014.8.17.0001 Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 13ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 1

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00044/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011057-96.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Diomedes Barbosa Filho

Autor: Ana Pavlova Peixoto Barbosa

Advogado: PE012782 - Antonio Paulo Berardo Carneiro da Cunha

Advogado: PE021335 - André Berardo Carneiro da Cunha

Réu: Condomínio do Ed. Casa Nobre

Advogado: PE011761 - Mário Sérgio Torres de Barros e Silva

Réu: Construtora Tenório Figueiredo Ltda

Defensor Público: PE006368 - CLEDECI MARIA PESSOA DE ARAÚJO

Réu: Rubens Scavuzzi dos Santos

Réu: Miriam Mostaert Scavuzzi dos Santos

Advogado: PE022797 - CARLOS ANDRADE LIMA

Despacho:



ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre proposta de honorários periciais Processo nº 0011057-96.2002.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 1.820. Recife (PE), 28/02/2018. Creusa Maria Gonçalves Santos Chefe de Secretaria

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalves Santos

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00045/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0039548-59.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Réu: MARLUCE HENRIQUE LEITE ME

Despacho:

0039548-59.2015.8.17.0001 DESPACHO Banco Bradesco S/A ajuizou ação de busca e apreensão, baseada no Decreto-Lei nº 911/69, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004 e Lei 13.043/14, em face de Marluce Henrique Leite ME. Por meio da decisão de 12.08.2015 (fls. 54/55), a Exmª Srª. Juiz que à época respondia por esta unidade concedeu a liminar de busca e apreensão requerida. Mais de 02 (dois) anos já se passaram sem que a liminar tenha sido cumprida. Visando dar efetividade à decisão de fls. 54/55, determino, com apoio no § 9º do art. 3º do DL 911/69 (incluído pela Lei nº 13.043, de 13.11.2014), a realização - através do sistema RENAJUD - de constrição total (circulação e licenciamento) sobre o veículo objeto de alienação fiduciária. Cumpra-se, também, a decisão de fl. 70. Cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Juíza de Direito RECEBIMENTO Nesta data, recebi os presentes autos na secretaria. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0028863-27.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luis Arthur da Conceição

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

DESPACHO Vistos e examinados etc. Defiro a realização de perícia médica para fins de aferição da ocorrência ou não de dano e de sua extensão. O art. 156, §1º, do CPC/2015 e o art. 9º, §1º, da Resolução CNJ 233/2016 que regulamentou o dispositivo, estabelecem que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal ao qual o juiz está vinculado. No caso específico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) ainda se acha em desenvolvimento. Bem por isso, invoco, por analogia, a norma inscrita no art. 156, §5º, do CPC/2015, e, nomeio, como perita, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, inscrita no CRM-PE 19.388. À vista do Convênio nº 014/2017-TJPE (DJe 06/04/2017, pág. 151), arbitro de logo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Designo o dia 03/05/2018, às 10h20, para realização da perícia, apresentação do laudo e para audiência de instrução e julgamento, que deverá ocorrer na sala de audiências desta 13ª Vara Cível da Capital. Intime-se a perita, dando-lhe ciência: (i) da nomeação; (ii) do objeto da perícia; (iii) do valor dos honorários; (iv) do prazo fixado para a entrega do laudo; e (v) de que deverá cumprir o encargo que lhe foi cometido de forma imparcial, completa e conclusiva, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015). Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação oficial, para comparecerem à audiência designada e dando-lhes ciência do presente despacho e de que, dentro de 15 (quinze) dias poderão: (i) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; (ii) apresentar quesitos (art. 465, §1º, do CPC/2015); e (iii) indicar assistentes técnicos, que deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor, por Carta Precatória, para comparecer à perícia, advertindo-o de que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial. Intime-se ainda: a) o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-



**Capital - 13ª Vara Cível - Seção B**

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Ruy Trezena Patu Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalves Santos

Data: 26/02/2018

**Pauta de Despachos Nº 00015/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0046188-49.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Padrão Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda

Advogado: PE021379 - Fábio Alexandre Queiroz Tenório da Silva

Advogado: PE026770 - FABIENE REUTERS CALLOU

Advogado: PE030274 - DIEGO BARROS DOS SANTOS

Réu: Tonus Consult Clínica e Ergonômica Ltda.

**Despacho:**

Vistos etc. Ante as diversas tentativas frustradas de localização do réu e a alegação do autor de que a parte ré está em local incerto e não sabido, defiro o pedido de citação por edital, formulado à fls. 216. Expeça-se edital para fins de citação da parte ré, com prazo de 20 (vinte) dias, cabendo a parte autora promover a publicação do edital de citação em um jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital do DJe (art. 257 do CPC). Fica a parte advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia. P. I. Recife, 23 de novembro de 2017. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0006335-29.1996.8.17.0001**

Natureza da Ação: Depósito da Lei 8. 866/94

Autor: Itaú Seguros S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Réu: Kleber de Jesus Figueiredo Pereira

**Despacho:**

Verifica-se que o feito foi convertido em ação de depósito e sentenciado em 1998 (fls. 66/67), todavia, até o presente momento não foi cumprida a sentença seja com a entrega do bem ou com a consignação do seu equivalente. Intimado o credor para dar andamento ao feito, o mesmo quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 131, razão pela qual determino o arquivamento do feito, com a devida baixa, ficando as partes advertidas de que eventuais consultas ao caderno processual ou extrações de cópias poderão ser realizadas no próprio Arquivo Geral, sendo desnecessário desarquivamento do feito e o retorno dos autos a esta serventia. P. I. Recife, 29 de novembro de 2017. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0040599-08.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ericka Maria Barbosa

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: Banco Panamericano S/A

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

**Despacho:**

Vistos etc. 1 - Em petição de fls. 108/109 a parte ré requer o acolhimento da ilegitimidade passiva em razão da cessão de crédito a Caixa Econômica Federal, para tanto alega que notificou a parte autora, juntando os documentos de fls. 110/111. Em análise dos referidos documentos, percebe-se que apesar de a notificação extrajudicial conter o endereço correto da parte autora, a mesma foi enviada para endereço diverso, razão pela qual não foi entregue conforme o certificado de fl. 111. Ante o exposto e com base no art. 290 do CC, afasto a ilegitimidade passiva da parte ré. 2 - Considerando a decisão monocrática proferida no REsp. 1.578.526/SP que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros,

registro do contrato e/ou avaliação do bem, como é exatamente o caso dos autos, fica sobrestado o presente feito até decisão final daquele recurso. P. I. Recife, 11 de dezembro de 2017. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0057838-59.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGUINALDO ALVES DA SILVA FILHO

Advogado: PE033483 - PEDRO AUGUSTO DO EGITO RAMALHO

Advogado: PE029575 - PAULO CÉSA DO EGITO RAMALHO

Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

**Despacho:**

Vistos etc. Intime-se a parte ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento que comprove a cessão dos créditos referente a parte autora, sob pena de prosseguimento do feito sem a alteração do polo passivo. P.I. Recife, 07 de dezembro de 2017. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0020158-40.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Abdon de Assis

Advogado: PE035385 - MAGALLI SMOES ALVES DE MAGALHAES

**Despacho:**

Tratando-se de ação de usucapião promovida por ABDON DE ASSIS, no qual o autor pretende, em suma, o domínio sobre o imóvel usucapiendo localizado na rua Jeronimo Carlos Lira Filho, nº 411, bairro do Pina. Intimadas as Fazendas Públicas, a União nas fls. 69/74 relatou que o terreno objeto da presente demanda está localizado em terreno de marinha/acrescido em regime de ocupação. Por fim suscitou a incompetência desse Juízo, e requereu o encaminhamento dos autos para à Seção Judiciária de Pernambuco da Justiça Federal. **DECIDO**. De fato, somente à Justiça Federal compete decidir acerca do interesse ou não da UNIÃO e seu ingresso no feito, mantendo ou não o processo na esfera federal, a teor do que enuncia a Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Sobre o tema colacionam-se alguns julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NOS AUTOS, OPONDO-SE AO PEDIDO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.1. Há muito encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.2. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (STJ - Resp: 1095357 SP 2008/0227540-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ÁREA USUCAPIENDA À MARGEM DE RIO QUE SEPARA DOIS ESTADOS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE TAL INTERESSE. SÚMULA nº 150/STJ. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não de interesse da União em ação de usucapião, mormente quando envolve bem imóvel situado à margem de rio que faz divisa entre dois Estados da Federação. Súmula nº 150/STJ. Recurso especial provido. (STJ - Resp: 246110 RS 2000/0006245-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.12.2005 p. 315) Isto posto, nos termos do art. 109, I da CF, declino de minha competência e determino a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária da Capital. P. I. Recife, 01 de dezembro de 2017. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0013257-90.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: Cláudio Oliveira de Castro

Advogado: PE009460 - Roberto Araújo do Nascimento

Réu: COMPESA

Advogado: PE000711 - MARIZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE027323D - GUSTAVO CARDIM RUSSO DE MELO

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE029795 - THIAGO FERNANDES PALMEIRA

**Despacho:**

Vistos etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o cumprimento integral da sentença, sob pena de extinção. P.I. Recife, 21 de dezembro de 2017. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0033843-03.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Companhia Libra de Navegação

Advogado: PE000787A - João Paulo Alves Justo Braun

Advogado: PE029097 - GABRIELA DE ALMEIDA BACELAR

Advogado: PE001135A - João Marcelo Pinto Dantas

Réu: Salute Importadora e Exportadora Ltda

Advogado: RS054922 - Rodrigo Canever

Advogado: RS030968 - Eduardo Hofmeister Kersting

**Despacho:**

Vistos etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a petição de fls. 536/547. P.I. Recife, 21 de dezembro de 2017. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0013397-81.2000.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antônio Alberto Monteiro da Silva

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Réu: Edson Marques da Silva

Réu: HERDEIROS DE EDSON MARQUES DE LIMA

Litisconsorte Passivo: Antônio Arruda de Azevedo e Silva

Defensor Público: EDUARDO DE CARVALHO PESSOA BACALLÁ

**Despacho:**

Vistos etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se têm interesse na produção de outras provas, especificando detalhadamente qual pretende produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide. Em caso de inércia, façam os autos conclusos para julgamento. P.I. Recife, 04 de janeiro de 2018. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito em substituição**

**Processo Nº: 0011116-74.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: BRILHO PRESENTES E VARIEDADES LTDA

Advogado: PE006891 - Washington Jario Lima

Réu: FRANELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Defensor Público: Eduardo J. Tassara tavares

**Despacho:**

Vistos etc. 1 - Dê-se vista à parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a apelação interposta (art. 1010, § 1º do CPC). 2 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas legais. P.I. Recife, 15 de janeiro de 2018. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito em substituição**

**Processo Nº: 0016009-11.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BRILHO PRESENTES E VARIEDADES LTDA

Advogado: PE006891 - Washington Jario Lima

Réu: FRANELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CIPATEX - SINTÉTICOS VINILÍCIOS LTDA)

Defensor Público: Eduardo J. Tassara tavares

**Despacho:**

Vistos etc. 1 - Dê-se vista à parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a apelação interposta (art. 1010, § 1º do CPC). 2 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas legais. P.I. Recife, 15 de janeiro de 2018. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito em substituição**

**Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

**Juiz de Direito: Ruy Trezena Patu Junior (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos**

Data: 26/02/2018

## Pauta de Sentenças Nº 00016/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2018/00001****Processo Nº: 0077188-38.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Jacilda de Albuquerque Silva Medeiros

Advogado: PE005529 - Josué Coelho Montenegro

Advogado: PE027799D - Glauco Maia de Oliveira Bezerra

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE028837 - Jefferson Danilo Barbosa

Advogado: PE024945 - Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE020372 - JANINE DANIELLE DE ANDRADE BARROS DOS SANTOS

**DECIDO** . Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. Conforme é cediço, os contratos de fornecimento de energia elétrica, como o celebrado entre as partes litigantes, encerram relação de consumo, já que presentes os três elementos constitutivos: consumidor - ora demandante, na medida em que utiliza o serviço como destinatário final; fornecedor - ora ré responsável pelo fornecimento ao mercado de consumo, mediante remuneração, do serviço de energia elétrica, e, por último, o serviço prestado - de energia, de tal forma que devem ser interpretados sob ótica da legislação consumerista. Trata-se de ação ordinária de desconstituição do débito imposto à autora relativo a consumo não medido em sua unidade consumidora, decorrente de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica, com pedido de indenização por danos morais. A defesa da requerida, em contrapartida, escora-se na alegação de que foi encontrada violação no aparelho de medição de energia, o que gerou o consumo a menor e a consequente cobrança da diferença não faturada. O ponto central a ser enfrentado neste processo é, portanto, definir se houve ou não irregularidade no medidor de energia de forma a beneficiar a unidade consumidora. Destaco que o ônus da prova da regularidade do débito, bem assim da correção da sua apuração, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar o seu direito de crédito. Outrossim, em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Compete, então, à concessionária a prova da irregularidade, até mesmo porque é muito mais fácil a esta provar que houve uma ilicitude praticada pelo consumidor, do que ao consumidor provar que nada fez de errado. Contudo, analisando este encadernado, noto que a ré não observou seu ônus probatório, a teor do que dispõe o art. 373, do CPC. É que se limitou a demandada a acostar aos autos telas de seu sistema interno de gerenciamento, fls. 162/169, as quais não servem para atestar a regularidade do procedimento administrativo de cobrança, isto porque, produzidas unilateralmente pela ré, devem ser recebidas com ressalvas. Ademais, sequer foram coligidos aos autos pela demandada o TOI, o Laudo Técnico de Aferição de Irregularidade ou ao menos fotografias do respectivo medidor de consumo. De outro turno, em casos como o retratado nos autos, aliás, uma das circunstâncias que pode sugerir a existência de irregularidade é a comparação entre a média de consumo anterior e posterior e a ocorrida durante o período da apontada ilicitude (anos de 2009 a 2010), mas também neste ponto não foi demonstrada pela concessionária ré qualquer variação substancial capaz de convencer a respeito da medição do consumo de maneira equivocada. De mais a mais, repita-se, não cabe ao consumidor de energia elétrica demonstrar que não houve aumento do consumo e sim a concessionária em provar, de modo indubitável, a existência do defeito no medidor de energia ou ausência de leitura regular do aparelho. A ré, in casu, não logrou êxito em demonstrar que houve a irregularidade no medidor capaz de gerar decréscimo patrimonial a ser indenizado, o que torna indevida a cobrança do débito constante da fatura com vencimento em 23/11/2010, no valor de R\$ 2.623,50 (fl. 38). Anoto, outrossim, que a Resolução nº 456/2000 da ANEEL, que define o procedimento a ser adotado pela ré, não elimina sua obrigação de demonstrar, com dados concretos e claros, não unilaterais e decorrentes de presunções, os elementos materiais que justificam a conclusão de ocorrência de desvio ou consumo irregular de energia. Assim, não tendo a ré se desincumbido do seu ônus probatório (art. 373, II, CPC/2015), e havendo demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito da parte autora, a solução é a procedência da demanda, para anular o débito consubstanciado na fatura ora debatida. Destarte, a tese de irregularidade no consumo de energia não encontra guarida no conjunto probatório, não havendo margem para responsabilização do consumidor, sob pena de enriquecimento sem causa da concessionária. Por fim, estabelecida a responsabilidade da ré, tenho como indiscutível o dano moral suportado pela parte autora, já que indubitáveis os dissabores e os transtornos causados pela cobrança e negatização indevidas, situação devidamente demonstrada pela demandante, cf. fl. 33. Portanto, caracterizado está o danum in re ipsa, o qual prescinde de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Sobre o tema, valho-me da lição de Sérgio Cavalieri Filho, que aponta a desnecessidade de prova quando se trata de dano moral puro: "Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...)". Em outros termos, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à vista de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum. Assim, emerge nesse momento, como de relevo, a definição do quantum do dano moral. Nesse sentido, é certo que, "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização" (Caio Mário da Silva Pereira, In Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1990, p. 338). É de bom alvitre ressaltar que a indenização por dano moral tem por escopo impor uma penalidade ao ofensor, a ponto de que tenha mais cuidado e disciplina, evitando que a conduta danosa se repita. Já em relação ao ofendido, o valor a ser indenizado deve servir para, de alguma forma, confortá-lo, amenizando o constrangimento que passou pelos contratempos e aborrecimentos sofridos. De toda sorte, esse arbitramento deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem (de lucro capiendo), merecendo reprimenda a chamada "indústria da

indenização por dano moral". Assim sendo, pelas circunstâncias fáticas e provas produzidas em Juízo, entendendo perfeitamente caracterizado na espécie o prejuízo imaterial alegado pela parte autora, considerando também a capacidade financeira das partes, o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano e a repercussão do fato danoso na esfera do lesado, bem como a intensidade e duração do sofrimento, não se olvidando, entretanto, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, acolho o pedido de indenização por dano moral, cujo montante arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solução que reputo mais justa e equânime para o caso. Devo ressaltar que a indicação de valor certo na exordial para fins de indenização não vincula o Juízo e não pode ser considerado para fins de sucumbência recíproca, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial." (STJ. RESP nº 265.350/RJ, 2ª Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para: a) Declarar a inexistência do débito discutido nestes autos, vinculado ao contrato nº 0434378028, determinando ao réu que promova a exclusão do nome da demandante dos cadastros do SPC/SERASA em face desse mesmo débito; eb) Condenar a demandada ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida pela tabela do ENCOGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do arbitramento, conforme entendimento, quanto à correção, consubstanciado na Súmula 362 do STJ, e, quanto aos juros, adotado pela 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp 903258, segundo o qual a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. Por fim, comprovada a verossimilhança das alegações da demandante, consubstanciada nos fundamentos acima esposados, assim como evidenciado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista os transtornos e prejuízos certamente advindos da negativação indevida, DEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA para determinar à concessionária ré que promova a exclusão do nome da demandante dos cadastros do SPC/SERASA em face do débito discutido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual incidirá a multa-diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo com fundamento no artigo 300, do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Por força do princípio sucumbencial, arcará a parte demandada com as custas judiciais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife/PE, 08 de janeiro de 2018. **Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO**

**Sentença Nº: 2018/00002**

**Processo Nº: 0051179-68.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Tereza de Castro Freitas

Advogado: PE026746 - Davi Farias de Andrade

Advogado: PE017884 - Roxana Maranhão Nader

Réu: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Réu: DISNOVE - Distribuidora Nordestina de Veículos LTDA

Advogado: PE014647 - Marcus Heronydes Batista Mello

**DECIDO:** A autora reclama nesta ação de vícios de qualidade no veículo zero km adquirido no final do ano de 2008 e que não teriam sido solucionados a contento, apesar das inúmeras idas à concessionária. Pede a reparação dos danos, com devolução do valor pago pelo veículo e do que fora despendido com serviços, ou a substituição por um novo, além de danos morais. Dirigiu a ação contra a revendedora (Disnove) e a fabricante (Volkswagen). De logo, defiro o benefício da gratuidade requerido pela autora. A mesma junta comprovante de rendimentos, onde consta a pensão percebida por morte de seu marido, e demonstra fazer jus ao benefício, já que o valor ali constante não é de grande monta, sendo presumido que leve uma vida com certo aperto financeiro. No que toca à alegação de inépcia da inicial, sem qualquer fundamento, eis que foi juntada cópia do CRLV do veículo à fl. 36, além de que a Nota Fiscal nº 407716, referente à compra, consta dos autos (fl. 52). Ademais, provou a autora ser casada em comunhão de bens com o proprietário, sendo, portanto, coproprietária do veículo (fls. 16 e 17), o que serve para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa da suplicante. Acrescento que o carro, segundo consta, foi comprado para uso do casal e, desta maneira, os contratados atingiram a autora da mesma forma que alcançaram seu marido. Quanto ao interesse de agir, este é constituído pelo binômio necessidade-adequação. Na lição de Marcos Vinícius Rios Gonçalves (in Novo Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 92): "A propositura da ação será necessária quando indispensável para que o sujeito obtenha o bem desejado. Se o puder sem recorrer ao Poder Judiciário, não terá interesse de agir. É o caso daquele que propõe ação de despejo, embora o inquilino proceda à desocupação voluntária do imóvel, ou do que cobra dívida que nem sequer estava vencida." Argumenta o réu que a autora não possui interesse de agir, pois o veículo se encontra reparado e na posse dos herdeiros do proprietário. Ocorre que a autora busca a tutela jurisdicional por entender que sofreu danos decorrentes dos defeitos no veículo, alegando que a ré prestou serviço de má-qualidade. Pouco importa, assim, se estes problemas foram ou não sanados, já que isto não apaga os transtornos por que passou, sendo a pretensão indenizatória adequada e necessária. Ademais, a análise das condições da ação deve ser realizada "in status assertionis", isto é, com base na narrativa deduzida na petição inicial, e a autora menciona textualmente que, apesar das idas e vindas à concessionária, os problemas continuam. A preliminar deve ser, pois, rejeitada. Anoto, ainda em sede preliminar, que tanto a Disnove Veículos (comerciante) como a Volkswagen (fabricante) são parte legítimas para figurarem no polo passivo do processo. Sabe-se que o CDC, ao tratar de responsabilidade de vício de produto (art. 18), é claro ao atribuir responsabilidade solidária a todos os fornecedores do produto, no qual se inclui o fabricante e o comerciante. Esta solidariedade implica que o autor poderá acionar judicialmente tanto o fabricante quanto o comerciante, de forma isolada ou em conjunto. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA preleciona: "A regra geral, na lei de proteção, é a responsabilidade solidária de todos os fornecedores, abrangendo, portanto, não apenas o vendedor ou comerciante, que manteve contato direto com o consumidor, mas este e os demais fornecedores em cadeia: fabricante, produtor, construtor, importador e incorporador (...). Se entender que é difícil demandar o fabricante distante, pode exigir o cumprimento da obrigação do vendedor, mais próximo e acessível. Se, ao contrário, entender que o vendedor não tem condições de arcar com os encargos financeiros da demanda, pode exigir o cumprimento da obrigação do fabricante, em regra em condições de arcar suportar os ônus da obrigação." (A proteção jurídica do consumidor. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 95) E ZELMO DENARI ensina: "SUJEIÇÃO PASSIVA - Preambularmente, importa esclarecer que no pólo passivo dessa relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produtos ou serviços. Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um (...)" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 185). Importa destacar que os arts.

12 e 13 do CDC, apontados na defesa da segunda ré, dizem respeito ao fato do produto - acidentes de consumo, situação diversa da discutida nestes autos e, portanto, sem aplicação ao caso. A responsabilidade por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços é prevista na Seção III, do Código do Consumidor, não guardando similaridade com a anteriormente versada (art. 12). O fundamento é diverso daquele que enucleia a responsabilidade por danos. Decorre da obrigação do fornecedor de assegurar a boa execução do contrato, colocando o produto ou serviço no mercado de consumo em perfeitas condições de uso ou fruição. Ao contrário do que acontece com o rol estabelecido no art. 12, relacionado à responsabilidade pelo fato do produto, não há aqui qualquer ressalva quanto à figura do comerciante, o qual vem a responder de forma solidária com o fabricante. O art. 18 é bastante elucidativo ao destacar a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. Enfim, nas relações de consumo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Acrescento que a insatisfação da autora não diz respeito apenas aos serviços prestados pela concessionária, como alega o fabricante, mas principalmente aos defeitos apresentados no veículo zero km por ela adquirido, que é de fabricação da primeira ré. Descabida, ademais, a tese de ilegitimidade passiva, fundada na "Lei Ferrari". A responsabilidade da montadora, em se tratando de relação jurídica regida pelo microsistema consumerista, é objetiva, de modo que a concessão para a venda de veículos, com a utilização da marca e garantia da fabricante, implica sua responsabilidade pelos atos praticados pela vendedora, sobretudo aqueles relacionados diretamente com a venda de automóveis. A propósito da responsabilidade solidária, precedente do TJPE: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE QUALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FABRICANTE. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO REITERADO. VÍCIO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. ART. 18 DO CDC. DANOS MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO ARBITRAMENTO DA INSTÂNCIA INFERIOR. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. (...) 2. O defeito reiteradamente apresentado em veículo novo caracteriza vício do produto, que, se não solucionado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, possibilita ao consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a devolução da quantia paga (art. 18, § 1º do CDC). 3. A concessionária e o fabricante respondem solidariamente perante o consumidor em caso de vício de qualidade em veículo zero quilômetro, a teor do disposto no art. 18 do CDC. 4. A frustração decorrente de defeito apresentado em carro zero quilômetro, com poucos meses de uso, somado ao fato de o consumidor ter sido obrigado a levá-lo à concessionária em diversas oportunidades a fim de solucionar o problema, ultrapassa o mero dissabor. 5. À míngua de critérios estritamente objetivos definidos em lei para a fixação da indenização por dano moral, o valor arbitrado pelo juiz a quo, quando não seja vil ou exorbitante, deve ser mantido. 6. Dano material consistente no valor despendido pelo autor com película, produtos automobilísticos e emplacamento do veículo defeituoso. 7. Apelações improvidas. (TJ-PE - APL: 3813910 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 25/11/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/01/2016) Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. VÍCIO DO PRODUTO. FABRICANTE E VENDEDOR DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO. CULPA EXCLUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de dano por vício do produto e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ. 2. O vício do produto acarreta responsabilidade solidária do fornecedor e do fabricante. 3. Afasta-se a responsabilidade do fabricante e do vendedor somente nos casos em que comprovada a culpa exclusiva do consumidor. 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 400.983/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)." Passando à análise da decadência, o veículo foi comprado em setembro de 2008 e a autora apenas ingressou com a ação em junho de 2013. Diz ela que o carro apresentou problemas desde a saída da concessionária e que os mesmos não foram regularizados, apesar das constantes reclamações. De regra, duas são as garantias disponibilizadas ao consumidor, a fim de assegurar-lhe a regular fruição dos produtos e serviços comercializados, a saber: a garantia legal e a contratual. A garantia legal é obrigatória e inderrogável, sendo imposta aos fornecedores por força da sistemática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90). Surge como forma de tutelar o consumidor e proteger a sua confiança. Ela possui natureza decadencial, que, em regras gerais, é de 90 dias para bens duráveis e 30 dias para bens não duráveis, contados do efetivo recebimento do produto ou do término da execução do serviço prestado. Esses são os prazos legais previstos no art. 26 do CDC. "Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis; II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis." O vício pode, no entanto, ser de difícil constatação, por não poder ser visualizado de pronto por uma pessoa sem conhecimentos técnicos e só se manifestar com o uso. Em outras palavras, pode não decorrer diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que era latente. Para abranger essas situações, o CDC dispensa um tratamento especial, ao estabelecer que o prazo decadencial só começa a contar a partir do momento em que se evidenciar o defeito (art. 26, §3º), ou seja, da data em que o produto não funciona ou funciona inadequadamente, e não a partir da data da aquisição do bem. Some-se a isso que o início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto se dá após o encerramento da garantia contratual, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial. Destaco que a relação de complementaridade entre a garantia legal e contratual é imposição que decorre do art. 50 do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DEFEITO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO DA GARANTIA CONTRATUAL. "CIVIL -VÍCIO DO PRODUTO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CDC, ARTS. 26 E 50. Nos termos do art. 50 do Código do Consumidor, a garantia contratual é complementar à legal. Na verdade, se existe uma garantia contratual de um ano tida como complementar à legal, o prazo de decadência somente pode começar da data em que encerrada a garantia contratual, sob pena de submetermos o consumidor a um engodo com o esgotamento do prazo judicial antes do esgotamento do prazo de garantia. E foi isso que o art. 50 do Código de Defesa do Consumidor quis evitar" (REsp nº 225.859, Min. Menezes Direito)" (Apelação Cível nº 2003.030219-0, de Rio do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 26.10.09) "RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. -Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. -O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes. -Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido." (REsp 547.794/PR, 4ª Turma/STJ, rel. Min. Maria Isabel GalloTTi, j. 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Pois bem. O veículo em questão, consoante manual de garantia do produto, possuía garantia contratual de 1 ano para o veículo completo e 3 anos para motor e transmissão, a partir do mês de sua aquisição (v. certificado à fl. 57). Como essa garantia tem natureza contratual, a ela deve ser somado aquele da garantia legal fixado pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 26, II) para produtos e serviços duráveis, qual seja, noventa dias. Ocorre que o último comparecimento do veículo à concessionária data de 06/11/2009 (ordem de serviço nº 0051881, fls. 48 e 164/167), quando se encontrava o carro com 14.515 km rodados, ocasião em que foram realizados reparos no sistema elétrico dos vidros dianteiros. Depois disso, a única reclamação foi em Juízo, quase quatro anos depois, quando vem a autora pedir a restituição do valor pago ou a substituição do produto, o que não mais pode ser aceito. Se havia defeito pendente, e este não foi reparado, cabia ao consumidor reclamar que o vício fosse sanado e, não sendo isso providenciado no prazo de lei, fazer uso das alternativas previstas no art. 18, §1º, do CDC, porém respeitando o prazo de decadência, o que não foi observado no presente caso. Na lição de LUIZ ANTÔNIO RIZZATO NUNES: "(...) o direito de o consumidor reclamar pelos vícios, quando se tratar de garantia contratual, caduca ao término do tempo estabelecido para reclamação na norma, cuja contagem tem início ao final do termo de garantia contratual." (Comentários ao Código de Defesa



do Consumidor: Direito material (arts. 1º a 54). São Paulo: Saraiva, 2000, p. 340) É inadmissível delegar ao fornecedor o ônus de ser eternamente responsável pelos produtos colocados em circulação, para isso servindo os prazos de garantia. E ainda que de vício oculto se trate, resultante da própria fabricação, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que fica evidenciado o defeito. Como o último serviço no veículo foi feito em 06/11/2009, quando já encerrada a garantia contratual de um ano (o automóvel foi adquirido em 23/09/2008), e não houve depois qualquer reclamação formulada pela autora ao fornecedor que obstasse o curso do prazo decadencial (os e-mails são anteriores), é de se concluir que o direito da autora decaiu, pois passados muito mais de 90 dias, só tendo sido a ação interposta em 19/06/2013. Posta assim a questão, é de se dizer que houve a perda dos direitos de substituição do produto por outro ou de restituição do preço, porque não foram exercidos pelo titular no prazo previsto em lei. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIOS. SUCESSIVOS RETORNOS À CONCESSIONÁRIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Discute nos autos a existência de vício oculto no veículo objeto de contrato firmado entre as partes. Trata-se, portanto, de vício do produto, regulado pelo art. 18 do CDC. 2. O prazo referido no art. 26 do CDC tem natureza decadencial, pois trata do decurso de prazo para que o consumidor exerça o direito potestativo, de reclamar, sujeitando o fornecedor à obrigação de sanar os vícios do produto ou do serviço. Por outro lado, o art. 27 do CDC trata de prazo prescricional, para que seja exercida uma pretensão decorrente de uma violação a um direito subjetivo. 3. Nos termos do art. 50 do CDC, a garantia legal somente se inicia com o termo final da garantia contratual. Precedentes. 4. Apenas se houvesse a reclamação formal da consumidora, o que não ocorreu na espécie, e não sendo os vícios sanados no prazo de trinta dias, é que poderia o consumidor exigir a substituição do produto por outro, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, conforme inteligência dos arts. 18 e 26 do CDC. 5. A consumidora somente requereu a substituição do bem por outro da mesma espécie quando do ajuizamento da ação, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC. Se a ação foi proposta depois de expirado o prazo legal previsto, tem-se configurada a decadência do direito do autor. Precedentes. 6. Ajurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. 7. Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. 8. A autora não comprovou a ocorrência de maiores constrangimentos. Por sua vez, a empresa ré é empresa conceituada no mercado e tem boas condições econômicas, de modo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende bem a esses parâmetros, pois será suficiente para oferecer uma digna compensação à parte autora e, ao mesmo tempo, punir adequadamente a ré por sua conduta lesiva. 9. Com a parcial reforma da sentença, reconhecida a sucumbência recíproca e proporcional, as partes deverão suportar, pro rata, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, montante que já abarca os honorários recursais, vedada a compensação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 11 e 14, do CPC/15. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada (Acórdão n. 1006915, 20150610149473APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág: 242/253) Inobstante, deve-se considerar que a autora busca nesta ação, também, indenização por danos morais e materiais decorrentes do vício apresentado no veículo zero quilômetro adquirido, razão pela qual, quanto a estas pretensões, resta afastado o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal constante no art. 27, do mesmo diploma legal, o qual, não transcorreu na hipótese em apreço. A propósito: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 1. Escoado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II, do CDC, não poderá o consumidor exigir do fornecedor do serviço as providências previstas no art. 20 do mesmo Diploma - reexecução do serviço, restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço -, porém, a pretensão de indenização dos danos por ele experimentados pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do CDC. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 683809/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. Inaplicáveis os prazos decadenciais previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto estes são reservados para as hipóteses em que se espera a correção ou a nova realização do serviço. Incide, nestes casos, a regra do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o prazo de prescrição de cinco anos. Decadência afastada, prescrição não alcançada. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70052819471, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/06/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. Em se tratando de pedido de indenização por dano moral, ainda que por vício do produto, inaplicável o prazo decadencial do Código de Defesa do Consumidor. As rés respondem objetivamente pelo vício de qualidade do produto, nos termos do art. 18 do CDC. Os defeitos apresentados pelo veículo não podem ser considerados como corriqueiros, tendo em vista se tratar de veículo novo, zero quilômetro. Trata-se de produto durável, que não se consuma pelo uso, ou se deteriora ou desgasta em poucos meses. A necessidade de constantes reparos em automóvel zero quilômetro recém adquirido, configura dano moral indenizável. A frustração decorrente da impossibilidade de uso do carro novo ultrapassa o mero dissabor. Precedentes jurisprudenciais. Manutenção do montante indenizatório considerando o grave equívoco das rés, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização mantida em R\$ 6.000,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057613929, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/05/2014) (TJ-RS - AC: 70057613929 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 29/05/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2014) RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO. DEFEITO. DANO MATERIAL E MORAL. A concessionária de veículos é parte legítima na ação movida pelo consumidor, com a alegação de defeito no produto. O interesse de agir está presente, na medida que a partes divergem sobre o pedido de indenização. A reparação de danos está submetida ao prazo de prescrição do art. 27 do CDC. Na relação de consumo a responsabilidade com origem em fato ou vício do produto e do serviço não depende da comprovação de culpa do fornecedor. Por essa razão, é de natureza objetiva, a teor dos arts. 12, 14 e 18 do CDC. O consumidor, como regra, deve demonstrar o nexo de causalidade e o dano. No caso, os defeitos apresentados pelo automóvel e no serviço prestado pela concessionária, fundamentam a responsabilidade solidária dos fornecedores. O dano material deve estar comprovado nos autos. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Valor reduzido. A distribuição da sucumbência segue a regra do art. 21 do CPC. Preliminares rejeitadas. Apelações providas em parte. (Apelação Cível Nº 70055334452, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 01/08/2013) Quanto à devolução dos valores de R\$959,90, da NF 0408651/Série 4, e R\$142,00 da NF 000.039.538/Série 0, o pedido da autora não pode prosperar. Verifico que a NF 0408651/Série 4 diz respeito a acessórios instalados no veículo, e não a serviços realizados e cobrados, como alega na inicial (v. fl. 54). Já com relação a NF 000.039.538/Série 0, importa no pagamento de um cabo de ignição, e data de 13/07/2010, ou seja, após o prazo de garantia do veículo, e deve, portanto, ser suportado pela autora (fl. 55). Resta saber se a autora é merecedora de indenização por danos morais. Vejamos o que consta dos autos: A autora adquiriu o veículo em 23/09/2008 (v. nota fiscal à fl. 52). Diz ela na inicial que logo após sair da concessionária ela e o marido detectaram diversos problemas no veículo, consistentes em: dificuldade de partida à frio, estancando durante manobra e até mesmo quando parado em semáforo, o que se agravava se ligava o ar condicionado, estouros quando ligavam o condicionador ou reduziam marcha, motor "farrapando", problemas de funcionamento das travas elétricas e alarme. A "ficha de seguimento de veículo" (fls. 37/45) não deixa dúvida de que o mesmo deu entrada na concessionária inúmeras vezes. No dia 02/03/2009, com 5 mil km, foi dada a primeira entrada, tendo sido listados o

problemas detectados: alarme, disparando portas e vidros sozinhos, tampa do reservatório de partida a frio rachada, barulho no motor ao ligar o veículo, veículo se desligando em movimento (fl. 39). A segunda ida para a concessionária foi em 29/04/2009, cerca de dois meses depois, então com 7.928km rodados, onde voltaram a se verificar os "estouros" e falhas no veículo (fl. 40). O carro retornou à oficina no dia seguinte, com outros problemas (fl. 41), e em 11/09/2009, com 12.587km, quando da revisão do veículo, foi reiterada a reclamação com relação às travas da porta e os vidros elétricos, que abriam sozinhos (fls. 42, 46 e 51). Em 01/10/2009, com 13.646km, mais uma vez o veículo foi encaminhado à concessionária, com reclamações de barulho de estouros e dificuldade de partida (fls. 43 e 50). O problema do barulho persistiu, haja vista a nova entrada em 22/10/2009, com 13.995km (fls. 44 e 49). Finalmente, consta o último comparecimento à concessionária em 06/11/2009, com 14.515km, ocasião em que foram realizando serviços no motor de aiconamento dos vidros e outros, com vistas a tentar resolver o persistente problema elétrico e do barulho dos estouros (fls. 45 e 48). A ré não nega as visitas do automóvel à loja e nem os problemas apresentados, se resumindo em dizer que foram os mesmos solucionados. As ordens de serviço por ela mesma juntadas (fls. 160/173) demonstram que, de fato, os defeitos existiram. Ainda que tenham sido resolvidos pela concessionária, até em prazo satisfatório, não era justificável que a autora, tendo adquirido um veículo novo, 0km, tivesse tido tantos percalços. Em hipóteses como a que ora se encontra em discussão judicial são presumidos os transtornos de ordem extrapatrimonial sofridos pela consumidora - como é o caso da demandante -, já que teve frustradas suas expectativas na aquisição do veículo novo que reputava adequado para seu uso e transporte, mas que, na verdade, apresentou diversos defeitos que impediam o seu uso normal, tendo dado entrada para reparo sete vezes num espaço de oito meses logo após ter adquirido o bem (v. fichas de seguimentos de veículo e ordens de serviço fls. 39/51). Saliente-se que a frustração decorrente da dificuldade de utilização de veículo novo ultrapassa o mero dissabor. Ocorre que a expectativa daquele que compra um automóvel zero quilometro é que este possa ser usado normalmente, sem a necessidade de constantes reparos. Tal situação é capaz de causar angústia e intranquilidade psicológica e de espírito em qualquer pessoa, levando à configuração de dano moral. Nesse sentido, aliás, tem sido a remansosa compreensão dos tribunais domésticos, como demonstra, os acórdãos cujas ementas adiante seguem transcritas, in verbis: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO NO AUTOMÓVEL ZERO "KM". DEFEITOS SANADOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC AFASTADA. DEVER DE PRESTAR A GARANTIA DO PRODUTO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DEFEITOS JÁ CONSERTADOS QUE NÃO ENSEJAM, POR SI SÓ, A DESVALORIZAÇÃO DO BEM. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO CARRO 0KM. 1. O autor indicou diversos defeitos no veículo zero km adquirido, razão pela qual postulou indenização por danos morais e materiais, consubstanciados na desvalorização do bem e nas despesas com pedágio até a concessionária. 2. Incontroversos os pequenos (mas diversos) defeitos no veículo adquirido. Contudo, houve o conserto por parte da fornecedora sem qualquer ônus ao consumidor. 3. Não merece amparo o pedido de indenização por dano material em razão da desvalorização do bem, pois o veículo se encontra em perfeito estado de utilização e funcionamento. Aliás, em se tratando de veículo zero, a desvalorização se dá logo após a retirada do bem da concessionária, como é sabido. 4. Danos emergentes consubstanciados nos gastos de pedágio suportados pelas idas até a concessionária, da mesma forma não merecem prosperar, pois certo é que a opção pela compra do veículo em concessionária localizada fora da sua cidade correu por livre escolha do autor. A ré, portanto, não deve arcar com tal ônus. 5. Danos morais evidenciados, pelos transtornos havidos e defeitos, ... ainda que pequenos, logo após a compra do veículo 0km, com a privação da utilização do bem por vários períodos. Quantum fixado que se mostra elevado. Dano moral minorado para R\$ 3.000,00. RECURSO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005065198 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 08/10/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2014) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO NO AUTOMÓVEL ZERO "KM". DEFEITOS SANADOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC AFASTADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO CARRO 0KM. 1. O autor indicou defeito no motor do veículo zero km adquirido, razão pela qual postulou indenização por danos morais e materiais, consubstanciados na despesa com a vistoria no DETRAN e serviços de manutenção. Foi proferida sentença reconhecendo como devido o dano material da despesa com a nova vistoria e danos morais na monta de R\$ 4.000,00. 2. Não merece reforma a sentença recorrida. Ainda que o veículo adquirido não tenha relação com a série que foi objeto de campanha de recall (em que houve intervenções nos veículos de modelo 2008 a 2010), incontroversas as sucessivas reclamações em relação ao veículo, que culminou com a troca do motor do automóvel em período pouco superior a 1 ano, evidenciando o vício no bem adquirido. Prova documental produzida que aponta as sucessivas reclamações do autor que, de modo incontroverso, foram levadas ao conhecimento do réu. 3. Correta a indenização por dano material fixada em decorrência do gasto com a vistoria do DETRAN, uma vez que esta se deu em razão da troca de motor. 4. Danos morais evidenciados, pelos transtornos havidos e defeito logo após a compra do veículo 0km, com a privação da utilização do bem em diversos momentos e demora para a solução definitiva. Quantum fixado em R\$ 4.000,00 que se mostra adequado não comportando redução. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005511092 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 08/07/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2015) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. É cediço que o fabricante e o fornecedor respondem solidariamente pelos defeitos ou vícios do produto. Inteligência dos artigos 12 e 18 do CDC. Prefação afastada. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Aquisição de veículo zero quilômetro, que já nos primeiros meses passa a apresentar problemas, não pode ser relegada ao plano do mero aborrecimento, caracterizando ilícito civil, e dano moral passível de reparação. Hipótese em que o veículo automotor adquirido pela autora junto à ré Cruzauto apresentou diversos defeitos, tendo dado entrada na oficina mecânica desta, tendo permanecido na mecânica por mais de um mês. Sentença mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante em 10 salários mínimos. EXPLICAÇÃO DA SENTENÇA. É cediço que, quando da fixação do quantum indenizatório, pode o julgador utilizar o salário-mínimo como medida, no entanto, deve ser indicado pelo magistrado o montante da condenação em termos monetários, com algum critério de atualização. Inteligência do inciso IV do art. 7º da CF. Norma constitucional que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Explicação da sentença para determinar que o cálculo do montante indenizatório, a ser pago solidariamente pelas rés ao autor, deve corresponder ao valor de R\$ 6.222,00 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais), correspondentes a 10 vezes o salário-mínimo vigente na data da sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA EXPLICITADA, DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70055250476, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 01/08/2013) Esclareço que, com relação à fixação dos danos morais, não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico decorrentes. Todavia, doutrina e jurisprudência estão conjugando esforços para estabelecimento de parâmetros. Necessária se faz a ponderação de cada caso, porquanto tratar-se de questão subjetiva, onde a reparação deve corresponder à lesão, e não ser equivalente a ela, sendo certo que, na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum reparatório, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória. Considerando, pois, o porte econômico das empresas demandadas, o quantitativo de problemas apresentados no veículo em curto espaço de tempo, bem como levando em conta que agiu a concessionária com relativo cuidado no trato com o cliente - já que realizou os serviços prontamente -, entendo que o dano moral deva ser reparado num montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), adequado ao caso. Isto Posto, ao tempo em que reconheço a decadência do direito de reclamar a respeito dos vícios de qualidade encontrados no veículo e a conseqüente impossibilidade de fazer uso das alternativas previstas no art. 18 do CDC, julgo procedente, em parte, o pleito indenizatório para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE desde esta data, quando arbitrados (Súmula 362 STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente a contar desta decisão. Faço um parêntese, nesse ponto, para, diante do que

preceitua o art. 927, V, do NCPC, justificar a não aplicação da Súmula 155 do TJPE, por entender a ratio decidendi ser diversa. A distinção está no fato de que o presente caso trata de responsabilidade civil por "danos morais", os quais só passam a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, conforme já decidiu a 4ª Turma do STJ no REsp 903258. Tenho, assim, por resolvido o mérito do processo, em conformidade com o art. 487, incs. IV e I, do CPC, e, considerando que houve sucumbência recíproca, divido, na proporção de 70% para a autora e 30% para as rés, a carga sucumbencial, consistente nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre a condenação, ficando a exigibilidade suspensa em relação à autora por força da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 03 de janeiro de 2018. **Cláudio da Cunha Cavalcanti Juiz de Direito Substituto**

**Sentença Nº: 2018/00003**

**Processo Nº: 0104401-48.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Claudia Virginia Nascimento Correia e Silva

Advogado: DF008670E - ERICK WILLIAM DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado: PE035059 - VANILDO CAVALCANTI DE ARAUJO NETO

Réu: Construtora Saint Entôn

Advogado: PE030183 - Lúcio Roberto de Queiroz Pereira

**DECIDO**. Ressalto que o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a abertura de dilação probatória em juízo, isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução da lide, cf. 355 do CPC. Destaco, ainda, antes do enfrentamento das questões preliminares, que o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, Construtora Saint Entôn, em virtude do deferimento do pedido de recuperação judicial, não pode prosperar. É que o §1º, do art. 6º, da lei que disciplina a recuperação judicial autoriza o prosseguimento das ações que demandem quantia ilíquida, porquanto não acarretam constrição patrimonial imediata à empresa em recuperação, sendo exatamente este o caso dos autos. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO PRINCIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMEDIATA RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. CONTRATO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR.. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DA VENDEDORA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS. DANO MORAL. AUSENTE. APELAÇÃO ADESIVA. INTEMPESTIVIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02 DO STJ. PRAZO RECURSAL CONTADO COM BASE NO CPC DE 1973. DIAS CORRIDOS. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. DO APELO PRINCIPAL: Um dos efeitos da recuperação judicial é a instauração do juízo universal e a conseqüente suspensão do curso de todas as ações e execuções em face do devedor, ressalvadas as que demandam quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da LRE), as demandas trabalhistas (art. 6º, § 2º, da LRE), as execuções fiscais (art. 6º, § 7º, da LRE) e as ações e execuções movidas por credores cujos créditos não se sujeitam à recuperação judicial (art. 49, §§ 3º e 4º). Ocorre que nem todas as ações judiciais propostas se sujeitarão aos efeitos da medida de recuperação judicial, devendo ser suspensas. Somente aquelas em que a empresa poderá sofrer constrição patrimonial imediata, o que não é o caso dos autos. (...) 6- O fato de a construtora demorar dois meses para a entrega das chaves não se afasta o seu inadimplemento contratual, mas tal fato não conduz a imediata e justificável condenação por danos morais. (...) 10- Recurso da autora não conhecido, em razão da intempestividade. (TJ/ES. APL 00103959320138080035. Rel. WALACE PANDOLPHO KIFFER. 09/10/2017. 4ª CÂMARA CÍVEL. 23/10/2017). Apelação. Ação de obrigação de fazer. Atraso na entrega do imóvel. Deferimento da recuperação judicial que não obsta o prosseguimento do feito. Art. 6º, § 1º, lei nº 11.101/05. Patente a legitimidade da corré na qualidade de construtora, posto que integra a cadeia de fornecimento do produto, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º). É válido o prazo de tolerância não superior a cento e oitenta dias. A ressalva de prazo superior ao acima descrito, para eventuais caso fortuito ou de força maior, nas quais não caberá à vendedora responder por indenização, é abusiva. Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio. Devida a indenização por lucros cessantes limitada ao percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel, corrigido monetariamente, conforme vem reiteradamente decidido esta Câmara e juros de mora desde a citação. Indevidos os danos morais. A inadimplência contratual não gera indenização por danos morais, por si só. Admite-se a correção monetária, mas pela variação do INPC, e não do INCC, durante o período e atraso da obra. Não é possível, utilizando-se como parâmetro a analogia, reverter a cláusula penal moratória prevista no contrato em favor dos compradores, por força do próprio Código de Defesa do Consumidor. Descabida, no caso, a devolução da comissão de corretagem. Apelos parcialmente providos. (TJ/SP. APL 10060203620148260604 SP 1006020-36.2014.8.26.0604, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 23/01/2017, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2017). Passo à análise das questões preliminares argüidas pelas rés. Suscitou a construtora requerida a prefacial de perda de interesse processual superveniente no que diz respeito ao pedido autoral consistente na entrega da unidade habitacional objeto dos autos. Neste ponto, tenho que assiste razão à contestante, dès que, após o ajuizamento da presente ação, restou verificada a entrega das chaves do imóvel à demandante, consoante demonstra o documento de fl. 264 dos autos, não havendo mais o que ser tutelado pelo Judiciário no tocante a tal pretensão, dès que ausente o interesse de agir. No concernente à prefacial de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela imobiliária ré, vejamos. Conforme é cediço, a legitimidade de parte, ou qualidade para agir, em se tratando do polo passivo, consiste exatamente na titularidade para opor-se à pretensão deduzida pelo autor. Para isto é mister, portanto, que a parte ré seja quem irá arcar com os ônus de uma hipotética procedência do pleito formulado na peça vestibular. In casu, resta incontroversa a participação da imobiliária ré na relação jurídica de direito material ora debatida, porquanto atuou como intermediária na celebração do contrato de promessa de compra e venda de imóvel entabulado pela autora junto à construtora ré, para aquisição do bem de raiz descrito nos autos cf. fl. 45. Além disso, em se tratando de relação de consumo, todos os fornecedores do produto respondem solidariamente por danos causados ao consumidor (arts. 18 e 25, § 1º, do CDC), razão porque não prospera a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela ré para responder pela devolução da comissão de corretagem. Rejeito, assim, esta prefacial. Impugnou, a imobiliária acionada, outrossim, os benefícios da gratuidade processual deferidos à requerente pelo juízo então oficiante, em despacho de fl. 117. Sobre o tema, segundo o que previa o artigo 4º da Lei 1.060/50, milita em favor da requerente a presunção de miserabilidade jurídica ante a apresentação de declaração firmada neste sentido (fl. 42). Ademais, o novo Código de Processo Civil, disciplinando a matéria, igualmente dispõe acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, bem como da necessidade de constar elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, para o indeferimento do pedido, conforme previsão do art. 99, § 2º e 3º, in verbis: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". No caso dos autos, o impugnante não foi capaz de comprovar que a autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência, ônus que lhe competia, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC. Com efeito, a mera alegação de que esta celebrou contrato

de promessa de compra e venda de imóvel não é suficiente para acolhimento de sua pretensão. Assim, inexistindo elementos suficientes para comprovar a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, rejeito a impugnação e mantenho o benefício da gratuidade de justiça concedido à autora. Sustentou, também, a imobiliária corré, a impossibilidade de discussão de vício no contrato de corretagem firmado com a demandante diante da ocorrência da prescrição. Sabe-se que prescreve em três anos o direito de discutir a devolução do preço pago a título de comissão de corretagem, nos termos do artigo 206, § 3º, IV do Código Civil. Neste sentido: RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE CORRETAGEM. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL DO ART. 206, § 3, INC. IV E V DO CCB. PRETENSÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71005460530, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 31/07/2015). (TJ/RS. Recurso Cível 71005460530 RS. Rel. Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva. 4ª Turma Recursal Cível. 06/08/2015) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRAZO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. MULTA MORATÓRIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. AVERBAÇÃO DO HABITE-SE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. A pretensão ao ressarcimento de comissão de corretagem, sob o argumento de enriquecimento sem causa do promissário vendedor, está sujeita ao prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. 3. Na hipótese de o contrato conter previsão expressa de penalidade para o caso de atraso na entrega do imóvel, não deve ser invertida a cláusula moratória estipulada em desfavor do adquirente. (TJ/DF. APC 20130710317604 DF 0030853-48.2013.8.07.0007. Relator: MARIO-ZAM BELMIRO. 2ª Turma Cível. DJE 27/03/2015) Assim, considerando que a parte promovente celebrou o contrato de promessa de compra e venda aos 16/02/2011 (fl. 45) e que a propositura da ação ocorreu aos 19/12/2013 (fl. 02), não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, merecendo, portanto, rejeição tal prejudicial. Ultrapassados os óbices de índole processual, VEJO O MÉRITO. De chofre, convém ressaltar ser aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, norma cogente e de ordem social (art. 1º da Lei 8.078/90), porquanto presentes todos os elementos necessários à caracterização da relação de consumo nos termos artigos 2º e 3º, do CDC. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, em sede da qual pleiteia a parte autora a condenação das rés ao custeio das despesas com encargos locatícios até a efetiva entrega da unidade habitacional; ao pagamento da multa moratória contratualmente prevista diante do atraso na entrega do bem de raiz; à devolução, em dobro, do valor pago à imobiliária a título de taxa de consultoria imobiliária e de consultoria jurídica; assim como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pois bem. Inicialmente, há de se averiguar se houve ou não descumprimento contratual por parte da construtora ré no tocante ao prazo de entrega da unidade imobiliária. Conforme é cediço, a construção de um imóvel está sujeita a uma confluência de fatores, razão pela qual é sensato considerar que alguns deles poderão atrasar o andamento da obra. Condições meteorológicas adversas, eventuais embargos administrativos ou mesmo particulares, exigências administrativas não previstas, movimentos paredistas ou greve, tudo isso merece ponderação por ocasião da assinatura do contrato a fim de que o consumidor construa expectativas reais. Desta forma, desde já ressalvo, não me parece legítimo que a construtora busque desculpas para descumprir sua parte no contrato, quando já lhe foi conferido um prazo de tolerância, acordado por ela mesma como suficiente, provavelmente tendo elaborado estudo prévio para a escolha da data de entrega do imóvel. Qualquer situação excepcional de caso fortuito ou força maior deve estar devidamente caracterizada, sob pena de, ao aceitá-la, se estar colocando o consumidor em desvantagem excessiva, vez que, como dito, já acobertados pelo prazo de tolerância previsto no contrato para esta finalidade. No caso concreto, a promovente afirma que o contrato prevê, no item III, que a unidade autônoma objeto do pacto deve ser concluída até 30 de dezembro de 2012, havendo a possibilidade de prorrogação de tal prazo por, no máximo, 120 (cento e vinte) dias úteis, cf. fls. 48 a 56 dos autos. Em contrapartida, a construtora corré sustenta que devem ser considerados os prazos de vinte e cinco meses (fl. 239) para conclusão da obra e entrega da unidade habitacional constante do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras operações - Minha Casa, Minha Vida, celebrado junto a ente financeiro (Caixa Econômica Federal - CEF), e o prazo de prorrogação previsto no contrato celebrado com a demandante (fls. 48 e 56), motivo porque entende que não há que se falar em mora. Analisando detidamente os autos, todavia, observo patente a mora da construtora acionada. É que o instrumento de promessa de compra e venda de imóvel restou celebrado entre os litigantes aos 16/02/2011, fls. 48/50, ao passo que a entrega do bem foi demonstrada pela própria requerida aos 21/05/2014, como se vê à fl. 264. Tem-se, assim, que, desde a assinatura do pacto até a entrega definitiva das chaves, houve o transcurso de mais de três anos, lapso de tempo superior ao previsto nas cláusulas dos contratos acima citados. De outro flanco, no que concerne ao conflito entre as cláusulas quarta - do contrato de compra e venda celebrado pelas partes com o ente financeiro (fl. 239) - e a cláusula 10.01 do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre autora e construtora ré (fls. 48 e 56), que versam sobre o prazo de entrega do imóvel, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor, diante do que reza o art. 47, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". Destarte, resta inconsteste que a cláusula contratual mais benéfica à autora, que melhor atende e resguarda seu direito, é aquela prevista no item 10.01 do contrato de promessa de compra e venda celebrado junto à construtora demandada (fls. 48 a 62 dos autos), segundo a qual o dia 30/12/2012 corresponde ao termo final para entrega do imóvel, podendo este prazo ser prorrogado por 120 dias úteis. Restou caracterizada, portanto, a mora da requerida na entrega da unidade habitacional, uma vez que o imóvel deveria ter sido entregue em 30/12/2012, sendo admitida uma tolerância de 120 (cento e vinte) dias úteis, contados da data em que expiraria o prazo de conclusão estabelecido, mas só foi entregue, conforme informado pela própria ré, em 21/05/2014. Sobre a prevalência da interpretação mais favorável ao consumidor, o E. TJ/PE, em julgamento de caso análogo, assim decidiu: "Recurso de agravo em agravo de instrumento - Atraso na entrega de imóvel - Conflito de cláusulas contratuais - Interpretação mais favorável ao consumidor - Prazo de entrega constante da promessa de compra e venda - Obrigação da Construtora de pagar os aluguéis independentemente de previsão contratual - Juntada do contrato de locação - Dispensa de entrega dos comprovantes do aluguéis - Desnecessidade de caução - Ausência de perigo de lesão irreparável - Indevidas as astreintes em obrigação de pagar coisa certa - Jurisprudência pacífica do STJ - Recurso a que se dá parcial provimento. É bem verdade que há nos autos cópia de contrato de compra e venda assinado em 28/03/2012, com prazo de 25 meses para entrega do imóvel, prorrogável por mais 120 dias. Se for levado em consideração tal contrato, não houve atraso, pois a ação foi protocolada em 18/02/2014. Contudo, se for levada em consideração a promessa de compra e venda (fls. 97/111), houve de fato o atraso. Isto porque a assinatura desta se deu em 13/02/2012, e previa a entrega do imóvel até 30/12/2012. Evidentemente, trata-se de um conflito de cláusulas referentes a prazo de entrega e, por se tratar de relação de consumo, a interpretação deve ser mais favorável ao consumidor. 2. Embora a Construtora alegue não estarem os aluguéis previstos no contrato, estes são devidos, independentemente de tal previsão, sob pena de prejudicar o direito fundamental à moradia. Ademais, a cláusula 10 do contrato prevê expressamente a compensação pelo atraso na obra. 3. Em relação à não juntada dos comprovantes de pagamentos dos aluguéis, esta se faz desnecessária, pois Emanoellen juntou aos autos dos processos originários uma cópia do contrato de locação (fls. 95/96). 4. No presente caso, não se vislumbra perigo de lesão irreparável capaz de autorizar a prestação de caução. Trata-se de Construtora dotada de poder econômico, apta a suportar o pagamento dos aluguéis. Não se vislumbra irreversibilidade em tal medida, pois em caso de improcedência da ação, pode-se exigir do comprador os valores pagos a título de aluguel. 5. São indevidas as astreintes no caso de obrigação de pagar quantia certa. Neste aspecto, tem razão a agravante, devendo-se ser parcialmente provido o agravo neste ponto, por estar em consonância com o entendimento dominante do STJ. 6. Recurso a que se dá parcial provimento. Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Recurso de Agravo no Agravo de Instrumento n. 343.716-3, que se figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado. (Recurso de Agravo no Agravo de instrumento n. 343.716-3 Agravante: Construtora Saint Entôn Agravado: Emanoellen Conceição do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório Canto RA no AI 343.716-3)". (grifei). Vulnerado o prazo de tolerância e sendo o atraso injustificado, vez que não demonstrado por parte da construtora ré qualquer fortuito externo, é de se conferir à consumidora demandante indenização por perdas e danos. O atraso na entrega das chaves impediu que a autora pudesse dispor do seu imóvel, tendo ficado privada do uso, o que sem sombra de dúvida lhe acarretou prejuízos. Ademais, existe expressa

estipulação contratual, na cláusula 10.03, atribuindo à construtora o pagamento de multa de 0,5% ao mês sobre o valor convencionado (fl. 56), cláusula esta que não é discutida e se apresenta como perfeitamente válida. A ré informa que o imóvel foi entregue em 21/05/2014, conforme documento de fl. 264, não contraditado pela autora, devendo, portanto, a multa compreender o período previsto para entrega do imóvel constante do contrato de fls. 48/50 e 51/62 até a data de 21/05/2014, sendo o valor a ser calculado em liquidação de sentença, tomando como base o preço da unidade à vista (R\$ 65.000,00), como estabelecido pelas partes. No que concerne ao pleito de ressarcimento dos valores despendidos pela autora para o pagamento dos aluguéis durante o período de atraso, vejamos. Como é sabido, os danos materiais devem ser provados. Não basta que a autora mostre que o fato queixoso seja capaz de produzir tais danos, é preciso que os evidencie concretamente, assim entendida a realidade do dano que experimentou, sem consideração ao seu quantum, que poderá ser avaliado em liquidação, estabelecendo-se, com isto, que o dano hipotético não justifica a reparação. Neste ponto, observo que a autora cuidou de demonstrar o efetivo prejuízo suportado em virtude do atraso na entrega do imóvel quando trouxe aos autos comprovantes de pagamento dos aluguéis no período em que aguardava a conclusão do empreendimento e a entrega das chaves, como se vê às fls. 63/65 e 85/85v, que totaliza a quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA PENAL - PREVISÃO NO CONTRATO - APLICABILIDADE - RESSARCIMENTO DO VALOR DESPENDIDO A TÍTULO DE ALUGUEIS - DEVIDOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESEMBOLSO. Não há que se falar em intempestividade do recurso de apelação se foi ele interposto no prazo legal de quinze dias. A escassez de mão de obra no setor de construção civil constitui fortuito interno, que não tem o condão de excluir a responsabilidade civil da construtora. O atraso na entrega do imóvel, além do razoável, ultrapassa os limites de um mero aborrecimento cotidiano, e configura danos morais. Se a indenização por danos morais foi fixada em observância aos princípios da razoabilidade e moderação, não há que se falar em sua redução. É cabível a aplicação de multa penal se o atraso é incontroverso nos autos e se o instrumento contratual prevê expressamente sua incidência. Diante do atraso na entrega do imóvel, atribuído exclusivamente à construtora, é cabível a sua condenação no pagamento dos aluguéis despendidos pela parte autora no período em que o imóvel deveria ter sido entregue, além da multa moratória estabelecida no contrato, sem que isso configure bis in idem. O valor a ser ressarcido a título de alugueis deverá ser apurado em liquidação de sentença na forma da lei, na qual deverá a parte autora apresentar os recibos dos encargos locatícios quitados, devendo o montante ser acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir do desembolso de cada parcela paga a título de aluguel. (TJ/MG. AC 10145140201057001 MG. Relator Luciano Pinto. 17ª CÂMARA CÍVEL. DJe 10/11/2015). (destaques nossos). Finalmente, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, sem justificativa plausível, dá direito ao promitente comprador à indenização por danos morais, uma vez que, na hipótese, a quebra contratual ultrapassa a órbita do mero aborrecimento e do simples descumprimento do contrato, configurando verdadeira lesão a direitos personalíssimos, à dignidade humana e ao direito de moradia. Logo, ainda que, em regra, o descumprimento contratual, por si só, não gere dano moral indenizável, no caso concreto, e em se tratando de imóvel adquirido pela autora com o intuito de estabelecer sua residência, o atraso injustificado ultrapassa o mero dissabor, vez que se viu frustrada em seu projeto de vida, sem que apresentasse a ré justificativa a legitimar o atraso na entrega do bem, restando configurada a ocorrência de lesão extrapatrimonial. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, in verbis: "[...] 2. O atraso na entrega de imóvel a consumidor que vive em situação de pagamento de aluguel e o adquiriu para residência própria gera dano moral indenizável" [...]. (APC n.º 20110110037097/DF - Relator Desembargador J. J. Costa Carvalho - 2ª Turma Cível - DJE de 16/08/2013). Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "[...] O autor adquiriu imóvel para residência, confiante de que, nos termos do contrato firmado, a obra estaria concluída até fevereiro de 2011, prazo que já computava eventual necessidade de prorrogação. A ré, contudo, atrasou injustificadamente a entrega por aproximadamente um ano, prazo muito além do razoável. Essas circunstâncias ultrapassam o mero dissabor inerente às relações negociais, configurando a ocorrência de lesão extrapatrimonial [...]". (Recurso Cível n.º 71003539731 - Relator Desembargador Alexandre de Souza Costa Pacheco - Segunda Turma Recursal Cível - Julgamento: 28/11/2012). No que se refere à estimativa do quantum indenizatório, deve-se atentar para os critérios que vêm sendo estabelecidos no âmbito doutrinário e jurisprudencial, com a finalidade de afastar o que poderia configurar a banalização do dano moral dentre os quais devem observar, dentre outros requisitos, a intensidade da ofensa, a culpabilidade do ofensor, culpa concorrente da vítima, a condição econômica do ofensor, as condições sociais, econômicas e pessoais da vítima, a reincidência, a extensão do dano, sua duração, a repercussão social, a razoabilidade na condenação, sem descuidar que a indenização não pode servir de enriquecimento de um em detrimento do empobrecimento alheio, o que acarretaria o enriquecimento sem causa. No caso, tendo em vista a condição econômica das partes, o tempo em que ficou parte autora frustrada do bem, as consequências não só financeiras resultantes da falta do imóvel, e ainda considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como adequado. Já no que diz respeito à possibilidade de transferência ao consumidor da taxa de corretagem (taxa de assessoria imobiliária), tal discussão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos. Na tese constante do repetitivo nº 938, firmou-se entendimento segundo o qual a obrigação de pagar a comissão ao corretor é, em regra, do incumbente (ou comitente), o qual, usualmente, no mercado imobiliário, é o vendedor, podendo, entretanto, ser transferida à outra parte interessada no negócio mediante cláusula contratual expressa no contrato principal. Veja-se a tese firmada: "Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem (vide REsp n. 1.599.511/SP)". No caso em questão, o contrato firmado pela autora não prevê a transferência de responsabilidade quanto ao pagamento do encargo ao consumidor e não faz qualquer menção ao valor da comissão de corretagem devido, v. fls. 48/50, que, indiscutivelmente, foi paga pela autora consoante se infere da proposta de compra coligida aos autos à fl. 45. Em tal documento é possível observar anotação manuscrita, nos seguintes termos: "os valores de sinal e 60 dias referem-se à assessoria imobiliária" (fl. 45), ou seja, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pago pela demandante quando da celebração do negócio, sem pactuação expressa nesse sentido, deve ser ressarcido. Assim, devida a restituição do valor pago a título de comissão de corretagem (assessoria imobiliária) à autora, uma vez que ausentes clareza e transparência no trato negocial, devendo ocorrer de forma simples, porquanto a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC deve restringir-se aos casos em que houver má-fé na cobrança, o que não foi comprovado na espécie. Por derradeiro, no que concerne ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução de obra, tenho que o pedido autoral não pode prosperar. Neste ponto, sabe-se que a taxa de evolução de obra (juros da obra) é devida enquanto durar o prazo estimado para construção do imóvel, sendo certo que, em caso de atraso da obra, tal taxa não pode ser imputada ao adquirente, devendo, em caso de cobrança posterior, ser ressarcida. Neste sentido: "O fato do agravante já ter entregue o imóvel não afasta a sua responsabilidade sobre o pagamento da taxa de evolução que acresce o valor da obra, já que comprovado o atraso se deu por sua culpa e isto causou dano ao agravado, que foi obrigado a pagá-la por vários meses além do previsto e até mesmo após a entrega das chaves, sem notícia de sua amortização no saldo devedor junto à financeira" (TJ/MS. AI n.º 1408612-44.2014.8.12.0000. Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan. 1ª Câmara Cível. 27/11/2014). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE ALIENADA - RESTITUIÇÃO DE ALUGUEIS - POSSIBILIDADE - TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA - RECOMPOSIÇÃO NECESSÁRIA - DANO MORAIS CARACTERIZADOS. Não tendo o imóvel sido entregue na data pactuada, por culpa da construtora, é cabível a condenação da empresa ao pagamento de alugueis. Como a taxa de evolução de obra (juros da obra) é encargo mensal devido pelo promitente comprador para o agente financeiro, a construtora deve ser compelida a restituir essa quantia, vez que responsável pelo atraso na entrega da obra. Há evidente sofrimento moral, passível de ser indenizado, do comprador de imóvel em construção que, na data ajustada para a entrega do apartamento, constata que as obras estão longe de ser finalizadas. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do

ofensor. (TJ-MG - AC: 10024122849680002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 17/02/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2016). (destaquei). Não há, entretanto, prova nos autos de que a autora tenha pago valores a este título além da data estimada para conclusão da obra (dezembro de 2012). Com efeito, os comprovantes de pagamento coligidos aos autos às fls. 66/76, correspondem a período em que ausente a mora, não havendo que se falar em ressarcimento, portanto. Ante o exposto: i. JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPD, no tocante ao pedido de entrega da unidade habitacional objeto dos autos formulado pela autora, por perda superveniente do interesse processual; eii. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para: a) Condenar a ré IMOBILIÁRIA EDUARDO FEITOSA LTDA a restituir à autora, de forma simples, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pagas indevidamente título de taxa de assessoria imobiliária, valor que deverá acrescido de correção monetária pela tabela ENCOGE e juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contado do efetivo desembolso; b) Condenar a demandada CONSTRUTORA SAINT ENTÔN a pagar à autora a multa moratória de 0,5% do preço convencionado para a promessa de compra e venda (R\$ 65.000,00), devida por mês de atraso, cujo marco inicial deve corresponder ao período previsto para entrega do imóvel constante do contrato de fls. 48/50 e 51/62 até a data de 21/05/2014, que deverá ser apurada em fase de liquidação de sentença e acrescida de correção monetária pela tabela ENCOGE e juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1o, do CTN); c) Condenar a ré CONSTRUTORA SAINT ENTÔN a pagar em favor da demandante, a título de ressarcimento, a soma de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), acrescida de correção monetária pela tabela ENCOGE e juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados do desembolso de cada parcela; ed) Condenar a ré CONSTRUTORA SAINT ENTÔN a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela do ENCOGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da presente data, consoante Súmula 362 do STJ e recente posicionamento da 4ª Turma da mesma Corte Superior, onde se considerou que a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou (REsp 903258). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 05 de janeiro de 2018. **Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO**

**Sentença Nº: 2018/00004**

**Processo Nº: 0099032-73.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSIAS MENDONCA CAVALCANTI

Autor: ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Advogado: PB011740 - MAYRA DE CASTRO MAIA

Advogado: PE034980 - FERNANDA COSTA JORDÃO

Réu: MB ENGENHARIA SPE 023 S/A

Advogado: SP214918 - Daniel Battipaglia Sgai

Réu: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO SISTEMA FIBRA LTDA - CASAFIBRA

Advogado: DF015038 - Luciana Ferreira Gonçalves

**DECIDO**. De chofre, ressalto que o feito comporta o julgamento antecipado, sendo desnecessária a abertura de dilação probatória em juízo, isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução da lide, cf. art. 355, do NCPD. Antes de apreciar o mérito da demanda, faz-se necessária a análise da preliminar arguida pela corrê Cooperativa Habitacional Econômica do Sistema Fibra Ltda. - Casafibra, de ilegitimidade passiva ad causam. Como é cediço, a legitimidade de parte, ou qualidade para agir, em se tratando do pólo passivo, consiste exatamente na titularidade para opor-se à pretensão deduzida pelo autor. Para isto, é necessário que a parte ré seja quem irá arcar com os ônus de uma hipotética procedência do pleito formulado na peça vestibular. No caso dos autos, observo que a 2ª demandada, Cooperativa Habitacional Econômica do Sistema Fibra Ltda. - Casafibra, não participou do negócio jurídico que os autores pretendem ver rescindido. De efeito, da leitura do instrumento contratual objeto dos autos, noto que apenas há menção à citada corrê como alienante do imóvel à incorporadora e construtora, MB Engenharia SPE 023 S/A (cf. fls. 92/95), não tendo, contudo, participado da celebração do pacto e não sendo quem irá arcar com eventuais ônus de sucumbência, portanto. Por isto, acolho a prefacial de ilegitimidade suscitada pela 2ª ré, para determinar a exclusão desta do vórtice passivo da demanda. Ausentes outros óbices de índole processual, VEJO O MÉRITO. Convém ressaltar nesse momento ser aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, norma cogente e de ordem social (art. 1º da Lei 8.078/90), porquanto presentes todos os elementos necessários à caracterização da relação de consumo nos termos artigos 2º e 3º, do CDC. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, em sede da qual pleiteia a parte autora a rescisão do negócio de compra e venda de imóvel (apartamento 704 do Edifício Residencial Riviera Dei Fiori, fl. 96); a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a retenção de 60% dos valores pagos pela construtora demandada; e a condenação desta ao pagamento de indenização em decorrência das perdas e danos experimentados. Em contrapartida, a construtora ré afirmou não se opor à rescisão do contrato e que a culpa pela rescisão do mesmo é dos autores, motivo porque legítima a retenção dos valores nos moldes expressamente pactuados. De início, observo restar incontroversa a vontade dos litigantes na rescisão do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da presente contenda, o que impõe a recondução dos contratantes ao status quo ante. Nesta senda, sabe-se que, quando da rescisão contratual por iniciativa dos promissários-compradores, cabe à promitente-vendedora, ora ré, a obrigação de restituir apenas parcialmente os valores que arrecadou com a alienação do bem de raiz, sob pena de enriquecimento sem causa - o que também resta incontroverso nestes autos. Neste sentido, é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". (Súmula 543, 2ª Seção. DJe 31/08/2015) (Grifei). Divergem os litigantes, todavia, quanto ao percentual de retenção: a construtora acionada defende legítima a estipulação contratual de percentual de 60% (cláusula 5.4. (b) do contrato), ao tempo em que os requerentes entendem suficiente para compensação do prejuízo suportado pela ré o percentual de 20%, devendo, assim, ser reconhecida a abusividade da cláusula acima referida. A cláusula contratual cuja legalidade é questionada estabelece: "Se na hipótese de inadimplemento prevista acima, a vendedora optar por considerar rescindido de pleno direito o presente contrato, os adquirentes receberão em devolução parte do preço do imóvel pactuado neste contrato, até então pago à vendedora, excluídos os juros pagos, atualizada monetariamente na forma prevista neste contrato, obedecida a seguinte proporcionalidade: (...) (b) havendo os adquirentes pago de 10,01% a 30% do total do preço de venda receberá, em devolução, 40% do valor total pago a título de principal excluídos os juros pagos (...)" (fl. 23) De efeito, o percentual de retenção cobrado pela construtora acionada se constitui em típica cláusula penal compensatória, o que, por si só, como visto, não configura abusividade, porquanto pretende compensar prejuízos decorrentes de rescisão da qual não teve culpa. Todavia, o percentual de retenção - in casu, equivalente a 60%, porquanto os requerentes efetuaram o pagamento de aproximadamente 20% do valor do imóvel, cf. fls.

13/15 - mostra-se inadequado e excessivo, na medida em que onera de forma desproporcional a parte desistente. Desta feita, é de se impor a redução da porcentagem a patamar que melhor reflita o equilíbrio que deve existir nas relações contratuais, consoante autorização expressa no art. 413, da Lei Substantiva Civil. Assim, entendo razoável que o promitente-vendedor/construtor efetue a retenção à razão de 20% dos valores pagos pelos promissários-compradores, ora promoventes. Tal percentual, frise-se, não destoa do entendimento jurisprudencial sobre o tema. Vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM. CLÁUSULA INSTITUIDORA DE HIPOTECA DADA PELA CONSTRUTORA. SÚMULA Nº 308 DO STJ. DISTRATO. RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DAS PRESTAÇÕES PAGAS. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO NÃO PROVIDO.[...] 3. Nas hipóteses de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, esta Corte tem admitido a retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. (...). (AgRg no REsp 1.500.990/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 10/5/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.(...)3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, reputou razoável a retenção, a título de indenização por rescisão contratual decorrente de culpa do comprador, de 20% (vinte por cento) do valor pago pelos recorridos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. (AgRg no AREsp 208.692/ES, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 22/10/2014). AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. 10% A 25% SOBRE AS PARCELAS APORTADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. (...) 2. Esta Corte Superior, à luz de precedentes firmados pela Segunda Seção, entende que "o compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas" (EResp 59870/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 09/12/2002 p. 281).3. Porém, o percentual a ser retido pelo vendedor, bem como o valor da indenização a ser paga como contraprestação pelo uso do imóvel, são fixados à luz das particularidades do caso concreto, razão pela qual se mostra inviável a via do recurso especial ao desiderato de rever o quantum fixado nas instâncias inaugurais de jurisdição (Súmula 07).4. Tendo em vista que o valor de retenção determinado pelo Tribunal a quo (10% das parcelas pagas) não se distancia do fixado em diversas ocasiões por esta Corte Superior (que entende possível o valor retido flutuar entre 10% a 25%), o recurso especial não prospera. 5. Recurso não provido. (AgRg no REsp 1.110.810/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 6/9/2013). Destaco, outrossim, que, também em atenção ao equilíbrio que deve prevalecer entre as partes e tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa, a restituição do valor pago deve se dar em única parcela, de forma imediata e corrigida monetariamente. Por derradeiro, não há como acolher o pedido de indenização por danos patrimoniais formulado pelos requeridos, uma vez que estes não cuidaram de produzir a prova do alegado, sendo que não se indeniza o dano material hipotético, ainda que seja altamente presumível, porque uma das características do dano indenizável é a sua certeza, ou seja, o ressarcimento dos danos materiais exige prova da extensão do dano realmente suportado, o que efetivamente não foi feito, conquanto ausentes a especificação dos danos ou a estimativa do respectivo valor. Da mesma forma, quanto aos danos morais pleiteados, entendo não ser tal pretensão cabível. É que não há como vislumbrar na situação tratada nos autos qualquer constrangimento passível de ser compensado. Não é toda e qualquer insatisfação que enseja a indenização perseguida. O mero aborrecimento decorrente de fatos normais da vida cotidiana não ofende direitos de personalidade, sendo insuscetível de produzir danos reparáveis. Ante o exposto: i. JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação à 2ª ré, COOPERATIVA HABITACIONAL ECONÔMICA DO SISTEMA FIBRA LTDA. - CASAFIBRA, por ilegitimidade passiva ad causam, o que faço com esteio no art. 485, VI, do NCPC. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da 2ª demandada, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais); e ii. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando as decisões interlocutórias exaradas nestes autos, para:a) Declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda do apartamento 704 do Edifício Residencial Riviera Dei Fiori, localizado na Av. Alameda das Acácias, Águas Claras - DF, entabulado entre os litigantes; b) Declarar a abusividade da cláusula contratual, debatida nestes autos, que estipula o percentual de retenção devido à pessoa jurídica ré em caso de rescisão do pacto (cláusula 5.4.); c) Determinar que a ré MB ENGENHARIA SPE 023 S/A efetue a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores pagos pelos autores durante a vigência do contrato e restitua o saldo restante, equivalente a 80% (oitenta por cento), o qual deverá ser corrigido de acordo com a tabela do ENCOGE e de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN), ambos contados da citação - a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Atenta ao levantamento da porcentagem de 40% (quarenta por cento) pelos autores, cf. fl. 245, autorizo a expedição de alvará para saque da quantia restante (40%). Após o levantamento dos valores pelos promoventes, expeça-se alvará em favor da construtora requerida para levantamento do saldo residual, se houver. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a 1ª requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 04 de janeiro de 2018. **Patricia Xavier de Figueirêdo Lima JUIZA DE DIREITO**

**Sentença Nº: 2018/00005**

**Processo Nº: 0008264-33.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: DEISE STERENBERG

Advogado: PE014462 - Romero de Albuquerque Mello Filho

Réu: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

**DECIDO**. Enquadrando-se o feito na exceção prevista no §2º, inciso IV, do art. 12 do CPC/2015, passo ao julgamento do feito independentemente da ordem cronológica dos processos conclusos para sentença. Importa frisar que, por força do art. 1.046, §1º do Novo CPC, as ações submetidas ao procedimento sumário ou a procedimento especial extinto, propostas anteriormente e ainda não sentenciadas, continuam regida pelo Código de Processo Civil de 1973, sendo o caso dos autos. A providência cautelar buscada nestes autos foi atendida, ante o deferimento liminar, inaudita altera pars, do pedido da parte Autora, com a expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. A ação cautelar, quando ajuizada como preparatória de uma outra ação, tem por objetivo assegurar a utilidade e a eficácia da decisão final a ser proferida no processo principal. Isso garante, tanto ao Juízo como à parte autora, a segurança de que a demora da tramitação deste não venha a causar a perda do objeto perseguido pela lide, que, inobstante a dualidade dos processos, é uma só. É por esse motivo que o art. 796, do Código de Processo Civil de 1973, já dá início às disposições do procedimento cautelar dizendo que o mesmo pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, mas é deste sempre dependente. Sendo preparatório o procedimento, fixou-se, assim, com a efetivação da medida, o termo inicial do prazo de que trata o art. 806 do Código de Processo Civil de 1973, para ajuizamento, pela Suplicante, da ação principal, sob pena de cessar a eficácia da medida



cautelar, consoante dispõe o art. 808, inciso I, do mesmo Código. O decurso do prazo de 30 (trinta) dias (art. 806 do CPC/73) sem que a parte interessada tenha promovido a ação principal importa, dessa feita, caducidade da medida cautelar, observada a provisoriedade característica das medidas ajuizadas como procedimento preparatório. Pelo que se observa da data da juntada do AR relativo ao ofício expedido (fls. 79v/80) dos autos, a parte Autora não se desincumbiu do ônus de ajuizar, no trintídio legal, a teor do disposto no mencionado art. 806 do CPC/73, a ação principal cabível, o que torna obrigatório o reconhecimento não somente da perda da eficácia da medida cautelar, como também da extinção dos próprios autos. ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, declaro cessada a eficácia da medida cautelar concedida liminarmente, com base no art. 808, I, do Código de Processo Civil de 1973, extinguido, por via de consequência, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do mesmo Código. Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixado, a teor do art. 85, § 8º do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução desta condenação fica, todavia, sujeita à comprovação, no prazo de 05 (cinco) anos, de que o pagamento poderá ser realizado pela parte devedora sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, haja vista ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o SPC dando-lhe ciência da revogação da liminar de para fins de exclusão das duas últimas anotações discriminadas no documento de fl. 29. Com o decurso do prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Recife, 15 de janeiro de 2018.

**CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito em substituição**

**Sentença Nº: 2018/00006**

**Processo Nº: 0018235-47.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEGSAT SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE024497 - Eduardo Henrique Ledebour Lócio

Advogado: PE022405 - Vadson de Almeida Paula

Réu: TLV Transportadora e Comercio de Alimentos Ltda

**DECIDO**. Em real verdade, o Poder Judiciário há de ser pronto, rápido, eficiente e justo em seus pronunciamentos, tendo em vista a composição dos litígios ocorrentes, e bem assim a harmonização dos interesses e a supremacia do bem-estar social. Só e unicamente quando necessário - havendo interesse, imprescindível sendo a mobilização do aparelho judiciário - devem as partes se socorrer do direito público subjetivo de envergadura constitucional conhecido universalmente por direito de ação. Fora dessas hipóteses, dá-se ensejo a eternização das pendências e querelas judiciais, com consequências danosas para todos os jurisdicionados. Observe-se que, na espécie, o feito encontra-se paralisado há mais 03 (três) meses, dependendo sua movimentação de iniciativa exclusiva da parte autora. Intimada para impulsioná-lo, deixou transcorrer em branco o prazo legal de 05 (cinco) dias. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, o que faço, por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Custas já pagas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. P.R.I. Recife, 15 de janeiro de 2018. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito em substituição-**

**Sentença Nº: 2018/00007**

**Processo Nº: 0076646-15.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JESSICA DA SILVA MARTINS

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

**D E C I D O**. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, já que as provas colecionadas nos autos bastam para o convencimento do juízo, sendo desnecessário a realização de nova perícia pelo IML haja vista o laudo pericial de fl. 121, que atesta a existência de lesão decorrente exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, e independentemente da ordem cronológica, haja vista a natureza da verba pretendida e tratar-se de demandada repetitiva. Importa ressaltar, de logo, não se afigura necessária a juntada de laudo expedido pelo IML para comprovar as lesões sofridas pela parte autora, sendo suficiente os documentos juntados pelas partes e o laudo pericial. Consoante se vê nos autos, restou controverso se a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, causando assim a sua debilidade permanente do membro inferior esquerdo como alegado em sua inicial, tanto que o seu pedido administrativo foi negado, conforme documento de fl. 16. Cinge-se a lide, portanto, à verificação do alegado direito de recebimento da importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista a gradação legal da indenização securitária DPVAT. Insta destacar, de início, que o sinistro ocorreu após o advento da Lei nº 11.945/2009, aplicando-se, portanto, as regras contidas no art. 3º da Lei nº 6.194/74 com as modificações trazidas por aquela Lei. No que se refere à base de cálculo para definição da indenização a ser recebida pela parte autora, na hipótese de invalidez permanente, reza o art. 3º, § 1º e incisos, da Lei nº 6.194/74, que: "§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No caso vertente, a parte autora insurge-se contra a negativa da seguradora em pagar o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil



quatrocentos e cinquenta centavos) referente a debilidade permanente do membro inferior esquerdo. Ocorre, porém, que o laudo pericial de fl. 121, no item IV, informa que o autor apresentou disfunções apenas temporárias, inexistindo dano anatômico e ou funcional definitivo (sequelas). Logo, o laudo pericial atesta a inexistência de sequelas, de modo que não faz a autora jus ao recebimento de qualquer verba complementar. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, ora arbitrada, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. A execução desta condenação fica, todavia, sujeita à comprovação, no prazo de 05 (cinco) anos, de que o pagamento poderá ser realizado pelo devedor sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se alvará, em favor do perito para levantamento dos seus honorários depositados nos autos na fl. 29. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 18 de janeiro de 2018. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito**

**Sentença Nº: 2018/00008****Processo Nº: 0143544-44.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Renato Santos da Silva

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

**DECIDO**. Enquadrando-se o feito na exceção prevista no § 2º, inciso VII, do art. 12 do CPC/2015, passo ao julgamento do feito independente da ordem cronológica dos processos conclusos para sentença. Busca, a parte autora, o recebimento de valor indenizatório complementar decorrente das lesões sofridas em acidente de trânsito do qual fora vítima. Para fins de verificação da invalidez parcial e o respectivo grau, foi designada perícia médica para esse fim, sem êxito, ante a ausência injustificada da parte autora. Desta forma, considerando que a realização do exame pericial se afigura fundamental para a verificação da alegada existência de direito ao seguro e que esta não se realizou por culpa única e exclusiva da parte demandante, têm-se que a mesma não se desincumbiu do ônus de fazer prova do fato constitutivo do direito pleiteado, na forma prevista no art. 373, I, do CPC/2015. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, ora arbitrada, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução desta condenação fica, todavia, sujeita à comprovação, no prazo de 05 (cinco) anos, de que o pagamento poderá ser realizado pela parte devedora sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, haja vista ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. Embora não tenha sido realizada a perícia designada nestes autos, entendo como devido ao perito designado o equivalente à 50% dos honorários periciais fixados, a título de compensação pelo tempo por ele disponibilizado. Em sendo assim, autorizo a expedição de alvará em favor do perito que esteve à disposição do juízo para realização da perícia, para levantamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais). Expeça-se alvará, ainda, em favor da parte ré, para levantamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais), relativamente à importância remanescente do depósito realizado (fl. 112). Transitada em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com a devida baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 17 de janeiro de 2018. **CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito em substituição**

**Sentença Nº: 2018/00009****Processo Nº: 0006382-75.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADNA MARIA SOARES DA SILVA

Advogado: PE025674 - ANDRESA SALUSTIANO

Réu: SÃO PAULO CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: PE018608 - GUSTAVO ALBUQUERQUE

Outros: RENATO DE LIMA NEVES

Advogado: PE009830 - Edvaldo Galvao Campelo

Advogado: PE007962E - IVAN NOÉ ARAUJO PEREIRA

**DECIDO**: Cuida-se de ação de natureza redibitória e indenizatória, tendo como causa de pedir supostos defeitos ocultos apresentados por veículo usado adquirido pelo autor junto à ré. Primeiramente, esclareço que o feito comporta o julgamento antecipado, sendo desnecessária produção de outras provas para o desate da lide, tudo nos termos do art. 355, I, do CPC. Neste ponto, destaco que a prova testemunhal em nada contribuiria para a solução da causa e que a realização de perícia restou prejudicada consoante relatado, sendo mesmo improvável, passado tanto tempo, que se conseguisse algum resultado útil com essa prova. Adentrando ao mérito, cumpre registrar que a relação jurídica existente entre as partes envolvidas é de consumo, pois de um lado temos o adquirente, consumidor, e do outro a revendedora de veículos, na condição de fornecedora, por isso protegida pelo Código de Defesa do Consumidor e sob suas diretrizes devem ser interpretadas as cláusulas do contrato. Nesse sentido: "COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - DEFEITO OCULTO - VÍCIO REDIBITÓRIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - MATÉRIA REGIDA PELO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. Tendo sido o veículo vendido por pessoa jurídica, especializada na comercialização de automóveis, deflagrada está a relação de consumo, a ser regulada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor." (Lei nº 8.078, de 11.09.90) (Apelação Cível nº 115370, Turma Recursal do TJDF, Rei. Juiz Roberval C. Belinat. un., DJDF 11.08.99, p. 39). Os defeitos apontados na inicial são insuficientes para demonstrar defeito real que tornasse o veículo impróprio para o uso a que é destinado ou lhe diminuísse o valor. O autor adquiriu um veículo usado (ano 2005), com mais de seis anos de utilização, sendo natural o desgaste de suas peças e componentes. Por óbvio que não estaria nas mesmas condições de um veículo novo. Querer imputar ao vendedor a responsabilidade por uma revisão completa do automóvel não me parece razoável, quando nenhum documento comprova ter o vendedor assumido este compromisso. Pelo contrário, excluiu expressamente no contrato. É de se esperar, como dito acima, o desgaste natural de eventuais peças e componentes do veículo, dada a própria destinação do bem. Em tal contexto, não há como pretender que se achasse o bem nas mesmas condições de novo, sobretudo quando se pagou, inegavelmente, preço de usado. O fato de adquirir um automóvel usado exigia do suplicante um cuidado e atenção redobrados no ato da compra. E não veio aos autos qualquer prova no sentido de que tenha realizado um exame efetivo do carro antes de sua aquisição, inclusive com a intervenção de um mecânico de sua confiança, razão pela qual deve arcar com as consequências de seu agir negligente de realizar somente

uma revisão superficial. O pagamento de indenização, portanto, não encontra amparo. Não há demonstração de que o carro tivesse defeito que o tornasse inservível para o uso; os problemas apresentados, ao que tudo indica, foi sanado pela ré. E os outros serviços fazem parte de uma revisão normal, perfeitamente esperada, especialmente se tratando de um veículo já bastante usado. Não se pode deferir ao comprador, pagando preço proporcional do estado, condições e natureza de um veículo com seis anos de uso, vantagem indevida após a venda, como se zero fosse. Ressalto que o veículo usado é vendido em valor proporcional ao mercado, que leva em consideração o ano do carro e seu estado geral. Nenhum laudo técnico de mecânico foi acostado aos autos, a fim de que ficasse evidenciado o alegado defeito. Foram juntados apenas orçamento e declaração de pagamento dos serviços, indicando a aquisição de peças e realização de vários serviços, o que é insuficiente para o desiderato desta ação. E o fato de estarmos diante de uma reação de consumo não implica regra absoluta de inversão do ônus da prova, estando a depender da plausibilidade do direito e de outras circunstâncias, não verificadas no caso em análise. Colaciono diversos julgados: "É sabido que quem adquire um veículo usado tem que ter a cautela de examiná-lo por meio de uma oficina autorizada ou mecânico de sua confiança, antes de concluir o negócio, para avaliar o seu estado geral, principalmente freios, câmbio, barulhos no motor, parte elétrica e amortecedores, e ter ciência dos riscos que a aquisição do bem pode oferecer. Vê-se, portanto, que não se pode afastar o critério da vida útil do bem durável, sob pena de eternizar a responsabilidade do fornecedor em solucionar vícios, visto que problemas mecânicos não constituem vícios ocultos, mas, sim, desgastes normais e aparentes do veículo devido ao tempo de uso..." (TJSP Apelação cível nº 9179888-92.2008.8.26.0000. Rel. Des. Gilberto Leme, julgada em 17/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESGASTE DE PEÇAS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Tratando-se de compra e venda de veículo usado, com cerca de dois anos de uso, é de esperar o desgaste natural de peças e componentes do veículo, dada a própria destinação do bem, devendo o comprador adotar cautelas na ocasião da compra. Nessas situações, eventuais problemas de ordem mecânica não se confundem com a presença de vício de natureza oculta, mas sim com desgastes ordinários da utilização do veículo usado, o que desautoriza a indenização por eventuais prejuízos sobrevindos ao adquirente. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada. Improcedência do pedido. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70051136554 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 25/10/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2012) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MATERIAIS. VÍCIO REDIBITÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. DEFEITOS QUE SE APRESENTARAM "DESDE A COMPRA". AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. NEGLIGÊNCIA DO ADQUIRENTE. DEFEITOS E DESGASTES DECORRENTES DO TEMPO DE USO. Estando envolvida a compra e venda de produto usado, pertinente se mostra a averiguação, pelo próprio adquirente, da qualidade das peças componentes do carro, para fins de precaução. Nestes casos, a presunção já de que o produto já sofreu relativo desgaste pelo uso. Não há que se falar que o requerente tenha tomado "todas as medidas cabíveis" antes da aquisição, mesmo porque os problemas mecânicos sustentados surgiram poucos dias após a compra, sendo possível concluir que as falhas apresentadas eram perceptíveis - e não ocultas. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037406287, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 01/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. VÍCIO OCULTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. REPAROS NO MOTOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA DO PRÓPRIO ADQUIRENTE. DEFEITOS E DESGASTES PROVENIENTES DO TEMPO DE USO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041058835, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 29/06/2011). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. POSTERIOR NECESSIDADE DE CONSERTO. DESGASTE NATURAL. VEÍCULO COM CERCA DE DOZE ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O veículo possuía cerca de doze anos de uso por ocasião do negócio jurídico firmado entre as partes, sendo presumível a necessidade de conserto de componentes, circunstância que integra a essência do contrato e influencia o próprio preço. Ausência de ato ilícito. 2. Também é interessante anotar que o autor reclamou dos supostos danos à ré e submeteu o veículo a avaliação de profissionais da mecânica somente quatro meses após a aquisição, circunstância que impede juízo de certeza acerca da efetiva origem dos reclamados vícios, bem como do nexo causal. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050217744, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/08/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. REPAROS MECÂNICOS. DESGASTE DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DEVER DE REPARAR NÃO CONFIGURADO. O negócio jurídico de compra e venda de automóvel ocorreu em relação a veículo usado, não se podendo pretender que se encontrasse nas mesmas condições mecânicas de um novo, mormente após quase dez anos de utilização. Hipótese de desgaste natural das peças e componentes, em que o comprador recebeu o automóvel no estado em que se encontrava; se não foi diligente bastante na avaliação prévia, deverá suportar os ônus de sua conduta, não se cogitando de indenização por danos materiais e morais a partir dos reparos posteriores à tradição do bem. Precedente desta Corte. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048547475, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECONVENÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESGASTE DE PEÇAS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Tratando-se de compra e venda de veículo usado, com cerca de sete anos de uso e longa quilometragem à época da aquisição, é de esperar o desgaste natural de eventuais peças e componentes do veículo, dada a própria destinação do bem, razão pela qual deve o comprador adotar cautelas na ocasião da compra. Nessas situações, eventuais problemas de ordem mecânica, manifestados depois do período de garantia contratual, não se confundem com a presença de vício de qualidade de natureza oculta, mas sim com desgastes ordinários da utilização do veículo usado, o que desautoriza a indenização por eventuais prejuízos sobrevindos ao adquirente. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de improcedência mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Não incorrendo a ré em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, tendo apenas exercido regularmente o direito de defesa, sem excessos, tanto que foi vencedora na lide, descabida a imposição de multa por litigância de má-fé. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. No arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Verba honorária mantida em 15% sobre o valor da reconvenção que se mostra adequado às peculiaridades do caso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048432629, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/06/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. REPAROS MECÂNICOS. DESGASTE NATURAL DO MOTOR. DEVER DE REPARAR NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. Quando se compra um veículo usado, não se pode pretender que se encontre o mesmo nas mesmas condições mecânicas de um novo, mormente após mais de oito anos de utilização. Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor atualizado da causa, percentual que se mostra adequado às operadoras do art. 20 do CPC, além de remunerar condignamente o profissional de direito em atuação neste feito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042282418, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 25/08/2011) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. INOCORRÊNCIA. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus da prova do direito que alegada (art. 333, inciso I, do CPC), o julgamento de improcedência de ação era medida que se impunha. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70036007045, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/06/2011). Por fim, não existem danos morais a serem indenizados, não só pela ausência de ilicitude, como também pela falta de comprovação destes danos. Como visto, não restou evidenciado que a ré agiu com desacerto e, além disso, os aborrecimentos por que passou o autor foram por ele mesmo dado causa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a parte autora, por força da sucumbência, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos duplicados, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade (art. 12, Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 06 de janeiro de 2018. **Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito**

**Sentença Nº: 2018/00010****Processo Nº: 0013463-41.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Advogado: PE023150 - Thalita Juliane Costa Carvalho

Advogado: PE014451 - Paulo Elísio Brito Caribé

Advogado: PE020852 - Roberta Sá Leitão Caribé

Réu: PEXPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA

Advogado: SP121381 - Flávio Callado de Carvalho

Advogado: SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO

Réu: IOSAN FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: SP305805 - Gabriela Gentile Menna Barreto El Dib

Advogado: PE026870D - Luanna Cristina Silva França

**Passo a decidir** . Cuida-se de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Conforme explicitado no relatório, trata-se de julgamento simultâneo de feitos, reunidos por força da conexão. De início, verifico que, a demandante aduz a intempestividade da contestação apresentada pela Pexplas Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda, nos autos da ação cautelar nº 0007231-13.2012.8.17.0001. Ocorre que, ao presente caso, por tratar-se de litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, deve-se aplicar o disposto nos arts. 229 c/c 231, §1º do NCPC. Desta forma, considerando que o Aviso de Recebimento da carta de citação da segunda demandada, Iosan Fomento Mercantil Ltda, apenas foi juntado aos autos em 03/05/2012 (fl. 95v/96), não há como considerar intempestivo o protocolo da defesa da Pexplas, na data de 25/04/2012 (fl.90). Assim, deixo de decretar os efeitos da revelia na ação cautelar. Passo à análise do mérito. O ponto central da lide cinge-se à perquirição da existência, ou não, de débitos da parte demandada com a primeira demandante, que fundamenta o protesto do nome daquela junto ao 1º Cartório de Protesto do Recife pela Iosan Fomento Mercantil Ltda, segunda demandada (protestante). A duplicata, por ser espécie de título causal, deve ter por base um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço, consoante a Lei nº 5.474/68, necessitando que tais serviços tenham sido efetivamente prestados ou que as mercadorias tenham, de fato, sido entregues. Afirmou a demandante na exordial da ação cautelar que não foi concretizado o negócio jurídico entabulado pelas partes, já que as mercadorias, objeto da compra e venda, jamais foram entregues e/ou recebidas pela autora que convalidasse a emissão do título protestado. Na petição inicial da ação ordinária, manteve a versão apresentada na ação cautelar. No presente caso, observo através dos documentos colacionados aos autos (fls. 81/87), pelas partes demandadas, que de fato existiu negócio jurídico envolvendo as partes, mediante contrato de compra e venda de 6(seis) containers térmicos. Há ainda nos autos correspondências eletrônicas noticiando o prazo de entrega de 15 (quinze) dias, o prazo de pagamento do produto, 28 (vinte e oito) dias, o que possibilitaria o pagamento após o recebimento do produto, bem como há correspondência eletrônica da Pexplas comunicando sobre o atraso na entrega do produto, com previsão para o dia 11/01/2012, o que de fato apenas foi disponibilizado em 18/01/2012, além de pedido de prorrogação do título de 13/01/2012 para 17/02/2012, pela primeira demandada, Pexplas, a Iosan (fl. 147). Nesse contexto, apesar de não prosperar o argumento da parte autora, acerca da não concretização do negócio, pois houve a entrega do produto em 03/02/2012, mesmo que intempestivamente, (fl. 81), observo que houve um descompasso, quanto a cobrança e protesto do título antes mesmo do recebimento do produto pela parte contratante/autora, tanto é assim, que a primeira demandada solicitou por correspondência eletrônica datada de 16/01/2012, a prorrogação do título, conforme acima mencionado, porém não foi suficiente para evitar a cobrança do título, sendo o mesmo enviado a cartório em 25/01/2012 e, por isso merecendo prosperar o pedido de sustação do protesto do título acima especificado, não sendo, portanto, válido e regular o protesto. Entretanto, após o recebimento do produto em 03/02/2012, a obrigação restou cumprida, surgindo a partir desta data a existência da dívida objeto da ação ordinária sob o nº 0013463-41.2012.8.17.0001, o que não autoriza esse juízo vir a declarar a inexistência da dívida em epígrafe, não sendo suficiente para tanto a carta de fiança de fl. 33, acostada na ação cautelar. Assim sendo, julgo procedentes o pedido contido na inicial do processo cautelar, ratificando a decisão de fls.30/30v, para confirmar a sustação do protesto do título acima identificado, proferindo julgamento com resolução do mérito, com base no Art.487, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como julgo improcedente a ação ordinária de inexistência de dívida, conforme acima fundamentado, proferindo sentença com julgamento do mérito, com fulcro no Art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Quanto ao feito cautelar, condeno os demandados a pagarem os honorários advocatícios da demandante, fixados, nesta oportunidade, em R\$1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, §2º e §8º do novo Código de Processo Civil. No que diz respeito ao feito principal, condeno a parte demandante a arcar com os honorários advocatícios dos demandados, fixados, nesta oportunidade, em R\$1.000,00 (mil reais), para cada, com base no art. 85, §2º e §8º do novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao 1º Cartório de Protestos do Recife para informar quanto à manutenção da liminar que determinou a sustação dos protestos do título noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, não havendo qualquer requerimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 31 de setembro de 2017. **André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto**

**Sentença Nº: 2018/00011****Processo Nº: 0007231-13.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: KARNE E KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado: PE014451 - Paulo Elísio Brito Caribé

Advogado: PE023150 - Thalita Juliane Costa Carvalho

Advogado: PE020852 - Roberta Sá Leitão Caribé

Réu: PEXPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA

Advogado: SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO

Advogado: SP121381 - Flávio Callado de Carvalho

Réu: IOSAN FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: SP305805 - Gabriela Gentile Menna Barreto El Dib

**Passo a decidir** . Cuida-se de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Conforme explicitado no relatório, trata-se de julgamento simultâneo de feitos, reunidos por força da conexão. De início, verifico que, a demandante aduz a intempestividade da contestação apresentada pela Pexplas Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda, nos autos da ação cautelar nº 0007231-13.2012.8.17.0001. Ocorre que, ao presente caso, por tratar-se de litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, deve-se aplicar o disposto nos arts. 229 c/c 231, §1º do NCPC. Desta forma, considerando que o Aviso de Recebimento da carta de citação da segunda demandada, Iosan Fomento Mercantil Ltda, apenas foi juntado aos autos em 03/05/2012 (fl. 95v/96), não há como considerar intempestivo o protocolo da defesa da Pexplas, na data de 25/04/2012 (fl.90). Assim, deixo de decretar os efeitos da revelia na ação cautelar. Passo à análise do mérito. O ponto central da lide cinge-se à perquirição da existência, ou não, de débitos da parte demandada com a primeira demandante, que fundamenta o protesto do nome daquela junto ao 1º Cartório de Protesto do Recife pela Iosan Fomento Mercantil Ltda, segunda demandada (protestante). A duplicata, por ser espécie de título causal, deve ter por base um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço, consoante a Lei nº 5.474/68, necessitando que tais serviços tenham sido efetivamente prestados ou que as mercadorias tenham, de fato, sido entregues. Afirmou a demandante na exordial da ação cautelar que não foi concretizado o negócio jurídico entabulado pelas partes, já que as mercadorias, objeto da compra e venda, jamais foram entregues e/ou recebidas pela autora que convalidasse a emissão do título protestado. Na petição inicial da ação ordinária, manteve a versão apresentada na ação cautelar. No presente caso, observo através dos documentos colacionados aos autos (fls. 81/87), pelas partes demandadas, que de fato existiu negócio jurídico envolvendo as partes, mediante contrato de compra e venda de 6(seis) containers térmicos. Há ainda nos autos correspondências eletrônicas noticiando o prazo de entrega de 15 (quinze) dias, o prazo de pagamento do produto, 28 (vinte e oito) dias, o que possibilitaria o pagamento após o recebimento do produto, bem como há correspondência eletrônica da Pexplas comunicando sobre o atraso na entrega do produto, com previsão para o dia 11/01/2012, o que de fato apenas foi disponibilizado em 18/01/2012, além de pedido de prorrogação do título de 13/01/2012 para 17/02/2012, pela primeira demandada, Pexplas, a Iosan (fl. 147). Nesse contexto, apesar de não prosperar o argumento da parte autora, acerca da não concretização do negócio, pois houve a entrega do produto em 03/02/2012, mesmo que intempestivamente, (fl. 81), observo que houve um descompasso, quanto a cobrança e protesto do título antes mesmo do recebimento do produto pela parte contratante/autora, tanto é assim, que a primeira demandada solicitou por correspondência eletrônica datada de 16/01/2012, a prorrogação do título, conforme acima mencionado, porém não foi suficiente para evitar a cobrança do título, sendo o mesmo enviado a cartório em 25/01/2012 e, por isso merecendo prosperar o pedido de sustação do protesto do título acima especificado, não sendo, portanto, válido e regular o protesto. Entretanto, após o recebimento do produto em 03/02/2012, a obrigação restou cumprida, surgindo a partir desta data a existência da dívida objeto da ação ordinária sob o nº 0013463-41.2012.8.17.0001, o que não autoriza esse juízo vir a declarar a inexistência da dívida em epígrafe, não sendo suficiente para tanto a carta de fiança de fl. 33, acostada na ação cautelar. Assim sendo, julgo procedentes o pedido contido na inicial do processo cautelar, ratificando a decisão de fls.30/30v, para confirmar a sustação do protesto do título acima identificado, proferindo julgamento com resolução do mérito, com base no Art.487, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como julgo improcedente a ação ordinária de inexistência de dívida, conforme acima fundamentado, proferindo sentença com julgamento do mérito, com fulcro no Art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Quanto ao feito cautelar, condeno os demandados a pagarem os honorários advocatícios da demandante, fixados, nesta oportunidade, em R\$1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, §2º e §8º do novo Código de Processo Civil. No que diz respeito ao feito principal, condeno a parte demandante a arcar com os honorários advocatícios dos demandados, fixados, nesta oportunidade, em R\$1.000,00 (mil reais), para cada, com base no art. 85, §2º e §8º do novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao 1º Cartório de Protestos do Recife para informar quanto à manutenção da liminar que determinou a sustação dos protestos do título noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, não havendo qualquer requerimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 31 de setembro de 2017. **André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto**

**Capital - 14ª Vara Cível - Seção B****EDITAL DE CITAÇÃO****Expediente nº: 2018.0626.00042****Prazo do Edital: 20 dias**

A Dra. Clara Maria de Lima Callado, Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Cível da Capital- Seção "B", FAZ SABER a ré **LP NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, CNPJ/ME sob o N° 11.498.821/0001-16, que se encontra em lugar incerto e não sabido** que, neste Juízo de Direito, situado à Av Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a Ação de Desfazimento de Compromisso de Compra e Venda cumulada com ressarcimento em dobro, de valores pagos, sob o nº 63471-17.2015, aforada por **ALEXANDRE HENRIQUE FIGUEIREDO PINTO RIBEIRO**, assim, fica a mesma **CITADA** para responder à ação, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). **Em caso de revelia, será nomeado curador especial**. DADO E PASSADO na cidade de Recife, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria das Graças de Sá, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Pompeia Ramona Maia  
Chefe de Secretaria

Clara Maria de Lima Callado  
Juiz de Direito

**Capital - 15ª Vara Cível - Seção B**

Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz (Titular)

Chefe de Secretaria: Suziane Alves Pereira

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00028/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00038

**Processo Nº: 0041638-11.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Embargado: FERNANDO RIBEIRO DA COSTA

Advogado: PE014153 - José Humberto Interaminense Mello

**Sentença Parte Final** : julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução (também conhecidos sob a ótica do CPC revogado como "Embargos do Devedor", estes espécies daqueles) tombado sob o nº 41638-11.2013.8.17.0001, indeferindo a Inicial da Ação de Execução nº 6547-54.2013.8.17.0001 nos termos do Art. 330, inc. III, do novo Código de processo Civil, por ausência de interesse processual, e declarando sua extinção terminativa na forma do Art. 485, incs. I e VI, c/c o Art. 924, inc. I, daquele diploma legal adjetivo; assim como conheço dos Embargos Declaratórios interpostos pelo exequente às fls. 287/295 (segundo volume) da Executória nº 60455-55.2015.8.17.0001, mas não lhes dou provimento, mantendo incólume a irretorquível sentença prolatada às fls. 283 e verso/284 e verso dos mesmos autos. Deixo de condenar o exequente FERNANDO RIBEIRO DA COSTA (em relação aos dois processos de execução em apenso, aos embargos à execução e aos demais incidentes) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária. Mediante certidão nos autos das mesmas execuções por quantia certa e dos embargos a uma delas, a ser exarada pela Secretaria Judiciária, desapensem-se os apêndices recursais já definitivamente julgados, arquivando-os em local próprio. Publique-se, intímese e arquivese cópia da presente decisão final em pasta própria. Recife, 19 de fevereiro de 2018. MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ Juiz da Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Sentença Nº: 2018/00039

**Processo Nº: 0006547-54.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: FERNANDO RIBEIRO DA COSTA

Advogado: PE014153 - José Humberto Interaminense Mello

Executado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE019779 - ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES

**Sentença Parte Final:** julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução (também conhecidos sob a ótica do CPC revogado como "Embargos do Devedor", estes espécies daqueles) tombado sob o nº 41638-11.2013.8.17.0001, indeferindo a Inicial da Ação de Execução nº 6547-54.2013.8.17.0001 nos termos do Art. 330, inc. III, do novo Código de processo Civil, por ausência de interesse processual, e declarando sua extinção terminativa na forma do Art. 485, incs. I e VI, c/c o Art. 924, inc. I, daquele diploma legal adjetivo; assim como conheço dos Embargos Declaratórios interpostos pelo exequente às fls. 287/295 (segundo volume) da Executória nº 60455-55.2015.8.17.0001, mas não lhes dou provimento, mantendo incólume a irretorquível sentença prolatada às fls. 283 e verso/284 e verso dos mesmos autos. Deixo de condenar o exequente FERNANDO RIBEIRO DA COSTA (em relação aos dois processos de execução em apenso, aos embargos à execução e aos demais incidentes) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária. Mediante certidão nos autos das mesmas execuções por quantia certa e dos embargos a uma delas, a ser exarada pela Secretaria Judiciária, desapensem-se os apêndices recursais já definitivamente julgados, arquivando-os em local próprio. Publique-se, intímese e arquivese cópia da presente decisão final em pasta própria. Recife, 19 de fevereiro de 2018. MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ Juiz da Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Sentença Nº: 2018/00040

**Processo Nº: 0060455-55.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: FERNANDO RIBEIRO DA COSTA

Advogado: PE014153 - José Humberto Interaminense Mello

Executado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE019779 - ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES

Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira

Advogado: PE027265 - Camila Cabral de Farias

**Sentença Parte Final** : , julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução (também conhecidos sob a ótica do CPC revogado como "Embargos do Devedor", estes espécies daqueles) tombado sob o nº 41638-11.2013.8.17.0001, indeferindo a Inicial da Ação de Execução nº 6547-54.2013.8.17.0001 nos termos do Art. 330, inc. III, do novo Código de processo Civil, por ausência de interesse processual, e declarando sua extinção terminativa na forma do Art. 485, incs. I e VI, c/c o Art. 924, inc. I, daquele diploma legal adjetivo; assim como conheço dos Embargos Declaratórios interpostos pelo exequente às fls. 287/295 (segundo volume) da Executória nº 60455-55.2015.8.17.0001, mas não lhes dou provimento, mantendo incólume a irretorquível sentença prolatada às fls. 283 e verso/284 e verso dos mesmos autos. Deixo de condenar o exequente FERNANDO RIBEIRO DA COSTA (em relação aos dois processos de execução em apenso, aos embargos à execução e aos demais incidentes) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária. Mediante certidão nos autos das mesmas execuções por quantia certa e dos embargos a uma delas, a ser exarada pela Secretaria Judiciária, desapensem-se os apêndices recursais já definitivamente julgados, arquivando-os em local próprio. Publique-se, intímem-se e arquite-se cópia da presente decisão final em pasta própria. Recife, 19 de fevereiro de 2018. MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ Juiz da Secção B da 15ª Vara Cível da Capital

Sentença Nº: 2018/00041

**Processo Nº: 0054321-80.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GEORGIOS TSICALAS DINIZ FIGUEIREDO

Advogado: PE027532 - Jarbas Feitosa de Carvalho Filho

Advogado: PB017426 - SAMARA JULY DE LEMOS VITAL

Advogado: PB038828 - Danilo Pereira da Silva

Réu: PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Réu: Autofrance Comércio e Serviços Ltda

Advogado: SP235654 - Rafael Bertachini Moreira Jacinto

Advogado: SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA

Advogado: PE031185 - Ladice Albuquerque Marinho

Advogado: SP203688 - Leonardo Francisco Ruivo

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

**Sentença Parte Final: Isto** Posto, julgo procedente, em parte, os pedidos iniciais, para efeito único de condenar as rés Peugeot Citroen (fabricante) e Auto France (concessionária), solidariamente, a pagarem indenização por danos morais, que arbitro em R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pela Encoge desde esta data (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente a contar desta decisão. Faço um parêntese, nesse ponto, para, diante do que preceitua o art. 927, V, do NCPC, justificar a não aplicação da Súmula 155 do TJPE, por entender a ratio decidendi ser diversa. A distinção está no fato de que o presente caso trata de responsabilidade civil por "danos morais", os quais só passam a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, conforme já decidiu a 4ª Turma do STJ no REsp 903258. Tenho, assim, por resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/15, e diante da sucumbência recíproca, distribuo entre o autor e a primeira e segunda rés, na proporção de 60% para o autor e 40% para as rés, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos profissionais, o tempo exigido e a importância da causa. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Recife/PE, 28 de fevereiro de 2018. Cláudio da Cunha Cavalcanti Juiz de Direito Substituto 12

Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz (Titular)

Chefe de Secretaria: Suziane Alves Pereira

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00029/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0089658-96.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PERICLES DE ALBUQUERQUE MELO FILHO

Advogado: PE007077 - Fernando Rodrigues Beltrão

Réu: AGATA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes Advogado: PE030309 - GABRIELLE RIBEIRO BRAGA COSTA

Despacho: DESPACHOR.H.Diante aos Embargos de Declaração apresentados pela parte adversa, determino a intimação da parte autora para que se pronuncie sobre os Embargos apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos. Cumpra-se P.R.I RECIFE, 20 de fevereiro de 2018.Marcus Vinicius Barbosa de Alencar LuzJuiz de Direito Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário15. Vara Cível da Capital - seção B AV Desembargador Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerrasap

Processo Nº: 0013143-54.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MOENDO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogado: PE007709 - Manoel Virgilio Monteiro Torres

Réu: SARTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Réu: Banco Itaú S/A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE017773 - MARIA EMILIA A. MONTENEGRO DE MELLO

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Despacho: PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOSEÇÃO B DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITALProcesso nº 0013143-54.2013.8.17.0001DESPACHO R. h. Em face da certidão de fls. 41 do Feito, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer acerca de seu interesse no prosseguimento da Demanda, inclusive adotando a providência que lhe compete quanto à citação por edital da Ré, Sartor Indústria e Comércio Ltda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.Recife, 19 de fevereiro de 2018. Marcus Vinicius Barbosa de Alencar LuzJuiz de Direito

**Processo Nº: 0084041-92.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Réu: ERIKA GOMES DE PAIVA

Réu: JOSE ERIVAN GOMES PAIVA ME

Advogado: PE024181 - WOLNEY W QUEIROZ FILHO

Autor: ESPÓLIO DE PAULINO VELOSO CAMELO

Advogado: PE000970 - Antônio Pedro de Araujo Barreto Campello

Advogado: PE007129 - Renato de Vasconcellos Coelho Barreto Campello

Despacho: Proc. Cível nº 84041-92.2013.8.17.0001AÇÃO DE DESPEJOVistos etc. Deferindo o Petição de fls. 77/78 dos autos, intimem-se os réus, nos moldes dos Arts. 513, § 2º, inc. I, 515, inc. I, e 523 do novo Código de Processo Civil para, em 15 (quinze) dias, pagarem a dívida expressa na conta judicial constante dos autos às fls. 81/86 (principal + honorários advocatícios e custas processuais devidamente atualizados), sob pena de acréscimo (incidência) de multa à razão de 10% (dez por cento) do valor do débito.Em havendo o pagamento parcial, a multa incidirá tão somente sobre o sobejo debitório.Inocorrendo o pagamento, poderão os devedores impugnar os cálculos e o pedido de cumprimento definitivo da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e moldes do Art. 525 daquela lei adjetiva.Não havendo impugnação ou, em havendo, sendo inacolhida, procedam-se aos atos judiciais de constrição patrimonial mediante pesquisas nos Sistemas oficiais, até a satisfação do objeto da execução, incidentes, inclusive, sobre conta-poupança acima do limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos.Cumpra-se incontinenti.P. I. Recife, 21 de fevereiro de 2018.MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ Juiz de Direito da Secção B da 15ª Vara Cível da Capital

**Processo Nº: 0093865-75.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CORINTHO ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE016923 - Marcus Ricardo Barbosa Duarte



Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - GRUPO NEOENERGIA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho: DESPACHO R.H. Diante da petição da parte demandada, em que esta demonstra o cumprimento voluntário da sentença transitada em julgado, conforme se verifica às fls. 131/135, determino a intimação do patrono da parte demandante para requerer o que achar oportuno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz Juiz de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 15. Vara Cível da Capital - Seção B AV Desembargador Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerrasap

**Processo Nº: 0010276-55.1994.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sociedade Pernambucana de Educação Ltda S/c

Advogado: PE002400 - Armando Fernandes Garrido

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE007704 - Gilka Buril Weber

Réu: Wilson José Macedo Barreto

Réu: Pedro Emanuel Barreto Muniz

Advogado: PE020870 - Ruy de Barros Correia Neto

Advogado: PE 15.399-D Luiz José de França

Despacho: Processo Cível nº 10276-55.1994.8.17.0001/56455-85.2010.8.17.0001 Execução de título judicial por quantia certa/Embargos do Devedor Seção B da 15ª Vara Cível da Capital Vistos etc. Processo principal de execução longo, com incidente cognitivo de embargos à execução, também exceção de pré-executividade ainda não julgados e com autos conclusos há mais de quatro anos. Aparente desinteresse das partes (exequente-embargado-excepto e embargante-executado-excipiente) no prosseguimento dos dois processos. Valor de execução atualizado até o mês de junho do ano de 2013 e, à época, já expressivo. Visando à solução definitiva das pendengas e invocando as disposições dos incs. I, II, III e V do Art. 139 do novo diploma civil adjetivo, designo o dia 21 de março do ano andante, às 15:40h, para tentativa de composição consensual das lides (principal e incidental). Intimações necessárias e na forma ditada pelo Art. 272 daquela lei instrumental. Antes, porém, certifique a Secretaria Judiciária se a cópia documental constante dos autos da ação principal e execução às fls. 187 se refere à exceção instrumental de incompetência arguida em face deste Juízo e já definitivamente julgada, apensando-se aos autos principais a parte remanescente da mesma arguição e todo o procedimento, se ainda não julgada. Também antes da realização daquela audiência, atualize-se o valor da execução por cálculos do contador, sobre os quais deverão se manifestar as partes no mesmo ato oral, assim como deverá o executado, também em audiência, excipiente e embargante se pronunciar sobre o Laudo Pericial Contábil constante dos autos do Feito cognitivo incidental e em apenso às fls. 29/35. Restando inexistente a tentativa de conciliação, este Juízo decidirá naquela audiência todos os incidentes processuais. P. I. Recife, 27 de fevereiro de 2018. MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ Juiz de Direito

**Processo Nº: 0041062-18.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MASTER ELETRONICA BRINQUEDOS LTDA

Advogado: PE019242 - Antonio Faria de Freitas Neto

Advogado: PE034216 - RUTE INÁCIO DE SOUZA

Advogado: PE027168D - Mácia Maria Ribeiro Rodrigues

Réu: IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: SE002454 - Gilberto Vieira Leite Neto

Advogado: SE003433 - Alexsandro Monteiro Melo

Despacho: DESPACHOR.H. Diante dos Embargos de Declaração apresentados tempestivamente pela parte demandada, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que se pronuncie sobre o referido Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos. Cumpra-se P.R.I RECIFE, 01 de março de 2018. Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz Juiz de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 15. Vara Cível da Capital - seção B AV Desembargador Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerrasap

**Capital - 17ª Vara Cível - Seção B**

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juíza de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luciana Ferraz C Barros

Chefe Adjunto: Ailton Félix Pessoa Júnior

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00022/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010256-78.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,

Autor: Federal Saúde Ltda

Advogado: PE003711 - Djair de Sousa Farias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0010256-78.2005.8.17.0001 DESPACHO Dê-se vistas ao Ministério Público. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17ª Vara Cível da Capital - Seção B

Processo Nº: 0054287-57.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: HOSPITAL DE ÁVILA - EMPREENDIMENTOS J MARQUES DA CUNHA LTDA

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

Réu: Federal Saúde Ltda

Advogado: PE021855 - HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0054287-57.2003.8.17.0001 DESPACHO R.H. Cientifiquem-se as partes de que o feito se encontra neste juízo da 17ª Vara Cível da Capital - Seção B. Apense-se o presente processo aos autos de número 0010256-78.2005.8.17.0001. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 151/156, bem como para promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17ª Vara Cível da Capital - Seção B

Processo Nº: 0148876-31.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Arresto

Autor: Ministerio Publico do Estado de Pernambuco

Réu: Federal Saúde Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0148876-31.2009.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das certidões negativas de fls. 20, 21-v, 29, bem como sobre os documentos de fls. 33/80. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17ª Vara Cível da Capital - Seção B

Processo Nº: 0005149-58.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: L H B Comércio Serviços e Representações Ltda

Advogado: PE012482 - Grasiela Maria Rosal Barros

Advogado: PE015469 - Evandra Guerra de Andrade

Advogado: PE015428 - Adaneuza Lima Figueiredo

Advogado: PE019373 - Fabiano Augusto Paes Barreto Brennand

Requerido: S Camelo Comércio e Serviços Automotivos Ltda

Requerido: BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A

Advogado: ES008773 - Alessandro Santos Silva

Advogado: ES009512 - CARLOS FELYPPE T. PEREIRA

Advogado: ES010990 - Celso Marcon

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0005149-58.2002.8.17.0001 DESPACHOR.H. Em última oportunidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda ao contido no despacho de fl. 85, sob pena de extinção. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Valdereys Torres Ferraz de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17ª Vara Cível da Capital - Seção B MVMA

Processo Nº: 0009307-59.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: L H B Comércio Serviços e Representações Ltda

Advogado: PE012482 - Grasiela Maria Rosal Barros

Advogado: PE015469 - Evandra Guerra de Andrade

Advogado: PE015428 - Adaneuza Lima Figueiredo

Advogado: PE019373 - Fabiano Augusto Paes Barreto Brennand

Réu: S Camelo Comércio e Serviços Automotivos Ltda

Réu: BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0009307-59.2002.8.17.0001 DESPACHOR.H. 1. Considerando o teor do despacho de fl. 90, determino que remetam-se os presentes autos à UDA - Unidade de Distribuição Automática para que providencie a alteração do segundo requerido deixando de ser BANCO ABN AMRO REAL S/A para ser BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. 2. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do INFOJUD (fl. 124), bem como requerer o que entender de direito, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção quanto ao primeiro réu, S CAMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Valdereys Torres Ferraz de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17ª Vara Cível da Capital - Seção B MVMA

Processo Nº: 0010562-13.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: TE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA

Advogado: PE021043 - DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

Requerido: Banco do Brasil S/A.

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Requerido: Dpm Distribuidora Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº

0010562-13.2006.8.17.0001DESPACHOR.H. Considerando que o primeiro demandado apresentou, espontaneamente, sua peça de defesa, cite-se o segundo demandado, DPM Distribuidora Ltda., no endereço indicado na exordial. Cumpra-se. Recife, 20 de fevereiro de 2018. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, 17ª Vara Cível da Capital - Seção B Juíza de Direito gipi

Processo Nº: 0055073-86.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Microlite S/A

Advogado: PE024067 - ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA

Advogado: PE019239 - ROMMEL ARAUJO FARIAS MERGULHAO

Advogado: PE029833 - Adenio Carneiro Vilela junior

Réu: José Pedro Bruch

Advogado: PE026738 - Cristina Pessoa de Queiroz da Fontes ibeiro

Advogado: PE022222 - Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0055073-86.2012.8.17.0001DESPACHOR.H. Intimem-se as partes para esclarecerem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se desejam produzir prova oral em audiência de instrução, indicando, neste caso, as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo mvi

Processo Nº: 0061799-76.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Valkleber Gomes da Silva

Advogado: PE021514 - CARLOS CÁSSIO CARMELO MERGULHÃO

Réu: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0061799-76.2012.8.17.0001DESPACHO R.H. Defiro o requerimento de fl.44, procedendo, nesta oportunidade, a consulta ao sistema iGED JUCEPE a fim de localizar o endereço ali constante como sendo o da parte ré, Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo obtido como resposta a tela de consulta que segue em anexo. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Recife, 22 de fevereiro de 2018. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito gipi

Processo Nº: 0191151-87.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: COVELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: RJ077351 - Andre Luiz Pinheiro Teixeira

Excepto: MMC DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: PE016222 - Cleodon Fonsêca

Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0191151-87.2012.8.17.0001DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência proposta por COVELI Indústria e Comércio Ltda. em face da ação de ordinária de nº 0070889-45.2011.8.17.0001, proposta por MMC Distribuidora Ltda. Alega a excipiente, em suma, que o excepto propôs ação neste Juízo, quando, em verdade, deveria tê-lo feito perante o Juízo da Comarca de Duque de Caxias/RJ, local do domicílio da pessoa jurídica excipiente. A excepta, devidamente intimado para manifestar-se acerca da presente exceção de incompetência, defende que o foro competente para processar e julgar a presente ação é o da Comarca do Recife, posto que assim estar-se-ia facilidade o acesso da então excepta ao Poder Judiciário, uma vez que toda a sua estrutura e atuação restringem-se a esta específica localidade, ao passo em que a empresa excipiente opera em âmbito territorial mais extenso, possuindo estrutura superior e mais complexa. Vieram-me conclusos. Decido. Em resumo, compulsando os autos da ação de ordinária de nº 0070889-45.2011.8.17.0001, tem-se que a empresa autora-excepta, afirma ter firmado com a ré-excipiente contrato verbal para que atuasse na praça do Estado de Pernambuco na qualidade de distribuidora de alimentos para animais e produtos veterinários comercializados pela ré, tendo suportado prejuízos das mais diversas ordens com a quebra contratual imotivada perpetrada pela empresa ré. Objetiva, então, ver declarada judicialmente a quebra de contrato verbal por culpa exclusiva da ré-excipiente, bem como ser indenizada pela perda de fundo de comércio, pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, bem ainda por lucros cessantes. Pois bem. De logo, cumpre destacar que não obstante ter a parte autora da ação judicial de nº 0070889-45.2011.8.17.0001, ora excepta, ter denominado a demanda de

"ação ordinária indenizatória cumulada com outros pedidos", é absolutamente irrelevante o nome jurídico atribuído à ação. Relevante é observar a causa de pedir e o pedido, pouco importando a capitulação jurídica atribuída pelas partes. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir" (REsp 436813/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004, p. 287). Assim, analisando-se acuradamente o contido na inicial, verifica-se que o pleito indenizatório formulado decorre logicamente do pedido autoral de ver declarada judicialmente a quebra de contrato verbal por culpa exclusiva da ré-excipiente. Com efeito, diante dessas circunstâncias - que são fatos processuais incontroversos e não provas -, não resta dúvida acerca de que a causa de pedir decorre do pleito declaratório, sendo o pedido indenizatório consectário daí decorrente. Desta feita, firmadas tais premissas, passa-se a análise do art. 100, inc. IV, alínea "a", do CPC/1973 - vigente à época da distribuição da ação de nº 0070889-45.2011.8.17.0001 e do presente incidente de exceção de incompetência - que assim reza: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Ora, no caso dos autos de nº 0070889-45.2011.8.17.0001, o cerne da questão reside em se esclarecer acerca de sobre quem recai a culpa pela quebra do contrato verbal firmado entre as partes, sendo que todos os demais pleitos formulados, inclusive os indenizatórios, são consectários do pedido declaratório, sendo impossível, inclusive, que se defina o foro da Comarca do Recife como o competente para processar e julgar o feito com arrimo no art. 100, inc. V, alínea "a", do CPC/1973. Destaque-se, ainda, que também não se está diante de demanda que objetiva o cumprimento de obrigação contratual, afastando-se, assim, o preconizado no art. 100, inc. IV, alínea "d", do CPC/1973. Ademais, defende a empresa excepta que o processo deve permanecer no foro da Comarca do Recife sob a justificativa de facilitação de seu acesso ao Judiciário, vez que afirma ser hipossuficiência frente a ré, sendo que tal alegação não merece prosperar, não possuindo respaldo legal, posto que não caracterizada relação de consumo, devendo, pois, prevalecer como competente o foro da sede da pessoa jurídica demandada. Com efeito, não se tratando propriamente de ação indenizatória, tampouco havendo cláusula de eleição de foro ou pedido de cumprimento da obrigação, no caso concreto, melhor é firmar a competência do foro onde está sediada a pessoa jurídica ré, a saber, Duque de Caxias/RJ, nos termos do art. 100, inc. IV, alínea "a", do CPC/1973. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, para declinar da competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Duque de Caxias/RJ. Certificada a definitividade da decisão, remetam-se os autos da ação principal, bem como os presentes e demais apensos, à distribuição do Fórum da Comarca de Duque de Caxias/RJ, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Cíveis, adotadas as providências de estilo, baixa na distribuição e anotações respectivas. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17ª Vara Cível da Capital - Seção B rmvi

Processo Nº: 0024815-25.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE044852 - EDUARDO VAZ BARBOSA

Advogado: PE018462 - Júlio César Batista dos Santos

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE028849 - JOSAFÁ PARANHOS DE MELO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0024815-25.2014.8.17.0001 DESPACHO R.H. Designo o dia 06 de junho de 2018 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento (art. 357, inciso V, NCPC), para depoimento pessoal das partes e das testemunhas, devendo as partes autora e ré, se ainda não constar dos autos, apresentarem rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, NCPC). Ficam as partes cientes que cabe aos seus respectivos advogados informarem ou intimarem a testemunha por elas arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada - dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, NCPC) -, por carta com aviso de recebimento, cumprindo ainda aos causídicos juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º, NCPC), salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, NCPC). No mais, sem prejuízo do determinado acima, oficie-se a Diretoria de Gestão de Pessoas da PMPE para que, informe a este juízo a data e o motivo da reforma do autor, Elias Antônio de Oliveira, matrícula nº 06053289. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17ª Vara Cível da Capital - Seção B

Processo Nº: 0027436-58.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE022877 - Hélio Marinho Fernandes Júnior

Réu: JADESON PEREIRA LEMOS E OUTROS

Réu: MARILDA RODRIGUES LEMOS

Advogado: PE017978 - Ricardo Bezerra de Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0027436-58.2015.8.17.0001 DESPACHO Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem

produzir e a respectiva finalidade. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Valdeleys Ferraz Torres de Oliveira Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17º Vara Cível da Capital - Seção BMVMA

Processo Nº: 0092531-69.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Claudio Damião da Silva

Advogado: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA

Advogado: PE035851 - GABRIELA LIMA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0092531-69.2014.8.17.0001 DESPACHO R.H. Intime-se a parte autora do depósito de fls. 136/139. Havendo concordância, expeça-se alvará. No mais, ficam as partes desde já cientificadas que, havendo interesse em formular futuro requerimento de cumprimento/execução de sentença, deverão as mesmas protocolizá-lo perante o sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Valdeleys Ferraz Torres de Oliveira Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo mva

Processo Nº: 0143003-11.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: LUIZA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE016113 - Gisela Vieira de Melo Monteiro

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Advogado: PE023139 - Pedro Henrique Chianca Wanderley

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE034387 - Anderson Ferreira de Melo

Advogado: PE003649 - Antônio Carlos Bastos Monteiro

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE019800 - Antonio Gonçalves da Mota Silveira Neto

Advogado: PE034701 - Maurício José da Silva Irmão

Réu: TNL PCS S.A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0143003-11.2013.8.17.0001 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 336, intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos acerca da petição e documentos de fls. 327/335, no prazo de 05 (cinco) dias. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Valdeleys Ferraz Torres de Oliveira Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17º Vara Cível da Capital - Seção B

Processo Nº: 0041093-24.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Invest Factoring Ltda

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Advogado: PE001310 - Joaquim Correia de Carvalho Júnior

Advogado: PE014910 - Flávia Maria Teixeira Correia de Carvalho

Advogado: PE016090 - Luciana do Nascimento Correia de Carvalho

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE015656 - Alexandre Wanderley Lustosa

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Réu: Bankboston Banco Múltiplo S/A

Réu: Banco de Boston S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE000453 - Roberto Trigueiro Fontes

Advogado: PE017906 - Rodrigo César Caldas de Sá

Advogado: PE000619 - Larissa Oliveira Maranhão

Advogado: PE016782 - Fábio de Possídio Egashira

Advogado: PE016402 - Carla de Jesus Cavalcanti de Carvalho

Advogado: PE020285 - Fábio Henrique Catão de Oliveira

Advogado: PE021498 - Vanessa Arruda Ferreira

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0041093-24.2002.8.17.0001DESPACHOR.H. Intimem-se as partes para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 1.476/1489, bem como esclareçam se possuem interesse na produção de novas provas, justificando a respectiva finalidade. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 26 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17ª Vara Cível da Capital - Seção BJuíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0043622-16.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: Bankboston Banco Múltiplo S/A

Advogado: PB002611A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Advogado: PE000453A - Roberto Trigueiro Fontes

Impugnante: Banco de Boston S/A

Impugnado: Invest Factoring Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0043622-16.2002.8.17.0001Impugnante: Bankboston Banco Múltiplo S/A (Bankboston) Impugnado: Invest Factoring LtdaDECISÃO Vistos, etc... Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada nos autos da ação de conhecimento tombada sob o nº 0041096-244.2002.8.17.0001, na qual se objetiva a revisão de contrato de mútuo firmado entre as partes. Por meio da petição de ingresso, aduz o valor atribuído a causa encontra-se equivocado, na medida em que não corresponde ao proveito econômico almejado com a lide, o qual soma o montante de R\$195.949,58 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Instada a impugnada para se manifestar, esta anuiu com a retificação do valor da causa, requerendo a remessa ao contador do juízo. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Pois bem. Consoante o disposto no art. 258, do Código de Processo Civil de 1973, à época vigente, a toda a causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico aferível. Além disso, a teor do art. 259, II, do supracitado diploma legal, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. No caso dos autos, além de a parte autora/impugnada ter concordado com o pleito, verifica-se que, de fato, o proveito econômico da lide corresponde a cifra de R\$195.949,58 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Isto posto, JULGO PROCEDENTE esta impugnação a fim de atribuir ao processo em apenso o valor de R\$195.949,58 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Certifique-se esta decisão nos autos em apenso, intimando-se a parte autora para pagar as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, sem resolução do mérito. Custas pela parte impugnada. Sem honorários neste incidente. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0132251-19.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RECIFE

Advogado: PE018459 - Juliana da Fonte Longman

Advogado: PE026888 - MARCELO G VIEIRA DE CARVALHO

Advogado: PE014641 - Márcio Silva de Miranda

Advogado: PE018106 - Nívea de Paula Vieira Santos Coelho

Advogado: PE032855 - ALINE ARAUJO

Advogado: PE027817 - JABES VIEIRA DE MELO NETO

Advogado: PE037345 - Rebecca Barsosa de França

Advogado: PE039297 - JANAINA BARBOSA ALVES

Outros: Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0132251-19.2009.8.17.0001DESPACHO R.H. Proceda a Secretaria deste Juízo o desentranhamento do documento de fl.170, a fim de cumprir a parte final do despacho de fls. 139. Cumpra-se.Recife, 28 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direitovmva

Processo Nº: 0019258-14.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nádia Carneiro Lacerda

Autor: Acerolândia Ltda

Advogado: PE017823 - Flávia Dionísia Soares Campos

Advogado: PE019363 - Claudio Kitner

Réu: BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

Advogado: PE800508 - Renata Silva Ribeiro

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE000878B - Francesco Jonas Lippo Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0019258-14.2001.8.17.0001DESPACHO R.H. Deixo de apreciar a petição de fls. 329/331, posto que todos os pleitos atinentes a fase de cumprimento de sentença deve ser formulado nos autos eletrônicos de nº 0003237-78.2018.8.17.2001.0019258-14.2001.8.17.0001 Por fim, arquivem-se os presentes autos com baixa.Recife, 28 de fevereiro 2018Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativo glpi

Processo Nº: 0015543-61.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Alberto de Barros Freitas

Advogado: PE014416 - Jucizeinibi Barbosa

Advogado: PE016389 - Anasuerda Lima Cavalcanti

Réu: Sul América Aetna Saúde

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0015543-61.2001.8.17.0001DESPACHO R.H. Em face da notícia do falecimento da parte autora, Sr. José Alberto de Barros Freitas, suspendo o presente feito, nos moldes do art. 689, do NCPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que seja acostado aos autos a certidão de óbito, bem como para que se promova a habilitação dos do espólio ou de todos os herdeiros do (a) de cujus, observando-se o procedimento dos arts. 687 e seguintes do CPC, sob pena de extinção, sem nova intimação. Sem prejuízo do acima determinado, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré juntar carta de preposição e substabelecimento.Recife, 26 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativoMVMA

Processo Nº: 0018943-78.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Barao de Grajau Agroindustrial S/A

Advogado: PE010743 - André Gustavo de Campos Wanderley

Advogado: PE012814 - Francisco Reis Pinheiro Filho

Advogado: PE002586 - Fernando Elyσιο Galvão Wanderley



Requerido: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE021439 - Luiz Otavio Laranjeiras Lins

Advogado: PE000690A - Danilo Duarte de Queiroz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0018943-78.2004.8.17.0001DESPACHO R.H. Com supedâneo no artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC, determino a suspensão deste processo para julgamento conjunto com a ação principal (processo judicial nº 0035294-97.2002.8.17.0001). Publique-se.Recife, 26 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativoMVMA

Processo Nº: 0021048-76.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Reginaldo Laurentino da Silva

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO PANAMERICANO S.A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0021048-76.2014.8.17.0001DESPACHO R.H. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de abril de 2018, às 13:30 horas (art. 334, CPC), a realizar-se nas dependências desta 17ª Vara Cível - Seção B. Cite-se a parte ré para integrar a lide, e intime-se a mesma para comparecer à audiência designada. Intime-se a parte autora, eletronicamente, na pessoa do seu advogado. Ambas as partes ficam, de logo, cientes da penalidade prevista no §8º, do art. 334, do CPC, e de que devem comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, CPC). Este despacho serve como mandado, conforme Recomendação nº 03/2016 - CM/TJPE. À Secretaria para providências de praxe. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de DireitoMVMA1 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.§1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.§2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.§3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.§4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.§5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.§6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.§7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.§8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.§9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.§10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.§11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.§12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.-----

Processo Nº: 0026226-50.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Paolo Avallone

Advogado: PE020519 - ANTONIO CARLOS DA C. L. CAVENDISH MOREIRA

Advogado: PE020137 - UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado: PE014807 - Bianca Teixeira Avallongo

Réu: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE019040 - Milton Pastic Fujino

Advogado: PE017330 - Viviane Guerra de Melo

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Litisconsorte Passivo: Bradesco Seguradora S/A

Advogado: PE024497 - Eduardo Henrique Ledebour Lócio

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0026226-50.2007.8.17.0001 DESPACHO R.H. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2018, às 15:30 horas, a realizar-se nas dependências desta 17ª Vara Cível - Seção B. Intimem-se. À Secretaria para providências de praxe. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Valdeleys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo mvi

Processo Nº: 0031237-60.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paolo Avallone

Autor: Daisy Avallone

Advogado: PE014807 - Bianca Teixeira Avallongo

Advogado: PE020137 - UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO

Réu: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE019040 - Milton Pastic Fujino

Réu: Bradesco Seguradora S/A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0031237-60.2007.8.17.0001 DESPACHO R.H. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2018, às 15:00 horas, a realizar-se nas dependências desta 17ª Vara Cível - Seção B. Intimem-se. À Secretaria para providências de praxe. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Valdeleys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo mvi

Processo Nº: 0035294-97.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Barao de Grajau Agroindustrial S/A

Autor: GILDO ELISIO GALVÃO WANDERLEY

Autor: BRUNO CAMPELLO WANDERLEY

Advogado: PE010743 - André Gustavo de Campos Wanderley

Advogado: PE002586 - Fernando Elysis Galvão Wanderley

Advogado: PE012814 - Francisco Reis Pinheiro Filho

Réu: BANCO DO NORDESTE S.A.

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: PE019779 - ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES

Advogado: PE014033 - Alaíde Torres Aladim de Araújo

Advogado: PE800551 - CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO

Advogado: PE015064 - João Silva de Almeida

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Advogado: PE018121 - Simônica Maniçoba Gomes

Advogado: PE021439 - Luiz Otavio Laranjeiras Lins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0035294-97.2002.8.17.0001 DESPACHO 1. Diante do silêncio da parte ré, deixo de designar audiência de conciliação. 2. Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Valdeleys Ferraz Torres de Oliveira Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17ª Vara Cível da Capital - Seção B mvm

Processo Nº: 0083985-40.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Ailton Pacheco Cintra

Advogado: PE017949 - Ivan Pinto da Rocha

Advogado: PE019025 - Maria Roberta de Melo

Advogado: PE021689 - CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO

Réu: Golden Cross Assistencia Internacional de Saude

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE003649 - Antônio Carlos Bastos Monteiro

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Advogado: PE000122B - Mlécio O. Uchoa Cavalcanti Filho

Advogado: PE017646 - Renata Bezerra Coutino

Advogado: PE009047 - Irandi Santos da Silva

Advogado: PE014105 - Maria Angelica da Silva Campos

Advogado: PE019410 - Luciana de Assunção Macieira

Advogado: PE021428 - Larissa Rangel Wanderley

Advogado: PE021462 - Patrícia de Araújo Barbosa

Advogado: PE022648 - ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0083985-40.2005.8.17.0001DESPACHO R.H. Intime-se a parte autora do depósito de fls. 274/275. Havendo concordância, expeça-se alvará. No mais, ficam as partes desde já cientificadas que, havendo interesse em formular futuro requerimento de cumprimento/execução de sentença, deverão as mesmas protocolizá-lo perante o sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016. Recife, 23 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativomvma

Processo Nº: 0094611-40.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANUELA FERREIRA LINS DA SILVA

Advogado: PE027806 - HENRIQUETA ILYA ALENCAR FERREIRA CAVALCANTI

Réu: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A VIA EMBRATEL - CLARO TV

Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE018100 - Aluisio Pires Vidal de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE018050 - Emanuella Moreira Pires Xavier

Réu: FIDC - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PE033980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA

Réu: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Advogado: PE012996 - Carlos Eduardo Medeiros Lopes

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Advogado: PE034502 - DANIELLA NEVES NERY DA FONSECA

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0094611-40.2013.8.17.0001DESPACHO R.H. Intime-se a parte autora do depósito de fls. 273/281. Havendo concordância, expeça-se alvará. No mais, ficam as partes desde já cientificadas que, havendo interesse em formular futuro requerimento de cumprimento/execução de sentença, deverão as mesmas protocolizá-lo perante o sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016. Recife, 27 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativomvma

Processo Nº: 0098209-41.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Cavalcanti Neves

Curador: Clóvis da Costa Pinto Neves

Advogado: PE024624 - Monalisa Marques

Advogado: PE017409 - Carlos da Costa Pinto Neves Filho

Advogado: PE017907 - André Baptista Coutinho

Advogado: PE014373 - Carlos Eduardo Gomes Pugliesi

Réu: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda ASSEFAZ

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE007857 - Mario Roberto Cezar Jacome

Advogado: PE020371 - JAIME YOSHIO DE A. SAKAKI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0098209-41.2009.8.17.0001DESPACHOR.H. Intimem-se as partes para esclarecerem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se desejam produzir prova oral em audiência de instrução, indicando, neste caso, as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade.Recife, 26 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativormvi

Processo Nº: 0120918-70.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SINERGIA GESTÃO EMPRESARIAL E REESTRUTURAÇÃO ORG LTDA

Advogado: PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO

Advogado: PE024149 - Marcos de Albuquerque Belfort

Réu: BANCO ITAU S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PB017627 - RENATO AVERSARI CAMARA

Advogado: PE030495D - Regina Julia de Souza Santos

Advogado: PB012509 - Saulo Costa de Albuquerque

Advogado: PB014053 - Marcelo Leite Coutinho Soares

Advogado: SP068261 - GILMA MÁRCIA MARTINS C. DE ARAÚJO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0120918-70.2009.8.17.0001DECISÃO R.H. Infundada se afigura a impugnação aos honorários periciais (fls. 304/308), posto que o valor fixado pelo perito do Juízo apresenta-se condizente com os valores fixados em demandas semelhantes a esta e em tramitação perante este Tribunal de Justiça de Pernambuco. Assim, rejeito a impugnação citada, concedendo à parte insatisfeita o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de renúncia da prova requerida.Recife, 26 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativomvma

Processo Nº: 0000288-77.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRISUL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE022998 - Paulo Henrique Araujo Santiago Reis

Advogado: PE004708 - Mauro Robson Vanderlei Batista

Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira

Advogado: PE027265 - Camila Cabral de Farias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 000288-77.2012.8.17.0001DESPACHO Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem

produzir e a respectiva finalidade. Por fim, não havendo requerimento pendente de análise, voltem-me os autos conclusos para sentença. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Valdeleys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17º Vara Cível da Capital - Seção Bglpi

Processo Nº: 0010366-48.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: ALVORADA VEÍCULOS - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: PE002259 - Eliah Ébsan Menezes Duarte

Advogado: PE019850 - Débora Tito Farias

Advogado: PE022914 - Marília Borba Coimbra

Advogado: PE034952 - BRUNO CAVALCANTI FERNANDES LIMA

Advogado: PE025103 - GUSTAVO RAMIRO

Réu: PROFORMAR PRODUTOS PARA FORMATURAS LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0010366-48.2003.8.17.0001 DESPACHO R.H. Defiro o requerimento de fl. 141. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Valdeleys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17º Vara Cível da Capital - Seção B

Processo Nº: 0012834-82.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ALVORADA VEÍCULOS - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: PE002259 - Eliah Ébsan Menezes Duarte

Advogado: PE022914 - Marília Borba Coimbra

Advogado: PE025103 - GUSTAVO RAMIRO

Advogado: PE034952 - BRUNO CAVALCANTI FERNANDES LIMA

Réu: PROFORMAR PRODUTOS PARA FORMATURAS LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0012834-82.2003.8.17.0001 DESPACHO R.H. Defiro o requerimento de fl. 122. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Valdeleys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17º Vara Cível da Capital - Seção B

Processo Nº: 0021498-05.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: PE013270 - Espedito de Castro Júnior

Embargado: CIL COMERCIO INFORMATICA

Advogado: PE016751 - Carlos André Gomes Nagem

Advogado: PE018624 - ALEXANDRE CARNEIRO GOMES

Advogado: PE018976 - Leonardo Carneiro Machado

Embargado: MG MONTUANELLO

Embargado: MARGARETE GOMES MONTUANELLO

Advogado: PE012188 - Aldson Albérico de Vasconcelos

Embargado: Sílvia Fernando Aguiar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0021498-05.2003.8.17.0001 DECISÃO R.H. Tratam-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência da efetivação da penhora de bem imóvel do qual é credor hipotecário, nos autos do processo judicial de nº 0026746-20.2001.8.17.0001. Afirma

que o imóvel é impenhorável por se tratar de bem de família adquirido mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando gravado com hipoteca em favor da empresa pública embargante, ônus que alega ter sido registrado anteriormente à penhora judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O manifesto interesse da Caixa Econômica Federal em compor a lide, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal, considerando se tratar de empresa pública, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Uma vez manifestado interesse no feito por empresa pública federal, a saber, a Caixa Econômica Federal, a qual através da oposição dos presentes embargos de terceiro afirma ser parte legítima para integrar a lide de nº 0026746-20.2001.8.17.0001, é da Justiça Federal a competência para decidir se presente legítimo interesse nessa manifestação. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Os embargos de terceiro foram opostos em face da penhora realizada nos autos da medida cautelar de arresto de nº 0026746-20.2001.8.17.0001, proposto por CIL Comércio de Informática Ltda. em face de MG Montuanello, Margarete Gomes Montuanello e Silvio Fernando Aguiar. Não obstante a patente conexão entre os feitos, considerando que o ente sujeito à competência da Justiça Federal não é parte da medida cautelar de arresto acima citada, apenas os presentes embargos de terceiro devem ser remetidos àquele Juízo, posto que a competência absoluta não se altera em razão da conexão, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica federal, devendo ser sobrestada na Justiça estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 93969 MG 2008/0040722-0) In casu, os embargos de terceiro se constituem em ação distinta, contudo subordinada a outra ação na qual a empresa pública federal não faz parte, a qual, contudo, deverá permanecer sobrestada até a apreciação dos presentes embargos pela Justiça Federal. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para que se aprecie o requerimento da Caixa Econômica Federal, pronunciando-se sobre sua competência para processar e julgar o presente feito. Determino, ainda, o sobrestamento da medida cautelar de arresto em apenso até o julgamento dos presentes embargos de terceiro pela Justiça Federal. Decorrido o prazo de impugnação desta decisão, remetam-se com nossas especiais homenagens. Anotações de estilo. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo rmvi

Processo Nº: 0024887-75.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MILLY LILIAN RESENDE ZAIDAN

Autor: CARLOS ALBERTO LIMA ZAIDAN

Advogado: PE034012 - CARLOS ALBERTO LIMA ZAIDAN

Réu: W. L. TINOCO ARQUITETOS LTDA - ME

Advogado: DF013224 - delzio joão de oliveira junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0024887-75.2015.8.17.2001 DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c pleito indenizatório em razão de atraso na entrega de imóvel. Através da petição de ingresso, pugnam os autores que as rés arquem com o pagamento: a) dos lucros cessantes no valor de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) por mês de atraso na entrega do imóvel; b) dos danos morais suportados; c) declarar a nulidade da cláusula 10.01 (cláusula de tolerância de 180 dias). Requer, ainda, a inversão, em desfavor da construtora, da cláusula penal estipulada para casos de inadimplemento do financiamento. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos Recursos Especiais de números 1635428/SC, 1498484/DF, 1614721/DF e 1631485/DF, afetando-os pela sistemática dos recursos repetitivos e determinando a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre o mesmo tema, qual seja: "Definir acerca da possibilidade de acumulação ou não da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda" (Tema 970 - Resp. 1635428/SC e 1498484/DF). "Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda" (Tema 971 - Resp. 1614721/DF e 1631485/DF). Assim, por se tratar da hipótese destes autos, determino a suspensão do feito até ulterior julgamento dos temas 970 e 971 pelo STJ. Ao arquivo provisório. No mais, sem prejuízo do determinado supra, defiro o pedido de tramitação preferencial respaldada no rol elencado no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 cumulado com o art. 1.048 do NCP, haja vista a comprovação documental acostada aos autos às fls. 274/302 pelo autor, devendo a Secretaria apor no processo a sinalização indicativa correspondente. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito gipi RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17ª Vara Cível da Capital - Seção B

Processo Nº: 0029853-47.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

Advogado: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO

Impugnado: ELZITA FALCAO BLANKE

Advogado: PE007366 - João Bento de Gouveia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0029853-47.2016.8.17.0001 Impugnante: Banco América do Sul S/A Impugnado: Elzita Falcão Blanke DECISÃO Vistos, etc. Trata-se impugnação ao valor da causa ajuizada em face da ação de prestação de contas em apenso, tombada sob o número 0038117-83.1998.8.17.0001, sob o argumento de que foi atribuído de forma errônea o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) à causa, quando, na realidade, deveria ser R\$241.507,61 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente ao suposto saldo credor pretendido. Intimada a parte autora/impugnada para se manifestar, esta ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 07. É o relatório. Decido. É cediço que, nos moldes do art. 291, do NCPC, a "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". No caso específico das ações de prestações de contas, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que o valor da causa deverá expressar monetariamente o conteúdo econômico almejado pela parte, salvo quando não há possibilidade de aferi-lo de plano, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Tratando-se de ação de prestação de contas é possível atribuir à causa o valor de alçada quando não há possibilidade de aferir, de plano, o proveito econômico pretendido pela parte. Contudo, no caso dos autos, a autora especifica a quantia almejada, valor que deve ser atribuído à causa. Inteligência do art. 259, V, do CPC. Agravo de Instrumento Desprovido. (TJRS, AI 70063079743, 17ª Câmara Cível, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 26/02/2015)AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. ALÇADA. POSSIBILIDADE. 1. A ação de prestação de contas é a via processual própria para se aferir a existência de débito ou de crédito, resultante de determinada relação jurídica, sendo necessário que as contas estejam embasadas em documentos idôneos e apresentadas ao Juízo sob a forma mercantil. Portanto, devem ser especificadas as receitas, despesas, saldo devedor, atualização monetária, juros e demais elementos, de sorte a que a seja apurada a obrigação da parte demandada em prestar as referidas contas.2. O valor atribuído à causa deve expressar monetariamente o conteúdo econômico almejado pela parte postulante. Contudo, existem hipóteses, como no caso concreto, que a natureza da causa impede a aferição, de pronto, do proveito econômico pretendido, haja vista que na primeira fase, o feito não visa a cobrança de valores e sim a declaração do juízo quanto ao direito ou deve das partes em exigir ou prestar as contas. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS, AI 70064749591, 5ª Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/06/2015) No caso dos autos, observa-se que, além do pedido de prestação de contas, almeja a parte autora a declaração do saldo credor em seu favor, segundo a qual corresponde a cifra de R\$241.507,61 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e um centavos). Neste passo, se revela razoável a fixação do valor da causa no valor supracitado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE esta impugnação a fim de atribuir ao processo em apenso o valor de R\$241.507,61 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e um centavos). Certifique-se esta decisão nos autos em apenso, intimando-se a parte autora para pagar as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, sem resolução do mérito. Custas pela parte impugnada. Sem honorários neste incidente. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, 17ª Vara Cível da Capital - Seção B

Processo Nº: 0065106-33.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Fellipe D'Ameida Lins Tesch

Advogado: PE026740 - Daniel Hazin Pires

Réu: Construtora Holanda Wanderley Ltda

Advogado: PE020697 - Érica Rodrigues de Souza

Advogado: PE022079 - AUGUSTO LOCIO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0065106-33.2015.8.17.0001DESPACHOR.H. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 55/59, bem como comprovar que atendeu ao disposto no art. 806, do Código de Processo Civil de 1973, à época vigente. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 26 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, 17ª Vara Cível da Capital - Seção BJuíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0101236-32.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: MARINICE TAVARES DE ALBUQUERQUE

Autor: Jamesson Tavares da Silva

Advogado: PE014385 - Edson de Albuquerque Maranhão

Advogado: PE022321 - Maysa da Costa Lima Crasto

Defensor Público: PE006466 - Roberto Antonio Furtado de Mendonca

Réu: EDSON CARVALHO DA SILVA

Réu: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Réu: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PELAGIO

Réu: MARCELO RODRIGO MANOEL SENA DA SILVA

Réu: TAMIRES DE ARLANNE MESSIAS HENRIQUE DA SILVA

Réu: Manoel Joaquim da Silva

Advogado: PE076560 - DOMINGOS SÁVIO VIEIRA MENDES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0101236-32.2009.8.17.0001DESPACHO R.H. Certifique a Secretaria acerca da apresentação de contestação pela parte ré; em caso positivo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejar; em caso negativo, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento.Recife, 26 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativo rnmv

Processo Nº: 0093950-27.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: MRV ENGENHARIA

Advogado: BA014534 - Ivan Isaac Ferreira Filho

Advogado: PE001497A - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Impugnado: JORGE LUIZ AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE025011 - SANDRA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado: PE024947 - Manoel Washington de Farias Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0093950-27.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA. em face de JORGE LUIZ AZEVEDO PEREIRA, ao argumento de que a parte impugnada tem condições de arcar com os custos do processo, já que na inicial da ação principal afirma ter adquirido um imóvel no valor de R\$ 101.384,00. Instada a se manifestar, a parte impugnada manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 36 dos autos. É o relatório. Decido. O benefício da gratuidade processual é assegurado no art. 4º da Lei nº 1.060/50 (vigente a época da concessão do benefício), à vista de afirmação pela parte autora, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo. Tal afirmação implica em presunção juris tantum da condição de pobreza, que só pode ser elidida por prova contundente em sentido contrário. Sobre a questão é pertinente o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:"A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. (...)" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª Ed. São Paulo: RT. 2010. p. 1.562) No caso vertente, a parte impugnante centra sua irrisignação no fato de que a parte impugnada foi capaz de adquirir um imóvel no valor de R\$ 101.384,00, com suas próprias expensas. Ocorre que nenhuma dessas circunstâncias autoriza a conclusão de que este(a) tenha situação econômica privilegiada. A uma porque, como já dito, a própria legislação se contenta com a mera declaração de pobreza feita na inicial para permitir a concessão do benefício e, a duas, porque a mera aquisição de um imóvel não é, de per si, suficiente para elidir a presunção de hipossuficiência econômica. Por fim, inexistente nos autos prova da alegada disponibilidade financeira do (a) impugnado (a), prova esta que competia à parte impugnante produzir."EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO INFIRMADA PELA PARTE IMPUGNANTE. RECURSO IMPROVIDO.1.A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agl 0143145-0, julg. em 08/01/2007). Note-se que a insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.3.Por essa razão, para o deferimento da justiça gratuita, revela-se desinfluyente questionar-se, em tese, se a parte requerente encontra-se, ou não, representada em Juízo por advogados particulares, notadamente quando os causídicos almejam apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis ou, ainda, quando os patronos dedicam-se à prestação habitual de serviços a determinado sindicato ou associação de classe/servidores públicos (como parece ocorrer neste caso, em que o autor da ação originária é policial militar).4.Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se por insuficiente, na hipótese em apreço, a alegação recursal sustentada em elemento puramente objetivo (na espécie, a remuneração do demandante), desacompanhada de quaisquer outros indícios de índole subjetiva hábeis a infirmar a hipossuficiência declarada em Juízo.5.Em outras palavras, parece-me que caberia à parte agravante demonstrar, concretamente, que o agravado tem condições de suportar os ônus financeiros decorrentes do processamento da demanda, sem comprometer o seu próprio sustento ou de sua família (aspectos subjetivos, portanto).6.Agravo improvido.7.Decisão unânime. (TJPE. 2ª Câmara de Direito Público. Processo nº 0003097-77.2011.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 06/09/2012)"Impugnação à assistência judiciária ação revisional de alimentos impugnante que não demonstrou a capacidade financeira da impugnada manutenção do benefício ainda que assistida por advogado particular cabimento. Apelo improvido". (TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, Processo nº 994081170430, Relator: Testa Marchi, Data de Julgamento: 09/02/2010) Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária. Sem custas. Sem honorários, haja vista tratar-se de incidente processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 28 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativo MVMA

Processo Nº: 0044644-02.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: CARRILHO - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado: PE022091 - Bruno Loureiro de Oliveira

Advogado: PE026218 - Francisco de Melo Antunes



Advogado: PE026689 - Ane Victor Alves

Advogado: PE008608 - Affonso Cezar Baptista Ferreira Pereira

Advogado: PE011201 - José Alheiro da Costa Sobrinho

Advogado: PE022222 - Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira

Réu: Gigliola de Almeida Felipe

Advogado: PE016295 - Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo

Advogado: PE029202 - RAFAELLA MARIA PITT GAMEIRO SALES

Advogado: PE002872 - Euripedis Tavares de Melo Filho

Advogado: PE025682 - Antonio Crisanto Tavares de Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0044644-02.2008.8.17.0001DESPACHO R.H. Intime-se o perito nomeado às fls. 180, para falar sobre a petição de fls. 195, no prazo de 15 (quinze) dias. Recife, 27 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativomvma

Processo Nº: 0045145-24.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: ADRIANA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado: PE017180 - Ana Karina Pimentel Galvão

Requerido: Imobiliária Asfora Ltda

Requerido: NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado: PE017986 - Wellington Ribeiro Cavalcanti

Advogado: PE011492 - Fernando de Barros Correia

Advogado: PE032096 - REBECCA BIANCA DE MELO MAGALHÃES

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Advogado: PE028365 - Marcella Meirelle de Souza Lima

Advogado: PE027468 - Thais Marcele de Menezes Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0045145-24.2006.8.17.0001DESPACHO R.H. Intime-se a parte ré Negocial Factoring Fomento Comercial Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 177/186, requerendo o que julgar pertinente. No mais, cite-se a segunda demandada Imobiliária Asfora, no endereço indicado da exordial. Recife, 27 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativomvma

Processo Nº: 0050216-07.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADRIANA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado: PE017180 - Ana Karina Pimentel Galvão

Réu: Imobiliária Asfora Ltda

Réu: NEGOCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0050216-07.2006.8.17.0001DESPACHO R.H. Citem-se os requeridos para integrar a lide. Recife, 27 de fevereiro de 2018.Valdereys Ferraz Torres de OliveiraJuíza de Direito em exercício cumulativomvma

Processo Nº: 0117110-57.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SINERGIA GESTÃO EMPRESARIAL E REESTRUTURAÇÃO ORG LTDA

Advogado: PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO

Advogado: PE024149 - Marcos de Albuquerque Belfort

Réu: BANCO DO BRASIL S A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0117110-57.2009.8.17.0001 DESPACHO R.H. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de abril de 2018, às 14:30 horas (art. 334, CPC), a realizar-se nas dependências desta 17ª Vara Cível - Seção B. Cite-se a parte ré para integrar a lide, e intime-se a mesma para comparecer à audiência designada. Intime-se a parte autora, eletronicamente, na pessoa do seu advogado. Ambas as partes ficam, de logo, cientes da penalidade prevista no §8º, do art. 334, do CPC, e de que devem comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, CPC). Este despacho serve como mandado, conforme Recomendação nº 03/2016 - CM/TJPE. À Secretaria para providências de praxe. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17ª Vara Cível da Capital - Seção B 1 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. §1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. §2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. §3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. §4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. §5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. §6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. §7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. §8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. §9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. §10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. §11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. §12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.-----

Processo Nº: 0128033-45.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Réu: Televisão Cidade S/A - Cabo Mais

Advogado: PE026478 - Simone Pelinca Pereira Pugliesi

Advogado: SP217972 - ISIS CASTRO MARELLA ANDRÉ

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0128033-45.2009.8.17.0001 DESPACHO R.H. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do expediente de fls. 354/354v, requerendo o que entender pertinente. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 17ª Vara Cível da Capital - Seção B rmvi

Recife, 01/03/2018.

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Cumulativo)

Juíza de Direito

Luciana Ferraz C Barros

Chefe de Secretaria

Ailton Félix Pessoa Júnior

Chefe Adjunto – Seção B

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juíza de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luciana Ferraz C Barros

Chefe Adjunto: Ailton Félix Pessoa Júnior

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Ordinatórios Nº 00023/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0025673-66.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NORDAP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS PARA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Advogado: PE008259 - Luiz Corrêa de Oliveira

Advogado: PE025233 - FLÁVIA CABRAL CORRÊA DE OLIVEIRA

Advogado: PE012482 - Grasiela Maria Rosal Barros

Réu: KARNE E KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado: PE000953A - Vanessa Fantin Mazoca

Advogado: PE025467 - Cecília Alexandra da Costa Pereira Tinoco

Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé

Advogado: PE023052 - Cristina Farias Pires Ferreira

Advogado: PE026283 - JORDANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado: PE026697 - ANTONIO FELIPE FERNANDES CAVALCANTI

Advogado: PE023150 - Thalita Juliane Costa Carvalho

Advogado: PE030920 - Natalia Pimentel Lopes

Advogado: PE025910 - Raphaela de Lima Gonçalves

Advogado: PE025764 - HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS

Réu: LERNER ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE033706 - Carlos Fernandes Cristóvão Faustino de Andrade

Advogado: PE018979 - Leonardo Henrique Pires Lopes

Advogado: PE024013 - João Henrique Campelo Arcoverde Filho

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Advogado: PE020332 - CARLOS SOARES SANT'ANNA

Advogado: PE021024 - BRUNO MONTEIRO COSTA

Advogado: PE021046 - Delmar Cunha Siqueira

Advogado: PE018063 - Germano Bezerra Alves

Advogado: PE026333 - LUÍS JOSÉ MARANHÃO NETO

Advogado: PE024540 - HERMES DE ASSIS SILVA FILHO

Advogado: PE030461 - Nelson José Andrade Dias

Advogado: PE024637 - POLLYANNA VERISSIMO AMARAL

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância e início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE Processo nº 0025673-66.2008.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intímem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, assim como, para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa, sob pena de arquivamento. Recife (PE), 26/02/2018. Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto seção B

Processo Nº: 0024449-64.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: Banco do Brasil S/A.

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Réu: TAMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0024449-64.2006.8.17.0001Ação de Busca e ApreensãoEm cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o mandado de busca e apreensão e citação frustrado, constantes nos autos (fls.124/127), sob pena de extinção (art. 485, IV, NCPC). Apresentados novos elementos, proceda a secretaria à nova expedição do mandado. Recife (PE), 27/02/2018.Luciana Ferraz C BarrosChefe de Secretaria

Processo Nº: 0189645-76.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Renivaldo dos Santos Amaral

Advogado: PE023111 - TADEU LEAL REIS DE MELO

Réu: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Advogado: PE023592 - João Paulo Moreira Tavares

Advogado: PE033247 - ana isabel alves fração de carvalho

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Advogado: PE042873 - ITALLO VINICIUS NUNES SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para levantamento de alvaráProcesso nº 0189645-76.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o autor na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o levantamento dos alvarás nºs 2018.0656.000051 e 2018.0656.000052 na secretaria desta unidade judiciária, decorrido o prazo archive-se os autos.Recife (PE), 27/02/2018.Ailton Felix Pessoa JuniorChefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0077816-27.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lúcia Bezerra da Silva

Advogado: PE007957 - Regina Coeli Cardoso Rodrigues dos Santos

Advogado: PE015527 - Nicole Carvalho de Medeiros

Réu: EMBRATEL S/A

Advogado: MG057680 - JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

Advogado: PB016963 - TICIANA SOUZA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para levantamento de alvaráProcesso nº 0077816-27.2011.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo NICOLE CARVALHO DE MEDEIROS VIEIRA BELO para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o levantamento do alvará nº 2018.0656.000054 na secretaria desta unidade judiciária, decorrido o prazo archive-se os autos. Recife (PE), 27/02/2018.Ailton Felix Pessoa JuniorChefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0038871-29.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA PAULA LIMA DA SILVA

Advogado: PE036348 - DANIEL SILVA PINTO DE OLIVEIRA

Advogado: PE001292A - ADSON JOSE ALVES DE FARIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para levantamento de alvaráProcesso nº 0038871-29.2015.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o autor na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o levantamento dos alvarás nºs 2018.0656.62 na secretaria desta unidade judiciária, decorrido o prazo archive-se os autos.Recife (PE), 27/02/2017.Ailton Felix Pessoa JuniorChefe de Secretaria Adjunto Seção B

Processo Nº: 0048120-82.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: ESPOLIO DE HENRIQUE CARNEIRO DA CUNHA

Autor: ESPOLIO DE MARGARIDA MARIA CORREA FIGUEIROA CARNEIRO DA CUNHA

Advogado: PE028366 - MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA

Advogado: PE020423 - RENATA GUERRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE022522 - LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEAO

Advogado: PE021576 - MARIA CARLA DE GOES MOUTINHO

Réu: Antonieta Maria Gonçalves Cavalcanti

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE031885 - PEDRO HENRIQUE LANDIM ALBUQUERQUE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIORenovar publicaçãoProcesso nº 0048120-82.2007.8.17.0001Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, por inconsistência do sistema promovo a republicação do despacho de fl. 320 dos autos, transcrito a seguir: "Considerando-se que se trata de prazo comum e que inexistente nestes autos expressa anuência da parte adversa, a teor do art. 107, §2º, do NCPC, indefiro o requerimento de carga dos autos de fl. 318. Ultrapassado o prazo de eventual recurso em face da decisão de fl.310/322, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos acostados às fls. 306/308. Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 311. Recife, 29 de janeiro de 2018. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito em exercício cumulativo." Recife (PE), 28/02/2018.Ailton Felix Pessoa JuniorChefe de Secretaria Adjunto Seção B

Recife, 01/03/2018.

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Cumulativo)

Juíza de Direito

Luciana Ferraz C Barros

Chefe de Secretaria

Ailton Félix Pessoa Júnior

Chefe Adjunto – Seção B

**Capital - 19ª Vara Cível - Seção A****Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Carlos Gonçalves de Andrade Filho (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Eneida de V. Castanha****Data: 01/03/2018****Pauta de Despachos Nº 00025/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos **DESPACHOS** proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0009022-12.2015.8.17.0001 (11927)****Natureza da Ação: Monitória****Autor: BANCO DO BRASIL S.A****Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos****Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira****Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís****Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES****Réu: CARGA PESADA VEICULOS LTDA ME****Réu: Rilsete da Silva Rodrigues****Réu: FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO JÚNIOR**

**Despacho:** Proc. n. 0009022-12.2015.8.17.0001 (11927) Despacho R. hoje.1. Diante do resultado das pesquisas de endereço juntado às folhas 95-97, no qual foram encontrados diversos endereços, DETERMINO a intimação da parte autora para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob as cominações legais aplicáveis.2. INTIME-SE e CUMPRA-SE, com as cautelas legais e de praxe. Recife, 22 de fevereiro de 2018. Carlos Gonçalves de Andrade Filho Juiz de Direito - Ex. cumulativo

**Processo Nº: 0007496-10.2015.8.17.0001 (11925)****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA****Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH****Advogado: PE027468 - Thaís Marcele de Menezes Rocha****Advogado: PE033986 - ANDRE LUIZ LIMA GOMES****Réu: RELEVOS PEÇAS TECNICAS LTDA****Advogado: PE007857 - Mario Roberto Cezar Jacome****Advogado: PE020371 - JAIME YOSHIO DE A. SAKAKI****Advogado: PE017690 - Bianca Bernardo Mendonça Marquez****Advogado: PE038633 - YURI CORIOLANO****Réu: EDNEY VALENTE LIMA****Réu: SIDNEY VALENTE LIMA**

**Despacho:** Processo n. 0007496-10.2015.8.17.0001 (11925) DESPACHO/DECISÃO 1. Considerando que ainda não houve comunicação de concessão de efeitos suspensivos ao agravo interposto e que as pessoas jurídicas que ainda constam como proprietárias dos imóveis declarados pelos exequentes foram devidamente intimadas do pedido de penhora e nada requereram, conforme certidão de fl 223, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente em sua petição de fl 158, e, por conseguinte, DETERMINO o que adiante se segue: a) seja levada a efeito a penhora sobre o apartamento 704, do Edifício Água Marinha, localizado na Rua Antônio de Castro, Nº 103, Recife-PE, CEP: 52070-080, de propriedade declarada do executado SIDNEY VALENTE LIMA, devendo a Secretaria, para tanto, lavrar o devido termo (NCPC, art. 845, §1º), ficando o(a) atual ocupante do citado bem, desde já, constituído(a) como seu(sua) depositário(a) por simples intimação, independentemente de compromisso; b) seja levada a efeito a penhora sobre o apartamento 801, do Edifício Ile de France, localizado na Rua Antônio de Castro, Nº 5388, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54450-020, de propriedade declarada do executado EDNEY VALENTE LIMA, devendo a Secretaria, para tanto, lavrar o devido termo (NCPC, art. 845, §1º), ficando o(a) atual ocupante do citado bem, desde já, constituído(a) como seu(sua) depositário(a) por simples intimação, independentemente de compromisso; c) uma vez lavrado os supracitados termos, expeçam-se os mandados para a avaliação dos bens imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça (NCPC, art. 870); d) realizadas as penhoras, INTIMEM-SE os executados, pessoalmente, em conformidade com o disposto no art. 841, §§2º e 3º, do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e eventual cõnjuge (art.

842, NCPC), ficando desde já, cientes os executados de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprovem que lhes será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, NCPC). 2. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Recife/PE, 22 de fevereiro de 2018. Carlos Gonçalves de Andrade Filho Juiz de Direito - Ex. cumulativo

**Processo Nº: 0029245-69.2004.8.17.0001 (4715)**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Marajo Matadouro e Frigorífico Industrial Ltda**

**Advogado: PE015104 - Maria de Fatima e Silva**

**Autor: Brasperola Nordeste S/A**

**Advogado: PE016404 - Carlos Alberto Correia Teixeira Junior**

**Advogado: PE002818 - Carlos Alberto Correia Teixeira**

**Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**

**Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial**

**Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS**

**Advogado: PE027507 - camila carvalho corrêa de melo**

**Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**

**Advogado: PE000360 - QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**

**Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado**

**Despacho:** PROCESSO N.º: 0029245-69.2004.8.17.0001 (4715). DESPACHO/DECISÃO 1. Considerando que, nos termos da petição de fl 459, a parte exequente não obteve sucesso na localização de bens penhoráveis para dar continuidade ao cumprimento de sentença, DEFIRO o pedido de suspensão do feito.2. Ante o exposto, nos termos do inciso III, art. 921, do NCPC, DETERMINO a SUSPENSÃO da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano.3. Decorrido o prazo supra sem que a parte exequente tenha comunicado a localização de bens penhoráveis, ARQUIVEM-SE os autos, em conformidade com o §2º, do art. 921, do NCPC.4. INTIMEM-SE e CUMPRA-SE, com as cautelas legais e de praxe. Recife/PE, 21 de fevereiro de 2018. Carlos Gonçalves de Andrade Filho Juiz de Direito - Ex. cumulativo

**Processo Nº: 0001292-72.2000.8.17.0001 (2659)**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Alimentos Zaeli Ltda**

**Advogado: PE025261 - Isabelle Suellen B. de Oliveira Bezerra**

**Advogado: PE016767 - Tacianna Marian Pires de Carvalho**

**Advogado: PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR**

**Advogado: PR031746 - CLAUDIO FÁVARO**

**Advogado: PE000587 - Marcia Navarro da Silva**

**Réu: DATASUL S/A.**

**Advogado: SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA**

**Advogado: SP175513 - Mauricio Marques Domingues**

**Advogado: PE005374 - Mário Dutra de Miranda**

**Despacho:** Processo n. 0001292-72.2000.8.17.0001 (2659) DESPACHO/DECISÃO 1. Considerando que a incorporação noticiada data de 2008 e que consta dos autos manifestações da ré posteriores sem que tenha sido informada a necessidade de alteração do polo passivo da presente demanda, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para que, no prazo 05 (cinco) dias, tome ciência do pedido de fls 296-297 e diga se tem alguma oposição ao pleito, sob pena de seu silêncio implicar concordância tácita.2. INTIME-SE e CUMPRA-SE, como devido. Recife/PE, 26 de fevereiro de 2018. Carlos Gonçalves de Andrade Filho Juiz de Direito - Ex. cumulativo

**Processo Nº: 0113814-27.2009.8.17.0001 (8769)**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Imobiliária Gorbea LTDA**

**Advogado: PE005773 - Alexandre Jacques Araujo**

**Advogado: PE027226 - ALEXSANDRO SOARES DA SILVA**

**Réu: Ana Thereza Carneiro**

**Advogado: PE018567 - Ronaldo de Albuquerque Agra**

**Despacho:** Ref.: Processo n. 0113814-27.2009.8.17.0001 (8769) DESPACHO R. hoje.1. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado em uma ação executiva ou na fase de cumprimento de sentença.2. Acontece se trata de procedimento comum

em que não foi instaurado o cumprimento de sentença e não há qualquer requerimento da parte exequente nesse sentido, requisito essencial para o seu início conforme art. 523, do CPC, que estabelece o seguinte: "[...] o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente[...]".3. Ademais, uma vez prolatada sentença, essa só pode ser modificada por meio dos recursos próprios ou ação rescisória, atendidas as regras e requisitos impostos por lei e a exceção de pré-executividade não se presta para tal finalidade. 4. Além disso, foi apresentada após o trânsito em julgado da sentença de fls. 178-179, como certificado à fl. 187-v, afastando-se, assim, qualquer possibilidade remota de aplicação do princípio da fungibilidade. 5. Considerando, portanto, que os autos não se encontram na fase de cumprimento de sentença e não há qualquer requerimento da parte exequente para seu início, é forçoso admitir que as alegações e requerimentos formulados pela parte exequente às fls. 192 foram feitas por via inadequada e inexistente interesse processual para a apresentação de exceção de pré-executividade nesse momento processual (CPC, art. 485, VI).6. Diante disso, não admito a exceção de pré-executividade ante a ausência de interesse processual em razão do processo não se encontrar na fase de cumprimento de sentença e por se tratar de via inadequada para atacar a sentença de fls. 178-179 que, inclusive, já transitou em julgado.7. Intimem-se e cumpra-se, como devido e, depois, arquivem-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE FILHO Juiz de Direito - Ex. Cumulativo

**Processo Nº: 0017669-98.2012.8.17.0001 (9017)**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: José Alexandre Rodrigues de Oliveira**

**Autor: CRISTINA MARINHO DOS SANTOS**

**Autor: ADRIANO DE FREITAS COSTA**

**Autor: JANIEIRE SANTIAGO MOREIRA DOS SANTOS**

**Autor: GERCINA MARIA GOMES**

**Autor: Maria do Carmo Rodrigues de Freitas**

**Autor: SEBASTIANA HENRIQUE DE BARROS**

**Autor: SIMONE DA SILVA SOARES FRANÇA**

**Autor: ALEXANDRO ARAUJO FERREIRA**

**Autor: VIVIANE RAMOS DE ARAUJO**

**Advogado: PE017610 - Márcio Alexandre Valença Belchior**

**Advogado: PE017522 - Cláudio Sérgio Dantas de O. Lima**

**Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

**Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS**

**Despacho:** Ref.: Processo n. 0017669-98.2012.8.17.0001 (9017) DESPACHO R. hoje.1. INTIME-SE a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para falar do documento de fls. 719-720, sob às cominações legais aplicáveis.2. Intime-se e cumpra-se, como devido. Recife, 21 de fevereiro de 2018. CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE FILHO Juiz de Direito - Ex. Cumulativo

**Processo Nº: 0103403-80.2013.8.17.0001 (11088)**

**Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

**Autor: BANCO SAFRA S/A**

**Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento**

**Advogado: PE001870A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO**

**Advogado: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS**

**Advogado: PE043595 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS**

**Réu: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA**

**Despacho:** Ref.: Processo n. 0103403-80.2013.8.17.0001 (11088) DECISÃO Vistos, etc.1 Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que não foi localizado o bem objeto da presente demanda, como certificado nos autos (fl. 115), razão pela qual a parte DEMANDANTE requereu a sua conversão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, às fls. 124-125. 2 Pois bem, no caso em apreço, considerando que o bem não foi encontrado e levando em conta o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, esboçado pela parte DEMANDANTE no petição de fls. 124-125, dita conversão é medida que se impõe, a teor do supracitado art. 4º, do Dec-Lei n. 911/69.3 Por tais razões, DEFIRO o requerimento de conversão esboçado na petição de fls. 124-125 e, por conseguinte, com fulcro no art. 4º, do Dec-Lei n. 911/69, CONVERTO a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 4 De outro lado, CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 279, de 12 de maio de 2014, ao Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100/2014), mais precisamente a inserção do art. 78-A, que define a competência das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais;4.1 CONSIDERANDO que o art. 78-A, inciso II, da Lei Complementar nº 100/2007 (redação dada pela Lei Complementar n. 279/2014, art. 2º), estabelece que compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais "processar e julgar os embargos do devedor, embargos de terceiros, cautelares, processos incidentes e incidentes processuais relacionados à execuções de títulos extrajudiciais"; 4.2 CONSIDERANDO o disposto no art. 42 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, que disciplina os limites das competências dos órgãos judiciários;4.3 CONSIDERANDO o disposto na última parte do art. 43 também do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, a estabelecer que todos os processos que não mais pertencem à competência deste Juízo, quaisquer que sejam as fases em que se encontrem, devem ser remetidos, sem tardança, para o juízo competente, sob pena de nulidade absoluta;5 DECLARO, de ofício, a incompetência absoluta desta Vara Cível para processar e julgar o presente feito, e, por tabela, DETERMINO a REMESSA dos autos à Distribuição para que seja redistribuído para



uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudicial desta Capital.6 Cumpra-se. Recife/PE, 22 de fevereiro de 2018. CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE FILHO Juiz de Direito - Ex. cumulativo

**Recife, 01 de março de 2018.**

**Eneida de V. Castanha**  
**Chefe de Secretaria**

**Carlos Gonçalves de Andrade Filho**  
**Juiz de Direito (cumulativo)**

**Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Carlos Gonçalves de Andrade Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Eneida de V. Castanha

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00027/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos DESPACHOS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0052917-28.2012.8.17.0001 (9362)**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Michele de Pina Bastos**

**Autor: MÁRCIO LAGE PINTO MOREIRA**

**Advogado: PE023923 - Maurício Bezerra Alves Filho**

**Advogado: PE030851 - Bruna Lins Duarte**

**Advogado: PE031023 - IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA**

**Réu: Patrícia Ellrich Burichel**

**Réu: SILVIA ELLRICH**

**Advogado: PE030994 - Tamira Muniz Malvezzi**

**Advogado: PE000613B - KEILA SOARES RODRIGUES**

**Advogado: PE002357 - Sílvio Neves Baptista**

**Réu: Gilka de Moraes Medeiros**

**Advogado: PE013238 - Carlos Koch de Carvalho Neto**

**Despacho:** Ref.: Processo n. 0052917-28.2012.8.17.0001 (9362) DECISÃO R. hoje.1 Tenho presente o requerimento formulado em conjunto pelos advogados dos autores MICHELE DE PINA BASTOS e MÁRCIO LAGE PINTO MOREIRA, e das rés GILKA DE MORAIS MEDEIROS, PATRÍCIA ELLRICH e SILVIA ELLRICH, por meio da petição de fls. 387/388, consistente na expedição de alvará para levantamento de saldo constante de conta judicial, no montante de R\$ 20.102,91 (vinte mil cento e dois reais e noventa e um centavos) em favor da DEMANDADA GILKA DE MORAIS MEDEIROS, a fim de que ela proceda ao pagamento de débitos condominiais pertinentes a imóvel objeto da transação cujo termo se encontra nos autos.2 CONSIDERANDO os termos do documento de fls. 338-345, intitulado de INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E DE DAÇÃO EM PAGAMENTO COMO CONTRATO PRELIMINAR DE NEGÓCIO JURÍDICO A SER CELEBRADO PELAS PARTES ABAIXO INDICADAS E QUALIFICADAS, firmado entre todas as partes que figuram nos presentes autos, tanto os autores como as rés, inclusive PATRÍCIA E ELLRICH BURICHEL por si e como mandatária de SILVIA ELLRICH, com firmas reconhecidas em cartório (fl. 345).2.1 CONSIDERANDO que a petição em que foi veiculada os pedidos acima descritos foi subscrita pelos advogados de todas as partes com poderes para transigir (vide documentos de fls. 13/14, 371 - dos autos da oposição - e fls. 18 e 42 dos autos tombados sob o nº 0178832-87.2012.8.17.0001 - ação anulatória); 3 CONSIDERANDO que da CLÁUSULA QUARTA do instrumento particular de fls. 338-345, ficou acertado que os autores, ali denominados de INTERVENIENTES ANUENTES, se comprometiam a depositar a importância de R\$50.000,00, com vinculação aos presentes autos, a título de contribuição para o pagamento de tributos e demais despesas decorrentes da transação entabulada entre as partes e também para transferência dos imóveis; 4 CONSIDERANDO que os autores, em cumprimento ao que foi acordado, comprovaram o depósito da quantia de R\$50.000,00, com vinculação aos presentes autos, conforme guia de fls. 355-356;5 CONSIDERANDO que cabia à DEMANDADA GILKA DE MORAIS MEDEIROS o depósito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como forma de contribuição para pagamento dos tributos devidos, ao que ela procedeu, conforme documentos de fls. 373/374.5 CONSIDERANDO que o requerimento formulado na petição de fls. 387/388 tem por objetivo pagar despesas relacionadas ao objeto do acordo preliminar de fls. 338-345, livremente pactuado pelas partes, e, assim, tem por propósito viabilizar e dar cumprimento ao que ali foi pactuado;6 Diante de tudo isso, DEFIRO o requerimento esboçado às fls.

387/388 e, por conseguinte, DETERMINO, após a publicação da presente decisão, que seja EXPEDIDO ALVARÁ para levantamento do saldo constante de conta judicial mantida junto à CAIXA, no montante de R\$ 20.102,91, conforme extrato de fl. 391, com os eventuais acréscimos, se houver.7 Cumpra-se e intimem-se, como devido. Recife, 01 de março de 2018. CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE FILHO Juiz de Direito em ex. cumulativo dhno

#### Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

**Juiz de Direito: Carlos Gonçalves de Andrade Filho (Cumulativo)**

**Chefe de Secretaria: Eneida de V. Castanha**

**Data: 01/03/2018**

#### **Pauta de Sentenças Nº 00026/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2018/00011**

**Processo Nº: 0028678-77.2000.8.17.0001 (2940)**

**Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento**

**Autor: Tintas Leão Indústria e Comércio Ltda**

**Advogado: PE002923 - Sady D'assumpção Torres**

**Advogado: PE006919 - Walcinete Barbosa Torres**

**Réu: Leão Indústria e Comércio de Tintas Ltda**

**Advogado: PE000449A - Norma Leite Soares**

**Advogado: PE012067 - Oswaldo Paes Barreto Filho**

**SENTENÇA:** Processo n. 0028678-77.2000.8.17.0001 (2940) Demandante: TINTAS LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Demandado: LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA SENTENÇA Nº 11 /2018 Vistos etc. 1. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DA PAGAMENTO DE ALUGUEIS cujas partes se encontram identificadas na referência, que teve a sentença anulada em sede recursal, conforme decisão de fl 218, proferida em 2003.2. Considerando que o último ato realizado nos autos datava de 2004, foi determinada a intimação das partes para que manifestassem interesse no feito.3. Entretanto, o mandado de intimação da parte AUTORA retornou cumprido negativamente, com a informação de que no local indicado funciona uma Gráfica não tendo oficial conseguido informações no local do paradeiro atual da autora (fl 234) e, uma vez que o endereço da ré era o mesmo da autora, também restou frustrada, pela mesma razão, a intimação pessoal desta.4. No mais, devidamente intimadas via DJE (fl 237) através dos seus causídicos, as partes nada requereram (fl 238).5. É o relatório. Passo a decidir.6. Ressalto que, de acordo com o que dispõe o art. 77, V, do NCPC, é dever da parte manter suas informações atualizadas nos autos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:(...)V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; 7. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 274, do Novo Código de Processo Civil, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."8. Por tais razões, resta evidenciado o desinteresse das partes em ver o prosseguimento desta ação, configurando-se, dessa forma, a hipótese de causa extinção do feito sem julgamento do mérito, diante do manifesto abandono do processo, por falta de cumprimento de atos e diligências específicas (art. 485, III, do NCPC).9. Em sendo assim, com fundamento nos termos do art. 485, III, do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECLARO, de ofício, por sentença, a extinção do presente processo sem julgamento do mérito.10. PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE, E, POR FIM, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Recife/PE, 26 de fevereiro de 2018. Carlos Gonçalves de Andrade Filho Juiz de Direito - Ex. cumulativo

**Sentença Nº: 2018/00012**

**Processo Nº: 0038509-27.2015.8.17.0001 (12157)**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Monica de Oliveira**

**Advogado: PE029555 - MAXIMIANO JOSE CORREIA MACIEL NETO**

**Réu: CAMIMHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Advogado: PE027361 - Lorena Amorim Sérvulo Diniz**

**Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel**

**SENTENÇA:** Ref.: Processo n. 0038509-27.2015.8.17.0001 Demandante: MÔNICA DE OLIVEIRA Demandada: CAMINHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA S E N T E N Ç A N. 12/18 Vistos etc. 1. MÔNICA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, em face de CAMINHA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA, igualmente qualificada, objetivando: (1) a condenação da empresa demandada ao pagamento de lucros cessantes pelos alugueis que deixou de auferir no valor mensal de R\$2.200,00; (2) o congelamento do saldo devedor, suspendendo a incidência de atualização e juros de mora a partir de 30/07/2013, com o ressarcimento dos valores pagos a mais; (3) a condenação da empresa demandada ao pagamento de multa por descumprimento contratual correspondente a 2% do preço atualizado do imóvel com a declaração de nulidade da cláusula 09.03 que estabeleceu multa compensatória correspondente a 0,2%; e (4) indenização por danos morais. 2. Aduziu, para tanto, que: (I) firmou, em 29/04/2009, contrato particular de promessa de compra e venda com a demandante para aquisição do imóvel descrito na exordial; (II) ficou estabelecido que o imóvel seria entregue em 30/07/2013, o que não correu.3. Junto à exordial, vieram os documentos de fls. 25-56.4. Decisão de fls. 67-68, concedendo em parte o pedido de tutela antecipada e compelindo a demandada a se abster de atualizar o saldo devedor do contrato pelo INCC até a entrega do imóvel.5. Na sequência, citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 75-95), na qual, em suma, alegou: (1) ausência de abusividade do prazo de tolerância de 180 dias úteis e que esse prazo também teria sido considerado pelo juízo na decisão antecipatória; (2) ocorrência de contratempos normais que impediram a entrega do imóvel; (3) validade da cláusula 09.03 e da razão de 0,2% estabelecida em contrato para cobrir as despesas de danos materiais eventualmente suportados pela demandante com o atraso da obra e não cabimento da majoração para 2%; (4) ausência de comprovação de configuração dos danos morais. Pugnou pela improcedência da ação.6. A parte DEMANDANTE apresentou réplica, na qual, em suma, reiterou os termos da inicial e informou que ainda não tinha ocorrido a conclusão da obra e a entrega do imóvel (fls. 109-114). Juntou documentos de fls. 115-119.7. Na sequência, intimadas as partes a dizer se pretendiam produzir outros meios de prova (fl.123-124), a parte demandada requereu apenas a designação de audiência de conciliação e não requereu a produção de outras provas (fls. 125) e a demandante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 126). 8. As partes compareceram à audiência, mas não houve acordo entre elas (fls. 133).9. Vieram-me os autos conclusos.10. É O RELATÓRIO. DECIDO.11. De saída, no tocante ao aspecto formal, o presente feito cursou os seus trâmites legais, previstos na lei processual pátria, além dos dispositivos da Lei 8.078/90, e, a seu turno, encontra-se em ordem, nada havendo para ser regularizado, uma vez que se acham presentes as condições da ação (interesse de agir e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e validade).12. Entendo que, diante do desinteresse das partes na produção de outros meios de prova, o feito se encontra maduro para julgamento (art. 355, I, NCPC)13. No mérito, entendo que os pleitos deduzidos pela parte DEMANDANTE devem ser parcialmente acolhidos. DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR ATÉ 180 DIAS14. A despeito das alegações da parte DEMANDANTE, não vislumbro abusividade da cláusula de tolerância para atraso na entrega do imóvel, no prazo fixado de até 180 (cento e oitenta dias) úteis, diante da complexidade do objeto do contrato.15. Deveras, a construção de um edifício é obra complexa e sujeita a intempéries que podem ensejar o atraso na entrega, diante disso, é corriqueiro, nesse tipo de contrato, ajustar-se um prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, o que não põe o consumidor em situação de desvantagem exagerada e, portanto, não ofende o ordenamento jurídico.16. Nessa esteira, colaciono abaixo precedente ilustrativo da citada jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. CLAUSULA DE TOLERÂNCIA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há qualquer abusividade na estipulação da chamada "Cláusula de Tolerância" em contratos desta natureza, se mostrando inclusive razoável sua fixação, tendo em vista a complexidade do objeto contratual, qual seja a construção civil. CLAUSULA PENAL. FIXAÇÃO QUE IMPORTARIA EM BIS IN IDEM. Pedido cumulado com pleito de ressarcimento de indenização por danos materiais, quais sejam estes, os alugueis desembolsados pelos autores. Desta forma, se acolhido o pedido de fixação de tal penalidade, estaria o julgador incorrendo em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. TERMO INICIAL REPARAÇÃO PATRIMONIAL. O termo inicial deverá incidir após o término do prazo da "Cláusula de Tolerância", no caso, 180 (cento e oitenta dias) da data prevista para a entrega do bem. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS. Caso em que a suscitada escassez de mão-de-obra e as demais justificativas das rés, não se coadunam ao conceito de caso fortuito ou força maior. A necessidade de trabalhadores para executar os projetos vendidos é situação esperada, que não apresenta qualquer elemento de imprevisibilidade. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO MANTIDO. A aquisição, por parte dos autores de apartamento residencial ainda no ano de 2009, sem que tenha sido imitado na posse do imóvel mais de um ano após a... previsão de entrega, gera expectativas e frustrações que as quais configuram a ocorrência de dano moral. Manutenção do quantum fixado que se mostra suficiente a reparação do ilícito, à gravidade da conduta e à situação econômico-financeira do ofensor. AGRAVO RETIDO E APELO DOS AUTORES DESPROVIDO E APELO DAS RÉS PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70061078184, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 25/09/2014).17. No caso em tela, a parte DEMANDADA fez constar em contrato, ao qual a DEMANDANTE aderiu, que o prazo de tolerância seria de 180 (cento e oitenta) dias úteis, o que não extrapola o limite da razoabilidade nesse tipo de contrato, não pondo o consumidor em situação de desvantagem excessiva, à medida que o sujeita a esperar prazo razoável para efetiva prestação devida pelo fornecedor. 18. Assim, INACOLHO o pedido de declaração de nulidade da cláusula de tolerância inserta no contrato celebrado entre as partes, de modo que tenho neste caso por lícita a previsão de retardo na entrega do imóvel até o prazo de 180 dias úteis após a data contratualmente prevista. DA NÃO OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR A JUSTIFICAR O ATRASO MAIOR QUE 180 DIAS CORRIDOS19. Não procedem as alegações da parte DEMANDADA de que houve fatos que se configuram caso fortuito ou força maior, uma vez que problemas ligados à própria atividade, como é caso de mão de obra, climáticos, de matéria prima ou logística são rotineiros e previsíveis, não servindo de escusa ao cumprimento contratual que já prevê prazo dilatado de tolerância. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria, ilustrada pelo mesmo precedente acima colacionado.20. Ademais, a DEMANDADA apresentou justificativas genéricas e não trouxe nenhuma comprovação de ocorrência de caso fortuito ou força maior vinculado especificamente ao atraso da conclusão do empreendimento e entrega do imóvel objeto do instrumento contratual firmado entre as partes.21. Além disso, conforme quadro de informações complementares do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes (fls. 37-38), o prazo previsto para entrega era 30/07/2013, mas os documentos apresentados pela demandante em 17/01/2017 - quase quatro anos após a data prevista contratualmente para a entrega do imóvel - comprovam que a obra não tinha ainda sido concluída e, por tabela, que o imóvel não foi entregue e não há notícias, até hoje, de que tenha ocorrido a entrega.22. Portanto, não restam dúvidas de que houve sim excesso injustificado da conclusão da obra e na entrega do imóvel, configurando a inadimplência por parte da empresa DEMANDADA que deve arcar com os encargos decorrentes da mora e compensar a parte DEMANDANTE pelos prejuízos decorrentes da não fruição do imóvel.23. De outro norte, ressalto que, considerando a data estipulada para entrega do imóvel (30.07.2013) e o prazo de prorrogação de 180 dias úteis, a data final para entrega corresponde a 08/04/2014, conforme planilha disponibilizada pelo TJPE1, mas, como dito anteriormente, não há qualquer comprovação nos autos de que ocorreu a entrega até a presente data.DA APLICAÇÃO DOS CONSECATÓRIOS DA MORA EM DESFAVOR DA DEMANDANTE POR QUESTÃO DE ISONOMIA DA MULTA MORATÓRIA DE 2% 24. Entendo que merece guarida o pedido da parte DEMANDANTE de que sejam aplicados os consecatários da mora em desfavor da parte DEMANDADA, uma vez que a cláusula por ela redigida exclusivamente em seu favor seria abusiva e deve ser interpretada como prevista para ambas as partes.25. Nesse sentido, a Portaria n.º 4, de 13.3.1998, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) prevê que são abusivas as cláusulas que:"6- estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor".26. Do mesmo modo, o STJ, cuja jurisprudência nesse sentido é ilustrada pelos seguintes precedentes:DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATODE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Apesar de a rescisão contratual ter ocorrido por culpa da construtora (fornecedor), é devido o pagamento de alugueis, pelo adquirente (consumidor), em razão do tempo em que este ocupou o imóvel. O pagamento da verba consubstancia simples retribuição pelo usufruto do imóvel durante determinado interregno temporal, rubrica que não se relaciona diretamente com danos decorrentes do rompimento da avença, mas com a utilização de bem alheio. Daí por que se mostra desimportante indagar quem deu causa à rescisão do contrato, se o suporte jurídico da condenação é a vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes. 2. Seja

por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese e de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. 3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória. 4. O art. 20, § 2º, do Código de Processo Civil enumera apenas as consequências da sucumbência, devendo o vencido pagar ao vencedor as "despesas" que este antecipou, não alcançando indistintamente todos os gastos realizados pelo vencedor, mas somente aqueles "endoprocessuais" ou em razão do processo, quais sejam, "custas dos atos do processo", "a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico". Assim, descabe o ressarcimento, a título de sucumbência, de valores despendidos pelo vencedor com a confecção de laudo extrajudicial, mediante a contratação de perito de sua confiança. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 955134 SC 2007/0114070-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/08/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2012) (grifamos) RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BILATERAL, ONEROSO E COMUTATIVO - CLÁUSULA PENAL - EFEITOS PERANTE TODOS OS CONTRATANTES - REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM DEBEATOR - NECESSIDADE - RECURSOPROVIDO. 1. A cláusula penal inserida em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. 2. A cláusula penal não pode ultrapassar o conteúdo econômico da obrigação principal, cabendo ao magistrado, quando ela se tornar exorbitante, adequar o quantum debeatur. 3. Recurso provido. (STJ - REsp: 1119740 RJ 2009/0112862-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 27/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2011) (grifamos) 27. Há previsão no contrato de que de que o inadimplemento da prestação enseja a incidência de multa de 2% sobre o valor devido (cláusula 07.01, "c"). Embora dali conste multa compensatória, a sua natureza é, na verdade, moratória. Isso porque não está vinculada a perdas, mas sim à mora. Além disso, no mesmo capítulo, constam outras cláusulas que tratam de forma específica da compensação para os prejuízos decorrentes da eventual inadimplência do adquirente e, como se sabe, não se pode admitir o bis in idem, porque atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, que obrigatoriamente deve ser observado nas relações contratuais (CC, art. 113, 187 e 422). 28. Diante disso, entendo que merece ser acolhido o pedido de condenação da parte DEMANDADA ao pagamento da multa de mora na razão de 2%, por se tratar de multa por mora estabelecida apenas em desfavor do promitente comprador e, por isso, é passível de inversão em desfavor da empresa DEMANDADA quando é esta que se encontra em mora. 29. Desse modo, o percentual de 2% deve incidir sobre o valor do contrato atualizado pelo INCC (índice previsto no contrato), a título de multa moratória ante a inadimplência da empresa demandada quanto a sua obrigação de entregar o imóvel no prazo estipulado em contrato. DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA DE 1% AO MÊS 30. Do mesmo modo, havendo a previsão na cláusula 07.03.01 de pagamento pelo consumidor de 1% ao mês como compensação pela fruição do imóvel em caso de eventuais inadimplementos de sua parte, no mesmo raciocínio acima explanado, concluo que é cabível a aplicação da mesma cláusula em desfavor do fornecedor, a fim de assegurar a isonomia entre os contratantes, resguardar a boa-fé objetiva e as garantias consumeristas. 31. Isso porque enquanto a cláusula 07.03.01 estabelece 1% a título de multa compensatória pela fruição do imóvel em desfavor do adquirente inadimplente, a cláusula 09.03 fixa apenas a razão de 0,2% como compensação da não fruição do imóvel quando a inadimplência é do alienante, em patente descompasso com a isonomia e boa-fé contratual, pelo que também é cabível a inversão em favor do consumidor. 32. Destaco que os prejuízos pela não fruição do imóvel são presumíveis pela simples ocorrência do atraso na entrega do imóvel, face a privação na utilização do bem (STJ. AgInt no AREsp 976.907/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). 33. Assim, CONDENO a parte DEMANDADA ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, por cada mês de atrasado até a efetiva entrega do imóvel, com base no valor atualizado do contrato pelo INCC, compensando, assim, a parte DEMANDANTE por não dispor do seu imóvel na data aprazada. DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA E DOS LUCROS CESSANTES 34. Havendo estipulação de cláusula penal compensatória, a parte DEMANDANTE não faz jus ao recebimento cumulado de indenização a título de lucros cessantes, uma vez que tal prejuízo já é abarcado por aquela. 35. Nesse ponto, esclareço que, devido à forma como foi estipulada a multa compensatória pela não fruição, isto é, mensalmente e até a expedição do habite-se, é evidente a sua natureza compensatória. 36. A cláusula penal compensatória tem função indenizatória, sendo, via de regra, vedado seu requerimento cumulado com indenização por lucros cessantes, nos termos de jurisprudência e doutrina pacíficas. 37. Deveras, conforme ensinamento de doutrina abalizada, "a cláusula penal compensatória constitui prefixação de perdas e danos. (...) A questão principal nesse tema é que, pela própria natureza da cláusula penal moratória, não há que se confundir com a compensatória. Nesta, se o credor optar pela cobrança da multa, não pode, em princípio, cumulá-la com as perdas e danos: electa una via non datur regressum ad alteram (escolhida uma via, não se pode optar pela outra). 38. Conforme frisado pelo Autor acima citado, a parte não pode, em princípio, cumular os pedidos de pagamento de cláusula penal compensatória e indenizatório, prevendo a lei a possibilidade de cumulação quando convencionado. Nesse sentido, prescreve o art. 416, Parágrafo Único do Código Civil: Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente. 39. Não foi o caso. Não há cláusula contratual que estipule o pagamento de indenização, caso esta exceda ao que foi estipulado na cláusula compensatória. 40. Quanto ao pedido de nulidade da referida cláusula penal compensatória, entendo que merece acolhida, uma vez que atenua a responsabilidade do fornecedor, ao mesmo tempo que o põe em situação de desvantagem excessiva, como já foi tratado no item 31 desta sentença. 41. Assim, diante do exposto, REJEITO o pedido de indenização por lucros cessantes, uma vez que incabível seu pedido cumulado com pagamento de cláusula penal compensatória. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 42. Quanto à alegação da parte DEMANDANTE de que sofreu danos morais, entendo que não merece prosperar. 43. Nessa esteira, é pacífico o entendimento de que o mero descumprimento contratual não implica a infligência de danos morais. 44. Ademais, conforme narrativa da própria parte DEMANDANTE, o imóvel em comento foi adquirido com o fim de investimento, objetivando auferir renda com o seu aluguel, de modo que o transtorno sofrido é meramente econômico. 45. Neste sentido, transcrevo abaixo ementa de julgado deste e. TJPE, em que se perfilha o mesmo entendimento: RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CC. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO ENTREGA DE OBRA DANOS MORAIS REDUZIDOS. PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE. 1. Recurso de Agravo interposto em face de decisão terminativa monocrática que acolheu em parte o Recurso de apelação, apenas para minorar o valor a título de danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O simples atraso na entrega do imóvel, por si só, não é capaz de gerar uma indenização, porquanto, para a configuração do dano moral, é necessária a violação à personalidade, não existindo quando há o mero descumprimento contratual. No entanto, em consonância com o entendimento do STJ, há casos excepcionais que colocam o consumidor em situação de extraordinária angústia, como é o presente caso, já que, além do atraso na construção ter sido de quase quatro anos, o Agravante ainda foi notificado e excluído do quadro de compradores, mesmo já efetuado o pagamento de quase todas as parcelas - fato que gerou extremo desgaste. 3. Entretanto, em que pese reconhecer esses pontos, em relação ao quantum a ser fixado a título de danos morais, "deve o juiz ter em mente o princípio de que dano não pode ser fonte de lucro. A indenização deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano" (FILHO, Sérgio Cavalieri. In Programa de Responsabilidade Civil, 8.ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 93). 3. Dano moral reduzido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) 4. Recurso a que se nega provimento. À unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3718347 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 14/07/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2015) 46. Assim, rejeito o pedido de indenização por danos morais deduzido pela parte DEMANDANTE. DO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR E DA CONFIRMAÇÃO

COMO ESTABELECIDO NA DECISÃO ANTECIPATÓRIA47. Não restam dúvidas acerca do atraso injustificado da obra e da não entrega do imóvel na data apazada aí considerando, inclusive, o prazo de prorrogação de 180 dias úteis previsto no contrato.48. Dessa forma, a tutela concedida de forma antecipada na decisão de fls. 67-68, deve ser mantida por sentença, no sentido de afastar de forma definitiva a atualização do saldo devedor do contrato pelo Índice da Construção Civil (INCC) até a entrega do imóvel ou decisão em sentido contrário pelas instâncias superiores.49. Ressalto, contudo, que o prazo final para entrega do imóvel, considerando que se tratam de dias úteis, não corresponde ao que constou do item 11 da decisão de fls. 67-68, mas sim a data de 08/04/2014, como obtido da tabela disponibilizada pelo TJPE para cálculo de dias úteis. 50. Dessa forma e considerando que os vencimentos das prestações se dão no dia 30 de cada mês, conforme planilha de fls. 41-43, o valor, a ser considerada para fins de cumprimento da tutela correspondente ao congelamento do saldo devedor, é da parcela com vencimento em 30/03/2014.DISPOSITIVO 51. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e ainda com respaldo no entendimento jurisprudencial supramencionado, resolvendo o mérito, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados na inicial, e, por conseguinte:a. CONFIRMO, por sentença, a decisão antecipatória de fls. 67-68, com a correção feita no item 47 para que seja considerado o valor da parcela com vencimento em 30/03/2014, para fins de congelamento do saldo devedor, afastando a incidência de atualização pelo INCC até a efetiva entrega do imóvel.b. DECLARO A NULIDADE da cláusula 09.03, apenas no que diz respeito ao percentual de 0,2% ali fixado, por afronta ao princípio da isonomia e da boa-fé contratual e aplico, em substituição, o percentual de 1% estipulado na cláusula 07.03.01;c. ACOLHO o pedido de aplicação dos consectários da mora à parte DEMANDADA e a CONDENO ao pagamento de multa moratória de 2% sobre o valor atualizado do contrato pelo INCC; bem como condeno a DEMANDADA ao pagamento, a título de compensação pela não fruição do imóvel, na razão de 1% ao mês sobre o valor atualizado do contrato pelo INCC, por cada mês de atraso na entrega do imóvel. Os valores resultantes de tais condenações devem ser acrescidos, ainda, de juros de 1% ao mês incidentes a partir da citação;d. REJEITO o pedido de condenação da DEMANDADA ao pagamento de lucros cessantes cumulativamente com juros de mora, por já estarem compreendidos na cláusula penal compensatória de não fruição do imóvel;e. REJEITO o pedido de indenização por danos morais.52. CONDENO a parte DEMANDADA ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da DEMANDANTE no montante de 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º, c/c o art. 86, parágrafo único).53. P.R.I.54. Com o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo a autora dado início ao cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo, mediante as anotações e as cautelas de praxe, após cumpridos os expedientes cartorários devidos em função deste decisório.55. Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para se manifestar no prazo legal e após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. TJPE para processamento e julgamento.56. Ficam as partes cientes de que o cumprimento de sentença deverá ser processado por via eletrônica, por meio do sistema PJE. Recife/PE, 28 de fevereiro de 2018. CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE FILHOJuiz de Direito - Ex. Cumulativo

**Recife, 01 de março de 2018.**

**Eneida de V. Castanha**

**Chefe de Secretaria**

**Carlos Gonçalves de Andrade Filho**

**Juiz de Direito (cumulativo)**

**Capital - 19ª Vara Cível - Seção B**

Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Jefferson Félix de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Eneida de V Castanha

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00017/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0007839-06.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ana Paula Batista Moraes

Advogado: PE020655 - CARLOS FREDERICO SANTA CRUZ SILVA FERREIRA

Réu: MD PE LTDA

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: BA013080 - CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Advogado: PE001497A - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**Despacho:**

Processo nº 0007839-06.2015.8.17.0001DESPACHO Recebidos nesta data. Vistos etc. Cite-se para contestar em 15 dias (art. 297 do CPC), com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, obedecendo-se a legislação pertinente, inclusive se pelos correios, nos termos do artigo 222 do CPC. Int. Recife, 17/03/2015. Juiz Carlos Damião Lessa.

**Processo Nº: 0051827-48.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: PE030495 - REGINA JÚLIA PONTES DA MOTA

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Réu: OSCAR F. DE LIMA FILHO ME

Réu: OSCAR FERREIRA DE LIMA FILHO

**Despacho:**

R.h.Intime-se p/ cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de arquivamento.Recife/PE, 21/03/2017.Jefferson Félix de MeloJuiz de Direito

**Processo Nº: 0009007-43.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: SP177650 - Bruno D. Chiaradia

Advogado: PE027354 - JULIANA PEREZ FALCAO

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE030460 - NATHALY NASCIMENTO DE SOUZA

Réu: FERNANDO CLEMENTE DE MENDONÇA

Réu: MARGARETH BEZERRA SERRANO DE MENDONÇA

**Despacho:**

Processo nº 0009007-43.2015.8.17.0001 (11953) Indefiro o pedido de fl. 237, tendo em vista a devolução da carta de citação/intimação pelos correios com a informação que os demandados se mudaram do local (fl. 233). Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), fornecer novo endereço ou requerer o que entender por direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Publique-se e Cumpra-se. Recife, 16 de fevereiro de 2018. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito

**Processo Nº: 0004672-49.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARGARIDA MARIA SILVA

Advogado: PE009040 - Dulcinea Vieira da Silva

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE040629 - camila maria nogiera de almeida

Réu: ML CORRETORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado: PE015096 - Marcos Augusto de Moraes Calado

**Despacho:**

Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B. Processo nº 0004672-49.2013.8.17.0001 (9822) Analisando os autos, consoante certidão de fl. 280, verifico que este juízo foi induzido em erro ao determinar a expedição de alvará referente a uma quantia vinculada a outro processo judicial. Dessa forma, determino a intimação da advogada da demandante, Dra. Dulcinéa Vieira Silva Agripino (OAB/PE nº 9.040), para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito no valor de R\$ 1.147,75 (mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos monetários eventualmente recebidos, em conta judicial vinculada ao processo de número 0046726-93.2017.8.17.0001, pertencente à 19ª Vara Cível - Sessão A, juntando a guia e o comprovante de depósito aos presentes autos, sob pena das cominações legais cabíveis. Determino ainda que a demandante, no mesmo prazo anteriormente fixado, proceda com a devolução da via original do alvará de fl. 285 (Expediente nº 2018.0665.000030), assim como se manifeste acerca do extrato bancário de fls. 281/283. Publique-se e Cumpra-se. Recife, 21 de fevereiro de 2018. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito

**Processo Nº: 0019228-22.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001912A - GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

Advogado: PE001917A - RODRIGO FRASSETO GÓES

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: ANA PAULA BARBOSA TENORIO

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

**Despacho:**

1 Defiro a substituição processual, devendo a secretaria promover a no sistema2 Intime-se o advogado indicado na petição de fls. 54 para manifestação sobre a não citação da ré, no prazo de 5 dias, pena de extinção Jefferson Félix de Melo Juiz

**Processo Nº: 0039042-20.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Advogado: PE034349 - PAULA ANGELICA Q.B. BANDEIRA

Réu: Selma de Araujo Sobrinho

**Despacho:**

1 Atenda-se 2 Obtendo-se o endereço, cite-se Não obtendo, vistas ao autor por 5 dias para requerer o que de direito, pena de extinção Jefferson Félix de Melo Juiz

**Processo Nº: 0077509-68.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria José Firmino de Souza

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE032409 - LUDMILLA WANDERLEY

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE031066 - Arine Pedrosa da Costa

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

**Despacho:**

Processo nº 0077509-68.2014.8.17.0001 Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 696/768. Publique-se e Cumpra-se. Recife, 22/fevereiro/2018. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito

**Processo Nº: 0034795-93.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco

Advogado: PE023111 - TADEU LEAL REIS DE MELO

Réu: FRANCISCO VICENTE LAZZAROTTO

Advogado: PE026281 - Joelma Paes Rodrigues

**Despacho:**

1 Defiro a denúncia à lide da Bradesco Saúde<sup>2</sup> Intime-se o réu para promover a citação do denunciado, trazendo aos autos a qualificação completa e o endereço, no prazo de 15 dias, sob pena de não acolhimento Recife, 23 de fevereiro de 2018 Jefferson Felix de Melo Juiz

**Processo Nº: 0143015-25.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SERGIO PEDROSA

Advogado: PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Réu: INCORPORADORA H.G. LTDA

Advogado: PE006242 - José Galdino da Silva Filho

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

**Despacho:**

1 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 dias<sup>2</sup> Após, conclusos para sentença Recife, 26 de fevereiro de 2018 Jefferson Félix de Melo Juiz

**Processo Nº: 0082768-44.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: GABRIELLA ALVES DE SOUZA NEVES

Advogado: PE009260 - Ana Claudia Marques Tavares de Melo

Advogado: PE020690 - DEISE BORBA BELCHIOR

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE032840 - isabel cabral de moura

Advogado: PE033008 - MARIANA PENHA ABREU

Advogado: PE039412 - OLAVO ARAÚJO OLIVER CRUZ

**Despacho:**

Proc. nº 82768-44.2014.8.17.0001 Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias o pedido de fl. 83. Intime-se a parte demandada para que tome ciência. Recife, 26/02/2018. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito

**Processo Nº: 0020331-30.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADIMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

Réu: DEYVSON SILVIO DOS SANTOS

**Despacho:**



Intime-se o autor para se manifestar sobre o documento retro, que indica que o bem está em nome de terceiro, no prazo de cinco dias 27 de fevereiro de 2018 Jefferson Félix de Melo Juiz

Recife 01/03/2018

Jefferson Felix de Melo

Juiz de Direito

**Capital - 21ª Vara Cível - Seção A****Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ana Paula Lira Melo (Cumulativo)****Chefe de Secretaria Adjunta: Juliana Patricia G Vila Nova****Data: 01/03/2018****Pauta de Despachos Nº 00015/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000513-20.2000.8.17.0001****Natureza da Ação: Cautelar Inominada****Autor: Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores Na Indústria do Açúcar e do Alcool de Pe****Advogado: PE008680 - Liercio Moreira da Silva****Réu: BANCO DO BRASIL S.A**

Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar Inominada distribuída em 03/02/2000, inicialmente ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, o qual acolheu a prevenção do juízo único a época da 21ª Vara Cível da Capital e determinou a remessa dos autos, ante a necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto. Em consulta ao sistema processual Judwin - 1º Grau, vejo que os autos estão conclusos desde o dia 05/12/2000, permanecendo, assim, um longo período sem movimentação processual, registre-se ainda que, apenas em 30/09/2014 com a criação desta unidade Judiciária os autos foram redistribuídos para este juízo, não querendo com isto justificar qualquer excesso de prazo na prestação jurisdicional. Compulsando os autos, verifico que o Banco Demandado foi devidamente citado, conforme certidão de Sr. Oficial de Justiça às fls. 145-v, e não há nos autos nenhuma peça de defesa, muito embora, existam duas petições pendentes no sistema Judwin, o que por certo não possibilita a este juízo analisar com segurança se a revelia do Réu está caracterizada, sem antes esgotar os meios de busca no âmbito da Secretaria deste juízo. Nada obstante o grande lapso temporal, sem impulso oficial ou demonstração de interesse das partes no prosseguimento da demanda, observo da análise do teor do documento acostado com a exordial às fls. 47/55 (Ata de Apuração das Eleições - realizada em 25/07/1995), que a eleição para a escolha da nova diretoria da Sociedade definira que os mandatos de todos os membros eleitos teriam início em 25/09/1996 e estender-se-ia até o dia 21/09/1999, quando deveria ser realizada nova eleição, nos termos estatutários, encerrando, inclusive, o mandato do Diretor-Presidente, ora representante legal da Suplicante. Assim, decorrido, contudo, demasiado lapso temporal, desde a última movimentação processual, ficando os autos paralisados sem notícia da estabilização do conflito entre as partes, determino a intimação das partes para manifestarem interesse no prosseguirem no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito 0000513-20.2000.8.17.0001 - Fev 2018 - 01

**Processo Nº: 0000930-70.2000.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: José Filgueira do Nascimento****Advogado: PE015694 - Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque****Réu: Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores Na Ind do Açúcar e do Alcool de Pe****Advogado: PE010835 - Raimundo Pereira****Réu: BANCO DO BRASIL S.A****Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva**

Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Oposição, distribuída por dependência em 08/02/2000 aos autos do Ação Cautelar Inominada nº. 0000513-20.2000.8.17.0001, inicialmente, em tramitação no âmbito do juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, o qual acolheu a prevenção e determinara a remessa ao juízo da 21ª Vara Cível da Capital, a época ainda não separadas em unidades jurisdicionais diversas, ante a necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto. Em consulta ao sistema processual Judwin - 1º Grau, vejo que os autos foram movimentados em 16/08/2011 e permanecendo aguardando o andamento dos autos apenso, desde então. Assim, inobstante um longo período sem movimentação processual, registro que apenas em 30/09/2014 com a criação desta unidade Judiciária os autos foram redistribuídos para este juízo, não querendo com isto justificar qualquer excesso de prazo na prestação jurisdicional. Nada obstante, o grande lapso temporal, sem impulso oficial ou demonstração de interesse das partes no prosseguimento da demanda, observo da análise do teor do documento acostado com a exordial às fls. 11-19 (Ata de Apuração das Eleições - realizada em 25/07/1995), que a eleição para a escolha da nova diretoria da Sociedade demandada, definira que os mandatos de todos os membros eleitos teriam início em 25/09/1996 e estender-se-ia até o dia 21/09/1999, quando deveria ser realizada nova eleição, nos termos estatutários, encerrando, inclusive, o mandato do Tesoureiro opoente. Contudo, decorrido demasiado lapso temporal desde a última movimentação processual, ficando os autos paralisados sem notícia da estabilização do conflito entre as partes, determino a intimação das partes para manifestarem interesse no prosseguirem no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito 0000930-70.2000.8.17.0001 - Fev 2018 - 01

**Processo Nº: 0001049-31.2000.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Consignação em Pagamento**

**Autor: BANCO DO BRASIL S.A**

**Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva**

**Advogado: PE800574 - Marcos Antônio Verícimo**

**Réu: Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores Na Indústria do Açúcar e do Alcool de Pe**

**Advogado: PE010835 - Raimundo Pereira**

Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pelo Banco do Brasil em face da Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e do Alcool de Pernambuco; Inicialmente, observo que o presente processo fora autuado e distribuído em 08/02/2000 para a 2ª Vara Cível desta Comarca, sendo declinada a competência por entender tratar-se de ação conexa ao processo nº. 0038403-61.1998.8.17.0001 que tramitara perante o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Capital, determinado em seguida sua baixa e remessa ao juízo prevento. Recebido em 24/04/2000 pelo Juízo da 21ª Vara Cível fora determinado o apensamento dos presentes autos a Cautelar Inominada nº. 001.2000.000513-5 e aos autos da Medida Cautelar Inominada nº 001.1998.033089-1, voltando conclusos para o juízo apenas em 13/11/2003, permanecendo conclusos por um longo lapso temporal, sem o devido impulso oficial, até que em 17/01/2011 a autora acosta nova petição, acompanhada de um novo instrumento de mandato, requerendo a substituição dos procuradores e que todas as publicações sejam direcionadas a advogada PAULA RODRIGUES DA SILVA, OAB/PE nº. 1192-A. Nada obstante, o longo período sem movimentação processual, registro que apenas em 30/09/2014 com a subdivisão da 21ª Vara Cível da Capital em duas unidades jurisdicionais autônomas, foi quando autos foram redistribuídos para este juízo da Seção A. Ademais, somente após a recente reforma das Seções A e B da 21ª Vara Cível da Capital, ao final de ano 2017, foi possível organizar o acervo de modo adequado, o que por certo facilitou a localização dos processos que não estavam corretamente alocados conforme a movimentação registrada no sistema Judwin 1º grau, frise-se que não querendo com isto justificar quaisquer excessos desarrozoados de prazos na condução e impulso oficial dos autos, visando a entrega efetiva da prestação jurisdicional. Assim, ante ao longo lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual, nada obstante o feito já dever-se-ia ter sido impulsionado de ofício, verifico que após a habilitação dos novos patronos, o que resta de pronto deferida, não há durante o período nenhuma demonstração da autora Consignante do interesse no prosseguimento do feito ou notícia da estabilização do conflito com a superveniente perda do interesse na ação. Assim, diga o Autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Intime-se, pessoalmente. Cumpra-se. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

**Processo Nº: 0033089-37.1998.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Cautelar Inominada**

**Autor: José Filgueira do Nascimento**

**Advogado: PE016423 - Edson Costa Coelho**

**Advogado: PE015694 - Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque**

**Réu: Ademar Gomes da Silva**

**Advogado: PE008680 - Liercio Moreira da Silva**

Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar Inominada distribuída em 10/09/1998, na qual fora concedida liminarmente a medida cautelar para reintegrar o autor ao cargo eletivo de Tesoureiro da Sociedade Hospital dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco - HOSPITAL GOMES MARANHÃO. Observo no sistema de consulta processual JudWin - 1º Grau que os autos encontram conclusos, desde do dia 16/08/2011, permanecendo um longo período sem movimentação processual, muito embora, não querendo com isto justificar qualquer excesso de prazo na prestação jurisdicional, verifico que apenas em 30/09/2014 com a criação desta unidade Judiciária os autos foram redistribuídos para este juízo. Nada obstante o grande lapso temporal sem impulso oficial ou demonstração de interesse das partes no prosseguimento da demanda, observo, ainda que o prazo de duração dos mandatos dos membros eleitos, inclusive do autor com Tesoureiro, teve início em 22/09/1996, cujo o encerramento dos mandatos dar-se-ia todos em 21/09/1999, quando deveria ser realizada novas eleições, é que vejo do teor da lavratura da Ata de Apuração das Eleições acostada pelo próprio autor com a peça inicial, fls. 19/27. Ademais da análise dos autos, verifico ainda que, o feito prescinde de dilação probatória, uma vez que as provas carreadas afiguram suficientes para o julgamento antecipado da lide, bem como a parte ré, regularmente citada, apresentou contestação, a qual o fora devidamente replicada pela parte autora. Assim, decorrido, contudo, demasiado lapso temporal, desde a última movimentação processual, ficando os autos paralisados sem notícia da estabilização do conflito entre as partes. Intime-se, portanto, as partes, pessoalmente, para manifestarem interesse no prosseguirem no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nada obstante o processo encontrar-se pronto para julgamento. Recife, 09 de fevereiro de 2018. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito 0038403-61.1998.8.17.0001 - 2018 - 01

**Processo Nº: 0038403-61.1998.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: José Filgueira do Nascimento**

**Advogado: PE016423 - Edson Costa Coelho**

**Advogado: PE015694 - Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque**

**Réu: Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores Na Indústria do Açúcar e do Alcool de Pe**

**Advogado: PE010835 - Raimundo Pereira**

Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de Ação Principal de Nulidade de Ato Administrativo c/c Perdas e Danos Morais autuada em 08/10/1998, distribuída por dependência Ação Cautelar Inominada nº. 0033089-37.1998.8.17.0001 que tramita no a época juízo da 21ª Vara Cível. Observo pela pesquisa realiza no Sistema de Consulta Processual - JudWin 1º Grau - que os autos encontram conclusos, desde do dia 16/10/2006, permanecendo um longo período sem movimentação processual, muito embora, não querendo com isto justificar qualquer excesso inapropriado de prazo na entrega da prestação jurisdicional, registro que apenas em 30/09/2014, com a criação das Seções A e B para as Vara Cíveis da Capital, os presentes autos foram redistribuídos para este juízo. Nada obstante, o grande lapso temporal sem impulso oficial, não havendo, inclusive, neste longo lapso temporal, nenhuma demonstração de interesse das partes no prosseguimento da demanda. Percebe-se da análise dos documentos colacionados aos autos, que o prazo de duração dos mandatos eletivos dos membros eleitos para comporem o quadro da Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar e do Alcool de Pernambuco - HOSPITAL GOMES MARANHÃO, incluído, aí o próprio mandato eletivo do autor como Tesoureiro, tiveram início em 22/09/1996, cujo o encerramento dar-se-ia em 21/09/1999, quando deveria ser realizada novas eleições, é que conheço da leitura do teor da lavratura da Ata de Apuração das Eleições acostada pelo próprio autor com a peça inicial, fls. 29/27. Ademais, verifico ainda que o feito prescinde de dilação probatória, uma vez que as provas carreadas afiguram suficientes para o julgamento antecipado da lide, bem como a parte ré, regularmente citada, apresentou contestação, a qual o fora devidamente replicada pela parte autora. Assim, decorrido, contudo, demasiado lapso temporal, desde a última movimentação processual, ficando os autos paralisados sem notícia da estabilização do conflito entre as partes. Intime-se, portanto, as partes, pessoalmente, para manifestarem interesse no prosseguirem no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nada obstante o processo encontrar-se pronto para julgamento. Recife, 09 de fevereiro de 2018. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito0038403-61.1998.8.17.0001- 2018 - 01

**Processo Nº: 0005358-41.2013.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

**Autor: Josevaldo Caetano dos Santos**

**Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

**Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos**

Despacho:

Compulsando os autos, verifico que até o momento o IML não informou ao juízo sobre a perícia médica, conforme certificado às fls. 85. Tratando-se a quantificação das lesões de ato imprescindível ao prosseguimento do feito, designo data para a realização da perícia, qual seja, 11 de maio de 2018, às 08:15 horas, a ser realizada na 21ª Vara Cível da Capital, pelo perito do juízo, Dr. Alexandre Azevedo do Rêgo Costa Filho (CRM-PE 20817), credenciado no cadastro deste tribunal, de endereço e telefone conhecidos da Secretaria, a fim de esclarecer o grau de invalidez e a proporcionalidade da lesão. Arbitro honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), ônus do Demandado, em conformidade com o Processo Administrativo nº 0228/17-CJ CONVÊNIO Nº 014/2017-TJPE, ficando a ré, desde já, intimada para a realização do depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, após a efetiva realização da perícia. Intime-se o Autor, por carta com Aviso de Recebimento, para submeter-se à perícia médica, bem como seu advogado, através do Diário de Justiça eletrônico, do inteiro teor das determinações constantes neste despacho, destacando-se o horário de início da realização da perícia. Intime-se também o perito, por carta com Aviso de Recebimento, para realizar a perícia médica. Intime-se a Demandada, cientificando-a da data e horário da realização da prova pericial. Publique-se. Cumprase. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito0005358-41.2013.8.17.0001 - 08

**Processo Nº: 0029298-98.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Everton Pereira de Lima**

**Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

**Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos**

Despacho:

Diante da ausência da parte autora à perícia agendada para o dia 15/12/2017 às 10:45h, tratando-se de ato imprescindível ao feito, bem como por ter o aviso de recebimento de fls. 23 retornado com a informação "número inexistente", intime-se o demandante, por oficial de justiça, para que, em 05 (cinco) dias, diga sobre o interesse no prosseguimento da Ação. Publique-se. Intime-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito0029298-98.2014.8.17.0001 - 08

**Processo Nº: 0044267-89.2012.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Edjane Bezerra de Morais**

**Advogado: PE014088 - Paulo Roberto Fernandes Pinheiro**

**Advogado: PE021510 - Águeda Fabiana de Almeida Valença**

**Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA**

**Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**

**Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho**

## Despacho:

Diante da ausência da parte autora à perícia agendada para o dia 20/10/2017 às 10:15h, tratando-se de ato imprescindível ao feito, bem como por ter o aviso de recebimento de fls. 66v retornado com a informação "endereço desconhecido" intime-se a demandante, por oficial de justiça, para que, em 05 (cinco) dias, diga sobre o interesse no prosseguimento da Ação. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito 0044267-89.2012.8.17.0001 Fev-2018 08

**Capital - 21ª Vara Cível - Seção B****Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes C. P. de Lyra****Data: 01/03/2018****Pauta de Despachos Ordinatórios Nº 00037/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0072660-87.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: LUCIANA MARIA DA SILVA

Advogado: PE028806D - GERLANE BATISTA DE OLIVEIRA

Réu: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0072660-87.2013.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, vista ao apelado(a), para, querendo, oferecer suas contrarrazões. Decorrido o prazo recursal e não havendo apresentação de recurso adesivo, encaminhem-se os autos à Instância Superior, sem nova conclusão. Recife (PE), 28/02/2018.Maria de Lourdes C. P. de LyraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0058449-12.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ERIC OMAR SOUZA BUARQUE

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0058449-12.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, vista ao apelado(a), para, querendo, oferecer suas contrarrazões. Decorrido o prazo recursal e não havendo apresentação de recurso adesivo, encaminhem-se os autos à Instância Superior, sem nova conclusão. Recife (PE), 28/02/2018.Maria de Lourdes C. P. de LyraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0006384-45.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSEFA MARIA GABRIEL RIBAS

Advogado: PE017838 - Jorge Luiz Monteiro Nunes Pereira

Réu: OPS PLANOS DE SAUDE S/A

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado: CE013400 - ELANO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE002495 - Carlos Antonio Baptista Domingues da Silva

Advogado: CE016470 - Igor Macedo Facó

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimação do embargado para manifestar-se sobre os embargos declaratóriosProcesso nº 0006384-45.2011.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o embargado

para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios apresentado às fls. 1022/1024. Recife (PE), 28/02/2018. Maria de Lourdes C. P. de LyraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0072250-97.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSEFA MARIA GABRIEL RIBAS

Representante: MARIA ANTÔNIA GABRIEL RIBAS

Advogado: PE017838 - Jorge Luiz Monteiro Nunes Pereira

Réu: OPS PLANOS DE SAUDE S/A

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Réu: Hapvida Assistência Médica Ltda

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimação do embargado para manifestar-se sobre os embargos declaratórios Processo nº 0072250-97.2011.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios apresentada às fls.454/458. Recife (PE), 28/02/2018. Maria de Lourdes C. P. de LyraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0029117-78.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Diário de Pernambuco S/A

Advogado: PE016844 - Marcus André Almeida Lins

Réu: PAULO MIRANDA IMOVEIS LTDA

Advogado: PE022065 - ANDRÉA MORAES VELOSO DA SILVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0029117-78.2006.8.17.0001 Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 28/02/2018. Maria de Lourdes C. P. de LyraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0031248-84.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: OCTACILIO MATTOS DE FREITAS BARBOSA JUNIOR

Autor: SILVIA ANDRADE DE FREITAS CARNEIRO

Advogado: PE019035 - Maurício de Freitas Carneiro

Réu: COMPESA-COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0031248-84.2010.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 28/02/2018. Maria de Lourdes C. P. de LyraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0073221-77.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rodilson Vieira Meira

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0073221-77.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes

para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 28/02/2018. Maria de Lourdes C. P. de Lyra, Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0044970-83.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CICERO DE SOUZA COSTA

Advogado: PE017203 - CLAUDIONOR MORAIS DA SILVA

Réu: Cartão Hipercard S/A

Advogado: PE028717 - AUGUSTO CESAR LINS MACIEL JUNIOR

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: BANCO ITAÚ

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0044970-83.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, vista ao apelado(a), para, querendo, oferecer suas contrarrazões. Decorrido o prazo recursal e não havendo apresentação de recurso adesivo, encaminhem-se os autos à Instância Superior, sem nova conclusão. Recife (PE), 01/03/2018. Maria de Lourdes C. P. de Lyra, Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0093182-04.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jefferson Paulo da Costa Chagas

Advogado: PE033108 - RENATA TERESA COUTINHO HARACLIO DO REGO

Advogado: PE031703 - GUSTAVO ANDRÉ CAVALCANTI DE ARAÚJO

Advogado: PE033515 - SUSE DE FREITAS BARBOSA BARRETO LINS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

**ATO ORDINATÓRIO :** Intimação do autor para manifestar-se sobre petição Processo nº 0093182-04.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre petição e depósito apresentados às fls. 220/222, respectivamente. Recife (PE), 01/03/2018. Chefe de Secretaria Maria de Lourdes C. P. de Lyra

Processo Nº: 0020534-89.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Bartolomeu de Andrade Galamba

Advogado: PE029472 - JOSE LUCIANO FERREIRA FILHO

Réu: Sul America Companhia de Seguro Saude

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimação do devedor do cumprimento/execução de sentença Processo nº 0020534-89.2015.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 4º, Capítulo I, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, intimo o devedor para dar-lhe ciência de que o cumprimento/execução de sentença está sendo processado pelo PJe e de que, caso ainda não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo. Recife (PE), 01/03/2018. Maria de Lourdes C. P. de Lyra, Chefe de Secretaria.

**Recife, 01 de março de 2018.**

**Maria de Lourdes C. P. de Lyra**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)**

**Juiz de Direito**



**Juiz de Direito: Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes C. P. de Lyra**

**Data: 01/03/2018**

**Pauta de Despachos Nº 00036/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0056810-56.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Sandra Albuquerque de Souza

Autor: ABNISE GUARANA TABOSA DE ALMEIDA

Autor: HUMBERTO MELO DE ASSIS CORREA

Autor: DANIELLE FERREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Autor: LUCICLEIDE DE MELO SOUZA

Autor: NOEMIA DA CONCEIÇÃO BACELAR

Autor: Luiz de Sá Leal

Autor: KARINA CONCEIÇÃO DE LIMA ALBUQUERQUE PINA

Autor: EVANDRO ALVES FERREIRA

Autor: SANDRA DIAS MONTEIRO

Autor: Marilda Baptista do Nascimento

Autor: ADRIANA CONCEIÇÃO NUNES

Autor: JOAO BATISTA RIBEIRO GUIMARAES

Autor: ANA CONCEIÇÃO FERNANDES DE OLIVEIRA SANTANA

Autor: MARCOS VALERIO DE MEDEIROS

Autor: Raimunda Ferreira da Silva

Advogado: PE033944 - Antonio Beserra dos Santos Neto

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

**Decisão (parte final):** ... DEFIRO o pedido de liminar formulado por HUMBERTO MELO DE ASSIS CORREA, e, em consequência, DETERMINO à Demandada que proceda ao pagamento mensal da importância decorrente do aluguel ajustado contratualmente, condicionando a eficácia desta decisão à informação do valor exato do aluguel a ser trazida pelo mesmo. Em todos os casos, o valor da locação será reajustado na forma do contrato, sempre que ocorrer, e deverá ser pago até o último dia útil do mês vencido, a fim de possibilitar aos locatários o pagamento no vencimento. Fica a Demandada ciente de que o atraso no depósito acarretará a imposição da mesma mora prevista no contrato, independentemente da adoção de outras medidas constritivas cabíveis. INTIME-SE a Requerida, por mandado, para o cumprimento da ordem. Após, venham conclusos para o prosseguimento, com a apreciação das preliminares arguidas na contestação (fls. 251/274) e saneamento. PUBLIQUE-SE. Recife, 28/fevereiro/2018. Paulo Torres P. da Silva - JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0084077-03.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severina Soares da Silva

Advogado: PE035687 - Diogo José dos Santos Silva

Réu: Hapvida Assistencia Médica Ltda

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

**Despacho:** No prazo de dez (10) dias, deverá a Autora prestar contas do valor recebido, acostando a documentação e os recibos comprobatórios do uso do montante levantado na cirurgia pretendida. PUBLIQUE-SE. Recife, 28/fevereiro/2018. Paulo Torres P. da Silva - JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0024307-84.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aduino Ferreira da Silva

Representante: ANTONIA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: Oi Telefonia -TNL TCS S/A

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE013554 - Janeceli da Paixão Plutarco

Réu: OI - TELEMAR NORTE LESTE S/A

**Despacho:** Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 10 (dez) dias, cumprindo o despacho de fls. 145. PUBLIQUE-SE. Recife, 28/fevereiro/2018 . PAULO TORRES P. DA SILVA - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0013371-63.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cemub Centro Medico de Urgencia de Boa Viagem Ltda

Advogado: PE018631 - Erivaldo Henrique de Melo Medeiros

Réu: SELECTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

**Despacho:** Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 10 (dez) dias, uma vez que até a presente data ainda não foi efetivada a citação. PUBLIQUE-SE. Recife, 28/fevereiro/2018 PAULO TORRES P. DA SILVA Juiz de Direito.

Processo Nº: 0028942-50.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado: PE021349 - Camila de Albuquerque Oliveira

Réu: SM PLASTICOS INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: PE019811 - Bruno Valente Firmino dos Santos

Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé

**Despacho:** Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 10 (dez) dias, tendo em vista a paralisação do processo por mais de 07 (sete) meses, além do prazo requerido às fls. 582. PUBLIQUE-SE. Recife, 01/março/2018 PAULO TORRES P. DA SILVA Juiz de Direito.

Processo Nº: 0029328-07.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: HOTEL BOA VIAGEM S A

Advogado: PE007704 - Gilka Buriel Weber

Advogado: PE014900 - Henrique Buriel Weber

Réu: Luiz de Castro Batista

Advogado: PE004309 - Affonso Rique Ferreira Junior

**Despacho:** Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a iniciativa da parte interessada no cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. Recife, 1 de março de 2018. PAULO TORRES P. DA SILVA Juiz de Direito.

Processo Nº: 0024562-76.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADRIANO TAVARES CORREIA XAVIER

Advogado: PE000613B - KEILA SOARES RODRIGUES

Réu: JOSINALDO LEITE GALVAO

Réu: ADENICE PAIOLA

Réu: BELGA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA

Advogado: PE003808 - Francisco Monteiro da Rocha

Advogado: PE025363 - Mirella Barros Abage

**Despacho:** Em nova oportunidade, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fls. 386, parte final, no prazo de 10 (dez) dias. PUBLIQUE-SE. Recife, 01/março/2018 . PAULO TORRES P. DA SILVA Juiz de Direito.

Processo Nº: 0013361-53.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: JOSE AUGUSTO DA SILVA

**Despacho:** Tendo em vista a certidão de fls. 66v., informe o autor a placa do veículo a ser apreendido, para efetivação da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. PUBLIQUE-SE. Recife, 01/março/2018 PAULO TORRES P. DA SILVA Juiz de Direito.

Processo Nº: 0130239-32.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: SOCIEDADE COMERCIAL AVANY S/A

Advogado: PE014575 - Luiz Cláudio Gomes Pereira

Réu: MAERAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUAS LTDA

Réu: MAURICIO CARDOSO DE PAULA

Réu: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO

**Despacho:** Ficam os devedores MAERAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA e outros intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o depósito judicial, até o montante de R\$ 1.359.468,25 correspondente ao valor do débito atualizado até setembro/2014, conforme petição e planilhas de fls. 105/109. Assim, cabe ao devedor recalcular o valor acima, atualizando-o até a data do efetivo depósito, sem o que poderá incorrer em novo saldo devedor. Não cumprida a determinação supra, ficará o valor do débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), na forma do que dispõe o § 1º do art. 523 do NCPC, independentemente da adoção de atos de constricção previstos na lei processual, a critério do credor. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, querendo, apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525, caput, do mesmo Diploma. Uma vez que se trata de réu revel, conforme decisão de fls. 86/87, os prazos processuais iniciarão sua contagem a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 346 do CPC/15. PUBLIQUE-SE. Recife, 01/março/2018 Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0046341-92.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Réu: Bruno Cesar Anastacio da Silva

**Despacho:** O pedido de pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD resta impossibilitado uma vez que esta ferramenta, atualmente, não mais se presta a esta funcionalidade, mas tão somente à inclusão e retirada de restrições de veículos. Assim, diga o credor, em dez dias, como pretende prosseguir com o presente cumprimento de sentença, requerendo o que entender de direito. PUBLIQUE-SE. Recife, 01/março/2018 Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0053007-02.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PR027109 - Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna

Advogado: PR062514 - Ricardo Rodrigues Rio

Réu: FONTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Réu: Eduardo Guerra Fontes

Réu: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PACHECO

**Despacho:** Diante do requerimento de fls. 53/72, e em atenção ao tratamento dado à matéria pelo CPC/2015, expeça-se novo edital de citação, com prazo de dilação de vinte dias, fazendo constar a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Providencie, a Secretaria, a publicação do edital, nos termos do inciso II do art. 257 do NCPC. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria com a alteração requerida às fls. 74/75. PUBLIQUE-SE. Recife, 01/março/2018 Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0022442-36.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Depósito da Lei 8. 866/94

Autor: CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: PE000650 - Virgínia Maria Fernandes Alves

Réu: GIVANILDO DOS SANTOS SILVA

**Despacho:** Fica o devedor GIVANILDO DOS SANTOS SILVA intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito judicial, até o montante de R\$ 17.561,03 correspondente ao valor do débito atualizado até março/2012, conforme petição e planilhas de fls. 99/103. Assim, cabe ao devedor recalculer o valor acima, atualizando-o até a data do efetivo depósito, sem o que poderá incorrer em novo saldo devedor. Não cumprida a determinação supra, ficará o valor do débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), na forma do que dispõe o § 1º do art. 523 do NCCP, independentemente da adoção de atos de constrição previstos na lei processual, a critério do credor. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, querendo, apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525, caput, do mesmo Diploma. Uma vez que se trata de réu revel, conforme certidão de fls. 57, os prazos processuais iniciarão sua contagem a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 346 do CPC/15. PUBLIQUE-SE. Recife, 01/março/2018 Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0030763-89.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Conpac Projetos e Construção Ltda

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Advogado: PE005684E - Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho

Réu: Cícero Vitório de Azevedo

Réu: Janaina Fischer dos Santos

Advogado: PE016459 - João Epifanio dos Santos Filho

Advogado: PE 028052 - Bruno Rafael Porto Epifânio

**Despacho:** Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a iniciativa da parte interessada. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. Recife, 1 de março de 2018. PAULO TORRES P. DA SILVA Juiz de Direito.

**Recife, 01 de março de 2018.**

**Maria de Lourdes C. P. de Lyra**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)**

**Juiz de Direito**

**Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

**Juiz de Direito: Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes C. P. de Lyra**

**Data: 01/03/2018**

**Pauta de Sentenças Nº 00038/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00039

Processo Nº: 0022934-18.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: JOAO LOURENCO DA SILVA

**Sentença:** Vistos, etc., HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência acostado em petição de fls. 99, formulado por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIIIL MULTICARTEIRA nesta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR que promove em face de JOÃO LOURENÇO DA SILVA e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC. Eventual Bloqueio do veículo junto ao DETRAN e anotações nos órgãos de proteção ao crédito devem ser baixados pela própria parte que tomou a providência. Custas de lei, já satisfeitas pelo autor. Sem condenação em honorários, posto que o requerimento foi formulado antes da apresentação da contestação. PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Recife, 28/fevereiro/2018. PAULO TORRES PEREIRA DA SILVA Juiz de Direito.

**Recife, 01 de março de 2018.**

**Maria de Lourdes C. P. de Lyra**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)**

**Juiz de Direito**

**Capital - 22ª Vara Cível - Seção B****Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiza de Direito: Maria Cristina Souza Leão de Castro (Titular)****Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha****Data: 01/03/2018****Pauta de Despachos Nº 00044/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0032575-59.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: ESPOLIO DE ORDINO BARBOSA CARDOSO

Autor: ESPOLIO DE NORMA CARDOSO

Advogado: PE000962B - José Romariz Rodrigues Gomes Júnior

Advogado: PE036049 - GUILHERME BENJAMIN SILVA

Réu: SEBASTIÃO PEREIRA BARBOSA

Advogado: PE009504 - José Roberto Faria de Souza Cavalcanti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco 22ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" Processo Nº 0032575-59.2013.8.17.0001 DECISÃO Trata-se de demanda proposta pelos ESPÓLIOS DE ORDINO BARBOSA CARDOSO E DE NORMA CARDOSO em face de SEBASTIÃO PEREIRA BARBOSA, objetivando a REINTEGRAÇÃO DE POSSE dos imóveis de nº 678 e 694, localizados na Rua Fernandes Vieira, bairro da Boa Vista, nesta cidade. Segundo a inicial, o Sr. Ordino e sua esposa eram proprietários dos imóveis acima descritos e, por meio de um contrato de comodato verbal, permitiram a permanência do réu no imóvel. Porém, após a solicitação da desocupação da área, o demandado se negou a deixá-la. Não foram especificadas as datas dos acontecimentos. Diante disso, por considerarem-se a legítimos proprietários do bem cuja posse foi esbulhada, requereram a reintegração de posse. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/45, afirmando que os imóveis em verdade, são terrenos de marinha e pertencem à União. Ademais, declarou que o domínio útil da área foi desapropriado pelo Município do Recife em 1958, mediante indenização paga ao Sr. Ordino e sua esposa. Por fim, alega que reside e exerce atividade comercial na área desde 1964, ano de nascimento do seu filho, com quem divide a posse desde então. no imóvel à União Preliminarmente, suscitou a inépcia da petição inicial, a incompetência do Juízo, a ilegitimidade ativa e a necessidade de citação do litisconsorte necessário. Réplica apresentada extemporaneamente. Volveram-me os autos conclusos. Decido. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS Quanto às preliminares suscitadas pelo réu, nenhuma merece acolhida. Ora, não há qualquer vício na exordial que acarrete sua inépcia, pois o suplicante delimitou a contento sua causa de pedir e o pedido dela decorrente. A carência de informações na exordial prejudica, tão somente, o mérito do que ali foi alegado, e opera em desfavor da parte promovente. No caso, também não falta competência a este Juízo, haja vista que a causa versa sobre a posse do bem, sendo irrelevante o fato de tratar-se de terreno de marinha, posto que não se discute o direito de propriedade da União, nem contra ela se litiga. Quanto à ilegitimidade ativa e necessidade de citação do litisconsorte necessário, tal arguição se refere ao mérito da demanda. Informo às partes tais questões serão analisadas na ocasião da sentença, oportunidade em os autos estarão melhor instruídos. DAS QUESTÕES DE FATO E DIREITO RELEVANTES PARA O MÉRITO E DO ÔNUS DA PROVA A questão de fato principal para a solução da lide repousa na ocorrência, ou não, do esbulho e o período de sua ocorrência, pois o réu alega ser possuidor do bem há mais de cinquenta anos. Desta feita, na medida em que o imóvel encontra-se registrado em nome da parte autora, presumindo-se a sua posse, incumbe ao réu demonstrar o fato extintivo do direito da demandante, ou seja, a posse incontestada do bem apta a obstar a pretensão reintegratória. Diante do exposto, determino, de ofício, o depoimento pessoal do demandado, conforme permite o art. 385 do Novo Código Processual Civil, e verifico ser cabível à controvérsia fática o meio de prova testemunhal, nos moldes do art. 443 do NCPC. Assim, confiro a ambas as partes o prazo de 15 (quinze) dias para acostarem aos autos o arrolamento das testemunhas que desejam inquirir. A audiência de instrução e julgamento resta desde já designada para o dia 08/05/2017 (oito de maio de dois mil e dezoito), às 14:30h (quatorze horas e trinta minutos), para a colheita do depoimento pessoal e inquirição das testemunhas, que deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Saneado o feito, outorgo o prazo comum de 05 (cinco) dias para eventuais ajustes e esclarecimentos porventura requeridos pelos contendores, em função do princípio da cooperação entre as partes e o juiz. Após, volvam-me os autos conclusos. Recife, \_\_\_ de março de 2018. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular

**Recife, 01 de março de 2018.****Carlos Cavalcante Padilha****Chefe de Secretaria****Maria Cristina Souza Leão de Castro****Juíza de Direito Titular**

**Capital - 23ª Vara Cível - Seção A**

Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Michelle Duque de Miranda Scalzo (Substituto)

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Data: 15/02/2018

**Pauta de Despachos Nº 00012/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0041356-46.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: ALFANDEGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOE

Advogado: PE023113 - FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR

Réu: Givaldo Guilherme dos Santos

Réu: GIVALDO GUILHERME DOS SANTOS

Advogado: PE019360 - César Augusto Cacho Casanova

Despacho:

JUÍZO DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A PROCESSO Nº 0041356-46.2008.8.17.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: ALFÂNDEGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA RÉS: GIVALDO GUILHERME DOS SANTOS (CHOCOLATE E CAFÉ) e OUTRO DECISÃO Vistos etc. ALFÂNDEGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face GIVALDO GUILHERME DOS SANTOS (CHOCOLATE E CAFÉ) e GIVALDO GUILHERME DOS SANTOS, também qualificados. Aduziu, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 263.740,00 (duzentos e sessenta e três mil e setecentos e quarenta reais), além de honorários advocatícios, decorrente da sentença contida nos autos (fls. 314/317). Em seguida, a parte exequente pugnou pela penhora no rosto dos autos do processo de n.º 002011-87.2009.8.17.8036 da quantia aproximada de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) referente a crédito da parte executada a receber e posterior liberação em seu benefício (fl. 324). Intimada para pagar ou impugnar o cumprimento em tela, a parte ré apresentou peça defensiva, arguindo, em síntese, a ausência de origem do débito, bem como de certeza e liquidez e inexistência de planilha analítica de evolução do débito. Requereu a extinção da fase executiva, além de prova pericial contábil (fls. 331/338). Por seu turno, a parte exequente manifestou-se sobre a impugnação alegando que a parte executada não juntou planilha capaz de guerrear os cálculos apresentados, restando valor exequendo incontroverso, bem como não houve prova de quitação. Arguiu que o débito possui origem no contrato de locação, além de que a planilha acostada retrata a evolução do débito mensalmente. Pugnou pelo pagamento custas, multa do art. 475-J do CPC/73 e honorários advocatícios em fase de execução (fl. 341/344). Remetidos os cálculos à contadoria, foi apresentado o respectivo laudo (fl. 348), tendo as partes se manifestado sobre o mesmo (fls. 351/354). À fl. 355, foi proferido despacho, pela então magistrada processante do feito, oportunizando as partes a se manifestarem sobre o retorno dos autos da 2ª instância. A parte exequente requereu vistas dos autos, o que foi deferido. Todavia, transcorreu o prazo concedido in albis, conforme certidão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 355, tendo em vista não se referir ao presente processo, como faz notar as partes descritas no mencionado documento, bem como sua dessincronia com o estágio em que os autos se encontram, pois idêntico comando judicial já foi realizado antes mesmo da apresentação do cumprimento de sentença ora em exame (fl. 308). Compulsando os autos, observo que a parte impugnante/executada alegou a existência de iliquidez e certeza dos cálculos apresentado pela parte exequente, afirmando que se faz necessária a comprovação das despesas condominiais, com a apresentação das atas das assembleias, bem como acerca do fundo de promoção, além de planilha detalhada do débito, custas e honorários advocatícios. Contudo, entendo que não há o vício de iliquidez e certeza alegado, visto que os valores apresentados na planilha de cálculo que subsidia a presente execução apresentaram todos os montantes líquidos, cuja certeza decorre do contrato de locação. Ressalto que o intuito da parte impugnante é discordar dos cálculos apresentados pela parte exequente e, caso as despesas mencionadas não fossem verdadeiras, era seu o ônus de apontar o valor que entende correto. Destaco que a ata de assembleia, cuja ausência anuncia na peça de defesa, é documento comum, acessível à ambas as partes, o que viabilizaria impugnar especificamente o montante que considera excessivo. Importa salientar que a impugnação foi protocolada no dia 25/10/2013, sob a égide do CPC/73, o qual atribuía como requisito para impugnar excesso de execução, a declaração de imediato do valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, nos termos do art. 475-L, §2º, do aludido diploma legal. O mesmo sentido de ideias segue quanto ao argumento de inexistência de planilha analítica de evolução do débito, visto que ao discordar do índice de correção monetária adotado, juros, multa, deveria a parte impugnante/executada apontar qual o valor seria correto e o respectivo valor que reputa excessivo, o que não fez. Ademais, considero que o cálculo mês a mês (fls. 318/321) do débito exequendo evidencia a contabilização evolutiva da dívida, bem como demonstra em sua última página, o percentual de multa e juros adotados, bem como não utilizado nenhum indexador mensal ou diário. Portanto, concluo pela liquidez e certeza da dívida submetida à fase executiva. Por fim, diante da ausência de atendimento ao requisito do art. 475-L, §2º, do CPC/73, vigente ao tempo da propositura da impugnação, rejeito a insurgência dirigida ao montante exequendo apontado pela parte exequente. Consequente, resta prejudicado o exame quanto ao cálculo realizado pela contadoria judicial. Isto posto, rejeito a impugnação, e, com fundamento no artigo 85, §§1º e 2º c/c 523, §1º, do CPC, condeno para impugnante/executada, porquanto sucumbentes, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado do débito. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a situação da penhora contida no processo de n.º 002011-87.2009.8.17.8036, bem como indique bens à penhora sob pena de suspensão. Em caso de inércia, suspendo o feito por 1 (um) ano, findo o qual deverão os autos serão arquivados, independentemente de nova conclusão, e iniciará o prazo prescricional intercorrente, com fundamento no art. 921, §1º, 2º e 4º, do CPC. Intimem-se. P.I. Recife, 02 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - BDC2

Processo Nº: 0130447-16.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonio César Gonçalves Barbosa

Advogado: PE023100 - Thiago Torres de Assunção

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE027001 - MARIANA ANÍDIA SILVA DE MEDEIROS

Réu: TELEVISAO CIDADE S/A

Advogado: PE026478 - Simone Pelinca Pereira Pugliesi

Advogado: SP180623 - Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Advogado: PE023037 - Bruno Pessoa de Melo Maia

Advogado: PE029518 - MARCIA CRISTINA COSTA DIAS

Advogado: PE031179 - KARINA NICÉAS FIGUEIREDO

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Despacho:

JUÍZO DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO AProcesso nº 0130447-16.2009.8.17.0001DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Visto etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem a outorga de poderes ad judicium e para transacionar, relativamente aos advogados subscritores da do acordo de fls. 219/221, sob pena de indeferimento do pedido de homologação de acordo, além eventual desconsideração das petições assinadas unicamente pelos referidos causídicos. Em igual prazo, devem as partes individualizar qual o montante a ser pago à parte autora e ao seu causídico. Outrossim, intime-se pessoalmente a parte autora, mediante oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao depósito da quantia acordada de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a ser efetuada na conta bancária do escritório de advocacia que o representa. A presente decisão servirá como mandado, bastando, para tanto, que seja assinada por servidor da secretaria. Recife, 02 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta BDC

Processo Nº: 0037844-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Anderson Luiz Lima da Silva

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

PROCESSO Nº 0037844-16.2012.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 104 e fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).2. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC).3. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.4. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.5. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.6. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.7. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 8 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0070975-11.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adriano de Moraes Pinheiro

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti



Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Réu: SEURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

PROCESSO Nº 0070975-11.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 110 e fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).2. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC).3. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.4. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.5. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.6. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.7. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 8 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0093097-18.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wellington Manoel de Souza

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

PROCESSO Nº 0093097-18.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. INTIME-SE a parte efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.2. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).3. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC).4. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.5. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.6. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.7. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.8. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 8 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0039962-57.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adilson Alves da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

PROCESSO Nº 0039962-57.2015.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. INTIME-SE a parte ré para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.2. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).3. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).4. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.5. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.6. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.7. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.8. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 8 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0091835-33.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDRÉIA MARIA DE LIMA DOS SANTOS

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

PROCESSO Nº 0091835-33.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).2. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).3. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.4. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.5. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.6. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.7. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 8 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0045019-56.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adriano Felipe Santiago

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

PROCESSO Nº 0045019-56.2015.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de

seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. INTIME-SE a parte para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.2. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).3. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).4. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.5. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.6. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.7. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.8. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 8 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0093010-62.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MAYARA CYNTIA NASCIMENTO DE BRITO

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

PROCESSO Nº 0093010-62.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réis que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).2. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).3. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.4. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.5. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.6. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.7. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 8 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0143722-90.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Eder de Assis

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE032262 - Camila Almeida I. Tavares

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

PROCESSO Nº 0143722-90.2013.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réis que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação

do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 88 e fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência: 1. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC). 2. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC). 3. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação. 4. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame. 5. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento. 6. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE. 7. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 8 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0040480-52.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS ROBERTO ERNESTO DA SILVA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

PROCESSO Nº 0040480-52.2012.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência: 1. INTIME-SE a parte ré para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015. 2. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC). 3. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC). 4. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação. 5. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame. 6. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento. 7. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE. 8. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 8 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0061188-55.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Gustavo Krause da Paz

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho:

PROCESSO Nº 0061188-55.2014.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência: 1. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (NCPC, art. 344); bem como para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015. 2. Havendo contestação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica. 3. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila

Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).4. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).5. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.6. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.7. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.8. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.9. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 8 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0046738-10.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wallas Diego Barbosa da Silva

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Autor: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

PROCESSO Nº 0046738-10.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. INTIME-SE a parte ré para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica à contestação.3. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).4. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).5. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.6. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.7. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.8. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.9. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 8 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0073590-71.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Emnuelle Ferreira da Silva

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Despacho:

PROCESSO Nº 0073590-71.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (NCPC, art. 344); bem como para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.2. Havendo contestação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.3. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).4. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).5. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se

cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.6. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.7. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.8. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.9. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 8 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0091833-63.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INALDO ROSA DE LIMA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

PROCESSO Nº 0091833-63.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).2. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).3. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.4. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.5. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.6. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.7. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 8 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0093082-49.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULA ROBERTA DE SANTANA GUSMÃO

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

PROCESSO Nº 0093082-49.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. INTIME-SE a parte ré para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.2. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).3. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).4. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.5. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.6. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.7. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.8. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 8 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0042222-10.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: CRESO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO

Advogado: PE035432 - ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ

Réu: SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RECIFE

Advogado: PE032855 - ALINE ARAUJO

Despacho:

Processo nº 0042222-10.2015.8.17.0001DESPACHO - R.H. Vistos, etc.Considerando a natureza jurídica da ré, bem como o possível interesse social existente no que concerne à natureza dos seus serviços prestados, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, I, do CPC.P.I. Recife, 08 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda ScalzoJuíza de Direito Substituta MR

Processo Nº: 0139674-30.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sérgio Eduardo Rodrigues de Siqueira

Autor: ROSSANA MARIA BARROS DE SIQUEIRA

Advogado: PE017600 - HOMERO DO REGO BARROS JUNIOR

Réu: COOPERATIVA HABITACIONAL AUTO FINANCIADA IPÊ

Advogado: PE012927 - Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva

Réu: Inocoop Capibaribe Ltda

Advogado: PE014641 - Márcio Silva de Miranda

Réu: Pernambuco Construtora

Advogado: PE021382 - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

Advogado: PE025335 - MÁRCIO LOPES CLEMENTE

Réu: CA3 CONSTRUTORA LTDA

Réu: CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Réu: CONSTRUTORA ROMA

Advogado: SC026502 - maria carolina berri

Despacho:

JUÍZO DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO AProcesso nº 0139674-30.2009.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, observo que a demandada, GEAGA Construções e Incorporações LTDA não foi citada (fl. 174), em virtude de constar no AR dos Correios a informação de teria se mudado. Após o interregno de quase 7 (sete) anos, desde a última petição, as partes foram intimadas para manifestarem interesse no feito (fl. 329), tendo os demandantes requerido o prosseguimento da demanda, com a citação das rés que ainda não tenham sido comunicadas (fl. 331). Em seguida, foi determinado que a parte autora apresentasse rol dos réus não citados, bem como indicasse seus respectivos endereços, a fim de viabilizar a citação. Contudo, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 333v. Vieram-me os autos conclusos. Como se sabe, a citação é um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo. Sem a citação do réu, o processo não se forma, uma vez que a relação processual não se triangulariza. É obrigação da parte autora apresentar, nos autos, endereço atual e correto da parte demandada, uma vez que a intimação pessoal, exigida pela sistemática processual vigente, pressupõe a localização da parte. Se o demandante não junta aos autos os elementos que possibilitem a localização do réu, não diligencia no sentido de obter tais dados, nem requer do juízo a solução processual pertinente aos casos em que, a despeito de tentativas neste sentido, não foi possível localizar o réu, deve o autor responder pela omissão. A ausência de pressuposto necessário à constituição e desenvolvimento do processo sugere ao magistrado a extinção do processo. A ausência do endereço correto do réu para citá-lo configura tal situação. O Código de Processo Civil preceitua condições mínimas para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Tais pressupostos são fundamentais para que a tutela jurisdicional possa ser efetivada e estão elencados no art. 485, IV, do CPC, sendo cognoscíveis de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois se tratam de questões de ordem pública (art. 485, §3º, do CPC). Saliento que foi concedida à parte autora a oportunidade de promover a correta regularização do feito, para possibilitar a citação, contudo, quedou-se inerte. Tal cenário exposto denota a um só tempo que o feito não pode prosseguir indefinidamente paralisado por inércia da parte interessada, de outro lado, não pode prosseguir sem a presença de pressuposto de validade visualizado no caso em apreço. Outrossim, é sabido, ainda, que a ausência de tal pressuposto processual é motivo de irregularidade do processo. Veja-se a respeito o comentário de Nelson Nery Júnior: "Pressupostos Processuais. Ausente algum ou alguns deles, o processo não se encontra regular, de sorte que se impõe a sanção da irregularidade." (Código de Processo Civil Comentado, 9ª Edição, Comentários ao art. 267, IV, nota 8, p. 435) No caso em tela, entendo que há irregularidade não sanada, quanto ao pressuposto processual da citação válida, visto que até a presente data, o autor não promoveu a citação da ré, GEAGA Construções e Incorporações LTDA. Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 485, IV do CPC, determino a EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, exclusivamente quanto à demandada GEAGA Construções e Incorporações LTDA. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, sob pena de preclusão. Outrossim, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, de forma especificada, sob pena de preclusão. Intimem-se. Recife, 07 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta BDC

Processo Nº: 0070417-73.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Valdir Carvalho da Silva

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

JUIZO DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO AProcesso nº 0070417-73.2013.8.17.0001 DESPACHO Vistos, etc... Defiro o pedido de fl. 118. Expeçam-se alvará na forma requerida. Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inercia ou declarada a satisfação integral do crédito, arquite-se. Recife, 06 de fevereiro de 2018. Dra. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta BDC

Processo Nº: 0028500-40.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

PROCESSO Nº 0028500-40.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras ré que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 37 e fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. INTIME-SE a parte ré para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica à contestação.3. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).4. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC).5. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.6. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.7. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.8. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.9. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 9 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0034290-73.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADELSON SALVINO DOS SANTOS

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Despacho:

PROCESSO Nº 0034290-73.2012.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras ré que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 51 e fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (NCPC, art. 344); bem como para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.2. Havendo contestação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.3. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora.



Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).4. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).5. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.6. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.7. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.8. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.9. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 9 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0018191-28.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: WILLINGTON SANTOS DA SILVA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Réu: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

PROCESSO Nº 0018191-28.2012.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 95 e fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).2. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).3. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.4. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.5. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.6. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.7. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 9 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0069317-49.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADEILSON SILVA DE MELO

Advogado: PE027233 - ANA CAROLINA TEIXEIRA DE MELO

Réu: Edr Serviços Tecnicos de Seguro S/C DPVAT

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

PROCESSO Nº 0069317-49.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. INTIME-SE a parte ré para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.2. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita

a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).3. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).4. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.5. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.6. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.7. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.8. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 9 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0016916-39.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DÉBORA LAÍS PROCOPIO NUNES

Autor: JAQUILINE PROCOPIO NUNES

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

PROCESSO Nº 0016916-39.2015.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réis que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. INTIME-SE a parte ré para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.2. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).3. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).4. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.5. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.6. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.7. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.8. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 9 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0043321-49.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Abdo Gomes de Arruda

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

PROCESSO Nº 0043321-49.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réis que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. INTIME-SE a parte ré para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.2. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).3. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).4. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE,

responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.5. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.6. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.7. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.8. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 9 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0014036-74.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Ferreira da Silva

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

PROCESSO Nº 0014036-74.2015.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras rées que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. INTIME-SE a parte ré para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.2. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).3. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).4. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.5. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.6. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.7. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.8. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 9 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0047064-38.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: AMÓS ALVES DA SILVA

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Advogado: PE039442 - RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS

Réu: CIA. ESCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

PROCESSO Nº 0047064-38.2012.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras rées que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. INTIME-SE a parte ré para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.2. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).3. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).4. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da

lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.5. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.6. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.7. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.8. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 9 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

Processo Nº: 0069451-76.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel Joaquim da Silva

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

PROCESSO Nº 0069451-76.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:1. INTIME-SE a parte ré para efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.2. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médica perita a Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC).3. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).4. Designo, desde já, o dia 13/04/2018 às 08:00 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório localizado na Rua do Futuro, n. 564, Graças, Recife-PE, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.5. Após a juntada do laudo pericial nos autos, ficam, desde já, as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.6. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento.7. Intime-se a perita nomeada através do e-mail dra.priscilalemkepericias@gmail.com, ou se for o caso, através do PJE.8. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, 9 de fevereiro de 2018. Michelle Duque de Miranda Scalzo - Juíza de Direito Substituta - ebmj

**Capital - 23ª Vara Cível - Seção B**

Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria Valéria Silva Santos de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Data: 08/02/2018

**Pauta de Despachos Nº 00016/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0068781-38.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S/A

Advogado: PE019068 - Paula Lôbo Naslavsky

Réu: Amil - Assistencia Medica Internacional S/A

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Advogado: PE023592D - JOAO PAULO MOREIRA TAVARES

Advogado: PE031022 - Franklin Façanha da Silva

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Despacho:

Processo nº 0068781-38.2014.8.17.0001DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito. Recife, 29 de janeiro de 2018.MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELOJuíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1

Processo Nº: 0011628-47.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MAURILIO PARAISO DO AMARAL

Advogado: PE007901 - Leucio Lucio Cavalcanti

Advogado: PE014094 - Enedson da Silva Belo

Outros: TEMPLO CENTRO REDENÇÃO

Outros: COLÉGIO JOSÉ MARIANO

Outros: Espólio de Luiz Gonzaga de Souza Goes

Advogado: PE003508 - Marco Polo Silva de Campos

Advogado: PE016515 - Polyana Tavares de Campos

Outros: FAZENDA ESTADUAL

Outros: Recife

Outros: UNIAO

Despacho:

Processo nº 0011628-47.2014.8.17.0001DESPACHOVistos, etc. Intime-se a parte demandada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre petição de fls.313/341. Recife, 29 de janeiro de 2018.MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELOJuíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1

Processo Nº: 0007537-94.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO ENILSON DOS SANTOS

Advogado: PE011791 - Anibal Cicero de Barros Velloso

Réu: Refer Fundação Rede Ferroviaria de Seguridade Social

Advogado: PE013662 - Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo

Advogado: PE016945 - ana carla de pinho monteiro

Advogado: PE000452B - DANE MARIA DE OLIVEIRA FELTES

Réu: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogado: PE003746 - Murilo Roberto de Moraes Guerra

Advogado: PE003152 - Jarbas Fernandes da Cunha Filho

Despacho:

Processo nº 0007537-94.2003.8.17.0001DESPACHOVistos, etc. Verifico que à fl. 373 a parte autora requer a apreciação de uma petição supostamente protocolada em 31 de novembro de 2016. Contudo, por não haver localizado o referido documento, intime-se a demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Ultrapassado o prazo de intimação, em não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Publique-se. Intime-se. Recife, 01 de fevereiro de 2018. MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE CEP: 50080-900 123VC23

Processo Nº: 0016113-08.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Valmir Dutra dos Santos

Advogado: PE018608 - GUSTAVO ALBUQUERQUE

Advogado: PE017486 - Ana Lucia P. Santos

Réu: Celpe

Advogado: PE021369 - Eduardo Bittencourt de Barros

Advogado: PE024681 - TATIANA MARIA DE MELO SIMAS

Advogado: PE021023 - BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES

Advogado: PE021559 - JOELMA GONÇALVES CHAVES

Advogado: PE010422 - Tiago Carneiro Lima

Advogado: PE010128 - Amílcar Bastos Falcão

Advogado: PE020085 - Renata Vasconcelos Cabral

Advogado: PE020847 - Renata Tyrasch Almeida

Advogado: PE023540 - Johannes Adrianus Harten Velho B. Barros

Advogado: PE029538 - Maria Gabriela Rocha Azevedo

Advogado: PE028346 - LORENA VIEGAS CARVALHO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

Processo nº 0016113-08.2005.8.17.0001DECISÃO Vistos, etc... Observando o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, de 25 de maio de 2016, intime-se a parte exequente para que, se assim o entender, inicie ou dê prosseguimento a fase de cumprimento/execução de sentença através do Sistema PJe, devendo seu patrono, caso ainda não possua cadastro no PJe, providenciá-lo. Deve-se o exequente anexar documentos necessários para a fase de cumprimento de sentença, cópia da sentença, bem como dos atos posteriores a sentença. Intimem-se ambas as partes da presente Decisão. Diante do acima exposto, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Recife, 01 de fevereiro de 2018. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B - DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE CEP: 50080-900 123vc-17

Processo Nº: 0048584-09.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HELENO ANTONIO DA SILVA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE027297 - Erika Ferreira de Almeida

Advogado: PE010922E - FELIPE MATHEUS COLEHO SOUZA

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

## Despacho:

Processo nº 0048584-09.2007.8.17.0001DECISÃOVistos, etc. Observando o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, de 25 de maio de 2016, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim o entender, dê prosseguimento a fase de cumprimento/execução de sentença através do Sistema PJe, devendo seu patrono, caso ainda não possua cadastro no PJe, providenciá-lo. Deve o suplicante anexar cópia dos documentos necessários ao processamento da execução. Intimem-se ambas as partes da presente Decisão. Diante do acima exposto, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 01 de fevereiro de 2018. MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B - DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 123vc23

Processo Nº: 0126446-85.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cleto Marcos Campos de Mendonça

Advogado: PE023099 - Luís Alves de Araújo Neto

Réu: Joao Bosco de Vasconcelos

Advogado: PE026736D - CLAUDIO OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Advogado: PE016975 - ana paula borges de oliveira

## Despacho:

Processo nº 0126446-85.2009.8.17.0001D E S P A C H OVistos, etc. Remeta-se os autos para o egrégio Tribunal de Justiça para que seja apreciado o recurso interposto pela parte Ré. Publique-se. Intime-se. Recife, 01 de fevereiro de 2018. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 123VC05

Processo Nº: 0021579-70.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Condomínio do Edifício Maria de Lourdes

Advogado: PE016527 - Roney José Lemos Rodrigues de Souza

Réu: Queiróz Galvão Empreendimentos S/A

Advogado: PE021792 - Milita Ferreira Lima de Vasconcelos

Advogado: PE014647 - Marcus Heronydes Batista Mello

Advogado: PE033627 - LEONARDO CHAVES LEMOS

## Despacho:

Processo nº 0021579-70.2011.8.17.0001 DECISÃOVistos, etc. Considerando o falecimento do perito designado em fl.331, nomeio Sr. Ângelo José Camarotti Júnior, engenheiro civil, CREA PE 12.855-D, endereço na Rua Uriel Paes Barreto, nº 53, apt. 902, Madalena, Recife, CEP 50710-500 (telefones: 3039-1094 e 9142-2901). Ademais, ressalto que os honorários periciais fixados em R\$3.000,00 (três mil reais) se encontram devidamente depositados nos autos, cujos comprovantes se observam à fl.326 e à fl.328. Lembro que o perito deverá servir escrupulosamente, independente de compromisso, e, para desempenho de sua função precisará atender a todos os requisitos do art.473 NCPC. Fica ciente o perito que a perícia deve ser entregue em 30 dias e lembro da possibilidade do perito ter de comparecer, futuramente, em audiência para prestar esclarecimentos, sendo que a audiência de instrução, se necessária, será designada oportunamente. Importante frisar que caberá ao perito observar os quesitos já apresentados nos autos. Deverá o perito, até cinco dias de antecedência, dar ciência às partes da data e do local designados para ter início essa produção da prova. O perito poderá levar os autos para elaborar o laudo, respondendo às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste juízo, observando o contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art.473 NCPC. Após a entrega do laudo, expeça-se em favor do Perito alvará para saque dos seus honorários, independentemente de requerimento. Findo o prazo, e, não havendo manifestação das partes, o que deverá ser certificado nos autos, venham-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 01 de fevereiro de 2018. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 223VC23

Processo Nº: 0037649-60.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA

Advogado: SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI

Réu: DEFENOR-DEFENSIVOS NORDESTE LTDA

Réu: TARCIZO CAVALCANTI PEDROZA

Réu: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Réu: EDNA TELMA DE LIMA RODRIGUES

## Despacho:

Processo nº 0037649-60.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar para qual dos endereços descritos na petição de fl. 256 deverá se expedido o competente mandado de intimação/citação. Publique-se. Intime-se. Recife, 02 de fevereiro de 2018. MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B - DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE CEP: 50080-900 123vc23

Processo Nº: 0044741-89.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JULIANA CORREA ALVES

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

Processo nº 0044741-89.2014.8.17.0001DESPACHO Vistos, etc. Determino que seja expedido alvará, em nome da autora - JULIANA CORREA ALVES, CPF nº 059.930.794-36 na quantia de R\$ 757,08 (setecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), decorrido o prazo recursal, conforme guias de depósitos de fls. 149/152. Após, arquivem-se os autos. Recife, 01 de fevereiro de 2018. MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE CEP: 50080-900 1gr



**Capital - 24ª Vara Cível - Seção A**

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Frederico Marcos de M. Fraga

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00013/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012576-86.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Representante Legal: GUSTAVO DA MOTA SILVEIRA

Autor: JULIA FREITAS MOTA

Advogado: PE030835 - PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES

Advogado: PE014676 - Flávio Henrique Ramos dos Santos

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado: SP115762 - Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Despacho:

Ação Ordinária Processo nº 0012576-86.2014.8.17.0001. Autor: Júlia Freitas Mota, menor rep. Por Gustavo Mota Silveira. Réu: Sul América Companhia de Seguro Saúde. D E S P A C H O R. hoje. 1. Fale o embargado sobre os embargos com efeito infringente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. 2. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0040877-09.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLEBSON RAMOS SILVA

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Réu: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Despacho:

Ação de Revisão Contratual Processo nº 0040877-09.2015.8.17.0001 Autor: Clebson Ramos Sila Réu: Banco Panamericano S.A. D E S P A C H O R. hoje. 1. Em atenção ao trânsito em julgado de fls. 118-v, expeça a Secretaria os competentes alvarás. 2. Após, ao ARQUIVO. 3. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0058757-82.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LARIELSON CASTRO DOS SANTOS

Advogado: PE031918 - RILTON DA COSTA LEÃO

Réu: Concessionária Via Sul Veiculos Ltda

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Réu: FIAT AUTOMOVEIS S/A

Advogado: PE001770A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Advogado: SP091916 - ADELMO DA SLVA EMERENCIANO

Despacho:

Ação de IndenizaçãoProcesso nº 0058757-82.2013.8.17.0001Autor: Larielson Castro dos SantosRéu: Concessionária Via Sul Veículos Ltda. e FIAT Automóveis S/A D E S P A C H O R. hoje.1. Defiro o requerimento de fls. 212.2. Neste sentido, designo como perito do juízo para o presente processo o Engenheiro Mecânico, Sr. Wilson Pires Belfort Jr., CREA 6.679 D, Av. Luiz Antonio de Araújo, nº 770, Condomínio Priverde, casa 31, Dois Irmãos, Recife/PE, CEP 52171-130.3. Fixo os honorários periciais no valor de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositado pela segunda demandada.4. Após o depósito judicial dos honorários periciais, proceda a Secretaria com a intimação do senhor perito para comparecer a este cartório objetivando firmar seu termo de compromisso.5. Fixo-lhe o prazo de 45 dias para oferecimento do laudo. 6. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.Recife, 27 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0038732-82.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILCELIO DIAS DA CRUZ

Advogado: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Réu: CAIXA CONSORCIOS S/A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE025237 - FLÁVIO PESSÔA DE SOUTO MAIOR JÚNIOR

Réu: MC CRÉDITO

Advogado: PE016953 - Henrique Dowsley de Andrade

Despacho:

Ação de Cobrança de Cotas de Consórcio c/c Danos Morais.Processo nº 0038732-82.2012.8.17.0001.Autor: Glicélio Dias da Cruz.Réu: Caixa Consórcio S/A. DESPACHO Vistos etc., 1. Certifique a secretaria se a sentença de fls. 204/208 transitou em julgado. Após, volte-me os autos conclusos.2. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0026262-19.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jorge Ricardo Gomes da Silva

Advogado: AL009064 - LARA MICHELLE CARDOSO LIMA

Advogado: RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

Réu: CURSO DIMENCIONAL - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E CONSULTORIA

Despacho:

Ação Obrigacional de Fazer c/c Indenização por Danos.Processo nº 0026262-19.2012.8.17.0001.Autor: Jorge Ricardo Gomes da Silva.Réu: Curso Dimensional. DESPACHO Vistos etc., 1. Certifique a secretaria se a parte demandada foi citada conforme determinado no despacho de fls. 132, bem como se a mesma apresentou peça de defesa ou não. Após, voltem-me os autos conclusos.2. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0062981-34.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: ELZA MACEDO DE FREITAS

Advogado: PE001144B - LEONARDO PINTO IGREJA

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Despacho:

Ação de Busca e Apreensão.Processo nº 0012858-08.2011.8.17.0001.Autor: B.V Financeira S.A C.F.I..Réu: Elza Macedo de Freitas.D E S P A C H O R. hoje.1. Compulsando os autos, observo que já transcorreu o prazo requerido pela demandante para juntada de cópia do acordo celebrado entre as partes. Desta forma, proceda as mesmas com a juntada da referida cópia no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de silêncio, sigam os autos ao arquivo, haja vista que já há nos autos sentença com transito em julgado. 2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0041328-68.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Panamericano S. A.

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Advogado: SP206339 - FELIPE ANDES ACEVEDO IBANEZ

Réu: SUZAN MEIRELES ARRUDA BANDEIRA

Despacho:

Ação de Busca e Apreensão Processo nº 0041328-68.2014.8.17.0001 Autor: Banco Panamericano S/A. Réu: Suzan Meireles Arruda Bandeira. D E S P A C H O R. hoje. 1. Conforme determinado na sentença de fls. 91/92, sigam os autos AO ARQUIVO. 2. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0012858-08.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rodrigo Eugenio de Melo

Defensor Público: PE004813 - RICARDO TRINDADE HENRIQUES

Réu: UNIBRATEC - UNIÃO DOS INSTITUTOS BRASILEIROS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado: PE017502 - Carlos Humberto Rigueira Alves

Advogado: PE011708 - Carmina Bezerra Hissa

Despacho:

Ação DE Obrigação de Fazer. Processo nº 0012858-08.2006.8.17.0001. Autor: Rodrigo Eugênio de Melo. Réu: UNIBRATEC - União dos Institutos Brasileiros de Tecnologia Ltda. D E S P A C H O R. hoje. 1. Ante a certidão de fls. 288, sigam os autos AO ARQUIVO. 2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0094993-33.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DILSON RICARDO DA SILVA

Advogado: MG105813 - Luisa Carolina de Souza Moraes

Réu: FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: PE017598 - LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Despacho:

Ação Ordinária de Obrigação de Fazer. Processo: 0094993-33.2013.8.17.2001 Autor: Dílson Ricardo da Silva. Réu: Fundação Atlântico de Seguridade Social. D E S P A C H O R. hoje. 1. Ante o requerimento da parte ré, fls. 547/551, requerendo a produção de prova pericial, designo como perito do juízo para o presente processo, a Sra. Natalia Moreira de Paula, Atuária registrada no MIBA/PE sob o nº 2078, Avenida Lins Patit, nº 215, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50070-230. 2. Fixo os honorários periciais no valor de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositado pela demandante. 3. Após o depósito judicial dos honorários periciais, proceda a Secretaria com a intimação da Sra. Perita para comparecer a este cartório objetivando firmar seu termo de compromisso. 4. Fixo-lhe o prazo de 45 dias para oferecimento do laudo. 5. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0026599-03.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO GEORGE DA SILVA

Advogado: PE035041 - RINALDO MOREIRA CAVALCANTI

Réu: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE016997 - Christiane Barros Ferraz

Advogado: PE005687 - Lêda Maria Silvestre

Despacho:

Ação de Indenização por Danos Morais, cumulada com Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela. Processo nº 0026599-03.2015.8.17.0001 Autor: Severino George da Silva. Réu: Compesa. D E S P A C H O R. hoje. 1. Cumpra a secretaria na íntegra o despacho de fls. 112. 2. Publique-se e Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0005082-25.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Davi Fernando Silva

Advogado: PE016519 - Renata Cristina Othon Lacerda

Réu: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco CHESF

Advogado: PE011958 - Ariovaldo Silva de Medeiros

Advogado: BA017090 - Juliana Castelo Branco Protásio

Advogado: PE011588 - José Valdir de Siqueira

Advogado: PE020800 - Maria Eugênia Simões Vieira de Melo

Advogado: PE010502E - CAROLINE FELICIANO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado: PE024130 - RAQUEL VILELA RIZUTO

Despacho:

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Processo nº 0005082-25.2004.8.17.2001. Autor: Davi Fernando Silva. Réu: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. DESPACHO Vistos etc., 1. Certifique a secretaria se a parte autora se pronunciou sobre os embargos de fls. 531/534, conforme determinado no despacho de fls. 536, bem como se foi expedido o ofício determinado no item 2 do aludido despacho. 2. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Recife, 1º de março de 2018

Frederico Marcos de Melo Fraga

Chefe de Secretaria Adjunto

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Juiz de Direito

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Frederico Marcos de M. Fraga

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00014/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0058658-25.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wanderson da Silva Pires

Autor: ALGACY NUNES DA SILVA

Advogado: PE010307D - Agripino Antônio de Menezes Filho

Advogado: PE019207 - SAVANA MENEZES BEZERRA BARBOSA

Réu: COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIADA IPE

Advogado: PE012927 - Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva

Despacho:

Ação de Rescisão Contratual Processo nº 0058658-25.2007.8.17.0001 Autor: Wanderson da SILVA Pires e Algacy Nunes da Silva Réu: Cooperativa Habitacional Autofinanciada IPE (Cooperativa Guararapes) D E S P A C H O R. hoje. 1. Defiro em parte o requerimento de fls. 166/167, no sentido de que se proceda com nova tentativa de bloqueio eletrônico pelo BacenJud, no CNPJ ali indicado, relativo ao saldo remanescente da execução, qual seja, R\$ 59.444,95 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). 2. Publique-se. Recife, 12 de junho de 2017. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0190862-57.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Renata Freire Queiroz de Souza

Autor: BRUNO GUSTAVO LINS DE SOUZA

Advogado: PE024035 - Leonardo da Costa Carvalho Coelho

Advogado: PE031818 - MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS

Advogado: PE018928 - Frederico Feitosa da Rosa

Réu: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - CAMED VIDA

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: Hospital Memorial São José

Advogado: PE016113 - Gisela Vieira de Melo Monteiro

Advogado: PE031316 - Wagner de Freitas Viegas

Advogado: PE003649 - Antônio Carlos Bastos Monteiro

Despacho:

Ação de Obrigação de Fazer. Processo nº 0190862-57.2012.8.17.0001. Autor: Renata Freire Queiroz de Souza e Bruno Gustavo Lins de Souza. Réu: CAMED Operadora de Plano de Saúde - CAMED Vida e Hospital Memorial São José. D E S P A C H O R. hoje. 1. Em atenção a petição de fls. 299/301, intime CAMED para efetuar o pagamento da complementação da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao aludido débito o percentual de 10% (dez por cento), conforme descrito no art. 523 do NCPC. 2. Ato contínuo, oficie-se, novamente, o Hospital Memorial São José para que o mesmo informe se houve ou não o pagamento noticiado pela CAMED. 3. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Juiz de Direito

Processo Nº: 0011096-39.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO ALVORADA S/A

Advogado: PE001259 - Silvio Loreto

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: FRANCINEIDE DE OLIVEIRA BARROS

Réu: JAIME DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Despacho:

Ação de Obrigação de Fazer. Processo nº 0011096-39.2015.8.17.0001. Autor: Banco Alvorada S/A. Réu: Francineide de Oliveira Barros e Jaime de Oliveira Barros Filho. DESPACHO Vistos etc., 1. Fale a parte autora sobre a certidão de fls. 120, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito sem análise do mérito. 2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Juiz de Direito

Processo Nº: 0041158-04.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PE022085 - Benoni Menelau Lins Neto

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: GEOVANA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS LTDA - EPP

Despacho:

Ação Monitoria. Processo nº 0041158-04.2011.8.17.0001. Autor: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Réu: Geovana Comércio e Serviços de Peças Ltda. D E S P A C H O R. Hoje. 1. Ante o Detalhamento de Bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, às fls. 81/83, configurando o bloqueio de valores inferiores ao devido na presente execução, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 27 de Fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Juiz de Direito PODER

Processo Nº: 0058658-25.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wanderson da Silva Pires

Autor: ALGACY NUNES DA SILVA

Advogado: PE010307D - Agripino Antônio de Menezes Filho

Advogado: PE019207 - SAVANA MENEZES BEZERRA BARBOSA

Réu: COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIADA IPE

Advogado: PE012927 - Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva

## Despacho:

Ação de Rescisão Contratual. Processo nº 0058658-25.2007.8.17.0001. Autor: Wanderson da Silva Pires e Algacy Nunes da Silva. Réu: Cooperativa Habitacional Autofinanciada IPE (Cooperativa Guararapes). D E S P A C H O R. Hoje. 1. Ante a ausência de Bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, às fls. 169/171, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 27 de Fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0013618-78.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INCORPORADORA FLAVIANA LTDA

Advogado: PE026304 - Karla Wanessa Bezerra Guerra

Advogado: PE036835 - Rosilda Patriota

Réu: MEDIAL SAUDE S/A

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: PE018885 - Denise Correia Borges

## Despacho:

Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional. Processo nº 0013618-78.2011.8.17.0001. Autor: Incorporadora Flaviana Ltda. Réu: Medial Saúde S/A. DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e os documentos acostados. 2. Ato contínuo, digam as partes se há possibilidade de conciliação no feito, bem como se há novas provas a serem produzidas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando-as, caso afirmativa a resposta. 3. A não manifestação das partes implica na possibilidade, a critério do Juízo, de julgamento antecipado da lide. Tal decisão, no entanto, não impede que as partes conciliem em qualquer momento até a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Recife, 28 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0051821-17.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INCORPORADORA FLAVIANA LTDA

Representante: Bruno Alves de Figueiredo

Advogado: PE027388 - MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA

Advogado: PE025464 - WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR

Advogado: PE023345 - Ricardo Silva Sipaúba

Advogado: PE031246 - MÔNICA LUISA SOARES SANTOS

Réu: MEDIAL SAUDE S/A

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

## Despacho:

Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional. Processo nº 0051821-17.2008.8.17.0001. Autor: Incorporadora Flaviana Ltda. Réu: Medial Saúde S/A. DESPACHO Vistos etc., 1. Digam as partes se há possibilidade de conciliação no feito, bem como se há novas provas a serem produzidas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando-as, caso afirmativa a resposta. 2. A não manifestação das partes implica na possibilidade, a critério do Juízo, de julgamento antecipado da lide. Tal decisão, no entanto, não impede que as partes conciliem em qualquer momento até a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Recife, 28 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0077643-03.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ELIANE FRANCISCA EVANGELISTA

Autor: GEANE BARROS LOURENÇO

Autor: ANDREA JOSE DA SILVA

Autor: MARIA JOSE DE ARAUJO GOMES

Autor: WALDICK MARQUES GOMES

Autor: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE MOURA

Autor: GERALDO JOAQUIM DE MOURA

Autor: LUCIENE GOMES DA SILVA

Autor: EDGAR MAURICIO DA LUZ

Autor: MARIA JOSE GOMES DE FREITAS

Advogado: PE022245 - Juliana accioly Martins

Advogado: PE026190 - ELOISA DE SOUZA PESSOA

Advogado: PE000133B - Marcelo de Santa Cruz Oliveira

Réu: SOCIEDADE IMPORTADORA PAULISTA LTDA

Réu: ANTONIO DE MORAIS DOURADO

Despacho:

Ação de Usucapião.Processo nº 0077643-03.2011.8.17.0001Autor: Eliane Francisca Evangelista e outrosRéu: Sociedade Importadora Paulista Ltda. e Antônio de Moraes Dourado D E S P A C H O R. hoje.1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo do edital, bem como, acerca da manifestação ou não da Fazenda Pública Municipal.2. Após, voltem-me os autos conclusos.Recife, 28 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0076633-21.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCELINO JOSE DE LIMA

Advogado: PE007927 - Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas

Advogado: PE031756 - KALINE DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

Réu: EMPRESA BOA VIAGEM PNEUS E PEÇAS

Réu: Ulisses Viana Souza Neto

Réu: Elisabeth Viana de Souza

Advogado: PE001845 - Luciano Caldas Pereira de Carvalho

Advogado: PE004048 - Alexandre Tadeu Rabelo de Lemos

Advogado: PE005460 - Nadja Maria Dumaresq de Carvalho

Advogado: PE017896 - Rommel Cavalcanti de Siqueira Campos

Despacho:

Ação Anulatória de Alteração de Contrato Social.Processo nº 0076633-21.2011.8.17.0001.Autor: Marcelino José de Lima.Réu: Empresa Boa Viagem Pneus e Peças e outros. DESPACHO Vistos etc., 1. Digam as partes se há possibilidade de conciliação no feito, bem como se há novas provas a serem produzidas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando-as, caso afirmativa a resposta.3. A não manifestação das partes implica na possibilidade, a critério do Juízo, de julgamento antecipado da lide. Tal decisão, no entanto, não impede que as partes conciliem em qualquer momento até a prolação da sentença Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Recife, 28 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0037138-09.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIA SACRAMENTO UCHOA

Advogado: PE014519 - Wilson Feitosa da Silva

Advogado: PE024101 - Natália Feitosa Sales

Réu: CONSTRUTORA LION LTDA

Advogado: PE006690 - Edvaldo Evangelista Bezerra

Advogado: PE028358 - Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos

Advogado: PE014825 - George Cláudio Cavalcanti Mariano

Advogado: PE025531 - Bruna Porto Barreto

Despacho:

Ação de Resolução Contratual por onerosidade excessiva c/c Anulatória de saldo devedor com pedido de liminar.Processo nº 0037138-09.2007.8.17.0001.Autor: Marcia Sacramento Uchoa.Réu: Construtora Lion Ltda. DESPACHO Vistos etc., 1. Digam as partes se há possibilidade de conciliação no feito, bem como se há novas provas a serem produzidas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando-as, caso afirmativa a resposta.2. A não manifestação das partes implica na possibilidade, a critério do Juízo, de julgamento antecipado da lide. Tal decisão, no entanto, não impede que as partes conciliem em qualquer momento até a prolação da sentença Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Recife, 28 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0001367-72.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paulo Gomes de Oliveira

Advogado: PE011791 - Anibal Cicero de Barros Velloso

Réu: Refer Fundação Rede Ferroviaria de Seguridade Social

Advogado: PE000452B - DANE MARIA DE OLIVEIRA FELTES

Réu: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogado: PE021625 - PAULA DO NASCIMENTO MAIA

Advogado: PE019540 - Adriana Fernandes da Silva

Despacho:

Ação De Cobrança.Processo nº 0001367-72.2004.8.17.2001.Autor: Paulo Gomes de Oliveira.Réu: REFER. DESPACHO Vistos etc., 1. Compulsando os autos observo que a Decisão Terminativa de fls. 134/138, extingui o presente feito com resolução meritória, reconhecendo a prescrição quinquenal. Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 143. Desta forma, sigam os autos ao arquivo, haja vista que não assiste qualquer direito a parte autora em pugnar por execução em desfavor da parte ré.2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0030779-43.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Malta de Sá Junior

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Autor: Maria Jose de Novais Malta

Advogado: PE026727 - Carlos Alberto Bezerra de Queiróz Filho

Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues

Autor: monica novais malta

Advogado: PE005684E - Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho

Réu: American Tour Club

Réu: Claudia Marcia de Souza Gomes

Réu: Camilla de Souza Gomes Nascimento

Réu: Alexandre Santos Pinheiro

Despacho:

Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.Processo nº 0030779-43.2007.8.17.2001.Autor: José Malta de Sá Junior e outros.Réu: American Tour Club Ltda e outros. DESPACHO Vistos etc., 1. Certifique a secretaria se houve citação dos demandados, bem como se os mesmos apresentaram peça de defesa. Após, voltem-me os autos conclusos.2. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0001424-56.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA DA SILVA MELO

Advogado: PE021185 - veronica Medeiros de Moraes

Advogado: PE010595 - Maria Jeruza Xavier Marques

Advogado: PE002803 - José Antonio Alves de Melo

Advogado: PE025241 - FREDERICO C L DIAS

Réu: Transamazonica EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA

Advogado: PE021250 - Rodolfo Almeida Oliveira

Advogado: PE014305 - José Ricardo Santos

Advogado: PE014157 - Luciana Melo Cavalcanti Santos

Outros: Juizo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Guarulhos

Outros: Juizo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE

Despacho:

Ação de Indenização.Processo nº 0001424-56.2005.8.17.2001Autor: Espólio de Maria da Silva Melo.Réu: Transamazônica Empresa de Transporte e Rodoviário Ltda. D E S P A C H O R. Hoje. 1. Certifique a Secretaria se houve resposta ao ofício de fls. 179. Após, voltem-me os autos conclusos.2. Publique-se. Cumpra-se.Recife, 27 de Fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito



Recife, 1º de março de 2018

Frederico Marcos de Melo Fraga  
Chefe de Secretaria Adjunto

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho  
Juiz de Direito

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (Titular)  
Chefe de Secretaria: Frederico Marcos de M. Fraga  
Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00015/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0020780-66.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ronaldo Pascoal Fiel

Advogado: PE012973 - Maria das Graças Costa Santos

Réu: Mauro Emilio de Barros Belém

Advogado: PE011383 - Maria do Socorro Lima Lapenda

Advogado: PE018965 - JÚLIO CÉSAR DE LIMA

Litisconsorte Passivo: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Advogado: PE017598 - LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA

Advogado: PE025453D - Tomaz Domingues de Oliveira

Advogado: PE024430 - Ana Carolina Pontes Maciel

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Despacho:

Ação de IndenizaçãoProcesso nº 0020780-66.2007.8.17.0001Autor: Ronaldo Pascoal FielRéu: Mauro Emilio de Barros Belém D E S P A C H O R. hoje.1. Em atenção ao trânsito em julgado de fls. 238 e ao despacho de fls. 312, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.2. Cumpra-se.Recife, 27 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0034172-97.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: CRISTIANE MARIA DA SILVA

Advogado: PE014519 - Wilson Feitosa da Silva

Réu: BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

Ação de Consignação em PagamentoProcesso nº 0034172-97.2012.8.17.0001Autor (a): Cristiane Maria da SilvaRéu (s): Banco Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil D E S P A C H O R. hoje.1. Compulsando os autos, observo um longo transcurso de tempo entre sua última movimentação e a presente data, decorrente em parte do acumulo de serviço desta serventia judiciária e do reduzido número de servidores.2. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3. Após tal pronunciamento ou "in albis", voltem-me os autos conclusos.4. Publique-se. Cumpra-se.Recife, 27 de fevereiro de 2018Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0037345-03.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE027265 - Camila Cabral de Farias

Réu: AGROPECUARIA BELEM DO SAO FRANCISCO S/A

Despacho:

Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer.Processo nº 0037345-03.2010.8.17.0001.Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A.Réu: Agropecuária Belém do São Francisco S/A.D E S P A C H O R. hoje.1. Certifique a Secretaria se houve a citação da parte demandada, conforme determinado no despacho de fls.56. Após, voltem-me os autos conclusos.2. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0190128-09.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Coliwal Construtora Lima Wanderley Ltda

Advogado: PE020719 - GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA

Advogado: PE020305 - Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros

Advogado: PE030368 - Katariny Renata de Assis de Araújo Tenório

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Impetrado: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE012003 - Sandra Mirelly de Souza Pereira

Litisconsorte Passivo: OGEL OBRAS GERAIS LTDA

Despacho:

Mandado de SegurançaProcesso nº 0190128-09.2012.8.17.0001Autor: Coliwal Construtora Lima Wanderley Ltda.Réu: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA D E S P A C H O R. hoje.1. Proceda a Secretaria com o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 316, efetuando a juntada das peças do Agravo nº 292591-5.2. Após, voltem-me os autos conclusos. 3. Cumpra-se.Recife, 27 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0037656-52.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IVANILDO MENDES DE SOUSA

Advogado: PE017528 - DANIEL RAMOS DA SILVA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE000900B - José Carlos Barbosa de Almeida

Advogado: PE022877 - Hélio Marinho Fernandes Júnior

Réu: PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado: PB007112 - CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

Advogado: MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA

Advogado: PE035019 - Maria Iara de Andrade

Despacho:

Ação OrdináriaProcesso nº 0037656-52.2014.8.17.0001Autor: Ivanildo Mendes de SousaRéu: Banco do Brasil S/A e outroD E S P A C H O R. hoje.1. Com base no art. 466 do CPC, através do qual o perito deverá cumprir o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, bem como, considerando que a Sra. Perita nomeada até o momento não compareceu a este Juízo para assinatura do termo de compromisso, nem tampouco manifestou recusa ao encargo que lhe foi atribuído; determino que seja expedida nova intimação a perita nomeada às fls. 218, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça neste cartório judicial ou manifeste sua recusa, sob pena de incidência no disposto no art. 468, II, §1º do CPC. 2. Com a manifestação, ou não, voltem-me os autos conclusos. 3. Publique-se. Intime-se.Recife, 28 de fevereiro de 2018Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0039814-80.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARIC - COLÉGIO DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

Advogado: PE001496A - FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO

Advogado: PE034508 - Débora Buarque Cordeiro

Advogado: PE016400 - Bruno Coêlho da Silveira

Advogado: PE019122 - Simone Siqueira M Cavalcanti

Réu: AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP

Despacho:

Ação Ordinária. Processo nº 0039814-80.2014.8.17.0001. Autor: ARIC - Colégio Damas de Instrução Cristã. Réu: Automação e Manutenção Ltda. D E S P A C H O R. hoje. 1. Cumpra a secretaria o despacho de 91. 2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0030880-07.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Severino Ventura da Silva

Advogado: PE028628D - ELVIA FERNANDA CABRAL A. DO REGO

Réu: BANCO BNL BRASIL S/A

Réu: ITAÚ UNIBANCO S/A

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Ação Ordinária de Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela. Processo nº 0030880-07.2012.8.17.0001. Autor: José Severino Ventura da Silva. Réu: Banco BNL do Brasil S.A e Itáú Unibanco S/A. D E S P A C H O R. hoje. 1. Certifique a Secretaria se o demandado Banco BNL BRASIL S/A apresentou peça de defesa, bem como se o demandante se pronunciou a respeito do despacho de fls. 166. Após, voltem-me os autos conclusos. 2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0069926-37.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO CEAPE/PE

Advogado: PE013144 - João Vicente Murinelli Nebiker

Advogado: PE026154 - CLIVIA SOUZA MAIA MURINELLI NEBIKER

Advogado: PE020607 - ALESSANDRO LUIS COUTO RODRIGUES

Advogado: PE013181 - Luís Rodrigues de Almeida

Réu: Tatiana Souto Maior da Silva

Réu: JUCIARA GOMES DOS SANTOS

Defensor Público: PE001385B - JEOVANA C C DRUMOND

Defensor Público: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Despacho:

Ação Ordinária de Cobrança. Processo nº 0069926-37.2011.8.17.0001. Autor: Centro de Apoio aos Pequenos Empreendimentos do Estado de Pernambuco - CEAPE/PE. Réu: Tatiana Souto Maior da Silva e Juciara Gomes dos Santos. D E S P A C H O R. hoje. 1. Defiro o requerimento constante na petição de 114. Desta forma, com fulcro no art. 186, §2º do NCPC, intime-se pessoalmente as demandadas para que manifestem sobre o despacho de fls. 107, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide. 2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0080221-65.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TRUST PRODUÇÕES LTDA

Autor: MANGGA ENTRETENIMENTO E MARKETING LTDA EPP

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Réu: Wagner Bastos de Andrade Live Concert

Advogado: PE000713B - PAULA CALABRIA

Despacho:

Ação Ordinária.Processo nº 0080221-65.2013.8.17.2001Autor: Trust Produções Ltda e Mangga Entretenimento Ltda.Réu: Wagner Bastos de Andrade (Live Concert). D E S P A C H O R. Hoje. 1. Reitero o despacho de fls. 269.2. Publique-se. Cumpra-se.Recife, 27 de Fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0105038-96.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Genalra Benedita de Araújo

Advogado: PE022170D - FERNANDA DO NASCIMENTO G VELOSO

Despacho:

Ação de Usucapião.Processo nº 010538-96.2013.8.17.0001Autor: Genaura Benedita de Araújo D E S P A C H O R. hoje.1. Em atenção a certidão de fls. 50, nomeio como curadora especial a Defensora Dra. Tatiana Chacon Paes de Almeida.2. Assim, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para fins de manifestação da Curadora nomeada. 3. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0025389-92.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Réu: Perpart Pernambuco Participações e Investimentos S. A.

Advogado: PE019901 - Felipe José do Nascimento Mesquita

Advogado: PE020669 - CLAUDIA SIMONE MUCARBEL NUNES DE ARAÚJO

Advogado: PE000094B - FERNANDO ANTONIO DIAS DE BARROS

Autor: MARINETE ALVES DE MELO

Advogado: PE010089 - Mione Maria Ribeiro Varejao

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: PE021014 - ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS

Despacho:

Ação de UsucapiãoProcesso nº 0025389-92.2007.8.17.0001Autor: Marinete Alves de Melo D E S P A C H O R. hoje.1. Certifique a Secretaria a manifestação ou não das Fazendas Estadual e Municipal, bem como a publicação do Edital.2. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0071741-69.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: EDNALVA OLIMPIO DO NASCIMENTO SILVA

Autor: JOSE LUIZ DA SILVA

Autor: MARIA DO SOCORRO SOUZA FIDEUSE

Advogado: PE000133B - Marcelo de Santa Cruz Oliveira

Advogado: PE031518 - Alexandre Henrique Queiroz Pacheco

Autor: ROBERTO RENE FIDEUSE

Advogado: PE022245 - Juliana accioly Martins

Réu: jose carlos sandes

Réu: ISMENIA ALICE JALES REBELO

Réu: JOSE CAVALCANTI DE AGUIAR

Outros: José Américo da Cruz Barros

Despacho:

Ação de Usucapião.Processo nº 0071741-69.2011.8.17.0001Autor: Ednalva Olímpio do Nascimento Silva e outrosRéu: José Carlos Sandes e outros D E S P A C H O R. hoje.1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo do edital, bem como, proceda a Secretaria com a intimação da Perpart - Pernambuco Participações e Investimentos S/A, conforme requerido às fls. para que manifesta seu interesse ou não no presente feito.2. Em tempo, certifique a Secretaria a manifestação ou não dos autores, Ednalva Olímpio do Nascimento Silva e José Luiz da Silva, acerca do despacho de fls. 90. 3. Cumpra-se. Intime-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0047945-49.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: OTACÍLIO FÁTIMA DOS SANTOS

Advogado: PE028220 - Clóvis Eduardo Gomes de Moraes

Advogado: PE027513 - DANIEL LEITE BRITO ALVES

Advogado: PE024667 - Rouse Cleide Cristina Correia Barbosa

Outros: ALAÍDE BEZERRA MORAIS

Despacho:

Ação de Usucapião. Processo nº 0047945-49.2011.8.17.0001 Autor: Otacílio Fátima dos Santos D E S P A C H O R. hoje. 1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo do edital, bem como, proceda a Secretaria com a intimação da Perpart - Pernambuco Participações e Investimentos S/ A, conforme requerido às fls. 101 para que manifesta seu interesse ou não no presente feito. 2. Em tempo, em atenção a contestação, diga a parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 350, do NCPC. 3. No mesmo prazo, oportunizo, novamente, ao autor, o cumprimento do despacho de fls. 29, fornecendo o endereço dos herdeiros do falecido proprietário do imóvel. 4. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Recife, 1º de março de 2018

Frederico Marcos de Melo Fraga

Chefe de Secretaria Adjunto

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Juiz de Direito

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Frederico Marcos de M. Fraga

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00016/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0056215-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Notaro Alimentos Ltda

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Réu: m a sales & cia ltda e ednaldo luis da silva

Advogado: PE008359 - José André da Silva Filho

Despacho:

Ação Monitoria Processo nº 0056215-57.2014.8.17.0001 Autor: Notaro Alimentos Ltda. Réu: M.A. Sales e Cia. Ltda. - M E D E S P A C H O R. hoje. 1. Ante a ausência de manifestação da parte executada, com base no art. 854 do NCPC, defiro em parte o requerimento de fls. 49/50, determinando que se proceda ao bloqueio do saldo devedor da presente execução, a saber de R\$ 72.450,64 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos). 2. Proceda-se utilizando o Sistema BacenJud, realizando o bloqueio acima determinado em qualquer das contas porventura existentes em nome do executado. 3. Em não havendo valores que satisfaçam a dívida, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos. 4. Cumpra-se. Publique-se. Recife, 08 de setembro de 2017. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0142298-52.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OTACILIO FIGUEIRA DE SA

Advogado: PE019917 - GLAUCIA PATRICIA LUNA DE LIMA

Advogado: PE026195D - EROM BARROS

Advogado: PE021028 - CARLOS LEONARDO DE SANTANA

Réu: WALDIR RUFINO

Advogado: PE013667 - Carlos Alberto Souza Petrovich

Advogado: PE008718 - Dayse Maria Ramos de Souza

Advogado: PE003771 - Josinaldo Maria da Costa

Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley

Outros: MÁRIO BORGES ROCHA

Despacho:

Ação de Nulidade de Negócio Jurídico Processo nº 0142298-52.2009.8.17.0001 Autor: Otacílio Figueira de Sá Réu: Waldir Rufino D E S P A C H OR. hoje.1. Defiro o requerimento de fls. 170, no sentido de que se proceda ao RENAJUD em relação ao executado.2. Cumpra-se. Publique-se. Recife, 07 de novembro de 2017. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0008883-12.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Erenice de Souza Rodrigues

Advogado: PE006299 - Manoel Nunes Pereira

Réu: Janete Marinho Falcão

Réu: LÚCIO JOSÉ MARINHO FALCÃO

Defensor Público: PE007827 - Aymone Pio dos Santos Junior

Despacho:

Ação de Despejo Processo nº 0008883-12.2005.8.17.0001 Autor: Erenice de Souza Rodrigues Réu: Janete Marinho Falcão e Lúcio José Marinho Falcão D E S P A C H OR. hoje.1. Em atenção a certidão de fls. 89, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.2. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0061250-42.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nair Falcão de Carvalho

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: SP126504 - José Edgard da Cunha Bueno Filho

Despacho:

Ação de Cobrança Processo nº 0061250-42.2007.8.17.0001 Autor: Nair Falcão de Carvalho Réu: Banco Bradesco S.A. D E S P A C H OR. hoje.1. Em atenção ao trânsito em julgado de fls. 74, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.2. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0035971-73.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Soma Consultoria e Assessoria Contábil Ltda

Advogado: PE023111 - TADEU LEAL REIS DE MELO

Réu: PERNAMBUCO TRANSFORMADORES LTDA

Despacho:

Ação de Cobrança Processo nº 0035971-73.2015.8.17.0001 Autor: SOMA Consultoria e Assessoria Contábil Réu: Pernambuco Transformadores Ltda. D E S P A C H OR. hoje.1. Em atenção ao trânsito em julgado de fls. 147, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.2. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0095559-79.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A

Advogado: CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO

Advogado: PR010011 - SADI BONATTO

Réu: SONIA MARIA MONTEIRO BARBOSA

Despacho:

Ação de Busca e Apreensão Processo nº 0095559-79.2013.8.17.0001 Autor: BANIF - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. Réu: Sonia Maria Monteiro Barbosa D E S P A C H O R. hoje.1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 94.2. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0142298-52.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OTACILIO FIGUEIRA DE SA

Advogado: PE019917 - GLAUCA PATRICIA LUNA DE LIMA

Advogado: PE026195D - EROM BARROS

Advogado: PE021028 - CARLOS LEONARDO DE SANTANA

Réu: WALDIR RUFINO

Advogado: PE013667 - Carlos Alberto Souza Petrovich

Advogado: PE008718 - Dayse Maria Ramos de Souza

Advogado: PE003771 - Josinaldo Maria da Costa

Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley

Outros: MÁRIO BORGES ROCHA

Despacho:

Ação de Nulidade de Negócio Jurídico Processo nº 0142298-52.2009.8.17.0001 Autor: Otacilio Figueira de Sá Réu: Waldir Rufino D E S P A C H O R. hoje.1. Ante a penhora realizada, às fls. 172, configurando a efetivação da penhora de bens móveis, proceda a Secretaria com a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 841, §1º e 847 do NCPC.2. Publique-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0025891-26.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: LENIVALDO FAUSTINO DA SILVA

Advogado: PE023036 - Bruno Fonseca de Albuquerque Lima

Advogado: PE007156 - Luiz Fernando Dias dos Santos

Réu: Iran Barbosa de Luna

Despacho:

Ação de Cobrança Processo nº 0025891-26.2010.8.17.0001 Autor: Lenivaldo Faustino da Silva Réu: Ricardo Cunha, Iran Barbosa de Luna e LAC Factoring Ltda. D E S P A C H O R. hoje.1. Certifique a Secretaria a resposta ou não aos ofícios de fls. 67 e 68.2. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0023037-20.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NAYRA PEREIRA DA COSTA RAMOS

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho:

Ação de Cobrança Processo nº 0023037-20.2014.8.17.0001 Autor: Nayara Pereira da Costa Ramos Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT D E S P A C H O R. hoje.1. Certifique a Secretaria o cumprimento ou não da decisão de fls. 25/26, por parte da seguradora demandada.2. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0039310-11.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE029862 - Artur Rodrigues Nogueira Lima

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE039412 - OLAVO ARAÚJO OLIVER CRUZ

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Réu: COMPANHIA INDUSTRIAL DE RECICLAGEM

Representante Legal: JOAO BOSCO DE SA MATIAS

Despacho:

Ação Monitoria Processo nº 0039310-11.2013.8.17.0001 Autor: Companhia Energética de Pernambuco - CELPER Réu: CIR - Companhia Industrial de Reciclagem D E S P A C H O R. hoje.1. Em atenção a petição de fls. 87, proceda a Secretaria com as averbações necessárias.2. Em tempo, certifique a Secretaria a devolução ou não do mandado de fls. 80.3. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0055666-91.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS ANDRÉ DA FONSECA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE014963 - Marta Maria Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: BANCO BANORTE S A

Advogado: PE029146 - EDUARDO TASSO DE SOUZA

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Advogado: PE027272 - CECÍLIA LOPES NEVES BAPTISTA

Réu: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE021703 - Eliezer Souto Júnior

Advogado: PE027640 - GUSTAVO CALMON SILVA BARROS

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

Ação de Cobrança Processo nº 0055666-91.2007.8.17.0001 Autor: Marcos Andre da Fonseca Réu: Banco ABN Amro Real S.A. e outros D E S P A C H O R. hoje.1. Em atenção ao despacho de fls. 407, certifique a Secretaria a manifestação ou não das partes.2. Em nada havendo, ao ARQUIVO.3. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0103500-80.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: CARLOS ALBERTO DA MOTA ALVES

Advogado: PE030321 - HUGO ROGÉRIO BARROS DA SILVA

Réu: ANDREZA CARLA FERREIRA DE LIMA FARIAS

Réu: EDILEUZA FERREIRA DE LIMA

Despacho:

Ação de Despejo por Falta de Pagamento. Processo nº 0103500-80.2013.8.17.2001 Autor: Carlos Alberto da Mota Alves. Réu: Andreza Carla Ferreira de Lima Farias e Edileuza Ferreira de Lima. D E S P A C H O R. Hoje. 1. Fale a parte autora sobre o despacho de fls. 32, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção de feito sem resolução do mérito.2. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 27 de Fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0056215-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Notaro Alimentos Ltda

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Réu: m a sales & cia Ltda e ednaldo luis da silva

Advogado: PE008359 - José André da Silva Filho

Despacho:

Ação Monitoria. Processo nº 0056215-57.2014.8.17.0001. Autor: Notaro Alimentos Ltda. Réu: M.A. Sales e Cia. Ltda - ME. D E S P A C H O R. hoje.1. Fale a parte autora sobre a ordem de bloqueio de fls. 52/54, no prazo de 05(cinco) dias, em caso de silêncio, sigam os autos ao ARQUIVO. 2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito



Processo Nº: 0040264-67.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIA PAZ DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: PE023335 - Natalli Borba Brandi

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE004202 - Maria Irinéa Soares de Aguiar

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Advogado: PE000720B - Francisco Célio de Souza

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

Ação Ordinária.Processo nº 0040264-67.2007.8.17.0001.Autor: Márcia Paz de Oliveira Santos.Réu: Banco do Brasil S/A.D E S P A C H O R. hoje. 1. Certifique a Secretaria se a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Ato continuo sigam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. 2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0010025-02.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: IMOBILIARIA CM LTDA

Advogado: PE028754 - Daniel Nejaim Lemos

Advogado: PE029445 - Helder Barbosa de Oliveira Filho

Réu: COMERCIO DE TELEFONIA GUARARAPES LTDA EPP

Advogado: PE025335 - MÁRCIO LOPES CLEMENTE

Advogado: PE021382 - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

Despacho:

Ação de Despejo.Processo nº 0010025-02.2015.8.17.0001.Autor: Imobiliária CM Ltda (Shopping Center Boa Vista).Réu: Comercio de Telefonia Guararapes Ltda e Fernando Clemente de Mendonça. DESPACHO Vistos etc., 1. Ante a certidão de fls. 101, que informa que a parte autora foi imitada na posse do imóvel objeto do litigio, intime-se a mesma para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de silêncio, sigam os autos AO ARQUIVO.2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito

Recife, 1º de março de 2018

Frederico Marcos de Melo Fraga

Chefe de Secretaria Adjunto

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Juiz de Direito

**Capital - 24ª Vara Cível - Seção B**

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Lúcio Roberto de Carvalho Paes de Andrade

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00014/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0048022-53.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARILEIDE MARIA DA SILVA

Advogado: PE039161 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E SILVA

Advogado: PE001531A - WISLA DE FREITAS GODÊ

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

Ação de Cobrança Securitária - DPVATProcesso nº 0048022-53.2014.8.17.0001Autora: Marileide Maria da SilvaRé: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVATDESPACHO Vistos etc., Atenta a manifestação da autora fl.89, de que tem interesse no prosseguimento do feito, redesigno audiência de instrução e julgamento para realização de perícia para o dia 23 de abril de 2018, pelas 16:45h, na sala de audiências da Central de Audiências, localizada no 5º andar, Ala Norte, do Fórum Rodolfo Aureliano. Intimações necessárias (CPC, art.363) e nos moldes do despacho saneador (fls.26v), inclusive com relação à Srª Perita. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por meio de Carta Precatória à Comarca de São Lourenço da Mata/PE, por meio do sistema PJe, nos termos do Provimento do Conselho da Magistratura nº 01/2017, art. 2º, I e § 3º, para comparecer à audiência munida dos exames a que foi submetida, para averiguar as lesões que sofreu no acidente descrito na inicial, com o fim de submeter-se à perícia. Advirto as partes e seus advogados, que o não comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, 27 de fevereiro de 2018. Drª. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0013345-60.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE ERONILDO DE OLIVEIRA

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

Ação de Cobrança Securitária - DPVATProcesso nº 0013345-60.2015.8.17.0001Autora: José Eronildo de OliveiraRé: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVATDESPACHO Vistos etc., Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls.108/110 com a informação de que não houve tempo hábil para cumprimento da diligência, redesigno audiência de instrução e julgamento para realização de perícia para o dia 23 de abril de 2018, pelas 17:00h, na sala de audiências da Central de Audiências, localizada no 5º andar, Ala Norte, do Fórum Rodolfo Aureliano. Intimações necessárias (CPC, art.363) e nos moldes do despacho saneador (fls. 61v), inclusive com relação à Srª Perita. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por meio de Carta Precatória à Comarca de Abreu e Lima/PE, por meio do sistema PJe, nos termos do Provimento do Conselho da Magistratura nº 01/2017, art. 2º, I e § 3º, para comparecer à audiência munido dos exames a que foi submetido, para averiguar as lesões que sofreu no acidente descrito na inicial, com o fim de submeter-se à perícia. Advirto as partes e seus advogados, que o não comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, 27 de fevereiro de 2018. Drª. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0017662-82.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GIDO CARLOS BEZERRA DOS ANJOS

Advogado: PE021043 - DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

Advogado: PE020304 - Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos

Advogado: PE019805 - BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Réu: Fachesf Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social

Advogado: PE018778 - Fabiana Wanessa da Silva Bezerra

Despacho:

Processo nº 0017662-82.2007.8.17.0001.Ação OrdináriaAutor - Gido Carlos Bezerra dos AnjosRé - Fachesf - Fundação Chesf de Assistência e Seguridade SocialDESPACHO.Vistos etc.,Atenta a tudo que consta nos autos, fixo os honorários do Perito do Juízo, no valor por ele proposto - fl.175/178. Intime-se a ré, por meio do advogado, para efetivar o depósito dos honorários do Perito do Juízo, no valor fixado, em 05(cinco) dias úteis.Comprovado o depósito, autorizo saque pelo credor no percentual de 50%(cinquenta por cento), razão pela qual determino que se expeça o competente alvará, em favor do Perito para saque de parte dos seus honorários e dar início a Perícia que deverá ser concluída em 60(sessenta) dias, com a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos, requeridos em forma de quesitos, pelas partes.Cientifique-se o Senhor Perito que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05(cinco) dias. Intimações necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de SouzaJuíza de Direito

Processo Nº: 0025525-89.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rivaldo José de Lima

Advogado: PE006193 - Marcelo de Albuquerque Oliveira

Réu: Empresa Pedrosa Ltda

Advogado: PE027263 - BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Advogado: PE020075 - Paulo Henrique Monteiro Viana

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

Advogado: PE013744 - Eduardo Montenegro Serur

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURTO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

Advogado: SP122478 - Luiz Roselli Neto

Advogado: SP070772 - José de Araújo Novaes Neto

Despacho:

Ação de IndenizaçãoProcesso nº 0025525-89.2007.8.17.0001Autor: Rivaldo José de Lima, representado por Ronaldo José de LimaRé: Empresa PedrosaLitisdenunciada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVATLitisdenunciada: Nobre Seguradora do Brasil S.A. DESPACHO: Vistos etc., Chamamento ao processo da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e da Nobre Seguradora do Brasil S.A suscitada pela demandada Empresa Pedrosa foi acolhida com a efetivação das citações. A litisdenunciada Nobre Seguradora, apesar de citada, não apresentou defesa, conforme certidão de decurso do prazo legal (fl. 161), no entanto, há pluralidade de réus, que apresentaram defesa. Assim, nos termos do art. 345, I, do CPC, não ocorrem os efeitos da revelia em relação à litisdenunciada Nobre Seguradora. Atenta a tudo que consta nos autos, o processo se encontra em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar, visto que o autor já regularizou sua capacidade postulatória, conforme despacho de fl. 151. Em sua defesa, a litisdenunciada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, suscitou a preliminar de litigância de má fé e de carência de ação por falta de interesse de agir face o recebimento administrativo do seguro DPVAT. Intimado o autor para apresentar réplica, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 163 dos autos. Cota Ministerial requerendo a intimação das partes para informarem as provas que pretendem produzir - fls. 164/165. Quanto às preliminares suscitadas, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas, e não havendo outros aspectos a serem examinados, declaro, pois, saneado o processo. No caso em comento, é fato incontroverso, o acidente automobilístico envolvendo o autor e o veículo de propriedade da empresa ré Pedrosa LTDA, sendo questões controvertidas entres as partes, quem deu causa ao sinistro, ou seja, o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor ou por culpa do condutor do veículo por falta de atenção com os procedimentos normais das normas de trânsito. Quanto ao ônus probatório no caso dos autos, incumbe as partes na forma prevista nos incisos I e II, do art.373 do CPC. Defiro a produção da prova documental e pericial trazidas aos autos na fase postulatória pelas partes. Defiro a produção da prova deponencial e testemunhal requeridas pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19 de abril de 2018, pelas 15:00 horas, na sala de audiências localizada na Central de Audiências, 5º andar, Ala Norte, do Fórum Rodolfo Aureliano, devendo as partes, no prazo comum de 15(quinze) dias, apresentarem rol de testemunhas (CPC, arts. 357, § 4º, c/c art.358). O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10(dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art.357, § 6º). Intimações necessárias (CPC, art.363 e 455). Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à audiência. Advirto as partes e seus advogados, que o não comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas. Faculto às partes, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, 27 de fevereiro de 2018. Drª Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0002327-76.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Maria Cristina da Silva

Advogado: PE005734 - Karl Marx de Alemida Goncalves

Réu: Espólio de Walter de Andrade Heráclio

Advogado: PE019376 - FERNANDA MARIA DE CARVALHO PIMENTEL PEDROSA

Outros: Rui Carlos Lins

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

Advogado: PE024885 - Felix Fausto Furtado de Mendonça Neto

Advogado: PE017850 - LYGIA COSTA DE ALMEIDA BRAGA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO "B" Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n -Ilha Joana Bezerra, Recife- PEAção de UsucapiãoProcesso nº 0002327-76.2014.8.17.0001Autor: José Reginaldo Heráclio, substituto de Maria Cristina da SilvaRéu: Espólio de Walter de Andrade HeráclioConfinante: Rui Carlos Alves da SilvaDESPACHO Vistos etc., Recepcionado hoje. Atenta a tudo que consta nos autos, observo que o confinante, Rui Carlos Dias Alves da Silva, em atendimento ao determinado na ata de audiência de fl. 143v apresentou petição comprovando a impossibilidade de comparecimento à audiência realizada no dia 05/12/2017. Sendo assim, indefiro o pedido contido na petição do autor de fls. 155/157 quanto à aplicação de confissão ficta ao confinante. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2018 às 15:00h, nos termos do despacho saneador de fls. 113v, a ser realizada na sala de audiência da Central de Audiências, localizada no 5º andar, Ala Norte, do Fórum Rodolfo Aureliano e, conseqüentemente, determino a intimação do autor, do inventariante do Espólio/réu e do confinante Rui Carlos Dias Alves da Silva, pessoalmente, para comparecerem à audiência, a fim de prestarem depoimento. Observe a Secretaria o endereço do autor constante à fl. 117 dos autos. Advirto as partes e seus advogados que o não comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas. Intimações necessárias (art. 363, CPC). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Drª. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0027373-14.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Lourdes Ramos da Silva

Autor: MARCELO VICENTE DE BARROS

Autor: MARCIO VICENTE DE BARROS

Advogado: PE014560 - Evelyne Batista Tavares

Advogado: PE014259 - Simone Moraes Rêgo Barros Figueiredo

Réu: Unibanco Seguros e Previdencia AIG

Advogado: PE000826A - Luís Felipe de Freitas Braga Pellon

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE000668 - Fernando César Silva

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Réu: CONDOMINIO DO EDIFICIO KIMOLOS

Advogado: PE008161 - Flávio Lúcio Gomes e Silva

Advogado: PE023088 - JULIANA DE OLIVEIRA GOMES E SILVA

Réu: Severina José de Barros

Advogado: PE019593 - EDMILSON NASCIMENTO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL - SEÇÃO "B"COMARCA DO RECIFE Ação de Indenização por Danos MoraisProcesso nº 0027373-14.2007.8.17.0001Autor: Maria de Lourdes Ramos da Silva e outrosRéu: Unibanco Seguros e Previdência - AIG e outros Vistos etc., Em análise aos autos, observo que esta secretaria certificou o decurso do prazo de apresentação das Razões Finais da Ré Severina José de Barros - fl. 297. Contudo, ao analisar os autos, observo que a Ré Severina José de Barros, não foi intimada para apresentar suas razões finais. Isto posto, determino a intimação da Ré Severina José de Barros, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões finais. Determino que a Secretaria, proceda com a abertura de 2º volume, tendo em vista que o processo já se encontra com mais de 200 folhas. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito Data e recebimentoNesta data recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Processo Nº: 0074150-18.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE013273 - Henrique José Félix de Lima

Réu: ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A

Advogado: PE001319A - ANDRÉA FREIRE TYNAN

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL "Seção B" COMARCA DE RECIFE AÇÃO Ordinária Processo nº 0074150-18.2011.8.17.0001 Autor: Gilson Santos de Oliveira Réu: Itau Unibanco Banco Múltiplo S.A. DESPACHO SANEADOR Vistos etc., Recepcionado hoje. Compulsando minuciosamente o processo ora epigrafado, constato que o mesmo se encontra em ordem. Observo que o feito foi iniciado pelo rito ordinário do antigo CPC de 1973, estando agora em vigor as regras do Código de Processo Civil de 2015. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar. Não há preliminares há serem analisadas, e não havendo outras provas a serem examinadas, declaro, pois, saneado, o processo. O fato controvertido da demanda é comprovar a ilegalidade dos descontos em folha de pagamento, em decorrência da utilização de cartão de crédito oferecido pela Ré. Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunha requerida pelos litigantes. Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2018, pelas 16h, na Sala de audiências da CEJUSC, no 5º andar, devendo as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem rol de testemunhas (CPC, arts. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º). Intimações necessárias (CPC, art. 363 e 455). Advirto as partes e seus advogados, que o não comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas. Oportunamente, será deliberado sobre a necessidade de produção de outras provas; se for o caso (CPC, art. 370, Caput, e parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Drª. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito Data e recebimento Nesta data recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Processo Nº: 0010147-35.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Braz Ângelo da Silva Filho

Advogado: PE028144 - Luiz Felipe de Alcantara Velho Barretto Velloso

Advogado: PE011791 - Anibal Cicero de Barros Velloso

Réu: Refer Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Réu: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogado: PE000452B - DANE MARIA DE OLIVEIRA FELTES

Despacho:

Cumprimento de Sentença Processo nº 0010147-35.2003.8.17.0001 DESPACHO: Vistos etc., R. Hoje. Atenta ao contido nos autos, constato que a parte credora alega que protocolou a petição visando o cumprimento de sentença em 23 de setembro de 2007, além de ter apresentado diversas petições com tal finalidade, por isso, entende que tentou inúmeras ocasiões impulsionar a execução, que deverá seguir o seu curso no presente feito, não havendo necessidade de que a continuidade do feito seja no PJe. Reexaminando tal pleito e em obediência ao princípio da celeridade processual e não havendo prejuízo às partes, defiro o pedido de cumprimento de sentença, através do processo físico e, por via de consequência chamo o feito à ordem para tornar como torno sem efeito o despacho de fl. 227. Isto posto, intime-se a ré/executada, por meio do advogado, para efetivar o pagamento do crédito da autora indicado às fls. 231/236, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena da incidência da multa e dos honorários advogado, na forma do § 1º do art. 523 do NCPC, bem ainda apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com a regra do art. 525 do mesmo Diploma Legal. Publique-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0040775-21.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: Márcia Rodrigues Cavalcante da Silva

Advogado: PE008683 - Adenilza Venceslau Silva Galindo

Réu: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO

Réu: Leonardo Gomes Correia

Réu: Robnerta de Moraes Rocha

Despacho:

Processo nº 0040775-21.2014.8.17.0001. Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Encargos Autora - Marcia Rodrigues Cavalcante da Silva Réus - Antônio Alves de Oliveira Neto. DESPACHO. Vistos etc., Examinando os autos, constato que o suplicado/locatário ainda não foi citado, por ter desocupado o imóvel- certidão de fls. 30. In caso, o imóvel objeto da lide já foi desocupado pelo locatário/suplicado, razão pela qual a ação de despejo por falta de pagamento perdeu seu objeto. Mas, tal desocupação não impede que a ação siga seu prosseguimento quanto ao pedido de cobrança dos alugueres e dos encargos do imóvel. Ressalto que os fiadores/o segundo e terceiro suplicado foram citados- fl. 34. Contudo, a citação dos fiadores não supre a citação do suplicado/locatário. Dessa maneira, intime-se a autora, por meio do seu patrono, para, em 05 (cinco) dias úteis, promova o andamento do feito, no sentido de efetivar a citação do suplicado, nos modos previstos no CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, IV, do NCPC. Publique-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0041017-24.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edilson Jose Gomes de Melo

Advogado: PE016969 - Aldenor Carvalho de Oliveira

Advogado: PE012394 - Aldenor Sousa de Oliveira

Advogado: PE007926 - Djalma da Silva Neto

Réu: Empresa Metropolitana Ltda

Advogado: PE016114 - Renato de Mendonça Canuto Neto

Advogado: PE019959 - JULIA IZABEL NUNES FRAGA

Advogado: PE017409 - Carlos da Costa Pinto Neves Filho

Advogado: PE017907 - André Baptista Coutinho

Advogado: PE020956 - Rodrigo José Siqueira Benício

Advogado: PE027001 - MARIANA ANÍDIA SILVA DE MEDEIROS

Litisconsorte Passivo: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: PE021701 - EDUARDO DE FARIA LOYO

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE017590 - Luciana da Fonte Barbosa

Advogado: SP072973 - Lucineide Maria de Almeida Albuquerque

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Despacho:

Processo nº 0041017-24.2007.8.17.0001.Cumprimento de SentençaDESPACHO.Vistos etc.,Recepcionado nesta data.Vista à credora para manifestação sobre a petição e documentos de fls.405 a 420, em 15(quinze) dias úteis.Publicue-se.Recife, 28 de fevereiro de 2018.Maria do Rosário Monteiro Pimentel de SouzaJuíza de Direito

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Lúcio Roberto de Carvalho Paes de Andrade

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00015/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00014

Processo Nº: 0046210-10.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Jayze Santos Muniz da Silva

Advogado: PE033812 - Suanny Silvestre

Impetrado: DIRETORA DE SEGURIDADE VINCULADA À FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: PE034055 - ERIKA VANESSA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Processo nº 0046210-10.2013.8.17.0001.MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante - Jayze Santos Muniz da SilvaAutoridade Coatora - Diretora da Fundação Sistel de Seguridade SocialLitisconsorte - Fundação Sistel de Seguridade Social.SENTENÇAVistos etc.,Cuida-se o processo de uma ação de mandado de segurança com arrimo no art.5º LXIX da CF/88 e Lei nº 12.106/2009 impetrado por Jayze Santos Muniz da Silva tendo como autoridade coatora Adriana Meirelles Guimarães Salomão Diretora de Seguridade vinculada à Fundação Sistel de Seguridade Social, alegando os motivos fáticos e direitos descritos na peça arial - fls.02 usque 08, no sentido de obter o pagamento suplementar da aposentadora.A inicial veio instruída com a documentação de fls.09 a 25.Liminar concedida - fl.27 e versos.Manifestação da Fundação - fls.71 a 100 que veio instruída com vasta documentação de fls.101 a 198.Manifestação ministerial - fls.252/253.Agravo de instrumento apenso aos autos e devidamente

Julgado com provimento parcial - Acórdão de fls.230.Às fls.257 a 258, consta acordo firmado pelas partes e às fls.261 a 264 o comprovante do cumprimento. Manifestação ministerial - fls.266 versos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o acordo firmado entre as partes prejudica o presente mandamus, impondo a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente (perda de objeto). Sabe-se que desaparecido o interesse de agir, em razão de acordo obtido entre as partes, com consequente prejuízo da decisão inquinada de abusiva pela autoridade apontada como coatora, há de ser extinto o processo, por perda de objeto, não havendo como homologar o pacto ora referido. Diante do exposto, data vênua com todo respeito ou discordar da manifestação ministerial de fl.266 versos para declarar como extinto o presente processo relativo à ação de mandado de segurança, com esteio no art.485, IV do NCPC. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, archive-se, depois das anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2018/00015

Processo Nº: 0083595-89.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A

Advogado: SP370960 - Lúcio Flávio de Souza Romero

Advogado: CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO

Réu: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Medida Liminar Processo nº 0083595-89.2013.8.17.0001 Autor: Banif-Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. Réu: Eduardo Pereira da Silva SENTENÇA Vistos etc., Banif-Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A, devidamente representado e qualificado nos autos, promoveu perante este juízo a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Medida Liminar em face de Eduardo Pereira da Silva, devidamente qualificado. Alega o autor que através do contrato nº 506108406/23, datado de 25.11.2011, celebrou com o Réu a Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 9.706,56 (nove mil, setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas, no valor de R\$ 356,35 (trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) com vencimento final para 25.11.2015. Para assegurar o pagamento do empréstimo avençado, o Réu concedeu ao Banco/Autor, em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o veículo Marca/Modelo Ford/Escort Wagon GL 1.8 MPI 16V 4P, Ano 1999/2000, cor Cinza, placa HWF 7302. A parte autora afirma que em virtude da inadimplência, o Autor considerou vencida, antecipadamente, o total da dívida. Tendo o Réu sido notificado, conforme notificação em anexo aos autos. Expôs suas razões de fato e de direito, requerendo em sede de liminar a busca e apreensão do veículo objeto da presente ação e, no mérito, a procedência do pedido, com a consolidação da posse nas mãos do autor. Com a inicial juntou os documentos e pagou as custas. Liminar deferida, fls. 39/41. Devidamente citado e positiva a busca e apreensão, conforme certidão de fls. 43/45, o Réu apresentou contestação e documentos - fls. 46/64, requerendo de início a gratuidade da justiça, alegando que o veículo foi comprado na "LEO SHOW CAR", sendo financiado junto ao Autor, através de contrato, a importância de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em 48 parcelas de R\$ 356,35 (trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Ocorre que o veículo, após 17 dias da compra, apresentou defeito e foi devolvido para a empresa "LEO SHOW CAR". O Réu afirma que entrou em contato com o Autor para explicar o ocorrido, alegando ter sido vítima, tendo em vista que a empresa "LEO SHOW CAR", ficou com o veículo e com o dinheiro referente ao contrato. E que diante dos fatos, ingressou com ação perante o 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, pugnando ao final pelo recebimento da contestação. Intimado a se pronunciar, o autor apresentou petição de fls. 67/70, impugnando os pedidos do réu, alegando que o contrato foi firmado entre o Autor e o Réu, sendo este o único responsável pelo seu cumprimento e que não recebeu qualquer pedido formal de rescisão de contrato de financiamento, pugnando ao final pela procedência da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A mora do devedor dá ensejo, no caso em tela, a que a instituição financeira proceda com o requerimento em juízo, mediante documentos que comprovem a mora, da liminar de busca e apreensão do móvel objeto do contrato de financiamento. De acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o procedimento adotado pelo Autor em pleitear a medida liminar e, consequentemente, requerer eventuais restrições judiciais, está em plena conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria. Promovida a citação do Réu, este contestou a presente ação se limitando apenas para dizer que o veículo apresentou defeito, tendo sido devolvido para empresa vendadora e que a mesma havia ficado com o seu veículo e com o valor objeto do financiamento. De acordo com o Art. 3º do Decreto-Lei 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A ação de busca e apreensão possui a finalidade de resgatar o bem fiduciário, que está sob os "cuidados" (posse direta) do devedor, com o intuito de garantir a conservação daquele para posterior pagamento da dívida contraída. Apesar do Réu ter contestado a ação, seus argumentos não devem ser acolhidos, uma vez que, não cabe na ação de busca e apreensão discutir a responsabilidade sobre o defeito do veículo. No caso dos autos, o veículo foi apreendido, tendo o Réu sido citado para querendo em 05 (cinco) dias purgar a mora, tendo decorrido o prazo sem que houvesse a purgação da mora. Defiro, o requerimento de gratuidade judiciária do Réu, nos termos do Art. 98 do CPC. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido realizado na inicial, com base legal no Art. 487, I, do CPC, a fim de que seja a parte autora consolidada na posse do bem móvel, objeto da presente ação. CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, atento ao disposto no Art. 85 §2º, do CPC, arbitro no valor de 15% (quinze por cento) do valor atribuído a causa, ficando sobrestada a cobrança por ser a parte Ré beneficiária da justiça gratuita. Deixo de promover a baixa da restrição, por não haver nos autos comprovante de ter sido feito qualquer restrição do veículo. Defiro a habilitação dos novos patronos do Autor - fls. 71/74, devendo a secretaria proceder com as devidas anotações. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, archive-se os autos, observando-se as formalidades legais. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00016

Processo Nº: 0035365-79.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A

Advogado: SP370960 - Lúcio Flávio de Souza Romero

Advogado: CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO

Réu: JOSE IVAN FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "B" DA 24ª VARA CÍVEL DA CAPITALProcesso nº 0035365-79.2014.8.17.0001.Ação de Busca e ApreensãoAutor - BANIF-Banco Internacional do Funchal BrasilRéu - José Ivan Francisco de OliveiraDECISÃO Cuida-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, promovida pela BANIF -BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL contra JOSÉ IVAN FRANCISCO DE OLIVEIRA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e modificações da Lei nº 13.043/2014, em virtude de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária- fl.22/25. A presente ação visa à retomada do bem dado em alienação fiduciária em razão de a parte demandada encontrar-se inadimplente, constituída em mora conforme documento de fls.26/30. Inicialmente, observo que, a presente ação foi recebida e concedida a liminar de busca e apreensão, conforme decisão de fls.39/41, mas antes mesmo de ser citado, e, ainda, sem que tenha havido apreensão do veículo objeto da lide, o Suplicado se habilitou nos autos e interps embargos declaratórios, afirmando que a decisão é omissa, é contraditória e obscura, descrevendo literalmente no contesto do recurso a decisão atacada e finaliza pugnando pelo sobrestamento do feito e pelo provimento do recurso. Em seguida, às fls.53//58, pede a suspensão do processo, alegando ter movido ação revisional do contrato com consignação do valor de R\$ 117,49(cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos), por entender que é o valor incontroverso. Mandado de busca e apreensão/citação não cumprido - fl.105. Manifestação do autor - fl.107. É o relatório. Decido. No caso em apreço, não se verificam a contradição, a contrariedade e obscuridade alegadas, haja vista a decisão revela-se coerente em todos os sentidos. Ressalte-se que a contradição existente entre a determinação do juiz a quo e o teor do julgado extraído do STJ evidencia tão somente uma diversidade de entendimento entre este e a Corte Superior, que poderá obviamente ensejar a reforma da decisão de 1º grau somente se alegada em sede de recurso próprio, que é a apelação, a ser oportunamente apreciada pela instância superior. Ademais, os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, sobretudo porque não há vinculação do juiz de 1º grau ao entendimento oriundo da Corte Superior. Tal vinculação, como se sabe, só se dá em face das súmulas ditas vinculantes, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Não fosse assim, estaria seriamente comprometido o princípio do livre convencimento do julgador, o qual ficaria eternamente sujeito às decisões do Superior Tribunal de Justiça, as quais, diga-se de passagem, modificam-se com frequência. Do conteúdo das razões recursais deduzidas, percebe-se que o pleito mascara intenção de procrastinação do feito pelo embargante, na medida em que, ao invés de apontar claramente as mencionadas omissões, contradições e obscuridades ou quaisquer outros aspectos, o que seriam, de fato, requisitos inerentes à essência desta espécie de recurso, pugnando por uma reforma parcial de comando contido na decisão. Por tais motivos, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo em sua totalidade a decisão(fl.39/41)proferida nos autos da ação em epígrafe. Quanto a suspensão do processo, sob a alegação de existência de conexão desta busca e apreensão e da revisional de contrato em tramitação na Seção "A" da 22ª Vara Cível da Capital, pugnando pelo sobrestamento do feito. Pois bem, em que pesem as alegações da parte Ré, não lhe assiste razão, haja vista que não há conexão entre as ações de busca e apreensão e de revisional contratual. Aliás, esse é o entendimento do Colendo STJ, cujo julgado transcreve-se adiante: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 926.314/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). No mesmo sentido, são os julgados: (REsp 633.581-SC, DJ 25/10/2004; REsp 531.290-MT, DJ 1º/3/2004; REsp 192.978-RS, DJ 9/8/1999; REsp 402.580-MS, DJ 4/11/2002, e MC 6.358-SP, DJ 2/8/2006. REsp 669.819-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22/3/2007. Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do processo. Quanto a alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada ao fiduciário - credor - restando conferida a posse direta ao fiduciante - devedor. A mora ou o inadimplemento da obrigação contratual pelo devedor torna ilegítima a posse sobre a coisa alienada em garantia. Restando comprovada a mora assiste ao proprietário fiduciário a faculdade de, com fundamento art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, de 01.10.69, perseguir a coisa confiada ao devedor mediante busca e apreensão. Diante de tais considerações, mantenho a liminar de busca e apreensão concedida nos autos, determinando a expedição do competente mandado, com as cautelas legais. Se necessário, a diligência de apreensão do bem e citação poderá ser realizada na forma do art. 212, § 2º, do CPC. Ademais, considerando que a conduta do suplicado em dificultar o cumprimento da liminar, com a ocultação do veículo, demonstrada nos autos à fl.105, procedo com a restrição de circulação do veículo, no Sistema RenaJud, conforme se vê no impresso que segue adiante junto. Finalmente, defiro o pedido de habilitação com intimação exclusiva de fl.107, determinando que se proceda com as anotações no sistema JUDWIN. Desentranhe-se o mandado de fl.104 para o seu fiel cumprimento. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00017

Processo Nº: 0013966-28.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Espólio de Benedito Gomes da Silva Neto

Advogado: PE020101 - Rômulo Gomes Falcão Filho

Réu: Vilma Maria da Silva

Réu: EDSILSON

Réu: MARIA JOSÉ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL, SEÇÃO BCOMARCA DE RECIFE Ação Reivindicatória de Propriedade c/c Pedido de Tutela Antecipada Processo nº 0013966-28.2013.8.17.0001 Autor: Espólio de Benedito Gomes da Silva Neto Réu: Vilma Maria da Silva e outros SENTENÇA Vistos etc., Espólio de Benedito Gomes da Silva Neto, representado pelo inventariante Marcos Antônio da Silva, devidamente qualificado na inicial, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente ação Reivindicatória de Propriedade c/c Pedido de Tutela Antecipada em face de Vilma Maria da Silva, Edmilson Freitas dos Santos Silva e Maria José dos Santos da Silva, alegando, em síntese, que: É o único filho, herdeiro e inventariante do espólio de Benedito Gomes da Silva Neto, processo nº 0025207-29.1995.8.17.0001, que tramita perante a 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital. Que apesar de ser o único herdeiro dos bens do espólio de Benedito Gomes da Silva Neto, não possui a posse de nenhum deles, pois seus primos, acreditando terem algum direito



sobre eles, não querem entregá-los, inclusive sua prima Vilma Maria da Silva em conjunto com seu esposo Edmilson e sua outra prima Maria José Ferreira, não entregam o bem, objeto da lide. Afirma que os possuidores/suplicados vêm se locupletando do referido bem, sem sequer pagar os impostos e taxas. Que a Ré Vilma Maria da Silva e seu esposo ocupam o primeiro andar da casa situada na Rua Esberard, nº 32, Campo Grande, Recife-PE, enquanto a outra Ré Maria José Ferreira, ocupa indevidamente o andar térreo. Alega o Autor que os valores imobiliários estão disparando no mercado e, considerando que os Réus residem no imóvel sem pagar aluguel, o Requerente não vislumbrou outra alternativa que não fosse a busca deste juízo para a solução do litígio. Finaliza, pedindo em sede de antecipação da tutela, com fundamento no Art. 273 do CPC/1973, mandado de emissão de posse da propriedade localizada a Rua Esberard, nº 32, Campo Grande, Recife - PE, em favor do Autor, além de mitigar os prejuízos advindos da demora e injusta ocupação dos Réus, ou caso entenda pela não concessão da tutela, que seja determinado o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma de aluguel, enquanto a querela não transitar em julgado. No mérito pede pela procedência da ação, com a declaração de ser o Autor proprietário do imóvel objeto da ação e a condenação do requerido na restituição do mesmo, além da condenação dos réus nas custas e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 20% do valor atribuído à causa. Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação sem preliminares - fls. 25/34, requerendo inicialmente a gratuidade da justiça, a ao final a improcedência do pedido de tutela antecipada, bem como, o pedido de reivindicatória de propriedade, que os Réus sejam mantidos na posse no referido imóvel com seus familiares; bem como a retenção por benfeitorias e acessões realizadas sobre o imóvel, além das custas e honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública de Pernambuco. Réplica - fls.49/52, acompanhada de documentos. Despacho indeferindo a tutela antecipada - fl. 74. Despacho saneador - fls. 79, onde foi deferida a produção de prova deponencial e testemunhal. A prova oral consistiu na tomada dos depoimentos das partes - fls. 88/90. Alegações finais, pelo Autor - fls. 95/97, requerendo a procedência da demanda, determinando a entrega do imóvel, em questão e às fls. 99/102 alegações finais apresentada pelos Réus pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o processo teve início na vigência do CPC de 1973, de modo que há a imediata incidência do CPC/2015, em vigor- Art.1.046 do diploma processual precitado. A controvérsia da presente demanda versa sobre a posse do imóvel descrito na inicial que o Autor, alega ser de sua propriedade, tendo em vista ser o único herdeiro dos bens deixados pelos seus genitores e que está na posse dos Réus Maria José dos Santos da Silva, Vilma Maria Freitas da Silva e Edmilson Freitas dos Santos Silva. Verifico que o Autor, maneja o pleito reivindicatório fundado na alegação de que detém o título que lhe autoriza imitar-se na posse do bem, sob a alegação de que o imóvel em questão, pertence ao espólio do seu genitor Benedito Gomes da Silva Neto, conforme se observa na Escritura de Compra e Venda fls. 12/1 e este é o único herdeiro dos bens deixados pelo "de cuius". No caso dos autos, verifica-se que o Espólio de Benedito Gomes da Silva, está devidamente representado pelo seu inventariante Marcos Antônio da Silva, conforme se observa no termo de compromisso de inventariante - fl. 17. De acordo com o Art. 1.228 do Código Civil o manejo da ação reivindicatória está reservado ao legítimo proprietário para retomar a coisa do poder de terceiro possuidor não proprietário, que a detém injustamente. A faculdade de reivindicar é a prerrogativa do proprietário de excluir a ingerência alheia injusta sobre coisa sua. É o poder do proprietário de buscar a coisa em mãos alheias, para que possa usar, fruir e dispor, desde que o possuidor ou detentor a conserve sem causa jurídica. É efeito dos princípios do absolutismo e da seqüela, que marcam os direitos reais. A ação reivindicatória, espécie de ação petítória, com fundamento no jus possidendi, é ajuizada pelo proprietário sem posse, contra o possuidor sem propriedade. Irrelevante a posse anterior do proprietário, pois a ação se funda no ius possidendi e não no ius possessionis; ou, em termos diversos, não no direito de posse, mas no direito à posse, como efeito da relação jurídica preexistente. (Código Civil Comentado - 3ª Edição, Peluso, Ministro Cezar) A expressão injustamente a possua, para efeito reivindicatório, tem sentido mais abrangente do que para simples efeito possessório. A posse injusta, para efeito possessório, prevista no Art. 1.200 do CC, é marcada pelos vícios de origem da violência, clandestinidade e precariedade. Já para o efeito reivindicatório, posse injusta é aquela sem causa jurídica a justificá-la, sem título, uma razão que permita ao possuidor manter consigo a posse de coisa alheia. Em outras palavras, pode a posse não padecer dos vícios da violência, clandestinidade e precariedade e, ainda assim, ser injusta para efeito reivindicatório. (Código Civil Comentado - 3ª Edição, Peluso, Ministro Cezar) Restou comprovado nos autos a propriedade do imóvel em favor do Autor, conforme escritura de compra e venda de imóvel - fls. 12/15. Em depoimento dado pela Ré Vilma Maria Freitas da Silva em audiência de instrução - fl.88v, afirma que: "...que passou a ocupar o imóvel em 13 de dezembro de 1998, na época em que casou; que foi morar no imóvel com o consentimento da mãe do autor; que quando foi morar com a mãe do autor ela já era viúva; que foi chamada pela sua tia para ocupar o imóvel com ela para fazer companhia; que o esposo da depoente foi morar no imóvel porque veio trabalhar na Borborema, nesta cidade, na época como cobrador e por não ter condições de retornar para São José da Coroa Grande, por dificuldade de transporte, pernoitava na garagem, pelo que a falecida Maria José, a mãe de Marcos, o convidou para morar com ela, por ser sua madrinha; que não fez reforma no imóvel;..." A Ré Maria José dos Santos da Silva em seu depoimento afirmou que: "...que foi morar com a tia Maria quando tinha 09 a 10 anos, e hoje tem 39 anos de idade; que na época em que foi morar com a tia Maria José ela ainda estava casada; que na parte interna do imóvel não foi feita nenhuma reforma;..." O Réu Edmilson Freitas dos Santos Silva, em seu depoimento afirmou que: "...que foi morar com a mãe do autor a convite dela; que não fez reforma no imóvel, apenas sempre fez pintura; que quando foi morar no imóvel já tinha o piso superior 02 quartos, cozinha e 01sala e 01 banheiro; que só pagou a pagar o IPTU depois do falecimento da madrinha; que não fez nenhuma proposta para comprar o imóvel por causa da sua conduta agressiva; que tem intenção de adquirir o imóvel pela CAIXA..." Os próprios Réus afirmaram em seus depoimentos que foram morar com a genitora do representante do Espólio, por consentimento da mesma, inclusive o Réu Edmilson afirma que só começou a pagar o IPTU depois do falecimento da madrinha (Maria José). Ficando assim provada a posse injusta dos Réus, comprovados os requisitos autorizadores da concessão da tutela reivindicatória. Nesse sentido trago precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIETÁRIO NÃO POSSUIDOR. POSSE INJUSTA. TÍTULO DE PROPRIEDADE. REQUISITOS DA REIVINDICATÓRIA. 1. A ação reivindicatória é meio judicial disponível ao proprietário não possuidor para retomar a coisa que se encontra injustamente em poder de outrem; 2. O êxito da Ação Reivindicatória depende dos requisitos da comprovação da propriedade da área reivindicada, da sua correta individualização e da prova da posse injusta exercida pelo reivindicado; 3. Em matéria de ação reivindicatória, configura-se injusta a posse que entra em antagonismo com o direito de propriedade; 4. Compete a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, eis que apenas diz respeito a interesses de pessoa física e de pessoa jurídica de direito privado; 5. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso de Agravo interposto. (Agravo 124935-2/02, Rel. Des. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento 11/11/2009, Data de Publicação 20/11/2009) APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL EMPRESTADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. PROPRIEDADE COMPROVADA. 1. A reivindicatória é a ação do proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário e se lastreia na prova da propriedade do bem pelo autor e na injusta posse do réu. 2. O ato de emprestar o imóvel configura ato de mera tolerância ou permissão, impossibilitando a existência de animus domini por quem passa a possuir o bem a este título. 3. Apelação Provida. Decisão Unânime. (Apelação 282641-7, Rel. Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento 07/04/2015, Data de Publicação 13/04/2015) Com relação a arguição dos Réus alegando a usucapião como matéria de defesa, ficou caracterizado nos autos que os Réus não preencheram os requisitos necessários para a aquisição da propriedade pela Usucapião, uma vez que, os réus afirmaram em seu depoimento que moram no imóvel com o consentimento da tia, comprovado, portanto a ausência do animus domini. No que diz respeito ao pedido de retenção das benfeitorias, melhor sorte não tiveram os Réus, uma vez que, não há nos autos qualquer documento que comprove benfeitorias realizadas pelos Réus. Resta, portanto, indeferido tal pleito. A jurisprudência do TJPE é no sentido de que: DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. INDENIZAÇÃO EM PERDAS E DANOS. BENFEITORIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.- Não comprovada a alegação de usucapião como matéria de defesa, exsurge a procedência da ação reivindicatória.- Sem a comprovação da realização de benfeitorias, não há o que se falar em direito de indenização e de retenção. (Apelação 116971-3, Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, 4ª Câmara Cível, Data do julgamento 22/05/2009, Data da Publicação 13/08/2009) DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM IMÓVEL. EXCEPTIO USUCAPIONEM REJEITADA. 1 - Ao proprietário é assegurado o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e

ainda de reavê-los do poder de quem injustamente os possui (art. 524 CC). 2 - A arguição de usucapião pode ser admitida, como matéria de defesa, na reivindicatória, desde que preenchidos os requisitos necessários. No caso específico da prescrição aquisitiva, o decurso de tempo gera o direito em favor de quem detenha a posse da coisa, entretanto, posse e lapso temporal não caracterizam, por si só, em usucapião. 3 - Demonstrado o domínio dos autores e a posse injusta dos réus, com a rejeição da exceptio usucapionem argüida como matéria de defesa, inafastável a procedência do pleito reivindicatório. (Apelação 300925-8, Des. José Fernandes de Lemos, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento 09/04/2014, Data da Publicação 15/04/2014) Ora, neste ínterim, comprovados os requisitos autorizadores da concessão da tutela reivindicatória, a procedência do pedido inicial é medida impositiva, haja vista que a comprovação nos autos da existência dos requisitos autorizadores da tutela reivindicatória recomenda-se a imissão de posse do Autor no imóvel descrito na inicial. Isto posto, tendo o Autor logrado êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos insculpidos no art.1.228 do Código Civil JULGO PROCEDENTE o pedido reivindicatório ajuizado pelo Espólio de Benedito Gomes da Silva, para determinar a restituição da coisa vindicada, com todos os seus acessórios, extinguindo o processo com solução de mérito arrimada no art. 487 I, da Lei Adjetiva Pátria. Condeno os Réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art.85, § 2º, III do CPC, todavia, resta suspensa a exigibilidade das verbas, uma vez que são os mesmos beneficiários da gratuidade da justiça. Determino a intimação dos Réus para no prazo de 30 (trinta) dias procedam com a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de ser expedido mandado de imissão de posse, nos termos do Art. 498 c/c 538 do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se o processo, depois das anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Recife, 28 de fevereiro de 2018.Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza. Juíza de Direito 2

**Capital - 25ª Vara Cível - Seção A**

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Ana Paula Lira Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos Pansera

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00024/2018

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0004553-20.2015.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Réu: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

**Despacho:**

Vistos, etc. Conforme solicitação de fls.215/216 pelo demandado HSBC Seguros (Brasil) S/A, defiro a realização de perícia, devendo o ônus ser arcado pela parte requerida que solicita a perícia. Diante disso, NOMEIO Dr. Maurício Cesar Leal Vieira, perito médico judicial, endereço profissional na Clínica Ortopédica do Recife, situada na Rua Dr. Artur Gonçalves, n. 77, Madalena, Recife/PE, telefone 3227-1879 (ponto de referência: por trás do Hospital De Ávila), com currículo na Secretaria, o qual deverá ser intimado para estimar seus honorários em 05 dias, bem como aceitar o múnus e atender ao contido no art.465 NCPC. Lembro que o perito deverá servir escrupulosamente, independente de compromisso, e, para desempenho de sua função precisará atender a todos os requisitos do art.473 NCPC. Fica ciente o perito que a perícia deve ser entregue em 30 dias e lembro da possibilidade do perito ter de comparecer, futuramente, em audiência para prestar esclarecimentos, sendo que a audiência de instrução, se necessária, será designada oportunamente. Sendo assim:1) As partes poderão indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, a partir de suas intimações.2) A(s) partes(s), após devida intimação desta decisão, não aceitando a estimativa do perito, deverão os autos vir-me conclusos, para os devidos fins.3) Atribuído à empresa ré, o dever de adiantar os honorários, determino o depósito em juízo, em cinco dias, a importância apontada pelo profissional, em razão de ter solicitado a perícia médica.4) Ressalto que eventual resistência da parte, no depósito de honorários, poderá trazer verossimilhança à tese do oponente.5) Os honorários do perito serão depositados em nome deste juízo, na Caixa Econômica Federal ( CEF) e entregues ao profissional, após a apresentação do laudo, facultada sua liberação parcial, quando necessária.6) Autorizo, em caso de depósito, o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas no final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.7) Deverá o perito, até cinco dias de antecedência, dar ciência às partes da data e do local designados para ter início essa produção da prova.8) O perito poderá levar os autos para elaborar o laudo, respondendo às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste juízo, observando o contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art.473 NCPC. Publique-se e intime-se, inclusive, o perito. Findo o prazo, e, não havendo manifestação das partes, o que deverá ser certificado nos autos, venham-me conclusos. Recife, 26 de julho de 2017. Ana Paula Lira Melo. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0092683-20.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Cícero José da Silva

Advogado: PE026100 - ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

**Despacho:**

Vistos.1. Encaminhem-se os autos ao contador para o cálculo do valor das custas processuais.2. Após, **intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na sentença de fls.77, no sentido de comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado** .3. Publique-se.4. Intime-se pessoalmente através de carta com aviso de recebimento. Recife, 18 de agosto de 2017. Ana Paula Lira Melo. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0016411-48.2015.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: JOSÉ SANTOS DA SILVA

Advogado: PE027080 - WANESSA BORBA DE BARROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

**Despacho:**

Vistos.1. Encaminhem-se os autos ao contador para o cálculo do valor das custas processuais.2. Após, intime-se a parte ré para que cumpra o determinado na sentença de fls.110/111, no sentido de comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. 3. Publique-se. Recife, 07p de novembro de 2017. Ana Paula Lira Melo. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0091943-62.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: BERINETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE005293D - DURVAL JORGE FERREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

**Despacho:**

Vistos etc. I - Ante o conteúdo da petição de fls.133/134, em que a parte autora deseja prosseguir com a execução, e, considerando-se que há valor incontroverso depositado nos autos, pela parte ré, autorizo a liberação do valor citado, de forma proporcional para autor e seu patrono, nos exatos termos da sentença. II - Em consequência, após o recebimento do alvará referido no item I, terá a parte autora o prazo de 15 dias para apresentar planilha atualizada, já abatendo o valor recebido. III - Ante a certidão de fls. 135, quanto ao recolhimento de custas, DETERMINO que se encaminhem os autos ao Contador para cálculo do valor das custas processuais. IV - Após, **intime-se a parte requerida para que cumpra o determinado na sentença, no sentido de comprovar, nos autos, o recolhimento de custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado**. Publique-se. Intimem-se. Recife, 23 de novembro de 2017. Ana Paula Lira Melo. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0053951-77.2008.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Nilton Pereira da Silva Filho

Advogado: PE023345 - Ricardo Silva Sipaúba

Advogado: PE022241 - José Diogenes Cezar de Souza Júnior

Réu: AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Advogado: PE016761 - Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonsêca

Advogado: PE026930 - MIGUEL RICARDO SILVA DE PAULA

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

**Despacho:**

Vistos, etc.1-Diante da certidão às fls.410 dos autos, intemem-se as partes beneficiárias dos alvarás de fls.380, 381 e 383 para que compareçam a esta secretaria, no prazo de 10 dias, para recebimento dos alvarás de expedientes nº 2017.0737.000706, 2017.0737.000705 e 2017.0737.000755.2- Intimem-se as partes beneficiárias através de carta com aviso de recebimento.3- Publique-se. Recife, 08 de fevereiro de 2018. Ana Paula Lira Melo. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0027423-98.2011.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

Autor: BANCO DO BRASIL S A

Advogado: PE001616A - Claudio Kazuyoshi Kawasaki

Advogado: DF020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR

Réu: WELLINGTON RODRIGUES DA COSTA

Advogado: PE025901 - Puheblo Alerrandro Moreira Lima Silva

**Despacho:**

Vistos, etc.1- Verifico que na decisão de fls.159 foi convertida a presente ação de busca e apreensão em ação de execução, sendo reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e determinada a remessa dos autos a uma das varas de execução de títulos extrajudiciais. Assim, indefiro o pedido de fls.162.2- Cumpra a secretaria o item 3 da decisão de fls.159.3- Publique-se. Recife, 09 de fevereiro de 2018. Bel. Damião Severiano de Sousa. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0176453-76.2012.8.17.0001****Natureza da Ação: Monitória**

Autor: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIA S/A

Advogado: PE013662 - Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo

Advogado: PE026060 - MARIANA DE OLIVEIRA MELO

Advogado: PE029141 - Danielle Vieira Sanches

Réu: Inovar Construções e Serviços LTDA

Réu: ARNULFO PEREIRA GUEDES

Réu: RUY RUSSEL GUEDES

**Despacho:**

Vistos.1- Fale a parte autora sobre as certidões de fls. 153v, 154v e 158, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.2- Publique-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Bel. Damião Severiano de Sousa. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0052884-67.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Advogado: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Réu: CRISTIANO MANOEL DE OLIVEIRA

**Despacho:**

Tendo transcorrido o prazo solicitado, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls.87, sob as penas da lei. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Bel.Damião Severiano de Sousa. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0053442-73.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento**

Autor: ESPÓLIO DE MURILO LAPENDA

Advogado: PE018940 - HERMANO CABRAL COUTINHO

Réu: DANIELLE CUNHA SIQUEIRA

**Despacho :**

Vistos. Verifico que a parte demandada, devidamente citada, não apresentou contestação, conforme certidão de fls.101. Desse modo, decreto-lhe a revelia, com base no art. 344 do NCPC. Intimem-se as partes para dizerem se pretendem a produção de provas em audiência e se existe a possibilidade de conciliação do feito. O silêncio implicará na possibilidade, a critério do Juízo, de julgamento antecipado da lide. Publique-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Bel. Damião Severiano de Sousa. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0029663-02.2007.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Amaro Leonel Silva

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Réu: BANCO DO BRASIL S A

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

**Despacho:**

Vistos.1- Fale a parte autora sobre a petição de fls.154/156, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.2- Publique-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Bel. Damião Severiano de Sousa. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0050011-36.2010.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Davimar Ribeiro de Sena

Advogado: PE027698 - Bernardo Cardoso Pereira Guerra

Advogado: PE008287 - Eduardo Jorge de Moraes Guerra

Advogado: PE025661 - Ana Carolina Cardoso Pereira Guerra

Réu: Fátima Cristina Pereira da Silva

Advogado: PE027440D - RONALDO DANTAS DE FARIAS

**Despacho:**

Vistos.1. Considerando a efetivação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-jud - o que equivale à penhora - intime-se o devedor na pessoa do seu advogado, pela imprensa oficial, para oferecimento de impugnação no prazo de lei.2. Se não possuir advogado nos autos intime-se o demandado via correios, contando-se o prazo da juntada do "AR" aos autos.3- Tendo em vista o bloqueio parcial dos valores do executado, intime-se o credor para, em quinze dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, sob as penas da lei.4.Publique-seRecife, 22 de fevereiro de 2018Bel. Damião Severiano de Sousa. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0037372-10.2015.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO JARDINS DO SOL

Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano

Réu: CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA

Advogado: PE030183 - Lúcio Roberto de Queiroz Pereira

Réu: CELPE

Advogado: PE017409 - Carlos da Costa Pinto Neves Filho

Réu: COMPESA

Advogado: PE021581 - Patrícia Dias Correia

**Despacho:**

Vistos.1. Diga a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação de fls.458/4852. Publique-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Bel. Damião Severiano de Sousa. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0128696-33.2005.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Francisco das Chagas Batista

Advogado: PE003311 - Lailson Florêncio Bezerra da Silva

Réu: ADALGISA GOES DA ROCHA PEIXOTO

Advogado: PE010114 - Ary Araujo de Santa Cruz Oliveira Junior

Advogado: PE019980 - LEONARDO GONÇALVES MAIA

**Despacho:**

Vistos etc. I - Observo que o presente feito teve sentença proferida as fls. 274/275V, a qual foi anulada pelo 2º Grau as fls.359, determinando a instrução por meio de perícia.II - As fls. 413/415, o 2º Grau determinou que o custeio da cota parte do autor, Francisco das Chagas Batista, quanto aos honorários periciais, fossem assumidas pelo Estado de Pernambuco, já que é beneficiário da justiça gratuita. III - A parte demandada já depositou os honorários do perito e foi intimado o Perito, conforme determinação contida as fls. 422, para dizer se aceitaria o restante dos honorários periciais seguindo a Resolução n.º '107 do CNJ. O perito as fls.444, aceita expressamente e solicita a expedição de alvará dos 50% já depositados, para iniciar o laudo. Por oportuno, determino a intimação do Perito, nomeado as fls. 372, para que tome ciência de que o perito deverá servir escrupulosamente, independente de compromisso, e, para desempenho de sua função precisará atender a todos os requisitos do art. 473 NCPC Fica ciente, também, o perito que a perícia deve ser entregue em 30 dias e lembro da possibilidade do perito ter de comparecer, futuramente, em audiência para prestar esclarecimentos, sendo que a audiência de instrução, se necessária, será designada oportunamente. Sendo assim: **1) Às partes poderão indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, a partir de suas intimações.** 2) Autorizo, desde já, em existindo depósito, o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito,

no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas no final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, conforme despacho de fls.422.3) Deverá o perito, até cinco dias de antecedência, dar ciência às partes da data e do local designados para ter início essa produção da prova.4) Deverá a parte autora ficar ciente de que deverá disponibilizar o acesso do perito nomeado à peça supostamente danificada para fins de realização da perícia, sob as penas da lei.5) O perito poderá levar os autos para estudar os autos e apontar o valor dos honorários periciais, antes do início da perícia bem como para elaborar o laudo, respondendo às perguntas das partes e eventuais questionamento deste Juízo, observando o contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 473 NCPC. Publique-se e intime-se, inclusive, o perito. Findo o prazo, e, não havendo manifestação das partes, o que deverá ser certificado nos autos, venham-me conclusos. Intime-se o Perito para atender o contido neste despacho. Publique-se. Intime-se. Recife, 09 de janeiro de 2018. Ana Paula Lira Melo. Juíza de Direito.

**Ana Paula Lira Melo**

**Juíza de Direito**

**Marcela de Carvalho Santos**

**Chefe de Secretaria**

**Capital - 27ª Vara Cível - Seção A**

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ailton Alfredo de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciana Alves Machado

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00020/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018636-75.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPÓLIO DE ERIKA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: PE027217 - ALECIO CAETANO BARBOSA

Réu: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADM. CONSÓRCIO LTDA

Advogado: SP134486 - RICARDO AZEVEDO SETTE

Despacho:

NPU: 0018636-75.2014.8.17.0001 Parte Autora: ESPÓLIO DE ERIKA DA SILVA DE OLIVEIRA Parte Ré: CONSÓRCIO NACIONAL VAOLKSWAGEN- ADM. CONSÓRCIO LTDAO feito está inserido na Meta 2/2018 do CNJ, devendo dar a máxima prioridade de sua tramitação. Dê-se vistas ao Ministério Público. Recife, 01 de março de 2018. AILTON ALFREDO DE SOUZA Juiz de Direito.

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ailton Alfredo de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciana Alves Machado

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00021/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00042

Processo Nº: 0000410-08.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Jaime Pires de Menezes

Advogado: PE014676 - Flávio Henrique Ramos dos Santos

Advogado: PE010413 - Alexandre Carvalho de Menezes

Advogado: PE002917 - Jaime Pires de Menezes

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção A Processo nº. 0000410-08.2003.8.17.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Parte Exequente: Banco do Brasil S.A. Parte Executada: Jaime Pires de Menezes SENTENÇA n.º \_\_\_\_\_/2018 Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios no valor condenatório atualizado de R\$ 2.812,05 (dois mil, oitocentos e doze reais e cinco centavos), consoante planilha apresentada às fls. 396. Intimada a parte executada, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 411/413, em que sustenta, em síntese, a prescrição quinquenal do crédito da parte exequente, bem como erro na confecção do cálculo, razão pela qual apresentou o valor que entende dever R\$ 2.348,21 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), tendo-o depositado em juízo, por cautela, para evitar novas imposições de multa ou honorários. Em seguida, a parte exequente fora intimada para



manifestar-se, no entanto, ficou inerte, conforme certificado às fls. 419. É o que importa relatar. Decido. Ao analisar os autos, não vejo razão para acolhimento da tese prescricional agitada pela parte executada. Conquanto alegue que se passaram mais de 07 anos desde o trânsito em julgado da decisão de fls. 305/307, ocorrido em 06.03.2010, marco inicial da contagem do prazo quinquenal previsto no art. 25, Inc. V da Lei 8.906/1994, observo que a parte legítima para executar o crédito perseguido ingressou com o pedido de cumprimento de sentença em 19.11.2013, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo judicial de 5 (cinco) dias úteis ofertado na decisão de embargos declaratórios de fls. 387/388, para apresentação de planilha atualizada, não dá azo para fulminar a pretensão executória existente. O cumprimento da determinação a destempo é mera desídia processual da parte exequente, e o efeito oriundo daí, no caso dos autos, é tão somente a possibilidade de arquivamento do feito. Vejam que este juízo deferiu o pedido de fls. 390 e determinou a republicação da referida decisão dos embargos, pelas razões ali expostas. Houve, então, nova publicação em 22.06.2017 e o decurso de prazo para cumprimento da decisão findava em 06.07.2017 (houve recesso do Poder Judiciário), porém, o exequente atendeu a determinação na data de 03.07.2017, às fls. 395, ou seja, apresentou planilha de débito dentro do prazo constituído. Por outra vertente, a parte exequente foi intimada para falar sobre a impugnação e o depósito judicial, todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. O fato de quedar inerte, repise-se, não aniquila a pretensão executória, somente demonstra negligência do exequente para rebater as arguições contrárias e/ou desinteresse para levantamento de valores aos quais faz jus, sendo o caso. Ademais, tenho que o valor perseguido foi satisfeito a contento, com o depósito efetivado às fls. 416, logo, extinta a pretensão executória. Assim, diante de todo o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pelo executado, e com fundamento no art. 924, I, e art. 925 do CPC, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, dando por satisfeita a obrigação imposta à parte executada. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e archive-se. P.R.I. Recife, 01 de março de 2018. Ailton Alfredo de Souza Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2018/00041

Processo Nº: 0015667-34.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Banco do Nordeste do Brasil

Autor: Celula de contencioso e assessoria jurídica

Advogado: PE20422- Rafaela Barbosa Paes Barreto

Advogado: PE18568 – Rosa Daniella Arraes Sampaio

Réu: GRANVALE – COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE

Advogado: PE475-A – Taney Queiroz e Farias

Advogado: PE21007 – Alessandro Christian da C.Silva

#### SENTENÇA.

Vistos etc...BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, CNPJ: 07.237.373/0041-17, diante da sentença proferida nos autos da Ação Monitória, de fls. 539/542, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pedindo efeitos modificativos, em face de GRANVALE – COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE, CNPJ: 09.793.167/0001-21, sob a alegação de existência de contradição e omissão do julgado, porque teriam sido adotados encargos de inadimplemento diversos do que fora contratado e também, teria o julgado omitido o termo inicial para a incidência dos encargos de inadimplemento. Contrarrazões dos Embargos, fls. 566/568, sustentando a inexistência de contradição no julgado quanto à correção da dívida e que o autor/Embargante pretende rediscutir, via aclaratórios, a matéria de mérito. Quanto à omissão, sustenta a sua inexistência, porque os juros de mora seriam incluídos ainda que não referidos na condenação, conforme Súmula 254/STF. Pede a rejeição dos embargos. DECIDO: Trata-se de Embargos de Declaração agitado contra sentença de mérito, sob a alegação de contradição e omissão do julgado, hipótese prevista no Art. 1.022, CPC. Segundo o Embargante, a contradição residiria na expressão “ **com atualizações de praxe** ”, inserida no dispositivo do julgado, logo após constituir o crédito do autor em R\$ 17.394.459,32 (dezesete milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos). É que no entender do Embargante, tal expressão implicaria em adotar encargos de inadimplemento diversos do pactuado, porquanto seria adotada tabela do ENCOGE e juros de mora de 1% am, diante do inadimplemento. Não existe contradição. Em nenhum momento o julgado afirmou que deveria ser aplicada a Tabela do ENCOGE para a correção monetária e acrescido 1% am, a título de juros de mora, em detrimento do que fora contratado pelas partes, no documento que deu origem ao pedido monitorio deferido na sentença. Ora, a praxe jurídica, quando se trate de relação contratual, como é o caso dos autos, é que se execute o contrato, ou seja, é que se adote os encargos de inadimplemento na forma do contratado e na execução se apresente planilha atualizada com base em tal contrato. Então, a expressão “com atualizações de praxe”, aqui significa executar o contratado, cobrando a dívida original nos termos do pactuado.

A omissão alegada pelo Embargante também não existe, porque o termo inicial para a incidência dos encargos de inadimplemento decorre de disposição legal, como bem frisou o Embargante e a praxis, ou seja, a expressão “com atualizações de praxe” não poderia comandar outra coisa senão fora o cumprimento da lei, no caso, os artigos 394 e 397 e seu parágrafo único, do Código Civil. Em suma, a expressão “com atualizações de praxe”, não encerra qualquer contradição ou omissão sanável pela via dos Embargos de Declaração, sendo certo de que a mesma implica, no caso, a execução do contratado nos documentos que deram origem à monitoria, inclusive, quanto aos encargos do inadimplemento e o termo inicial da incidência desses, por óbvio, parte da mora do réu/Embargado, nos respectivos contratos.

Posto isto, conheço dos Embargos Declaratórios, mas, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Recife, 28 de fevereiro de 2018. AILTON ALFREDO DE SOUZA. Juiz de Direito.

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ailton Alfredo de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciana Alves Machado

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00022/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0086291-64.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paula Lima de Barros e Silva

Advogado: PE021352 - CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO

Réu: UNIMED RECIFE

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Advogado: PE024834 - Camila Moraes Vilaverde Lopes

Advogado: PE034033 - DAYANNE CRISTINE ALVES DE MACÊDO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0086291-64.2014.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intem-se as partes, para que, no prazo de 15(quinze) dias, se pronunciem acerca da devolução dos autos da 2º instância e requeiram o que entenderem de direito. Recife (PE), 07/02/2018. Luciana Alves Machado Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0051875-07.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eriluce Castanha de Queiroga

Advogado: PE016434 - Felipe Borba Britto Passos

Réu: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advogado: PE031659 - EUCLIDES GOMES DA SILVA NETO

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE026666 - Aluizio Cheng Mendes

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0051875-07.2013.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte recorrida para, querendo, ofertar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do NCP. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJPE, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Recife (PE), 07/02/2018. Luciana Alves Machado Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0076464-63.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Genira Gomes da Silva

Advogado: PE006862 - Edenio da Silva Dias

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI

Advogado: PE028272 - Francimara Saraiva Silva,

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0076464-63.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos para o TJPE. Recife (PE), 15/02/2018. Luciana Alves Machado Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0176523-93.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.

Advogado: PE024634 - PEDRO SOTERO BACELAR

Réu: BOA VIAGEM MEDICAL CENTER LTDA. (Hospital Alfa Ltda.)

Advogado: PE021037 - Cleyson Rodrigues dos Santos

Advogado: PE017630 - MILTON MASCENA FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0176523-93.2012.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o patrono da parte autora/demandada para atualizar, mediante planilha de cálculos o valor do débito, requerendo o pagamento do mesmo, ex vi do art.702 c/c 513, ambos do CPC. Recife (PE), 26/02/2018.Luciana Alves MachadoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0015667-34.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Banco do Nordest do Brasil S/A

Autor: CELULA DE CONTENCIOSO E ASSESSORIA JURIDICA

Advogado: PE018568 - Rosa Daniella Arraes Sampaio

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Réu: GRANVALE - COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO GRANDE VALE

Advogado: PE000475A - TANEY FARIAS

Advogado: PE000551A - Carlos Fernando Moreira

Advogado: PE021007 - ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0015667-34.2007.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte recorrida para, querendo, ofertar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do NCP. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJPE, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Recife (PE), 01/03/2018.Luciana Alves MachadoChefe de Secretaria

**Capital - 28ª Vara Cível - Seção A**

Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Alexandre Freire Pimentel (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Robson Jose dos Santos

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00018/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0042524-10.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAULEASING S.A

Advogado: PE001616 - CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

Réu: JOAO RICARDO RAMOS NASCIMENTO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0042524-10.2013.8.17.0001 Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 01/03/2018. Thaís Araújo de M. V. Borges Chefe de Secretaria Adjunta

**Capital - 30ª Vara Cível - Seção B****Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos (Substituto)****Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Campelo Dionis****Data: 28/02/2018****Pauta de Despachos Nº 00017/2018**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0028769-16.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: Maria Aparecida Lima Alencar

Advogado: PE043936 - SERGIO RICARDO TORRES BUARQUE

Réu: Marcos Antonio da Costa Macedo

Réu: RENATO GOMES DA SILVA

Réu: ALEXANDRE FERREIRA DE ARRUDA

Réu: JOSÉ CARLOS COSTA CARVALHO

Réu: JOSÉ ERALDO MARQUES DA SILVA

Réu: RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Réu: FLAVIO JOSE GOMES DE SOUZA

Réu: JOSÉ EDILSON PEREIRA DA SILVA

Réu: SISAK SOARES DOS SANTOS

Réu: Pedro Ferreira de Lima Sobrinho

Réu: BENOBI GOMES DA SILVA

Réu: SEVERINO HONÓRIO DE FARIAS

Réu: JOSÉ DOS PASSOS LOURENÇO DOS SANTOS

Réu: JOAO BATISTA ROCHA DA LUZ

Advogado: PE033676 - RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO

Despacho:

Visto, etc.Recebido nesta data. Tendo em vista o enunciado administrativo 02 do STJ, bem como a instrução normativa 01-A/2016 c/c artigo 1010, §3º, do CPC, e ante o registro da publicação da sentença no dia 05 de julho 2017, conforme documento de fls.1279, deixo de apreciar os pressupostos recursais. Mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, através da petição de fls.1295/1306, apresentou apelação. Isto posto, em atenção ao disposto no artigo 1010, §1º, intime(m)-se o/a(s) demandado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em), entendendo, sua(s) contrarrazão(ões). Decorrido, com ou sem manifestação válida, remetam-se à Corte. Recife, 22 de fevereiro 2018. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

**Processo Nº: 0009193-66.2015.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Joana Djanira de Assis

Advogado: PE017610 - Márcio Alexandre Valença Belchior

Réu: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advogado: PE038630 - BRUNNA DANIELLY SOUZA RAMOS

Advogado: PE029608 - RICARDO C. LEAL PAES BARRETO

Réu: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

Advogado: PE042282 - JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO

Despacho:

Joana Djanira de Assis, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem aos autos opor embargos declaratórios contra a decisão parcial de mérito proferida em documento de fls.396/401, tendo em vista a não fixação dos honorários sucumbenciais.Volveram-me os autos conclusos.Tudo bem visto, ponderado e relatado.Passo a D E C I D I R: Pois bem. No que concerne ao pleito das custas e honorários sucumbenciais, tal pedido, por ora, não merece acolhimento. Explico. Este juízo em, conforme documento de fls396/401, proferiu uma decisão parcial de mérito, não sentença, tendo em vista a afetação de alguns pontos ao rito do recurso repetitivo. Ademais, nos termos dos artigos 82, §2º c/c 85, ambos do CPC, afirmam que tanto as custas, quanto os honorários advocatícios serão arbitrados na sentença. Em que pese a decisão proferida possuir conteúdo executório, não se trata de sentença em sentido formal. Logo, pendendo de julgamento algumas matérias, não se tem como determinar, neste momento, a sucumbência de alguma das partes. Posto isto, rejeito os embargos opostos por não conter os requisitos autorizadores. Neste mesmo ato, intime a parte autora, por nota de expediente, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls.403/413. Recife, 21 de fevereiro de 2018 P.R.I. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

**Processo Nº: 0079034-85.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Marçal leitão de Andrade

Autor: VALDETE FERNANDES DE OLIVEIRA

Autor: CLOVIS GOMES DOS SANTOS

Autor: LUIZ SERGIO SOARES DE LEMOS

Autor: WELLINGTON DE OLIVEIRA SOBRAL

Autor: BERENICE CARNEIRO DA SILVA

Autor: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado: PE030777 - MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA

Advogado: PE027932 - Natália Santos Cavalcanti Guerra

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE030753 - KARLA REGINA SILVA DE LIMA

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Digam as partes sobre o andamento do feito, indicando as provas que pretendem proceder e a possibilidade de transação.Recife, 15.02.18Otoniel Ferreira dos SantosJuiz de Direito

**Capital - 32ª Vara Cível - Seção A****Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça (Titular)****Chefe de Secretaria: Elias José de Melo Filho****Data: 01/03/2018****Pauta de Despachos Nº 00020/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0015103-79.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cleber Pacheco Guimarães

Advogado: RN003239 - ARMANDO A. P. MOURY FERNANDES

Réu: Golden Cross Assistencia Internacional de Saude

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Despacho:

DESPACHO Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 187, oficiando o Juízo da 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, encaminhando os documentos descritos na citada decisão. 27 de fevereiro de 2018. J. Jr. Florentino D. S. Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0059434-15.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HILSON JOSE MONTE MOTA

Advogado: PE017869 - Paulo Fernandes Vieira Filho

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE032285 - Danielle Vivianne Borges Miranda

Despacho:

DESPACHO Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Em não havendo manifestação, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. José Jr. Florentino D. S. Mendonça Juiz de Direito

**Capital - 32ª Vara Cível - Seção B**

Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Andréa Duarte Gomes (Titular)

Chefe de Secretaria: Elias José de Melo Filho

Data: 22/02/2018

**Pauta de Despachos Nº 00022/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0023232-73.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIEL SIMEI DO NASCIMENTO

Advogado: PE014602 - Monica Maria Gusmao Costa de Albuquerque

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE033400 - HELGA DE LIMA BENVINDO

Advogado: PE041100 - FERNANDO JOSÉ CAVALCANTI PADILHA DE MELO

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Advogado: PE023592 - João Paulo Moreira Tavares

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho:

Proc. 0023232-73.2012.8.17.0001DESPACHO R. Hoje. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o cumprimento da decisão de fls. 318, em que foi fixado o prazo de 30 dias para que oferecesse plano individual ao autor, comprovando documentalmente a data que realizou tal operação. Fica de logo, a ré advertida, que a falta de comprovação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer imposta, poderá incidir a multa diária no montante de R\$1.000,00, conforme já determinada em decisão anterior. Recife, /02/2018. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 32ª Vara Cível da Capital Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Fórum Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-05021

Processo Nº: 0046181-23.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RENATA ARAUJO DA SILVA ALMEIDA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: B. V. Financeira S/A - C. F. I.

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Proc. 0046181-23.2014.8.17.0001DESPACHO R. Hoje. Compulsando os autos observo que a fl. 48, antes mesmo de citação da parte contrária, em razão da ausência do pagamento das custas judiciais e ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, o feito foi extinto sem resolução de mérito, com a determinação de cancelamento e baixa na distribuição. Por conseguinte, a parte autora e ré, juntam petição requerendo a homologação judicial de acordo realizado entre as partes. Insta salientar que a cognição de admissibilidade do processo já exercida pelo magistrado, restou por decidida pela extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa forma, a sentença de extinção por ausência de pressupostos processuais, com posterior cancelamento de sua distribuição, é incompatível com a futura homologação de acordo entre partes, frise-se ainda, que a presente demanda não tramitou regularmente e que sequer foi formada a triangularização processual. Do exposto, indefiro o pedido de homologação de acordo extrajudicial. Quanto aos valores depositados pela autora em juízo, expeça-se alvará de acordo com os comprovantes nos termos dos extratos constantes às fls. 62 e 63. Após a confecção do referido expediente, intime-se a parte requerente para que compareça a este juízo, no prazo de 15 dias, para levantar o alvará. Após archive-se os autos. Recife, /02/2018. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 32ª Vara Cível da Capital Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Fórum Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-05021



Processo Nº: 0003538-50.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sônia Maria de Amorim Borba

Advogado: PE030888 - FELIPE BEZERRA MENEZES

Advogado: PE032837 - BRUNA SPINELLI DE SOUZA

Advogado: PE030526 - Taciana Cardoso Giaquinto D'Assumpção Torres

Réu: Le Ventana Indústria e Comércio de Roupas Ltda

Advogado: SP101182 - EGLEISER LINO MIRABELLI GRILLI

Advogado: SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ

Despacho:

Proc. 0003538-50.2014.8.17.0001DESPACHO R. Hoje. Indefiro o pedido constante às fls. 155/156, tendo em vista que já foi deferida a expedição de carta precatória (fl.136), tendo a parte autora recebido pessoalmente a precatória confeccionada, na data de 04/04/2016, cabendo a requerente, comprovar sua distribuição, e o pagamento de custas na Comarca do juiz deprecado, quedando-se inerte a todas intimações subsequentes. Do exposto, concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora comprove o envio, protocolo e o pagamento da carta precatória, sob pena de extinção. Recife, 21/02/2018. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 32ª Vara Cível da Capital Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Fórum Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-05021

Processo Nº: 0045730-03.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARLENE TIBÚRCIO PEIXOTO SILVA

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE027388 - MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA

Réu: Golden Cross Seguradora S/A

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Despacho:

Proc 0045730-03.2011.8.17.0001DESPACHO R.H. Arquivem-se os autos. Recife, /02/2018. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 32ª Vara Cível da Capital Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Fórum Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-05021

**Capital - 33ª Vara Cível - Seção B****Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Marccone José Fraga do Nascimento (Titular)****Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira****Data: 01/03/2018****Pauta de Sentenças Nº 00040/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00043

Processo Nº: 0068961-54.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VANESSA CORREIA DA SILVA PEETERS

Autor: Benoit Raymond Felix Peeters

Advogado: PE017871 - REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER

Advogado: PE017934 - Delmiro Borges Cabral

Réu: ESPOLIO DE DJALMA FERREIRA DE SALES

Réu: HELENA ALVES DE SALES

Advogado: PE013314 - Maria da Paz Fernandes

Advogado: PE005304 - Maria da Conceição Domicio Silva

Advogado: PE039133 - ANGÉLICA TATIANE DE ALMEIDA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 33ª Vara Cível da Capital SENTENÇA PROC. 0068961-54.2014.8.17.0001 Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por BENOIT RAYMOND FELIX PEETERS e VANESSA CORREIA DA SILVA PEETERS, devidamente qualificados e representados por advogado, contra a HELENA ALVES DE SALES e DJALMA FERREIRA DE SALES, igualmente qualificados. Afirmam os postulantes, em sua peça exordial, que firmaram instrumento particular de promessa de compra e venda, referente à casa nº 723, situada na Av. General San Martin, cujo valor de R\$200.000,00 seria pago mediante uma entrada de R\$20.000,00, sendo o saldo remanescente de R\$180.000,00 financiado posteriormente. Após o pagamento do sinal, aduzem que descobriram que o imóvel ainda estava escriturado em nome dos antigos proprietários, tendo, entretanto, os réus se comprometido em fornecer todos os documentos necessários para que os autores pudessem obter o financiamento. Os demandados teriam contratado despachante que não teria resolvido nenhum dos problemas apresentados. Fornecida documentação suficiente para a Caixa Econômica Federal avaliar o imóvel e liberar a carta de crédito, os ora litigantes estipularam que os compradores ficariam responsáveis pelos tramites para a regularização do imóvel, mediante fornecimento, pelos réus, de toda documentação que viesse a ser necessária. Seguem aduzindo que diversas exigências foram feitas para que o registro da casa pudesse ser realizado, passando os réus a demonstrarem impaciência com a demora no progresso burocrático. Para a surpresa dos requerentes, ao visitar o imóvel teriam verificado que a casa tinha sido demolida, tendo os requeridos vendido o imóvel à terceiro, sob o argumento de que os autores não teriam cumprido com sua parte na avença, qual seja, efetuado o pagamento do restante do valor de R\$180.000,00. Requereram, em razão do exposto, que o réu fosse condenado a devolver o sinal em dobro (R\$40.000,00), além dos valores despendidos com o 4º RGI (R\$670,95), bem como o valor que pagaram ao CREA (R\$40,00). Postularam, ademais, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Citada, a segunda ré, apresentou contestação em seu nome e como inventariante do primeiro réu às fls. 128. Afirma em sua peça de bloqueio que os autores tinham pleno conhecimento da situação do imóvel e da necessidade de regularização junto ao cartório. Suscitam os réus que outorgaram procuração com amplos poderes aos autores para regularizarem a situação do imóvel, porém meses se passaram sem que os autores tenham dado andamento ao processo de registro, imputando a demora aos promitentes compradores. Réplica de fls. 145. É o que basta relatar. DECIDO. Entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Alegam os requerentes que o negócio firmado com os réus, referente à compra e venda de um imóvel, foi rescindido unilateralmente pelos demandados de forma indevida, impondo-se a devolução do valor pago a título do sinal, em dobro, além de outras despesas. Compulsando com atenção os autos, verifico que, de acordo com o instrumento de promessa de compra e venda, os promitentes compradores ficaram encarregados de providenciar o registro da escritura de pública de compra e venda, sendo, inclusive, outorgada procuração pelos vendedores para que fossem realizados todos os atos necessários para a regularização da situação do imóvel. De acordo com os documentos colacionados à exordial, os requerentes manejaram diversos esforços para concluir todos os procedimentos burocráticos necessários à regularização do imóvel perante o cartório. De acordo com a certidão narrativa de fls. 63, exarada pela Prefeitura do Recife, o imóvel contava com diversas irregularidades e características não compatíveis com a lei urbanística. Desta forma, a demora na regularização não pode ser imputada aos compradores, mas sim às próprias características da edificação e das suas irregularidades. Cumpre salientar que, ainda que os autores estivessem demorando para regularizar o imóvel, caberia aos promissários vendedores entrarem em contato, informando acerca da intenção de rescindir o contrato e não simplesmente negociar o imóvel com terceiro e efetuar a venda, retendo o sinal recebido pelos requerentes. As partes tinham plena ciência das dificuldades para a regularização do imóvel, constando expressamente instrumento particular de compra e venda do imóvel (clausula 4ª, parágrafo primeiro), a impossibilidade de estabelecimento de qualquer prazo para a regularização, considerando que a conclusão do registro independe da mera iniciativa das partes. Ora, é fato notório que a regularização de imóveis é morosa e burocrática, de forma que não caberia aos promitentes vendedores optar por renegociar o imóvel com terceiros, após todos

os esforços empreendidos pelos autores e sem, sequer, notificá-los da intenção de rescisão do negócio. Esclareço, ainda, que não há qualquer indício nos autos de que a demora na regularização do imóvel perante o cartório seja imputável à vontade dos requerentes de reformarem o imóvel. Quanto ao argumento dos réus de que os autores não tomaram providências no sentido de efetuar o pagamento do saldo devedor por meio de financiamento bancário, também não deve prosperar. No próprio contrato firmado entre as partes consta a possibilidade de os promitentes compradores não conseguirem liberar o financiamento até o dia 31/01/2013, hipótese em que seria reajustado o saldo devedor. Inexistia no contrato, por conseguinte, fixação de termo final para pagamento do saldo devedor. Ainda, os requerentes colocaram aos autos e-mails em que demonstram a comunicação efetuada com a CEF para a liberação do valor, além de laudo de avaliação para a carta de crédito (documento de fls. 43). Ante o exposto, entendo que merece acolhimento o pleito de ressarcimento em dobro do valor pago a título de sinal, além dos gastos com o CREA (R\$40,00) e o registro com conteúdo financeiro junto ao 4º Ofício de Registro de Imóveis (R\$670,95), tudo conforme a cláusula quinta do instrumento de promessa de compra e venda e com o art. 418 do Código Civil. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o mero descumprimento contratual é insuficiente para gerar danos de natureza imaterial, tratando-se o caso dos autos de mero aborrecimento. Saliante-se que sequer é possível inferir se o imóvel seria utilizado para moradia dos autores, considerando constar na exordial que parte do local seria utilizado como fábrica de produtos alimentícios. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, condenando os demandados a efetuar o reembolso das despesas realizadas com o imóvel referente ao registro do conteúdo financeiro perante o 4º RGI (R\$670,95) e com a anotação de responsabilidade técnica perante o CREA (R\$40,00), além do pagamento em dobro do valor pago a título de sinal, totalizando R\$40.000,00. Os valores deverão ser corrigidos pela tabela da ENCOGE a partir da data do pagamento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 9 de janeiro de 2018. JUIZ MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

### Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

**Juiz de Direito: Marcone José Fraga do Nascimento (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira**

**Data: 01/03/2018**

### Pauta de Despachos Nº 00041/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007410-39.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: LINDINALVA MARIA FEITOSA DA SILVA

Autor: WILSON FEITOSA DA SILVA

Advogado: PE014710 - Antonio Luiz Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - SEÇÃO BProcesso nº 0007410-39.2015.8.17.0001DESPACHO Intime-se a autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o que foi determinado no despacho de fl. 51, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. Marcone José Fraga do NascimentoJuiz de Direito

Processo Nº: 0017004-77.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE SILVANO DA SILVA FILHO

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE037694 - Elaine Cristina I. Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO33ª. Vara Cível da Capital - Seção B  
PROCESSO N.º

0017004-77.2015.8.17.0001DESPACHO Ante a certidão de fl. 130, republique-se o despacho de fl. 125, fazendo constar o nome dos advogados da ré. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Marcone José Fraga do Nascimento - Juiz de Direito

Processo Nº: 0017004-77.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE SILVANO DA SILVA FILHO

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE037694 - Elaine Cristina I. Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO33ª. Vara Cível da Capital - Seção B PROCESSO Nº 0017004-77.2015.8.17.0001 – DESPACHO - Como última oportunidade, intime-se a parte demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena cumprimento forçado de sentença. Recife, 10 de janeiro de 2018. **Marcone José Fraga do Nascimento - juiz de Direito**

Processo Nº: 0078638-16.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ANDREA FERREIRA MARIA SANTINI

Autor: Patricia Maria Ferreira Santini

Autor: ABDON RICARDO SANTINI FILHO

Advogado: PE011550 - Cláudio Francisco de Menezes Rosendo

Réu: SOLOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS DO RECIFE LTDA(REPRESENTADA PELO ESPÓLIO DE DAVID AFONSO ANTONIO SANTINI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - SEÇÃO BProcesso nº 0078638-16.2011.8.17.0001DESPACHO Considerando a necessidade de apuração dos fatos descritos na inicial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2017, às 15:30h, para ouvida de testemunhas. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas devidamente identificadas. Advirto as partes de sua incumbência de intimar as testemunhas arroladas, conforme dispõe o art. 455 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (grifou-se) Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito

Processo Nº: 0056601-58.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Admar de Souza Canto Júnior

Autor: CARLOS EDUARDO SIMÃO HENRIQUES DE ARAÚJO

Autor: CLÓVIS RAMOS PINHO JÚNIOR

Autor: DANIEL LINS DE MENDONÇA UCHOA

Autor: KLÉBER JOSÉ TENÓRIO TAVARES

Autor: PATRÍCIA MARIA DE FIGUEIREDO

Autor: TIAGO DE AZEVEDO FONTES

Autor: WANESSA CRISTINA SOUZA RAMALHO

Advogado: PE029068 - ANDRE LUIS DE SÁ CARLOS PORTELA

Advogado: PE029071 - CAIO MACHADO DA COSTA AZEVEDO

Advogado: PE030250 - Ciro Machado da Costa

Advogado: PE030492 - Raquel Mendes Miranda

Réu: HABISERVE INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado: PE012782 - Antonio Paulo Berardo Carneiro da Cunha

Advogado: PE021335 - André Berardo Carneiro da Cunha

Advogado: PE021471 - PAULO VASCONCELLOS DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE009441E - Ruth Boaz

Advogado: PE027593 - Regina Melo Cavalcanti

Advogado: PE031260 - PAULA ANDRADE FERREIRA DE SOUZA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33ª Vara Cível da Capital - Seção BProcesso:0056601-58.2012.8.17.0001Espécie:Ação Ordinária de Cobrança (Cumprimento de Sentença)Exequentes: Admar de Souza Canto Júnior e OutrosExecutada:Habiservice Incorporações Ltda.D E C I S Ã O Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, onde os exequentes, ADMAR DE SOUZA CANTO JÚNIOR e OUTROS requerem a execução forçada de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), mediante penhora de bens imóveis em nome da executada HABISERVICE INCORPORAÇÕES LTDA., os quais devem ser localizados através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (fls. 1.240-1.241). A

executada, por sua vez, reiterou às fls. 1.231-1.232 o pedido de penhora sobre dois bens imóveis de sua propriedade, sendo estes os apartamentos de nº 1001 e 2004 do Empreendimento Sobrado Ascenso Ferreira, situado na Rua Jonathas de Vasconcelos, nº 427, Boa Viagem, Recife-PE. Asseverou que cada um tem como valor de mercado R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Acostou às fls. 1.236-1.239 certidões de matrículas atualizadas dos referidos imóveis, as quais atestam que estes estão livres e desembaraçados. É o relatório necessário. Decido. Em que pese o art. 835, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, dispor que é prioritária a penhora em dinheiro, diante do pequeno valor bloqueado nas contas da executada (fls. 1.164-1.166), do alto valor do débito remanescente e do pedido dos exequentes de localização de bens imóveis em nome da executada, tenho por deferir o pedido de penhora sobre os bens imóveis de propriedade desta, indicados às fls. 1.231-1.232. Expeça-se o respectivo termo de penhora nos termos do art. 838 do Novo Código de Processo Civil e, após, intime-se a executada da penhora realizada, através dos novos advogados indicados às fls. 1.178-1.181, conforme determina o art. 841, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Na oportunidade, considerando a interposição, pela executada, de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu o bloqueio judicial (fls. 1.196-1.220), informo que não vejo razões para modificá-la, razão pela qual a mantenho em todos os seus termos. Indefiro também o pedido da executada de não conversão em penhora do valor bloqueado (fls. 1.189-1.191), pois este não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, determino a expedição de alvará em favor dos autores, para levantamento do valor bloqueado, com exceção do autor CLÓVIS RAMOS PINHO JÚNIOR, dado o acordo celebrado entre ele e a HABISERVICE (fls. 1.002-1.004). Por fim, considerando que a presente execução ainda percorrerá um longo caminho e que a Instrução Normativa TJPE de nº 13, de 25 de maio de 2016, determina que os cumprimentos de sentença iniciados a partir de 1º de julho de 2016 serão processados, exclusivamente, pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, intemem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Distribuírem o presente cumprimento de sentença pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos exatos termos da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, publicada no DJE de nº 98/2016, em 27 de maio de 2016;b) instruir a petição de cumprimento de sentença com os documentos indicados na referida instrução normativa e com a memória de cálculo do valor atualizado da condenação, nos exatos termos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, bem como todas as páginas do presente processo da fl. 1.093 em diante. c) Efetuar o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença pelo sistema PJE, uma vez que não houve o recolhimento desta no processo físico Decorrido o prazo acima, com o sem cumprimento, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito

**Capital - 1ª Vara Criminal**

**Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano**  
**Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº,**  
**Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080-900**

Comarca - Recife

Juízo de Direito - Primeira Vara Criminal da Capital

**Expediente nº 2018.0115.000484**

**Edital de Intimação de Despacho**

**Prazo do Edital : 05 (CINCO) DIAS**

A Doutora Socorro Britto Alves, Juíza de Direito em substituição automática nesta 1ª Vara Criminal da Capital, na forma da lei, etc... FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO aos **Advogados de Defesa**, **Drs. MAURÍCIO GOMES DA SILVA – OAB/PE Nº 28.092; e ANA CLÁUDIA DE SALES – OAB/PE Nº 39.121**; que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação nº 0009580-13.2017.8.17.0001 (6803), tendo como acusados Matheus Vicente Rattis e outro. Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do teor decisório do seguinte despacho: “**R. h. I - Intime-se o Dr. Maurício Gomes da Silva, OAB-PE 28.092, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de documentos que comprovem o alegado no pedido formulado às fls.242/243, em favor do denunciado Matheus Vicente Ratis. II – Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Recife, 20 de fevereiro de 2018. Socorro Britto Alves**”. Dado e passado na cidade de Recife, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito (1º/03/2018). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Verônica Cavalcanti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria .

**Marta Maria R de F. Leão**  
**Chefe de Secretaria**

**Socorro Britto Alves**  
**Juíza de Direito**

**Capital - 3ª Vara Criminal**

**3ª Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00020/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0020515-15.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES

Acusado: FRANCISCO ADRIANO DE MELO JUNIOR

**ADVOGADO: PE042595 - PAULO GUTEMBERG ALMEIDA DE OLIVEIRA**

Vítima: LIDIA GOMES DE SOUZA

Vítima: ANTONIO CARLOS MARTINS DE SANTANA

Despacho:

Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória nº 2018.0117.000458 para a comarca de Itapissuma/PE, com a finalidade de inquirir a vítima Lídia Gomes de Souza

**Capital - 4ª Vara Criminal****Quarta Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Gilvan Macêdo dos Santos

Chefe de Secretaria: Suzy Carmem da Rocha

Data: 28/02/2018.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 01/03/2018**

**RÉUS PRESOS**

Processo Nº: 0006752-44.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WAGLEFISON DE OLIVEIRA SOUZA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Acusado: JAILSON BENTO DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 05 testemunhas de acusação e 02 interrogatórios, às 14h30min.

**RÉU PRESO**

Processo Nº: 0006689-19.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: ALLAN ALCIDES DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 15h30min.

**RÉU PRESO**

Processo Nº: 0016601-40.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: RAFAEL JESUS DOS SANTOS

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 04 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 16h30min.

**Data: 02/03/2018**

**RÉU PRESO**

Processo Nº: 0179498-88.2012.8.17.0001 (Drogas)

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: FELIPE LUIZ XAVIER

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Acusado: ELIAS BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para 01 interrogatório e inquirição de 03 testemunhas do MP, às 15 horas.

**RÉU PRESO**



Processo Nº: 0017941-19.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: TIAGO ANTÔNIO DE BARROS NETO

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 16 horas.

**Data: 05/03/2018**

#### **RÉU PRESO**

Processo Nº: 0019204-86.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**ADVOGADO: RÔMULO BARBOSA FERRAZ JÚNIOR, OAB/PE 21.818**

Audiência para inquirição de 04 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 15 horas.

#### **RÉU SOLTO**

Processo Nº: 0047369-22.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: RENATO DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 15h30min.

#### **RÉUS PRESOS**

Processo Nº: 0005749-54.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS MARCOS DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Acusado: TALEMICO TENÓRIO DE SOUZA SILVA

**ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MELO DA SILVA SALES, OAB/PE**

**16.707**

Audiência para inquirição de 02 testemunhas de acusação e 02 interrogatórios, às 16 horas.

**Data: 07/03/2018**

#### **RÉU SOLTO**

Processo Nº: 0013729-23.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ FELIZARDO FERREIRA JÚNIOR

**ADVOGADO: SÍLVIO ROMERO DE SANTANA, OAB/PE 13.309**

Audiência para inquirição de 01 testemunha de acusação e 01 interrogatório, às 14h30min.

#### **RÉU PRESO**

Processo Nº: 0013960-79.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: ERICKSON SANTANA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 02 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 15h30min.

**RÉU PRESO**

Processo Nº: 0050519-06.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: EVANDRO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO: WILKER GOMES TEIXEIRA, OAB/PE 40.409**

Audiência para inquirição de 01 testemunha de acusação e 01 interrogatório, às 16 horas.

**Data: 08/03/2018****RÉU SOLTO**

Processo Nº: 0000164-89.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: TIAGO AVELINO DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 04 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 14h30min

**RÉU PRESO**

Processo Nº: 0125483-77.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: ADEMIR MARQUES DE LIMA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de Acusação e 01 interrogatório, às 15h30min

**Data: 09/03/2018****RÉU PRESO**

Processo Nº: 0030888-42.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ALBERTO DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 15 horas.

**RÉUS PRESOS**

Processo Nº: 0003732-45.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: DAVI ROMUALDO CISNEIROS DO NASCIMENTO

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Acusado: JAMERSON ALVES DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Acusado: HUGO ROBERTO BARBOSA DO ORIENTE

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação e 03 interrogatórios, às 16 horas.

**Data: 12/03/2018****RÉU PRESOS**

Processo Nº: 0002630-85.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: TIAGO GOMES VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 15 horas.

#### **RÉU PRESO**

Processo Nº: 0006147-25.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: LEONARDO DIAS DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 15h30min.

#### **RÉU PRESO**

Processo Nº: 0012880-80.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: ORLANDO TIMÓTEO DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 16 horas.

**Data: 13/03/2018**

#### **RÉU PRESO**

Processo Nº: 0014076-22.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: MANOEL ALVES REIS NETO

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 01 testemunha de acusação e 01 interrogatório, às 14h30min.

#### **RÉUS PRESOS**

Processo Nº: 0027614-70.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: PAULO JOSÉ DE BARROS

**ADVOGADA: MARIA DA CONCEIÇÃO PEIXOTO, OAB/PE 14.844**

Acusado: JACKSON ANDERSON SANTANA DA SILVA

**ADVOGADO: ROBINSON MARCELINO DOS SANTOS, OAB/PE 44.540**

Audiência para inquirição de 01 testemunha de acusação, 06 testemunhas de Defesa e 02 interrogatórios, às 15h30min.

**Data: 14/03/2018**

#### **RÉU PRESO**

Processo Nº: 0024137-05.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: GENENSON ARTHUR LUSTOSA GUERRA

**ADVOGADO: MÁRCIO ALVIM DE OLIVEIRA, OAB/PE 38.257**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação, 04 testemunhas de defesa e 01 interrogatório, às 14h30min.

**RÉU PRESO**

Processo Nº: 0001272-22.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: LUCIANO TEÓFILO DA SILVA

**ADVOGADO: JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR, OAB/PE 15.501**

Audiência para inquirição de 01 testemunha de acusação e 01 interrogatório, às 15h30min.

**Data: 15/03/2018****RÉU SOLTO**

Processo Nº: 0036760-14.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal Privada

Querelante: RENATA MARIA DE MORAES OLIVEIRA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Querelado: ATAUALPA RODRIGUES PEIXOTO

Audiência para inquirição de 02 testemunhas da Querelante, Querelante e Querelado, às 14h30min.

**RÉU PRESO**

Processo Nº: 0008238-64.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: DIEGO ROBERTO DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 15h30min.

**Data: 16/03/2018****RÉU PRESO**

Processo Nº: 0008741-85.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ ANDERSON DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 04 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 15 horas.

**RÉU PRESO**

Processo Nº: 0012706-71.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: RAFAEL PEREIRA GUIMARÃES

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 04 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 16 horas.

**Data: 19/03/2018****RÉUS PRESOS**

Processo Nº: 0010198-55.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Acusado: GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 04 testemunhas de acusação e 02 interrogatórios, às 15 horas.

**RÉU PRESO**

Processo Nº: 0006245-83.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: ALEF CARNEIRO DE LIMA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 15h30min.

**RÉU PRESO**

Processo Nº: 0018945-91.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: ANDERSON BAZÍLIO DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 04 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 16 horas.

**Data: 20/03/2018**

**RÉU SOLTO**

Processo Nº: 0017968-07.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: MAURÍCIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 15 horas.

**RÉU PRESO**

Processo Nº: 0007954-56.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusada: FRANCISCA ERINEIDE SINFRÔNIO

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Acusada: ELIANE COSTA DO AMARAL

**ADVOGADO: YCARO GOMES BARROS PEREGRINO, OAB/PE 37.587**

**WILKER GOMES TEIXEIRA, OAB/PE 40.409**

Audiência para inquirição de ??? testemunhas de acusação e 02 interrogatórios, às 16 horas.

**Data: 21/03/2018**

**RÉU PRESO**

Processo Nº: 0021031-35.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: LUCAS DOS SANTOS MOURA

**ADVOGADO: KEILA CRISTIANE MARQUES DE LIMA SANTANA, OAB/PE 27.859**

Audiência para inquirição de ?????? testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 14h30min.

**RÉU SOLTO**

Processo Nº: 0082879-62.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: EDSON RÉGIS DE CARVALHO SOBRINHO

**ADVOGADO: SAULO FIGUEIROA FREIRE, OAB/PE 19.113**

Audiência para inquirição de 02 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 15h30min.

**Data: 22/03/2018**

#### **RÉU PRESO**

Processo Nº: 0014465-70.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: JOÃO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 02 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 14h30min.

#### **RÉU PRESO**

Processo Nº: 0021355-98.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: DIEGO NASCIMENTO BORGES

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 02 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 15h30min.

#### **RÉU PRESO**

Processo Nº: 0017910-96.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: JONATHAN GOMES DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 02 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 16 horas.

**Data: 23/03/2018**

#### **RÉUS PRESOS**

Processo Nº: 0010841-13.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: LEVI BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Acusado: ANA CLÁUDIA SOUZA DOS SANTOS

**ADVOGADO: SAMUEL PEREIRA DA SILVA, OAB/PE 53.544**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação e 02 interrogatórios, às 15 horas.

#### **RÉU PRESO**

Processo Nº: 0002260-09.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: JÚNIOR PEREIRA DE LIMA

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para 01 interrogatório, às 16 horas.

**Data: 26/03/2018**

**RÉS SOLTAS**

Processo Nº: 0008237-79.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: VALDENI LADISLAU DA SILVA

**ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO ALVES ABOU HANA, OAB/PE 33.036**

**NATALY PAULA DA SILVA, OAB/PE 34.182**

Acusada: LUCIANNA KARINA FRANCISCO DE LIMA

**ADVOGADA: FÁBIA AUGUSTA CLAUDINO VALOIS DA SILVEIRA,**

**OAB/PE 29.411**

Audiência para inquirição de 02 testemunhas de acusação, 03 testemunhas de Defesa e 02 interrogatórios, às 15 horas.

**RÉU PRESO**

Processo Nº: 0015739-06.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: MATEUS JOSIAS BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADO: PAULO THIAGO BUARQUE, OAB/PE 36.428**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 15h30min.

**Data: 27/03/2018**

**RÉU PRESO**

Processo Nº: 0034240-08.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: LEONARDO VICTOR DE BRITO

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação e 01 interrogatório, às 14h30min.

**Data: 28/03/2018**

**RÉ SOLTA**

Processo Nº: 0010344-67.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusada: MICAELA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA: RENATA EMMANUELLE DE ALMEIDA MAFRA, OAB/PE 33.500**

Audiência para inquirição de 03 testemunhas de acusação, 02 testemunhas de Defesa e 01 interrogatório, às 14h30min.

**RÉU SOLTO**

Processo Nº: 0034543-90.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS JÚNIOR TEIXEIRA

**ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA, OAB/PE**

**22.902**

Audiência para inquirição de 01 testemunha de acusação, 06 testemunhas de Defesa e 01 interrogatório, às 15h30min.

**Capital - 6ª Vara Criminal**



**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO Nº 0020084-78.2017.8.17.0001**

DENUNCIADO: JAILSON ANÍSIO DA FONSECA;

O Doutor Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc..

Faz saber que, pelo presente edital, fica intimada a Dra. Conceição de Maria Jansen de Oliveira, OAB/PE 12.709, advogada do acusado, Jailson Anísio da Fonseca, para que, nos termos do art. 55 da lei 11.343/2006, apresente defesa escrita. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2018. Eu, (assinatura ilegível) Hertânia Leite Dantas - Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevo.

Luciano de Castro Campos

JUIZ DE DIREITO

Sexta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Luciano de Castro Campos (Titular)

Chefe de Secretaria: Hertânia Leite Dantas

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00005/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0001863-13.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JADY FERNANDES DE LIMA

Advogado: PE005623 - Maria das Graças Fernandes Lima Rocha

Acusado: PAULO AQUILINO DA SILVA

Vítima: RAQUEL AYRES DA SILVA

Vítima: DANIELA OLIVEIRA DA SILVA

Vítima: MARCELA REGINA GOMES DA SILVA

Despacho: "... Posto isso, por ainda se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, CPP), sobretudo para garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JADY FERNANDES DE LIMA, devendo o acusado permanecer recolhido na unidade prisional em que se encontra à disposição deste Juízo até ulterior deliberação. Em obediência aos princípios da celeridade e economia processuais, **intime-se o advogado constituído pelo requerente para apresentação da defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias**. Por fim, aguarde-se o retorno do mandado de citação de PAULO AQUILINO DA SILVA. Ciência ao MP. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 26 de Fevereiro de 2018. Luciano de Castro Campos Juiz de Direito"

**Capital - 7ª Vara Criminal**

Setima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Ivan Alves de Barros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Elisan da Silva Francisco

Data: 01/03/2018

**Pauta de Intimação de Audiência de março suplementar Nº 00047/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/03/2018

**Processo Nº: 0024300-82.2017.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ FERREIRA NUNES

Defensor Público: PE015526 - Myrta Machado Rodolfo de Farias

Acusado: RODOLFO OLIVEIRA CAVALCANTI DA SILVA

Advogado: PE044287 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR

Advogado: PE012178E - CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRICIO JUNIOR

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de às 16:30 do dia 22/03/2018.

Dou fé. Recife, 1 de Março de 2018 . Elisan da Silva Francisco - Chefe de Secretaria – Francisco de Assis Galindo de Oliveira - Juiz de Direito

**Sétima Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Ivan Alves de Barros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Elisan da Silva Francisco

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00046/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00040

Processo Nº: 0026891-51.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RAFAEL CARLOS LIRA OLIVEIRA

Advogado: PE032204 - ADRIANO AGÁPITO G. A. ALVES

Acusado: THOMAS MULLER DE OLIVEIRA MENDES

Advogado: PE026291 - José Rafael Fonseca de Melo

Advogado: PE040652 - Jurandi Aniceto da Silva

Advogado: PE014053 - Francisco Rodrigues de Araújo

Advogado: PE037125 - CLAUDIA ANDREA DA SILVA SA

Acusado: JOSINALDO JOSE BARBOZA DE FARIAS

Acusado: FABIANO PAULINO DA SILVA

Advogado: PE032172 - BRUNNO GABRYEL DE ARAÚJO SILVA

Advogado: PE028092 - Mauricio Gomes da Silva

Advogado: PE030431 - MARILIA GABRIELLA P SOUSA

Acusado: IRLANYELLY THAYNNAN DA SILVA MORAES

Advogado: PE014787D - Evaldo Emanuel Reis de Oliveira

Advogado: PE037693D - ALEXANDRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA

Vítima: CASA LOTERICA

Vítima: EDIMILSON PEREIRA DE MELO

Vítima: Silvio Elias da Silva

SENTENÇA PROCESSO N.º 0026891-51.2016.8.17.0001 Rafael Carlos Lira de Oliveira responde Ação Penal, como incurso nas condutas descritas nos arts. 157, § 2.º, incisos I e II, 157, § 2.º, inc. I, e 288, § único, todos do Código Penal; Thomas Muller de Oliveira Mendes, Josinaldo José Barbosa de Farias, Fabiano Paulino da Silva, nos arts. 157, § 2.º, incisos I e II, e 288, § único, ambos do CP; e Irlanyelly Thaynnan da Silva Moraes, no art. 288, § único, do CP, atribuindo-se-lhes a prática do seguinte fato: No dia 26/09/2016, aproximadamente às 12h40, no Córrego da Loira, bairro do Brejo da Guabiraba, nesta cidade, policiais militares realizavam rondas, quando reconheceram os dois primeiros réus, de abordagens anteriores. Encontraram na cintura do primeiro réu uma arma de fogo e três munições, na mochila, a quantia de dez mil e quatro reais, em espécie, oito folhas de cheques e comprovantes de depósitos da Casa Lotérica da União, no valor de dezoito mil reais. Ambos admitiram que haviam realizado um roubo a um funcionário de uma casa lotérica, no município de Goiana/PE. O segundo réu, cujo aparelho celular não parava de tocar, e o primeiro réu informaram aos policiais que iriam encontrar com os demais integrantes da organização criminosa, para dividirem o dinheiro. Um dos policiais atendera a ligação e, fingindo ser o segundo réu, marcou o encontro. Ao chegarem ao local combinado, lá estavam os outros três réus. O segundo réu confessara que, naquele mesmo dia, um pouco antes da abordagem policial, no bairro de Nova Descoberta, subtraía a motocicleta e o aparelho celular de Paulo Antônio dos Santos Junior. Recebera-se a denúncia (278). Os réus foram citados (290-295, 365-368) e ofereceram resposta à acusação (296-311, 382-385). Realizara-se audiência de instrução (391-399 e 435-439). Foram apresentadas alegações finais (440-443 e 446-464). A Promotoria de Justiça pugnara pela condenação dos dois primeiros réus, pelos roubos, e absolvição de todos, quanto à associação criminosa. A Defesa pediu a absolvição ou aplicação da pena mínima e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, relativamente ao primeiro e segundo réus. DECIDOA MATERIALIDADE está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão (38/39), Auto de Entrega (34) e Termo de Restituição (43). AUTORIA - Os réus Rafael Carlos Lira de Oliveira e Thomas Muller de Oliveira Mendes admitiram o cometimento dos delitos (435/436). Josinaldo José Barbosa de Farias, Fabiano Paulino da Silva e Irlanyelly Thaynnan da Silva Moraes negaram a autoria e/ou participação (437-439): "CONFESSA ter praticado o roubo do malote da casa lotérica, juntamente com Thomas Muller, fazendo uso de arma de fogo; não subtraía a motocicleta, que usara no "assalto" do malote; quem o fizera fora Thomas Muller; os outros três réus não participaram e o interrogado não os conhecia; tivera contato com eles quando foram abordados e presos pela polícia; arrepende-se do que fizera; fora preso outra vez e responde a outro processo por porte ilegal de arma de fogo; possui uma companheira e uma filha; cursara até a oitava série do primeiro grau; não consome drogas desde a prisão. O MINISTÉRIO PÚBLICO e A DEFESA nada perguntaram. ""CONFESSA ter praticado o roubo do malote da casa lotérica, juntamente com Rafael Carlos, fazendo uso de arma de fogo; também subtraía, sozinho, o aparelho celular a motocicleta, que usaram no "assalto" do malote; os outros três réus não participaram e o interrogado não os conhecia; tivera contato com eles quando foram abordados e presos pela polícia; mantivera contato telefônico com Irlanyelly Thaynnan porque pretendia abrir um depósito de água e iria encontra-la para adquirir os fardamentos; arrepende-se do que fizera; fora detido outra vez e não responde a outro processo; mora com os pais e possui um filho; concluíra o ensino médio; não consome drogas. DO MINISTÉRIO PÚBLICO - nos dois "assaltos", o interrogado fizera uso da mesma arma de fogo. A DEFESA nada perguntara. ""NEGA ter praticado os crimes descritos na denúncia; dera uma carona a Fabiano Paulino, que pretendia pegar uns fardamentos com Irlanyelly Thaynnan, sendo abordados e presos no posto de gasolina; não conhecia os outros réus; estava no "Bar do Gago", juntamente com Fabiano Paulino, antes de virem para o Recife; costuma frequentar o local desde a infância; possui uma loja de móveis/eletros na mesma calçada do bar e da casa lotérica; jamais fora preso e não responde a outro processo; possui três filhos; concluíra o ensino médio; não consome drogas. O MINISTÉRIO PÚBLICO e A DEFESA nada perguntaram. ""NEGA ter praticado os crimes descritos na denúncia; pegara uma carona com Josinaldo José, porque pretendiam olhar uns eletrodomésticos para a loja dele; marcara para conversar com Irlanyelly Thaynnan e adquirir uns fardamentos, quando foram abordados e presos no posto de gasolina; não conhecia os outros réus; estava no "Bar do Gago", juntamente com Josinaldo, antes de virem para o Recife; costuma frequentar o local há mais de quinze anos; Josinaldo José possui uma loja de móveis/eletros na mesma calçada do bar e da casa lotérica; jamais fora preso e não responde a outro processo; possui dois filhos; concluíra o ensino médio; não consome drogas. O MINISTÉRIO PÚBLICO e A DEFESA nada perguntaram. ""NEGA ter praticado o crime descrito na denúncia; não conhecia os outros réus e apenas mantivera contato telefônico com Fabiano Paulino, que pretendia adquirir uns fardamentos militares; nada sabe informar sobre os "assaltos"; jamais fora presa e não responde a outro processo; reside com os genitores e não possui filhos; é estudante de Direito e trabalha vendendo uniformes. O MINISTÉRIO PÚBLICO e A DEFESA nada perguntaram. "Em crime de roubo, como tem decidido a Jurisprudência, "a palavra da vítima assume especial preponderância, notadamente quando descreve com firmeza o desenrolar do fato criminoso e reconhece com igual segurança o seu algoz" (TJSP - RT 618/304 e TACRIM-SP AC-1036.841-3-Rel. Renato Nalini). APELAÇÃO - ROUBO QUALIFICADO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR: A palavra da vítima representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firme e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório. (TJ-SP - APL: 00018880320148260361 SP 0001888-03.2014.8.26.0361, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 10/08/2015, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/08/2015). A vítima Silvio Elias da Silva (393), explicara a execução do roubo. Confirmara o emprego de arma, o concurso de agentes e acrescentara: "DO PROMOTOR DE JUSTIÇA - na central de inquéritos, o delegado lhe mostrara umas cinco fotografias, no aparelho celular, tendo reconhecido "Nal" e "Fabinho"; após a identificação, o delegado lhe informara que ambos haviam participado do roubo; na delegacia, conversara também com o policial que fizera a abordagem dos dois réus (Rafael e Thomas), o qual lhe dissera que, no momento em que eles foram detidos, pegara o aparelho celular de um deles, no momento em que estava recebendo uma ligação, oportunidade que o próprio policial atendera e se passara por um dos réus; o interlocutor se tratava de uma mulher e falara que estava esperando por eles, em um posto de gasolina, para dividir o produto do roubo; dirigira-se ao posto e lá identificara a mulher, com quem falara ao telefone, e ela estava acompanhada de dois homens, motivo pelo qual dera voz de prisão a todos e os conduziu à Central de Flagrantes da Capital; só vira a imagem dessas pessoas no telefone que lhe fora mostrado pela autoridade policial; essas informações lhe forem repassadas, inicialmente, na central de flagrantes e foram confirmadas aqui no corredor do Fórum; retifica seu depoimento, no que diz respeito a ter visto os apontados envolvidos apenas por imagem de celular, pois, recorda-se, agora, que fora levado a uma sala de reconhecimento, onde se encontravam, aproximadamente, oito pessoas, das quais conhecia apenas o "Nal" e o "Fabinho". A DEFESA nada perguntara. DO MM JUIZ - após realizar leitura atenta do depoimento que prestara a autoridade policial (16/98), ratificara-o integralmente neste ato, reconhecendo como sua a assinatura; o réu não estava portando arma e não houve resistência à prisão. "A vítima Paulo Antônio dos Santos Junior reconhecera, por fotografia, o segundo réu, como autor do roubo da motocicleta e do aparelho celular, e declarara à autoridade policial (169): "QUE no dia 26/09/2016, por volta das 10:00 horas,

o declarante pilotava sua motocicleta placa PDJ - 5395, marca bross 160, ano 2016, por uma rua nas proximidades da Rua Aritana, no bairro da Guabiraba, trabalhando como mototaxi, quando surgiu um cliente na entrada de Nova Descoberta, nas proximidades da Av. Norte; QUE ele pediu para que o levasse até o terminal da Guabiraba e quando passou o pontilhão do terminal da Guabiraba, ele mandou entrar na segunda à direita subindo e depois à primeira à esquerda e ele pediu a parada e quando pensou que ele ia pagar a corrida de R\$ 10,00 (dez reais), ele anunciou o assalto ao descer, apontando-lhe um revólver em sua direção dizendo que iria levar sua moto e que iria METER UMA PARADA levando um celular deu MotoG terceira geração e disse que por volta das 19 horas para ele que ele DEVOLVERIA SUA MOTO; QUE ele também levou dois capacetes seus e foi embora com sua moto e antes disso pediu dinheiro, tendo o depoente dito que não tinha, ficando com receio de levar um tiro nas costas; QUE ainda informou a uma viatura policial e informou, momento em que eles disseram que prestasse queixa na delegacia local; QUE no outro dia, soube pela televisão que algumas pessoas foram presas com moto e carros e disseram que a moto estava sem placa, porém se dirigiu até à delegacia da Agamenon Magalhães e verificou que a moto era sua; QUE aqui na delegacia RECOHECEU POR FOTOGRAFIA a pessoa de THOMAS MULLER DE OLIVEIRA MENDES como o rapaz que praticou o assalto em que fora vítima. "A vítima Edimilson Pereira de Melo, (15/97) esclareceu a execução do roubo, que ocorrera aos funcionários da Lotérica União. Também confirmara o emprego de arma e o concurso de pessoas. Em Juízo (391/392), ratificara as declarações e adicionara o seguinte: "DO PROMOTOR DE JUSTIÇA - a respeito do "assalto", apenas soube que fora realizado por dois homens, em uma motocicleta, e que "deram a botada" quando o veículo com os funcionários do declarante, "Sílvio Elias e Menezes" transitavam na PE, no sentido Condado-Goiana, nas imediações do bairro de Freixeiras, na cidade de Goiana; aproximadamente, umas três horas, após o roubo, fora informado, por um policial amigo, que um dos assaltantes era "Fabinho"; o policial, inclusive, mostrara, pelo aplicativo Whatsapp; a fotografia dele, dos cheques e do malote - individualizado com o nome da casa lotérica; ficara surpreso, quando vira a foto do "Fabinho" porque era uma pessoa conhecida do declarante, de longa data; possui um comércio e uma lotérica, ambas no município de Itaquitinga (PE), local onde se dera o roubo; diante da informação do policial, dizendo que o assaltante fora preso no Recife, fora à Central de Flagrantes da Capital; lá reconhecera seus pertences e fora conduzido pelo delegado à sala de reconhecimentos, onde lhe foram mostrados "Fabinho", "Nal" e mais outros dois homens que o declarante não conhecia e nem eram da localidade onde ocorrera o roubo; a autoridade policial não lhe adiantara se as pessoas que estavam ali recolhidas confessaram a participação de outras pessoas do "assalto"; após assinar o auto de recebimento, reouvera parte de quantia (doze mil reais) e os cheques que foram subtraídos; não ouvira comentários se outras pessoas, além de "Nal" e "Fabinho" teriam envolvimento no roubo. DA DEFESA - na delegacia, não chegara a ver a ré e também não a conhece; ouvira dos policiais que havia também uma mulher envolvida no roubo. DO MM JUIZ - após realizar leitura atenta do depoimento que prestara a autoridade policial (15/97), ratificara-o integralmente neste ato, reconhecendo como sua a assinatura. "As declarações das vítimas e as confissões dos réus Rafael e Thomas foram ratificadas e robusteceram o conjunto probatório. As provas material e testemunhal, aliadas à confissão, não deixam dúvidas de que: a) Rafael Carlos Lira de Oliveira e Thomas Muller de Oliveira Mendes consumaram um roubo duplamente qualificado, contra as vítimas Edimilson Pereira de Melo e Sílvio Elias da Silva; b) Thomas Muller de Oliveira Mendes consumara um roubo qualificado à vítima Paulo Antônio dos Santos Júnior. Quanto à associação criminosa, não ficara caracterizada a união permanente e estável dos réus, para o fim específico de cometer delitos. Relativamente a esse crime e à participação de Josinaldo José Barbosa de Farias e Fabiano Paulino da Silva, no roubo aos empregados da casa lotérica, o conjunto probatório é frágil e não conduz a um convencimento seguro, capaz de ensejar uma condenação, impondo-se a aplicação do princípio in dubio pro reo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão estatal, consubstanciada na denúncia (02-07), e, em consequência: 1. CONDENO Rafael Carlos Lira de Oliveira, como inserto nas penas do art. 157, § 2.º, incisos I e II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal; 2. CONDENO Thomas Muller de Oliveira Mendes, como inserto nas penas dos arts. 157, § 2.º, incisos I e II, c/c o art. 70, e 157, § 2.º, inc. I, todos do Código Penal; 3. ABSOLVO Rafael Carlos Lira de Oliveira, Thomas Muller de Oliveira Mendes, Josinaldo José Barbosa de Farias, Fabiano Paulino da Silva e Irlanyelly Thaynna da Silva Moraes - pelo delito de associação criminosa; e 4. ABSOLVO Josinaldo José Barbosa de Farias e Fabiano Paulino da Silva - do crime de roubo majorado. APLICAÇÃO DAS PENAS\* RAFAEL CARLOS LIRA DE OLIVEIRA Culpabilidade comprovada, sendo elevado o grau de reprovação da conduta. O réu é primário (655), mas, responde a outras ações criminais. Nos autos não há informações suficientes para que se possa valorar a conduta social e a personalidade. O motivo fora a ambição pelo ganho fácil sem a contraprestação de trabalho honesto. As circunstâncias não o beneficiam, eis que as vítimas foram surpreendidas e subjugadas, pela grave ameaça dele e do comparsa, quando se encontravam em via pública. As vítimas em nada contribuíram para a realização dos atos ilícitos ou facilitaram as consumações. As consequências foram graves, visto que parte dos bens subtraídos não fora reavida. ROUBO MAJORADO (Vítimas - Edimilson Pereira de Melo e Sílvio Elias da Silva) Estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, que, sendo a mínima, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea. Inexistindo circunstâncias agravantes e causas de diminuição, aumento em 2/5 (dois quintos), ou seja, 01 (um) ano e 07 (sete) meses, por força do emprego de arma e do concurso de pessoas, perfazendo 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses, que aumento em mais 1/6 (um sexto) - 11 (onze) meses -, em razão do concurso formal, para torná-la definitiva em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, no valor 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo por dia-multa. O regime inicial é o FECHADO, na PPBC - Penitenciária Professor Barreto Campelo, em Itamaracá (PE). O réu se encontra preso preventivamente, há pouco mais de 16 (dezesseis) meses. Como atingira 1/6 (um sexto) da pena aplicada, deverá continuar o cumprimento no regime SEMIABERTO, na PAISJ, Penitenciária Agro-Industrial São João, em Itamaracá (PE). \* THOMAS MULLER DE OLIVEIRA MENDES Culpabilidade comprovada, sendo elevado o grau de reprovação da conduta. O réu é primário (659). Nos autos não há informações suficientes para que se possa valorar a conduta social e a personalidade. O motivo fora a ambição pelo ganho fácil sem a contraprestação de trabalho honesto. As circunstâncias não o beneficiam, eis que as respectivas vítimas foram surpreendidas e subjugadas, pela grave ameaça dele e do comparsa (Goiana/PE), e somente dele (Recife/PE), quando se encontravam em via pública. As vítimas em nada contribuíram para a realização dos atos ilícitos ou facilitaram as consumações. As consequências foram graves, visto que parte dos bens subtraídos não fora reavida. ROUBO MAJORADO (Vítimas - Edimilson Pereira de Melo e Sílvio Elias da Silva) Estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, que, sendo a mínima, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea. Inexistindo circunstâncias agravantes e causas de diminuição, aumento em 2/5 (dois quintos), ou seja, 01 (um) ano e 07 (sete) meses, por força do emprego de arma e do concurso de pessoas, perfazendo 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses, que aumento em mais 1/6 (um sexto) - 11 (onze) meses -, em razão do concurso formal, para torná-la definitiva em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, no valor 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo por dia-multa. ROUBO MAJORADO (Vítima - Paulo Antônio dos Santos Júnior) Estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, que, sendo a mínima, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea. Inexistindo circunstâncias agravantes e causas de diminuição, aumento em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, por força do emprego de arma, para torná-la definitiva em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo por dia-multa. O somatório das penas perfaz 11 (ONZE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 110 (CENTO E DEZ) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento é o FECHADO, na PPBC - Penitenciária Professor Barreto Campelo, em Itamaracá (PE). O réu se encontra preso preventivamente, há pouco mais de 16 (dezesseis) meses, ou seja, não atingira 1/6 (um sexto) da pena aplicada. Transitada em julgado, expeçam-se as guias de recolhimento e oficiem-se o TRE e o IITB. Sem custas. P.R.I. Recife, 26 de janeiro de 2018. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal.

## Capital - 8ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 JUÍZO DE DIREITO DA 8ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE  
 AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA  
 FONE(S): 3181-0129 / 3181-0130

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo n.º 0017068-19.2017.8.17.0001 ( T. 8.831 )

Acusado(a)(s): Fábio Antônio Dias da Rocha, Mário Antônio Pereira Guerra Filho e Antônio dos Santos Rocha (RÉUS PRESOS).

O Doutor Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 8.ª Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc ...

**FAZ SABER** que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m) **INTIMADO(A)(S)**, a partir da publicação deste Edital, Bel(a)(s)(éis). **Luciano Sérgio Gonçalves Brandão**, inscrito na OAB – PE n.º 32.990, **Sylvia Roberta Muniz da Silva Cavalcanti**, inscrito na OAB – PE n.º 33.074, **Daniele Marcolino**, inscrito na OAB – PE n.º 40.100, **Tatiana Pinto Constantino da Silva**, inscrito na OAB – PE n.º 29.211, e **Edilson Bezerra Frazão Teixeira**, inscrito na OAB – PE n.º 43.055-D (defensor(es) do denunciado Mário Antônio Pereira Guerra Filho); o(a) **Defensor(a) Público(a)** lotado(a) nesta 8ª Vara Criminal da Capital/PE (defensor(a)(es) do(s) denunciado(s) Fábio Antônio Dias da Rocha e Antônio dos Santos Rocha), da Audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia **26/3/2018**, pelas **14 horas**, consoante **f. 147**, bem como do despacho/decisão de **f. 147**, nos autos da ação penal em epígrafe, com o seguinte teor: “ Processo nº 0017068-19.2017.8.17.0001 (8831) Denunciados: ANTONIO DOS SANTOS ROCHA, FABIO ANTONIO DIAS DA ROCHA e MARIO ANTONIO PEREIRA GUERRA FILHO RH Após examinar a resposta à acusação trazida pelo advogado constituído pelo acusado e não vislumbrando a existência de quaisquer das hipóteses que imponham a absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão porque designo o dia **26/03/2018** pelas **14h**, para realizar a audiência de Instrução e Julgamento (UNA), como estabelece o art. 400, do mesmo diploma legal. Intimações e demais providências cabíveis. Deverá a Secretaria providenciar a juntada aos autos de todos os requerimentos deferidos, para que esteja o feito em perfeita regularidade na data prevista para a realização da audiência designada. Abra-se vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o pedido de fl.141/144. Recife, 05 de fevereiro de 2018. Ivan Alves de Barros Juiz de Direito”. Ivan Alves de Barros – Juiz de Direito. Recife, 1.º de março de 2018. Eu, , Herbert Batista, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo este edital.

PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 (DJE 12/04/2010). Ementa: Orienta os juízes sobre a delegação, a servidor, de assinatura em mandados, alvarás e ofícios.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº **0030933-46.2016.8.17.0001 (8663)**

Acusado(a): **Tiago Victor de Oliveira**

Advogado(a): **Dr. Wilson Pinto Costa, OAB-PE nº 29.044; Dr. Caiky Cezary Costa Coutinho, OAB-PE nº 35.960**

O Dr. Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 8ª. Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica (m), a partir da publicação deste edital, **INTIMADO (A)(S) o(a)(s) Bel(a)(éis) : Dr. Wilson Pinto Costa, OAB-PE nº 29.044; Dr. Caiky Cezary Costa Coutinho, OAB-PE nº 35.960 , advogados do acusado supramencionado, da Sentença proferida no presente feito, cujo teor segue transcrito: SENTENÇA : (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente denúncia para CONDENAR, como por CONDENADO o tenho, TIAGO VICTOR DE OLIVEIRA, já qualificado nestes autos, nas sanções dos artigos 155, §4º, inciso II, do CPB, 309 e 311 do CTB, todos em concurso material . Face ao comando do art. 68 do CPB, passo a analisar as circunstâncias do art. 59 do mesmo dispositivo legal. CULPABILIDADE apenas aquela normal aos tipos; ANTECEDENTES maculados, tendo em vista possuir registro de condenação transitada em julgado pelo crime de roubo (Processo nº 0040238-35.2008.8.17.0001), mas, que não será avaliado negativamente porque será sopesado quando da análise das circunstâncias agravantes – reincidência; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE revela-se: inclinação para a prática de crimes e vício no uso de “crack”; os MOTIVOS DO CRIME não favorecem ao réu; de igual forma as CIRCUNSTÂNCIAS do fato; as CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS são de pequena monta, eis que a res furtiva foi recuperada e devolvida ao estabelecimento comercial; a SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU não é de todo ruim, visto ter sido patrocinado por advogado particular. Em assim analisadas as circunstâncias, passo a fixação da pena: 1. **Para o crime de furto com emprego de fraude:** Fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. Dentre as circunstâncias atenuantes, vislumbro aquela concernente ao reconhecimento espontâneo e integral do réu, motivo pelo qual reduzo a pena em seis meses. Nenhuma outra atenuante é verificada. Quanto às circunstâncias agravantes, observo a presença daquela prevista no art. 61, inciso I, do CPB, qual seja, a da reincidência. Dito isso, elevo em seis meses a pena ora fixada. Não vislumbro causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, motivo pelo qual torno a**

pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 avos do salário-mínimo vigente no dia do pagamento. 2. **Para o crime descrito no art. 309 do CTB:** Fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. Dentre as circunstâncias atenuantes, vislumbro aquela concernente ao reconhecimento espontâneo e integral do réu, motivo pelo qual reduzo a pena em dois meses. Nenhuma outra atenuante é verificada. Quanto às circunstâncias agravantes, observo a presença daquela prevista no art. 61, inciso I, do CPB, qual seja, a da reincidência. Dito isso, elevo em dois meses a pena ora fixada. Não vislumbro causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 08 (três) anos de detenção. 3. **Para o crime descrito no art. 311 do CTB:** Fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. Dentre as circunstâncias atenuantes, vislumbro aquela concernente ao reconhecimento espontâneo e integral do réu, motivo pelo qual reduzo a pena em dois meses. Nenhuma outra atenuante é verificada. Quanto às circunstâncias agravantes, observo a presença daquela prevista no art. 61, inciso I, do CPB, qual seja, a da reincidência. Dito isso, elevo em dois meses a pena ora fixada. Não vislumbro causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 08 (três) anos de detenção. 3. **CONCURSO MATERIAL (ART. 69, CPB):** face o concurso material de crimes, torno a pena definitiva em: a) 03 (três) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa; e b) 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. Registre-se que o comando contido no artigo 69 do CPB determina que, no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Diante do comando previsto no art. 33, §3º, do CPB, e sendo o réu reincidente, estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o **SEMIABERTO**. Consoante a Lei 12.736/2012, deve o Juiz da Vara Criminal realizar, já na sentença condenatória, a detração penal prevista no art. 42 da Lei Substantiva Penal. Ali há que se considerar o tempo que o condenado passou encarcerado provisoriamente, para estabelecer o regime prisional inicial. Deve-se advertir que o réu não se encontra com prisão preventiva decretada nestes autos. Entretanto, aquele ficou custodiado cautelarmente por esses autos do dia 12 de novembro de 2016 até o dia 08 de fevereiro de 2017, o que perfaz 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, em nada modificando o seu regime. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais. **Com o trânsito em julgado desta decisão para todas as partes tomem-se as providências a seguir:** 1. Expedir MANDADO DE PRISÃO e a CARTA DE GUIA DEFINITIVA, acompanhada de Certidão do Trânsito em Julgado, com o valor da Pena de Multa, para que o Juízo da Execução determine a intimação do réu para o pagamento da pena de multa em dez (10) dias (art. 50, CPB); 2. Lançar o nome do réu no livro rol dos culpados; 3. Preencher o boletim individual do réu, de acordo com o resultado, remetendo-se ao IITB, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; 4. Comunicar a condenação do réu à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc. III da Carta Magna; 5. Informar a condenação do réu à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; 6. Cumpra a Secretaria o mais que estiver ao seu mister. P.R.I. Recife, 30 de outubro de 2017.

**IVAN ALVES DE BARROS**

**Juiz de Direito**

Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Rosane Maria Catanho Silva

Chefe de Secretaria

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme [PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \( DJE 12/04/2010\)](#) .

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo nº **0030933-46.2016.8.17.0001 (8663)**

Acusado(a): **Tiago Victor de Oliveira**

Advogado(a): **Dr. Wilson Pinto Costa, OAB-PE nº 29.044; Dr. Caiky Cezary Costa Coutinho, OAB-PE nº 35.960**

O Dr. **Ivan Alves de Barros**, Juiz de Direito da 8ª. Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica (m), a partir da publicação deste edital, **INTIMADO (A)(S) o(a)(s) Bel(a)(éis)**: **Dra. Karina Magalhães de Almeida, OAB-PE nº 30.364**, da **Decisão proferida no presente feito, cujo teor segue transcrito: DECISÃO**: Ante a certidão de fls. 178 e constatada a existência de erros materiais encontrados na sentença prolatada nestes autos, determino que: onde se lê: 1. Para o crime descrito no art. 309 do CTB: Fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. Dentre as circunstâncias atenuantes, vislumbro aquela concernente ao reconhecimento espontâneo e integral do réu, motivo pelo qual reduzo a pena em dois meses. Nenhuma outra atenuante é verificada. Quanto às circunstâncias agravantes, observo a presença daquela prevista no art. 61, inciso I, do CPB, qual seja, a da reincidência. Dito isso, elevo em dois meses a pena ora fixada. Não vislumbro causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 08 (três) anos de detenção. 2. Para o crime descrito no art. 311 do CTB: Fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. Dentre as circunstâncias atenuantes, vislumbro aquela concernente ao reconhecimento espontâneo e integral do réu, motivo pelo qual reduzo a pena em dois meses. Nenhuma outra atenuante é verificada. Quanto às circunstâncias agravantes, observo a presença daquela prevista no art. 61, inciso I, do CPB, qual seja, a da reincidência. Dito isso, elevo em dois meses a pena ora fixada. Não vislumbro causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção. 3. Para o crime descrito no art. 309 do CTB: Fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. Dentre as circunstâncias atenuantes, vislumbro aquela concernente ao reconhecimento espontâneo e integral do réu, motivo pelo qual reduzo a pena em dois meses. Nenhuma outra atenuante é verificada. Quanto às circunstâncias agravantes, observo a presença daquela prevista no art. 61, inciso I, do CPB, qual seja, a da reincidência. Dito isso, elevo em dois meses a pena ora fixada. Não vislumbro causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção. 2. Para o crime descrito no art. 311 do CTB: Fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. Dentre as circunstâncias atenuantes, vislumbro aquela concernente ao reconhecimento espontâneo e integral do réu, motivo pelo qual reduzo a pena em dois meses. Nenhuma outra atenuante é verificada. Quanto às circunstâncias agravantes, observo a presença daquela prevista no art. 61, inciso I, do CPB, qual seja, a da

reincidência. Dito isso, elevo em dois meses a pena ora fixada. Não vislumbro causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção". Cumpra-se. Intimem-se as partes. Recife, 20 de fevereiro de 2.018.

**Ivan Alves de Barros**

**Juiz de Direito**

Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, Chefe de Secretaria em Substituição, digitei e assino.

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme [PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \( DJE 12/04/2010\)](#) .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 8 A . VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE  
AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA  
FONE 34125130 FAX 34125129

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Processo Crime nº 0069060-58.2013.8.17.0001 (7652)

Acusado: DORGIVAL CAVALCANTI DE MOURA FILHO

Acusado: FABIANO CAVALCANTI DE MOURA

Advogados: Dr. Emiliano Eustáquio Junior, OAB/PE nº 14317 (com escritório na Rua José Azevedo Guerra, 389-A, Centro, Carpina-PE) e Dra. Alcineide costa, OAB/PE nº 23858 (com escritório na Rua Odon Benicio de Miranda, 146-A, Centro, Carpina-PE)

O Doutor Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito da 8 a . Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER , que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Dr(a)(s) Dr. Emiliano Eustáquio Junior, OAB/PE nº 14317 (com escritório na Rua José Azevedo Guerra, 389-A, Centro, Carpina-PE) e Dra. Alcineide costa, OAB/PE nº 23858 (com escritório na Rua Odon Benicio de Miranda, 146-A, Centro, Carpina-PE), advogados dos acusados supramencionados, do despacho proferido no presente feito, cujo teor segue transcrito: Dorgival Cavalcanti de Moura Filho e Fabiano Cavalcanti de Moura estão sendo acusados pela prática do crime previsto no art. 304 c/c o 29, ambos do CP. Assim e, com respaldo na manifestação do MPPE (fl. 298v), indefiro as diligências requeridas pela defesa na fase do art. 402 do CPP. Intimem-se. Após, abra-se vista às partes para os fins do art. 403 do CPP. Intimem-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Juiz de Direito. a) Ivan Alves de Barros." . Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino.

Rosane Maria Catanho Silva

Chefe de Secretaria

[PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \( DJE 12/04/2010\)](#) .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 8 A . VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE  
AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA  
FONE 34125130 FAX 34125129

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo Crime nº 0019897-41.2015.8.17.0001 (8145)

Acusado: JIANQUAN WU



Advogado: Dr. Breno de Moraes Santos, OAB/PE nº 17511

O Doutor Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 8ª a . Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Dr. Breno de Moraes Santos, OAB/PE nº 17511, advogado do acusado supramencionado, para fins do art. 403, § 3º do CPP, no prazo legal, apresentar suas razões finais orais em forma de memorial. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino.

Rosane Maria Catanho Silva  
Chefe de Secretaria

PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 ( DJE 12/04/2010) .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª A . VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE  
AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA  
FONE 34125130 FAX 34125129

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo Crime nº 0003147-90.2017.8.17.0001 (8704)

Acusado: EDSON FIRMINO DA SILVA

Acusado: FRANCISCO GABRIEL NOGUEIRA LIMA

Advogados: Dr. Sandro Vilar Silveira Duarte, OAB/PE nº 20874 e Dr. Rudival Barbosa de Lima, OAB/PE nº 29002

O Doutor Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 8ª a . Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Dr. Sandro Vilar Silveira Duarte, OAB/PE nº 20874 e Dr. Rudival Barbosa de Lima, OAB/PE nº 29002, advogados dos acusados supramencionados, da decisão abaixo transcrita: "Vistos, etc. **O Ministério Público**, com esteio no art. 382 da Lei Adjetiva Penal, interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 166/174. Alega que, apesar do acolhimento dos embargos, a sentença ainda traz omissões, obscuridades e contradições que necessitam ser declaradas. As contradições se encontram na parte da dosimetria da pena, haja vista os reflexos da inversão dos nomes dos acusados continuam presentes da decisão ora embargada. Tais contradições se referem às atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal. Vieram-me os autos conclusos. **Relatados, decido**. De fato, dois embargos já foram acolhidos, porém, algumas contradições ainda existem, de forma que, para sanear o processo, em definitivo, conheço dos presentes embargos por tempestivos. Os embargos de declaração são previstos em lei para que possam as partes pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. As alegações da embargante se coadunam com o objetivo do instrumento processual, pois apresentam contradição entre os fatos apurados e a aplicação da pena. Analisando detidamente a sentença, observa-se que, com efeito, no que concerne à dosimetria da pena, assiste razão o embargante. Considerando-se tais colocações, faz-se mister corrigir a dosimetria da pena. Assim, onde se lê: "1) **EDSON FIRMINO DA SILVA** - quanto ao crime de roubo. **CULPABILIDADE** comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, já que deliberou e investiu ousadamente contra o patrimônio alheio, atacando a vítima e subtraindo-lhes o bem; **SEM ANTECEDENTES** criminais; sua **PERSONALIDADE** e **CONDUTA SOCIAL** se nos mostram desabonadas, ante a própria natureza do crime que cometeu; **MOTIVOS DO CRIME** não justificam nem favorecem o réu; idêntica forma as **CIRCUNSTÂNCIAS** do fato; **CONSEQÜÊNCIAS EXTRAPENAIIS** de média monta, o crime foi praticado com grave ameaça contra a pessoa; **inexistência de COMPORTAMENTO** vitimológico; a **SITUAÇÃO ECONÔMICA** do réu é ruim, sendo patrocinada sua defesa pela Defensoria Pública. Sopesando em desfavor do denunciado as circunstâncias judiciais acima analisadas (intensidade do dolo, o motivo do crime, as circunstâncias e conseqüências do crime), concluo que a pena-base deva ser fixada um pouco acima do mínimo legal previsto. Em assim analisadas as circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de Reclusão. Diminuo a pena em 03 (três) meses, tendo em vista a atenuante da confissão espontânea, ficando a pena em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Uma foi a causa de aumento de pena: o concurso de agentes, pelo que aumento a pena de 1/3 (um terço), resultando a pena de 07 (sete) anos de Reclusão. Na espécie, há, ainda, a cumulação da pena de multa. Considerando, pois, as circunstâncias judiciais já especificadas, aplico-lhes a pena de pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, para cada um. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (Art. 49, § 1º, CPB). - quanto ao crime de receptação. **CULPABILIDADE** comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, porquanto praticou livre e conscientemente a receptação, podendo ter assumido conduta diversa, exigida pelo ordenamento jurídico; **SEM ANTECEDENTES**; sua **PERSONALIDADE** e **CONDUTA SOCIAL** se nos mostram desabonadas, ante a própria natureza do crime que cometeu; **MOTIVOS DO CRIME** não favorecem o réu; **CIRCUNSTÂNCIAS** normais ao delito; **CONSEQÜÊNCIAS EXTRAPENAIIS** são de média monta; **inexistência de COMPORTAMENTO** vitimológico. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima elencadas, **FIXO**, a **PENA-BASE** em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, ficando definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes/agravantes. Na espécie, há, ainda,



a **cumulação da pena de multa. Considerando, pois, as circunstâncias judiciais já especificadas, aplico-lhe a pena de pagamento de 30(trinta) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30(um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (Art. 49, § 1º, CPB). Cumprirá o acusado a pena total de 09(nove) anos e 03 (três) meses de reclusão e de 70 (setenta) dias-multa, em regime inicial Fechado, a teor do art. 33, § 3º, CP, como recomendam o quantum da pena ora aplicada e a gravidade dos crimes que cometeu, em razão do concurso material de crimes.** 2) FRANCISCO GABRIEL NOGUEIRA LIMA. - quanto ao crime de roubo. CULPABILIDADE comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, já que deliberou e investiu ousadamente contra o patrimônio alheio, atacando a vítima e subtraindo-lhes o bem; ANTECEDENTES maculados, sendo reincidente; sua PERSONALIDADE e CONDUTA SOCIAL se nos mostram desabonadas, ante a própria natureza do crime que cometeu; MOTIVOS DO CRIME não justificam nem favorecem o réu; idêntica forma as CIRCUNSTÂNCIAS do fato; CONSEQÜÊNCIAS EXTRAPENAIIS de média monta, o crime foi praticado com grave ameaça contra a pessoa; inexistência de COMPORTAMENTO vitimológico; a SITUAÇÃO ECONÔMICA do réu é ruim, sendo patrocinada sua defesa pela Defensoria Pública. Sopesando em desfavor do denunciado as circunstâncias judiciais acima analisadas (intensidade do dolo, o motivo do crime, as circunstâncias e conseqüências do crime), concluo que a pena-base deva ser fixada um pouco acima do mínimo legal previsto. Em assim analisadas as circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de Reclusão. Diminuo a pena em 06 (seis) meses, tendo em vista as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal, ficando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão. Aumento em 06 (seis) meses, tendo em vista a reincidência, ficando a pena em 05 (cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão. Uma foi a causa de aumento de pena: o concurso de agentes, pelo que aumento a pena de 1/3(um terço), resultando a pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão. Na espécie, há, ainda, a cumulação da pena de multa. Considerando, pois, as circunstâncias judiciais já especificadas, aplico-lhes a pena de pagamento de 50(cinquenta) dias-multa, para cada um. Fixo o dia-multa em 1/30(um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (Art. 49, § 1º, CPB). - quanto ao crime de receptação. CULPABILIDADE comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, porquanto praticou livre e conscientemente a receptação, podendo ter assumido conduta diversa, exigida pelo ordenamento jurídico; ANTECEDENTES maculados, sendo reincidente; sua PERSONALIDADE e CONDUTA SOCIAL se nos mostram desabonadas, ante a própria natureza do crime que cometeu; MOTIVOS DO CRIME não favorecem o réu; CIRCUNSTÂNCIAS normais ao delito; CONSEQÜÊNCIAS EXTRAPENAIIS são de média monta; inexistência de COMPORTAMENTO vitimológico. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima elencadas, FIXO, a PENA-BASE em 02 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Diminuo a pena em 03 (três) meses, tendo em vista as atenuantes da confissão espontânea, mas AUMENTO de 03 (três) meses em razão da reincidência, ficando a pena definitiva de 02 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na espécie, há, ainda, a cumulação da pena de multa. Considerando, pois, as circunstâncias judiciais já especificadas, aplico-lhe a pena de pagamento de 30(trinta) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30(um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (Art. 49, § 1º, CPB). Cumprirá o acusado a pena total de 09(nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e de 80 (oitenta) dias-multa, em regime inicial Fechado, a teor do art. 33, § 3º, CP, como recomendam o quantum da pena ora aplicada e a gravidade dos crimes que cometeu, em razão do concurso material de crimes.” **LEIA-SE: “1)EDSON FIRMINO DA SILVA. a)quanto ao crime de roubo. CULPABILIDADE comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, já que deliberou e investiu ousadamente contra o patrimônio alheio, atacando a vítima e subtraindo-lhes o bem; ANTECEDENTES maculados, sendo reincidente; sua PERSONALIDADE e CONDUTA SOCIAL se nos mostram desabonadas, ante a própria natureza do crime que cometeu; MOTIVOS DO CRIME não justificam nem favorecem o réu; idêntica forma as CIRCUNSTÂNCIAS do fato; CONSEQÜÊNCIAS EXTRAPENAIIS de média monta, o crime foi praticado com grave ameaça contra a pessoa; nexistência de COMPORTAMENTO vitimológico; a SITUAÇÃO ECONÔMICA do réu é ruim, sendo patrocinada sua defesa pela Defensoria Pública. Sopesando em desfavor do denunciado as circunstâncias judiciais acima analisadas (intensidade do dolo, o motivo do crime, as circunstâncias e conseqüências do crime), concluo que a pena-base deva ser fixada um pouco acima do mínimo legal previsto. Em assim analisadas as circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de Reclusão. Aumento em 06 (seis) meses, tendo em vista a reincidência, ficando a pena em 06 (seis) anos de reclusão. Uma foi a causa de aumento de pena: o concurso de agentes, pelo que aumento a pena de 1/3(um terço), resultando a pena de 08 (oito) anos de Reclusão . Na espécie, há, ainda, a cumulação da pena de multa. Considerando, pois, as circunstâncias judiciais já especificadas, aplico-lhes a pena de pagamento de 50(cinquenta) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30(um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (Art. 49, § 1º, CPB). b) quanto ao crime de receptação. CULPABILIDADE comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, porquanto praticou livre e conscientemente a receptação, podendo ter assumido conduta diversa, exigida pelo ordenamento jurídico; ANTECEDENTES maculados, sendo reincidente; sua PERSONALIDADE e CONDUTA SOCIAL se nos mostram desabonadas, ante a própria natureza do crime que cometeu; MOTIVOS DO CRIME não favorecem o réu; CIRCUNSTÂNCIAS normais ao delito; CONSEQÜÊNCIAS EXTRAPENAIIS são de média monta; inexistência de COMPORTAMENTO vitimológico. Sopesando em desfavor do denunciado as circunstâncias judiciais acima analisadas (intensidade do dolo, o motivo do crime, as circunstâncias e conseqüências do crime), concluo que a pena-base deva ser fixada um pouco acima do mínimo legal previsto. Em assim analisadas as circunstâncias, fixo-lhe a PENA-BASE em 02 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. AUMENTO a pena de 03 (três) meses em razão da reincidência, ficando a pena definitiva de 02 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão . Na espécie, há, ainda, a cumulação da pena de multa. Considerando, pois, as circunstâncias judiciais já especificadas, aplico-lhe a pena de pagamento de 30(trinta) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30(um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (Art. 49, § 1º, CPB). Cumprirá o acusado a pena total de 10(dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 80 (oitenta) dias-multa, em regime inicial Fechado, a teor do art. 33, § 3º, CP, como recomendam o quantum da pena ora aplicada e a gravidade dos crimes que cometeu, em razão do concurso material de crimes. 2) FRANCISCO GABRIEL NOGUEIRA LIMA. a) quanto ao crime de roubo. CULPABILIDADE comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, já que deliberou e investiu ousadamente contra o patrimônio alheio, atacando a vítima e subtraindo-lhes o bem; SEM ANTECEDENTES criminais; sua PERSONALIDADE e CONDUTA SOCIAL se nos mostram desabonadas, ante a própria natureza do crime que cometeu; MOTIVOS DO CRIME não justificam nem favorecem o réu; idêntica forma as CIRCUNSTÂNCIAS do fato; CONSEQÜÊNCIAS EXTRAPENAIIS de média monta, o crime foi praticado com grave ameaça contra a pessoa; inexistência de COMPORTAMENTO vitimológico; a SITUAÇÃO ECONÔMICA do réu é ruim, sendo patrocinada sua defesa pela Defensoria Pública. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima elencadas, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de Reclusão. Diminuo a pena em 03 (três) meses, tendo em vista a atenuante da menoridade penal, ficando a pena em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Uma foi a causa de aumento de pena: o concurso de agentes, pelo que aumento a pena de 1/3(um terço), resultando a pena de 07 (sete) anos de Reclusão . Na espécie, há, ainda, a cumulação da pena de multa. Considerando, pois, as circunstâncias judiciais já especificadas, aplico-lhes a pena de pagamento de 40(quarenta) dias-multa, para cada um. Fixo o dia-multa em 1/30(um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (Art. 49, § 1º, CPB). - quanto ao crime de receptação. CULPABILIDADE comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, porquanto praticou livre e conscientemente a receptação, podendo ter assumido conduta diversa, exigida pelo ordenamento jurídico; SEM ANTECEDENTES; sua PERSONALIDADE e CONDUTA SOCIAL se nos mostram desabonadas, ante a própria natureza do crime que cometeu; MOTIVOS DO CRIME não favorecem o réu; CIRCUNSTÂNCIAS normais ao delito; CONSEQÜÊNCIAS EXTRAPENAIIS são de média monta; inexistência de COMPORTAMENTO vitimológico. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima elencadas, FIXO a PENA-BASE em 02 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Diminuo a pena em 03 (três) meses, tendo em vista a atenuante da menoridade penal, ficando a pena em 02 (dois) anos de reclusão . Na espécie, há, ainda, a cumulação da pena de multa. Considerando, pois, as circunstâncias judiciais já especificadas, aplico-lhe a pena de pagamento de 30(trinta) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30(um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (Art. 49, § 1º, CPB). Cumprirá o acusado a pena total de 09(nove) anos de reclusão e de 70 (setenta) dias-multa, em regime inicial Fechado, a teor do art. 33, § 3º, CP, como recomendam o quantum da pena ora aplicada e a gravidade dos crimes que cometeu, em razão do concurso material de crimes.”** As demais contradições levantadas anteriormente já foram corrigidas e suprimidas nos embargos de fl. 191/195. **Isto posto, acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS para que produzam os efeitos modificativos da sentença embargada no tocante aos pontos aqui esmiuçados.** Intimem-se o Ministério Público e a defesa desta decisão. Recife, 21 de fevereiro de

2017. **IVAN ALVES DE BARROS. Juiz de Direito.**” Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino.

Rosane Maria Catanho Silva  
Chefe de Secretaria

[PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \( DJE 12/04/2010\) .](#)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 8 A . VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE**  
**AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA**  
**FONE 34125130 FAX 34125129**

**Edital de Citação**

(Prazo de 15 dias)

Processo-Crime nº 0077325-15.2014.8.17.0001(8022)

ACUSADO: **J OSÉ ROBERTO BRANDAO DA SILVA**

O Doutor Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Criminal da Capital da Comarca de Recife, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER , pelo presente Edital de Citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, que pelo Dr. Promotor de Justiça, foi requerido o prosseguimento do Processo-Crime 0060496-56.2014.8.17.0001(7907) contra **JOSÉ ROBERTO BRANDAO DA SILVA, natural de Recife-PE, nascido em 29.05.1981, filho de Roberto Brandão da Silva e Dorian Gomes da Silva, que residiu na Rua João Leite, 315, Mangueira, Recife-PE, e, Rua Dona Maria Vieira, 315, Ilha do Retiro, Recife-PE;** incurso nas penas dos art. 150 da LCP, e, como se encontra o referido acusado em lugar incerto e não sabido, CITO-O E O HEI POR CITADO , para os fins dos arts. 396 e 396-A, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 10.719/2008, prazo de dez (10) dias, responder a acusação, por escrito, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo as suas intimações, quando necessário, fazendo constar no Edital que a fluência de tal prazo tem início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, como consta do parágrafo único do art. 396 CPP. Dado e passado nesta Comarca de Recife, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2018. Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino.

Rosane Maria Catanho Silva  
Chefe de Secretaria

[PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \( DJE 12/04/2010\) .](#)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 8 A . VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE**  
**AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA**  
**FONE 31810130**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo-Crime nº 0018507-65.2017.8.17.0001 (8860)

Acusado (A)(S): EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado (a)(s): DR. VICTOR DE SOUZA, OAB/PE Nº 17985

O Doutor Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da Oitava Vara Criminal da Capital, em virtude de lei, etc...

**FAZ SABER**, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) DR. VICTOR DE SOUZA, OAB/PE Nº 17985, defensor do acusado presente na audiência de custódia, para nos fins do art. 396-A do CPP, responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar documentos e justificações, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, e especificar as provas que pretende produzir. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino.

Rosane Maria Catanho Silva  
Chefe de Secretaria

PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 ( DJE 12/04/2010) .

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº **0004739-72.2017.8.17.0001 (8725)**

Acusado(a): Marcelo Vitor Cavalcanti

Advogado(a): **Dr. Juarez Tavares dos Santos, OAB-PE nº 34.334-D**

Acusado(a): Claudio Cavalcanti Carvalho

Advogado(a): **Defensoria Pública**

Acusado(a): Ronaldo Roberto da Silva Junior

Advogado(a): **Dr. Humberto Cavalcante, OAB-PE nº 43.099-D**

O Dr. Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 8ª. Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) ADVOGADO(A)(S): Dr. Juarez Tavares dos Santos, OAB-PE nº 34.334-D, advogado do acusado Marcelo Vitor Cavalcanti ; Dr. Humberto Cavalcante, OAB-PE nº 43.099-D, advogado do acusado Ronaldo Roberto da Silva Junior, para fins do art. 403, § 3º do CPP, no prazo legal, apresentar suas razões finais orais em forma de memorial.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, no dia 01 (um) do mês de março de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Rosane Maria Catanho Silva  
Chefe de Secretaria

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 ( DJE 12/04/2010) .

**Capital - 9ª Vara Criminal**

Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Sandra de Arruda Beltrão Prado (Titular)

Chefe de Secretaria: Alessandra Silva do Monte Lima

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00022/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0054474-45.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RENATA ALVES DA SILVA

Acusado: MICHERLE FIGUEIREDO DE MELO

Advogado: PE037000 - Eduardo Dias da Paixão

Advogado: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

Vítima: LOJA XIXI BABY

Advogado: PE012356 - Osifran de Jesus Castro

Advogado: PE017025 - Hamilton Pereira da Mota Junior

Advogado: PE028341 - lillian maria pereira da costa

Advogado: PE024803 - ADALBERTO ANTONIO DE MELO NETO

Despacho:

Pela presente publicação, **fica o ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO intimado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.**

Processo Nº: 0013472-27.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autuado: Herinaldo Santos Pereira

DEFENSORIA PÚBLICA

Acusado: Antônio Marcos Lourenço de Santana

**Advogado: RJ187266 - THAISI MOREIRA BAUER**

Vítima: O ESTADO

Despacho:

Pela presente publicação, **fica a Defesa intimada para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.**

**Capital - 11ª Vara Criminal****11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente 2018.0237.000577

Dr. Laiete Jatobá Neto, Juiz de Direito, em exercício cumulativo, da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc.

FAZ SABER, ao(s) **Bel. Roselayne Natália Dias de Souza - OAB/PE 36220**, que fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da sentença de absolvição para LEONARDO MARCOS DOS SANTOS com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, de fls. 410/415, **no processo nº 0010648-32.2016.8.17.0001**. Recife, 1º de março de 2018. Eu, Vera Lúcia Andrade Araújo, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. Laiete Jatobá Neto, Juiz de Direito, em exercício cumulativo

**11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente 2018.0237.000586

Dr. Laiete Jatobá Neto, Juiz de Direito, em exercício cumulativo, da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc.

FAZ SABER, ao(s) **Bel. Antonio Ferreira de Souza Filho - OAB/PE 21203**, que fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da sentença condenatória para DIEGO FELIPE DO NASCIMENTO CAMPOS como incurso nas sanções do artigo 302, caput, da Lei nº 9503/97, a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos; de fls. 152/154; e decisão de Erro Material corrigindo o nome do sentenciado de fl. 159; **no processo nº 0039426-46.2015.8.17.0001**. Recife, 1º de março de 2018. Eu, Vera Lúcia Andrade Araújo, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. Laiete Jatobá Neto, Juiz de Direito, em exercício cumulativo

**Capital - 12ª Vara Criminal**

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

**Processo nº** 0046898-06.2012.8.17.0001**Expediente nº** 2018.0238.000312

O Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho, Juiz de Direito em exercício da 12ª Vara Criminal da Capital, em virtude da Lei...

**FAZ SABER**, pelo presente Edital de Citação, com o prazo de quinze dias, a fim de que seja dado o prosseguimento ao processo nº 0046898-06.2012.8.17.0001 contra o acusado **JOSENILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, RG nº 3.428.849 SDS/PE, filho de Nely Batista de Oliveira e Gildo Francisco de Oliveira. E como se encontra o referido acusado em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E O HEI POR CITADO**, para no prazo acima mencionado, comparecer perante este Juízo e se defender em todos os termos e atos do processo e/ou constituir advogado de sua preferência sob pena de ser aplicado o art. 366 do CPP.

Dado e passado nesta Comarca de Recife, 01 (um) dia do mês de março de 2018. Eu, Pedro de Andrade Lima Britto, digitei e submeti à subscrição de Carlos Roberto dos Santos, Chefe de Secretaria.

Evanildo Coelho de Araújo Filho - Juiz de Direito.

**Capital - 16ª Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0047770-84.2013.8.17.0001**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Expediente nº:** 2018.1352.000392**Partes:** Acusado Isaias Lourenço de Santana

Acusado Joana Maria Pereira da Silva

Vítima O ESTADO

Prazo do Edital : legal

Doutor Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JOANA MARIA PEREIRA DA SILVA , que se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DA BELA, - S José Recife/PE, tramita a ação de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, sob o nº 0047770-84.2013.8.17.0001, aforada pelo Ministério Público.

Assim, fica INTIMADA para comparecer à audiência que será realizada no dia 03/04/2018 às 14h na sala de audiências desta unidade jurisdicional.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clarice Vilela V. Urpia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 01/03/2018

**Clarice Vilela V. Urpia****Chefe de Secretaria****Walmir Ferreira Leite****Juiz de Direito**

**Capital - 18ª Vara Criminal****18ª Vara Criminal da Capital****(Antiga 3ª Vara de Entorpecentes da Capital – Seção B)**

Juíza de Direito: Blanche Maymone Pontes Matos (Titular)

Chefe de Secretaria: George Bastos Lopes da Silva

Data: 27/02/2018

Pauta de Despachos Nº 00007/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0052701-33.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTUADO: DIOGO MARCOS SOUZA DA SILVA

AUTUADO: RODRIGO BASÍLIO DE LIMA

**Advogado: PE025694 – Bruno Lima Santos**

Vítima: A Sociedade

Despacho: Fica intimada a defesa dos acusados para apresentar as alegações finais no prazo legal.

**18ª Vara Criminal da Capital****(Antiga 3ª Vara de Entorpecentes da Capital – Seção B)**

Juíza de Direito: Blanche Maymone Pontes Matos (Titular)

Chefe de Secretaria: George Bastos Lopes da Silva

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00007/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0033839-77.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTUADO: SUELLINGTON AMANCIO SILVA

**Advogado: PE010919 – Severino José de Carvalho**

Vítima: A Sociedade

Despacho: Fica intimada a defesa do acusado para se pronunciar acerca da ouvida das testemunhas arroladas na defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias.



**Capital - 2ª Vara da Fazenda Pública**

Segunda Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Teodomiro Noronha Cardozo (Substituto)

Chefe de Secretaria: Filipe Freitas de Pinho Gomes (Substituto)

Data: 27/02/2018

Pauta de Despachos Nº 00010/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0015397-92.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

Embargado: MARINA MARTA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE015007 - Antonio Nery da Silva

D E C I S Ã O (dispositivo)

Ante todo o exposto(...)intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos no prazo de 15 dias úteis, apontando, se for o caso, a existência de vício pormenorizadamente, pois, do contrário, o julgador entenderá o silêncio como concordância com a conta confeccionada pelo expert do juízo. 3. Intimem-se via diário oficial os advogados referidos na petição de fls. 214/215 do processo de conhecimento. Cumpra-se. Recife, 16 de novembro de 2017. Évio Marques da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0015277-88.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Pernambuco

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

Embargado: ADILSON COSTA

Advogado: PE011981 - Francisco de Assis Pereira Vitório

Despacho:

D E S P A C H O

(...)Ao retornarem os autos do contador, intimem-se (...)a parte embargada para se manifestarem acerca dos cálculos do contador no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 25 de agosto de 2016. Mariza Silva Borges Juíza de Direito em Exercício

Processo Nº: 0074145-25.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

Advogado: PE021157 - Renato Ludmer Guedes Alcoforado

Réu: FILIPPE JOSE DA SILVA BRITO LANCHES - ME

Advogado: PE031929 - Samantha Lopes Rodrigues Pinheiro

Litisconsorte Passivo: diretório central dos estudantes da universidade de pernambuco

D E S P A C H O

Face a informação contida na petição retro, fale a UPE se ainda tem interesse no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida tais diligências, retornem os autos conclusos. Intime-se. Recife, 30 de outubro de 2017. ÉVIO MARQUES DA SILVA Juiz de direito

Processo Nº: 0062167-80.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMUCO

Litisconsorte Ativo: MUNICIPIO DE RECIFE

Litisconsorte Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: NOEMIA PAULO DA SILVA

Advogado: PE038433 - Sérgio da Silva Pessoa

#### D E S P A C H O

(...)Assim, determino a intimação das partes, para, no prazo legal, se manifestarem sobre tais documentos, oportunidade em que poderão requerer as provas que porventura entendam pertinentes. Determino a Secretaria que inclua no polo ativo da demanda o Município do Recife e o Estado de Pernambuco. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes na seguinte ordem: (i) Ministério Público; (ii) Estado de Pernambuco; (iii) Município do Recife; e (iv) parte ré. Cumpra-se. Recife, 5 de janeiro de 2018. Mariza Silva Borges Juíza de Direito em exercício

Processo Nº: 0001790-17.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE032294 - DYANNA DAYS VIEIRA PATRIOTA

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE028717 - AUGUSTO CESAR LINS MACIEL JUNIOR

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

#### D E S P A C H O

Intime-se o Banco autor a fim de que apresente o comprovante de guias judiciais a que faz referência à fl. 384, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida tal diligência, intime-se a Fazenda para que indique o Banco e a conta corrente para o qual deve ser transferido o valor em questão. Cumpra-se. Recife, 09 de janeiro de 2018. Mariza Silva Borges Juíza de direito em exercício

Processo Nº: 0046415-05.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

Executado: ERILÚCIA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado: PE029702 - FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO

#### D E S P A C H O

Intime-se o executado, através do advogado regularmente constituído, para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% e penhora de bens, quantos bastem para suprir o valor, conforme art. 523 do Novo CPC. Cumpra-se. Recife, 02 de fevereiro de 2018. Teodomiro Noronha Cardozo Juiz de Direito

Processo Nº: 0004768-59.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE036492 - LAÍS ARARUNA DE AQUINO

Réu: CONSTRUTORA CONIC/PATRIMONIAL INC. DE BENS LTDA

Advogado: PE033007 - Mariah Carolina Costa e Silva

#### D E S P A C H O

Renovo o despacho de fls.98, determinando que o réu seja intimado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, para comprovar o início das obras de recuperação do seu imóvel, sob pena de preclusão. Publique-se e intime-se. Recife, 01 de Fevereiro de 2018. Paulo Onofre de Araújo Juiz de Direito em exercício

Processo Nº: 0084559-82.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE NILTON DOS SANTOS

Autor: HÉRCULES CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado: PE033688 - ALLISON BERNARDO DE ALMEIDA

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

#### D E S P A C H O

Fale a parte autora sobre a suposta litispendência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volte-me concluso para análise do pleito liminar. Recife, 02 de Fevereiro de 2018. Teodomiro Noronha Cardozo Juiz de Direito

Processo Nº: 0020338-42.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

Réu: Cleide Cunha Miranda

Advogado: PE016090 - Luciana do Nascimento Correia de Carvalho

Despacho:

#### D E S P A C H O

Defiro o pedido de vistas dos autos constante nas fls. 115 ao patrono do exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Publique-se e intime-se. Recife, 01 de Fevereiro de 2018. Paulo Onofre de Araújo Juiz de Direito em exercício

Processo Nº: 0033980-38.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.

Advogado: PE009934 - Gláucio Manoel de Lima Barbosa

Advogado: PE025108 - ALEXANDRE ARAUJO ALBUQUERQUE

Advogado: PE026192 - EMANUELLE LIMA DE ALBUQUERQUE

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

#### D E S P A C H O

Considerando a entrega do laudo pericial, bem como dos esclarecimentos (fls. 398/410) requeridos pela Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica LTDA (fls. 368/388), DETERMINO: 1. Que seja a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o teor da perícia realizada e dos esclarecimentos prestados. 2. Transcorrido o prazo do item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, que seja o estado réu intimado para que se pronuncie sobre os documentos periciais e esclarecimentos acostados aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-

se. Recife, 07 de fevereiro de 2018. Teodomiro Noronha Cardozo Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 0033980-38.2010.8.17.0001 Ação de Anulação de Débito Fiscal

Recife, 28/02/2018.

Filipe Freitas de Pinho Gomes  
Chefe de Secretaria (Substituindo)

Teodomiro Noronha Cardozo  
Juiz de Direito

**Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública**

Terceira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Mariza Silva Borges (Titular)

Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes

Data: 28/02/2018

Pauta de Despachos Nº 00044/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0123357-93.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DE JAQUEIRA - PE.

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: "Fale o autor, em 15(quinze) dias, sobre o petição de fl. 148 e documentos a ele acostados. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 06/04/2017 Mariza Silva Borges Juíza de Direito".

Processo Nº: 0073548-22.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: ZILEYDE DE FREITAS SANTANA

Despacho: "Em razão da certidão de fls. 184 não corresponder com o Réu declinado na exordial, determino que seja expedido novo mandado de intimação para Zileyde de Freitas Santana, no endereço indicado às fls. 172. Cumpra-se. Recife, 03 de janeiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0073457-63.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE015623 - Gilvan Rufino de Freitas

Réu: JOSE FLAVIO PROCOPIO

Despacho: "Como requer o membro da Defensoria Pública, intime-se pessoalmente a parte Ré, para proceder como entender de direito. Bem como, intime-se o Município do Recife, para manifestar interesse no feito, visto ter sido intentado em 2013. Após, à conclusão. Cumpra-se. Recife, 12 de janeiro de 2018. Mariza Silva Borges Juíza de Direito".

Processo Nº: 0184525-52.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANOEL XAVIER

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Advogado: PE018077 - Luciane Soares de Araújo

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: "Acolho a Manifestação Ministerial de fls. 63; 2. Intime-se o autor, PESSOALMENTE, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos procuração e documentos que atestem o decesso remuneratório a partir da sua aposentadoria. 3. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos. 4. Cumpra-se. Recife, 18 de janeiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0010121-66.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FERNANDO D'ALMEIDA LINS

Advogado: PE007156 - Luiz Fernando Dias dos Santos

Advogado: PE024914 - JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS

Réu: FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE023910 - CHARLES SILVA LINS

Advogado: PE027282 - DARIO CURSINO DE SIQUEIRA SOBRINHO

Despacho: "Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, determino a intimação do réu, Estado de Pernambuco, para que tome ciência de que o demandante promoveu o cumprimento de sentença pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, através do processo autuado sob o nº 0077328-76.2017.8.17.2001, distribuído em 27/12/2017. Decorrido o prazo da impugnação, arquivem-se os presentes autos com as cautelas estilares, nos termos do art. 5º do supracitado ato normativo. Cumpra-se. Recife, 23/02/2018 Mariza Silva Borges Juíza de Direito".

Processo Nº: 0028147-68.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Carlos Euclides da Cruz

Autor: CLOVIS BORGES DO NASCIMENTO

Autor: Valdemir Gomes dos Santos

Autor: CARLOS INACIO DA SILVA

Autor: Nilson Santos da Silva

Autor: ALCIDES GOMES BARBOSA

Autor: ROSTAND CAVALCANTI BELEM

Autor: JOAO GENIVAL DE MOURA

Autor: GILVAN DOMINGOS DOS SANTOS

Autor: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE DE LIMA

Advogado: PE018077 - Luciane Soares de Araujo

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: "R.H. Tendo em vista os argumentos trazidos pelo Estado de Pernambuco na petição de fls. 422, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 420, uma vez que ordem exarada não é pertinente com a presente fase processual. Ato contínuo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, devendo, para tanto, observar as disposições contidas na Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 21 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0074882-96.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gildo dos Santos Nascimento

Advogado: PE014068 - Rosivel Vicente Paixão

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: "Intime-se a parte autora para, em 15(quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0020437-36.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO DE ASSIS VIDAL FILHO

Autor: ILIDIO FERREIRA VILACA NETO

Autor: JAIR DE LEÔNIDAS NEVES

Autor: JOELITO DO NASCIMENTO

Autor: JOSEBIAS DO CARMO CUNHA

Autor: LEONIDAS MATIAS MOREIRA

Autor: LUIZ CARLOS UGIETTE

Autor: Marcos Antonio da Silveira Alves

Autor: PEDRO ALVES MONTEIRO NETO

Autor: SEVERINO DA SILVA ARAUJO

Autor: WILLIAMS JOSÉ DE SANTANA

Autor: WILSON RODRIGUES DE LIMA

Advogado: PE000888B - VALQUIRIA ALMEIDA PONTES

Advogado: PE024815 - ANAMARIA VITAL MARTINS DE MATOS

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: "R.H. O questionamento contido nestes autos já foi totalmente cumprido pelo Réu. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0030724-87.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TRANSPORTADORA PRINCESA DO AGRESTE LTDA

Advogado: PE022622 - Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: "R.H. Por cautela, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de direitos, intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, inclusive em audiência, sob pena de preclusão, especificando-as e justificando, ademais, a necessidade de sua realização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O prazo iniciar-se-á pela parte autora. Após, terá início o prazo da Fazenda Pública Estadual, com a remessa dos autos. Ato contínuo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Recife, 22 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Terceira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Mariza Silva Borges (Titular)

Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00047/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0044303-73.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: ADEILTON PEREIRA DE MELO

Despacho: "Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, determino a intimação do réu, para que tome ciência de que o Estado de Pernambuco promoveu o cumprimento de sentença pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Após, arquivem-se os autos com as cautelas estilares. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 13/12/2017. Mariza Silva Borges Juíza de Direito".

Processo Nº: 0076425-32.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: REGINA FRANCISCA SOARES

Autor: ROSA CRISTINA DE BARROS SANTOS

Autor: ROSIETE GONÇALVES DE SENA

Autor: ROSILDA SILVINA DA SILVA SANTANA

Autor: ROSINETE BATISTA MENDES

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

Despacho: "Pautando-me no princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a petição de fls. 299/306, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 07 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0027675-62.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAIMUNDA COSTA DA SILVA

Advogado: PE029047 - YONÁ ALENCAR FERREIRA SENA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: "Deixo de efetivar o bloqueio de valores requerido às fls. 139/141, uma vez que a parte autora silenciou diante da determinação de fls. 147. Em razão da apelação interposta pelo demandado, determino a intimação da Requerente para apresentar contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo, desde que as contrarrazões não tratem sobre o disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC, determino vista dos autos ao Ministério Público Estadual. Após, remetam-se os autos ao E. TJPE. Cumpra-se. Recife, 19 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0002039-52.1982.8.17.0001

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: Cohab

Réu: Heleno Fonseca Gouveia

Advogado: PE004034 - Lucio Flavo Omega Gouveia

Advogado: PE005675 - João Humberto Martorelli

Advogado: PE005454 - Marileide Monteiro da Hora

Litisconsorte Ativo: Estado de Pernambuco

Despacho: "R.H. Intime-se o Sr. Perito Rômulo Fontoura de Oliveira para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os questionamentos feitos pelo Expropriado às fls. 418/419. No mesmo prazo, deverá o expert manifestar-se a respeito das alegações de impedimento e suspeição feitas pela PERPART às fls. 420/429. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0018332-18.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DIEGO LEONARDO KOVALSKI SANCHEZ

Advogado: PB015269 - VAGNER MARINHO DE PONTES

Réu: MUNICIPIO DE IPOJUCA

Réu: DER-PE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE PERNAMBUCO

Despacho: "Pautando-me no princípio do contraditório, determino a intimação do autor para, em 15 (quinze) dias, falar sobre a petição de fls. 137/148, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 20 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0029767-18.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS

Advogado: PE011015 - Marcos Vinicius Pontes dos Santos

Advogado: PE024356 - MARCOS OTÁVIO MOURA DE LIMA

Advogado: PE016101 - Antonio Eduardo de França Ferraz

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: "Intime-se a parte autora para, em 15(quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0026475-98.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE000747B - Renato Albuquerque Deák

Réu: MARIA LUCIA DE SOUZA SANTOS

Despacho: "R.H. Por cautela, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de direitos, intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, inclusive em audiência, sob pena de preclusão, especificando-as e justificando, ademais, a necessidade de sua realização, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. O prazo iniciar-se-á pela parte autora, com a remessa dos autos à Fazenda Pública Municipal. Após, terá início o prazo da Ré, com a publicação deste Despacho no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Ato contínuo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Recife, 23 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0130082-98.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário



Autor: JESSE GOMES DE BARROS

Advogado: PE005700 - Joaquim Cavalcanti de Santana Filho

Réu: FUNAPE

Despacho: "R.H. Em atenção ao petição de fls. 140, altere-se no sistema Judwin o advogado da parte autora, devendo constar Dr. Joaquim Cavalcante de Santana Filho, inscrito na OAB/PE nº 5.700. Quanto ao pleito de fixação de honorários feito pelo advogado Dr. Sineilton Câmara de Sousa e Silva, OAB/PE nº 27.457-D, entendo não ser possível nesta fase processual, uma vez que não fora ainda julgado o pleito inaugural, não se sabendo se é procedente ou não o pedido do demandante. Caso exista honorários contratuais, deverá o advogado requerente buscar as vias judiciais próprias para a cobrança. Tendo as partes já apresentado quesitos e assistentes técnicos, deverá a Secretaria remeter os autos ao Núcleo de Controle de Documentos Judiciários - NDCJ, em cumprimento às Decisão de fls. 127/127v. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 23 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0010162-38.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J B Distribuição e Representação de Estivas e Cereais Ltda

Advogado: PE015400 - Maria Helena Sandes

Advogado: PE013249 - Gustavo Roberto Montenegro Torres

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Pe

Despacho: "Remetam-se os autos ao contador judicial para que, com base na decisão proferida no incidente processual nº 0043352-89.2002.8.17.0001 (Impugnação ao valor da causa), atualize o valor da causa. Com o retorno, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpra-se. Recife, 23 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0043352-89.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: Estado de Pernambuco

Impugnado: J B Distribuição e Representação de Estivas e Cereais Ltda

Despacho: "Ao exame, observo que o presente incidente processual já foi decidido, nos termos da Decisão de fls. 15/15v, não havendo informação de interposição de qualquer recurso pelas partes (certidão de decurso de prazo às fls. 17). Observo, ainda, que há a devida certificação nos autos principais (processo nº 0010162-38.2002.8.17.0001). Assim sendo, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Terceira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Mariza Silva Borges (Titular)

Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00048/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0025426-32.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: IRH-PE

Réu: Ana Sofia Pitt

Réu: Maria Risoleta Machado Dias

Despacho: "Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem fundamentadamente o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. O prazo terá início pelo Embargante. Em seguida, iniciar-se-á o prazo das Embargadas. Após, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 06 de novembro de 2017. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0055042-42.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARTECH - AR CONDICIONADO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Advogado: PE022278 - Manuel de Freitas Cavalcante Júnior

Advogado: PE026175 - Diane Linhares da Cunha

Advogado: PE018830 - André dos Prazeres

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Advogado: PE025304 - Kelsen Lafayette Goes

Advogado: PE025398 - Regina Maria da Conceição Bezerra Aleixo

Advogado: PE018463 - KALYNE TEIXEIRA DO MONTE

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: "Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na produção de provas, inclusive em audiência, sob pena de preclusão, especificando-as e justificando, ademais, a necessidade de sua realização. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 05 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0094255-94.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOEL SÁVIO DE ALMEIDA SALGADO DA SILVA

Advogado: PE018448 - Joel Salgado

Réu: FUNDARPE FUND PATR HIST E ARTISTICO DE P

Despacho: "R.H. Como já relatado, a Fundação Executada depositou a quantia de R\$2.327,24 (fls. 179/180), que correspondeu ao crédito do exequente, não havendo prova de que houve depósito da quantia devida a título de honorários advocatícios. Remetidos os autos ao contador judicial, foi ofertada informações às fls. 212. Examinando novamente os autos, entendo ser necessária as seguintes considerações. Às fls. 164, a contadoria judicial apresentou conta de atualização, que ensejou a expedição do RPV de fls. 165/166v, no valor de R\$2.327,24. Não houve, todavia, a expedição de ordem de pagamento do valor de R\$232,72, que corresponde aos honorários advocatícios. Assim, para a correta atualização do valor devido e para que haja a confecção de RPV, faz-se necessário o envio dos autos novamente à Contadoria Judicial para que o expert atualize o valor da condenação que foi homologado por este Juízo (R\$2.006,02 - data base: março2011) e, após, calcule 10% sobre o resultado, pois assim chegar-se-á ao quantum devido a título de honorários advocatícios. Não deverá incidir juros de mora. Importante ressaltar que não levarei em consideração a conta apresentada às fls. 200, pois o valor total é menor do que aquele que consta na primeira conta de atualização (fls. 164), sendo incoerente que um valor diminua quando atualizado. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes. Ato contínuo, à conclusão. Recife, 21 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0008765-84.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Réu: JANETE CAVALCANTI BECHARA

Autor: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: "Informe a Fundação Embargante, em 10 (dez) dias, a situação processual do Agravo de instrumento nº 0453508-6, juntando aos autos documentos que entender pertinentes. Após, à conclusão. Cumpra-se. Recife, 21 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0026198-92.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Simon Wallach

Advogado: PE005807 - Leucio de Lemos Filho

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: "R.H. Por cautela, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de direitos, intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, inclusive em audiência, sob pena de preclusão, especificando-as e justificando, ademais, a necessidade de sua realização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O prazo iniciar-se-á pela parte autora. Após, terá início o prazo da Fazenda Pública Estadual, com a remessa dos autos. Ato contínuo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Recife, 22 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0055357-12.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Município de Olinda

Réu: Estado de Pernambuco

Litisconsorte Passivo: MARIA DE LOURDES DA SILVA FEITOSA

Despacho: "R.H. Chamo o feito à ordem para determinar a citação da litisconsorte passiva Maria de Lourdes da Silva Feitosa, visto que o expediente nº 2004.0178.000642 não foi devidamente cumprido, como informa a certidão de fls. 53v. Ato contínuo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0027820-12.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: POSTO LEÃO DA ILHA LTDA

Advogado: PE016353 - Mônica Maria Barbosa Leandro

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: "R.H. Por cautela, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de direitos, intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, inclusive em audiência, sob pena de preclusão, especificando-as e justificando, ademais, a necessidade de sua realização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O prazo iniciar-se-á pela parte autora. Após, terá início o prazo da Fazenda Pública Estadual, com a remessa dos autos. Ato contínuo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Recife, 22 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0015676-35.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Construtora A C Cruz Ltda

Advogado: PE004147 - Carlos Alberto Aquino Oliveira

Réu: Município do Recife

Despacho: "R.H. Por cautela, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de direitos, intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, inclusive em audiência, sob pena de preclusão, especificando-as e justificando, ademais, a necessidade de sua realização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O prazo iniciar-se-á pela parte autora. Após, terá início o prazo da Fazenda Pública Municipal, com a remessa dos autos. Ato contínuo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Recife, 22 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0032888-25.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Despacho: "R.H. Por cautela, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de direitos, intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, inclusive em audiência, sob pena de preclusão, especificando-as e justificando, ademais, a necessidade de sua realização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O prazo terá início da seguinte maneira: 1º) com a remessa dos autos ao Município autor; 2º) com a publicação deste despacho no Diário de Justiça Eletrônico - DJe para manifestação da parte Ré. Ato contínuo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

Processo Nº: 0002582-34.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luciene Monteiro de França Barros

Advogado: PE024667 - Rouse Cleide Cristina Correia Barbosa

Réu: FUNAPE

Despacho: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de provas, inclusive em audiência, sob pena de preclusão, especificando-as e justificando, ademais, a necessidade de sua realização. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito".

**Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública****Sétima Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Luiz Gomes da Rocha Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Candida Rosa da Silva F. Granero

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00025/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0149062-54.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISAQUE SEVERINO TEIXEIRA

Representante: NATANAEL SEVERINO TEIXEIRA

Advogado: PE022818 - JOSE CAUBI ARRAES JUNIOR

Advogado: Joaquim Luiz de Oliveira França – OAB/PE 59558

Advogado: Eduardo Matheus Costa – OAB/PE 9993-D

Advogada: Luzileide Pereira Sampaio – OAB/PE 17.849

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Chamo o feito a ordem, e tendo em vista o pedido do patrono Dr. José Caubi Arraes Júnior, de fls.195, digam os demais advogados que participaram do feito acerca dos honorários sucumbenciais. Atente a Secretaria para que na publicação conste o nome de todos os Advogados que trabalharam no processo. Recife, 21/ 08/ 2017. LÚCIO GRASSIO DE GOUVEIA - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0101572-36.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gustavo Henrique Albuquerque Santos

Advogado: PE026461 - RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL

Advogado: Maycom W. B. de Carvalho – OAB/PE 26.380

Despacho: Digam as partes sobre as fls. 781-782. Nada requerendo, archive-se. Recife, 21 de dezembro de 2017. LUIZ GOMES DA ROCHA NETO - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0048125-94.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Procurador Judicial: Paulo Gesteira Costa Filho

Réu: ESPOLIO DE ALOYSIO DO AMARAL CORREA DE ARAUJO

Advogado: Joaquim José de Barros Dias – OAB/PE 4686

Despacho: Digam as partes. Prazo de dez dias. Sem manifestação, archive-se. Recife, 22 de dezembro de 2017. Luiz Gomes da Rocha Neto - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0179253-77.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Pernambuco

Embargado: Claudeci Moura de Freitas

Embargado: Cláudio Franco Lemos Viana

Embargado: DEBORA ARAUJO LEANDRO DOS SANTOS

Embargado: EDVALDO MARQUES DOS SANTOS

Embargado: EDESIO SIQUEIRA GOMES

Embargado: FRANCISCO BORGES DE MENDONÇA

Embargado: FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Embargado: Geny Bandeira de Souza

Embargado: JOSE TIAGO DA SILVA

Embargado: JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS

Embargado: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Embargado: MARIA JOSE DA SILVA

Embargado: JOANA MARIA TORRES

Embargado: MARIA LUCIA NUNES PEREIRA SANTOS

Embargado: MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA

Embargado: MARGARIDA FÉLIX DA SILVA

Embargado: MARIA ALICE CANDIDO

Embargado: Maria do Socorro Alexandre de Santana

Embargado: TEREZA JUSTINO DE SOUZA

Advogada: Vilma Lúcia da Silva Alexandre – OAB/PE 34.833

Despacho: Suspenda-se o feito por noventa dias. Após, diga a parte exequente. Sem manifestação, archive-se. Recife, 12 de janeiro de 2018. Luiz Gomes da Rocha Neto - Juiz de Direito.

#### **Sétima Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Luiz Gomes da Rocha Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Candida Rosa da Silva F. Granero

Data: 01/03/2018

#### **Pauta de Sentenças Nº 00026/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS (parte final) prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

##### **Processo Nº: 0033449-73.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: São Luiz Agroindustrial S/A

Advogado: PE017829 - Gustavo Henrique Moura Florêncio

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA: (...) Após o decurso do prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado. **Com a certidão, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de quinze dias. Sem manifestação, archive-se.** Eventual cumprimento de sentença dar-se-á pelo PJE. Havendo recurso de apelação deverá ser recebido pela secretaria por ato ordinatório conforme art. 1010 CPC. Recife, 23 de dezembro de 2016. Haroldo Carneiro Leão - Juiz de Direito.

##### **Processo Nº: 0008088-40.2004.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BARTOLOMEU JOSE LIMA DO NASCIMENTO

Advogado: PE021858 - JOSE EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado: Alexandre Carvalho de Menezes – OAB/PE 10.413

Réu: Estado de Pernambuco

SENTENÇA: (...) Desde já autorizo remessa ao Contador, conforme art. 1º, inciso III, da Resolução nº 392, de 22.12.2016 do TJPE. **Após, intime-se as partes conforme o inciso IV, alínea "a" do mesmo artigo e Resolução citados.** Autorizo o cumprimento das determinações da referida Resolução pela Secretaria do Juízo, conforme ordem emanada pelo presidente deste E. TJPE. Recife, quarta-feira, 26 de abril de 2017, 16:27 h. Luiz Gomes da Rocha Neto - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000970-90.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Réu: ODILEUZA DE ANDRADE SILVA

Advogada: Vilma Lúcia S. Alexandre 34.833

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: (...) Havendo apelação intime-se conforme art. 1010 CPC. P.R.I. Recife 21/08/2017. Lucio Grassi de Gouveia - Juiz de Direito. **(Intime-se o Apelado para contrarrazoar no prazo de 15 dias)****Processo Nº: 0030574-33.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Abrahão Barros de Matos

Autor: AFONSO IVO DE LIRA

Autor: ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

Autor: Ana Lucia Gomes

Autor: AZENETE DE SOUZA CALIXTO

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Advogado: Sibele Almeida Cavalcanti – OAB 28.483

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA: (...) Apelação recebida pela secretaria conforme art. 1010 CPC. P.R.I. Recife, 05 de setembro de 2017. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito. **(Intime-se o Apelado para contrarrazoar no prazo de 15 dias)**

**Capital - 8ª Vara da Fazenda Pública****Oitava Vara da Fazenda Pública****Horário de funcionamento do Fórum: 09:00 – 18:00h****Fone: 3181-0262/0263 – Fax: 31810260****e-mail: [vfp08.capital@tjpe.jus.br](mailto:vfp08.capital@tjpe.jus.br)****Acompanhe o processo pelo site [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)**

Data: 28/02/2018

**Pauta de Sentenças Nº 00022/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2017/01137****Processo Nº: 0048772-89.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSIAS CORREIA GUERRA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

Réu: DETRAN/PE - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc. nº: 0048772-89.2013.8.17.0001 Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO SENTENÇA Vistos, etc... Desde logo ressalto que "os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas serve-lhe ao aprimoramento..." (S.T.F. 2ª Turma, AI nº. 163.047-5-PR/ AgRg-Edcl, Rel. Min. Marco Aurélio. J. 18.11.95. V.u., DJU 08-03-96, p. 6.223, 2ª col.). No caso em tela, os embargantes alegam que na sentença, às fls. 102/104, teria havido omissão no que se refere à efetiva extinção do processo em tela no que tange ao DETRAN/PE, haja vista o reconhecimento da ilegitimidade da mesma. Devidamente intimada a embargada apresentou contrarrazões ao recurso, pugnano pelo seu indeferimento (fls. 122/125). Após breve relatório, passo a decidir. Diante da fundamentação do recurso interposto pelo autor originário, razão assiste a este embargante em identificar a contradição apontada, ante o reconhecimento da ilegitimidade do DETRAN/PE e não declaração da extinção do processo em tela no que tange à citada autarquia. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos opostos pelo autor originário, fazendo constar na parte dispositiva da sentença de fls. 102/104 os seguintes termos em destaque: "Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao DETRAN/PE, haja vista a sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para anular ao AIT nº 005947." Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de novembro 2017. HAROLDO CARNEIRO LEÃO JUIZ DE DIREITO ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DA CAPITAL 1

**Sentença Nº: 2018/00007****Processo Nº: 0033103-06.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rosalvo Ramos de Almeida

Advogado: PE003234 - Sergio Higino Dias dos Santos Filho

Advogado: PE023901 – Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho

Advogado: PE015555 – Wagner Teixeira dos Santos

Réu: Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Processo nº 0033103-06.2007.8.17.0001 Ação Ordinária Autor: Rosalvo Ramos de Almeida Réu: Estado de Pernambuco S E N T E N Ç A Vistos etc., ROSALVO RAMOS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno. Aduziu que é Delegado de Polícia aposentado e, no ano de 1990, após o preenchimento dos requisitos legais, lhe foi assegurado, pela Administração Pública, o direito ao recebimento de vantagem econômica classificada como estabilidade financeira. Disse que requereu a concessão de aposentadoria com proventos integrais, tendo o benefício sido estabelecido através da Portaria nº 635, publicada no dia 16/04/2003, na qual fixou como componentes dos proventos apenas o vencimento do cargo de Delegado de Polícia, símbolo QAP'1, quinquênios e a gratificação de função policial, esta última concedida a todo policial civil de carreiras de nível superior. Destacou que o ato administrativo de aposentação foi levado para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, que decidiu, através do Acórdão T.C. nº 1894/04,

pela ilegalidade da supramencionada portaria, determinando que, no prazo de 30 dias, fosse publicado novo ato computando a estabilidade financeira aos proventos, sob pena de aplicação de multa nos moldes do art. 73, XII, da lei nº 12.600/04. Informou que, em cumprimento à decisão, a Secretaria de Administração publicou novo ato de aposentação, Portaria SARE nº 2567, de 12/05/2004, na qual fez a inclusão da verba denominada Parcela Autônoma de Estabilidade Financeira no valor de R\$ 194,10 (cento e noventa e quatro reais e dez centavos). Defendeu a existência de equívoco no valor da vantagem concedida, informando que os cálculos elaborados pela Secretaria de Defesa Social chegaram à importância de R\$ 666,57 (seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), e assim entendeu ser insuscetível a supressão ou diminuição de parcelas que se fizeram incorporar aos vencimentos e proventos do servidor. Outrossim, disse que a Corte de Contas, através da Gerência de Inativos e pensionistas do Estado -JIPE, entendeu ser devida a vantagem de R\$ 693,23 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos). Pugnou, em sede de antecipação de tutela, pela imediata implantação em seus proventos da parcela autônoma de vantagem pessoal no valor de R\$ 693,23 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), de acordo com a decisão do Tribunal de Contas do Estado. No mérito, requereu a retificação da portaria de aposentação, nos moldes da decisão contida no Acórdão T.C. nº 0404034-0, para que dela conste a importância de R\$693,23 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), a título de parcela autônoma de vantagem pessoal, com todos os reajustes posteriores, com previsão também no 13º salário, nos termos da Lei Complementar nº 13/95. Requereu, também, seja o réu condenado ao pagamento dos valores da citada verba desde quando estes deveriam ter sido pagos, com os acréscimos legais. Juntou documentos às fls. 13/26. Recolheu custas, v. fls. 26v. À fl. 28, o magistrado de origem reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte adversa e determinou a citação do réu. Validamente citado (fl.32), o Estado de Pernambuco apresentou contestação às fls.35/48, em sede da qual defendeu, de início, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada quando se pretende atacar ato praticado pelo Secretário de Administração do Estado, autoridade sujeita, via mandado de segurança, à competência originária de Tribunal de Justiça. Aliado a isso, disse que a tutela de urgência requerida corresponderia a valores a serem incorporados nos proventos de aposentadoria do autor, e assim restaria ausente a reversibilidade da medida, pois tais quantias possuem caráter alimentar e, por isso, estão acobertadas pela impenhorabilidade expressa no art. 649, IV (atualmente art. 833, IV do novo CPC). Defendeu inexistirem os requisitos de dano irreparável ou difícil reparação para a concessão do provimento liminar. Suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, disse que o autor, no exercício do cargo de policial civil, exerceu a função comissionada representada pelo símbolo QAP\*1 e que, após decurso de vários anos, tal gratificação foi convalidada em estabilidade financeira e então incorporada aos vencimentos do requerente, a teor do art. 1º, da Lei nº 10.514/90, tendo havido, a partir de tal situação, a extinção dos cargos comissionados no âmbito da Secretarias de Segurança Pública e Justiça. Defendeu, assim, que, a partir de tal incorporação, o recebimento da parcela autônoma de estabilidade financeira pelo autor implicaria, inegavelmente, duplo pagamento pelo exercício de uma mesma função. Disse, outrossim, que, não obstante a incorporação da estabilidade financeira aos vencimentos do requerente, a Secretaria de Administração fez incluir, em sua remuneração, tal parcela, acarretando a percepção de um bis in idem. Diante disso, a Procuradoria Consultiva - órgão da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - emitiu o Parecer nº 2.038/99, por meio do qual recomendou o cancelamento do pagamento da estabilidade financeira ao autor. Ao fim, entendendo que não é possível conceder ao requerente a estabilidade financeira, visto que esta já foi incorporada a seus vencimentos, pugnou a parte ré pela total improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 49/61. Decisão interlocutória indeferindo o provimento de antecipação de tutela pleiteado, v. fls. 63/64. Houve réplica, v. fls. 68/87. O Ministério Público, em parecer lançado às fls. 91/92, opinou pela procedência do pedido inicial. Assim vieram-me os autos conclusos para julgamento, remetidos da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca para esta Central de Agilização Processual. É o relatório. Decido. De logo, importa destacar que o feito comporta julgamento antecipado, visto que a matéria de mérito, embora de fato e de direito, dispensa a produção de prova em audiência ou de prova técnica, ex vi do disposto no art. 355, I do novo CPC. Improcede a preliminar de inadequação da via processual eleita, haja vista que a lei processual vigente permite que o autor formule pretensões no ambiente de processo em curso pelo procedimento comum, mesmo que um dos pedidos atraísse procedimento especial (art. 327, §2º, NCPC). Posta, assim, essa prévia, vejo o mérito. Busca o autor a retificação da Portaria de Aposentação, nos moldes da decisão contida no Acórdão T.C. nº 0404034-0, para que dela conste a importância de R\$693,23 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), a título de parcela autônoma de vantagem pessoal, com todos os reajustes posteriores, com previsão também no 13º salário, nos termos da Lei Complementar nº 13/95. Requereu, também, seja o réu condenado ao pagamento dos valores da citada verba desde quando estes deveriam ter sido pagos, com os acréscimos legais. De outra banda, o Estado de Pernambuco afirma que o autor, no exercício do cargo de policial civil, exerceu a função comissionada representada pelo símbolo QAP\*1 e que, após decurso de vários anos, tal gratificação foi convalidada em estabilidade financeira e então incorporada aos vencimentos do requerente, a teor do art. 1º, da Lei nº 10.514/90. Assevera, portanto, que não é dado ao autor pleitear o recebimento da parcela autônoma de estabilidade financeira, sob pena de se configurar duplo pagamento pelo exercício de uma mesma função. Pois bem. Para a correta análise da matéria ora posta, faz-se necessário compreender a Lei Estadual nº 10.514/90, que trata do regime jurídico remuneratório dos Delegados de Polícia do Estado de Pernambuco. Antes do advento deste diploma, existiam cargos comissionados ocupados por Delegados de Polícia, cujas atribuições eram inerentes ao exercício do próprio cargo de Delegado. A referida lei inovou no sentido de que, sem trazer decesso remuneratório aos servidores, passou a incorporar aos vencimentos as vantagens pecuniárias percebidas. Assim, aquele que já percebia o adicional de estabilidade financeira, teve seu valor incorporado ao vencimento-base. Por outro lado, aquele que ainda não havia adquirido o direito à estabilidade financeira, não sofreu prejuízo, uma vez que a gratificação, cujo valor seria considerado para fins de estabilidade financeira, foi igualmente incorporado ao vencimento. Desta forma, a Lei Estadual nº 10.514/90 extinguiu os cargos comissionados no âmbito das Secretarias de Segurança Pública do Estado e incorporou ao vencimento-base as parcelas percebidas a título de gratificação ou estabilidade financeira. Nesse sentido, a citada lei dispõe que: Art. 1º. Incorporados os valores percebidos por seus ocupantes, a título de gratificação ou estabilidade financeira, o vencimento dos cargos de símbolo QAP, passam a ser fixados com a diferença de 10% (dez por cento) entre as classes, a partir da classe final, cujo vencimento, assim integralizado, fica fixado em Cr\$ 98.353,57 (noventa e oito mil trezentos e cinquenta e três cruzeiros e cinquenta e sete centavos). Parágrafo único. Os aumentos gerais de vencimentos, a partir de 1º de novembro de 1990, serão, até a presente lei, aplicados ao valor estabelecido neste artigo. Art. 2º. Aos titulares dos cargos de que trata o artigo anterior será atribuída, pelo exercício de Cargos de Direção, Chefia ou Assessoramento, Representação idêntica, em seu valor máximo, a estabelecida para o Ministério Público, respeitada a diferença intercalar de 5% (cinco por cento) a partir da mais elevada. Art. 3º. Os cargos e funções de Direção, Chefia ou Assessoramento, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e da Justiça, desde que ocupados por autoridades policiais civis, passam a ser remunerados pela verba de Representação de que trata o artigo anterior. §1º. Para fins deste artigo, os atuais Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, mantidas a denominação, passam a constituir Encargos Policial-Civil, de natureza obrigatória, assim hierarquizados, a partir do mais elevado: (...) Enfim, no ano de 1990, os servidores ocupantes do cargo de Delegado de Polícia que já detinham estabilidade financeira tiveram o valor desta incorporada ao vencimento dos cargos de símbolo QAP (Quadro de Autoridade Policial). Também os que no mesmo ano não possuíam ainda a estabilidade financeira, tiveram as gratificações que então percebiam incorporadas ao vencimento do cargo. Assim, os Delegados de Polícia que percebiam gratificações ou estabilidade financeira com base no exercício dos cargos comissionados extintos, como "Titular de Delegacia", tiveram o valor da gratificação ou da estabilidade financeira incorporado ao vencimento básico. Estabelecidas tais premissas, observo, a despeito do alegado pela parte contestante, que a verba atinente à estabilidade financeira, vindicada pelo demandante, foi por ele percebida no período de 03/12/1990 a 30/07/1999 (cf. certidão emitida pelo Governo do Estado de Pernambuco - Secretaria de Defesa Social, fls. 14/16), vale dizer, posteriormente à entrada em vigor da retrocitada Lei Estadual nº 10.514/90, de 23/11/1990. Por conseguinte, quanto à pretensão autoral, descabe falar em bis in idem, vez que, além de não haver nos autos elementos de prova de que o autor teve efetivamente incorporada em seus vencimentos, por força do citado diploma legal, eventual gratificação que estivesse percebendo, ônus que competia ao réu (art. 373, II, CPC/2015), é certo que o autor, quando da edição da lei, ainda não percebia a parcela com nomenclatura "estabilidade financeira" (código 245), o que somente sucedeu a partir de 03/12/1990 (fl. 16). É sabido que, em 1996, com o advento da Lei Complementar 16, o instituto da estabilidade financeira foi extirpado do ordenamento jurídico estatal. Entretanto, fez prova o autor de que recebia tal verba nos 05 (cinco) anos anteriores à alteração legislativa, de



forma ininterrupta. Não obstante, com a sua aposentadoria, aquela foi excluída dos cálculos da portaria de aposentação, vindo depois a constar por força de decisão emanada do Tribunal de Contas deste Estado que, percebendo o equívoco, determinou a emissão de nova portaria, com a retificação do valor dos proventos do ora requerente para inclusão da verba que vinha recebendo por mais de oito anos ininterruptos. O Estado de Pernambuco, contudo, não assentiu com tal tese, daí sobrevivendo a presente ação. Em assim sendo, por não restar evidenciada nos autos a alegada duplicidade de pagamento propalada pelo réu e em atenção ao constitucional princípio do respeito ao direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF), merece acolhida a pretensão inaugural consubstanciada na retificação da portaria de aposentação do autor para, adequando-a aos termos do acórdão T.C. nº 0404034-0 (fl. 21), fazer incluir em seus proventos a importância de R\$ 693,23 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), a título de parcela autônoma de estabilidade financeira, sendo-lhe igualmente devidas as prestações impagas e as que se venceram no curso do processo, a este mesmo título, tudo com os acréscimos legais. Ante o exposto e por tudo o mais constante dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, determinando a retificação da portaria de aposentação do requerente Rosalvo Ramos de Almeida, fazer incluir em seus proventos a importância de R\$ 693,23 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), a título de parcela autônoma de estabilidade financeira, condenando-se também o Estado de Pernambuco ao pagamento dos valores inadimplidos. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, a contar de cada inadimplemento, pela tabela ENCOGE e, a partir de 30.06.2009, conforme o IPCA-E (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009, e nos termos das teses firmadas pelo STF no Tema 810). Incidirão também juros de mora, a partir da citação, nos seguintes moldes: 1) até 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); e 2) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009 e nos termos das teses firmadas pelo STF no Tema 810). Vencido, condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Recife, 05 de janeiro de 2018. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUIZA DE DIREITO

**Sentença Nº: 2018/00010****Processo Nº: 0032342-91.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSIVALDO DE FREITAS

Autor: Júlio Cesar Alves de Brito

Autor: JURANEIDE DE SANTANA GOMES

Autor: KARINE KRISTINE RIZZANDI CAJUEIRO

Autor: KLEBSON JORGE GOMES

Advogado: PE028806 - GERLANE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: PE044352D - Gabriela Nunes Bezerra

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 08ª Vara da Fazenda Pública da Capital 0032342-91.2015.8.17.0001 AUTOR JOSIVALDO DE FREITAS E OUTROS RÉU ESTADO DE PERNAMBUCO SENTENÇA Vistos etc. O Autor propõe ação ordinária em face do Réu objetivando seja julgado PROCEDENTE o pedido para que, diante da necessidade do serviço público e preterição de candidato aprovado em concurso público, seja determinado à entidade demandada que proceda a convocação, nomeação e posse do autor no cargo de "Agente de Segurança Penitenciária" do quadro de servidores do ESTADO DE PERNAMBUCO. O Estado de Pernambuco apresentou resposta em que alega que as ações civis públicas foram suspensas, havendo impossibilidade de convocação do autor com base em tais ações. É o Relato. DECIDO. Já apresentei decisão em processos anteriores a respeito desta matéria, tendo julgado improcedente o pedido. O pedido formulado na petição inicial leva em consideração a decisão tomada no processo 0020536-93.2014.8.17.0001, que tramita em outra Vara. Trata-se de prejudicialidade que não implica na possibilidade de decisões contraditórias, pelo que me indefiro a reunião dos feitos. Entendo que o direito não socorre subjetivamente o Autor. As decisões judiciais que fundamentam o pedido do autor teve seus efeitos suspensos pelo TJPE (SLAT 0364283-9, AI 3778430 PE, do dia 23/07/2015 e AI 3804428 PE, do dia 30/07/2015) O Autor não comprova que esteja classificado dentro das vagas previstas no edital, assim como não há prova de violação à classificação final, em detrimento ao direito preferencial do Autor a nomeação em relação aos concorrentes classificados posteriormente. As convocações indicadas pelo Autor como fundamento da apontada preterição tiveram como base a ACP 0020536-93.2014.8.17.0001 (id. 13423130), expressamente mencionada na Portaria Seres nº 609, de 19 de agosto de 2014. Em razão da suspensão dos efeitos acima apontados, a causa de pedir invocada impede a procedência do pedido aqui formulado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sob condição suspensiva da gratuidade, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Transitado em julgado, os autos deverão ser arquivados, voltando apenas se no prazo de 05 anos o Credor promover o cumprimento de sentença. P.R.I. Recife, 11 de janeiro de 2018. HAROLDO CARNEIRO LEÃO Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2018/00011****Processo Nº: 0013169-33.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ABRAHÃO LUIZ BARBOSA DE MELO

Advogado: PE028310 – João Henrique de Lima Lobo

Réu: Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Processo nº 0013169-33.2005.8.17.0001 Ação de Cobrança Requerente: Abrahão Luiz Barbosa de Melo Requerido: Estado de Pernambuco S E N T E N Ç A Vistos etc., ABRAHÃO LUIZ BARBOSA

DE MELO, qualificado na atrial, por intermédio de advogado habilitado, intentou a presente ação de cobrança em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, alegando que, através do Ato nº 005/03, de 02/01/2003, foi nomeado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Adjunto de Juizado. Disse que tomou posse e entrou em exercício no dia 21/01/2003, percebendo mensalmente a quantia líquida de R\$ 1.474,38, a título de remuneração, entretanto, no dia 05/04/2004, foi exonerado, conforme o Ato nº 836/2004. Prosseguiu aduzindo que laborou no serviço público pelo período de 442 dias, ou seja, por 01 ano e 77 dias, entretanto, em que pese o período aquisitivo de férias ter sido alcançado e por muito superado, não gozou as férias a que tinha direito, nem sequer recebeu a indenização pecuniária correspondente. Referiu, outrossim, que encaminhou requerimento administrativo, solicitando que lhe fossem pagas as verbas correspondentes às férias regulamentares, adicional de férias, férias proporcionais e adicional de férias proporcionais, porém teve o seu pleito indeferido. Defende que, por expressa disposição legal, tem direito ao recebimento das verbas de férias e pede a condenação do requerido no pagamento dessas verbas, com as correções legais. Instruiu o feito com os documentos de fls.09/33 e formulou pedido de gratuidade da justiça. À fl. 47, o juiz então oficiante deferiu a gratuidade processual ao requerente e determinou a citação da parte contrária. O Estado de Pernambuco, validamente citado, apresentou contestação às fls.54/59, defendendo, em substância, a aplicação do art. 131, §7º, III, da Constituição Estadual, que dispõe pelo não pagamento de férias e licença não gozadas aos ocupantes de cargos públicos, como o era o autor à época da exoneração. Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral. Não houve réplica. Manifestação do Ministério Público pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção (fl. 65). Intimadas as partes para manifestar interesse na demanda, apenas o autor pronunciou-se, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 69). Autos remetidos à Central de Agilização Processual. É o relatório. Passo a decidir. Cumpre mencionar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de novas provas para a solução do litígio, conforme previsão constante do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Busca o autor - que foi exonerado de cargo em comissão no Poder Judiciário Estadual - indenização pelas férias normais e proporcionais acrescidas de um terço, adquiridas e não gozadas. É sabido que são inúmeros os direitos sociais que protegem o servidor público, estando todos eles previstos na Constituição Federal. A Carta Magna é clara ao estabelecer que se aplicam aos servidores públicos civis os direitos garantidos ao empregado pelas disposições do art. 7º, incisos IV, VI e VIII, os quais asseguram o salário mínimo, a irredutibilidade do salário e o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria. Não resta dúvida acerca da aplicabilidade destes direitos sociais aos servidores públicos civis, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana, consolidado pela Constituição Federal, pelo qual todo trabalho deve ser remunerado. Nesse contexto, o direito a férias, nos termos previstos na norma constitucional (art. 7º, inciso XVII), é extensivo a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos de cargo efetivo ou em comissão (art. 39, §3º). O direito à indenização das férias, em caso de exoneração, com acréscimo de 1/3, está expressamente previsto no art. 108-A, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, senão vejamos: Art. 108-A. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, nos termos do art. 82, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Acrescido pelo art. 20 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, com redação dada pelo art. 21 da Lei Complementar nº 78, de 18 de novembro de 2005.) Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que foi publicado o ato de exoneração. (Acrescido pelo art. 20 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, com redação dada pelo art. 21 da Lei Complementar nº 78, de 18 de novembro de 2005.) Como é cediço, adquire o direito a férias, ou ao repouso anual remunerado, o trabalhador, seja ele empregado ou servidor público, após um ano de serviço - lapso temporal que se convencionou denominar período aquisitivo. Assim, transcorrido o período aquisitivo, adquire o servidor direito ao gozo de 30 (trinta) dias de descanso, que deve ser indenizado, caso ocorra a impossibilidade do gozo em razão da extinção da relação jurídica. Desta forma, o servidor público, quando exonerado, tem direito a receber em pecúnia a indenização, com o acréscimo de 1/3, das férias inteiras ou proporcionais que não tenha gozado durante o exercício da função. De fato, se o servidor trabalhou por período inferior a doze meses, deve receber férias proporcionais porque o Texto Constitucional não distingue quem trabalhou período completo de quem laborou apenas em parte (TJMG, AC n.º 1.0024.03.925797-7, Des. Caetano Levi Lopes). O direito ao pagamento das férias proporcionais está implícito na concessão do pagamento integral. Ora, se o servidor público tem direito às férias, adquirindo tal direito no exercício de suas funções mês após mês, é patente a legitimidade do pagamento das férias proporcionais. As férias proporcionais, como o próprio nome indica, não têm e nem exigem um ano de trabalho para serem reconhecidas, basta a extinção do vínculo laboral para manifestar o direito, com o acréscimo da lei, indenização esta sempre acompanhada dos juros legais sob pena de enriquecimento sem causa do empregador (TJDF, AC n.º 3732695, Des. Eduardo de Moraes Oliveira). As férias não gozadas integram o patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º). Se, por ocasião da demissão ou exoneração, o servidor ainda não havia satisfeito integralmente o período aquisitivo, impõe-se o pagamento proporcional dos meses trabalhados. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 205.575, também já decidiu nesse sentido: "Servidor público ocupante de cargo em comissão, ou efetivo, ainda que não tenha completado período de doze meses de trabalho, tem direito à indenização pelas férias não gozadas oportunamente, com o acréscimo de 1/3". A insurgência do requerido, por outro lado, funda-se no art. 131, §7º, III, da Constituição Estadual, que assim dispõe: Art. 131. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal. [...]§7º. É vedado o pagamento ao servidor público e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro: [...]III - de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade. Conforme entendimento já consolidado no Tribunal de Justiça deste Estado, este inciso só tem aplicação para o servidor público que está em exercício no cargo, não se aplicando ao servidor exonerado. Confira-se: RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE. 1 - Sabe-se que todo o trabalhador possui direito a férias independentemente de ser celetista ou estatutário; 2 - Tendo em vista que o Autor/Agravado pediu exoneração de seu cargo não se encontrando mais nos quadros de funcionários do Estado, não é mais possível, portanto, o gozo das férias a que tem direito. Assim sendo, resta ao ente público o dever de indenizá-lo na proporção devida, sob pena de enriquecimento sem causa; 3 - O argumento de contrariedade ao disposto no art. 131, § 7º da Constituição Estadual não merece acolhimento, pois este dispositivo legal só tem aplicação ao servidor durante o exercício da função, não sendo esta a hipótese dos autos, já que o agravado pediu exoneração do cargo que ocupava em virtude de aprovação em outro concurso. 2 - Agravo improvido. (TJ-PE - AGV: 2862088 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 25/04/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2013). (grifei). Concluo, assim, que o servidor público, exonerado ou inativo, possui o direito de receber, em pecúnia, os períodos de férias não gozados oportunamente quando em atividade no serviço, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. Portanto, há que se reconhecer a legitimidade da indenização às férias adquiridas e não gozadas, pleiteadas na inicial, inclusive o terço adicional, nos termos da tabela trazida pelo autor (fl. 07), não havendo outro caminho senão o da procedência da pretensão inaugural. Por esses fundamentos, ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na exordial para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de indenização pelas férias adquiridas e não gozadas pelo autor, inclusive proporcional, acrescidas do adicional de 1/3, no montante total de R\$ 2.457,30 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), conforme tabela trazida à fl. 07, proferindo sentença com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, a contar de cada inadimplemento, pela tabela ENCOGE e, a partir de 30.06.2009, conforme o IPCA-E (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009, e nos termos das teses firmadas pelo STF no Tema 810). Incidirão também juros de mora, a partir da citação, nos seguintes moldes: 1) até 10/01/2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062, do CC/1916); 2) entre 11/01/2003 e 29/06/2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); e 3) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009 e nos termos das teses firmadas pelo STF no Tema 810). Vencido, condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquivem-se os autos. Recife, 16 de janeiro de 2018. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUIZA DE DIREITO

**Sentença Nº: 2018/00012****Processo Nº: 0056534-69.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Estado de Pernambuco

Réu: FRANCISCO ROBERTO BELARQUINO

Réu: Emanuel Ricéli Amaral Belarquino

Advogado: PE014858 – Rejane Márcia Torres Teixeira

Processo nº 0056534-69.2007.8.17.0001 Ação de Indenização Requerente: Estado de Pernambuco Requerido: Francisco Roberto Belarquino e Emanuel Ricéli Amaral Belarquino SENTENÇAS Vistos, etc. O ESTADO DE PERNAMBUCO ajuizou a presente Ação de Indenização em face de Francisco Roberto Belarquino e Emanuel Ricéli Amaral Belarquino, igualmente identificados, narrando que, em 13/01/2003, motocicleta Honda BIZ de placa KIW-6127, de propriedade do primeiro demandado e conduzida pelo segundo demandado, colidiu com viatura oficial, motocicleta de placa KHV 2008, de propriedade do Estado de Pernambuco, enquanto trafegava no bairro de Santo Antônio, na cidade de Belo Jardim, em razão de perseguição policial, cujo fim se deu nas dependências do colégio agrícola, por não haver o condutor réu obedecido a ordem de parar. Pugna pela condenação dos demandados ao pagamento do valor de R\$ 1.429,00 (mil, quatrocentos e vinte e nove reais). Designada audiência de conciliação à fl. 09, tendo a mesma se realizado com a conversão do rito processual em ordinário e citação dos réus (fl. 16). Os demandados apresentaram contestação às fls. 18/19, alegando que a motocicleta de propriedade do Estado, envolvida no acidente de trânsito era de placa KHV-1998, e não aquela mencionada na inicial, qual seja, KHV-2008, conforme informação constante em cópia de ofício emitido pela Polícia Militar, ora acostado, não sendo justo que os demandados sejam obrigados a ressarcir dano que não ocasionaram em veículo que não se envolveu em acidente algum com o segundo demandado. Pugnam, assim, pela improcedência do pleito formulado pelo requerente. Colacionou documentos (fls. 20/24). Houve apresentação de réplica e junto documentos (fls. 38/41). Por fim, o Ministério Público se pronunciou não evidenciando interesse público a justificar sua atuação no feito (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação em que a parte autora almeja o recebimento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 1.429,00 (mil, quatrocentos e vinte e nove reais), em razão de colisão de trânsito supostamente ocasionado pelo segundo demandado. Os demandados alegaram divergência quanto aos dados do automóvel envolvido do acidente automobilístico, afirmando ser a placa KHV - 1998 e não KHV - 2008. Em réplica a parte autora ratifica que o bem móvel objeto de reparação é a placa KHV - 2008, fato reconhecido em inquérito técnico, mesmo porque o veículo de placa KHV-1998, o qual os demandados alegam ser objeto de reparação, se trata de um fiat palio fire ano 2002, conforme informação obtida junto ao DETRAN/PE (fl. 40/41). São pressupostos da responsabilidade civil o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade existente entre eles, como se extrai dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Os demandados não se insurgiram quanto ao fato a eles atribuído e muito menos ao valor pretendido a título de ressarcimento, se resumido a apontar mero erro material na identificação do veículo (viatura policial), o que restou esclarecido. Dá análise dos autos, resta incontestado o acidente e também os danos materiais. Portanto, configurada a conduta ilícita dos demandados, e, em conjunto com o nexo de causalidade já demonstrado, exsurge a responsabilidade dos mesmos em indenizar o dano material indicado na exordial, correspondente a R\$ 1.429,00 (mil quatrocentos e vinte e nove reais). Assim sendo, por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão contida na exordial contra os réus, para condenar ao pagamento, em favor do autor, a título de danos materiais, da importância de R\$ 1.429,00 (mil quatrocentos e vinte e nove reais), montante que deverá ser corrigido pela tabela do ENCOGE a partir da data do evento danoso (13/01/2003) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir citação, proferindo sentença com julgamento do mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do NCPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquivem-se. Recife, 16 de janeiro de 2016. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra - 2 -

**Sentença Nº: 2018/00019****Processo Nº: 0050713-84.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI DOS SANTOS

Autor: Vicente Gomes Calheiros

Autor: HUMBERTO MAGNO CAVALCANTI DE ARAGAO

Autor: ADEMAR SEVERINO DE OLIVEIRA

Autor: EVALDO RUI CABRAL AMORIM

Autor: MARIA HELENA MELO GOMES PEREIRA

Autor: MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA

Autor: MARIA DE FATIMA DUARTE CABRAL TENORIO

Autor: Evandro Lira Cavalcante

Advogado: PE017231 - Fernanda Marinho de Souza

Réu: AGENCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO - CONDEPE / FIDEM

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Processo nº 0050713-84.2007.8.17.0001 Procedimento

Ordinário Requerente: José Fernando Cavalcanti dos Santos e outros/Requerida: Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco-CONDEPE/FIDEMS E N T E N Ç A Vistos etc., JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI DOS SANTOS, VICENTE GOMES CALHEIROS, HUMBERTO MAGNO CAVALCANTI DE ARAGÃO, ADEMAR SEVERINO DE OLIVEIRA, EVALDO RUI CABRAL AMORIM, MARIA HELENA MELO GOMES PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA DUARTE CABRAL TENÓRIO e EVANDRO LIRA CAVALCANTI, qualificados na inicial, por intermédio de advogado habilitado, ingressaram com a presente ação ordinária de pagamento de diferença salarial em face da AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO - CONDEPE/FIDEM, igualmente identificada. Alegam, em resumo, que fazem parte do quadro de servidores do Estado de Pernambuco, tendo sido admitidos por concurso público e enquadrados nas funções de engenheiro e arquiteto, integrando o Grupo Ocupacional de Engenheiro. Afirmam que vêm sofrendo discriminação por estarem percebendo vencimentos em valores inferiores aos dos diversos engenheiros e arquitetos do mesmo Grupo Ocupacional e muito aquém do piso previsto, já que há previsão legal de pagamento de 6 a 8 salários-mínimos para a categoria. Assim, invocando o princípio da isonomia, requereram, inclusive em sede de antecipação de tutela, a implantação do piso de 6 a 8 salários-mínimos em seus vencimentos, na forma da Lei nº 4.950-A/66 e da Lei Complementar nº 03/90, com o pagamento das diferenças salariais devidamente corrigidas. Anexaram os documentos de fls. 07/48 e recolheram custas (fl. 48v). Em decisão exarada às fls. 50/52, o juiz então oficiante indeferiu o provimento de urgência pleiteado. Citado (fl. 55v), a agência ré ofertou contestação às fls. 58/84, suscitando, preliminarmente, a nulidade da citação, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição da pretensão autoral. No mérito, sustentou, em suma, a impossibilidade de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, a teor da Súmula 339, do STF. Disse também que inexistia qualquer dispositivo na Lei Complementar nº 03/90 prevendo o pagamento de vencimentos e proventos a engenheiros e arquitetos com base no salário-mínimo, e que a pretensão autoral de vincular sua remuneração ao salário-mínimo colide frontalmente com a norma contida no art. 7º, IV, da CF/88. Rogou, ao fim, pela total improcedência da demanda. Houve réplica, acompanhada de cópia de decisões judiciais (fls. 91/187). Em parecer, o órgão ministerial opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, em sendo superada, pela improcedência do pedido inicial (fls. 191/194). Relatados, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, I, do NCPC, prescindindo, pois, de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução do litígio. Registro, na seqüência, que a agência ré, apesar de validamente citada (fl. 55v), apresentou defesa manifestamente extemporânea nos autos, consoante se vê à fl. 58. Com efeito, apesar da juntada do mandado de citação haver ocorrido em 18/10/2007 (fl. 54), a requerida somente ofertou peça de resposta em 29/02/2008, vale dizer, bem depois de decorridos os 60 dias de que dispunha, na forma do art. 188, do CPC/1973.1 E não se venha argumentar que, tratando-se de autarquia especial, a citação da ré só poderia ter sido realizada na pessoa do Procurador-Geral do Estado, do Adjunto ou do Procurador Chefe do Contencioso, sob pena de nulidade. É que, segundo o art. 215, caput, do então vigente Código de Processo Civil, a citação se faria pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Assim, havendo o Sr. Oficial de Justiça, como na hipótese dos autos, identificado e certificado a qualificação do representante legal da requerida, não há falar em invalidação do ato processual. De todo modo, tendo em vista os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, a falta de contestação ou a sua apresentação intempestiva pela Fazenda Pública não induz à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, conforme inteligência dos artigos 344 e 345, ambos do novo CPC. É da jurisprudência a orientação seguinte: APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. A contestação extemporânea não determina necessariamente à presunção de veracidade dos fatos alegados. Interesse público associado à atuação da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito impede a aplicação dos efeitos da revelia. Inaplicabilidade do efeito material da revelia contra a Fazenda Pública, com fulcro no artigo 320, inciso II, do CPC. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ATENDENTE DE ATIVIDADES INFANTIS. Escolaridade Exigida. Curso normal em nível médio ou superior, ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica para o magistério de educação infantil. Candidata formada em Curso Superior de Tecnologia em Processos Químicos (cf. fls. 17), área não contemplada pelo edital. Pretensão à nomeação e posse. Impossibilidade. Não atendimento da escolaridade mínima exigida pelo edital. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP, APL 00067350520138260322 SP 0006735-05.2013.8.26.0322, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. José Maria Câmara Junior, j. em 17/09/2014).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. AUTARQUIA FIGURANDO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 188, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. INOCORRÊNCIA DE REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. (...) Ante o fato do patrimônio público ser indisponível, contra a Fazenda Pública não incide a presunção de veracidade decorrente da falta de impugnação específica dos fatos, assim como não operam os efeitos da revelia quanto à presunção de terem sido admitidos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nem se admite confissão ou reconhecimento do pedido. (...) (TJPR - 5ª C. Cível - AC 0474005-0 - Ibaitei - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 25.03.2008)". (destaques nossos). Trata-se, pois, da hipótese dos autos. Posta, assim, essa prévia, vejo o mérito. A controvérsia presente nos autos refere-se à questão do reconhecimento da isonomia de vencimentos de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos junto à administração pública indireta estadual. Nesse contexto, objetivam os autores obter isonomia ou equiparação salarial com os engenheiros e arquitetos do "Grupo Ocupacional de Engenheiro", em relação aos quais haveria vencimentos fixados em 06 (seis) ou 08(oito) salários-mínimos, de acordo com a jornada de trabalho, como previsto na Lei nº 4.950-A/1966. Para tanto, sustentam que tal pedido atenderia ao princípio da isonomia de vencimentos, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 03/90, na Constituição Estadual e na Constituição Federal. Ocorre que o enunciado da Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, é claro ao afastar da cognição judicial a atribuição legislativa em matéria de aumento de vencimento de servidor público sob o fundamento de isonomia. Senão vejamos: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Assim, em relação à alegada ofensa ao princípio da igualdade, consubstanciado no direito à isonomia entre os servidores, tal argumento não merece prosperar. Ademais, impende registrar que, a despeito de terem os demandantes indicado que a presente ação se destina à obtenção do pagamento de diferença salarial, sequer apontaram o paradigma, ou seja, o cargo ou a função em relação à qual buscam equiparação, fazendo referência apenas a "engenheiros e arquitetos do Grupo Ocupacional de Engenheiro" (sic). Ora, é sabido que um dos requisitos primordiais para a concessão de equiparação salarial é a indicação do paradigma, o que não foi feito na exordial, que se limitou a informar que engenheiros e arquitetos do Grupo Ocupacional de Engenheiro percebem salários superiores aos deles, demandantes. Ou seja, os paradigmas, in casu, são absolutamente inespecíficos, circunstância que, além do óbice da Súmula 339, igualmente contribui para que a pretensão deduzida nos autos não tenha sucesso. Sobreleva anotar, ainda, que, no tocante à Lei nº 4.950-A/66, invocada pelos autores como fundamento do seu direito, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fixação do piso salarial em múltiplos do salário-mínimo viola o art. 7º, inciso IV, da Magna Carta. Senão vejamos: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. REMUNERAÇÃO. LEI 4.950-A/1966. PISO SALARIAL. MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CF. SÚMULA VINCULANTE. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo ofende o artigo 7º, IV, da Constituição. Precedentes. II - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula Vinculante 4, é de que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 689583 RO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento 20 de Maio de 2014). (grifei). Por esses fundamentos, ante o exposto, ausente o direito autoral à equiparação de vencimentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Vencida, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes devidos em face da atuação do procurador da ré e ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tomando por base o art. 85, §8º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 17 de janeiro de 2018. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE

DIREITO 1 Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.-----

**Sentença Nº: 2018/00026**

**Processo Nº: 0122539-05.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDSON DE MELO SOTERO FILHO

Advogado: PE006991 - Lélia Maria Cavalcanti de Lacerda

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81)31810564Processo nº 0122539-05.2009.8.17.0001Procedimento Ordinário Requerente: Edson de Melo Sotero FilhoRequerido: Estado de PernambucoS E N T E N Ç A Vistos etc., EDSON DE MELO SOTERO FILHO, qualificado na inicial, por intermédio da Defensoria Pública, ingressou com a presente ação de rito ordinário em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno. Alegou que ingressou, por concurso, no Poder Judiciário Estadual, tendo sido nomeado para o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância, cujo exercício teve início em 01/04/2002. Referiu que o aludido cargo possuía, como requisito básico para investidura, o antigo 1º grau (ensino fundamental II), guardando similitude com os cargos de Atendente Judiciário e de Atendente Administrativo, ambos de 3ª Entrância, todos possuidores da mesma simbologia, remuneração e requisito básico de investidura, e regidos pela Lei Estadual nº 11.195, de 30/12/1994, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Prosseguiu aduzindo que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, visando a uma melhor organização do seu quadro funcional, fez editar a Lei nº 12.643/2004, assim denominada 'Novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco', por força da qual houve fusões de vários cargos e enquadramento de outros, de modo a enxugar o quantitativo de cargos com denominações distintas, cujos ocupantes, na prática, desempenhavam as mesmas funções. Afirmou que, nesse contexto, houve o enquadramento na carreira de Auxiliar Judiciário, Grupo Judiciário, referência PJ-I, dos anteriores cargos de Auxiliar Judiciário de 1ª e 2ª Entrâncias e de Atendente Judiciário de 3ª Entrância, e na carreira de Técnico Judiciário, Grupo Judiciário, referência PJ-II, dentre outros, do cargo de Atendente Administrativo de 3ª Entrância. Mais adiante, com a edição da Lei nº 12.850/2005, houve novo enquadramento, incluindo-se na carreira de Auxiliar Judiciário, Grupo Judiciário, referência PJ-I, os anteriores cargos de Auxiliar Judiciário de 1ª e 2ª Entrâncias, e, na carreira de Técnico Judiciário, Grupo Judiciário, referência PJ-II, dentre outros, o anterior cargo de Atendente Judiciário de 3ª Entrância. Asseverou que, não bastasse a discriminação sofrida pela Lei nº 12.643/04 em relação ao Atendente Administrativo de 3ª Entrância - que foi elevado sozinho para a carreira de Técnico Judiciário - PJ-II, enquanto os demais permaneceram como PJ-I - a Lei nº 12.850/05 elevou para a carreira de Técnico Judiciário PJ-II o cargo de Atendente Judiciário de 3ª Entrância, ficando prejudicado o requerente, Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância, que sempre esteve no mesmo patamar do Atendente Judiciário de 3ª Entrância. Ao fim, alegando haver sido prejudicado do ponto de vista funcional e financeiro com o enquadramento dispensado pela Lei nº 12.850/05 unicamente aos Atendentes Judiciários, e afirmando existir sentença condenatória contra o Estado de Pernambuco, em ação movida pela Associação de Servidores do Estado de Pernambuco (cujos efeitos, contudo, não atingiram o autor), em que se determinou o reenquadramento imediato dos Auxiliares Judiciários PJ-I na carreira de Técnico Judiciário PJ-II, pugnou, em sede de antecipação de tutela, pelo imediato reenquadramento dele, requerente, na referência PJ-II, e, no mérito, pela confirmação da decisão antecipatória, mantendo-se o demandante na referência onde foi alocado o antigo cargo de Atendente Judiciário de 3ª Entrância, ou seja, na referência PJ-II. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças de remuneração, com os acréscimos legais. Anexou os documentos de fls. 30/165 e requereu o benefício da gratuidade judiciária. Em interlocutória exarada às fls. 167/168, o magistrado então oficiante indeferiu o provimento de urgência pleiteado e ordenou a citação da parte adversa. Citado (fl. 172v), o Estado de Pernambuco ofertou contestação às fls. 175/187, sustentando, em substância, que não assiste razão ao requerente em sua pretensão, posto que inexistente qualquer fundamento legal para que se reclame do Estado que dispense a cargos diversos o mesmo tratamento remuneratório ou para que se obrigue o poder público a jamais alterar a proporção que existe entre remunerações atribuídas a cargos distintos. Assevera que o autor pretende a violação frontal de diversas normas constitucionais, em especial aquelas do art. 37, inciso X e XIII, da CF, pela fixação de isonomia salarial por meio de decisão judicial, o que igualmente é vedado pela Súmula 339, do STF. Defende que os cargos de Auxiliar Judiciário de 1ª e 2ª Entrância não possuem as mesmas atribuições do cargo de Atendente Judiciário de 3ª Entrância, perfazendo funções diferentes, com diferentes graus de responsabilidade e complexidade; que não assiste razão ao autor, Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância, integrante da carreira de Auxiliar Judiciário, referência PJ-I, passar à carreira de Técnico Judiciário, referência PJ-II; que os grupos operacionais são formados pelo conjunto de cargos organizados em carreiras de conformidade com a natureza das atribuições e responsabilidades inerentes ao servidor, visando à execução de serviços de apoio à prestação jurisdicional; que, desde a edição da Lei nº 11.195/94, evidencia-se que os cargos de Auxiliar Judiciário e de Atendente Judiciário representam cargos com atribuições distintas, pelo que se justifica a diferença de enquadramento; que, do contrário, se fossem as mesmas atribuições, não haveria sentido em serem criados cargos diversos, com diferentes nomenclaturas, para o desempenho de uma mesma função. Salientou, na seqüência, que, não obstante se tenha inicialmente previsto que o requisito básico de ingresso seria o mesmo, as atribuições dos cargos já eram completamente distintas. Disse que não bastasse isso, a Lei nº 12.643/04 alterou as atribuições e requisitos básicos das carreiras, especificando e definindo as carreiras de Auxiliar Judiciário e Técnico Judiciário, exigindo-se para ingresso no cargo de Atendente Judiciário de 3ª Entrância, por compor a carreira de Técnico, o nível médio completo, ao passo que aos Auxiliares Judiciários de 1ª e 2ª Entrância, que compõem a carreira de Auxiliar, apenas é exigido o nível fundamental completo. Aduziu, outrossim, que o princípio da isonomia não pode ser invocado na presente hipótese, posto que não reflete a situação do demandante comparativamente aos titulares dos cargos de Atendente Judiciário de 3ª Entrância, integrantes da carreira de Técnico Judiciário, referência PJ-II, asseverando, ainda, que a Lei nº 12.850/05 veio corrigir a temporária distorção que fora provocada pela Lei nº 12.643/04. Ao fim, sustentando que a alteração introduzida pela Lei nº 12.850/05 consubstancia uma diferenciação necessária entre servidores com funções distintas, pugnou pelo acolhimento do pedido autoral. Às fls. 192/193, o autor atravessou petição requerendo a juntada de cópia do parecer emitido pela Consultoria Jurídica do TJPE (fls. 195/197). Houve réplica (fls. 199/203). O Estado de Pernambuco, às fls. 208/209, pronunciou-se sobre a petição de fls. 192/193, reiterando pela improcedência do pleito vestibular. Em parecer, Órgão Ministerial opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 212/214). Relatados, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, I, do NCPC, prescindindo, pois, de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução do litígio. De saída, defiro o benefício da gratuidade processual ao requerente. A controvérsia presente nos autos cinge-se à existência ou não do direito do autor, titular do cargo de Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância, referência PJ-I, ao enquadramento no cargo de Técnico Judiciário, referência PJ-II, nos moldes da lei regente. Nesse contexto, busca o postulante obter o enquadramento e conseqüente isonomia com os técnicos judiciários, para tanto sustentando que a Lei Estadual nº 12.850/05 criou uma distorção ao enquadrar o cargo de Atendente Judiciário de 3ª Entrância, de mesmo patamar do cargo de Auxiliar Judiciário, na carreira de Técnico Judiciário, violando o direito do requerente em também ser enquadrado como Técnico Judiciário.

O réu, de outra banda, asseverou que não assiste razão ao requerente em sua pretensão, posto que inexistente qualquer fundamento legal para que se reclame do Estado que dispense a cargos diversos o mesmo tratamento remuneratório ou para que se obrigue o poder público a jamais alterar a proporção que existe entre remunerações atribuídas a cargos distintos. Asseverou que o autor pretende a violação frontal de diversas normas constitucionais, em especial aquelas do art. 37, inciso X e XIII, da CF, pela fixação de isonomia salarial por meio de decisão judicial, o que igualmente é vedado pela Súmula 339, do STF. Defendeu, ademais, que os cargos de Auxiliar Judiciário de 1ª e 2ª Entrância não possuem as mesmas atribuições do cargo de Atendente Judiciário de 3ª Entrância, perfazendo funções diferentes, com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, pelo que não assiste razão ao autor, Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância, integrante da carreira de Auxiliar Judiciário, referência PJ-I, passar à carreira de Técnico Judiciário, referência PJ-II. Pois bem. É incontroverso que o réu, dentro de suas prerrogativas constitucionais e administrativas, editou a Lei nº 11.195/1994, a qual instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Ainda nesse contexto, sobrevieram posteriormente as Leis nº 12.643/2004 e nº 12.850/2005, que promoveram alterações nas atribuições e requisitos básicos para ingresso nas carreiras, especificando e redefinindo, dentre outras, as carreiras de Auxiliar Judiciário e Técnico Judiciário, cerne da presente lide. Impende registrar que o dinamismo da Administração Pública tem permitido o aperfeiçoamento continuado da gestão de pessoal, sendo indubitável que esta pode alterar o regime jurídico quanto à remuneração de seus servidores, incluindo a fórmula de sua composição, bem como quanto à organização dos cargos e respectivas carreiras. Evidentemente, em meio a essas mudanças, alguns aspectos jurídicos devem ser preservados em respeito ao princípio do ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, não se permitindo, ainda, a redução de vencimentos. Desse modo, se a Administração, no seu munus público, promoveu a adequação, por critérios administrativos, no sistema de organização dos cargos e das carreiras, sem produzir decesso nos vencimentos dos servidores, nenhuma violação poderá lhe ser imputada. É assim porquanto encontra-se firmado o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, por conseguinte, em relação ao formato da composição da remuneração paga pela Administração a seus servidores, tampouco quanto à forma de organização da carreira. O direito adquirido limita-se à garantia de que não poderá haver decréscimo vencimental. Assim dito, examinando-se o presente encadernado, verifica-se não ter sido demonstrado qualquer decesso nos vencimentos do promovente. Este se insurge apenas contra o fato de que, por força da Lei nº 12.643/2004, houve o enquadramento, na carreira de Auxiliar Judiciário, referência PJ-I, dos anteriores cargos de Auxiliar Judiciário de 1ª e 2ª Entrâncias e de Atendente Judiciário de 3ª Entrância, e na carreira de Técnico Judiciário, referência PJ-II, dentre outros, do cargo de Atendente Administrativo de 3ª Entrância. Mais adiante, com a edição da Lei nº 12.850/2005, houve novo enquadramento, incluindo-se na carreira de Auxiliar Judiciário, referência PJ-I, os anteriores cargos de Auxiliar Judiciário de 1ª e 2ª Entrâncias, e, na carreira de Técnico Judiciário, referência PJ-II, dentre outros, o anterior cargo de Atendente Judiciário de 3ª Entrância. Enfim, alega o autor, titular do cargo de Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância, haver sofrido prejuízo funcional e financeiro com o enquadramento dispensado pela Lei nº 12.850/05 unicamente aos Atendentes Judiciários, porquanto alega também fazer jus ao enquadramento na carreira de Técnico Judiciário. Entretanto, não houve, como quer fazer crer o requerente, qualquer prejuízo, tendo havido tão-somente uma reestruturação orgânica dos quadros funcionais do Poder Judiciário Estadual, dentro do poder discricionário que lhe é conferido e observados os limites ditados pela Constituição Federal. Com efeito, à Administração Pública é resguardado o poder discricionário de reestruturar os planos de cargos das carreiras públicas e adequá-los à realidade e à necessidade do serviço público, redundando na modificação das referências de enquadramento e na forma como deverão ser alcançadas pelos servidores que as integram, não derivando dessa reestruturação ofensa ao direito dos servidores ativos e inativos que integram as carreiras alcançadas pela modificação de regime jurídico havida. Destarte, inexistindo prejuízo, já que não houve redução dos vencimentos percebidos, não há como determinar o enquadramento do autor na carreira de Técnico Judiciário, referência PJ-II, uma vez que o servidor público possui direito adquirido apenas à efetiva expressão numérica do quantum correspondente ao seu vencimento. O tema, a propósito, já foi deversas vezes apreciado pela jurisprudência, como exemplificam os diversos precedentes abaixo transcritos, senão vejamos: Embargos infringentes. Servidor público estadual. Técnico Judiciário. Promoção da 2ª para a 3ª Entrância. Lei nº 11.195/94. Enquadramento do embargante no grau inicial do cargo após sua promoção. Pedido de manutenção do grau que anteriormente ocupava. Impossibilidade. Expressa previsão legal (art. 2º, letra f, da Lei 11.195/94) no sentido de que o grau representa o valor do vencimento numa escala horizontal do cargo, desde que cumprido determinado tempo de serviço específico. Entendimento corroborado pelo fato de que o art. 17, da norma em referência, estabelece que o ato de promoção implica a alteração da referência do cargo. Regramento compatibilizado com a previsão de que a progressão funcional (art. 20 da Lei nº 11.195/94), após o transcurso do intervalo de cinco anos, exige que o servidor permaneça na mesma referência do seu cargo. Novo plano de cargos e carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.643/04). Extinção da divisão dos cargos por entrância. Previsão de que a progressão ocorreria a cada dois anos de serviço. Elaboração de um novo enquadramento quanto ao grau do cargo para todos os servidores do Judiciário após a vigência da referida norma, observando-se, para tanto, o tempo de serviço de cada funcionário. Nova sistemática que não promoveu qualquer espécie de decréscimo remuneratório. Improvimento do recurso. Decisão por maioria de votos (TJPE Processo: EI 105665 PE 01056653 Relator(a): José Carlos Patriota Malta Julgamento: 20/05/2009 Órgão Julgador: 2º Grupo de Câmaras Cíveis Publicação: 129). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI INICIALMENTE INVESTIDO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 37, INCISO II, DA CF/88. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Após uma análise detida dos autos, observo que os documentos colacionados indicam que a impetrante ocupa o cargo de técnico especializado e não de médica. Com efeito, o fato de a impetrante ser possuidora de Curso Superior em Medicina não lhe confere direito à transposição de cargos. 2. E isso porque tal medida configuraria uma verdadeira burla à necessidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargos públicos, prevista no art. 37, II, da CF, pois possibilitaria o indevido enquadramento do servidor público em cargo para o qual não foi aprovado em concurso público e que, além disso, possui nível de escolaridade diverso do que anteriormente ocupava. 3. Nesse sentido, convém destacar o disposto na Súmula nº 685 do STF, que afirma ser inconstitucional a conjuntura na qual o servidor, já ocupante dos quadros da Administração Pública, num determinado cargo, é transposto para outro cargo ou nele aproveitado, geralmente com remuneração maior, sem a realização de concurso público. 4. À impetrante não é assegurado o direito de ser reenquadrada em cargo diverso do qual se encontrava à época do ingresso no serviço público, em face da aprovação de novo plano de reestruturação da carreira, implementado pela Administração Pública, o qual, frise-se, sequer mudou as atribuições do seu cargo. 5. Segurança denegada. (TJPI | Mandado de Segurança Nº 2015.0001.012034-3 | Relator: Des. José Francisco do Nascimento | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 01/09/2016). EMBARGOS INFRINGENTES - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - PROFESSOR - RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. 01. Trata-se de discricionariedade, por parte da administração, a alteração das carreiras de seus servidores, de modo a melhor adequá-las ao funcionamento do estado, desde que respeitados os dogmas constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos. 02. Não havendo diminuição de ganhos, não há de se falar em ofensa a direito adquirido. 03. Os professores inativos não têm direito adquirido à reclassificação no último nível do novo plano de carreira do magistério público do DF (lei n.º 3.318/2004), mesmo que tenham sido aposentados no final da carreira antiga. 04. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal é pacífica e diz que, inexistente direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional. 05. A paridade entre ativos e inativos deixou de ser garantida em razão da mudança introduzida pela EC 41 de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 40 § 8º da Constituição Federal. 06. Embargos Infringentes providos, para que prevaleça o voto vencido. Maioria. (TJDF, 20050110305347EIC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 3ª Câmara). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. REENQUADRAMENTO. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal decorre do Poder Discricionário da Administração Pública. 2. Negado provimento ao recurso. (TJDF, APC n. 2005.01.1.012035-3, Relator o Desembargador JOÃO TIMÓTEO, 3ª Turma Cível, DJ 17/05/2007). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a

regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias. Recurso desprovido. (STJ, RMS 9.995, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 17.04.2000). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA. 1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parágrafo 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei. 2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STJ, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE [...]). (RMS nº 11.119/PR. Órgão julgador: 5ª Turma. Relator: Min. Jorge Scartezini. Publicação no DJU em 13/08/2000. p. 178). (grifei). Registre-se, por derradeiro, que não é dado pleitear que o Poder Judiciário atue de modo a majorar vencimentos de servidores com base no constitucional princípio da isonomia, sob pena de contrariedade à firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 (antiga Súmula 339/STF), a saber: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Por esses fundamentos, ante o exposto, considerando a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a ausência de comprovação de que tenha o autor suportado prejuízo em decorrência da edição das Leis Estaduais nº 12.643/04 e nº 12.850/05, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Vencido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tomando por base o art. 85, §8º do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §§2º e 3º, NCP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 23 de janeiro de 2018. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUIZA DE DIREITO

**Sentença Nº: 2018/00035**

**Processo Nº: 0048188-32.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Risolriuda Dias da Silva Alves

Advogado: PE017009 - Elizabeth de Carvalho Simplício

Réu: Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81)31810564Processo nº 048188-32.2007.8.17.0001Procedimento Ordinário Requerente: Risolriuda Dias da Silva AlvesRequerido: Estado de PernambucoS E N T E N Ç A Vistos etc., RISOLRIUDA DIAS DA SILVA ALVES, qualificada na inicial, por intermédio de advogado habilitado, ingressou com a presente ação de rito ordinário em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno. Alegou que ingressou, por concurso, no Poder Judiciário Estadual, tendo sido nomeada para o cargo de Oficial de Justiça, referência PJ-III (antigo Oficial de Justiça de 1ª Entrância), com atribuições judiciais. Referiu que a Lei nº 11.195/94 estabelecia, indevidamente, diferenciação entre Oficiais de Justiça de 1ª e 2ª Entrâncias e Taquígrafos Judiciários. Em razão disso, a Lei nº 12.643/2004 regularizou tal disparidade, enquadrando todos na mesma referência, qual seja, referência PJ-IV. Disse, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.850/2005, foi transformado o cargo de Taquígrafo Judiciário em Técnico Judiciário de Plenário, referência PJ-IV, e houve uma majoração de mais de 30% dos vencimentos desses servidores, em detrimento dos Oficiais de Justiça PJ-III, que possuem atribuições de igual responsabilidade e os mesmos requisitos de admissão. Pugnou, em sede de antecipação de tutela, a teor do Art. 5º, I, da Constituição Federal, pelo seu enquadramento no cargo de Técnico Judiciário de Plenário - referência PJ-IV (antigo Taquígrafo Judiciário), e pelo consequente pagamento dos vencimentos inadimplidos até a data de sua efetiva incorporação, com as devidas repercussões em férias e 13º salário, tudo devidamente atualizado. No mérito, requereu a confirmação do provimento liminar, o pagamento de indenização por danos morais e a procedência da demanda. Anexou os documentos de fls. 22/24. Requereu a Justiça gratuita. Em interlocutória exarada às fls. 26/27, o magistrado então oficiante concedeu o benefício da gratuidade processual à postulante, porém indeferiu o provimento de urgência pleiteado. Ao fim, ordenou a citação da parte adversa. Às fls. 30/41, a autora interpôs agravo retido. O magistrado de origem manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinou a citação do promovido (fl. 43). Citado (fl. 46), o Estado de Pernambuco ofertou contestação às fls. 49/61, no bojo da qual sustentou, em suma, que não assiste razão à requerente em sua pretensão, posto que os atuais cargos de Oficiais de Justiça e Técnico Judiciário de Plenário não possuem as mesmas atribuições e os mesmos requisitos básicos de investidura, pelo que se justifica a diferença de enquadramento. Destacou que a carreira de Oficial de Justiça PJ-III tinha, como exigência única para o exercício do cargo, a comprovação de 2º grau completo, ao passo que o PJ-IV exigia, como escolaridade mínima, a conclusão de curso superior. Asseverou que o princípio da igualdade pressupõe tratamento isonômico às partes, ou seja, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Ressaltou que a pretensão da autora revela tentativa de compelir o Poder Judiciário a atuar como legislador, em afronta ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal. Ressalvou que não houve decréscimo remuneratório em desfavor da requerente e que não há direito adquirido ao regime jurídico, devendo apenas ser preservada a remuneração global, a teor da Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal. Ao fim, afirmou que não houve comprovação da existência de dano material e moral passíveis de reparação e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Houve réplica (fls. 67/89). Em parecer, Órgão Ministerial opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 93/95). Relatados, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, I, do NCP, prescindindo, pois, de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução do litígio. Ausentes óbices de cunho processual, vejo o mérito. A controvérsia presente nos autos refere-se à existência ou não do direito da autora, então titular do cargo de Oficial de Justiça de 1ª Entrância, atual Oficial de Justiça referência PJ-III, (vide fl. 23), ao enquadramento e efetivação no cargo de Técnico Judiciário de Plenário, grupo Judiciário, Referência PJ-IV, nos moldes da Lei Estadual nº 12.850/2005. Nesse contexto, busca a parte autora obter o enquadramento e consequente isonomia com os técnicos judiciários de plenário, para tanto sustentando que a Lei nº 12.850, de 04/07/2005, transformou o cargo de Taquígrafo Judiciário em Técnico Judiciário de Plenário, Referência PJ-IV, majorando em mais de 30% os vencimentos desses servidores, em detrimento dos Oficiais de Justiça PJ-III, que possuem atribuições de igual responsabilidade e os mesmos requisitos de ingresso. O réu, de outra banda, asseverou que não assiste razão à requerente em sua pretensão, posto que inexistente qualquer fundamento legal para que se reclame do Estado que dispense a cargos diversos o mesmo tratamento remuneratório ou para que se obrigue o poder público a jamais alterar a proporção que existe entre remunerações atribuídas a cargos distintos. Asseverou que a autora pretende a violação frontal de diversas normas constitucionais, em especial aquelas do art. 37, inciso X e XIII, da CF, pela

fixação de isonomia salarial por meio de decisão judicial, o que igualmente é vedado pela Súmula 339, do STF. Defendeu, ademais, que os cargos de Oficial de Justiça de 1ª e 2ª Entrância não possuem as mesmas atribuições do cargo de Técnico Judiciário de Plenário, perfazendo funções diferentes, com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, pelo que não assiste razão à parte autora, Oficial de Justiça, referência PJ-III (antigo Oficial de Justiça de 1ª e 2ª Entrância), migrar para a carreira de Técnico Judiciário de Plenário, referência PJ-IV. Pois bem. É incontroverso que o réu, dentro de suas prerrogativas constitucionais e administrativas, editou a Lei nº 11.195/1994, a qual instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Ainda nesse contexto, sobrevieram posteriormente as Leis nº 12.643/2004 e nº 12.850/2005, que promoveram alterações nas atribuições e requisitos básicos para ingresso nas carreiras, especificando e redefinindo, dentre outras, as carreiras de Oficial de Justiça e Técnico Judiciário de Plenário (antigo Taquígrafo Judiciário), cerne da presente lide. Impende registrar que o dinamismo da Administração Pública tem permitido o aperfeiçoamento continuado da gestão de pessoal, sendo indubitoso que esta pode alterar o regime jurídico quanto à remuneração de seus servidores, incluindo a fórmula de sua composição, bem como quanto à organização dos cargos e respectivas carreiras. Evidentemente, em meio a essas mudanças, alguns aspectos jurídicos devem ser preservados em respeito ao princípio do ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, não se permitindo, ainda, a redução de vencimentos. Desse modo, se a Administração, no seu munus publico, promoveu a adequação, por critérios administrativos, no sistema de organização dos cargos e das carreiras, sem produzir decesso nos vencimentos dos servidores, nenhuma violação poderá lhe ser imputada. É assim porquanto se encontra firmado o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, por conseguinte, em relação ao formato da composição da remuneração paga pela Administração a seus servidores, tampouco quanto à forma de organização da carreira. O direito adquirido limita-se à garantia de que não poderá haver decréscimo vencimental. Assim dito, examinando-se o presente encadernado, verifica-se não ter sido demonstrado qualquer decesso nos vencimentos da promovente. Esta se insurge apenas contra o fato de que, por força da Lei nº 12.643/2004, houve o enquadramento dos Oficiais de Justiça de 1ª e 2ª Entrâncias e Taquígrafos Judiciários na referência PJ-IV, e, mais adiante, com a edição da Lei nº 12.850/2005, houve novo enquadramento, em que o anterior cargo de Taquígrafo Judiciário foi transformado em Técnico Judiciário de Plenário, referência PJ-IV, com acréscimo na remuneração, permanecendo os Oficiais de Justiça na referência PJ-III, com prejuízo financeiro. Enfim, alega a autora, titular do cargo de Oficial de Justiça, referência PJ-III, haver sofrido prejuízo funcional e financeiro com o enquadramento dispensado pela Lei nº 12.850/05 unicamente aos Taquígrafos Judiciários, porquanto alega também fazer jus ao enquadramento na carreira de Técnico Judiciário de Plenário, Referência PJ-IV. Entretanto, não houve, como quer fazer crer a requerente, qualquer prejuízo, tendo havido tão-somente uma reestruturação orgânica dos quadros funcionais do Poder Judiciário Estadual, dentro do poder discricionário que lhe é conferido e observados os limites ditados pela Constituição Federal. Com efeito, à Administração Pública é resguardado o poder discricionário de reestruturar os planos de cargos das carreiras públicas e adequá-los à realidade e à necessidade do serviço público, redundando na modificação das referências de enquadramento e na forma como deverão ser alcançadas pelos servidores que as integram, não derivando dessa reestruturação ofensa ao direito dos servidores ativos e inativos que integram as carreiras alcançadas pela modificação de regime jurídico havida. Destarte, inexistindo prejuízo, já que não houve redução dos vencimentos percebidos, não há como determinar o enquadramento da autora na carreira de Técnico Judiciário de Plenário, referência PJ-IV, uma vez que o servidor público possui direito adquirido apenas à efetiva expressão numérica do quantum correspondente ao seu vencimento. O tema, a propósito, já foi deveras apreciado pela jurisprudência, como exemplificam os diversos precedentes abaixo transcritos, inclusive em casos semelhantes à espécie dos autos, senão vejamos: RECURSO DE AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA REFERÊNCIA PJ-III. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DE PLÊNARIO SÍMBOLO PJ-IV. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE IDENTIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 37.1. A pretensão do autor de ser reenquadrado na referência PJ-IV dos Técnicos de Plenário consubstancia-se em verdadeira ofensa aos ditames constitucionais.2. A Lei nº 12.643/04, ao discorrer sobre as atribuições e requisitos dos cargos de Oficiais de Justiça e Técnicos Judiciários de Plenário, evidenciava que, apesar de pertencerem ao mesmo Grupo 01 e enquadrados na referência PJ-III, não possuíam as mesmas atribuições, tampouco idênticos requisitos para a investidura.3. Impende registrar que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia. Entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 37. 4. À unanimidade, Recurso de Agravo não provido.(TJPE, AGV 2847352 PE, Órgão Julgador: 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Julgamento: 14 de Março de 2016, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira).Embargos infringentes. Servidor público estadual. Técnico Judiciário. Promoção da 2ª para a 3ª Entrância. Lei nº 11.195/94. Enquadramento do embargante no grau inicial do cargo após sua promoção. Pedido de manutenção do grau que anteriormente ocupava. Impossibilidade. Expressa previsão legal (art. 2º, letra f, da Lei 11.195/94) no sentido de que o grau representa o valor do vencimento numa escala horizontal do cargo, desde que cumprido determinado tempo de serviço específico. Entendimento corroborado pelo fato de que o art. 17, da norma em referência, estabelece que o ato de promoção implica a alteração da referência do cargo. Regramento compatibilizado com a previsão de que a progressão funcional (art. 20 da Lei nº 11.195/94), após o transcurso do intervalo de cinco anos, exige que o servidor permaneça na mesma referência do seu cargo. Novo plano de cargos e carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.643/04). Extinção da divisão dos cargos por entrância. Previsão de que a progressão ocorreria a cada dois anos de serviço. Elaboração de um novo enquadramento quanto ao grau do cargo para todos os servidores do Judiciário após a vigência da referida norma, observando-se, para tanto, o tempo de serviço de cada funcionário. Nova sistemática que não promoveu qualquer espécie de decréscimo remuneratório. Improvimento do recurso. Decisão por maioria de votos (TJPE, Processo: EI 105665 PE 01056653 Relator(a): José Carlos Patriota Malta Julgamento: 20/05/2009 Órgão Julgador: 2º Grupo de Câmaras Cíveis Publicação: 129). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME LAVRADO EM AÇÃO RESCISÓRIA - CUIDA-SE, NA ORIGEM, DE AÇÃO ORDINÁRIA MANEJADA COM O FITO DE QUE SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO (REFERÊNCIA PJ-III) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE) OBTIVESSEM, PELA VIA JUDICIAL, REENQUADRAMENTO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DE PLÊNARIO (REFERÊNCIA PJ-IV - ANTIGO TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO), O QUE IMPLICARIA UMA DIFERENÇA SALARIAL A MAIOR DA ORDEM DE 30% (TRINTA POR CENTO), TENDO SIDO, EM 1º GRAU, PROLATADA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RESTOU RATIFICADA POR ACÓRDÃO UNÍSSONO EM REEXAME NECESSÁRIO; OCORRE QUE AÇÃO RESCISÓRIA MANEJADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO VEIO A SER JULGADA PROCEDENTE, EM JULGAMENTO COLEGIADO NÃO UNÂNIME, TENDO DAÍ ADVINDO OS INFRINGENTES.I) PRELIMINAR DE DESERÇÃO, SUSCITADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO: TENDO SIDO ANTERIORMENTE PROFERIDA DECISÃO NO SENTIDO DE SE DEFERIR PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NÃO HAVERIA PORQUE SE FAZER RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DA QUAL NÃO SE CONHECEU. DECISÃO UNÂNIME.II) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (POIS OS EMBARGOS INFRINGENTES NÃO SERIAM CABÍVEIS CONTRA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA): O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) VEM ENTENDENDO QUE, PARA O CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, É IRRELEVANTE QUE O VOTO DISCORDANTE DIGA RESPEITO À ADMISSIBILIDADE OU AO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA; O ARTIGO 530 DO CPC, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, NÃO FAZ EXIGÊNCIA ALGUMA QUANTO AO TEOR DA DISCREPÂNCIA DOS VOTOS, SE RELATIVA À ADMISSIBILIDADE OU AO MÉRITO DA RESCISÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO POR MAIORIA.III) MÉRITO: AFIGURA-SE JURIDICAMENTE INVIÁVEL O PLEITO DE EQUIPARAÇÃO/REENQUADRAMENTO DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS PJ-III À RUBRICA PJ-IV, O QUE IMPLICARIA, REFLEXAMENTE, AUMENTO NA REMUNERAÇÃO DAQUELES, TENDO-SE EM VISTA SEREM DISTINTAS AS ATRIBUIÇÕES E OS REQUISITOS DE INVESTIDURA DOS CARGOS EM TELA. EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE FUNÇÕES COM GRAUS DE RESPONSABILIDADE E COMPLEXIDADE PECULIARES A CADA CATEGORIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA RESERVADA À DISCIPLINA DE LEI. INVIABILIDADE FINANCEIRA DE O TJPE ATENDER TAL PRETENSÃO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. DECISÃO POR MAIORIA.(TJPE, EI 2132249 PE, Corte Especial, Julgamento 28 de Julho de 2014, Relator Eduardo Augusto Paura Peres). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO DAQUELE EM



QUE FOI INICIALMENTE INVESTIDO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 37, INCISO II, DA CF/88. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Após uma análise detida dos autos, observo que os documentos colacionados indicam que a impetrante ocupa o cargo de técnico especializado e não de médica. Com efeito, o fato de a impetrante ser possuidora de Curso Superior em Medicina não lhe confere direito à transposição de cargos. 2. E isso porque tal medida configuraria uma verdadeira burla à necessidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargos públicos, prevista no art. 37, II, da CF, pois possibilitaria o indevido enquadramento do servidor público em cargo para o qual não foi aprovado em concurso público e que, além disso, possui nível de escolaridade diverso do que anteriormente ocupava. 3. Nesse sentido, convém destacar o disposto na Súmula nº 685 do STF, que afirma ser inconstitucional a conjuntura na qual o servidor, já ocupante dos quadros da Administração Pública, num determinado cargo, é transposto para outro cargo ou nele aproveitado, geralmente com remuneração maior, sem a realização de concurso público. 4. À impetrante não é assegurado o direito de ser reenquadrada em cargo diverso do qual se encontrava à época do ingresso no serviço público, em face da aprovação de novo plano de reestruturação da carreira, implementado pela Administração Pública, o qual, frise-se, sequer mudou as atribuições do seu cargo. 5. Segurança denegada. (TJPI | Mandado de Segurança Nº 2015.0001.012034-3 | Relator: Des. José Francisco do Nascimento | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 01/09/2016). EMBARGOS INFRINGENTES - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - PROFESSOR - RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. 01. Trata-se de discricionariedade, por parte da administração, a alteração das carreiras de seus servidores, de modo a melhor adequá-las ao funcionamento do estado, desde que respeitados os dogmas constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos. 02. Não havendo diminuição de ganhos, não há de se falar em ofensa a direito adquirido. 03. Os professores inativos não têm direito adquirido à reclassificação no último nível do novo plano de carreira do magistério público do DF (Lei n.º 3.318/2004), mesmo que tenham sido aposentados no final da carreira antiga. 04. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal é pacífica e diz que, inexistente direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional. 05. A paridade entre ativos e inativos deixou de ser garantida em razão da mudança introduzida pela EC 41 de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 40 § 8º da Constituição Federal. 06. Embargos Infringentes providos, para que prevaleça o voto vencido. Maioria. (TJDF, 20050110305347EIC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 3ª Câmara). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA. 1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei. 2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STJ, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE) [...]. (RMS nº 11.119/PR. Órgão julgador: 5ª Turma. Relator: Min. Jorge Scartezini. Publicação no DJU em 13/08/2000. p. 178). (grifei). Registre-se, por derradeiro, que não é dado pleitear que o Poder Judiciário atue de modo a majorar vencimentos de servidores com base no constitucional princípio da isonomia, sob pena de contrariedade à firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 (antiga Súmula 339/STF), a saber: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Por esses fundamentos, ante o exposto, considerando a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a ausência de comprovação de que tenha a autora suportado prejuízo em decorrência da edição das Leis Estaduais nº 12.643/04 e nº 12.850/05, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Vencida, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tomando por base o art. 85, §8º do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §§2º e 3º, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 30 de janeiro de 2018. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUIZA DE DIREITO

**Sentença Nº: 2018/00036**

**Processo Nº: 0037117-38.2004.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: lucas de souza lima

Advogado: PE013208 - Rodolfo Domingos de Souza

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE

Réu: Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81)31810564Processo nº 0037117-38.2004.8.17.0001Ação Declaratória c/c Cobrança Requerente: Lucas de Souza Lima Requeridos: FUNAPE - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco e Estado de PernambucoS E N T E N Ç A Vistos etc., LUCAS DE SOUZA LIMA, devidamente qualificado nos autos, por advogado habilitado, intentou a presente Ação Declaratória c/c Cobrança em face da FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE e do ESTADO DE PERNAMBUCO, igualmente identificados. Narra ser 3º Sargento aposentado da PMPE e que os réus não vêm respeitando o comando contido no art. 40, da Constituição Federal e demais diplomas legais que garantem a paridade entre inativos, ativos e pensionistas. Sustenta que, aos 27/04/2001, foi criada gratificação denominada "Gratificação de Representação de Nível Hierárquico", a qual não foi integrada aos seus proventos de aposentadoria. Requereu, destarte, a condenação dos réus à inclusão da citada gratificação em seus proventos, no período compreendido entre 01/04/2001 e 01/04/2004. Instruiu a peça de ingresso com os documentos de fls. 09/17. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação dos réus em despacho de fl. 19. Em contestação única, fls. 28/31, os demandados suscitaram, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da fundação ré. No mérito, alegaram, em essência, que o réu não é sargento, mas soldado reformado da corporação (uma graduação inferior à de sargento), não beneficiada pela referida gratificação. Sustentaram que a remuneração do autor foi calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme regra estabelecida pelas leis nº 6.783/74 e 10.426/90; assim, o pleito autoral não pode ser acolhido, porquanto a paridade se dá no cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Pugnaram pelo acolhimento da preliminar e pelo julgamento de improcedência. Réplica às fls. 41/42. Em cota de fl. 43v, o MP declinou de sua participação no feito. Era o que havia de essencial a relatar. DECIDO. Cumpre mencionar, de logo, que o feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de novas provas para a solução do litígio, conforme previsão constante do art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Antes de ingressar no mérito da contenda, cuido de afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela fundação requerida sob o argumento

de que a discussão sobre benefícios de aposentadoria, implantação, reajuste e revisão de proventos compete a cada órgão, poder ou entidade pública estadual a que está vinculado o segurado, in casu, apenas ao Estado de Pernambuco. É que o Estado de Pernambuco e a fundação requerida são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais, nos termos dos arts. 1º, caput, e 94, ambos da LCE nº 28/2000, motivo porque são partes legítimas para integrarem o vértice passivo da presente contenda. Neste sentido, a jurisprudência do TJ/PE:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO REJEITADA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. NO MÉRITO. CARÁTER DE GENERALIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. VANTAGEM EXTENSIVA AOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Prefacial de ilegitimidade passiva ad causam do Estado rejeitada, eis que o mesmo é solidariamente responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários, nos termos dos arts. 1º, caput, e 94, ambos da LCE nº 28/2000. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a qual se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. A gratificação de risco de policiamento ostensivo, consoante jurisprudência reiterada deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, possui natureza geral e há de ser paga também aos pensionistas e inativos. 4. Quanto à violação da reserva do plenário reclamada, revela-se descabida, pois não houve qualquer espécie de declaração de inconstitucionalidade e sim uma interpretação, baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador, sobre qual norma é mais adequada para incidir no caso concreto. 5. Recurso de agravo unanimemente improvido. (TJ/PE. AGV: 3445927 PE. Relator: Itamar Pereira Da Silva Junior. 4ª Câmara de Direito Público. DJe 27/08/2015). (destaques nossos). Por essas razões, rejeito a prefacial. Ultrapassado o único óbice de índole processual, VEJO O MÉRITO. A lide versa sobre possibilidade de aplicação da regra inserta no parágrafo 4º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, à aposentadoria percebida pela parte promovente. A redação original do citado dispositivo assim dispunha: "Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei". Como se vê, o comando constitucional determinava a revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores sempre que modificada a remuneração daqueles em atividade, alcançando os servidores inativos, inclusive, a concessão de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores da ativa. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 211-8, proclamou que os §§ 4º e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, encerram direito autoaplicável, que independe de lei regulamentadora para ser viabilizado, haja vista tratar-se de preceito constitucional de eficácia imediata. De feito, os comandos normativos constitucionais são de eficácia plena e imediata, independente de outros de qualquer natureza. Assim, o direito à percepção dos proventos em paridade com os servidores da ativa foi, indiscutivelmente, garantido pela Constituição Federal de 1988, em sua redação original (antes da EC 20/98). Frise-se que, à época, mesmo sem a atualização da lei previdenciária estadual, já se admitia pacificamente a autoaplicabilidade da norma constitucional que assegurava o pagamento integral e paritário dos vencimentos ou proventos ao aposentado ou aos seus beneficiários. Cabe aqui ressaltar que a aplicação das novas regras introduzidas pela EC nº 20/98, que modificaram o artigo 40, da CF, não se aplicam aos servidores que ingressaram no serviço público antes da mudança, ficando garantida a paridade de remuneração com os proventos e pensões. Para estes, nos termos da antiga redação dos parágrafos 4º e 5º do citado art. 40, o valor da aposentadoria ou pensão de seus beneficiários deve corresponder à integralidade dos vencimentos dos servidores da ativa, como se em atividade também estivessem incluindo os mesmos benefícios e vantagens daqueles. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO. EX-SERVIDOR FALECIDO AINDA EM ATIVIDADE, NO ANO DE 1989. SEGURADO QUE FALECEU ANTES MESMO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, RESTANDO EVIDENTE O DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE. LEIA-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 40, §§ 4º E 5º, DA CF/88, VIGENTE À ÉPOCA. (...) (TJ/RJ. APL 03945543120098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA. Relator: ODETE KNAACK DE SOUZA. 22ª CÂMARA CÍVEL. 09/03/2017). ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA - DIFERENÇAS DEVIDAS. ART. 40, §§ 4º E 5º DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INSS E UNIÃO FEDERAL - JUROS DE MORA. 1. Entendimento pacificado por este Tribunal no sentido de que as regras contidas nos §§ 4º e 5º, do art. 40, da Carta Magna não dependem de legislação infraconstitucional por serem autoaplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria será efetuada sempre que houver modificação da remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas àqueles. (...) (TRF2. AC 199551020536124 RJ 1995.51.02.053612-4. Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. 6ª TURMA. DJU 17/09/2007). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. ART. 40, §§ 4º E 5º DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. ART. 20 DO ADCT/CF. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. DETENTORAS DE PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 6.782/80 C.C. ART. 242 DA LEI Nº 1.711/52. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. 1. Tratando de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Todavia, tendo sido reconhecido administrativamente, por meio da Portaria nº 2.826/94, o direito à revisão em março/94, somente estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente, isto é, as parcelas anteriores a março/89, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. O § 5º do art. 40 da CF/88 é autoaplicável. Por isso que devidas diferenças desde 05/10/88, data da promulgação da CF/88. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Assim, as autoras que tiveram suas pensões concedidas nos termos da lei nº 3.373/58 fazem jus à diferença pleiteada desde o início da vigência da Constituição Federal de 1988, limitado, na hipótese, ao pedido inicial - vigência da Lei 8112/90 e a efetiva implantação. 4. Apelação desprovida. 5. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 28462 DF 0028462-55.1998.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 03/11/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.411 de 19/11/2010). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DA PMPE. DESCONTOS ILEGAIS NO PENSIONAMENTO. DIREITO. À INTEGRALIDADE, COM A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DESDE A SUA EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APELO DO PARTICULAR PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. APELO ESTATAL PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A sentença vergastada não decidiu fora do pedido exordial, porquanto reconheceu o direito da impetrante de perceber seu pensionamento de forma integral, apenas deixando de se manifestar expressamente acerca da alegada ilegalidade dos descontos realizados nos contracheques, razão pela qual não incorreu em julgamento extra petita. 2. Direito pertencente à pensionista de receber o benefício de pensão por morte na mesma proporção dos vencimentos que receberia seu falecido marido se vivo fosse, com a devida incorporação da gratificação de incentivo à pensão, desde a extinção da vantagem pela LCE nº 59/2004. 3. Inteligência dos arts. 40, §§ 7º e 8º da CF/88 e Súmula nº 23 do TJPE. 4. Descontos nos contracheques reconhecidamente indevidos, porquanto não se revela plausível que a FUNAPE, após 5 (cinco) anos de percepção do benefício com plena boa-fé, afirme incorreção nos valores percebidos pela impetrante e proceda aos descontos de forma unilateral, debitando, ainda, imposto de renda sobre rendimentos de 1998 a 2003 em um único período. 4. A pensionista declarou os valores mensais percebidos desde 1998, sendo assim desarrazoado que um acerto de contas administrativo entre a FUNAPE e a PMPE lhe imponha ônus fiscais. 5. Apelo da impetrante provido à unanimidade para determinar que a FUNAPE impetrada se abstenha de efetuar os descontos realizados nos seus contracheques, com a devolução dos valores debitados desde a impetração do mandamus e remessa necessária improvida à unanimidade, prejudicado o apelo estatal, não se considerando vulnerados os arts. 460, 462 e art. 7º da LCE nº 59/04. (TJ/PE. APL: 1504538 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto. 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público. DJe 23/02/2015). No caso concreto, observo que o autor ingressou no serviço público em 03/01/1983 (fl. 10), sujeitando-se, assim, à regra contida na redação original do §4º, do art. 40, da Constituição Federal. Além disso, demonstrou ter-se aposentado na função de 3º Sargento (fls. 10 e 11), estando, portanto, no rol de beneficiários da "Gratificação de Representação de Nível Hierárquico", objeto dos autos. Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar os réus solidariamente ao pagamento,

em favor do autor, da quantia equivalente à incorporação da Gratificação de Representação de Nível Hierárquico aos proventos de aposentadoria daquele, devida a partir da data de sua instituição (28 de abril de 2001) até 1º de maio de 2004. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, a contar de cada inadimplemento, pela tabela ENCOGE e, a partir de 30.06.2009, conforme o IPCA-E (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009, e nos termos das teses firmadas pelo STF no Tema 810). Incidirão também juros de mora nos seguintes moldes: 1) entre 11/01/2003 e 29/06/2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); e 2) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009 e nos termos das teses firmadas pelo STF no Tema 810). Sucumbente, condeno os demandados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais ora fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 85, §2º, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Recife, 30 de janeiro de 2018. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUIZA DE DIREITO

**Sentença Nº: 2018/00038****Processo Nº: 0002631-32.2001.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ipsep

Réu: RIQUEZA DO MAR

Advogado: PE017318 – Silvano da Silva Burgos

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraProcesso nº 0002631-32.2001.8.17.0001Autor: Antônio Elias Fernandes Réu: HC Comércio SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo IPSEP contra a Riqueza do Mar, ambos qualificados, afirmando autor que por engano efetuou pagamento a ré de R\$ 4.590,00, e ao verificar o equívoco pediu restituição, mas como a empresa está inerte, o autor pede providências judiciais. Citada por seu diretor Antônio Tavares a ré contestou às fls. 38. Autor replicou. Promotoria revelou desinteresse na lide. Relatados, decido: Feito já instruído e recebi os autos conclusos na central de agilização da Capital. Não há preliminares e controvérsia é sobre pagamento indevido. Ocorre pagamento indevido quando o devedor paga a alguém que não é o credor, ou seja, o recebedor não é o credor, e o devedor agiu por engano. Quem recebe pagamento indevido enriquece sem causa e precisa restituir o dinheiro, afinal é preciso dar a cada um o que é seu. É efeito do pagamento indevido a devolução do indevidamente auferido conforme arts. 876 e 884 do CC para reequilibrar os patrimônios do devedor e do falso credor, alterados sem fundamento jurídico, sem causa justa. Neste feito o que se observa é que o autor selecionou duas empresas para uma licitação, e ao invés de pagar à empresa ganhadora do certame, pagou à ré como se vê às fls. 14 e 17. O diretor da empresa citado tentou se esquivar às fls. 38 da responsabilidade, mas não contesta o comprovante de fls. 17. Ainda afirma o réu de forma estéril que não estaria obrigado a devolver com correção o quantum indevidamente recebido. Pior, sugere o réu às fls. 40 que autor ignore o problema, deixe para lá o prejuízo, como se fosse possível transigir com o interesse público ou acobertar o enriquecimento ilícito. Isto posto, com base nos arts. 876 e 884 do CC, julgo por sentença procedente o pedido e condeno a ré a devolver ao autor a quantia indevidamente auferida, com atualização monetária. Condeno ainda a ré nas custas processuais e honorários de vinte por cento do valor da causa. PRI Recife, 31 de janeiro de 2018 Juiz Rafael de Menezes

**Sentença Nº: 2018/00039****Processo Nº: 0018182-42.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VERONICA MARIA MORAIS DA SILVA

Autor: RENATO BORBA DE HOLANDA

Advogado: PE017009 - Elizabeth de Carvalho Simplício

Réu: Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81)31810564Processo nº 0018182-42.2007.8.17.0001Ação de Cobrança Requerentes: Verônica Maria Morais da Silva e Renato Borba de HolandaRequerido: Estado de PernambucoS E N T E N Ç A Vistos etc., VERÔNICA MARIA MORAIS DA SILVA e RENATO BORBA DE HOLANDA, qualificados na inicial, por intermédio de advogado habilitado, ingressaram com a presente ação de cobrança de diferença de vencimentos pelo rito ordinário em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno. Alegaram que ingressaram, por concurso público, no Poder Judiciário Estadual, tendo sido nomeados para o cargo de Oficial de Justiça, referência PJ-III (antigo Oficial de Justiça de 1ª e 2ª Entrância), com atribuições judiciais. Referiram que a Lei nº 11.195/94 estabelecia, indevidamente, diferenciação entre Oficiais de Justiça de 1ª e 2ª Entrâncias e Taquígrafos Judiciários. Em razão disso, a Lei nº 12.643/2004 regularizou tal disparidade, enquadrando todos na mesma referência, qual seja, referência PJ-IV. Disseram, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.850/2005, foi transformado o cargo de Taquígrafo Judiciário em Técnico Judiciário de Plenário, referência PJ-IV, e houve uma majoração de mais de 30% dos vencimentos desses servidores, em detrimento dos Oficiais de Justiça PJ-III, que possuem atribuições de igual responsabilidade e os mesmos requisitos de admissão. Pugnaram, inclusive em sede de antecipação de tutela, a teor do art. 5º, I, da Constituição Federal, pelo seu enquadramento no cargo de Técnico Judiciário de Plenário -referência PJ - IV-, antigo Taquígrafo Judiciário, e pelo consequente pagamento dos vencimentos inadimplidos até a data de sua efetiva incorporação, com as devidas repercussões em férias e 13º salário, tudo devidamente atualizado. Ao fim, requereram o pagamento de indenização pelos danos morais e a procedência da demanda. Anexaram os documentos de fls. 22/35. Requereram a justiça gratuita. À fl. 37, o juízo de origem indeferiu o benefício da gratuidade processual e concedeu à parte autora o prazo de 48h para proceder com o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Determinação cumprida pelos autores à fls. 40/41. O Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital exarou decisão interlocutória onde indeferiu o pedido de antecipação de tutela e ordenou a citação da parte adversa, v. fls.43/44. As fls. 47/66, os autores informaram a interposição de agravo de instrumento. O magistrado de origem manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinou a citação do promovido (fl. 68). Citado (fl. 72v), o Estado de Pernambuco ofertou contestação às fls. 75/87, na qual sustentou, em suma, que não assiste razão aos requerentes em sua pretensão, posto que os atuais cargos de Oficiais de Justiça e Técnico Judiciário de Plenário não possuem as mesmas atribuições e os mesmos requisitos básicos de investidura, pelo que se justifica a diferença de enquadramento. Destacou que a carreira

de Oficial de Justiça PJ-III tinha, como exigência única para o exercício do cargo, a comprovação de 2º grau completo, ao passo que o PJ-IV exigia, como escolaridade mínima, a conclusão de curso superior. Asseverou que o princípio da igualdade pressupõe tratamento isonômico às partes, ou seja, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Ressaltou que a pretensão da parte autora revela tentativa de compelir o Poder Judiciário a atuar como legislador, em afronta ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal. Ressaltou que não houve decréscimo remuneratório em desfavor dos requerentes e que não há direito adquirido ao regime jurídico, devendo apenas ser preservada a remuneração global, a teor da Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal. Ao fim, afirmou que não houve comprovação da existência de dano material e moral passíveis de reparação e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Houve réplica (fls. 94/115). Em parecer, o órgão ministerial opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 119/121). Relatados, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, I, do NCPC, prescindindo, pois, de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução do litígio. Ausentes óbices de índole processual, vejo o mérito. A controvérsia presente nos autos refere-se à existência ou não do direito dos autores, então titulares do cargo de Oficial de Justiça de 1ª e 2ª Entrância, atual Oficial de Justiça referência PJ-III, ao enquadramento e efetivação no cargo de Técnico Judiciário de Plenário, grupo Judiciário, Referência PJ-IV, nos moldes da Lei Estadual nº 12.850/2005. Nesse contexto, busca a parte autora obter o enquadramento e consequente isonomia com os técnicos judiciários de plenário, para tanto sustentando que a Lei nº 12.850, de 04/07/2005, transformou o cargo de Taquígrafo Judiciário em Técnico Judiciário de Plenário, Referência PJ-IV, majorando em mais de 30% os vencimentos desses servidores, em detrimento dos Oficiais de Justiça PJ-III, que possuem atribuições de igual responsabilidade e os mesmos requisitos de ingresso. O réu, de outra banda, asseverou que não assiste razão aos requerentes em sua pretensão, posto que inexistente qualquer fundamento legal para que se reclame do Estado que dispense a cargos diversos o mesmo tratamento remuneratório ou para que se obrigue o poder público a jamais alterar a proporção que existe entre remunerações atribuídas a cargos distintos. Asseverou que os autores pretendem a violação frontal de diversas normas constitucionais, em especial aquelas do art. 37, inciso X e XIII, da CF, pela fixação de isonomia salarial por meio de decisão judicial, o que igualmente é vedado pela Súmula 339, do STF. Defendeu, ademais, que os cargos de Oficial de Justiça de 1ª e 2ª Entrância não possuem as mesmas atribuições do cargo de Taquígrafo Judiciário de 3ª Entrância, perfazendo funções diferentes, com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, pelo que não assiste razão à parte autora, Oficial de Justiça, referência PJ-III (antigo Oficial de Justiça de 1ª e 2ª Entrância), passar à carreira de Técnico Judiciário de Plenário, referência PJ-IV. Pois bem. É incontroverso que o réu, dentro de suas prerrogativas constitucionais e administrativas, editou a Lei nº 11.195/1994, a qual instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Ainda nesse contexto, sobrevieram posteriormente as Leis nº 12.643/2004 e nº 12.850/2005, que promoveram alterações nas atribuições e requisitos básicos para ingresso nas carreiras, especificando e redefinindo, dentre outras, as carreiras de Auxiliar Judiciário e Técnico Judiciário, cerne da presente lide. Impende registrar que o dinamismo da Administração Pública tem permitido o aperfeiçoamento continuado da gestão de pessoal, sendo indubitável que esta pode alterar o regime jurídico quanto à remuneração de seus servidores, incluindo a fórmula de sua composição, bem como quanto à organização dos cargos e respectivas carreiras. Evidentemente, em meio a essas mudanças, alguns aspectos jurídicos devem ser preservados em respeito ao princípio do ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, não se permitindo, ainda, a redução de vencimentos. Desse modo, se a Administração, no seu munus publico, promoveu a adequação, por critérios administrativos, no sistema de organização dos cargos e das carreiras, sem produzir decesso nos vencimentos dos servidores, nenhuma violação poderá lhe ser imputada. É assim porquanto se encontra firmado o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, por conseguinte, em relação ao formato da composição da remuneração paga pela Administração a seus servidores, tampouco quanto à forma de organização da carreira. O direito adquirido limita-se à garantia de que não poderá haver decréscimo vencimental. Assim dito, examinando-se o presente encadernado, verifica-se não ter sido demonstrado qualquer decesso nos vencimentos dos promoventes. Estes se insurgem apenas contra o fato de que, por força da Lei nº 12.643/2004, houve o enquadramento dos Oficiais de Justiça de 1ª e 2ª Entrâncias e Taquígrafos Judiciários na referência PJ-IV, e, mais adiante, com a edição da Lei nº 12.850/2005, houve novo enquadramento, em que o anterior cargo de Taquígrafo Judiciário foi transformado em Técnico Judiciário de Plenário, referência PJ-IV, com acréscimo na remuneração, permanecendo os Oficiais de Justiça na referência PJ-III, com prejuízo financeiro. Enfim, alegam os autores, titulares do cargo de Oficial de Justiça, referência PJ-III, haver sofrido prejuízo funcional e financeiro com o enquadramento dispensado pela Lei nº 12.850/05 unicamente aos Taquígrafos Judiciários, porquanto alegam também fazer jus ao enquadramento na carreira de Técnico Judiciário de Plenário, referência PJ-IV. Entretanto, não houve, como querem fazer crer os requerentes, qualquer prejuízo, tendo havido tão-somente uma reestruturação orgânica dos quadros funcionais do Poder Judiciário Estadual, dentro do poder discricionário que lhe é conferido e observados os limites ditados pela Constituição Federal. Com efeito, à Administração Pública é resguardado o poder discricionário de reestruturar os planos de cargos das carreiras públicas e adequá-los à realidade e à necessidade do serviço público, redundando na modificação das referências de enquadramento e na forma como deverão ser alcançadas pelos servidores que as integram, não derivando dessa reestruturação ofensa ao direito dos servidores ativos e inativos que integram as carreiras alcançadas pela modificação de regime jurídico havida. Destarte, inexistindo prejuízo, já que não houve redução dos vencimentos percebidos, não há como determinar o enquadramento dos autores na carreira de Técnico Judiciário de Plenário, referência PJ-IV, uma vez que o servidor público possui direito adquirido apenas à efetiva expressão numérica do quantum correspondente ao seu vencimento. O tema, a propósito, já foi deveras apreciado pela jurisprudência, como exemplificam os diversos precedentes abaixo transcritos, inclusive em casos semelhantes à espécie dos autos, senão vejamos: RECURSO DE AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA REFERÊNCIA PJ-III. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DE PLÊNARIO SÍMBOLO PJ-IV. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE IDENTIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 37.1. A pretensão do autor de ser reenquadrado na referência PJ-IV dos Técnicos de Plenário consubstancia-se em verdadeira ofensa aos ditames constitucionais.2. A Lei nº 12.643/04, ao discorrer sobre as atribuições e requisitos dos cargos de Oficiais de Justiça e Técnicos Judiciários de Plenário, evidenciava que, apesar de pertencerem ao mesmo Grupo 01 e enquadrados na referência PJ-III, não possuíam as mesmas atribuições, tampouco idênticos requisitos para a investidura.3. Impende registrar que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia. Entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 37. 4. À unanimidade, Recurso de Agravo não provido.(TJPE, AGV 2847352 PE, Órgão Julgador: 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Julgamento: 14 de Março de 2016, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira).Embargos infringentes. Servidor público estadual. Técnico Judiciário. Promoção da 2ª para a 3ª Entrância. Lei nº 11.195/94. Enquadramento do embargante no grau inicial do cargo após sua promoção. Pedido de manutenção do grau que anteriormente ocupava. Impossibilidade. Expressa previsão legal (art. 2º, letra f, da Lei 11.195/94) no sentido de que o grau representa o valor do vencimento numa escala horizontal do cargo, desde que cumprido determinado tempo de serviço específico. Entendimento corroborado pelo fato de que o art. 17, da norma em referência, estabelece que o ato de promoção implica a alteração da referência do cargo. Regramento compatibilizado com a previsão de que a progressão funcional (art. 20 da Lei nº 11.195/94), após o transcurso do intervalo de cinco anos, exige que o servidor permaneça na mesma referência do seu cargo. Novo plano de cargos e carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.643/04). Extinção da divisão dos cargos por entrância. Previsão de que a progressão ocorreria a cada dois anos de serviço. Elaboração de um novo enquadramento quanto ao grau do cargo para todos os servidores do Judiciário após a vigência da referida norma, observando-se, para tanto, o tempo de serviço de cada funcionário. Nova sistemática que não promoveu qualquer espécie de decréscimo remuneratório. Improvimento do recurso. Decisão por maioria de votos (TJPE, Processo: EI 105665 PE 01056653 Relator(a): José Carlos Patriota Malta Julgamento: 20/05/2009 Órgão Julgador: 2º Grupo de Câmaras Cíveis Publicação: 129). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME LAVRADO EM AÇÃO RESCISÓRIA - CUIDA-SE, NA ORIGEM, DE AÇÃO ORDINÁRIA MANEJADA COM O FITO DE QUE SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO (REFERÊNCIA PJ-III) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE) OBTIVESSEM, PELA VIA JUDICIAL, REENQUADRAMENTO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DE PLÊNARIO (REFERÊNCIA PJ-IV - ANTIGO TAQUÍGRAFO

JUDICIÁRIO), O QUE IMPLICARIA UMA DIFERENÇA SALARIAL A MAIOR DA ORDEM DE 30% (TRINTA POR CENTO), TENDO SIDO, EM 1º GRAU, PROLATADA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RESTOU RATIFICADA POR ACÓRDÃO UNÍSSONO EM REEXAME NECESSÁRIO; OCORRE QUE AÇÃO RESCISÓRIA MANEJADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO VEIO A SER JULGADA PROCEDENTE, EM JULGAMENTO COLEGIADO NÃO UNÂNIME, TENDO DAÍ ADVINDO OS INFRINGENTES.I) PRELIMINAR DE DESERÇÃO, SUSCITADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO: TENDO SIDO ANTERIORMENTE PROFERIDA DECISÃO NO SENTIDO DE SE DEFERIR PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NÃO HAVERIA PORQUE SE FAZER RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DA QUAL NÃO SE CONHECEU. DECISÃO UNÂNIME.II) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (POIS OS EMBARGOS INFRINGENTES NÃO SERIAM CABÍVEIS CONTRA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA): O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) VEM ENTENDENDO QUE, PARA O CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, É IRRELEVANTE QUE O VOTO DISCORDANTE DIGA RESPEITO À ADMISSIBILIDADE OU AO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA; O ARTIGO 530 DO CPC, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, NÃO FAZ EXIGÊNCIA ALGUMA QUANTO AO TEOR DA DISCREPÂNCIA DOS VOTOS, SE RELATIVA À ADMISSIBILIDADE OU AO MÉRITO DA RESCISÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO POR MAIORIA.III) MÉRITO: FIGURA-SE JURIDICAMENTE INVIÁVEL O PLEITO DE EQUIPARAÇÃO/REENQUADRAMENTO DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS PJ-III À RUBRICA PJ-IV, O QUE IMPLICARIA, REFLEXAMENTE, AUMENTO NA REMUNERAÇÃO DAQUELES, TENDO-SE EM VISTA SEREM DISTINTAS AS ATRIBUIÇÕES E OS REQUISITOS DE INVESTIDURA DOS CARGOS EM TELA. EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE FUNÇÕES COM GRAUS DE RESPONSABILIDADE E COMPLEXIDADE PECULIARES A CADA CATEGORIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA RESERVADA À DISCIPLINA DE LEI. INVIABILIDADE FINANCEIRA DE O TJPE ATENDER TAL PRETENSÃO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. DECISÃO POR MAIORIA.(TJPE, EI 2132249 PE, Corte Especial, Julgamento 28 de Julho de 2014, Relator Eduardo Augusto Paurá Peres). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI INICIALMENTE INVESTIDO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 37, INCISO II, DA CF/88. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Após uma análise detida dos autos, observo que os documentos colacionados indicam que a impetrante ocupa o cargo de técnico especializado e não de médica. Com efeito, o fato de a impetrante ser possuidora de Curso Superior em Medicina não lhe confere direito à transposição de cargos. 2. E isso porque tal medida configuraria uma verdadeira burla à necessidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargos públicos, prevista no art. 37, II, da CF, pois possibilitaria o indevido enquadramento do servidor público em cargo para o qual não foi aprovado em concurso público e que, além disso, possui nível de escolaridade diverso do que anteriormente ocupava. 3. Nesse sentido, convém destacar o disposto na Súmula nº 685 do STF, que afirma ser inconstitucional a conjuntura na qual o servidor, já ocupante dos quadros da Administração Pública, num determinado cargo, é transposto para outro cargo ou nele aproveitado, geralmente com remuneração maior, sem a realização de concurso público. 4. À impetrante não é assegurado o direito de ser reenquadrada em cargo diverso do qual se encontrava à época do ingresso no serviço público, em face da aprovação de novo plano de reestruturação da carreira, implementado pela Administração Pública, o qual, frise-se, sequer mudou as atribuições do seu cargo. 5. Segurança denegada. (TJPI | Mandado de Segurança Nº 2015.0001.012034-3 | Relator: Des. José Francisco do Nascimento | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 01/09/2016). EMBARGOS INFRINGENTES - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - PROFESSOR - RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. 01. Trata-se de discricionariedade, por parte da administração, a alteração das carreiras de seus servidores, de modo a melhor adequá-las ao funcionamento do estado, desde que respeitados os dogmas constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos. 02. Não havendo diminuição de ganhos, não há de se falar em ofensa a direito adquirido. 03. Os professores inativos não têm direito adquirido à reclassificação no último nível do novo plano de carreira do magistério público do DF (Lei nº 3.318/2004), mesmo que tenham sido aposentados no final da carreira antiga. 04. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal é pacífica e diz que, inexistente direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional. 05. A paridade entre ativos e inativos deixou de ser garantida em razão da mudança introduzida pela EC 41 de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 40 § 8º da Constituição Federal. 06. Embargos Infringentes providos, para que prevaleça o voto vencido. Maioria.(TJDF, 20050110305347EIC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 3ª Câmara). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA. 1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei. 2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STJ, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE) [...]. (RMS nº 11.119/PR. Órgão julgador: 5ª Turma. Relator: Min. Jorge Scartezzini. Publicação no DJU em 13/08/2000. p. 178). (grifei). Registre-se, por derradeiro, que não é dado pleitear que o Poder Judiciário atue de modo a majorar vencimentos de servidores com base no constitucional princípio da isonomia, sob pena de contrariedade à firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 (antiga Súmula 339/STF), a saber: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Por esses fundamentos, ante o exposto, considerando a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a ausência de comprovação de que tenham os autores suportado prejuízo em decorrência da edição das Leis Estaduais nº 12.643/04 e nº 12.850/05, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Vencidos, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tomando por base o art. 85, §8º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 01 de fevereiro de 2018. Patrícia Xavier de Figueiredo Lima JUÍZA DE DIREITO

**Sentença Nº: 2018/00040**

**Processo Nº: 0005850-28.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Exibição

Autor: ANDRE LUIS AMARAL DIAS

Advogado: PE031931 – Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira

Advogado: PE028104 - RODRIGO SÉRGIO DE MELO RAFAEL

Réu: INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE - CONUPE

Advogado: PE032915 – Demetrius José Moura dos Santos

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital Proc. nº 0005850-28.2016.8.17.0001 Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO SENTENÇAS Vistos, etc... O ESTADO DE PERNAMBUCO, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de omissão na sentença proferida às fls. 115/117. A parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 146/148, requerendo, em síntese, que seja o presente embargo julgado improcedente. O Embargante juntou petição às fls. 149/152, requerendo a juntada de prova. É o relato. DECIDO. Segundo o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (III) corrigir erro material. Considera-se omissa a decisão que (I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; (II) incorra em (a) limitação de indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (b) emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (c) invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (d) falta de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (e) limitação a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (f) relegar a aplicação de enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art. 1.022 cc. art. 489, § 1º, ambos do CPC). Indefiro o pedido de juntada de cópia de mídia aos presentes autos (fls. 149/152) por não se tratar de documento novo, uma vez que já existia ao tempo da instrução processual. Do mesmo modo, não comporta produção de prova nos presentes embargos. Tratou a Sentença dos pontos importantes para o julgamento da lide, apreciando os fatos e provas apresentados. As conclusões adotadas podem ser desafiadas mediante o apelo ao TJPE, não sendo cabível Embargos de Declaração com a finalidade de reexame da matéria, tal como proposto. Cabe ao interessado interpor o recurso próprio contra a Decisão. Ao apresentar novos Embargos Declaratórios contra a mesma decisão, percebo que a parte Embargante intenta manifestamente protelatório, litigando de má-fé, conforme preceitua o art. 80, inciso VI, do CPC. Tem aplicação o disposto no art. 81 do CPC que reza: Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º. Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º. O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. Posto isso, REJEITO os Embargos Declaratórios, ao tempo em que condeno o RÉU a pagar multa de R\$ 480,00 por litigância de má-fé. Posto isso, REJEITO os Embargos Declaratórios. P.R. Recife, sexta-feira, 09 de fevereiro de 2018. MOZART VALADARES PIRES Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2018/00041**

**Processo Nº: 0015560-72.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDRE LUIS AMARAL DIAS

Advogado: PE031931 – Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira

Advogado: PE028104 - RODRIGO SÉRGIO DE MELO RAFAEL

Réu: Instituto de Apoio a Universidade de Pernambuco - IAUPE

Advogado: PE032915 – Demetrius José Moura dos Santos

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital Proc. nº 0015560-72.2016.8.17.0001 Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO SENTENÇAS Vistos, etc... O ESTADO DE PERNAMBUCO, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando existência de omissão na sentença proferida às fls. 173/175. A parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 195/202, requerendo, em síntese, que seja o presente embargo julgado improcedente. É o relato. DECIDO. Segundo o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (III) corrigir erro material. Considera-se omissa a decisão que (I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; (II) incorra em (a) limitação de indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (b) emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (c) invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (d) falta de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (e) limitação a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (f) relegar a aplicação de enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art. 1.022 cc. art. 489, § 1º, ambos do CPC). Tratou a Sentença dos pontos importantes para o julgamento da lide, apreciando os fatos e provas apresentados. As conclusões adotadas podem ser desafiadas mediante o apelo ao TJPE, não sendo cabível Embargos de Declaração com a finalidade de reexame da matéria, tal como proposto. Cabe ao interessado interpor o recurso próprio contra a Decisão. Ao apresentar novos Embargos Declaratórios contra a mesma decisão, percebo que a parte Autora intenta manifestamente protelatório, litigando de má-fé, conforme preceitua o art. 80, inciso VI, do CPC. Tem aplicação o disposto no art. 81 do CPC que reza: Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º. Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º. O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. Posto isso, REJEITO os Embargos Declaratórios, ao tempo em que condeno o RÉU a pagar multa de R\$ 480,00 por litigância de má-fé. Posto isso, REJEITO os Embargos Declaratórios. P.R. Recife, sexta-feira, 09 de fevereiro de 2018. MOZART VALADARES PIRES Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2018/00028****Processo Nº: 0046029-77.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA ROCHA

Advogado: PE023699 - ROGERIO MOTA E ALBUQUERQUE FILHO

Réu: Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81)31810564Processo nº 0136338-18.2009.8.17.0001Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Requerente: Maria do Socorro Medeiros da Rocha Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PEProcesso nº 0046029-77.2011.8.17.0001Ação Declaratória e de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela Requerente: Maria do Socorro Medeiros da Rocha Requerido: Estado de Pernambuco S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de julgamento simultâneo das ações nº 0136338-18.2009.8.17.0001 e nº 0046029-77.2011.8.17.0001, reunidas por força de conexão. Processo nº 0136338-18.2009.8.17.0001: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA ROCHA, devidamente qualificada na inicial, por advogado, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE, igualmente qualificada. Narrou, em essência, ter sido diagnosticada como portadora de neoplasia maligna da mama direita, submetendo-se a procedimento de mastectomia, o que acarretou diminuição de sua força motora. Por isso, passou por avaliação perante a junta médica da autarquia ré, ocasião em que restou atestada sua limitação física e, por conseguinte, sua inaptidão para condução de veículo convencional. Informou, contudo, que, ao tentar adquirir veículo com isenção fiscal, a parte ré se negou a proceder com a respectiva anotação em sua carteira de habilitação, necessária para gozo do benefício. Diante disso, requereu, inclusive em sede de antecipação de tutela, seja compelido o réu a expedir a carteira nacional de habilitação com anotação de necessidade de condução de veículo automático. Ao fim, pugnou pela confirmação do provimento liminar, condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de isenção do pagamento do IPI. Instruiu a peça vestibular com os documentos de fls. 36/52. Adimpliu custas, fl. 53. Manifestação do réu às fls. 60/65, com os documentos de fls. 66/67. Em decisão interlocutória, fls. 69/70, restou deferido o pedido antecipatório, determinando-se à ré a expedição da carteira nacional de habilitação da demandante com anotação de veículo automático. Comunicada a interposição de agravo de instrumento pelo requerido, fls. 76/80. Em contestação de fls. 82/86, o departamento estadual de trânsito, cingiu-se a alegar que a demandante não se enquadra na condição de portadora de deficiência, o que é exigido para utilização do benefício de aquisição de veículo com isenção fiscal e para anotação em CNH. Pede pelo julgamento de improcedência. À fl. 88, o juízo de origem manteve a decisão agravada, determinando a intimação da autora para apresentação de réplica e posterior remessa dos autos ao Ministério Público. Informado, às fls. 101/104, o cumprimento da decisão liminar pelo requerido. Em parecer de fls. 106/108, o Ministério Público opinou pela procedência do pleito autoral. Processo nº 0046029-77.2011.8.17.0001: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA ROCHA, qualificada na inicial, por advogado constituído, ajuizou a presente Ação Declaratória c/c Pedido de Obrigação de Fazer contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, igualmente qualificado. Asseverou, em suma, ser portadora de deficiência física decorrente do procedimento de mastectomia ao qual precisou se submeter para combate de neoplasia maligna, o que acarretou diminuição de sua força motora e necessidade de condução de veículo com câmbio automático, consoante anotação realizada pelo DETRAN/PE em sua carteira de habilitação. Narrou, contudo, que, conquanto estivesse de posse da documentação supra, a Secretaria da Fazenda do Estado - SEFAZ negou a isenção do ICMS e do IPVA para aquisição de veículo. Diante disso, pugnou, inclusive em sede antecipatória, seja concedida a isenção ao pagamento dos impostos supracitados. Ao fim, busca a confirmação do provimento de urgência, bem como a declaração de que é pessoa portadora de deficiência. Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 16/25. Custas à fl. 26. Em manifestação de fls. 30/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/75, o requerido suscitou as preliminares de litispendência e conexão entre este feito e o processo nº 0136338-18.2009.8.17.0001, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda. Em decisão de fl. 77, o juízo então oficiante reconheceu a conexão entre os feitos, sob o fundamento de que as causas de pedir são idênticas, determinando, assim, a remessa dos autos ao juízo preventivo. Nova manifestação do Estado às fls. 83/102, no bojo da qual levantou as preliminares de litispendência e carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, esclareceu que a autora foi submetida à avaliação perante junta médica, composta por médicos peritos especialistas em medicina do trânsito, tendo, ao final, emitido parecer, considerando-a apta a dirigir veículo convencional, motivo pelo qual não há que se falar em isenção de impostos para aquisição de veículo. Requereu o acolhimento das preliminares, e, alternativamente, o julgamento de improcedência. Em decisão de fl. 105, o juízo de origem indeferiu o pleito antecipatório. Em contestação de fl. 112, o Estado de Pernambuco reiterou os termos da manifestação apresentada. Não houve réplica, fl. 115. Em manifestação de fls. 116/1174, o Órgão Ministerial opinou pela procedência do pedido autoral. Relatados sucintamente. Passo a decidir. De ofício, ressalto que os feitos comportam julgamento antecipado, nada justificando, na espécie, a abertura de dilação probatória, vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, art. 355, I, CPC/2015. Conforme explicitado no relatório, trata-se de julgamento simultâneo de processos, reunidos por força de conexão. Passo, então à análise das preliminares suscitadas pelo réu Estado de Pernambuco nos autos da ação declaratória e de obrigação de fazer nº 0046029-77.2011.8.17.0001. No tocante à prefacial de litispendência, conforme é cediço, de acordo com o art. 337, §1º, do novel Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda está em curso (parágrafo §3º, art. 485 do CPC). Perlustrando os autos, contudo, observo que este feito não trata de reprodução idêntica da ação nº 0136338-18.2009.8.17.0001, porquanto esta última cuida de ação de obrigação de obrigação de fazer e indenização proposta em face do DETRAN/PE, onde pretende a demandante a expedição de sua carteira nacional de habilitação com anotação de necessidade de condução de veículo automático, além de isenção quanto ao pagamento do IPI e indenização por danos morais; enquanto naquela (0046029-77.2011.8.17.0001), pretende-se a declaração de aptidão para gozo do benefício de isenção fiscal (ICMS e IPVA) para aquisição de veículo automático, ambos fundados na constatação de sua deficiência física. Não há, portanto, que se falar em litispendência - tampouco em carência de ação por ausência de interesse de agir -, mas sim na conexão entre os feitos, diante da identidade entre as causas de pedir, como já observado em despacho de fl. 77. Ausentes demais óbices de índole processual, VEJO O MÉRITO. De logo, compulsando os autos, observo inquestionável a necessidade especial da autora de dirigir veículo dotado de câmbio automático em razão de deficiência física que lhe traz limitações, conforme laudo de avaliação de deficiência exarado pelo próprio Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco-DETRAN, ora réu, v. fl. 37. No citado documento oficial, é possível verificar que, em exame clínico, verificou-se que a demandante passou por procedimento de mastectomia, com retirada dos gânglios axilares direito, apresentando edema no membro superior direito, com comprometimento da função física sob a forma de monoparesia, sequela esta definitiva. Adiante, vê-se conclusão no sentido de sua aptidão para direção de veículo automático e consequente impossibilidade de condução de veículo convencional (fl. 37). Ora, inexistente óbice à anotação de tal condição na carteira nacional de habilitação (CNH) da condutora demandante, mormente quando se considera que o réu, em nenhum momento, trouxe aos autos laudo ou documentos hábeis a atestar a inexistência de deficiência física da autora ou modificação da situação fática, deixando de observar, com isso, ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, II, do novo Código de Processo Civil. Além disso, o laudo emitido pela junta médica do DETRAN/PE é documento oficial e essencial para a obtenção do benefício fiscal e goza, além disso, de presunção de legitimidade. Devida, portanto, a perseguida anotação na CNH da promotora para que seu veículo seja especial/adaptado às suas condições físicas, inclusive, como

forma de salvaguardar a segurança no trânsito e preservar a saúde desta. De outro flanco, quanto ao pedido de isenção dos impostos IPI, ICMS e IPVA para aquisição de veículo adaptado, vejamos. A demandante, pessoa portadora de deficiência - monoparesia decorrente de mastectomia -, decerto faz jus aos benefícios fiscais de isenção do IPI, ICMS e IPVA. Sobre a possibilidade de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, rezam o inciso IV e o §1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 8.989/95: "Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; § 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções" (destaques nossos). Acerca da possibilidade de isenção do pagamento do IPVA, a Lei Estadual nº 10.849/92 dispõe: "Art. 5º. É isenta do IPVA a propriedade de: VII - veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, bem como, a partir de 1º de janeiro de 2004, visual, mental severa ou profunda, ou autista, ou cuja posse a mencionada pessoa detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil (...)" (grifei). Sobre o tema, colho julgados proferidos pelo E. TJ/PE: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MASTECTOMIA RADICAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA. ISENÇÃO DE IPVA E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A análise do Agravo de Instrumento cinge-se em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada. Faz-se necessário, para que ela seja concedida, que exista prova inequívoca que convença o magistrado das alegações constantes da peça inicial e seus documentos, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório. 2. A legislação federal e estadual prevê a concessão isenção de ICMS e IPVA aos portadores de deficiência física, afirmando que o indivíduo portador de monoparesia se enquadra dentre os portadores de deficiência. 3. Os pareceres do DETRAN atestaram, em 2007, que as sequelas trazidas eram definitivas, o que atesta a verossimilhança da alegação da agravante, de que o procedimento cirúrgico a que se submeteu (mastectomia) traz efeitos irreversíveis, dentre eles o comprometimento da força muscular e dos movimentos dos braços. 4. A Jurisprudência desta Corte de Justiça é uníssona no sentido de que tem direito à isenção de ICMS, IPI e IPVA, na compra de veículos automotores, a pessoa submetida à mastectomia radical. 4. Não há perigo na irreversibilidade do provimento antecipatório, visto que, se for verificado, posteriormente, que a agravada não está albergada pela isenção aqui tratada, pode o Fisco efetuar o lançamento e cobrá-la os tributos devidos. 5. Recurso provido, para reformar a Decisão Interlocutória de 1º grau, e conseqüentemente, conceder a tutela antecipada pleiteada na inicial, determinando que o DETRAN/PE expeça documento que confira à Polyana de Oliveira Moura, o direito à isenção de ICMS e IPVA na compra de veículo automático. (TJ-PE - AI: 2580905 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 09/04/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2013). PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. TENTATIVA DE ELIDIR A PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A autora/recorrida busca isenção legalmente possível para deficientes físicos, tanto nos termos da Lei Estadual nº 10.849/92, que dispõe sobre o IPVA, bem como com espeque no Convênio ICMS 03/2007, para o Imposto ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, nos moldes do que dispõe a Lei nº 8.989/95, atinente ao IPI. 2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 3. Observada a hipótese fática da monoparesia - usuária submetida a mastectomia radical direita com esvaziamento ganglionar axilar, com parecer às fls. 69 dos autos originais informando que a parte recorrida se encontra apta a dirigir veículo automático, com fulcro no artigo 1º, Item 10.2 do anexo I da Resolução nº 080/98 do CONTRAN. 4. In caso, não comprovada a existência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado em sede recursal impugnado, e isto porque se restar decidido que assiste razão aos aqui recorrentes, poderá a autoridade fazendária realizar o lançamento fiscal das diferenças dos impostos que não tiverem sido efetivamente pagos pela parte ora recorrida. 3. À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Agravo. (TJ-PE - AGV: 131453220108170000 PE 0021829-43.2010.8.17.0000, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 31/05/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 109). (destaques nossos). Ademais, o Convênio 03/2007, da SEFAZ, previu a isenção de ICMS para aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Assim, repito, presentes elementos a comprovar a limitação física da autora, que é portadora de monoparesia decorrente de mastectomia, não há razões para negar-lhe o direito à isenção do ICMS. Neste sentido, a jurisprudência pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFICIENTE FÍSICO - PORTADOR DE MONOPARESIA - ISENÇÃO DE ICMS E IPVA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - ISONOMIA - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - RECURSO PROVIDO. (TJ/MG. AI: 10166150018280001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 01/11/2016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2016). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IPVA E ICMS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCAPACIDADE DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTRE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO A SER CONDUZIDO POR TERCEIRO. ISENÇÃO. - A deficiência física do autor restou inequivocamente demonstrada, sendo consequência lógica a total impossibilidade de conduzir o pretendido veículo terrestre, circunstâncias que o enquadram na norma de exceção. - A isenção legal de IPVA e ICMS é de ser reconhecida também aos veículos não adaptados destinados a deficientes físicos, a serem dirigidos por terceiro. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70059669341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 07/06/2014) (TJ-RS - AC: 70059669341 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 07/06/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2014). (destaquei). Por derradeiro, pugnou a autora pela condenação da autarquia de trânsito ré ao pagamento de indenização por danos morais. A questão em tela, indiscutivelmente envolve a aplicabilidade do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, in verbis: "§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Neste sentido, salvo a presença de causas excludentes como a força maior ou a culpa da vítima, a atuação dos agentes públicos, quando no exercício de suas prerrogativas, será imputada à pessoa jurídica a qual estes pertencem, devendo estes entes serem responsabilizados por atitudes arbitrárias/ilícitas de seus servidores. Para a configuração da responsabilidade civil, em caso de responsabilidade objetiva da Fazenda Pública, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos. Neste sentido, ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida. Ademais, constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. O dano moral não pode estar no subjetivismo das pessoas, devendo estar devidamente demonstrado nos autos o sentimento de dor, diminuição pessoal ou sofrimento capaz de levar a vítima a ser ressarcida pecuniariamente. Analisando detidamente o presente encadernado, contudo, entendo não ser tal pretensão cabível. É que não há como vislumbrar na situação tratada nos autos qualquer constrangimento passível de ser compensado; além disso, o alegado dano moral não está sequer demonstrado nos autos. Por esses fundamentos, ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial da ação nº 0046029-77.2011.8.17.0001 e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em sede da ação nº 0136338-18.2009.8.17.0001, resolvendo o mérito dos processos, nos moldes do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para, confirmando o provimento liminar exarado às fls. 69/70 desta última: i) Determinar a expedição, em favor da requerente, da carteira nacional de habilitação (CNH) com anotação de veículo automático; eii) Declarar a demandante isenta do pagamento dos seguintes tributos: IPI, ICMS e IPVA, diante da constatação de sua deficiência física (monoparesia decorrente de mastectomia). Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, NCP), condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte autora,



os quais fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Parquet. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Recife, 25 de janeiro de 2018. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUIZA DE DIREITO

**Sentença Nº: 2018/00029****Processo Nº: 0136338-18.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA ROCHA

Advogado: PE017509 - Ary Queiroz Percinio da Silva

Réu: DETRAN-PE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81)31810564Processo nº 0136338-18.2009.8.17.0001Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Requerente: Maria do Socorro Medeiros da Rocha Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PEProcesso nº 0046029-77.2011.8.17.0001Ação Declaratória e de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela Requerente: Maria do Socorro Medeiros da Rocha Requerido: Estado de Pernambuco S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de julgamento simultâneo das ações nº 0136338-18.2009.8.17.0001 e nº 0046029-77.2011.8.17.0001, reunidas por força de conexão. Processo nº 0136338-18.2009.8.17.0001: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA ROCHA, devidamente qualificada na inicial, por advogado, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE, igualmente qualificado. Narrou, em essência, ter sido diagnosticada como portadora de neoplasia maligna da mama direita, submetendo-se a procedimento de mastectomia, o que acarretou diminuição de sua força motora. Por isso, passou por avaliação perante a junta médica da autarquia ré, ocasião em que restou atestada sua limitação física e, por conseguinte, sua inaptidão para condução de veículo convencional. Informou, contudo, que, ao tentar adquirir veículo com isenção fiscal, a parte ré se negou a proceder com a respectiva anotação em sua carteira de habilitação, necessária para gozo do benefício. Diante disso, requereu, inclusive em sede de antecipação de tutela, seja compelido o réu a expedir a carteira nacional de habilitação com anotação de necessidade de condução de veículo automático. Ao fim, pugnou pela confirmação do provimento liminar, condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de isenção do pagamento do IPI. Instruiu a peça vestibular com os documentos de fls. 36/52. Adimpliu custas, fl. 53. Manifestação do réu às fls. 60/65, com os documentos de fls. 66/67. Em decisão interlocutória, fls. 69/70, restou deferido o pedido antecipatório, determinando-se à ré a expedição da carteira nacional de habilitação da demandante com anotação de veículo automático. Comunicada a interposição de agravo de instrumento pelo requerido, fls. 76/80. Em contestação de fls. 82/86, o departamento estadual de trânsito, cingiu-se a alegar que a demandante não se enquadra na condição de portadora de deficiência, o que é exigido para utilização do benefício de aquisição de veículo com isenção fiscal e para anotação em CNH. Pede pelo julgamento de improcedência. À fl. 88, o juízo de origem manteve a decisão agravada, determinando a intimação da autora para apresentação de réplica e posterior remessa dos autos ao Ministério Público. Informado, às fls. 101/104, o cumprimento da decisão liminar pelo requerido. Em parecer de fls. 106/108, o Ministério Público opinou pela procedência do pleito autoral. Processo nº 0046029-77.2011.8.17.0001: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA ROCHA, qualificada na inicial, por advogado constituído, ajuizou a presente Ação Declaratória c/c Pedido de Obrigação de Fazer contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, igualmente qualificado. Asseverou, em suma, ser portadora de deficiência física decorrente do procedimento de mastectomia ao qual precisou se submeter para combate de neoplasia maligna, o que acarretou diminuição de sua força motora e necessidade de condução de veículo com câmbio automático, consoante anotação realizada pelo DETRAN/PE em sua carteira de habilitação. Narrou, contudo, que, conquanto estivesse de posse da documentação supra, a Secretaria da Fazenda do Estado - SEFAZ negou a isenção do ICMS e do IPVA para aquisição de veículo. Diante disso, pugnou, inclusive em sede antecipatória, seja concedida a isenção ao pagamento dos impostos supracitados. Ao fim, busca a confirmação do provimento de urgência, bem como a declaração de que é pessoa portadora de deficiência. Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 16/25. Custas à fl. 26. Em manifestação de fls. 30/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/75, o requerido suscitou as preliminares de litispendência e conexão entre este feito e o processo nº 0136338-18.2009.8.17.0001, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda. Em decisão de fl. 77, o juízo então oficiante reconheceu a conexão entre os feitos, sob o fundamento de que as causas de pedir são idênticas, determinando, assim, a remessa dos autos ao juízo prevento. Nova manifestação do Estado às fls. 83/102, no bojo da qual levantou as preliminares de litispendência e carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, esclareceu que a autora foi submetida à avaliação perante junta médica, composta por médicos peritos especialistas em medicina do tráfego, tendo, ao final, emitido parecer, considerando-a apta a dirigir veículo convencional, motivo pelo qual não há que se falar em isenção de impostos para aquisição de veículo. Requereu o acolhimento das preliminares, e, alternativamente, o julgamento de improcedência. Em decisão de fl. 105, o juízo de origem indeferiu o pleito antecipatório. Em contestação de fl. 112, o Estado de Pernambuco reiterou os termos da manifestação apresentada. Não houve réplica, fl. 115. Em manifestação de fls. 116/1174, o Órgão Ministerial opinou pela procedência do pedido autoral. Relatados sucintamente. Passo a decidir. De chofre, ressalto que os feitos comportam julgamento antecipado, nada justificando, na espécie, a abertura de dilação probatória, vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, art. 355, I, CPC/2015. Conforme explicitado no relatório, trata-se de julgamento simultâneo de processos, reunidos por força de conexão. Passo, então à análise das preliminares suscitadas pelo réu Estado de Pernambuco nos autos da ação declaratória e de obrigação de fazer nº 0046029-77.2011.8.17.0001. No tocante à prefacial de litispendência, conforme é cediço, de acordo com o art. 337, §1º, do novel Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda está em curso (parágrafo §3º, art. 485 do CPC). Perlustrando os autos, contudo, observo que este feito não trata de reprodução idêntica da ação nº 0136338-18.2009.8.17.0001, porquanto esta última cuida de ação de obrigação de obrigação de fazer e indenização proposta em face do DETRAN/PE, onde pretende a demandante a expedição de sua carteira nacional de habilitação com anotação de necessidade de condução de veículo automático, além de isenção quanto ao pagamento do IPI e indenização por danos morais; enquanto naquela (0046029-77.2011.8.17.0001), pretende-se a declaração de aptidão para gozo do benefício de isenção fiscal (ICMS e IPVA) para aquisição de veículo automático, ambos fundados na constatação de sua deficiência física. Não há, portanto, que se falar em litispendência - tampouco em carência de ação por ausência de interesse de agir -, mas sim na conexão entre os feitos, diante da identidade entre as causas de pedir, como já observado em despacho de fl. 77. Ausentes demais óbices de índole processual, VEJO O MÉRITO. De logo, compulsando os autos, observo inquestionável a necessidade especial da autora de dirigir veículo dotado de câmbio automático em razão de deficiência física que lhe traz limitações, conforme laudo de avaliação de deficiência exarado pelo próprio Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco-DETRAN, ora réu, v. fl. 37. No citado documento oficial, é possível verificar que, em exame clínico, verificou-se que a demandante passou por procedimento de mastectomia, com retirada dos gânglios axilares direito, apresentando edema no membro superior direito, com comprometimento da função física sob a forma de monoparesia, seqüela esta definitiva. Adiante, vê-se conclusão no sentido de sua aptidão para direção de veículo automático e consequente impossibilidade de condução de veículo convencional (fl. 37). Ora, inexistente óbice à anotação de tal condição na carteira nacional de habilitação (CNH) da condutora demandante, mormente quando se considera que o réu, em nenhum momento, trouxe aos autos laudo ou documentos hábeis a atestar a inexistência de deficiência física da autora ou modificação da situação fática, deixando de observar, com isso, ônus

processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, II, do novo Código de Processo Civil. Além disso, o laudo emitido pela junta médica do DETRAN/PE é documento oficial e essencial para a obtenção do benefício fiscal e goza, além disso, de presunção de legitimidade. Devida, portanto, a perseguida anotação na CNH da promovente para que seu veículo seja especial/adaptado às suas condições físicas, inclusive, como forma de salvaguardar a segurança no trânsito e preservar a saúde desta. De outro flanco, quanto ao pedido de isenção dos impostos IPI, ICMS e IPVA para aquisição de veículo adaptado, vejamos. A demandante, pessoa portadora de deficiência - monoparesia decorrente de mastectomia -, decerto faz jus aos benefícios fiscais de isenção do IPI, ICMS e IPVA. Sobre a possibilidade de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, reza o inciso IV e o §1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 8.989/95: "Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; § 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções" (destaques nossos). Acerca da possibilidade de isenção do pagamento do IPVA, a Lei Estadual nº 10.849/92 dispõe: "Art. 5º. É isenta do IPVA a propriedade de: VII - veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, bem como, a partir de 1º de janeiro de 2004, visual, mental severa ou profunda, ou autista, ou cuja posse a mencionada pessoa detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil (...)" (grifei). Sobre o tema, colho julgados proferidos pelo E. TJ/PE: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MASTECTOMIA RADICAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA. ISENÇÃO DE IPVA E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A análise do Agravo de Instrumento cinge-se em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada. Faz-se necessário, para que ela seja concedida, que exista prova inequívoca que convença o magistrado das alegações constantes da peça inicial e seus documentos, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório. 2. A legislação federal e estadual prevê a concessão isenção de ICMS e IPVA aos portadores de deficiência física, afirmando que o indivíduo portador de monoparesia se enquadra dentre os portadores de deficiência. 3. Os pareceres do DETRAN atestaram, em 2007, que as sequelas trazidas eram definitivas, o que atesta a verossimilhança da alegação da agravante, de que o procedimento cirúrgico a que se submeteu (mastectomia) traz efeitos irreversíveis, dentre eles o comprometimento da força muscular e dos movimentos dos braços. 4. A Jurisprudência desta Corte de Justiça é uníssona no sentido de que tem direito à isenção de ICMS, IPI e IPVA, na compra de veículos automotores, a pessoa submetida à mastectomia radical. 4. Não há perigo na irreversibilidade do provimento antecipatório, visto que, se for verificado, posteriormente, que a agravada não está albergada pela isenção aqui tratada, pode o Fisco efetuar o lançamento e cobrá-la os tributos devidos. 5. Recurso provido, para reformar a Decisão Interlocutória de 1º grau, e consequentemente, conceder a tutela antecipada pleiteada na inicial, determinando que o DETRAN/PE expeça documento que confira à Polyana de Oliveira Moura, o direito à isenção de ICMS e IPVA na compra de veículo automático. (TJ-PE - AI: 2580905 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 09/04/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2013). PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. TENTATIVA DE ELIDIR A PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A autora/recorrida busca isenção legalmente possível para deficientes físicos, tanto nos termos da Lei Estadual nº 10.849/92, que dispõe sobre o IPVA, bem como com espeque no Convênio ICMS 03/2007, para o Imposto ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, nos moldes do que dispõe a Lei nº 8.989/95, atinente ao IPI. 2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 3. Observada a hipótese fática da monoparesia - usuária submetida a mastectomia radical direita com esvaziamento ganglionar axilar, com parecer às fls. 69 dos autos originais informando que a parte recorrida se encontra apta a dirigir veículo automático, com fulcro no artigo 1º, Item 10.2 do anexo I da Resolução nº 080/98 do CONTRAN. 4. In caso, não comprovada a existência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado em sede recursal impugnado, e isto porque se restar decidido que assiste razão aos aqui recorrentes, poderá a autoridade fazendária realizar o lançamento fiscal das diferenças dos impostos que não tiverem sido efetivamente pagos pela parte ora recorrida. 3. À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Agravo. (TJ-PE - AGV: 131453220108170000 PE 0021829-43.2010.8.17.0000, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 31/05/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 109). (destaques nossos). Ademais, o Convênio 03/2007, da SEFAZ, previu a isenção de ICMS para aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Assim, repito, presentes elementos a comprovar a limitação física da autora, que é portadora de monoparesia decorrente de mastectomia, não há razões para negar-lhe o direito à isenção do ICMS. Neste sentido, a jurisprudência pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFICIENTE FÍSICO - PORTADOR DE MONOPARESIA - ISENÇÃO DE ICMS E IPVA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - ISONOMIA - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - RECURSO PROVIDO. (TJ/MG. AI: 10166150018280001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 01/11/2016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2016). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IPVA E ICMS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCAPACIDADE DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTRE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO A SER CONDUZIDO POR TERCEIRO. ISENÇÃO. - A deficiência física do autor restou inequivocamente demonstrada, sendo consequência lógica a total impossibilidade de conduzir o pretendido veículo terrestre, circunstâncias que o enquadram na norma de exceção. - A isenção legal de IPVA e ICMS é de ser reconhecida também aos veículos não adaptados destinados a deficientes físicos, a serem dirigidos por terceiro. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70059669341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 07/06/2014) (TJ-RS - AC: 70059669341 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 07/06/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2014). (destaquei). Por derradeiro, pugnou a autora pela condenação da autarquia de trânsito ré ao pagamento de indenização por danos morais. A questão em tela, indiscutivelmente envolve a aplicabilidade do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, in verbis: "§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Neste sentido, salvo a presença de causas excludentes como a força maior ou a culpa da vítima, a atuação dos agentes públicos, quando no exercício de suas prerrogativas, será imputada à pessoa jurídica a qual estes pertencem, devendo estes entes serem responsabilizados por atitudes arbitrárias/ilícitas de seus servidores. Para a configuração da responsabilidade civil, em caso de responsabilidade objetiva da Fazenda Pública, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos. Neste sentido, ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida. Ademais, constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. O dano moral não pode estar no subjetivismo das pessoas, devendo estar devidamente demonstrado nos autos o sentimento de dor, diminuição pessoal ou sofrimento capaz de levar a vítima a ser ressarcida pecuniariamente. Analisando detidamente o presente encadernado, contudo, entendo não ser tal pretensão cabível. É que não há como vislumbrar na situação tratada nos autos qualquer constrangimento passível de ser compensado; além disso, o alegado dano moral não está sequer demonstrado nos autos. Por esses fundamentos, ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial da ação nº 0046029-77.2011.8.17.0001 e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em sede da ação nº 0136338-18.2009.8.17.0001, resolvendo o mérito dos processos, nos moldes do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para, confirmando o provimento liminar exarado às fls. 69/70 desta última: i) Determinar a expedição, em favor da requerente, da carteira nacional de habilitação (CNH) com anotação de veículo automático; eii) Declarar a demandante isenta do pagamento dos seguintes tributos: IPI, ICMS e IPVA,

diante da constatação de sua deficiência física (monoparesia decorrente de mastectomia). Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, NCP), condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Parquet. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. Recife, 25 de janeiro de 2018. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUIZA DE DIREITO

**Sentença Nº: 2018/00042****Processo Nº: 0021311-21.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HOMERO BARROS DA COSTA

Advogado: PE007689 - Luiz Alberto de Farias Gomes

Réu: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANOAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81)31810564Processo nº 0021311-21.2008.8.17.0001Ação de Obrigação de Não Fazer Requerente: Homero Barros da Costa Requerido: Estado de Pernambuco S E N T E N Ç A Vistos etc., HOMERO BARROS DA COSTA, devidamente qualificado e através de advogado constituído, propôs a presente Ação de Obrigação de Não Fazer em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno. Insurge-se, em suma, contra a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA realizada pelo réu, relativamente ao veículo de placa KME1324, uma vez que obteve provimento judicial favorável, decretando a nulidade do contrato de arrendamento mercantil firmado com o Banco Amro Real S/A, cujo objeto era o referido bem móvel. Sustenta não ser devedor do aludido tributo, uma vez que jamais foi proprietário, possuidor ou arrendatário do veículo. Requereu, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão de exigibilidade do débito tributário de IPVA relativo ao veículo objeto dos autos. Ao final, pugnou pela anulação do débito e da inscrição deste em dívida ativa. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 14/39. Adimpliu custas, fl. 39v. À fl. 41, restou determinada a intimação do réu para falar sobre o pleito antecipatório. Informações prévias prestadas às fls. 46/53. Em decisão interlocutória de fl. 55, o juízo então oficiante rejeitou a antecipação de tutela requestada. Contestação ofertada pelo demandado às fls. 59/64, na qual esclarece, em essência, que, para ser sujeito passivo do IPVA, basta que o autor seja obrigado ao pagamento do tributo na qualidade de responsável tributário, ou seja, suficiente a mera posse do bem, a qualquer título, conforme disposição de lei. Afirma inexistir qualquer prova de que o demandante não foi possuidor ou arrendatário do veículo vinculado à cobrança, do contrário, há provas de que fora firmado contrato de arrendamento mercantil, com o pagamento de parcelas de tal financiamento. Narra, outrossim, não ter participado dos processos propostos pelo autor em face da instituição financeira, nos quais houve o decreto de nulidade do contrato de arrendamento mercantil, motivo porque não pode sofrer seus efeitos, nos moldes do art. 472, do CPC/73. Ao fim, diz que inexistente direito autoral à exoneração tributária do IPVA. Pediu pelo julgamento de improcedência. Réplica ofertada às fls. 73/74. Em cota de fl. 78, o Ministério Público sustentou a desnecessidade de sua intervenção no feito. É o que havia de essencial a relatar. DECIDO. Ausentes óbices de índole processual, VEJO O MÉRITO. O cerne da presente contenda cinge-se em estabelecer se exigível ao autor, pelo Fisco estadual, a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA relativamente ao veículo de placa KME1324, mesmo após a anulação do contrato de arrendamento mercantil do veículo decretada em sentença judicial. Pois bem. A legislação estadual que cuida do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, Lei nº 10.849/92, é clara ao estabelecer que o tributo é de natureza real e incide sobre a propriedade do veículo, sendo o proprietário o contribuinte do imposto, portanto. Em contrapartida, o mesmo diploma legal estabelece a responsabilidade solidária entre arrendante e arrendatário do veículo pelo pagamento do tributo, in verbis: "Art. 9º. Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo. Art.10. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA e acréscimos devidos:I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do IPVA do exercício ou exercícios anteriores; II - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;III - o servidor que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição, matrícula, inspeção, vistoria ou transferência de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento, ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do IPVA.IV - o arrendatário do veículo, no caso de arrendamento mercantil. (Lei nº 11.900/2000 - Efeitos a partir de 01.01.2001);V - o proprietário do veículo que o alienar ou o transferir, a qualquer título, até o momento da respectiva comunicação ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula. (Lei nº 14.229/2010). Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem." (destaques nossos). Assim, a responsabilidade prevista para o pagamento do IPVA é, em primeira instância, da empresa arrendadora, podendo ser responsável solidário o arrendatário do bem, na condição de possuidor direto do mesmo, enquanto vigente contrato de arrendamento mercantil. Sobre o tema, colaciono entendimento deste E. TJ/PE: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ARRENDANTE PELO PAGAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO DAS MATÉRIAS TRAZIDAS COMO APELO.-INADMISSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - No contrato de arrendamento mercantil (leasing), o banco (arrendante) é proprietário do móvel até que o arrendatário quite a sua dívida, sendo este mero possuidor do bem móvel. 2 - Nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei Estadual nº. 10.849/1992, o proprietário do veículo é o contribuinte do IPVA, sendo o possuidor responsável solidariamente. Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. 3- Quanto às demais alegações contidas nas razões do presente recurso, deveriam ter sido deduzidas no momento oportuno, qual seja, em sede de embargos à execução, não sendo cabível, portanto, inovação na matéria em sede recursal. 4- Recurso improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3603314 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 08/01/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/01/2015).(grifei). Nesta senda, durante a vigência do instrumento contratual, a responsabilidade é solidária entre arrendante e arrendatário; em contrapartida, em caso de decretação de nulidade ou encerramento do contrato de arrendamento mercantil, a responsabilidade pelo pagamento do tributo deve recair exclusivamente sobre o proprietário do bem (instituição arrendante, em casos de rescisão/anulação do contrato, ou do arrendatário, em caso de encerramento da avença com a quitação das prestações). De se ressaltar, outrossim, que, encerrado/ anulado o contrato de arrendamento mercantil, deve operar-se, pela instituição financeira arrendante, a baixa no gravame de alienação fiduciária junto ao departamento estadual de trânsito. Destarte, inexigível a cobrança do IPVA relativamente a veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, cujos fatos geradores ocorreram em data posterior à sua anulação/encerramento e baixa no Sistema Nacional de Gravames (SNG), a indivíduo que não seja o proprietário do bem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BAIXA DO RESPECTIVO GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES - SNG, ao qual o órgão estadual de trânsito tem acesso - Baixa que se equipara à comunicação de transferência, visto que, com o encerramento dos contratos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária em garantia, opera-se a transferência do domínio - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada quanto à não condenação da Fazenda Estadual em honorários. Princípio da causalidade. Ente Público que deve suportar os ônus da sucumbência. Recurso da Fazenda do Estado não provido e provido o recurso da Embargante. (TJ/SP. 10021847920148260014 SP 1002184-79.2014.8.26.0014, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 04/12/2017, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/12/2017). (grifei). No caso concreto, resta incontroversa a celebração do contrato de alienação fiduciária entre autor e instituição financeira, no ano de 2001 (fl.25), sendo certo também que o contrato em questão teve sua nulidade decretada em sentença proferida nos autos do processo

nº 0004354-52.2002.8.17.0001, no ano de 2004 (fl. 39). Assim, a princípio, o Fisco estadual não poderia exigir do autor o pagamento do tributo relativo a veículo do qual não era possuidor direto ou proprietário, porquanto, com a anulação do pacto, deixou este de ser o responsável solidário. Todavia, não há nos autos prova de que o fato gerador que culminou com a cobrança e inscrição de débito em dívida ativa não tenha se originado no período em que a parte promovente era possuidora direta do bem e, portanto, responsável solidário pelo adimplemento do tributo, o que poderia facilmente ter sido feito mediante, p. ex., a demonstração de quitação do imposto nos anos em que viveu o contrato. Isto posto, e diante dos argumentos já expostos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais (já satisfeitas) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §8º, art. 85, do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Recife (PE), 22 de fevereiro de 2018. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO

**Sentença Nº: 2018/00043****Processo Nº: 0039537-16.2004.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIEL ALVES DE ARAUJO

Advogado: PE010334 - Sandra Morais Pires Bento

Advogado: PE000781 - Sheila Pedrosa Facundo de Almeida

Réu: Prefeitura Municipal do Recife

Réu: Detran

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOCentral de Agilização Processual da CapitalPROCESSO Nº 0039537-16.2004.8.17.0001Vistos etc. Marciel Alves de Araújo, devidamente qualificado, ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra Prefeitura do Recife e Detran-PE, igualmente identificados, alegando, em breve resumo, que no dia 07/05/2004 trafegava com a sua moto, de marca Honda Strada, cor preta, placa KME 1416, no sentido Afogados-Imbiribeira, quando no cruzamento de mão dupla entre a rua Santos de Araújo e a rua São Miguel, ambas em Afogados, chocou-se contra um automóvel de marca Gol, placa ITN 6612, que vinha no sentido Afogados-Estância. Diz que os semáforos estavam descontrolados e a falta de sinalização ou de manutenção adequada lhe acarretou prejuízos de ordem moral e material, pois em razão do acidente teve que se submeter a cirurgia no tornozelo arcando com R\$2.746,95 dos custos do procedimento e, ainda, R\$315,00 de custo com aluguel de muletas e conserto da moto. Pelo sofrimento pelo qual passou, diante das dores e a impossibilidade de trabalhar e realizar suas atividades habituais, requer seja as rés sejam compelidas a pagar indenização por danos morais a ser definido pelo juízo. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 07/21 e 27/28, em especial boletim de ocorrência do acidente e comprovantes de despesas. Concedida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação (fl. 30). Citado, o réu Detran apresentou contestação (fls. 39/55). Em preliminar, defendeu a sua ilegitimidade passiva ad causam, por não ser sua atribuição a manutenção da sinalização de trânsito. No mérito, defendeu a ausência de nexo de causalidade entre as ações do Detran-PE e o acidente sofrido pelo autor. Ainda, sustentou a inexistência de comprovação de danos morais. Ao final, requereu que em caso de procedência do pedido do autor, os honorários advocatícios sejam fixados em 5%. Também citado, o Município do Recife apresentou sua defesa (fls. 57/61). Sustentou que a responsabilidade objetiva do Estado apenas se perfectibiliza se ocorrer um dano causado por uma ação do Estado, praticado por um dos seus agentes, e que em caso de conduta omissiva resultar em dano, deve ser comprovada a responsabilidade subjetiva por culpa ou dolo de seus agentes. Assim, afirmou que caberia ao autor, como fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova de dolo ou culpa do Estado, de que não se desincumbiu. Acrescenta que ainda que tenha havido pane nos semáforos, o autor não demonstrou ter tido prudência ao atravessar o aludido cruzamento. Em réplica, o autor insiste na responsabilidade objetiva do município réu (fls. 65/67) e na legitimidade do Detran-PE (fls. 69/72). Cota do representante do Parquet pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 75/76). Por ocasião de audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 103/106). As partes apresentaram razões finais (fls. 108/109, 111/114 e 116/117). Relatado, DECIDO: Reclama o autor que por falta de manutenção adequada dos semáforos sofreu um acidente de trânsito, tendo sido submetido a cirurgia no tornozelo, por isso se afastado de suas ocupações habituais e ainda arcando com as respectivas despesas, razão pela qual entende ser merecedor de compensação financeira pelos danos morais e materiais sofridos. Antes de examinar o mérito da demanda, faz-se necessária a apreciação da preliminar aventada pelo Detran-PE, em sua peça de bloqueio. O Detran-PE sustenta que não se encontram entre suas atribuições a manutenção dos semáforos e, por isso, não pode ser responsabilizado por eventual falha, razão pela qual pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Pois bem, de fato, não vislumbro responsabilidade da Autarquia Estadual na manutenção dos semáforos. Ao analisar o art. 22 do CTB, não há atribuição ao Detran para prover qualquer espécie de manutenção na sinalização de trânsito. Ademais, o art. 24 do CTB, atribui a entidades executivas de trânsito dos municípios, em seu inciso III, a responsabilidade de "implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;". Destarte, considerando que a autarquia, ora ré, não é responsável pela manutenção dos dispositivos e equipamentos de controle viário, ao qual o autor atribui a responsabilização pelo acidente em que se envolveu, não pode figurar no polo passivo de ação que objetiva a indenização decorrente de defeitos nesses, razão porque acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Detran-PE para excluí-lo da presente ação. Passando ao mérito, destaco que a responsabilidade da Fazenda Pública é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Entretanto, nas hipóteses de omissão do Poder Público, exatamente no caso sub examen, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, exigindo, então, a comprovação da falha do ente público no dever de agir, consubstanciada na não adoção de medida efetiva e eficaz a fim de impedir o resultado danoso. Por oportuno, valho-me dos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho acerca do assunto, in verbis:(...) é de se concluir que a responsabilidade subjetiva do Estado não foi de todo banida da nossa ordem jurídica. A regra é a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, sempre que o dano for causado por agentes do Estado, nessa qualidade; sempre que houver direta relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. Resta, ainda, espaço, todavia, para a responsabilidade subjetiva nos casos acima examinados - fatos de terceiros e fenômenos da Natureza - determinando-se, então, a responsabilidade da Administração, com base na culpa anônima ou falta de serviço, seja porque este não funcionou, quando deveria normalmente funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente "(...) o fato de não ter sido reproduzida no Código Civil de 2002 o art. 155 do Código de 1916 não permite concluir que a responsabilidade subjetiva do Estado foi banida de nossa ordem jurídica. A responsabilidade subjetiva é regra básica, que persiste independentemente de existir ou não norma legal a respeito. Todos respondem subjetivamente pelos danos causados a outrem, por um imperativo ético-jurídico universal de justiça. Destarte, não havendo previsão de responsabilidade objetiva, ou não estando esta configurada, será sempre aplicável a cláusula geral da responsabilidade subjetiva se configurada a culpa, nos termos do art. 186 do Código Civil. Nesse sentido, é o entendimento do egrégio STJ, ipsi litteris:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é

subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexa causal entre ambos. (...) 3. Recursos Especiais providos. (REsp 1023937/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 30/06/2010) É certo, também, que inexistia o dever de indenizar no caso de culpa exclusiva da vítima, de força maior, caso fortuito, fato de terceiro, tendo a doutrina elencado também como rompimento do nexa causal o consentimento do ofendido. Dessa forma, reconhecida a responsabilidade subjetiva do ente público, resta analisar se restou demonstrada a conduta, o dano, o respectivo nexa de causalidade, bem como a culpa ou o dolo da Administração Pública. Na hipótese em julgamento, é fato incontroverso que referido equipamento estava com defeito no momento do acidente de trânsito, assim como relatado pelo autor, o Boletim de Ocorrência narrou os fatos da seguinte forma (fl. 10): "Informações de pessoas presentes no local e dos próprios envolvidos, posteriormente constatadas por este informante, que o semáforo nº 333 da R. Santos Araújo estava totalmente apagada, fato este informado a CTTU, porém até a hora que deixamos o local (13:00hs) não fizeram presente. O condutor da motocicleta foi socorrido com possível fratura no pé esquerdo por amigos. Entrou em comum acordo com o condutor do Gol, acertando que cada um arcaria com o prejuízo causado no acidente." Também testemunhas presentes no dia do acidente relatam defeito no semáforo onde ocorreu o acidente (v. fls. 103/105): [...] que quando chegou no posto para trabalhar, o sinal ali existente estava funcionando de maneira irregular, não permitindo que o trânsito fluísse normalmente visto não haver controle oriundo do sinalizador; que quando o autor vinha pela rua Santo Araújo conduzindo a sua moto, ao atravessar a rua São Miguel foi abalroado por um carro [...] (fl. 103)[...] que quando o depoente chegou no local o sinal estava descontrolado [...] (fl. 104)[...] que quando chegou no local o trânsito estava tumultuado que o sinal funcionava irregularmente [...] (fl. 105) Contudo, forçoso concluir que estando o semáforo do cruzamento apresentando defeito, deveria o condutor de veículo ou motocicleta, ao atravessar o cruzamento, redobrar a precaução, ainda mais por se tratarem de duas vias principais no bairro de Afogados. É da dicção do artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro que "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência". Por ser fato constitutivo do seu direito, deveria o autor ter demonstrado que agiu com as cautelas necessárias diante da situação de tumulto causada pelo semáforo e que, mesmo assim, o acidente ocorreu. Nada trouxe, contudo, nesse sentido, não esclarecendo a dinâmica do acidente, ou trazendo testemunhas que atestassem a culpa da deficiência na sinalização como causa preponderante do ocorrido. O simples fato de o semáforo estar desligado ou com suas luzes apagadas, não significa que a empresa de trânsito seja responsável por eventual acidente que venha acontecer, cabendo nesse caso aos condutores demonstrarem "prudência especial" e "redobrada atenção" antes de iniciar transposição do cruzamento. Anote-se que diferente é a situação quando há a abertura simultânea de luz verde nos dois sentidos do cruzamento. Neste caso, não há como se prever o defeito. Não sendo assim, só se deve cogitar a responsabilidade do Município diante da prova de que o sinistro teve como causa, exclusivamente, a falha no funcionamento do semáforo. Em sentido semelhante, os julgados: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. CRUZAMENTO. DEFEITO NO SEMÁFORO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo foi explícito em afirmar que o acidente não decorreu em virtude de defeito no sinal de trânsito, mas sim da ausência do dever de cuidado da outra condutora, que, "mesmo diante de um semáforo apagado, ingressou no cruzamento sem qualquer cautela". 2. Infirmar essa premissa para concluir pela existência de nexa de causalidade entre o evento danoso e a prestação do serviço pela Municipalidade, demandaria revolver o contexto-fático probatório dos autos, o que se mostra inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 537373 SP 2003/0049344-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 04/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 330) ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - CRUZAMENTO - SEMÁFORO COM DEFEITO DECORRENTE DE FORTE CHUVA NO LOCAL - TRANSPOSIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DE REGRAS BÁSICAS DE TRÂNSITO - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Restando incontroverso que o semáforo de uma das pistas de rolamento apresentava defeito, causado em virtude de forte chuva no local, deve o condutor do veículo redobrar a precaução na direção do veículo e observar as regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro, dando preferência ao efetuar o cruzamento àquele que se encontra à sua direita. A inobservância de regras básicas de trânsito pelo autor, fato determinante da colisão que resultou nos danos materiais em seu veículo, inviabiliza a condenação do Poder Público ao pagamento da respectiva indenização, pleiteada ao argumento de que a sinalização semafórica se encontrava defeituosa, visto inexistir nexa causal entre a omissão estatal e o evento danoso. (TJ-MG - AC: 10702110390698001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 19/11/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2013) Ação de indenização por danos patrimoniais e morais. Agravo retido. Cerceamento de defesa inexistente. Pedestre atingido por veículo. Embate entre ônibus e carro em cruzamento regulado por semáforo inoperante. Ação promovida contra a CET e empresa de ônibus. Não inclusão no polo passivo do veículo que atingiu a vítima fatal. Ausência de responsabilidade objetiva da CET, na hipótese tratada. Defeito no semáforo que obriga a cautela por parte de motoristas que ingressam no cruzamento. Desaparecimento de preferência de passagem em razão da inoperância da sinalização semafórica. Norma expressa no CTB. Ausência de nexa entre a conduta da CET e o falecimento da vítima. Nexa causal entre o evento danoso e a falta de serviço não comprovado. Caso de improcedência da demanda. Agravo retido conhecido e rejeitado e apelo da ré provido. (TJ-SP - APL: 91519311920088260000 SP 9151931-19.2008.8.26.0000, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 12/09/2013, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO DE AVENIDAS - SEMÁFORO INOPERANTE - DEVER REDOBRADO DE CAUTELA - COLISÃO COM AUTOMÓVEL QUE PROVINHA DE OUTRA VIA EM QUE O SINAL ESTAVA VERDE - CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR DIANTE DA CIÊNCIA DO DEFEITO NO SINALEIRO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. "Comprovado que o autor tinha conhecimento de que o semáforo se encontrava desligado, não responde o município, que não o reparou de imediato, pelo ressarcimento dos danos resultantes de colisão ocorrida no cruzamento de vias públicas." (Apelação Cível n. 2007.039774-6, de Chapecó, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 21.2.2008). (TJ-SC - AC: 20120868519 SC 2012.086851-9 (Acórdão), Relator: Gaspar Rubick, Data de Julgamento: 26/08/2013, Primeira Câmara de Direito Público Julgado) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. CRUZAMENTO SINALIZADO POR SEMÁFORO. DEFEITO. Colisão de veículos em cruzamento com um dos semáforos defeituoso, no sentido em que trafegava a ré (sinalização queimada). Demonstrada a culpa da condutora ré que não observou as cautelas devidas para ingresso em cruzamento, no qual o sinal semafórico indicava passagem do fluxo da via transversal pela qual trafegava o autor. Danos materiais comprovados por notas fiscais. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054615620, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 18/12/2013) (TJ-RS - AC: 70054615620 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 18/12/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO. SEMÁFORO APAGADO PARA UMA DAS VIAS. DEVER REDOBRADO DE CAUTELA DO CONDUTOR DE VEÍCULO QUE POR ELA TRAFEGA. COLISÃO COM AUTOMÓVEL QUE PROVINHA DA OUTRA VIA, CUJO SINAL ESTAVA VERDE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO E REMESSA PROVIDOS. "É responsável pela colisão de veículos o motorista que atravessa semáforo com luz apagada, sem observar a preferência do veículo que trafegava pela via da direita à que transitava, e para o qual a sinaleira estava aberta" (JC 59/128). "Deve o motorista, ao vislumbrar o semáforo apagado, redobrar as cautelas para transpor o cruzamento, porquanto só se cogitaria de responsabilidade do Município diante de prova cabal de que o evento teve por causa única e exclusiva a falha no funcionamento do sinal." (Ac nº 97.001298-5, de Canoinhas, rel. Des. Eder Graf, j. 02.09.1997) (Apelação Cível n. , de Chapecó, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 13-03-2003). Examine-se a doutrina sobre esse ponto: "Seguidamente acidentes ocorrem em razão da falta de atenção em cruzamentos em que os semáforos se encontram com defeitos, ou simplesmente não funcionam. Assim, entendem os motoristas que podem ingressar abruptamente na pista que intercepta aquela na qual trafegam. Na hipótese, desaparece a preferencialidade, devendo os condutores munir-se de todo cuidado, parar os veículos, observar se a pista se encontra desimpedida, e só então encetar a travessia. [...] Todo motorista deve redobrar a atenção ao penetrar em cruzamento. Na verdade, não funcionando o semáforo, desaparece a preferência para qualquer motorista seja qual for o sentido de onde

provém. Não se poderá iniciar o cruzamento sem antes constatar se algum outro veículo se aproxima, e se há espaço e tempo para completar o percurso da travessia" (in "A Reparação nos Acidentes de Trânsito", Arnaldo Rizzardo, 9ª. Edição, RT, pág. 342/343). Enfim, não tendo o autor demonstrado a tomada das cautelas necessárias numa situação de semáforo defeituoso, resta inviabilizada a condenação do Poder Público ao pagamento da respectiva indenização, pleiteada ao argumento de que a sinalização não se encontrava ativa. Isto posto, ao tempo que em que reconheço a carência de ação em face do Detran-PE, em decorrência de sua ilegitimidade passiva, extinguindo o processo, em relação a este, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial em face do Município do Recife, dando por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Por força da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários dos procuradores da parte ré, que estabeleço em R\$1.000,00 (mil reais) para cada um, tendo em vista o trabalho exigido e o tempo despendido na causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 06 de fevereiro de 2018. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito Substituto12

**LAURA RACHEL AMORIM FERREIRA LIMA**

**CHEFE DE SECRETARIA**

**MOZART VALADARES PIRES**

**JUIZ DE DIREITO**

**Oitava Vara da Fazenda Pública**

**Horário de funcionamento do Fórum: 09:00 – 18:00h**

**Fone: 3181-0262/0263 – Fax: 31810260**

**e-mail: [vfp08.capital@tjpe.jus.br](mailto:vfp08.capital@tjpe.jus.br)**

**Acompanhe o processo pelo site [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)**

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00023/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0064661-15.2015.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Réu: ARGEMIRO PEREIRA FILHO

Advogado: PE027543 - Marcelo Flávio Trigre Barreto

Advogado: PE027482 - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Despacho: FLS.971

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital 0054661-15.2015.8.17.0001 Despacho: Promovam-se as anotações de fls. 970. Certifique a Secretaria o decurso de prazo de suspensão do processo. Após, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, começando pelo Estado de Pernambuco. Recife, 05.01.2018. HAROLDO CARNEIRO LEÃO Juiz de Direito

**Processo Nº: 0060987-29.2015.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Ação Civil Pública**

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Réu: EXATA ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE017593 – Luís Felipe de Souza Rebêlo

Despacho: fls.537

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital 0060987-29.2015.8.17.0001 DESPACHO Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, aduzindo a finalidade em consonância com a matéria controvertida. Para o caso de depoimento de testemunha, deverá a parte requerente providenciar a intimação das suas testemunhas nos termos do CPC, consignando o rol nos autos eletrônicos, inclusive informando o CPF. Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia

da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. A parte pode se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo acima, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, a intimação deverá ser feita judicialmente através de Oficial de Justiça, assim como nas demais hipóteses previstas no § 4º do art. 455 do CPC. Em sendo realizada audiência de instrução e julgamento, as partes deverão apresentar suas razões derradeiras oralmente em audiência. Recife, 16 de fevereiro de 2018. JOSÉ SEVERINO BARBOSA Juiz de Direito

**Processo Nº: 0060987-29.2015.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Ação Civil Pública**

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Réu: EXATA ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE017593 – Luís Felipe de Souza Rebêlo

Despacho: FLS.424-425

**0060987-29.2015.8.17.0001**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Segundo o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (III) corrigir erro material.

Considera-se omissa a decisão que (I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; (II) incorra em (a) limitação de indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (b) emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (c) invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (d) falta de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (e) limitação a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (f) relegar a aplicação de enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art. 1.022 cc. art. 489, § 1º, ambos do CPC).

O Embargante pretende a revisitação da matéria, não sendo possível o manejo deste instrumento para tal finalidade.

A Decisão não foi omissa, pois apontou a questão da localização do imóvel em área de construção proibida como ponto controvertido. O esclarecimento deste fato demanda instrução, o que inviabiliza a extinção prematura da ACP.

Posto isso, REJEITO os Embargos Declaratórios.

Decorrido o prazo de resposta, ao Autor em réplica.

I.

Recife, segunda-feira, 12 de junho de 2017.

**HAROLDO CARNEIRO LEÃO**

Juiz de Direito

**Processo Nº: 0060987-29.2015.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Ação Civil Pública**

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Réu: EXATA ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE017593 – Luís Felipe de Souza Rebêlo

Despacho: FLS.430

**PROCESSO Nº 0060987-29.2015.8.17.0001**

**DESPACHO:**

Razão assiste ao Ministério Público autor em sua petição de fl. 429, determino assim a citação do Município do Recife e da Exata Engenharia Construtora.

Apresentadas as contestações intime-se a parte autora para se manifestar.

Recife, 05.09.2017.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO

JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0001378-04.2004.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Município do Recife

Réu: PAULO CORREIA DE ANDRADE

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Despacho: fls.232

PROCESSO N.º 0001378-04.2004.8.17.0001DESPACHO:Do teor de fl. 231 intime-se a parte demandada por seu advogado. Recife, 22 de FEVEREIRO de 2018.JOSÉ SEVERINO BARBOSAJuiz de Direito

**Processo Nº: 0044873-93.2007.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Município de Garanhuns-PE

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson Raimundo Filho

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: fls.430

PROCESSO N.º 004473-93.2007.8.17.0001DESPACHO:Nos termos do art. 465, § 3o As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.Intimem-se. Começando pelo Município autor e após o Estado de Pernambuco na forma adequada a cada um deles. Recife, 22 de FEVEREIRO de 2018.JOSÉ SEVERINO BARBOSAJuiz de Direito

**Processo Nº: 0022016-14.2011.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: TERMOBLOCK LTDA

Advogada: PE028912 – Mariana Bandeira de Melo Fernandes

Advogado: PE021720 - FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN

Advogado: PE009238E - RENAN DIAS DE ALBUQUERQUE

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: fls.392

PROCESSO Nº 0022016-14-2011.8.17.0001DESPACHO:Do protocolo de PJE intime-se a parte autora.Após, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo na distribuição.Recife, 23.02.2018.JOSÉ SEVERINO BARBOSAUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0008267-23.1994.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

CDA: 814008

Autor: São Mateus Turismo e Refeicoes Ltda

Advogado: PE012135 - Carlos Henrique Vieira de Andrada

Advogado: PE005786 – Márcio José Alves de Souza

Réu: Empresa de Obras Publicas da Cidade do Recife

Advogado: PE025139 – Augusto Carpeggiani Buarque Pereira

Despacho: FLS.725

PROCESSO Nº 0008267-23.1994.8.17.0001DESPACHO:Da certidão retro intime-se o advogado da parte credora.Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação voltem os autos para o arquivo.Recife, 23.02.2018.JOSÉ SEVERINO BARBOSAUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0036475-36.2002.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: PETRONIO DA PAZ CHACON

Advogado: PE013208 - Rodolfo Domingos de Souza



Advogado: PE019126 - SUELMA CÂMARA DE SOUSA E SILVA

Réu: FUNAPE

Réu: IRH-PE

Despacho: fls.205

PROCESSO Nº 0036475-36.2002.8.17.0001DESPACHO: Intime-se a parte autora para promover o pagamento das custas no valor indicado as fls. 200. Comprovado o recolhimento expeça-se o RPV. De acordo com o determinado no art. 1º, IV, a, da Resolução nº 392 de 22 de dezembro de 2016: antes do envio do Ofício de Requisição, intemem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, sobre o integral teor do ofício. Começando pelo Estado de Pernambuco por carga e após por publicação a parte autora. Em caso de ausência de impugnação (ões) ao (s) Ofício (s) requisitório (s) expedido (s), intime-se o ente devedor para que efetue o pagamento do débito no prazo legal. Recife, 26.02.2018. JOSÉ SEVERINO BARBOSA JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0010121-80.2016.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Embargos à Execução**

Embargante: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE

Embargado: Adenilda Maria Rosendo de Carvalho

Embargado: Alinita de Veras Santos

Embargado: Altair Magalhães de Almeida

Embargado: América Henriques de Sá Pereira

Embargado: Ana Carmen Arcoverde Agra

Embargado: Ana Terezinha de Luna

Embargado: Célia Espineli Rocha

Embargado: Charlene Veloso de Meneses Rocha

Embargado: Denize Zelaquett Pereira Barbosa

Embargado: JAEL GOMES DA SILVA

Embargado: LANDERLITA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Embargado: Leda Silva de Oliveira

Embargado: Lena Maria Ferraz de Sá

Embargado: Lindalva Souza de Ratis Silva

Embargado: Lucinea de Oliveira Monteiro

Embargado: Magaly Houly Pontual de Melo

Embargado: Márcia Vitória Gomes Xavier Luna

Embargado: MARIA CELESTE ASSUNCAO CALADO

Advogado: PE015555 – Wagner Teixeira dos Santos

Advogado: PE014863 – Sérgio Higino Dias dos Santos Neto

Despacho: fls.544

PROCESSO Nº 0010121-80.2016.8.17.0001DESPACHO: Da certidão de fl. 543 intime-se a parte credora por seu advogado. Recife, 27.02.2018. JOSÉ SEVERINO BARBOSA JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0022239-31.1992.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

CDA: 912543627

Autor: Município do Recife

Advogado: PE003854 - Raul Pereira da Cunha Neto

Advogado: PE011009 - Vilma Maria Freitas Melo Valença de Andrade

Réu: Edson Brasil de Oliveira

Réu: ROSA LÚCIA MARQUES BEZERRA ALVES

Advogado: PE020690 - DEISE BORBA BELCHIOR

Advogado: PE021082 - Ilse Vilela Zanardi

Despacho: fls.116

PROCESSO Nº 0022239-31.1992.8.17.0001DESPACHO:Intime-se a parte demandada pessoalmente e pela Defensoria Pública do teor de fl. 114/115 na forma adequada a cada uma das partes.Recife, 23.02.2018.JOSÉ SEVERINO BARBOSAJUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0033564-02.2012.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: MARIENE CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE013231 - Flávia Gonçalves Trindade

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Réu: FUNASE - Fundação de Atendimento Sócio Educativo

Advogado: PE006518 – Silvio Romero Pinto Rodrigues

Advogado: PE013596 – Lucy Alves de Luna

Despacho: fls.52

PROCESSO Nº 0033564-02.2012.8.17.0001DESPACHO:Da apelação e da sentença intime-se a FUNASE na forma adequada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao TJPE.Recife, 27.02.2018.JOSÉ SEVERINO BARBOSAJUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0049754-11.2010.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: EDISON DE FREITAS FERREIRA

Autor: DORALICE LUIZA DO NASCIMENTO

Autor: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Autor: ORLANDO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE034833 - VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE

Advogado: PE014413 - José Omar de Melo Júnior

Réu: FUNAPE

Despacho: fls.291

PROCESSO Nº 0049754-11.2010.8.17.0001DESPACHO:Da documentação anexada pelo Estado demandado intime-se a parte autora.Recife, 27.02.2018.JOSÉ SEVERINO BARBOSAJUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0011894-73.2010.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: JOSE OMAR DE MELO JUNIOR

Advogado: PE014413 - José Omar de Melo Júnior

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Litisconsorte Passivo: Jornal Diário de Pernambuco

Advogado: PE015705 – Sérgio Nejaim Galvão

Advogado: PE003937 – João Bosco Tenório Galvão

Despacho: FLS.472

PROCESSO Nº 0011894-73.2010.8.17.0001DESPACHO:Da certidão de fl. 471 intime-se o Jornal Diário de Pernambuco.Recife, 27.02.2018.JOSÉ SEVERINO BARBOSAJUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0062411-14.2012.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial**

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO-PE

Executado: Jose Xavier da Silva Sobrinho

Despacho: fls.35

PROCESSO Nº 0062411-14.2012.8.17.0001DESPACHO:Da certidão de fl. 34 intime-se o Estado de Pernambuco.Recife, 27.02.2018.JOSÉ SEVERINO BARBOSAJUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0001328-80.2001.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Estado de Pernambuco

Réu: ANDRÉ JOSÉ MOREIRA MEDEIROS

Despacho: fls.52

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital 0001328-80.2001.8.17.0001 DESPACHO Converto a restrição em penhora. Intime-se o executado no endereço indicado as fls. 28. Recife, 27 de fevereiro de 2018. JOSÉ SEVERINO BARBOSA Juiz de Direito

**Processo Nº: 0028266-68.2008.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: RUY LAET CAVALCANTI

Advogado: PE020189 – Luís Alberto Gallindo Martins

Advogado: PE011313 - Cícero Emanuel Mascena Nogueira

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: fls.187

PROCESSO Nº 0028266-68.2008.17.0001 DESPACHO: Do protocolo de PJE intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo na distribuição. Recife, 01 de março de 2018. JOSÉ SEVERINO BARBOSA JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0038045-42.2011.8.17.0001****Natureza da Ação: Desapropriação**

Réu: ESPOLIO DE JOAO PEREIRA DAS SANTOS

Advogado: PE017496 – Andréa Veiga P. M. Figueirêdo

Advogada: PE027912 – Mariana Maria Couceiro Magina

Advogada: PE026060 – Mariana de Oliveira Melo

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Despacho: fls.460

Processo nº: 0038045-42.2011.8.17.0001 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 459 resta prejudicada a expedição do alvará do saldo remanescente. De acordo com a Resolução-TJPE nº 13, de 25 de maio de 2016, a execução de sentença deve ser feita através do PJE, sendo assim o cumprimento de sentença da diferença depositada deverá ser feito Via Processo Judicial Eletrônico. Após, ao arquivo Geral com as anotações e baixas de estilo. Recife, 27 de fevereiro de 2018. JOSÉ SEVERINO BARBOSA Juiz de Direito

**Processo Nº: 0080517-25.1992.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Edmilson Soares de Brito

Advogado: PE002495 - Carlos Antonio Baptista Domingues da Silva

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

Advogado: PE014547 - Luiz Carlos da Silva

Réu: Ctu

Advogado: PE028993 – Rogério Correia Filho

Advogado: PE024624 - Monalisa Marques

Advogado: PE017907 - André Baptista Coutinho

Advogado: PE014373 - Carlos Eduardo Gomes Pugliesi

Advogado: PE018029 - Marconi Matos

Advogado: PE016114 - Renato de Mendonça Canuto Neto

Advogado: PE017409 - Carlos da Costa Pinto Neves Filho

Despacho: FLS.687

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital 008017-25.1992.8.17.0001 Despacho: De acordo com a instrução normativa nº 01/2012, em seu art. 1º, § 2º § 2º. Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de requisições referentes às obrigações de pequeno valor (RPV). Caso dos presentes autos. De acordo com o determinado no art. 1º, IV, a, da Resolução nº 392 de 22 de dezembro de 2016: antes do envio do Ofício de Requisição, intem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores

habilitados, sobre o integral teor do ofício. Em caso de ausência de impugnação (ões) ao (s) Ofício (s) requisitório (s) expedido (s), intime-se o ente devedor para que efetue o pagamento do débito no prazo legal. P.R.I. Recife, 01 de março de 2018. JOSÉ SEVERINO BARBOSA Juiz de Direito

**Processo Nº: 0103711-19.2013.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: MARIA JOSE DE VASCONCELOS

Advogado: PE012849D - ELIANE GOMES DA SILVA

Advogado: PE034978 - FELIPE FERRER CAVALCANTI DE SÁ E BENEVIDES

Réu: SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SASSEPE

Despacho: fls.178

PROCESSO Nº 0103711-19.2013.8.17.0001 DESPACHO: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para a retirada de seu alvará. Decorrido o prazo sem a retirada promova-se a transferência para a conta do estado de Pernambuco. Após, ao arquivar-se com as anotações e baixas. Recife, 28 de fevereiro de 2018. JOSÉ SEVERINO BARBOSA JUIZ DE DIREITO

**LAURA RACHEL AMORIM FERREIRA LIMA**

**CHEFE DE SECRETARIA**

**JOSÉ SEVERINO BARBOSA**

**JUIZ DE DIREITO**

**Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais***Primeira Vara de Executivo Fiscal Estadual**Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia**Chefe de Secretaria em substituição: Rosemary Beltrão Leal**Data: 01/03/2018**Pauta de Despacho*

***Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO/DECISÃO proferido, por este JUÍZO, nos processo abaixo relacionado:***

**Processo Nº: 0060920-98.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargado: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Rafael Farias Loureiro Amorim

**Embargante: LOCALIZA RENT A CAR**

Advogado: Carlos Hermano Cardoso Jr., OAB/PE 11.205 ; Aloisio Augusto Mazeu Martins, OAB/MG 62.574.

DESPACHO:

(.....) De fato, discorre o Embargado infirmando as alegações da Embargante aduzidas na inicial, as quais, por sua vez, contestam o auto de infração que em momento algum faz qualquer referência aos convênios 51/00 e 64/06, nem tampouco faz qualquer distinção entre os automóveis expostos à venda que tenham sido adquiridos com mais ou menos de 12 meses. A inicial dos embargos refere-se ao convênio 64/06 mas centra suas arguições em negar que as operações de venda realizadas pela embargante constituem fato gerador de ICMS. Cabe destacar ainda a este propósito que o auto de infração data de 11/08/2005, de sorte que o lançamento tributário perpetrou-se anteriormente ao convênio 64/2006 que estabelece o prazo de 12 meses para venda dos veículos com a benesse fiscal.

Diante das observações acima elencadas, determino a intimação das partes para que sobre elas se manifestem, cada uma no prazo individual de 5 dias, sendo intimado primeira e pessoalmente o embargado, e, após, a Embargante.

Após, voltem-me os autos conclusos. P.I.

LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA. Juiz de Direito

**Recife, 1º de março de 2018****Rosemary Beltrão Leal****Chefe de Secretaria em substituição****Lúcio Grassi de Gouveia****Juiz de Direito**

**Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais**

Segunda Vara de Executivo Fiscal Estadual

Juíza de Direito: **Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**Chefe de Secretaria: **Priscilla Ramos Pacheco**

Data: 03/01/2018

Pauta de Sentenças **Nº 73/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00072

**Processo NPU 0060857-59.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 10215/03-4

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu : **ALPHA INTERNACIONAL COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA**

Advogado(s): GILBERTO FLÁVIO DE AZEVEDO LIMA (OAB/PE 9.220)

LUCIANO DE SOUZA LEÃO (OAB/PE 18.990)

Sentença: Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO em que se pretende a satisfação de créditos inscritos em Certidão de Dívida Ativa acostadas à inicial. Visando exclusivamente a concretização do direito tido por líquido e certo, o processo executivo se exaure com a respectiva satisfação, com a entrega da coisa, feitura do ato ou pagamento do crédito. In casu, a parte executada efetuou o pagamento, conforme petição de fl.529 e documentos de fls.530/549. Intimada a Fazenda Estadual a se pronunciar, sobre o pagamento, requereu a intimação da executada para pagar as custas processuais, confirmando tacitamente o pagamento. Isto posto, restando satisfeita a presente execução pelo pagamento com quitação do débito exequendo, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Execução Fiscal, nos termos do art.156, I do CTN, c/c com os arts.924, II, e 925 do Código de Processo Civil, estes aplicados subsidiariamente por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Custas processuais pela executada. Com relação as custas judiciais, deve a Fazenda Pública Estadual, executar, observados os requisitos para o Cumprimento de Sentença, via PJe, nos termos da IN 13/2016, dispensada a expedição de ofício pela Secretária para tal fim. Transitada em julgado, desconstitua-se a penhora/arresto que eventualmente haja nos autos, devendo-se expedir os necessários expedientes para efetivação da desconstituição (ofício ou mandado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o que determina o art. 25 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Recife, 29 de novembro de 2017. Ângela Cristina de N. L. Cavalcanti. Juíza de Direito.

**Priscilla Ramos Pacheco**

Chefe de Secretaria

**Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**

Juíza de Direito

Segunda Vara de Executivo Fiscal Estadual

Juíza de Direito: **Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**Chefe de Secretaria: **Priscilla Ramos Pacheco**

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças **Nº 72/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 0850/2008

**Processo NPU 0035900-62.2001.8.17.0001**

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 10496/01-7

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu : **FORTUNATO RUSSO SOBRINHO TECIDOS**

Sentença: Ante o que consta dos presentes autos de executivo fiscal acima referido, partes já qualificadas, e conforme requerido pela Fazenda Pública, JULGO EXTINTA a execução com resolução de mérito nos termos do art. 269 do CPC, ante o pagamento do débito. Condeno a executada no pagamento das custas processuais. Anotações de estilo. PRI. Recife, 23/10/2008. ÂNGELA CRISTINA DE N. LINS CAVALCANT. JUÍZA DE DIREITO.

Sentença Nº: 2018/00070

**Processo NPU 0080708-98.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 54773/14-8

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu: **CATIA BENSSOUSAN ARAÚJO**

Sentença: Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO em que se pretende a satisfação de crédito inscrito em Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Posteriormente, A Fazenda Pública requereu a desistência da presente execução fiscal. Assim sendo, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII c/c o parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Assim, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem ônus para as partes, conforme o mesmo art. 26 da Lei 6.830/80. Anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente e dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Juiz(a) de Direito. Ângela Cristina N L Cavalcanti.

Sentença Nº:

**Processo NPU**

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA:

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu:

Advogado(s): (OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

Sentença:

Sentença Nº:

**Processo NPU**

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA:

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu:

Advogado(s): (OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

Sentença:

Sentença Nº:

**Processo NPU**

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA:

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu:

Advogado(s): (OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )



(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

Sentença:

Sentença Nº:

**Processo NPU**

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA:

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu:

Advogado(s): (OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

Sentença:

Sentença Nº:

**Processo NPU**

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA:

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu:

Advogado(s): (OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

Sentença:

Sentença Nº:

**Processo NPU**

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA:

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu:

Advogado(s): (OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

Sentença:

Sentença Nº:

**Processo NPU**

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA:

Autor: Fazenda Estadual

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu:

Advogado(s): (OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

(OAB/PE )

Sentença:

**Priscilla Ramos Pacheco**

Chefe de Secretaria

**Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**

Juíza de Direito

**Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B**

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 28/02/2018

Pauta de Sentenças Nº 00035/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00005

Processo Nº: 0023022-42.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: SP114904 - NEI CALDERON

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: SP113887 - Marcelo Oliveira Rocha

Advogado: PE000812A - MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Advogado: PE016402 - Carla de Jesus Cavalcanti de Carvalho

Executado: Alberto Porpino e Cia Ltda

Advogado: PE002586 - Fernando Elycio Galvão Wanderley

Advogado: PE010743 - André Gustavo de Campos Wanderley

Advogado: PE012814 - Francisco Reis Pinheiro Filho

Executado: Alberto de Azevedo Porpino

Executado: Alberto de Azevedo Porpino Filho

Executado: Flávia Analine Gonçalves Porpino

Vistos, etc. BANCO DO BRASIL S/A através de advogado legalmente habilitado, propôs inicialmente, em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ALBERTO PORPINO E CIA LTDA E OUTROS. Em síntese, alega o exequente que é credor da executada da quantia, referente à dívidas inscritas em escrituras públicas, totalizando R\$397.535,87 (trezentos e noventa e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Devidamente citado o executado, opuseram embargos à execução. Às fls. 175/176, o exequente acostou aos autos termo de transação das partes, para o adimplemento do crédito exequendo, assim, o exequente informa que foi adimplido totalmente o crédito, pugnando pela extinção do processo com fulcro no art. 924, II. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo exequente, através de advogado constituído. Devidamente citado o executado, houve oposição de embargos à execução. Após adimplemento voluntário do valor exequendo devidamente atualizado, através de acordo, bem como, dos valores referentes à honorários advocatícios arbitrados, o exequente informa que foi adimplido totalmente o crédito, pugnando pela extinção do processo com fulcro no art. 924, II (fls. 175/176). POSTO ISSO, extingo o processo, nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Recife, 29 de setembro de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00006

Processo Nº: 0102320-29.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: LEDEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Embargante: EVERALDO ANDRADE CARNEIRO

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: PE020743 - João Cláudio Carneiro de Carvalho

Advogado: PE033956 - JOSEMAR DE ANDRADE SALES

Embargado: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

LEDEC ENGENHARIA E COMÉCIO LTDA - EPP E OUTROS devidamente qualificada aos autos, promoveu a presente ação de execução de título extrajudicial em face BANCO ITAU S.A, também devidamente qualificada. A parte exequente apresentou aos autos os termos de acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls. 103/109), pugnando, por conseguinte, pela extinção do feito. É o relatório sucinto. Decido. Uma vez que a lide em questão envolve direitos patrimoniais disponíveis, e não há outro impedimento à celebração da transação, homologo o acordo celebrado. A sentença homologatória é título executivo judicial e pode, no caso de descumprimento do acordo, ser executada nos moldes do Código de Processo Civil. Isto posto, homologo, por sentença, a transação em questão e extingo a presente execução, com fulcro no art. 924, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos pactuados no acordo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 06 de fevereiro de 2018. Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2018/00007

Processo Nº: 0036200-33.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado: PE058647 - GILBERTO BORGES DA SILVA

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Advogado: SP050879 - WASHINGTON FARIA SIQUEIRA

Réu: LUCAS JOSE DE MENEZES

Vistos, etc. BANCO ITAUCARD S.A através de advogada legalmente habilitada, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de LUCAS JOSE DE MENEZES, também qualificada nos autos. Alega a exequente ser credora da quantia de R\$ 1.000,00 (uns mil reais). Requereu, por fim, a citação da parte devedora para efetuar o pagamento do débito. Em decisão proferida à fl. 75, foi determinado que a parte exequente apresentasse endereços válidos a citação da parte devedora, para fins de trinagularização da relação jurídica processual. Instada a se manifestar a parte exequente não se pronunciou, no prazo a ela ofertado (fl. 75). Decido. De proêmio, destaco que a presente ação merece ser extinta por indeferimento da petição inicial, em razão do pressuposto processual de citação. No curso do processo, foi dado à exequente oportunidade para indicação de endereços válidos da parte executada, para fins de citação, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Sabe-se que a ausência de citação impede a regular formação do processo e seu desenvolvimento válido, acarretando a sua extinção, a teor do art. 485, inciso IV do CPC. Destaco que, em se tratando de nulidade absoluta, matéria de ordem pública, é possível o conhecimento de ofício pelo julgador, a qualquer tempo. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE. É cediço que para a validade do processo, é indispensável a citação do réu, conforme disposição expressa do art. 214 do CPC. Verificado que, no caso, não houve citação da parte adversa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo desde o momento em que o ato deveria ter sido praticado. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. NULIDADE DECRETADA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70062810700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/09/2015) Isto posto, considerando a desídia da parte autora em trazer endereço válido a citação da executada, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de triangularização processual. Em caso de apelação da parte autora e não havendo retratação deste juízo, cite-se a parte executada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo, posteriormente, ao Egrégio Tribunal de Justiça. Não havendo interposição de recurso, certifique o trânsito em julgado e intime-se a parte executada para ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.I. Recife, 15 de fevereiro 2018. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00008

Processo Nº: 0201850-84.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ANDRE MORGADO RIBEIRO

Advogado: PE022818 - JOSE CAUBI ARRAES JUNIOR

Executado: AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE AVESTRUZ LTDA

Executado: JERSON MACIEL DA SILVA

Executado: EMERSON RAMOS CORREIA

Vistos, etc. ANDRE MORGADO RIBEIRO através de advogada legalmente habilitada, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE AVESTRUZ e outros, também qualificada nos autos. Alega a exequente ser credora da quantia de R\$ 202.824,00 (duzentos e dois mil reais e oitocentos e vinte e quatro centavos). Requereu, por fim, a citação da parte devedora para efetuar o pagamento do débito. Expedido mandado de citação/intimação, este restou inócuo, uma vez que a parte executada se mudou, conforme atesta certidão, lançada à fl. 16. Instada a se manifestar a parte exequente não se pronunciou, no prazo a ela ofertado (fl. 51v). Decido. De proêmio, destaco que a presente ação merece ser extinta por indeferimento da petição inicial, em razão do pressuposto processual de citação. No curso do processo, foi dado à exequente oportunidade para indicação de endereços válidos

da parte executada, para fins de citação, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Sabe-se que a ausência de citação impede a regular formação do processo e seu desenvolvimento válido, acarretando a sua extinção, a teor do art. 485, inciso IV do CPC. Destaco que, em se tratando de nulidade absoluta, matéria de ordem pública, é possível o conhecimento de ofício pelo julgador, a qualquer tempo. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE. É cediço que para a validade do processo, é indispensável a citação do réu, conforme disposição expressa do art. 214 do CPC. Verificado que, no caso, não houve citação da parte adversa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo desde o momento em que o ato deveria ter sido praticado. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. NULIDADE DECRETADA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70062810700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/09/2015) Isto posto, considerando a desídia da parte autora em trazer endereço válido a citação da executada, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de triangularização processual. Em caso de apelação da parte autora e não havendo retratação deste juízo, cite-se a parte executada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo, posteriormente, ao Egrégio Tribunal de Justiça. Não havendo interposição de recurso, certifique o trânsito em julgado e intime-se a parte executada para ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.I. Recife, 15 de fevereiro de 2018. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00009

Processo Nº: 0063791-43.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE034349 - PAULA ANGELICA Q.B. BANDEIRA

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Réu: CLAYTON HENRIQUE SILVA CORDEIRO

Vistos etc. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, devidamente qualificado ajuizaram a presente Ação de Execução em face de CLAYTON HENRIQUE SILVA CORDEIRO, igualmente qualificado. Às fls. 120, exequente atravessou petição informando a desistência da presente ação, bem como pugnando pela baixa e arquivamento dos autos. É o pequeno relatório. Decido. Conforme se depreende do art. 775 do CPC, nada obsta, no caso, a homologação do pedido de desistência, uma vez que esta é uma faculdade do exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e, em consequência, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais já satisfeitas pelo exequente. Sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, determino a baixa de restrições existentes em bens do executado, bem como defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pelo exequente devendo o mesmo substituí-los por cópia, arquivando os autos após o cumprimento de tais diligências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 19 de fevereiro de 2018. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00010

Processo Nº: 0051263-35.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

Advogado: PE001655A - Márcio Alexandre Malfatti

Advogado: PE034686 - Maria Cecília Brissant Silva

Executado: Brasitrans Transportes Ltda

Advogado: PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR

Vistos etc. TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de BRASILTRANS TRANSPORTES LTDA, igualmente qualificada. Às fls. 210/212, o exequente tece esclarecimentos acerca dos valores bloqueados via Bacenjud, bem como pugna pela homologação do acordo juntado aos autos. É o pequeno relatório. Decido. Diante das informações trazidas pelo exequente quanto ao adimplemento do débito, nos termos do acordo firmado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Assim, determino a expedição de alvará, em favor do exequente, no valor de R\$ 13.231,86 (treze mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), devendo o valor bloqueado ser transferido para uma conta judicial, a fim de que o alvará possa ser expedido. No mais, proceda-se com o desbloqueio do saldo restante, bem como com a baixa de constrições existentes em bens do executado, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 19 de fevereiro 2018. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito acvsa

Sentença Nº: 2018/00011

Processo Nº: 0085760-12.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO CNH CAPITAL S/A.

Advogado: PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

Advogado: PE032445 - Mariana Torreão Brito Arcoverde

Advogado: PR025276 - Luciana Sezanowski

Advogado: PR053612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA

Réu: TLL PAIVA LOCACOES E SERVICOS LTDA

BANCO CNH CAPITAL S/A, devidamente qualificado, promoveu a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra TLL PAIVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outros, também qualificados. A parte autora juntou petição (fl. 189) requerendo a extinção do feito, em virtude da liquidação total do débito executivo, face o acordo realizado entre as partes. É o relatório sucinto. Decido. Uma vez que a lide em questão envolve direitos patrimoniais disponíveis, e não há outro impedimento à celebração da transação, homologo o acordo celebrado. A sentença homologatória é título executivo judicial e pode, no caso de descumprimento do acordo, ser executada nos moldes do Código de Processo Civil. Isto posto, homologo, por sentença, a transação em questão e extingo a presente execução, pela satisfação do crédito executivo, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos pactuados no acordo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 15 de fevereiro de 2018. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00012

Processo Nº: 0026753-55.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: AYMORÉ CRED. FINANC. E INVEST. S/A

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Réu: GUSTAVO DE FARIA LOYO

Vistos etc. AYMORÉ CRED. FINANC. E INVEST. S/A, devidamente qualificado ajuizaram a presente Ação de Execução em face de GUSTAVO DE FARIA LOYO, igualmente qualificado. Às fls. 58, exequente atravessou petição informando a desistência da presente ação, bem como pugnando pela baixa e arquivamento dos autos. É o pequeno relatório. Decido. Conforme se depreende do art. 775 do CPC, nada obsta, no caso, a homologação do pedido de desistência, uma vez que esta é uma faculdade do exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e, em consequência, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais já satisfeitas pelo exequente. Sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, determino a baixa de restrições existentes em bens do executado, bem como defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pelo exequente devendo o mesmo substituí-los por cópia, arquivando os autos após o cumprimento de tais diligências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 19 de fevereiro de 2018. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00013

Processo Nº: 0053930-62.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO CITIBANK S.A

Advogado: SP088215 - LUCIA TEREZINHA PEGAIA

Réu: Candido Cavalcanti Guedes Alcoforado

Réu: MARIA DO CARMO CAVALCANTI GUEDES ALCOFORADO

Vistos, etc. BANCO CITIBANK S.A através de advogada legalmente habilitada, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de CANDICO CAVALVANTI GUEDES ALCOFORADO e outros, também qualificada nos autos. Alega a exequente ser credora da quantia de R\$ 137.055,80 (cento e trinta e sete mil, cinquenta e cinco reais e oitenta centavos). Requereu, por fim, a citação da parte devedora para efetuar o pagamento do débito. Em decisão proferida à fl. 48, foi determinado que a parte exequente apresentasse endereços válidos a citação da parte devedora, para fins de triangularização da relação jurídica processual. Instada a se manifestar a parte exequente não se pronunciou, no prazo a ela ofertado (fl. 49v). Decido. De proêmio, destaco que a presente ação merece ser extinta por indeferimento da petição inicial, em razão do pressuposto processual de citação. No curso do processo, foi dado à exequente oportunidade para indicação de endereços válidos da parte executada, para fins de citação, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Sabe-se que a ausência de citação impede a regular formação do processo e seu desenvolvimento válido, acarretando a sua extinção, a teor do art. 485, inciso IV do CPC. Destaco que, em se tratando de nulidade absoluta, matéria de ordem pública, é possível o conhecimento de ofício pelo julgador, a qualquer tempo. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE. É cediço que para a validade do processo, é indispensável a citação do réu, conforme disposição expressa do art. 214 do CPC. Verificado que, no caso, não houve citação da parte adversa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo desde o momento em que o ato deveria ter sido praticado. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. NULIDADE DECRETADA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70062810700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/09/2015) Isto posto, considerando a desídia da parte autora em trazer endereço válido a citação da executada, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de triangularização processual. Em caso de apelação da parte autora e não havendo retratação deste juízo, cite-se a parte executada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze)

dias, remetendo, posteriormente, ao Egrégio Tribunal de Justiça. Não havendo interposição de recurso, certifique o trânsito em julgado e intime-se a parte executada para ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.I. Recife, 15 de fevereiro 2018. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00014

Processo Nº: 0014016-74.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Alberto Porpino e Cia Ltda

Advogado: PE012814 - Francisco Reis Pinheiro Filho

Advogado: PE010743 - André Gustavo de Campos Wanderley

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE022877D - Hélio Marinho Fernandes Júnior

Advogado: PE012531 - Alberto Roberto da Costa Flores

Advogado: PE013441 - André Roberto da Costa Flores

Advogado: PE011584 - Hermenegildo Pinheiro

Advogado: PE023692 - ROBSON DOMINGUES DA SILVA

Vistos, etc. ALBERTO PORPINO E CIA LTDA E OUTROS, através de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO MEDIDA CAUTELAR INOMINDA em face de BANCO DO BRASIL S/A. O autor pugna pela retirada imediata de seu nome dos órgãos de proteção de créditos sob a alegação de que a permanência de seu nome na lista de negativados, geraria a falência da mesma, com o fechamento de suas lojas. O juízo ao apreciar o pedido negou o pedido liminar, conforme fls. 42/46. Às fls. 175/176, da execução nº 0023022-42.2000.8.17.0001, o exequente acostou aos autos termo de transação das partes, para o adimplemento do crédito exequendo, assim, o exequente informa que foi adimplido totalmente o crédito, pugnando pela extinção do processo com fulcro no art. 924, II. É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que na ação embargos à execução nº 0023022-42.2000.8.17.0001, às fls. 175/176, houve homologação de acordo entre as partes, inclusive com confissão de dívida, por parte do executado, a execução perde o objeto, em face da transação, em consequência declaro extinto os mesmos. Após o trânsito em julgado, archive-se, devendo o exequente se quiser pleitear o cumprimento de sentença. P.R.I. Recife, 29 de setembro de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00015

Processo Nº: 0011874-43.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: DMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS LTDA

Embargante: DANIEL MELLO DE ASSIS ROCHA

Embargante: Maria da Conceição Rodrigues Rocha

Advogado: PE035147 - CAMILA RODRIGUES ROCHA

Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE001600A - LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Vistos, etc. DMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada nos autos, através de seu advogado, propôs a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, aduzindo os motivos expostos na exordial de fls. 02/10. O embargante alega que não há exigibilidade do título, uma vez que, o embargado ao cobrar seu crédito o memorial descritivo do débito, discriminando os índices de correção da dívida, portanto, não inexistindo título, tampouco cálculo do quantum debeatur. Assim, pugna pela declaração de nulidade de execução e, conseqüentemente, a sua extinção. Sustenta, ainda, o embargante, excesso à execução, sem, contudo, demonstrar o que entende como devido. O embargado, por sua vez, alega que o a petição inicial é inepta por não apresentar o embargante o valor da causa, além de pugnar pela rejeição liminar dos presentes embargos, em face da ausência de demonstração, por parte do embargante, do valor entendido como devido. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, os embargos são tempestivos, vez que, o embargante foi devidamente citado em 22 de janeiro de 2014, contudo, só juntado o mandado dia 10 de fevereiro de 2014, logo, o termo inicial foi no dia 11 de fevereiro de 2014 e o termo final em 25 de fevereiro de 2014 e os embargos foram oferecidos em 18 de fevereiro de 2014. Nulidade da execução pela inexistência do título O embargante alega que a execução nº 0092032-22.2013.8.17.0001 é nula pela inexistência de título hábil, pelo fato de não haver o memorial de evolução do débito, contudo, como se depreende dos autos da execução, está consubstanciada em título previsto segundo os ditames dos arts. 783 e 784, III, ambos do CPC. Em verdade, o diploma legal vigente outorga a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade ao título exequendo, portanto, como a ação de embargos tem natureza desconstitutiva, cabe ao devedor comprovar o fato a afastar o direito do credor, ou ainda, qualquer elemento que descaracterize o título exequendo, conforme lição do art. 373 do CPC. No caso vertente, não há comprovação alguma de desconstituição do direito do credor e, ao reverso, a tese do embargante é extremamente conflitante, pois ora pugna pela inexistência do título, ora pelo excesso de execução, o que neste ponto, a contradição é evidente. O suposto excesso pressupõe a existência do título, porém, executado em valor superior ao efetivamente devido. Por outro lado, inexistente o título, não há falar em excesso. O título exequendo é uma nota de crédito comercial, portanto, presentes os requisitos da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse esteio, podemos observar inúmeros julgados, em que o STJ reconhecesse o título exequendo, como título executivo



extrajudicial capaz de ensejar a via executiva, da forma que foi ajuizada a execução combatida pelos presentes autos, como vemos: TJ-MG - Apelação Cível AC 10702110390862001 MG (TJ-MG)Data de publicação: 04/10/2013Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - MORA 'EX RE' - VENCIMENTO DA DÍVIDA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. - A cédula de crédito comercial é título executivo hábil a instruir execução por quantia certa, consoante se subsume das disposições do Decreto-Lei n. 413 /69 c/c a Lei n. 6.840 /80. - O inadimplemento, em seu termo, da obrigação positiva e líquida constitui de pleno direito o devedor em mora. Inteligência do artigo 397 do Código Civil. - Recurso não provido. Sentença mantida.TJ-SP - Apelação APL 05688198320108260000 SP 0568819- 83.2010.8.26.0000 (TJ-SP)Data de publicação: 27/08/2013Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Comercial. Título executivo. CDC. Capitalização. Limitação dos juros. Comissão de Permanência. 1. A cédula de crédito comercial emitida junto à instituição financeira é executável, a teor dos artigos 585, VIII, do CPC e 10, 11 do D.L. nº 413/1969 c.c. art. 5º da L. 6.840 /80. 2. As normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a pessoas jurídicas, quando o montante adquirido tenha se prestado para capital de giro. Desse modo, a multa moratória de 10% é exigível, por existir previsão contratual. 3. Nas cédulas de crédito comercial admite-se o pacto de capitalização de juros (Súmula 97, do STJ). 4. Possibilidade de se limitar os juros a 12% ao ano, diante de norma de regência específica (L. nº 6.840 /80 e D.L. nº 413 /69) e da omissão do Conselho Monetário Nacional na fixação do limite da taxa de juros. 5. É ilegal a cobrança de comissão de permanência em cédula de crédito comercial, cuja legislação equivalente determina para os casos de mora, a incidência de juros remuneratórios. Encargos inacumuláveis (Súmula 296, STJ). Recurso provido em parte. Assim, não merece prosperar o pleito de inexistência do título a fulminar a execução, por aplicar-se ao caso concreto os requisitos dos arts. 784, III e 783, ambos do CPC. Excesso de execução O embargante alega que há excesso na execução, por prática de captação de juros abusivos. Acontece que, observa-se na execução nº 0092032-22.2013.8.17.0001, às fls. 34/37, que houve a apresentação dos cálculos, bem como a indicação das taxas utilizadas para atualização do débito exequendo. Cumpre instar, por oportuno, que o embargante, ao atacar o crédito exequendo sob a alegação de cobrança exacerbada e injustificada, sequer aponta o que entende como excesso, tampouco o quanto seria devido, ou seja, não há pedido específico do que pretende rever ou anular, impossibilitando o contraditório e conhecimento da lide, remetendo sua tese a outras ações em trâmite nas varas cíveis, que não se confundem com o título exequendo, ou seja, a pretensão do embargante é trazer matéria diversa para sua defesa sem apresentar fatos jurídicos eficazes de desconstituir o título que lastreou a execução. Assim, deixou o embargante de apontar o que entendia como excesso, impossibilitando assim, em primeira análise a formação do contraditório e segunda, o entendimento pelo juízo do valor correto (quantum debeat), inteligência do art. 917, §3º do CPC, in verbis: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...)§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. (grifo nosso) Em suma, o embargante não cuidou de demonstrar o excesso simplesmente ventilado, mas não provado, afastando, assim, o próprio contraditório e a possibilidade de acolhimento deste pedido. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com fulcro no art. 487, I, c/c art. 920, ambos do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução nº 0092032-22.2013.8.17.0001. Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, como há indícios da situação financeira desfavorável do embargante, assim como, não houve contestação nesse aspecto pelo embargado, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento), contudo, suspendo por 05(cinco) anos, subsequentes ao trânsito em julgado dos presentes embargos, em face do deferimento do pedido de gratuidade da justiça, segundo inteligência do art. 98, §1º e §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente para os autos da execução nº 0092032-22.2013.8.17.0001 e arquite-se. P. R. I. Recife, 16 de outubro de 2017. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00016

Processo Nº: 0002901-36.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE030404 - MAITÊ ALBUQUERQUE ROSA

Executado: HUREGI REPRESENTACOES LTDA

Executado: Guilherme Gomes Pocas

Executado: ROBERTO LEANDRO DO NASCIMENTO

Vistos etc. BANCO SANTANDER BRASIL S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de HUREGI REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTROS, igualmente qualificados. Pugnada retificação do polo ativo, este Juízo determinou a intimação do exequente para colacionar aos autos prova da cessão dos créditos perseguidos na presente demanda (fl. 92). Diante da inércia do exequente, foi determinada novamente sua intimação, bem como a do cessionário, para comprovar a cessão realizada (fl. 95). O prazo transcorreu sem manifestação das partes, conforme certidão de fl. 96v. Com o transcurso do prazo acima, o pedido foi indeferido sendo determinada a intimação do autor para indicar novo endereço do executado, sob pena de extinção do processo, face ausência de pressuposto de desenvolvimento e validade do processo (fl. 97). Conforme certidão (fl. 99), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido Compulsando os autos, observo que o autor não atendeu à ordem judicial no prazo assinalado, ou seja, não indicou novo endereço, não requereu citação por edital, mantendo-se inerte ao despacho. É pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo a citação que, no caso, não se deu por inércia do exequente, em fornecer dado sem o qual a citação torna-se impossível (endereço atualizado do executado), e nem manifestou a intenção de promover a citação por edital. Entendo, pois, que a ausência de citação acarreta a extinção do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Nesse sentido já se posicionou o TJPE, por meio da Súmula 170: A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015. Igualmente são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impossibilidade de citação da ré, embora intimada a parte autora para adotar as medidas processuais que lhe cabiam, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

2. Recurso improvido. Decisão unânime.(TJ-PE - AGV: 4095352 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 17/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC/73. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1 - De acordo com as regras de direito intertemporal, os atos processuais e situações jurídicas consolidadas sobre a égide da legislação processual anterior continuam por ela reguladas. 2 - A citação é indispensável para a validade do processo (artigo 214 do Código de Processo Civil). Além disso, trata-se de incumbência do autor da ação e, quando válida, torna prevento o Juízo, induz litispendência, faz litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil). 3 - A presente demanda tramita há mais de três anos, sem que a parte autora promova a devida citação do réu, acarretando, por conseguinte, no malferimento dos princípios da razoável duração, celeridade e economia processual. 4 - A extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) prescinde da intimação pessoal da parte, conforme preconiza o § 1º do artigo 267 do CPC, o qual é exigido, tão somente, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. 5 - Recurso conhecido, antecipação de tutela recursal indeferida e apelo desprovido.(TJ-DF - APC: 20130910117819, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2016 . Pág.: 252) POSTO ISTO, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 485, IV do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de triangularização processual. Em sendo apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Se ausente recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 19 de fevereiro de 2018. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00017

Processo Nº: 0019255-97.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PE001426B - AMINE D'ANDRADA TENORIO ALMEIDA SILVA

Advogado: SP232751 - Ariosmar Neris

Embargado: RICARDO ANTONIO CAVALCANTI DE MELO

Advogado: PE030410 - Marcelo José Kater Rêgo Filho

Vistos etc. BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ingressou com os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS em face de RICARDO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MELO, alegando, em sua exordial, ter celebrado com o embargado um contrato de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, tendo como garantia o veículo MARCA FIAT, MODELO UNO MILLE FIRE, CHASSI Nº 9BD1582254380466, PLACA KDL 6574, RENAVAL 00780257812. Alega que o contrato foi descumprido, ocasionando a propositura da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, para apreender o veículo objeto do contrato. Ressalta que após a cobrança, o executado devolveu o veículo, sendo a posse consolidada em nome do credor fiduciário, nos termos do art. 56 da Lei nº 10.931/04, que alterou o §1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Destaca a Lei nº 13.043/2014 que, em seu art. 101, alterou o art. 7º do Decreto-Lei 911/1969, que dispõe que o veículo alienado fiduciariamente não poderá ser bloqueado em qualquer ação. Não devendo prosperar o bloqueio determinado por este Juízo. Por fim, pugna pelo deferimento de tutela antecipada para que seja determinada a baixa no gravame realizado, devendo, no mérito, os embargos serem julgados procedentes. Instado a se manifestar, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que, diante da iminência de julgamento, o pedido de tutela será apreciado em conjunto aos demais pedidos. De início, destaco que para ajuizar ação de Embargos de Terceiros é necessário que a pessoa comprove a propriedade, ou a posse de um determinado bem, ou a condição de terceiro (ou a este equiparado por força de lei), não podendo, o terceiro, sofrer limitações ou supressão de sua posse por ordem ou atos judiciais de apreensão, dos quais ele não é parte, conforme determina o art. 674 do Código de Processo Civil. Nesse raciocínio, constato que o embargante não faz parte do polo passivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 000052841-43.2008.8.17.0001, restando configurada sua posição de terceiro quanto à demanda executória. Em síntese, pugna o embargante pela desconstituição da restrição inserida em veículo de sua propriedade, ante a devolução amigável da parte executada no processo executivo. Alega que o veículo em questão, foi dado em garantia ao contrato bancário, o que ocasionou a propositura da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, para apreender o veículo objeto do contrato, sendo o veículo devolvido pelo executado após a cobrança. Destaca que incluiu no polo passivo apenas o responsável pela indicação do bem à penhora, optando pela não opção de inclusão do executado. Pois bem, compulsando os autos observo assistir razão ao embargante, uma vez que o automóvel foi objeto/garantia do contrato realizado com o devedor, já estando inclusive com a posse do bem face devolução amigável do devedor. Ademais, observo que a execução foi extinta pelo julgamento procedente dos embargos à execução, sendo determinada a baixa do gravame inserto no veículo objeto da presente ação. Do exposto, não há dúvida, quanto à propriedade do embargante sobre o bem constrito. No que tange à sucumbência, destaco não ter havido, no presente caso, uma vez que a constrição no veículo foi determinada pelo exequente, autor nos autos da execução, que não é parte na presente demanda. POSTO ISTO, julgo PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, nos termos do art. 487, I do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife 21 de fevereiro de 2018. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00018

Processo Nº: 0052841-43.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Grupo Atual de Educação Ltda

Advogado: PE025143 - Barbara Peixoto G. Coelho

Advogado: SP232751 - Ariosmar Neris

Advogado: PE001426B - AMINE D'ANDRADA TENORIO ALMEIDA SILVA

Executado: RICARDO ANTONIO CAVALCANTI DE MELO

Advogado: PE030410 - Marcelo José Kater Rêgo Filho

Vistos etc. GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação executória em face de RICARDO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MELO, igualmente qualificado, com fundamento em contrato de prestação de serviços educacionais. O executado por sua vez ingressou com ação de embargos à execução, tombada sob o nº 0029168-79.2012.8.17.0001, julgado procedente, determinando a extinção da presente execução. Certidão de trânsito em julgado, às fls. 59 dos embargos à execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. O objeto da presente execução é a obrigação de pagar descrita em contrato de prestação de serviços educacionais entre o exequente e executado. Os embargos à execução foram julgados procedentes, declarando a nulidade da execução. POSTO ISTO, ante a perda de objeto, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no gravame inserto no veículo de fl. 56, arquivando-se após. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 20 de fevereiro de 2018. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00019

Processo Nº: 0103207-18.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: REPEL - RECIFE PESCADOS LTDA

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Réu: SIEMENS LTDA

Advogado: PE000495A - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos etc. REPEL - RECIFE NEGÓCIOS AIVA TRANSPORTES TÉCNICOS LTDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de SIEMENS LTDA, igualmente qualificado. Às fls. 265/266, o exequente informa o acordo firmado entre as partes, pugnando pela imediata expedição de alvará dos valores depositados. É o pequeno relatório. Decido. Diante das informações trazidas pelo exequente quanto ao acordo firmado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Uma vez que estabelecida a imediata liberação dos valores depositados, determino a expedição de alvará das quantias depositadas nos autos, na forma requerida pelo exequente, arquivando-se após. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 31 de janeiro de 2018. Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2018/00020

Processo Nº: 0005237-47.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Siemens Ltda

Advogado: PE000495A - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA

Embargado: REPEL - RECIFE PESCADOS LTDA

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Vistos etc. REPEL - RECIFE NEGÓCIOS AIVA TRANSPORTES TÉCNICOS LTDA, devidamente qualificados, promoveram a presente Ação de Embargos, à Execução de nº 0103207-18.2010.8.17.0001, em face de SIEMENS LTDA, igualmente qualificada. Nos autos da execução as partes pugnam pela extinção dos presentes autos, sendo o acordo homologado por este Juízo naqueles autos. É o relatório. Decido. Diante da homologação do acordo firmado na execução, em que as partes pugnam pela extinção da presente ação, JULGO EXTINTO o processo, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas já adiantadas pelo embargante. Honorários advocatícios nos termos pactuados no acordo homologado na execução. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 31 de janeiro de 2018. Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude**

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 36/2018**

( PRAZO DE 10 DIAS )

PROCESSO: 26905-98.2017.8.17.0001

AÇÃO: PEDIDO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO

REQUERENTE: 3ª PROMOTORIA DE JUSITÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

ADOLESCENTE: L. DA S. P. A.

REQUERIDOS: DIÓGENES GOMES DE ARAÚJO E LUCIANA DA SILVA PEREIRA

Ficam os Requeridos, o Sr. DIÓGENES GOMES DE ARAÚJO e a Sra. LUCIANA DA SILVA PEREIRA, devidamente CITADOS com prazo de 10 (DEZ) DIAS, para responder em 10 (DEZ) DIAS, sobre o conteúdo do despacho de fls. 30, dos autos acima mencionados, cujo teor passo a transcrever: "Cite-se o requerido no endereço fornecido e a requerida por carta precatória, para, querendo, contestarem o pedido no prazo de dez dias corridos e, paralelamente, cite-se por edital, para fins de agildade processual, nomeando-se curador especial, se necessário (at. 256, II do CPC 2015)" Recife, 19 de fevereiro de 2018. Hélia Viegas Silva. Juíza de Direito". Devendo os citados, se assim quiserem, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, conforme faculta o art. 158 do ECA, estando cientes de que não havendo contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco. Eu, Lauro Holanda Freitas Ferraz, Técnico Judiciário, aos 01 de março de 2018, digitei e assino.

Hélia Viegas Silva

Juíza da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 37/2018**

( PRAZO DE 10 DIAS )

AÇÃO: SUPRIMENTO DE CAPACIDADE &gt; VIAGEM AO EXTERIOR

PROCESSO: 0023170-57.2017.8.17.0001

AUTOR REPRESENTANTE: J. V. de M. L.

REPRESENTANTE LEGAL: SUZANA ARAÚJO VIEIRA DE MELO

ADVOGADA: SUZANA VIEIRA DE MELO – OAB/PE 22.393

REQUERIDO: IRLY SANDER COSTA LIMA

Fica o Requerido, o Sr. IRLY SANDER COSTA LIMA, devidamente CITADO com prazo de 10 (DEZ) DIAS, para responder em 10 (DEZ) DIAS, sobre o conteúdo da deliberação de fls. 114, dos autos acima mencionados, cujo teor passo a transcrever: "...Assim, cite-se o réu por edital..." Recife, 08 de fevereiro de 2018. Hélia Viegas Silva. Juíza de Direito. Devendo o citando, se assim quiser, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, conforme faculta o art. 158 do ECA, estando ciente de que não havendo contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco. Eu, Ricardo Manoel Silva, Técnico Judiciário, aos 01 de março de 2018, digitei e assino.

Hélia Viegas Silva

Juíza da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 02/2018**

( PRAZO DE 20 DIAS )

PROCESSO: 29992-96.2016.8.17.0001

AÇÃO: GUARDA

**REQUERENTE: DINÁ DE FREITAS**

**CRIANÇA/ADOLESCENTE: M. G. F. da S.**

**REQUERIDO: MAURÍCIO ANTÔNIO ALVES SILVA**

Fica o requerido o Sr. MAURÍCIO ANTÔNIO ALVES SILVA, ciente da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de julho de 2018, às 15:30h. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos 01/03/2018. Eu, Ricardo Manoel Silva, Técnico Judiciário, digitei e assino.

**Hélia Viegas Silva**

**Juiza da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital**

**Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos****EDITAL DE CITAÇÃO**

**Processo nº:** 0040641-57.2015.8.17.0001

**Classe:** Inventário

**Expediente nº:** 2018.0160.000288

Prazo do Edital : 20(vinte) dias

A Doutora Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa, Juíza de Direito da Primeira Vara de Sucessões e Registros Públicos, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) **SAULO TÁRCIO**, filho de José Edson Nogueira Lucena, falecido e de Ednalda Maria Santos Lucena, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, que neste Juízo de Direito, situado na Av. Desembargador Guerra Barreto s/n, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação de Inventário, sob o nº 0040641-57.2015.8.17.0001, tendo como inventariados PEDRO VIRGILIO DA SILVA, óbito ocorrido no dia 21 de agosto de 2014 e MARIA DE LURDES LUCENA, falecida 02 de março de 2015. Assim, fica o mesmo CITADO na forma do art. 626 do Novo Diploma Processual Civil, para os termos do inventário e partilha. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria de Fátima Reis de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 01/03/2018

***Maria de Fátima Reis de Oliveira***

***Chefe de Secretaria***

***Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa***

***Juíza de Direito***

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Maria Auri Alexandre Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00054/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009440-38.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Mônica Baptista Mattos Costa

Inventariado: TULIO BRANDAO MATTOS

Requerido: BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

Advogado: PE003145 - Demócrito Laurindo de Albuquerque

Advogado: PE018625 - mariana dourado laurindo gomes

Advogado: PE015838 - Sérgio Dourado Laurindo

Advogado: PE017611 - Márcio Carmelo de Moraes e Souza

Advogado: PE018959 - JOSÉ ROBERTO CATANHO GONÇALVES

Advogado: PE035666 - CAMILA MIRANDA COUTINHO

Advogado: PE015051 - Gisele da Costa Pereira Martorelli

Advogado: PE026591 - RODRIGO MAIA BILRO GALVAO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOPrimeira Vara de Sucessões e Registros PúblicosPROCESSO Nº 0009440-38.2001 Compulsando detidamente os autos, verifico que até a presente data não houve manifestação de todos os herdeiros acerca do laudo de apuração de haveres de fls. 1473/1504, tendo se manifestado tão somente a herdeira Mônica Baptista Mattos (fls. 1769) e a Fazenda Pública (fls. 1771/1772). Assim, chamo o feito à ordem, para determinar a intimação dos demais herdeiros, por seus respectivos patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 635, NCPC), se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 1473/1504, intimando-se ainda todos os herdeiros, por seus respectivos patronos, para na mesma oportunidade, se manifestar sobre o parecer da Fazenda Pública às fls. 1771/1772. Outrossim, verifico que a inventariante, levantou o alvará de fls. 1847, sem que até a presente data tenha prestado contas dos pagamentos efetuados com o montante levantado, não obstante tenha sido intimada para tal, no despacho de fls. 1845, datado de 28/09/2016. Pelo exposto, determino sua intimação, por meio de sua advogada, para no prazo de 48 horas colacionar aos autos documentação comprobatória da quitação das despesas do espólio, conforme especificado no despacho acima mencionado e no próprio alvará de fls. 1847, tudo sob as penas da lei. Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos para ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito

**Capital - 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos**

Segunda Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Juiz de Direito: Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Maria de Alencar Souza

**\* Data da disponibilização: 1º/03/2018****\* Publicação: 02/03/2018****Pauta de Despachos nº 00037 / 2018**

Pela presente, ficam as partes, seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006000-92.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Autor: GENALDO BENTO DA SILVA

Advogado: PE011131 - Jairo Klecio Lima de Amorim

Despacho (fls. 29): I - Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Maria José Pinto. Já existe nos autos despacho nomeando como inventariante o Sr. Genaldo Bento da Silva. Assim, tomem-se, por termo, as primeiras declarações. II - Citem-se, após, na forma do art. 626 do Diploma Processual Civil, para os termos do inventário e partilha, os interessados e herdeiros não representados, se for o caso. Concluídas as citações, vistas dos autos às partes, em Cartório, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627, CPC) III - Havendo concordância quanto às primeiras declarações, ao avaliador (art. 630, CPC), após o que se manifestem as partes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 635, CPC). IV - Se concordes com a avaliação, lavre-se termo de últimas declarações (art. 636, CPC), ouvindo-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 637, CPC). V - Ato contínuo, ao cálculo e digam, em 05 (cinco) dias (art. 638, CPC). VI - Em sucessivo, voltem-me conclusos os presentes autos. VII - Julgados os cálculos e encerrada a fase do inventário, formulem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de quinhão (art. 647, CPC). VIII - Sem controvérsia entre os sucessores quanto aos bens que devam constituir os seus quinhões, ao Partidor para o esboço (art. 651, CPC). IX - Sobre o esboço, manifestem-se os interessados no prazo de 15 (quinze) dias (art. 652, CPC), voltando-me os autos conclusos para sentença. Recife, 22 de fevereiro de 2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito

Processo Nº: 0019155-51.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Fernanda Souza da Silva

Advogado: PE006604 - Bartolomeu Marinho de Souza

Advogado: PE021898 - Christianne Maura Carneiro Leão

Arrolado: Pompeu Nunes da Silva

DECISÃO (fls. 100): R.H Trata-se de pedido de retificação na expedição de formal de partilha, proposto por Teresinha das Graças Nunes Souza da Silva. Alega a requerente que o mesmo foi expedido após sentença (fs. 50) com a grafia do seu nome errado, constando Terezinha das Graças Nunes Souza da Silva, em vez de Teresinha das Graças Nunes Souza da Silva. A parte requerente juntou documentos pessoais e certidões negativas para atestar a regularidade fiscal. A Fazenda, às fs. 99, informou estar ciente da regularidade fiscal do espólio e requereu o prosseguimento do feito. Eis o relato. Decido. Observando que se trata apenas de erro material, DEFIRO o pedido formulado as fls.88/89 para determinar a expedição de novo formal de partilha com as informações corretas. Cumpra-se. Após, archive-se. Recife, 23/02/2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito

Processo Nº: 0022977-48.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Diva Ferreira Vilar

Advogado: SP090959 - JOSIAS ROSA JÚNIOR

Advogado: PE013304 - Valéria Lúcia Lopes Vieira Salvador

Advogado: PE012322 - Eliane de Andrade Muniz Costa



Advogado: PE027584 - Edgar Fernando Vilar de Oliveira

Advogado: PE000424B - HELENITA LEONI SOARES

Advogado: AL002308 - José Cláudio Ataíde Acioli

Advogado: PE014355 - Amabilia do Rego Valenca

Inventariado: Edgar da Costa Vilar

Despacho (fls. 277): Considerando que o feito já se encontrada sentenciado (fs. 155), arquivem-se os presentes autos. Recife, 23.02.2018 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar neto Juiz de Direito

Processo Nº: 0031795-51.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: DANIELY KELLY DA SILVA NOGUEIRA

Autor: FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE038077 - GEORGIA CORDEIRO

Advogado: PE033519 - TATIANE JORDÃO COUTINHO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE038182 - Karina Bezerra de Oliveira Duarte

Outros: FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Representante Legal: NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES

Advogado: PB011738 - Maria das Neves da C. Figueiredo

Advogado: PE030339 - JÉSSICA JORDANA BASILIO PENA

Advogado: PE012670 - Cristiano da Fonte Neves

Advogado: PE024121 - PRISCILLA BARBOSA DE REBOUÇAS FREITAS

Advogado: PE006518 - Silvio Romero Pinto Rodrigues

Advogado: PE013596 - Lucy Alves de Luna

Advogado: PE001275B - Paula Cristina M. de Oliveira

Despacho (fls. 174): Considerando que inventariada faleceu em 31.05.2015, conforme certidão de óbito de fs. 06 e que o Banco Bradesco continuou realizando descontos após essa data em conta em nome da mesma, possivelmente de natureza consignatória, oficie-se ao referido banco para que informe a razão dos referidos descontos, enviando-lhe cópia da mencionada certidão de óbito. Oficie-se, também, ao banco Bradesco para que informe os valores deixados em razão de apólice de seguro de vida e mencionado no documento de fs. 161/162 do próprio Banco. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial realizado pela Funase (fs. 163/164) em favor dos requerentes e em cotas iguais. Cumpra-se. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito

Processo Nº: 0000018-84.1974.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: Antônio Figueiredo de Sá

Inventariante: Valdeci da Silva Sá

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE018064 - GUILHERME BORBA PALMEIRA

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Advogado: PE017597 - LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA

Advogado: PE023678 - Ricardo Coelho Nery da Fonseca

Advogado: PE005837 - Marcelo José Muniz Maciel

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE026397 - Patrícia Antunes Fernandes

Despacho (fls. 124): Intime-se a requerente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a cota da Fazenda (fs. 117) e manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de novo arquivamento. Cumpra-se. Recife, 22.02.2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito

Processo Nº: 0068984-97.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Autor: DEBORAH JAN SPANGLER CAVALCANTE

Outros: Falco Reinaldo Cavalcante

Outros: Eliana Zoraide Cavalcante Rodrigues

Advogado: PE021396 - GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

Advogado: PE032983 - LILIANA DE LIMA SOARES

Advogado: PE023509 - Carlos Albert Pinto Neto

Advogado: PE030002 - polyana ketly souza

Advogado: PE028071 - DANIELLE DA SILVA ARCOVERDE

Advogado: PE035634 - AMANDA GABRIELLE DE QUEIROZ SILVA

Advogado: PE029066 - ALAN CLÉCIO DE CARVALHO ROMOS

Advogado: PE034530 - Edvan de Souza Silva

Advogado: PE031854 - Natali Micaely Soares do Egito

Advogado: PE035378 - Lucas Alves de Oliveira

Advogado: PE031616 - DAISYANNE BARRETO

Advogado: PE015048 - Gilda Oliveira de Melo

Advogado: PE029281 - SEVERINO DO RAMO FERNANDES DE MELO

Advogado: PE036630 - FLÁVIA CAVALCANTE RODRIGUES

Advogado: PE036041 - Gabrielly Ferraz Guimarães Barros

Advogado: PE039803 - Renata Albuquerque Vieira

Advogado: PE038177 - JULIANA LUMBAMBO COSTA

Advogado: PE035536 - Nathaly Alves de Souza

Advogado: PE039277 - HUGO FARIAS LINS DE ARAUJO

Advogado: PE037562 - MARIANA NEVES BEZERRA

Despacho (fls. 162): Considerando o vasto lapso temporal já decorrido, intime-se a inventariante Déborah Jan Spangler Cavalcante para, no prazo máximo de 30 (trinta dias), juntar a certidão de que trata a cota de fls.151. Deve ficar também ciente a inventariante que, e em caso de desídia injustificada, os herdeiros serão intimados para falar sobre a possibilidade de ser nomeado outro inventariante. Cumpra-se. Recife, 21 de fevereiro de 2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz de Direito

Processo Nº: 0026948-84.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Marcilane Nogueira

Advogado: PE017248 - Jacira Galvão Santos

Advogado: PE014687 - Laís Portela Câmara

Advogado: PE015974 - José do Egito Negreiros Fernandes

Advogado: PE033498 - RENATA ALVES DA SILVA

Inventariado: Edna da Silva Nogueira

Inventariado: MANDERLAN NOGUEIRA

Despacho (fls. 251): Intime-se a inventariante Marcilane Nogueira para justificar a ausência dos depósitos judiciais referentes aos aluguéis o imóvel citado as fls.230/233 e 248/250, conforme já determinado na decisão de fls.237. Cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz de Direito

Processo Nº: 0095820-78.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Arrolante: DARIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado: PE013763 - Cleide Maria Rodrigues de Lira

Advogado: PE012248 - Pierre Collier

Arrolado: Severino Francisco de Souza

Despacho (fls. 21): Intime-se a inventariante para, no prazo de quinze dias, apresentar prova da existência de bens, sob pena de extinção. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito R

Processo Nº: 0034519-96.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Pedro Alves da Silva Neto

Inventariante: LUCIANA FÉLIX VALERIA DA SILVA

Advogado: PE031104 - DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Advogado: PE014342 - Genivaldo Rosas da Silva

Advogado: PE021118 - Marcos André Barbosa Campello

Advogado: PE019845 - Danilo César Alves da Silva Junior

Advogado: PE027546 - Mariza Gomes Araújo Ávila

Advogado: PE034067 - FLÁVIO MARCELO GUARDIA

Advogado: PE034044 - EGLEICE LUNA GOMES FERNANDES

Advogado: PE013667 - Carlos Alberto Souza Petrovich

Advogado: PE034781 - RONALDO PIMENTEL CABRAL

Inventariado: Maria da Piedade Alves da Silva

Despacho (fls. 124): Defiro o requerido às fs. 123. Expeça-se mandado de avaliação dos bens declarados às fs. 3 e 46 e do imóvel declarado às fs. 67. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a petição de fs. 110/112, bem como cumprir a cota da Fazenda de fs. 123. Após, voltem-me os autos. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito

LOGIN: AAPSILVA

Segunda Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Juiz de Direito: Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Maria de Alencar Souza

**\* Data da disponibilização: 1º/03/2018**

**\* Publicação: 02/03/2018**

**Pauta de Despachos nº 00038 / 2018**

Pela presente, ficam as partes, seus respectivos advogados e procuradores, intimados das DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0045148-95.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Juliana Gois Cavalcanti

Inventariante: DILMA SOLANGE GOMES ESPINDOLA

Herdeiro: Gabriela Góis Cavalcanti

Herdeiro: JULIANA GOIS CAVALCANTI

Advogado: PE027287 - DILMA SOLANGE GOMES ESPINDOLA

Advogado: PE003783 - Mario Neves Baptista Filho

Advogado: PE004146 - Antonio Henrique Wanderley Basto

Advogado: PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA

Advogado: PE020647 - BRUNO MEIRA DE VASCONCELLOS BASTO

Advogado: PE021732 - Horácio Nogueira Amorim Filho  
Advogado: PE024015 - João Vicente Neves Baptista  
Advogado: PE023492 - ANTONIO CARLOS GARRETT MESSEDER  
Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo  
Advogado: PE021785 - Marina Morais Pacifico  
Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo  
Advogado: PE024885 - Felix Fausto Furtado de Mendonça Neto  
Advogado: PE025832 - LUIZ FELIPE MUNIZ DA CUNHA  
Advogado: PE030706 - Caroline Alves Dias  
Advogado: PE035762 - Maria do Carmo de Sousa Duarte  
Advogado: PE030183 - Lúcio Roberto de Queiroz Pereira  
Advogado: PE030981 - LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA  
Advogado: PE031034 - RAUL MENDES REIS MERGULHÃO  
Advogado: PE031024 - Karla Freese de Souza Leao  
Advogado: BA041997 - Aléssia Pâmela Bertuleza Santos  
Advogado: BA030323 - Davi Magalhães da Silva  
Advogado: BA026029 - Diógenes Carlos Santana Rios  
Advogado: BA035149 - Felipe Almeida Pereira  
Advogado: PE034115 - KARINA ROCHA DUQUE  
Advogado: BA032340 - Marcos Vinícius Sales dos Santos  
Advogado: PE022212 - ISABELA F.A. MENDONÇA  
Advogado: BA011332 - José Roberto Cajado de Menezes  
Advogado: BA053171 - JULLYANE AMARAL FERREIRA SANTOS  
Advogado: BA049092 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA  
Advogado: PE030985 - Maria Eduarda Soares de Andrade de Hollanda Cavalcanti  
Advogado: PE035411 - PATICIA DINIZ ACIOLI  
Advogado: PE032486 - Paulo Valença Souza Júnio  
Advogado: BA041222 - Ramom Edson Carneiro dos Santos  
Advogado: BA040888 - Rodrigo dos Santos Souza  
Advogado: BA036355 - Thaís Lesquives Leite Vieira  
Advogado: BA046885 - THAYZE VIEIRA DE SOUZA ARAÚJO  
Inventariado: MARIA DE FATIMA DE GOIS CAVALCANTI

Despacho (fls. 262): Cumpra-se a cota da Fazenda Pública as fls.249. Quanto ao pedido de fls.256, oficie-se ao Banco do Brasil para o fornecimento dos extratos das contas bancárias da falecida MARIA DE FÁTIMA DE GOIS CAVALCANTI nos últimos três meses anteriores a data do seu óbito (18/05/2014). Cumpra-se. Recife, 16 de fevereiro de 2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz de Direito

Processo Nº: 0007318-76.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Monica Veronica Cunha Lima

Advogado: PE021771 - MÁRCIO HENRIQUE DE SOUSA BALDOÍNO ARAÚJO

Arrolado: Maria das Graças Pereira

Despacho (fls. 25): Intime-se a inventariante para, no prazo de quinze dias, apresentar prova da existência de bens, sob pena de extinção. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz de DireitoR

Processo Nº: 0037702-41.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: REGINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE007160 - Wilson de Melo Costa

Inventariado: ANA PAULA FIGUEIROA DOS SANTOS

Despacho (fls. 15): Intime-se a inventariante para, no prazo de quinze dias, apresentar prova da existência de bens, sob pena de extinção. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito R

Processo Nº: 0077842-25.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Sílvia Maria da Gama Guerra Curado

Advogado: PE020860 - RODRIGO MUNIZ DE BRITO

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Advogado: PE020722 - Gustavo Henrique Amorim Gomes

Advogado: PE016491 - Márcia da Silva Santos

Advogado: PE028943 - Noel de Souza Dantas Lapa

Inventariado: Vaudrilo Leal Guerra Curado

Despacho (fls. 18): Intime-se a inventariante para, no prazo de quinze dias, apresentar prova da existência de bens, sob pena de extinção. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito R

Processo Nº: 0022500-10.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Antonia José dos Santos

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Advogado: PE013795 - Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte

Advogado: PE017828 - GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS

Advogado: PE028293 - Igor Valença de Medeiros Cavalcanti

Advogado: PE026627 - ANDRE LUIS PINHEIRO VASCONCELOS

Advogado: PE018226 - Ives Miranda Mayal

Advogado: PE022199 - HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUUEIREDO

Advogado: PE013454 - Zélia Maria Figueirôa Leitão

Advogado: PE007622 - Maria Hercília de Albuquerque Ribeiro

Advogado: PE017647 - renata carrilho de aguiar

Inventariado: José Américo dos Santos

Despacho (fls. 52): Intime-se a inventariante para, no prazo de quinze dias, apresentar prova da existência de bens, sob pena de extinção. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito R

Processo Nº: 0055468-73.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ANDREA TORRES FERREIRA

Advogado: PE007957 - Regina Coeli Cardoso Rodrigues dos Santos

Inventariado: Antonio Ferreira da Silva Filho

Despacho (fls. 22): Intime-se a inventariante para, no prazo de quinze dias, apresentar prova da existência de bens, sob pena de extinção. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito R

Processo Nº: 0012292-84.1991.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Jarbas Caraciolo de Almeida

Advogado: PE009273 - Miguel Celso de Carvalho

Inventariado: Luiz Gonzaga de Almeida

Despacho (fls. 82): Intime-se a inventariante para, no prazo de quinze dias, apresentar prova da existência de bens, sob pena de extinção. Recife, 23 de fevereiro de 2018. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito R

LOGIN: AAPSILVA

**Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos**

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

**Juiz de Direito: Saulo Fabianne de Melo Ferreira (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes**

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 030/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0066697-94.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Lecy Rodrigues de Franca

Advogado: PE010657 - Robervan Gonçalves de Araujo

Inventariado: Luiz Rodrigues de Franca

DESPACHO: R.H.Intime-se a inventariante, através de oficial de justiça, e seu advogado, na forma legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Recife, 26/02/2018 Saulo Fabianne de Melo Ferreira. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0003505-17.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Renilde Magalhães da Silva

Advogado: PE005097 - Celso Ricardo Ramos Sales

Inventariado: Redinalva Magalhaes Florencio

DESPACHO: R.H.Intime-se a inventariante, através de oficial de justiça, e seu advogado, na forma legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Recife, 26/02/2018 Saulo Fabianne de Melo Ferreira. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0005820-81.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Breno Cunha Andrade Filho

Advogado: PE016749 - Bruno Rodrigues Quintas

Inventariado: Breno Cunha Andrade

DESPACHO: R.H.Intime-se o inventariante, através de oficial de justiça, e seu advogado, na forma legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Recife, 26/02/2018 Saulo Fabianne de Melo Ferreira. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0035131-54.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Angelina Alves Ferreira de Albuquerque

Advogado: PE011986 - Eliane da Cruz Gouveia

Advogado: PE017486 - Ana Lucia P. Santos

Advogado: PE018608 - GUSTAVO ALBUQUERQUE

Inventariado: Valdeci Veloso de Albuquerque

DESPACHO: R.H.Intime-se a inventariante, através de oficial de justiça, e seu advogado, na forma legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Recife, 26/02/2018 Saulo Fabianne de Melo Ferreira. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0028873-52.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: DAMIANA BERNARDINA DA SILVA

Advogado: PE013509 - Silvio Carneiro de Lacerda

Arrolado: Paulo Alexandrino Silva da Silveira

DESPACHO: R.H.Intime-se a inventariante, através de oficial de justiça, e seus advogados, na forma legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Recife, 26/02/2018 Saulo Fabianne de Melo Ferreira. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0065409-28.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: SETENGE ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE011173 - Eliane Francisca da Silva

Arrolado: José Elias do Carmo

Arrolado: ANALIA FARIAS DO CARMO

DESPACHO: R.H.Intime-se a inventariante, através de oficial de justiça, e seu advogado, na forma legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Recife, 26/02/2018 Saulo Fabianne de Melo Ferreira. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0020917-43.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: LIGIA GONCALVES DA SILVA

Advogado: PE008350 - Paulo Pereira de Castro

Inventariado: ARNALDO BONIFACIO DA SILVA

Inventariado: ELZA GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO: R.H.Intime-se a inventariante, através de oficial de justiça, e seu advogado, na forma legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Em caso positivo, cumprir o despacho de fls. 53. Recife, 26/02/2018 Saulo Fabianne de Melo Ferreira. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0202453-60.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Juciara Maria da Silva

Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley

Inventariado: Maria do Carmo Silva

DESPACHO: R.H.Intime-se a inventariante, através de oficial de justiça, e seu advogado, na forma legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Recife, 26/02/2018 Saulo Fabianne de Melo Ferreira. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0614218-70.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Sergio barbosa Melo

Arrolante: ANA LUCIA SOARES MELO



Advogado: PE024950 - MARCELO LUIZ MARTINS BALAU

Advogado: PE016893 - Yuri Dantas Pereira

Arrolado: Jose cunha Melo

DESPACHO: R.H.Intime-se o inventariante, através de oficial de justiça, e seu advogado, na forma legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Recife, 26/02/2018 Saulo Fabianne de Melo Ferreira. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0034240-42.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Inventariante: Lauro Luiz dos Santos Filho

Advogado: PE019892 - Fabiana Cristina de Lima Moreira

Inventariado: Maria Dalva dos Santos

Despacho:

DESPACHO: R.H.Intime-se o inventariante, através de oficial de justiça, e seu advogado, na forma legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Em caso positivo, cumprir o despacho de fls. 34. Recife, 26/02/2018 Saulo Fabianne de Melo Ferreira. Juiz de Direito.

### **3ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DO RECIFE**

**Juiz de Direito: Saulo Fabianne de Melo Ferreira**

**Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes**

Data: 01/03/2018

PAUTA N.º 031/2018

PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DOS DESPACHOS E SENTENÇAS (PARTE FINAL) PROFERIDAS, POR ESTE JUÍZO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo Nº: 0043314-62.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Gilda Maria Mendes Caminha

Advogado: PE012696 - Gilda Maria Mendes Caminha

Inventariado: Clóvis Cabral de Souza

DESPACHO: R. H.I - Intime-se GILKA MARIA MENDES CAMINHA para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos certidão e óbito da falecida IVANICE AZEVEDO CABRAL DE SOUZA, bem como habilitar aos autos os herdeiros da falecida, tendo em vista o interesse em proceder com a cumulação de inventários, conforme alegado às fls. 75/76. II - Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Fazenda Pública, tendo em vista o constante às fls. 79/82. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito11

Processo Nº: 0059664-86.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: Neuza Maria da Silva

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

Inventariado: Daniel Soares da Silva

DESPACHO: R.HI - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78. II - Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do constante às fls. 81 e 83/86. III - Não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo o interesse das partes. Recife, 26 de fevereiro de 2018.Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito11

Processo Nº: 0032420-76.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Liana Soares de Moraes

Inventariante: Luiz Antonio Soares de Morais

Advogado: PE007584 - José Naudo de Araujo

Inventariado: Célia de Melo Oliveira

DESPACHO: R.H.Intime-se a inventariante, através de oficial de justiça, e seu advogado, na forma legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Recife, 26/02/2018 Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0007196-53.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: HARLAN CHARLLES FERREIRA LOPES

Advogado: PE001340B - JAVAN STEVERSON BARBOSA DE LUCENA

Herdeiro: JONATHAN DE QUEIROZ GAMA

Advogado: PE000506 - ROBERTA ZEPPELINI

Advogado: PE013683 - Mércio Murilo de Siqueira Barbosa

Outros: Rosangela Rodrigues da Rocha

Advogado: PE000786 - Luciana Browne

Inventariado: JOSÉ FERREIRA LOPES NETO

DESPACHO: R.H.Intime-se o inventariante, através de oficial de justiça, e seu advogado, na forma legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Recife, 26/02/2018 Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0017567-91.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Orlando Perez Rodriguez

Advogado: PE023934 - Cléa Emilia Cavalcanti de Melo Luz

Advogado: PE011061 - Pedro Marcos Priori Campello

Advogado: PE018231 - KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA

Herdeiro: Benito Gomez Rodriguez

Advogado: PE029461 - João Francisco de Souza

Arrolado: Nicasia Rodriguez e Rodriguez

Advogado: PE037111 - BIANCA DUARTE DE MELO

Advogado: PE028707 - Andre Saldeman da Costa

DESPACHO: R. Hoje. Intimem-se todos os herdeiros para, no prazo de 10 (dez) dias, observar o constante na petição de fls. 667/672. Recife, 26 de fevereiro de 2018.Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juíza de Direito

Processo Nº: 0018757-89.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Ranulpho Miguel de Oliveira Lima Neto

Inventariante: Salvia Teixeira de Oliveira Lima

Advogado: PE015110 - Mário Flávio de Oliveira Lima

Advogado: PE018150 - Ivanildo Berardo Carneiro da Cunha Neto

Advogado: PE017615 - Marcus Vinicius Lucena da Rocha

Advogado: PE020180 - Frederico Guilherme Laupman

Inventariado: Tito Livio Souto Maior de Oliveira Lima

Inventariado: Salvia Teixeira de Oliveira Lima

DESPACHO: R.H.Intimem-se os inventariantes, através de oficial de justiça, e seus advogados, na forma legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Recife, 26/02/2018 Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0063111-19.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Arrolante: Judith Ferreira de Lima

Advogado: PE031287 - Ricardo Luiz Oliveira Arcoverde

Arrolado: ARISTÁCIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO: R. Hoje. I - Defiro o pedido de alvará para pagamento das custas judiciais, conforme requerido na petição de fls. 175, no montante constante das guias acostadas às fls. 180/181, devendo a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos a prova de sua quitação. II - Após, cumpra-se a sentença de fls. 154/155, ato contínuo, ao arquivo. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0014471-34.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Autor: Liana Soares de Moraes

Advogado: PE007584 - José Naudo de Araujo

Advogado: PE013132 - Vânia Benjamim de Arruda Miranda

Outros: Luiz Antonio Soares de Moraes

Testador: Célia de Melo Oliveira

DESPACHO: R.H. Aguarde-se no arquivo a iniciativa das partes. Recife, 28/02/2018. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0082004-58.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: LILIANA MARIA COSTA ROCHA

Advogado: PE003711 - Djair de Sousa Farias

Inventariado: Edvilson Bezerra Rocha

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - INTIMO a inventariante, através do advogado, providenciar a cópia dos autos, para dar cumprimento à sentença fls. 39/40..Recife (PE), 27/02/2018 Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0010213-29.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Autor: Maria de Lourdes Pontes do Nascimento

Advogado: PE025209 - EMILIA GABRIELA DO NASCIMENTO BARBOSA MELO

Testador: João Gabriel do Nascimento

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - fica INTIMADO o testamenteiro para, através de seu advogado, no prazo de cinco (05) dias, providenciar o pagamento da Taxa de Registro para o registro do testamento junto à Fazenda Pública. Recife (PE), 01/03/2018 Janaína Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0025314-04.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Autor: Willams Carvalho Pinheiro

Advogado: PE009982 - Genilda Rocha Figueiredo

Testador: Lauricéa Cesário de Mello

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - fica INTIMADO o testamenteiro para, através de seu advogado, no prazo de cinco (05) dias, providenciar cópia do processo e o pagamento da Taxa de Registro para o registro do testamento junto à Fazenda Pública. Recife (PE), 01/03/2018 Janaína Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

**Capital - 4ª Vara de Família e Registro Civil****Quarta Vara de Família e Registro Civil da Capital**

Juiz de Direito: João Maurício Guedes Alcoforado (Titular)

Chefe de Secretaria: Lygia Helena Cavalcanti Araújo

Data: 01/03/2018

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00019/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

**Data: 03/04/2018**

**Processo Nº: 0039363-21.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: E. J. M. M.

Advogado: PE016660 - Érica Oliveira Lima

Advogado: PE016945 - ana carla de pinho monteiro

Réu: T. DA S. M.

Audiência de Tentativa de Conciliação às 14:00 do dia 03/04/2018.

**Processo Nº: 0046746-55.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S. de M. F.

Advogado: PE033393D - Gilmara Carvalho dos Santos

Advogado: PE011822 - José Carlos Soares Penha

Réu: E. E. de L.

Réu: M. C. DE L.

Advogado: PE004347D - JOSÉ CARLOS MEDEIROS

Advogado: PE024019 - José Carlos Medeiros Junior

Advogado: PE027281 - DANUZA MARIA DE LIMA MEDEIROS

Advogado: PE008110E - JACIRA JUSSARA ALVES DE SOUZA

Réu: E. J. DE L.

Réu: K. K. D. S.

Audiência de Tentativa de Conciliação às 15:00 do dia 03/04/2018.

**Data: 09/04/2018**

**Processo Nº: 0139794-73.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: L. C. B. F.

Representante: T. C. B.

Advogado: PE040048 - ANNA LUIZA DE OLIVEIRA MORAES SEVERINI

Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley

Réu: E. R. F.

Réu: H. F.

Réu: O. R. F.

Advogado: PE024823 - Antonio Jose Gomes Ribeiro

Advogado: CE009256 - José Tavares Bezerra Júnior

Audiência de Tentativa de Conciliação às 14:00 do dia 09/04/2018.

**Data: 16/04/2018**

**Processo Nº: 0027567-73.1991.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: D. C. C.

Advogado: PE026432 - Raphael Gomes Ferreira da Oliveira

Advogado: PE025523 - EMANUEL VALE CAVALCANTE

Réu: E. de C. de A. R.

Réu: E. de J. de A. R.

Advogado: PE003905 - FERNANDO BARBOSA PINTO

Advogado: PE010350 - Fernando Antonio de Albuquerque Rangel

Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel

Advogado: PE022107 - Carolina Rangel Pinto

Advogado: PE008715E - gabriel rangel pinto

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 16/04/2018.

**Capital - 6ª Vara de Família e Registro Civil**

Sexta Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Silvy Anne Tavares Vieira

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00013/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00017

**Processo Nº: 0050075-70.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: E. R. P.

Advogado: PE005293 - Durval Jorge Ferreira dos Santos

Réu: K. I. R. P.

(parte final)... Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido para Exonerar o Sr. E. R. P. da obrigação de prestar alimentos à Suplicada, K. I. R. P., e via de consequência, determinar que seja oficiada a fonte pagadora para que cumpra com esta decisão e cancele, definitivamente, os descontos efetuados em folha de pagamento dos rendimentos do Suplicante em favor da Requerida, devendo permanecer inalterados os demais descontos. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem Custas em razão da concessão da gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00018

**Processo Nº: 0017958-94.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: M. I. DE L. F. G. DE O.

Defensor Público: PE022994 - Michelle Cacho do Nascimento

Réu: J. A. A. F.

(parte final)... Isso posto, e por tudo mais quanto consta dos autos, confirmo a decisão de antecipação de tutela, às fls. 54/55, para ratificar a decretação do divórcio das partes, pondo fim ao vínculo matrimonial existente, tudo na forma da Lei nº 6.515, de 26.12.77 e artigo 226, §6º, da Carta Magna, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem Custas em virtude da concessão da gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se e, após as anotações de praxe e trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00019

**Processo Nº: 0055072-96.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: E. V. DO N.

Representante Legal: R. M. DO N.

Defensor Público: PE005905 - Jaíde Santiago Arraes

Réu: E. DE M. B. DA S.

(parte final)... Isso posto, por tudo que dos autos consta, declaro que a autora E. V. do N. é filha de M. B. da S., já falecido, devendo ser acrescentado em seu registro de nascimento, o patronímico "S.", passando-se a se chamar E. V. do N. S., bem como se acrescentem o nome do genitor e os nomes dos avós paternos que se chamam, Sr. M. B. da S. e Sra. S. R. da S., mantendo-se inalterados os demais registros existentes, com arrimo no artigo 109 e seus parágrafos, da Lei nº 6.015/73, determinando que se expeça o competente mandado. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem Custas em face da concessão da gratuidade

da justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se e, com o trânsito em julgado e anotações legais, expeça-se mandado de averbação, para que sejam inseridas as informações necessárias no registro de nascimento da Investigante, e por fim, arquivem-se os autos. Recife, 27 de fevereiro de 2018. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00020

**Processo Nº: 0033697-39.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J. R. de C.

Advogado: PE11.635 Mirza Porto

Advogado: PE37937 Camila de Freitas Carício

Réu: S. C. S. C. de C.

(parte final)... Isso posto, acolho o parecer da Representante do Ministério Público, e tudo quanto mais dos autos consta, para JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 1584, inciso II, do Código Civil e estabelecer a guarda unilateral das menores Monique Carla dos Santos Carvalho e Mônica Carla dos Santos Carvalho em favor do genitor, Sr. José Ricardo de Carvalho. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem Custas em razão da concessão da gratuidade da justiça; Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após as anotações legais e trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito

**Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil**

Sétima Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Paulo Romero de Sá Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Cristina Araujo Lacerda

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00030/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0098012-57.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepto: A. M. da S.

Excepiente: L. E.

Advogado: PE025039 - MARIA DA CONCEIÇÃO GONTIJO LACERDA

Despacho:

Ante a sentença extintiva prolatada na ação principal, processo nº 0017911-33.2007.8.17.0001, resta prejudicada a presente exceção, pelo que determino o seu arquivamento. Recife, 05/10/2016. Paulo Romero de Sá Araújo. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0017941-92.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: C. J. B. de Q.

Advogado: PE028768 - EDILENE SIMÃO DA SILVA

Réu: R. SÁ E S.

Advogado: PE015612 - Suely Pereira Bravo

Despacho:

Tendo em vista o decurso do tempo e o silêncio dos interessados, archive-se, cumpridas as diligências de praxe, sem prejuízo de desarquivamento a pedido das partes para cumprimento. Recife, 03/10/2016. Paulo Romero de Sá Araújo. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0121768-66.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Separação Consensual

Autor: L. E. M. B. R.

Advogado: PE020178 - FÁBIO LOPES DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

Autor: R. F. R. J.

Advogado: PE026983 - Rafael de Sá Loureto

Despacho:

Não localizei a petição mencionada às fls. 25. Assim, cumpridas as diligências de praxe, archive-se. Recife, 03/10/2016. Paulo Romero de Sá Araújo. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0141598-76.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: L. R. V.

Representante: Y. R. M.

Advogado: PE005293 - Durval Jorge Ferreira dos Santos

Advogado: PE013132 - Vânia Benjamim de Arruda Miranda



Réu: J. C. V.

Despacho:

Havendo previsão expressa de incidência sobre o FGTS, fls. 18, defiro o pedido de fls. 42. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores na conta do FGTS do alimentante retidos a título da pensão alimentícia de 20% destinada ao autor, L R V, mais acréscimos. Observe-se a capacidade relativa do beneficiário. Após, archive-se, cumpridas as diligências de praxe. Recife, 03/10/2016. Paulo Romero de Sá Araújo Juiz de Direito.

**Capital - 9ª Vara de Família e Registro Civil****Nona Vara de Família e Registro Civil da Capital**

Juiz de Direito: Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira (Substituto)

Promotora de Justiça: Norma da Mota Sales Lima

Chefe de Secretaria: Maria Bernadete Cruz de Moura

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00014/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0042723-61.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: S. S.

Advogado: PE005493 - Maristela Sales

Réu: A. S.

Réu: A. S. de A.

Réu: L. S. de A.

Advogado: PB021188 - Elizabeth Sales de Almeida

Advogado: PB020420 - Suellen Caroline Alves Macedo

Advogado: PE022818 - JOSE CAUBI ARRAES JUNIOR

Advogado: PB020364 - Wanderson Moura da Silva

Despacho: Tendo em vista a interposição de embargos, com efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para em cinco dias se manifestar, nos termos do art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vistas a Representante do Ministério Público. Recife, 20/02/2018. Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira-Juíza de Direito Substituta.

**Processo Nº: 0031888-14.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J.F.L.M.dos S

Representante: M.A.L.de M.

Advogado PE 10.718 Eduardo Luiz Azevedo de Oliveira

Advogado PE 10.444: Maria Rita de Holanda Silva Oliveira

Advogado PE023628 - Luciana da Fonseca Lima Brasileiro

Advogado PE38.324 -Nathaly Saturnino de Barros

Réu: S.de T. M .dos S.

Advogado: PE013840 - José Elmo da Silva Monteiro

Advogado: AL006519 - Linaldo Praxedes Leão

Advogado: AL007840 - Daniel dos Santos Leite

Advogado: PE015579 - Josiane Florencio da Silva

Advogado: PE035744 - Lorena Braga Dalmeida Guedes

Despacho: Observo que a autora anexou aos autos os documentos de fls. 486/616 dos autos, entretanto não foi oportunizado a parte contrária sobre eles se manifestar, na forma do art. 437, § 1º do Código de Processo Civil, tendo os advogados sido intimados tão somente para apresentação de alegações finais (fls. 618) de forma que para evitar a arguição de nulidade futura, determino a intimação do requerido, por seus advogados, para se manifestar sobre a documentação acostada em quinze dias. Considerando a decisão liminar em sede de agravo de instrumento nº 411826-9, constante de fls. 248/249 dos autos, solicite-se informações através de malote digital quanto ao atual andamento do referido agravo, bem como se já houve decisão de mérito. Intime-se e oficie-se com a máxima urgência. Com as respostas, voltem-me conclusos. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira-Juíza de Direito Substituta.

Recife, 01 de Março de 2018

Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira

Juíza de Direito

**Capital - 11ª Vara de Família e Registro Civil**

Décima Primeira Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Carolina Luz Machado

Data: 01/03/2018

**Pauta de Sentenças Nº 00011/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00001

Processo Nº: 0035242-81.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: D. S. DE L.

**Advogado: PE039.985 – Alexandre de Oliveira Neto**

Advogado: PE032557 - THANY NEGREOMONTE SANTOS FRANÇA

Requerido: S. M. M. da S.

SENTENÇA: A Requerente realmente não possui vínculo biológico com o curatelado, mas os irmãos biológicos, inclusive a atual curadora, não se opõem à pretensão e revelam que há vínculo afetivo entre a requerente e o curatelado, nada havendo também que macule sua idoneidade e capacidade física e mental para exercer a Curatela, razão pela qual, na esteira da manifestação do Ministério Público, julgo procedente o contido na peça exordial, e, em consequência, destituo e removo S. M. M. DE L. do múnus da curatela de R. M. DA S., e de logo nomeio D. S. DE L. para o encargo devendo ela ser intimada, para em cinco dias prestar o compromisso legal, por termo, sendo de logo dispensada da hipoteca legal. (CPC, art. 1.190), decidindo assim o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, conforme preceitua a Lei 6015/73, art. 104, bem como a publicação da presente sentença no órgão da imprensa oficial, Sem custas, ante os benefícios da gratuidade. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em razão de ser a requerida assistida pela Defensoria Pública Estadual, incidente aqui o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 21 de dezembro para 2017. PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00013

Processo Nº: 0001274-89.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Autor: R. B. S. A. J.

**Advogado: PE017199 - Carolina Marques Duarte**

Réu: V. P. DE O. DA S.

SENTENÇA: Face ao exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no caput do artigo 485, IX, do CPC. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Publique-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 05 de fevereiro de 2018. PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO JUÍZA DE DIREITO \*

Sentença Nº: 2018/00014

Processo Nº: 0001312-04.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. P. DE O. DA S.

**Advogado: PE021225 - Hernanny Clayton Oliveira da Silva**

Executado: R. B. S. A. J.

**Advogado: PE017199 - Carolina Marques Duarte**

SENTENÇA: Os elementos dos autos ( comprovantes de depósito não impugnados e expressa quitação em juízo) comprovam que a dívida alimentar foi adimplida, de modo que na esteira do opimento da Dra. Promotora de Justiça, é que tenho por satisfeita a obrigação aqui reclamada, declarando assim extinta a presente execução, pelo pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 925 do CPC.P.R.I.Recife, 05 de fevereiro de 2018.PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGOJUÍZA DE DIREITO\*

Sentença Nº: 2018/00022

Processo Nº: 0053923-07.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Z. M. B.

Advogado: PE001183B - Rafael de Petribu Teixeira

Réu: J. B. da S.

Réu: F. B. da S.

Réu: J. B. da S. F.

Réu: D. B. DA S.

Réu: J. G. B. da S.

Réu: A. B. da S.

Réu: M. S. da S.

Réu: A. B. DA S.

**Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior**

SENTENÇA: Desta feita, tenho que o conjunto probatório conduz à convicção de que a autora manteve como falecido, de forma duradoura, pública e contínua, relacionamento afetivo estável, à guisa de casados, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar e reconhecer a existência de união estável entre Z. M. B. e J. B. DA S., no período compreendido entre janeiro de 1995, até 08 de outubro de 2011, data em que o mesmo veio a falecer, decidindo assim o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em consequência, imponho aos requeridos os ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Sem custas. Publique-se e intimem-se. Recife, 25 de fevereiro de 2018. PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGOJUÍZA DE DIREITO\*

**Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri****I VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL****JUÍZA TITULAR: Drª. FERNANDA MOURA DE CARVALHO****JUIZ AUXILIAR: Dr. ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI****CHEFE DE SECRETARIA: DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO****PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS****EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA PRESCRIÇÃO****Processo nº: 0031164-45.1994.8.17.0001****Classe: Ação Penal de Competência do Júri****Expediente nº: 2018.0125.000908****Partes: Advogado Benjamim Cavalcanti de Farias****Réu Ivaldo Cavalcanti do Rêgo****Advogado CRISTIANA CALDAS VITÓRIA SENA****Réu Ademilson José da Silva****Defensor Público José Francisco Nunes****Vítima Jefferson Correia do Nascimento****Vítima André Ferreira de Andrade****Acusado José da Silva Irmão****Acusado José Francisco da Silva**

Ficam devidamente intimados os acusados JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, vulgo "Bolo", brasileiro, solteiro, segurança, filho de Maria de Lourdes Barbosa e pai não declarado, residente a Rua Luzitânia, nº 85, Iputinga, Recife PE., e JOSÉ DA SILVA IRMÃO, vulgo "vovô", brasileiro, solteiro, segurança, filho de Maria de Lourdes Barbosa e pai não declarado, residente a Rua Luzitânia, nº 85, Iputinga, Recife – PE.; , **por se encontrar em local incerto e não sabido**, da **SENTENÇA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** prolatada nos autos do processo abaixo indicado:

Processo nº 0031164-45.1994.8.17.0001 Sentença Vistos etc. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ DA SILVA IRMÃO, já qualificados, foram denunciados, juntamente com outros, pelo Parquet, como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, I e IV, e art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro, em relação às vítimas Jefferson Correia do Nascimento e André Ferreira de Andrade, por fato ocorrido no dia 28 de agosto de 1994. A denúncia foi recebida em 14/12/1994, fl. 02. Os supracitados acusados não foram localizados para citação pessoal, sendo citados por edital. O processo, em 15/08/1997, fl. 538, foi suspenso nos termos do art. 366, do CPP, correndo, normalmente, o prazo prescricional, por tratar-se de matéria de natureza penal e não retroagir. É o relatório de forma concisa. Decido. Observa-se que o último marco interruptivo da prescrição, em relação a JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ DA SILVA IRMÃO, foi o recebimento da denúncia, que ocorreu em 14/12/1994. Observa-se que o lapso temporal decorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, tem-se que passaram mais de vinte anos. Efetivamente, um óbice se afigura intransponível à continuação do processo em relação a JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ DA SILVA IRMÃO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Outra decisão não pode ser tomada, lamentavelmente. Assim, com fundamento nos arts. 109 I, 107, IV e 117, I, do Código Penal, decreto, por sentença, a extinção da punibilidade dos acusados JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ DA SILVA IRMÃO, já qualificados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Observa-se, também, às fl. 1254/1256, que o réu IVANILDO CAVALCANTI DO REGO teve extinta a punibilidade em decorrência de sua morte, razão pela qual, após as formalidades legais, determino a baixa de seu nome dos presentes autos. Recolham-se eventuais mandados de prisão que porventura se encontrem em aberto, neste processo, em relação a eles. Informe-se, inclusive, no CNMP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, preencham-se os BIs, procedam-se com as devidas baixas e cumpra-se, no mais, a secretaria, conforme seu regimento. Recife, 20 de novembro de 2017. Fernanda Moura Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA JULGAMENTO DO JÚRI****PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS****JUÍZA TITULAR: Drª. FERNANDA MOURA DE CARVALHO****JUIZ AUXILIAR: Dr. ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI****CHEFE DE SECRETARIA: DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº: 0049598-77.1997.8.17.0001****Classe: Ação Penal de Competência do Júri****Expediente nº: 2018.0125.000910****Partes:****Assistente RIVADÁVIA SHULTZ****Vítima Suely Rosa Schultz****ACUSADO RICARDO GABRIEL**

Fica devidamente intimado o acusado **RICARDO GABRIEL, brasileiro, natural de São Paulo – SP, solteiro, comerciante, filho de João Gabriel e Rita Gabriel, residente na Rua Silvia Rabelo, nº 31, apto. 301, Candeias – Jaboatão dos Guararapes – PE, , por se encontrar em local incerto e não sabido, da SENTENÇA DE MÉRITO** prolatada nos autos do processo abaixo indicado:

**PROCESSO nº 0049598-77.1997.8.17.0001****RÉU: RICARDO GABRIEL****DEFENSOR PÚBLICO: Dr. DIOGO DE OLIVEIRA GOMES****PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA CLÉSIA FERREIRA NUNES****VÍTIMA: SUELY ROSA SCHULTZ**

**SENTENÇA** Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra RICARDO GABRIEL, devidamente qualificado, como incursos nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV; art. 288, e art. 155, §4º, inciso II, todos do Código Penal, porque no dia 14 de agosto de 1997, em um dos quartos do Motel Le Premier, em Boa Viagem, nesta cidade, por meio de agressões físicas e golpes com instrumento contundente, ceifou a vida de SUELY ROSA SCHULTZ, com quem mantinha um relacionamento amoroso. Em seguida, ainda segundo a denúncia, o acusado furtou o cartão bancário da vítima e efetuou saques de dinheiro de sua conta corrente, e teria também lhe ocultado o cadáver. Materialidade dos delitos restou comprovada através da perícia tanatoscópica e ilustrações fotográficas. Ao final da instrução processual, foi proferida decisão na qual o Juízo admitiu a plausibilidade da denúncia e pronunciou o acusado RICARDO GABRIEL nos termos da denúncia e aditamento, com exceção da acusação de ocultação de cadáver por causa da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo decurso do tempo, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri. Assim, na data de hoje, foi julgado pelo Conselho de Sentença deste Tribunal do Júri, tendo em plenário a representante do Ministério Público requerido a condenação do acusado por homicídio qualificado pela dissimulação e pelo furto também qualificado mediante fraude, embora que, em relação a essa última acusação, asseverou a possibilidade do Conselho de Sentença absolvê-lo sob a égide do princípio do in dubio pro reu. A Defensoria Pública, a seu turno, requereu a desclassificação da acusação de homicídio doloso para culposo, em fase do agir imprudente do acusado, e quanto à acusação do crime de furto, sustentou a tese da negativa de autoria. No decorrer desta sessão, foram observadas todas as formalidades legais. Fez-se a leitura dos quesitos em plenário. Nenhuma impugnação ou reclamação foi apresentada pelas partes. Terminados os debates, o Conselho de Sentença, ao responder a quesitação que lhe foi proposta, decidiu por DESCLASSIFICAR a acusação para homicídio culposo e CONDENAR pelo furto qualificado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 492, I, do Código de Processo Penal e em obediência à decisão soberana do Egrégio Conselho de Sentença, declaro à sociedade recifense que o acusado RICARDO GABRIEL foi condenado por infração ao art. 121, § 3º, e art. 155, §4º, II, todos do código Penal. Diante da desclassificação para o crime de homicídio culposo, observo evidente o instituto da prescrição penal. O crime resultante da desclassificação, conforme o art. 121, §3º do CPB, tem como máximo de pena 03 (três) ano de detenção, o que de acordo com o mesmo códex no seu art. 109, inciso IV, prescreve em 08 (oito) anos. Do recebimento da denúncia em 03/09/1997 e a decisão de pronúncia foi prolatada em 20/09/2013, ou seja, o intercurso de tempo de mais de 12 (doze) anos. Assim, fica evidente a ocorrência da prescrição penal no caso em tela. Com isso, passo à dosagem da pena privativa de liberdade aplicável ao condenado em relação ao furto: Atento às balizas do art. 59, do CPB, tenho que as circunstâncias do crime considero que foram graves pelas suas circunstâncias e pelo modus operandi, pelo que fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não se vislumbra ocorrência de agravantes nem atenuantes. Não há causas de aumento de pena ou diminuição. Assim, torno, a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, a ser cumprida no estabelecimento prisional a critério do juízo das execuções penais deste Estado. Isento o acusado do pagamento das custas processuais, pois assistido pela Defensoria Pública. - Transitada em julgado, tragam-me conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, agora com base na pena em concreto. Publicada em plenário, esta decisão, e dela intimadas as partes, registre-se. Sala das Sessões do 1º Tribunal do Júri da Comarca do Recife Juiz José Lopes de Oliveira, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (10.11.2017). ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI Juiz de Direito Presidente do 1º Tribunal do Júri da Capital.

**1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL****JUÍZA TITULAR: Drª. FERNANDA MOURA DE CARVALHO****JUIZ AUXILIAR: Dr. ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI****CHEFE DE SECRETARIA: DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº: 0049598-77.1997.8.17.0001**

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2018.0125.000911

**Partes:**

**Assistente de acusação:** PE 10919 – Severino José de Carvalho

Vítima Suely Rosa Schultz

Acusado Ricardo Gabriel

Pelo presente *fica intimado* o **ADVOGADO** acima epigrafado para querendo, apresentar RAZÕES ao recurso de apelação, no prazo legal. Recife, 1 de Março de 2018 . Fernanda Moura. Juíza de Direito.



**Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri**

**Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva**

**Chefe de Secretaria: Renata Elisabete Mendes Valença**

**Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O **MM. Abner Apolinário da Silva**, Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da comarca do Recife, estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

**FAZ SABER**, através do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que foi marcada para o dia 28/03/2018, às 09h00, a sessão que submeterá a julgamento **RONALDO LUIZ COUTINHO DE SOUZA**. A referida Sessão de Júri será realizada para apurar o crime de homicídio qualificado instruída nos autos do processo nº **0028970-13.2010.8.17.0001**. E como se encontra **RONALDO LUIZ COUTINHO DE SOUZA**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 20.08.1981 filho de RONALDO VASCONCELOS DE SOUZA e de TANIA CRISTINA COUTINHO PINHEIRO DE SOUZA, em local incerto e não sabido, intimo-o e a tenho por intimado para que compareça, na data supracitada, ao Plenário deste juízo com sede no endereço informado abaixo.

Dado e passado neste Juízo, Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 1º andar, Avenida Martins de Barros, 593, Santo Antônio, nesta cidade, capital do estado de Pernambuco, ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de 2017. Eu, **Renata Elisabete Mendes Cordeiro**, **Chefe de Secretaria**, mandei digitar e o subscrevo. **Abner Apolinário da Silva. Juiz de Direito**

**Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva**

**Chefe de Secretaria: Renata Elisabete Mendes Cordeiro**

**Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O **Sr. Abner Apolinário da Silva**, Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da comarca do Recife, estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

**FAZ SABER**, através do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que foi marcada para o dia 05/03/2018, às 09h00, a sessão que submeterá a julgamento **ALEXANDRE SATURNINO DE PAULA**. A referida Sessão de Júri será realizada para apurar o crime de homicídio qualificado instruída nos autos do processo nº **0065902-97.2010.8.17.0001**. E como se encontra **ALEXANDRE SATURNINO DE PAULA**, brasileiro, natural de Recife/PE, casado, nascido em 21.02.1985, Amaro Saturnino de Paula e Sueli Marcolino da Silva, em local incerto e não sabido, intimo-o e a tenho por intimado para que compareça, na data supracitada, ao Plenário deste juízo com sede no endereço informado abaixo.

Dado e passado neste Juízo, Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 1º andar, Avenida Martins de Barros, 593, Santo Antônio, nesta cidade, capital do estado de Pernambuco, ao primeiro dia do mês de março do ano de 2018. Eu, **Renata Elisabete Mendes Cordeiro**, **Chefe de Secretaria**, mandei digitar e o subscrevo.

**Abner Apolinário da Silva**

**Juiz de Direito**

**Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente****1ª VARA DOS CRIMES CONTRA  
CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que fica intimado o Advogado **Dr. Gervasio de Albuquerque Lins Junior, OAB-PE 11.156**, nos autos do processo nº 0172701-96.2012.8.17.0001 onde figura como acusado José Ericks da Silva Viana, da designação de audiência de Instrução e Julgamento, para o **dia 22/03/2018, às 15:30**, na sala de audiência desta Primeira Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente da Capital. Centro Integrado da Criança e do Adolescente - R JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405 – B. Vista Recife/PE CEP: 50050-215. Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, no dia 01 de março de 2018. Eu, Taciana Cantarelli, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria, Viviane Cabral.

**José Renato Bizerra**

Juiz de Direito

**1ª VARA DOS CRIMES CONTRA  
CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

O Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito na Primeira Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que fica intimado o Advogado **Dr. Marcelo Cordeiro de Barros Junior, OAB/PE 25.332** nos autos do processo nº **0068910-48.2011.8.17.0001**, da designação da audiência de instrução para o dia **04/04/2018**, às **14 h horas**, nesta Primeira Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital. Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Juliana Melo, técnica judiciária, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

José Renato Bizerra

Juiz de Direito

**1ª VARA DOS CRIMES CONTRA  
CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que fica intimada a Advogada **Dra. Rosineide Maria da Silva, OAB-PE 38.422**, nos autos do processo nº 0012223-41.2017.8.17.0001 onde figuram como acusados Amauri Laurindo da Silva e Luanderson Fernando Belo da Silva, da designação de audiência de Instrução e Julgamento, para o **dia 10/04/2018, às 15:00**, na sala de audiência desta Primeira Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente da Capital. Centro Integrado da Criança e do Adolescente - R JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405 – B. Vista Recife/PE CEP: 50050-215. Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, no dia 01 de março de 2018. Eu, Taciana Cantarelli, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria, Viviane Cabral.

**José Renato Bizerra**

Juiz de Direito

**Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo: 60 (sessenta) dias

Processo nº 0038053-82.2012.8.17.0001

Acusado: JARDIEL SANTANA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Dra. Hélia Viegas Silva, Juíza de Direito em exercício cumulativo na 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação de Sentença, a todos que o presente Edital virem, dele tiver conhecimento, especialmente JARDIEL SANTANA DE OLIVEIRA, e como se encontra em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo intimado da Sentença proferida por este Juízo, nos autos do processo nº 0038053-82.2012.8.17.0001. **Sentença – “(...) Vistos, etc. 3. DISPOSITIVO** Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02/04 para **CONDENAR** o acusado **EVERTON S. DE OLIVEIRA** nas iras do art. 157, *caput*, do Código Penal Brasileiro e **ABSOLVER** o acusado **JARDIEL SANTANA DE OLIVEIRA** com relação ao art. 157, §2º, II, do mesmo diploma legal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 26 de outubro de 2016. **Gleydson Gleber de Lima Pinheiro** Juiz de Direito.” Eu, Mariana Gomes, Servidor, digitei.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica, a partir da publicação deste edital, intimado o **Bel. Diego Roberto Cavalcanti de Albuquerque-OAB/PE 32631**, na qualidade de **ADVOGADO DE DEFESA**, nos autos do **processo nº 0061888-70.2010.8.17.0001**, para que apresente suas **ALEGAÇÕES FINAIS** no prazo de **05(cinco) dias**. Gleydson Gleber Alves de Lima Pinheiro, Juiz de Direito **Eu, Marcela Siqueira, em 01 de março de 2018, o digitei e submeti à conferência da Chefe de Secretaria**.

**Edital de Citação**

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo nº 0012978-02.2016.8.17.0001

Acusado: André Luiz Oliveira Rêgo

O Exmo. Sr. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Citação, referente ao processo nº 0012978-02.2016.8.17.0001, em que figura como acusado André Luiz Oliveira Rêgo, brasileiro, natural de Recife-PE, já qualificado, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 129, §7º e § 9º, do CP. E como se encontra o referido acusado em local incerto e não sabido, cito-o e o tenho como CIDADÃO, para, querendo, responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interessar a sua defesa, apresentar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo de acordo com a legislação vigente que rege a matéria. Recife, 01 de março de 2018. Eu, Marcela Siqueira, digitei.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Hélia Viegas, Juíza de Direito em exercício cumulativo da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica, a partir da publicação deste edital, intimado(a) o(a) **Bel(a). ALEXANDRE JOSÉ BASTOS NÁPOLES DE CARVALHO FILHO OAB-PE 27.657**, na qualidade de assistente de acusação, nos autos do **processo nº 0000975-15.2016.8.17.0001**, **da decisão**: “**DECISÃO** Visto etc. Trata-se do pleito de revogação das medidas protetivas da Defesa, requeridas na resposta à acusação (fls. 258-286) Em parecer de fls. 632-634, o representante ministerial requer que seja oficiado a 16ª Vara privativa da infância e Juventude da Comarca de Aracaju/SE para que encaminhe todos os estudos técnicos, relatórios psicossociais e decisões referentes ao Processo n. 201611600200m; estudo psicossocial pelo CRIAR dos pareceres e laudos psicológicos existentes nos autos; intimação da assistência à acusação para revisar o número de testemunhas arroladas. O Assistente da Acusação em manifestação às fls. 657-667, requer a manutenção da medida cautelar de afastamento, alegando dentre outros: demonstração de desinteresse em manter contato com a criança pelo genitor e família; inexistência de alienação parental; parecer psicológico da vítima no qual atesta a rejeição da vítima a figura paterna e da ameaça sofrida pela genitora e retifica o rol de testemunhas. Na apreciação da resposta à acusação por este juízo, deixou-se para analisar o pleito de revogação das medidas após juntada do relatório do NUTE. O relatório da equipe psicossocial do Núcleo Técnico-NUTE da 16ª Vara Cível Privativa da Infância e Juventude de Aracaju/SE (fls.647v-649) foi juntado aos autos e as partes já tiveram conhecimento dele. **É o que se tem a relatar. Decido.** (...) Assim, considerando as alegações do Ministério Público, da Assistência da Acusação e Defesa, determino: Elaboração de parecer técnico pelo CRIAR sobre os relatórios psicossociais juntados aos autos e depoimentos da vítima. Oficiar a 16ª Vara privativa da infância e Juventude da Comarca de Aracaju/SE para que encaminhe todos os estudos técnicos, relatórios psicossociais e decisões referentes ao Processo n. 201611600200m, ainda a não encaminhados para esta Vara. Visita assistida à criança pelo genitor, devendo ser acompanhada pela equipe psicossocial do juízo da 16ª Vara privativa da infância e Juventude da Comarca de Aracaju/SE, devendo mandar relatórios trimestrais para esta Vara. Quanto as ameaças alegadas pela genitora, considerando que ocorreram a cerca de dois anos, deixo para me manifestar quando mais elementos forem juntados aos autos ou na audiência já designada. Expeçam-se as cartas

precatórias necessárias. Intimem-se. Recife, 05 de fevereiro de 2018. **Gleydson Gleber de Lima Pinheiro** Juiz de Direito " Eu, Manuela Silva, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria, 01 de março de 2018.

**Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota (Titular)

Chefe de Secretaria: Adinamar Rocha da Silva

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00008/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0024621-20.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Autuado: V. E. A. P.

Vítima: C. M. S. A. P.

**Advogado: PE042116 - ADRIANA MARCELA SILVA**

Despacho:

Processo nº 0024621-20.2017.8.17.0001 DESPACHO Em tempo, determino que a Secretaria expeça Carta precatória à comarca de Fortaleza-CE requerendo a intimação de VICTOR EMANUEL ANDRADE PACHECO da decisão de fls. 262/263. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Ana Cristina Mota Juíza de Direito

**Capital - 1ª Vara de Entorpecentes****14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

**O Dr. Walmir Ferreira Leite**, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado, o **Bel. Laerte Rafael Amorim Gomes, OAB/PE nº 43.827**, a fim de apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **WEDSON ROCHA DA SILVA**, nos autos do processo nº 0013246-22.2017.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos vinte e sete (27) dia do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito (2018).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

**Dr. Walmir Ferreira Leite**

**Juiz de Direito**

**Capital - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho****Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Jucieldo Monteiro Chaves

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00079/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0036576-58.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **ZILDA FERREIRA DA SILVA**

Advogados: Paulianne Alexandre Tenório – OAB-PE 20070

Rita de Kácia de Brito Faustino – OAB-PE 30.500

Réu: INSS

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos do CPC, e em cumprimento a determinação da MM. Juíza Titular desta Vara: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da 2ª Instância, nestes autos, em atenção aos termos do art. 534, do CPC. Recife (PE), 27/02/2018. Jucieldo Monteiro Chaves. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0037715-74.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **HIBERNON BATISTA DOS SANTOS**

Advogados: Paulo Emanuel Perazzo Dias – OAB-PE 20418

Andrée Perazzo Dias da Silva – OAB-PE 6536

Thiago Bezerra Lumba – OAB-PE 33081

Felipe Matheus Coelho Souza – OAB-PE 36.622

Arine Pedrosa da Costa – OAB-PE 31066

Marjorie Elizabeth da Costa e Silva – OAB-PE

Réu: INSS

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos do CPC, e em cumprimento a determinação da MM. Juíza Titular desta Vara: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da 2ª Instância, nestes autos, em atenção aos termos do art. 534, do CPC. Recife (PE), 27/02/2018. Jucieldo Monteiro Chaves. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0061193-14.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **ROMUALDO SABINO ALVES**

Advogado: Josefa Araújo da Silva – OAB-PE 9849

Réu: INSS

**ATO ORDINATÓRIO :** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos do CPC, e em cumprimento a determinação da MM. Juíza Titular desta Vara: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da 2ª Instância, nestes autos, em atenção aos termos do art. 534, do CPC. Recife (PE), 27/02/2018. Jucieldo Monteiro Chaves. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0196116-11.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **JOSINEIDE LUCIA DE SANTANA**

Advogados: Wallace De Sousa Ramos – OAB-PE 1255B

Rodrigo Banholzer Rodrigues – OAB-PE 23.405

Réu: INSS

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º, ambos do CPC, e em cumprimento a determinação da MM. Juíza Titular desta Vara: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da 2ª Instância, nestes autos, em atenção aos termos do art. 534, do CPC. Recife (PE), 27/02/2018. Jucieldo Monteiro Chaves. Chefe de Secretaria.

Recife, 01 de março de 2018.

Jucieldo Monteiro Chaves

Chefe de Secretaria

Maria Segunda Gomes de Lima

Juíza de Direito



**Capital - Vara da Justiça Militar****Vara da Justiça Militar**

Juiz de Direito: Luiz Cavalcanti Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Valmir Araújo da Silva

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00031/2018**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0018661-88.2014.8.17.0001 / 7921**

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: SAULO DE TARCIO DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Advogado: PE021534 - ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA

Advogado: PE036192 - PEDRO VENÍCIUS MIRANDA DA SILVA

DESPACHO: DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2018 PELAS 15H30, PARA OITVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS NECESSÁRIAS. CUMpra-SE. RECIFE, 18 DE DEZEMBRO DE 2017. Luiz Cavalcanti Filho - JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR.

**Processo Nº: 0101356-36.2013.8.17.0001 / 7866**

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: JOÃO CLODOBERTO DA SILVA

Vítima: O Estado

DESPACHO: DIA 08 DE MARÇO DE 2018 PELAS 15H00, PARA OITVA DE TESTEMUNHAS DO ROL DA DENÚNCIA. COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS NECESSÁRIAS. CUMpra-SE. RECIFE, 18 DE DEZEMBRO DE 2017. Luiz Cavalcanti Filho - JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR.

**Processo Nº: 0018661-88.2014.8.17.0001 / 7921**

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: SAULO DE TARCIO DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Advogado: PE021534 - ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA

Advogado: PE036192 - PEDRO VENÍCIUS MIRANDA DA SILVA

DESPACHO: AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMpra-SE. RECIFE, 05 DE FEVEREIRO DE 2018. Luiz Cavalcanti Filho - JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR

**Processo Nº: 0018661-88.2014.8.17.0001 / 7921**

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: SAULO DE TARCIO DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Advogado: PE021534 - ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA

Advogado: PE036192 - PEDRO VENÍCIUS MIRANDA DA SILVA

DESPACHO: À DEFESA. RECIFE, 27 FEVEREIRO DE 2018. Dr. Luiz Cavalcanti Filho - JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR

**Processo Nº: 0101356-36.2013.8.17.0001 / 7866**

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Acusado: JOÃO CLODOBERTO DA SILVA

Vítima: O Estado

DESPACHO: DIA 08 DE MARÇO DE 2018 PELAS 16H00, PARA AUDIÊNCIA DE SORTEIO DOS MEMBROS DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA O SEGUNDO TRIMESTRE DE 2018. COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS NECESSÁRIAS. CUMPRA-SE. RECIFE, 01 MARÇO DE 2018. Dr. Luiz Cavalcanti Filho - JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR - PRESIDENTE DOS CONSELHOS.

**Processo Nº: 0006509-23.2005.8.17.0001 / 6513**

Natureza da Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Acusado: MARCOS DE OLIVEIRA SILVINO

Advogado: PE010919 - Severino José de Carvalho

Advogado: PE009023 - Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias

Advogado: PE009473 - João Ferreira de Almeida

Advogado: PE010901 - Clóvis Fernando Martins

DESPACHO: DIA 08 DE MARÇO DE 2018 PELAS 16H300, PARA AUDIÊNCIA DE SORTEIO DOS MEMBROS DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA O BOMBÉIRO MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA O SEGUNDO TRIMESTRE DE 2018. COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS NECESSÁRIAS. CUMPRA-SE. RECIFE, 01 MARÇO DE 2018. Dr. Luiz Cavalcanti Filho - JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR - PRESIDENTE DOS CONSELHOS.

**Capital - Vara de Execução de Penas Alternativas**

EDITAL Nº. 01/2018

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO torna público, por meio da VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS- VEPA, o EDITAL PARA SELEÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS, conforme Resolução nº. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento nº. 06/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

**1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

1.1. Os recursos provenientes das prestações pecuniárias aplicadas na Vara de Execução de Penas Alternativas serão destinados ao financiamento de projetos sociais nos termos do presente edital no valor total de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais).

1.2. Poderão participar deste certame 06 (seis) instituições públicas ou privadas com destinação social sediadas em Recife e Região Metropolitana.

1.3. Cada instituição poderá participar com a apresentação de apenas um projeto.

1.4. Será destinado o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para 01 (um) projeto social selecionado.

1.5. Será destinado o valor máximo de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para cada 01 (um) de 05 (cinco) projetos sociais ou projetos que contemplem apenas necessidades institucionais de aquisição de material de consumo (Anexo II) ou permanente (Anexo III).

1.6. É vedada a destinação dos recursos para:

a) Custeio do Poder Judiciário;

b) Promoção pessoal de Magistrado, servidores ou integrantes das entidades beneficiárias e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

c) Fins político-partidários;

d) Entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

1.7. São fases deste edital Habilitação Jurídica e Seleção dos projetos sociais.

1.8. Os projetos sociais admitidos e não selecionados não ficarão vinculados aos próximos editais.

1.8. A participação implicará na ciência e aceitação das condições estabelecidas neste edital, das quais as instituições não poderão alegar desconhecimento sob nenhuma hipótese.

**2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS**

2.1. Os documentos necessários à habilitação jurídica bem como os projetos sociais deverão ser apresentados do dia 02 a 06 de abril de 2018, das 09:00h às 18:00h, à Secretaria da Vara de Execução de Penas Alternativas, localizada no 5º andar, ala sul, do Fórum do Recife (Av. Des. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife, Pernambuco).

2.2. Não será objeto de análise a documentação apresentada após o prazo estabelecido no item 2.1 do presente edital.

2.3. As entidades deverão entregar, em envelope lacrado:

a) Cópia da ata de eleição da atual diretoria e cópia do estatuto social no caso de instituições privadas, e ainda o ato de designação do responsável pela execução do projeto, caso seja pessoa diversa do presidente da entidade.

b) No caso de entidade pública, cópia da lei ou decreto de criação da entidade, bem como, cópia do decreto de nomeação e lotação do gestor da unidade, que obrigatoriamente figurará como responsável legal do projeto juntamente com o ato de designação do responsável pela execução do projeto, caso seja pessoa diversa do gestor.

c) Cópia do documento de identificação, CPF do responsável legal pela instituição e responsável pela execução do projeto.

d) Documentação que comprove a habilitação jurídica das entidades privadas responsáveis pela execução do projeto: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa do Débito Previdenciário, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Obrigações e Débitos Tributários Estadual.

e) Projeto social contendo o detalhamento das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e o cronograma de execução e de desembolso (Anexo II), devidamente digitado, acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo nome de um responsável devidamente identificado e com prazo de validade.

2.4. Identificada a necessidade de adequação na documentação, o juiz notificará, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, a(s) instituição(ões) para promover(em) a(s) adequação(ões) necessária(s) no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena da instituição não ser habilitada.

2.5. O projeto social apresentado deverá contemplar apenas os seguintes elementos de despesas necessários ao desenvolvimento do projeto, respeitados os valores fixados nos itens 1.4 e 1.4.1:

Aquisição do material de consumo e permanente, e

Contratação de terceiros.

2.5.1. Os elementos de despesas "material de consumo" e "material permanente" deverão ser fornecidos exclusivamente por pessoa jurídica.

2.5.2. O espaço físico para funcionamento do projeto, assim como o pagamento das contas referentes aos serviços públicos de luz e água serão providenciados diretamente pela entidade, não sendo objeto deste edital.

2.6. O cronograma de execução do projeto deverá ser fielmente cumprido e será fiscalizado em conjunto, com visitas *in loco*, realizadas pela VEPA e Ministério Público.

### 3. DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

3.1. Serão critérios para seleção dos projetos sociais:

- a) reconhecido trabalho na temática;
- b) adequação da proposta ao objetivo do projeto;
- c) inclusão de prestadores de serviços à comunidade;
- c) capacidade técnica e gerencial para execução do programa;
- e) sistema de monitoramento e avaliação das ações propostas;
- f) orçamento detalhado proposto.

3.2. Serão priorizadas, nesta ordem, as entidades que:

- a) Mantenham, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- b) Atuam diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de pessoas em cumprimento de penas, assistência às vítimas de crimes e à prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.
- c) Prestem serviços de maior relevância social;
- d) Apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

3.3. Admitidos os projetos, ficará a cargo da Equipe Psicossocial da VEPA analisar os critérios estabelecidos no item 3.1.

3.4. Após o parecer de que trata o item 3.2., será colhida a manifestação do Ministério Público.

3.5. Após a manifestação do Ministério Público, o juiz decidirá, fundamentadamente, pelo deferimento ou indeferimento do financiamento do projeto.

3.6. A VEPA publicará no Diário de Justiça Eletrônico as instituições selecionadas para receber os recursos provenientes deste Edital com o nome do projeto, o(s) objeto(s) do(s) elemento(s) de despesa e o valor contemplado.

3.7. A instituição cujo projeto social for selecionado assinará Termo de Responsabilidade com a VEPA, no qual constará que em nenhuma hipótese o recurso será utilizado para financiar outra finalidade ou objeto.

### 4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1. A entidade beneficiada prestará contas em, no máximo, 30 (trinta) dias após o término da execução do projeto, conforme cronograma apresentado.

4.1.1. A aquisição dos materiais de consumo ou permanente elencados no item 4.2 será considerada como execução do projeto e termo inicial para contagem do prazo referido no item anterior.

4.2. A prestação de contas deverá conter os seguintes documentos:

- a) Planilha detalhada dos valores gastos com cada item;
- b) Original dos comprovantes das despesas (nota/cupom fiscal ou recibo);
- c) Registro fotográfico da execução do projeto;
- d) Declaração firmada do responsável legal pela instituição certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado;
- e) Relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.

4.3. Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor deverá ser restituído à unidade gestora, por meio de boleto de depósito judicial emitido pela Secretaria da VEPA.

4.4. A prestação de contas será encaminhada à Equipe Psicossocial da VEPA para análise do impacto social do projeto na Instituição e, em seguida, ao Ministério Público e ao Juiz para homologação.

4.5. Em caso de aprovação da prestação de contas, a homologação será publicada no Diário da Justiça.

4.6. A rejeição da prestação de contas pela unidade gestora e a ausência da prestação de contas por parte da instituição no prazo elencado no item 4.1, implicará na sua inaptidão à apresentação de projeto social por um período mínimo de 01 (um) ano, sem prejuízo de outras penalidades civis, criminais e administrativas.

### 5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. À VEPA fica reservado o direito de aditar, prorrogar, revogar ou anular o presente edital.

5.2. É facultada à VEPA, em qualquer fase do procedimento, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar as instruções.

5.2. Se houver alteração do responsável legal pela instituição, deverá imediatamente ser apresentada cópia da ata com a devida alteração e cópia do documento de identificação e do CPF do novo responsável legal.

5.3. A entidade executora poderá adequar o Plano de Trabalho e Convênio às peculiaridades das ações a serem executadas, mediante justificativa encaminhada ao juízo da VEPA.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

FLÁVIO AUGUSTO FONTES DE LIMA

Juiz de Direito Titular da VEPA

## ANEXO I- CRONOGRAMA

### ETAPA / DATA

Inscrições: 02 a 06 de abril de 2018  
Resultado da habilitação jurídica: 16 de abril de 2018  
Recursos da habilitação jurídica: 17 a 23 de abril de 2018  
Resultado da avaliação dos projetos: 25 de abril de 2018  
Recursos da avaliação dos projetos: 26 de abril a 03 de maio de 2018  
Convocação para homologação e assinatura dos Termos de Compromisso: 07 de maio de 2018

## ANEXO II- DESCRIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

### COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS

Combustíveis para motores a combustão interna de veículos, tais como: aditivos, álcool hidratado, fluido para amortecedor, fluido para transmissão hidráulica, gasolina, graxas, óleo diesel, óleo para carter, óleo para freio hidráulico e afins.

### GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO

Gêneros de alimentação ao natural, beneficiados ou conservados, tais como: açúcar, adoçante, água mineral, bebidas, café, carnes em geral, cereais, chás, condimentos, frutas, gelo, legumes, refrigerantes, sucos, temperos, verduras e afins.

### MATERIAL FARMACOLÓGICO

Medicamentos ou componentes destinados à manipulação de drogas medicamentosas, tais como: medicamentos, soro, vacinas e afins.

### MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO

Materiais utilizados ou consumidos diretamente nas atividades educativas e esportivas de crianças e adultos, tais como: apitos, bolas, bonés, botas especiais, brinquedos educativos, calções, camisas de malha, chuteiras, cordas, esteiras, joelheiras, luvas, materiais pedagógicos, meias, óculos para motociclistas, patins, quimonos, raquetes, redes para prática de esportes, tênis e sapatilhas, tornozeleiras, touca para natação e afins.

### MATERIAL DE EXPEDIENTE

Materiais utilizados diretamente os trabalhos administrativos tais como: agenda, alfinete de aço, almofada para carimbos, apagador, apontador de lápis, arquivo para disquete, bandeja para papéis, bloco para rascunho bobina papel para calculadoras, borracha, caderno, caneta, capa e processo, carimbos em geral, cartolina, classificador, clipe cola, colchete, corretivo, envelope, espátula, estêncil, estilete, extrator de grampos, fita adesiva, fita para máquina de escrever e calcular, giz, goma elástica, grafite, grampeador, grampos, guia para arquivo, guia de endereçamento postal, impressos e formulário em geral, intercalador para fichário, lacre, lápis, lapiseira, limpa tipos, livros de ata, de ponto e de protocolo, papéis, pastas em geral, percevejo, perfurador, pinça, placas de acrílico, plásticos, porta-lápis, registrador, régua, selos para correspondência, tesoura, tintas, toner, transparências e afins.

### MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Materiais utilizados no funcionamento e manutenção de sistemas de processamento de dados, tais como: cartuchos de tinta, capas plásticas protetoras para micros e impressoras, etiqueta em formulário contínuo, fita magnética, fita para impressora, formulário contínuo, mouse PAD, peças e acessórios para computadores e periféricos, recarga de cartuchos de tinta, toner para impressora laser, e afins.

### MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO

Materiais destinados a higienização pessoal, de ambientes de trabalho, de hospitais etc, tais como: álcool etílico, anticorrosivo, aparelho de barbear descartável, balde plástico, bomba para inseticida, capacho, cera, cesto para lixo, creme dental, desinfetante, desodorizante, detergente, escova de dente, escova para roupas e sapatos, espanador, esponja, estopa, flanela, inseticida, lustra-móveis, mangueira, naftalina, pá para lixo, palha de aço, panos para limpeza, papel higiênico, pasta para limpeza de utensílios, porta-sabão, removedor, rodo, sabão, sabonete, saco para lixo, saponáceo, soda cáustica, toalha de papel, vassoura e afins.

### UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS

Uniformes ou qualquer tecido ou material sintético que se destine à confecção de roupas, com linhas de qualquer espécie destinadas a costuras e afins materiais de consumo empregados direta ou indiretamente na confecção de roupas, tais como: agasalhos, artigos de costura, aventais, blusas, botões, cadarços, calçados, calças, camisas, capas, chapéus, cintos, elásticos, gravatas, guarda-pós, linhas, macacões, meias, tecidos em geral, uniformes militares ou de uso civil, zíperes e afins.

### MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Materiais de consumo para aplicação, manutenção e reposição de qualquer bem público, tais como: amianto, aparelhos sanitários, arames liso e farpado, areia, basculante, boca de lobo, bóia, brita, brocha, cabo metálico, cal, cano, cerâmica, cimento, cola, condutores de fios, conexões, curvas, esquadrias, fechaduras, ferro, gaxetas, grades, impermeabilizantes, isolantes acústicos e térmicos, janelas, joelhos, ladrilhos, lavatórios, lixas, madeira, marcos de concreto, massa corrida, niple, papel de parede, parafusos, pias, pigmentos, portas e portais, pregos, rolos solventes, sífão, tacos, tampa para vaso, tampão de ferro, tanque, tela de estuque, telha, tijolo, tinta, torneira, trincha, tubo de concreto, válvulas, verniz, vidro e afins.

### MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS

Componentes, peças, acessórios e sobressalentes para aplicação, manutenção e reposição em bens móveis em geral, tais como: cabos, chaves, cilindros para máquinas copadoras, compressor para ar condicionado, esferas para máquina datilográfica, mangueira para fogão margaridas, peças de reposição de aparelhos e máquinas em geral, materiais de reposição para instrumentos musicais e afins.

### MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO

Materiais de consumo para aplicação, manutenção e reposição dos sistemas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, tais como: benjamins, bocais, calhas, capacitores e resistores, chaves de ligação, circuitos eletrônicos, condutores, componentes de aparelho eletrônico, diodos, disjuntores, eletrodos, eliminador de pilhas, espelhos para interruptores, fios e cabos, fita isolante, fusíveis, interruptores, lâmpadas e luminárias, pilhas e baterias, pinos e plugs, placas de baquelite, reatores, receptáculos, resistências, starts, suportes, tomada de corrente e afins.

#### MATERIAL GRÁFICO

Registra o valor das apropriações das despesas com materiais para distribuição gratuita, tais como: apostilas e similares, folhetos de orientação, livros, manuais explicativos e afins.

#### OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO

Registra o valor da apropriação da despesa com outros materiais de consumo não classificadas nos subitens anteriores.

### ANEXO III- DESCRIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

#### APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO

Todo material considerado permanente, portátil ou transportável, de uso em comunicações, tais como: aparelho de telefonia, bloqueador telefônico, central telefônica, detector de chamadas telefônicas, fac-símile, fonógrafo, interfone, PABX.

#### APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSÕES

Instrumentos, aparelhos e utensílios destinados a qualquer modalidade de esportes e diversões de qualquer natureza, desde que não integrados a instalações de ginásios de esportes, centros esportivos, teatro, cinema, etc, tais como: arco, baliza, barco de regata, barra, bastão, bicicleta ergométrica, carneiro de madeira, carrossel, cavalo, dardo, deslizador, disco, halteres, martelo, peso, placar, remo, vara de salto e afins.

#### APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS

Eletrodomésticos em geral e utensílios, com durabilidade superior a dois anos, utilizados em serviços domésticos, tais como: aparelhos de copa e cozinha, aspirador de pó, batedeira, botijão de gás, cafeteira elétrica, chuveiro ou ducha elétrica, circulador de ar, condicionador de ar (móvel), conjunto de chá/café/jantar, escada portátil, enceradeira, exaustor, faqueiro, filtro de água, fogão, forno de microondas, geladeira, grill, liquidificador, máquina de lavar louca, máquina de lavar roupa, máquina de moer café, máquina de secar pratos, secador de prato, tábua de passar roupas, torneira elétrica, torradeira elétrica, umidificador de ar e afins.

#### COLEÇÕES E MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS

Coleções bibliográficas de obras científicas, românticas, contos e documentários históricos, mapotecas, dicionários para uso em bibliotecas, enciclopédias, periódicos encadernados para uso em bibliotecas, palestras, tais como: álbum de caráter educativo, coleções e materiais bibliográficos informatizados, dicionários, enciclopédia, ficha bibliográfica, jornal e revista (que constitua documentário), livro, mapa, material folclórico, partitura musical, publicações e documentos especializados destinados a bibliotecas, repertório legislativo e afins.

#### INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS

Instrumentos de cordas, sopro ou percussão, como também outros instrumentos utilizados pelos artistas em geral, tais como clarinete, guitarra, pistão, saxofone, trombone, xilofone e afins.

#### MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE NATUREZA INDUSTRIAL

Qualquer máquina, aparelho ou equipamento empregado na fabricação de produtos ou no condicionamento de afins, tais como: balcão frigorífico, betoneira, exaustor industrial, forno e torradeira industrial, geladeira industrial, máquina de fabricação de laticínios, máquina de fabricação de tecidos e afins.

#### MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS

Máquinas, aparelhos e equipamentos não incorporáveis a instalações, destinados a geração de energia de qualquer espécie, tais como: alternador energético, carregador de bateria, chave automática, estabilizador, gerador, haste de contato, NO-BREAK, poste de iluminação, retificador, transformador de voltagem e afins.

#### MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS

Máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados em reprografia ou artes gráficas, tais como: aparelho para encadernação, copiadora, cortadeira elétrica, costuradora de papel, duplicadora, grampeadeira, gravadora de extenso, guilhotina, linotipo, máquina de OFF-Set, operadora de ilhoses, picotadeira, teleimpressora e receptadora de páginas e afins.

#### EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO

Equipamentos de filmagem, gravação e reprodução de sons e imagens, bem como os acessórios de durabilidade superior a dois anos, tais como: amplificador de som, caixa acústica, data show, eletrola, equalizador de som, filmadora, flash eletrônico, fone de ouvido, gravador de som, máquina fotográfica, microfilmadora, microfone, objetiva, projetor, retroprojetor, sintonizador de som, tanques para revelação de filmes, tape-deck, televisor, tela para projeção, e afins.

#### MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS

Máquinas, aparelhos e equipamentos que não estejam classificados em grupo específico, tais como: aparador de grama, aparelho de ar condicionado, bebedouro – carrinho de feira, container, furadeira, ventilador de coluna e de mesa e afins.

#### EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados em processamento de dados de qualquer natureza, exceto quando for aquisição de peças destinadas à reposição diretamente ao equipamento ou mesmo para estoque, tais como: caneta óptica, computador, controladora de linhas, data show – fitas e discos magnéticos, impressora, kit multimídia, leitora, micro e minicomputadores, mesa digitalizadora, modem, monitor de vídeo, placas, processador, scanner, teclado para micro, urna eletrônica e afins.

#### MOBILIÁRIO EM GERAL

Móveis destinados ao uso ou decoração interior de ambientes, tais como: abajur, aparelho para apoiar os braços, armário, arquivo de aço ou madeira, balcão (tipo atendimento), banco, banquetas, base para mastro, cadeira, cama, carrinho fichário, carteira e banco escolar, charter negro, cinzeiro com pedestal, criadomudo, cristaleira, escrivaninha, espelho moldurado, estante de madeira ou aço, estofado, flipsharter, guarda-louça, guarda roupa, mapoteca, mesa, penteadeira, poltrona, porta-chapéus, prancheta para desenho, quadro de chaves, quadro imantado, quadro para editais e avisos, relógio de mesa/parede/ponto, roupeiro, sofá, suporte para tv e vídeo, suporte para bandeira (mastro), vitrine e afins.

#### PEÇAS NÃO INCORPORÁVEIS A IMÓVEIS

Materiais empregados em imóveis e que possam ser removidos ou recuperados, tais como: biombos, carpetes (primeira instalação), cortinas, divisórias removíveis, estrados, persianas, tapetes, grades e afins.

#### OUTROS MATERIAIS PERMANENTES

Materiais e equipamentos não classificados em subitens específicos.

#### ANEXO IV- MODELO DE PROJETO

##### 1- IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO:

INSTITUIÇÃO: (Indicar o nome da instituição conforme consta no seu Estatuto ou na organização administrativa estatal). Indicar o CNPJ.

RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO: (Indicar o responsável legal)

ENDEREÇO:

TELEFONE:

E-MAIL:

DADOS BANCÁRIOS: (Indicar Agência e conta a ser utilizada para recebimento do crédito)

##### 2- IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO:

TÍTULO DO PROJETO: (Indicar a atividade principal a ser realizada, por exemplo: Implantação de Sala de leitura, realização de evento beneficente).

RESPONSÁVEL PELO PROJETO: (Indicar o responsável direto pelo acompanhamento e desenvolvimento das atividades do projeto)

VALOR DO PROJETO: (Indicar o valor global para a realização das atividades do projeto)

DATA E PREVISÃO DE REALIZAÇÃO: (Indicar o período aproximado de realização das atividades do projeto)

##### 3- OBJETIVOS DO PROJETO

(O que será realizado)

##### 4- JUSTIFICATIVA

(Motivos que orientam a execução do projeto. Por quê? Para quê?)

##### 5- PÚBLICO ALVO

(Identificar quem serão os beneficiários, diretos ou indiretos, da execução do projeto. Para quem?)

##### 6- META

(Identificar quais os resultados a serem alcançados)

##### 7- CRONOGRAMA

(Indicar de forma resumida o conjunto de ações que deverão ser realizadas até a obtenção da finalidade do projeto, indicando o tempo a ser dispensado em cada ação)

ATIVIDADE – DATA – LOCAL - RESPONSÁVEL

##### 8- PLANILHA DE CUSTO

(Apresentar 03 (três) orçamentos válidos na data de apresentação e indicar os custos por item, tendo como preferência o menor orçamento). Indicar se haverá outras fontes de financiamento além da Vepa.

ITEM – CUSTO UNITÁRIO – CUSTO TOTAL – FONTE DE FINANCIAMENTO

#### 9- PRESTAÇÃO DE CONTAS

Após o período de 30 (trinta) dias da realização do projeto, a instituição deverá apresentar as respectivas comprovações de gastos e de conclusão do projeto.

- Notas fiscais referentes ao material adquirido;
- Fotos do evento ou obra concluída.



**INTERIOR****Abreu e Lima - 2ª Vara**

Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Hugo Bezerra de Oliveira

Chefe de Secretaria: Sílvia Patrícia B. Dantas

Data: 01/03/2018

Pauta de Despacho

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 001073-33.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Indenização

Autor: Domício de Melo

Advogado: PE 43.695D – Arak-Ian Alves Correia L. de Albuquerque

Advogado: PE 34338D – Marcelo Cyreno Rolim

**Réu: Marcos Gustavo Oliveira da Silva**

**Advogado: PE 31406 – Heber Deyvson Gomes Pereira**

**DESPACHO** : Em relação a prova pericial determinada, o perito nomeado requereu a fixação dos honorários periciais no valor de 1.900,00. Instada as partes a se manifestarem sobre o valor dos honorários, as partes permaneceram inerte. Portanto, respeitando o trabalho do profissional, FIXO o valor da perícia em R\$ 1.900,00. Intime-se a requerida a efetuar o depósito dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Com o depósito, proceda com a perícia. Abreu e Lima, 27/02/2018. Hugo Bezerra de Oliveira - Juiz de Direito

Processo Nº: 000555-72.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: Itapeva VII – Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados

Advogado: PE 1161-A – Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: José Izavan dos Santos

Advogado: PE 28844-D – João Paulo N Fraga

**DESPACHO** : Vistos etc. Verifico a existencia de conexão com o processo 3209-66.2013.8.17.0100 em tramite junto à 1ª Vara local, ajuizado anteriormente, assim determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível desta Comarca. Abreu e Lima, 27/02/2018. Hugo Bezerra de Oliveira - Juiz de Direito

## Afogados da Ingazeira - 1ª Vara Cível

### Edital de Intimação

( 3ª Publicação )

( Prazo – 10 dias )

Expediente nº 2017.0054.001389

O **Dr. Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

Faz saber, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível, tramita a **Ação de Interdição nº 0000916-25.2015.8.17.0110**, tendo como requerente **Adriana dos Santos Gomes** e como interditanda **Edvaldo dos Santos**, ficando, todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar, **intimados da sentença** prolatada nos presentes autos: "Visto etc. (...) - **Parte Final** – " Diante do Exposto, com supedâneo nos **arts. 1.767 e segs. do Código Civil, c/c arts. 754 e 755 do Código de Processo Civil**, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para **Decretar a Interdição de Edvaldo dos Santos**, nomeando como curadora sua irmã **Adriana dos Santos Gomes**, que ficará responsável por todos os atos civilmente cabíveis ao interditando e no prazo legal deverá assumir o devido compromisso. Deve ficar consignado no termo de curatela que o(a) curador(a) ficará impedido(a) de praticar qualquer ato de disposição dos bens do(a) interditando(a), sem autorização judicial, bem como não poderá manter em seu poder dinheiro do(a) interditando(a), além do necessário pra as despesas ordinárias com seu sustento, tratamento e administração dos seus bens, devendo investir os eventuais valores remanescentes. Deverá ainda o(a) curador(a), anualmente, fazer a declaração de imposto de renda do(a) interditado(a), observando junta à receita Federal os casos de isenção de pagamento do imposto, quando cabível. Expeça-se o competente Mandado para a inscrição da interdição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento/casamento do(a) interditando(a), bem como no livro próprio do Cartório desta Comarca. Oficie-se ao Cartório Eleitoral. Publiquem-se os editais. Custas e taxa judiciária isentas em face da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Afogados da Ingazeira-PE, 06 de março de 2013. Hildeberto Junior da Rocha Silvestre - Juiz de Direito". Para conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza, publicar este Edital, que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e na Imprensa Oficial. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, \_\_\_\_\_, (Ronivaldo Gomes da Silva), Auxiliar Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo Thadeu Machado de Lucena Rocha), Chefe de Secretaria, conferi.

**Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre**

Juiz de Direito

### Edital de Citação

Expediente nº 2018.0054.000143

O **Dr. Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

Faz saber, a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível, tramita a **Ação de Usucapião nº 0003066-42.2016.8.17.0110**, tendo como requerentes **José Quirino da Silva** e **Roselaine Bezerra da Silva**, ficam, **Sheila Coelho de Freitas**, e **Sidnete Coelho de Freitas**, confinantes, herdeiros de Sebastião Rodrigues de Freitas e seus **cônjuges**, se houver, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido na cidade de Natal-RN, **citados**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestarem a presente ação de usucapião de uma parte de terra em zona agrícola e pastoril, *denominado Sítio Mandacaru, município e Igaraci-PE, com área total de 1.642,10 m<sup>2</sup>, conforme ITR nº 02284960-2 e INCRA nº 224.065.013.072-1*, tendo as seguintes confrontações: ao Norte divide-se com **Tião de Custódio**, ao Sul com a estrada de acesso a **Jabitacá**, ao Leste divide-se com **Adalberto Santos** e a Oeste divide-se com **Tião de Custódio**. Para conhecimento de todos, mandou a MM. Advertindo-os de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Para conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza, publicar este Edital, que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e na Imprensa Oficial. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, \_\_\_\_\_, (Ronivaldo Gomes da Silva), Auxiliar Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, (José Roberto Leopoldino de Andrade), chefe de Secretaria, conferi.

**Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre**

Juiz de Direito

### Edital de Intimação

Expediente nº 2018.0054.000133

O **Dr. Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

Faz saber, a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível, tramita a **Ação Cumprimento de Sentença nº 0002171-52.2014.8.17.0110**, tendo requerente **Nica Motocar Ltda** e como requerido **José Paulo Teixeira de Souza**, ficando, **José Paulo Teixeira de Souza**, conhecido por "Zé Paulo", brasileiro, portador do CPF nº 034.002.244-21, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, atualmente no valor de R\$ 2.351,87 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), acrescido em 10% (dez por cento) a título de multa pelo não cumprimento espontâneo, bem como, efetivação de penhora eletrônica em seus ativos bancários. Para conhecimento de todos, mandou publicar este Edital, que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e na Imprensa Oficial.

Dado e passado nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, \_\_\_\_\_, (Ronivaldo Gomes da Silva), Auxiliar Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, (José Roberto Leopoldino de Andrade), Chefe de Secretaria, conferi.

**Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre**

Juiz de Direito

**Água Preta - 1ª Vara**

Primeira Vara da Comarca de Água Preta

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço (Titular)

Chefe de Secretaria: Genilson Pereira de Gouveia

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00025/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000658-71.2005.8.17.0140**

**Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário**

**Acusado: Givanildo Ferreira da Silva**

**Advogado: PE016931 - Roberto H. T. de Vasconcelos**

**Vítima: Alexandre Albuquerque Mello Coutinho**

Despacho: Vista a Defesa para suas alegações finais .Água Preta, 22 de fevereiro de 2018. Rodrigo Ramos Melgaço, Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000089-46.2000.8.17.0140**

**Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri**

**Acusado: Rosinaldo Cabral de Lira**

**Advogado: PE018.667 Giovani Garcez da Cunha**

**Vítima: Edilson da Silva Ramos**

**Autor: Ministério Público de Água Preta**

Despacho: Dê-se vista dos autos ao advogado subscritor da peça à fl. 419-421 para contra-arrazoar o recurso no prazo de 8(oito) dias. Água Preta, 01.03.2018. Rodrigo Ramos Melgaço, Juiz de Direito

**Processo Nº: 0000367-66.2008.8.17.0140**

**Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri**

**Acusado: QUITÉRIO JOSÉ DA SILVA**

**Advogado: PE017295 - Ody de Melo Mendes**

**Vítima: MARIA DO SOCORRO DA SILVA**

DECISÃO Trata-se de ação penal na qual, a pessoa de Quitério José da Silva foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 9 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão do art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, do Código Penal. Às fls. 237/241, através de advogado constituído, o réu atravessou petição requerendo a declaração da nulidade do processo e, conseqüentemente, da sentença apontando irregularidades de representação. Na petição, em resumo, sustenta o advogado: "(...) em 27.01.2015 o MM. Juiz presidente do presente feito nomeou o Bel. Elias Alberto Lins de Góis para patrocinar a defesa do acusado, contudo, nessa data o mesmo ainda possuía advogado constituído e, dessa forma, jamais poderia ser nomeado outro defensor ao mesmo, se o anterior não houvesse dado causa à tal situação, que somente veio a se concretizar em março/2015, conforme petição de fls. dos autos". Determinada a intimação do Ministério Público, o autor da ação penal se manifestou à fl. 244 refutando todos os argumentos da defesa e pugnou pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verificando os autos, percebo que as alegações do réu não podem prosperar. O advogado constituído pelo réu anteriormente, foi quem interpôs recurso em sentido estrito da pronúncia, e foi o profissional que tomou ciência do acórdão que negou provimento a referido recurso. No dia 06 de novembro de 2013, os autos foram recebidos neste juízo de piso e determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre o que prevê o art. 422 do Código de Processo Penal, fl. 194. O advogado outrora constituído foi intimado via DJe em 01 de agosto de 2014, fl. 198. Sem manifestação, fl. 198v, designou-se a sessão do júri, fl. 199. Expediu-se, portanto, carta precatória para intimação pessoal do então acusado, fl. 200. Expediu-se, ainda, mandado de intimação para a mesma finalidade, fl. 202. Este específico expediente foi expedido para o endereço informado pelo réu em seu interrogatório, fl. 114. Entretanto, o oficial de justiça certificou o abandono do imóvel e que populares informaram que o réu se mudou da localidade após a morte de seu pai. À fl. 204, o juízo ponderou a situação e afirmou que: "O advogado do acusado, também intimado, não se pronunciou sobre o art. 422 do CPP, (fl. 198), portanto, nomeio para defesa do acusado Dr. Elias Alberto Lins de Góis, que deverá ser intimado para os fins de art. 422 do CPP. Caso o profissional nada requeira, inclua-se, imediatamente, o presente processo na pauta do júri, atentando

que se trata de processo inserido na Meta 4 do CNJ.". O juízo, no caso em tela, aplicou o previsto no art. 367, que determina a continuidade do processo quando o acusado não comunica a mudança de endereço: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Ademais, houve a intimação, por edital, do acusado, fl. 208. Entendo, portanto, que a sessão do júri ocorreu com a autorização do previsto no art. 457: Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade do processo e da sentença. Contudo, considerando que o acusado não foi intimado da sentença, conforme cert. de fl. 226, intime-o na pessoa do seu novo defensor constituído, na forma do art. 392, II, CPP. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Palmares, 28 de fevereiro de 2018. Rodrigo Ramos Melgaço, Juiz de Direito\hwfo

**Processo Nº: 0000412-02.2010.8.17.0140**

**Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial**

**Autor: BANCO ABN AMRO REAL S/A**

**Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1**

**Advogado: RS043621 - ALEXANDRE ALMEIDA**

**Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins**

**Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga**

**Advogado: PE001872A - ROSANY ARAÚJO PARENTE**

**Réu: LAURIENE CHAVES DE OLIVEIRA**

DECISÃO Processo nº 0000412-02.2010.8.17.0140 Trata-se de execução de título extrajudicial na qual o executado não foi citado. O feito tramita desde 23.04.2010 e todas as tentativas de citação pessoal restaram-se frustradas. O exequente atravessou petição requerendo o arresto dos bens antes mesmo da citação do executado, providência que chamou de "pré-penhora". À fl. 108 determinei que, antes de decidir sobre o arresto, o exequente se manifestasse acerca da citação por edital do executado, bem como a respeito do previsto no art. 258 do CPC/2015. Intimado, fls. 109 e 110, o exequente não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de arresto online e prévio dos possíveis ativos financeiros do executado que sequer foi citado. Entendo que todas as possibilidades de citação do executado não foram esgotadas e o exequente não se manifestou efetivamente sobre isso, mesmo quando intimado para tanto, portanto observado o art. 10 CPC/2015. Saliento que facultei, já no despacho de fl. 108, a manifestação do exequente sobre o auxílio do juízo para que se pudesse localizar o executado, mas o autor ficou-se inerte. Entendo, portanto, que a inércia do exequente, notadamente pelo fato do feito tramitar há mais de sete anos sem haver sequer a citação do executado, não autoriza a medida de constrição prévia, pois a gravidade da constrição de bens está, ao menos neste momento, inversamente proporcional ao impulsionamento do feito que depende do exequente, haja vista que, em execução, o impulso oficial é relativo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de arresto. Intime-se mais uma vez o exequente para se manifestar, dando andamento efetivo ao feito, sob pena de extinção. Água Preta, 27 de fevereiro de 2018. Rodrigo Ramos Melgaço Juiz de Direito

**Processo Nº: 0000832-75.2008.8.17.0140**

**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

**Autor: Maria José da Silva**

**Advogado: PE015605 - Eli Alves Bezerra**

**Réu: Marcelo Cavalcante de Amorim**

**Advogado: PE017132 - ERIKO CEZAR RAMOS GOMES PONTES**

**Assistente: Dion Romero Alcântara Wanderley**

**Outros: Erinaldo Carlos Ferreira do Nascimento**

DESPACHOProcesso nº 0000832-75.2008.8.17.0140Trata-se de ação de indenização na qual ambas as partes pugnam pela produção de prova pericial a qual foi deferida pelo juízo, à época.Nomeado o perito, ele se manifestou à fl. 271 afirmando sobre o valor de seus honorários.À fl. 273, o juízo à época consignou que a parte autora era beneficiária da justiça gratuita e, por isso, tentou, junto ao município, nomear técnico agrícola ou engenheiro se houvesse algum em seus quadros de pessoal.O técnico agrícola informado pelo município não aceitou o encargo da nomeação, fl. 308v.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que a prova técnica foi requerida por ambas as partes, e que a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não possui condições de produzir tal prova, além de o profissional vinculado ao município de Água Preta não ter aceitado a nomeação, manteno a nomeação do perito Dion Romero Alcântara Wanderley, engenheiro agrônomo, determinando que a perícia seja feita às expensas do réu.A distribuição dinâmica da carga do ônus probatório encontra albergue legal. Hoje não se trata apenas de um entendimento doutrinário e jurisprudência. Nos termos do art. 373, §1º, CPC/2015:§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.Ora, a prova foi requerida por ambas as partes e uma delas, a autora, é beneficiária da justiça gratuita. O juízo tentou utilizar-se do disposto também no art. 478, §1º, CPC/2015 1, entretanto o profissional vinculado ao município não aceitou o encargo.Diante das circunstâncias, portanto, entendo que há vulnerabilidade da parte autora que justifica a inversão do ônus da prova, sendo perfeitamente cabível a dinâmica do ônus probatório sem impor ao réu providência impossível inclusive de desincumbência, conforme estabelece a exceção do art. 373, §2º, CPC/2015.Intimem-se as partes deste despacho, bem como o perito, pois os quesitos e assistentes técnicos já foram apresentados.Em caso de não localização do perito nomeado, providencie-se outro profissional e as medidas administrativas necessárias para tanto.No caso de não localização do perito, faculto às partes a possibilidade de escolha do perito, conforme previsto no art. 471 do CPC/2015.2Cumpra-se.Água Preta, 27 de fevereiro de 2018.Rodrigo Ramos Melgaço, Juiz de Direito1

§1o Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido. 2 Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição. § 1o As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados. § 2o O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz. § 3o A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Primeira Vara da Comarca de Água Preta

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço (Titular)

Chefe de Secretaria: Genilson Pereira de Gouveia

Data: 01/03/2018

#### **Pauta de Sentenças Nº 00024/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2018/00122**

**Processo Nº: 0000660-26.2014.8.17.0140**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Darciana Alves da Silva**

**Advogado: PE009961 - Maria Vitória Sabino Rodrigues**

**Réu: Município da Água Preta**

**Advogado: PE017295 - Ody de Melo Mendes**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO<sup>1ª</sup> VARA DA COMARCA DE ÁGUA PRETA PROCESSO Nº 0000660-26.2014.8.17.0140 SENTENÇA Vistos etc. Darciana Alves da Silva propôs ação pelo procedimento comum visando a condenação do Município de Água Preta a lhe nomear em concurso em que foi aprovada. Às fls. 72/72v foi indeferida a tutela de urgência em caráter liminar. O réu contestou a ação às fls. 74/107. Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela intimação pessoal da autora para que informasse acerca da eventual perda do objeto da demanda, isto é, se já teria sido nomeada ou se ainda tinha interesse no prosseguimento da ação, fl. 117. À fl. 126, a autora compareceu em cartório e informou que não tem mais interesse no feito, pois já havia sido nomeada para o cargo desde 01.08.2017. Vieram-me conclusos os autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pressuposto lógico para o deferimento do pedido de qualquer ação é a existência de interesse processual. O interesse processual pode ser aferido pela necessidade e utilidade da medida judicial posta à apreciação pelo Estado-Juiz. No caso em apreço, a ação perdeu seu objeto, tendo em vista que houve a nomeação sem a necessidade de imposição judicial. Dessa maneira, a presente ação não é mais útil nem necessária. Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, face a perda do objeto da ação e a falta de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Água Preta, 25 de fevereiro de 2018. Rodrigo Ramos Melgaço, Juiz de Direito 1hwo

**Sentença Nº: 2018/00123**

**Processo Nº: 0000412-60.2014.8.17.0140**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Saulo Lins de Meira**

**Advogado: PE017068 - Murilo Souto Quidute**

**Réu: USINA PUMATY**

**Advogada: PE023.543 – Emilia Moreira Belo**

**Advogado: PE024033 - Horacio Ferreira de Melo Neto.**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO<sup>1ª</sup> VARA DA COMARCA DE ÁGUA PRETA PROCESSO Nº 0000412-60.2014.8.17.0140 SENTENÇA Vistos etc. Usina Pumaty opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 92/94, que extinguiu ação monitoria com resolução do mérito condenando a embargante a pagar indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao embargado. Sustenta a embargante que a sentença foi "contraditória em ponto importante" (fl. 100) porque não se pronunciou "em relação ao disposto no art. 584 do Código Civil tendo julgado em contrariedade a expresso dispositivo legal (...)" Fl. 100. É O RELATÓRIO DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre o cabimento dos embargos de declaração nos seguintes termos: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifica-se que os embargos de declaração servem para sanar obscuridade, contradição ou omissão de sentença ou acórdão. Para um adequado esclarecimento desses três requisitos, vejamos a precisa observação de ELPÍDIO DONIZETTI<sup>11</sup>: Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão

Julgador, mas não o foi. Doutrina e jurisprudência, ainda, permitem o conhecimento dos aclaratórios em vista de erro material. Assim, conclui-se que todos os embargos de declaração se propõem a sanar vícios inerentes ao julgado. Excepcionalmente, os embargos de declaração podem produzir efeitos modificativos, ou, como denominado pela doutrina, efeitos infringentes. Tais efeitos, por excepcionais, ocorrem sobretudo na hipótese de contradição do julgado, cujo suprimento pode alterar o mérito da decisão. In casu, não há contradição, omissão ou obscuridade alguma a sanar, tampouco erro material. As alegações trazidas pelo embargante não se enquadram nas hipóteses de cabimento deste recurso. A alegação de omissão e contradição da fundamentação do julgado em razão da descon sideração de dispositivo legal não devem ser aferidas em aclaratórios, pois se trata da justiça da decisão. Portanto, a decisão ora combatida expôs as razões de seu convencimento e, por isso, se o réu não concorda com o julgado deve utilizar do recurso competente e útil à eventual reforma ou nulidade da sentença. Ademais, não está o juiz obrigado a rebater ponto por ponto da contestação do réu, conforme já pacificamente decidido pelos tribunais. Desta maneira, os argumentos de inconformismo trazidos pelo embargante desafiam recurso de apelação, e não de embargos de declaração, que possuem fundamentação vinculada às hipóteses constantes do art. 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios para julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo in totum a sentença de fls. 92/94 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Água Preta, 25 de fevereiro de 2018. Rodrigo Ramos Melgaço, Juiz de Direito 1 DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 482.????????1\hwfo

**Sentença Nº: 2018/00124**

**Processo Nº: 0000049-44.2012.8.17.0140**

**Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

**Autor: BV FINANCEIRA S.A C.F.I**

**Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz**

**Réu: CLEONICE AUGUSTA DA SILVA**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 1.ª VARA DA COMARCA DE ÁGUA PRETA PROCESSO Nº 0000049-44.2012.8.17.0140 SENTENÇA Vistos etc BV Financeira S.A CFI opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 85/85v, que extinguiu de busca e apreensão com resolução do mérito, consolidando na propriedade e na posse do bem a embargante. Sustenta a embargante que a sentença foi "contraditória, visto que declarou rescindido o contrato entabulado entre as partes, muito embora não tenha sido postulado na peça exordial, bem como fora reconhecido a procedência do pedido/preensão do banco autor" (fl. 90) pela busca e apreensão. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre o cabimento dos embargos de declaração nos seguintes termos: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Verifica-se que os embargos de declaração servem para sanar obscuridade, contradição ou omissão de sentença ou acórdão. Para um adequado esclarecimento desses três requisitos, vejamos a precisa observação de ELPÍDIO DONIZETTI: Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. Doutrina e jurisprudência, ainda, permitem o conhecimento dos aclaratórios em vista de erro material. Assim, conclui-se que todos os embargos de declaração se propõem a sanar vícios inerentes ao julgado. Excepcionalmente, os embargos de declaração podem produzir efeitos modificativos, ou, como denominado pela doutrina, efeitos infringentes. Tais efeitos, por excepcionais, ocorrem sobretudo na hipótese de contradição do julgado, cujo suprimento pode alterar o mérito da decisão. In casu, não há contradição, omissão ou obscuridade alguma a sanar, tampouco erro material. As alegações trazidas pelo embargante não se enquadram nas hipóteses de cabimento deste recurso. Passando ao objeto embargado, esclareço que a rescisão do contrato não impede a alienação e a cobrança do saldo eventualmente remanescente. Não por outra razão, independe de requerimento e é causa ex lege, conforme os seguintes precedentes: TJ-PE - Apelação APL 1338147 PE (TJ-PE) Data de publicação: 17/03/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA PROCEDENTE PARA RESCINDIR O CONTRATO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM ALIENADO. COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1. Com a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes e a sua posterior venda, torna lícito à instituição financeira credora postular o pagamento do saldo devedor existente, consoante disposição do art. 66, §§ 4º e 5º, DL nº 911/69. 2. Recurso provido. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios para julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo in totum a sentença de fls. 85/85v pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo eventual recurso, intime-se a parte recorrida e, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao TJPE. Em caso de não interposição de recurso ou pedido de conversão, que deverá ocorrer via PJe, archive-se. Água Preta, 27 de fevereiro de 2018. Rodrigo Ramos Melgaço Juiz de Direito 1 DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 482.????????1\hwfo

**Águas Belas - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00031/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000364-03.2016.8.17.0150

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro Sabino da Silva

Advogado: PE031653 - Epaminondas Ferreira Queiroz Neto

Executado: Ednaldo Ventura de Melo

Advogado: PE026585 - JOSE ELTON MARTINS DE SOUZA

Despacho:

Processo nº 0000364-03.2016.8.17.0150 Despacho. Rh.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 55/59 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 432 do NCPC. Cumpra-se. Águas Belas, 28/02/2018 LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz substituto



**Alagoinha - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 26/02/2018

**Pauta de Despachos Nº 00039/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000001-07.1984.8.17.0160**

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Eraldo Leite da Silva

Herdeiro: Maria das Graças Leal da Silva

Herdeiro: Nivaldo Leal da Silva

Herdeiro: Nelza Leal da Silva

Herdeiro: Paulo Leite da Silva

Herdeiro: Adelmo Leite da Silva

Herdeiro: Maria José Leal da Silva

Herdeiro: Genilda Leal Marinho

Herdeiro: Maria Aparecida Leal da Silva

Arrolado: Adalberto Leite da Silva

**Advogado: PE019846 - Danilo Galindo Paes de Lira**

Despacho: Intime-se o inventariante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente formal de partilha atualizado, eis o decurso de tempo desde a apresentação do documento de fis. 72/75.Alagoinha/PE, 28 de setembro de 2017.Cláudio Márcio Pereira de Lima, Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 01/03/2018

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00049/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**AUDIÊNCIA: Data: 03/07/2018 – ÀS 13:00h – Interrogatório do Acusado****Processo Nº: 0000704-14.2016.8.17.0160**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Gabriel Galindo da Silva

Acusado: João Gabriel Pontes de Siqueira

**Advogado: PE025036 - Marcus Vinícius Lins Rosa**

Audiência de às 13:00 do dia 03/07/2018.

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00048/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000175-92.2016.8.17.0160**

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. do S. de M. S.

**Advogado: PE032036 - José Flávio Inácio dos Santos Junior**

Requerido: J. E. d. S. S.

Defensor Público: PE008973 - Ésio Brito Freitas

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA COMARCA DE ALAGOINHAProcesso nº 0000175-92.2016.8.17.0160DESPACHO Sobre a contestação de fls. 29/31, diga a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Alagoinha/PE, 19 de outubro de 2017. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz em Exercício Cumulativo

**Amaraji - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Expediente nº 2018.0308.000496****PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR****Processo Nº 0000063-67.2015.8.17.0190**Representante: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**Criança/Adolescente: **F. M. DOS S. S.**Requerido(a): **F. F. DA S.**Requerido(a): **S. M. DOS S.**Advogado(a): **LUEBSON FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PE 36727**

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito nesta Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao(à)s requerido(a)s, **F. F. DA S.**, filho de **Luiza Maria da Conceição**, genitor da menor representada, **F. M. DOS S. S.**, **atualmente em local incerto e não sabido**, que, pelo presente Edital de Intimação, fica(m) o(a)s mesmo(a)s devidamente intimado(a)s do(a) Sentença proferida pelo MM Juiz, Rafael Carlos de Moraes, cujo teor segue transcrito:

**“ SENTENÇA****Vistos, etc.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** formulou pedido de acolhimento institucional da adolescente **F. M. DOS S.**, nascida em 20/03/2003, pois abandonada nas ruas da cidade, sem frequência escolar, aduzindo, ainda, que não há ninguém de sua família que possa se responsabilizar por ela, não restando outra alternativa que não seja o acolhimento institucional. A medida posteriormente foi aditada para AÇÃO DE **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** em face de **S. M. DOS S. e F. F. DA S.**

Anexou documentos (fls. 06/10).

Acolhimento institucional deferido, tendo a adolescente sido encaminhada à Ação Social Paróquia Palmares - ASPP (fl. 07).

Ante a ausência de notícias quanto a familiares da adolescente que pudessem ficar com sua guarda, foi o acolhimento mantido e ordenada a citação dos requeridos (fls. 22/23).

Certificada a impossibilidade de citação dos requeridos, pois noticiado que estariam residindo em Chã Grande/ PE, Engenho Macaco (fl. 28, verso).

Relatório do Conselho Tutelar acostado às fls. 31/33, o qual indica diligências realizadas para a localização de família extensa da menor, **todas infrutíferas**.

Relatório da ASPP acostado às fls. 39/43, o qual informa dificuldades de adaptação na entidade e com outras meninas e a intenção da menor em voltar a residir com seu genitor.

Tentativa de citação dos requeridos em Chã Grande infrutífera (fl. 49, verso).

Consultas no SIEL e SDS quanto ao paradeiro dos réus (fl. 62), tendo novamente no endereço obtido não se realizado a citação (fl. 67).

Consulta junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e a expedição de carta precatória à Comarca de Palmares, nos termos da IN 01/2012 (fl. 68).

Audiência concentrada realizada no Juízo Deprecado, oportunidade em que, após a oitiva da adolescente, do Conselho Tutelar, da ASPP, da equipe multidisciplinar da VIJ - Palmares, do Defensor e do MP, foi proferida **decisão mantendo o acolhimento institucional**, com determinação de apoio familiar, a fim de viabilizar a reinserção familiar (fls. 84/86).

Considerando a notícia de aposentadoria percebida pelo genitor da menor, foi determinada a solicitação de seu endereço pelo INSS (fl. 105); e informações precisas do endereço dos requeridos em Chã Grande, Sítio Macacos (fl. 106).

Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifestasse a respeito da suspensão ou destituição do poder familiar dos requeridos, tendo em vista o longo período de acolhimento da adolescente, sem notícias de reestruturação familiar; determinei, outrossim, a expedição de nova carta precatória de citação e de realização de estudo psicossocial em Chã Grande e, ainda, a verificação, pelo CT de Amaraji, acerca de viabilidade de recebimento da menor por sua família extensa (fl. 116).

O Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Chã Grande, mais uma vez, informou que não localizou os requeridos no endereço fornecido e que populares informaram que não os conhecem (fl. 123).

Relatório do CREAS acostado às fls. 130/135.

Formulou o Ministério Público pedido de emenda da inicial da ação de acolhimento para destituição do poder familiar .

Foi juntado aos autos *email* remetido pela VIJ de Palmares solicitando informações a respeito do ajuizamento de ação de destituição do poder familiar (fl. 167).

**Citação** pessoal dos Requeridos (fls. 162-162v.).

Audiência concentrada no dia 21-novembro-2016 e nova decisão judicial mantendo o acolhimento institucional (fls. 174).

Decretação de **revelia** em relação ao Requerido F. F. DA S. (fl. 179), ressalvado, contudo, o efeito material.

**Contestação** da Requerida (fls. 181-183).

Ministério Público requereu o julgamento antecipado do pedido (art. 455, NCPC) (fl. 187) .

Vieram-me os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que o processo está formal e materialmente saneado, não havendo vícios inibidores da apreciação da matéria de fundo.

Em síntese, o Ministério Público ingressou com a presente medida drástica após receber informações de que a adolescente F. M. DOS S., nascida em 20/03/2003, estaria vivendo em situação de abandono.

A adolescente, portanto, nas ponderações do Ministério Público, encontrava-se em situação vulnerabilidade e negligência, em virtude de maus tratos, abandono e condições insalubres de vida. Há nos autos a informação de que os demandados não se incumbiam na obrigação de prover as condições mínimas de habitação, alimentação e higiene a adolescente, a qual, como dito, vivia em situação de abandono e desamparo.

Como se não bastasse todo o panorama acima relatado, friso que o relatório circunstanciado de fls. 144-147 ainda narra a eventual prática de atos sexuais sofridos pela adolescente, com a anuência e incentivo dos Requeridos, que, em tese, sabiam e usufruíam financeiramente de encontros sexuais da menor, fato este motivador de processo criminal em trâmite nesta Comarca .

Saliento que, embora não tenha praticado, pessoalmente, ato instrutório da presente DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, presidi a instrução do processo criminal envolvendo os Requeridos e a adolescente, ocasião em que interroguei os Requeridos, bem como tive a oportunidade de ouvir as declarações da então ofendida. Em que pese diversos os objetos da ação criminal e da presente ação, é inofismável a conexão entre as causas de pedir remota passivas de ambas as lides, razão pela qual tenho segurança pessoal e jurídica para reconhecer que a reinserção familiar da adolescente ao seio familiar é providência inimaginável .

Conforme exposto no relatório da presente sentença, o Ministério Público requereu o **julgamento antecipado da lide**, porquanto, no seu entendimento, prescindível qualquer produção probatória em sede de audiência de instrução para atestar a pertinência da medida drástica de **destituição do poder familiar**, entendimento este que encampo integralmente, ainda que recomeeça que em demandas deste viés, dado o caráter drástico da providência (destituição de poder familiar), necessária é a produção ampla de provas e a tentativa incansável de buscar uma reinserção familiar. Reconhecendo a pertinência do julgamento antecipado (art. 455, NCPC) não me afasto do entendimento acima mencionado, mas tão somente o ressalvo, pois, no caso em exame, em que pese a ausência de prova oral formal em audiência de instrução, reconheço a existência de provas documentais no sentido prestigiar o entendimento do Ministério Público, especialmente as provas orais coletadas durante as audiências concentradas e os relatórios circunstanciados do CRAS-CREAS-CONSELHO TUTELAR.

Portanto, no caso em comento, verifico, de forma irrefragável, a completa impossibilidade de reinserção familiar, bem como a inexistência de família extensa que possa exercer o encargo. De outra banda, perpetuar tentativas de reinserção familiar ou insistir em reorganizar uma família tão desestruturada pode acarretar no alongamento processual, retardando a solução final da situação da adolescente. Nesse sentido, entendo que o "tempo", para pessoas socialmente adaptadas e organizadas já é algo impiedoso, o que dirá para uma adolescente que teve parte de sua vida vulnerada por omissões e ações criminosas perpetradas por seus genitores.

Nessas circunstâncias, considerando a prova pré-constituída, que corrobora o caráter execrável da conduta dos requeridos, desmazelados em relação aos deveres familiares, é pacífico entre os Tribunais pátrios, a pertinência do decreto da perda do poder familiar dos genitores biológicos em casos semelhantes, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E INAPTIDÃO DA GENITORA PARA EXERCER OS DEVERES INERENTES À MATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUPERAR AS NECESSIDADES DAS CRIANÇAS DE AFETO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E VIDA DIGNA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E SEQUINTE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Comprovado que a genitora não apresenta condições de cumprir os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos que se encontram abrigados há muito, sujeitando-os à negligência e extrema situação de risco, bem como seus atos são contrários à moral e aos bons costumes, imperiosa mostra-se a destituição do poder familiar, oportunizando-se tenha a criança suas necessidades básicas materiais e afetivas atendidas, dando-se eficácia ao princípio constitucional da máxima proteção à criança e o da dignidade da pessoa humana . APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(Apelação Cível Nº 70034279646, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 09/06/2010). Grifos nossos.

**(...) AÇÃO DE PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR . DECISÃO ATACADA QUE SUSPENDEU LIMINARMENTE O PODER FAMILIAR DOS GENITORES. ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA. RELATÓRIOS QUE DEMONSTRAM A NEGLIGÊNCIA DOS**

**PAIS NOS CUIDADOS COM A MENOR. MEDIDA QUE A PRIORI MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DA INFANTE . DECISÃO MANTIDA. "O poder familiar é, antes de tudo, um múnus público irrenunciável, indelegável e imprescritível, devendo, em princípio, ser exercitado com toda a sensatez pelos pais. Mas se estes revelarem-se inaptos para o exercício de tão grave mister, dele deverão ser alijados, mediante decisão judicial. Para tanto existe o caminho da extinção do poder familiar, que poderá ser trilhado passando-se ou não pelo instituto da suspensão, na dependência da menor ou maior gravidade da situação a que os pais expuserem seus filhos."**

(AC 2012.054198-1, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 30.08.2012). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifos nossos).

**Ementa: DESTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR . ABUSO SEXUAL . MEDIDA DE PROTEÇÃO À FILHA . PROVA .**

**1. Nos casos de abuso sexual, a palavra da vítima tem especial relevância, tendo a violência sido corroborada pelos demais elementos de convicção.**

**2. Impõe-se a destituição do poder familiar quando existem indícios veementes de que o genitor praticou atos de violência sexual contra a filha . Incidência do art. 1.638, inc. III, do CCB .**

( TJ-RS - Apelação Cível AC 70044974343 RS (TJ-RS) . Data de publicação: 24/10/2011). (Grifos nossos).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDA DE PODER FAMILIAR C/C SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS . SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. CORRETA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM GRAVE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E ABUSO SEXUAL REALIZADOS PELO PAI BIOLÓGICO EM RELAÇÃO À MENOR . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I - A destituição do poder familiar é uma medida de proteção, para que o desenvolvimento integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente seja assegurado, de maneira que se deve observar primordialmente o melhor interesse da criança.**

**II- Existem provas cabais de que o apelante descumpriu com seus deveres de pai em relação à filha, não havendo dúvidas de que o próprio genitor submeteu a filha a grave violência psicológica e abuso sexual, conforme depoimentos, estudo técnico e laudo pericial.**

**III- Inexiste qualquer prova nos autos de que a genitora da menor tenha realizado alienação parental, conforme afirma o apelante. Por outro lado, em relatório de atendimento da criança no CREAS foi verificado indícios e indicadores de síndrome de alienação parental do pai em referência à mãe, com difamação, agressividade sem motivo aparente e uso de frases prontas e xingamentos.**

**IV- O apelante é um homem agressivo, estando, inclusive, respondendo por crime de violência doméstica contra a genitora da menor e questão. Além disso, não presta qualquer assistência moral e emocional em favor da filha, o que implica necessariamente na ausência de vínculo e, sobretudo, na sua impossibilidade de prover os cuidados necessários ao desenvolvimento da mesma.**

**V- considerando o melhor interesse da criança e em consonância com o parecer Ministerial, voto pelo conhecimento e Desprovidamento do presente recurso.**

TJ-PA - Apelação APL 00077358220138140028 BELÉM (TJ-PA) . Data de publicação: 09/06/2016. (Grifos nossos).

Forçoso reconhecer que a destituição do poder familiar aponta no melhor interesse da adolescente .

Assim sendo, por todo exposto e considerando ainda o posicionamento favorável esposado pelo Ministério Público, a teor do contido nos artigos 22, 24, 129, X e 155 e ss da Lei 8.069/90 – ECA c/c art. 1.638, II e IV, do Código Civil, e art. 487, I, NCP, **JULGO PROCEDENTE** o pedido aduzido na peça inicial e **DECRETO A PERDA DO PODER FAMILIAR** de **S. M. DOS S. e F. F. DA S.** sobre a adolescente **F. M. DOS S.** em virtude do descumprimento dos deveres elencados no art. 22 do ECA.

Em que pese à excepcionalidade da medida de acolhimento institucional, considerando que neste momento se apresenta como a mais adequada à proteção integral da adolescente em questão, **DECIDO** pela permanência da adolescente na **Instituição Acolhedora Lar Heleninha – ASPP** (CNPJ 12.885646.0001-82), situada na Rua Violeta Griz, Caixa Postal 96, Palmares-PE, ratificando, à responsável pela instituição, a guarda da adolescente até ulterior decisão, nos termos do art. 33, §2º e 35 da Lei nº 8.069/90, mediante Termo de Compromisso.

Oportuno salientar, por uma questão de valorização interna, o excelente trabalho desempenhado pela referida Casa de Acolhimento, que, em que pese a dificuldade de recursos, sempre esteve disposta a ajudar o Juízo e a acautelar o bem-estar das crianças e adolescentes em situação de risco .

Sem Custas.

**Publique-se em Segredo de Justiça.**

**Registre-se.**

**Intime-se, pessoalmente, os Requeridos .** No ato de intimação, deverá o Oficial de Justiça inquirir os Demandados sobre o desejo de ambos em interpor eventual recurso, certificando.

**Ciência ao Ministério Público .**

Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, deverá a Secretaria Judiciária:

**a) EXPEÇA-SE** mandado de averbação desta decisão ao Cartório do Registro Civil local, na forma do parágrafo único do art. 163 da Lei menorista;

**b) proceda, URGENTEMENTE, com os atos necessários a inclusão da adolescente nos cadastros competentes do CNJ ;**

**c) OFICIE-SE** à Vara Regional da Infância e Juventude de Palmares-PE, com cópia da Sentença;

**d) OFICIE-SE** à Entidade de Acolhimento com o fim de vedar a visitação dos Requeridos ou terceiros sem ordem expressa do Juízo da Infância e Juventude, o qual possui poderes decisórios.

Cumpridos os expedientes necessários e observada as cautelas legais, **ARQUIVE-SE.**

AMARAJI/PE, 24 de outubro de 2017. ”

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito (01/03/2018). Eu, Almir Cordeiro Barros Filho, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

**Angelim - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Angelim

Forum Dr. Afonso de Miranda Leal - R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro

Angelim/PE CEP: 55430000 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000046-98.2015.8.17.0200**Classe:** Interdição**Expediente nº:** 2018.0065.000195**Partes:** Autor Maria do Socorro da Silva

Defensor Público Albérico Pereira de Carvalho

Interditado Maria de Lourdes Luiz de Lima

O Doutor Márcio Bastos Sá Barreto, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Angelim/PE em exercício cumulativo, em virtude de Lei, **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que neste Juízo, situado à Rua Antônio Martiniano da Costa, s/nº - Centro Angelim/PE, tramita a Ação de Interdição sob o nº 0000046-98.2015.8.17.0200, proposta em desfavor de **MARIA DE LOURDES LUIZ DE LIMA**, na qual foi prolatada **SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** em 29 de novembro de 2017, cuja parte final segue transcrita: "(...) **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela Autora e, com base no art. 4º, III c/c art. 1767, ambos do CC, decreto a interdição de **MARIA DE LOURDES LUIZ DE LIMA**, devidamente qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz de exercer, por si, todos os atos da vida civil, determinando a forma relativa de curatela, apenas sobre **direito patrimonial e negocial**, nomeando-lhe curadora sua esposa **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**, a qual prestará, no prazo e forma legal, compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo que lhe fora atribuído.

Lavrê-se termo de curatela.

Em conformidade com o disposto no art. 92 da lei 6.015/73 c/c o art. 1.184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, **fazendo observar o art. 85 da Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da pessoa com deficiência)**.

Sem custas ou honorários, por estar o requerido litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...) ". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz desta Comarca expedir o presente edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial da Justiça, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre as publicações, e afixada uma cópia no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Angelim, Estado de Pernambuco, ao primeiro dia do mês de março de 2018 (01/03/2018). Eu, \_\_\_\_\_ Vanessa Azevedo de Araújo, Chefe de Secretaria em substituição, o digitei e subscrevo.

**Márcio Bastos Sá Barreto****Juiz de Direito em exercício cumulativo**

**Arcoverde - 1ª Vara**

Pela presente, ficam os Advogados **INTIMADOS** dos **DEPACHOS, DECISÕES, AUDIÊNCIAS e SENTENÇAS** prolatados, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº:** 0002176-64.2016.8.17.0220

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2018.0545.000330

**Partes:** Requerente EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado VÍTOR RODRIGUES CARDOSO OAB/PE 40.461-D

Requerido AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE ARCOVERDE - ARCOTRANS

Advogado Maria Camila Angelote OAB/PE 33.454

**Despacho: Digam as partes sobre as demais provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.**

Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria das Dores M. da Silva

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00026/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00448

Processo Nº: 0001809-74.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Sebastião Wellington Quintas Pereira

Advogado: PE008843 - Gaudencio Rodrigues Vilela

Requerido: DANIEL WELLERSON ANDRÉ DE QUINTAS

Ação Negatória de Paternidade nº 1809-74.2015 Termo de Audiência - Instrução Aos 14 (catorze) dias de dezembro de 2017, pelas 14h20min, na Sala de Audiências do Fórum Dr. Clóvis de Carvalho Padilha, localizado na Av. Anderson Henrique Cristino, s/n-Pôr do Sol - Arcoverde/PE, presente se encontrava o Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. Cláudio Márcio Pereira de Lima. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Walkis Pacheco Sobreira. Ausente o advogado Gaudencio Rodrigues Vilela, já habilitado nos autos. Aberta a audiência, disse o MM Juiz de Direito que: Deixo de realizar a audiência, ante a cópia da Certidão de Óbito do requerente, anexada aos autos junto ao mandado de intimação para a presente audiência às fls. 46. DELIBERAÇÃO: Sentença vistos, etc... Ante o falecimento do autor, comprovado às fls. 46, restou sem objeto a presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX do CPC. Sem custas ante a gratuidade. Após o trânsito em julgado, baixa e archive-se. Publicação e intimação em audiência. Registre-se. Arcoverde, 14/12/2017. CLÁUDIO MARCIO PEREIRA DE LIMA. Juiz de Direito. Nada mais a tratar, foi determinado o encerramento do presente termo, que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu, Martha Helena de Albuquerque Lira, Analista Judiciário, fiz digitei e subscrevi. Juiz de Direito: MP: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE 2

Sentença Nº: 2017/00450

Processo Nº: 0004026-90.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA ALDJANE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado: PE009825 - Anselmo Pacheco de Albuquerque

Inventariado: SAMUEL GOMES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDEAÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVOProc. nº 4026-90.2015INVENTARIANTE: MARIA ALDJANE ALMEIDA DE OLIVEIRA INVENTARIADO: SAMUEL GOMES DA SILVAS E N T E N Ç AVistos, etc. MARIA ALDJANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO em face do falecimento do seu esposo SAMUEL GOMES DA SILVA, aduzindo que: a requerente era casado com o extinto; que move ação trabalhista na Vara do Trabalho de Pesqueira-PE; que necessita sua nomeação como inventariante, para regularizar sua representação processual no reclamatória. Acostou aos autos os docs. De fl. 04/17. Nomeada a autora como inventariante. Às fl. 37/37v a Fazenda Estadual entendeu que seria o caso de extinção sem resolução do mérito. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório sucinto. Decido. Apesar de não existir previsão legal, a construção jurisprudencial e doutrinária adotou o inventário negativo como forma, por exemplo, do viúvo que deseja contrair novas núpcias ou de herdeiro que receie responsabilidade além das forças da herança, ingressarem com o que se denomina inventário negativo. O pretense interesse processual reside na representação processual do espólio perante a Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista. Contudo, tal desiderato pode ser obtido por outros meios processuais, como habilitação de sucessores do extinto diretamente na ação proposta, e não por ação de inventário negativo, sendo patente a falta de interesse processual no procedimento. Nesse sentido, diz a jurisprudência pátria que: 1 - Processo: Apelação Cível 1.0439.12.008031-2/002 0080312-50.2012.8.13.0439 (1) Relator(a): Des.(a) Jair VarãoData de Julgamento: 12/02/2015 Data da publicação da súmula: 06/03/2015 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO - AGRAVO RETIDO - INVENTÁRIO NEGATIVO - REGULARIZAÇÃO POLO ATIVO DEMANDA JUDICIAL - PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE. Consoante jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, o procedimento de inventário negativo não é medida hábil à regularização do polo ativo de ação ordinária, tendo em vista a existência de mecanismos próprios previstos no CPC. Diante do exposto, pelas razões apontadas, e em consonância com o entendimento jurisprudencial, julgo, por sentença, extinto o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual. Custas na forma da lei, observando-se o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Publique-se, intímem-se e registre-se. Arcoverde, 22 de dezembro de 2017. CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA Juiz de Direito 1ª Vara Cível

Sentença Nº: 2018/00004

Processo Nº: 0004243-41.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ANTONIA QUARESMA TEIXEIRA NETA

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Inventariado: DAMIANA DA PAZ ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDEAÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO - Proc. nº 4243-41.2012INVENTARIANTE: ANTÔNIA QUARESMA TEIXEIRA NETA INVENTARIADO: DAMIANA DA PAZ ROCHAS E N T E N Ç AVistos, etc... ANTÔNIA QUARESMA TEIXEIRA NETA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO em face do falecimento do sua irmã DAMIANA DA PAZ ROCHA, aduzindo os motivos expostos na exordial. Após alguns atos processuais, verificou-se a inexistência de bens da falecida. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório sucinto. Decido. Apesar de não existir previsão legal, a construção jurisprudencial e doutrinária adotou o inventário negativo como forma, por exemplo, do viúvo que deseja contrair novas núpcias ou de herdeiro que receie responsabilidade além das forças da herança, ingressarem com o que se denomina inventário negativo. In casu, é incontroverso nos autos que inexistem bens pertencentes a falecido, caso contrário, estaríamos diante de um típico procedimento de inventário, conforme se verifica do acórdão a seguir colacionado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. Apesar de não estar previsto expressamente em lei, o inventário negativo é admitido pela doutrina e jurisprudência, quando há interesse na demonstração de inexistência de bens a inventariar. Contudo, não demonstrando o apelante nenhuma justificativa que lhe exija a declaração judicial de inexistência de bens, de rigor manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Cabe, todavia, majorar os honorários do defensor dativo, porquanto fixados em valor ínfimo. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70031533433, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/10/2009) O interesse processual residia na propositura de reclamação trabalhista, em nome do de cujus, mas já foi informado pela autora que obteve o seu intento. Assim, a presente lide perdeu o seu objeto. Diante do exposto, pelas razões apontadas, e em consonância com o entendimento jurisprudencial, julgo, por sentença, extinto o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, intímem-se e registre-se. Arcoverde, 04 de Janeiro de 2018. CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA Juiz de Direito 1ª Vara Cível

Sentença Nº: 2018/00027

Processo Nº: 0002881-96.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE001592A - ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Requerido: Paulo Éder Marques dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de ArcoverdeAÇÃO DE COBRANÇAProc. Nº 0002881-96.2015.8.17.0220REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/AAREQUERIDO: PAULO EDER MARQUES DOS SANTOSS E N T E N Ç A Vistos, etc... BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, por meio de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra PAULO EDER MARQUES DOS SANTOS, também qualificado nos autos, aduzindo em suma que: é credora da importância líquida, certa e exigível com valor de R\$ 17.617,37 vencida e não paga. Aduz que o requerido realizou duas operações

de crédito junto ao banco autor, uma de cheque especial em 08/05/2014, no valor -limite de R\$ 4.000,00 que se encontra vencido e não pago pelo requerido, tendo o débito atingido o valor de R\$ 6.402,60; e a segunda operação foi um crédito direto ao consumidor contraído em 20/05/2014, no valor de R\$ 10.000,00, que se encontra em atraso alcançando a cifra de R\$ 11.214,77. Requereu ao final a procedência da ação. Acostou aos autos os docs. de fls. 06/54. Devidamente citado, por edital, o requerido não ofertou contestação nem realizou o pagamento, o que ensejou na decretação da sua revelia (fls.91), e, nomeado curador à lide que se manifestou às fls. 92/96. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório passo a decidir. Há que se ressaltar, primeiramente, que o presente caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do CPC, pois o requerido não contestou a ação, ensejando na decretação da revelia do citado (fls. 91). Bem como, que o feito se encontra suficientemente instruído, sendo desnecessária dilação probatória. Requer o autor o pagamento do débito referente ao débito contraído perante a requerente no importe de R\$ 17.617,37, representado pelo título de crédito detalhado às fls. 09/10 e 29/52. Desta feita, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Por se tratar de demanda que versa sobre direitos eminentemente patrimoniais, a jurisprudência, em casos semelhantes, assim tem entendido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de direitos disponíveis, não é possível a revisão, de ofício, das cláusulas do contrato. Hipótese em que a demandada deixou de contestar o valor postulado pelo autor bem como as cláusulas do contrato. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019029016, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 08/05/2007) Com efeito, considerando que a Requerente pleiteia o pagamento de dívida devidamente comprovada nos autos, tenho que merece ser acolhido o referido pleito. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 487, I, do CPC, condenando o requerido PAULO EDER MARQUES DOS SANTOS a pagar ao autor o valor de R\$ R\$ 17.617,37 (dezesete mil seiscentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), acrescidos de juros de mora de 12% a.a, e, correção monetária, na forma da lei, a partir da citação. Condeno, ainda, o demandado nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arcoverde, 11 de janeiro de 2018. CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA Juiz de Direito 1ª Vara

### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DJE

**Processo nº:** 0002268-42.2016.8.17.0220

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2018.0545.000333

**Partes:** Requerente MARIA RAFAELLA FEITOZA DA SILVA

Advogado Carlos Humberto de Lucena Patriota

Requerido JADILSON SOUSA BARROS

Advogado FELIPE FONSECA DE LIMA LACERDA

Advogado SORAIA DE FÁTIMA VELOSO MARTINS BERTI

Ilmo(a). Sr(a).:

FELIPE FONSECA DE LIMA LACERDA – PE028.262

SORAIA DE FÁTIMA VELOSO MARTINS BERTI – PE031.007

Através da presente, fica V.Sa. " intimado da sentença proferida n o(s) item(ns) abaixo, conforme transcrição: **Diante do exposto, tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie, homologo por sentença, o acordo de fls. 57/57v, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, B, do CPC no tocante aos alimentos. Bem como, julgo extinto o feito sem resolução do méritos, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento de paternidade, ante a perda do objeto, pelo registro do investigador pelos genitores. Intime-se, com urgência a genitora do investigador para os fins declinados no ofício de fls. 75. Sem custas em face da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arcoverde, 04 de Dezembro de 2017. CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA Juiz de Direito 1ª Vara**

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Maria das Dores M. da Silva, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Arcoverde (PE), 01/03/2018.

Atenciosamente,

Maria das Dores M. da Silva

Chefe de Secretaria

Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria das Dores M. da Silva

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00027/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004009-20.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE C.F.I. S/A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE028017 - WDSOY PIERRE SOARES SILVA

Requerido: CARLOS REJANO MONTEIRO

Despacho:

Vistos, etc...) Remetam-se os autos à Distribuição para expedição de guia para pagamento das custas complementares. Arcoverde, 06 de julho de 2017..João Eduardo Ventura BernardoJuiz Substituto em Exercício Cumulativo (Obs: custas já calculadas, deve a parte acessar o SICAJUD PARA GERAR A GUIA)

Processo Nº: 0001287-57.2009.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: MARCOS GONZAGA OLIVEIRA

Despacho:

Vistos, etc.,Diga o autor/Exequente, no prazo de dez dias.Intime-se.Arcoverde, 01 de novembro de 2017. João Eduardo Ventura BernardoJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000547-31.2011.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IZABEL CRISTINA LEITE MARQUES

Requerente: MARIA KAMYLIA EDUARDA LEITE MARQUES

Requerente: MARIA KAROLINI LEITE MARQUES

Representante Legal: CÍCERA RODRIGUES LEITE MARQUES

Advogado: PE022498 - Edmir de Barros Filho

Requerido: Donizete Pereira da Silva

Advogado: PE012617 - Manoel Modesto de Albuquerque Neto

Despacho:

Vistos, etc.Intime-se o autor/exequente para promover o andamento do feito em 05 dias, sob pena de extinção. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo desiderato.Cumpra-se.Arcoverde, 10 de novembro de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003659-32.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Suzane Rodrigues Valério

Advogado: PE039569 - Fábio Beserra Barbosa dos Santos

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

Vistos, etc.,Entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. Preclusa a presente, voltem-me conclusos os autos.Intimem-se.Arcoverde, 20 de outubro de 2017. João Eduardo Ventura BernardoJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0005009-89.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado: PE027880 - LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA

Requerido: UNIMED PERNAMBUCO CENTRAL

Advogado: PE009825 - Anselmo Pacheco de Albuquerque

Despacho:

Vistos, etc., Intime-se as partes litigantes para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Arcoverde, 20 de outubro de 2017. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0002809-75.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Banco de Brasil S/A.

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Requerido: Semi-Laboratório Especializado em Análises Clínicas LTDA - ME

Advogado: PE029583 - PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA

Requerido: PEDRO GONÇALVES DA SILVA GUERRA NETO

Despacho:

Vistos, etc... Digam as partes sobre as demais provas que pretendem produzir no prazo de dez dias. Intimem-se. Arcoverde, 06 de outubro de 2017. Dr. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0002069-54.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: JOSENILDO MUNIZ DA SILVA

Advogado: PE023003 - Rodrigo Dantas Santana

Representante: Alcione Cavalcante Padilha

Despacho:

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito em 05 dias, sob pena de extinção. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo desiderato. Cumpra-se. Arcoverde, 06 de novembro de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0004639-76.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RICARDO BEZERRA DE CASTRO

Advogado: PE022607 - José Washington Siqueira

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Vistos, etc., Digam as partes sobre as demais provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Intimem-se. Arcoverde, 01 de novembro de 2017. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000619-47.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ESCOLA IMACULADA CONCEIÇÃO

Advogado: PE023505 - BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA

Réu: MONTEIRO E CINTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado: PE030273 - Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza

Despacho:

Vistos, etc. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito em 05 dias, sob pena de extinção. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo desiderato. Cumpra-se. Arcoverde, 09 de novembro de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000857-18.2003.8.17.0220

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Josefa Alves Arcanjo  
Herdeiro: Jussara Alves Arcanjo  
Herdeiro: JUSCELIO ALVES ARCANJO  
Herdeiro: Jozelito Alves Arcanjo  
Herdeiro: Juscilê Alves Arcanjo  
Herdeiro: Jussandra Alves Arcanjo  
Herdeiro: JOSÉ ARCANJO JÚNIOR  
Herdeiro: Juscelino Alves Arcanjo  
Advogado: PE014716 - Antônio Gildásio Gomes  
Inventariado: José Arcanjo

Despacho:

Vistos, etc.Intime-se o patrono da inventariante pessoalmente para cumprir em 10 dias, a deliberação de fls. 216(declarações finais e partilha amigável), sob pena de extinção.Cumpra-se.Arcoverde, 08 de novembro de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004297-70.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDSON LÚCIO DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado: PE028262 - FELIPE FONSECA DE LIMA LACERDA

Requerido: PREMOCIL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA COMERCIAL REPR. LTDA

Advogado: PE011036 - Emanuel Rodrigues da Silva Neto

Despacho:

Vistos, etc.Intime-se o autor para promover o andamento do feito em 05 dias, sob pena de extinção. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo desiderato.Cumpra-se.Arcoverde, 09 de novembro de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0005357-78.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: SUELI DA SILVA

Advogado: PE028150 - Acácio Ferreira de Andrade Júnior

Requerido: Winston Araújo de Siqueira Junior

Advogado: PE020666 - César Ricardo Bezerra Macedo

Despacho:

Vistos, etc.Intime-se o autor para promover o andamento do feito em 05 dias, sob pena de extinção. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo desiderato.Cumpra-se.Arcoverde, 09 de novembro de 2017.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004667-44.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANDERSON NOBERTO CORDEIRO

Advogado: PE038544 - ANDERSON WAGNER S. DE ARAÚJO

Requerido: TIM CELULAR S.A

Advogado: PE001984A - MAURÍCIO SILVA LEAHY

Advogado: BA013908 - HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE

Despacho:

Vistos, etc.,Digam as partes sobre as demais provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Intimem-se.Arcoverde, 01 de novembro de 2017. João Eduardo Ventura BernardoJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000067-24.2009.8.17.0220

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde

Advogado: PE024794 - BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE

Advogado: PE024224 - WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

Requerido: CARLA VERLENE RODRIGUES DE FREITAS

Despacho:

Vistos, etc., Intime-se a parte autora/Exequente para promover o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Caso o advogado quede-se inerte, intime-se pessoalmente o autor/exequente, para o mesmo desiderato. Cumpra-se. Arcoverde, 01 de novembro de 2017. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0004957-93.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PAULO SALU DA SILVA

Advogado: PE025986 - JOÃO HENRIQUE BEZERRA ZACARIAS

Requerido: ITAU UNIBANCO S/A

Despacho:

Vistos, etc. Intime-se o autor para promover o andamento do feito em 05 dias, sob pena de extinção. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo desiderato. Cumpra-se. Arcoverde, 08 de novembro de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0004987-94.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARIA JOSEANE DE SIQUEIRA

Advogado: PE022498 - Edmir de Barros Filho

Despacho:

Vistos, etc. Intime-se o autor para promover o andamento do feito em 05 dias, sob pena de extinção. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo desiderato. Cumpra-se. Arcoverde, 08 de novembro de 2017. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000361-32.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: ALMIR ANACLETO VALDIVINO

Advogado: PE036948 - fabricio da silva santana

Requerido: BANCO CETELEM S.A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho:

Vistos, etc... Digam as partes sobre o cálculo judicial e, de logo, intime-se o requerido para efetuar o depósito da diferença devida, no prazo de 10 dias. Arcoverde, 31 de janeiro de 2018. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000080-77.1996.8.17.0220

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA ZULEIDE DE CARVALHO

Advogado: PE017962 - Luciano Rodrigues Pacheco

Herdeiro: Celina Margarida de Oliveira Lima

Herdeiro: Érica Maria Carvalho de Oliveira Lima

Herdeiro: Emanuele Marques de Oliveira

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Inventariado: Ermani de Oliveira Lima

Despacho:

DECISÃO Vistos, etc... Procedida a avaliação do bem, conforme laudo realizado às fls. 265/266, pelo avaliador judicial, as partes, devidamente intimadas não se manifestaram (fls.273). A Fazenda Pública Estadual concordou com os termos da avaliação (fls.272). Verifica-se que a avaliação judicial teve lastro em expert da confiança do juízo, que avaliou o bem utilizando mecanismos legítimos à conclusão do valor. Portanto, homologo os laudos de avaliação de fls. 265/266, para que surta os efeitos jurídicos legais. Intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Arcoverde, 21 de fevereiro de 2018. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

**Arcoverde - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00016/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 03/04/2018

Processo Nº: 0001640-34.2008.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J. M. F.

Autor: M. DO S. DE L. O.

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Outros: G. M. F.

Advogado: PE022498 - Edmir de Barros Filho

Outros: J. M. F.

Advogado: PE027167 - Juliana Correia Freire

Outros: m. g. m. f.

Audiência de Instrução às 09:30 do dia 03/04/2018, devendo os Advogados trazerem suas testemunhas, independente de intimações deste Juízo, conforme Art. 455 do CPC

.....

**Arcoverde - Vara Criminal****CARTA DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0002009-18.2014.8.17.0220

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0376.001792

**Partes:**

Acusado: CARLOS EDUARDO GUIMARÃES OLIVEIRA

Senhor(a) Advogado(a),

De ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Arcoverde, Dra. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães, nos autos do Processo indicado, **na forma do art. 222 do CPP e súmula 273 do STJ**, INTIMO V.Sa., da expedição da carta precatória nº 2018.0376.001791, para a Comarca de Ferreiros/PE, com a finalidade de inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público, **JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA**.

Atenciosamente,

Mônica Valéria de Sá Cavalcante

**Chefe de Secretaria**

Ilmo(s). Sr(s).

**Dr. Jean Carlos da Silva Ramalho OAB/PE nº 33.107-D**

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**Processo nº:** 0000003-78.1990.8.17.0220

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0376.001797

**Senhor Advogado,**

De ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Arcoverde, Dra. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães, nos autos do Processo indicado, que tem como sentenciado **JOSÉ VALDEVINO DA SILVA**, INTIMO V.Sa., da parte final da SENTENÇA (fl. 267) prolatada nos autos epigrafados, a seguir transcrita: "... **Diante do exposto**, e, tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie, **julgo, por sentença, extinta a punibilidade de JOSÉ VALDEVINO DA SILVA**, qualificado nos autos, **nos termos dos artigos 109, inciso I, c/c art. 115 do CPB, ante a morte do agente. Após o trânsito em julgado**, baixa e archive-se. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Arcoverde-PE, 06 de novembro de 2017. **Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães - Juíza de Direito.**"

Atenciosamente,

Mônica Valéria de Sá Cavalcante

Chefe de Secretaria.

Ilmo(a). Sr(a). Advogado(a)

**Dr(a). Luciano Rodrigues Pacheco - OAB/PE nº 17.962**



**Belém de Maria - Vara Única****VARA UNICA DA COMARCA DE BELÉM DE MARIA**

**Juiz de Direito:** HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS (Cumulativo)

**Chefe de Secretaria:** DIMAS WAGNER ROCHA PEREIRA

**Data:** 27/02/2018

**PAUTA DE DESPACHOS Nº 00003/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS e DECISÕES** proferidas por este **JUIZO**, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000017-54.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Valdeir Fernando de Andrade

Advogado: PE018781 - MARIA ELIZABETH SILVA LUNA

Vítima: Deysiani Manuely Silva

Vítima: Leonildo da Silva

Vítima: Manoel José Vital de Aquino

Vítima: Josiah Tamylle Alves da Silva

Despacho:

Processo nº 0000017-54.2017.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 06 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000022-42.2018.8.17.0240**

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: José Fábio Pereira

Autuado: Cícero Marcone da Silva

Autuado: Josildo José dos Santos

Despacho:

Vistos etc. Aguarde-se a remessa do Inquérito Policial. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000037-79.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Acusado: Williams Roberto da Silva Junior

Vítima: Valdeci Firmino da Silva

Despacho:

Vistos etc. Oficie-se à paróquia desta cidade para que informe, no prazo de quinze dias, se o acusado cumpriu a transação penal. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000042-04.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: BRUNO RODRIGO ALVES

Advogado: PE036570 - BRUNO MADSEN SANTOS CABRAL

Vítima: Julio Andrade da Silva

Despacho:

Vistos etc. Diligencie a Secretaria para verificar se a precatória para intimação do acusado já fora cumprida, solicitando, caso não o tenha sido, o seu urgente cumprimento, visto se tratar de processo de réu preso. Comunique-se a Assessoria Jurídica do PAMFA que o processo encontrava-se parado em razão de ter sido danificado pela cheia que atingiu o Fórum de Belém de Maria, bem como por aguardar a intimação do acusado da sentença pronúncia. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000042-67.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DANIEL MANOEL DA SILVA

Acusado: ALEX JULIO DA SILVA

Vítima: ANA PAULA GRIGÓRIO LEITE

Vítima: VANDSON BARBOSA FERREIRA

Despacho:

Vistos etc. Em análise às respostas à acusação ofertadas às fls. 89/90 e 91/92, entendo que não estão configuradas as circunstâncias do art. 397 do CPP, não sendo, assim, caso de absolvição sumária, dando os acusados como incurso nos dispositivos legais mencionados na denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.03.2018, às 11h30min. Intimações necessárias: a) acusados, por solicitação à SERES; b) advogado dos acusados, por oficial de justiça; c) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, policiais militares por solicitação à SDS e ao 10º BPM, testemunha qualificada à fl. 21, por oficial de justiça; d) expeça-se carta precatória para a comarca de Palmares - PE, solicitando a oitiva da testemunha qualificada à fl. 20 (encaminhando-se a denúncia e os documentos de fls. 18/21). Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000049-59.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEANDRO CICERO ANTONIO DA SILVA

Vítima: MARIA APARECIDA DA SILVA

Vítima: HELENO CICERO DA SILVA

Despacho:

Vistos etc. Designo audiência de instrução para o dia 16.03.2018, às 10h30min. Intimações necessárias: a) acusado e seu advogado, por oficial de justiça; b) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por oficial de justiça (com exceção do Policial Militar, que deverá ser solicitado à SERES e ao 10º BPM); c) testemunhas arroladas pela defesa, por oficial de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000063-77.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Renato Monteiro da Silva

Advogado: PE001708A - AGNALDO GOMES DE SOUZA

Vítima: O Estado

Autor: O Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

Vistos etc. Designo audiência admonitória para o dia 09.03.2018, às 09h30min. Intime-se o sentenciado, por carta precatória, bem como seu advogado, via DJE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 06 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000070-35.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Sergio Pereira da Costa

Vítima: Maria José dos Campos

Vistos etc. Em análise à resposta à acusação ofertada às fls. 75/76, entendo que não estão configuradas as circunstâncias do art. 397 do CPP, não sendo, assim, caso de absolvição sumária, dando o acusado como incurso nos dispositivos legais mencionados na denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 16.03.2018, às 11h30min. Intimações necessárias: a) acusado, por oficial de justiça; b) advogada do acusado, via DJE; c) policiais militares arrolados na denúncia, por solicitação à SDS e ao 10º BPM. Paralelamente, expeça-se carta precatória para a comarca de Panelas - PE, para oitiva da vítima arrolada na denúncia, encaminhando-se cópia desta e dos documentos de fls. 59/62. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 06 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000094-63.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Romário da Silva

Advogado: PE010989 - Edson de Oliveira Santos

Acusado: Josenildo Gomes da Silva

Advogado: PE034268 - ALESSANDRO BARBOSA BRAZ DA SILVA

Acusado: Everton Gonçalves da Silva

Acusado: Rafael dos Santos Nascimento

Vítima: José Marques da Silva

Despacho:

Vistos etc. I - Sobre o acusado José Romário da Silva Considerando a certidão de fl. 83, nomeio o Dr. Edson de Oliveira Santos, OAB/PE nº 10.989, advogado da assistência judiciária municipal, para apresentar resposta à acusação em favor do acusado José Romário da Silva. Intime-se o defensor nomeado, por mandado, para apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias. II - Sobre o acusado Josenildo Gomes da Silva Considerando a informação à fl. 94, comunique-se ao Juízo de São Joaquim do Monte - PE solicitando o encaminhamento da carta precatória ao Juízo de Palmares - PE, em razão do acusado Josenildo Gomes da Silva estar recolhido no presídio desta comarca. III - Sobre o acusado Rafael dos Santos Nascimento Com relação a não localização do acusado Rafael dos Santos Nascimento, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000102-40.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: José Carlos Gonçalves da Silva

Vítima: Maria Jamile Lopes da Silva

Despacho:

Vistos etc. Considerando que o delito imputado é de ação penal privada, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de queixa-crime. Decorrido o prazo sem manifestação da vítima, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 06 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000103-25.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Mônica Maria da Silva

Vítima: Luciene Alves da Silva3

Despacho:

Vistos etc. Considerando que o delito imputado é de ação penal privada, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de queixa-crime. Decorrido o prazo sem manifestação da vítima, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 06 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000107-62.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Representação Criminal

Autor do Fato: Maria do Bar

Vítima: Jacielma Maria da Silva

Despacho:

Vistos etc. Considerando que o delito imputado na queixa-crime é de menor potencial ofensivo, aplicar-se-á ao caso as disposições da Lei nº 9.099/95, razão pela qual designo audiência preliminar para o dia 09.03.2018, às 09h45min. Intime-se a querelante e a querelada, por oficial de justiça. Intime-se a advogada da querelante, via DJE. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 06 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000110-17.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Valdeir Francisco de Andrade

Acusado: Cleiton Emanuel Silva Gonçalves Ferreira

Vítima: Jansen Batista de Melo

Despacho:

Vistos etc. I - Sobre o pedido de prisão preventiva Na vestibular acusatória, o Ministério Público pugna pela decretação da prisão preventiva do acusado, com a finalidade de garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal. É sabido que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade dos cidadãos, decorrente do princípio constitucional da presunção de inocência, sendo a prisão cautelar uma medida de exceção, que cumpre a importante missão de diminuir os efeitos da ação criminosa, quando não afastá-los por completo, bem como da coleta imediata da prova, para o cabal esclarecimento dos fatos. Nessa linha de raciocínio, impende registrar que a restrição da liberdade do réu antes do seu julgamento afigura-se como medida de caráter excepcional (ultima ratio), sobretudo em face das recentes alterações levadas a efeito no CPP (com o advento da Lei nº 12.403/11). O art. 312 do CPP estabelece os requisitos necessários para a decretação da custódia preventiva, enquanto que o 313, do referido diploma legal, traz as hipóteses em que é possível a decretação da preventiva. Inicialmente, deve-se observar se há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, conforme preconiza o art. 312, do CPP. Há prova da materialidade do delito nos elementos de informação colhidos no inquérito, especialmente o depoimento da vítima (fls. 12/13). Quanto aos indícios de autoria, os depoimentos colhidos perante a autoridade apontam que os acusados seriam os supostos autores do delito descrito na denúncia. Além dos supracitados pressupostos, é necessário que ocorra pelo menos uma das circunstâncias que autorizam o decreto de prisão preventiva: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) por conveniência da instrução criminal; d) para assegurar a aplicação da lei penal. O pedido do Ministério Público é lastreado na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Segundo Nucci, "a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio: gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente". Em análise ao que foi colhido no Inquérito Policial não se verifica que a ordem pública poderia ser abalada com os acusados permanecendo em liberdade. Uma clara evidência disso é que o delito teria sido cometido em 27.10.2015, ou seja, há mais de dois anos. Os acusados estiveram soltos todo esse tempo, logo, a princípio, não há necessidade de se decretar a prisão preventiva, visto que não há informações de perturbação da ordem pública em razão da liberdade dos acusados. Quanto a garantia da aplicação da lei penal, não há evidências de que os acusados estejam foragidos ou que se recusem a colaborar com a instrução. Pelo exposto, entende-se que, até o presente momento, não há necessidade de se decretar a prisão preventiva dos acusados, razão pela qual a INDEFIRO. II - Sobre as respostas à acusação Em análise às respostas à acusação ofertadas às fls. 38/39 e 42/48, entendo que não estão configuradas as circunstâncias do art. 397 do CPP, não sendo, assim, caso de absolvição sumária, dando os acusados como incurso nos dispositivos legais mencionados na denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.03.2018, às 09h30min. Intimações necessárias: a) acusados, por carta precatória (fls. 40 e 49); b) advogadas dos acusados, via DJE; c) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por oficial de justiça; d) expeça-se carta precatória para a comarca de Cupira - PE, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 48. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000112-84.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Severino Cícero da Silva

Vítima: Naiara Cícera da Silva

Despacho:

Vistos etc. Em análise à resposta à acusação ofertada às fls. 56/57, entendo que não estão configuradas as circunstâncias do art. 397 do CPP, não sendo, assim, caso de absolvição sumária, dando o acusado como incurso nos dispositivos legais mencionados na denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.02.2018, às 10h. Intimem-se o acusado, seu advogado e as testemunhas arroladas na denúncia. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 06 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000114-54.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Wilmar Nunes da Silva Filho

Acusado: Givaldo Vilar da Silva Junior

Vítima: Iris Candido da Silva

Despacho:

Processo nº 0000114-54.2017.8.17.0240 Ação Penal D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Em análise às respostas à acusação ofertadas às fls. 42/44 e 46/47, entendo que não estão configuradas as circunstâncias do art. 397 do CPP, não sendo, assim, caso de absolvição sumária, dando os acusados como incurso nos dispositivos legais mencionados na denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.03.2018, às 10h. Intimações necessárias, todas por mandado: a) acusados e seu advogado; b) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, inclusive a vítima; c) testemunhas arroladas pela defesa (fls. 44 e 47). Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000137-34.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: Wilton Xavier Pereira Silva

Vítima: A Sociedade

Despacho:

Vistos etc. Diligencie a Secretaria para verificar se houve o pagamento das custas e pena de multa, conforme ofício nº 2017.0095.000636 encaminhado à Agência da CEF de Catende. Considerando que não informação de que o reeducando tenha recebido o alvará para levantamento do valor residual da fiança, bem como que o referido expediente foi extraviado, expeça-se novo alvará, intimando-se o reeducando para recebê-lo na Secretaria deste Juízo, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000220-55.2013.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Geovane Ferreira de Araújo

Vítima: Bruna Maria Ximenes de Souza

Despacho:

Vistos etc. Determino a inclusão deste processo em pauta de reunião do Tribunal do Júri para o dia 04 de abril de 2018, às 09h. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado, bem como seu advogado (DJE). Intimem-se os genitores da vítima, bem como o assistente de acusação (DJE). Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia para deporem em plenário, consoante solicitação do Ministério Público. Providenciem-se as cópias da denúncia, da pronúncia e do acórdão do RESE para serem entregues aos jurados, conforme cota de fl. 492. Consoante o disposto no art. 433, § 1º, do CPP, designo o dia \_\_\_\_ de março de 2018, às 09h30min, para o sorteio do corpo de jurados, devendo-se dar ciência ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública, ao advogado do acusado e ao assistente de acusação. Concedo vista dos autos ao assistente de acusação, pelo prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 06 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000240-51.2010.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: José de Amorim

Acusado: GERIVONE ELIAS DA SILVA

Despacho:

Vistos etc. Determino a inclusão deste processo em pauta de reunião do Tribunal do Júri para o dia 06 de abril de 2018, às 09h. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado, por oficial de justiça, bem como seu advogado (DJE). Intime-se a companheira da vítima, por oficial de justiça. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia para deporem em plenário, consoante solicitação do Ministério Público, exceto a testemunha dispensada (fl. 92). Providenciem-se as cópias da denúncia e da pronúncia, conforme cota de fl. 162, bem como do relatório (fls. 166/167) e do acórdão em RESE (fls. 169/173). Consoante o disposto no art. 433, § 1º, do CPP, designo o dia \_\_\_\_ de março de 2018, às 09h30min, para o sorteio do corpo de jurados, devendo-se dar ciência ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública, ao advogado do acusado e ao assistente de acusação. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 06 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000245-97.2015.8.17.0240**

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: Williams Roberto da Silva

Despacho:

Vistos etc. Juntem-se aos autos a ficha de comparecimento do reeducando. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo .

**Processo Nº: 0000248-18.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Alex Alano Lucio Silva

Vítima: Valéria Silva Batista

Despacho:

Vistos etc. Considerando que os documentos de fls. 26/29 comprovam o cumprimento da transação penal, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000256-92.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: Célio Alves da Silva

Vistos etc. Juntem-se aos autos a ficha de comparecimento do reeducando. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000263-84.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: Mauricio Batista da Silva

Vítima: Roselina Alves dos Santos

Despacho:

Processo nº 0000263-84.2016.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Diligencie a Secretaria para verificar se o reeducando entregou as demais cestas básicas. Caso não haja comprovante na Secretaria, intime-se o reeducando para apresenta-lo, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000271-61.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Maria Rubiana Lopes da Silva

Vítima: Rubiana Maria da Silva

Despacho:

Processo nº 0000271-61.2016.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000299-29.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: Adriano Felício de Farias

Vítima: A Sociedade

Despacho:

Vistos etc. Diligencie a Secretaria para verificar se o reeducando entregou as demais cestas básicas. Caso não haja comprovante na Secretaria, intime-se o reeducando para apresenta-lo, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo ..

**Processo Nº: 0000300-14.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Jucimário de Sobral Silva

Despacho:

Processo nº 0000300-14.2016.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que até a presente data não houve remessa do Inquérito Policial, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 05 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo ..

**Processo Nº: 0000018-64.2002.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público da Comarca de Belém de Maria

Vítima: Nivaldo Isídio do Nascimento

Acusado: Cícero Pereira da Silva

Réu: José Pereira da Silva

Advogado: PE010989 - Edson de Oliveira Santos

Despacho:

PROCESSO Nº 18-54.2002 (BELEM DE MARIA) COBREM-SE URGENTE OS AUTOS AO TJPE (DICOC) DO FEITO ACIMA, QUE FORAM PARA RECUPERAÇÃO APÓS CHEIA, UMA VEZ QUE O RÉU REVEL FOI PRESO EM 12 DE JANEIRO DE 2018. OFICIE-SE 2ª VEP PARA REMER VIA EMAIL AS CÓPIAS QUE EXISTEM PARA CUMPRIMENTO DE PENA DO CONDENAÇÃO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, PROC. ORIGINAL 18.64.2001.8.18.0240. Belém de Maria, 09 de fevereiro de 2018. HYDIA LANDIM Juíza de Direito - exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000040-34.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Alberícia Lúcio de Lima

Acusado: José Romário da Silva

Defensor Público: CE018118 - ISRAEL HENDRIGO DE FREITAS E DIAS

Acusado: Edson Antônio da Silva

Advogado: PE010989 - Edson de Oliveira Santos

Acusado: Josenildo Gomes da Silva

Advogado: PE034268 - ALESSANDRO BARBOSA BRAZ DA SILVA

Despacho:

Processo nº 40-34.2016.8.17.0240DECISÃO / DESPACHOVistos etc.Designo audiência para o dia 26.02.2018, às 11h.Solicitem-se à SERES os acusados Edson e Josenildo.Intimem-se os advogados dos acusados e o Ministério Público.Cumpra-se.Belém de Maria - PE, 09 de fevereiro de 2018.HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIASJuíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000307-06.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Frank Sinatra Gomes de Freitas Junior

Advogado: PE040082 - CASSIANO FLAVIO CAVALCANTI

Vítima: Lindon Jonson Alves da Silva

Vítima: Jurandir Barreto Silva

Vítima: José Marcos de Assis Junior

Vítima: Banco do Brasil

Despacho:

Processo nº 0000307-06.2016.8.17.0240DECISÃO/ DESPACHOVistos etc.Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, no presente estágio processual, ainda se mostram presentes os requisitos que ensejaram o decreto de prisão, não havendo alteração fática a ponto de possibilitar a concessão de liberdade provisória ou medidas cautelares diversas da prisão. Assim, por ainda estarem presentes os requisitos do art. 312, do CPP, MANTENHO a prisão preventiva de FRANK SINATRA GOMES DE FREITAS JÚNIOR.Em análise à resposta à acusação, não se verifica que seja causa de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 02.03.2018, às 11 h.Intimações necessárias:a) Acusado, por solicitação à SERES;b) Advogado do acusado, via DJE;c) Testemunhas arroladas na denúncia (Solicitem-se os policiais militares arrolados na denúncia à SDS e ao 10º BPM).Expeçam-se cartas precatórias para Canhotinho-PE e Mossoró-RN, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Cumpra-se.Belém de Maria - PE, 09 de fevereiro de 2018.HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIASJuíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000004-21.2018.8.17.0240**

Natureza da Ação: Restauração de Autos

Requerente: Maria do Socorro Alves Neta

Advogado: PE037442 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Requerido: Mapfre Seguros Gerais S/A

Requerido: BRASIL VEICULO COMPANHIA DE SEGURO (BB SEGURO AUTO)

Advogado: CE016477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO

Despacho:

Processo nº 0000004-21.2018.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos, etc. Diligencie, a Secretaria, para verificar se houve apresentação de contestação pela parte requerida, juntando-a, se for caso, aos autos. Caso não tenha sido apresentada certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.Belém de Maria - PE, 09 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIASJuíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000021-57.2018.8.17.0240**

Natureza da Ação: Restauração de Autos

Requerente: José Severino da Silva

Advogado: PE034268 - ALESSANDRO BARBOSA BRAZ DA SILVA

Requerido: Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa

Despacho:

Processo nº 0000021-57.2018.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos, etc. Cite-se a parte requerida para contestar o pedido, no prazo de cinco dias. Paralelamente, extraia-se do judwin o termo de audiência e a sentença referente ao processo nº 110-51.2016.8.17.0240 juntando-os aos presentes autos. Cumpra-se.Belém de Maria - PE, 09 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIASJuíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000103-93.2015.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: WILLAME NOGUEIRA DA SILVA

Acusado: GILSON SOARES DA SILVA

Advogado: PE037786 - EDILANE SALLES BELEM DA SILVA BATISTA

Acusado: RODOLFO ÍTALO FREIRE DA SILVA

Advogado: PE027948 - PAULA ANDREA BEZERRA CHAVES

Acusado: Rodrigo Ítalo Freire da Silva

Advogado: PE041326 - MÁRCIO DE BARROS SILVA

Vítima: RONALDO ALVES CORDEIRO

Despacho:

Processo nº 0000103-93.2015.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Designo audiência de instrução para o dia 16.03.2018, às 12h. Solicitem-se os policiais Regivaldo e Walter à SDS e ao 10º BPM. Intimem-se os acusados, por seus advogados. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 09 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000178-35.2015.8.17.0240**

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: I. V. C. DA S.

Representante: V. C. DA S.

Advogado: PE010989 - Edson de Oliveira Santos

Requerido: E. M. S.

Requerido: M. J. P. DA S.

Despacho:

Processo nº 0000178-35.2015.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Considerando a deterioração dos autos, intime-se o causídico da parte autora para juntar aos autos via da inicial, no prazo de dez dias. Após, cite-se a demandada Lidiane Maria da Silva, pela via postal, para apresentar, querendo, contestação aos termos da exordial, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 09 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000186-75.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: J. A. da S. I.

Advogado: PE018781 - MARIA ELIZABETH SILVA LUNA

Requerido: A. M. da S.

Advogado: PE010989 - Edson de Oliveira Santos

Despacho:

Processo nº 0000186-75.2016.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Considerando o cumprimento do acordo, intime-se a requerida, por oficial de justiça, para que se manifeste quanto ao cumprimento dos itens acordados em audiência, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 09 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000241-26.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Arnaldo José da Silva

Advogado: PE010989 - Edson de Oliveira Santos

Requerido: BV Financeira S/A - Veiculo

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE029878 - CAROLINA MIRANDA MACIEL

Despacho:

Processo nº 0000241-26.2016.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos, etc. Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 09 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000067-66.2006.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público da Comarca de Belém de Maria



Vítima Menor: M. S. S.

Réu: José Paulo do Paraíso Lima

Advogado: PE010989 - Edson de Oliveira Santos

Despacho:

Processo nº 0000067-66.2006.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de pedido de expedição de ordem de Habeas Corpus de Ofício formulado por JOSÉ PAULO DO PARAÍZO LIMA, alegando a existência de ilegalidade na sentença de fls. 94/102, quando fixou regime inicial de cumprimento de pena fechado, para a pena de 8 anos de reclusão, tão somente com base no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. A referida sentença foi confirmada na íntegra pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 268/270), havendo trânsito em julgado (fl. 274-v). Determinada a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento de pena (fl. 287), sendo o réu preso em 06.02.2018 (fl. 295). Considerando que o sentenciado está cumprindo pena no regime fechado, já tendo sido expedida carta de guia para o Juízo das Execuções Penais, eventuais mudanças do regime de cumprimento de pena devem ser analisadas pelo referido Juízo. Além disso, não poderia este Juízo alterar uma sentença transitada em julgado confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Razões pela qual indefiro o pedido de fls. 298/314. Dê-se cumprimento às determinações de fl. 102, arquivando-se os autos em seguida. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 16 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000023-27.2018.8.17.0240**

Natureza da Ação: Oposição

Oponente: CESAR AUGUSTO DE ANANIAS

Advogado: PE027948 - PAULA ANDREA BEZERRA CHAVES

Oposto: Sebastião Barbosa da Silva

Oposto: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

Despacho:

Processos nº 0000023-27.2018.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de oposição proposta por CESAR AUGUSTO DE ANANIAS, qualificado nos autos, alegando ser o legítimo possuidor do bem objeto da ação de constituição de servidão administrativa nº 74-09.2016.8.17.0240, ajuizada pela COMPESA em face de SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA. Oposição interposta, inicialmente, via PJE (autos nº 57-50.2017.8.17.2240). Decisão determinando o processamento pelo meio físico (fl. 21). À fl. 20, consta certidão informando que o oposto Sebastião fora citado, mas não apresentou contestação. Todavia, o oficial de justiça, conforme certidão de fl. 19, não realizou a diligência determinada, alegando motivo de foro íntimo, em razão do processo envolver o Sr. Valdeci José da Silva (parte estranha a este feito). Logo, verifica-se que o oposto Sebastião não fora citado. Assim, determino que se proceda com a citação do oposto Sebastião Barbosa da Silva, na forma da decisão à fl. 16-v. Paralelamente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para contestação da oposta COMPESA, se for o caso. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 16 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS

**Processo Nº: 0000025-94.2018.8.17.0240**

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Erivan Ferreira dos Santos

Vítima: A Sociedade

Despacho:

Vistos, etc. Designo audiência preliminar para o dia 02.03.2018, às 10h15min. Intimem-se o autor do fato e o Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 16 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000212-73.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: I. C. S. de A.

Advogado: PE010989 - Edson de Oliveira Santos

Requerido: M. S. da S. J.

Curador: A. B. B. DA S.

Despacho:

Processo nº 0000212-73.2016.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 15 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000236-38.2015.8.17.0240**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Margarida Alves Barbosa

Advogado: PE036934 - Lucimário Antonio da Silva

Advogado: PE037784 - DANILO JOSÉ DOS ANJOS GOMES

Advogado: PE037831 - ZORAYKA ELCHY DE SALES

Advogado: PE037444 - ANNE CIBELLY SALDANHA DA SILVA

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho:

Processo nº 0000236-38.2015.8.17.0240 DE C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste, querendo, sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 16 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000237-23.2015.8.17.0240**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Margarida Alves Barbosa

Advogado: PE036934 - Lucimário Antonio da Silva

Advogado: PE037784 - DANILO JOSÉ DOS ANJOS GOMES

Requerido: Banco BV Financeira S/A Crédito Financiamento e investimento

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Despacho:

Processo nº 0000237-23.2015.8.17.0240 DE C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste, querendo, sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 16 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000275-35.2015.8.17.0240**

Natureza da Ação: Interdição

Interditando: E. M. de O. S.

Advogado: PE038945 - José Romildo Pastor Filho

Interditado: E. M. de O.

Despacho:

Processo nº 0000275-35.2015.8.17.0240 DE C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 15 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000299-29.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: Adriano Felício de Farias

Vítima: A Sociedade

Despacho:

PROCESSO 299-29.2016.8.17.0240 EXECUÇÃO DE PENA Fale o Ministério Público sobre a extinção da punibilidade por cumprimento de condições. Belém de Maria, 16 de fevereiro de 2018. HYDIA LANDIM Juíza de Direito em Exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000079-94.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Jameson José da Silva

Despacho:

Processo nº 0000079-94.2017.8.17.0240 DE C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos, etc. Redesigno a audiência para o dia 26.03.2018, às 10h30min. Intimem-se o acusado e o Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 19 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000008-49.2004.8.17.0240**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Irene Alves de Amorim

Inventariado: Francisco Batista de Amorim

Herdeiro: Francisco Eduardo de Amorim

Herdeiro: Valdirene Alves de Amorim

Advogado: PE034850 - RAONY RENNAN FEITOSA DE MEZES GONÇALVES

Advogado: PE033596 - Julienne de Carvalho Maciel

Herdeiro: Paulo César de Amorim

Herdeiro: José Batista de Amorim

Advogado: PE038945 - José Romildo Pastor Filho

Despacho:

Processo nº 0000008-49.2004.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos, etc. O inventariante informou (fls. 185/186) que dos bens informados nas primeiras declarações (fls. 26/28) somente existem, ainda, o Sítio Ipanema (avaliado em R\$ 50.000,00) e a Casa de Farinha (avaliada em R\$ 10.000,00), requerendo a nomeação de perito. Os demais herdeiros não se manifestaram (fl. 190). Considerando o disposto no art. 633, do NCPC, intime-se a Fazenda Pública Estadual, por remessa dos autos. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 19 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício

**Processo Nº: 0000057-51.2008.8.17.0240**

Natureza da Ação: Inventário

Criança/Adolescente: R. de O. S.

Representante: Maria da Paz Bezerra da Silva

Advogado: PE010989 - Edson de Oliveira Santos

Inventariado: José Artur de Oliveira

Despacho:

Processo nº 0000057-51.2008.8.17.0240 DECISÃO/DESPACHO Vistos, etc. Há insurgência quanto aos bens que compõem o espólio. A viúva Josina ajuizou embargos de terceiro nº 150-10.2008.8.17.0240 alegando que o veículo Kadet é de sua propriedade, enquanto que o Sr. José Jailton Cardoso da Silva ajuizou embargos de terceiro nº 330-93.2009.8.17.0240, alegando que a motocicleta de placa KLV-5701, apesar de estar matriculada no nome do de cujus, é de sua propriedade. Considerando que a divergência sobre os bens que compõem o espólio pode ser melhor esclarecida com a presença dos envolvidos, designo audiência para o dia 26.03.2018, às 11h. Intimações necessárias: a) representante da inventariante, por seu advogado, via DJE; b) herdeiros (inclusive a viúva), por oficial de justiça; c) José Jailton Cardoso da Silva, por oficial de justiça. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício

**Processo Nº: 0000026-79.2018.8.17.0240**

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor do Fato: E. J. DA S.

Vítima: M. A. da S.

Despacho:

Decisão exarada na Audiência do dia 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito) A MM Juíza orientou as partes, tendo o Sr. Ebenézio se comprometido a se manter afastado da requerente, guarnecendo a distância mínima de 200m, bem como de seus familiares, inclusive de manter contato por meio telefônico/ eletrônico. Após, a requerente informou não ter mais interesse na concessão das medidas protetivas de urgência, diante do compromisso assumido. Os envolvidos concordaram em procurar os advogados da assistência judiciária municipal para resolver as questões de guarda e alimentos da prole. DELIBERAÇÃO: Considerando a renúncia ao pedido de medidas protetivas de urgência, arquite-se. Dra. Hydía Virgínia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito em exercício cumulativo nesta comarca.

**Processo Nº: 0000027-64.2018.8.17.0240**

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca do Bonito - PE

Vítima: Juarez Ferreira da Silva

Deprecado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Belém de Maria - PE

Despacho:

Processo nº 0000027-64.2018.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos, etc. Considerando a diligência de fl. 05, aguarde-se 30 dias pela resposta. Sendo apresentada, voltem-me conclusos. Não sendo, devolvam-se os autos. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício

**Processo Nº: 0000098-71.2015.8.17.0240**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IONALDO FLORENTINO DE AMORIM  
Advogado: PE023837 - JOSÉ RINALDO RINALDOF. DE BARROS  
Advogado: PE033754 - José Cassemiro de Araujo Filho  
Requerido: BANCO BMG S/A  
Advogado: PE033980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA  
Litisconsorte Passivo: O Estado de Pernambuco

Despacho:

Processo nº 0000098-71.2015.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos, etc. Certifique-se o trânsito em julgado. Após expeçam-se alvarás: 1) no valor a ser calculado pelo contador deste Juízo, para pagamento das custas; 2) no valor de R\$ 764,27, para pagamento do DAE de fl. 153 (honorários ao Estado de Pernambuco); 3) no valor de R\$ R\$ 2.292,81, a título de honorários sucumbenciais e contratuais (fl. 15) para o advogado da parte autora; 4) após o pagamento das verbas retro, em favor da parte autora para levantamento dos valores que sobrarem. Os alvarás para pagamento de DAE e DARJ deverão ser encaminhados à Caixa Econômica Federal. Após a expedição, intime-se o autor, por seu advogado, via DJE, para receber os alvarás na Secretaria deste Juízo, no prazo de quinze dias. Por fim, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício

**Processo Nº: 0000282-95.2013.8.17.0240**

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Edvanio da Silva

Vítima: A Sociedade

Despacho:

Processo nº 0000282-95.2013.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos, etc. Intime-se o Município de Belém de Maria, na forma do item 2 da petição de fl. 95, para se manifestar no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício

Processo Nº: 0000022-42.2018.8.17.0240

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: José Fábio Pereira

Autuado: Cícero Marcone da Silva

Autuado: Josildo José dos Santos

Despacho:

Processo nº 0000022-42.2018.8.17.0240 Ação Penal D E C I S Ã O / D E S P A C H O R.H. Dê-se vista ao Ministério Público Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000028-49.2018.8.17.0240**

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Carlos André dos Santos

Despacho:

Processo nº 0000028-49.2018.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O R.H. Aguarde-se a remessa do Inquérito Policial. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000045-22.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDVALDO ANTONIO DA SILVA

Vítima Menor: F. A. DA S.

Despacho:

Processo nº 0000045-22.2017.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O R.H. Cite-se no endereço indicado pelo Ministério Público à fl. 63. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000061-73.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Williams Roberto da Silva Junior

Vítima: Maria Marimá de Souza Silva

Despacho:

Processo nº 0000061-73.2017.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos, etc. Redesigno a audiência para o dia 26.03.2018, às 12h. Intimações necessárias: a) acusado, por oficial de justiça; b) advogada do acusado, via DJE; c) Ministério Público, por vista dos autos; d) testemunhas arroladas pelo MP (fl. 05), por oficial de justiça; e) testemunhas da defesa (fl. 23), por oficial de justiça. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício

**Processo Nº: 0000091-11.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: WILLAMS DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE030273 - Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza

Advogado: PE037603 - HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA

Advogado: PE042015 - JHESSIKA FLORENCIO ALVES CORDEIRO

Vítima: Josenildo Batista Falcão de Lima

Vítima: Andreza Maria Silva dos Santos

Despacho:

Processo nº 0000091-11.2017.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O R.H. Dê-se vista ao Ministério Público Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000094-63.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Romário da Silva

Advogado: PE010989 - Edson de Oliveira Santos

Acusado: Josenildo Gomes da Silva

Advogado: PE034268 - ALESSANDRO BARBOSA BRAZ DA SILVA

Acusado: Everton Gonçalves da Silva

Acusado: Rafael dos Santos Nascimento

Vítima: José Marques da Silva

Despacho:

Processo nº 0000094-63.2017.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O R.H. Expeça-se carta precatória para a comarca de Pedreiras - SP, para citação do acusado Rafael dos Santos Nascimento. Paralelamente, dê-se vista dos autos ao Dr. Edson, pelo prazo de dez dias, para apresentação de resposta à acusação em favor de José Romário da Silva Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**Processo Nº: 0000117-09.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Eduardo Alves do Nascimento

Despacho:

Processo nº 0000117-09.2017.8.17.0240 Ação Penal D E C I S Ã O / D E S P A C H O R.H. Após análise da defesa prévia ofertada às fls. 69/70, RECEBO a DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, considerando que estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não estão configuradas as circunstâncias do art. 395, também do CPP, não sendo, assim, caso de rejeição liminar da mesma, dando o réu como incurso nos dispositivos legais mencionados na denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.04.2018, às 09h30min. Cite-se e intime-se o acusado, por carta precatória para a Comarca de Palmares - PE, cujo comparecimento à audiência deverá ser solicitado à SERES. Intimações necessárias: a) advogado do acusado; b) Ministério Público c) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por solicitação à SDS e ao 10º BPM; Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000299-29.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: Adriano Felício de Farias

Vítima: A Sociedade

Despacho:

Processo nº 0000299-29.2016.8.17.0240 Execução de Pena D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Intime-se o sentenciado para pagar a pena de multa, no prazo de dez dias, devendo entregar o comprovante do pagamento na Secretaria deste Juízo. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Cumulativo

**VARA UNICA DA COMARCA DE BELÉM DE MARIA**

**Juiz de Direito:** HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS (Cumulativo)

**Chefe de Secretaria:** DIMAS WAGNER ROCHA PEREIRA

**Data:** 27/02/2018

**PAUTA DE SENTENÇAS Nº 00004/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2018/00027**

**Processo Nº: 0000104-25.2008.8.17.0240**

Natureza da Ação: Remoção de Inventariante

Requerente: Claudeci José Silva de Oliveira

Advogado: PE016000 - Rosimar Martins Teixeira

Herdeiro: Rafaela de Oliveira Silva

Representante: Maria da Paz Bezerra da Silva

Advogado: PE010989 - Edson de Oliveira Santos

Processo nº 0000104-25.2007.8.17.0240 SENTENÇA Vistos, etc. CLAUDECI JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA requereu a REMOÇÃO DA INVENTARIANTE dos autos nº 57-51.2008.8.17.0240, a adolescente RAFHAELA DE OLIVEIRA SILVA, representada por sua genitora, Sra. Maria da Paz Bezerra da Silva, todos qualificados, alegando que o encargo deveria ser seu, pois estava na administração dos bens, bem como que a inventariante não está na ordem preferencial do art. 617, inciso I, do NCPC. Houve reconhecimento de união estável entre o de cujus e a Sra. Josina Adelaide da Silva (genitora do requerente e dos outros 4 herdeiros) no processo nº 249-47.2009.8.17.0240. Em razão disso, o requerente pugnou pela remoção da inventariante e nomeação da viúva como tal, e subsidiariamente, a nomeação deste. É o sucinto relatório. DECIDO. As hipóteses de remoção do inventariante estão previstas no art. 622, incisos I a VI, do NCPC. Todavia, o fundamento do requerente não se enquadra em nenhuma delas, visto que seu único argumento é o de que a inventariante não está entre as primeiras da ordem preferencial do art. 617, do NCPC. O de cujus faleceu em 05.06.2008, e o inventário foi ajuizado em 12.11.2008, pela inventariante. Os demais herdeiros tiveram a oportunidade de fazer valer a ordem preferencial, mas sua inércia permitiu que a herdeira nomeada inventariante tomasse a frente. Além disso, não resta comprovado qualquer fato que imponha a remoção da inventariante. Logo, não há razão para a mudança do responsável pelo espólio. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, mantendo no encargo RAFHAELA DE OLIVEIRA SILVA, adolescente, representada por sua genitora, Sra MARIA DA PAZ BEZERRA DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (por seus advogados, via DJE). Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente no inventário nº 57-51.2008.8.17.0240, certificando-se. Por fim, archive-se. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 19 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Sentença Nº: 2018/00028**

**Processo Nº: 0000233-54.2013.8.17.0240**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: O município de Belém de Maria - PE

Advogado: PE031509 - Filipe Fernandes Campos

Requerido: O Estado de Pernambuco

Processo nº 0000233-54.2013.8.17.0240 S E N T E N Ç A Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO O MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DE PERNAMBUCO pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. Alega, em síntese, que em razão dos ex-prefeitos Wilson de Lima e Silva (gestão 2008/2012) e Rolph Eber Casale (gestão 2001/2004) não terem prestado contas dos convênios 048/2009 e 005/2004, respectivamente, celebrados entre o Município e a Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, houve inclusão do ente público nos cadastros restritivos da Controladoria Geral do Estado, restringindo a celebração de novos convênios. Aduz que providenciou a tomada de contas especial dos convênios, bem como que ajuizou ações de improbidade em face dos ex-prefeitos, requerendo a exclusão dos referidos cadastros. Concedida a liminar (fls. 148/150), devidamente cumprida (fls. 180/181). Interposto agravo de instrumento (fls. 160/170). Contestação (fls. 172/179) em que se alega a responsabilidade do autor em prestar contas ou ressarcir o réu, sendo legítima a inclusão no SIAFEM. Réplica (fls. 190/195) reiterando o aludido na exordial e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação do requerido de que não há provas a produzir (fl. 209). É o sucinto relatório. Verifica-se que não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, com arrimo no art. 355, inciso I, do NCPC. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O art. 32 do Decreto Estadual nº 39.376/2013 disciplina as normas sobre a prestação de contas de recursos recebidos por órgão ou ente público através de convênio celebrado com o Estado de Pernambuco. O prazo para a prestação

de contas está disciplinado nos §§ 1º e 2º da citada norma. Por sua vez, rege o § 5º: § 5º Se, ao término do prazo estabelecido no § 2º, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos, estará caracterizada a omissão do dever de prestar contas, devendo o conveniente providenciar a instauração da tomada de contas especial sob aquele argumento e adotar outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária, comunicando o fato à Secretaria da Controladoria Geral do Estado. Consoante explicitado pelo requerido em sua contestação, quem celebra o convênio é o Município, não seu gestor. O parágrafo citado fala sobre as providências a serem tomadas pelo conveniente quando não for apresentada a prestação de contas (ou devolvidos os recursos). A penalidade ao conveniente que não tomar estas medidas é a responsabilização solidária, visto que a responsabilidade de prestar contas é do gestor público. Ora, se a responsabilização solidária é uma penalidade, isso implica que se cumprido o que a norma determina, não haverá esta responsabilização. E seguem dispondo os parágrafos do art. 32 do aludido decreto: § 6º Cabe ao novo administrador prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados por seus antecessores. § 7º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 6º, o conveniente que seja órgão ou ente público deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas, acompanhadas da comprovação das medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público, inclusive as judiciais. § 8º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador do conveniente ente público solicitará a instauração de tomada de contas especial. § 9º A instauração de tomada de contas especial nos termos do § 8, não desobriga o conveniente das medidas para resguardo do patrimônio público, conforme disposição do § 7º. § 10. No caso de o conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente do órgão ou entidade concedente, após recebimento da comprovação das medidas adotadas para resguardo do patrimônio público, de que tratam os §§ 7º e 8º, comunicará à Secretaria da Controladoria Geral do Estado as referidas medidas, para a suspensão da inadimplência e inscrição do administrador antecessor na condição de inadimplente. A tomada de contas especial referente ao Convênio nº 5/2004 foi instaurada pela Portaria nº 57 do Secretário das Cidades do Estado de Pernambuco em 11.10.2007. Às fls. 84/85 consta ofício do autor enviado ao Tribunal de Contas do Estado solicitando a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 48/2009. Apesar da primeira ter se dado por iniciativa do Estado de Pernambuco, o caso concreto não permite a punição do Município. Ocorre que o ex-gestores Wilson e Rolph eram do mesmo grupo político, sendo este sogro daquele, fato este público e notório em Belém de Maria. Além disso, foram ajuizadas Ações de Improbidade Administrativa pelo demandante em face dos ex-prefeitos Wilson de Lima e Silva (processo nº 224-92.2013.8.17.0240) e Rolph Eber Casale (processo nº 226-62.2013.8.17.0240). Portanto, verifica-se que o ente municipal cumpriu os requisitos previstos no Decreto Estadual, devendo ser beneficiado com a suspensão da inadimplência. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, convalidando a liminar, para determinar que sejam suspensos os efeitos da inadimplência do demandante com o demandado, na forma do art. 32, § 10, do Decreto Estadual nº 39.376/2013. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC. Deixo de condenar o requerido nas custas, ante o fenômeno da confusão tributária. Todavia, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 8% do valor da causa, consoante o disposto no art. 85, § 3º, inciso II, do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso II, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Sentença Nº: 2018/00029****Processo Nº: 0000256-05.2010.8.17.0240**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Gabriela Batista de Melo

Requerente: José Teotônio de Melo

Advogado: PE033603 - MARCOS ANTONIO VILAR ARRUDA

Advogado: PE030956 - NYVERSON FERREIRA MOURA

Requerido: Geraldo Gonçalves da Silva

Litisconsorte Passivo: MARINEIZE FELIX DOS SANTOS

Advogado: PE039509 - FABIANNA KELLY ALVES PEREIRA PASSOS

Processo nº 0000256-05.2010.8.17.0240S E N T E N Ç A Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO GABRIELA BATISTA DE MELO e JOSÉ TEOTONIO DE MELO ajuizaram AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR em face de GERALDO GONÇALVES DA SILVA, todos devidamente qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial de fls. 02/04. Alegam, em síntese, que a primeira requerente é proprietária de um terreno de 4,8 hectares, denominado sítio batateira, em posse do segundo requerente, que é seu genitor. Em julho de 2010, o demandado e seu filho teriam invadido o imóvel e construído um cômodo para se alojarem. Tentaram resolver a questão consensualmente, mas não conseguiram. Audiência de justificação prévia em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 16/18), após a qual houve a concessão da liminar (fls. 21/22). Autores reintegrados na posse do imóvel e citação do requerido (fls. 24/25). O demandado apresentou contestação (fls. 26/32) onde afirma que o imóvel tem 3 hectares, sendo denominado sítio nova reforma, tendo como verdadeira proprietária a Sra. Marineize Félix dos Santos. Esta o teria procurado para permutar 1,5 hectares do imóvel por duas casas na cidade de Toritama - PE, ficando a administração dos hectares restantes a cargo do requerido. Os requerentes apresentaram réplica reafirmando o alegado na petição inicial. A Sra. MARINEIZE FÉLIX DOS SANTOS ingressou como litisconsorte passiva (fls. 72/75) sustentando ser a verdadeira proprietária do objeto do litígio, requerendo a improcedência da demanda, com a condenação dos demandantes nas custas e honorários em 20% sobre o valor da causa. O Sr. GERALDO afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 106/107). A Sra. MARINEIZE requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 111), mas após realização de diligência pelo Oficial de Justiça (fls. 173 e 177/179) arrolou duas testemunhas (fls. 180/181). Os autores requereram a oitiva de duas testemunhas (fl. 113). Certidão de óbito de GERALDO (fl. 175), sendo excluído do polo passivo (fl. 192). Audiência de instrução (fls. 195/196) em que foram colhidos os depoimentos dos autores e da ré Marineize, de 3 testemunhas dos autores, 1 testemunha do Juízo (como informante) e 1 testemunha da ré. Alegações finais dos demandantes (fls. 202/223) requerendo a procedência do feito com a convalidação da liminar e condenação da demandada ao pagamento de custas e honorários. Alegações finais da requerida (fl. 230/233) pugnando pela improcedência do feito com a condenação dos requerentes ao pagamento de custas e honorários. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Na ação de reintegração de posse é ônus do autor provar, segundo o art. 561, do NCPC: 1 - a posse; 2 - o esbulho; 3 - a perda do esbulho; 4 - a perda da posse. O documento de fls. 07/08 trata-se de Escritura Pública em que o Sr. José Mariano da Silva cede a posse de um imóvel de 4,8 hectares à Sra. Gabriela Batista de Melo, em 23.12.2005, sendo descrita da seguinte forma: (...) Limitando-se ao Norte e Poente, com terras pertencentes ao Sr. Arnaldo da Padaria; Ao Sul e Poente, com a PE-120; ao Nascente com terras do Sr. Geraldo José, cuja área de terra caracteriza-se de forma triangular, não cadastrada no Incra, adquirida por compra feita ao Sr. , conhecido por Roberto, conforme consta na Escritura Pública de Declaração de Posse, lavrada às fls. 113v a 114v do livro 15 - NOTAS, deste Ofício único (...). O filho da requerida (Sr. Silvio Roberto) afirmou em audiência (minuto 28) que de 1989 até a data da troca de metade do imóvel por duas casas em Toritama (quando

supostamente ocorreu o esbulho), quem ficou cuidando do imóvel foi o Sr. José Mariano. Esclareceu (minuto 4) que o terreno media 3 hectares, mas seu pai, que comprou o imóvel no nome da requerida (fl. 39), colocou cerca além dos limites. Os documentos de fls. 39/41 esclarecem que a posse do imóvel era de Antônio Valentim, que a vendeu a Artur Amaro. Este, por sua vez, vendeu para a demandada. As testemunhas José Edvaldo (minuto 8) e João José (minuto 4) confirmam que Artur Amaro foi possuidor do objeto da ação. A ré afirmou que o José Mariano era quem tomava conta do imóvel, por intermédio de plantações que fazia (minuto 4). As testemunhas José Edvaldo (minuto 8), Sílvio (minuto 20) e João Jerônimo (minuto 6) confirmaram que o José Mariano cuidava do bem, inclusive tendo algumas plantações. Os requerentes José Teotônio (1min30segundos) e Gabriela (minutos 25-27) afirmaram que após realizar a compra da posse, deixaram o Sr. José Mariano cuidando do imóvel, constando no documento de fls. 07/08 a cláusula do constituto possessório. Assim, as provas produzidas permitem concluir, em suma, que: a Sra. Marineize adquiriu a posse em 1989 ao Sr. Artur, deixando como detentor o Sr. José Mariano. Em 2005, o Sr. José Mariano alienou a posse a Sra. Gabriela, que também o deixou como detentor. Em julho de 2010, o Sr. José Mariano adoeceu, não podendo mais cuidar do bem, ocasião em que a Sra. Marineize trocou 1,5 hectares do terreno por duas casas em Toritama com o Sr. Geraldo, tendo este entrado na posse imediatamente. Apesar da alegação de que o Sr. José Mariano era somente detentor da coisa, na fl. 07-v do documento apresentado pela autora, a tabeliã afirma que o Sr. José Mariano adquiriu a posse do imóvel por compra ao Sr. Roberto, "conforme consta na Escritura Pública de Declaração de Posse, lavrada às fls. 113-v a 114-v do livro 15 - Notas". Conclui-se que os autores negociaram com o Sr. José Mariano, o qual afirmou ser o legítimo possuidor do imóvel (estando na posse de fato e apresentando documento), sendo assim reconhecido na localidade por seus vizinhos. O negócio aconteceu em 2005 e somente em 2010 que a parte ré teria "percebido" que a venda da posse. Em razão disso encontra-se provada a posse dos autores. É fato inconteste o esbulho, sendo reconhecido por todos que o Sr. Geraldo, de fato, ingressou na posse do imóvel em julho de 2010, por causa da negociação com o Sr. Sílvio Roberto (sendo informado por este que o negócio foi desfeito, após a concessão da reintegração de posse liminarmente em favor dos autores). Também é pacífico que os autores só retornaram à posse, após decisão judicial (fls. 21/25). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, convalidando a decisão de fls. 21/22, reintegrando definitivamente na posse do imóvel descrito às fls. 07/08, a Sra. Gabriela Batista de Melo e o Sr. José Teotônio de Melo. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando o recolhimento destas verbas suspenso, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC, consoante declaração à fl. 76. Publique-se. Registre-se. Intime-se (os advogados das partes, via DJE). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Sentença Nº: 2018/00030**

**Processo Nº: 0000180-05.2015.8.17.0240**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Erinaldo Gabriel Morais da Silva

Advogado: PE026785 - fernando antonio batista ferreira

Advogado: PE032636 - Jamilton Duque Galindo

Advogado: PE042457 - Daniella Padilha de Oliveira

Requerido: O Estado de Pernambuco

Processo nº 0000180-05.2015.8.17.0240 S E N T E N Ç A Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO ERINALDO GABRIEL MORAIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, pelos fatos e fundamentos jurídicos declinados na petição inicial de fls. 02/19, que veio acompanhada dos documentos de fls. 20/54. O requerente alega, em síntese, que ocupa o cargo de Soldado da Polícia Militar de Pernambuco desde 09.03.2009, sendo que já havia servido por 07 (sete) anos nas Forças Armadas, totalizando o período de 13 (treze) anos e 03 (três) meses de efetivo serviço militar. Afirma que houve convocação de alguns soldados, por antiguidade, para comporem turma do Curso de Formação de Cabos (CFC 2015), com a promoção para a patente de cabo, após o término do curso. Todavia, o requerente não teria sido convocado, em razão não ter sido computado, para fins de antiguidade, o período em que serviu nas Forças Armadas. O requerente pediu a concessão de tutela antecipada para que seja admitido a participar do curso de formação de cabos da PMPE. Decisão concedendo a antecipação de tutela (fls. 56/57), determinando que o demandado considerasse para todos os fins de direito o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, assegurando o direito a participar do Curso de Formação de Cabo da PMPE. Interposição de agravo de instrumento pelo réu (fls. 65/81), que também apresentou contestação (fls. 82/93) em que alega, em síntese, que a Lei nº 6.783/74 não fala que o tempo de serviço nas Forças Armadas será computado para fins de promoção por antiguidade, que existem outros requisitos, além da antiguidade, que são considerados para a promoção, dentre os quais a existência de vagas. Também afirma a impossibilidade de concessão de aumento de remuneração pelo Judiciário. Réplica (fls. 98/102) em que se aduz que já ocorreram três cursos de formação desde a liminar e que o autor não fora convocado. Agravo de Instrumento improvido (DJE de 15.09.2016). O processo seguiu com discussão sobre o efetivo cumprimento da decisão que concedeu a antecipação de tutela. Documento (fl. 161) de 03.05.2016 informando que se considerou o tempo de serviço nas forças armadas. Documento da PMPE informando que o requerente não foi convocado de pronto em razão de não ter antiguidade suficiente para o número de vagas oferecido, bem como que tomou providências para convocação para o curso de formação de cabos (fls. 119/120). Informação de que o autor participou no curso no período de 04.07.2016 a 04.08.2016 (fl. 134). Irresignação do requerido em razão de não ter sido promovido a Cabo após o término do curso (fls. 136/140). Promoção à patente de Cabo em 19.06.2017. É o sucinto relatório. Verifica-se que não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, com arrimo no art. 355, inciso I, do NCPC. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Em suma, a presente demanda versa sobre as seguintes questões: - consideração do tempo de serviço nas forças armadas para fins de antiguidade na Polícia Militar; - direito à promoção para a patente de Cabo da PMPE; - descumprimento da decisão que concedeu a antecipação de tutela. 2.1 Tempo de Serviço nas Forças Armadas e Antiguidade na Polícia Militar de Pernambuco Segundo o art. 15, § 1º, da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), a antiguidade, que é um dos critérios de promoção, é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão. Esta não se confunde com tempo de serviço, pois visa o estabelecimento de precedência entre os integrantes na mesma patente, para fins de promoção e hierarquia. O tempo de serviço, por sua vez, visa a inatividade à, licença prêmio e vantagens pecuniárias. Apesar do art. 144, § 6º, da CF, considerar a Polícia Militar como força auxiliar das forças armadas, o próprio texto constitucional faz distinção entre suas funções, atribuindo às Forças Armadas a defesa da pátria e às Polícias (dentre as quais a Militar) a segurança pública. Além disso, o art. 42, § 1º da CF, concede aos Estados plena autonomia para disciplinar a organização administrativa dos militares estaduais. Desse modo, tendo em vista o princípio da legalidade, o militar estadual só poderá suscitar direitos que tenham previsão legal. O art. 26, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 34.681 de 12.03.2010 estabelece que Considera-se função estranha às Corporações Militares Estaduais aquela não prevista no seu Quadro Organizacional ou não considerada de natureza policial militar. O art. 17, inciso II, alínea "a", item 5, da Lei Complementar Estadual nº 134/2008 exige que o Soldado PMPE tenha



completado o interstício mínimo de 03 anos de efetivo serviço na respectiva corporação militar. Como se pode observar, a legislação estadual só computa para fins de antiguidade o tempo de serviço prestado da respectiva corporação, ou seja, não considera o tempo de serviço prestado nas forças armadas. Portanto, o pedido do autor nesse sentido há de ser julgado improcedente, por ausência de previsão legal.

2.2 Direito à Promoção para a patente de Cabo da PMPE O pedido do autor se baseia na promoção a patente de Cabo por antiguidade. Considerando que sua admissão ocorreu em 09.03.2009 (fl. 23) aplica-se ao caso em comento as disposições da Lei Complementar Estadual nº 134/2008, cujo art. 17 estabelece as condições para a promoção por antiguidade para Cabo, quais sejam: I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior; II - ter completado até a data da promoção, os seguintes requisitos: a) interstício mínimo:(...)5. Soldado: 03 (três) ano de efetivo serviço na respectiva corporação militar III - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; IV - ter sido considerado apto na inspeção de saúde para fins de promoção, ressalvada a hipótese do art. 19 desta Lei Complementar; V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação. Segundo dispõe a legislação estadual em apreço, a conclusão do Curso de Formação de Cabos não dá automaticamente o direito à promoção. Na verdade, é tão somente um dos requisitos, dentre os quais a existência de vagas (art. 5º, da LCE nº 134/2008). Assim, é preciso que a antiguidade do requerente o coloque em posição na lista dentro do número de vagas para a promoção. O demandante alega que foi preterido em sua posição de antiguidade, em razão da Corporação não ter considerado o seu tempo de serviço prestado às Forças Armadas. Como já exposto anteriormente, este tempo não pode ser considerado para fins de promoção por antiguidade. É o entendimento que segue, inclusive, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O TEMPO DE SERVIÇO ÀS FORÇAS ARMADAS PARA FINS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS DA POLÍCIA MILITAR E DAS FORÇAS ARMADAS (ART. 142 E 144, §4º DA CF/88). APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REVOGADA. À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. O ponto nodal circunscreve-se ao atendimento dos pressupostos legais para a promoção à graduação superior por antiguidade no âmbito da Polícia Militar de Pernambuco. 2. Impossível reconhecer o tempo que o soldado esteve nas Forças armadas para fins de promoção por antiguidade na Polícia Militar, apenas considerando para este fim o período ocupado pelo militar no posto ou graduação, consoante descreve o artigo 15, §1º da Lei 6783/74 (Estatuto dos Militares). A precedência hierárquica entre policiais-militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, se dá pela antiguidade, e não pelo tempo de serviço. 3. Cabe à Polícia Militar a segurança pública e, às Forças Armadas, a defesa da pátria, não devendo ser confundidas quanto à semelhança em razão do uso de armas, hierarquia interna e coerção para ordem. Enquanto integrantes das Forças Armadas, os apelados não exerceram a função de policial - como policiamento ostensivo - porque não se trata de função destinada e prevista na Constituição Federal às Forças Armadas. 4. Apelação a que se concede provimento. Decisão Unânime. (TJPE, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 480097-5, Rel. Des. Fernando Cerqueira, julgado em 26.09.2017, publicação em 09.10.2017). Portanto, este pedido do autor também há de ser julgado improcedente.

2.3 Descumprimento da decisão que concedeu a antecipação de tutela A decisão que concedeu a antecipação de tutela o fez nos seguintes termos: Pelo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao ESTADO DE PERNAMBUCO que considere para todos os fins, inclusive para promoção por antiguidade, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas pelo requerente, assegurando-lhe o direito de participar do Curso de Formação de Cabo da Polícia Militar de Pernambuco e, obtido aproveitamento satisfatório, o conseqüente direito à promoção para a graduação de Cabo. Observa-se que este Juízo determinou que fosse considerado o tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de promoção por antiguidade. As demais determinações são no sentido de assegurar, ou seja, que o Estado, uma vez atendidos os requisitos dos direitos pleiteados (participação no curso e promoção para Cabo), não o deixe de conceder pelo fato da questão estar sub judice. Não se fixou prazo para cumprimento da decisão. O demandado foi intimado em 29.10.2015 (fl. 62), informando (fl. 111) que não houve convocação até então (07.12.2015) em razão do requerente ainda não possuir antiguidade suficiente para ser convocado. Todavia, em 29.03.2016 (fls. 119/121) tomou-se providências para a convocação para o Curso de Formação, cuja participação se deu na turma de 04 de julho a 04 de agosto de 2016. Desse modo, considerando que não houve fixação de prazo para cumprimento da decisão, bem como que o requerido, em nenhum momento, absteve-se de prestar esclarecimentos a este Juízo ou impôs-se ilegalmente ao comando judicial, não há que se falar em descumprimento e, conseqüentemente, aplicação da multa.

3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, revogando a decisão que concedeu a antecipação de tutela e extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do NCPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando o recolhimento destas verbas suspenso, na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 26 de fevereiro de 2018. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Belém do São Francisco - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000959-61.2014.8.17.0250

Classe: Ação Penal

Expediente nº: 2018.0222.000452

Partes:

Autor: Ministério Público

Réus: Manoel Messias José dos Santos e Bruno Leonardo Freire dos Santos Pereira

Advogados: Welma Lopes Roriz OAB/PE nº 15.574 e Henrique Marcula Lima OAB/ PE nº 7.127

Ficam os advogados Welma Lopes Roriz, OAB/PE nº 15.574, e Henrique Marcula Lima, OAB/PE nº 7.127 intimados da expedição da Carta Precatória nº 2018.0222.000450 para a comarca de Petrolina – PE, com a finalidade da oitiva da vítima EVELYNE KATIUSCIA RODRIGUES BRANDÃO e da testemunha ministerial JUSSARA MARIA DE ALMEIDA.

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 01 de março de 2018. Eu, Roberval de Aguiar Couto, digitei e assino.

Alexandre José Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Mat. 172.335-9

Provimento nº 02/2010 (CGJ)

**Belo Jardim - 1ª Vara**

FICAM INTIMADOS, OS ADVOGADOS CONSTANTES NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, DOS DESPACHOS SEGUINTEs.

PAUTA

02/2018

PROCESSO 0001279-52.2012.8.8.17.0260

Requerente: MARIA DO SOCORRO SOUZA

ADVOGADO: HERMANA RAMOS DE OLIVEIRA PONTES OAB-PE 27213D

Requerido: FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DESPACHO**

Compulsando os autos, observo que ainda há atos processuais a serem procedidos, não estando o processo apto para julgamento.

Conforme explanado na contestação –fl. 53, a pensão pleiteada pela autora já está sendo paga às três filhas comuns do casal, motivo pelo qual, em caso de procedência da demanda, afetaria o direito de terceiros, uma vez que a pensão por morte é paga em razão de cotas partes entres os sucessores.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que **se intime a parte autora, através do seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço e a qualificação completa das suas três filhas.**

Recebida as informações acima requeridas, determino que a secretaria proceda à **citação das três filhas da parte autora**, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335, do CPC), manifestar-se sobre a presente ação, através de advogado, seja para figurar no polo passivo da demanda, ou para confirmar os fatos alegados pela demandante.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

P.I.C. Recife/PE, 16 de janeiro de 2018.

**rodrigo barros tomaz do nascimento**

**Juiz Substituto de Direito**

PROCESSO : 0001102-25.2011.8.17.0260

Requerente: JOSÉ EDMILSON BATISTA MACHADO

ADVOGADO: WASHINGTON CADETE JUNIOR OAB-PE 20.897

Requerido: SANDRA MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA DO ROZARIO MENDES MACIEL OAB-PE 13.228

**DESPACHO**

Compulsando os autos, observo que ainda há atos processuais a serem procedidos, não estando o processo apto para julgamento.

Conforme noticiado nos autos (fl. 23V), o demandado Manoel Gabriel de Almeida faleceu, solicitando a parte autora a habilitação do seu inventário no processo, conforme petição de fl. 47.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que **se intime a parte autora, através do seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o nome completo do inventariante, bem como a sua qualificação e endereço, e o número do processo do inventário e em qual juízo tramita.**

Recebida as informações acima requeridas, determino que a secretaria proceda à **citação do inventariante do espólio do senhor Manoel Gabriel de Almeida**, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 690, do CPC), manifestar-se sobre a presente habilitação, através de advogado.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Recife/PE, 12 de janeiro de 2018.

**rodrigo barros tomaz do nascimento****Juiz Substituto de Direito****PROCESSO : 0000073-23.2008.8.17.0260****Requerente: ESPOLIO DE JULIO MAGALHÃES DE BARROS JUNIOR****ADVOGADO: MANOEL GABRIEL NETO OAB-PE 16.596****Requerido: BANCO DO BRASIL S/A****DESPACHO**

No caso dos autos, tem-se que o espólio de Júlio Magalhães de Barros, representados pelos seguintes herdeiros contidos na inicial: Renata Galvão Magalhães, Leandro Galvão Magalhães, Sônica Maria Galvão, Ricardo Galvão Magalhães, Najde Galvão Magalhães, Jullyana Galvão Magalhães e José Erivaldo Benevidos, ajuizou a presente a indenizatória de danos morais em face do Banco do Brasil.

Alega, em suma, que, mesmo após o óbito do Sr. Júlio Magalhães de Barros (26/08/2000), o Banco do Brasil continuou efetuando descontos na conta corrente do falecido, pelo que o espólio faria jus à indenização de danos morais.

Veja-se, assim, que, na presente hipótese, cuida-se de suposta conduta cometida pelo Banco do Brasil **após o óbito do Sr. Júlio Magalhães de Barros**. Portanto, se o dano ocorre depois da morte do titular, não produz efeitos jurídicos ao morto, podendo, porém, a ofensa atingir, indiretamente, os familiares vivos da pessoa morta, caracterizados como lesados indiretos. Assim sendo, os herdeiros, considerados como lesados indiretos pelas ofensas **devem propor a ação em nome próprio, não tendo o espólio legitimidade ativa.**

Desse modo, tem-se ilegitimidade ativa do espólio para propor a presente lide. Ocorre que, como ainda não houve julgamento do mérito desta ação, há de ser oportunizada a respectiva emenda a inicial, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como para se evitar a decisão surpresa;

Nesse sentido, segue julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FAMILIAR. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO. **ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE QUE NÃO SE PROCLAMA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A EMENDA DA INICIAL**. 1. A jurisprudência tem, de regra, conferido soluções diversas a ações i) ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente; ii) ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus; e iii) ajuizadas pelo espólio, mas pleiteando direito próprio dos herdeiros (como no caso). 2. Nas hipóteses de ações ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente (i), e nas ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus (ii), a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do espólio. 3. Diversa é a hipótese em que o espólio pleiteia bem jurídico pertencente aos herdeiros (iii) por direito próprio e não por herança, **como é o caso de indenizações por danos morais experimentados pela família em razão da morte de familiar**. Nessa circunstância, deveras, não há coincidência entre o postulante e o titular do direito pleiteado, sendo, a rigor, hipótese de ilegitimidade ad causam. 4. Porém, muito embora se reconheça que o espólio não tem legitimidade para pleitear a indenização pelos danos alegados, não se afigura razoável nem condicente com a principiologia moderna que deve guiar a atividade jurisdicional a extinção pura e simples do processo pela ilegitimidade ativa. A consequência prática de uma extinção dessa natureza é a de que o vício de ilegitimidade ativa seria sanado pelo advogado simplesmente ajuizando novamente a mesma demanda, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, alterando apenas o nome do autor e reimprimindo a primeira página de sua petição inicial. 5. Em casos com esses contornos, a jurisprudência da Casa não tem proclamado a ilegitimidade do espólio, preferindo salvar os atos processuais praticados em ordem a observar o princípio da instrumentalidade. 6. **No caso em exame, como ainda não houve julgamento de mérito, é suficiente que a emenda à inicial seja oportunizada pelo Juízo de primeiro grau, como seria mesmo de rigor.** Nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC, o juiz não poderia extinguir o processo de imediato e sem a oitiva do autor com base em irregularidades sanáveis, somente cabendo tal providência quando não atendida a determinação de emenda da inicial. 7. Recurso especial provido para que o feito prossiga seu curso normal na origem, abrindo-se prazo para que o autor emende a inicial e corrija a impropriedade de figurar o espólio no polo ativo, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC. ( RESP 200802841618; Relator: LUIS FELIPE SALOMÃ; Quarta Turma; STJ; Data Julgamento; 01/07/2013

Desse modo, em sintonia com aludido julgado, intime-se o patrono da parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial, no sentido de incluir no polo ativo os herdeiros do falecido que foram supostamente atingidos (à época) pelo ato perpetrado pelo Banco do Brasil. Na oportunidade, a inicial deverá preencher os requisitos previsto no arts 319 a 321 do NCPC, devendo, portanto, haver indicação dos fatos e fundamentos jurídicos referentes aos herdeiros supostamente lesados pelo ato do Banco do Brasil, mas não referência ao espólio (como contido na inicial de fls. 03/09)

Cumprida a diligência supra, dê-se normal seguimento à marcha processual

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru (PE), 24 de janeiro de 2018

**Felipe Arthur Monteiro Leal**

Juiz de Direito

PROCESSO : 0005249-89.2014.8.17.0260

Requerente: ADRIANA DE CÁCIA COSTA

ADVOGADO: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANÇA OAB-PE 21.160

Requerido: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE BELO JARDIM-PE

ADVOGADA: LORENA UCHOA OAB-PE 34.654

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para réplica à contestação de fls.67/76, no prazo de 15 dias.

Ultimadas as medidas, intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir mais alguma prova, especificando-as no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

Caruaru, 29 de janeiro de 2018.

**Marcos Antonio Tenório**

Juiz de Direito

PROCESSO : 0000750-43.2006.8.17.0260

Requerente: JOSÉ CELIO DA SILVA

ADVOGADO: SHIRLANE DA SILVA GOMES OAB-PE 18.119

Requerido: CELPE

ADVOGADO: FERNANDO J.RIBEIRO LINS OAB-PE 16.788

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que ainda há atos processuais a serem procedidos, não estando o processo apto para julgamento.

Conforme certidão de fls. 118, a parte autora, intimada pelo despacho de fl. 115 para apresentar o termo de acordo noticiado à fl. 93, quedou-se inerte. Além disso, o processo se encontra parado há mais de 01 (um) ano, por negligências das partes.

Por tal razão, vislumbro a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, II e III, do CPC.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que **se intime a parte autora, pessoalmente, e a parte ré, através do seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o termo de acordo, a fim de que ele seja homologado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Recife/PE, 16 de janeiro de 2018.

**rodrigo barros tomaz do nascimento**

**Juiz Substituto de Direito**

**Belo Jardim - 2ª Vara****Pauta de Intimação nº 009/2018 – 01/03/2018**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco  
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

**Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS****Processo nº: 0000215-41.2011.8.17.0260****Autor: J. R. DA S.****Advogada: Valdirene de Souza Cavalcante-OAB/PE nº 33.621****Requerida: Ó. B. J.****Advogado: Antônio Jackson de Araújo Santos-OAB/PE nº 20.151****INTIMAÇÃO**

Pelo presente, ficam as partes, por seus advogados, intimadas, para, em 15 (quinze) dias, falar sobre o bloqueio de valores informado às fls. 127/128.

**Welder Bituraldo de Carvalho da Silva****Analista Judiciário****Pauta de Intimação nº 010/2018 – 01/03/2018**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco  
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

**Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS****Processo nº: 0001073-04.2013.8.17.0260****Autora: MARIA GORETTI ALVES BERNARDO****Advogado: Aurélio Batista de Aguiar Neto-OAB/PE nº 25.890****Advogado: Lueder Campos Ferreira-OAB/PE nº 35.490****Requerida: GIMEX GIOVANNI SONDA MOVEIS DESIGN****DESPACHO**

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 09 de abril de 2018, pelas 11h20.**

A parte autora deverá tomar ciência da solenidade através de seu respectivo Advogado (art. 334, § 3º, do NCPC), mediante publicação do presente no DJe, ou por carta, com aviso de recebimento, caso a parte seja patrocinada pela Defensoria Pública, para comparecer à solenidade e ser ouvida, se o caso, cientes desde já que, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, será aplicada a pena de confissão (art. 385 do NCPC).

Demais intimações necessárias.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, já que não há notícias da existência de nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 178 e 179 do NCPC.

Cumpra-se.

Belo Jardim, 21/02/2018.

**Douglas José da Silva**  
**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

- PC JOÃO TORRES GALINDO, s/n - Edson Mororo Moura

---

Belo Jardim/PE CEP: 224755 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - Email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br - Fax:

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Processo nº:** 0000174-64.2017.8.17.0260

**Classe:** Providência

**Expediente nº:** 2018.0876.000269

Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

O Doutor Douglas José da Silva, Juiz de Direito em Exercício cumulativo na Segunda Vara da Comarca de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da lei...

FAZ SABER a(o)s **MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS e MARIA ELIANE DA SILVA**, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ João Torres Galindo, s/nº - Belo Jardim/PE Telefone: (81) 3726.8903, tramita a ação de Providência, sob o nº 0000174-64.2017.8.17.0260, aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em desfavor de MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS e MARIA ELIANE DA SILVA.

Assim, ficam os mesmos CITADOS para responderem a ação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do transcurso deste edital.

**Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Neide da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim (PE), 28/02/2018

**Washington de Oliveira Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Douglas José da Silva**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

- PC JOÃO TORRES GALINDO, s/n - Edson Mororo Moura

---

Belo Jardim/PE CEP: 224755 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - Email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br - Fax:

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**



**Processo nº:** 0001636-27.2015.8.17.0260

**Classe:** Usucapião

**Expediente nº:** 2018.0876.000255

Prazo do Edital : 30 (trinta) dias

O Doutor Douglas José da Silva, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo na Segunda Vara da Comarca de Belo Jardim em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)s réus ausentes, incertos e desconhecidos, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ João Torres Galindo, s/nº - Belo Jardim/PE Telefone: (81) 3726.8903, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0001636-27.2015.8.17.0260, aforada por MARIA BENEDITA DA CONCEIÇÃO SILVA, sobre o imóvel localizado na Rua Cicinato Pires Raposo, nº 140, bairro Santo Antônio, Belo Jardim/PE, com as seguintes confrontações: Lado Direito (Norte): com um terreno; Lado Esquerdo (sul): com a Travessa Cicinato Pires Raposo; Frente: (Poente): com a referida rua; Fundos (nascente): com a Sra. Joseane dos Santos Ramos.

Assim, ficam os mesmos CITADOS para responderem a ação ou requererem a purgação da mora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso deste edital.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Neide da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim (PE), 28/02/2018

***Washington de Oliveira Silva***

***Chefe de Secretaria***

***Douglas José da Silva***

***Juiz de Direito***

**Belo Jardim - Vara Criminal****Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim**

**Juiz de Direito** : Douglas José da Silva

**Chefe de Secretaria** : Maria Aparecida Costa Torres

**Data** : 01/03/2018

**Publicado por** : Maria Aparecida Costa Torres. Técnico Judiciário, Matrícula nº 176.948-0

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº** : 0000999-42.2016.8.17.0480

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado: Genivaldo Alves de Souza**

**Advogado** : Antônio Luiz Ferreira – OAB/PE nº 14.710

Designada audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiências do Juízo Criminal da Comarca de Belo Jardim/PE.

**Processo Nº** : 0001774-33.2011.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado: Marcos Antonio Melo de Andrade**

**Advogado** : Uriel José Campelo Filho– OAB/PE nº 38.480

Designada audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiências do Juízo Criminal da Comarca de Belo Jardim/PE.

**Processo Nº** : 0000046-25.2009.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado: João Luiz da Silva**

**Advogado** : José Risonaldo Siqueira Costa– OAB/PE nº 17.047

Designada audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiências do Juízo Criminal da Comarca de Belo Jardim/PE.

**Processo Nº** : 0000899-58.2014.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusada: Cícera Maria da Silva**

**Advogado** : Heleno Lopes da Silva– OAB/PE nº 9.151

Designada audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiências do Juízo Criminal da Comarca de Belo Jardim/PE.

**Processo Nº** : 0001525-09.2016.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado: Everton Augusto Santos Silva**

**Advogado** : Darlan Henrique Batista Alves Amorim– OAB/PE nº 34.506

Designada audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiências do Juízo Criminal da Comarca de Belo Jardim/PE.

**Processo Nº** : 0005299-18.2014.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado: Manoel Zivanilson Silva Cordeiro**

**Advogado** : Antonio Jackson de Araújo Santos– OAB/PE nº 20.151

Designada audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiências do Juízo Criminal da Comarca de Belo Jardim/PE.

**Processo Nº** : 0001525-09.2016.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado: Everton Augusto Santos Silva**

**Advogado** : Darlan Henrique Batista Alves Amorim– OAB/PE nº 34.506

Designada audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiências do Juízo Criminal da Comarca de Belo Jardim/PE.

**Processo Nº** : 0002050-59.2014.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado: José Ailton Pereira da Silva**

**Advogado** : Clebson Lúcio da Silva OAB/PE nº 38.529

Designada audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiências do Juízo Criminal da Comarca de Belo Jardim/PE.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

**Processo nº:** 0000899-58.2014.8.17.0260

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0765.000713

Prazo do Edital : 20 dias

O Doutor Douglas José da Silva, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a **CÍCERA MARIA DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ CEP ÚNICO DE BELO JARDIM, s/n - TODOS Belo Jardim/PE Telefone: (81) 3726.8903, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000899-58.2014.8.17.0260, movida pelo Ministério Público contra a mesma.

Assim, fica a mesma INTIMADA da realização da seguinte audiência:

**Data da audiência: 14/03/2018 às 09:00 horas .**

Local da audiência: Sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim, situada no Fórum Des. João Paes, s/nº - BELO JARDIM.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Aparecida Costa Torres, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim (PE), 28/02/2018

Maria Aparecida Costa Torres  
Chefe de Secretaria

Douglas José da Silva  
Juiz de Direito

**Pauta de intimação:**

O advogado abaixo fica intimado para no prazo legal se manifestar na fase do art. 422 do CPP.

**O Bel. Euno Andrade Silva Filho - OAB/PE 9772**

**Processo: 00000120-55.2004.8.17.0260**

**Autor: Ministério Público Estadual**

**Acusado: SERGIO LUIZ DE SANTANA**

Fica o Assistente de Acusação abaixo descrito intimado para no prazo legal se manifestar na fase do art. 422 do CPP.

**O Bel. Everton Luan Rodrigues Lima, OAB/PE 33.240**

**Processo: 0000668-75.2007.8.17.0260**

**Autor: Ministério Público Estadual**

**Pronunciado: Ednaldo André da Silva**

**Pauta de intimação: Ciência de Decisão**

Ficam os advogado abaixo descritos intimados de todo teor da Decisão abaixo transcrita:

**Natureza da Ação:** Ação Penal

**Advogados:** João Pedro Diniz Monteiro Marques Silva , OAB/PE 24.916-D

**Manuel Nunes Pereira-** OAB/PE 6299

**Acusados :** Breno Mauro da Silva

Carlos José de Souza Ferreira

Marcio Roberto Gomes de Oliveira

**PROCESSO Nº 0007519-03.2017.8.17.0480**

**DECISÃO**

Vistos etc.

**Dos pedidos de transferência formulados pelas defesas dos acusados Márcio Roberto Gomes de Oliveira (ff. 246/247) e José Rodolfo dos Santos (f. 299):**

Cuida-se de requerimentos formulados pelas defesas técnicas dos acusados **Márcio Roberto Gomes de Oliveira** e **José Rodolfo dos Santos** , no sentido de que sejam transferidos: da Unidade Prisional da Comarca de Caruaru (Penitenciária Juiz Plácido de Souza), para o Cotel na cidade do Recife-PE, em relação ao primeiro nominado e, da Unidade Prisional da Comarca de Caruaru (Penitenciária Juiz Plácido de Souza), para o Presídio de Igarassu, em relação ao segundo acusado, ambos alegando em síntese, a dificuldade de visitas de seus familiares em razão da distância, já que estes residem na capital pernambucana.

Compulsando minuciosamente os autos, conclui-se que os presentes requerimentos, apesar de bem argumentados, não merecem ser acolhidos.

Ressalta-se, inicialmente que os acusados são **presos provisórios** nesse Juízo de Belo Jardim-PE, mostrando-se, neste contexto, aconselhável à manutenção da segregação junto à unidade prisional onde se encontram.

Por outro lado, não há como negar que o local ideal para o cumprimento da pena privativa de liberdade é aquele próximo ao meio social do preso, ou seja, onde residem sua família e amigos, o que facilita sua reinserção à sociedade. Por este motivo, o artigo 86 da Lei de Execuções Penais prevê a possibilidade de execução da pena privativa de liberdade em outra unidade da Federação, diversa daquela em que houve a condenação.

Malgrado, deve ser ressaltado que não se trata de direito subjetivo líquido e certo, mas uma situação que deve ser analisada em cada caso, e ainda deve-se levar em consideração critérios de oportunidade e conveniência da administração penitenciária, devendo o Juiz fundamentar a decisão, justificando a necessidade e conveniência da concessão, ou não, do pedido de transferência.

Nesse sentido, o entendimento de nossa Corte Maior:

**STF:** "Direito penal e processual penal - Execução Penal - Cumprimento de pena em outra unidade da Federação. Art. 86 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11-7-84). Ao dispor que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União, nem por isso o art. 86 da Lei nº 7.210, de 11-7-84, criou para o condenado um direito subjetivo, irrecusável pela administração judiciária. As circunstâncias, em cada caso, é que devem justificar a decisão do Juízo competente, para que a execução assim se proceda. Para concedê-la ou recusá-la, o Juiz deve levar em conta não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas, também, as da administração pública, sobretudo quando relacionadas com o efetivo cumprimento da pena. Quando haja risco de cumprimento inadequado da pena, no lugar pretendido pelo sentenciado, deve ser recusado o benefício. HC indeferido." (HC 71076-GO, DJU 6-5-94, p. 13855).

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que outros fatores devem ser considerados além da conveniência pessoal do recuperando e de seus familiares. E, no caso *sub judice*, deverá prevalecer o direito coletivo de segurança pública e paz social em detrimento do direito individual do preso, pelo menos até o término da instrução processual.

Veja-se o entendimento do bajulado mestre Júlio Fabbrini Mirabete:

"O condenado, porém, não tem direito à remoção para estabelecimento penal de sua preferência, pois está ela subordinada à conveniência da segurança pública" (Execução Penal 9ª Edição).

Por tais considerações, **indefiro** os pedidos de ff. 246/247 e 299, formulados, respectivamente, em favor dos réus **Márcio Roberto Gomes de Oliveira** e de **José Rodolfo dos Santos**, em face da falta de supedâneo legal, bem como pela prevalência do interesse público da coletividade sobre o interesse privado dos presos provisórios.

**Dos pedidos de revogação das prisões preventivas/liberdade provisória, formulados pelas defesas dos acusados: Carlos José de Souza Ferreira (ff. 250/258) e Breno Mauro da Silva (ff. 276/279):**

As defesas técnicas dos acusados **Carlos José de Souza Ferreira** e de **Breno Mauro da Silva**, formularam, pedidos de revogação da prisão preventiva/liberdade provisória e verifico que não existe, no presente caso, fundamento inovador que justifique a concessão da liberdade provisória, já que não houve alteração fático-jurídica a justificar eventual ausência dos requisitos legais para a manutenção do acusado no cárcere.

Sabe-se que a liberdade provisória, prisão preventiva, prisão temporária e medidas cautelares diversas da prisão, possuem o caráter *rebus sic standibus*, ou seja, enquanto não mudar a ordem fática da questão discutida não há que se falar na alteração da situação acauteladora.

A necessidade da prisão preventiva dos **acusados** foi bem demonstrada na decisão ora devastada, exarada no dia 08/12/2017 (ff. 227/230).

Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar (ff. 295/296).

In casu, ainda estão presentes os fundamentos do decreto de prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP. Ademais, trata-se de cometimento de crimes graves: **Carlos José de Souza Ferreira** (art. 288, parágrafo único, do CP) e **Breno Mauro da Silva** (art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 288, parágrafo único, do CP), considerando que a imputação ora ventilada em um contexto fático-jurídico envolve suposta prática de crimes em concurso de 08 agentes, todos autuados em flagrante delicto, com homologação do APFD e conversão das respectivas prisões na modalidade preventiva.

Ademais, vislumbra-se hodiernamente, a impossibilidade da revogação da preventiva, como garantia da ordem pública, diante do sério perigo à sociedade de reiteração da prática delitiva. Aliado a isso, o dato de que as cautelares diversas da prisão, neste momento se encontram insuficientes, dadas as circunstâncias narradas nos autos.

Assim, **indefiro** os pedidos de revogação da prisão preventiva/liberdade provisória dos acusados.

Intimem-se, cientificando-se, pessoalmente, o Representante Ministerial do teor desta decisão. Intimem-se os réus e os seus defensores.

Após, aguarde-se devolução da carta precatória citatória, bem como o decurso do prazo citatório.

Belo Jardim/PE, 1 de Março de 2018 .

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

**Juiz de Direito**

**Pauta de intimação: Ciência de Decisão**

Fica o advogado abaixo descrito intimado de todo teor da Decisão abaixo transcrita.

**O Bel. Thyago Cadete - OAB/PE 33.630**

**PROCESSO Nº 0005607-68.2017.8.17.0480**

**Acusados: Magno Morais Silva, Helder Feitosa da Silva e Lucas Batista de Souza**

**DESPACHO**

Vistos etc.:

O acusado **MAGNO MORAIS DA SILVA** requereu a revogação de sua prisão preventiva, ao argumento, em síntese, que não estão presentes os motivos para o seu encarceramento cautelar e que satisfaz os requisitos legais para concessão de sua liberdade (fls. 105/107).

Instado a se manifestar sobre o pleito, o representante do *Parquet* opinou desfavoravelmente ao pedido, enfatizando, sobretudo, a reiteração delitiva, bem como a necessidade de garantir a ordem pública (fls. 112/114).

É um breve relato.

**DECIDO**

A decisão que decreta ou não a segregação cautelar do acusado está lastreada na cláusula *rebus sic stantibus*, o que quer dizer que tal decisão pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram, ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam, conforme o disposto no art. 316 do Código de Processo Penal a seguir transcrito:

**Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.**

No caso dos autos, verifico que a decisão que convolou a prisão em flagrante do acusado em preventiva encontra-se arrimada na necessidade de garantir a ordem pública. De lá para cá, não há qualquer alteração fático-processual nos autos que tenha o condão de mudar o *decisum* vergastado.

Se na época do r. decisão estavam presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar e, não tendo havido qualquer alteração dos motivos ensejadores da prisão preventiva, não há que se falar em revogação da prisão preventiva do acusado.

Ademais, o fato de a defesa técnica aduzir ser o réu primário, portador de bons antecedentes, possuir residência fixa, não tem o condão de, por si só, ensejar a soltura do acusado, se observado que o mesmo supostamente praticou crime de elevada reprovabilidade social, fomentador de diversos outros crimes, tão ou até mais graves.

Esclareço que o crime ora imputado ao acusado, possui pena máxima cominada em abstrato que chega a patamares altos de reclusão. Aliado a isso, o fato de que remanesce o mesmo panorama que o levou à prisão em flagrante, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados.

Ademais, cabe salientar que, nos termos da jurisprudência pátria, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar. Vejamos:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33 , 40 , INCISO VI DA LEI 11.343 /2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal . A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos "tendo em vista a quantidade e a natureza de drogas que foram encontradas. Levando em consideração, ainda, que o tráfico foi realizado utilizando um menor" (fls. 16, e-STJ), que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública. III - A necessidade da prisão também se justifica em razão do modus operandi na prática do crime, uma vez que "o tráfico foi realizado utilizando um menor" (fl. 16), bem como a alta quantidade e grau de nocividade da substância apreendida "seis (06) micro tubos de cocaína, dezessete (17) pedras de crack, onze (11) buchas de maconha" (fl. 15). IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 45.485/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 3/11/2014). Assim, ao menos neste momento, não se afigura desproporcional nem sequer desarrazoada a prisão cautelar do paciente. Ante o exposto, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP , nego provimento ao recurso ordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2015. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) Relator.**

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 105/107).

Inexistindo qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP) do acusado, DESIGNA-SE, **no prazo de 48h** , nos termos da Recomendação e Determinação da Corregedoria Geral de Justiça (Ofício-Circular nº 0012468, datado de 24/05/2017; Ofício-Circular nº 0012471, datado de 24/05/2017) audiência de **INSTRUÇÃO COMPLETA** , devendo ser intimadas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa escrita.

INTIME(M)-SE, também, o(a)(s) réu(ré(s), para ser interrogado(a)(s) na mesma assentada, ou requisite(m)-se, se estiver(em) preso(a)(s).

NOTIFIQUE-SE o representante do Ministério Público.

Intime-se, também, o(a) advogado(a) constituído(a) ou, se for o caso, o Defensor Público.

Expedientes necessários.

**Encaminhem-se cópias da perícia traumatológica e das imagens da oitiva do requerente, da audiência de custódia, requisitando a instauração de procedimento policial para apuração de eventual infração cometida por policiais quando da efetivação da prisão do acusado .**

Ciência ao MP.

Belo Jardim – PE, 1 de Março de 2018 .

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

**Juiz de Direito**  
**(Em Exercício Cumulativo)**



**Betânia - Vara Única****VARA ÚNICA DA COMARCA DE BETÂNIA**

Expediente Nº 19/2018

**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO E SENTENÇA**

JOSÉ ITAMAR DA SILVA – Técnico Judiciário

FELIPE ARTHUR MONTEIRO LEAL – Juiz de Direito Substituto em Ex. Cumulativo

**DADOS DO PROCESSO**

Processo Cível nº 0000305-19.2011.8.17.0270

Ação de Indenização por Dano Moral C/C Pedido de Liminar

Requerente: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Requerido: BANCO SEMEAR

Requerido: VIVO S.A

Advogados: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS OAB-PE 1.428-A e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB-MG 96.864 e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PE 1190-A

Ficam os Advogados acima devidamente INTIMADOS, da sentença retro de fls.338/339, cujo o teor é o seguinte: **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, tendo como requerente Maria Cristina dos Santos e requeridos o Banco Semeear e a Vivo S/A, alegando a parte autora, como causa de pedir, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na inicial às fls.02/11. Sentença Procedente à fl. 169/180. Acórdão Egrégio Tribunal de Justiça, o qual deu parcial provimento ao apelo, aumentando o quantum da indenização à fl. 316. O Banco Semeear juntou petição à fl. 324, informando depósito judicial. De outra banda, a Vivo S/A juntou petição à fl. 327/329, na qual dá conta de acordo perpetrado com a parte requerente. Devidamente intimada acerca do depósito, a parte autora, através de petição de fl. 335/336, informou que concorda com o valor depositado pelo Banco Semeear, requerendo a expedição de alvará e, por fim requereu a homologação judicial do acordo, devendo a Vivo S/A ser intimada para efetuar o depósito do valor acordado. **É o relatório. Passo a decidir.** Restando comprovado o cumprimento integral da condenação imposta na sentença, pelo requerido Banco Semeear, **julgo extinta a execução em relação a este e determino a expedição de Alvará em favor da parte autora para levantamento do valor constante na conta judicial (fl. 324/325)**, devendo o percentual de 20% (vinte por cento), ser levantado por Alvará distinto em favor do causídico da requerente, a título de honorários advocatícios sobre o valor global da condenação, consoante o que dispõe a sentença de fl. 169/180. Na oportunidade, deverá ser expedido alvará em favor do Banco Semeear para devolução do valor depositado a maior contido na conta judicial de fls. 184/185. Em relação ao acordo perpetrado pela requerente Maria Cristina dos Santos e a requerida Vivo S/A, sem maiores delongas e independentemente de maiores formalidades, **homologo a transação manifestada, para que surta seus efeitos jurídicos e legais (art. 200 do CPC) e, em consequência, extingo a demanda com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.** Intime-se a Vivo S/A para que efetue o depósito na forma acordada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação do efetivo depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor constante na conta judicial, devendo o valor a título de honorários sucumbenciais, ser levantado por Alvará distinto em favor do causídico da requerente, nos termos mencionados no acordo (fl. 327/329). P.R.I. Após o trânsito em julgado e cumprimento do determinado, arquivem-se os autos. Betânia/PE, 28 de fevereiro de 2018. **FELIPE ARTHUR MONTEIRO LEAL. Juiz de Direito.**

**Bodocó - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Bodocó

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Substituto)

Data: 01.03.2018.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0001083-60.2010.8.17.0290

Classe: Procedimento ordinário

Requerente ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS

Requerente MARIA CUNHA DOS SANTOS

Requerente JUAREZ CUNHA DOS SANTOS

Advogado DANILO DELMONDES RODRIGUES

Requerido CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08.05.2018 Às 10:30 horas a ser realiza na sala de audiências deste Fórum de Bodocó - PE.**

Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:

O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Ademais, tendo em vista o disposto no artigo 335 do CPC, cientifique-se a parte requerida de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.

Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que a parte autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).

Bodocó/PE, 31.08.2017.

Diógenes Lemos Calheiros

Juiz Substituto

Processo nº: 0000754-38.2016.8.17.0290

Classe: Procedimento ordinário

Requerente AMANDA MAYARA DE SÁ CADEIRA

Advogado Sóstenes de Souza Serafim

Requerido G2P Comercio de Oculos LTDA ME

**08.05.2018 Às 10:30 horas a ser realiza na sala de audiências deste Fórum de Bodocó - PE.**

Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:

O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Ademais, tendo em vista o disposto no artigo 335 do CPC, cientifique-se a parte requerida de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.

Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que a parte autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).

Bodocó/PE, 17.05.2017.

Diógenes Lemos Calheiros

Juiz Substituto

Processo nº: 0000905-04.2016.8.17.0290

Classe: Procedimento ordinário

Requerente FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA

Requerido CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

**Designo o dia 08.05.2018 Às 11:00 horas a ser realiza na sala de audiências deste Fórum de Bodocó - PE.**

Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:

O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Ademais, tendo em vista o disposto no artigo 335 do CPC, cientifique-se a parte requerida de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.

Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que a parte autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).

Bodocó/PE, 20.12.2018.

Diógenes Lemos Calheiros

Juiz Substituto

Processo nº: 0000213-68.2017.8.17.0290

Classe: Procedimento Sumário

Requerente RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA

Advogado JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA

Requerido AMBEV S/A SALGUEIRO-PE

**Designo o dia 08.05.2018 Às 11:30 horas a ser realiza na sala de audiências deste Fórum de Bodocó - PE.**

Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:

O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Ademais, tendo em vista o disposto no artigo 335 do CPC, cientifique-se a parte requerida de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.

Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que a parte autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).

Bodocó/PE, 24.08.2017.

Diógenes Lemos Calheiros

Juiz Substituto

Processo nº: 0000865-95.2011.8.17.0290

Classe: Procedimento ordinário

Requerente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado CARLOS FERNANDO MOREIRA

Advogado CLECIO CAMELO

Advogado FABRICIO BIZERRA DE AMORIM

Advogado JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA – JOAO MARCELO P C NEVES – ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO

Advogado CARLOS FERNANDO MOREIRA

Requerido JOAO DE SALES MARTINS

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZA NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTE FÓRUM NO DIA 08.05.2018 ÀS 12:00 HORAS, INTIMANDO AS PARTES PARA COMPARECEREM A AUDIÊNCIA.**

Tendo em vista os benefícios trazidos pela Lei 13.340/16 para os devedores e/ou executados junto ao BNB, dentre eles os vultosos descontos para liquidação das operações contratadas, concedidos em seu art. 1º, determino a intimação das partes para comparecerem em Juízo e tomarem conhecimento das condições para adesão aos benefícios legais.

Não desconheço a possibilidade de suspensão de tais processos, conforme permite o art. 10, inc. I da referida norma. Todavia, entendo ser mais prudente tentar conciliar as partes em Juízo, haja vista o desconhecimento da Lei 13.340/16 pela maioria da população.

Devendo o Banco executor trazer representante com poderes para transigir e com conhecimento sobre a lei supracitada.

Bodocó/PE, 10.04.2017.

Diógenes Lemos Calheiros

Juiz Substituto

Processo nº: 0000330-69.2011.8.17.0290

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado CARLOS FERNANDO MOREIRA - CLEUDES DE MARIA M M CLARO – SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS – GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR – JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA -

Executado JOAO DE SALES MARTINS

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZA NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTE FÓRUM NO DIA 08.05.2018 ÀS 12:30 HORAS, INTIMANDO AS PARTES PARA COMPARECEREM A AUDIÊNCIA.**

Tendo em vista os benefícios trazidos pela Lei 13.340/16 para os devedores e/ou executados junto ao BNB, dentre eles os vultosos descontos para liquidação das operações contratadas, concedidos em seu art. 1º, determino a intimação das partes para comparecerem em Juízo e tomarem conhecimento das condições para adesão aos benefícios legais.

Não desconheço a possibilidade de suspensão de tais processos, conforme permite o art. 10, inc. I da referida norma. Todavia, entendo ser mais prudente tentar conciliar as partes em Juízo, haja vista o desconhecimento da Lei 13.340/16 pela maioria da população.

Devendo o Banco executor trazer representante com poderes para transigir e com conhecimento sobre a lei supracitada.

Bodocó/PE, 10.04.2017.

Diógenes Lemos Calheiros

Juiz Substituto

**Bom Conselho - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00027/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000275-78.2017.8.17.0300**

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: MARCELO MAURICIO DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE 43501 Renato Alves de Melo

Vítima: Polianna de Sousa Silva

Vítima: LUCAS MARTINS MACEDO

Audiência de instrução e julgamento - criminal às 11h30min do dia 18/04/2018.

**Processo Nº: 0000756-75.2016.8.17.0300**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEONARDO BARBOSA DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE 36.886 João Lucas Tenório Porto

Audiência de instrução e julgamento - criminal às 09h00min do dia 04/04/2018.

**Processo Nº: 0002685-59.2017.8.17.0640**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: Antonio Fernando Costa da Silva

Advogado: PE 40.440-D Jefte Leite Sobral

Audiência de instrução e julgamento - criminal às 12h00min do dia 18/04/2018.

**Processo Nº: 0002644-92.2017.8.17.0640**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima Menor: C. M. de M. S.

Acusado: IVANILDO SEVERINO DA SILVA

Advogado: PE 35.194 Jacqueline Loise Lino dos Santos

Audiência de instrução e julgamento - criminal às 11h00min do dia 18/04/2018.

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0000089-89.2016.8.17.0300

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2018.0916.000259

O Dr. Torricelli Lopes Lira, Juiz Substituto em exercício Cumulativo na Vara Única da Comarca de Bom Conselho, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. Torna público que, na Ação de Interdição nº 0000089-89.2016.8.17.0300, proposta por MARIA JOELMA VASCONCELOS DE LIMA, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): **INTERDITADA: ANA PAULA FERREIRA DE LIMA**, brasileira, solteira, deficiente mental, portadora de RG.: 9.481.874 SSP/PE e CPF. 084.945.134-51, nascida em 15/08/199. **CURA DOR(A): MARIA JOELMA VASCONCELOS DE LIMA**, brasileira, divorciada, portadora do RG.: 8.201.650 SSP/PE E CPF: 319.524.704-63, residente à Rua Carlos Dias, nº 129, Centro, Bom Conselho/PE. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: art.487, I, c/c o art.755 do Novo Código de Processo Civil, a interdição abrangerá os seguintes atos: (I) consentimento esclarecido para tratamento de saúde; (II) disposição patrimonial, (III) contrair matrimônio; (IV) exercício da profissão/ofício; (V) exercício da capacidade eleitoral; (VI) serviço militar; (VII) exercício do direito de ação; (VIII) exercício do poder familiar. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será fixado no local de costume e publicado por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico do TJ-PE, com intervalos de dez dias, nos termos do art. 1184 do CPC. Dado e passado nesta Comarca de Bom Conselho/PE aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2018. Eu, Renata Barbosa de Oliveira, o digitei e submeti a subscrição do chefe de secretaria. Torricelli Lopes Lira Juiz Substituto em exercício cumulativo

**Bom Jardim - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000614-75.2015.8.17.0310

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2018.0851.000637

**Partes:** Autor CECILIA MARIA DE VASCONCELOS CABRAL

Advogado HELOISA MARIA CABRAL DO NASCIMENTO

Réu HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A

Réu ITAÚ UNIBANCO S.A

**Ficam os advogados WILSON SALES BELCHIOR, OAB-PE: 1.259-A, BRUNO DE LIMA NÓBREGA, OAB-PE: 35.829 e ELAINE CRISTINA ILDEFONSO SILVA, OAB-PE: 37.694, intimados para dizerem se pretendem nomear outro bem a penhora, caso queiram, no prazo de 05 dias.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 01/03/2018

***Rosimere Alves da Silva Santos***

***Chefe de Secretaria***

***Daniel Silva Paiva***

***Juiz de Direito***

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente nº: 2018.0851.000656**

**Processo nº:** 0001037-35.2015.8.17.0310

**Classe:** Ação Penal

**Denunciado:** Fábio Pereira de Melo

**Advogados:** Dr. João de Moura Cavalcanti Neto – OAB/PE nº 33.858

**FINALIDADE :** Fica o advogado do denunciado, acima mencionado, devidamente intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 17/04/2018 , às 10:00horas** , nos autos do processo em epígrafe, a qual se realizará junto à Sala de Audiências do FORUM DE BOM JARDIM/PE.

Bom Jardim, 01 de março de 2018.

***Rosimere Alves da Silva Santos***

***Chefe de Secretaria***

***Daniel Silva Paiva***

***Juiz de Direito***

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente nº: 2018.0851.000657**



**Processo nº:** 0000807-27.2014.8.17.0310

**Classe:** Ação Penal

**Denunciado:** Claudenor de Souza Pereira

**Advogados:** Dra. Maria do Carmo Nascimento – OAB/PE nº 33.197

**FINALIDADE :** Fica o advogado do denunciado, acima mencionado, devidamente intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 10/04/2018 , às 10:00horas** , nos autos do processo em epígrafe, a qual se realizará junto à Sala de Audiências do FORUM DE BOM JARDIM/PE.

Bom Jardim, 01 de março de 2018.

**Rosimere Alves da Silva Santos**

*Chefe de Secretaria*

**Daniel Silva Paiva**

*Juiz de Direito*

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente nº: 2018.0851.00065**

**Processo nº:** 0001193-57.2014.8.17.0310

**Classe:** Ação Penal

**Denunciado:** José Francisco de Oliveira

**Advogado:** Dr. Jarbas de Andrade Borges Filho – OAB/PE nº 35.619

**FINALIDADE :** Fica o advogado do denunciado, acima mencionado, devidamente intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 11/04/2018 , às 09:30horas** , nos autos do processo em epígrafe, a qual se realizará junto à Sala de Audiências do FORUM DE BOM JARDIM/PE.

Bom Jardim, 01 de março de 2018.

**Rosimere Alves da Silva Santos**

*Chefe de Secretaria*

**Daniel Silva Paiva**

*Juiz de Direito*

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente nº: 2018.0851.00066**

**Processo nº:** 000927-36.2015.8.17.0310

**Classe:** Usucapião

**Autor:** Raimundo Antônio Bernardo

**Advogados:** Dr. Josivaldo José da Silva – OAB/PE nº 910-A

Requeridos: Josefa Zélia Moura da Costa e outros

Advogado: Dr. Marcio José Arruda Salsa Júnior – OAB/PE nº 37.275

**FINALIDADE** : Fica o advogado das partes, acima mencionados, devidamente intimados para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 12/04/2018 , às 10:30horas** , nos autos do processo em epígrafe, a qual se realizará junto à Sala de Audiências do FORUM DE BOM JARDIM/PE.

Bom Jardim, 01 de março de 2018.

**Rosimere Alves da Silva Santos**

*Chefe de Secretaria*

**Daniel Silva Paiva**

*Juiz de Direito*

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001087-61.2015.8.17.0310

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2018.0851.000639

**Partes:** Acusado IVONILDO DUARTE DA SILVA

Acusado LUCIANO FERNANDES DA SILVA

Acusado RENAN DA SILVA VICENTE

Vítima AMADEU FERREIRA DE LIMA FILHO

Ficam os advogados Dr. JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB-PE: 910-A e Dra. JOSEFA AMÉLIA QUEIROZ DA SILVA, OAB-PE: 781-A, intimados para comparecerem em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de abril de 2018, às 10:40h. Ainda ficam os mesmos intimados da expedição da carta precatória de inquirição da testemunha arrolada pelo MP, BRUNO FERNANDES DE OLIVEIRA, para a Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE (Expediente nº 2018.0851.000651).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 01/03/2018

**Rosimere Alves da Silva Santos**

*Chefe de Secretaria*

**Daniel Silva Paiva**

*Juiz de Direito*

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000996-68.2015.8.17.0310

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0851.000655

**Partes:** Acusado ERONILDO ALVES DA SILVA

Fica o advogado Dr. MÁRCIO JOSÉ ARRUDA SALSA JÚNIOR, OAB-PE: 37275, intimado para comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de abril de 2018, às 10:00h.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 01/03/2018

**Rosimere Alves da Silva Santos**  
**Chefe de Secretaria**

**Daniel Silva Paiva**  
**Juiz de Direito**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001160-67.2014.8.17.0310

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2018.0851.000660

**Partes:** Acusado REINALDO ANTONIO DA SILVA

Vítima A SOCIEDADE DE BOM JARDIM-PE

Fica o advogado Dr. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA, OAB-PE: 1556-A, intimado para comparecer em audiência de apresentação das condições da suspensão condicional do processo, designada para o dia 05/04/2018, às 10:10h.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 01/03/2018

**Rosimere Alves da Silva Santos**  
**Chefe de Secretaria**

**Daniel Silva Paiva**  
**Juiz de Direito**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000161-51.2013.8.17.0310

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2018.0851.000662

**Partes:** Acusado FERNANDO MARIANO DE SOUZA

Vítima Menor C.V.DE A.

Outros MARIA DAS GRAÇAS DE AGUIAR

Fica o advogado Dr. WALLACE DA SILVA CUNHA, OAB-PE: 37395, intimado para comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/04/2018, às 11:30h.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 01/03/2018

**Rosimere Alves da Silva Santos**  
**Chefe de Secretaria**

**Daniel Silva Paiva**

**Juiz de Direito**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000522-68.2013.8.17.0310

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2018.0851.000670

**Partes:** Acusado EVERALDO FERREIRA DA SILVA

Fica a advogada Dra. JOSEFA AMÉLIA QUEIROZ DA SILVA, OAB-PE: 781-A, intimada para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/04/2018, às 11:30h.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 01/03/2018

**Rosimere Alves da Silva Santos**

**Chefe de Secretaria**

**Daniel Silva Paiva**

**Juiz de Direito**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000723-55.2016.8.17.0310

**Classe:** Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

**Expediente nº:** 2018.0851.000671

**Partes:** Requerente PAULO RIBEIRO DA ROCHA

Advogado Sidrônio Vulpiano da Cunha Souto Maior

Fica o advogado Dr. SIDRÔNIO VULPIANO DA CUNHA SOUTO MAIOR, OAB-PE: 8109, intimado para comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de abril de 2018, às 10:30h.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 01/03/2018

**Rosimere Alves da Silva Santos**

**Chefe de Secretaria**

**Daniel Silva Paiva**

**Juiz de Direito**

**Bonito - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bonito

Fórum Dr. Plácido de Souza - Rua Félix Portela, s/nº - Boa Vista

Bonito/PE CEP: 55680-000 Telefone: (81) 3737.3927 - E-mail: vunica.bonito@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Expediente nº 2018.0879.001128****Valdelício Francisco da Silva – Juiz de Direito Substituto****Cláudia Rosângela Ferreira Melo – Chefe de Secretaria**Através do presente ficam as partes e seus advogados devidamente intimados da **DESPACHO**, no processo abaixo relacionado:**Processo nº:** 0000529-69.2009.8.17.0320**Classe:** Procedimento ordinário**Partes:** Autor Banco do Nordest do Brasil S/A

Advogado João Marcelo Neves OAB/PE 24.554

Réu ANTONIO MANOEL DE SOUSA

**DESPACHO:** “ (...). Considerando o transcurso do prazo de suspensão previsto no art. 3º e 10º da Lei nº. 13340/16, intime-se o exequente para se pronunciar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível no prazo de 05 (cinco) dias (...)”. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bonito/PE, 28 de fevereiro de 2018. **VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA**, Juiz de Direito.**Cláudia Rosângela Ferreira Melo****Chefe de secretária**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bonito

Fórum Dr. Plácido de Souza - Rua Félix Portela, s/nº - Boa Vista

Bonito/PE CEP: 55680-000 Telefone: (81) 3737.3927 - E-mail: vunica.bonito@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Expediente nº 2018.0879.001129****Valdelício Francisco da Silva – Juiz de Direito Substituto****Cláudia Rosângela Ferreira Melo – Chefe de Secretaria**Através do presente ficam as partes e seus advogados devidamente intimados da **DESPACHO**, no processo abaixo relacionado:**Processo nº:** 0000175-64.1997.8.17.0320**Classe:** Execução de Título Extrajudicial**Partes:** Exequente Banco do Estado de Pernambuco

Advogado Gustavo Nascimento de Melo OAB/PE 1018-B

Executado José Valdir da Silva

Executado Clécia Marilene de Farias da Silva

**DESPACHO:** “ (...). Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito executado (...)”. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bonito/PE, 28 de fevereiro de 2018. **VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA**, Juiz de Direito.

**Cláudia Rosângela Ferreira Melo**

**Chefe de secretária**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bonito

Fórum Dr. Plácido de Souza - Rua Félix Portela, s/nº - Boa Vista

---

Bonito/PE CEP: 55680-000 Telefone: (81) 3737.3927 - E-mail: vunica.bonito@tjpe.jus.br - Fax:

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente nº 2018.0879.001130**

**Valdelício Francisco da Silva – Juiz de Direito Substituto**

**Cláudia Rosângela Ferreira Melo – Chefe de Secretaria**

Através do presente ficam as partes e seus advogados devidamente intimados da **DESPACHO**, no processo abaixo relacionado:

**Processo nº:** 0000067-98.1998.8.17.0320

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Partes:** Exequente Banco do Estado de Pernambuco

Advogado Gustavo Nascimento de Melo OAB/PE 1.018-B

Advogado Thiago da Silva Monteiro OAB/PE 26.491

Executado Francisco Higino Gomes Diniz

**DESPACHO:** “ (...). Intime-se o exequente para falar sobre o detalhamento, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias(...)”. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bonito/PE, 28 de fevereiro de 2018. **VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA**, Juiz de Direito.

**Cláudia Rosângela Ferreira Melo**

**Chefe de secretária**

**Brejão - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Brejão

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Deisiane Ribeiro de M Ferreira

Data: 28/02/2018

Pauta de Despachos Nº 00014/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000307-27.2016.8.17.0330

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vânia Félix da Silva

Advogado: PE035862 - José Limarvilly dos Santos Oliveira

Réu: IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado: SP0128462 – Antônio Rogério Bonfim Melo

Despacho:

1. Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve incólume a sentença proferida por este juízo, determino a intimação das partes, por seus advogados, via DJe, a fim de que tomem ciência do retorno dos autos, devendo eventual cumprimento de sentença ser realizado através do PJE, conforme instrução normativa nº. 13/2016. 2. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Brejão/PE, 27/02/2018. RÔMULO MACEDO BASTOS, Juiz de Direito.

Pelo presente, ficam os ADVOGADOS INTIMADOS no processo abaixo relacionado:

**Processo nº:** 0000358-72.2015.8.17.0330**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2018.0107.000169

Autor: BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS

Autor Representado: ELIAS NUNES LOPES

Advogado :Veridiana Alves Cabral (OAB/PE. 27.570)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** : Trata-se de fase de cumprimento de sentença proposto pela exequente Benedita Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao pagamento dos valores atrasados. Intimado para efetuar o pagamento, o executado apresentou impugnação, fls. 124/130, afirmando que há excesso na execução. Apresentou planilha de cálculos. Às fls. 133, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Ante o exposto, **HOMOLOGO OS CALCULOS** de fls. 127/128. Certifique-se a preclusão e, nos termos do art. 16 da instrução normativa nº 05 de 14 de maio de 2013, providencie a Secretaria, junto ao Núcleo de Precatórios da Presidência, a remessa da requisição de pagamento (RPV) ao INSS, observado o modelo de requisição previsto na Instrução Normativa nº 01, de 24 de janeiro de 2012, publicada no DJE de 25/01/2012, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, efetue o pagamento do valor correspondente à execução, sob pena de penhora on line via sistema Bacenjud. Comunicado o pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. **Intimações e expedientes necessários.** Cumpra-se. Brejão/PE, 06/02/2018. **RÔMULO MACEDO BASTOS, Juiz de Direito**

Pelo presente, ficam os ADVOGADOS INTIMADOS no processo abaixo relacionado:

**Processo nº:** 0000014-72.2007.8.17.0330**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2018.0107.000171

Autor: MARIA MARTA MELO SOUZA

Advogado: Islaene Arruda Alves Silva (OAB/PE 19.655)

Autor: CLAUDEAN CONCEIÇÃO DE SOUZA

Advogado: Veridiana Alves Cabral (OAB/PE 27.570)

Réu: FUNAPE

**SENTENÇA** *Trata-se de fase de cumprimento de sentença proposto pelos exequentes Maria Marta de Melo Souza e Claudéan Conceição em face do IRH – FUNAPE, referente ao pagamento dos valores atrasados. Após divergência entre as partes, o processo foi enviado à contadoria do juízo o qual elaborou os cálculos de fls. 539/541. Às fls. 543/547, as partes concordaram com os referidos cálculos. Ante o exposto. **HOMOLOGO OS CALCULOS** de fls. 539/54. Operada a preclusão, determino a expedição de requisitório de pagamento de precatório nos valores, indicado às fls. 539/541. Comunicado o pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. **Intimações e expedientes necessários.** Cumpra-se. Brejão/PE, 06/02/2018. **RÔMULO MACEDO BASTOS, Juiz de Direito.** Eu, Érika Patrícia de Sousa Chaves, analista judiciária, o digitei. Brejão, 28 de fevereiro de 2018.*



**Brejo da Madre de Deus - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Juiz de Direito: Valdelício Francisco da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Aryane Cristina Lins do Santos

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00056/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000593-43.2014.8.17.0340

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: LUCIANO BARROS DA SILVA

Vítima: MATHEUS GOES GOMES

Advogado: PE030066 - ANDERSON THIAGO NEVES SILVA

Advogado: PE031254 - PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO

Despacho:

Na forma do art. 422 do Código de Processo Penal, intime-se [...] a Defesa Técnica do Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que eventualmente irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se em caso negativo, ou juntem-se as peças eventualmente apresentadas, retornando os autos conclusos de imediato e em mãos deste Juízo, para os fins do art. 423 do CPP. Murilo Borges Koerich Juiz de direito em substituição Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus/PE.

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Juiz de Direito: Valdelício Francisco da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Aryane Cristina Lins do Santos

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00057/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00328

Processo Nº: 0000126-93.2016.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: KELVIN QUEIROZ DA SILVA

Sentenciado Condenado: ALDAIR DEMENCIANO DA SILVA

Advogado: PE040826 - JONATHAN TORRES DA SILVA

Vítima: ANNA RAFAELA LOPES DE LIMA

[...] DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo totalmente procedente a denúncia de fls. 01-A/01-C, para CONDENAR os acusados KELVIN QUEIROZ DA SILVA e ALDAIR DEMENCIANO DA SILVA, já qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Subsumindo-se às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a proceder a dosimetria da pena. A - QUANTO AO RÉU KELVIN QUEIROZ DA SILVA 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59, CP) Culpabilidade - em maior intensidade e, portanto, desfavorável ao réu, tendo em vista a desnecessária agressão física praticada contra a vítima; antecedentes - não há nos autos registro de anterior condenação criminal definitiva em desfavor do réu; conduta social - não há nos autos elementos sobre a conduta social do denunciado; personalidade do agente - sem elementos para mensurá-la; motivos do crime - ordinários aos crimes dessa natureza, ou seja, a busca do lucro fácil; circunstâncias - dentro da normalidade do tipo, tendo em vista que o emprego de arma e o concurso de agentes serão valorados em momento oportuno; consequências do crime - minoradas, já que o produto do roubo foi recuperado; comportamento da vítima - o comportamento da vítima em nada contribuiu para a consecução do delito perpetrado. Com

essas considerações, aplicando o cálculo trifásico da pena previsto no art. 68 do Código Penal, tendo em conta que o réu tem contra si uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), fixo a pena base do acusado em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 2ª FASE - AGRAVANTES E ATENUANTES GENÉRICAS Não há agravantes genéricas. Presente a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, atenuo a pena ao mínimo legal, estabelecendo-a, portanto, nesta fase, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA Face à presença das causas de aumento previstas nos incisos I (emprego de arma) e II (concurso de duas ou mais pessoas), § 2º, do art. 157 do Código Penal, aumento a pena à razão de 3/8 (três) oitavos, elevando-a assim para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Nesse sentido: "Em face da Lei 9.426/96, que acrescentou uma causa de aumento ao dispositivo, que hoje descreve cinco circunstâncias, recomenda-se a alteração do sistema de aplicação da pena, dividindo-o acréscimo de 1/3 até a metade por cinco, sob a ótica progressiva: uma circunstância, 1/3; duas, 3/8, três, 5/12, quatro, 7/16, reservando-se o acréscimo de 1/2 se presentes as cinco causas de aumento". (TACrimSP, ACrim 1.175.749, 14ª Câm., rel. Juiz França Carvalho, j. 7/12/1999, RJTACrimSP, 46:237, abr./jun. 2000) (grifei) Assim, não havendo causa especial de diminuição da reprimenda, fixo a pena definitiva deste crime em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E PENA DE MULTA Não havendo mais abatimentos ou acréscimos, torno definitiva a pena privativa de liberdade do réu KELVIN QUEIROZ DA SILVA em 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Levando em conta a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. B – [...] PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E PENA DE MULTA Não havendo mais abatimentos ou acréscimos, torno definitiva a pena privativa de liberdade do réu ALDAIR DEMENCIANO DA SILVA em 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Levando em conta a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. C - DISPOSIÇÕES COMUNS A AMBOS OS RÉUS REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Para ambos os réus, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, no Centro de Ressocialização do Agreste, na cidade de Canhotinho/PE, ou em outro estabelecimento adequando a critério do Juízo das Execuções Penais. DA DETRAÇÃO PENAL E DO DIREITO A PROGRESSÃO DE REGIME Considerando as alterações trazidas pela Lei n.º 12.736/2012, a qual acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, disciplinando que "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade", passo a analisar acerca da possibilidade de progressão de regime em favor dos réus, após aplicação do instituto da detração penal (art. 42, CP), observando ainda as determinações contidas no art. 112 e demais dispositivos da LEP. QUANTO AO RÉU KELVIN QUEIROZ DA SILVA: Segundo consta dos autos, o réu foi preso em flagrante delito em 5/2/2016, permanecendo custodiado desde então, cumprindo assim pouco mais de 1 (um) ano de prisão provisória até a presente data. QUANTO AO RÉU ALDAIR DEMENCIANO DA SILVA: o réu em comento foi igualmente preso em 5/2/2016, só que, atualmente, encontra-se solto, uma vez que teve sua prisão preventiva revogada em 27/1/2017, conforme decisão de fls. 141/144, de modo que cumpriu 11 (onze) meses e 2 (duas) semanas de prisão provisória. No caso, os réus foram sentenciados à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Os réus são primários e o crime pelo qual foram condenados não é considerado hediondo ou a ele equiparado, razão pela qual a progressão para regime prisional menos rigoroso se dará quando tiver cumprido, ao menos, 1/6 (um sexto) da pena fixada no regime anterior (LEP, art. 112). Levando em conta a pena fixada em concreto, vê-se que os denunciados fazem jus à referida progressão, de forma que CONCEDO aos réus KELVIN QUEIROZ DA SILVA e ALDAIR DEMENCIANO DA SILVA progressão para o REGIME ABERTO, nos termos do art. 387, § 2º do Código de Processo Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando o quantum da pena privativa de liberdade imposta, o regime inicial de cumprimento de pena e o tempo em que os réus permaneceram presos preventivamente, concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade. [...] Caruaru/PE, 13 de fevereiro de 2017. FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR Juiz de Direito.

### EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo nº:** 0000983-42.2016.8.17.0340

**Classe:** Usucapião

**Expediente nº:** 2018.0313.000546

Prazo do Edital : 30 dias

O Doutor Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito nesta Comarca, FAZ SABER, a todos quanto este Edital virem, ou dele notícia e conhecimento tiverem, que se processa pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus/PE AÇÃO DE USUCAPIÃO, que tem como Requerentes a **Sra. IVONEIDE ALVES CUMARU FERREIRA DA SILVA**, brasileira, casada, agricultora, portadora da CI-RG nº 7.718.223 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob nº 174.491.158-40, residente e domiciliada no Sítio Madre de Deus, Zona Rural, Brejo da Madre de Deus/PE; e o **Sr. HUGO NUNES DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI-RG nº 3.570343 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 583.771.234-87, residente e domiciliado à Rua Manoel Ferreira de Lima, nº 36, Centro, Brejo da Madre de Deus/PE, com referência a um terreno localizado no Sítio Madre de Deus que mede uma área total 29,5 hectares, que confronta-se: à oeste com Moacir Aleixo, ao norte e ao leste com Galego de Mané Gangarra, ao sul com a estrada de rodagem municipal, conforme descritos nas primeiras declarações prestadas às fls. 02 a 05 dos autos. **CITO-OS E HEI POR CITADOS** para, no prazo acima indicado, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Tarsiano Moraes de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Brejo da Madre de Deus (PE), 01/03/2018.

### EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo nº:** 0000553-27.2015.8.17.0340

**Classe:** Usucapião

**Expediente nº:** 2018.0313.000547

Prazo do Edital : 30 dias

O Doutor Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito nesta Comarca, FAZ SABER a(o) Sr(a). **THECLA CESÁRIO DA CUNHA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de USUCAPIÃO, sob o nº 0000553-27.2015.8.17.0340, ajuizada pelo **Sr. ISNAR FERREIRA BASTOS**, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI-RG nº 253.209 SCJDS/AL, inscrito no CPF/MF sob nº 039.889.374-87; e pela **Sra. ZILDA DE ALBUQUERQUE BASTOS**, brasileira, casada, do lar, portadora da CI-RG nº 128.908 SDS/AL, inscrita no CPF/MF sob nº 454.016.754-53, ambos residentes e domiciliados à Av. Álvaro Otacílio, nº 2741, apto 204, Ponta Verde, Maceió/AL, com referência a um imóvel localizado situado na Rua Coronel Limeira, nº 146, Fazenda Nova, Brejo da Madre de Deus/PE, o qual confronta-se: ao norte com o leito da Rua Coronel Limeira; ao sul com o Salão Comercial, Rua Dr. Oscar de Barros, nº 42 de propriedade deo Sr. Alto Colin; ao nascente com a Sra. Creuza Colin, proprietária da casa nº 142, Rua Coronel Limeira; ao poente com a Sra. Rosa Dias, proprietária da casa nº 150, Rua Coronel Limeira, conforme descritos nas primeiras declarações prestadas às fls. 02 a 05 dos autos. **Assim, CITO-OS E HEI POR CITADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa por meio de advogado, sob pena de revelia naquilo que importa a este tipo de Ação .**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Tarsiano Morais de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Brejo da Madre de Deus (PE), 01/03/2018.

**Buenos Aires - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Buenos Aires

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Cláudia Morgana S N Cavalcanti

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00032/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00064

Processo Nº: 0000131-03.2007.8.17.0350

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: PE001472A - José Carlos Skrzyszowski Júnior

Advogado: PE017538 - Erik Gondim

Réu: Luíza Batista da Silva

**SENTENÇA**

Vistos etc. Por meio de defesa constituída, CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou ação contra LUIZA BATISTA DA SILVA, visando ser reintegrado na posse de bem móvel de sua propriedade arrendado à requerida, que não cumpriu com suas obrigações contratuais. Juntou documentos. À fl. 76, a parte autora requereu o arquivamento do feito. Intimada para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado, a requerida não foi localizada (fl. 82). É o essencial a relatar. Passo a decidir. Registre-se, a desistência é uma faculdade do autor, que poderá exercê-la até a prolação da sentença (art. 485, §5º, do CPC) e, em caso de oferecimento de contestação, a desistência só poderá ser requerida com o consentimento do réu (art. 485, §4º do CPC). Assim dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo CPC: "Art. 485- O Juiz não resolverá o mérito quando: ... VIII - homologar a desistência da ação; ..." Humberto Theodoro Júnior doutrina1: "É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual". No caso vertente, determinada a intimação para se manifestar quanto ao pedido de desistência e advertida de que o silêncio importaria em anuência ao pedido, a requerida não foi localizada. Apesar de não haver sido localizada para se manifestar quanto ao pedido, destaco ser desnecessário o seu consentimento, a teor do disposto no §4º, do art. 485, do CPC, dado que a ré não ofertou resposta, bem como não vislumbro qualquer prejuízo que possa sofrer com a homologação do pedido de desistência do feito. Ex positis, com base no art. 485, inciso VIII, §4º, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência da ação e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito. Condeno a requerida nas custas processuais, já satisfeitas. À míngua de apresentação de resposta, sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolham-se eventuais mandados expedidos ainda que não cumpridos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Buenos Aires, 28 de fevereiro de 2018.

Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti

Juiz Substituto - exercício cumulativo

Vara Única da Comarca de Buenos Aires

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Cláudia Morgana S N Cavalcanti

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00029/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000193-91.2017.8.17.0350

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante  
Autor: 11ª DESEC - PLANTÃO NAZARÉ DA MATA  
Indiciado: Eduardo Josecy Bezerra da Silva  
Advogado: PE014980 - Alceu Pinto de Souza  
Indiciado: Marcelo José da Silva  
Indiciado: Márcio José da Silva  
Indiciado: Erivaldo José Carneiro  
Indiciado: Edvaldo Biró da Silva

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor do acusado Erivaldo José Carneiro, no qual se alega, em síntese, que o requerente é primário, que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, bem como a aplicação do princípio da inocência, sendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão suficientes a garantir que o acusado possa responder ao processo em liberdade (fls. 116/122). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado (fls. 136/137). Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". O artigo 313 do citado diploma, por sua vez, restringe a aplicação da medida extrema aos: (i) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (ii) casos de reincidência em crime doloso; e (iii) crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No presente caso, imputa-se ao acusado a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, as quais, somadas, o sujeita a uma pena privativa de liberdade que supera 4 anos, sendo certo que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme se observa do inquérito policial relatado. Por outro lado, a necessidade de se resguardar a ordem pública é patente. Com efeito, verifico que foram encontrados com o acusado 24g de maconha, além de outros 90g em sua residência. Outrossim, restou evidenciado o vínculo do requerente com os demais acusados. A considerável quantidade de droga apreendida com o requerente, 119g de maconha, e a associação com os demais acusados, indicam que não se trata de mero usuário, sugerindo que, porventura colocado em liberdade, continuará a cometer crimes da mesma natureza dos apurados no presente feito, demonstrando que as medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para resguardar a ordem pública. Ademais, a Defesa não trouxe elementos probatórios capazes de afastar a necessidade de manutenção da preventiva. Destarte, não vislumbro razão para o deferimento do presente pleito, uma vez que subsistem motivos para a prisão preventiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Erivaldo José Carneiro. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Diligencie-se para cumprimento de todas as citações dos acusados. Cumpra-se com urgência. Buenos Aires, 28 de fevereiro de 2018.

Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti  
Juiz Substituto - exercício cumulativo

**Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: José Roberto Alves de Sena (Titular)

Chefe de Secretaria: Jesse dos Santos Silva

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00018/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005239-69.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A

Advogado: PE019154 - Giancarlo Pacheco Da Silva

Réu: ANDREA LUIZA ACCIOLY DE CARVALHO

Advogado: PE017971 - Monica Nair Torres de Moura

Advogado: PE025011 - Sandra Lúcia Vieira De Souza

Réu: HELTON CAVALCANTE FERREIRA

Advogado: PE038413 - Rodrigo De Souza Bezerra

Réu: MÁRIO LUIZ DE FRANÇA FILHO

Advogado: PE038413 – Rodrigo Souza Bezerra

**OBS: Ficam as partes intimadas da audiência de instrução e julgado designada para 28.03.2018 às 10 horas, e do despacho a seguir transcrito.**

**Despacho:**

Processo: 0005239-69.2015.8.17.0370 Espécie: Ação Regressiva de Ressarcimento DECISÃO SANEADORA1. Tratam os autos de ação de regressiva de ressarcimento ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, objetivando receber valores que dispendera em favor da segurada MARIA RAFAELA SOARES DA SILVA, dado o sinistro sofrido pelo veículo da mesma, da marca Volkswagen, modelo Fox Bluemotion 1.0, placa OYP-1007, ano 2014, tendo o fato (sinistro) se dado em 02.01.2015. 2. Foi a ação aforada em face de ANDRÉA LUIZA ACCIOLY DE CARVALHO e HELTON CAVALCANTE FERREIRA, buscando receber de ambos a quantia de R\$ 10.269,83, pois aquela seria a proprietária do veículo causador do sinistro, sendo tal veículo um Volkswagen Spacefox de placa KKS-2761, ano 2008, o que era conduzido pelo segundo demandado HELTON CAVALCANTE.3. Em sua defesa apresentada nas fls. 45-49, a demandada ANDRÉA LUIZA arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam quanto à sua pessoa, alegando que o veículo Fox não mais lhe pertencia quando do sinistro, pois o havia vendido à empresa i9, a qual o revendera posteriormente ao sr. MÁRIO LUIZ DE FRANÇA FILHO, sendo este o seu proprietário. Em razão do alegado, denunciou à lide o sr. MÁRIO LUIZ, porquanto ele é que detinha a propriedade do veículo causador dos danos.4. Por força do despacho de fl. 69, o sr. MÁRIO LUIZ foi citado, vindo a apresentar contestação nas fls. 73-74, na qual confirmou ser o proprietário do carro, mas refutou ter responsabilidade sobre o dano que seu ensejo ao pagamento do sinistro pela autora.5. Analisando então a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela ré ANDRÉA LUIZA ACCIOLY DE CARVALHO, dita preliminar deve ser recepcionada, para que seja ela excluída do polo passivo da lide.6. A demandada ANDRÉA LUIZA demonstrou pelos documentos juntados com sua contestação que o veículo Volkswagen Spacefox de placa KKS-2761, ano 2008, fora alienado em 09.11.2014 a MÁRIO LUIZ DE FRANÇA FILHO, venda esta realizada pela empresa i9 Veículos, conforme contrato de fl. 63. Nessa medida, considerando-se que dito veículo, quando da colisão ocorrida em 02.01.2015, não mais pertencia à ré ANDRÉA LUIZA, mas sim ao sr. MÁRIO LUIZ, por evidente que ela não pode ter responsabilidade pelos danos decorrente do sinistro, devendo então ser excluída do polo passivo da ação, permanecendo nesse polo os srs. HELTON CAVALCANTE FERREIRA e MÁRIO LUIZ DE FRANÇA FILHO.7. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré ANDRÉA LUIZA ACCIOLY DE CARVALHO, pelo que determino sua exclusão da lide. À vista dessa exclusão e tendo em mira a regra do art. 338, § único, do CPC, imponho em desfavor da empresa autora o pagamento de honorários advocatícios em prol da advogada da ré, no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.8. Prosseguindo o feito em desfavor do demandado HELTON CAVALCANTE FERREIRA e do litisdenunciado MÁRIO LUIZ DE FRANÇA FILHO, e havendo a necessidade de produção de provas em audiência, determino seja designada audiência de instrução e julgamento, para colhimento do depoimento pessoal dos demandados (HELTON CAVALCANTE e MÁRIO LUIZ) e ouvida de testemunhas eventualmente arroladas pelos mesmos.9. O objeto da prova será verificar as circunstâncias do acidente que causou os danos ao veículo segurado pela autora, ocorrido em 02.01.2015, para se aquilatar a responsabilidade do requerido HELTON LUIZ, bem como do outro requerido MÁRIO LUIZ DE FRANÇA FILHO, considerando que aquele estava na condução do veículo causador do acidente e este seria o proprietário de tal veículo.10. Proceda-se com as intimações das partes e de seus defensores para a audiência.11. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes arrole no feito suas testemunhas, a serem ouvidas na audiência, cabendo posteriormente a intimação das mesmas pelo advogado da parte, consoante o regramento do art. 455 do CPC, com as exceções previstas no parágrafo quarto desse dispositivo.12. Intimem-se.13. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho, 17/01/2018. José Roberto Alves de Sena. Juiz de Direito.

**Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível**

Quarta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: José Mário da Silva

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00023/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0004302-59.2015.8.17.0370**

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Eunice Justino Paixão

Advogado: PE000192B - Evaldo Barros Lima

Réu: PERPART PERNAMBUCO PART E INVEST S/A

Réu: Antonio Justino da Paixão

Litisconsorte Passivo: VALTER ASCHOFF LINS

Litisconsorte Passivo: RICARDO JOSE DO NASCIMENTO

Litisconsorte Passivo: JAUDIR GOMES COUTINHO

Litisconsorte Passivo: MARCIA MARIA DE SOUZA VIANA

Advogado: PE023721 - URSULA OURIQUES DE ARAUJO LACERDA

Advogado: PE034534 - ELLY ANDERSON TEODÓSIO DA SILVA

Advogado: PE028100 - rafaela Nóbrega do Nascimento

Advogado: PE033657 - NATÁLIA AUGUSTA SAMPAIO SILVA

Advogado: PE025338 - MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA

Advogado: PE034302 - FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado: PE030012 - RENATA HELENA NUNES ARAÚJO

Advogado: PE029605 - Renata Muniz Evangelista

Advogado: PE001486A - LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO

Despacho:

Processo nº0004302-59.2015.8.17.0370Constato que o processo está e ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. **Designo audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 357, V) para o dia 04-04-2018, 11:00 horas**, para depoimento pessoal das partes e das testemunhas, a ser realizado neste Fórum local, devendo as partes, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias (CPC, art. 357, § 4º), bem como ficam cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a 10, sendo 03, no máximo, par a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).Intimem-se as partes, por seus advogados, ficando estes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º), bem como de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados (pena de confissão - CPC, art.385, §1º).Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455), por carta com aviso de recebimento, cumprindo ainda aos causídicos juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (CPC, art. 455, § 1º), salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º). Havendo testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público ou defensoria pública, deve a secretaria intima-las, pessoalmente, por mandado, se residirem neste município ou por carta precatória se diverso (NCPC, art. 455, §4º, III), ADVERTINDOAS de que caso não compareçam a audiência para depor poderão ser conduzidas coercitivamente, se necessário com a utilização de força policial, responderão pelas despesas do adiamento do ato (CPC, art.455, §5º), sem prejuízo da ação penal por crime de desobediência (art.330, do CP). Intime-se o representante do Ministério Público, se necessário intervir no feito.CÓPIA DESTES TEM FORÇA DE MANDADO.Cabo, 04-01-2018.Juiz MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS

**Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível****Quinta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00023/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0003755-19.2015.8.17.0370**

Natureza da Ação: Interdito Proibitório

Autor: JOSÉ EDMILSON DO NASCIMENTO

Advogado: PE009762 - Onildo Olavo Ferreira

Réu: COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento

Advogado: PE032413 - Manuela Miranda Figueiredo Peixoto

**Despacho:**

".... **Após a estimativa, vista às partes para manifestação em 5 dias.4. Em seguida, conclusos para arbitramento dos honorários e encaminhamento à perícia, que deverá ser entregue em 60 dias.5. O valor arbitrado será adiantado em 15 dias pela parte ré, como fundamentado acima** . 6. Deixo para designar audiência de instrução após a realização da perícia. Intimem-se. Cabo de Santo Agostinho, 18 de janeiro de 2018. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0004180-80.2014.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IVANILSON ENEDINO DA SILVA

Advogado: PE027319 - Gilmara Cintia Ribeiro da Silva

Réu: Rodoviária Borborema LTDA

Advogado: PE021615 - EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Advogado: PE031511 - JOSABEL INOJOSA

Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Advogado: PE024430 - Ana Carolina Pontes Maciel

**Despacho:**

1. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). 2. Com a resposta, ou certificada sua ausência, faça-se remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as cautelas legais (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Cabo, 26 de fevereiro de 2018. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

**Processo Nº: 0001110-36.2006.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José da Silva

Advogado: PE010085 - Arline de Moraes Araújo

Réu: Sílvio de Oliveira Ramos Filho

Advogado: PE028074 - Eduardo Soares de Siqueira Neto

**Despacho:**

Dê-se vista, pelo prazo de 5 dias. Em seguida, arquivem-se. Cabo, 26 de fevereiro de 2018. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE



**Processo Nº: 0004136-95.2013.8.17.0370**

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Selma Souza do Carmo

Advogado: PE033443 - Lucas Rennan Menezes

Réu: Severino Pinto de Souza Filho

**Despacho:**

Defiro a habilitação do novo patrono. Atualize-se. Intime-se o inventariante pelo novo patrono para cumprir o despacho de fls. 42, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que a ausência de impulso pelo inventariante/arrolante nomeado implicará em sua remoção do encargo ou extinção do feito. Cabo, 22 de fevereiro de 2018. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO<sup>5ª</sup> Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

**Processo Nº: 0007122-85.2014.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marisa Candida de Lima

Advogado: PE036105 - Katarina Ester Casimiro Livramento

Advogado: PE015509 - Luciane Góes Nobre

Réu: Mafre Vera Cruz Seguradora S.A

Advogado: PE028372 - Márcio José Morais de Queiroz Galvão

**Despacho:**

Havendo o recolhimento das custas o valor que sobrou do depósito poderá ser liberado em favor da parte depositante (**receber alvará expedido**). Cabo, 21 de dezembro de 2017. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO<sup>5ª</sup> Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

**Processo Nº: 0006762-53.2014.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Madalena de Lima Xavier

Advogado: PE028867 - LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Réu: Banco Santander

Advogado: PE028490 - Suellen Poncell do Nascimento

**Despacho:**

Compulsando os autos, verifiquei que os valores bloqueados já foram transferidos por este Juízo, por esta razão não é possível fazer o desbloqueio.2. Sendo assim, expeça-se alvará em favor do Banco réu da importância constante das fls.128.3. Intime-se (**receber alvará expedido**) . Em seguida, arquivem-se os autos. Cabo, 22 de fevereiro de 2018. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO<sup>5ª</sup> Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

**Quinta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 01/03/2018

**Pauta de Sentenças Nº 00024/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00027

**Processo Nº: 0005444-98.2015.8.17.0370**

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: AV CONSTRUTORA LTDA

Defensor Público: ANTONIO CARLOS CIRILLO DE CARVALHO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra a AV CONSTRUTORA LTDA. Narra o MINISTÉRIO PÚBLICO: (i) que a pessoa jurídica demandada procedeu à extração de argila no ENGENHO TIRIRI, GAIBU, CABO/PE, em desacordo com a licença de operação 01.09.03.000362-0, e, em seguida, paralisou a atividade deixando de recuperar o passivo ambiental gerado por esta; (ii) além disto, não indicou engenheiro de minas para orientar e supervisionar as atividades de lavra; (iii) que a demandada foi instada a apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com cronograma de execução, mas não tomou as medidas; (iv) que, após vistoria, se verificou que o passivo ambiental permanecia, e com risco de agravamento, caso não fossem implementadas as medidas mitigatórias que o Parecer Técnico de fls. 111/123 apresentou, ali e na inicial detalhadas. Argumenta que a atividade mineradora, em razão da proteção especial da nossa legislação, é submetida a rigoroso controle de qualidade ambiental, sendo a responsabilidade por danos ambientais de natureza objetiva. Pede, então, a condenação da demandada a elaborar, por meio de profissional habilitado, PRAD da área onde realizou a extração mineral, com o respectivo cronograma de execução, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, e a sua execução integral até a estabilização física, química e biológica da área. A inicial veio acompanhada do Inquérito Civil 11/2010 (fls. 7/130). O MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO disse não ter interesse no feito (fls. 136 e ss). O ESTADO DE PERNAMBUCO, intimado, se manifestou através da AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO, apenas para corroborar a inicial no sentido de que a parte ré não apresentou a recuperação da área explorada e juntar documentação pertinente (fls. 157 e ss). Não encontrada por diversas vezes, a parte ré foi citada por edital (fls. 155 e 156), e não contestou, tendo o Curador Especial que lhe foi nomeado contestado por negativa geral (fls. 167). As partes não quiseram produzir outras provas. Relatei. Decido. Não havendo necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cuida-se de Ação Civil Pública por meio da qual o Ministério Público pretende obter condenação da parte ré à obrigação de fazer consistente na apresentação de projeto de recuperação da área degradada (PRAD), aprovado junto ao órgão ambiental competente, e a sua colocação em execução. A demanda teve origem no Inquérito Civil 11/2010, instaurado a partir de denúncia anônima, em abril/2008, narrando a retirada irregular de areia num morro ao lado esquerdo do Loteamento Boto. Após vistoria, determinada em razão da denúncia, contatou-se que a ré havia regularizado formalmente a atividade, posto ter obtido a licença de operação 01.09.03.000362-0, do CPRH (fls. 28), cuja validade era até 31/03/2010, além de autorização do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral - Ministério de Minas e Energia) (fls. 29) e anuência da Prefeitura do Município do Cabo/PE (fls. 30). Posteriormente, em resposta à requisição ministerial para realização de nova vistoria, agora com o intuito de verificar se a ré estaria operando de acordo com a licença ambiental, a CPRH apresentou o relatório 59/2011, conforme fls. 36/37. Segundo este documento, a licença não foi renovada pela parte ré, além de ter-se constatado, desde ali (fevereiro/2011), a não realização de nenhuma das medidas de recuperação ambiental previstas no PRAD apresentado ao CPRH, bem como que provavelmente a atividade teria ultrapassado a área de exploração abrangida na autorização do DNPM. Às fls. 48/72, fez-se juntada do PCA/PRAD apresentado à CPRH. Por fim, o estudo técnico realizado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (CAOPMA), constatou: (i) a paralisação da atividade de extração mineral, estando a área em aparente abandono; (ii) que não foram realizadas as medidas de mitigação ou compensação ambiental, tendo o empreendimento funcionado em desacordo com as exigências contidas na respectiva licença; (iii) a existência de passivo ambiental, com risco de agravamento, caso não fossem implementadas as medidas mitigatórias e de recuperação previstas no PCA/PRAD, especialmente as que indica com mais detalhes no Parecer, às fls. 123. Diante de todas estas constatações documentais produzidas, de fato não há qualquer dúvida quanto à atuação da ré em desacordo com a legislação ambiental bem como quanto à existência de dano ambiental resultante desta atividade. O meio ambiente é direito fundamental difuso, com dimensão transindividual, sendo sua proteção prevista em norma de estágio constitucional, nos termos do art. 225, da CRFB/88. Especificamente no que tange à exploração de recursos minerais, diz a CRFB/88: Art. 225, §2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. O tema nos autos em testilha, em específico, é tratado, na Legislação infraconstitucional, principalmente pelo Decreto-Lei 227/67 (Código de Mineração) e pela Lei 6567/78. A respeito, vê-se que, do que dos autos se extrai, a parte ré descumpriu diversas obrigações previstas nestas normas, a exemplo do que se pode ver do art. 47 do Código de Mineração. A Lei 6.938/81, por sua vez, consagra a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais, nos termos do seu art. 14, §1º: Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Outrossim, na tutela protetiva e repressiva do meio ambiente, ganha relevância o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual ao poluidor fica imputado os custos decorrentes da atividade poluente, como se vê do §3º, do art. 225, da CRFB/88, bem como do art. 4º, VII, da Lei 6938/81: Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...)VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Portanto, a procedência se impõe. Entretanto, antes de partir para o dispositivo, acho pertinente fazer algumas considerações, ligadas à solução a ser dada à lide. É que o pedido é para que a parte ré apresente PRAD e o execute; mas, como se sabe, nem os sócios nem qualquer responsável da pessoa jurídica em questão foram encontrados desde a instauração do IC. Assim, a mera condenação na obrigação de fazer, com imposição de astreintes, criaria, ou uma multa que talvez nunca começaria a correr, nos termos da Súmula 410, STJ, ou, se este entendimento viesse a ser superado, uma dívida eterna, sem trazer qualquer resultado prático. Assim, para dotar a sentença de pelo menos uma potencial maior efetividade, creio que o dispositivo já deva prever, num prazo razoável, a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 816, CPC/15, ou a recuperação da área por terceiro, arcando o réu com tais custos (art. 817, CPC/15), o que, no presente caso e em qualquer das hipóteses, representará a quantia necessária para a recuperação dos danos ambientais causados, e demandará apuração em liquidação por artigos. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte demandada à obrigação de fazer consistente na apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devidamente aprovado pelos órgãos de fiscalização ambiental, e sua implantação integral, no prazo de três meses, contados da publicação desta sentença (em razão da revelia da parte ré). Em caso de não cumprimento, fica de logo deferida, à escolha da parte autora, a conversão em indenização equivalente ao dano (art. 816, CPC/15), a ser apurado posteriormente em liquidação por artigos, ou a realização da recuperação por terceiro, custeada pela parte ré (art. 817, CPC/15), tudo nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 128, § 5º, II, a, da CRFB/88. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa. P.R.I. Cientifique-se. Cabo, 22 de fevereiro de 2018. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00028

Processo Nº: 0008005-95.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE015096 - Marcos Augusto de Moraes Calado

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Réu: Daniel da Silva Dutra

Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que houve interposição de embargos, distribuídos por dependência e que estão em apenso. Em razão das circunstâncias do caso, exararei, num texto único, as duas sentenças pertinentes aos dois feitos, conforme se verá adiante. Na execução (fls. 40), houve penhora e avaliação de imóvel, por ocasião da citação. Houve requerimento de substituição do bem penhorado, que não chegou a se concretizar. Em seguida, juntou-se acordo extrajudicial firmado entre as partes, subscrito pelas partes e seus advogados. Nos embargos, após trâmite regular, a parte embargante, informando da realização do acordo, disse renunciar à pretensão ali aduzida, solicitando a homologação da renúncia. Relatei no estritamente necessário. Decido. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei. Pois bem. O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis e não encontrei nos autos falha de representação, falta de capacidade ou qualquer irregularidade do ato. Com relação à renúncia à pretensão perpetrada nos autos dos embargos, embora a advogada constituída não tenha poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, vê-se que o requerimento foi subscrito pela própria parte e no próprio instrumento do acordo acostado à execução, há também a previsão de renúncia, o que também foi subscrito pela parte. Assim sendo, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e a renúncia à pretensão formulada nos embargos, e, em consequência, extingo os processos, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" e "c", do CPC/15. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários, pois contemplados no acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I. Cabo, 02 de fevereiro de 2018. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

**Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal**

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 20/02/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00003/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 28/03/2018

Processo Nº: 0002615-76.2017.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: ESTADO

Réu: Milton Paes de Moura Neto

Réu: GUSTAVO CESAR SILVA DA PAZ

Advogado: PE015735 - Antonio René de Araújo M. Dias Junior

Advogado: PE042732 - Heitor Natanael de Melo Araújo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 28/03/2018.

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00015/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0068445-27.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: JOÃO PAULO ARAÚJO GOMES

Autuado: JOSÉ WILSON ARAÚJO DE SOUZA

Autuado: ELY LUCIANE DE LEMOAS

Advogado: PE033277 – Ricardo Vasconcelos

Despacho:

D E C I S Ã O QUANTO À NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS.1. Notifiquem-se, com URGÊNCIA, os réus, para dentro em dez (10) dias oferecerem, por escrito e por intermédio de advogados, a resposta a acusação, devendo nesta oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo que interesse a defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Deve acompanhar o mandado, cópia da denúncia. O prazo de resposta será contado a partir da notificação do acusado, vale dizer com a assinatura/impressão digital (em caso de analfabeto, com duas testemunhas) dos réus (art. 55, Lei nº 11.343/2006).2. Na hipótese de não apresentação da resposta/defesa preliminar, dentro do prazo ou declararem os não terem advogados ou condições de constituir, nomeio de logo a Defensoria Pública para apresentar as defesas escritas. (art. 55 § 3º, Lei nº 11.343/2006), devendo, neste caso, ter vista dos autos por dez (10) dias.3. Ocorrendo arguição de exceções na defesa preliminar, atente a Secretaria para proceder seu processamento em apartado (art. 55, § 2º da citada lei e arts. 95 a 113 do CPP).4. Apresentadas as defesas, voltem conclusos com URGÊNCIA para dentro em cinco (05) dias analisar e decidir sobre eventual preliminar, exceções, diligências requeridas, rejeição ou recebimento da denúncia, citação e designação de audiência de instrução e julgamento §§ 4º e 5º, art. 55 e art. (56).5. Defiro os requerimentos finais da denúncia. Defiro, ainda, que seja procedido com a incineração da droga tomando-se as cautelas legais, guardando-se as amostras necessárias para preservação da prova e possível contraprova, conforme exposto no art.50 §3º da Lei nº11343/2006. 6. Expeçam-se os expedientes necessários, assinando o prazo de cinco (05) dias para resposta/cumprimento.7. Proceda-se pesquisa no Sistema Judwin, Infoseg e ITB/SDS, sobre procedimentos criminais/antecedentes dos réus, juntando nos autos o espelho ou certidão da pesquisa realizada.8. Requisite-se com urgência o Laudo Definitivo, Perícia Traumatológica, caso não conste dos autos.QUANTO À PRISÃO PREVENTIVA: EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, A EMINENTE JUÍZA DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA CONVERTEU A PRISÃO

EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO PAULO ARAÚJO GOMES E JOSÉ WILSON ARAÚJO DE SOUZA. ENTRETANTO, CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA PARA ELY LUCIANE DE LEMOS. ACONTECE QUE O MP, AO FORMULAR A DENÚNCIA, PUGNOU PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE ELY LUCIANE DE LEMOS. SEGUNDO O PARQUET, da análise dos termos do relatório do conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos na diligência, observou-se intensa participação da denunciada na associação criminosa de tal monta que menos de um mês depois da tratada nestes autos, organizou outro transporte interestadual de drogas com mais de 6kg de maconha apreendidos. Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, inculpidos sob a égide do Art. 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris* está calcado na prova do crime, sua materialidade, e nos indícios suficientes da autoria delitiva, tudo exurgindo dos autos após uma leitura atenta. O *periculum in mora* exsurge da forma e das circunstâncias como foi praticado o delito, revelando periculosidade e possibilidade de reiterações, acautelando-se a ordem pública, a instrução criminal e a própria credibilidade da justiça. São pressupostos cumulativos da prisão preventiva: prova da existência do crime, indícios sérios de autoria (artigo 312, *in fine*) e ineficácia - inadequação ou insuficiência - das medidas cautelares, inclusive Fiança (artigo 282, parágrafos 4º e 6º, c.c. artigo 312, parágrafo único). São requisitos alternativos da preventiva (artigo 312, 1ª parte): garantir a ordem pública ou econômica, assegurar a aplicação da lei penal, ou necessidade da instrução criminal. São condições alternativas da prisão preventiva (artigo 313): prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; ou prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade, possuindo o agente condenação definitiva anterior por crime doloso; ou para garantir a execução de medida protetiva aplicada em crimes envolvendo violência doméstica e/ou familiar; ou, por último, em face de dúvida séria e fundada sobre a identidade civil do autor do crime, que se recusa a solvê-la. Para a garantia da ordem pública, a prisão é necessária quando o acusado estiver praticando novas infrações, sem que se consiga surpreendê-lo em estado de flagrância; se estiver fazendo apologia de crime ou incitando ao crime ou se reunindo em quadrilha ou bando; ou ter praticado infração que cause comoção na localidade onde vive, mormente crimes hediondos de homicídio, organização criminosa e drogas. É bom anotar que "O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa" (Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 6ª Ed. SP 1999, citando voto proferido pelo eminente Min. Carlos Madeira, do egrégio STF). Mais: "Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" TACRIMSP-JTACRESP 42/58). O envolvimento em organização criminosa, articulada, especializada em tráfico de drogas, com atuação interestadual é circunstância concreta que indica periculosidade da ré ao meio social. O tráfico de drogas é um crime que de fato geral imensuráveis transtornos para a sociedade do local, atemoriza a população e desdobra o cometimento de outros tantos ilícitos. Diante do quadro apresentado, demonstra-se a grave e concreta repercussão negativa. A diligência de interceptação telefônica apontou intensa participação na associação para o tráfico. Por tudo, vê-se que nenhuma medida cautelar outra se nos mostra suficiente e adequada à presente questão, pelo que, fulcrado nos Arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto a Prisão Preventiva de ELY LUCIANE DE LEMOS., nestes autos qualificada, determinado a imediata expedição do competente Mandado de Prisão, com cópias às Delegacias e Comando do 18º BPM desta Cidade e Delegacia de Capturas deste Estado. Cabo de Santo Agostinho, 08 de fevereiro de 2018. Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo - Juiz de Direito

Processo Nº: 0068445-27.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: JOÃO PAULO ARAÚJO GOMES

Autuado: JOSÉ WILSON ARAÚJO DE SOUZA

Autuado: ELY LUCIANE DE LEMOAS

Advogado: PE033277 – Ricardo Vasconcelos

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO<sup>1ª</sup> VARA CRIMINAL E PRIVATIVA DO JÚRI. Ref. Denúncia no IP - NPU n.º 0068445-27.2017.8.17.0810D E C I S Ã OVistos, etc. 1. Renumerem-se os autos a partir da primeira fl. 235. 2. Certifique-se quanto ao cumprimento integral dos itens 1 a 8 da decisão de fl. 247. 3. Quanto ao pedido de restituição de veículo apreendido e documentos de fls. 235-238, verifico que foi solicitada pela Autoridade Policial a realização de exame pericial no mesmo, laudo este que até então não se encontra acostado aos autos. Assim, oficie-se ao Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (SETEC/SR/PF-PE), com cópia do ofício de fl. 169 e auto de apreensão n.º 329/2017 de fl. 107, a fim de que procedam à remessa do laudo pericial referido, com a máxima brevidade possível visto tratar-se de processo de réus presos. 4. Em atenção aos pedidos de liberdade provisória e de revogação e relaxamento de prisão preventiva formulados em favor dos acusados JOSÉ WILSON ARAÚJO DE SOUZA, JOÃO PAULO ARAÚJO GOMES e ELY LUCIANE DE LEMOS, por seus respectivos causídicos às atuais fls. 212-231, 233/234 e 250-256, contra o qual se insurgiu o Ministério Público às fls. 241-243 e 258-260, vejo que tais pleitos não comportam deferimento. Os acusados JOSÉ WILSON ARAÚJO DE SOUZA e JOÃO PAULO ARAÚJO GOMES foram presos em flagrante delito e tiveram tal prisão convertida em custódia preventiva pelo Juízo da Central das Audiências de Custódia, cujas razões vão às fls. 82-83; a acusada ELY LUCIANE DE LEMOS teve sua prisão preventiva decretada pelas razões que vão às fls. 247-248, e os autos indicam o envolvimento dos denunciados com o tráfico de drogas interestadual, com apreensão de uma grande quantidade de cocaína, cerca de 846,35 gramas, tudo, confirmando o *periculum libertatis* a indicar que qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não são adequadas, nem suficientes, para a garantia da ordem pública. Destaco que a ausência de antecedentes criminais, a primariedade, a indicação de residência fixa e ocupação lícita não asseguram aos denunciados a revogação de suas prisões preventivas, quando há nos autos fundamentos idôneos para a manutenção da prisão cautelar. Por outro prisma, em atenção à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, não vislumbro nestes autos mora processual a ser atribuída a este Juízo ou ao Parquet. Como já pacificado pela jurisprudência pátria, os prazos processuais dever-se-ão ser tomados à luz do princípio da razoabilidade, não bastando o simples cálculo aritmético dos prazos dos atos processuais. No caso dos autos, o feito aguarda a prática de ato processual pela Defesa dos denunciados, qual seja, a apresentação de defesa prévia na forma da lei específica, o que até a presente data não fizeram, limitando-se a protocolizar sucessivos pedidos de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva. Diante do exposto, verifico que ainda subsistem as razões de ordem pública que ensejaram a segregação cautelar dos denunciados, considerando-se, sobretudo, a gravidade em concreto do delito diante da grande quantidade e natureza do entorpecente apreendido (cocaína), e não existindo nenhum fato novo e consistente a ensejar decisão diversa do que restou expandido às fls. 82-83 e fls. 247-248, as quais ratifico, nem mora na marcha processual a ser atribuída a este Juízo ou ao Parquet, INDEFIRO o pleito da defesa e mantenho a prisão preventiva dos denunciados JOSÉ WILSON ARAÚJO DE SOUZA, JOÃO PAULO ARAÚJO GOMES e ELY LUCIANE DE LEMOS, nestes autos qualificados. Intimem-se. Ciência ao MP. CUMpra-SE. Cabo de Santo Agostinho, 27/02/2018- Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo- Juiz de Direito.

**Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher****EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 15 DIAS)

Expediente n. 2018.0947.000550

Processo n. 532-58.2015.8.17.0370

O Dr. Álvaro Mariano da Penha, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e no exercício de suas atribuições etc.

Por meio do presente edital, de prazo de 15 (quinze) dias, FAZ SABER a quantos o virem ou dele ciência tiverem que o Ministério Público ofereceu denúncia, Processo n. 000532-58.2015.8.17.0370, contra Wedson Leopoldino do Monte, lhe imputando a prática do crime previsto no art. 147, do CPB, c/c o Art. 7º inciso II da Lei n. 11.340/2006, sendo o denunciado brasileiro, solteiro, carpinteiro, portador do RG n. 8611569 SDS/PE, nascido em 13/09/1992 em Sirinhaém/PE, filho de Antônio Leopoldino do Monte Filho e Rosilene Maria da Cruz, com último endereço na rua do Chafariz, 99, Nossa Senhora do Ó, Ipojuca/PE, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual fica ora **CITADO** para responder por escrito à acusação em 15 (quinze) dias, prazo este que começará a fluir do seu comparecimento pessoal espontâneo ou defensor que constitua (art. 396 do Código Processo Penal); na hipótese de ele comparecer e não constituir defensor será nomeado integrante da Defensoria Pública para oferecer a resposta escrita.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE em 28 de fevereiro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_ (Leonardo Koehler Pinheiro), Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Dr. Álvaro Mariano da Penha****Juiz de Direito**

Certifico que a assinatura lançada neste edital é do Dr. Álvaro Mariano da Penha, MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE. O referido é verdade e dou fé. Eu \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

**Cachoeirinha - Vara Única**

Juíza de Direito: Lorena Junqueira Victorasso

Chefe de Secretaria: Maria Josilene Ramos Ferreira Jacobina

Data: 01/03/2018

Pauta: 18/2018

Pela Presente pauta, ficam intimados os advogados das partes acerca dos atos processuais abaixo relacionados:

**PROCESSO NPU 0000335-14.2013.8.17.0390 – AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

AUTOR: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ACUSADO: **WAGNE ADEMILSON DA SILVA**

ADVOGADO: **GOLBERY LOPES LINS, OAB/PE N° 20.906**

ACUSADO: **MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO**

VÍTIMA: **LEANDRO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS**

**FINALIDADE:** Intimação do Dr. Advogado do acusado Wagne Ademilson da Silva, para se manifestar sobre os termos do art. 403, do CPP, no prazo legal.

**PROCESSO NPU 0000246-20.2015.8.17.0390 – AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

REQUERENTE: **QUITÉRIA DA COSTA COUTO MACEDO**

ADVOGADO: **JOÃO MATIAS DE MACÊDO JÚNIOR, OAB/PE N° 33.837**

REQUERIDO: **CELPE – COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**

ADVOGADO: **LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, OAB/PE N° 786-B**

**FINALIDADE:** Intimação dos Drs. Advogados das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, caso em que, se ficarem inertes, o feito será julgado no estado em que se encontra, nos termos do despacho prolatado nos autos, adiante transcrito.

0.

0. **DESPACHO : 01** – Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, caso em que, se ficarem inertes, o feito será julgado no estado em que se encontra. Caso haja interesse em transigir, as partes deverão apresentar nos autos as respectivas propostas, que serão oportunamente submetidas à parte contrária. **02** – Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, venham-me os autos em conclusão para análise e impulso processual. **03** – Cumpra-se. Cachoeirinha (PE), 13/04/ 2016. **Moacir Ribeiro da Silva Júnior** - Juiz de Direito em exercício cumulativo.

**PROCESSO NPU 0000117-83.2013.8.17.0390 – AÇÃO PENAL/PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

AUTOR: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ACUSADO: **MARINELSON ARAUJO DOS SANTOS**

ADVOGADO: **ANTONIO JOSÉ DOURADO FILHO, OAB/PE N° 23.494**

**FINALIDADE:** Intimação do Dr. Advogado do acusado acerca da SENTENÇA prolatada nos autos, adiante transcrita.

**SENTENÇA** : RELATÓRIO - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante nesta Vara e Comarca, ofertou denúncia em face de **MARINELSON ARAUJO DOS SANTOS**, anteriormente qualificado, imputando a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo capitulado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Narrou a denúncia que: "no dia 03 de março de 2013, por volta das 23h30min, nas margens da BR 423, no posto de combustível Albelana, o denunciado portava uma arma de fogo de uso permitido (revólver cal. 38, marca Rossi), sem a devida autorização legal, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 15. Depreende-se dos autos que policiais militares receberam uma ligação telefônica, informando que o denunciado encontrava-se armado e consumindo bebida alcoólica, no interior do referido posto de combustível. A polícia militar se deslocou até o local do fato, onde o increpado foi revistado, ocasião em que encontraram com este, um revólver calibre 38, municiado com seis cartuchos intactos do mesmo calibre." Auto de apresentação e apreensão de fls. 15. Autos de exame de eficiência de arma de fogo de fls. 17. Laudo pericial de fls. 58/61. O réu, preso em flagrante, foi posto em liberdade mediante pagamento de fiança. Decisão homologatória do flagrante de fls. 51. Denúncia recebida às fls. 55, em 29/04/2013. Decreto de prisão preventiva por quebra de fiança de fls. 78/79v. Resposta à acusação de fls. 81/82. Pleito de revogação de preventiva deferido às fls. 113/114. Audiência de instrução de fls. 128/128v. No mesmo ato as partes apresentação alegações finais, o Ministério Público pela condenação, nos termos da denúncia e a defesa pelo reconhecimento da prescrição retroativa. É a história relevante do processo. Julgo. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo. *A priori*, destaco que o

Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito. **DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003)** A **materialidade** resta comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 15; pelo auto de exame de eficiência de arma de fogo de fls. 17 e pelo laudo pericial de fls. 58/61, assim como, indiretamente, pelos depoimentos prestados pelos policiais militares que participaram da diligência. Outrossim, quanto à **autoria**, as provas testemunhais não deixam dúvidas que o réu efetivamente foi pego pela polícia portando as armas de fogo descritas na inicial e no auto de apreensão acima citado, sem autorização legal. O réu confessou a autoria delitiva, por ocasião de seu interrogatório, tendo afirmado que andava com a arma de fogo no interior de seu veículo pelo fato de ser comerciante e ser grande o número de assaltos na região. Declinou, ainda, que estava com certa quantia em dinheiro, oriunda de um negócio, sendo que quando estava jantando na lanchonete do sobredito posto, percebeu a presença de duas pessoas mal encaradas, tendo suspeitado que as mesmas iriam lhe assaltar, motivo porque foi até o interior do veículo e pegou a arma. O policial militar que participou da ocorrência (Cosme José da Silva), na mesma linha do que havia declinado na fase inquisitorial, relatou em juízo que a polícia recebeu informes de populares dando conta que o réu estava no Posto Albelana armado, tendo se deslocado ao local, diligenciado e encontrado a arma em poder do acusado, o qual confessor ser o proprietário da mesma. Consigne-se que o depoimento de policial prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Tanto é assim que “A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (RT 157/94). A testemunha José Rodrigues de Oliveira, que estava na companhia do acusado, confirmou que o mesmo foi pego pela polícia com a arma de fogo descrita na peça de acusação. Por ser amigo do réu de longa data, afirmou que o mesmo é uma boa pessoa. Destarte, as provas são incontestes quanto à autoria do delito de porte de arma de fogo. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa não alteram o panorama até aqui delineado. Sendo assim, pela congruência dos elementos de prova constantes dos autos, ratifico o entendimento de que o reconhecimento do crime de porte ilegal de arma de fogo é medida inafastável. **DISPOSITIVO** - Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **condenar** o réu **MARINELSON ARAUJO DOS SANTOS** nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03. **PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA** - Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo, passo a dosar e individualizar a pena em face dos acusados: a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) **culpabilidade**: quanto à culpabilidade, verifico que o grau de reprovação pela conduta não extrapola o necessário para a configuração do delito. a.II) **antecedentes**: os documentos de fls. 49 e 65 indicam que o réu não responde a outros feitos criminais. a.III) **conduta social**: as testemunhas de defesa afirmaram tratar-se de boa pessoa. a.IV) **personalidade**: não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.V) **motivos do crime**: não houve como ponderar. a.VI) **circunstâncias do crime**: típica do tipo penal violado. a.VII) **consequências do crime**: as consequências são próprias dos tipos. a.VIII) **comportamento da vítima**: é o estado. Nada a valorar. Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do sentenciado. Diante do exposto, **fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão**. b) **2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Agravantes e atenuantes: b.I) **agravantes**: Não há circunstâncias agravantes a considerar. b.II) **atenuantes**: concorre a atenuante da confissão. Deixo de atenuar a reprimenda, uma vez que já fixada no mínimo legal. Diante deste contexto, a pena intermediária repete a pena base. c) **3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) **causa de aumento**: não constam causas de aumento de pena a serem apreciadas. c.II) **causa de diminuição**: não reconheço a aplicação de nenhuma causa de diminuição de pena. c) **PENA DEFINITIVA**: **fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão**. **MULTA** Em obediência a plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49, do Código, **fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa**, na razão de 1/30 avos do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. A multa será paga em conformidade com a norma do art. 50 do Código Penal. Eventual fiança deverá ser utilizada para abater os valores devidos a título de custas e multa penal, na forma do art. 336 do CPP. **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA** Nos termos do art. 33, §2º, “c” do Código Penal, determino que o regime inicial de cumprimento da pena seja o **aberto**. **LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA** Nesta e em Comarca circunvizinhas não há casa de albergado, estabelecimento adequado para cumprimento da reprimenda no supracitado regime. Em casos similares, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que, em decorrência da inoperância estatal que não constrói estabelecimentos adequados, não pode o sentenciado ser submetido a condições prisionais mais severas, sob pena de afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade da pena e da individualização da pena. Assim, até que surja vaga para cumprimento da reprimenda em condições ideais, entendem as maiores cortes de justiça do nosso país, possa o réu cumprir a pena em regime aberto domiciliar. **HABEAS CORPUS. PREVENTIVO. PENAL. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL CONDIZENTE COM O REGIME ABERTO FIXADO NA SENTENÇA (CP, ART. 33, § 1º, C). RECOLHIMENTO EXCEPCIONAL EM PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL CUJO ROL NÃO É TAXATIVO. PRECEDENTE.** Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida. 1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09). 2. A determinação do Tribunal de Justiça estadual para o recolhimento do paciente em prisão domiciliar foi condicionada a eventual inexistência de estabelecimento prisional (LEP, arts. 93 a 95) condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c), não havendo que se falar na subtração da competência do juízo da execução penal, o qual deverá observar o correto cumprimento da pena (LEP, art. 66, VI) e adotar as providências necessárias para o ajustamento da sua execução ao regime determinado expressamente no édito condenatório. 3. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sua pena em regime condizente com aquele fixando na sentença, não sendo permitido - ressalvadas as hipóteses legais de regressão -, o seu recolhimento em regime mais severo se constatada pelo juízo da execução competente a inexistência no Estado de casa do albergado ou de estabelecimento similar. (STF. HC 113334 / DF) **EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. SUPERLOTAÇÃO E PRECARIEDADE DAS CASAS DE ALBERGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA. ...)** 2. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal. Se, por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo pena em estabelecimento prisional adequado ao regime fixado na decisão judicial (aberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal. A superlotação e a precariedade do estabelecimento penal, é dizer, a ausência de condições necessárias ao cumprimento da pena em regime aberto, permite ao condenado a possibilidade de ser colocado em prisão domiciliar, até que solvida a pendência, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade da pena e da individualização da pena. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que o paciente seja imediatamente colocado em regime aberto domiciliar, até o surgimento de vaga em casa de albergado com condições mínimas necessárias ao adequado cumprimento da pena em regime aberto, restabelecido o decurso de primeiro grau. Confirmada a liminar outrora deferida (STJ. HC 248358 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA. DJ 11/04/2013. DJe 23/04/2013). **SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (art. 44 do Código Penal)** O condenado preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a substituição da pena (art. 44, I, II e III, do CP), razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade imposta, por duas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma (01) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas sem prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado. Podendo o réu cumprir a pena em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa de liberdade, sendo que o local e as especificidades do cumprimento serão definidos em audiência especialmente designada, após o trânsito em



julgado. A segunda pena restritiva consiste em interdição temporária de direitos, ficando o réu obrigado a se recolher após as 22hs pelo tempo de duração da pena, salvo necessidade justificada de trabalho e/ou estudo, mediante prévia autorização judicial. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (Art. 77, do Código Penal)** Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena em favor do condenado, em razão de ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 77, III, do CP). **PRISÃO PREVENTIVA E APELAÇÃO** Considerando a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, bem como diante da ausência de elementos que justificam a prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. **REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA** Em observância ao disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o presente delito não causou danos a serem reparados e não houve pedido neste sentido. **PERDIMENTO DE BENS**

No que diz respeito às armas e munições apreendidas, o art. 25 da Lei 10.826/2003 dispõe: As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. No caso dos autos, já houve o exame de eficiência da arma de fogo apreendida, conforme se infere dos autos. Observo, ainda, que a arma e munições apreendidas em poder do réu não mais interessam à persecução penal. Nesta senda, determino o encaminhamento da arma e das munições apreendidas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, mediante termo de entrega. Faça a Secretaria constar do referido termo que o Comando do Exército deverá encaminhar a este Juízo de Direito a relação da arma a ser doada, a fim de que seja determinado o seu perdimento em favor da instituição beneficiada, conforme dispõe o art. 25, § 2º, da Lei 10826/2003. **DAS CUSTAS** Condeno o sentenciado nas custas, consoante art. 804 do CPP. Eventual fiança deverá ser utilizada para abater os valores devidos a título de custas e multa penal, na forma do art. 336 do CPP. Com o trânsito em julgado para a acusação, remetam-se os autos ao *parquet* para que se manifeste sobre eventual prescrição retroativa. Registre-se que, sem prejuízo do previsto no art. 336, p. único, do CPP. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO A SECRETARIA DEVERÁ REALIZAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:** a) Faça-se conclusão para designação de audiência admonitória; b) Extraia-se guia de recolhimento da multa imposta para ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado na forma do art. 50, do CP. Caso não haja o respectivo pagamento, proceda-se na forma do art. 51, do CP, encaminhando-se comunicação para inscrição em dívida ativa; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, para cumprimento dos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; e) Oficie-se o Instituto de Identificação Tavares Buril fornecendo informações sobre a condenação do réu José Fábio de Souza; f) Adotem-se as providências para destruição das munições. Publique-se na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal; Registre-se na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; Intime-se na forma do art. 392 do Código de Processo Penal. O Ministério Público e eventual defensor dativo deverão ser intimados pessoalmente. Demais expedientes necessários. Após, realizados os expedientes de estilo, arquivem-se os autos, anotando-se no judwin. Cumpra-se. Cachoeirinha (PE), 28/02/2018.  **Lorena Junqueira Victorasso** - Juíza de Direito.

**Caetés - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Titular)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00069/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000010-38.2015.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUCIVALDO JOSÉ BERNARDO

Advogado: PE037032 - NORMANDA MYLENA LIMA DE ALMEIDA

Requerido: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Despacho:

Devidamente intimadas às fls. 45, as partes nada requereram a título de produção de provas, assim, declaro encerrada a fase de instrução processual. Intime-se as partes para, em 15 dias, sucessivos e iniciando-se pela parte autora, apresentarem alegações finais. Após, conclusos para sentença. Caetés/PE, 22.02.2018 Fernando J C Rapette Juiz de Direito

**Calçado - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Calçado

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00020/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000210-15.2015.8.17.0410**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vítima: ALEXANDRE CORREA OLIVEIRA

**Acusado: José Luis Alves da Silva**

**Advogado: PE029175 - JOSÉ WELIGTON SILVA JÚNIOR**

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000210-15.2015.8.17.0410 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 , **faço vista ao advogado JOSÉ WELIGTON SILVA JÚNIOR, devidamente habilitado nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar suas alegações finais..** Calçado (PE), 01/03/2018. Geová Farias de Goes Chefe de Secretaria

**Camaragibe - 1ª Vara Cível**

Comarca - Camaragibe

Juízo de Direito - Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

**Expediente nº 2018.0275.000181****Edital de Citação**Prazo do Edital :de trinta (30) dias

A DOUTORA MARIA DO CARMO DA COSTA SOARES, JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI,ETC.

FAZ SABER aos eventuais interessados, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0003760-22.2014.8.17.0420, aforada por ROSANA DIAS PEREIRA DA SILVA, em desfavor de ESPOLIO DE MARIA ANITA AMAZONAS MAC DOWELL. Assim, ficam os mesmos CITADOS para, querendo, contestarem o pedido inicial, no prazo de quinze (15) dias. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Síntese da Inicial : à disposição dos interessados na Secretaria da Primeira Vara Cível desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, \_\_\_\_\_(Ana Lucia Galdino Sancho), Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Zilma Borba Cordeiro****Chefe de Secretaria****Maria do Carmo da Costa Soares****Juíza de Direito**

Edital de citação

**Expediente nº 2018.0275.000183**Prazo do Edital : trinta (30) dias

O DOUTOR GERSON BARBOSA A SILVA JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO AUXILIAR DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, ETC...

FAZ SABER a MHC DE SOUZA-ME e MÁRIO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303, tramita a ação MONITÓRIA, sob o nº 0002739-211.2014.8.17.0420, aforada pelo BANCO UNIBANCO S.A. na qual figura como Autor, em desfavor da MHC DE SOUZA-ME e MÁRIO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA. Assim, fica o mesmo CITADOS para, no prazo de (15) dias pagar a dívida de R\$ 38.643,48(trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), acrescido de juros legais. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Síntese da Inicial : A disposição dos interessados na secretaria da Primeira Vara Cível desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Edna Maria de Santana, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Zilma Borba Cordeiro****Chefe de Secretaria****GERSON BARBOSA DA SILVA JÚNIOR****Juiz de Direito**

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Chefe de Secretaria: Zilma Borba Cordeiro

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00062/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000541-98.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE012539 - Semio Soares da Silva

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Executado: Eduardo Andrade Azevedo

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Advogado: PE033659 - Alessandra Candido e Silva de Macedo

Advogado: PE033034 - Paula Rebecca Almeida Melo

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE CAMARAGIBE1ª VARA CÍVEL DESPACHO (com força de mandado)R.h.Tendo em vista o resultado da diligência realizada através do sistema informativo Bacenjud, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Camaragibe, 08/02/2018. Gerson Barbosa da Silva JúniorJuiz de Direito em Exercício Auxiliar

Processo Nº: 0002431-43.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: I. U. S.

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Executado: D. A. DO A. (. G.

Executado: D. A. DO A.

Advogado: PE028624 - Fernando Harten de Moura

DESPACHO (com força de mandado)R.h.Tendo em vista o resultado infrutífero da diligência realizada através do sistema informativo Bacenjud, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Camaragibe, 16/02/2018. Gerson Barbosa da Silva JúniorJuiz de Direito em Exercício Auxiliar1

Processo Nº: 0000111-15.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DOUGLAS CARNEIRO DA SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE035543 - GUILHERME CARLOS DA SILVA BORGES

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: CE025263 - BRUNO BEZERRA SOUTO

DESPACHO(com força de mandado)Tendo este Juízo verificado que, em acordos assemelhados, têm surgido alegações de suposto descumprimento, gerando, inclusive, novas outras demandas.Considerando que há pontos obscuros do citado acordo que merecem melhor

esclarecimento, antes da efetiva homologação, justamente para evitar novas demandas entre as partes. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 30 dias, acostem aos autos minuta conjunta de acordo atualizada, constando expressamente as seguintes informações: 1- valor total a ser objeto de expedição de alvará nos presentes autos, destinado à quitação do contrato; 2- prazo para pagamento de eventual valor complementar, o qual deverá expressamente ser indicado no termo de acordo, para quitação do contrato, caso se faça necessário tal pagamento; 3- prazo para baixa da restrição do veículo, após pagamento integral do valor acordado, com quitação do contrato, esclarecendo como se dará essa comunicação entre os acordantes, de modo a ficar bem claro o momento do início do prazo dessa obrigação de fazer. Camaragibe, 22/02/2018. Gerson Barbosa da Silva Júnior, Juiz de Direito em exercício auxiliar

**Camaragibe - 3ª Vara Cível**

3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Processo nº 0001471-28.2017.8.17.2420

REQUERENTE: JUAREZ MENDES CORDEIRO

REQUERIDO: ZÉLIA MARIA FERREIRA CORDEIRO

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

A Exma. Sra. Jacira Jardim de Souza Meneses, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: ZÉLIA MARIA FERREIRA CORDEIRO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000, tramita ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001471-28.2017.8.17.2420, proposta por REQUERENTE: JUAREZ MENDES CORDEIRO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ADEMIR CALIXTO DA SILVA JUNIOR, o digitei e assino por ordem da MM. Juíza de Direito Jacira Jardim de Souza Meneses. CAMARAGIBE, 27 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Processo nº 0001391-64.2017.8.17.2420

AUTOR: JOSE MARQUES DE ANDRADE LIMA, MARLI SOUTO MAIOR LIMA

RÉU: ESPOLIO DE MARIA DO CARMO AMARAL CORREA DE ARAÚJO

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

A Exma. Srª. Jacira Jardim de Souza Meneses, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001391-64.2017.8.17.2420, proposta por AUTOR: JOSE MARQUES DE ANDRADE LIMA, MARLI SOUTO MAIOR LIMA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ADEMIR CALIXTO DA SILVA JUNIOR, o digitei e assino por ordem da MM. Juíza de Direito.

CAMARAGIBE, 1 de março de 2018.

## **Camaragibe - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Ana Marques Veras (Titular)

Chefe de Secretaria: Ronaldo Alves da Mota

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00005/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 03/04/2018

Processo Nº: 0002339-26.2016.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JERONIMO VICENTE DE LIMA

Advogado: PE028421 - ODIRLEY PRADO DE ARRUDA

Vítima: almerinda aparecida da silva de lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:10 do dia 03/04/2018.



**Camaragibe - 1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000662-24.2017.8.17.0420

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2018.0278.000741

Prazo do Edital : 15 dias

A Doutor Marília Falcone Gomes Lócio , Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) ÁTILA PEREIRA DA SILVA , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303 , tramita a Ação Penal de Competência do Júri , sob o nº 0000662-24.2017.8.17.0420, aforada pelo MPPE, em desfavor de ÁTILA PEREIRA DA SILVA e Outros .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : “No dia 25 de abril de 2017, na Rua Gilberto Viegas, nesta cidade de Camaragibe-PE, os denunciados em comunhão de ações e desígnios, mediante disparos de arma de fogo, ceifaram a vida de MICAEL FRANCISCO DA SILVA.”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fernando H de Oliveira Pimentel , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 28/02/2018

Marília Falcone Gomes Lócio

**Juiz de Direito**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Marília Falcone Gomes Lócio

Chefe de Secretaria: Renata Pinheiro Carvalho

Data: 28/02/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das DECISÕES proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 00161-70.2017.8.17.0420**

Acusado: ERNANDO LUIZ DOS SANTOS

Acusado: JOSIVAN ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: PE0010.047 – DENIVALDO FREIRE BASTOS

Advogado: PE0040.105– DAVID DEODATO DE MELO

DECISÃO:

Vistos, etc.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva em favor do acusado, Ernando Luiz dos Santos, não vislumbro qualquer modificação fática ou jurídica que justifique a revogação do decreto prisional. Sendo assim, acolho o parecer ministerial e invoco os fundamentos articulados na decisão de fl. s/n para manter a segregação cautelar do acusado.

A defesa traz fatos que invocam a imersão em matéria propriamente de mérito, não sendo este momento processual adequado para analisá-lo e sim durante o decorrer da instrução processual. As fotografias digitais colacionadas aos autos com a indicação da respectiva data e hora que foram tiradas não afastam, por si só, os indícios de autoria que recaem sobre o citado acusado, diante das provas colhidas na seara policial, além disso tal material não está isento de vícios ou alterações e, por conseguinte, não sendo incontestável sua autenticidade.

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, e por entender, ao menos neste momento processual, inadequada a concessão de liberdade ou sua substituição pela imposição de quaisquer das cautelas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei 12.403/11, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do citado acusado, com respaldo nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública.

Aguarde-se a realização da audiência.

P. I.

Camargibe, 28/02/2018.

Marília Falcone Gomes Lócio, Juíza de Direito

**Camaragibe - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Chefe de Secretaria: Maria Rosaly Pereira Leite

Data: 01/03/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISÃO proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

Acusados: FELIPE FREITAS DE OLIVEIRA e HERLLON SILVA PACHECO

Advogada: GISELI VIEIRA DOS SANTOS OAB/PE 32.769-D

**Processo nº. 229-83.2018.8.17.0420**

*Imputados: Felipe Freitas de Oliveira e Herllon Silva Pacheco*

**DECISÃO**

R. hoje.

Trata-se de pedido de “liberdade provisória” feito pelo representado **HERLLON SILVA PACHECO**, através de sua advogada constituída.

Alegou inexistir os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão do requerente.

Instado a opinar, o representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

**É o relato. Decido.**

Inicialmente, destaco que a decisão que decretou a prisão do representado fundamentadamente indicou os pressupostos e fundamentos para a decretação da cautelar processual.

Desse modo, verifico que detalhadamente foram expostos os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão em desfavor do requerente e que não foram apresentados fatos novos de relevância que modifiquem a necessidade da custódia preventiva.

Ademais, o prazo de decretação da prisão temporária ainda não se esgotou.

Sendo assim, **indefiro o pedido de revogação da prisão temporária** e mantenho a decisão que decretou a cautelar em todos seus termos e fundamentos.

Devolvam-se os autos para a Delegacia.

Publique-se. Intime-se.

Camaragibe, 28 de fevereiro de 2018.

**Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira**

Juíza de Direito

**Capoeiras - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 27/02/2018

Pauta de Despachos Nº 00031/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000004-75.2015.8.17.0450**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Odicélia Pinto Soares

Advogado: PE026601 - Ieda Dias da Rocha Coelho

Requerido: TIM CELULAR S.A.

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS – PE Processo nº 0000004-75.2015.8.17.0450 Requerente: MARIA ODICELIA PINTO SOARES Requerido: TIM CELULAR S/A Despacho: Intimar a demandada a pagar as custas processuais calculadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias). Cumpra-se. Capoeiras, 12 de dezembro de 2017. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0000188-94.2016.8.17.0450**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sueli Felix Correia

Advogado: PE040446 - Macsuel Alves da Silva

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS – PE Processo nº 0000188-94.2016.8.17.0450 DESPACHO Custas processuais devidamente recolhidas pela demandada (fl. 80 e verso). Considerando que a parte autora discordou do valor depositado pela demandada, apresentando impugnação às fls. 83/84, instruída com demonstrativo de cálculo de fl. 85, **determino a intimação da demandada, na pessoa de seu advogado, via DJE, para manifestar-se sobre a petição apresentada pela autora, bem como para efetuar a complementação do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários previstos do art. 523, § 1º, do CPC**. Não havendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do débito e o cálculo da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, que incidirão sobre o valor restante (CPC, art. 523, § 2º). Considerando que há parcela incontroversa depositada, defiro o pedido de fls. 87/88 e determino a expedição de alvarás em favor da parte autora e de seu patrono, para levantamento do valor depositado à fl. 79 e verso, observando-se o percentual de 10%, a título de honorários sucumbenciais, em favor do patrono, conforme fixado na sentença. Após, intime-se a parte autora e seu advogado para receberem os seus alvarás na secretaria deste juízo. Em seguida, conclusos. Capoeiras, 19 de fevereiro de 2018. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000456-85.2015.8.17.0450**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Fátima Ferreira de Melo

Advogado: PE024195 - CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES

Requerido: À VISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

Advogado: ES011582 - Manuela Insunza

Requerido: MAGAZINE LUIZA SA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE002872 - Euripedis Tavares de Melo Filho

Advogado: PE031242 - MILENA MENEZES PARAÍSO MACIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS Processo nº 000456-85.2015.8.17.0450 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE MELO, por meio da qual aduz, em síntese, que houve contradição na sentença proferida nos autos quanto ao valor da indenização, motivo pelo qual requer a manifestação deste juízo para esclarecer qual o valor correto. Vieram-me os autos. Decido. O Código Adjetivo pátrio em seu art. 494, estabelece que publicada a sentença o juiz só poderá alterá-la nas seguintes hipóteses: I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração. Com efeito, os Embargos de Declaração ou Embargos Declaratórios servem como um instrumento pelo qual uma das partes de um processo judicial pede ao magistrado para que reveja alguns aspectos de uma decisão proferida. Esse pedido deverá ser feito quando for verificado em determinada decisão judicial a existência de omissão, contradição ou obscuridade ou corrigir erro material. No presente caso, é cristalina a contradição apontada pela embargante. Com efeito, verifico que no dispositivo da sentença o há divergência entre o valor fixado (constante da fundamentação da decisão) e o valor escrito por extenso. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 97/99, para afastar a contradição apontada, fixando os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem pagos por cada uma das demandadas em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para tomar ciência do depósito efetuado pela demandada Magazine Luiza S/A às fls. 100/108, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. À Contadoria para o cálculo das custas devidas pelas demandadas. Após, intime-se as demandadas, nas pessoas de seus advogados, via DJE, para efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante guia própria emitida através do Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais – SICAJUD, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Capoeiras, 19 de fevereiro de 2018. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000490-26.2016.8.17.0450**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Zilda Rodrigues da Silva Souto

Advogado: PE040708 - Alberlandia Erica da Silva Caetano

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A, Capoeiras

Advogado: PE001301A - Rafael Sganzerla Durano

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS Processo nº 000490-26.2016.8.17.0450Requerente: Maria Zilda Rodrigues da Silva Souto Requerido: Banco do Brasil S/A Despacho: Intimar a demandada a pagar as custas processuais calculadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias). Cumpra-se. Capoeiras, 15 de dezembro de 2017. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0000460-88.2016.8.17.0450**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geniely Nilkizy Santos

Advogado: AL015153 – ANDRÉ FELIPE SANTOS VIANA

Requerente: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A (PONTO FRIO.COM)

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho: Intimar a demandada a pagar as custas processuais calculadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias). Cumpra-se. Capoeiras, 29 de setembro de 2017. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0000574-95.2014.8.17.0450**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Edivane de Melo

Advogado: PE030154 - APARECIDO GOMES DA SILVA

Requerido: QUALICORP S.A

Advogado: BA024308 - RENATA SOUZA DE CASTRO VITA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS – PE Processo nº 0000574-95.2014.8.17.0450 DESPACHO À Contadoria para calcular o valor das custas devidas pela requerida. **Após, intime-se a requerida, na pessoa de seu patrono, via DJE, para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, mediante guia própria emitida através do Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais – SICAJUD, devendo comprovar o recolhimento nos autos.** Comprovado o recolhimento das custas pela requerida e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, uma vez que, conforme a Instrução

Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, publicada no DJe nº 98, de 27/05/2016, no âmbito das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nas quais o sistema PJe seja de uso obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Não recolhidas as custas no prazo assinalado, conclusos. Cumpra-se. Capoeiras, 15 de fevereiro de 2018. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00032/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000346-28.2011.8.17.0450**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Edgar Rodrigues de Lima

Advogado: PE024195 - CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES

Réu: K & K Veículos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Capoeiras Processo nº 0000346-28.2011.8.17.0450 DESPACHO **Com o retorno da precatória, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.** Após, venham-me os autos conclusos. Capoeiras, 02 de agosto de 2017. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000384-98.2015.8.17.0450**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA SA CFI

Advogado: PE001620 - GIULIO ALVARENGA REALE

Réu: ADRIANE RISONIDE DE ALMEIDA OLIVEIRA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS - PE Processo nº 000384-98.2015.8.17.0450 DESPACHO Defiro o pedido de fls.45. Expeça-se mandado de busca e apreensão, nos moldes delineados na decisão liminar, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 45. Apreendido o bem, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligencia entrar em contato com o depositário João Leonardo Gomes de Lima, através do telefone indicado à fl. 37, bem como citar o devedor nos moldes da decisão liminar. **Não apreendido o bem, intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via DJE, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.** Após, conclusos. Capoeiras, 12 de janeiro de 2018. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000444-71.2015.8.17.0450**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Réu: C NORDESTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado: PE010301 - Douglas Lins de Moraes

Advogado: PE038794 - VIVIANE SADY RIBEIRO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Capoeiras Fórum Adalberto Bezerra de Melo Av. Aprígio Inácio Cordeiro, s/nº, Centro, Capoeiras - PE Telefone: (87) 3796-1918 E-mail: [vunica.capoeiras@tjpe.jus.br](mailto:vunica.capoeiras@tjpe.jus.br) Processo nº 0000444-71.2015.8.17.0450 SENTENÇA

**Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, § 1º, do CPC).** Capoeiras/PE, 31 de janeiro de 2018. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito.

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00033/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00045

**Processo Nº: 0000322-68.2009.8.17.0450**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Criança/Adolescente: M. do S. T. C.

Advogado: PE024195 - CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES

Réu: Nega da Construção

Réu: SERASA

Advogado: SP214737 - MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Capoeiras Fórum Adalberto Bezerra de Melo Av. Aprígio Inácio Cordeiro, s/ nº, Centro, Capoeiras - PE Telefone: (87) 3796-1918 E-mail: [vunica.capoeiras@tjpe.jus.br](mailto:vunica.capoeiras@tjpe.jus.br) Processo nº 0000322-68.2009.8.17.0450 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por MARIA DO SOCORRO TENÓRIO CAVALCANTI em face de NEGA DA CONSTRUÇÃO e SERASA, na qual aduz, em síntese, que teve seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito pela demandada em razão de um cheque no valor de R\$ 45 (quarenta e cinco reais), muito embora não possuía conta bancária. Assim, requereu a procedência do pedido com a condenação do demandado em danos morais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/11. Recebida a inicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do apontamento negativo em nome da autora (fls. 12/13). Citada, a SERASA apresentou contestação às fls. 20/28, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e requerendo, ao final o acolhimento da preliminar e, alternativamente a improcedência dos pedidos formulados. Devidamente oficiada, a Junta Comercial de Pernambuco informou inexistir, em seus bancos de dados, registro em nome da demandada Nega da Construção (fl. 68). Intimada a parte autora e seu advogado para impulsionarem o feito, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 72 e 74v). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a requerente não cumpriu a determinação deste Juízo para impulsionar o feito, apesar de devidamente intimada. O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, determina que o feito o juiz não resolverá o mérito quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias". Por sua vez, o art. 316 do mesmo diploma preceitua que "a extinção do processo dar-se-á por sentença". In casu, tudo leva a crer que a requerente não tem mais interesse no prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, pelo que dos autos consta, resolvo extinguir o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos artigos 316 e 485, inciso III, do Estatuto de Direito Adjetivo Pátrio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária a intimação da requerida "Nega da Construção", uma vez que não chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Capoeiras, 28 de fevereiro de 2018. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00046

**Processo Nº: 0000065-14.2007.8.17.0450**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público

Acusado: Luiz Torquato de Souza

Advogado: PE001150 - Antonio Souza do Nascimento

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Capoeiras Processo nº 0000065-14.2007.8.17.0450 Acusado: Luiz Torquato de Souza SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE Vistos etc. O Ministério Público de Pernambuco, por intermédio de seu representante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de LUIZ TORQUATO DE SOUZA, a quem foi imputada a prática do delito tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP. O procedimento seguiu seu curso, tendo havido citação pessoal (fl. 48v), apresentação de resposta à acusação (fl. 52), designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 53). Por ocasião da audiência designada, foi concedida a suspensão condicional do processo, cujas condições foram aceitas pelo acusado, devidamente assistido por advogado (fl. 66). Nova audiência designada, ocasião em que foi estabelecido um novo período de prova (fl. 80). Cópia da folha de frequência do acusado, com certidão atestando

o cumprimento integral das condições impostas (fls. 81/82 e verso). Foram os autos com vistas ao Ministério Público, que opinou pela extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo (fl. 83). Conclusos os autos, passo a decidir. Aplica-se ao caso a Lei nº 9.099/95. "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. (...) " Há nos autos a comprovação de que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas em audiência. Ademais, o prazo de dois anos de suspensão expirou sem a revogação do benefício, impondo-se o decreto de extinção. Isso posto, em comunhão com o parecer ministerial, e com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ TORQUATO DE SOUZA em relação ao delito imputado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Utilize-se edital, se necessário. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IITB. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos. Capoeiras, 26 de fevereiro de 2018. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito 7

Sentença Nº: 2018/00047

**Processo Nº: 0000530-81.2011.8.17.0450**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Luiz Claudino de Souza

Advogado: PE016106 - Paulo André Lima do Couto Soares

Réu: Maurílio Rodolfo Tenório de Souza

Advogado: PE036451 - PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Capoeiras Fórum Adalberto Bezerra de Melo Av. Aprígio Inácio Cordeiro, s/ nº, Centro, Capoeiras - PE Telefone: (87) 3796-1918 E-mail: vunica.capoeiras@tjpe.jus.br Processo nº 0000530-81.2011.8.17.0450 Sentenciado: Maurílio Rodolfo Tenório de Souza SENTENÇA Vistos etc. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs queixa-crime em face de MAURÍLIO RODOLFO TENÓRIO DE SOUZA, igualmente qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 138, 139, 140 do Código Penal, por conta de fatos ocorridos em 01 de novembro de 2011. Custas iniciais devidamente recolhidas (fl. 17). Designada audiência de conciliação, prevista no art. 520 do CPP, não houve possibilidade de acordo entre as partes, tendo sido recebida a queixa-crime, com a determinação de citação do querelado (fl. 27). Defesa escrita apresentada pelo querelado às fls. 29/31. Audiência de instrução e julgamento às fls. 85/86. A queixa-crime foi julgada parcialmente procedente, tendo sido o querelado condenado à pena de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade. A sentença condenatória transitou em julgado em 30/03/2015 (fls. 125). Designada audiência de justificação, a defesa do querelado suscitou a prescrição da pretensão executória (fl. 172). Instado a se manifestar, o MP pugnou pela declaração da prescrição da pretensão executória do estatal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. No processo penal se fala em prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes do trânsito em julgado da ação, tendo por base a pena em abstrato, ou em prescrição da pretensão executória, já aqui quando o decurso do tempo fulmina a própria execução da pena, devendo tal prescrição ser regulada pela pena in concreto, ou seja, pela pena aplicada em sentença. No caso, a pena aplicada ao sentenciado foi de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção, prescrevendo a pretensão executória do Estado em 03 (três) anos quando a pena é inferior a 01 (um) ano, consoante expressa disposição do art. 109, VI, do Código Penal. O art. 110 do Código Penal reza que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Preceitua o art. 112 do mesmo diploma legal: Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Por outro lado, não há elementos nos autos a indicar que o sentenciado deu início ao cumprimento da pena, marco interruptivo da prescrição (art. 117, V, do CP). Sendo assim, levando em consideração já ter decorrido mais de 03 (três) anos, desde o trânsito em julgado para a acusação, que ocorreu em 15/12/2014, considerando que o causídico do querelante foi intimado da sentença em 08/12/2014 (fls. 99/101), sem que o sentenciado tenha dado início ao cumprimento de sua pena, o Estado perdeu o seu direito de punir. Saliento que a prescrição também incide sobre a pena de multa no mesmo prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade, a teor do art. 114, inciso II, do Código Penal. Ante o exposto, com arrimo nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal e, ainda no art. 61 do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade de MAURÍLIO RODOLFO TENÓRIO DE SOUZA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Utilize-se edital, se necessário. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IITB. Do mesmo modo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para o restabelecimento dos direitos políticos do sentenciado. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos. Capoeiras, 28 de fevereiro de 2018. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito 7

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00034/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00048



**Processo Nº: 0000346-52.2016.8.17.0450**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: JOÃO PAULO DA SILVA

Advogado: PE024696 – Fábio Antônio da Silva Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS, Processo nº 0000346-52.2016.8.17.0450, Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco, Acusado: JOÃO PAULO DA SILVA, SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, denunciou João Paulo da Silva, já devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 213, caput c/c 157, § 2º, I, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro (CP). Narra a denúncia que no dia 01/08/2016, no Posto de Saúde da Família, localizado na Rua São José, neste município, na parte da tarde, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com faca, subtraiu das vítimas Y. T. C. e A. T. da C. seus celulares. Segue a denúncia narrando que após a subtração dos telefones das vítimas, o denunciado trançou A. T. da C. na sala de vacinas e, mediante grave ameaça exercida com uma faca, obrigou a vítima Y. T. C. a realizar sexo oral nele, ejaculando nas mãos e na calça da vítima. Ainda na fase policial, ante o paradeiro incerto do então investigado, o delegado representou pela prisão preventiva deste, tendo sido acolhida a representação e decretada a sua prisão preventiva (fl. 150/152) para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução e garantia da aplicação da lei penal. A denúncia foi recebida em 27/01/2017 (fls. 183). O denunciado foi preso em flagrante na cidade de Andradas-MG pelo crime do art. 157, § 1º, do CP em 13/09/2016, ocasião em que verificaram a existência de Mandado de Prisão preventiva em aberto oriundo deste juízo. O juízo de Andradas solicitou a autorização para o recambiamento do preso para o Estado de Pernambuco. Devidamente citado pessoalmente (fls. 192), o acusado deixou de apresentar resposta à acusação, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo que apresentou defesa (fl. 201). Sobreveio informação do juízo de Andradas da condenação do acusado lá ao regime aberto pelo processo de nº 17.496-9. (fl. 220). Foi autorizada e determinado o recambiamento do preso para o Presídio de Arcoverde-PE (Fl. 162/163). Realizada audiência de instrução no dia 26/04/2017, na qual foram ouvidas a vítima A. T. da C., bem como as testemunhas Lídio L. Cordeiro e Ricardo O. da Silva, arrolados na denúncia, tendo o Ministério Público desistido da oitiva das outras testemunhas arroladas e da vítima Y. T. C., em razão desta ter retornado para Cuba, seu país de origem. Apesar de requisitado, não foi trazido o réu, que ainda se encontrava no Estado de Minas Gerais, sendo a audiência acompanhada por advogado dativo que não se opôs à instrução do feito sem a presença do réu representado. Visando dar efetividade à duração razoável do processo, e em se tratando de réu preso, que não foi recambiado apesar de determinação deste juízo, foi deprecado o interrogatório do réu para o juízo de Andradas-MG. Interrogatório registrado às fls. 253/254 dos autos. Alegações finais apresentadas em forma de memoriais. O Ministério Público pugnou pela condenação do réu (fls. 260/265). A defesa de João Paulo da Silva requereu a sua absolvição alegando que não houve violência e nem uso de faca, e alternativamente, a desclassificação para contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, pois o réu teria apenas se masturbado na presença da vítima. É o relatório. Decido. Preliminarmente, constato que foram observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir, de modo que, inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidades argúveis de ofício, passo a apreciar o mérito. Ademais, o réu na data dos fatos contava com 21 anos, não tendo apresentado em sua defesa qualquer causa excludente da culpabilidade. Pois, bem. Passo a analisar os crimes imputados ao denunciado. I- DOS CRIMES DE ROUBOS COMETIDOS COM EMPREGO DE ARMA De todo o arcabouço probatório, entendo que a materialidade delitiva dos delitos de roubo majorado pelo uso de arma está devidamente comprovada. Com efeito, o depoimento da vítima A. T. da C., ouvida em juízo, informa que no dia 01/08/2016 houve a subtração mediante ameaça por uso de faca do seu celular e do de sua colega de trabalho, Y. T. C. A vítima conta com detalhes a forma pela qual se deu o crime, informando que foram ameaçadas no local de trabalho (posto de saúde) no fim do expediente e foram obrigadas a entregarem os celulares, tendo ainda sido obrigadas a levantarem as roupas para que o autor do fato verificasse se elas tinham dinheiro. O depoimento da outra vítima, Y. T. C., ouvida na delegacia também reforça a versão dada pela primeira vítima, detalhando harmonicamente como ambas tiveram seus bens (celulares) subtraídos mediante grave ameaça. A vítima informou que foi ameaçada pelo autor do fato com uma faca e que lhe entregou seu celular de cor rosa, da marca Iphone, e, que após se apossar dos celulares, começou a pedir também dinheiro. A vítima contou ainda que "a todo o momento, o assaltante ameaçava com a faca" e que "ele falava em voz baixa e mandava que ficasse quieta e perguntava "Você quer levar uma facada?". Informou que ele mandou que ela tirasse a roupa e que chegou a dizer a A. T. da C. que se elas não colaborassem, ele "iria comer" a depoente. (Depoimento de fls. 27/29). A testemunha Lídio Cordeiro informou que foi procurado no mesmo dia dos fatos para desbloquear o celular rosa da marca Iphone na cidade de São Bento do Una, tendo ficado sabendo pelos policiais que o celular havia sido roubado. Tal testemunha reconheceu com convicção, por meio das fotos de fls. 96/97, a pessoa de João Paulo como o indivíduo que lhe procurou para que este fizesse o desbloqueio no celular da vítima. Acrescente-se que a testemunha Ricardo Oliveira, colega do acusado, afirmou em juízo, confirmando seu depoimento policial, que no dia dos fatos o acusado havia pego sua moto Pop 100, vermelha, emprestada, tendo reconhecido o referido na foto de fl. 23, capturada a partir da imagem de câmeras constantes na vizinhança, tendo ainda reconhecido sua moto nas imagens. Por fim, o próprio acusado confessou espontaneamente em seu interrogatório judicial que subtraiu os dois celulares das vítimas, ameaçando-as com uma chave de motocicleta, a qual colocou nas costas de uma das vítimas. Assim, não restam dúvidas tanto em relação à materialidade dos delitos, quanto em relação à autoria dos crimes de roubo, praticados contra as vítimas A. T. da C. e Y. T. C., sendo certo que a autoria recai sobre o denunciado. E, em que pese o acusado ter alegado em seu depoimento que não se utilizou de faca, mencionou que se utilizou de instrumento pontiagudo (chave) para fazer ameaça às vítimas, o que por si só já é suficiente para configurar o "emprego de arma", conforme exige a majorante do inciso I, do § 2º, do art. 157 do Código Penal. Isso porque o tipo penal trata de forma genérica o termo "com emprego de arma", podendo esta ser arma própria de ataque, como revólver, punhal, espada, ou imprópria, como outros instrumentos que também podem ser utilizados para o ataque, como uma ferramenta pontiaguda, um martelo, entre outros. Ademais, não resta dúvida de que o objeto utilizado gerou força intimidativa nas vítimas, tendo potencial de gerar perigo à integridade destas. Além do que, entre as palavras de ambas as vítimas, que descreveram em seus depoimentos o uso de uma faca pelo acusado, tenho que essa é a versão que deve prevalecer. Além do mais, é prescindível a apreensão e perícia de arma para aplicação da causa de aumento de pena prevista no tipo alhures mencionado, haja vista a existência de outras provas (declarações da vítima e do réu) que atestem a utilização do instrumento. É copiosa a jurisprudência pátria no sentido de que a exigência de apreensão e perícia da arma não decorre da lei, sendo a arma, por si só, instrumento capaz de qualificar o roubo desde que demonstrada a utilização por qualquer modo (potencial lesivo in re ipsa). Assim sendo, entendo que a conduta praticada pelo acusado subsume-se ao tipo previsto no artigo 157, § 2º, I, do CP, segundo o qual: RouboArt. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da

multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Sem grifos no original. Saliente-se que, uma vez que as subtrações dos celulares de ambas as vítimas tenham ocorrido nas mesmas condições e no mesmo local, mediante uma única ação, deve-se aplicar a regra do concurso formal para os delitos de roubo, conforme previsão do art. 70 do Código Penal, aumentando-se em 1/6 a pena do mais grave, considerando a nesse aumento quantidade de crimes (dois). DO CRIME DE ESTUPRO - ART. 213, CAPUT. O acusado foi denunciado também pela prática do crime de estupro contra a vítima Y. T. C., crime previsto no art. 213 do Código Penal, segundo o qual: Estupro Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) A respeito da prova contida nos autos em relação a tal delito, penso que restou comprovado que o denunciado João Paulo da Silva praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima Y. T. C., utilizando-se de grave ameaça para conseguir efetivar o ato. A vítima Y. T. C., em seu depoimento prestado na delegacia de polícia, dois dias após o fato, narrou com riqueza de detalhes como ocorreu o fato imputado ao acusado. Informou que no dia 01/08/2016 estava no posto médico do município, onde trabalha como médica, no Programa Federal "Mais Médicos" quando, por volta de 13h:34min, chegou um motoqueiro com capacete preto na cabeça, aproximou-se dela na recepção e retirou do bolso uma faca, tendo dito que era um assalto; disse que ele tomou o celular de sua mão e pediu que ela chamasse a outra pessoa que estava no Posto de saúde, afirmou que o assaltante pediu o telefone da vítima A. T. da C. e depois passou a pedir dinheiro a ambas; afirmou que em dado momento mandou que a declarante tirasse a roupa e passou a pegar em sua barriga e puxou sua calcinha, momento em que desconfiou da intenção libidinoso do assaltante e pôde observar que este estava com o pênis ereto; continuou relatando que após o assaltante verificar que não havia dinheiro, este saiu do posto e logo retornou fechando a porta, pegou Anete pelo braço e a levou para a sala de vacinas e mandou que a declarante tirasse a roupa. A vítima afirmou que disse estar grávida e pediu que ele não fizesse "aquilo", todavia afirmou que o assaltante mandou que ela "chupasse o pênis dele" e disse que "a todo momento a declarante tinha uma faca apontada para a garganta", "que cedeu ao mando do assaltante tendo praticado sexo oral, que logo em seguida ele ejaculou nas suas mãos e na sua calça". A vítima afirmou ainda que o seu celular Iphone 6 que foi levado pelo assaltante foi rastreado pelo seu esposo e deu numa Rua de São Bento do Una-PE e depois em uma loja no centro da mesma cidade. Ressalte-se que em crimes desse viés, em que normalmente o agente comete na clandestinidade, sem a presença de outras pessoas, é de grande importância o depoimento prestado pela vítima, merecendo destaque a riqueza de detalhes narrados pela por ela. E, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, em razão de ter voltado a Cuba, seu país de origem, após o fato que lhe vitimou, seu depoimento encontra amparo nas demais provas colhidas em juízo, a exemplo do depoimento de sua colega de trabalho que estava no posto de saúde no dia dos fatos e também foi assaltada na mesma oportunidade. Assim, a testemunha A. T. da C. técnica de enfermagem, que trabalhava com a médica cubana Y. T. C., narrou em juízo que presenciou quando o assaltante, após subtrair os celulares delas, pediu para que Y. T. C. tirasse a roupa, disse que viu quando ele passou a mão na barriga e nas partes íntimas de Y. T. C. e afirmou, em consonância com o que Y. T. C. afirmou, que foi levada pelo acusado para a sala de vacinas e este ficou na recepção com a médica. Afirmou que ouviu a médica implorar para que ele não fizesse "aquilo" com ela, e disse que ouviu o choro dela. Afirmou ainda, que após um tempo, Y. T. C. a chamou quando o assaltante já havia ido embora e verificou que ela estava toda "suja" de esperma, que a ajudou a se lavar e, disse ainda que o acusado utilizou de uma faca para ameaçar em todo o tempo. Assim, em que pese, o acusado ter negado que tenha obrigado a vítima a fazer sexo oral nele, a vítima e a testemunha A. T. da C. apresentam depoimentos harmoniosos e que merecem credibilidade, devendo prevalecer a versão da vítima e da testemunha presente no local dos fatos, em detrimento da versão do acusado. Acrescente-se que o celular Iphone, roubado da médica, foi uma das peças-chaves para a localização do acusado. De fato, por meio do rastreamento do celular foi possível localizar a loja de celular de São Bento do Una e a pessoa que foi procurada pelo denunciado para efetuar o desbloqueio do celular da médica Y. T. C.. A pessoa de Lídio Cordeiro, ouvido em juízo como testemunha, reconheceu o acusado, por meio de fotografia, como sendo o mesmo que o procurou com o celular da vítima, no mesmo dia dos fatos, o que só reforça a versão da vítima Y. T. C.. Ademais, as imagens coletadas nas câmeras da vizinhança ligam a pessoa do acusado aos fatos, tendo este sido reconhecido pelo proprietário da moto utilizada pelo denunciado para chegar ao local dos fatos. Além de tudo, a pessoa de Marconi disse em sede policial que encontrou com o acusado no dia 02/08/2016, e que informou a ele que soube que a Polícia esteve na loja de celular de Lili em São Bento e comentou que estavam atrás de um celular Iphone roubado. Afirmou que procurou o acusado para informá-lo, pois sabia que ele esteve naquela loja no dia anterior. Posteriormente, nem a testemunha informou que ele não apareceu mais no ponto onde trabalhava e afirmou ainda que ele sempre chegava com celulares diferentes, perguntando se alguém queria comprar. Depreende-se que ao ser avisado por Marconi que a polícia já tinha estado na loja onde ele procurou desbloquear o celular, o acusado resolveu fugir para se furtar dos crimes cometidos, saindo do Estado de Pernambuco, o que só reforça a sua culpa. Não restam dúvidas, portanto, de que o acusado por ocasião da prática de crimes de roubo no posto de saúde do município de Capoeiras em 01/08/2016, também ofendeu de forma grave a liberdade sexual da médica cubana Y. T. C., constrangendo-a, mediante grave ameaça, exercida com arma branca, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, qual seja, sexo oral, tendo ainda ejaculado nas mãos da vítima e em sua calça, objeto, inclusive que foi entregue à Polícia. O tipo do art. 213 protege a liberdade sexual da pessoa, o direito de dispor sobre o próprio corpo, tal crime ofende a dignidade da pessoa humana, a intimidade da pessoa, e põe em risco inclusive a saúde da vítima, além de pôr em risco a integridade pessoal desta, por meio da ameaça ou violência exercida. Deve assim, responder por tal ato, nos termos da lei penal. Destaque-se por fim, que os crimes de roubo e de estupro foram praticados em concurso material, isto é, mediante mais de uma ação, conforme art. 69 do Código Penal, devendo as penas dos crimes serem somadas ao final. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR, nos termos do art. 387 do CPP, JOÃO PAULO DA SILVA, já qualificado, pelas penas previstas no art. 157, § 2º, I, na forma do art. 70 e no art. 213, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal. Dosimetria dos Crimes de Roubo. Passo a fazer a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 c/c art. 68, ambos do CP, para o crime de roubo praticado pelo réu em face das vítimas Y. T. C. e A. T. da C.. Culpabilidade: o juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta do agente é normal à espécie, não merecendo ser valorada negativamente; Antecedentes: o réu possui maus antecedentes, todavia tal fato será apreciado na segunda fase da dosimetria, porque configura reincidência. Conduta Social do agente: não existem nos autos considerações desabonadoras quanto à conduta social do réu que possam ser consideradas em seu desfavor, sendo que os tribunais superiores firmaram entendimento de que a existência de processos em andamento não deve ser considerada em desfavor do acusado. Personalidade: não constam nos autos elementos suficientes para a aferição e valoração da personalidade do réu; Motivos do crime: a obtenção de lucro fácil, o que já é inerente ao tipo penal. Circunstâncias do crime: são negativas, considerando o fato de o acusado ter ameaçado a todo o tempo as vítimas com uma faca, e não contente com a subtração de seus celulares, ainda obrigou as vítimas a levantarem e tirarem a roupa, tendo fechado o posto de saúde do município e restringindo a liberdade das vítimas na execução do crime, causando maior desespero e medo. Consequências do crime: normais ao tipo penal. Comportamento da vítima: em nada as vítimas contribuíram para a prática delitativa. Diante disso, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão para cada crime de roubo. Passando para a segunda fase de aplicação da pena, verifico que está presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, bem como a agravante da reincidência, em razão da condenação no Processo nº 0004969-50.2017.8.13.0026 da Comarca de Andradadas-MG, razão pela qual fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão para cada um dos crimes de roubo. Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem causas de diminuição da pena. Entretanto, presentes as causas de aumento insculpidas no art. 157, § 2º, I, do CP, procedo ao aumento da pena na fração de 1/3 (um terço), fixando a pena definitiva em privativa de liberdade definitivamente em 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão para cada um dos roubos. Considerando que os roubos possuem penas iguais, e foram cometidos em concurso formal, aplico a exasperação na pena de um deles, conforme art. 70 do CP, na proporção de 1/6 (um sexto), restando a pena definitiva pelos crimes de roubo fixada em 8 (anos) e 11 (onze) meses. Havendo pena de multa cominada, como ocorre no presente caso, esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada. Dessa forma, fica o réu condenado ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por cada crime de roubo. Todavia, considerando que no concurso de crimes as penas de multa devem ser somadas (art. 72, CP), fica o réu condenado a pagar o total de 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia-multa o equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário Estadual, conforme

Lei nº 15.689/2015, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, consoante dispõe art. 50 do CP. Dosimetria do crime de Estupro contra a vítima Y. T. C. Culpabilidade: o juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta do agente é exacerbado, uma vez que o réu executou o crime de estupro, mesmo após já ter praticado o crime de roubo e já estar de posse do bem subtraído da vítima, impingindo-lhe maior sofrimento e demonstrando frieza e crueldade; sendo tal circunstância negativa; Antecedentes: o réu possui maus antecedentes, todavia tal fato será apreciado na segunda fase da dosimetria, porque configura reincidência. Conduta Social do agente: não existem nos autos considerações desabonadoras quanto à conduta social do réu que possam ser consideradas em seu desfavor, sendo que os tribunais superiores firmaram entendimento de que a existência de processos em andamento não deve ser considerada em desfavor do acusado. Personalidade: não constam nos autos elementos suficientes para a aferição e valoração da personalidade do réu; Motivos do crime: satisfação da lascívia, o que já é inerente ao tipo penal. Circunstâncias do crime: são negativas, considerando o fato de o acusado ter cometido o fato dentro de um prédio público (Posto de Saúde), em plena luz do dia, e mediante grave ameaça feita com uma faca. Consequências do crime: foram negativas, tendo o réu causado grande trauma e transtorno psicológico na vítima, que era estrangeira e estava trabalhando no Brasil através do "Programa Mais Médicos", de forma que esta acabou deixando o trabalho e retornando ao seu país de origem. Comportamento da vítima: em nada a vítima contribuiu para a prática delitativa. Diante disso, fixo a pena base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Passando para a segunda fase de aplicação da pena, verifico que não há circunstância atenuante a ser reconhecida e está presente a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), em razão da condenação no Processo nº 0004969-50.2017.8.13.0026 da Comarca de Andradás-MG, razão pela qual fixo a pena intermediária em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem causas de diminuição ou de aumento da pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão para o crime de estupro. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Tomando por base o art. 69 do Código Penal, e considerando que os crimes de roubo e de estupro foram praticados mediante mais de uma ação do réu, as penas dos crimes devem ser aplicadas cumulativamente, razão pela qual, o réu João Paulo da Silva fica condenado a cumprir pena privativa de liberdade correspondente a 17 (dezesete) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Além de restar condenado ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia-multa o equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. São incabíveis os benefícios oriundos da substituição e a aplicação da suspensão da pena, previstas no art. 44 e no art. 77, ambos do Código Penal, em razão do quantum da pena. Deixo de fixar valor mínimo para reparação, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por insuficiência de elementos nos autos para tal. Fixo o regime inicial FECHADO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 1º, inciso I, do CP, devendo ser observada as demais disposições da Lei de Crimes hediondos. Observo que o lapso temporal em que o réu se encontra preso provisoriamente não é suficiente para fins de mudança de regime inicial de cumprimento da pena através da detração prevista no art. 387, § 2º do CPP. NEGOU ao réu o direito de apelar em liberdade considerando o regime de pena fixado, o fato de o réu ter fugido durante a investigação, e posteriormente ter sido preso em outro Estado da Federação, bem como pelo fato de este já ter sido condenado por outro crime durante o trâmite do presente processo, de forma que a manutenção da sua prisão cautelar é medida que se impõe para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Expeça-se guia de execução provisória, com o trânsito em julgado para a acusação, enviando com as peças necessárias para a VEC de Andradás-MG, onde se encontra recolhido o sentenciado, considerando que o recambiamento do preso não tem previsão para ocorrer e considerando que o mesmo já possui condenação naquele Estado (processo nº 0004969-50.2017.8.13.0026), onde aguarda cumprimento de pena. Após o trânsito em julgado para ambas as partes, adotem-se as seguintes providências: 1. Expeça-se guia definitiva para o Juízo da Vara de Execuções Criminais responsável pelo Presídio de Andradás/MG; 2. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o cálculo das penas de multa e das custas devidas pelos réus, intimando-os para pagamento no prazo de 10 (dez) dias; 3. Não havendo pagamento voluntário das multas e das custas, no prazo do art. 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, tomando-me os autos conclusos; 4. Oficie-se ao TRE/PE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88 e no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; 5. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes comunicando a condenação. Considerando a nomeação do advogado Dr. Fábio Antônio da Silva Lima, OAB/PE nº 24.696, como Defensor Dativo do acusado, que não teve condições de constituir advogado particular, por ser pobre na forma da lei e não dispor esta Comarca de representante da Defensoria Pública, condeno o Estado de Pernambuco ao pagamento do valor de R\$ 3.528,00 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais), a título de honorários em favor do referido causídico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se o réu por precatória. Cumpridas as formalidades acima, arquivem-se. Capoeiras/PE, 28 de fevereiro de 2018. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO, Juíza de Direito.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000498-37.2015.8.17.0450

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2018.0306.000182

Partes: Requerente Aniele Feitosa Gueiros

Advogado André Luiz Silva de Castro

Requerido Vanderson Pereira Gueiros

Advogado EVELIN KAWAGUCHI NOVAIS SOUZA

Prazo do Edital: 20 (vinte) dias

A Doutora Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza de Direito,

FAZ SABER ao senhor **Vanderson Pereira Gueiros**, brasileiro, natural de Capoeiras/PE, nascido aos 16/05/1988, RG nº 40.675.948-0, filho de José Edison Gueiros e Vera Lúcia Pereira Gueiros, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV APRÍGIO INÁCIO CORDEIRO, s/n - Centro Capoeiras/PE Telefone: (87) 3796-1918 - (87) 3796-1921, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0000498-37.2015.8.17.0450, aforada por Aniele Feitosa Gueiros em face de Vanderson Pereira Gueiros.

Assim, fica o requerido INTIMADO de todo teor da sentença que segue:

Vistos etc. ANIELE FEITOSA GUEIROS ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de VANDERSON PEREIRA GUEIROS, ambos qualificados nos autos em epígrafe, alegando em síntese, que casou-se com o requerido pelo regime de comunhão parcial de bens em 31 de agosto de 2010, encontrando-se, separados de fato, motivo pelo qual requereu fosse declarado o divórcio do casal. Na inicial, a autora informa que do relacionamento nasceu um filho, desejando permanecer com a guarda da criança, ficando estabelecidas visitas livres por parte do genitor. Requer que seja arbitrado o valor de 30% do salário mínimo vigente a título de alimentos em favor do filho menor, a ser depositado em conta bancária de sua titularidade. Alegou ainda que na constância do casamento foi construída, pelo pai da requerente, uma casa no terreno cedido pelo pai do requerido, através de um projeto da Caixa Econômica Federal, cujas parcelas são pagas pela requerente. A parte autora juntou os documentos de fls. 06/11. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de fls. 20/23. Sobreveio réplica às fls. 42/43. O Ministério Público ofertou parecer favorável ao pleito, aduzindo que a ausência de acordo sobre a partilha de bens não podem obstar a decretação do divórcio, podendo haver sobrepartilha posteriormente, em ação própria (fls. 44v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sucintamente relatado. Decido. Visa a presente ação a decretação do divórcio de ANIELE FEITOSA GUEIROS e VANDERSON PEREIRA GUEIROS. As partes têm legitimidade para estar em Juízo, em face do que positiva a Certidão de Casamento de fls. 09. O artigo 1.580 no seu § 2º do Diploma Substantivo Pátrio estabelece que o divórcio pode ser requerido quando o casal se encontre separado de fato por mais de dois anos. Contudo, com a edição da EC nº 66/10, o legislador constituindo deixou de exigir a observância do lapso temporal de 02 (dois) anos, motivo pelo qual, a doutrina civilista brasileira entende que houve uma revogação parcial do preceito normativo insculpido no §2º do art. 1580 do Código Civil. Sendo assim, o divórcio acabou sendo transformado em um direito potestativo, isto é, pode ser requerido a qualquer tempo, por qualquer das partes, sem que haja, inclusive, a aferição de requisitos objetivos ou subjetivos como o tempo e a motivação, respectivamente. No caso dos autos, entendo que não há a existência de pretensão resistida que motive a produção probatória e a consequente necessidade de instrução processual, sobretudo porque o requerido, devidamente citado, concordou com o pedido de divórcio. Comprovados os requisitos da lei, mormente os requisitos de cunho principiológico da Constituição Federal, cumpre-me tão somente a decretação do divórcio do casal. Relativamente à guarda do filho David Kauan Pereira Gueiros, permanecerá sob a guarda da genitora, ora requerente, ficando estabelecido o direito de visitas livre pelo genitor. O requerente pagará, a título de alimentos, em favor de seu filho menor, o equivalente a 30% do salário mínimo vigente, o que atualmente perfaz o montante de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), a ser depositado na conta nº 63052-0, agência 0052, fornecido pela autora, valor que será reajustado na mesma proporção e frequência do salário mínimo. Relativamente ao bem alegado na inicial, deixo de me pronunciar acerca da partilha, uma vez que as partes não individualizaram o imóvel e nem trouxeram qualquer documentação relativa. Desta feita, deve ficar consignado que a falta de uma decisão sobre a partilha não obsta o pedido de divórcio, conforme dispõe o art. 1.581 do Código Civil. Neste sentido: DIREITO DE FAMÍLIA - Ação de separação judicial litigiosa c/c alimentos à esposa e ao filho menor c/c partilha de bens do casal - Preliminar de nulidade da sentença - Rejeição (...) - A partilha, quando não aclarada a existência e a própria origem de bens, deve ser realizada em ação própria posterior (Súmula nº 197/STJ). (TJMG - APCV nº 1.0720.06.024.544-9/0011 - Visconde do Rio Branco - 3ª Câ. Cível - Rel. Des. Silas Rodrigues Vieira - J. 12.11.2009 - DJEMG 27.11.2009). Face a essas considerações, pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL E DECRETO O DIVÓRCIO DE VANDERSON PEREIRA GUEIROS E ANIELE FEITOSA GUEIROS, em conformidade com o que estabelece o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que faço com fundamento no art. 226, § 6º, da CF, extinguindo a fase de certificação do direito com resolução de mérito. Esta sentença, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Capoeiras/PE, para que proceda à margem do assento de casamento das partes sob o nº 1.214, às fls. 167v, do Livro B-03, a necessária averbação. Não houve alteração dos nomes com o advento do casamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Utilize-se edital, caso necessário. Custas pelos requerentes, obrigação que ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade a que se refere o § 3º do art. 98 do CPC, em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita. Considerando que não houve resistência ao pedido inicial, deixo de condenar o réu nas verbas da sucumbência. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Capoeiras, enviando cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para fins de averbação do divórcio das partes. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos. Capoeiras, 31 de outubro de 2017. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jorge Henrique dos Santos Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Capoeiras (PE), 08/02/2018.

Josilene Ferreira de Melo

Chefe de Secretaria

Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Juíza de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000068-17.2017.8.17.0450

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência

Expediente nº: 2018.0306.000240

Partes: Querelante Lucineide Almeida Reino

Advogado MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA

Querelado José Claudio Alves Siqueira

Querelado Joselma Almeida da Silva

Advogado CLAUDOMIRA DE ANDRADE MORAIS FERREIA

Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

A Doutora Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza de Direito,

FAZ SABER a **JOSÉ CLAUDIO ALVES SIQUEIRA**, brasileiro, nascido aos 28/01/1981, na cidade de Capoeiras/PE, RG nº 2004034052481 SSP/CE, CPF/MF nº 707.188.964-32, filho de Antônio Alves de Siqueira e maria do Socorro Félix da Silva e **JOSELMA ALMEIDA DA SILVA**, brasileira, amasiada, agricultora, RG nº 7.878.792 SDS/PE, CPF/MF nº 071.305.264-32 os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV APRÍGIO INÁCIO CORDEIRO, s/n - Centro Capoeiras/PE Telefone: (87) 3796-1918 - (87) 3796-1921, tramita a ação de Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência, sob o nº 0000068-17.2017.8.17.0450, aforada por Lucineide Almeida Reino.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS de todo teor da sentença que segue:

Vistos etc. Trata-se de Ação Penal Privada proposta por LUCINEIDE ALMEIDA REINO contra JOSÉ CLÁUDIO ALVES SIQUEIRA e JOSELMA ALMEIDA DA SILVA. Alega que os querelados atribuíram à querelante, falsamente, a prática de crime do art. 299 do Código Penal, ofendendo a sua honra e incidindo no tipo penal de Calúnia (art. 138, § 1º do CP). Aduz que os querelados prestaram boletim de ocorrência em 03/11/2016 narrando em desfavor da autora/querelante incidindo na calúnia, todavia só tomou conhecimento da prática de tal fato quando soube da ação eleitoral AIJE nº 249-10.2016.6.17.0130, assim o prazo final de decadência seria em 7 junho de 2017. Com a queixa-crime viram documentos, como a cópia do Boletim de Ocorrência prestado na 18ª Delegacia Seccional, e mídia DVD com degravação do depoimento prestado pela querelada na AIJE 249-10.2016.6.17.0130, da 130ª Zona Eleitoral, onde teria narrado também o fato calunioso. Designada audiência preliminar para tentativa de composição civil dos danos e, em caso de não composição, para oferta de proposta de transação penal, todavia, ambas restaram frustradas, conforme Termo de Audiência. PASSO A DECIDIR. Pois bem, entendo que os processos criminais intentados pela querelante não têm como prosseguir. Após me debruçar sobre os referidos processos a fim de dar prosseguimento às audiências de instrução e julgamento, verifiquei que há óbice legal à continuidade do processo. Com efeito, no âmbito da ação penal de natureza privada vigora o Princípio da Indivisibilidade da Ação, com amparo no art. 48 do Código de Processo Penal, que preceitua que “a queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos e o Ministério público velará por sua indivisibilidade”. Dessa maneira, o querelante não pode escolher quem vai processar, ele está obrigado a processar todos os autores e coautores do delito, por força do princípio da indivisibilidade. E como corolário, a renúncia ao exercício do direito de queixa em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá (CPP, art. 49). Na mesma linha, o perdão concedido a um dos querelantes, aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que recusar (CPP, art. 51). No presente caso, observo que a querelante propôs queixa-crime contra todos os que prestaram boletim de ocorrência e que prestaram depoimento na justiça eleitoral em seu desfavor imputando-lhe a prática de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral). O crime de calúnia se consuma quando a imputação falsa de crime chega ao conhecimento de terceira pessoa. Art. 138, caput, do CP: “Caluniar alguém imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. Todavia se observarmos o art. 138, § 1º do Código Penal, que traz o subtipo de calúnia, veremos que “Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”. No presente caso, observa-se que os autores das ações eleitorais também teriam, em tese, divulgado e propalado o fato calunioso ao entrarem com a ação de AIJE na 130ª Zona Eleitoral, posto que teriam se valido dos depoimentos firmados nos Boletins de Ocorrência como prova acostada à inicial e teriam arrolado, como testemunhas, os querelados. Ademais, a própria defesa da querelante naqueles autos, onde esta era a representada, mencionou por variadas vezes a indução dos representantes no conteúdo dos depoimentos das testemunhas arroladas naquela ação eleitoral e na possível arregimentação dessas pessoas que trouxeram os fatos imputados caluniosos. Dessa forma, ante as alegações da representada na AIJE, no sentido de que o os representantes seriam sabedores da falsidade dos depoimentos das testemunhas arroladas e de que inclusive teriam influenciado tais depoimentos, é certo que a autora/querelante deveria ter apresentado queixa-crime também em desfavor dos representantes das AIJES que utilizaram os boletins de ocorrência requestados, e que assim divulgaram perante outras pessoas e no âmbito da ação eleitoral o fato que alega que foi calunioso, a fim de fazer valer o princípio da indivisibilidade da ação penal. Com a constatação da quebra do referido princípio, é imperioso concluir que houve renúncia tácita com relação aos outros divulgadores. A omissão em ofertar queixa-crime com relação aos outros supostos autores conhecidos - representantes das AIJES contra a querelante - deve ser considerada voluntária, posto que era do seu conhecimento a divulgação dos fatos pelos outros supostos autores. Ademais, das 13 testemunhas que supostamente caluniaram a querelante nas AIJES nº 248-25.2016.6.17.0130 e 249-10.2016.6.17.0130, foram ajuizadas queixas-crime apenas contra 07 delas. Destarte, a renúncia tácita operada em face dos representantes das AIJES – Antônio Carlos Vieira dos Santos (“Carlos Batata”) e Maria Edina de Melo Silva, devem ser estendidas aos demais querelados, lembrando que não há mais tempo hábil para a aditamento da queixa-crime, ante a ocorrência clara da decadência. Portanto, com base no art. 107, inciso V do Código Penal DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime do art. 138, caput, do Código Penal, imputado aos querelados José Cláudio Alves Siqueira e Joselma Almeida da Silva, em razão da extensão da renúncia da pretensão punitiva estatal operada a favor deste. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe. Por fim, arquivem-se. Capoeiras, 21 de fevereiro de 2018. Priscila Maria De Sá Torres Brandão Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jorge Henrique dos Santos Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Capoeiras (PE), 26/02/2018

Josilene Ferreira de Melo  
Chefe de Secretaria

Priscila Maria de Sá Torres Brandão  
Juíza de Direito

## **Carpina - 1ª Vara**

### **COMARCA DE CARPINA**

### **PRIMEIRA VARA DE CARPINA**

Juíza de Direito: **Rildo Vieira da Silva**

Chefe de Secretaria: **Erik Epifanio Fonseca**

#### **Edital de Intimação**

**Ficam as partes e seus advogados intimados do despacho abaixo transcrito.**

1) Processo: 000847-77.2015.8.17.0470 (Reintegração/Manutenção de Posse)

**Autor: Francisco Juicemar Garay**

**Advogado: André Luiz Albuquerque Silva – PE 33.985**

**Requerido: Anderson Silvio dos Santos Menezes - ME**

**Advogado: Rodrigo Felipe Gomes da Cruz – PE 36.834**

Despacho: "INTIME-SE o advogado da parte autora para falar sobre documentos de fls. 120/131, no prazo de de 10 dias"

Carpina, 1 de Março de 2018 .

**Erik Epifanio Fonseca**

**Chefe de Secretaria**

**Rildo Vieira da Silva**

**Juiz de Direito**

**Carpina - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Marcelo Marques Cabral (Titular)

Chefe de Secretaria: Severino Ferreira de Lima

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00030/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002255-16.2009.8.17.0470

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Autor: MARILUCIA MARIA ALMEIDA DA SILVA

Advogado: PE000963 - ANA ARRUDA

Requerido: MUNICÍPIO DE CARPINA

Advogado: PE022943 - Luiz Cavalcanti de Petribu Neto

Despacho:

Processo nº 0002255-16.2009.8.17.0470

Ficam intimadas as partes para se manifestar no prazo de 15 dias sobre os cálculos. 231/233. Cumpra-se. Carpina, 01/03/2018

Processo Nº: 0000385-86.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: C. M. B.

Defensor Público: PB013011 - Gabriel Maciel Cândido

Requerido: D. D. DA S.

Advogado: PE032114 - Felipe Cesar Fernandes Cavalcanti

Despacho:

Processo nº 0000385-86.2016.8.17.0470 DESPACHO Vistos. Intime-se o curador especial do interditando para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 44, no prazo de 24 horas, conforme requerido na petição de fls.35/36. Cumpra-se. Carpina, 20/02/2018 Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito

Processo Nº: 0001489-21.2013.8.17.0470

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: O MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado: PE000757B - WALBER DE MOURA AGRA

Requerido: Manoel Severino da Silva

Advogado: PE005786 - Marcio José Alves de Souza

Advogado: PE026082 - Amaro Alves de Souza Netto

Advogado: PE014932 - Flavia Veiga Lyra

Despacho:

Processo nº 0001489-21.2013.8.17.0470 DESPACHO Vistos. Intime-se a defesa para atender cota ministerial de fls.531v, juntando os documentos listados às fls. 526, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Carpina, 22/02/2018 Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito

Processo Nº: 0001915-28.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANA PAULA RODRIGUES SILVEIRA

Advogado: PE038534 - Marta Virgínia Rodrigues da Silva

Requerido: OI - VELOX

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

DECISÃO A parte demandada opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes, alegando vício na sentença proferida às fls. 90/92, vez que houve sucumbência recíproca, porém foi o réu condenado às custas e honorários advocatícios quando deveria haver condenação recíproca das custas e honorários advocatícios. (fls. 95/98) A parte autora, ora embargada, impugnou alegando que não cabe sucumbência recíproca vez que o réu deu causa à presente ação (fls. 105/106) É BREVE O RELATO. DECIDO A natureza jurídica dos embargos de declaração é recursal (CPC, art. 994, IV), sujeitando-se aos requisitos de admissibilidade da matéria, tendo se dado o seu ingresso em tempo hábil (CPC, art. 1.022). Tem o referido recurso a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, quando obscura, ou, ainda, quando houver contradição. Por isso o mesmo não tem caráter substitutivo da decisão embargada, porém, para integrá-la ou aclará-la, ou corrigir erro material. Da análise da sentença constante às fls. 90/92, entendo que devem ser acolhidos os presentes embargos, nos termos do art. 86, do CPC, devendo haver a distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais entre as partes, compensando-se. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1113175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012) Assim, deve os presentes embargos declaratórios ser acolhidos. Nos termos do art. 1.022, inciso III, do CPC, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, ao tempo em aplico os ônus da sucumbência recíproca e condeno ambas as partes a pagar custas processuais de forma rateada, ressaltando-se que o autor é beneficiário da AJ, aplicando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, na mesma oportunidade condeno o autor a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. Ressalto que a interposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo recursal. Intimem-se as partes. Após, voltem. Carpina, 22 de fevereiro de 2018

\_\_\_\_\_ Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

Processo Nº: 0000162-41.2013.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA PATRÍCIA SILVA LIMA

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Requerido: MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

Advogado: PE026183 - Edson Monteiro Vera Cruz Filho

Advogado: PE028517 - Viviane Cristina Gomes Vera Cruz

Despacho:

Processo nº 0000162-41.2013.8.17.0470 DESPACHO Vistos. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as. Cumpra-se. Carpina, 22/02/2018 Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito

Processo Nº: 0000824-44.2009.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CYBELLE ADJA DA SILVA

Advogado: PE000963B - ANA MARIA CABRAL DE ARRUDA

Requerido: MUNICÍPIO DE CARPINA

Advogado: PE016812 - Jeane Flávia de Oliveira Barros

Advogado: PE018484 - Lorgio Inturias Caballero Junior

Despacho:

NPU 0000824-44.2009.8.17.0470 DESPACHO RH Intime-se a parte autora para informar se o Município cumpriu a determinação judicial de fls. 270. Cumpra-se. Carpina, 22/02/2018 Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito



Processo Nº: 0000160-71.2013.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDNA SANTOS PORTO SOARES

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

Advogado: PE026183 - Edson Monteiro Vera Cruz Filho

Advogado: PE028517 - Viviane Cristina Gomes Vera Cruz

Despacho:

Processo nº 0000160-71.2013.8.17.0470 DESPACHO Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de atender o que fora determinado no acórdão de fls. 127/130, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Carpina, 26/02/2018 Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito

Processo Nº: 0002015-80.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARPINA, PAUDALHO, ITAQUITINGA, ALIANÇA, VICÊNCIA, MACAPARANA, BUENOS AIRES, TRACUNHAÉM E LAGOA DO CARRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE017319 - Susy A. Paes Leme

Requerido: MUNICIPIO DE CARPINA

Despacho:

NPU 0002015-80.2016.8.17.0470DESPACHO RH Nos termos do art. 348, do CPC, decreto a revelia da parte ré. Intime-se a parte autora para requerer provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias. Carpina, 26/02/2018 Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito

Processo Nº: 0002113-02.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: CRISTINA PAULA FELIX DA SILVA

Requerente: EVANDRO VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE005381 - Gilson Guedes da Silva

Requerido: SÔNIA MARIA FERREIRA GUIMARÃES

Advogado: PE041890 - LAERTH FAGNER JOSÉ DA SILVA HONÓRIO

Despacho:

Processo nº. 0002113-02.2015.8.17.0470 DESPACHO Rh. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado por autor e réu. Intimem-se as partes para juntar rol de testemunha no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 23 de abril de 2018, às 10:30 horas. Intime-se o Padre Paulo Correa Melo de Lima, subscritor do documento de fl. 111 para depor na condição de testemunha do juízo. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 109/114 no prazo de 10 (dez) dias. Intimações necessárias. Carpina - PE, 27/02/2018. Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito

Processo Nº: 0001856-74.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IVANILDO MACIEL DO NASCIMENTO

Advogado: PE022820D - JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Advogado: PE028412 - NANA KARINA MELO DA SILVA

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Processo nº 0001856-74.2015.8.17.0470DESPACHO Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de substituição processual, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Carpina, 26/02/2018 Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito

Processo Nº: 0000051-14.2000.8.17.0470

Natureza da Ação: Desapropriação

Requerente: Municipio de Lagoa do Carro

Advogado: PE026183 - Edson Monteiro Vera Cruz Filho

Requerido: ÉCIO DA SILVA COSTA

Requerido: Vera Lúcia de Farias Costa

Advogado: PE008386 - Evandro Barbosa de Aguiar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA. Processo: 51-14.2000.8.17.0470  
DEPACHO. R. h. Cuida-se de pedido de liberação de 50 50% (cinquenta por cento) de valor depositado pelo município expropriante em favor do casal réu formulado por VERA LÚCIA DE FARIAS COSTA, relativa à sua meação quanto ao objeto de depósito da lide. Na audiência de conciliação de fl. 139 foi dada oportunidade para o Município se manifestar, quedando-se este silente, conforme antevejo pelo teor da certidão de fl. 141. Ante o EXPOSTO, DEFIRO o pedido formulado por VERA LÚCIA DE FARIAS COSTA. Expeça-se o alvará no valor indicado e que cabe à requerente (50% do valor dado em depósito). Intimações necessárias. Carpina - PE, 1º/03/2018. Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000929-11.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente SARA YNGRID CATIONI DE LIMA SILVA

Representante: DENISE MARIA DOS SANTOS

Advogado: PE027595D –RENATA PESSOA DE SOUZA

Requerido: TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA

Advogado: PE007710 – Marcia Vieira de Melo Malta

**Fica intimada a parte ré para apresentar as alegações finais nos autos supra no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, § 2º, do NCPC.**

#### **Pauta de Despachos Ordinatórios Nº 00031/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003778-53.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: TATIANA KARLA DIAS XAVIER

Advogado: PE000963B - ANA MARIA CABRAL DE ARRUDA

Requerido: MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado: PE022943 - Luiz Cavalcanti de Petribu Neto

Advogado: PE002014A - MARCELO AGNESE LANNES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003778-53.2015.8.17.0470 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado ANA MARIA CABRAL DE ARRUDA, OAB/PE nº 000963B, para que, no prazo de 15 dias, apresente as contrarrazões da apelação. Carpina (PE), 21/02/2018. Severino Ferreira de Lima Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001777-08.2009.8.17.0470

Natureza da Ação: Inventário

Autor: MARIA ESTHER PINHEIRO DE MELO

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Herdeiro: JOSE ANTONIO PINHEIRO DE MELO

Advogado: PE018492 - Luiz Flavio Rodrigues Dias

Advogado: PE034404 - JOSE RICARDO BARROS DE MORAES

Requerido: JOAO VICENTE DE MELO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para se manifestar sobre avaliação frustrada Processo nº 0001777-08.2009.8.17.0470 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre AVALIAÇÃO frustrada, constantes nas fls. 140/141. Carpina (PE), 27/02/2018. José Wigenes Aires Junior. Chefe de Secretaria Substituto

Processo Nº: 0004480-33.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CARLOS ANDRE SEVERO PAIVA

Advogado: PE025283D - JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO

Requerido: BANCO ITAU / UNIBANCO S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004480-33.2014.8.17.0470 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o pagamento/garantia realizado às fls. 166/172. Carpina (PE), 01/03/2018. Severino Ferreira de Lima Chefe de Secretaria.

### **Pauta de Sentenças Nº 00032/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00024

Processo Nº: 0002955-84.2012.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SILVIA FRANCISCA BATISTA DA SILVA

Advogado: PE015730 - Ana Nadja Clara da Silva Bandeira

Requerido: Edna Maria Maia

Advogado: PE012717 - Maria Luceli de Moraes

Processo nº 0002955-84.2012.8.17.0470 Ação Reivindicatória de Propriedade. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos, etc. SILVIA FRANCISCA BATISTA DA SILVA, devidamente qualificada nos presentes autos, por meio de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente ação reivindicatória de propriedade em face de EDNA MARIA MAIA, também devidamente qualificada nos autos, através da qual aduziu os motivos fáticos e de direitos contidos na peça inicial. Juntou documentos aos autos. Despacho nas fls. 66 e 67 suspendendo o presente feito até o deslinde da ação de usucapião tombada sob nº. 0001563-46.2011.8.17.0470, versando sobre o mesmo objeto. Certificado o trânsito em julgado a referida ação de usucapião (fl. 69), o feito retomou seu curso normal, tendo sido designado audiência de conciliação na fl. 76 e determinado a citação/intimação das partes. Termo de audiência de conciliação nas fls. 86 e 86v, ocasião em que as partes firmaram acordo, resultando-a exitosa. Vieram os autos conclusos para sentença homologatória. É o que importa relatar. Decido. Cuida-se de ação de reivindicação de propriedade proposta por SILVIA FRANCISCA BATISTA DA SILVA em face de EDNA MARIA MAIA. Em sede de audiência de conciliação as partes resolveram firmar acordo, pondo fim ao litígio. Da análise dos autos, observo que o termo de audiência de fls. 86 e 86v está devidamente subscrito pelas partes e seus advogados, que se trata de uma ação que versa sobre direito disponível e que o acordo celebrado entre as partes não fere a moral nem aos bons costumes sociais, razão pela qual, entendo que deva ser homologado. Dessa forma, as partes são capazes, o objeto da transação é lícito, assim como juridicamente possível e realizado dentro das molduras legais. O acordo realizado entre as partes, desde que devidamente homologado pelo magistrado, põe fim ao processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "b" do NCPC; logo a sentença homologatória se constitui como título executivo judicial. Posto isso, pelo que dos autos constam HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação de fls. 86 e 86v, na conformidade dos seus termos, ou seja, "1 - Que a requerida efetuará o pagamento pelo bem em litígio no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), sendo que dará uma entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 06/03/2018, em espécie, que será pago a patrona da parte autora, mediante recibo; 2 - Que de abril de 2018 a novembro de 2020 a requerida efetuará o pagamento mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimentos no dia da tabela de pagamento de pensionistas do Estado de Pernambuco; 3 - Que no mês de dezembro de 2020 a requerida efetuará o pagamento de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), dando quitação ao acordado; 4 - Que a caso a requerida disponha de numerário para quitação antes dos prazos assinalados, as partes providenciaram a quitação do acordo, providenciando com a transferência do bem para o nome da requerida, sendo que os custos com a referida transferência ficará a cargo da Sr.ª EDNA MARIA MAIA, ora requerida; 5 - Que as partes arcam com as custas de seus respectivos causídicos; 6 - Que requerem a homologação judicial do presente acordo para os fins de direito; 7 - Que caso haja descumprimento do ora acordado, a requerida deverá desocupar imediatamente o imóvel, sem prejuízo dos valores que porventura já tenham sido pagos, devendo entregar as chaves o referido imóvel a parte requerente; 8 - Que os valores do acordos serão depositado em conta bancária, Agência 0105, Conta nº. 01059321-3, Banco Santander S/A", e ao mesmo tempo EXTINGO o presente processo com a sua devida resolução meritória, nos termos do art. 487, inc. III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Sem custas, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas legais. Carpina, 21/02/2018. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE CARPINA2º VARACÍVEL

Sentença Nº: 2018/00026

Processo Nº: 0003960-39.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: René Rodrigues de Melo

Advogado: PE015812 - Mércia Maria Veiga Lyra

Requerido: MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado: PE002014A - MARCELO AGNESE LANNES

Requerido: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARPINA

Advogado: PE022379 - Rubem do Nascimento Pereira Júnior

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PROCESSO Nº 0003960-39.2015.8.17.0470 Autor: RENE RODRIGUES DE MELO Réu: MUNICÍPIO DE CARPINA SENTENÇA Nº \_\_\_\_\_/2018 Vistos, etc. RENE RODRIGUES DE MELO, devidamente qualificado nos autos, através de advogado devidamente constituído, sob o auspício da justiça gratuita, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra o MUNICIPIO DE CARPINA e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARPINA, Pessoa Jurídica de Direito Público, alegando, em suma, ter sido servidor concursado, exercendo a função de biomédico, aprovado no concurso público nº 001/2009, percebendo salário mensal de R\$ 1.500,00, lotado na secretaria de saúde municipal - unidade mista de Carpina/PE, exonerado em 05 de maio de 2015. Alega que não recebeu diversas verbas trabalhistas: 1/3 de férias relativos aos anos de 2013 e 2014; gratificações por serviços em regime de plantão, fixados em 20% do vencimento respectivo cargo, deixado de efetuar o pagamento de adicional noturno a partir de novembro/2014, quando da mudança da escala de plantão de 24 para 12h; diferença da gratificação natalina (13º salário) referente ao mês de dezembro/2014; pagamento de férias proporcionais 4/12 em virtude da exoneração, pagamento da gratificação natalina (13º salários), 4/12 em virtude da exoneração. Totalizando o débito em R\$ 10.310,51. No final, requereu a procedência do pedido para condenar o Município demandado a pagar à autora os seguintes créditos trabalhistas: a) 1/3 de férias relativos aos anos de 2013 e 2014; b) Gratificações por serviços em regime de plantão, fixados em 20% do vencimento respectivo cargo, novembro/2014 até a data de rescisão; c) Diferença da gratificação natalina (13º salário) referente ao mês de dezembro/2014; d) Pagamento da gratificação natalina (13º salários), 4/12 em virtude da exoneração. Pugna ainda pela condenação da demandada ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 17/97. Devidamente citado, ficou-se revel. Vieram os autos conclusos. É breve o relato. DECIDO. Antes da análise do mérito, preliminarmente, reconheço de ofício a ilegitimidade do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARPINA, vez que se trata de órgão sem personalidade jurídica, devendo ser excluído do polo passivo da presente ação. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TENENTE CORONEL DIRETOR ADMINISTRATIVO DO COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CARGO E DO INTERESSE PÚBLICO EM SEU PREENCHIMENTO IMEDIATO. - Ao verificar que o pedido é de nomeação, cuja competência é exclusiva do Governador do Estado de Minas Gerais, é de se reconhecer a ilegitimidade do Tenente Coronel Diretor Administrativo do Colégio Tiradentes da Polícia Militar para figurar no polo passivo da presente ação - Para que seja reconhecido o direito subjetivo do candidato aprovado em concurso público, a ser imediatamente convocado para tomar posse, faz-se indispensável a prova de manifestação inequívoca da Administração, a propósito da existência da vaga e da necessidade de nomeação, em relação ao cargo correspondente à sua colocação no certame. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.076048-4/000, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/10/2017, publicação da súmula em 25/10/2017) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INOVAÇÃO RECURSAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. 1. As teses não apresentadas em primeiro grau não podem servir de inovação, em grau recursal, sob pena de desrespeito ao contraditório e ampla defesa. Assim, a matéria relativa à ilegitimidade passiva do Fundo Municipal de Saúde resta preclusa, em razão da sua não arguição, no tempo oportuno. 2. Mostra-se excessiva a execução, quando não há o abatimento do pagamento do valor principal do débito, bem como, quando os encargos moratórios são calculados de forma contrária à legislação aplicável às dívidas da Fazenda Pública. 3. Na condenação imposta à Fazenda Pública deve incidir correção monetária, que por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada, em todo o período, com base no IPCA, a contar da data em que cada valor se tornou devido. Já os juros de mora, a partir da citação válida (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº 11.960/09, de 30/06/09. Antes desta data, deverá ser observado o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 91453-78.2015.8.09.0146, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª CAMARA CÍVEL, julgado em 04/08/2016, DJe 2088 de 12/08/2016) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE DESPERSONALIZADO. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA A QUAL ESTRUTURA PERTENCE. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. NATUREZA DE CONTRATO. ART. 2º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8666/1993. ÔNUS DA PROVA DO RÉU (ART. 373, INCISO II, DO CPC/2015) CONDENAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Fundo Municipal de Saúde de Uruaçu por não possuir personalidade jurídica, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo a capacidade ser atribuída a pessoa jurídica cuja estrutura pertença o órgão, a saber, o Município de Uruaçu. II - Cassada a sentença por ter extinguido o feito sem resolução de mérito e estando a causa em condições de imediato julgamento, o Tribunal pode decidir desde logo o mérito da questão. III - O Termo de Credenciamento firmado entre a Clínica de Fisioterapia e a Administração Pública possui natureza de contrato administrativo, assim, o contrato firmado mostra-se válido. IV - Constatada a regularidade do contrato, observa-se que a empresa recorrida acostou aos autos as notas fiscais nº 78, 80 e 87, ao argumento de que o ente público não efetuou o pagamento. Em análise de toda a documentação que instruiu o processo, verifica-se que apesar de ter ocorrido o empenho das despesas, não houve a liquidação e respectivo ordem de pagamento, conforme determina a Lei nº 4.320/71. V - O apelante não se desincumbiu do ônus de provar a não prestação de serviço, extinção do contrato e tampouco o pagamento dos valores reclamados na inicial. VI - Sobre as quantias a serem pagas a parte autora, a correção monetária e os juros de mora serão computados de acordo com o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, isto é, "haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", regramento próprio, respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do reconhecimento de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0311513-07.2014.8.09.0152, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/04/2017, DJe de 20/04/2017) DO MÉRITO Entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, Inc. I, do CPC/2015, sendo a questão controvertida unicamente de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA promovida por RENE RODRIGUES DE MELO em face do MUNICIPIO DE CARPINA, pleiteando crédito trabalhista referentes num total de no valor de R\$ 10.310,51 (dez mil, trezentos e dez reais, e cinquenta e um centavos). Dos autos, vislumbro que procede os pedidos correspondentes ao 1/3 de férias relativos aos anos de 2013 e 2014, verbas relativas ao 13º salário (gratificação natalina) relativo ao ano de 2014, sendo o réu revel, não apresentando documento que comprove o pagamento das referidas verbas. Por outro lado, não verifico, nos autos, ato administrativo comprovando a homologação da exoneração do requerente, por conseguinte, foi o autor omisso quanto às provas dos fatos

constitutivos do direito alegado na exordial. Por conseguinte, improcedem os pedidos relativos às verbas rescisórias pleiteadas, ou seja, 04/12 do 13º salário e 4/12 de férias - correspondentes ao período de janeiro/2015 a maio/2015. Também não restou comprovado nos autos o direito de o autor receber a gratificação de 20% sobre os seus vencimentos, referente ao sistema de plantão que alega ter trabalhado. Não juntou lei municipal específica que se demonstre como parâmetro de enquadramento. Nesse sentido:EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS - PROGRESSÕES FUNCIONAIS - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA VIGÊNCIA DE DIREITO MUNICIPAL - CPC, ART. 376 - ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA - NÃO CUMPRIMENTO 1. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar (CPC, art. 376). 2. Não cumprimento, pela parte autora, da ordem de comprovação, no prazo assinalado, da vigência da legislação municipal que respaldaria o direito vindicado. 3. Inobservância do ônus probatório. Manutenção da improcedência do pedido de recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da não concessão de progressões funcionais em carreira pública. 4. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0118.14.000511-7/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2018, publicação da súmula em 21/02/2018) Posto isso, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao demandado FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARPINA, o qual deve ser excluído do polo passivo da presente ação. Ao mesmo tempo, nos moldes do art. 487, inciso I, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR o Município de Carpina a pagar à requerente indenização equivalente a:a) 1/3 de férias relativos aos anos de 2013 e 2014;b) Diferença da gratificação natalina (13º salário) referente ao mês de dezembro/2014;c) Tais verbas deverão serem acrescidas de correção monetária, a contar da data de vencimento, e juros, a partir da citação; ressaltando que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA e juros com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º F da Lei 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 e a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento (ADIN 4.357/DF). (Precedente AgRg no AREsp 261596 SP 2012/0248555-1). Ante o princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. O presente feito não comporta remessa necessária. P.R.I Carpina, 26 de fevereiro de 2018Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00027

Processo Nº: 0004454-35.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MICHAEL FERNANDO DO NASCIMENTO MOURA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA Fórum Dr. José Gonçalves Guerra - Av. Pres. Getúlio Vargas, 595, Santa Cruz, Carpina-PE.CEP: 55819-904 Processo nº0004454-35.2014.8.17.0470 AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT Requerente: MICHAEL FERNANDO DO NASCIMENTO MOURA Requerido: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATSENTENÇA Vistos etc. MICHAEL FERNANDO DO NASCIMENTO MOURA, qualificado na exordial, ingressou com a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, através da qual aduz que sofreu um acidente de trânsito no dia 08/04/2013, tendo como consequência debilidade permanente de membro inferior esquerdo, e, em virtude disso, a seguradora só pagou o valor de R\$ 2.531,25, quando, o valor correto, que o autor deveria ter recebido era de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ao final, requereu que a ré seja condenada a pagar o valor da diferença do seguro pago. Junta aos autos docs. de fls. 10/21. Devidamente citada, a demandada apresentou contestação às fls.26/36, alegando preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora ré; carência da ação por ausência da documentação imprescindível a questão. No mérito, alega que a autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, pugnando ao final pela improcedência do pedido constante na exordial. Réplica às fls. 64/67. Laudo pericial (fls. 126/127). Intimadas as partes para se pronunciar, apenas o réu se manifestou (fls. 132//133) É o que importa relatar. Passo a decidir. Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, ajuizada por MICHAEL FERNANDO DO NASCIMENTO MOURA, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Das preliminares No que tange à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, entendo não acolher, uma vez que pretendendo a autora receber valor correspondente ao complemento de indenização securitária, pretensão resistida pela parte adversa, mostra-se útil e adequado o presente instrumento. No que pertine a preliminar de inépcia da inicial, por não ter o autor juntado laudo do instituto médico legal, documento indispensável à propositura da ação, entendo não prosperar, vez que o presente procedimento comporta produção de prova pericial na fase instrutória a fim verificar a extensão do dano, sendo desnecessária a juntada do laudo do IML. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA.É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (AC 10686140012978001 MG, Publicado em 17/04/2015, Rel. Aparecida Grossi) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que deveria ser substituído o pólo passivo para fazer constar a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Em que pese a argumentação da demandada, entendo que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização, mesmo no caso de pagamento parcial em sede administrativa por outra seguradora que não a demandada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' AFASTADA - QUALQUER SEGURADORA CONVENIADA PODE OPERAR NO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RESOLUÇÃO 06/86 DO CNSP - MÉRITO - PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO AFASTADA - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO A MENOR - ART. 397, CC/2002 E ART. 960, CC/1916 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(TJPR - AC nº 0494954-4 - 23/10/2008). "SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADO PELAS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77 - NORMA QUE SE ENCONTRA EM PLENA VIGÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SOMENTE A QUITAÇÃO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO NÃO IMPEDE A BENEFICIÁRIA DE BUSCAR EM JUÍZO A SUA COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO."(TJPR - AC nº 0541225-3 - 27/11/2008). Sendo assim, não acolho as preliminares arguida pela demandada. Do mérito Alega o requerente que sofreu um acidente de trânsito no dia 08/04/2013, tendo como consequência debilidade permanente do membro superior esquerdo, e, em virtude disso, a seguradora só pagou o valor de R\$ 2.531,25,, quando, o valor correto, que o autor deveria ter recebido era de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ao final, requereu que a ré seja condenada a pagar o valor da diferença do seguro pago.

Defende a requerida que já houve liquidação do sinistro em tela, com o pagamento de R\$ 2.531,25, valor correspondente à quantificação da lesão, não havendo nenhuma diferença a ser quitada ou completada. Sabe-se que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida. No presente caso, a Lei 11.945/2009 era a vigente à época do sinistro, ocorrido em 08/04/2013, de sorte que devem ser aplicadas de pronto as alterações introduzidas por aquela na Lei 6.194/74. Portanto, os efeitos da novel legislação passaram a vigor desde a edição daquela medida, que fixou o quantum indenizatório segundo o grau de invalidez para a cobertura securitária em questão, in verbis: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. § 2º: O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos. No caso dos autos, conforme conclusão do Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, do evento danoso não resultou lesão. Posto isso, pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor MICHAEL FERNANDO DO NASCIMENTO MOURA em face da demandada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pelo que ainda extingo o presente processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC. Condono ainda o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, condenações estas que ficam sob condição suspensiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, a teor do que dispõe o Art. 98, §3º, do CPC, por ser beneficiário(a) da justiça gratuita. Transitada em julgado não havendo requerimento para cumprimento, remeter os autos para o ARQUIVO com as baixas necessárias. P. R. I. Carpina, 22 de fevereiro de 2018. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00029

Processo Nº: 0002703-76.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO

Advogado: PE027595D - RENATA PESSOA DE SOUSA

Requerido: VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE023113 - FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR

Requerido: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE042181 - DANIEL DOS SANTOS D'EMERY GOMES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE CARPINA2º VARA CÍVEL Processo nº 0002703-76.2015.8.17.0470 Embargos de Declaração SENTENÇA- Vistos etc. VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada e representada nos autos, ingressou com os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 178/181, prolatada nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Alega a embargante que a decisão embargada padece de obscuridade e omissão quanto aos seguintes pontos: que a sentença concluiu a relação de servidor como o motorista causador do acidente com base em inquérito e ação criminal extinta por ausência de provas, tendo a embargante comprovado que inexistia tal relação e que inexistia comprovação de que o mesmo era funcionário da Vencer, inclusive nem o próprio condutor afirmou ser funcionário da embargante, não havendo nexos entre o acidente e a empresa condenada. Aduziu também que o condutor do veículo causador do acidente foi absolvido na ação penal precedente. Destarte, requereu que fosse identificado pelo juízo a configuração da relação trabalhista entre o condutor do veículo e a embargante e que seja esclarecida a relação de consumo entre a empresa condenada e o demandante. O embargado se pronunciou sobre os embargos nas fls. 219/223, requerendo a rejeição dos mesmos. É o relatório. Decido A natureza jurídica dos embargos de declaração (CPC, art. 1022), sujeitando-se aos requisitos de admissibilidade da matéria, tendo se dado o seu ingresso em tempo hábil (CPC, art. 1023). Tem referido recurso a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, quando obscura, ou, ainda, quando houver contradição. Por isso mesmo não tem o caráter de substituto recursal da decisão embargada, porém, sua finalidade única é a de integrá-la ou aclará-la. Em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. A sentença proferida por este juízo em nenhum momento cogita da possibilidade de relação trabalhista entre o embargante e o condutor provocador do acidente, mas sim relação de proposição dentro de um espectro de responsabilidade transubjetiva, com fulcro nos arts. 927, parágrafo único, e art. 932, ambos do Código Civil Brasileiro. Quanto à existência ou não de relação de consumo cheguei à conclusão da sua existência de forma equiparada por ter havido caso típico de acidente de consumo, inexistindo nos autos qualquer dúvida de que o motorista estava a prestar serviço para a embargante em favor da segunda demandada Compesa por ocasião do acidente. De mais a mais, a sentença proferida nos autos se resta bastante motivada quanto a análise das provas com base do princípio do livre convencimento motivado do juiz, inclusive sendo bastante clara quanto ao fato de que a absolvição no crime nem sempre enseja a improcedência do pedido de reparação no cível, máxime quando se está a tratar de responsabilidade civil objetiva, estando

isso bem claro das motivações da decisão vergastada. A verdade que sobeja da leitura dos presentes embargos é que os mesmos foram utilizados de maneira procrastinatória lançando-se mão de técnica inadequada do sucedâneo de recurso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUCEDÂNEO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS SANÁVEIS PELA VIA UTILIZADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Admite-se excepcionalmente a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração, desde que o órgão julgador reconheça a existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade e, da correção do vício, acarretar invariavelmente a modificação do julgado. 2. Além de não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade a macular a decisão recorrida, a presente oposição revela a nítida intenção da parte embargante de criticar e rediscutir a matéria posta em julgamento, função para a qual não se prestam os embargos declaratórios. 3. Não se justifica o acolhimento dos embargos declaratórios opostos mesmo que para fins de prequestionamento, pois tal pretensão, na esteira do magistério jurisprudencial do STJ (EDcl no MS 15.541/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe: 18.08.2011), condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. 4. Embargos rejeitados. Decisão unânime. (TJ-PE - ED: 3569151 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 24/02/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/03/2015) ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO EX OFFICIO DE POLICIAL CIVIL. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ANULAÇÃO. PERMUTA ILEGAL. RETORNO À LOTAÇÃO ANTERIOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº. 6.123/1968. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUCEDÂNEO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS SANÁVEIS PELA VIA UTILIZADA. EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Admite-se excepcionalmente a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração, desde que o órgão julgador reconheça a existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade e, da correção do vício, acarretar invariavelmente a modificação do julgado. 2. Além de não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade a macular a decisão recorrida, a presente oposição revela a nítida intenção da parte embargante de criticar e rediscutir a matéria posta em julgamento, função para a qual não se prestam os embargos declaratórios. 3. A remoção do servidor pode dar-se por permuta, sendo que só se procede mediante requerimento dos interessados, segundo dispõe o art. 42 da Lei Estadual nº. 6.123/1968 (Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco), o que não restou observado pela Administração Pública no caso concreto, não havendo que se falar em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 4. Não se justifica o acolhimento dos embargos declaratórios opostos mesmo que para fins de prequestionamento, pois tal pretensão, na esteira do magistério jurisprudencial do STJ (EDcl no MS 15.541/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe: 18.08.2011), condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. 5. Embargos REJEITADOS. Decisão unânime. (TJ-PE - ED: 3904205 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 24/02/2016, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2016). A Forma adequada de se combater o argumento trazido a lume pelo magistrado em seu fundamento sentencial se dá por meio do recurso cabível o que pode motivar ou não uma possível reforma da sentença, não podendo os embargos aclaratórios servirem de instrumento hábil a reformar sentença ou decisão. Em sendo assim, inexistindo dúvida, obscuridade ou contradição e nem erro material a fim de ser corrigido, porque inexistentes as falhas previstas no parágrafo único do artigo 1022 do Código Civil Brasileiro, deve o presente sucedâneo, uma vez que dessa forma encontra-se caracterizado no presente caso em análise, ser rejeitado. Ante o exposto, por tudo que até aqui analisei, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 184/187v promovidos pela empresa VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face da embargada MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO. Intimações necessárias. Carpina-PE, 1º de março de 2018. Marcelo Marques Cabral. Juiz de Direito.

**Carpina - 3ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Erik Epifânio Fonseca

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00007/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/03/2018

Processo Nº: 0000550-36.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADRIANA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

Defensor Público: PB013011 - Gabriel Maciel Cândido

Requerido: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE036834 - RODRIGO FELIPE GOMES DA CRUZ

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 21/03/2018.

Data: 25/04/2018

Processo Nº: 0003026-86.2012.8.17.0470

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: SEVERINO BELARMINO DOS SANTOS

Requerente: ENEIDA GUIMARÃES SANTOS

Advogado: PE025283D - JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO

Advogado: PE015812 - Mércia Maria Veiga Lyra

Requerido: ESPOLIO DE MARIA AURISTELA DE PETRIBU

Interviniente: ANA RITA BORGES DE PETRIBU

Advogado: PE001183B - Rafael de Petribu Teixeira

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:30 do dia 25/04/2018.

Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Erik Epifânio Fonseca

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00008/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 18/04/2018

Processo Nº: 0001676-24.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário



Requerente: RODRIGO CARVALHO MANGABEIRA DE ARAUJO  
Advogado: PE036834 - RODRIGO FELIPE GOMES DA CRUZ  
Requerido: SEVERINO RAMOS DA SILVA  
Advogado: PE017849 - Luzileide Pereira Sampaio  
Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:00 do dia 18/04/2018.  
Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva (Titular)  
Chefe de Secretaria: Erik Epifânio Fonseca  
Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00009/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000308-05.2001.8.17.0470  
Natureza da Ação: Execução Fiscal  
CDA: 40699012944-02  
Exequente: Fazenda Nacional  
Executado: Palazzolo Artes Em Couro Ltda  
Advogado: PE034142 - MARCELA VENTURA NOGUEIRA  
Advogado: PE033923 - Renata Maria Oliveira Bezerra  
Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARPINA NPU 0000308-05.2001.8.17.0470D E S P A C H OIntime-se a parte executada, por conduto de suas causídicas para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO para apreciar a apelação interposta pela UNIÃO.Anotações de estilo.Carpina, 20 de dezembro de 2017.MARCELO MARQUES CABRALJuiz de Direito em exercício cumulativo1

Processo Nº: 0004674-33.2014.8.17.0470  
Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Iraci Genuína da Silva  
Exequente: Luiz Dantas Coutinho  
Exequente: KUNIE IWATA DE ALMEIDA LIRA  
Exequente: JOSE INACIO DA SILVA  
Exequente: JOSE MEDEIROS DA SILVA FILHO  
Exequente: ESPOLIO DE JOSE MORAES DE OLIVEIRA  
Representante: JOSEANE MORAES DE OLIVEIRA  
Representante: MARIA BEZERRA DE MOARES  
Representante: JOSELMA DE FATIMA MORAES DE FARIAS  
Representante: JOSE MORAES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Representante: JOSEMAR MORAES DE OLIVEIRA  
Representante: JOSEMIR MORAES DE OLIVEIRA  
Exequente: JOSILENE MARIA DE MORAES BORBA  
Exequente: JOSE EDNALDO GOMES DA SILVA  
Exequente: JOSEFA LOPES VIEIRA  
Exequente: ESPOLIO DE JOEL XAVIER DE FONTES  
Representante: MARIA ROSA JUNIOR DE FONTES  
Exequente: JOÃO TAVARES PESSOA

Advogado: PE025588D - CLAUDENOR LOPES DA SILVA

Executado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARPINANPU 00046743320148170470D E S P A C H OIntime-se o executado para se manifestar sobre os cálculos de fls. 376-377 dos autos e efetuar o depósito e demais possibilidades legais no prazo de 15 dias. Após, à conclusão. Carpina, 6 de fevereiro de 2018. Dr. RILDO VIEIRA DA SILVA JUIZ DE DIREITO

Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Erik Epifânio Fonseca

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00010/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00008

Processo Nº: 0000373-09.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDINALDO ASSIS DA SILVA

Advogado: PE033623 - DEMETRIUS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

Requerido: ELISANGELA FRANCELINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Proc. nº 0000373-09.2015.8.17.0470 SENTENÇA EDINALDO ASSIS DA SILVA, qualificado nos autos através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens em face de ELISÂNGELA FRANCELINO DOS SANTOS, igualmente qualificada, através da qual aduz que conviveu com a requerida de forma contínua, pública e com objetivo de constituir família por mais de 10 (dez) anos. Aduz que durante o relacionamento com a requerida construiu uma casa para a moradia sua e das duas filhas do casal, requerendo assim sua partilha. Juntou documentos de fls. 06/16. Devidamente citada, a ré apresentou contestação nas fls. 20/23, através da qual aduziu que de fato conviveu com o autor por mais de 10 (dez) anos, mas que deseja permanecer na casa com suas filhas na residência na qual o autor deseja partilhar. Requereu a procedência parcial da ação. Réplica apresentadas nas fls. 27/30. Termo de audiência de tentativa de conciliação na fl. 34, em que as partes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio. Parecer do MP dando conta de seu desinteresse nas fls. 40/41. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o acordo atende aos interesses de ambas, sendo lícito o objeto pactuado. POSTO isso, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que surtam os efeitos da lei, HOMOLOGO por sentença o pacto celebrado entre as partes e inserido no termo de audiência de fl. 34, no sentido de: a) RECONHECER a União Estável entre requerente e requerida, e, por consequência, DECRETAR a sua dissolução; b) DETERMINAR a meação do imóvel descrito na inicial na forma pactuada, extinguindo assim o presente processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma do CPC. Honorários na forma do acordo pactuado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias. Carpina, 26 de fevereiro de 2018. Rildo Vieira da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00009

Processo Nº: 0003221-66.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O MUNICÍPIO DE CARPINA

Advogado: PE002014A - MARCELO AGNESE LANNES

Executado: MARIA DIANA DE A. B. COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 PROC. Nº 0003221-66.2015.8.17.0470 S E N T E N Ç A O MUNICÍPIO DO CARPINA, por meio de sua Procuradoria, ingressou com a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARIA DIGNA DE A. B. COUTINHO, devidamente qualificado nos autos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação, fls. 05/21. Após a expedição do mandado citatório e penhora, onde a executada foi devidamente citada, o exequente atravessou petição nos autos dando conta do pagamento da dívida objeto dos autos (fls. 25/30), requerendo assim a extinção do feito por adimplemento do débito exequendo. Vieram-me os autos conclusos. Relatório. Passo a decidir. O art. 924, I, do CPC dispõe que a execução será extinta quando o devedor satisfizer a obrigação.

A executado liquidou o débito, objeto da presente demanda, conforme declaração da parte exequente, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, I do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Implementado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Carpina, 1 de março de 2018. Rildo Vieira da Silva Juiz de Direito

**Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil**

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Arnaldo Vasconcelos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Marilene Teodoro da Silva

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00008/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00013

Processo Nº: 0014178-96.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: E. S. B. D. S. L.

Advogado: PE027153 - Thiago Vasconcelos Patriota

Advogado: PE031965 - Túlio César Areal Farias

Interditado: R. D. L.

E. S. B. D. S. L. intentou a presente Ação de Interdição contra R. D. L., mas, na tramitação do feito, observou-se que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por se verificar a morte do curatelando, conforme certidão de óbito posteriormente juntada às fls. 69, e em razão de a ação ser considerada intransmissível por disposição legal. Foram juntados documentos. O MP também foi pela extinção do processo (fls. 76). É o sucinto relatório. Decido. O atual Código de Processo Civil reserva seu art. 485 e respectivos incisos para as hipóteses em que o juiz não resolverá o mérito da ação, como ocorre no caso em exame. Com efeito, sendo indeferida a petição inicial (inciso I); quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (inciso II) ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (inciso III); na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV); quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada (inciso V); quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (inciso VI); se acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência (inciso VII) ou homologar a desistência da ação (inciso VIII); no caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal (inciso IX) e em outros casos prescritos no CPC (inciso X), há de se extinguir o processo sem resolução meritória. Diante do exposto, com fundamento nos preceitos legais referenciados, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, em face da gratuidade judiciária P.R.I. em segredo de Justiça. Caruaru, 04/01/2018. Dr. José Arnaldo Vasconcelos da Silva Juiz de Direito

**JUSTIÇA GRATUITA****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 30 dias)

**Expediente nº 2018.0279.000249**

O Dr. José Arnaldo Vasconcelos da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ saber aos que o presente virem, dele notícia tiverem, bem como a quem interessar possa, que, por esta Vara e Secretaria, tramita uma **AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS**, autos de nº **0005124-48.2011.8.17.0480**, promovida por **J. E. DOS S., menor impúbere, representada por sua genitora ELANDREZA LEOBINA DOS SANTOS**, e requerido **JOSÉ MANOEL DOS SANTOS**, sendo o presente EDITAL publicado no Diário da Justiça, afixado no local público do costume para citar **JOSÉ MANOEL DOS SANTOS** como o tem por citado para todos os termos da ação e do prazo de 15 (quinze) dias para que conteste, querendo, devidamente advertido de que, não sendo contestada, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a teor dos arts. 335 e 344 do Código de Processo Civil vigente. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, aos 01 (um) dias do mês de março do ano de 2.018. Eu, Érica Tassianna Brito Albuquerque, o digitei e submeti a conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Marilene Teodoro da Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Dr. José Arnaldo Vasconcelos da Silva**

**Juiz de Direito**

**Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru**

**Juiz de Direito: José Arnaldo Vasconcelos da Silva (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Marilene Teodoro da Silva**

**Data: 01/03/2018**

**Pauta de Intimação de Audiência/Despacho Nº 00007/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 07/06/2018**

**Processo Nº: 0011034-17.2015.8.17.0480**

Edital de Intimação nº 2018.0279.000248

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: E. R. M.

Advogado: PE027577 - ELIZABETE MARIA SILVA MENDES

Requerido: L. DA S. B.

Advogado: PE025509 - REBECCA S. SANTANA TABOSA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 13:30 do dia 07/06/2018.

DESPACHO: Expeça-se ofício ao empregador do alimentante, a fim de que esclareça se vem efetivando os possíveis depósitos em favor da parte requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2018, pelas 13h30min, procedendo a secretaria às intimações necessárias, observando-se que as partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se o novo endereço da parte requerida informado às fls. 67, bem como intime-se a promovida para trazer aos autos possível conta bancária dela para efetuar os depósitos em referência. Em desejando os litigantes a rápida solução do litígio, poderão apresentar minuta de acordo, que será devidamente homologado, pondo-se termo ao processo .Caruaru, 27/02/2018. *Dr. José Arnaldo Vasconcelos da Silva Juiz de Direito*

**Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri**

**ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**  
**Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa**  
**Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE**  
**CEP 55.014-827 FONE 3725-7400**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**Expediente nº 2018.0717.000473**

**Processo nº 0000521-68.2007.8.17.0480**

**Ação de Competência do Tribunal do Júri**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Pernambuco

**Réu:** Reginaldo Duarte da Silva

**Defensoria Pública**

**Réu:** Givanildo Cícero da Silva

**Defensor:** EPJ – ASCES (Bela. Maria Perpétua Socorro Dantas Jordão, OAB/PE nº 17.393; Bela. Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley, OAB/PE nº 22.448; Bel. Daniel Teixeira da Paixão, OAB/PE nº 27.741; Bel. Adrielmo de Moura Silva, OAB/PE nº 25.979; Bel. Rodrigo Diego Diniz Souto, OAB/PE nº 28.475; Bel. Saulo de Tarso Gomes Amazonas, OAB/PE nº 11.730; Bel. João Américo Rodrigues de Freitas, OAB/PE nº 28.648; Bel. Alisson Barbosa Braz da Silva, OAB/PE nº 35.481; Bela. Maria Edna Alves Ribeiro, OAB/PE nº 33.604).

De ordem da Exma. Sra. Ana Paula Viana da Silva Freitas, MM Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

**FAZ SABER**, que tramita por este Juízo o processo nº **0000521-68.2007.8.17.0480** em face de **GIVANILDO CÍCERO DA SILVA e REGINALDO DUARTE DA SILVA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

E a todos os que virem o presente edital, as partes e seus procuradores, em especial os réus, que os intimo e os tenho por intimados a comparecerem à **Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri** designada para o **dia 20 de abril de 2018, às 09h00**, que se realizará no salão do Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa, Universitário, Caruaru/PE.

Caruaru, 02 de fevereiro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_ Renato Antonio de Carvalho Figueirêdo, Analista Judiciário mat. 185.435-6, digitei e subscrevi.

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**  
**Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa**  
**Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE**  
**Cep 55.014-827 Fone 3725-7400**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – ART. 422, CPP**  
**Expediente nº 2018.0717.000587**

**Processo nº 0017095-59.2013.8.17.0480**

**Ação de Competência do Tribunal do Júri**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Pernambuco

**Vítima:** Maria José de Vasconcelos Costa

**Réu:** Adeilton de Vasconcelos Costa

**Defensor:** Bel. Israel Queiroz Carvalho de Araújo, OAB/PE nº 37.636

De ordem do Dr. Augusto César de Sousa Arruda, MM. Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº 0017095-59.2013.8.17.0480 em face de **Adeilton de Vasconcelos Costa**, já devidamente qualificado nos autos.

E a todos os que virem o presente Edital, **em especial o Bel. Israel Queiroz Carvalho de Araújo, OAB/PE nº 37.636**, que a **INTIMO e o tenho por intimada para se manifestar nos termos do art. 422, do Código de Processo Penal, em relação ao acusado Adeilton de Vasconcelos Costa.**

E ainda Ficam os advogados constituídos pelo acusado, acima nominados, intimados a comparecerem à sessão de julgamento designado para o dia 02 de FEVEREIRO de 2018, às 09:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Tribunal do Júri, sito à Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa – Universitário – Caruaru (PE).

Caruaru, 1 de Março de 2018 . Eu, \_\_\_\_\_ Simone Karina Bezerra Duarte, auxiliar Judiciário, mat. 178644-0, digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

---

**Caruaru - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00013/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013144-86.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Requerente: BRUNO ROBERTO DA SILVA

Advogado: PE023207 - Gilmar de Araújo Pimenta

Advogado: PE028112 - ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Requerente: SHIRLEY REJANE BEZERRA DA SILVA

Requerente: MARIA CLARA BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE039584 - Edilson Lourenço de Araújo Filho

Requerente: MARIA VANDERLICE BEZERRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0013144-86.2015.8.17.0480 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho retro, intimo todos os herdeiros, a fim de que se manifestem sobre a possibilidade de apresentação de partilha amigável, viabilizando, dessa forma, a conclusão do Inventário, conforme determinado às fls. 166. Prazo: 10 dias. Caruaru (PE), 22/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0009649-39.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Avil Textil

Advogado: PE028805D - GERALDO DE PINHO ALVES FILHO

Réu: Rosicleide de Oliveira Soares ME

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Oficiar juízo deprecado solicitando informações sobre precatória atrasada Processo nº 0009649-39.2012.8.17.0480 Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, oficie-se o juízo deprecado da comarca da 6ª Vara Cível da Capital para solicitar informações sobre precatória atrasada de número 2542-64.2017.8.02.0001. Caruaru (PE), 22/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0010992-02.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: COLEGIO CRIATIVO

Advogado: PE026552 - LUIZ FERREIRA TORRES NETO

Réu: WAGNA EVANDUY FERREIRA BEZERRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0010992-02.2014.8.17.0480 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls.30v. Caruaru (PE), 26/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria



Processo Nº: 0011251-36.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Irací Alves Florêncio

Advogado: PE019699 - ATAENE MARIA DE L. MENEZES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0011251-36.2010.8.17.0480 Ação de Alvará Judicial - Lei 6858/80 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, reitere-se o ofício de fls.76, a fim de que seja dado cumprimento ao despacho de fls.75, pois tendo sido recebido pelo Banco Bradesco em 13.12.2017, até a presente data não foi respondido. Caruaru (PE), 26/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005407-13.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: SALUSTIANO TEODORO DE SOUZA

Advogado: PE029708 - Lianna Theresa Interaminense Valença

Advogado: PE016216 - Pedro Raimundo da Silva Neto

Réu: CETELEN BRASIL S.A. CRÉDITO FINANCEIRO

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Réu: HERMOL MOVEIS E ELETRO

Advogado: PE018624 - ALEXANDRE CARNEIRO GOMES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005407-13.2007.8.17.0480 Ação de Ações de Indenizações Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fls. 425, intime-se o devedor MOBÍLIA LTDA(OU HERMOL MÓVEIS) para pagar o débito remanescente, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do novo CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante, e não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação(art.523, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC). Caruaru (PE), 26/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0014307-72.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: NIRALDO JOSÉ SOBRAL

Advogado: PE025503 - NIVÂNIA MARIA MARTINS DA CUNHA SOBRAL

Advogado: PE026555 - NEIDE MARIA DA SILVA

Requerido: OI - TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0014307-72.2013.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fls. 565, intime-se a parte requerida para o pagamento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. Transcorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se ofício à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, da certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais. Caruaru (PE), 27/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0016205-52.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Aluísio Felipe Barbosa

Advogado: PE034908 - Kilma Priscilla Galdino de Carvalho

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: SE002814 - LILIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO

Advogado: PE001784A - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

Advogado: PE034155 - MARIA CECÍLIA DA FONSECA LINS LOPES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0016205-52.2015.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fls. 96, intime-se a parte demandada, através do seu causídico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob a advertência de que o não pagamento das custas processuais poderá ensejar o envio de cópia dos documentos pertinentes à procuradoria regional do Estado de Pernambuco, com sede nesta Comarca, para as providências legais. Caruaru (PE), 27/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000284-87.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Bárbara Moniky Santos da Silva

Advogado: PE031164 - JOSE HELDER DE LIMA

Requerido: Unimed Caruaru - Cooperativa de Trabalho Medic

Advogado: PE028544 - EDEILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000284-87.2014.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fls. 312, intime-se a parte demandada, através do seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob a advertência de que o não pagamento das custas processuais poderá ensejar o envio de cópia dos documentos pertinentes à PGE, com sede nesta Comarca, para as providências legais. Cálculos às fls. 313. Caruaru (PE), 27/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003610-55.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ISRAEL ALVES DE MELO PONTES

Advogado: PE016566 - Michéle Alves Marinho

Requerido: CIAO TELECOM S/A

Advogado: ES014321 - ROSANE APARECIDA TAVARES DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003610-55.2014.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fls. 172, intimem-se as partes para que satisfaçam a citada obrigação, sob a advertência de que o não pagamento das custas processuais poderá ensejar o envio de cópia dos documentos pertinentes à PGE do estado, com sede nesta Comarca, para providências legais. Custas às fls. 173 dos autos. Caruaru (PE), 27/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005104-18.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SIMONE LOPES DA SILVA

Advogado: PE036499 - Davi Angelo Leite da Silva

Réu: UNIFAVIP/DEVRY

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005104-18.2015.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Caruaru (PE), 27/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005028-96.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: ARLINDO BERNARDO DE AMORIM

Advogado: PE033128D - JEANNE FRANCO

Advogado: PE010377 - José Salvino Filho

Requerido: JONATAS JACINTO DA SILVA

Advogado: PE000344B - Lourinaldo Gonçalves da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005028-96.2012.8.17.0480 Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15(quinze)dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Caruaru (PE), 27/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0016157-64.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ROSEMARY MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE023747 - IVAN DE OLIVEIRA BARROS JÚNIOR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0016157-64.2013.8.17.0480 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte a autora, por seu advogado, a fim de que compareça à Secretaria da Vara a fim de receber o Mandado de Matrícula que se encontra à disposição desde 20.02.2018. Caruaru (PE), 27/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001064-85.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Petição

Requerente: JOSÉ ADEMILTON DOS SANTOS

Inventariante: JOSÉ IVANILDO AMORIM MONTEIRO

Inventariante: JULIO AMORIM MONTEIRO

Advogado: PE022434 - EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001064-85.2018.8.17.0480 Ação de Petição Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fls.04, intime-se o inventariante por todo teor a seguir transcrito: " Trata-se de incidente processual de Habilitação de crédito, oriundo da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, extraído da Ação Trabalhista de nº 0149100-22.200.5.13.0005/ofício nº 0220/2018, por dependência ao inventário nº 40029-17.1999.8.17.0480, em tramitação por este Juízo da 1ª Vara Cível. Autue-se em apenso. Após, dê-se vista dos autos ao inventariante para que se manifeste, o prazo de 10(dez)dias. Caruaru, 21 de fevereiro de 2018. Dra. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas". Caruaru (PE), 27/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0010453-70.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DARLLEANY EVELLEN BARROS LAGES

Advogado: PE021041 - Daniel George de Barros Macedo

Requerido: André Luiz Alves de Amorim

Requerido: ARNALDO PAULINO BEZERRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0010453-70.2013.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fls. 159, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que se manifeste sobre a não citação da 2ª parte requerida, no prazo de 10(dez)dias. Cumpra-se. Caruaru, 23.02.2018 - Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas - Juíza de Direito". Caruaru (PE), 27/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0016038-40.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PATRICIA ALVES DA SILVA

Advogado: PE032824 - TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA

Requerido: UNIMED CARUARU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE027139 - Andreia Carolline Ferreira de Souza

Advogado: PE028544 - EDEILSON BARBOSA DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte interessada para esclarecer endereçoProcesso nº 0016038-40.2012.8.17.0480Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento à sentença de fls. 296/297, intime-se o réu para o pagamento das custas processuais no prazo de 05(cinco)dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. Valor a ser recolhido: R\$ 3.108,65 (três mil, cento e oito reais e sessenta e cinco centavos). Caruaru (PE), 27/02/2018.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0003568-06.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Requerente: JOSÉ MARCOS DA SILVA ALMEIDA

Advogado: PE024800 - HUGO TABOSA GERVASIO

Advogado: PE030082 - Tiago Tabosa Gervasio

Requerido: WELMA GOUVEIA DE QUEIROZ

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0003568-06.2014.8.17.0480Ação de Despejo por Falta de Pagamento Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fls. 23, intime-se a parte demandada, através de edital, para no prazo de 05(cinco)dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Caruaru (PE), 27/02/2018.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0008115-55.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ANTONIA ALVES DA SILVA CUNHA

Advogado: PE009721 - Marilda Ângela Tabosa Ramos

Advogado: PE009962 - Simone Vasconcelos

Inventariado: IZALTINO VASCONCELOS CUNHA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0008115-55.2015.8.17.0480Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o inventariante para comparecer à Secretaria da Vara a fim de receber o DARJ para recolhimento das custas finais, a fim de que seja dado cumprimento à sentença. Caruaru (PE), 27/02/2018.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0014032-55.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA MISSIONÁRIA - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO

Advogado: PE026552 - LUIZ FERREIRA TORRES NETO

Requerido: VERA LÚCIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0014032-55.2015.8.17.0480Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 54, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 27/02/2018.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0003828-83.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: SEBASTIAO MANOEL SANTANA FILHO

Advogado: PE009159 - Ricardo José de Freitas

Requerido: DANIELA DE VASCONCELOS SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0003828-83.2014.8.17.0480Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 22v, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 27/02/2018.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0005743-70.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: NATALICIO AIRES DA SILVA

Advogado: PE030588 - Kelly Jullianny Santos Ferreira

Requerido: Cia CLARO S.A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0005743-70.2014.8.17.0480Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fls. 118, intime-se a parte ré para realizar o pagamento das custas processuais no prazo de (05)cinco dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. Caruaru (PE), 27/02/2018.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0011627-80.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA APARECIDA LUCAS

Advogado: PE032672 - Luiz Francisco Tavares Rufino Alves

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0011627-80.2014.8.17.0480Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fls. 169, intime-se a ré para o pagamento das custas processuais no prazo de 05(cinco)dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. Caruaru (PE), 27/02/2018.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0018381-04.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Requerente: Luiz Lima Sá

Requerente: Bernadete Maria Bernardino de Sá

Advogado: PE028640 - SAULO ROMERO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado: PE032681 - NATHALIA SAMARCOS MAHON LOYO DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0018381-04.2015.8.17.0480Ação de Retificação de Registro de Imóvel Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 66v, no prazo de 15(quinze)dias. Caruaru (PE), 27/02/2018.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000478-87.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA - FAVIP

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE037783 - CLEOMENES VIEGAS DA ROCHA FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0000478-87.2014.8.17.0480Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fls. 86, item 04, intime-se a parte executada, para, no prazo de 05(cinco)dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Caruaru (PE), 27/02/2018.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0001794-04.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA

Advogado: PE014034 - Leidiane Cl+re do Nascimento

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0001794-04.2015.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15(quinze)dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Caruaru (PE), 28/02/2018. Elizabete Maria Mendes de Araújo Chefe de Secretaria

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00014/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005123-97.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ESPOLIO DE JOÃO JOSÉ DE LIMA

Advogado: PE018625 - mariana dourado laurindo gomes

Advogado: PE007366 - João Bento de Gouveia

Advogado: PE019949 - JOÃO MOREIRA CAVALCANTI REGO

Advogado: PE041501 - Rodrigo Pedreira de Luna

Advogado: PE013840 - José Elmo da Silva Monteiro

Requerido: ESPÓLIO DE JÚLIO DO REGO NETO

Requerido: ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO DA MOTA FLORÊNCIO

Requerido: JOSÉ LUIZ VILANOVA FILHO

Advogado: PE005255 - Anibal Nicolau das Neves

Requerido: LUIZ CARLOS DA MOTA REGO

Advogado: PE026753 - EDGAR LUIS BARBOSA FERRAZ

Requerido: MARIA JANEIDE VILANOVA DE LIMA

Requerido: MARIA DE FÁTIMA VILANOVA PONTES

Requerido: JOSÉ ERIBERTO VILANOVA

Requerido: JAERCIO MOTA VILANOVA

Advogado: PE023520 - Claudemir Barbosa da Costa

Despacho:

PROCESSO N. 5123-97.2010.8.17.0480 D E S P A C H O À Secretaria para a adoção das providências necessárias ao atendimento do solicitado no ofício de fl. 811. Expedientes necessários. Caruaru, 22 de fevereiro de 2.018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003670-67.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSEFA BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

Processo nº 3670-67.2010.8.17.0480 Vistos etc. Intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, atualizar o débito. Após a manifestação do autor, intime-se o Banco Panamericano para pagar o valor do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e condenação em honorários do cumprimento de sentença. Intimem-se. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0006523-44.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Josivaldo Gomes Florêncio

Advogado: PE019723 - Márcia Ribeiro Santos

Réu: FABIANO BATISTA DE QUEIROZ

Réu: THIAGO HENRIQUE FRUTUOSO DO NASCIMENTO XAVIER

Despacho:

Processo nº 6523-44.2013.8.17.0480 Vistos etc. 01 - Sobre o pedido de liberação de valores bloqueados, este defiro, uma vez que intimado não apresentou impugnação. Expeça-se alvará do valor de fls. 48. 02 - Quanto ao pedido de penhora, defiro-o determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação da motocicleta de placa PFB-4911, no endereço de fls. 58, conforme extrato do RENAJUD, fls. 54. 03 - Por fim, defiro o pedido de exclusão do veículo de placas KFN-4913, uma vez que dispensado pelo credor. Para tanto, procedo ao desbloqueio do automóvel de fls. 54, junto ao RENAJUD. Segue comprovante. Cumpra-se de ordem. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0009890-42.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DAYVISON KARLOS BARBOSA SILVA

Advogado: PE026785D - FERNANDO ANTONIO B. FERREIRA

Requerido: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

Proc. nº 9890-42.2014.8.17.0480\*9890-42.2014.8.17.0480\* AÇÃO ORDINÁRIADESPACHO MÚLTIPLO Sobre a contestação, em réplica, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Como não houve a realização de audiência de conciliação, designo o dia 17/05/2018, às 15h, para realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, V do CPC. Intimem-se todos. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0001022-75.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: MARIA DO CARMO NASCIMENTO

Advogado: PE001602 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

Advogado: SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS

Despacho:

Processo nº 1022-75.2014.8.17.0480 Vistos etc. Ante ao teor da certidão de fls. 83 e considerando que é da parte autora manter o seu endereço atualizado, determino a intimação da autora, através de seu advogado, via DJE), para no prazo de 05 dias, informar seu endereço atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0004368-05.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MARÉ D'ÁGUA CONFECÇÕES LTDA

Advogado: RS069868 - JONATHAN LAGO APPI

Advogado: SC028396 - Kathleen Zago Appi

Executado: GLEYDSON GONZAGA FERNANDES

Advogado: PE031150 - JOÃO DE LIMA TORRES

## Despacho:

Processo nº 4368-05.2012.8.17.0480 Vistos etc. Considerando os pedidos realizados nos autos: 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 129/130.2. Determino a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado via BACENJUD (fl. 127/127-v) em favor do exequente.3. Sem prejuízo, intime-se o devedor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, com vista à efetiva satisfação do valor em cobro. Intime-se. Expedientes necessários. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0004374-12.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MANOBRA RADICAL CONFECÇÕES LTDA

Advogado: RS069868 - JONATHAN LAGO APPI

Advogado: SC028396 - Kathleen Zago Appi

Executado: GLEYDSON GONZAGA FERNANDES

## Despacho:

Processo nº 4374-12.2012.8.17.0480 Vistos etc. Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias apresentar planilha atualizada do valor devido. Defiro o pedido de habilitação de fls. 63/64. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0006757-89.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JEFFERSON CARDOSO SANTOS

Advogado: PE017393 - Maria Perpétua S. Dantas

Requerido: EWERTON PETERMANN ALVES

## Despacho:

Processo nº 6757-89.2014.8.17.0480 Vistos etc. Em face da citação positiva do demandado, conforme consta na certidão de fls. 27v. decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Intime-se o autor para dizer, no prazo de 15 dias, as provas a que deseja produzir. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0003311-93.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: JOSÉ EDILSON SILVA

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Réu: BCP - TELECOMUNICAÇÕES (BSE S.A)

Advogado: MG057680 - JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

Advogado: PB016963 - TICIANA SOUZA SILVA

## Despacho:

Processo nº 3311-93.2005.8.17.0480 Vistos etc. Intime-se o credor para no prazo de 15 dias, falar sobre a impugnação de excesso da execução, fls. 196/201. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0008348-91.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA.

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Advogado: PE029697 - Camilla Lacerda Alves

Requerido: WILTON PATRIOTA LEITE

## Despacho:

Processo nº 8348-91.2011.8.17.0480 Vistos etc. Determino a expedição de mandado de desocupação, em 15 dias, sob pena de despejo, em atendimento à petição de fls. 196/197. Quanto ao pleito de constrição de valores, no BACENJUD, indefiro-o, por ora, haja vista, a necessidade de primeira intimação do devedor quanto ao início da fase de cumprimento de sentença, o que não houve até o momento. Tendo havido apenas a intimação da curadora. Portanto, intime-se o credor para informar o endereço atualizado do devedor ou o que entender de direito, prazo de 10 dias. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0002318-50.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário



Inventariante: ELIONALDO JOSÉ DA SILVA

Herdeiro: ROSÂNGELA BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE020913 - Zenildo de Vasconcelos Filho

Inventariado: JOSE PEDRO DA SILVA

Outros: José Pedro da Silva Júnior

Advogado: PE013337 - Pedro Romulo de Melo

Herdeiro: ALLYSON SANDRO DE ALMEIDA SILVA

Advogado: PE017203 - CLAUDIONOR MORAIS DA SILVA

Despacho:

Proc. nº 2318-50.2005.8.17.0480AÇÃO DE INVENTÁRIODESPACHO MÚLTIPLOTrata-se de Inventário iniciado no ano de 2005, em razão do óbito de JOSÉ PEDRO DA SILVA, falecido em 22/10/2004, tendo sido nomeado inventariante o requerente, Elionaldo José da Silva. Houve apresentação das primeiras declarações (fls. 11/13) de herdeiros e dos seguintes bens: 1- Um imóvel residencial situado na Rua Imperatriz Leopoldina, nº 357, bairro Indianópolis, nesta cidade, avaliado em R\$70.000,00 (setenta mil reais), em 31/03/2006, às fls. 224/225; 2- Um terreno situado no lugar denominado PORTEIRAS, município de Altinho, avaliado juntamente com o imóvel do item 3. 3- Um sítio de cultura e criação, em Porteiras, município de Altinho, avaliado em R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), em 08/08/2008, à fl. 377. 4- Uma propriedade situada no lugar Lajedo do Bebedor, antiga Lagoa do Bebedor, do quarteirão Ibirajuba, no município de Altinho, avaliada em R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), em 19/07/2007-precatória-fls.371/372; 5- Um terreno de cultura e criação, no lugar Gavião, município de Ibirajuba, avaliado em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 24/08/2007, à fl. 329. Apresentação da certidão negativa de débitos fiscais do Estado de Pernambuco (fl. 174). Concordância do Estado de Pernambuco com os cálculos de fl. 384 e requerimento para que seja recolhido o imposto devido. Impugnação às avaliações (fls. 389/390) por parte do herdeiro Alysson Sandro de Almeida Silva, mas rejeitada na decisão de fls. 394/395. Homologação dos cálculos (fl. 403) dos autos. Apresentação do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (fl. 406) e das custas processuais e taxa judiciária (fls. 418/419). Petição anexada às fls. 426/427 de Maria Lúcia de Andrade Beltrão que noticia a existência de Ação de Investigação de Paternidade, sob nº 13945-41.2011, em trâmite pela 1ª Vara de Família desta Comarca, e requer o sobrestamento do feito. Petição anexada às fls. 432/433 pelos requerentes da Ação de Investigação de Paternidade, nº 1047-59.2012.8.17.0480, José Carlos de Andrade Torres, Luciene de Andrade Torres e Marinalva de Andrade, também em trâmite pela 1ª Vara de Família desta Comarca, requerendo também o sobrestamento do feito. Ofício à fl. 440 do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Registro de Caruaru, em que informa a existência de Ação de Investigação de Paternidade c/c petição de herança nº 1870-33.2012.8.17.0480, movida por Marcelo de Andrade Torres, em face do espólio de José Pedro da Silva, e solicita a reserva do quinhão hereditário em favor do investigante. O processo permaneceu suspenso por 01 (um) ano e foram juntadas petições de habilitação aos autos de novo causídico de herdeiros e apresentado substabelecimento, no ano de 2016, encontrando-se paralisado deste então. É o relatório. Em razão da existência de 03 (três) ações de Investigação e Paternidade contra o espólio de JOSÉ PEDRO DA SILVA, e em razão da solicitação de reserva do quinhão hereditário pelo Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, determino que não haverá autorização de expedição de alvará de qualquer natureza e nem partilha, até ulterior deliberação. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família desta Comarca, para que informe sobre o julgamento das Ações de Investigação de Paternidade de nºs 13945-41.2011.8.17.0480 e 1047-59.2012.8.17.0480, bem como ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família desta Comarca, para que informe sobre a Ação de Investigação de Paternidade nº 1870-33.2012.8.17.0480. Intime-se o inventariante, para que apresente a certidão negativa municipal referente ao bem imóvel situado em área urbana, as certidões de inexistência de débito, junto a Receita Federal (ITR) e INCRA (CCIR) dos 04 (quatro) imóveis rurais, bem como a certidão negativa da União (Receita Federal), no prazo de 60 (sessenta dias). Cumpra-se, imediatamente. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0006397-57.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: ANGELA DE FATIMA PACHECO ANDRADE ME

Advogado: PE033837 - JOÃO MATIAS DE MACÊDO JUNIOR

Excepto: ZILDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE022434 - EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA

Despacho:

Processo nº 6397-57.2014.8.17.0480 Natureza: Exceção de Incompetência Excipiente: Angela de Fátima Pacheco Andrade ME Excepto: Zilda Ribeiro da Silva Vistos etc, Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada por Angela de Fátima Pacheco Andrade ME. em virtude da Ação Monitória proposta por Zilda ribeiro da Silva, em trâmite nos autos do Proc. No. 1777-14.2013.8.17.0480, alegando, em suma, que a competência territorial deveria ter observado o disposto no Art. 100, inc. IV, "d", do Código de Processo Civil de 1973. Recebido o Incidente, foi determinada a manifestação da Excepta, que, na Petição de fls. 22/23, não alegou nenhum ponto que contestasse os argumentos trazidos pela Excipiente. É, o relatório. Decido. Com efeito, o disposto no Art. 100, inc. V, "d", do CPC revogado (atual Art. 53, inc. III, "d", do NCPC) se refere ao lugar onde a obrigação deveria ser satisfeita na ação onde se exige o seu cumprimento. A pretensão deduzida nos autos da Ação principal se refere a tornar exigível crédito oriundo de cheques, cujo local de pagamento é a cidade de Cachoeirinha/PE, conforme documentos de fls. 10/11 dos autos principais. Ocorre que, a causa de pedir da objetiva a cobrança de crédito decorrente de cheque emitido sem provisão de fundos, ou seja, requer a obrigação não satisfeita, e, neste sentido, é a jurisprudência nacional: TJ-DF - Conflito de Competência CCP 20150020135500 (TJ-DF) Data de publicação: 12/08/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. COMPETÊNCIA. LUGAR DO PAGAMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. 1. Ação monitória fundada em cheque prescrito será proposta no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (Art. 100, IV, "d" do CPC), considerando aquele como o lugar designado junto ao nome do sacado, nos termos do Art. 2º, I da Lei nº 7.357/85, hipótese certamente inserida no âmbito da competência territorial, de cunho sabidamente relativo, o que significa dizer que não se admite a declinação de ofício (Súmula nº 33 do STJ). 2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Encontrado em: DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. UNÂNIME 2ª Câmara Cível Publicado no DJE : 12 /08/2015 . Pág.: 138 - 12/8/2015 Conflito de Competência CCP 20150020135500 (TJ-DF) CRUZ MACEDO Acrescente-se, ademais, que nenhum dos cheques foi depositado, não podendo ser diverso o local da obrigação senão o local constante nos cheques. Nesse sentido é o exposto no art. 2º, I da Lei 7.357/85, Lei dos Cheques que dispõe que o local é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado: Art . 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como

cheque, salvo nos casos determinados a seguir: I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão; Ante o exposto, com fulcro no Art. 53, III, "d" do Novo Código de Processo Civil e art. 2º da Lei 7.357/85, ACOLHO A EXCEÇÃO, para reconhecer a competência territorial do foro da Comarca de Cachoeirinha, neste Estado, determinando, após esgotamento do prazo recursal, remessa dos autos do Processo No. 17777-14.2013.8.17.0480, observando-se Instrução de Serviço No. 01/2010, da Colenda Corregedoria Geral de Justiça. Custas pelo Excepto. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0017777-14.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: ZILDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE022434 - EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA

Requerido: ANGELA DE FATIMA PACHECO ANDRADE ME

Representante do Réu: ANGELA DE FATIMA PACHECO ANDRADE

Advogado: PE033837 - JOÃO MATIAS DE MACÊDO JUNIOR

Despacho:

Processo nº 17777-14.2013.8.17.0480 Vistos etc. Tendo em vista o julgamento da exceção de incompetência em apenso, nº 6397-57.2014, onde foi verificado que o Juízo competente é o da Comarca de Cachoeirinha/PE, determino a remessa destes autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0069320-18.1997.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dipivel - Diesel Picos Veículos Ltda

Advogado: PE008784 - Jonas Amaro Ferreira

Executado: Caruaru Diesel S/A Veículos Peças e Acessórios

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Despacho:

Proc. nº 69320-18.1997.8.17.0480 Vistos etc. Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Recife, fls. 119, cumprindo com a determinação do despacho de fls. 107/108, solicitando informações sobre a existência de saldo remanescente, fls. 107. Após, com a resposta intime-se o exequente para manifestar interesse, prazo de 10 dias. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0068303-10.1998.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargado: Dipivel - Diesel Picos Veículos Ltda

Advogado: PE008784 - Jonas Amaro Ferreira

Advogado: PE016539 - Synara Inácia Barros Amaro Ferreira

Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE014813 - Célia Maria Almeida Rodrigues

Advogado: PE000916A - Cláudia de Albuquerque Silva

Despacho:

PROCESSO N. 68303-10.1998.8.17.0480 D E S P A C H O 01 - Determino que a Secretaria proceda à juntada aos presentes autos de cópias dos seguintes documentos: a) decisão que determinou o levantamento da penhora, em análise ao pleito da requerente Recife Mercantil de Alimentos LTDA, (processo nº 69320-18.1997.8.17.0480 - fls. 107/108). b) mandado de cancelamento de penhora de fls. 112 e comunicação de cumprimento do mandado pelo cartório, fls. 116 - ( ambos do processo nº 69320-18.1997.8.17.0480). 02 - Após o cumprimento do disposto no item anterior, considerando o teor da certidão de fl. 198 dos presentes autos, bem como considerando que o despacho de fls. 223/224 determinou o retorno dos autos a este juízo para análise do pedido de levantamento de penhora, formulado às fls. 200/209, o que já foi devidamente apreciado no bojo dos autos nº 69320-18.1997.8.17.0480, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco para que, em sendo o caso, aprecie a possível perda do objeto do recurso interposto nestes autos. Expedientes necessários. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0002110-85.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Casa de Saúde Santa Efigênia

Advogado: PE003865 - Adelson Ramos Ferreira

Advogado: PE022004 - Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza

Advogado: PE015876 - Romero Coelho Pinto

Advogado: PE025989 - PAULO PETROLINO DA SILVA NILO

Réu: Ivone Ferreira Alves

Réu: IZABEL FERREIRA LINS

Despacho:

PROCESSO N. 2110-85.2013.8.17.0480D E S P A C H O 01 -Ante ao teor da certidão de fl. 53-v, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 02 -Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte instada, à conclusão. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0000195-11.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Multiplo

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Réu: JOSIEL TAVARES DE LIMA CONFECÇÕES ME

Réu: JOSIEL TAVARES DE LIMA

Advogado: PE011531 - Amauri Dias de Moraes Júnior

Advogado: PE011533 - João Vicente Ferreira Neto

Despacho:

PROCESSO N. 195-11.2007.8.17.0480D E S P A C H O 01 -Ante ao teor da certidão de fl. 218-v, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, haja vista o longo lapso temporal já decorrido desde o início da tramitação deste feito, sob pena de arquivamento. 02 -Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte instada, à conclusão. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003205-24.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ESPÓLIO DE ARTEMIZIO BEZERRA CHAVES

Representante: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO CHAVES

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Advogado: PE016685 - Flávia Fernanda Bezerra Chaves

Requerido: Transportes São Expedito Ltda

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: PE018087 - Maria Cecília Cabral de Melo Lins

Advogado: PE028474 - Rodrigo Carneiro Leão Melo

Despacho:

PROCESSO Nº 0003205-24.2011.8.17.0480D E S P A C H O 01 -Na forma do § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, renove-se a intimação da parte autora, através da Sra. Maria das Graças Monteiro Chaves, inventariante do espólio de ARTEMÍZIO BEZERRA CHAVES, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, por intermédio de seu advogado, se têm interesse no prosseguimento desta demanda, manifestando-se sobre a informação apresentada pelo Detran/GO às fls. 79, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 02 -Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte intimada, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2018.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0011053-23.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Requerente: ANTONIO MOREIRA DA SILVA

Advogado: PE034923 - SYLANE TATYANE OLIVEIRA SILVA

Requerido: FABIO QUEIROZ DA SILVA

Despacho:

PROCESSO N. 0011053-23.2015.8.17.0480 D E S P A C H O 01 -Complementando o despacho de fls. 37, determino: a) Onde se lê: "objetos descritos nas fls. 23", leia-se: "objetos descritos nas fls. 29".b) Conste-se no ofício destinado à Secretaria de Serviços Públicos do Município de Caruaru, a informação de que o Município deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar o efetivo cumprimento do ofício;c) intime-se o demandante, através do seu causídico, para tomar ciência do presente despacho de fls. 37, sobretudo no que se refere a expedição do ofício à Secretaria de Serviços Públicos do Município de Caruaru; Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0001997-05.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo

Requerente: POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA.

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Requerido: JOSE GILVAN CAVALCANTE CALADO JUNIOR

Advogado: PE022025 - adriana almeida calada

Despacho:

PROCESSO N. 0001997-05.2011.8.17.0480 D E S P A C H O 01 -Considerando que às fls. 409/410, a parte autora apresentou acordo firmado entre as partes, constando apenas a assinatura dos advogados da parte autora e da parte demandada. Considerando, ainda, que a procuração apresentada pelo demandado às fls. 276 não dá poderes para transigir, determino: a) intemem-se a parte demandada, através do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar os termos do acordo de fls. 409/410, advertindo que, o silêncio importará na aquiescência dos termos pactuados.b) decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte intimada, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0007357-47.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RECIFE MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA

Requerente: RECIFE MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE027989 - SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO

Requerido: L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL R&G LP

Advogado: SP168022 - edgard simões

Despacho:

PROCESSO N. 0007357-47.2013.8.17.0480 D E S P A C H O 01 -Considerando o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela parte autora na audiência de conciliação (fls. 170). Considerando, ainda, que ausência da parte demandada na audiência realizada, determino: a) intime-se a parte demandada, através do seu causídico, para que, no prazo 10 (dez) dias, informe se deseja produzir outras provas ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. b) decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte intimada, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se Caruaru, 23 de fevereiro de 2018.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0058923-89.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: José Tenório de Albuquerque Monteiro

Inventariante: JOSELINE MARIA CAMPOS TENORIO CARNEIRO LEÃO

Inventariado: Quitéria Tenório de Albuquerque Maranhão

Advogado: Carlos ALberto de Leite Brito

Curador: Paulo Pedro da Silva

Advogado: PE000902B - ALESSANDRA PRÔA GREENHALGH DE OLIVEIRA

Advogado: PE016633 - Sívio José de Almeida

Despacho:

Proc. nº 58923-89.2000.8.17.0480INVENTÁRIOFalecida: Quitéria Tenório de Albuquerque DESPACHO MÚLTIPLOIntemem-se os herdeiros para que apresentem o plano de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias, retornando-me em seguida e com urgência para homologação, em razão de tratar-se de processo de META.Cumpra-se.Caruaru, 23 de fevereiro de 2018.Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuíza de Direito

Processo Nº: 0058924-74.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Advogado: Carlos ALberto de Leite Brito

Requerente: José Tenório de Albuquerque Maranhão

Inventariado: Maria Guiomar Tenório Maranhão

Advogado: PE018524 - Monica Mendonça

Advogado: PE018826 - Ana Paula Freitas Ramalho

Advogado: PE016633 - Sílvio José de Almeida

Despacho:

Proc. nº 58924-74.2000.8.17.0480INVENTÁRIOFalecida: Maria Guiomar Tenório MaranhãoDESPACHO MÚLTIPLOIntimem-se os herdeiros para que apresentem o plano de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias, retornando-me em seguida e com urgência para homologação, em razão de tratar-se de processo de META.Cumpra-se.Caruaru, 23 de fevereiro de 2018.Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuíza de Direito

Processo Nº: 0001369-55.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: JOSELINE MARIA CAMPOS TENORIO CARNEIRO LEÃO

Advogado: PE000902B - ALESSANDRA PRÔA GREENHALGH DE OLIVEIRA

Advogado: PE002217 - Carlos Alberto de Britto Lyra

Inventariado: JOSÉ TENÓRIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Advogado: PE016633 - Sílvio José de Almeida

Despacho:

Proc. nº 1369-55.2007.8.17.0480INVENTÁRIOFalecida: José Tenório de Albuquerque MaranhãoDESPACHO MÚLTIPLOIntimem-se os herdeiros para que apresentem o plano de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias, retornando-me em seguida e com urgência para homologação, em razão de tratar-se de processo de META.Cumpra-se.Caruaru, 23 de fevereiro de 2018.Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuíza de Direito

Processo Nº: 0001368-70.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: OLGA TENÓRIO MARANHÃO

Inventariante: JOSELINE MARIA CAMPOS TENORIO CARNEIRO LEÃO

Advogado: PE002217 - Carlos Alberto de Britto Lyra

Advogado: PE000902B - ALESSANDRA PRÔA GREENHALGH DE OLIVEIRA

Advogado: PE016633 - Sílvio José de Almeida

Despacho:

Proc. nº 1368-70.2007.8.17.0480INVENTÁRIOFalecida: Olga Tenório MaranhãoDESPACHO MÚLTIPLOIntimem-se os herdeiros para que apresentem o plano de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias, retornando-me em seguida e com urgência para homologação, em razão de tratar-se de processo de META.Cumpra-se.Caruaru, 23 de fevereiro de 2018.Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuíza de Direito

Processo Nº: 0010453-70.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DARLLEANY EVELLEN BARROS LAGES

Advogado: PE021041 - Daniel George de Barros Macedo

Requerido: André Luiz Alves de Amorim

Requerido: ARNALDO PAULINO BEZERRA

Despacho:

Proc. nº 10453-70.2013.8.17.0480OrdinárioDESPACHO MÚLTIPLOAo compulsar os autos, observa-se que o processo foi distribuído inicialmente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, mas verificada sua incompetência, em razão da existência de conexão entre esta ação e Ação de Busca de Apreensão, nº 8828-98.2013.8.17.0480, houve a remessa dos autos para cá.Ainda, que a 2ª parte requerida, Sr. André Luiz Alves de Amorim, não chegou a ser citado, conforme AR anexado à fl. 157, onde consta assinatura diversa.Portanto, determino que a Secretaria faça o apensamento destes autos a Ação de Busca e Apreensão supramencionada, e após, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que se manifeste sobre a não citação da 2ª parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Caruaru, 23 de fevereiro de 2018.Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuíza de Direito

Processo Nº: 0005836-38.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: WILMA VASCONCELOS DA FONSECA

Inventariado: WERA FLORÊNCIO DE VASCONCELOS

Advogado: PE030273 - Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza

Despacho:

Proc. nº 5836-38.2011.8.17.0480 AÇÃO DE INVENTÁRIO DE SPACHO Ao compulsar os autos, observa-se que o mesmo se encontra sentenciado desde o mês de dezembro de 2016, aguardando a expedição da Carta de Adjudicação, mas condicionado ao recolhimento das custas finais que só foi apresentada no fim do ano de 2017. Porém, visualizo duas situações distintas e ainda pendentes: 1- Não houve expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, por onde tramita o Inventário dos bens deixados por falecimento de Genilda Soares Silva Teixeira, sob nº 1568-04.2012.8.17.0480, em razão do arbitramento dos seus honorários, por ter funcionado como procuradora dos herdeiros nestes autos e no Cumprimento de Testamento em apenso; 2- A inventariante, apesar de devidamente intimada (fl. 121 verso), não atendeu a solicitação da Secretaria, qual seja, o fornecimento da descrição completa dos imóveis rurais localizados no Sítio Riacho do Peixe, município de Agrestina e/ou apresentação das cópias das escrituras, para fins de expedição da Carta de Adjudicação. Por essa razão, determino que a Secretaria expeça ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível, nos termos do item 1, imediatamente. Após a expedição do ofício, intime-se a inventariante, mais uma vez, no prazo de 10 (dez) dias para que forneça o solicitado no item 2 deste despacho. Em não havendo cumprimento, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0003473-49.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: SULAMITA E TAVARES REPRESENTAÇÕES LTDA

Representante: ANANIAS TAVARES DA SILVA

Advogado: PE025504 - ONA ÍRIA STEPHANIE STRELICIUNAS GALINDO

Requerido: FACTORING CARVALHO E DARCE LIDA

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Advogado: PE022657 - Gustavo Kleber de Carvalho Ferreira

Despacho:

PROCESSO N. 0003473-49.2009.8.17.0480 D E S P A C H O 01 -Considerando o lapso temporal decorrido, determino: a) intime-se a parte requerente, através da sua patrona, para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe se ainda há protesto válido, bem como se existe interesse no prosseguimento do feito. b) decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte intimada, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se Caruaru, 23 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0009628-05.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILMAR DA SILVA PLÁSTICOS, LOUÇAS - ME

Advogado: PE025504 - ONA ÍRIA STEPHANIE STRELICIUNAS GALINDO

Réu: Fabriplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Despacho:

PROCESSO N. 0009628-05.2008.8.17.0480 D E S P A C H O 01 -Considerando o princípio do impulso oficial, previsto no art. 2º do CPC, determino: a) intime-se as partes, sendo a ré, através da sua curadora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se desejam produzir outras ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide, ressaltando que, o silêncio das partes importará em julgamento antecipado da lide. b) decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte intimada, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se Caruaru, 23 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0002500-55.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RUAN VICTOR GOMES DE MORAIS

Representante Legal: Rustein Dhiego Gomes da Silva

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Requerido: Unimed Caruaru - Cooperativa de Trabalho Medic

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Litisconsorte Passivo: Hospital de Olhos de Caruaru, nome de fantasia HOSPITAL MEMORIAL DE CARUARU

## Despacho:

PROCESSO N. 2500-55.2013.8.17.0480DECISÃO Trata-se de ação e indenização onde a demandada, em sua contestação, requer como preliminar a denunciação à lide do Hospital Memorial, alegando que a demora no atendimento se deu no referido hospital e não o hospital da demandada. Portanto, declaro saneado o processo e aceito a preliminar de denunciação à lide de fls. 42, porque a litisdenunciante demonstrou que o autor foi atendido no hospital denunciado, fato confirmado pelo autor na inicial, e visando garantir o seu direito de regresso do demandado, nos termos do art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cite-se o litisdenunciado HOSPITAL MEMORIAL, endereço de fls. 45, para que apresente defesa no prazo de 15 dias, com as advertências legais. Anote-se o ingresso do litisdenunciado no pólo passivo. Cumpra-se. Caruaru, 26 de fevereiro de 2.018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0008068-86.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: CARLOS ROBERTO LEONEL DE CASTRO

Advogado: PE009721 - Marilda Ângela Tabosa Ramos

Requerido: JULIA DE COUTO MAURÍCIO SOUZA

Requerido: PAULO ERNANI DE SOUZA

Requerido: JOÃO GOMES DA SILVA

Requerido: LUIZA FERRAZ GOMES

Advogado: PE018028 - Dalônio Patrício de Carvalho Filho

Requerido: CHARME PERSIANA

## Despacho:

PROCESSO N. 8068-86.2012.8.17.0480D E S P A C H O 01 - Não obstante devidamente citada, a parte ré Charme Persiana ficou-se inerte (consoante certidão cartorária de fl. 115-v), razão pela qual, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, decreto-lhe a revelia, tendo como efeito a presunção das alegações de fato formuladas pelo autor (NCPC, Art. 344). 02 - Declaro saneado o processo, sem preliminares e como ponto controvertido elenco: a) realização do resilição verbal do contrato de locação; b) realização ou não de sublocação do imóvel sem expressa anuência do locador; c) inadimplemento das verbas pleiteadas na inicial. 03 - Intime-se as partes (à exceção da parte revel - item 01 - haja vista o efeito processual da revelia decretada), através de seus advogados, com publicação no Diário de Justiça eletrônico, para a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, 350), oportunidade em que se imporá dizer, motivadamente, quais as provas que pretende produzir ou requerer, conforme a hipótese, o julgamento antecipado da lide. Registre-se que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 26 de fevereiro de 2.018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003644-06.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA RITA DA SILVA COSTA

Requerente: EDNAYARA FRANCINELY DA SILVA COSTA

Requerente: RAFAEL MONTEIRO COSTA

Requerente: EMMANUELE ADRYANYNA MONTEIRO COSTA

Advogado: PE030579 - ANTIÓGENES CARLOS RODRIGUES DE LIRA

Advogado: PE013101 - Ruth Roman Porto de Farias

Requerido: MAPFRE - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

## Despacho:

PROCESSO N. 0003644-06.2009.8.17.0480D E S P A C H O 01 - Tendo em vista a parte demandada apresentou, às fls. 221/223, cópia do termo de transação firmada entre as partes, determino: a) intime-se a parte demandada, através do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar os termos do acordo de fls. 221/223, advertindo que, o silêncio importará na aquiescência dos termos pactuados. b) decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte intimada, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 26 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0017251-76.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: José Joseildo da Silva

Requerente: JOSÉ JOSILDO DA SILVA

Requerente: MARIA JOSELMA DA SILVA PEREIRA

Requerente: MARIA JOSELIA DA SILVA

Requerente: MARIA JOSILDA DA SILVA

Requerente: MARIA JOSEANE DA SILVA

Requerente: JOSÉ JUCELIO DA SILVA

Requerente: MARIA JOSENEIDE DA SILVA

Requerente: JOSÉ JOSENILDO DA SILVA

Requerente: José Josélio da Silva

Advogado: PE023734 - DARCI DE FARIAS CINTRA FILHO

Despacho:

Proc. nº 17251-76.2015.8.17.0480USUCAPIÃO Despacho Cumpra-se o despacho de fl. 95 dos autos, dando-se vista dos autos ao Procurador Estadual. Prazo: 20 (vinte) dias. Caruaru, 26 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0000921-38.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: DULCICLEIA GOMES DE SOUSA

Advogado: PE017393 - Maria Perpétua S. Dantas

Inventariado: LÚCIO JOSÉ BEZERRA

Despacho:

Proc. nº 921-38.2014.8.17.0480INVENTÁRIODESPACHO MÚLTIPLOAo examinar os autos, observa-se que o falecido deixou a inventariar o que se segue: 1- Numerário de R\$1.176,24 (mil, cento e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), oriundo do PIS, fl. 48; 2- Permissão de exploração do serviço de táxi (fl. 41); Veículo VW/Parati, ano de fabricação/modelo: 2008, placa KJK7582. A inventariante requer a exclusão do automóvel da relação de bens, na petição de fl. 66, sob a alegação que o mesmo fora furtado, no ano de 2016, tendo sido ratificado após pesquisa realizada junto ao RENAJUD (FL. 71). Intime-se a Inventariante, por seus procuradores (Núcleo da ASCES) para que formulem o pedido de quinhão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Procurador do Estado e ao Rep. Ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Caruaru, 26 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0012145-36.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Salvatore Bertini Cavalcanti Squeira Campos de Oliveira

Requerente: REMO TOMASO CAVALCANTI SIQUEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE006623 - José Milton Monteiro de Figueiredo

Advogado: PE015420 - Boris Tenório de Andrade

Despacho:

Proc. nº 12.145-36.2015.8.17.0480AÇÃO DE USUCAPIÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2017, às 14h, nos termos do art. 358 do novo CPC, em razão de ter havido a citação dos confinantes, publicação dos editais na imprensa oficial (fl. 35) e local (fl. 57), intimação das Fazendas e por não ter havido apresentação de contestação. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, bem como dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Cumpra-se. Caruaru, 26 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0019200-38.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARIA EDNA GOMES CAVALCANTI

Advogado: PE012345 - Júlio Antônio Mota Silva

Advogado: PE039044 - JULIANA FERREIRA DA SILVA

Despacho:

Proc. nº 19200-38.2015.8.17.0480AÇÃO DE USUCAPIÃO DESPACHO Verifica-se que houve o cumprimento do despacho inicial na íntegra, com citação dos confinantes, intimação das Fazendas e publicação do edital na imprensa oficial. Porém, houve apresentação de contestação pela PERPART (fls. 32/39) e apresentação de réplica pela autora (fls. 80/82). Diante disso, designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2018, às 14h 40min. Intimem-se. Caruaru, 26 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0017579-40.2014.8.17.0480



Natureza da Ação: Inventário

Requerente: CLEONARA FERNANDA CAMPOS DE LIMA

Advogado: PE015949 - Fabiano José Fagundes de Melo

Inventariado: BENIGNA OLIMPIA CAMPOS

Despacho:

Proc. nº 17579-40.2014.8.17.0480\*17579-40.2014.8.17.0480\*INVENTÁRIO Despacho Observa-se que se trata de Inventário distribuído em 12/12/2014, mas paralisado até esta data, sem que tenha sido apresentado, sequer, as primeiras declarações de herdeiros e bens. Intimado o procurador da requerente, não se pronunciou, e ao se tentar a intimação pessoal, através de oficial de justiça (fls. 18/19), também não foi encontrada. Do único imóvel trazido ao Inventário, qual seja, casa residencial localizada na Rua General Izidoro Lopes, nº 911, bairro Divinópolis, nesta cidade, consta apenas Contrato particular de compromisso de compra e venda, e não há notícias de registro do álbum imobiliário. Por essa razão, oficie-se ao 1º Cartório Registral desta Comarca, a fim de que informe a este Juízo se o imóvel supramencionado encontra-se registrado, ou ainda, se há imóveis registrados em nome da falecida BENIGNA OLIMPIA CAMPOS, CPF nº 368.828.364-34, nascida em 05/03/1959 e que veio a óbito em 28/11/2008. Prazo: 30 (trinta) dias. Caruaru, 26 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0004969-11.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: AVIL TEXTIL LTDA

Advogado: PE029472 - JOSE LUCIANO FERREIRA FILHO

Requerido: POLIANA MACHADO VIEIRA

Despacho:

PROCESSO N. 4969-11.2012.8.17.0480 D E S P A C H O 01 - Ante ao teor da certidão de fl. 66, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, indicando o endereço atualizado da parte ré ou requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 02 - Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte instada, à conclusão. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 27 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003392-95.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MILENA LUISA SILVA DUPONT GOMES

Advogado: PE031013 - SANDRA WALÉRIA CHAVES ARAÚJO

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE027852 - Kamila Costa de Miranda

Despacho:

PROCESSO N. 3392-95.2012.8.17.0480 D E S P A C H O Consoante se infere dos autos, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 51/57). Na forma do § 1º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 27 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0007297-45.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: B. V. FINANCEIRA S.A.C.F.I

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Requerido: CAZANOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Advogado: PE028633 - José Clóvis dos Santos

Advogado: PE033104 - JONNAS HENRIQUE TRINDADE FERREIRA

Despacho:

Processo nº 7297-48.2011.8.17.0480D E S P A C H O 01 - Em audiência realizada às fls. 87, houve o requerimento para que a parte demandada apresentasse os contratos individualizados, mas o pedido não foi apreciado. Portanto, verifico que como plausível o pedido e o defiro, determinando que a demandada apresente os contratos individuais, assim como o saldo devedor, se existir, no prazo de 15 dias. 02 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/05/2018, às 15:20h. Intimem-se as partes por seus procuradores. Diligências necessárias. Cumpra-se. Caruaru, 27 de fevereiro de 2018 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0011328-40.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CARUARU FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: PE005299 - Manoel Francisco do Nascimento

Executado: Josemar Hermínio de Medeiros ME

Executado: JOSEMAR HERMINIO DE MEDEIROS

Despacho:

PROCESSO N. 11328-40.2013.8.17.0480 Defiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação de fls. 58. Designo audiência a ser realizada no dia 17/05/2018, às 15:40h. Intimem-se. Cumpra-se de ordem. Caruaru, 27 de fevereiro de 2017 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0017663-75.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NUBIANE MARIA SILVA - ME

Advogado: PE014020 - Sebastião Manoel de Santana Filho

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Despacho:

Processo nº 17663-75.2013.8.17.0480 Defiro o pedido de habilitação e de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, formulado à fl. 247. Diligências necessárias. Cumpra-se. Caruaru, 27 de fevereiro de 2018 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0005191-86.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca - FAVIP

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu: MARIA GIRLAIDE ANDRADE SILVA

Despacho:

PROCESSO N. 5191-86.2006.8.17.0480D E S P A C H O 01 - Ante ao teor da certidão de fl. 91-v, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de arquivamento. 02 - Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte instada, à conclusão. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 27 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0010277-91.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ELIAS VIANA CAVALCANTE

Advogado: PE009721 - Marilda Ângela Tabosa Ramos

Advogado: PE033133 - Marcellly Mécia Bezerra Soares

Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE030136 - Clecio Camelo de Albuquerque

Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira

Despacho:

PROCESSO N. 0010277-91.2013.8.17.0480DESPACHO 01 -Considerando o requerimento de designação de conciliação formulado pelo embargante. Considerando, ainda, que o eventual acordo firmado entre as partes atingirá tanto o presente processo, como o processo de execução de nº 5360-29.2013.8.17.0480, determino: a) Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28.03.2018 às 14h, sendo que tal ato referir-se-á tanto ao presente processo como ao processo de nº 5360-29.2013.8.17.0480.b) Intimem-se as partes, através dos seus causídicos, da audiência designada. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 28 de fevereiro de 2.018.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0005360-29.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE030136 - Clecio Camelo de Albuquerque

Executado: ELIAS VIANA CAVALCANTE

Despacho:

PROCESSO N. 0005360-29.2013.8.17.0480DESPACHO 01 -Considerando o decurso do prazo requerido pela parte exequente referente ao pedido de suspensão do processo. Considerando, ainda, que o executado, nos embargos à execução de nº 0010277-91.2013.8.17.0480, requereu a designação de audiência de conciliação, determino: a) Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28.03.2018 às 14h, sendo que tal ato referir-se-á tanto ao presente processo como ao processo de nº 0010277-91.2013.8.17.0480. b) Intimem-se as partes, através dos seus causídicos, da audiência designada. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 28 de fevereiro de 2.018.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU- PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0013399-15.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)

Advogado: ES012529 - Horst Vilmar Fuchs

Excepto: LUIZ FABIANO DA CRUZ FERNANDES

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Despacho:

Processo nº 0013399-15.2013.8.17.0480DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de exceptio declinatoria fori na qual o excipiente alega que a ação principal diz respeito a ação ordinária de restituição de valores, decorrente de obrigação firmada em contrato de adesão de serviços de publicidade, no qual restou previsto foro de eleição na comarca do Vitória - ES. O excepto apresentou impugnação, na qual alega que a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, devendo-se respeitar o foro de domicílio da autora, qual seja, a comarca de Caruaru - PE. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Não assiste razão ao excipiente. O Código de Defesa do Consumidor, conceitua consumidor, em seu art. 2º como sendo: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Diante de uma rápida análise do caso em concreto, poder-se-ia chegar à conclusão de que a relação existente nos autos principais não se enquadraria em uma relação de consumo, já que o excepto não era o destinatário final do serviço, objeto do contrato. Ocorre que no caso dos autos, verifica-se uma certa vulnerabilidade informacional, técnica e jurídica do contratante, sendo, inclusive, a suposta fraude, uma evidência da fragilidade do excepto em relação ao excipiente. Em casos como este, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria finalista mitigada, aplicando o Código de Defesa do Consumidor nas relações em que, embora aparentemente não se verifique a existência de um destinatário final do produto/serviço, o estado de vulnerabilidade tanto em relação a ausência de informação técnica e jurídica como pela natureza adesiva do contrato imposto, confira ao contratante a qualidade de consumidor, devendo- se assim, ser a relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC.3. No caso dos autos, porque reconhecida a vulnerabilidade da autora na relação jurídica estabelecida entre as partes, é competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a ação.4. Agravo interno não provido.(grifo nosso)(AgInt no CC 146.868/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 24/03/2017) Assim, entendo que a relação existente entre o excepto e excipiente corresponde a uma relação de consumo, devendo-se, desse modo, observar as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do consumidor, por sua vez, traz a seguinte disposição acerca do foro competente para ajuizamento de ação:Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;(grifo nosso)Sobre o assunto, é o entendimento do E. TJPE:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. NULIDADE. Nos contratos de adesão, as cláusulas de eleição do foro que visam a dificultar a defesa do consumidor são nulas. Tratando-se de ação derivada da relação de consumo deve ser declarado competente o foro do domicílio do consumidor a fim de

ser facilitada a sua defesa. Exegese do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. DECISÃO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (grifo nosso) (Conflito de competência 86047-10004774-60.2002.8.17.0000, Rel. Adalberto de Oliveira Melo, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2009, DJe 12/02/2010) Desse modo, a cláusula de eleição prevista no contrato de adesão, objeto da ação, deve ser considerada nula, prevalecendo o foro do domicílio do consumidor/excepto. Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais do incidente. Extraia-se cópia da presente decisão anexando-a ao processo principal, devendo-se aquele retornar ao seu devido curso. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que efetue os cálculos referente às custas do presente incidente processual; Intime-se o excipiente, através do seu causídico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas do incidente processual, sob a advertência de que o não pagamento das custas processuais poderá ensejar o envio de cópia dos documentos pertinentes à Procuradoria Regional do Estado de Pernambuco, com sede nesta Comarca, para providências legais; Transcorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vistas dos autos à PGE, para adoção das providências cabíveis, no prazo legal; Após, arquivem-se dos presentes autos, procedendo-se com as devidas anotações junto ao sistema judwin. Caruaru, 26 de fevereiro de 2018 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0011455-75.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUIZ FABIANO DA CRUZ FERNANDES

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)

Advogado: ES012529 - Horst Vilmar Fuchs

Despacho:

PROCESSO N. 0011455-75.2013.8.17.0480 D E S P A C H O 01 -Considerando o princípio do impulso oficial, previsto no art. 2º do CPC, determino: a) intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o documento de fls. 151/155, requerendo o que entender de direito. b) decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte intimada, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se Caruaru, 26 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0017291-92.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: COLEGIO CRIATIVO

Advogado: PE026552 - LUIZ FERREIRA TORRES NETO

Requerido: ROSEANE ALVES SILVA

Despacho:

PROCESSO N. 17291-92.2014.8.17.0480 D E S P A C H O 01 -Ante ao teor da certidão de fl. 32-v, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, indicando o endereço atualizado da parte ré ou requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 02 -Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte instada, à conclusão. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 28 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0000629-48.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Executado: CARLOS ALEXANDRE PORTO PONTES JUNIOR

Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Despacho:

PROCESSO Nº 0000629-48.2017.8.17.0480 D E S P A C H O 01 -Considerando o pedido de desistência da execução, formulado pelo embargado/exequente no processo de execução de nº 0008901-07.2012.8.17.0480, determino: a) intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se informando se remanesce interesse no prosseguimento do feito; b) decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte intimada, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se Caruaru, 28 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0008901-07.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessoa

Requerido: CARLOS ALEXANDRE PORTO PONTES JUNIOR

## Despacho:

PROCESSO Nº 0008901-07.2012.8.17.0480 D E S P A C H O 01 -Considerando o pedido de desistência da execução, formulado pelo exequente às fls. 67, à luz do art. 775, parágrafo único, inciso II, determino: a) intime-se o executado, através do defensor público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pelo exequente, advertindo que o silêncio importará na aquiescência do pedido de desistência; b) decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte intimada, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se Caruaru, 28 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0000209-48.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepto: LUIZ CARLOS SALES BASTOS

Advogado: PE020508 - Geane Maria Gomes Trindade

Excepiante: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Advogado: ES012529 - Horst Vilmar Fuchs

## Despacho:

PROCESSO Nº 0000209-48.2014.7.8.17.0480 D E S P A C H O 01 -Tendo em vista a apresentação da exceção de competência, à luz do §2º do art. 62 do CPC, determino: a) intime-se o excepto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de competência; b) decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte intimada, voltem-me os autos conclusos para decisão. Demais diligências. Cumpra-se Caruaru, 28 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0016935-34.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUIZ CARLOS SALES BASTOS

Advogado: PE020508 - Geane Maria Gomes Trindade

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Advogado: ES012529 - Horst Vilmar Fuchs

## Despacho:

PROCESSO Nº 0016935-34.2013.7.8.17.0480 D E S P A C H O 01 -Tendo em vista a apresentação da exceção de incompetência de nº 209-48.2014.8.17.0480, determino a suspensão do presente feito. Demais diligências. Cumpra-se Caruaru, 28 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0006959-03.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE014551 - Lígia Maria Pessôa

Requerido: CIRO PEREIRA DA SILVA

## Despacho:

PROCESSO N. 0006959-03.2013.8.17.0480 DESPACHO 01 -Considerando que, em decorrência do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 33, o processo foi extinto sem resolução do mérito (sentença de fls. 34). Considerando, ainda, que por um lapso, a parte foi instada mais de uma vez a se manifestar sobre o mandado de fls. 35 (devolvido após a prolatação da citada sentença), determino: a) Torno sem efeito os atos constantes nas fls. 37/41. b) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/34-V, após cumpridas todas as diligências contidas na sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto ao Sistema Judwin; Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 28 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0014736-10.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CREDSUL FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Executado: COMERCIAL GAS LTDA

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Executado: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA NETO

Executado: JULIANA DE ARAUJO CAMPOS BARBOSA

Advogado: PE012966 - Helio Francisco dos Santos

Despacho:

Processo nº 14736-10.2011.8.17.0480 Oficiem-se os credores fiduciários para informar o estado atual do contrato de arrendamento, assim como, saldo pago pelo arrendatário e o saldo residual para quitação. 1. TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 03.215.790/0001-10, veículo de placas KIQ-5427. 2. BANCO RODOBENS S/A, CNPJ 33.603.457/0001-40, veículo de placas KLD-5808. Prazo de 10 dias. Caruaru, 28 de fevereiro de 2018 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0008843-09.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: JOSENILDO ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado: PE028475 - Rodrigo Diego Diniz Souto

Réu: LUCIANO TENÓRIO DA SILVA

Despacho:

PROCESSO N. 0008843-09.2009.8.17.0480 DESPACHO 1- Considerando que o cumprimento de sentença se arrasta há mais de 07 (sete) anos, por falta de pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença. Considerando, também, que o objeto do cumprimento se refere ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Considerando, por fim, que a obrigação relativa ao pagamento das custas desta fase processual recai sobre o causídico da parte demandante, não gozando este do benefício da gratuidade da justiça, determino: a) arquivem-se os presentes autos, procedendo-se com as devidas anotações junto ao sistema judwin; b) intime-se a parte autora, através do seu causídico, do presente despacho, salientando que o arquivamento do feito, não implicará em eventual prejuízo para a parte, que poderá, a qualquer momento, pedir o seu desarquivamento. Demais diligência. Cumpra-se. Caruaru, 28 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0011702-85.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RONALDO JOSÉ DE MENEZES

Advogado: PE031386 - RANIERE ROCHA DA SILVA

Requerido: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado: PE031185 - Ladice Albuquerque Marinho

Requerido: JAC Motors do Brasil Automóveis Ltda.

Advogado: SP224384 - Victor Sarfatis Metta

Advogado: PE042679 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO

Despacho:

PROCESSO N. 11702-85.2015.8.17.0480 D E S P A C H O Consoante se infere dos autos, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 175/204). Na forma do § 1º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 01 de março de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0068195-78.1998.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Gomes de Moura

Advogado: PE027803 - Gustavo Augusto Mota S. de Oliveira

Advogado: PE029607 - Ricardo Alberto Mota Santos de Oliveira

Advogado: PE009398 - João Maria de Sousa

Advogado: PE010992 - Maria Aparecida Oliveira Melo

Réu: INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social

Advogado: PE006245 - Manoel Carneiro da Silva

Despacho:

PROCESSO N. 68195-78.1998.8.17.0480D E S P A C H O Consoante se infere dos autos, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 193/199).Na forma do § 1º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 01 de março de 2.018.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0001326-79.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADELINO MONTEIRO DA SILVA

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Advogado: PE012347 - Ledjane dos Santos Valentim

Requerido: Seguradora Excelsior

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE019622 - Bruno Lucas Bacelar

Despacho:

PROCESSO N. 1326-79.2011.8.17.0480D E S P A C H O Consoante se infere dos autos, a parte ré interpôs recurso adesivo à apelação do autor (fls. 99/105-v).Na forma do § 1º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 01 de março de 2.018.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00015/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00026

Processo Nº: 0011740-05.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: RJ151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

Requerido: EDIR IGNÁCIO FERREIRA

PROCESSO N. 0011740-05.2012.8.17.0480S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta por BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A, por intermédio de advogado regularmente habilitado, contra EDIR IGNÁCIO FERREIRA, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Juntou documentos (fls. 05/35). Parte demandada, embora devidamente citada, não apresentou embargos monitórios, conforme certidão de fls. 56. O autor peticionou aos autos, pugnando pela desistência da ação com a consequente extinção do feito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 78). Eis o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Como é sabido, a desistência da ação determina a extinção da lide. Ademais, versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade do autor em ver extinta a ação, cabendo, nessa hipótese, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua os arts. 485, VIII, do Código de Processo Civil. No caso vertente, a demandada, embora devidamente citada, não apresentou embargos, sendo assim, a manifestação volitiva do réu quanto à extinção do feito nos moldes postos pelo autor é prescindível. Assim, evidencia-se inaplicável à espécie o § 4º do art. 485 do Código de Ritos, devendo-se, em verdade, pôr-se termo a presente demanda, sem resolução do mérito, com a consequente extinção do processo pela desistência, nos moldes dos arts. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, diante do requerimento firmado pelo autor e com fundamento nos arts. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo a presente demanda pela desistência. Custas judiciais satisfeitas. Sem

condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em todo o caso, transitada em julgado a sentença, arquivem-se estes autos, procedendo-se com as devidas anotações junto ao sistema judwin. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 09 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00027

Processo Nº: 0004607-38.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADAIAS GOUVEIA SILVA

Advogado: PE003938 - Normanda de Abreu Galvão

Requerido: Companhia de Saneamento de Pernambuco (COMPESA)

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Processo nº 4607-38.2014.8.17.0480 Natureza: ação de indenização Autor: Adaias Gouveia Silva Réu: COMPESA ADAIAS GOUVEIA SILVA, pessoa bem qualificada na inicial, através de seu patrono, requer a desistência da demanda, em ação de indenização em face de COMPESA., bem qualificada. Despacho deferindo o pedido de liminar às fls. 14 e determinação de citação do réu. Citada a parte demandada apresentou contestação de fls. 17/23, após, a parte autora requereu a desistência da demanda, sendo o réu intimado para falar sobre o pedido o mesmo concordou. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA formulado pelo autor no bojo da presente ação, que requer o arquivamento do feito em processo por não ter mais interesse no seu prosseguimento. Intimado o demandado não apresentou obste ao requerimento. A desistência da ação decorre do princípio da disponibilidade processual. Consiste na abdicação expressa da posição processual, alcançada pelo autor, após o ajuizamento da ação (Cruz e Tucci, Desistência da ação, p.5). Por sua vez, preceitua o art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão de fls. 14. Custas pela parte autora, mesmo em face do deferimento anterior da gratuidade processual, sendo a condenação embasada no Princípio da causalidade, ficando a exigibilidade desta suspensa nos termos do art. 98, §3º, NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as diligências determinadas, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Caruaru, 22 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00028

Processo Nº: 0014068-97.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: NIVIA KARLA TAVARES DE MOURA

Advogado: PE036912 - ADLAIANNY CRISTINA MORAES DA SILVA

Requerido: INTERBELLE COMÉRCIO PRODUTOS BELEZA

PROCESSO N. 14068-97.2015.8.17.0480S E N T E N Ç A 1. Relatório Cuida-se a espécie de ação de responsabilidade civil por dano moral, lucros cessantes e cobrança indevida proposta por NIVIA KARLA TAVARES DE MOURA contra INTERBELLE COMERCIO PRODUTOS BELEZA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, objetivando o ressarcimento indenizatório a título de danos morais oriundos de indevida inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito, bem como do bloqueio indevido do cadastro da autora no sistema eletrônico da demandada. Juntou documento (fls. 10/22). Em síntese, a autora alega que o seu nome foi indevidamente inscrito pela demandada junto ao cadastro do sistema de restrição e de proteção ao crédito, bem como bloqueado indevidamente no cadastro da autora no sistema eletrônico da demandada, fato que lhe causou sérios transtornos, como a inabilitação do crédito na praça e a impossibilidade de realizar novas compras junto à demandada. Nesse diapasão, a autora sustenta que o combatido débito foi devidamente adimplido, já que foi originado da negociação de uma compra no valor de R\$ 157,28 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), que foi parcelada em duas vezes, mas que foi adimplida em uma única parcela no valor de R\$ 174,32 (cento e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), em 07/07/2015. Afirma a autora que a constrição do seu nome ocorreu de maneira irregular (ilegal) e imotivada, fazendo-se cogente a concessão de medida liminar, antecipando os efeitos da tutela pretendida (consistente na exclusão do seu nome perante os órgãos de proteção e restrição ao crédito, bem como o desbloqueio do cadastro da autora no sistema eletrônico da demandada) e, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da tutela antecipatória e a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais indevidamente padecidos. Devidamente citada, a INTERBELLE COMERCIO PRODUTOS BELEZA não apresentou contestação. Eis o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir fundamentadamente. 2. Fundamentação Compulsando, observo que não existe questão processual pendente, nem tampouco irregularidades a serem sanadas, de modo que dou o feito por saneado. De início, percebe-se que a questão debatida nesta ação criva-se à matéria de direito, não havendo necessidade de uma maior digressão probatória à análise do pedido, sobretudo com a designação de audiência de instrução e julgamento. Mais a mais, a causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a ré é revel, tendo ocorrido o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil e diante da ausência de requerimento para a produção de prova. Reza o artigo 344 do Código de Processo Civil que: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Assim, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide conforme o estado do processo. No caso vertente, o debate exsurge do alegado adimplemento da obrigação de ensejou a negatização objeto da lide. Inicialmente, deve-se esclarecer que o caso em tela refere-se a uma típica relação na esfera cível, já que a autora é revendedora dos produtos da demandada, ou seja, não é destinatária final do produto. Sendo assim, não aplica-se, o Código de Direito do Consumidor, nem, obviamente, a facilitação da defesa de seus direitos. Outrossim, ressalta-se que a atividade probatória é parte integrante do processo, consistindo na demonstração, pela parte, da veracidade das alegações por ele trazidas, cabendo a parte autora, conforme determina o art.



373, I do CPC, o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. De mais a mais, conforme dispõe o art. 345, IV do CPC, não aplica-se os efeitos da revelia relativos a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, quando as alegações de fato formuladas pela parte autora forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Pois bem. A autora sustenta na inicial, que o débito foi originado de uma compra realizada no valor de R\$ 157,28 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) a ser adimplida em duas parcelas de igual valor, contudo, ao invés de efetuar o pagamento como avençado, pagou o valor integral da compra em única parcela no valor de R\$ 174,32 (cento e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), em 07/07/2015. No entanto, ao compulsar os autos, verifica-se que a negativação objeto da lide, corresponde ao valor de R\$ 92,71, vencida em 14/07/2015, conforme demonstrado às fls. 14. Ademais, ao analisar o boleto apresentado às fls. 20, com o seu respectivo pagamento, constata-se que este documento não possui informações que indiquem a origem do valor. Desse modo, não entrevejo nos autos qualquer elemento probatório que denote que o valor que ensejou a negativação supostamente indevida, estava adimplida, já que tanto o valor, como a data de vencimento não coincidem com qualquer dos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Neste sentido, é o entendimento do E. TJPE: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONSUMIDOR INADIMPLENTE - NECESSIDADE DE COMPROVAR MINIMAMENTE SUAS ALEGAÇÕES - NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR - APELO NÃO PROVIDO.1-A negativação decorreu por inadimplência da fatura, com vencimento em 20/11/2014, com inclusão nos órgãos restritivos do crédito em abril de 2015 (fl. 06).2-O Autor juntou as faturas pagas de vários meses, no entanto não trouxe a fatura, tampouco o comprovante da que causou o referido apontamento, alegando ser obrigação da Ré comprovar o débito em aberto.3-Sabe-se que, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, decerto a presente lide trata de relação de consumo, contudo a inversão do ônus da prova não exime o Autor de comprovar minimamente seu direito, podendo, no caso, facilmente ter ele juntado a fatura em questão com o respectivo comprovante de pagamento.4-Não demonstrada a quitação da fatura, estando inadimplente o Autor, a negativação decorreu do exercício regular do direito da empresa ré.5-A alegação de que inexistiu o prévio aviso, não imputaria ato ilícito à empresa credora, uma vez que a responsabilidade de enviar a notificação prévia, em casos como o presente, é do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito, nos termos da Súmula 359 do STJ.6-Recurso não provido. Sentença mantida. (grifo nosso). (Apelação 451937-90003009-20.2015.8.17.0640, Rel. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 23/01/2017) APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ADMITIDA EM SEDE RECURSAL. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.1. A Autora ingressou com a demanda afirmando que o Hipercard teria mantido o seu nome negativado no SPC, por dívida no valor de R\$ R\$ 135,00, referente utilização do seu cartão de crédito, mesmo após o pagamento, ainda que com atraso.2. O Juízo a quo, apesar de decretar a revelia do Apelado, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral da Autora, pois, no seu entender, o comprovante de pagamento anexado à inicial estava ilegível e rasurado, não sendo possível confirmar o valor nem o código de barras referente àquele pagamento.3. Deveria o magistrado anunciar à Demandante a possibilidade do seu pedido ser julgado improcedente, ante a impossibilidade de se conferir valor probatório ao comprovante de pagamento anexado à Inicial, de modo a lhe conferir a oportunidade de juntar documento legível para provar esse fato, em respeito ao princípio da não surpresa (art. 10, NCPC).4. Porém, não se justifica a anulação do julgado, na medida em que a Autora invoca, nas razões do seu apelo, a possibilidade de juntar documentos novos, em sede recursal. Afirma que dispunha de documentos originais, a exemplo de faturas de novas cobranças referentes à dívida discutida e recibo original comprovando o pagamento do débito, anexando-os ao apelo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, recai sobre essa Corte a tarefa de analisar o acerto da sentença tomando por base esses novos documentos juntados ao apelo.5. A tutela jurisdicional perseguida na espécie ampara-se em uma relação de consumo e na tentativa da Demandante de evidenciar a responsabilidade pelo fato do serviço, prevista no art. 14 do CDC.6. Nessas situações, inverte-se o ônus da prova, por força do art. 14, § 3º do CDC, recaindo sobre o fornecedor o dever de provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para o fim de afastar a sua responsabilização.7. Porém, sabe-se que a garantia da inversão do ônus da prova, nos casos de responsabilidade pelo fato do serviço, não retira do consumidor o dever de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC/1973 e art. 373, I do NCPC).8. Apesar da Autora alegar que teria pago, ainda que com atraso, o valor do débito objeto da negativação, não é possível chegar a essa conclusão, nem pela análise do comprovante juntado com a Inicial, nem tampouco pelo exame do comprovante juntado ao recurso. Nesses comprovantes não há identidade entre o valor da restrição e o valor lançado no comprovante, nem se consegue identificar o número do código de barras constante do boleto. 9. Atrelado a isso, é importante consignar que a revelia do Réu não conduz, por si só, a procedência da demanda, uma vez que somente induz a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na Inicial.10. A Recorrida não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, de forma a convencer o Juízo acerca da ilegitimidade da negativação realizada em seu nome. Assim, inexistiu substrato fático ou jurídico que demonstre falha na prestação do serviço e justifique o pedido de indenização por dano moral.11. Recurso desprovido. (grifo nosso). (Apelação 474699-20000121-22.2015.8.17.0400, Rel. Sílvio Neves Baptista Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 19/07/2017, DJe 14/08/2017) Assim, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, visto que não juntou prova cabal a demonstrar que a obrigação que ensejou a negativação estava devidamente adimplida, tendo, desse modo, a parte demandada agido em exercício regular do direito. Destarte, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral praticado pela parte ré. Não se podendo falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar em casos tais. 3. Dispositivo Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que julgo improcedente os pedidos formulados na exordial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, REVOGO os efeitos da decisão de fls. 23, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Condono a autora ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança suspendo face à gratuidade processual que concedo neste momento, nos termos do art. 98 §3º do CPC. Registre-se, publique-se e intimem-se as partes acerca desta decisão, através de seus respectivos patronos, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, não havendo diligências pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 26 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPDER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00029

Processo Nº: 0013119-44.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria do Carmo Limeira

Advogado: PE016566 - Michéle Alves Marinho

Requerido: BANCO FIBRA S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

PROCESSO N. 0013119-44.2013.8.17.0480AUTORA: MARIA DO CARMO LIMEIRAREQUERIDO: BANCO FIBRA (CREDIFIBRA S/A) S E N T E N Ç A 1. Relatório Cuida-se a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por perdas e danos e pedido de tutela antecipada proposta por MARIA DO CARMO LIMEIRA contra BANCO FIBRA (CREDIFIBRA S/A), ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, objetivando o cancelamento do contrato existente entre as partes, bem como a restituição em dobro dos valores descontados de forma supostamente indevida do benefício da autora. Juntou documento (fls. 02/11). Em síntese, a autora alega que a demandada vem realizando descontos mensais do seu benefício previdenciário de nº 10739892959, no valor de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), em decorrência de suposto empréstimo consignado de nº 10010122, no valor de R\$ 1.400,35 (hum mil e quatrocentos reais e trinta e cinco centavos), com termo inicial em 10/09/2009 e termo final em 10/08/2014. Em decorrência do desconhecimento de qualquer contrato firmado entre as partes, a autora instaurou procedimento administrativo junto ao PROCON, com o intuito de reaver os valores descontados indevidamente, bem como cancelar os descontos em seu benefício, contudo, as partes não firmaram acordo administrativamente. Juntou documentos de fls. 14/21, dentre eles boletim de ocorrência. Tutela deferida às fls. 23, determinando a suspensão dos descontos mensais referente ao contrato objeto da lide. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação às fls. 30/52, sustentando a regularidade dos descontos, afirmando que a autora verdadeiramente emitiu contrato de empréstimo, tendo, inclusive, levantado a quantia mediante Ordem de Pagamento de nº 474651, Agência 1248 do Banco Itaú. Juntou documentos de fls.53/80, dentre eles contrato de empréstimo pessoal e ordem de pagamento. Réplica às fls. 83/87, oportunidade que a autora sustentou que o Banco demandado não comprovou a efetiva transferência dos valores para a demandante, sustentando a tese de que a demandante foi vítima de fraude. Realizada a audiência de conciliação, restou frustrada a possibilidade de acordo entre as partes. Audiência de instrução às fls. 96, oportunidade em que foi determinado que se oficiasse ao Banco Itaú para que esclarecesse o número da conta da autora bem como se a mesma efetuou algum levantamento de quantia em 06/08/2009. Resposta do ofício às fls. 102, indicando o número da conta da autora, além de informar que o valor de R\$ 1.400,35 (hum mil, quatrocentos reais e trinta e cinco centavos) foi disponibilizado para a autora através de ordem de pagamento realizada em 05.08.2009. Manifestação sobre o ofício pelo banco demandado e pela autora, às fls. 104 e 106, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. Eis o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir fundamentadamente. 2. Fundamentação De início, ressalte-se que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, inexistindo quaisquer preliminares que pendam enfrentamento. Ademais, foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, além de verificada a inoccorrência da prescrição, razões pelas quais adentro ao exame do mérito. 2 -Fundamentação Da aplicação da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) Com a promulgação da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nosso ordenamento jurídico imprimiu novos contornos às relações consumeristas, estabelecendo uma série de normas de ordem pública e interesse social de proteção e defesa do consumidor, a fim de homogeneizar o texto infraconstitucional aos liames mandamentais dispostos nos artigos 5º, XXXII, e 170, V, e artigo 48 das Disposições Transitórias, todos da Carta Política de 1988. O caso em análise traduz indubitável relação consumerista, comportando a aplicação das normas protetivas insertas na Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a teor do enunciado sumular 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesse ponto, a captação de empréstimo pessoal (consignado) está albergada pelo signo consumerista como serviço, nos termos do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: § 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaque nosso) Ademais, inviduosa a hipossuficiência/vulnerabilidade da autora em relação à instituição financeira demandada, impondo-se a incidência das regras consumeristas, a fim de se promover o devido equilíbrio da relação jurídica havida entre as partes. Nesse viés, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PREVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATOS QUITADOS. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO ARRENDADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NA FALTA DE ÍNDICE ESTIPULADO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, INCIDE A LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. CAPITAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADO. SÚMULA 5 E 7/STJ. PROAGRO. LEGITIMIDADE. [...] 5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incidência da súmula 297/STJ [...] (REsp 302.265/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18.03.2010) (destaque nosso) Logo, considerando a verificação de relação de consumo, submeto a instituição financeira promovida à incidência das regras protetivas (sobretudo a inversão do onus probandi, nos termos do art. 6, VIII) contidas na Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Da inexistência de comprovação do efetivo levantamento dos valores pela demandante. Princípio da boa-fé objetiva. Dano moral configurado. Indenização. O ponto nodal da lide é verificar se a parte autora firmou o contrato de nº 100101221, bem como se houve o efetivo levantamento do suposto empréstimo consignado. Pois bem. Ao compulsar os autos, constata-se a existência de um contrato de empréstimo, supostamente assinado pela parte demandante, além uma ordem de pagamento assinada pela mesma. Por outro lado, verifica-se que embora tenha sido apresentado uma ordem de pagamento supostamente assinada pela autora, tal documento, por si só, não tem o condão de comprovar o efetivo levantamento dos valores pela autora, já que nessa forma de pagamento, não é imprescindível a presença do titular da conta para o levantamento autorizado, nem tão pouco há necessidade de digitação de senhas ou outros meios seguros de resguardar o patrimônio do consumidor. Outrossim, a idade avançada da demandante, a sua hipossuficiência e o fato de terem sido firmados além desse empréstimo consignado, mais alguns junto a outras instituições financeiras, apontam que a autora possivelmente foi vítima de uma fraude. Nessa esteira, note-se que a legislação consumerista disciplina como abusiva a vertente prática de comercial (CDC, 39, IV), dispondo ser "[...] vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços [...]". Ademais, a instituição financeira limitou-se a comprovar a liberação do numerário e consequente saque do crédito em conta bancária do autor, não havendo qualquer documento nos autos que demonstre que a autora efetivamente efetuou o levantamento dos valores. Importante salientar que a doutrina<sup>1</sup> costuma indicar alguns deveres de consideração<sup>2</sup> (obrigações consectárias à incidência da boa-fé objetiva nas relações negociais), dentre os quais se insere o dever de informação e esclarecimento, sobretudo naquilo que concerne à existência e extensão das obrigações assumidas pelas partes, bem ainda sobre as ações necessárias para a execução do contrato e a plena satisfação das finalidades do negócio. Sobre o tema, Karina Nunes Fritz (2009, p. 210) esclarece: "[...] Como regra geral, pode-se dizer que, havendo entre os contratantes um desnível informativo, uma superioridade de conhecimento, aquele que se encontra em uma condição superior - de vantagem, portanto - deve informar e esclarecer amplamente o outro acerca do negócio jurídico [...] Esse é o sentir de Netto Lôbo, ao colocar que a situação favorável daquele que detém o domínio da informação justifica o dever de informar que sobre ele recai como forma de compensar a deficiência do outro. Esse importantíssimo dever é um dos deveres fundamentais deduzidos a partir da boa-fé objetiva em razão do contato negocial, o qual deve ser respeitado já a partir do momento inicial de preparação do negócio e se estende até a fase pós-contratual, na qual não existe mais o negócio jurídico, mas apenas, uma vinculação especial marcada pela possibilidade de atuação na esfera jurídica da parte e que vai justificar a permanência de vários deveres de conduta, inclusive o dever de informação. O dever de informação tem adquirido significativa relevância no Brasil a partir da promulgação do CDC, mas vale para todos os tipos de relação obrigacional e não somente para as de consumo. (destaque do autor) Neste tento, não há de se discutir critérios subjetivos (dolo e culpa) para se aferir a aplicação da sanção civil à promovida, haja vista que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos que, no exercício abusivo de sua atividade, causarem a clientes. Senão, veja-se: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos [...] In casu, deve-se levar em consideração tão somente a ilicitude do ato, por conseguinte a patente infringência as normas legais, bem assim as mais basilares regras de conduta estabelecidas pelo mandamento da boa-fé objetiva. Dessa forma, a sanção civil impor-se-á como verdadeira medida inibitória, porquanto preventiva no sentido de impedir a reiteração de práticas abusivas desta natureza. Nesse sentido veicula-se imperiosa a compilação de jurisprudência autorizada do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: APELAÇÃO

CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS NA APOSENTADORIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDORA IDOSA E ANALFABETA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. 1. Em se tratando a apelada de pessoa idosa e analfabeta, são exigidas certas formalidades - tais como contrato firmado através de escritura pública ou na presença de duas testemunhas ou, ainda, assinado por procurador constituído através de procuração pública - a fim de evitar vício de consentimento ou fraude, como ocorrido no caso concreto. 2. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco. A responsabilidade objetiva da instituição financeira só pode ser afastada quando for comprovada a inexistência de qualquer defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme prescreve o art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 328680-20000478-72.2013.8.17.1240, Rel. Des. José Fernandes de Lemos, 5ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2016, DJe 04/08/2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA PARA SOLUÇÃO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE PESSOA IDOSA E ANALFABETA. VALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. FRAUDE CONSTATADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO (R\$8.000,00). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante a negativa, devidamente fundamentada, de realização de prova pericial, na hipótese, restou desnecessária e meramente protelatória para solução da demanda (conforme dispõe o art. 370, § único CPC/2015), vez que o juiz sentenciante não questionou a autenticidade dos documentos ou da oposição da digital do autor e sim a regularidade/validade dos contratos apresentados. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. As provas apresentadas não trouxeram qualquer elemento de prova hábil a demonstrar que o autor verdadeiramente firmou os contratos de empréstimo consignado, bem como restou ausente qualquer comprovação de recebimento dos valores supostamente contratados. 3. Na contratação com pessoa analfabeta, é imperativo que o negócio se efetive mediante escritura pública ou por meio de assinatura a rogo de procurador constituído mediante instrumento público, cabendo ao banco a obrigação de garantir a transparência de todas informações e transações realizadas, ante a impossibilidade de leitura do contrato. 4. Aquele que tem descontando indevidamente de seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimos consignados que não contratou, sendo objeto de fraude, sofre danos morais in re ipsa, sujeitos a reparação pecuniária. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. 6. Demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades do caso, adequada a fixação do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, arbitrados pelo juiz da causa. 7. Apelo a que se nega provimento. Decisão Unânime. (grifos nosso). (Apelação 445849-70000200-98.2015.8.17.0400, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/11/2016, DJe 13/01/2017) Lado outro, admitindo-se que a contratação do vergastado empréstimo ocorreu por intermédio de fraude perpetrada por terceiro, manter-se-ia inalterada a responsabilidade da instituição financeira, a teor do enunciado sumular 479 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (destaque nosso) Desse modo, a instituição financeira responde objetivamente, ainda que a suposta fraude tenha se perpetrado por intermédio de terceiro (eventual falsificação de documentos, v.g.), desde que se verifique a ocorrência de fortuito interno - aquele decorrente da atividade comum desenvolvida pela instituição financeira. Nessa hipótese, a instituição financeira sequer adotou as devidas cautelas a fim de analisar uma possível documentação fornecida para a contratação do mútuo, agindo de forma imprudente, senão negligente. Assim, a eventual ocorrência de fraude na solicitação do combatido empréstimo bancário não teria o condão de afastar a responsabilidade objetiva da prestadora do serviço com fulcro na excludente de ato de terceiro (§ 3º do inciso II do art. 14 do CDC), haja vista que é dever do banco conferir os dados e documentos de identificação civil do solicitante por ocasião do pedido de empréstimo. Nesse sentido, remanso o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: AGRavo LEGAL. DIREITO CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimo mediante fraude ou utilização de documentos falsos-, porquanto tal responsabilidade decorre do risco de empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Aplicação súmula 479 do STJ. 2. Redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do quantum indenizatório. 3. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (grifos nosso) (Agravo 273830-5/010009944-61.2012.8.17.0000, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coelho, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/10/2012, DJe 17/10/2012) Registre-se, ainda, que a vulnerabilidade das operações que envolvem empréstimo consignado em benefício previdenciário, evidenciada pelas inúmeras ocorrências de fraudes em todo o país, impõe às instituições financeiras a assunção dos riscos do negócio (teoria do risco do empreendimento)3, devendo, em casos tais, responderem objetivamente pelos danos eventualmente padecidos pelos mutuários lesados. Nesse palmilhar, a instituição promovida deu causa ao prejuízo extrapatrimonial padecido pelo autor, fazendo-se curial que responda objetivamente por este infortúnio. Diante desse quadro, entendo a declaração de nulidade negocial é medida que se impõe. Também constato que a configuração do dano e donexo causal (afastada a incidência de quaisquer excludentes desse liame etiológico), caracteriza a responsabilidade civil da instituição promovida pelo ato praticado, restando tão somente a definição do quantum indenizatório (que deverá ser devidamente compensado, considerando-se o valor que o autor percebeu com a combatida operação). Da avaliação do quantum indenizatório. No que toca aos danos extrapatrimoniais, é sabido que a avaliação do valor indenizatório levará em consideração o grau de discernimento dos sujeitos envolvidos acerca de seus direitos e obrigações, haja vista que quanto maior sua noção no que tange a sua real função social, maior será sua responsabilidade no cometimento de atos ilícitos e, por dedução lógica, maior também o grau de apenamento quando promover o rompimento do equilíbrio necessário à condução de sua vida social. A isto, deve-se somar a satisfatividade total do lesado, revelando-se necessário que a principal parte do processo indenizatório sinta-se integralmente reparada. Em vista dessas breves considerações, adentramos à análise do quantum indenizatório pertinente, com a premissa basilar de que a reparação moral, diferentemente de qualquer outra, pautar-se-á sempre por uma cifra cujo montante tenha impreterivelmente natureza punitiva/sancionatória, preventiva, bem como compensativa/reparadora e, por conseguinte, repressiva, a fim de inibir a repetição da conduta perpetrada pela instituição financeira. Nessa quadra, o Ministro Oscar Correa, ao tratar sobre a aferição do quantum indenizatório, salientou primorosamente que: o valor não se trata de pecunia doloris, ou pretium doloris, que se não pode avaliar e pagar; mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízo e danos e abalos e tribulações irreversíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento pelo direito, do valor da importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege. (RTJ 108/287) No caso em análise, a censurável privação da requerente do acesso ao seu benefício integral configura dano moral indenizável, vez que existente ofensa a sua dignidade, notadamente por se tratar de pessoa idosa (90 anos de idade) e de parcos rendimentos. O abuso perpetrado pela promovida consubstancia inescusável ofensa à dignidade do consumidor, cuja reparação deve ser positiva. Desta feita, o valor da indenização pelo dano moral padecido, entre outros critérios, deve observar como finalidade da condenação o desestímulo à conduta lesiva, tanto para a instituição bancária quanto para outras instituições financeiras que labutam no mesmo nicho profissional. Deve também evitar valor excessivo ou ínfimo, de acordo com o princípio da razoabilidade. Com efeito, considerando os contornos fáticos expostos, a capacidade econômica das partes e, sobretudo, a extensão da lesão suportada pela autora, a conduta negligente da promovida, bem como a reiteração de demandas no mesmo sentido, reputa-se justa a indenização fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No que concerne aos descontos até então suportados pela autora, não há indicação precisa nos autos sobre qual a extensão dos valores retidos em folha, cuja cifra depende de liquidação. Dessa forma, em liquidação de sentença se deverá apurar o valor efetivamente descontado dos proventos da autora. O valor do montante descontado no benefício

da autora, em decorrência do contrato de nº 10010122, deverá ser devidamente atualizado desde do dia do desconto (Súmula 43 do STJ), acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia em que ocorreu o desconto indevido (CC/02, art. 398). 3. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que confirmo decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente os pedidos constantes na peça vestibular para: a) condenar o Banco Fibra S.A. ao pagamento de valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos extrapatrimoniais padecidos por Maria do Carmo Limeira, corrigido monetariamente pelo IGP-M e devidamente acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da data do creditamento (398, CC), bem como declaro nula a relação negocial supostamente havida entres as partes (contrato 10010122). Condeno ainda a demandada em repetição de indébito por valor igual ao dobro ao que pagou durante a vigência do contrato de empréstimo consignado de nº 10010122. Consoante antedito, em liquidação de sentença se deverá apurar o valor efetivamente descontado dos proventos da autora, restituindo-se, em dobro, a quantia descontada do seu benefício em decorrência do contrato de nº 10010122. O valor do empréstimo deverá ser atualizados pelo IGP-M, desde a data do creditamento, bem como do dia em que se deu cada desconto, em ambos os casos acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do momento em que transitar em julgado esta decisão. Condeno ainda a instituição financeira promovida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Registre-se, publique-se e intimem-se as partes pessoalmente acerca desta decisão, bem como seus respectivos patronos, com publicação no Diário Oficial do Estado. Por fim, considerando o ofício de fls. Xxx, em que o INSS informou que não procedeu com a suspensão dos descontos por haver divergência entre o número de contrato informado no ofício e o existente no banco de danos daquela autarquia. Considerando, ainda, que contrato de empréstimo consignado tinha como termo final a data 10/08/2014. Deixo de determinar a expedição de novo ofício ao INSS, tendo em vista que o último desconto ocorreu em data anterior a este ato. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 22 de fevereiro de 2.018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO 1 A propósito, leia-se: FRITZ, Karina Nunes. Boa-fé objetiva na fase pré-contratual: A responsabilidade pré-contratual por ruptura das negociações. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2009; 2 Os deveres de consideração, segundo Karina Nunes Fritz (2009, p. 204/205), revelam-se como expressões típicas da cláusula geral da boa-fé objetiva, incidindo na relação obrigacional de modo a aumentar os direitos e deveres de ambas as partes (além daqueles decorrentes do acordo em si), adquirindo especial relevância para o credor, que tradicionalmente foi visto apenas como titular de direitos. 3 Nesse ponto, Sérgio Cavalieri Filho (2010, Volume 8, p.171/172) adverte: "Pode-se dizer que o Código esposou aqui a teoria do risco do empreendimento (ou empresarial), que se contrapõe à teoria do risco comum. Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Esse dever é imaneante ao dever de obediências às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (destaque nosso);-----

Sentença Nº: 2018/00030

Processo Nº: 0006175-65.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADELSON RAMOS FERREIRA

Requerente: SEVERINA RAMOS AMORIM FERREIRA

Advogado: PE021882 - Adelson Ramos Ferreira Júnior

Advogado: PE023730 - ADÉLIA VÉRAS ARAGÃO FERREIRA

Requerido: Unimed Caruaru- Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

PROCESSO N. 0006175-65.2009.8.17.0480S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ADELSON RAMOS FERREIRA e SEVERINA RAMOS AMORIM FERREIRA, por intermédio de advogado regularmente habilitado, contra UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Juntou documentos (fls. 325/332). Despacho determinando a intimação do executado para efetuar o cumprimento da sentença às fls. 333. Às fls. 334/338, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, além de efetuar depósito judicial da quantia que entendia devida. Despacho às fls. 343, determinando a liberação da quantia incontroversa, bem como a remessa dos autos ao Contador Judicial para realizar os cálculos devidos. Manifestação sobre os cálculos pelo exequente e executado, às fls. 347 e 348, respectivamente. Despacho às fls. 351, determinando a intimação do devedor para efetuar o pagamento do valor remanescente. Às fls. 353, a parte executada peticionou informando o pagamento do valor remanescente, conforme depósito de fls. 354. Eis o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, o cumprimento integral da obrigação determina a extinção da execução, haja vista a solvência integral do objeto em execução. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, diante do requerimento do executado e com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, extingo a presente ação pela satisfação da obrigação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Custas satisfeitas. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que efetue os cálculos referente ao depósito realizado às fls. 354, apresentando a quantia devida à parte e a seu patrono, levando-se em consideração os honorários arbitrados na sentença de fls. 265/269, bem como o cálculo judicial de fls. 346 e os valores já levantados, conforme alvarás de fls. 344/345. Após, expeçam-se dois alvarás judiciais, sendo um para a parte autora e outro para seu causídico. Transitada em julgado a vertente decisão e inexistindo quaisquer pendências a serem solvidas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto aos Sistema Judwin. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 20 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00031

Processo Nº: 0054912-51.1999.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerido: Disbegel - Dist. B.S. Ser.I

Requerido: Cícero José Ferreira Rodrigues

Requerido: Cícero Mendonça Ribeiro

Advogado: CE012999 - Manoel de Sales Menezes

Advogado: Luiz Henrique

Advogado: Renné Fabian de melo

Requerente: Banco Itaú S/Ax

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE023684 - RÔMULO CÉSAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ

PROCESSO N. 0054912-51.1999.8.17.0480S E N T E N Ç A Trata-se de monitoria convertida em execução proposta por BANCO ITAÚ S/A, por intermédio de advogado regularmente habilitado, contra DISBEGEL DIST B. S. GER. LTDA ME, CÍCERO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES e CÍCERO MENDONÇA RIBEIRO, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Juntou documentos (fls. 05/11). Devidamente citados, apenas o demandado CÍCERO MENDES RIBEIRO apresentou embargos monitorios, às fls. 169. Decisão às fls. 175, rejeitando os embargos apresentados, bem como, convertendo o feito em execução. Expedida Carta Precatória de citação para pagamento e eventual penhora, a mesma foi devolvida sem cumprimento em razão da ausência de localização do executado, conforme fls. 291-V. Às fls. 307, o exequente peticionou aos autos, requerendo a desistência da ação. Eis o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Como é sabido, a desistência da ação determina a extinção da lide. Ademais, versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade do exequente em ver extinta a ação, cabendo, nessa hipótese, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua os arts. 485, VIII, do Código de Processo Civil. No caso vertente, a manifestação volitiva dos executados à extinção do feito nos moldes postos pelos autores é prescindível, haja vista que o prazo para apresentar impugnação, sequer teve início, já que, como dito anteriormente, a carta precatória de citação para pagamento foi cumprida negativamente. Assim, evidencia-se inaplicável à espécie o inciso II, parágrafo único, do art. 775 do Código de Ritos, devendo-se, em verdade, pôr-se termo a presente demanda, sem resolução do mérito, com a conseguinte extinção do processo pela desistência, nos moldes dos arts. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, diante do requerimento firmado pelo autor e com fundamento nos arts. 485, VIII c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, extingo a presente demanda pela desistência. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em todo o caso, transitada em julgado a sentença, arquivem-se estes autos, procedendo-se com as devidas anotações junto ao sistema judwin. Demais diligências. Cumprase. Caruaru, 23 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS, JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00032

Processo Nº: 0014832-88.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE ARNALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE030951 - ABENILZO WESLEY SILVA NASCIMENTO

Requerido: BANCO SANTANDER S. A.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

PROCESSO N. 14832-88.2012.8.17.0480S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela proposta por JOSÉ ARNALDO BEZERRA DA SILVA, por intermédio de advogado regularmente habilitado, contra BANCO SANTANDER S/A, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, objetivando, em sede de antecipação de tutela a realização do pagamento das parcelas do empréstimo, através de depósito judicial na quantia de R\$ 226,14 (duzentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), bem como ao final a revisão contratual relativo aos juros aplicados, a anulação do seguro prestamista, com o pagamento em dobro do valor destinado ao seguro, e a condenação da demandada ao pagamento de danos morais. Em síntese, aduz o autor ter firmado, em 08/05/2012, contrato de empréstimo consignado sob o nº 16.427027-3, junto a demandada, no valor de R\$ 9.347,91 (nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), a ser adimplido através do pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 277,56 (duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), tendo a primeira parcela vencimento em 25.06.2012 e a última em 25.05.2017. Afirma que no citado contrato foi incluída, sem qualquer autorização do demandante, uma cláusula relativa a contratação de seguro prestamista no importe de R\$ 299,13 (duzentos e noventa e nove reais e treze centavos). Juntou documentos de fls. 15/23, dentre eles planilha de amortização a juros simples (método de gauss). Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 25. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação às fls. 28/72, aduzindo, em sede de preliminar incompatibilidade procedimental entre o pedido consignatório e o pedido de revisão contratual e inépcia da inicial (impossibilidade de revisão genérica do contrato). Ademais, afirma o demandado que o autor tinha pleno conhecimento das taxas de juros e condições contratuais, além de defender a ausência de onerosidade excessiva, já que que as taxas e encargos cobrados são legais e contratualmente pactuados, afirmando ser incabível a repetição de indébito, bem como o pedido de danos morais. Juntou documento às fls. 73/88. Réplica à contestação às fls. 93/95. Audiência de conciliação às fls. 100, restando infrutífera a tentativa de acordo. Ainda neste ato, a parte demandada alegou que o processo deveria ser suspenso em face a decisão do STJ, tendo em vista que a lide tratar-se-ia de venda casada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O processo comporta julgamento em seu atual estado na modalidade de decisão antecipatória da lide com apreciação do mérito, e tudo nos termos do art. 355, I do CPC1. Da preliminar de incompatibilidade procedimental entre o pedido consignatório e o pedido de revisão contratual: A parte ré aduz que haveria incompatibilidade de procedimento entre o pedido consignatório e o pedido de revisão contratual, alegando, em apertada síntese, que o pedido de consignação em pagamento demandaria procedimento especial e ocorreria em situações em que não seja o valor devido controverso nos autos, não sendo compatível sua cumulação com o pedido revisional, que demanda rito ordinário. Pois bem, não merece acolhida a presente preliminar, haja vista ser ponto assente na jurisprudência a possibilidade de cumulação do pedido consignatório com o pedido revisional, desde que seja compreendido o procedimento ordinário para ambos os pedidos. Segue julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RITO ORDINÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - Trata-se de mera cumulação de pedidos, um relativo à revisão de cláusulas contratuais e outro, de consignação em pagamento, nada impedindo tal medida, inclusive em reverência aos princípios da economia e celeridade processuais e da razoável duração do processo, bastando para tanto que se deixe de lado o rito especial da consignatória para que se adote o procedimento ordinário próprio da revisional. 2 - Cabe considerar que, quando da prolação da decisão apelada, vigorava

a Lei Processual de 1973, que previa, em seu Art. 292 a possibilidade de cumulação mediante a observação dos requisitos de admissibilidade previstos no §1º, e, mais especificamente, em seu § 2º, determinava que "Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário". Precedente: STJ: 3ª Turma, Resp nº 464.439-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, jul. 15/05/03. 3 - Demais disso, cumpre ressaltar que o pleito revisional do débito constitui uma das hipóteses que autorizam o manejo da ação de consignação em pagamento, nos termos do disposto no Art. 335, V do Código Civil, o que permite ao autor consignar o valor que entende devido, ainda que inferior ao valor constante do contrato firmado entre as partes. 4 - Recurso provido para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição para regular processamento. (Apelação 189200-2 0050261-40.2008.8.17.0001 - Relator(a) Bartolomeu Bueno - Órgão Julgador Câmara Extraordinária Cível - Data de Julgamento: 23/05/2017) - destaque nosso. É o caso dos autos. Razões expostas, rejeito a presente preliminar. Da preliminar de inépcia da inicial: Alega o réu que a inicial seria inepta ante à impossibilidade de revisão genérica do contrato. Ocorre que da análise da inicial e da documentação acostadas aos autos pelo autor, depreende-se que este carrega aos autos planilha de cálculo, de modo não se trata de pedido genérico de revisão de cláusula contratual, ademais, a análise do conteúdo dos cálculos apresentados confunde-se com o próprio mérito da demanda, não sendo este o momento adequado à sua discussão, de modo que será devidamente apreciado quando da análise de mérito. Razão pela qual, também rejeito esta preliminar. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito. Versa a discussão a respeito da legalidade da cobrança, em contrato de empréstimo, de seguro prestamista, bem como a respeito da alegação de excessiva onerosidade dos juros cobrados no contrato de empréstimo pela ré. A parte autora defende a abusividade der cláusulas contratuais, alegando, em apertada síntese, que a cobrança de seguro prestamista, no valor de R\$ 299,13 (duzentos e noventa e nove reais e treze centavos) seria uma prática abusiva da parte ré, consistente na "venda casada"; e que os juros cobrados seriam exorbitantes uma vez que, ao utilizar tabela Price, a ré não estaria cobrando apenas o percentual de 1,82% ao mês, mas, estaria havendo capitalização de juros e que a forma correta de se calcular o valor devido seria observando o método de Gauss. A ré defende, em breve síntese, que a cobrança se deu de forma legal, ao argumento de que inexistiria onerosidade excessiva, que a adesão ao seguro prestamista foi voluntária, que não haveria que se falar em repetição de indébito e em dano moral. Trata-se de clara relação de consumo, uma vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o entendimento já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que enuncia: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297). O artigo 4º, caput, do referido Codex estabelece: Art. 4º, caput, CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo. Da alegação de onerosidade excessiva dos juros cobrados: A parte autora sustenta que os juros seriam onerosamente excessivos, bem como que teria havido ausência de transparência e boa-fé objetiva por parte da ré. Pois bem, como bem se sabe, as instituições financeiras não se submetem à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Sendo este entendimento pacífico do STJ, como se pode observar através do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.(...)- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (grifo nosso) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Assim, imprescindível a demonstração, caso a caso, da onerosidade excessiva do valor cobrado a título de juros, para que haja a revisão da taxa de juros de determinado contrato celebrado com instituição financeira, o que não é o caso dos autos, já que a parte autora limitou-se a afirmar que o juros de 1,82% ao mês era exorbitante, alegando, ainda, que o cálculo utilizado pela instituição bancária utilizou a tabela Price e não o método de Gauss. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a mera utilização da tabela Price nos contratos bancários, não induzem, por si só, a ilegalidade dos juros contratuais, necessitando que a parte requerente, apresente minuciosamente a onerosidade reclamada. Nesse sentido, tem decidido o E. tribunal de Justiça de Pernambuco: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE JUROS ABUSIVOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. APELO DESPROVIDO.1. O valor que o Apelante alega tratar-se de juros remuneratórios cobrados pelo banco Apelado, na verdade, corresponde não só a tal taxa, mas nele se integram outros encargos, tais como IOF.2. Desse modo, para que se revisasse a taxa de juros efetivamente praticada pela instituição financeira Apelada no contrato de empréstimo, seria imprescindível demonstrar a onerosidade excessiva (precedentes do STJ), o que não se verificou nos autos. 3. Apelação desprovida. (grifo nosso). (Apelação 370959-50018945-33.2013.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/11/2015, DJe 07/12/2015) Trata-se de APELAÇÃO interposta por THALES FELIPE LOPES DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda que julgou IMPROCEDENTE a Ação de Consignação em Pagamento proposta pelo recorrente (fls.34/44). (...) No que tange à incidência da Tabela Price também não assiste razão à apelante, na medida em que prevalece na jurisprudência desta c. Corte o entendimento de que o referido sistema de amortização da dívida não é ilícito, por si só.No mesmo diapasão, é a jurisprudência majoritária no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, ao asseverar que "o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros". (AgRg no REsp 958.057/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 11/09/2009). Assim, não padece de ilegalidade a utilização da Tabela Price na demanda em apreço. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, NEGOU SEGUIMENTO a presente apelação, para manter a sentença em todos os seus termos. (grifo nosso) (APELAÇÃO Nº 295360-2. 5ª CÂMARA CÍVEL. Rel. Des. José Fernandes de Lemos, DJe 25/02/2014 ) Outrossim, a alegação de que o demandado ofendeu ao princípio da transparência e da boa-fé, sem a demonstração de onerosidade excessiva dos juros, de forma concreta, conforme já supra mencionado, não conduz, por si só, a ilegalidade da taxa cobrada a título de juros. Ao contrário, os deveres de transparência e boa-fé o fornecedor são base para a possibilidade de rediscussão das cláusulas pactuadas em contrato de consumo, todavia, a pertinência do provimento da tutela revisional requer a concreta demonstração de ilegalidade da cobrança, ônus do qual, conforma já dito, o autor não se desincumbiu. Da cobrança do seguro prestamista: Aduz a parte autora que a cobrança do seguro prestamista, no valor de de R\$ 299,13 (duzentos e noventa e nove reais e treze centavos), seria uma prática abusiva da parte ré, consistente na "venda casada". Ao passo em que a ré alegou que houve adesão voluntária do autor ao seguro prestamista. Ocorre que, da simples leitura do contrato de fl. 19, carreado aos autos pelo próprio autor, é possível verificar a informação da contratação do seguro prestamista, sendo, portanto, uma disposição clara no contrato, e, considerando que se trata de pessoa com bom grau de instrução, não resta demonstrada a caracterização de situação de desvantagem que venha a caracterizar a prática de venda casada pela ré. Nesse sentido, seguem julgados do E. tribunal de Justiça de Pernambuco: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO CREDITÍCIO. SEGURO PRESTAMISTA. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. EVIDENCIADA A CLAREZA NAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. RECURSO REJEITADO.1. A inclusão de seguro prestamista em contrato de empréstimo bancário, quando formulada com evidência e clareza, de modo a não deixar margem para dúvidas sobre o serviço ofertado, não ofende o determinado no artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, revelando-se regular.2. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação 491653-0 0004978-18.2015.8.17.1110 - Relator(a) José Viana Ulisses Filho - Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma - Data de Julgamento: 24/01/2018) - destaque nosso. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA VENDA CASADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E SEGURO PRESTAMISTA. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS APRESENTADAS DE FORMA CLARA. CONSUMIDOR COM BOM GRAU DE INSTRUÇÃO.1. Observado que o contrato possui disposições claras, sendo possível perceber que se trata de um contrato de seguro prestamista,

adquirido como forma de garantir o pagamento do empréstimo, em caso de morte ou invalidez do contratante, bem como que o contratante possui um bom grau de instrução, nesta circunstância, específica, não me parece caracterizada a venda casada, não colocando o consumidor em situação de desvantagem. 2. Apelo que se nega provimento. (Apelação 386335-2 0016547-97.2014.8.17.0480 - Relator(a) Humberto Costa Vasconcelos Júnior - Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma - Data de Julgamento: 30/03/2017) - destaque nosso. Do pedido de restituição do indébito em dobro: Não demonstrada a ilegalidade da cobrança dos valores objeto dos autos, não há que se falar em repetição de indébito. Do pedido de indenização por danos morais: Uma vez não verificada a prática de ato ilícito por parte da demandada, não restam caracterizados os requisitos configuradores do dano moral. 3. Dispositivo Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do NCP, ao tempo em que julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extingo o presente feito com resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, que arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, todavia, concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, fica a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, através de seus respectivos patronos, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Após cumpridas todas as diligências contidas na sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto ao Sistema Judwin. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 26 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; -----PODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00033

Processo Nº: 0005218-54.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FELIPE SILVA DE ANDRADE

Advogado: PE032642 - AMANDA LAIS SILVA

Requerido: UMIMED CARUARU

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

PROCESSO N. 5218-54.2015.8.17.0480S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se à espécie de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais proposta por Felipe Silva de Andrade contra a Unimed Caruaru, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Em apertada síntese, pretendeu a parte autora: a) a autorização do procedimento cirúrgico de delaminação corneana com fotoablação estromal - LASIK e pacote LASIK; b) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais causados pela ré ao autor. Para tanto, alegou, em resumo, que teve indevidamente negada a cobertura de procedimento cirúrgico delaminação corneana com fotoablação estromal - LASIK e pacote LASIK pela seguradora ré. Informou que é titular de plano de saúde junto à seguradora e que sempre esteve adimplente. Acrescentou também: - QUE, desde criança, é acometido por vários problemas de visão, chegando até a necessidade de realização de transplante de córnea em seu olho direito; - QUE, desde a época do transplante continuou com problemas na visão; - QUE, devido ao problema de astigmatismo e miopia, tem grandes problemas que o atrapalham em seu dia a dia, especialmente em seu trabalho, haja vista ser motorista; - QUE, após consulta médica, foi informado da necessidade de realização do procedimento cirúrgico de delaminação corneana com fotoablação estromal - LASIK e pacote LASIK para a solução do seu problema; - QUE, para sua surpresa, após realizar todos os exames pré-operatórios, teve seu pedido de autorização para cirurgia de correção negado pela requerida; - QUE o motivo da recusa informado pela demandada foi o não preenchimento pelo procedimento das diretrizes da RN 338 da ANS. Petição inicial de fls. 02/14. Juntou os documentos de fls. 15/23, em especial: a) a comprovação da qualidade de segurado - fls. 17/20; b) laudo médicos, indicando a necessidade de realização do procedimento pleiteado pelo autor - fl. 23; c) guia de solicitação de serviço não autorizada pela ré - fl. 21. Pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita. Decisão deferindo a tutela antecipada às fls. 26/26-v. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 27/73. Em síntese, alegou, preliminarmente: a) carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o motivo da negativa de cobertura foi baseado na Resolução Normativa - RN nº 338/2013, que define as regras para o custeio e cobertura do procedimento pretendido na inicial e que não foram preenchidos pelo demandante; b) inépcia da inicial, ao argumento de que não teria havido o preenchimento de todos os requisitos da inicial, exigidos pelo art. 282 do CPC/1973 e que da narração dos fatos não decorreria logicamente o pedido, não sendo deduzida a pretensão de forma compreensível. No mérito, aduziu, em apertada síntese, que: a) não haveria conduta ilícita de sua parte, haja vista a ausência de preenchimento dos requisitos da RN 338/2013 da Agência Nacional de Saúde - ANS, que estabelece o grau mínimo refrativo para a realização do procedimento objeto destes autos; b) o plano de saúde do autor foi firmado em 18/12/2002, submetendo-se à regulamentação da Lei nº 9.656/98, a qual prevê a cobertura obrigatória para doenças previstas no rol de procedimentos da ANS; c) seria necessário respeitar os cálculos atuariais dos planos de saúde, com vistas a sua viabilidade econômica; d) não houve ilegalidade na conduta da demandada, de modo que não restariam comprovados os requisitos do dano moral; e) na eventualidade de condenação por danos morais, que o valor arbitrado seja razoável. Pugnou: pela revogação da liminar concedida; pelo acolhimento das preliminares suscitadas, com a extinção do processo sem resolução de mérito; pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial; pela condenação o autor em verbas sucumbenciais; pela comunicação dos atos processuais em nome do Bel. Bruno Torres de Azevedo - OAB/PE 22.428. Juntou os documentos de fls. 74/135. Decisão de indeferimento do pedido de reconsideração da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, fl. 136. Réplica à contestação às fls. 137/154. Termo de audiência, onde não houve conciliação e foi encerrada a fase instrutória com a determinação de conclusão dos autos para julgamento - Ata de fl. 157/157-v. Os autos vieram conclusos. Relatado, DECIDO: II - O feito comporta o julgamento antecipado, sendo desnecessária abertura de dilação probatória em juízo, nos termos do art. 355, I, do CPC. Da preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido: Alega a demandada que o motivo da negativa de cobertura foi baseado na Resolução Normativa - RN nº 338/2013, que define as regras para o custeio e cobertura do procedimento pretendido na inicial e que não foram preenchidos pelo demandante, de modo que se trataria de um pedido juridicamente impossível, que caracterizaria a carência de ação, o que importaria a extinção do feito sem resolução de mérito. Ocorre que a análise da possibilidade jurídica do pedido de autorização do procedimento cirúrgico não previsto no rol da ANS, confunde-se com o próprio mérito da causa, não sendo este o momento oportuno de sua apreciação, mas sim quando da análise de mérito. Razão pela qual, não merece prosperar a presente preliminar. Da preliminar de inépcia da inicial: Inicialmente, entendo que merece ser afastada a preliminar levantada pelo requerido de que não teria havido o preenchimento de todos os requisitos da inicial, exigidos pelo art. 282 do CPC/1973 e que da narração dos fatos não decorreria logicamente o pedido, não sendo deduzida a pretensão de forma compreensível. Facilmente, extrai-se dos fatos e dos pedidos que a pretensão autoral é reconhecer a abusividade da negativa administrativa do plano de saúde de cobertura do procedimento cirúrgico de delaminação corneana com fotoablação estromal - LASIK e pacote LASIK, e conseqüente reconhecimento judicial de que as despesas médicas dele decorrentes deverão ser adimplidas exclusivamente pelo requerido, bem como o reconhecimento judicial de dano moral a ser reparado. Assim, a inicial é apta e preenche os requisitos do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil. Há, portanto, congruência entre os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão

autoral, não havendo que se falar em dificuldade na defesa. No mais, extremamente genérico o pedido de extinção do processo por ausência de elementos da ação, sem nenhum indicativo de quais elementos não estariam presentes e por quais razões jurídicas. Observo que a parte ré não explicitou as razões embasadoras desse pleito, razão pela qual não há possibilidade de apreciá-lo, devendo ser afastado. Não havendo mais preliminares pendentes de apreciação, passo ao mérito. Versa a discussão a respeito da legalidade da negativa de cobertura do procedimento cirúrgico de delaminação corneana com fotoablação estromal - LASIK e pacote LASIK não previsto no rol de procedimentos da ANS. A parte autora defende a abusividade da recusa, alegando que o rol da ANS não seria exaustivo e sim exemplificativo e que não poderia afastar as normas de proteção ao consumidor, devendo as normas da ANS ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor. A ré defende que a negativa de cobertura deu-se de forma legal, sob o argumento de que a recusa estava amparada em expressão previsível legal, a qual não poderia ser desconsiderada diante do equilíbrio atuarial da seguradora. Trata-se de clara relação de consumo, uma vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o entendimento já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que enuncia: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (Súmula nº 469). O artigo 4º, caput, do referido Codex estabelece: Art. 4º, caput, CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo. O art. 51, do mesmo diploma, por sua vez, declara nulas, de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. E em seu §1º, presume exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ora, no caso em exame, entendo que a negativa de cobertura encontra-se em desacordo com as normas e os princípios previstos no CDC. Bom se esclarecer que existente vedação neste sentido, revelando-se indispensável à utilização de determinado procedimento, cabe a seguradora custeá-lo, sob pena de descaracterização da finalidade precípua da relação contratual, que prevê a cobertura de cirurgia geral e de inviabilidade da própria atividade médica. É necessário preservar o equilíbrio contratual, que deve ser analisado não só com base em critérios financeiros, mas atento às recomendações do profissional de saúde, que indica ao seu paciente procedimento previsto e orientado pela ciência médica. Com efeito, na hipótese, quem suportaria o maior prejuízo da não realização do procedimento seria a parte autora, podendo a não realização do procedimento cirúrgico resultar em danos irreversíveis à já comprometida visão do autor que já havia se submetido à transplante de córnea em um dos olhos. E tratando-se de contrato de seguro-saúde, inegável que as normas nele previstas devem procurar garantir o respeito à saúde de modo condigno de seus segurados. Ademais, trata-se de entendimento pacificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, através de sua súmula nº 054: "É abusiva a negativa de cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou conseqüentes de procedimento cirúrgico, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, no contrato de assistência à saúde". Este também é o entendimento esposado em julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que ora colho: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA REFRACTIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a recorrente a exclusão do procedimento objeto do pedido de cobertura contratual, pelo fato de o procedimento em foco, nas condições clínicas do apelado (grau ocular inferior a 5), não estar previsto no rol constante dos regulamentos da Agência Nacional de Saúde (cirurgia refrativa). 2. Como acertadamente concluiu o Juiz a quo, indiscutível a responsabilidade da apelante em dar integral cobertura à cirurgia refrativa, ainda que os olhos apresentassem grau menor em relação àquele constante da Resolução Normativa nº 338/2013, Anexo II, da ANS (de 5 a 10 graus). Referido regramento contém restrição indevida, pois a cirurgia se mostra como medida terapêutica bastante eficaz no tratamento da miopia, com alto percentual de sucesso. 3. Recurso desprovido. Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e votados estes recursos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da SEXTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgamento. Recife Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator. (APELAÇÃO 0024999-58.2015.8.17.2001 - Órgão julgador: Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho - Data de Julgamento: 13/09/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REFRACTIVA DO TIPO LASIK PARA CORREÇÃO DE MIOPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. O ROL DE PROCEDIMENTOS ELENCADOS PELA ANS NÃO É TAXATIVO. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA NÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O Rol de Procedimentos elencados pela ANS não é taxativo, admitindo-se a intervenção da agência somente quando efetivada em prol do consumidor, no sentido de afastar cláusulas abusivas e ampliar a proteção contratual. É firme o posicionamento dos tribunais pátrios no sentido da impossibilidade da recusa da cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a empresa seguradora não submeteu o segurado a prévio exame médico, tampouco comprovou a má-fé do segurado. (Agravo de Instrumento 220716-3 - 0013525-55.2010.8.17.0000. Relator: Antônio Fernando de Araújo Martin - Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 04/11/2010). Pois bem, a cláusula contratual que exclui a cobertura de procedimento oftalmológico necessário ao tratamento indicado consiste em cláusula abusiva, devendo ser declarada nula a cláusula contratual de nº 11, 11.1, em seu item XII. In caso, o autor demonstrou ser portador de grave problema oftalmológico, mesmo que tenha apresentado grau inferior ao previsto no rol da ANS, porque o que se há de considerar é que este rol não é exaustivo e precisa a ANS, consoante destacado em julgado supra veiculado, intervir em prol da proteção do consumidor, bem como demonstrou a necessidade de se submeter ao procedimento cirúrgico delaminação corneana com fotoablação estromal - LASIK e pacote LASIK, como única indicação de tratamento possível para a doença que o acomete, conforme declaração médica de fls. 23. Comprovou, ainda, a negativa de cobertura do plano de saúde, consoante documento de fl. 21. Faz, portanto, jus a que a seguradora seja compelida a arcar com os custos necessários à realização do procedimento em tela, sendo, pois, abusiva a conduta da ré que recusou a cobertura. Finalmente, no que tange aos danos morais, verifico que o autor apresenta vários problemas oftalmológicos, já tendo se submetido, inclusive, a um transplante de córnea (v. doc. fl. 23). Ainda que se trate de hipótese de divergência acerca de interpretação contratual, é de ser sopesada a circunstância de já ter sido transplantado, de necessitar de sua visão para realizar suas atividades laborais, haja vista ser motorista e de ser aderente do plano de saúde desde 1997. Apesar disto, submeteu-se a desgaste, ou seja, teve que buscar o Judiciário para haver o que lhe era de direito. A angústia e aflição de não saber se seria ou não operado enseja, portanto, reparação de ordem extrapatrimonial, sendo de se considerar que a simples espera por uma cirurgia já é um momento de extrema fragilidade de quem será operado. Saliente-se que nesse caso o tipo de dano prescinde de prova, pois decorre da própria situação, decorre do próprio fato, o qual é chamado de *in re ipsa*, independentemente, portanto, de demonstração dos efetivos prejuízos. No tocante ao quantum, a indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor lesado. Para o atendimento dessa duplice finalidade, no caso em exame, tenho como justo o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Imperativo registrar que ainda que o Autor tenha formulado pedido certo na inicial quanto à rubrica dano moral, cuida-se de mera estimativa, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, devendo, a parte ré arcar, na integralidade, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. III - Ante a esses fundamentos, tenho por resolvido o mérito deste processo e com base no art. 487, inc. I, do CPC, ao tempo em que confirmo e torno definitivos os efeitos da providência concedida em tutela antecipada em decisão de fls. 24/24-v, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e determino que a ré seja compelida a cobrir todas as despesas médicas e hospitalares necessárias ao procedimento cirúrgico de delaminação corneana com fotoablação estromal - LASIK e pacote LASIK; bem como condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da presente data (Súmula nº 362, STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes últimos incidentes a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54, STJ). Por força da sucumbência, condeno ainda a requerida Unimed Caruaru ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da



condenação, nos termos do art. 85, § 2º do NCP. Defiro o pedido de comunicação à ré dos atos processuais em nome do Bel. Bruno Torres de Azevedo - OAB/PE 22.428. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, através de seus respectivos patronos, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, em nada havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto ao Sistema Judwin. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 26 de fevereiro de 2.018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPDER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00034

Processo Nº: 0015226-95.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ODAIR NELSON DE SA

Advogado: PE030951 - ABENILZO WESLEY SILVA NASCIMENTO

Requerido: BANCO SANTANDER S. A.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

PROCESSO N. 15226-95.2012.8.17.0480S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por ODAIR NELSON DE SÁ, por intermédio de advogado regularmente habilitado, contra BANCO SANTANDER S/A, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, objetivando, em sede de antecipação de tutela a realização do pagamento das parcelas do empréstimo, através de depósito judicial na quantia de R\$ 239,42 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), bem como ao final a revisão contratual relativo aos juros aplicados, a anulação do seguro prestamista, com o pagamento em dobro do valor destinado ao seguro, e a condenação da demandada ao pagamento de danos morais. Em síntese, aduz o autor ter firmado, em dezembro/2010 contrato de empréstimo sob o nº 11294037-7, junto a demandada, no valor de R\$ 6.739,78 (seis mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), a ser adimplido através do pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 215,67 (duzentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), tendo a primeira parcela vencimento em 25.01.2011 e a última em 25.12.2013. Afirma que no citado contrato foi incluída, sem qualquer autorização do demandante, uma cláusula relativa a contratação de seguro prestamista no importe de R\$ 215,67 (duzentos e quinze reais e sessenta e sete centavos). Juntou documentos de fls.15/23, dentre eles contrato de empréstimo pessoal e planilhas de amortização de juros. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 25. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação às fls. 27/60, aduzindo, em sede de preliminar, incompatibilidade procedimental entre o pedido consignatário e o pedido de revisão contratual e inépcia da inicial (impossibilidade de revisão genérica do contrato). Ademais, afirma o demandado que o autor tinha pleno conhecimento do autor das taxas de juros e condições contratuais, além de defender a ausência de onerosidade excessiva, já que as taxas e encargos cobrados são legais e contratualmente pactuados, afirmando ser incabível a repetição de indébito, bem como o pedido de danos morais. Juntou documento às fls. 61/76. Audiência de conciliação às fls. 85, restando infrutífera a tentativa de acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O processo comporta julgamento em seu atual estado na modalidade de decisão antecipatória da lide com apreciação do mérito, e tudo nos termos do art. 355, I do CPC1. Da preliminar de incompatibilidade procedimental entre o pedido consignatário e o pedido de revisão contratual: A parte ré aduz que haveria incompatibilidade de procedimento entre o pedido consignatário e o pedido de revisão contratual, alegando, em apertada síntese, que o pedido de consignação em pagamento demandaria procedimento especial e ocorreria em situações em que não seja o valor devido controverso nos autos, não sendo compatível sua cumulação com o pedido revisional, que demanda rito ordinário. Pois bem, não merece acolhida a presente preliminar, haja vista ser ponto assente na jurisprudência a possibilidade de cumulação do pedido consignatário com o pedido revisional, desde que seja empreendido o procedimento ordinário para ambos os pedidos. Segue julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RITO ORDINÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - Trata-se de mera cumulação de pedidos, um relativo à revisão de cláusulas contratuais e outro, de consignação em pagamento, nada impedindo tal medida, inclusive em reverência aos princípios da economia e celeridade processuais e da razoável duração do processo, bastando para tanto que se deixe de lado o rito especial da consignatória para que se adote o procedimento ordinário próprio da revisional. 2 - Cabe considerar que, quando da prolação da decisão apelada, vigorava a Lei Processual de 1973, que previa, em seu Art. 292 a possibilidade de cumulação mediante a observação dos requisitos de admissibilidade previstos no §1º, e, mais especificamente, em seu § 2º, determinava que "Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário". Precedente: STJ: 3ª Turma, Resp nº 464.439-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, jul. 15/05/03. 3 - Demais disso, cumpre ressaltar que o pleito revisional do débito constitui uma das hipóteses que autorizam o manejo da ação de consignação em pagamento, nos termos do disposto no Art. 335, V do Código Civil, o que permite ao autor consignar o valor que entende devido, ainda que inferior ao valor constante do contrato firmado entre as partes. 4 - Recurso provido para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição para regular processamento. (Apelação 189200-2 0050261-40.2008.8.17.0001 - Relator(a) Bartolomeu Bueno - Órgão Julgador Câmara Extraordinária Cível - Data de Julgamento: 23/05/2017) - destaque nosso. É o caso dos autos. Razões expostas, rejeito a presente preliminar. Da preliminar de inépcia da inicial: Alega o réu que a inicial seria inepta ante à impossibilidade de revisão genérica do contrato. Ocorre que da análise da inicial e da documentação acostadas aos autos pelo autor, depreende-se que este carrega aos autos planilha de cálculo, de modo não se trata de pedido genérico de revisão de cláusula contratual, ademais, a análise do conteúdo dos cálculos apresentados confunde-se com o próprio mérito da demanda, não sendo este o momento adequado à sua discussão, de modo que será devidamente apreciado quando da análise de mérito. Razão pela qual, também rejeito esta preliminar. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito. Versa a discussão a respeito da legalidade da cobrança, em contrato de empréstimo, de seguro prestamista, bem como a respeito da alegação de excessiva onerosidade dos juros cobrados no contrato de empréstimo pela ré. A parte autora defende a abusividade der cláusulas contratuais, alegando, em apertada síntese, que a cobrança de seguro prestamista, no valor de R\$ 215,67 (duzentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) seria uma prática abusiva da parte ré, consistente na "venda casada"; e que os juros cobrados seriam exorbitantes uma vez que, ao utilizar tabela Price, a ré não estaria cobrando apenas o percentual de 1,75% ao mês, mas, estaria havendo capitalização de juros e que a forma correta de se calcular o valor devido seria observando o método de Gauss. A ré defende, em breve síntese, que a cobrança se deu de forma legal, ao argumento de que inexistiria onerosidade excessiva, que a adesão ao seguro prestamista foi voluntária, que não haveria que se falar em repetição de indébito e em dano moral. Trata-se de clara relação de consumo, uma vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o entendimento já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que enuncia: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297). O artigo 4º, caput, do referido Codex estabelece: Art. 4º, caput, CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo. Da

alegação de onerosidade excessiva dos juros cobrados: A parte autora sustenta que os juros seriam onerosamente excessivos, bem como que teria havido ausência de transparência e boa-fé objetiva por parte da ré. Pois bem, como bem se sabe, as instituições financeiras não se submetem à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Sendo este entendimento pacífico do STJ, como se pode observar através do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.(...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (grifo nosso) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Assim, imprescindível a demonstração, caso a caso, da onerosidade excessiva do valor cobrado a título de juros, para que haja a revisão da taxa de juros de determinado contrato celebrado com instituição financeira, o que não é o caso dos autos, já que a parte autora limitou-se a afirmar que o juros de 1,75% ao mês era exorbitante, alegando, ainda, que o cálculo utilizado pela instituição bancária utilizou a tabela Price e não o método de Gauss. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a mera utilização da tabela Price nos contratos bancários, não induzem, por si só, a ilegalidade dos juros contratuais, necessitando que a parte requerente, apresente minuciosamente a onerosidade reclamada. Nesse sentido, tem decidido o E. tribunal de Justiça de Pernambuco: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE JUROS ABUSIVOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. APELO DESPROVIDO. 1. O valor que o Apelante alega tratar-se de juros remuneratórios cobrados pelo banco Apelado, na verdade, corresponde não só a tal taxa, mas nele se integram outros encargos, tais como IOF. 2. Desse modo, para que se revisasse a taxa de juros efetivamente praticada pela instituição financeira Apelada no contrato de empréstimo, seria imprescindível demonstrar a onerosidade excessiva (precedentes do STJ), o que não se verificou nos autos. 3. Apelação desprovida. (grifo nosso). (Apelação 370959-50018945-33.2013.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/11/2015, DJe 07/12/2015) Trata-se de APELAÇÃO interposta por THALES FELIPE LOPES DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda que julgou IMPROCEDENTE a Ação de Consignação em Pagamento proposta pelo recorrente (fls.34/44). (...) No que tange à incidência da Tabela Price também não assiste razão à apelada, na medida em que prevalece na jurisprudência desta c. Corte o entendimento de que o referido sistema de amortização da dívida não é ilícito, por si só. No mesmo diapasão, é a jurisprudência majoritária no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, ao asseverar que "o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros". (AgRg no REsp 958.057/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 11/09/2009). Assim, não padece de ilegalidade a utilização da Tabela Price na demanda em apreço. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, NEGO SEGUIMENTO a presente apelação, para manter a sentença em todos os seus termos. (grifo nosso) (APELAÇÃO Nº 295360-2. 5ª CÂMARA CÍVEL. Rel. Des. José Fernandes de Lemos, DJe 25/02/2014 ) Outrossim, a alegação de que o demandado ofendeu ao princípio da transparência e da boa-fé, sem a demonstração de onerosidade excessiva dos juros, de forma concreta, conforme já supra mencionado, não conduz, por si só, a ilegalidade da taxa cobrada a título de juros. Ao contrário, os deveres de transparência e boa-fé o fornecedor são base para a possibilidade de rediscussão das cláusulas pactuadas em contrato de consumo, todavia, a pertinência do provimento da tutela revisional requer a concreta demonstração de ilegalidade da cobrança, ônus do qual, conforma já dito, o autor não se desincumbiu. Da cobrança do seguro prestamista: Aduz a autora que a cobrança do seguro prestamista, no valor de R\$ 215,67 (duzentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), seria uma prática abusiva da parte ré, consistente na "venda casada". Ao passo em que a ré alegou que houve adesão voluntária do autor ao seguro prestamista. Ocorre que, da simples leitura do contrato de fl. 19, carreado aos autos pelo próprio autor, é possível verificar a informação da contratação do seguro prestamista, sendo, portanto, uma disposição clara no contrato, e, considerando que se trata de pessoa com bom grau de instrução, não resta demonstrada a caracterização de situação de desvantagem que venha a caracterizar a prática de venda casada pela ré. Nesse sentido, seguem julgados do E. tribunal de Justiça de Pernambuco: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO CREDITÍCIO. SEGURO PRESTAMISTA. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. EVIDENCIADA A CLAREZA NAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. RECURSO REJEITADO. 1. A inclusão de seguro prestamista em contrato de empréstimo bancário, quando formulada com evidência e clareza, de modo a não deixar margem para dúvidas sobre o serviço ofertado, não ofende o determinado no artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, revelando-se regular. 2. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação 491653-0 0004978-18.2015.8.17.1110 - Relator(a) José Viana Ulisses Filho - Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma - Data de Julgamento: 24/01/2018) - destaque nosso. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA VENDA CASADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E SEGURO PRESTAMISTA. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS APRESENTADAS DE FORMA CLARA. CONSUMIDOR COM BOM GRAU DE INSTRUÇÃO. 1. Observado que o contrato possui disposições claras, sendo possível perceber que se trata de um contrato de seguro prestamista, adquirido como forma de garantir o pagamento do empréstimo, em caso de morte ou invalidez do contratante, bem como que o contratante possui um bom grau de instrução, nesta circunstância, específica, não me parece caracterizada a venda casada, não colocando o consumidor em situação de desvantagem. 2. Apelo que se nega provimento. (Apelação 386335-2 0016547-97.2014.8.17.0480 - Relator(a) Humberto Costa Vasconcelos Júnior - Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma - Data de Julgamento: 30/03/2017) - destaque nosso. Do pedido de restituição do indébito em dobro: Não demonstrada a ilegalidade da cobrança dos valores objeto dos autos, não há que se falar em repetição de indébito. Do pedido de indenização por danos morais: Uma vez não verificada a prática de ato ilícito por parte da demandada, não restam caracterizados os requisitos configuradores do dano moral. 3. Dispositivo Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do NCP, ao tempo em que julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extingo o presente feito com resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, que arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, todavia, concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, fica a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, através de seus respectivos patronos, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Após cumpridas todas as diligências contidas na sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto ao Sistema Judwin. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 26 de fevereiro de 2.018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; -----PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00035

Processo Nº: 0004528-30.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA JULIA FLORENCIO

Advogado: PE028627 - Eduardo Henrique Florêncio dos Santos

Advogado: PE028642 - VANDERLEY CAETANO DA SILVA

Requerido: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - TECNOMANIA

Advogado: SP128462 - Antonio Rogério Bonfim Melo

PROCESSO N. 0004528-30.2012.8.17.0480AUTORA: MARIA JULIA FLORÊNCIO REQUERIDO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA) S E N T E N Ç A 1. Relatório Cuida-se a espécie de ação de repetição de indébito cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por MARIA JULIA FLORÊNCIO em face de IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA), ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, objetivando a restituição em dobro da quantia supostamente debitada do seu cartão de crédito, bem como o ressarcimento indenizatório a título de danos morais. Juntou documento (fls. 18/40). Em síntese, alega a autora que adquiriu, através central telefônica de vendas, uma câmera fotográfica digital "TEKPIX", no valor de R \$ 598,40 (quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), tendo como forma de pagamento o processamento do valor de R\$ 358,80, no Cartão de Crédito Hipercard, em 12 parcelas, e o valor remanescente em 4 boletos bancários, no valor de R\$ 59,90, cada. Ocorre que ao receber o objeto, a demandante ficou insatisfeita com o produto adquirido, requerendo o cancelamento da compra. Diante da resistência da demandada em proceder com o cancelamento da compra, a autora iniciou procedimento junto ao PROCON-Caruaru, que intermediou a comunicação entre as partes, conseguindo que a empresa demandada efetuassem o cancelamento da compra (fls. 22). Aduz a demandante, que embora tenha havido o cancelamento da compra, com a respectiva devolução do produto, não foi realizado o cancelamento dos lançamentos mensais das parcelas da compra em seu cartão de crédito. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação às fls. 50/64, alegando, preliminarmente, carência de ação (ilegitimatio ad causam passiva). Afirma no mérito, que após a realização do cancelamento do negócio firmado, requereu à administradora de cartões de crédito do HIPERCARD o cancelamento/estorno dos lançamentos no cartão de crédito da autora. Juntou documentos às fls. 65/763, dentre eles, recibo de cancelamento de vendas emitido pelo HIPERCARD. Réplica à contestação, às fls. 79/82. Audiência de conciliação às fls. 88, restando infrutífera a possibilidade de acordo entre as partes. Ainda na ocasião, o advogado da parte demandada ressaltou a existência de crédito no extrato mensal do cartão de crédito às fls. 34. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir fundamentadamente. 2. Fundamentação 2.1 Preliminar A demandada pugna, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade pelos supostos lançamentos no cartão de crédito da demandante, deveriam recair sobre a administradora do cartão de crédito HIPERCARD e não sobre a empresa demandada, contudo, entendo por refutá-la. Percebe-se que a alegação, em que pese denominar-se preliminar, confunde-se com o mérito da lide, uma vez que para analisá-la deve-se fazer um juízo de valor sobre a matéria, o que anteciparia a apreciação do mérito da demanda. Assim, inexistindo questão processual pendente, nem tampouco irregularidades a serem sanadas, dou o feito por saneado. Passo ao exame do mérito. 2.2 - MÉRITO De início, percebe-se que a questão debatida nesta ação criva-se à matéria de direito, não havendo necessidade de uma maior digressão probatória à análise do pedido, sobretudo com a designação de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, deve-se esclarecer que o caso em tela refere-se a uma típica relação de consumo, sendo assim, aplicável o Código de Defesa do Consumidor e as regras de proteção consumerista. Da repetição em dobro de valores supostamente cobrados indevidamente: Pois bem, o ponto nodal da questão apresentada em juízo é verificar se houve ou não a cobrança indevida no cartão de crédito do valor relativo à compra da câmera digital TEKPIX I-DV12, que havia sido cancelada em decorrência do requerimento da autora/consumidora. Quanto aos valores supostamente cobrados indevidamente na fatura do cartão de crédito da autora, esta alega que, após ter conseguido, através do Procon, o cancelamento da compra realizada, com a respectiva devolução do produto, não foi realizado o cancelamento da cobrança dos valores, continuando a haver lançamentos mensais das parcelas da compra em seu cartão de crédito. A seu turno, a demandada afirmou que realizou o devido requerimento do cancelamento/estorno perante a empresa administradora dos cartões de crédito do HIPERCARD, que por sua vez, confirmou o cancelamento da compra, realizando o estorno em 15.04.2011, no valor de R\$ 358,80 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), conforme documento de fls. 75. Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que esta apresentou, dentre os vários documentos probatórios colacionados à inicial, várias faturas do seu cartão de crédito HIPERCARD constando os lançamentos das parcelas da compra, objeto da lide e, na fatura com vencimento em 15.05.2011 (fls. 34), consta o lançamento de um crédito realizado pela demandada no valor de R\$ 358,80, (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos). Ressalte-se que: 1) o valor creditado na fatura da autora é um valor idêntico ao valor total cobrado pelo produto; 2) o montante total das parcelas que teriam sido indevidamente cobradas da autora pela ré corresponde ao valor creditado em sua fatura com vencimento em 15/05/2011, qual seja 12 (doze) parcelas de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) que correspondem a R\$ R\$ 358,80, (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos); 3) o valor creditado na aludida fatura do cartão de crédito da autora em nome da Tecnomania foi efetivamente utilizado em favor da autora na fatura de fl. 26. Ademais, há que se registrar que a ausência de cobrança de valores pela ré de forma indevida à autora resta cristalina comprovada através da simples leitura dos documentos carreados aos autos pela própria autora. Explico: a) na fatura com vencimento em 15/05/2011 (fl. 34), existe o lançamento de duas colunas de valores lançados uma relativa aos débitos da autora, que totalizaram R\$ 369,23 (trezentos e sessenta e nove e vinte e três reais) e outra relativa aos créditos da autora, um referente ao pagamento efetuado pela autora da fatura anterior - vencimento 15/04/2011 9fl. 33), no valor de R\$ 530,84 (quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), tendo a autora realizado o pagamento do valor de R\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais) em adimplemento a mencionada fatura de vencimento anterior - e, destaque-se o crédito efetuado pela demandada em favor da demandante no valor de R\$ 358,80, (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), relativo ao estorno da venda cancelada, o que totalizou o montante de crédito e pagamentos de R\$ 889,80 (oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), na fatura de fl. 34. Ao se deduzir o valor da fatura anterior (saldo anterior) dos créditos e pagamentos, ficou um saldo restante em favor da demandante, no valor de R\$ 358,96 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), justamente o valor obtido com o crédito oriundo do estorno da venda objeto da lide (R\$ 358,80), acrescido do saldo do valor pago pela autora na fatura de vencimento anterior, qual seja R\$ 0,16 (dezesseis centavos). Outrossim, em que pese a fatura de forma clara indicar o total a pagar de R\$ 10,27 (dez reais e vinte e sete centavos), obtido após a dedução do débitos do período do valor que havia a título de crédito da autora, esta realizou o pagamento do montante integral do valor indicado como débitos do período, qual seja, R\$ 369,23 (trezentos e sessenta e nove e vinte e três), não havendo que se falar em cobrança indevida por parte da demandada, se esta procedeu ao cancelamento da venda e efetiva disponibilização do valor estornado. De modo que as faturas que apresentavam o lançamento da parcela mensal não eram suportadas pela autora, haja vista que já havia tido o crédito anterior do montante integral cobrado. Por fim, ressalte-se que na fatura posterior a de vencimento 15/05/2011, qual seja, a de vencimento 15/06/2011 (fl. 26), verifica-se que, diante do fato da autora ter pago o valor total indicado como débitos do período na fatura de fl. 34, apesar de constar nesta de forma clara o total a pagar, conforma já explicitado, a autora permaneceu com um crédito de R\$ 358,96 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), que foi utilizado para se deduzir o valor relativo ao débito do período que foi de R\$ 361,23 (trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), de maneira que o total a pagar nesta fatura seguinte ao lançamento do crédito do estorno foi de apenas R\$ 2,27 (dois reais e vinte e sete centavos). Sendo este o valor total pago pela demandante na fatura de vencimento 15/06/2011, tanto que é o que consta como pagamento anterior na fatura de vencimento 15/07/2011. De mais a mais, não demonstra a demandante ter efetuado a devolução à demandante do valor do crédito oriundo do estorno, efetivamente utilizado em seu favor para fazer face ao pagamento de praticamente todas as despesas efetuadas pela ré na fatura de vencimento 15/06/2011 (fl. 26). Ora, as demais parcelas que foram sendo lançadas no cartão da autora nos vencimentos subsequentes a esta última fatura foram aparentemente sendo suportada pela autora em virtude o crédito efetuado em seu favor ter sido utilizado para o pagamento de outras despesas contraídas pela autora que não apenas a parcela de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos),

com vencimento em 15/06/2011. Assim, inobstante a permanência dos lançamentos das parcelas após o cancelamento da compra, o estorno foi realizado antecipadamente e em sua integralidade, ou seja, a operadora de cartão de crédito optou por creditar a quantia total do valor que iria ser parcelado, para que compensasse os débitos que iriam ser lançados, conforme pactuado na compra. Não havendo que se falar em cobrança indevida por parte da demandada e, neste caso, por não haver cobrança indevidamente realizada, não se pode cogitar da devolução de valores por parte da ré, sob pena de se causar enriquecimento ilícito da parte autora. Outrossim, interessante destacar que o requerimento do cancelamento da compra foi realizado no início de abril/2011, com a devolução do produto em 08/04/2011, sendo o estorno prontamente efetuado em 15/04/2011, ou seja, em menos de quinze dias do requerimento de cancelamento. Da indenização por danos morais: Uma vez não comprovada conduta ilícita por parte do autor, haja vista que restou demonstrado que não houve cobrança indevida por parte da demandada, inexistente o dever de reparação civil por alegados danos morais padecidos. Inclusive, ressalte-se que o tempo transcorrido entre o requerimento do cancelamento da compra e os estornos de valores promovidos foi exíguo, de maneira que não há como presumir, apenas a partir dessa situação, a existência de abalo moral que supere o mero aborrecimento ou dissabor. Neste sentido é o entendimento do E. TJPE: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA CANCELADA. ESTORNO REGISTRADO NA FATURA DO CARTÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Cuida-se de recurso inominado contra sentença de primeiro grau que julgou improcedente os pedidos postulados na inicial. Regularmente intimados, apenas o primeiro recorrido apresentou suas contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos. Analisando os pressupostos de admissibilidade estipulados no artigo 42 da Lei nº 9.099/95, recebo o presente recurso e passo ao exame do mérito. VOTO: A polêmica instaurada nos autos, situa-se em torno da alegação de má prestação do serviço por partes dos demandados. Alega a recorrente que, no dia 05 de dezembro de 2012, realizou a compra de uma impressora na loja da primeira recorrida, pelo valor de R\$199,00 (cento e noventa e nove reais), sendo esta compra parcelada em cinco prestações de R\$39,80 (trinta e nove reais e oitenta centavos), no cartão de crédito administrado pela segunda recorrida. Afirma que, após a realização da compra, se arrependeu e solicitou seu cancelamento. Ainda, que, ao receber a fatura do cartão de crédito verificou que houve a cobrança indevida da compra outrora cancelada. Ora, analisando os documentos acostados pela própria recorrente, verifica-se que não houve falha na prestação do serviço, já que o valor da compra foi devidamente , conforme fatura de ID 2649455 - pág.3, com vencimento em 11/05/2012 (igualmente, a recorrida juntou a comprovação no documento de ID 2649488 - Pág. 2), ou seja, não restou identificada qualquer falha no serviço das empresas demandadas. Em relação aos danos morais pleiteados, estes não restaram configurados, uma vez que as recorridas não cometeram nenhuma ilegalidade. O dano moral, para a sua caracterização, tem que se revestir do caráter de excepcionalidade, e ter a parte sofrido efeito lesivo à sua moral, ao seu patrimônio ou equilíbrio emocional. O que não restou comprovado nos autos. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos. Sem sucumbência, considerando o deferimento da gratuidade processual. É COMO VOTO , 2017-09-15, 22:34:57 ANA EMILIA CORREA DE OLIVEIRA MELO Demais votos: VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. Recief, 2017-09-15, 14:51:09 Dia de N. Sra. das Dores DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. , 2017-09-14, 11:50:09 ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA Ementa: Proclamação da decisão: À unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Magistrados: ANA EMILIA CORREA DE OLIVEIRA MELO ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA RECIFE, 15 de setembro de 2017 Magistrado.(RECURSO INOMINADO 0001789-67.2014.8.17.8223, 3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC, julgado em 15/09/2017, DJe ). Destarte, ausente dano moral praticado pela parte ré. Não se podendo falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar em casos tais. 3. Dispositivo Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Registre-se, publique-se e intem-se as partes acerca desta decisão, através de seus respectivos patronos, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Por fim, transcorridos os prazos e cumpridas todas as diligências, não se verificando a interposição de qualquer recurso, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema judwin. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 27 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00036

Processo Nº: 0011222-44.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: DIEGO FRANCISCO DA SILVA SANTOS

Advogado: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA

Requerido: SEGURADORA LIDER

SENTENÇA PROCESSO N. 11222-44.2014.8.17.0480 Diego Francisco da Silva Santos, bem qualificada na exordial, por seu advogado, interpôs a presente ação de cobrança acidentária DPVAT em face de Seguradora Lider, bem qualificada. Autos enviados ao mutirão do DPVAT para realização de perícia e audiência de conciliação, mas em decorrência do não comparecimento do autor, tanto à perícia como à audiência não foram realizadas, conforme certidão de fls. 55. É o relatório. Decido. O requerente deixou de comparecer em data designada para realização de perícia, assim como, em audiência designada, mesmo tendo sido intimado dos atos processuais. Não há petição do autor justificando as faltas ou requerendo nova data para realização de perícia, o que demonstra o desinteresse parte no processo. Entendo a displicência da parte autora como abandono da causa, configurativa da hipótese do art. 485, III do NCPC. É certo que o Judiciário tem obrigação de acolher todas as pretensões que lhe são apresentadas, todavia este Poder não pode manter o processo tramitando sem que haja manifestação de interesse processual pela parte suplicante. É o que dispõe os incisos III do art. 485 do NCPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (grifo meu). ISSO POSTO, julgo extinto o processo, e sem resolução do mérito, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir nos termos do art. 485, III, do NCPC. Custas pela parte autora, todavia, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, ficando a exigibilidade desta suspensa nos termos do art. 98, §3º, NCPC. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as diligências determinadas, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Caruaru, 27 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00037

Processo Nº: 0005255-81.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LEANDRO DOMINGUES BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: PB016928 - EMMANUEL SARAIVA FERREIRA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

PROCESSO N. 5255-81.2015.8.17.0480SENTENÇA1. Relatório Leandro Domingues Barbosa dos Santos, bem qualificada na exordial, por seu advogado, interpôs a presente ação de cobrança acidentária DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, bem qualificada. Autos enviados ao mutirão do DPVAT para realização de perícia e audiência de conciliação, mas em decorrência do não comparecimento do autor, tanto a perícia como a audiência não foram realizadas, conforme certidão de fls. 48. É o relatório. Decido.2. Fundamentação O requerente deixou de comparecer em data designada para realização de perícia, assim como, em audiência designada, mesmo tendo sido intimado dos atos processuais. Não há petição do autor justificando as faltas ou requerendo nova data para realização de perícia, o que demonstra o desinteresse parte no processo. Entendo a ausência injustificada da parte autora como abandono da causa, configurativa da hipótese do art. 485, III do NCPC. É certo que o Judiciário tem obrigação de acolher todas as pretensões que lhe são apresentadas, todavia este Poder não pode manter o processo tramitando sem que haja manifestação de interesse processual pela parte suplicante. É o que dispõe os incisos III do art. 485 do NCPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (grifo meu).3. Dispositivo ISSO POSTO, julgo extinto o processo, e sem resolução do mérito, por não promover o demandante os atos e as diligências que lhe incumbiam nos termos do art. 485, III, do NCPC. Custas pela parte autora, todavia, ante ao benefício da gratuidade processual concedido (fl. 16), fica a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as diligências determinadas, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Diligências necessárias. Cumpra-se. Caruaru, 27 de fevereiro de 2018. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00038

Processo Nº: 0003592-68.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: PAULO EROS DA SILVA SALVADOR

Advogado: PE033135 - Paulo Valdomiro Silva de Arruda

Requerido: COMERCIAL GAS LTDA

Advogado: PE029492 - LEONARD DAVID BENEVIDES DE MENEZES

Advogado: PE030655 - EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA

Processo nº 0003592-68.2013.8.17.0480SENTENÇA1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos pelo rito sumário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo Eros da Silva Salvador, devidamente qualificado nos autos, em face de Comercial Gás LTDA, também qualificada. Alega, em síntese, que no dia 07.09.2012 às 11h36min, trafegava na motocicleta da sua genitora pelo bairro Maurício de Nassau, tendo, durante o trajeto, parado na esquina da rua do Hospital Santa Efigênia, para observar o fluxo de carros antes de fazer o cruzamento. Aduz que ao seu lado esquerdo, encontrava-se um caminhão pertencente a empresa demandada, de marca Volkswagen, 6x2 24.250, placa PFA 0341, cor preta, conduzido por João Carlos Rodrigues dos Santos, funcionário da empresa demandada. Afirma que sem utilizar qualquer tipo de sinalização, o condutor do caminhão da empresa demandada, deu partida no veículo e abalroou o autor, comprimindo sua perna esquerda entre a motocicleta e o pneu dianteiro do caminhão. Diante da gravidade dos ferimentos, o autor foi socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Hospital Regional do Agreste, oportunidade em que foi cirurgiado e permaneceu internado por mais de um mês. Requer, em sede de tutela antecipada, o depósito judicial da quantia de R\$ 2.899,20 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), a fim de garantir o pagamento do tratamento médico do autor. Requer, ao final, a condenação da demandada ao pagamento a títulos de danos materiais no importe de R\$ 9.099,20 (nove mil e noventa e nove reais e vinte centavos), bem como a condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos. Juntou documentos às fls. 12/50, dentre eles Boletim de Ocorrência e relatório de operação. Despacho às fls. 52 designando audiência de conciliação, ocasião em que seria apreciado o pedido de tutela antecipada bem como oportunizada a apresentação da resposta escrita ou oral. Audiência de conciliação realizada às fls. 58, restando infrutífera a tentativa de acordo. Ainda na ocasião foi deferido o pedido de antecipação da tutela. Contestação de fls. 59/62, apresentada em audiência, aduzindo, em síntese, culpa exclusiva da vítima, pelo fato do motorista da demandada ter sido surpreendido com o autor, conduzindo a motocicleta em alta velocidade, chocando-se violentamente com o pneu dianteiro do caminhão da demandada. Esclarece, ainda, que o motorista da empresa demandada prestou socorro à parte autora, saindo do local apenas após o socorro prestado pelo SAMU. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 88/89, ocasião em que foi prestado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvido o Sr. Alessandro do Nascimento Lima, na qualidade de informante. Alegações finais da parte demandante às fls. 88-v. Alegações finais da parte demandada às fls. 90/99. Pedido de habilitação de advogado, formulado pela parte demandada, fl. 103/104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito. O cerne da questão versa sobre a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor em acidente de trânsito envolvendo a ré. A parte autora sustenta que o acidente de trânsito decorreu de negligência do funcionário da parte demandada, que supostamente ao da partida no veículo e sair com este não efetuou a devida sinalização através da seta de direção. Em contrapartida, a parte demandada aduz que o dano foi gerado por culpa exclusiva da vítima, já que esta estava pilotando a motocicleta em alta velocidade, vindo a chocar-se violentamente com o pneu dianteiro do caminhão da demandada. Como é cediço, o Código de Processo Civil distribuiu o ônus da prova entre as partes, recaindo sobre o autor o ônus da prova referente ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). Ao se analisar os autos, verifica-se que a parte autora não juntou qualquer documento que demonstre a conduta ilícita supostamente praticada pelo demandado, isto porque os documentos colacionados aos autos pelo demandante resumem-se a demonstrar a existência do acidente e dos consequentes danos (estes a exemplo da realização do procedimento cirúrgico). Quanto ao boletim de ocorrência, carreado aos autos às fls. 24/25, apenas veicula declaração dada de forma unilateral à polícia pelo autor. Quanto ao informante, que não prestou compromisso haja vista a contradita realizada dada sua amizade

Íntima com o autor, ouvido em juízo à fl. 88-V, afirmou não ter presenciado o acidente objeto da lide, informando apenas o que teria ouvido de outras pessoas que estavam no local. Não há prova pericial, não há prova testemunhal presencial, não havendo, desta forma prova apta a demonstrar a responsabilidade do demandado pelo acidente de trânsito ocorrido, não tendo havido a demonstração de culpa do preposto da requerido. Importante ressaltar que o demandante poderia ter pugnado pela produção de outras provas e não o fez, não se desincumbindo, desse modo, do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido, segue julgado do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO AUTOR. 1. Inquestionável que na ação de reparação de dano por acidente de veículo, incumbe ao autor provar a culpa do réu, ônus esse que os autores não atenderam satisfatoriamente. 2. Recurso Provido. (Apelação 479048-50002606-40.2012.8.17.0710, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 6ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2017, DJE 19/12/2017) Assim, diante da ausência de comprovação da conduta negligente da parte demandada, ausente um dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, incabível a responsabilidade da empresa demandada pelo dano sofrido pelo demandante. Ademais, inexistindo a configuração da responsabilidade civil da demandada, não há que se falar em indenização, em qualquer das espécies. 3. Dispositivo Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do NCP, ao tempo em que julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extingo o presente feito com resolução do mérito. Revogo os efeitos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 58/58-v. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, que arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, todavia, concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, ficando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do NCP. Defiro o pedido de habilitação de advogado, formulado pela parte demandada, fl. 103/104, determinando que as comunicações processuais à demandada sejam realizadas através do Dr. Edypo L. Pessa, OAB/PE nº 30.655. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, através de seus respectivos patronos, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Após cumpridas todas as diligências contidas na sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto ao Sistema Judwin. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 27 de fevereiro de 2018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00039

Processo Nº: 0005639-83.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SRJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado: PE017597 - LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA

Requerido: ALBA ABACHERLY IMPORT SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TEXTEIS LTDA.

Processo Nº. 5639-83.2011.8.17.0480 Natureza: Ação Declaratória c/c Ação de Indenização Autor: SRJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA Réu: ALBA ABACHERLY IMPORT, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TÊXTEIS LTDAS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO : SRJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA, qualificada nos Autos, propôs Ação Declaratória de Inexistência Dívida c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, em desfavor de ALBA ABACHERLY IMPORT, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TÊXTEIS LTDA. Na Peça Exordial, declara a Autora, que se encontra prejudicada em razão do protesto indevido da Duplicata no valor de R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais), junto ao 3º Cartório de Protesto desta Comarca, título este que não representa a aquisição de qualquer serviço e/ou produto pela Demandante. Afirma que nunca realizou nenhum negócio jurídico com a demandada, que pudesse ensejar a cobrança que diz ser indevida. Pede concessão de antecipação de tutela, para ser determinada a sustação dos efeitos do protesto do título. Juntou documentos. Liminar deferida, para o cancelamento do protesto, mas condicionou a expedição de mandado de cancelamento à prestação de caução pelo autor, do valor do título, fls. 42. Depósito da caução de fls. 45 e mandado de cancelamento de protesto às fls. 47. Após várias tentativas frustradas de citação da demandada, a mesma foi citada às fls. 82, deixando decorrer o prazo de contestação conforme certidão de fls. 83. É o Relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO : A priori, com fulcro na certidão de fl. 83, decreto a revelia da demandada e passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do art. 344 do NCP. Insta esclarecer que o caso em tela refere-se a uma típica relação na esfera cível, já que a autora não demonstrou ser destinatária final de nenhum produto/ serviço ofertado pela ré. Sendo assim, não se aplica o Código de Direito do Consumidor, nem, obviamente, a facilitação da defesa de seus direitos. Não havendo preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito. O cerne da questão versa sobre a existência (ou não) da dívida que teria embasado a emissão da duplicata que originou o protesto nos presentes autos. Da inexistência de dívida que embase o título protestado: Alega a parte autora que nunca contratou a aquisição de qualquer serviço/produto junto à demandada, sendo indevido o protesto efetuado. Pois bem, dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 5.474/1968, que: Art. 1.º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. Vê-se, assim, que a duplicata é o título cambial (causal), que representa um negócio jurídico subjacente, razão pela qual, sua validade está a depender do negócio a que se refere, ou seja, ele, também, deverá reunir todos os requisitos de validade. Na hipótese em comento, a tese sustentada pela demandante é a de que o título protestado não representa aquisição de qualquer serviço/produto junto à demandada, fato este cuja veracidade deve ser presumida ante à incidência do efeito material da revelia (art. 344 do CPC). De modo que, uma vez não demonstrada a existência de negócio jurídico que embase a emissão da duplicata em comento, impõe-se o reconhecimento da inexistência da dívida que teria embasado a emissão da duplicata objeto dos autos e, consequentemente, o cancelamento do protesto efetuado com base em suposto inadimplemento da aludida duplicata. Do pedido de indenização por dano moral: Aduz a parte autora ter sofrido danos morais em virtude do protesto indevido realizado pela parte demandada, ao argumento, em síntese, de que a citada indenização tem a finalidade de compensar a sensação de dor da vítima, bem como, a presente hipótese se trataria de dano in re ipsa, devendo ser presumido o dano moral à vítima, em virtude da inclusão indevida de seu nome em cadastro de restrição do crédito. Inicialmente, ressalte-se que a parte autora é pessoa jurídica, de modo que o dano moral eventualmente havido é à sua honra objetiva, ou seja à imagem de credibilidade que goza perante o mercado, não se confundindo com o dano moral padecido por pessoa física, o qual incide sobre a honra subjetiva da vítima, que experimenta um sofrimento profundo em razão de ato ilícito de outrem. Registre-se, também, que in casu não se trata da hipótese de inclusão indevida do nome de pessoa física em cadastro de restrição de crédito, este sim já é de entendimento pacificado nos tribunais superiores se tratar de dano moral in re ipsa. Não se tratando de hipótese de dano moral presumido, mister se faz que haja a devida comprovação pelo autor dos elementos caracterizadores do dano moral alegadamente sofrido. Neste sentido, segue julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE LIMINAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS. SÚMULA 227/STJ. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- Pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça através da súmula STJ nº 227. 2- Para a

pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, na medida em que, ao contrário da pessoa natural, esta não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade. Precedentes.3- Não restou demonstrado nos autos a ocorrência de prejuízos à honra objetiva da pessoa jurídica, não cabendo, portanto, indenização por danos morais.4- Negado provimento ao recurso. Decisão unânime. (Apelação 408927-6 0013040-91.2006.8.17.0001 - Relator(a) Eurico de Barros Correia Filho - Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível - Data de Julgamento: 09/02/2017) - destaque nosso. De mais a mais, conforme dispõe o art. 345, IV do CPC, não se aplica os efeitos da revelia relativos à veracidade dos fatos alegados pela parte autora, quando as alegações de fato formuladas pela parte autora forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso em tela, percebeu que as alegações de fato formuladas pela parte autora não se afiguram verossímeis, haja vista versarem sobre fatos relativos à honra subjetiva, como se se tratasse de dano moral a uma pessoa física e não a uma pessoa jurídica, consoante supra explicitado. Não sendo possível, deste modo, a aplicação do efeito material da revelia neste ponto. Assim, considerando que não há demonstração de abalo à imagem da demandante em virtude da conduta da demandada, bem como, não sendo cabível, neste caso, a aplicação do efeito material da revelia no que tange ao dano moral pleiteado, indevida a concessão de indenização por dano moral. Do pedido de indenização por dano material: Pede a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material lhe ocasionado. Ocorre que, não indica na narrativa fática quais seriam esses danos, limitando-se a pugnar pela condenação da ré ao pagamento desta verba. Ocorre que, além de não indicar os danos materiais que teria sofrido, consoante antedito, ainda se percebe que seão indicar os danos materiais que teria sofrido, consoante antedito, ainda se percebe que sequer a parte autora chegou a pagar o valor cobrado indevidamente pela ré, o que se depreende da simples leitura do documento de fl. 20, no qual há a resposta da autora à intimação do protesto. Não havendo que se falar em reparação civil por danos materiais.3. Dispositivo Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, da Lei de Ritos Civil, ao tempo em que confirmo a decisão de fl. 42, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulado na inicial para: a) declarar a inexistência da dívida pelo protesto tirado contra a empresa autora (título nº 076, no valor de R\$ 938,00, emitido pela ré, conforme certidão positiva de protesto de fl. 21); b) denegar o pedido de indenização por dano moral; c) denegar o pedido de indenização por dano material; d) extinguir o presente feito com resolução do mérito. Em virtude do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 8 do art. 85 do CPC/2.015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor da caução prestada às fls. 45, bem como, não havendo mais diligências pendentes de cumprimento, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 27 de fevereiro de 2017. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARUARU

Sentença Nº: 2018/00040

Processo Nº: 0005780-68.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE LOURDES ALVES FLORENCIO

Advogado: PE032194 - BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA

Requerido: Banco Dibens S/A

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

PROCESSO N. 5780-68.2012.8.17.0480S E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de ação declaratória c/c danos materiais e morais ajuizada por MARIA DE LOURDES ALVES FLORÊNCIO, através de advogado regularmente habilitado, em face de BANCO DIBENS S/A, ambos devidamente qualificados, objetivando, em síntese, a declaração de extinção do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduz a demandante, em sua exordial, que contratou com a ré a prestação de serviço de cartão de crédito, onde os pagamentos eram descontados em sua folha de pagamento. Afirma que realizou dois saques, um no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), outro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e uma compra de um computador em 10 (dez) parcelas, valores do cartão do banco demandado, no valor de R\$ 1.329,60 (hum mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos). Alega que sofreu descontos durante sete anos, no total de R\$ 6.172,53 (seis mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Narra que o valor descontado já quitaria o débito, mas a demandada ainda realiza cobranças em sua folha de pagamento, utilizando-se de taxas de juros abusivos. Juntou documentos. Despacho de fls. 96, determinando a citação do demandado. Apresentação de contestação às fls. 118/130, sem preliminares, alegando no mérito que realizou contrato com a demandante, mediante contrato de adesão, para a utilização de serviço de cartão de crédito com pagamento em desconto em folha de pagamento. Informa que o pagamento das faturas do cartão é definido através da renda auferida do cliente, sendo descontado o valor mínimo da fatura, o que varia entre 10 e 30% da sua margem consignável. Confirma que o valor pago, relativo ao crédito da demandada, é referente ao pagamento mínimo do cartão, ficando a demandada em mora com relação ao restante do valor da fatura. Réplica à contestação, fls. 191/206. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 210/210-v, oportunidade em que não se logrou êxito. Petição de fls. 257/258, em que a autora informa que os descontos já totalizam R\$ 7.961,61 (sete mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos). Junta documentos fls. 259/268. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls. 274/274-v, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora. Alegações finais remissivas à inicial e à contestação, respectivamente pela parte autora e pela parte ré (fl. 274-v). Petição de fl. 349/350 em que a parte autora faz, aparentemente, nova apresentação de alegações finais, todavia, há que se ressaltar que houve preclusão consumativa quanto à apresentação de alegações finais pela aludida parte, no momento em que exerceu essa faculdade em sede de audiência de instrução e julgamento (fl. 274-v). 2. Fundamentação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito. No vertente caso, a causa de pedir remota cinge-se a supostos descontos irregulares, em folha de pagamento da autora, em decorrência de débitos de cartão de crédito. Alega a autora que os descontos que já foram efetuados diretamente em sua folha de pagamento já quitariam o débito, mas aduz que a demandada ainda realiza cobranças de forma indevida em sua folha de pagamento, utilizando-se de taxas de juros abusivos. Por sua vez, a ré alega que o limite do cartão de crédito é definido através da renda auferida do cliente, e que é descontado o valor mínimo da fatura, que corresponde a 10% (dez por cento) do valor da fatura, limitado ao limite pré-estabelecido da margem consignável que corresponde a 30% (trinta por cento) da renda líquida do cliente. Confirma que o valor pago, descontado diretamente em folha de pagamento, é referente ao pagamento mínimo da fatura cartão, ficando o cliente em mora com relação ao restante do valor da fatura. Pois bem, da análise da documentação apresentada pela autora, que os descontos se iniciaram no ano de 2006, sendo descontado da folha de pagamento da autora o valor mínimo da fatura, atendendo à cláusula 10, a, i, do contrato juntado pela própria requerente, fls. 25-v: "o pagamento mínimo da fatura será consignado diretamente por seu Empregador, em folha de pagamento, e encaminhado ao DIBENS. ATENÇÃO: Caso a consignação feita pelo Empregador seja insuficiente para se atingir o pagamento mínimo você deverá imediatamente efetuar, o pagamento complementar, por meio de ficha de

compensação, de formulário de pagamento avulso ou qualquer outra forma aceita pelo DIBENS, sob pena de incorrer em mora." Na mesma cláusula 10, a, do contrato de fl. 24, no item ii, consta que "a diferença entre o pagamento mínimo e o valor total devido, descrito na fatura, deverá ser pago por você, caso não deseje financiar suas despesas, até a data do vencimento indicada na fatura." Percebe-se, portanto, que a informações sobre a necessidade de pagamento complementar, acaso a autora não quisesse financiar parte da dívida, dada a insuficiência do desconto em folha para fazer face ao montante integral do saldo devedor da fatura mensalmente, constava de forma expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. Assim, a parte autora, ciente das condições estipuladas no contrato, e verificando o pagamento mínimo do cartão não providenciou o pagamento complementar relativo ao valor remanescente da fatura não descontado em folha de pagamento, fato comprovado pelas faturas juntadas pela autora, com vencimento desde o ano de 2006, constando o desconto conforme contratado e sem que fosse carreado aos autos qualquer documento apto a demonstrar o efetivo pagamento do valor residual, nos termos do cláusula 10, a, do contrato de fl. 24, no item ii (fl. 24-v). Nesse palmar, não entrevejo nenhum elemento probatório nos autos a evidenciar que a autora providenciou o pagamento da diferença havida entre o pagamento mínimo da fatura e o valor total desta, haja vista, que o demandado cumpriu com sua obrigação contratual realizando o desconto com base na margem consignável da autora. De mais a mais, às fls. 260/268, a autora junta demonstrativo de pagamento onde a margem consignável disponível para que a demandada descontasse o valor do cartão varia de R\$ 1,90 (hum reais e noventa centavos) à 27,95 (vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), ou seja, o saldo devedor da autora só aumentou porque a mesma não tinha mais margem para o desconto mínimo nem realizava o pagamento complementar do saldo devedor remanescente. Outrossim, insta ressaltar que os descontos em folha do valor mínimo começaram, consoante já antedito, no ano de 2006 e a autora apenas ajuizou a ação no ano de 2012, não sendo crível que ao longo de aproximadamente 06 (seis) anos a requerente não tenha realizado um acompanhamento de seu contracheque, no qual era possível aferir o valor mínimo efetivamente pago ao cartão e a sua margem consignável, bem como que em nenhum momento tenha verificado que o montante remanescente da dívida estava sendo ampliado haja vista o financiamento mensal do valor que não estava sendo pago de forma integral. Em verdade, tem-se por certo que à parte autora incumbe o ônus de provar os fatos por ela articulados (sobretudo porque no caso em análise não houve a inversão do ônus da prova), excetuando-se situações peculiares previstas especificamente em lei, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (destaque nosso) No caso vertente, a parte autora não se desincumbiu desse encargo processual, sendo imperioso reconhecer a improcedência da sua pretensão, não demonstrando que realizou o pagamento dos valores complementares do saldo devedor do cartão, não há que se falar em cobrança indevida por parte da demandada, tampouco em declaração de extinção de débito, por reconhecimento de inadimplemento. Com relação a alegação de abusividade na prática de juros empregado pelo banco, a autora não juntou nenhum documento que informasse concretamente em que consistia a abusividade do índice de juros praticado pelo demandado, não merecendo prosperar, desse modo, sua alegação. Nesse diapasão, não restou comprovado nenhum dano a direito da personalidade que enseje a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não comprovada conduta ilícita da demandada. 3. Dispositivo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, extingo o presente feito com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, devido à gratuidade processual deferida (fl. 96), suspendo a sua exigibilidade, sem prejuízo do que dispõe o art. 98, §3º, do NCPC. Registre-se, publique-se e intimem-se as partes, através dos seus respectivos patronos, com publicação no Diário de Justiça eletrônico. Transitada em julgado a vertente decisão, independentemente de ulterior deliberação judicial, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto ao Sistema Judwin. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 27 de fevereiro de 2.018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00041

Processo Nº: 0002321-87.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ISMAEL GOMES BARRETO

Advogado: PE033954 - LENILDO CHAVES DA SILVA JUNIOR

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

PROCESSO N. 2321-87.2014.8.17.0480S E N T E N Ç A 01 - Relatório: Trata-se de ação repetição de indébito, proposta por ISMAEL GOMES BARRETO, bem qualificado na exordial, por seu advogado, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, também qualificada na inicial. O autor pede a repetição de valores, que diz terem sido cobradas indevidamente, a título de tarifa de cadastro R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); serviços concessionário/lojista R\$ 756,58 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos); tarifa de avaliação do bem R\$ 195,00; tarifa de registro de gravame R\$ 102,54 (cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Citada a ré apresentou contestação em audiência de fls. 30, confirmando a realização do contrato, mas afirmando que, ao firmar o contrato, o autor tem ciência de todas as suas cláusulas, anuindo integralmente a suas disposições. Aduziu, também, que o contrato foi firmado antes da Resolução de 2011 do CMN, sendo devida a cobrança de tarifas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, percebe-se que a questão debatida nesta ação criva-se à matéria de direito, não havendo necessidade de uma maior digressão probatória à análise do pedido, sobretudo com a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito. Trata-se de clara relação de consumo, uma vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o entendimento já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que enuncia: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297). O artigo 4º, caput, do referido Codex estabelece: Art. 4º, caput, CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo. Versa a discussão a respeito da legalidade da cobrança, em contrato de veículo, de tarifa de cadastro, de tarifa de serviços de concessionária/lojista, tarifa de avaliação do bem e de tarifa de registro/gravame. A parte autora defende a abusividade der cláusulas contratuais, alegando, em apertada síntese, que a cobrança das tarifas objeto destes autos seria uma prática abusiva da parte ré, ao argumento de que não haveria transparência e boa-fé objetiva da demandada quanto à composição dos custos administrativos da operação, bem como que, com o advento da Lei Estadual nº 12.702/2004, estaria vedada a cobrança de TAC, de TEC e de outras tarifas. A ré defende, em breve síntese, que a cobrança se deu de forma legal, ao argumento de que as tarifas seriam devidas e a cobrança legal, tendo o autor ciência de todas as cláusulas antes de firmar o contrato, além de que o contrato foi firmado antes da Resolução de 2011 do CMN, sendo devida a cobrança de tarifas. Há, no Estado de Pernambuco, lei que veda a cobrança desse tipo de tarifa, trata-se da Lei Estadual 14.689/12, que, em seu art. 1º, dispõe: "Art. 1º Fica vedada a cobrança de taxas de abertura de crédito, taxas de abertura ou confecção de cadastros ou quaisquer outras tarifas, implícitas ou explícitas, de qualquer



nomenclatura, que caracterizem despesas acessórias ao consumidor na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no âmbito do Estado de Pernambuco. Parágrafo único. Em caso de cobrança na forma mencionada no caput deste artigo, o consumidor terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais". Ocorre que há julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso em regime de repetitivo (REsp 1.251.331/RS), em que reconhece a legalidade da cobrança desta tarifa, todavia, na Reclamação nº 17.063, o STJ excepcionou a aplicação de seu entendimento consolidado no recurso repetitivo ao Estado de Pernambuco, em virtude de existência de lei própria disciplinando a matéria. E o Tribunal de Justiça de Pernambuco tem decidido pela ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, das tarifas de serviço de concessionária, e de das tarifas de registro /gravame. Neste sentido, segue julgado: APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGALIDADE DACOBRAÇA DE TARIFAS PELO RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE CONCESSIONÁRIA, REGISTRO DE CONTRATO E GRAVAME ELETRÔNICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 1º da Lei Estadual nº 14.689/12 veda expressamente a cobrança de tarifas bancárias, inclusive a tarifa de cadastro, e garante o direito do consumidor à repetição do indébito quando houver pago valores a esse título. 2. O STJ possui entendimento uniforme, veiculado emrecurso especial submetido ao regime dos repetitivos (REsp 1.251.331/RS), no qual reconhece especificamente a legalidade da cobrança da tarifa decadastro. Porém, o próprio STJ, no bojo da Reclamação nº 17.063, reconheceu que o entendimento firmado nesse recurso repetitivo não se aplicava ao Estado de Pernambuco, haja vista o teor da lei estadual acima citada. 3. Esta Câmara vem considerando ilegal tanto a cobrança da tarifa de cadastro como de quaisquer outras tarifas administrativas previstas em contratos bancários.4. In casu, seria legítima a decretação de nulidade das cláusulas que previram todas as tarifas bancárias e não apenas aquelas que trataram das tarifas de serviço da concessionária, de registro de contrato e gravame eletrônico. Porém, o Autor não perseguiu o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de todas as tarifas previstas no contrato, quando ajuizou a ação. 5. Recurso desprovido. 9 (Apelação 427373-0 0002393-84.2011.8.17.0640 - Relator(a) Sílvio Neves Baptista Filho - Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma - Data de Julgamento: 22/11/2017) Quanto à cobrança da tarifa de avaliação do bem, também observo que se mostra ilegal, tendo em vista que, nos autos, não restou comprovada a efetiva realização de avaliação do bem e tem sido reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança de tarifas para cobrir despesas administrativas deve constar de forma clara no contrato e deve ter sido realmente realizada, não bastando a mera inserção da cláusula em contrato de adesão, sem que se confira à parte a possibilidade de escolha. Outrossim, não merece acolhida a alegação da parte ré no sentido de que o autor teve ciência prévia dos termos do contrato o que conduziria a sua anuência, uma vez que em contratos de adesão, não se confere à parte a possibilidade de discussão prévia do conteúdo pactuado a parte é, desse modo colocada em situação de desvantagem, por isso que se faz necessária a comprovação de efetiva realização do serviço administrativo em virtude do qual se faz a cobrança e a opção da parte anuir ou não a esse serviço. Neste sentido, segue julgado do Colendo Tribunal de Justiça de Pernambuco: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXAS INDEVIDAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO INVIÁVEL. 1. Os Embargos de Declaração configuram-se como um recurso integrativo e são admitidos, unicamente, quando presentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão desafiada, a teor do que dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil. 2.No caso concreto, essa Corte entendeu, à vista dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, pela irregularidade da cobrança da Tarifa de Cadastro e de Tarifa de Avaliação de Bens. O contrato foi firmado em 05/09/2012 e analisando a proposta anexada (fls. 14/15), verifica-se que foram embutidas a Tarifa de Cadastro e Tarifa de Avaliação de Veículos (Tarifa deAvaliação de bens), totalizando R\$906,00 (novecentos e seis reais) cobrados acima do valor devido pelo veículo financiado. 3.Com relação à Tarifa deCadastro, não obstante tenha o Superior Tribunal de Justiça referendado a sua cobrança no início da relação contratual entre o consumidor e o banco, vê-se que no contrato firmado não existe qualquer cláusula descritiva do seu fato gerador, impossibilitando a sua conferência com aquela existente na legislação aplicável ao caso (Resolução CMN 3.919/2010). A tarifa simplesmente foi embutida na proposta de adesão, sem qualquer possibilidade de análise por parte do consumidor. 4.Com relação ao Tarifa de Avaliação de Bens, verifica-se que inexistente autorização legal para a cobrança indiscriminada de tais tarifas (tabela anexa - Resolução CMN 3.919/2010). Efetivamente, entendo que somente seria possível a cobrança se acompanhada da respectiva comprovação deprestação, e, ainda, de ter sido facultada ao consumidor a opção pelos mesmos, de maneira clara e simples. Isto porque, é de notória sabença que tais contratos utilizam o modelo de adesão e não possibilitam a discussão individual de cada cláusula, imprimindo desvantagem aos consumidores, hipossuficientes na relação. 5. Assim, diante do acima exposto bem como do teor constante da decisão ora embargada vê-se que, ao contrário do que argumenta o embargante, fora apurado devidamente a questão levantada em sede de apelação relacionada a validade e ausência de abusividade referente a cobrança da Tarifa de Cadastro. 6. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão prolatado, de modo que é nítida a pretensão derediscussão da matéria apreciada, o que, pela via recursal eleita, se mostra inviável. Ao mais, a par da análise exauriente da matéria, entendo que não há espaço para o prequestionamento pretendido pela parte recorrente. 7. Embargos de Declaração a que se nega provimento. (Embargos de Declaração 450019-2 0000116-94.2015.8.17.0110 - Relator(a): José Viana Ulisses Filho - Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma - Data de Julgamento: 26/04/2017) Por fim, quanto ao pleito de restituição dos valores efetivamente pagos em dobro, entendo-o pertinente ante ao disposto no parágrafo único do art. 1º, Lei Estadual 14.689/12, supra transcrito. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no disposto no art. 487, I, do NCPC, ao tempo em que julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu, a teor do art. 42, parágrafo único da Lei 8078/90, bem como da Lei Estadual 14.689/12, ao pagamento do valor efetivamente cobrado indevidamente, em dobro, a título de tarifa de cadastro, de tarifa de serviços concessionária/lojista, de tarifa de avaliação do bem e de tarifa de registro de registro/gravame, ou seja, a restituir o valor de R\$ 3.208,24 (três mil duzentos e oito reais e vinte e quatro centavos), valor este já dobrado, devendo incidir juros de 1% ao mês a partir da data de assinatura do contrato e correção monetária pelo índice do ENCOGE a partir desta sentença. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e aos honorários de advogado, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes através de seus procuradores, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, não havendo mais diligências pendentes de cumprimento, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 27 de fevereiro de 2017. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00042

Processo Nº: 0018025-77.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: JOSE ILTON PEREIRA

Advogado: PE017393 - Maria Perpétua S. Dantas

Processo nº 18025-77.2013.8.17.0480SENTENÇA 1- Relatório Cuida-se de Ação de Usucapião proposta por JOSÉ ILTON PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, através de advogados regularmente constituídos do Núcleo de Prática Jurídica da ASCES, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva da posse de imóvel urbano, a seguir identificado: - Lote de terreno próprio para construção nº 03, quadra

AB, medindo 8,00x22,50metros, com área superficial de 180,00m², na Av. João das Neves, antiga Rua R-2, Loteamento cidade Jardim, bairro Cidade Jardim, Caruaru, limitando-se ao Norte com um terreno vazio com face para Av. João das Neves, conforme lei nº 2.982 de 31/10/85, antiga Rua Projetada R-2; ao Sul com o imóvel de nº 255 com face para Av. João das Neves, conforme lei nº 2.982 de 31/10/85, antiga Rua Projetada R-2; ao Nascente com um terreno vazio, com face para Av. João Vieira de Lima; e ao Poente com o leito da Av. João das Neves, conforme lei nº 2.982 de 31/10/85, antiga Rua Projetada R-2, registrado sob nº R.2-2.088, livro nº 2-F, fl. 288. Alega o autor ser possuidor há mais de 08 (oito) anos do imóvel supramencionado, somando a posse dos seus antecessores, tendo adquirido através de instrumento particular de promessa de compra e venda, e que lá construiu uma casa residencial, onde reside. Juntou documentos aos autos, entre os quais, certidão de limites da Secretaria da Fazenda Municipal (fl. 14), certidão do Cartório Registral (fl. 15), planta do imóvel (fls. 21/22). Afirma que não é proprietário de outro bem imóvel e que mantém a posse do que pretende usucapir por mais de 08 (oito) anos ininterruptos, de forma contínua, mansa e pacífica, bem como com animus domini Citações e intimações realizadas na forma da Lei. Não houve apresentação de contestação. Realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 94 e verso), na qual foram inquiridos o autor e duas testemunhas.É o relatório. Decido.2- Fundamentação Com efeito, o exercício de posse ininterrupta e sem oposição por mais de 08 (oito) anos restou comprovada pela prova testemunhal coligida no bojo da instrução. As testemunhas ouvidas em juízo afirmam que os autores exercem a posse do imóvel, de forma mansa e pacífica e sem qualquer oposição por parte de terceiros. Nesse desiderato, restou comprovado o lapso temporal necessário à prescrição aquisitiva exercida através da posse, conforme preceitua o art. 1.240 do Código Civil:Art. 1.240. Aquele que possuir, com sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Por outro lado, o bem imóvel em tela não se trata de bem público, não se revestindo sobre ele a imprescritibilidade. 3- Dispositivo ANTE O ACIMA EXPOSTO, com espeque no Art. 1.240, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar o domínio do autor sobre o imóvel, discriminado na presente decisão, servindo este título para posterior matrícula no Cartório de Registro Imobiliário desta Comarca. Certifique-se que a expedição de MANDADO DE REGISTRO, que deverá considerar o valor venal do bem. Assim, deverão os autores, por seu advogado, providenciar a juntada de documento atualizado da Prefeitura, que indique o valor atual do bem, apesar da parte ser beneficiária da gratuidade judicial e não necessitar efetuar o pagamento das custas judiciais processuais, bem como dos emolumentos extrajudiciais. Assim, extingo o presente processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Mandado de Registro, conforme exigido pela Lei de Registros Públicos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e não havendo mais determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Diligências necessárias. Cumpra-se. Caruaru, 28 de fevereiro de 2.018. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00043

Processo Nº: 0001438-14.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GILDETE TEREZA DOS SANTOS LIMA

Requerente: JOSÉ PAULO CARDOSO DE LIMA

Advogado: PE028626 - DANIELLE LANUSA MORAIS DE OLIVEIRA

Requerido: CICERO ELIAS BATISTA

PROCESSO N. 0001438-14.2012.8.17.0480SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c depósito judicial proposta por GILDETE TEREZA DOS SANTOS LIMA e JOSÉ PAULO CARDOSO DE LIMA contra CICERO ELIAS BATISTA, ambos devidamente qualificados e regularmente representados os autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora e a parte demandada firmaram acordo com o escopo de por termo à lide, pugnando pela homologação judicial da transação, a fim de impor a extinção do feito com resolução do mérito (NCPC, 487, III, b), tudo conforme petição de fls. 113/115. Eis o breve relatório. Passo a decidir. A transação deduzida em juízo merece prosperar. Ademais, note-se que as partes apresentaram um acordo amigável, razão pela qual a sua homologação e a extinção do feito com resolução do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, diante da transação operada entre as partes e com fundamento no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado às fls. 113/115, o qual passa a integrar esta decisão, extinguindo o presente processo com resolução de mérito. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, tanto a parte autora como a parte demandada. Condeno ambos interessados nas custas processuais (pro rata). Contudo, em decorrência do deferimento de assistência judiciária gratuita, suspendo a sua cobrança, sem prejuízo do que dispõe o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Honorários sucumbenciais na forma pactuada (fls. 114). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, devendo a parte demandada ser intimada pessoalmente, pelo fato de ser assistida pela Defensoria Pública. Transitada em julgado a vertente decisão e inexistindo quaisquer pendências a serem solvidas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto aos Sistema Judwin Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 28 de fevereiro de 2.018.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TACAIMBÓ-PEFÓRUM JUIZ FERREIRA LIMA - AVENIDA LUIZ MACIEL, Nº 75, CENTROCEP. 55.140-000 - FONE/FAX (0\*\*81) 3755-1275

Sentença Nº: 2018/00044

Processo Nº: 0006909-74.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CAZANOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Advogado: PE028633 - José Clóvis dos Santos

Advogado: PE033104 - JONNAS HENRIQUE TRINDADE FERREIRA

Requerido: PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A

Advogado: SC025839 - MARCOS NICOLADELLI MORAIS

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

PROCESSO N. 6909-74.2013.8.17.0480S E N T E N Ç A 01 -Relatório Cazanova Material de Construção e Distribuição LTDA, qualificada nos Autos, propôs Ação Declaratória de Inexistência Dívida c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, em desfavor de Porcellanati Revestimentos Cerâmicos S/A e de Banco do Brasil S/A. Diz o autor que realizou negócio jurídico com a primeira demandada, mas ficando em mora com os pagamentos, oportunidade em que realizou acordo para pagamento do débito através de cheques, sendo todos compensados na devida data. Porém, mesmo com a realização de acordo entre as partes o autor recebeu notificação de Protesto dos títulos. Afirma que não houve o resgate dos títulos junto à segunda requerida, fato que deveria ter sido realizado pela primeira demandada. Fato este que ensejou o protesto dos títulos com a inscrição do CNPJ da empresa em cadastros de restrição ao crédito. Juntou documentos. Decisão de fls. 75 deferindo o pedido de antecipação de tutela, e determinando a citação dos demandados. Contestação do demandado Banco do Brasil S/A (fls. 87/93), na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não existe responsabilidade entre os fatos narrados na inicial e qualquer conduta do Banco do Brasil, em virtude de que os prejuízos sofridos pela parte autora teriam ocorrido por responsabilidade exclusiva da 1ª demandada e que o banco demandado apenas teria sido mero agente intermediador de cobrança, não sendo credor do débito em questão, bem como ao argumento de que inexistem defeitos na sua prestação de serviços. No mérito, alegou que: existe um contrato firmado entre as demandadas para cobrança de débitos, sendo da contratante a responsabilidade de indicar os débitos para cobrança; não praticou nenhum ato ilícito, não havendo tendo ensejado a configuração de dano moral ao autor. Réplica à contestação apresentada pela 2ª demandada, fls. 118/120. As fls. 132/139, a primeira demandada apresenta contestação, no mérito, aduziu que: efetuou com a parte autora diversas transações comerciais e dentre elas se encontram as que deram origem aos títulos nºs. 0128055/09, 0127925/10, 0127807/10, 0127882/10, 0127918/10 e 0128162/09; que os títulos de crédito de fato foram cedidos, mas não ao segundo demandado e sim à empresa de fomento Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I, conforme consta dos próprios avisos de protesto e não ao banco réu; que o autor pactuou com a referida empresa que toda vez que um título cedido fosse levado a protesto por inadimplemento o mesmo deveria ser recomprado e, assim, tendo em vista o inadimplemento da parta autora, os títulos foram protestados, em exercício regular de direito; que não teria restado comprovado que, no acordo havido entre as partes, o mero envio dos cheques pela requerente já ensejaria o levantamento dos protestos; que apesar de a autora mencionar a dificuldade na baixa dos protestos, não comprovou a negativa do Cartório de Protesto, bem como não comprovou o protesto dos títulos, a manutenção indevida do protesto ou sua inscrição em cadastro de restrição ao crédito; em consulta ao SERASA, verifiquei que não consta nenhuma inscrição do nome da autora inserida pela 1ª requerida, tendo verificado que constam duas inscrições de outros credores estranhos ao processo; a requerente é mau pagadora, tanto que sua sugestão de crédito junto ao SERASA EXPERIAN é 0 (zero), de modo que mesmo que tenha havido o protesto dos títulos em questão, a requerente não faz jus à indenização por dano moral, a teor da Súmula nº 385 do STJ. Juntou documentos, dentre eles o relatório de comportamento em negócios oriundo do SERASA da requerente, fls. 155/157, datado de 13/08/2013, e o o relatório de comportamento em negócios oriundo do SERASA da requerente, fls. 159/161, datado de 25/03/2014. Juntou documentos. Audiência e fls. 162, sem êxito na conciliação. Audiência de instrução realizada às fls. 178, ocasião em que o advogado do banco afirma que o protesto foi devido e a negociação do débito foi posterior ao protesto. Já a advogada da primeira demandada confirma a realização de negociação do débito com a compensação dos cheques. Bem como ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Pedido de habilitação de advogado o réu Banco do Brasil S/A, fls. 199/201. É o relatório. Decido. 02 -Fundamentação Diante do atual cenário processual, entendo que a causa se encontra plenamente madura para o julgamento conforme o estado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não vislumbro, via de consequência, imprescindibilidade na apresentação de alegações finais - em vista da mencionada possibilidade de julgamento antecipado da presente demanda, tendo, inclusive, as partes pugnado por este em sede de audiência de tentativa de conciliação, cujo termo se encontra às fls. 162/162-v. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do banco demandado, esta se confunde com o mérito, a teor da Teoria da Asserção, devendo seus fundamentos serem analisados no mérito da demanda. Não havendo mais preliminares pendentes de apreciação, passo ao mérito. O cerne da questão refere-se à legalidade ou não dos protestos efetuado dos títulos de crédito objetos dos presentes autos. A autora alega que efetivamente ficou em mora com o pagamento das duplicatas oriundas de negócio encetado com a 1ª demandada, todavia, informa que fez acordo com esta, tendo realizado o pagamento, através de cheques, e que mesmo assim teve as duplicatas protestadas e que a 1ª demandada deveria ter resgatado os títulos junto à segunda demandas, mas que não o fez. Por sua vez, alega a 1ª demandada que efetuou com a parte autora diversas transações comerciais e dentre elas se encontram as que deram origem aos títulos nºs. 0128055/09, 0127925/10, 0127807/10, 0127882/10, 0127918/10 e 0128162/09; que os títulos de crédito de fato foram cedidos, mas não ao segundo demandado e sim à empresa de fomento Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I, conforme consta dos próprios avisos de protesto e não ao banco réu; que o autor pactuou com a referida empresa que toda vez que um título cedido fosse levado a protesto por inadimplemento o mesmo deveria ser recomprado e, assim, tendo em vista o inadimplemento da parta autora, os títulos foram protestados, em exercício regular de direito; que não teria restado comprovado que, no acordo havido entre as partes, o mero envio dos cheques pela requerente já ensejaria o levantamento dos protestos; que apesar de a autora mencionar a dificuldade na baixa dos protestos, não comprovou a negativa do Cartório de Protesto, bem como não comprovou o protesto dos títulos. Da regularidade do protesto Alega a autora que os títulos não podiam ter sido levados a protesto, em virtude do acordo efetuado com a 1ª demandada com vistas ao pagamento dos mesmos e que esta deveria ter resgatado os títulos junto à 2ª demandada, evitando, desse modo o protesto. Ocorre que, às fls. 26/31, constam intimações, oriundas do Cartório de Protestos desta Comarca (documento juntado pela própria autora), na qual há a informação de que a ora autora teria o prazo de 03 (três) dias para comparecer ao cartório para pagar ou dar razões que tinha para não fazer, em não comparecendo, seriam as duplicatas protestadas. Ou seja, era de conhecimento do autor o prazo que tinha para resolver a questão antes que ocorresse o efetivo protesto dos títulos. Também não há documento demonstrando que a autora tenha efetivamente procurado o cartório e comunicado o parcelamento da dívida, conforme havia sido notificada, ou seja, a parte autora, inobstante intimada nos dias 21/08/2012 (fls. 26 e 31) e 23/08/2012 (fls. 27/29), não demonstra ter procurado o cartório no prazo de três dias. No mais, não há no documento de fls. 44/45, a menção à obrigação da 1ª demandada efetuar a imediata retirada de protestos eventualmente efetuados por duplicatas vencidas, outrossim, percebe-se que há a menção de parcelamento em 15 (quinze) vezes do débito constante do documento. Ademais, compulsando os autos, verifico que as notificações dos pedidos de protesto dos títulos se deram após o vencimento das duplicatas (fls. 26/31), bem como verifico que antes da data de saque do primeiro cheque pré-datado, cuja cópia se encontra à fl. 46. No mais, também entrevejo que não há comprovação da data de efetivo envio do documento carregado pela autora às fls. 44/45, apenas constando a data de confecção do documento. Não se desincumbindo, deste modo, a autora do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, in casu, que havia efetuado o pagamento do título vencido antes de ser levado à protesto, haja vista que, é uma diferença de poucos dias, mas, o pedido de protesto precedeu ao pagamento do primeiro cheque do acordo, no qual não havia menção à imediata retirada de protestos efetuados, sem que se aguardasse o término do pagamento em sua integralidade. Deste modo, se os títulos haviam sido entregues pela 1ª demanda à 2ª demandada com vistas à cobrança e, que, na data do vencimento, não foram adimplidos pela autora, naturalmente poderia haver o pedido de protesto dos títulos vencidos. Não havendo que se falar em defeitos na prestação de serviços por parte da 2ª demandada. No mais, assiste razão à 2ª demandada quando afirma que não era credora da demandada, apenas intermediava a cobrança, apenas respondendo por falha na prestação de serviços, o que, como já visto, não ocorreu. Assim, comprovado o adimplemento na data de seus respectivos vencimentos, têm-se por legítimos os pedidos de protesto efetuados dos títulos objetos desta lide. Da inexistência de débito relativo às duplicatas nºs. 0128055/09, 0127925/10, 0127807/10, 0127882/10, 0127918/10 e 0128162/09: Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que se trata de fato incontroverso nos autos, em relação à requerente e à 1ª requerida, que realmente houve a mora da requerente quando ao pagamento das duplicatas objetos dos presentes autos, mas, que realizaram acordo com vistas ao pagamento parcelado do débito, mediante a emissão de cheques pré-datados, cujas cópias foram

carreados aos autos às fls. 46/60 (documentos estes não impugnados pela 1ª demandada). Em não sendo impugnados os cheques apresentados, bem como as informações relativas a seus adimplementos, constantes da inicial, tem-se que o débito relativo às duplicatas n.ºs. 0128055/09, 0127925/10, 0127807/10, 0127882/10, 0127918/10 e 0128162/09 encontra-se adimplido, inexistindo, nesta data, débito da autora, relativo aos mencionados títulos de crédito, junto à 1ª demandada, razão pela qual deve o protesto objeto da lide serem definitivamente baixados. Devendo a parte autora arcar com os emolumentos junto ao Cartório de Protesto, haja vista o princípio da causalidade. Ressaltando-se, por fim, que o adimplemento integral do débito cuja inexistência, na presente data, se reconhece, não interfere no raciocínio efetuado neste ponto, haja vista que a regularidade do pedido de protesto deve ser aferida na data em que efetuado, ocasião em que não se havia solvido integralmente o débito em questão. Do dano moral: Alega a parte autora ter sofrido danos morais em virtude dos protestos indevidamente realizados, bem como do fato de seu nome ter sido indevidamente inserido em cadastro de restrição de crédito. Pois bem, não se verificou conduta ilícita de nenhuma das demandas, não havendo que se falar em reparação civil por dano moral.3. Dispositivo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) ante ao reconhecimento de inexistência de dívida na presente data, referente às duplicatas objetos desta lide, determinar a baixa definitiva dos protestos efetuados, cujos dados se encontram nas notificações de fls. 26/31, recolhendo-se os devidos emolumentos e taxas; b) denegar o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Considerando a total improcedência dos pedidos em relação à parte demandada Banco do Brasil S/A, e considerando-se a sucumbência recíproca da autora e da 1ª ré:a) condeno a autora e a ré Porcellanati Revestimentos Cerâmicos S/A ao pagamento das custas processuais, a serem rateadas entre as mesmas;b) condeno, ainda, a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré Banco do Brasil S/A, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 85, §2º, CPC);c) condeno, ainda, a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré Porcellanati Revestimentos Cerâmicos S/A, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 85, §§ 2º e 14, do NCPC);d) condeno, ainda, a ré Porcellanati Revestimentos Cerâmicos S/A ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 85, §§ 2º e 14, do NCPC) Defiro o pedido de habilitação de advogado, formulado pela demandada Banco do Brasil S/A, às fls. 199/201, determinando que todos os atos de comunicação processual à aludida parte sejam feitos através do Dr. Rafael Sganzerla Durand, OAB/PE 1.301-A. Registre-se, publique-se e intimem-se as partes acerca desta decisão, através dos seus respectivos patronos, com publicação no Diário de Justiça eletrônico. Transitada em julgado a vertente decisão, independentemente de ulterior deliberação judicial, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto ao Sistema Judwin. Demais diligências. Cumpra-se.Caruaru, 28 de fevereiro de 2.018.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0\*\*81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

**Caruaru - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Maria Magdala Sette de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Joselma F. Q. Mota Silva

Data: 27/02/2018

**Pauta de Despachos Nº 00019/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0004588-95.2015.8.17.0480**

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: JOSE SABINO NETO

Autor: MARIA DO SOCORRO FARIAS SABINO

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE036938 - MARIA CATARINA FARIAS RODRIGUES

Advogado: PE034917 - NAYARA PRISCILLA DA SILVA

Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

".... Após a habilitação dos sucessores, ou com a juntada do termo de anuência, intemem-se os sucessores habilitados ou/e o cônjuge sobrevivente, por meio de advogado, para se manifestar sobre os ofícios de fls. 28/31 e 33/36, no prazo de 15 dias.....". Caruaru, 02 de fevereiro de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0002488-41.2013.8.17.0480**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EMANNUELLE FREIRE DE FREITAS

Advogado: PE030956 - NYVERSON FERREIRA MOURA

Executado: JÉSSIKA VALÉRIA

Executado: K E Vitalino Lira ME

Advogado: PE023737 - Maria Eliane da Silva Conrado

Despacho:

Defiro o pedido de fl. 92 para bloqueio via Bacenjud. Segue a pesquisa realizada, assim como seu resultado. Sendo positivo o resultado do bloqueio realizado, intime-se a parte executada para se manifestar nos autos, podendo ainda oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Sendo negativo ou insuficiente o resultado, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para se manifestar nos autos, requerendo o que entender cabível, no prazo de 10 dias. Caruaru, 07 de abril de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0004748-28.2012.8.17.0480**

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: BOA VISTA FACTORING LTDA

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Requerido: COMERCIAL GAS LTDA

Requerido: J. DE ARAUJO CAMPOS GÁS

Advogado: PE030655 - EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA

Despacho:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, a fim de se manifestar sobre os embargos à penhora de fls. 91/100, no prazo de 15 dias. Caruaru, 18 de abril de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0013328-47.2012.8.17.0480**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEVERINO RAMOS PIERRE DE ANDRADE

Requerente: ANA MARIA CORREIA DE ANDRADE

Advogado: PE029693 - ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA

Requerido: SKY Brasil Serviços Ltda S/A

Advogado: PE013774 - Eduardo Montenegro Serur

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, com inclusão da multa de 10%, conforme alertado a parte exequente. Segue a pesquisa realizada, assim como seu resultado. Sendo positivo o resultado do bloqueio realizado, intime-se a parte executada para se manifestar nos autos, podendo ainda oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Sendo negativo ou insuficiente o resultado, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para se manifestar nos autos, requerendo o que entender cabível, no prazo de 10 dias. Caruaru, 24 de abril de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS

**Processo Nº: 0003248-87.2013.8.17.0480**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LEONARDO OLIVEIRA PINTO

Advogado: PE000344B - Lourinaldo Gonçalves da Silva

Requerido: AMORIM FARIAS LTDA

Requerido: RONALDO DE AMORIM FARIAS

Requerido: TADEU AMORIM FARIAS

Requerido: DEBORA OLIVEIRA FARIAS

Requerido: Tarcísio Amorim Farias

Requerido: HELAYNE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE033241 - gislaine alves murici

Advogado: PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE

Advogado: PE027989 - SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO

Despacho:

Observo que a parte ré foi intimada a fim de constituir novo patrono nos autos, mas se manteve silente. Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência: TRF1-0211907) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE APELANTE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os pressupostos processuais devem perdurar durante todas as fases do processo, inclusive a recursal. Em razão da renúncia do advogado, mesmo após a interposição do recurso, a parte recorrente deve nomear novo mandatário para que não perca a capacidade postulatória, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ, AgRg no Ag 891027/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15.09.2010; TRF1, AC 2006.37.00.004717-0/MA, Relator Juiz Federal Convocado CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, Oitava Turma, e-DJF1, 16.11.2012) 2. No caso dos autos, o apelante foi pessoalmente intimado para regularizar sua representação processual e ficou-se inerte. 3. Apelação não conhecida. (Apelação Cível nº 0009977-59.2011.4.01.3300/BA, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. José Amílcar Machado. j. 03.05.2013, unânime, DJ 16.05.2013). TRF1-0211630) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DO ADVOGADO APÓS INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. REGULAR INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (CPC, art. 36). O advogado, nos termos do art. 45 do CPC, poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. 2. "Tratando-se a capacidade postulatória de pressuposto processual que deve perdurar durante todo o curso do processo, inclusive na fase recursal, a sua falta leva ao não conhecimento do recurso de apelação interposto, tanto mais quando, devidamente intimada para regularizar sua representação, a parte deixou transcorrer in albis o prazo concedido" (AC 1999.35.00.021160-6/GO; Rel. Conv. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, e-DJF1 de 18.01.2012). 3. Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.031875-9/MG, 6ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Fausto Mendanha Gonzaga. j. 29.04.2013, unânime, DJ 08.05.2013). Assim, como com a vigência do novo CPC não há mais o juízo de admissibilidade realizado no primeiro grau, entendo por determinar a intimação da parte demandante, ora apelada, para oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal de 15 dias. Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para conhecimento do apelo, nos moldes do art. 1.010, § 3º do CPC. Caruaru, 26 de abril de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0001128-71.2013.8.17.0480**

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE031967 - URSULA CIDALIA RIBEIRO FREITAS

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Requerido: IRMAOS COUTINHO INDUSTRIA DE COUROS S/A

Advogado: PE006623 - José Milton Monteiro de Figueiredo

Advogado: PE028968 - Raphael de Melo Oliveira

Despacho:

D E S P A C H O Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 168/222.Caruaru, 03 de maio de 2017.MARIA MAGDALA SETTE DE BARROSJUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0012988-40.2011.8.17.0480**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Robson de Souza Vieira

Advogado: PE015909 - José Roberval Soares

Requerido: BANDEIRANTES PROPAGANDA PARAIBANA LTDA

Advogado: PE022279 - MANUEL FERREIRA DA SILVEIRA

Despacho:

Defiro o pedido de intimação exclusiva, conforme formulado em ata de audiência realizada nesta data, devendo a Secretaria observar a indicação de advogado ali constante. Diante da ausência do advogado da parte autora em audiência de conciliação, intime-se a este, por meio de publicação no DJE, a fim de informar nos autos se deseja produzir outras provas que não as aqui constantes, no prazo de 10 dias, ficando desde já cientes as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Havendo requerimento de produção de provas, venham-me conclusos para despacho. Silenciando a parte autora, ou concordando com o requerimento de julgamento antecipado da lide formulado pela parte ré, venham-me conclusos para sentença.Caruaru, 09 de maio de 2017.MARIA MAGDALA SETTE DE BARROSJUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0005828-32.2009.8.17.0480**

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA.

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Réu: LÚCIA DE FÁTIMA PONTES DA SILVA SANTOS

Despacho:

R H,Vistos etc,Diante da certidão de fls. 288/289, intime-se a Parte Autora / Exequente, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.Cumpra-se.Comarca de Caruaru, 11 05 2017.EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Processo Nº: 0011158-39.2011.8.17.0480**

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Requerido: MARIA FRANCISCA DE LIMA

Despacho:

R H,Vistos etc,Intimem-se ambas as Partes, por seus Patronos, para informar nos autos se possuem interesse na produção de outras provas, ficando desde já cientes acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide.Concedo prazo de 10 dias para manifestação de cada Parte, iniciando-se pela Parte Autora e em seguida a Parte Ré, devendo a Defensoria Pública ser intimada pessoalmente, na forma do Artigo 186, § 1º do NCPD.Publique-se. Cumpra-se.Comarca de Caruaru, 15 05 2017.EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Processo Nº: 0000358-10.2015.8.17.0480**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Requerido: SEVERINO LOURENCO DOS SANTOS

Despacho:

Cadastre-se o patrono de fl. 22. Após, intime-se a peticionante de fl. 22, por seu advogado, a fim de juntar aos autos o Anexo I referido na cópia de Termo de Cessão de fls. 26/27 dos autos, no prazo de 15 dias, a fim de se comprovar a cessão do crédito referente ao débito do réu desta ação.Caruaru, 30 de maio de 2017.MARIA MAGDALA SETTE DE BARROSJUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0007908-27.2013.8.17.0480**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: SC033416 - rodrigo frassetto goes

Requerido: MARIA BRUNA LAIS DA SILVA

Despacho:

Defiro o pedido formulado à fl. 62, para substituição do polo ativo da presente demanda, tendo em vista que até o presente momento não houve citação da parte ré, restando, portanto, suprida a determinação do art. 109, §1º, do CPC, no que se refere à ouvida da parte contrária. Proceda a Secretaria com as alterações cadastrais devidas, inclusive quanto aos novos advogados habilitados. Após, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para cumprir com o despacho de fl. 55, no prazo ali determinado, sob pena de extinção do feito. Caruaru, 30 de maio de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0009368-83.2012.8.17.0480**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.

Advogado: SP370960 - Lúcio Flávio de Souza Romero

Requerido: JOSEMAR BEZERRA MONTEIRO

Despacho:

Proceda a Secretaria com o cadastro do patrono indicado à fl. 50. Após, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, apresentar fiel depositário, na Secretaria desta 3ª Vara Cível, a fim de acompanhar o Oficial de Justiça na diligência determinada à fl. 22/23, com base na Instrução Normativa nº 09/2006 do TJPE, sob pena de extinção do feito, com base no artigo 485, IV do CPC. Após o decurso do prazo, caso a parte deixe-o escoar in albis, venham-me os autos conclusos para extinção. Caruaru, 30 de maio de 2017. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO



**Caruaru - 4ª Vara Cível**

Quarta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Edinaldo Aureliano de Lacerda (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Aparecida da Silva

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00008/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009657-79.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Requerido: MARLON JEFFERSON ANDRADE DE SOUZA

Despacho:

Processo No. 9657-79.2013.R HVistos etc, Renove-se o Mandado, devendo, porém, ser intimado o Demandante, por seus Patronos, quando da expedição. Defiro a habilitação dos novos Patronos do Autor. Após, à conclusão. Publique-se. Comarca de Caruaru, 11 11 2015. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0016357-08.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: PE001476A - ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA

Requerido: ROMANTIEZER DA SILVA FERREIRA

Despacho:

Processo No. 16357-08.2012 R H, Vistos etc, 1. Defiro o pedido formulado na Petição de fls. 38/39, e determino que se reexpeça o competente Mandado, conforme Decisão Liminar, para o endereço indicado, citando-se a Parte Demandada, para, em cinco dias, efetuar o pagamento da integralidade do débito (STJ, REsp 1.418.593/MS), com os encargos legais e/ou contratuais, ou, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da medida. 2. Intime-se o Demandante, por seus Procuradores, para fornecer os meios necessários à execução do mandado, indicando o depositário fiel em cuja posse será entregue o veículo, se já não constar nos autos. Após, à conclusão. Cumpra-se. Publique-se. Comarca de Caruaru, 04 02 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000399-11.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ZENAIDE RODRIGUES BARROS

Autor: EMANUEL OLIVEIRA DE ASSIS

Autor: GERÔNIO FEITOZA

Autor: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CARDOSO

Autor: DOMITILA DOLORES DE ALMEIDA

Autor: MARIA JOAQUINA DA SILVA FILHA

Autor: AARÃO PINHEIRO DA SILVA

Autor: MAURÍCIO GOMES SOBRINHO

Autor: CLEUDA MARIA FEITOSA PONTES

Autor: FERNANDO VIEIRA DE MATOS

Autor: SEVERINO JOSÉ DOS ANJOS

Autor: MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ARAÚJO

Autor: JOSIAS FERREIRA DA SILVA

Autor: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS

Autor: ADEILDE LEITE DE ANDRADE MORAIS

Autor: MARGARIDA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Autor: MARIA GORETI DE OLIVEIRA SILVA

Autor: ZAIRA BARBOSA CASTANHA

Autor: SEVERINA AUGUSTA DA SILVA

Autor: SEVERINA BARBOSA DE ALMEIDA LIMA

Autor: FRANCISCO EUDES LOPES PIMENTEL DA SILVA

Autor: MARIA EUNICE DE ALBUQUERQUE

Autor: JACIRENE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Autor: MARIA DAS GRAÇAS MATOS DOS SANTOS

Autor: MARIA EDNA LIMA DE MENDONÇA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo No. 0000399-11.2014.R HVistos etc,À Secretaria, com urgência, para dar cumprimento à Decisão anterior, no que concerne à intimação do Perito.Após, à conclusão.Publique-se.Cumpra-se com prioridade.Comarca de Caruaru, 20 11 2017.EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0013729-12.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALDERLON SEVERINO DE ARAUJO

Requerente: SEVERINA FERREIRA DE LIMA

Requerente: MARIA TEREZA ELIAS

Requerente: JOSÉ JERONIMO ELIAS

Requerente: ADENILSON FELIX DA SILVA

Requerente: ROBERTO JOSE DE MENEZES

Requerente: RITA MARIA BARBOSA

Requerente: JAEL DIAS DE LIMA

Requerente: RUTI LEANDRO DOS SANTOS

Requerente: ALZIRA MARIA DOS SANTOS

Requerente: RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS

Requerente: LUIZ CARLOS MALAGUETA VIEIRA

Requerente: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS

Requerente: EDNA SOLANGE TORRES RIBEIRO

Requerente: JOSE ELIZARIO XAVIER

Requerente: ADONIAS PEREIRA DOS SANTOS

Requerente: MARIA JOSE DOS SANTOS

Requerente: IZAIURA SILVA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Advogado: PE031286 - RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Processo No. 0013729-12.2013.R HVistos etc,Intimem-se as Partes, para que se pronunciem sobre a manifestação do Perito, fls. 912, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.Publique-se.Cumpra-se com prioridade (Meta No. 02 - CNJ).Comarca de Caruaru, 15 02 2018.EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJUIZ DE DIREITO DATAEsta data, foram-me entregues os autos, do que para constar, fiz este termo.Caruaru, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.  
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0004251-19.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: MOACIR LATINO PONTES

Advogado: PE009749E - INGRID CIBELLE PESSOA OLIVEIRA

Advogado: PE012280 - Adenice Léo de Lima Monteiro

Inventariado: SEVERINO LATINO PONTES

Advogado: PE002357 - Sílvio Neves Baptista

Advogado: PE018698 - José Marcelo de Queiroz

Herdeiro: MARCOS ANTONIO LIMEIRA PONTES

Advogado: PE012745 - Joaquim José de Queiroz

Despacho:

Processo No. 0004251-19.2009.R HVistos etc,I. Petição de fls. 369/373.Em relação ao Pedido de retenção dos honorários contratuais, formulado pela Advogada Adenice Léo de Lima, defiro, em parte, na forma do Art. 22, § 4º, do EOAB, apenas quanto à Meeira Mabel Limeira (fls. 374/375), e os Coerdeiros Maria das Graças (fls. 376/377), Simone Karla (fls. 378/379), e Alex Camilo (fls. 380/381), considerando que foram juntados os respectivos instrumentos contratuais, fls. 374/381.Quanto ao Herdeiro Moacir Latino, não verifiquei ter sido juntado o instrumento contratual.No que concerne aos honorários contratuais dos Advogados Sílvio Neves Baptista e José Marcelo de Queiroz, além de não terem sido juntados os instrumentos contratuais, não verifiquei Requerimentos de retenção, que eles tivessem formalizados.Iso posto, expeçam-se os Alvarás, na forma detalhada na Petição de fls. 369/373, observando-se as retenções, que foram deferidas, após intimação dos Interessados pelo DJe.II.Defiro o Pedido formulado na Petição de fls. 383/384, devendo ser reexpedidos os formais de partilha, com as retificações necessárias.Após, à conclusão.Publique-se.Comarca de Caruaru, 22 02 2018.EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000020-80.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO CANDIDO NEVES

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE016686 - Jean Bezerra de Moura

Advogado: PE019375 - Fernanda Daniele Resende Cavalcanti

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Despacho:

Processo No. 0000020-80.2008.R HVistos etc,Considerando o ofício de nº 144/2018/DS-TJPE, o qual informa a alteração na data de agendamento, para realização da perícia de saúde, intimem-se as Partes, devendo a Parte Autora e Demandado, serem intimados pessoalmente.Após, tendo em vista o Procedimento previsto no referido ofício, proceda-se com remessa dos autos à Diretoria de Saúde, a fim de realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada.Publique-se.Intimem-se.Comarca de Caruaru, 26 02 2018.EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0018430-79.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Luiz Gonzaga de Souza

Autor: EDNA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA

Advogado: PE015977 - Alessandra Viegas Gomes

Réu: Agnaldo Albert Pelizaro dos Santos

Despacho:

Processo No. 0018430-79.2014.R HVistos etc,Por motivo de Férias, redesigno a Audiência, para o dia 09/05/2018, às 16 h.Publique-se.Intimem-se.Comarca de Caruaru, 26 02 2018.EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0025620-51.1981.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Arrolante: MARIA ADELINA DA SILVA

Arrolante: LUIZ CLEMENTINO DA SILVA

Advogado: PE004067 - Heliomar Queiroz Mafra

Arrolado: CAETANO SATYRO DA SILVA

Herdeiro: SEVERINA ADELINA DE SOUZA

Herdeiro: QUITÉRIA ADELINA DAS CHAGAS

Herdeiro: LUIZ CAETANO DA SILVA

Despacho:

Processo No. 0025620-51.1981.D E C I S Ã OR HVistos etc, Trata-se de Processo de Inventário Judicial pelo Rito Ordinário, em tramitação desde 1981, em virtude do falecimento de Caetano Satyro da Silva. Com efeito, a Fazenda Estadual, por sua Procuradoria, na Petição de fls. 67, informou que irá proceder com o lançamento de ofício do ICD, tendo em vista o estado de abandono do Feito, visto que, há mais de 18 (dezoito) anos, os Interessados não se manifestam nos autos. Destarte, determino intimação da Procuradoria da Fazenda Estadual, para que, se for do seu interesse, proceda à inclusão em dívida ativa do valor devido pelo imposto de transmissão causa mortis, promovendo seu lançamento de ofício, nos termos do Art. 9º da Lei Estadual No. 13.974/2009 c/c o Art. 149, inc. I, do CTN, bem como, das custas processuais e à taxa judiciária, fls. 56. Considerando a situação retratada nestes autos, e diante da inexistência de demonstração de interesse na conclusão do Feito, decido determinar arquivamento dos autos. Intime-se a Fazenda Estadual, por sua Procuradoria, mediante remessa dos autos (NCP, Art. 183, § 1º). Publique-se. Comarca de Caruaru, 26 02 2018. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO

**Caruaru - 5ª Vara Cível**

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00034/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00090

Processo Nº: 0008686-31.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRAISL MULTICARTEIRA

Advogado: CE018556B - GUILHERME MARINHO SOARES

Advogado: CE014694 - TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO

Requerido: ANTONIO MEDEIROS NOGUEIRA

Advogado: PE032829 - EMANUELLE F. ROCHA SHINOZAKI

Processo:0008686-31.2012.8.17.0480 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS Réu: ANTONIO MEDEIROS NOGUEIRA SENTENÇA. Ante o exposto, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em consequência, torno sem efeito a decisão liminar de fl. 22, por consequência, revogando-a em definitivo. Expeça-se ofício ao DETRAN por meio do RENAJUD, tornando sem efeito a restrição, caso exista. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, não havendo recurso, archive-se bom baixa na distribuição. Cumpra-se. Caruaru (PE), 26 de janeiro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU2

Sentença Nº: 2018/00091

Processo Nº: 0002723-42.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: SP122626 - CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Advogado: PE001281B - GABRIEL FERNANDES LIMA

Réu: COMERCIAL GAS LTDA

Advogado: PE029492 - LEONARD DAVID BENEVIDES DE MENEZES

Advogado: PE033377 - FELIPE DE MENDONÇA E SILVA

Advogado: PE032576 - YARA MACEDO DE NASCIMENTO

Advogado: PE030655 - EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA

Processo: 0002723-42.2012.8.17.0480 Ação: Busca e Apreensão Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Réu: COMERCIAL GÁS LTDA SENTENÇA SENTENÇA - Ante o exposto, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em consequência, torno sem efeito a decisão liminar de fls. 50/51 por consequência, revogando-a em definitivo. Proceda-se à baixa da restrição no Renajud. Custas satisfeitas. Não há condenação em honorários eis que não se efetivou a busca e apreensão do bem e a citação não se aperfeiçoou. P. R. I. Não havendo recurso, archive-se bom baixa na distribuição. Caruaru-PE, 15 de fevereiro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU2

Sentença Nº: 2018/00092

Processo Nº: 0013561-73.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: MG129128 - GUSTAVO PASQUALI PARISE

Advogado: SP351064 - BRUNO DE OLIVEIRA POLONI

Advogado: PE001642A - Sergio Schulze

Requerido: MARIA NAZARE FEITOSA

Processo: 0013561-73.2014.8.17.0480 Ação: Busca e Apreensão Requerente: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Requerido: MARIA NAZARE FEITOSA SENTENÇA Posto isso, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em consequência, torno sem efeito a decisão liminar de fls. 17 por consequência, revogando-a em definitivo. Proceda-se à baixa da restrição no Renajud. Custas satisfeitas. P. R. I. Não havendo recurso, archive-se com baixa na distribuição. Caruaru-PE, 15 de fevereiro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU 2

Sentença Nº: 2018/00093

Processo Nº: 0015748-25.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: ANTONIO LOPES DA SILVA

Requerente: MOZA ALVES DA SILVA

Advogado: PE015578 - Gilvan Florêncio da Silva

Advogado: PE037042 - JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA

Advogado: PE022004 - Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza

Advogado: PE030699 - Caio César Soares de Sousa

Advogado: PE037747 - VALÉRIA SOARES DE OLIVEIRA

Requerido: imobiliária sol poente ltda

Processo: 0015748-25.2012.8.17.0480 Ação: Usucapião Ordinária Requerente: Antônio Lopes da Silva e Mózza Alves da Silva Requerido : Imobiliária Sol Poente LTDA SENTENÇA Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.242 do Código Civil, julgo procedente o pedido para declarar o domínio de Antônio Lopes da Silva e Mózza Alves da Silva sobre o terreno no loteamento Sol Poente, Quadra "E", lote "7", medindo 7.70m de frente e fundo e 28,15m de lateral esquerda/direita, totalizando 216,75m², localizado na Travessa Alexandrino Boa Ventura, nº182, no Bairro Kennedy, em Caruaru. O referido imóvel confronta-se: ao NORTE com o leito da rua Alexandrino Boa Ventura; ao SUL com o imóvel de nº 122 sito a rua Amaralina da Conceição, propriedade da Sra. Ana; ao LESTE com o imóvel de nº 04 da Avenida Nova Esperança de propriedade da Igreja Assembleia de Deus e com imóvel nº10 da Avenida Nova Esperança, proprietária Janeide de Andrade Queirós; e ao OESTE com o imóvel nº186 da rua Alexandrino Boa Ventura, propriedade de José Francisco Silva. Extingo o feito com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. P.R.I. Sem custas em razão da gratuidade de justiça decretada. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para transcrição no registro imobiliário, tudo em conformidade com o que estabelece o art. 167/I, item 28, da Lei nº 6.015/73 e as normas da CGJ, ressalvando que os interessados deverão cumprir as exigências legais de índole fiscal, registral e urbanística não afastadas nesta sentença. Caruaru (PE), 22 de fevereiro de 2018 Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU \_\_\_\_\_ 2

Sentença Nº: 2018/00094

Processo Nº: 0000104-76.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Isabel Martins Ramos de Oliveira Liberato

Advogado: PE026805 - GUSTAVO ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA LIBERATO

Advogado: PE030073 - LAÍS DIANE SILVA PINTO

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: MG056526 - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Advogado: AL009558A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

Processo: 00104-76.2011.8.17.0480 Ação: Indenização Demandante: ISABEL MARTINS RAMOS DE OLIVEIRA LIBERATO Demandada: BANCO DO BRASIL SENTENÇA As partes no curso da demanda efetivaram transação e solicitaram do juízo que homologasse o respectivo acordo, de modo a possibilitar a extinção do processo. Ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença e JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Existindo valores a serem levantados pelas partes, expeça-se

alvará após a comprovação, conforme disposição do acordo. Custas e honorários advocatícios já satisfeitos pelas partes no acordo. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru-PE, 23 de fevereiro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU2

Sentença Nº: 2018/00095

Processo Nº: 0005723-16.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

Advogado: PE032527 - Roberto Francisco de Oliveira Sobrinho

Advogado: PE014551 - Lígia Maria Pessôa

Requerido: JOZEILDO JOÃO DOS SANTOS

Processo: 0005723-16.2013.8.17.0480 Ação : Busca e Apreensão Autor : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A Réu: JOZEILDO JOÃO DOS SANTOS SENTENÇA Ante o exposto, julgo procedente o pedido declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse do bem marca YAMAHA, modelo XTZ 125 K, cor VERMELHA, ano/modelo 2010, placa PER6003, chassi nº 9C6KE1260A0017441, com fulcro no inciso I, do artigo 487 do CPC, c/c Decreto-lei nº 911/66. Em face da sucumbência, condeno a ré em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, inciso II do CPC), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida. Não há restrição no Renajud. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caruaru-PE, 15 de fevereiro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU2

Sentença Nº: 2018/00096

Processo Nº: 0018806-02.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JOSEFA ALVES

Requerente: DULCINEIA ALVES

Requerente: JOSE ALVES

Requerente: EDILEUZA ALVES

Requerente: MIGUEL ALVES

Advogado: PE028648 - João Américo Rodrigues de Freitas

Advogado: PE017393 - Maria Perpétua S. Dantas

Advogado: PE027139 - Andreia Carolline Ferreira de Souza

Advogado: PE024200 - ANTONIO RAFAEL VICENTE DA SILVA

Advogado: PE032018 - CAROLINA MELO DE FRANÇA CAMPOS

Advogado: PE024213 - Karlla Lacerda Rodrigues da Silva

Advogado: PE018669 - Luciana Rosas de Melo Maia

Advogado: PE025509 - REBECCA S. SANTANA TABOSA

Processo: 0018806-02.2013.8.17.0480 Ação: Alvará Judicial Autor : Josefa Alves e outros SENTENÇA Ante o exposto, com fulcro no inciso III do art. 485 do Novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas ante a gratuidade de justiça deferida. Sem condenação em honorários. P. R. I. Não havendo recurso, archive-se com baixa na distribuição. Caruaru (PE), 19 de fevereiro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Sentença Nº: 2018/00097

Processo Nº: 0004893-50.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MANOEL NOECI CAZUZA

Advogado: PE033590 - ISIS CORDEIRO AIRIS

Requerido: ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA

Processo: 0004893-50.2013.8.17.0480 Ação: Usucapião Requerente: MANOEL NOECI CAZUZA Requerido: ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA SENTENÇA Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.238 do Código Civil, julgo procedente o pedido para declarar o domínio MANOEL NOECI CAZUZA de um imóvel urbano situado na Avenida Brasil, nº 1101, Bairro do Salgado, Caruaru- PE, com área do

terreno de 465,80 m<sup>2</sup>, área de construção de 890,51m<sup>2</sup>, com edificação em dois pavimentos, conforme planta de fls. 22, medindo 21,10m de frente, 14,39m de fundo; 25,96m na lateral direita, 27,30m na lateral esquerda, sua calçada mede 4,30m, estando dentro do padrão permitido. CONFRONTAÇÕES: ao NORTE - com o imóvel de propriedade de João Soares da Silva; ao SUL - com o prolongamento da Rua Canadá; a LESTE - com o prolongamento da 2ª Travessa Canadá e a OESTE - com a Avenida Brasil. Extingo o procedimento com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. P.R.I. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel. Após, havendo divergência entre o valor declarado e o de avaliação, encaminhem os autos ao Contador Judicial para o cálculo de custas finais e intime-se a parte autora para recolher. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para transcrição no registro imobiliário, tudo em conformidade com o que estabelece o art. 167/I, item 28, da Lei nº 6.015/73 e as normas da CGJ, ressalvando que os interessados deverão cumprir as exigências legais de índole fiscal, registral e urbanística não afastadas nesta sentença. Caruaru (PE), 15 de fevereiro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU \_\_\_\_\_ 2

Sentença Nº: 2018/00098

Processo Nº: 0018950-73.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado: PE001870A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Advogado: PE043595 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS

Réu: ADJAILSON FERREIRA DA SILVA

Processo: 0018950-73.2013.8.17.0480 Ação: Busca e Apreensão Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: ADJAILSON FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Ante o exposto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Em consequência, torno sem efeito a decisão liminar de fls. 71 por consequência, revogando-a em definitivo. Proceda-se à baixa da restrição no Renajud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após archive-se com baixa na distribuição. Caruaru-PE, 15 de fevereiro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Sentença Nº: 2018/00099

Processo Nº: 0008916-39.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado: SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA

Advogado: PE043595 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE001870A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Advogado: PE001769A - EDEMILSON KOJI MOTODA

Réu: EDSON ROBERTO DEODENO

Processo: 0008916-39.2013.8.17.0480 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Requerido: EDSON ROBERTO DEODENO SENTENÇA Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Proceda-se com a baixa da restrição perante o RENAJUD de fls. 65. Custas satisfeitas. Sem honorários, pois não houve apresentação de defesa. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru-PE, 22 de fevereiro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU 2

Sentença Nº: 2018/00100

Processo Nº: 0011056-46.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Carolina Lycurgo Chernicharo

Requerente: Marcelo Lucas Ferreira

Advogado: PE030072 - KATHARINA SAMARA LOPES FLORENCIO

Advogado: PE032666 - José Marinho dos Santos Neto

Requerido: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Advogado: PE018348 - Anderson Ribeiro Ferrari

Advogado: PE019426 - MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO



Processo: 0011056-46.2013.8.17.0480Ação: Indenização Demandante: CAROLINA LYCURGO CHERNICHARODemandada: GOL LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA . Ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença e JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Existindo valores a serem levantados pelas partes, expeça-se alvará após a comprovação, conforme disposição do acordo. Custas e honorários advocatícios já satisfeitos pelas partes no acordo. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru-PE, 23 de fevereiro de 2018. Elias Soares da SilvaJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU2

Sentença Nº: 2018/00101

Processo Nº: 0003824-80.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Réu: ALBINO BIBIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU Processo: 003824-80.2013.8.17.0480Ação: Busca e ApreensãoRequente: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Requerido : ALBINO BIBIANO DA SILVA SENTENÇA Posto isso, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Proceda-se com a retirada da restrição através do Renajud, caso exista, bem como a expedição de ofício ao SERASA para exclusão do cadastro atinente à interposição do presente feito em nome do requerido nos registros daquele órgão. Custas satisfeitas. Sem honorários em razão de não ter ocorrido a citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após archive-se com baixa na distribuição. Caruaru-PE, 22 de fevereiro de 2018. Elias Soares da SilvaJuiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00102

Processo Nº: 0000470-42.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Solange Maria Saraiva

Advogado: PE012345 - Júlio Antônio Mota Silva

Inventariado: SEVERINO HENRIQUE ALVES

Processo: 000470-42.2016.8.17.0480Ação: arrolamento Inventariante: Solange Maria Saraiva Inventariado: Severino Henrique Alves SENTENÇA Ante o exposto, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha celebrada pelas partes. Extingo o feito com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Vista pessoal à Fazenda Pública Estadual. Após, expeça-se alvará de autorização em nome da inventariante para que promova a transferência do único bem perante o DETRAN. Em seguida, archive-se. Caruaru-PE, 09 de fevereiro de 2018. Elias Soares da SilvaJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Sentença Nº: 2018/00103

Processo Nº: 0001610-77.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: PAULO GIOVANNI DE A. SILVA

Advogado: AL009577 - DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO

Embargado: CÍCERA ALVES MOTA

Embargado: A INDUSTRIA ALIMENTICIA VITALAR LTDA

Advogado: PE020830 - PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARUProcesso: 0001610-77.2017.8.17.0480Sentença Vistos, etc... Decido. Para que uma ação possa prosperar ela deve cumprir os requisitos legais já exaustivamente explicados pela doutrina e jurisprudência. No caso em tela, inexistente o pressuposto legal para o processo tenha seu curso iniciado já que não demonstrou a parte autora ter cumprido a determinação deste juízo, não recolhendo as custas judiciais no prazo assinalado. Dessa forma, indefiro a petição inicial e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 c/c o art. 290 do NCPC, ponho termo ao processo sem julgamento do mérito. P.R.I. Após, archive-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Caruaru-PE, 21/11/2017. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA1 DATANesta data, foram me entregues estes autos que para constar, faço este termo.Caruaru,

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2017.Chefe de Secretaria: \_\_\_\_\_ 1 Juiz de Direito, Titular da Vara Regional da Infância e Juventude, 1º Substituto.-----2

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00035/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00104

Processo Nº: 0005995-54.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SINDICATO RURAL DE CARUARU

Advogado: PE014536 - Antônio Francisco da Silva Júnior

Réu: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE015218 - Olímpio José de Oliveira Neto

Réu: Everaldo José Gomes de Moura

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Processo: 0005995-54.2006.8.17.0480 Ação : Nulidade c/c Reintegração de Posse Autor: Sindicato Rural de Caruaru Réus: ESTADO DE PERNAMBUCO e outros SENTENÇA Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reintegração de posse deduzido pelo autor (processo 0005995-54.2006.8.17.0480) e, em consequência, extingo o feito com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC. Extingo a reconvenção (processo 0007921-70.2006.8.17.0480), sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Sindicato autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados 15% do valor atualizado da demanda (ver folhas 35) principal e 15% do valor atualizado da causa reconvenicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, em seguida, encaminhem os autos à Egrégia Câmara Regional de Caruaru. Eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser processado via PJE. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito 1 Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU 1

Sentença Nº: 2018/00105

Processo Nº: 0007921-70.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Everaldo José Gomes de Moura

Autor: NELCILENE MARCOLINO SILVA DE MOURA

Autor: MÓVEIS ESPERANÇA

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Requerido: Sidicato Rural de Caruaru

Advogado: PE014536 - Antônio Francisco da Silva Júnior

Advogado: PE006028 - Antonio Francisco da Silva

Processo: 0005995-54.2006.8.17.0480 Ação : Nulidade c/c Reintegração de Posse Autor: Sindicato Rural de Caruaru Réus: ESTADO DE PERNAMBUCO e outros SENTENÇA Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reintegração de posse deduzido pelo autor (processo 0005995-54.2006.8.17.0480) e, em consequência, extingo o feito com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC. Extingo a reconvenção (processo 0007921-70.2006.8.17.0480), sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Sindicato autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados 15% do valor atualizado da demanda (ver folhas 35) principal e 15% do valor atualizado da causa reconvenicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, em seguida, encaminhem os autos à Egrégia Câmara Regional de Caruaru. Eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser processado via PJE. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito 1 Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III

- a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU1

Sentença Nº: 2018/00106

Processo Nº: 0004590-46.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Autor: Everaldo José Gomes de Moura

Autor: NELCILENE MARCOLINO SILVA DE MOURA

Autor: MÓVEIS ESPERANÇA

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Réu: SINDICATO RURAL DE CARUARU

Advogado: PE014536 - Antônio Francisco da Silva Júnior

Advogado: PE006028 - Antonio Francisco da Silva

Processo: 0004590-46.2007.8.17.0480Ação : Embargos de Terceiros Embargantes: Everaldo José Gomes de Moura e outros Embargados: SINDICATO RURAL DE CARUARU SENTENÇA Ante o exposto, extingo o feito sem apreciação do mérito por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas processuais recolhidas. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato Rural, fixados 15% do valor atualizado da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, em seguida, encaminhem os autos à Egrégia Câmara Regional de Caruaru. Eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser processado via PJE. Caruaru-PE, 08 de fevereiro de 2018.Elias Soares da SilvaJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU1

Sentença Nº: 2018/00107

Processo Nº: 0051929-16.1998.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BR. Banco Mercantil S/A.

Advogado: PE016590 - Nair Lúcia Lopes Pereira de Oliveira

Advogado: PE025395 - RAPHAEL AGUIAR MENDES DE HOLANDA

Advogado: PE021054 - ELLEN C. LIMA SOARES LEÃO

Advogado: PE019622 - Bruno Lucas Bacelar

Executado: Henrique Sérgio Alves de Lira

Executado: Antônio Alves da Cruz

Advogado: Aluísio Times

Executado: Pedro Carvalho de Lira

Advogado: PE003301 - Walter Augusto de Andrade

Processo: 0051929-16.1998.8.17.0480Ação: Execução Exequente : Banco Simples Executados: Henrique Sérgio Alves de Lira e outros SENTENÇA Ante o exposto, com fulcro no inciso III do art. 485 do Novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários. P. R. I. Não havendo recurso, archive-se com baixa na distribuição. Caruaru (PE), 15 de janeiro de 2018.Elias Soares da SilvaJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU\_\_\_\_\_2

Sentença Nº: 2018/00108

Processo Nº: 0066355-33.1998.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Manoel Félix Barbosa

Advogado: PE010992 - Maria Aparecida Oliveira Melo

Advogado: PE027803 - Gustavo Augusto Mota S.de Oliveira

Advogado: PE029607 - Ricardo Alberto Mota Santos de Oliveira

Advogado: PE009398 - João Maria de Sousa

Réu: INSS-INST.NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0066355-33.1998.8.17.0480Ação: Procedimento SumárioExequente: Manoel Félix BarbosaExecutado: INSS-INST.NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA Posto isso, com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC, declaro cumprida a obrigação decorrente de sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, considerando satisfeita a obrigação do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação a Manoel Félix Barbosa. Custas satisfeitas. P.R.I. Após, archive-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Caruaru-PE, 06/02/2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito DATA Nesta data, foram me entregues estes autos que para constar, faço este termo. Caruaru, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018. Chefe de Secretaria: \_\_\_\_\_ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU1

**Caruaru - 1ª Vara Criminal**

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

**EXPEDIENTE: 2018.0715.000952**

Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados dos despachos nos autos dos processos abaixo indicados:

**PROCESSO Nº 0004859-36.2017.8.17.0480****Acusado: EDENIR RODRIGUES DE SOUZA****Advogado: Rodrigo Jorge de Oliveira Jessé, OAB: PE37816**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o Advogado **Rodrigo Jorge de Oliveira Jessé, OAB: PE37816** da Sentença prolatada pelo MM Juiz desta Primeira Vara Criminal:

Vistos etc. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de **Edenir Rodrigues de Souza**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, *caput*, c/c art. 70, ambos do CP. Segundo a denúncia, em síntese, no dia 02/08/2017, por volta das 19 horas, no estabelecimento comercial situado na rua Tupy, nº 291, bairro do Salgado, nesta cidade, o acusado subtraiu das vítimas Wilde Barbosa da Silva, Joyce Danielly Cavalcanti Maurício e Noeme Barbosa da Silva quatro aparelhos de telefonia móvel, mediante grave ameaça exercida com a simulação de portar uma arma e com palavras intimidadoras. Há notícias na denúncia de que o réu subtraiu telefones de outras vítimas que estavam no local, mas estas não restaram identificadas. Pesquisas de antecedentes criminais, fls. 25/31v e 133/135v. Decretada a prisão preventiva, fls. 36/38. Recebida a denúncia, fl. 73. Comunicação do cumprimento do mandato de prisão expedido em desfavor do réu, fl. 74. Remessa, pela Autoridade Policial, da mídia contendo imagens dos fatos narrados na denúncia, fls. 86/87. Defesa escrita, fls. 89/90. Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme ata de fl. 105. Alegações finais do Ministério Público, fls. 110/116, requerendo, em síntese, a condenação do acusado nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, fls. 119/129, pugnando, em suma, pela desclassificação do crime de roubo para o de furto, em continuidade delitiva, que seja a pena fixada no mínimo legal, que a pena privativa de liberdade convertida em penas restritivas de direitos. Deferido o pedido de transferência do acusado para a Penitenciária Dr. Ênio Pessoa Guerra, em Limoeiro/PE, fl. 130. Vieram-me conclusos os autos. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade de **Edenir Rodrigues de Souza**, anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 157, *caput*, c/c art. 70, ambos do CP. Da análise do conjunto probante, vê-se que as provas colhidas são suficientes para a formação de um juízo condenatório. Tanto a materialidade delitiva, quanto a autoria e a responsabilidade penal do acusado estão devidamente comprovadas nos autos pelos depoimentos coletados e pela confissão parcial do acusado. O réu confessou a prática de alguns dos crimes narrados na denúncia, dizendo que estava passando por grandes dificuldades financeiras. Entretanto, negou que tenha ameaçado as vítimas, nem por meio de gestos e nem com palavras. Trata-se a versão do acusado de declaração parcialmente falsa, contada com intuito de responder por tipo penal mais brando. As vítimas Wilde Barbosa da Silva, Joyce Danielly Cavalcanti Maurício e Noeme Barbosa da Silva reconheceram o acusado como o indivíduo que os assaltou, sem quaisquer dúvidas. Wilde Barbosa da Silva disse que é um dos proprietários de um estabelecimento comercial e que estava no local quando o acusado lá chegou, exigindo os telefones celulares das pessoas que ali estavam, fazendo menção de estar armado. Contou que havia dois telefones móveis em cima do balcão, que eram usados para fins comerciais por ele, Wilde, e pela esposa e sócia dele, Joyce, e os entregou ao assaltante. Disse ainda que a mãe dele, Noeme Barbosa da Silva, estava ao lado, também com um telefone móvel, que fora subtraído pelo réu. Contou que as imagens da câmera de segurança que existem no local captaram as imagens do assaltante e foram remetidas para a polícia, que o chamou para prestar depoimento e apresentou-lhe fotografias para identificação, nas quais reconheceu de imediato o réu como sendo o autor do roubo, sem nenhuma dúvida. A outra vítima, Noeme Barbosa da Silva, ratificou a versão contada pelo filho dela, confirmando que estava no estabelecimento comercial de seu filho, quando o réu chegou e anunciou o assalto, tomando primeiro os telefones móveis de dois clientes, depois o de seu filho e da esposa deste, exigindo-lhe em seguida o telefone celular, que fora entregue de imediato. Confirmou também que reconheceu o réu como o autor do roubo, sem nenhuma dúvida. Joyce Danielly Cavalcanti Maurício, esposa de Wilde Silva e sócia do estabelecimento comercial juntamente com seu marido, disse que estava na lanchonete no dia dos fatos narrados na denúncia e havia dois telefones celulares da empresa em cima do balcão, que eram utilizados por ela e por seu esposo para atendimento dos clientes. Contou que estava com a filha de 3 anos, o marido e a sogra e o acusado entrou e tomou dois telefones modelo Iphone de dois clientes que estavam próximos à entrada e em seguida foi até o balcão, exigindo os telefones que estavam depositados ali em cima, fazendo sempre menção de estar armado, com a mão por baixo da blusa, onde havia um volume. afirmou também que sua sogra, a sra. Noeme, estava ao lado deles, usando o telefone pessoal dela, quando também foi abordada pelo réu, que chamou a atenção da sra. Noeme, dizendo "é um assalto" e reforçando com gestos que havia algo embaixo da blusa dele. Por fim, afirmou que a senhora Noeme entregou o telefone ao assaltante, que saiu rapidamente do local, carregando consigo os 5 telefones móveis que dali subtrairia. Na mídia acostada nas fls. 86/87, é possível ver claramente quando o réu adentra a lanchonete, recolhe os telefones de dois clientes que estavam sentados na mesa perto da entrada, em seguida vai até o balcão, com a mão esquerda sobre o volume que havia na região da cintura, e pega os dois telefones que estavam no balcão. Depois, pega o telefone da vítima Noeme, que estava ao lado do balcão, momento em que permaneceu ao lado da filha do casal Joyce e Wilde, de apenas 3 anos. É possível ouvir os balbucios da criança no áudio da filmagem. Após a ação criminosa, o acusado, sempre olhando de forma intimidadora para as vítimas, evadiu-se do local. Observe-se também que os depoimentos das vítimas têm muita importância, sobretudo quando elas próprias podem elucidar alguns pontos cruciais do processo que não foram refutados por qualquer outra prova, ao contrário, harmonizam-se com todo o contexto probatório. No mesmo sentido, é farta a jurisprudência dos tribunais: **(STJ) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA. 1 - O habeas corpus, por não comportar exame da prova, em profundidade, não é meio hábil para o pedido de absolvição. 2 - As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. 3 - É aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime (Precedentes). 4 - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 83479/DF (2007/0118134-6), 5ª Turma**

do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 06.09.2007, unânime, DJ 01.10.2007). (STJ) ROUBO COM DUAS MAJORANTES ESPECÍFICAS - EMPREGO DE ARMA SEM QUE TENHA HAVIDO SUA APREENSÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - ACRÉSCIMO AFASTADO DO MÍNIMO PELA PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO - NECESSIDADE DE CUIDADOSA INDIVIDUALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA DA PENA E OBJETIVO DE REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA. A palavra da vítima assume importância em se tratando de crime cometido sem testemunhas presenciais. A consideração do emprego de arma como causa de aumento independe de apreensão da arma, principalmente quando a vítima menciona até o calibre da arma empregada. Não se pode dar o mesmo tratamento a quem incide numa única causa de aumento e a quem incide em duas, sob pena do princípio da individualização da pena não ser corretamente aplicado, além de desprezar-se o princípio da suficiência da punição e os objetivos de reprovção do delito e prevenção geral. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 73335/SP (2006/0282827-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 07.08.2007, unânime, DJ 03.09.2007). A questão já foi pacificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio da Súmula nº 88: **Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado.** Ao revés do que afirma a defesa técnica, restou sobejamente comprovado que o réu efetivamente ameaçou gravemente as vítimas fazendo menção de estar armado e olhando-as de forma ameaçadora. Por certo existe uma unidade de ação entre os três crimes de roubo, sendo imperiosa a utilização da regra do **concurso formal**, previsto no artigo 70, *caput*, do Código Penal. Diante de tudo, não pairam dúvidas da responsabilidade criminal do acusado. Portanto, tenho que o réu, ao subtrair coisas móveis das vítimas, mediante grave ameaça por simulação de estar armado, transgrediu o artigo 157, *caput*, três vezes, c/c art. 70, ambos do CP. Posto isso, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO Edenir Rodrigues de Souza**, já qualificado, como infrator do artigo 157, *caput*, três vezes, c/c art. 70, ambos do CP. Em obediência ao art. 68 do CP, passo a fixar a pena-base, atento às circunstâncias judiciais previstas no *caput*, do art. 59 do CP. **Roubo da vítima Wilde Barbosa da Silva (Art. 157, *caput*, do Código Penal): CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP:** CULPABILIDADE: o réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. ANTECEDENTES: o réu ostenta antecedentes criminais, já tendo sido condenado anteriormente por roubo majorado com sentença transitada em julgado, fls. 133/135v. Porém como tal circunstância implica simultaneamente no reconhecimento da reincidência, reservo-me para considerar a mencionada condenação na segunda fase da dosimetria da pena, em respeito ao princípio *non bis is idem*. CONDUTA SOCIAL: não há nenhum elemento nos autos que desabone a conduta social do réu. PERSONALIDADE DO AGENTE: não há informações desabonadoras nos autos sobre a personalidade do réu. MOTIVOS DO CRIME: o réu alegou que se encontrava em situação financeira precária. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: o réu abordou a vítimas em local movimentado, vez que a rua Tupy, no bairro do Salgado, é via de intenso trânsito de veículos e muita movimentação de pessoas, em razão dos estabelecimentos comerciais ali existentes, o que demonstra o destemor do réu. Além disso, cometeu o crime na frente de infante da mais tenra idade, com cerca de 3 anos. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Sopesando as circunstâncias judiciais, à luz do art. 59 do Código Penal, que são desfavoráveis ao réu, e, tendo em mente que o preceito secundário do crime em destaque estabelece pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, tenho por razoável, ante todos esses aspectos analisados, **fixar-lhe a pena base em 5 anos e 6 meses de reclusão e 90 dias-multa**. Reconhecendo a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, *d*, do CP, atenuo a pena em 6 meses. Em razão da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do CP, agravo a pena um 1 ano. Inexistem causas de diminuição ou de aumento da pena. Sendo assim, culmina a pena na sanção definitiva de **6 anos de reclusão**, mais o pagamento de **90 dias-multa**. **Roubo da vítima Noeme Barbosa da Silva (Art. 157, *caput*, do Código Penal): CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP:** CULPABILIDADE: o réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. ANTECEDENTES: o réu ostenta antecedentes criminais, já tendo sido condenado anteriormente por roubo majorado com sentença transitada em julgado, fls. 133/135v. Porém como tal circunstância implica simultaneamente no reconhecimento da reincidência, reservo-me para considerar a mencionada condenação na segunda fase da dosimetria da pena, em respeito ao princípio *non bis is idem*. CONDUTA SOCIAL: não há nenhum elemento nos autos que desabone a conduta social do réu. PERSONALIDADE DO AGENTE: não há informações desabonadoras nos autos sobre a personalidade do réu. MOTIVOS DO CRIME: o réu alegou que se encontrava em situação financeira precária. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: o réu abordou a vítimas em local movimentado, vez que a rua Tupy, no bairro do Salgado, é via de intenso trânsito de veículos e muita movimentação de pessoas, em razão dos estabelecimentos comerciais ali existentes, o que demonstra o destemor do réu. Além disso, cometeu o crime na frente de infante da mais tenra idade, com cerca de 3 anos. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Sopesando as circunstâncias judiciais, à luz do art. 59 do Código Penal, que são desfavoráveis ao réu, e, tendo em mente que o preceito secundário do crime em destaque estabelece pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, tenho por razoável, ante todos esses aspectos analisados, **fixar-lhe a pena base em 5 anos e 6 meses de reclusão e 90 dias-multa**. Reconhecendo a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, *d*, do CP, atenuo a pena em 6 meses. Em razão da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do CP, agravo a pena um 1 ano. Inexistem causas de diminuição ou de aumento da pena. Sendo assim, culmina a pena na sanção definitiva de **6 anos de reclusão**, mais o pagamento de **90 dias-multa**. **Roubo da vítima Joyce Danielly Cavalcanti Maurício (Art. 157, *caput*, do Código Penal): CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP:** CULPABILIDADE: o réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. ANTECEDENTES: o réu ostenta antecedentes criminais, já tendo sido condenado anteriormente por roubo majorado com sentença transitada em julgado, fls. 133/135v. Porém como tal circunstância implica simultaneamente no reconhecimento da reincidência, reservo-me para considerar a mencionada condenação na segunda fase da dosimetria da pena, em respeito ao princípio *non bis is idem*. CONDUTA SOCIAL: não há nenhum elemento nos autos que desabone a conduta social do réu. PERSONALIDADE DO AGENTE: não há informações desabonadoras nos autos sobre a personalidade do réu. MOTIVOS DO CRIME: o réu alegou que se encontrava em situação financeira precária. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: o réu abordou a vítimas em local movimentado, vez que a rua Tupy, no bairro do Salgado, é via de intenso trânsito de veículos e muita movimentação de pessoas, em razão dos estabelecimentos comerciais ali existentes, o que demonstra o destemor do réu. Além disso, cometeu o crime na frente de infante da mais tenra idade, com cerca de 3 anos. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Sopesando as circunstâncias judiciais, à luz do art. 59 do Código Penal, que são desfavoráveis ao réu, e, tendo em mente que o preceito secundário do crime em destaque estabelece pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, tenho por razoável, ante todos esses aspectos analisados, **fixar-lhe a pena base em 5 anos e 6 meses de reclusão e 90 dias-multa**. Reconhecendo a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, *d*, do CP, atenuo a pena em 6 meses. Em razão da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do CP, agravo a pena um 1 ano. Inexistem causas de diminuição ou de aumento da pena. Sendo assim, culmina a pena na sanção definitiva de **6 anos de reclusão**, mais o pagamento de **90 dias-multa**. Considerando que com uma só ação houve a prática de três crimes de roubo, reconheço o concurso formal, previsto no artigo 70, do CP, aplicando somente uma das penas e aumentando-a em ½. Aplico o fator de aumento nesse grau em razão das circunstâncias e do número de vítimas, pelo que resta definitivamente fixada a pena em **9 anos de reclusão e 135 dias multa**. À minguia de elementos nos autos sobre as condições econômicas do réu, fixo para cada dia-multa o valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (1/30), devidamente atualizado, o que faço com fulcro no §1º do artigo 49 do Código Penal. Para efeitos de DETRAÇÃO Penal e nos termos do artigo 387, §2º, do Código Penal 1, registre-se que o sentenciado ficou preso provisoriamente desde o **dia 18 de setembro de**

“§2º. O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.”

2017, perfazendo um total de **3 meses e 22 dias**. Considerando a data da prisão provisória do réu e observando que não foi cumprido mais de 1/6 do tempo da pena aplicada, nos termos do §2º do art. 387 do Código de Processo Penal c/c artigo 33, §2º, a, do CP, aplico o **regime inicial fechado para o cumprimento de pena**, sendo designado para cumprimento da pena o local onde se encontra atualmente recolhido. O réu respondeu ao processo preso, persistindo as razões da manutenção de sua prisão, mormente para garantia da ordem pública. Portanto, não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. **Expeça-se de imediato a guia de recolhimento provisória.** Intime-se, pessoalmente, o réu desta sentença (art. 392, I do Código de Processo Penal). Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP); Ao contador para o cálculo das despesas processuais e, em seguida, promova-se o recolhimento do valor atribuído. Não havendo o pagamento voluntário, certifique-se nos autos, oficiando-se a Procuradoria do Estado para a adoção das providências legais, anexando-se as cópias necessárias; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, § 2º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) c/c 15, inciso III, da Constituição Federal em vigor; Expeça-se a guia de recolhimento definitiva. P.R.I. Caruaru/PE, 9 de janeiro de 2018. **Elizongerber de Freitas** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

**Caruaru - 2ª Vara Criminal**

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **01 .03.2018**

Nota de Foro nº **2018.0716.00402**

Processo nº : **0010957-08.2015.8.17.0480**

Natureza: **Ação Penal – Processo Comum – Procedimento Ordinário: Crimes Contra a Liberdade Pessoal (Ameaça) / Contravenções Penais (Vias de Fato).**

Acusado(a): **MANOEL AUGUSTO DA SILVA NETO**

Pela presente, fica(m) o(a)s advogado(a)s **WELLINGTON VENÂNCIO DE MORAES, OAB/PE nº 30.957, INTIMADO(A)(S)** para comparece(rem) à audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **14/03/2018, às 09h30min**, na sala de audiências da 2ª vara criminal de Caruaru/PE, sito à Avenida José Florêncio Filho, s/n – Maurício de Nassau, Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras.

**Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

**Juiz de Direito**



**Caruaru - 3ª Vara Criminal**

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:

Data: 01/03/2018

Nota de Foro - Expediente nº. 2018 .0924.000909

**Autos nº: 0004311-11.2017.8.17.0480****Autor: Justiça Pública****Acusado: Ricardo Renato da Silva e Suélen Socorro da Silva**

Pelo presente, fica o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a) , o(s) Bel.(s) Dr. Rodrigo Jorge de Oliveira Jessé, OAB/PE nº 37.816D intimado quanto ao teor da Decisão, que se encontra abaixo transcrita: **DECISÃO** A acusada SUELEN SOCORRO DA SILVA, por seu advogado constituído, requereu a revogação de prisão preventiva sob o argumento de que preenche os requisitos para a liberdade provisória e há excesso de prazo. Com vistas dos autos, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva dos denunciados justificando-se por respeito à ordem pública e não houve alteração fática que afaste a necessidade da custódia cautelar, além de não haver excesso porque o feito aguarda exclusivamente a apresentação de razões finais pelo acusado Ricardo Renato. Eis o relatório necessário. Decido. De início, verifico que a prisão preventiva dos acusados foi decretada com o fundamento da necessidade de manutenção da ordem pública, em sede de decisão quanto ao recebimento da denúncia. Na referida decisão, verificou-se a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria por parte dos acusados, bem como ficou evidente a necessidade de segregação cautelar, não só pela gravidade dos fatos, mas principalmente em razão da necessidade de prevenir a reiteração de condutas delitivas. Ademais, não houve nenhuma alteração fática das circunstâncias que determinaram a decretação da prisão preventiva. A decisão anteriormente proferida não é fundamentada no "clamor público", tão pouco no perigo abstratamente considerado do delito objeto do presente feito. A prisão preventiva não é instrumento apenas para combater membros de organizações criminosas, mas é aplicável a qualquer fato que se enquadre nos termos dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal. A prisão que trata o presente processo está dentro da legalidade e não há que se falar em nulidade. Todas as providências constitucionais foram devidamente observadas. Ressalto, ainda, que a decretação de prisão cautelar não ofende o princípio constitucional do estado de inocência. O processo está com regular andamento e tão logo sejam oferecidas as alegações finais em favor do acusado Ricardo Renato será prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, sabe-se que a liberdade provisória, prisão preventiva, prisão temporária e medidas cautelares diversas da prisão, possuem o caráter *rebus sic stantibus*, ou seja, enquanto não mudar a ordem fática da questão discutida não há que se falar na alteração da situação acauteladora. Como anteriormente analisado, ao caso não é adequado à substituição da segregação por cautelares diversas da prisão, tendo em vista que nenhuma delas possui a capacidade de resguardar os bens jurídicos acima elencados com efetividade necessária, conforme anteriormente decidido. Dessa forma, tem-se que a presença dos fundamentos para prisão preventiva insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, já foram verificados em decisão anterior, sem que tenha ocorrido modificação fática, tampouco jurídica. Pelo exposto, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva**. Intimem-se. **Em relação ao acusado Ricardo Renato que não constituiu novo advogado, nem foram apresentadas alegações finais, abra-se vistas à DEFENSORIA PÚBLICA, com urgência, já que o NPJ-FAVIP, por ser escritório de prática jurídica vinculado a uma faculdade, encontra-se em férias letivas.** Caruaru/PE, 01 de março de 2018. Ana Paula Viana Silva de Freitas. Juíza de Direito.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides César F. Andrade

Data: 01/03/2018

Nota de Foro - Expediente nº. 2018.0924.00901

**Autos nº: 2360-79.2017.8.17.0480****Acusados: CARLOS ALBERTO LEITE MASCENA e JOBSON SANTANA GIL GOMES DOS SANTOS**

Pelo presente ficam os(a) advogados(a) constituídos(a) pelos(a) acusado supra mencionado, **os(a) Bel(s). CARLA ALEXANDRE MASCENA , OAB/PE nº 37.779**, intimado(as) a comparecer no dia **23 de março de 2018, às 09h**, à sala de audiências deste Juízo, situada no Edifício do Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, à Av. José Florêncio dos Santos, s/n, 2º piso, Maurício de Nassau, nesta cidade, fone: (81) 3725 7400, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, do Estado de Pernambuco, aos 01 de março de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Manuel Ramon F. do Nascimento, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Ana Paula Viana Silva de Freitas, **Juíza de Direito**.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

**Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas**

**Chefe de Secretaria: Euclides César F. Andrade**

**Data: 01/03/2018**

**Nota de Foro - Expediente nº. 2018.0924.00908**

**Autos nº: 4857-66.2017.8.17.0480**

**Autor: Justiça Pública**

**Acusado(s): JUAN RIVAS SANTOS DE ARAÚJO**

Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) pelos acusados supra mencionados, o(s) **Bel(s). MARIA RAFELA MORAIS DE VASCONCELOS, OAB/PE nº 36.939 e KAMYLLA GODÊ DE VASCONCELOS, OAB/PE nº 32.040**, intimado(as) da seguinte decisão de **fls. 45 E do despacho de fls. 51** proferida nos presentes autos: **DECISÃO (RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COM POSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE SURSIS)** Vistos. **Recebo a Denúncia** em todos os termos, eis que os requisitos prescritos no art. 41 do Código de Processo Penal estão plenamente caracterizados. Expõe-se pormenorizadamente o fato criminoso e suas circunstâncias, qualifica-se o acusado, classifica-se o crime, apresentando rol de testemunhas. Noutro aspecto, vislumbro ausentes as causas que ensejariam, a priori, rejeição da peça portal, identificadas no art. 395, do Código de Processo Penal. A pretensão punitiva estatal encontra-se em pleno vigor, as partes são legítimas para figurarem no processo e as condições exigidas na lei para o exercício da ação penal foram observadas. Em razão da possibilidade de ser ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, já que a pena do delito imputado na denúncia é inferior a 01 (um) ano, determino que **efetue-se consulta** no portal da SDS, com o fito de juntar antecedentes criminais e, caso nada conste no referido sistema, solicite-se antecedentes estaduais diretamente ao IITB, bem como **solicite-se antecedentes** criminais federais. **Caso o acusado(as) não possua antecedentes criminais, abra-se vistas ao Ministério Público para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e, após, designe-se audiência para realização de proposta de SURSIS, com citação/intimação do acusado(as) para comparecimento a audiência na qual será ofertada a referida proposta e, caso não seja aceita, o acusado fica cientificado que deverá, na mesma oportunidade apresentar resposta à acusação. Na intimação/citação, o acusado deverá ser cientificado de que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado devidamente constituído, sob pena de ser nomeado defensor dativo. Caso o acusado tenha antecedentes criminais ou responda a outro(s) processo(s), deverá a secretaria adotar as seguintes providências: Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, nos termos do art. 366, do CPP, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo para fazê-lo. No(s) mandado(s) de citação, assim como na intimação da(s) defesa(s) constituída(s) deverá constar ainda: I) que poderá o rol de testemunha poderá ser substituído por declaração de conduta do(s) denunciado(s), nos termos do Provimento 38/2010 da CGJ 1 ; II) que deverá haver manifestação acerca dos danos materiais causados à possível vítima, quando assim for verificado nos autos diante da natureza do delito. No ato da citação, **deverá o oficial indagar do acusado se este possui defensor constituído e, na falta, se deseja a imediata atuação de defensor dativo**, devendo tudo ser certificado e, em sendo o caso, dar-se-á vistas dos autos imediatamente ao defensor abaixo nomeado. Caso o(s) denunciado(s) seja(m) citado(s) pessoalmente e permaneça(m) inerte(s), de plano resta nomeada a **DEFENSORIA PÚBLICA**, com atuação nesta Comarca para suprir o(s) ato(s) e atuar na(s) defesa(s) do(s) inculcado(s) no transcurso do feito. Existindo defesa constituída nos autos, deverá a mesma ser intimada para a apresentação da defesa escrita no prazo legal. Em sendo arroladas como testemunhas policiais civis ou militares, bem como agentes do sistema penitenciário, estes deverão ser requisitadas para oitiva neste Juízo, independentemente do local de sua lotação. Caso se trate de processo com réu preso, em sendo apresentado pedido de liberdade provisória, revogação de preventiva, relaxamento de prisão, entre outros, abra-se vistas ao Ministério Público imediatamente e independentemente de conclusão para despacho neste sentido. **Oficie-se** ao Instituto de Criminalística solicitando eventual Laudo Pericial requisitado pela Autoridade Policial, devendo o ofício de solicitação ser enviado preferencialmente por meio eletrônico (e-mail ou fac-símile), adotando-se, a secretaria judiciária todas as providências indispensáveis nesse sentido, sem prejuízo de necessário contato telefônico, inclusive com a Delegacia competente. Em caso de ofícios requisitórios não respondidos no prazo de 20 (vinte) dias, deverá a secretaria **reiterar** os expedientes, independentemente de nova conclusão, mantendo-se contato telefônico e adotando-se as medidas necessárias ao cumprimento do requisitório judicial. Se ainda assim os ofícios reiterados não forem respondidos, deverão os autos vir conclusos. Em caso de Cartas Precatórias enviadas e não devolvidas no prazo de 30 (trinta) dias, **oficie-se ao juízo deprecado solicitando o cumprimento e devolução do ato, independentemente de ulterior determinação nesse sentido**, mantendo-se contato telefônico e adotando-se as medidas necessárias ao cumprimento do requisitório judicial. Se ainda assim as precatórias não forem devolvidas, deverão os autos vir conclusos. Proceda-se com os atos ordinários necessários, devendo o Chefe de Secretaria subscrever, de ordem, e em estrito cumprimento a presente decisão, todos os expedientes correspondentes. Todas as comunicações deverão ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico. Intimações necessárias. Cumpra-se. Caruaru, 26 de setembro de 2017. **Ana Paula Viana Silva de Freitas**  
**Juíza de Direito****

DESPACHO

Vistos. Tendo em vista a possibilidade de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, **designo audiência admonitória para o dia 23/03/2018, às 9:00h**. Intimações necessárias. Abra-se vistas ao Ministério Público para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Caruaru, 27 de fevereiro de 2018. **Ana Paula Viana Silva de Freitas** Juíza de Direito

Art. 1º Recomendar aos juízes com competência criminal e, se for o caso, de execução penal que: [...]VI – busquem a celeridade como regra no processo criminal, independentemente de situação dos acusados, adotando as seguintes providências: [...]i) propor a apresentação de declaração (acerca da conduta social do réu), no início da audiência, sobretudo, à testemunha que não presenciou a situação fática narrada na denúncia, evitando-se a sua oitiva em Juízo, com a perda de tempo; [...]

## Caruaru - 4ª Vara Criminal

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**  
**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – SENTENÇA**

Expediente: 2018.700.865

Processo nº 007372-50.2012.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: JOSÉ CLAUDIO DA SILVA

Juiz de Direito: HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente ficam as partes especialmente o acusado **JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, de alcunha “GUGA”, filho de José Inácio da Silva e de Josefa do Carmo da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADOS, da sentença de fls.194/199, nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é a seguinte:”** DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para **condenar José Cláudio da Silva**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003. **DOSIMETRIA DA PENA**. Subsumindo-se às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a proceder a dosimetria da pena. **1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59, CP). Culpabilidade** – o réu agiu deliberadamente no intuito de cometer o delito. O dolo foi intenso; **antecedentes** – Não há registro nos autos acerca de condenações criminais definitivas proferidas em desfavor do réu; **conduta social** – distorcida; **personalidade do agente** – apresenta certa afinidade com o crime; **motivos do crime** – não restou suficientemente esclarecido; **circunstâncias**: reprováveis, uma vez que o denunciado estava embriagado quando portava a arma de fogo apreendida; **conseqüências do crime** – a conduta do acusado não acarretou maiores danos à incolumidade pública; **comportamento da vítima** – prejudicado, face à indeterminação do sujeito passivo do crime em comento. Com essas considerações, aplicando-se o cálculo trifásico da pena previsto no art. 68 do Código Penal, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. **2ª FASE – AGRAVANTES E ATENUANTES GENÉRICAS**. Não vislumbro no caso nenhuma circunstância agravante. Por outro lado, reconheço a atenuante genérica da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, alínea d), razão pela qual diminuo a pena em 06 (seis) meses, reduzindo-a para 04 (quatro) anos de reclusão. **3ª FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA**. Não há causa especial de diminuição ou de aumento da reprimenda. **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E PENA DE MULTA**. Não havendo mais abatimentos ou acréscimos, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, considerando a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a mesma em 30 (trinta) dias-multa. Levando em conta a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, face ao contido no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, no Centro de Ressocialização do Agreste, em Canhotinho/PE, ou em outro local que entender o Juízo das Execuções Penais. **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**. Não há óbice ao direito do réu em apelar em liberdade. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS**. Considerando que o réu, segundo os elementos constantes dos autos, não é reincidente e levando em conta que o objetivo maior da aplicação da pena é a ressocialização do condenado, sopesando-se, ainda, que o encarceramento do pequeno infrator não tem trazido benefícios à sociedade, ao contrário, o cárcere geralmente tem devolvido bandidos altamente formados na escola do crime, entendo ser socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, dando-se uma chance de recuperação ao infrator ( art. 44 do Código Penal ). Em face do que dispõe o Código Penal (art. 44, § 2º), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos – prestação de serviços à comunidade ou a entidades pública e prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, que será cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a serem prestadas em entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida quando da ocasião da audiência admonitória. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento de 01 (salário mínimo) em favor entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida quando da ocasião da audiência admonitória, na forma do art. 45, § 1º, do Código Penal. **PROVIDÊNCIAS PORTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**. Certificado o trânsito em julgado da sentença, seja expedida guia para pagamento da multa arbitrada, já devidamente calculada; seja o nome do réu lançado no rol dos culpados; remetam-se o boletim individual ao setor de estatísticas criminais, devidamente preenchido; oficie-se ao TRE/PE para providenciar a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal), **voltando-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória, devendo a Secretaria certificar nos autos o tempo em que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente.** **DISPOSIÇÕES FINAIS**. Decreto o perdimento da arma de fogo apreendida em favor da União, na forma do artigo 91, II, a, do Código Penal. Assim, oficie-se ao comando do Exército, na forma do artigo art. 25 da Lei 10.826/2003, após o trânsito em julgado. Custas pelo condenado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Caruaru/PE, 18 de fevereiro de 2013. FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 27 ( vinte e sete) dias, do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito( 2018). Eu \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, subscrevi .

**HILDEMAR MACEDO DE MORAIS**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**  
**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA**

Expediente: 2018.700.001173

Processo nº 0013502-22.2013.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: Josyvanécia Aleyziane Ketlyn Almeida Silva

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente ficam as partes nos autos do processo criminal nº 00013502-22.2013.8.17.0480, devidamente, **INTIMADOS da sentença nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é a seguinte: Dispositivo. Ante o exposto e por tudo o que consta dos autos, extingo a punibilidade do réu JOSYVANÉCIA ALEYZIANE KETLYN ALMEIDA SILVA pela ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, c/c artigo 16 e 115, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal.** P.R.I. Dê-se vista pessoal ao Ministério Público. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e as comunicações de estilo, inclusive ao ITB, arquivem-se os autos. Caruaru-PE, 06 de janeiro de 2018. **Elias Soares da Silva.** Juiz de Direito. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 12 ( doze), dias, do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**

**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente: 2017.700.09141**

Processo nº 008315-72.2009.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: WELTON JOHON SILVA DO NASCIMENTO

Juiz de Direito: HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente ficam as partes devidamente INTIMADAS da SENTENÇA nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é a seguinte:” Diante do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI e art. 112, inciso I, todos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de WELTON JOHN SILVA DO NASCIMENTO quanto aos fatos destes autos, **em face da prescrição da pretensão executória**, tendo em vista que após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, decorreu um lapso temporal superior a 03 (três) anos, sem que a execução da pena tenha se iniciado. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público. Intime-se o sentenciado para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, relativo a sentença condenatória de fls. 140/145, caso ainda não tenha realizado. Por fim, remeta-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente, lançando-se, ainda o nome do réu no rol dos culpados, tendo em vista a sua condenação constante na sentença de fls. 140/145. Caruaru, 23 de outubro de 2017. Francisco Assis de Moraes Júnior-Juiz de Direito.” D ADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 02 ( dois) dias, do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**  
**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Expediente: 2017.700.009045

Processo nº 0013711-20.2015.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: GENIVALDO HERMANO DE SOUSA JÚNIOR

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

**Pelo presente fica o advogado Dr. FRANCISCO JALES S. ARRAES, OAB-PE nº 3488, devidamente INTIMADO de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é a seguinte:” Ante o exposto, **julgo procedente a denúncia de fls. 01-A/01-B, para condenar GENIVALDO HERMANO DE SOUSA JÚNIOR, já qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal.** Passo à aplicação da pena, seguindo os ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal. **a) Circunstâncias Judiciais :** culpabilidade : não excedeu ao tipo penal em tela; antecedentes: não há notícias nos autos de condenação penal anterior em desfavor do réu, transitada em julgado; conduta social : não há nos autos informações negativas sobre a conduta social do acusado; personalidade : não há elementos técnicos para mensurá-la; motivos do crime : decorrente de discussão do casal, quanto a guarda dos filhos; circunstâncias do crime : encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; consequências do crime : não excederam as consequências naturais do tipo penal em questão; comportamento da vítima : não há prova cabal de que a vítima concorreu para o crime. Com essas considerações, **fixo a pena base no mínimo, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.** **b) Agravantes e atenuantes genéricas:** Não há. **c) Causas especiais de aumento e diminuição da pena:** não há. **d) Pena privativa de liberdade definitiva: 03 (três) meses de detenção.** A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime **aberto** , em atenção ao artigo 33, § 2º, inciso “c”, e § 3º, do Código Penal, em local adequado a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante a vedação legal contida no art. 44, inciso I, do Código Penal. Precedentes do STJ 1 .Por outro lado, é possível a suspensão condicional da pena, uma vez que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 77, incisos I, II, e III, do Código Penal. As circunstâncias judiciais, em seu conjunto, são favoráveis ao denunciado, razão pela qual fixo em seu favor às condições previstas no § 2º do art. 78 da Lei Penal Substantiva. Destarte, **suspendo a execução da pena privativa de liberdade aplicada nesta sentença pelo período de prova de 02 (dois) anos, impondo ao denunciado as seguintes condições** : **a)** proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, boates, cabarés, casas de jogos e outros estabelecimentos similares; **b)** proibição de ausentar-se desta Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; **c)** comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades. **Certificado o trânsito em julgado** : Seja o nome do réu lançado no rol dos culpados; Remetam-se o boletim individual ao IITB/PE, devidamente preenchido; Oficie-se ao TRE/PE para providenciar a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal); **Voltem-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória.** Em face da situação econômica do(s) ré(u)s, dispense-lhe(s) do pagamento das custas processuais .P.R. e intimem-se. Caruaru/PE, 17 de julho de 2017. Francisco Assis de Moraes Júnior. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de caruaru-PE, aos 21 ( vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, \_\_\_\_\_Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**  
**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA**

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 44 do Código Penal estabelece requisitos que, se preenchidos, autorizam a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Todavia, na espécie, diante do crime praticado pelo recorrente (ameaça de morte), não resta preenchida a hipótese do inciso I do referido artigo. 2. Recurso não provido.(STJ - RHC: 36539 MS 2013/0091610-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 13/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2014)

Expediente: 2018.700.001167

Processo nº 0009618-19.2012.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: JULIEDSON JAILSON DA SILVBA

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente ficam as partes nos autos do processo criminal nº 009618-19.2012.8.17.0480 , devidamente, **INTIMADOS da sentença nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é a seguinte:**” Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 109, incisos IV e V c/c 114, inciso II e 115, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JULIEDSON JAILSON DA SILVA** , pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia de fls. 01-A/01-C. **Restitua-se a fiança prestada e depositada judicialmente às fls. 10, com seus acréscimos legais, se houver.** Publique-se, registre-se e intemem-se. Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público. Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente. Caruaru/PE, 22 de janeiro de 2018. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Juiz de Direito em exercício cumulativo. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 10 ( dez), dias, do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito ( 2018). Eu, \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**  
**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA**

Expediente: 2018.700.001167

Processo nº 0009618-19.2012.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: JULIEDSON JAILSON DA SILVBA

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente ficam as partes nos autos do processo criminal nº 009618-19.2012.8.17.0480 , devidamente, **INTIMADOS da sentença nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é a seguinte:**” Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 109, incisos IV e V c/c 114, inciso II e 115, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JULIEDSON JAILSON DA SILVA** , pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia de fls. 01-A/01-C. **Restitua-se a fiança prestada e depositada judicialmente às fls. 10, com seus acréscimos legais, se houver.** Publique-se, registre-se e intemem-se. Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público. Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente. Caruaru/PE, 22 de janeiro de 2018. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Juiz de Direito em exercício cumulativo. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 10 ( dez), dias, do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito ( 2018). Eu, \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**  
**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente: 2017.700.009334

Processo nº 0002696-20.2016.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: ALISON AMAURI DA SILVA

Juiz de Direito: HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente fica a Dra. NAYALE DE SOUZA BERNARDO, OAB-PE nº 29.195. **INTIMADA DE TODO TEOR DA SENTENÇA nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é o seguinte:**” DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 01-A/01-B, para condenar o réu ALISON AMAURI DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. Subsumindo-se às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e do art. 42 da Lei 11.343/2006, passo a proceder à dosimetria da pena. 1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59, CP). **Culpabilidade – não extrapola o tipo penal; antecedentes – o acusado, segundo as informações contidas nos autos, não registra condenação anterior em seu desfavor; conduta social – não há informações que desabonem a conduta social do réu; personalidade do agente – sem elementos técnicos para defini-la; motivos do crime – ordinários aos crimes dessa natureza, ou seja, a busca do lucro fácil; circunstâncias – não são desfavoráveis; conseqüências do crime – minoradas, já que a droga apreendida não chegou a ser comercializada; comportamento da vítima – prejudicado, face à indeterminação do sujeito passivo do crime em comento. Embora a natureza e a quantidade da droga sejam consideradas circunstâncias preponderantes para a fixação da pena base no crime de tráfico ilícito de drogas (Lei 11.343/2006, art. 42), no caso em análise deixo para valorá-las como critério para modular a fração a ser aplicada ao privilégio previsto no § 4º do art. 33 da mesma Lei 11.343/2006. Com observância ao cálculo trifásico da pena previsto no art. 68 do Código Penal, fixo a pena base do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos dias-multa). 2ª FASE – AGRAVANTES E ATENUANTES GENÉRICAS. Não vislumbro, no caso, a incidência de nenhuma circunstância agravante. Presente a atenuante da confissão espontânea, porém, deixou de reduzir a pena base, uma vez que a mesma já fora fixada em seu mínimo legal. 3ª FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. Não há causa especial de aumento da reprimenda. No caso, o réu é primário, tem bons antecedentes e não há provas que o mesmo integre organização criminosa ou se dedique ao crime, razão pela qual incide a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Levando em conta a natureza (maconha) e a quantidade (0,355 kg (trezentos e cinquenta e cinco gramas) da droga apreendida, reduzo a reprimenda em 1/2 (um meio), diminuindo-a para 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 250 (trezentos e cinquenta) dias-multa. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E PENA DE MULTA. Não havendo mais abatimentos ou acréscimos, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 250 (trezentos e cinquenta) dias-multa. Levando em conta a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Atendendo ao princípio da individualização da pena e levando em conta que o STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, entendo suficiente para a prevenção e reprovação do crime ora em análise, que o acusado possa iniciar o cumprimento da reprimenda fixada neste *decisum* em regime prisional menos gravoso. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, em local adequado a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais competente. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. Não há empecilho à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos reclamados pelo art. 44 do Código Penal. Ressalte-se que o art. 1º da Resolução 5/2012 (DOU 16.02.2012), do Senado Federal, suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF. No caso concreto, levando em conta que o denunciado é primário, tem bons antecedentes, e que o objetivo maior da aplicação da pena é a ressocialização do condenado, sopesando-se, ainda, que o encarceramento do pequeno traficante não tem trazido benefícios à sociedade, ao contrário, o cárcere geralmente tem devolvido bandidos altamente formados na escola do crime, entendo ser socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, dando-se uma chance de recuperação ao infrator ( art. 44 do Código Penal ). Em face do que dispõe o Código Penal (art. 44, § 2º), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos – prestação de serviços à comunidade ou a entidades pública e interdição temporária de direitos. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46) consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, que será cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a serem prestadas em instituição pública ou privada com designação social, a ser definida, oportunamente, pelo Juízo das Execuções Penais competente. Por sua vez, a pena de interdição temporária de direitos, importará na proibição do denunciado de frequentar determinados lugares, tais como bares, casas de show, prostíbulos, cabarés e outros estabelecimentos similares (CP, art. 47, inciso IV). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE No momento não há motivos para a decretação da prisão preventiva do denunciado, de modo que lhe concedo o direito de apelar em liberdade. DA DETRAÇÃO PENAL A cargo do Juízo das Execuções Penais competente. DA DESTRUÇÃO DA DROGA APREENDIDA . Autorizo a destruição da droga apreendida, na forma prevista na Lei 11.343/2006, se ainda não foi providenciado. Oficie-se à autoridade policial. DO PERDIMENTO DOS BENS. Nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06, declaro em favor da União a perda de todo o numerário apreendido às fls. 48, o qual deverá ser revertido diretamente ao FUNAD, após o trânsito em julgado. PROVIDÊNCIAS PORTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia definitiva, remetendo-se cópias ao Juízo das Execuções Penais competente (2ª Vara Criminal desta Comarca); seja expedida guia para pagamento da multa arbitrada, já devidamente calculada. Não satisfeita em 10 (dez) dias, remeta-se a documentação pertinente para inscrição na dívida ativa; seja o nome do réu lançado no rol dos culpados; remeta-se o boletim individual ao ITB/PE, devidamente preenchido; oficie-se ao TRE/PE para providenciar a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal). Arquivando-se, em seguida, os autos com as baixas e anotações necessárias. DISPOSIÇÕES FINAIS. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Revogo a medida cautelar diversa da prisão impostas ao acusado na decisão de fls. 13/16, uma vez que já tendo se encerrado a instrução processual e a tramitação Nos moldes do atual entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, valorar a natureza e a quantidade da substância entorpecente (Lei 11.343/2006, art. 42), na primeira fase da dosimetria para majorar a pena base e na última fase para quantificar a fração devida para a sua redução em reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º), caracteriza bis in idem, sendo, por essa razão, vedado. Por outro lado, cumpre ao juiz, de acordo com a sua livre convicção, escolher onde será devido o aumento. Precedentes: (STF - HC: 112776 MS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/12/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). HC 97256 (TP). HC 111840 (TP).**

do feito em primeiro grau de jurisdição, não mais se revela necessária. **Publique-se, registre-se e intimem-se. Caruaru/PE, 16 de outubro de 2017. FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR. JUIZ DE DIREITO. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 02 ( dois) dias, do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.**

HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU  
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA**

Expediente: 2018.700.001164

Processo nº 0011140-81.2012.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: JOSIVAN AMARO DA SILVA

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

**Pelo presente ficam as partes nos autos do processo criminal 11140-81.2012.8.17.0480, devidamente, INTIMADOS da sentença nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é a seguinte:” Dispositivo Diante desse quadro, e por tudo o que consta nos autos, com fulcro no inciso VII, do artigo 386 do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado JOSIVAN AMARO DA SILVA, qualificado nos autos, de ter cometido os delitos previstos nos artigos 129, parágrafo 9º do CP em relação às vítimas Karollyne Taís, Andrea Carina F. Granja e Santina Ferreira. Reconheço prescrição da pretensão punitiva estatal e extingo a punibilidade do réu JOSIVAN AMARO DA SILVA, no que tange ao delicto do artigo 129, caput, do CP, praticado contra a vítima Ricardo Felipe M. da Silva, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109 do Código Penal c/c 61 do Código de Processo Penal. **P.R.I. Vista pessoal ao Ministério Público. Sem custas. Após o trânsito em julgado, preencha-se o Boletim Individual do Réu, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril. Certifique a Secretaria o cumprimento da suspensão condicional do processo no que tange ao réu Fernando da Silva Sobrinho. Caruaru-PE, 04 de janeiro de 2018. Elias Soares da Silva. Juiz de Direito. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 10 ( dez), dias, do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito ( 2018). Eu, \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.****

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU  
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Expediente: 2017.700.009282

Processo nº 00013198-52.2015.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: Daniel de Vasconcelos Silva

Juiz de Direito: HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos



Pelo presente fica a Dra. NOELY SALES DE SOUZA, OAB-PE nº 33.863, NTIMADA DE TODO TEOR DA SENTENÇA nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é o seguinte:” **DISPOSITIVO** : Ante o exposto, diante de todas as provas carreadas aos presentes autos, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR, como de fato condeno, o réu DANIEL DE VASCONCELOS SILVA** , dando-o como incurso nas sanções do **artigo 15, da Lei 10.826/03** . **DOSIMETRIA DA PENA** Subsumindo-se às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a proceder a dosimetria da pena. **1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59, CP)** **Culpabilidade** – não extrapola o tipo penal; **Antecedentes** – não há registro nos autos acerca de condenações criminais definitivas proferidas em desfavor do réu, anteriormente aos fatos narrados na denúncia; **Conduta Social** – há informações de que desabonem a conduta social do acusado; **Personalidade do Agente** – sem elementos técnicos para mensurá-la; **Motivos do Crime** – não restaram devidamente esclarecidos; **Circunstâncias**: dentro da normalidade do tipo; **Consequências do Crime** – a conduta do acusado não acarretou maiores danos à incolumidade pública; **Comportamento da Vítima** – prejudicado, face à indeterminação do sujeito passivo do crime em comento. Com essas considerações, aplicando-se o cálculo trifásico da pena previsto no art. 68 do Código Penal, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. **2ª FASE – AGRAVANTES E ATENUANTES GENÉRICAS** Não vislumbro no caso nenhuma circunstância agravante ou atenuante genérica a ser valorada nesta fase. Destaco que, deixo de aplicar a atenuante genérica da confissão, uma vez que o réu em seu interrogatório judicial alegou que efetuou os disparos de arma de fogo numa situação de excludente de ilicitude, o que não ficou demonstrado nos autos. **3ª FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA** Não há causa especial de aumento ou de diminuição da reprimenda. **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E PENA DE MULTA.** Não havendo mais abatimentos ou acréscimos, **torno a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.** Levando em conta a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, face ao contido no art. 33, § 2º, alínea c , do Código Penal, em local adequado a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais. **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** . Não há óbice ao direito do réu em apelar em liberdade. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.** Considerando que não há notícias nos autos de que o réu seja reincidente e levando em conta que o objetivo maior da aplicação da pena é a ressocialização do condenado, sopesando-se, ainda, que o encarceramento do pequeno infrator não tem trazido benefícios à sociedade, ao contrário, o cárcere geralmente tem devolvido bandidos altamente formados na escola do crime, entendo ser socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, dando-se uma chance de recuperação ao infrator ( art. 44 do Código Penal ). Em face do que dispõe o Código Penal (art. 44, § 2º), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos – prestação de serviços à comunidade ou a entidades pública e interdição temporária de direitos. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, que será cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a serem prestadas em entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida quando da ocasião da audiência admonitória. A pena de interdição temporária de direitos consistirá na proibição do denunciado de frequentar determinados lugares (CP, art. 47, inciso IV), tais como bares, boates, cabarés, casas de jogos e outros estabelecimentos congêneres. **PROVIDÊNCIAS PORTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Com o trânsito em julgado desta decisão:** Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Remeta(m)-se o(s) boletim(ns) individual(is) do(a)(s) ré(u)(s), devidamente preenchido(s), ao Instituto de Identificação Tavares Buriel; Ao contador para o cálculo das penas de multa; **Comunique-se** ao TRE, por intermédio do Sistema INFODIPWEB, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Como efeito da condenação, **decreto** o perdimento da arma e da munição apreendidas em favor da União, na forma do artigo 91, II, a , do Código Penal. Assim, oficie-se ao 4º BPM para que providencie o encaminhamento delas ao Comando do Exército, nos termos do art. art. 25 da Lei 10.826/2003; Restitua-se a fiança prestada pelo réu **DANIEL DE VASCONCELOS SILVA** , conforme comprovante de depósito judicial de fls. 51, mediante expedição do respectivo alvará, **deduzidos os valores relativos a pena multa** (art. 336 do CPP) e **as custas judiciais finais** . Caso o valor da fiança não seja suficiente para arcar com o pagamento da pena de multa e das custas judiciais finais, deverá o denunciado ser intimado para complementá-la em 10 (dias) dias. Não o fazendo, remeta-se a documentação necessária para inscrição na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. Expeça-se guia de execução, remetendo-se à 2ª Vara Criminal desta Comarca, via Distribuição, nos moldes do art. 88, § 3º, da Lei Complementar nº 100/2007 (COJ), observando-se as disposições contidas na Resolução nº 113/2010 do CNJ. Por fim, arquivem-se os autos, após baixa na Distribuição. **DISPOSIÇÕES FINAIS** . Custas pelo condenado. Publique-se, registre-se e intímem-se. Caruaru/PE, 06 de outubro de 2017. FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 02 ( dois) dias, do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**  
**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA**

Expediente: 2018.700.001170

Processo nº 0055-30.2014.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: JOÃO ROBERTO DA SILVA

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente ficam as partes nos autos do processo criminal nº 00055-30.2014..8.17.0480, devidamente, **INTIMADOS da sentença nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é a seguinte**”: Diante do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de JOÃO ROBERTO DA SILVA, quanto aos fatos destes autos, em face da prescrição retroativa. Publique-se, registre-se e intime-se. Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público. Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente. Caruaru/PE, 17 de janeiro de 2018. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS Juiz de Direito em exercício cumulativo. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 10 ( dez), dias, do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito ( 2018). Eu, \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**  
**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA**

Expediente: 2018.700.001168

Processo nº 0015393-78.2013.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: MARCONE JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente ficam as partes nos autos do processo criminal nº 0015393-78.2013.8.17.0480, devidamente, **INTIMADOS da sentença nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é a seguinte**”: *Ex positis*, nos termos dos artigos 107, inc. I, do Código Penal, declaro, por SENTENÇA, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** estatal em relação ao acusado **MARCONE JOSÉ DA SILVA**, já qualificado, por haver o mesmo falecido no dia 13/09/2015, conforme faz prova a certidão de óbito já mencionada, e por conseguinte, nos termos da fundamentação *supra*, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente demanda. **Da incineração da droga**. Com base no art. 50, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 11.343/06, determino a incineração da droga apreendida – caso ainda não o tenha sido – pelo Delegado de Polícia responsável, na presença de representante do Ministério Público e de autoridade sanitária competente, mediante lavratura de auto circunstanciado; Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando os autos em seguida, observadas as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Caruaru/PE, 22 de janeiro de 2018. **Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em exercício cumulativo.** DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 10 ( dez), dias, do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito ( 2018). Eu, \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**  
**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA**

Expediente: 2018.700.001169

Processo nº 005949-55.2012.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: EDSON EVARISTO CHAVES

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente ficam as partes nos autos do processo criminal nº 0005949-55.2012.8.17.0480, devidamente, **INTIMADOS da sentença nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é a seguinte:**” *Ex positis*, nos termos dos artigos 107, inc. I, do Código Penal, declaro, por SENTENÇA, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** estatal em relação ao acusado **EDSON EVARISTO CHAVES**, já qualificado, por haver o mesmo falecido no dia 27/01/2017, conforme faz prova a certidão de óbito já mencionada, e por conseguinte, nos termos da fundamentação *supra*, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente demanda. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando os autos em seguida, observadas as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Caruaru/PE, 22 de janeiro de 2018. **Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em exercício cumulativo.** DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 10 ( dez), dias, do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito ( 2018). Eu, \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**  
**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA**

Expediente: 2018.700.001166

Processo nº 00015081-68.2014.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: ELIANO DOS SANTOS SILVA

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente ficam as partes nos autos do processo criminal nº 0015081-688.2014.8.17.0480, devidamente, **INTIMADOS da sentença nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é a seguinte:**” Pelo exposto, e com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, **declaro** extinta a punibilidade do réu ELIANO DOS SANTOS SILVA, relativamente ao fato delituoso narrado na denúncia de fls. 01-A/01-B.

Após o trânsito em julgado, RESTITUA-SE a fiança prestada pelo denunciado (fls. 24), com seus acréscimos legais, se houver. Decreto o perdimento das armas e munições apreendidas em favor da União, na forma do artigo 91, II, *a*, do Código Penal. Assim, oficie-se ao 4º BPM para que providencie o encaminhamento ao Comando do Exército das armas e das munições apreendidas às fls. 28, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003. Certificado o trânsito em julgado, providencie-se as anotações e comunicações necessárias. P. R. I. Ciência pessoal ao Representante do Ministério Público. Caruaru, 11 de janeiro de 2018. **HILDEMAR MACEDO DE MORAIS. Juiz de Direito em exercício cumulativo.** DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 10 ( dez), dias, do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito ( 2018). Eu, \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**  
**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA**

Expediente: 2018.700.001160

Processo nº 008324-63.2011.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: Francisco Júlio dos Santos

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente ficam as partes nos autos do processo criminal nº 008324-63.2011.8.17.0480, devidamente, **INTIMADOS da sentença nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é a seguinte:**” Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e VI e 115, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **FRANCISCO JÚLIO DOS SANTOS**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia de fls. 01-A/01-B. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público. **RESTITUA-SE a fiança prestada às fls. 38, com seus acréscimos legais, se houver.** Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente. Sem custas. Caruaru/PE, 17 de janeiro de 2018. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS. Juiz de Direito em exercício cumulativo. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 10 ( dez), dias, do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito ( 2018). Eu, \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Expediente nº 2018.700.836

Processo nº 002946-19.2017.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: JEFFERSON GEOVÁ DA SILVA

Juiz de Direito: HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente fica o advogado Dr. JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA, OAB-PE 43.124D, INTIMADO de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado nos seguintes termos :” **Processo nº. 0002946-19.2017.8.17.0480.** - S E N T E N Ç A - **Vistos etc.... I. RELATÓRIO**

O Ministério Público de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia em desfavor de **JEFFERSON GEOVÁ DA SILVA**, regularmente qualificado(a)(s) às fls. 01-A, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, e art. 14 da Lei n.º 10.826/03, c/c art. 69 (concurso material), também do Código Penal. Narrou o *Parquet* na arial:

*“No dia 29 de maio do corrente ano (2017), por volta as 01h30min, na rodovia BR 232 (Km 118), altura do Sítio Vasco, aérea rural, neste município, o denunciado foi preso em flagrante delito por conduzir, em proveito próprio, o automóvel marca/modelo VW/Space Fox, placa PEX-7168, que sabia ser produto de crime. Consta da peça informativa policial que no dia e hora dos fatos, o acusado vinha na mencionada rodovia no referido veículo, juntamente com José Xavier da Costa e outros dois comparsas, em direção ao município de Bezerros/PE, onde pretendiam realizar roubos. No trajeto houve um acidente com o carro, tendo neste falecido os parceiros do inculpad. Ocorre que a polícia militar foi chamada para atender o acidente, verificando que o denunciado conduzia o carro com conhecimento de sua origem ilícita. Revelam as investigações que o imputado, no momento do acidente, portava, sem a devida autorização legal, um revólver marca Taurus, calibre 38 e vinte e três munições do mesmo calibre da arma. Frise-se que no veículo também foram apreendidas outras armas, munições e colete balístico, estando as armas apreendidas aptas a serem utilizadas, conforme autor de fls. 14 do IP.*

*Com efeito, o carro pertence a Severino José dos Santos e foi roubado na cidade de Bezerros/PE, em 22.05.2017, consoante documentos de fls. 36/37 do IP. Repise-se que o inculpadado tinha conhecimento da origem ilícita do carro, como confessado na esfera policial. [...]”* Acompanham a inaugural os autos do IP n.º 4014.0090.00191/2017-1.3, oriundo da 90ª Circunscrição de Polícia desta Cidade, do qual se destaca o Auto de Prisão em Flagrante Delito (v. fls. 62/69), Auto de Apresentação e Apreensão (v. fls. 60), Auto de Exame Preliminar de Arma de Fogo (v. fls. 74).

Comunicado da prisão em flagrante delito (ocorrida em 29/5/2017) e cópia do respectivo APFD, fls. 01/18; Antecedentes criminais: fls. 110/111 – distribuição local: negativos; Recebimento da denúncia em 4/7/2017, fls. 113; Prisão preventiva decretada em 31/7/2017, fls. 129/133;

Citado (v. fls. 139/139v), o réu apresentou resposta escrita à acusação (v. fls. 141/149); Às fls. 158, foi determinada a confecção de autos apartados quanto ao pedido de exceção de litispendência formulado pela Defesa, tendo sido gerados os autos n.º 0005357-35.2017.8.17.0480. Após diligências, verificou-se que o processo nº 0003681-52.8.17.0480, que tramitava na 1ª Vara Criminal desta Comarca (o qual a defesa alegou como sendo o litispendente), na verdade tratava-se apenas do termo de audiência de custódia e seus respectivos documentos, vez que a ouvida do réu JEFFERSON GEOVÁ foi postergada, devido a um acidente automobilístico sofrido por ele

momentos antes da sua prisão em flagrante, ocasião em que ficou custodiado no Hospital Regional do Agreste e, só depois da alta médica, foi apresentado em Juízo. Assim, considerando que o processo nº 0003681-52.8.17.0480 foi devidamente remetido a este Juízo, após restar verificado que se tratava tão somente do termo de audiência de custódia e sua documentação pertinente, tal questão ficou resolvida, culminando-se com a extinção da referida exceção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Em Juízo, aos 16/10/2017 (v. ata de fls. 170/171 e respectivo disco de mídia audiovisual de fls. 172), foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo MP Ivan Flávio Melo da Silva, Márcio José Barbosa Duarte e Aldo Batista dos Santos Júnior, bem como interrogado o acusado.

As partes apresentaram suas alegações finais em memoriais, tendo o Ministério Público pugnado pela procedência da denúncia, no sentido de se condenar o réu como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal, e art. 14 da Lei n.º 10.826/03, c/c art. 69 (concurso material), também do Código Penal (v. fls. 181/185), ao passo que a Defesa, por seu turno, requereu a absolvição do denunciado pelo crime previsto no art. 180 do CPB, nos termos do art. 386, IV, do CPP, e, subsidiariamente, em caso de condenação, aplicação da pena no mínimo legal (inclusive com reconhecimento da atenuante genérica da confissão) e consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, facultando-se ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Assim, encerrados os atos de instrução e apresentadas as razões finais, vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. passo a decidir**, nos moldes previstos no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e do art. 381 do Código de Processo Penal. **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata de hipótese dos autos, de crime(s) previsto na(s) norma(s) incriminadora(s) do(s) art. 180, *caput*, do CP, e art. 14 da Lei n.º 10.826/03, os quais rezam, *verbis*: **Código Penal, Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Lei n.º 10.826/03, Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. Das questões preliminares ou prejudiciais**

O feito encontra-se em ordem. *priori*, destaca que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito **adequado**, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão Estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, à míngua de preliminares ou questões prejudiciais, está o processo pronto para a apreciação do mérito, consistente na análise da materialidade e da autoria do delito, de modo que passo a indicar os motivos de fato e de direito que fundamentam esta decisão, analisando ainda a responsabilidade penal do acusado, bem como as demais circunstâncias inerentes à espécie, valorando as provas colacionadas aos autos em cotejo com os fatos narrados na exordial acusatória. **Da materialidade e da autoria.**

Observando que a estrutura da tipicidade exige a apreciação da autoria e da materialidade de cada delito separadamente, passo a analisar cada fato típico. **Do crime de receptação (CP, art. 180, "caput")** Conforme apurado nos autos, não restou claro quem efetivamente conduzia o veículo roubado indicado na denúncia.

De fato, tratava-se de um automóvel roubado, conforme descrito no relatório de fls. 97/98, dando conta que o carro em questão fora subtraído em 22/5/2017.

Mesmo assim, ocorre que todas as testemunhas ouvidas, especialmente Aldo Batista dos Santos Júnior (que foi a primeira a chegar ao local do acidente), informaram que se depararam com o denunciado já acidentado e com o carro capotado, de modo que nenhuma delas pôde afirmar, sequer com mínima certeza, quem conduzia o automóvel na hora do acidente.

Quanto ao réu, o mesmo disse, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, que o motorista do grupo era um indivíduo de nome Rafael, o qual, inclusive, morrera no local do sinistro.

O crime de receptação tem como núcleos os verbos *adquirir*, *receber*, *transportar*, *conduzir* ou *ocultar*. No caso dos autos, ao réu poderia ser imputada a conduta de *conduzir* o veículo roubado. Só que, como dito, mesmo assim a autoria do crime (isto é, quem conduzia o veículo hora da colisão) restou incerta, razão pela qual tal dúvida não pode ser revertida em desfavor do acusado. As provas produzidas na instrução processual, agregadas aos elementos informativos colhidos no inquérito policial, não autorizam uma conclusão cabal nesse sentido.

Da mesma forma, não há qualquer elemento probatório que demonstre que o acusado tinha adquirido o veículo comentado, já que as condutas típicas *adquirir* e *conduzir* poderiam ter sido praticadas por quaisquer dos outros ocupantes do automóvel, falecidos em decorrência do acidente que sofreram.

Destarte, a autoria delitiva é incerta, não havendo suporte probatório suficiente para direcioná-la ao réu.

Verifique-se que em matéria criminal não há lugar para imprecisões e incertezas no que diz respeito à apreciação e valoração da prova, diante de meros indícios consignados no repositório policial sem o correspondente lastro no processo penal, impõe-se ao Estado-Juiz, promover sua absolvição. De raízes constitucionais, uma vez que decorre diretamente do princípio da presunção de inocência, ou não-culpabilidade, prescrito pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal, o princípio *favor rei* ou *in dubio pro reo* é ressaltado pela doutrina como regra de apreciação da prova de relevante alcance no âmbito do processo penal.

Sobre o tema, trago à colação a doutrina de Afrânio Silva Jardim e Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim 1 : *"Como se sabe, assim como ao Estado não interessa a absolvição de um culpado, também não lhe interessa condenação de um inocente. Aliás, é de suma importância ter presente que estas duas últimas assertivas, pela diversidade de valores que as inspiram, não podem ser colocadas em pé de igualdade. Vale dizer, menos ruim absolver um culpado do que condenar um inocente, até porque uma moderna concepção crítica do Direito Penal vem demonstrando que a sanção supressiva de liberdade, não pode mais ser reputada como um meio eficaz de controle social. Assim, os riscos destes possíveis erros devem merecer dimensão diferente"*.

Destarte, não tendo o *Parquet* se desincumbido de comprovar a autoria delituosa, além de qualquer dúvida razoável, a absolvição do réu JEFFERSON GEOVÁ DA SILVA quanto ao crime de receptação simples é medida que se impõe, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. **o crime de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei n.º 11.340/06, art. 14)** A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão constante do IP. No tocante à autoria delituosa, a mesma restou incontroversa. Segundo se apurou ao longo da instrução, especialmente da testemunha Aldo Batista dos Santos Júnior, que foi a primeira pessoa a chegar ao local do acidente, o réu estava acidentado, jogado ao chão, tendo próximo de si (junto às pernas) um revólver calibre .38. Ademais, as demais testemunhas ouvidas (Márcio José Barbosa Duarte e Ivan Flávio Melo da Silva) confirmaram que no local do acidente foram localizadas 3 (três) armas de fogo, além de munições. Por outro lado, embora o réu tenha negado em Juízo a prática do crime, o mesmo admitiu a porte da arma em sede inquisitiva. Assim, conclui-se que o denunciado se retratou em Juízo da confissão anteriormente declinada na esfera policial. No entanto, a jurisprudência entende que a retratação em Juízo da confissão feita na seara policial somente é válida quando esteja em harmonia com as demais provas colhidas nos autos ou quando o denunciado comprovar que a sua confissão anterior se deu mediante coação ou por algum vício de vontade, p. ex., erro. A propósito, a título meramente ilustrativo, segue os seguintes julgados: HABEAS CORPUS **SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONFISSÃO EM SEDE POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE GENÉRICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** [...] - A jurisprudência desta Corte superior sedimentou-se no sentido de que **deve ser aplicada a atenuante genérica da confissão espontânea mesmo quando, confessado o delito em sede policial, houver retratação na fase judicial, desde que tal confissão for utilizada para fundamentar a condenação, o que não ocorreu no presente caso**. - Não há falar em reconhecimento da confissão espontânea quando na sentença não houver qualquer menção à confissão do réu para fundamentar a condenação. *Habeas corpus não conhecido*. (STJ, HC 236960 / MG - HABEAS CORPUS 2012/0058596-2, Rel.ª Min.ª Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, j. 4/9/2014, DJe 23/09/2014) **PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, PARCIAL E RETRATADA. CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]** **2. É assente nesta Corte a incidência**

Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres, 13ª ed., pág. 229, *Lumen Juris*.

**da atenuante da confissão, ainda que haja retratação em juízo, desde que tenha concorrido para a condenação, o que ocorreu na espécie. Precedentes.** 3. *Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e, por conseguinte, reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.* (STJ, HC 196579 / SP - 2011/0024931-9, Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 17/09/2013, DJe 27/09/2013). “**Validade da confissão efetivada em sede de inquérito policial, mormente quando a retratação em Juízo não encontra sustentação em qualquer outra prova constante dos autos.**” (Apelação Criminal nº 15485/MS (2002.60.00.005537-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Carlos Delgado. j. 03.10.2006, unânime, DJU 24.10.2006). “**Havendo prova da autoria e materialidade do delito de dano, não há como acolher o pedido de absolvição. A confissão na fase inquisitiva, se corroborada por outros elementos de prova, justifica a condenação do réu, sendo irrelevante a retratação na fase judicial se desprovida de qualquer prova de que a confissão tenha sido obtida sob coação ou pressão, devendo ser considerado, ainda, que ocorreu no calor dos acontecimentos.**” Se, da análise das palavras ditas pelo acusado, é possível extrair conteúdo capaz de ocasionar, nos milicianos, sentimento de humilhação, desprestígio e desrespeito, resta demonstrando o dolo específico de ofender o servidor público no exercício de sua função e, portanto, caracterizado o delito de desacato. Recurso desprovido”. (Apelação Criminal nº 1208173-04.2006.8.13.0183, 4ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Doorgal Andrada. j. 14.04.2010, unânime, Publ. 05.05.2010). [negritos acrescentados] Assim, a confissão extrajudicial do acusado, aliada à sua prisão em flagrante e à prova testemunhal produzida pelo Ministério Público, gerou um juízo de certeza suficiente para o acolhimento da pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória.

O crime de porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato e o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, consumando-se independentemente da ocorrência de efetivo dano à sociedade. Veja: “**PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO . ILEGALIDADE DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. DECISÃO QUE DEVE SER IMPUGNADA POR MEIO DE AGRAVO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS.** [...] **TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA . CRIME DE PERIGO ABSTRATO . LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA . COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.** 1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. **O simples fato de portar ilegalmente arma de fogo caracteriza a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. Precedentes.** [...]” (STJ, HC 356.198/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016) [sem destaques no original] Não há qualquer causa suscetível de excluir a ilicitude ou a culpabilidade da conduta típica cometida pelo acusado. tarte, a condenação do denunciado é inafastável, uma vez que se encontram presentes todas as elementos contidas no tipo penal inserto no art. 14 da Lei 10.826/2003. **III. CONCLUSÃO.**

O artigo 155 do Código de Processo Penal aduz que o magistrado formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Estes devem ser avaliados em conjunto com todo o material coligido aos autos durante a instrução criminal, o que de fato se deu no presente feito. Assim, não há que se falar em absolvição do acusado nem em insuficiência de provas quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, haja vista que a prova da materialidade, bem como da autoria criminosa, restou cabalmente demonstradas nos autos, o mesmo não ocorrendo, porém, quanto ao delito de receptação simples. Portanto, comprovados, diante de tudo o que fora exposto e por tudo o mais que dos autos consta, a materialidade do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, sua autoria, bem como a imputabilidade penal do réu, a reprimenda estatal se mostra por demais necessária. **DISPOSITIVO** : Ante o exposto, diante de todas as provas carreadas aos presentes autos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia para **CONDENAR**, como de fato condeno, o réu **JEFFERSON GEOVÁ DA SILVA** pela prática do delito previsto no **art. 14 da Lei n.º 10.826/03** (Estatuto do Desarmamento), **ABSOLVENDO-O** da acusação relativa ao crime constante do **art. 180, caput, do Código Penal . DOSIMETRIA DA PENA** Subsumindo-se às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a proceder a dosimetria da pena. 1ª fase – circunstâncias judiciais (CP, art. 59). **Culpabilidade** – não extrapola o tipo penal; **Antecedentes** – sem registro nos autos acerca de condenações criminais definitivas proferidas em desfavor do réu; **Conduta social** – não há informações de que desabonem a conduta social do acusado; **Personalidade do agente** – sem elementos técnicos para mensurá-la; **Motivos do crime** – não restaram suficientemente esclarecidos; **Circunstâncias** – dentro da normalidade do tipo; **Consequências do crime** – a conduta do acusado não acarretou maiores danos à incolumidade pública; **Comportamento da vítima** – prejudicado, face à indeterminação do sujeito passivo do crime em comento. Com essas considerações, aplicando-se o cálculo trifásico da pena previsto no art. 68 do Código Penal, considerando que o réu tem todas as circunstâncias judiciais em seu favor, **fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. 2ª fase – agravantes e atenuantes genéricas

Não vislumbro no caso nenhuma circunstância agravante Embora reconheça, deixo de aplicar a atenuante genérica da confissão espontânea do réu (CP, art. 65, III, *d*), tendo em vista que a pena já fora fixada no mínimo legal (v. Súmula n.º 231/STJ).

Dessa forma, mantenho a pena provisória em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. 3ª fase – causas especiais de aumento ou de diminuição de pena Não há causa especial de aumento ou de diminuição da reprimenda, razão pela qual mantenho a pena definitiva em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. **Pena privativa de liberdade definitiva e pena de multa**

Destarte, não havendo mais abatimentos ou acréscimos, **torno a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**. Levando em conta a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, face ao contido no art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, em local adequado a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais. Direito de recorrer em liberdade. Considerando o *quantum* da pena privativa de liberdade imposta, o regime inicial de cumprimento de pena e o tempo em que o réu se encontra preso preventivamente, **concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade**. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Considerando que não há notícias nos autos que o réu seja reincidente e levando em conta que o objetivo maior da aplicação da pena é a ressocialização do condenado, sopesando-se, ainda, que o encarceramento do pequeno infrator não tem trazido benefícios à sociedade, ao contrário, o cárcere geralmente tem devolvido bandidos altamente formados na escola do crime, entendo ser socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, dando-se uma chance de recuperação ao infrator (art. 44 do Código Penal). Em face do que dispõe o Código Penal (art. 44, § 2º), **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos. A pena de **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, que será cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a serem prestadas em entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida quando da ocasião da audiência admonitória. A pena de **interdição temporária de direitos** consistirá na proibição do denunciado de frequentar determinados lugares (CP, art. 47, inciso IV), tais como bares, boates, cabarés, casas de jogos e outros estabelecimentos congêneres. **O descumprimento injustificado das restrições impostas implicará na reconversão da pena em privativa de liberdade, deduzido o tempo eventualmente cumprido de pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão (CP, art. 44, § 5º)**. Providências posteriores ao trânsito em julgado da sentença Certificado o trânsito em julgado da sentença: **Expeça-se** guia de execução, remetendo-se à 2ª Vara Criminal desta Comarca, via Distribuição, nos moldes do art. 88, § 3º, da Lei Complementar nº 100/2007 (COJ), observando-se as disposições contidas na Resolução nº 113/2010 do CNJ; **Lance-se** o nome do réu no rol dos culpados; **Remeta-se** o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril; **Expeça-se** guia para pagamento da multa arbitrada, já devidamente calculada; **Oficie-se** ao TRE para os fins de suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Como efeito da condenação, **decreto** o

perdimento da arma e das munições apreendidas em favor da União, na forma do artigo 91, II, a, do Código Penal. Assim, oficie-se ao 4º BPM para que providencie o encaminhamento delas ao Comando do Exército, nos termos do art. art. 25 da Lei 10.826/2003; e Por fim, arquivem-se os autos, após baixa na Distribuição. Disposições finais. **Expeça-se o competente alvará de soltura em relação ao réu, devendo ele ser posto imediatamente em liberdade**, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Condeno-o ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. **Quanto ao anexo n.º 0005357-35.2017.8.17.0480 (exceção de litispendência), cumpra-se conforme fls. 08 daqueles autos, arquivando-se o feito com baixa na distribuição. Junte-se cópia da presente sentença aos autos de n.º 0003681-52.2017.8.17.0480 (fólios em que consta o decreto preventivo), procedendo-se, igualmente, ao arquivamento e baixa no sistema JudWin**. Caruaru/PE, 21 de dezembro de 2017. FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR Juiz de Direito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 27 ( vinte e sete) dias, do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, subscrevi.

HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**  
**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Expediente: 2018.700.00489

Processo nº 001610-58.2009.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: GIVANILDO FERREIRA DA SILVA

Juiz de Direito: HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente ficam as partes nos autos do processo criminal nº 001610-58.2009.8.17.0480, devidamente, **INTIMADOS** de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, cuja parte final é a seguinte:” Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **GIVANILDO FERREIRA DA SILVA**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia de fls. 01-A/01-C. Decreto o perdimento da arma e das munições apreendidas em favor da União, na forma do artigo 91, II, a, do Código Penal. Assim, oficie-se ao comando do Exército, na forma do artigo art. 25 da Lei 10.826/2003, após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público. Em decorrência da presente decisão, revogo a prisão preventiva decretada às fls. 116/118, dê-se baixa no mandado de prisão nº 2012.0700.006238 (fls. 122). Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente. Caruaru/PE, 22 de dezembro de 2017. FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito

DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias, do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito ( 2018) Eu, \_\_\_\_\_ Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Juiz de Direito

**Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes (Titular)

Chefe de Secretaria: Manayra M Alves do Nascimento

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00055/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 15/03/2018

Processo Nº: 0007630-84.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: CRISLANNE MIRELLE DA SILVA

Acusado: RAFAEL ANTONIO DA SILVA

Advogado: ERALDO VIEIRA CORDEIRO JUNIOR OAB-PE 39.993

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 15/03/2018.

Processo Nº: 0007631-69.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Requerente: CRISLANNE MIRELLE DA SILVA

Requerido: RAFAEL ANTONIO DA SILVA

Advogado: ERALDO VIEIRA CORDEIRO JUNIOR OAB-PE 39.993

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:30 do dia 15/03/2018.

Data: 28/03/2018

Processo Nº: 0006034-65.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: DELEGADA DA 4ª DELEGACIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CARUARU/PE

Acusado: EVERTON DA SILVA LAURENTINO

Acusado: LUCIANA DA SILVA

Advogado: AGNALDO GOMES DE SOUZA OAB-PE 1.708-A

Advogado: CLEOMENES VIEGAS DA ROCHA FILHO OAB-PE 37.783-D

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 28/03/2018.

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes (Titular)

Chefe de Secretaria: Manayra M Alves do Nascimento

Data: 01/03/2018



Pauta de Intimação de Audiência Nº 00053/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 20/03/2018

Processo Nº: 0002207-46.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Requerente: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA

Requerido: MARCELO FERREIRA MACIEL

Advogado: PE043445 - Wallison Brito Medeiros

Advogado: PE043392 - EMANUELLA VITÓRIA SALES DE LIMA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 20/03/2018.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0008176-76.2016.8.17.0480

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2018.0773.000882

**Partes:** Autor JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima SILMARA SANTOS PEREIRA SILVA

Acusado DANIEL TORRES DA SILVA

Prazo do Edital :de sessenta (60) dias

Doutor Hildemar Macedo de Moraes, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) DANIEL TORRES DA SILVA, alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSE FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau Caruaru/PE Telefone: 081- 3725-7400 - (81)3725-7401, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0008176-76.2016.8.17.0480, aforada por JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor de DANIEL TORRES DA SILVA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO de todo teor da sentença abaixo.

#### **3 - DISPOSITIVO.**

*Ante o exposto*, julgo parcialmente **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia contra o acusado **DANIEL TORRES DA SILVA**, devidamente qualificado, para **CONDENAR**, com supedâneo no artigo 387 do diploma processual penal, nas penas do **Art. 147, c.c. o Art. 150, caput, ambos do Código Penal, e Art. 21 da Lei de Contravenções Penais**, à reprimenda definitiva de **3 (três) meses e 5 (cinco) dias de detenção MAIS 30 (trinta) dias de prisão simples**, cuja **execução SUSPENDE** nos termos acima delineados.

**Condeno** o acusado ao pagamento das **custas processuais**, excetuando-se o caso de ser beneficiário da Assistência Judiciária, sem prejuízo das regras dispostas no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo criminal.

**Deixo de determinar** a expedição do **Alvará de Soltura**, tendo em vista que o inculcado NÃO se encontra detido por ordem exarada nestes autos.

**Recolham-se** eventuais mandados de prisão ainda existentes em desfavor do acusado oriundo de decisão lavrada nestes autos.

Em sendo o caso, proceda-se com a devida baixa junto ao **BNMP do CNJ**.

**Das Providências Finais :**

Uma vez **certificado o trânsito em julgado** desta sentença, providenciem-se:

- 1 - lançamento do(s) nome(s) do(s) condenado(s) no rol dos culpados;
- 2 - remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais (art. 809 do Código de Processo Penal);
- 3 - comunicação à **Justiça Eleitoral** por meio do sistema **INFODIP/TRE**, para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88);
- 4 - **expedição** da respectiva **carta/guia de execução definitiva** com o seu **envio ao competente Juízo de Execução**, tão logo ocorra o trânsito em julgado da presente decisão, acompanhada de certidão do efetivo tempo de segregação cautelar do condenado relacionado a este processo, de forma a se limitar o período restante de cumprimento da pena;
- 5 - no que se refere aos **demais objetos apreendidos**, em observância ao art. 6º 1º do Provimento nº 02/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, remetam-se à Diretoria do Foro, para a devida destruição, o que fica desde já autorizada;
- 6 - No caso de **pena de multa**, aguarde-se o prazo fixado para o pagamento da pena pecuniária pelo sentenciado. Transcorrido o lapso temporal SEM comprovação do adimplemento e **sendo o valor superior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, **oficie-se à Procuradoria da Fazenda Estadual**, acompanhado da devida Certidão e dos dados completos do condenado (sobretudo nº do CPF/MF), para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da **Ordem de Serviço nº 5 / 2016 da Corregedoria Geral da Justiça** vinculada ao Tribunal local;

Em havendo **VALOR DE FIANÇA DEPOSITADO** nos autos, proceda-se, primeiro, com o cálculo referente à condenação ao **pagamento da pena de multa**. Em seguida, **oficie-se** à Instituição Bancária detentora do depósito judicial, observando-se o regramento disposto na **Instrução de Serviço Nº 05/2016, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**, para que proceda com a transferência da referida quantia recolhida pelo agraciado, a título de fiança, ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE 2 .

Quanto ao eventual excedente, expeça-se **Alvará de Levantamento** em nome do acusado, intimando-o pessoalmente.

7 - Quanto à **condenação em custas processuais**, havendo **VALOR DE FIANÇA DEPOSITADO** judicialmente, proceda-se, primeiro, com o cálculo referente ao *quantum debeat*. Em seguida, **oficie-se** à Instituição Bancária detentora do depósito judicial para que proceda com a transferência da referida quantia ao competente fundo/conta do órgão tomador (TJPE).

Quanto ao eventual excedente, expeça-se **Alvará de Levantamento** em nome do acusado, intimando-o pessoalmente.

8 - Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se partes, vítima (existindo), defensores e Ministério Público, segundo os ditames legais. Cumpra-se.**

Caruaru/PE, 01 de dezembro de 2017.

**Hildemar Macedo de Moraes**  
Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Solange Bezerra, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Caruaru (PE), 01/03/2018

**Manayra M Alves do Nascimento**  
Chefe de Secretaria

**Hildemar Macedo de Moraes**  
Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CARUARU**

**PROCESSO :** 0008711-05.2016.8.17.0480

**CLASSE :** AÇÃO PENAL (Lei Maria da Penha)

**REQUERENTE :** JANICLEA FAUSTINO DA SILVA

*Art. 6º – As armas brancas, objetos e instrumentos de crime não previstos neste Provimento, que não mais interessem à persecução criminal, após devidamente periciados, deverão ser encaminhados, pelos juízes criminais competentes, ao Diretor do Foro da respectiva Comarca, a fim de que sejam incinerados ou destruídos, em ato a ser precedido de publicação de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, no qual constará dia, hora e local de sua realização, bem como a intimação pessoal no representante do Ministério Público.*

**Documento de Arrecadação Estadual – DAE10, código de receita 629-1, acessível pelo sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda ( [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br) ).**

**REQUERIDO :** VENÂNCIO DE CARVALHO SOUZA SILVA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** N. 2018.0773.000887

**PRAZO :** LEGAL

FICA intimado (a) o (a) **Bel. (a) JAILSON CLÉBIO DA SILVA, OAB – PE 37.665**, advogado (a) da parte **DEMANDADA**, no processo em epígrafe, da decisão/despacho cujo teor é o seguinte: 01 Em virtude da participação deste Magistrado no curso "Violência doméstica: uma questão de gênero, valores e possibilidades", nos dias 21 a 22 de fevereiro de 2018, na Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, Brasília/DF, FICA RESIGNADA A AUDIÊNCIA para o dia 27/ 03 /2018 às 14h. Registre-se no mandado intimatório que, na forma do art. 407, caput, do CPC (aplicado subsidiariamente), o acusado poderá se fazer acompanhado de suas testemunhas na audiência designada, independentemente de intimação. 02 - Intime-se o acusado (a)(s) pessoalmente OU o(a)(s) requisite(m), a depender do caso. 03 - Intime-se o advogado constituído por meio de publicação no Diário Oficial do Estado. Não havendo causídico habilitado, cientifique-se o(a) douto(a) representante da Defensoria Pública ou os doutos defensores do Núcleo de Prática Jurídica, a depender do caso. 04 - Ciência ao Ministério Público. 05 - Intimem-se/Requisitem-se testemunhas e eventual(s) vítima(s). Consigne-se no referido mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá informar à(s) vítima(s)/testemunha(s) do Ministério Público que, no dia da mencionada audiência, caso NÃO deseje(m) permanecer aguardando a sessão no mesmo ambiente do acusado e de suas testemunhas, deverão comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de manifestar a(s) sua(s) vontade(s), ocasião em que será(ão) conduzida(s) para uma sala reservada. À secretaria, para cumprimento. Caruaru/PE, 05 de fevereiro de 2017. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS, JUIZ DE DIREITO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caruaru - PE, em 01/03/2018. Eu \_\_\_\_\_ (Marcílio José da Silva), Analista Judiciário, mat. 185.872-6, digitei, público e subscrevo, sob determinação do Dr. **Hildemar Macedo de Moraes**, juiz de Direito nesta Vara.

**Condado - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Condado

Juiz de Direito: Maria do Rosário Arruda de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Joseneide Maria Alves Machado

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00058/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 11/05/2018

Processo Nº: 0000570-19.2007.8.17.0510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Helena Pereira da Silva

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR

Réu: José Edberto Tavares de Quental

Advogado: PE037233 - José Antonino da Cunha Rabêlo Júnior

Advogado: PE009670 - Bertine Tavares Pessoa Pinto de Vasconcelos

Advogado: PE004877 - Gilberto Vieira de Lima

Réu: João de Bahia

Réu: Marivaldo Ribeiro do Nascimento

Advogado: PE001230A - BIANCA PINTO FREIRE DE MOURA TRIGUEIRO

Réu: Rádio Comunitária Condado FM

Advogado: PE010568 - João Batista Carvalho de Barros

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 11/05/2018.

## Correntes - Vara Única

### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**Processo nº:** 0000202-28.2017.8.17.0520

**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional

**Expediente nº:** 2018.0068.000250

**Partes:** Vítima Menor JOÃO TEMÍSTOCLES DE BARROS NETO

Infrator Carlos Alexandre Lopes Quirino

Infrator LUIZ FELIPE MOURA DE OLIVEIRA

Infrator EDIVAN ALVES DA SILVA

Através da presente, fica V.Sa. BEIS. DIMAS SOUTO PEDROSA, OAB/PE nº 14.478 e PAULA AUGUSTA ALVES LEITE WANDERLEY LEAL, OAB/PE nº 43.320 " **intimados** ", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

Processo nº: **0000202-28.2017.8.17.0520**

Natureza: **Ato infracional equiparado ao estupro de vulnerável**

Representados: **Alexandre Lopes Quirino**

**Luiz Felipe Moura de Oliveira**

**Edivan Alves da Silva**

### SENTENÇA

Vistos etc.

A Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, com fulcro em investigações policiais, ofereceu **REPRESENTAÇÃO** em desfavor dos adolescentes **Carlos Alexandre Lopes Quirino, alcunha "Big Bib", Luiz Felipe Moura de Oliveira e Edivan Alves da Silva, alcunha "Nenem"**, qualificados nos autos, alegando, em síntese:

"No mês de dezembro de 2016, na zona rural de Correntes, próximo ao Capim de Santino, os representados, Carlos Alexandre Lopes Quirino, conhecido por "Big Big" e Luiz Felipe Moura Oliveira, conhecido por "Felipe", em companhia de desígnios e em companhia do imputável, Valdemir Alves da Conceição, vulgo "Pé de Porco", constrangeram, mediante violência a criança, João Temístocles de Barros Neto, 09 anos de idade, e com ela praticaram atos libidinosos ("imbigadas"). Neste instante, o adolescente Edvan Alves da Silva, conhecido por "Neném" presenciou o fato e comunicou a genitora da vítima. Em outro momento, foi apurado que o ora representado, Edvan Alves da Silva, conhecido por "Neném", teria atraído a vítima (testemunhas fls. 12/13 e fls. 20/21). Contudo, o adolescente nega. Todavia, confirma que em determinada situação, em cima de uma árvore, a criança, João Temístocles de Barros Neto chupou seu pênis (fls. 22). A vítima foi ouvida, na Delegacia de Polícia, e com riqueza de detalhes relatou os abusos sofridos, confirmando que a participação dos presentes representados no evento delituoso (fls. 07/08). O exame sexológico realizado na criança comprovou a prática dos atos libidinosos (fls. 17/17v). Colheu-se o depoimento testemunhal da psicóloga do CREAS, Flávia Manuela de Holanda Araújo, a qual atendeu o menor e tomou conhecimento de que a criança estava sendo abusada sexualmente por algumas pessoas do sexo masculino, que a vítima lhe dissera que dentre os abusadores estavam os adolescentes Edvan, Felipe e "Bib Big" (fls. 11/12). Os adolescentes, com exceção de Luiz Felipe Moura Oliveira, conhecido por "Felipe", que não está mais na cidade, foram ouvidos perante a autoridade policial e confessaram a prática do ato, relatando detalhes da consumação dos atos libidinosos (fls. 22 e fls. 32)."

A representação veio acompanhada do procedimento policial de fls. 06/47.

Is. 49/49v decretou as internações provisórias dos adolescentes.

Ofício comunicando a apreensão dos adolescentes no dia 04/01/18 (fl. 55).

Audiência de apresentação em 09/01/18 (fl. 66/67), com apresentação de requerimento da revogação da apreensão e negativa dos pedidos.

Defesa preliminar do adolescente Edivan Alves da Silva às fls. 80/81.

Relatório informativo do CT, quanto à situação da vítima e ofício do CRAS solicitando a sua retirada urgência do seio familiar, assim como a transferência da família do atual domicílio (fl. 83/84).

Relatórios de acompanhamento dos adolescentes Carlos Alexandre (fls. 88/87), Edvan Alves da Silva (fls. 90/91) e Felipe Moura de Oliveira (fls. 92/93), realizados pela FUNASE.

Audiência de instrução realizada em 23/01/2018 (fls. 98/100).

Alegações finais do Ministério Público às fls. 103/108.

Relatório do Conselho Tutelar à fl. 111.

Alegações finais de Luiz Felipe (fls. 112/113), Carlos Alexandre (fls. 115/121) e Edivan Alves (124/135).

O caso *sub judice* tem registro material no Laudo sexológico de fls. 23/24.

Não obstante, tratando-se de múltiplas condutas infracionais e de três adolescentes, cumpra-me analisar a autoria sobre as condutas narradas na denúncia para cada fato, separadamente.

### **I – Abuso cometido no Capim de Zé Santino**

Com referência ao primeiro ato infracional atribuído aos adolescentes Carlos Alexandre e Luiz Felipe, afirma a representação do Ministério Público que no mês de dezembro de 2016, esses representados teriam atraído a vítima para uma bica próxima ao “capim de Zé Santino” e lá teriam tido relação sexual com ela, e que o menor Edvan teria presenciado o fato e ido comunicar à genitora da criança vítima o abuso sofrido por ela.

Pois bem. Compulsando os autos e analisando as declarações da vítima, dos envolvidos, das testemunhas e declarantes, verifico que não existem elementos suficientes que atestem a participação efetiva dos adolescentes no ato.

Isso porque, embora o menor tenha apontado que Carlos Alexandre (“Big Big”), Luiz Felipe e Edvan, na companhia dos adultos Valdemir Alves da Conceição, vulgo “pé de porco”, e Edinaldo (“Nado”), supostamente teriam “pegado ele” naquele local, tal declaração foi muito contraditória, e até diverge da própria representação infracional, que não menciona Edinaldo na cena do fato e que descreve a conduta de Edvan como apenas informante do fato à mãe da vítima.

Outrossim, os depoimentos testemunhais não foram uníssonos com relação à participação dos três adolescentes nesse fato, vejamos:

- a) *A professora Genivalda informou que a vítima teria lhe falado que no momento dos abusos estavam Felipe, Carlos Alexandre (Big big) e Edvan (Nenem), na companhia de Pé de Porco, mas não soube precisar quem efetivamente teve relação com ela;*
- b) *A psicóloga Flávia afirmou que a criança lhe contou sobre a participação de apenas Big Big e Pé de Porco;*
- c) *Edivaldo (“Nado”) afirmou que apenas Pé de Porco teria abusado da vítima, na presença de Felipe e Big Big; e*
- d) *JUCINEIDE ouviu comentários de que Felipe, Neném e Big Big apenas presenciaram Pé de Porco abusando da criança.*

Ademais, importante ressaltar que a versão apresentada pelos três representados, ou seja, a de que Big Big e Felipe teriam apenas presenciado o abuso cometido por Valdemir (Pé de Porco), mas que não teriam participado efetivamente, e de que Edvan foi informar à mãe do menor, guarda certa sintonia com as contradições dos depoimentos testemunhais e com as inconsistências nas palavras da vítima.

Por conseguinte, é sabido que, consoante majoritária jurisprudência e renomada doutrina, nos crimes sexuais, a palavra da vítima ganha especial relevância. Não obstante, para que a sua versão tenha preponderância sobre todos os demais elementos probatórios, há que ser clara, precisa e congruente, de modo que as condutas restem individualizadas e que possibilite a responsabilização de cada agente pelo correspondente ato danoso que tenha cometido.

Ocorre que isso não ocorreu no caso em tela, pois a criança não repetiu em juízo a versão apresentada por ela na fase investigativa, qual seja, a de que Big Big, Felipe e Pé de Porco teriam abusado dela, e que deu detalhes da ação de cada um no evento. Do contrário, durante a audiência de instrução, ela genericamente afirmou que esses três, junto como Edvan (Neném) e Valdemir (Nado), teriam “a pegado” no Capim de Zé Santino, não precisando a ação de cada um e, ainda, introduzindo na cena a presença de Edinaldo (Nado) e a participação de Edvan nos abusos.

É até natural que diante de um acontecimento que causou um grande abalo psíquico e emocional na vítima, e, no caso, sendo um menino de tão pouca idade, não saiba ele precisar e discorrer com clareza sobre a ocorrência dos fatos, mas impende reconhecer que declarações incongruentes não podem servir para subsidiar a procedência de uma representação por ato infracional de tamanha gravidade, sobretudo porque, assim como no processo penal, no processo de apuração de ato infracional vigora o princípio da presunção de inocência, que somente pode ser afastado pela certeza absoluta da participação do adolescente representado no fato analisado.

Dessa forma, por não ter restado cabalmente demonstrada a efetiva participação dos adolescentes representados Carlos Alexandre e Luiz Felipe nesse fato, é de rigor a improcedência da representação por esse ato infracional.

### **II – Abuso Cometido na Casa de Edvan**

No que pertine à autoria do segundo ato infracional, que foi o ocorrido na casa do adolescente Edvan, narra a representação que esse adolescente teria atraído a vítima para a sua residência e, no local, ele e o seu irmão Edinaldo (Nado) teriam estuprado a criança.

Entretanto, a própria vítima alega que a conduta de Edvan teria sido somente a de tê-la ordenado a busca da bola em sua residência, sendo que apenas o seu irmão Edinaldo (Nado) teria cometido o estupro, tendo afirmado também que os demais adolescentes não participaram do ato, pois haviam ficado na quadra esperando pela bola.

Por conseguinte, impende reconhecer que essa versão também foi confirmada pela professora da vítima, a testemunha Genivalda, que foi quem teve o primeiro contato com a criança após esse fato, já no dia imediatamente posterior ao estupro, tendo ela informado que a vítima, após uma crise de choro, teria lhe confidenciado que Edvan (Neném) havia mandado ela ir pegar uma bola em sua residência e lá apenas o irmão mais velho dele (Edinaldo, conhecido por “Nado”) havia abusado dela.

Por fim, importante também salientar que a testemunha Carlos Alexandre, que também estava na quadra nesse momento, também viu quando Edvan ordenou que a vítima fosse em sua casa e pegasse a bola, tendo esse adolescente representado permanecido na quadra após a saída da criança até a sua residência, razão pela qual há que ser afastada a autoria de Edvan por esse ato infracional.

### **III – Abuso em cima da árvore;**

Na representação também existe referência a uma suposta confissão de Edvan sobre um suposto abuso cometido em cima de uma árvore, em que o adolescente teria feito nele sexo oral. Entretanto, afóra a suposta confissão em sede policial do adolescente – que não foi confirmada em juízo – não existe outro elemento de prova que subsidie essa informação, razão pela qual deve ser afastado esse ato infracional, já que não restaram comprovadas a sua materialidade e autoria.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação infracional em face dos adolescentes **Carlos Alexandre Lopes Quirino, alcunha “Big Bib”, Luiz Felipe Moura de Oliveira e Edivan Alves da Silva, alcunha “Nenem”,** razão pela qual revogo a decisão que impôs a medida de internação provisória desses adolescentes, cumprida no dia 04/01/2018.

Publique-se em segredo de justiça.

R.I.C.

Sem custas (art. 141, §2º, da Lei 8069/90).

Expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado archive-se estes autos.

Comunicações processuais necessárias, inclusive no que concerne à imediata desinternação dos adolescentes, os quais deverão ser entregues aos seus responsáveis mediante termo de entrega e responsabilidade subscrito perante este Juízo.

Correntes/PE, 14 de fevereiro de 2018.

**Alyne Dionísio Barbosa Padilha**

Juíza de Direito

Autos nº: 0000202-28.2017.8.17.0520

Processo de Apuração de Ato Infracional

#### DECISÃO

Trata-se de mero erro material contido na parte final da sentença de fls. 137/141, consistente na omissão de reiteração de fixação de honorários advocatícios para o defensor dativo.

Verificando o erro material, este Juízo, com amparo no art. 494, I do NCPC, determina a devida correção. Portanto, acrescente a parte dispositiva da sentença:

*“Conforme já determinado às fls. 66/67 e considerando o fiel desempenho das funções do defensor dativo Dr. Dimas Souto Pedrosa Filho – OAB/PE Nº 14.478 na defesa dos menores Edivan Alves da Silva e Luiz Felipe Moura de Oliveira, fixo R\$ 7.057,00 (sete mil e cinquenta e sete reais) a título de honorários advocatícios previstos na tabela da OAB/PE de 2018 para atos dessa espécie (13.28 Atuação em processo relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente).”*

Esta decisão é parte integrante da sentença supra referida, como se nela estivesse transcrita, para todos os feitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se as disposições finais da sentença.

Correntes, 20 de fevereiro de 2018.

**Alyne Dionísio Barbosa Padilha**

Juíza de Direito

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Iraci Moraes de Deus, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Correntes (PE), 01/03/2018.

Atenciosamente,

Iraci Moraes de Deus

Chefe de Secretaria

**INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000065-80.2016.8.17.0520**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2018.0068.000253**Partes:** Autor Josefa Maria Pimentel

Advogado André Luiz Pedrosa Monteiro

Réu kathlin Lucia de oliveira

Réu Douglas Gomes de Oliveira

Através da presente, fica V.Sa. BEL. ANDRÉ LUIZ PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 14.362-D " **intimado** ", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos: **COMPARECER EM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 13/03/2018 ÀS 11:00, A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTESPE. TRAZER TESTEMUNHAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÕES.**

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Iraci Moraes de Deus, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimto nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Correntes (PE), 01/03/2018.

Atenciosamente,

Kelvin Alves Batista

Chefe de Secretaria em substituição



**Cortês - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

**Processo nº:** 0000204-36.2015.8.17.0530

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2018.0286.000126

**Partes:** Autor JOEL JOSÉ DAS SILVA

Advogado: JOZENILDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE – OAB/PE nº 25.499

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: Henrique José Parada Simão – OAB/SP nº 221.386

Advogada: Lúcia M<sup>a</sup>. V. Bacelar – OAB/PE nº 19.681

Requerido: MUNICIPIO DE CORTÊS-PE

Prazo do Edital : legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA as partes, do inteiro teor da sentença abaixo transcrita:

**SENTENÇA**

Vistos, etc....

Dispensado o relatório.

Nos termos do art. 487, III, "b", homologo, para que surta os efeitos jurídicos legais, o acordo formulado entres as partes, conforme fls.603, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Cortês, 26 de fevereiro de 2018.

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito em exercício cumulativo

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e subscrevi.

Cortês (PE), 01/03/2018

***Djalma Figueirêdo Leão***

***Chefe de Secretaria***

***Antônio Carlos dos Santos***

***Juiz de Direito***

**Exercício Cumulativo****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000156-14.2014.8.17.0530

**Classe:** Exibição

**Expediente nº:** 2018.0286.000128

**Partes:** Autor HELENA MARIA DE LIMA

Advogado: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA – OAB/PE nº 1.602-A

Advogada: Karla Fabiana Souza – OAB/PE nº 24.932-D

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

Advogado: Nicolau Oliveira de Sá – OAB/PE nº 33.029

Advogado: Filipe Gazola Vieira Marques – OAB/PE nº 1.770-A

Prazo do Edital : legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA as partes, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito:

**DESAPCHO:**

Vistos, etc.

Face o retorno dos autos do Egrégio TJPE, intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE, para requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo, sem nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cortês, 26 de fevereiro de 2018.

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Exercício Cumulativo

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e subscrevi.

Cortês (PE), 01/03/2018

***Djalma Figueirêdo Leão***

***Chefe de Secretaria***

***Antônio Carlos dos Santos***

***Juiz de Direito***

**Exercício Cumulativo****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**Processo nº:** 0000234-13.2011.8.17.0530

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2018.0286.000137

**Partes:** Autor Josefa Baltazar da Silva

Advogado Camillo: Soubhia Netto - OAB/PE nº 1265-A

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Prazo do Edital : legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA a parte autora, do inteiro teor da sentença abaixo transcrita:

**SENTENÇA:**

Vistos.

JOSEFA BALTAZAR DA SILVA ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narrou a inicial que a autora é portadora de patologia psiquiátrica com o CID F 411, não tendo condições nenhuma de trabalhar. Alegou que é segurada especial da previdência, visto que sempre desenvolveu atividades laborativa como trabalhadora rural e por isso, possui direito a tal benefício. Postulou a concessão de AJG, a produção de provas e a condenação da autarquia aos ônus de sucumbência (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/26).

Concedida AJG, a inicial foi recebida. O requerido foi citado e contestou a ação, onde alegou: em preliminar a carência da ação, face a ausência de requerimento administrativo.

Réplica à contestação (fl.57/62).

Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito ( fls.84/86).

Recurso de apelação ( fls.90/95).

Contrarrazões (fls.97/98 e verso).

Acórdão proferido pelo Egrégio TRF 5ª Região, negando provimento a apelação (fls.105/106).

Recurso especial (fls.108/115).

Contrarrazões ao recurso especial (fls.127/133).

Juntada de decisão, em sede administrativa, indeferindo o pedido da requerente (fls.138/148).

Contestação do requerido alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, pugnano pela realização de perícia médica, bem como pela improcedência da ação (fls.143/146, verso).

Audiência de instrução e julgamento realizada (fls.171e verso).

Designação de perícia médica (fl.173).

Laudo pericial (fls.186/191).

Manifestação do requerido sobre o laudo pericial (fls.193 e verso).

A requerente não se manifestou sobre o laudo pericial, conforme fls.196, verso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

É caso de **improcedência** do pedido.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Para que sejam concedidos os benefícios postulados, imperioso o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n.º 8.213/91.

O art. 42 da referida lei dispõe sobre a **aposentadoria por invalidez**, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

A incapacidade para o trabalho do segurado deve ser verificada através de perícia médica.

Nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a incapacidade laborativa deve ser integral, no sentido de que o mal incapacitante impeça completamente o (a) segurado (a) de trabalhar. A diferença é que, na aposentadoria por invalidez, a incapacidade é permanente, enquanto no auxílio-doença ela é temporária.

A prova pericial produzida durante a tramitação do feito em tela apontou que a autora não está incapaz, não está inválida e não há limitação para o trabalho (fls. 186/191). Assim, a prova pericial é clara no sentido de que não há invalidez e tampouco redução da capacidade laborativa.

Nada havendo a comprometer as conclusões da prova técnica, realizada durante a instrução judicial, inexistindo comprovação da incapacidade laborativa, não faz jus a autora ao benefício postulado.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado JOSEFA BALTAZAR DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art.487, I, do NCPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 27).

Tendo em vista a solução dada à lide, de improcedência, **não** é caso de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cortês, 01 de fevereiro de 2018.

Antônio Carlos dos Santos,  
Juiz de Direito em exercício cumulativo

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e subscrevi.

Cortês (PE), 01/03/2018

**Djalma Figueirêdo Leão**  
**Chefe de Secretaria**

**Antônio Carlos dos Santos**  
**Juiz de Direito**

**Exercício Cumulativo**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000184-84.2011.8.17.0530

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2018.0286.000140

**Partes:** Autor Maria José da Conceição Silva

Advogada: Nierte Maria Oliveira – OAB/PE nº 14.567

Réu: Banco Bonsucesso

Advogado: Lourenço Gomes Gadelha Moura – OAB/PE nº 21.233

Advogado: Giulliano C. Caitano Siqueira – OAB/PE nº 23.989

Advogado: Manoel Ítalo Nóbrega Marinho – OAB/PE nº 32.993

Prazo do Edital :legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA as partes, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito:

**DESPACHO:****CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**

**Processo nº 184.84.2011.8.17.0530**

1. Vistos, etc.

2. **Chamo o feito à ordem** e, ao final, delibero, pelo seguinte motivo: a parte autora, por sua patrona peticionou nos autos requerendo o cumprimento de sentença em relação ao demandado Banco Bonsucesso S.A, conforme se vê às fls.410/412. Vindo-me os autos conclusos, determinei o prosseguimento do feito nos termos do art.523 e seguintes do NCPC- cumprimento de sentença-, (fls.414 e verso). No entanto, analisando detalhadamente os autos, verifico que a decisão em que determinei o início do cumprimento de sentença em relação ao Banco Bonsucesso foi equivocada. Explico: O acórdão de fls.319 e verso, com a correção do erro material, através dos embargos de declaração de fls.338 e verso, deixou claro que o Banco Bonsucesso nada deve a parte autora, uma vez que seu apelo foi provido, reformando-se, integralmente, a sentença de primeira instância em relação ao mesmo.

3. Assim, pelo motivo exposto acima, **REVOGO , EM SUA INTEGRALIDADE** , a deliberação de fls.414 e verso, na qual determino o início do cumprimento de sentença em relação ao Banco Bonsucesso.

4. Por outro lado, o Banco Sofisa, 2º demandado na presente ação, condenado, cumpriu integralmente as obrigações que lhe foram impostas por sentença.

5. Portanto, nada mais há de ser exigido pela parte autora em relação aos demandados, devendo o feito ser arquivado após as intimações das partes da presente decisão, e, em não havendo eventual requerimento.

Cortês, 26 de fevereiro de 2018.

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito em exercício cumulativo

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e subscrevi.

Cortês (PE), 01/03/2018

***Djalma Figueirêdo Leão***

***Chefe de Secretaria***

***Antônio Carlos dos Santos***

***Juiz de Direito***

***Exercício Cumulativo***

**Cupira - Vara Única**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000943-12.2016.8.17.0550

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2018.0070.000329

Partes: Autor O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima JOSÉ NERIVALDO PACIÊNCIA

Acusado JOABS INÁCIO SALES

Acusado ELIAS ALVES DA SILVA

Acusado ALEKSANDER CLARINDO TINÓ

Advogado Golbery Lopes Lins

Acusado CLEYDSON DE ARAÚJO LUIS GOMES

Advogado any gabrielly fernandes pereira

Advogado Edivan Sérgio de Arandas

Acusado ERNANNE LUIZ DE FRANÇA

Acusado MAGNO FRANÇOAR MARTINS DE SOUZA

Acusado LUCAS EDNALDO DA SILVA

Prazo do Edital :legal

A Doutora Tatiana Cristina Bezerra Salgado, Juíza de Direito, FAZ SABER aos Bels. Lucimário Antonio da Silva, OAB/PE nº 36.934, Patrícia Maria Ferreira da Silva, OAB/PE nº 36.794, Bel. José Narcizo da Silva Júnior, OAB/PE nº 34.849, Bel. Edvan Sérgio de Arandas, OAB/PE nº 28.545 que, neste Juízo de Direito, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000943-12.2016.8.17.0550. Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização de audiência para oitiva de testemunhas do MP, em cumprimento a Carta Precatória expedida, a realizar-se no dia 05/04/2018 às 14:00 na Sala de Audiências Criminais da Central de Cartas de Ordem, Precatórias e Rogatórias da Cidade de Caruaru - PE, situada no Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, Caruaru/PE. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Wilma Mendes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 27/02/2018. Daisy Michely de A Lima, Chefe de Secretaria. Tatiana Cristina Bezerra Salgado, Juiz de Direito.

**Custódia - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº:** 0000728-45.2012.8.17.0560**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2018.0071.000455Prazo do Edital : legal

O Doutor Felipe Arthur Monteiro Leal, Juiz de Direito da Vara única da Comarca de custódia-PE.

FAZ SABER ao **Dr. BRUNO LEONARDO LIMA LEITE, OAB/PE 25585**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000728-45.2012.8.17.0560, aforada por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em desfavor de MARCILIO VANILLE FERNANDES DA SILVA. Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência: **Data da audiência: 11/04/2018, às 10:00 horas**. Local da audiência: AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937 Custódia (PE), 01/03/2018

Maria Sueli Tenório de Sousa

Chefe de Secretaria

Felipe Arthur Monteiro Leal

Juiz de Direito



**Escada - Vara Única**

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00021/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000030-59.1982.8.17.0570

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: CLEONICE MARIA DA SILVA

Advogado: PE008983 - Luciano Edson Magalhaes Simoes

Herdeiro: CLÁUDIO LOPES DA SILVA

Arrolado: MANOEL LOPES DA SILVA

Despacho:

Processo nº 000030-59.1982.8.17.0570.Despacho Não há necessidade de se proceder com a avaliação do Lote nº 14, da Quadra X-1, do Loteamento Enseada de Serrambi no Município de Ipojuca/PE, uma vez que o referido bem não faz parte do espólio de Manoel Lopes da Silva, conforme informou a inventariante na petição de f. 166. No que diz respeito aos bens descritos nos itens b e c na petição de f. 244, sigam os autos ao avaliador do juízo para proceder com uma nova avaliação, após o que deverá ser intimada a inventariante a manifestar-se acerca do laudo, em quinze dias. Escoado o prazo, sem manifestação ou com concordância expressa quanto às conclusões do avaliador, remetam-se os autos à Secretaria da Fazenda Estadual a fim de que efetuar o cálculo do imposto de transmissão. Escada, 30 de janeiro de 2018. Izabel de Souza Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0000031-52.2016.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: NOÊMIA MIGUEL VELOSO

Advogado: PE015736 - Aristides Joaquim Félix Júnior

Requerido: MUNICIPIO DA ESCADA

Advogado: PE040653 - KLAUSTTERMAN WALLACE WEVERTON DOS SANTOS LIMA

Requerido: ESCADAPREVI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA

Advogado: PE029447D - Hilton Sales da Silva Junior

Despacho:

Processo nº 000031-52.2016.8.17.0570.Despacho Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões em trinta dias.Escoado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TJPE.Escada, 30 de janeiro de 2018.Izabel de Souza Oliveira Juíza de Direito

Processo Nº: 0000140-91.2001.8.17.0570

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 92/00207-2

Exequente: Banco Do Brasil S/A

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: MG044698 - Sérgio Túlio de Barcelos

Executado: SEVERINO TOSCANO CARNEIRO

Executado: Elza de Medeiros Toscano

Despacho:

Processo nº 0000140-91.2001.8.17.0570.DESPACHOAtenda-se ao requerido na petição de f. 145 com os expedientes necessários.Escada, 30 de janeiro de 2018.Izabel de Souza Oliveira Juíza de direito

Processo Nº: 0000226-04.1997.8.17.0570

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: MG044698 - Sérgio Túlio de Barcelos

Executado: JOSÉ GERALDO RIBEIRO DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0000226-04.1997.8.17.0570.DESPACHO Atenda-se ao requerido na petição de f. 68 com os expedientes necessários, arquivando-se em seguida. Escada, 30 de janeiro de 2018. Izabel de Souza Oliveira Juíza de direito

Processo Nº: 0000898-89.2009.8.17.0570

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: JOSÉ MÁRIO DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0000898-89.8.17.0570.DESPACHO Atenda-se ao requerido na petição de f. 54 -45 com os expedientes necessários. Escada, 30 de janeiro de 2018. Izabel de Souza Oliveira Juíza de direito

Processo Nº: 0001643-59.2015.8.17.0570

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: JANDELSON GOUVEIA DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0001643-59.2015.8.17.0570 DECISÃO O executado apresentou exceção de pré-executividade na f. 23 - 30 alegando a ilegitimidade ativa do Estado de Pernambuco na cobrança de multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual, ao argumento de que, não obstante o TCE tenha atribuição para proferir decisões de cunho sancionatório, este não é o titular do respectivo crédito, haja que tal quantum deve ser da pessoa jurídica que supostamente sofreu o dano, no caso, o Município de Escada. Alternativamente, requer a suspensão do feito em razão do julgamento nos autos do processo ARE 641.896, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF ainda não ter acontecido. Assevera, apenas o ente federado cujo erário fora maculado é que detém a legitimidade para promover a execução da referida multa, não podendo, portanto, o Estado de Pernambuco efetivar tal cobrança, por não existir comprovação de prejuízos aos cofres do Estado ou do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas. No mais, traz decisões jurisprudenciais que a seu juízo se aplicam ao presente caso. Manifestação do exequente na f. 101. Decido: Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Estado de Pernambuco embasado na Certidão de Débito nº 0379/15, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado nos autos do Processo nº TC 1301868-1, consoante o art. 71, § 3º da CF. A Corte de Contas por ocasião da apreciação da prestação de contas do Município de Escada do exercício de 2012, julgou-as irregulares. Em contrapartida aplicou ao executado, gestor municipal à época, uma multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O executado para defender sua tese de ilegitimidade ativa do Estado de Pernambuco para cobrança da multa aplicada pelo TCE, sustenta que o crédito decorrente da sua imposição deveria ser revertido em favor do Município de Escada, pessoa jurídica que supostamente sofreu o dano, ou seja, para o sucesso de sua pretensão seria necessário obter a modificação do julgado proferido pelo Tribunal de Contas no tocante à destinação da multa, uma vez que o entendimento mais recente acerca da legitimidade para cobrança da referida multa refere-se em averiguar quem seria a pessoa jurídica beneficiada com seu proveito. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I -jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ação de execução de penalidade imposta por Tribunal de Contas somente pode ser ajuizada pelo ente público beneficiário da condenação. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 606.306 AgR/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 27/11/2013 Ora, a exceção de pré-executividade se presta a suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O rol das hipóteses passíveis de apresentação pela via de exceção passou a crescer com o passar do tempo, englobando, inclusive, matérias que não seriam cognoscíveis de ofício pelo juiz. Atualmente, pode-se inferir que qualquer matéria pode ser arguida em sede de exceção, desde que venha acompanhada de prova pré-constituída, ou seja, não comporte dilação probatória. No presente caso, a ilegitimidade ativa suscitada pelo executado é matéria de conhecimento de ofício, porém a análise sobre a correção ou não da decisão proferida pelo Tribunal de Contas Estadual acerca da destinação do crédito proveniente da multa aplicada demandaria dilação probatória, ante a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade conferida ao título executado, razão pela qual a exceção de pré-executividade não é o meio processual adequado para satisfazer sua pretensão. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 97 DO CTN. REPETIÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A alegação genérica de violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem concluiu que, para aferir a competência para a cobrança de ICMS e a correta apuração da legitimidade passiva, seria necessária a dilação probatória, vedada em sede de exceção de pré-executividade nos termos da Súmula 393/STJ. 3. Portanto, entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da Constituição Federal, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 465420 RJ 2014/0013246-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2014) Ademais, quanto ao pedido de suspensão da

execução em razão do julgamento nos autos do processo ARE 641.896 ainda não ter acontecido, mas cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, tenho que não merece prosperar pois o exame da controvérsia a ser dirimida pela Suprema Corte é diferente da versada nestes autos, senão vejamos: LEGITIMIDADE - EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL VERIFICADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da legitimidade para promover a execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual a agente político, por danos causados ao erário municipal - se do estado ou do município no qual ocorrida a irregularidade.(STF - ARE: 641896 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/04/2013, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2013 PUBLIC 08-05-2013) Como se pode notar, o que será analisado pelo STF diz respeito à legitimidade para promover a execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual a agente político, por danos causados ao erário municipal, enquanto que o título executivo constante destes autos é referente à multa aplicada pelo TCE em decorrência de ter julgado irregulares as contas prestadas pelo executado, portanto, não se trata de recomposição de receita pública municipal, nem de reembolso ou ressarcimento aos cofres municipais, e sim sanção de caráter repressivo-sancionador, cuja legitimidade em sua cobrança pertence ao ente público que mantém a respectiva Corte de Contas, neste caso a Fazenda Estadual. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-PREFEITO. MULTA APLICADA POR IRREGULARIDADE NAS CONTAS. LEGITIMIDADE DA FAZENDA ESTADUAL PARA A COBRANÇA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EAg 1.138.822/RS, Rel. Min. Herman Benjamin (DJe 1º/3/2011), uniformizou o entendimento no sentido de que a legitimidade para a cobrança de sanções impostas pelo Tribunal de Contas estadual é do ente público que mantém a respectiva Corte de Contas. 2. Tal compreensão foi estabelecida na premissa de que há diferenciação entre os casos de ressarcimento ao Erário, nos quais o crédito decorrente da recomposição do dano sofrido pertence ao ente público cujo patrimônio foi afetado, e a aplicação de multa propriamente dita, que, ante a ausência de disposição legal específica, deve ser convertida a favor do ente a que se submete o órgão sancionador. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 565854 SP 2014/0207907-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014)Outrossim, registre-se que a presente execução é fundada em multa aplicada em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas Estadual e como tal possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 3º do art. 71 da CF/88, tanto é assim que não foi nem inscrita em dívida ativa da Fazenda Estadual. Logo, para sua cobrança deve ser utilizado o rito da execuções de títulos extrajudiciais previsto no Código de Processo Civil. Nessa ordem de ideias, como a citação do executado deu-se na vigência do CPC/1973, conforme mandado de f. 22, este tinha em seu favor o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, nos termos do art. 738 do diploma processual civil revogado, contados da juntada aos autos do mandado citatório. "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação". Porém, ao que parece o executado dessa faculdade não se valeu, de modo que qualquer manifestação nesse sentido encontra-se sob o manto da preclusão. ISSO POSTO, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Certifique a Secretaria se houve oferecimento de embargos à execução por parte do executado; Requistem-se informações através do sistema BACENJUD, acerca de eventuais ativos (conta corrente e/ou outras aplicações financeiras) existentes em nome do executado, procedendo-se ao bloqueio até o limite do débito. Tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se pessoalmente o executado, para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove algumas das hipóteses previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 854 do Novo CPC. Em sendo o expediente negativo referente à pesquisa, proceda-se com o bloqueio de bens pelo RENAJUD. Escada, 05 de fevereiro de 2018. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito

**Escada - Vara Criminal****INTIMAÇÃO - ADVOGADO**

**Processo nº:** 0000945-19.2016.8.17.0570

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2018.0918.000980

**Partes:**

**Acusado:** José Roberto de Andrade e outros

Prazo do Edital : legal

De ordem do Doutor Claudio Américo de Miranda Junior, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER ao **Dr. ABIDÍLIO DUARTE DE LIMA, OAB/PE nº 8.699** E **Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO, OAB/PE nº 11.271**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE, Telefone: (081)3534-8922, tramita a Ação Penal sob o nº 0000945-19.2016.8.17.0570, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de José Roberto de Andrade e outros.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para apresentar alegações finais no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Núbia Gabriela Nascimento da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 28/02/2018

**Rodrigo Daniel de Barros**

**Chefe de Secretaria**

**INTIMAÇÃO - ADVOGADO**

**Processo nº:** 0000243-39.2017.8.17.0570

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2018.0918.000983

**Partes:**

**Acusados:** JOSÉ DO CARMO DA SILVA EDUARDO E ANDRÉ PEDRO DA SILVA

Prazo do Edital : legal

De ordem do Doutor Claudio Américo de Miranda Junior, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER ao **Dr. WILSON BARROS DE ARAÚJO JUNIOR, OAB/PE nº 25.029**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE, Telefone: (081)3534-8922, tramita a Ação Penal sob o nº 0000243-39.2017.8.17.0570, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de José do Carmo da Silva Eduardo e André Pedro da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentar alegações finais no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Núbia Gabriela Nascimento da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 28/02/2018

**Rodrigo Daniel de Barros**  
**Chefe de Secretaria**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**Processo nº:** 0001113-60.2012.8.17.0570

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0918.000870

Prazo do Edital : legal

O Doutor Claudio Américo de Miranda Junior, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Bel Ivo Medeiros de Freitas, OAB/PE 625/A que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001113-60.2012.8.17.0570, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de Edivaldo Miguel Ferreira Junior e outros.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 22/05/18 às 10:00 horas.

Local da audiência: R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Francisco da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 20/02/2018

Rodrigo Daniel de Barros  
Chefe de Secretaria

### INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**Processo nº:** 0001128-87.2016.8.17.0570

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2018.0918.000989

**Acusado:** JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE

Prazo do Edital : legal

De ordem do Doutor Claudio Américo de Miranda Junior, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER ao **Dr. ABÍDILIO DUARTE DE LIMA, OAB/PE nº 8.699** e **Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO, OAB/PE nº 11.271**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE, Telefone: (081)3534-8922, tramita a Ação Penal sob o nº 0001128-87.2016.8.17.0570, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de José Roberto de Andrade.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 24/04/2018, às 10h00

Local da audiência: na sala de audiências da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE, sito à Rua Dr. Ezequiel de Barros, s/nº, Maracujá, Escada/PE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Núbia Gabriela Nascimento da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 01/03/2018

Thiago Jose Cavalcanti Silva  
Chefe de Secretaria

#### INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**Processo nº:** 0000621-92.2017.8.17.0570

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2018.0918.000990

**Acusado:** JOSÉ JEFERSON DO NASCIMENTO SILVA

Prazo do Edital : legal

De ordem do Doutor Demetrius Liberato Silveira Aguiar, Juiz de Direito em exercício cumulativo n a Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER ao **Dr. MARCONE SILVA DOS SANTOS, OAB/PE Nº 44.453** e **Dr. JEFFERSON GINETON DA SILVA, OAB/PE nº 39.303**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE, Telefone: (081)3534-8922, tramita a Ação Penal sob o nº 0000621-92.2017.8.17.0570, aforada pelo Ministério Público, em desfavor José Jeferson do Nascimento Silva e outro.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 15/05/2018, às 09h00

Local da audiência: na sala de audiências da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE, sito à Rua Dr. Ezequiel de Barros, s/nº, Maracujá, Escada/PE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Núbia Gabriela Nascimento da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 01/03/2018

Thiago Jose Cavalcanti Silva  
Chefe de Secretaria

**Exu - Vara Única**

## EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0000451-03.2011.8.17.0580

Expediente nº 2018.0039.000038

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Partes:

Autor MARIA EMÍLIA DA SILVA SOUSA

Defensor Público ÉRIKA MÁRCIA ULISSES SARAIVA

Interditado TEREZINHA GOMES DA SILVA

O Doutor José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia, Juiz de Direito da Comarca de Exu-PE, em virtude da lei, torna público, que, tendo em vista a Sentença, datada de 28/09/2017, que transitou em julgado sem interposição de recurso, prolatada nos autos da Ação de curatela c/c liminar de Nº 451-03.2011.8.17.0580, proposta por MARIA EMILIA DA SILVA SOUSA, RG nº 3.603.501 SSP/PE, CPF nº 041485294-06, brasileira, casada, agricultora, natural de Exu-PE, nascida em 20.01.1958, filha de Espedito Henrique da Silva e Ecilia Emilia de Sales, foi declarada a interdição de TEREZINHA GOMES DA SILVA, RG nº 96029357270 SSP/CE, CPF nº 041531874-29, brasileira, casada, agricultora, natural de Exu-PE, nascida em 10/07/1967, filha de Espedito Henrique da Silva e Ercilia Gomes da Silva, constando da sentença o seguinte teor: " Posto isso, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de TEREZINHA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que lhe nomeia curadora, sua irmã MARIA EMÍLIA DA SILVA SOUSA, que deverá ser intimada para prestar o compromisso de estilo no prazo de cinco dias (art. 759, NCPC), contados do registro da sentença (LRP, art. 93, parágrafo único). Dispensar a prestação de garantia, por não se vislumbrar a necessidade da medida. Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755 do Novo Código de Processo Civil, bem como do artigo 9º, inciso III, do Código Civil). Oficie-se. Com o Trânsito em Julgado. Expedir-se Mandado para averbação ao Cartório competente. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litígio ensejador de sucumbência. Com o cumprimento dos expedientes e efetuadas as anotações de estilo, archive-se, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DADO E PASSADO na cidade de Exu-PE, 08 de janeiro de 2018. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Servidor, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

*Exu-PE, 08 de janeiro de 2018*

Cristiane Porfírio Vilar de Sousa

*Chefe de Secretaria*

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Juiz de Direito da Comarca de Exu-PE

**Floresta - Vara Única****COMARCA DE FLORESTA****VARA ÚNICA****Juiz de Direito: Carolina Pontes de Miranda de Hollanda Cavalcanti****Chefe de Secretaria: Augustinho Nogueira Júnior**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados das **AUDIÊNCIAS** designadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo:** 0001112-17.2015.8.17.0620**Classe:** Procedimento Sumário**Expediente:** 2018.0220.000539**Requerente:** MARIA CÉLIA DE CARVALHO CRUZ**Advogado:** Dr. Jonhnatan Cordeiro de Almeida, OAB/PE 35883**Requerente:** TRANSPORTE TERRAPLANAGEM RENTAL (TRT)**Audiência de conciliação:** dia 04/04/2018, às 09:00 horas.**Processo:** 0000323-18.2015.8.17.0620**Classe:** Procedimento Sumário**Expediente:** 2018.0220.000551**Autor:** MANOEL MESSIAS EDÉSIO DA SILVA**Advogado:** Dr. Gustavo Henrique Ferraz Souza e Silva, OAB/PE 37036**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**Audiência de instrução:** dia 11/04/2018, às 09:00 horas.**Processo:** 0000266-73.2010.8.17.0620**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente:** 2018.0220.000554**Vítima:** Antônio Gomes de Souza**Acusado:** Silvano da Silva Santos**Advogado:** Dr. Francisco Víval de Sá, OAB/PE 7762; e Dra. Yaponira Nunes de Sá, OAB/PE 38735**Audiência de instrução e julgamento:** 19 de abril de 2018, às 10:00 horas**Processo:** 0000235-14.2014.8.17.0620**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente:** 2018.0220.000542**Acusado:** LUIZ BELO DOS SANTOS**Advogado:** Dr. Stenio Diniz Ferraz, OAB/PE 28598-D**Audiência de instrução e julgamento:** dia 24/04/2018, às 08:30 horas.

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados das **DECISÕES** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo:** 0000568-92.2016.8.17.0620**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente:** 2018.0220.000399**Autor:** ANTÔNIO DE SÁ MENEZES



**Advogado:** Dr. Gustavo Henrique Ferraz Souza e Silva, OAB/PE 37036

**Réu:** SEGURADORA MAPFRE VIDA S.A

**Advogado:** David Sombra Peixoto, OAB/PE 2038-A

**Decisão:** “(...)

Ante o exposto: i) inverte o ônus probatório em favor da parte autora; ii) intime-se as partes, que deverão se manifestar, inclusive, sobre o julgamento antecipado, devendo parte ré juntar cópia do contrato de seguro supostamente realizado entre as partes; iii) certificado o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos”.

**Processo:** 0000751-97.2015.8.17.0620

**Classe:** Procedimento Sumário

**Expediente:** 2018.0220.000401

**Autor:** DOMINGOS AFONSO

**Advogado:** Dr. Gustavo Henrique Ferraz Souza e Silva, OAB/PE 37036

**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão:** “(...) Intime-se o autor para se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350)”.

**Augustinho Nogueira Júnior**

**Chefe de Secretaria**

**Carolina Pontes de Miranda de Hollanda Cavalcanti**

**Juiz Substituto**

**Garanhuns - 2ª Vara Criminal****Pauta de intimação de sentença**

Pelo presente, fica o Advogado Dr. JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS - OAB/PE 13.466, intimado da DECISÃO prolatada nos autos abaixo mencionados

**Processo nº 0004159-07.2013.8.17.0640**

2ª Vara Criminal

Comarca de Garanhuns/PE

Ação penal

Réu: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Autor: MPPE: o estado

**DECISÃO**

Cuidam-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Defesa de Luiz Carlos de Oliveira, condenado a 04 anos e 08 meses de detenção pelos delitos tipificados nos artigos 89, caput da Lei 8.666/93 e art. 1º, III do Decreto Lei 201/67.

Alega o embargante que a sentença de fls. 508/525 está eivada de vícios, quais sejam, obscuridade, omissão e contradição.

Aduz que o julgador ao tratar do delito tipificado no artigo 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67, asseverou não haver a ocorrência da prescrição, em virtude da pena máxima prevista ser de 03 anos. No entanto, a pena fixada em concreto foi de 11 meses, o que ensejaria no reconhecimento da prescrição, a se considerar a antiga previsão do art. 110, §§ 1º e 2º do CP, aplicável à hipótese. Haveria aí contradição no decism.

Reclama ainda o requerente ter ocorrido obscuridade quando o Magistrado sentenciante afirmou não haver nulidade em razão de a audiência ter se realizado sem a presença do Ministério Público, apesar de devidamente intimado. Isso porque afirmou que cabe ao juiz dirimir eventuais dúvidas acerca do relato prestado por quaisquer testemunhas durante as audiências, quando, de fato, colheu a prova em substituição ao MP.

Por fim, afirma ter havido omissão na decisão do Magistrado, uma vez que ele não tratou do dolo específico do agente, limitando-se a impôr responsabilização objetiva.

Passemos à análise dos pontos abordados pelo embargante:

A defesa do réu trouxe em suas alegações finais preliminar de prescrição da pretensão punitiva, no que se refere ao delito previsto no artigo 1º, III do Decreto Lei nº 201/67. O Magistrado sentenciante ao analisar a preliminar, o que fez, por óbvio, antes de apreciar o mérito, entendeu não ter havido a ocorrência da prescrição. Isso porque considerou a pena em abstrato, uma vez que naquele momento (análise da preliminar) ainda não havia pena em concreto, ou sequer condenação. Essa somente passará a existir após o trânsito em julgado do decism referente à pena aplicada.

Tratando da prescrição da pretensão punitiva, Cleber Masson, em seu Código Penal Comentado, Editora Método, 3ª Edição, 2015, assim esclarece:

“A prescrição da ação penal é calculada com base no máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime. Utiliza-se a quantidade máxima prevista no preceito secundário do tipo penal, enquadrando-a em algum dos incisos do art. 109 do CP.”

Mais à frente o autor disserta sobre a prescrição da pretensão executória, lecionando:

“ A prescrição da pretensão executória da pena privativa de liberdade é calculada com base na pena concreta, fixada na sentença ou no acórdão, pois já existe trânsito em julgado da condenação para acusação e para a defesa. É o que consta da Súmula 604 do STF: “ A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade”. O estado não tem mais a expectativa de aplicação da pena máxima (em abstrato), pois o seu limite para execução é o da pena definitiva. Deve, portanto exercer o direito de punir dentro do prazo correlato à pena concreta, pois depois não poderá mais fazê-lo.” (grifo nosso).

Nenhuma contradição se verifica na sentença de fls. 508/525 quando o Magistrado não reconheceu a ocorrência da prescrição, uma vez que estava considerando a pena em abstrato, já que inexistia, como de fato ainda inexistente, trânsito em julgado.

No que se refere à possível obscuridade, ao apreciar a preliminar de nulidade da realização da audiência por ausência do MP, à fl. 509, o sentenciante inicia sua fundamentação argumentando que poderia se falar em nulidade caso não tivesse havido regular intimação do Órgão Ministerial. Mas, mesmo neste caso, esclarece o julgador, somente poderia se falar em nulidade se houvesse demonstração de prejuízo ao réu. Prossegue o Magistrado explicando que além de não ter sido demonstrado qualquer prejuízo ao réu, o Órgão Ministerial participou de audiência posterior, e obteve vistas dos autos para alegações finais, e em nenhum momento alegou qualquer nulidade em razão da sua ausência na audiência. Qualquer possível nulidade, estaria, portanto suprida.

O argumento de que o Magistrado pode fazer perguntas complementares foi apenas um dentre os vários utilizados pelo sentenciante para fundamentar a inexistência de nulidade. Não se verifica assim, qualquer obscuridade na argumentação.

No que se refere à sentença ter atribuído apenas responsabilidade objetiva ao acusado, sem ter se manifestado sobre dolo específico, verifica-se insatisfação da defesa, sob o fundamento de que no caso em análise deveria haver para condenação, o dolo específico, e o Magistrado sentenciante teria tratado apenas de responsabilidade objetiva. A hipótese trata de uma insatisfação com a condenação, que sob o olhar da

defesa, não poderia ocorrer sem o dolo específico. É claramente um inconformismo que diz respeito ao mérito da questão poder ser ou não o réu condenado sem o dolo específico. Não se verifica aí qualquer omissão, mas sim discordância meritória, a ser apreciada em recurso próprio.

Posto isto, conheço os embargos e os rejeito integralmente, julgando-os improcedentes.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se os dispositivos da sentença.

Garanhuns, 21 de fevereiro de 2018.

Malu Marinho Sette

Juíza de Direito

**Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil**

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00020/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002445-12.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Interdição

Autor: M. do S. G.

Advogado: PE011401 - Luis Afonso de Oliveira Jardim

Interditando: M. De L. G.

Despacho:

Proc. Nº 2445-12.2013Rh Deixo de apreciar o pedido de fl. 245 por não se referir ao presente feito. Intime-se. Devidamente cumprido, devolvam-me os autos ao arquivo.Garanhuns, 01 de fevereiro de 2018. Maria Betânia Duarte Rolim Juíza de Direito

**Garanhuns - Vara da Fazenda Pública**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz d'Emery Alves

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos nº 00043/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000373-91.2009.8.17.0640****Natureza da Ação: Procedimento Ordinário**

Autor: BANCO FORD S.A

Advogado: PE000985A - ADRIANA SERRANO

Réu: Município de Garanhuns-PE

Advogado: PE013249 - Gustavo Roberto Montenegro Torres

**Despacho** : R. h. Intime-se o apelado (Banco Ford S.A) do retorno dos autos e para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Garanhuns, 26/02/2018 Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0001448-58.2015.8.17.0640****Natureza da Ação: Embargos à Execução**

Embargante: AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA

Advogado: PE013633 - Clinio Reinaldo de Souza Lima

Embargado: Antonio Adgar Rodrigues de Lima

Advogado: PE029765 - SARAH POLLYANA DA SILVA BARBOSA

**DECISÃO** - R. h. Trata-se de embargos à execução ajuizada pela AESGA em face de Antônio Adgar Rodrigues de Lima. Os embargos à execução foram julgados improcedentes. A AESGA apresentou embargos de declaração, o que foi julgado procedente. Os autos foram remetidos à Contadoria. A AESGA alegou valor acima do teto a ser pago por RPV de acordo com a Lei Municipal. A presente tese não foi acolhida e foi determinado o pagamento por RPV, conforme decisão de fls. 90/93. Os autos foram remetidos para a Contadoria para cálculos discriminados nos termos da decisão acima referida. Foi expedida a RPV, conforme valores determinados na decisão. Foi realizado o pagamento da mesma pela AESGA. Ocorre que, por um equívoco da secretaria ao preencher a RPV, o fez com base nas fls. 100, enquanto que deveria ter sido conforme fls. 101, conforme certidão às fls. 116. O Embargado apresentou petição requerendo a RPV do valor faltante. Instado a se manifestar sobre a petição, a AESGA alegou que não foi intimada a falar sobre os cálculos apresentados pela contadora. Impugnou os cálculos de fls. 100/101, apresentando novos cálculos e requereu acolhimento da impugnação e conseqüente extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. A AESGA alegou que não foi intimada dos cálculos realizados, mas ao ser intimada da decisão de fls. 90/93, conforme assinatura aposta às fls. 93 em 09/08/2017, ficou ciente dos valores a que foi condenada a pagar ao embargado. A remessa dos autos à Contadoria se deu para atualização e detalhamento de valores. Ao realizar o pagamento da RPV expedida nos valores discriminados às fls. 101, entendo que houve a preclusão temporal e consumativa, não sendo o momento de se impugnar os valores já pagos. Pelo exposto, indefiro a impugnação dos cálculos de fls. 100/101 e defiro a petição de fls. 114, para determinar a expedição de RPV para que a AESGA realize o pagamento do valor faltante, qual seja R \$ 547,10 (quinhentos e quarenta e sete reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios, no prazo de 02 (dois) meses. Intimem-se. Após, expeça-se a RPV à AESGA. Juntado comprovante de pagamento, arquivem-se os autos. Garanhuns, 26 de fevereiro de 2018. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0005513-62.2016.8.17.0640****Natureza da Ação: Procedimento Ordinário**

Autor: Adelson Lira dos Santos

Advogado: PE029492 - LEONARD DAVID BENEVIDES DE MENEZES

Réu: Prefeitura Municipal de Garanhuns

Réu: Câmara Municipal de Garanhuns - PE

**DECISÃO** : R. h. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Adelson Lira dos Santos em face da Prefeitura Municipal de Garanhuns/PE e da Câmara Municipal de Garanhuns/PE. Os réus foram devidamente citados para contestar a presente ação. O Município de Garanhuns apresentou contestação às fls. 68/74. A Câmara Municipal de Garanhuns deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação. Intimado, o autor apresentou réplica à contestação, às fls. 79/83. O autor peticionou pela determinação deste juízo no sentido de que a Câmara Municipal apresente

cópia dos seus contracheques durante o período lá trabalhado pelo autor. Requereu ainda que o juiz determine que a Câmara apresente cópias de leis municipais. O Município de Garanhuns concordou com o autor no sentido da apresentação por parte da Câmara Municipal da cópia dos contracheques do autor e discordou do fornecimento de cópia das leis municipais. O Município requereu a intimação por carga dos autos da Câmara Municipal, visto suas prerrogativas de Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO. A intimação da Câmara Municipal de Garanhuns por meio de oficial de justiça se dá para que o ente tome ciência de que existe movimentação processual em que o mesmo deve se manifestar, estando os autos à disposição para eventual carga pelo intimado. O intimado, interessado em se manifestar, deve fazer carga dos autos nesta vara, já que não há meios disponibilizados pelo tribunal para a remessa dos autos. Diante do exposto pelas partes, tendo em vista o princípio de cooperação tão apreciado pelo CPC, defiro o requerimento para que a Câmara Municipal de Garanhuns forneça cópias dos contracheques do autor durante o período por este trabalhado e as cópias das leis municipais conforme requerido pelo autor, por entender que são documentos de simples obtenção por parte da Câmara Municipal de Garanhuns e que podem trazer esclarecimentos para a resolução do mérito. Oficie-se a Câmara Municipal de Garanhuns para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de tais documentos a este juízo. Decorrido ou juntados os documentos, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito. Intimações necessárias. Garanhuns, 23 de fevereiro de 2018. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0002134-84.2014.8.17.0640**

**Natureza da Ação: Embargos à Execução**

Embargante: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Embargado: Joao Antonio Pereira Verissimo

Advogado: PE009082 - Éda Maria Pontes de Lima

**Despacho** : R. h. Intime-se o autor/embargado, através de sua advogada, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, juntando aos autos a memória discriminada e atualizada do débito, conforme dispõe o art. 513, § 1º do CPC, este deve ser feito por meio eletrônico no PJE- Processo Judicial Eletrônico. Garanhuns, 27/02/2018. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0002403-89.2015.8.17.0640**

**Natureza da Ação: Procedimento Ordinário**

Autor: Fernanda dos Anjos Tieppo Rodrigues

Advogado: PE033635 - Cristina Lima Gusmão

Réu: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

**Despacho** : R. h. Intime-se a autora, através de sua advogada, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, juntando aos autos a memória discriminada e atualizada do débito, conforme dispõe o art. 513, § 1º do CPC, este deve ser feito por meio eletrônico no PJE- Processo Judicial Eletrônico. Garanhuns, 27/02/2018. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz D Emery Alvez

Data: 28/02/2018

Pauta de Sentenças Nº 00040/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00043

Processo Nº: 0006440-62.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advogado: PE032590 - ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ

Executado: Agilano Pegado Cortez

PODER JUDICIÁRIO PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARANHUNS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Processo nº 6440-62.2015.8.17.0640 Exequente: MUNICÍPIO DE GARANHUNS Executada: AGILANO PEGADO CORTEZ E N T E N Ç AVistos, etc., O MUNICÍPIO DE GARANHUNS ingressou com a presente EXECUÇÃO FISCAL contra AGILANO PEGADO CORTEZ, juntando os documentos necessários à sua propositura. Petição do Município de Garanhuns requerendo a extinção do feito em virtude da impossibilidade de substituição do sujeito passivo. (fls.19/20). É o Relatório. Decido. No caso, tendo em vista a impossibilidade de substituição do sujeito passivo, há ilegitimidade passiva, que não pode ser sanada, nos termos da Súmula 392 do STJ. No mesmo sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROPRIETÁRIA NÃO ARROLADA NA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - ACÓRDÃO - FALSA PREMISSA E OMISSÃO - NULIDADE

VERIFICADA, MAS NÃO DECLARADA - PROVIMENTO INÚTIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - EFICÁCIA DOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar na necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público.2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais.3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1076065/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n.392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) GNAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA FALECIDA. REDIRECIONAMENTO AOS SUCESSORES. INVIABILIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - Na espécie, mesmo diante da configuração da responsabilidade tributária por transferência (art. 131, inciso III do CTN) em desfavor do espólio após a abertura da sucessão, evento morte, a inscrição em dívida ativa e a respectiva execução fiscal ocorreram em face ainda do de cujus evidenciando erro na indicação do sujeito passivo. II - não configura mero erro material ou formal a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária sendo vedada a substituição da CDA em tal caso (art. 2º, §8º da Lei 6.830/80) e aplicável a súmula 392 do STJ.Recurso improvido. Decisão Unânime.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 8877/2010, 20ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATOR, Julgado em 10/05/2011) Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Garanhuns, 23 de fevereiro 2018. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA Juiz de Direito 2 3

Sentença Nº: 2018/00044

Processo Nº: 0000270-02.2000.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: CASAS JOSÉ ARAÚJO S/A

Advogado: PE014575 - Luiz Cláudio Gomes Pereira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARANHUNS VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo nº 270-02-02.2000.17.0640Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO Executado: CASAS JOSÉ ARAÚJO S/AS E N T E N Ç A Vistos, etc..O ESTADO DE PERNANMBUCO ingressou com a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de CASAS JOSÉ ARAÚJO S/A, juntando os documentos necessários à sua propositura. A executada apresentou exceção de pré-executivida, a qual foi rejeitada (fls. 243/245). No curso do processo, a exequente requereu às fls. 276 que fosse julgado extinto o processo, com a condenação do executado em custas processuais, diante da liquidação do crédito tributário e dos honorários advocatícios, uma vez que o pagamento se deu após a realização do ajuizamento da ação e tendo se operado a citação, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. É o Relatário. Decido. Preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil: "Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita". A quitação encontra-se provada às fls. 276/278 dos autos. Destarte, lastreado no artigo 924, II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Condene o executado ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para os devidos cálculos e, após, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Garanhuns, 26 de fevereiro de 2018GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA Juiz de Direito

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz D Emery Alvez

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00045/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0002327-75.2009.8.17.0640**

**Natureza da Ação: Desapropriação**

**Autor: O Estado de PE**

**Réu: Luiz Henrique Lando**

**Advogado: RS004463 - Jorge Lisbôa Goelzer**

**Advogado: RS023179 - Jorge Luís Goelzer**

**Advogado: RS038381 - Paulo Roberto Goelzer**

**Advogado: RS066724 - Priscila Goelzer**

**Réu: Angélica Keipek**

**Advogado: RS003806 - Dárcio Vieira Marques**

**Advogado: RS024741 - Cláudia Cini Meneguzzo**

**Outros: Ubirajara Alexandre Rezende**

**Assistente: SÉRGIO GUIMARÃES MARQUES DA FONSECA**

Despacho:

R. h.

Nomeio a Dr<sup>a</sup> Iraíldes das Glória Marcos, CRC/PE N<sup>o</sup> 9.341/0-0, com endereço profissional Rua Júlio Brasileiro, n<sup>o</sup> 1071-A, Heliópolis, Garanhuns, independente de compromisso, conforme dispõe art. 466 do Código de Processo Civil. Intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, comprovar os demais requisitos constantes nos incisos II e III do parágrafo 2<sup>o</sup> do art. 465 do CPC; sobre a qual devem as partes se manifestarem, no prazo comum de 15 (dez) dias. Dispõe o art. 465 do Código de Processo Civil que: "o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo". Assim, fica desde logo intimado o perito nomeado para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimações Necessárias. Garanhuns, 23 de fevereiro de 2018. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0002037-89.2011.8.17.0640**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Iraneide Damaso**

**Advogado: PE007476 - José Tavares de Souza Filho**

**Réu: FUNASE**

**Advogado: PB011738 - Maria das Neves da C. Figueiredo**

**Advogado: PE030339 - JÉSSICA JORDANA BASILIO PENA**

**Advogado: PE036367 - Sidiney da Silva Santos**

**Advogado: PE013596 - Lucy Alves de Luna**

DECISÃO

R. h.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por Iraneide Damaso em face da Funase. O processo foi sentenciado às fls. 114/121. A autora foi intimada, através de seu advogado, por pauta de sentenças, juntada às fls. 125. Foi expedido ofício, de cópia às fls. 127, para intimação da FUNASE. A Funase, ao receber o referido ofício apresentou petição às fls. 127/130, se pronunciou questionando a intimação de forma equivocada, tendo em vista se tratar de Pessoa Jurídica de Direito Público e ter a prerrogativa de Fazenda Pública, devendo ser intimada de forma pessoal, por carga, remessa ou meio eletrônico, além de gozar de prazo em dobro para suas manifestações processuais, nos termos dos art. 535 e §1<sup>o</sup> do art. 183, ambos do CPC. É o relatório. DECIDO. É inquestionável que a intimação da Funase deve ocorrer nos moldes dos artigos acima mencionados tendo em vista sua natureza jurídica. Porém, o Estado de Pernambuco não tem disponibilizado recurso para o envio dos autos. O ofício expedido para o ente se dá para que o mesmo tome ciência de que existe movimentação processual em que o mesmo deve se manifestar, estando os autos à disposição para eventual carga pelo intimado. Cadastrem-se os advogados constantes na procuração de fls. 129, conforme requerido. Pelo exposto, defiro a devolução do prazo da intimação para a FUNASE. Intime-se a mesma desta decisão, através de ofício para a sua Diretoria e, através dos advogados cadastrados, deixando claro que os autos encontram-se disponíveis para carga ou para a remessa dos mesmos, caso a FUNASE arque com os custos da remessa. Intimações necessárias. Garanhuns, 22/02/2018. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.



## Glória do Goitá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho – Trav. Santos Paes, s/nº, Centro, Glória do Goitá/PE - CEP: 55.620-000

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº: 2018.0867.000457

Processo nº: 0000833-43.2012.8.17.0650

Classe: Ação Penal

**Autor: Ministério Público**

**Réu: Inácio Joaquim da Silva**

**Vitima: Maria Zélia da Luz**

**Advogado: Bruno de Pádua Branco da Silva – OAB/PE: 28.596**

**FINALIDADE** : Fica intimado, o advogado, acima indicado, da audiência de Instrução e julgamento designada para o dia **13/03/2018 às 08:30**.

Glória do Goitá, 01/03/2018

**Oderlane Cipriano da Silva**

*Chefe de Secretaria*

**Sheila Cristina Torres Santos Moreira**

*Juíza substituta*

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho

Avenida Rui Barbosa, nº 896, Cruz das Almas, Glória do Goitá/PE - CEP: 55.620-000

Juiz de Direito: Sheila Cristina Torres Santos Moreira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Oderlane Cipriano da Silva

**Data: 01/03/2018**

Pauta de Intimação de Audiência nº 00006/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 06/03/2018**

Processo Nº: 0000500-52.2016.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Membro do Ministério Público: M. P. DO E. DE P.

Vítima Menor: M. L. DA S.

Acusado: W. A. M.

Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 06/03/2018.

Processo Nº: 0000048-18.2011.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: JOSÉ WELLINGTON SOUZA DA SILVA

Acusado: CRISTIANO MANOEL DE MOURA

Advogado: PE022405 - Vadson de Almeida Paula

Advogado: PE021619 - Juliana Barroso de Moraes Bacalhau

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 06/03/2018.

Processo Nº: 0000206-39.2012.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Membro do Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: MARIA MÁRCIA DA CONCEIÇÃO

Acusado: EDMILSON FRANCISCO DE MELO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 06/03/2018.

Processo Nº: 0000238-44.2012.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: IARA MARCIELE FREITAS SILVA

Acusado: Cicero Antão da Silva

Advogado: PE028981 - RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 06/03/2018.

**Data: 13/03/2018**

Processo Nº: 0000833-43.2012.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Membro do Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: MARIA ZÉLIA DA LUZ

Acusado: INÁCIO JOAQUIM DA SILVA

Advogado: PE028596 - BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 13/03/2018.

Processo Nº: 0000073-41.2005.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: A Justiça Pública

Membro do Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: SEVERINO JOÃO DA SILVA

Acusado: Geovane Severino Barbosa

Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo  
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:50 do dia 13/03/2018.

Processo Nº: 0000742-50.2012.8.17.0650  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Membro do Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Vítima: MOISÉS BARBOSA DA SILVA  
Acusado: JOSENILDO LOPES DA SILVA  
Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 13/03/2018.

**Data: 14/03/2018**

Processo Nº: 0000156-08.2015.8.17.0650  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Vítima: FLÁVIO CRISTIANO DA SILVA  
Acusado: GILVAN LUCENA DA SILVA  
Acusado: GERALDO LUCENA DA SILVA  
Advogado: PE030821 - HÉRITON ANTÔNIO APOLINÁRIO DA SILVA  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 14/03/2018.

Processo Nº: 0000344-74.2010.8.17.0650  
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Vítima: Ivanildo João do Nascimento  
Acusado: Edmilson Severino da Silva  
Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo  
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 14/03/2018.

Processo Nº: 0000707-56.2013.8.17.0650  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário  
Membro do Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Vítima: Coletividade  
Acusado: Jonatan Mendonça da Costa  
Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 14/03/2018.

Processo Nº: 0000064-93.2016.8.17.0650  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor: M. P. DO E. DE P.  
Vítima Menor: T. M. L. G.  
Acusado: M. J. A.  
Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:30 do dia 14/03/2018.

**Data: 20/03/2018**

Processo Nº: 0000944-27.2012.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. P. DO E. DE P.

Vítima Menor: A. K. DE O. L.

Acusado: R. S. DE L.

Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 20/03/2018.

Processo Nº: 0000926-06.2012.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Membro do Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: ALBERTO CLÁUDIO ALVARES DA SILVA

Acusado: ERINALDO ANTÔNIO DA SILVA

Acusado: JOSÉ CARLOS DE SOUZA FRANCISCO

Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:40 do dia 20/03/2018.

Processo Nº: 0000736-43.2012.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Membro do Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: COLETIVIDADE

Acusado: Marcos Severino de Sousa

Advogado: PE028981 - RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 20/03/2018.

Processo Nº: 0000825-37.2010.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. P. DO E. DE P.

Vítima: L. C. F.

Acusado: J. S. DA S.

Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 20/03/2018.

**Data: 27/03/2018**

Processo Nº: 0000246-45.2017.8.17.0650

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Vítima: L. M. DA S. J.

Vítima: E. DA L. G. D. S.

Infrator Representado: B. S. DA S.

Infrator Representado: W. R. DA S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:45 do dia 27/03/2018.

Processo Nº: 0000938-20.2012.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: ORLANDO PEDRO DA SILVA

Acusado: Antônio Augusto Henrique

Advogado: PE016773 - Emerson Rodrigues de Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 27/03/2018.

Processo Nº: 0000959-93.2012.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Fernando Bezerra Barbosa

Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo

Membro do Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: Alexandro José da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:30 do dia 27/03/2018.

**Gravatá - 1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luís Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Lucile de Souza Ferraz

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00034/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003076-60.2013.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Wilson da Silva

Advogado: PE027153 - Thiago Vasconcelos Patriota

Advogado: PE031965 - Túlio César Areal Farias

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

SENTENÇA: Isto posto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, **julgando o processo com resolução do mérito**, consoante estabelecido no artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. **Custas satisfeitas. Honorários na forma acordada. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.** Gravatá, 15/12/2017. **Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito**

Processo Nº: 0001226-54.2002.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivânia Inácia Vilaça dos Santos

Advogado: PE014156 - Jurandir Gomes Pilar

Réu: O Município de Gravatá

Sentença: ANTE O EXPOSTO, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 485, VI, c/c art. 493, ambos do Código de Processo Civil, **extingo o presente feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse superveniente de agir. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gravatá, 30/11/2017. **Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito**

Processo Nº: 0000946-92.2016.8.17.0670

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: RENAULT CFI-

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: JOSILDO SANTANA DINIZ

SENTENÇA: **Assim, ao tempo em que HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, "b", do NCPC e 840 do CC). Custas satisfeitas. Honorários na forma acordada. Com o trânsito em julgado e, em seguida, archive-se.** Gravatá, 06 de dezembro de 2017. **Luís vital do Carmo Filho Juiz de Direito**

Processo Nº: 0000306-26.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Petição

Autor: BV FINANCEIRA S.A. CFI

Advogado: PE01642-A – Sérgio Schulze

Réu: JAILSON CANDIDO DO AMARAL

SENTENÇA: **Isto posto**, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do NCPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e, conseqüentemente, **extingo** o presente processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código Processual Civil/2015. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após os trâmites legais, archive-se. Gravatá, 06/12/2017. **Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito**

Processo Nº: 0000846-50.2010.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sandro Pereira de Lucena

Advogado: PE023234 - Artur Figueira Mendes Batista da Silva

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

SENTENÇA: **Isto posto**, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do NCPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e, conseqüentemente, **extingo** o presente processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código Processual Civil/2015. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após os trâmites legais, archive-se. Gravatá, 06/12/2017. **Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito**

Processo Nº: 0001166-71.2008.8.17.0670

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Servulo Gonçalves de Santana

Advogado: PE018903 - Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana

Réu: Otavio Bandeira de Melo

Réu: Carlos Alberto Ferreira da Silva

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no permissivo do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Gravatá, 06/12/2017. Luís Vital do Carmo Filho Juiz De Direito

Processo Nº: 0002506-06.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MAURO CORTIZO BOUZAS

Advogado: PE007077 - Fernando Rodrigues Beltrão

Réu: FLÉRIDA REGUEIRA CORTIZA

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no permissivo do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Gravatá, 06/12/2017. Luís Vital do Carmo Filho Juiz De Direito

Processo Nº: 0001006-80.2007.8.17.0670

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: SANDRO JOSÉ DA SILVA

Autor: VALDERIA BEZERRA DA SILVA

Autor: LARRI JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE011462 - Flávio Martiniano Galvão Lins

Réu: CONCEIÇÃO FERREIRA DE PAULA

Advogado: PE018903 - Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana

SENTENÇA: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no permissivo do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Gravatá, 20/11/2017. Luís Vital do Carmo Filho Juiz De Direito

Processo Nº: 0000487-27.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Município de Gravatá

Procuradoria Municipal

Réu: Noeme Maria Rodrigues da Silva

Advogado: PE16243 – Nair Vanderlei

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos. Condene a Fazenda Pública Municipal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Na falta de valor atribuído aos embargos deve ser considerado o valor da execução. Além disso, com fulcro no art. 740, parágrafo único, do CPC/73 (art. 918, parágrafo único, do NCPC) aplico ao embargante a multa de 10% (dez por cento) do valor da execução, em razão da oposição de embargos meramente protelatórios. **Extraia-se cópia desta sentença e junte-se ao processo de execução respectivo, certificando o desfecho destes embargos.** Sem reexame necessário (NCPC, art. 496, § 3º, III). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Gravatá, 20 de dezembro de 2017. **Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito**

Processo Nº: 0002246-31.2012.8.17.0670

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO

Advogado: PE01161-A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: CÍCERO ALEXANDRE CAVALCANTE LOPES

SENTENÇA:

Assim, **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte (NCPC, art. 200) e, em consequência, **extingo o processo sem resolução do mérito** (art. 485, VIII, NCPC). Custas satisfeitas. Honorários na forma do art. 90 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após os trâmites legais, archive-se. Gravatá, 21/12/2017. **Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito**

Processo Nº: 0008326-26.2002.8.17.0670

Natureza da Ação: Execução Alimentos

Autor: M.P.S.

Advogado: PE023234 - Artur Figueira Mendes Batista da Silva Réu: J.G.S.

SENTENÇA: Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os Embargos de Declaração e mantenho todos os termos da sentença de fls. 188/190, tal qual como está lançada e registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Gravatá, 04 de julho de 2017. **Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito**

Processo Nº: 0001866-42.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: BV FINANCEIRA S/A C.F.I.

Advogado: PE017879 – Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Bezerra

Réu: IRACI PEREIRA DA CUNHA

Advogado: PE009168 – CARLA DE ALBUQUERQUE BARBOSA

Advogado: PE016572 – ALBA VALÉRIA RIBEIRO

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no permissivo do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Gravatá, 27/11/2017. **Luís Vital do Carmo Filho Juiz De Direito**

Processo Nº: 000046-46.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Ordinário

Autor: E.M.B.S representante G.A.B.

Advogado: PE032368 – José Dráuzio de Lima Medeiros

Réu: E.A.S

SENTENÇA: Isto posto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes às fls. 39,  **julgando o processo com resolução do mérito**, consoante estabelecido no artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. **Sem custas. Honorários na forma do art. 90, § 2º, do NCPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.** Gravatá, 22/11/2017. **Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito**

Processo Nº: 0002321-41.2010.8.17.0670



Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Vando Neves

Autor: Josefa Maria da Silva Neves

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Réu: BANCO FINASA BMC S.A

Advogado: SP119859 – Rubens Gaspar Serra

Réu: Loja Yamaha – Gravatá Motoshop Ltda

Advogado: PE025448 – Thiago Rodrigues dos Santos

Advogado: PE018075 – Lídio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos

Advogado: PE018990 – Luciano de Souza Leão

Despacho: **Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, falar sobre a contestação. **Intimem-se as partes, por seus advogados**, para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, **vedado o protesto genérico**, **sob pena de indeferimento**, **ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC)**. Intimações e providências necessárias. Gravatá, 06/02/2018. **Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito**

Processo Nº: 0000741-10.2009.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luciana Pereira da Silva

Advogado: PE23234 – Artur Figueira Mendes Batista da Silva

Advogado: PE017190 – Antônio Candido Barbosa Júnior

Réu: Consultório Médicos de Gravatá

Advogado: PE026701 – Armando Barros Júnior

Réu: Mila Ribeiro Sampaio

Advogado: PE016375 – Agnelo Amorim Arcoverde de Melo

Réu: Dário Geraldo de Albuquerque Espíndola

Advogado: PE027287 – Dilma Solange Gomes Espíndola

Despacho: Intimem-se as partes, por seus advogados, para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC). Intimações e providências necessárias. Gravatá, 05/02/2018. Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito jjcr

Processo Nº: 0000756-03.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Risoneide Pereira Barbosa

Autor: DENISE BATISTA DE ARAUJO

Autor: Iranilda Ferreira de Paula Silva

Representante: Sindicato dos Professores Municipais de Gravatá

Advogado: PE018242 - Paulo S. Bandeira

Réu: Unimed – Caruaru

Advogado: PE022428 – Bruno Torres de Azevedo

Réu: Município de Gravatá

Despacho: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, falar sobre a contestação. Intimem-se as partes, por seus advogados, para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC). Intimações e providências necessárias. Gravatá, 07/02/2018. Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito jjcr

Processo Nº: 0000021-09.2010.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cícera Maria de Lima

Advogado: PE027495 - Severino Gonçalves da Silva Filho

Réu: Companhia Energética de Pernambuco (Grupo Neoenergia)

Advogado: PE017188 – Aníbal da Costa Accioly Júnior

Despacho: Vistos, etc....1. Compulsando os autos, verifico que a parte ré suscitou, em tese, um possível equívoco na tabela de atualização dos cálculos, ou seja, o índice da tabela ENCOGE deveria ter como base o mês de outubro de 2009, conforme verificado à fl.230. No entanto, observo que à fl.238, usou-se o índice de correção referente ao mês de setembro de 2009, segundo informado à fl.238.2. Por tudo que foi exposto, determino que os autos sejam remetidos ao contador judicial, o qual deverá esclarecer quanto ao mencionado no item 1.3. Em prosseguimento, caso seja certificado o equívoco do contador judicial, determino que a parte autora seja intimada para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.4. Não sendo certificado o erro na atualização dos cálculos, tornem os autos os autos conclusos. Gravatá, 09 de junho de 2017.Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito Jcm

Processo Nº: 0001206-58.2005.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Autor: Maurício Guilherme Ferreira dos Santos Júnior

Autor: Jane Bandeira de Melo de Miranda Henriques

Autor: Andrea Ferreira dos Santos

Advogado: PE002175 - Aluisio Codeceira Times

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE018977 - Leonardo de Almeida Cavalcanti Júnior

Advogado: PE023271 - Debora de Almeida Cavalcanti

Réu: Prefeitura Municipal de Gravatá

Réu: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

PROCESSO Nº 1206-58.2005.8.17.0670DEMANDANTE: Carlos Roberto Ferreira dos Santos e OutrosDEMANDADOS: Prefeitura Municipal de Gravatá e Ministério Público de PernambucoDECISÃO Trata-se de Ação de Reconhecimento de posse, em razão de ordem de desocupação de imóveis, oriunda de Ação Civil Pública sob o nº 219.2000.000097-8, sob alegação de posse regular dos bens, razão pela qual requererem indenização pelas benfeitorias realizadas, direito de retenção e perdas e danos.Contestação apresentada pelo Ministério Público às fls. 189/199.Tutela Antecipada indeferida às fls. 201.Agravo de Instrumento interposto, com Decisão de fls. 212/216, na qual foi determinada a manutenção da posse dos Agravantes/Autores sobre os bens.Contestação da Prefeitura Municipal de Gravatá às fls. 228/236.Audiência de Conciliação às fls. 244, sem sucesso. Autos remetidos a esta Central de Agilização. É o relatório. Passo a DECIDIR: Ao compulsar os autos, verifico a impossibilidade de julgamento imediato. Explico-me. O presente Feito foi proposto, com requerimento de distribuição por dependência à Ação Civil Pública sob o nº 219.2000.000097-8, considerando que a ordem de desocupação exarada neste influi diretamente no objeto destes autos. No entanto, tal pleito não foi apreciado e, em consequência, apenas este Processo foi encaminhado a esta Magistrada. Em consulta ao Sistema Judwin, verifiquei que a Ação Coletiva, embora enviada separadamente à Central de Agilização, foi devolvida à Comarca de origem para apensamento a outros feitos, estando pendente de julgamento. Diante das informações coletadas, entendo que a reunião entre os Feitos é matéria que se impõe, para fim de evitar a prolação de Decisões contraditórias/conflictantes, em atenção ao Art. 55 do NCPC, o que deve ser feito de imediato. Lado outro, verifica-se a paralisação dos autos por mais de 5 (cinco) anos, sem apresentação de qualquer requerimento das Partes, lapso temporal que, diante da temática dos autos, pode ter determinado a perda do objeto desta Ação. Em sendo assim, determino o retorno à Vara de origem, para as seguintes providências: 1) Proceda-se ao apensamento destes autos ao Processo nº 219.2000.000097-8, para processamento em conjunto.2) Intimem-se os Autores, pessoalmente, acerca do interesse sobre o prosseguimento do Feito, sob pena de Extinção sem resolução de mérito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para Deliberação. Recife, 03 de Fevereiro de 2017. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Juíza Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCentral de Agilização de Caruaru

Processo Nº: 0000801-17.2008.8.17.0670

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA S.A

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Réu: ROBSON ALENCAR DE LIMA

Despacho:

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pelo BANCO FINASA S/A, qualificado(a)(s) nos autos, em face de ROBSON ALENCAR DE LIMA, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial. A parte autora interpôs recurso de apelação requerendo a retratação deste juízo. RELATEI. DECIDO. Conforme disposto nos arts. 331, § 1º e 485, § 7º, do NCPC, no caso de indeferimento da petição inicial e, sendo interposta apelação, o juiz deverá exercer o juízo de retratação. No entanto, entendo que as razões apresentadas pelo apelante não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, de modo que mantenho a decisão fustigada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, cite-se a parte ré, por edital com prazo de 20 dias (NCPC, arts. 256, I, e 257, III) para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimações e providências necessárias. Gravatá, 21 de novembro de 2017.Luís Vital do Carmo filho Juiz de Direito jjcr

Processo Nº: 0001961-67.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Réu: PLINIO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Despacho: 0001961-67.2014.8.17.0670DESPACHO:Indefiro o pedido de pesquisas acerca do endereço do réu, pois cabe ao autor fornecer os elementos necessários que possibilitem o desenvolvimento válido e regular do processo. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis, para fornecendo elementos a fim de viabilizar o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ficando advertida sobre o teor do Enunciado da Súmula 170 do TJPE: "A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015."Atente a secretaria para intimar o advogado indicado pelo autor para receber as intimações destes autos, a fim de evitar nulidade, intimando-se tão somente o mais novo causídico que peticionou nos autos, caso haja. Esgotado o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimações e providências necessárias. Gravatá, 21/12/2017. Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito jjcr

**Gravatá - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00066/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000842-08.2013.8.17.0670

Natureza da Ação: Interdição

Autor: Margarida Soares de Vasconcelos Santana

Advogado: PE040865 - JOSE HELMAR DA SILVA SANTOS

Interditando: Teresinha Soares da Silva

Requerido: Ana Lúcia dos Santos Santiago

Advogado: PE012422 - Geraldino Santiago Sino

Despacho:

Vistos etc. Visando ao saneamento e ao encaminhamento de instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do NCPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intemem-se as partes a: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, NCPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do NCPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do NCPC) Intimem-se. Gravatá, 19 de julho de 2017. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00134/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001017-65.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Maria da Silva Alves

Representante: Mônica Maria da Silva

Representante: Gabriela Maria da Silva Alves

Advogado: PE032545 - Soraya Roberta Aragão Correia

Advogado: PE028541 - Severina Maria de Oliveira Aragão

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: Município de Gravatá

Réu: Hospital Esperança

Advogado: PE016755 - Cláudio Moura Alves de Paula

Advogado: PE029415 - Felipe de oliveira alexandre

Despacho:

Vistos etc. 2. Em seguida, intimem-se as partes para a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Gravatá, 27 de Março de 2017 Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00260/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000191-30.2000.8.17.0670

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Cristina Barbosa Estima Monteiro

Herdeiro: Amanda Kelly Estima Monteiro

Advogado: PE034287 - Rayana Maria Carvalho e Silva

Advogado: PE004838 - Lyncoln Pereira de Araújo

Advogado: PE010210 - Rosinete Maria dos Santos

Inventariado: Armando Soares Monteiro

Outros: Maria Costa Barboza

Advogado: PE031638 - EDICARLA FREITAS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁ Processo nº 0000191-30.2000DESPACHOVistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que foi nomeado inventariante (fls. 28). Não tendo até a presente data apresentado as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, sendo assim, INTIME-SE a inventariante para informar a este juízo se há proposta de partilha amigável entre os herdeiros, no intuito de converter o inventário em arrolamento. OU caso não tenha proposta de partilha amigável, deve a mesma apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC. 2. Em seguida, citem-se, após, na forma do art. 626 do Diploma Processual Civil, para os termos do inventário e partilha, os interessados (fls. 77) e herdeiros não representados, se for o caso. Concluídas as citações, vistas dos autos às partes, em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627, CPC)3. Havendo concordância quanto às primeiras declarações, ao avaliador (art. 630, CPC), após o que se manifestem as partes em 15 (quinze) dias (art. 635, CPC)4. Se concordes com a avaliação, lavre-se termo de últimas declarações (art. 636, CPC), ouvindo-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 637, CPC)5. Ato contínuo, ao cálculo e digam, em 05 (cinco) dias (art. 638, CPC)6. Em sucessivo, voltem-me conclusos os presentes autos.7. Julgados os cálculos e encerrada a fase do inventário, formulem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de quinhão (art. 647, CPC)8. Sem controvérsia entre os sucessores quanto aos bens que devam constituir os seus quinhões, ao Partidor para o esboço (art. 651, CPC)9. Sobre o esboço, manifestem-se os interessados no prazo de 15 (quinze) dias (art. 652, CPC), voltando-me os autos conclusos para sentença.Gravatá, 06 de junho de 2017 Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00067/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000222-50.2000.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fernando José Otaviano de Souza

Advogado: PE033503 - ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE018903 - Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana

Réu: GRAVEL - GRAVATÁ VEICULOS LTDA

Advogado: PE002259 - Eliah Ébsan Menezes Duarte

Advogado: PE025103 - GUSTAVO RAMIRO

Despacho:

Intime-se a parte autora, através de seu patrono para, no prazo, de 10 dias se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Gravatá, 16 de fevereiro de 2018. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira, Juíza de Direito.

**Gravatá - Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Vara Criminal da Comarca de Gravatá****Processo nº:** 0000459-88.2017.8.17.0670**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2018.0375.000341

O Doutor Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz de Direito, FAZ SABER que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Gravatá/PE, Telefones: (081) 3533.9888 / 9889, tramita a Ação Penal sob o nº 0000459-88.2017.8.17.0670, em desfavor de JACKSON TEIXEIRA DA SILVA, da qual foi designada a seguinte audiência de instrução e julgamento, datada de **13/03/2018, às 10 horas**, restando o Bel. LEONARDO LAPENDA FIGUEIROA, OAB/PE nº 14.776, INTIMADO para o ato. E, para que chegue ao conhecimento de partes e terceiros, eu, Sabrina Moura Siqueira, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 28/02/2018. Eudázio Andrade M. da Silva, Chefe de Secretaria. Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz de Direito.

**Iati - Vara Única****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000197-11.2017.8.17.0680

**Classe:** Ação Penal – Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0108.000141

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Doutor Torricelli Lopes Lira , Juiz Substituto da Comarca de Iati/PE,

FAZ SABER ao **SOSTHENES MATIAS DA SILVA** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, S/N – CENTRO - Iati/PE - Telefone: 87 3786-1910 E-mail: vunica.iati@tjpe.jus.br , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000197-11.2017.8.17.0680, aforada pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO , em desfavor de Sosthenes Matias da Silva.

Assim, fica o mesmo **CITADO** , querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Obs.: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sandoval Braz de Macedo Junior , o digitei e subscrevi.

Iati (PE), 01 /03/2018

Sandoval Braz de Macedo Junior

Chefe de Secretaria



**Ibimirim - Vara Única**

**Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE**

**Rodrigo da Silva Feliciano – Chefe de Secretaria**

**Gustavo Silva Hora – Juiz Substituto**

**Intimações Advogados DJE**

Ficam por este, as partes e advogados INTIMADOS, para comparecer às audiências designadas nos autos dos processos abaixo indicado.

**Processo nº 0000324-50.2016.8.17.0690**

Classe Processual: Medida Protetiva

Autor: O Ministério Público

Vítima: Ivonete Bezerra de Melo

Acusado (a): JOSEANE BEZERRA DE MELO

Advogado: Charles Gutemberg Freire de Oliveira Filho OAB PE037124

DATA DA AUDIÊNCIA: **20.03.2018, às 10:30 horas – Instrução e Julgamento**

**Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE**

**Rodrigo da Silva Feliciano – Chefe de Secretaria**

**Gustavo Silva Hora – Juiz Substituto**

Ficam as Partes, os Advogados, bem como seus respectivos Procuradores, INTIMADOS dos Despachos, Decisões, Sentenças e dos demais atos processados nos feitos abaixo:

**Processo: 0000138-90.2017.8.17.0690**

Classe: Termo Circunstanciado

Vítima: Eliane Tavares da Silva

Autor do Fato: Débora Aracelly Pereira da Silva

Advogado: PE015915 – Fernando Antônio Lima de Medeiros

Despacho: Vistos etc . defiro o pedido de fl. 50. Redesigno a presente audiência para o dia **04.04.2018 às 13h30.**

**Processo: 0000848-86.2012.8.17.0690**

Classe: Guarda

Autora: Maria Iracema da Silva

Advogado: PE015915 – Fernando Antônio Lima de Medeiros

Requerida: Joelma Maria França

Despacho: Vistos etc . defiro o pedido de fl. 76. Redesigno a presente audiência para o dia **21.03.2018 às 11h00.**

**Ibirajuba - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº 0000034-49.2009.8.17.0700**

**Ação de Busca e Apreensão**

**Requerente: Banco do Brasil S/A**

**Requerido: Valdeison Gomes Dudu**

O Exmo. Sr. Dr. **SOLON OTÁVIO DE FRANÇA**, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo na Comarca de Ibirajuba/PE, em virtude de Lei etc...

Faz saber a quem possa interessar, que por este Juízo de Direito tramita o processo acima epigrafado, vindo **INTIMAR**, na qualidade de causídicos da parte autora, o **Bel. HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, OAB/DF nº 20.366**, e a **Bela. CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU, OAB/PE nº 31.085-D**, acerca da **concessão de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição de fls. 97/98, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, em caso de inércia.**

E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou o MM Juiz de Direito expedir este edital.

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ibirajuba/PE, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (28/02/2018). Eu \_\_\_\_\_, Rodrigo de Arruda Cavalcante, Chefe de Secretaria, digitei.

**Solon Otávio de França**

**Juiz de Direito**

**Igarassu - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Juiz de Direito: Marco Aurélio Mendonça de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Mariana Ramalho de Arruda Nunes

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00031/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2018/00045**

**Processo Nº: 0002693-59.2013.8.17.0710**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSEANA CRISTINA ALVES

Defensor Público: PE015526 - Myrta Machado Rodolfo de Farias

Réu: ESPOLIO DE ANTONIO AMARO VIEIRA

**Teor Final da Sentença:** "(...) Em face do exposto, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTES os pedidos insertos na Exordial, a fim de reconhecer/declarar a união estável mantida por Roseana Cristina Alves e Antônio Amaro Vieira no período de 1996 a 13 de maio de 2008 (data de sua morte). Custas e honorários advocatícios pelos demandados, sendo que estes, nos termos do art. 85, §§2º, I a IV, e 8º, fixo em R\$ 800,00 (quinhentos reais), ressalvando-se, porém, a suspensão da exigibilidade, por litigar sob o pálio da justiça gratuita, conforme art. 98, §§1º, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Expeçam-se os ofícios e mandados que se fizerem necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, uma via da mesma servirá como mandado de averbação (nos termos do Provimento 037/2014 do Conselho Nacional de Justiça) junto ao Cartório de Registro Civil Competente. (Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco) Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Igarassu-PE, 08 de fevereiro de 2018. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

**Sentença Nº: 2018/00046**

**Processo Nº: 0001875-10.2013.8.17.0710**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSA MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Defensor Público: PB011993 - Fagner César Lobo Monteiro

Defensor Público: PE029272 - Ana Raquel Bitu Costa de Castro

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE001238B - DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

**Teor Final da Sentença:** "(...) Diante do exposto e em consonância com os fundamentos explicitados, deferindo, nesta oportunidade, a medida liminar DE READAPTAÇÃO DEFINITIVA DA REQUERENTE, RESOLVO O MÉRITO, julgando PROCEDENTE o pedido feito na Exordial com substrato no art. 487, I, do Código de Processo Civil, de modo a determinar que o Estado de Pernambuco proceda a readaptação funcional definitiva da Autora, a qual deverá exercer suas funções na biblioteca da Escola Estadual João Pessoa Guerra. Isento de custas (posto que a demanda em tela foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em face do ente público ao qual pertence, razão pela qual são indevidos honorários advocatícios). No caso de interposição de recurso de apelação intime-se a parte apelada, por intermédio de seus advogados/procuradores para, no prazo de 15 (quinze) dias (a teor do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil), apresentar, querendo, contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta, remetam-se os autos à instância superior, com as nossas homenagens, e após as baixas necessárias, independentemente de novo comando judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Igarassu-PE, 19 de fevereiro de 2018. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

**Sentença Nº: 2018/00047**

**Processo Nº: 0000001-54.1994.8.17.0710**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANOEL CÂNDIDO PINHEIRO

Autor: ROSA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO

Autor: SEVERINO JOSÉ DA SILVA

Autor: MARIA ALICE DE CARVALHO SILVA

Autor: JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO

Autor: ENEDINA MARIA DE SANTANA

Autor: MARIA MARCOS DA SILVA

Autor: MARIA ARGEMIRA CABRAL DIAS

Autor: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO

Autor: OLIVIA JOSÉ DE SANTANA

Advogado: PE007233 - Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PE008475 - José Francisco da Silva

Advogado: PE019413 - Luiz Henrique Diniz Araujo

**Teor Final da Sentença:** “(...) Diante do exposto, em face das motivações expendidas e do que dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS feitos na Inicial, para que, em consequência, após o trânsito em julgado da presente decisão, seja providenciada a requisição do pagamento através de RPV ou Precatório, conforme seja o caso, em favor de MARIA MARCOS DA SILVA, MARIA ARGEMIRA CABRAL DIAS e OLÍVIA JOSÉ DE SANTANA e dos sucessores de ENEDINA MARIA DE SANTANA, MARIA ALICE DE CARVALHO SILVA, ANA MARIA DA CONCEIÇÃO e JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO, bem como em benefício do patrono daqueles (DR. ALBÉRICO M. C. DE ALBUQUERQUE - OAB PE 7233), nos termos do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 663/685 (relevando-se que, conforme asseverado nas razões decisórias, a fase executiva, relativamente aos sucessores de Rosa Francisca da Conceição, Severino José da Silva e Manoel Cândido Pinheiro, resta prejudicada ante a ausência de habilitação daqueles). Quando da requisição, a mesma deverá ser instruída com os seguintes documentos: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado do acórdão, memória de cálculo de liquidação, norma local acerca de requisições de pequeno valor, certidão de inexistência de embargos, ou da sentença deles, quando oferecidos, certidão de trânsito em julgado da sentença dos embargos, quando existente. Sem custas. Honorários pelo executado, sendo que estes, por força do art. 85, §2º, I a IV, e §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de recorrer de ofício, em consonância com o artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Igarassu - PE, 19 de fevereiro de 2018. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito”

Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Juiz de Direito: Marco Aurélio Mendonça de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Mariana Ramalho de Arruda Nunes

Data: 01/03/2018

#### Pauta de Despachos Nº 00030/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

##### **Processo Nº: 0000404-51.2016.8.17.0710**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD SA

Advogado: PE000894B - PAULO HENRIQUE FERREIRA

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PR058647 - GILBERTO BORGES DA SILVA

Advogado: PE043621 - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

Réu: ARILENE GALVAO DE MELO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e a ordem do MM Juiz de Direito (Instrução de Serviço nº 01/2016, datada de 01 de junho de 2016), fica a parte apelada intimada, através de seu procurador, para, no prazo que a lei lhe confere, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta, após certificado nos autos, os mesmos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com as nossas homenagens, e após as baixas necessárias na Distribuição. Igarassu-PE, 19 de fevereiro de 2018. Mariana Ramalho de Arruda Nunes Chefe de Secretaria - 2ª Vara Cível

##### **Processo Nº: 0000181-35.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

Advogado: PE044368 - IGOR BEREBUGUER BADARAU DO AMARAL

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Advogado: PE037010 - Juliana Antônio Fernandes de Souza

Advogado: PE031509 - Filipe Fernandes Campos

Executado: MAURINEIDE GOMES DO NASCIMENTO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito (Instrução de Serviço nº 01/2016, datada de 01 de junho de 2016), fica a parte Exequite intimada, para, no prazo legal (art. 320 e 321, parágrafo único do NCPC), para emendar a Inicial, fornecendo endereço atualizado, inclusive com pontos de referência e CEP, para citação eficaz do réu ou requerer o que entender de direito. Igarassu-PE, 19 de fevereiro de 2018. Mariana Ramalho de Arruda Nunes Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0000163-14.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE ARAÇOIBÁ

Advogado: PE044368 - IGOR BEREBUGUER BADARAU DO AMARAL

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Advogado: PE037010 - Juliana Antônio Fernandes de Souza

Advogado: PE026433 - RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA

Executado: SEVERINO ANTONIO BARBOSA

Despacho:

ATO De ordem do MM Juiz de Direito (Instrução de Serviço nº 01/2016, datada de 01 de junho de 2016), fica a parte Exequite intimada, para, no prazo legal (art. 320 e 321, parágrafo único do NCPC), para emendar a Inicial, fornecendo endereço atualizado, inclusive com pontos de referência e CEP, para citação eficaz do réu ou requerer o que entender de direito. Igarassu-PE, 19 de fevereiro de 2018. Mariana Ramalho de Arruda Nunes Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0002066-36.2005.8.17.0710**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 009/2005

Exequente: Município de Igarassu

Advogado: PE021530 - Francisco de Barros Alheiros Filho

Advogado: PE035945 - ANDRÉ LUIZ SOUTO DE BARROS

Executado: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito (Instrução de Serviço nº 01/2016, datada de 01 de junho de 2016), fica a parte Exequite intimada, para, no prazo legal (art. 320 e 321, parágrafo único do NCPC), para emendar a Inicial, fornecendo endereço atualizado, inclusive com pontos de referência e CEP, para citação eficaz do réu ou requerer o que entender de direito. Igarassu-PE, 19 de fevereiro de 2018. Mariana Ramalho de Arruda Nunes Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0000135-46.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE ARAÇOIBÁ

Advogado: PE044368 - IGOR BEREBUGUER BADARAU DO AMARAL

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Advogado: PE037010 - Juliana Antônio Fernandes de Souza

Advogado: PE031509 - Filipe Fernandes Campos

Executado: LUIZ JOSE DE LIMA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito (Instrução de Serviço nº 01/2016, datada de 01 de junho de 2016), fica a parte Exequite intimada, para, no prazo legal (art. 320 e 321, parágrafo único do NCPC), para emendar a Inicial, fornecendo endereço atualizado, inclusive com pontos de referência e CEP, para citação eficaz do réu ou requerer o que entender de direito. Igarassu-PE, 19 de fevereiro de 2018. Mariana Ramalho de Arruda Nunes Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0000283-23.2016.8.17.0710**

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: TACIO SAMPAIO ULISSES

Advogado: PE031661 - EVANGELINA PACÍFICO DAS NEVES

Réu: Usina São José S/A

Advogado: PE020091 - Rivaldo Rodrigues de Almeida Filho

Advogado: PE032247 - ARETHA RAFAELY VIEIRA DE MELO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito (Instrução de Serviço nº 01/2016, datada de 01 de junho de 2016), fica a parte Requerente intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 320 e 321, parágrafo único do NCPC), pronunciar-se sobre a certidão de fls. 115v fornecendo endereço atualizado, inclusive com pontos de referência e CEP, para citação eficaz do réu ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção sem análise do mérito. Igarassu-PE, 22 de fevereiro de 2018. Mariana Ramalho de Arruda Nunes Chefe de Secretaria

**Igarassu - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Igarassu/PE

Juíza de Direito: Dra. Rúbia Celeste Cabral Pereira Tavares de Melo

Chefe de Secretaria: Anamaria Lopes da Silva

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 02/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, no (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

**Processo Nº: 0004706-25.2017.8.17.0990**

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado (s): LUIZ JOSÉ OLIEVRIA JÚNIOR

Advogados (a): Dr (a). ERMÍRIO RIBEIRO DA SILVA FILHO OAB/PE nº 32.308 D

**SENTENÇA: (...) III DISPOSIÇÃO. III – DISPOSIÇÃO.**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** PARA, EM CONSEQUENCIA, **CONDENAR O RÉU LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR**, já qualificado, pela prática da infração prevista no artigo 147 do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/2006. DOSIMETRIA DA PENA. O réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. O réu não registra antecedentes criminais. A ameaça realizada pelo réu foi grave pois dirigida ao maior bem do ser humano: sua vida. O motivo do crime é injustificável (não aceitação do fim do relacionamento). As circunstâncias do crime são extremamente negativas pois a ameaça foi proferida no interior da Delegacia de Polícia, na presença do Comissário de Polícia, o que revela a audácia do réu. A vítima revelou em audiência que o réu, mesmo preso, ainda procurou manter contato com ela por meio de ligações telefônicas, não atendidas pela ofendida, o que revela desrespeito à decisão judicial que impede seu contato com ela. A vítima não contribuiu com o seu comportamento para a prática do delito. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, ao comportamento da vítima, assim como com fundamento no artigo 49 do Código Penal, fixo a pena base para o acusado em 5 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO. Considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso III, alínea *f*, do Código Penal, e da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso II, alínea *d*, do Código Penal, mantenho a pena inalterada. À mingua de qualquer outra circunstância atenuante ou agravante (artigo 61 e 65, do CPB), assim como inexistindo causa de aumento ou de diminuição especial da pena, torno-a definitiva em 5 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO. A pena de detenção deverá ser cumprida em regime ABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, "c", e § 2º, "c", com especial atenção ao artigo 59 do CPB, em estabelecimento adequado, a ser indicado pelo Juízo de Execuções Penais. O sentenciado praticou crime com grave ameaça à pessoa, o que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal Pátrio. Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 77 do Código Penal, concedo ao sentenciado o benefício da suspensão condicional da pena - SURSIS -, pelo período de prova de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: **1) não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias nem mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo; 2) não ingerir bebidas alcoólicas publicamente; 3) não frequentar bares, boates, casas de jogo ou de prostituição; 4) não voltar a cometer crimes ou contravenções penais; 5) comparecer mensalmente em juízo a fim de justificar suas atividades e participar de palestras sobre violência de gênero e temas correlatos. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, mediante uso de monitoramento eletrônico necessário à eficácia das medidas protetivas concedidas em favor da vítima nos autos em apenso, devendo ser reavaliado no prazo de quatro meses contados de sua efetivação. Durante o período da monitoração eletrônica o réu não poderá se aproximar da ofendida, guardando dela a distância de 500m (quinhentos metros), tida como área de proteção móvel; bem como não poderá frequentar o endereço residencial da vítima, guardando dele a distância fixa de 2km (dois quilômetros). Assim, expeça-se alvará de soltura, colocando-se o réu em liberdade nos termos da presente decisão, salvo se por outro motivo estiver preso. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, conforme previsto no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, tendo em vista inexistirem elementos suficientes para sua aferição, sem prejuízo da ofendida buscar a reparação pelos danos sofridos em ação própria. Após o trânsito em julgado: Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buriel (artigo 809 do CPP). Providências necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado (CF, art. 15, inciso III). Tenha o acusado seu nome lançado no rol dos culpados (art. 5º. LVII, da CF e artigo 393, II, do CPP). Custas pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra no mais a secretaria o que for de seu regimento. Igarassu-PE, 22-12-2017. Rúbia Celeste Cabral Pereira Tavares Juíza de Direito**

**Ipojuca - 2ª Vara Cível****Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel (Titular)

Chefe de Secretaria: William Luiz de Carvalho

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00026/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 17/04/2018

Processo Nº: 0003596-97.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: POUSADA RECANTO DA CORUJA LTDA - ME

Advogado: PE028011 - Vanessa Freitas Caldas

Réu: TELEMAR NORTE LESTE (OI FIXO)

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 17/04/2018.

Data: 19/04/2018

Processo Nº: 0000822-75.2006.8.17.0730

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: AMARA SANTANA DA SILVA

Advogado: PE033337 - BRUNO FELISBERTO DA SILVA

Advogado: PE040512 - Felipe Henrique Melo Moraes

Advogado: PE006241 - José Francisco Nunes

Réu: EDMILSON JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE000695B - Robson Maia di Cavalcanti

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 19/04/2018.

Processo Nº: 0001354-05.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: DORACI BARBOSA DA SILVA

Réu: JACIANE MARIA CABRAL DE LAU

Advogado: PE033337 - BRUNO FELISBERTO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:00 do dia 19/04/2018.

Data: 24/04/2018

Processo Nº: 0002650-91.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARINETE CALIXTO DOS SANTOS

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: COMPESA (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE019692 - LUCIANA M. DE QUEIROZ GALVÃO



Advogado: PE014483 - Everaldo Teotônio Torres

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 24/04/2018.

Processo Nº: 0002649-09.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IZAQUE JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: COMPESA (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE019692 - LUCIANA M. DE QUEIROZ GALVÃO

Advogado: PE014483 - Everaldo Teotônio Torres

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 24/04/2018.

Processo Nº: 0003954-33.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMERSON HENRIQUE RIBEIRO

Advogado: PE035062 - Zadiney Assis de Sena

Réu: TRANSPORTADORA MARCAN LTDA.

Advogado: PE003508 - Marco Polo Silva de Campos

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Advogado: PE029966 - Lili de Souza Suassuna

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:00 do dia 24/04/2018.

Processo Nº: 0002428-94.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMINIO MARULHOS ALTO RESORT LTDA

Autor: MARULHOS ADMINISTRADORA LTDA

Advogado: PE030789 - RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY

Advogado: PE030707 - Cláudia Vanessa Vieira Silva

Advogado: PE023548 - EMÍLIA MOREIRA BELO

Réu: LUAN CARVALHO

Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Réu: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.

Advogado: PE001923A - Celso de Farias Monteiro

Advogado: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO

Advogado: PE026936 - MOANNY FÉLIX DE ANDRADE

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 14:00 do dia 24/04/2018.

Processo Nº: 0000249-47.2000.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jadson Espiúca Borges

Advogado: PE026632D - Jadson Espiúca Borges

Advogado: PE016550 - Emílio Paulo Pinheiro D'almeida Lins

Réu: Maracaípe Hotelaria e Turismo/ Hotel Flat Maracaípe

Advogado: PE019261 - Ana Paula Cavalcanti da Costa

Advogado: PE000639 - Márcio Alexandre de Carvalho

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 14:30 do dia 24/04/2018.

Data: 26/04/2018

Processo Nº: 0003472-80.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: JOSE AMARO SANTANA DA SILVA

Advogado: PE036105 - KATARINA ESTER CASIMIRO LIVRAMENTO

Defensor Público: PE020614 - Amanda Marques Batista

Requerido: JAILSON (FILHO DE EDMILSON)

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 26/04/2018.

Processo Nº: 0002641-32.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE AMARO SANTANA DA SILVA

Advogado: PE036105 - KATARINA ESTER CASIMIRO LIVRAMENTO

Advogado: PE038479 - TYONE PATRÍCIA ALBUQUERQUUE FERREIRA

Réu: JAILSON (FILHO DE EDMILSON)

Advogado: PE024174 - VINICIUS M. SALES

Advogado: PE036544 - André Melo Pereira

Advogado: PE036568 - BRUNA TENORIO BEZERRA

Advogado: PE046135 - Alex Firmino dos Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:10 do dia 26/04/2018.

Processo Nº: 0003686-71.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: PE027439D - Roberto Amorim Holder

Advogado: PE000695B - Robson Maia di Cavalcanti

Requerido: Jodackinson André da Silveira Guimarães

Requerido: Marcelo André Zloccowick Guimarães

Requerido: Pollyana Maria Barros Zloccowick

Requerido: Mônica Cilene Zloccowick

Requerido: Márcia Cristina Zloccowick Larocerie

Requerido: Gilton Larocerie de Souza Júnior

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 11:00 do dia 26/04/2018.

**Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel (Titular)

Chefe de Secretaria: Monica Marinho Verçosa

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00025/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003245-90.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Arcanjo da Silva

Advogado: PE031898 - RAFAELA CORREA DA SILVA

Requerido: JARED Comércio e Representações

Requerido: Luiz Ventur da Silva

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Ante as sucessivas tentativas inexitosas de citação pessoal da parte demandada JARED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, conforme verificado às fls. 44, 52 e 85, determino a designação de nova audiência de conciliação na forma do artigo 334 do CPC, devendo a escritania proceder com a fixação do dia e horário da audiência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência as partes com brevidade, nos termos do Ofício-Circular - 0012468 - CGJ - Núcleo de Apoio aos Juizes. Advertam-se as partes, que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º). Intimações necessárias:a) Parte autora, por meio de seus advogados, (CPC, art. 334, § 3º);b) Parte demandada LUIZ VENTUR DA SILVA, por meio de seu advogado, (CPC, art. 334, § 3º);c) Parte demandada JARED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, por edital, com prazo de dilação de 20 dias (CPC, art. 257, III), o qual deve ser acrescido o prazo mínimo de 30 dias a que alude o art. 334 do CPC, ficando desde já consignado que, em caso de ausência de autocomposição, terá início a fluência do prazo de contestação na forma do art. 335, I, do CPC, sendo que, para o caso de não comparecimento da ré a ser citada por edital, deve ser aplicado o prazo de dilação de 230 dias (CPC, art. 257, III), para o oferecimento de defesa. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 2 de fevereiro de 2018.EDUARDO JOSÉ LOUREIRO EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000249-47.2000.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jadson Espiuca Borges

Advogado: PE026632D - Jadson Espiúca Borges

Advogado: PE016550 - Emílio Paulo Pinheiro D'almeida Lins

Réu: Maracaípe Hotelaria e Turismo/ Hotel Flat Maracaípe

Advogado: PE019261 - Ana Paula Cavalcanti da Costa

Advogado: PE000639 - Márcio Alexandre de Carvalho

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Certifique a escritania acerca de eventual manifestação da parte autora acerca do despacho proferido em audiência na parte final do termo de audiência à fl. 313 e, ainda, se consta petição pendente de juntada no sistema. Por outro turno, em face da petição à fl. 335, designe-se audiência de tentativa de conciliação a ser realizada preferencialmente por conciliador de acordo com a pauta cartorária, nos termos do art. 139, V, do CPC, devendo a escritania proceder com a fixação do dia e horário da audiência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência as partes com brevidade, nos termos do Ofício-Circular - 0012468 - CGJ - Núcleo de Apoio aos Juizes. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2018 (CNJ). Ipojuca(PE), em 5 de fevereiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0003686-71.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: PE027439D - Roberto Amorim Holder

Advogado: PE000695B - Robson Maia di Cavalcanti

Requerido: Jodackinson André da Silveira Guimarães

Requerido: Marcelo André Zloccowick Guimarães

Requerido: Pollyana Maria Barros Zloccowick

Requerido: Mônica Cilene Zloccowick

Requerido: Márcia Cristina Zloccowick Larocerie

Requerido: Gilton Larocerie de Souza Júnior

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Tomando os autos para análise, na esteira do artigo 256, §3º, do CPC, reputo de bom alvitre que seja efetuada tentativa de obtenção dos endereços atualizados dos demandados no sistema INFOJUD, com vista a propiciar sua citação pessoal. Com fulcro no art. 1.046, § 1º do novo CPC, determino a designação de audiência de conciliação. Citem-se as partes rés para comparecerem à audiência, ocasião em que poderá se defender, desde que por meio de advogado, ficando os demandados cientes de que, não se comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC/1973, art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC/1973, art. 277, § 2º). As eventuais testemunhas que a requerida vier a arrolar tempestivamente (CPC/1973, art. 407) comparecerão à audiência, neste Juízo, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 5(cinco) dias antes da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de carta precatória. Intimem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC/1973, art. 342), advertindo-se que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Por ocasião da designação da audiência, observe a Secretaria os requisitos contidos no artigo 277 do CPC/1973, no concernente ao prazo que deve mediar entre a citação dos réus e a data da audiência. Intimações necessárias: a) requerente, por meio de seu advogado; b) requeridos, pessoalmente, nos endereços porventura localizados no sistema INFOJUD. Cópia

do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 15 de fevereiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0002428-94.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMINIO MARULHOS ALTO RESORT LTDA

Autor: MARULHOS ADMINISTRADORA LTDA

Advogado: PE030789 - RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY

Advogado: PE030707 - Cláudia Vanessa Vieira Silva

Advogado: PE023548 - EMÍLIA MOREIRA BELO

Réu: LUAN CARVALHO

Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Réu: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.

Advogado: PE001923A - Celso de Farias Monteiro

Advogado: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO

Advogado: PE026936 - MOANNY FÉLIX DE ANDRADE

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Intimem-se as partes embargadas Condomínio Marulhos Alto Resort Ltda e Marulhos Administradora Ltda para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda às fls. 101/108. Designe-se audiência de conciliação de acordo com a pauta cartorária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (novo CPC, art. 334), devendo a escritania proceder com a fixação do dia e horário da audiência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência as partes com brevidade, nos termos do Ofício-Circular - 0012468 - CGJ - Núcleo de Apoio aos Juizes. Intimem-se as partes réis para comparecerem à audiência, devendo a secretaria, por ocasião da designação da audiência, observar os requisitos contidos no artigo 334 do novo CPC, no concernente ao prazo que deve mediar entre a citação dos réus e a data da audiência. Advertam-se as partes, que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º). Intimações necessárias:a) Partes autoras, por meio de seu advogado, (CPC, art. 334, § 3º);b) Parte ré Luan Carvalho, pessoalmente, no endereço à fl. 166;c) Parte ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, por meio de seu advogado, (CPC, art. 334, § 3º);d) Parte demandada Google Brasil Internet Ltda, por edital, com prazo de dilação de 20 dias (CPC, art. 257, III), o qual deve ser acrescido o prazo mínimo de 30 dias a que alude o art. 334 do CPC, ficando desde já consignado que, em caso de ausência de autocomposição, terá início a fluência do prazo de contestação na forma do art. 335, I, do CPC, sendo que, para o caso de não comparecimento da ré a ser citada por edital, deve ser aplicado o prazo de dilação de 30 dias (CPC, art. 257, III), para o oferecimento de defesa. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 16 de fevereiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000822-75.2006.8.17.0730

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: AMARA SANTANA DA SILVA

Advogado: PE033337 - BRUNO FELISBERTO DA SILVA

Advogado: PE040512 - Felipe Henrique Melo Moraes

Advogado: PE006241 - José Francisco Nunes

Réu: EDMILSON JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE000695B - Robson Maia di Cavalcanti

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas de acordo com a pauta cartorária, devendo a escritania proceder com a fixação do dia e horário da audiência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência as partes com brevidade, nos termos do Ofício-Circular - 0012468 - CGJ - Núcleo de Apoio aos Juizes. Deverão as partes apresentarem em cartório o referido rol no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho (CPC, artigo 357, § 4º), sob pena de preclusão, com aplicação do artigo 455 do CPC, ficando estipulado que, quanto à parte demandante, em caso de silêncio, ficam desde já consideradas as testemunhas arroladas no rol à fl. 4. Intimações necessárias:a) parte autora, por meio de seu advogado;b) parte ré, por meio de seu advogado. Intimem-se. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2018 (CNJ). Ipojuca(PE), em 23 de fevereiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0002609-03.2010.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Angela Carneiro Felipe Corrêa

Autor: SEVERINO FELIPE CORRÊA

Advogado: PE029028 - THIAGO AROXA DE CASTRO CAMPOS

Advogado: PE028498 - Thiago Cantarelli de Andrade Lima

Advogado: PE031898 - RAFAELA CORREA DA SILVA

Réu: ESPOLIO DE JOSE CORREIA DE LACERDA FILHO

Advogado: PE007034 - Wiltonberg Farias

Advogado: PE018882 - Danielle Cristina de Lacerda Farias

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Tomando os autos para análise, observo que já restou efetuada a produção de prova testemunhal. Assim sendo, fica revogada eventual despacho de audiência para oitiva de testemunhas para tal finalidade. Certifique-se a escritania se ocorreu o transcurso do prazo estipulado para depósito de honorários periciais a cargo da parte demandada. Em caso afirmativo, certifique se ocorreu ou não tal depósito. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2018 (CNJ). Ipojuca(PE), em 23 de fevereiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0003954-33.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMERSON HENRIQUE RIBEIRO

Advogado: PE035062 - Zadiney Assis de Sena

Réu: TRANSPORTADORA MARCAN LTDA.

Advogado: PE003508 - Marco Polo Silva de Campos

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Advogado: PE029966 - Lili de Souza Suassuna

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e deponencial (parte autora), conforme postulado às fls. 190/191, razão pela qual designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas de acordo com a pauta cartorária, devendo a escritania proceder com a fixação do dia e horário da audiência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência as partes com brevidade, nos termos do Ofício-Circular - 0012468 - CGJ - Núcleo de Apoio aos Juízes. Deverão as partes apresentarem em cartório o referido rol no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho (CPC, artigo 357, § 4º), sob pena de preclusão, com aplicação do artigo 455 do CPC. Intimações necessárias:a) parte autora, por meio de seu advogado;b) partes réis, por meio de seus advogados. Intimem-se. Passo a análise dos petições formulados pela parte ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 155/159): a) Não merece respaldo o pedido de suspensão processual, à luz da jurisprudência do egrégio STJ, segundo a qual "a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito.(AgInt no AREsp 902.085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017)" B) Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, vez que na esteira do preceito sumular nº 481 do egrégio STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", não se justificando a simples afirmação de que não teria como arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais por se encontrar em liquidação extrajudicial. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2018 (CNJ). Ipojuca(PE), em 23 de fevereiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0003596-97.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: POUSADA RECANTO DA CORUJA LTDA - ME

Advogado: PE028011 - Vanessa Freitas Caldas

Réu: TELEMAR NORTE LESTE (OI FIXO)

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Defiro o petição à fl. 141. Designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas de acordo com a pauta cartorária, devendo a escritania proceder com a fixação do dia e horário da audiência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência as partes com brevidade, nos termos do Ofício-Circular - 0012468 - CGJ - Núcleo de Apoio aos Juízes. Deverão as partes apresentarem em cartório o referido rol no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho (CPC, artigo 357, § 4º), sob pena de preclusão, com aplicação do artigo 455 do CPC, ficando estipulado que, quanto à parte demandante, em caso de silêncio, ficam desde já consideradas as testemunhas arroladas no rol à fl. 4. Intimações necessárias:a) Parte autora, por meio de seu advogado;b) Parte ré, por meio de seu advogado; Intimem-se. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Cumpra-se com prioridade, por se tratar de processo da Meta 2/2018 (CNJ). Ipojuca(PE), em 26 de fevereiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0002641-32.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE AMARO SANTANA DA SILVA  
Advogado: PE036105 - KATARINA ESTER CASIMIRO LIVRAMENTO  
Advogado: PE038479 - TYONE PATRÍCIA ALBUQUERQUUE FERREIRA  
Réu: JAILSON (FILHO DE EDMILSON)  
Advogado: PE024174 - VINICIUS M. SALES  
Advogado: PE036544 - André Melo Pereira  
Advogado: PE036568 - BRUNA TENORIO BEZERRA  
Advogado: PE046135 - Alex Firmino dos Santos

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Em virtude das férias deste magistrado para o mês de maio do corrente ano, designo audiência de instrução e julgamento nos moldes do despacho exarado à fl. 56 para o dia 26/4/2018 às 9:00 horas. Anotações e expedientes necessários. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 26 de fevereiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0002649-09.2015.8.17.0730  
Natureza da Ação: Procedimento ordinário  
Autor: IZAQUE JOSÉ DA SILVA  
Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
Réu: COMPESA (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO)  
Advogado: PE019692 - LUCIANA M. DE QUEIROZ GALVÃO  
Advogado: PE014483 - Everaldo Teotônio Torres

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Em virtude das férias deste magistrado para o mês de maio do corrente ano, designo audiência de instrução e julgamento nos moldes do despacho exarado à fl. 42 para o dia 24/4/2018 às 10:00 horas. Anotações e expedientes necessários. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 26 de fevereiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0002650-91.2015.8.17.0730  
Natureza da Ação: Procedimento ordinário  
Requerente: MARINETE CALIXTO DOS SANTOS  
Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
Requerido: COMPESA (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO)  
Advogado: PE019692 - LUCIANA M. DE QUEIROZ GALVÃO  
Advogado: PE014483 - Everaldo Teotônio Torres

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Em virtude das férias deste magistrado para o mês de maio do corrente ano, designo audiência de instrução e julgamento nos moldes do despacho exarado à fl. 47 para o dia 24/4/2018 às 9:00 horas. Anotações e expedientes necessários. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 26 de fevereiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0003472-80.2015.8.17.0730  
Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse  
Requerente: JOSE AMARO SANTANA DA SILVA  
Advogado: PE036105 - KATARINA ESTER CASIMIRO LIVRAMENTO  
Defensor Público: PE020614 - Amanda Marques Batista  
Requerido: JAILSON (FILHO DE EDMILSON)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Em virtude das férias deste magistrado para o mês de maio do corrente ano, designo audiência de instrução e julgamento nos moldes do despacho exarado à fl. 28 para o dia 26/4/2018 às 9:00 horas. Anotações e expedientes necessários. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 26 de fevereiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0001354-05.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: DORACI BARBOSA DA SILVA

Réu: JACIANE MARIA CABRAL DE LAU

Advogado: PE033337 - BRUNO FELISBERTO DA SILVA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte demandada à fl. 56. Designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas de acordo com a pauta cartorária, devendo a escrivania proceder com a fixação do dia e horário da audiência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência as partes com brevidade, nos termos do Ofício-Circular - 0012468 - CGJ - Núcleo de Apoio aos Juizes. Deverão as partes apresentarem em cartório o referido rol no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho (CPC, artigo 357, § 4º), sob pena de preclusão, com aplicação do artigo 455 do CPC, ficando estipulado que, quanto à parte demandante, em caso de silêncio, ficam desde já consideradas as testemunhas arroladas no rol à fl. 16. Intimações necessárias: a) parte autora, pessoalmente, devendo constar no mandado de intimação da parte autora o disposto no art. 455, §2º do CPC, segundo o qual a parte poderá apresentar suas testemunhas independentemente de intimação; b) parte ré, por meio de sua advogada; c) Representante da Defensoria Pública, pessoalmente. Intimem-se. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 27 de fevereiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

**Ipojuca - Vara Criminal**

*PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO*  
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA  
JUIZA DE DIREITO: Dr<sup>a</sup>. IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI  
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Processo nº 0003000-45.2016.8.17.0730

Autor: Ministério Público

Acusado: João Rogério dos Santos Lima.

Advogados: Bel. Roberto Paes de A. Freire Filho, OAB/PE nº27011, Bel. Marcos Aurélio de Siqueira Filho OAB/PE 18716-D.

Pelo presente intimo os nobres advogados para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Ipojuca, 01 de março de 2018. Expedido e transmitido por Ana Clara B. Campos.

**Dr<sup>a</sup>. IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI**

Juíza de Direito



**Ipojuca - Vara da Fazenda**

**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca**

**Juiz de Direito: Idiara Buenos Aires Cavalcanti (Cumulativo)**

**Chefe de Secretaria: Rodilson Mesquita de Souza**

**Data: 01/03/2018**

**Pauta de Despachos Nº 00032/2018**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0000160-09.2009.8.17.0730**

**Natureza da Ação: Desapropriação**

**Autor: Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de Pernambuco - DER**

**Advogado: PE800467 - Henrique Luiz de Lucena Moura**

**Réu: ESPOLIO DE MARIA CAROLINA BRITO MACIEL**

**Advogado: PE016799 - Gustavo Vieira de Melo Monteiro**

**Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues**

**Advogado: PE028864 - Késsia Souza Vieira**

**ATO ORDINATÓRIO**

**Processo nº 0000160-09.2009.8.17.0730**

Ação de Desapropriação Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem manifestação quanto a resposta aos quesitos apresentada pelo perito. Ipojuca(PE), 28/02/2018. Rodilson Mesquita de Souza. Chefe de Secretaria.

**Itamaracá - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Vara Única da Comarca de Itamaraca - Av João Pessoa Guerra - 230 - Pilar - Itamaraca - PE - atendimento das 08:00 às 17:00 horas - fone (81) 3181-9413 Secretaria - (81) 3181-9414 - Distribuição – Acompanhe o processo pelo site [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) - processo 1º grau - E-MAIL da Secretaria: [vunica.itamaraca@tjpe.jus.br](mailto:vunica.itamaraca@tjpe.jus.br) - E-MAIL da Distribuição: [distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br](mailto:distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br)

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00020/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0001534-57.2015.8.17.0760**

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: P P DE L S

Requerente: A L da S L

Advogado: PE013481 - João Barbosa de Lima

Advogado: PE016143 - Francisco Bizerra Rufino

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Renovar publicação Processo nº 0001534-57.2015.8.17.0760 Ação de Divórcio Consensual Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte do despacho abaixo transcrito, haja vista que publicado no DJe do TJPE nº 37/2018 com incorreção no tipo de ação. Itamaracá (PE), 01/03/2018. Evaldo Araújo de Souza Chefe de Secretaria Divórcio Consensual - Cumprimento de sentença Processo nº 1534-57.2015.8.17.0760 DESPACHO: R.H. Às fls. 27/50, a exequente peticionou requerendo o cumprimento da sentença. **A instrução normativa nº 13, de 25.05.2016 do TJ/PE**, prevê que no âmbito das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nas quais o Sistema PJe seja de uso obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 01/07/2016, serão processados, EXCLUSIVAMENTE, pelo Sistema Judicial Eletrônico - PJe (art. 1º). Havendo interesse, proceda com o cumprimento de sentença, por meio do sistema eletrônico - PJe, em conformidade com o previsto na instrução normativa nº13, sob pena de indeferimento do pedido, e arquivamento dos autos. Intime-se. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquite-se definitivamente. Cumpra-se. Itamaracá, 09 de fevereiro de 2018. JOSÉ ROMERO DE AQUINO MACIEL Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Itamaracá

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00022/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000645-74.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Amy Santos de Siqueira Cavalcanti

Advogado: PE022079 - AUGUSTO LOCIO

Advogado: PE020697 - Érica Rodrigues de Souza

Advogado: PE011796 - Roberta Monica Santiago Medeiros Locio

Advogado: PE019930 - HUMBERTO BARRETO URQUIZA

Advogado: PE030905 - lucas barbalho de lima

Advogado: PE032187 - LUDIMAR MIRANDA DE ALMEIDA

Herdeiro: Enio Santos de Siqueira Cavalcanti

Advogado: PE029492 - LEONARD DAVID BENEVIDES DE MENEZES

Inventariado: Enio Botelho de Siqueira Cavalcante

Advogado: PE033377 - FELIPE DE MENDONÇA E SILVA

Despacho:

Ação de Inventário Processo nº 0645-74.8.17.0760 DESPACHO R.H. À Fazenda Estadual para cálculo dos impostos, com o retorno dos autos intimem-se para pagamento. Após, à conclusão. Cumpra-se. Itamaracá, 21 de novembro de 2017. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Processo Nº: 0000472-84.2012.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Eneida Morais de Freitas

Advogado: PE025309 - LEONARDO GONÇALVES LIRA

Advogado: PE031100 - Denys Ferreira Lira

Réu: EMPREENDIMENTOS ITAMARACA LTDA

Despacho:

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o pagamento das notas promissórias de que tratam os contratos de promessa de compra e venda firmada entre Luiza Pereira da Silva e Abrahão Fernandes Tenório com Empreendimentos Itamaracá Ltda. Em, 20/02/2018. José Romero Maciel de Aquino Juiz de Direito

Processo Nº: 0000834-52.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ST Comércio e Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda ME

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Réu: PRO IND COMERCIO E SERVIÇOS DE MECANICA LTDA

Réu: Banco Bradesco S/A

Despacho:

Ação Ordinária Processo nº 0834-54.2013.8.17.0760 DESPACHO R. H. Apensem-se aos autos do processo nº 0697-70.2013.8.17.0760. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias dar andamento ao feito sob pena de extinção por abandono. Cumpra-se. Itamaracá, 15 de fevereiro de 2018. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Processo Nº: 0000126-02.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMINIO PRIVE VILA VELHA

Advogado: PE008665 - Luiz Fernando Mota Dubeux

Advogado: PE028790 - Fernanda Lemos Dubeux

Advogado: PE031923 - ROMERO VITOR DE ALBUQUERQUE SANTIAGO

Réu: Cristiane Paz Gadelha de Albuquerque

Advogado: PE034334 - JUAREZ TAVARES DOS SANTOS

Advogado: PE021397 - GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogado: PE024581 - LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE

Despacho:

Processo nº 0126-02.2013.8.17.0760 Ação de Cobrança DESPACHO: Recebe o recurso de apelação, vez que satisfeitos os requisitos necessários. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões recursais. Apresentadas ou não, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Itamaracá, 15 de fevereiro de 2018. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Processo Nº: 0000835-37.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: N M TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI ME

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Réu: PRO IND COMERCIO E SERVIÇOS DE MECANICA LTDA

Réu: Banco Bradesco S/A

Despacho:

Sustação de Protesto Processo nº 0698-55.2013.8.17.0760 DESPACHO R. H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias promover o andamento do feito sob pena de extinção. Cumpra-se. Itamaracá, 16 de fevereiro de 2018. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Processo Nº: 0001644-56.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PARE FACIL SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP

Advogado: PE017598 - LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA

Advogado: PE025960 - WALTER PEREIRA DE BARROS

Réu: O MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ - PE

Advogado: PE030374 - KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM

Advogado: PE007689 - Luiz Alberto de Farias Gomes

Advogado: PE015936 - Nelson Antonio Bandeira de Andrade Lima

Despacho: Ação Ordinária Processo nº 1644-56.2015.8.17.0760 DESPACHO R. H. Desentranhe-se a petição de fls. 117/127 e devolva-se ao signatário mediante recibo nos autos. Em seguida, intime-se para réplica. Cumpra-se. Itamaracá, 09 de fevereiro de 2018. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Processo Nº: 0000194-49.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Marcus Ferreira de Albuquerque

Representante: Carlos Eduardo Souza Aragão

Advogado: PE009695 - Francelina de Barros Amaral

Advogado: PE009508 - Avany Nogueira de Oliveira

Advogado: PE012949 - Celso Tenório Feitosa

Réu: MARLENE CABRAL DA SILVA

Advogado: PE027427 - Pedro Paulo da Silva

Advogado: PE027434 - RICARDO BRASILEIRO DE ARAÚJO FELLOWS

Despacho: Reintegração de Posse Processo nº 0194-49.2013.8.17.0760 DESPACHO R. H. Recebo o recurso. Intime-se a recorrida para apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas necessárias. Cumpra-se. Itamaracá, 23 de fevereiro de 2018. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Itamaracá

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 01/03/2018

#### **Pauta de Sentenças Nº 00021/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00027

Processo Nº: 0000129-49.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Silvio Leite Pereira

Autor: Laudeni Batista da Silva

Advogado: PE001340B - JAVAN STEVERSON BARBOSA DE LUCENA

Réu: CCM - Construtora Carvalho Marins Ltda.

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA ILHA DE ITAMARACÁ - PERNAMBUCO Fórum Sandoval Malta de Almeida - Av. João Pessoa Guerra - ITAMARACÁ - PE - CEP 53.900-000 Processo nº 0129-49.2016.8.17.0760 Revisão SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Revisão proposta por SILVIO LEITE PEREIRA e LAUDENI BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado, através de advogado regularmente habilitado, proposta em face da CCM - CONSTRUTORA CARVALHO MARINS LTDA., alegando que em 10 de março de 2011 pactuaram com a parte requerida uma proposta de compra e venda de imóvel neste município no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) e que deram como entrada o valor de R\$ 15.000,00, financiando o restante em um parcelamento em 50 prestações cujo valor inicial foi de R\$ 830,00. Aduz que o reajuste contratual pactuado que foi IGP-M + 1% tornou o contrato abusivo e que atualmente o valor da parcela é mais que o dobro da parcela inicial. Requer a revisão contratual e concessão de liminar. Decisão proferida às fls. 24 indeferindo a liminar e determinando a citação da parte requerida. Contestação apresentada às fls. 26/37, acompanhada de documentos de fls. 38/59, arguindo preliminar de nulidade de indevida concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito defendendo a legalidade dos juros legais compensatórios. Réplica às fls. 63/65. Eis o que importa relatar, DECIDO. PRELIMINAR DA INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA Alega a parte requerida que os autores possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais pois são comerciantes. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça passou a não ser mais tratada exclusivamente pela lei extravagante, atribuindo ao Novo Código fonte de regulamentação da matéria e estabelecendo novas formas do magistrado indeferir o pedido tomando por base tão somente o rendimento líquido da parte requerente do benefício. Cumpre advertir que referida inovação permite ao juiz indeferir quando a renda do pleiteante ao benefício da justiça gratuita demonstrar ser excessivamente vultosa, a ponto de em uma análise superficial feita pelo magistrado facilmente demonstrar que o pagamento das custas e honorários processuais não irá impactar na sua economia familiar. Não há informações suficientes nos autos para apreciar as afirmações feitas pela parte requerida e assim fica impossibilitado, através apenas desse parâmetro, de aferir se o indeferimento do pleito do benefício poderá, de fato, prejudicar o seu sustento ou de sua família, como assegura sua situação fática em seu pleito. Por estes motivos, REJEITO A PRELIMINAR suscitada. Passo a analisar o MÉRITO. De se registrar, antes de tudo, que as partes firmaram contrato particular de compra e venda de imóvel urbano, a prazo, a ser pago em 50 parcelas mensais com valor iniciado em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) a serem corrigidas mensalmente pelo IGP-M + 1% (fls. 16). Inicialmente, cumpre considerar que o objetivo da revisão judicial dos contratos, em última instância, é promover o equilíbrio das obrigações dos contratantes e, caso existam, afastar os efeitos das cláusulas abusivas. Dessa forma, o princípio pacta sunt servanda não é impedimento à revisão contratual, diante da função social que se agrega aos contratos. Tal princípio, portanto, não mais pode ser tomado de forma isolada, devendo ser conjugado com outros princípios que permeiam e informam os contratos, como a boa-fé objetiva e a transparência. No caso, ainda reputo como perfeitamente aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ré e autor se enquadram perfeitamente ao conceito, respectivamente, de fornecedor e consumidor estabelecido pelos arts. 2º e 3º do referido diploma. Assim, as cláusulas contratuais ilegais ou abusivas ou que estabeleçam prestações desproporcionais podem ser modificadas ou revistas pelo Judiciário, consoante prevê a Constituição Federal, em seus arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, os quais atribuem a qualidade de direito fundamental à legislação consumerista, determinando a limitação da ordem econômica no princípio da defesa do consumidor. Desse modo, à luz do art. 6º, V, da Lei 8.078/90, possível é ao interessado, na qualidade de consumidor, a revisão dos termos que se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais, cabendo, portanto, ao Judiciário, em decorrência do princípio da hipossuficiência do consumidor, dizer, em face do caso concreto e da realidade de desequilíbrio contratual, se tal onerosidade ou desproporcionalidade existe de fato. Tendo em mente os princípios acima, passo ao exame da cláusula que estipula a correção do débito pelo IGP-M. Com relação à correção monetária, de se registrar que inexistente razão para impedir a sua incidência sobre o débito financiado, seja mensal ou anual já que é mero instrumento de atualização do capital. Sobre a matéria leciona o mestre Pontes de Miranda: [...] as correções do valor monetário de modo nenhum são causas de rentabilidade. A expressão 'correção monetária' é elíptica. Não é a moeda que se corrige; é o valor da moeda. Mais precisamente: corrige-se o valor das dívidas ou das promessas em moeda, para que o valor, não corrigido, da moeda deixe de ser nocivo às relações jurídicas entre devedores ou promitentes e credores ou promissários (Tratado de direito privado, v. 50, p. 481 e segs.). Desse modo, entendo que a aplicação desse reajuste visa apenas apurar a variação do poder aquisitivo da moeda, corroído pelo pernicioso processo inflacionário, constituindo mera atualização do débito, de acordo com o valor atual da moeda à época do efetivo pagamento, não importando em um plus ou mesmo em qualquer ganho para o credor. Quanto ao índice a ser utilizado, não vejo óbice na aplicação do IGP-M, uma vez que este constitui índice válido para medir a variação do poder aquisitivo da moeda, razão pela qual pode ser essa taxa empregada no cálculo da correção monetária. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a possibilidade de aplicação do índice avençado entre as partes, qual seja o IGP-M: Comercial. Índice de preços como fator apropriado a correção monetária de valores. Inadequação da taxa referencial (TR). Aplicação do IGP-M. I - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o índice de preços é o fator mais apropriado para corrigir, monetariamente, valores. O certo é que a taxa referencial TR ou TRD, sendo de índole remunerativa do capital, deve ser afastada quando aplicada ao escopo de tão somente corrigir a moeda. Nem em substituição aos índices contratados, tal taxa referencial (TR) pode ser aplicada. II - Admite-se válida a aplicação do IGP-M, levantado pela Fundação Getúlio Vargas, para correção de tais importâncias. III - Recurso conhecido e improvido (STJ - REsp 69068/RS - Relator: Min. Waldemar Zveiter - DJ de 18.12.1995). No mesmo sentido: Apelação cível. Contrato de financiamento habitacional. Alteração. Princípio. Fixação de prestação. Alíquota contratada. Base de cálculo apurada em perícia. Índice de correção monetária. IGP-M. - Conquanto seja a inalterabilidade contratual a regra, o intervencionismo estatal sobre o encontro de vontades das partes se faz necessário à medida que exista alguma capitis deminutio de uma parte em relação à outra. - Mostra-se incensurável o valor fixado para a prestação de financiamento habitacional, se esse teve por base de cálculo e alíquota valores sugeridos pela prova pericial e pelo contrato respectivamente. - Se o fator de correção monetária foi livremente pactuado - IGP-M - e bem reflete a variação do valor liberatório da moeda paga a prazo diferido, prevalece o que foi avençado pelas partes (TJMG - 14ª Câmara Cível - Apelação Cível 0327211-3 - Relator: Des. Belizário de Lacerda - julgado em 15.02.2001). [...] Sendo o IGP-M índice usado para recomposição do valor da moeda e tendo sido contratado pelas partes, óbice não existe para que seja o mesmo utilizado para a cobrança da correção monetária (TJMG - Apelação Cível nº 409.162-9/ Itamogi - 14ª Câmara Cível - Relator: Des. Valdez Leite Machado - DJ de 27.11.2003). Desse modo, inexistindo qualquer abusividade, deve ser mantida a correção monetária como ajustado entre as partes. Por outro lado, quanto a aplicação de 1% ao mês além do IGP-M acima evidenciado, entendo que também é legal já que se trata de índice oficial de correção monetária e 1% os juros legais, inclusive dentro do patamar máximo exposto na Constituição Federal que é de 12% ao ano, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro. Neste sentido: REVISÃO CONTRATUAL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - INADIMPLENTO POR PARTE DA ADQUIRENTE - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - CONTRATO QUE PREVÊ CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M E JUROS DE 1% AO MÊS - LEGALIDADE - Sentença mantida. RESULTADO: apelação desprovida. (TJ-SP - APL: 40002718920138260161 SP 4000271-89.2013.8.26.0161, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 21/10/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2015). Cumpre, ainda, asseverar que nenhuma abusividade ou ilegalidade há na inserção dos juros no valor real do terreno, quando a venda for financiada diretamente pela incorporadora ou loteadora. O preço do bem vendido em parcelas, por óbvio, não será o mesmo que aquele adquirido à vista. Sabe-se que os juros remuneratórios exercem a função de remunerar o mutuante pelo empréstimo do dinheiro ou, hipótese semelhante, pelo financiamento do preço, decorrência da privação do capital pelo prazo ajustado, sendo eles frutos naturais do capital emprestado ou imobilizado em decorrência do financiamento. No caso concreto dos autos, o pagamento do saldo devedor do terreno foi desdobrado em 50 parcelas, com recursos disponibilizados pela própria requerida para aquisição do imóvel da parte requerente, com capital próprio, sendo consequência natural, bem como direito da suplicada, auferir rendimentos com a aplicação

de seu capital. Cumpre analisar também, adentrando nas condições fáticas apresentadas que sem a aplicação de quaisquer juros ou correções, um parcelamento de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) em 50 parcelas, custa mensalmente um pagamento de R\$ 1660,00 (hum mil seiscentos e sessenta reais). Percebe-se da petição inicial que a parte autora que pactuou o negócio jurídico de proposta de compra e venda que ora se analisa, aduz na petição inicial datada de 18 de janeiro de 2016, ou seja, após quase 05 (cinco) anos da celebração do contrato, datado de 10 de março de 2011, que a quantia mensal paga e cobrada já ultrapassa os R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Percebe-se sem a necessidade de qualquer perícia que a intenção da parte autora com essa ação não merece prosperar. Durante mais de 05 (cinco) anos, em razão dos juros e correções aplicados, o financiamento de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) resultou em uma aplicação de juros, que segundo mesmo aponta a parte autora não ultrapassa R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), o que já denota não haver sido aplicado qualquer forma de juros e correção abusivo a ponto de criar um desequilíbrio contratual. Doutra banda, vê-se que houve sim uma facilidade de pagamento, haja vista que conforme se extrai do contrato de fls. 16 o financiamento pactuado foi na modalidade parcelas crescentes, posto que, como dito, caso o valor financiado fosse pago em 50 parcelas sem juros o valor da mensalidade seria de R\$ 1660,00 (hum mil seiscentos e sessenta reais), mas veja que o valor da primeira parcela indicada no contrato é de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), ou seja, metade do valor. As condições estabelecidas no contrato foram claras e objetivas. O que se percebe é que o contratante não analisou corretamente a condição estabelecida posto que a modalidade contratual pactuada beneficia o pagamento em suaves prestações nas suas parcelas iniciais, e, inevitavelmente, importará em um aumento significativo nas parcelas finais. Como sinalizado anteriormente, basta dividir o valor financiado em parcelas iguais que facilmente qualquer pessoa percebe a facilidade que está sendo concedida no início do parcelamento, qual seja, pagar uma quantia mensal no valor de metade do preço que seria caso parcelasse o valor sem juros por um período extenso. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com base nos fundamentos acima expostos. Sem Custas ante a concessão da gratuidade judicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor causídico da parte requerida que os fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 85, §8º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Itamaracá, 23 de fevereiro de 2018 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2018/00028

Processo Nº: 0000032-83.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BRUNO GONÇALVES DE SOUZA

Advogado: PE001340B - JAVAN STEVERSON BARBOSA DE LUCENA

Réu: CCM - Construtora Carvalho Marins Ltda.

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA ILHA DE ITAMARACÁ - PERNAMBUCO Fórum Sandoval Malta de Almeida - Av. João Pessoa Guerra - ITAMARACÁ - PE - CEP 53.900-000 Processo nº 0032-83.2015.8.17.0760 Revisional SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Revisional proposta por BRUNO GONÇALVES DE SOUZA, devidamente qualificado, através de advogado regularmente habilitado, proposta em face da CCM - CONSTRUTORA CARVALHO MARINS LTDA., alegando que em 14 de março de 2011 pactuou com a parte requerida uma proposta de compra e venda de imóvel neste município no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) e que deram como entrada o valor de R\$ 29.400,00, dividido em 12 parcelas e financiando o restante R\$ 68.400,00 em um parcelamento em 100 prestações cujo valor inicial foi de R\$ 686,00. Aduz que o reajuste contratual pactuado que foi IGPM + 1% tornou o contrato abusivo e que atualmente o valor da parcela é mais que o dobro da parcela inicial. Requer a revisão contratual e concessão de liminar. Contestação apresentada às fls. 35/50, acompanhada de documentos de fls. 51/74, arguindo preliminar de nulidade de citação, da indevida concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito defendendo a legalidade dos juros legais compensatórios. Réplica às fls. 76/78. Eis o que importa relatar, DECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO Entendo suprida a nulidade de citação quando da apresentação da contestação aos autos, motivo pelo qual a rejeito. PRELIMINAR DA INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA Alega a parte requerida que os autores possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais pois são comerciantes. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça passou a não ser mais tratada exclusivamente pela lei extravagante, atribuindo ao Novo Código fonte de regulamentação da matéria e estabelecendo novas formas do magistrado indeferir o pedido tomando por base tão somente o rendimento líquido da parte requerente do benefício. Cumpre advertir que referida inovação permite ao juiz indeferir quando a renda do pleiteante ao benefício da justiça gratuita demonstrar ser excessivamente vultosa, a ponto de em uma análise superficial feita pelo magistrado facilmente demonstrar que o pagamento das custas e honorários processuais não irá impactar na sua economia familiar. Não há informações suficientes nos autos para apreciar as afirmações feitas pela parte requerida e assim fica impossibilitado, através apenas desse parâmetro, de aferir se o indeferimento do pleito do benefício poderá, de fato, prejudicar o seu sustento ou de sua família, como assegura sua situação fática em seu pleito. Por estes motivos, REJEITO AS PRELIMINARES suscitadas. Passo a analisar o MÉRITO. De se registrar, antes de tudo, que as partes firmaram contrato particular de compra e venda de imóvel urbano, a prazo, a ser pago em 100 parcelas mensais com valor iniciado em R\$ 686,00 (oitocentos e trinta reais) a serem corrigidas mensalmente pelo IGP-M + 1% (fls. 12/15). Inicialmente, cumpre considerar que o objetivo da revisão judicial dos contratos, em última instância, é promover o equilíbrio das obrigações dos contratantes e, caso existam, afastar os efeitos das cláusulas abusivas. Dessa forma, o princípio pacta sunt servanda não é impedimento à revisão contratual, diante da função social que se agrega aos contratos. Tal princípio, portanto, não mais pode ser tomado de forma isolada, devendo ser conjugado com outros princípios que permeiam e informam os contratos, como a boa-fé objetiva e a transparência. No caso, ainda reputo como perfeitamente aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ré e autor se enquadram perfeitamente ao conceito, respectivamente, de fornecedor e consumidor estabelecido pelos arts. 2º e 3º do referido diploma. Assim, as cláusulas contratuais ilegais ou abusivas ou que estabeleçam prestações desproporcionais podem ser modificadas ou revistas pelo Judiciário, consoante prevê a Constituição Federal, em seus arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, os quais atribuem a qualidade de direito fundamental à legislação consumerista, determinando a limitação da ordem econômica no princípio da defesa do consumidor. Desse modo, à luz do art. 6º, V, da Lei 8.078/90, possível é ao interessado, na qualidade de consumidor, a revisão dos termos que se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais, cabendo, portanto, ao Judiciário, em decorrência do princípio da hipossuficiência do consumidor, dizer, em face do caso concreto e da realidade de desequilíbrio contratual, se tal onerosidade ou desproporcionalidade existe de fato. Tendo em mente os princípios acima, passo ao exame da cláusula que estipula a correção do débito pelo IGP-M. Com relação à correção monetária, de se registrar que inexistente razão para impedir a sua incidência sobre o débito financiado, seja mensal ou anual já que é mero instrumento de atualização do capital. Sobre a matéria leciona o mestre Pontes de Miranda: [...] as correções do valor monetário de modo nenhum são causas de rentabilidade. A expressão 'correção monetária' é elíptica. Não é a moeda que se corrige; é o valor da moeda. Mais precisamente: corrige-se o valor das dívidas ou das promessas em moeda, para que o valor, não corrigido, da moeda deixe de ser nocivo às relações jurídicas entre devedores ou promitentes e credores ou promissários (Tratado de direito privado, v. 50, p. 481 e segs.). Desse modo, entendo que a aplicação desse reajuste visa apenas apurar a variação do poder aquisitivo da moeda, corroído pelo

pernicioso processo inflacionário, constituindo mera atualização do débito, de acordo com o valor atual da moeda à época do efetivo pagamento, não importando em um plus ou mesmo em qualquer ganho para o credor. Quanto ao índice a ser utilizado, não vejo óbice na aplicação do IGP-M, uma vez que este constitui índice válido para medir a variação do poder aquisitivo da moeda, razão pela qual pode ser essa taxa empregada no cálculo da correção monetária. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a possibilidade de aplicação do índice avençado entre as partes, qual seja o IGP-M:Comercial. Índice de preços como fator apropriado a correção monetária de valores. Inadequação da taxa referencial (TR). Aplicação do IGP-M. I - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o índice de preços é o fator mais apropriado para corrigir, monetariamente, valores. O certo é que a taxa referencial TR ou TRD, sendo de índole remunerativa do capital, deve ser afastada quando aplicada ao escopo de tão somente corrigir a moeda. Nem em substituição aos índices contratados, tal taxa referencial (TR) pode ser aplicada. II - Admite-se válida a aplicação do IGP-M, levantado pela Fundação Getúlio Vargas, para correção de tais importâncias. III - Recurso conhecido e improvido (STJ - REsp 69068/RS - Relator: Min. Waldemar Zveiter - DJ de 18.12.1995). No mesmo sentido: Apelação cível. Contrato de financiamento habitacional. Alteração. Princípio. Fixação de prestação. Alíquota contratada. Base de cálculo apurada em perícia. Índice de correção monetária. IGP-M. - Conquanto seja a inalterabilidade contratual a regra, o intervencionismo estatal sobre o encontro de vontades das partes se faz necessário à medida que exista alguma capitis deminutio de uma parte em relação à outra. - Mostra-se incensurável o valor fixado para a prestação de financiamento habitacional, se esse teve por base de cálculo e alíquota valores sugeridos pela prova pericial e pelo contrato respectivamente. - Se o fator de correção monetária foi livremente pactuado - IGP-M - e bem reflete a variação do valor liberatório da moeda paga a prazo diferido, prevalece o que foi avençado pelas partes (TJMG - 14ª Câmara Cível - Apelação Cível 0327211-3 - Relator: Des. Belizário de Lacerda - julgado em 15.02.2001). [...] Sendo o IGP-M índice usado para recomposição do valor da moeda e tendo sido contratado pelas partes, óbice não existe para que seja o mesmo utilizado para a cobrança da correção monetária (TJMG - Apelação Cível nº 409.162-9/ Itamogi - 14ª Câmara Cível - Relator: Des. Valdez Leite Machado - DJ de 27.11.2003). Desse modo, inexistindo qualquer abusividade, deve ser mantida a correção monetária como ajustado entre as partes. Por outro lado, quanto a aplicação de 1% ao mês além do IGPM acima evidenciado, entendo que também é legal já que se trata de índice oficial de correção monetária e 1% os juros legais, inclusive dentro do patamar máximo exposto na Constituição Federal que é de 12% ao ano, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro. Neste sentido: REVISÃO CONTRATUAL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - INADIMPLENTO POR PARTE DA ADQUIRENTE - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - CONTRATO QUE PREVÊ CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM E JUROS DE 1% AO MÊS - LEGALIDADE - Sentença mantida. RESULTADO: apelação desprovida. (TJ-SP - APL: 40002718920138260161 SP 4000271-89.2013.8.26.0161, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 21/10/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2015). Cumpre, ainda, asseverar que nenhuma abusividade ou ilegalidade há na inserção dos juros no valor real do terreno, quando a venda for financiada diretamente pela incorporadora ou loteadora. O preço do bem vendido em parcelas, por óbvio, não será o mesmo que aquele adquirido à vista. Sabe-se que os juros remuneratórios exercem a função de remunerar o mutuante pelo empréstimo do dinheiro ou, hipótese semelhante, pelo financiamento do preço, decorrência da privação do capital pelo prazo ajustado, sendo eles frutos naturais do capital emprestado ou imobilizado em decorrência do financiamento. No caso concreto dos autos, o pagamento do saldo devedor do terreno foi desdobrado em 50 parcelas, com recursos disponibilizados pela própria requerida para aquisição do imóvel da parte requerente, com capital próprio, sendo consequência natural, bem como direito da suplicada, auferir rendimentos com a aplicação de seu capital. Cumpre analisar também, adentrando nas condições fáticas apresentadas que sem a aplicação de quaisquer juros ou correções, um parcelamento de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais) em 100 parcelas, custa mensalmente um pagamento de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais). Percebe-se da petição inicial que a parte autora que pactuou o negócio jurídico de proposta de compra e venda que ora se analisa, aduz na petição inicial datada de 05 de janeiro de 2015, ou seja, após mais de 04 (quatro) anos da celebração do contrato, datado de 14 de março de 2011, que a quantia mensal paga e cobrada já ultrapassa os R\$ 1.123,21 (hum mil, cento e vinte e três reais e vinte e um centavos). Percebe-se sem a necessidade de qualquer perícia que a intenção da parte autora com essa ação não merece prosperar. Durante quase 05 (cinco) anos, em razão dos juros e correções aplicados, o financiamento de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais) em um extenso parcelamento, é importante que se ressalve, resultou em uma aplicação de juros, que segundo mesmo aponta a parte autora não ultrapassa R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que já denota não haver sido aplicado qualquer forma de juros e correção abusivo a ponto de criar um desequilíbrio contratual. Óbvio que no início do contrato a parte autora iniciou o parcelamento quase sem incidência de juros. Doutra banda, vê-se que houve sim uma facilidade de pagamento, haja vista que conforme se extrai do contrato de fls. 12/15 o financiamento pactuado foi na modalidade parcelas crescentes, posto que, como dito, caso o valor financiado fosse pago em 100 parcelas sem juros o valor da mensalidade seria de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais), mas veja que o valor da primeira parcela indicada no contrato é de R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), ou seja, praticamente sem juros. As condições estabelecidas no contrato foram claras e objetivas. O que se percebe é que o contratante não analisou corretamente a condição estabelecida posto que a modalidade contratual pactuada beneficia o pagamento em suaves prestações nas suas parcelas iniciais, e, inevitavelmente, importará em um aumento significativo nas parcelas finais. Como sinalizado anteriormente, basta dividir o valor financiado em parcelas iguais que facilmente qualquer pessoa percebe a facilidade que está sendo concedida no início do parcelamento. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com base nos fundamentos acima expostos. Sem Custas ante a concessão da gratuidade judicial. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor causídico da parte requerida que os fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 85, §8º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Itamaracá, 23 de fevereiro de 2018 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2018/00030

Processo Nº: 0000488-67.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União

Advogado: PE020594 - CRISTIANO NEUENSCHWANDE LINS DE MORAIS

Executado: Joel de Barros Monteiro

SENTENÇA Processo nº 0488-67.2014.17.0760 Autor: A UNIÃO Réu: JOEL DE BARROS MONTEIRO Vistos etc., A Demandante aforou a presente Ação de Execução Fiscal em face do demandado acima identificado. Com a inaugural, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.504,54. Despacho inaugural às fls. 303. Mandado de citação não cumprido (fls. 304, 305 e 306.) pelo Sr. Oficial de Justiça em virtude do executado ser pessoa falecida, cuja cópia da certidão de óbito (fls. 307) anexou ao mandado. Instada a se pronunciar sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a exequente peticionou nos autos requerendo a citação do representante do espólio do de cujus para integrar o polo passivo da ação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de procedimento executivo fiscal em que a Fazenda Nacional requer a substituição do polo passivo da ação motivado pelo falecimento do executado. No caso dos autos, verifica-se que a exequente ajuizou execução fiscal em face do Sr. Joel de Barros Monteiro, com intuito de cobrar créditos tributários referentes as CDA juntadas aos autos. Todavia, conforme demonstra a Certidão de Óbito de fl. 307, o executado faleceu em 18/04/2006, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. Logo, esta deveria ter sido ajuizada

em nome do espólio e não do de cujus, conforme preceitua o artigo 131, III do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Configurada a existência de vício insanável, qual seja, o falecimento do réu anteriormente ao ajuizamento da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. 2. De acordo com o art. 284 do CPC, a determinação de emenda da petição inicial somente pode ser oportunizada para corrigir vícios em relação ao preenchimento de seus requisitos, o que não se confunde com a presente hipótese. 3. Consoante entendimento constante no verbete nº 392 da Súmula do STJ de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução?", descabida a alteração do polo passivo na presente execução. 4. Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio. 4. Apelação desprovida. Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL : AC 200851030026875 RJ."PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. SENTENÇA EXTINTIVA. CONFIRMAÇÃO. Merece confirmação a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, se por ocasião do seu ajuizamento já havia ocorrido o falecimento do executado, não havendo que se cogitar de "habilitação de herdeiros". (TRF 1ª Região, AC nº 1997.3300008663-2, Relator Des. Federal Mario César Ribeiro, 4ª Turma, DJ 19/02/2003). Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Itamaracá, 19 de fevereiro de 2018. JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00031

Processo Nº: 0000144-33.2007.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rocha Pires Participações Ltda

Advogado: PE004422 - Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE009047 - Irandi Santos da Silva

Advogado: PE016113 - Gisela Vieira de Melo Monteiro

Advogado: PE017646 - Renata Bezerra Coutino

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE022648 - ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Advogado: PE023139 - Pedro Henrique Chianca Wanderley

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Réu: Carina Keila de Albuquerque Borborema

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

SENTENÇAProcesso nº 0144-33.2007.8.17.0760Exeqüente: ROCHA PIRES PARTICIPAÇÕES LTDAExecutado: CARINA KEILA DE ALBUQUERQUE BORBOREMA Vistos, etc. ROCHA PIRES PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificado nos autos, requereu o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA prolatada nestes autos em que foi sucumbente CARINA KEILA DE ALBUQUERQUE BORBOREMA. Procedida a citação da demandada, não foram opostos embargos nem apresentados bens à penhora. Procedida a pesquisa no Sistema Bacenjud, não foram encontrados valores da executada passíveis de serem penhorados. Pelo exposto, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis do devedor, declaro suspensa a presente execução nos termos do artigo 791, III do CPC, determinando o seu consequente arquivamento, até que sejam localizados, pelo exequente, bens do devedor passíveis de penhora. P. R. e Intimem-se Itamaracá, 23 de fevereiro de 2018. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00032

Processo Nº: 0001508-30.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Geruza Franco Correia

Advogado: PE027824 - JEOVÁ BELARMINO DE LIMA

Réu: O MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ - PE

Advogado: PE030374 - KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM

Processo nº 1508-30.2013.8.17.0760Ação Ordinária (cumprimento de sentença)SENTENÇA GERUZA FRANCO CORREIA, devidamente qualificada e através de procurador regularmente habilitado, requereu o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Às fls. 149, observa-se que houve o bloqueio do valor remanescente referente a atualização referida no despacho de fls. 141. Eis o relatório, passo a DECIDIR. Com a efetivação do bloqueio do valor remanescente (R\$ 1.188,09) e reconhecido pelo executado através da petição de fls. 142/143, vislumbro que já houve o cumprimento integral da obrigação determinada na sentença. Por essa razão não há mais sentido para que seja dado prosseguimento a presente execução. Diante do exposto, fundamentado no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo cumprimento da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Expeça-se alvará em favor da exequente e do seu causídico. Após o trânsito em julgado ARQUIVEM-SE. Itamaracá-PE, 09 de fevereiro de 2018 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00033



Processo Nº: 0000041-36.2001.8.17.0760

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Petronila de Barros Dias Licio

Herdeiro: João José Licio dos Santos

Herdeiro: Luzia Gomes do Amaral Licio dos Santos

Herdeiro: José de Barros Licio dos Santos

Herdeiro: Joaquim de Barros Licio dos Santos

Herdeiro: Verônica de Barros Licio Martins

Herdeiro: João Costa Martins

Herdeiro: VANUSIA DE BARROS LICIO DOS SANTOS

Advogado: PE009695 - Francelina de Barros Amaral

Inventariado: Eraldo Licio dos Santos

SENTENÇA Processo nº 0041-36.2001.8.17.0760 Inventariante: PETRONILA DE BARROS DISA LICIO Vistos etc. PETRONILA DE BARROS DISA LICIO, qualificada nos autos e através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente ação de Inventário em face do falecimento de Eraldo Licio dos Santos. Com a inicial juntou documentos e atribuiu à causa o valor de 10.000,00. Despacho às fls. 13, nomeando o requerente como inventariante. Termo de compromisso de Inventariante às fls. 14. Intimada, através da sua advogada e pessoalmente sobre o despacho de fls. 72, sob pena de extinção a requerente permaneceu inerte. É o relatório. Decido: Apreende-se dos autos, que intimada para cumprir determinação deste juízo inserta às fls. 72 sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, a requerente, na condição de inventariante, manteve-se inerte. Nesta comarca tramitam mais de três mil processos, sendo vários deles de réus presos devido as três unidades prisionais aqui existentes. Não podemos ficar eternamente esperando a iniciativa das partes que, intimadas, não dão o devido seguimento ao processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito conforme o art. 485, III do CPC, determinando o seu arquivamento após as providências legais. Custas já satisfeitas. P. R. e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Itamaracá, 23 de fevereiro de 2018. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00035

Processo Nº: 0000204-59.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Guarda

Autor: A. F. DO N.

Advogado: PE007737 - Ydigoras Ribeiro de Albuquerque

Menor: E. V. V. DO N.

Réu: A. A. V. DE N.

Representante Legal: C. G. F. DA S.

Advogado: PE017934 - Delmiro Borges Cabral

SENTENÇA Processo nº 0204-59.2014.8.17.0760 Requerente: ANDRE FRANCISCO DO NASCIMENTO Requeridos: EDUARDA VITÓRIA VIDAL DO NASCIMENTO Vistos etc. ANDRE FRANCISCO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA E POSSE PROVISÓRIA em face de ANA AMELIA VIDAL DO NASCIMENTO e CONCEIÇÃO GORETTI FERNANDES DA SILVA, requerendo que lhes fosse concedida a guarda provisória da sua filha Eduarda Vitória Vidal do Nascimento. Citada a parte ré apresentou defesa (fls. 20/30), juntando à mesma, trechos de conversas via WhatsApp entre o requerente e o atual companheiro da genitora da menor. Às fls. 56, petição do advogado do requerente asseverando que o mesmo não demonstra nenhum interesse no prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. Relatados. DECIDO: Trata-se de Ação de Guarda onde a parte autora, maior interessada na demanda, segundo seu próprio advogado, não demonstra qualquer interesse no prosseguimento do feito. Ademais, denota-se das mensagens via WhatsApp (fls. 40/53) entre o autor e o atual companheiro da suplicada, que a situação se encontra amigavelmente resolvida entre eles, com relação à visitação e ao bem estar da menor. De modo que o presente feito perdeu o seu objeto. Com estas considerações, fundamentado no art. 487, Inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da ausência do objeto (falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo), determinando, via de consequência, o seu ARQUIVAMENTO, após o trânsito em julgado e desde que observadas todas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas. P. R. e Intimem-se. Itamaracá, 23 de fevereiro de 2018. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00046

Processo Nº: 0000602-40.2013.8.17.0760

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: I. J. da S.

Requerente: M. M. I. de A.

Advogado: PE009508 - Avany Nogueira de Oliveira

Menor: R. P. d. A.

Requerido: E. P. d. A.

SENTENÇA Processo nº 0602-40.2013.8.17.0760 Autores: INALDO JOSE DA SILVA e MONICA MARIA INOJOSA DE ARAUJO Demandada: ELIUDE PEREIRA DOS ANJOS Vistos etc. INALDO JOSE DA SILVA e MONICA MARIA INOJOSA DE ARAUJO, qualificados nos autos ajuizaram a presente ação onde pede seja-lhes concedida a guarda do menor RIQUELME PEREIRA DOS ANJOS, filho de Eliude Pereira dos Anjos e supostamente de Genesses Felix da Silva (falecido), sendo este último filho do primeiro requerente. Alegam em suma que o menor vive na sua companhia e dependência financeira desde os primeiros dias de nascido quando foi entregue pela mãe para que os requerentes cuidassem dele, uma vez que não tinha condições de ficar com a criança. Acrescentaram que o menor encontra-se regularmente matriculada em colégio particular e tem a intenção de colocá-lo como dependente no seu plano de saúde. Às fls. 23, decisão interlocutória concedendo a guarda provisória do menor aos requerentes. Citada, a requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 32. Termo de audiência de instrução às fls. 40/41, onde foram ouvidas as partes e o menor. Às fls. 46/47, a d. Promotora de Justiça opina pela procedência do pedido. Às fls. 48v foi noticiado o falecimento do primeiro requerente Inaldo José da Silva (certidão de óbito de fls. 49). É o relatório. DECIDO: Trata-se de pedido de guarda onde Inaldo José da Silva e Mônica Maria Inojosa de Araújo pedem seja-lhe deferida a guarda do menor Riquelme Pereira dos Anjos, filho de Eliude Pereira dos Anjos e supostamente filho biológico de Genesses Felix da Silva (falecido), que chega a ser filho do primeiro requerente. O ECA regulamenta o instituto da guarda nos seguintes termos: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de determinados atos. Do texto legal conclui-se que a guarda deve ser deferida nos procedimentos de tutela e adoção, a fim de regularizar a posse de fato do tutelando ou adotando. Fora desses casos, e excepcionalmente, a guarda poderá ser deferida em duas situações: a) Para suprir a falta eventual dos pais; b) Para atender situações peculiares. No caso sub-judice restou provado que o menor já se encontra sob a guarda de fato dos requerentes, cuja genitora o entregou aos seus cuidados desde os primeiros dias de vida. Assim, o estatuto, em seus termos autorizam-nos a deferir a guarda da menor aos requerentes, que já o educam e sustentam. Em audiência, os fatos narrados na inicial foram corroborados pelos depoimentos das partes, das testemunhas e pela criança. Não restando dúvidas quanto aos cuidados, atenção e afetividade oferecidos ao infante pelos requerentes. No presente caso, encontramos-nos diante de uma situação excepcional em que o ECA nos autoriza a deferir a guarda do menor aos requerentes. Pois, ele é cuidado pela parte autora e já vive em sua companhia desde os primeiros dias de vida, além do que, a genitora que anuiu à pretensão dos requerentes se acha recolhida em unidade prisional deste Estado, aonde cumpre pena por homicídio e o suposto pai é falecido, o que inviabiliza o menor de ser assistida pelos mesmos. Somando-se a estes fatos, veio o falecimento do Sr. Inaldo José da Silva, restando ao menor apenas a assistência da segunda requerente Sra. Mônica Maria Inojosa de Araújo, a quem deve ser concedida a guarda definitiva. O Ministério Público, considerando o teor dos documentos trazidos aos autos e os depoimentos colhidos em audiência, opinou favoravelmente ao pedido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para deferir apenas à requerente MONICA MARIA INOJOSA DE ARAUJO, em face do falecimento do primeiro suplicante Inaldo José da Silva, que deverá prestar compromisso, a guarda definitiva do menor RIQUELME PEREIRA DOS ANJOS, deferindo-lhe todos os poderes da guarda conferidos no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo legal. Arquivando-se os autos após o trânsito em julgado desta decisão. Expeça-se o Termo de Guarda Definitiva. P. R. e Intimem-se. Sem custas. Itamaracá, 27 de fevereiro de 2018. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00047

Processo Nº: 0000621-75.2015.8.17.0760

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vanderly Oliveira Silva

Advogado: PE032804 - RAFFAEL SILVA ANDRADE DE SOUZA

Réu: MONICA MARIA FEITOSA DE SANTANA

Advogado: PE028480 - SAULO DE ALMEIDA CERQUEIRA

Advogado: PE024898 - Guiomar Jorge inácio cartaxo

SENTENÇA Processo nº 0621-75.2015.8.17.0760 Autor: VANDERLY OLIVEIRA SILVARé: MONICA MARIA FEITOSA DE SANTANA Vistos etc. VANDERLY OLIVEIRA SILVA e MONICA MARIA FEITOSA DE SANTANA, através dos seus advogados legalmente constituídos, requereram a HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL firmada nos termos apresentados às fls. 99/100, para que surtam seus efeitos jurídicos. É o relatório. DECIDO: O acordo cuja homologação é requerida teve por objeto a solução do litígio que recaia sobre o lote nº 90 da Quadra "Q" do loteamento Jardim Miramar, nesta cidade. A transação foi celebrada pelas partes e assinada conjuntamente por seus procuradores com poderes para transigir, sendo elas pessoas com a plena capacidade cível, e está de acordo com a legislação em vigor. Assim, HOMOLOGO a transação firmada às fls. 99/100, com o fito de torná-lo um título executivo judicial, declarando extinto o presente feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III do Código de Processo Civil, para que surtam os seus efeitos legais. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Itamaracá, 28 de fevereiro de 2018 JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00048

Processo Nº: 0001420-55.2014.8.17.0760

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Fundacao Aplub de credito Educativo - FUNDAPLUB

Advogado: PE001673A - Vanessa Gonçalves dos Santos

Réu: Nathaly Maria dos Santos

Réu: AMARA NUNES DA SILVA

SENTENÇA Processo nº 1420-55.2018.8.17.0760 Exeçquente: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB Executadas: NATHALY MARIA DOS SANTOS e AMARA NUNES DA SILVA Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB em face de NATHALY MARIA DOS SANTOS e AMARA NUNES DA SILVA, consubstanciada nos contratos particulares de mútuo de fls. 12/13, 14/15, 16/17, 18/19, 20/21, 22/22v, 23/24 e 25/26. Atribuído à causa o valor de R\$ 16.354,02. Às fls. 52, a exeçquente requer a extinção do feito em virtude do adimplemento do débito pela devedora. Intimada para se pronunciar sobre o pedido de extinção formulado pelo exeçquente a suplicada nada pronunciou. É o relatório. DECIDO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que após certo trâmite processual a exeçquente requereu a extinção do feito noticiando a quitação o débito exeçquendo. Assim, tendo a parte executada satisfeito a dívida, conforme petição de fls. 52, extingo a presente execução com base no artigo 924, II do CPC. Custas já satisfeitas. P. R. e Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Itamaracá, 28 de fevereiro de 2018. JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO Juiz de Direito

**Itambé - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Itambé

Forum Juiz Roberto Guimarães - ROD PE 075 KM 28, - Centro

Itambé/PE CEP: 55920000 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº:** 0000484-63.2015.8.17.0770**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2018.0114.000711Prazo do Edital : de trinta (30) dias

O Doutor José Gilberto de Sousa, Juiz de Direito, em exercício cumulativo da comarca de Itambé, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER as partes indicadas nos autos que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000484-63.2015.8.17.0770, aforada por JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor de DAVID FERNANDO DA SILVA MENEZES.

Assim, ficam os **BÉIS. FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA, OAB/PB 18793, JOÃO CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB/PE 32363, ATHOS OLIVEIRA SOARES, OAB/PB 17337 INTIMADOS** da realização da audiência, **bem como que compareçam acompanhados de seu constituinte, o denunciado DAVID FERNANDO DA SILVA MENEZES, e ainda trazer consigo as testemunhas arroladas na defesa preliminar, caso assim deseje, e, em sendo de conduta, que traga suas declarações quando da realização do ato instrutório designado.**

**Data da audiência: 11/04/2018 às 10:00 horas. – audiência de instrução e julgamento**

Local da audiência: ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mônica Patrícia Silva da Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 01/03/2018

Tiago Brilhante Gomes-Chefe de Secretaria

José Gilberto de Sousa-Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Itambé

Forum Juiz Roberto Guimarães - ROD PE 075 KM 28, - Centro

Itambé/PE CEP: 55920000 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº:** 0000360-80.2015.8.17.0770**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2018.0114.000714

Prazo do Edital : de trinta (30) dias

O Doutor José Gilberto de Sousa, Juiz de Direito, em exercício cumulativo da comarca de Itambé, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER as partes indicadas nos autos que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000360-80.2015.8.17.0770, aforada por JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor de FLÁVIO RAMOS DA SILVA.

Assim, fica o **BEL. JOÃO PEDRO RIBEIRO NETO, INTIMADO** da realização da audiência, **bem como que compareça acompanhado de seu constituinte, o denunciado FLAVIO RAMOS DA SILVA, e ainda trazer consigo as testemunhas arroladas na defesa preliminar, caso assim deseje, e, em sendo de conduta, que traga suas declarações quando da realização do ato instrutório designado .**

**Data da audiência: 11/04/2018 às 10:30 horas. – audiência de instrução e julgamento**

Local da audiência: ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mônica Patrícia Silva da Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 01/03/2018

Tiago Brilhante Gomes-Chefe de Secretaria

José Gilberto de Sousa-Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Itambé

Forum Juiz Roberto Guimarães - ROD PE 075 KM 28, - Centro

Itambé/PE CEP: 55920000 Telefone: - Email: - Fax:

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO – CIÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

**Processo nº:** 0000360-80.2015.8.17.0770

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0114.000721

**Partes:** Acusado FLÁVIO RAMOS DA SILVA

Advogado PE0032720D JOAO PEDRO RIBEIRO NETO

Vítima MARIA JOSÉ DA SILVA

Prazo do Edital :de trinta (30) dias

Doutor José Gilberto de Sousa, Juiz de Direito, no exercício cumulativo da Vara Única da Comarca de Itambé/PE, em virtude da lei, etc

FAZ SABER a(o) **BEL. JOÃO PEDRO RIBEIRO NETO, OAB/PE 32720D**, que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000360-80.2015.8.17.0770, aforada por JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor de FLÁVIO RAMOS DA SILVA.

Assim, fica o **ADVOGADO** acima nominado **INTIMADO** para tomar conhecimento da **expedição de uma carta precatória para a comarca de SÃO PAULO/SP**, ficando ainda com o dever de acompanhá-la juntamente como acusado a quem compete o seu patrocínio,

precatória esta com a finalidade de inquirição da testemunha FELIPE SILVA DE ATAÍDE, nos termos da denúncia e demais peças do inquérito em tramitação nesta comarca.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mônica Patrícia Silva da Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 01/03/2018

**Tiago Brilhante Gomes-Chefe de Secretaria**

**José Gilberto de Sousa-Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Itambé

Forum Juiz Roberto Guimarães - ROD PE 075 KM 28, - Centro

Itambé/PE CEP: 55920000 Telefone: - Email: - Fax:

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**Processo nº:** 0000043-82.2015.8.17.0770

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0114.000732

Prazo do Edital : de trinta (30) dias

O Doutor José Gilberto de Sousa, Juiz de Direito, em exercício cumulativo da comarca de Itambé, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER as partes indicadas nos autos que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000043-82.2015.8.17.0770, aforada por JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor de MÁRCIO GOMES DE FRANÇA.

Assim, fica o **BEL. KLÉBER CÉSAR RODRIGUES GUEDES OAB/PE 15506, INTIMADO** da realização da audiência, **bem como que compareça acompanhado de seu constituinte, o denunciado MÁRCIO GOMES DE FRANÇA, e ainda trazer consigo as testemunhas arroladas na defesa preliminar, caso assim deseje, e, em sendo de conduta, que traga suas declarações quando da realização do ato instrutório designado.**

**Data da audiência: 12/04/2018 às 09:00 horas. – audiência de instrução e julgamento**

Local da audiência: ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mônica Patrícia Silva da Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 01/03/2018

Tiago Brilhante Gomes-Chefe de Secretaria

José Gilberto de Sousa-Juiz de Direito

**Itapissuma - Vara Única****ITAPISSUMA****EDITAL DE REVISÃO DE JURADOS PARA 2018****(2ª Publicação)**

A Exma. Sra. Dra. **FERNANDA VIEIRA MEDEIROS**, Juíza de Direito da Comarca de Itapissuma, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele notícias tiverem, especialmente aos Senhores Jurados abaixo mencionados, que de acordo com a Lei 11.689/08, em especial aos seguintes artigos :

Da Função do Jurado

Art. 436 . O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1 o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2 o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437 . Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)

Art. 438 . A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1 o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2 o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439 . O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)

Art. 440 . Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)

Art. 441 . Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)

Art. 442 . Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)

Art. 443 . Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444 . O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR)

Art. 445 . O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446 . Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR);

Sendo assim, fez alistar permanentemente como jurados para servir nas reuniões do Júri Popular desta Comarca durante o ano de 2018, as pessoas abaixo relacionadas:

CAMILA CRISTINA LIMA DE ASSIS- Monitor de Creche  
CELIA MARIA DA PAZ TEIXEIRA DE QUEIROZ- Professora  
CINTIA MARQUES DA SILVA XAVIER- Professora  
CLAUDECI ARRUDA DA SILVA NUNES-Professora  
CLAUDIA EDELLY PAIVA DE SOUSA- Professora  
CLAUDIA MARIA DE SOUZA- Gestor  
CLEITON CARVALHO DE MELO-Professor  
CLEONICE DIAS DOS SANTOS-Professora  
CLEONICE RAMOS ROCHA-Professora  
CLEVSON PESSOA COSTA-Professor  
CREUZA MARIA DE BARROS-Professora  
DAMIANA MARIA VALENTINO-Ag. De Saúde  
DIVALDO LUIZ DA SILVA- Ag. De Saúde  
EDENILDO AMANCIO DE SENA-Ag. Comb. END.  
EDILENE MARIA ROSA DE AMORIM-Professora  
EDILZA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA-Professora  
EDLEUZA CANDIDO DA SILVA-Professora  
EDNALDO JOSÉ DE SANTANA-Ag. COM. END.  
EDNALVA FLORENCIO DA SILVA- Professora  
EDVANIA GOMES DA SILVA- Ag. De Saúde  
EDWIRGES FRANCISCA DOS SANTOS-Professora  
EDILENE RAMOS DA SILVA RODRIGUES-Professora  
ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS- Funcionário Público  
LIDIANE SOUZA DO NASCIMENTO-Monitora de Creche  
JOSÉ ALDO FELIPE DA SILVA-Funcionário Público  
LUCIANA DO NASCIMENTO ALVES-Agente de Saúde  
ANA PAULA FRANCISCA DE FONTES-Aux. Administrativo  
PATRICIA MELO DOS SANTOS RODRIGUES-Professora  
PRISCILA KAROLINE DE FREITAS SANTOS- Professora  
RISONETE CRUZ ANDRADE DA SILVA-Funcionária Pública  
PEDRO CARLOS ANDRADE DE ARAUJO- Autônomo  
ANA CRISTINA DE SANTANA SANTOS-Autônoma  
ARIOSVALDO DE MELO GOES- Funcionário Público  
ANDERSON GALDINO DA CUNHA-Funcionário Público  
ANDRESON FERNANDES MARQUES DOS SANTOS  
ENÁ ALVES BEZERRA DE MELO-Funcionária Pública  
JOSILAINE BARBOSA GOMES-Professora  
JOSÉ RISOALDO DOS SANTOS-Funcionário Público  
IRAN GALVÃO DOS SANTOS-Aposentado  
PEDRO CELSO CARNEIRO BARRETO-Funcionário Público  
ELIETE DANTAS DE SANTANA GOMES-Funcionário Público  
MIGUEL JOSÉ DE ALBUQUERQUE CHAVES-Funcionário Público  
NANCY DIONIZIO DO LIVRAMENTO-Funcionário Público  
ABELARDO JOSÉ DE PAIVA FILHO-Funcionário Público  
CRISTIANE GABRIEL CORREIA-Funcionário Público  
LUIZ CARLOS CARNEIRO BARRETO-Funcionário Público  
ERNANE MARQUES DO NASCIMENTO-Funcionário Público  
EVA MARIA DA SILVA-Funcionária Pública  
EZILEIDE NEVES DE MOURA FERREIRA- Funcionária Pública  
FELIPE JOSÉ BARBOSA CAVALCANTI-Agente de Saúde  
FLAVIO ROMERO SOUZA SPINELLI-Professor  
FRANCISCO ERNANDES BRAGA DE SOUZA-Professor  
GABRIELLA DE ARRUDA AMARAL- Ag. de Comb. End.  
GEONICE CATALDI SABINO DE ARAUJO- Ger. Des.Educ.  
GERALDO BERNARDINO DA SILVA-AUX ADM



GERBSON PEDRO OLIVEIRA DA SILVA- Dir. de Seg. e Transito  
GIOVANNI ANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI-Professor  
GIRLENE BATISTA DOS SANTOS CUNHA- Agente de Combate a End.  
GRACIETE MARIA DA SILVA-AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
GRACIETE MARIA LEITE-GESTOR N-1  
HUGO RAPHAEL PINHEIRO DA SILVA PAIVA- Ag. de Saúde  
INGRID GOMES SANTOS-Professora  
IRACEMA BENTO DA SILVA-Professora  
IVAN CANDIDO DE OLIVEIRA-Funcionário Público  
IVANEIDE GUEDES ALVES-AGENTE ADMINISTRATIVO  
JACIENE ROSA GOMES DA SILVA- Coord. Da EJA  
JACILENE JOSE VIEIRA-Instrutor de Artes  
JACINETE DE ARAUJO LEITE MAGALHÃES-Assessor Técnico.Financeiro  
JACINETE JOSEFA VIEIRA- Diretora Exec. de Desenvolvimento e Educação  
JACIRA MARIA DA SILVA GOMES – INSTUTORA DE ARTES  
JANAYNA ANA BEZERRA DO NASCIEMNTO – PROFESSORA  
JANILENE MARIANA DE CASTRO – PROFESSORA  
JARDINETE MARIA DE SANTANA FERREIRA – AUX. ADMINISTRATIVA  
JEANE BORGES DE SOUZA SILVA – MONITORA DE CRECHE  
JEANE GUEDES DO NASCIMENTO – AUX. ADMINISTRATIVA  
JENNEFFER DO NASCIMENTO SILVA BARBOSA – PROFESSORA  
JEOADAM FERNANDES DA SILVA – GERENTE DE UNIDADE DE ENSINO  
JOABE VICENTE DO NASCIMENTO – AG. DE SAÚDE  
JOÃO ÂNGELO DE LIMA NETO – AGENTE DE SAÚDE  
JOAQUIM DOS SANTOS- AGENTE ADMINISTRATIVO  
JOELMA GOMES DA SILVA – GERENTE EDUCACIONAL  
JOSEANE GONÇALO DA SILVA – PROFESSORA  
JOSEANE MARIA DA SILVA – AGENTE DE SAÚDE  
JOSEFA MARIA RAIMUNDO SILVA – AUXILIAR ADMINISTATIVO  
JOSENICE GOMES DE ANDRADE SANTOS – ASSESSORA ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
JOSIANE PEREIRA DE SANTANA ASSIS – PROFESSORA  
SIMONE XIMENES DE BARROS- PROFESSORA  
JOSINELE VENTURA DE SANTANA – MONITORA DE CRECHE  
JOSIRENE SOUZA INOCÊNCIA DE LUCENA – PROFESSORA  
JOSIVALDO ALMEIDA DE LIRA – AGENTE DE SAÚDE  
JOYCE EMANUELY DA SILVA – AGENTE DE SAÚDE  
JUARIZE JOSEFA OLIVEIRA DE SOUZA - PROFESSORA  
JUCÉLIA DA SILVEIRA FIDELIS QUERINO – PROFESSORA  
KÁTIA BARROS CABRAL DOS SANTOS – GERENTE DE PLANEJAMENTO  
KÁTIA CRISTINA LUNA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – AGENTE ADMINISTRATIVO  
LAUDENICE DE MORAIS SILVA – GERENTE DE ENSINO  
LEVI CALADO DA SILVA – PROFESSOR  
LUCIANA ANTÔNIA DA SILVA – PROFESSORA  
LUCIDALVA RAMOS DE SANTANA – AUX. ADMINISTRATIVA  
MANUELA PRISCILA LIMA DE ANDRDE – PROFESSORA  
MANUELA XAVIER RIBEIRO DE SOUZA – PROFESSORA  
MARCELO FERNANDES DE SOUZA – TEC. EM CONTABILIDADE  
MÁRCIO RODRIGO GOMES DA SILVA – PROFESSOR  
MARCOS FERNANDO CAVALCANTI REGO BARROS – AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
MARIA ANTÔNIA DA SILVA – PROFESSORA  
MARIA APARECIDA DE ARAÚJO – ASSESSOR DE CONTABILIDADE  
MARIA BETÂNIA DE OLIVEIRA SANTOS – GERENTE DE ENSINO  
MARIA CAROLINA FREITAS GADELHA ARAÚJO – PROFESSORA  
MARIA CRISTINA FERREIRA DE GUSMÃO – GERENTE DE UNIDADE DE ENSINO  
MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS – AGENTE DE SAÚDE  
MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA RAMOS – PROFESSORA  
MARIA DAS GRAÇA DA SILVA – AUXILIAR ADMINISTRATIVA  
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO LIMA – PROFESSORA  
MARIA DE FÁTIMA DE MELO – PROFESSORA  
MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA PEREIRA – PROFESSORA  
MARIA DE LOURDES DA SILVA FIGUEIREDO – TECNICA EM ENFERMAGEM  
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA – GERENTE DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO  
EDMILSON LEITE DE AMORIM JUNIOR – ESTUDANTE  
LUIZ FERNANDO RAMOS FERREIRA – AUTÔNOMO  
ROBERTA GOUVEIA DE LIMA MARQUES – RECEPCIONISTA  
ROCHELE ROBERTO DA SILVA – AUXILIAR DE ESCRITÓRIO  
SARA HENRIQUE DA SILVA ASSIS – DO LAR – DONA DE CASA  
WANDERSON CRISTIANO ASSIS DE LIMA – AUTÔNOMO  
ADRIANA MARIA DE LIMA – RECEPCIONISTA  
DIEGO WISLEY AQUINO DE LUCENA – AUTÔNOMO  
DIOGO DOMICIANO DOS SANTOS CORREIA – MONTADOR DE ESTRUTURAS  
EIRE MILANE CRUZ SILVA DE MENEZES – ESTUDANTE  
GLAUCO MATHEUS GOMES DA SILVA – ESTUDANTE  
MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA – AGENTE DE SAÚDE  
MARIA DO AMPARO CARVALHO DA COSTA – PROFESSORA  
MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA – PROFESSORA  
MARIA DO CARMO DE BRITO – PROFESSORA

MARIA DO CARMO MARQUES SILVA – ASSESSORA ADMINISTRATIVA  
MARIA DO SOCORRO BATISTA DE BARROS – PROFESSORA  
MARIA EMÍLIA CARNEIRO DE ALMEIDA – PROFESSORA  
MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS – DIRETORA DE DEPARTAMENTO CONTÁBIL  
MARIA HELENA ARAÚJO DE BARROS CAVALCANTI – MONITORA DE CRECHE  
MARIA HELENA DA SILVA SOUZA – AUXILIAR ADMINISTRATIVA  
MARIA HELENA DUARTE DE OLIVEIRA – COORDENADORA DE ENSINO  
MARIA JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES – AUXILIAR ADMINISTRATIVA  
MARIA LUSINETE DA SILVA – AUXILIAR ADMINISTRATIVA  
MARIA SALVINA DE FREITAS – GERENTE DE UNIDADE DE ENSINO  
MARIA SANDRA DA SILVA – COORDENADORA EDUCACIONAL INFANTIL  
MARIA TACIANA DA SILVA – AUXILIAR ADMINISTRATIVA  
MARIZA GRAZIELLY ALBUQUERQUE DE FREITAS – AGENTE DE SAÚDE  
MARLEIDE MARIA DOS SANTOS – AUXILIAR ADMINISTRATIVA  
MARLÚCIA FLORIANO DA SILVA – PROFESSORA  
MÉRCIA ALVES DE ANDRADE – TÉCNICA EM ENFERMAGEM – UNIDADE – IV  
MICHELE DOS SANTOS SILVA – PROFESSORA  
MIRIAN CRISTIANE ALVES ANDRADE – TÉCNICA EM ENFERMAGEM

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos Senhores jurados, determinou a M.M. Juíza Presidente a expedição do presente Edital, com publicação do mesmo no Diário Oficial do Poder Judiciário deste Estado e afixação de cópia no lugar de costume, no átrio do Fórum desta Comarca de Itapissuma, na Rua Manoel Lourenço, nº 201, Centro, Itapissuma/PE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itapissuma, Estado de Pernambuco, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Joyceli Monteiro, Chefe de Secretaria em exercício, o digitei.

**Fernanda Vieira Medeiros**

Juíza de Direito

## Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes  
 Processo nº 0025561-94.2017.8.17.2810  
 AUTOR: ADRIELE MILENA LIMA PEREIRA  
 RÉU: ZENA DIAS DA SILVA, PONTES CONSTRUÇOES & EMPREENDIMENTOS LTDA

### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: PONTES CONSTRUÇOES & EMPREENDIMENTOS LTDA** representado por seu sócio administrador **Valmir Marinho Pontes**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod. BR 101 Sul - Km 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0025561-94.2017.8.17.2810, proposta por AUTOR: ADRIELE MILENA LIMA PEREIRA. Assim, fica o réu **CITADO** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUILHERME LUIZ AMORIM BRAZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 10 de janeiro de 2018.

**FABIO MELLO DE ONOFRE ARAUJO**  
 Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: **FABIO MELLO DE ONOFRE ARAUJO**  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
 ID do documento: **27094107**

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes  
 Processo nº 0006291-21.2016.8.17.2810  
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 RÉU: JORGE RAFAEL LIMA GUIMARAES

### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID **28393108**, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, já qualificado, por procurador constituído, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em desfavor de JORGE RAFAEL LIMA GUIMARÃES, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento bancário (cédula de crédito bancário nº4378307872), no valor total de R\$ 24.347,49 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas, com garantia de alienação fiduciária, consubstanciada no Veículo/Marca: FIAT/ SIENA, PLACAS: PCL-9186, ANO/MODELO 2015/2016. Disse que o requerido se encontra inadimplente desde o vencimento da parcela datada de 10/04/2016. Informou que promoveu a notificação extrajudicial e que, como essa não foi atendida, foi obrigado a propor a presente ação. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da posse em seu favor, caso não purgada a mora. Anexou documentos. Conclusos os autos, o pedido de busca e apreensão liminar do bem foi deferido pela magistrada que me antecedeu, com inserção de restrição veicular no sistema RENAJUD; autorizou ela, entretanto, a purga da mora apenas sobre as parcelas vencidas (ID- 13982417 e 15470350). Expedição de três mandados de busca e apreensão, todavia infrutíferos, conforme certidões do Oficial de Justiça (ID- 16024355; 18843260 e 24440901). Interposição de agravo de instrumento pelo autor (ID- 18501369 - Pág. 1 a 11). Intimado, o autor forneceu novo endereço, tendo sido expedido novo mandado de busca e apreensão, com apreensão do veículo e realizada a citação do réu em 29/11/2017 (ID- 26051669 e 26051726). Agravo de instrumento provido (ID-27135604). Não há nos autos notícia de pagamento do débito e nem foi apresentada contestação pelo réu. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. A presente ação seguiu sua tramitação regular, não havendo outras provas a serem produzidas, pois a matéria é apenas de direito, solvendo-se a partir da apreciação da norma aplicável e dos documentos acostados aos autos (art. 355, I e 371 do NCPC). Ademais, pude constatar que o réu foi regularmente citado e não contestou o pedido, sendo imperativa a decretação da sua revelia (art. 344 do CPC), o que também autoriza o julgamento antecipado do feito (art. 355, II do CP). Feitos esses registros, versa a presente ação sobre pedido de busca e apreensão de veículo automotor, ante o inadimplemento das obrigações assumidas no contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. O autor informou que, ante o inadimplemento do réu, promoveu a sua constituição em mora e que, não havendo purga na esfera administrativa e nem judicial, a confirmação da liminar deferida é medida que se impõe. O réu, citado regularmente, não contestou o pedido, nem comprovou a purga da mora. Assim, a confirmação da liminar de busca e apreensão do bem deferida e a consequente consolidação da posse e da propriedade em nome do autor é medida que se impõe. Destaco que o contrato firmado entre as partes previu garantia de alienação fiduciária, constando como veículo o automóvel Veículo/Marca: FIAT/ SIENA, PLACAS: PCL-9186, ANO/MODELO 2015/2016, identificada na exordial. O autor informou que o réu não efetuou o pagamento da parcela vencida em 10/04/2016 – fato não impugnado e, portanto, incontroverso – o que justificou a notificação extrajudicial. Também não se preocupou o réu em purgar a mora, quando citado; repito, sequer contestou o pedido. De outro lado, não impugnada de maneira específica qualquer cláusula contratual, inviável a sua revisão, sob pena de violação dos limites objetivos da demanda, entendimento esse consolidado no verbete de súmula nº 381 do STJ. Assim, tenho que outra solução não se impõe que não seja a de confirmar a liminar deferida, conforme já exposto em decisão anterior, com consequente procedência dos pedidos formulados na inicial. Por fim, a baixa

do gravame no veículo é decorrência lógica da sentença de extinção com resolução do mérito, o que justifica o acolhimento do pedido formulado pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, firme no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos desta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, contra JORGE RAFAEL LIMA GUIMARÃES, para, confirmando a liminar de busca e apreensão deferida, determinar a consolidação definitiva da posse e da propriedade do bem objeto da presente ação (o automóvel Veículo/Marca: FIAT/ SIENA, PLACAS: PCL-9186, ANO/MODELO 2015/2016.) em favor do autor. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o autor eletronicamente e ao réu pelo DJE, já que revel na presente ação. Proceda-se com a retirada de restrição veicular no sistema RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Havendo alegação – em sede de contrarrazões - de questões resolvidas na fase de conhecimento as quais não comportaram agravo de instrumento, intime-se a parte adversa (recorrente) para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009 §§ 1º e 2º do NCPC). Opostos embargos de declaração com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (Art. 1.023, § 2º do NCPC). Em caso de não interposição/oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos, já que eventual pedido de cumprimento da sentença deve ser formulado via PJE. O réu deverá comprovar o recolhimento das custas da ação de busca e apreensão, sob pena de remessa de ofício à PGE/PE, para fins de inscrição em dívida ativa, o que fica desde já autorizado. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 23 de fevereiro de 2.018. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito. "

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 1 de março de 2018.

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0007635-37.2016.8.17.2810

AUTOR: CLEIDE GONCALVES DE LIMA

RÉU: CLEIDE CLEA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES CAVALCANTI OLIVEIRA

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 28413081, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc. Tendo em vista a conexão já reconhecida entre as ações tombadas sob os nº 0007635-37.2016 e nº 0008273-70.2016, em tramitação nesta Vara Cível, passo ao julgamento conjunto. Adoto, entretanto, relatórios específicos, a fim de tornar mais clara a compreensão. I – Da ação de despejo cumulada com cobrança de valores (PJE nº 0007635-37.2016): CLEIDE GONÇALVES DE LIMA, já qualificada, por procurador constituído, ajuizou "Ação de Despejo por falta de pagamento e cobrança" em desfavor de CLEIDE CLÉA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (locatária) e MARIA DE LOURDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA (fiadora), também já qualificadas. Requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da JG, por ser pessoa pobre. Em seguida, em síntese, aduziu que imperativa é a tutela de urgência e de evidência, ante a inadimplência das rés. Destacou que as rés não solicitaram a renovação do contrato de locação de bem imóvel, estando em mora com os encargos correspondentes, os que justifica a pronta desocupação do bem localizado na Av. General Barreto de Menezes, nº 457-A, Cajueiro Seco, neste Município, com condenação ao pagamento de R\$ 1.793,62, a título de despesas contratuais em atraso. Anexou documentos. Conclusos os autos, a colega que me precedeu nesta Vara Cível deferiu o pedido liminar de desocupação, condicionando a expedição do mandado à caução de importância correspondente a três aluguéis (ID nº 14712274). Peticionou a autora requerendo a dispensa da caução ou prazo para depósito, já que se encontra em dificuldades financeiras. Antes de apreciado o pedido, foi informado o depósito da caução (ID nº 15031833). Expedido mandado de desocupação e citação (ID nº 1511488), foi informada a citação da ré Sra. Cleide e impossibilidade de citação da corrê Sra. Maria. Requereu a autora, ante o decurso do prazo de desocupação voluntária, autorização para entrada no imóvel (ID nº 17565977). A ré Cleide Cléa Cavalcanti de Oliveira apresentou manifestação nos autos, informando que desocupou o imóvel objeto do litígio e que está à disposição para entrega das chaves e dos comprovantes de pagamento. Informou que ajuizou ação de consignação em pagamento, a qual foi tombada sob o nº 0008273-70.2016.8.17.2810. Em seguida, aduziu que tem proposta para vender o ponto comercial, mas está impedida em razão da ordem de desocupação. Requereu a reconsideração da decisão e sustentou que o contrato foi renovado automaticamente, não havendo débito algum da sua parte a ser reconhecido. Reiterou a parte autora o pedido de arrombamento do imóvel ou que sejam depositadas as chaves em Juízo. Peticionou a ré requerendo a entrega das chaves e boleto de IPTU. Peticionou a autora requerendo prazo para fornecer o endereço da ré Maria de Lourdes, pois obteve informações de que ela não mais reside no endereço fornecido no contrato e, antes de qualquer manifestação, forneceu novo endereço (ID nº 18248310). Requereu, em seguida, alvará para retirada das chaves e boletos de IPTU, depositados na Secretaria desta Unidade Judiciária. Na decisão de ID nº 18729262, deferi os pedidos de levantamento das chaves e documentos; ordenei a citação da ré Maria de Lourdes e oportunizei manifestação quanto à contestação, com complementação da documentação para fins de verificação da conexão. A ré Maria de Lourdes Cavalcanti Oliveira foi citada (ID nº 19469892). Requereu a autora a liberação dos valores depositados nos autos (ID nº 23523641). Não se manifestou a ré CLEIDE nos termos da última decisão, conforme certidão de ID nº 23732673. Vieram-me os autos conclusos. II – Da ação de consignação em pagamento: CLEIDE CLÉA CAVALCANTI OLIVEIRA, já qualificada, ajuizou "Ação de Consignação em Pagamento" em desfavor de CLEIDE GONÇALVES LIMA, também já qualificada. Alegou, em síntese, que firmou contrato de locação de imóvel comercial com a ré, pelo valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 2011, tendo esse contrato sido renovado até 2021; destacou que, em razão das atualizações legais, o valor atual do aluguel é R\$ 2.230,12. Informou que, em outubro de 2016, procurou a ré para pagamento do valor devido, mas essa se negou a receber, o que justificou o ajuizamento de ação judicial. Requereu a consignação em pagamento do valor devido, bem assim das parcelas que se vencerem, com condenação da ré, ao final, ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Anexou documentos. Conclusos os autos, a colega que me precedeu nesta Vara Cível autorizou o depósito das parcelas vencidas e vincendas e deixou de designar audiência de conciliação. Informou a autora a realização de depósito (ID nº 15823673). Citada, a ré apresentou contestação na qual pretendeu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por não possuir condições de arcar com as despesas do processo. Em seguida, aduziu que a presente ação é conexa com a ação de despejo tombada sob o nº 0007635-37.2016.8.17.2810, em tramitação nesta Vara Cível. Aduziu que ajuizou ação de despejo porque a autora da ação de consignação não efetuava o pagamento dos encargos do aluguel e que já havia notificado aquela da ausência de interesse na renovação da locação, desde 01/09/2016, já que recebeu notificação de não pagamento do IPTU por parte da locatária. Destacou que a inadimplência da locatária impõe a rescisão contratual. Asseverou que o depósito efetuado não decorre da locação, pois essa foi extinta, sendo a ocupação indevida. Requereu a improcedência do pedido. Novos comprovantes de depósito acostado aos autos (ID nº 16394297 e ID nº 16521035). Informou a autora que desocupou o imóvel, tendo indicado telefone para contato, a fim de fazer a entrega das chaves e dos documentos relativos aos pagamentos realizados. Objetivou a abertura de prazo para réplica e requereu manifestação quanto à realização ou não de depósito judicial dos aluguéis vincendos. Intimada para réplica, quedou-se a autora inerte (ID nº 19392154). Na decisão de ID nº 19527977 determinei a intimação da ré para comprovar a alegada insuficiência financeira e reconheci a conexão entre as ações. Ordenei, ainda, a intimação das partes a respeito das provas que pretendiam produzir e destaquei que os aluguéis seriam devidos até a entrega das chaves. Intimada, a ré informou que a renda do aluguel do imóvel objeto do pedido é única e que sequer declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal, devendo ser deferido o pedido de JG apresentado. Objetivou a liberação dos valores depositados em juízo. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO DE AMBOS OS FEITOS. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. Inicialmente, quanto ao pedido de JG formulado pela ré CLEIDE GONÇALVES LIMA, nos autos da ação de consignação em pagamento, tenho deferido-lo, pois esclarecida a insuficiência financeira afirmada. Ademais, já havia sido

deferido o benefício nos autos da ação conexa – ação de despejo c/c ação de cobrança – a justificar a extensão da concessão do beneplácito. Tenho, ainda, por decretar a revelia da ré MARIA DE LOURDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA nos autos da ação de despejo cumulada com cobrança, pois citada de maneira regular, não apresentou qualquer resposta, firme no art. 344 do CPC. Todavia, como a corré CLEIDE CLÉA CAVALCANTI DE OLIVEIRA apresentou contestação, não há falar em presunção de veracidade das alegações, na forma do art. 345, I do CPC. Superadas essas questões, tenho que é caso de julgamento antecipado dos feitos. Isso porque, intimadas as partes a respeito das provas que ainda pretendiam produzir, quedaram-se inertes, sendo certo que a controvérsia solve-se a partir da análise da prova contida nos autos, não havendo necessidade de designação de audiência (art. 355, I do CPC). Feitos esses registros, cumpre analisar o cerne da controvérsia, que se cinge a verificar se a locatária infringiu o contrato de locação firmado com a locadora; ou seja, quem deu causa à rescisão do contrato e se são devidos locativos e despesas exigidas. Imperativo, ainda, fixar, tendo em vista a consignação em pagamento proposta, quem incorreu em mora, com aplicação dos efeitos correspondentes. Ab initio, faço uma retrospectiva das provas produzidas. O contrato firmado entre as partes (ID nº 14297818) indicou como locadora a Sra. CLEIDE GONÇALVES DE LIMA, como locatária a Sra. CLIDE CLÉA CAVALCANTI DE OLIVEIRA e como fiadora a Sra. MARIA DE LOURDES CAVALCANTI OLIVEIRA. O objeto da locação foi assim identificado: “Comercial – Atacado e Varejo – Avenida General Barreto de Menezes, nº 457-A, Cajueiro Seco, neste Município”, tendo como valor mensal da locação a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O vencimento dos locativos ocorreria até o dia 05 de cada mês subsequente ao vencido, respondendo, ainda, a locatária pelas despesas de IPTU, taxa de bombeiros, água, luz, condomínio, conforme cláusula 07. O prazo de vigência do contrato de locação seria de 01/09/2011 a 01/09/2016. Ficou, ainda, estipulada a necessidade de renovação expressa do contrato de locação (cláusula 11). A locadora aduziu que o descumprimento contratual da locatária decorreu do fato de não efetuar o pagamento do IPTU, conforme ID nº 14297850; tendo notificado a locatária, conforme ID nº 14298113, em 03/09/2016. Esclareceu, ainda, que, findo o prazo do contrato, estaria ele extinto. Ao que se infere dos demais documentos acostados na ação de despejo, as partes mantinham, antes do contrato em apreciação, outros contratos de locação, tendo havido renovações em longo período. A ré, em sua contestação, aduziu que o contrato foi renovado em 01/09/2016 até 01/09/2020, automaticamente; e que, inclusive, quitou as despesas de IPTU; aduziu que faz jus à venda do ponto comercial. Entregou as chaves do imóvel e boletos de pagamento de IPTU em 13/03/2017, conforme certidão de ID nº 18380334. Nos autos da ação de consignação em pagamento, a locatária aduziu que buscou efetuar o pagamento do aluguel de outubro de 2016 para a locadora; todavia, ela não aceitou, razão pela qual propôs ação de consignação em pagamento, tendo remetido correspondência com recebimento em 05/10/2016 (ID nº 14695128). Acostou comprovantes de depósitos judiciais (ID nº 15271955, ID nº 15823673, ID nº 16394297, ID nº 16521035) Apresentadas as provas contidas nos autos e as teses ventiladas, cumpre salientar que o contrato de locação não residencial, quando fixado prazo determinado, extingue-se de pleno direito quando esgotado esse, na forma do art. 56 da Lei do Inquilinato: “Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado.” E, havendo interesse na renovação – cuja principal finalidade é, justamente, proteger o fundo de comércio criado pelo empresário locatário pelos anos em que está instalado no local, como os investimentos na infraestrutura do imóvel comercial; clientela constituída ao longo dos anos, pelas propagandas e publicidade ali inseridas, sem mencionar a valorização do imóvel pelo fato de estar locado e pela sua conservação - imperativo é que o locatário interessado na renovação do contrato, promova a ação própria, nos termos dos arts. 51 e 71 e seguintes da Lei do Inquilinato. Tanto é assim que a norma referida estipula: “Art. 51. (...) § 4º. Do direito à renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do contrato em vigor.” Ora, nesse contexto, não há falar em renovação automática do contrato, como tentou fazer crer a locatária; tendo a locadora manifestado, no prazo de 30 (trinta) dias, seu desinteresse na renovação do pacto, o que afasta a pretensão de renovação automática. Esclareço, ainda, que o próprio contrato foi expresso ao indicar necessidade de renovação, assim como seu prazo de vigência, não havendo prorrogação automática, o que reforça a conclusão supra e afasta qualquer comportamento baseado na regra de confiança mantida entre as partes. Em casos semelhantes já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. DECADÊNCIA. A ação renovatória deve ser proposta no prazo de 1 ano, no máximo, até 6 meses, no mínimo, anteriores ao encerramento do contrato de locação. Art. 51, § 5º, do CPC. Ajuizada a ação após esse prazo mínimo, o locatário decai do direito à renovação. Sentença que reconheceu a decadência do direito da parte autora confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075681577, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 23/11/2017). LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. DECADÊNCIA. Caso em que o inquilino não manifestou intenção de renovar o contrato no prazo decadencial estipulado no art. 51, § 5º, da Lei n. 8.245/1991. Extinção da ação. AGRADO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072464134, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 23/03/2017). E, não renovado o contrato no prazo previsto, sua decorrência lógica era a extinção, com retomada do bem; mormente porque a locadora, repito, dias após findo o contrato, notificou a locatária do seu desinteresse no prosseguimento da relação contratual. Assim, tenho que a extinção do contrato de locação decorreu do fim do prazo de vigência, sendo legítima a pretensão de retomada do bem e de cobrança de valores por parte da locadora, Sra. CLEIDE GONÇALVES, o que conduz à confirmação da tutela de urgência deferida outrora. No que diz com o pedido de quitação do IPTU, a parte ré da ação de despejo informou a regularização da dívida (ID nº 18131533), não tendo sido impugnados os documentos apresentados de maneira específica pela autora. A locadora também não demonstrou que o parcelamento não foi cumprido, o que impede fixar condenação a esse título. No que diz com a ação de consignação em pagamento, cumpre salientar que a parte autora da ação de consignação em pagamento não comprovou a recusa ilegítima em receber os locativos; já que, findo o prazo de locação, não havia a locadora obrigação de receber valores a tal título. Assim, não há falar em procedência das alegações da consignante. Todavia, por medida de equidade e, inconteste que a consignante permaneceu na posse do imóvel mesmo após a extinção do contrato; não tendo havido, de outro lado, impugnação quanto aos valores depositados, objetivando, ainda, evitar enriquecimento ilícito, tenho que a parte autora da ação de despejo fará jus aos valores depositados na ação de consignação em pagamento, como forma de ser reparada pela utilização do imóvel até a sua entrega à locadora. DIANTE DO EXPOSTO: A) Firme no art. 487, I do CPC, julgo procedente a ação de despejo c/c cobrança acima identificada para declarar extinto o contrato de locação firmado entre as partes a contar do prazo final de vigência; havendo comprovação da quitação do débito do IPTU no curso da lide, fica prejudicado o pedido condenatório apresentado (R\$ 1.793,62). Confirmo, outrossim, a tutela de urgência que determinou a desocupação do imóvel, com devolução à autora; B) Firme no art. 487, I do CPC, julgo improcedente a consignação em pagamento apresentada; todavia, determino que os valores depositados, nos termos da fundamentação, sejam levantados, por meio de alvará judicial, pela ré. Ante o resultado das demandas, a Sra. CLEIDE CLÉA CAVALCANTI OLIVEIRA e a Sra. MARIA DE LOURDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA arcarão com as custas e despesas processuais de ambos os feitos, assim como com os honorários do procurador da Sra. CLEIDE GONÇALVES LIMA, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa de cada ação, devendo as mesmas serem somadas para fins de pagamento. Registro que as ações são singelas e não exigiram realização de provas em audiência, o que justifica a fixação no mínimo legal (art. 85, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso haja interposição de apelação, em consonância com o disposto no art. 1.010, §1º, do CPC, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Se nas contrarrazões o apelado recorrer de alguma interlocutória não agravável ou se interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo acima mencionado, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. RESTITUA-SE A CAUÇÃO PRESTADA PELA SRA. CLEA (AUTORA DA AÇÃO DE DESPEJO), expedindo-se alvará judicial do valor depositado, de imediato (ID nº 15031982). EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM FAVOR DA LOCADORA, SRA. CLEIDE GONÇALES DE LIMA, nos termos da fundamentação. Quanto a esses valores, por medida de cautela, fica autorizada a expedição somente após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, expedido o alvará judicial dos valores consignados, conforme parágrafo anterior; e intime-se a vencida para pagamento das custas processuais, sob pena de expedição de ofício à PGE/PE, o que

*fica desde já autorizado, servindo cópia desta sentença e da guia de custas como expediente a ser remetido. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 23 de fevereiro de 2.018. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito. "*

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 1 de março de 2018.

**Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Mello de Onofre Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: M<sup>a</sup> Juliana G. B Lemos Almeida

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00015/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00351

Processo Nº: 0014638-34.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINA CANDIDA REINA GARCIA

Advogado: PE022999 - RENATA MICHELE SILVA VASCONCELOS

Réu: GILDO ANTUNES FREIRE

Advogado: PE014902 - Maria Lúcia Paes Barreto do Amaral

Advogado: PE032706 - Anna Raffaella Lima Vecchione

Réu: PIERRE DE SOUZA RAMOS

Outros: Marco Antonio Ramalho Ramos

Réu: Espólio de Pierre de Souza Ramos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPESProcesso nº 0014638-34.2013.8.17.0810Autor: SEVERINA CANDIDA REINA GARCIARéus: GILDO ANTUNES FREIRE e PIERRE DE SOUZA RAMOSSENTENÇAEMENTA: AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Vistos etc. Trata-se da Ação de Adjudicação Compulsória cujas partes são as acima epigrafadas. Aduziu que firmou, pelo valor de Cz\$35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados), em 22 de setembro 1986, compromisso de compra e venda de imóvel localizado no loteamento Jardim Nossa Senhora do perpetuo do Socorro, QD. E, Lote nº5, atualmente rua Planaltina, 848, Piedade, Jaboaão dos Guararapes/PE com o primeiro réu GILDO ANTUNES FREIRE que adquiriu o imóvel do segundo réu PIERRE DE SOUZA RAMOS em 1973. Requereu o deferimento do pedido de adjudicação compulsória do imóvel, por não ter conseguido realizar a transferência da propriedade administrativamente. Junto procuração e documentos (fls. 07/35). Citado, o primeiro réu alegou não se opor ao direito da autora, requerendo seu reconhecimento. Tendo o segundo réu falecido, foi determinada a citação do seu espólio (fl. 97), que se ficou inerte, sendo revel. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, devo ressaltar que a questão discutida nos autos prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da lide, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 355, inciso I, Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de adjudicação compulsória de compra e venda de imóvel, na qual a demandante alega não ter êxito na transferência administrativa do bem. O direito a adjudicação compulsória de bem imóvel se encontra disciplinada nos artigos 1417 e 1418 do Código Civil Brasileiro:Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Percebe-se pela leitura dos dispositivos legais citados, que são requisitos para o deferimento do pedido de adjudicação compulsória: a) a existência de promessa de compra e venda (suprida documentação acostada); b) o registro da promessa no Cartório de Registro de Imóveis, suprido pelo juntada de contrato de compra e venda reconhecido em cartório e não impugnado; c) a quitação integral do preço. Observa-se no caso em tela que a autora apenas não comprovou o registro da promessa de compra e venda perante o registro imobiliário, contudo, conforme exposição a seguir, evidencia-se a prescindibilidade do mesmo. Isso porque nos contratos de compra e venda e de cessão de direitos, os efeitos obrigacionais neles gerados são de caráter pessoal, sendo prescindível seu registro. O sucesso da demanda adjudicatória está condicionado ao vínculo obrigacional entabulado entre as partes (contrato) e à comprovação do adimplemento daquele que pleiteia a adjudicação. Neste sentido, colacionam-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça: " Cuidando-se de obrigação pessoal não se exige o registro do compromisso como condição para o exercício da ação de adjudicação compulsória, senão para a constituição de direito real, oponível a terceiros " (REsp n.º 40.665, Min. Dias Trindade). " Está assentada a jurisprudência da Corte no sentido de não ser exigido o registro da promessa para o ingresso da ação de adjudicação compulsória " (REsp n.º 203.581, Min. Carlos Alberto Menezes Direito). "A promessa de venda gera efeitos obrigacionais não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público. O direito à adjudicação compulsória é de caráter pessoal, restrito aos contraentes, não se condicionando a obligatio faciendi à inscrição no registro de imóveis " (REsp n.º 19.414-0, Min. Waldemar Zveiter). O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, pacificou o entendimento segundo o qual o registro da promessa de compra e venda perante o Cartório Imobiliário é dispensável para o atendimento do pedido de adjudicação compulsória, conforme se percebe da Súmula n.º 239 daquela Corte:STJ - Súmula n.º 239 - O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Quanto à quitação do preço, resta comprovada nos autos, haja vista a juntada de recibo de quitação. Por tudo, não existem óbices ao deferimento do pedido autoral. Ante o exposto e considerando-se tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, com fulcro no que dispõe o artigo 487, inciso

I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, ADJUDICO em favor da autora SEVERINA CANDIDA REINA GARCIA, imóvel localizado no loteamento Jardim Nossa Senhora do perpetuo do Socorro, QD. E, Lote nº5, atualmente rua Planaltina, 848, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/ PE, CEP 54430-300, e que se encontra registrado em nome do falecido PIERRE DE SOUZA RAMOS no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca. Esta Sentença servirá como Alvará/Carta/Título de adjudicação, autorizando o registro pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca. Sem custas. Sem honorários, diante do reconhecimento pela parte demandada do direito do autor e não tendo dado causa á demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará de Autorização ao Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca e arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, 22 de novembro de 2017. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito 1

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Mello de Onofre Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: M<sup>a</sup> Juliana G. B Lemos Almeida

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00016/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012948-38.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Defensor Público: PE005610 - Marieve Tenorio Correia

Réu: ARNALDO GUIMARÃES DA SILVA

Advogado: PE012356 - Osifran de Jesus Castro

Advogado: PE024803 - ADALBERTO ANTONIO DE MELO NETO

Despacho:

Processo nº 0012948-38.2011.8.17.0810DESPACHO Vistos, etc. Designo audiência de instrução para a data de 17 de maio de 2018, às 10 (dez) horas. Ademais, em conformidade com o art. 455 do Código de Processo Civil de 2015, devem os advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos rol de testemunhas, bem como informar à(s) testemunha(s) por eles arroladas a respeito do dia, da hora e do local da audiência designada, sob pena de não oitiva. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 26 de fevereiro de 2018.Fábio Mello de Onofre AraújoJuiz de DireitoCERTIDÃO PUBLICAÇÃO DESPACHO DIÁRIO OFICIALCertifico que o despacho acima foi publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nº \_\_\_\_\_, nesta data, através da PAUTA DE DESPACHO nº \_\_\_\_\_/2018. O certificado é verdade. Dou fé.Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível1

Processo Nº: 0015425-63.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: FRANKLIN SAMPIETRO DE CARVALHO

Autor: JUÇARA CERES LIMA SAMPIETRO

Advogado: PE026295 - JOSE WALTER DE SOUZA

Advogado: PE006831 - Cândida Rosa de Acioli Roma

Advogado: PE016975 - ana paula borges de oliveira

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE017752 - Sylvio Roberto Houly Lellis Filho

Advogado: PE025224 - FERNANDA AGUIAR PACHECO DOS SANTOS

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Advogado: PE030491 - Raquel Barreto Lins Gabriel

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Réu: MARIA CIBELE DE MELO

Réu: JOÃO JOAQUIM DE MELO

Advogado: PE022178 - Francisco Valentim B. Junior

Advogado: PE016871 - Ricardo Andrade Wanderley

Despacho:



Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PEPROCESSO Nº 0015425-63.2013.8.17.0810 DESPACHO Vistos etc... Designo audiência instrutória para o dia 22 de maio de 2018, às 09:00 horas. Devem as partes acostar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não oitiva das mesmas. Intimações, ciências e comunicações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 01/03/2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0011411-80.2006.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDSON DA HORA CORDEIRO

Defensor Público: PE006427 - Ruth Gondin Falcão

Defensor Público: PE020997 - Lenora D'Hora Holanda Cavalcanti

Defensor Público: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Réu: GOLDEN CARGO LTDA

Advogado: SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA

Advogado: PE035610 - RODRIGO JOSÉ CARNEIRO CARVALHO

Advogado: PE018269 - REGINA VANDA SKALLA

Réu: CLAUDIO FERREIRA RAMOS

Réu: LIBERTY SEGURO S/A

Advogado: PE029304 - ADSON VITOR DE CUPERTINO GALINDO

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE023289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Advogado: PE037214 - Ivson Marcelo Vitor Alves de Oliveira

Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PEPROCESSO Nº 0011411-80.2006.8.17.0810 DESPACHO Vistos etc... Designo audiência instrutória para o dia 22 de maio de 2018, às 10:00 horas. Devem as partes acostar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não oitiva das mesmas. Deverá o autor ser intimado pessoalmente para depoimento pessoal. Intimações, ciências e comunicações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 01/03/2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0002863-17.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO

Advogado: PE020453 - Alinne Girlaine Liberal Torreão

Advogado: PE020517D - ALBERTO REINALDO MAGALHAES TORREAO FILHO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Embargado: NUNES LOBO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PEPROCESSO Nº 0002863-17.2016.8.17.0810 DESPACHO Vistos etc... Designo audiência instrutória para o dia 14 de junho de 2018, às 10:00 horas. Devem as partes acostar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não oitiva das mesmas. Intimações, ciências e comunicações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 01/03/2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Mello de Onofre Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: M<sup>a</sup> Juliana G. B Lemos Almeida

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00016/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012948-38.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Defensor Público: PE005610 - Marieve Tenorio Correia

Réu: ARNALDO GUIMARÃES DA SILVA

Advogado: PE012356 - Osifran de Jesus Castro

Advogado: PE024803 - ADALBERTO ANTONIO DE MELO NETO

Despacho:

Processo nº 0012948-38.2011.8.17.0810DESPACHO Vistos, etc. Designo audiência de instrução para a data de 17 de maio de 2018, às 10 (dez) horas. Ademais, em conformidade com o art. 455 do Código de Processo Civil de 2015, devem os advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos rol de testemunhas, bem como informar à(s) testemunha(s) por eles arroladas a respeito do dia, da hora e do local da audiência designada, sob pena de não oitiva. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 26 de fevereiro de 2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DESPACHO DIÁRIO OFICIAL Certifico que o despacho acima foi publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nº \_\_\_\_\_, nesta data, através da PAUTA DE DESPACHO nº \_\_\_\_\_/2018. O certificado é verdade. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível 1

Processo Nº: 0015425-63.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: FRANKLIN SAMPIETRO DE CARVALHO

Autor: JUÇARA CERES LIMA SAMPIETRO

Advogado: PE026295 - JOSE WALTER DE SOUZA

Advogado: PE006831 - Cândida Rosa de Acioli Roma

Advogado: PE016975 - ana paula borges de oliveira

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE017752 - Sylvio Roberto Houly Lellis Filho

Advogado: PE025224 - FERNANDA AGUIAR PACHECO DOS SANTOS

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Advogado: PE030491 - Raquel Barreto Lins Gabriel

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Réu: MARIA CIBELE DE MELO

Réu: JOÃO JOAQUIM DE MELO

Advogado: PE022178 - Francisco Valentim B. Junior

Advogado: PE016871 - Ricardo Andrade Wanderley

Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PE PROCESSO Nº 0015425-63.2013.8.17.0810DESPACHO Vistos etc... Designo audiência instrutória para o dia 22 de maio de 2018, às 09:00 horas. Devem as partes acostar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não oitiva das mesmas. Intimações, ciências e comunicações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 01/03/2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0011411-80.2006.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDSON DA HORA CORDEIRO

Defensor Público: PE006427 - Ruth Gondin Falcão

Defensor Público: PE020997 - Lenora D'Hora Holanda Cavalcanti

Defensor Público: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Réu: GOLDEN CARGO LTDA

Advogado: SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA

Advogado: PE035610 - RODRIGO JOSÉ CARNEIRO CARVALHO

Advogado: PE018269 - REGINA VANDA SKALLA

Réu: CLAUDIO FERREIRA RAMOS

Réu: LIBERTY SEGURO S/A

Advogado: PE029304 - ADSON VITOR DE CUPERTINO GALINDO

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE023289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Advogado: PE037214 - Ivson Marcelo Vitor Alves de Oliveira

Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PE PROCESSO Nº 0011411-80.2006.8.17.0810 DESPACHO Vistos etc... Designo audiência instrutória para o dia 22 de maio de 2018, às 10:00 horas. Devem as partes acostar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não oitiva das mesmas. Deverá o autor ser intimado pessoalmente para depoimento pessoal. Intimações, ciências e comunicações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 01/03/2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0002863-17.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO

Advogado: PE020453 - Alinne Girlaine Liberal Torreão

Advogado: PE020517D - ALBERTO REINALDO MAGALHAES TORREAO FILHO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Embargado: NUNES LOBO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PE PROCESSO Nº 0002863-17.2016.8.17.0810 DESPACHO Vistos etc... Designo audiência instrutória para o dia 14 de junho de 2018, às 10:00 horas. Devem as partes acostar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não oitiva das mesmas. Intimações, ciências e comunicações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 01/03/2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Mello de Onofre Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: M<sup>a</sup> Juliana G. B Lemos Almeida

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00016/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012948-38.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Defensor Público: PE005610 - Marieve Tenorio Correia

Réu: ARNALDO GUIMARÃES DA SILVA

Advogado: PE012356 - Osifran de Jesus Castro

Advogado: PE024803 - ADALBERTO ANTONIO DE MELO NETO

Despacho:

Processo nº 0012948-38.2011.8.17.0810 DESPACHO Vistos, etc. Designo audiência de instrução para a data de 17 de maio de 2018, às 10 (dez) horas. Ademais, em conformidade com o art. 455 do Código de Processo Civil de 2015, devem os advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos rol de testemunhas, bem como informar à(s) testemunha(s) por eles arroladas a respeito do dia, da hora e do local da audiência designada, sob pena de não oitiva. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 26 de fevereiro de 2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DESPACHO DIÁRIO OFICIAL Certifico que o despacho acima foi publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nº \_\_\_\_\_, nesta data, através da PAUTA DE DESPACHO nº \_\_\_\_\_/2018. O certificado é verdade. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível 1

Processo Nº: 0015425-63.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: FRANKLIN SAMPIETRO DE CARVALHO

Autor: JUÇARA CERES LIMA SAMPIETRO

Advogado: PE026295 - JOSE WALTER DE SOUZA

Advogado: PE006831 - Cândida Rosa de Acioli Roma

Advogado: PE016975 - ana paula borges de oliveira

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE017752 - Sylvio Roberto Houly Lellis Filho

Advogado: PE025224 - FERNANDA AGUIAR PACHECO DOS SANTOS

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Advogado: PE030491 - Raquel Barreto Lins Gabriel

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Réu: MARIA CIBELE DE MELO

Réu: JOÃO JOAQUIM DE MELO

Advogado: PE022178 - Francisco Valentim B. Junior

Advogado: PE016871 - Ricardo Andrade Wanderley

Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PEPROCESSO Nº 0015425-63.2013.8.17.0810DESPACHO Vistos etc... Designo audiência instrutória para o dia 22 de maio de 2018, às 09:00 horas. Devem as partes acostar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não oitiva das mesmas. Intimações, ciências e comunicações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 01/03/2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0011411-80.2006.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDSON DA HORA CORDEIRO

Defensor Público: PE006427 - Ruth Gondin Falcão

Defensor Público: PE020997 - Lenora D'Hora Holanda Cavalcanti

Defensor Público: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Réu: GOLDEN CARGO LTDA

Advogado: SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA

Advogado: PE035610 - RODRIGO JOSÉ CARNEIRO CARVALHO

Advogado: PE018269 - REGINA VANDA SKALLA

Réu: CLAUDIO FERREIRA RAMOS

Réu: LIBERTY SEGURO S/A

Advogado: PE029304 - ADSON VITOR DE CUPERTINO GALINDO

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE023289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Advogado: PE037214 - Ivson Marcelo Vitor Alves de Oliveira

Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PEPROCESSO Nº 0011411-80.2006.8.17.0810DESPACHO Vistos etc... Designo audiência instrutória para o dia 22 de maio de 2018, às 10:00 horas. Devem as partes acostar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não oitiva das mesmas. Deverá o autor ser intimado pessoalmente para depoimento pessoal. Intimações, ciências e comunicações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 01/03/2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0002863-17.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO

Advogado: PE020453 - Alinne Girlaine Liberal Torreão

Advogado: PE020517D - ALBERTO REINALDO MAGALHAES TORREAO FILHO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Embargado: NUNES LOBO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PE PROCESSO Nº 0002863-17.2016.8.17.0810 DESPACHO Vistos etc... Designo audiência instrutória para o dia 14 de junho de 2018, às 10:00 horas. Devem as partes acostar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não oitiva das mesmas. Intimações, ciências e comunicações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 01/03/2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Mello de Onofre Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: M<sup>a</sup> Juliana G. B Lemos Almeida

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00016/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012948-38.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Defensor Público: PE005610 - Marieve Tenorio Correia

Réu: ARNALDO GUIMARÃES DA SILVA

Advogado: PE012356 - Osifran de Jesus Castro

Advogado: PE024803 - ADALBERTO ANTONIO DE MELO NETO

Despacho:

Processo nº 0012948-38.2011.8.17.0810 DESPACHO Vistos, etc. Designo audiência de instrução para a data de 17 de maio de 2018, às 10 (dez) horas. Ademais, em conformidade com o art. 455 do Código de Processo Civil de 2015, devem os advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos rol de testemunhas, bem como informar à(s) testemunha(s) por eles arroladas a respeito do dia, da hora e do local da audiência designada, sob pena de não oitiva. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 26 de fevereiro de 2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DESPACHO DIÁRIO OFICIAL Certifico que o despacho acima foi publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nº \_\_\_\_\_, nesta data, através da PAUTA DE DESPACHO nº \_\_\_\_\_/2018. O certificado é verdade. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível 1

Processo Nº: 0015425-63.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: FRANKLIN SAMPIETRO DE CARVALHO

Autor: JUÇARA CERES LIMA SAMPIETRO

Advogado: PE026295 - JOSE WALTER DE SOUZA

Advogado: PE006831 - Cândida Rosa de Acioli Roma

Advogado: PE016975 - ana paula borges de oliveira

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE017752 - Sylvio Roberto Houly Lellis Filho

Advogado: PE025224 - FERNANDA AGUIAR PACHECO DOS SANTOS

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Advogado: PE030491 - Raquel Barreto Lins Gabriel

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Réu: MARIA CIBELE DE MELO

Réu: JOÃO JOAQUIM DE MELO

Advogado: PE022178 - Francisco Valentim B. Junior

Advogado: PE016871 - Ricardo Andrade Wanderley

## Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PEPROCESSO Nº 0015425-63.2013.8.17.0810DESPACHO Vistos etc... Designo audiência instrutória para o dia 22 de maio de 2018, às 09:00 horas. Devem as partes acostar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não oitiva das mesmas. Intimações, ciências e comunicações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 01/03/2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0011411-80.2006.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDSON DA HORA CORDEIRO

Defensor Público: PE006427 - Ruth Gondin Falcão

Defensor Público: PE020997 - Lenora D'Hora Holanda Cavalcanti

Defensor Público: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Réu: GOLDEN CARGO LTDA

Advogado: SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA

Advogado: PE035610 - RODRIGO JOSÉ CARNEIRO CARVALHO

Advogado: PE018269 - REGINA VANDA SKALLA

Réu: CLAUDIO FERREIRA RAMOS

Réu: LIBERTY SEGURO S/A

Advogado: PE029304 - ADSON VITOR DE CUPERTINO GALINDO

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE023289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Advogado: PE037214 - Ivson Marcelo Vitor Alves de Oliveira

## Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PEPROCESSO Nº 0011411-80.2006.8.17.0810DESPACHO Vistos etc... Designo audiência instrutória para o dia 22 de maio de 2018, às 10:00 horas. Devem as partes acostar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não oitiva das mesmas. Deverá o autor ser intimado pessoalmente para depoimento pessoal. Intimações, ciências e comunicações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 01/03/2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0002863-17.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO

Advogado: PE020453 - Alinne Girlaine Liberal Torreão

Advogado: PE020517D - ALBERTO REINALDO MAGALHAES TORREAO FILHO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Embargado: NUNES LOBO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

## Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PEPROCESSO Nº 0002863-17.2016.8.17.0810DESPACHO Vistos etc... Designo audiência instrutória para o dia 14 de junho de 2018, às 10:00 horas. Devem as partes acostar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não oitiva das mesmas. Intimações, ciências e comunicações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 01/03/2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Mello de Onofre Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: M<sup>a</sup> Juliana G. B Lemos Almeida

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00017/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/04/2018

Processo Nº: 0020460-04.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARIA DULCE SILVA DE FARIAS

Advogado: PE032908D - CRISTIANE MARINS DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 10/04/2018.

Data: 17/05/2018

Processo Nº: 0012948-38.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Defensor Público: PE005610 - Marieve Tenorio Correia

Réu: ARNALDO GUIMARÃES DA SILVA

Advogado: PE012356 - Osifran de Jesus Castro

Advogado: PE024803 - ADALBERTO ANTONIO DE MELO NETO

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 17/05/2018.

Processo Nº: 0048950-07.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARINA MARIA DA SILVA

Defensor Público: PE008263 - Maria Tereza Salomão de Oliveira

Réu: SERAFIM DA COSTA AMORIM

Réu: AUGUSTO VIEIRA FERNANDES ROCHA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:00 do dia 17/05/2018.

Data: 22/05/2018

Processo Nº: 0015425-63.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: FRANKLIN SAMPIETRO DE CARVALHO

Autor: JUÇARA CERES LIMA SAMPIETRO

Advogado: PE026295 - JOSE WALTER DE SOUZA

Advogado: PE006831 - Cândida Rosa de Acioli Roma

Advogado: PE016975 - ana paula borges de oliveira

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE017752 - Sylvio Roberto Houly Lellis Filho

Advogado: PE025224 - FERNANDA AGUIAR PACHECO DOS SANTOS

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Advogado: PE030491 - Raquel Barreto Lins Gabriel

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Réu: MARIA CIBELE DE MELO

Réu: JOÃO JOAQUIM DE MELO

Advogado: PE022178 - Francisco Valentim B. Junior

Advogado: PE016871 - Ricardo Andrade Wanderley

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 22/05/2018.

Processo Nº: 0011411-80.2006.8.17.0810  
Natureza da Ação: Procedimento ordinário  
Autor: EDSON DA HORA CORDEIRO  
Defensor Público: PE006427 - Ruth Gondin Falcão  
Defensor Público: PE020997 - Lenora D'Hora Holanda Cavalcanti  
Defensor Público: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima  
Réu: GOLDEN CARGO LTDA  
Advogado: SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA  
Advogado: PE035610 - RODRIGO JOSÉ CARNEIRO CARVALHO  
Advogado: PE018269 - REGINA VANDA SKALLA  
Réu: CLAUDIO FERREIRA RAMOS  
Réu: LIBERTY SEGURO S/A  
Advogado: PE029304 - ADSON VITOR DE CUPERTINO GALINDO  
Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA  
Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti  
Advogado: PE023289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR  
Advogado: PE037214 - Ivson Marcelo Vitor Alves de Oliveira  
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 22/05/2018.  
Data: 14/06/2018

Processo Nº: 0002863-17.2016.8.17.0810  
Natureza da Ação: Embargos de Terceiro  
Embargante: ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO  
Advogado: PE020453 - Alinne Girlaine Liberal Torreão  
Advogado: PE020517D - ALBERTO REINALDO MAGALHAES TORREAO FILHO  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Embargado: NUNES LOBO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 14/06/2018.  
Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Mello de Onofre Araújo (Titular)  
Chefe de Secretaria: Mª Juliana G. B Lemos Almeida  
Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00018/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0028198-09.2014.8.17.0810  
Natureza da Ação: Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio  
Autor: UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
Advogado: PE021855 - HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO  
Réu: Ecio Ferreira Wanderley  
Advogado: PE020946 - KLEYNE OLIVEIRA  
Advogado: PE000704B - Lucia de Fatima da Rocha Vanderlei  
Réu: FERNANDO GANTOIS FILHO



Advogado: PE023947 - Danilo Gonçalves Moura  
Advogado: PE026722 - CARLA GABRIELA DOS SANTOS CUNHA  
Réu: RICARDO JOSÉ LISBOA LYRA  
Advogado: PE024865 - EDIL PEREIRA DA SILVA  
Réu: PEDRO SERGIO DIAS CARNEIRO  
Advogado: PE019035 - Maurício de Freitas Carneiro  
Advogado: PE038204 - Leandro Joaquim da Silva Pereira  
Réu: FRANCISCO JOSE CARDOSO CAVALCANTI  
Advogado: PE036388 - Bruno Nóbrega de Andrade  
Advogado: PE036743 - MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR  
Advogado: PE036649 - GUSTAVO BEDÊ AGUIAR  
Réu: MARIA DO ROSÁRIO GOMES DE SOUZA  
Réu: Ronaldo Paes Barreto  
Advogado: PE010114 - Ary Araujo de Santa Cruz Oliveira Junior  
Réu: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado: PE020607 - ALESSANDRO LUIS COUTO RODRIGUES  
Advogado: PE013181 - Luís Rodrigues de Almeida  
Réu: Nivaldo Jerônimo Moscoso de Albuquerque  
Réu: Dea Flávia Jordão Tamman  
Advogado: PE016447 - Guilherme da Costa e Silva  
Réu: RONALDO PAES BARRETO  
Advogado: PE019800 - Antonio Gonçalves da Mota Silveira Neto  
Advogado: PE034701 - Maurício José da Silva Irmão  
Réu: CINTHIA JULIANA FLORENCIO M. DA SILVA  
Advogado: PE035957D - BRUNA NOBREGA  
Réu: ELIANE OLIVIERA CRUZ DE FARIAS  
Réu: UNIAO FAZENDA NACIONAL  
Réu: BRUNO DIAS ALVES DA SILVA  
Réu: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A  
Advogado: SP084206 - Maria Lucília Gomes  
Advogado: PE033424 - JOSEANE JERONIMO DA SILVA DANTAS  
Réu: ECIO FERREIRA WANDERLEY  
Advogado: PE027897 - MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Processo nº 0028198-09.2014.8.17.0810DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que Administrador Judicial apresentou petição de fls. 5169/5172 na qual requereu medidas em relação aos bens de propriedade da massa falida, quais sejam, 1 (um) imóvel e 3 (três) veículos. De tal modo, defiro a expedição de ofício ao Cartório do 1º Serviço Registral desta Comarca para que promova a emissão de nova certidão de propriedade do imóvel localizado na Rua Aragão Lins de Andrade, nº 513, Piedade para o devido cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do mandamento contido no §4º do artigo 110 da Lei 11.101/2005, pelo Administrador Judicial. Defiro, também, o requerimento da medida de expedição de ofício para sequestro do veículo de marca Fiat, modelo Doblô HLX 1.6 Flex e placa NXV-0675, já apreendido pelo DETRAN/PE. Quanto ao pedido de busca e apreensão dos veículos de placas KKM-0515 e KJE-4002, percebe-se que não há qualquer indicação de seu paradeiro. Diante disto, defiro a restrição para circulação de tais veículos pelo sistema RENAJUD. Após a juntada da certidão do imóvel, abra-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca de sua arrecadação e alienação. Diante do noticiado na petição de fl. 5191, determino a intimação do Administrador Judicial para que tome conhecimento dos documentos acostados às fls. 5192/5201. Ademais, considerando a resposta da JUCEPE (fl. 5206), determino que seja reexpedido, com urgência, o ofício de fl. 5203, constando o nome da sociedade empresária UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. no corpo do ofício. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação quanto ao leilão e demais providências. Jaboatão dos Guararapes (PE), 16 de fevereiro de 2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito 22

**Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara Cível**

Quarta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Adelson Freitas de Andrade Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Erick Hirafuji Neiva

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00045/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0024711-65.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: EFACEC ENERGY SERVICE LTDA

Advogado: PE018055 - DANIEL VELOSO DE SOUZA

Advogado: PE029917 - FELIPE E.FARIAS DE AZEVEDO

Réu: RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA

Advogado: SP221579 - Carin Regina Martins Aguiar

Advogado: SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL

Advogado: BA026762 - THIAGO S. VASCONCELOS CRUZ

Despacho:

PROCESSO N.º 0024711-65.2013.8.17.0810DESPACHO JUDICIAL Intime-se a promovente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ter cumprido com o disposto no artigo 806, do CPC/73 (observado o artigo 1.046, NCPC), no trintídio legal, sob pena de extinção da cautelar preparatória. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 19 de maio de 2016. Artur Teixeira Carvalho Neto Juiz de Direito.

Processo Nº: 0026771-11.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EFACEC ENERGY SERVICE LTDA

Advogado: PE029917 - FELIPE E.FARIAS DE AZEVEDO

Advogado: PE018055 - DANIEL VELOSO DE SOUZA

Réu: RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA

Advogado: SP221579 - Carin Regina Martins Aguiar

Advogado: SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL

Advogado: BA026762 - THIAGO S. VASCONCELOS CRUZ

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Processo n.º 0026771-11.2013.8.17.0810 Apenso Processo Cautelar de nº. 0024711-65.2013.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. Compulsando os autos vislumbra-se que a parte demandada já apresentou contestação (fls. 70/109 - nos autos da ação cautelar de nº. 0024711-65.2013.8.17.0810), bem como a parte autora já apresentou réplica (fls. 112/129-nos autos da ação cautelar de nº. 0024711-65.2013.8.17.0810). Pois bem. Merece destaque no estágio processual da presente demanda os seguintes preceitos estampados no Novo Código de Processo Civil, no que tange à busca pela resolução consensual dos conflitos, não apenas por iniciativa do estado-juiz, mas também pelas partes, protagonistas da relação processual. Vejamos. Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Nesse cenário, intemem-se as partes para dizerem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse em conciliar, caso positivo, que os mesmos apresentem minuta de acordo para homologação ou requerimento de designação de audiência de conciliação nos termos do art. 139, V, do NCPC. Caso as partes entendam pela não conciliação, digam, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir outras provas, especialmente prova oral, justificando-as. Outrossim, caso as partes entendam por não produzirem mais provas, nesse caso, sem que haja necessidade de maior dilação probatória, anuncio o julgamento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para julgamento. Intemem-se. Jaboatão dos Guararapes, 25/01/18 RAQUEL BARIFALDI BUENO Juíza de Direito

Processo Nº: 0026306-02.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: JOSE DIEGO LINS CORREA

Advogado: PE021983 - THELMA SÁ COSTA

Réu: ROBERTO ARAUJO UCHOA

Advogado: PE034828 - Vanessa Uchôa Matos

Advogado: PE035456 - Vitória Maria Uchôa Matos

Despacho:

Processo: 0026306-02.2013.8.17.0810DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação de Nunciação de Obra Nova com o fito de gerar obrigação de fazer ao requerido, para que esse desfaça o eirado construído. Em sede de audiência de justificação, foi determinada por este Juízo a retirada da referida cobertura no prazo de uma semana sob pena de multa. Conforme se observa nas fotografias acostadas aos autos, o réu um momento algum cumpriu o decisum, demonstrando completo descaso pelo comando judicial. Este é o relatório, passo a decidir. Trata-se de Ação de Nunciação de Obra Nova que versa sobre o direito de construir, previsto nos artigos 1.299 e seguintes do Código Civil. No caso em tela o réu construiu um eirado que está despejando águas diretamente na parede limítrofe dos imóveis do autor e réu causando infiltrações na referida parede. Segundo o previsto no art. 1.300 do Código Civil, o proprietário não poderá construir em seu imóvel de maneira que despeje águas diretamente no imóvel vizinho. Além disso, o réu não respeitou o intervalo mínimo de 1,5 metro previsto no art. 1.301 do mesmo diploma legal. Isto posto, determino a retirada da referida cobertura de lona no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo a outras sanções decorrentes da desobediência desta decisão. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 24/01/2018Raquel Barofaldi BuenoJuíza de DireitoRCS

**Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível****6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00097/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0020201-72.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: MANOEL LEANDRO DA SILVA

Advogado: PE010450 - Eduardo José do Nascimento

Advogado: PE011768 - Livia Maria Madalena Mendonca de Moraes

Requerido: MARIA DAS NEVES CABRAL DA SILVA

Defensor Público: PE022907 - Maurício Ferreira da Silva de Arroxelas Galvão

Despacho:

Processo judicial nº 0020201-72.2014.8.17.0810 Vistos, etc. Tendo em vista a decisão da Instância Superior reconhecendo que "ficará o Juízo de Família com Jurisdição Temporária" (fl. 108), remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara de Família e Registro Civil desta Comarca. Intimem-se para ciência. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 28 de fevereiro de 2.018. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0007057-41.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ TAVARES

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Advogado: PB007128 - jose george costa neves

Advogado: PB012457 - FREDERICO RODRIGUES TORRES

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Processo judicial nº 0007057-41.2008.8.17.0810 Vistos, etc. Intime-se o autor para juntar aos autos os exames exigidos à fl. 120; mormente se possuir outros além daqueles acostados às fls. 123/125. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Saúde, procedendo-se às demais intimações e procedimentos que se fizerem necessários para a conclusão da perícia. Por fim, observe-se a parte final da decisão da fl. 103, verso e 104, assim que juntado o laudo pericial. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 28 de fevereiro de 2.018. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

**6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despacho e Intimação de Audiência Nº 00098/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos e das AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 27/03/2018**

Processo Nº: 0070228-30.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADELIA DE ARAUJO LACERDA

Advogado: PE029181D - Marcos Venicio de Santana Lins

Réu: MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado: PE031773 - LÍVIA DIAS BARROS

**Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 11:30 do dia 27/03/2018.****Despacho:**

Processo judicial nº 0070228-30.2012.8.17.0810 Vistos, etc. ADELIA ARAÚJO DE LACERDA, já qualificada, por procurador constituído, ajuizou "Ação de Obrigação de Fazer" em desfavor de MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO, também já qualificada. Alegou, inicialmente, ser pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas do processo e que faz jus à tramitação preferencial, por ser pessoa idosa. Em seguida, asseverou que reside no mesmo imóvel há oito anos e que nunca teve problemas com a vizinhança; todavia, em 2012, ao realizar uma obra na parte superior, ao concluí-la, foi impedida pela ré, que a obstaculizou de realizar o reboco externo da parede. Afirmou que, não fosse só isso, a ré construiu uma calha que despeja água em sua residência. Asseverou que tal comportamento está ensejando infiltrações em sua residência e, ainda, lhe causando prejuízos na saúde, decorrentes do mofo. Teceu comentários a respeito do seu direito de construir e dos direitos de vizinhança, previstos no art. 1313 do CPC. Requereu a procedência dos pedidos, com determinação para que a ré retire a calha que desagua em sua residência e, ainda, autorize a realização de serviços de reboco, impermeabilização e pintinha na parede do seu imóvel, sob pena de multa diária. Por fim, objetivou a condenação da ré aos ônus sucumbenciais (fls. 02/08). Anexou documentos (fls. 09/19). Gratuidade da Justiça deferida, assim como tramitação preferencial. Foi ordenada a citação da ré (fl. 20). Citada, apresentou a ré contestação na qual aduziu que a construção da autora é irregular, pois não observou a Lei Municipal nº 165/1980. Esclareceu que o trabalho perseguido pela autora somente será possível se adentrar em sua residência, o que teme em razão de residir sozinha. Informou que a construção da autora danificou seu imóvel. Sustentou que a calha no local já existia antes mesmo da obra da autora e que, portanto, não pode ser compelida a retirá-la. Requereu a improcedência dos pedidos apresentados (fls. 23/26). Apresentou, outrossim, reconvenção (fls. 27/29), na qual objetivou a demolição da construção irregular, com condenação da autora/reconvinda aos ônus sucumbenciais. Objetivou, também, a concessão dos benefícios da JG. Anexou documentos (fls. 30/138). Apresentou a autora/reconvinda reconvenção à reconvenção na qual invocou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que a reconvenção não é meio próprio para a demolição, sendo imperativo o ajuizamento de ação demolitória ou de nunciação da obra nova. Asseverou que a ré foi a primeira a descumprir a legislação municipal com a construção realizada. Afirmou que não sofreu a ré qualquer prejuízo, tendo vido anuência tácita do poder público municipal em relação às duas construções (fls. 141/145). Réplica à contestação às fls. 146/150 ratificando o pedido iniciais. Intimada a ré/reconvinte para réplica, manifestou-se às fls. 153/154. Apresentou a autora/reconvinda proposta de acordo 9fl. 155). A colega que me precedeu nesta Vara Cível designou audiência de instrução e julgamento (fl. 160) e, em seguida, cancelou a audiência, ante a possibilidade de acordo (fl. 162). Noticiado nos autos a impossibilidade de intimação da ré, por aparentar não possuir discernimento (fl. 165). Juntado substabelecimento sem reservas da procuradora da ré (fls. 168/169). Na decisão da fl. 170 foi deferida tutela de urgência determinando que a ré/reconvinte não crie obstáculos à substituição das calhas na residência da autora, com fixação de horário para a realização da obra. Juntados aos autos comprovantes de despesas para a realização da obra pela autora/reconvinda (fls. 178/188). Intimadas as partes para manifestação quanto aos documentos juntados e apresentação de laudo médico da ré/reconvinte (fl. 189). Juntada aos autos de certidão do Sr. Oficial de Justiça informando impossibilidade de intimação da ré ou de seus familiares, pois o imóvel encontra-se desocupado (fl. 197). Processo concluso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos quanto à situação física da ré, bem assim cumprimento da tutela de urgência e interesse na solução consensual da lide, tenho por imperativo designar audiência de tentativa de conciliação e saneamento do processo para o dia 27 de março de 2018, às 11h30min. Intimem-se a autora e a ré via advogados constituídos, atentando-se para o substabelecimento da fl. 169 e, ainda, por mandado para a solenidade designada, ficando as partes cientes de que a ausência ensejará multa e caracterizará abandono processual, seja em relação à ação quanto ao pedido reconvenção. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 01 de março de 2018. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

**Data: 03/04/2018**

Processo Nº: 0018914-11.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARIA ANTONIETA DE SANTANA

Defensor Público: PE027188 - FLÁVIA BARROS DE SOUZA

Requerido: Provincia Carmelita Pernambucana

Advogado: PE009264 - Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos

Réus Revéis: Severina Bezerra dos Santos, Lourdes Maria Bernardo, Gleice, Luiz Carlos Alves de Menezes e Jeane Patrícia Santana de Menezes

**Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:00 do dia 03/04/2018.****Despachos:**

"Vistos, etc. Determinada a intimação das partes a respeito das provas que pretendia produzir, a DPE/PE requereu a intimação pessoal da autora; não consta nos autos informação de que a parte ré tenha sido intimada dessa decisão (sejam os revéis, seja aquela que contestou o pedido - fl. 78). NESSE CONTEXTO: a) Ante a utilidade da prova oral para comprovação do lapso temporal afirmado na exordial e sendo essa essencial ao deslinde da lide, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2018, às 11h, na sala de audiências desta 6ª Vara Cível. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DE SUAS TESTEMUNHAS (FL. 34), DEVE SER PESSOAL, JÁ QUE REPRESENTADA POR MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré indicar rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Esclareço que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada. A intimação - a ser realizada pelo advogado da parte - deverá ser efetivada por meio de carta com aviso de recebimento, competindo ao advogado juntar aos

autos, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, importando a inércia em desistência da inquirição da testemunha. A lei faculta ao patrono da parte trazer a testemunha para o ato solene, independentemente de intimação. Nesse caso, não comparecendo a testemunha, presumir-se-á que a parte desistiu de sua inquirição. b) Na audiência, deverá a parte autora apresentar os documentos que detiver e que sustentem a posse afirmada na exordial, ante o pedido da DPE/PE à fl. 112. Por paridade de provas, oportunizo à ré que contestou o pedido a, também, apresentar documentos de suas alegações. Intimem-se. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 28 de fevereiro de 2.018. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

**Despacho:**

"Vistos, etc. Intimem-se as partes para indicarem, de maneira fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir e, requerida produção de prova em audiência, voltem-me conclusos com prioridade para designação. Consigno que a autora pretende a declaração de usucapião extraordinária, cabendo a ela fazer prova dos requisitos legais para o deferimento do seu pedido. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 22 de dezembro de 2.017. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito."

**Data: 10/04/2018**

Processo Nº: 0011938-85.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GESSICLEIDE PEREIRA GUIMARÃES

Autor: ARNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE029945 - joaquim pontes neto

Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Advogado: PE017461 - Catarina Araújo Silvestre

Advogado: PE037305 - MIRNA C. DE LUCENA SOUZA

Réu: BANCO ITAU S. A

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Réu: POSTO IRMÃOS LUZ

Advogado: PE014026 - Misael de Albuquerque Montenegro Filho

**Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:30 do dia 10/04/2018.****Despacho:**

Processo judicial nº 0011938-85.2013.8.17.0810 Vistos, etc. GESSICLEIDE PEREIRA GUIMARÃES e ARNALDO PEREIRA DA SILVA, já qualificados, por procurador constituído, ajuizaram "Ação de Indenizatória Decorrente de Danos Materiais e Morais c/c Ação de Repetição do Indébito e Pedido de Tutela de Urgência" em desfavor de HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, BANCO ITAÚ S/A e POSTO IRMÃOS LUZ, também já qualificados. Inicialmente, asseveraram ser pobres, sem condições de arcar com as custas do processo. Ato contínuo, relataram que, em 11/01/2013, a autora GESSICLEIDE foi até o posto de combustíveis réu e abasteceu o seu veículo, tendo gasto a importância de R\$ 30,00 (trinta reais), com pagamento por meio de cartão de crédito dos réus, o qual foi entregue ao frentista. Asseveraram que foi entregue à sua pessoa um cartão, que o guardou em sua carteira, tendo tomado conhecimento, na segunda-feira (14/01/2013), que o cartão que recebeu não era o seu, mas sim de terceira pessoa. Aduziram que, imediatamente, a autora entrou em contato com o posto de combustíveis réu, que afirmou que não tinha ficado com qualquer cartão, tendo recebido sugestão para bloqueio do mesmo. Gizaram que, ao se deslocar até a residência do seu pai, principal titular, promoveram o bloqueio, quando tomaram conhecimento de que tinham sido realizadas compras com o cartão, tendo sido vítimas de uma fraude. Sustentaram que foram realizadas três compras no "Maxxi Olinda - PE, nos valores de R\$ 3.000,00 (duas) e R\$ 2.000,00; além de duas compras na empresa "Farm Sta Teresinha" (R\$ 31,26) e HP Boa Viagem (R\$ 1.820,64), que desconhecem. Afirmaram que questionaram as duas primeiras rés sobre a necessidade de consultar o autor sobre as compras, como era a praxe, assim como a respeito de seguro pago, mas não obtiveram solução por parte daquelas. Afirmaram que, além dos danos materiais com a cobrança indevida na fatura do cartão de crédito, ainda sofreram danos morais, os quais merecem ser indenizados. Requereram, em tutela de urgência, a suspensão da cobrança das compras indevidas realizadas, no valor de total de R\$ 9.851,90 e, ao final, a confirmação dessa tutela, com declaração de inexigibilidade da dívida e condenação dos réus a devolver os valores cobrados indevidamente em dobro e ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 50.000,00. Objetivaram, ainda, a condenação do HiperCard e do Banco Itaú a pagarem indenização a título do seguro contratado, no valor de R\$ 5.000,00, além dos ônus sucumbenciais. Requereram a inversão do ônus da prova e os benefícios da JG (fls. 02/19). Anexaram documentos (fls. 20/50). Foi deferido o pedido de JG formulado e ordenada a citação das rés (fl. 52). HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A apresentaram contestação (fls. 56/60) na qual aduziram que o sistema de compras foi com uso de cartão com chip, não havendo falar em falha das instituições financeiras. Aduziram que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que forneceu seu cartão e senha a terceiros. Negaram ocorrência de danos materiais e morais. Requereram a improcedência dos pedidos. Anexaram documentos (fls. 61/159). O réu POSTO FEITOSA LUZ LTDA apresentou contestação às fls. 160/173 na qual sustentou que seus funcionários não praticaram qualquer ato ilícito, não havendo prova de que o cartão foi trocado na sua sede. Asseverou que a segurança do dinheiro de plástico é de responsabilidade dos outros réus. Negou a prática de qualquer ato ilícito, tendo asseverado que qualquer pedido indenizatório não pode ser direcionado à sua pessoa. Impugnou os danos e os pedidos indenizatórios pretendidos. Requeceu a improcedência dos pedidos contidos na exordial. Anexou documentos (fls. 174/176). Réplica à contestação pela autora (fls. 183/199), oportunidade em que ratificou os pedidos iniciais e requeceu a apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 200/2015). A colega que me precedeu nesta Vara Cível determinou intimação dos autores para informar o andamento da investigação criminal (fl. 208), tendo requerido prazo para manifestação e reiterado o pedido de tutela de urgência (fls. 10/211). Documentos acostados informando que foram prestadas declarações à autoridade policial (fls. 212/213). Pedido de tramitação preferencial formulado (fl. 214), foi deferido, com expedição de ofício à autoridade policial (fl. 215). Não respondido o ofício, foi reiterado (fl. 220), com resposta às fls. 222. Determinei a intimação das partes

para se manifestarem a respeito da resposta do ofício e, ainda, sobre as provas que pretendiam ainda produzir (fl. 226). Os autores afirmaram que cabia ao posto de combustíveis réu apresentar as imagens do ocorrido; tendo juntado documentos informando que não poderia ter realizado as compras questionadas pois estava em curso. Requeru designação de audiência com prioridade (fls. 228/229). O réu Posto Irmãos Luz requereu a suspensão do processo até conclusão do inquérito policial (fls. 231/232). Os réus Hipercard e Banco Itaú requereram o depoimento pessoal da autora (fls. 233/236). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que, a despeito de, até o momento, não ter sido apreciado o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, tenho por imperativo postergar a sua apreciação para momento seguinte à instrução em audiência, oportunizando, antes, a solução consensual da lide. De outro lado, quanto ao pedido de suspensão do processo até conclusão do inquérito policial em que investiga os fatos narrados na exordial, tenho por indeferir. Não se pode olvidar que a responsabilidade civil é independente da criminal, conforme preceitua o art. 935 do Código Civil: "Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal." Destarte, a suspensão do processo somente se justificaria se o julgamento da lide dependesse necessariamente da verificação da existência de fato delituoso ou de sua respectiva autoria perante o juízo criminal, o que não ocorre no caso concreto, já que, além da imputação para a prática de fraude por parte de funcionário do posto de combustíveis réu, há, ainda, alegação de falha na prestação do serviço, com utilização de cartão de crédito. Ademais, as instituições financeiras demandadas tem, inclusive, tese defensiva no sentido de que o cartão somente poderia ser utilizado com chip e senha pessoal e intransferível, tese que independe da solução do procedimento criminal. Mormente tendo em vista a narrativa fática trazida na exordial. Por pertinente, cito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282, SÚMULA/STF. ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. ART. 1.525, CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, CPC. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E PRESTEZA. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Impossível a análise da insurgência quando ausente o prequestionamento do tema, nos termos do enunciado n. 282 da súmula/STF. II - A responsabilidade civil, nos termos do art. 1.525 do Código Civil, independe da criminal, pelo que, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal. O juiz não tem obrigatoriedade de determinar ou não a suspensão da ação civil, salvo, no entanto, se presentes circunstâncias especiais, como por exemplo, a possibilidade de decisões contraditórias, ou quando se nega, no juízo criminal, a existência do fato ou a autoria, que no caso não estão presentes. (...) (REsp 216.657/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 16/11/1999, p. 215). Superada essa questão, tendo havido requerimento de provas pelas instituições financeiras réas (depoimento pessoal da autora), além de sinalização dos demandantes pela solução consensual da lide, designo audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 10/04/2018, às 9h30min. Na oportunidade, serão colhidos o depoimento pessoal dos autores, que deverão ser intimados por mandado e via advogado constituído para comparecimento, sob pena de confissão. Necessário, ainda, sejam ouvidos os prepostos das réas com aptidão para esclarecer os procedimentos adotados e os fatos narrados na inicial, também por carta com AR e via advogados constituídos, sob pena de confissão. Por pertinente, tenho, ainda, por imperativo, que as instituições financeiras demandadas apresentem nos autos contrato de cartão de crédito e, ainda, de seguro, com informações a respeito da utilização do cartão com chip e senha pessoal e intransferível, por ser essencial ao deslinde da controvérsia. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS LEGAIS. Jaboatão dos Guararapes, 01 de março de 2018. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

**Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juíza de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Jurandir da Silva Souza

Técnico Judiciário: Helder de Andrade Batista

Data: 28/02/2018

## Pauta de Despachos Nº 00035/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0052338-78.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE ALBERTO MATIAS DE LIMA

**Advogado: PE028220 - Clóvis Eduardo Gomes de Moraes**

Despacho:

"R.H. Dê-se vista dos autos (...) e **posteriormente ao Defensor do acusado para apresentarem as suas alegações finais**. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 14 de dezembro de 2017. Juliana Coutinho Martiniano Lins Juíza de Direito"

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juíza de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Jurandir da Silva Souza

Técnico Judiciário: Helder de Andrade Batista

Data: 01/03/2018

## Pauta de Sentenças Nº 00036/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00037

Processo Nº: 0018968-06.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: IBSON DA SILVA

Advogado: PE036575 - BRUNO SALES MORAIS LIMA

"Vistos etc. O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de IBSON DA SILVA, qualificado nestes autos, como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 20 de setembro de 2015, por volta das 04hs, no bairro de Cajueiro Seco, neste município, o denunciado foi preso em flagrante delito por ter em depósito, para fins de tráfico, 20 (vinte) big big's de maconha, com massa bruta equivalente a 37,696g (trinta e sete gramas, seiscentos e noventa e seis miligramas). A prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva em 20/09/2015 (fls. 43/44). Auto de apreensão de apreensão e apresentação (fls. 07). Laudo de exame preliminar e definitivo (fls. 42 e 153) concluindo que o material recebido era composto por partes do vegetal Cannabis Sativa L., popularmente conhecido como maconha. O processo tramitou pelo rito ordinário porque possibilita que a pessoa acusada faça uma melhor defesa. Recebimento da denúncia (fl. 73/73v). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 79v). Constituiu advogado particular e apresentou resposta à acusação, com três testemunhas de defesa (fls. 75/78). Audiência de instrução e julgamento (fls. 110/112 e 123/128), realizada com a oitiva de duas testemunhas do Ministério Público, três testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. Alegações finais do Ministério Público, requerendo a condenação do acusado nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/06. A defesa pugnou pela absolvição, subsidiariamente requereu a desclassificação do delito de tráfico de drogas para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/06. É o relatório. DECIDO. Destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, não havendo falhas a sanar. O feito tramitou regularmente, estando em pleno vigor à pretensão punitiva estatal, no que pertine ao delito capitulado na denúncia. A materialidade delitiva está presente no auto de apresentação e apreensão (fls. 07), laudo preliminar de fls. 42 e no Laudo Pericial Definitivo de fls. 153, onde o perito analisou o material recebido e concluiu se tratar de vegetal Cannabis Sativa L., popularmente conhecido como maconha. As testemunhas policiais arroladas pelo Ministério Público, ouvidas em Juízo, confirmaram com detalhes os fatos narrados na denúncia, conforme se depreende das gravações dos depoimentos contidos nos autos, afirmando que após abordarem o acusado foi localizado em seu bolso um big big de maconha,



bem assim na residência da avó do acusado mais 20 big big's de maconha escondidos em um copo de liquidificador. Aduziram ainda que o réu afirmou que o dinheiro proveniente da venda da droga seria para viajar para o Estado de São Paulo a fim de encontrar com sua genitora. Já o acusado, em juízo, negou a prática do crime, afirmando que é usuário e que tinha comprado a droga para passar 15 dias, a fim de evitar em ir na boca de fumo várias vezes. Em ato contínuo afirmou ter comprado 23 (vinte e três) big big's de maconha e que fumava cerca de três cigarros por dia, pois era viciado a 06 anos. Os policiais militares prestaram testemunho de forma coerente, não vislumbrando motivos para colocar-se em dúvida, não havendo, da mesma forma, nenhuma razão para se descredenciar as palavras dos agentes públicos. Ressalte-se, por oportuno, que eles foram ouvidos prestando o compromisso legal de dizer a verdade, tanto em Juízo, quanto em sede de inquérito policial, não emergindo de suas declarações qualquer suspeita de má-fé ou de falsidade na imputação do ilícito. Não restou configurado nos autos nenhum indício de que os agentes atuaram de forma ilegal, ou com abuso de autoridade. Os depoimentos de policiais prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (Súmula nº 76 do TJPE: "É válido o depoimento de policial como meio de prova"). O fato de o acusado ser usuário de drogas não o impede de ser, simultaneamente, traficante, aliás, tal simultaneidade de condutas é comum nestas situações. Sabe-se que para se identificar o traficante e distingui-lo do usuário, não é só o problema da quantidade que se deve levar em conta. Os próprios traficantes raramente são encontrados com grande quantidade de tóxico, pois se de um lado não pretendem correr o risco de perder tudo, numa investida policial, de outro a pequena quantidade pode prestar-se a vendas a varejo e mesmo à dissimulação de mercancia. O fato de não ter o acusado sido preso no momento em que entregava a droga não afasta a tipicidade do crime porque entre os verbos que compõem os elementos do tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 estão "trazer consigo" e "ter em depósito". Não importa se o agente não chegou a vender o tóxico, pois "trazer consigo" e "ter em depósito", já é delito consumado. As provas produzidas nos autos são harmônicas e convergentes, impondo a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. O art. 33 da Lei nº 11.343/06 comina pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, para quem importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nos termos da teoria finalista da ação, o crime constitui uma figura unitária em que se revelam um fato típico e a ilicitude. A culpabilidade funciona como elemento de ligação entre o crime e a pena. Dentro da análise do fato típico, é sabido que o mesmo se compõe de uma conduta dolosa ou culposa, um resultado (que não existe nos crimes de mera conduta), um nexos causal entre ambos e a tipicidade que, num conceito preliminar, é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora. Ora, pela prova evidente dos autos verifico que o acusado praticou um fato típico, porque sua conduta corresponde à descrição legal do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A ilicitude ou antijuridicidade, segundo requisito do crime, pode ser afastada por determinadas causas, denominadas "causas de exclusão da antijuridicidade" ou "justificativas" e que vêm previstas no art. 23 do Código Penal e que são: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito. Não vislumbro nos autos qualquer uma dessas causas que pudesse tornar lícito o comportamento do acusado, pelo que, tenho presentes os requisitos do crime, conforme descrito na peça exordial. Não há, pois, que se falar em absolvição do acusado por falta de prova suficiente para a condenação, bem como a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06, como requereu a defesa em suas alegações finais, visto que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas sobre a autoria por parte do acusado, bem como a materialidade do delito de tráfico de drogas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado IBSON DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: Culpabilidade: ficou evidenciado nos autos que o réu agiu com dolo médio. Pois, tinha consciência da ilicitude do ato e condições de agir de maneira diversa. Antecedentes Criminais: É primário. Não consta dos autos registro de qualquer ato que desabone a conduta do réu. Personalidade: não existe nos autos elementos para subsidiar a esta magistrada se posicionar sobre a personalidade do acusado em primeiro lugar porque não tem nenhuma preparação técnica para tal, além de somente ter tido contato presencial com o mesmo na audiência de instrução. Motivos: Não foram esclarecidos nos autos. Circunstâncias do crime: as circunstâncias são as narradas nos autos, nada tendo de especial a destacar. Comportamento da vítima: A vítima do tráfico de drogas é a sociedade, e no caso concreto não se pode dizer que tenha contribuído para o fato narrado na denúncia. Considerando as circunstâncias judiciais do réu, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, e multa que arbitro em 500 (quinhentos) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Ausente circunstância atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento. Considerando que o sentenciado é primário e não registra antecedentes criminais, e que não restou demonstrado nos autos que o acusado se dedique a atividade criminosa e nem integre organização criminosa, aplico a causa de diminuição regulamentada no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas, no patamar de 1/3, face à razoável quantidade de droga, tornando a pena definitiva, em função da ausência de outras causas de aumento ou diminuição, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, ao valor-dia de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Assim, torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, ao valor-dia de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, face à ausência de outras causas de aumento ou diminuição. PROVIDÊNCIAS FINAIS SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em conformidade com o disposto no art. 44 do Código Penal, o crime que se apura não foi cometido com qualquer forma de violência à pessoa, o réu não registra antecedentes criminais, e estão presentes os requisitos do inciso III, do referido artigo 44, já que as condições pessoais do réu são favoráveis, além de não ter sido sua participação de maior monta no tráfico, de maneira que cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, o que ora faço. Nesse sentido: Ementa: TRAFICO DE ENTORPECENTES Materialidade e autoria comprovados pelo auto de apreensão, laudos preliminares e definitivos de constatação da natureza da droga apreendida e pelos testemunhos colhidos. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343 As provas constantes dos autos não indicam tratar-se de posse de drogas para consumo pessoal. ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO. Ausente prova de efetiva associação para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, impõe-se a absolvição dos réus. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Cabível a substituição em crime de tráfico ante a decisão incidental de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal e a presença dos requisitos legais pertinentes (art. 44, CP). APELOS DEFENSIVOS PROVIDOS EM PARTE, E APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70032733941, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 10/05/2012) A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade, nos termos da lei, conforme critérios que vierem a ser definidos pela Vara de Execução de Penas Alternativas, para onde devem ser remetidos os documentos necessários. APELAÇÃO Considerando-se o que houve a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como que o réu já se encontra em liberdade por este processo, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. OUTROS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Para fins de detração o acusado ficou preso de 20/09/2015 a 15/09/2016. A droga apreendida será destruída, por força do mandamento inserido na norma do art. 58, § 1º da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 32, § 1º da citada lei, assim sendo, expeça-se ofício a autoridade policial a fim de que proceda com a incineração da droga. Em relação ao valor apreendido de R\$ 100,00 (cem reais) declaro perdido em favor da União, sendo revertido diretamente ao FUNAD, como determina o art. 63 da Lei nº 11.343/2006; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença: a) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) Remeta-se o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao IITB; c) Remeta-se ao contador para o cálculo da pena de multa, intimando-se o condenado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o referido prazo in albis, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal; d) Oficie-se ao Cartório Eleitoral deste Juízo, quanto ao conteúdo desta decisão, para os fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, nos termos do artigo 15, inciso III, da CF; e) Expeça-se guia de execução definitiva, com cópia da denúncia, da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado para fins de execução da pena; Jaboatão dos Guararapes, 16 de fevereiro de 2018 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito"

Sentença Nº: 2018/00038

Processo Nº: 0022010-29.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: MATHEUS POSSIDONIO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado: PE036193- PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO

Advogado: PE042347 - OSCAR GILBERTO RODAS GOMES

**SENTENÇA**

Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições e respaldado em inquérito policial, denunciou perante este juízo MATHEUS POSSIDÔNIO FARIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado às fls. 01-A, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, porque, em síntese, que no dia 05/07/2016, por volta das 20h20, policiais militares, após indicação de populares, dirigiram-se até uma residência apontada como local de boca de fumo, e visualizaram o denunciado chegando ao imóvel. Os milicianos, então, resolveram abordá-lo, encontrando com o mesmo 02 pequenos invólucros com maconha e o valor de R\$ 50,00, em seguida localizaram, dentro da residência, 35 pedras de crack, tendo o denunciado confessado que comprou 50 gramas de crack no bairro dos Milagres pelo valor de R\$ 400,00 e que já tinha vendido 35 das 70 pedras que fizera, sendo o valor de R\$ 50,00 consigo apreendido o lucro da referida venda, motivo pelo qual foi preso em flagrante. Auto de apresentação e apreensão, fls. 13. Laudo preliminar, fls. 19-A. Decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, fls. 48/49. Certidão de pesquisa no Sistema Judwin, às fls. 63, e no IITB às fls. 64, sem nenhum registro de prática de crime anterior. A denúncia foi recebida em 14/08/2016, fls. 67/67v. O réu apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído (fls. 68/75). Réu foi devidamente citado às fls. 87. Laudo definitivo da perícia realizada no entorpecente apreendido, fls. 110/111. Realizada audiência de instrução criminal em 29/03/2017, sendo inquiridas duas testemunhas do rol da denúncia e interrogado o réu, fls. 131/133. Oportunidade em que também foi revogada a prisão preventiva do acusado e foram apresentadas as alegações finais pelas partes, tendo a Representante do Ministério Público pugnado pela condenação do acusado nas penas do art. 33 da Lei n.º 11.343/03, vez que comprovada a materialidade e a autoria, com reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação do §4º, do art. 33 da referida lei, tendo a defesa acompanhado as alegações do *parquet*. Vieram-me os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Passo a decidir. O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo irregularidades ou nulidades a sanar, estando em vigor o *jus puniendi* estatal. A materialidade delitiva está presente no auto de apresentação e apreensão (fls. 13), laudo preliminar de fls. 19-A e no Laudo Pericial Definitivo de fls. 110/111, onde o perito analisou o material recebido, com massa bruta de 8,825g (oito gramas, oitocentos e vinte e cinco miligramas), e concluiu se tratar de cocaína apresentada sob a forma de pedra, e o material com massa bruta de 2,865g (dois gramas, oitocentos e sessenta e cinco miligramas), concluiu ser composto por partes do vegetal *Cannabis sativa L.*, resultando positivo para THC, tudo constante dos autos, conforme exigência do art. 158 do CPP. Inconcorra, portanto, quanto à autoria, ficou comprovado que o acusado foi preso em flagrante trazendo consigo dois invólucros de maconha e a importância de R\$ 50,00, além de manter em depósito, para a venda, 35 pedras de crack. A testemunha policial JULIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR foi ouvida em juízo e afirmou: “que confirma o teor do depoimento prestado em sede policial às fls. 02; que confirma que encontrou com o acusado 02 invólucros de maconha e o valor de R\$ 50,00 e o acusado afirmou que na sua cama, em sua residência, havia mais droga, e quando entraram no imóvel o próprio acusado pegou, embaixo do colchão, 35 pequenas pedras de crack; que o acusado confessou que traficava drogas no bairro; que as informações eram de que o acusado traficava na frente da sua própria casa; que o acusado não reagiu; que não tem conhecimento se o acusado era usuário de droga.” A outra testemunha policial MARILENE ANTÔNIA DE MELO, também em juízo, afirmou: “que nunca tinha visto o acusado anteriormente; que reconhece o acusado presente à sala de audiências; que lembra que ele foi abordado, sendo encontrado com ele com uma pequena quantidade de droga e uma quantia em dinheiro, e que dentro da casa dele foi encontrada mais droga; que chegou a entrar na casa do acusado e lembra quando ele disse que já havia sido apreendido quando era menor de idade e confessou que traficava drogas.” O acusado MATHEUS POSSIDONIO FARIAS DE OLIVEIRA foi interrogado judicialmente e confessou a prática do tráfico de drogas: “que trabalhava com carga e descarga com seu pai, que é caminhoneiro; que foi apreendido quando menor; que é usuário de maconha, mas não usa crack; que confessa o crime descrito na denúncia; que comprava a maconha para seu consumo e o crack para revender; que tinha comprado 50 pedras de crack para vender, e quando vendia, pegava o lucro e comprava maconha para seu consumo; que fazia uns 5 a 6 meses que estava vendendo drogas, e apurava cerca de R\$ 200 e R\$ 300 por semana; que apesar de trabalhar, resolveu traficar por ter sido influenciado por amizades; que utilizava o dinheiro do tráfico para comprar maconha e beber no fim de semana; que atualmente não faz mais uso de drogas; que vendia a droga umas três ruas após a sua casa” Aliado à confissão do acusado, tem-se que os policiais militares prestaram testemunho de forma coerente, não vislumbrando motivos para se colocar em dúvida, não havendo, da mesma forma, nenhuma razão para se descredenciar as palavras dos agentes públicos. Ressalte-se, por oportuno, que eles foram ouvidos prestando o compromisso legal de dizer a verdade, tanto em Juízo quanto em sede de inquérito policial, não emergindo de suas declarações qualquer suspeita de má-fé ou de falsidade na imputação do ilícito. Igualmente, as circunstâncias em que a droga foi apreendida e a quantidade da droga conduzem à segura conclusão de que, efetivamente, se trata do delito descrito no *caput* do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, sendo inútil se discutir sobre a figura típica correta a ser capitulada, uma vez que se trata de mera adequação terminológica, não influenciando na caracterização do delito, uma vez presente um dos núcleos previstos no tipo. Cumpre observar que, para a caracterização do delito capitulado no art. 33 da Lei de Tóxicos, a não se exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico. Além disso, tal delito é de caráter permanente, consumando-se com o fato de o réu transportar a droga ilícita. Portanto, para a configuração do crime, basta que a conduta do agente se subsuma em um dos verbos do tipo legal. É também assente, na jurisprudência pátria, a desnecessidade da presença de qualquer elemento subjetivo adicional ao tipo penal acima descrito, tal como o fim de comercializar ou traficar a droga. Nesse sentido: “PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I. O tipo previsto no art. 12 da Lei nº 6.383/76, é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II. O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 6.383/76, este sim, como *delictum sui generis*, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). III. Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76. Recurso provido.” (STJ – Resp: 1134610 MG 2009/0142332-1; Rel. Min. FELIX FISCHER; 5ª T; Julgado em 19/08/2010 e publicado no DJE em 20/09/2010) (original sem grifos) O artigo 155, do CPP, assevera que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial. O que se pode extrair de todo o material que foi coligido aos autos é que todas as provas carreadas convergem contra a pessoa do acusado MATHEUS POSSIDONIO FARIAS DE OLIVEIRA. As circunstâncias com que a droga foi apreendida e a quantidade da droga, dois invólucros de maconha e 35 pedras de crack, indicam que a conduta do réu amoldou-se perfeitamente ao tipo penal do artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Diante de tudo que foi exposto, demonstrada cabalmente a materialidade do delito de tráfico de drogas, sua autoria, bem como a imputabilidade penal do réu, a reprimenda Estatal se mostra por estritamente necessária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado MATHEUS POSSIDONIO FARIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: ficou evidenciado nos autos que o réu agiu com dolo médio. Pois, tinha consciência da ilicitude do ato e condições de agir de maneira diversa. Antecedentes Criminais: É primário. Não consta dos autos registro de outro processo a que responda. Conduta social: Não há nos autos nada que desabone a conduta social do acusado. Favorável. Personalidade: não existe nos autos elementos para subsidiar a esta magistrada se posicionar sobre a personalidade do acusado em primeiro lugar porque não tem nenhuma preparação técnica para tal, além de somente ter tido contato presencial com o mesmo na audiência de instrução. Motivos: o motivo alegado pelo réu não justifica, pois afirmou traficar crack para comprar maconha para seu consumo. Circunstâncias do crime: as circunstâncias são as narradas nos autos, nada tendo de especial a destacar. Comportamento da vítima: A vítima do tráfico de drogas é a sociedade, e no caso concreto não se pode dizer que tenha contribuído para o fato narrado na denúncia. Considerando as circunstâncias judiciais do réu, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa que arbitro em 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Ausentes circunstâncias agravantes. Considerando que militam em favor do denunciado as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso I (menor de 21 anos na data do fato) e III, alínea "d", do Código Penal (confissão espontânea), diminuo a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes causas de aumento. Tendo em vista que o réu é primário, com bons antecedentes e não tendo ficado demonstrado nos autos que ele se dedica a atividade criminosa e nem que integra organização criminosa, verifico a presença da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, parágrafo quarto da Lei número 11.343/2006, motivo pelo qual, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno DEFINITIVA, em face da ausência de causas de aumento de pena. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, conforme faculta o art. 33, § 1º, alínea "c", e o § 2º, alínea "c", do CPB. Deixo de efetuar manifestação sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional do processo porque o acusado foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, que no pensar desta magistrada é mais benéfico ao réu do que os institutos acima referidos, sobretudo porque ficou preso preventivamente por mais de oito meses. Para efeitos de detração, consigno nesta sentença que o réu ficou preso preventivamente, por este processo, do dia 05/07/2016 até o dia 29/03/2017. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista não constar autos, nenhuma informação da necessidade da segregação preventiva do sentenciado, que, inclusive, foi posto em liberdade provisória durante a tramitação do processo. Já foi autorizada a incineração da droga apreendida. Com relação à quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida com o réu, declaro o perdimento da quantia em favor da União, devendo a Secretaria providenciar o seu depósito no Fundo Nacional Antidrogas – Funad, nos termos do Art. 63, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado: Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do Réu. Tenha o réu seu nome lançado no rol dos culpados (art. 5º. LVII, da CF e artigo 393, II, do CPP). Expeça-se a carta de guia para a execução da pena para Vara Criminal de Serra Talhada/PE, onde será cumprida a pena. Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal. Calcule-se a pena de multa e intime-se o réu a pagar em 10 dias, sob pena de remessa de cópia da denúncia, da sentença, da certidão do trânsito em julgado, da conta, da intimação da conta e do não pagamento ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa do Estado de Pernambuco, para a inscrição na dívida ativa e a execução que tiver. Custas pelo Estado, vez que representado pela Defensoria Pública durante todo o processo. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 16 de fevereiro de 2018. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito"

**Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri**

/Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Inês Maria de Albuquerque Alves

Chefe de Secretaria: Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 01/03/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0054616-76.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EVERTON DOUGLAS DOS SANTOS

**Advogado: JURANDI ANICETO DA SILVA – OAB/PE 40.652, JOSE CUSTODIO DA SILVA – OAB/PE 32.966**

Vítima: FABIANO JOAQUIM DE SOUZA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às **10:00 do dia 04/04/2018.**

Andreza Ferreira Uchoa Araujo

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de secretaria

**1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboaão dos Guararapes**

**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº 0003242-55.2016.8.17.0810**

Acusado: FELIPE CARLOS DOS SANTOS

VITIMA: ANDERSON ARAÚJO SANTANA DA SILVA.

**FINALIDADE** : Faço saber pelo presente edital, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente **FELIPE CARLOS DOS SANTOS**, filho de José Amaro dos Santos e Eremilda Josefa dos Santos, nascido em 28.11.1993, que foi designado o **dia 09.04.2018 às 09:00 horas**, para realização da audiência de instrução e julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do Sr. **FELIPE CARLOS DOS SANTOS**, acima qualificado, é expedido o presente Edital de Intimação, dando-o como devidamente INTIMADO a comparecer em juízo, na data designada, no processo criminal nº 0003242-55.2016.8.17.0810.

**Asael Dutra da Silva**

Técnico Judiciário

**Alberto Barbosa Dias Coelho**

Chefe de Secretaria

**Inês Maria de Albuquerque Alves**

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Processo Criminal nº: **0025858-24.2016.8.17.0810**

Classe: **Ação Penal de Competência do Júri**

**ACUSADO : JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA**

**Advogado** - Dra. Michelly de Queirós Rodrigues – OAB/PE 1788

**VÍTIMA** : Raylan Hernert Fernandes da Silva

**FINALIDADE** Fica o ADVOGADO acima indicado devidamente intimado comparecer à **realização da Sessão de Julgamento no Tribunal do Júri desta comarca, designada para o dia 12/03/2018, às 09h00min, BR 101 – Sul – KM 80 – (81) 3182-6800 .**

**Ana Cynthia de Lima Vieira**

*Téc. Judiciário*

**Alberto Barbosa Dias Coelho**

*Chefe de Secretaria*

**Inês Maria de Albuquerque Alves**

*Juíza de Direito*

**Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri****2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel****Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 48/2018**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

**PROCESSO: 038422-35.2016.8.17.0810****Denunciado(s): ANTONIO AUGUSTO TAVARES DA SILVA FILHO, ERIKA VERUSKA TAVARES DA CRUZ, ELVANIA TAVARES DA CRUZ, ADRIANO CRUZ MACEDO, JUAN PABLO DUARTE RIBEIRO, RUAN HENRIQUE DA SILVA, JARDEL NASCIMENTO DA SILVA, JEFFERSON GUILHERME DA SILVA****Advogado( s): JOSE ROMULO ALVES DE ALENCAR OAB/PE Nº14.766****GILSON TENORIO DA SILVA OAB/PE Nº26.229****SALATIEL LIMA TEIXEIRA NETO OAB/PE Nº42.071****JADER DE ALBUQUERQUE CORDEIRO OAB/PE Nº28.304-D****DEFENSORIA PÚBLICA**

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da audiência de instrução e julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes a ser realizado no dia 11/05/2018, às 09:00h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

**PROCESSO: 069370-23.2017.8.17.0810****Denunciado(s): PAULIANO IVO DOS SANTOS****Advogado( s): ANDERSON PHILIPPE CORREIA FRAZAO OAB/PE Nº44.872**

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da audiência de instrução e julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes a ser realizado no dia 20/04/2018, às 09:00h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Recife, 1 de Março de 2018

*Melina Magalhães Monteiro**Chefe de Secretaria**Otávio Ribeiro Pimentel**Juiz de Direito***2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel****Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 50/2018**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

**PROCESSO: 069370-23.2017.8.17.0810**

**Denunciado(s): PAULIANO IVO DOS SANTOS**

**Advogado( s): ANDERSON PHILIPPE CORREIA FRAZAO OAB/PE N°44.872**

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima expedição da carta precatória de nº2018.0555.00499 para inquirição da testemunha de acusação BRENO GILBERTO DE SOUZA na Comarca de VITORIA DE SANTO ANTAO/PE.

**Recife, 1 de Março de 2018**

***Melina Magalhães Monteiro***

***Chefe de Secretaria***

***Otávio Ribeiro Pimentel***

***Juiz de Direito***

**Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública**

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Marília Marinho Verçosa

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00018/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0020407-23.2013.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: POSTO GOL LTDA - EPP

Advogado: PE026967 - PAULO THIAGO BEZERRA RIBEIRO VAREJÃO

Advogado: PE028558 - ANÍBAL RIBEIRO VAREJÃO JÚNIOR

Réu: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Despacho:

**Designo dia 04 de abril de2018, às 9:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 288.** Intimações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 28/02/2018.ADRIANA KARLA SOUZA MENDONÇA DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0000908-19.2014.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FIRMINO PEREIRA DA COSTA

Advogado: PE032215D - ANA CAROLINA ARAUJO

Advogado: PE016725 - Márcio Mendes de Oliveira

Advogado: PE023479 - ALFREDO CORREIA PIRES

Advogado: PE010743E - Laryssa Cavalcanti Lopes

Réu: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Despacho:

**DESIGNO DIA 18 DE ABRIL, ÀS 9:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE OITIVAS DA PARTE AUTORA E DAS TESTEMUNHAS A SEREM ARROLADAS PELA DEMANDADA, CONSOANTE REQUERIDO ÀS FLS. 58. INTIME-SE A DEMANDADA PARA APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO LEGAL .INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.JABOATÃO DOS GUARARAPES, 28/02/2018.ADRIANA KARLA SOUZA MENDONÇA DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITO**



**Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil****JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE****JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE**

Juíza de Direito: Maria do Carmo de Moraes Melo

Chefe de Secretaria: Tamaya da Silva Freire

BR 101 Sul, Km 80 – Prazeres – Jaboatão – PE.

**PAUTA DE DESPACHO Nº 008/2018****PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DOS DESPACHOS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS :****Processo Nº: 0007820-95.2015.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: O. S. C. J.

Criança/Adolescente: G. H. W. C.

Advogado: PE033344 - Camila de Souza Brayner

Advogado: PE032221 - Ana Cristina Silva Rodrigues

Réu: M. F. DE B. W.

**Despacho:** Resta prejudicada a presente audiência contudo considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente, conforme certidão de fls. 373/374 e que a pauta foi devidamente publicada, conforme certidão de fls. 372, seria o caso de extinção, todavia por cautela e considerando o objeto desta ação determino que o processo fique aguardando no cartório no prazo de 30 (trinta) dias, tempo suficiente para que a parte autora caso tenha interesse apresente justificativa pela ausência nesta audiência. Decorrido o prazo, com manifestação, voltem-me os autos conclusos. Sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Jaboatão dos Guararapes, 04/07/2017. Dulceana Maciel de Oliveira. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0005231-09.2010.8.17.0810**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: N. R. H. G.

Advogado: PE020864 - Rodrigo Viana da Costa

Réu: J. A. R. G.

**Despacho:** Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fls. 189, uma vez que não juntou planilha atualizada do débito. Desta maneira, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. Jaboatão dos Guararapes, 21 de fevereiro de 2018. Maria do Carmo de Moraes Melo. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0002007-87.2015.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: M. D. DE A. S.

Advogado: PE009966 - Elna Maria da Mota Moreira

Requerido: J. E. DA S.

Advogado: PE035944 - Andre Flavio Sérvulo da Silva Cruz

Advogado: PE024880 - Fabio Sérvulo da Silva Alves

Advogado: PE037204 - Hugo Alexandre Sérvulo da Silva Alves

Advogado: PE012238 - José Alves da Silva Neto

Advogado: PE037237 - José Rodrigues Chaves Júnior

**Despacho:** Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, §6º, do CPC. Jaboatão dos Guararapes, 27 de fevereiro de 2018. Maria do Carmo de Moraes Melo. Juíza de Direito em substituição automática.

**Processo Nº: 0012327-80.2007.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: M. R. C. DE A.

Advogado: PE034590 – Hugo Victor C.N. Guimarães

Advogado: PE029305 – Alberes José dos Santos Junior

Requerido: A. G. P. G.

**Despacho Ordinatório: Intimação do advogado acerca da habilitação nos autos.** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, habilito o ADVOGADO Dr, Hugo Victor C.N. Guimarães, OAB/PE 34.590, nos presentes autos, bem como intimo acerca do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, pugnar o que entender de direito. Findo o prazo, retornem-se os autos ao arquivo. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 23 de fevereiro de 2018. CHEFE DE SECRETARIA

Jaboatão dos Guararapes, 01 de março de 2018.

**Tamaya da Silva Freire**

Chefe de Secretaria

**Maria do Carmo de Moraes Melo**

Juíza de Direito em substituição automática

**Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil**

Quarta Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Ane de Sena Lins (Titular)

Chefe de Secretaria: Ricardo Peixoto Beltrame

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00013/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00289

Processo Nº: 0007395-68.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. K. A. DE L.

Representante Legal: H. A. C.

Defensor Público: PE022907 - Maurício Ferreira da Silva de Arroxelas Galvão

Executado: J. E. F. DE L.

Advogado: PE021983 - THELMA SÁ COSTA

PROCESSO n.º 0007395-68.2015.8.17.0810SENTENÇA.Vistos etc... H. K. A. DE L., devidamente qualificado na peça vestibular, por sua genitora, através da Defensoria Pública, ingressou neste juízo com uma AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de J. E. F. DE L.. Desta forma, fulcrada no que dispõe o art. 485, III do C.P.C., EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE MERITÓRIA.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando-se as cautelas legais.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.Jaboatão dos Guararapes-PE, 17/10/2017. Dr.ª ANE DE SENA LINS.JUÍZA DE DIREITO.

Sentença Nº: 2018/00024

Processo Nº: 0018689-88.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. J. D. S.

Representante Legal: S. D. S. S.

Advogado: PE001204B - FLÁRIO DARUI

Executado: G. B. S.

PROCESSO Nº 18689-88.2013 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: A. J. DOS S., representado por sua genitora, Sra. S. DOS S. S. Requerido: G. B. S. S E N T E N Ç AVistos, etc."(...) .Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no permissivo do art. 485, IV, do CPC, e revogo eventual decisão prolatada nos autos.Sem o pagamento de custas e honorários, ante a gratuidade.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Cientifique-se o MP.Após o cumprimento das formalidades e de certificado o trânsito em julgado, AO ARQUIVO.Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes/PE, 30 de janeiro de 2018.Dra. ANE DE SENA LINSJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES4a VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

Sentença Nº: 2018/00025

Processo Nº: 0002112-64.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: I. DA R. C.

Advogado: PE022320 - MAURÍCIO ANTÔNIO DO RÉGO

Advogado: PE029990 - Moises José da Silva Junior

Réu: T. B. C.

Réu: W. B. C.

PROCESSO N.º 2112-64.2015 - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Demandante: I. DA R. C. Demandados: W. B. C. e T. B. C. S E N T E N Ç A Vistos, etc... "(...) ISTO POSTO, por tudo o que dos autos consta e com guarida no disposto no art. 1.699, do CC, c/c o art. 15, da Lei n. 5.478/68, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor I. DA R. C. na petição inicial de fls.03/08, ao passo em que o EXONERO da obrigação alimentar a ele imposta, face os fundamentos fáticos acima consignados, relativamente ao pagamento do percentual de alimentos de 30% (trinta por cento) arbitrado em favor de W. B. C. e T. B. C.. Como consequência, extingo o feito com resolução meritória, com arrimo no art. 487, I e art. 355, II, ambos do CPC, observando-se, no entanto, que a sentença de alimentos não transita em julgado, podendo ser alterada conforme as variações do caso. Com o trânsito em julgado desta sentença, uma de suas vias será como OFÍCIO a ser remetido ao órgão/fonte pagadora do autor (COMANDO GERAL DA PMPE - fls.10), a fim de dar ciência do presente decisório, bem como para que proceda com a SUSPENSÃO DEFINITIVA do desconto, na folha de pagamento de I. DA R. C. (CPF nº 252.803.504-78 / Matrícula nº 198145), relativamente ao percentual de alimentos na ordem de 30% (trinta por cento) arbitrado em favor de W. B. C. e T. B. C.. Sem a condenação no pagamento de custas, taxas e honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência ao pedido através de advogado regularmente constituído para tal fim. Deixo de intimar o MP, ante a ausência de interesse de menores ou incapazes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. Após o cumprimento de tudo quanto acima restou determinado, ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. Jaboatão dos Guararapes/PE, 06 de fevereiro de 2018. Dr.ª ANE DE SENA LINS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES 4ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL PROCESSO N.º 2112-64.20152

Quarta Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Ane de Sena Lins (Titular)

Chefe de Secretaria: Ricardo Peixoto Beltrame

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos N.º 00014/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo N.º: 0010361-04.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Interdição

Autor: J. S. A.

Advogado: PE013273 - Henrique José Félix de Lima

Interditando: J. DA S. A.

Despacho:

Juíza: ANE DE SENA LINS Processo n.º 10361-04.2015 D E S P A C H O 1. Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, para que junte aos autos declaração médica de capacidade física e mental para exercer a curatela desejada. 2. Prazo: 10 dias - sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Não havendo resposta, sigam os autos para sentença de extinção. 4. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes - PE, 11/12/2017 ANE DE SENA LINS JUÍZA DE DIREITO

Processo N.º: 0010462-07.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. DO N. G. H.

Representante Legal: C. B. DO N.

Advogado: PE012716 - Valeria Galvao Freires

Executado: P. R. G. H.

Despacho:

Juíza: ANE DE SENA LINS Processo n.º - 10462-07.2016 D E S P A C H O 1. Verifico que já houve a citação / intimação do executado, conforme se verifica às fls. 29, sem que haja qualquer resposta do mesmo nos presentes autos. Diante do que se certifica às fls. 25, intima-se a parte exequente, por sua advogada, para que indique meios de se proceder com a penhora pretendida. 2. Prazo de 15 dias. 3. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes - PE, 12/12/2017 ANE DE SENA LINS JUÍZA DE DIREITO

Processo N.º: 0021761-15.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. M. L. DE M.

Representante Legal: C. D. DE L.

Advogado: PE014766 - José Rômulo Alves de Alencar

Advogado: PE035050 - Silvana Cristina Costa dos Santos

Advogado: PE039264 - Gisele Maria Santos Alencar

Executado: M. A. R. DE M.

Despacho:

Juíza: ANE DE SENA LINS Processo n.º 21761 - 15.2015D E S P A C H O 1. Intime-se a parte exeqüente, por seu advogado, para que informe se tem interesse no prosseguimento da execução. Caso haja interesse, para que dê andamento ao mesmo, conforme já determinado por este Juízo. 2. Prazo: 10 dias - sob pena de extinção do feito. 3. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes - PE, 11/12/2017 ANE DE SENA LINS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0001332-27.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: G. V. D. S. S.

Representante Legal: M. DA C. P. D. S.

Advogado: PE036118 - LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA

Advogado: PE001340B - JAVAN STEVERSON BARBOSA DE LUCENA

Réu: W. R. DA S.

Advogado: PE018124 - TÂNIA MARUZA LOPES PIMENTEL

Despacho:

Juíza: ANE DE SENA LINS. Processo n.º - 1332-27.2015 1. Indefiro o pedido às fls. 148, visto que o processo encontra-se sentenciado, não havendo ajuste no tocante à visitas. Por conseguinte, havendo pedido de visitação, tal petição deverá ser feita em ação própria, com vistas a regulamentar o direito de visitas. 2. Intime-se. 3. Após, remeta-se ao arquivo., 4. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes - PE, 22/02/2018 ANE DE SENA LINS JUÍZA DE DIREITO

**Jaboatão dos Guararapes - III Juizado Especial das Relações de Consumo****PAUTA DE INTIMAÇÃO SENTENÇA/DESPACHO N. 009/2018.**

Processo nº **0001125-21.2013.8.17.8013** - Turma - **AM**

Exequente: FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS DA COSTA

Executado: COMPESA

Advogado: Haroldo Wilson Martinez – OAB/PE 20.366

Advogado: Danielle Viana de Carvalho – OAB/PE 1179-B

Vistos etc.

Cuida-se de execução da sentença proferida no presente feito.

Realizado o bloqueio *online* do montante devido, f. 40, a executada foi intimada da penhora do valor. Recebida a intimação, ela ficou-se inerte.

Diante do alto valor da execução, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, devendo a quantia ora executada e recebida ser utilizada no reparo da calçada do autor. Declaro, portanto, satisfeita a obrigação.

Diante da satisfação das obrigações impostas na condenação, com fundamento na causa de pedir aduzida na exordial, declaro extinto o presente processo de execução, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pela imprensa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da exequente para o levantamento do valor descrito à f. 40.

Transitada em julgado a presente decisão e expedido o alvará, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de novembro de 2017.

**José Carvalho de Aragão Neto**

**Juiz de Direito**

Processo nº **0002267-94.2012.8.17.8013** - Turma - **IM**

Demandante: JOSÉ CASSIMIRO FILHO

Demandado: CELPE

Advogado: Thaísa Oliveira – OAB/PE 27.051

Intime-se o a demandada pela imprensa oficial para levantar o alvará já expedido no prazo de 10 (dez) dias. Após, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, 6 de novembro de 2017.

José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito

Processo nº **0003460-81.2011.8.17.8013** - Turma - **CM**

Exequente: THAISE NILO DA SILVA

Executado: HIPERCARD

Advogado: Eliezer Souto Jr. – OAB/PE 21.703

Vistos etc.

Cuidam-se de embargos à execução opostos pela Hipercard.

Alega a embargante que houve excesso de execução, em razão da constrição judicial imposta. Entende que a multa diária estava limitada ao valor global de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Pretende a liberação do excedente em seu favor.

Intimada, a exequente renunciou ao prazo para manifestação.

**É o que importa destacar. Decido.**

A teor do que dispõe o art. 52, inciso IX, da Lei n. 9.099/1995, “o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença”.

Nesse contexto, não obstante às alegações da executada, sem razão sua insurgência.

Veja-se.

Como se sabe, as *astreintes* têm a natureza jurídica de multa arbitrada pelo juiz para compelir a parte ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou obrigação de dar, visando a dar integral efetividade aos provimentos judiciais.

A respeito disso, veja-se a seguinte lição:

“No tocante à multa periódica ou *astreintes* (espécie do gênero multa), a rigor, no vernáculo seria *estringente*, em alusão à sua apontada origem no direito francês (*astreinte*) ou à nomenclatura latina *astringere* com sentido de compelir, pressionar.

É verdadeiramente na França pós-revolucionária que as *astreintes* encontram sedimentação jurisprudencial e aplicação como medida coercitiva e independente da indenização devida pelas perdas e danos sofridos pelo autor.

Bem recepcionada a influência francesa, o ordenamento jurídico brasileiro concebe a *astreinte* como instrumento para coagir o devedor a satisfazer o cumprimento de uma obrigação, fixada em decisão judicial, recebendo a conceituação maciça da doutrina como medida coercitiva, e não punitiva ou ressarcitória.

A multa periódica, portanto, não é pena para sancionar o devedor pelo inadimplemento de uma obrigação, tampouco é medida para compensar ou ressarcir os danos sofridos pelo não-cumprimento da obrigação. Trata-se, em suma, de um meio de coação, de ameaça, que visa a compelir o devedor à observância da ordem judicial”.

(PIAN, Guilherme Germano. Breve análise das *astreintes* nas sentenças de improcedência. [http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/guilhermo\\_pian\\_2014\\_2.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/guilhermo_pian_2014_2.pdf) - Acesso em 28 de fevereiro de 2018)

Todavia, para incidência da multa, é necessário, antes, dar ciência à parte do valor da penalidade e prazo para cumprimento da obrigação. Tal ciência deve se dar por meio de intimação direcionada à pessoa do devedor. Nessa ordem de ideias, a intimação deve ser pessoal; condição indispensável para determinar o início da fluência do prazo para incidência da multa cominatória.

Este entendimento, inclusive, foi objeto de enunciado sumular no Superior Tribunal de Justiça, *in literis* :

**Súmula 410** – “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” – Grifou-se.

É importante destacar que incumbe ao Juiz estipular o valor da penalidade e a periodicidade para sua imputação.

Na hipótese dos autos, embora fixada mediante avença celebrada entre as partes, tenho que, em seu nascedouro, a multa se mostra adequada e R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia atende os critérios de proporcionalidade e razoabilidade diante da obrigação assumida, isto é, a desconstituição do débito.

Sobre o tema, colha-se o seguinte julgado:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DOS DADOS DA EMPRESA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. *ASTREINTES* E LIMITES. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES.

**1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 100,00 (cem reais) da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461, § 4º, do CPC), depois de transcorrido o prazo hábil sem que o intimado realizasse o determinado, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. É possível alterar o valor da multa diária por descumprimento judicial apenas nos casos em que o valor arbitrado se tornar irrisório ou exorbitante (art. 461, § 6º, do CPC), situação que não se faz presente. 3. Ao limitar o valor máximo do somatório das *astreintes*, o magistrado intenta evitar o enriquecimento sem causa ou um abuso em seu descumprimento. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, ao fixarem como patamar superior o valor da causa, adotaram solução moderada. 4. A instituição bancária não apresentou argumento novo capaz de modificar as conclusões alvitradas, que se apoiaram em entendimentos consolidados no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido” – Grifou-se.**

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 587760 DF 2014/0245788-1 (STJ). Data de publicação: 30/06/2015

Quanto à limitação dessa cobrança ao valor global de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tenho que dita alegação não encontra arrimo jurídico nem fático.

Ora, como já mencionado, cabe ao julgador estipular o valor e a periodicidade da multa, não estando a critério das partes determinar eventual limitação desse montante, sobretudo quando há recalitrância da parte em cumprir a determinação judicial; hipótese esta que se amolda ao caso em apreço.

Ora, observa-se que foi a própria executada quem estipulou o prazo máximo para cumprimento da obrigação por ela assumida e, mesmo assim, deixou de fazê-lo.

Além disso, tenho que, pelo rigor da hermenêutica para a interpretação do texto do acordo, a limitação da multa não diz respeito ao valor global que ela poderia alcançar, mas sim o patamar para estipulação máxima desta por cada evento, ou seja, no máximo, poderia se chegar à penalidade de R\$ 1.000,00 por dia.

Assim, entendo ser devido o valor constrito.

Demais disso, se a penalidade alcançou dita monta, isso se deu por conduta ou inércia da própria empresa.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.**

Lado outro, por estar cumprida a obrigação estipulada e quitado o valor devido, EXTINGO a presente execução, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo alvará em favor da exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. É de se notar que a executada deverá ser intimada por publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 28 de fevereiro de 2018.

**José Carvalho de Aragão Neto**

**Juiz de Direito**

Processo nº **0001140-87.2013.8.17.8013** - Turma - **AM**

Exequente: JOSE TARCÍSIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Advogado: José Tarcisio Bezerra da Silva Junior – OAB/PE 26.837

Executado: TIM NORDESTE

Intime-se o exequente pela imprensa oficial para levantar o alvará já expedido no prazo de 10 (dez) dias. Após, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, 5 de dezembro de 2017.

José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito

Processo nº **0003074-51.2011.8.17.8013** - Turma - **AM**

: ROSSANA CLAUDYA SILVERIO

Rossana Claudya Silvério – OAB/PE 918-B

: CONSUL S/A

Intime-se a exequente pela imprensa oficial para levantar o alvará já expedido no prazo de 10 (dez) dias. Após, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de novembro de 2017.

José Carvalho de Aragão Neto, Juiz de Direito

Processo nº **0000353-29.2011.8.17.8013** - Turma - **BM**



Exequente: LENILDO DO MONTE OLIVEIRA

Executado: SANTANDER

Advogado: Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PE 11183-A

Advogado: Henrique José Parada Simão – OAB/PE 1189-A

Intime-se o exequente pela imprensa oficial para levantar o alvará já expedido no prazo de 10 (dez) dias. Após, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, 15 de dezembro de 2017.

José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito

**Jupi - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUPI – PERNAMBUCO Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Rua Antônio P. Braga, s/n , Centro , Jupi (PE)- fone: 87-3779.1918, 3779.1919, 3779.1920 E-mail: [vunica.jupi@tjpe.jus.br](mailto:vunica.jupi@tjpe.jus.br)

Vara Única da Comarca de Jupi

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Quitéria Nunes da Silva

Data: 01/03/2018

**Pauta de Sentenças Nº 00004/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00337

**Processo Nº: 0000192-32.2015.8.17.0850**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Gilmar da Silva Ramalho

Acusado: NATAL BARBOZA DA SILVA

**Advogado: PE023494 - ANTONIO JOSÉ DOURADO FILHO**

Vítima: WEMERSON CARLOS NASCIMENTO DE SANTANA

Vítima: MÔNICA FÉLIX DO SANTOS

D E C I S Ã O = GILMAR DA SILVA RAMALHO, conhecido pela alcunha de "Nojento", brasileiro, solteiro, natural de Jupi (PE), nascido em 19/03/1991, filho de Cícero Antônio Ramalho e de Maria da Silva Ramalho, residente no Sítio Bananeiras, Zona Rural de Jupi (PE) e NATAL BARBOZA DA SILVA, conhecido pela alcunha de "Diogo", brasileiro, em união estável, agricultor, natural de São Bento do UNA (PE), nascido em 24/12/1985, filho de Israel Monteiro da Silva e Maria Luzinete Barboza de Oliveira, residente no Sítio Tamanduá, Zona Rural de Jupi (PE), ambos preventivamente custodiados na Cadeia Pública da Cidade de Lajedo (PE), foram denunciados como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, incisos II e IV e art. 121, §2º, incisos II e IV c/c o art 14, inc. II do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 03/06/2015, ordenando no mesmo decisum a citação do denunciado para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Respostas à acusação apresentadas pelos réus às fls. 170 e 171. Em audiência de instrução, realizou-se a oitiva de oito testemunhas arroladas Ministério Público e duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 212/227). Através de carta precatória expedida para a Comarca de São Paulo/SP, procedeu-se a oitiva da vítima Mônica Félix dos Santos (vide mídia de fl. 311). Na audiência de continuação, realizou-se os interrogatórios dos réus. Alegações finais ministeriais nas fls. 350/352, pugnando pela pronúncia dos acusados GILMAR DA SILVA RAMALHO e NATAL BARBOZA DA SILVA como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV e art. 121, §2º, incisos II e IV c/c o art 14, inc. II do Código Penal. Ato contínuo, os acusados em suas alegações finais pugnarão pela impronúncia. É o relatório. Passo a decidir. Na decisão de pronúncia, é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, que, por força do art. 5º, XXXVIII, "c", da CF, é da competência do Conselho de Sentença do Júri Popular. Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, nos termos do art. 413, do CPP e do art. 93, IX, da CF. Assim, em consonância com o art. 413, § 1º, do CPP, o qual apenas permite um juízo quanto à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, passo à análise dos elementos contidos nos autos, baseada no juízo de suspeita e no princípio do in dubio pro societate que inspiram esse momento processual. Quanto aos crimes de homicídio e tentativa de homicídio pelo quais os réus foram denunciados considero que há indício de autoria e que está provada a materialidade. De fato, destaco que a vítima Mônica Félix dos Santos ouvida, em Juízo, narrou como os crimes em tela aconteceu reconheceu o primeiro acusado, pela compleição física como o autor dos disparos. Vejamos:(...) que estava voltando para casa com o seu namorado (Wemerson), que Gilmar chegou e atirou; que o namorado da declarante a empurrou para dentro da casa; que reconheceu Gilmar pelo físico - alto, forte e branco-; que não viu se Natal estava com ele; que escutou dois tiros; que um tiro atingiu a declarante na perna; que Gilmar era ex-ficante da declarante; que ficou sabendo que Natal estava esperando Gilmar matar a declarante e o namorado (...) (Vide mídia de fl. 311). Ademais, urge destacar que a testemunha Celso Fernandes da Silva asseverou que: "(...) no outro dia Diogo disse a Celso que tinha pego a moto para matar Wemerson e mandou Celso vender a moto; que Gilmar admitiu que estava pilotando a moto e Diogo foi o autor dos disparos; (...) que há uns dois meses atrás Gilmar comentou sobre a vontade de praticar o crime, mas Celso o aconselhou a desistir; que a arma do crime era de Diogo (...)". No que tange as materialidades delitivas afiguram-se refulgente e inarredável, segundo enuncia, à exaustão, a perícia Tanatoscópica de fl. 173 e exame traumatológico de fl. 74. Quanto à autoria delitiva, há que se esclarecer, primeiramente, que a fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: "Nos casos de competência do Júri, havendo dúvida, por pequena que seja, manda-se o réu ao julgamento popular." (RT 583/422)"Embora ocorrentes dúvidas quanto à autoria, devem os réus ser julgados pelo Tribunal do Júri, pois que os Jurados são os Juizes naturais em termos de crimes contra a vida, não sendo lícito o julgamento antecipado via impronúncia." (JTJ 180/273) Conclui-se, portanto, que há nos autos prova da materialidade e fortes indícios da autoria do crime. Não há, por outro lado, que ser acolhida a pretensão da defesa, exarada por ocasião de suas alegações finais, no sentido de que os denunciados sejam impronunciados. Com efeito, neste momento, ainda que haja falta de comprovação clara de que os acusados praticaram os crimes ora apurados, isso depõe contra estes neste momento processual, no qual prevalece o princípio do in dubio pro societate. Assim sendo, GILMAR DA SILVA RAMALHO e NATAL BARBOZA DA SILVA deverão ser submetidos ao julgamento popular do Tribunal do Júri, em face dos indícios apontados para estes como sendo os prováveis autores dos crimes descritos nos arts. 121, §2º, incisos II e IV e art. 121, §2º, incisos II e IV c/c o art 14, inc. II do Código Penal, com os efeitos

da lei nº. 8.072/1990. Cumpre acrescentar que, de igual sorte, nenhum elemento neste caderno processual afasta, de pronto, as qualificadoras apontadas pelo Órgão Ministerial (por motivo fútil; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), impondo-se a sua manutenção, o que ora faço, por entender, na esteira do pensamento dos Tribunais Superiores as qualificadoras veiculadas na Denúncia só podem ser afastadas, por ocasião da Pronúncia, se forem manifestamente improcedentes, o que, como já se disse, não é o caso dos autos. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. CIÚMES. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. 2. Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. 3. Recurso Especial a que se dá provimento, para cassar o acórdão ora recorrido, mantendo-se as qualificadoras reconhecidas na decisão de pronúncia. RECURSO ESPECIAL Nº 810.728 - RJ (2005/0203889-2). Grifei. Assim, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para PRONUNCIAR GILMAR DA SILVA RAMALHO, conhecido pela alcunha de "Nojento", brasileiro, solteiro, natural de Jupi (PE), nascido em 19/03/1991, filho de Cícero Antônio Ramalho e de Maria da Silva Ramalho, residente no Sítio Bananeiras, Zona Rural de Jupi (PE) e NATAL BARBOZA DA SILVA, conhecido pela alcunha de "Diogo", brasileiro, em união estável, agricultor, natural de São Bento do UNA (PE), nascido em 24/12/1985, filho de Israel Monteiro da Silva e Maria Luzinete Barboza de Oliveira, residente no Sítio Tamanduá, Zona Rural de Jupi (PE), como incurso nas penas do artigos 121, §2º, incisos II e IV e art. 121, §2º, incisos II e IV c/c o art 14, inc. II do Código Penal, com os efeitos da lei nº. 8.072/1990. Sujeitando-os, assim, a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, em reunião oportuna. Os pronunciados deverão aguardar o julgamento no local em que já se encontram preventivamente custodiados. Anotações necessárias. Comunicações de direito. P.R.I., devendo os pronunciados serem pessoalmente intimados, para atendimento do disposto no art. 420, inciso I, do CPP, bem como seu Nobre Advogado (vide fls.168/169). Transitada em julgado esta decisão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defesa para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Jupi, 06 de setembro de 2016. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2018/00059

**Processo Nº: 0000399-94.2016.8.17.0850**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PEDRO SILVA FERREIRA

**Advogado: PE033148 - LAURO MOURA COUTINHO FERREIRA**

Acusado: MARCOS NASCIMENTO SILVA

Vítima: ROBERTO DELMIRO DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia em face de PEDRO SILVA FERREIRA, conhecido como "Pedrinho", brasileiro, natural da cidade de Jupi (PE), nascido em 29/06/1996 (atualmente com 21 anos de idade), filho de Cícero Genésio da Silva e de Maria de Lourdes Silva Ferreira, residente no Sítio Alto dos Santos, Zona Rural da Cidade de Jupi (PE); e MARCOS NASCIMENTO SILVA, conhecido pela alcunha de "Neguinho", brasileiro, servente de pedreiro, natural da Cidade de Garanhuns (PE), nascido em 03/08/1963 (atualmente com 54 anos de idade), filho de Cícero da Silva e de Quitéria Nascimento Silva, residente na Zona Rural da Cidade de Jupi (PE), loteamento Alto dos Santos, nº. 123, Jupi (PE), qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) tipo(s) penal(is) do(s) artigo(s) 157, §3º (segunda parte), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (CPB), e art. 28, da Lei de Drogas, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do CPB. PEDRO SILVA FERREIRA e MARCOS NASCIMENTO SILVA foram denunciados pelo parquet como incurso nas penas do art. 157, §3º (segunda parte), c/c art. 14, II, ambos do CP, e art. 28, da Lei de Drogas, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do CP, por fatos ocorridos na tarde do dia 14 de julho de 2016, no loteamento Silvestre, ocasião em que em comunhão de ações e desígnios e com emprego de arma de fogo, subtraíram dinheiro, carteiras de cigarro, e outros produtos do mercadinho pertencente à vítima Roberto Delmiro da Silva. Segundo consta, após a consumação do roubo, os indivíduos evadiram-se em uma motocicleta, todavia, foram perseguidos pela vítima na condução de um automóvel que, ao visualizar os assaltantes, provocou um choque na motocicleta ocupada pelos acusados, os quais vieram a tombar. Consta, ainda, que nesta ocasião, o segundo acusado, visando assegurar a consumação do crime de roubo, efetuou dois disparos de arma de fogo contra a vítima, os quais atingiram o pára-brisas do veículo. A polícia militar foi acionada e prendeu os assaltantes em flagrante delito, recuperando os pertencentes da vítima e apreendendo a arma de fogo utilizada na prática do crime, bem como uma pequena quantidade de maconha. O auto de prisão em flagrante delito foi devidamente homologado, bem como foi decretada a prisão preventiva dos denunciados (vide fl. 15/15v). Auto de apresentação e apreensão à fl. 13; Termo de entrega de material à fl. 26; Termo de restituição à fl. 37; Denúncia que preencheu os requisitos legais, motivo pelo qual foi recebida à fl. 86; Folha de antecedentes criminais (fls. 118/119); Perfectibilização da citação dos acusados (fls. 100/103), motivo pelo qual apresentaram suas respectivas respostas escritas à acusação (confira fl. 125 e 130/130v). Ausente as hipóteses legais para fins de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução processual penal (fl. 131), para o dia 27/04/2017, às 11:00 horas. Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogados os réus (fls. 154/158, mídia de fls. 160, fls. 207, mídia de fls. 209). A defesa não arrolou testemunhas. Consigno, por oportuno, que o ato em tela foi devidamente registrado por meio audiovisual nos moldes do art. 405, §1º, do Código de Processo Penal (CPP) c/c a resolução nº. 105, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o Provimento de nº. 10/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Alegações finais sob a forma de memoriais apresentadas pela acusação (fls. 211/213), e pela defesa (fls. 214/219 e 221/229). Pela acusação foi requerida a procedência do pedido formulado na inicial, com a condenação de PEDRO SILVA FERREIRA e MARCOS NASCIMENTO SILVA nas penas do art. 157, §3º (segunda parte), c/c art. 14, II, do CP, e art. 28 da Lei de Drogas, na forma do art. 29 e art. 69, ambos do CP. A defesa do denunciado MARCOS NASCIMENTO SILVA pugnou no sentido de que, em havendo condenação, que seja aplicada pena mínima. A defesa do denunciado PEDRO SILVA FERREIRA pugnou no sentido de que seja reconhecida a atipicidade da conduta e, subsidiariamente, pela condenação no mínimo legal. O feito transcorreu sem quaisquer irregularidades a serem apontadas nem nulidades a serem sanadas, de modo a constatar-se que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, restando resguardados os direitos constitucionais dos referidos acusados. O procedimento teve tramitação regular e célere, verificando-se a produção de provas em sumário de culpa, após a realização de atos próprios de defesa, concluindo-se a instrução sem qualquer incidente digno de registro, tendo a ampla defesa salvaguardado os direitos dos denunciados/acusados. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes os pressupostos e condições da ação. Deste modo, em regular trâmite o processo, encontra-se apto para Julgamento. DA FUNDAMENTAÇÃO O presente processo está em ordem. Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos bem como que foram assegurados ao acusado o princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existem máculas a sanar, impondo-se, pois, o julgamento do mérito. Aos acusados imputou o Órgão Ministerial a prática da conduta criminosa descrita no art. 157, §3º (segunda parte), c/c art. 14, II, do CP, e art. 28 da Lei de Drogas, na forma do art. 29

e art. 69, ambos do CP. Consta da prova até então produzida que os réus iniciaram atos executórios de latrocínio, não atingindo seus intentos por razões alheias às suas vontades. Inicialmente objetivavam subtrair o dinheiro e carteiras de cigarros do mercadinho da vítima Sr. Roberto Delmiro da Silva mas, em razão de reação dela, para consumar o crime, tentou, igualmente, contra sua vida (subtração tentada + morte tentada = latrocínio tentado). Ressalto que a tentativa de matar a vítima veio como desdobramento da ação do roubo (unidade de desígnios), o agente quis roubar bens da vítima e optou por matá-la em razão de reação defensiva dela. "Quando o ladrão intencionalmente mata a vítima, e esta morte guarda ligação com uma subtração patrimonial, o crime é de latrocínio (art. 157, §3º, in fine, do CP)"<sup>1</sup>. No caso dos autos, a morte foi tentada, assim como a subtração, como já afirmado, mas é inegável que ambas as ações guardam estreita ligação: os réus intencionalmente empregaram violência contra a pessoa durante o roubo e houve da tentativa de subtração patrimonial, como consequência, uma tentativa de morte (relação de causalidade). Ad argumentandum tantum, a fim de eliminar quaisquer dúvidas, mesmo entendendo que houve dolo direto em ambos os momentos para configuração do latrocínio (dolo de subtrair e dolo de matar), existiu, no mínimo dolo eventual na conduta de ceifar a vida da vítima. A partir do momento que os réus efetuaram disparos contra a vítima, cujos tiros atingiram o para-brisas do veículo, assumiram o risco de ceifar-lhe a vida (era concretamente possível e previsível em razão da sua conduta o resultado morte da vítima). Nada impede que havendo dolo direito no roubo e dolo eventual no homicídio, configure-se o latrocínio, pois o Código Penal equiparou estas duas figuras (dolo direto e eventual - art. 18, I). Ainda, há precedentes no STJ e nos tribunais do país aos quais me filio que entendem plenamente possível a existência das figuras do dolo eventual e da tentativa, igualmente pelo argumento de que dolo direto e eventual serem figuras equiparadas pela lei (e.g.: AgRg no REsp 1405123/SP, STJ ; APL 00338561920078260451, TJSP ). Destarte, uma vez descrito o tipo penal imputado na peça de abertura, passo à análise da prova constante dos autos para verificação da ocorrência de delito e dos indícios de sua autoria. A prova da MATERIALIDADE afigura-se refulgente e inarredável por meio dos boletins de ocorrência (fls. 39/43 e 50/52), do auto de apresentação e apreensão de fl. 36, termo de restituição (auto de entrega) de fl. 37, ilustrações fotográficas que trazem à baila as marcas de balas no para-brisas do veículo de propriedade da vítima (fl. 58), além de toda prova oral produzida ao longo do processo e laudo pericial de drogas de fls. 122 Com relação a AUTORIA e RESPONSABILIDADE PENAL dos réus, necessário se torna proceder a análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia. Em audiência de instrução e julgamento, a vítima Sr. Roberto Delmiro da Silva foi categórica ao afirmar que quando colidiu na motocicleta que transportava os denunciados eles efetuaram disparos de arma de fogo que atingiram o para-brisas do carro da vítima. Questionada pelo Ministério Público, a vítima asseverou ainda que Marcos Nascimento Silva portava a arma de fogo e Pedro Silva Ferreira uma faca. Ato contínuo, foi ouvida a testemunha Abraão José da Silva Santana que ratificou os termos alardeados na fase inquisitorial de fl. 06. Em seguida foi ouvida a testemunha Joaquim Inácio da Silva Filho que disse ser proprietário da motocicleta usada pelos denunciados, mas que desconhecia o contexto fático em análise. Acrescentou que teve sua moto roubada dias antes pela pessoa de Marcos Nascimento Silva, cuja identificação foi feita através de registro fotográfico. Ato contínuo, foi promovido o interrogatório do denunciado Marcos Nascimento Silva, que reconheceu como sendo verdadeiros os fatos alardeados na denúncia acrescentando, ainda, que responde a processo por crime de homicídio, muito embora não tenha sido julgado até o presente momento. Asseverou que estava juntamente com Pedro Silva Ferreira no Alto dos Santos fumando maconha quando decidiram efetuar o crime em tela. Disse, ainda, que quando a vítima colidiu na motocicleta que os transportavam disparou para o alto. Sucede, todavia, que os disparos confessados pelo denunciado atingiram o para-brisas do veículo da vítima conforme registros fotográficos inseridos nos autos e depoimentos das testemunhas. Pari passu, foi promovido o interrogatório do denunciado Pedro Silva Ferreira, que disse desconhecer os fatos narrados como sendo verdadeiros, muito embora tenha dito que estava com Marcos fumando maconha e afirmado que acompanhou a investida criminosa perpetrada pela pessoa de Marcos Nascimento Silva, inclusive trazendo à baila detalhes do crime como, por exemplo, a res furtiva. Disse, também, que pilotou a motocicleta usada na fuga. No que tange ao acusado PEDRO, nota-se que sua versão de que sequer tinha conhecimento que o réu MARCOS estava armado e iria praticar o crime de roubo é completamente dissociada do conjunto probatório. Ademais, trata-se de argumento comum entre acusados de crimes desta espécie, que tentam responsabilizar exclusivamente o comparsa somente com a intenção de livrarem-se da acusação. Aliás, acerca da responsabilidade do corréu pela prática do latrocínio tentado, vejamos a seguir decisão do nosso TJPE: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, IN FINE, DO CP). ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II DO CP). CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO § 1º, DO ART. 29, DO CP, EM RELAÇÃO AO RÉU EDUARDO. ACUSADOS AGIRAM EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS. APELOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I - A materialidade delitiva é incontestada e encontra-se demonstrada pela Perícia Tanatoscópica, assim como pela prova testemunhal, no caso do crime de roubo duplamente majorado. A autoria delitiva é do mesmo modo irretorquível consoante o depoimento das testemunhas, ouvidas extrajudicialmente e em juízo. II- Em relação ao réu Eduardo, não há que se falar em participação de menor importância quando ficou demonstrado que os três acusados agiram em comunhão de desígnios com o objetivo de roubar as vítimas (e matar, no caso da vítima Fernando José dos Santos). Ajustada a prática do roubo e a utilização de arma de fogo no evento, de modo a se antever a possibilidade do uso do instrumento e a ocorrência da morte de vítimas, tem-se por previsto e aceito o resultado pelo agente, o que caracteriza sua responsabilidade pelo latrocínio praticado. III- Apelos improvidos. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 62268620078170370 PE 0006226-86.2007.8.17.0370, Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assuncao, Data de Julgamento: 20/07/2011, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 136) Relevante citar que toda a prova foi apreciada nos moldes do artigo 155 do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Por tudo quanto consta nos autos e na fundamentação ora apresentada, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para CONDENAR os acusados/denunciados PEDRO SILVA FERREIRA, conhecido como "Pedrinho" e MARCOS NASCIMENTO SILVA, conhecido pela alcunha de "Neguinho" nas penas do art. 157, §3º (segunda parte), c/c art. 14, II, do Código Penal (CP), e art. 28 da Lei de Drogas, na forma do art. 29 e art. 69, ambos do CP, Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta aos acusados condenados (art. 68, CP), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena. Em relação a MARCOS NASCIMENTO SILVA Da Pena Base Com base no artigo 59 do Estatuto Punitivo, passo a analisar as circunstâncias judiciais: a) culpabilidade: o acusado não agiu de modo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; b) antecedentes: Inexistente registros criminais em desfavor do acusado (fl. 118), muito embora tenha dito que responde a processo por crimes contra a vida, motivo pelo qual deixo de considera-la; c) conduta social: A conduta social do réu é péssima, o que deve ser sopesado em seu desfavor. Com efeito, responde ele por inúmeros processos 0000055-02.2005.8.17.0850 (crimes contra o patrimônio); 0001881-14.2005.8.17.0640 (crimes contra a vida); 0003023-85.2013.8.17.1250 (Crimes de tráfico e Uso indevido de Drogas); d) personalidade do réu: essa circunstância merece ser desvalorada/reprovada, já que o increpado não demonstrou qualquer arrependimento tocante a prática da conduta delitiva, ao revés justificou os disparos de arma de fogo que atingiram o veículo da vítima por que ela havia causado uma colisão na motocicleta que o transportava. Outrossim, asseverou que estava trabalhando à época dos fatos na Cidade de Caruaru (PE), logo presume-se que seu escopo era simplesmente auferir lucro em detrimento alheio o que remete ao perfil voltada à criminalidade; e) motivos do crime: foram os comuns à espécie não havendo, por conseguinte, razão para valoração negativa; f) circunstâncias: usuais ao crime; g) consequências do crime: comum à decorrente da prática delituosa em análise; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para o cometimento do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Com respaldo na digressão de tais circunstâncias, fixo-lhe a pena base da seguinte forma: a) para o delito do art. 157, §3º (segunda parte) do Código Penal, fixo a pena-base em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa; b) para o delito do artigo 28 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, fixo a pena de advertência sobre os efeitos das drogas, como sendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Reconheço a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra "d" do Código Penal Brasileiro (CPB), já que houve confissão espontânea. Ausente as circunstâncias agravantes. Desta feita, fixo-lhe a pena base em 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, tocante ao delito do art. 157, §3º (segunda parte) do Código Penal, como sendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Causas de Aumento e Diminuição de Pena In casu, não vislumbro causas aumento de pena. Presente a causa de diminuição da tentativa

(art. 14, II, parágrafo único CP), pois o fato criminoso não se consumou por razões alheias à vontade do agente, em razão de defesa da vítima. Dada a proximidade da consumação do crime deve incidir a diminuição quanto a este crime na razão de 2/4, resultando na pena de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa. Do Concurso de Crimes Não houve. Pena Definitiva Torno a pena definitiva em 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa para o crime do art. 157, §3º (segunda parte) do Código Penal, bem como fixo a pena de advertência sobre os efeitos das drogas em derredor do crime do art. 28 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, devendo ser aplicada pelo Juízo das Execuções, levando-se em conta o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao réu Em relação a PEDRO SILVA FERREIRA Da Pena Base Com base no artigo 59 do Estatuto Punitivo, passo a analisar as circunstâncias judiciais: a) culpabilidade: o acusado não agiu de modo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; b) antecedentes: Inexistente registros criminais em desfavor do acusado (fl. 119), motivo pelo qual deixo de considera-la; c) conduta social: não há elementos suficientes a desvalorar esta condição; d) personalidade do réu: não há elementos suficientes a desvalorar esta circunstância; e) motivos do crime: foram os comuns à espécie não havendo, por conseguinte, razão para valoração negativa; f) circunstâncias: usuais ao crime; g) consequências do crime: comum à decorrente da prática delituosa em análise; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para o cometimento do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Com respaldo na digressão de tais circunstâncias, fixo-lhe a pena base da seguinte forma: a) para o delito do art. 157, §3º (segunda parte) do Código Penal, fixo a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa; b) para o delito do artigo 28 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, fixo a pena de advertência sobre os efeitos das drogas, como sendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Reconheço a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra "d" do Código Penal Brasileiro (CPB), já que houve confissão espontânea, bem como a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal Brasileiro (CPB), já à época dos fatos Pedro Silva Ferreira era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, mas deixo de considera-las já que a pena base foi fixada no mínimo legal. Ausente as circunstâncias agravantes. Desta feita, fixo-lhe a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, tocante ao delito do art. 157, §3º (segunda parte) do Código Penal, como sendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Causas de Aumento e Diminuição de Pena In casu, não vislumbro causas aumento de pena. Presente a causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, parágrafo único CP), pois o fato criminoso não se consumou por razões alheias à vontade do agente, em razão de defesa da vítima. Dada a proximidade da consumação do crime deve incidir a diminuição quanto a este crime na razão de 2/4, resultando na pena de 10 (dez) anos de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa. Do Concurso de Crimes Não houve. Pena Definitiva Torno a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa para o crime do art. 157, §3º (segunda parte) do Código Penal, bem como fixo a pena de advertência sobre os efeitos das drogas em derredor do crime do art. 28 da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, devendo ser aplicada pelo Juízo das Execuções, levando-se em conta o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao réu PARTE COMUM AOS 02 (DOIS) SENTENCIADOS ACIMA A teor do disposto no art. 33, §2º, do CP e art. 387, §2º do CPP, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado, como local de cumprimento designo o Presídio de Pesqueira/PE ou outro local a critério do Juízo da 3ª Vara de Execução Penal. Deixo de aplicar o disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/12, pois eventual progressão de regime de cumprimento de pena será analisada na sede de execução penal, momento em que também será avaliada a presença do critério subjetivo exigido para tanto. Compete ao juízo das execuções a verificação de que o réu não se encontra preso, provisória ou definitivamente em razão de outro processo, bem como proceder às adequações necessárias em caso de existência de outras condenações penais, nos termos dos arts. 66, inciso III, e 111, da Lei nº 7.210/84. Saliento, ainda, que em caso da existência de outras condenações, cujo tempo de prisão exigido para a progressão seja superior a presente (3/5 ou 2/5), a utilização do tempo que em o réu permaneceu custodiado por conta deste processo para a realização da progressão de regime na pena ora lhe aplicada pode lhe ser prejudicial, pois lhe retira o direito de utilizar tal período de custódia preventiva para obter progressão nas penas mais graves porventura já lhe impostas. Em razão da quantidade da pena, além da grave ameaça perpetrada no delito, incompatível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. No mesmo sentido, não há que se falar em suspensão condicional da pena. Conforme previsão do art. 387, § 1º, do CPP, mantenho a custódia cautelar e não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. O delito praticado foi grave e perpetrado com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas devendo ser mantida a segregação como garantia da ordem pública. De fato, permanecem inalterados os motivos que a ensejaram, conforme já analisado na decisão que a decretou, agora reforçados pela sentença condenatória em tela - tudo em conformidade com o art. 312 c/c art. 313, I, ambos do CPP2. Havendo recurso, expeça-se guia de recolhimento provisório. A pena de multa deverá ser paga 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão (Art. 50, do CP), podendo ser fracionada, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública, para cobrança executiva ao encargo da Procuradoria da Fazenda Estadual. Todavia, caso a pena de multa imposta ao condenado seja fixada em valor inferior ao estabelecido no Art. 22, da Lei Estadual nº 13.178/2006, a qual uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, e, considerando ainda que os débitos cujo valor seja igual ou inferior ao estabelecido na mencionada legislação não serão inscritos em Dívida Ativa, ficará isento o condenado do pagamento da pena de multa fixada. Condeno-o, ademais, ao pagamento das custas processuais. Das Disposições Finais Após o trânsito em julgado desta sentença:1) expeça-se a carta de guia definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução Penal (Art. 105 e seguintes da Lei nº 7210/84);2) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP);3) Ao contador para o cálculo da pena de multa;4) Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição da República;5) Intime-se o réu para o pagamento da pena de multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal. Custas pelo sentenciado (artigo 804 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Jupi (PE), 22 de fevereiro de 2018 André Simões Nunes Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Jupi

Forum Des. Rodolfo Aureliano (Jupi) - R ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, s/n - Centro

Jupi/PE CEP: 55395000 Telefone: / - Email: vunica.jupi@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000065-26.2017.8.17.0850

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0006.000380

**Prazo do Edital :** 15 dias.

O Doutor André Simões Nunes, Juiz de Direito desta Comarca de Jupi, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc....

FAZ SABER a JADSON MANOEL DA SILVA SOARES , brasileiro, solteiro, nascido em 22/07/1995, filho de Jairo Manoel Soares e de Lucimar Soares da Silva o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, s/n - Centro Jupi/PE Telefone: (87) 3779.1917 E-mail: vunica.jupi@tjpe.jus.br. , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000065-26.2017.8.17.0850, de autoria do Ministério Público em desfavor de Jadson Manoel da Silva soares. Assim, fica o mesmo CITADO para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias, advertindo-o de que, na resposta, poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo (CPP, arts. 396, 396-A e 401). **Síntese da peça acusatória** : JADSON MANOEL DA SILVA SOARES denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, II, c/c art. 70, ambos do CP, por fatos ocorridos no dia 21 de dezembro de 2016, por volta das 20h.40, na lanchonete da vítima Marcondes Oliveira Batista. Denúncia datada de 04 de dezembro de 2017 e recebida pelo magistrado. Pelo que, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jupi, Estado de Pernambuco, aos 28(vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2018. Eu, Maria Quitéria Nunes da Silva, Chefe de Secretaria. André Simões Nunes - *Juiz de Direito*

**Jurema - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Jurema

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil

Chefe de Secretaria: Renata Cardoso de Luna Inácio

Data: 02/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00006/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº: 0000046-24.2016.8.17.0860**

**Requerente: Cícero Vicente da Silva**

**Adv: Henderson Nanes Matutino – OAB/PE 27.144**

**Requerido: Telefônica Brasil S.A.**

**Adv: Paulo Eduardo Prado OAB/PE – OAB/PE 1335-A**

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesiva apresentado pelo apelado. Jurema (PE), 01/03/2018. Renata Cardoso de Luna Inácio, Chefe de Secretaria.

**Processo nº: 0000438-95.2015.8.17.0860**

**Requerente: José Evaldo Honorato**

**Adv: Henderson Nanes Matutino – OAB/PE 27.144**

**Requerido: Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Limitada**

**Adv: Claudio da Silva Cardoso – OAB/SP 175.878**

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesiva apresentado pelo apelado. Jurema (PE), 01/03/2018. Renata Cardoso de Luna Inácio, Chefe de Secretaria.

**Lajedo - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Gonzaga de Souza Júnior

Data: 28/02/2018

Pauta de Despachos Nº 00074/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**VARA ÚNICA DE LAJEDO/PE**

**Ref. Processo nº 00560-21.2016.8.17.0910**

**Requerente(s): MARIA EDVANIA B. BIZARRIA**

**ADV. CLEUSOALVES DE MELO - ADV. OAB-PE 37.408**

**REQURIDO. BANCO PANAMERICANO**

**DESPACHO**

**Vistos,**

**R. Hoje,**

**Sobre a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente réplica, manifestando-se sobre eventuais preliminares arguidas e, também, se for o caso, acerca dos fatos que não foram objetos da inicial.**

**Após o prazo estipulado venham-me os autos conclusos.**

**Expedientes necessários.**

**Lajedo/PE, 1 de março de 2018.**

**Raphael Calixto Brasil**

**Juiz Substituto**

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Gonzaga de Souza Júnior

Data: 28/02/2018

Pauta de Despachos Nº 00074/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**VARA ÚNICA DE LAJEDO/PE**

**Ref. Processo nº 0020-80.2010.8.17.0910**

**Requerente(s): ALEXSANDRA PAULA JORDÃO**

**ADV. ANTONIO JOSE DOURADO FILHO – OAB-PE 23.494**

**EXECUTADO. MARCOS ROGERIO DOS SANTOS**



DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas complementares, conforme valor da causa indicado à fl. 14, qual seja, R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 dias.

Expedientes necessários.

Lajedo/PE, 1 de março de 2018.

Raphael Calixto Brasil

Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Gonzaga de Souza Júnior

Data: 28/02/2018

Pauta de Despachos Nº 00074/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### **VARA ÚNICA DE LAJEDO/PE**

**Requerente(s): EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA**

**ADV. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA – OAB-PE573-A**

**REQUERIDO. MUNICIPIO DE LAJEDO SANTOS**

Ref. Processo nº 0000381-63.2011.8.17.0910

DESPACHO / DECISÃO

Vistos...

Tendo em vista que devidamente citada, a parte ré não contestou a ação, conforme certificado nos autos, decreto sua revelia, mas sem os efeitos materiais a ela inerentes, posto que o litígio versa sobre direito indisponível (interesse da municipalidade); e a petição inicial não se apresenta acompanhada por instrumento que a lei considera como indispensável para a prova do fato; tudo conforme o art. 345 do Código de Processo Civil.

Registro que, nos moldes do art. 346 do CPC, mesmo não incidindo os efeitos materiais da revelia, os prazos contra a parte requerida, caso não tenha patrono nos autos, fluirão da data de publicação do qualquer ato decisório no DJE.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Lajedo-PE, 1 de março de 2018.

Raphael Calixto Brasil  
Juiz Substituto de Direito

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)  
Chefe de Secretaria: Luiz Gonzaga de Souza Júnior  
Data: 28/02/2018

Pauta de Despachos Nº 00074/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**VARA ÚNICA DE LAJEDO/PE**

**PROCESSO 1171-71.2016.8.17.0910**

**Requerente(s): EDUARDO JOSE GUSMÃO DANDA**  
**ADV. EDUARDO JOSE G. DANDA – OAB-PE22.139**  
**REQUERIDO. EUGENIO MUNIZ C. VAREJISTA DE MOVEIS – ME LTDA**

DESPACHO

Vistos,  
R. Hoje,  
Vistas ao exequente sobre o AR juntado aos autos.  
Int.  
Lajedo/PE, 1 de março de 2018.

Raphael Calixto Brasil  
Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)  
Chefe de Secretaria: Luiz Gonzaga de Souza Júnior  
Data: 28/02/2018

Pauta de Despachos Nº 00074/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**VARA ÚNICA DE LAJEDO/PE**

**PROCESSO 1231-49.2013.8.17.0910**

**Requerente(s): IVANILDA GERCINA AZEVEDO DA SILVA E EEDIMILSON P. LAURENTINO**  
**ADV. EXPEDITO ALEXANDRE SANTOS – OAB-PE 14.954**

Proc. 1231-49.2013

**DESPACHO:**

**R.H.**

Considerando o valor apontado à fl. 36, qual seja de 40 centavos, intime-se a parte autora ( **via diário de justiça, por intermédio de seu causídico** ) para dizer se ainda tem interesse no levantamento de alvará. Prazo: 05 dias.

Fica a parte advertida que a não manifestação no prazo legal pode implicar em extinção sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.

Lajedo - PE, 07/08/2013.

**RAPHAEL CALIXTO BRASIL**

JUIZ SUBSTITUTO

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Gonzaga de Souza Júnior

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00075/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00097

Processo Nº: 000023-25.2017.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Verônica Maria dos Santos

Acusado: WEVERTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: Cleuso Alves de Melo – OAB-PE 37.408

SENTENÇA - Vistos etc. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado de Pernambuco, (dominus litis), por seu representante, vem de oferecer denúncia contra WEVERTON OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado, pela prática da conduta ilícita narrada nos termos da inicial de fls. 02/05. Incorrendo o(s) acusado(s) nas sanções do art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, do CP e arts. 33 da lei 11.343/06, 12 da lei 10.826/03 e 244-B do ECA, o representante ministerial requereu a instauração da relação jurídica processual, arrolando 05 testemunhas. Denúncia recebida às fls. 96/97. Citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 103/105. Laudo pericial referente à droga apreendida à fl. 121. Em sede de instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e interrogado o acusado (fls. 146, 153, 189 e 217). Concluída a colheita da prova, as partes aduziram alegações finais. O Ministério Público, após análise da prova dos autos, pugnou pela absolvição sumária do réu no que se refere ao delito doloso contra a vida, bem como quanto ao crime previsto no art. 244-B do ECA, ao passo que pugnou pela condenação no réu nas sanções dos arts. 33 da Lei 11.343/06 e 12 da lei 10.826/03 - fls. 219/224. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu nos termos do art. 386, III, do CPP - fls. 226/237. Vieram-me os autos conclusos. Este é o relatório, Decido:II - FUNDAMENTAÇÃO - Registro, a princípio, que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades. Outrossim, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi estatal. Da imputação do art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II do CP e art. 244-B do ECA Em interpretação ao artigo 121 do Código Penal, Mirabete<sup>1</sup> leciona que a tentativa do crime de homicídio "ocorre quando, iniciada a execução com o ataque ao bem jurídico vida humana, não se verifica a ocorrência da morte, servindo o elemento subjetivo do crime para diferenciá-lo das lesões corporais quando o evento não ocorre". Necessário, pois, para configuração do homicídio, ou de sua tentativa, que estejam presentes os elementos objetivo e subjetivo. O elemento objetivo configura-se na conduta de matar alguém, eliminar a vida de pessoa humana, ou a tentativa de fazê-lo. Por sua vez, o elemento subjetivo expressa-se na vontade de eliminar uma vida humana (animus necandi ou occidendi), admitindo-se o dolo eventual, em que o agente não quer a morte, mas assume o risco de produzi-la. No caso em tela, as provas produzidas deixaram claro que o réu, em momento algum, apontou a arma para a vítima. Vale dizer, restou demonstrada, diante da prova testemunhal existente nos autos, a ausência intenção do acusado de querer ceifar a vida da vítima. É o que se depreende dos depoimentos colhidos em sede de instrução. A vítima Karla disse, em síntese: "que a irmã da depoente estava brigando com a irmã do acusado;

que ambas estavam com uma gilete na mão; que a depoente acabou entrando na briga, bem como outras pessoas; que posteriormente o acusado também entrou na briga; que em nenhum momento o acusado efetuou algum disparo". A vítima Verônica apresentou depoimento semelhante ao da vítima Karla. A testemunha Luiz Fernandes disse, em síntese: " que estava na delegacia quando chegou uma menina dizendo que o acusado, juntamente com um menor, havia efetuado disparos de arma de fogo contra suas irmãs; que se dirigiram ao local e fizeram diligências; que localizaram o acusado; que na casa do acusado localizaram o entorpecente descrito na inicial, bem como munições e os demais itens descritos na denúncia; que na localidade de apreensão do material, é muito comum a presença de usuários de drogas." A testemunha Venâncio apresentou depoimento semelhante ao da testemunha anterior. Disse: "que recebeu a denúncia de que o acusado e um menor teriam efetuado disparos contra duas meninas; que diligenciaram no local; que encontraram o acusado e o menor; que não conseguiram localizar a arma; que foram informados que o réu traficava drogas no local". A testemunha Julio Cesar disse apresentou depoimento semelhante às demais testemunhas policiais, acrescentando ainda que vários populares afirmaram que a casa era do réu e que este, inclusive, ameaçou algumas pessoas pelo fato de estas terem indicado a referida residência. O réu, em seu interrogatório, negou os fatos narrados na inicial. Disse que apenas tentou separar a briga que estava acontecendo. Disse ainda que a casa em que encontraram as drogas e as munições não era dele acusado. Da análise dos referidos depoimentos, no que tange ao crime de tentativa de homicídio atribuído ao réu, o acervo probatório demonstrou cabalmente a inexistência de conduta do réu no sentido de querer tirar a vida das vítimas. Muito embora as testemunhas policiais tenham narrado a ocorrência de disparo e, além disso, apresentado marcas de disparos em uma das casas, as próprias vítimas confirmaram que o réu não efetuou nenhum disparo, mas que tão somente participou de uma luta corporal em que estavam envolvidas sua irmã e outras pessoas. Ademais, ainda que se afirmasse, com base nos indícios, que houve disparo, não há nenhum elemento que tenha revelado a presença de animus necandi do réu direcionado às vítimas. De fato, o réu não chegou a praticar nenhum ato executório no sentido de matar as vítimas, não tendo efetuado nenhum disparo de arma de fogo. Assim é que, com relação às tentativas de homicídio atribuídas ao réu, é o caso de aplicar o art. 415, I, do CPP, que assim dispõe: Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I - provada a inexistência do fato. Saliente-se, que o instituto da absolvição sumária, no procedimento especial para apuração de crimes dolosos contra a vida, só é admitida quando não pairam quaisquer dúvidas acerca da ocorrência das hipóteses descritas no referido art. 415 do CPP, tendo em vista que, nesta fase, predomina o princípio "in dubio pro societate". In casu, o réu sequer deu início a atos executórios do crime de homicídio, não havendo indicativos sequer no sentido de que estava portando arma de fogo na ocasião. Portanto, restando comprovada a inexistência de conduta direcionada ao cometimento de crime de homicídio, deve o réu ser absolvido sumariamente das imputações do art. 121, §2º, II, c/c art. 14 do CP. Por consequência, estando provada a inexistência do crime doloso contra a vida, também resta prejudicada a acusação no que se refere ao crime previsto no art. 244-B do ECA, cuja existência está condicionada à comprovação daquele. Assim é que o réu deve ser absolvido sumariamente em relação aos referidos delitos. Da acusação referente ao crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06 - Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação ao crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06. A materialidade do referido delito se encontra demonstrada pelos depoimentos já mencionados, assim como pelo laudo pericial definitivo de fl. 121. Ao contrário do delito contra a vida, as provas restaram claras no sentido de que o material entorpecente descrito na inicial, a saber, 01 tablete de aproximadamente 490 gramas de maconha, 30 porções da mesma droga, com aproximadamente 60 gramas e 117 pedras de crack, foi encontrado na residência do réu. Da análise dos supratranscritos depoimentos, em consonância com os demais elementos constantes nos autos, tem-se como comprovada a prática, por parte da acusada, de uma das expressões previstas no art. 33 da Lei 11.343/06, consistente em ter em depósito drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Saliente-se que para a jurisprudência brasileira, a quantidade da droga apreendida, os antecedentes criminais do agente, quando voltados ao tráfico, bem como a busca do caráter da mercancia, tem sido referencial para a configuração do crime de tráfico de drogas. A quantidade de droga também deve ser levada em consideração para a conclusão sobre qual o tipo de crime praticado, tráfico ou consumo próprio. Os Tribunais já se posicionaram sobre o problema. Trago à colação os seguintes julgados: TJMG: "A apreensão de grande quantidade de substância entorpecente guardada ou mantida em depósito pela acusada, aliada à prova testemunhal coligida nos autos, conduz à segura conclusão de que, efetivamente, se trata do delito de tráfico" (Ap. 1.0324.04.023371-4/001, rel. Paulo Cezar Dias, 13.09.2005, DJ, 24.11.2005). TJRR: "Inadmissível a desclassificação do crime de tráfico de entorpecente para o de uso próprio se a droga foi encontrada acondicionada em várias porções distintas, evidenciando sua destinação ao comércio ilícito" (Ap. 023/99, Câmara única, j. 25-5-1999, rel. Dês. Jurandir Pascoal, RT 772/682). TACRSP: "A quantia de 14g de maconha é razoável e suficiente para exteriorizar ato de tráfico. Notadamente se repartida em pacotinhos, denotando o intuito da venda" (Ap. 196.517, 6ª Câmara, j. 3-4-1979, rel. Juiz Geraldo Gomes, v.u., RT 543/382). Observe-se que foram encontrados, ao todo, numa residência, 01 tablete de aproximadamente 490 gramas de maconha, 30 porções da mesma droga, com aproximadamente 60 gramas e 117 pedras de crack. Saliente-se que as testemunhas policiais confirmaram que, por ocasião das diligências, populares da localidade indicaram a casa onde foram encontrados os materiais era utilizada pelo réu, razão pela qual não restam dúvidas quanto à incidência da conduta do acusado em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/06. Outrossim, as testemunhas confirmaram que no local é comum a ocorrência de tráfico de drogas, bem como de que havia informações de que o réu traficava na localidade. Assim, considerando as provas apuradas, bem como a quantidade de droga apreendida, outro caminho não resta que não a condenação do acusado por infração ao art. 33, da Lei 11.343/06. Da imputação referente ao art. 12 da lei 10.826/03 - Pelas mesmas razões, considerando que além das drogas também foram encontradas munições na residência utilizada pelo réu, resta indubitosa também a prática do crime previsto no art. 12 da lei 10.826/03. Saliente-se que, na espécie, foram encontradas várias munições na residência do réu, mas, por ter a apreensão sido concretizada em um mesmo contexto fático, incide o réu apenas uma única vez nas sanções do art. 12 do aludido Diploma Legal, devendo a quantidade de material apreendido ser considerada para fins de fixação da pena base. Analisando, assim, a conduta praticada pelo réu, já comprovada nos autos, com os elementos que constituem os tipos penais descritos na denúncia, e diante de tudo que foi dito acima, deve o réu ser condenado nas penas do art. 12 da lei 10.826/03. III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, com fundamento no artigo 415 do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu WEVERTON OLIVEIRA DA SILVA das imputações referentes ao crime previsto no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II do CP ao passo que CONDENO o réu nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06, e no art. 12 da Lei 10.826/03. Passo a aplicar a pena. 1º crime - art. 33 da Lei 11.343/06. SISTEMA TRIFÁSICO DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL - 1. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP) - DA CULPABILIDADE - Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, mas não extrapola a normalidade para o referido delito. DOS ANTECEDENTES Nada consta, com exceção de processos em andamento, os quais, à luz do princípio da presunção de inocência, não podem ser utilizados para majorar a pena base. DA CONDUTA SOCIAL Péssima, considerando que o acusado apresenta perfil problemático, de se envolver em confusões na comunidade. DA PERSONALIDADE DO AGENTE Apesar de tecnicamente primário, o réu demonstra ser detentor de personalidade direcionada ao cometimento de delitos, considerando que desde de quando menor de idade, já tem histórico de envolvimento em ações criminosas. DOS MOTIVOS Inerentes ao tipo penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS Circunstâncias próprias do delito em tela. DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME Consequências que não destoam da normalidade para o crime. DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA A vítima, nesses crimes, é a própria sociedade, que se vê exposta a perigo pela prática de uma das condutas típicas. A sociedade não colaborou para a prática do delito. DOSIMETRIA DA PENA Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA. 2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) Sendo o réu menor de 21 anos na data do fato, é o caso de incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, razão pela qual reduzo a reprimenda em 6 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, ficando em 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 850 (OITOCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA 3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA O art. 33, §4º, da lei 11.343/06 diz que: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa)". No caso e tela, é importante considerar a grande quantidade de droga apreendida na residência do réu, bem como a natureza da droga apreendida - crack - e seu alto grau de nocividade. Com base em tais circunstâncias, entendo que o patamar de redução deve se dar no seu grau mínimo, razão pela qual

diminuo a reprimenda em 1/6, ou seja, em 01 (um) ano e 03 (três) meses e 140 (cento e quarenta) dias-multa, tornando-a definitiva em 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 710 (SETECENTOS E DEZ) DIAS-MULTA. Trago à colação o seguinte julgado sobre o tema, o qual acolho na íntegra: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. - Na espécie, perfeitamente demonstrada a ocorrência do tráfico de entorpecentes, não há como dar guarida ao pleito absolutório. APLICAÇÃO DE ATENUANTE GENÉRICA. - No que tange à atenuante genérica prevista do art. 66 do Código Penal, entende-se que a pretensão defensiva não merece acolhimento, visto que, no caso em tela, na esteira do decisum ora combatido, não vislumbro qualquer circunstância excepcional a minorar a pena aplicada. PLEITO DEFENSIVO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICO NO SEU PERCENTUAL MÁXIMO. - Quanto ao ponto, urge esclarecer que o tipo de substância apreendida, crack, pelo seu alto poder de drogadição e de nocividade, sinaliza o grau de envolvimento da agente com o abominável comércio ilícito de entorpecentes que tanto fragiliza a nossa sociedade, o que, por óbvio, não autoriza a redução no patamar maior do que um sexto, motivo pelo qual não merece reparo a pena aplicada. PENA DE MULTA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. - Na espécie, há questão que deve ser examinada de ofício, seguindo firme orientação deste órgão fracionário, no sentido de que a incidência de causa minorante, também deve alcançar a pena de multa aplicada. - Assim, reconhecida na sentença a redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em 1/6 (um sexto), a pena de multa resta reduzida, neste mesmo patamar, para 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO QUANTO À PENA DE MULTA. (Apelação Crime Nº 70042743716, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 15/12/2011). 2º crime - art. 12 da lei 10.826/03 1. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP) - DA CULPABILIDADE Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, mas não extrapola a normalidade para o referido delito. DOS ANTECEDENTES - Nada consta, com exceção de processos em andamento, os quais, à luz do princípio da presunção de inocência, não podem ser utilizados para majorar a pena base. DA CONDUTA SOCIAL- Péssima, considerando que o acusado apresenta perfil problemático, de se envolver em confusões na comunidade. DA PERSONALIDADE DO AGENTE Apesar de tecnicamente primário, o réu demonstra ser detentor de personalidade direcionada ao cometimento de delitos, considerando que desde de quando menor de idade, já tem histórico de envolvimento em ações criminosas. DOS MOTIVOS Inerentes ao tipo penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS Circunstâncias próprias do delito em tela. DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - Consequências que não destoam da normalidade para o crime. DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - A vítima, nesses crimes, é a própria sociedade, que se vê exposta a perigo pela prática de uma das condutas típicas. A sociedade não colaborou para a prática do delito. DOSIMETRIA DA PENA - Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade da agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, fixo a pena base em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. 2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) Sendo o réu menor de 21 anos na data do fato, é o caso de incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, razão pela qual reduz a reprimenda em 3 (três) meses e 05 (cinco) dias-multa, ficando em 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. À míngua de causas de aumento ou de diminuição, a pena do acusado fica em 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. DA APLICACAO DA REGRA DO ART. 69, CAPUT, DO CP. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 69, caput, do CP, considerando a prática de dois crimes, mediante mais de uma ação, devem as penas ser somadas. Portanto, a pena do acusado fica, em definitivo, em 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 720 (SETECENTOS E VINTE) DIAS-MULTA. DA DETRAÇÃO Considerando que o abatimento do período de prisão provisória em nada altera o regime fixado, deixo de aplicar o que dispõe o art. 387, §2º do CPP. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Atendendo ao disposto no art. 33, §2º, b, e §3º, do Código Penal, a pena dos condenados será cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto. Havendo recurso - sem efeito suspensivo - por parte da Promotoria ou Defesa, cumpra a Secretaria as disposições da Resolução nº 19/06, do Conselho da Nacional da Justiça, expedindo-se guia de recolhimento provisório. DA MULTA - Considerando a situação econômica do condenado, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos a(o) Contador(a) do Foro, para cálculo do montante devido. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CPB, extraia-se certidão, encaminhando-a ao Exmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda Pública do Estado, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 51 do CPB, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Nº 9268/96. DECISÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO RÉU (art. 387, parágrafo único, CPP) - Não faz jus o sentenciado ao recurso desta decisão em liberdade, tendo em vista que se fazem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, conforme fora decretado nos autos, pelo que deverá aguardar o julgamento do recurso eventualmente interposto pela Defesa presos. Nessa linha de raciocínio jurídico, denego a possibilidade do(s) condenado(s) a responder(em) possível recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado: \* Preencha(m)-se o(s) boletim(ns) individual(is), encaminhando-o(s) ao Instituto de Identificação Tavares Buriil (artigo 809 do CPP); \* Tenha(m) a(s) condenada(s) seu(s) nome(s) lançado(s) no rol dos culpados (art. 5º. LVII, da CF e artigo 393, II, do CPP); \* Expeça-se guia de recolhimento para a execução, encaminhando-a à Vara de Execução Penal competente (artigos 105 e seguintes, da Lei nº 7210/84, e artigo 11, II, da Lei Complementar Estadual nº 031/2001); \* Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna através do Sistema INFODIP/TRE, nos termos do Provimento nº 011/2016-CGJ do TJPE; \* Promova-se o recambiamento do(s) detento(s) para a Unidade Penitenciária competente. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado e cumprimento das medidas acima, arquivem-se imediatamente os autos. Lajedo, 23 de fevereiro de 2018. ANDRÉ SIMÕES NUNES, Juiz Substituto.

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Gonzaga de Souza Júnior

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00076/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000791-19.2014.8.17.0910

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Representado: CICERO SOARES SILVA

Advogado: Bruno Siqueira França - OAB/PE15.418

DESPACHO R.h. Tendo em vista que da leitura da defesa prévia não observo motivo suficiente para absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, dou seguimento ao feito. Assim, designo o dia 27/03/2018 às 10h00 para a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento. Intimações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público. Lajedo/PE, 27 de fevereiro de 2018. André Simões Nunes, Juiz Substituto.

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Gonzaga de Souza Júnior

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00077/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

Data: 27/03/2018

Processo Nº: 0000437-91.2014.8.17.0910

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: MANOELDER RODRIGUES PATRÍCIO

Advogados: Dr. Washington Luiz Cadete da Silva-OAB/PE 9092.

Dr. Washington Cadete Junior-OAB/PE 20.897.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 27/03/2018, no Fórum de Lajedo-PE.

Advogados do Acusado:

Dr. Washington Luiz Cadete da Silva-OAB/PE 9092.

Dr. Washington Cadete Junior-OAB/PE 20.897.

Advogadas da CELPE:

Drª Adma Crystine Gonçalves da Silva-OAB/PE 31.041.

Drª Aline Maria Martins da Silva-OAB/PE 33.970

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Gonzaga de Souza Júnior

Data: 28/02/2018

Pauta de Despachos Nº 00074/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**VARA ÚNICA DE LAJEDO/PE**

**Requerente(s): DARLAN DE ALMEIDA COSTA**

**ADV. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA – OAB-PE 573-A**

**REQ. MUNICIPIO DE LAJEDO**

**Proc. 1231-49.2013**

**DESPACHO****Vistos...**

Tendo em vista que devidamente citada, a parte ré não contestou a ação, conforme certificado nos autos, decreto sua revelia, mas sem os efeitos materiais a ela inerentes, posto que o litígio versa sobre direito indisponível (interesse da municipalidade); e a petição inicial não se apresenta acompanhada por instrumento que a lei considera como indispensável para a prova do fato; tudo conforme o art. 345 do Código de Processo Civil.

Registro que, nos moldes do art. 346 do CPC, mesmo não incidindo os efeitos materiais da revelia, os prazos contra a parte requerida, caso não tenha patrono nos autos, fluirão da data de publicação do qualquer ato decisório no DJE.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Expedientes necessários.

**INTIME-SE. PUBLIQUE-SE.**

Lajedo/PE, 1 de março de 2018.

**Raphael Calixto Brasil**

**Juiz Substituto**

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Gonzaga de Souza Júnior

Data: 28/02/2018

Pauta de Despachos Nº 00074/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**VARA ÚNICA DE LAJEDO/PE**

**Requerente(s): MARIA DO SOCORRO VILELA SANTOS**

**ADV. AIRTON LUIZ DORNELAS – OAB-PE 743-B**

**REQ. HUMBERTO FEITOZA DOS SANTOS**

**Processo 0000481-91.2006.8.17.0910**

**= DESPACHO =**

01 - Defiro o pedido formulado às fls. 25v, ao tempo em que revogo a nomeação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial.

02 - Trata-se de **processo sem movimentação há muito tempo, o que pode ser um indicativo de ausência de interesse no seu prosseguimento** por inúmeros motivos que não foram trazidos aos autos. Com efeito, pode ter havido alguma forma de solução extrajudicial da pendenga jurídica, falecimento das partes, desinteresse no feito, dentre outras questões.

- 03 - Por óbvio que o Judiciário, ante ao sabido excesso de Ações que tem tuteladas em suas mãos, não pode se aventurar em processos que tenham fundadas razões para se entender pelo desinteresse do titular do direito em questão.
- 04 - Ante o exposto, intimem-se as partes (autora e/ou ré, se for o caso), **por Oficial de Justiça e por Diário de Justiça**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se ainda tem interesse no feito e, havendo, requerendo as medidas constritivas que entender de direito; em especial indicando quais provas pretende produzir.
- 05 - Advirtam-se as partes que, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação, **o feito será extinto sem resolução de mérito em conformidade com o art. 485 do CPC de 2015** (art. 267 do CPC de 1973).
- 06 - Após o prazo estipulado venham-me os autos conclusos.
- 07 - Cumpra-se.
- Lajedo-PE, 1 de Março de 2018 .

**Raphael Calixto Brasil**

Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Gonzaga de Souza Júnior

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00078/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 27/03/2018

Processo Nº: 0001180-04.2014.8.17.0910

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

Vítima: CLEBER BARROS DE MEDEIROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:10 do dia 27/03/2018.



**Limoeiro -1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Wallace C Campos Albuquerque

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00038/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000394-13.2003.8.17.0920

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 4070300057639

Exequente: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

Advogado: PE013483 - Joaquim Lustosa Filho

Executado: José Barbosa do Rêgo e Cia Ltda

Advogado: PE019239 - ROMMEL ARAUJO FARIAS MERGULHAO

Despacho:

0000394-13.2003.8.17.0920EXECUÇÃO FISCALAUTOR: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: JOSÉ BARBOSA DO RÊGO E CIA LTDADESPACHO  
Determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos ao E. TJPE (Câmara Regional de Caruaru). Publique-se. Limoeiro, 03 de janeiro de 2017. Enrico Duarte da Costa OliveiraJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

**Limoeiro - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 28/02/2018

Pauta de Despachos Nº 00095/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000722-93.2010.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA SUZANA SOUZA DE LIMA CASTRO

Advogado: PE028111 - JUCELINO FERREIRA

Réu: JOSÉ RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE010041 - Carlos Alberto da Silva Cavalcanti

Despacho:

0000722-93.2010.8.17.0920DECISÃO Inviável o cumprimento da obrigação de fazer estipulada na sentença, recai sobre a vencedora o direito de pedir a sua conversão em perdas e danos, conforme estabelecido no artigo 499, do NCPC, ficando, assim, indeferido o requerimento formulado à fl. 102 dos presentes autos. Em tempo, na hipótese de a requerente pretender a conversão da obrigação em perdas e danos, deverá valer-se do sistema eletrônico - PJe, sob pena de indeferimento do pedido, e arquivamento dos autos. Intime-se. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, archive-se definitivamente. Intimem-se. Cumpra-se. Limoeiro, 28 de fevereiro de 2018. ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00096/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000832-87.2013.8.17.0920

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE021581 - Patrícia Dias Correia

Advogado: PE028253 - Enilson Bandeira

Advogado: PE020396 - Luiz Claudio Farina Ventrilho

Réu: ANDRÉ DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Representante do Réu: ANDRÉ RUI DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Réu: JOÃO NASCIMENTO DOS SANTOS BARROS

Réu: Iracilda Marques da Silva Barros

Advogado: PE017033 - JANACILDA BARROS

Advogado: PE023587 - Jacilda Fátima Barros

**FINALIDADE: FICAM AS ADVOGADAS DA PARTE RÉ, INTIMADAS DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO.**

Despacho:

0000832-87.2013.8.17.0920DESPACHO Verifico que os réus foram devidamente citados e houve o sobrestamento do presente feito para conclusão do inventário de nº. 362-91.1996.8.17.0810, o qual já se encontra arquivado, conforme percebo em consultar ao sistema Judwin. Nesse caso, determino a intimação das advogadas subscritoras da petição de fls. 29/31, para, em 05 (cinco) dias, comprovarem a titularidade do bem objeto deste processo ou, ainda, que ela já foi transmitida em favor da COMPESA. Cumpra-se. Limoeiro, 28 de fevereiro de 2018Alfredo Bandeira de Medeiros Jr.Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00097/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00088

Processo Nº: 0002274-88.2013.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SUPERMERCADO NATIANAS LTDA

Representante Legal: TIAGO FIGUEROA FERREIRA DE BARROS

Advogado: PE030211 - ANA REGINA FIGUEROA FERREIRA DE BARROS

Advogado: PE019499 - MARIA ANGELICA VILANOVA DE ALBUQUERQUE

Réu: ARCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA

Representante Legal: BRUNO DE ARAUJO SALES

Representante Legal: MANOELA RIVELLE MARTINS PAULINO

Processo nº 0002274-88.2013.8.17.0920SENTENÇA Vistos etc. SUPERMERCADO NATIANAS LTDA., devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória de Inexigibilidade de título c/c pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos morais, em detrimento de ARCA COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA., pelos fatos e fundamentos descritos na peça vestibular (fls. 02/14). Com a inicial, instruindo-a, foram apresentados os documentos de fls. 15/37. Deferida liminar para sustação do protesto (fls. 38/39). Não se logrou localizar a parte ré, motivo pela qual houve o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a responsabilização dos atos praticados pelos sócios administradores da sociedade, o que foi deferido (fls. 110). Um dos sócios não foi localizado. Intimado o patrono do requerente acerca dessa situação, manteve-se silente (fls. 123). É o relatório. Passo a decidir. Cumpre anotar, de imediato, que compete ao autor fornecer os dados necessários para o início e prosseguimento do processo, sob pena de que seja extinto com suporte no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Quando o Julgador percebe que não foram preenchidos tais requisitos, determina que a parte interessada corrija a irregularidade, para que o processo volte a ter seu regular curso. In casu, intimou-se o advogado do requerente para regularizar a situação, o que não foi atendido. Sendo assim, por não se ter desincumbido do ônus que lhe foi atribuído, de informar o endereço do demandado, não resta qualquer outra providência a ser adotada, que não a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme de se depreende do seguinte julgado proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, verbis: Processo Civil. Ausência de citação. O demandante não diligenciou a fim de fornecer o novo endereço dos executados. Extinção do feito sem resolução do mérito. Art. 267, IV, do CPC. Desnecessidade de intimação pessoal. Apelo não provido. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção deste processo não se amolda ao art. 267, III, do CPC (abandono da causa), hipótese que exige prévia intimação pessoal da parte possibilitando o saneamento do vício antes da extinção do feito. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3362403 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 23/07/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2015) A conduta do autor, no caso vertente, demonstra total desinteresse pela continuidade do curso do processo. Assim, visto que, mesmo intimado por seu advogado constituído, o autor não forneceu o correto endereço da parte adversa, o processo deve ser extinto, por ausência de pressuposto de existência e validade. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução meritória, nos termos do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente na verba honorária tendo em vista a ausência de angularização processual. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Fica sem efeito a decisão de fls. 38/39. Oficie-se ao cartório de protesto para informar essa situação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transito em julgado, cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se independentemente de novo despacho. Limoeiro, 28 de fevereiro de 2018.Alfredo Bandeira de Medeiros Jr.Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO1

Sentença Nº: 2018/00089

Processo Nº: 0000554-38.2003.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JUDITE SANTANA BARBOSA

Advogado: PE015092 - Márcia Stela de Lima Oliveira Miranda

Réu: ESPÓLIO DE JOSÉ MAURICIO BARBOSA

Advogado: PE018035 - Paulo Soares de Negreiro

Processo nº 0000554-38.2003.8.17.0920SENTENÇA Vistos etc. JUDITE SANTANA BARBOSA ajuizou ação declaratória de união estável em face do espólio de JOSÉ MAURICIO BARBOSA, na pessoa do arrolante Gustavo Felipe Barbosa, através de advogado habilitado, pelos fatos e fundamentos descritos na petição inicial (fls. 02/11). Com a inicial, instruindo-a, vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 43/50). Em audiência de instrução e julgamento (fl. 57), o representante do réu informou que houve a venda do bem objeto do pedido de partilha, cujo pagamento se deu em favor da própria autora deste processo. Cabe mencionar, ainda, que há nos autos certidão pela qual o representante do réu afirma não ter mais interesse na continuidade do processo (fl. 56v) Outrossim, destaco que a autora não chegou a ser intimada a comparecer à audiência designada, porque modificou seu endereço sem informar em Juízo a alteração (fl. 56v). É o relatório. Decido. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. O processo se desenvolve por impulso oficial, mas requer a colaboração das partes. Assim sendo, quando o desenvolvimento do processo depender do impulso da parte autora e, não obstante, ficar parado por mais de trinta dias sem a sua manifestação, nada mais resta senão a presunção de sua negligência. O abandono do feito equivale ao desaparecimento do interesse processual que é condição para o regular exercício do direito de ação, mormente quando é constatado o decurso do tempo sem a manifestação dos titulares do direito material, revelando manifesta desídia para com o deslinde da ação. No ponto, salutar é a disciplina do art. 274, parágrafo único do CPC/2015, "in verbis": Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ressalto que foi determinada diligência no sentido de promover a intimação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que poderia requerer as diligências pertinentes. Contudo, foi certificado pelo Oficial de Justiça que ela não mais residia no endereço declinado na petição inicial, motivo que inviabilizou a comunicação do ato processual. No ponto, determina o art. 485, III do NCPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É a hipótese dos autos. A omissão, com a falta de diligências no sentido de promover o andamento do feito, demonstra desinteresse manifesto da parte. Oportuno esclarecer que, apesar de ter o réu apresentado contestação, manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do processo (fl. 56v). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, III, do NCPC. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade do seu pagamento, na forma do art. 98, §3º, do CPC/2015. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Limoeiro, 28 de fevereiro de 2018. Alfredo Bandeira de Medeiros Jr. Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO 1

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00098/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000722-83.2016.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO

Advogado: PE010930 - José Edson Barbosa do Rêgo

Réu: JOSÉ CARLOS LAYAME DA SILVA

Réu: JOSÉ HENRIQUE BARBOSA DE BARROS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO 2ª VARA NPU0000722-83.2016.8.17.0920 DESPACHO Notifique-se a parte demandada para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, conforme §7º, do art. 17, da Lei nº 8.429 de 02.06.1992 - DOU 03.06.1992. Apresentadas as respostas ou decorridos os prazos, à conclusão para a análise dos §§ 8º e 9º do mesmo artigo. Limoeiro, 28 de julho de 2016. Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito

**Macaparana - Vara Única****VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA****Juiz de Direito em Exercício Cumulativo: Carlos Antônio Sobreira Lopes****Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes****Data: 01 de março de 2018.****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Pela presente ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos **despachos, decisão e exarado nos autos abaixo relacionados:**

**Ação Penal n.º 0001043-93.2013.8.17.0930****Autor: Luiz Paulo da Silva****Advogado : Irivânio da Silva Gonçalves - OAB/PE 28.825**

Vítima: Sociedade de Macaparana

Sentença (parte final):

(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, VI, e 117, I, todos do Código Penal, bem como no artigo 61, do Código de Processo Penal, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, pela prescrição da pretensão punitiva, do acusado **Luiz Paulo da Silva, no tocante aos fatos a ele imputados na presente ação penal**. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. Macaparana/PE, 08 de fevereiro de 2018. Gabriel Araújo Pimentel. Juiz de Direito.

**T.C.O. n.º 0000027-36.2015.8.17.0930****Autor: Márcio Cabral de Sousa****Advogado: Clediomar José Mendes Júnior – OAB/PE 25.178**

Vítima: Tailson Rodrigo de Sousa Silva

Sentença(parte final):

(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, VI, e 111, I, todos do Código Penal, bem como no artigo 61, do Código de Processo Penal, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, pela prescrição da pretensão punitiva, do acusado **Márcio Cabral de Sousa, no tocante aos fatos a ele imputados na presente ação penal**. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. Macaparana/PE, 08 de fevereiro de 2018. Gabriel Araújo Pimentel. Juiz de Direito.

**Ação Penal n.º 0000005-81.1992.8.17.0930****Réu: José Marcelo Lourenço da Silva****Advogado: Alceu Pinto de Souza – OAB/PE 14.980-D**

Vítima: Severino Antônio da Silva

**Advogado: Euripedis Tavares de Melo Filho – OAB/PE 2.872**

Sentença(parte final):

(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, 110, §1º e 117, I, todos do Código Penal, bem como no artigo 61, do Código de Processo Penal, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, pela prescrição da pretensão punitiva, do réu **José Marcelo Lourenço da Silva, notocante aos fatos a ele imputados na presente ação penal**. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. Macaparana/PE, 06 de fevereiro de 2018. Gabriel Araújo Pimentel. Juiz de Direito.

**Expediente n.º 2018.0490.000610****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS**

**O Doutor Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito da Comarca de São Vicente Férrer, em exercício cumulativo nesta Comarca de Macaparana, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.**

**FAZ SABER**, aos que o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem notícia e a quem interessar possa, que foi convocada a segunda reunião do Tribunal de Júri desta Comarca, **a ter início no dia 21/março/2018, às 09h30**, no Fórum Francisco Salustiano Correia, sito a Avenida João Francisco nº 327 – Centro, nesta cidade, com prosseguimento dos processos em pauta, para servirem na referida reunião foram convocados os seguintes jurados, em número de 25 (vinte e cinco), e os seguintes suplentes, em número de 10 (dez):

ORD.	JURADOS	ENDEREÇO
01	ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA	Rua Gov. Nilo Coelho
02	ANDRÉA FLÁVIA DOS SANTOS SILVA	Rua Antônio Bezerra, 35
03	GLAUCIENE BORBA DE ANDRADE SILVA	Rua Nossa Senhora do Amparo, 106
04	MARIVÂNIA GONÇALVES DE OLIVEIRA	Rua João Pessoa, 218
05	PEDRO SEVERINO DO NASCIMENTO	Rua Isabel do Prado, 39
06	NORMA ANDRADE CAVALCANTI	Rua José Leitão de Melo
07	VALDÍZIA CAVALCANTI DE MELO	Rua José Leitão de Melo, 57
08	EDILSON ANTÔNIO DE MENDONÇA	Rua Pedro Vaz Ferreira Paiva
09	MARIA DO AMPARO CABRAL DA SILVA	Rua José Veríssimo de F. Minarte, 183
10	MARIA BETÂNIA DE SOUZA ANDRADE	Avenida Bernardo Longo
11	LETÍCIA GOMES DE ARAÚJO SILVA	Rua Dr. Antônio Xavier, 129, Ap. 03
12	MERYON GONÇALVES DE OLIVEIRA	Rua João Pessoa, 218
13	FLÁVIO SILVEIRA DE ANDRADE	Avenida Maria Emília Cavalcanti
14	BRUNO LAMARCK NUNES FÉLIX	Avenida José Leitão de Melo, 186
15	VILMA DA SILVA BORBA	Rua José Gomes de Andrade
16	ANTÔNIO LISBOA DE SOUZA VIEIRA	Rua B 5 – Pirauá
17	EVANISE MEDEIROS SILVA	Rua Plácido Ribeiro, 175
18	ISRAEL ELIAS DE FREITAS	Rua Humberto de Alencar C. Branco, 146
19	PAULO EDSON DO NASCIMENTO	Rua do Arame, 87
20	KÁTIA SIMONE MENDONÇA DE ALBUQUERQUE	Rua Governador Nilo Coelho, 78
21	MARISTANE DIAS DE FRANÇA	Avenida 21 de Abril
22	JAQUELINE VIEIRA DE LIRA	Rua José Veríssimo de F. Minarte, 176
23	FERNANDA GOMES TEIXEIRA SILVA	Rua José Inácio de Andrade, 35
24	JACIRA SOARES DA SILVA	Rua Rosil Cavalcanti, 87
25	EDVÂNIA DE OLIVEIRA	Rua Severino Costa (CEMA)

ORD.	SUPLENTES	ENDEREÇO
01	ALINE SHEILA CABRAL SILVA	Rua José Veríssimo de F. Minarte, 23
02	WALTER SOUZA NUNES	Rua 31 de Março, 99
03	MAURÍCIO ORLANDO COUTINHO DE LIMA FILHO	Rua Barbosa Lima Sobrinho
04	ALLYSON KLEYTON DE SOUZA SILVA	Avenida 21 de Abril, 723
05	MARIA NAZARÉ COSTA	Rua João Pessoa, 319
06	GERMANA DE OLIVEIRA LIRA	Rua Vigário Melo
07	VITOR BATISTA CALADO MONTEIRO	Rua Marechal Dantas Barreto, 88
08	EDMILSON JOALDO DA SILVA	Rua Gov. Paulo Guerra, 108
09	GILMAR DE MELO FERREIRA	Rua Lourenço Tavares de Melo, 162
10	IRENE RODRIGUES DE MOURA NASCIMENTO	Rua Padre Davino Ferreira, 36

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente aos senhores jurados, mandou passar o presente Edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixada cópia no lugar público de costume.

**CUMPRASE**, nas formalidades legais.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Macaparana, Estado de Pernambuco, ao 01 (um) dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, \_\_\_\_\_ (Valterlir da Silva Mendes), Chefe de Secretaria, conferi.

**Carlos Antônio Sobreira Lopes**

- Juiz de Direito -

**Moreilândia - Vara Única****MOREILÂNDIA****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS**

BRUNO QUERINO OLÍMPIO, Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Exu-PE, em exercício cumulativo nesta Comarca de Moreilândia, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Faz saber, aos que o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que de acordo com a lei vigente, foi realizado, nesta data, o sorteio dos 25 (vinte e Cinco) jurados que irão compor o conselho nas sessões do Tribunal do Júri Popular desta Comarca relativo ao ano 2018, tendo sido sorteados os seguintes jurados: **01** – MARCIA RONIELE DE BRITO MORAIS; **02** – LIDUINA GOMES ALENCAR; **03** – JOSÉ EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS; **04** – MARIA ELIANE PEREIRA DOS SANTOS; **05** – MARIA CONSUELA TAVEIRA DE MORAIS; **06** – MARIA ELENILDA PEREIRA DOS SANTOS; **07** – PAULO ERIBERTO ALVES LOPES; **08** – ANTONIO MAGNOELIO GUEIROS DANTAS; **09** – EVERALDO PEREIRA LIMA; **10** – VALQUILIA SAMPAIO SANTOS; **11** – AVELANGE ARICHELE LEAL DE QUEIROZ; **12** – KÉSIO LOPES SARAIVA; **13** – EDINA REGINA LOPES OLIVEIRA; **14** – JOÃO ESTENIO FREIRE LEÃO; **15** – MENDO PEREIRA NETO; **16** – ANTONIO JOSÉ DE SALES; **17** – VERIDIANA MARIA COELHO DE ALENCAR; **18** – HIDALECIO AISLAN MIRANDA COSTA; **19** – RAFAEL FRANCISCO DA SILVA; **20** – MARIA DE LOURDES DE MORAIS; **21** – WEMERSON BEZERRA CRUZ; **22** – MARIA JUCIVANHA DE ALMEIDA SALES; **23** – HELENILDA FREITAS DE ANDRADE; **24** – FRANCISCO DE SOUZA FREITAS; e **25** – EDICLEIDE ROCHA TAVEIRA DE ALMEIDA; **bem como os seguintes jurados suplentes, quais sejam** : **01** – EXPEDITO MARTINS DE MORAIS; **02** – ALSIONE FERREIRA DOS SANTOS; **03** – CÍCERA WALERIANA MIRANDA MORAES; **04** - CARLIANE DANTAS DA SILVA; **05** – JAQUELINE BEZERRA CRUZ; **06** – CICERO DE CARVALHO BARROS; **07** – CRISDIANE LOPES DE ALENCAR; **08** – IDALENO PERICLES MIRANDA COSTA; **09** – PATRÍCIA MOREIRA DE FREITAS; e **10** – THAIS LEITE GALVÃO, todos nesta cidade e Município de Moreilândia/PE. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e afixado no lugar de costume. Moreilândia, 28 de fevereiro de 2018. Eu \_\_\_\_\_, Escrivã, o digitei e subscrevo.

**Bruno Querino Olímpio**

Juiz Substituto

Em exercício cumulativo

**Nazaré da Mata - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Juliana Carla P. Nascimento

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00024/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 08/03/2018

Processo Nº: 0000733-29.2016.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: GIVANILDO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: PE901-A MARCOS AURÉLIO RODRIGUES MONTENEGRO

Acusado: RANISON ROQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

Acusado: FABIO JOSÉ DO NASCIMENTO

Advogado: PE25.322- LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 08/03/2018.

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Juliana Carla P. Nascimento

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00039/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 29/03/2018

Processo Nº: 0000195-87.2012.8.17.0980

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: DIEGGO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Autuado: JONATHA DE SOUZA SANTOS

Autuado: GLAUCO SOARES FRANÇA JERÔNIMO

ADVOGADO: PE21.086-D – JEHOVAH VERAS DE CARVALHO

Vítima: BANCO BRADESCO S.A.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 29/03/2018.

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Juliana Carla P. Nascimento

Data: 01/03/2018



Pauta de Intimação de Audiência Nº 00040/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 30/05/2018

Processo Nº: 0000257-88.2016.8.17.0980

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Autuado: AURINO BARBOSA DE VASCONCELOS

Vítima: MARIA JOSÉ BARBOSA VASCONCELOS DA SILVA

Advogado: PE038737 – Mário César Barbosa da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:30 do dia 30/05/2018.

**Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau**

Diretoria Cível de Olinda

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE

Juiz de Direito: Marco Aurélio Mendonça de Araújo

**PAUTA DE INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de Lei, etc. FAÇO SABER a parte ré, nos termos do art. Art. 346 do CPC, que foram proferidas as sentenças nos autos eletrônicos abaixo:

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

Processo nº 0001042-98.2016.8.17.2710

AUTOR: BV FINANCEIRA S.A

RÉU: CHRISTIANE ALVES GUIMARAES FLOR DE MOURA

" SENTENÇA – Extinção com resolução do mérito Vistos etc. BV FINANCEIRA S.A (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.149.953/0001-89), devidamente identificada nos autos do processo em epígrafe, ingressou, por intermédio de advogado regularmente constituído, com a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, em desfavor de CHRISTIANE ALVES GUIMARAES FLOR DE MOURA, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que esta, a despeito da Cédula de Crédito Bancário com Garantia de Alienação Fiduciária celebrada, figura como inadimplente. Instruiu a Exordial com os documentos de ID's n. 14537569, 14537577, 14537584, 14537593, 14537601, 14537617, 14537627. Decisão interlocutória (ID n. 18947479), cujo teor deferiu a liminar intentada pelo demandante. Devidamente citada para angularizar a relação processual (ID's n. 22674328 e 22674395), a demandada se quedou inerte, o que foi certificado pela Secretaria (ID n. 24803400). Em seguida, os autos me vieram conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, pontue-se que a demanda em tela comporta julgamento antecipado (julgamento conforme o estado do processo), posto que, embora envolva matéria fática, entendo, sobretudo em razão da revelia da demandada, que não há necessidade de produção de provas outras além das que já foram produzidas (art. 355, I e II, do Código de Processo Civil). Depreende-se da leitura da peça atrial que o demandante submeteu ao crivo deste juízo a demanda em tela em virtude de a demandada, a despeito da Cédula de Crédito Bancário com Garantia de Alienação Fiduciária encerrada, figurar como inadimplente. Visando subsidiar o seu intento, trouxe à colação os elementos de ID's n. 14537569, 14537577, 14537584, 14537593, 14537601, 14537617, 14537627. Nesse ínterim, releve-se a peça de ID n. 14537593, probante da regular constituição da demandada em mora. Consoante alhures pontuado, a demandada, regularmente citada para se contrapor aos fatos articulados na peça de ingresso (ID's n. 22674328 e 22674395), permaneceu silente, de modo que, diante de sua postura, há que lhe ser decretada a revelia. Com efeito, competia à demandada, demonstrando o fato desconstitutivo do direito do autor (art. 373, II, do Código de Processo Civil), comprovar que o débito por este reclamado já estava adimplido ou, exercendo a faculdade legal, purgar a mora (circunscrita ao pagamento integral das parcelas vencidas e vincendas, com os devidos acréscimos legais). No entanto, não tendo a demandada ofertado resposta, de maneira a transformar os pontos externados pelo demandante em questões, e estando o intento deste suficientemente provado, é de se julgar procedente o pedido refletido na Inicial. Corroborar-se essa assertiva pelo fato de, figurando a parte passiva como inadimplente na Cédula de Crédito Bancário com Garantia de Alienação Fiduciária, gozar o demandante, na qualidade de credor, da faculdade de ter retomada a posse direta do bem alienado. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, tornando definitiva a liminar concedida de ID n. 18947479, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE o pedido retratado na Exordial, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e, via de consequência, CONSOLIDO nas mãos do demandante o domínio e a posse definitiva, plena e exclusiva do bem, assim que apreendido. Custas processuais e honorários advocatícios pelo demandado, sendo que estes, por força do art. 85, §2º, I a IV, do novel Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Expeçam-se os mandados e ofícios que se fizerem necessários. No caso de não localização do veículo, sempre que o Demandante informar endereço onde o bem possa ser localizado, deve ser expedido novo mandado de busca e apreensão, independentemente de novo comando judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Igarassu - PE, 19 de fevereiro de 2018. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO - Juiz de Direito"

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

Processo nº 0000912-11.2016.8.17.2710

EXEQUENTE: M. H. de A, J. V. A. da S.

EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

"SENTENÇA – Extinção Vistos etc. J. V. A. da S., representado por sua genitora, M. H. de A, devidamente identificado nos autos do processo em epígrafe, ingressou, assistido pela Defensoria Pública, com o presente Cumprimento de Sentença, em desfavor de José Francisco da Silva, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que este figura como inadimplente da verba alimentícia. Após a prática de atos processuais diversos, o exequente/alimentando compareceu à Secretaria deste Juízo, oportunidade em que noticiou que o débito alimentar objeto da demanda em tela foi integralmente quitado pelo executado/alimentante (ID n. 24316167). Diante do exposto e fundamentado no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez observadas todas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. O trânsito em julgado desta decisão operar-se-á quando de sua prolação em razão da ausência de interesse recursal (preclusão lógica) Igarassu-PE, 19 de fevereiro de 2018. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito "

Processo n. 0048-02.2018.8.17.2710

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais

Demandante: Bartolomeu Beltrão de Farias

Demandado: Banco do Brasil S.A.

SENTENÇA – Extinção sem resolução de mérito Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (ID n. 28049065) nestes autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, e, via de consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na conformidade do art. 485, VIII, do sobredito diploma legal. Sem custas e sem honorários advocatícios (haja vista a relação processual não ter se angularizado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. O trânsito em julgado da presente decisão operar-se-á quando de sua prolação, face a falta de interesse recursal (preclusão lógica). Igarassu - PE, 19 de fevereiro de 2018. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito

**Olinda - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria: Verônica Costa da Paz

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00005/2018 **REPUBLICADA**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004937-23.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANA PAULA RAMOS SEVERO

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE032409 - LUDMILLA WANDERLEY

Requerido: CAIXA SEGURADORA S.A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: BA037467 - EDUARDO DE FARIA LOYO

DECISÃO

1. Por economia processual, celeridade e com fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), resolvo apreciar, por ocasião da sentença, as questões preliminares e prejudiciais de mérito aduzidas na contestação, levando em conta que, em se tratando de ações de indenização de seguro habitacional, submetidas repetidamente ao TJPE, há diversas súmulas que versam sobre a matéria. 2. Considerando que, nesse tipo de ação, a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, determino desde já sua realização. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o engenheiro civil Dr. Aluísio Barbosa da Silva Filho, CREA nº 17.303-D/PE, o que faço com base no art. 465, caput, do NCPC, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam arguir o impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos, conforme o § 1º do art. 465 do NCPC. 4. Intime-se o perito quanto à nomeação e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, tudo nos termos do § 2º do art. 465 do NCPC. 5. **Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este Juízo irá arbitrar o valor e decidirá sobre quem deverá arcar com a despesa, como dispõe o § 3º do art. 465 do NCPC.** Olinda, 19 de dezembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito

**Olinda - 3ª Vara Cível**

## TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

Juiz de Direito: Rafael Medeiros Antunes Ferreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lúcio

Data: 01/03/2018

PAUTA DE DESPACHOS Nº 00034/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0007146-33.2013.8.17.0990**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: JOSÉ BARBOSA DA COSTA

Advogado: PE029288 - BRENO VASCONCELOS

Requerido: SIDNEY

Requerido: CIDICLEI DA SILVA FERREIRA

Requerido: LUCIANA REIS

Advogado: PE016985 - ANTONIO MATIAS DA SILVA

Despacho:1. Cuida de disputa pela posse de imóvel sob alegação de domínio, resumindo-se as partes na apresentação de instrumentos particulares de transferência do bem, cada um entendendo ter melhor direito. 2. O imóvel que busca o autor reaver é o Lote 04 da Quadra K-1 do Loteamento Jardim Conquista, situado na rua Grujarú, em Olinda, medindo 15m de frente por 24m de comprimento, num total de 360m2, conforme documentos de fls. 33/34. A aquisição teria sido feita por ele em 05 de maio de 1983, junto a Armando José de Barros, que teria adquirido de Lúcia Bezerra Mendes de Oliveira, que, por sua vez, teria comprado de Inácio Américo de Miranda Filho, constando o contrato particular de compromisso de cessão de promessa de venda, datado de 03/06/1968, com referência a outros contratos registrados no Cartório do Registro Geral de Imóveis de Olinda no Livro Auxiliar 8E, fls. 100, sob nº 27 (fls. 43/46). 3. Em contestação, os réus sustentam que adquiriram o terreno localizado no Lote 04 do Loteamento Jardim da Conquista em 17/10/2012, diretamente de José Paulino da Silva, que lhe apresentou contrato particular de compra e venda, tendo referida pessoa, inclusive, vendido lotes para diversas outras pessoas. Acostou os documentos de fls. 93/101. 4. Pois bem, a primeira questão a ser resolvida é saber a localização exata do imóvel reclamado e verificar se este é o mesmo ocupado pelos réus. Constatado que o terreno é o mesmo, cumpre ao autor comprovar a anterioridade de sua posse e o esbulho praticado. 5. Para tanto, inegável a necessidade de produção de provas, sendo as constantes dos autos insuficientes para um julgamento antecipado. Deverão os advogados serem intimados, portanto, para, em 15 dias, especificarem as provas a produzir, juntando, de logo, rol de testemunhas e manifestando interesse no depoimento pessoal da parte adversa, acaso desejem prova oral em audiência. 6. Entendo, ainda, pela realização de algumas diligências, com o fito de proporcionar um julgamento mais seguro. Deverá, assim, ser oficiado: i) ao Cartório de Registro de Imóveis de Olinda para que diga da existência de registro e titularidade da área total do Loteamento Jardim Conquista, em Águas Compridas, bem como do Lote 04 da Quadra K-1 do mesmo Loteamento; ii) ao Cartório de Registro de Imóveis de Olinda para que encaminhe certidão a respeito do registro nº 27, constante do Livro Auxiliar 8E, fls. 100; iii) à Secretaria de Infra-Estrutura ou Urbanismo do Município de Olinda solicitando informações a respeito do Loteamento Jardim Conquista, bem como para que informe a exata localização do Lote de terreno 04 da Quadra K-1, com suas medições e área, apresentando planta ilustrativa para identificação pelo Juízo e quem consta como contribuinte no cadastro próprio da Prefeitura. Prazo de 20 dias. 7. Prestadas as informações, expeça-se mandado de diligência para que o Oficial de Justiça compareça ao local e certifique se o imóvel é o mesmo que o réu afirma ter adquirido e onde se encontra residindo. 8. À vara de origem para o devido cumprimento. Recife/PE, 27 de setembro de 2017. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito Substituto

**Processo Nº: 0001712-63.2013.8.17.0990**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA JOSÉ DO CARMO

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE032384 - KEILER AUGUSTO DE FRANCA

Advogado: PE026298 - Joyce de Souza Barbosa

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Despacho: Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes Autora e Ré contra a sentença proferida às fls. 143-153. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de quinze dias. (art. 1.010, §1º do CPC). Após as formalidades legais, determino a remessa dos autos ao Eg. TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.110, §3º do CPC). Olinda, 24 de novembro de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0007293-93.2012.8.17.0990**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: NOBRE E AZEVEDO LTDA

Advogado: PE016434 - Felipe Borba Britto Passos

Advogado: PE016975 - ana paula borges de oliveira

Advogado: RS045460 - ALEXANDRE GIORDANI

Embargado: COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado: RS057705 - Maria Cristina D'Amico

Advogado: RS002799 - ANTONIO D'AMICO

Despacho: Compulsando os presentes autos, constato que o feito não se encontra apto para julgamento. Assim, determino o seu retorno à Vara de origem a fim de que seja intimada a parte embargante para apresentar manifestação acerca da impugnação aos embargos acostada às fls.72/77. Recife 6 de dezembro de 2017 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital

**Processo Nº: 0000807-73.2004.8.17.0990**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TARCÍSIA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Autor: CELIA MARIA ALVES COELHO

Autor: LUCIA MARIA ALVES DA SILVA

Autor: CRISTINA MARIA ALVES AUGUSTO DE LIMA

Autor: EMILIA MARIA ALVES DO NASCIMENTO

Autor: JOÃO CIPRIANO DO NASCIMENTO NETO

Advogado: PE014333 - Ronaldo José Freitas de Lima

Réu: WILZA CARLA PEREIRA DO NASCIMENTO

Réu: JOSE WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Réu: ANTONIO MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Réu: ANA GABRIELA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE009880 - Fernando Antonio Bezerra de Mello

Advogado: PE020149 - YARA FALCÃO TOSCANO

Despacho: Considerando o acordo realizado pelas partes e sua homologação de fls. 105 e 106, indefiro o pleito requerido às fls. 141 e 142, uma vez que a sentença possui força de lei para o que for concernente a este. Intimem-se os autores e arquivem-se os autos com baixa. Olinda, 14 de dezembro de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito

**Processo Nº: 0001390-53.2007.8.17.0990**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RONALDO SARMENTO BORGES

Autor: JULIO ELOY DE SANT'ANNA

Autor: TEREZA CRISTINA DE MEDEIROS

Autor: DIANA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE037706 - ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: RJ077634 - RICARDO LABANCA

Advogado: PE028145 - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho: Analisando os autos, verifico terem sido interpostos Embargos de Declaração, às fls. 1507-1513 e 1514-1571, pelas partes, estando estes pendentes de apreciação. Determino, pois, a intimação dos embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. (Art. 1.023, § 2º do CPC). Transcorridos os prazos assinalados, certifique-se e voltem-me conclusos. Olinda, 03 de janeiro de 2018. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito

**Processo Nº: 0001803-03.2006.8.17.0990**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Volkswagen S.A

Advogado: MG059382 - Ivan Mercedo de Andrade Moreira

Advogado: MG070580 - Willian Batista Nesio

Advogado: MG110394 - Celso Henrique dos Santos

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE027953 - Pedro Henrique Lima de Santana

Advogado: SP122626 - CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

Advogado: PE027249 - Anna Elvira Maia Passos Brito

Réu: UNITED SEGURANÇA LTDA

Despacho: Analisando os autos, verifico que o exequente atravessou os autos com petição às fls. 160, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, bem assim o envio dos autos ao arquivo. Registro, primeiramente, que o pedido de suspensão unilateral do feito não tem respaldo legal, haja vista que o artigo 313, II do CPC-15 só o admite nos casos em que houver convenção das partes. Diante disto, indefiro o pleito, determinando, consoante certidão de fls. 157, a intimação do exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o encaminhamento da precatória nº 2016.0246.000732. Escoado o prazo acima especificado e constatada a inércia do exequente por mais de trinta dias, certifique-se e intime-se, pessoalmente, para, no prazo 05 dias, manifestar interesse na causa, cumprindo o que foi determinado para que se possa dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (cf. artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil). Olinda, 05 de janeiro de 2018. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito

**Processo Nº: 0010478-13.2010.8.17.0990**

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: HORTALIÇAS ESTRELA DA MANHÃ LTDA.

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO VOLKSWAGEM S.A.

Despacho: Analisando os autos, verifico o resultado do Agravo de Instrumento de nº 0308689-9, conforme fls. 75-79, mantendo-se inalterados os termos do despacho de fl. 60. Intime-se, pois, o Autor para no prazo de 05 dias, cumprir a determinação contida no referido despacho (fl. 60). Cumprida a determinação e sendo desnecessária a intimação da parte adversa para apresentar contrarrazões, uma vez não citada<sup>1</sup>, em homenagem ao princípio da eficiência, considerando o reduzido volume dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais, determino a digitalização dos autos físicos e a remessa dos autos, via sistema PJe, ao Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, § 3º, do CPC-15), com o posterior arquivamento dos presentes autos. Escoado in albis o prazo do presente despacho, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, após o trânsito em julgado. Olinda, 09 de janeiro de 2018. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito 1 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. ART. 527, III, DO CPC. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões nos autos do agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars. Precedentes do STJ. 2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irrisignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do Agravo. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg na MC 5611/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 26.11.2002, DJ 03.02.2003 p. 298)

**Processo Nº: 0002044-93.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: JOSE ARMANDO DE ARAUJO

Despacho: Considerando os termos do art. 4º do Decreto lei nº 911/69, defiro o requerimento exequendo formulado às fls. 39-40, bem assim, procedo, neste ato, à conversão da ação de reintegração de posse em execução de título extrajudicial, realizando as alterações pertinentes

no sistema Judwin. Ademais, analisando os autos, observo que o exequente acostou, às fls. 41-42, demonstrativo do débito atualizado em 29/09/2015, assim, intime-se o mesmo para, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como emendar a inicial a fim de: A. Promover a correta qualificação das partes, indicando, inclusive, endereço de e-mail; B. Complementar o valor das custas já pagas às fls. 27, de acordo o valor do débito atualizado, gerando a competente guia de pagamento das custas processuais e taxa judiciária - DARJ- ou comprovar sua insuficiência de recursos, acostando aos autos a última declaração de renda ou qualquer documento hábil, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima especificado e constatada a inércia do exequente por mais de trinta dias, certifique-se e intime-se, pessoalmente, para, no prazo 05 dias, cumprir a determinação supra (juntar aos autos planilha atualizada de débito), para que se possa dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (cf. artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil). Transcorrendo o prazo sem comprovação quanto ao item (A), voltem-me os autos conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo. Transcorrendo o prazo sem comprovação quanto ao item (B), certifique-se e voltem-me os autos conclusos para julgamento. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos. Olinda, 10 de janeiro de 2018. Rafael Medeiros Antunes Ferreira-Juiz de Direito

**Processo Nº: 0009127-63.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Panamericano S/A

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Réu: VALERIA MELQUIADES DA SILVA

Advogado: PE026339 - MANOEL LEONEL TAVARES NETO

Despacho: Conforme certidão de fls. 89, verifico que citada a parte Ré, por mandado, deixou fluir in albis o prazo de que dispunha para responder a ação. Sendo o que importa relatar, decido. Deixando de contestar o pedido formulado pelo Autor o Réu incorre em revelia, incidindo os efeitos previstos nos artigos 344 e 346 do CPC por não se tratar, no caso, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 345 do mesmo diploma legal. No caso vertente, a existência do contrato foi provada nos autos, bem assim evidenciada a mora da parte Ré, seja porque, tendo sido notificada extrajudicialmente para quitar o saldo devedor permaneceu inerte, seja porque, citada, nada aduziu em sua defesa. Some-se a isto o fato de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor - efeito material da revelia - não foi elidida por prova contrária encartada nos autos (cf. art. 344 do CPC). Diante do exposto, com arrimo nos artigos 239, § 1º e 344, ambos do CPC, uma vez constatada a ausência de contestação, DECLARO A REVELIA DA PARTE RÉ. Dando seguimento ao feito, tendo em vista que a última tentativa de localizar o bem foi no ano de 2016, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 dias, informar o endereço onde o veículo possa ser encontrado atualmente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), ou ainda, requerer o que lhe for pertinente. Olinda, 10 de janeiro de 2018. Rafael Medeiros Antunes Ferreira-Juiz de Direito

**Processo Nº: 0013179-73.2012.8.17.0990**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: PE022085 - Benoni Menelau Lins Neto

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Réu: LIVIO SEBARTIÃO DA SILVA

Advogado: PE029148 - Erica Bezerra de Oliveira

Despacho: Intime-se o autor para manifestar a respeito dos embargos, no prazo de 15 dias (art. 702, § 5º, do CPC-15). No mesmo prazo, manifestem-se ambas as partes sobre a possibilidade de conciliar em audiência e o desejo de produzir prova complementar. Manifestado interesse na produção de prova oral, designe-se imediatamente audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nesta Vara Cível, intimando-se as partes para o ato. Designada data e horário, intemem-se as partes para apresentarem, em 05 dias, rol de testemunhas (artigos 357, §§ 4º, 5º e 6º e 451, ambos do CPC-15). Atendem-se os advogados das partes para o fato de que lhes cabe informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, observando-se os termos do artigo 455, § 1º, com as advertências dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo do CPC-15. Ficam as partes advertidas que, não havendo interesse na conciliação ou na produção de novas provas, os autos deverão vir conclusos para julgamento. A inércia ao presente comando será entendida como ausência de vontade de conciliar ou produzir prova. Voltem-me os autos conclusos somente após o cumprimento de todas as diligências anteriores ou antes, na hipótese de manifestação que demande resolução imediata. Intemem-se ambas as partes do presente despacho. Olinda, 22 de janeiro de 2018. Rafael Medeiros Antunes Ferreira-Juiz de Direito

**Processo Nº: 0000747-13.1998.8.17.0990**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado: RJ076507 - Adélia de Araújo Gonçalves

Advogado: RJ076663 - Eliane Agnello Lima

Réu: J N DISTRIBUIÇÃO MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Advogado: PE001180 - Francisco Britualdo Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE014344 - Manoel Luciano Silva de Lima



Despacho: Verifico que o exequente deixou de observar alguns requisitos próprios desta fase procedimental. Destarte, determino a intimação do exequente para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, e, caso assim o deseje, instruir o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com a indicação expressa das informações previstas no art. 524, I a VI, do CPC-15. Transcorrendo o prazo sem comprovação do recolhimento de custas, certifique a Secretaria o cumprimento de todos os comandos judiciais contidos nos autos e arquite-se, com baixa<sup>1</sup>. Havendo a comprovação do recolhimento das custas, intime-se o executado, na forma do art. 513, § 2º, do CPC-15, para pagar, no prazo de 15 dias, o débito indicado e as custas<sup>2</sup>, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais 10% de honorários advocatícios<sup>3</sup>. O executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação<sup>4</sup>. A forma de intimação do executado deverá atender para o disposto no art. 513, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC-15, com cópia do pedido de cumprimento de sentença, do demonstrativo de débito e desta decisão. No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado, desde já, independente de nova conclusão dos autos: I. Caso haja pedido expresso do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial<sup>5</sup>; eII. A expedição de mandado de penhora e avaliação<sup>6</sup>, priorizando-se os bens indicados pelo exequente em seu requerimento<sup>7</sup>.a. PEDIDO DE BACENJUD - Caso tenha havido indicação de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por se tratar de objeto preferencial de penhora por força de lei<sup>8</sup>, desde já, autorizo a realização da penhora online por intermédio do sistema BACENJUD, até o limite informado pelo exequente. Havendo resposta com a indicação de valores tornados indisponíveis, promova-se, de imediato, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva<sup>9</sup> e intime-se o executado para manifestar-se em 5 dias úteis<sup>10</sup>. Não apresentada manifestação do executado no prazo assinalado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e oficie-se a instituição financeira depositária para que transfira o montante indisponível para conta vinculada a este Juízo<sup>11</sup>. Apresentada manifestação pelo executado, voltem-me os autos conclusos para decisão.b. PEDIDO DE RENAJUD - Caso tenha havido a indicação de penhora de veículos, apenas no caso de restar insuficiente ou infrutífera a penhora de dinheiro, de títulos da dívida pública ou de valores mobiliários com cotação em mercado, desde já, autorizo a realização da penhora online por meio do sistema RENAJUD, até o limite da dívida que sobejar, juntando-se aos autos o respectivo espelho. Realizada com sucesso a penhora de veículo com valor de avaliação pela Tabela FIPE, para a qual não há necessidade de lavratura de termo<sup>12</sup>, intime-se o executado para manifestar-se em 5 dias úteis<sup>13</sup>. Não apresentada manifestação do executado no prazo assinalado, aguarde-se 30 dias pela apreensão do veículo. Transcorrido o prazo sem informação nos autos a respeito da apreensão, remetam-se os autos ao arquivo provisório.c. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS - Caso não tenha havido indicação de bens, a penhora e avaliação devem incidir sobre tantos bens quantos forem necessários para garantir o juízo. Fica autorizado o uso de força policial, caso seja necessário, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na diligência<sup>14</sup>. Realizada com sucesso a penhora de bens, intime-se o executado<sup>15</sup>.d. BENS NÃO ENCONTRADOS - Em qualquer caso, não encontrando bens disponíveis para penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 15 dias, requerendo o que entender de direito. Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão. Permanecendo inerte o exequente, determino, desde já, a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional pelo prazo de um ano<sup>16</sup>, período em que os autos serão remetidos ao arquivo provisório. Transcorrido o aludido prazo, sem indicação de outros bens pelo exequente, arquivem-se definitivamente os autos, ficando as partes advertidas que, terá início, nesta hipótese, o prazo de prescrição intercorrente e que autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis<sup>17</sup>. Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de retornarem os autos conclusos para pronunciamento judicial, intemem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15 dias<sup>18</sup>. Por outro lado, havendo pagamento voluntário, intime-se o exequente para se manifestar expressamente a respeito do adimplemento da totalidade do crédito, o que inclui o principal, os juros, as custas e os honorários, conforme o caso. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para decisão. Por fim, deve a Secretaria promover as eventuais alterações necessárias junto ao sistema Judwin para atualizar a fase procedimental deste processo (Cumprimento da Sentença), imprimindo-se nova capa dos autos, de forma a retirar o presente feito da lista de processos afetos à Meta 2 do CNJ. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado<sup>19</sup>. Olinda, 23 de janeiro de 2018. Rafael Medeiros Antunes Ferreira Juiz de Direito 1 art. 290 do CPC-15, por analogia. 2 art. 523, caput, do CPC-15. 3 art. 523, § 1º, do CPC-15. 4 art. 525 do CPC-15. 5 art. 517 do CPC-15. 6 art. 523, § 3º, do CPC-15. 7 art. 524, VII, do CPC-15. 8 art. 835, I, do CPC-15. 9 art. 854, § 1º, do CPC-15. 10 art. 854, § 2º, do CPC-15. 11 art. 854, § 5º, do CPC-15. 12 art. 854, § 5º, do CPC-15, por analogia. 13 art. 854, § 2º, do CPC-15, por analogia. 14 art. 846, § 2º, do CPC-15. 15 art. 841 do CPC-15. 16 art. 513 c/c art. 921, III e § 1º, do CPC-15. 17 art. 513 c/c art. 921, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC-15. 18 art. 513 c/c art. 921, § 5º, do CPC-15. 19 Proposição nº 1 do Conselho da Magistratura do TJ-PE (DJe nº 20/2016, de 29.01.2016)

**Processo Nº: 0011479-33.2010.8.17.0990**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: BA031183 - Roberta Santana de Carvalho

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurencço

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE024168 - SOCRATES DE ALMEIDA BARROS

Executado: CLIO AUTO PECAS LTDA

Executado: REJANE BATISTA DE SOUZA

Despacho: Compulsando os autos, verifico que o exequente, devidamente intimado por Diário de Justiça Eletrônico - DJE (certidão de fl. 67) para cumprir o despacho de fl. 65, deixou transcorrer o prazo in albis (certidão de fl. 68). Assim, intime-se o exequente, pessoalmente, para, no prazo 05 dias, manifestar seu interesse no seguimento do feito a fim de cumprir a determinação especificada no despacho de fl. 65 (apresentar demonstrativo de débito atualizado), sob pena de extinção por abandono da causa (art. 485, § 1º, III do CPC). Cumpridas a determinação, dê-se seguimento ao tópico 3 do despacho de fls. 65. Olinda, 24 de janeiro de 2018. Igor da Silva Rêgo-Juiz de Direito (Auxiliar)

**Processo Nº: 0002013-73.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: JAILSON VIEIRA DE BRITO

Advogado: PE020435 - silvano lopes vila nova

Advogado: PE025709 - Clayton Edson Miranda de Almeida

Despacho:

Compulsando os autos observo que o veículo objeto da presente ação foi apreendido e o Réu foi citado, conforme certidão de fls. 47v. e auto de reintegração de posse de fl. 48. Outrossim, indefiro o pedido de purga da mora feito pela parte Ré às fls. 49, uma vez que com advento da Lei n. 10.931 /04, não subsiste mais a purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do DL 911 /69. A nova sistemática legal determina o pagamento da integralidade do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, para restituição do bem livre de ônus, estando a liminar que ensejou a reintegração do bem e citação do Réu em conformidade com este entendimento. Desta feita, intime-se o Autor para se manifestar sobre o seguimento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender devido. Olinda, 25 de janeiro de 2018. Igor da Silva Rêgo Juiz de Direito Auxiliar

**Processo Nº: 0003204-13.2001.8.17.0990**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: PE018064 - GUILHERME BORBA PALMEIRA

Advogado: PE017597 - LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA

Réu: CARLOS MARTINS DA SILVA

Advogado: PE016657 - Eduardo Pereira de Siqueira Campos

Advogado: PE013651 - Josenildo Moraes de Araújo

Despacho: Considerando a Súmula Vinculante nº 25, bem como o pleito formulado pelo Réu às fls. 168/169, revogo o mandado de prisão civil do executado por sua condição de depositário infiel, expedido às fls. 147. Destarte, considerando o grande lapso temporal desde a última manifestação do Autor nos autos, chamo o feito à ordem para determinar que intime-se a parte Autora, no prazo de 05 dias, para manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Com a manifestação da parte Autora, voltem-me os autos conclusos. Permanecendo inerte, certifique a secretaria e arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Olinda, 05 de fevereiro de 2018. Rafael Medeiros Antunes Ferreira-Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0008159-72.2010.8.17.0990**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ARLINDO ALVES BEZERRA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: CE014694 - TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO

Advogado: PE020663 - Cassio Lima e Silva

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: SP231502 - Cristiellen Goulart Alberto

Despacho: Apesar do requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo exequente<sup>1</sup> às fls. 88/89, verifico que o exequente deixou de observar alguns requisitos próprios desta fase procedimental. Destarte, determino a intimação do exequente para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas ou comprovar sua insuficiência de recursos<sup>2</sup>, acostando aos autos a última declaração de renda ou qualquer documento hábil, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Olinda, 15 de fevereiro de 2018. Rafael Sindoni Feliciano-Juiz de Direito

**Processo Nº: 0001464-93.1996.8.17.0990**

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Requerente: Petrônio Araújo Gonçalves Ferreira

Advogado: PE009264 - Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos

Requerido: Ceame Centro de Análises Médicas Especializadas Ltda

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE016546 - Veruschka Martins de Miranda

Despacho: Considerando que os autos retornaram do contador judicial com a última atualização do débito feita em 2003, bem como que as partes foram devidamente intimadas sobre os cálculos, conforme planilha de fls. 112/113 e certidão de fls. 116, respectivamente, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar seu interesse no seguimento do feito, apresentando demonstrativo de débito atualizado, ou ainda, requerendo o que julgue ser pertinente. Escoado o prazo acima especificado e constatada a inércia do exequente por mais de trinta dias, certifique-se e intime-se o mesmo, pessoalmente, para, no prazo 05 dias, cumprir a determinação supra, para que se possa dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (cf. artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil). Olinda, 15 de fevereiro de 2018. Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0004083-63.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDYGLEY PEREIRA DE OLIVEIRA

Autor: ADRIANA ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE024637 - Pollyanna Verissimo Amaral

Advogado: PE018063 - Germano Bezerra Alves

Réu: RIVANILDA BEZERRA MOTA

Despacho: Analisando os autos, verifico que os autores requereram, liminarmente, a desocupação do imóvel por parte da ré Rivanilda Bezerra Mota, sob a alegação de que adquiriram junto a esta o direito de se imitirem na posse do bem. Após, à fl. 37, pediram a inclusão da Sra. Márcia Marai Moura Câmara no polo passivo da demanda. Pois bem. Analisando os documentos juntados aos autos, entendo que o pedido antecipatório NÃO deve prosperar, haja vista que o contrato que dá amparo ao pedido autoral (fls. 17/18) fora celebrado apenas com a Sra. Rivanilda Bezerra -pessoa que, a priori, nenhuma relação de posse ou propriedade guarda com o imóvel. Isso porque, inexistente, nos autos, qualquer instrumento contratual celebrado entre Rivanilda Bezerra Mota e a adquirente do imóvel/fiduciante Marcia Maria de Moura Camara. Ou seja, não existe prova de que esta tenha transmitido os direitos sobre o bem àquela. E, ademais, não existe prova/documento que estabeleça qualquer relação entre os autores e a atual adquirente do bem, Sra. Marcia Maria de Moura Camara. Desse modo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Proceda a Secretaria com a inclusão no polo passivo da demanda da Sra. Márcia Maria Moura Câmara, conforme requerido à fl. 37, realizando as modificações necessárias no sistema Judwin e na capa dos autos. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de futuro acordo ou manifestação nesse sentido entre as partes litigantes. No mais, Citem-se as rés para oferecerem resposta no prazo de 15 dias, com as advertências legais. Após a resposta, dê-se vista dos autos aos demandantes para réplica em 15 (quinze) dias. Intimem-se os autores. Cumpra-se. Olinda, 19 de fevereiro de 2018. Rafael Sindoni Feliciano-Juiz de Direito

**Processo Nº: 0002394-33.2004.8.17.0990**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: WASH MACHINE EQUIPAMENTOS LTDA-ME

Advogado: PE013621 - Clovis da Silva Bastos

Advogado: PE016412 - Clóvis da Silva Bastos Júnior

Réu: POSTO GASOLINA - BR

Réu: ADIEL ALVES DE VASCONCELOS

Réu: ALIPIO MORAIS DE VASCONCELOS

Advogado: PE010862 - Maria Vânia Santos da Silva

Advogado: PE016568 - Roque Braz Filho

Despacho: Compulsando os autos, observo que equivocadamente consta na capa dos autos que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença, contudo, os títulos que ensejam a presente execução são os cheques de séries nº 000204-6, 000205-4 e 000206-2, emitidos, respectivamente, em 15/11/2003 e 15/12/2003. Desta feita, procedo, neste ato, à alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial, realizando as modificações pertinentes na capa dos autos e no sistema Judwin. Ademais, dando continuidade ao feito, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 68v. e documentos de fls. 70-80, requerendo o que entender devido. Escoado o prazo acima especificado e constatada a inércia do exequente por mais de trinta dias, certifique a secretaria quanto a isso e intime-se o mesmo, pessoalmente, para, no prazo 05 dias, cumprir a determinação supra, para que se possa dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (cf. artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil). Olinda, 19 de fevereiro de 2018. Rafael Medeiros Antunes Ferreira-Juiz de Direito

**Processo Nº: 0006252-33.2008.8.17.0990**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: PE028795 - Flávius Valões Cavalcanti

Advogado: PE017538 - Erik Gondim

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva  
Advogado: PE021607 - Agnus Tavares de Malo  
Advogado: PE023020 - Alda Fernanda Ramos de Brito  
Advogado: PE025117 - Ana Carolina Machado Gomes Sobral  
Advogado: PE013755 - Ana Valéria Lima Pacheco  
Advogado: PE015660 - André Granja Ferreira  
Advogado: PE023040 - camillo steiner de moura  
Advogado: PE025710 - Clério de Sá Filho  
Advogado: SP169557 - LIA DIAS GREGORIO  
Advogado: PE025490 - DANILO JUVÊNIO DE SIQUEIRA  
Advogado: PE021369 - Eduardo Bittencourt de Barros  
Requerido: ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO  
Advogado: PE017552 - Gustavo Floro Avellar Diniz  
Advogado: PE012192 - Estevão de Britto Ramos  
Advogado: PE024895D - gabriel euclides da silva  
Advogado: PE165918 - Carlos Alberto Berriel Pessanha

Despacho: Compulsando os autos, observo que o executado foi intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 222, permanecendo inerte, razão pela qual os valores apontados pelo exequente devem ser tidos como incontroversos. Assim, diante do requerimento formulado pelo exequente às fls. 228/229, bem como diante da inércia do executado, certificada às fls. 230, determino a intimação do executado para efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito remanescente e das custas processuais adiantadas pelo exequente, conforme cálculo de fls. 228, acrescido esse valor de multa de 10% e mais 10% de honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC-15), em atenção ao item 4 do despacho de fls. 200/201. Cumprida a determinação acima, intime-se o exequente para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias. Permanecendo silente o executado, após devidamente certificado pela secretaria, cumpra-se conforme item 5 do despacho de fls. 200/201. Olinda, 19 de fevereiro de 2018. Rafael Medeiros Antunes Ferreira-Juiz de Direito.

Processo Nº: 0010993-43.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Sandra Régia Alves Leonel

Advogado: PE031249 - Natalia Alexandrina Cordeiro Silva

Advogado: PE033006 - Maria Viviane Monteiro Delgado

Requerido: PRIPLES LTDA ME

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os atos constitutivos da ré e da Offertania para análise do pedido de fls. 48/50. Olinda, 23/02/2018. RAFAEL SINDONI FELICIANO-Juiz Substituto

**Processo Nº: 0003176-93.2011.8.17.0990**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Edarte Ferreira Bezerra

Autor: DEMÉTRIO CABRAL DE ANDRADE

Autor: ALCEBIADES OLIVEIRA DE BARROS FILHO

Autor: PAULO SOBRAL DE FARIAS

Representante: Pedro Farias Filho

Autor: GERALDO JOSÉ ALVES DA SILVA

Autor: ANGELA MARIA FONSECA ALVES

Autor: PEDRO BARBOSA TINOCO NETO

Autor: MARCILENE DE FÁTIMA BARBOSA COELHO

Autor: MARIA DE LOURDES BERNARDINO DA SILVA

Autor: Romero Carlos de Albuquerque Lima

Advogado: PE012192 - Estevão de Britto Ramos

Advogado: PE025192 - Danilo Gomes de Melo

Réu: EMPRESA CONSTRUTORA ASFORA LTDA

Despacho: Certificado o trânsito em julgado da sentença vergastada às fls. 146/155, conforme certidão de fls. 157v., intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 216 a 242, requerendo o que julgar pertinente. Havendo manifestação da parte autora, voltem-me os autos conclusos. Por outro lado, permanecendo inerte, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Olinda, 22 de fevereiro de 2018. Rafael Medeiros Antunes Ferreira-Juiz de Direito.

**Olinda - 4ª Vara Cível****Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda****Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos****Data: 01/03/2018****Pauta de Despachos Nº 00034/2018****Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

Processo Nº: 0004602-72.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MOACRE PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado: PE000517B - Sergio Lucena Falcão

Requerido: GILSON BEZERRA DE ARAUJO

Advogado: PE017579 - JOSUÉ DE LIMA

Requerido: FM-TRANSPORTES LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0004602-72.2013.8.17.0990 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Olinda (PE), 28/02/2018. Chefe de Secretaria João Paulo M. Vasconcelos

Processo Nº: 0009892-05.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GERIVALDO BENEDITO DA SILVA

Advogado: PE013150 - Paulo Cesar Pessoa de Siqueira

Réu: CELPE

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE029538 - Maria Gabriela Rocha Azevedo

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0009892-05.2012.8.17.0990 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Olinda (PE), 28/02/2018. João Paulo M. Vasconcelos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003737-69.2001.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA

Advogado: PE032938 - FRANCISCO DIEGO LIMA TEIXEIRA

Réu: NEIDE MARIA DO NASCIMENTO

Litisconsorte Passivo: Maria José do Nascimento

Advogado: PE014519 - Wilson Feitosa da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para realização da perícia designadaProcesso nº 0003737-69.2001.8.17.0990 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes e seus assistentes técnicos, da perícia designada para o dia 21 de março de 2018, por volta das 08h30min, a realizar-se nos imóveis objeto da ação, situados na Rua São Luiz, nº 130, no Bairro de Jardim Brasil II, Olinda/PE. Perito Dr. Aluísio Barbosa: aluisiobfilho@hotmail.com. Olinda (PE), 28/02/2018.João Paulo m. VasconcelosChefe de Secretaria

Processo Nº: 0001748-81.2008.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: EDSON HERMINIO DA SILVA

Advogado: PE019593 - EDMILSON NASCIMENTO

Réu: ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA CONSÓRCIO LTDA

Advogado: SP103587 - José Quagliotti Salamone

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação advogado para se manifestar sobre depósito dos honoráriosProcesso nº 0001748-81.2008.8.17.0990 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente Dr. EDMILSON JOSE DO NASCIMENTO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito de fl. 216, requerendo o que entender de direito. Olinda (PE), 28/02/2018.João Paulo M. VasconcelosChefe de Secretaria

**Alexandre Pinto de Albuquerque**  
**Juíza de Direito em exercício cumulativo**

**João Paulo M. Vasconcelos**  
**Chefe de Secretaria**

**Olinda - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiza de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00044/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 13/03/2018

Processo Nº: 0004697-63.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: CLEYSON BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR

Acusado: SAULO FERREIRA MELO

Advogado: PE031364 - BRAZ BATISTA SANTOS NETO

Advogado: PE012609E - Roberto Antônio Aymar de Souza Leão

Advogado: PE026290 - JOSE PESSOA LINS JUNIOR

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 13/03/2018.

Olinda, 01 de março de 2018.

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Juiza de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00042/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 02/04/2018

Processo Nº: 0014283-32.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DANIEL ROBERTO DE SOUZA DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

**Advogado: OAB-PE 26972 PHILIFE DE MELO**

**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 02/04/2018.**

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda



Juiza de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)  
Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar  
Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00045/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos Despachos dos processos abaixo relacionados:

Data: 13/03/2018

Processo Nº: 0004697-63.2017.8.17.0990  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público de Pernambuco  
Acusado: CLEYSON BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR  
Acusado: SAULO FERREIRA MELO  
Advogado: PE031364 - BRAZ BATISTA SANTOS NETO  
Advogado: PE012609E - Roberto Antônio Aymar de Souza Leão  
Advogado: PE026290 - JOSE PESSOA LINS JUNIOR

Vistos, etc...

Consta pedido de revogação da prisão preventiva às fls.123/133.

Decido:

Não obstante os argumentos do Douto Advogado, entende essa magistrada que a custódia deve ser mantida, considerando a gravidade do delito imputado ao acusado que, via de regra, gera indiscutíveis perturbações à ordem pública, em vista de sua natureza hedionda e de elevado grau de reprovação.

Além disso, a liberdade do acusado traria inconvenientes à instrução criminal ao influenciar, negativamente, o ânimo da ofendida e, com isso, dificultar a correta apuração do fato, como já mencionado no decreto preventivo.

Interessa destacar: o Ilustre Defensor argumenta que o acusado ignora a menoridade de uma das vítimas, mesmo porque a conheceu em local com acesso permitido apenas aos maiores de 18 anos. Tal assertiva, no entanto, é uma conjectura e não merece, por ora, prosperar, em especial ao se considerar a atividade profissional do acusado, responsável pela promoção de eventos e ciente, assim, de ausência de fiscalização na presença de menores em casas de shows e outros estabelecimentos dessa natureza. Além disso, a Defesa não comprova, de modo eficaz, que a vítima tenha omitido sua idade. Destarte, os elementos de convicção presentes nos autos se mostram suficientes, no momento, a configurar os delitos imputados ao réu. No curso da instrução criminal, com novas provas, se poderá aferir com mãos precisas as condutas criminosas e a responsabilidade ou não do acusado.

Ainda: os áudios constantes no processo, de idêntico modo, indicam uma ameaça, que a autoriza a manutenção da custódia preventiva até ulterior deliberação, registrando-se que o áudio será objeto de perícia, de modo a constatar qualquer manipulação criminosa.

Destarte, persistem, no caso em tela, os fundamentos da medida excepcional prevista no art. 312 do CPP, inviabilizando a adoção do art.316, do CPP.

Ainda: as condições pessoais do réu não podem prevalecer ao interesse coletivo e da justiça criminal.

Isto posto, INDEFIRO o pleito de fls.123/133.

Cumpram-se, COM MÁXIMA URGÊNCIA, as diligências requeridas nas alíneas "a" e "b" do parecer ministerial de fls.59/60.

Intimem-se.

Aguarde-se audiência.

Olinda, 21.02.2018

Simone Cristina Barros

Juíza de Direito

Olinda, 01 de março de 2018.

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Juiza de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)  
Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar  
Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00043/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00277  
Processo Nº: 0004166-11.2016.8.17.0990  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: ESDRAS ALMEIDA DA SILVA  
Acusado: LEANDRO CONCEIÇÃO DA SILVA  
Acusado: RAFAEL DA SILVA  
Vítima: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA  
**Advogado: OAB-PE 15511 LUIZ FERREIRA DE LIMA**

Processo nº 4166-11.2016.8.17.0990  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
Réus: ESDRAS ALMEIDA DA SILVA, LEANDRO CONCEIÇÃO DA SILVA e RAFAEL DA SILVA  
Vítima: ANDRÉIA MARIA DE OLIVEIRA

Sentença  
Vistos, etc...

ESDRAS ALMEIDA DA SILVA, LEANDRO CONCEIÇÃO DA SILVA e RAFAEL DA SILVA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inc. II, do CPB, pelo fato de, no dia 22.08.2016, por volta das 21h00min, na Rua João Clementino Montarroyos, Casa Caiada, neste município, em comunhão de ações e designios, mediante grave ameaça, terem subtraído 01 (um) aparelho celular, marca ASUS ZC500TG, pertencente a vítima Andréia Maria de Oliveira, sendo presos em flagrante, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 49.

Ratificada a decisão do Juiz Plantonista, o qual converteu o flagrante em prisão preventiva, às fls. 97.

Acompanhou a denúncia, recebida em 14.09.2016, o competente inquérito policial, às fls. 123.

Consta, às fls. 123/134, pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo Advogado do acusado Esdras Almeida, ensejando parecer ministerial contrário, às fls. 141/142, e indeferimento judicial, às fls. 146.

Respostas à acusação acostadas às fls. 150.

Os Advogados do acusado Esdras Almeida apresentam renúncia ao patrocínio às fls. 156 e 158.

Durante a instrução criminal, procedeu-se a oitiva da vítima, às fls. 171/172. E, por fim, os interrogatórios dos acusados, às fls. 173/176. Nessa oportunidade, as partes declaram nada terem a requerer nos termos do art. 402 do CPP.

Concedida a liberdade provisória ao acusado Rafael da Silva, às fls. 178.

Em alegações finais, o Representante do Ministério Público pleiteia a absolvição do acusado Rafael da Silva, dada a insuficiência de provas para a condenação. Em relação aos acusados Esdras e Leandro, pugna pelas suas condenações nas penas do roubo majorado, nos termos da denúncia, levando-se em conta a contumácia penal, face às razões de fls. 181/182.

Em último pronunciamento, a Nobre Defensora Pública pugna pela aplicação de pena na medida de suas culpabilidades, e reconhecimento da atenuante da confissão, em favor dos acusados Esdras Almeida e Leandro Conceição, conforme os argumentos de fls. 185/187.

Em razões finais, a Defensora Pública requer a absolvição do acusado Rafael da Silva, às fls. 188/192.

Os acusados constituíram Advogado, que, em fala final, ratifica o pleito do Ministério Público, quanto a absolvição de Rafael da Silva, às fls. 197; bem como, no tocante a Esdras Almeida e Leandro Conceição, às fls. 198/199 e 200/201, pede a aplicação de pena no mínimo legal e a substituição por pena restritiva de direito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente demonstradas nos elementos de provas carreados ao bojo dos autos. Senão vejamos:

O acusado Esdras Almeida da Silva, em juízo, às 173/174, confessa sua participação no roubo juntamente com Leandro Conceição e inocenta Rafael da Silva, alegando: "... que é verdadeira a imputação que lhe é feita; que praticou o delito na companhia do acusado Leandro; que estavam no veículo citado na denúncia; ... que segundo o interrogado, o acusado Rafael é seu primo; que três vezes por semana caminham na orla; que encontraram o acusado Leandro; que o delito ocorreu quando estavam retornando para casa; que Rafael se encontravam no banco traseiro, falando com a companheira no WhatsApp; que o interrogado e Leandro viram a vítima caminhando e fazendo uso do celular; que Leandro mandou o interrogado se aproximar para dar um bote no celular da vítima; que segundo o interrogado, isso aconteceu sem que Rafael percebesse; que Leandro não desceu do veículo e nem encostou um objeto no rosto da vítima; ... que o celular foi apreendido com Leandro; que segundo o interrogado, os policiais fizeram uma busca no carro; que encontraram o alicate numa bolsa de ferramentas, embaixo do som do carro; que segundo o interrogado, os policiais disseram que eles tinham usado esse alicate no crime; ... que já respondeu por receptação, mas alega ter sido absolvido; ... que quando Leandro deu o bote no celular o carro ainda estava em movimento; que o acusado Leandro já foi preso por tráfico; que Rafael nunca tinha sido preso; ... que segundo o interrogado, Rafael não prestou atenção na conversa entre ele e Leandro; que quando Rafael está no WhatsApp esquece do mundo; que reafirma que Rafael não teve participação no crime ...".

O acusado Rafael da Silva, em juízo, às 174/175, nega seu envolvimento no crime em comento e esclarece: "... que é verdadeira em parte a imputação que lhe é feita; que estava no veículo citado na denúncia na companhia dos demais acusados; que estava sentado no banco traseiro; que o interrogado alega que estava no WhatsApp falando com a companheira; que segundo o interrogado, ele apenas notou quando Leandro desceu do veículo e depois mandou Esdras acelerar o carro; que dentro do veículo já viu Leandro com o celular vermelho na mão; que segundo o interrogado, Leandro disse que tinha acabado de pegar o celular de uma pessoa; ... que o carro era do acusado Esdras; que citado acusado é seu primo; que pouco tempo depois foram presos; que o celular foi apreendido com Leandro; ... que na delegacia viu a vítima apontando pra Leandro; que Leandro também confessou ter subtraído o celular da vítima; ... que não ouviu os demais acusados combinando o assalto; que estava no celular e o som do carro estava alto ...".

Da mesma forma, o réu Leandro Conceição da Silva, em juízo, às 175, confessa sua participação no crime em coautoria com o acusado Esdras Almeida e isenta de culpa Rafael da Silva, relatando: "... que é verdadeira a imputação que lhe é feita; que praticou o delito na companhia de Esdras; que na hora do crime, o interrogado e demais acusados estavam no veículo; que esse carro era de Esdras; que Rafael estava no banco traseiro; que não combinaram de praticar o crime; que tudo aconteceu de uma hora para outra; que o som do carro estava alto e o acusado Rafael estava no facebook e no WhatsApp; que Rafael é viciado nas redes sociais; que segundo o interrogado, ele e Esdras viram a vítima e Esdras encostou o carro e o interrogado subtraiu o celular sem sequer sair do veículo; que Rafael nem percebeu o crime; que dois quarteirões depois foram presos; que o celular foi apreendido dentro do veículo; que as ferramentas que estavam no carro eram para ajeitar o som; que já foi preso por tráfico de drogas na comarca de Olinda; ... que estava em livramento condicional; ... que segundo o interrogado, ele está arrependido pelo ato praticado ...".

Nesse passo, finda a instrução criminal, restou evidenciada a responsabilidade dos acusados Esdras Almeida e Leandro Conceição no roubo majorado em comento; no entanto, o conjunto probatório não oferece elementos convincentes do envolvimento do acusado Rafael da Silva no assalto em comento, conforme se depreende das transcrições a seguir:

A vítima Andréia Maria de Oliveira, às fls. 171/172, narra: "... que o fato ocorreu entre as 19:00 e 20:00 horas; que a declarante passava pela rua citada na denúncia e os acusados estavam dentro de um veículo; que a declarante passou por esse veículo, quando chegou em um trecho da rua, cujo poste estava com a lâmpada apagada, foi abordada pelos acusados que se aproximaram no citado veículo; que três pessoas estavam no carro; que um deles desceu e abordou a declarante; que esse acusado encostou um objeto em seu rosto e subtraiu seu celular; que posteriormente soube que esse objeto era um alicate; que o veículo usado no crime era de cor prata; que conseguiu gravar o número da placa, 4055; que logo depois do assalto viu o som de uma sirene; que eram policiais do GATI; que informou sobre o roubo e forneceu a placa do veículo; que cerca de dez minutos depois os acusados foram presos; que reconheceu os acusados como autores do delito; que os acusados tentaram se desfazer do celular da declarante, jogando-o no chão; que o alicate estava dentro do carro; que os acusados confessaram o crime ...".

Interessa salientar: a palavra da vítima, em crimes dessa natureza, é de valor indiscutível, especialmente quando lastreada em outros elementos de prova, como no caso em tela. Preleciona a jurisprudência:

"Em sede dos crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para modificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto" (JUTACRIM 95/268).

A grave ameaça, elemento constitutivo do delito de roubo, restou configurada no concurso de agentes e simulação de arma de fogo, de forma a impedir a reação da vítima e possibilitar a consumação do ilícito.

Em relação à causa de aumento, tem-se:

O concurso de agentes está nitidamente comprovado no encarte processual, conforme acima evidenciado, nas confissões/delações e declarações da vítima, tendo o delito sido praticado pelos réus Esdras Almeida e Leandro Conceição, impondo o reconhecimento do §2º, inc. II, art. 157, do CPB.

Diante do exposto, o conjunto probatório autoriza a condenação dos acusados Esdras Almeida e Leandro Conceição, como protestou o Órgão Ministerial em suas alegações finais; bem como, a absolvição de Rafael da Silva, em respeito ao princípio "in dubio pro reo".

Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte a denúncia e CONDENO ESDRAS ALMEIDA DA SILVA e LEANDRO CONCEIÇÃO DA SILVA, já qualificados, nas sanções do art. 157, §2º, inc. II, do CPB; e, amparada no art.386, VII, do CPP, ABSOLVO RAFAEL DA SILVA, com qualificação nos autos, das imputações que lhe são feitas nesse processo.

Atenta ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB, passo a dosimetria da pena:

O acusado Esdras Almeida, quanto ao histórico criminal, é tecnicamente primário, mas responde por estupro de vulnerável, nesta Comarca, conforme certidão de fls. 87, revelando má conduta social e personalidade voltada à prática de crimes graves, que autorizam a aplicação de pena acima do mínimo legal. A motivação do delito reside no lucro fácil e ilícito. As circunstâncias do crime, com grave ameaça pela simulação de arma e o concurso de agentes, são figuras próprias do roubo majorado, nada tendo a ser valorado. Quanto à culpabilidade o citado acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. A vítima em nada contribui ao cometimento do roubo e conseguiu reaver o bem subtraído. Os delitos contra o patrimônio, em relação às suas consequências, promovem indiscutíveis perturbações à ordem pública, fomentando um constante estado de temor e insegurança, e exigem a adoção de pena em quantum suficiente, a fim de combater a ideia de impunidade e coibir novas violações.

O acusado Leandro Conceição, quanto ao histórico criminal, é reincidente, pois possui condenação com trânsito em julgado pela prática do delito de tráfico de drogas, nesta Comarca, conforme certidão e cópia da sentença, às fls. 79 e 80/86, revelando má conduta social e personalidade voltada à prática de crimes graves, que autorizam a aplicação de pena acima do mínimo legal. A motivação do delito reside no lucro fácil e ilícito. As circunstâncias do crime, com grave ameaça pela simulação de arma e o concurso de agentes, são figuras próprias do roubo majorado, nada tendo a ser valorado. Quanto à culpabilidade o citado acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. A vítima em nada contribui ao cometimento do roubo e conseguiu reaver o bem subtraído. Os delitos contra o patrimônio, em relação às suas consequências, promovem indiscutíveis perturbações à ordem pública, fomentando um constante estado de temor e insegurança, e exigem a adoção de pena em quantum suficiente, a fim de combater a ideia de impunidade e coibir novas violações.

Em relação ao acusado Esdras Almeida, fixo a pena base em 06(seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20(vinte) dias multa; diminuindo-a em 06(seis) meses, dada a atenuante do art.65, inc. III, d, do CPB; majorando-a em 1/3(um terço), na forma do §2º, inc. II, do art.157, do CPB; tornando-a definitiva em 08(oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, em vista de não ocorrer outras causas legais ou judiciais passíveis de apreciação.

Quanto ao acusado Leandro Conceição, fixo a pena base em 07(sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa; diminuindo-a em 06(seis) meses, dada a atenuante do art.65, inc. III, d, do CPB; majorando-a em 1/3(um terço), na forma do §2º, inc. II, do art.157, do CPB; tornando-a definitiva em 9(nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, em vista de não ocorrer outras causas legais ou judiciais passíveis de apreciação.

O dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato; atualizado pelos índices de correção monetária e a ser pago no prazo do art.50, do CPB.

Em relação ao acusado Esdras Almeida, a pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, recomendando-o à Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá, conforme inteligência do art. 33, §2º, alínea "b", do CPB c/c art.387, §2º, do CPP.

Quanto ao réu Leandro Conceição, a pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, em regime fechado, recomendando-o à Penitenciária Professor Barreto Campelo, em Itamaracá, conforme inteligência do art. 33, §2º, alínea "a", do CPB c/c art.387, §2º, do CPP.

Deixo de conceder aos réus Esdras Almeida e Leandro Conceição o direito de apelarem em liberdade, pois permaneceram custodiados durante toda a instrução criminal e os motivos dessa manutenção ainda persistirem, em vista dos delitos a eles imputado serem de gravidade

inquestionável, exigindo uma postura mais rigorosa acerca da concessão da liberdade, a fim de não fomentar a ideia de impunidade e estimular, com isso, novos ilícitos. Além disso, seus históricos criminais desautorizam a concessão de tal benefício. Dessa forma, a segregação dos citados réus é de interesse coletivo e visa garantir à ordem pública e aplicação da lei penal. Assim, mantenho o decreto preventivo contido nos autos.

Concedo ao acusado Rafael da Silva o direito de apelar em liberdade.

Deixo de condenar os réus no pagamento da indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/2008, em vista da ausência de prejuízo material imposto à vítima.

Intime-se a vítima da presente decisão.

Isento os acusados do pagamento das custas processuais, pois suas defesas foram patrocinadas pela Defensoria Pública.

P.R.I., transitada em julgado, lancem-se os nomes de Esdras Almeida e Leandro Conceição no rol dos culpados; preencham-se boletins individuais e remetam-se ao IITB; comunique-se à Justiça Eleitoral; expeçam-se Carta de Guia à VEP, computando-se o tempo de prisão, para efeito de detração; remetam-se os autos ao Distribuidor para cálculo da pena de multa; procedam-se as demais anotações e comunicações de estilo; remetam-se a distribuição para anotar condenação e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Olinda, 19 de dezembro de 2017.

Simone Cristina Barros

Juíza de Direito

**Olinda - 3ª Vara Criminal****TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA****Pauta nº. 052/ 2018**

A Dr.<sup>a</sup> **Ângela Maria Teixeira de C. Mello**, Juíza de Direito desta Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** ou **DELIBERAÇÕES** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados :

1) Processo nº: **0005027-60.2017 . 8.17.0990**

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusada : **V. A. S. F.**

Acusado: **A. A. S.**

Acusado: **G. L. F.**

Advogada: Juliet Melo Pereira Cavalcanti, OAB/PE nº 37.241

Acusada : **A. G. S. G.**

Advogado: Fernando Antônio Ribeiro Lima, OAB/PE nº 4.120

Acusado: **J. F. X. J .**

Advogado: Flávio Maurício Santana de Mello, OAB/PE nº 24.344

Advogada: Kelly Regina Cabral de Oliveira, OAB/PE nº 30.373

Advogada: Vitória Régia Queiroz Nunes Paes, OAB/PE nº 19.142

Acusada: **C. M. S. O.**

Advogado: Caiky Cezary Costa Coutinho, OAB/PE nº 35.960

**DELIBERAÇÃO** : "Ficam os advogados acima mencionados intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa preliminar. Olinda, 19 de dezembro de 2017, Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito. ".

Olinda, 28 de fevereiro de 2018.

**Ângela Maria Teixeira de C. Mello**

Juíza de Direito

**Núbia Anselma Ferreira da Silva**

Chefe de Secretaria

**Edinelson Barbalho de Lira Junior**

Técnico Judiciário

**TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA**

**Pauta nº. 055/ 2018**

A Dr.<sup>a</sup> **Ângela Maria Teixeira de C. Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..

**FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** ou **DELIBERAÇÕES** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados :

Proces so nº: **0005387-92.2017.8.17.0990**

Natureza da Ação:

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **LEANDRO DA SILVA FEITOZA**

Advogado: Willian de Souza Monteiro, OAB/PE nº 44.588

**DELIBERAÇÃO** : “Fica o advogado acima mencionado intimado para apresentar defesa preliminar”.

Olinda, 28 de fevereiro de 2018.

**Ângela Maria Teixeira de C. Mello**

Juiz de Direito

**Núbia Anselma Ferreira da Silva**

Chefe de Secretaria

**Claudia E de V Cavalcanti**

Técnico Judiciário

**Olinda - Vara da Infância e Juventude**

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda

Juízo de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Doutora Laura Amélia Moreira Brennand Simões, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, FAZ SABER ao **Dr. CARLOS REIS LOPES DE MELO – OAB/PE 9628** que neste Juízo de Direito tramita o Processo de Perda ou Suspensão do Poder Familiar nº **0005508-23.2017.8.17.0990**, figurando como requerido Jemerson **Alessandro da Costa Junior**. Assim, fica o advogado **INTIMADO, na qualidade de causídico constituído pelo requerido, da audiência designada para o dia 19 de março de 2018, às 16h00min**, nesta Vara da Infância e Juventude. Dado e passado na cidade de Olinda, aos 28 dias de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Lucia Villacorta, Chefe de Secretaria em substituição, o digitei e subscrevo.

**LUCIA MARIA NEVES VILLACORTA****CHEFE DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO****LAURA AMÉLIA MOREIRA BRENNAND SIMÕES****JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Juízo de Direito - Vara da Infância e Juventude da

Comarca de Olinda

***Edital de Citação*****Prazo do Edital : vinte (10) dias**

O Doutor Rafael Cavalcanti Lemos, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, FAZ SABER ao Sr. **FRANCISCO LADISLAU GONÇALVES** o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de **Perda ou Suspensão do Poder Familiar** tombado sob o nº **0005625-14.2017.8.17.0990**. Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, contestar a referida Ação no prazo de **10 (dez) dias** contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo, nomear-se-á curador especial ao requerido. DADO E PASSADO na cidade de Olinda, ao primeiro dia de março do ano de dois mil e dezoito (01/03/2018). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Lucia Villacorta, Chefe de secretaria em substituição, o digitei e subscrevo.

**LUCIA MARIA NEVES VILLACORTA****CHEFE DE SECRETARIA****RAFAEL CAVALCANTI LEMOS****JUÍZ DE DIREITO**



**Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos****Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Olinda**Juiz de Direito : **Luiz Mário Miranda** (Titular)

Chefe de Secretaria: Marielli Bastos de Moura Arruda

Data: 28/02/2018

Pauta de Despachos Nº 00003/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000950-76.2015.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Paulo Henrique Camaroti da Silva

Herdeiro: JANAINA CARVALHO DA SILVA

Advogado: PE003343 - Nádia Moura Fernandes

Herdeiro: WALKÍRIA CARVALHO DA SILVA AMORIM

Advogado: PE035596 - FERNANDA RODRIGUES DE LIMA

Herdeiro: MARIA JUSSARA CAMAROTI DA SILVA

Herdeiro: Maria Helena Camarotti

Herdeiro: Maria Cristina Camaroti da Silva Bastos

Herdeiro: MARIA DO CARMO CAMAROTI DA SILVA FONSECA

Herdeiro: RICARDO JOSÉ CAMAROTI DA SILVA

Advogado: PE003678 - Linete Medeiros

Advogado: PE037528 - IVAN ALVES DE LIRA JUNIOR

Outros: EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO

Réu: WALDECY AMANCIO BANDEIRA DA SILVA

**Despacho:** Vistos, etc.1. Em 18.05.2017, este Juízo autorizou a alienação do único imóvel do espólio (fls. 242).2.Em 25.05.2017, a inventariante apresentou proposta de compra do imóvel no valor de R\$4.200.000,00, em duas parcelas (fls. 244/248).3.Em 21.06.2017, a inventariante apresentou o contrato de promessa de compra e venda formalizado e pede sua validação (fls. 291/295), razão pela qual este Juízo autorizou a confirmação do negócio, mediante depósito da primeira parcela em conta judicial (fls. 305).4.Em 03.07.2017, juntada de comprovante do depósito da 1ª parcela, no valor de R\$ 2.000.000,00, em conta judicial vinculada ao presente feito (fls. 308/309).5.Em 17.10.2017, autorização de expedição de alvará para pagamento de débitos incidentes sobre o imóvel alienado e pedido de esclarecimentos quanto aos débitos trabalhistas (fls. 654).6.Em 19.10.2017, a inventariante comunica que o próprio comprador pagou as despesas do imóvel indicadas no item 5 supra, a ser deduzidas da parcela restante do preço, e pugnando pela expedição de alvará para transmissão da propriedade em favor do comprador (fls. 666/721).7.Em 21.11.2017, o Sr. Perito apresenta seu laudo pericial e pede alvará para recebimento dos seus honorários (fls. 765/800).9.É o relatório. Decido.10.Defiro a expedição de alvará deduzido às fls. 667 autorizando a inventariante a assinar, em nome do espólio, a escritura definitiva de compra e venda do imóvel do espólio indicado às fls. 79-v (identificado na certidão de fls. 297) em favor do comprador LF Empreendimentos e Participações Societárias Ltda. (contrato às fls. 292/295 e aditivo às fls. 669/670), após a comprovação do depósito judicial da parcela remanescente do valor da venda.11.Em relação ao pedido de alvará para pagamento dos débitos trabalhistas (fls. 667/668), intime-se o Advogado da Inventariante a apresentar planilha consolidada, identificando todos os credores e seus respectivos processos, informando a totalidade do débito e o decote da parcela de 70% de responsabilidade do espólio.12.Defiro o pedido de alvará inserto às fls. 668, com a finalidade específica de autorizar a inventariante a proceder com a liquidação e dissolução da sociedade comercial Panificação Monte Castelo Ltda., perante a Junta Comercial (JUICEPE): expeça-se o alvará.13.Em face da apresentação do laudo pericial, autorizo ao Sr. Perito receber 50% dos honorários periciais, caso ainda não tenha levantado no início da perícia: expeça-se alvará. O saldo remanescente dos honorários será pago após o decurso do prazo de impugnações ao laudo, nos termos do § 4º, do art. 465, do CPC. 14.Digam as partes, e a Fazenda Pública, na ordem e sucessivamente, sobre o laudo pericial de fls. 766/800, no prazo de 15 dias.15.Oficie-se aos juízos trabalhistas (fls. 729/733, 734/756 e 757/764) informando que a participação do de cujus, na empresa reclamada, foi apurada pela perícia em 70%, bem como para informar número de conta para transferência do valor.16.Publique-se. Intime-se. Olinda, 24/11/2017.Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000950-76.2015.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Paulo Henrique Camaroti da Silva

Herdeiro: JANAINA CARVALHO DA SILVA

Advogado: PE003343 - Nádia Moura Fernandes  
Herdeiro: WALKÍRIA CARVALHO DA SILVA AMORIM  
Advogado: PE035596 - FERNANDA RODRIGUES DE LIMA  
Herdeiro: MARIA JUSSARA CAMAROTI DA SILVA  
Herdeiro: Maria Helena Camarotti  
Herdeiro: Maria Cristina Camaroti da Silva Bastos  
Herdeiro: MARIA DO CARMO CAMAROTI DA SILVA FONSECA  
Herdeiro: RICARDO JOSÉ CAMAROTI DA SILVA  
Advogado: PE003678 - Linete Medeiros  
Advogado: PE037528 - IVAN ALVES DE LIRA JUNIOR  
Outros: EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO  
Réu: WALDECY AMANCIO BANDEIRA DA SILVA

**Despacho: V** istos, etc.1. A petição de fls. 821 e ss não atende ao despacho de 24.11.2017 (fls. 801/802 - item "11"), a uma porque não relacionados os débitos trabalhistas na forma de planilha consolidada, a duas porque não indicados todos os processos aos quais se referem cada crédito trabalhista (fls. 827 - itens "18" e "19"), a três porque não respeitado o decote de 70% de responsabilidade do espólio (item "10" das fls. 824 e custas e encargos previdenciários de cada reclamação trabalhista). Em face ao exposto, determino a intimação do Advogado do Inventariante a cumprir o referido despacho, no prazo de 15 dias, após o que apreciarei seu pedido de alvará.2.Digam os interessados, no prazo de 15 dias, sobre os fatos alegados pelo inventariante em sua petição de fls. 923/924. 3.Certifique a Secretaria se o despacho de 24.11.2017 (fls. 801/802) foi devidamente publicado. Em caso negativo, publique-se.4.Cumpra a Secretaria o item "15" do despacho de fls. 801/802.5.A análise sobre a necessidade de audiência, solicitada às fls. 924, será verificada após o cumprimento das diligências determinadas no presente despacho. 6. Publique-se. Intime-se. Olinda, 12/12/2017.Isabelle Moitinho Pinto - Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0004606-51.2009.8.17.0990**

Natureza da Ação: Arrolamento Comum  
Inventariado: ECILA FERNANDES DE ASSIS LIMA  
Requerente: RAFAEL FERNANDES ALVES DIAS  
Requerente: TÁSSIA SPINELLI DE LIMA FERNANDES  
Representante: ETEÍLA FERNANDES DE ASSIS LIMA  
Advogado: PE024969D - MARITONIA NEVES CORDEIRO  
Advogado: PE013154 - Rosete de Oliveira Rodrigues Soares  
Advogado: PE044367 - IDACI DE OLIVEIRA LIMA ALVES  
Outros: ANTONIO ALVES DIAS  
Advogado: PE017949 - Ivan Pinto da Rocha  
Advogado: PE009223E - KARSYA AZEVEDO DE FRANÇA  
Advogado: PE002184 - José Guilherme Moreira da Rocha  
Advogado: PE017478 - Ana Carla Sette da Rocha Alencar Araripe  
Advogado: PE000776B - Roberto Valença de Siqueira  
Advogado: PE002947 - Paulo Agostinho de Arruda Raposo  
Advogado: PE027531 - IVAN GUILHERME SETTE DA ROCHA  
Advogado: PE006223E - Rebeca Amaral de Andrade  
Advogado: PE008202E - DAIANA SAMARA PEREIRA SILVA ARAÚJO  
Advogado: PE010840E - karla vasconcelos da silva  
Advogado: PE011927E - Bruna Cavalcanti de Lima  
Advogado: PE012210E - marina dias soares

**Despacho: Vistos, etc.**1.Em face do teor da certidão de fls. 745, reitere-se o requerimento ao Banco do Brasil e à CEF de fls. 738 e 740, respectivamente, desta feita através de mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, devendo o saldo atualizado das contas ser informado no momento da diligência, diretamente ao Sr. Oficial de Justiça, registrando referido saldo na cópia do mandado subscrito pelo Sr. Gerente, com identificação legível do nome completo, cargo e matrícula do gerente que forneceu a informação. 2.Intime-se, mais uma vez, o Advogado do requerente Rafael Fernandes a cumprir o item "3" do despacho de 22.05.2017 (fls. 736), no prazo de 15 dias.3.Publique-se. Intime-se. Olinda, 10 de janeiro de 2018. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0000950-76.2015.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Paulo Henrique Camaroti da Silva

Herdeiro: JANAINA CARVALHO DA SILVA

Advogado: PE003343 - Nádia Moura Fernandes

Herdeiro: WALKÍRIA CARVALHO DA SILVA AMORIM

Advogado: PE035596 - FERNANDA RODRIGUES DE LIMA

Herdeiro: MARIA JUSSARA CAMAROTI DA SILVA

Herdeiro: Maria Helena Camarotti

Herdeiro: Maria Cristina Camaroti da Silva Bastos

Herdeiro: MARIA DO CARMO CAMAROTI DA SILVA FONSECA

Herdeiro: RICARDO JOSÉ CAMAROTI DA SILVA

Advogado: PE003678 - Linete Medeiros

Advogado: PE037528 - IVAN ALVES DE LIRA JUNIOR

Outros: EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO

Réu: WALDECY AMANCIO BANDEIRA DA SILVA

**Despacho:** Vistos, etc.1. Compulsando os autos, verifica-se a existência de incorreções na relação de débitos trabalhistas apresentada pelo inventariante às fls. 950/967, notadamente quanto ao número do processo relativo à reclamante Maria do Socorro da Silva Ramos (item "5" das fls. 951 e 960), eis que informado o nº 0000839-79.2017.5.06.0311 quando o correto seria nº 0000847-56.2017.5.06.0311 (conforme documentação de fls. 846/849), bem como quanto aos valores relativos à reclamação trabalhista nº 0001048-45.5.06.0312 (item "19" das fls. 955 e 963), que não correspondem aos indicados nos documentos de fls. 897/898. Em face ao exposto, determino a intimação do Advogado do Inventariante a, no prazo de 15 dias, sanar as inconsistências acima apontadas. 2. Com o cumprimento das diligências determinadas no item "1" retro, autorizo a expedição de alvará, a ser sacado da conta judicial indicada às fls. 309, com a finalidade específica para pagamento das ações trabalhistas mencionadas (indenização, honorários de sucumbência, custas processuais e contribuição previdenciária) no limite da responsabilidade do espólio (70%), devendo o inventariante comparecer a Secretaria deste Juízo a fim de agendar o recebimento dos alvarás, e comprovar nos autos o efetivo pagamento das verbas mencionadas no prazo de 15 dias, contado do recebimento dos alvarás.3.Cumpra a Secretaria os itens "3", "4" e "6" do despacho de 12.12.2017 (fls. 947).4.Publique-se. Intime-se. Olinda, 11/01/2018.Isabelle Moitinho Pinto - Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0010748-66.2012.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: RAIMUNDA AMARA DA SILVA

Herdeiro: GILLENNE DE AGUIAR NETO

Herdeiro: JOSE GOMES DA SILVA

Herdeiro: RAIMUNDA AMARA DA SILVA

Herdeiro: JANICLEIDE DE AGUIAR NETO

Advogado: PE031104 - DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Inventariado: GILENO BATISTA NETO

Advogado: PE031068 - ARTUR CAVALCANTI DE PAIVA

**Despacho:** 1. Acolho os argumentos lançados pela inventariante em sua petição de fls. 133/134 e, por conseguinte, defiro o pedido de alvará para alienação do veículo do espólio indicado às fls. 133 (certificado de registro e licenciamento às fls. 65), pelo valor mínimo da avaliação (fls. 114-v), devendo os valores apurados serem depositados diretamente em juízo pelo comprador, em conta judicial vinculada ao presente feito, na CEF, agência deste Fórum, o que deverá constar do alvará como condição para o registro e transferência do bem.2.Tendo em vista a ausência de citação de JANICLEIDE DE AGUIAR NETO, suposta herdeira do inventariado, e considerando que a inventariante alega desconhecer o seu endereço (fls. 79), proceda a Secretaria a consulta do respectivo endereço através do SIEL.3. Localizado o endereço, CITE-SE, por mandado, ou precatória, conforme o caso.4. Inexitosa a consulta, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 256, II e 257, III, ambos do CPC. 5.Intime-se o Advogado da Inventariante a, no prazo de 15 dias, esclarecer a atual fase da ação de união estável noticiada às fls. 101-v.6.Intime-se ainda o Advogado da Inventariante a, no mesmo prazo supra, apresentar certidão narrativa informando a situação atual do imóvel inventariado (indicado às fls. 78), expedida pelo Registro de Imóveis, ou certidão negativa de registro, se for o caso, bem ainda o certificado de registro e propriedade da motocicleta do espólio. 7.Após o cumprimento das diligências acima determinadas, retornem os autos conclusos para apreciação dos cálculos de fls. 130.8.Publique-se. Intimem-se. Olinda, 22/01/2018.Isabelle Moitinho Pinto - Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0008510-50.2007.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: ADILSON GOMES DA SILVA

Requerente: VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA

Requerente: CLEICE GOMES DA SILVA

Requerente: ALICE GOMES DA SILVA

Requerente: ALDENISE DA SILVA MEDEIROS  
Requerente: DILMA GOMES DA SILVA  
Requerente: ANDRÉ GOMES DA SILVA  
Requerente: ADRIANO GOMES DA SILVA  
Requerente: ALEXANDRE GOMES DA SILVA  
Requerente: ROSENILDA FELIX LINS DA SILVA  
Requerente: ANITA RAFAELA GOMES DA SILVA  
Requerente: JAILTON CORREIA DA COSTA  
Requerente: ANGELA CRISTINA GOMES DA SILVA  
Requerente: IVAN JOSÉ DA SILVA  
Requerente: EDVALDO GOMES DA SILVA  
Advogado: PE009067 - Maria de Fatima de Abreu  
Advogado: PE022166 - Fábio dos Santos Ramos  
Herdeiro: CARLOS GOMES DA SILVA  
Herdeiro: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO  
Advogado: PE026876 - LUCIANO SOUZA DE SANTANA  
Outros: DEFENSORIA PUBLICA  
Inventariado: ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogado: PE010215E - Verônica Bacelar Guedes de Andrade  
Advogado: PE022487 - rodrigo josé da costa silva  
Herdeiro: EDINELEA GOMES ZEIDLER  
Herdeiro: ADILSON GOMES DA SILVA  
Herdeiro: AILSON GOMES DA SILVA  
Herdeiro: RISOLEIDE GOMES DA SILVA  
Herdeiro: ADEMIR GOMES DA SIVA  
Herdeiro: MARIA RODRIGUES DA SILVA  
Herdeiro: ALGELMO ALVES GOMES DA SILVA  
Herdeiro: DEYVISON ALVES GOMES DA SILVA  
Herdeiro: ERICA ALVES GOMES DA SILVA

**Despacho:** 1. Em relação ao pedido de habilitação deduzido às fls. 445, cumpra a secretaria o primeiro parágrafo do despacho de 21.07.2016 (fls. 331), registrando-se no sistema judwin o novo advogado da inventariante Alice Gomes conforme procuração de fls. 330. 2. Defiro o pedido de avaliação inserto às fls. 445: expeça-se novo mandado de avaliação para os bens do espólio relacionados às fls. 141, intimando-se a inventariante a acompanhar o oficial avaliador na realização da diligência, a fim de viabilizar o seu cumprimento. 3. Certifique a Secretaria se há herdeiro menor ou incapaz, se todos os herdeiros foram citados e estão representados e respectivos advogados estão devidamente cadastrados no sistema de informação processual. 4. Publique-se. Intime-se. Olinda, 15/01/2018. Isabelle Moitinho Pinto - Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0007425-63.2006.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: CELIA REGINA ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
Advogado: PE019550 - CÉLIA REGINA ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
Inventariado: MARIA DOLORES ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
Advogado: PE006629 - José Vital de Andrade Oliveira  
Requerente: Jorge Scavuzzi dos Santos  
Advogado: PE037089 - ANA PAULA DE A. LIMA  
Requerente: CELINA ANGELA ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA  
Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley  
Advogado: PE023139 - Pedro Henrique Chianca Wanderley  
Advogado: PE021428 - Larissa Rangel Wanderley

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE004422 - Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE017646 - Renata Bezerra Coutino

Advogado: PE016113 - Gisela Vieira de Melo Monteiro

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE009047 - Irandi Santos da Silva

Outros: CLUBE DE CAMPO SITIO DO PICA PAU AMARELO

**Despacho:** Vistos, etc.1. R.H.2. Como pede a Fazenda Estadual às fls. 851: Intime-se o Advogado do Espólio para, no prazo de 15 dias, apresentar a Inventariante na Secretaria do Juízo com a finalidade de reduzir a termo as últimas declarações.3. Satisfeito o item "2" supra, sigam os autos com vistas à Fazenda Estadual.4. Com o retorno dos autos e não havendo impugnações, remetam-se os autos ao contador judicial, devendo ser observado o contido na cota de fls. 851 no que concerne à atualização monetária do monte-mor.5. Publique-se. Intime-se. Olinda, 22 de janeiro de 2018. ISABELLE MOITINHO PINTO - Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0003233-87.2006.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: JÚLIO RODRIGUES AMORIM

Requerente: ANDREA MARIA RODRIGUES AMORIM PESSOA

Requerente: RICARDO JOSE PESSOA REIS

Representante: BALBINA RODRIGUES AMORIM

Advogado: PE009824 - Ludja Ribeiro Esteves

Inventariado: ESPOLIO DE MARIA DO CARMO RODRIGUES AMORIM

Inventariado: ALÍPIO DA COSTA AMORIM FILHO

Advogado: PE025824 - Luciana de Araújo Beltrão

Advogado: PE009993 - Eduardo Mateus Costa

Advogado: PE005958 - Joaquim Luiz de Oliveira Franca

Advogado: PE022818 - JOSE CAUBI ARRAES JUNIOR

Advogado: PE012522 - Jefferson Alves de Farias

Advogado: PE019906 - Flávia Barbosa Lebre

Advogado: PE020507 - Willizart Lopes Bezerra.

Advogado: PE025958 - WALBER F DE S RIBEIRO

Advogado: PE000845B - Etiene Souza Gonzaga.

Advogado: PE012416 - Paulo de Lira Souza Campos

Advogado: PE022446 - MARIO FLAVIO MATOS CORREA DE OLIVEIRA

Advogado: PE010990 - José Alberto Curvelo de Sousa

Advogado: PE018492 - Luiz Flavio Rodrigues Dias

Advogado: PE017849 - Luzileide Pereira Sampaio

Advogado: PE014241 - Moises Tenorio Lopes

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

**Despacho:** Vistos, etc.1. R.H.2. Como pede a Fazenda Estadual: intime-se o Advogado do Inventariante para, no prazo de 15 dias, se pronunciar sobre a cota de fls. 288, colacionando aos autos o demonstrativo de processo referente ao DAE de fls. 287.3. Satisfeito o item "2" supra, sigam os autos com vistas à Fazenda Estadual.4. Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos pedidos.5. Publique-se. Intime-se. OLINDA, 22 de janeiro de 2017. Isabelle Moitinho Pinto - Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0005167-51.2004.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: HELENA FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE000258 - LUIZ PETRUCIO PASSOA CAVALCANTI

Herdeiro: ANTONIO GOMES DA SILVA

Herdeiro: SANDRA GOMES DA SILVA

Herdeiro: ALEXANDRA GOMES DA SILVA

Herdeiro: MANOEL GOMES DA SILVA

Herdeiro: LAIS PRISCILLA GOMES DE VASCONCELOS

Outros: ROSANA MARIA CORREIA DE VASCONCELOS

Inventariado: VICENTE DE PAULO GOMES DA SILVA

Advogado: PE005013 - Mario Péres Costa

Advogado: PE014094 - Enedson da Silva Belo

**Despacho:**

DESPACHO Vistos, etc.1. Intime-se o Advogado da Inventariante a, no prazo de 15 dias, cumprir as diligências solicitadas pela Fazenda Estadual em sua cota de fls. 336, no sentido de apresentar o esboço de partilha amigável subscrito por todos os herdeiros. 2. A petição de fls. 316/335 não cumpre integralmente o despacho de 07.11.2017 (fls. 313). Desse modo, intime-se o Advogado da Inventariante a, no prazo de 15 dias, cumprir o referido despacho, apresentando a certidão negativa de débitos da Fazenda Nacional relativa ao falecido, a certidão negativa da Prefeitura e a certidão da SPU relativa aos imóveis do espólio, bem como a certidão de inteiro teor relativa ao imóvel indicado às fls. 172 (a certidão de fls. 318 diz respeito a imóvel diverso).3. Publique-se. Intime-se. Olinda, 02/02/2018. Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0012560-75.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: VALDENILDA BASTOS DE ALCANTARA

Advogado: PE016694 - Edson Cardoso de Araújo

Herdeiro: VALDECI BASTOS DE ALCANTARA

Advogado: PE020942 - João José Lima de Meireles

Advogado: PE024158 - Rodrigo Gouveia Coimbra

Herdeiro: VALDERI BASTOS DE ALCANTARA

Herdeiro: KARINA BASTOS ALCANTARA

Herdeiro: LYRIEL KAMILLY DA SILVA ALCANTARA

Herdeiro: VALDENEIDE BASTOS DE ALCANTARA

Herdeiro: LUCIANA GRAZIELLA SANTOS

Inventariado: JURACI BASTOS DE ALCANTARA

**Despacho:** Vistos, etc.1. Recebi Hoje, pela primeira vez, no estado em que se encontra. 2. Defiro o pedido deduzido às fls. 115: intime-se pessoalmente o herdeiro VALDERI BASTOS DE ALCANTARA, através de oficial de justiça, a comparecer na sala da Defensoria Pública, no prazo de 15 dias, a fim de se manifestar sobre as certidões de avaliação de fls. 105/106. 3. Após, intime-se a Inventariante a apresentar suas últimas declarações.4.Publique-se. Intime-se. Olinda, 05/02/2018. Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000170-69.1997.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA DA PENHA GONÇALVES

Outros: PAULO ALVES FERNANDO CARNEIRO

Advogado: PE008526D - VALDEMAR BEZERRA LEITE ARAUJO

Inventariado: AURÍCIO BERNARDINO GONÇALVES

Advogado: PE008382 - Edson Rufino de Melo e Silva

Herdeiro: Paulo Maurício Gonçalves

Herdeiro: DULCE DOS ANJOS GONCALVES SIQUEIRA

Herdeiro: DELFINA DE JESUS GONÇALVES MOURA

Advogado: PE023947 - Danilo Gonçalves Moura

**Despacho:** Vistos, etc.1. Registre-se no sistema judwin a alteração na representação processual da herdeira Delfina de Jesus Gonçalves Moura promovida com a procuração de fls. 231-v. 2.A inventariante MARIA DA PENHA GONÇALVES, nomeada em 17.11.1997 (fls. 08), deixou de cumprir as diligências processuais que lhe cabia, conforme se constata dos despachos de fls. 212 e 215, configurando-se abandono autoral do feito.3.Consta ainda dos autos notícia do falecimento da inventariante, embora ainda sem comprovação. 4.Pessoalmente intimadas as herdeiras Dulce dos Anjos e Delfina de Jesus, apenas esta última se manifestou nos autos, requerendo sua nomeação para a função de inventariante (fls. 231).5.Em face ao exposto, com fulcro no art. 622, II do CPC, ao tempo em que destituo MARIA DA PENHA GONÇALVES do encargo da inventariança deste feito, nomeio para a função DELFINA DE JESUS GONÇALVES MOURA, a qual deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a secretaria deste juízo para prestar o compromisso (art. 617, parágrafo único, do CPC).6.Intime-se o Advogado da Inventariante a, no prazo de 15 dias, cumprir as diligências determinadas nos itens "9.1", "9.3", "9.4" e "9.5" do despacho de fls. 220.7.Publique-se. Intimem-se. Olinda, 08/02/2018. Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0010675-89.2015.8.17.0990**

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE028030 - MIRIAM ROCHA SOARES

Requerido: HÉLIO JOSÉ BATISTA DA SILVA

Requerido: JOSEFA BARBOSA BATISTA DA SILVA

Requerido: CYNTHIA BATISTA DA SILVA

Requerido: SUZANNE BATISTA DA SILVA

Requerido: ÉRICA BATISTA DA SILVA

Advogado: PE020049 - MÔNICA MARIA MENDONÇA DE SOUZA

Despacho:

Vistos, etc.Diga a CEF sobre a alegação de quitação da dívida e resposta de fls. 20/46.Olinda, 15.02.2018Juiz de Direito

**Processo Nº: 0010311-40.2003.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Maria Lúcia Silveira de Moraes

Herdeiro: CARLOS ALBERTO SILVEIRA DE MORAES

Herdeiro: Fernando José Silveira de Moraes

Herdeiro: PAULO ROBEIRO SILVEIRA DE MORAES

Herdeiro: SILVIA MARIA SILVEIRA DE MORAES

Herdeiro: Suelene Maria Silveira de Moraes

Herdeiro: SUELY MARIA SILVEIRA DE MORAES

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Inventariado: JONAS LEOPOLDO DE MORAES

Advogado: PE009880 - Fernando Antonio Bezerra de Mello

**Despacho:** 1. Intime-se o Advogado da Inventariante a, no prazo de 15 dias, cumprir as seguintes diligências:1.1Apresentar o esboço de partilha amigável subscrito por todos os herdeiros, conforme requerido pela Fazenda Estadual em sua cota de fls. 241; 1.2Acostar a certidão negativa da Prefeitura e a certidão da SPU relativas aos imóveis inventariados;1.3Juntar certidão narrativa informando a situação atual do imóvel indicado no item "1" das últimas declarações (lote nº 21 e casa de alvenaria de nº 103), expedida pelo Registro de Imóveis, ou certidão negativa de registro, se for o caso;1.4Esclarecer se procedeu com a venda do veículo do espólio autorizada no alvará de fls. 62, indicando, em caso positivo, o valor auferido na alienação e esclarecendo sua destinação.2.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos de fls. 206/207 em relação às custas processuais, eis que o ICD já foi pago (fls. 217 e 224/239).3.Efetuada o cálculo, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de parcelamento das custas.4.Publique-se. Intimem-se. Olinda, 19/02/2018.Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0001720-45.2010.8.17.0990**

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Requerente: NEITE DE SOUZA ALMEIDA

Requerente: ANA LÚCIA DE SOUZA ALMEIDA

Requerente: Bartolomeu Matos de Almeida Filho

Requerente: BARTOLOMEU DE SOUZA ALMEIDA

Requerente: BARTOLOMEU DOS ANJOS

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Advogado: PE029393 - Diogo Muniz de Almeida

**Despacho:** Vistos etc.1.BARTOLOMEU MATOS DE ALMEIDA FILHO e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de inventário, objetivando a partilha da meação do único bem imóvel por BARTOLOMEU MATOS DE ALMEIDA, falecido em 24/01/2010.2.Inicial de fls. 02/06. Juntou documentos de fls. 07/26 e testamento público deixado pelo extinto (fls. 22/22-v).3.Em 17.04.2012, sentença de homologação dos cálculos (fls. 63).4.Comprovação de isenção do ICD (fls. 67), da regularidade fiscal do espólio (fls. 68/69 e 71/74) e do pagamento das custas processuais (fls. 75/76). Termo de renúncia do herdeiro Bartolomeu Rodrigues dos Anjos (fls. 83).5.Em 18.10.2017, o Inventariante apresentou o Esboço de partilha amigável às fls. 113/115. 6.Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 7.Conforme relatado, trata-se de inventário para partilha da meação do único bem imóvel deixado pelo autor da herança. 8.Ocorre que consta do esboço de fls. 114, o seguinte pedido de partilha: "Caberá à viúva HERDEIRA NEITE DE SOUZA ALMEIDA, a fração ideal de 12,5% do monte a ser partilhado. (...)Caberá a HERDEIRA ANA LÚCIA DE SOUZA ALMEIDA, a fração ideal de 37,5% do monte a ser partilhado (...)"9. Como é sabido, o monte a ser partilhado importa em 100% da herança, ou seja, "a meação" da casa nº 295, da Rua Ceará.10.Constata-se, portanto, que, mesmo considerando as renúncias dos demais herdeiros, o esboço de fls. 114 abrangeu apenas 50% do monte a ser partilhado: A) "a fração ideal de 12,5% do monte a ser partilhado"

em favor da viúva; eB) "a fração ideal de 37,5% do monte a ser partilhado" em favor da herdeira ANA LÚCIA (12,5% + 37,5% = 50% do monte a ser partilhado).11.Em face do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Advogado do Inventariante para que apresente novo esboço de partilha, contemplando 100% do monte partilhável. 12. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 21 de fevereiro de 2018. Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0006168-42.2002.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria do Carmo Ataíde Cavalcante

Advogado: PE011151 - Joelson Bezerra de Lima

Inventariado: JÚLIO CARLOS DOS SANTOS

Herdeiro: ELOÍZA LEITE DE ALMEIDA

Herdeiro: MANOEL CARLOS DOS SANTOS FILHO

Herdeiro: CLEIDE MARIA DOS SANTOS

Herdeiro: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Herdeiro: Gercina Leite de Almeida

Herdeiro: Luiz Carlos dos Santos

Curador: Umbelina de Cássia de Albuquerque Moraes

**Despacho:** Vistos, etc.1. Não conheço da petição de fls. 395/396, eis que encontra-se apócrifa. 2.Intime-se o Advogado da inventariante a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove a propriedade/posse do falecido em relação às "casas situadas na Rua João Paez Barreto, nº 36, 36-A, 129 e 176", Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE (itens "2", "3", "4" e "5" da relação de bens de fls. 312), eis que as certidões de fls. 387/388 se referem tão somente aos lotes de terreno nº 07 e 16, loteamento Pontes dos Carvalhos. 3.Publique-se. Intime-se. Olinda, 21 de fevereiro de 2018. Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0004685-25.2012.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Herdeiro: MARCELA WHITEHURT LUSTOSA

Advogado: PE013857 - Alexandre de Oliveira Uchôa Cavalcanti

Advogado: PE031666 - FABIO GAUDENCIO DE MELO FILHO

Herdeiro: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO

Herdeiro: VIKTOR ENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Herdeiro: MARTINS FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

Advogado: PE013118 - Efigênia Teles de Oliveira Paes Pereira

Advogado: PE031954 - THALITA TELES BIONE DA SILVA

Requerente: ANA CARMEN GONÇALVES FERREIRA

Advogado: PE018073 - Kuniko Matsumiya

Outros: ELISABETH CATARINA FERNANDES

Advogado: PE013118D - EFIGÊNCIA TELES DE OLIVEIRA PAES PEREIRA

Advogado: PE031954D - THALITA TELES BIONE DA SILVA

Inventariado: MARTINS FERREIRA DA SILVA NETO

Advogado: PE025026 - TIAGO SAMPAIO DOURADO

Advogado: PE028518 - VIVIANE PESSOA DE SIQUEIRA CAMPOS

Advogado: PE024529 - Gabriel Souza Vasconcelos

**Despacho:** Vistos, etc.1. Em face da concordância da Fazenda Estadual (fls. 697), e considerando tratar-se de bem de fácil deterioração, defiro o pedido deduzido às fls. 688, no que se refere à venda dos veículos da marca Jeep e Honda: expeça-se alvará autorizando a alienação dos veículos indicados às fls. 688 (Ford Jeep placa KFT 0179 e Moto Honda placa HVS 5975), pelo melhor valor encontrado, devendo os valores apurados serem depositados diretamente em juízo pelo comprador, em conta judicial vinculada ao presente feito, na CEF, agência deste Fórum, o que deverá constar do alvará como condição para o registro e transferência do bem. 2.Quanto ao pedido de "baixa" do veículo Ford KFN-4611, oficie-se ao Detran-PE solicitando informações sobre o processo indicado às fls. 694. 3.Defiro o pedido de fls. 707: considerando que a diligência anterior restou frustrada em face da resistência do morador em permitir o acesso do Sr. Oficial de Justiça (certidão de fls. 682), expeça-se novo mandado de avaliação para o imóvel do espólio da Rua do Sol, nº 771-A (antigo nº 767), requisitando-se, caso necessário, auxílio de força policial para garantir o cumprimento da diligência.4.Defiro o pedido inserto nos itens "3" e "3.1", às fls. 707: expeça-se nova carta precatória para avaliação dos imóveis indicados, intimando-se o Advogado da Inventariante a diligenciar sua distribuição e cumprimento.5.Intimem-se os Oficiais de Justiça Polyana Holanda e Ailton Soares a esclarecerem por que não procederam com a avaliação da casa de nº 355, Rua Rondônia, Jardim



Brasil I, constante do mandado de fls. 680, eis que a certidão de fls. 682 nada declarou sobre esse imóvel.6.Vista dos autos à Fazenda Estadual para se manifestar sobre os laudos de avaliação de fls. 681 e 684/685 e pedido de exclusão de bens do espólio deduzido às fls. 709. 7.Publique-se. Intime-se. Olinda, 22/02/2018.Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000989-06.1997.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: JOSÉ FELIPE NERY FILHO

Advogado: PE029990 - Moises José da Silva Junior

Advogado: PE012444E - MANOEL EUGENIO BARBALHO NETO

Advogado: PE022320 - MAURÍCIO ANTÔNIO DO RÊGO

Herdeiro: MARIA JOSÉ FELIPE NERY

Herdeiro: JOSÉ FELIPE NERY

Herdeiro: ANTÔNIO CARLOS FELIPE NERY

Herdeiro: SANDRA MARIA FELIPE NERY

Herdeiro: SILVIO ROBERTO FELIPE NERY

Herdeiro: PAULO SÉRGIO FELIPE NERY

Herdeiro: MARIA TACIANA FELIPE NERY

Herdeiro: JOSÉ RICARDO FELIPE NERY

Herdeiro: FLÁVIO FELIPE NERY

Herdeiro: Elisa Amélia Felipe Nery de Lima Campelo

Advogado: PE010554 - Maria de Lourdes Valença Ferreira

Advogado: PE017967 - Maria Nazaré Oliveira de Araújo

Advogado: PE014702 - Cinthia Maria de Almeida Guimaraes

Advogado: PE034606 - JENNYFER K. RIBEIRO PEDROSA ALVES

Inventariado: ENIDE AUTRAN NERY

Advogado: PE012050E - WALLISON RIBEIRO DOURADO DE OLIVEIRA

Inventariado: JOSÉ FELIPE NERY

**Despacho:** Vistos, etc.1.Em 10.10.2017, a herdeira Elisa Amélia F. N. de L. Campelo comprovou o pagamento do ICD inter vivos (fls. 321/325), com concordância da Fazenda Estadual (fls. 326).2. O esboço de fls. 272 requer a partilha do único bem do espólio com os herdeiros JOSÉ FELIPE NERY FILHO (17,5%), e ELISA AMÉLIA (82,5%). 3. A últimação do processo, agora, depende apenas do cumprimento dos itens "2" e "3" do despacho de 16.08.2017 (fls. 319). 4. Em face do exposto, intime-se mais uma vez o Advogado do Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a anuência dos herdeiros Flávio Felipe Nery e Paulo Sérgio Felipe Nery ao esboço de partilha de fls. 272, eis que esses dois herdeiros não estavam presentes na audiência de fls. 180/181, e não consta dos autos que tais herdeiros renunciaram aos seus quinhões. 5.Deve ainda o Advogado do Inventariante, no mesmo prazo supra, apresentar certidão narrativa expedida pelo Registro de Imóveis, informando a situação atual do imóvel inventariado.6. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 23 de fevereiro de 2018.Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0002305-68.2008.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: FERNANDA CAROLINA DUARTE VIANA

Advogado: PE016170 - Maria Cecília Malheiros de Melo

Advogado: PE009456 - José Mário Duarte Coelho

Advogado: PE009306 - Sônia Cristina Nunes Machado

Inventariado: CARLOS FERNANDO SANTOS MARINHO

Advogado: PE020929 - CICERO ROZEMBERG DE SIQUEIRA ALENCAR

Requerente: MIRIAM FELIPE DO REGO

Advogado: PE024903 - HENRIQUE VALENÇA DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE024911 - Jefferson José Nascimento Guedes

**Despacho:** Vistos, etc.1. A UNIÃO (Fazenda Nacional) requer penhora no rosto dos autos da quantia inscrita em Dívida Ativa, no valor de R\$ 554.544,04 (fls. 313). 2. Com fulcro nos arts. 29 e 30 da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido da Fazenda Nacional às fls. 313, e determino a penhora no rosto dos autos, para satisfação do crédito descrito na CDA indicada às fls. 318. 3.Intimem-se às partes, inclusive as Fazendas Públicas, a se manifestarem sobre a diligência negativa de avaliação, conforme certidão dos Oficiais de Justiça às fls. 339, bem como sobre a resposta do Registro de Imóveis de fls. 337. 4.Publique-se. Intimem-se. Olinda, 23/02/2017.Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0010163-43.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: ZELIA MARIA DE ANDRADE

Advogado: PE020582 - Alexandre Henrique Coelho de Melo

Advogado: PE016781 - Fabiana Teobaldo de Macedo

Herdeiro: ARTHUR LÚCIO COIMBRA DE BARROS

Advogado: PE031017 - ARTHUR L. COIMBRA DE BARROS

Herdeiro: MARIA DO SOCORRO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado: SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO

Inventariado: ARTHUR LUCIO COIMBRA DE ALBUQUERQUE

**Despacho:** Vistos, etc. 1. Em 22.12.2017, a Contadoria elaborou os cálculos dos tributos devidos (fls. 360/360-v). 2. Em 10.01.2018, discordância da Fazenda Estadual (fls. 366). 3. É o relatório. Decido. 4. Verifica-se que não consta dos cálculos de fls. 360/360-v, o valor das custas processuais. 5. Ressalte-se que não consta da exordial pedido de gratuidade, inclusive foram recolhidas as custas iniciais (fls. 05/06). Isto posto, revogo o primeiro parágrafo do despacho de 06.10.2014 (fls. 14), por se tratar de manifesto erro material. 6. Defiro o pedido de fls. 365: requirite-se à CEF o saldo atualizado da conta indicada às fls. 365, bem ainda da conta poupança noticiada às fls. 300. 7. Com a resposta da CEF, remetam-se os autos ao contador para atualização do patrimônio e elaboração de novos cálculos do ICD causa mortis e custas processuais. 8. Realizados os cálculos, intemem-se os interessados para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, e a Fazenda Estadual, sucessivamente. 9. Nos termos da Petição da Fazenda às fls. 366, o cálculo do ICD inter vivos será apurado após a homologação da partilha, momento da ocorrência do fato gerador do referido tributo. 10. Publique-se. Intemem-se. Olinda, 23 de fevereiro de 2018. Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000950-76.2015.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Paulo Henrique Camaroti da Silva

Herdeiro: JANAINA CARVALHO DA SILVA

Advogado: PE003343 - Nádia Moura Fernandes

Herdeiro: WALKÍRIA CARVALHO DA SILVA AMORIM

Advogado: PE035596 - FERNANDA RODRIGUES DE LIMA

Herdeiro: MARIA JUSSARA CAMAROTI DA SILVA

Herdeiro: Maria Helena Camarotti

Herdeiro: Maria Cristina Camaroti da Silva Bastos

Herdeiro: MARIA DO CARMO CAMAROTI DA SILVA FONSECA

Herdeiro: RICARDO JOSÉ CAMAROTI DA SILVA

Advogado: PE003678 - Linete Medeiros

Advogado: PE037528 - IVAN ALVES DE LIRA JUNIOR

Outros: EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO

Réu: WALDECY AMANCIO BANDEIRA DA SILVA

**Despacho:** Vistos, etc. 1. Certifique a Secretaria se os despachos de fls. 801/802, 947 e 968 foram publicados. 2. Em caso negativo, publique-se. 3. Em relação à avaliação solicitada às fls. 1023, intime-se o Sr. perito a, no prazo de 15 dias, complementar o laudo pericial de fls. 766/800, especificando o patrimônio avaliado no referido laudo, esclarecendo o valor atribuído aos bens que o compõe. 4. Quanto ao pedido de pagamento de honorários deduzido às fls. 1.048, por se tratar de serviço prestado em outros processos, e não nos autos do Inventário, deve a Credora observar a norma do art. 642, do CPC. 5. Publique-se. Intemem-se. Olinda, 23/02/2018. Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0007923-57.2009.8.17.0990**

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Requerente: PRISCILA LUANA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE023548 - EMÍLIA MOREIRA BELO

Advogado: PE026633 - Maria Juliana Wallach de Godoy

Advogado: PE021397 - GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO

Inventariado: MARIA INÊS DA SILVA

Advogado: PE000836B - Nelson Quaiotti

Herdeiro: Gildo dos Santos Nascimento

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR  
Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA  
Advogado: PE016583 - Kariana Guérios de Lima  
Advogado: PE030709 - Daniele Vctor Marcucci  
Advogado: PE028319 - Josineide Monteiro Rodrigues  
Advogado: PE028483 - Sibebe Almeida  
Advogado: PE037578 - Rodrigo de Sá Libório  
Advogado: PE034649 - LEONARDO PESSOA  
Advogado: PE037160 - ELAINE CARVALHO DE LIMA  
Advogado: PE039547D - MÁRIO RÔMULO CALADO DE SOUZA  
Advogado: PE001372B - ALMIR TELEY OLIVEIRA VASCONCELOS  
Advogado: PE035908 - ADONIS BEZERRA DA SILVA

**Despacho:** Vistos, etc.1. Recebi Hoje, pela primeira vez, no estado em que se encontra. 2. Intimem-se os herdeiros a se manifestarem sobre a cota da Fazenda Estadual às fls. 345Olinda, 26 de fevereiro de 2018 Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000554-66.1996.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário  
Inventariante: LIDIA HENRIQUE SIMÕES MATOS  
Herdeiro: ARTUR DA SILVA VALENTE  
Advogado: PE040827 - JORGE GUILHERME PESSOA REGIS FILHO  
Advogado: PE043545 - THÊMIS RAFAELA DE SÁ VELOSO ALMEIDA  
Herdeiro: MARIA ANGELA SIMOES VALENTE  
Herdeiro: Lucia de Fatima Valente Tavares D'Oliveira  
Advogado: PE014676 - Flávio Henrique Ramos dos Santos  
Advogado: PE017935 - DIMITRI DINIZ MORENO  
Inventariado: ARTUR VALENTE DA SILVA MATOS  
Advogado: PE024449 - ARTUR ANDRADE  
Advogado: PE024550 - Jair Lopes de Araújo Júnior  
Advogado: PE002024 - Fernando Antonio Muniz da Cunha  
Advogado: PE003392 - Vicente Moreno Filho  
Advogado: PE019122 - Simone Siqueira M Cavalcanti  
Advogado: PE024035 - Leonardo da Costa Carvalho Coelho  
Advogado: PE033058 - Renata Arcoverde Collier Perrusi

**Despacho:** Vistos, etc.1. O pretendido efeito suspensivo solicitado na petição de fls. 886, somente pode ser autorizado pelo Douto Desembargador Relator do recurso interposto.2. Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório, sobre os cálculos de fls. 882/884 e, em seguida, a Fazenda Estadual.3. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 26/02/2017. Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000721-20.1995.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário  
Inventariante: JOHNBELL PAIVA CORREA DE MELO  
Advogado: PE009448 - Smila Carvalho Corrêa de Melo  
Advogado: PE043882 - MATHEUS PAIVA CORREA DE MELO  
Inventariado: Jabel Ventura Correia de Melo  
Inventariado: MARIA JOSÉ CORREA DE MELO

**Despacho:** Vistos, etc. Intime-se a Advogada do Inventariante a cumprir as diligências requisitadas pela Fazenda Pública às fls. 67-v.Olinda, 28 de fevereiro de 2018. Juiz de Direito.

Marielli Bastos de Moura arruda de Almeida  
Chefe de Secretaria

LUIZ MÁRIO MIRANDA  
JUIZ DE DIREITO

**Olinda - Vara do Tribunal do Júri****COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **ANDRÉA CALADO DA CRUZ .**Chefe de Secretaria: **Míria Aguiar M. Silva****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**A DR<sup>a</sup>. ANDRÉA CALADO DA CRUZ , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...**

**FAZ SABER** , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo Crime nº 0014596-27.2013.8.17.0990

Acusado : BRUNO RAMOS DE ASSUNÇÃO

Advogado: **Dr. EUGÊNIO MACIEL CHACON NETO , OAB-PE 27.772**

Intimação: Ficam os Bels. acima citados devidamente intimados para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 26/03/2018, às 09:00 horas** . Olinda, 15.02.2018. Eu, Alexandre Ferreira da Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e submeti à conferência da chefe de secretaria.

**ANDRÉA CALADO DA CRUZ****JUÍZA DE DIREITO****COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**Chefe de Secretaria : **Míria de Aguiar Medeiros e Silva****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**A DRA. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc... FAZ SABER** , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o advogado abaixo mencionado devidamente intimado do **DESPACHO**.

**Processo nº 0002863-59.2016.8.17.0990**

**acusado : PEDRO PAULO DIAS DE ANDRADE**

**Advogado: Dr. Anselmo de Oliveira Barreto OAB/PE nº 35.208.**

**INTIMAÇÃO** : Fica o advogado, acima citado, devidamente intimado sobre o conteúdo do **Despacho** prolatado por este Juízo de Direito nos presentes, cuja parte segue transcrita: **Vistos etc.**

A Defesa não traz fato novo capaz de promover a soltura do acusado Pedro Paulo Dias de Andrade, e restando evidenciada a necessidade da construção cautelar nos autos, deve ser mantida a medida, nos termos da decisão de fls. 112/114, confirmada às fls. 182.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, **indefiro** o pedido lançado às fls. 276/277 e mantenho o decreto preventivo do acusado **Pedro Paulo Dias de Andrade** .

Designa-se data para continuidade da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se, em rigor, a cota ministerial.

Intimações e expedientes necessários.

Olinda, 12 de dezembro de 2017.

**Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 01 (um) dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, Alessandra Pinheiro, Técnico Judiciário, digitei e assino.**

**FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**

**JUÍZA DE DIREITO**

**COMARCA DE OLINDA**

**VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**

Chefe de Secretaria : Miria de Aguiar Medeiros e Silva

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**A DRA. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...**

**FAZ SABER** , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo nº **0002863-49.2016.8.17.0990**

**Acusado** : **PEDRO PAULO DIAS DE ANDRADE**

**Advogado** : **Dr. Anselmo de Oliveira Barreto, OAB/PE nº 35208.**

**Intimação:** Fica o Bel. acima citado devidamente intimado para, no dia **21 DE MARÇO DE 2018, PELAS 11:00 HORAS**, comparecer perante este Juízo de Direito da Vara Privativa do Tribunal do Júri de Olinda, sito na Avenida Pan Nordestina, Km. 04, Vila Popular, Olinda/PE, **a fim de participar da Audiência de Instrução e Julgamento**. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 01 (um) dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, Alessandra Pinheiro, Técnico Judiciário, digitei.

**FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**

**JUÍZA DE DIREITO**

**Ouricuri - 1ª Vara**

Primeira Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Abraão Sivini Borges

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00049/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 09/03/2018

Processo Nº: 0001003-93.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Acusado: MARCLEO BEZERRA DE FIGUEIREDO

Advogado: PE033562 - Jucilene Maria Filgueira Cavalcante Araripe

Advogado: PE036869 - Ádria Aparecida Leandro e Sá Granja

Acusado: LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES

Advogado: PE026564 - Paulo Rennê Gomes da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 09/03/2018.

Data: 12/03/2018

Processo Nº: 0001237-75.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Autuado: Alisson Carvalho da Costa

Advogado: PE031320 - Antonio de Souza Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 12/03/2018.

Data: 15/03/2018

Processo Nº: 0001258-51.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Acusado: FRANCISCO JOSÉ DA CRUZ

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Advogado: PE033832 - Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 15/03/2018.

Data: 19/03/2018

Processo Nº: 0001296-63.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: D. de M. S.

Advogado: PE017685 - Aderito Apolonio de Castro Aquino Neto

Vítima: E. T. d. S. D.

Autor: M. P. de P.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 19/03/2018.

Data: 21/03/2018

Processo Nº: 0001151-07.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Acusado: J. L. S. S.

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Advogado: PE033832 - Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza

Vítima: C. B. de O.

Autor: M. P. de P.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 21/03/2018.

Data: 26/03/2018

Processo Nº: 0001362-43.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. P. de P.

Acusado: W. M. S.

Advogado: PE030817 - Agripino Soares Vieira Junior

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 26/03/2018.

Processo Nº: 0001368-50.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOÃO VICTOR DA SILVA

Advogado: PE029816D - JUSSIELMO ANDRÉ SARAIVA BEZERRA

Vítima: JANIQUELE GOIÁS DA CRUZ

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 26/03/2018.

Primeira Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Abraão Sivini Borges

Data: 01/03/2018

Enviada por: Jussara Cinthia Monteiro de Queiroz

Pauta de Despachos Nº 00048/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000409-16.2016.8.17.1020

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Eurico Parente Muniz Filho & Cia Ltda

Advogado: PE015179 - Fernando da Cruz Parente Junior

Réu: Valdenia Moreira de Oliveira

Réu: Waldeane Moreira de Oliveira

Despacho:



ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000409-16.2016.8.17.1020 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a penhora frustrada. Ouricuri (PE), 23/02/2018. Carlos Abraão Sivini Borges Chefe de Secretaria

Primeira Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Abraão Sivini Borges

Data: 01/03/2018

Enviada por: Jussara Cinthia Monteiro de Queiroz

Pauta de Despachos Nº 00048/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000409-16.2016.8.17.1020

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Eurico Parente Muniz Filho & Cia Ltda

Advogado: PE015179 - Fernando da Cruz Parente Junior

Réu: Valdenia Moreira de Oliveira

Réu: Waldeane Moreira de Oliveira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000409-16.2016.8.17.1020 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a penhora frustrada. Ouricuri (PE), 23/02/2018. Carlos Abraão Sivini Borges Chefe de Secretaria

Primeira Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Abraão Sivini Borges

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00050/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001393-63.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: I. J. da S.

Advogado: PE017685 - Aderito Apolonio de Castro Aquino Neto

Vítima: K. L. S. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Primeira Vara da Comarca de Ouricuri - PE Processo nº 0001393-63.2017.8.17.1020 - Ação Penal Autor: Ministério Público de Pernambuco Réu: Israel José da Silva DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de analisar pedido de revogação de prisão preventiva pleiteado por Israel José da Silva. O réu é acusado de estuprar a sua própria bisneta, menor com apenas 08 (oito) anos de idade. A defesa do requerente alega, em síntese, que ele é primário, idoso (75 anos), tem residência fixa e não se dedica atividades criminosas. Que não compareceu perante a autoridade policial quando intimado por razões de saúde. Que possui câncer de próstata em estágio avançado. Juntou documentos médicos. Às fls. 60, pedido de assistência médica urgente, uma vez que estaria debilitado na prisão. Decisão determinando encaminhamento do preso ao Hospital Regional Fernando Bezerra, bem como requisitando parecer médico (fls. 61). Laudo médico às fls. 70, atestando a doença e informando a necessidade de internação do réu em 02.02.2018. Em parecer ministerial de fls. 74/76, a douta promotora de justiça pugnou pelo indeferimento do pleito, considerando que não ficou cabalmente comprovada a gravidade da doença do preso e nem a impossibilidade de receber cuidados médicos no estabelecimento prisional. Além disso, não teria ocorrido alteração fática ou jurídica desde a prisão. Passo a decidir. Em que pese o parecer do Ministério Público, entendo que é caso de concessão do benefício da liberdade provisória. Com efeito, cuida-se de réu idoso acometido de doença grave (câncer de próstata) em estágio avançado, cujos efeitos levaram à sua internação

no hospital local (vide parecer médico de fls. 70), onde se encontra internado em tratamento há dias. Nesse prisma, ainda que fosse possível sua liberação médica para retorno à Cadeia Pública de Ouricuri, é público e notório que referido estabelecimento prisional se encontra em situação extremamente precária, fato inclusive já comunicado aos órgãos competentes por meios próprios. Assim, não se tem a mínima condição de fornecimento de cuidados médicos naquele local, sobretudo para moléstia grave. Noutra giro, este magistrado foi comunicado extraoficialmente pelo Comando que polícias militares tem permanecido de plantão no hospital local realizando a escolta do preso internado para tratamento médico, o que tem imobilizado parte do já reduzido efetivo da corporação, prejudicando a segurança da sociedade local. Por outro lado, a condição médica do preso, por si só, já poderia ensejar o benefício da prisão domiciliar (art. 318, II, do CPP). Todavia, considerando a gravidade em concreto do crime supostamente praticado, bem como considerando a notória dificuldade de se obter, com urgência, o aparelho de tornozeleira eletrônica, para a devida fiscalização da prisão, entendo suficiente a concessão do benefício da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, a fim de se proteger a vítima e garantir o adequado trâmite processual. Ante o exposto, com base no art. 321 c/c art. 319 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA À ISRAEL JOSÉ DA SILVA, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) manter o endereço atualizado nos autos; b) não se ausentar da comarca sem autorização do juízo; c) comparecer a todos os atos processuais para os quais seja intimado; d) manter distância mínima de 200m (duzentos metros) da vítima, ainda que, para isso, tenha que se afastar de sua residência. Expeça-se, imediatamente, ALVARÁ DE SOLTURA, clausulado das condições impostas, devendo ser colocado em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Após, intime-se o causídico para apresentar resposta à acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ouricuri, 09 de fevereiro de 2017. Lucas Cristóvam PachecoJuiz Substituto

Processo Nº: 0000085-55.2018.8.17.1020

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS

Advogado: PE031509 - Filipe Fernandes Campos

Advogado: PE031320 - Antonio de Souza Santos

Querelado: CHARLES ARAUJO GONÇALVES

Despacho:

Processo nº 0000085-55.2018.8.17.1020 - Petição - Queixa Crime DESPACHO Intime-se a parte autora para que emende à inicial, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 CPC), devendo recolher às custas processuais. Ouricuri, 16 de fevereiro de 2018. Lucas Cristóvam PachecoJuiz Substituto

Processo Nº: 0000806-41.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Acusado: DENILSON QUITINO DE SOUZA

Advogado: PE038536 - André Luis Lage de Almeida

Acusado: OSMAR ASTOUFE SIMONATO

Advogado: MS018626 - Preslon Barros Manzoni

Advogado: MS019601 - Igor Zanoni da Silva

Despacho:

Processo nº 0000806-41.2017.8.17.1020 DESPACHO Encaminhem-se ao STJ as informações prestadas em Habeas Corpus. Intime-se o advogado constante na resposta à acusação de fls. 118/122 para, no prazo de 10 (dez) dias, subscrevê-la. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se o réu para, querendo, constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Não o fazendo, dê-se vista à Defensoria Pública. Cumpra-se. Ouricuri, 23 de fevereiro de 2018. Lucas Cristóvam PachecoJuiz Substituto

Primeira Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Abraão Sivini Borges

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00051/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00087

Processo Nº: 0000213-71.2001.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Antônio Felinto da Costa

Processo nº 0000213-71.2001.8.17.1020 Autor: Ministério Público de Pernambuco Acusado: Antonio Felinto da Costa SENTENÇA Trata-se o caso vertente de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face de ANTONIO FELINTO DA COSTA, por suposta infração do(s) artigo(s) 304 do CP, em 16 de agosto de 2001, por ter, em tese, sido flagrado por policiais militares utilizando documento falso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Denúncia oferecida (fs. 02/03), tendo sido recebida no dia 20 de setembro de 2001 (fs. 02). O réu foi citado (fs. 56/57), havendo resposta à acusação (fs. 52/55). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em decorrência do decurso do lapso temporal necessário para sua verificação. Com efeito, verifica-se que entre a data do recebimento da Denúncia e o presente momento transcorreram mais de 16 (dezesesseis) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 19 de setembro de 2013 em relação ao crime previsto no(s) artigo(s) 304 da lei substantiva penal, já que a referida infração penal é punida com pena máxima de 06 (seis) anos, fazendo alusão à pena máxima abstrata cominada ao crime capitulado no art. 297 do CP, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Ressalte-se, por oportuno, o teor do art. 114, inciso II, do Código Penal Brasileiro, que dispõe que a prescrição da multa ocorrerá "no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada". ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, III; e 114, II; ambos do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DOS FATOS IMPUTADOS A ANTONIO FELINTO DA COSTA ocorridos em 16 de agosto de 2001. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado: 1. preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto Tavares Buril (IITB); 2. restitua-se o valor da fiança (f. 38v.), expedindo-se alvará para levantamento do valor recolhido em favor do acusado, ex vi art. 337 do Código de Processo Penal. Posteriormente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri-PE, 28 de novembro de 2017. Lucas Cristóvam Pacheco Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE OURICURI 1

Sentença Nº: 2018/00098

Processo Nº: 0000995-68.2007.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Ailton Campos

Advogado: PE017685 - Aderito Apolonio de Castro Aquino Neto

Processo nº 0000995-68.2007.8.17.1020 Autor: Ministério Público de Pernambuco Acusado: José Ailton Campos SENTENÇA Trata-se o caso vertente de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face de JOSÉ AILTON CAMPOS, por suposta infração do(s) artigo(s) 129, § 9º, do CPB, em 01 de outubro de 2007. Denúncia oferecida (fs. 72/74), tendo sido recebida no dia 15 de janeiro de 2008 (fs. 88). O réu foi citado (fs. 99/99v.), havendo respondido à acusação (fs. 100/102). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em decorrência do decurso do lapso temporal necessário para verificação da mesma. Com efeito, verifica-se que entre a data do recebimento da Denúncia e o presente momento transcorreram mais de 10 (dez) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 14 de janeiro de 2016 em relação ao crime previsto no(s) artigo(s) 129, § 9º, do CPB, já que a referida infração penal é punida com pena máxima de 03 (três) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, IV; ambos do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DOS FATOS IMPUTADOS A JOSÉ AILTON CAMPOS ocorridos em 01 de outubro de 2007. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, providencie-se: 1. a remessa do boletim individual ao Instituto de identificação deste Estado (IITB); 2. restituição do valor da fiança (f. 87), expedindo-se alvará para levantamento do valor recolhido em favor do acusado, ex vi art. 337 do Código de Processo Penal. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri-PE, 05 de fevereiro de 2018. Lucas Cristóvam Pacheco Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE OURICURI 1

Sentença Nº: 2018/00099

Processo Nº: 0000107-65.2008.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Vítima: Maria do Socorro Pereira da Silva

Acusado: José Edson Oliveira Carneiro

Advogado: PE019667 - Giancarlo Ribeiro Barbosa

Processo nº 0000107-65.2008.8.17.1020 SENTENÇA Trata-se o caso vertente de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face de JOSÉ EDSON OLIVEIRA CARNEIRO, por suposta infração do(s) artigo(s) 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06, em 03 de fevereiro de 2008. Denúncia oferecida (fs. 33/35), tendo sido recebida no dia 06 de março de 2008 (fs. 37). O réu foi citado (fs. 64/64v.). Audiência de interrogatório e testemunhas inquiridas (fs. 66/76 e 93/97). Defesa Prévia (fs. 79). Alegações finais do MP (fs. 104/105) e da Defesa (fs. 111/112). Por fim, concitado a se manifestar, o MP pugnou pela extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição (fs. 115/115v.) É o sucinto relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em decorrência do decurso do lapso temporal necessário para verificação da mesma. Com efeito, verifica-se que entre a data do recebimento da Denúncia e o presente momento transcorreram mais de 09 (nove) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 05 de março de 2016 em relação ao crime previsto no(s) artigo(s) 129, § 9º, do CPB, já que a referida infração penal é punida com pena máxima de 03 (três) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, IV; ambos do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DOS FATOS IMPUTADOS A JOSÉ EDSON OLIVEIRA CARNEIRO ocorridos em 03 de fevereiro de 2008. Sem custas e honorários. REVOGO as condições impostas na decisão de fs. 67/68. Após o trânsito em julgado, providencie-se: 1. a remessa do boletim individual ao Instituto de identificação deste Estado (IITB); 2. restituição do valor da fiança (f. 80), expedindo-se alvará para levantamento do valor recolhido em favor do acusado, ex vi art. 337 do Código de Processo Penal. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri-PE, 22 de janeiro de 2018. Lucas Cristóvam Pacheco Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE OURICURI 1

Sentença Nº: 2018/00105

Processo Nº: 0000970-55.2007.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José dos Santos Lopes

Advogado: PE017685 - Aderito Apolonio de Castro Aquino Neto

Vítima: Clébia Leite Petronilo

Autor: O Ministério Público de Pernambuco

Processo nº 0000970-55.2007.8.17.1020 Autor: Ministério Público de Pernambuco Acusado: José dos Santos Lopes SENTENÇA Trata-se o caso vertente de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face de JOSÉ DOS SANTOS LOPES, por suposta infração do(s) artigo(s) 129, § 9º, do CPB, em 24 de setembro de 2007. Denúncia oferecida (fs. 44/46), tendo sido recebida no dia 22 de fevereiro de 2008 (fs. 48). O réu foi citado (fs. 51/51v.), havendo respondido à acusação (fs. 70). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em decorrência do decurso do lapso temporal necessário para verificação da mesma. Com efeito, verifica-se que entre a data do recebimento da Denúncia e o presente momento transcorreram mais de 09 (nove) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 21 de fevereiro de 2016 em relação ao crime previsto no(s) artigo(s) 129, § 9º, do CPB, já que a referida infração penal é punida com pena máxima de 03 (três) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, IV; ambos do CPB c/ c artigo 61, do CPP, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DOS FATOS IMPUTADOS A JOSÉ DOS SANTOS LOPES ocorridos em 24 de setembro de 2007. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, providencie-se: 1. a remessa do boletim individual ao Instituto de identificação deste Estado (IITB); Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri-PE, 17 de janeiro de 2018. Lucas Cristóvam Pacheco Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE OURICURI 1

Sentença Nº: 2018/00107

Processo Nº: 0000634-17.2008.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Acusado: Emanuel José do Nascimento

Advogado: PE017408 - JOSEANE OLIVEIRA DE ARAÚJO

Advogado: PE018130 - Gildene Coelho de Melo

Processo nº 0000634-17.2008.8.17.1020 Autor: Ministério Público de Pernambuco Acusado: Emanuel José do Nascimento SENTENÇA Trata-se o caso vertente de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face de EMANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO, por suposta infração do(s) artigo(s) 129, § 9º, e 147, ambos do CPB, com as implicações da Lei nº 11.340/06; e art. 14 da Lei nº 10.826/03; em 02 de agosto de 2008. Denúncia oferecida (fs. 37/38), tendo sido recebida no dia 26 de agosto de 2008 (fs. 40). O réu foi citado (fs. 42/42v.), havendo respondido à acusação (fs. 72/82). Audiência de instrução realizada (fs. 91/101). Alegações finais do MP (fs. 125/126) e da Defesa (fs. 146/153). Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pela extinção da punibilidade ante o advento da prescrição (fs. 156/156v.) É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva em decorrência do decurso do lapso temporal necessário para verificação da mesma. Com efeito, verifica-se que entre a data do recebimento da Denúncia e o presente momento transcorreram mais de 09 (nove) anos, tendo-se operado a extinção da punibilidade em 25 de agosto de 2016 em relação ao primeiro e terceiro delitos e na data de 25 de agosto de 2010 no tocante ao segundo crime, já que as referidas infrações penais são punidas com penas máximas de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito), 02 (dois) anos (redação antiga) e 08 (oito) anos, respectivamente. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, IV e VI (redação antiga); ambos do CPB c/c artigo 61, do CPP, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DOS FATOS IMPUTADOS A EMANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO ocorridos em 02 de agosto de 2008. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, providencie-se: 1. a remessa do boletim individual ao Instituto de identificação deste Estado (IITB); 2. a expedição de ofício, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 10.826/2003, à autoridade policial/administrativa competente para que encaminhe a arma e as munições apreendida(s) (f. 25), já que não mais interessa(m) à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, atualizando o que constar no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça; 3. a destruição da arma branca apreendida (fs. 25). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Ouricuri-PE, 25 de janeiro de 2018. Lucas Cristóvam Pacheco Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE OURICURI 1

**Ouricuri - 2ª Vara****Segunda Vara da Comarca de Ouricuri****Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Titular)****Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar****Data: 28/02/2018****Pauta de Sentenças Nº 00026/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0001329-92.2013.8.17.1020**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: L. A. O. da S.

Alimentado: C. da S. O.

Alimentado: C. da S. O.

Alimentado: M. P. da S. O.

Alimentado: A. A. da S.

Alimentado: R. da S. O.

Alimentado: D. da S. O.

Representante: M. H. da S. O.

Advogado: PE001151B - Claudia Xenofonte Alenquer

Alimentante: L. A. da S.

**Sentença Nº: 2017/00117**

Trata-se da ação de alimentos ajuizada por L.A.O.DA S., C.DA S.O., C.DA S.O., M.P.DA S.O., A.A.DA S., R.DA S.O. E D. DA S. O., devidamente qualificada nos autos, em face de L.A. DA S., objetivando a fixação de alimentos a razão de 30% do salário mínimo.O autor juntou os documentos de fls. 06/15.Em despacho de fls. 16 foi fixado alimentos provisórios nos termos requeridos e designada audiência de conciliação instrução e julgamento. Em audiência de fls. 38/39 a conciliação restou prejudicada, ante a ausência do alimentante, motivo pelo qual foi determinada a conversão do rito de alimentos em ordinário, com a consequente solicitação de intimação do alimentante para contestar a demanda no prazo legal.Embora devidamente intimado, o alimentante não se manifestou (fls. 44v).Em despacho de fls. 47 foi declarada a revelia do alimentante.Em manifestação, o douto promotor de justiça opinou pela fixação dos alimentos no valor de 30% do salário mínimo (fls. 48/48v).É o relatório.Decido. Assiste razão ao Ministério Público, considerando a ausência de informações das partes a respeito da capacidade financeira do alimentante.Ademais, em se tratando de ação de alimentos deve-se atentar para o princípio da proporcionalidade, bem como aos sinais econômicos exteriores do devedor, devendo tal verba atender as reais necessidades do alimentando.No caso dos autos, não há possibilidade dos alimentos definitivos serem fixados em quantum superior aos provisórios, considerando a ausência de pedido.ANTE O EXPOSTO, Julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC para condenar L.A.DA S.a pagar pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo em favor de L.A.O. DA S., C.DA S. O., C.DA S.O., M.P. DA S.O., A. A. DA S., R. DA S.O. E D. DA S. O., que deve ser efetuada diretamente a representante do alimentante mediante depósito em nome da representante legal dos menores.P. R. I.Após, decorrido o prazo do recurso, arquivem-se com baixa.Intimem-se as partes e o MP. Ouricuri, 5 de janeiro de 2017.Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0001480-87.2015.8.17.1020**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: I. C. S.

Advogado: PE001151B - Claudia Xenofonte Alenquer

Alimentado: A. A. de S.

Representante Legal: L. M. de S.

**Sentença Nº: 2017/00411**

Vistos, etc.I.C.S. em favor de A.A.de S.representada por sua genitora L.M.de S., devidamente qualificado nos autos. A petição inicial veio devidamente instruída (fls.02/09). Carta Precatória de Citação às fls. 14/19.Certidão de decurso de prazo sem apresentação de resposta às fls.22, operando-se a revelia. O douto representante do Ministério Público, em exercício nesta Comarca, opinou, em audiência, que fosse a demanda julgada procedente (fls.26/27).É o breve relato. DECIDO.Compulsando os autos, restou caracterizado o dever do réu de prestar alimentos a sua filha A.A.de S. na medida de sua necessidade.ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecido o efeito da revelia, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na exordial para determinar o alimentante a pagar a pensão mensal em favor de sua filha A.A.de S. no valor

correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo até o dia 05 de cada mês em conta em nome da genitora da menor. Exp. Nec. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Arquivem-se. Ouricuri (PE), 20 de abril de 2017. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000856-72.2014.8.17.1020**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: W. A. C.

Alimentado: W. A. C.

Alimentado: W. A. C.

Representante: J. C. da C.

Defensor Público: PE000147 - JOÃO LEOCADIO SOBRINHO

Alimentante: W. L. N. A.

**Sentença Nº: 2017/00524**

Vistos, etc. Relatório: W.A.C. e outros, representados por sua genitora J.C. da C., devidamente qualificados na exordial, através da Defensoria Pública Estadual que atua neste Fórum, ajuizou a presente Ação de Alimentos, em desfavor de W.L.N. de A., parte qualificada nos autos, requerendo a procedência da ação, conforme argumentos e documentos de folhas 02/11. Despachada a inicial, determinou-se a citação dos interessados e foi designada audiência de conciliação instrução e julgamento. Certidão de fls. 50 verso, declarando que a requerente não reside no endereço indicado na inicial, bem como não é conhecida dos moradores do local, não havendo possibilidade de intimação. É o relatório. Passo a decidir. \*Fundamentação: Como se sabe, o conhecimento do domicílio e residência das partes é exigência prevista no inciso II, do artigo 319, do CPC. É necessário que se conheça o domicílio das partes para que lhe sejam encaminhadas as notificações, intimações, citações (para a parte ré), que eventualmente lhe sejam dirigidas. Também é necessário para que, eventualmente, o próprio Juiz realize inspeção judicial ou que o Oficial de Justiça ou perito judicial realize alguma diligência em seus domicílios ou em suas proximidades. É pressuposto processual intrínseco ao processo que se conheça os domicílios e endereços das partes, na forma da lei. O réu pode, se for o caso, ser intimado ou citado por edital, mas o autor não pode ser citado ou intimado por edital. Não há como dar-se seguimento a um processo quando for necessário o comparecimento pessoal do autor sem que se saiba qual é seu endereço. Não é o caso de haver irregularidade de representação do autor (quando se aplica as consequências do artigo 13, do CPC), mas da situação em que é necessário o comparecimento pessoal do autor e: a) Nos autos não se conhece o endereço do autor e existe o representante legal, mas este não sabe ou não declina o endereço do autor; b) Nos autos não se conhece o endereço do autor e não existe representante legal válido. Nestas duas situações, deixa de existir o pressuposto processual intrínseco quanto à parte autora, devendo a petição inicial ser indeferida em qualquer fase do processo. Durante a tramitação do processo é dever das partes, inclusive da parte autora, informarem ao Juízo os seus novos endereços. Se a parte autora não informa seu novo endereço e o seu patrono também desconhece seu novo endereço, tornar-se impossível a sua localização e, para mesma não pode ser expedida uma intimação por edital. Nesta situação, deixa de existir um pressuposto processual intrínseco absolutamente necessário para o desenvolvimento do processo, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito, conforme prescreve o inciso IV, do artigo 485, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência: "Se o autor não obedecer a determinação do Juiz para que supra na inicial o seu endereço, é caso de extinção do processo (RSTJ 157/89: 1ª Turma, REsp 295.642). TJMG. Número do processo: 2.0000.00.466291-1/000(1) 15ª Câmara Cível. Numeração Única: 4662911-94.2000.8.13.0000 Relator: D. VIÇOSO RODRIGUES Relator do Acórdão: Não informado Data do Julgamento: 05/05/2005 Data da Publicação: 15/06/2005 EMENTA: APELAÇÃO- EXTINÇÃO DO PROCESSO - DILIGÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO. Para que possa ser o processo extinto e arquivado por falta de diligência a que cabia à parte autora, é necessário que a mesma seja intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 horas (art. 267, §1º do CPC). Tendo havido mudança de endereço, o patrono da parte deverá ser intimado a fornecer o novo endereço e, caso não seja possível, a intimação deverá ser feita por edital. Neste caso concreto, verificou-se que o Oficial de Justiça não localizou a parte autora no endereço declinado na petição inicial. Assim, o processo deixou de ter uma informação imprescindível para o desenvolvimento válido do mesmo, que é a informação sobre a qualificação necessária da parte autora. \* Dispositivo: ISSO POSTO, observando a ausência de pressupostos processual intrínseco ao processo quanto ao domicílio e endereço da parte autora, extingo o presente feito sem resolução de mérito, na forma do inciso II, do artigo 319; inciso IV, do artigo 485; e artigo 490, todos do vigente Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 12, da Lei nº. 1.060/50 c/c com o artigo 26, caput, do CPC, condeno a requerente nas custas processuais e em 10% sobre o valor da causa para verba de honorários advocatícios. Fica, no entanto, a obrigação suspensa até que a condenada possa efetuar o pagamento sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Contudo, se dentro de 05 (cinco) anos a referida continuar não tendo condições de realizar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito, arquite-se e dê-se baixa na distribuição. Ouricuri (PE), 24 de maio de 2017. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000729-13.2009.8.17.1020**

Natureza da Ação: Desapropriação

Réu: Espólio de Raimundo Alves de Oliveira

Réu: Salomão Alves de Oliveira

Advogado: PE008490 - Rodemar Modesto Soares

Réu: Arlete Alves de Oliveira

Réu: Dilson Abel Torres

Réu: Josimar Alves de Oliveira

Réu: Edinete Alves de Oliveira

Réu: Absolon Alves de Oliveira

Réu: Joelma Alves de Oliveira

Réu: Geová Alves de Oliveira

Réu: Josivânia Alves de Oliveira

Réu: Hosana Alves de Oliveira

Réu: Corina Alves de Oliveira

Réu: José Ferreira da Silva

Réu: Terezinha de Oliveira Souza

Réu: Inácio Izídio de Souza

Réu: João Alves de Oliveira

Réu: Maria Alves de Oliveira

Réu: Amaro Alves de Oliveira

Réu: Josefa Alves de Oliveira

Réu: Hilda Alves de Oliveira

Réu: Ediene de Oliveira Souza Santos

Réu: Osvaldo dos Santos Leite

Réu: Maria de Oliveira Souza

Réu: Reginaldo de Oliveira Souza

Réu: Antônio de Oliveira Souza

Réu: Aliete de Oliveira Souza

Réu: Luciene de Oliveira Souza

Réu: Noêmia Alves de Oliveira

Réu: Severino Alves Leal

Réu: José Alves de Oliveira

**Sentença Nº: 2017/00685**

Vistos etc.O Estado de Pernambuco, qualificado nos autos, representado por seus procuradores, interpôs Ação de Desapropriação, em face de Salomão Alves de Oliveira e outros, qualificadas nos autos, conforme argumentos e documentos, observadas as exigências legais.Juntou-se aos autos Acordo formulado entre as partes (fls. 57/62) requerendo a homologação da transação. Constando ainda os recibos dos depósitos efetuados pelo expropriante.Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso XXIV, da vigente Carta Magna, e em cumprimento ao Art. 22 do Dec-Lei nº 3.365/41, HOMOLOGO O ACORDO firmado em juízo e o valor ofertado na inicial e depósito complementar e DECLARO incorporado ao patrimônio, conforme requerido pelo Estado de Pernambuco, da seguinte entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte (DNIT - Autarquia Federal), a área descrita na inicial, correspondente a contida no Laudo nº 177 consistente em um terreno em formato irregular com área de 0,54 há, localizado entre as estacas 3258-0,70 a 3244+15,00 da Estrada Federal 116/PE e especificações, mediante o pagamento da quantia já depositada a disposição deste juízo, a ser levantada pelo expropriado.Determino a expedição de mandado de imissão definitiva da posse (art. 29, Decreto-lei 3.365/41).A presente sentença é título hábil para a devida transcrição no Registro de Imóveis, a qual deverá estar acompanhada da petição inicial e de cópia do registro cartorário anterior, ainda que negativo (art. 29, Decreto-lei 3.365/41), a qual se fará independente do pagamento de Imposto de Transmissão (arts. 150, § 2º, CF, e, 27, §2º, Decreto-lei 3.365/41). Autorizo o expropriante a providenciar a averbação desta sentença e alteração de domínio, na forma requerida, em favor do(a) Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte (DNIT - Autarquia Federal.Na forma do artigo 34, do DL nº 3.365/41, após: a) A publicação dos editais para conhecimento de terceiros; b) A juntada de certidão de propriedade e negativa de ônus; c) A juntada de certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem; autorizo o expropriado a levantar a quantia, à disposição deste Juízo, ofertada pelo expropriante. Deixo de apresentar condenação em honorários advocatícios, uma vez que o valor ofertado foi aceito pelo réu (art.27, §1º do Dec-Lei nº 3.365/41, a contrario sensu).Custas pelo autor, nos moldes do artigo 30 do Dec-Lei nº 3.365/41.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.Ouricuri, 19 de setembro de 2017.Carlos Eduardo das Neves Mathias.Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0001056-26.2007.8.17.1020**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel Dermeval Alves Pereira

Advogado: PE017685 - Aderito Apolonio de Castro Aquino Neto

Réu: Vicente Diomar Saraiva dos Santos

**Sentença Nº: 2018/00070**

Vistos, etc.Danielle de Almeida Pereira, sucessora processual de Manoel Demerval Alves Pereira, devidamente qualificada nos autos, postulando em causa própria, na presente Ação de Reintegração de Posse em face de Vicente Diomar Saraiva dos Santos, apresentou pedido de desistência por não ter mais interesse no feito (fls.106).O requerido é revel.É o relatório. Passo a decidir.O pedido de desistência da parte autora atende aos requisitos do artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC.Para que a desistência produza seus efeitos, é preciso que ela seja homologada pelo Poder Judiciário, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 200 do CPC.Diante do exposto, considerando a manifestação de vontade da parte e com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, 485, VIII, §§ 4 e 5, todos do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora, extinguindo o processo sem a resolução do mérito.Custas já recolhidas.Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ouricuri (PE), 16 de janeiro de 2018.Lucas Cristóvam Pacheco. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000907-15.2016.8.17.1020**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Katsilene Modesto de Holanda

Advogado: PE017685 - Aderito Apolonio de Castro Aquino Neto

Réu: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA

Advogado: MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: PE042081 - Jefferson Romário Peixoto da Silva

**Sentença Nº: 2018/00093**

Vistos etc. A parte autora acima denominada propôs Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido Liminar em face do SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA (fls. 02/17). Citada, a parte requerida compareceu à audiência de conciliação. Em sede de audiência de conciliação, as partes firmaram acordo (fls. 23/24), pleiteando a homologação deste em juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vê-se que o acordo está dentro da razoabilidade, bem como firmado por advogados com poderes para transigir. Ressalta ainda que se trata de direito disponível, podendo assim as partes livremente firmar. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades firmado entre as partes, que se regerá pelas condições nele fixadas, conforme o Termo de Acordo de fls. 23/24, o qual faz parte integrante e indissociável da presente sentença, declarando, por fim, extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ouricuri - PE, 22 de janeiro de 2018. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000680-88.2017.8.17.1020**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Geovania Neri de Oliveira

Advogado: PE001171B - JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA

Advogado: PE012496 - Anne Kátia Mostaert Lócio de Moraes

Réu: MAGAZINE LUIZA S.A

Advogado: PE042081 - Jefferson Romário Peixoto da Silva

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

**Sentença Nº: 2018/00095**

Vistos etc. A parte autora acima denominada propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido Liminar em face do MAGAZINE LUIZA S/A (fls. 02/14). Citada, a parte requerida compareceu à audiência de conciliação. Em sede de audiência de conciliação, as partes firmaram acordo (fls. 20/21), pleiteando a homologação deste em juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vê-se que o acordo está dentro da razoabilidade, bem como firmado por advogados com poderes para transigir. Ressalta ainda que se trata de direito disponível, podendo assim as partes livremente firmar. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades firmado entre as partes, que se regerá pelas condições nele fixadas, conforme o Termo de Acordo de fls. 20/21, o qual faz parte integrante e indissociável da presente sentença, declarando, por fim, extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ouricuri - PE, 22 de janeiro de 2018. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0001334-12.2016.8.17.1020**

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: L. R. C.

Requerente: A. R. R.

Criança/Adolescente: J. P. R. de S.

Advogado: PE033566 - Wilker Ferreira dos Santos

Advogado: PE039042 - Thaysa Carvalho Araujo

Requerido: M. I. G. de S.

Requerido: F. R. R.

**Sentença Nº: 2018/00102**

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2017), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Ouricuri, Estado de Pernambuco, na sala das audiências deste Juízo, presente o Senhor Doutor Carlos Eduardo das Neves Mathias, MM. Juiz de Direito, ausente o Representante do Ministério Público, comigo Técnica Judiciária, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO nos autos da AÇÃO DE GUARDA promovida por L.R.C. e A. R.R. em favor do menor J.P. R. DE S.. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz determinou ao Porteiro que apregoasse a audiência, o que foi devidamente cumprido e certificada a presença dos requerentes L. R. C. e A. R.R., acompanhados da advogada Dra. Dra.



Thaysa Carvalho Araújo. Ausente o representante da Defensoria Pública. Ausente o menor J.P.R.DE S. Presente o requerido F.R.R. Presente a requerida M.I.G.DE S.ABERTA A AUDIÊNCIA, o Magistrado esclareceu as partes acerca da possibilidade e das vantagens de realização de Conciliação, o qual poderia ser celebrado perante este Juízo. Indagadas as partes acerca do interesse na composição da lide, responderam essas que desejam conciliar, sendo feito nos seguintes termos:1. A guarda do menor J. P. R.DE S. ficará com os avós paternos L.R.C. e A.R. R., os quais arcarão com todas as despesas necessárias para prover as necessidades básicas do menor;2. O genitor em audiência de conciliação do rito do CPC concordaram que a guarda fique com os avós paternos do menor, eis que o genitor, em razão de sua profissão, dificilmente permanece no lar, estando em regra viajando;3. A genitora do menor também concorda que a guarda de fato transmude-se em guarda jurídica em favor dos avós paternos, esclarecendo durante os debates do acordo que não tem condições financeiras e psicológicas para criar e sustentar seu filho menor;4. Os genitores têm direito à visitação livre, eis que os autores não se opõem ao pleito.Em seguida o MM Juiz proferiu o seguinte:SENTENÇA.Trata-se de ação de guarda proposta por L.R.C. e A.R.R., bastantes qualificados nos autos, ambos representados por advogada devidamente constituída, em favor de seu neto J.P.R.DE S.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/18.Alegam os autores, em síntese, que: a) são avós paternos do menor;b) o genitor do menor, filho dos requerentes, não tem condições de prover o sustento do filho e de assumir a responsabilidade pela guarda dele, bem como porque em razão de seu trabalho permanece em constantes viagens ;c) a genitora do menor também concordou que a guarda de seu filho permaneçam com os avós paternos, eis que não tem condições financeiras e psicológicas de criá-lo;Na audiência restou demonstrado os cuidados e o afeto que os requerentes tem para com seu neto.É o breve relato.Decido.Visam os autores a concessão de guarda de seu neto.O sustento e assistência moral dos menores têm sido providos pelos requerentes. Extrai-se dos autos que a medida será salutar, porquanto regularizará uma situação já consolidada no mundo dos fatos, podendo ser revogada a qualquer.Ressalto, por oportuno, que a medida obriga os requerentes à prestação de assistência material, moral e educacional a seu neto, como já vêm procedendo voluntariamente pelo vínculo de amor que os une, conferindo-se aos guardiões o direito de oporem-se a terceiros, inclusive a mãe e ao pai até ulterior deliberação judicial.A finalidade comezinha do instituto da guarda é regularizar a posse de fato do menor, podendo, todavia, ser modificada no interesse exclusivo deste e desde que os guardiões não tenham cumprido suas obrigações legais (RT, 637:52, 596:262).ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em audiência para CONCEDER A GUARDA do menor J.P. R.DE S. a seus avós paternos L.R.C. e A.R.R., tudo mediante compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo, lavrando-se o Termo de Guarda.Publique-se. Registre-se. As partes intimadas em audiência. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, e depois de lavrado o Termo de Guarda Definitiva, ARQUIVE-SE. E nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS.Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0001195-60.2016.8.17.1020**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: J. L. de C.

Alimentado: J. L. de C.

Alimentado: M. L. de C.

Representante: E. L. H.

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Advogado: PE033832 - Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza

Alimentante: J. V. de C.

**Sentença Nº: 2018/00103**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h00min nesta cidade e Comarca de Ouricuri, Estado de Pernambuco, na sala das audiências deste Juízo, presente o Senhor Doutor Carlos Eduardo das Neves Mathias, MM. Juiz de Direito, ausente o Representante do Ministério Público, o Dr. Manoel Dias da Purificação Neto, comigo Técnica Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência para CONCILIAÇÃO nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS promovida por J.L.DE C., J.L.DE C. e M.L.E C., representados por E. L. H., em face de J.V. DE C..INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz determinou ao Porteiro que apregoasse a audiência, o que foi devidamente cumprido e certificado a ausência da representante da requerente E.L.H.. Ausente o requerido J.V. DE C.ABERTA A AUDIÊNCIA, em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte:SENTENÇA:Trata-se de ação de AÇÃO ALEMENTOS, ajuizada por J.L.DE C., J.L.DE C.e M.L.DE C., representados por E. L.H., em face de requerida J.V. DE C.Em Petição de fls.28/29 as partes informaram que restabeleceram a união estável e que os autores estão convivendo com seu genitor na plenitude dos alimentos in natura decorrente da própria conciliação dos genitores.É o breve relatório.Decido. Anto o exposto, HOMOLOGO o presente pedido de desistência a fim de que produzam os seus legítimos efeitos legais.Após o transito em julgado, archive-se.P.R.I.Dado e passado nesta cidade de Ouricuri, Estado de Pernambuco, aos 25 de janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS.Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000759-38.2015.8.17.1020**

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. L. G. L.

Requerente: L. S. C. L.

Advogado: PE032069 - Carla Souza Guimarães

**Sentença Nº: 2018/00113**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11h30min, nesta cidade e Comarca de Ouricuri, Estado de Pernambuco, na sala das audiências deste Juízo, presente o Senhor Doutor Carlos Eduardo das Neves Mathias, MM. Juiz de Direito, ausente o Representante do Ministério Público, comigo Técnica Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência para CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL promovida por J.L.G.L. e por L.S.C.L. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz determinou ao Porteiro que apregoasse a audiência, o que foi devidamente cumprido e certificada a ausência dos requerentes J.L.G.L. e L.S. C. L.. Presente a advogada das partes, Dra. Francisca Elidiany R. Figueiredo Feitoza, OAB/PE 33.832.ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM Juiz indagou às partes acerca da possibilidade de reconciliação o que foi logo negado pelos mesmos, que acordaram os termos do divórcio da seguinte forma:1 - A guarda da prole comum do casal ficará com a Sra. L.S.C.L. 2 - As partes concordaram que a visitação é livre, respeitando o repouso noturno e o calendário escolar da criança.3 - Em relação aos alimentos as partes após um breve diálogo acordaram que o demandado pagará para a menor mensalmente o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) o equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo vigente,

bem como 50% das despesas médicas não fornecidas pela rede pública de saúde e metade do material escolar do ano letivo, a ser pago, todo dia 30 de cada mês, devendo ser depositado em conta bancária nº 00075798-7, agência 4167, operação 013, CAIXA ECONOMICA FEDERAL em nome da representante do menor.4. O casal não tem bens a partilhar.Em seguida o MM. Juiz proferiu o seguinte: SENTENÇA:Relatório. Vistos etc. Tratam os autos de ação de divórcio consensual, estabelecendo as os termos do acordo no termo de audiência.É o relatório.Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Assim preceitua o Art. 226, § 6º, da Carta Magna quanto ao instituto do divórcio, in verbis: § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. A nova redação dada ao dispositivo citado dispensa qualquer requisito temporal para a dissolução definitiva do casamento. No caso dos presentes autos, as partes demonstraram, por meio da prova documental que foram casados e manifestaram nesta audiência o intuito de dissolver a união matrimonial. Sendo assim, venceram o obstáculo imposto pela norma constitucional para dissolução do vínculo conjugal, razão pela qual só me resta homologar o pacto assentado nesta ata.Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com arrimo no art. 200 do Código de Processo Civil, decretando, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal, a dissolução do casamento de J.L.G.L.e L.S.C.L., ambos qualificados nos autos, a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja L.S.C., resolvendo, por conseguinte, o processo com análise de mérito (art. 487, III, a CPC). Sem custas, nem honorários ante a gratuidade concedida. Sem honorários, considerando a consensualidade do feito. Intimadas a partes em audiência. Intimações necessárias. Intime-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo, e expeça-se o necessário Mandado de Averbação.E nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000427-71.2015.8.17.1020**

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. P. S.

Requerente: E. V. C. P.

Advogado: PE031320 - Antonio de Souza Santos

**Sentença Nº: 2018/00114**

Sentença.Vistos etc. Tratam os autos de ação de Divórcio Consensual.Consta dos autos certidão do meirinho às fls. 19 informando que as partes do processo já se encontram divorciadas, inclusive juntado cópia da averbação do divórcio às fl.20.É o relatório.Passo a decidir.Com a posterior informação de que as partes já se encontram divorciadas no termo da escritura pública de divórcio do cartório de Jaraguá/SP, conforme fls. 20, não subsiste interesse processual na continuidade da ação, eis que perdeu seu objeto.Ante o exposto, declaro EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento de mérito, diante da perda de objeto constatada nos autos.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Intimações necessárias.E nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.24 de Janeiro de 2018.CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000258-21.2014.8.17.1020**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francilene Marques de Lima

Autor: Marilene Marques de Lima Gomes

Autor: Ana Beatriz Marques de Lima Gomes

Autor: Renata Alves de Oliveira

Autor: Maria Tereza Alves de Oliveira

Autor: Paulo Robson Alves de Oliveira

Autor: Antonia Gomes Pereira

Autor: Francisco Gomes Pereira

Autor: Francisca Fernanda Gomes Pereira

Autor: Manoel Gomes Pereira

Autor: Francisca Francileide Gomes Leite

Autor: Francisco Francismar Gomes Pereira

Autor: Margarida Alves Bezerra

Autor: Adriana Bezerra de Moura

Autor: Felipe Bezerra de Moura

Advogado: PE019667 - Giancarlo Ribeiro Barbosa

Réu: Transzero Transportadora de Veículos Ltda

Advogado: SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE003705 - Claudio Cesar de Andrade

**Sentença Nº: 2018/00124**

Vistos etc.Francelene Marques de Lima e outros, devidamente qualificados nos autos, representados por advogado legalmente constituído, interpuseram Ação de Indenização, em face de Transzero Transportadora de Veículos Ltda e Bradesco Auto/RE Cia de Seguros, conforme argumentos, observadas as exigências legais.Juntado aos autos Acordo formulado entre as partes (fls. 396/401) requerendo a homologação

da transação. Manifestação Ministerial de fls.421.Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades firmado entre as partes, que se regerá pelas condições nele fixadas, conforme o Termo de Acordo de fls. 396/401, este parte integrante e indissociável da presente sentença, declarando, por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito extinto o processo, a teor do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, considerando ainda que já houve o adimplemento da obrigação, reconhecido pela parte requerente, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do CPC, declaro inteiramente cumprida a obrigação executada nos presentes autos.Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido (fls.427) de levantamento dos valores depositados em juízo referente a cota parte dos menores no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Exp.nec. Cumpra-se.Custas ex-lege.P.R.I.Ouricuri, 05 de fevereiro de 2018. Carlos Eduardo das Neves Mathias.Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000475-93.2016.8.17.1020**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: L. S. B. de A.

Representante: L. A. C. S. de A. M.

Advogado: PE017059 - Maria Natal E. Freire

Alimentante: G. K. P. B.

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Advogado: PE033832 - Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza

**Sentença Nº: 2018/00125**

Vistos, etc.Relatório:L.S.B.de A., representada por sua genitora L.A.C.S.de A.M., qualificadas nos autos, através de advogado constituído ou sob os auspícios da justiça gratuita com fundamento na relação de parentesco, ajuizou Ação de Alimentos em desfavor do Sr(a) G.K.P.B., parte devidamente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que há necessidades materiais da parte autora que não são supridas espontaneamente pelo alimentante. Refere que a parte ré tem recursos suficientes para cumprir com a obrigação alimentar prevista em lei. Pediu o deferimento liminar de alimentos provisórios e a condenação definitiva do alimentante, conforme argumentos e documentos registrados às folhas 02/24.Deferida a inicial, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e foram fixados os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei nº. 5.478/68) no montante de 50% do salário mínimo (fl. 25).Citação às folhas 27 e 32. Intimação em folhas 30/31.A parte ré apresentou contestação registrada às folhas 35/43.Na audiência, restou malograda a conciliação (fls.43), procedeu-se à instrução processual, mais uma vez frustrada a conciliação (fls.66/68), foram apresentadas as alegações finais (fls.71/78 e 80/90).Parecer Ministerial conforme registro de folhas 95/95verso.É o breve relatório. Passo a decidir.Fundamentação:Trata-se de ação de alimentos que tem por fundamento a relação de parentesco, sendo a obrigação expressa no artigo 1.694 e 1.695, da Lei nº. 10.406/2002 (Novo Código Civil); artigo 22, da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente); e artigo 229 da vigente Carta Magna, dispositivos adiante transcritos:Lei nº 10.406/02:Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento:Lei nº 8.069/90:Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais Constituição Federal Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade Na perspectiva dos filhos, seus direitos, incluindo a assistência material, estão previstos em vários dispositivos legais contidos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), da qual destacamos o artigo 4º, adiante transcrito Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A obrigação em relação aos cônjuges está prevista no inciso IV, do artigo 1.566, da Lei nº 10.406/02:NCC:Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:IV - sustento, guarda e educação dos filhos;A obrigação em relação à manutenção dos filhos é bilateral. Não só ao pai é atribuída a obrigação. Cabe, igualmente, à mãe, nas mesmas condições, a manutenção da prole. Aliás, é preceito constitucional que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações ..." (C.F., art. 5º, I). Trata-se de uma obrigação e não de uma faculdade. Uma obrigação do pai e da mãe, conjuntamente. E quando impossibilitados os genitores de manter os filhos, comprovadamente, os avós, maternos e paternos, devem fazê-lo. Há de se distinguir Obrigação e Dever na prestação de alimentos. De um lado, a obrigação alimentar está calcada na noção de família nuclear, formada, basicamente, pelo par andrógino e seus filhos, deitando uma obrigação embasada no vínculo de solidariedade, que se mostra muito mais intenso e significativo.No dever parental, onde estão enquadrados os parentes e graus mais próximos, no caso os avós, maternos e paternos, pesa sobre ambos o dever de solidariedade, sem que lhes imponha sacrifícios. Aliás, "Têm os ascendentes, avós paternos e maternos, legitimidade para responderem pela obrigação alimentar de descendente, para fins de sua subsistência ..." (TJRJ, Agr. 4580/97, Rel. Des. Luiz Odilon Bandeira). No mesmo sentido, está a decisão do Ministro Ruy Rosado, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que diz "Caber aos avós, que tenham recursos financeiros a obrigação de pagar a pensão alimentícia aos netos, quando ficar comprovada a absoluta incapacidade dos pais de fazê-lo". O montante do valor da prestação alimentar: Os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade de quem pede e a disponibilidade de quem dá, ou seja, deve a verba alimentar corresponder às necessidades do alimentando, sem ultrapassar a capacidade do alimentante, que precisa sobreviver. A norma que prescreve este equilíbrio está prevista no § 1º, do artigo 1.694, do Código Civil de 2002. Bom observar que a presente decisão não transita em julgado e há possibilidade da ação ser novamente intentada. Observe-se o disposto no artigo 15, da Lei nº 5.478/68, e artigo 1.699, da Lei nº 10.406/2002, os quais são transcritos a seguir:Lei nº 5.478/68:Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.Lei nº 10.406/02Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.Neste caso concreto, analisando o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade e visando estabelecer um equilíbrio na fixação da pensão alimentícia, observo que foram demonstradas as necessidades materiais da parte requerente e foi demonstrada a capacidade de recursos da parte requerida, entendendo que o ponto de equilíbrio é de 20% dos vencimentos líquidos (valor bruto com dedução apenas do FUNAFIN e IRPF), mensalmente pagos, em favor da parte autora.O Órgão Ministerial opinou favoravelmente à procedência do pedido no entanto no patamar de 40% dos vencimentos líquidos (valor bruto com dedução apenas do FUNAFIN e IRPF).Dispositivo: ISTO POSTO, com fundamento no caput e § 1º, do artigo 1.694, art. 1.699; todos da Lei nº. 10.406/2002; artigo 22, da Lei nº. 8.069/90; artigo 2º, § 2º, do artigo 13; artigo 15; estes da Lei nº. 5.478/68; e artigo 229, da vigente Carta Magna, sentenciando com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do CPC, concordando com a manifestação Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e arbitro o valor da prestação alimentícia mensal no montante de 20% dos vencimentos líquidos (valor bruto com dedução

apenas do FUNAFIN e IRPF), a ser pago pelo Sr. G.K.P.B. em favor do(a) Sr(a) L.S.B.de A.. Observando que foi observado o ponto de equilíbrio, revogo a liminar para determinar que a mesma tenha o mesmo valor que o fixado na presente sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré no valor dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor anual da condenação. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Oficie-se ao Governo do Estado de Pernambuco para que proceda com desconto do valor da pensão alimentícia nos vencimentos do requerido e deposite em conta em nome da representante da menor. Ouricuri (PE), 8 de fevereiro de 2018. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000276-57.2005.8.17.1020**

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: M. A. DA M. F.

Criança/Adolescente: M. E. da M.

Réu: D. M. T. da S.

Advogado: PE017059 - Maria Natal E. Freire

**Sentença**

Vistos, etc. •Relatório: A parte requerente, Sr(a). M.A.da M. F., devidamente qualificados nos autos, ingressou em juízo, através da defensoria Pública que atua neste Fórum, com a presente Ação de Investigação de Paternidade em desfavor do Sr. D. M.T. da S., alegando que o(a) Sr(a) M. E. da M. é fruto de um relacionamento amoroso que sua mãe manteve com o requerido e, requerendo, por fim, em síntese, a citação da parte ré e a procedência da ação, conforme petição inicial com argumentos e documentos. Às fls.68/72, o indicado constituiu advogado e reconheceu a paternidade. Parecer Ministerial de fls.86, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. •Fundamentação: Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade instituído pelo Programa Pai Presente. Antes mesmo de sua notificação, o indicado reconheceu a paternidade da criança, indicou o seu nome e de seus avós paternos. Não houve pedido de condenação em verba alimentar. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido. •Dispositivo: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 1.593, 1.694, caput e § 1º; todos do NCC; art. 22, do ECA; art. 229, da CF/88; Art. 7º, da Lei nº. 8.560/92; inciso II, do art. 320, do CPC; extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do inciso I, do artigo 485 I, julgo procedente parcialmente o pedido para declarar que o Sr. D.M.T.da S. é o pai biológico do(a) menor M.E. da M.. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Cartório do Registro Civil onde o(a) M.E. da M. foi registrado(a), para este proceda, gratuitamente, a averbação da alteração de dados do assento civil, e onde deverá ser acrescentado o nome do pai biológico como sendo o do Sr. D. M.T. da S., passando a conter o nome de família de seu progenitor, bem como constando do assento o nome dos avós paternos, expedindo-se uma nova certidão de nascimento com seu novo nome, qual seja, M.E.da M.T. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ouricuri (PE), 17 de setembro de 2017. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0002286-25.2015.8.17.1020**

Natureza da Ação: Adoção

Requerente: A. S. G.

Requerente: M. B. da S. G.

Criança/Adolescente: K. A. da S.

Advogado: PE031326 - FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

Advogado: PE036443 - Edierges Galvão Antero de Oliveira

Advogado: PE040836 - Danialison Lima de Araújo

Requerido: M. J. da S.

**SENTENÇA**

Vistos etc. Trata-se de ação de adoção proposta por A. S. G. E M.B.DA S.G., bastante qualificados nos autos, representados por advogado devidamente habilitado, propõem a presente AÇÃO DE ADOÇÃO em favor do menor K.A.DA S., nascido aos 30.04.2004, em face de sua genitora Maria José da Silva. Alegam os autores que o adotando está sob a guarda de fato dos mesmos desde quando tinha apenas duas semanas de vida, sendo filho biológico de M.J.da S.. Junto ao petitório inicial foi acostada Certidão de Nascimento (fls.15) e documentos pessoais dos autores (fls.08/14), laudo Social do CREAS de Santa Cruz/PE e Declaração da genitora do adotando declarando que concorda com o pedido (fls.23/24). Emenda a inicial Às fls.32. Despacho inicial, foi solicitado a realização de estudo social, determinou a designação de audiência de instrução e citação e intimação da genitora (fls.33). Citação da genitora biológica do adotando (fls. 38). Foi apresentado Laudo Social, subscrito pela Assistente Social do juízo, opinando favoravelmente a adoção (fls.39/42), ainda Laudo Psicológico subscrito pela Psicóloga do Juízo também opinando favoravelmente (fls.43/45). Guarda provisória concedida (fls.53). Audiência de Instrução e Julgamento, em data de 06 de setembro de 2017, onde foram ouvidos os requerentes, a genitora e o próprio adotando, além de uma testemunha, conforme Termo e mídia de fls.68/73. O douto representante do Ministério Público, em exercício nesta Comarca, manifestou-se favoravelmente ao pedido de adoção em seu parecer de fls.69/70. É o que há de relevante no processo. Passo, de logo, a decidir. Pretendem os requerentes a adoção do menor K. A.DA S., cuja genitora biológica, entregaram o, ainda, menor aos adotantes por não ter condições de cuidar do infante. Analisando os depoimentos colhidos em audiência de instrução, constatam-se facilmente os fortes laços afetivos entre os adotantes e o adotando, de modo tal que ostentam no meio social em que vivem o real amor que somente se vê entre pais e filhos. Os relatórios social e psicológico elaborados e o Ministério Público são favoráveis à adoção, porque trará reais benefícios para o adotando. Releva consignar, que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive os sucessórios, desligando-se de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. A adoção é "plena", se ainda se pode assim chamar, por transformar o "estranho" que é adotado em filho do adotante para sempre e para todos os efeitos jurídicos. Não se pode olvidar, ainda, que a força normativa do ECA tem, notadamente quanto ao instituto da adoção, sua base fundamental e principiológica no preceito constitucional talhado no art.227, §6º da CF que consagrou a isonomia entre os filhos, inclusive os havidos por adoção, proibindo qualquer referência indicadora de sua condição anterior. Daí a igualdade de direitos e também de deveres filiais. Nos autos ficou evidenciado que o adotando vive sob a responsabilidade dos adotantes há anos, o que demonstra a necessidade de se regularizar juridicamente uma situação fática já consolidada. Comprovada restou, ainda, a capacidade dos adotantes em adotar, a afinidade entre eles e o adotando, bem como a perfeita legitimidade do pedido, sobejando, aos racimos, reais vantagens para o adotando o deferimento da ação de adoção em desate. Foram observadas as formalidades e requisitos substantivos e adjetivos da lei e o pleito conta com a anuência do douto

representante do Ministério Público. ASSIM SENDO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo – por via de consequência - a ADOÇÃO de K. A. DA S. aos requerentes Sr. A. S. G. E M. B. DA S. G. com arrimo nos Arts. 39 e seguintes c/c Art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o adotado passará a se chamar K. A. DA S. G., ex vi do art. 47, §5º, do ECA, figurando os adotantes como pais e os genitores destes como avós paternos e maternos (Art. 47, §1º, do ECA), sendo a data do nascimento em 30 de abril de 2004, natural de Parnamirim/PE. Transitado em julgado este decism, expeça-se mandado, com urgência, para O Cartório de Registro Civil desta Comarca, a fim de que seja providenciada a abertura de registro com as cautelas do art. 47 do ECA, juntando-se ao mandado além da sentença e da certidão do trânsito em julgado, a fim de que o zeloso Registrador possa colher elementos outros de qualificação registral subjetiva para complementação do assento de nascimento que será aberto, além dos já indicados nesta sentença e desde que não contrários a mesma. Sem custas. P.R.I. em segredo de justiça. Ciência ao MP. Ouricuri (PE), 05 de fevereiro de 2018. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

### Segunda Vara da Comarca de Ouricuri

**Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar**

**Data: 01/03/2018**

### Pauta de Despachos Nº 00028/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### **Processo Nº: 0000121-68.2016.8.17.1020**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE001903A - ALEXSANDRA DE LIMA

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Réu: JOSE ALVES DA LUZ

Réu: MARIA DOS SANTOS ALVES

#### **Despacho:**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da penhora realizada. Ouricuri (PE), 22/11/2017. Chefe de Secretaria. Maria Cleusenir de A. Alencar

#### **Processo Nº: 0000445-92.2015.8.17.1020**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: E. M. A. de S.

Representante: M. M. F. de S.

Advogado: PE007648 - Sebastião Matos de Aquino

Alimentante: J. A. d. S.

#### **SENTENÇA**

Trata-se da ação de alimentos ajuizada por E.M. A. DE S., devidamente qualificada nos autos, em face de J. A. DOS S., objetivando a fixação de alimentos a razão de 30% do salário mínimo. A autora juntou os documentos de fls. 04/07. Em decisão de fls. 08 foi fixado alimentos provisórios nos termos requeridos e designada audiência de conciliação instrução e julgamento. Em despacho de fls. 09 foi determinada a conversão do rito de alimentos em ordinário, com a consequente solicitação de citação do alimentante para contestar a demanda no prazo legal. A parte alimentante, citado por precatória, contestou a demanda, pugnando pela redução dos alimentos pleiteados para 15% do salário mínimo. Em réplica, a parte alimentante pugnou pela redução dos alimentos pedidos na inicial para 20% do salário mínimo (fls. 43/44). Em manifestação, o douto promotor de justiça opinou pela designação de audiência (fls. 48). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Ministério Público, considerando que a demanda seguiu o rito ordinário e houve amplo debate acerca do pedido de alimentos, considerando a redução dos valores inicialmente requeridos pela demandante em réplica à contestação. Ademais, em se tratando de ação de alimentos deve-se atentar para o princípio da proporcionalidade, bem como aos sinais econômicos exteriores do devedor, devendo tal verba atender as reais necessidades do alimentando.

Verifica-se que, no caso dos autos, a parte alimentante reduziu o valor requerido na inicial para fins de adequar o pleito do alimentante, fato este que denota boa-fé entre as partes. ANTE O EXPOSTO, Julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC para condenar J.A. DOS S. a pagar pensão alimentícia no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo em favor de E.M.A. DE S., que deve ser efetuada diretamente a representante da alimentante mediante depósito em nome da representante legal da criança. P. R. I. Após, decorrido o prazo do recurso, arquivem-se com baixa. Intimem-se as partes e o MP. Ouricuri, 1 de março de 2018. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0001474-17.2014.8.17.1020**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Genoelma Gomes da Silva

Requerente: Iara Raquel Gomes Vasconcelos

Requerente: Judite Viana de Souza

Advogado: RN007684 - WESLEY HENNEH MORAIS BRASIL

Réu: Município de Santa Cruz

**Despacho :**

01.Determino a juntada, por parte do Município de Santa Cruz da lista de servidores contratados temporariamente na função de Auxiliar de Serviços Gerais, Agente Administrativo e Agente de Endemias, com contrato ainda em vigor, no prazo de 30 dias. **02.Com a juntada das informações, intemem-se as partes para declararem se há provas a produzir em audiência, no prazo de dez dias.** Ouricuri (PE), 1 de março de 2018.Carlos Eduardo das Neves Mathias.Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000404-91.2016.8.17.1020**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria do Socorro Bezerra Cordeiro

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB010334 - Narriman Xavier da Costa

Advogado: PB011488 - Nelson Azevedo Torres

Advogado: PB011755 - KARLA GABRIELA SOUSA LEITE

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE023080 - JOÃO PAULO RODRIGUES

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Advogado: PE019129 - SWYENNE MONTEIRO GUIMARÃES FELLOWS

Advogado: PE027640 - GUSTAVO CALMON SILVA BARROS

Advogado: PE026415 - PRISCILA BRÁZ DO MONTE VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado: PE031307 - THAYSY CYBELLY DOS SANTOS AMORIM

**Despacho:**

Vistos.1.Defiro o pedido de inversão do ônus probatório, cabendo a concessionária comprovar que a autora é titular de fato do contrato de fornecimento de energia nº 4006081725.2. Ficam fixados como ponto controvertido a titularidade de fato do contrato nº 4006081725, bem como se a negativação do nome da autora resultou em ato ilícito ou se foi legítimo direito do credor.3. Intemem-se as partes para especificar se há provas a produzir em audiência no prazo legal.Ouricuri/PE, 15 de setembro de 2017.Carlos Eduardo das Neves Mathias.Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0001545-48.2016.8.17.1020**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Elisvaldo Ademar Gomes

Advogado: PE001489A - Sóstenes de Souza Serafim

Advogado: CE029643 - JADER RODRIGO GONÇAVES PAIVA

Requerido: Demar Ferreira de Lima

Requerido: Francisco Ferreira de Lima

**Despacho:**

R.h.Vistos.1. Considerando a Certidão de fls.30, indefiro o pleito de fls.37.2. Intime-se o requerente para atualizar seu endereço nos autos bem como declarar o endereço correto dos demandados sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.bOuricuri/PE, 19 de setembro de 2017.Carlos Eduardo das Neves Mathias.Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0001524-77.2013.8.17.1020**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Francisco Oliveira Costa

Advogado: PE001306A - José Ricaom Vieira Soares

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE034686 - Maria Cecília Brissant Silva

**Despacho :**

01. Intime-se o requerente para declarar se concorda com os valores apresentados pelo requerido na impugnação ao cumprimento de sentença.  
**02. Caso haja concordância, intime-se o requerido para efetuar o depósito dos valores em 05 (cinco) dias**. Ouricuri/PE, 19 de fevereiro de 2018. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

Segunda Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00027/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/03/2018

Processo Nº: 0001695-68.2012.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Ednaldo de Souza

Advogado: PE030903 - LEANDRO DA CONCEIÇÃO BENÍCIO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 22/03/2018.

Processo Nº: 0002331-34.2012.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Celso de Souza Nascimento

Advogado: RN007684 - WESLEY HENNEH MORAIS BRASIL

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 22/03/2018.

Data: 30/05/2018

Processo Nº: 0000820-25.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. J. C. A.

Advogado: PE025730D - Edvaldo Pereira de Souza

Alimentado: G. M. S. C.

Representante: M. M. M. e S.

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 09:50 do dia 30/05/2018.

Processo Nº: 0000734-54.2017.8.17.1020

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: A. S. d. S. L.

Representante: M. L. d. S.

Advogado: PE033832 - Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Alimentante: A. V. L. F.

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 09:25 do dia 30/05/2018.



**Palmares - 1ª Vara Cível**

*Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares*

*Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II*

*Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br*

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

**Processo nº:** 0002136-82.2013.8.17.1030

**Classe:** Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2018.0902.000306

**Partes:** Autor MANDACARU PETROLOE LTDA

Advogado GILVANY CYNTHIA TAVARES NUNES

Réu EAS TRANSPORTES LTDA ME

Advogado Eli Alves Bezerra

Ficam os Béis GILVANY CYNTHIA TAVARES NUNES OAB/PE 24.798 E ELI ALVES BEZERRA OAB/PE 15.605, intimada da conversão da tramitação dos presentes autos para o meio eletrônico, conforme Despacho de fls. 200, Certidão de fl. 201 e comprovante de protocolo de fl. 202, recebendo a numeração 0000253-41.2018.8.17.3030.

Palmares (PE), 01/03/2018.

Atenciosamente,

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

*Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares*

*Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II*

*Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br*

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

**Processo nº:** 0001655-32.2007.8.17.1030

**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

**Expediente nº:** 2018.0902.000304

**Partes:** Autor GABRYELLA KETLLEN VENÂNCIO DA SILVA

Representante WELITÂNIA VENÂNCIO DA COSTA

Advogado DEFENSORIA PÚBLICA [PALMARES-PE]

Réu IZAÍAS GAUDINO DA SILVA JUNIOR

Fica o Bel FELIPE ANDRÉ SANTOS RODRIGUES OAB/PE 29.152 intimada da conversão da tramitação dos presentes autos para o meio eletrônico, conforme Despacho de fls. 130, Certidão de fl. 131 e comprovante de protocolo de fl. 123, recebendo a numeração 0000207-52.2018.8.17.3030.

Palmares (PE), 01/03/2018.

Atenciosamente,

Aparecida M B Santos Cavalcanti  
Chefe de Secretaria

**Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II**

**Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br**

#### INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

**Processo nº:** 0001839-41.2014.8.17.1030

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2018.0902.000309

**Partes:** Autor ELIANE MARIA DA SILVA RESTAURANTE -ME

Advogado Rosimária Freires Lins

Réu JAG EMPREENDIMENTOS LTDA

Fica a Bela. ROSIMARIA FREIRES LINS OAB/PE 12.172-D intimada da conversão da tramitação dos presentes autos para o meio eletrônico, conforme Despacho de fls. 68, Certidão de fl. 69 e comprovante de protocolo de fl. 70, recebendo a numeração 0000233-50.2018.8.17.3030.

Palmares (PE), 01/02/2018.

Atenciosamente,

Aparecida M B Santos Cavalcanti  
Chefe de Secretaria

**Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II**

**Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br**

#### INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

**Processo nº:** 0001960-11.2010.8.17.1030

**Classe:** Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2018.0902.000311

**Partes:** Autor FAVIP - FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA

Advogado ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu MARIA IDALERIA MELO DA SILVA

Réu Lucio Jaimes Acosta Junior

Fica a Bela. ANDRÉ LUIZ PASSOS NOUGUEIRA OAB/PE 20.244 intimada da conversão da tramitação dos presentes autos para o meio eletrônico, conforme Despacho de fls. 107, Certidão de fl. 108 e comprovante de protocolo de fl. 109, recebendo a numeração 0000241-27.2018.8.17.3030.

Palmares (PE), 01/02/2018.

Atenciosamente,

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

**Palmares - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Palmares

## INTIMAÇÃO

Juiz de Direito em substituição automática: Hydía Landim

Técnico Judiciário: Darlinton Barbosa Campos

Data de Expedição: 1 de Março de 2018

**Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária****Processo nº 002374-96.2016.8.17.1030****Autor** : BANCO FIAT S/A**Adv** : CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PE 1.616-A**Réu** : TERESA NEUMAN OLIVEIRA MIRANDA**Adv** :

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do conteúdo da sentença proferida nos autos, cujo teor segue abaixo transcrito:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO FIAT S.A. em face de TERESA NEUMAN OLIVEIRA MIRANDA.

Este Juízo determinou a emenda da petição inicial no prazo de quinze dias, a fim de que o autor indicasse o depositário do bem nesta cidade, qualificando-o, inclusive as formas de contato, de maneira a possibilitar a apreensão.

Não houve emenda, conforme certidão nos autos.

**É o relatório.**

Conforme fl. 46, o autor foi intimado para emendar a inicial a fim de que indicasse o depositário do bem nesta cidade, qualificando-o, inclusive as formas de contato, de maneira a possibilitar a apreensão.

Não obstante isso, nos termos da certidão de fl. 47, o autor manteve-se inerte e não apresentou a referida emenda.

Assim, como não fora realizada a emenda, não há como se manter o processamento destes autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC, **indefero** a petição inicial, ao passo que **extingo o processo sem resolução do mérito**.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Palmares, 28 de fevereiro de 2018

**HYDIA LANDIM**

Juíza de Direito

Substituição Automática

Segunda Vara Cível da Comarca de Palmares

## INTIMAÇÃO

Juiz de Direito em substituição automática: Hydía Landim

Técnico Judiciário: Darlinton Barbosa Campos

Data de Expedição: 1 de Março de 2018

**Natureza da Ação: Ressarcimento ao Erário Público**

**Processo nº 002168-63.2008.8.17.1030**

**Autor** : AEMASUL AUTARQUIA EDUCACIONAL DA MATA SUL

**Adv** : FILIPE THIAGO DE VASCONCELOS ALMEIDA, OAB/AL 8.052

**Réu** : COMEDE – CONSULTORIA E ASSESSORIA MEDEIROS LTDA

**Adv** : JORIVAL FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/PE 14.115

Ficam as partes, por seus advogados acima indicados, devidamente intimados da devolução dos autos pela 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do TJPE, após análise de recurso de apelação interposto pela requerente (ao qual foi negado provimento).

**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Processo nº **0002961-89.2014.8.17.1030**

Classe: **Execução contra a Fazenda**

Autora: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO: MARIA DAS DORES DE MORAIS MELO, OAB/PE 12743**

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

**PELO PRESENTE, FICA A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA:**

**1 – APRESENTAR O RG E CPF DA PARTE AUTORA, PARA DIGITALIZAÇÃO, A FIM DE INSTRUIR O PEDIDO DE PRECATÓRIO PARCIAL;**

**2 – PARA QUE FIQUE DEVIDAMENTE INTIMADA PELO CONTEÚDO DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:**

PROCESSO Nº 2961-89.2014.8.17.1030

Trata-se e execução de sentença transitada em julgado contra o Estado de Pernambuco, tendo o executado interposto EMBARGOS questionando o valor apresentado como devido, reconhecendo apenas R\$ 979.824,70 ou seja 20% dos R\$ 4.511.438,10 apresentados pela parte exequente.

Portanto, quanto a parte incontroversa determino que seja pago devendo a secretaria providenciar com o que se fizer necessário. Quanto os 78% divergente, e estando este feito sob o **pálio da justiça gratuita** remetam-se os autos a **contadoria judicial** para apurar a liquidez da sentença. Após vistas as partes para se pronunciarem.

Palmares, 28 de fevereiro de 2018.

HYDIA LANDIM

Juíza de Direito

**Palmares - Vara Criminal**

Por ordem da Juíza de Direito Titular na Vara Criminal da Comarca dos Palmares, Estado de Pernambuco, Dra. Hydia Virginia Christino de Landim Farias, ficam, através deste, INTIMADAS as partes e seus ADVOGADOS para que compareçam a 1ª Sessão do Tribunal do Júri de 2018, NO SALÃO DO JÚRI DO FÓRUM PROF. ANÍBAL BRUNO, COMARCA DOS PALMARES, nos dias, hora e processos abaixo relacionados:

**PRIMEIRO****DATA: 26 DE MARÇO DE 2018 – RÉU PRESO****HORA: 09:00**

PROCESSO Nº 0001457-77.2016.8.17.1030

Promotor de Justiça: Dr. Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães

Defensor Público: Dr. Eurico Bartolomeu Ribeiro Neto

Réu: EDUARDO LEITE DA SILVA

Vítimas: Antônio Furtado da Silva; Leandro Ferreira de Lima; Sandro José da Silva e Jailson Fortunato da Silva

Tipo: Art. 121, § 2º, inciso II e IV do CPB e Art. 121, §2º inciso II e IV do CPB c/c art. 14, inc. II do CPB

Data do Fato: 20/04/2016

Data da Prisão: 17/07/2016

Pronúncia: 31/07/2017

**SEGUNDO****DATA: 27 DE MARÇO DE 2018****HORA: 09:00**

PROCESSO Nº 0001454-25.2016.8.17.1030

Promotor de Justiça: Dr. Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães

Advogado: Dr. Cassiano Flávio Cavalcanti – OAB/PE 40.082

Réu: JEVERSON JOSÉ DA SILVA

Vítima: José Amauri de Oliveira Júnior

Tipo: Art. 121, inciso IV do CPB

Data do Fato: 10/10/2015

Pronúncia: 18/09/2017

**DELIBERAÇÃO:**

Publique-se esta pauta, colocando uma cópia em cada feito;

Marco o dia **08 de março de 2018, às 08 horas** para o sorteio dos jurados, devendo a secretaria providenciar os expedientes necessários;

Palmares, 27 de fevereiro de 2018.

Hydia Virginia Christino de Landim Farias

Juíza de Direito Titular

**Passira - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Passira

Juiz de Direito: Cristiano Henrique de Freitas Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Jailson Clemente de Barros

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00019/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 17/04/2018****Processo Nº: 0000423-78.2015.8.17.1070**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Querelante: MANOEL CLEMENTE DA SILVA NETO

Advogado: PE023588 - JAILSON CLAUDINO DA SILVA MOURA

Querelado: NIVALDO LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA

Audiência de Tentativa de Conciliação às 11:15 do dia 17/04/2018.

**Processo Nº: 0000413-97.2016.8.17.1070**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Vítima: AMENAIDE PEREIRA DE ARAÚJO

Advogado: PE023279 - ERIK DE MORAIS PADILHA BEZERRA

Réu: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Audiência de Tentativa de Conciliação às 11:30 do dia 17/04/2018.

**Data: 19/04/2018****Processo Nº: 0000039-28.2009.8.17.1070**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDIVALDO MARIANO DA SILVA

Advogado: PE012314 - Severino Quirino de Amorim Filho

Requerido: CELPE

Advogado: PE026125 - Bruna Duarte Silveira

Advogado: PE024681 - TATIANA MARIA DE MELO SIMAS

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 12:30 do dia 19/04/2018.

**Data: 26/04/2018****Processo Nº: 0001325-02.2013.8.17.1070**

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: JOSIVALDO PEDRO DO CARMO

Advogado: PE023279 - ERIK DE MORAIS PADILHA BEZERRA

Requerido: ROBERTA LEANDRO SILVA DO CARMO

Audiência de Tentativa de Conciliação às 09:15 do dia 26/04/2018.

**Paudalho - 2ª Vara**

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00042/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001494-22.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico Estadual

Vítima: Vitória Cândido da Silva

Acusado: Severino Cândido da Silva

Advogado: PE035811 - Thiago Guimarães Ferreira Lima

Acusado: Claudemir Antônio da Silva

Advogado: PE036428 - PAULO THIAGO BUARQUE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0001494-22.2014.8.17.1080 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS. Paudalho (PE), 27/02/2018. Danielle Marques Wanderley Chefe de Secretaria

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Téc. Judiciário: Marculino p. C. Neto

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00041/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000694-57.2015.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Moisés Sergílio dos Santos

Advogado: PE000962B - José Romariz Rodrigues Gomes Júnior

Vítima: Kedina Maria Pereira

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 12:00 do dia 14/03/2018.

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Téc. Judiciário : Marculino P. C. Neto



Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00040/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000570-15.2017.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: JOÃO LUCAS MUNIZ CABOCLO DA SILVA

Advogado: PE012717 - Maria Luceli de Moraes

Vítima: Ivanildo Vicente do Nascimento

Despacho: DECISÃO Vistos etc. Deixo de apreciar a petição de fls. 101/108 apresentada pela causídica do réu tendo em vista que, o processo já encontra-se sentenciado conforme sentença inserta às fls. 97/99, e o requerimento ali contido não é admitido nesta fase processual. Saliento que, após a sentença, está só poderá ser alterada pelo juízo sentenciante para corrigir erros materiais ou mediante embargos de declaração. Paudalho/PE, 27 de fevereiro de 2018. Iarly José Holanda de Souza Juiz Titular na 2ª Vara da Comarca de Paudalho

**Paulista - 1ª Vara Cível**

Comarca - Paulista

Juízo de Direito - Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Edital de Declaração de Ausência de ANA CLAUDIA VALÉRIO DA SILVA

Expediente nº: 2017.0637.002488

Prazo do Edital : 6 meses

O Doutor(a) Maria Cristina Fernandes de Almeida, Juiz(a) de Direito, FAZ SABER a(o) ANA CLAUDIA VALERIO DA SILVA, brasileira, estado civil: ignorado, RG: Ignorado, CPF: Ignorado, endereço: Rua 106, nº 515, Jardim Paulista Baixo, Paulista/PE, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, foi proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO VALÉRIO DA SILVA, Ação de Declaração de Ausência, neste Juízo de Direito, situado à R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro Paulista/PE, sob o tomo: 0000468-22.2015.8.17.1090. Alegando a requerente que em meados do ano de 1991 (Mil novecentos e noventa e um), a requerida deixou a residência acompanhada de um senhor desconhecido e que segundo a mesma, parecia o Senhor ter descendência chilena, até a presente data não tem notícias do seu paradeiro. Nestas condições, fora ajuizada a presente ação para requerer a declaração de ausência da desaparecida ANA CLAUDIA VALÉRIO DA SILVA, sendo nomeada curadora, a autora e irmã da requerida, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO VALÉRIO DA SILVA e determinada e ultimada a arrecadação, publiquem-se editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 3 (três) meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por 3 (três) vezes com intervalos de 1 (um) mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de 6 (seis) meses contado da primeira publicação (art. 741, caput do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Marcus Vinicius Santos de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. O referido é verdade. Dou fé. Paulista, 12 de setembro de 2017.

**Hugo Clayton Bezerra Leite****Chefe de Secretaria****Maria Cristina Fernandes de Almeida****Juiz(a) de Direito**

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Titular)

Chefe de Secretaria: Ralph Loren Sacramento Muniz

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00039/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000140-29.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marly Barbosa de Freitas Rêgo

Advogado: PE032365 - JORGE GONÇALVES DE ALVARENGA JUNIOR

Réu: PRIPLES LTDA

Despacho:

Processo nº 0000140-29.2014.8.17.1090 DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, no prazo de 05 dias, conforme preceitua o art. 485, II, III, § 1º, do NCPC, sob pena de extinção. Paulista/PE, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0003555-83.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Advogado: PE028958 - Rafael Correia da Silva Antunes

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: PLÁCIDO BATISTA DE VASCONCELOS

Despacho:

Processo nº 0003555-83.2015.8.17.1090DESPACHO - Constatam nos autos pedido de desistência da demandante, sem haver, no entanto, procuração específica para realizar referido ato processual. - Considerando que o advogado subscritor da peça de desistência não possui procuração nos autos, tampouco fora substabelecido pelos patronos constantes da procuração de fls. 06/10, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. - Intime-se. Cumpra-se. Paulista, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL juiz de Direito

Processo Nº: 0004749-21.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CFI

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: MARIA LUCIA RIEDEL DE ARAUJO

Advogado: PE036524D - ALIADJA LARISSA LEÃO DOS SANTOS FREITAS

Despacho:

Processo nº 0004749-21.2015.8.17.1090Busca e ApreensãoDESPACHO RH; Admito a substituição processual do AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pelo ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, passando este a figurar no polo ativo da presente demanda. Proceda a Secretaria as retificações necessárias no sistema, inclusive quanto a eventual substituição/inclusão de novos patronos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazerem aos autos a anuência do réu, quanto ao acordo de fl. 67/70, uma vez que não consta na citada petição qualquer assinatura do réu ou de seu representante, sob pena de prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos, pois, por óbvio, não se pode homologar acordo sem inequívoca anuência de uma das partes. Paulista, 27/02/2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0006863-06.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edson Rodrigues de Freitas

Advogado: PE029044 - WILSON PINTO COSTA

Requerido: Banco Dibens S/A

Requerido: Dibens Leasin S/A Arrendamento Mercantil

Requerido: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Despacho:

Processo nº 0006863-06.2010.8.17.1090DESPACHO Considerando tendo a parte ré cumpriu voluntariamente o acordo de fl.287/288 e realizou o depósito dos valores acordado com o autor (fls. 300v). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/181 e arquivem-se os autos em seguida. Paulista, 07/02/2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000580-59.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO CITIBANK S/A

Advogado: SP088215 - LUCIA TEREZINHA PEGAIA

Advogado: SP324900 - FULVIO MONTEIRO CHAVES

Advogado: PE032841 - MARCELA DE MOURA VIEIRA

Advogado: BA031990 - MANUELA MARIA ELEUTÉRIO D'ALMEIDA

Réu: NEYLA NICACIO SILVA

Despacho:

Processo nº 0000580-59.2013.8.17.1090DESPACHO Proceda a Secretaria com o cadastramento do nome do advogado requerido à fl. 63. Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, no prazo de 05 dias, conforme preceitua o art. 485, II, III, § 1º, do NCPC, sob pena de extinção. Paulista/PE, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0004013-71.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado: PE033316 - ANA DOLORES SOARES DE ANDRADE

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: JOSE LUCAS FERREIRA FILHO

Despacho:

Processo nº 0004013-71.2013.8.17.1090DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, no prazo de 05 dias, conforme preceitua o art. 485, II, III, § 1º, do NCPC, sob pena de extinção. Paulista/PE, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0004583-57.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A

Advogado: PE001209 - Magda Luiza R. Egger

Réu: Maria Virgínia Campelo Pinto

Despacho:

Processo nº 0004583-57.2013.8.17.1090DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, no prazo de 05 dias, conforme preceitua o art. 485, II, III, § 1º, do NCPC, sob pena de extinção. Paulista/PE, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0005746-72.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: CE001845A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO

Advogado: PE001848A - Roseany Araújo Viana Alves

Réu: EDVALDO ELIAS BARROS ME (DUNGAS ALIMENTOS LTDA)

Advogado: PE001837A - Alessandra Azevedo Araújo Furtunato

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Réu: EDVALDO ELIAS BARROS

Despacho:

Processo nº 0005746-72.2013.8.17.1090DESPACHO Proceda a Secretaria com o cadastramento do nome do advogado requerido à fl. 85. Após, expeça-se novo mandado de citação para o endereço indicado às fls. 74 dos autos. Cumpra-se. Paulista, 07/02/2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0006956-95.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Martinha Marinha dos Santos

Representante: Socorro Maria dos Santos

Advogado: PE014431 - Marconia Bruce Barros

Réu: Rosangela Ferreira dos Santos

Despacho:

Processo nº 0006956-95.2012.8.17.1090DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, no prazo de 05 dias, conforme preceitua o art. 485, II, III, § 1º, do NCPC, sob pena de extinção. Paulista/PE, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0008424-26.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: João Carlos Nogueira Lessa Chaves

Advogado: PE024915 - João Carlos Nogueira Chaves

Réu: CONSTRUFORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI-ME

Réu: ALEIXO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Réu: KLEITON LUIZ TAVARES DA SILVA

Réu: WAGNER ALEIXO

Réu: DARIO GONÇALVES DA SILVA

Despacho:

0008424-26.2014.8.17.1090Procedimento ordinárioAutor : João Carlos Nogueira Lessa ChavesRéu : CONSTRUFORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI-MEESPACHO Diligencie a secretaria, inclusive na página eletrônica do TJPE, quanto ao resultado do agravo de instrumento noticiado às fls. 427/445. De tudo certifique e voltem-me conclusos. P.I. Paulista, 28 de fevereiro de 2018Evandro de Melo CabralJuiz de Direito

Processo Nº: 0000116-64.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Réu: JEFFERSON DIOGO DO NASCIMENTO - ME

Despacho:

0000116-64.2015.8.17.1090Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaAutor : BANCO BRADESCO SARéu : JEFFERSON DIOGO DO NASCIMENTO MESENTENÇA Vistos etc. BANCO BRADESCO SA, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JEFFERSON DIOGO DO NASCIMENTO ME, qualificado nos autos, tendo por objeto o veículo individualizado na peça vestibular, dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/48 A liminar foi deferida (fls.51/52 ) e o bem apreendido (fls.83 ). Decorrido o prazo para resposta, o réu não contestou o pedido inicial nem realizou o pagamento da dívida (certidão de fl. 84), embora regularmente citado (fl.83). Relatei. Decido. A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados, como, aliás, constou no despacho que deferiu a liminar. No mais, presente está a revelia e, conseqüentemente, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, consoante dispõe o art. 319 do CPC. Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima invocados, julgo procedente o pedido e declaro consolidadas em mãos da autora a posse e a propriedade plenas do bem descrito na inicial, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Pagará o requerido as custas judiciais e os honorários advocatícios que, com base no art. 20, § 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Paulista, 28 de fevereiro de 2018Evandro de Melo CabralJuiz de Direito

Processo Nº: 0000148-35.2016.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: MARIA LADJANE TAVARES BEZERRA DA SILVA

Advogado: PI003306 - Anna Wallérya Rufino e Silva

Despacho:

PROCESSO: 0000148-35.2016.8.17.1090DESPACHO - R.H, - Considerando que toda e qualquer petição deverá ser protocolada por advogado habilitado, determino à Secretaria do Juízo que desentranhe imediatamente os documentos de fls. 19/21, entregando-os a parte autora ou a sua advogada, mediante certidão nos autos. - Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado - Unidade de Controle de Pagamento, solicitando informações acerca de valores não recebidos pela falecida ZILDA TAVARES BEZERRA DA SILVA, devendo constar do ofício o número do CPF e da Identidade do falecido (fls. 08/09). Solicite-se resposta no prazo de 10 (dez) dias. - Com a resposta, voltem-me conclusos. . Paulista, 26 de fevereiro de 2018 EVANDRO DE MELO CABRALJuiz de Direito

Processo Nº: 0003052-82.2003.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE011392 - Giovanni Raniere Timóteo Florentino

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE018402 - EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

Executado: GENILDA MARIA DA SILVA

Executado: AGENOR VIEIRA DE LIMA

Executado: CLEIDE NALVA TRAJANO DE MELO

Executado: DAMIÃO DIAS DA SILVA

Executado: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA  
Executado: AFONSO MENDES MALAFAIA  
Executado: FERNANDO DA SILVA GUERRA  
Executado: GILVAN ALVES PESSOA DE MELO  
Executado: IRACI JOSEFA SILVA DE ABREU  
Executado: JOSÉ AMÂNCIO ALVES  
Executado: JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA  
Executado: JOSEFA LIMA DA SILVA  
Executado: LOURDES ANA DE MEDEIROS  
Executado: MARIA DAS DORES DA SILVA  
Executado: MARIA DAS NEVES DA CONCEIÇÃO  
Executado: MARIA DE LOURDES FARIAS  
Executado: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO ALVES  
Executado: MARIA JOSÉ DA SILVA  
Executado: PLÁCIDO MESQUITA DA CRUZ  
Executado: REINALDO BARRETO DA SILVA  
Executado: ROSIMAR MARIA GOMES DE SOUZA  
Executado: TÂNIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS  
Executado: WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS  
Executado: VERÔNICA MARIA DE SOUZA

Despacho:

Processo nº 0003052-82.2003.8.17.1090DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Paulista/PE, 28 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de DireitoESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA1ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0004403-41.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ BENEDITO CORREIA DA SILVA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO GMAC S.A

Advogado: PE017348 - FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Despacho:

PROCESSO: 0004403-41.2013.8.17.1090DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer pessoalmente na sede do juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista, com a finalidade de receber o referente alvará. Após entregue o alvará à parte, ao arquivo. Publique-se. Paulista, 28/02/2018EVANDRO DE MELO CABRALJuiz de Direito

Processo Nº: 0004541-08.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: ANDREA V. GOMES LIMA - ME

Réu: RONALDO PEREIRA LIMA

Réu: ANDREA VANESSA GOMES LIMA

Despacho:

Processo nº 4541-08.2013.8.17.1090Execução de Título ExtrajudicialDESPACHO: - R.H, - . Defiro o pedido de fls.64 - Anote-se no sistema judwin Intime-se o exequente, pessoalmente, para promover o concreto andamento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme preceitua o art. 485, II, III, § 1º, do NCPC. Paulista, 28/02/2018EVANDRO DE MELO CABRALJuiz de Direito1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D´Almeida LinsR Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PEProcesso nº 0009913-69.2012.8.17.1090

Processo Nº: 0005054-39.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advogado: PE001673A - Vanessa Gonçalves dos Santos

Advogado: PE012295E - Gabriela Santos de Sá

Réu: FERNANDO MORAIS VASCONCELOS FILHO

Réu: FLÁVIO ROGERIO MORAIS VASCONCELOS

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 0005054-39.2014.8.17.1090  
DESPACHO Renove-se a citação no endereço informado as fls. 83 Paulista, 1 de março de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0005947-35.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Andreza da Silva Barbosa

Autor: André da Silva Barbosa

Autor: Anderson da Silva Barbosa

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Inventariado: José Barbosa

Outros: Maria Edilene Cardozo da Silva

Outros: Marcio Adeilson Cardoso Barbosa

Outros: Marielly Cardoso Barbosa

Outros: Marcia Idilene Cardoso da Silva

Advogado: PE015556 - Wellington Pereira de Souza

Advogado: PE008475 - José Francisco da Silva

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 5947-35.2011.8.17.1090  
DESPACHO Intime-se pessoalmente a Srª Marcia Edilene Cardoso da Silva (endereço na fl. 34), para informar se foi judicialmente declarada a suposta sociedade conjugal fática havida entre a sua pessoa e José Barbosa. Paulista, 1 de março de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0008513-25.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAUBANK S.A

Advogado: RJ151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

Advogado: PE022679 - KEILA FABIANA FIGUEIREDO GONZAGA

Advogado: PE020758 - JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA

Advogado: PE008094E - ALISSON RICELLI DA SILVA BELCHIOR

Réu: CARLOS ALBERTO AMARAL BOMFIM

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE031639 - EDJANE PEREIRA DA SILVA

Despacho:

PROCESSO: 0008513-25.2009.8.17.1090  
DESPACHO Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a fl. 92, bem assim para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso (requerendo o que entender devido), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Paulista, 1 de março de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

---

Processo Nº: 0010158-80.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Depósito

Autor: BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: SP147020 - Fernando Luz Pereira

Advogado: PE034349 - PAULA ANGELICA Q.B. BANDEIRA

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: PE012266 - Francisco Augusto de Goes Hinrichsen

Réu: JOSE ACACIO DOS SANTOS

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 10158-80.2012.8.17.1090  
DESPACHO Renove-se a citação no endereço informado as fls. 80 Paulista, 1 de março de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0002947-66.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eliana Rodrigues da Silva

Autor: Ivande Mattos Rodrigues

Autor: Luiz Fernando Rodrigues

Autor: Walter Cavalcanti Rosal

Autor: Terezinha Padilha Rosal

Advogado: PE020036 - MARIAM SALETE ANDRADE OLIVEIRA

Réu: Banco ITAU S/A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Advogado: PE017773 - MARIA EMILIA A. MONTENEGRO DE MELLO

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

PROCESSO: 2947-66.2007.8.17.1090 DESPACHO Considerando a interposição da apelação, intime-se a Parte Apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias, por inteligência do art. 1.010 do NCPC. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE. Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões referidas no art. 1.009, §1º do NCPC ou se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o recorrente para se manifestar no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Processo Nº: 0001798-06.2005.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Severina Modesto da Silva

Autor: MÁRCIO ROGÉRIO SILVA BRAINER

Autor: MURILO GOMES DA SILVA

Autor: SEVERINA BELMIRO DA SILVA CARVALHO

Autor: Eliane Oliveira da Cunha

Autor: FERNANDO JOSÉ DE SOUZA BARBOSA

Autor: Cristina Portela Jansen de Oliveira

Autor: ELIANE DIAS DE BARROS

Autor: KÁTIA MARIA DA SILVA

Autor: Gonçalo Cândido da Silva

Autor: GEORGE ANTONIO JANSEN DA SILVA

Autor: MARLY GONÇALVES LINS

Autor: EDSON RODRIGUES DA SILVA

Autor: REINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Autor: DANIEL BEZERRA DA SILVA

Autor: MESAQUE PEREIRA DA SILVA

Autor: Amaro Ramos da Silva

Autor: AURISTELA MARIA DA SILVA PEREIRA

Autor: ROSÁLIA PEREIRA DA SILVA

Autor: NEUZA PEREIRA BARROS



Autor: SOLANGE MARIA HENRIQUES HOLMES

Autor: EDNALDO RÔMULO DE ANDRADE

Autor: ADALGISA GOMES DOS SANTOS

Autor: izabel alves lima gomes

Autor: DANIEL BEZERRA DA SILVA

Autor: VERA LUCIA DIAS ACIOLY

Autor: RENILDA MARIA MAIA

Autor: GLÉCYA DE MOURA PORTO

Autor: EUNICE BEZERRA DE MOURA

Autor: NEUZA MARIA DA SILVA

Autor: SORAYA LÚCIA DE MENDONÇA FURTADO

Autor: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE037860 - AMANDA DOURADO COSTA E SILVA

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Advogado: PE031145 - JANIELLY NUNES E SILVA

Advogado: PE004934E - Ana Amélia Gonçalves Uchoa de Albuquerque

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado: PE001202A - FLÁVIA SOARES MENESES

Advogado: PE011180E - ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA

Réu: Caixa Seguradora S/A

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE018640 - CLÁUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA

Advogado: PE000756A - Adriano Farias Fernandes

Advogado: PE032312 - FABIANA MARINHO ARAÚJO RIBEIRO

Advogado: PE033888 - FELIPE PEREIRA DE MENDONÇA MOTTA

Advogado: PE019170 - Bianca Siqueira Campos de Almeida

Advogado: PE029909 - Elize Torres dos Santos

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Outros: Aluísio Barbosa da Silva Filho

Despacho:

Processo nº 0001798-06.2005.8.17.1090DESPACHO Tendo em vista o falecimento do autor MANOEL BARBOSA DOS SANTOS, expeçam-se alvarás em favor dos herdeiros indicados na petição de fls. 4550/4551, observando-se a porcentagem ali indicada, em face do valor objeto do alvará de fl.4619. Cumpra-se.Paulista, 01/03/2018MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA Juíza de Direito

Processo Nº: 0006471-61.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO

Representante Legal: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO

Advogado: PE034674 - MARCELA SOUZA DE MENDONÇA

Réu: CELPE

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE030721 - Fábio Raimundo de Assis

Advogado: PE024496 - EDUARDO HENRIQUE ASSIS DE MELO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

PROCESSO: 0006471-61.2013.8.17.1090DESPACHO Considerando a interposição da apelação, intime-se a Parte Apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias, por inteligência do art. 1.010 do NCPC. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE. Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões referidas no art. 1.009, §1º do NCPC ou se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o recorrente para se manifestar no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE. Paulista, 1 de março de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Processo Nº: 0000096-98.2000.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Valdez Rangel de Souza

Advogado: PE008197 - Lourival Cassimiro

Réu: Merfa Empreendimento e Construções Ltda

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo: 0000096-98.2000.8.17.1090DESPACHO A parte autora requereu, à fl.293, a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da parte ré. Dispõe o art.134, §2º do CPC, que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica será dispensada somente se o pedido for deduzido no início do processo, na petição inicial. No presente caso, o processo já está na fase de cumprimento de sentença, logo, necessário que seja instaurado o incidente. Posto isso, determino o desentranhamento da petição de fls.293/307, remetendo-se ao distribuidor para a instauração do incidente com posterior apensamento ao cumprimento de sentença. Por fim, conclusos para despacho inicial. Paulista, 01/03/2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Processo Nº: 0000251-47.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: PE034349 - PAULA ANGELICA Q.B. BANDEIRA

Advogado: SP147020 - Fernando Luz Pereira

Réu: PATRICIA MARIA DA SILVA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo: 0000251-47.2013.8.17.1090DESPACHO Considerando que a parte ré ainda não foi citada, defiro a substituição processual da BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, passando este a figurar no polo ativo da presente demanda, em razão da cessão do crédito indicada na petição de fl.36. Proceda a Secretaria as devidas correções no sistema JUDWIN, devendo incluir a cessionária e seus advogados. Após, intime-se a Exequente, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, para que cumpra, em 15 dias, a decisão de fl.53, sob pena de indeferimento. Paulista, 01/03/2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Processo Nº: 0000345-45.1983.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: JOSE LOPES DE MORAIS FILHO

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Inventariado: ANNA MISGL

Outros: Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer UPS

Advogado: PE023179 - THIAGO FRANCISCO MELO CAVALCANTI

Advogado: PE024681 - TATIANA MARIA DE MELO SIMAS

Advogado: PE028406 - Mayane U. Souza Leite

Advogado: PE024790 - LEONARDO SOUZA RODRIGUES

Advogado: PE026098 - ANDRE LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE026625 - Americo Couto Coelho Bezerra

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE004422 - Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE009047 - Irandi Santos da Silva

Outros: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Recife

Advogado: PE014461 - Rogério Vieira de Melo da Fonte

Advogado: PE031193 - Lorena Cristina de Melo Lorena

Advogado: PE027737 - Cynthia Luize de Lira

Outros: Abrigo Cristo Redentor

Advogado: PE005962 - Maria Helane Malheiros César

Outros: MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: PE009855 - Euclides Rodrigues de Souza Júnior

Outros: MARIA DE FÁTIMA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 345-45.1983.8.17.1090  
DESPACHO Retorne -se ao arquivo Paulista, 1 de março de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000351-94.2016.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADEILSON JOSÉ DA COSTA

Representante: NATALIA AVELINO SANTOS DE SOUZA

Advogado: PE033809 - RODRIGO ALEXANDRE LINS

Requerido: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Requerido: CONCESSIONARIA DISNOVE DISTR. NORDESTINA DE VEICULOS LTDA

Despacho:

Processo nº 000351-94.2016.8.17.1090 DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Paulista/PE, 01 de março de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA 1ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0001115-85.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO GMAC S.A

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Réu: MARIA APARECIDA MOTEIRO DA SILVA

Despacho:

PROCESSO: 1115-85.2013.8.17.1090 DESPACHO Como pede a fl. 54. Cumpra-se. Intime-se. Paulista, 1 de março de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0002147-62.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ZUMMI COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado: PB013442 - Hilton Hril Martins Maia

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE042962 - Rafael Pontes Inojosa Galindo

Réu: Zenite Almeida de Azevedo ME

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo:0002147-62.2012.8.17.1090 DESPACHO Expeça-se carta precatória nos moldes requeridos à fl.68 e, por ato ordinatório, intime-se o exequente para comprovar em 30 dias a sua distribuição no Juízo deprecado. Decorrido o prazo acima, sem que o exequente tenha comprovado a referida distribuição, intime-se por carta para dar efetivo prosseguimento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Paulista, 01/03/2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Processo Nº: 0003023-66.2002.8.17.1090

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Autor: Valdeci Elias Ratis de Souza

Herdeiro: Izabele Michele de Andrade Carneiro

Herdeiro: Vladimi Fernandes de Souza

Herdeiro: Sidneia Ferreira dos Santos

Herdeiro: Vlândia Suely Fernandes de Souza

Herdeiro: VICTOR MANOEL RATIS DE SOUZA

Herdeiro: Cristiane Cruz Cordeiro da Silva

Herdeiro: Viviane Karla Ratis de Souza

Herdeiro: Alexsandro de Lima Araujo

Advogado: PE016914 - CHERRYLAINE GATTÁS DA SILVA

Outros: VALDECI GOMES DE SOUZA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo: 0003023-66.2002.8.17.1090 DESPACHO Intime-se o requerente para que fale, em 15 dias, sobre o documento de fl. 152, bem como para que apresente plano de partilha atualizado. Paulista, 01/03/2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Processo Nº: 0003057-84.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: MARIA JOSE CAVALCANTI DE LIMA

Autor: GIELZE CAVALCANTE TAVARES DE LIMA

Autor: DANIEL CAVALCANTI TAVARES DE LIMA

Autor: PRISCILA CAVALCANTI TAVARES DE LIMA

Advogado: PE028700 - Ana Maria Nascimento de Fraga

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo: 0003057-84.2015.8.17.1090 DESPACHO Expeça-se ofício à Câmara dos Vereadores da cidade do Paulista, nos moldes requeridos à fl. 46. Após, conclusos. Paulista, 01/03/2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Processo Nº: 0003254-10.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOÃO CARLOS NOGUEIRA CHAVES

Advogado: PE024915 - João Carlos Nogueira Chaves

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE004511 - Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira

Advogado: PE027384 - Marcos José Medeiros Sandes Júnior

Advogado: PE019069 - PAULO RODOLFO RANGEL MOREIRA NETO

Advogado: PE033050 - RAMONALICE RODRIGUES PEREZ

Advogado: PE026387 - Mirella Soares de Matos Lira

Advogado: PE025848 - MARIA CHRISLAYNE DE VASCONCELOS

Advogado: PE030378 - LAÍS CAMBUIM MELO DE MIRANDA

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Despacho:

Processo nº 0003254-10.2013.8.17.1090 DESPACHO Considerando a edição da Instrução Normativa TJPE nº 31 de 18 de dezembro de 2017, art. 1º, suspendendo a eficácia do art. 35 da Instrução Normativa TJPE nº 21 de 3 de setembro de 2016, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Paulista/PE, 1 de março de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL

Processo Nº: 0004277-20.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAUCARD SA

Advogado: PE023504 - BRUNO CÉSAR PIMENTEL DE LIMA

Réu: FLAVIA CRISTINA ALVES MARANHÃO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 4277-20.2015.8.17.1090  
DESPACHO Intime-se a parte autora, para que fale, em 15 dias, sobre a fl.27. Cumpra-se. Intime-se. Paulista, 1 de março de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0004364-44.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO

Advogado: PE009628 - Carlos Reis Lopes de Melo

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Despacho:

PROCESSO: 0004364-44.2013.8.17.1090 DESPACHO Nada mais havendo a analisar, e tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença, arquivem-se em definitivo, com as cautelas de estilo. Paulista, 1 de março de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Processo Nº: 0004546-93.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: SP253137 - Sidnei Ferraria

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Advogado: SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO

Réu: JOAO CARLOS NOGUEIRA CHAVES

Advogado: PE024915 - João Carlos Nogueira Chaves

Despacho:

PROCESSO: 0004546-93.2014.8.17.1090 DESPACHO Considerando a interposição da apelação, intime-se a Parte Apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias, por inteligência do art. 1.010 do NCPC. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE. Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões referidas no art. 1.009, §1º do NCPC ou se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o recorrente para se manifestar no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE. Paulista, 1 de março de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Processo Nº: 0004559-58.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S. A. - C. F. I.

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Réu: MONICA BARBOSA FAGUNDES DE OLIVEIRA

Despacho:

PROCESSO: 4559-58.2015.8.17.1090 DESPACHO Como pede a fl. 53. Cumpra-se. Intime-se. Paulista, 1 de março de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Processo Nº: 0004680-86.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO GMAC S.A

Advogado: PE001684 - MILTON GOMES S JUNIOR

Réu: DANIELA BATISTA ALMEIDA FLORENCIO

Despacho:

PROCESSO: 4680-86.2015.8.17.1090DESPACHO Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso (requerendo o que entender devido), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Paulista, 1 de março de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

---

Processo Nº: 0005593-39.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Luís Farias da Silva

Representante: Eliete Farias da Silva

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Advogado: PE024873 - Eryberto Lins Bispo de Melo

Advogado: PE021229 - JOSIEL LUCENA CAVALCANTE

Despacho:

Processo nº 5593-39.2013.8.17.1090DESPACHO Cumpra-se a cota MP de fl.56v Paulista/PE, 01 de março de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de DireitoESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA1ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0007190-19.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Claudete de Araujo Lobo

Advogado: PE018379 - CLÁUDIA DE ARAÚJO LOBO

Réu: Marlene Bino de Souza

Réu: Manoel Leandro Damazio

Outros: ROLF DIETER IMORT

Outros: MANOEL BEZERRA PINHEIRO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo: 0007190-19.2008.8.17.1090DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para que diga, em 15 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, devendo cumprir a determinação de fl.65, sob pena de extinção. Após, conclusos. Paulista, 01/03/2018. Evandro de Melo CabralJuiz de Direito

Processo Nº: 0010252-62.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE030495 - REGINA JÚLIA PONTES DA MOTA

Advogado: PE012509 - José Roberto Batista de Souza Ferraz

Advogado: PB017248 - SUELY SOARES DA SILVA

Advogado: PB014053 - Marcelo Leite Coutinho Soares

Advogado: PE025382 - PEDRO CORREIA OLIVEIRA FILHO

Advogado: PB010919 - LIDIA DE FREITAS SOUSA ALBUQUERQUE

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Executado: NOVA COPIA PAULISTA LTDA ME

Executado: José Willams Oliveira de Santa

Despacho:

PROCESSO: 10252-62.2011.8.17.1090DESPACHO Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso (requerendo o que entender devido), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Paulista, 1 de março de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

---

Processo Nº: 0000088-43.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advogado: PE027318 - gesilda lima martinez de souza

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE022343 - RAFAEL HENRIQUE PIMENTEL

Advogado: PE001430A - Vinicius Martins Dutra

Advogado: PE009363E - BRENO LUIS DA SILVA

Advogado: PE001662A - Energita Lorenzatto Cauduro

Advogado: PE001673A - Vanessa Gonçalves dos Santos

Advogado: PE009997E - MARIA EDUARDA DE FARIAS TABOSA DA APRESENTAÇÃO

Executado: Nazete Almeida da Silva

Executado: LUIZ GONZAGA COSTA SANTOS

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo:0002147-62.2012.8.17.1090 DESPACHO Expeça-se carta precatória nos moldes requeridos à fl.91 e, por ato ordinatório, intime-se o exequente para comprovar em 30 dias a sua distribuição no Juízo deprecado. Decorrido o prazo acima, sem que o exequente tenha comprovado a referida distribuição, intime-se por carta para dar efetivo prosseguimento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Cumprase. Paulista, 01/03/2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito asfe

Processo Nº: 0005046-67.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO ITAU S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Executado: COZINOX INDÚSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Executado: FERNANDO GABRIEL DA SIILVA

Executado: PEDRO ALVES DO NASCIMENTO

Despacho:

PROCESSO: 5046-67.2011.8.17.1090 DESPACHO Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso (requerendo o que entender devido), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Paulista, 1 de março de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0001951-29.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDER WELISON CAVALCANTI DE ANDRADE

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: Banco Itau S/A

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo:0001951-29.2011.8.17.1090 DESPACHO Certifique a Secretaria se existe algum comprovante de depósito judicial não juntado aos autos. Após, conclusos para decisão. Paulista, 01/03/2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Titular)

Chefe de Secretaria: Ralph Loren Sacramento Muniz

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00041/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005835-32.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Réu: GRUPO DEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Réu: RICARDO ANTÔNIO PAES BARRETO DE ALENCAR

Réu: LUCIANA PEREIRA CAVALCANTE

Advogado: PE018631 - Erivaldo Henrique de Melo Medeiros

Advogado: PE027580 - ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005835-32.2012.8.17.1090 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida, acrescido de custas, sob pena de incidir multa de 10% e honorários no equivalente a 10%, conforme despacho de fls. 119. Paulista (PE), 28/02/2018. Ralph Loren Sacramento Muniz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005988-02.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GOLD NUTRITION ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: SP095740 - Elza Megumi Lida Sassaki

Advogado: SP072905 - MARIO EDUARDO MATIELO

Réu: POLYMER BRASIL COMERCIAL DE PLÁSTICOS LTDA

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005988-02.2011.8.17.1090 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre o resultado da diligência às fls. 97/99. Paulista (PE), 28/02/2018. Ralph Loren Sacramento Muniz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001098-78.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Jfernandes Transportes Ltda

Advogado: SC037719 - VITOR CONSTANTINO DE ANDRADE

Advogado: SC001104 - BALSINI e CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Réu: Comercial T.T. de Material de Construção

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001098-78.2015.8.17.1090 Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre o resultado da diligência às fls. 30/31. Paulista (PE), 28/02/2018. Ralph Loren Sacramento Muniz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0006008-51.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: LIONETE SOARES DA ROCHA

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Requerido: JOSE DE BRITO NETO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0006008-51.2015.8.17.1090 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de



2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre os resultados das diligências às fls. 37/38, 43/44 e 45/46. Paulista (PE), 28/02/2018. Ralph Loren Sacramento Muniz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000151-24.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JEAM MARCIO SAAVEDRA GONÇALVES

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Requerido: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000151-24.2015.8.17.1090 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a diligência de fls. 133/135. Paulista (PE), 28/02/2018. Ralph Loren Sacramento Muniz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003207-65.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: AMAURI CARLOS DE ARAUJO

Autor: MARILENE CARLOS RABELO

Autor: JOSE CARLOS RABELO

Autor: EDVIRGENS RABELO DE ARAUJO

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Requerido: COMPANHIA DE TECIDOS PAULISTA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003207-65.2015.8.17.1090 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre as diligências de fls. 57/59, 60/62, 63/65 e no mesmo prazo fale sobre a Contestação apresentada às fls. 76/89. Paulista (PE), 28/02/2018. Ralph Loren Sacramento Muniz Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0009135-36.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: DOMARCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Autor: ÁGUIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Advogado: PE002028 - Silvio Hock Paffer

Réu: CELPE (Companhia Energética de Pernambuco)

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Advogado: PE029153 - Filipe Ferreira Soares Lobato Carvalho

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

Advogado: PE024933 - KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA

Litisconsorte Passivo: Itaú XL Seguros Corporativos S/A

Advogado: PE000822A - JOÃO MÁRCIO MACIEL DA SILVA

Advogado: PE029894 - Débora Almeida de Melo

Advogado: PE027851 - Jurandy Soares de Moraes Neto

Advogado: PE032546 - Stephanie Portela de Souza

Advogado: PE026115 - ANUSKA FURTADO DA COSTA GOMES

Advogado: PE030498 - RENATO SILVA FRAGA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0009135-36.2011.8.17.1090 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Paulista (PE), 28/02/2018. Ralph Loren Sacramento Muniz Chefe de Secretaria

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Titular)  
Chefe de Secretaria: Ralph Loren Sacramento Muniz  
Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00040/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00063

Processo Nº: 0005816-55.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Orlando Pereira do Nascimento

Advogado: PE023315 - MANOEL MARCOS SOARES DE ALMEIDA

Requerido: Alexsandra Roque dos Santos

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Advogado: PE035758 - Marcella Medeiros Souto Maior

TERMO DE AUDIÊNCIA. Processo n.º. 0005816-55.2014.8.17.1090 AÇÃO DE Procedimento ordinário Parte Autora: Orlando Pereira do Nascimento Parte Ré: Alexsandra Roque dos Santos Nesta data, 28/02/2018, às 12:00 horas, nesta Cidade do Paulista, Pernambuco, na Sala das Audiências deste Juízo, presente o Doutor Evandro de Melo Cabral, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, comigo, o assessor, abaixo assinado, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO nos autos acima e ao pregão verificou-se a PRESENÇA da Parte Autora, Orlando Pereira do Nascimento, acompanhado do Advogado, Dr. Manoel marcos Soares de Almeida, OAB PE 23315. PRESENTE a parte Ré, Alexsandra Roque dos Santos, sem advogado. Aberta a audiência, proposta a conciliação, as partes transigiram nos seguintes termos: 1 - O autor pagará a demandada, a título de ressarcimento das prestações paga no período em que a demandada viveu com o mesmo em união estável, o valor de R\$20.000,00, dividido em 40 parcelas de R\$500,00, a serem depositadas até o dia 10 de cada mês, a contar de 10 de abril de 2018, na conta corrente nº 28020-2, operação 001, agência 1030, da Caixa econômica Federal, de titularidade da demandada, Alexsandra Roque dos Santos, CPF nº 044.557.094-60; 2 - A parte ré desocupará o imóvel até o dia 30 de abril de 2018, a partir de quando ficará o requerente autorizado a se imitar na posse do imóvel; 3 - Em caso de atraso de mais de uma parcela, toda dívida será considerada vencida antecipadamente, facultado à parte ré ingressar com o cumprimento de sentença pelo saldo remanescente, acrescido de juros legais e correção; 4 - Em caso de venda do imóvel, mediante comprovação pela parte ré, o autor se obriga a liquidar de uma vez todo o saldo remanescente do presente acordo; SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando por via de consequência, a extinção do presente feito, com apreciação do mérito, com espeque jurídico no art. 487, III, b, do CPC/2015. Sem custas nem honorários ante a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Do que para constar, foi lavrado este termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Geude Maciel de Jesus Junior), assessor do magistrado da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito Autor: \_\_\_\_\_ Advogado do autor \_\_\_\_\_ Réu \_\_\_\_\_

Sentença Nº: 2018/00064

Processo Nº: 0000476-62.2016.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Autor: DAVI RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE008756 - Jorge José Miranda Lins

Processo: 0000476-62.2016.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. MANOEL MESSIAS DA SILVA qualificado (a) nos autos, propôs a presente Ação de Alvará, aduzindo os motivos de fato e de direito ali expostos. A parte autora foi intimada para emendar a peça inicial sob pena de indeferimento. Intimada para tanto (fls. 28), deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 29. É o Breve Relatório. Decido. Tendo a autora oportunidade de sanar o vício vislumbrado, em atenção ao art. 321 do CPC, não se teria, por corolário, quando não cumprida a diligência, outro decisum, na dicção do parágrafo único do dispositivo em comento, vez que não se desincumbiu do ônus de atender às exigências legais sedimentadas no despacho de fls. 27. É o relatório. Decido. O prazo do art. 321, do CPC deve ser obedecido; é peremptório, em razão do interesse público de manter marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional, levando inexoravelmente à prolação de sentença terminativa, sem exame das questões de mérito trazidas na inicial, quando descumprido, como é o caso dos autos. Com efeito, dispõe art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Sem custas. Sem condenação em honorários, ausente o contraditório. Em razão de todo o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 321, Parágrafo único do CPC e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na conformidade do

art. 485, I, do mesmo diploma processual. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 27 de fevereiro de 2018 EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito 1 "Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."-----

Sentença Nº: 2018/00065

Processo Nº: 0001346-49.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Glauciete Carlos da Silva

Defensor Público: PE029767 - PAULO R LEITÃO DE SOUZA

Outros: Karla Luzia da Silva Chagas

Processo nº 0001346-49.2012.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. GLAUCIETE CARLOS DA SILVA devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente ação de ALVARÁ. Após longo período sem a parte autora demonstrar interesse no feito, foi determinada sua intimação pessoal para impulsioná-lo concretamente, sob pena de extinção (fl. 37/40). Entretanto, o mandado de intimação não foi entregue ao autor por mudança de endereço (fls. 39), vindo os autos conclusos. É o Breve Relatório. Decido. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, foram observadas as formalidades ali insculpidas, deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, inequivocamente demonstrando o desinteresse na continuidade da demanda e a inutilidade de qualquer provimento jurisdicional no feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 485, III e VI, do CPC. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Publique-se, registre-se e intemem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Paulista/PE, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00066

Processo Nº: 0009689-97.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: JESUINO DE ARAUJO FILHO

Advogado: PE011831 - José Freire de Almeida Júnior

Advogado: PE008710 - Maria do Socorro Queiroz Vieira da Silva

Réu: ALESSANDRA SOARES GUEDES

Processo nº 0009689-97.2013.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. JESUINO ARAÚJO FILHO devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente ação de DESPEJO em face de ALESSANDRA SOARES GUEDES. Após longo período sem a parte autora demonstrar interesse no feito, foi determinada sua intimação pessoal para impulsioná-lo concretamente, sob pena de extinção (fl. 51). Entretanto, apesar de devidamente intimado (fl. 53), permaneceu inerte (fl. 54), vindo os autos conclusos. É o Breve Relatório. Decido. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, foram observadas as formalidades ali insculpidas, deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, inequivocamente demonstrando o desinteresse na continuidade da demanda e a inutilidade de qualquer provimento jurisdicional no feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 485, III e VI, do CPC. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Publique-se, registre-se e intemem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Paulista/PE, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00067

Processo Nº: 0005776-39.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ADRIANA MARIA DA SILVA

Advogado: PE024873 - Eryberto Lins Bispo de Melo

Réu: MBF EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCESSO: 0005776-39.2015.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. ADRIANA MARIA DA SILVA devidamente qualificado(a), através de advogado, propôs a presente ação de usucapião em face de MBF EMPREENDIMENTOS LTDA, aduzindo os motivos de fato e de direito ali expostos. A parte autora foi intimada para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento. Intimada para tanto (fls. 20), deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls.21. É o Breve Relatório. Decido. Tendo a autora oportunidade de sanar o vício vislumbrado, em atenção ao art. 321 do CPC, não se teria, por corolário, quando não cumprida a diligência, outro decurso, na dicção do parágrafo único do dispositivo em comento 1, vez que não se desincumbiu do ônus de atender às exigências legais sedimentadas no despacho de fls. 19. É o relatório. Decido. O prazo do art. 321, do CPC deve ser obedecido; é peremptório, em razão do interesse público de manter marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional, levando inexoravelmente à prolação de sentença terminativa, sem exame das questões de mérito trazidas na inicial, quando descumprido, como é o caso dos autos. Com efeito, dispõe art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Sem custas. Sem condenação em honorários, ausente o contraditório. Em razão de todo o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 321, Parágrafo único do CPC e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução

do mérito, na conformidade do art. 485, I, do mesmo diploma processual. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 27 de fevereiro de 2018 EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito 1 "Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."-----

Sentença Nº: 2018/00068

Processo Nº: 0005962-33.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: JOSE SEVERINO DA SILVA

Processo nº 0005962-33.2013.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. BANCO SANTANDER BRASIL S/A devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face da JOSÉ SEVERINO DA SILVA, aduzindo os motivos de fato e de direito ali expostos. A parte autora foi intimada para emendar a peça inicial sob pena de indeferimento. Intimada para tanto (fls. 66), deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 67. É o Breve Relatório. Decido. Tendo a autora oportunidade de sanar o vício vislumbrado, em atenção ao art. 321 do CPC, não se teria, por corolário, quando não cumprida a diligência, outro decisum, na dicção do parágrafo único do dispositivo em comento, vez que não se desincumbiu do ônus de atender às exigências legais sedimentadas no despacho de fls. 65. É o relatório. Decido. O prazo do art. 321, do CPC deve ser obedecido; é peremptório, em razão do interesse público de manter marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional, levando inexoravelmente à prolação de sentença terminativa, sem exame das questões de mérito trazidas na inicial, quando descumprido, como é o caso dos autos. Com efeito, dispõe art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Sem custas. Sem condenação em honorários, ausente o contraditório. Em razão de todo o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 321, Parágrafo único do CPC e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, I, do mesmo diploma processual. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 27 de fevereiro de 2018 EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito 1 "Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."-----

Sentença Nº: 2018/00069

Processo Nº: 0005442-10.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Autor: PCG BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: THIAGO TERTULIANO DA SILVA

Processo nº 0005442-10.2012.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente ação de Busca e Apreensão em face da THIAGO TERTULIANO DA SILVA. Após longo período sem a parte autora demonstrar interesse no feito, foi determinada sua intimação pessoal para impulsioná-lo concretamente, sob pena de extinção (fl. 53). Entretanto, apesar de devidamente intimado (fl. 55), permaneceu inerte (fl. 56), vindo os autos conclusos. É o Breve Relatório. Decido. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, foram observadas as formalidades ali insculpidas, deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, inequivocamente demonstrando o desinteresse na continuidade da demanda e a inutilidade de qualquer provimento jurisdicional no feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 485, III e VI, do CPC. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Publique-se, registre-se e intemem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Paulista/PE, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00070

Processo Nº: 0010392-62.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Ana Lúcia Anacleto Silva

Defensor Público: PE027202 - Danielle Leite de Sousa

Réu: José Icaro de Carvalho

Réu: Jaqueline C. Pereira da Silva

Processo nº 0010392-62.2012.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. ANA LUCIA ANACLETO SILVA devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente ação de DESPEJO em face da JOSE ICARO DE CARVALHO. Após longo período sem a parte autora demonstrar interesse no feito, foi determinada sua intimação pessoal para impulsioná-lo concretamente, sob pena de extinção (fl. 24). Entretanto, apesar de devidamente intimado (fl. 26), permaneceu inerte (fl. 27), vindo os autos conclusos. É o Breve Relatório. Decido. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, foram observadas as formalidades ali insculpidas, deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, inequivocamente demonstrando o

desinteresse na continuidade da demanda e a inutilidade de qualquer provimento jurisdicional no feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 485, III e VI, do CPC. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Paulista/PE, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00071

Processo Nº: 0005686-65.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: JORGE PAULO DA SILVA

Advogado: PE034101 - JORGE PAULO DA SILVA

Réu: RIVALDO FIGUEIREDO DE LACERDA JUNIOR - TRILHA MOTOS

Processo nº 5686-65.2014.8.17.1090 Processo: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIALSENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL proposta por JORGE PAULO DA SILVA qualificado nos autos, Concluído, ainda sob a égide do CPC/73 foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, nos termos dispostos no despacho de fls 09. Devidamente intimada, por seu patrono, via DJe fl 10, a parte autora ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl 11. Relatados. DECIDO. Ab initio, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, com arrimo no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Estabelecia o Art. 284 do CPC, vigente a época em que foi determinada a emenda da petição inicial: Art 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O referido dispositivo foi reeditado pelo CPC/2015, nos seguintes termos: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Sendo assim, não tendo o autor procedido com a emenda da inicial, conforme determinado no despacho de fls. 09 dos presentes autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso I, do mesmo diploma processual. Sem custas ante a gratuidade de Justiça Sem honorários ante a ausência do contraditório. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 27/02/2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

Sentença Nº: 2018/00072

Processo Nº: 0004708-59.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: Maria da Conceição Pugas

Advogado: PE029941 - JOANA FLÁVIA DE MELO CAVALCANTE

Advogado: PE028779 - Ewerton Gayo Rodrigues

Advogado: PE027202 - Danielle Leite de Sousa

Réu: Hilton Borba da Silva

Advogado: PE026830 - JEFFERSON RAMOS TIMOTEO

Réu: Weldes Maria de Souza

Advogado: PE015822 - Patrícia Roberta da Silva Freitas

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Processo nº 0004708-59.2012.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. MARIA DA CONCEIÇÃO PUGAS devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente ação de DESPEJO em face da HILTON BORBA DA SILVA. Após longo período sem a parte autora demonstrar interesse no feito, foi determinada sua intimação pessoal para impulsioná-lo concretamente, sob pena de extinção (fl. 75). Entretanto, apesar de devidamente intimado (fl. 77), permaneceu inerte (fl. 78), vindo os autos conclusos. É o Breve Relatório. Decido. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, foram observadas as formalidades ali insculpidas, deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, inequivocamente demonstrando o desinteresse na continuidade da demanda e a inutilidade de qualquer provimento jurisdicional no feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 485, III e VI, do CPC. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Paulista/PE, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00073

Processo Nº: 0009410-48.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: Raquel Carneiro da Cunha Ferreira

Advogado: PE024477 - Cynthia Gaudencio Bandeira

Réu: Thélis Oliveira

Réu: Euzeni Evangelista Beserra Oliveira

TERMO DE AUDIÊNCIA. Processo n.º. 0009410-48.2012.8.17.1090 AÇÃO DE Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Parte Autora: Raquel Carneiro da Cunha Ferreira Parte Ré: Thélis Oliveira e Euzeni Evangelista Bezerra Nesta data, 28/02/2018, às 10:05 horas, nesta Cidade do Paulista, Pernambuco, na Sala das Audiências deste Juízo, presente o Doutor Evandro de Melo Cabral, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, comigo, o assessor, abaixo assinado, foi aberta a audiência de nos autos acima e ao pregão verificou-se a PRESENÇA da Parte Autora, Raquel Carneiro da Cunha Ferreira, acompanhada da Advogada, Drª, Cynthia Gaudencio Bandeira, OAB PE24477. PRESENTE a parte Ré, Thélis Oliveira e Euzeni Evangelista Bezerra desacompanhados de Advogado(a). Abertos os trabalhos, proposta a conciliação, as partes transigiram nos seguintes termos: 1 - os réus, Thélis Oliveira e Euzeni Evangelista Bezerra, solidariamente, pagarão à autora o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), a título de quitação de todos os aluguéis em atraso, em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$1.000,00 (mil reais), mediante depósito na conta do Banco do Brasil, agência 0325-5, conta corrente nº 147040-x, de titularidade da autora, Raquel Carneiro da Cunha Ferreira, CPF nº084.742.494-49; 2 - os réus, Thélis Oliveira e Euzeni Evangelista Bezerra, solidariamente, pagarão à Advogada, Cynthia Gaudencio Bandeira, a título de honorários, o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), em 40 (quarenta) parcelas de R\$300,00 (trezentos reais), mediante depósito na conta poupança da Caixa Econômica Federal, agência 0047, operação 013, conta 65331-2; 3 - As parcelas referidas nos itens 1 e 2, serão depositadas até o dia 10 de cada Mês, a contar de 10 de abril de 2018; 4- Em caso de atraso de mais de uma parcela, toda dívida será considerada vencida antecipadamente, facultado à parte autora e à Advogada ingressar com o cumprimento de sentença pelo saldo remanescente, acrescido de juros legais e correção. SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando por via de consequência, a extinção do presente feito, com apreciação do mérito, com espeque jurídico no art. 487, III, b, do CPC/2015. Sem custas ante a gratuidade de justiça. Honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Do que para constar, foi lavrado este termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Geude Maciel de Jesus Junior), assessor do magistrado da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi. Evandro de Melo Cabral Juíza de Direito Autora: \_\_\_\_\_ Advogada

Réu

Réu:

Sentença Nº: 2018/00074

Processo Nº: 0003788-51.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: CE010422 - Hiran Leão Duarte

Advogado: PE033967 - ALEXANDRE CAVALCANTE LOPES

Advogado: SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA

Réu: MARCILIO TEIXEIRA DOS SANTOS

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 0003788-51.2013.8.17.1090 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fl.39, declarando extinto o processo vertente, o que faço de acordo com o inciso VIII, do art. 485, combinado com o parágrafo único do art. 200 do NCPC. Proceder a baixa na restrição RENAJUD (fl.37). Custas satisfeitas. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos. Paulista, 27 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00075

Processo Nº: 0005698-45.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001472A - José Carlos Skrzyszowski Júnior

Réu: Amauri Lioterio dos Santos

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 0005698-45.2015.8.17.1090 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fl.39, declarando extinto o processo vertente, o que faço de acordo com o inciso VIII, do art. 485, combinado com o parágrafo único do art. 200 do NCPC. Custas satisfeitas. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos. Paulista, 27 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00076

Processo Nº: 0005308-75.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV Financeira S/A - CFI

Advogado: SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE

Réu: ALEXSANDRA ARAUJO BEZERRA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTAPROCESSO:0005308-75.2015.8.17.1090 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, em face de ALEXSANDRA ARAUJO BEZERRA, igualmente qualificada. Deferida a liminar à fl.26. À fl.29, certidão do Oficial de Justiça indicando que não localizou a parte ré. À fl.32, a parte autora peticionou requerendo a substituição do polo ativo para que conste ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, por força de termo de cessão de crédito de fl.36. À fl.41, o cessionário protocolou pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a parte ré ainda não foi citada, defiro a substituição processual da BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO por ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, passando este a figurar no polo ativo da presente demanda, em razão da cessão do crédito indicada na petição de fl.36. Proceda a Secretaria as devidas correções no sistema JUDWIN. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fl.41, declarando extinto o processo vertente, o que faço de acordo com o inciso VIII, do art. 485, combinado com o parágrafo único do art. 200 do NCP. Custas satisfeitas. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos. Paulista, 27 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00077

Processo Nº: 0007078-06.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Comercial Jardim Maranguape Ltda - EPP

Advogado: PE015351 - Sonia Giovana Freire Abramowicz

Advogado: PE004841 - José Travassos de Arruda

Réu: UNICHARQUE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELLI

Réu: Banco Bradesco S/A

Cautelar Inominada 0007078-06.2015.8.17.1090 Comercial Jardim Maranguape Ltda - EPP UNICHARQUE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELLI SENTENÇA Vistos etc. COMERCIAL JARDIM MARANGUAPE LTDA EPP, qualificada na peça vestibular, ajuizou a presente ação cautelar de sustação de protesto contra UNICHARQUE - INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI e BANCO BRADESCO S/A. Juntou os documentos de fls. 10/28. A liminar foi deferida (fls. 30/30v.), sendo efetivada em 20/10/2015, data da comunicação da decisão ao Cartório de Protestos do 2º Ofício de Paulista. Citados, os requeridos ofereceram contestação. À fl. 111 a Secretaria certificou que até a presente data (26.02.2018) não foi sido ajuizada a ação principal. É o relatório. Decido. Segundo a regra consubstanciada no artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data do ajuizamento desta cautelar, "Cabe à parte propor a ação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório." Não observou este prazo como certificado nos autos. Dispunha o art. 808, II, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no Art. 806; (...) Tendo o prazo decadencial transcorrido na vigência do Código Civil de 1973, porquanto a cautelar fora ajuizada em 20/10/2015, é de ser extinto o processo sem resolução do mérito. De todo modo, a regra não foi alterada com atual diploma processual, que estabelecer em seus arts. 308 e 309: Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. (...) Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal No mesmo sentido decidiu o TJPE: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. 1. O processo cautelar tem a finalidade de assegurar o resultado do processo principal do qual é dependente. 2. Nos casos de ação cautelar preparatória, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ajuíze a ação principal inicia-se da data da efetivação da medida concedida, conforme preceitua o art. 806 do Código de Processo Civil. 3. A falta de ajuizamento da ação principal no prazo estipulado de 30 (trinta) dias acarreta a perda da sua eficácia e a consequente extinção do processo cautelar, na forma dos arts. 267, inciso XI, 806 e 808, inciso I do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelo a que se nega provimento. (Apelação nº 0001820-09.2000.8.17.0001, 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. José Fernandes de Lemos, j. 13.09.2017, DJe 28.09.2017). Diante do exposto, tendo a autora deixado fluir o prazo sem ingressar com o feito principal, operou-se a decadência de seu direito, mormente se considerado a sua falta de interesse na resolução da lide, após o deferimento do pedido liminar, nada mais restando senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, cassa a medida liminar deferida e declaro extinta a presente cautelar, como arrimo nos artigos 308 e 309, c/c art. 485, inciso X, inciso I do CPC/2015. Custas pela autora, já satisfeitas. Tendo em vista o princípio da causalidade, notadamente que os requeridos tiveram que constituir advogados e contestar a ação, condeno a autora no pagamento verba honorária, que arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada duplicado, a teor do art. 85, § 8º do CPC/2015. Oficie-se ao Cartório de Protestos do 2º Ofício, comunicando da revogação da liminar deferida. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paulista, 26 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00078

Processo Nº: 0004287-79.2006.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Matriz de Serviços Ltda

Advogado: PE016062 - Marcilio Cordeiro Campos Junior

Executado: M.W.P.L AGENTE ARRECADADOR DE CONTAS LTDA

Executado: Luciene de Menezes Mendes

Executado: Luciane de Menezes Mendes

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 0004287-79.2006.8.17.1090 S E N T E N Ç A BANCO MATRIZ SERVIÇOS LTDA, ajuizou Ação de Execução de Título extrajudicial em face de M.W.P.L AGENTE ARRECADADOR DE CONTA, LUCIENE DE MENEZES MENDES e LUCIANE DE MENEZES MENDES, de acordo com a legislação ao caso aplicável. Citadas, as executadas não se manifestaram nos autos. À fl. 45, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em face da inércia da exequente por mais de cinco anos, foi determinada a sua intimação para informar a este Juízo, em 48 horas, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso. Intimada pessoalmente, por carta, conforme AR de fl.47, a exequente, até o momento, não se pronunciou, conforme certidão de fl.48. Extingue-se o processo, sem a resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias (CPC/1973 - Art.267, III). O juiz não resolverá o mérito quando (...III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (NCPC - Art.485, III). A causa está abandonada há mais de cinco anos e a exequente não se manifestou sobre o seu interesse em prosseguir com a sua tramitação, deixando de dar o devido impulso ao feito. Assim, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, de acordo com o art. 485, III, do NCPC. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Paulista, 27 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00079

Processo Nº: 0009990-15.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JONATAN SIMÕES DE MOURA

Advogado: PE027001 - MARIANA ANÍDIA SILVA DE MEDEIROS

Réu: BANCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: SP149225 - Moisés Batista de Souza

Advogado: SP147020 - Fernando Luz Pereira

Advogado: SP156342 - Luis Fernando de Castro

Processo nº 0009990-15.2011.8.17.1090 Ação de Revisão de Contrato Autor: JONATAN SIMÕES DE MOURA Réu: BANCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Revisão de Contrato interposta por JONATAN SIMÕES DE MOURA em face de BANCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Juntou aos autos procuração e documentos. O feito seguia seus trâmites regulares quando a parte autora acostou nos autos minuta de acordo extrajudicial realizado com o réu (fls. 134/136). É o breve relatório. Decido. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não for contrária à lei. No caso em tela, restou comprovado o acordo realizado entre as partes, que tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando por via de consequência, a extinção do presente feito, com apreciação do mérito, com espeque jurídico no art. 487, III, b, do CPC/2015. Custas e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intímem-se. Paulista, 27/02/2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA 1ª VARA CÍVEL

Sentença Nº: 2018/00080

Processo Nº: 0007076-07.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: PE001281B - GABRIEL FERNANDES LIMA

Réu: ROGERS JOSE DA SILVA

PROCESSO: 0007076-07.2013.8.17.1090 AÇÃO de REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA Vistos etc. BANCO ITAU S/A, devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente AÇÃO de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de ROGERS JOSÉ DA SILVA, igualmente qualificado. A parte autora acostou petição requerendo expressamente a extinção do feito pela desistência (fls. 58/59). É o Breve Relatório. Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fl. 58/59 em relação ao réu ROGERS JOSÉ DA SILVA, declarando extinto o processo vertente, o que faço de acordo com o inciso VIII, do art. 485, combinado com o parágrafo único do art. 200 do NCPC. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos. Paulista, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00081

Processo Nº: 0006576-38.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado: SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO



Advogado: SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA

Réu: Wilamis da Silveira Cavalcanti

Processo nº 0006576-38.2013.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente ação de Busca e Apreensão em face da WILAMIS DA SILVEIRA CAVALCANTI. Após longo período sem a parte autora demonstrar interesse no feito, foi determinada sua intimação pessoal para impulsioná-lo concretamente, sob pena de extinção (fl. 55). Entretanto, apesar de devidamente intimado (fl. 56), permaneceu inerte (fl. 56v), vindo os autos conclusos. É o Breve Relatório. Decido. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, foram observadas as formalidades ali insculpidas, deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, inequivocamente demonstrando o desinteresse na continuidade da demanda e a inutilidade de qualquer provimento jurisdicional no feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 485, III e VI, do CPC. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Paulista/PE, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00082

Processo Nº: 0001203-26.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: RONIE FERNANDO TENÓRIO GALVÃO

Advogado: PE020044 - MICHELLE VIANA DO NASCIMENTO

Réu: RONALDO GONZAGA ALVES

Processo nº 0001203-26.2013.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. RONIE FERNANDO TENÓRIO GALVÃO, devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente ação CAUTELAR em face da RONALDO GONZAGA ALVES Após longo período sem a parte autora demonstrar interesse no feito, foi determinada sua intimação pessoal para impulsioná-lo concretamente, sob pena de extinção (fl. 75). Entretanto, apesar de devidamente intimado (fl. 77), permaneceu inerte (fl. 78), vindo os autos conclusos. É o Breve Relatório. Decido. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, foram observadas as formalidades ali insculpidas, deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, inequivocamente demonstrando o desinteresse na continuidade da demanda e a inutilidade de qualquer provimento jurisdicional no feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 485, III e VI, do CPC. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Paulista/PE, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00083

Processo Nº: 0008107-91.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSE DE LIMA SILVA

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Processo: 0008107-91.2015.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. MARIA JOSÉ DE LIMA SILVA qualificado (a) nos autos, propôs a presente Ação Revisional em face de BANCO ITAUCARD S/A, aduzindo os motivos de fato e de direito ali expostos. A parte autora foi intimada para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento. Intimada para tanto (fls. 38), deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 39. É o Breve Relatório. Decido. Tendo a autora oportunidade de sanar o vício vislumbrado, em atenção ao art. 321 do CPC, não se teria, por corolário, quando não cumprida a diligência, outro decisum, na dicção do parágrafo único do dispositivo em comento<sup>1</sup>, vez que não se desincumbiu do ônus de atender às exigências legais sedimentadas no despacho de fls. 36. É o relatório. Decido. O prazo do art. 321, do CPC deve ser obedecido; é peremptório, em razão do interesse público de manter marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional, levando inexoravelmente à prolação de sentença terminativa, sem exame das questões de mérito trazidas na inicial, quando descumprido, como é o caso dos autos. Com efeito, dispõe art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Sem custas. Sem condenação em honorários, ausente o contraditório. Em razão de todo o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 321, Parágrafo único do CPC e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, I, do mesmo diploma processual. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 27 de fevereiro de 2018 EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito<sup>1</sup> "Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."-----

Sentença Nº: 2018/00084

Processo Nº: 0004546-59.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAUL NUNES SERPA

Advogado: PE034566 - Gabriela Valadares M. da Costa

Réu: CARTÓRIO JOÃO ROMA

Réu: EDSON SENA GUEDES DA SILVA

Réu: ROMERO DA SILVA AMARAL

Processo nº 0004546-59.2015.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. RAUL NUNES SERPA, devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente ação de Busca e Apreensão em face de ROMERO DA SILVA AMARAL. Após longo período sem a parte autora demonstrar interesse no feito, foi determinada sua intimação pessoal para impulsioná-lo concretamente, sob pena de extinção (fl. 27). Entretanto, apesar de devidamente intimado (fl. 28), permaneceu inerte (fl. 29), vindo os autos conclusos. É o Breve Relatório. Decido. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, foram observadas as formalidades ali inculpidas, deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, inequivocamente demonstrando o desinteresse na continuidade da demanda e a inutilidade de qualquer provimento jurisdicional no feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 485, III e VI, do CPC. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Publique-se, registre-se e intímese. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Paulista/PE, 27 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00085

Processo Nº: 0008355-62.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advogado: PE001662A - Energita Lorenzatto Cauduro

Advogado: PE001673A - Vanessa Gonçalves dos Santos

Advogado: PE009997E - MARIA EDUARDA DE FARIAS TABOSA DA APRESENTAÇÃO

Advogado: RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA

Advogado: PE031537 - ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA

Réu: Mellyna Andrea Reis dos Santos

Réu: MOZAR GOMES DE OLIVEIRA REIS

Processo nº 0008355-62.2012.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB em face de MELLYNA ANDREA DOS SANTOS e MOZAR GOMES DE OLIVEIRA REIS. Juntou aos autos procuração e documentos. O feito seguia seus trâmites regulares quando a parte autora acostou nos autos petição requerendo desistência em virtude de adimplemento do débito pela parte ré (fls. 123). É o Breve Relatório. Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fl. 123 em relação aos réus MELLYNA ANDREA DOS SANTOS e MOZAR GOMES DE OLIVEIRA REIS, declarando extinto o processo vertente, o que faço de acordo com o inciso VIII, do art. 485, combinado com o parágrafo único do art. 200 do NCPC. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00086

Processo Nº: 0003645-96.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Juliana Vitoria Silva de Abreu

Autor: LUSILENE MARIA DA SILVA

Autor: Maria Aparecida Alves de Abreu

Autor: Gerlane Alves de Abreu

Autor: Maria Benedita Alves Pinheiro

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Outros: João Francisco de Abreu Sobrinho

PROCESSO: 0003645-96.2012.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por JULIANA VITÓRIA SILVA DE ABREU, representada por sua genitora, LUSILENE MARIA DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DE ABREU, GERLANE ALVES DE ABREU e MARIA BENEDITA ALVES PINHEIRO, a fim de levantar valores deixados por JOÃO FRANCISCO DE ABREU SOBRINHO. À fl. 75, sob a égide do CPC/73, foi determinada intimação pessoal da parte autora para que, em 48 horas, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, sob pena de extinção. Expedidos mandados de intimação, as autoras não foram localizadas nos endereços indicados na inicial, assim, depreende-se que deixou a parte de cumprir o que prescrevia o art. 39, II do CPC/1973, atual art. 106, inciso II do NCPC, no que concerne em comunicar ao juiz a mudança de endereço. Compulsando os autos, verifico que o feito, encontra-se parado há mais de 4 (cinco) anos, não havendo qualquer pedido ou manifestação da parte autora. Assim, verifico que não há como o feito prosseguir, pois a parte autora permanece até a presente data inerte. Dispõe o art. 485, II, do NCPC que: O juiz não resolverá o mérito quando: (...). II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos

dos art. 485, II, do CPC. Sem custas pela gratuidade de justiça. Sem honorários por se tratar de jurisdição voluntária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00087

Processo Nº: 0006705-77.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NILZA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

Advogado: PB016753 - HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA 1ª VARA CÍVEL Processo: 0006705-77.2012.8.17.1090 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por NILZA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Despacho à fl.63 determinando a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar o seu endereço correto, a fim de possibilitar o desenvolvimento válido, correto e regular do processo, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, nos moldes do art.485, IV, do CPC. A parte autora, devidamente intimada nos moldes acima, não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão de fl.66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Dispõe o art. 485, IV do CPC que o Juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada, a ré não cumpriu a determinação do Juízo. Assim, por todo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do NCPC. Sem custas ante a gratuidade de justiça. Pelo princípio da equidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00, que ficarão sob condição suspensiva nos termos do art.98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00088

Processo Nº: 0005535-41.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Réu: DHENNY HEMYLLIS FELIX DA SILVA

Processo nº 0005535-41.2010.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de DHENNY HEMYLLIS FELIX DA SILVA, aduzindo os motivos de fato e de direito ali expostos. A parte autora foi intimada para emendar a peça inicial sob pena de indeferimento. Intimada para tanto (fls. 71), deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 72. É o Breve Relatório. Decido. Tendo a autora oportunidade de sanar o vício vislumbrado, em atenção ao art. 321 do CPC, não se teria, por corolário, quando não cumprida a diligência, outro decisum, na dicção do parágrafo único do dispositivo em comento, vez que não se desincumbiu do ônus de atender às exigências legais sedimentadas no despacho de fls. 70. É o relatório. Decido. O prazo do art. 321, do CPC deve ser obedecido; é peremptório, em razão do interesse público de manter marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional, levando inexoravelmente à prolação de sentença terminativa, sem exame das questões de mérito trazidas na inicial, quando descumprido, como é o caso dos autos. Com efeito, dispõe art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Sem custas. Sem condenação em honorários, ausente o contraditório. Em razão de todo o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 321, Parágrafo único do CPC e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, I, do mesmo diploma processual. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018 EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito "Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."-----

Sentença Nº: 2018/00089

Processo Nº: 0003362-15.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Rennan Araújo de Lima

Representante: Janaina Correia de Araújo

Advogado: PE008980 - José Antonio de Lima Torres

Requerido: Rosivaldo Lima Bezerra

Outros: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE029854 - ANDERSON FERNANDES PEIXOTO

Processo nº 0003362-15.2008.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. RENNAN ARAÚJO DE LIMA, devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente ação ALVARÁ sobre os fatos elencados na inicial. Após longo período sem a parte autora demonstrar interesse no feito, foi determinada sua intimação pessoal para impulsioná-lo concretamente, sob pena de extinção (fl. 70). Entretanto, o mandado de intimação não foi entregue ao autor por mudança de endereço (fls.67v), vindo os autos conclusos. É o Breve Relatório. Decido. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, foram observadas as formalidades ali insculpidas, tendo o mandado de intimação do autor sido cumprido negativamente por mudança de endereço não comunicada ao juízo1 (fls. 67v), deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, inequivocamente demonstrando o desinteresse na continuidade da demanda e a inutilidade de qualquer provimento jurisdicional no feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 485, III e VI, do CPC. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Paulista/PE, 28 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito1 "Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."-----

Sentença Nº: 2018/00090

Processo Nº: 0002590-86.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: AGS Comércio de Kits e Cilindros Ltda

Representante: Aldenildo Gadelha de Amorim

Advogado: PE019986 - Lúcia Maria do Nascimento

Réu: AVL Adaptações Veiculares LTDA

Processo nº 0002590-86.2007.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. AGS Comercio de Kits e Cilindros Ltda., devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente ação Monitoria em face da AVL Adaptações Veiculares Ltda. Após longo período sem a parte autora demonstrar interesse no feito, foi determinada sua intimação pessoal para impulsioná-lo concretamente, sob pena de extinção (fl. 51 e 54). Entretanto, o mandado de intimação não foi entregue ao autor por mudança de endereço (fls. 55v), vindo os autos conclusos. É o Breve Relatório. Decido. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, foram observadas as formalidades ali insculpidas, tendo o mandado de intimação do autor sido cumprido negativamente por mudança de endereço não comunicada ao juízo1 (fls. 55v), deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, inequivocamente demonstrando o desinteresse na continuidade da demanda e a inutilidade de qualquer provimento jurisdicional no feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 485, III e VI, do CPC. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Paulista/PE, 28 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito1 "Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."-----

Sentença Nº: 2018/00091

Processo Nº: 0002354-81.2000.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Réu: Carlos Antonio Gadelha de Araújo

PROCESSO: 0002354-81.2000.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, em desfavor de CARLOS ANTÔNIO GADELHA DE ARAÚJO, igualmente qualificado. À fl.157, sob a égide do CPC/73, foi determinada intimação da autora para que, em 48 horas, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, sob pena de extinção. Expedida carta de intimação, a parte autora não foi localizada no endereço indicado na inicial, assim, depreende-se que deixou a parte de cumprir o que prescrevia o art.39, II do CPC/1973, atual art. 106, inciso II do NCPC, no que concerne em comunicar ao juiz a mudança de endereço. Compulsando os autos, verifico que o feito, encontra-se parado há mais de 5 (cinco) anos, não havendo qualquer pedido ou manifestação do autor. Assim, verifico que não há como o feito prosseguir, pois a parte autora permanece até a presente data inerte. Dispõe o art. 485, II, do NCPC que: O juiz não resolverá o mérito quando: (...). II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, II, do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários ante a ausência de contraditório. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00092

Processo Nº: 0007375-13.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SOLANGE ALVES CABRAL

Advogado: PE036368 - Thomas Ubiratan de Oliveira Silva

Requerido: UNIMED RECIFE

Processo nº 0007375-13.2015.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. SOLANGE ALVES CABRAL devidamente qualificada, através de advogado, propôs a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da UNIMED RECIFE, aduzindo os motivos de fato e de direito ali expostos. A parte autora foi intimada para emendar a peça inicial sob pena de indeferimento. Intimada para tanto (fls. 27), deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 28. É o Breve Relatório. Decido. Tendo a autora oportunidade de sanar o vício vislumbrado, em atenção ao art. 321 do CPC, não se teria, por corolário, quando não cumprida a diligência, outro decisum, na dicção do parágrafo único do dispositivo em comento1, vez que não se desincumbiu do ônus de atender às exigências legais sedimentadas no despacho de fls. 26. É o relatório. Decido. O prazo do art. 321, do CPC deve ser obedecido; é peremptório, em razão do interesse público de manter marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional, levando inexoravelmente à prolação de sentença terminativa, sem exame das questões de mérito trazidas na inicial, quando descumprido, como é o caso dos autos. Com efeito, dispõe art. 321 do CPC:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Sem custas. Sem condenação em honorários, ausente o contraditório. Em razão de todo o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 321, Parágrafo único do CPC e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, I, do mesmo diploma processual. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018 EVANDRO DE MELO CABRALJuiz de Direito 1 "Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."-----

Sentença Nº: 2018/00093

Processo Nº: 0003731-33.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: SP298933 - Sérgio Schulze

Réu: DANILO CAETANO DANTAS DOS SANTOS

PROCESSO: 0003731-33.2013.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente AÇÃO de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de DANILO CAETANO DANTAS DOS SANTOS, igualmente qualificado. A parte autora acostou petição requerendo expressamente a extinção do feito pela desistência (fls. 62). É o Breve Relatório. Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fl. 62 em relação ao réu DANILO CAETANO DANTAS DOS SANTOS, declarando extinto o processo vertente, o que faço de acordo com o inciso VIII, do art. 485, combinado com o parágrafo único do art. 200 do NCPC. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00094

Processo Nº: 0001429-31.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Gilmar Correia dos Santos

Advogado: PE006375 - Renato Lopes Valenca

PROCESSO: 0001429-31.2013.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. GILMAR CORREIA DOS SANTOS, devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente AÇÃO de ALVARÁ pelos fatos aludidos na inicial. A parte autora acostou petição requerendo expressamente a extinção do feito pela desistência (fls. 48). É o Breve Relatório. Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fl. 48, declarando extinto o processo vertente, o que faço de acordo com o inciso VIII, do art. 485, combinado com o parágrafo único do art. 200 do NCPC. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00095

Processo Nº: 0003761-34.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: JOSANE MARIA PEREIRA

Advogado: PE014734 - André Ricardo de Lucena Silva

Requerido: LEONILDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Processo nº 0003761-34.2014.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. JOSANE MARIA PEREIRA, devidamente qualificada, através de advogado, propôs a presente ação Cautelar em face de LEONILDO CANDIDO DE OLIVEIRA. Após longo período sem a parte autora demonstrar interesse no feito, foi determinada sua intimação pessoal para impulsioná-lo concretamente, sob pena de extinção (fl. 32). Entretanto, a carta de intimação não foi entregue ao autor por encontrar-se ausente (fls. 20v), vindo os autos conclusos. É o Breve Relatório. Decido. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, foram observadas as formalidades ali insculpidas, tendo a intimação do autor sido cumprido negativamente por mudança de endereço não comunicada ao juízo1 (fls. 20v), deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, inequivocamente demonstrando o desinteresse na continuidade da demanda e a inutilidade de qualquer provimento jurisdicional no feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 485, III e VI, do CPC. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Paulista/PE, 28 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito1 "Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."-----

Sentença Nº: 2018/00096

Processo Nº: 0005856-03.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Verônica de Araújo Barbosa da Silva

Advogado: PE039269 - Guilherme Barbosa de Miranda Guimaraes

Réu: Anderson

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA1ª VARA CÍVEL Processo: 0005856-03.2015.8.17.1090SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por VERONICA DE ARAÚJO BARBOSA DA SILVA, em face de ANDERSON. Despacho à fl.45 determinando a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, objetivando a correta indicação do polo passivo, qualificando-o. A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte, conforme documentos de fls.46 e 47. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 321 do CPC que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Incide, pois, o parágrafo único do mesmo art. 321, pelo qual o juiz indeferirá a Petição Inicial se o autor não cumprir a diligência estabelecida no caput do artigo supra. Assim, por todo exposto, indefiro a Petição Inicial nos termos do art. 321 NCPC. Sem Custas, ante a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Paulista, 28 de fevereiro de 2018.Evandro de Melo CabralJuiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00097

Processo Nº: 0003404-20.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Emmanoel Ferreira Carvalho

Advogado: PE031650 - EMMANOEL FERREIRA CARVALHO

Réu: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO

Réu: ABILITY ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS

Advogado: PE016857 - Monica Adriana Pessoa Lima

Réu: RAPHAEL TARGINO

Advogado: PE030795 - RAPHAEL TARGINO DOS SANTOS

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTAPROCESSO:0003404-20.2015.8.17.1090SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos etc. A parte autora, em petição de fl.137, requereu a desistência da ação. Intimados, os réus não se manifestaram, concordando tacitamente com o pedido. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fl.135, declarando extinto o processo vertente, o que faço de acordo com o inciso VIII, do art. 485, combinado com o parágrafo único do art. 200 do NCPC. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, à fl.137, uma vez que já houve o recolhimento das custas processuais. Pelos princípios da causalidade e da equidade, condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00, para cada réu, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015. Revogo a liminar concedida à fl.86. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos. Paulista, 27 de fevereiro de 2018.Evandro de Melo CabralJuiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00098

Processo Nº: 0008748-16.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: FRANCISCO DOMINGUES BRUNO DE FARIAS

Autor: DINORAH CARVALHO BRUNO DE FARIA

Representante: ADRIANA DE FARIA PILAR

Advogado: PE000630A - Wendell Siqueira Ferraz

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA 1ª VARA CÍVEL Processo: 0008748-16.2014.8.17.1090 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por FRANCISCO DOMINGUES BRUNO DE FARIAS e DINORAH CARVALHO BRUNO DE FARIA. Despacho à fl.43, ainda sob a égide do CPC/1973, determinando a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, objetivando a indicação do polo passivo e do seu endereço para citação, a juntada de cópias da petição inicial e da planta de localização do imóvel. A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte, conforme documentos de fls.44 e 45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. O CPC/1973 previa que: "Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Atualmente, dispõe o art. 321 do CPC que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Incide, pois, o parágrafo único do mesmo art. 321, pelo qual o juiz indeferirá a Petição Inicial se o autor não cumprir a diligência estabelecida no caput do artigo supra. Assim, por todo exposto, indefiro a Petição Inicial nos termos do art. 321 NCPC. Sem Custas, ante a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00099

Processo Nº: 0004474-09.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VIVIANE VALOIS DE ANDRADE

Advogado: PE021306 - ELIZABETH DOS SANTOS TORRES

Requerido: VALÉRIA MONTEIRO SILVA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 0004474-09.2014.8.17.1090 S E N T E N Ç A VIVIANE VALOIS DE ANDRADE, ajuizou Ação de Imissão de Posse em face de VALÉRIA MONTEIRO SILVA, de acordo com a legislação ao caso aplicável. À fl. 24 foi determinada a intimação pessoal da parte Autora para informar a este Juízo, em 5 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Devidamente intimada por Oficial de Justiça, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl.26. O juiz não resolverá o mérito quando(...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (NCPC - Art.485, III). A causa está abandonada há mais de dois anos e a parte Autora não se manifestou sobre o seu interesse em prosseguir com a sua tramitação, deixando de viabilizar a citação do réu. Assim, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, de acordo com o art. 485, III, do NCPC. Sem custas ante a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00100

Processo Nº: 0008549-57.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Réu: LEANDRO LADISLAU RAIZ

PROCESSO: 0008549-57.2015.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente AÇÃO de BUSCA E AREENSÃO, em face de LEANDRO LADISLAU RAIZ, igualmente qualificado. A parte autora acostou petição requerendo expressamente a extinção do feito pela desistência (fls. 41). É o Breve Relatório. Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fl. 41 em relação ao réu LEANDRO LADISLAU RAIZ, declarando extinto o processo vertente, o que faço de acordo com o inciso VIII, do art. 485, combinado com o parágrafo único do art. 200 do NCPC. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00101

Processo Nº: 0008176-26.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Interdito Proibitório  
Autor: ELIVANIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado: PE014495 - Elijah Campelo Junior  
Réu: LUIZ ANDRE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Processo nº 0008176-26.2015.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. ELIVANIA MARIA DOS SANTOS devidamente qualificada, através de advogado, propôs a presente ação de INTERDITO PROIBITÓRIO em face da LUIZ ANDRE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, aduzindo os motivos de fato e de direito ali expostos. A parte autora foi intimada para emendar a peça inicial sob pena de indeferimento. Intimada para tanto (fls. 22), deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 23. É o Breve Relatório. Decido. Tendo a autora oportunidade de sanar o vício vislumbrado, em atenção ao art. 321 do CPC, não se teria, por corolário, quando não cumprida a diligência, outro decism, na dicção do parágrafo único do dispositivo em comento1, vez que não se desincumbiu do ônus de atender às exigências legais sedimentadas no despacho de fls. 21. É o relatório. Decido. O prazo do art. 321, do CPC deve ser obedecido; é peremptório, em razão do interesse público de manter marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional, levando inexoravelmente à prolação de sentença terminativa, sem exame das questões de mérito trazidas na inicial, quando descumprido, como é o caso dos autos. Com efeito, dispõe art. 321 do CPC:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Sem custas. Sem condenação em honorários, ausente o contraditório. Em razão de todo o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 321, Parágrafo único do CPC e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, I, do mesmo diploma processual. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018 EVANDRO DE MELO CABRALJuiz de Direito1 "Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."-----

Sentença Nº: 2018/00102  
Processo Nº: 0002805-81.2015.8.17.1090  
Natureza da Ação: Procedimento ordinário  
Autor: RITA DE CÁSSIA GALDINO DE MATTOS  
Advogado: PE034519 - DIOGO DE ALMEIDA ESPINDOLA  
Réu: BANCO DO BRASIL

Processo nº 0002805-81.2015.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. RITA DE CASSIA GALDINO DE MATTOS devidamente qualificada, através de advogado, propôs a presente ação de REVISÃO DE CONTRATO em face da BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo os motivos de fato e de direito ali expostos. A parte autora foi intimada para emendar a peça inicial sob pena de indeferimento. Intimada para tanto (fls.37), deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 38. É o Breve Relatório. Decido. Tendo a autora oportunidade de sanar o vício vislumbrado, em atenção ao art. 321 do CPC, não se teria, por corolário, quando não cumprida a diligência, outro decism, na dicção do parágrafo único do dispositivo em comento1, vez que não se desincumbiu do ônus de atender às exigências legais sedimentadas no despacho de fls. 31/32v. É o relatório. Decido. O prazo do art. 321, do CPC deve ser obedecido; é peremptório, em razão do interesse público de manter marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional, levando inexoravelmente à prolação de sentença terminativa, sem exame das questões de mérito trazidas na inicial, quando descumprido, como é o caso dos autos. Com efeito, dispõe art. 321 do CPC:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Sem custas. Sem condenação em honorários, ausente o contraditório. Em razão de todo o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 321, Parágrafo único do CPC e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, I, do mesmo diploma processual. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018 EVANDRO DE MELO CABRALJuiz de Direito1 "Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."-----

Sentença Nº: 2018/00103  
Processo Nº: 0007199-34.2015.8.17.1090  
Natureza da Ação: Exibição  
Autor: Vânia Maria de Moura Vilela  
Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas  
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Processo nº 0007199-34.2015.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. VANIA MARIA DE MOURA VILELA devidamente qualificada, através de advogado, propôs a presente ação de EXIBIÇÃO em face da AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, aduzindo os motivos de fato e de direito ali expostos. A parte autora foi intimada para emendar a peça inicial sob pena de indeferimento. Intimada para tanto (fls. 30/31), deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 32. É o Breve Relatório. Decido. Tendo a autora oportunidade de sanar o vício vislumbrado, em atenção ao art. 321 do CPC, não se teria, por corolário, quando não cumprida a diligência, outro decism, na dicção do parágrafo único do dispositivo em comento1, vez que não se desincumbiu do ônus de atender às exigências legais sedimentadas no despacho de fls. 23/24v. É o relatório. Decido. O prazo do art. 321, do CPC deve ser obedecido; é peremptório, em razão do interesse público de manter



marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional, levando inexoravelmente à prolação de sentença terminativa, sem exame das questões de mérito trazidas na inicial, quando descumprido, como é o caso dos autos. Com efeito, dispõe art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Sem custas. Sem condenação em honorários, haja vista o réu ter apresentado contestação antes mesmo de determinada a citação. Em razão de todo o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 321, Parágrafo único do CPC e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, I, do mesmo diploma processual. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018 EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito 1 "Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."-----

Sentença Nº: 2018/00104

Processo Nº: 0003807-86.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mozart Apolonio da Silva

Advogado: PE037368 - ROSA MARIA LIMA DE ARAÚJO COSTA

Réu: BANCO ITAULEASING S/A

Processo nº 0003807-86.2015.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. MOZART APOLONIO DA SILVA devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente ação REVISIONAL em face do BANCO ITAULEASING S/A, aduzindo os motivos de fato e de direito ali expostos. A parte autora foi intimada para emendar a peça inicial sob pena de indeferimento. Intimada para tanto (fls. 61), deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 63. É o Breve Relatório. Decido. Tendo a autora oportunidade de sanar o vício vislumbrado, em atenção ao art. 321 do CPC, não se teria, por corolário, quando não cumprida a diligência, outro decisum, na dicção do parágrafo único do dispositivo em comento 1, vez que não se desincumbiu do ônus de atender às exigências legais sedimentadas no despacho de fls. 58/59v. É o relatório. Decido. O prazo do art. 321, do CPC deve ser obedecido; é peremptório, em razão do interesse público de manter marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional, levando inexoravelmente à prolação de sentença terminativa, sem exame das questões de mérito trazidas na inicial, quando descumprido, como é o caso dos autos. Com efeito, dispõe art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Sem custas. Sem condenação em honorários, ausente o contraditório. Em razão de todo o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 321, Parágrafo único do CPC e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, I, do mesmo diploma processual. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018 EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito 1 "Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."-----

Sentença Nº: 2018/00105

Processo Nº: 0002533-87.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Alfredo Carlos da Silva

Advogado: PE033809 - RODRIGO ALEXANDRE LINS

Autor: Aurenice dos Prazeres da Silva

Processo nº 0002533-87.2015.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. ALFREDO CARLOS DA SILVA e AURENICE DOS PRAZERES DA SILVA devidamente qualificados, através de advogado, propuseram a presente ação de USUCAPIÃO, aduzindo os motivos de fato e de direito ali expostos. A parte autora foi intimada para emendar a peça inicial sob pena de indeferimento. Intimada para tanto (fls. 28), deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 29. É o Breve Relatório. Decido. Tendo a autora oportunidade de sanar o vício vislumbrado, em atenção ao art. 321 do CPC, não se teria, por corolário, quando não cumprida a diligência, outro decisum, na dicção do parágrafo único do dispositivo em comento 1, vez que não se desincumbiu do ônus de atender às exigências legais sedimentadas no despacho de fls. 26. É o relatório. Decido. O prazo do art. 321, do CPC deve ser obedecido; é peremptório, em razão do interesse público de manter marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional, levando inexoravelmente à prolação de sentença terminativa, sem exame das questões de mérito trazidas na inicial, quando descumprido, como é o caso dos autos. Com efeito, dispõe art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Sem custas. Sem condenação em honorários, ausente o contraditório. Em razão de todo o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 321, Parágrafo único do CPC e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, I, do mesmo diploma processual. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018 EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito 1 "Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."-----

Sentença Nº: 2018/00106

Processo Nº: 0000218-86.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: PARK JARDINS CONDOMÍNIO CLUBE

Advogado: PE031787 - LUIZ ALFREDO ALBUQUERQUE CORREA DOS SANTOS

Advogado: PE027892 - MARCELLA LUCHTENBERG

Advogado: PE036237 - TATIANE CRISTINA NUNES

Requerido: JEFFERSON CUPERTINO ALVES

Advogado: PE029841 - ALBERICO ELIFAZ QUEIROZ DE SOUZA

PROCESSO: 0000218-86.2015.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. PARK JARDINS CONDOMIIO CLUBE, devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de JEFFERSON CUPERTINO ALVES, igualmente qualificado. A parte autora acostou petição requerendo expressamente a extinção do feito pela desistência (fls. 37), tendo sido intimado o réu para se manifestar sobre o requerimento, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC. É o Breve Relatório. Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fl. 37 em relação ao réu JEFFERSON CUPERTINO ALVES, declarando extinto o processo vertente, o que faço de acordo com o inciso VIII, do art. 485, combinado com o parágrafo único do art. 200 do NCP. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00107

Processo Nº: 0004377-72.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Aldo Albino de Paiva Neto

Advogado: PE035346 - João Bosco Laurindo Filho

Representante: Elaine Samanta Clemente Paiva dos Santos

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTAPROCESSO: 0004377-72.2015.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. ALDO ALBINO DE PAIVA NETO, menor impúbere, representado por sua genitora, ELAINE SAMANTA CLEMENTE PAIVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou o presente ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o levantamento do numerário referente ao PIS e FGTS não recebido em vida por seu genitor, LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO, falecido em 30/03/2014 (fls.08). Juntou procuração e documentos. À fl.14, certidão do Instituto Nacional do Seguro Social indicando ser o requerente dependente habilitado a pensão por morte do falecido. À fl.28, ofício da Caixa Econômica Federal confirmando a existência dos valores pleiteados nas contas do FGTS e PIS, além de valores referentes ao abono anual do PIS, exercícios 2013 e 2014. Instado a se pronunciar, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao pleito (fls.36v). Sinteticamente é o relatório. Decido. O pleito tem respaldo jurídico e enseja o seu acolhimento, uma vez que o dinheiro está disponível aos herdeiros da relação civil. Senão vejamos o que diz a Lei nº 6.858/80, in verbis:"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." ..."Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional." Há provas suficientes nos autos de todos os elementos requeridos em lei, ou seja, a existência de saldo, a morte do(a) titular da conta e a qualidade de dependente(s) ou sucessor(es) do "de cujus". DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo no inciso I do artigo 487 do Código do Processo Civil c/c a Lei nº 6.858/80, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e, em consequência, determino, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará judicial autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar a ALDO ALBINO DE PAIVA NETO, menor impúbere, representado por sua genitora, ELAINE SAMANTA CLEMENTE PAIVA DOS SANTOS, os valores depositados nas contas do FGTS, do PIS, bem como o abono anual do PIS, exercícios 2013 e 2014 de titularidade de LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO. Sem custas em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Após o prazo recursal e anotações, arquite-se. Paulista, 28 de fevereiro de 2018.Evandro de Melo CabralJuiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00108

Processo Nº: 0001889-47.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL DE MENEZES

Advogado: PE006220 - Maria das Graças Pessoa Lima

Réu: THOMAS UBIRATAN DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE036368 - Thomas Ubiratan de Oliveira Silva

Réu: JULIANDRESON ERIALDO PIMENTEL FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE034109 - Juliandresson Erialdo Pimentel

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA1ª VARA CÍVEL Processo: 0001889-47.2015.8.17.1090SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual ajuizada por SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL DE MENEZES, em face de THOMAS IBIRATAN DE OLIVEIRA SILVA e JULIANDRESON ERIALDO PIMENTEL FERREIRA

DA SILVA. Despacho à fl.56 determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar cópia do contrato objeto da ação e de cópias de eventuais decisões tomadas acerca da validade do prefalado contrato. A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão de fl.58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 321 do CPC que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Incide, pois, o parágrafo único do mesmo art. 321, pelo qual o juiz indeferirá a Petição Inicial se o autor não cumprir a diligência estabelecida no caput do artigo supra. Assim, por todo exposto, indefiro a Petição Inicial nos termos do art. 321 NCP. Sem custas ante a gratuidade de justiça. Pelo princípio da equidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00, que ficarão sob condição suspensiva nos termos do art.98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00109

Processo Nº: 0000715-03.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LINDALVA MARIA MERCES DE MOURA

Advogado: PE035291 - Audenize Nunes de Melo

Requerido: SUELY EURIDICE FELIX MARTINS

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo nº 0000715-03.2015.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. Cuidam os autos de AÇÃO DE DESPEJO, ajuizada por LINDALVA MARIA MERCES DE MOURA em face de SUELY EURIDICE FELIX MARTINS. À fl.21, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a intimação da autora para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção, sendo que a parte autora não cumpriu com o determinado por este juízo, conforme atesta a certidão de fl.30. Relatados. DECIDO. O não pagamento de custas iniciais, como é condição, impede a formação do processo em si, sendo pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art.485, IV do CPC. Por seu turno, o art. 290, do CPC, assevera que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Assim, considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada para proceder com o recolhimento das custas processuais, não o fez no prazo concedido, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ao mesmo tempo determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento nos artigos 485, IV e 290 do CPC, respectivamente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00110

Processo Nº: 0003244-97.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alex Henrique da Silva Santos

Advogado: PE000734B - Soraya Inês dos Santos

Réu: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE029986 - Mario Renato Pilar de Araújo Filho

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo: 0003244-97.2012.8.17.1090 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes à fl.163, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando por via de consequência, a extinção do presente feito, com apreciação do mérito, com espeque jurídico no art. 487, III, b, do CPC/2015. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado tendo em vista renúncia das partes ao prazo recursal. Publique-se, registre-se e intimem-se, após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00111

Processo Nº: 0006531-05.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Maria de Fátima Silva Bezerra

Autor: VIRGINIA LAURENTINO DOS SANTOS

Autor: Vilma Laurentino dos Santos

Autor: VIVIAN MARIA LAURENTINO DOS SANTOS

Autor: VIVIANE LAURENTINO DOS SANTOS

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros: José Laurentino dos Santos Filho

PROCESSO: 0006531-05.2011.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Alvará judicial ajuizado por MARIA DE FÁTIMA SILVA BEZERRA, VIRGINIA LAURENTINO DOS SANTOS, VILMA LAURENTINO, VIVIAN MARIA LAURENTINO e VIVIANE LAURENTINO DOS SANTOS, pela morte de JOSÉ LAURENTINO DOS SANTOS FILHO. À fl.51, sob a égide do CPC/73, foi determinada intimação pessoal da parte autora para que, em 48 horas, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, sob pena de extinção. Expedidos mandados de intimação, as autoras não foram localizadas nos endereços indicados na inicial, assim, depreende-se que deixou a parte autora de cumprir o que prescrevia o art.39, II do CPC/1973, atual art. 106, inciso II do NCPD, no que concerne em comunicar ao juiz a mudança de endereço. Compulsando os autos, verifico que o feito, encontra-se parado há mais de 2 (dois) anos, não havendo qualquer pedido ou manifestação do autor. Assim, verifico que não há como o feito prosseguir, pois a parte autora permanece até a presente data inerte. Dispõe o art. 485, II, do NCPD que: O juiz não resolverá o mérito quando: (...). II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, II, do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários ante a ausência de contraditório. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00112

Processo Nº: 0001342-46.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Condomínio do Conjunto Residencial Anamar

Advogado: PE018486 - LUANA CARLA LINS MERGULHAO

Réu: Sílvia Vasconcelos Saldanha

Réu: Miriam de Moura Vasconcelos

Advogado: PE015515 - Marcos Kleuber Oliveira Nascimento

Advogado: PE024999 - RENATA GUERRA LOPES

Processo nº 0001342-46.2011.8.17.1090 Ação Demolitória Autor: condomínio do conjunto residencial Anamar Réu: Miriam de Moura Vasconcelos SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação Demolitória interposta por condomínio do conjunto residencial Anamar em face de Miriam de Moura Vasconcelos. Juntou aos autos procuração e documentos. O feito seguia seus trâmites regulares quando a parte autora acostou nos autos minuta de acordo extrajudicial realizado com o réu (fls. 138/139). É o breve relatório. Decido. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não for contrária à lei. No caso em tela, restou comprovado o acordo realizado entre as partes, que tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando por via de consequência, a extinção do presente feito, com apreciação do mérito, com espeque jurídico no art. 487, III, b, do CPC/2015. Custas e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00113

Processo Nº: 0007386-76.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADIMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: SP107414 - Amândio Ferreira Tereso Junior

Advogado: SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA

Réu: WEDSON CÂNDIDO MARTINS

PROCESSO: 0007386-76.2014.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente AÇÃO de BUSCA E APREENSÃO, em face de WEDSON CÂNDIDO MARTINS, igualmente qualificado. A parte autora acostou petição requerendo expressamente a extinção do feito pela desistência (fls. 52). É o Breve Relatório. Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fl. 52 em relação ao réu WEDSON CÂNDIDO MARTINS, declarando extinto o processo vertente, o que faço de acordo com o inciso VIII, do art. 485, combinado com o parágrafo único do art. 200 do NCPD. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos. Paulista, 28 de fevereiro de 2018. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito

**Paulista - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Maria Cristina Fernandes de Almeida (Substituto)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00049/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006378-74.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Autor: Vazuca de Canaan Araújo Santiago

Advogado: PE005120 - Isabel Maria de Araújo

Advogado: PE006948 - Vazuca de Canaan Araújo Santiago

Autor: Iracema de Araújo Santiago

Autor: Rodrigo Antônio de Araújo Santiago

Advogado: PE031102 - DIEGO FILLIPE MOREIRA ALVES

Autor: Teofilo de Araújo Santiago

Advogado: PE012053 - Ana Regina Carneiro de Lucena

Arrolado: Julieta Acacia de Araújo Santiago

Despacho:

0006378-74.2008.8.17.3090DESPACHO: Em atenção ao princípio da cooperação mútua entre os sujeitos processuais, intemem-se o arrolante e os filhos de Iracema de Araújo Santiago - que requereram habilitação às fls. 85/86, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a esse juízo:a) os valores efetivamente liberados em favor dos herdeiros Vazuca de Canaa Araújo Santiago e Iracema de Araújo Santiago - ou em favor dos seus respectivos herdeiros - nos processos que tramitam/tramitaram na Justiça Federal, conforme indicação de fls. 69 (04 Processos: 1ª Vara Federal - 0012683-44.2008.4.05.8300; 3ª Vara Federal - 0015193-93.2009.4.05.8300, - 0017387-66.2009.4.05.8300 e - 0001398-50.1991.4.05.8300; e 12ª Vara Federal - 0011474-26.1997.4.05.8300.);b) os créditos já reconhecidos mais ainda não efetivamente liberados em favor dos herdeiros Vazuca de Canaa Araújo Santiago e Iracema de Araújo Santiago nos processos que tramitam/tramitaram na Justiça Federal, conforme indicação de fls. 69 (04 Processos), devidamente atualizados. Cumpre esclarecer, ainda, que as diligências para obtenção de informações atualizadas do andamento processual dos feitos que tramitam na Justiça Federal são de incumbência dos requerentes, pelo que não será deferida expedição de ofícios para tal fim. Ademais, em relação aos requerimentos de pagamento nesses autos de inventário da cota de meação da esposa do arrolante Vazuca Canaa, tal medida somente poderá ser deferida caso haja anuência do arrolante, pelo que deverá ser intimado para informar concordância, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o efetivo cumprimento das determinações ora exigidas, por cautela, intime-se a Fazenda Pública do Estado para ciência do feito e requerimentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Paulista, 21/11/2017. ANDRÉA DUARTE GOMES Juíza de Direito 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins, Rua Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE OBS. REPUBLICADO POR TER INCORREÇÃO QUANTO AO NOME DOS ADVOGADOS.

Processo Nº: 0004659-91.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Cheva Heimer

Advogado: PE024624 - Monalisa Marques

Advogado: PE014373 - Carlos Eduardo Gomes Pugliesi

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Inventariado: José Heimer

Advogado: PE004147 - Carlos Alberto Aquino Oliveira

Advogado: PE021167 - Romero Moraes de Oliveira

Outros: TUPAN CONSTRUCOES LTDA

Advogado: PE005088 - João Batista Alves de Carvalho

Advogado: PE025221 - FELIPE LEANDRO CARRAZZONI DE CARVALHO

Herdeiro: LUCAS BEZERRA DE CASTRO HEIMER

Herdeiro: DAVID BEZERRA DE CASTILHO HEIMER

Advogado: PE012728 - Antonio Fernando dos Santos

Advogado: PE021356 - Caroline Ribeiro Souto Bessa

Advogado: PE027001 - MARIANA ANÍDIA SILVA DE MEDEIROS

Despacho:

Processo nº 0004659-91.2007.8.17.1090DECISÃO Defiro o pedido de vistas, requerido às fls. 429, pelo prazo de 10(dez) dias. Paulista, 12/03/2014.Andréa Duarte GomesJuíza de Direito-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVELpbl

Processo Nº: 0000780-13.2006.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LEON HEIMER S/A

Advogado: PE031698 - Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento

Advogado: PE017907 - André Baptista Coutinho

Advogado: PE016114 - Renato de Mendonça Canuto Neto

Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues

Réu: M & F Representações S/C Ltda

Despacho:

Processo nº 0000780-13.2006.8.17.1090DESPACHO Considerando as exigências do art. 12, VIII, do CPC, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, acostando última atualização dos atos constitutivos arquivados na JUCEPE, nos termos do art. 985 do Código Civil, sob as penas previstas no art. 76, §1º I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.Paulista, 27 de fevereiro de 2018Maria Cristina Fernandes de AlmeidaJuíza de Direito

Processo Nº: 0004659-91.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Cheva Heimer

Advogado: PE024624 - Monalisa Marques

Advogado: PE014373 - Carlos Eduardo Gomes Pugliesi

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Inventariado: José Heimer

Advogado: PE004147 - Carlos Alberto Aquino Oliveira

Advogado: PE021167 - Romero Moraes de Oliveira

Outros: TUPAN CONSTRUCOES LTDA

Advogado: PE005088 - João Batista Alves de Carvalho

Advogado: PE025221 - FELIPE LEANDRO CARRAZZONI DE CARVALHO

Herdeiro: LUCAS BEZERRA DE CASTRO HEIMER

Herdeiro: DAVID BEZERRA DE CASTILHO HEIMER

Advogado: PE012728 - Antonio Fernando dos Santos

Advogado: PE021356 - Caroline Ribeiro Souto Bessa

Advogado: PE027001 - MARIANA ANÍDIA SILVA DE MEDEIROS

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTAPROCESSO:0004659-91.2007.8.17.1090DESPACHO Defiro o pedido de fl.472, devendo ser procedida a avaliação dos imóveis indicados nas primeiras declarações (fl.20). Em seguida, deve ser feita a apuração de haveres da Empresa Standard Importadora Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº11.345.691/0001-81, por perito contabilista, cujos honorários deverão ser arcados pelo Espólio de José Heimer. Intime-se o Perito Contador habilitado nesta Vara, Dr. Eduardo Jose Vieira de Melo, para apresentação de proposta de honorários. Após, proceda-se incursões no Bacenjud para verificação dos saldos bancários do falecido José Heimer. (CPF nº000.390.394-04). Cumpridas as diligências, conceda-se vista à Fazenda Estadual. Intimem-se as partes. Paulista, 27 de fevereiro de 2018.Maria Cristina Fernandes de AlmeidaJuíza de Direito

Processo Nº: 0000742-64.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Réu: LEON HEIMER S/A

Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins - R Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Paulista/PE. Processo 0000742-64.2007.8.17.1090 DESPACHO À luz do que preconizam o art. 3º, § 3º, e o art. 139, V, ambos do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/04/2018, as 12:00horas. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, § 10). Caso não obtida a conciliação e verificada a situação preconizada pelo art. 355, I, do novo CPC, serão os autos anotados para julgamento. Caso necessário, será proferida decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357, caput). Cumpra-se. Intimem-se. Paulista, 27 de fevereiro de 2018. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Maria Cristina Fernandes de Almeida (Substituto)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00051/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000606-91.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado: PE019431 - Michelle da Silva Amorim

Embargado: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Embargado: SEGURADORA ZURICH MINAS BRASIL

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo nº 0000606-91.2012.8.17.1090 Embargos à Execução Recebi hoje. Vistos etc. Por tempestivo, recebo os presentes embargos. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Por oportuno, intime-se o embargante para apresentar cópia de seus comprovantes de rendimentos, com vistas à apreciação do pedido gratuidade processual. Em sucessivo, voltem-me os autos conclusos. Paulista, 09 de setembro de 2013. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito

Processo Nº: 0000606-91.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado: PE019431 - Michelle da Silva Amorim

Embargado: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Embargado: SEGURADORA ZURICH MINAS BRASIL

Despacho:

Processo nº 0000606-91.2012.8.17.1090 Procedimento Ordinário Recebi hoje. Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a questão versada no feito desconstitui a condição de pobreza invocada para fins de gratuidade processual, não sendo razoável a presunção de hipossuficiência de parte assistida por advogado particular, principalmente quando o objeto do contrato de arrendamento mercantil que instrui o processo de execução é um veículo automotor. Destarte, fixo o prazo de 10(dez) dias para comprovação, pela parte autora, do recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, à conclusão. Intime-se. Paulista, 12 de novembro de 2013. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito-PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

Processo Nº: 0000606-91.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado: PE019431 - Michelle da Silva Amorim

Embargado: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Embargado: SEGURADORA ZURICH MINAS BRASIL

Despacho:

Processo nº. 0000606-91.2012.8.17.1090 Embargos à Execução D E C I S ã O Recebi hoje. Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que há pedido de denunciação da lide formulado pelo embargante. Sendo assim, nos termos do art. 70 e seguintes do CPC, determino a citação do denunciado, observando-se o endereço declinado às fls. 09 do caderno processual. Todavia, considerando que se trata de embargos à execução, deixo de aplicar o efeito previsto no art. 72 do CPC, em face da ausência dos requisitos autorizadores para a suspensão da execução, até o presente momento. Intimem-se. Paulista, /02/2014. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito

Processo Nº: 0000606-91.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado: PE019431 - Michelle da Silva Amorim

Embargado: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Embargado: SEGURADORA ZURICH MINAS BRASIL

Despacho:

Processo nº. 0000606-91.2012.8.17.1090 Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial. Compulsando os presentes autos, observo que a Secretaria deste Juízo não cumpriu corretamente a decisão de fls. 75, no que concerne à intimação do embargado para apresentar resposta, em 15 dias. Da mesma forma, também não fora aperfeiçoada a citação do litisdenunciado, conforme determinado às fls. 85. Assim, cumram-se, com urgência, tais decisões. Por outro lado, considerando a prova documental acostada aos Embargos em comento, ante a comprovação de que o Embargante fora vítima de roubo do veículo financiado junto ao embargado e, considerando que à época do fato o veículo se encontrava segurado pelo litisdenunciado, inclusive contra roubo, tendo o embargante comunicado o sinistro, chamo o feito à ordem para conferir efeito suspensivo aos presentes embargos, suspendendo a execução correlata, consoante permissivo legal exarado no artigo 919, do CPC. Paulista, 13 de junho de 2017. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito. OBS.

DESPACHOS REPUBLICADOS POR INCORREÇÃO QUANTO AO NOME DOS ADVOGADOS.

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Maria Cristina Fernandes de Almeida (Substituto)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00050/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000996-56.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CATARINA LUNA DE ARAÚJO

Autor: EUNICE MARIA OLIVEIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE027393 - MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Despacho:



ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO<sup>2ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO:0000996-56.2015.8.17.1090  
DECISÃO SANEADORA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ajuizada por CATARINA LUNA DE ARAÚJO e EUNICE MARIA OLIVEIRA, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, todos devidamente qualificados por Advogados. Pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento dos valores necessários ao conserto integral de seu imóvel, bem como ao pagamento da multa decendial estatuída em contrato de seguro. Citada, a ré ofereceu contestação, na qual levantou preliminares e protestou pela produção de provas, inclusive de parecer técnico de engenharia. Réplica às fls. (à numerar). Por questão de celeridade processual, considerando que em inúmeras ações da mesma natureza inexistente possibilidade de acordo, deixo de designar audiência para tal fim, podendo as partes informarem a possibilidade de transação, caso assim desejem. Passo a analisar as preliminares arguidas pela parte ré na peça de resistência, por exigência do art. 357, inciso I, do CPC. 1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DO INTERESSE PÚBLICO, INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEI 13.000/14. Argui a seguradora demandada a incompetência da Justiça Estadual, reclamando a aplicação da Súmula 150, do STJ: remessa dos autos à Justiça Federal a fim de que seja por ela analisada e decidida a questão da competência. A Caixa Econômica Federal tem com os mutuários relação jurídica de financiamento, tão-só, não havendo relação alguma com a matéria afeta ao seguro contratado quando da efetivação do financiamento. Quanto às questões pertinentes ao seguro, a relação jurídica se estabelece entre a empresa de seguro contratada na época, e os segurados, não existindo vínculo, por conseguinte, com a CEF. Os autores não têm pedido em face daquele agente financeiro: o pedido se fundamenta em seguro habitacional realizado. O seguro contratado fundamenta o pedido mediato dos autores; a causa de pedir reside especificamente na relação securitária e não na relação jurídica de financiamento, não envolvendo, repita-se, a CEF. O caso em exame não envolve o SFH. Não há qualquer indicativo quanto ao interesse na CEF na lide em destaque para justificar um pedido de assistência. Assim, remeter os autos à Justiça Federal apenas para seguir o entendimento esposado em súmula, quando o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que não tem interesse na demanda a CEF, seria negar vigência aos princípios da celeridade e economia processual, comprometendo, inclusive, o princípio da efetividade processual. Por conseguinte, a Súmula 150 deve ser aplicada com responsabilidade, à luz do contexto existente, da pretensão resistida, em consonância com o já decidido em casos semelhantes pela Justiça Federal e pelo STJ. Aplicar simplesmente a súmula, fazendo com que o feito em apreço percorra longo e demorado caminho, demandando tempo e recursos públicos, sobrecarregando ainda mais os tribunais, para ao final voltar o processo à apreciação da Justiça Comum, como em casos da mesma natureza, não me parece uma decisão coerente. Assim, quanto ao pedido de intervenção da CEF e, por consequência, a incompetência da Justiça Estadual, o E. Superior Tribunal de Justiça, consolidou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1091393 SC 2008/0217717-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/12/2012, undefined) Assim, o STJ estabilizou entendimento no sentido de que a CEF apenas possui, em tese, interesse processual de integrar a lide na qualidade de assistente simples, nos contratos firmados sob a égide da Lei nº 7.682/88 até a edição da MP nº 478/09, ou seja, entre 02/12/1988 a 29/12/2009, e que sejam vinculados ao FCVS, comprovando a existência de apólice pública, bem como que demonstre por documentos o comprometimento do FCVS: "risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA". Por conseguinte, e em consonância com a decisão firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, independentemente do caráter público ou privado da apólice dos autores, não dever ser reconhecida, no caso em apreço, a competência da Justiça Federal, tendo em vista que o reconhecimento de interesse da CEF, capaz de deslocar a competência para o âmbito da Justiça Federal, depende da demonstração documental da existência de apólice pública e da prova de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistro da Apólice - PESA, circunstância não demonstrada nos autos. Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. No caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. Nesses mesmos termos é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.000/2014, NÃO TRAZ NENHUMA REPERCUSSÃO PRÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. SÚMULA Nº 56 DO TJPE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SÚMULA Nº 58 DO TJPE. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. "Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (AgRg no REsp nº 1449454/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, 05/08/2014). 2. Súmula 56 do TJPE, "Após a vigência da Lei n. 10.150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. 3. Pelo contrato de seguro a Seguradora Apelante obriga-se a reparar o sinistro, razão pela qual é legitimada para responder a demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 4. Na hipótese vertente, conquanto tenha a perícia técnica constatado que se tratavam de vícios de construção, isto é, datados da origem da construção, também constava que eram ocultos, contínuos e progressivos, não se podendo precisar com segurança a exata época em que eles se manifestaram. Rechaçada a prescrição anual. 5. Súmula 58 do TJPE, "a existência de vícios de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional." 6. A multa decendial sua previsão está amparada na cláusula 17.3 da apólice e a hipótese comporta a aplicação da Súmula 101 do TJPE: "É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal.". 7. Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros de mora devem fluir a partir da citação, pois é esta que tem o efeito de constituir o devedor em mora (art. 219). 8. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 9. Recurso improvido. Matéria embasada em julgado na lei de recursos repetitivos (lei 11.672/2008 e resolução/STJ 8/2008). (TJ-PE - AGV: 3942972 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 06/10/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2015). Some-se também, a recente Súmula nº 112, aprovada pelo TJPE, que estabelece; " Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do fundo de Compensação de Variações Salariais

- FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse Jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no jeito em curso na Justiça Estadual e, conseqüente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (24/04/2017). Posto isto, afasto a aplicação da Lei nº 13.000/2014, pois inexistente nos autos comprovação do comprometimento, através de documentos, do FCVS, requisito indispensável, consoante entendimento do STJ, parâmetro para as demandas envolvendo seguro habitacional vinculado ao FCVS, para justificar o deslocamento da competência à Justiça Federal, pelo que entendo ser este Juízo competente, afastando assim a preliminar arguida. 2 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. Aduz a parte ré que a inicial é inepta, uma vez que não fora instruída com as informações e documentos elementares para o prosseguimento regular do processo, bem como não foi clara e precisa na indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido. A despeito disso, verifico que a inicial não se enquadra em nenhuma das situações apresentadas pelo parágrafo único do art. 295 do CPC vigente à época da interposição da ação, a ensejar uma declaração de extinção em razão de sua ineptia. Ao contrário, preencheu ela todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma normativo, contendo pedidos compatíveis e juridicamente possíveis, além de causa de pedir próxima e remota e conclusão lógica decorrente da narração dos fatos, tendo propiciado, inclusive, a defesa em sede meritória. Por tais razões, rejeito a preliminar em comento. Não deve prosperar a alegação de requerimento administrativo prévio, pois o acesso à Justiça é constitucionalmente assegurado, não existindo necessidade de demonstrar pedido administrativo anterior denegado. Não se pode restringir o acesso à Justiça, exigindo ingresso inicial por via administrativa. As autoras juntaram documentos aptos a instruir a lide e relataram suficientemente os fatos e fundamentos do pedido. Rejeito as preliminares arguidas. 3 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO Defende a seguradora que as autoras não têm interesse processual, haja vista a quitação do contrato de financiamento, com liberação da hipoteca respectiva. A quitação do contrato de financiamento não resulta na carência do direito de ação para pleitear indenização dos danos porventura ocasionados por vício de construção. Acaso demonstrado o alegado vício de construção, este, por óbvio, ocorreu quando da construção do prédio, ou seja, durante a cobertura securitária. Fica, assim, rejeitada a preliminar em apreço. 4 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA, AO AGENTE FINANCEIRO E A SEGURADORA. Afirma a demandada sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, ao argumento de que não mantém qualquer relação com o SH/SFH. A SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS é empresa pertencente ao grupo de seguradoras autorizadas a operar no Sistema Financeiro de Habitação, sendo parte legítima a figurar no feito, portanto, descabida a alegação de ilegitimidade passiva. Quanto à denúncia da lide, a denunciante, através deste expediente processual, busca, na verdade, eximir-se da responsabilidade, afirmando, ainda, não ser parte legítima para figurar nesta relação processual. Neste sentido o seguinte julgado: "DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Denunciado que entende não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação - Circunstância que não lhe dá o direito de denunciar terceiro à lide - Magistrado que não está obrigado a deferir sucessivas denúncias, principalmente na hipótese em que tal decisão possa ocasionar óbice ao bom andamento do processo - Inteligência do art. 70 do CPC"; "Fixa o entendimento pretoriano não comportar denúncia da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade a terceiro. Neste caso não há direito de regresso". A denúncia da lide ora em questão ainda se apresenta inviável pelo fato de ser exercitada em um processo que por base uma relação de consumo, em função da vedação expressa constante do art. 88 do CDC. Este entendimento é ilustrado pelas seguintes decisões: "DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Inadmissibilidade - Consumidor - Ação indenizatória - Vedação imposta pelo art. 88 do CDC - Hipótese, ademais, em que o denunciante pretende, simplesmente, eximir-se da responsabilidade que lhe é imputada, transferindo-a a terceiro"; Portanto, no que diz respeito ao pedido de denúncia à lide da construtora que edificou o prédio em questão, bem como do agente financeiro e da seguradora, penso que não se justifica o pleito, uma vez que não comprovadas nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC vigente à época, razão pela qual rejeito o pedido. 5 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO Quanto à alegada prescrição do direito das autoras, em reclamarem o pagamento de indenização, uma vez que o sinistro teria ocorrido há mais de um ano antes do ajuizamento da presente ação, compulsando os presentes autos, observo que não assiste razão à parte ré ao solicitar o reconhecimento da prescrição do direito de ação das autoras, tendo em vista que o prazo prescricional de um ano começa a fluir quando a parte interessada, ao solicitar a proteção securitária, é comunicada da negativa da cobertura. Nos autos não há comprovação de ciência por parte das seguradas/autoras da negativa realizada pela seguradora, termo inicial do prazo prescricional. Assim, não há comprovação de que as autoras tenham sido comunicadas da negativa. "O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula 229, do STJ). Pedido rejeitado. Apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e afastada a questão prejudicial, passo, por conseguinte, à instrução do processo. Defiro o pedido de habilitação de fls. (à numerar). Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré, às suas expensas. Nomeio perito judicial o Engenheiro ALUISIO BARBOSA DA SILVA FILHO, que deverá apresentar laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intime-se-lhe para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso. Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a demandada para depositar os honorários periciais, em 10 (dez) dias. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do NCPC). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias, depois de apresentado o laudo (art. 477, §1º, do NCPC). Deverá o perito responder aos seguintes quesitos elaborados por este Juízo: 01. O prédio ocupado pelos autores apresenta danos consideráveis, a ponto de ficar caracterizado o risco de desabamento? 02. Em caso positivo, quais os fatores que causaram estes danos? 03. A edificação ocupada pelos autores pode ser classificada como um "prédio caixaão"? 04. Em caso positivo, explicito o Sr. Perito no que consiste este tipo de edificação. 05. Na elaboração e na execução do projeto de construção do prédio dos autores foram observadas as regras técnicas exigidas para este tipo de edificação, inclusive no que diz respeito ao material empregado? 06. É possível ou viável a recuperação do prédio no aspecto técnico ou no aspecto econômico? Em caso positivo, seria necessário a elaboração de um projeto de reforço/recuperação? 07. Na hipótese de existir risco de desabamento, este foi causado pelas modificações porventura realizadas nas unidades habitacionais pelos moradores? Caso não existissem essas modificações, o risco de desabamento desapareceria? 08. Quanto seria o seu valor no mercado, considerando o local onde está construído e a sua área construída, mais a sua depreciação? Intimem-se. Paulista, 26/02/2018 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Processo Nº: 0007489-83.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rute Benicio Araújo

Autor: Ernani Muzi Jandre

Autor: MIRIAN MARIA DE OLIVEIRA

Autor: Paulo Rogério Ferreira Tavares

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO<sup>2ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO:0007489-83.2014.8.17.1090 DECISÃO SANEADORA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ajuizada por RUTE BENICIO ARAÚJO e OUTROS, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, todos devidamente qualificados por Advogados. Pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento dos valores necessários ao conserto integral de seu imóvel, bem como ao pagamento da multa decendial estatuída em contrato de seguro. Citada, a ré ofereceu contestação, na qual levantou preliminares e protestou pela produção de provas, inclusive de parecer técnico de engenharia. Réplica às fls. (à numerar). Por questão de celeridade processual, considerando que em inúmeras ações da mesma natureza inexistia possibilidade de acordo, deixo de designar audiência para tal fim, podendo as partes informarem a possibilidade de transação, caso assim desejem. Passo a analisar as preliminares arguidas pela parte ré na peça de resistência, por exigência do art. 357, inciso I, do CPC. 1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DO INTERESSE PÚBLICO, INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEI 13.000/14. Argui a seguradora demandada a incompetência da Justiça Estadual, reclamando a aplicação da Súmula 150, do STJ: remessa dos autos à Justiça Federal a fim de que seja por ela analisada e decidida a questão da competência. A Caixa Econômica Federal tem com os mutuários relação jurídica de financiamento, tão-só, não havendo relação alguma com a matéria afeta ao seguro contratado quando da efetivação do financiamento. Quanto às questões pertinentes ao seguro, a relação jurídica se estabelece entre a empresa de seguro contratada na época, e os segurados, não existindo vínculo, por conseguinte, com a CEF. Os autores não têm pedido em face daquele agente financeiro: o pedido se fundamenta em seguro habitacional realizado. O seguro contratado fundamenta o pedido mediato dos autores; a causa de pedir reside especificamente na relação securitária e não na relação jurídica de financiamento, não envolvendo, repita-se, a CEF. O caso em exame não envolve o SFH. Não há qualquer indicativo quanto ao interesse na CEF na lide em apreço percorra longo e demorado caminho, demandando tempo e recursos públicos, sobrecarregando ainda mais os tribunais, para ao final voltar o processo à apreciação da Justiça Comum, como em casos da mesma natureza, não me parece uma decisão coerente. Assim, quanto ao pedido de intervenção da CEF e, por consequência, a incompetência da Justiça Estadual, o E. Superior Tribunal de Justiça, consolidou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1091393 SC 2008/0217717-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/12/2012, undefined) Assim, o STJ estabilizou entendimento no sentido de que a CEF apenas possui, em tese, interesse processual de integrar a lide na qualidade de assistente simples, nos contratos firmados sob a égide da Lei nº 7.682/88 até a edição da MP nº 478/09, ou seja, entre 02/12/1988 a 29/12/2009, e que sejam vinculados ao FCVS, comprovando a existência de apólice pública, bem como que demonstre por documentos o comprometimento do FCVS: "risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA". Por conseguinte, e em consonância com a decisão firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, independentemente do caráter público ou privado da apólice dos autores, não dever ser reconhecida, no caso em apreço, a competência da Justiça Federal, tendo em vista que o reconhecimento de interesse da CEF, capaz de deslocar a competência para o âmbito da Justiça Federal, depende da demonstração documental da existência de apólice pública e da prova de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistro da Apólice - PESA, circunstância não demonstrada nos autos. Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. No caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. Nesses mesmos termos é a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.000/2014, NÃO TRAZ NENHUMA REPERCUSSÃO PRÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. SÚMULA Nº 56 DO TJPE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SÚMULA Nº 58 DO TJPE. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. "Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (AgRg no REsp nº 1449454/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, 05/08/2014). 2. Súmula 56 do TJPE, "Após a vigência da Lei n. 10.150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. 3. Pelo contrato de seguro a Seguradora Apelante obriga-se a reparar o sinistro, razão pela qual é legitimada para responder a demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 4. Na hipótese vertente, conquanto tenha a perícia técnica constatado que se tratavam de vícios de construção, isto é, datados da origem da construção, também constava que eram ocultos, contínuos e progressivos, não se podendo precisar com segurança a exata época em que eles se manifestaram. Rechaçada a prescrição anual. 5. Súmula 58 do TJPE, "a existência de vícios de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional." 6. A multa decendial sua previsão está amparada na cláusula 17.3 da apólice e a hipótese comporta a aplicação da Súmula 101 do TJPE: "É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal." 7. Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros de mora devem fluir a partir da citação, pois é esta que tem o efeito de constituir o devedor em

mora (art. 219). 8. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 9. Recurso improvido. Matéria embasada em julgado na lei de recursos repetitivos (lei 11.672/2008 e resolução/STJ 8/2008). (TJ-PE - AGV: 3942972 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 06/10/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2015). Some-se também, a recente Súmula nº 112, aprovada pelo TJPE, que estabelece; " Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse Jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no jeito em curso na Justiça Estadual e, conseqüente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (24/04/2017). Posto isto, afastado a aplicação da Lei nº 13.000/2014, pois inexistente nos autos comprovação do comprometimento, através de documentos, do FCVS, requisito indispensável, consoante entendimento do STJ, parâmetro para as demandas envolvendo seguro habitacional vinculado ao FCVS, para justificar o deslocamento da competência à Justiça Federal, pelo que entendo ser este Juízo competente, afastando assim a preliminar arguida. 2 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. Aduz a parte ré que a inicial é inepta, uma vez que não fora instruída com as informações e documentos elementares para o prosseguimento regular do processo, bem como não foi clara e precisa na indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido. A despeito disso, verifico que a inicial não se enquadra em nenhuma das situações apresentadas pelo parágrafo único do art. 295 do CPC vigente à época da interposição da ação, a ensejar uma declaração de extinção em razão de sua inépcia. Ao contrário, preencheu ela todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma normativo, contendo pedidos compatíveis e juridicamente possíveis, além de causa de pedir próxima e remota e conclusão lógica decorrente da narração dos fatos, tendo propiciado, inclusive, a defesa em sede meritória. Por tais razões, rejeito a preliminar em comento. Não deve prosperar a alegação de requerimento administrativo prévio, pois o acesso à Justiça é constitucionalmente assegurado, não existindo necessidade de demonstrar pedido administrativo anterior denegado. Não se pode restringir o acesso à Justiça, exigindo ingresso inicial por via administrativa. Todos os autores juntaram documentos aptos a instruir a lide e relataram suficientemente os fatos e fundamentos do pedido. Rejeito as preliminares arguidas. 3 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA EM RAZÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MUTUÁRIOS Argui a empresa ré a carência do direito de ação, por ilegitimidade ativa de alguns demandantes, argumentando, em síntese, não possuírem a qualidade de mutuários, porque não comprovaram haver firmado contrato de financiamento de imóvel perante a CEF. Com base neste argumento, requer a ré a extinção do processo, sem análise de mérito em relação a alguns demandantes, por carência do direito de ação. Analisando os documentos carreados na inicial, percebo que os autores, comprovaram que são proprietários das unidades habitacionais seguradas, o que os tornam titulares da pretensão veiculada na lide em apreço, independentemente de terem firmado contrato diretamente com o Sistema Financeiro de Habitação. Outrossim, a Lei nº 10.150/2000 prevê que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do SFH até 25/10/1996, independentemente da anuência expressa do agente financeiro. Por conseguinte, aqueles que firmaram os chamados "contratos de gaveta", os contratos, negócios jurídicos, celebrados entre mutuários e cessionários/adquirentes, sem participação do agente financeiro, detém legitimidade para demandar em juízo questões correlatas aos direitos e obrigações em virtude do contrato, posto que os adquirentes se sub-rogaram nos direitos e nas obrigações do contrato inicial. Por oportuno, transcrevo os Enunciados nº 056 e 059 do E. TJPE: "Após a vigência da Lei 10150/2000, sub-rosa-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações dos contratos de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." "Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da lei civil". Assim, irrelevante para apreciação da ilegitimidade ativa possuir o autor a qualidade de mutuário original ou adquirente (cessionário), pois este ao adquirir imóvel hipotecado sub-rosa-se nos direitos daquele. Diante dos fundamentos expostos, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa em face de PAULO ROGÉRIO FERREIRA TAVARES e MIRIAN MARIA DE OLIVEIRA. 4 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO Defende a seguradora que os autores RUTE BENICIO ARAÚJO, ERNANI MUZI JANDRE e PAULO ROGÉRIO FERREIRA TAVARES não têm interesse processual, haja vista a quitação do contrato de financiamento, com liberação da hipoteca respectiva. A quitação do contrato de financiamento não resulta na carência do direito de ação para pleitear indenização dos danos porventura ocasionados por vício de construção. Acaso demonstrado o alegado vício de construção, este, por óbvio, ocorreu quando da construção do prédio, ou seja, durante a cobertura securitária. Fica, assim, rejeitada a preliminar em apreço. 5 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA, AO AGENTE FINANCEIRO E A SEGURADORA. Afirma a demandada sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, ao argumento de que não mantém qualquer relação com o SH/SFH. A SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS é empresa pertencente ao grupo de seguradoras autorizadas a operar no Sistema Financeiro de Habitação, sendo parte legítima a figurar no feito, portanto, descabida a alegação de ilegitimidade passiva. Quanto à denúncia da lide, a denunciante, através deste expediente processual, busca, na verdade, eximir-se da responsabilidade, afirmando, ainda, não ser parte legítima para figurar nesta relação processual. Neste sentido o seguinte julgado: "DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Denunciado que entende não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação - Circunstância que não lhe dá o direito de denunciar terceiro à lide - Magistrado que não está obrigado a deferir sucessivas denunciações, principalmente na hipótese em que tal decisão possa ocasionar óbice ao bom andamento do processo - Inteligência do art. 70 do CPC"; "Fixa o entendimento pretoriano não queportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade a terceiro. Neste caso não há direito de regresso". A denúncia da lide ora em questão ainda se apresenta inviável pelo fato de ser exercitada em um processo que por base uma relação de consumo, em função da vedação expressa constante do art. 88 do CDC. Este entendimento é ilustrado pelas seguintes decisões: "DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Inadmissibilidade - Consumidor - Ação indenizatória - Vedação imposta pelo art. 88 do CDC - Hipótese, ademais, em que o denunciante pretende, simplesmente, eximir-se da responsabilidade que lhe é imputada, transferindo-a a terceiro"; Portanto, no que diz respeito ao pedido de denúncia à lide da construtora que edificou o prédio em questão, bem como do agente financeiro e da seguradora, penso que não se justifica o pleito, uma vez que não comprovadas nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC vigente à época, razão pela qual rejeito o pedido. 6 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO Quanto à alegada prescrição do direito dos autores, em reclamarem o pagamento de indenização, uma vez que o sinistro teria ocorrido há mais de um ano antes do ajuizamento da presente ação, compulsando os presentes autos, observo que não assiste razão à parte ré ao solicitar o reconhecimento da prescrição do direito de ação dos autores, tendo em vista que o prazo prescricional de um ano começa a fluir quando a parte interessada, ao solicitar a proteção securitária, é comunicada da negativa da cobertura. Nos autos não há comprovação de ciência por parte dos segurados/autores da negativa realizada pela seguradora, termo inicial do prazo prescricional. Assim, não há comprovação de que os autores tenham sido comunicados da negativa. "O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula 229, do STJ). Pedido rejeitado. Apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e afastada a questão prejudicial, passo, por conseguinte, à instrução do processo. Defiro o pedido de habilitação de fls.539/540. Defiro o requerimento de tramitação preferencial (fls.06), nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, I, do novo CPC, devendo a Secretaria do Juízo providenciar a evidenciação de tal prioridade na capa do processo e no sistema Judwin. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré, às suas expensas. Nomeio perito judicial o Engenheiro ANTONIO AUGUSTO COSTA DE AZEVEDO, que deverá apresentar laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intime-se-lhe para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a demandada para depositar os honorários periciais, em 10 (dez) dias. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do NCPC). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias, depois de apresentado o laudo (art. 477, §1º, do NCPC). Deverá o perito responder aos seguintes quesitos elaborados por este Juízo: 01. O prédio ocupado pelos autores apresenta danos consideráveis, a ponto de ficar caracterizado o risco de desabamento? 02.Em caso positivo, quais os fatores que causaram estes danos? 03.A edificação ocupada pelos autores pode ser classificada como um "prédio caixão"? 04.Em caso positivo, explicita o Sr. Perito no que consiste este tipo de edificação.

05. Na elaboração e na execução do projeto de construção do prédio dos autores foram observadas as regras técnicas exigidas para este tipo de edificação, inclusive no que diz respeito ao material empregado? 06. É possível ou viável a recuperação do prédio no aspecto técnico ou no aspecto econômico? Em caso positivo, seria necessário a elaboração de um projeto de reforço/recuperação? 07. Na hipótese de existir risco de desabamento, este foi causado pelas modificações porventura realizadas nas unidades habitacionais pelos moradores? Caso não existissem essas modificações, o risco de desabamento desapareceria? 08. Quanto seria o seu valor no mercado, considerando o local onde está construído e a sua área construída, mais a sua depreciação? Intimem-se. Paulista, 26/02/2018 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Maria Cristina Fernandes de Almeida (Substituto)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00054/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008261-46.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE038876 - KAMYLLA VIEIRA DINIZ

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO<sup>2</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO:0008261-46.2014.8.17.1090  
DECISÃO SANEADORA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, todos devidamente qualificados nos autos. Pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento dos valores necessários ao conserto integral de seu imóvel, bem como ao pagamento da multa decendial estatuída em contrato de seguro. Citada, a ré ofereceu contestação na qual levantou preliminares e protestou pela produção de provas, inclusive de parecer técnico de engenharia. Réplica às fls. (falta numerar). Por questão de celeridade processual, considerando que em inúmeras ações da mesma natureza inexistiu possibilidade de acordo, deixo de designar audiência para tal fim, podendo as partes informar a possibilidade de transação. Passo a analisar as preliminares arguidas pela parte ré na peça de resistência, por exigência do art. 357, inciso I, do NCPC. 1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DO INTERESSE PÚBLICO, INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEI 13.000/14. Argui a seguradora demandada a incompetência da Justiça Estadual, reclamando a aplicação da Súmula 150, do STJ: remessa dos autos à Justiça Federal a fim de que seja por ela analisada e decidida a questão da competência. A Caixa Econômica Federal tem com os mutuários relação jurídica de direito material consistente em financiamento, tão-só, não havendo relação alguma com a matéria afeta ao seguro contratado quando da efetivação do financiamento. Quanto às questões pertinentes ao seguro, a relação jurídica se estabelece entre a empresa de seguro contratada na época, e os segurados, não existindo vínculo, por conseguinte, com a CEF. Os autores não têm pedido em face daquele agente financeiro: o pedido se fundamenta em seguro habitacional realizado. O seguro contratado fundamenta o pedido mediato dos autores; a causa de pedir reside especificamente na relação securitária e não na relação jurídica de financiamento, não envolvendo, repita-se, a CEF. O caso em exame não envolve o SFH. Não há qualquer indicativo quanto ao interesse na CEF na lide em destaque para justificar um pedido de assistência. Assim, remeter os autos à Justiça Federal apenas para seguir o entendimento esposado em súmula, quando o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que não tem interesse na demanda a CEF, seria negar vigência aos princípios da celeridade e economia processual, comprometendo, inclusive, o princípio da efetividade processual. Por conseguinte, a Súmula 150 deve ser aplicada com responsabilidade, à luz do contexto existente, da pretensão resistida, em consonância com o já decidido em casos semelhantes pela Justiça Federal e pelo STJ. Aplicar simplesmente a súmula, fazendo com que o feito em apreço percorra longo e demorado caminho, demandando tempo e recursos públicos, sobrecarregando ainda mais os tribunais, para ao final voltar o processo à apreciação da Justiça Comum, como em casos da mesma natureza, não me parece uma decisão coerente. Assim, quanto ao pedido de intervenção da CEF e, por consequência, a incompetência da Justiça Estadual, o E. Superior Tribunal de Justiça, consolidou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos

autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1091393 SC 2008/0217717-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/12/2012, undefined) Assim, o STJ estabilizou entendimento no sentido de que a CEF apenas possui, em tese, interesse processual de integrar a lide na qualidade de assistente simples, nos contratos firmados sob a égide da Lei nº 7.682/88 até a edição da MP nº 478/09, ou seja, entre 02/12/1988 a 29/12/2009, e que sejam vinculados ao FCVS, comprovando a existência de apólice pública, bem como que demonstre por documentos o comprometimento do FCVS: "risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA". Por conseguinte, e em consonância com a decisão firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, independentemente do caráter público ou privado da apólice dos autores, não dever ser reconhecida, no caso em apreço, a competência da Justiça Federal, tendo em vista que o reconhecimento de interesse da CEF, capaz de deslocar a competência para o âmbito da Justiça Federal, depende da demonstração documental da existência de apólice pública e da prova de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistro da Apólice - PESA, circunstância não demonstrada nos autos. Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. No caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. Nesses mesmos termos é a jurisprudência deste Egr. Tribunal de Justiça de Pernambuco: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.000/2014, NÃO TRAZ NENHUMA REPERCUSSÃO PRÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. SÚMULA Nº 56 DO TJPE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SÚMULA Nº 58 DO TJPE. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. "Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (AgRg no REsp nº 1449454/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, 05/08/2014). 2. Súmula 56 do TJPE, "Após a vigência da Lei n. 10.150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. 3. Pelo contrato de seguro a Seguradora Apelante obriga-se a reparar o sinistro, razão pela qual é legitimada para responder a demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 4. Na hipótese vertente, conquanto tenha a perícia técnica constatado que se tratavam de vícios de construção, isto é, datados da origem da construção, também constava que eram ocultos, contínuos e progressivos, não se podendo precisar com segurança a exata época em que eles se manifestaram. Rechaçada a prescrição ánuia. 5. Súmula 58 do TJPE, "a existência de vícios de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional.". 6. A multa decendial sua previsão está amparada na cláusula 17.3 da apólice e a hipótese comporta a aplicação da Súmula 101 do TJPE: "É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal.". 7. Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros de mora devem fluir a partir da citação, pois é esta que tem o efeito de constituir o devedor em mora (art. 219). 8. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 9. Recurso improvido. Matéria embasada em julgado na lei de recursos repetitivos (lei 11.672/2008 e resolução/STJ 8/2008). (TJ-PE - AGV: 3942972 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 06/10/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2015). Some-se também, a recente Súmula nº 112, aprovada pelo TJPE, que estabelece; " Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse Jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no jeito em curso na Justiça Estadual e, conseqüente, inexistente razão para remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (24/04/2017). Posto isto, afasto a aplicação da Lei nº 13.000/2014, pois inexistente nos autos comprovação do comprometimento, através de documentos, do FCVS, requisito indispensável, consoante entendimento do STJ, parâmetro para as demandas envolvendo seguro habitacional vinculado ao FCVS, para justificar o deslocamento da competência à Justiça Federal, pelo que entendo ser este Juízo competente, afastando assim a preliminar arguida. 2 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA Aduz a parte ré que a inicial é inepta, uma vez que não fora instruída com as informações e documentos elementares para o prosseguimento regular do processo, bem como não foi clara e precisa na indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido. A despeito disso, verifico que a inicial não se enquadra em nenhuma das situações apresentadas pelo parágrafo único do art. 295 do CPC vigente à época da interposição da ação, a ensejar uma declaração de extinção em razão de sua inépcia. Ao contrário, preencheu ela todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma normativo, contendo pedidos compatíveis e juridicamente possíveis, além de causa de pedir próxima e remota e conclusão lógica decorrente da narração dos fatos, tendo propiciado, inclusive, a defesa em sede meritória. Por tais razões, rejeito a preliminar em comento. 3 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA EM RAZÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MUTUÁRIA Argui a empresa ré a carência do direito de ação, por ilegitimidade ativa da demandante, argumentando, em síntese, não possuir a qualidade de mutuária, porque não comprovou haver firmado contrato de financiamento de imóvel perante a CEF. Com base neste argumento, requer a ré a extinção do processo, sem análise de mérito em relação a referida demandante, por carência do direito de ação. Analisando os documentos carreados na inicial, percebo que a autora, comprovou que é proprietária da unidade habitacional segurada, o que a torna titular da pretensão veiculada na lide em apreço, independentemente de ter firmado contrato diretamente com o Sistema Financeiro de Habitação. Outrossim, a Lei nº 10.150/2000 prevê que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do SFH até 25/10/1996, independentemente da anuência expressa do agente financeiro. Por conseguinte, aqueles que firmaram os chamados "contratos de gaveta", os contratos, negócios jurídicos, celebrados entre mutuários e cessionários/adquirentes, sem participação do agente financeiro, detém legitimidade para demandar em juízo questões correlatas aos direitos e obrigações em virtude do contrato, posto que os adquirentes se sub-rogaram nos direitos e nas obrigações do contrato inicial. Por oportuno, transcrevo os Enunciados nº 056 e 059 do E. TJPE: "Após a vigência da Lei 10150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações dos contratos de financiamento e de seguro habitacional correspondentes."" "Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da lei civil". Assim, irrelevante para apreciação da ilegitimidade ativa possuir o autor a qualidade de mutuário original ou adquirente (cessionário), pois este ao adquirir imóvel hipotecado sub-roga-se nos direitos daquele. Diante dos fundamentos expostos, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa em face da demandante. 4 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO Defende a seguradora que a autora não tem interesse processual, haja vista a quitação do contrato de financiamento, com liberação da hipoteca respectiva. A quitação do contrato de financiamento não resulta na carência do direito de ação para pleitear indenização dos danos porventura ocasionados por vício de construção. Acaso demonstrado o alegado vício de construção, este, por óbvio, ocorreu quando da construção do prédio, ou seja, durante a cobertura securitária. Fica, assim, rejeitada a preliminar em apreço. 5 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ - DENUNCIÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA, AO AGENTE FINANCEIRO E A SEGURADORA. Afirma a demandada sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, ao argumento de que não mantém qualquer relação com o SH/SFH. A SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS é empresa pertencente ao grupo de seguradoras autorizadas a operar no Sistema Financeiro de Habitação, sendo parte legítima a figurar no feito, portanto, descabida a alegação de ilegitimidade passiva. Quanto à denúncia da lide, a denunciante,

através deste expediente processual, busca, na verdade, eximir-se da responsabilidade, afirmando, ainda, não ser parte legítima para figurar nesta relação processual. Neste sentido o seguinte julgado: "DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Denunciado que entende não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação - Circunstância que não lhe dá o direito de denunciar terceiro à lide - Magistrado que não está obrigado a deferir sucessivas denunciação, principalmente na hipótese em que tal decisão possa ocasionar óbice ao bom andamento do processo - Inteligência do art. 70 do CPC": "Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade a terceiro. Neste caso não há direito de regresso". A denunciação da lide ora em questão ainda se apresenta inviável pelo fato de ser exercitada em um processo que por base uma relação de consumo, em função da vedação expressa constante do art. 88 do CDC. Este entendimento é ilustrado pelas seguintes decisões: "DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Inadmissibilidade - Consumidor - Ação indenizatória - Vedação imposta pelo art. 88 do CDC - Hipótese, ademais, em que o denunciante pretende, simplesmente, eximir-se da responsabilidade que lhe é imputada, transferindo-a a terceiro"; Portanto, no que diz respeito ao pedido de denunciação à lide da construtora que edificou o prédio em questão, bem como do agente financeiro e da seguradora, penso que não se justifica o pleito, uma vez que não comprovadas nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC vigente à época, razão pela qual rejeito o pedido. 6 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO Quanto à alegada prescrição do direito da autora, em reclamar o pagamento de indenização, uma vez que o sinistro teria ocorrido há mais de um ano antes do ajuizamento da presente ação, compulsando os presentes autos, observo que não assiste razão à parte ré ao solicitar o reconhecimento da prescrição do direito de ação da autora, tendo em vista que o prazo prescricional de um ano começa a fluir quando a parte interessada, ao solicitar a proteção securitária, é comunicada da negativa da cobertura. Nos autos não há comprovação de ciência por parte da seguradora/autora da negativa realizada pela seguradora, termo inicial do prazo prescricional. Assim, não há comprovação de que a autora tenha sido comunicada da negativa. "O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula 229, do STJ). Pedido rejeitado. Apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e afastada a questão prejudicial, passo, por conseguinte, à instrução do processo. Defiro o pedido de habilitação de fls. (316/318). Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré, às suas expensas. Nomeio perito judicial o Engenheiro JOSÉ SCHVARTS, que deverá apresentar laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intime-se-lhe para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso. Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a demandada para depositar os honorários periciais, em 10 dias. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 15 dias (art. 465, §1º, do NCPC). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 15 dias, depois de apresentado o laudo (art. 477, §1º, do NCPC). Deverá o perito responder aos seguintes quesitos elaborados por este Juízo: 01. O prédio ocupado pela autora apresenta danos consideráveis, a ponto de ficar caracterizado o risco de desabamento? 02. Em caso positivo, quais os fatores que causaram estes danos? 03. A edificação ocupada pela autora pode ser classificada como um "prédio caixaão"? 04. Em caso positivo, explicito o Sr. Perito no que consiste este tipo de edificação. 05. Na elaboração e na execução do projeto de construção do prédio dos autores foram observadas as regras técnicas exigidas para este tipo de edificação, inclusive no que diz respeito ao material empregado? 06. É possível ou viável a recuperação do prédio no aspecto técnico ou no aspecto econômico? Em caso positivo, seria necessário a elaboração de um projeto de reforço/recuperação? 07. Na hipótese de existir risco de desabamento, este foi causado pelas modificações porventura realizadas na unidade habitacional pela moradora? Caso não existissem essas modificações, o risco de desabamento desapareceria? 08. Quanto seria o seu valor no mercado, considerando o local onde está construído e a sua área construída, mais a sua depreciação? Intimem-se. Paulista, 01 de março de 2018 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Maria Cristina Fernandes de Almeida (Substituto)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00055/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007527-95.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lindinalva Alves da Silva

Autor: Sérgio Luiz dos Santos

Autor: MAGALI AMERICO DE LUCENA SILVA

Autor: Maria do Socorro Alves da Silva

Autor: Cecília Maria Serpa

Autor: Telma Maria Monteiro da Silva

Autor: Maria de Fatima Macedo Freire

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE035658 - BRUNA THAINÁ TORRES

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre proposto do perito Processo nº 0007527-95.2014.8.17.1090 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do perito judicial. Paulista (PE), 01/03/2018. Hugo Clayton Bezerra Leite Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0006332-75.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Frederico José de Queiroz Heráclio

Autor: Patrícia Cheron da Silva

Advogado: PE030777 - MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para entregar pareceres dos assistentes técnicos Processo nº 0006332-75.2014.8.17.1090 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos. Paulista (PE), 01/03/2018. Hugo Clayton Bezerra Leite Chefe de Secretaria

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Maria Cristina Fernandes de Almeida (Substituto)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00053/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00015

Processo Nº: 0007005-34.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IABIRATAN UMBELINO DA SILVA

Advogado: PE040144 - GILVAN BARROS

Advogado: PE031108 - Edson Marques da Silva

Requerido: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo nº 0007005-34.2015.8.17.1090 SENTENÇA Vistos, IABIRATAN UMBELINO DA SILVA, devidamente qualificado, através de Advogado, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA PARA RECEBIMENTO DE SEGURO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de HSBC SEGUROS BRASIL S/A, igualmente qualificado. O feito seguia seu trâmite quando, conforme petição de fls. 148/150, as partes notificaram transação extrajudicial, requerendo sua homologação para fins de extinção do feito. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da Justiça gratuita à parte autora. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não for contrária à lei. No caso em tela, restou comprovado o acordo realizado entre as partes, que tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando por via de consequência, a extinção do presente feito, com apreciação do mérito, com espeque jurídico no art. 487, III, b, do CPC/2015. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Expeçam-se de logo alvarás para liberação dos valores depositados judicialmente, à fl. 161 em favor da parte autora e fl. 160 em favor do advogado do autor. Certificado o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Paulista, 7 de fevereiro de 2018. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00024

Processo Nº: 0001662-91.2014.8.17.1090



Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Réu: GUTEMBERG DIAS DE MEDEIROS

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE027202 - Danielle Leite de Sousa

PROCESSO: 0001662-91.2014.8.17.1090SENTENÇAVistos, etc. BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de GUTEMBERG DIAS DE MEDEIROS, igualmente qualificado. Liminar concedida às fls.22/23. Citação à fl.28 Em petição de fl.59, a parte autora requereu expressamente a desistência do feito, tendo a parte ré manifestado sua concordância, fl.63. É o Breve Relatório. Decido. Realizada a citação da parte ré, possível é a desistência da ação com anuência do demandado, na forma do art. 485, § 4º, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da desistência da ação, com fulcro no art. 485, VIII, e art. 200, parágrafo único, ambos do NCP. Custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa que deverão ser arcados pela parte autora (custas já quitadas, fl. 20). Publique-se, registre-se e intemem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 27 de fevereiro de 2018. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00025

Processo Nº: 0004571-72.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO J SAFRA S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Advogado: PE032178 - LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA

Réu: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Processo nº 0004571-72.2015.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc. BANCO J SAFRA S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, convertida em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, igualmente qualificado. As partes apresentaram petição requerendo a extinção do feito, em virtude de composição amigável (fls.91/95). É o breve relatório. Decido. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não for contrária à lei. No caso em tela, as partes peticionaram nos autos informando a realização de transação extrajudicial, que tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando por via de consequência, a extinção do presente feito, com apreciação do mérito, com espeque jurídico nos arts. 200 e 487, III, ambos do Código de Processo Civil. Honorários e custas na forma estabelecida no acordo. Proceda-se baixa em eventual restrição do RENAJUD. Publique-se, registre-se e intemem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Paulista, 23 de fevereiro de 2018 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00026

Processo Nº: 0000181-35.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GENESIO DE SOUZA PINTO

Advogado: PE017042 - José de Araújo Silva

Réu: ITAULEASING S.A.

Advogado: PE028923 - Melissa Cavalcanti de Albuquerque

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE034123 - LEANDRO TASSO DE S. AMARAL

Advogado: PE036486 - maria joanna alves gomes do rego

Processo nº 0000181.35.2010.8.17.1090CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Vistos etc. Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto por GENÉSIO DE SOUZA PINTO, devidamente qualificado, através de advogado(a)(s) legalmente habilitado(a)(s), em face de ITAU LEASING S/A. O exequente requereu a intimação para pagar o valor da condenação, devidamente atualizado. À fl.228, o banco executado comprova o pagamento dos honorários advocatícios, liberado através de alvará (fl.266). Devidamente intimada, o executado

comprovou o recolhimento intempestivo do valor pleiteado (fls.272/274). À fl.277, a parte exequente concorda como valor depositado e requer a liberação da quantia através de alvará. É o relatório. DECIDO. O art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil preceitua que "Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita". O débito exequendo foi quitado, nada mais tendo requerido a parte exequente, que inclusive concordou com os valores depositados. Isto posto, nos exatos termos do art. 924, II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas satisfeitas. Tendo em vista a natureza incontroversa dos valores depositados, ante a ausência de impugnação ou outros requerimentos, expeça-se de logo o respectivo alvará. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Paulista, 26 de fevereiro de 2018 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00027

Processo Nº: 0008325-61.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: MARIA DO SOCORRO BARBOSA ALVES - ME

Advogado: PE024947D - WASHINGTON BARROS

Advogado: PE024947 - Manoel Washington de Farias Barros

Réu: ALCONSTRUI SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 0008325-61.2011.8.17.1090 - Ação Monitoria. SENTENÇA MARIA DO SOCORRO BARBOSA ALVES - ME, devidamente qualificada, através de advogado(a)(s), propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de ALCONSTRUI SERVIÇOS GERAIS LTDA, igualmente qualificado. Regularmente processado, em face da paralisação dos autos e tendo em vista a inércia do autor, em manifestar-se sobre o despacho de fls. 33, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 36), mantendo-se inerte conforme certidão de fl. 40. É o relatório. Decido. Compulsando-se os autos, denota-se que não há como o feito prosseguir sem que o autor promova a citação do réu, bem como já transcorrer o prazo imensamente superior àquele preconizado pelo art. 240, § 2º, do NCPC. No presente caso, a parte autora, apesar de intimada pessoalmente, não se pronunciou para fins de andamento do feito, deixando decorrer o prazo legal de 5 (cinco) dias, sem qualquer providência. A extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é medida que se impõe (art. 485, IV, do NCPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, e art. 240, § 2º, ambos do NCPC. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários, ante a ausência do contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Paulista, 26/02/2018 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00028

Processo Nº: 0003335-22.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Exibição

Autor: ESPÓLIO DE ARNALDO FERNANDES DA SILVA NETO

Autor: Flávia Regina Albuquerque Fernandes

Advogado: PE031249 - NATALIA ALEXANDRINA CORDEIRO SILVA

Réu: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo 0003335-22.2014.8.17.1090 SENTENÇA Vistos, etc. O ESPÓLIO DE ARNALDO FERNANDES DA SILVA NETO, por meio de Advogado, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR, em face de SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA, ambos devidamente qualificados, objetivando que seja determinada a EXIBIÇÃO da declaração de solvência do falecido ARNALDO FERNANDES DA SILVA NETO, apresentada pela financiadora, bem como o comprovante de pagamento do seguro referente ao imóvel descrito na exordial. Juntou documentos às fls.07/13. Deferida a liminar (fl.15). Contestação às fls.17/23. Réplica às fls.100/104 Após vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que, de fato, existe a Ação de Execução de título Extrajudicial (Proc. 0004445-71.2005.8.17.1090) quem tem como parte autora a ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO, em face do ESPÓLIO DE ARNALDO FERNANDES DA SILVA NETO e que no desenvolvimento do processo a parte exequente requereu a desistência do processo. Dessa forma, considerando que a medida cautelar ora pleiteada possui o escopo de provar a solvência do falecido ARNALDO FERNANDES DA SILVA NETO, desobrigando-o de eventuais herdeiros quanto ao pagamento de dívidas perante a ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO, fica demonstrado que não mais persiste a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada. E assim, como decorrência lógica, pela existência de fato superveniente à propositura da demanda, o interesse da parte autora desapareceu, caracterizando a inutilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. Custas na forma do art.98 do CPC. Honorários pelo autor, porém suspensos ante a concessão da gratuidade da Justiça Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Paulista, 05 de fevereiro de 2018 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00029

Processo Nº: 0004445-71.2005.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO - APEPE

Advogado: PE010555 - Manoel Ferreira de Pontes

Executado: Espólio Arnaldo Fernandes da Silva Neto

Executado: Flávio Regina Albuquerque Mendes

Advogado: PE016236 - Sergio Porto Esteves

Advogado: PE031249 - NATALIA ALEXANDRINA CORDEIRO SILVA

Sentença homologatória de desistência juntada no processo e devidamente subscrita pela Juíza Andrea Duarte Fomes, em novembro de 2017.

Sentença Nº: 2018/00030

Processo Nº: 0003188-64.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINACEIRA S.A C.F.I

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE001130A - Edney Martins Guilherme

Advogado: PE034349 - PAULA ANGELICA Q.B. BANDEIRA

Réu: Jonas da Costa Lima

Advogado: PE018881 - Daniella Medeiros Rêgo

Advogado: PE010134E - ALEXANDRE DE MEDEIROS REGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins - R Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Paulista/PE Processo nº 0003188-64.2012.8.17.1090 Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão Autor: B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. Réu: JONAS DA COSTA LIMA SENTENÇA Vistos etc. B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I., qualificado nos autos, por meio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JONAS DA COSTA LIMA, igualmente qualificado, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. A liminar foi deferida às fls. 56/61. Expedido o mandado de busca e apreensão, foi procedida a busca e apreensão, do veículo objeto da ação. Posteriormente, após expedição de mandado de citação, à fl. 90v, o réu foi localizado e devidamente citado pelo meirinho. Certidão de decurso de prazo de citação constante às fls. 99. É o relatório. Decido. Observo que, apesar de devidamente citado, o réu não se contrapôs aos pedidos autorais, haja vista ausência de contestação. Por não ter apresentado contestação, no prazo que tinha para se manifestar, deve ser aplicada ao caso a regra insculpida no art. 344 do Novo Código de Processo Civil, impondo-se, portanto, o julgamento antecipado da lide e a procedência do pedido. Nas ações de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, encontrando-se a inicial devidamente instruída, inclusive com o instrumento de comprovação da mora, não tendo o devedor se preocupado em realizar a tempestiva purgação da mora, olvidando completamente os prazos insculpidos no art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a prolação de sentença consolidatória da propriedade e da posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, caput, e seu § 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, devendo o autor aplicar o preço da venda do bem no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, nos termos do art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais adiantadas pelo autor e em honorários advocatícios no quantum de 10% do valor dado à causa. Publique-se, registre-se e intime-se. Providencie-se a retirada da restrição judicial do veículo no sistema Renajud, caso exista, na forma do art. 3º, § 5º e § 9º, ambos do Decreto-Lei nº 911/69, este último com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 02/02/2018 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00031

Processo Nº: 0007676-33.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ADILSON DE ARAÚJO VILA NOVA

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Réu: Bianor Baia Vilela

Advogado: PE004848 - Bianor Baía

Processo nº 0007676-33.2010.8.17.1090SENTENÇA Vistos etc.ADILSON DE ARAÚJO VILA NOVA, qualificado nos autos, através de Advogado legalmente constituído, propôs a presente ação de USUCAPIÃO Determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprir o despacho de fl. 151, esta não fora encontrada no endereço declinado na exordial.Devidamente intimado (fl.152), o Advogado da autora não se manifestou, consoante certidão de fl.158. É o relatório. Decido.O art. 485, III, do CPC prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competir. A extinção está, no entanto, condicionada à prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta. No caso, foi determinada a intimação da autora cumprir com a determinação deste juízo, todavia, como a intimação restou frustrada, o Procurador da autora foi intimado para cumprir o despacho, quedando-se este também inerte. Assim dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Desse modo, não residindo a parte autora no endereço declinado na exordial e estando o feito paralisado por mais de trinta dias, reputa-se atendido o requisito da sua intimação pessoal, encaixando-se a hipótese vertente nos exatos termos do art. 485, III do CPC.Isto posto, ante à inércia da parte autora, presumidamente intimada - na forma do artigo 274, parágrafo único do CPC - mediante o mandado de fls. 156, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, III, do CPC. Custas processuais na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser a promovente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Paulista, 07 de fevereiro de 2018 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00032

Processo Nº: 0001744-88.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SAFRA S.A.

Advogado: PE000945A - NELSON PASCHOALOTTO

Advogado: SP173267A - Eric Garmes de Oliveira

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Advogado: PE026793 - FREDERICO JOSE LOREGA DE BARROS

Réu: VALTER CESAR DE GUSMÃO

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins - R Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Paulista/PE Processo 0001744-88.2015.8.17.1090SENTENÇA BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de VALTER CÉSAR DE GUSMÃO, a fim de apreender o bem alienado fiduciariamente e cobrar os valores em aberto. O feito se encontrava aguardando a apreensão do veículo objeto da lide, conforme liminar deferida. Posteriormente, as partes apresentaram petição noticiando a realização de transação extrajudicial (fls. 72/78), requerendo a sua homologação judicial. Às fls. 89, a parte autora informa que o acordo firmado entre as partes fora devidamente cumprido pela parte ré, requerendo a baixa da restrição judicial. É o Breve Relatório. Decido. A presente ação versa sobre direito disponível, passível de transação. Tendo ambos os patronos das partes poderes para realizarem a transação que se requereu homologação, fazem jus à homologação judicial do acordo efetivado, resolvendo-se o processo com resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude de as partes terem transigido, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do contrato. Custas iniciais satisfeitas (fls. 29/30), ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC). Retire-se o gravame do veículo objeto da lide, com urgência, tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, e ainda, haver solicitação nos autos nesse sentido. Cumpra-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Paulista, 06/02/2018. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00033

Processo Nº: 0000344-05.2016.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSIVANE GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE036214D - RICARDO CAVALCANTI MARTINS

Requerido: FERNANDO LUIZ DA SILVA

Litisconsorte Passivo: Severino Félix da Hora

Litisconsorte Passivo: GERALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 0000344-05.2016.8.17.1090SENTENÇA: JOSIVANE GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de FERNANDO LUIZ DA SILVA, igualmente qualificado, e como litisconsorte passivo necessários SEVERINO FELIX DA HORA e GERALDO DOS SANTOS. Juntou aos autos procuração e documentos. Às fls. 18, foi proferido despacho, que deferiu os benefícios da Gratuidade Processual requeridos pela parte autora, e determinou sua intimação para acostar aos autos certidão de registro de propriedade do imóvel, bem como adequar o feito ao rito sumário, sob pena de indeferimento. Às fls. 20/21 a parte autora requereu dilação do prazo por mais 30 dias, para cumprimento do

referido despacho. Às fls. 23/29 a mesma requereu o aditamento da inicial e continuidade do feito. O feito seguia seus trâmites regulares, quando a parte autora requereu a desistência do processo, informando não possuir mais interesse no feito (fls. 30). É o relatório. Decido. Não realizada ainda a citação da parte ré, na forma do art. 485, § 4º, do NCPC, possível é a desistência da ação, resolvendo-se o processo sem resolução do mérito. Isto posto, nos exatos termos do art. 485, VIII do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Exigibilidade das custas suspensa em razão da gratuidade processual. Sem condenação em honorários ante a ausência do contraditório. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Paulista, 06/02/2018. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00034

Processo Nº: 0003018-58.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: SP235738 - André Nieto Moya

Réu: FERNANDO ANTONIO DE LIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo 0003018-58.2013.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de FERNANDO ANTONIO DE LIRA, igualmente qualificado. Juntos aos autos procuração e documentos. O feito seguia seus trâmites regulares, quando a parte autora atravessou petição informando que o requerido quitou suas obrigações, requerendo a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual (fl. 83). É o que basta relatar. Decido. Sem maiores digressões, registro que tendo a parte autora da ação informado que o réu quitou as obrigações assumidas no contrato havido entre as partes, deve a presente demanda ser extinta, pois a quitação do contrato põe fim à causa posta em litígio, ocorrendo a perda superveniente de interesse processual, o que resulta na extinção do feito. Desta maneira, estando ausente uma das condições da ação, em razão da perda do interesse processual, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da perda superveniente do interesse processual, com base no art. 493 c/c art. 485, VI, ambos do CPC. Custas já satisfeitas (fls. 38/39). Sem condenação em honorários ante a ausência da formalização do contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Paulista, 06/02/2018. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00035

Processo Nº: 0001936-26.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: PB030495 - Regina Julia Pontes da Mota

Advogado: PB017248 - SUELY SOARES DA SILVA

Advogado: PB012509 - Saulo Costa de Albuquerque

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Réu: TRANSPORTADORA FENIX LOCAÇÃO LTDA ME (FENIX TRANSPORTES)

Réu: Maria Alicce Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 0001936-26.2012.8.17.1090 - Ação Monitoria. SENTENÇA UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, devidamente qualificado, através de advogado, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de TRANSPORTADORA FENIX LOCAÇÃO LTDA ME (FENIX TRANSPORTES) e MARIA ALICCE FERREIRA (codevedor), igualmente qualificados. Regularmente processado, em face da paralisação dos autos e tendo em vista a inércia do autor, em manifestar-se sobre o despacho de fls. 47, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, II, III, §1º do CPC. (Fls. 50), manteve-se inerte conforme certidão de fls. 54. É o relatório. Decido. Preceitua o art. 485, II e III, do NCPC, que o juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes; por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Nesta senda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.08.2005). 2.- Inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 399644 RO 2013/0322824-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2013) No presente caso, a parte Autora, apesar de intimada, não se pronunciou para fins de andamento do feito, deixando decorrer o prazo legal de 5 (cinco) dias, sem qualquer providência. É cediço que para a composição de uma lide faz-se necessária a demonstração de interesse das partes no sentido de ver resolvida a controvérsia que trouxe à apreciação do Poder Judiciário. Neste cenário, insta salientar que no processo em análise a participação da parte autora no curso do procedimento é de crucial importância para que suas pretensões sejam satisfeitas. In casu, resta inconteste que se efetivou o ABANDONO da causa pela parte autora, não possuindo interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que não promoveu os atos e diligências processuais que lhe competiam. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise meritória, com arrimo no art. 485, II, III,

§ 1º, do NCPC. Custas já satisfeitas (fls. 30). Sem condenação em honorários ante a ausência do contraditório. P. R. I. C., após archive-se, com as cautelas legais. Paulista, 06/02/2018. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00036

Processo Nº: 0008517-57.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Suely de Fátima Torres Cavalcanti

Advogado: PE013444 - José Roberto de Paula Ferreira

Réu: MERFA - ENPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 0008517-57.2012.8.17.1090 - Ação de Adjudicação Compulsória. SENTENÇA SUELY DE FÁTIMA TORRES CAVALCANTI, devidamente qualificada, através de advogado, propôs a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face de MERFA - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., igualmente qualificado. Regularmente processado, em face da paralisação dos autos e tendo em vista o documento de fls. 28/29 que informa o distrato do contrato de promessa de compra e venda, determinou-se a intimação da parte autora para esclarecer tal documento e informar, em 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, II, III, §1º do CPC. (Fls. 77), manteve-se inerte conforme certidão de fls. 79. É o relatório. Decido. Preceitua o art. 485, II e III, do NCPC, que o juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes; por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Nesta senda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.08.2005). 2.- Inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 399644 RO 2013/0322824-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2013) No presente caso, a parte Autora, apesar de intimada, não se pronunciou para fins de andamento do feito, deixando decorrer o prazo legal de 5 (cinco) dias, sem qualquer providência. É cediço que para a composição de uma lide faz-se necessária a demonstração de interesse das partes no sentido de ver resolvida a controvérsia que trouxe à apreciação do Poder Judiciário. Neste cenário, insta salientar que no processo em análise a participação da parte autora no curso do procedimento é de crucial importância para que suas pretensões sejam satisfeitas. In casu, resta inconteste que se efetivou o ABANDONO da causa pela parte autora, não possuindo interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que não promoveu os atos e diligências processuais que lhe competiam. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise meritória, com arrimo no do art. 485, II, III, § 1º, do NCPC. Sem condenação em honorários ante a ausência do contraditório. Exigibilidade das custas suspensa em razão da gratuidade processual. P. R. I. C., após archive-se. Paulista, 06/02/2018. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00037

Processo Nº: 0003415-49.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA SA

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: MARAIZA CARLA E SILVA

Advogado: PE033521 - THIAGO BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE033503 - ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE034785 - RUDINELLY REIS CABRAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins Processo nº 0003415-49.2015.8.17.1090 SENTENÇA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado nos autos, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente BUSCA E APREENSÃO em face de MARAIZA CARLA E SILVA, igualmente qualificada. Juntou aos autos procuração e documentos. Às fls. 68/77, antes mesmo do despacho inicial, a demandada compareceu espontaneamente aos autos, apresentando petição, requerendo o reconhecimento da conexão do feito com a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais Abusivas e Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela, tombado sob o nº 0009599-55.2014.8.17.1090, que tramitava neste juízo. Às fls. 79 fora deferido o pedido de conexão, pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, sendo determinado a remessa dos autos. O feito seguia seus trâmites regulares, quando a parte autora requereu a desistência do processo, informando a quitação das parcelas contratuais em atraso (fls. 80). É o relatório. Decido. Não realizada ainda a citação da parte ré, na forma do art. 485, § 4º, do NCPC, possível é a desistência da ação, resolvendo-se o processo sem resolução do mérito. Isto posto, nos exatos termos do art. 485, VIII do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fls. 65/66). Sem condenação em honorários ante a ausência do contraditório. Transitada em julgado, proceda-se a baixa na anotação do veículo, caso existente. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intímem-se. Paulista, 06/02/2018. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00038

Processo Nº: 0003386-38.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Exibição

Autor: Cosme José Carneiro da Silva Neto

Advogado: PE013098 - Reginaldo Roberto Medeiros de Souza

Réu: BANCO FINASA BMC S.A

Processo nº 0003386-38.2011.8.17.1090 Autor: COSME JOSÉ CARNEIRO DA SILVA NETO Réu: BANCO FINASA BMC S/A SENTENÇA Cosme José Carneiro da Silva Neto, qualificado nos autos, por meio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR, em face de BANCO FINASA BMC S/A, igualmente qualificado. A parte autora foi intimada para recolher custas, haja vista o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual, conforme decisão de fls. 15, quedando inerte à determinação judicial (fls. 17). É o Breve Relatório. Decido. Tendo a autora oportunidade de sanar o vício vislumbrado, em atenção ao art. 321 do CPC, não ter-se-ia, por corolário, quando não cumprida a diligência, outro decisum, na dicção do parágrafo único do dispositivo em comento. Concedido prazo para cumprir a determinação judicial, como já relatado, não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento das custas, atraindo os dizeres do art. 290 do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, e art. 321, ambos do CPC, e, assim, determino o cancelamento da distribuição. Sem honorários ante a ausência do contraditório. Sem custas, ante o cancelamento da distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 06/02/2018. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito 1 "Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."???????? 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins, Rua Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE

Sentença Nº: 2018/00039

Processo Nº: 0000235-25.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGNALDO MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado: PE028700 - Ana Maria Nascimento de Fraga

Advogado: PE019986 - Lúcia Maria do Nascimento

Requerido: BANCO SAFRA S.A.

Advogado: PE036085 - JOÃO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Processo nº 0000235-25.2015.8.17.3090 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por AGNALDO MARCELINO DE OLIVEIRA, em face do BANCO SAFRA S/A, autuada em 12/01/2015. Após oferecidas contestação e réplica, as partes juntaram no processo a minuta de acordo de fls. 74/76, além dos comprovantes de fls. 76/79. É o breve relatório. Decido. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não for contrária à lei. No caso em tela, restou comprovado o acordo realizado entre as partes, que tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando, por via de consequência, a extinção do presente feito, com apreciação do mérito, com fundamento jurídico no art. 487, III, b, do CPC/2015. Sem custas, face gratuidade deferida (fl. 23). Honorários advocatícios, na forma estabelecida no acordo. Transitada em julgado, archive-se, visto que houve renúncia ao prazo recursal. Com a efetiva entrega dos alvarás, archive-se o processo, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Paulista, 02 de fevereiro de 2018. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

**Paulista - 1ª Vara Criminal**

**PRIMEIRA VARA CRIMINAL E  
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA  
DO PAULISTA - PE**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Juiz de Direito: Albérico Agrello Neto .  
Chefe de Secretaria: Clewerton de Almeida Pinheiro.**

Processo nº 0005106-79.2007.8.17.1090

Expediente nº 2018.0635.000760

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes:

Acusado CLECIO PEREIRA DIAS

Advogado ELIOMAR DE CARVALHO TEIXEIRA, OAB/PE nº 12.080

Vítima DAVI DE SOUZA PIMENTEL

Finalidade: Intimar o advogado para AUDIÊNCIA no dia 23 de MARÇO de 2018, às 10:30 horas

**Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 1 de Março de 2018 . Eu, Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrevi. Juiz de Direito: Albérico Agrello Neto .**

**PRIMEIRA VARA CRIMINAL E  
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA  
DO PAULISTA - PE**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Juiz de Direito: Albérico Agrello Neto .  
Chefe de Secretaria: Clewerton de Almeida Pinheiro**

**Processo nº:** 0008853-56.2015.8.17.1090

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2018.0635.000783

\*2018.0635.000783\*

Partes: Acusado Rodrigo da Silva Bento

Advogado Vinícius Campos de Melo

Advogado Jorge José Miranda Lins

Vítima DIEGO SOARES RAMALHO

Finalidade: **Intimar** os advogados DIOGO DE ALMEIDA ESPINDOLA, OAB/PE 34.5Dayvison Emmanuel Etelvino Braz Cabral, OAB/PE 39.195 e Jorge José Miranda Lins, OAB/PE 8756-D, para oferecerem alegações finais, no prazo legal, em favor do réu Rodrigo da Silva Bento

**Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 1 de Março de 2018 . Eu, Marcus André Silva Izolino, Técnico Judiciário, por ordem do Chefe de Secretaria, Su bscrevi. Juiz de Direito: Albérico Agrello Neto .**



**Paulista - 2ª Vara Criminal****SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA PAULISTA**

Juiz de Direito: Eugênio Cícero Marques

Chefe de Secretaria: Viviane Santos de Oliveira

**PAUTA DE SENTENÇAS Nº 00010/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2017/00110****Processo Nº: 0006424-19.2015.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FRANCISCO RINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE023315 - Manoel Marcos Soares de Almeida

Advogado: PE017222 - Elka da Costa Freitas de Souza

Vítima: T. G. da S. B.

**Sentença:** Vistos etc. 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante, ofereceu DENÚNCIA contra FRANCISCO RINALDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nestes autos, acusando-o de ter praticado o seguinte fato delituoso:

SENTENÇA NÃO PUBLICADA EM SEU INTEIRO TEOR EM VIRTUDE DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA (artigo 234-B do Código Penal).

Após narrar o fato com todas as suas circunstâncias, o MP incorreu o acusado nas sanções do artigo 218-A do Código Penal, arrolando vítima, testemunhas e requerendo a instauração da relação jurídica processual. A persecução penal iniciou-se por Auto de Prisão em Flagrante, em 18/09/2015 (fl. 077/113). Oferecida a denúncia (acoplada ao IP 02008.0028.00329/2015-1.3), esta foi recebida em 06/10/2015(fl. 113). Resposta à acusação às fls. 114/117. Audiência de instrução realizada no dia 14/12/2015. Em 22/12/2015, houve concessão de liberdade provisória mediante fiança. Audiência na Central de Depoimento Acolhedor em 18.04.2016. Continuação da instrução em 10/06/2016. Em promoção final, o Ministério Público ofereceu alegações finais pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A Defesa técnica, por seu turno, pediu a absolvição do acusado sob o argumento da inexistência do fato.

O processo está em ordem. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir

2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, o *iter* procedimental transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas.

À míngua de preliminares ou questões prejudiciais de mérito, passo a indicar os motivos de fato e de direito que fundamentam esta decisão, analisado, pormenorizadamente, os elementos de convicção que foram carreados aos autos. Vejamos as provas.

DA EXISTÊNCIA DO FATO: A inexistência de vestígios de atos de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, não autoriza, por si só, a absolvição do réu. Nem sempre é possível averiguar a ocorrência de indícios, pelo menos, em crime dessa natureza. Vejamos as demais provas. Em se tratando de delitos contra a dignidade sexual a palavra da vítima assume essencial relevância para a reconstituição dos fatos, pois, via de regra, são cometidos na clandestinidade e frequentemente não deixam vestígios físicos.

Neste sentido é o entendimento tranquilo do STJ: "HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE. 1. *Se mostra prescindível a perícia - exame de corpo de delito - para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. Precedentes do STJ e STF.* 2. *Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo.* 3. *"A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios"* (HC 135.972/SP).(…) 5. Ordem denegada". (Habeas Corpus nº 177980/BA, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 28/06/11, DJe 01/08/11)" AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. EXAME DE CORPO DE DELITO. NÃO OBRIGATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E SEGURA, RELEVÂNCIA PARA A CONDENAÇÃO QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICA. INADEQUADO EXAME NA VIA ESPECIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. CRIME HEDIONDO. PENA DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RÉU. REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE. 1. *A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios.* 2. *No caso, o Tribunal de origem, inclusive, determinou a condenação do ora agravado em razão da existência do depoimento de uma testemunha do*

*crime (...)* 6. *Agravo regimental a que se nega provimento*" .(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1097183/SE, 6ª Turma, Relator Ministro Celso Limongi, j. 17/02/11, DJe 09/03/11).

(...)

PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE: As crianças e adolescentes, seres em desenvolvimento, estão no Brasil sofrendo inúmeros ataques de ordem moral, psíquica e física, por isso, o legislador, acertadamente, redobrou o cuidado com essas pessoas em formação, independentemente da conduta criminosa ter sido cometida a força ou não.

Ademais, o entendimento aqui esposado é o de que a consideração da circunstância da idade mínima da vítima atende à demanda constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, estando justificado o maior desvalor da conduta. Pois bem. O pleito absolutório resta rechaçado, pois os elementos reunidos nos autos revelam que o acusado praticou o fato, conforme narrado na denúncia. Apesar da negativa do réu, em ambas as fases procedimentais, a autoria está evidenciada.

A coerência e harmonia nos relatos da vítima sobre o que aconteceu no dia do fato, tanto em sede policial, como na presença do depoimento acolhedor, como em Juízo, relevam, de maneira segura e indubitável, que o réu efetivamente os atos lascivos. Observa-se a ausência de indução à vítima quanto ao que deveria contar sobre os fatos, pois inexistem fantasias e divergências. A meu ver, a ocorrência do delito se mostra incontroversa, haja vista que se encontra devidamente comprovada a prática do ato de satisfação de lascívia.

Não obstante, como referido, faz-se importante consignar, apenas como forma de esclarecimento, que em casos desta espécie não há necessidade de se proceder a uma análise exaustiva quanto à materialidade do delito, uma vez que a ação criminosa praticada não é daquela que prescinde de comprovação por meio de prova material, tendo a palavra da vítima em consonância com os pareceres da equipe técnica e das testemunhas, mais que suficiente, para uma condenação.

A esse respeito, tem sido o entendimento jurisprudencial: "*Inadmissível afirmar que o delito definido no artigo 214 do CP "(leia-se atualmente art. 213 do CP)" possa a ser incluído no elenco daqueles que necessariamente deixam vestígios. A ausência de seqüelas físicas, em muitos casos, é, ao contrário, a regra geral, como ocorre, por exemplo, na cópula anal preambular, no coito interfemural, na felatio e na irrumatio in ore, no osculum illibicebrosum, no toque ou afago das partes pudendas, na heteromastubação, etc . "(in RT 607/304).*

Por fim, a configurada a continuidade delitiva, pois, forma inúmeras as vezes em que o acusado abusou da vítima, tomando transporte público para esta cidade

**III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, in totum, a pretensão punitiva estatal vazada na peça de começo acusatória para CONDENAR o imputado FRANCISCO RINALDO FERREIRA DOS SANTOS, suficientemente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas reprimendas do art. 218 - A do Código Penal Brasileiro.**

Passo à dosimetria das penas, com base no critério trifásico do professor Nelson Hungria, na forma determinada nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Neutralizo a culpabilidade . Considerando os antecedentes criminais , o réu não possui, anteriormente, nenhuma sentença penal condenatória transitada em julgado, daí, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional esculpido no artigo 5, LVII, da Constituição Federal (Neutralizada). Não houve elementos para avaliar sua personalidade (Neutralizada). Não elementos sob sua conduta social (Neutralizada). Considerando que os motivos do crime é próprio do tipo (Neutralizada). Considerando que as circunstâncias do crime não merecerem maior calibre (Neutralizada). Considerando que, tendo em conta as conseqüências do crime , são gravosas, diante do dano moral, psicológico e físico na vítima, muitas vezes irreversíveis (Prejudicial). Considerando que o comportamento da vítima , em nada contribuiu para o crime.

Na primeira fase de fixação da pena, **estabeleço ao réu a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão** ficando acima do mínimo legal devido às circunstâncias judiciais serem desfavoráveis.

Na segunda e na terceira fases, não há elementos para elevar a pena, **tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão** .

**Fixo o regime inicial aberto** , com determinação no artigo 33, parágrafo segundo, alínea "c" do Código Penal Brasileiro. A reprimenda será cumprida na unidade penitenciária Barreto Campelo.

**SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO** . A primeira, em prestação pecuniária no valor R\$ 1.000,00. A segunda, em prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do CP.

As entidades serão escolhidas em audiência de admoestação. Não houve pedido expresso de indenização. Não enxergo elementos para decretação da custódia cautelar.

Após o trânsito em julgado desta sentença, desde que não seja reformada por eventual recurso:

A - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, observando-se as cautelas do art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal;

B - Comunique - se ao cartório distribuidor e ao instituto de identificação criminal para fins de cadastro;

C - Condeno o sentenciado nas custas processuais, conforme determinação constante do artigo 804 do Código de Processo Penal, ressalvada a aplicação do artigo 12 da Lei 1060/50;

D - Designe-se audiência de admoestação.

Encaminhem-se as informações necessárias à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 04/01/2017. Luiz Carlos Viera de Figueiredo. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2017/00205****Processo Nº: 0005300-21.2003.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: TARCIANO PINHO DE OLIVEIRA

Advogado: PE013153 - Paulo de Oliveira

Advogado: PE014180 – Romualdo José de Souza

Advogado: PE025460 – Vinicius Campos de Melo

Vítima: P. E. de S.

**Sentença:** RELATÓRIO TARCIANO PINHO DE OLIVEIRA foi(ram) denunciado(s) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como incurso(s) nos seguintes tipos penais : - Artigo 213 do CPA.

A Denúncia foi recebida no dia 24/5/2005 por decisão proferida às fls. 02. Citação válida, consoante se vê nas fls. 88. Interrogatório(s) nas fls. 90 onde o acusado negou a prática do fato, dizendo que o ato foi consentido e que a vítima o estava acusando injustamente. Às fls. 121 e foram ouvidas as testemunhas. O Ministério Público em sede de alegações finais, pugnou pela condenação do acusado. A defesa também apresentou alegações finais, requerendo a ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

Os autos vieram conclusos para sentença. Era o que havia a relatar.

SENTENÇA NÃO PUBLICADA EM SEU INTEIRO TEOR EM VIRTUDE DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA (artigo 234-B do Código Penal).

**III. DISPOSITIVO. Diante das razões expendidas, arrimada em todo o acervo probatório dos autos: CONDENO o réu TARCIANO PINHO DE OLIVEIRA nas penas dos seguintes dispositivos legais: Art. 213 do CP.**

IV. DOSIMETRIA DA PENA. A dosimetria da pena é o momento em que o julgador, imbuído do poder jurisdicional do Estado, comina ao indivíduo que pratica fato típico, a sanção que reflete a reprovação estatal pelo crime ocorrido, através da pena imposta, objetivando, com isso, a prevenção do crime e sua correção. Ao magistrado, para esse mister, é outorgada, pelo Ordenamento Jurídico pátrio, larga margem de discricionariedade vinculada, para analisar os ditames do art. 59 do CP. É de se salientar, todavia, que na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, deve ser observado que, se alguma das circunstâncias judiciais for elementar do próprio tipo legal, descabe desconsiderá-la para influir na dosagem da reprimenda inicial.

Dessa forma, atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta ao(s) acusado(s) apreciando, inicialmente, as circunstâncias descritas no artigo 59, do Código Penal:

1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal):

CULPABILIDADE. Com a culpabilidade, deve o juiz analisar o grau de reprovabilidade da conduta do condenado, o que a sociedade esperava que o agente fizesse diante do fato que ocorreu. O denunciado compreendia e entendia as circunstâncias do fato e sua ilicitude, podendo ter optado por não praticar o crime. Naquele instante, exigia-se dele comportamento que se ajustasse ao Direito. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram. A culpabilidade do acusado encontra-se presente, pois fora ele acusado quem executou pessoalmente os atos da ação delitosa voltada para a efetivação do estupro.

ANTECEDENTES CRIMINAIS. Quanto aos antecedentes criminais, como o próprio enunciado da circunstância dosimétrica diz, deve-se considerar aqui apenas a *vita anteacta* do réu. Segundo ALBERTO SILVA FRANCO, *"o Juiz deverá levar em conta, ao individualizar a pena, os antecedentes do agente, isto é, tudo aquilo que existiu ou lhe aconteceu antes da prática do fato criminoso. Em resumo, o seu comportamento anterior"* (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 6 ed., SP: RT, 1997, Vol.1, Tomo, Parte Geral, p. 884). Não podemos esquecer que somente serão computados, como antecedentes, os processos e inquéritos transitados em julgado, pois existe o princípio da presunção de inocência do réu. Dessa forma os antecedentes criminais são bons, à míngua de qualquer processo criminal contra si, antes do fato, com trânsito em julgado.

CONDUTA SOCIAL. Com esse item, o juiz avaliará o agente e sua vida em sociedade, como seu relacionamento com a família, vizinhos, no trabalho, se o ato violento foi um acontecimento fora do normal. De fato é de se aquilatar, neste momento, como o acusado está inserido na sociedade, sua vida antes do crime. Como é cediço, a jurisprudência pátria nos leciona: *"A conduta social do agente não pode ser considerada desfavorável apenas por conta do cometimento do próprio delito, assim como considerações de cunho ético e moral devem ser excluídas da avaliação."* STJ (HC 67710 / PE. HABEAS CORPUS). É de se analisar a postura do acusado frente à coletividade. Neste diapasão, não há no processo, dados firmes que apontem que a conduta social do réu mantinha-se, na época do crime, fora dos padrões de normalidade social.

PERSONALIDADE DO AGENTE. Nesta etapa, o Juiz deve levar em consideração o caráter do agente, sua índole, moral, se houve frieza ao cometer o crime, se está arrependido, enfim, elementos bem subjetivos. É de se frisar que juiz nenhum possui formação em estudos psicossomáticos ou de qualquer natureza que investigue os confins obscuros da mente humana. A lei leva os juizes a analisar tal circunstância, para que analise fatos e provas do processo que possam revelar atos que conduzam a conclusão da existência de desvios sociais de personalidade, ou seja, se os atos noticiados nos autos e fora da esfera do fato típico, para que não se alegue *bis in idem*, revelam personalidade tendenciosa ou voltada para o crime. E o conjunto probatório destes fôlios não fornecem elementos que levem a crer que o acusado tenha personalidade voltada para o crime posto que tanto as testemunhas do Ministério Público quanto as de defesa em seus depoimentos não trazem elementos importantes de que o acusado tenha por hábito, a prática de condutas ilícitas. Dessa forma presume-se que a personalidade do agente não é voltada para o crime.

MOTIVOS DO CRIME. Nada há que favoreça ao Réu. O motivo do crime foi unicamente de satisfação da lascívia própria mediante o estupro. Sendo a motivação, contudo, a mesma do tipo, sopesando-se tal circunstância com neutralidade.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. Aqui devemos analisar aquilo que faz parte na prática do crime, a maneira como o agente agiu, o lugar, o tempo e os objetos utilizados por ele, etc. As circunstâncias não favorecem de igual modo ao acusado em face do modo de agir, tendo o acusado: -

Ter agido mediante a invasão do domicílio da vítima; - Ter agido com o destelhamento da casa da vítima com escalada e; - Ter agido com o uso de arma para subjugar a vítima.

CONSEQÜÊNCIAS EXTRA-PENAIIS DO CRIME. As conseqüências extra-penais têm relevância, uma vez que os crimes de estupro cometidos na calada da noite causam uma maior sensação de insegurança na população, além do desdobramento de máculas psíquicas infundáveis na vítima.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. Analisa-se aqui se o comportamento da vítima contribuiu para a eclosão do crime ou não. A vítima em nada contribuiu para a ação do réu.

Há circunstâncias desfavoráveis ao acusado, o que enseja a aplicação de pena superior ao mínimo legal.

**Pena-base - FIXO A PENA BASE EM - 8 anos de reclusão.**

2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal): Não vejo a existência de circunstâncias atenuantes. Não vejo a ocorrência de circunstâncias agravantes.

3ª fase - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Não vejo a existência de causas de diminuição. Não vejo causa de aumento.

4ª fase - PENA DEFINITIVA: Aplico ao(s) réu(s) concreta e definitivamente, a pena de: 8(oito) anos de reclusão.

V. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do Condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).

Aplico ao réu o **regime de cumprimento da pena inicialmente fechado** em estabelecimento a ser definido pelo COTEL.

VI. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO.

a). Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do(s) Réu(s) no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.

b). Deixo de CONDENAR o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais.

c). Em seguida, extraiam-se Guias de Recolhimento, com fiel observância dos comandos abrigados nos artigos 105 a 107, da Lei n 7.210, de 11 de julho de 1984 para o acompanhamento do cumprimento das penas impostas.

d) Empós, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

**Concedo o réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade**, uma vez que o delito deu-se na década passada e o acusado estava em liberdade nestes autos - fls. 70.

Após o trânsito em julgado ou sendo o caso de execução provisória da sentença, remeta-se cópia da presente sentença e das guias pertinentes ao juízo das execuções penais do Estado de Pernambuco. Faça-se constar no Ofício ao Juízo das Execuções Penais que o relatório da presente sentença servirá como o breve relatório, consoante determinado pelo egrégio TJ/PE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se (inclusive a vítima). Cumpra-se.

Garanhuns, 09 de fevereiro de 2017. José Carlos Vasconcelos Filho. Juiz De Direito.

**Sentença Nº: 2017/00504**

**Processo Nº: 0009803-41.2010.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOZE MIREZA SALES DA COSTA

Defensor Público: Michel Seichi Nakamura

Acusado: JOSIVALDO ESPEDITO SILVA

Advogado: PE025460 - Vinícius Campos de Melo

Acusado: GLAUTHER MARCIO DA SILVA

Advogado: PE011835 - Alberto José Araujo Fernandes

Vítima: JOSÉ WILSON SALES DA COSTA

**Sentença:** Recebidos em 04.12.2017. Vistos... Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE AGENTES - VÍTIMAS E TESTEMUNHAS QUE IMPUTAM A CONDUTA DELITIVA A APENAS UM DOS ACUSADOS, QUE TEVE SUA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DECRETADA EM RAZÃO DE ÓBITO - PROVA TESTEMUNHAL INSATISFATÓRIA NO TOCANTE À AUTORIA DO CRIME - INSUFICIÊNCIA DA PROVA JUDICIALIZADA PRODUZIDA PELA ACUSAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

O representante do Ministério Público promoveu a presente ação penal pública em desfavor de JOZE MIRELA SALES DA COSTA, GUAUTER MÁRCIO DA SILVA e JOSIVALDO ESPEDITO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, pela prática do fato típico previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.

Narra a arial acusatória, em síntese, que no dia 15.10.2010, por volta das 15hs, no estabelecimento comercial denominado "Sacy Magazine", situado à Rua Nova da Mangueira, n. 783, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de designios e ações, mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo, subtraíram do referido estabelecimento a quantia de aproximadamente R\$ 9.000,00 em espécie.

Relata, ainda, a denúncia, que a denunciada Joze Mirela trabalhava na "Sacy Magazine", sendo sobrinha do proprietário, Sr. José Wilson Sales da Costa, e tinha tido um relacionamento amoroso com o acusado Glauter Márcio, o qual lhe propôs "botar uma parada" na empresa do tio, ou

seja, praticar um assalto, ficando de arrumar uma terceira pessoa para fazer a investida, restando ainda acertado que Joze Mirela receberia a quantia de R\$ 1.000,00 pela sua participação no crime.

Continua relatando a denúncia que o roubo ficou acertado para o dia 15.10.2010 e, por volta da 15hs, Glauter levou no seu veículo o terceiro denunciado, Josivaldo Expedito, até as proximidades do estabelecimento e este, chegando ao local, pediu uma carteira de cigarros ao proprietário, anunciando logo em seguida o assalto, ao mesmo tempo em que sacava um revólver da cintura. Ao final da investida criminosa o acusado José Expedito subtraiu a quantia de R\$ 9.000,00, saindo do estabelecimento e se encontrando com Glauter na avenida, tendo jogado no veículo uma sacola plástica com a quantia subtraída e a arma de fogo utilizada no crime e em seguida continuou caminhando tranquilamente.

Aduz, por fim, a denúncia, que Josivaldo e Joze Miela receberam respectivamente as quantias de R\$ 1.545,00 e R\$ 267,00 pelas suas respectivas participações no assalto, ficando o restante com o Glauter e toda a ação foi descoberta a partir das suspeitas que recaíram sobre Joze Mirela, tendo esta confessado sua participação e apontado seus comparsas.

A denúncia foi recebida em 19.07.2011 (fls. 83/84). Defesas às fls. 91/92, 95/96, 101/102 e 107. Não se antevendo quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 116). Audiências de instrução e julgamento conforme termos às fls. 138/139, 167/168 e 187/187v e mídias digitais às fls. 140, 169 e 188. Certidão de óbito do acusado JOSIVALDO ESPEDITO SILVA à fl. 180. Parecer do Ministério Público às fls. 181/182. Sentença de extinção de punibilidade de JOSIVALDO ESPEDITO SILVA à fl. 183. O Ministério Público apresentou alegações finais pleiteando a absolvição dos acusados JOZE MIRELA e GLAUTHER MÁRCIO, por inexistência de provas suficientes para a condenação (fls. 191/192). As Defesas apresentaram alegações finais pleiteando igualmente a absolvição dos referidos acusados (fls. 195/195v e 198/199).

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo nenhuma irregularidade ou nulidade a sanar, estando em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

A prova da materialidade confunde-se com a da autoria, que será analisada a seguir.

Os acusados Joze Mirela e Glauter Márcio negaram, em Juízo, o cometimento do crime.

A vítima afirmou em Juízo, em resumo, que teve o seu estabelecimento comercial roubado, pois um "senhor" ali entrou e colocou a arma na sua cabeça; que sua sobrinha Joze trabalhava no estabelecimento como caixa; que o homem que lhe assaltou foi o que faleceu; que não sabia que sua vítima tinha namorado; que o delegado lhe mostrou uma fotografia do rapaz que lhe assaltou; que teve um prejuízo de nove mil reais; que até hoje não sabe porque sua sobrinha foi acusada e não acredita que ela tenha participado do crime.

A testemunha policial GERALDO SILVA JÚNIOR afirmou em Juízo, em resumo, que houve um boletim de ocorrência sobre os fatos e abriu-se uma investigação; que pessoas foram intimadas para serem ouvidas e chegaram ao nome de Josivaldo; que prenderam Josivaldo e ele disse que não ia "cair" sozinho e ia entregar todo mundo; que Josivaldo lhe disse informalmente que Márcio (Glauter) o tinha chamado para um assalto e ele foi; que não presenciou a inquirição de Josivaldo na delegacia; que ficou sabendo que Márcio (Glauter) era namorado de Joze; que ficou sabendo do envolvimento de Joze; que não acompanhou as investigações; que não sabe se Joze ou Glauter confessou na delegacia; que soube da participação deles através de Josivaldo e no final o delegado também lhe falou.

A outra testemunha confirmou, em seus pontos essenciais, o depoimento acima.

É por demais sabido que o juízo de convencimento no processo criminal deve estar alicerçado em certeza, jamais em probabilidades. A certeza pode, por sua vez, embasar-se não só em prova, mas também em indícios, desde que robustos e produzidos na fase jurisdicional. Apenas os elementos colhidos durante o inquérito policial não servem, por si, só para fundamentar uma condenação.

Neste sentido: *"O inquérito policial é um procedimento investigatório, informativo, de natureza inquisitorial. Serve de orientação para o titular da ação penal. A ação penal, ao contrário, é um processo sujeito ao princípio constitucional do contraditório. (...). Ponto fundamental, de jurisprudência pacífica no país, é o de que as provas de inquérito policial apenas têm valor subsidiário para o livre convencimento do juiz se não forem infirmadas na instrução. (...)"*. (Rosa, José Miguel Feu, in *Processo Penal*, 2º vol., 1ª ed., p. 255/256) .

No caso *sub judice*, após analisar atentamente os autos, entendo, em consonância com as razões finais do Ministério Público, que não há fundamento para um decreto condenatório.

Os acusados negaram o crime em Juízo.

própria vítima não imputa, de qualquer forma, a conduta criminosa aos acusados, e sim ao acusado Josivaldo, que faleceu, reconhecendo, inclusive, este último. Assim, os elementos probatórios colhidos nos autos não geram a convicção devida quanto à responsabilização criminal dos acusados pelo evento delituoso, e, por conseguinte, à insuficiência de elementos probatórios convincentes. Havendo dúvida no espírito do julgador a absolvição é medida que se impõe, por força do princípio do *in dubio pro reo*.

**Ante o exposto, sem mais delongas, com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, ABSOLVENDO JOZE MIRELA SALES DA COSTA e GLAUTER MÁRCIO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, da imputação de infringência ao artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.**

Sem custas. Após o trânsito em julgado, preencham-se e remetam-se os boletins individuais à SDS/SSP/PE e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

P.R.I. e Cumpra-se.

Recife, 11 de dezembro de 2017. Blanche Maymone Pontes Matos. Juíza de Direito Substituta.

**Sentença Nº: 2017/00509****Processo Nº: 0002430-22.2011.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANDERSON ALMEIDA DA SILVA

Advogado: PE018061 - Fernando Costa Paes de Andrade

Acusado: TAMIRES MARIA DA SILVA

Defensor Público: Michel Seichi Nakamura

Vítima: **O ESTADO**

**Sentença:** I – RELATÓRIO. O Representante do Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, denunciou ANDERSON ALMEIDA DA SILVA e TAMIRES MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 16 da Lei 10.826/03.

Em breve síntese, narra a denúncia que no dia 19 de março De 2011, no local e hora narrados, os acusados foram presos em flagrante na posse das armas apreendidas, descritas nos autos.

O inquérito policial se iniciou com APFD. A denúncia foi recebida e os acusados foram devidamente citados, apresentando resposta escrita à acusação. Não sendo o caso de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas arroladas na denúncia e, ao final, interrogados os réus. Apresentaram as partes suas alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e laudo pericial de fls. 81/88. A autoria, igualmente, encontra-se sobejamente provada nos autos.

O réu confessou o crime a ele imputado. Disse ter ouvido relatos de Tamires, também ré, de que havia um homem mostrando suas partes íntimas em via pública, quando então pegou sua arma de fogo e foi abordá-lo, retirando dele um revólver.

TAMIRES, em seu depoimento, disse que estava usando a blusa de Anderson, onde havia munições - as quais a ele pertenciam e ela não tinha conhecimento de que lá estavam. Logo, a absolvição da ré de Tamires é a medida a lhe ser imposta.

Tais fatos foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em juízo, sendo elas os policiais que procederam a prisão em flagrante dos réus.

O depoimento de policiais em crimes contra o patrimônio tem validade amparada na vasta jurisprudência atual, conforme abaixo transcrita: 48622545 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DEPOIMENTO DE POLICIAL. IDONEIDADE. DECLARAÇÕES NÃO RATIFICADAS EM JUÍZO. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. *1. Incabível a absolvição no que tange ao delito de roubo quando o conjunto probatório coligido aos autos mostra-se uníssono no sentido de ter o apelante incorrido na mencionada prática delituosa. 2. A narrativa de policiais, na qualidade de agentes públicos, possui crédito e confiabilidade suficientes para influir na formação do convencimento do julgador, em especial quando proferida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo corroborado pelos demais elementos constantes dos autos. 3. As declarações da vítima e de testemunha presencial dos fatos, ainda que não ratificadas em juízo, sob o crivo do contraditório, mostram-se hábeis a fundamentar Decreto condenatório se harmônicas com as provas judicializadas. 4. Recurso desprovido.* (TJ-DF; Rec 2014.01.1.030574-7; Ac. 842.092; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Cesar Laboissiere Loyola; DJDFTE 12/01/2015; Pág. 208).

Aliada às demais provas existentes nos autos, a confissão do réu tem o condão de servir de fundamento a presente sentença condenatória: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - REEXAME DE PROVAS - CONFISSÃO - HARMONIA COM O RESTANTE DA PROVA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ILEGIBILIDADE DA IDENTIFICAÇÃO DA ARMA SE DEU POR MEIO MECÂNICO - ESPINGARDA EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO - AUSÊNCIA DE OXIDAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA. - *Se a arma apreendida estava em bom estado de conservação, sendo inclusive eficiente a efetuar disparos, não se mostra crível supor que a numeração de identificação tenha se tornado ilegível pelo decurso do tempo ou por oxidação, devendo*

*ser mantida a condenação.* (TJ-MG - APR: 10392110009439001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 17/02/2016, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/02/2016).

Com base na súmula 444 do STJ, destaco que o acusado não tinha condenação transitada em julgado quando do cometimento do presente delito.

Desta feita, enfrentadas todas as teses defensivas e não tendo o réu agido amparado em excludentes do injusto ou de culpabilidade, necessária mostra-se a sua condenação pelo crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

**III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ANDERSON ALMEIDA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 16 da Lei 10826/03. ABSOLVO a ré TAMIRES MARIA DA SILVA dos crimes que lhe são imputados, na forma do artigo 386, III do CPP.**

Em razão disso, passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal:

Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu é tecnicamente primário; não há nos autos elementos acerca da sua conduta social e personalidade, pelo que deixo de valorá-la; os motivos, as consequências e as circunstâncias são inerentes ao tipo em comento, nada tendo a valorar, as vítimas em nada contribuíram para a prática do delito.

Assim, **fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão**.

Ausentes se mostram circunstâncias legais agravantes ou atenuantes capazes de levarem a pena base a patamar inferior ao mínimo legal - súmula 231 do STJ.

Ausentes se mostram as causas de aumento e diminuição de pena.

Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, **fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 dias-multa**, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira.

Desta feita, **fixo como definitiva a pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa**, no valor unitário alhures especificado.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c, do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena definitiva ser inferior a quatro anos, o Réu deverá iniciar o **cumprimento da pena em regime aberto**, a ser cumprido e prisão domiciliar.

Tendo em vista a pena aplicada defiro a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Segundo o art. 44, incisos I, II e III, e o seu § 2º, aplicada pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, desde que o crime não tenha sido cometido com grave ameaça ou violência a pessoa, pode ser substituída por duas penas restritivas de direito, desde que reunidos os outros requisitos legais. Destarte, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO** consistentes em: • PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM ÓRGÃO PÚBLICO OU ENTIDADE ASSISTENCIAL a ser indicada pela CEAPA à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, respeitadas as condições pessoais e laborais do réu; • RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, na forma do artigo 47, VI, do CP, ficando o réu proibido de freqüentar locais onde sejam comercializadas, para o consumo imediato, bebidas alcoólicas.

Designa-se audiência para oferecimento das condições de cumprimento das penas impostas.

**Defiro ao acusado a liberdade provisória** ante a ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. Expeça-se alvará de soltura.

**Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP**, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos.

**Condeno o réu ao pagamento das custas processuais**, nos termos do art. 804 do CPP.

**Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:**

1. Expeça-se guias de execução definitiva;
2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88;
3. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes;
4. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se a 1ª Procuradoria Regional do Estado para adoção das medidas cabíveis, consoante Ofício Circular nº 01/2008, de 30-06-2008, daquela Procuradoria;
5. Encaminhe-se a arma apreendida para destruição;
6. Encaminhe-se o veículo apreendido a local adequado para que possa ser localizado seu proprietário.

Cumpridas as diligências, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 01 de novembro de 2017. Thiago Fernandes Cintra. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2018/00001**

**Processo Nº: 0005852-10.2008.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCONDES MARCILIO BARBOSA

Advogado: PE036534 - Amaro Rodrigues de Araujo

Vítima: O ESTADO

**Sentença:** EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVDAS. CONFISSÃO DO ACUSADO. VISTOS.

RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante, ofertou denúncia, contra MARCONDES MARCILIO BARBOSA, anteriormente qualificado nos autos, imputando-lhe o cometimento de crime descrito no art. 184, §2º do CPB.

Narrou a denúncia que: No dia 16.04.2008, policiais tomaram conhecimento de que no imóvel situado à Rua 82, nº 2-A, Bairro de Maranguape I, Paulista/PE, pessoas estariam comercializando CDs e DVDs "piratas", violando direito de autores com intuito de lucro. Policiais lotados na Delegacia de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra Propriedade Imaterial, em cumprimento à determinação da autoridade policial, dirigiram-se ao local indicado nos informes, onde constataram a veracidade dos fatos e identificaram o acusado como proprietário de 153 (cento e cinquenta e três) DVDs "pirateados" - destinados à venda.

Auto de apresentação e apreensão à fl. 06. Laudo pericial às fls. 21/33. Recebimento da denúncia às fls. 46/46v., em 19.06.2014. Defesa do inculcado às fls. 60/62. Audiências de instrução às fls. 73/74. Alegações finais do MP requerendo a condenação nos termos da denúncia. Razões finais da defesa pugnando pela extinção da punibilidade do acusado.

É a história que basta contar. JULGO.

DISCUSSÃO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, do crime de violação de direitos autorais na forma qualificada.

*A priori*, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição, *data venia* às alegações da Defesa. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito.

DO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NA FORMA QUALIFICADA (ART. 184, §2º do CPB) 1. No caso em tela, a materialidade do crime colhe-se diretamente diante do laudo pericial apresentado perante instituição oficial no qual restou constatado que os produtos apreendidos não são originais, e foram adquiridos através de produção com base em mídia original. A quantidade de produtos apreendidos por sua vez consta do auto de apresentação e apreensão, de fl. 06.

Demonstrada, pois, a materialidade, passo à análise da autoria delituosa, averiguando as condutas perpetradas pelo denunciado e seus possíveis enquadramentos no tipo penal descrito.

Antes, contudo, necessário delinear que o crime de violação de direitos autorais na forma qualificada, configura-se por vários tipos penais, devidamente apresentados supra, bastando a que uma das condutas coadune-se a um dos núcleos do tipo para sua configuração.

Pois bem, eis os depoimentos das testemunhas:

JAILSON TAUMATURGO (Mídia à fl. 74): Que não lembra bem dos fatos porque a época fazia muitas apreensões do mesmo tipo; que após ouvir a leitura do seu depoimento, ratificou o seu teor [...]. (Transcrição livre deste magistrado).

ERONIDES BATISTA (Mídia à fl. 74): Que lembra dos fatos narrados e ratifica o teor do seu depoimento na fase policial; que, no dia dos fatos, com base numa denúncia recebida pelo disque-denúncia, localizaram o acusado expondo à venda mídias pirateadas; que o inculcado confessou ser o proprietário do material apreendido no local da ocorrência [...]. (Transcrição livre deste magistrado).

As testemunhas, seja diretamente, no caso de Eronides Batista, seja indiretamente, no caso de Jailson Taumaturgo ratificaram a denúncia, afirmando que encontraram o réu em situação de flagrância, vendendo mídias digitais não originais, obtendo lucro com tal atividade.

Outrossim, no interrogatório o acusado confessou a prática do delito, afirmando que reproduzia, sem qualquer autorização, os produtos apreendidos e os vendia:

MARCONDES MARCILIO (Mídia à fl. 74): que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava expondo à venda mídias pirateadas como forma de sustentar a família; que vendia os materiais piratas apenas, que não os fabricava [...]. (Transcrição livre deste magistrado).

Pois bem, diante das provas testemunhais colimadas, e do interrogatório do réu, no qual exarou sua confissão, e do amparo desta última nas primeiras, entendo que resta demonstrada a autoria criminal imputada ao acusado: DIREITO PROCESSUAL PENAL CONFISSÃO JUDICIAL VALIDADE. *É válida a confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por nenhum elemento dos autos, sobretudo quando amparada pelo conjunto probatório.* (TJSP - Apelação: APL 993070658932 SP. Publicação: 01/12/2010).

Registro que a pirataria é atualmente uma das maiores atividades criminosas do mundo, alavancada pela globalização, movimentando, segundo estudos, aproximadamente, nas suas diversas modalidades, bilhões de dólares por ano, superando, inclusive, o tráfico de drogas. Além de promover outros crimes, como principalmente lavagem de dinheiro, causa sérios prejuízos à economia do país, põe em risco a livre negociação do mercado e leva à diminuição na arrecadação de impostos e, por conseguinte, de investimentos públicos nas mais diversas áreas, como saúde e educação, além do inevitável prejuízo aos detentores dos direitos autorais dos produtos pirateados.

A falta de conhecimento por parte da sociedade quanto aos problemas acima expostos, apesar de, tanto fornecedores quanto consumidores terem ciência da ilicitude da atividade, diante de várias campanhas de esclarecimento na mídia jornalística, não torna a conduta, tipificada no diploma penal pátrio, socialmente aceitável.

Nesta direção, exponho a jurisprudência dos Egs. STF e STJ: "Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS (CRFB, 102, II, a). CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (CP, ART. 184, §2º). VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO



**NÃO PROVIDO.** 1. Os princípios da insignificância penal e da adequação social reclamam aplicação criteriosa, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada acabe por incentivar a prática de delitos patrimoniais, fragilizando a tutela penal de bens jurídicos relevantes para vida em sociedade. 2. O impacto econômico da violação ao direito autoral mede-se pelo valor que os detentores das obras deixam de receber ao sofrer com a "pirataria", e não pelo montante que os falsificadores obtêm com a sua atuação imoral e ilegal. 3. A prática da contrafação não pode ser considerada socialmente tolerável haja vista os enormes prejuízos causados à indústria fonográfica nacional, aos comerciantes regularmente estabelecidos e ao Fisco pela burla do pagamento de impostos. 4. In casu, a conduta da recorrente amolda-se perfeitamente ao tipo de injusto previsto no art. 184, §2º, do Código Penal, uma vez foi identificada comercializando mercadoria pirateada (100 CD's e 20 DVD's de diversos artistas, cujas obras haviam sido reproduzidas em desconformidade com a legislação). 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. " (STF - RHC 115986/ES - 1ª. T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 16.08.2013).

Sendo assim, diante das provas apresentadas e da fundamentação supra, entendo que a conduta do inculpado preencheu o tipo penal previsto no art. 184, §2º do CPB, uma vez que expunha à venda e tão logo vendia materiais copiados de mídias originais, sem autorização das pessoas competentes.

O acusado confessou o crime, sendo tal confissão utilizada como mais um elemento de prova para a condenação, razão pela qual faz jus à respectiva atenuante genérica.

**DISPOSITIVO. Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia, para CONDENAR o acusado MARCONDES MARCÍLIO BARBOSA, nas iras do art. 184, §2º do CPB.**

PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA. Atendendo aos preceitos esculpido nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena do acusado.

A culpabilidade ressoa normal, tendo em vista a quantidade de produtos apreendidos pela autoridade policial. Quanto aos antecedentes, nada há que valorar. A conduta social é normal. Quanto à personalidade não há fatos desabonadores demonstrados nos autos. Os motivos dos crimes são próprios do tipo. As consequências do crime também são próprias do tipo. As circunstâncias foram normais.

Diante do exposto, **fixo a pena base para o delito em 02 (dois) anos de reclusão**.

Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, as circunstâncias judiciais, à atenuante e à proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, **fixo a quantidade da pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa** e, atento, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).

Vislumbro a ocorrência de uma atenuante genérica, pois o acusado confessou o delito (art. 65, III, alínea "d", CP), mas deixo de aplicá-la por já haver fixado a pena no mínimo legal, e **torno a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão definitiva**, à míngua de agravantes genéricas ou causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento de pena.

Sem agravantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicados.

**Sendo assim, tem por definitiva a pena no montante de fixo a pena base para o delito em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

PROVIDÊNCIAS FINAIS. Oficie-se à autoridade policial para que proceda à destruição das mídias apreendidas, enviando comunicação a este Juízo.

Após o trânsito em julgado para o Ministério Público, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa, de acordo com o artigo 110, §1º, do Código Penal, diante da pena ora aplicada em concreto, observando o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia, em 19.06.2014 (fls. 46/46v.) e a publicação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 29 de novembro de 2017. Gleydson Gleber de Lima Pinheiro. Juiz de Direito.

**1** - Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003). **§ 1º** Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003). **§ 2º** Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

**Sentença Nº: 2018/00003**

**Processo Nº: 0005843-72.2013.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: IGÔ JOSÉ DO NASCIMENTO BARROS

Advogado: PE039208 - Eduardo Silva de Araujo

Vítima: A SOCIEDADE

**Sentença:** Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA IGUALMENTE COMPROVADA PELA CONFISSÃO JUDICIAL RESPALDADA NO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL

E NOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXPOSTA NA DENÚNCIA.

Vistos. O Representante do Ministério Público promoveu a presente Ação Penal Pública em desfavor de IGO JOSÉ DO NASCIMENTO BARROS, devidamente qualificado nos autos, pela prática do fato típico previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003.

Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 07.08.2013, por volta das 12h30, na PE-22, nas proximidades da Mata do Frio, Paulista/PE, policiais militares realizavam rondas de rotina, quando flagraram o denunciado portando ilegalmente a espingarda, calibre 22, discriminada no Auto de Apresentação e Apreensão inserto nos autos, o que ensejou sua prisão em flagrante.

Auto de apresentação e apreensão à fl. 15. Certidão de fiança à fl. 20. Comprovante de pagamento da fiança à fl. 41. A denúncia foi recebida em 19.06.2014, às fls. 61/62. Laudo pericial às fls. 64/67. Defesa escrita às fls. 71/74. Não se antevendo quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 76). Na audiência de instrução e julgamento, duas testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas e, por fim, o acusado foi interrogado (cf. termo às fls. 85/85v. e mídia digital à fl. 86). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 91/93, requerendo a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa apresentou alegações finais às fls. 96/100, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da atipicidade da conduta ou, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal.

É o relatório. Decido.

A Defesa alega, em preliminar, a atipicidade da conduta descrita na denúncia ao considerar que, o fato de o acusado portar arma de fogo desmuniçada e desmontada, no momento da apreensão, não configura o crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Entendo, contudo, que não prospera tal argumento, pois portar arma de fogo em desconformidade com a lei, desmuniçada ou não, desmontada ou não, é crime de perigo abstrato e de mera conduta, visto que o tipo penal protege a columidade da sociedade. Sobre a classificação do crime de porte ilegal de arma, a doutrina o considera como crime de mera conduta, ou seja, o delito se configura com a simples conduta em praticá-lo, não sendo exigência do tipo penal a ocorrência de resultado lesivo, consubstanciado no prejuízo para a sociedade. Também é classificado como crime de perigo abstrato, pois é irrelevante que ocorra situação de perigo concreto para a sua configuração, o qual é presumido pelo tipo penal.

Saliento, ainda, que, pelos depoimentos dos policiais militares em Juízo, depreende-se que a arma foi encontrada dentro da mochila dobrada ao meio. Além disso, a perícia balística em nenhum momento descreve que espingarda estava desmontada ou que foi necessário montá-la para a realização dos testes de funcionamento. A perícia concluiu que "a arma em questão exibia, quando dos exames periciais, o seu mecanismo de disparo em condições de funcionamento, efetuando tiros" (fl. 66).

Nessa esteira: PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME ABSTRATO. PRECEDENTE. ARMA DESMUNICIADA E DESMONTADA. IRRELEVÂNCIA. VARIEDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS. DELITO TÍPICO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. [...] 4. *A jurisprudência atual desta Corte adota o entendimento de que o crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, sendo desnecessária a aferição da capacidade lesiva ou o fato de estar ou não desmontada ou muniçada. Precedentes. Hipótese em que foram apreendidas várias armas e munições.* [...] (STJ - AgRg no AREsp: 456466 SP 2013/0419112-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2014).

APELAÇÃO. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA E DESMONTADA. POTENCIALIDADE LESIVA. DELITO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO. *A falta de potencialidade lesiva da arma desmuniçada e desmontada é situação que perdura até o momento em que o agente monta a arma e a munição. No momento do flagrante a arma estava desmuniçada e desmontada, mas no dia seguinte poderia não estar mais. Por isso foram criminalizadas as condutas de portar arma desmuniçada e desmontada. Devidamente...* (TJ-RS - ACR: 70049776495 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 13/09/2012, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2012).

**Rejeito a preliminar.** A múngua de outras preliminares ou questões prejudiciais de mérito, passo a indicar os motivos de fato e de direito que fundamentam esta decisão, analisado, pormenorizadamente, os elementos de convicção que foram carreados aos autos.

A **materialidade** encontra-se devidamente comprovada através do auto de apresentação e apreensão, da perícia balística, além dos depoimentos colhidos em Juízo. A **autoria** também resta comprovada através da confissão por parte do denunciado, a qual, apesar de sozinha não servir para embasar decreto condenatório, está de acordo com o depoimento da testemunha policial colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e a apreensão da arma na posse do acusado, tudo confirmando a autoria da conduta a ele imputada.

Ao ser interrogado em juízo, o denunciado, confessou os fatos narrados na denúncia, afirmando, em resumo, que não comprou a arma, que a encontrou dentro de uma bolsa; que viu quando algumas pessoas jogaram a bolsa com a arma perto de um colégio; que após ter encontrar a arma, foi capturado em menos de 01 (uma) hora; que no momento que foi detido estava indo para a casa da sua avó; que não chegou a utilizar a arma, que a encontrou dobrada dentro da bolsa [...]. (Transcrição livre deste Magistrado).

A testemunha policial EDGAR BARROS, em Juízo, afirmou, resumidamente, que estavam abordando veículos quando observaram que a moto em que estava o acusado não obedeceu a ordem de parada; que saíram em perseguição à moto, que os suspeitos pararam a moto no acostamento; que a mochila onde se encontrava a arma de fogo foi jogada no mato, que encontraram a arma de fogo dentro da mochila enrolada num

lençol; que a espingarda estava dobrada, que não recorda se havia munições; que o denunciado confessou que era o proprietário da bolsa, e, conseqüentemente, da arma contida nela [...]. (Transcrição livre deste Magistrado).

O depoimento da outra testemunha policial converge, em seus pontos essenciais, com o da primeira testemunha.

Segundo o laudo de perícia balística a arma estava em pleno funcionamento, conseguindo-se efetuar tiros com a mesma. Dessa forma, está comprovado nos autos que o acusado estava portando arma de fogo em via pública, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, infringiu o artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Sendo assim, uma vez que foi devidamente comprovada a materialidade do crime e a autoria delitiva, estão satisfeitas as exigências legais para que seja viável a prolação de um decreto condenatório.

O acusado era menor de 21 anos na data do crime, e confessou o delito, fazendo jus às respectivas atenuantes.

**Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia, para CONDENAR o acusado IGÔ JOSÉ DO NASCIMENTO BARROS, nas iras do art. 14 da Lei nº 10826/03.**

Passo, a seguir, a dosar a pena do réu com fulcro nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal: Culpabilidade evidenciada, tendo a conduta do réu reprovação social, mas que não extrapola a do tipo penal. Não registra antecedentes criminais. O motivo alegado para o cometimento do crime de forma nenhuma o justifica. Não há elementos nos autos para aferir sua personalidade e sua conduta social. As circunstâncias são as normais do crime. As consequências são próprias do delito (estímulo e o uso de armas que leva ao cometimento de outros crimes). Não há consequências extrapenais. A vítima é a própria sociedade.

Assim consideradas as circunstâncias judiciais (os antecedentes) **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal**.

O réu confessou o crime, fazendo jus à atenuante do artigo 65, III, "d", CP, assim como contava com menos de 21 anos na data do delito, fazendo jus à atenuante do artigo 65, I, CP, mas **deixo de aplicá-las por já haver fixado a pena no mínimo legal**.

Não observo agravantes genéricas ou causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual **fixo definitivamente a pena em 02 (dois) anos de reclusão**.

Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, as circunstâncias judiciais, à atenuante e à proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, **fixo a quantidade da pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa** e, atento, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).

Quanto à arma de fogo apreendida, em tendo ela numeração (Espingarda calibre .22, numeração 80551), cf. auto à fl. 15, **oficie-se ao SINARM** solicitando informar, no prazo de 05 dias, qual o nome e endereço do proprietário da referida arma e, com as informações, intime-se o mesmo para, no prazo de 05 dias a contar da intimação, requerer, querendo, a devolução da mesma, munido de documentos comprobatórios da propriedade, bem como do registro e dos requisitos legais para ter a sua posse, sob pena de perda em favor da União (art. 5º, XLVI, alínea "b", CR/88 e art. 91, II, "a", CP) e remessa ao Comando do Exército, nos termos e para os fins do artigo 25 da Lei nº 10.826/03.

Transcorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima ou na hipótese de o proprietário registrado no SINARM ser o réu, fica desde já declarada a perda da arma em favor da União, com a providência acima determinada no tocante às munições apreendidas.

Após o trânsito em julgado para o Ministério Público, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa, de acordo com o artigo 110, §1º, do Código Penal, diante da pena ora aplicada em concreto, observando o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia, única causa interruptiva, em 19.06.2014 (fls. 61/62) e a publicação desta sentença, tendo em vista que o acusado era menor de 21 anos na época dos fatos (fl. 43), incidindo o disposto no artigo 115 do Código Penal.

P.R.I. e Cumpra-se.

Recife, 29 de novembro de 2017. Gleydson Gleber de Lima Pinheiro. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

**Sentença Nº: 2018/00023****Processo Nº: 0010334-59.2012.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FÁBIO ROBERTO ARCOVERDE CAVALCANTI

Advogado: PE017096 - Alexandre Francisco Pessoa Guerra

Vítima: O ESTADO

**Sentença:** Vistos etc. FABIO ROBERTO ARCOVERDE CAVALCANTI, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 7º, inciso IX, parágrafo único, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, c/c os arts. 18, § 6º, inciso I e 31, caput, da Lei 8.078/90.

À fl. 75-V o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos. À fl. 78 o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do acusado, considerando que o sursis se expirou sem ter ocorrido a revogação do benefício.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, expirado o período de prova, sem revogação, o magistrado declarará extinta a punibilidade. No caso dos autos, o período de prova do sursis processual foi concedido em 06.08.2015, pelo prazo de dois anos, sem ter ocorrido a sua revogação até a presente data.

**Ex positis , com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO ROBERTO ARCOVERDE CAVALCANTI.**

Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivem-se, com as devidas baixas, remetendo o boletim individual ao IITB.

P.R.I. e Cumpra-se. Vistas ao MP.

Paulista, 8 de janeiro de 2018. Eugênio Cícero Marques. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2018/00024****Processo Nº: 0007134-10.2013.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: STANGERSON DIAS AMORIM FILHO

Advogado: PE033741 - Ivanildo Rodrigues Silva Júnior

Vítima: CONDOMINIO VENEZA RESORT

Vítima: ALCINTEL TELEINFORMATICA LTDA

**Sentença:** Vistos etc. O Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO com exercício nesta Vara Criminal ofereceu a presente Ação Penal Pública em desfavor de STANGERSON DIAS AMORIM FILHO devidamente qualificado nos autos, pela prática do fato típico previsto no artigo 155, Caput, do CP.

À fl. 56 foi juntada a certidão de óbito do acusado. Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 98).

Feito o relatório. Decido.

O *ius puniendi* estatal é o direito/dever de impor a sanção penal ao infrator da norma jurídica, estando, no entanto, limitado por determinadas hipóteses previstas em lei que impedem tal exercício, sendo a morte do agente uma dessas, disposta no artigo 107, inciso I, do Diploma Substantivo Penal pátrio.

No presente caso, o óbito encontra-se provado através de documento idôneo, havendo o representante ministerial ofertado o seu parecer, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal.

**Pelo exposto, com esteio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado STANGERSON DIAS AMORIM FILHO.**

Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

P.R.I. e Cumpra-se.

Paulista, 8 de janeiro de 2018. Eugênio Cícero Marques. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2018/00026****Processo Nº: 0002392-68.2015.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DOUGLAS FRANCISCO BRAZ

Advogado: PE025645D - Adelson José da Silva

Advogado: PE033821 - Vanessa Andrade da Silva

Advogado: PE036214 - Ricardo Cavalcanti Martins

Advogado: PE042177 - Cleyton Carlos Eustáquio dos Santos

Vítima: A SOCIEDADE

**Sentença:** Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia contra DOUGLAS FRANCISCO BRAZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, c.c. o art. 70 do mesmo Código, porque, no dia 9 de abril de 2015, por volta das 5h30min, na Rua Madri, n. 11, Paratibe, nesta Cidade, foi preso em flagrante por manter sob sua guarda 4 pistolas (sendo uma calibre 9mm e três calibre .40), 74 munições (sendo 25 calibre .40 CBC e 49 de 9mm CBC), 10 carregadores (sendo 2 de pistola 9mm e 8 de pistola .40) e um colete balístico preto com marca "PROSEGUR" bordada.

A denúncia foi aditada às fls. 63/64 para corrigir o nome do acusado. A denúncia foi recebida em 15.05.2015 (fl. 66). Decisão à fl. 81/81v, concedendo a liberdade provisória ao réu mediante fiança. Citado, o denunciado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 88/91, não tendo arrolado testemunhas. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, sendo o réu interrogado no final (fls. 106/107). Nas alegações finais, o Ministério Público requereu o reconhecimento da litispendência com a ação penal n. 3802-64.2015.8.17.1090 e a extinção do presente processo (fls. 110/111), no que foi seguido pela Defesa (fls. 121/124).

É o relatório. Decido:

As partes alegam que existem dois processos, nos quais o réu é acusado pelos mesmos fatos. De fato, constata-se que, na sentença prolatada no processo n. 3802-64.2015.8.17.1090, as armas, munições e artefatos apreendidos nos presentes autos (4 pistolas, 74 munições, 10 carregadores e um colete balístico) foram utilizados como causa de aumento do crime de associação criminosa (art. 35 da Lei n. 11.343/2006, c.c. o art. 40, IV, do mesmo diploma legal), sendo a quantidade levada em conta para estabelecer o patamar de aumento (1/3) 1 .

Assim, deve ser acolhido o pedido do Ministério Público e da Defesa para extinguir a presente ação penal.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, o que faço com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal.**

Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal n. 3802-64.2015.8.17.1090, de tudo certificando. Proceda-se à devolução do valor da fiança recolhida (fl. 82). Com o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual e remeta-se ao Instituto de Identificação Criminal.

Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista, 9 de janeiro de 2018. Eugênio Cícero Marques. Juiz de Direito.

**1** - "[...] Quanto à utilização de arma de fogo pela associação criminosa em comento, considerando que tal circunstância foi narrada na denúncia e que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, faço uma simples correção da inicial, para fazer incidir a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/06. [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ROBSON GOMES DA PAZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 35, c/c o art. 40, inciso IV, ambos da Lei n. 11.343/06. [...] Deve incidir ainda a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº. 11.343/06 e, considerando a quantidade de armas e munições apreendidas (4 pistolas, 74 munições, 10 carregadores e um colete balístico), aumento a pena em 1/3, o que resulta em uma pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. [...]"

**Sentença Nº: 2018/00027****Processo Nº: 0004330-39.2017.8.17.0990**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DAVI DE MOURA PONTES

Acusado: SANDRO GREGORIO DA SILVA

Acusado: CLAUDINEIA ALMEIDA DA SILVA

Advogado: PB004316 - Gilvan Lopes de Farias

Vítima: SUPERMERCADO TODO DIA

**Sentença:** Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de seu representante nesta Vara Criminal, ofereceu denúncia contra DAVI DE MOURA PONTES, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA e CLAUDINEIA ALMEIDA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 155, § 4º, inciso II e 288, caput, do Código Penal, c.c. o artigo 69 do mesmo Código.

Relata a denúncia que, no dia 14 de setembro de 2017, no período vespertino, no Supermercado Todo Dia, situado na PE-022, Maranguape I, nesta cidade, os acusados estavam associados entre si, para o fim de cometer crimes, e subtraíram do citado estabelecimento comercial vários itens alimentícios. Segundo a peça acusatória, os denunciados residem no Estado da Paraíba e haviam constituído uma associação criminosa com o fim de praticar delitos patrimoniais em Pernambuco. Para tanto, a denunciada CLAUDINEIA alugou o veículo Citroën Aircross, de cor prata, placas PZS3941 e se dirigiu com os outros acusados para o bairro de Maranguape I, nesta Cidade. Conforme prévio ajuste, o denunciado DAVI permaneceu dentro do veículo no estacionamento, enquanto CLAUDINEIA e SANDRO adentraram no referido estabelecimento comercial, abasteceram o carrinho com vários itens alimentícios e, em seguida, aproveitando-se da desatenção da segurança da loja, saíram do supermercado com as mercadorias sem efetuar o pagamento. Ocorre que, momentos antes de os dois réus saírem com os objetos furtados, DAVI foi abordado dentro de veículo por policiais e, neste instante, SANDRO, ao ver a viatura, evadiu-se, sendo detido logo em seguida. Já

CLAUDINEIA conseguiu evadir-se, despistando os milicianos, mas sua CNH foi encontrada no interior do veículo. Certificados os antecedentes criminais dos acusados às fls. 103/104.

Recebida a denúncia (fl. 88/88v), os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 108/110, 112/113 e 114/116). Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo os réus interrogados no final (fls. 137/139). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público ofereceu alegações finais orais, requerendo a procedência parcial da acusação, com a condenação dos réus DAVI e SANDRO nas penas do art. 155, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A Defesa apresentou alegações finais em forma de memoriais, postulando a absolvição dos acusados CLAUDINEIA e DAVI e, com relação ao réu SANDRO, a aplicação da pena no grau mínimo e a substituição por restritivas de direitos (fls. 151/152).

É o relatório. Decido.

Constato, inicialmente, que foi observado o devido processo legal, garantindo-se aos réus os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual passo a análise do mérito.

E no mérito a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público é parcialmente procedente.

Quanto ao crime de furto, a materialidade do delito está comprovada por meio do boletim de ocorrência do auto de prisão em flagrante de fls. 5/10, boletim de ocorrência de fls. 13/15, auto de apresentação e apreensão de fls. 26/27 e auto de entrega de fl. 28.

Análise a autoria.

O réu DAVI DE MOURA PONTES declarou que foi fazer um serviço na casa de CLAUDINEIA e pediu o carro dela para comprar uma carteira de cigarros; que, quando voltava, encontrou SANDRO, o qual o chamou para vir a esta Cidade para falar com um rapaz sobre um trabalho; que, como estava desempregado, resolveu vir com SANDRO; que, quando voltavam para a Paraíba, SANDRO mandou parar no Supermercado para fazer umas compras; que não sabia que SANDRO iria furtar as mercadorias; que CLAUDINEIA não estava no local do fato; que SANDRO disse que iria dividir as mercadorias com o interrogado. O réu SANDRO GREGÓRIO DA SILVA declarou que veio a esta Cidade com DAVI para tratar de um trabalho; que entrou no supermercado para comprar um biscoito recheado, mas depois encheu o carrinho de mercadorias e saiu sem pagar; que iria dividir os produtos com DAVI; que não disse a DAVI que iria furtar; que não conhece CLAUDINEIA; que iria dar a DAVI leite para os meninos dele e alguns alimentos.

A ré CLAUDINEIA ALMEIDA DA SILVA disse que, no momento do fato, estava em sua residência, em João Pessoa; que o veículo foi apreendido com os demais acusados; que DAVI pediu o carro emprestado dizendo que iria comprar cigarros; que ligou para DAVI e ele disse que estava chegando; que tomou conhecimento da prisão de DAVI à noite, por meio dos familiares dele; que conhece DAVI há muito tempo; que não conhece SANDRO; que pensava que o veículo tinha sido apreendido em uma blitz; que veio a Delegacia de Paulista; que o carro foi liberado 45 dias depois; que somente quando veio à Delegacia é que tomou conhecimento de que DAVI e SANDRO tinham sido presos acusados de furto.

O policial VALMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO disse que receberam a determinação de se dirigirem ao Supermercado Todo Dia, onde havia elementos suspeitos dentro de um veículo Aircross; que, ao chegaram ao local, encontraram o denunciado DAVI no interior do veículo; que, ao ser interpelado sobre a quem pertencia o veículo e o que estava fazendo ali, DAVI ficou um pouco temeroso; que posteriormente DAVI disse que o carro pertencia a uma irmã dele, que estava dentro do Supermercado e que estava com outra pessoa; que deteve DAVI e solicitou apoio; que, quando as viaturas chegaram, o outro indivíduo (SANDRO) abandonou o carrinho de compras e se evadiu, sendo também detidos; que os acusados DAVI e SANDRO assumiram, dizendo que estavam com a irmã dele - a qual teria locado o carro - e já haviam feito outros furtos naquele supermercado e em outras lojas; que não conseguiram deter a irmã dos acusados, mas a CNH dela estava dentro do carro; que SANDRO estava com o carrinho de compras no estacionamento do supermercado.

O policial militar RICARDO SOARES DA SILVA relatou que, no dia do fato, quando chegou ao local, um dos acusados já havia sido detido no carro; que o depoente deparou com um rapaz que ia saindo com um carrinho cheio de mercadorias, o qual correu; que correram atrás dele e conseguiram alcançá-los algumas ruas depois e o conduziram ao estacionamento do supermercado; que o rapaz tinha passado com o carrinho sem pagar; que o rapaz disse que estava passando por dificuldades; que pegaram o documento de uma mulher no carro; que SANDRO disse que o carro tinha sido locado por essa mulher.

Não pode ser acolhida a alegação de DAVI de que desconhecia a intenção do acusado SANDRO, uma vez que, além de admitir que iria receber parte dos produtos subtraídos, ficou bastante nervoso quando foi abordado pela Polícia, o que revela que aderiu à conduta do seu comparsa e estava no local para facilitar a fuga. Ademais, os policiais VALMIR e RICARDO confirmaram que os acusados DAVI e SANDRO confessaram extrajudicialmente a participação no furto.

Assim, entendo que se encontra comprovada, além de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade criminal dos acusados DAVI e SANDRO.

Quanto à denunciada CLAUDINEIA, entendo que a participação no cometimento do delito não ficou suficientemente comprovada.

A circunstância de DAVI e SANDRO se encontrarem no veículo por ela locado, por si só, não torna a referida denunciada coautora do delito.

Os elementos constantes dos autos demonstram que CLAUDINEIA mantém estreitos vínculos de amizade com DAVI, a ponto de emprestar-lhe um veículo pertencente a terceiro (locadora). Se, por um lado, é possível que CLAUDINEIA tenha participado da prática delituosa, por outro também é igualmente crível que os réus DAVI e SANDRO tenham cometido o furto sem o conhecimento ou assentimento dela. E, na dúvida, aplica-se o brocardo do *in dubio pro reo*.

Por fim, saliento que o furto se consumou, visto que os réus detiveram a posse tranquila da res, distanciando-se do local do crime, ainda que por poucos instantes.

O crime foi cometido mediante concurso de pessoas, presente, assim, a qualificadora prevista no inciso IV do § 4º do art. 155 do Código Penal.

Com relação ao crime do art. 288, caput, do Código Penal, entendo que não se encontra demonstrada a sua ocorrência. Para caracterização do crime de associação criminosa, não é suficiente a presença do número de pessoas. É imprescindível a demonstração do ânimo associativo, permanente e estável, entre os agentes.

No caso dos autos, não ficou suficientemente provado que os réus mantinham vínculo associativo estável e permanente entre si ou com terceiras pessoas para a prática de crimes, devendo eles ser absolvidos quanto ao crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em obediência ao princípio *in dubio pro reo*.

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para: (1) CONDENAR os réus DAVI DE MOURA PONTES e SANDRO GREGÓRIO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso**

**IV, do Código Penal, ABSOLVENDO-OS quanto ao crime do art. 288, caput, do Código Penal; (2) ABSOLVER a ré CLAUDINEIA ALMEIDA DA SILVA, qualificada nos autos, das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

Passo à individualização da pena:

1) RÉU DAVI DE MOURA PONTES: O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo para valorar. Não possui antecedentes. Poucos elementos foram coletados para aferir a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos do crime se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal, ou seja, o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com objetividade jurídica das infrações contra o patrimônio. As circunstâncias e as consequências foram as inerentes ao tipo, também nada havendo para valorar. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a concreta e definitiva nesse patamar** em razão da inexistência de outras causas modificadoras.

Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada em definitivo, **fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, considerando a ausência de informações sobre a sua situação financeira.

2) Réu SANDRO GREGÓRIO DA SILVA: O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo para valorar. Não possui antecedentes. Poucos elementos foram coletados para aferir a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos do crime se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal, ou seja, o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com objetividade jurídica das infrações contra o patrimônio. As circunstâncias e as consequências foram as inerentes ao tipo, também nada havendo para valorar. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a concreta e definitiva nesse patamar** em razão da inexistência de outras causas modificadoras.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas **deixo de reduzir pena por já haver sido fixada no mínimo legal** (Súmula 231 do STJ).

Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada em definitivo, **fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, considerando a ausência de informações sobre a sua situação financeira. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, § 1º, do CP).

Os réus devem iniciar o **cumprimento da pena em regime aberto**, na CAEL.

**Deixo de aplicar a detração** de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão de já haver sido ficado o regime mais brando.

Atendendo os réus aos requisitos legais previstos no art. 44 do Código Penal, **SUBSTITUO a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 2 (duas) RESTRITIVAS DE DIREITOS** (consoante § 2º do art. 44 do Código Penal), a saber: (a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS GRATUITAMENTE (art. 46 do Código Penal), devendo o sentenciado prestar serviços a entidade determinada pelo Juízo das Execuções, observada a regra de conversão estatuída pelo artigo 46, § 3º, do Código Penal; (b) **INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS**, ficando o sentenciado proibido de frequentar bares, boates, casas noturnas, clubes, casas de jogos e similares.

As referidas penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55 do Código Penal). O descumprimento injustificado das restrições impostas acarreta a conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do § 4º do art. 44 do Código Penal.

Em razão de considerar a constringão cautelar incompatível com o regime aberto, **concedo aos réus o direito de apelar em liberdade**.

Por falta de elementos nos autos, **deixo de fixar valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas**, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

**Condeno os réus ao pagamento das custas processuais** (*pro rata*).

**Após o trânsito em julgado da presente decisão:**

- a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal e art. 393, II, do CPP);
- b) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (art. 809 do Código de Processo Penal);
- c) remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa, intimando-se os réus para o pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do Código Penal). Transcorrido o referido prazo sem pagamento, oficie-se à Fazenda Pública, comunicando o débito para inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 51 do Código Penal;
- d) suspendam-se os direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da sentença (art. 15, III, da Constituição Federal), comunicando-se ao Juízo Eleitoral competente por meio do sistema INFODIP;
- e) expeçam-se cartas de guia com as necessárias cópias.

Comunique-se às vítimas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista (PE), 18 de dezembro de 2017. Eugênio Cícero Marques. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2018/00041**

**Processo Nº: 0007628-98.2015.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FÁBIO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE017109 - Gilvan de Lima Santos

Vítima: A SOCIEDADE

**Sentença** : Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante nesta Comarca, ofereceu denúncia contra FÁBIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, pela prática do seguinte fato delituoso: Em 8 de novembro de 2015, no período da tarde, na Avenida D, Jardim Paulista, nesta, o denunciado portava, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus - modelo PT 58 SS - calibre .380 - numeração suprimida, de uso restrito - carregador e 20 (vinte) munições do mesmo calibre de uso restrito. Conta das peças informativas, que policiais realizavam rondas de rotina nas proximidades do Núcleo de Jardim Paulista, quando abordaram um veículo que passava no local, na ocasião ocupado por cinco pessoas, dentre elas o denunciado. Desse modo, os policiais fizeram uma revista pessoal e apreenderam em poder do imputado a Pistola do Calibre .380, com a numeração suprimida descrita no Auto de Apresentação de fls. 12, sem a devida autorização legal. Em interrogatório o denunciado aduziu que comprou a arma em questão na feira do "troca, troca" em Peixinhos, Olinda/PE, pelo valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para se defender.

Auto de apresentação e apreensão à fl. 17. Certificados os antecedentes criminais do acusado à fl. 57. A denúncia foi recebida em 7/12/2015 (fl. 54). Decisão à fl. 73, concedendo a liberdade provisória com fiança. Citado, o denunciado, por meio de advogado constituído, ofereceu resposta escrita às fls. 60/62, arrolando duas testemunhas. Perícia balística às fls. 97/101. Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público e, em seguida, interrogado o réu (fls. 81/82). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 104/105), enquanto a Defesa postulou a aplicação da pena mínima e o reconhecimento da confissão espontânea (fls. 110/111).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu Fábio José da Silva pela prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003.

A materialidade está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fl. 17, perícia balística de fls. 97/101 e prova oral colhida. A autoria é, igualmente, incontestada.

Interrogado em juízo, o réu confirmou a propriedade da arma de fogo de numeração raspada, dizendo que a comprou em Peixinhos, "por mil e poucos reais"; que, ao parar no sinal, foi abordado por policiais; que por onde mora é ruim de morar, muito problema; que comprou para deixar em casa, mas neste dia resolveu sair com ela; que já tinha comprado a arma havia quatro ou seis meses; que estavam no carro sua esposa, sua filha, um amigo chamado Leo e a esposa dele; que estavam indo para casa, voltando da casa do amigo; que não entende essa questão de numeração raspada; que não sabe manusear a arma e nunca fez disparos; que não conhecia nem tem nada contra os policiais que o prenderam.

O policial militar EMANUEL OLÍMPIO DOS SANTOS relatou que participou da prisão do acusado; que abordou o veículo por ser suspeito, com dois homens na frente e mulheres atrás; que eram umas 15 horas; que o acusado estava do lado do passageiro; que pediram que os homens descessem, mas só quem desceu foi o motorista; que o suspeito resistiu a descer; que desceu com a mão na cintura; que a arma estava destravada e muniçada; que, ao abordar o acusado, ele estava com uma arma na cintura; que a numeração da arma estava suprimida; que o acusado disse ter comprado a arma para se proteger; que havia suspeita que essa pistola teria sido subtraída de um policial civil.

Dúvidas não há, portanto, sobre a autoria e responsabilidade criminal do réu, sendo impossível a absolvição.

A potencialidade lesiva da arma apreendida e a supressão do número de série se encontram comprovadas por meio do laudo de perícia balística de fls. 97/101.

A tipicidade é incontestável, amoldando-se a conduta do réu ao tipo do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, uma vez que portava arma de fogo com numeração suprimida.

A modificação da tipificação constante da denúncia não ofende o princípio do contraditório, uma vez que o réu se defende dos fatos e não de sua capitulação. E, como se pode observar, na inicial acusatória consta que os policiais "*apreenderam em poder do imputado a pistola calibre .380, com a numeração suprimida*" (fl. 2).

O denunciado confessou a prática delitiva, devendo incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Por fim, não há causas de excludente de ilicitude ou que isentem de pena o denunciado.

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FÁBIO JOSÉ DA SILVA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.**

Passo à individualização da pena.

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo para valorar. Quanto aos antecedentes, responde a outras ações penais (fl. 115), mas não há registro de condenações com trânsito em julgado, sendo, portanto, tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social e personalidade do réu. Os motivos e as circunstâncias do delito foram os inerentes ao tipo, também nada



havendo para valorar. O crime não produziu maiores consequências . Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima . Não existem dados sobre a situação econômica do réu .

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, **fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a concreta e definitiva nesse patamar** em razão da inexistência de outras causas modificadoras.

Reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, mas **deixo de reduzir a pena por já se encontrar no mínimo legal** (Súmula 231 do STJ).

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época da infração. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, § 1º, do CP).

A pena privativa de liberdade **deve ser cumprida em regime aberto** , em estabelecimento a ser determinado pelo Juízo das Execuções Penais.

**Deixo de aplicar a detração** de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal por já haver sido aplicado o regime mais favorável ao réu.

Atendendo o denunciado aos requisitos legais previstos no art. 44 do Código Penal, **SUBSTITUO a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 2 (duas) RESTRITIVAS DE DIREITOS** (consoante § 2º do art. 44 do Código Penal), a saber: **(a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS gratuitamente** (art. 46 do Código Penal), devendo o sentenciado prestar serviços a entidade determinada pelo Juízo das Execuções, observada a regra de conversão estatuída pelo artigo 46, § 3º, do Código Penal; **(b) INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS** , ficando o sentenciado proibido de frequentar bares, boates, casas noturnas, clubes, casas de jogos e similares.

As referidas penas restritivas de direitos **terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída** (art. 55 do Código Penal). Deve o ora apenado ser advertido de que o descumprimento injustificado das restrições impostas acarreta a conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do § 4º do art. 44 do Código Penal.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, IV, do CPP, ante a **inexistência de elementos probatórios à fixação do valor mínimo para reparação dos danos** causados pela infração.

**Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade** , uma vez que as circunstâncias judiciais recomendam esse procedimento e, ademais, outro entendimento seria incompatível com o regime de cumprimento de pena ora estabelecido.

**Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais** .

**Decreto a perda da arma de fogo e munições apreendidas** (art. 91, II, "a", do Código Penal) e, nos termos do art. 25 e seu parágrafo único da Lei n. 10.826/2003, determino o seu encaminhamento, após o trânsito em julgado, ao Comando do Exército, para os fins previstos no referido diploma legal.

**Após o trânsito em julgado da presente decisão:**

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal e art. 393, II, do CPP);
- b) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (art. 809 do Código de Processo Penal);
- c) remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa, intimando-se o réu para o pagamento em 12 (doze) dias (art. 50 do Código Penal). Transcorrido o referido prazo sem pagamento, oficie-se à Fazenda Pública, comunicando o débito para inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 51 do Código Penal;
- d) suspendam-se os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da sentença (art. 15, III, da Constituição Federal), oficiando-se ao Juízo Eleitoral competente;
- e) certifique-se nos autos o tempo de prisão do réu para efeitos de detração (art. 42 do CP);
- f) expeça-se carta de guia de cumprimento de pena restritiva de direitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista (PE), 23 de janeiro de 2018. Eugênio Cícero Marques. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2018/00048**

**Processo Nº: 0000546-45.2017.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CLAUDIO JACINTO FERREIRA

Advogado: PE039205 - Eduardo Henrique Burgos

Vítima: V. S. F. A.

**Sentença:** Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de sua representante nesta Vara Criminal, ofereceu denúncia contra CLÁUDIO JACINTO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, e art. 71, todos do Código Penal, (...)

SENTENÇA NÃO PUBLICADA EM SEU INTEIRO TEOR EM VIRTUDE DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA (artigo 234-B do Código Penal).

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR o réu CLÁUDIO JACINTO FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, c.c. os artigos 226, inciso II 71, todos do Código Penal.**

Passo à individualização da pena.

As condutas atribuídas ao acusado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, o que impõe uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de evitar repetições desnecessárias.

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo para valorar. Não registra antecedentes. A conduta social foi abonada pelas testemunhas defensivas. Poucos elementos foram coletados para aferir a personalidade do acusado. Os motivos foram os comuns ao tipo, ou seja, a satisfação da lascívia. As circunstâncias e as consequências foram as inerentes ao tipo, também nada havendo para valorar. O comportamento da vítima em nada colaborou para o delito.

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, **fixo a pena-base, para cada um dos crimes de estupro, em 8 (oito) anos de reclusão**.

Não existem atenuantes ou agravantes nem causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, **eleve a pena em metade, estabelecendo-a em 12 (doze) anos de reclusão**.

Diante da regra prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), tendo em vista a existência concreta da prática de dois crimes, os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos, **aplico somente uma delas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o réu definitivamente condenado a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão**.

O réu deverá iniciar o **cumprimento da pena em regime fechado**, na Penitenciária Professor Barreto Campelo ou em outro local a ser determinado pelo Juízo das Execuções Penais.

**Deixo de aplicar a detração** de que trata o artigo 387, §2º, do CPP, pois o réu não esteve preso cautelarmente.

São incabíveis a substituição de que trata o art. 44 do Código Penal e o benefício do art. 77 do mesmo Código, em face da quantidade da pena aplicada.

**Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade**, uma vez que respondeu ao processo nessa condição e não surgiram fatos novos que justifiquem a decretação da custódia cautelar.

**Condeno o réu ao pagamento das custas processuais**, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, ante a ausência de elementos nos autos e de requerimento expresso para tanto.

**Após o trânsito em julgado da presente decisão:**

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal e art. 393, II, do CPP);
- b) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (art. 809 do Código de Processo Penal);
- c) suspendam-se os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da sentença (art. 15, III, da Constituição Federal), oficiando-se ao Juízo Eleitoral competente;
- d) expeçam-se mandado de prisão e, cumprido este, carta de guia.

Comunique-se o teor desta decisão à vítima e seus genitores (art. 201, §§ 2º e 3º, do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista, 26 de janeiro de 2018. Eugênio Cícero Marques. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2018/00053****Processo Nº: 0005862-83.2010.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RODRIGO LIMA CAVENDISH

Advogado: PE016412 - Clóvis da Silva Bastos Júnior

Vítima: JARLY OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

**Sentença:** Vistos etc. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra RODRIGO LIMA CAVENDISH, objetivando apurar a prática do crime tipificado no artigo 168, caput, do Código Penal.

A ação foi ajuizada nesta vara sob o número 5862-83.2010.8.17.1090 sendo distribuída em 09/08/2010 e na 4ª Vara Criminal da Comarca do Recife, tendo aquele juízo antecedido os demais ao receber a denúncia na data de 14 de julho de 2010 nos autos do processo: 34433-33.2010.8.17.0001.

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a extinção do feito em razão da litispendência com o processo n. 34433-33.2010.8.17.0001 e 34040-11.2010.8.17.0001.

É o relatório. Decido.

De fato, verifica-se litispendência entre os presentes autos e o processo n. 34433-33.2010.8.17.0001, devendo esta vara assumir o julgamento do fato típico evidenciado das diversas comarcas em que fora aforado.

**Assim, com fundamento nos artigos 337, § 3º e 485, V, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, extingo o presente processo sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento, em face do princípio *ne bis in idem*.**

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista (PE), 1 de fevereiro de 2018. Eugênio Cícero Marques. Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 28.02.2018. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, digitei e fiz publicar.

**SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA PAULISTA**

Juiz de Direito: Eugênio Cícero Marques (Titular)

Chefe de Secretaria: Viviane Santos de Oliveira

**PAUTA DE SENTENÇAS Nº 00003/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2017/00496****Processo Nº: 0003696-83.2007.8.17.1090**

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Antonio Berto da Silva Junior

Advogado: PE025460 - Vinícius Campos de Melo

Vítima: GLÓRIA AMANDA RAMOS DA SILVA

**Sentença:** I – RELATÓRIO. O Representante do Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, denunciou ANTÔNIO BERTO DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, do CP.

Em breve síntese, narra a denúncia que no dia 27 de setembro de 2006, no local e hora narrados, o acusado, mediante ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu da ofendida Glória Amanda Ramos da Silva o aparelho de telefone celular da marca Motorola, cujo preço era de aproximadamente R\$ 1000,00. Para tanto, utilizou-se o acusado de uma arma de fogo.

O inquérito policial se iniciou por meio de portaria. A denúncia foi recebida e o acusado foi devidamente citado, apresentando resposta escrita à acusação. Não sendo o caso de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas arroladas na denúncia e, ao final, interrogado o réu. Apresentaram as partes suas alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo depoimentos da vítima e testemunhas, além da confissão do acusado exarada em sede policial. A autoria, igualmente, encontra-se sobejamente provada nos autos. O réu confessou o crime a ele imputado em sede policial, fato que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo, dentre elas a vítima, que reconheceu o acusado, anotando as placas da moto que por ele estava sendo conduzida quando o avistou, a mesma utilizada no dia do roubo contra ela perpetrado.

Entendo que a palavra da vítima, assume valor probatório relevante para a identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte idônea para a condenação, mormente quando aliada ao reconhecimento pessoal seguro e convincente que a vítima faça do acusado. Em tais hipóteses, sendo

a declaração da vítima coerente, firme e harmônica com os demais elementos de convicção existentes no processo, deve a mesma prevalecer, em detrimento da palavra do acusado.

Nesse sentido, já se manifestou o STJ: (STJ-0513013) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Pela leitura do art. 44, I, do Código Penal, observa-se que o legislador exigiu, para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não só que a pena corporal seja de até quatro anos, mas também determinou que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. No caso, a defesa sustenta que a vítima sofreu, no máximo, vias de fato, mera contravenção penal. Todavia, pela leitura do depoimento da vítima, transcrito na sentença, observa-se que houve violência real empregada pelo paciente, o qual derrubou a vítima no chão e a chutou por diversas vezes. 4. Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). 5. Evidenciada, portanto, a violência empregada pelo agente quando da consumação do delito de roubo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante o óbice legal previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas Corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 311.331/MS (2014/0326300-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo. j. 24.03.2015, DJe 08.04.2015 - grifo nosso).

No interrogatório do acusado, este negou os fatos a ele imputados veementemente, muito embora em sede policial tenha confessado o crime a ele imputado. Entendo, com base na jurisprudência dominante, que a confissão extrajudicial, quando coesa com as demais provas dos autos, tem validade para a formação da convicção do julgador.

Colaciono julgado: 47111645 - APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise cuidadosa dos fôlios, extrai-se que o acusado, de fato, praticou os crimes a que fora condenado, restando fartamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, o que impossibilita o deferimento de seu pedido de absolvição. 2. Efetivamente, segundo comprovado nos autos, após o recebimento de denúncia, policiais se dirigiram a uma residência, ocupada pelo réu e sua namorada, logrando êxito em apreender 954g (novecentos e cinquenta e quatro gramas) de maconha, sendo 920g (novecentos e vinte gramas) a granel e o restante em forma de dólares, bem como 13 (treze) comprimidos de artane, além de uma arma de fogo da marca Taurus, calibre 38, com numeração raspada, municada com 06 (seis) cartuchos intactos. 3. A confissão extrajudicial do acusado, aliada ao depoimento de um policial em juízo e a outros elementos de convicção, apresentaram-se suficientes para amparar a condenação. 4. Não há que se questionar a validade do depoimento do policial que participou da prisão do réu em flagrante, principalmente porque prestado sob o crivo do contraditório, mostrando-se absolutamente isento e coeso. 5. Recurso desprovido. (TJ-CE; APL 000226936.2004.8.06.0064; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite; DJCE 03/07/2014; Pág. 84).

O bem subtraído da vítima não foi recuperado - telefone celular. Logo, não há dúvidas de que o crime de roubo se consumou, vez que ocorreu a inversão da posse de tal bem, ainda que a vítima tenha o entregado ao réu - em razão da grave ameaça. Essa teoria é amplamente adotada pela jurisprudência, sendo irrelevante, no caso concreto, se saber se a vítima recuperou ou não os bens subtraídos de forma intacta:

15710647 - PENAL. DELITO DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. QUADRILHA. PROVA. PENAS. Materialidade e autoria dos delitos provadas no conjunto processual. Hipótese em que as encomendas subtraídas foram retiradas da esfera de disponibilidade da vítima, ocorrendo a ação policial inclusive quando os agentes já haviam deixado a cena do crime, o importante na questão sendo a inversão da posse, no caso efetivamente ocorrida, não tendo relevância mensuração de tempo decorrido. Precedentes. Penas e regime inicial de cumprimento fixados sem inobservância aos critérios legais. Recursos desprovidos. (TRF 03ª R.; Acr 0005573-61.2013.4.03.6105; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; Julg. 09/12/2014; DEJF 09/01/2015; Pág. 1012).

Quanto à causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, muito embora não tenha sido o acusado preso portando referido artefato beligerante, entendo estar ela configurada, haja vista não só a vítima, como as demais testemunhas também ouvidas em juízo (vítimas do réu em outros roubos), narraram o "modus operandi" do acusado, que abordava suas vítimas sempre na posse de uma arma, a qual era utilizada ostensivamente, configurando-se assim o inciso I do §2º do art. 157.

Com base na súmula 444 do STJ, destaco que o acusado não tinha condenação transitada em julgado quando do cometimento do presente delito.

Desta feita, enfrentadas todas as teses defensivas e não tendo o réu agido amparado em excludentes do injusto ou de culpabilidade, necessária mostra-se a sua condenação.

**III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO BERTO DA SILVA JÚNIOR, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, ambos do CP.**

Em razão disso, passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal:

Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu é tecnicamente primário; não há nos autos elementos acerca da sua conduta social e personalidade, pelo que deixo de valorá-la; os motivos, as consequências e as circunstâncias

são inerentes ao tipo em comento, nada tendo a valorar, as vítimas em nada contribuíram para a prática do delito. Assim, **fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão para o crime de roubo e 2 (dois) anos de reclusão para o crime de corrupção de menores** .

Não há agravantes ou atenuantes relevantes - súmula 231 STJ.

Não há minorantes a serem apreciadas. Presente a causa de aumento do artigo 157, §2º, I do CP, de forma que **majoro em 1/3 a pena base ora fixada** .

Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira.

Assim, somando-se as penas infligidas ao réu nos crimes dos artigos 244-B do ECA e 157, §2º, I e II do CP, **fica o Réu ANTÔNIO BERTO DA SILVA JÚNIOR definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 5 ANOS e 4 MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 62 dias-multa** , no valor unitário alhures especificado.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, b, do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena definitiva ser superior a quatro anos, **o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto** , a ser cumprida no complexo do curado ou noutra lugar a ser definido pelo juízo das execuções penais.

Tendo em vista a pena aplicada a crime praticado mediante grave ameaça, tenho como inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), assim como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Defiro ao acusado a liberdade provisória ante a ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. Expeça-se alvará de soltura.

Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos.

**Condeno o réu ao pagamento das custas processuais** , nos termos do art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

1. Expeça-se guias de execução definitiva;
2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88;
3. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes;
4. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se a 1ª Procuradoria Regional do Estado para adoção das medidas cabíveis, consoante Ofício Circular nº 01/2008, de 30-06-2008, daquela Procuradoria;
5. Encaminhe-se a arma apreendida para destruição;
6. Encaminhe-se o veículo apreendido a local adequado para que possa ser localizado seu proprietário.

Cumpridas as diligências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 01 de novembro de 2017. Thiago Fernandes Cintra. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2017/00497**

**Processo Nº: 0002240-69.2005.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PHELPE GOMES PEREIRA

Advogado: PE022098 - Carlos André Dantas Dias

Vítima: MARCONE DA SILVA PORTO

**Sentença:** I – RELATÓRIO. O(a-s) acusado(a-s) acima referido(a-s) e já qualificado(a-s) na inicial foi(aram) denunciado(a-s) pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe.

A denúncia foi recebida em 17/03/2009. Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória.

É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO. Antes da análise do mérito da causa, é preciso observar a existência ou não de institutos que extingam a punibilidade do agente, assim como se continuam presentes as condições da ação.

Pois bem, é sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo, dinheiro e esforços para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado, apenas para se dá uma resposta formal à sociedade. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o

Estado o *jus puniendi*, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto.

Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada.

Ressalto, pois, que a prescrição, em matéria criminal, é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, em qualquer fase do processo, já que tem ela importância fundamental e concreta para o Direito, haja vista que se configura em garantia individual e de desenvolvimento social, ao passo que estabiliza as relações sociais.

Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado.

Com efeito, para se evitar perda de tempo e gasto indevido de dinheiro, a doutrina e a jurisprudência criaram importante instituto de combate ao mal acima mencionado, o qual foi entabulado como prescrição virtual, antecipada, projetada ou em perspectiva.

Neste diapasão, levando-se em conta que as regras de prescrição estão ditadas pelo próprio Código Penal e entre elas se destaca a prescrição da pretensão punitiva, a qual incide sobre a pretensão estatal de punir o agente frente ao transcurso de determinado lapso temporal. Pode-se afirmar que, excepcionalmente, o referido prazo temporal prescricional pode ser regulado pela pena em concreto, virtualmente considerada, até a data do recebimento da denúncia, consoante preceitua o art. 1101, § 1º, recentemente alterado. Isso porque, o sistema de aplicação da pena no Brasil não tem caráter totalmente subjetivo e de livre apreciação do juiz, já que a sanção é aplicada sempre com amparo em questões e dados objetivos e dentro de um rito pré-constituído e mediante a aplicação de um rígido critério de dosimetria, dividido em três fases analíticas e que devem ser obrigatoriamente observadas pelo Juízo sentenciante (ar. 93, IX, CF).

Assim, na aferição da prescrição em perspectiva tem o Juiz, ao palmilhar os autos, todos os elementos necessários à verificação da possível pena a ser aplicada, devendo ele, nesse raciocínio hipotético, aplicar a Teoria da Pior das Hipóteses para se chegar à pena projetada.

Na boleia do que foi dito, se ele antever que a pena a ser cumprida já se encontrará afetada quando da prolação da sentença, tem ele um verdadeiro dever de antecipar a extinção da punibilidade do denunciado, consoante a intelecção dos princípios da economia processual, razoável duração do processo, individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, que não pode continuar sendo processada e exposta ao strepidus iudice de um processo fadado à morte.

Como sustenta RICARDO PIERI NUNES **2**, em consonância ao entendimento até aqui adotado, "*sendo inútil e inadequado para a realização do direito cuja existência é sustentada pela acusação, resta obstaculizado o exercício do direito de ação, porquanto ausente o requisito do interesse em agir, impondo-se, por tal arte, a extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive pela via heróica*"

Não diverge o ensinamento de MAURÍCIO ANTONIO RIBEIRO LOPES<sup>3</sup>, verbis: "*As regras determinantes do interesse de agir estarão presentes na ação penal quando o provimento jurisdicional invocado estiver perfeitamente identificado com as noções de adequação, necessidade e utilidade. Ausentes as regras determinantes do interesse de agir, carece a ação de justa causa*".

Prossegue o culto doutrinador afirmando, de forma precisa, que "*não é adequada a providência jurisdicional que impõe ao condenado pena, quer privativa de liberdade, quer restritiva de direito ou pecuniária que não possa ser executada, restando como mero símbolo de reprovação judicial sem efetividade e sem corresponder, minimamente, às expectativas do autor e da sociedade*".

Acerca do tema, DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS **4**, enfatiza:

"Na prescrição da pretensão punitiva, impropriamente denominada "prescrição da ação", a passagem do tempo sem o seu exercício faz com que o Estado perca o poder-dever de punir no que tange à pretensão (punitiva) de o Poder Judiciário apreciar a lide surgida com a prática da infração penal e aplicar a sanção respectiva. Titular do direito concreto de punir, o Estado o exerce por intermédio da ação penal, que tem por objeto direito a exigência de julgamento da própria pretensão punitiva e por objeto mediato a aplicação da sanção penal. Com o decurso do tempo sem o seu exercício, o Estado vê extinta a punibilidade e, por consequência, perde o direito de ver satisfeitos aqueles dois objetos do processo. A prescrição da pretensão punitiva tem efeito extintivo da punibilidade (CP, art. 107, inciso IV, 1ª figura). O Estado perde o direito de invocar o Poder Judiciário no sentido de aplicar o direito penal objetivo no caso concreto, extinguindo-se a possibilidade jurídica de cominação da sanção penal. Diante disso, no caso de incidência, declarada a extinção da punibilidade, o Juiz deve ordenar o encerramento do processo. Existindo inquérito Policial, seu prosseguimento constitui constrangimento ilegal (STF, RHC 63.180, RTJ, 124.976). Havendo sentença condenatória, ela deixa de existir. Nesse sentido: TACrimSP, TAcrim 815.209, RJDTACrimSP 20:139.

Na boleia do entendimento acima esposado, traz-se à lume os seguintes precedentes judiciais, *in verbis magistri*: "TJRS - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição..." (TACRIM/RS - Ap. 295.059.257 - 3.ª Câmara - j. 12.04.1996 - Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi).

E ainda: "TJSP - De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão *ex officio* de habeas corpus para trancar a ação penal." (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315).

Malgrado todo o acervo jurisprudencial acima, *ad argumentandum tantum*, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" **5**.

Com efeito, observando-se o critério legal de aplicação da pena, é possível afirmar que se pode e deve balizar e calcular a quantidade de pena que é esperada quando da prolação da sentença, ou, pelo menos, a quantidade provável. Não fosse assim, não seria possível às partes recorrerem

de qualquer sentença condenatória, já que não se teria, por falta de critérios objetivos, como aferir quais os esquadros utilizados pelo julgador para fixação do quantum condenatório.

Registro, por oportuno, que os defensores de corrente contrária ao entendimento acima referido alegam a ocorrência de presunção de culpabilidade antecipada dos sujeitos ativos, já que há a projeção "virtual" da sanção imposta. Todavia, referido argumento é facilmente rechaçado, uma vez que se trata de simples atividade mental-intelectiva, que antevê a possibilidade de aplicação da sanção e de sua possível quantidade, dentro dos critérios fixados pelo legislador, sem decidir sobre o mérito da demanda, equiparável a fase de cogitação do crime, que, sequer, pode ser punida.

Destarte, não há que se falar na existência de juízo de censurabilidade ou de culpabilidade em relação à imputação ministerial, já que a fixação mental é feita com vistas à concessão de uma garantia individual benévola (prescrição por superveniente perda do interesse de agir) ao acusado, e não o contrário. Não fosse assim, não poderia o juiz criminal, ao menos, receber a denúncia ou pronunciar ao júri popular qualquer cidadão denunciado por crime doloso contra a vida, já que baseado em juízo superficial (quase hipotético) de existência de indícios de autoria e prova de materialidade.

*In casu*, sendo imputada ao(a-s) acusado(a-s) a prática da(a-s) conduta(a-s) tipificada(a-s) no artigo ao norte descrito, e diante da folha de antecedentes criminais de fls. e fls, da qual não consta nenhum processo digno de consideração como reincidência ou antecedentes desfavoráveis a ele - e ainda que assim não fosse, já que não se pode, a par do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), bem como da súmula nº 4446, do STJ e jurisprudência dominante do STF7, ser computado, para fins de maus antecedentes, processos em andamento -, presume-se, pois, o(a-s) denunciado(a-s) como primário e com bons antecedentes, dando-se como certa, na hipótese de condenação, a fixação da pena no patamar mínimo legal, incidindo, com isso, a regra prevista no art. 109, do Código Penal.

Destarte, o curso do período prescricional em caso de prolação de sentença condenatória de mérito, tendo em vista a projeção da pena no caso em estudo, já terá transcorrido integralmente, conforme determinação do artigo supra, do mencionado Código de Condutas Penais, não havendo outro caminho a seguir senão **o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual**, já que eventual condenação, se comprovada a culpabilidade do(s) do(s) denunciado(s), será ineficaz.

Feitas as devidas considerações, é possível afirmar que:

O maior lapso de tempo que decorreu entre os marcos interruptivos da prescrição foi entre a data do fato (24/08/2003) e hoje (05/05/2011), ou seja, 7 anos, 8 meses e 12 dias. Haverá prescrição se aplicada pena de até 2 anos, conforme inc. V do art. 109 do CP. Os acusados são tecnicamente primários (sum. 444/STJ), de modo que a pena concreta a ser aplicada se aproximará, em muito, do mínimo abstrato. Destarte, deve ser reconhecida, no caso dos autos, a prescrição pela pena projetada. O delito em apreço, capitulado no art. 155 do Código Penal, tem como pena cominada a de 1 ano a 4 anos. Por não estar a incidir qualquer causa de aumento, sendo a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, a pena seria fixada próximo ao mínimo, por exemplo, em 1 ano e 9 meses, caso em que, nos termos da regra posta no art. 109, inc. IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 4 anos. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do fato (24/08/2003) e hoje (05/05/2011). Mais precisamente, transcorreram 7 anos, 8 meses e 12 dias. Em que pese a edição da Súmula nº 438 do STJ, impõe-se a extinção do feito, pois o processo é o instrumento para a realização do direito material, não tendo seu fim em si mesmo; não tem razão de ser quando fadado ao insucesso, não havendo interesse de agir - condição da ação - quando não houver com a ação penal um resultado útil à sociedade.

Decorrido, portanto, lapso temporal superior ao teto legal, entre a data de recebimento da denúncia e o presente momento, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do fato, haja vista o decurso do prazo prescricional, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerada a pena projetada, nos termos dos incisos úteis do art. 107, do CP.

Com efeito, sendo a prescrição em perspectiva causa de falta de interesse de agir do Estado, não se justifica a movimentação da máquina judiciária para aplicação de pena inútil e ineficaz, sob pena de, assim não o fazendo, se fazer tabula rasa dos princípios e garantias constitucionais acima citados.

Outrossim, importa frisar que nos crimes com cominação de **pena de multa a sua prescrição** - consoante disposição do art. 1148, do Código Repressor, sendo ela alternativa ou cumulativamente -, ocorrerá no mesmo prazo que a pena privativa de liberdade, estando, pois, prescrita esta.

Relevante, ainda, notar que o art. 61, do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz deve reconhecer a extinção da punibilidade de ofício em qualquer fase do processo.

**DISPOSITIVO. Pelo que foi exposto, por analogia (artigo 3º do Código de Processo Penal) ao que dispõe o inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, c/c arts. 107, IV (1ª figura); 109, 110 e 118, todos do CP, c/c art. 61, do CPP, declaro extinta a punibilidade do(s) acusado(s) constante(s) do cabeçalho da presente, tendo em vista a ocorrência antecipada da prescrição punitiva estatal.**

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Arquive-se cópia desta decisão, em pasta própria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas.

Recife/PE, 20 de novembro de 2017. Moacir Ribeiro da Silva Júnior. Juiz de Direito.

**1 Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.**

**2 (Considerações em Abono do Reconhecimento Antecipado da Prescrição Retroativa, in Boletim do IBCCRIM, ano 10, nº 119, p. 09/11).**

**3 (O Reconhecimento Antecipado de Prescrição, o Interesse de Agir no Processo Penal e o Ministério Público, in Cadernos de Doutrina e Jurisprudência da Associação Paulista do Ministério Público, nº 7, p. 53/84).**

**4 Prescrição Penal, Editora Saraiva, 12ª edição, à página 23.**

**5 Apelação Crime Nº 70018365668, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 29/03/2007.**

**6 "STJ - Súmula: 444 - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."**

**7 "STF - HABEAS CORPUS - EMPATE. Verificado o empate no julgamento de habeas corpus, prevalece o entendimento da corrente mais favorável ao Paciente. PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - MAUS ANTECEDENTES - PROCESSOS EM CURSO E PROCESSOS EXTINTOS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - CONSIDERAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Conflita com o princípio da não-culpabilidade - "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (artigo 5º, inciso LVII da Constituição**

*Federal) - evocar processos em curso e outros extintos pela prescrição da pretensão punitiva a título de circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), exacerbando a pena-base com fundamento na configuração de maus antecedentes. PENA-BASE - MAUS ANTECEDENTES - INEXISTÊNCIA. Constatada a erronia na fixação da pena-base, no que ocorrida a partir de processos extintos pela prescrição da pretensão punitiva, ou ainda em curso, bem como ausentes circunstâncias judiciais contempladas no arcabouço normativo, impõe-se a observância da pena mínima prevista para o tipo. PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA. EXTENSÃO A CO-RÉU. Incidindo a prescrição ante a pena concretizada, cabe declará-la, estendendo-se a ordem a co-réu em idêntica situação. (RHC 80071, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2001, DJ 02-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02146-03 PP-00679)"*

**8 Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.**

**Sentença Nº: 2017/00498**

**Processo Nº: 0000362-31.2013.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADINAILDO ALVES DE VASCONCELOS

Advogado: PE019147 - Wellington Arruda Gouveia Júnior

Vítima: O ESTADO

**Sentença:** RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante, ofertou denúncia contra ADINAILDO ALVES DE VASCONCELOS, anteriormente qualificado nos autos, imputando-lhe o crime consubstanciado no artigo 1º, II da Lei 8.137/90.

Narrou a denúncia que: Entre os meses de outubro de 2007 e dezembro de 2008, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa AUTO POSTO VASCONCELOS LTDA., localizada na Rodovia PE 22, KM 03, em Maranguape II, nesta cidade, fraudou a fiscalização tributária, inserindo informações inexatas em seus livros de movimentação de combustíveis - LMCs, de modo a reduzir o pagamento de ICMS, no valor original de R\$ 239.296,60 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e seus reais e sessenta centavos), conforme auto de infração n. 2009.000000517515-65, que, acrescido de multa, gerou um crédito tributário no valor de R\$ 717.889,81 (setecentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos).

A denúncia foi recebida no dia 30/12/2014 às fls. 624-625. Resposta à acusação às fls. 631-632. Audiência de instrução às fls. 649. Em sede de Alegações Finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia. A defesa do acusado requereu a absolvição. Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

**JULGO. DISCUSSÃO.** Cuida-se de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, do crime contra a ordem tributária.

*A priori*, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição.

Assim, está o processo pronto para a análise de mérito. De plano, assevero que não houve pagamento do tributo, logo, subsiste a punibilidade do agente delitivo. Assim como fora o débito devidamente constituído definitivamente.

**DO DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II da Lei 8.137/90) 1.** No caso em tela, de acordo com o Ministério Público, a supressão do tributo de ICMS decorreu da fraude a fiscalização consistente na transferência de combustível entre postos pertencentes a mesma empresa. Pois, na visão do *Parquet*, conquanto o denunciado tenha feita a devida escrituração contábil da transferência do combustível, o art. 9º, item I da Portaria n. 116/2000 da Agência Nacional de Petróleo veda a transferência de combustíveis entre postos revendedores. Logo, a referida escrituração é, na visão do Fisco e do Ministério Público, inidônea. Por consequência, de acordo com o fisco e com o MP, houve supressão de ICMS no que diz respeito a tais combustíveis transferidos.

Sem embargo do respeitável entendimento do Fisco Estadual e do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o recolhimento do ICMS-combustível é feito através do instituto da substituição tributária para frente, ou seja, por força do art. 150, § 7º, da Constituição Federal o tributo é recolhido no início da cadeia produtiva (no fabricante) por um preço pré-fixado e presumido pelo fisco, antecipando-se ao momento da venda, realizado no fim da cadeia, pela rede varejista.

Logo, por razão lógica, ainda que o varejista proprietário dos postos de combustíveis incorra em ofensa ao referido regulamento da Agência Nacional de Petróleo (art. 9º, item I da Portaria n. 116/2000) ao transferir combustível entre pertencentes à mesma empresa, não há que se falar em supressão de tributo e tampouco crime, pois o respectivo imposto já foi recolhido no início da cadeia produtiva em razão da substituição tributária para frente.

Também nesse sentido: PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. LEI 8.137, ART. 1., II. INOCORRENCIA. TRANSFERENCIA DE MERCADORIA DA MATRIZ PARA A FILIAL DA MESMA EMPRESA. NÃO INCIDENCIA DE ICMS. 1. A SIMPLES TRANSFERENCIA DE MERCADORIA DA MATRIZ PARA A FILIAL DA MESMA EMPRESA, SEM MUDANÇA DE TITULARIDADE DOS BENS, NÃO GERA INCIDENCIA DE ICMS, IMPORTANDO EM MERA CIRCULAÇÃO FISICA. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 106.803/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/1997, DJ 25/08/1997, p. 39400)RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NO CAMPO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de carecer a irresignação do requisito do prequestionamento, essencial ao juízo de admissibilidade, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. Ausência, in casu, do prequestionamento do art. 458, do CPC. 2. O reexame de matéria fático-probatória em sede de Recurso Especial encontra óbice no verbete sumular n.º 07/STJ. *In casu*, a incoerência da simulação. (...) 4. Hipótese em que o recorrente alega que a atuação fiscal ocorrerá, em razão de a empresa ter fraudado o fisco através da utilização de vendas fictícias que teriam sido feitas pela filial em Santa Catarina a comerciantes sediados no Rio Grande do Sul, em dissonância com o que as instâncias ordinárias depreenderam, conforme sentença penal absolutória, que assentou não haver como substituir a pretensão à execução fiscal posto inexistente a obrigação tributária, porquanto não realizado o fato gerador do ICMS. 5. Destarte, ainda que conhecível fosse a presente irresignação especial, no mérito, a pretensão do recorrente não lograria perspectiva de êxito, isto porque, a sentença penal absolutória faz coisa julgada no juízo cível, nos casos em que o juízo criminal afirma a inexistência material



do fato típico ou exclui sua autoria, tornando preclusa a responsabilização civil, bem como na hipótese de reconhecida ocorrência de alguma das causas excludentes de antijuridicidade. Interpretação dos arts. 65, 66 e 67, do Código de Processo Penal. (...) 7. In casu , no julgamento do RESP n.º 106.803/RS, transitado em julgado em 17.10.1997, concluiu a Quinta Turma desta Corte Superior, sob a relatoria do e. Ministro Edson Vidigal, pela atipicidade da conduta dos réus, proprietários da empresa ora recorrida, porquanto a transferência de mercadoria da matriz para a filial não gera a incidência do ICMS. Sob esse enfoque assim restou ementado o referido julgado: 'PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. LEI 8137, ART. 1º, II. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DA MATRIZ PARA A FILIAL DA MESMA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. 1. A simples transferência de mercadoria da matriz para a filial da mesma empresa, sem mudança de titularidade dos bens, não gera incidência de ICMS, importando em mera circulação física. 2. Recurso especial conhecido e provido.' 8. Consectariamente, transitada em julgado a sentença que reconheceu a atipicidade da conduta praticada pelos dirigentes da empresa consistente na mera transferência de mercadoria da matriz para a filial, revela-se preclusa a discussão acerca do mesmo tema, acerca da ocorrência do fato gerador, substrato da ação civil fiscal. (...) 9. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.496/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 14/11/2005, p. 191).

Também no mesmo sentido: Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça: NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE.

Diante disso, tenho que a conduta do acusado é atípica na esfera penal, apesar da possível constituição de ilícito administrativo.

**DISPOSITIVO. Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia para ABSOLVER o acusado ADINILDO ALVES DE VASCONCELOS da prática dos fatos narrados na denúncia com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.**

Oficie-se à Agência Nacional de Petróleo para que tome ciência da possível ofensa ao art. 9º, item I da Portaria n. 116/2000 da Agência Nacional de Petróleo disponibilizando todas as peças processuais que a referida agência solicitar.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife/PE, 22/11/2017. (a) Moacir Ribeiro da Silva Júnior. Juiz De Direito.

**1 - Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) [...] II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.**

**Sentença Nº: 2017/00503****Processo Nº: 0000502-12.2006.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GLAUCIO SILVA LIMA

Advogado: PE022701 - Nicélia Dias Fernandes de Andrade Santana

Vítima: SUZIANE BARROS DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. I – RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça com exercício na Comarca de Recife, denunciou GLAUCIO SILVA LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções contidas no art. 129, §9º, do CPB, com as cominações da Lei 11.340/06, com relação à vítima MARIA CLAUDIA CAVALCANTE DA SILVA.

Narra a Denúncia que, no dia 22 de agosto de 2003, por volta das 22h, o denunciado agrediu fisicamente a vítima Suziane Barros da Silva, com instrumento péfuro-contundente (arma de fogo), provocando-lhe as lesões descritas no laudo traumatológico de fls. 37.

Laudo pericial da arma de fogo às fls. 52/56. A denúncia foi recebida às fls. 112/1114, em 05 de janeiro de 2012. O réu ofertou resposta à acusação, às fls. 133/156. Despacho de manutenção do recebimento da denúncia às fls. 165. Nas audiências de fls. 189/195; 211/212, ouviu-se a vítima, testemunhas de acusação e defesa e, em seguida, interrogou-se o acusado, oportunidade em que se encerrou a instrução.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela improcedência da pretensão condenatória. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória.

Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO. Antes de examinar o mérito da pretensão punitiva, constato que foram observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir, de modo que, inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidades arguíveis de ofício, passo a apreciar o mérito.

Para estabelecer o julgamento do presente caso, respaldar-me-ei nos seguintes arquétipos interpretativos para a valoração das provas existentes nos autos:

a) O Ordenamento Jurídico Nacional prevê o sistema da livre apreciação de provas, com fundamento no **princípio do livre convencimento motivado**, isto é; hodiernamente, não existe hierarquia entre as provas coligidas aos autos de um processo, não mais prevalecendo o sistema do critério legal, pelo qual a lei já determinava critérios de valoração para cada tipo probatório.

b) Para a condenação de um acusado é exigido o máximo de certeza com relação à materialidade delitiva e autoria do fato imputado ao réu. Dessarte, já nesta fase do processo penal, vigora o **princípio do in dubio pro reo**;

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada, diante de todo o contexto probatório, notadamente, pelos laudos periciais de fls. 37 e 52/56.

Quanto à autoria, esta restou duvidosa, não havendo, diante dos elementos probatórios colhidos prova suficiente para impor um decreto condenatório ao acusado.

Da análise probatória, não surge uma tese uníssona e extreme de dúvida sobre quem efetuou os disparos que deram causa às lesões produzidas na vítima.

Vê-se, pois, que não há dúvidas de que houve uma disputa pela posse da arma entre o acusado e o PM Gonçalves.

Interrogado, o acusado, informou que a arma chegou a disparar por várias vezes enquanto estava no chão com o PM Gonçalves. A vítima, por sua vez, reconhece a versão apresentada pelo acusado de que este travou luta corporal com Gonçalves, ressaltando que quem a atirou foi o

acusado, contudo, salientou que este não tivera a intenção de atingi-la. Por fim, esclareceu que tomou conhecimento de que os disparos que a atingiram foram efetuados por Alexandre foram terceiros.

De outra banda, o PM Gonçalves disse que não houve disparos quando estava em luta corporal com o acusado, mas, ressalta, que após a discussão Alexandre teria efetuado outros disparos contra eles. Tal versão, por sua vez, não se sustenta nos demais elementos probatórios.

Demais disso, o declarante Fabian que alegou estar no bar confirmou que houve disparos enquanto Alexandre e Gonçalves disputaram a arma. Como se não bastasse, o PM Wallace, que também estava no bar confirmou ter efetuado disparos para o alto na ocasião.

Diante de todas essas versões, de fato, não há como ter certeza sobre a autoria dos disparos que atingiram a vítima Suziane, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe.

Em suma, seria temerário por parte deste julgado impor uma condenação ao acusado por lesões corporais com base nas provas produzidas nos presentes autos.

Por essas razões, invoco a aplicabilidade do princípio vetor do Direito Penal, qual seja, *in dubio pro reo*, a fim de, por insuficiência de provas, absolvê-lo da prática dos fatos narrados na denúncia.

Ainda, por força do § 2º, do mesmo artigo 5º, e dos Decretos 592, de 06.07.92, e 678, de 06.11.92, vigem em nosso ordenamento, com igual estatura constitucional, o art. 14, 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o art. 8º, § 2º, caput, primeira parte, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), in verbis:

*"Artigo 142. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada a sua culpa."*

*"Art. 8º§ 2º Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa."*

Outrossim, na esteira dos ensinamentos do saudoso mestre Nelson Hungria, a condenação de um possível inocente revela-se mais traumática do que a absolvição de um possível culpado, razão pela qual é de rigor a absolvição do ora acusado.

Ora, à luz do conjunto probatório coligido aos autos, inexistente prova segura da participação do acusado na prática da infração penal. Em verdade, na hipótese vertente, as provas colhidas conduzem ao entendimento de que, na realidade, as provas produzidas não foram suficientes para induzir este julgador da certeza da condenação.

**III – DISPOSITIVO. Posto isso, com arrimo no parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER, nos moldes do art. 386, VII, do CPP, o réu GLAUCIO LIMA SILVA às disposições do artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal, com as cominações da Lei 11.340/06.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observando o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, procedendo com a baixa no Sistema JUDWIN.

Recife/PE, 18.10.2017. Francisco Tojal Dantas Matos. Juiz de Direito.

#### **Sentença Nº: 2017/00506**

#### **Processo Nº: 0005699-69.2011.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VALTER WILLIAM DE OLIVEIRA FEITOSA

Advogado: PE039195 - Dayvison Emmanuel Etelvino Braz Cabral

Acusado: MANOEL PEREIRA LEAL

Vítima: O ESTADO

**Sentença:** I – RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da Promotoria de Justiça em exercício na Comarca de Paulista, ofereceu denúncia contra VALTER WILLIAM DE OLIVEIRA FEITOSA E MANOEL PEREIRA LEAL, por suposta violação ao artigo 184, §1º, do Código Penal Brasileiro.

Narrou que no dia 27.04.2011, foi apreendido em poder dos denunciados a quantidade de 1256 (mil duzentos e cinquenta e seis) unidades de DVDs pirateadas, isto é, reprodução de áudio e videofônicas.

Auto de apresentação e apreensão de fls. 08. Laudo pericial de fls. 39/44, o qual concluiu que o material apreendido não era original. A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2012 (fls. 49). Defesa preliminar às fls. 56 (Valter William) e 57 (Manoel Pereira) dos autos. Feito instruído (fls. 80/81), através da oitiva de testemunhas de acusação e defesa (fls. 77), tendo sido ouvido na ocasião, apenas o acusado Manoel Pereira. Relativamente ao réu Valter William, foi decretada a sua revelia. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da demanda e ulterior condenação dos acusados. Por seu turno, a defesa, pugna pela aplicação da pena mínima para ambos os acusados.

É o relato essencial. II – FUNDAMENTOS. Antes de examinar o mérito da pretensão punitiva, constato que forma observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir, de modo que, inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidades argúveis de ofício, passo a apreciar o mérito.

Por outro turno, afigura-se despicienda a conversão do julgamento em diligência para que a causa seja devidamente julgada. O substrato probatório contido nos autos fornece elementos suficientes para a recomposição dos fatos.

Deflui do exame minucioso dos elementos probatórios carreados aos autos que não merece prosperar a pretensão punitiva do Estado deduzida na peça inicial.

O acusado fora denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 184, §1º, do Código Penal Brasileiro, adiante transcrito:

Violação de direito autoral Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme

o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

Vislumbra-se que se imputa aos acusados a prática do delito de conduta, cuja conduta seria violar direitos autorais e os que lhe são conexos.

Não obstante haver exata correspondência entre a ação dos agentes e à descrição do tipo penal, não há que se falar em tipicidade material da conduta, ante a incidência do princípio da adequação social, posto ter provocado uma ofensa irrelevante ao bem jurídico tutelado, sem a dignidade de infração penal, de tal forma que justifique a movimentação do Judiciário para punir os agentes.

É muito comum, a propositura de ações penais pelo Ministério Público em desfavor de vendedores ambulantes, pelo suposto cometimento, do crime contra a propriedade imaterial tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal Brasileiro, em razão da comercialização, em sua grande maioria, de CD (Compact Disc) e DVD (Digital Video Disc) reproduzidos de forma não autorizada, os quais são denominados vulgarmente de "piratas". Contudo, a referida conduta imputada aos "camelôs", caracterizada pela venda de CD's e DVD's, apesar de formalmente típica, revela-se despida de antinormatividade, numa concepção material da tipicidade penal, que leva em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto.

É cediço que tal princípio encontra-se diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, e que por recorrentes vezes tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais Superiores, mormente pelo colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de exclusão da tipicidade.

No afã de referendar as ponderações aqui ressaltadas, válido se faz asseverar a seguinte decisão da mais alta corte de justiça do país:

"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

Importante ressaltar que o "princípio da intervenção mínima", aduz que o jus puniendi deve restringir a sua atuação quando outros ramos do Direito não forem suficientes para coibir a conduta considerada socialmente inadequada.

No caso específico da comercialização de CD's e DVD's 'piratas', a despeito do entendimento contrário reiterado do Superior Tribunal de Justiça que, inclusive culminou com a edição da Súmula nº 502 do STJ, algumas cortes do país entendem que em casos como o que ora se analisa, é desnecessário fazer incidir o tipo penal previsto para punição da conduta tipificada no art. 184, § 2º, do Código Penal Brasileiro, uma vez que a condenação criminal não atinge os verdadeiros responsáveis pela reprodução total ou parcial e distribuição de obras intelectuais, interpretações, execuções ou fonogramas, sem autorização expressa de seus idealizadores, com intuito de lucro direto ou indireto, cujos criminosos encontram-se acobertados por máfias de caráter nacional e, principalmente, internacional.

Incontestemente que a prática de crimes contra a propriedade, seja ela material ou imaterial, deve ser veementemente combatida. Entretanto, a violação aos direitos autorais é um problema generalizado que deve ser encarado sob o ponto de vista social. Afinal, por que encontramos, atualmente, uma centena de lugares públicos em que vendedores ambulantes podem comercializar produtos falsificados livremente, sem recolhimento de imposto fiscal? Por que o Estado tolera esses comportamentos e deixou de coibir essa prática?

Desta forma, entendo que tal comportamento se tornou tão aceitável na sociedade atual que seria, a nosso visio, contraditória a condenação criminal em casos dessa natureza, ao menos diante de um quadro de tamanha aceitação estatal da conduta.

No ponto, não poderia deixar de ressaltar as sempre lúcidas lições do mestre argentino Eugenio Raúl Zaffaroni acerca da teoria da tipicidade conglobante. Veja-se: "Tipicidade conglobante é a averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. É um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas, como acontece no caso exposto do oficial de justiça, que se adequa ao 'subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel' (art. 155 do CP), mas que não é alcançada pela proibição do não furtarás." (in Manual de Direito Penal Brasileiro, 2 ed., São Paulo, RT, 1999, p. 459). O operador do direito, ao verificar se certa conduta se subsume ao tipo penal, deverá percorrer o sentido oposto ao do legislador, de modo que, primeiramente, deverá constatar se o fato corresponde à descrição legal para, em seguida, aferir se a norma foi violada e, por fim, se o bem jurídico tutelado foi realmente atingido.

Em continuidade, ZAFFARONI e PIERANGELI assinalam: "o tipo pertence à lei, mas nem a norma e nem o bem jurídico pertencem à lei, mas são conhecidos através do tipo legal e limitam o seu alcance. Assim como uma área geográfica pode estar limitada por um rio, sem que o rio a ela pertença, a norma e o bem jurídico delimitam o proibido pela lei e são conhecidos através dela, mas a ela não pertencem". (ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal brasileiro. São Paulo, RT, 4ª edição, 2002, p. 456).

De posse desses argumentos, fica clara a exigência da antinormatividade a fim de que se reconheça a tipicidade conglobante. Assim, a afetação ao bem jurídico tutelado deve ser relevante, de modo que se isso não for evidenciado, a conduta será atípica.

Não restam dúvidas da tipicidade legal da conduta do agente no caso que ora se analisa. Certamente, a conduta típica descrita no art. 184 e seus parágrafos do Estatuto Penal. Quanto a este aspecto, trata-se de tipicidade formal, ou seja, a adequação do fato perpetrado ao tipo previamente

capitulado pelo legislador. Ocorre que, como sustentado acima, tal conduta não abarca a tipicidade material, não atingindo pois a tipicidade conglobante, tornando a conduta atípica.

Seja ainda consentido salientar que não é apenas a venda de produtos falsificados a conduta formalmente típica decorrente do processo. Os consumidores também praticam tipo penal expresso na lei brasileira, especificamente o delito de receptação estampado no art. 180, do Código Penal, quer na modalidade dolosa (quando o agente adquire o DVD pirata sabendo de tal condição), quer na culposa.

Assim, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, sob pena de se desprestigiar a intenção legislativa.

No Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade "faz com que o direito penal sirva ao homem" <sup>1</sup>. Sendo assim, a tipicidade não é mais concebida apenas no seu aspecto formal, mas também na sua vertente material. Ou seja, para que um bem jurídico alcance proteção penal sua relevância deve sobrepor-se aos demais. Se uma conduta não é capaz de lesar a proteção a um determinado bem jurídico penalmente relevante, diz-se ser tal ação despida de lesividade penal.

Face a essas considerações, entendo que não é plausível manipular o aparelho estatal para apurar e investigar a prática do delito em tela, em razão de sua ausência de antinormatividade. Assim, tenho a convicção de que, no caso concreto, impor uma condenação ao acusado é agir de forma desarrazoada e de forma inconciliável com os vetores de aplicação do Direito penal.

Por tudo isso, entendo que proferir uma sentença condenatória, com imposição de medidas drásticas de privação à liberdade do réu, em resposta à um caso como este, que nenhuma repercussão causou no patrimônio da vítima nem despertou o anseio social de combater condutas como esta, seria desarrazoado e contrário a todo o ordenamento jurídico, verdadeira injustiça, no sentido mais ontológico da palavra. Assim, por todas as razões acima delineadas, entendo que não há interesse jurídico do Estado a tutelar o patrimônio lesado, sobretudo por que a lesão não foi apta a atingir o bem jurídico penal.

**III – DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 397, inciso III2, do Código de Processo Penal, absolvo os réus VALTER WILLIAM DE OLIVEIRA FEITOSA e MANOEL PEREIRA LEAL, qualificado no auto, por considerar que não constitui o fato, ora analisado, infração penal, por carecer de tipicidade material.**

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, expedindo-se as comunicações necessárias aos órgãos de cadastros criminais.

Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, uma vez que estão ausentes os requisitos descritos no art. 312 do CPP.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 28.10.2017 Francisco Tojal Dantas Matos. Juiz de Direito.

*1 - Introdução ao Direito Penal, Cláudio Brandão, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002.2 III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;*

**Sentença Nº: 2017/00513**

**Processo Nº: 0002521-83.2009.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLISON ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE028519 - wagner domingos do monte

Acusado: ROBSON VIEGAS

Advogado: PE009733 - Manoel João de Souza

Acusado: ELIAS DA SILVA DAMASCENO

Vítima: NADJANE BARBOSA SIQUEIRA DO AMARAL

**Sentença:** I – RELATÓRIO. O Representante do Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, denunciou CARLISON ALVES DOS SANTOS, ROBSON VIEGAS, ELIAS DA SILVA DAMASCENO, todos já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V, do CP.

Em breve síntese, narra a denúncia que no dia 7 de abril de 2009, no local e ora narrados, os acusados, em comunhão de ação e desígnios, mediante grave ameaça perpetrada com o emprego de arma de fogo, restringindo a liberdade da vítima, dela subtraíram bens, os quais totalizavam o valor de R\$ 7.000,00.

O IP teve início por portaria. A denúncia foi recebida às fls. 108, determinando-se a citação dos réus. Os dois primeiros acusados, devidamente citados, apresentaram resposta escrita à acusação. O réu Elias da Silva Damasceno foi citado por edital, ficando o processo suspenso em relação à sua pessoa - fls. 165. Não sendo o caso de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a vítima e testemunhas arroladas na denúncia e, ao final, interrogado os acusados. Apresentaram as partes suas alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, além da prova oral coletada.

Passo à análise da autoria do crime de roubo imputado aos réus.

O réu CARLISON ALVES DOS SANTOS foi reconhecido pelas testemunhas NAJDA e NADJANE - reconhecimento fotográfico de fls. 42. Referido acusado, em juízo, permaneceu em silêncio. No curso do inquérito policial, disse que trabalhava como mototaxi e que 3 outras pessoas armadas o obrigaram a participar do roubo. Não disse quem eram tais pessoas. A versão apresentada pelo acusado dos fatos narrados não se coaduna

com a realidade. O réu realizou o roubo valendo-se de sua própria moto, registrada devidamente, de forma restou comprovado que o acusado residira no endereço constante no documento.

CARLISON, como dito, foi reconhecido pelas vítimas, que disseram que durante o assalto todos os acusados estavam portando armas de fogo, comprovando-se a autoria do delito pelo acusado. Relataram as vítimas que tiveram sua liberdade restringida pelos réus, que as trancaram no interior do imóvel, ficando a chave do lado de fora.

O acusado ROBSON VIEGAS também negou as acusações que lhe foram feitas. Disse, em seu depoimento, que é trabalhador registrado, e que estava trabalhando com LEANDRO na manutenção de ar-condicionado quando o crime aconteceu. LEANDRO comprovou o álibi do réu.

Ademais, ressaltou Robson que é deveras muito parecido com seu primo Elias Damasceno, envolvido no mundo do crime, razão pela qual de fato pode as testemunhas ter se confundido ao o apontarem com o autor do delito.

Em casos de crimes de roubo não visualizados por terceiros, sendo a declaração da vítima coerente, firme e harmônica com os demais elementos de convicção existentes no processo, deve ela prevalecer, ainda que em detrimento da palavra do acusado. Nesse sentido, já se manifestou o STJ:

(STJ-0513013) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Pela leitura do art. 44, I, do Código Penal, observa-se que o legislador exigiu, para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não só que a pena corporal seja de até quatro anos, mas também determinou que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. No caso, a defesa sustenta que a vítima sofreu, no máximo, vias de fato, mera contravenção penal. Todavia, pela leitura do depoimento da vítima, transcrito na sentença, observa-se que houve violência real empregada pelo paciente, o qual derrubou a vítima no chão e a chutou por diversas vezes. 4. Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). 5. Evidenciada, portanto, a violência empregada pelo agente quando da consumação do delito de roubo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante o óbice legal previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas Corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 311.331/MS (2014/0326300-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo. j. 24.03.2015, DJe 08.04.2015 - grifo nosso).

Entendo que o crime de roubo, de fato, se consumou, tendo em vista que a "res furtiva" foi retirada da esfera de vigilância da vítima. Desta feita, amparado em dominante jurisprudência, entendo consumado o crime de roubo:

62148158 - APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, I DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU ÀS PENAS DE 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO E 13 DIAS-MULTA. RECURSO DA DEFESA. 1 - Reconhecimento do roubo tentado. Improcedente. Acusado que após ameaçar a vítima com uma faca subtraiu um celular e um relógio e fugiu, sendo perseguido e preso logo após, pelo guarda municipal. Caracterizada a posse mansa e pacífica da *res furtivae*, uma vez que a vítima o perdeu de vista e o guarda municipal foi falar com a lesada antes de sair no encalço do apelante. Consumação do crime que não necessariamente se confunde com o momento do arrebatamento da Res, mas quando verificada uma diminuição no patrimônio do lesado. Teoria da ablatio que se configura. Bens que saíram da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, ainda que por curto espaço de tempo. Precedentes. Delito consumado. 2 - redução da pena ao mínimo legal face o reconhecimento da confissão espontânea. Impossibilidade. Inteligência da Súmula nº 231 do STJ. Recurso conhecido e desprovido. Sentença que se mantém. (TJ-RJ; APL 0238526-93.2013.8.19.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Sergio Rangel do Nascimento; Julg. 14/10/2014; DORJ 21/10/2014) CP, art. 157

A causa de aumento de pena do emprego de arma está configurada, haja vista as testemunhas alegaram que foram abordadas pelos acusados que portavam armas de fogo. Com efeito, a palavra das testemunhas foi no sentido de que a grave ameaça foi feita pelo emprego de armas que utilizadas ostensivamente, sendo tal prova o bastante para configurar o inciso I do §2º do art. 157.

Neste ínterim, ressalte-se que a utilização de arma é uma circunstância objetiva que se estende a todos os autores do crime de roubo, contanto que tenham conhecimento do seu emprego. Situação, esta, plenamente caracterizada porque a arma foi empregada ostensivamente para intimidar a vítima.

Quanto à causa de aumento de pena do concurso de pessoas, incidir o art. 157, §2º, II, do CP. O contexto probatório não deixa dúvidas de que o acusado e seus comparsas agiram de forma consciente, organizada e voluntária, unidos pelo mesmo desígnio e propósito, em autêntica divisão de tarefas.

Quanto a restrição da liberdade das vítimas, esta restou configurada e comprovada pelo depoimento das vítimas e de testemunhas, incidindo assim a causa de aumento do artigo 157, §2º, V, do CP.

Desta feita, presentes as 3 causas de aumento de pena, pena deverá ser exasperada no patamar de 3/8, haja vista a gravidade concreta da conduta dos acusados, que agiram de forma ordenada, ostentando armas de fogo e causado verdadeiro pânico às vítimas, mantendo-as com sua liberdade restringida.

Todas as teses de defesa já foram analisadas acima.

De resto, o réu CARLISON agiu ao desamparo de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade e inexistem outras teses defensivas a serem analisadas, fato que baliza sentença condenatória.

**III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia para:**

**\* CONDENAR o réu CARLISON ALVES DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V do CP e;**

**\* ABSOLVER o réu ROBSON VIEGAS dos crimes que lhe são imputados na denúncia, nos termos do artigo 386, VII do CPP.**

Em razão disso, passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal:

Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu é tecnicamente primário; não há nos autos elementos acerca da sua conduta social e personalidade, pelo que deixo de valorá-la; os motivos, as consequências e as circunstâncias

são inerentes ao tipo em comento, nada tendo a valorar, as vítimas em nada contribuíram para a prática do delito. Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes relevantes - súmula 231 do STJ.

Não há minorantes, ao passo que se encontra presentes se mostram três causas de aumento de pena (art. 157, §2º, I, II e V), devendo esta ser aumentada em 3/8 como fundamentado acima, pelo que fica o **réu condenado a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fica o **réu condenado, ainda, ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa**, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira.

**Assim, fica o Réu CARLISON ALVES DOS SANTOS definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, no valor unitário alhures especificado.**

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, b, do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena definitiva ser superior a quatro anos, **o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto**.

E, ainda que se observe a necessária detração, já que se encontra o acusado custodiado preventivamente, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, continua a imposição do regime semiaberto, pela quantidade da pena restante a ser cumprida.

Tendo em vista a pena aplicada, tenho como inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), assim como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

**Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade** ante a ausência de elementos ensejadores da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura.

**Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP**, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos.

**Condeno o réu ao pagamento das custas processuais**, nos termos do art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

1. Expeçam-se guias de execução definitiva;
2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88;
3. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes;
4. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se a 1ª Procuradoria Regional do Estado para adoção das medidas cabíveis, consoante Ofício Circular nº 01/2008, de 30-06-2008, daquela Procuradoria;
5. Encaminhe-se a arma apreendida e as drogas para destruição.

Cumpridas as diligências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 01 de novembro de 2017. Thiago Fernandes Cintra. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2017/00515**

**Processo Nº: 0003130-32.2010.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CRISTIANO FERREIRA SALDANHA

Advogado: PE013721 - Luiz Miguel dos Santos

Vítima: O ESTADO

**Sentença:** 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação penal impetrada pelo Ministério Público em face de Cristiano Ferreira Saldanha pela prática dos crimes tipificados no artigo 311, caput, do Código Penal e no artigo 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

Segundo narra a denúncia, no dia 02.05.2010, por volta das 15:20 horas, na Rodovia PE-15, nas proximidades da Faculdade Joaquim Nabuco, o denunciado foi flagrado conduzindo um veículo (motocicleta da marca Suzuki, modelo Intruder 125), sem carteira de habilitação e com a placa adulterada KGT 5677, quando a placa correta seria KGP 5677.

A denúncia foi recebida em 01.08.2011 (folhas 72-73). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação à folha 77. A instrução processual foi realizada nas audiências de folhas 87-90, 109 e 133-138, nas quais foram ouvidos as testemunhas e o acusado. Na oportunidade da

última audiência, o Ministério Público apresentou oralmente suas alegações finais, ao passo que a Defesa o fez às folhas 141-144. Os seguintes documentos relevantes encontram-se juntados aos autos: - Auto de apresentação e apreensão dos bens: folha 13.

É o relatório do que há de essencial no processo. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Finda a instrução processual, é chegado o momento de análise das teses de acusação e defesa, lastreando-se nas provas produzidas nos autos.

Não há preliminares a cotejar, uma vez que a relação processual se desenvolveu de forma válida e regular, o que possibilita a análise do mérito.

MÉRITO. O Ministério Público imputou a CRISTIANO FERREIRA SALDANHA a prática dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) e de direção de veículo automotor sem a devida habilitação (art. 309 do CTB).

No que tange ao crime de direção de veículo automotor sem a devida habilitação (art. 309 do CTB), **verifico, nesse momento, que o delito está prescrito, o que deve ser declarado de ofício em qualquer fase do processo, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal**, por ser uma medida de economia processual.

Com efeito, a pena privativa de liberdade máxima cominada de 1 ano de detenção impõe o prazo prescricional de 4 anos, conforme redação do art. 109, V, do Código Penal.

Considerando que, nos termos do art. 117, I, do Código Penal, o último marco interruptivo da prescrição ocorreu no recebimento da denúncia em 01.08.2011 (folhas 72-73), resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato.

Já com relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal), importante frisar, de início, que o juízo de condenação exige a constatação da materialidade do crime - comprovação de que o fato narrado pelo tipo penal efetivamente ocorreu - e de sua autoria.

No entanto, a própria materialidade não restou plenamente configurada.

Afinal, não há nos autos comprovação da realização de exame de corpo de delito, restando a adulteração baseada apenas em prova testemunhal. No caso, a falta de realização desse exame implica nulidade insanável, já que, conforme o artigo 158 do Código de Processo Penal, tal exame se mostra indispensável por se tratar de crime que deixa vestígios.

Ademais, não há nos autos elementos a demonstrar que era impossível a sua realização, de sorte que não poderia ser suprido pela prova testemunhal.

Diante do pobre acervo probatório dos autos, é de se concluir que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do fato ou o dolo do agente. Assim, diante de um cenário de incerteza quanto à existência do fato (art. 386, II, do Código de Processo Penal), a absolvição do acusado é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO. **Diante do exposto: - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS FATOS ATRIBUÍDOS A CRISTIANO FERREIRA SALDANHA, quanto ao crime tipificado no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato; e- JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER CRISTIANO FERREIRA SALDANHA da imputação da prática do delito previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal .**

**Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.**

Sem custas. Havendo o trânsito em julgado desta decisão:

1. Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado;
2. Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias; e
3. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.

Recife, 30 de novembro de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira. Juiz de Direito.



**Sentença Nº: 2017/00519****Processo Nº: 0000173-87.2012.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ROSSINALDO SILVA RODRIGUES

Advogado: PE026972 - Philipe Laurentino de Melo

Vítima: ALESSANDRA RODRIGUES DE MOURA OLIVEIRA

Vítima: MARIA JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA

**Sentença:** 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação penal impetrada pelo Ministério Público em face de Rossinaldo Silva Rodrigues pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Segundo narra a denúncia, no dia 28.12.2011, por volta das 18:00 horas, em frente ao imóvel de nº 11 na Rua Frei Henrique José de Alencar, na Vila Torres Galvão, o denunciado, simulando portar uma arma de fogo, tentou subtrair bens pertencentes a Maria José Henrique de Oliveira e Alessandra Rodrigues de Moura Oliveira, não conseguindo obter êxito porque uma das vítimas gritou por socorro.

A denúncia foi recebida em 23.01.2012 (folhas 71-72). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às folhas 99-100. A instrução processual foi realizada nas audiências de folhas 142-145 e 154-160, nas quais foram ouvidos as vítimas, as testemunhas e o acusado. O Ministério Público apresentou alegações finais às folhas 161-162, ao passo que a Defesa dos acusados o fez, conjuntamente, às folhas 164-168.

É o relatório do que há de essencial no processo. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Finda a instrução processual, é chegado o momento de análise das teses de acusação e defesa, lastreando-se nas provas produzidas nos autos.

Inexistem preliminares. A relação processual se desenvolveu de forma válida e regular, consoante os requisitos legais, de forma que passo à análise do mérito.

MÉRITO. Na denúncia, o Ministério Público acusou ROSSINALDO SILVA RODRIGUES de ter praticado o crime de roubo tentado (artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal).

De início, cumpre frisar que o juízo de condenação de cada delito exige a constatação da materialidade do crime - comprovação de que o fato narrado pelo tipo penal efetivamente ocorreu - e de sua autoria.

A materialidade do crime extrai-se do inquérito policial (folhas 13-40) e dos depoimentos colhidos em juízo (folhas 142-145 e 154-160).

A autoria do acusado também é evidente.

As testemunhas, em especial as vítimas, em seus depoimentos (folhas 142-145 e 154-160), narraram com riqueza de detalhes, e de forma harmônica, a dinâmica delituosa apresentada na denúncia.

Por sua vez, o acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou a prática criminosa (folhas 154-160).

Tratando-se de tentativa, em atenção ao caminho do crime percorrido pelo agente (*iter criminis*), e diante do fato de que os bens chegaram nem a ser repassados aos agentes, aplico a causa de diminuição de pena (art. 14, parágrafo único, do Código Penal) na fração máxima (1/4).

Ainda, para a correta dosimetria da pena, é importante reconhecer a figura do crime formal (art. 70 do Código Penal), na medida em que o agente, mediante uma só ação, praticou dois crimes idênticos, já que a conduta envolveu 2 vítimas (Maria José Henrique de Oliveira e Alessandra Rodrigues de Moura Oliveira).

Havendo 2 crimes, aplica-se a fração de aumento de 1/4 prevista no referido dispositivo legal.

Diante disso, verifico que a conduta do acusado amolda-se à figura típica prevista no artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, pois não há dúvidas de que ele, simulando portar uma arma de fogo, tentou subtrair bens pertencentes a Maria José Henrique de Oliveira e Alessandra Rodrigues de Moura Oliveira.

O fato é típico e ilícito, e não está o acusado amparado por qualquer causa de exclusão de sua culpabilidade.

Dessa forma, a prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é suficiente para a imposição de um decreto condenatório.

3. DISPOSITIVO. **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ROSSINALDO SILVA RODRIGUES nas sanções do artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.**

Atento à regra veiculada no art. 68 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado.

**A. Circunstâncias judiciais (1ª fase de aplicação da pena).**

Na primeira fase de aplicação da pena, analiso as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal:

- Culpabilidade: não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da conduta além daqueles inerentes ao tipo penal;
- Antecedentes: não há nada que os maculem;
- Conduta social e personalidade: presumem-se boas à ausência de elementos que as comprometam;
- Motivos, circunstâncias e consequências: são normais à espécie;
- Comportamento das vítimas: em nada contribuiu para a prática criminosa.

**À vista das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão, além do pagamento de 48 dias-multa.**

**B. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase de aplicação da pena).**

Na segunda fase da aplicação das penas, analiso a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes:

- Circunstâncias atenuantes: deve incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, eis que o condenado expressamente confirmou, em seu interrogatório, que praticou o crime. **Reduzo a pena em 1 ano de reclusão.**

- Circunstâncias agravantes: não incidem sobre o presente caso. Não obstante haja a incidência de circunstância atenuante, mantenho a pena no patamar mínimo legal, em observância à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

**C. Causas de aumento e de diminuição (3ª fase de aplicação da pena)**

**reduzida** para 1 ano e 4 meses de reclusão, além de pagamento de 16 dias-multa, **e, em seguida, majorada** para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 18 dias-multa.

Frente à ausência de elementos que demonstrem a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, qual seja, 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo (art. 49, § 1º, do Código Penal).

#### **E. Regime inicial de cumprimento de pena.**

Atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal e do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, deve o condenado iniciar o cumprimento da pena definitiva em **regime aberto**.

F. Substituição ou suspensão da pena privativa de liberdade.

É impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em função da ameaça empregada, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Por outro lado, em razão do preenchimento dos requisitos do artigo 77 do Código Penal, **concedo sursis penal ao condenado**, ficando a execução da pena privativa de liberdade suspensa por 2 anos, sob as condições a serem fixadas em audiência admonitória.

#### **G. Direito de recorrer em liberdade.**

Em observância ao art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade**, uma vez que a prisão cautelar não é compatível com a suspensão condicional da pena.

**H. Disposições Finais.** Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, e art. 91, I, do Código Penal, por não haver pedido expresso nos autos, nem autos elementos que permitam quantificá-lo.

#### **Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal.**

Havendo o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

1. Preencha-se o boletim individual e oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado;
2. Proceda-se às anotações e intimações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de residência do condenado, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República, no art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, e no art. 71, II, do Código Eleitoral;
3. Designe-se audiência admonitória; e
4. Após cumprimento de todas as diligências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observado o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.

Recife, 30 de novembro de 2017. Rafael Medeiros Antunes Ferreira. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2017/00520**

**Processo Nº: 0002282-79.2009.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE008756 - Jorge José Miranda Lins

Vítima: O ESTADO

**Sentença:** Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante nesta Comarca, ofereceu denúncia contra SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 184, § 2º, do Código Penal, porque, no dia 27 de fevereiro de 2009, na feira livre no centro desta Cidade, violou direitos autorais com intuito de lucro, expondo à venda DVDs e CDs "pirateados".

A denúncia foi recebida em 19.06.2014 (fl. 42/42v). Citado (fl. 55v), o acusado ofereceu resposta escrita à fl. 56, arrolando duas testemunhas. Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada na denúncia e interrogado o réu (fls. 75/76 e 115). As partes nada requereram as partes

na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 119/120), enquanto a Defesa postulou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 122/124).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA pela prática do delito tipificado no artigo 184, § 2º, do Código Penal.

A materialidade do delito está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fl. 8 e laudo pericial de fls. 30/37.

A autoria também está demonstrada.

Interrogado em juízo, o réu confessou a prática do delito, alegando que resolveu vender os CDs e DVDs "pirateados" porque passava por dificuldades financeiras. Acrescentou que o material lhe havia sido repassado por um homem cujo nome não sabe informar.

A confissão do acusado está em harmonia com o depoimento da testemunha DÊNIS GOMES RAMOS, comissário de Polícia, que participou da apreensão das mídias.

Ressalte-se que não há vícios na confissão, razão pela qual ela serve perfeitamente para embasar a condenação do réu, especialmente porque encontra respaldo nos demais elementos probatórios.

Assim, entendo que não há dúvidas sobre a materialidade e a autoria, amoldando-se a conduta do denunciado ao tipo previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Para a configuração do crime de violação de direito autoral, é indispensável que o agente tenha consciência de que a "obra intelectual ou fonograma" tenha sido produzida ou reproduzida "com violação do direito de autor", ou seja, necessita o acusado agir com dolo, ainda que seja na modalidade de expor à venda, como é o caso.

Observa-se pelo interrogatório do réu que ele tinha plena consciência que a mídia apreendida era falsa, já que confirmou que realmente vendia CDs e DVDs "piratas".

Por fim, não há causas de excludente de ilicitude ou que isentem de pena o denunciado.

Convém ressaltar que o STJ pacificou o entendimento de que não se aplicava o princípio da adequação social ao delito do art. 184, § 2º, do Código Penal (Súmula 502: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs "piratas").

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 184, § 2º, do Código Penal.**

Passo à individualização da pena.

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo para valorar. Não há registro de antecedentes criminais, sendo tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes eram burlar o sistema com venda de cópias de DVDs "piratas", buscando o lucro fácil, o que é intrínseco ao tipo penal. As circunstâncias e as consequências foram as inerentes ao tipo, também nada havendo para valorar. Não se pode dizer que o comportamento da vítima (a sociedade) tenha contribuído para a prática do delito. Não há elementos para aferir a situação econômica do réu.

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a concreta e definitiva nesse patamar em razão da inexistência de outras causas modificadoras**.

**Reconheço a atenuante da confissão espontânea**, mas deixo de atenuar a pena, uma vez que já foi aplicada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época da infração.

A pena privativa de liberdade **deve ser cumprida em regime aberto, na CAEL**.

Não há falar em detração, na forma do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois o réu não chegou a ser preso por este processo.

Atendendo o réu aos requisitos legais previstos no art. 44 do Código Penal, **SUBSTITUO a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 2 (duas) RESTRITIVAS DE DIREITOS** (consoante § 2º do art. 44 do Código Penal), a saber: **(a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS gratuitamente** (art. 46 do Código Penal), devendo o sentenciado prestar serviços a entidade determinada pelo Juízo

das Execuções, observada a regra de conversão estatuída pelo artigo 46, § 3º, do Código Penal; **(b) INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS**, ficando o sentenciado proibida de frequentar bares, boates, casas noturnas, clubes, casas de jogos e similares.

Nos termos do art. 91, II, "a", do Código Penal, **decreto a perda em favor da União dos objetos apreendidos à fl. 12** e determino que, após o trânsito em julgado, seja promovida sua destruição.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, IV, do CPP, ante a inexistência de elementos probatórios à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

**Concedo o réu o direito de apelar em liberdade**, uma vez que as circunstâncias judiciais recomendam esse procedimento e, ademais, outro entendimento seria incompatível com o regime de cumprimento de pena ora estabelecido.

**Condene o acusado ao pagamento das custas processuais**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal e art. 393, II, do CPP);
- b) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (art. 809 do Código de Processo Penal);
- c) remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa, intimando-se o réu para o pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do Código Penal). Transcorrido o referido prazo sem pagamento, oficie-se à Fazenda Pública, comunicando o débito para inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 51 do Código Penal;
- d) suspendam-se os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da sentença (art. 15, III, da Constituição Federal), oficiando-se ao Juízo Eleitoral competente;
- e) expeça-se carta de guia de cumprimento de pena restritiva de direitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista (PE), 20 de dezembro de 2018. Eugênio Cícero Marques. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2017/00521**

**Processo Nº: 0008503-78.2009.8.17.1090**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Tiago Martins Borba

Advogado: PE012973 - Maria das Graças Costa Santos

Vítima: A Sociedade

**Sentença:** Vistos etc. TIAGO MARTINS BORBA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 306 da Lei 9503/97.

À fl. 74 o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos. À fl. 78 o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do acusado, considerando que o sursis se expirou sem ter ocorrido a revogação do benefício.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, expirado o período de prova, sem revogação, o magistrado declarará extinta a punibilidade. No caso dos autos, o período de prova do sursis processual foi concedido em 13/8/2015, pelo prazo de dois anos, sem ter ocorrido a sua revogação até a presente data.

**Ex positis, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO MARTINS BORBA.**

Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivem-se, com as devidas baixas, remetendo o boletim individual ao IITB. P.R.I. e Cumpra-se. Vistas ao MP.

Intime-se o denunciado para, no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo a fim de receber o alvará para levantamento da fiança.

Paulista, 20 de dezembro de 2017. Eugênio Cícero Marques. Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 28.02.2018. Eu, Nirenilson José horas dos Santos Souza, digitei e fiz publicar.

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PAULISTA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo Nº: 0004990-73.2007.8.17.1090

Expediente nº 2018.0636.001110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ BARROS DE ANDRADE

Acusado: JOSIAS CABRAL MARTINS

Acusado: WELLINGTON CORREIA DE VASCONCELOS

Acusado: AMARO FRANCISCO DA SILVA

Vítima: CELPE - GRUPO NEOENERGIA

Advogado: PE001052A - Gamil Foppel

**Sentença:**

Vistos etc. A Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, na condição de assistente de acusação, interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de fl. 269, que julgou extinta a punibilidade dos denunciados pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 274).

De acordo com a Súmula n. 448 do STF, o “prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público”.

Analisando os autos, observo que a vítima e o assistente da acusação foram intimados da sentença via DJe (fl. 273), em 06.11.2017 (segunda-feira), tendo a intimação do Ministério Público ocorrido em 1º.11.2017 (quarta-feira). Dessa forma, o prazo para o Ministério se iniciou no dia 03.11.2017 (considerando que o dia 2 foi feriado) e se encerrou no dia 07.11.2017 (terça-feira).

Diante do entendimento sumulado, verifica-se que o prazo para o assistente de acusação interpor recurso começou a fluir em 08.11.2017 (quarta-feira) e terminaria no dia 12.11.2017 (domingo), sendo transferido para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 13.11.2017. Todavia, o recurso somente foi interposto em 20.11.2017 (fl. 274), fora, portanto, do quinquídio legal previsto no art. 586, caput, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, encontrando-se ultrapassado o prazo legal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Paulista, 10 de janeiro de 2018. Eugênio Cícero Marques. Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 28.02.2018. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, digitei e fiz publicar.

COMARCA DE PAULISTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 2943-14.2016.8.17.1090

Acusado (as): José Thalisson dos Santos Rodrigues

Advogado(s): Dr Caiky Cezary Costa Coutinho – OAB/PE 35.960

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) constituído(a), supranominado(a), para tomar ciência por todo teor do despacho abaixo transcrito

Processo nº 0002943-14.2016.8.17.1090

DESPACHO

Vistos etc.

O denunciado JOSÉ THALISSON DOS SANTOS RODRIGUES, por meio de advogado constituído, ofereceu resposta à acusação às fls. 72/73, não arrolando testemunhas.

De acordo com o a rt. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta escrita, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

A analisando os autos, não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18 de abril de 2018, às 10h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se o réu, o advogado constituído e as testemunhas arroladas na denúncia. Na hipótese de testemunhas militares, requisitem-se.

Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público.

Paulista, 27 de fevereiro de 2018.

Thiago Fernandes Cintra

Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, ao 01 de março de 2018. Eu, Francisco Nazário de Freitas, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. Eugênio Cícero Marques, Juiz de Direito

COMARCA DE PAULISTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 2767-69.2015.8.17. 1090

Acusado (as): Poliana do Nascimento da Silva

Advogado(s): Dr Robervan Bernardes – OAB/PE 14860

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) constituído(a), supranominado(a), para tomar ciência por todo teor do despacho abaixo transcrito

Processo nº 0002767-69.2015.8.17.1090

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

A denunciada **POLIANA DO NASCIMENTO DA SILVA** por meio de advogado constituído, ofereceu resposta à acusação às fls. 126/127, arrolando duas testemunhas.

Os denunciados **PAULO JORGE DA SILVA JUNIOR e PATRICIA JULIÃO PEREIRA**, por meio da Defensoria Pública, ofereceram resposta à acusação à fl. 138, dizendo que se reserva o direito de melhor apreciar o mérito após a instrução processual e requerendo a indicação do rol de testemunhas em momento posterior. Postulou que, no mandado de intimação para a audiência de instrução julgamento, fosse incluída a observação de que ele pode apresentar testemunhas.

De acordo com o a rt. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta escrita, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Analisando os autos, não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Quanto à indicação posterior de testemunhas, deve a Defesa observar que, na nova sistemática do Código de Processo Penal, o momento apropriado para arrolar testemunhas é o da resposta preliminar (art. 396-A do CPP). A preclusão também atinge os feitos patrocinados pela Defensoria Pública, uma vez que não consta do texto legal qualquer ressalva neste sentido.

Todavia, em atenção ao princípio da ampla defesa e em busca da verdade real, defiro o pedido para que **conste do mandado de intimação o réu o aviso de que ele, querendo, poderá trazer testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução**.

Designo o dia 18 de abril de 2018, às 9h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. (data mais próxima, devido a extensa pauta desta Vara Criminal).

Intimem-se os réus, o advogado constituído e as testemunhas arroladas pelas partes.

Intimem-se, **pessoalmente**, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Paulista, 27 de fevereiro de 2018.

Thiago Fernandes Cintra

Juíza de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, ao 01 de março de 2018. Eu, Francisco Nazário de Freitas, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. Eugênio Cícero Marques, Juiz de Direito

**SEGUNDA VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Juiz de Direito: Dr EUGÊNIO CÍCERO MARQUES

Chefe de Secretaria: VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Processo nº: 0000776-39.2007.8.17.1090

Edital nº 2018.0636.001134

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Apenso nº 0010857-04.2016.8.17.0000 (0452628-9)

Classe: Carta Testemunhável

Partes:

Acusado ADEMIR ROSA DE LIMA

Advogado PE0017203 – Claudionor Moraes Silva

Vítima CELPE – GRUPO NEOENERGIA

Assistente de Acusação PE0031041 – Adma Crystine Gonçalves da Silva

Advogado PE001052A – Gamil Foppel

Advogado PE0033970 – Aline Maria Martins da Silva

**Decisão** : R. hoje. Mantenho a decisão que não recebeu o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que concedeu o sursis processual sem que tenha reparado o dano provocado com o ilícito, nos termos do que determina o art. 89, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Paulista, 01.03.2018. Thiago Fernandes Cintra. Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Paulista (PE), 01.03.2018. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, Técnico Judiciário, digitei.

**Paulista - Vara da Fazenda Pública****Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista**

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)

Chefe de Secretaria: CAMILA GILDO DE SOUSA

Data: 28/02/2018

**Pauta de Despachos Nº 00104/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0005446-42.2015.8.17.1090**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luis Paulo de Oliveira

Autor: LAIS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: PE014756 - Andréa Lucia da Silva

Advogado: PE036274 - ADRIZE LARISSA DA SILVA NUNES

Advogado: PE036291 - MARIA INEZ BELARMINO DE FARIAS

Réu: 17º Batalhão Polícia Militar de Pernambuco

Réu: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO

Réu: LOCAVEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE025728 - Diniz de Carvalho Nogueira Ferraz

**DESPACHO** : Considerando o cumprimento do acordo celebrado entre as partes em audiência (fls. 139/140), conforme noticiado pelos autores às fls. 147, arquivem-se os autos.Paulista, 06/02/2018.Júlio Olney Tenório de Godoy.Juiz de Direito.



**Paulista - Vara da Infância e Juventude**

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: **Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior**Chefe de Secretaria: **André Felipe Felix Maciel**

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 15/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0000392-90.2018.8.17.1090**

Natureza da Ação: Adoção

Autor: S. R. DA S.

Autor: J. M. DA S.

**Advogado: PE024873 - Eryberto Lins Bispo de Melo**

Criança/Adolescente: J. B. DA S.

**DESPACHO** : 1) INTIMEM-SE os autores, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para informarem se possuem parentesco com o menor, fornecer as informações contidas no art. 165, II, III, IV e V do ECA, bem como promover a citação da genitora, aditando, ainda, o pedido para requerer a Destituição do Poder Familiar como pedido antecedente. Registre-se que, caso não atendam ao chamamento deste juízo, terão sua petição inicial indeferida, a teor do art. 321 do NCCPC.2) FINDO O PRAZO acima:2.1. Se atendida a intimação: a) Cite-se a genitora, nos endereços fornecidos, para responder no prazo de 10 (dez) dias úteis, indagando-se, no mandado, se deseja contar com Defensor Público, e se têm oposição ao pedido de adoção; b) Encaminhem-se os autos, findo o prazo para defesa, à Equipe Interprofissional, para confecção de estudo de caso, no prazo de 60 (sessenta) dias, devolvendo-se-mos, em conclusão, após a juntada do respectivo relatório. 2.2. Se não atendido o conteúdo da intimação, voltem-me, conclusos, os presentes autos, para sentença. Findas as providências supra, voltem-me, os autos, conclusos. Paulista, 23 de fevereiro de 2018. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior - Juiz de Direito

**Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista**

Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins - R Senador Salgado Filho, s/n - Centro - Paulista/PE CEP: 53401440

Expediente nº 2018.0540.000633

**EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo do Edital : 20 dias

O Doutor RICARDO DE SÁ LEITÃO ALENCAR JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.... FAZ SABER a **MIKE WILLIAM TAMARU**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Senador Salgado Filho, s/n - Centro Paulista/PE - Telefone: (81) 3181-9021, tramita a ação de Autorização judicial, sob o nº **0000402-37.2018.8.17.1090**, aforada por V. A. H. T, representada por A. K. T. R. H. A., em desfavor de Mike William Tamaru. Assim, fica o mesmo CITADO para responder a ação, querendo, no prazo de dez (10) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adalgisa Vilarim, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Paulista (PE), 28/02/2018

**André Felipe Felix Maciel****Chefe de Secretaria****Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior****Juiz de Direito****Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista**

Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins - R Senador Salgado Filho, s/n - Centro - Paulista/PE CEP: 53401440

Expediente nº: 2018.0540.000650

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0004167-21.2015.8.17.1090

Classe: Adoção

Partes: Autor WALDELEI NUNES DE FREITAS

Autor FABIANA PAULINO GOUVEIA DE FREITAS

Advogado JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Advogado FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

Advogado Eryberto Lins Bispo de Melo

Advogado MISAEL DIONIZIO DA SILVA

Menor ANA KAROLINA CORREIA LIMA

Réu MARIA DE FÁTIMA CORREIA LIMA

Defensor Público Ara Maria Arruda de Araújo

O Doutor RICARDO DE SÁ LEITÃO ALENCAR JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.... FAZ SABER a **MARIA DE FÁTIMA CORREIA LIMA**, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Adoção, sob o nº **0004167-21.2015.8.17.1090**, aforada por W. N. D. F. e F. P. G. D. F., em desfavor de Maria de Fátima Correia Lima. Assim, fica o mesmo INTIMADO da SENTENÇA prolatada nos referidos autos, cujo final teor a seguir transcrevo: **SENTENÇA (Final teor)**: "...Isto posto, com fundamento no art. 227 §§ 5º e 6º, da CF, c/c art. 28, 39 e 50, §13, III, todos do ECA, e em consonância com o parecer do Ministério Público, **julgo procedente** o pedido inicial, com resolução meritória (art. 487, I, do NCPC), para fins de conceder a adoção da menor, **A. K. C. L.**, em favor dos requerentes, **W. N. D. F. e F. P. G. D. F.**, outorgando aos mesmos, por conseguinte, todos os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, bem como constituindo os vínculos de parentesco entre os familiares dos adotantes e o adotando. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandados de cancelamento e de inscrição ao Cartório do Registro Civil, para excluir os dados da genitora e dos avós, consignando, ainda, nos assentamentos, os nomes dos adotantes, como pais, e dos respectivos genitores, como avós do menor, sem qualquer menção, na certidão do registro, sobre a natureza do ato, tudo em observância ao art. 47 do ECA, nos seguintes termos: a) Nome novo da menor: **A. K. G. D. F.**; b) Pais: **W. N. D. F. e F. P. G. D. F.**; c) Avós paternos: **V. D. F. e S. N. D. S.A**; d) Avós maternos: **A. C. D. G. e N. P. D. G.** Sem custas (art. 141, §2º, ECA). Anote-se nos livros próprios. P.R.I., em segredo de Justiça. Com o trânsito em julgado, cumpridas as diligências supra, archive-se. Paulista, 20 de fevereiro de 2018. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior - Juiz Auxiliar." E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adalgisa Vilarim, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Paulista (PE), 01/03/2018

**André Felipe Felix Maciel****Chefe de Secretaria****Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior****Juiz de Direito**

avsn

**Pesqueira - 1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Marcos Antônio Tenório (Titular)

Chefe de Secretaria: Andrúja Poliana Carvalho Freire

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00027/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00123

Processo Nº: 0001720-63.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Maria da Costa

Advogado: PE033963 - Maria Aparecida Rocha Paiva

Requerido: BANCO ITAÚ BMG S/A

Advogado: PE001319A - ANDRÉA FREIRE TYNAN

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Processo nº. 0001720-63.2016.8.17.1110DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida visando suprir suposta contradição na sentença. Alega o embargante que os juros de mora também devem ser computados a partir do julgamento e que este Juízo foi omissivo no tocante ao pedido de compensação de valores repassados em favor do promovente. Verifico que razão não assiste ao embargante. Analisando detidamente os autos, constato que o objetivo dos embargos opostos é apenas rediscutir o mérito, inexistindo omissão, não havendo, portanto, nenhuma das situações previstas pelo art. 1.022 do CPC. No presente caso, compete ao embargante recorrer da decisão, já que busca alteração do mérito decidido e fundamentado, pois a sentença foi clara ao declarar inexistente a dívida indevidamente cobrada, condenando o réu à devolução em dobro dos valores. Em casos idênticos, assim tem se manifestado o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO EMERGENTE DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O manejo dos embargos de declaração somente se justifica, nos contornos definidos no art. 535 do Código de Processo Civil, com o escopo de expungir ou afastar do provimento jurisdicional questionado eventuais obscuridades, contradições ou ainda suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. 2. Os argumentos trazidos pelo recorrente foram enfrentados de forma nítida e congruente, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser considerada nesta via recursal. Assim, não cabe a este juízo a verificação questionada pelo embargante, restando claro o acórdão proferido por esta Relatoria. 3. Embargos rejeitados à unanimidade de votos. (TJPE - 6ª Câmara Cível - Embargos de Declaração 342535-40007055-66.2014.8.17.0000 - Relator Desemb. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo)" Diante dessas considerações, conheço dos embargos declaratórios opostos, porque tempestivos e nego-lhes provimento, por não haver presença de qualquer das hipóteses do art. 1.022, CPC. Intimem-se. Pesqueira, 15 de fevereiro de 2018. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00124

Processo Nº: 0002059-56.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Roberto da Silva

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Processo: 0002059-56.2015.8.17.1110Embargante: CELPEEmbargado: José Roberto da SilvaDECISÃOTrata-se de embargos de declaração interpostos pela CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, alegando que os juros de mora também devem incidir da data do arbitramento. No entanto, entendendo que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação, bem como assim já decidiu o próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. CANCELAMENTO HÁ MAIS DE DOIS (2) ANOS. INDEVIDA INSERÇÃO DO AUTOR NO SPC/SERASA. DANO MORAL NO VALOR DE R \$ 8.000,00. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENDO DANOSO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL. 1 - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a operadora telefônica, quando constatado que o suposto débito não possui

causa, como é o caso dos autos; 2 - Em sendo a responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se da citação, nos termos do art. 405 CC, inclusive, quanto à verba de compensação pelos danos morais; 3 - Recurso de Agravo provido parcialmente à unanimidade de votos a fim de que seja a partir da citação a data inicial para contagem dos juros de mora. (TJ-PE - AGV: 3597139 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 20/08/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2015). (grifo meu) Desse modo, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se. Pesqueira, 08 de fevereiro de 2018 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00125

Processo Nº: 0003416-37.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria da Conceição Vieira da Silva

Advogado: PE038531 - Augusto Luiz Gomes Bezerra

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: PE044027 - Manuela Sampaio Sarmento e Silva

Processo nº 0003416-37.2016.8.17.1110 DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida visando suprir suposta contradição na sentença. Alega o embargante que este Juízo deixou de analisar e se manifestar sobre todos os documentos comprobatórios colacionados aos autos. Verifico que razão não assiste ao embargante. Analisando detidamente os autos, constato que o objetivo dos embargos opostos é apenas rediscutir o mérito, inexistindo omissão, não havendo, portanto, nenhuma das situações previstas pelo art. 1.022 do CPC. No presente caso, compete ao embargante recorrer da decisão, já que busca alteração do mérito decidido e fundamentado, pois a sentença foi clara ao declarar inexistente a dívida indevidamente cobrada, condenando o réu à devolução em dobro dos valores. Em casos idênticos, assim tem se manifestado o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO EMERGENTE DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O manejo dos embargos de declaração somente se justifica, nos contornos definidos no art. 535 do Código de Processo Civil, com o escopo de expungir ou afastar do provimento jurisdicional questionado eventuais obscuridades, contradições ou ainda suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. 2. Os argumentos trazidos pelo recorrente foram enfrentados de forma nítida e congruente, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser considerada nesta via recursal. Assim, não cabe a este juízo a verificação questionada pelo embargante, restando claro o acórdão proferido por esta Relatoria. 3. Embargos rejeitados à unanimidade de votos. (TJPE - 6ª Câmara Cível - Embargos de Declaração 342535-40007055-66.2014.8.17.0000 - Relator Desemb. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo)" Diante dessas considerações, conheço dos embargos declaratórios opostos, porque tempestivos e nego-lhes provimento, por não haver presença de qualquer das hipóteses do art. 1.022, CPC. Intimem-se. Pesqueira, 15 de fevereiro de 2018. Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00126

Processo Nº: 0003298-61.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Henrique Santos de Oliveira Melo

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Claro S. A

Advogado: BA027072 - GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO

Processo nº 0003298-61.2016.8.17.1110 DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora visando suprir suposta contradição na sentença. Alega o embargante que a sentença não fez menção quanto ao deferimento de tutela para a reativação do serviço de telefonia objeto do mérito. Verifico que razão assiste ao embargante. Compulsando os autos, verifico que a sentença exarada às fls. 40/41 não tratou da reativação da linha telefônica. Portanto, conheço dos embargos declaratórios opostos, porque tempestivos e dou-lhes provimento, para acrescentar o deferimento da tutela de urgência para que a empresa ré proceda com a reativação do serviço de telefonia da linha pré-paga do autor, de nº. (87) 99106-04\*\*, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se. Pesqueira, 15 de fevereiro de 2018. Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00127

Processo Nº: 0003592-16.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Jaciara Ferreira do Nascimento

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Claro S. A

Advogado: PE033029 - Nicolau Oliveira de Sá

Processo nº 0003592-16.2016.8.17.1110DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora visando suprir suposta contradição na sentença. Alega o embargante que a sentença não fez menção quanto ao deferimento de tutela para a reativação do serviço de telefonia objeto do mérito. Verifico que razão assiste ao embargante. Compulsando os autos, verifico que a sentença exarada às fls. 44/45 não tratou da reativação da linha telefônica. Portanto, conheço dos embargos declaratórios opostos, porque tempestivos e dou-lhes provimento, para acrescentar o deferimento da tutela de urgência para que a empresa ré proceda com a reativação do serviço de telefonia da linha pré-paga do autor, de nº. (87) 99173-08\*\*, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se. Pesqueira, 15 de fevereiro de 2018. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00128

Processo Nº: 0002061-26.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Janete Nunes da Silva

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Processo: 0002061-26.2015.8.17.1110Embargante: CELPEEmbargado: Janete Nunes da SilvaDECISÃOTrata-se de embargos de declaração interpostos pela CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, alegando que os juros de mora também devem incidir da data do arbitramento. No entanto, entendo que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação, bem como assim já decidiu o próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. CANCELAMENTO HÁ MAIS DE DOIS (2) ANOS. INDEVIDA INSERÇÃO DO AUTOR NO SPC/SERASA. DANO MORAL NO VALOR DE R \$ 8.000,00. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENDO DANOSO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL. 1 - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a operadora telefônica, quando constatado que o suposto débito não possui causa, como é o caso dos autos; 2 - Em sendo a responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se da citação, nos termos do art. 405 CC, inclusive, quanto à verba de compensação pelos danos morais; 3 - Recurso de Agravo provido parcialmente à unanimidade de votos a fim de que seja a partir da citação a data inicial para contagem dos juros de mora. (TJ-PE - AGV: 3597139 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 20/08/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2015). (grifo meu) Desse modo, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Intimem-se.Pesqueira, 08 de fevereiro de 2018Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00129

Processo Nº: 0002062-11.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edjan José da Silva

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Processo: 0002062-11.2015.8.17.1110Embargante: CELPEEmbargado: Edjan José da SilvaDECISÃOTrata-se de embargos de declaração interpostos pela CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, alegando que os juros de mora também devem incidir da data do arbitramento. No entanto, entendo que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação, bem como assim já decidiu o próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. CANCELAMENTO HÁ MAIS DE DOIS (2) ANOS. INDEVIDA INSERÇÃO DO AUTOR NO SPC/SERASA. DANO MORAL NO VALOR DE R \$ 8.000,00. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENDO DANOSO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL. 1 - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a operadora telefônica, quando constatado que o suposto débito não possui causa, como é o caso dos autos; 2 - Em sendo a responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se da citação, nos termos do art. 405 CC, inclusive, quanto à verba de compensação pelos danos morais; 3 - Recurso de Agravo provido parcialmente à unanimidade de votos a fim de que seja a partir da citação a data inicial para contagem dos juros de mora. (TJ-PE - AGV: 3597139 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 20/08/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2015). (grifo meu) Desse modo, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Intimem-se.Pesqueira, 08 de fevereiro de 2018Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00130

Processo Nº: 0003802-38.2014.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Rozeane da Silva

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Processo: 0003802-38.2014.8.17.1110 Embargante: CELPE Embargado: Maria Rozeane da Silva DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, alegando que os juros e correção do dano moral devem incidir da data do arbitramento. Verifico que razão não assiste ao embargante. Analisando detidamente os autos, constato que o objetivo dos embargos opostos é apenas rediscutir o mérito, não havendo, portanto, nenhuma das situações previstas pelo art. 1.022 do CPC. No presente caso, compete ao embargante recorrer da decisão, já que busca alteração do mérito decidido e fundamentado. Em casos idênticos, assim tem se manifestado o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO EMERGENTE DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O manejo dos embargos de declaração somente se justifica, nos contornos definidos no art. 535 do Código de Processo Civil, com o escopo de expungir ou afastar do provimento jurisdicional questionado eventuais obscuridades, contradições ou ainda suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. 2. Os argumentos trazidos pelo recorrente foram enfrentados de forma nítida e congruente, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser considerada nesta via recursal. Assim, não cabe a este juízo a verificação questionada pelo embargante, restando claro o acórdão proferido por esta Relatoria. 3. Embargos rejeitados à unanimidade de votos. (TJPE - 6ª Câmara Cível - Embargos de Declaração 342535-40007055-66.2014.8.17.0000 - Relator Desemb. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo)" Diante dessas considerações, conheço dos embargos declaratórios opostos, porque tempestivos e nego-lhes provimento, por não haver presença de qualquer das hipóteses do art. 1.022, CPC. Intimem-se. Pesqueira, 08 de fevereiro de 2018. Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00131

Processo Nº: 0001595-95.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Rafael Cordeiro Feitosa

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Banco Santander S/A

Advogado: PE001676 - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos

Processo nº 0001595-95.2016.8.17.1110 DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida visando suprir suposta contradição na sentença. Alega o embargante que o autor limitou o requerimento de indenização em danos morais ao valor de R\$ 6.000,00 e o magistrado excedeu o montante, condenando em indenização no valor de R\$ 8.000,00. Verifico que razão assiste ao embargante. Analisando detidamente os autos, constato que, na petição inicial, há pedido expresso para condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ao quantificar o valor do dano moral pretendido, o qual também se coaduna com o valor da causa, limita o julgador ao respectivo montante. Diante dessas considerações, conheço dos embargos declaratórios opostos, porque tempestivos e dou-lhes provimento, para alterar o valor da condenação em danos morais, reduzindo-o para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e mantendo-se todo o restante do teor da sentença de fls. 118/119. Intimem-se. Pesqueira, 08 de fevereiro de 2018. Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00132

Processo Nº: 0002687-11.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Paulo Raimundo Gomes

Advogado: PE038531 - Augusto Luiz Gomes Bezerra

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: Banco Santander S/A

Advogado: PE001676 - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos

Processo nº 0002687-11.2016.8.17.1110 DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida visando suprir suposta contradição na sentença. Alega o embargante que o autor limitou o requerimento de indenização em danos morais ao próprio valor da causa de R\$ 5.000,00 e o magistrado excedeu o montante, condenando em indenização no valor de R\$ 6.000,00. Verifico que razão assiste ao embargante. Analisando detidamente os autos, constato que, na petição inicial, há pedido expresso para condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao quantificar o valor do dano moral pretendido, o qual também se coaduna com o valor da causa, limita o julgador ao respectivo montante. Diante dessas considerações, conheço dos embargos declaratórios opostos, porque tempestivos e dou-lhes provimento, para alterar o valor da condenação em danos morais, reduzindo-o para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e mantendo-se todo o restante do teor da sentença de fls. 82/83. Intimem-se. Pesqueira, 08 de fevereiro de 2018. Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00133

Processo Nº: 0003593-98.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Antônio Oliveira dos Santos

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: TIM CELULAR S A

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo nº 0003593-98.2016.8.17.1110DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora visando suprir suposta contradição na sentença. Alega o embargante que a sentença não fez menção quanto ao deferimento de tutela para a reativação do serviço de telefonia objeto do mérito. Verifico que razão assiste ao embargante. Compulsando os autos, verifico que a sentença exarada às fls. 52/53 não tratou da reativação da linha telefônica. Portanto, conheço dos embargos declaratórios opostos, porque tempestivos e dou-lhes provimento, para acrescentar o deferimento da tutela de urgência para que a empresa ré proceda com a reativação do serviço de telefonia da linha pré-paga do autor, de nº. (87) 99616-00\*\*, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se. Pesqueira, 09 de fevereiro de 2018. Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00134

Processo Nº: 0000762-14.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cileide Maria Lopes

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: Banco Bradesco Financiamento

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Processo nº. 0000762-14.2015.8.17.1110DECISÃO Vistos. Acolho os embargos de declaração opostos, uma vez que, embora nos autos do processo conste a sentença correta (fls. 67/68), fora inserido no sistema Judwin, de forma errônea, sentença de um processo diverso. Desse modo, passo a transcrever o correto texto da sentença do presente processo. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Cileide Maria Lopes em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, alegando, em apertada síntese, que constatou, junto ao INSS, que foi efetuado em sua conta bancária e sem o seu conhecimento, um empréstimo de nº. 65394552, no valor de R\$ 4.847,97, em 60 prestações de R \$ 152,34. Aduz que não autorizou nem recebeu os valores constantes do extrato fornecido pelo ente previdenciário.Inicial devidamente instruída com procuração e documentos. Citada, a parte requerida contestou a inicial, alegando que o contrato 65394552, averbado em 27/06/2013, no valor de R\$ 4.847,97 foi pago através de TED e não consta devolução. Em sede de réplica, a parte autora rebateu os argumentos de defesa trazidos na contestação e reiterou os termos constantes da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas além dos documentos já constantes dos autos, razão pela qual procedo nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando detidamente os autos, razão assiste à parte autora, a qual alega ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Não pairam dúvidas de que a relação aqui tratada está sob disciplina do Código de Defesa do Consumidor, atraindo interpretação quanto a inerente vulnerabilidade do consumidor, nos termos do inciso I, art. 4º da Lei nº 8.078/90. Conforme documentos juntados aos autos, verifico que às fls. 11 consta extrato do INSS comprovando que os descontos indevidos foram efetuados, conforme afirmado na inicial. Por outro lado, verifico que a Requerida em momento algum se desincumbiu do ônus do inciso II, do art. 373 do Código de Processo Civil, pois, muito embora tenha trazido contrato assinada pela parte autora (fls. 51/59), não há como resistir à pretensão da parte autora no que concerne à repetição de indébito, sem que traga aos autos, juntamente com o contrato, a comprovação de que o valor supostamente contratado foi devidamente pago e recebido pela parte autora. Note-se que o Banco Santander foi oficiado para apresentar extrato da conta bancária da parte autora no período indicado e, com o extrato apresentado (fls. 62/66), verifica-se que não consta nenhum depósito no valor do contrato anexado, qual seja, R\$ 4.847,97. Além disso, determinou-se a intimação da parte ré para apresentar a via original do contrato, mediante requerimento do advogado da parte autora, o qual observou divergência na assinatura (fls. 30). No entanto, decorreu o prazo sem a devida apresentação. Sendo assim, conforme documentos acostados aos autos, verifico que os descontos se deram em face de conduta da requerida, que efetuou cobranças por contrato não pago ao cliente. Por tais razões, há de se reconhecer a ilicitude dos descontos efetuados nos vencimentos da parte autora, determinando o cancelamento e a devolução em dobro dos valores. Quanto ao dano moral, para que este se configure, é preciso que exista relação entre o dano experimentado e a ação ou omissão da outra parte. De acordo com o entendimento dos tribunais superiores, a indenização por danos morais possui duplo objetivo. Primeiro, deve minorar os efeitos dos danos sofridos, compensando, ao menos em parte, o constrangimento causado. Noutro lado, a indenização deve ser quantificada num patamar pedagógico, capaz de servir de exemplo para que ações idênticas não se repitam e limitada para não gerar enriquecimento sem causa da parte lesada. Desta feita e diante das circunstâncias apresentadas, considerando a condição econômica das partes, a extensão do dano e os descontos, condeno a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais. Entendo que os danos materiais devem ser atualizados monetariamente a partir de cada desconto indevido (art. 398 do Código Civil), pela tabela ENCOGE e à taxa de 1% ao mês, e os danos morais devem ser corrigidos a partir da data do arbitramento, pela tabela ENCOGE (súmula 362 do STJ), com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Outro não é o entendimento da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DO JULGADO.POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DOARBITRAMENTO. JUROS. DIES A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CERTO. JUROS E CORREÇÃOMONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. 1. A correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. Enunciado nº 362 da Súmula/STJ. 2. Os juros de mora sobre a verba fixada a título de danos morais, em se tratando de responsabilidade contratual, incidem desde a citação. Precedentes. 3. Tendo os honorários advocatícios sido fixados em valor certo (e não em percentual sobre o valor da causa), a correção monetária e os juros devem incidir a partir do seu arbitramento. Enunciado nº 14 da Súmula/STJ. 4. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos infringentes (STJ - EDcl no REsp 1235714 SP 2011/0025245-7). Dispositivo. Diante do exposto e por tudo

mais que constam nos autos JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvendo o mérito da demanda para declarar indevidos os descontos atacados na inicial, anulando-se as cobranças e condenar a parte requerida a devolver em dobro os valores descontados nos vencimentos da parte autora, conforme documentos constantes da petição inicial, bem como daqueles que por ventura vieram a ser descontados no curso do processo em relação ao mesmo objeto, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, com juros e correção monetária, contados da data de cada desconto indevido. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento para a parte autora, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, incidindo correção monetária a partir da data da prolação da sentença, de acordo com a Tabela ENCOGE, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Por fim, condeno a parte ré nas verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, estes últimos, arbitrados nesta oportunidade em 15% do valor da condenação, montante que considero justo e razoável para remunerar a dedicação e o esforço do patrono do autor, por força do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, e as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, atualize-se o valor da causa no sistema Judwin e intime-se a parte sucumbente para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias úteis (Art. 523, CPC/2015), sob pena de multa. Para a hipótese de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, concedendo vista dos autos (Art. 1.010 do CPC/2015). Decorrido o prazo, havendo ou não contrarrazões, certifique-se. Após, remetam-se os autos a Câmara Recursal do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Por fim, não havendo novos requerimentos, 20 (vinte) dias após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa. Pesqueira, 09 de fevereiro de 2017 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00135

Processo Nº: 0002067-33.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edson Martins Araújo

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Processo: 0002067-33.2015.8.17.1110 Embargante: CELPE Embargado: Edson Martins Araújo DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, alegando que os juros de mora também devem incidir da data do arbitramento. No entanto, entendo que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação, bem como assim já decidiu o próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. CANCELAMENTO HÁ MAIS DE DOIS (2) ANOS. INDEVIDA INSERÇÃO DO AUTOR NO SPC/SERASA. DANO MORAL NO VALOR DE R \$ 8.000,00. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENDO DANOSO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL. 1 - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a operadora telefônica, quando constatado que o suposto débito não possui causa, como é o caso dos autos; 2 - Em sendo a responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se da citação, nos termos do art. 405 CC, inclusive, quanto à verba de compensação pelos danos morais; 3 - Recurso de Agravo provido parcialmente à unanimidade de votos a fim de que seja a partir da citação a data inicial para contagem dos juros de mora. (TJ-PE - AGV: 3597139 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 20/08/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2015). (grifo meu) Desse modo, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se. Pesqueira, 08 de fevereiro de 2018 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00136

Processo Nº: 0002065-63.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria José de Carvalho Porto dos Santos

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Processo: 0002065-63.2015.8.17.1110 Embargante: CELPE Embargado: Maria José de Carvalho Porto dos Santos DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, alegando que os juros de mora também devem incidir da data do arbitramento. No entanto, entendo que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação, bem como assim já decidiu o próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. CANCELAMENTO HÁ MAIS DE DOIS (2) ANOS. INDEVIDA INSERÇÃO DO AUTOR NO SPC/SERASA. DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 8.000,00. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENDO DANOSO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL. 1 - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a operadora telefônica, quando constatado que o suposto débito não possui causa, como é o caso dos autos; 2 - Em sendo a responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se da citação, nos termos do art. 405 CC, inclusive, quanto à verba de compensação pelos danos morais; 3 - Recurso de Agravo provido parcialmente à unanimidade de votos a fim de que seja a partir da citação a data inicial para contagem dos juros de mora. (TJ-PE - AGV: 3597139 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 20/08/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2015). (grifo meu) Desse modo, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se. Pesqueira, 08



de fevereiro de 2018 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00137

Processo Nº: 0002068-18.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edilene da Silva

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Processo: 0002068-18.2015.8.17.1110 Embargante: CELPE Embargado: Edilene da Silva DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, alegando que os juros de mora também devem incidir da data do arbitramento. No entanto, entendo que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação, bem como assim já decidiu o próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. CANCELAMENTO HÁ MAIS DE DOIS (2) ANOS. INDEVIDA INSERÇÃO DO AUTOR NO SPC/SERASA. DANO MORAL NO VALOR DE R \$ 8.000,00. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENDO DANOSO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL. 1 - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a operadora telefônica, quando constatado que o suposto débito não possui causa, como é o caso dos autos; 2 - Em sendo a responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se da citação, nos termos do art. 405 CC, inclusive, quanto à verba de compensação pelos danos morais; 3 - Recurso de Agravo provido parcialmente à unanimidade de votos a fim de que seja a partir da citação a data inicial para contagem dos juros de mora. (TJ-PE - AGV: 3597139 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 20/08/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2015). (grifo meu) Desse modo, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se. Pesqueira, 08 de fevereiro de 2018 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00138

Processo Nº: 0002060-41.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Maria da Silva

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Processo: 0002060-41.2015.8.17.1110 Embargante: CELPE Embargado: Ana Maria da Silva DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, alegando que os juros de mora também devem incidir da data do arbitramento. No entanto, entendo que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação, bem como assim já decidiu o próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. CANCELAMENTO HÁ MAIS DE DOIS (2) ANOS. INDEVIDA INSERÇÃO DO AUTOR NO SPC/SERASA. DANO MORAL NO VALOR DE R \$ 8.000,00. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENDO DANOSO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL. 1 - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a operadora telefônica, quando constatado que o suposto débito não possui causa, como é o caso dos autos; 2 - Em sendo a responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se da citação, nos termos do art. 405 CC, inclusive, quanto à verba de compensação pelos danos morais; 3 - Recurso de Agravo provido parcialmente à unanimidade de votos a fim de que seja a partir da citação a data inicial para contagem dos juros de mora. (TJ-PE - AGV: 3597139 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 20/08/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2015). (grifo meu) Desse modo, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se. Pesqueira, 08 de fevereiro de 2018 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2018/00139

Processo Nº: 0002058-71.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Juliana da Silva

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Processo: 0002058-71.2015.8.17.1110 Embargante: CELPE Embargado: Maria Juliana da Silva DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, alegando que os juros de mora também devem incidir da data do arbitramento. No entanto, entendo que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação, bem como assim já decidiu o próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. CANCELAMENTO HÁ MAIS DE DOIS (2) ANOS. INDEVIDA INSERÇÃO DO AUTOR NO SPC/SERASA. DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 8.000,00. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENDO DANOSO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL. 1 - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a operadora telefônica, quando constatado que o suposto débito não possui causa, como é o caso dos autos; 2 - Em sendo a responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se da citação, nos termos do art. 405 CC, inclusive, quanto à verba de compensação pelos danos morais; 3 - Recurso de Agravo provido parcialmente à unanimidade de votos a fim de que seja a partir da citação a data inicial para contagem dos juros de mora. (TJ-PE - AGV: 3597139 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 20/08/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2015). (grifo meu) Desse modo, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se. Pesqueira, 08 de fevereiro de 2018 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

**Pesqueira - 2ª Vara****Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

Juiz de Direito: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria: Elida Galdino de F. Mendes

Data: 28/02/2018

**Pauta de Sentenças Nº 00018/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00124

Processo Nº: 0003664-37.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Genilda Correia da Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: PE023255 – Antônio de Moraes Dourado Neto

**SENTENÇA**

Do exposto e de tudo mais que consta nestes autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, razão pela qual revogo a Decisão de fls. 15/16. Custas não recolhidas, em virtude da gratuidade. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no Art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, ante a gratuidade processual conferida. Ainda, diante a litigância de má-fé, condeno a Autora ao pagamento de 1 (um) salário-mínimo em favor da parte Requerida, na forma do Art. 80, II c/c 81, §2º do CPC. Em havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE o/a Recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Câmara Regional deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Caruaru. Com o trânsito em julgado, e não sendo interposto o depósito voluntário, arquivem-se os presentes autos, uma vez que o cumprimento de sentença será processado perante o Sistema PJE, na forma da Instrução Normativa TJPE No. 13/2016 (DJe 27/05/2016). P. R. I. Pesqueira-PE, 23 de fevereiro de 2018 Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00125

Processo Nº: 0005621-73.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Welington Galindo Cavalcanti

Advogado: PE038531 - Augusto Luiz Gomes Bezerra

Requerido: Banco Itaú BMG S/A

Advogado: PE001319A - ANDRÉA FREIRE TYNAN

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

**SENTENÇA**

Do exposto e de tudo mais que se encontra nestes autos, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para:1) Condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da Autora, com juros de mora de 1%, desde o evento danoso (Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária, pela Tabela do Encoge, deste arbitramento (Súmula 362 do STJ);2) Condenar a Parte Demandada a ressarcir a Parte Autora, do valor total consignado e descontado, de forma simples, com atualização monetária, a partir de cada desembolso (Súmula 43, STJ), além de incidência de juros legais de 1%, desde a citação. Por fim, condeno a Parte Demandada ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por tratar-se de sucumbência mínima, conforme Art. 85, §º 14, do CPC. Em havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE o/a Recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Câmara Regional deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Caruaru. Com o trânsito em julgado, e não sendo interposto o depósito voluntário, arquivem-se os presentes autos, uma vez que o cumprimento de sentença será processado perante o Sistema PJE, na forma da Instrução Normativa TJPE No. 13/2016 (DJe 27/05/2016). P. R. I. Pesqueira-PE, 23 de fevereiro de 2018 Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00126

Processo Nº: 0002243-80.2013.8.17.1110

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: CE023462 - ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO

Réu: Jandui Severo de Barros Correia

SENTENÇA

Ao exposto e de tudo mais que consta nestes autos, com fulcro no Art. 485, inc. VI, da Lei Adjetiva Civil, JULGO EXTINTO o Processo, sem resolução do mérito. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Pesqueira-PE, 27/02/2018. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00127

Processo Nº: 0003751-56.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Ailton Alves Cabral

Advogado: PE036662 - Isabella de Araújo Marinho

Advogado: PE032635 - Ibraim Oliveira Nejaim

Requerido: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

SENTENÇA

Ao exposto, reconheço cumprimento da obrigação de pagar, e, na forma dos Arts. 513 c/c 924, inc. II, da Lei Adjetiva Civil, JULGO EXTINTO Processo, com satisfação do crédito judicial. Considerando que são valores incontroversos, expeçam-se os competentes alvarás no valor de R\$ 4.195,13 e R\$ 2.019,87, em favor do Autor e de seus Advogados, respectivamente. Sem custas e sem condenação em honorários. Após a publicação e com a entrega dos alvarás, archive-se. P.R.I. Pesqueira-PE, 27/02/2018. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2018/00128

Processo Nº: 0002770-61.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE001181A - AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR

Réu: MAX JACKSON FREITAS DA SILVA

SENTENÇA

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão e declaro resolvido, ipso jure, o contrato de financiamento, com pacto acessório de alienação fiduciária em garantia, e consolidado a posse e a propriedade do bem objeto da avença nas mãos do autor, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a Parte Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o proveito econômico, na forma do Art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se os autos. Pesqueira-PE, 27/02/2018. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00129

Processo Nº: 0001239-03.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOSLTDA

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Advogado: SP107414 - Amândio Ferreira Tereso Junior

Requerido: Bruno Leonardo da Silva

SENTENÇA

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão e declaro resolvido, ipso jure, o contrato de financiamento, com pacto acessório de alienação fiduciária em garantia, e consolidado a posse e a propriedade do bem objeto da avença nas mãos do autor, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a Parte Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o proveito econômico, na forma do Art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se os autos. Pesqueira-PE, 27/02/2018. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00131

Processo Nº: 0001390-08.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Ducampo Empresa de Agronegócio LTDA

Advogado: PE014933 - George Henrique Galindo Bedor

Réu: José Ismael Monteiro do Nascimento

#### SENTENÇA

Ao exposto, com fulcro no Art. 487, inc. III, "b", da Lei Adjetiva Civil, homologo a transação, conforme instrumento juntado aos autos, e JULGO EXTINTO o Processo, com resolução do mérito. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Pesqueira-PE, 27/02/2018. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Juíza de Direito

Decisão Nº: 2018/00132

Processo Nº: 0000373-29.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Ducampo-Empresa de Agronegócio LTDA

Advogado: PE014933 - George Henrique Galindo Bedor

Réu: Ednaldo Guenes de França

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória, sendo que, citada, a Parte Demandada deixou escoar o prazo in albis, não efetuando o pagamento do valor da dívida nem opondo os Embargos Monitórios. Do exposto, com fulcro no Art. 701, § 2º, do NCPC, de pleno direito, fica convertido o Mandado de Pagamento em Título Executivo Judicial, prosseguindo o Processo consoante dispõe os Arts. 513 et seq. da Lei Adjetiva Civil. Decorrido o prazo recursal, determino a alteração da classe processual no sistema de controle processual Judwin para FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e alteração da capa do processo. Em seguida, intime-se a Parte Autora, por seus Procuradores, para promover o cumprimento do julgado, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória atualizada do débito, de acordo com o Art. 524, inciso II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento das custas processuais, exceto se for beneficiário da Justiça gratuita. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 27/02/2018. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO

Decisão Nº: 2018/00133

Processo Nº: 0000842-75.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Ducampo-Empresa de Agronegócio LTDA

Advogado: PE014933 - George Henrique Galindo Bedor

Réu: Tatiane Aparecida Bezerra

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória, sendo que, citada, a Parte Demandada deixou escoar o prazo in albis, não efetuando o pagamento do valor da dívida nem opondo os Embargos Monitórios. Do exposto, com fulcro no Art. 701, § 2º, do NCPC, de pleno direito, fica convertido o Mandado de Pagamento em Título Executivo Judicial, prosseguindo o Processo consoante dispõe os Arts. 513 et seq. da Lei Adjetiva Civil. Decorrido o prazo recursal, determino a alteração da classe processual no sistema de controle processual Judwin para FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e alteração da capa do processo. Em seguida, intime-se a Parte Autora, por seus Procuradores, para promover o cumprimento do julgado, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória atualizada do débito, de acordo com o Art. 524, inciso II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento das custas processuais, exceto se for beneficiário da Justiça gratuita. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 27/02/2018. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO

Decisão Nº: 2018/00134

Processo Nº: 0001528-04.2014.8.17.1110

Natureza da Ação: Monitória

Autor: DUCAMPO EMPRESA DE AGRONEGOCIO LTDA

Advogado: PE014933 - George Henrique Galindo Bedor

Réu: Ricardo Willis de França

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória, sendo que, citada, a Parte Demandada deixou escoar o prazo in albis, não efetuando o pagamento do valor da dívida nem opondo os Embargos Monitórios. Do exposto, com fulcro no Art. 701, § 2º, do NCPC, de pleno direito, fica convertido o Mandado de Pagamento em Título Executivo Judicial, prosseguindo o Processo consoante dispõe os Arts. 513 et seq. da Lei Adjetiva Civil. Decorrido o prazo recursal, determino a alteração da classe processual no sistema de controle processual Judwin para FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

e alteração da capa do processo. Em seguida, intime-se a Parte Autora, por seus Procuradores, para promover o cumprimento do julgado, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória atualizada do débito, de acordo com o Art. 524, inciso II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento das custas processuais, exceto se for beneficiário da Justiça gratuita. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 27/02/2018. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO

Decisão Nº: 2018/00135

Processo Nº: 0004931-44.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Monitória

Autor: DUCAMPO EMPRESA DE AGRONEGOCIO LTDA

Advogado: PE014933 - George Henrique Galindo Bedor

Réu: ELIAS GOMES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória, sendo que, citada, a Parte Demandada deixou escoar o prazo in albis, não efetuando o pagamento do valor da dívida nem opondo os Embargos Monitórios. Do exposto, com fulcro no Art. 701, § 2º, do NCPC, de pleno direito, fica convertido o Mandado de Pagamento em Título Executivo Judicial, prosseguindo o Processo consoante dispõe os Arts. 513 et seq. da Lei Adjetiva Civil. Decorrido o prazo recursal, determino a alteração da classe processual no sistema de controle processual Judwin para FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e alteração da capa do processo. Em seguida, intime-se a Parte Autora, por seus Procuradores, para promover o cumprimento do julgado, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória atualizada do débito, de acordo com o Art. 524, inciso II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento das custas processuais, exceto se for beneficiário da Justiça gratuita. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 27/02/2018. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO

Decisão Nº: 2018/00136

Processo Nº: 0004797-17.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Ducampo-Empresa de Agronegócio LTDA

Advogado: PE014933 - George Henrique Galindo Bedor

Réu: JOSE SOARES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória, sendo que, citada, a Parte Demandada deixou escoar o prazo in albis, não efetuando o pagamento do valor da dívida nem opondo os Embargos Monitórios. Do exposto, com fulcro no Art. 701, § 2º, do NCPC, de pleno direito, fica convertido o Mandado de Pagamento em Título Executivo Judicial, prosseguindo o Processo consoante dispõe os Arts. 513 et seq. da Lei Adjetiva Civil. Decorrido o prazo recursal, determino a alteração da classe processual no sistema de controle processual Judwin para FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e alteração da capa do processo. Em seguida, intime-se a Parte Autora, por seus Procuradores, para promover o cumprimento do julgado, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória atualizada do débito, de acordo com o Art. 524, inciso II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento das custas processuais, exceto se for beneficiário da Justiça gratuita. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 27/02/2018. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO

Decisão Nº: 2018/00137

Processo Nº: 0000374-14.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Ducampo-Empresa de Agronegócio LTDA

Advogado: PE014933 - George Henrique Galindo Bedor

Réu: José Virtuoso Guenes

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória, sendo que, citada, a Parte Demandada deixou escoar o prazo in albis, não efetuando o pagamento do valor da dívida nem opondo os Embargos Monitórios. Do exposto, com fulcro no Art. 701, § 2º, do NCPC, de pleno direito, fica convertido o Mandado de Pagamento em Título Executivo Judicial, prosseguindo o Processo consoante dispõe os Arts. 513 et seq. da Lei Adjetiva Civil. Decorrido o prazo recursal, determino a alteração da classe processual no sistema de controle processual Judwin para FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e alteração da capa do processo. Em seguida, intime-se a Parte Autora, por seus Procuradores, para promover o cumprimento do julgado, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória atualizada do débito, de acordo com o Art. 524, inciso II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento das custas processuais, exceto se for beneficiário da Justiça gratuita. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 27/02/2018. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO

Decisão Nº: 2018/00138

Processo Nº: 0002505-93.2014.8.17.1110

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Alessandra Brito de Melo

Advogado: PE033963 - Maria Aparecida Rocha Paiva

Réu: Lanchonete e Restaurante Dghust

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória, sendo que, citada, a Parte Demandada deixou escoar o prazo in albis, não efetuando o pagamento do valor da dívida nem opondo os Embargos Monitórios. Do exposto, com fulcro no Art. 701, § 2º, do NCPC, de pleno direito, fica convertido o Mandado de Pagamento em Título Executivo Judicial, prosseguindo o Processo consoante dispõe os Arts. 513 et seq. da Lei Adjetiva Civil. Decorrido o prazo recursal, determino a alteração da classe processual no sistema de controle processual Judwin para FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e alteração da capa do processo. Em seguida, intime-se a Parte Autora, por seus Procuradores, para promover o cumprimento do julgado, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória atualizada do débito, de acordo com o Art. 524, inciso II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento das custas processuais, exceto se for beneficiário da Justiça gratuita. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 2505-93.2014 ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO

Decisão Nº: 2018/00139

Processo Nº: 0003825-13.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Monitória

Autor: SKO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CALÇADOS E BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA

Advogado: RS029344 - ÁLVARO ANTÔNIO GOMES LAUD

Réu: MARILIA DANIELLE ANDRADE DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória, sendo que, citada, a Parte Demandada deixou escoar o prazo in albis, não efetuando o pagamento do valor da dívida nem opondo os Embargos Monitórios. Do exposto, com fulcro no Art. 701, § 2º, do NCPC, de pleno direito, fica convertido o Mandado de Pagamento em Título Executivo Judicial, prosseguindo o Processo consoante dispõe os Arts. 513 et seq. da Lei Adjetiva Civil. Decorrido o prazo recursal, determino a alteração da classe processual no sistema de controle processual Judwin para FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e alteração da capa do processo. Em seguida, intime-se a Parte Autora, por seus Procuradores, para promover o cumprimento do julgado, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória atualizada do débito, de acordo com o Art. 524, inciso II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento das custas processuais, exceto se for beneficiário da Justiça gratuita. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 27/02/2018. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO

#### **Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

Juiz de Direito: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria: Eliida Galdino de F. Mendes

Data: 01/03/2018

#### **Pauta de Despachos Nº 00019/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001425-26.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Damião Delvane Silva de Oliveira

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: EKT Lojas de Departamentos LTDA - Banco Azteca do Brasil

Requerido: EBC - Empresa Brasileira de Cobrança

#### DESPACHO

R H Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a Codemandada EBC- Empresa Brasileira de Cobrança não foi citada, por mudança de endereço (fls. 28), enquanto que a outra Corré, teve um novo endereço fornecido às fls. 32. . Em sendo assim, intime-se a Parte Autora para que indique o endereço atualizado da segunda Ré, sob pena de extinção parcial do feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o Ofício de fls. 32, requerendo o de direito. Ainda, deve apresentar os comprovantes de quitação do acordo indicado na íncia para fins de análise do pedido liminar, em igual prazo. Na hipótese de inércia, intime-se o Autor, pessoalmente, para que manifeste interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, à conclusão. Expedientes necessários. Cópia do presente Despacho/Decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado/ofício (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM). Pesqueira, 28/02/2018. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Juíza de Direito

Processo Nº: 0003233-66.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Alex Sandro Miguel Lima de Santana

Advogado: PE026568 - Heigor Guenes de Carvalho

Requerido: HOSPITAL MEMORIAL CARUARU

Advogado: PE015218 - Olímpio José de Oliveira Neto

Advogado: PE033569 - Allan Dantas Tito Rosa

Requerido: Pablo Thiago Cavalcanti de Albuquerque

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE

DESPACHO

R H Vistos, etc. Não há questões a serem saneadas. Em sendo assim, intem-se as Partes, por seus patronos, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 28/02/2018. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Juíza de Direito

Processo Nº: 0002688-30.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Carmelita Maria Farias

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho:

DESPACHO

R H Vistos, etc. Considerando que a procuração de fl. 05 não atende os requisitos do art. 595 do Código Civil, intime-se o advogado da parte autora para promover o saneamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorridos os prazos sem manifestação, retornem-me conclusos para sentença. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 28 de fevereiro de 2018 ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0002387-83.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Josefa do Amaral Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: MG063440 - Marcelo Tostes de Castro Maia

Advogado: MG109730 - Flávia Almeida Moura Di Latella

DESPACHO

R H Vistos, etc. Considerando que a procuração de fl. 05 não atende os requisitos do art. 595 do Código Civil, intime-se o advogado da parte autora para promover o saneamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorridos os prazos sem manifestação, retornem-me conclusos para sentença. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 28 de fevereiro de 2018V ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0004228-79.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Luzinete da Silva

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: PE001319A - ANDRÉA FREIRE TYNAN

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

DESPACHO

R H Vistos, etc. Considerando que a procuração de fl. 11 não atende os requisitos do art. 595 do Código Civil, intime-se o advogado da parte autora para promover o saneamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorridos os prazos sem manifestação, retornem-me conclusos para sentença. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 28 de fevereiro de 2018 ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO



Processo Nº: 0004152-55.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Luzinete da Silva

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: PE001319A - ANDRÉA FREIRE TYNAN

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

DESPACHO

R H Vistos, etc. Considerando que a procuração de fl. 11 não atende os requisitos do art. 595 do Código Civil, intime-se o advogado da parte autora para promover o saneamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorridos os prazos sem manifestação, retornem-me conclusos para sentença. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 28 de fevereiro de 2018 ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0005504-82.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Luiz Belarmino da Silva

Advogado: PE038531 - Augusto Luiz Gomes Bezerra

Requerido: Banco Bradesco Financiamento

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

DESPACHO

R H Vistos, etc. Diante do ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 86), intinem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos sem manifestação, retornem-me conclusos para sentença. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 27 de fevereiro de 2018 ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE Juíza de Direito

Processo Nº: 0001032-38.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Valdenia Gueiros Belo Costa

Advogado: PE038531 - Augusto Luiz Gomes Bezerra

Requerido: Município de Pesqueira/PE

Advogado: PE042826 - Raimundo Júnior Ferreira da Silva

Advogado: PE036662 - Isabella de Araújo Marinho

DESPACHO

R H Vistos, etc. Diante da notícia da morte do advogado da parte Autora, intime-se Dr. Augusto Luiz Gomes Bezerra, OAB PE 38.531, para regularizar a representação processual no prazo de 05 dias. Havendo inércia do advogado citado, intime-se a parte requerente para constituir novo mandatário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 313, § 3º, do CPC. Decorridos os prazos sem manifestação, retornem-me conclusos para sentença. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 27 de fevereiro de 2018 ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0002130-29.2013.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcileide Maria Garmino

Advogado: PE038531 - Augusto Luiz Gomes Bezerra

Requerido: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)

Advogado: PE024222 - THIAGO CORDEIRO BRASILIANO

Despacho:

DESPACHO

R H Vistos, etc. Diante da notícia da morte do advogado da parte Autora, intime-se Dr. Augusto Luiz Gomes Bezerra, OAB PE 38.531, para regularizar a representação processual no prazo de 05 dias. Havendo inércia do advogado citado, intime-se a parte requerente para constituir novo mandatário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 313, § 3º, do CPC. Decorridos os prazos sem manifestação, retornem-me conclusos para sentença. Expedientes necessários. Pesqueira-PE, 27 de fevereiro de 2018 ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0001819-33.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Ana Lúcia do Nascimento Gomes

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: TEC TOY S/A

Advogado: SP261456 - Rogério Márcio Bonizzoni Serra

**INTIMAÇÃO**

Fica o Apelado/Réu intimado, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Pesqueira, 01/03/2018. Éliida G. de Freitas Mendes Chefe de Secretaria

**Pesqueira - Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Forum Sérgio Higino Dias - AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº - Centro

Pesqueira/PE CEP: 55200000 Telefone: 87-38358217/ - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Processo nº:** 0004315-40.2013.8.17.1110**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2018.0003.000938**Partes:** Acusado JONATHAN OLIVEIRA DA SILVA

Advogado JOÃO AUGUSTO ROSA CARACIOLO

Vítima ANA TAMYRIS DE VASCONCELOS

Prazo do Edital: Legal

O Doutor Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Dr. JOÃO AUGUSTO ROSA CARACIOLO, OAB/PE 36.082, que, tramita a AÇÃO PENAL, sob o nº **4315-40.2013.8.17.1110**, aforado por Ministério Público, em desfavor de **JONATHAN OLIVEIRA DA SILVA**.

Assim, fica o Dr. JOÃO AUGUSTO ROSA CARACIOLO, OAB/PE 36.082, INTIMADO do todo teor da Sentença:

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de sua representante, ofereceu DENÚNCIA contra **JONATHAN OLIVEIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o da prática do fato delituoso narrado, em suma, nos seguintes termos:

“ Na noite de segunda-feira, 25 de novembro de 2013, por volta das 18h40, o ora denunciado na companhia da ex-convivente, **Ana Tamyris de Vasconcelos**, dirigiu-se à residência da genitora dele, situada à Rua Frei Damião, 25, Vila Anápolis, neste município, no intuito de buscar o filho em comum do casal, momento em que ela principiou acirrada discussão com a sogra.

Durante, o entrevero verbal, o imputado passou a defender a sua mãe e, de inopino, desferiu um soco no “pé do ouvido” e apertou a garganta da vítima, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame traumatológico de fl. 20.

Após as agressões físicas, o inculcado forçou a ofendida a deixar o local em sua motocicleta, o que foi recusado e revidado com unhas da mesma.

A Polícia Militar, acionada através de telefonemas anônimos, chegou ao cenário do crime, já às margens da BR-232, e visualizou, inclusive, quando **Ana Tamyris de Vasconcelos** era puxada à força pelos cabelos para que montasse na moto.

Inteirados da situação, os militares prenderam em flagrante o ora denunciado, que reconheceu a iniciativa sobre os atos de violência física (vide APFD de fl. 02/10 e BO/PM fls. 16/18).

Consta dos autos que esta não foi a primeira vez que o imputado agrediu fisicamente sua ex-companheira, mesmo após a separação de fato ocorrida aproximadamente dois meses antes.

Assim, **JONATHAN OLIVEIRA DA SILVA, ofendeu a integridade corporal e a saúde de sua ex-companheira, ANA TAMYRIS DE VASCONCELOS, praticando, portanto, violência contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006.**”

O Ministério Público capitulou a conduta nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, com incidência dos arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, requereu a instauração da relação jurídica processual, arrolando testemunhas.

Preso em flagrante delito, ao Inculcado, pela Autoridade policial, foi arbitrada fiança, vindo o Réu a pagá-la e ser posto em liberdade.

A denúncia ofertada em 24.01.2014, foi recebida em 19.03.2014 (folha 59).

Citado o acusado (folha 63), por meio de advogado de sua livre constituição, interpôs resposta à acusação às folhas 64/65, sem suscitar preliminares ou pleitear a produção de prova oral.

O despacho de folha 68 determinou a designação de audiência de instrução e julgamento por parte da Secretaria.

Pela instrução criminal, em audiência una (folha 81/81v), gravada em mídia digital (folha 84), foram inquiridas uma testemunha e a vítima, as duas do rol Ministerial, e interrogado o acusado. Nesta ocasião, o Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, seguindo-se pela Defesa.

O processo está em ordem.

É o relatório.

Passo a decidir.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

Nenhuma preliminar foi suscitada.

#### DA EXISTÊNCIA DO FATO

A existência dos fatos está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 03/11 e boletins de ocorrência policial de fls. 33/34 e 35/37 que trazem à tona a dinâmica da ação criminosa que culminou com as lesões ocasionadas à Vítima e descritas no Auto de Exame Traumatológico de fls. 39, diga-se de passagem, não impugnado pela Defesa, que aponta: "*paciente vítima de agressões físicas com arranhaduras em membros superiores*".

Os depoimentos prestados na fase inquisitorial e em Juízo, seja pela vítima, seja pelas testemunhas, também corroboram a materialidade delitiva.

#### DA PROVA PRODUZIDA

Os fatos narrados na denúncia restaram provados.

Em Juízo, a vítima ANA TAMYRIS DE VASCONCELOS, buscando amenizar as agressões perpetradas, até mesmo porque reatou o relacionamento com o Acusado, confirma:

*"...;Que, convive com o acusado há seis anos. Que, na época do ocorrido estavam separados há um mês. Que, ele passava a semana com a criança e ela o pegava nos finais de semana porque trabalhava. Que, não lembra do motivo da separação. Que, nega ter dito que vivia sendo agredida pelo companheiro. Que, sempre vivem discutindo. Que, separam-se e voltam constantemente. Que, afirma ter tido uma forte discussão com a irmã dele. Que, pediu para ele leva-la na casa da mãe dele para pegar o filho. Que, ao chegar na rua discutiram. Que, desceu da moto e foi pra casa da mãe dele à pé, enquanto o réu seguiu de moto. Que, ao chegar lá começou a discutir com a sogra e o acusado saiu do quarto e lhe deu um soco e foi pra cima dela. Que, ele apertou seu pescoço. Que, a mãe dele se aproximou e ela agrediu a sogra e o companheiro. Que, o Delegado perguntou se eles se agrediam e ela disse que sim. Que, depois do ocorrido, saiu com o filho e o acusado a procurou na rua e começaram a discutir novamente. Que, ele a agrediu no pescoço e a polícia chegou. Que, hoje em dia, o relacionamento está tranquilo. Que, no momento da abordagem da polícia ele estava segurando seu cabelo. Que, não sabe quem chamou a polícia. Que, não estava lesionada, somente o companheiro com arranhões. Que, no dia estavam alcoolizados. Que o filho deles tem 4 anos. Que, é um ótimo pai."*

A despeito de, nos casos envolvendo violência doméstica, a condenação embasada somente na palavra da Vítima se mostrar possível, e não ensejar ilegalidade ou insuficiência probatória <sup>1</sup>, faz-se mister, ainda, destacar o que assegurou o Sra. DJANEIDE GOMES DA SILVA:

*"...;Que, é mãe do acusado e sogra da vítima. Que, eles tinham brigado. Que, eles se encontraram numa festa. Que, ela declarante estava cuidando do filho deles. Que, a vítima ao entrar na casa, foi agredir a declarante porque essa não queria deixar a vítima levar o neto devido ao teor alcoólico que a vítima se encontrava. Que, a vítima terminou por levar o menino. Que, pediu a vizinhança para chamar a polícia. Que, soube que o filho tinha sido levado para Belo Jardim. Que, chamou três testemunhas e se deslocou para Belo Jardim, chegando lá, o Delegado falou que ela só podia fazer denúncia na segunda-feira. Que, a vítima pediu para o acusado buscar o filho e levar a vítima em casa por ela ter ingerido bebida alcoólica. Que, o acusado chegou primeiro em casa e a declarante pediu pra ele não deixar a criança ser levada pela mãe. Que, ele tentou separar a briga das duas. Que, eles sempre discutem, mas essa foi a primeira vez que acabou em agressão física."*

O Acusado JONATHAN OLIVEIRA DA SILVA, negando as agressões perpetradas contra a Vítima, assegura:

*"...; Que, tem 26 anos. Que, mora em Pesqueira. Que, não tem emprego fixo. Que, mora com TAMYRIS há seis anos. Que, na época estavam brigados há 15 dias. Que, no dia do ocorrido foi deixar o filho com ela. Que, a vítima estava em um bar com a mãe dela e o padrasto. Que, ela sabia que ele ia sair com um amigo. Que, ela achou que tinha "mulher" nessa saída. Que, ao chegar no local que eles estavam em Malhada da Pedra viu a irmã brigando com a TAMYRIS. Que, tentou apartar a confusão. Que, a vítima tentou causar confusão com ele. Que, ele tentou acalmar e a chamou pra ir embora. Que, no meio do caminho eles continuaram discutindo e ele disse que se era pra continuar brigando, que descesse da moto. Que, ela desceu da moto e seguiu a pé. Que, foi para a casa da mãe. Que, quando estava conversando com sua mãe, a vítima chegou e começou a discutir com DJANEIDE. Que, ele saiu do quarto e empurrou as duas. Que, ela foi agredir sua mãe. Que, ele a segurou com as pernas e ficou segurando-a pelo pescoço em cima do sofá da casa. Que, ela botou a cabeça para trás e machucou seu olho. Que, entregou o filho para ela. Que, sua mãe pediu para ele ir buscar seu neto porque ela estava alcoolizada. Que, ao encontrá-la, pediu pra ela subir na moto com a criança. Que, quando foi pegar a criança a companheira desmaiou. Que, deixou o menino na calçada e a socorreu. Que, ao chegar na lombada eletrônica ela saltou da moto. Que, ele foi buscá-la preocupado com ela e pedindo pra ela subir na moto."*

STJ. AgRg no HC 337.300/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2017; STJ. HC 327.231/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016.

*Que, exaltou-se e a polícia chegou. Que, estava segurando no seu pescoço para ela subir na moto. Que, ela a agrediu com arranhões. Que, foi a primeira vez que se agrediram fisicamente. Que, após 15 dias reataram o relacionamento. Que, brigam ainda, mas que não houve violência física. Que, sabe que responde ao processo por estar no local onde ocorreu um homicídio em Recife. Que, é fumante e não usa outra droga. Que, no dia do ocorrido ingeriu Ron e que não sabe o que a companheira estava ingerindo. Que, hoje convive bem com a TAMYRIS. Que, a mãe queria prestar queixa, mas ele não quis. (...)*

Portanto, restaram provados os atos de violência cometidos pelo Inculpado contra a companheira, ANA TAMYRIS DE VASCONCELOS, apesar de ele negá-los. O laudo traumatológico atesta as marcas de violência e a Vítima, ainda que buscando amenizar as atitudes do companheiro, assegura que foi por ele agredida com socos e apertos no pescoço.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO **JONATHAN OLIVEIRA DA SILVA**, com qualificação nestes autos, como infrator do artigos 129, § 9º, do Código Penal.

#### **FIXAÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**

A **culpabilidade**, como fator influenciador da pena, vê-se, dos elementos de prova constantes dos autos, que o acusado agiu com um índice de reprovabilidade norma ao tipo penal.

Não há notícias de **antecedentes criminais**, aqui consideradas as sentenças condenatórias com trânsito em julgado, por fatos ocorridos antes do referido na denúncia, nos termos da Súmula Nº 444 do STJ.

Sobre a **conduta social**, verifica-se que não há nos autos elementos concretos que a desabone.

Quanto à **personalidade**, observo que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-la.

O **motivo** do crime reside, possivelmente, na ingestão desmedida de bebida alcoólica por ambas as partes, além de uma falta de acordo quanto a quem caberia a guarda do filho naquele dia.

Das **circunstâncias do crime**, os atos de violência se deram na presença do filho do casal.

**Consequências do crime**, o trauma físico e psicológico, a humilhação, próprios da violência de gênero.

O **comportamento da vítima**, alterado pela excessiva ingestão de bebida alcoólica, além da agressividade gratuita para com a sogra, de certa medida, contribuiu para o cometimento do crime.

Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, **fixo a pena base em 09 (nove) meses de detenção**, a qual, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva, a ser cumprida no **regime aberto**, no Estabelecimento em que o Juízo das Execuções Penais julgar adequado.

Não há que se falar em pena de multa.

#### **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI)**

É inequívoca a falência do nosso sistema penitenciário, que, diante da falta de estrutura e da superlotação, não tem condições de promover a ressocialização almejada pelo legislador, afigurando-se, sempre que suficiente à prevenção e reprovação do crime, evitar a privação de liberdade, como resposta penal mais adequada, aplicando-se medidas alternativas ao cárcere como penas restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena, com a devida supervisão do Estado.

No presente caso, não é cabível a substituição da pena, pois o réu foi condenado por crime doloso cometido com violência à pessoa, estando presente a vedação prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal.

De outro lado, como a condenação não é superior a dois anos e o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 77 do Código Penal, **concedo ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), devendo se submeter ao período de provas de 2 (dois) anos, bem como à seguinte condição: prestação de serviços à comunidade no primeiro ano do prazo (art. 78, §1º, c/c art. 46 do CP).**

#### **DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

O acusado aguardou o julgamento em liberdade, sem registro de comprometimento do trâmite do feito nem de irregularidade de conduta, assim, considerando a natureza da sanção ora imposta, nos mesmos termos deverá aguardar o trânsito em julgado da presente decisão.

P. R. **Intimem-se**, sendo pessoalmente o Réu e a Vítima, podendo ser por via de edital (DJe), este com prazo de 60 (sessenta) dias, acaso não encontrados nos indicados endereços. Custas pelo Réu (artigo 804 do CPP).

Vislumbrando a incidência da prescrição na modalidade retroativa, com o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Helane Klayne D. de Medeiros, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Pesqueira (PE), 28/02/2018

**Marcelo Gomes Macena**

*Chefe de Secretaria*

**Leon Elias Nogueira Barbosa**

Juiz de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001076-86.2017.8.17.1110

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0003.00966

**Partes:** Acusado Lucas Vinicius dos Santos Bezerra

Advogado JOSÉ FABIO DE CARVALHO BARBOZA, OAB/PE. 42.500

Advogado ALEXANDRE GUEDES DOS SANTOS, OAB/PE. 27.280

Acusado Jose Diego Costa da Silva

Advogado Alexandre de Almeida e Silva, OAB/PE. 17.915

Prazo do Edital :legal

Doutor Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz de Direito,

Manda a Secretaria que em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO COM A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO PELO DJE** dos Advogados acima descrito do despacho a seguir.

Despacho

Processo nº 0001076-86.2017.8.17.1110

#### **Decisão Interlocutória:**

Trata-se de requerimento de **revogação de prisão** formulado em audiência pela Defesa de **JOSÉ DIEGO COSTA DA SILVA**, denunciado juntamente com **LUCAS VINÍCIUS DOS SANTOS BEZERRA**, nas penas do artigo 157, §2º, I e II, c/c art. 69 (por duas vezes), todos do Código Penal, pelo que foram presos em flagrante delito em 16/07/2017.

Argumenta a Defesa no fato de que possui o Réu bons predicados, como primariedade e residência fixa, e no de excesso de prazo para a conclusão da instrução, sem a Defesa haver dado causa.

Manifestando-se sobre o petítório em tela, o ilustre Representante do Ministério Público, em arrazoado parecer, opinou pelo indeferimento.

**Analiso.**

Pois bem! Trata-se a presente ação penal de processo complexo, envolvendo dois acusados, com advogados distintos, inicialmente presos em presídio fora desta Comarca, no que ensejou a expedição de cartas precatórias para suas citações. Afora isso, tem-se que, a fase instrutória já se iniciou, remanescendo a inquirição de algumas testemunhas do rol ministerial, para oitiva das quais já há audiência de instrução e julgamento designada, além de que já se encontram elas devidamente intimadas, como se pode ver dos mandados de fls. 206/209. Portanto, entendo não cabível as alegações de excesso prazal.

É de se esclarecer, por oportuno, que o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal não pode ser entendido como simples resultado de uma equação matemática, devendo-se observar o princípio da razoabilidade quando em evidência a natureza do feito, a complexidade, a quantidade de réus, a necessidade de expedição de precatórias e outras circunstâncias.

Ademais, foi o Réu preso em flagrante delito logo após a conduta criminosa, ainda na posse dos bens subtraídos das vítimas, o que robustece os indícios autorais, podendo sua soltura neste momento processual vir a prejudicar a instrução criminal, sobretudo porque faltam as inquirições dos Ofendidos. Ainda, como bem defendido pelo representante do Ministério Público, não houve alteração no cenário fático a ensejar a soltura de qualquer dos apontados autores, permanecendo firmes os argumentos do decisor de fls. 57/60.

**Posto isto, denego o pleito de relaxamento de prisão e, por via de consequência, mantenho a prisão de JOSÉ DIEGO COSTA DA SILVA.**

Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa deste despacho.

No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Pesqueira – PE, 01/03/2018

LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA

*Juiz de Direito*

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilvanísia Maria da S. Gusmão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Pesqueira (PE), 01/03/2018

**Marcelo Gomes Macena**

***Chefe de Secretaria***

**Leon Elías Nogueira Barbosa**

***Juiz de Direito***

**Petrolândia - 1ª Vara**

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Gustavo Silva Hora (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: José Osmar da Silva Brandão

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00025/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001516-91.2013.8.17.1120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARINEIDE GOMES DA SILVA

Advogado: PE000891B - JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SERRA TALHADA-PE

Despacho:

D E S P A C H O Vistos etc. 1. Processo nº 1516-91.2013. 2. Considerando que o juízo ad quem modificou a sentença prolatada por este juízo apenas para afastar a condenação sucumbencial, determino sejam os autos arquivados, com as cautelas de praxe. 3. Expedientes necessários. 4. Cumpra-se. Petrolândia-PE, 19 de dezembro de 2017. Osvaldo Teles Lobo Júnior. Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA Fórum Prof. José da Costa Porto - Av. dos Três Poderes, nº 75 - Centro Petrolândia/PE, CEP 56460-000 - Telefone: (87) 3851-07391

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Gustavo Silva Hora (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: José Osmar da Silva Brandão

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00026/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001544-88.2015.8.17.1120

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAU SEGUROS S.A

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Réu: MARCIEL FIRMINO DAS GRAÇAS

Despacho:

D E S P A C H O Vistos etc. Processo nº 1544-88.2015. Antes de expedir novo mandado de busca, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, declinar nome e telefone para contato de fiel depositário que possa receber o bem em caso de sucesso na busca e apreensão, haja vista que o fiel depositário anteriormente indicado não compareceu quando solicitado. Por fim, cumpre frisar que este juízo não dispõe de depósito público para acondicionar veículos apreendidos, razão pela qual a presença de um fiel depositário torna-se imprescindível. Sobrevindo nome de fiel depositário, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, observando-se o endereço atualizado do réu. Expedientes necessários. Cumpra-se. Petrolândia, 14 de dezembro de 2017. Osvaldo Teles Lobo Júnior. Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA Fórum Prof. José da Costa Porto - Av. dos Três Poderes, nº 75 - Centro Petrolândia/PE, CEP 56460-000 - Telefone: (87) 3851-07391



**Petrolândia - 2ª Vara**

PETROLÂNDIA - PE

2ª VARA

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva

Chefe de Secretaria: Sandra Virginia Pinheiro Evangelista

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000626-21.2014.8.17.1120

Classe: Inventário

Expediente nº: 2018.0960.000778

Partes : Autor MARIA VALDECI GOMES DA SILVA

Herdeiro: Ederaldo Gomes da Silva

Advogado Marcélia Marques de Sá Fialho Gomes OAB/PE 16.580

ADVOGADO JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA- OAB/PE 35.883

**DESPACHO:** 1 .Traduz o *art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do [art. 622](#) , será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas. Parágrafo único. **O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário** . Assim sendo, desentranhe as petições de fls. 22/24 , 27/28 e 30/31 e diligencie a secretaria para a formação do incidente de remoção;2- Após, apensem-se a estes autos e os façam conclusos para decisão; 3- Intimem-se as partes; 4- Cumpra-se. Petrolândia (PE), 09 de outubro de 2017.Altino Conceição da Silva. Juiz Substituto .”*

**Petrolina - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Luiz Soares dos Santos

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00042/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0001952-78.2017.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RONALDO TORRES ALMEIDA JÚNIOR.

Advogado: PE024319 - Augusto Everton Reis Moura

Advogado: BA021388 - Rassire Oliveira de Sousa.

Requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira

Despacho:

Processo nº 1952-78.2017 R.H. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10 de abril de 2018, às 09h00**, devendo as partes observar o quanto previsto no art. 455 do CPC/2015. Intimem-se. Petrolina, 22 de fevereiro de 2018. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0001060-09.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SIMÔNICA DOS SANTOS BRITO

Advogado: PE027134D - ANNA KAROLINE S DE MEDEIROS

Advogado: PE026474D - Sebastião José Leite dos Santos Filho

Requerido: EVONIO SOUZA DE CARVALHO.

Advogado: PE030574 - VICTOR SAMIR FONSECA MENDES

Despacho:

Processo nº 1060-09.2016 R.H. Redesigno a audiência agendada para o dia 06/03/2018 para o dia **12/04/2018, às 10h00**, devendo as partes observar o quanto previsto no art. 455 do CPC/2015. Intimem-se. Petrolina, 26 de fevereiro de 2018. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0001574-35.2011.8.17.1130**

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA.

Requerente: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA.

Advogado: PE025556 - Jaíza Sâmmara de Araújo Alves

Advogado: PE027496 - Clarissa Vasconcelos Alencar

Defensor Público: Mônica Alves Bessa

Despacho:

Processo nº 1574-35.2011 R.H. Redesigno a audiência agendada para o dia 06/03/2018 para o dia **05/04/2018, às 10h00**, devendo as partes observar o quanto previsto no art. 455 do CPC/2015. Intimem-se. Petrolina, 26 de fevereiro de 2018. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0001851-61.2005.8.17.1130**

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: CLEONICE DE SOUZA SANTOS

Representante: MIRIAN DE SOUZA SANTOS.

Advogado: PE036315 - DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA

Advogado: SP121842 - Rafael Gomes dos Santos

Advogado: PE022812 - FRANCISCO LUIZ EUGENIO MOREIRA SILVA

Réu: J. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Réu: JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO.

Advogado: PE018632 - Joacy Fernandes Passos Teixeira

Advogado: PE016467 - José Erlânio de Alencar

Despacho:

Processo nº 1851-61.2005 R.H. Redesigno a audiência agendada para o dia 06/03/2018 para o dia **24/04/2018, às 10h00**, devendo as partes observar o quanto previsto no art. 455 do CPC/2015. Intimem-se. Petrolina, 26 de fevereiro de 2018. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Luiz Soares dos Santos

Data: 01/03/2018

#### **Pauta de Despachos Nº 00043/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### **Processo Nº: 0014297-81.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE001591A - ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO

Requerido: AUTO POSTO CENTENÁRIO LTDA

Requerido: FRANCISCO CHAGAS LINS

Advogado: PE018632 - Joacy Fernandes Passos Teixeira

Despacho:

Proc.: 14297-81.2014R.h.(...) Noutro ponto, intime-se o executado **AUTO POSTO CENTENÁRIO LTDA** para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve homologação do plano de recuperação judicial, tendo em vista o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão dos processos de execução (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05). (...) Petrolina, 20/02/2018. Carlos Fernando Arias. Juiza de Direito

#### **Processo Nº: 0006097-85.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: DALVINA CLARA DE SOUZA

Advogado: BA019905 - Israel Gomes Nunes Neto

Requerido: JOÃO DE TAL

Requerido: MARIA DE TAL

Despacho:

PROC. Nº 6097-85.2014 DESPACHO Vistos. Considerando a certidão de fl. 43 v., cujo oficial de justiça informa a existência de 100 (cem) barracas de lonas, todas desocupadas, informe o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no feito. Fica a parte requerente advertida que no silêncio, presumir-se-á o desinteresse, ensejando a extinção do feito. Decorrido o prazo assinalado, à conclusão. Intime-se. Petrolina, 01 de março de 2018. Carlos Fernando Arias

**Petrolina - 4ª Vara Cível****Quarta Vara Cível da Comarca de Petrolina****Juiz de Direito: Carla Adriana de Assis Silva Araújo (Titular)****Chefe de Secretaria: Antônio Ferreira da Silva****Data: 28/02/2018****Pauta de Despachos Nº 00025/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0005326-73.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ALEX SANDRO FREIRE DE CARVALHO

Advogado: PE027094 - Viane Bezerra Siqueira

Executado: JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA.

Executado: JOSÉ QUIRINO DE LIMA.

**DESPACHO:** Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, comprovar que não tem condições de arcar com as custas processuais, acostando os dois últimos comprovantes de rendimento mensal, ou para, em igual prazo, recolher as custas processuais. Petrolina-PE, 27 de agosto de 2015. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA

**Processo Nº: 0009380-82.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: AMARALINO GOMES DA SILVA

Herdeiro: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA

Herdeiro: JOÃO SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

Advogado: PE027758 - Échelly Alencar Lins

Herdeiro: AMARO GOMES DA SILVA

Herdeiro: ELVA CELESTINO DA SILVA

Herdeiro: WALTER GOMES DA SILVA

Herdeiro: MARIA DA PAZ DOS SANTOS

Herdeiro: PATRICIA GOMES DOS SANTOS

Herdeiro: TATIANE GOMES DOS SANTOS.

Herdeiro: PEDRO CABRAL GOMES DA SILVA

Herdeiro: LUCINETE MOURA DA SILVA

Herdeiro: JUDITE GOMES DANTAS

Herdeiro: BENEDITO JORGE DANTAS

Herdeiro: EDIVANIA CONSTANTINO INOCENCIO DA SILVA

Herdeiro: EDNALDO DA SILVA

Herdeiro: RAIMUNDO GOMES DA SILVA

Advogado: PE000812B - Lindinalva Alice Laranjeira.

Inventariado: TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA

**DESPACHO:** " Após o laudo, intime-se as partes pelo D.O, da avaliação, com prazo de manifestação de quinze dias". Despacho proferido em audiência Petrolina-PE, 29 de novembro de 2017. Dra. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0012728-45.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: M. DA M. DE O. S.

Representante: PATRÍCIA DA MATA OLIVEIRA

Advogado: PE036315 - DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA

Requerido: E. A. N.

Advogado: PE016366 - Dácio Antônio Martins Dias

**DESPACHO:** "...Na hipótese de apresentação de recurso, intime-se o apelado para contrarrazões, e após o prazo, remetam-se os autos ao TJPE" Petrolina, 18 de dezembro de 2017. Bela. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0005326-73.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ALEX SANDRO FREIRE DE CARVALHO

Advogado: PE027094 - Viane Bezerra Siqueira

Executado: JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA.

Executado: JOSÉ QUIRINO DE LIMA.

**DESPACHO:**

**Vistos.** A Constituição Federal garante que: **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos" (artigo 5º, LXXIV).**

Estabeleceu-se, assim, o ônus processual na demonstração da pobreza. É certo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a lei se contenta com a simples afirmação, pela própria parte, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 99, § 3º, do CPC). Todavia, essa presunção não é absoluta, pois o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Igualmente, tais benefícios podem ser revogados a requerimento da parte contrária desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (artigos 100 e ss. do CPC). Com efeito, os julgados têm entendido que a concessão da assistência judiciária fundamenta-se na presunção *juris tantum* de pobreza, a qual pode ser afastada por prova contrária existente nos autos, ou produzida pela parte contrária. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015) **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REMUNERAÇÃO E PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEIS. SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. A conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que a remuneração e o patrimônio da ora recorrente contrariam a sua afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 423252 MG 2013/0366521-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014) **RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. RECURSO UNÂNIME. 1. A Lei nº 1.060/50, ao tratar das normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, assegura o acesso ao Poder Judiciário àqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como suportar os encargos e as custas processuais para o exercício da sua cidadania. 2. A presunção de pobreza é relativa, podendo ser indeferido pelo magistrado quando houver razões capazes de comprovar a capacidade financeira para pagamento de custas processuais. 3. No caso dos autos, o agravante é 3º (terceiro) sargento da polícia militar e possui rendimentos fixos (fls.35), além de estar adquirindo um veículo por meio de financiamento com valor mensal de R\$ 349,64 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). 4. No que se refere à contratação de advogado particular, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido que "a constituição de advogado particular não é incompatível com o reconhecimento da hipossuficiência do beneficiado para efeito de concessão da Justiça Gratuita" (TJDF, 4ª Turma Cível, APC 20080110926613, Relator Des. Cruz Macedo, DJ 18/1/2010). 5. Agravo improvido. Recurso unânime. (TJ-PE - AGR: 3867821 PE, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 23/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2015) **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. VIABILIDADE. . PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É facultado ao condutor do feito, por força do caráter relativo da declaração de pobreza, investigar a situação do postulante, quando os elementos existentes nos autos não lhe pareçam satisfatórios quanto a demonstração da sua incapacidade (do requerente) de custeio das despesas advenientes do processo. (TJ-PE. AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012). 2. Recurso improvido, por maioria de votos. CLASSE: Agravo Regimental RELATOR: Jones Figueirêdo ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara Cível JULGAMENTO: 09/01/2014 DATA PUBLICACAO: 21/01/2014 Ainda nesse contexto, importante trazer à baila a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA ANDRADE NERY: "A declaração pura e simples do interessado, quando seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo de pobreza, deferindo ou não o benefício." Pois bem, observo que a parte autora exerce atividade remunerada, não acostou comprovante de renda mensal e contratou advogado particular, contudo, alegou genericamente sua hipossuficiência financeira, não trazendo aos autos prova documental, inequívoca, capaz de aferir a sua situação financeira, a ponto de impossibilitá-la momentaneamente de arcar com as despesas do processo. À luz de tais considerações, entendo que a parte a parte se enquadrar na supramencionada exceção, esta deve comprovar o preenchimento dos seus requisitos. **Face ao exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua insuficiência financeira indicando qual é a sua renda mensal, bem como juntar: a) cópia do seu contracheque, se funcionário de empresa privada ou servidor público; b) se declara Imposto de Renda e, em caso positivo, apresentar o Relatório de Bens e Valores informados à Receita Federal; c) quantos dependentes possui; d) se casado, qual o nome e profissão da sua cônjuge/companheira, bem como sua renda mensal e) se possui casa própria ou paga aluguel; f) se possui veículo(s) e, em caso positivo, quais suas características, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, ou pague o valor devido pelas custas judiciais, advertindo-lhe que o descumprimento**********

**ensejará a extinção do processo sem julgamento de mérito.** Intime-se e, após o prazo de emenda, retornem-me os autos conclusos para decisão e, sendo o caso, determinação de expedição de nova carta precatória com a informação do endereço do executado constando o número 315. Petrolina, 30 de janeiro de 2018. **Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0001989-08.2017.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PABLCIO GOMES DOS SANTOS

Advogado: PE039564 - SILVANE DE CARVALHO GOMES

Requerido: PARK MUNDO DA LUA

Advogado: PE027603 - Jancyllé da Silva Sá

**DESPACHO** : "... Após a apresentação da contestação pela parte reconvida/autora, se a referida parte alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reconvinente/réu ou, ainda, juntar documentos, intime-se a parte demandada para, no prazo de quinze dias, apresentar RÉPLICA, admitida a produção de prova. Oportunamente, à conclusão para saneamento do feito". Petrolina, 23 de outubro de 2017. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

**Processo Nº: 0009972-92.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FELIPE MATHEUS GOMES SILVA

Representante: PRISCILLA GOMES DA SILVA.

Advogado: PE030095 - JANAIAINE INGRID GUIMARÃES DE ALMEIDA DINIZ LIRA

Requerido: BRADESCO SAÚDE S/A.

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

**DESPACHO:** Vistos, etc., Bradesco Saúde S.A., já qualificado, apresentou impugnação a execução provisória, argumentando em síntese que o juízo está garantido pelo bloqueio e penhora, que foi deferida medida de antecipação de tutela para fornecimento de medicamento, que o exequente imputa descumprimento da determinação sem acostar demonstrativo do cálculo do valor executado, que não recolheu custas, que a execução provisória foi requerida sem a observância da obrigatoriedade da distribuição pelo sistema Pje, que o exequente não comprova o descumprimento, que é necessária a redução da multa, requerendo a atribuição de efeito suspensivo a execução, pleiteando honorários, pugnando pela procedência da impugnação. Em resposta, o impugnado/autor, argumenta que não efetuou o pagamento de custas em razão da gratuidade da Justiça deferida, que na data do ingresso da execução provisória não havia sido instalado o sistema Pje nesta Comarca, que o descumprimento não se justifica por atraso de empresa que fornece o material, que a multa é vencida, e não pode ser revista, que não são cabíveis honorários na hipótese de julgamento de improcedência do pedido, requerendo a rejeição da impugnação. Conclusos os autos. Passo a análise: Não cabe deserção para a parte beneficiária da gratuidade da Justiça, com o não recolhimento das custas da execução provisória, pelo que rejeito a arguição de deserção. No que pertine a irregularidade do procedimento, não merece acolhida o argumento, eis que a instalação do sistema Pje na Comarca de Petrolina data de abril de 2017, e o requerimento de execução provisória data de outubro de 2016, pelo que rejeito a arguição de inépcia. O executado argui a inépcia do pedido de execução provisória da medida de antecipação de tutela em razão da ausência de demonstrativo do débito, não merecendo acolhida o pedido, considerando que consta do requerimento de fls. 87 demonstrativo do valor executado. O executado argui a ausência de prova de descumprimento da determinação, não comportando para o impugnado a produção de prova negativa, impossível para o autor comprovar que o demandado não cumpriu a liminar, cabendo ao executado comprovar o cumprimento da medida e sua data, a fim de impedir a incidência da multa. Considero incabível a revisão da multa, considerando que o demandado/executado não cumpriu a determinação judicial, somente fornecendo o material em 16.01.17, após 137 dias da intimação para cumprimento, pelo que sua reiterada conduta de resistência a ordem judicial, autoriza a manutenção da multa neste patamar. Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada, mantendo o bloqueio e penhora de fls. Intimem-se. Petrolina, 19 de dezembro de 2017 Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0014207-73.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GERALDO MORAES DE SOUSA

Advogado: SE007127 - MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A..

Advogado: PR8123 – Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

**DESPACHO:** O Ministro Relator proferiu decisão no REsp 1.438.263/SP, publicada no DJe de 15/12/2016, para esclarecer que: " O cerne da controvérsia refere-se à legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva proferida nas ações civis públicas movidas pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A (REsp nº 1.361.799/SP e REsp nº 1.362.022/SP) e contra o Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A (REsp nº 1.438.263/SP), podendo repercutir, conforme a tese a ser fixada em sede de recurso repetitivo, em outras demandas idênticas, desde que ainda não apreciadas, em definitivo, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça ou, em qualquer hipótese, do eg. Supremo Tribunal Federal". Considerando o disposto anteriormente e observando-se que transitou em julgado a decisão proferida no REsp 327.200/DF, que embasou a presente liquidação/cumprimento de sentença, não há que se falar em suspensão deste processo em relação à discussão da legitimidade dos não associados ao IDEC, pelo que revogo a determinação de suspensão. Intimem-se e, em seguida, retornem-me os autos conclusos para decisão da liquidação de sentença. Petrolina, 4 de janeiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0014064-16.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL AS

Advogada: PE25664 – Ana Catarina Alencar Câmara Simões

Advogado: PE001914A - LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO

Executado: COCINA GOURMET MARMITARIA LTDA - EPP

Executado: ARETHA SOBREIRA MAIA.

Executado: MARCEL HIDEKY KATAYAMA

Executado: VALTER VAGNER CAMPOS GONÇALVES

**DESPACHO:** Defiro o pedido de substituição dos documentos originais por cópias, após certidão. Intime-se a parte exequente para comparecer ao Cartório para recebimento, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, já recolhidas as custas, fl. 7. Petrolina, 30 de janeiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001495-66.2005.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valeagro Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: PE020163 - Bruna Nunes Parente

Executado: JEANE PAREJA

**DESPACHO:** Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, providenciar e comprovar o recolhimento das custas da carta precatória junto ao Tribunal ao qual está vinculado o Juízo Deprecado, possibilitando o cumprimento do expediente enviado. Petrolina, 31 de janeiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000186-68.2009.8.17.1130**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MAURO DA SILVA .

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Embargado: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

**DESPACHO:** Intime-se a parte embargante para, no prazo de quinze dias, apresentar manifestação acerca da impugnação aos embargos e preliminares apresentadas pelo embargado, retornando-me, em seguida, os autos conclusos para Sentença. Petrolina, 6 de fevereiro de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000421-89.1996.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: JESSÉ NUNES DA SILVA.

Réu: MAURO DA SILVA .

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

**DESPACHO:** Considerando a informação do falecimento do primeiro executado e do número do processo de inventário que tramitou para a partilha de seus bens, fl. 123, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, indicar os herdeiros do falecido e seus endereços para fins de citação implicando a inércia em extinção, considerando o disposto na Súmula 170 do TJPE e art. 485, IV do CPC, de 2015. Qualificados os herdeiros, proceda-se com a substituição do primeiro executados pelos mesmos junto ao cadastro do processo, em seguida, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, intimando-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, recolher as custas do expediente junto ao Tribunal ao qual está vinculado o Juízo Deprecado. Petrolina, 5 de fevereiro de 2017. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0004020-16.2008.8.17.1130**

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Requerente: BANCO DIBENS S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE931A – Celso Marcon

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Requerido: PAULO ROBERTO DA SILVA.

**DESPACHO:** Intime-se a parte autora, POR SEU PATRONO, para, no prazo de quinze dias, indicar novo endereço do réu para fins de citação, implicando a inércia em extinção, considerando o disposto na Súmula 170 do TJPE e art. 485, IV do CPC, de 2015. Desde já determino a expedição de novo mandado para o endereço informado. Petrolina, 17 de janeiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0011083-58.2009.8.17.1130**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S.A

Advogado: PE025098 – Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Requerido: MANOEL BERTULINO DA SILVA FILHO

**DESPACHO:** Intime-se a parte autora, POR SEU PATRONO, para, no prazo de quinze dias, indicar novo endereço do réu para fins de citação, implicando a inércia em extinção, considerando o disposto na Súmula 170 do TJPE e art. 485, IV do CPC, de 2015. Desde já determino a expedição de novo mandado para o endereço informado. Petrolina, 6 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000418-03.1997.8.17.1130**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Outros: KATIA GEMINA MOREIRA DE OLIVEIRA

Autor: ANTONIO MELQUIADES BRASILEIRO.

Advogado: PE010816 - Ivan Gomes de Sá

Réu: NATALICIO MENDES DA SILVA & CIA LTDA.

Réu: WALTER RAMOS DE MOURA.

**DESPACHO:** Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, atualizar o valor da execução, além disso, para, no mesmo prazo, esclarecer se pretende a desconsideração de personalidade jurídica da empresa executada, ajustando o pedido ao procedimento previsto no novo CPC e, na mesma oportunidade, indicando o endereço completo de Natalício Mendes da Silva. Em seguida, cumprido o disposto anteriormente, citem-se os sócios da executada para, no prazo de quinze dias, apresentarem manifestação sobre o pedido de desconsideração e as provas cabíveis, retornem-me, por fim, os autos conclusos para decisão, suspenso, enquanto isso, o andamento da execução. Petrolina, 7 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0002854-46.2008.8.17.1130**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: LAZAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A - LAZEMTUR

Advogado: PE002736 - José Walter Lubarino dos Santos

Advogado: BA25851 – Samuel de Jesus Barbosa

Réu: BRA - TRANSPORTES AÉREOS S/A.

**DESPACHO:** Intime-se a parte autora, POR SEU PATRONO, para, no prazo de quinze dias, indicar novo endereço do réu para fins de citação, implicando a inércia em extinção, considerando o disposto na Súmula 170 do TJPE e art. 485, IV do CPC, de 2015. Desde já determino a expedição de novo mandado para o endereço informado. Petrolina, 7 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001726-44.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: ALEXANDRE ANTONIO JORDÃO.

Impugnante: GYSELE PEREIRA TEIXEIRA JORDÃO

Advogado: PE016467 - José Erlânio de Alencar

Impugnado: MARIA DO SOCORRO MARANHÃO

Advogado: BA021388 - Rassire Oliveira de Sousa.

Advogada: PE029669 – Barbara Maria de Souza Aires Alencar

Advogado: PE21283 – José Ricardo de Alencar Almeida

**DESPACHO:** Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte ré, não da autora, para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao pedido de gratuidade, corrigindo-se o despacho de fl. 9, retornando-me, em seguida, os autos conclusos para decisão. Petrolina, 7 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito



**Processo Nº: 0002505-28.2017.8.17.1130**

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: RÔNIO MENEZES DA SILVA

Advogado: PE028165 - ALAN MICHELL PEREIRA SA

Requerido: JOÃO DE DEUS WANDERLEI

**DESPACHO:** Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, indicar os confinantes e os endereços dos mesmos ou requerer a citação dos mesmos por edital, possibilitando o cumprimento do despacho inicial. Petrolina, 6 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0008464-53.2012.8.17.1130**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRAISL MULTICARTEIRA

Advogado: PR016878 - Jorge José Justi Waszak

Advogado: PR017197 - Simone do R.P.Fonsatti

Advogado: CE014694 - TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Requerido: CARLOS ESTEFONE RODRIGUES PEREIRA

**DESPACHO:** Intime-se a parte autora, POR SEU PATRONO, para, no prazo de quinze dias, indicar novo endereço do réu para fins de citação, implicando a inércia em extinção, considerando o disposto na Súmula 170 do TJPE e art. 485, IV do CPC, de 2015. Desde já determino a expedição de novo mandado para o endereço informado. Petrolina, 7 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0011798-66.2010.8.17.1130**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A.

Advogado: PE001472A - José Carlos Skrzyszowski Júnior

Requerido: FÁBIO LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO

**DESPACHO:** Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, indicar se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação de que as partes firmaram acordo na ação revisional, implicando a inércia na extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto. Petrolina, 7 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001226-85.2009.8.17.1130**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA UMBELINA ROLIM.

Advogado: PE026317D - Laurence Nunes Pereira

Advogado: PE000908A - Sinval Costa

Herdeiro: ADÃO UMBELINO ROLIM

Herdeiro: Edite Umbelino Rolim da Mota

Herdeiro: EVA ROLIM DE AZEVEDO

Herdeiro: ANTONIO UMBELINO ROLIM

Herdeiro: DANIEL UMBELINO ROLIM

Herdeiro: DENIVAL UMBELINO ROLIM

Inventariado: OTÁVIO UMBELINO ROLIM

Inventariado: QUITÉRIA PASTORA DE LIMA

**DESPACHO:** Intime-se a inventariante e advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, apresentando guia de pagamento do imposto causa mortis. Petrolina, 15 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0017221-70.2011.8.17.1130**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARIA DE LOURDES FREIRE ASSUNÇÃO PAIVA.

Advogado: PE024386 - Pamela Durando.

Inventariado: TALLES FREIRE PAIVA

**DESPACHO:** Vistos, etc., Intime-se a inventariante para manifestar-se informando sobre as verbas trabalhistas mencionadas, nos termos do parecer do MP de fls. 79, no prazo de quinze dias. Oficie-se ao INSS para que informe se existem dependentes habilitados pelo de cujus. Indefiro o pedido de intimação da Fazenda Estadual sobre o recolhimento do imposto, considerando que o lançamento de eventual valor remanescente incumbe a própria Fazenda, administrativamente, a quem cabe fiscalizar o lançamento quando emite a guia. Petrolina, 15 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0010210-87.2011.8.17.1130**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: RENI MARIA DOS ANJOS FEITOSA GOMES

Advogado: PE025306 - LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM

Advogado: PE022344 - RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM

Inventariado: ADÉRICA FEITOSA GOMES

Inventariado: ANTÔNIO SEVERINO GOMES.

**DESPACHO:** Intime-se a inventariante através do seu advogado (fls. 118), para pagamento do imposto causa mortis, no prazo de quinze dias. Após o prazo, à conclusão. Petrolina, 16 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0008607-08.2013.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LOURIVAL DURVAL DE ALENCAR

Advogado: PE023283 - FABRICIO DE AGUIAR MARCULA

Requerido: ESPÓLIO DE ANTÔNIO LELIZ DE ALENCAR ROCHA

Representante Legal: Conchita Maria Luz de Alencar Rocha

**DESPACHO:** Intime-se o advogado do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Inerte o advogado, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias sobre seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Petrolina, 16 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000254-91.2004.8.17.1130**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Conchita Maria Luz de Alencar Rocha

Advogado: PE011107 - Lásaro de Carvalho Mendes Filho

Inventariado: Antônio Leliz de Alencar Rocha

**DESPACHO:** Intime-se a inventariante, através do seu advogado, para impulsionar o feito, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito. Petrolina, 16 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001787-65.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: ADRIANA DE OLIVEIRA ANDRADE SILVA

Requerente: ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE SILVA

Requerente: GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE AVIAN

Requerente: MARCELO DE OLIVEIRA ANDRADE SILVA

Advogado: PE036955 - EDMILSON ZACARIAS SILVA

Advogado: PE036861 - VIRGINIA CAVALCANTI ANDRADE FALCÃO FERRAZ

Requerido: EDUARDO DA SILVA

Advogada: PE025468 – Ana Luiza Nunes Martins Dantas

Advogado: PE018381 - Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade

**DESPACHO:** Intime-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a perícia de fls. 145/155. Petrolina, 15 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0004271-73.2004.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Erland Moraes Medeiros

Advogado: PE016099 - Saulo Ramos Coelho Mororó

Advogado: PE09562 – Wagner R.C. Mororó

Requerido: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - BANDEPE S/A.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

**DESPACHO:** Determino a intimação da parte exequente para, no prazo de quinze dias, atualizar o valor da execução, e, tendo em vista a implantação do SISBACEN nesta Comarca, cujo sistema permite a penhora on line, inclusive ex officio, e ainda, levando-se em consideração a gradação do artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, resolvo proceder a consulta e posterior penhora de eventuais valores encontrados. Junte-se o recibo de protocolamento de bloqueio de valores. Cumpra-se. Petrolina, 15 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001285-34.2013.8.17.1130**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: BA014460 - MARCELO JATOBÁ MAIA

Inventariante: SÔNIA MARIA NASCIMENTO SILVA.

Advogado: PE000851B - Pedro Eduardo Gomes Patriota

Inventariado: MÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO.

**DESPACHO:** Intime-se a inventariante nomeada e seu advogado (fls. 89), para que a mesma compareça ao cartório desta Vara para assinar termo de inventariante, no prazo de quinze dias. Petrolina, 19 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Quarta Vara Cível da Comarca de Petrolina**

**Juiz de Direito: Carla Adriana de Assis Silva Araújo (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Antônio Ferreira da Silva**

**Data: 01/03/2018**

**Pauta de Despachos Nº 00026/2018**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**PROCESSO Nº: 0001325-50.2012.8.17.1130**

NATUREZA DA AÇÃO: INVENTÁRIO

Inventariante: JORGE TEOFILLO BARBOSA.

Inventariante: JACIRA MARIA BARBOSA.

Inventariante: EVA MARIA BARBOSA.

Inventariante: ISODORO TEOFILLO BARBOSA.

Inventariante: MARIA AUXILIADORA NUNES.

Inventariante: JULIÃO TEOFILLO BARBOSA.

Inventariante: ESTER MARIA BARBOSA.

Inventariante: MARTA MARIA BARBOSA PINHEIRO.

Inventariante: MARCELINA MARIA BARBOSA.

Inventariante: MARIA CLEÓFAS BARBOSA CAXIAS.

Herdeiro: Feliciano Teófilo Barbosa

Defensor Público: BA021573 - CINTHIA PALMEIRA COELHO

Herdeiro: EULINA DA SILVA BARBOSA

Herdeiro: EUZINEIDE DA SILVA BARBOSA

Herdeiro: ERINALDO SILVA BARBOSA

Herdeiro: EDNA RUTE DA SILVA BARBOSA

Herdeiro: EDINELSON DA SILVA BARBOSA

Advogado: PE027091 - DAVIDSON SAMPAIO AMARAL

Inventariado: TEOFILO JOSÉ BARBOSA.

Inventariado: MARIA HONORIA BARBOZA.

Inventariado: Maria dos Anjos Barbosa

**DESPACHO** : Vistos, etc., Intimem-se os herdeiros Eulina da Silva Barbosa, Edna Rute da Silva Barbosa, Erinaldo Silva Barbosa, Edinelson da Silva Barbosa e Euzineide da Silva Barbosa, para acostarem documentos que comprovem a titularidade dos bens relacionados às fls. 83/84.

**DESIGNO AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE ABRIL DE 2.018, ÀS 9:30 HORAS** . Intimem-se os herdeiros pessoalmente, considerando que os autores são assistidos pela Defensoria Pública, que também deverá ser intimada pessoalmente, intimando-se os demais herdeiros e advogado através do DO. Petrolina, 15 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**PROCESSO Nº: 0001986-34.2009.8.17.1130**

NATUREZA DA AÇÃO: INVENTÁRIO

Inventariante: ANTÔNIO CARLOS FEITOSA.

Defensor Público: PE022560 - Caroline Izidoro do Nascimento

Inventariado: ANDRELINO DE SOUZA FEITOSA

Requerido: BEATRIZ MARIA FEITOSA

Herdeiro: JOÃO DE SOUSA FEITOSA

Herdeiro: ALUIZIO NUNES MAGALHÃES

Herdeiro: MARIGILDA NUNES FRAZÃO

Advogado: PE031783 - Luís Carlos da Silva Martins

Advogado: PE029669 - BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR

**DESPACHO** : **DESIGNO AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A REALIZAR-SE NO DIA 18.04.18, ÀS 10:00 HORAS** . Intimem-se os herdeiros Marigilda Nunes e Aluizio Nunes, e advogados, pelo DO; intime-se o inventariante Antonio Carlos Feitosa e o herdeiro João de Souza Feitosa e a viúva meeira (todos no mesmo endereço, fls. 168), pessoalmente, e a Defensoria Pública, que os patrocina, também pessoalmente. Petrolina, 21 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**PROCESSO Nº: 0003719-54.2017.8.17.1130**

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: Marcos Aurélio Alves

Advogado: PE019121 - Sílvio Romero Nunes Alves

**DESPACHO** : Vistos, etc... MARCOS AURELIO ALVES, qualificado na inicial, através de advogado regularmente habilitado, propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em face dos invasores de qualificação e documentação ignoradas, alegando, em síntese, que é possuidor dos lotes de terrenos nº 03, 04, 05, 06, 07, 14, 15, 16, 17 e 18, localizados na Quadra "X", da primeira etapa do Loteamento Dom Avelar; que, em meados de junho de 2016, o requerente foi informado de que parte dos lotes de nº 03, 04 e 05 da Rua Ametista, bem como os lotes de nº 14, 15 e 18 da Rua do Cloro foram invadidos, com edificações precárias construídas por pessoa desconhecidas, pelo que requereu a reintegração de posse do bem liminarmente, nos termos do art. 300 do CPC/15. Acostou documentos.

Esclareço que a Ação de Reintegração de Posse tem rito especial, diferente do rito comum adotado nas Ações Reivindicatórias, pelo que recebo o pedido liminar requerido nos termos do art. 300 do CPC/15, como o pedido liminar previsto no art. 562 do CPC/15, cujo deferimento está condicionado à prova da posse, do esbulho, da data em que ele ocorreu e da perda da posse.

De fato, os documentos acostados não permitem admitir a posse, o esbulho, nem mesmo elementos que permitam aferir a sua data e perda da posse, limitando-se a parte autora a indicar os fatos, não indicando sequer a cronologia dos mesmos, razão pela qual considero necessária justificação prévia do alegado, designando **AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 09 DE ABRIL DE 2018, ÀS 11 HORAS** , na qual deverá a parte autora arrolar testemunhas e produzir provas pertinentes ao esbulho e à posse.

Cite-se a parte ré, POR MANDADO, para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que através de advogado habilitado. O prazo para contestar, de quinze dias, fluirá da data do despacho que deliberar sobre a liminar (art. 930, CPC). Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para acompanhar a diligência com o Sr. Oficial de Justiça. Petrolina-PE, 22 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**PROCESSO Nº: 0006246-47.2015.8.17.1130**

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Autor: BENEDITO ALENCAR DOS SANTOS.

Advogado: PE025968 - Rodrigo Fernandes Rodrigues

Réu: GERALDO RAIMUNDO DE SALES SANTOS.

Advogado: PE023613 - Fábio de Oliveira e Silva

**DESPACHO SANEADOR** : Permanecem controvertidos a posse do imóvel, o justo título e a boa fé. Passo a indicar as provas cabíveis: a prova da posse continua e de boa fé e o justo título pelo autor e pelo réu, cabível a produção de prova testemunhal, e documental. A parte demandada apresentou com a contestação, fls. 44, já na vigência do novo CPC rol, e o autor que ingressou com ação antes do advento do novo CPC apresentou rol com a réplica, fls. 86. **Faculto as partes a juntada de documentos novos, no prazo de quinze dias . DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE MARÇO DE 2.018, ÀS 10:00 .** Advertidas as partes e advogados de que as testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados da data e horários da audiência, através de carta com AR , que deverá ser acostado aos autos no prazo de três dias que antecedem a audiência, reputando-se a ausência do AR que a testemunha comparecerá independente de intimação judicial, e que seu não comparecimento nesta hipótese é reputado como desistência da produção de prova. Advertidas as partes que a impossibilidade de intimação da testemunha e a ratificação da produção da prova testemunhal deverá ser requerida e comprovada através da exibição de AR no prazo de quinze dias que antecedem a realização do ato, sob pena de desistência da prova, nos termos do art. 455 do CPC/15. Intime-se pelo DO. Petrolina-PE, 26 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0005885-98.2013.8.17.1130**

NATUREZA DA AÇÃO: USUCAPIÃO

Requerente: JURANDIR ALVES DE ARAÚJO

Advogado: PE025556 - Jaíza Sâmmara de Araújo Alves

Requerido: ELPÍDIO NUNES DOS SANTOS.

Advogado: BA027410 - Frank Suend Araújo dos Santos

Outros: Maria do Socorro Oliveira

Outros: FRANCISDALVA SOARES DE SOUZA

**DESPACHO SANEADOR** : Permanecem controvertidos a posse do imóvel, o justo título e a boa fé. Passo a indicar as provas cabíveis: a prova da posse continua e de boa fé e o justo título pelo autor e pelo réu, cabível a produção de prova testemunhal, e documental. A parte demandada apresentou com a contestação, fls. 44, já na vigência do novo CPC rol, e o autor que ingressou com ação antes do advento do novo CPC apresentou rol com a réplica, fls. 86. **Faculto as partes a juntada de documentos novos, no prazo de quinze dias . DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE MARÇO DE 2.018, ÀS 10:00 .** Advertidas as partes e advogados de que as testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados da data e horários da audiência, através de carta com AR, que deverá ser acostado aos autos no prazo de três dias que antecedem a audiência, reputando-se a ausência do AR que a testemunha comparecerá independente de intimação judicial, e que seu não comparecimento nesta hipótese é reputado como desistência da produção de prova. Advertidas as partes que a impossibilidade de intimação da testemunha e a ratificação da produção da prova testemunhal deverá ser requerida e comprovada através da exibição de AR no prazo de quinze dias que antecedem a realização do ato, sob pena de desistência da prova, nos termos do art. 455 do CPC/15. Intime-se pelo DO. Petrolina-PE, 26 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**PROCESSO Nº: 0004955-12.2015.8.17.1130**

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: Charles Andrey Batista Vieira

Requerente: JOSÉ VICENTE BARBOSA.

Requerente: ANANIAS LEITE MARTINS

Requerente: JONINEIDE BATISTA DOS SANTOS

Requerente: ANESTOR FLORENCIO DA SILVA

Requerente: LUCINETE ALVES GONÇALVES

Requerente: FRANCISCO CALIANO ALVES

Advogado: PE032732 - SÁTIRO DE CASTRO FERRAZ NETO

Requerido: CIMOBIL - CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA

Advogado: PE027094 - Vianeí Bezerra Siqueira

Requerido: CÉSAR RICARDO MATIAS

Advogado: PE037465 - AIMY SANDRINY DE MACÊDO NUNES

Requerido: RAIMUNDO BORGES VIANA FILHO

Advogado: PE020510 - Marcos Antônio de Barros Júnior

**DESPACHO** : Defiro a produção de prova testemunhal. **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE ABRIL DE 2.018, ÀS 10:00 .** Advertidas as partes e advogados de que as testemunhas arroladas, fls. 226 e 231, deverão ser intimadas pelos advogados

da data e horários da audiência, através de carta com AR, que deverá ser acostado aos autos no prazo de três dias que antecedem a audiência, reputando-se a ausência do AR que a testemunha comparecerá independente de intimação judicial, portando documento de identificação com foto, e que seu não comparecimento nesta hipótese é reputado como desistência da produção de prova. Advertidas as partes que a impossibilidade de intimação da testemunha e a ratificação da produção da prova testemunhal deverá ser requerida e comprovada através da exibição de AR no prazo de quinze dias que antecedem a realização do ato, sob pena de desistência da prova, nos termos do art. 455 do CPC/15. Intime-se pelo DO. Petrolina-PE, 26 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**PROCESSO Nº: 0002214-77.2007.8.17.1130**

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autor: BENTA DE SOUZA GOMES.

Representante: PATRÍCIA GOMES DE VASCONCELOS

Advogado: PE024368 - Pâmela Durando

Réu: ABIDON RODRIGUES DA SILVA

Réu: MARIA MARILVIA ALVES

Advogado: SP057293 - SYNVAL COSTA

**DESPACHO** : Compulsando os autos, observo que as ações de Despejo e Usucapião têm como objeto o mesmo bem, havendo relação de prejudicialidade entre as mesmas, razão pela qual, acolho o pedido de reunião dos feitos, prejudicando o pedido de reunião com a Ação de Usucapião, na medida em que a mesma foi extinta.

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NAS DUAS AÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 139, V, DO CPC/2015, PARA O DIA 19 DE MARÇO DE 2018, ÀS 10 HORAS**, na qual serão fixados os pontos controvertidos e as provas a serem produzidas. Intimem-se as partes por seus patronos. Petrolina, 27 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**PROCESSO Nº: 0015839-03.2015.8.17.1130**

NATUREZA DA AÇÃO: DESPEJO

Requerente: MARIANO DE SOUZA GOMES

Advogado: PE031009 - THIARA DE OLIVEIRA GOMES

Requerido: ABIDON RODRIGUES DA SILVA

Defensor Público: PE023773D - Karina Galvão Campêlo

**DESPACHO** : Compulsando os autos, observo que as ações de Despejo e Usucapião têm como objeto o mesmo bem, havendo relação de prejudicialidade entre as mesmas, razão pela qual, acolho o pedido de reunião dos feitos, prejudicando o pedido de reunião com a Ação de Usucapião, na medida em que a mesma foi extinta.

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NAS DUAS AÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 139, V, DO CPC/2015, PARA O DIA 19 DE MARÇO DE 2018, ÀS 10 HORAS**, na qual serão fixados os pontos controvertidos e as provas a serem produzidas. Intimem-se as partes por seus patronos. Petrolina, 27 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**PROCESSO Nº: 0015530-50.2013.8.17.1130**

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Autor: ANTÔNIO JOÃO DA SILVA.

Autor: GILVANEIDE ALVES VITOR.

Defensor Público: PE009027 - José Febrônio Nunes de Souza

Réu: RAIMUNDO NONATO CERQUEIRA

Réu: PATRICIA DOS SANTOS SANTANA

Advogado: PE021202 - Edvaldo Pereira da Silva

**DESPACHO SANEADOR** : Permanecem controvertidos a posse do imóvel, o justo título e a boa fé e as benfeitorias edificadas pelos demandados. Passo a indicar as provas cabíveis: a prova da posse continua e de boa fé e o justo título pelo autor e pelo réu, cabível a produção de prova testemunhal, e documental e para os demandados a prova das benfeitorias e sua quantificação. A parte autora ingressou com ação antes do advento do novo CPC apresentou rol com a inicial, fls. 04. Faculto as partes a juntada de documentos novos, no prazo de quinze dias. Intime-se a parte demandada, através do seu advogado pelo DO, para apresentar rol de testemunhas no prazo de quinze dias, obrigatório o rol independentemente do comparecimento espontâneo das testemunhas. Faculto a parte autora apresentar novo rol, no prazo de quinze dias, na impossibilidade de apresentação das mesmas testemunhas indicadas, eis que datado o rol de cerca de quatro anos. **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE ABRIL DE 2.018, ÀS 10:00**. Advertidas as partes e advogados de que as testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados da data e horários da audiência, através de carta com AR, que deverá ser acostado aos autos no prazo de três dias que antecedem a audiência, reputando-se a ausência do AR que a testemunha comparecerá independente de intimação judicial, e

que seu não comparecimento nesta hipótese é reputado como desistência da produção de prova. Advertidas as partes que a impossibilidade de intimação da testemunha e a ratificação da produção da prova testemunhal deverá ser requerida e comprovada através da exibição de AR no prazo de quinze dias que antecedem a realização do ato, sob pena de desistência da prova, nos termos do art. 455 do CPC/15. Intime-se pelo DO. Intimem-se pessoalmente os autores, constando do mandado também os n°s de telefones (fls 02). Intime-se pessoalmente a Defensora Pública que assiste a parte autora. Petrolina-PE, 28 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**PROCESSO Nº: 0001551-50.2015.8.17.1130**

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: IVANISE PEREIRA DE LIMA.

Advogado: PE030948 - Ivanise Pereira de Lima

Requerido: ÁLVARO CARNEIRO.

Advogado: PE029322 - ANA LUIZA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: PE012995 - Gabriel Teixeira de Oliveira Junior

Litisconsorte Passivo: IVAN MIRANDA DE CARVALHO.

Advogado: PE032623 - LARISSA ROCHA ALVES

Litisconsorte Passivo: MARCOS ANTÔNIO LUSTOSA DE MAGALHÃES

Litisconsorte Passivo: MAITÊ LUSTOSA DE ARAÚJO

Litisconsorte Passivo: MAILÊ LUSTOSA MAGALHÃES RAMOS

Advogado: PE001566A - MARCIO FRANCO BACELAR

**DESPACHO : DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER REALIZADA NA CEJUSC/PETROLINA , PARA O DIA 06/04/2018, ÀS 12 HORAS, CM01** . Intimem-se as partes por meio dos seus patronos. Petrolina, 28 de fevereiro de 2018. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Petrolina - 5ª Vara Cível****Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00107/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0010954-43.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Indenização

Requerente: MANOEL DA SILVA BARROS.

Requerente: JULIANA ARAÚJO FERRAZ DE MOURA.

Advogado: PE000845B - Etiene Souza Gonzaga.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Advogado: SE006400 - Viviane Santos Mendonça

Despacho : "Amparado no princípio da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real, resolvo por bem chamar o feito à ordem para revogar a decisão de fls. 84, no que tange ao indeferimento da prova testemunhal, transformando o julgamento em diligência para a realização da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 81. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 24 de abril de 2018 às 10:30 horas** . Intimem-se as partes e seus respectivos Advogados, (arts. 272 e 274 CPC). Advirta-se que segundo o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. **Intimem-se** ainda os advogados para cumprimento do quanto determinado no art. 357 § 4º CPC, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a contar da presente intimação. Intime-se. Cumpra-se. Petrolina, 28 de fevereiro de 2018. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito".



**Petrolina - 1ª Vara Criminal**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto

Chefe de Secretaria: Pollyanna Rodrigues Mafra Magalhães

Data: 01/03/2018

**Processo Nº: 0009538-16.2010.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: LEANDRO MARQUES DE MENEZES**

**Advogado: PE0032072 – DOUGLAS SOUZA LISBOA**

Fica, com esta publicação, intimado o réu, por seu defensor constituído, do R. despacho proferido à fl. 257: "DEFIRO CONFORME REQUERIDO".

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos Nº 00074/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0005845-77.2017.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: HUTEMBERG PEREIRA DA SILVA

Vítima: SOCIEDADE

Advogado: PE001543A - Miguel Ângelo Nery Boaventura Junior

**Advogado: PE001566A - MARCIO FRANCO BACELAR**

**DECISÃO**

Os autos nº. 0507225-56.2017.8.05.0146 tem natureza cível e o ato para o qual foi convocado o causidico é mera audiência de conciliação (fls. 133/134). Já os autos nº. 0000436-21.2017.8.17.1260, a despeito da natureza criminal, tramita com réu solto (fls. 136/137).

Dessa forma, salvo melhor juízo, o presente feito tem prioridade em relação aos demais, na medida em que o réu encontra-se preso. O adiamento requerido traria enorme prejuízo ao acusado. Por outro lado, não há tempo hábil para antecipar a audiência, por questões de natureza logística (requisição de preso e policiais), sendo certo que há motivo razoável para o adiamento dos demais feitos.

Por tais razões, indefiro o pleito defensivo.

Petrolina/PE, 01 de março de 2018.

**GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTO**

Juiz de Direito

**Petrolina - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alirio Araujo de Sousa

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00035/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00130

Processo Nº: 0002416-05.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDILSON LUIZ DE FRANÇA.

**Advogado: PE036315 - DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA**

Vítima: CLAUDIO DIAS DA SILVA.

Autor: Ministério Público.

Processo nº 0002416-05.2017.8.17.1130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO Réu: EDILSON LUIZ DE FRANÇA SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra EDILSON LUIZ DE FRANÇA, qualificado nos autos, como incurso nas reprimendas do art. 157, caput, c/c inciso II do art. 14, ambos do Código Penal, alegando, em síntese, que no dia 26 de junho de 2013, durante o período noturno, na Rua 49, bairro Cohab Massangano, nesta urbe, o acusado tentou subtrair, mediante violência e grave ameaça, a motocicleta e uma bolsa contendo documentos pessoais e o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) pertencente à vítima CLÁUDIO DIAS DA SILVA. A denúncia foi recebida em 15.03.2017 (fl. 38), e posteriormente o acusado foi citado (fls. 41/41v). No prazo legal, o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 42), cujos argumentos não levaram a absolvição sumária. Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e uma testemunha e interrogado o acusado (fls. 54/58). Alegações finais do Ministério Público sob a forma de memoriais escritos (fls. 59/62), pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, também sob a forma de memoriais, pugnando pela absolvição do acusado ante a ausência de violência/grave ameaça contra a vítima, requerendo, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância (fls. 65/73). É relatório. Decido. O caso em análise trata de crime contra o patrimônio, na modalidade roubo tentado (art. 157, caput, c/c inciso II do art. 14 do Código Penal). No roubo a ação física é semelhante à do furto, consistindo na subtração da coisa e em seu apossamento. Elemento característico que distingue do furto é o emprego da ameaça, violência ou qualquer outro meio que reduza à impossibilidade de resistir da vítima. O agente age com dolo específico. Exige-se, como para o furto, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o animus rem sibi habendi. A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Boletim de Ocorrências (fl. 07/09) e pela prova oral colhida. No que pertine à autoria delitiva, após analisar e sopesar as provas colhidas no curso da instrução criminal, a tenho como igualmente demonstrada, especialmente pela segura palavra da vítima, além de toda prova ora colhida nos autos. Senão vejamos. A vítima Claudio Dias da Silva, ouvida em juízo, ratificando o seu depoimento prestado da seara policial, afirmou que é mototaxista e que no dia fato foi abordado pelo acusado, o qual se passou por um cliente/passageiro, e lhe solicitou uma corrida para o um posto de combustível localizado no bairro Cohab Massangano. Acrescentou que próximo ao alegado destino final o acusado pediu que a vítima transitasse por outras ruas, e ao se aproximar da rua 49, a qual era um pouco mais escura e deserta ele anunciou o assalto, exigindo que o mototaxista lhe entregasse sua pochete com seus objetos pessoais e a motocicleta. Ocorre que a vítima, visando reagir ao assalto, jogou a pochete no solo um pouco afastado da motocicleta, ocasião em que o acusado lhe deu uma coronhada utilizando-se de um objeto firme, e deu um tapa em sua coxa, tendo ainda ameaçado a vítima. Logo em seguida o assaltante desceu da moto para pegar a pochete, oportunidade em que o motorista desligou a moto, tirou a chave da ignição, e gritou por socorro, tendo o acusado se evadido do local, sendo logo em seguida capturado por populares. Questionado sobre o uso de arma de fogo pelo acusado, a vítima disse que apesar de ter levado um coronhada com um objeto firme, o que presumiu ser uma arma de fogo, não pode afirmar com segurança se realmente se tratava de arma de fogo, pois não viu o objeto. A única testemunha, Wesley Bandeira da Silva, policial civil responsável pela condução do acusado, ouvido em juízo confirmou a versão declarada no inquérito, informando que não flagrou a ação do réu porque quando chegou ao local este já estava detido pelos populares, acrescentando que a res furtiva já havia sido recuperada pela vítima. Disse ainda que, apesar de buscas realizadas nas proximidades do local do crime, nenhuma arma de fogo foi encontrada. O réu, por seu turno, negou os fatos. Afirmou que tudo se passou de uma discussão entre ele e a vítima porque não tinha dinheiro para pagar o preço da corrida, e por conta da confusão populares apareceram no local, e pensaram se tratar de um assalto, ocasião em que o detiveram e a acionaram a polícia. Tal argumento não é crível porque o acusado durante a corrida mudou o trajeto acordado, levando a vítima para um local a termo, o que facilitou a percepção da vítima do que o acusado pretendia, além disso o acusado foi detido por populares juntamente com os objetos pessoais do acusado. A negativa do réu, portanto, se afigura isolada de todo o contexto probatório coligido aos autos. Ademais, em crimes patrimoniais, que normalmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevo para a elucidação dos fatos, podendo ser articulada com as demais provas produzidas no curso do devido processo penal, apta a amparar uma condenação, mormente quando não tem a vítima motivos ou razões especiais para querer incriminar gratuitamente o réu. Ainda sobre a palavra da vítima em crimes de natureza patrimonial, transcrevo enunciado da Súmula de nº. 88 do Grupo de Câmaras Criminais do Egrégio TJPE: "Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado". No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito. 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como

ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. 3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera reavaliação da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Ressalto ainda que a forma como o acusado anunciou o assalto, simulando estar armado e dando uma coronhada na nuca da vítima, além da violência, configura-se grave ameaça a ponto da vítima não ter outra escolha que não ceder ao intento criminoso, o que a fez jogar os seus objetos pessoais no solo, embora tenha tentado reagir ao assalto, servindo, portanto, para configurar o crime de roubo, logo não merecendo guarida a tese da defesa de ausência de violência ou grave ameaça. De igual modo, não merece respaldo a tese da defesa de aplicação do princípio da insignificância, primeiro porque inaplicável tal princípio quanto ao crime de roubo, e segundo porque o acusado tentou roubar, além dos objetos pessoais da vítima, consistente em celular e dinheiro, também a sua moto, não se enquadrando portanto em objetos de pequeno valor. Neste sentido: Apelação. Roubo. Sentença condenatória por roubo tentado. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu pelo delito de roubo. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância no crime de roubo. 3. Penas que não comportam reparo. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00172414820108260127 SP 0017241-48.2010.8.26.0127, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 16/02/2016, 2ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 17/02/2016) Com efeito, dúvidas não remanescem acerca da autoria delitiva do sentenciando no crime de roubo. DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA TENTATIVA Há muito se debatia acerca do momento consumativo do crime de roubo, pois é comum perseguição do acusado por populares, polícia e até mesmo vítima, esta inconformada pela perda patrimonial. Ocorre que é sedimentado nos Tribunais Superiores que para a consumação do roubo ou furto não se exige a posse mansa e pacífica nem que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, bastando haver a inversão da posse do objeto subtraído ainda que por um breve espaço de tempo. Trata-se da adoção da teoria da amotio ou apreensão. Vejamos o seguinte julgado nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apreensão (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (STJ - REsp: 1524450 RJ 2015/0073105-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2015) É bem verdade que o acusado foi, de fato, apreendido por populares após perseguição e a res furtiva foi recuperada, ocorre que não há nos autos elementos que possam assegurar se efetivamente o acusado teve a posse do bem (pochete), ainda que por breve espaço de tempo, posto que não foi ouvido nenhum popular capaz de afirmar, com segurança, se a pochete foi apreendida na rua, no local onde a própria vítima a jogou (próximo da motocicleta), ou se em poder do acusado. Por outro lado, a única testemunha ouvida, qual seja, o policial responsável pela condução do acusado, também não pôde acrescentar muito acerca da consumação do crime, posto que não flagrou a ação do réu, apenas se restringindo em afirmar que quando chegou ao local o acusado já estava detido pelos populares, e a res furtiva já havia sido recuperada pela vítima. Dessa forma, assiste razão à doutora Promotora, no sentido de que, ante a fundada dúvida sobre se a coisa subtraída chegou a sair da esfera de disponibilidade do ofendido e ingressar na posse do acusado, haja vista a rápida e exitosa intervenção de populares, imperioso se faz o reconhecimento da causa de diminuição da tentativa. CONCLUSÃO Diante das razões jurídicas acima mencionadas, julgo PROCEDENTE a pretensão estatal expressa na denúncia e, em consequência, condeno EDILSON LUIZ DE FRANÇA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, caput, c/c inciso II do art. 14, ambos do Código Penal, reconhecendo a prática, pelo réu, do crime de roubo na modalidade tentada. DA DOSIMETRIA DA PENA Primeira Fase Grau de culpabilidade normal à espécie; antecedentes: pela consulta ao sistema Judwin o réu é primário, e não há nos autos provas de que o acusado possuía contra si condenações criminais com trânsito em julgado anteriores aos fatos desta ação penal; a conduta social do réu é presumidamente boa, à míngua de outras informações; personalidade: não há nada nos autos do processo de concreto que permita aferir a personalidade do réu; o motivo foi o intuito de lucro, o qual já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias não lhe são prejudiciais; não houve consequências extrapenais tão relevantes; comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Considerando a análise das aludidas circunstâncias judiciais, tenho por razoável fixar-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Segunda Fase Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a considerar. Terceira Fase Aplico a causa de diminuição genérica da tentativa, reduzindo em 1/3, resultando na pena 02 anos e 08 meses de reclusão. Por fim, à míngua de outras causas de diminuição e de aumento específicas, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. DETERMINAÇÕES OUTRAS Do Regime Inicial Levando em consideração o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada e o conjunto das circunstâncias judiciais, estabeleço o regime aberto para início de cumprimento da pena pelo réu (artigo 33, §2º, c, do Código Penal). Da Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Restritiva de Direitos Impossível converter a privativa de liberdade em restritiva de direitos, porquanto tratar-se de crime doloso cometido com violência e grave ameaça. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República; b) lance-se o nome dos réus no rol de culpados; c) procedam-se às comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado; d) expeça-se guia de execução definitiva. Dispensar o réu dos pagamentos das multas e custas processuais. P. R. I. Petrolina, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018. Elder Muniz de Carvalho Souza Juiz de Direito em Exercício Cumulativo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Fórum Souza Filho, Praça Santos Dummond, s/n, Centro - Tel (087) 3866-9538 1

Sentença Nº: 2018/00132

Processo Nº: 0007653-54.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALAN SANTOS DE BARROS.

**Advogado: BA039564 - SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR**

**Advogado: BA042721 - ARISTOTELES LOUREIRO NETO**

**Advogado: BA024405 - Danilo Rodrigues Pereira**

Acusado: JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA.

**Advogado: OABBA 48300 – Luiz Eduardo de S. Brito**

Vítima: IGOR BRUNO VIEIRA DA SILVA

Vítima: ELIZABETH BARROS ANDRADE.

Vítima: HENRIQUE ERIC DA SILVA MAGALHÃES

Processo nº 0007653-54.2016.8.17.1130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO Réu(s): ALAN SANTOS DE BARROS e JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA Direito Penal e Processual Penal. Roubo Qualificado pelo Concurso de Agentes e Uso de Arma de Fogo. Procedência da Denúncia. I. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada" (Súmula 582, STJ). II. Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, a confissão do acusado, bem como os depoimentos das testemunhas, quando corroborados por outros elementos e em harmonia com as demais provas e dos abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório. III. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Posicionamento Sumulado. SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra ALAN SANTOS DE BARROS e JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas reprimendas do art. 157, §2º, incisos I e II (quatro vezes) c/c art. 71 ambos do Código Penal, alegando, em síntese, que no dia 09 de junho de 2016, por volta das 22h, no bairro Cosme e Damião, nesta urbe, os acusados foram presos em flagrante delito por subtraírem, mediante violência e grave ameaça com utilização de arma de fogo e distribuição de condutas, a motocicleta e dois capacetes da vítima ELIZABETH BARROS ANDRADE e três aparelhos celulares dos ofendidos IGOR BRUNO VIEIRA DA SILVA, YURE LEITE BARROS e HENRIQUE ERIC DA SILVA MAGALHÃES. A denúncia foi recebida em 07.07.2016 (fl. 82), ocasião em que também foi homologada a prisão flagrante e determinada a sua conversão em prisão preventiva, consoante decisão de fls. 83/84v. Regularmente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 85 e 117/118), cujos argumentos não levaram a absolvição sumária. Durante a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 16.02.2017, foram ouvidas três vítimas, uma testemunha e interrogados os acusados (fls. 152/153), oportunidade em que também foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória aos acusados. Testemunhas de defesa ouvidas através de carta precatória (fls. 200 e 201). Alegações finais do Ministério Público sob a forma de memoriais escritos (fls. 222/225), pugnando pela condenação dos acusados nas reprimendas do art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 71 do CPB. Alegações finais da defesa, também sob a forma de memoriais, pugnando pela absolvição dos acusados quanto ao delito praticado em relação à vítima Henrique Eric da Silva Magalhães, ante a ausência de provas posto que não foi ouvido em juízo, requerendo também o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. Pugnou ainda a defesa do acusado Alan dos Santos Barros pelo reconhecimento de sua participação de menor importância, e por fim a desclassificação para o delito de roubo na forma tentada (fls. 229/248 e 251/259). É relatório. Decido. O caso em análise trata de crime contra o patrimônio, na modalidade roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal). No roubo a ação física é semelhante à do furto, consistindo na subtração da coisa e em seu apossamento. Elemento característico que distingue do furto é o emprego da ameaça, violência ou qualquer outro meio que reduza à impossibilidade de resistir da vítima. O agente age com dolo específico. Exige-se, como para o furto, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o animus rem sibi habendi. A materialidade delitiva está evidenciada conforme Auto de Prisão em Flagrante de fls. 08/15, Auto de Apreensão de fl. 16 e Auto de Restituição de fls. 17, 19, 20 e 48. No que pertine à autoria delitiva, após analisar e sopesar as provas colhidas no curso da instrução criminal, a tenho como igualmente demonstrada, mormente ante a confissão dos réus. Senão vejamos. A vítima Elizabeth Barros de Andrade, em seu depoimento, em juízo, ratificou seu depoimento prestado em sede policial, e afirmou que ao sair da academia Well, localizada no bairro Cohab Massangano, nesta urbe, foi surpreendida por dois elementos, os quais vestiam fardamento escolar, e um deles sacando uma arma de fogo anunciou o assalto e exigiu que ela lhe entregasse os dois capacetes e a moto. Esclareceu que os dois elementos subiram na sua motocicleta, pois a chave já estava na ignição, e evadiram do local na moto. Acrescentou que na Delegacia de Polícia pôde reconhecer pessoalmente os acusados como sendo os autores do roubo, os reconhecendo também na audiência de instrução e julgamento, não sabendo indicar, com precisão, qual dos dois acusados teria lhe apontado a arma de fogo. Informou que a res furtiva foi recuperada em bom estado. Em seu depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento, a vítima Yure Leite Bastos, relatou que estava chegando, juntamente com sua companheira, em sua residência, localizada no bairro Cosme e Damião, quando foi abordado por um indivíduo, o qual portava arma de fogo, e determinou que ele lhe entregasse seu aparelho celular, em seguida tendo acusado subido na garupa de uma motocicleta pilotada por outro indivíduo que o aguardava próximo ao local do crime e empreenderam fuga. Por fim, declarou que após o fato, na Delegacia de Polícia, foram-lhe apresentadas fotografias de várias pessoas e o depoente fez o reconhecimento fotográfico dos acusados (v. fls. 47) como sendo os criminosos que praticaram o crime de roubo apurado nestes autos e, na ocasião, também pode recuperar o seu aparelho celular. A vítima Igor Bruno Vieira da Silva, ouvida em juízo, declarou que estava sentado na calçada de sua casa, também localizada no bairro Cosme e Damião, nesta urbe, quando foi abordado por uma motocicleta vermelha com dois elementos, os quais vestiam fardamento escolar, oportunidade em que o garupa da moto desceu, e de posse de uma arma de fogo anunciou o assalto exigindo que o mesmo lhe entregasse o seu celular, em seguida tendo subido na moto evadindo-se do local. Acrescentou ainda a res furtiva foi recuperada em bom estado. A testemunha José Arimateia Fernandes da Silva, que é policial militar, ouvido em juízo, revelou que ficou sabendo via rádio que dois indivíduos vestindo fardamento escolar haviam subtraído uma moto no bairro Cohab Massangano e que tinham seguido em direção ao bairro Cosme Damião, que prontamente se deslocou para aquele bairro com outros policiais e passaram a efetuar rondas, ocasião em que perceberam uma motocicleta com dois elementos em atitude suspeita e passaram a acompanhá-los, tendo os acusados posteriormente caído da moto e sendo detidos pelos policiais. Acrescentou que os acusados foram presos em flagrante de posse dos celulares roubados e de uma arma de fogo, não sabendo, contudo, indicar qual dos dois acusados estava de posse de arma. Por ocasião de seu interrogatório em juízo, o acusado Alan confessou a prática do delito em relação às quatro vítimas, confirmando que subtraiu além da moto três aparelhos celulares. Acrescentou ainda que a arma de fogo utilizada no crime foi comprada por ele, juntamente com o seu comparsa João Paulo, no dia em que ambos praticaram os crimes. Por fim, esclareceu que toda a conduta criminosa foi praticada por ele e o pelo acusado João Paulo, cabendo a ele a tarefa de conduzir a moto e ao outro acusado de fazer a abordagem as vítimas mediante o emprego de arma de fogo. O acusado João Paulo, quando ouvido em juízo, também confessou a prática do delito, todavia negou que tenha subtraído o celular da vítima Henrique Eric, o qual foi abordado em um ponto de ônibus. Acrescentou ainda ser usuário de drogas e que estava sob efeito de drogas no dia do crime. Quanto à arma de fogo utilizada para fazer os assaltos, afirmou que ela foi dada em troca de uma dívida que uma pessoa tinha com ele e com o outro acusado. Por fim, confirmou que foi ele quem anunciou os assaltos e abordou as vítimas utilizando-se da arma de fogo, cabendo ao acusado Alan a condução da moto e o apoio na fuga. As testemunhas da defesa, ouvidas através de carta precatória no Juízo da comarca de Abaré-BA, não presenciaram o fato, nem apresentaram elementos de provas capazes de ilidir as imputações feitas aos acusados na denúncia. A confissão dos acusados em juízo está em harmonia com as demais provas produzidas no curso do devido processo penal. Assim, verifica-se que o contexto probatório converge em desfavor dos mesmos, sendo que os acusados também foram reconhecidos pelas vítimas Igor Bruno Vieira da Silva, Elizabeth Barros Andrade e Henrique Eric da Silva Magalhães. A verdade material/processual sobre a ocorrência do delito, a subtração de coisas alheias mediante utilização de arma de fogo, bem como o reconhecimento dos acusados é encontrada nas declarações das vítimas acima, que os reconheceram como sendo os autores do crime de roubo. A defesa dos acusados pugna, entretanto, pela absolvição quanto ao delito praticado apenas em relação à vítima Henrique Eric da Silva Magalhães, ante a ausência de provas posto que ele não foi ouvido em juízo. A tese da defesa não merece prosperar. Explico. É bem verdade que vítima Henrique Eric da Silva Magalhães, embora regularmente intimada não compareceu em juízo para prestar depoimento. Ocorre que isto, por si só, não tem o condão de afastar a condenação dos acusados quanto ao delito de roubo contra eles imputados, mormente diante da confissão em juízo do

acusado Alan que efetivamente subtraiu, com a participação do acusado João Paulo, o celular da referida vítima. Não fosse isso, tem-se dos autos que os réus foram presos em flagrante delito de posse do celular da vítima Henrique Eric, e dos demais produtos roubados, o que já é indício da prática criminosa, tendo sido corroborada pela prova oral colhida, e pelo auto de restituição de fls. 20. A vítima Henrique Eric, embora não ouvida em juízo, pôde relatar, durante seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, toda a dinâmica dos fatos. Narrou que estava parado em um ponto de ônibus quando foi abordado por dois indivíduos em uma motocicleta, os quais vestiam fardamento escolar, ocasião em que um deles desceu da moto, sacou uma arma de fogo, anunciou o assalto exigindo que ele lhe entregasse o celular, em seguida empreenderam fuga de posse de res furtiva, a qual foi recuperada na Delegacia de Polícia. Dessa forma, diante das provas produzidas sob a estrita observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, baseada no conjunto de provas produzidas em ambas as fases, inquisitória e judicial, dúvidas não restam acerca da prática do delito pelos acusados também em relação a vítima Henrique Eric da Silva Magalhães. Portanto, verifica-se que a tese sustentada pelos acusados de que devem ser absolvidos quanto ao crime perpetrado especificamente contra a vítima Henrique, por não haver provas suficientes a ensejar um decreto condenatório não merece prosperar, diante do fato de que em que pese a nominada vítima ter sido ouvida somente na fase inquisitória, seu depoimento é seguro, coerente e amparado pelo relato das demais vítimas ouvidas em juízo, bem como pelas demais provas acostadas aos autos. Ademais, em que pese o acusado João Paulo ter negado a participação no roubo da vítima Henrique Eric, seu depoimento restou isolado nos autos, inclusive na contramão da confissão do acusado Alan que afirmou a participação do réu João Paulo no roubo das quatro vítimas dos autos. Sobre o tema, tem-se a jurisprudência do TGMG neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS -- AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA - CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS DE CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE INCIDÊNCIA - NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, a confissão do acusado, bem como os depoimentos das testemunhas, quando corroborados por outros elementos e em harmonia com as demais provas e dos abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório. 2. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 3. Incide a qualificadora do concurso de pessoas se incontroverso nos autos que o roubo foi cometido por duas ou mais pessoas. 4. - Restando o patamar de incidência da fração da causa de aumento aplicado de forma exacerbado, necessária a sua redução. 5. A ausência da apreensão da arma ou a inexistência do laudo pericial de potencialidade lesiva não afasta a aplicação da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, desde que existam nos autos outros meios de prova que atestem a utilização desta na prática criminosa. (TJ-MG - APR: 10699100066652001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 03/09/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/09/2013) Pretende ainda a defesa do acusado Alan a desclassificação do crime da forma consumada para a forma tentada, tendo em vista a prisão em flagrante dos réus e restituição de todos os bens das vítimas. Tal tese, igualmente, não merece prosperar. Pela análise dos autos, restou cabalmente comprovado que o delito de roubo se consumou. Houve a subtração, pelos agentes, de coisas alheias móveis pertencentes a outrem, tirando-as de quem as detinha. Houve também a inversão da posse de coisa móvel alheia por um período de tempo razoável, inclusive a res furtiva tendo saído da esfera de vigilância das vítimas. Acrescento ainda que, em delitos assim, nos quais discutidos o apropriar-se de bem alheio, encontrar-se sedimentada na jurisprudência tese segundo a qual a consumação da infração ocorre quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente de deslocamento ou posse mansa e pacífica (teoria da amotio ou apprehensio). Nos dias atuais, aliás, o debate encontra-se sacramento através de posicionamento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Súmula 582, STJ). Por fim, pugna a defesa do acusado Alan pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena da participação de menor importância do referido réu, posto que sua atuação no crime limitou-se a dirigir o veículo utilizado no roubo. Tal tese também não merece ser acolhida. No direito penal autor é não só aquele que pratica o verbo contido na descrição legal, mas também o que detém papel previamente definido como essencial para a consecução do crime em concreto, a fim de garantir o proveito da empreitada delituosa. Pelo que se apurou nos autos, o réu Alan Santos de Barros teve papel importantíssimo, tendo ele comprado juntamente com o réu João Paulo a arma de fogo utilizada no crime, e cabendo a ele condução a moto utilizada para fazer os assaltos, assegurando a fuga do local do crime. Portanto não há que se falar em participação de menor importância, posto que o envolvimento do acusado, dirigindo a moto, permitiu a o pleno êxito na empreitada criminosa. Sua ação, repito, foi extremamente importante e, se destacada do contexto, faria com a ação do comparsa ou nem acontecesse ou, acontecendo, seria temerária por ausência de opções de fuga, razão pela qual deve ser tratado o acusado Alan como co-autor do crime. Com efeito, dúvidas não remanescem acerca da autoria delitiva dos acusados ALAN SANTOS DE BARROS e JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA quanto ao roubo em face das vítimas Elisabeth Barros Andrade, Igor Bruno Vieira da Silva, Yure Leite Barros e Henrique Eric Da Silva Magalhães. Dito isso, volto os olhos para as majorantes do crime. A majorante prevista no inciso I do parágrafo 2º do art. 157 do CPB deve ser reconhecida quando sobejamente demonstrada que houve efetivo uso de arma de fogo. Como relatado acima, as vítimas descreveram o emprego de arma de fogo durante a prática do crime de roubo, e os acusados confessaram que a arma de fogo foi adquirida com o intuito de praticar roubos. Arrematando a ocorrência da circunstância modificadora de pena, presente está o Laudo de potencialidade lesiva de arma de fogo, confirmando a sua eficiência à fl. 43. Portanto, ficou demonstrado a incidência da referida causa de aumento. De outro lado, é inconteste que o crime se deu mediante ação de mais de uma pessoa (inciso II), não havendo necessidade de novas descrições, tendo em vista que emergem do próprio contexto em que foram feitas. DO CRIME CONTINUADO Conforme foi apurado nos autos, os acusados abordaram 04 (quatro) vítimas e os fatos ocorreram no mesmo dia, com mesmo modo de execução e de lugar semelhantes. Portanto, satisfeitos estão os requisitos objetivos da continuidade e o requisito subjetivo apontado pelo STF consistente na unidade de desígnios, que se expressa na prévia vontade planejada de executar vários delitos em continuidade, vale dizer, os agentes já se determinam a praticar aqueles crimes aproveitando-se das mesmas facilidades que fossem encontradas naquele dia. CONCLUSÃO Diante das razões jurídicas acima mencionadas, julgo PROCEDENTE a pretensão estatal expressa na denúncia e, em consequência, condeno ALAN SANTOS DE BARROS e JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 71 ambos do Código Penal, reconhecendo a prática, pelos réus, do crime de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo em concurso de agentes na forma continuada. DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ALAN SANTOS DE BARROS Primeira Fase Grau de culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar; antecedentes: em que pese o acusado responda a outras ações penais pelo crime de roubo (proc. nº 0002593-66.2017.8.17.1130 e nº 0016268-33.2016.8.17.1130), não há nos autos provas de que o acusado possua contra si condenações criminais com trânsito em julgado anteriores aos fatos desta ação penal; a conduta social do réu é presumidamente boa, à míngua de outras informações; personalidade: não há nada nos autos do processo de concreto que permita aferir a personalidade do réu; o motivo foi o intuito de lucro, o qual já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias não lhe são prejudiciais; as consequências não são tão graves tendo em vista que a res furtiva foi recuperada em bom estado; comportamento das vítimas em nada contribuiu para o crime. Considerando a análise das aludidas circunstâncias judiciais, tenho por razoável fixar-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Segunda Fase Pesa em favor do réu a confissão judicial manifestada de modo voluntário e bem assim a menoridade relativa, contudo estando prejudicada tendo em vista aplicação da pena no mínimo legal, respeitando-se a Súmula nº. 231 do STJ (a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Ausentes agravantes. Mantenho, na segunda fase da dosimetria, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Terceira Fase Reconheço a causa de aumento de pena do uso de arma de fogo e do concurso de agentes, limitando a um só aumento conforme art. 68 do CP, fazendo a pena aumentar em 1/2 (metade), perfazendo a parcial de 06 (seis) anos de reclusão. Não há causas de diminuição. Por fim, à míngua de causa de diminuição e de aumento específicas, aplico a regra do art. 71 do CP haja vista que os delitos foram perpetrados valendo-se das mesmas condições de tempo,

modo e lugar, aumentando a pena em 1/4, posto que o quantitativo de infrações praticadas em continuidade delitiva (quatro crimes no caso em tela) servirá de parâmetro para o aumento correspondente, o que equivale na pena em apreço a um aumento de mais 18 (dezoito) meses, perfazendo a pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ressalto que sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte correlação: a) 1/6 de aumento quando forem praticadas duas infrações; b) 1/5 para três; c) 1/4 para quatro crimes; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos. Neste sentido: (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)" Por fim, à míngua de outras causas de diminuição e de aumento específicas, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. DO RÉU JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA Primeira Fase Grau de culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar; antecedentes: em que pese o acusado responda a outras ações penais pelo crime de roubo (proc. nº 0010073-32.2016.8.17.1130, nº 0016267-48.2016.8.17.113.0, nº 0002593-66.2017.8.17.1130 e nº 0016268-33.2016.8.17.1130), não há nos autos provas de que o acusado possuía contra si condenações criminais com trânsito em julgado anteriores aos fatos desta ação penal; a conduta social do réu é presumidamente boa, à míngua de outras informações; personalidade: não há nada nos autos do processo de concreto que permita aferir a personalidade do réu; o motivo foi o intuito de lucro, o qual já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias não lhe são prejudiciais; as consequências não são tão graves tendo em vista que a res furtiva foi recuperada em bom estado; comportamento das vítimas em nada contribuiu para o crime. Considerando a análise das aludidas circunstâncias judiciais, tenho por razoável fixar-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Segunda Fase Pesa em favor do réu a confissão judicial manifestada de modo voluntário e bem assim a menoridade relativa, contudo estando prejudicada tendo em vista aplicação da pena no mínimo legal, respeitando-se a Súmula nº. 231 do STJ (a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Ausentes agravantes. Mantenho, na segunda fase da dosimetria, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Terceira Fase Reconheço a causa de aumento de pena do uso de arma de fogo e do concurso de agentes, limitando a um só aumento conforme art. 68 do CP, fazendo a pena aumentar em 1/2 (metade), perfazendo a parcial de 06 (seis) anos de reclusão. Não há causas de diminuição. Por fim, à míngua de causa de diminuição e de aumento específicas, aplico a regra do art. 71 do CP haja vista que os delitos foram perpetrados valendo-se das mesmas condições de tempo, modo e lugar, aumentando a pena em 1/4, posto que o quantitativo de infrações praticadas em continuidade delitiva (quatro crimes no caso em tela) servirá de parâmetro para o aumento correspondente, o que equivale na pena em apreço a um aumento de mais 18 (dezoito) meses, perfazendo a pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ressalto que sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte correlação: a) 1/6 de aumento quando forem praticadas duas infrações; b) 1/5 para três; c) 1/4 para quatro crimes; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos. Neste sentido: (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)" Por fim, à míngua de outras causas de diminuição e de aumento específicas, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. DETERMINAÇÕES OUTRAS Do Regime Inicial Levando em consideração o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada e o conjunto das circunstâncias judiciais, estabeleço o regime semiaberto para início de cumprimento da pena pelos réus (artigo 33, §2º, b, do Código Penal), exceto disposição em contrário da VEP, que analisará o tempo de detração penal. Da liberdade dos réus Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, porquanto tiveram a prisão preventiva revogada (fl. 152) e não vislumbro, neste momento, motivos para a segregação cautelar. Da Indenização Mínima em favor do Ofendido Deixo de fixar indenização mínima às vítimas tendo em vista que o Ministério Público não requereu a fixação desse valor no momento do oferecimento da denúncia, o que acabaria por violar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Da Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Restritiva de Direitos Impossível converter a privativa de liberdade em restritiva de direitos, porquanto tratar-se de crime doloso cometido com violência e grave ameaça. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República; b) lance-se o nome dos réus no rol de culpados; c) procedam-se às comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado; d) expeça-se carta de guia de execução definitiva. Dispensar os réus dos pagamentos das multas e custas processuais. Arbitro em favor do advogado Luiz Eduardo de Souza Brito o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por conta do labor prestado ante a ausência de membro da Defensoria Pública. P. R. I. Petrolina, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018. Elder Muniz de Carvalho Souza Juiz de Direito em Exercício Cumulativo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Fórum Souza Filho, Praça Santos Dummond, s/n, Centro - Tel (087) 3866-9538 1

**Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil****Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina****Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes (Titular)****Chefe de Secretaria: Francisco Kleber Lima da Silva****Data: 01/03/2018****Pauta de Sentenças Nº 00012/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2018/00105****Processo Nº: 0012985-02.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. O. G. D. S.

Representante: D. G. DA S.

Advogado: PE021202 - Edvaldo Pereira da Silva

Advogado: AL008293 - RICHARDSON WILKER DA SILVA

Executado: E. D. S. B.

**SENTENÇA:** Dispensar o relatório, por se tratar de sentença terminativa, cabendo ao juiz decidir de forma concisa (CPC, art. 459, parágrafo único). No presente caso concreto, o executado não foi localizado no endereço fornecido nos autos. Houve determinação de intimação do patrono da parte exequente para informar novo endereço, sendo que não houve manifestação nos autos. Determinada intimação pessoal do exequente, o ato restou frustrado visto que o endereço fornecido nos autos não foi localizado. Em parecer o MP pugnou pela extinção do feito sem mérito (f. 35). Assim, diante da impossibilidade de contato com a parte autora e da impossibilidade de citação do requerido, que também não foi localizado no endereço fornecido nos autos, é de se concluir pela falta de pressuposto de validade e desenvolvimento do processo, situação a ensejar a extinção do feito sem mérito. Ante exposto, extingue o presente feito sem exame de mérito na forma do art. 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, obedecidas às formalidades de praxe, arquivem-se. Petrolina, 19/02/2018. Iure Pedroza Menezes Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2018/00109****Processo Nº: 0011103-05.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: K. L. DE S. L.

Alimentando: K. L. DE S. L.

Representante: S. M. de S.

Advogado: PE037824 - THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA

Alimentante: L. C. G. DE L.

**SENTENÇA:** [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ACOLHO parcialmente o pedido formulado na inicial quanto aos alimentos, o que faço com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, tornando-os, em definitivo, no patamar de 1 salário mínimo. Sem custas, nem honorários, face a gratuidade da justiça. Publique-se apenas com as iniciais dos nomes das partes, ex vi do art. 346 do CPC. Registre-se. No mais, visando o interesse do menor, determino a intimação pessoal do requerido para tomar conhecimento da sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Petrolina, 20/02/2018. Iure Pedroza Menezes Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2018/00129****Processo Nº: 0000183-35.2017.8.17.1130**

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. C. B.

Advogado: PE011107 - Lásaro de Carvalho Mendes Filho

Requerido: S. S. DE S. B.

**SENTENÇA:** [...] Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme Termo juntado à f. 02/04 com 30/31 ratificado a f.37/38, confeccionado na presença de advogado devidamente constituído, e, por conseguinte, resolvo o mérito do presente processo, com

fulcro no art. 487, III, b, do NCPC. A presente sentença constitui-se em título executivo judicial, na forma prevista no art. 515, III, do NCPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remeta-se via desta decisão ao Cartório de Registro Civil competente, vez que a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser efetivada a anotação do divórcio das partes no Assento de Casamento nº 8.256, f. 248, livro nº 55. Petrolina/PE, 20/02/2018. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2018/00130****Processo Nº: 0015687-18.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. V. A. A.

Representante: S. A. D. S.

Advogado: BA037241 - ADONIS PEREIRA BISPO JUNIOR

Executado: F. G. A.

**SENTENÇA:** Dispensar o relatório, por se tratar de sentença terminativa, cabendo ao juiz decidir de forma concisa. Cuida-se de ação de execução, na qual a exequente foi intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito, sendo que, até a presente data, queda-se inerte (f.16-V). Em parecer, o MP pugnou pela extinção do feito por abandono (f.18). Ante o exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme CPC, art. 485, III, NCPC. Sem custas, nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina, 20/02/2018. Iure Pedroza Menezes Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2018/00135****Processo Nº: 0016967-24.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. C. A. A. DE S.

Representante: P. A. DE S.

Advogado: PE041782 - GABRIELA CARVALHO LEITÃO

Advogado: PE042936 - ESTEFANY GEARA LUSTOZA RODRIGUES CAÇULA

Requerido: W. D. A. DE S.

Requerido: M. DE S. C.

**SENTENÇA:** A parte autora antes mencionada tentou a presente ação judicial. Houve determinação de intimação da parte para se manifestar sobre possível ilegitimidade do segundo requerido, sendo que a parte se manteve inerte. Em nova determinação de emenda, novamente a parte autora quedou-se inerte. Descumprida a determinação, solução outra não me resta senão indeferir a inicial. A respeito, diz o CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Em parecer, o MP manifestou-se pela extinção do feito, sem mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, resolvo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 20/02/2018. Iure Pedroza Menezes Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2018/00148****Processo Nº: 0015681-45.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. E. R. DA S.

Representante: R. L. R.

Advogado: PE032070 - Caroline Menezes Tosaka Parente

Advogado: PE033546 - CATIA SIMONE MOREIRA

Executado: J. DA S.

Advogado: PE027134D - ANNA KAROLINE S DE MEDEIROS

Advogado: PE026474D - Sebastião José Leite dos Santos Filho

**SENTENÇA:** [...] É o breve relatório. Passo ao julgamento. Trata-se de execução de alimentos que em seu bojo a parte exequente noticiou que o executado satisfaz a obrigação e requereu a extinção da execução (f.118). O MP se manifestou pela extinção por pagamento. Isto posto, na medida em que o executado satisfaz a obrigação cobrada nessa execução, o que evidencia, inclusive, o reconhecimento do pedido formulado pelo autor, EXTINGO o presente processo, o que faço COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC. No mais, observo que já houve revogação da prisão civil (f. 105). Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito. Petrolina/PE, 21/02/2017. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2018/00152****Processo Nº: 0009981-88.2015.8.17.1130**



Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: J. O. S.

Advogado: PE009446 - Mauro Campos Lima

Executado: G. A. DE C.

**SENTENÇA:** [...] Isto posto, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO o presente processo, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em face da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, e cumpridas as demais formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Petrolina, 19/02/2018. IURE EDROZA MENEZES Juiz de Direito

**Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil**

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00059/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0016916-13.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: T. M. DE A. D.

Advogado: BA043996 - TAMARA MOARES

Exequente: A. C. D.

Advogado: PE045636 - ERIK ALMEIDA RODRIGUES DE SOUZA

Executado: J. M. C. A. J.

Advogado: BA041579 - Ailen Eutalia Moura Lino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL FÓRUM DR. MANOEL SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.300-000, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9561 PROCESSO Nº 16916-13.2016.8.17.1130R. H. **Cuida-se de ação de execução de alimentos antigos, devendo portanto ser processada pelo rito da constrição de bens. Entretanto, restou equivocado o despacho inicial que emprestou ao feito o rito da coação pessoal. Assim, chamo o feito à ordem para anular todos os atos realizados a partir do despacho inicial (fl. 26), inclusive, com exceção dos pagamentos realizados, que deverão ser abatidos da dívida cobrada. Quanto ao polo ativo, considerando que enquanto menor o alimentado as despesas devidas eram arcadas por sua genitora, tem ela legitimidade ativa para cobrar a dívida, juntamente com o filho agora maior. À Secretaria para regularizar o sistema judwin, bem como a face dos autos, fazendo constar o alimentado e sua genetriz no polo ativo, e seus respectivos advogados (fls. 04, 72 e 75). Outrossim, deverá fazer constar os nomes dos causídicos que representam o demandado (fls. 30 e 68).** Ainda, considerando que a advogada subscritora da inicial não juntou procuração aos autos, não há como substabelecer os poderes não recebidos (vide fl. 75). Intime-se o advogado que seria substabelecido, subscritor da petição de folha 74, para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação juntando aos autos instrumento procuratório, bem como ratificar os termos da inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Transcorrido o prazo acima, voltem-me conclusos para prolação do despacho inicial adequando à pretensão. Petrolina, 22 de janeiro de 2018. Juçara Leila do Rêgo Figueiredo Juíza de Direito

Processo Nº: 0000887-82.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: R. J. D. D. S.

Representante: G. D. DA S.

Advogado: SP211484 - Ivânia Fernandes Dantas

Requerido: T. R. DA R. S.

Advogado: PE025306 - LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM

Advogado: PE022344 - RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL FÓRUM DR. MANOEL SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.300-000, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9561 PROCESSO Nº 0000887-82.2016.8.17.1130R. H. **Com fulcro no artigo 139, inciso V, do CPC/2015, por vislumbrar possibilidade de autocomposição, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de abril de 2018, às 10:15 horas. Proceda a Secretaria com as intimações necessárias à regularidade da audiência acima referida.** Petrolina, 22 de fevereiro de 2018. Iure Pedroza Menezes Juiz de Direito em substituição

Processo Nº: 0004537-40.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. G. B.

Advogado: PE037465 - AIMY SANDRINY DE MACÊDO NUNES

Requerido: A. D. B.

Advogado: PE037487 - Pamille Deise Ferreira Costa dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL FÓRUM DR. MANOEL SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.300-000, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9561 PROCESSO Nº 0004537-40.2016.8.17.1130 R. H. **Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2018, às 09:55 horas, na qual deverão comparecer requerente (sob pena de extinção e arquivamento dos autos) e requerido(a) (sob pena de confissão e revelia), ambos acompanhados de advogados e testemunhas (no máximo de três), independentemente de prévio depósito de rol. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte demandada contestar, desde que o faça através de advogado, passando-se em seguida à instrução e julgamento. Intimem-se as partes, através de seus advogados, a fim de comparecerem ao ato processual designado. Se as partes estiverem assistidas pela Defensoria, Assistência Judiciária do Município ou pela Assistência Jurídica da FACAPE, intimem-se pessoalmente. Ainda, dê-se ciência ao(à) representante do Ministério Público. Em seguida, aguarde-se o ato processual designado. Petrolina, 22 de fevereiro de 2018. Iure Pedroza Menezes Juiz de Direito em substituição**

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00060/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010010-41.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: A. R. S. O.

Advogado: PE036959 - HÉRCULES S RÔMULO S LARANJEIRA

Advogado: PE033545D - ANA CECÍLIA CALDAS BARBOSA

Requerido: N. M. B.

Representante do Réu: R. M. M.

Representante do Réu: R. M. M.

Representante do Réu: R. A. R. DE M. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL FÓRUM DR. MANOEL SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.300-000, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9561 PROCESSO Nº 0010010-41.2015.8.17.1130 R. H. **Designo audiência para tentativa de conciliação, especialmente quanto à possibilidade de realização de exame de DNA, para o dia 28.03.2018, às 10h15min.** Citem-se os requeridos (fl. 20) e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 695 e seguintes do CPC/2015. Faça-se constar do mandado de citação a advertência de que, seja por inoportunidade da autocomposição, seja por ausência de parte, os demandados poderão, nos termos do art. 335 do CPC/2015, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias - sob pena de se sujeitarem aos efeitos revelia -, cujo termo inicial será a data da audiência designada. Frise-se que, diante do estipulado pelo art. 695, §1º, do NCPC, a cópia da petição inicial não deve acompanhar o referido mandado, sendo garantido a eles, todavia, o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, caso queiram. Ainda, deverão as partes ser cientificadas de que devem se fazer presentes ao ato acompanhadas de advogado ou defensor público. **Intime-se o requerente por seu advogado. Os requeridos, pessoalmente.** Se a parte autora estiver assistida pela Defensoria, Assistência Judiciária do Município ou pela Assistência Jurídica da FACAPE, intime-se pessoalmente. Cientifique-se o membro do Ministério Público. Petrolina, 26 de fevereiro de 2018. Iure Pedroza Menezes Juiz de Direito em substituição

## Petrolina - Vara do Tribunal do Juri

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 01/03/2018

### **Pauta de Despachos Nº 00061/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### **Processo Nº: 0000211-66.2018.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDGAR FRANCISCO DA SILVA.

**Advogado: OAB/PE 39.849 CANDIDO AUGUSTO PIRES ALVES HOLANDA**

Vítima: ALYSSON MANOEL DOS SANTOS BORGES.

Despacho:

Processo nº 0000211-66.2018.8.17.1130D E C I S ã O Edgar Francisco da Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva (ff. 86/91), aduzindo, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que apresenta condições favoráveis, por ser réu primário, de bons antecedentes e com endereço fixo. Instado a pronunciar-se, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ff. 102/103). É o breve relato. Tudo bem visto e ponderado. Decido. A Lei nº. 12.403/11 "introduziu um novo sistema de medidas cautelares pessoais no processo penal brasileiro, [...], criou-se um sistema alternativo, de tal modo que prisão preventiva seja, em regra, a última providência cautelar"<sup>1</sup>. Por outro lado, determina o art. 312, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/11, que "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." Por sua vez, o art. 316, do CPP, descreve que o "magistrado poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". É consabido, que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida excepcional que, como toda medida cautelar, não visa garantir o mérito, mas sim favorecer o desenvolvimento regular do processo até seu trâmite final. De efeito, tendo em vista que tal medida lida com direito fundamental, qual seja a liberdade do indivíduo, a prisão preventiva é expediente de caráter excepcional, só devendo ser adotada quando presentes requisitos previstos em lei que indiquem sua extrema necessidade. Deve-se destacar que dentro da concepção de que a prisão do acusado da prática de um delito, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, constitui-se medida excepcional, "o direito objetivo tem procurado estabelecer institutos e medidas que assegurem o desenvolvimento regular do processo, com a presença do imputado sem o sacrifício da custódia, que só deve ocorrer em casos de absoluta necessidade. Tenta-se assim conciliar os interesses sociais, que exigem a aplicação e a execução da pena ao autor do crime, com os do acusado, de não ser preso senão quando considerado culpado por sentença condenatória transitada em julgado<sup>2</sup>". Ressalte-se que a decisão do juiz em matéria de prisão preventiva não faz coisa julgada. Dessa forma, o próprio magistrado pode revê-la, e inclusive revogá-la, a qualquer tempo, a partir da análise dos requisitos que propiciam a decretação da medida. No caso em exame, verifico que existem os indícios da autoria de crime, uma vez que os elementos de prova colhidos convergem para a autoria delineada na exordial e a materialidade relativamente à infração penal, é atestada pela perícia tanatoscópica de ff. 39/48 De outra banda, não obstante o encarceramento provisório do acusado tenha sido decretado, sob o fundamento de garantia de aplicação da lei penal, entendo que não é o caso de manutenção da prisão do requerente. Com efeito, verifica-se, através de espelho de consulta de antecedentes criminais do sistema judwin, que inexistem condenações criminais ou registros de outros antecedentes da mesma natureza, em desfavor do acusado, o que revela, portanto, a primariedade do agente, aliado ao fato de que houve a indicação pormenorizada do endereço do denunciado, consoante se verifica através do instrumento de procuração, acostado aos autos à f. 92, o que evidencia a desnecessidade de decretação da custódia provisória, mostrando-se suficiente a aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão. Sendo assim, conclui-se que a medida da segregação cautelar não se mostra mais adequada, fazendo-se necessário e, por ora, suficiente, para garantir o regular andamento da instrução criminal e a efetividade do processo, a substituição da custódia provisória por medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 282, § 5º). Desta feita, entendo cabível a substituição do decreto prisional do requerente por medidas cautelares substitutivas da prisão cautelar, por serem elas menos drásticas, mais adequadas e necessárias ao bom andamento e garantia do próprio processo. Na espécie, o requerente deverá: 1) comparecer a todos os atos do processo; e 2) manter endereço atualizado. Ante o exposto, com fulcro no art. 316 do Código de Processo penal, contrário sensu, revogo a prisão preventiva de EDGAR FRANCISCO DA SILVA, mediante o cumprimento das medidas cautelares alternativas acima indicadas, que as aplico em substituição ao decreto de prisão, com arrimo no inciso IV, do art. 319, c/c o § 1º e os incisos I e II, do art. 282, todos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.403/11, e, ainda, inciso LXVI, art. 5º, da Carta Política. O acusado fica advertido que o descumprimento injustificado dessas obrigações implica na adoção de medidas mais extremadas por parte do Juízo, podendo, inclusive, justificar a decretação de sua custódia cautelar, conforme autoriza o parágrafo quarto do art. 282 do CPP . **Expeça-se alvará de soltura. Intimem-se o acusado e seu patrono acerca do inteiro teor desta decisão, bem como para que este último apresente resposta à acusação** . Cientifique-se o Ministério Público. Petrolina, 1º de março de 2018. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito<sup>1</sup> Oliveira, Eugênio Pecelli de. Curso de Processo Penal. 15 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 577/578Mirabete, Júlio Fabrini (2003). Processo Penal. 14ª Edição. São Paulo: Editora Atlas. p. 402. -----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOFÓRUM DA COMARCA DE PETROLINAJUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIFórum Souza Filho, Praça Santos Dummond, s/nº, Centro, Petrolina/PE.2

**Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciano Santos Costa

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00027/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00069

Processo Nº: 0006791-49.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: SALVIO ROBERTO DE LIMA JUNIOR

Advogado: OAB/BA. 42.384 – MARCOS ANTONIO DE SOUSA PIRES

Vítima: CRISTIANE DANOVA AMORIM.

Advogada: OAB/PE. 43.345 – ADRIANA DANOVA AMORIM

Assistente da Acusação: OAB/PE. 32.422 – MARCÍLIO RUBENSGOMES BARBOZA

Autor: Ministério Público.

SENTENÇA: "... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para absolver SALVIO ROBERTO DE LIMA JUNIOR das increpações do artigo 147 do CP, c/c Lei 11.340/2006, por não existir prova suficiente para a condenação. Intimem-se. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1 - Proceda(m)-se comunicações e anotações necessárias; 2 - Após, archive(m)-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I. Cumpra-se. Petrolina, 26 de fevereiro de 2018. Sydnei Alves Daniel Juiz de Direito

**Petrolina - 4ª Vara Regional de Execução Penal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****4ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PETROLINA-PE****JUIZ DE DIREITO: CÍCERO EVERALDO FERREIRA SILVA****CHEFE DE SECRETARIA: ALAEIDE ALVES TORRES MORAES****DATA: 02.03.18**

Pela Presente, ficam as partes e seus respectivos advogados intimados do **DESPACHO** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

**Processo n.º 2015.582.135****Natureza: EXECUÇÃO PENAL****Sentenciado: JOAQUIM BEZERRA DA SILVA NETO****Advogado: OAB/PE 19.856 – EDJA GOMES RAMOS****Despacho – diligência.**

Vistos etc.

**JOAQUIM BEZERRA DA SILVA NETO** - filho de Severino Bezerra da Sila e de Angelina Maria da Silva -, oriundo do Presídio de Salgueiro, atualmente cumprimento pena no regime semiaberto em prisão domiciliar, requer, por meio da assessoria jurídica da undiade prisional, autorização para cumprimento da obrigação de comparecimento mensal no fórum da Comarca de Serra Talhada/PE (fls. 118-120). O réu foi condenado na ação penal perante a Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada/PE, no processo de n.º 0003227-60.2013.8.17.1370, **à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicialmente fechado**, por infração ao art. 121, §2º, II e IV, tendo o delito ocorrido em 23.09.2013 e a sentença prolatada em 16.06.2014, sem trânsito em julgado. Preso em 23.09.2013, progrediu para o semiaberto em 02.06.2016 (fls. 36-37), foi beneficiado com a prisão domiciliar em 12.05.2017 (fls. 91-95), estando o apenado no cumprimento da reprimenda nessa condição desde então. Instado a se manifestar sobre pedido, o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável (fl. 121). **É o relatório. Passo a decidir.** Ocorre que chegou aos autos, fls. 122-125, informações de que o reeducando descuprira as condições pertinentes ao monitoramento eletrônico, fixado em razão da prisão domiciliar outrora concedida. Em face do quanto exposto, por ora, fica prejudicada a análise do pedido acima referido, devendo-se a Secretaria **proceder à intimação da advogada** do apenado (Dr. Edja Gomes Ramos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as justificativas cabíveis acerca das supostas violações informadas. Petrolina/PE, 22 de fevereiro de 2018. Cícero Everaldo Ferreira Silva. Juiz de Direito

**Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PETROLINA/PE

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 0000617-24.2017.8.17.1130

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDOS: FUNAPE E ESTADO DE PERNAMBUCO

DATA: 02/03/2018

ADVOGADO(A): OAB/PE 37.470 – DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES

Pela Presente, ficam as partes e seus respectivos advogados intimados da **SENTEÇA** prolatado nos autos do processo abaixo relacionado:

**SENTENÇA**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO. RÉPLICA. COTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES QUE NÃO ACOMPANHAM OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS VENCIMENTOS E/OU PROVENTOS. CARÁTER RETRIBUTIVO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO. NÃO SE LEGITIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VANTAGENS NÃO INCORPORÁVEIS. PRECEDENTES DO TJPE. EXCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos e etc...

**1. RELATÓRIO**

**EDIMAR FERREIRA DOS SANTOS**, qualificado na inicial e devidamente representado, fls. 13, propõe o que intitula de **AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM** em face do **ESTADO DE PERNAMBUCO** e da **FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE**, igualmente qualificados, aduzindo, em síntese, como fundamento do pedido, que: a) é aderente do FUNAFIN – Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco; b) a contribuição previdenciária devida ao FUNAFIN não deveria incidir sobre as gratificações não incorporáveis, como é o caso da Gratificação de Apoio Administrativo, de Motorista, de Exercício da Casa Militar, entre outras, pois a mesma base utilizada para o cálculo do FUNAFIN deveria ser também utilizada para o cálculo das aposentadoria e pensões; c) a contribuição ao FUNAFIN tem incidido sobre as gratificações percebidas pelo Autor que não serão levadas à inatividade; d) apesar do caráter solidário das contribuições sociais, instituído pela EC nº 41/2003, conclui-se pela flagrante inconstitucionalidade dos artigos 69 e 70, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, porquanto violam o disposto no art. 40, §3º, da Constituição Federal; e) é necessário observar o caráter solidário das contribuições sociais, porém, de outro lado, também se deve respeitar a equidade na definição da base de cálculo das contribuições sociais e dos proventos de inatividade; f) isto posto, requer que sejam os Requeridos compelidos a excluírem da base de cálculo do FUNAFIN as gratificações não incorporáveis, sem prejuízo da restituição dos valores descontados indevidamente durante os últimos cinco anos, com a conseqüente condenação nos ônus da sucumbência, protestando provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/18.

Citados, o Estado de Pernambuco e a Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE apresentaram contestação em petição única às fls. 20/38, oportunidade em que arguíram a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e impugnação ao valor da causa, alegando quanto ao mérito, em síntese, que: a) a contribuição previdenciária incide sobre a totalidade da remuneração a qualquer título; b) devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições tão somente as parcelas expressamente isentas pela lei; c) exige-se a contribuição sobre todas as parcelas remuneratórias não expressamente isentas pela lei, independentemente de se integrarem ou não a remuneração do servidor; d) é legítima a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a totalidade da remuneração, independentemente da parcela se incorporar à aposentadoria; e) o sistema previdenciário estadual tem caráter solidário e permite a tributação de parcelas recebidas pelo servidor ainda que venham a se incorporar às aposentadorias; f) os julgados do STJ, no sentido de que os valores relativos às funções gratificadas e cargos em comissão não podem incorporar à aposentadoria, não se aplicam ao período posterior à EC nº 41/03; g) a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo passou a ser extensível aos militares inativos a partir de 2014, por força da Lei Complementar Estadual nº 291, de 05 dezembro de 2014; h) posto isto, requer o acolhimento das preliminares suscitadas ou, no mérito, a

improcedência dos pedidos aduzidos na exordial, sem prejuízo da condenação do Autor nos ônus da sucumbência, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos.

Réplica às fls. 40/48, oportunidade em que a Requerente refutou os termos da contestação e reiterou os pedidos deduzidos na inicial.

Cota do Ministério Público às fls. 50/51.

Tudo bem visto e analisado, decido.

## 2. FUNDAMENTOS

Entendo que o feito permite o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria de direito, comportando a prestação jurisdicional disposta no molde do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**As alegações das partes e os documentos colacionados aos autos são suficientes para o convencimento judicial e deslinde do feito, conseqüentemente encontra-se a causa madura para julgamento, independentemente de produção de novas provas, desnecessário assim a produção de prova testemunhal e/ou pericial.**

Saliente-se que entendendo suficientes os elementos de provas já colacionados aos autos, o Juízo tem o **poder-dever** de proferir o julgamento antecipado da lide, afastada a implicação de cerceamento de defesa e/ou violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA** – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. **2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.** 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido”. 1

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. **DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE . LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** [...] . 2. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide . **3. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, “a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide ” e que “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento”** (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 4. Precedentes: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 5. [...] 12. Agravo regimental não-provido”. 2

Na lição de Calmon de Passos 3 , o julgamento antecipado da lide não é mais do que julgamento feito após a fase postulatória, por motivo de se haver colhido, nessa fase, todo o material de prova necessário para formar a convicção do magistrado.

### 2.1. DAS PRELIMINARES

#### 2.1.1. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em sede de preliminar de contestação, os Requeridos arguíram impugnação à gratuidade da justiça deferida ao Requerente, ocasião em que reclamaram sua revogação, asseverando que o beneficiário não se enquadra nas exigências legais indispensáveis à concessão de debatida benesse.

STJ, Segunda Turma, AGA 200901010753, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/04/2010.

STJ, Primeira Turma, AGA 200702011344, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 24/04/2008.

Comentários ao Código de Processo Civil, vol 3, Rio de Janeiro: Forense, pg. 445 e ss.



A este respeito, tenho inicialmente que, na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a impugnação à gratuidade da justiça pode ser oferecida na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, podendo, por consectário lógico e por disposição do próprio art. 101, ser resolvido em sede de sentença. *In verbis*, a redação do mencionado art. 100 do NCPC:

“Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso”.

Sobre o tema em liça, tenho que a prestação de assistência jurídica aos carentes de recursos é norma inculpada na Carta Magna 4 e consagrada na sistemática do Novo Código de Processo Civil que, em seu art. 99, §§1º e seguintes, previu a presunção de veracidade de quem se diz pobre na acepção jurídica do termo, pontuando ainda que o patrocínio de causa por advogado particular não retira da pessoa natural a mencionada condição legal. Vejamos:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso .

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural** . Grifo nosso.

§ 4º **A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça** ”. Grifo nosso.

Por oportuno, ressalto que embora a assistência judiciária gratuita seja feita através de profissionais do Direito integrantes dos quadros das Defensorias Públicas ou de membros de Escritórios Modelos de Prática Forense dos Cursos Jurídicos ou, até mesmo, através de ONG's que prestam assessoria jurídica aos mais pobres, a relação advogado-cliente exige altíssimo grau de confiabilidade.

Decerto, não pode o causídico prestar serviço profissional sem acreditar no seu constituinte. Do mesmo modo, o cliente não se sentirá seguro se faltar confiança no profissional que representa os seus interesses.

Daí porque não se pode exigir que alguém, em situação de impossibilidade para arcar com os encargos processuais para estar em juízo, deva fazê-lo necessariamente através das entidades acima mencionadas. Deve-se deixar o interessado livre para escolher aquele que julga ter melhor aptidão para reivindicar em juízo os seus direitos. Nesse sentido:

“ Processual Civil - Assistência Judiciária - Advogado indicado - Defensoria pública - Irrelevância - Prova de pobreza. Não perde o direito ao favor da Justiça Gratuita a parte que indica advogado particular para exercer o "munus", ainda que a Comarca disponha dos serviços da Defensoria Pública. Para o deferimento do pedido de gratuidade da Justiça, é suficiente, nos termos da lei, a afirmação da parte de que não pode custear as despesas do processo sem prejuízo do atendimento de suas necessidades pessoais ou familiares. ” 5

“ AGRAVO - Assistência judiciária - Advogado não integrante da Defensoria Pública - Possibilidade – Provimento”.

Dessa forma, considerando ainda que o Requerido não apresentou qualquer circunstância capaz de infirmar a presunção legal do art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tenho que a presente impugnação não merece prosperar.

Por esta razão, **rejeito a presente impugnação à gratuidade da justiça**.

## 2.1.2. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Em mais um pleito preliminar, reclamam os Requeridos a correção do valor atribuído à causa, asseverando que o mesmo se mostra destoante do regramento legal.

Art. 5º - Omissis.

2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 96.002978-5 - Relator: Des. Rivando Bezerra Cavalcanti – DJ/PB 05/03/97.

Pois bem, o valor da causa é um dos requisitos da petição inicial (art. 319, V, do CPC). Conforme preceitua o art. 291 do NCPC, “ *A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível* ”

Nesta linha de raciocínio, sendo determinável o *quantum* pretendido pela parte autora na inicial, este deverá ser o valor da causa. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83 . O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido”. 6

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Nas ações de indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do CPC. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido”. 7

No caso em tela, pretende o Requerente a condenação dos Requeridos a obrigação de não fazer no sentido de que cessem a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações não incorporáveis à aposentadoria em sua remuneração, além da condenação dos mesmos ao pagamento retroativo da diferença entre os descontos mensais supostamente devidos e aqueles efetivamente realizados nos últimos 5 (cinco) anos.

Ocorre que tanto a obrigação de não fazer postulada pelo Requerente quanto a obrigação de pagar quantia referem-se a valores que os Requeridos deveriam ter trazido aos autos, uma vez que responsáveis pelos descontos efetivados a título de contribuição previdenciária, postura compatível com o primado da cooperação.

Não tendo cumprido com o referido mister, não há que se admitir o presente incidente, devendo ser mantido o valor estimativo atribuído à causa pelo Requerente.

Desta forma, **rejeito a impugnação ao valor da causa** .

## 2.2. MÉRITO

Pretende o Requerente um provimento judicial apto a compelir os Requeridos a se absterem de descontar contribuição previdenciária das verbas não incorporáveis à aposentadoria em sua remuneração e a restituírem os valores indevidamente descontados a esse título.

Para tanto, alega, em síntese, que aludida cobrança incidente sobre suas remunerações, desvirtua preceitos constitucionais, porquanto se cuida de parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Em defesa, a FUNAPE e o Estado de Pernambuco sustentaram, em resumo, que a contribuição em questão incide sobre a totalidade da remuneração do servidor a qualquer título, sendo que devem ser excluídas de sua base de cálculo, tão somente, as parcelas expressamente isentas por lei, independentemente de se integrem ou não à remuneração do servidor .

Pois bem, compulsando os autos verifico que o ponto basilar da questão está na base de cálculo utilizada pela FUNAPE para fins de contribuição previdenciária, porquanto, sob o fundamento de caráter solidário do regime previdenciário, adota o critério da remuneração total, incluindo as verbas não incorporáveis aos vencimentos e proventos de aposentadoria dos servidores públicos estaduais.

A este respeito, contudo, tenho que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, consoante disciplina o art. 201 da Constituição Federal. Por pertinente, confira-se:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Em vista das disposições constitucionais, o regime previdenciário é essencialmente de caráter retributivo, por isso deve haver correlação entre custo e benefício. Assim, não podem ser realizados os descontos previdenciários sobre as verbas que não irão compor os proventos de aposentadoria, ou seja, sem que haja repercussão em benefícios.

Nesse contexto, descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens temporárias, bem como sobre as demais percebidas pelos servidores que não sejam incorporáveis aos vencimentos ou proventos, somente se autorizando a incidência daquela sobre os vencimentos dos servidores e demais vantagens, desde que se incorporem aos vencimentos e repercutam nos proventos de aposentadoria.

Isso porque, prevalecendo o caráter contributivo, não se legitima a incidência da contribuição sobre vantagens não incorporáveis, razão pela qual esta somente pode se dar sobre as parcelas incorporáveis aos vencimentos ou proventos de aposentadoria, o que não é o caso das gratificações percebidas pelo Requerente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

**“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO DAS VANTAGENS QUE NÃO INTEGRARÃO OS FUTUROS PROVENTOS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Na espécie, consignou-se que, de acordo com os Tribunais Superiores, não são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de funções gratificadas ou cargos comissionados, porquanto tais vantagens não são suscetíveis de compor os futuros proventos de aposentadoria. **2. Isso porque o regime previdenciário, apesar de solidário, é também contributivo, prevalecendo, nesse ponto, o seu caráter contributivo, pelo que não se legitima a incidência da contribuição sobre vantagens não incorporáveis aos proventos.** 3. Desta forma, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelo servidor público a título de cargo comissionado e de função gratificada, em face da vedação de sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sendo devida a restituição dos valores descontados a esse título. Diante disso, não vislumbrou a citada violação aos artigos 195, §5º da CF, e 69 e 70 da LC nº 28/2000. 4. No que tange ao argumento acerca da necessidade de pelo menos se admitir a tributação de tais «parcelas» após a EC 41/03, uma vez que os precedentes invocados do STJ não se aplicam após a edição da referida emenda constitucional, de igual modo entendeu ser ele insubsistente, já tendo sido afastado por esta 2ª Câmara de Direito Público por ocasião do julgamento dos Recursos de Agravo nº 263870-6/01 e 263870-6/02. 5. Quanto aos juros e a correção monetária, anotou a necessidade de aplicação de regras de direito intertemporal. 6. No período anterior à Lei Federal nº 11.960/2009, a atualização monetária e os juros de mora deverão ser calculados a partir de cada pagamento indevido, com base nas taxas do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), ex vi do disposto nos artigos 14 e 15 da Lei Estadual nº 11.514/97 (com redação dada pela LCE nº 26/99). 7. A partir da edição da Lei Federal nº 11.960/2009, a atualização monetária e os juros devem ser englobadamente calculados de acordo com a "remuneração básica e os juros aplicados às cadernetas de poupança" (a partir de cada pagamento indevido ou em operação sequencial ao cálculo levado a efeito com base na taxa SELIC, conforme o caso). 8. Notou-se, por relevante, que, com a opção legislativa pela aplicação de índices que, mesclando atualização monetária e juros, têm por finalidade básica estipular parâmetros de remuneração de capital, a exemplo do que ocorre com a taxa SELIC e com a caderneta de poupança, perde sentido a invocação à espécie da regra inserta no art. 167, § único, do Código Tributário Nacional (e, via de consequência, da Súmula 188 do STJ). 9. Reexame necessário parcialmente provido, prejudicado o voluntário, em ordem a: determinar apenas que a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre a repetição deverão ser calculados a partir da data de cada desconto indevido: (i) com base na taxa SELIC até a edição da Lei Federal nº 11.960/2009; e (ii) com base nos índices oficiais de remuneração das Cadernetas de Poupança a partir daquela data em diante, mantidos os demais termos da sentença”. 8 *(Destaque nosso)*

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS NÃO INCORPORÁVIS À APOSENTADORIA. CARÁTER RETRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Versa a presente insurgência acerca da admissibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que compõem a remuneração dos servidores não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Embora o agravante fundamente seu pleito na previsão legal do desconto ora guerreado, mais precisamente nos dispositivos insertos na Lei Complementar nº 28/00, a questão suscitada, após prolongada discussão doutrinária e jurisprudencial, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre função ou cargo comissionados, sob o argumento de que estes não comporão, futuramente, os proventos de aposentadoria. **2. No que respeita ao argumento do agravante acerca do caráter não sinalagmático da prestação previdenciária, é de se ressaltar que o mesmo não é pertinente, vez que não se pode considerar um sistema contributivo que não seja retributivo.** O Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp 760840/RS, foi expresso ao afirmar que "a base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, à mingua de dispositivo legal que defina, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da Constituição, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, porquanto, na aposentaria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu.". **3. De fato, o servidor deve contribuir com o montante necessário para que lhe seja garantido o valor dos proventos equivalentes, todavia não é justo que deva pagar sobre o valor do cargo ou função comissionada que exerce se não poderá usufruir dessa contribuição no futuro, eis que a mesma não será incorporada a sua remuneração, sendo certo que o fato da EC nº 41/03 estabelecer que o sistema previdenciário tem caráter contributivo e solidário, não autoriza a interpretação da cobrança de exação que ultrapassa os limites da razoabilidade, na medida que não lhe traria benefício algum**. O fumus boni iuris das alegações da agravada decorreu do posicionamento da jurisprudência dominante no sentido de que apenas haverá incidência de contribuição previdenciária sobre vencimentos do cargo efetivo, o que serviu de suporte ao convencimento do Magistrado de 1º Grau para concessão da antecipação de tutela ora impugnada, no que lhe assiste razão. No que respeita ao risco de dano irreparável, este igualmente se afigura presente, embora em favor da ora agravada, por se tratar de verba de natureza nitidamente alimentar. 4. Assim é que, apesar da legislação estadual determinar o desconto relativo às contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida a qualquer título por seus servidores, não excluindo os valores decorrentes das funções gratificadas e dos cargos em comissão, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cargo em comissão e a função gratificada não integram os proventos de aposentadoria dos servidores,

TJPE, Apelação 0132428-80.2009.8.17.0001 241853-1, Relator, Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento 13/12/2012, 14h00min.

razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária sobre seus montantes.5. Na esteira de referido entendimento, a Lei Federal nº 10.887/04, expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores federais a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, revogando, assim, as disposições em contrário decorrentes da Lei 9.783/99. No âmbito do Estado de Pernambuco, a despeito da Lei Complementar nº 28/00 expressamente dispor no sentido da viabilidade da cobrança da contribuição previdenciária em apreço sobre as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança e de cargo em comissão, por outro lado, o § 12º do artigo 14 do mesmo diploma legal afirma que tais valores não integram os proventos de aposentadoria dos servidores, de modo que impede que prevaleça a tese segundo a qual, em atenção à necessidade de se conferir caráter retributivo às contribuições devidas ao sistema previdenciário, as mesmas não devem incidir sobre as parcelas que compõem as funções de confiança e os cargos comissionados, postura esta que, consoante já afirmado, encontra respaldo na jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça.6. Cumpre ressaltar que, não obstante os julgados referenciais utilizados por esta Relatoria ao negar seguimento ao agravo de instrumento em apenso, em sua maioria, façam menção à inviabilidade da cobrança da contribuição previdenciária em apreço sobre as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança e de cargo em comissão, é certo que a discussão dos autos não se restringe a tais parcelas, abrangendo, à evidência todas as parcelas não incorporáveis à aposentadoria, não havendo, portanto, que se questionar a inaplicabilidade das conclusões de tais arestos à resolução da lide dos autos. **7. De fato, o cerne das discussões que cominaram nas conclusões acerca do não cabimento da cobrança da contribuição previdenciária sobre as parcelas de remuneração pagas pelo exercício de função de confiança ou cargo comissionado, perpassa, consoante já explicitado, o entendimento, igualmente sólido, pertinente à necessidade de se conferir caráter retributivo às contribuições devidas ao sistema previdenciário, donde se conclui, por lógica, que o óbice à cobrança da contribuição previdenciária em apreço deve alcançar toda e qualquer parcela remuneratória não incorporável à futura aposentadoria do servidor, tal como decidido pelo Magistrado a quo e mantido por esta Relatoria na decisão objeto da presente insurgência.** 8. Como bem asseverou o Des. José Ivo de Paula Guimarães, no julgamento do Recurso de Agravo nº 135760-2/01, a incidência de parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria na base de cálculo da contribuição previdenciária fere a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos e o impeditivo de utilização de tributo com efeito confiscatório, já que, à mingua de qualquer justificativa plausível da necessidade da ampliação da fonte de custeio, promove verdadeiro aumento do tributo previdenciário sem uma correspondente contraprestação, em flagrante transgressão à finalidade da contribuição e ao princípio da razoabilidade. 9. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso". 9 (Destques nossos)

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO IRH. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS NÃO- INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco tem legitimidade para figurar como parte nas causas em que são discutidos aspectos relativos a contribuições ou benefícios previdenciários atinentes a servidores estaduais efetivos. **2. A contribuição previdenciária devida por servidores públicos efetivos não deve incidir sobre parcelas não incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria.** Precedentes do TJPE e do STF. 3. SEGURANÇA CONCEDIDA. Decisão unânime". 10 (Destaque nosso)

Dessa forma, considerando a incidência indevida da contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis percebidas pelo Requerente, é devida a restituição dos descontos realizados indevidamente.

Todavia, impende salientar que o dever de abstenção do Requerido quanto a propalados descontos não deve alcançar a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, percebida pelo Requerente, consoante observado às fls. 16/18, tendo em vista que a mesma, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 291, de 5 de dezembro de 2014 11, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 59/2004, passou a ser extensível aos policiais militares inativos. Assim, passando aludida verba a acompanhar os proventos de inatividade, legítimos os respectivos descontos previdenciários incidentes sobre a mesma.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo na doutrina e jurisprudências colacionadas, **REJEITO AS PRELIMINARES** arguidas e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS:**

a) para **condenar** a Requerida, FUNAPE – Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, na obrigação de fazer consistente em excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, em questão, as parcelas não incorporáveis na remuneração do Requerente (Gratificação de Localidade Especial, Gratificação de Motorista, Gratificação de Apoio Operacional, entre outras), ressaltando que a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo não se insere nesse rol, posto que acompanha os proventos de inatividade; e,

b) para **condenar** a FUNAPE e o ESTADO DE PERNAMBUCO na obrigação de restituir os valores descontados indevidamente dos vencimentos do Requerente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas não incorporáveis (exemplo: Gratificação de Localidade Especial e Gratificação de Motorista), quantia a ser apurada em liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal**, e devidamente atualizada pela tabela do TJPE, à época do pagamento;

Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

TJPE; Antecipação de Tutela / Tutela Específica, 0019259-50.2011.8.17.0000 (218921-3/01), Luiz Carlos Figueiredo, 1ª Câmara de Direito Público, 8/11/2011 14:00:00.

[TJ-PE - Mandado de Segurança Coletivo MS 102803620108170000 PE 0010280-36.2010.8.17.0000 \(TJ-PE\).](#)

"Art. 8º Fica criada a Gratificação de Policiamento Ostensivo a ser concedida aos militares em efetivo serviço ativo na Polícia Militar, que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º desta Lei Complementar e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos Órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específica, cumprindo escala permanente de Policiamento Ostensivo. (NR).

§ 1º A Gratificação prevista no caput, a partir da vigência deste parágrafo, passa a ser extensível aos policiais militares na inatividade e aos respectivos pensionistas. (AC)

Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante previsão do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os pressupostos do art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado nos autos, pelo que **DETERMINO A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**, através de seu representante legal, que promova, **a partir da intimação deste *decisum***, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas não incorporáveis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Remessa Necessária.

Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerida, com a devida substituição por cópias autênticas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, tendo em vista o previsto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016, as partes ficam intimadas, por meio do patrono, de que, após o trânsito em julgado, caso seja necessário promover o Cumprimento da Sentença, deverão proceder na forma prevista no Título II, do Livro I, do CPC/2015, mediante instauração de procedimento no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que já é obrigatório nesta Comarca (Ato nº 125/2017, DJe de 10/02/2017), devendo observar ao previsto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016.

Comunicado o protocolamento eletrônico do Cumprimento da Sentença, determino que a Secretaria da Vara promova conforme orientações contidas nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016.

Não obstante o contido nas determinações supra, caso decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem quaisquer manifestações das partes, e desde que cumpridas as demais formalidades de estilo, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultada a reativação para instauração do Cumprimento da Sentença pelo PJe, com observância das determinações contidas na Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016.

Petrolina-PE, 28 de fevereiro de 2018.

**Elisama de Sousa Alves**

Juíza de Direito Substituta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PETROLINA/PE**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 0008807-10.2016.8.17.1130**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

**EZEQUENTE: MARIA DAS DORES SILVA**

**EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PETROLINA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE - SINDISAÚDE**

**DATA: 02/03/2018**

**ADVOGADO(A): OAB/PE 32.076 –JANDIR FREITAS GOMES**

Pela Presente, ficam as partes e seus respectivos advogados intimados da **SENTEÇA** prolatado nos autos do processo abaixo relacionado:

**SENTENÇA**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, NOS AUTOS DA DEMANDA COLETIVA, PARA ADIMPLEMENTO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONSIDERANDO ESGOTAMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. QUESTÃO PROCESSUAL QUE PODE SER CONHECIDA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc...

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** inaugurado por **MARIA DAS DORES SILVA**, através de advogado habilitado nos autos, objetivando receber o valor referente à condenação imposta ao **MUNICÍPIO DE PETROLINA** através da sentença proferida nos autos do processo n. 0004186-19.2006.8.17.1130, fls. 196/205/50, na qual foi concedida a segurança para obrigar a municipalidade ao pagamento da gratificação de incentivo – GIP aos servidores estaduais de saúde cedidos ao Hospital Dom Malan, entre os meses de janeiro/06 a junho/06. Posto isso, pela execução individual de sentença coletiva para compelir o executado ao adimplemento do crédito.

Instruiu o petítório com os documentos de fls. 06/14.

Em despacho de fls. 15, foi determinada a intimação da exequente para emendar a inicial para apresentar planilhas de cálculo do crédito exequendo.

Certidão de fls. 15v informa o decurso do prazo.

Em novo despacho de fls. 16, foi determinado a intimação pessoal da exequente para apresentar o montante a ser executado.

É o relatório. Tudo bem visto e analisado, decido.

## 2. FUNDAMENTOS

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0004186-19.2006.8.17.1130, fls. 196/205/50, na qual foi concedida a segurança para obrigar a municipalidade ao pagamento da gratificação de incentivo – GIP aos servidores estaduais de saúde cedidos ao Hospital Dom Malan, entre os meses de janeiro/06 a junho/06.

Pois bem, da análise detida dos autos n. 0004186-19.2006.8.17.1130, no qual foi proferido o título executivo judicial exequendo, observo que a atividade jurisdicional executiva foi esgotada quando, encerrado o cumprimento da sentença coletiva, foi expedido Requisitório de Precatário.

Sendo assim, diante do cumprimento da sentença coletiva, cujo Precatário Requisitório foi expedido no montante de R\$ 775.037,68 (setecentos e setenta e cinco mil, trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) considerando o crédito pertencente a toda a coletividade dos servidores, inviável, por conseguinte, a execução individual da sentença.

A este respeito, pertinente a lição de Cândido Rangel Dinamarco, para que o “interesse processual é condicionado à verificação de dois requisitos cumulativos: a necessidade concreta do processo e a adequação do procedimento ao provimento desejado 1”.

Na mesma linha de entendimento, Luiz Guilherme Marinoni - “A parte tem ‘necessidade’ quando o seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da ‘necessidade’, exige-se a ‘adequação’. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação de seu pedido, também falta o interesse de agir 2”.

Conforme leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“ Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido violado ( v.g ., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu a pretensão do autor)” 3 .

Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. “Execução Civil”. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 403.

Cf. MARINONI, Luiz Guilherme, “Manual do Processo de Conhecimento”. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 67.

Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pg. 436.

Assim, considerando esgotamento, deste juízo, quando da expedição de Requisitório Precatório, cuja atividade satisfativa coletiva foi plenamente realizada, patente a ausência de interesse processual da exequente no cumprimento individual de sentença, situação em que a providência a ser tomada se encontra arremetida no art. 485, VI, e §3º, bem como no art. 354, ambos do Novo Código de Processo Civil, que transcrevo:

“Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

(...)

“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença”.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

“EMENTA: RECURSO DE HABEAS-DATA. CARÊNCIA DE AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. 1. A lei nº 9.507, de 12.11.97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas-data, acolheu os princípios gerais já proclamados por construção pretoriana. 2. É princípio axiomático do nosso direito que só pode postular em juízo quem tem interesse de agir (CPC, arts. 3º e 267, VI), traduzido pela exigência de que só se pode invocar a prestação da tutela jurisdicional diante de uma pretensão resistida, salvo as exceções expressamente previstas. 3. Recurso de habeas-data não provido”. 4

Pelas razões expostas, não há alternativa senão reconhecer de ofício a ausência de interesse de agir e, por conseguinte, extinguir o presente cumprimento individual.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo na legislação, doutrina e jurisprudência colacionadas, **RECONHEÇO EX OFFICIO A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL** e, com apoio no art. 485, VI, e §3º, e no art. 354, ambos do Código de Processo Civil, **EXTINGO A PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**.

Sem custas processuais e nem honorários advocatícios.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo.

Petrolina-PE, 28 de fevereiro de 2018.

**Elisama de Sousa Alves**

Juíza de Direito Substituta

**Petrolina - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Petrolina

Juiz de Direito: Francisco Josafá Moreira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Márcia Ferreira Lapenda

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00015/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0009250-24.2017.8.17.1130**

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Autor: M. J. P. DE L. S.

Autor: G. S. DA S.

Advogado: PE028028 - Ricardo Apolo Moreira Miranda

**Sessão de Conciliação designada para o dia 16/04/2018 às 08:15h**

“...Trata-se de Ação de Divórcio. I - Em sessão de mediação as partes trataram da partilha dos bens, 03/05, sem no entanto valorarem os mesmos, o que torna-se imprescindível para o cálculo do valor da causa. Assim, faz-se necessária nova sessão a fim de apresentarem tais dados. À secretaria para marcar nova sessão e intimar as partes. II - Trata-se de típica prestação jurisdicional, sendo necessário o recolhimento das custas na forma do que dispõe a Lei Estadual nº 11.404/96. Observa-se ainda que a Resolução TJPE nº 222/2007, em seu art. 28 dispõe que os procedimentos perante a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão isentos do pagamento de custas, taxas ou despesas somente até a fase de conciliação, ou seja, somente durante a fase de procedimento administrativo, excluindo a fase judicial propriamente dita. Apesar de as partes requererem o benefício da justiça gratuita, o patrimônio construído na constância do casamento (imóvel e automóvel) conforme informado nos autos, não se coaduna com a situação de fragilidade econômica dos interessados. Não há nos autos existência de indicadores de que as partes não têm capacidade de suportar as despesas com o processo. Considerando portanto, que o requerimento do benefício da gratuidade processual tornou-se praxe abusiva, eis que muitas vezes feitos por pessoas que a ele não fazem jus, em detrimento daqueles que o fazem e, por fim, do próprio Estado, dada a inolvidável supressão de indispensáveis recursos, devem os interessados, no dia da sessão de mediação (item I), juntarem cópia dos seus últimos doze rendimentos ou cópia da carteira de trabalho ou cópia das últimas três declarações de renda à Receita Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, mormente porque que é lícito ao Juízo adotar as providências havidas por necessárias de forma a coibir a lamentável prática. Caso optem em recolher as custas processuais, no dia da sessão, a secretaria do CEJUSC emitirá a guia de pagamento, considerando os bens partilhados bem como o valor da pensão alimentícia, estipulando-se o prazo de 5 dias para a apresentação da referida guia paga, juntamente com o seu comprovante de pagamento. III - Em tempo, o Ministério Público requer que os interessados assinem todas as páginas do Termo de Sessão de Mediação, fls.03/05, o que deverá ser cumprido no dia da nova Sessão de Mediação. Cumpra-se Petrolina, 25 de janeiro de 2018.” Elisama de Sousa Alves Juíza de Direito em Substituição



**Petrolina - I Juizado Especial Cível**

**I Juizado Cível e das Relações de Consumo de Petrolina**

**Juiz de Direito: Thiago Dias Marinho**

**Chefe de Secretaria: Hellyne D. A. Bezerra (em exercício)**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISOES e SENTENÇAS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo: 0002574-77.2010.8.17.8026**

Exequente: CÍCERO DO AMOR DIVINO CAZE RABELO

**Advogado: Ana Carolyna Cazé Donato (OAB/PE 31.548)**

Executado: LG

**Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB/MG 63.513); Diego Roberto Rosa Gomes (OAB/BA 41.384)**

**INTIMAÇÃO.** Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h, **fica intimada a EXECUTADA para pagar o débito**, conforme estipulado em acórdão fls. 160/161, **no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que, não ocorrendo pagamento voluntário neste prazo, o débito será acrescido da multa** prevista no art. 523, § 1º, do NCPC. **Fique ciente que**, transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**Petrolina - I Juizado Especial Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Juizado Especial Criminal da Comarca de Petrolina - PE

Juiz de Direito: Paulo de Tarso Duarte Menezes

Chefe de Secretaria: Rosa Maria Coriolano Torres

**Data: 01/03/2018**

Pelo presente, **ficam as partes e seus respectivos ADVOGADOS E PROCURADORES INTIMADOS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** nos termos do Artigo 78 da Lei nº 9.099/95, designada no processo abaixo relacionado:

**PROCESSO Nº 0000284-85.2017.8.17.8045**

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

**OFENDIDA: ADRIANA VITALINA DE CARVALHO**

**AUTOR DO FATO: JOSINALDO LEITE DE SIQUEIRA**

**ADVOGADO: VICENTE FERREIRA DA SILVA, OAB/PE Nº 6.105**

**DATA DE AUDIÊNCIA: 09/05/2018 ÀS 10:00 HORAS - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

**Poção - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Poção

Juiz de Direito: Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: José Adelson de Menezes

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00014/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

DECISÃO Considerando as razões apresentadas na petição de fls. 144-146, o teor da certidão de fl. 147, bem como os documentos de fls. 148-150, torno sem efeito a decisão de fl. 141. No mais, recebo a apelação de fl. 139, uma vez que se encontram presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos. 1. Intime-se a defensora do réu para, em 08 dias, oferecer as suas razões. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para, em igual prazo, ofertar as suas contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as nossas homenagens, providenciando-se as baixas necessárias; Cumpra-se com urgência. Poção, 26/02/2018. LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Primavera - Vara Única**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000099-75.2016.8.17.1160

**Classe:** Inquérito Policial

**Expediente nº:** 2018.0089.000221

**Partes:** Autuado JOSÉ TAVARES DE SOUZA

Autuado DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

Vítima THIAGO IZALDO DA SILVA

Prazo do Edital :legal

A Doutora IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA, Juíza de Direito, em exercício cumulativo, desta Cidade e Comarca de Primavera, Pernambuco, em virtude de lei etc., INTIMA o(a) Dr(a) PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS, OAB/PE nº 18.664, advogado(a) dos acusados acima, para apresentar as suas Alegações Finais, no prazo legal, conforme despacho de fl. 232, proferido nos autos do processo supra.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Primavera, ao 1º dia do mês de março do ano de 2018.

Eu, José Mario Silva dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

*Sueli Maria da Silva*

*Chefe de Secretaria*

Izabel de Souza Oliveira

*Juíza de Direito*

**Ribeirão - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - E-mail: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000332-45.2017.8.17.1190**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2018.0921.000490**Partes:** Acusado ELIAS JOAQUIM DE OLIVEIRA

Vítima Franciele Ferreira da Silva

Prazo do Edital :legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Ribeirão –PE.

FAZ SABER ao **Dr. WELLITON JOSÉ LINS DA SILVA-OAB-PE Nº 030548**, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Auto de Prisão em Flagrante, sob o nº 0000332-45.2017.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **Elias Joaquim de Oliveira**.

**Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentar procuração e Defesa Prévia em nome do acusado acima identificado. Caso não seja Defensor do mesmo apresentar Documentos.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 01/03/2018

**Audna Maria do Nascimento Firmino****Chefe de Secretaria****Antônio Carlos dos Santos****Juiz de Direito**

**Rio Formoso - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Forum Gov. Agamenom Magalhães - R SÃO JOSÉ, 147 - 1º andar - Centro

Rio Formoso/PE CEP: 55570000 Telefone: - Email: - Fax:

**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº:** 0000372-65.2015.8.17.1200**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2018.0907.000277**DE ORDEM DO** O Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito,FAZ SABER ao **DR. JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO, OAB/PE 31.152**, que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000372-65.2015.8.17.1200.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

**Data da audiência: 11/04/2018 às 11:20 horas. Audiência de instrução e julgamento.**

Local da audiência: Sala de audiências do Fórum da Comarca de Rio Formoso

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Priscila Rocha de Santana, o digitei e subscrevo, nos termos do Provimento nº 02/2010 da CGJPE.

Rio Formoso (PE), 01/03/2018

Priscila Rocha de Santana

Chefe de Secretaria

**Processo nº:** 0000796-20.2009.8.17.1200**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2018.0907.000279**DE ORDEM DO** Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito,FAZ SABER ao **DR. DIVALDO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PE 14.686**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000796-20.2009.8.17.1200, aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO-OROBÓ.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

**Data da audiência: 11/04/2018 às 09:00 horas. Proposta de suspensão condicional do processo.**

Local da audiência: Sala de audiências do Fórum da Comarca de Rio Formoso.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Priscila Rocha de Santana, o digitei e subscrevi, nos termos do Provimento nº 02/2010.

Rio Formoso (PE), 01/03/2018

Priscila Rocha de Santana  
Chefe de Secretaria

**Processo nº:** 0000584-91.2012.8.17.1200

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0907.000281

DE ORDEM DO Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito,

FAZ SABER À **DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/PE 13.121**, que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000584-91.2012.8.17.1200, aforada por MINISTERIO PUBLICO.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

**Data da audiência: 11/04/2018 às 09:20 horas. Audiência de continuação da instrução e julgamento.**

Local da audiência: Sala de audiências do Fórum da Comarca de Rio Formoso

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Priscila Rocha de Santana, o digitei e subscrevi, nos termos do Provimento nº 02/2010 da CGJPE.

Rio Formoso (PE), 01/03/2018

Priscila Rocha de Santana  
Chefe de Secretaria

#### PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**Processo nº:** 0000274-46.2016.8.17.1200

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0907.000282

DE ORDEM DO Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao **DR. ELMANO FÚLVIO DE AZEVEDO ARAÚJO, OAB/PE 34.973**, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000274-46.2016.8.17.1200, aforada por MINISTERIO PUBLICO.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

**Data da audiência: 11/04/2016 às 09:50 horas. Audiência de instrução e julgamento.**

Local da audiência: Sala de audiências do Fórum da Comarca de Rio Formoso.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Priscila Rocha de Santana, o digitei e subscrevi, nos termos do Provimento nº 02/2010 da CGJPE.

Rio Formoso (PE), 01/03/2018

Priscila Rocha de Santana  
Chefe de Secretaria



**Sairé - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Sairé

**Juiz de Direito: Dr. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia (Titular)****Chefe de Secretaria: Rafael Periquito Carneiro****Data: 01/03/2018****Pauta de Sentenças Nº 00043/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2018/00024****Processo Nº: 0000130-42.2016.8.17.1210****Natureza da Ação: Embargos à Execução****Embargante: Sony Mobile Communications do Brasil LTDA****Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA****Embargado: ELIZÂNGELA DA SILVA SANTOS****Advogado: PE021724 - Gilson Augusto da Silva**

Autos nº. 0000130-42.2016.8.17.1210 SENTENÇA Vistos, etc. SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos insurgindo-se contra o pedido de cumprimento de sentença movido por ELIZANGELA DA SILVA SANTOS nos autos em apenso (nº. 0000339-16.2013.8.17.1210), alegando, em síntese, cumprimento da obrigação e excesso de execução. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 16/19. Cálculos da Contadoria do juízo à f. 27. Intimadas a manifestar-se sobre os cálculos do juízo (f. 30), a parte embargante manifestou-se às fls. 31/35 e a parte embargada à f. 39. Tentada conciliação, as partes não chegaram a um acordo (f. 110). É o quanto basta ao relatório. DECIDO. Verifica-se que, no caso em tela, foram oferecidos embargos à execução em lugar de impugnação ao cumprimento de sentença, que é o meio de defesa adequado nas execuções de título judicial, a teor do que dispõe o artigo 525, do Código de Processo Civil. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução, por falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita, não se aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade, visto que a parte executada incorreu em erro grosseiro. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO OFERECIDOS NO LUGAR DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O apelado ao intitular a sua peça de defesa como "embargos da execução" incorreu em erro grosseiro na medida em que a norma apresenta-se clara quanto a via processual adequada. 2. Os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença apresentam processamento bastante diferente, impedindo a fungibilidade. 3. O excesso de execução, com previsão no inciso V, não representa matéria de ordem pública. Trata-se, ao contrário, de matéria de direito disponível, a ser alegada por meio da impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Agravo improvido. Decisão unânime (TJ-PE - AGR: 3025876 PE, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 16/05/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES ENTRE OPERADORAS. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA CESSIONÁRIA PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS ANTERIORES À TRANSFERÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO DISPENSÁVEL. ADQUIRENTE QUE ASSUME O PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. EMBARGOS A EXECUÇÃO OFERTADOS EM LUGAR DE IMPUGNAÇÃO. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sucessão: A carteira de clientes é a única fonte de receita de uma operadora de plano de saúde, sendo este seu único fundo de comércio, de modo que sua cessão significa a cessão de todo o ativo da empresa. Com a transferência da integralidade do ativo, é evidente que o passivo também se transmite, configurando verdadeira sucessão de empresas. 1.1. Aplicação do art. 1.146 do Código Civil, que responsabiliza o adquirente do estabelecimento pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência. No mesmo sentido, o art. 286 do Código Civil preceitua que a cessionária assume todos os direitos e obrigações da cedente. 1.146 Código Civil e 286 Código Civil. 1.2. Condenação imposta a MMS Saúde Ltda. e, em virtude do insucesso do pagamento, a penhora on line recaiu sobre as contas da OPS, ora agravante, pessoa jurídica sucessora da devedora por força da transferência da carteira dos beneficiários - coisa ou direito litigioso - ocorrente durante curso da ação. Tal circunstância faz a parte adquirente assumir o processo no estado em que se encontra. 1.3. Nesse sentido orienta a doutrina: "Com a sucessão o adquirente/cessionário assume o processo no estado em que se encontra, podendo aproveitar apenas as "oportunidades processuais em relação às quais não se tenha operado a preclusão, beneficiando-se por outro lado, das que tenham sido exercidas pelo antecessor" (Oliveira, Carlos Alberto Álvaro. Alienação da coisa litigiosa. 2ª Ed., cit., p.204). 2. Intimação: Se a eficácia executiva da sentença alcança o sucessor, a exigência de intimação pessoal de que trata o art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, encontra-se elidida quando porquanto o alienante - legitimado extraordinário - já foi intimado para tal finalidade e não pagou. 2.1. Embora não tenha havido a formalização da penhora e a regular intimação da parte devedora para o oferecimento de impugnação inexistente, no caso, ferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório tendo em conta o oferecimento espontâneo da defesa, no prazo. 3. Erro grosseiro: Os embargos à execução, desde 2005, não mais são cabíveis em casos tais - execução de título judicial-, o que evidencia, na espécie, a ausência dos pressupostos necessários à aplicação do princípio da fungibilidade materializados na dúvida quanto ao texto de lei ou divergências doutrinárias. 3.1. Por essa lógica, a agravante ao intitular a sua peça de defesa como "embargos do devedor" incorreu em erro grosseiro na medida em que a norma apresenta-se clara quanto a via processual adequada. Precedentes; 4. Agravo improvido. Decisão unânime (TJ-PE - AI: 33569220088170480 PE 0011123-30.2012.8.17.0000, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 25/10/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 204). Em igual sentido: TJ-SP - APL: 7217138100 SP, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 24/11/2008, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2008; TJ-SP - APL: 00025449220118260060 SP 0002544-92.2011.8.26.0060, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 11/03/2014, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2014; TJ-SP - APL: 10317354320148260002 SP 1031735-43.2014.8.26.0002, Relator: Jayme Queiroz

Lopes, Data de Julgamento: 14/07/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2016; TJ-DF - APC: 20100710088115 DF 0008778-20.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/11/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/11/2013 . Pág.: 209; TJ-DF - AGR1: 201401114507751 Apelação Cível, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 24/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/03/2016 . Pág.: 195; TJ-RJ - APL: 00400812920138190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 1 CARTORIO UNIFICADO CIVEL, Relator: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/09/2015, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2015. POSTO ISTO, tendo por supedâneo as razões sobreditas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, a teor da regra compendiada no artigo 485, VI, segunda figura, do CPC. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se com as baixas necessárias. Sairé, 26 de fevereiro de 2018. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sairé Autos nº. 0000130-42.2016.8.17.12101

**Vara Única da Comarca de Sairé****Juiz de Direito: Dr. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia (Titular)****Chefe de Secretaria: Rafael Periquito Carneiro****Data: 01/03/2018****Pauta de Sentenças Nº 00046/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2018/00027****Processo Nº: 0000102-74.2016.8.17.1210****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Requerente: R. DE GOES MIRANDA LATICÍNIOS ME****Advogado: PE016241 - José de Souza Dias****Requerido: .BANCO DO BRASIL S/A****Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano**

Autos nº 0000102-74.2016.8.17.1210 SENTENÇAS Vistos, etc. Cuida-se de ação indenizatória, em que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, a parte ré demonstrou o pagamento voluntário do valor da condenação. Regularmente intimada do depósito, a parte demandante concordou com o valor depositado (f. 286). É o quanto basta relatar. DECIDO. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual sua extinção dar-se-á através de sentença. Pela sistemática do Novo Código de Processo Civil, é dado ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, oferecer espontaneamente o pagamento do valor que entender devido (art. 526, caput). O parágrafo 3º do dispositivo supramencionado determina que, se o autor não se opuser quantia depositada, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Na hipótese dos autos, a parte demandada depositou voluntariamente a quantia devida, tendo a parte autora concordado expressamente com o depósito. Nessa senda, tenho por integralmente satisfeita a obrigação de pagar advinda da sentença. POSTO ISTO, declaro satisfeita a obrigação e extingo a execução com fundamento no art. 526, § 3º c/c art. 924, inciso II e na forma do art. 925, todos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os necessários alvarás, conforme requerido à f. 286. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sairé, 26 de fevereiro de 2018. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sairé

Vara Única da Comarca de Sairé

**Juiz de Direito: Paulo Rodrigo de Oliveira Maia (Titular)****Chefe de Secretaria: Rafael Periquito Carneiro****Data: 01/03/2018****Pauta de Sentenças Nº 00047/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2018/00028****Processo Nº: 0000051-63.2016.8.17.1210****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Requerente: MUNICÍPIO DE SAIRÉ**

**Advogado: PE029702 - FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO**

**Advogado: PE034282 - MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR**

**Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)**

**Advogado: PE017188 - Anibal C. Accioly Jr.**

**Advogado: PE026753 - EDGAR LUIS BARBOSA FERRAZ**

Autos nº. 0000051-63.2016.8.17.1210SENTENÇARElatórioVistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer movida pelo MUNICÍPIO DE SAIRÉ em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, ambas qualificadas nos autos. Alega, em síntese, que "desde o dia 28 de janeiro de 2016, quando a iluminação das vias e praças públicas da cidade de Sairé foi cortada, o Município vem sendo constantemente ameaçado de ter o fornecimento de energia elétrica de alguns prédios públicos suspensos, diante do atraso no pagamento de algumas contas". Aduz que a demandada "(...) no último dia 04 de março de 2016, suspendeu o fornecimento de energia elétrica no Posto de Saúde do Bairro do Abrigo, localizado na Rua Francisco Bezerra das Neves, deixando a população local sem atendimento médico por várias horas". Postula, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja a ré obrigada a se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica nos órgãos da Administração Pública que prestem serviços essenciais à sociedade. Juntou documentos (fls. 15/24). Liminar deferida (fls. 26/30). A ré apresentou contestação (fls. 52/61). Alega, em síntese, que a conta contrato nº 897079011, à qual se vincula o Posto de Saúde do bairro do Abrigo, encontra-se registrada em nome de pessoa física, de forma que não havia possibilidade dela demandada identificar que se tratava de unidade consumidora prestadora de serviços essenciais, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na forma como procedeu. Ademais, argumenta que, ainda que se trate de unidade consumidora de serviços públicos essenciais, existe autorização legal para suspensão do fornecimento de energia elétrica. Juntou documentos (fls. 62/67). Réplica às fls. 71/75. Tentada conciliação, não se logrou êxito (f. 82). Em audiência de instrução foi produzida prova testemunhal. No ato, as partes apresentaram suas alegações finais oralmente (fls. 117/122). Relatado, DECIDO: Fundamentação Antes de passar ao enfrentamento das questões meritórias, impõe-nos registrar a regularidade formal do presente feito, que observou rigorosamente o procedimento cabível, de forma que a prolação de sentença de mérito, nesta oportunidade, é de rigor. É consabido que a energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável às atividades diárias da população. Nessa senda, é inadmissível o corte em unidades essenciais, tais como hospitais, praças públicas, escolas, creches, etc., locais esses que não podem sofrer com a suspensão de energia elétrica em razão do inadimplemento do ente municipal, dada as peculiaridades de segurança, ensino e atendimento à saúde que os locais naturalmente oferecem. Deve-se se atentar para a supremacia do interesse público e da continuidade do serviço prestado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. CONTRATO SINALAGMÁTICO. I - O contrato estabelecido entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário é sinalagmático concluindo-se que o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação. II - A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses inclusive quando houver negativa de pagamento por parte do usuário. Tal convicção encontra assento no artigo 91 da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica. II - "É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)". (REsp nº 363.943/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/2004, p. 119) IV - Recurso especial provido (REsp 628.833/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 03/11/2004, p. 155). ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR. 1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento. 2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível. 3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, etc. 4. Recurso especial provido (REsp 460.271/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 21/02/2005, p. 127). É fato incontroverso que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica em serviço público essencial do município autor. A alegação de que a conta contrato nº 897079011, à qual se vincula o Posto de Saúde do bairro do Abrigo, encontra-se registrada em nome de pessoa física, de forma que não havia possibilidade dela demandada identificar que se tratava de unidade consumidora prestadora de serviços essenciais, não socorre a demandada, visto que, no momento da execução da ordem de corte, era perfeitamente possível aos prepostos da ré identificarem que se tratava de um posto de saúde e não de uma unidade residencial. Assim, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. Reconhecendo-se a procedência do pedido inicial, deve a ré ser condenada ao pagamento das custas e da taxa judiciária, na forma do artigo 82, § 2º, do CPC. Lado outro, deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 85 do CPC. Para fixação dos honorários, em atenção ao disposto nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, observo o razoável grau de zelo do profissional, que pode ser aferido pela clareza e objetividade com que expôs suas teses na peça inicial e, ainda, pela forma ética como atuou no processo; observo que o processo tramita em comarca diversa daquela onde está estabelecido o escritório profissional do advogado, o que enseja a fixação de honorários em valor superior ao piso; igualmente observo que se trata de causa de pouca complexidade; por fim, quanto ao trabalho realizado e tempo exigido para o serviço, observo que houve dilação probatória. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, tendo por supedâneo as razões sobreditas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a demandada a se abster de suspender/interromper o fornecimento de energia elétrica em hospitais, prontos-socorros, postos de saúde, escolas, creches e iluminação pública do Município de Sairé, confirmando a decisão liminar de fls. 26/30 e extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e da taxa judiciária e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 14% (catorze por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Sairé, 26 de fevereiro de 2018. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sairé 3Autos nº. 0000051-63.2016.8.17.1210

**Salgueiro - 1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Daladiê Duarte Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Francisca da Glória de Menezes

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00112/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00093

Processo Nº: 0003061-56.2014.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JUSCERLEI MATIAS DOS SANTOS

Advogado: PE001119A - FÁBIO LEANDRO DE BARROS

Requerido: TIM NORDESTE S.A

Advogado: OAB/PE1.984-A Mauricio Silva Laahy

S E N T E N Ç A Vistos etc...Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por JUSCERLEI MATIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, através de advogado constituído, em face da TIM NORDESTE S.A, cujo objeto é o recebimento de indenização por danos em decorrência de supostos danos sofridos. A autora alega que: a) apesar de não possuir débito junto a empresa requerida teve seu CPF negativado, sob a alegação de ser devedora nos termos a saber: Credor: Tim Celular, data de vencimento 25/03/2013, contrato GSM 0270752148194, valor R\$29,90, data de inclusão 25/03/2013; b) ante a má prestação de serviços cancelou plano desde janeiro de 2013, sendo cobrada indevidamente em fevereiro e adimplido fatura em março com vencimento para 25 de março de 2013 e igualmente adimplido fatura em: LOTERICA CEF, 08 de junho de 2013 às 8:09hs, dados de pagamento, Lot. 15.03036-3, terminal 039203, ag. vinc. 0776, valor 29,90; c) junta cópias do pagamento, assim como documento original e que havendo dúvidas quanto ao adimplemento, solicita o deferimento da inversão do ônus da prova. Por fim, requer indenização por danos morais pelos danos sofridos. Audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, na qual as partes informaram não ter outras provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (fl.30). Citado, o promovido apresentou contestação, alegando em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, afirmando que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, e no mérito, que: 1- a requerente afirma ter sido contratante de plano de telefonia na modalidade controle, plano que enseja a emissão de fatura em valor fixo; 2- se houve a prestação e a efetiva utilização do serviço pelo requerente deverá a requerida ser recompensada, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa do primeiro; 3- as cobranças efetuadas por qualquer operadora de telefonia são cobradas a posteriore, após a efetiva utilização dos serviços, sendo que, havendo pedido de extinção do plano de telefonia, gerará a cobrança do período anterior, sem que isto possa se configurar como ato abusivo; 4- apesar de afirmar que o cancelamento do plano deu-se no ano de 2013, as telas ora colacionadas servem para demonstrar que, ainda, no ano de 2014, houve diversas solicitações realizadas pelo consumidor em face da TIM, notadamente no que se refere a emissão de 2ª via de faturas de consumo; 5- inexistência de danos indenizáveis; 6- inversão do ônus da prova; 7- dos documentos acostados que nada consubstanciam o direito reclamado na inicial. Por fim, requer a total improcedência da demanda. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARILEGITIMIDADE PASSIVA DA TIMAs alegações da demandada ao arguir a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, não merece prosperar, vez que o demandante não arguiu em sua exordial a falta de notificação. Importante asseverar, ainda, que o objeto da presente lide é a reparação de supostos danos morais, em virtude de cobrança indevida e a negatificação de seu nome no cadastro de inadimplentes, de modo que a afirmação de que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito enviar a notificação ao devedor antes de proceder a inscrição não exime a promovida da responsabilidade por supostos danos decorrentes de cobrança indevida. Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da promovida. MERITO Cinge-se a controvérsia da demanda à verificação de ter ou não a parte autora direito à indenização pelos danos morais que alega haver sofrido, em decorrência de supostos danos causados pela negatificação de seu nome no cadastro de inadimplentes, em face de suposto inadimplemento de fatura junto a promovida. A requerente alega que teve seu CPF negativado, sob a alegação de ser devedora da fatura com vencimento em 25/03/2013 referente ao contrato GSM 0270752148194, no valor R\$29,90 e data de inclusão 25/03/2013 e, em face da má prestação de serviços, cancelou o plano em janeiro de 2013. Contudo, continuou sendo cobrada indevidamente em fevereiro, adimplido fatura em março com vencimento para 25 de março de 2013 e igualmente adimplido fatura em: LOTERICA CEF, 08 de junho de 2013 às 8:09hs, dados de pagamento, Lot. 15.03036-3, terminal 039203, ag. vinc. 0776, valor 29,90. Como prova elementar dos fatos constitutivos de seu direito, haveria a parte requerente de acostar aos autos provas robustas que amparassem seu direito. Embora, o autor alegue ter quitado a fatura que gerou a negatificação de seu nome no SPC, o promovente não se desincumbiu deste ônus, vez que acostou aos autos comprovante ilegível (fl.24), no qual é impossível enxergar o dia de pagamento da fatura, bem como o código de barras constante no citado documento, fl. 24, não corresponde ao código de barras da fatura geradora da negatificação (fl. 17). É imprescindível para o deslinde da demanda saber a data de pagamento da fatura para averiguar a legalidade ou não da negatificação do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Importante asseverar, ainda, que embora o autor alegue ter requerido o cancelamento do plano, também não juntou nenhum número de protocolo e nem documentos neste sentido. Relembra-se que, o Código de Processo Civil, no tocante a questão da prova, adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, inexistindo em nossa legislação provas de valor pré-estabelecido, tendo o magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção coligidos aos autos, devendo, em qualquer caso, decidir fundamentadamente. Tendo toda prova como objetivo a instrução da causa, para permitir a formação do convencimento do juiz, a este cabe conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis a solução da lide nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, passando ao julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à intelicção das questões

debatidas na causa, proporcionando a justa composição da lide. No mais, restou amplamente demonstrado que a parte autora não logrou provar o fato constitutivo do direito alegado. Importante salientar que, de acordo com as regras do ônus da prova, era ônus da requerente, o oferecimento de prova dos fatos constitutivos do seu direito, de modo que de tal incumbência não se desonerou a parte autora, vez que não comprovou ter cancelado o plano, nem o adimplemento da fatura que gerou a negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes: "Aplica-se a teoria do ônus da prova a todos os processos e ações, atendidas, certamente, as peculiaridades de uns e de outros. As regras do ônus da prova destinam-se aos litigantes do ponto de vista de como se devem comportar, à luz das expectativas (ônus) que o processo lhes enseja, por causa da atividade probatória. O juiz, como é imparcial, não deve influir na conduta dos litigantes, salvo se, excepcionalmente, tiver de decidir o incidente da inversão do ônus da prova (art. 333, parágrafo único), o que deverá fazer, mesmo que não haja impugnação, pois de nulidade se trata. Não será, todavia, propriamente atividade jurisdicional que influencie no resultado da aplicação da lei, mas a propósito da validade da convenção sobre distribuição do ônus da prova. Assim, o atual Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbacão ou esbulho; locação e infração etc); ao réu quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor ou a situação em que se baseia o autor se alterou) ou extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, prescrição ou decadência) do direito do autor (art. 333, e seus incisos)." (in Manual de Direito Processual Civil, Arruda Alvim, Ed. RT, 7a. Edição, pág. 475/476). Todos os meios legais e os moralmente legítimos, mesmo que não especificados pelo Código de Processo Civil, devem ser utilizados pela parte para que possa comprovar a verdade dos fatos em que se baseia a ação ou a defesa. Como dito, o promovente poderia ter provado suas alegações por outros meios de prova, contudo permaneceu inerte. Sem prova incontestada o julgamento não pode amparar seu propósito. A parte requerente devia ter instruído os autos com prova mais substancial e, que, livre de dúvida, fosse ela, material ou documental, eficaz para a acolhida de sua pretensão. Desta forma, o pedido de dano moral não merece acolhimento, haja vista que a parte autora não comprovou por meio hábil, o pagamento da fatura que gerou a negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes. Por se tratar de matéria controvertida, a simples alegação da promovente, da qual não se extrai juízo de certeza quanto ao fato, não se mostra suficiente para ensejar uma condenação por danos morais. O suposto comprovante de pagamento da fatura que gerou a negativação está ilegível, não comprovando as alegações da demandante. Importante asseverar, ainda, que o código de barras constante no comprovante de pagamento, fl. 24, não corresponde ao código de barras da fatura geradora da negativação (fl. 17). A norma geral do processo, constante no inciso I do art. 373 do CPC, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O Código de Defesa do Consumidor somente admite a inversão do ônus da prova (inciso VIII, do art 6º) em casos excepcionais, quais sejam, quando houver hipossuficiência (técnica ou econômica) do autor, ou quando as suas alegações forem verossímeis, hipóteses estas aqui não vislumbradas, diante da análise dos fatos e circunstâncias. Dessa forma, não cabe aqui analisar se seria o caso de se inverter o ônus da prova. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no art. 487, I, e art. 373, I, do CPC, combinado com o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora, beneficiada pela justiça gratuita, ficará obrigada a pagar as custas processuais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 anos, a contar desta data, não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita, tudo nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salgueiro, 21 fevereiro de 2018. José Gonçalves de Alencar Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Daladiê Duarte Souza (Exercício Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Francisca da Glória de Menezes

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência N° 00113/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 19/04/2018

Processo N°: 0000066-41.2012.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VITA NÉBYA NOGUEIRA ALVES - ME

Advogado: PE026169 - DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO

Promovida: CLARO S/A

Advogado: PE1018 B – DÉBORA LINS CATTONI

Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:20 do dia 19/04/2018.

Processo N°: 0001545-06.2011.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIO ANDERSON CAVALCANTE SANTOS

Advogado: PE018439 - ILTON SILVESTRE DE LIMA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A SALGUEIRO-PE

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:40 do dia 19/04/2018.

**Salgueiro - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Janderleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Iury Daniel Pereira de Moraes

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00018/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000257-47.2016.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA ARGENTINA DE CARVALHO

Advogado: PE039944 - TIAGO VINICIUS SOARES SILVA

Requerido: LEONARDO TACITO MENDES ALVES EPP - ALVES ELETRO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000257-47.2016.8.17.1220 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do requerido, já que a primeira citação restou frustrada, bem como do cancelamento da audiência marcada para 13-03-2018, às 11h00min. Salgueiro (PE), 01/03/2018. Iury Daniel Pereira de Moraes Chefe de Secretaria

**Salgueiro - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00007/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000018-72.2018.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: A. P. N.

Advogado: PE031987 - Denny Jonathan Meneses de Lima

Advogado: PE015237 - Gilson de Araújo Alves

Vítima: J. V. A. DE C.

Despacho:

Às fls. 41/42, a defesa requereu o adiamento de audiência argumentando, em suma: foram designadas duas audiências em relação ao mesmo réu na mesma data; necessidade de manutenção da ordem dentro do fórum; complexidade da audiência; o fato de o acusado não possuir prisão preventiva. Decido. Os argumentos apresentados pela defesa são plausíveis. Porém, nos termos do art. 11 da Lei 13.431/2017, a oitiva de menores vítimas de suposta violência sexual deve ser realizada mediante produção antecipada de provas. Portanto, defiro parcialmente o pedido da defesa, no sentido de determinar que, no dia 12.04.2018 ocorrerá, no mesmo horário (11:00), a oitiva somente de J. V. A. de C., a título de prova antecipada, sendo a oitiva das demais testemunhas realizadas em data a ser posteriormente designada. Intimem-se. Expedientes necessários. Salgueiro/PE, 01/03/2018. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito.

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00008/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 12/04/2018

Processo Nº: 0002106-20.2017.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: A. P. N.

Advogado: PE031987 - Denny Jonathan Meneses de Lima

Advogado: PE015237 - Gilson de Araújo Alves

Vítima: A S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 12/04/2018.

Processo Nº: 0000018-72.2018.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário



Acusado: A. P. N.

Advogado: PE031987 - Denny Jonathan Meneses de Lima

Advogado: PE015237 - Gilson de Araújo Alves

Vítima: J. V. A. DE C.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 12/04/2018.

**Saloá - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Saloá  
Processo nº 0000121-97.2017.8.17.3230  
REQUERENTE: JOSEFA CARLA CORDEIRO GUIMARAES  
REQUERIDO: JOSÉ TREZENO DOS SANTOS

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 20 (vinte) dias**

O Excelentíssimo Senhor Dr. Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Saloá-PE, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER ao **REQUERIDO: JOSÉ TREZENO DOS SANTOS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua 21 de Abril, s/nº, Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira, Centro, Saloá-PE, CEP: 55350-000, tramita a ação de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000121-97.2017.8.17.3230, proposta por REQUERENTE: JOSEFA CARLA CORDEIRO GUIMARAES. Assim, fica o requerido **CITADO** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Luana Erica de Melo Araujo Gama, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

Saloá-PE, 1º de março de 2018.

*Torricelli Lopes Lira*  
Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 10 DIAS ÚTEIS - PROVIMENTO Nº. 05/2011 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Cumprimento de Sentença PJe 015 -38.2017.8.17.3230  
Requerente VALDILENE DE BARROS CARVALHO  
Requerente G. de B. C. S.  
Advogado CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO  
Advogado JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS  
Requerido COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DO SUDOESTE PERNAMBUCANO LTDA  
Requerido COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO  
Advogada LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

De acordo com o **Provimento nº 05/2011** do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco,  
O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito,

FAZ SABER à Dra. Luciana Pereira Gomes Browne, Advogada inscrita na OAB/PE, Dr. Jorge Wellington Lima de Matos, Advogado, OAB/PE, partes e eventuais interessados, que, neste Juízo de Direito, situado à Rua 21 de Abril, s/nº, Centro, Saloá/PE, Telefone: (87) 3782.1918, tramita Cumprimento de Sentença, sob o PJe 015-38.2017.8.17.3230, aforada por VALDILENE DE BARROS CARVALHO e G. de B. C. S., em desfavor da COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DO SUDOESTE PERNAMBUCANO LTDA e da COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do inteiro teor da Decisão a seguir transcrita: “ **DECISÃO** Trata-se de petição apresentada pelo advogado da parte exequente requerendo a expedição de alvarás referente à parte incontroversa (ID nº. 28323488). **Decido**. Compulsando os autos verifico que no ID nº. 27901384 houve decisão deste Juízo no sentido do deferimento do pedido de expedição de valores incontroversos, apontando no referido decisum apenas o levantamento do valor bloqueado, constante no ID nº. 23024294. De fato, em análise consubstanciada dos autos, constato que o valor constante no ID nº. 20568336 também é incontroverso, este ainda pendente de levantamento, vez que a executada depositou espontaneamente, nos moldes do art. 526, §1º do CPC. Sendo assim, defiro em parte os pedidos constantes na petição de ID nº. 28323488, para levantamento dos valores constantes nos IDs nºs. 20568336 e 23024294. No entanto, tendo em vista a multiplicidades dos valores, bem como se trata-se de diferentes depósitos efetuados em datas diferentes (IDS nºs. 20568336 e 23024294), faz-se necessária a expedição de 06 (seis) alvarás, tendo como beneficiários Valdilene de Barros Carvalho, Genifer de Barros Carvalho Silva e os referentes aos honorários advocatícios (sucumbencial e contratual) para cada depósito efetuado. Sendo assim, antes da expedição dos mesmos, determino a intimação da parte exequente para que apresente planilha discriminando os valores a serem partilhados entre a exequente Valdilene de Barros Carvalho, Genifer de Barros Carvalho Silva e os referentes aos honorários advocatícios (sucumbencial e contratual), além da multa, nos seguintes moldes: A) Da quantia constante no ID nº. 23024294 (R\$ 109.357,76), o valor devido à exequente Valdilene de Barros Carvalho, à exequente Genifer de Barros Carvalho Silva e o referente aos honorários advocatícios (sucumbenciais + contratuais), pormenorizadamente; B) Da quantia constante no ID nº. 20568336 (R\$ 527.499,87), o valor devido à exequente Valdilene de Barros Carvalho, à exequente Genifer de Barros Carvalho Silva e o referente aos honorários advocatícios (sucumbenciais + contratuais), pormenorizadamente. Uma vez apresentados os valores, conforme descrito acima, e estando estes consentâneos com o contrato de honorários advocatícios juntado aos autos, expeça-se os respectivos alvarás após o cumprimento das formalidades constantes do provimento nº 05/2011 do Conselho da Magistratura. Intimem-se. Cumpra-se. Saloá/PE, 22/02/2018. **RÔMULO MACEDO BASTOS**, Juiz de Direito” .

FAZ SABER, ainda, aos advogados, às partes e eventuais interessados, que por este juízo foi deferido a expedição de alvará extraído dos autos do processo em epígrafe, segundo os documentos de ID nº 20568357 e ID nº 22640256, compreendendo o valor total de R\$ 636.857,63 (seiscentos e trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) , nos quais serão favorecidas as seguintes partes:

**\* PARCELA DE ID Nº 20568357 - R\$ 109.357,76 (cento e nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos):**

- R\$ 53.541,56 (cinquenta e três mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em favor da primeira Exequente ( **VALDILENE DE BARROS CARVALHO**);

- R\$ 33.944,65 (trinta e três mil novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em favor da segunda Exequente ( **G. DE B. C. S.**);

- R\$ 21.871,55 (vinte e um mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), que representa 20% (vinte por cento) do crédito das Exequentes, em favor do causídico **JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS**.

**\* VALOR BLOQUEADO NO ID Nº 22640256, OBJETO DE CONFISSÃO DA EXECUTADA, FIRMADO EM R\$ 527.499,87 (quinhentos e vinte e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos):**

- R\$ 234.766,44 (duzentos e trinta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em favor da primeira Exequente ( **VALDILENE DE BARROS CARVALHO**);

- R\$ 148.838,86 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), em favor da segunda Exequente ( **G. DE B. C. S.**);

- R\$ 95.901,32 (noventa e cinco mil novecentos e um reais e trinta e dois centavos), que representa 20% (vinte por cento) do crédito das Exequentes, em favor do causídico **JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS** (honorários contratuais);

- R\$ 47.993,25 (quarenta e sete mil novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), referente aos honorários da execução, nos termos do art. 523, § 2º, do NCPD, em favor do causídico **JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS** (honorários da execução).

Saliente-se, por fim, que se trata de cumprimento de obrigação imposta em **Sentença transitada em julgado** e que a adoção desta medida editálicia é, apenas, dar publicidade ao valor a ser expedido diante da vultuosidade da quantia, ainda que se trate de valor incontroverso.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Luana Erica de Melo Araujo Gama, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 177.840-4, o digitei.

Saloá (PE), 27/02/2018.

**Rômulo Macedo Bastos**

**Juiz de Direito**

**Sanharó - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00027/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000056-10.2007.8.17.1240

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Paulo da Silva Mendes

Advogado: PE033107 – Jean Carlos da Silva Ramalho

Autor: Ministério Público da Comarca de Sanharó

Vítima: Vanderluce de Siqueira Bezerra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br PROCESSO Nº 0000056-10.2007.8.17.1240 Autor : Ministério Público da Comarca de Sanharó Acusado : Paulo da Silva Mendes DESPACHO I. Defiro o pedido de fl. 233; II. Designo audiência de justificação para o 18/04/2018, às 11h40m, no Fórum local, intimando-se o autor do fato e o seu advogado para o ato; III. Intime-se o autor do fato, pessoalmente, para em 10 (dez) dias, comparecer nas dependências da Secretaria Judicial e justificar a interrupção no cumprimento das condições aceitas na suspensão condicional do processo à fl. 225, lavrando-se o respectivo termo, advertindo-o das consequências legais do descumprimento, devendo, se for o caso, apresentar comprovantes das prestações restantes, sob pena de ser deflagrada ação penal em seu desfavor; IV. Com ou sem justificativa, dê-se vista ao MP, independentemente de conclusão; V. Cientifique-se o representante do Ministério Público; VI. Intimações e expedientes necessários. UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIO(S) INTIMADO(S), do seu inteiro teor, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Sanharó/PE, 23 de fevereiro de 2018 LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito Página 1 de 1

**Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara**

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados da(s) (os) **Atos Ordinatórios, Sentenças e Despachos** prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0000571-34.2015.8.17.1250****Natureza da ação: Execução de título Extrajudicial**

Autor: Têxtil Fávero LTDA

Advogado: Kelly Cristina Fávero Mirandola OAB/SP 126.888

Advogado: Danielli Aparecida Botelho OAB/SP 337.571

Advogado: Juliana Maria Bridi de Faria OAB/SP 253.328

Réu: Acácia Tecidos LTDA.ME

**DESPACHO** : (...)Não havendo (**Não houve**) constrição alguma de bens pelos meios acima utilizados, fica suspenso o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano (CPC, art. 921, § 1º), haja vista a não localização de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora, a contar do último ato de tentativa de localização destes, devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como advertido-a de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano) sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 2º). Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de declará-la de ofício, intemem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, § 5º). Se a parte ré adimplir a obrigação com o depósito de valores em conta judicial, intime-se a parte autora, por seu advogado e este, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o referido depósito, bem como para comparecerem nesta vara, com o fim de cada qual receber seus respectivos créditos, devendo ser expedidos alvarás separados para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver, expedindo-se alvará em favor do(s) credor(es). Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (CPC, art. 924). Cópia deste tem força de mandado. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 23 de maio de 2017. Juiz de Direito Diego Vieira Lima. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE

**Processo nº0001751-56.2013.8.17.1250****Natureza da ação: Execução de Alimentos**

Autor: L. L. V da S

Autor: M. v. da S

Representante legal: A. C. S.

Advogado: José Marcelo da Silva OAB/PE 29.473

Réu: M. I. V. da S

**DESPACHO** : Não havendo (**não houve**) constrição alguma de bens pelos meios acima utilizados, fica suspenso o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano (CPC, art. 921, § 1º), haja vista a não localização de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora, a contar do último ato de tentativa de localização destes, devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como advertido-a de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano) sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 2º). Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de declará-la de ofício, intemem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, § 5º). Se a parte ré adimplir a obrigação com o depósito de valores em conta judicial, intime-se a parte autora, por seu advogado e este, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o referido depósito, bem como para comparecerem nesta vara, com o fim de cada qual receber seus respectivos créditos, devendo ser expedidos alvarás separados para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver, expedindo-se alvará em favor do(s) credor(es). Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (CPC, art. 924). Cópia deste tem força de mandado. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 16 de maio de 2017. Juiz de Direito Diego Vieira Lima. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE

**Processo nº 0001801-77.2016.8.17.1250****Natureza da ação: Procedimento Comum**

Autor: Manoel Dionízio de Araújo

Advogado: Valdineide Aleixo Lima OAB/PE 10.137

Réu: Imobiliária Condor LTDA

**ATO ORDINATÓRIO** : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, **intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar**

**cópias da planta do imóvel, a fim de identificar as fazendas Federal, Estadual e Municipal.** Santa Cruz do Capibaribe(PE), 01/03/2018.  
Samylle Rafaella Pereira da Costa, Técnica Judiciária.

**Processo: 0000006-12.2011.8.17.1250**

**Natureza Jurídica: Procedimento Ordinário**

Autor: Irailde Ferreira de Araújo

Advogado: João Américo Rodrigues de Freitas OAB/PE

Réu: José do Nascimento Gomes

**ATO ORDINATÓRIO** : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, IV do CPC, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a citação frustrada de fls. 51-v, e, no mesmo prazo, informar endereço atualizado do réu. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 23 de fevereiro de 2018. Andressa Wanessa Almeida Maia, Chefe de secretaria.

**Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcelo A Almeida Cardins

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00053/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001433-39.2014.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Representado: JOSÉ EDSON DA SILVA

Representante: SEVERINA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado: PE009942 - Rosemário Bezerra da Silva

Advogado: PE000790A - ANTONIO GOMES VASCONCELOS MENEZES

Requerido: Ellen Jéssica Barbosa Lemos

ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº 08/2009, de 09.06.2009) Intime-se o requerente JOSÉ EDSON DA SILVA, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, apresentar em Secretaria cópia de documento com foto, que será enviado ao laboratório responsável pelo exame de DNA. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 01 de março de 2018. Marcelo Bruno Alves Almeida Cardins. Chefe de Secretaria

**Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal****Estado de Pernambuco****Poder Judiciário**

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
Vara Criminal de Santa Cruz do Capibaribe/PE

**Expediente nº 2018.0418.01578**

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva  
Chefe de Secretaria: Natália Pontes Nascimento Arruda  
Data: 01.03.2018

**Audiência**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do Despacho prolatado, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**Ação Penal nº 1848-17.2017.8.17.1250**Natureza da Ação: **Ação Penal – Proc. Ordinário****Acusado: Alisson Michel Bernardino de Sena Neto, José Leandro da Silva e Willames Araújo dos Santos****Advogado (a): Dr. José Manuel Jordão Filho – OAB/PE nº 18.301****D E S P A C H O****Ref. Proc. Crime n.º 0001848-17.2017.8.17.1250**

Defiro o pedido formulado pelo defensor do acusado Alisson Michel Bernardino de Sena à fl. 81 e autorizo a extensão do horário para recolhimento noturno aos domingos, segundas, terças e quintas, conforme requerido.

Santa Cruz do Capibaribe, 19/02/2018.

Paulo Rodrigo de Oliveira Maia  
Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Paulo Rodrigo de Oliveira Maia (Cumulativo)  
Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda  
Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos N° 00003/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:



Processo Nº: 0000023-04.2018.8.17.1250

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: PATRÍCIO CLÁUDIO BEZERRA DOS SANTOS

Vítima: MARGARIDA DA SILVA VITORINO

Advogado: PE044640 - Lucas Barbosa de Sales

Despacho:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

## RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento de Revogação de Prisão Preventiva, formulado pela combativa defesa técnica do acusado Patrício Cláudio Bezerra dos Santos, fls. 22/28, autuado pela prática, em tese, do delito descrito ao norte.

O autuado foi preso em flagrante em 27/12/2017.

Em audiência de custódia realizada em 28/12/2017, foi homologada a prisão em flagrante do acusado, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do autuado como medida necessária para garantia da ordem pública (fls. 31/34).

Parecer do representante do Ministério Público sobre o pedido de revogação de prisão preventiva, no sentido de deferir o pleito da defesa. (fls. 36/37).

É o necessário relatório.

Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, alberga a possibilidade de se responder ao processo em liberdade, quando a Lei admitir liberdade provisória, com ou sem pagamento de fiança, senão vejamos:

“Art. 5º - omissis;

LXVI – Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”

No caso em estudo, o acusado teve sua prisão preventiva decretada, conforme decisão de fls. 31/34, tendo em vista que verificou-se presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

A prisão provisória é medida de natureza cautelar, aplicando-se quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos o autuado encontra-se preso desde o dia 27/12/2017, sem que tenha sido oferecida a denúncia, uma vez que o Inquérito Policial de nº 05.07.0128.00312/2017.1.3 foi remetido à Delegacia de Polícia para diligências complementares, conforme informação de fls. 36.

Nessa senda, o prazo para oferecimento da denúncia, encontrando-se o réu preso, é de 5 (cinco) dias (art. 46 do Código de Processo Penal) e tal prazo somente tem termo inicial com o recebimento do Inquérito Policial pelo Ministério Público.

Segundo Nestor Távora em sua obra Curso de Direito Processual Penal, 7ª Ed., pag. 131 “(...) diligências complementares só poderão ser requisitadas se o suspeito estiver solto. Caso esteja preso, a sua colocação em liberdade é de rigor, afinal, se ainda não existirem elementos para a propositura da denúncia com muita razão não há lastro para manutenção da prisão”.

No caso presente, são decorridos vinte e três dias do início da prisão do acusado, excedendo o critério da razoabilidade na custódia cautelar do réu, tendo em vista que o Inquérito Policial sequer foi encerrado.

Nesse contexto, a morosidade da máquina pública, incidindo em excesso de prazo na conclusão da instrução processual não pode refletir em detrimento da liberdade do acusado, perpetuando os requisitos para sua custódia cautelar ( arts. 311 e 312 do CPP ).

Entretanto, entendo que a concessão de liberdade provisória cumulada com a aplicação de medidas cautelares, dispostas no art. 319 do CPP (com a redação conferida pela Lei n.º 12.403/2011), apresenta-se, nesta oportunidade, medida dotada de maior eficácia.

O art. 321 do Diploma previu a possibilidade do magistrado ao conferir a liberdade provisória aplicar algumas destas medidas para fins: “I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.” Entendo ainda que para a aplicação das medidas devem ser observados os indícios de autoria e de materialidade do delito.

Assim, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado PATRÍCIO CLÁUDIO BEZERRA DOS SANTOS, vinculado às condições a seguir expostas, nos termos dos Art.s 310, III, 321 do CPP, Art. 319, I, II, IV, V e VIII, e os Arts. 325, I, e 350, todos do CPP:

¿ Comparecer perante este Juízo, todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e para o julgamento;

¿ Proibição de mudar de residência, sem prévia permissão, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado;

Expeça-se o competente alvará de soltura, caso não deva o acusado permanecer preso por outro motivo, e lavre-se o termo de comparecimento acima mencionado.

Intimações necessárias.

Santa Cruz do Capibaribe, 19 de janeiro de 2018.

Vanilson Guimarães de Santana Júnior

Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Paulo Rodrigo de Oliveira Maia (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00001/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000206-77.2015.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ ORLANDO DE OLIVEIRA ATAÍDE

Advogado: PE032672 - Luiz Francisco Tavares Rufino Alve

Despacho:

D E S P A C H O Ref. Proc. Crime n.º 0000206-77.2015.8.17.1250 Considerando o teor das certidões de fls. 212 e 226, intime-se o defensor do acusado para apresentar o endereço atualizado do réu. Santa Cruz do Capibaribe, 22/09/2017. Fernanda Vieira Medeiros Juíza de Direito

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Paulo Rodrigo de Oliveira Maia (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00002/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00053

Processo Nº: 0001740-85.2017.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ZENILDO GEOVÁ DA PENHA JÚNIOR

Advogado: PE041960 - JOVANIO CAMILO DA COSTA

Processo: 0001740-85.2017.8.17.1250 Ação : PENAL Réu: ZENILDO GEOVÁ DA PENHA JÚNIOR SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de seu representante, ofereceu denúncia contra ZENILDO GEOVÁ DA PENHA JÚNIOR como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, c/c artigo 244-B, da Lei 8069/90, em concurso material, em razão da prática da seguinte conduta delituosa transcrita da inicial acusatória: "...na data de 23-8-2017, por volta das 19h, o denunciado, em unidade de ação e desígnios com o adolescente Clécio Gomes de Lima, mediante grave ameaça exercida com simulação de portarem arma de fogo, anunciaram um assalto e subtraíram da vítima Daiane Letícia de Miranda seu aparelho celular Samsung, Galaxy, cor branca, avaliado em R\$ 600,00, além da quantia de R\$ 150,00, aproximadamente, do caixa da Padaria Real, onde estava trabalhando, fugindo em seguida na motocicleta Honda Biz, cor vermelha, placa KJI 1925. Consta que o acusado estava com um simulacro de arma de fogo na cintura e anunciara o assalto, enquanto que o adolescente apoderara-se do aparelho celular da vítima bem coo subtraíra o valor que encontrou no caixa do estabelecimento....." A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial de n. 05.017.0128.00181/2017.1.3, instaurado pela Delegacia de Polícia, cujas peças

principais são: auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, termo de restituição. Recebida a denúncia em 10-10-2017 (folhas 14/15.) Réu citado pessoalmente (folhas 45). Apresentou resposta à acusação (fls. 35/39), requerendo, desde logo, a desclassificação para a modalidade simples do crime de roubo. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 61/63 e 81/85). Em sede de alegações finais, o Ministério Público postulou pela procedência da pretensão punitiva para condenar o réu nos moldes da denúncia. Na mesma fase processual, a defesa requereu exclusão da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 157 já que se tratava de simulacro de arma de fogo, sem potencialidade lesiva. Pugna pela aplicação da pena mínima e consideração das atenuantes da confissão e da menoridade. É o relatório. Decido. Cuida-se, outrossim, de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, do crime de roubo circunstanciado e corrupção de menores. O Ministério Público possui a necessária legitimidade para o exercício da respectiva ação penal, tendo o processo sido desenvolvido de forma válida e regular, ausente qualquer nulidade. Assim, tenho que os princípios constitucionais foram devidamente observados; a pretensão estatal encontra-se em pleno vigor, não podendo se falar em prescrição. Assim se encontra pronto o processo para análise de mérito. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A materialidade delitiva, no que diz respeito à existência do crime, encontra-se perfeitamente delineada nos documentos que embasam o inquérito policial, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, termo de restituição e, ainda, pela confissão do réu na seara extrajudicial e judicial. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada nos depoimentos colhidos em sede extrajudicial e confirmados em juízo. O réu confessa a autoria delitiva e sua confissão se encontra sedimentada nos demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente o reconhecimento - extreme de dúvidas - da pessoa do réu pela vítima. Como se sabe, nos crimes dessa natureza, a palavra da vítima assume especial valor já que não o crime normalmente é cometido às escondidas e sem a presença de testemunhas oculares. No caso presente há plena compatibilidade e concordância entre a confissão do acusado em sede extrajudicial e judicial com os demais elementos do conjunto probatório, mormente pelos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação (dentre estas um comparsa menor de idade), razão pela qual tenho que suficientemente provada a autoria dos delitos em relação ao acusado (artigo 197 do CPP). É que, além da confissão, o delinquentes foi preso em flagrante delito, portando um simulacro de arma de fogo e o celular da vítima, logo após a empreitada criminoso, revelando, assim, conjunto probatório firme e coeso, apto a fundamentar decreto condenatório. Da adequação típica O réu foi denunciado como incurso na prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 244-B do ECA. De fato, as provas demonstram que o réu agiu mediante grave ameaça, com simulacro de arma de fogo. Verifico, entretanto, que o simulacro de arma de fogo, conforme alude a defesa, não serve para qualificar o delito eis que lhe falta potencialidade lesiva. Nesse sentido: (STJ-0480198) CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INC. I. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 174 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...) 02. "A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o uso de arma de brinquedo na prática do delito de roubo não acarreta a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, cancelando, assim, o Enunciado nº 174 da Súmula do STJ" (HC 228.827/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18.06.2012). 03. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para excluir da condenação pelo crime de roubo à causa especial de aumento de pena consistente no emprego de arma e, por consequência, para redimensionar as penas aplicadas aos pacientes. (Habeas Corpus nº 300.270/SP (2014/0186753-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Newton Trisotto, j. 18.09.2014, unânime, DJe 26.09.2014). (TJPE-0080231) PENAL E PROCESSO PENAL. (...) PREVISÃO LEGAL E AMPLA ADMISSÃO NA JURISPRUDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXACERBADA. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME (...); 4. A utilização de arma de brinquedo para intimidar a vítima do delito de roubo não autoriza o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, cuja caracterização está vinculada ao potencial lesivo do instrumento; 5. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação nº 0186876-95.2012.8.17.0001, 2ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Antônio de Melo e Lima, j. 07.05.2014, unânime, DJe 14.05.2014). Remanesce, portanto, a qualificadora do concurso de pessoas eis que não contestada pela defesa e, ademais, devidamente corroborada pela prova produzida nos autos. Também resta incontestado, até mesmo pela certidão de nascimento juntada aos autos, que o comparsa tinha dezesseis anos. Do exposto, exsurge típica e antijurídica a conduta do réu uma vez que não milita em seu favor nenhuma das excludentes de ilicitude. É culpável, já que não se vislumbra a presença de nenhuma dirimente. Imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas atitudes, não empreendendo o menor esforço em caminhar conforme ao Direito. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, condeno o réu ZENILDO GEOVÁ DA PENHA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º inciso II do Código Penal e 244-B, da Lei 8069/90. Passo à individualização da pena, fazendo-a de forma fundamentada para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Carta Magna. No que tange à culpabilidade do condenado, tem-se presente delito o dolo direto, emanado da livre e consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade todavia, que não refoge da dosimetria efetuada pelo legislador. A conduta social, à míngua de outros elementos, deve ser considerada em favor do réu. Réu não registra antecedentes penais. Não há como aferir a personalidade. O motivo do crime é normal à espécie, qual seja, lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias são normais da espécie. As consequências do delito são o rescaldo emocional da vítima direta, pessoa trabalhadora que se vê assustada com a violência. Não se pode apontar algo desabonador na conduta da vítima. Assim, considerando que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, dentre o limite fixado pelo legislador para o crime de roubo (4 a 10 anos), fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 dias-multa para o crime de roubo e 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores Na segunda fase da aplicação da pena, vislumbro as atenuantes da confissão e da menoridade. Deixo de minorar a reprimenda em face de tê-la fixado no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase da aplicação da pena, vislumbro a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas (parágrafo 2º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/31, para fixá-la em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Adotei, na fixação da pena de multa, o critério bifásico razão pela qual não há atenuação ou agravamento na segunda fase. Por fim, verifico que o réu cometeu os delitos em concurso material, artigo 69 do CP, razão pela qual as reprimendas devem ser somadas. Pena definitiva Ficam, portanto, o réu ZENILDO GEOVÁ DA PENHA JÚNIOR, qualificado nos autos, condenado como incurso na penas do artigo 157, § 2º inciso II do Código Penal e 244-B, da Lei 8069/90, à pena total de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, em regime semiaberto, a ser cumprida em presidio, a critério da Vara de Execuções Penais. Detração penal Promovo a detração penal prevista no parágrafo 2º do artigo 387 do CPP. Considerando que o réu foi preso em flagrante delito em 23-8-2017, e se encontra preso até o momento, reconheço cumpridos 05 (cinco) meses e 21 dias de prisão, restando, ainda, nesta data, 05 anos, 10 meses e 09 dias de pena a cumprir. Considerando que o réu não cumpriu 1/6 da pena, não há possibilidade, por hora, de progressão de regime prisional. Valor do dia multa Ao que consta dos autos, a condição econômica do réu não é boa, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Da segregação cautelar Entendo que permanecem latentes os motivos ensejadores da segregação cautelar do réu, expostos por ocasião da audiência de custódia, merecendo a sociedade e a ordem pública serem resguardadas, notadamente em face da possibilidade de cometimento de novas transgressões. Nesse sentido, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, a Secretaria tomará as providências seguintes: Lançar o nome do condenado no rol dos culpados; Preencher o boletim individual para envio ao IITB/INFOSEG; Comunicar a suspensão dos direitos políticos do réu à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF); Expedir a carta de guia definitiva. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais à míngua de informações acerca de sua capacidade financeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma da lei. Caruaru-PE, 14 de fevereiro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito 1 Súmula 443 do STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."-----

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE \_\_\_\_\_ 2

**Santa Cruz do Capibaribe - Vara da Fazenda Pública**

**JUIZ DE DIREITO:** MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

**Chefe de Secretaria:** HERMANO THOMAZ BATISTA DE ARAÚJO

**Data:** 01/03/2018

**PAUTA DE PUBLICAÇÃO DESPACHOS E DECISÕES N° 2018.0793.156**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS e DECISÕES proferidas por este Juízo, nos processos abaixo relacionados, cuja parte dispositiva segue adiante:

**Processo:0002915-56.2013.8.17.1250**

EXEQUENTE: O ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: AMANDA ROBERTA PEREIRA E CIA LTDA ME

ADVOGADO: HERMES LOPES GOMES OAB/PE 40.733

**DECISÃO: Vistos etc. 01- Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do NCPC). 02 - Após, encaminhem-se os autos deste processo à 1ª Câmara Regional do Tribunal de Justiça (Caruaru), com o protesto de distinta e renovada consideração. Santa Cruz do Capibaribe, 02.02.2018. MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.**

**Santa Maria da Boa Vista - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Clarise Pereira P Araújo

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00036/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00013

**Processo Nº: 0000676-59.2007.8.17.1260**

**Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri**

**Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco/ Santa maria da Boa Vista**

**Vítima: Edmilson Soares da Silva**

**Acusado: Mailton Alves de Deus**

**Advogado: PE032016 - CAMILA KAROLINE DE ANDRADE LYRA**

(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu Mailton Alves de Deus, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, III, IV, do Código Penal. O acusado poderá recorrer em liberdade, condição na qual se encontra em relação a este processo, sem notícia de envolvimento noutras ocorrências. Mantenho as medidas cautelares fixadas na audiência de instrução. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, em observância ao art. 420 do CPP. Transitada em julgado a presente decisão, cumpra-se o disposto no art. 422 do CPP. Santa Maria da Boa Vista/PE, 06 de dezembro de 2017. João Alexandrino de Macêdo Neto. Juiz Substituto.

**São Bento do Una - Vara Única**

Vara Única da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00015/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/03/2018

Processo Nº: 0000899-34.2016.8.17.1280

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: E. N. L. B. A.

Advogado: PE030553 - RUTH AZEVEDO

Réu: D. B. A.

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:30 do dia 23/03/2018.

Vara Única da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00030/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000332-37.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: PAULO MARTINS DA SILVA

Advogado: PE029523 - MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Vítima: FRANCELINA DOS SANTOS PEREIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000332-37.2015.8.17.1280 Ação de Ação Penal - Procedimento Sumário .Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se ao advogado MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, devidamente habilitado, para apresentar alegações finais no prazo legal. São Bento do Una (PE), 19/12/2016. Eduardo Luna Costa - Chefe de Secretaria.

Vara Única da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00031/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000152-89.2013.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: HELENA FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE029523 - MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Despacho: Intime-se o advogado Dr. Marcos Braga, por meio do Dje, para que informe o atual endereço da vítima JOSÉ SILVA DE MORAES IRMÃO e da testemunha ADRIANA SILVA DE SANTANA. São Bento do Una (PE), 20/02/2017. Daniel Silva Paiva – Juiz de Direito.”



**São Joaquim do Monte - Vara Única****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****2º PUBLICAÇÃO**

**Processo nº:** 0000216-77.2011.8.17.1310

**Classe:** INTERDIÇÃO

**Expediente nº:** 2018.0081.000236

O Dr. Altamir Clereb de Vasconcelos Santos, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte - PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos da Ação de Interdição nº 216-77.2011.8.17.1310, requerida pelo Ministério Público de Pernambuco em face de Cícera Maria de Lima, sendo decretada a INTERDIÇÃO RELATIVA de **CÍCERA MARIA DE LIMA**, consubstanciada em doença psíquica (CID 10- F 20.0), sendo nomeado como CURADORA MARIA LIMA DA SILVA, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais, sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, § 3º do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco, 16.02.2018. Eu, Wedja Mendes de Oliveira, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

---

Altamir Clereb de Vasconcelos Santos

Juiz de Direito Substituto

**2º PUBLICAÇÃO**

**Processo nº:** 0000610-79.2014.8.17.1310

**Classe:** INTERDIÇÃO

**Expediente nº:** 2018.0081.000241

O Dr. Altamir Clereb de Vasconcelos Santos, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte - PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos da Ação de Interdição nº 610-79.2014.8.17.1310, requerida por Joseilton Sinézio Silvino em face de Edinaldo Sinézio Silvino, sendo decretada a INTERDIÇÃO RELATIVA de **EDINALDO SINÉZIO SILVINO**, consubstanciada em doença psíquica (CID F 32.3), sendo nomeado como CURADOR JOSEILTON SINÉZIO SILVINO, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais, sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, § 3º do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco, 16.02.2018. Eu, Wedja Mendes de Oliveira, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

---

Altamir Clereb de Vasconcelos Santos

Juiz de Direito Substituto

**2º PUBLICAÇÃO**

**Processo nº:** 0000269-19.2015.8.17.1310

**Classe:** INTERDIÇÃO

**Expediente nº:** 2018.0081.000242

O Dr. Altamir Clereb de Vasconcelos Santos, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte - PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos da Ação de Interdição nº 269-19.2015.8.17.1310, requerida por Priscila Maria da Conceição Silva em face de Maria Josicleide Bernardo da Silva, sendo decretada a INTERDIÇÃO RELATIVA de **MARIA JOSICLEIDE BERNARDO DA SILVA**, consubstanciada em doença psíquica (CID G 40.1), sendo nomeado como CURADORA PRISCILA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais, sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, § 3º do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco, 16.02.2018. Eu, Wedja Mendes de Oliveira, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

---

Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos

Juiz de Direito Substituto

## 2º PUBLICAÇÃO

**Processo nº:** 0000111-27.2016.8.17.1310

**Classe:** INTERDIÇÃO

**Expediente nº:** 2018.0081.000243

O Dr. Altamir Clereb de Vasconcelos Santos, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte - PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos da Ação de Interdição nº 111-27.2016.8.17.1310, requerida por Maria Aparecida da Silva em face de Fabiano José da Silva, sendo decretada a INTERDIÇÃO RELATIVA de **FABIANO JOSÉ DA SILVA**, consubstanciada em doença psíquica (CID G 40.1), sendo nomeado como CURADORA MARIA APARECIDA DA SILVA, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais, sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, § 3º do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco, 16.02.2018. Eu, Wedja Mendes de Oliveira, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

---

Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos

Juiz de Direito Substituto

## 2º PUBLICAÇÃO

**Processo nº:** 0000286-21.2016.8.17.1310

**Classe:** INTERDIÇÃO

**Expediente nº:** 2018.0081.000245

O Dr. Altamir Clereb de Vasconcelos Santos, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte - PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos da Ação de Interdição nº 286-21.2016.8.17.1310, requerida por Luciane Pereira da Silva em face de João Paulo Pereira da Silva, sendo decretada a INTERDIÇÃO RELATIVA de **JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA**, consubstanciada em doença psíquica (CID F-20), sendo nomeado como CURADORA LUCIANE PEREIRA DA SILVA, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais, sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, § 3º do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco, 16.02.2018. Eu, Wedja Mendes de Oliveira, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

---

Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos

Juiz de Direito Substituto

**2º PUBLICAÇÃO****Processo nº:** 0000317-41.2016.8.17.1310**Classe:** INTERDIÇÃO**Expediente nº:** 2018.0081.000247

O Dr. Altamir Clereb de Vasconcelos Santos, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte - PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos da Ação de Interdição nº 317-41.2016.8.17.1310, requerida por Rubiane Albino de Lima em face de Maria Rosária Albino do Nascimento, sendo decretada a INTERDIÇÃO RELATIVA de **MARIA ROSÁRIA ALBINO DO NASCIMENTO**, consubstanciada em doença psíquica (CID F-20), sendo nomeado como CURADORA RUBIANE ALBINO DE LIMA, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais, sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, § 3º do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco, 16.02.2018. Eu, Wedja Mendes de Oliveira, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

---

Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos

Juiz de Direito Substituto

**São José da Coroa Grande - Vara Única**

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Rodrigo Caldas do Valle Viana (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F Florencio

Data: 01/03/2018

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00035/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/02/2018

Processo Nº: 0000671-12.2011.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: José Ademar Parente Garcia Júnior

Advogado: PE031023 - IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA

Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 11:30 do dia 07/02/2018.

Data: 05/03/2018

Processo Nº: 0000042-96.2015.8.17.1320

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: SEVERINA TEIXEIRA DOS SANTOS

Vítima: DAMIAO JOAO DE OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 08:35 do dia 05/03/2018.

Data: 25/04/2018

Processo Nº: 0000779-70.2013.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Jaelson José de Farias

Advogado: PE024822D - Antonio Francisco de Melo Neto

Acusado: Josiel José de Farias

Advogado: PE014659 - Marcemilda Garcez da Cunha

Vítima: Willamis Batista da Silva

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 08:00 do dia 25/04/2018.

Data: 04/05/2018

Processo Nº: 0000140-13.2017.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: J. C. d. S. S.

Acusado: C. da S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 04/05/2018.

Processo Nº: 0000026-40.2018.8.17.1320

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Acusado: André Felipe Martins Pereira

Acusado: Aldo Jorge Pereira Passos

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 08:20 do dia 04/05/2018.

Processo Nº: 0000012-56.2018.8.17.1320

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: Varas de Execução de Penas Alternativas

Autor: Justiça Pública

Réu: Juliana Marinho Reis de Lima

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de São José da Coroa Grande - PE

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 08:40 do dia 04/05/2018.

Processo Nº: 0000516-38.2013.8.17.1320

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: VALDOMIRO EMIDIO DA SILVA

Requerente: ZORAIDE MARIA VIDAL DA SILVA

Defensor Público: PE014659 - Marcemilda Garcez da Cunha

Advogado: PE011824 - Maria Goretti de Noronha Telles

Requerido: JOSIAS BRÁZ DE FIGUEIREDO

Requerido: MARIA DO CARMO SILVA DE FIGUEIREDO

Audiência de Justificação Prévia às 09:00 do dia 04/05/2018.

Processo Nº: 0000896-32.2011.8.17.1320

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: J. N. da S.

Advogado: PE011805 - Marcelo Luiz Guimaraes Cavalcanti

Requerido: A. G. S. S.

Advogado: PE006299 - Manoel Nunes Pereira

Advogado: PE029841 - ALBERICO ELIFAZ QUEIROZ DE SOUZA

Requerido: J. P. d. S. J.

Requerido: M. P. d. S.

Requerido: B. de O. S.

Advogado: PE019340 - ABNAIR VITOR DA SILVA

Litisconsorte Passivo: I. N. DO S. S. - I.

Litisconsorte Passivo: F. de A. e P. d. S. P. do E. de P.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:20 do dia 04/05/2018.

Processo Nº: 0000144-84.2016.8.17.1320

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Maria do Socorro Souto Ferreira

Advogado: PE036297 - Raquel Borges Cordeiro

Advogado: PE036175 - MIRNA MARIA DA SILVEIRA LOURENÇO

Requerido: Maria José Alves de Melo

Audiência de Justificação Prévia às 09:40 do dia 04/05/2018.

Data: 11/05/2018

Processo Nº: 0000073-19.2015.8.17.1320

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BEIRA RIO AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA

Advogado: PE028263 - Felipe Tenório Bezerra

Advogado: PE012476 - Francisco Geraldo de Holanda Pereira

Advogado: PE024174 - VINICIUS M. SALES

Advogado: PE024801 - JULYANE DEÓ DA SILVA

Requerido: MG- MORAES GUERRA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE001455B - LUIZ MARIO DE MORAES GUERRA

Advogado: PE002542 - Murilo Roberto de Moraes Guerra

Advogado: PE015161 - Guilherme Freire de Moraes Guerra

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 08:40 do dia 11/05/2018.

Data: 30/05/2018

Processo Nº: 0000197-17.2006.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Arlindo Manoel

Defensor Público: PE014659 - Marcemilda Garcez da Cunha

Vítima: Givanildo José de Oliveira

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 08:00 do dia 30/05/2018.

**São José do Egito - 1ª Vara**

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Juiz de Direito: Tayná Lima Prado Santana (Titular)

Chefe de Secretaria: Tiago Leite Gomes

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00037/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001307-09.2017.8.17.0110

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: JAILSON NOBERTO FERNANDES

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Autuado: CLÉBER OLIV EIRA DA SILVA SIQUEIRA

Despacho:

Processo nº. 0001307-09.2017.8.17.0110 DECISÃO O denunciado Jailson Noberto Fernandes, qualificado nos autos, requereu a revogação da prisão por ausência dos fundamentos para decretação da prisão preventiva e por excesso de prazo. O Ministério Público foi favorável a revogação da prisão e aplicação de medidas cautelares. Eis, em síntese, o relatório. DECIDO. 1. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA É cediço que o magistrado, consoante determina a norma prevista no art. 316 do CPP, poderá, diante do seu caráter excepcional, revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a ausência dos motivos que a determinaram. Entretanto, consoante o mesmo dispositivo, nada impede que a prisão seja novamente decretada, se sobrevierem razões que a justifiquem. No caso in examine, observo que os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar de fls.14/15 ainda persistem, principalmente quando há elementos consistentes nos autos no tocante a autoria e materialidade delitiva, fato este comprovado pela busca e apreensão de substâncias entorpecentes ilícitas, exame de constatação preliminar e depoimento dos policiais militares que participaram da apreensão. A alta periculosidade do crime de tráfico de drogas, o qual gera intranquilidade social, provocando inegável abalo à ordem pública, na medida que seu entorno gravitam várias outras condutas infracionais, sem contar as mazelas individuais e familiares que sua prática advém, sustenta que a prisão preventiva deve ser mantida com fundamento na garantia da ordem pública. Outrossim, a medida se justifica porque o acusado, no seu modo de agir e circunstância do caso em concreto, demonstrou periculosidade, levando em análise a quantidade e tipo de droga apreendida (21 pedras de CRACK), o qual tem alto poder de dependência química, bem como porque há indícios veementes da sua participação em uma "boca de fumo", demonstrando que é ativo no tráfico de entorpecentes nesta cidade sertaneja, revelando a extensão da atividade desenvolvida e gravidade da conduta. Ainda que se trate de um pequeno traficante, faz-se necessária a custódia cautelar, para fins de evitar a propagação da criminalidade, uma vez que são esses promovem a difusão do tráfico e contribuem para a prática de diversos outros delitos, afetando em grande escala toda a sociedade egipciense. Outrossim, por haver fortes indicativos de que a atividade criminoso era praticada rotineiramente, a prisão preventiva visa evitar a reiteração delitiva, resguardando a sociedade de maiores danos, já que o réu, possivelmente, não teria nenhum receio de continuar praticando o crime, levado pelo sendo de impunidade. De igual modo, a prisão deve ser mantida sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, para que não prejudique a apuração dos fatos que lhe são imputados, obstaculizando a instrução, até porque em liberdade o acusado poderia influir nos testemunhos, já que geralmente parte das testemunhas e até mesmo o segundo denunciado, por serem usuários de drogas ou que tenham ligações com usuários, se sentiriamamedrontadas e temerosas, e dificilmente testemunhariam contra o traficante. . Quanto ao alegado excesso de prazo verifico que as argumentações não merecem prosperar. É cediço na jurisprudência que a avaliação do excesso do prazo não se restringe apenas ao cálculo de dias, mas sim verificando cada caso concreto, atento as peculiaridades de cada processo. Neste contexto, dentro da gravidade da infração, da quantidade de demandados (dois), o processo está seguindo o seu curso de forma célere, estando aguardando a apresentação de defesa prévia por parte dos réus para poder designar audiência de instrução. (...) 2. Segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, o excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.. (STJ; HC 293968 MT 2014/0104302-2; Data de publicação: 18/05/2015) É importante mencionar o entendimento da jurisprudência de que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção de inocência. Constitui, sim, medida excepcional, mas que deve ser efetivada sempre que o exija o caso concreto (RT 697/386). Os bons antecedentes, o domicílio fixo e primariedade do réu não são motivos suficientes para a revogação da prisão preventiva, muito mais quando o indiciado está sendo acusado por um crime praticado com potencial periculosidade. Por fim, é importante colacionar que, ao meu ver, nenhuma as medidas cautelares previstas no art.319 do CPP se revelam, neste momento, hábeis a assegurar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Diante do exposto, com espeque no decisório no prolatado às fls. 14/15 e fls.110/111, ausentes modificações de ordem fática ou jurídica, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva interposto por Jailson Noberto Fernandes. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. 2. DEMAIS DELIBERAÇÕES: Cumpra-se o determinado às fls.134. Cumpra-se com urgência por tratar-se de réu preso. São José do Egito/PE, 26/02/2018Tayná Lima PradoJuíza Substituta de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO2

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Juiz de Direito: Tayná Lima Prado Santana (Titular)

Chefe de Secretaria: Tiago Leite Gomes

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00038/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000688-75.2017.8.17.1340

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: M.M.L.

Acusado: L.J.L.

Acusado: LENILDO JOSÉ DE LIMA

Advogado: PE031439 - JOÃO GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE

Despacho: A defesa, para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS, devendo ser observado o prazo legal. São José do Egito/PE, 01 de março de 2018. Tayná Laims Prado, juíza de Direito.. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO2.

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Juiz de Direito: Tayná Lima Prado Santana (Titular)

Chefe de Secretaria: Tiago Leite Gomes

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00039/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 29/03/2018

Processo Nº: 0001419-08.2016.8.17.1340

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Criança/Adolescente: J. M. DA S. S.

Representante Legal: MARIA RAIANE DA SILVA

Advogado: PE039022 - MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA

Requerido: LUCIANO DOS SANTOS NASCIMENTO

Defensor Público: MACIEL DA SILVA FONSECA

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 29/03/2018.

Data: 19/04/2018

Processo Nº: 0000140-84.2016.8.17.1340

Natureza da Ação: Interdição

Autor: MARIA GRACIETE DA SILVA ARAGÃO

Advogado: PB016571 - TAYRINE GIRLANE SIQUEIRA SOARES

Interditando: IVANILDA LEITE DOS SANTOS

Curador: MACIEL DA SILVA FONSECA

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 19/04/2018.

Data: 02/05/2018

Processo Nº: 0001099-55.2016.8.17.1340



Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA SOARES SOBRINHO

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 02/05/2018.

Processo Nº: 0001661-98.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GENIVAL TEMOTEO LEITE

Advogado: PE001410A - Tiago Salviano Cruz

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Advogado: PE030378 - LAÍS CAMBUIM MELO DE MIRANDA

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:30 do dia 02/05/2018.

Data: 10/05/2018

Processo Nº: 0001131-60.2016.8.17.1340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: LARICIA FERREIRA DE ARAUJO

Acusado: DAMIÃO WELTON BASTO DA SILVA

Advogado: PE042010 - ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 10/05/2018.

Processo Nº: 0000050-76.2016.8.17.1340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO FREIRE

Acusado: JANAILSON MOREIRA SIQUEIRA DE LIMA

Defensor Público: MACIEL DA SILVA FONSECA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 10/05/2018.

Data: 19/06/2018

Processo Nº: 0002171-82.2013.8.17.1340

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: A Sociedade

Indiciado: JOSINALDO HENRIQUE DE SOUZA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 19/06/2018.

**São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juíza de Direito: Marinês Marques Viana (Titular)

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 01/03/2018

**Pauta de Despachos e Certidões Nº 00006/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS e CERTIDÕES proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0002882-62.2010.8.17.1350**

Natureza da Ação: Conversão Separação Judicial em Divórcio Consensual

Requerente: JOEL GREGÓRIO DA SILVA JÚNIOR

**Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula**

Requerente: LIDIANE ALVES DA SILVA

**Advogado: PE013784 - Lucicleide Mendes de Sousa**

**Certidão:**

"Certifico, para os devidos fins, que a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06/03/2018 às 09h30min, por motivo da introdução do novo feriado referente a data magna de Pernambuco, fica adiada para **o próximo dia 28/03/2018 às 09h30min**. O referido é verdade, e dou fé. São Lourenço da Mata, 26/02/2018. Eu, Adilson Severino de Souza, auxiliar judiciário, digitei. Eu, Solange Pereira, chefe de secretaria, subscrevo."

**Processo Nº: 0000757-63.2006.8.17.1350**

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Ana Rita Borges de Petribu

**Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier**

Inventariado: MARIA FERNANDINA DE PETRIBÚ

Outros: Condomínio do Edifício Cláudia

**Advogado: PE008161 - Flávio Lúcio Gomes e Silva**

Outros: LUIZ GONZAGA CAVALCANTI PINTO DA CARVALHEIRA

**Advogado: PE032828 - Elvânio Jatobá de Oliveira**

**Advogado: PE031828 - Marina Padilha Pires**

**Despacho:**

"Ações: Inventários Processos nºs 757-63.2006.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA BORGES DE PETRIBU Inventariado - MARIA FERNANDINA DE PETRIBU; Processo nº 351-47.2003.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA DE PETRIBU Inventariado - MARIA AURISTELA DE PETRIBU; Processo nº 1386-71.2005.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA DE PETRIBU Inventariado - MARIA EULINA DE PETRIBU; Processo nº 1473-75.2015.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA DE PETRIBU Inventariado - JOÃO ANTONIO PESSOA CAVALCANTI DE PETRIBU. Vistos, etc. Trata-se de cumulação de inventários decorrente do falecimento de herdeiros cujos óbitos vêm ocorrendo sem que tenha sido concluído inventários anteriores. Com o presente despacho pretendo ordenar todos os feitos para que siga o curso normal para se ultimar em tempo razoável ressaltando que o tramite há mais de dez anos não é responsabilidade deste juízo que por diversas vezes tentou ordenar os feitos naturalmente complexos por envolver interesses de incapazes e patrimônio disperso em várias comarcas. Ressalto ainda que os inventários passaram algum tempo parados só sendo movimentados para requerimento de alvarás. Assim, passo a decidir incidentes constantes dos autos a fim de enxugar os mesmos preparando-os para atingir o seu final com a competente partilha. 1) Renúncia de herança: a) Renúncia do herdeiro Luiz Gonzaga Cavalcanti Pinto da Carvalheira: Desde o início do inventário do De Cujus Maria Fernandina de Petribu que diversos herdeiros acostam aos autos termos particulares de renúncia de herança para em seguida juntar também instrumento particular de renúncia de renúncia, documentos que não encontram guarida no ordenamento jurídico quanto a manifestação pretendida pelos herdeiros, ou seja, renúncia de herança e renúncia da renúncia da herança. É de sabença comezinha que a renúncia de herança para surtir efeitos legais, há de ser expressa pelo herdeiro através de instrumento público ou termo judicial, significando este último não um termo particular assinado pelo herdeiro, mas um documento lavrado em cartório na presença do escrivão/chefe de secretaria, conferindo-lhe caráter de declaração pública sem eiva de qualquer vício na declaração de vontade expressada. A Lei é clara como se pode observar do artigo 1.806 do CC, in verbis: "A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial". A jurisprudência firmada pelos Tribunais

também. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. RENÚNCIA DA HERANÇA. FORMALIZAÇÃO POR TERMO NOS AUTOS. RENUNCIANTES REPRESENTADOS POR PROCURADOR MUNIDO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR. INVALIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO, COM PODERES ESPECÍFICOS, OU O COMPARECIMENTO PESSOAL DE TODOS OS HERDEIROS RENUNCIANTES EM JUÍZO, OU, AINDA, A CONFECÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE RENÚNCIA (ART. 806 DO CC/2002). PARTILHA NULA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É condição sine qua non à validade da renúncia da herança a sua formalização na forma pública, isto é, através de escritura pública, ou mediante termo nos autos de inventário, neste caso, com o comparecimento pessoal de todos os herdeiros renunciantes em juízo, ou, se representados, que o procurador esteja munido de instrumento público de mandato, com poderes específicos, não sendo suficiente a procuração particular". (TJ-SC - Apelação Cível AC 20111028065 SC 2011.102806-5 (Acórdão) (TJ-SC)). Desta forma, declaro de logo sem qualquer efeito todos aqueles termos de renúncia e renúncia da renúncia constantes de todos os processos de inventário acima referidos. Por outro lado, a inventariante acostou aos autos, as fls. 626, escritura pública de renúncia de herança em que consta como renunciante LUIZ GONZAGA CAVALCANTI PINTO DA CARVALHEIRA, documento lavrado perante o 6º Ofício de Notas da Capital do Estado de Pernambuco, Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma, no Livro 1974-E, fls. 164. O DOCUMENTO DE RENÚNCIA SUPRA MENCIONADO REÚNE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, NOTADAMENTE A SUA LAVRA PERANTE TABELIÃO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL ACATO A RENÚNCIA EXPRESSADA PELO DECLARANTE, NA QUALIDADE DE MEEIRO DE MARIA BERNADETE PETRIBU DA CARVALHEIRA, EXCLUINDO-O DEFINITIVAMENTE DA SUCESSÃO EM TODOS OS INVENTÁRIOS, ANTE SUA MANIFESTAÇÃO LEGAL DE RENÚNCIA. b) Renúncia da herdeira Maria Diris de Petribu Faria e seus filhos: A inventariante também acostou aos autos as fls. 653/659 escrituras públicas de renúncia de herança relativas a todos os inventários, expressão da vontade dos herdeiros MARIA DIRIS DE PETRIBU FARIA E SEUS FILHOS/GENROS/NORAS. A escritura de Maria Diris de Petribu Faria lavrada no Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Capital - Estado de São Paulo, no Livro 4059, página 269, e dos filhos no 8º Ofício de Notas do Recife, Bel. Ivanildo de Figueiredo Andrade, Livro 1614-E, fls. 195. NO PARTICULAR, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS DE MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA DE HERANÇA E POR TAL ENTENDO VÁLIDAS AS RENÚNCIAS, EXCLUINDO DA SUCESSÃO EM TODOS OS PROCESSOS A HERDEIRA MARIA DIRIS DE PETRIBU FARIAS E SUA PROLE. 2) Do resgate da enfiteuse constante das fls. 589/591 dos autos 757-63.2006 (inventariada Maria Fernandina de Petribu), cujo pedido também abrange os demais inventários: O pedido encontra amparo no artigo 693 do Código Civil de 1916 que estabelece o prazo de 10 anos para o resgate do foro mediante pagamento de laudêmio. Consta requerimento as fls. 591 em que os herdeiros dos enfiteutas Arnaldo Barbosa da Silva e Maria Elita Barbosa da Silva no sentido de resgatar o foro pelo valor de R\$ 59.800,00, com pagamento a vista, O QUE DE LOGO DEFIRO, DETERMINANDO DEPÓSITO EM JUÍZO E, SE FOR O CASO, EXPEDINDO-SE ALVARÁ AUTORIZANDO A INVENTARIANTE A LAVRAR COMPETENTE ESCRITURA PÚBLICA. Quanto ao pedido de vista de fls. 581, referente ao Condomínio do Edifício Cláudia INDEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO, CONSIDERANDO QUE DITO CONDOMÍNIO NÃO É PARTE NO PROCESSO E NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA ESTAR AQUI PETICIONANDO. SE DÍVIDA DO ESPOLIO EXISTE JUNTO AO CONDOMÍNIO DEVERÁ O CRÉDITO SER HABILITADO NOS AUTOS PARA PAGAMENTO QUANDO DA PARTILHA DOS QUINHÕES. No mais, intime-se inventariante para impulsionar os feitos, praticando os atos ulteriores necessários, inclusive pagamento do competente imposto causa mortis. Intimações necessárias e vista a Fazenda Pública. São Lourenço da Mata (PE), 19/02/2018. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."

**Processo Nº: 0000351-47.2003.8.17.1350**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ANA RITA BORGES DE PETRIBU

**Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier**

Inventariado: MARIA AURISTELA DE PETRIBU

Outros: FERNANDO JORGE GUSMAO VIANNA FILHO

Outros: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Outros: JOSÉ INÁCIO DA SILVA

**Advogado: PE005381 - Gilson Guedes da Silva**

**Despacho:**

"Ações: Inventários Processos nºs 757-63.2006.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA BORGES DE PETRIBU Inventariado - MARIA FERNANDINA DE PETRIBU; Processo nº 351-47.2003.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA DE PETRIBU Inventariado - MARIA AURISTELA DE PETRIBU; Processo nº 1386-71.2005.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA DE PETRIBU Inventariado - MARIA EULINA DE PETRIBU; Processo nº 1473-75.2015.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA DE PETRIBU Inventariado - JOÃO ANTONIO PESSOA CAVALCANTI DE PETRIBU. Vistos, etc. Trata-se de cumulação de inventários decorrente do falecimento de herdeiros cujos óbitos vêm ocorrendo sem que tenha sido concluído inventários anteriores. Com o presente despacho pretendo ordenar todos os feitos para que siga o curso normal para se ultimar em tempo razoável ressaltando que o trâmite há mais de dez anos não é responsabilidade deste juízo que por diversas vezes tentou ordenar os feitos naturalmente complexos por envolver interesses de incapazes e patrimônio disperso em várias comarcas. Ressalto ainda que os inventários passaram algum tempo parados só sendo movimentados para requerimento de alvarás. Assim, passo a decidir incidentes constantes dos autos a fim de enxugar os mesmos preparando-os para atingir o seu final com a competente partilha. 1) Renúncia de herança: a) Renúncia do herdeiro Luiz Gonzaga Cavalcanti Pinto da Carvalheira: Desde o início do inventário do De Cujus Maria Fernandina de Petribu que diversos herdeiros acostam aos autos termos particulares de renúncia de herança para em seguida juntar também instrumento particular de renúncia de renúncia, documentos que não encontram guarida no ordenamento jurídico quanto a manifestação pretendida pelos herdeiros, ou seja, renúncia de herança e renúncia da renúncia da herança. É de sabença comezinha que a renúncia de herança para surtir efeitos legais, há de ser expressa pelo herdeiro através de instrumento público ou termo judicial, significando este último não um termo particular assinado pelo herdeiro, mas um documento lavrado em cartório na presença do escrivão/chefe de secretaria, conferindo-lhe caráter de declaração pública sem eiva de qualquer vício na declaração de vontade expressada. A Lei é clara como se pode observar do artigo 1.806 do CC, in verbis: "A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial". A jurisprudência firmada pelos Tribunais também. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. RENÚNCIA DA HERANÇA. FORMALIZAÇÃO POR TERMO NOS AUTOS. RENUNCIANTES REPRESENTADOS POR PROCURADOR MUNIDO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR. INVALIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO, COM PODERES ESPECÍFICOS, OU O COMPARECIMENTO PESSOAL DE TODOS OS HERDEIROS RENUNCIANTES EM JUÍZO, OU, AINDA, A CONFECÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE RENÚNCIA (ART. 806 DO CC/2002). PARTILHA NULA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É condição sine qua non à validade da renúncia da herança a sua formalização na forma pública, isto é, através de escritura pública, ou mediante termo nos autos de inventário, neste caso, com o comparecimento pessoal de todos os herdeiros renunciantes em juízo, ou, se representados, que o procurador esteja munido de instrumento

público de mandato, com poderes específicos, não sendo suficiente a procuração particular". (TJ-SC - Apelação Cível AC 20111028065 SC 2011.102806-5 (Acórdão) (TJ-SC)). Desta forma, declaro de logo sem qualquer efeito todos aqueles termos de renúncia e renúncia da renúncia constantes de todos os processos de inventário acima referidos. Por outro lado, a inventariante acostou aos autos, as fls. 626, escritura pública de renúncia de herança em que consta como renunciante LUIZ GONZAGA CAVALCANTI PINTO DA CARVALHEIRA, documento lavrado perante o 6º Ofício de Notas da Capital do Estado de Pernambuco, Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma, no Livro 1974-E, fls. 164. O DOCUMENTO DE RENÚNCIA SUPRA MENCIONADO REÚNE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, NOTADAMENTE A SUA LAVRA PERANTE TABELIÃO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL ACATO A RENÚNCIA EXPRESSADA PELO DECLARANTE, NA QUALIDADE DE MEEIRO DE MARIA BERNADETE PETRIBU DA CARVALHEIRA, EXCLUINDO-O DEFINITIVAMENTE DA SUCESSÃO EM TODOS OS INVENTÁRIOS, ANTE SUA MANIFESTAÇÃO LEGAL DE RENÚNCIA. b) Renúncia da herdeira Maria Diris de Petribu Faria e seus filhos: A inventariante também acosta aos autos as fls. 653/659 escrituras públicas de renúncia de herança relativas a todos os inventários, expressão da vontade dos herdeiros MARIA DIRIS DE PETRIBU FARIA E SEUS FILHOS/GENROS/NORAS. A escritura de Maria Diris de Petribu Faria lavrada no Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Capital - Estado de São Paulo, no Livro 4059, pagina 269, e dos filhos no 8º Ofício de Notas do Recife, Bel. Ivanildo de Figueiredo Andrade, Livro 1614-E, fls. 195. NO PARTICULAR, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS DE MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA DE HERANÇA E POR TAL ENTENDO VÁLIDAS AS RENÚNCIAS, EXCLUINDO DA SUCESSÃO EM TODOS OS PROCESSOS A HERDEIRA MARIA DIRIS DE PETRIBU FARIAS E SUA PROLE. 2) Do resgate da enfiteuse constante das fls. 589/591 dos autos 757-63.2006 (inventariada Maria Fernandina de Petribu), cujo pedido também abrange os demais inventários: O pedido encontra amparo no artigo 693 do Código Civil de 1916 que estabelece o prazo de 10 anos para o resgate do foro mediante pagamento de laudêmio. Consta requerimento as fls. 591 em que os herdeiros dos enfiteutas Arnaldo Barbosa da Silva e Maria Elita Barbosa da Silva no sentido de resgatar o foro pelo valor de R\$ 59.800,00, com pagamento a vista, O QUE DE LOGO DEFIRO, DETERMINANDO DEPÓSITO EM JUÍZO E, SE FOR O CASO, EXPEDINDO-SE ALVARÁ AUTORIZANDO A INVENTARIANTE A LAVRAR COMPETENTE ESCRITURA PÚBLICA. Quanto ao pedido de vista de fls. 581, referente ao Condomínio do Edifício Cláudia INDEFIRO, DETERMINANDO O REQUERIMENTO FORMULADO, CONSIDERANDO QUE DITO CONDOMÍNIO NÃO É PARTE NO PROCESSO E NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA ESTAR AQUI PETICIONANDO. SE DÍVIDA DO ESPOLIO EXISTE JUNTO AO CONDOMÍNIO DEVERÁ O CRÉDITO SER HABILITADO NOS AUTOS PARA PAGAMENTO QUANDO DA PARTILHA DOS QUINHÕES. No mais, intime-se inventariante para impulsionar os feitos, praticando os atos ulteriores necessários, inclusive pagamento do competente imposto causa mortis. Intimações necessárias e vista a Fazenda Pública. São Lourenço da Mata (PE), 19/02/2018. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."

**Processo Nº: 0001386-71.2005.8.17.1350**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Ana Rita Borges de Petribu

**Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier**

Requerido: MARIA EULINA DE PETRIBU

Outros: Condomínio do Edifício Cláudia

**Advogado: PE008161 - Flávio Lúcio Gomes e Silva**

Outros: LUIZ GONZAGA CAVALCANTI PINTO DA CARVALHEIRA

**Advogado: PE032828 - Elvânio Jatobá de Oliveira**

**Advogado: PE031828 - Marina Padilha Pires**

**Despacho:**

"Ações: Inventários Processos nºs 757-63.2006.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA BORGES DE PETRIBU Inventariado - MARIA FERNANDINA DE PETRIBU; Processo nº 351-47.2003.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA DE PETRIBU Inventariado - MARIA AURISTELA DE PETRIBU; Processo nº 1386-71.2005.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA DE PETRIBU Inventariado - MARIA EULINA DE PETRIBU; Processo nº 1473-75.2015.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA DE PETRIBU Inventariado - JOÃO ANTONIO PESSOA CAVALCANTI DE PETRIBU. Vistos, etc. Trata-se de cumulação de inventários decorrente do falecimento de herdeiros cujos óbitos vêm ocorrendo sem que tenha sido concluído inventários anteriores. Com o presente despacho pretendo ordenar todos os feitos para que siga o curso normal para se ultimar em tempo razoável ressaltando que o tramite há mais de dez anos não é responsabilidade deste juízo que por diversas vezes tentou ordenar os feitos naturalmente complexos por envolver interesses de incapazes e patrimônio disperso em várias comarcas. Ressalto ainda que os inventários passaram algum tempo parados só sendo movimentados para requerimento de alvarás. Assim, passo a decidir incidentes constantes dos autos a fim de enxugar os mesmos preparando-os para atingir o seu final com a competente partilha. 1) Renúncia de herança: a) Renúncia do herdeiro Luiz Gonzaga Cavalcanti Pinto da Carvalheira: Desde o início do inventário do De Cujus Maria Fernandina de Petribu que diversos herdeiros acostam aos autos termos particulares de renúncia de herança para em seguida juntar também instrumento particular de renúncia de renúncia, documentos que não encontram guarida no ordenamento jurídico quanto a manifestação pretendida pelos herdeiros, ou seja, renúncia de herança e renúncia da renúncia da herança. É de sabençaomezinha que a renúncia de herança para surtir efeitos legais, há de ser expressa pelo herdeiro através de instrumento público ou termo judicial, significando este último não um termo particular assinado pelo herdeiro, mas um documento lavrado em cartório na presença do escrivão/chefe de secretaria, conferindo-lhe caráter de declaração pública sem eiva de qualquer vício na declaração de vontade expressada. A Lei é clara como se pode observar do artigo 1.806 do CC, in verbis: "A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial". A jurisprudência firmada pelos Tribunais também. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. RENÚNCIA DA HERANÇA. FORMALIZAÇÃO POR TERMO NOS AUTOS. RENUNCIANTES REPRESENTADOS POR PROCURADOR MUNIDO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR. INVALIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO, COM PODERES ESPECÍFICOS, OU O COMPARECIMENTO PESSOAL DE TODOS OS HERDEIROS RENUNCIANTES EM JUÍZO, OU, AINDA, A CONFECÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE RENÚNCIA (ART. 806 DO CC/2002). PARTILHA NULA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É condição sine qua non à validade da renúncia da herança a sua formalização na forma pública, isto é, através de escritura pública, ou mediante termo nos autos de inventário, neste caso, com o comparecimento pessoal de todos os herdeiros renunciantes em juízo, ou, se representados, que o procurador esteja munido de instrumento público de mandato, com poderes específicos, não sendo suficiente a procuração particular". (TJ-SC - Apelação Cível AC 20111028065 SC 2011.102806-5 (Acórdão) (TJ-SC)). Desta forma, declaro de logo sem qualquer efeito todos aqueles termos de renúncia e renúncia da renúncia constantes de todos os processos de inventário acima referidos. Por outro lado, a inventariante acostou aos autos, as fls. 626, escritura pública de renúncia de herança em que consta como renunciante LUIZ GONZAGA CAVALCANTI PINTO DA CARVALHEIRA, documento lavrado perante o 6º Ofício de Notas da Capital do Estado de Pernambuco, Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma, no Livro 1974-E, fls. 164. O DOCUMENTO DE RENÚNCIA

SUPRA MENCIONADO REÚNE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, NOTADAMENTE A SUA LAVRA PERANTE TABELIÃO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL ACATO A RENÚNCIA EXPRESSADA PELO DECLARANTE, NA QUALIDADE DE MEEIRO DE MARIA BERNADETE PETRIBU DA CARVALHEIRA, EXCLUINDO-O DEFINITIVAMENTE DA SUCESSÃO EM TODOS OS INVENTÁRIOS, ANTE SUA MANIFESTAÇÃO LEGAL DE RENÚNCIA. b) Renúncia da herdeira Maria Diris de Petribu Faria e seus filhos: A inventariante também acosta aos autos as fls. 653/659 escrituras públicas de renúncia de herança relativas a todos os inventários, expressão da vontade dos herdeiros MARIA DIRIS DE PETRIBU FARIA E SEUS FILHOS/GENROS/NORAS. A escritura de Maria Diris de Petribu Faria lavrada no Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Capital - Estado de São Paulo, no Livro 4059, pagina 269, e dos filhos no 8º Ofício de Notas do Recife, Bel. Ivanildo de Figueiredo Andrade, Livro 1614-E, fls. 195. NO PARTICULAR, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS DE MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA DE HERANÇA E POR TAL ENTENDO VÁLIDAS AS RENÚNCIAS, EXCLUINDO DA SUCESSÃO EM TODOS OS PROCESSOS A HERDEIRA MARIA DIRIS DE PETRIBU FARIAS E SUA PROLE. 2) Do resgate da enfiteuse constante das fls. 589/591 dos autos 757-63.2006 (inventariada Maria Fernandina de Petribu), cujo pedido também abrange os demais inventários: O pedido encontra amparo no artigo 693 do Código Civil de 1916 que estabelece o prazo de 10 anos para o resgate do foro mediante pagamento de laudêmio. Consta requerimento as fls. 591 em que os herdeiros dos enfiteutas Arnaldo Barbosa da Silva e Maria Elita Barbosa da Silva no sentido de resgatar o foro pelo valor de R\$ 59.800,00, com pagamento a vista, O QUE DE LOGO DEFIRO, DETERMINANDO DEPÓSITO EM JUÍZO E, SE FOR O CASO, EXPEDINDO-SE ALVARÁ AUTORIZANDO A INVENTARIANTE A LAVRAR COMPETENTE ESCRITURA PÚBLICA. Quanto ao pedido de vista de fls. 581, referente ao Condomínio do Edifício Cláudia INDEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO, CONSIDERANDO QUE DITO CONDOMÍNIO NÃO É PARTE NO PROCESSO E NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA ESTAR AQUI PETICIONANDO. SE DÍVIDA DO ESPOLIO EXISTE JUNTO AO CONDOMÍNIO DEVERÁ O CRÉDITO SER HABILITADO NOS AUTOS PARA PAGAMENTO QUANDO DA PARTILHA DOS QUINHÕES. No mais, intime-se inventariante para impulsionar os feitos, praticando os atos ulteriores necessários, inclusive pagamento do competente imposto causa mortis. Intimações necessárias e vista a Fazenda Pública. São Lourenço da Mata (PE), 19/02/2018. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."

**Processo Nº: 0001473-75.2015.8.17.1350**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: ANA RITA BORGES DE PETRIBU

**Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier**

**Advogado: PE034669 - Manoela Álvares Medeiros**

Inventariado: JOÃO ANTÔNIO PESSOA CAVALCANTI

#### Despacho:

"Ações: Inventários Processos nºs 757-63.2006.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA BORGES DE PETRIBU Inventariado - MARIA FERNANDINA DE PETRIBU; Processo nº 351-47.2003.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA DE PETRIBU Inventariado - MARIA AURISTELA DE PETRIBU; Processo nº 1386-71.2005.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA DE PETRIBU Inventariado - MARIA EULINA DE PETRIBU; Processo nº 1473-75.2015.8.17.1350 Partes: Inventariante - ANA RITA DE PETRIBU Inventariado - JOÃO ANTONIO PESSOA CAVALCANTI DE PETRIBU. Vistos, etc. Trata-se de cumulação de inventários decorrente do falecimento de herdeiros cujos óbitos vêm ocorrendo sem que tenha sido concluído inventários anteriores. Com o presente despacho pretendo ordenar todos os feitos para que siga o curso normal para se ultimar em tempo razoável ressaltando que o tramite há mais de dez anos não é responsabilidade deste juízo que por diversas vezes tentou ordenar os feitos naturalmente complexos por envolver interesses de incapazes e patrimônio disperso em várias comarcas. Ressalto ainda que os inventários passaram algum tempo parados só sendo movimentados para requerimento de alvarás. Assim, passo a decidir incidentes constantes dos autos a fim de enxugar os mesmos preparando-os para atingir o seu final com a competente partilha. 1) Renúncia de herança: a) Renúncia do herdeiro Luiz Gonzaga Cavalcanti Pinto da Carvalheira: Desde o início do inventário do De Cujus Maria Fernandina de Petribu que diversos herdeiros acostam aos autos termos particulares de renúncia de herança para em seguida juntar também instrumento particular de renúncia de herança, documentos que não encontram guarida no ordenamento jurídico quanto a manifestação pretendida pelos herdeiros, ou seja, renúncia de herança e renúncia da renúncia da herança. É de sabença comezinha que a renúncia de herança para surtir efeitos legais, há de ser expressa pelo herdeiro através de instrumento público ou termo judicial, significando este último não um termo particular assinado pelo herdeiro, mas um documento lavrado em cartório na presença do escrivão/chefe de secretaria, conferindo-lhe caráter de declaração pública sem eiva de qualquer vício na declaração de vontade expressada. A Lei é clara como se pode observar do artigo 1.806 do CC, in verbis: "A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial". A jurisprudência firmada pelos Tribunais também. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. RENÚNCIA DA HERANÇA. FORMALIZAÇÃO POR TERMO NOS AUTOS. RENUNCIANTES REPRESENTADOS POR PROCURADOR MUNIDO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR. INVALIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO, COM PODERES ESPECÍFICOS, OU O COMPARECIMENTO PESSOAL DE TODOS OS HERDEIROS RENUNCIANTES EM JUÍZO, OU, AINDA, A CONFECÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE RENÚNCIA (ART. 806 DO CC/2002). PARTILHA NULA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É condição sine qua non à validade da renúncia da herança a sua formalização na forma pública, isto é, através de escritura pública, ou mediante termo nos autos de inventário, neste caso, com o comparecimento pessoal de todos os herdeiros renunciantes em juízo, ou, se representados, que o procurador esteja munido de instrumento público de mandato, com poderes específicos, não sendo suficiente a procuração particular". (TJ-SC - Apelação Cível AC 20111028065 SC 2011.102806-5 (Acórdão) (TJ-SC)). Desta forma, declaro de logo sem qualquer efeito todos aqueles termos de renúncia e renúncia da renúncia constantes de todos os processos de inventário acima referidos. Por outro lado, a inventariante acostou aos autos, as fls. 626, escritura pública de renúncia de herança em que consta como renunciante LUIZ GONZAGA CAVALCANTI PINTO DA CARVALHEIRA, documento lavrado perante o 6º Ofício de Notas da Capital do Estado de Pernambuco, Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma, no Livro 1974-E, fls. 164. O DOCUMENTO DE RENÚNCIA SUPRA MENCIONADO REÚNE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, NOTADAMENTE A SUA LAVRA PERANTE TABELIÃO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL ACATO A RENÚNCIA EXPRESSADA PELO DECLARANTE, NA QUALIDADE DE MEEIRO DE MARIA BERNADETE PETRIBU DA CARVALHEIRA, EXCLUINDO-O DEFINITIVAMENTE DA SUCESSÃO EM TODOS OS INVENTÁRIOS, ANTE SUA MANIFESTAÇÃO LEGAL DE RENÚNCIA. b) Renúncia da herdeira Maria Diris de Petribu Faria e seus filhos: A inventariante também acosta aos autos as fls. 653/659 escrituras públicas de renúncia de herança relativas a todos os inventários, expressão da vontade dos herdeiros MARIA DIRIS DE PETRIBU FARIA E SEUS FILHOS/GENROS/NORAS. A escritura de Maria Diris de Petribu Faria lavrada no Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Capital - Estado de São Paulo, no Livro 4059, pagina 269, e dos filhos no 8º Ofício de Notas do Recife, Bel. Ivanildo de Figueiredo Andrade, Livro 1614-E, fls. 195. NO PARTICULAR, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS DE MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA DE HERANÇA E POR TAL ENTENDO VÁLIDAS AS RENÚNCIAS, EXCLUINDO DA SUCESSÃO EM TODOS OS PROCESSOS A HERDEIRA MARIA DIRIS DE PETRIBU FARIAS E SUA PROLE. 2) Do resgate da enfiteuse constante das fls. 589/591 dos autos 757-63.2006 (inventariada Maria Fernandina de Petribu), cujo pedido também abrange os demais inventários: O pedido encontra amparo no artigo 693 do Código Civil de 1916 que estabelece o prazo de 10 anos para o resgate do foro mediante pagamento de laudêmio. Consta requerimento as fls.

591 em que os herdeiros dos enfitetas Arnaldo Barbosa da Silva e Maria Elita Barbosa da Silva no sentido de resgatar o foro pelo valor de R\$ 59.800,00, com pagamento a vista, O QUE DE LOGO DEFIRO, DETERMINANDO DEPÓSITO EM JUÍZO E, SE FOR O CASO, EXPEDINDO-SE ALVARÁ AUTORIZANDO A INVENTARIANTE A LAVRAR COMPETENTE ESCRITURA PÚBLICA. Quanto ao pedido de vista de fls. 581, referente ao Condomínio do Edifício Cláudia INDEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO, CONSIDERANDO QUE DITO CONDOMÍNIO NÃO É PARTE NO PROCESSO E NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA ESTAR AQUI PETICIONANDO. SE DÍVIDA DO ESPOLIO EXISTE JUNTO AO CONDOMÍNIO DEVERÁ O CRÉDITO SER HABILITADO NOS AUTOS PARA PAGAMENTO QUANDO DA PARTILHA DOS QUINHÕES. No mais, intime-se inventariante para impulsionar os feitos, praticando os atos ulteriores necessários, inclusive pagamento do competente imposto causa mortis. Intimações necessárias e vista a Fazenda Pública. São Lourenço da Mata (PE), 19/02/2018. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito.”

**Processo Nº: 0002634-23.2015.8.17.1350**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IVANILDO DA SILVA

**Advogado: PE025902 - RADILSON CALAZANS SILVA**

**Advogado: PE030479 - RADILSON HUGO CALAZANS**

Requerido: SER EDUCACIONAL S.A

**Advogado: PE030452 - Natália Maria Carneiro Russel Wanderley**

**Advogado: PE025448 - Thiago Rodrigues dos Santos**

**Despacho:**

“Vistos, etc. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2018, as 10h30min. Intimações necessárias. São Lourenço da Mata (PE), 27/02/2018. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito.”

**São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Vivian Gomes Pereira (Titular)

Chefe de Secretaria: Maraisa de Figueiredo

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00032/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003078-56.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAUCARD SA

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Requerido: LENIVALDO SANTOS DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para manifestar-se sobre busca e apreensão frustrada Processo nº 0003078-56.2015.8.17.1350 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o promovente para fins de se manifestar acerca da certidão de fls. 39, a qual dá conta da não realização da busca e apreensão do veículo objeto dos presentes autos. Prazo de 15 (quinze) dias. São Lourenço da Mata (PE), 26/02/2018. Maraisa de Figueiredo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000206-78.2009.8.17.1350

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO GMAC S.A

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Advogado: PE027084 - Zélia de Souza Freire

Réu: Lucia de Castro Pereira

Advogado: PE027537 - KILMA BORBA LEAL SOBRINHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do requerente Processo nº 0000206-78.2009.8.17.1350 Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o requerente para fins de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 161, na qual informa o oficial de justiça não ter procedido à busca e apreensão do bem descrito no mandado nº 2016.0764.001436 em razão de inconsistência do endereço, bem como para requerer o que entender de direito no mesmo prazo. São Lourenço da Mata (PE), 28/02/2018. Maraisa de Figueiredo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 9900018-28.2014.8.17.1350

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: ESPOLIO DE MÁRIO PAULO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Representante: ANTONIA MINERVINA MAGALHÃES

Advogado: PE016339 - Eucilene Prazeres Camará

Requerido: GILBERTO ANTONIO DE SOUZA MAGALHÃES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do promovente Processo nº 9900018-28.2014.8.17.1350 Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o requerente para fins de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 22, na qual informa o oficial de justiça não ter procedido à citação do requerido Gilberto Antônio de Souza Magalhães, em razão de inconsistência do endereço, bem como para requerer o que entender de direito no mesmo prazo. São Lourenço da Mata (PE), 28/02/2018. Maraisa de Figueiredo Chefe de Secretaria

**São Lourenço da Mata - Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº: 0001576-53.2013.8.17.1350****Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário****Expediente nº: 2018.0835.000549**

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Acusado: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA

**Assistente de Acusação: DR. WAGNER DOMINGOS DO MONTE, OAB/PE Nº 28.519**

**FINALIDADE:** Fica o **ADVOGADO** acima mencionado, devidamente **INTIMADO** da designação da audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar nas dependências da Vara Criminal, no edf. do Fórum Des. Paulo André Dias da Silva, sito à Rua Tito Pereira, nº 267, Centro, São Lourenço da Mata/PE, **NO DIA QUATORZE (14) DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018), ÀS 11h.** Cumpra-se. São Lourenço da Mata, ao primeiro (1º) dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu,.....(Zineide Maria da Silva), o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria,.....(JACKELINE J. VICENTE CARVALHO).

**JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**

Juiz de Direito

Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco

**Processo nº: 0003555-79.2017.8.17.0810****Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário****Expediente nº: 2018.0835.000557**

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Acusado: JOSEILTON SEVERINO DE ANDRADE

**Advogado: DR. ARISTÓTELES ALVES ROQUE, OAB/PE 23.682**

**FINALIDADE:** INTIMAR o **ADVOGADO** acima citado **de todo o teor do seguinte DESPACHO:** "Compulsando os autos, vejo que o crime(s) cometido(s) pelo/a(s) Acusado/a(s) é(são) grave(s), o que exige, por parte dos Poderes Públicos, toda atenção para o seu combate, reprovação e repreensão, observando-se os comandos legais. Nesse diapasão, acompanho os argumentos expendidos pelo/a Representante Ministerial, em Parecer, reportando-me, ainda, fazendo uso da técnica da motivação *Per Relationem*, aos fundamentos lançados no decreto/manutenção da prisão preventiva, considerando, ainda, que não vejo, no atual estágio, qualquer fato novo que enseje a revogação da prisão preventiva decretada. Digo isso, por entender que não resta caracterizada ilegalidade, excesso de prazo, na manutenção da prisão do/a(s) Acusado/a(s), conforme entendimento esposado pelo STJ, sem falar da complexidade do caso, não ferindo, portanto, o princípio da razoabilidade, conforme Precedentes Jurisprudenciais do STJ. Posto isso, mantenho a(s) sua(s) Prisão(ões) Preventiva(s) a bem da ordem pública o acusado JOSEILTON SEVERINO DE ANDRADE, demonstrando, assim, não merecedor(es) da liberdade. Ciência ao MP. Ciência à Defensoria Pública/Advogado(s) habilitado(s). São Lourenço da Mata – PE, 22/01/2018. a) **Marinês Marques Viana**". Juíza de Direito. Em E.C.". Cumpra-se. São Lourenço da Mata, aos vinte e dois (22) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu,.....(Zineide Maria da Silva), o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe da Secretaria,.....(JACKELINE J. VICENTE CARVALHO).

**JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**



**Juiz de Direito**

**São Vicente Férrer - Vara Única****Vara Única da Comarca de São Vicente Férrer**

Juiz de Direito: Carlos Antônio Sobreira Lopes (Titular)

Chefe de Secretaria: Cristina Andrade Borges

Data: 01/03/2018

**Pauta de Sentenças N.º 00007/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo N.º: 0000414-22.2015.8.17.1360**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: José Carlos Gomes da Silva

Advogado: PE013708 - Gilberto de Souza Araújo

Advogado: PE035819 - VICENTE FÉRRER DE ALBUQUERQUE JUNIOR

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Ante o exposto, respaldado no art. 66, inciso II da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA, relativos à condenação imposta na sentença de folhas 104/106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, transitada em julgado, procedam-se às comunicações necessárias e arquivem-se os autos. São Vicente Férrer/PE, 17 de janeiro de 2018. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL. Juiz Substituto em exercício cumulativo

**Processo N.º: 0000114-94.2014.8.17.1360**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JUNIOR BARBOSA LOPES DE LIMA

Advogado: PE014317 - Emiliano Eustáquio Júnior

Advogado: PE013708 - Gilberto de Souza Araújo

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JÚNIOR BARBOSA LOPES DE LIMA, já qualificado nos autos, nas penas dos art. 309 da Lei N.º 9.503/97. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA A. Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) A.1) Culpabilidade: normais à espécie; A.2) Antecedentes: o réu não registra antecedentes, conforme ofício de fl. 22, sendo, portanto, possuidor de bons antecedentes, frente ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República); A.3) Conduta social: não há elementos a desabonar a conduta social do réu; A.4) Personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade do réu; A.5) Motivos do crime: nada a valorar; A.6) Circunstâncias do crime: nada a valorar; A.7) Consequências do crime: foram mínimas, tendo em vista que não chegou a atropelar ninguém; A.8) Comportamento da vítima: nada a valorar. Considerando as circunstâncias judiciais analisadas individualmente, entendo por bem fixar a pena-base em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, que a torno em definitivo ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição de pena. B. Pena Fica, portanto, o réu condenado como incurso nas penas do artigo 309 da Lei N.º 9.503/97, a uma penal total de 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. C. Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, será o ABERTO em estabelecimento a ser designado pelo juiz da execução. D. Substituição por pena restritiva de direitos Respalado nos arts. 44, I, §2º (segunda parte) e art. 60, §2º, ambos do CPB, com redação dada pela Lei 9.714/98, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade em pena de multa que fixo em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, correspondendo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizados por ocasião do pagamento. E. Direito de apelar em liberdade O réu poderá apelar em liberdade porque não se revela razoável o seu encarceramento, uma vez que foi condenado a cumprir pena diminuta e em regime aberto, tendo sido esta substituída por pena de multa. Sendo assim, concedo-lhes o direito de recorrer desta sentença em liberdade. F. Disposições gerais Com o trânsito em julgado: a) certifique-se e anote-se nos livros necessários; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos do sentenciado, nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal; d) remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa, intimando-se o réu para o pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do CP). Transcorrido o referido prazo in albis, aplica-se o artigo 51 do Código Penal. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CPB, extraia-se certidão acompanhada de cópias dessa decisão e da denúncia, encaminhando-a ao Exmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda Pública do Estado, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 51 do CPB, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Nº 9268/96, ressalvado a hipótese do valor calculado ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme ofício nº 2546/2013 - PGE-PFE enviado pela Procuradoria Geral do Estado. e) façam-se as comunicações ao Instituto de Identificação deste Estado e à Delegacia de Polícia, com remessa do boletim individual do condenado; f) arquivamento dos presentes autos. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se neste ponto as formalidades do art. 392 da Legislação Adjetiva Penal. Ciência pessoal ao Ministério Público. CUMPRA-SE. São Vicente Férrer/PE, 11 de janeiro de 2018. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL. Juiz Substituto em exercício cumulativo

**Processo N.º: 0000220-56.2014.8.17.1360**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Leonardo José da Silva

Advogado: PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR

Advogado: PE035751 - Luís Roberto de Arruda Burégio

Vítima: Marcos Antônio do Nascimento Figueiredo

Autor: Ministério Público

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, fundamentado no artigo 413, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante da denúncia, PRONUNCIANDO o acusado LEONARDO JOSÉ DA SILVA, nas sanções do art. 121, §2º, inc. I, III e IV do CPB e o art. 1º da Lei N.º 8.072/90, submetendo-se o pronunciado ao veredicto do Conselho de Sentença no Júri Popular. Permito que o acusado recorra em liberdade, pois respondeu ao processo em liberdade e não há, nos autos, até o momento, os requisitos para a sua prisão cautelar. Ao réu pronunciado, intimação pessoal desta decisão, na forma do art. 420, inciso I, do Código de Processo Penal. Preclusa a presente decisão, intimem-se as partes para fins do art. 422, CPP. Ao final, voltem-me conclusos para proceder com o relatório e designar o julgamento pelo Tribunal do Júri. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Vicente Férrer/PE, 25 de janeiro de 2018. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL. Juiz Substituto em exercício cumulativo

**Processo N.º: 0000103-94.2016.8.17.1360**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Alexandre Antonio da Silva

Advogado: PE028522 - ZÍNGARA DE MOURA CÂMELO MARANHÃO

Vítima: Márcia Cicilia de Andrade Cavalcanti

Advogado: PE013708 - Gilberto de Souza Araújo

Autor: Ministério Público

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Pelo exposto, respaldado no art. 386, incs. II e VI (segunda parte), do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e ABSOLVO o acusado ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA, já qualificado nos autos, por ser a prova precária em relação a sua conduta, gozando o mesmo do princípio "in dubio pro reo". Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se neste ponto as formalidades do art. 392 da Legislação Adjetiva Penal. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP), arquivando-se os autos, com as cautelas legais. São Vicente Férrer/PE, 01 de fevereiro de 2018. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL. Juiz Substituto em exercício cumulativo

**Processo N.º: 0000104-45.2017.8.17.1360**

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representado: F. J. C. DE A. L.

Advogado: PE044328 - ELISÂNGELA DANTAS FIGUEIREDO DO AMARAL

Vítima: K. B. do N. M.

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Ex positis respaldado no artigo 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro, EXTINGO A PUNIBILIDADE e, conseqüentemente, determino o arquivamento do processo. As medidas protetivas de urgência que haviam sido deferidas às fls. 12/14 ficam automaticamente revogadas. P.R.I. São Vicente Férrer, 08 de fevereiro de 2018. A) GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL. JUIZ SUBSTITUTO".

**Processo N.º: 0000050-84.2014.8.17.1360**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Vicente da Silva

Advogado: PE035228 - MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE FERREIRA ALVES

Requerido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE028467 - ROBERTA DA CÂMARA LIMA CAVALCANTI

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que sejam oficiados o SPC e o SERASA para que procedam com a retirada do nome do autor de seus cadastros, e condenando o Réu ao ressarcimento dos danos morais sofridos pela parte Autora, em razão da negativação indevida, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados em conformidade com a tabela do ENCOGE a contar da condenação (Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes

a partir da citação. Por consectário, tenho por resolvido o mérito do presente processo, conforme dispõe o art. 487, inc. I, do CPC, devendo a parte Ré, sucumbente, arcar, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se São Vicente Férrer-PE, 20 de fevereiro de 2018. Carlos Antonio Sobreira Lopes. Juiz de Direito

**Processo N.º: 0000319-65.2010.8.17.1360**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: PE000875A - Hermann Staben

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Réu: EVALDO FREIRE DA SILVA

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Destarte, respaldado no art. 485, inc. VIII c/c o parágrafo único do art. 200, ambos do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que surta seus efeitos legais e, conseqüentemente, extingo o processo sem apreciação meritória. Custas já satisfeitas. Desentranhem-se os documentos que instruíram a execução, desde que o requerido pelo interessado, fazendo permanecer cópias dos mesmos nos autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Vicente Férrer/PE, 20 de fevereiro de 2018. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES. Juiz de Direito

**Processo N.º: 0000318-80.2010.8.17.1360**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: PE000875A - Hermann Staben

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Réu: EVALDO FREIRE DA SILVA

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Destarte, respaldado no art. 485, inc. VIII c/c o parágrafo único do art. 200, ambos do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que surta seus efeitos legais e, conseqüentemente, extingo o processo sem apreciação meritória. Custas já satisfeitas. Desentranhem-se os documentos que instruíram a execução, desde que o requerido pelo interessado, fazendo permanecer cópias dos mesmos nos autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Vicente Férrer/PE, 20 de fevereiro de 2018. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES. Juiz de Direito

**Processo N.º: 0000371-61.2010.8.17.1360**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado: PE000875A - Hermann Staben

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Executado: PEDRO FREIRE DA SILVA

Executado: EVALDO FREIRE DA SILVA

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Destarte, respaldado no art. 485, inc. VIII c/c o parágrafo único do art. 200, ambos do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que surta seus efeitos legais e, conseqüentemente, extingo o processo sem apreciação meritória. Custas já satisfeitas. Desentranhem-se os documentos que instruíram a execução, desde que o requerido pelo interessado, fazendo permanecer cópias dos mesmos nos autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Vicente Férrer/PE, 20 de fevereiro de 2018. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES. Juiz de Direito

**Processo N.º: 0000688-20.2014.8.17.1360**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Josileide Rosa do Nascimento

Advogado: PE035751 - Luís Roberto de Arruda Burégio

Vítima Menor: J. A. da S. J.

Autor: Ministério Público

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Ante o exposto, respaldado no art. 66, inciso II da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JOSILEIDE ROSA DO NASCIMENTO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao MP. Após, transitado em julgado, arquivem-se os autos. São Vicente Férrer/PE, 20 de fevereiro de 2018. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES. Juiz de Direito

**Processo N.º: 0000182-15.2012.8.17.1360**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE027265 - Camila Cabral de Farias

Réu: José Francisco da Silva Filho

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Destarte, lastreada nos arts. 924, II e 925 do CPC, DECLARO, por Sentença, EXTINTA a execução do presente processo. Condeno o réu nas custas processuais (art. 90, caput do CPC) que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o qual reduzo pela metade, nos termos do §4º do art. 90 do CPC. Desentranhem-se os documentos que instruíram a execução, desde que o requerido pelo interessado, fazendo permanecer cópias dos mesmos nos autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Vicente Férrer/PE, 22 de fevereiro de 2018. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES. Juiz de Direito

**Processo N.º: 0000494-59.2010.8.17.1360**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GILVAN PEREIRA GUEDES

Advogado: PE025283 - JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAÚJO FILHO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001507A - Louise Rainer Pereira Gionédís

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, declarando extinto o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) determinar a revisão do contrato de financiamento (cédula rural pignoratícia), a fim de ser excluída da dívida a cobrança da comissão de permanência ou os juros moratórios, remuneratórios e multa (aplicando ou um ou outro), bem como ser excluída a capitalização mensal de juros, devendo ser feita a capitalização semestral; b) que se proceda a um novo cálculo total da dívida, inclusive das parcelas já pagas, conforme as determinações da alínea acima, em procedimento de liquidação de sentença; c) julgar improcedente o pedido de danos morais. A parte autora sucumbiu em parte da demanda, motivo pelo qual passo a analisar as custas e honorários advocatícios conforme o artigo 86, caput, do CPC. Condeno a parte ré a arcar com 70% (setenta por cento) das custas processuais, pela sucumbência no pedido principal, e condeno a parte autora a arcar com 30% (trinta por cento) das custas processuais, pela sucumbência no pedido de menor repercussão financeira. Condeno também o demandado a pagar os honorários advocatícios, conforme artigo 85 do CPC, no valor de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, qual seja a diferença entre a dívida cobrada no momento do ajuizamento desta ação e a que restará após procedimento de liquidação, cujo valor também será definido em liquidação de sentença. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10% (dez por cento) sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), valor este geralmente cobrado quando da fixação dos danos morais pela inscrição indevida, ficando os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos Reais). Quanto à condenação em custas e honorários advocatícios imposta ao autor, deve observar-se a condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária deferida (art. 98, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ultrapassados os prazos legais e cumpridas todas as determinações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Recife, 22 de janeiro de 2018. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO. Juiz de Direito Substituto

**Processo N.º: 0000024-91.2011.8.17.1360**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EMMANUELA DE LOURDES DE ARAÚJO ALBINO

Advogado: PE029033 - VALMIR BORBA GOMES DE MOURA

Réu: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER/PE

Advogado: PE030630 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Por todo o exposto, julgo procedente os pedidos contidos na inicial (art. 487, inciso I, do NCPC), para: 1) Condenar o Município de São Vicente Férrer-PE ao pagamento do auxílio maternidade a autora, sendo devido desde a data da exoneração até cinco meses após o parto, cujo valor deverá ser apurado oportunamente; 2) Tendo em vista a natureza do crédito não tributário e o julgamento em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870947/SE, o índice de correção monetária será o IPCA-E e o juros de

mora serão os juros da poupança, conforme art. 1º-F da Lei9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; Ademais, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 83, §3º do Novo Código de Processo Civil. Em caso de interposição de recurso de apelação, mantenho a presente sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, desde já declino de exercer o juízo de retratação. Advirta(m)-se que nos termos do artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil, não cabe ao juízo de primeiro grau o juízo de admissibilidade (análise de preparo, tempestividade), intimando-se a parte contrária por seu(s)advogado(s) para contrarrazões, nos termos do artigo1.010, §1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Em decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, certifique a Serventia, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Oportunamente, arquivem- se os autos. P.R.I.C. São Vicente Férrer-PE, 10 de janeiro de 2018.RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA. Juiz de Direito

**Processo N.º: 0000150-93.2001.8.17.1360**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HUMBERTO BEZERRA COELHO

Defensor Público: PE000170B - Fernando Andrade Ferreira

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Diante dessas considerações e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ao tempo em que revogo o benefício da justiça gratuita, condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas, nada requerido em 10 dias, arquivem-se os autos procedendo-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru, 11 de dezembro de 2017. Marcos Antonio Tenório. Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - Ato nº 942, de 28 de setembro de 2015

**Processo N.º: 0000242-85.2012.8.17.1360**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: S. J. A.

Advogado: PE028701 - Ana Patrícia da Cunha Moura

Advogado: PE031772 - LINDIANE MARIA DE AGUIAR SILVA SARINHO

Réu: B. B. F. S. (. F. B. S.

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE026931 - Miguel Victor

Réu: S.

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE031815 - Mariana da Silva Lobão

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Diante do exposto e por tudo mais que constam nos autos torno definitivo os efeitos da tutela antecipada concedida, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda requerida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da demanda para declarar inexistente a dívida entre as partes decorrentes do contrato acima descrito e condenar a primeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo incidir juros legais a partir da citação e correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ, ambos a partir da presente data. Ante a mínima sucumbência, condeno a primeira requerida das custas e ainda a honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da segunda requerida, os quais arbitro em R\$ 15% do valor da causa, em observância ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, nada requerido em 10 dias, arquivem-se os autos procedendo-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru, 11 de dezembro de 2017. Marcos Antonio Tenório. Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - Ato nº 942, de 28 de setembro de 2015

**Processo N.º: 0000376-78.2013.8.17.1360**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luzinalva Freire de Oliveira Araújo

Requerente: Oziel Domingos de Medeiros

Advogado: PE028522 - ZÍNGARA DE MOURA CÂMELO MARANHÃO

Requerido: Maria Auxiliadora Felipe Maranhão

Advogado: PE023722 - VANESSA MARIA OLIVEIRA COSTA

Advogado: PE035751 - Luís Roberto de Arruda Burégio

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a parte requerida a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais apenas em favor do requerente Ozziel Domingos de Medeiros, devendo incidir juros legais e correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ, com a incidência de juros legais e correção monetária a contar da presente data. Considerando a mínima sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e ao pagamento de custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru, 11 de dezembro de 2017. Marcos Antonio Tenório. Juiz de Direito. PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - Ato nº 942, de 28 de setembro de 2015

**Processo N.º: 0000261-33.2008.8.17.1360**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: LAURO DE MOURA ARRUDA FILHO

Advogado: PE022990 - MARÍLIA LENAIDE CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado: PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR

Requerido: JOSÉ BARRETO DE SOUZA

Advogado: PE016554 - Angelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva

Advogado: PE021515 - Ewerton Bezerra Almeida da Silva

Advogado: PE014317 - Emiliano Eustáquio Júnior

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, com fulcro nos arts. 487, inciso I e 701, §2º ambos do Código de Processo Civil para condenar a parte requerida ao pagamento dos valores pagos pela parte autora no adimplemento da Nota de Crédito Rural do Banco do Brasil nº 97/00029-9, com incidência de juros legais e correção monetária a partir do efetivo pagamento de cada parcela pela tabela Encoge, a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e condeno a requerida ao pagamento das custas finais. Após o trânsito em julgado, nada requerido em 10 dias, arquivem-se os autos procedendo-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru, 24 de janeiro de 2018. Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - Ato nº 942, de 28 de setembro de 2015

**Processo N.º: 0000317-90.2013.8.17.1360**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: elisângela firmino gomes

Autor: elisângela firmino gomes

Autor: José Aldo Xavier de Medeiros Júnior

Advogado: PE019499 - MARIA ANGELICA VILANOVA DE ALBUQUERQUE

Réu: DISVESA DISTRBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: PE024414 - ABILIO MANUEL MOTA VELOSO DE ARAUJO

Advogado: PE019360 - Cézar Augusto Cacho Casanova

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Diante do exposto e por tudo mais que constam nos autos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e ao pagamento de custas e despesas processuais, suspensas em face da gratuidade concedida. Nada requerido em 15 dias após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pesqueira, 11 de dezembro de 2017. Marcos Antonio Tenório. Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - Ato nº 942, de 28 de setembro de 2015

**Processo N.º: 0000320-45.2013.8.17.1360**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edileuza Ribeiro de Andrade Vasconcelos

Advogado: PE019359 - CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA

Requerido: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer

Advogado: PE000987B - CARLOS DIAS

Advogado: PE026460 - RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE026965 - Paulo Gabriel Domingues de Rezende

Advogado: PE038475 - TOMÁS TAVARES DE ALENCAR

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e ao pagamento de custas e despesas processuais, suspensas em face da gratuidade concedida. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Caruaru, 31 de janeiro de 2018. Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - Ato nº 942, de 28 de setembro de 2015

**Processo N.º: 0000324-19.2012.8.17.1360**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Assistido: IVETE PEREIRA DE LIMA

Réu: BANCO BMG

Advogado: PE023798 - HUGO NEVES DE M. ANDRADE

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Diante do exposto e por tudo mais que constam nos autos JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da demanda para declarar inexistente a dívida entre a parte autora e a requerida, decorrentes dos descontos referentes aos empréstimos e refinanciamentos discriminados na inicial e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.685,00, corrigidos nos termos da súmula nº 362 do STJ, bem como a devolução em dobro dos descontos efetuados, com incidência de juros e correção monetária a contar do efetivo desconto. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios deverão ser revertidos em favor de conta do Ministério Pública, indicada em momento oportuno. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru, 11 de dezembro de 2017. Marcos Antonio Tenório. Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - Ato nº 942, de 28 de setembro de 2015

**Processo N.º: 0000500-66.2010.8.17.1360**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: J. R. L. DA S.

Advogado: PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR

Advogado: PE028194 - Arthur Benvindo Pinto de Souza

Advogado: PE030493 - Raquel Menezes Nunes Machado

Vítima: J. M. DA S.

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Diante disso, a presente ação penal é PARCIALMENTE PROCEDENTE. Por essas razões CONDENO o acusado J. R. L. da S. nas penas do artigo 129, §9º do Código Penal. Desta feita, passo à dosimetria da pena. Analisando as diretrizes do art. 59 do CP, verifico culpabilidade grave à espécie, tendo em vista que as lesões foram praticadas contra ex-companheira, inclusive com filho em comum, o que aumenta a reprovabilidade da conduta, no entanto, por se tratar de qualificadora do tipo, deixo de valorá-la a fim de evitar bis in idem; não existem registros nos antecedentes do réu, logo primário, o que merece valorização positiva; conduta social nada a valorar; a personalidade e as circunstâncias limitaram-se à normalidade; o motivo comum aos crimes contra a pessoa; o comportamento da vítima não contribuiu para o crime, tendo em vista que o fato de sair a noite e consumir bebidas alcoólicas não podem justificar o cometimento de lesão corporal. Por essas razões, fixo a pena base no mínimo legal em 03 (três) meses de detenção, por duas vezes. Não incidem agravantes ou atenuantes, razão pela qual fixo a pena intermediária em 03 (três) meses de detenção. Não incidem causas de aumento ou de diminuição. Diante disso, fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. Fixo como regime inicial de cumprimento como sendo o aberto, considerando o quantum da pena imposto. Nessas condições, substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos, por verificar observados os requisitos do art. 44, §2º do CP, convertendo-a em pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46, do CP, que será determinada em audiência admonitória após o trânsito em julgado desta decisão. Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais (art. 77, I e II do CP). Deixo de fixar indenização mínima (Art. 387, IV do CPP) por inexistirem dados para tanto, bem como por não haver pedido e comprovação dos danos sofridos pela família da vítima. Oportunamente, após o trânsito em julgado dessa decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol de culpados; 2) Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão para os efeitos do artigo 15, III da Constituição Federal; 3) Oficie-se ao Instituto de Identificação (ITB) da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco; 4) Expeça-se a competente guia de execução definitiva, enviando-a em sequência ao Juízo Regional de Execução Penal. Custas do processo pelo réu condenado, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50 (Lei da Assistência Judiciária). Intimem-se os acusados e seus defensores. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ultimadas as medidas, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa. Caruaru, 17 de dezembro de 2017. Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - Ato nº 942, de 28 de setembro de 2015

**Processo N.º: 0000506-39.2011.8.17.1360**



Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: IVANILDO GOMES DA SILVA

Advogado: PE031772 - LINDIANE MARIA DE AGUIAR SILVA SARINHO

Vítima: MAGNO VICTOR DOS SANTOS

Vítima: ROBERTO GRIGORIO DA SILVA

**Parte Dispositiva da Sentença:** .... Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos JULGO IMPROCEDENTE a denúncia nos termos do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. Não há que se falar no pagamento de custas. Desnecessária ainda a intimação pessoal do denunciado, por falta de interesse recursal, bastando sua intimação por intermédio do advogado constituído nos autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se ao Instituto de Identificação (ITB) da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco. Caruaru, 15 de dezembro de 2017. Marcos Antonio Tenório. Juiz de Direito

**Serra Talhada - Vara Criminal**

VARA CRIMINAL

JUIZ: MARCOS CÉSAR SARMENTO GADELHA

Data: 01.03.2018

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****CINCO (05) DIAS**

Pelo presente de ordem do Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal, ficam as **PARTES** abaixo qualificadas e **ADVOGADOS** mencionados **INTIMADOS** da **SENTENÇA** proferida nos autos dos processos relacionados, cuja teor final passo a transcrever.

**NPU 0001231-66.2009.8.17.1370**

Acusado: ERONILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vítima: A Sociedade

**ADVOGADO: JOSENILDA MARIA DE SOUZA AGUIAR, OAB/PE Nº 14.935**

**SENTENÇA** : Ex Positis, com esteio nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do CPP, declaro, pela prescrição, EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, em benefício de ERONILDO RODRIGUES DOS SANTOS, por fato ocorrido no dia 31/07/2009, nesta cidade e Comarca. Conforme ENUNCIADO 105 do FONAJE, é dispensável a intimação do autor do fato das sentenças que extinguem sua punibilidade. Expeça-se Alvará para levantamento de eventual valor pago a título de fiança ou qualquer garantia. Remetam-se as armas ou qualquer tipo de material ilícito, que por ventura tenham sido apreendidos, para sua destinação correta. Demais intimações e providências legais. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Serra Talhada/PE, 19/02/2018. Marcus Cesar Sarmento Gadelha - Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIAA**

Pelo presente de ordem do Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal, fica o **ADVOGADO** mencionado **INTIMADO** da **AUDIENCIA** designada nos autos dos processos relacionados, cuja teor final passo a transcrever.

**NPU 0001630-17.2017.8.17.1370**

Acusado: WESLLEY DE SOUZA FIGUEIREDO e outro

Vítima: A Sociedade

**ADVOGADO: EMANUEL SERAPIÃO PEREIRA, OAB/PE Nº 14.311**

**DESPACHO:** Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA em face de Wesley de Souza Figueiredo, por preencher os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP. Nestes termos, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2018, às 14:00hrs. Outrossim determino: 1.Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, expedindo-se as precatórias necessárias, quando for o caso, e em sendo assim, intimando-se a defesa. 2.Intime(m)-se o(s) réu(s), requisitando-o(s) quando preso(s). 3. Na intimação da defesa, conste: a) Que as testemunhas da defesa, caso arroladas, deverão ser apresentadas independentemente de intimação (art. 396-A do CPP). b) Se a testemunha de defesa não presenciou a situação fática narrada na denúncia ou se nada souber que interesse à causa, o advogado poderá trazer apenas a declaração abonatória, com a finalidade de se evitar a oitiva em Juízo, com a perda de tempo (art. 209, § 2º, do CPP; e art. 1º, VI, i, do Provimento nº 38/2010-CGJ/TJPE). c)Advirta-se para alegações finais orais (art. 403 do CPP). 4.Intime-se o Ministério Público. 5. Intime-se a defesa, em Pernambuco, via DJE (todos os advogados). Observando se se trata de Defensoria Pública, que, neste caso, deverá ser intimada pessoalmente. 6.Notifiquem-se as funcionárias do quadro psicossocial, lotadas nesta unidade judiciária, para acompanharem o ato, em caso de presença de vítima ou testemunha incapaz. 7. Confeccione-se relatório. 8.CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA, AO MP PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Demais providências legais. CUMPRA-SE. Serra Talhada/PE, 06/02/2018. **Marcus César Sarmento Gadelha - Juiz de Direito.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente edital. Eu, Luciêne L. B. de Magalhães, digitei.

CÍCERA SUZANA MARTINS MOURATO

Chefe de Secretaria

**Serrita - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Data: 02/03/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000147-87.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ANTÔNIO MARCOS PINTO

Advogado: CE027117 - ÂNGELA MARIA MACÊDO CALLOU

Advogado: PE026006 - WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO

Vítima: RIVELINO OTÁVIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000147-87.2015.8.17.1380 I - Recebo o recurso de apelação, porque satisfeitos seus pressupostos legais subjetivos e objetivos. **II - Intimem-se o apelante e o apelado para apresentarem as razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de 08 dias (CPP, art. 600, caput).** III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça (CPP, art. 601, caput). Serrita, 08/02/2018 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Processo Nº: 0000458-10.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Robson Juvino de Moura

Advogado: CE 14934 Humberto Alexandrino Pinheiro

Vítima: Manoel Ferreira dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000458-10.2017.8.17.1380

**Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar o rol de testemunhas que irá depor em plenário, até o máximo de 5, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência – art. 422.**

Processo Nº: 0000111-69.2017.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: J. M. D. S.

Advogado: PE014824 - Francisco Mariano Barros

Advogado: PE015311 - Sideni Leite de Souza

Despacho:

**Intimação da defesa da decisão que INDEFERIU o pedido de liberdade provisória.**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000111-69.2017.8.17.1220

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Tendo em vista que se trata de processo com réu preso, oficie-se solicitando a conclusão e remessa do laudo tanatoscópico, com urgência. Dê-se ciência da presente decisão ao acusado e ao parquet. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias para apresentação de alegações finais. Tudo feito, voltem conclusos para sentença. Serrita, 19/02/2018 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00045

Processo Nº: 0000627-65.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: F. DA S. S.

Menor: A. V. S. DE O.

Menor: F. L. DE O. J.

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Requerido: F. L. DE O.

Advogado: PE026169 - DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000627-65.2015.8.17.1380SENTENÇA Vistos etc. Observo que à fl. 45 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual deixou de realizar-se em razão de a parte autora não haver sido intimada, tendo seu advogado requerido a desistência da ação. Intimado o requerido, na fl. 56, este não se manifestou (fl. 57). Pois bem, realizado o pedido de desistência da ação, ao qual não manifestou oposição a parte requerida, outra solução não resta, senão, a extinção do presente feito. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII do CPC declaro o presente processo extinto sem julgamento do mérito. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade à fl. 25. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Serrita, 19/02/2018Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00046

Processo Nº: 0000475-17.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: A. J. DA S. S.

Representante Legal: G. V. DA S.

Advogado: PE031327 - Miguel Barros Neto

Alimentante: K. D. D. S.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000475-17.2015.8.17.1380SENTENÇA ISSO POSTO, diante da omissão da parte autora, deixando de apresentar o endereço do demandado, bem como deixando de praticar impulso processual que lhe competia, estando o feito paralisado em cartório por mais de trinta dias, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE ALIMENTOS aforada por ANTHONY JOSÉ DA SILVA SANTOS, representado por sua genitora, GEYSIANE VITÓRIA DA SILVA, em face de KÉCIO DIONES DOS SANTOS, assim o fazendo, com arrimo no art. 485, inc. III, do CPC. Sem custas. P. R. I.Serrita, 19/02/2018Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00047

Processo Nº: 0000702-46.2011.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: F.W.F.

Representante: WESLA MARIA FEITOSA

Advogado: PE025789 - Jorge Luiz Gomes Filho

Requerido: MARCOS FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000702-46.2011.8.17.1380SENTENÇA ISSO POSTO, diante da omissão da parte autora, deixando de manifestar-se, bem como deixando de praticar impulso processual que lhe competia, estando o feito paralisado em cartório por mais de trinta dias, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/ C PEDIDO DE ALIMENTOS, aforada por FRANCISCO WERBESON FEITOSA representado por sua genitora Wesla Maria Feitosa em face de MARCOS FERREIRA DE SOUZA, assim o fazendo com arrimo no art. 485, inc. III, do CPC. Sem custas, tendo em vista que deferida a gratuidade à fl. 15. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Serrita, 19/02/2018Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00048

Processo Nº: 0000180-43.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. T. S. DE A.

Representante Legal: A. L. da S. A.

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Requerido: A. N. de A.

Advogado: PE031326 - FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000180-43.2016.8.17.1380SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes à fl. 42, cujo parecer do Ministério Público à fl. 43 foi favorável. Nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na estatística. P.R.I.Serrita, 19/02/2018Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00049

Processo Nº: 0000154-45.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: G. G. DO N.

Representante Legal: M. I. DE SÁ G.

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Alimentante: G. P. DO N.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000154-45.2016.8.17.1380SENTENÇA ISSO POSTO, diante da omissão da parte autora, deixando de manter seu endereço atualizado, bem como deixando de praticar impulso processual que lhe competia, estando o feito paralisado em cartório por mais de trinta dias, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE ALIMENTOS, aforada por GENILSON GONÇALVES DO NASCIMENTO, representado por sua genitora MARIA IRANEIDE DE SÁ GONÇALVES em face de GENILDO PORFÍRIO DO NASCIMENTO, assim o fazendo com arrimo no art. 485, inc. III, do CPC. Sem custas. P. R. I.Serrita, 19/02/2018Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00050

Processo Nº: 0000166-25.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. B. F. DA S.

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Requerido: E. N. O. S.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000166-25.2017.8.17.1380 Ante o exposto, com base no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e art. 1.580, § 1º, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, como consequência, decreto o divórcio do casal JOÃO BOSCO FIRMINO DA SILVA e EDILZA NASCIMENTO OLIVEIRA SILVA. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o mandado de averbação. P.R.I.Serrita - PE, 16/02/2018Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00051

Processo Nº: 0000489-98.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: M. F. DA S.

Advogado: CE025547 - Sâmia Luciano Barreto

Requerido: P. F. DA S.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000489-98.2015.8.17.1380 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de PEDRO FRANCISCO DA SILVA, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Novo Código Civil e nomeando-lhe curador o requerente do pedido, seu irmão Manoel Francisco Da Silva, qualificado nos autos, o qual deverá ser intimado para prestar o compromisso legal no prazo legal de 5 dias. Nos termos do artigo 755, do NCPC, a limitação do interditado é relativa em relação a alguns atos da vida civil, e em especial com as restrições legais (privação de, sem curador: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), sendo resguardados os direitos elencados no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Expeça-se mandado para registro desta sentença providenciando a Serventia o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil desta Urbe para a adoção das providências pertinentes. Desentranhe-se o relatório de fls. 59/60, juntando-os aos respectivos autos. Sem custas. P.R.I Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística.Serrita, 16/02/2018Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00052

Processo Nº: 0000846-78.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. S. da S. F.

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Requerido: S. E. C. S.

Requerido: M. L. C. S.

Advogado: CE032085 - CAMILA FILGUEIRA SAMPAIO TELES

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000846-78.2015.8.17.1380SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como corolário determino a suspensão definitiva dos descontos nos proventos da parte autora no que toca ao requerido STEVENS EMANUEL CECÍLIO SOBRAL, devendo ser mantida a obrigação relativa à requerida MARIA LINDINEZ CECÍLIO SOBRAL, nos moldes da decisão de fl. 59/60. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe qual entidade pública encontra-se vinculado. Apresentada, oficie-se para que proceda, respectivamente, à exoneração, e aos descontos conforme fixado na presente sentença. Condene o primeiro requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC). P.R.I. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Sem custas. P.R.I.Serrita, 19/02/2018 Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00054

Processo Nº: 0000093-53.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Esmeraldo Cruz Sampaio

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA-PE

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000093-53.2017.8.17.1380 Face ao exposto, diante da inadequação da via eleita pela impetrante para defender o direito que julga ter, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 16/17. Comunique-se a prolação da presente sentença ao órgão julgador do agravo de instrumento. Sem custas, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios (súmula nº 512, do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I Serrita, 19/02/2018.Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Data: 04/04/2018

Processo Nº: 0000425-20.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOAO LIBERATO DOS SANTOS NETO

Advogado: CE027117 - ÂNGELA MARIA MACÊDO CALLOU

Advogado: CE025207 - Regina Celles Tavares dos Santos

Vítima: VERLANDIA MONTEIRO DA SILVA

Vítima: JUNIOR RODRIGUES DA SILVA

Sessão do Júri às 09:00 do dia 04/04/2018.

Processo Nº: 0000737-30.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Selma Luciano de Lucena

Advogado: CE 27044 Amanda Lucena Neves da Luz

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000737-30.2016.8.17.1380

**Intimação da parte autora para recolhimento das custas finais, via Sistema SicaJud. Guia já gerada na secretaria.**

Sentença Nº: 2018/00056

Processo Nº: 0000209-59.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: V. G. P. A.

Representante Legal: F. D. P.

Advogado: PE031327 - Miguel Barros Neto

Alimentante: F. A. G.

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000209-59.2017.8.17.1380 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como corolário, fixo em definitivo, em favor de VITOR GABRIEL PEREIRA ALVES, pensão alimentícia equivalente a 20,00% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, atualizado nas mesmas datas que este. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que resta suspensa a exigibilidade da cobrança, eis que confiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Serrita, 19/02/2018Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Data: 06/04/2018

Processo Nº: 0000056-89.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior

Advogado: PE016324 - William Ariel Arcanjo Lins

Advogado: PE038156 - JOSÉ AUGUSTO ÓBICE COSTA ESTRELA DUARTE

Querelado: Josenildo Leite Soares

Audiência de Tentativa de Conciliação às 09:00 do dia 06/04/2018.

Processo Nº: 0000621-87.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: José Galvão Neto

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Advogado: PE044138 - Jamille Dandara Correia Torres

Querelado: Marly Quental da Cruz Leite

Audiência de Tentativa de Conciliação às 09:10 do dia 06/04/2018.

Processo Nº: 0000610-58.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: Antonio Inocencio Leite

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Advogado: PE044138 - Jamille Dandara Correia Torres

Querelado: Marly Quental da Cruz Leite

Audiência de Tentativa de Conciliação às 09:20 do dia 06/04/2018.

Processo Nº: 0000611-43.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: Arraes e Almeida Sociedade de Advogados

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Advogado: PE044138 - Jamille Dandara Correia Torres

Querelado: Marly Quental da Cruz Leite

Audiência de Tentativa de Conciliação às 09:30 do dia 06/04/2018.

Processo Nº: 0000036-98.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: Aldenir Raimundo dos Anjos

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Advogado: PE044138 - Jamille Dandara Correia Torres

Querelado: CÍCERO CARLOS MENDES

Audiência de Tentativa de Conciliação às 09:40 do dia 06/04/2018.

Processo Nº: 0000328-54.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: José Édio de Sousa Martins

Advogado: PE 36870 Arnaldo Garcia de Alencar Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000328-54.2016.8.17.1380

**Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal**

Processo Nº: 0000493-04.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Alimentando: I. L. P.

Representante Legal: W. N. G. L.

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Alimentante: J. L. P.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000493-04.2016.8.17.1380 Indefiro a inclusão do senhor Ulisses Pereira da Silva (fl. 50), tendo em vista a ilegitimidade passiva deste por não figurar na sentença de fls. 30/32, não havendo contra a referida pessoa condenação a pagar alimentos, sequer de forma subsidiária. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta de fl. 46. **Com a juntada da referida carta, diga a parte autora em 05 dias.** Tudo feito, voltem. Intime-se.Serrita, 23/10/2017Ricardo Guimarães Luiz EnnesJuiz Substituto

Data: 21/03/2018

Processo Nº: 0000703-26.2014.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FRANCISCO GAIVÃO DA SILVA

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Vítima: MARIA DO SOCORRO SOUZA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 21/03/2018.

Sentença Nº: 2018/00058

Processo Nº: 0000328-20.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Habilitação para Adoção

Autor: A. V. de L.

Autor: L. DE F. SÁ DE L.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000328-20.2017.8.17.1380 Vistos etc. Verifico que os requerentes se submeteram a preparação psicológica, assistencial social e jurídica estabelecida no art. 50 da Lei 8.069/1990. Os interessados



participaram de curso de preparação para adoção, bem como acostaram aos autos toda documentação requerida pelo Parquet. O Representante do Ministério Público instado a opinar, pugnou pelo deferimento da inscrição dos requerentes no Cadastro Nacional de Adotantes. Assim, satisfeitas as exigências contidas no art. 50 e seus parágrafos, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Defiro o pedido dos requerentes para que sejam incluídos no Cadastro Nacional de Adotantes. Inclua-se o nome dos requerentes no Cadastro Nacional de Adotantes, no prazo imprerível de 48 (quarenta e oito) horas. O chefe de secretaria ao receber os autos deverá encaminhá-lo ao servidor competente, no mesmo dia ou no dia útil imediatamente posterior a data do despacho, para que seja efetuada a inclusão dos pretendentes no Cadastro Nacional de Adotantes-CNA. Cumpra-se. Serrita, 27/02/2018 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00059

Processo Nº: 0000403-30.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CELPE COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Requerido: JOSÉ HILDO DE SÁ

Requerido: FRANCISCO ARIVALDO LEONIDAS PARENTE

Requerido: IVAN EVANGELISTA GONDIM

Requerido: FELIS CANTALÍCIO DE MENEZES

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Advogado: PE030825 - EDVALDO FERREIRA GOMES FILHO PATRIOTA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000403-30.2015.8.17.1380 HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes José Hildo de Sá (fl. 241) e Iva Evangelista Gondim (fl. 247). Nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito em relação a estas. Custas pelos acordantes e sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará para levantamento da quantia informada nas fs. 250/252. P.R.I. Intime-se a parte autora para que acoste recibo de indenização devidamente assinado pelo requerido Francisco Arivaldo Leônidas Parente, visto que o de fl. 213, consta a assinatura de Alaide Neves Parente da Cruz, ciente de que, caso não o faça no prazo de 10 dias será extinto o feito sem resolução de mérito em relação a este demandado, mormente a ausência de endereço (certidão de fl. 171) para citação da mencionada parte nos autos, em que pese a intimação de fl. 210, com AR de fl. 228. Na ata da audiência de fl. 241/241v. as partes foram intimadas da nomeação do perito, sendo que este aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários (fl. 254), valores estes recolhidos às fs. 255/256 pelo requerido Feliz Cantalício de Menezes. Intimem-se as partes remanescentes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, tendo em vista a aceitação do encargo, devendo a parte requerente manifestar-se, no mesmo prazo, conforme o artigo 465, § 3º do CPC, tendo em vista a aceitação do requerido Feliz Cantalício de Menezes, tanto que recolheu os valores acima. Não manifestando oposição a parte autora, e, apresentados os quesitos, oficie-se ao perito com cópia desses, bem como das fs. 165/168, para que informe dia e hora da realização da perícia com a antecedência mínima de 30 dias, intimando-se, ato contínuo, as partes para acompanharem o trabalho pericial, ciente o expert de que deverá apresentar o laudo no prazo de 15 dias após a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 10 dias. Tudo feito, voltem conclusos. Serrita, 28/02/2018 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00060

Processo Nº: 0000282-65.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado: CE027117 - ÂNGELA MARIA MACÊDO CALLOU

Requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE025664 - ANA CATARINA ALENCAR CAMARA SIMÕES

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000282-65.2016.8.17.1380 Assim, ACOLHO os embargos de declaração retro, apontando que a parte dispositiva da sentença de fl. 57 passará a ter o seguinte teor: "Tendo em vista a petição de fls. 52, bem como a concordância da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC. Revogo a tutela provisória de urgência concedida nas fls. 17/17v. P.R.I. Arquive-se independentemente do trânsito." Serrita, 27/02/2018 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000378-75.2013.8.17.1380

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2018.0017.000616

Prazo do Edital : **legal**

O Doutor Bruno Jader Silva Campos , Juiz de Direito, FAZ SABER a **MARIA ROBERTA INÁCIO BESERRA**, nascido aos 30/07/1984, natural de Lavras da Manguebeira, filha de Vicente Germano Bezerra e de Raimunda Inácio Beserra, portador do RG n.º8.161.573, SDS-PE, CPF 052.492.424-48, o qual se encontra em local incerto e não sabido conforme a certidão confeccionada pelo oficial de justiça, na página 48v destes autos, que neste Juízo de Direito, situado na Praça Cel. Chico Romão, s/n – Centro, Serrita/PE, Telefone: (087)3882.1921, tramita a Ação Penal – Procedimento Ordinário, sob o nº 0000378-75.2013.8.17.1380, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de **Maria Roberta Inácio Beserra** .

Assim, fica o denunciado **CITADO** , para apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

**Síntese da peça acusatória** :

*Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 05 de Junho de 2013, por volta das 23:45 horas, na rua Luís de Alencar Figueira, Serrita-PE, as denunciadas, Pollyana Oliveira da Silva e Maria Roberta Inácio Beserra, ameaçaram e lesionaram, a vítima Gilvanete Rosa e Silva.*

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco e afixado no local de costume. Cumpra-se, sob as cominações legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Serrita-PE, eu, \_\_\_\_\_ Maria Emanuela Lavôr Farias, o digitei.

Serrita (PE), 27/02/2017

**Victor Menezes Barros de Sá Bruno Jader Silva Campos**

**Analista Judiciário/Chefe de Secretaria Juiz de Direito**

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000379-70.2013.8.17.1380

**Classe:** Ação Penal – Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0017.000615

Prazo do Edital : **legal**

O Doutor Bruno Jader Silva Campos , Juiz de Direito, FAZ SABER a **MARIA ROBERTA INÁCIO BESERRA**, nascido aos 30/07/1984, natural de Lavras da Manguebeira, filha de Vicente Germano Bezerra e de Raimunda Inácio Beserra, portador do RG n.º8.161.573, SDS-PE, CPF 052.492.424-48, o qual se encontra em local incerto e não sabido conforme a certidão confeccionada pelo oficial de justiça, na página 47 destes autos, que neste Juízo de Direito, situado na Praça Cel. Chico Romão, s/n – Centro, Serrita/PE, Telefone: (087)3882.1921, tramita a Ação Penal – Procedimento Ordinário, sob o nº 0000379-70.2013.8.17.1380, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de **Maria Roberta Inácio Beserra** .

Assim, fica o denunciado **CITADO** , para apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

**Síntese da peça acusatória** :

*Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 06 de Junho de 2013, por volta das 10:18 hs, na rua Luiz de Alencar Figueira, nº228, Vila Pe.Lino Della Morte, Serrita-PE, a denunciada ameaçou de mal injusto e grave, a vítima Romádía Rosa e Silva, qual seja, matar-lhe.*

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco e afixado no local de costume. Cumpra-se, sob as cominações legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Serrita-PE, eu, \_\_\_\_\_ Maria Emanuela Lavôr Farias, o digitei.

Serrita (PE), 27/02/2017

**Victor Menezes Barros de Sá Bruno Jader Silva Campos**  
**Analista Judiciário/Chefe de Secretaria Juiz de Direito**

Processo Nº: 0000064-71.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANDREIA RIBEIRO NEVES PEREIRA

Requerido: TELEMAR NORTE S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000064-71.2015.8.17.1380 **Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC art. 1010, §1º)** Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1010, § 2º do CPC) ou caso o apelado suscite preliminar, intime-se o recorrente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Findo o prazo, com ou sem as razões e contrarrazões e demais manifestações, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Serrita, 27/02/2018. Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Processo Nº: 0000107-37.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DO SOCORRO ROMÃO SAMPAIO MODESTO

Advogado: PE031326 - FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

Advogado: PE036443 - Edierges Galvão Antero de Oliveira

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000107-37.2017.8.17.1380 **Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC art. 1010, §1º)** Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1010, § 2º do CPC) ou caso o apelado suscite preliminar, intime-se o recorrente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Findo o prazo, com ou sem as razões e contrarrazões e demais manifestações, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Serrita, 27/02/2018. Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Processo Nº: 0000404-78.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000404-78.2016.8.17.1380 **Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC art. 1010, §1º)** Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1010, § 2º do CPC) ou caso o apelado suscite preliminar, intime-se o recorrente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Findo o prazo, com ou sem as razões e contrarrazões e demais manifestações, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Serrita, 27/02/2018. Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Processo Nº: 0000688-91.2013.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: NELI MARTINS BATISTA LEÃO

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000688-91.2013.8.17.1380 **Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC art. 1010, §1 º)** Caso o apelado suscite preliminar, intime-se o recorrente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Findo o prazo, com ou sem as razões e contrarrazões e demais manifestações, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Serrita, 27/02/2018. Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Processo Nº: 0000116-96.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cedro-PE

Representante: Marly Quental da Cruz Leite

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000116-96.2017.8.17.1380 **Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC art. 1010, §1 º)** Caso o apelado suscite preliminar, intime-se o recorrente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Findo o prazo, com ou sem as razões e contrarrazões e demais manifestações, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Serrita, 27/02/2018. Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Processo Nº: 0000803-44.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CRISTÓVÃO LIRA TELES

Advogado: PE031326 - FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

Advogado: PE036443 - Edierges Galvão Antero de Oliveira

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000803-44.2015.8.17.1380 Diga a parte autora sobre o aforamento no PJE de ação de cumprimento de sentença relativa aos presentes autos, ciente de que, caso não se manifeste, ou, requerendo a extinção destes, os autos serão arquivados pela Secretaria, independentemente de nova determinação.Serrita, 28/02/2018Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Processo Nº: 0000204-23.2006.8.17.1380

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Banco do Nordeste do Brasil s/a

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: RN004898 - Paulo César Gomes Albuquerque

Réu: Galdino Filgueira Sampaio Neto

Advogado: PE025664 - ANA CATARINA ALENCAR CAMARA SIMÕES

Advogado: PE018568 - Rosa Daniella Arraes Sampaio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000204-23.2006.8.17.1380 Defiro a consulta via INFOJUD, tendo em vista que a realizada por meio do RENAJUD já fora realizada, localizando o bem de fl. 109. Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 dias, sobre o espelho anexo do sistema INFOJUD, devendo requerer o que entender de direito, inclusive quanto ao bem acima citado. Apresentada petição ou decorrido o prazo, voltem conclusos. Deverá o feito tramitar em segredo de justiça (exceto para as partes), por ter ocorrido quebra de sigilo bancário. Cumpra-se. Serrita, 28/02/2018Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

**Sertânia - 1ª Vara****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA**

Juiz de Direito da 1ª Vara: Osvaldo Teles Lôbo Júnior

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bezerra

Data: 01/03/2018

Pela presente, ficam os Advogados **INTIMADOS** para as **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº:** 000579-08.2017.8.17.1390

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Vítima:** FLÁVIO GOMES DA SILVA

**Acusado:** SILVIO DOS SANTOS LACERDA

**Advogada:** ADEMILSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PE 22497

**Tipo de Audiência:** Instrução

**Data e Hora:** 27/03/2018, às 10:45 horas

**Local:** Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Sertânia/PE, sito na Rua Padre Atanázio, s/n, Centro, Sertânia/PE. e-mail: [vara01.sertania@tjpe.jus.br](mailto:vara01.sertania@tjpe.jus.br).

Pela presente, ficam os Advogados **INTIMADOS** dos **DESPACHOS** prolatados, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº:** 0001009-62.2014.8.17.1390

**Classe:** Ação Cível – Cobrança

**Requerente:** JOÃO AMARO VIEIRA NETO

**Advogado:** HENRIQUE BRASILIANO DE MELO – OAB/PE 34.875

**Requerida:** SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

**DESPACHO:**

“ R. hoje. De acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13/2016-TJPE 1 , **os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe** . Atento, pois, ao princípio do devido impulso oficial, consagrado no art. 2º do CPC, **chamo o feito a ordem para fins de desconsiderar o pedido de fl. 54 e eventual documentação que o acompanhe** e, por conseguinte, determino a realização da (s) seguinte (s) medida (s): a) Desentranhe-se o pedido de fl. 54 e documentos correlatos e, em seguida, intime-se o exequente, por sua procuradora, para observância da Instrução Normativa referida; b) Advirta-se o exequente que à execução promovida através do sistema PJE deverão ser juntadas cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado do presente feito. c) b) Após, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, com as anotações de praxe. **Cumpra-se** . 1ª Vara de Sertânia, 21 de fevereiro de 2018. **Osvaldo Teles Lôbo Júnior. Juiz Substituto.**”.

**Processo nº:** 0000527-46.2016.8.17.1390

**Classe:** Ação Cível – Ordinária de Cobrança

**Requerente:** DAMIÃO SEVERO DOS SANTOS

**Advogado:** MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA – OAB/PE 573-A

**Requerida:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

**Advogado:** RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO – OAB/PE 25393

**DESPACHO:**

“ R. hoje. **INTIMEM-SE** as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem a respeito do interesse na produção de novas provas, justificando a pertinência das mesmas. Decorrido o prazo acima sem manifestação **CERTIFIQUE-SE** e, em seguida, voltem-me os autos **CONCLUSOS** . **Cumpra-se**. 1ª Vara de Sertânia, 21 de fevereiro de 2018. **Oswaldo Teles Lôbo Júnior. Juiz Substituto.**”.

**Processo nº: 000425-05.2008.8.17.1390**

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Acusado: **DARIO ANDRÉ ALMEIDA COSTA**

Advogado: **Dr. GILVAN FERNANDES - OAB/PB 2.904**

**DESPACHO:**

“[...]R. Hoje... Considerando o certificado às fls. 497, intime-se, novamente, o defensor do acusado, para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que caso deixe de apresentar serão aplicadas as sanções previstas no art. 265, do CPP. **Cumpra-se**. Sertânia, 26 de fevereiro de 2018. **Oswaldo Teles Lobo Júnior . Juiz Substituto.**”.

**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA**

Juiz de Direito da 1ª Vara: Osvaldo Teles Lôbo Júnior

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bezerra

Data: 01/03/2018

Pela presente, ficam os Advogados **INTIMADOS** dos **DESPACHOS** prolatados, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº: 0000037-05.2008.8.17.1390**

Classe: **Ação Penal de Competência do Júri**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vítima: **CÍCERO DA PAIXÃO FERREIRA**

Acusada: **GISLÂNIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO e Outros**

Advogado: **CLAUDEMIR BARBOSA DA COSTA – OAB/PE 23520**

**DESPACHO:**

“[...]R. hoje, 1. Considerando o certificado às fls. 527, intime-se a ré Gislânia da Conceição Cordeiro, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação das razões, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público, para os devidos fins. 2. Intime-se ainda o atual patrono da ré Gislânia da Conceição Cordeiro, para justificar o abandono da causa, no prazo de 10 (dez) dias . 3. Entretanto, decorrido o prazo do item 01, sem apresentação das razões ao recurso, dê-se vista à Defensoria Pública para os mesmos fins . Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público. **Cumpra-se**. Sertânia, 22 de fevereiro de 2018. **Oswaldo Teles Lobo Júnior . Juiz Substituto.**”.

**Surubim - 1ª Vara**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000429-64.2017.8.17.1410**Classe:** Petição - Queixa Crime**Expediente nº:** 2018.0854.000516**Partes:** Querelante TATIANE MARIA DOS SANTOS ALVES DE SOUZA

Advogado Teresinha Mendes Santana Tabósa

Advogado DENISE SANTOS DE MELO

Querelado LUCIANA MARIA SOUZA

Querelado ALLYNE LEILLIANE SOUZA

Ilma. Dra.

TERESA MENDES SANTANA TABOSA, OAB/PE 11.195

Através da presente, fica V.Sa. INTIMADO da audiência de conciliação designada para o dia 13/04/2018, às 09:10 horas, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Surubim.

Surubim (PE), 01/03/2018

***Marcantônio Moraes de C. Sousa******Chefe de Secretaria******Paulo César Oliveira de Amorim******Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0002534-82.2015.8.17.1410**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2018.0854.000521**Partes:** Acusado JOSE FERREIRA DA SILVA

Vítima CELIANE DA SILVA BARBOSA

Ilmo. Dr.

JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB/PE 910-A

Através da presente, fica V.Sa. INTIMADO da audiência designada para o dia 13/04/2018, às 11:40 horas, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Surubim.

Surubim (PE), 01/03/2018

***Marcantônio Moraes de C. Sousa***

***Chefe de Secretaria***

***Paulo César Oliveira de Amorim***

***Juiz de Direito***



**Tabira - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - R Cel. Zuza Barros, 2514 - Centro Tabira/PE

CEP: 56780000 Telefone: (087)3847.1599

**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHOS/DECISÕES E SENTENÇAS**

O Exmo. Sr. Doutor Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento, Juiz Substituto desta Comarca de Tabira, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/DECISÕES E SENTENÇAS proferidas por este juízo nos processos abaixo relacionados.

Processo nº 0000111-51.2017.8.17.1420

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: ANTÔNIO BERTOLDO TEIXEIRA

Advogado: JORGE MÁRCIO PEREIRA OAB/PE 1373A

Requerido: BANCO ITAÚ S.A

Advogado: TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ OAB/PE 1886A

**Despacho:** ... intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Processo nº 0001071-41.2016.8.17.1420

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: CÍCERA MARIA DE JESUS SOUZA

Advogado: JORGE MÁRCIO PEREIRA OAB/PE 1373A

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado: TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ OAB/PE 1886A

**Despacho:** ... intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Wilzanne Batista de Freitas, Auxiliar Judiciário, o digitei, Tabira, 01 de março de 2018.

Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento

**Juiz Substituto**

**Tacaibó - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaibó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, N.º 80 - CENTRO

Tacaibó/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

**INTIMAÇÃO - ADVOGADO****Expediente nº: 2018.0102.000301****Processo nº:** 0000151-03.2017.8.17.1430**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** Ministério Público de Pernambuco**Acusado:** Marivaldo Miguel da Silva**Advogado:** Jonathan Torres da Silva – OAB/PE 40.826

De ordem da Exma. Sra. Lorena Junqueira Victorasso, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Tacaibó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **INTIMO** o advogado acima descrito para que compareça na audiência de instrução e julgamento criminal, designada para o dia **19/03/2018**, às **12:00 horas**, na Sala de Audiências do Fórum de Tacaibó-PE. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rafaela Batista Galindo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Tacaibó (PE), 01/03/2018. \_\_\_\_\_ Creuza Maria da Silva Assis - Chefe de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaibó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, N.º 80 - CENTRO

Tacaibó/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

**INTIMAÇÃO – PARTES E ADVOGADOS****Expediente nº: 2018.0102.000314****Processo nº:** 0000066-51.2016.8.17.1430**Classe:** Procedimento ordinário**Autora:** Helaine Tarciana Tejo Macedo**Advogado:** Josival Miguel de Lima – OAB/PE 32.038**Requerido:** Sociedade de Desenvolvimento de Ensino Superior do Vale do Capibaribe - SODECAP LTDA – EPP**Advogado:** Romero Tadeu Borja de Melo Filho – OAB/PE 30.030

De ordem da Exma. Sra. Lorena Junqueira Victorasso, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Tacaibó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, acima descritos para que compareçam na audiência de instrução e julgamento cível, designada para o dia **26/03/2018**, às **09:00 horas**, na Sala de Audiências do Fórum de Tacaibó-PE, devendo as partes, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias (NCPC, art. 357, § 4º), restando cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo três (3), no máximo, para prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (NCPC, art. 455). O causídico deverá intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento, juntando-se aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (NCPC, art. 455, § 1º), **salvo se a parte comprometer-se** a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (NCPC, art. 455, § 2º). Atente-se que a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (NCPC, art. 455, § 1º). Por fim, registre-se que as testemunhas devidamente intimadas que não comparecerem sem motivo justificado serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento do ato (NCPC, art. 455, § 5º). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rafaela Batista Galindo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Tacaibó (PE), 01/03/2018. \_\_\_\_\_ Creuza Maria da Silva Assis - Chefe de Secretaria.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, N.º 80 - CENTRO

Tacaimbó/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

**INTIMAÇÃO – PARTES E ADVOGADOS****Expediente nº: 2018.0102.000316****Processo nº:** 0000067-36.2016.8.17.1430**Classe:** Procedimento ordinário**Autora:** Álvaro Cavalcante de Brito Bisneto**Advogado:** **Josival Miguel de Lima – OAB/PE 32.038****Requerido:** Sociedade de Desenvolvimento de Ensino Superior do Vale do Capibaribe - SODECAP LTDA – EPP**Advogado:** **Romero Tadeu Borja de Melo Filho – OAB/PE 30.030**

De ordem da Exma. Sra. Lorena Junqueira Victorasso, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, acima descritos para que compareçam na audiência de instrução e julgamento cível, designada para o dia **26/03/2018**, às **09:30 horas**, na Sala de Audiências do Fórum de Tacaimbó-PE, devendo as partes, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias (NCPC, art. 357, § 4º), restando cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo três (3), no máximo, para prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (NCPC, art. 455). O causídico deverá intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento, juntando-se aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (NCPC, art. 455, § 1º), **salvo se a parte comprometer-se** a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (NCPC, art. 455, § 2º). Atente-se que a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (NCPC, art. 455, § 1º). Por fim, registre-se que as testemunhas devidamente intimadas que não comparecerem sem motivo justificado serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento do ato (NCPC, art. 455, § 5º). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rafaela Batista Galindo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Tacaimbó (PE), 01/03/2018. \_\_\_\_\_ Creuza Maria da Silva Assis - Chefe de Secretaria.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, N.º 80 - CENTRO

Tacaimbó/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

**INTIMAÇÃO – PARTES E ADVOGADOS****Expediente nº: 2018.0102.000319****Processo nº:** 0000064-81.2016.8.17.1430**Classe:** Procedimento ordinário**Autora:** Natália Pereira de Melo**Advogado:** **Josival Miguel de Lima – OAB/PE 32.038****Requerido:** Sociedade de Desenvolvimento de Ensino Superior do Vale do Capibaribe - SODECAP LTDA – EPP**Advogado:** **Romero Tadeu Borja de Melo Filho – OAB/PE 30.030**

De ordem da Exma. Sra. Lorena Junqueira Victorasso, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo da Vara Única da Comarca de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, acima descritos para que compareçam na audiência de instrução e julgamento cível, designada para o dia **26/03/2018**, às **10:00 horas**, na Sala de Audiências do Fórum de Tacaimbó-PE, devendo as partes, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias (NCPC, art. 357, §

4º), restando cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo três (3), no máximo, para prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (NCPC, art. 455). O causídico deverá intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento, juntando-se aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (NCPC, art. 455, § 1º), **salvo se a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência**, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (NCPC, art. 455, § 2º). Atente-se que a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (NCPC, art. 455, § 1º). Por fim, registre-se que as testemunhas devidamente intimadas que não comparecerem sem motivo justificado serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento do ato (NCPC, art. 455, § 5º). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rafaela Batista Galindo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Tacaimbó (PE), 01/03/2018. \_\_\_\_\_ Creuza Maria da Silva Assis - Chefe de Secretaria.

**Tamandaré - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria:

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00017/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000123-58.2006.8.17.1450

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cecília Maria do Nascimento

Advogado: PE014259 - Simone Moraes Rêgo Barros Figueiredo

Réu: Maurício de França Alves

Advogado: PE040389 - VALENTINA DE HOLANDA CAVALCANTI

Réu: Mário Abílio Alves Filho

Réu: Leda de França Alves

Réu: Marta Verônica de França Alves

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da Demandante para apresentação das Alegações FinaisProcesso nº 0000123-58.2006.8.17.1450Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, fica intimada a Demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Alegações Finais. Tamandaré (PE), 27/02/2018.João Carlos RibeiroAnalista Judiciário

Processo Nº: 0001149-47.2013.8.17.1450

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE FIRMINO ALVES

Advogado: PE022864 - AMARO JOSE DA SILVA

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Réu: Ferrari Veículos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0001149-47.2013.8.17.1450Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o novo endereço do réu, já que a primeira citação restou frustrada. Tamandaré (PE), 27/02/2018.João Carlos RibeiroAnalista Judiciário

Processo Nº: 0000075-16.2017.8.17.1450

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE GENIVALDO DA SILVA

Advogado: PE034973 - Elmano Fulvio de Azevedo Araújo

Acusado: JAILDO DEOCLÉCIO DA SILVA

Defensor Público: PE999997 - DEFENSORIA PUBLICA

Vítima: VITOR PEIXOTO LEÃO DE SOUZA

Autor: MINISTERIO PUBLICO

## Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da Defesa para apresentação das Alegações Finais Processo nº 0000075-16.2017.8.17.1450 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, fica intimada a Defesa do acusado José Genivaldo da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as Alegações Finais. Tamandaré (PE), 21/02/2018. João Carlos Ribeiro Analista Judiciário

Processo Nº: 0000874-30.2015.8.17.1450

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ DIJAILDO DE ALBUQUERQUE

Autor: MINISTERIO PUBLICO

## Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao Ministério Público Processo nº 0000874-30.2015.8.17.1450 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao representante do Ministério Público pelo prazo legal para que se manifeste sobre a certidão de fls. 37. Tamandaré (PE), 01/03/2018. Rodrigo José C S da Silva Técnico Judiciário

**Taquaritinga do Norte - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000138-11.2017.8.17.1460

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0005.000603

**Partes:** Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - TAQUARITINGA DO NORTE

Acusado ELENILDO JOSE DA SILVA

Adv JOSEBERGUE JOÃO ALVES, OAB/PE 34.632

Pelo presente fica o advogado acima indicado devidamente **intimado** da audiência de continuação de instrução e julgamento designada para o dia **28/03/2018, às 10h20**, a se realizar na sala de audiências do fórum da Comarca de Taquaritinga do Norte/PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pollyana de Sousa Danda Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Taquaritinga do Norte (PE), 28/02/2018

***Cláudia Maria Pontes Figuerôa***

***Chefe de Secretaria***

***Leonardo Batista Peixoto***

***Juiz de Direito***

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000033-97.2018.8.17.1460

**Classe:** Carta Precatória

**Expediente nº:** 2018.0005.000618

**Partes:** Vítima JEOVÁ FERREIRA PINTO

Acusado LUCAS MATEUS DA SILVA SOARES

Advogado JOSEBERGUE JOÃO ALVE, OAB/PE 34.632

Pelo presente fica o advogado acima indicado devidamente **intimado** da audiência de instrução e julgamento, para fins de inquirição de testemunha, designada para o dia **22/03/2018, às 11h40** a se realizar na sala de audiências da Vara Única da Comarca de Taquaritinga do Norte/PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pollyana de Sousa Danda Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Taquaritinga do Norte (PE), 01/03/2018

***Cláudia Maria Pontes Figuerôa***

***Chefe de Secretaria***

***Leonardo Batista Peixoto***

***Juiz de Direito***

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000846-66.2014.8.17.1460

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Expediente nº:** 2018.0005.000639

**Partes:** Exequente JOSE TAVARES DA SILVA FILHO  
Advogado LINCOLN DE LIMA CARVALHO OAB/PE 909-A  
Advogado FELIPE RICARDO FREITAS DE ARRUDA OAB/PE 1469-A  
Executado BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PE 1.301-A

Pelo presente edital ficam as partes através dos advogados devidamente intimados da decisão prolatada às fls. 262/264, referente ao Embargos de Declaração, junto aos autos da ação acima referida, cujo teor final a seguir transcrita: "... Ante o exposto, merece provimento o recurso das fls. 254/260, **com atribuição de efeito infringente**, para tornar **sem efeito** a expressão '**julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial**, ' constante na sentença de fls. 242/249, especificamente às fls. 248, e **condenar** o executado ao pagamento de honorários advocatícios no processo autônomo de cumprimento individual de sentença resultando de processo coletivo, nos termos definidos no Despacho Inicial, ou seja, 10% sobre o valor devido. A presente decisão passa a integrar a sentença das fls. 242/249, mantendo-se inalteradas as demais disposições. E com o seu trânsito em julgado também expeça-se alvará em nome do causídico, para levantamento de seu valor respectivo. Intimem-se. Taquaritinga do Norte-PE, 06/10/2015. (a) **Solon Otávio de França** Juiz de Direito 1.º substituto". CUMPRA-SE. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Regina Celi de Lima Castro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Taquaritinga do Norte (PE), 01/03/2018

**Cláudia Maria Pontes Figuerôa**

**Chefe de Secretaria**

**Leonardo Batista Peixoto**

**Juiz de Direito**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000669-05.2014.8.17.1460  
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário  
**Expediente nº:** 2018.0005.000649  
**Partes:** Vítima MANOELA PEREIRA SOARES  
Réu JOSÉ BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR

Prazo do Edital : legal

Doutor Leonardo Batista Peixoto, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o), alcuinha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 130, 690 - CENTRO Taquaritinga do Norte/PE Telefone: (81) 3733-2935 - (81) 3733-2933 E-mail: vunica.taquaritinga@tjpe.jus.br, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000669-05.2014.8.17.1460, aforada por , em desfavor de JOSÉ BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Santa Cruz do Capibaribe – PE, nascido em 02/04/1985, filho de Maria Nair da Silva e de José Bernardino da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para pagar as custas processuais a que foi condenado, no prazo de 10 dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sueline Carvalho V. de L.e Sá, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Taquaritinga do Norte (PE), 01/03/2018

**Cláudia Maria Pontes Figueirôa**

**Chefe de Secretaria**

**Leonardo Batista Peixoto**

**Juiz de Direito**



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000907-24.2014.8.17.1460

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2018.0005.000651

**Partes:** Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - TAQUARITINGA DO NORTE

Acusado MANOEL ARGULINO DA SILVA FILHO

Advogado MARIA MIRIAN DOS SANTOS OAB/PE 1.369-B

Advogado DISRRAELLY EMANUELLY OLIVEIRA DA SILVA OAB/PE 34.272

Advogado WILLIAN DE SOUSA RAMOS OAB/PE 34.927

Pelo presente expediente ficam advogados devidamente **INTIMADOS** para tomar ciência da sentença prolatada nos autos acima mencionado cujo teor final transcrevo: ..." **Posto isso**, e considerando tudo mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **MANOEL ARGULINO DA SILVA FILHO**, devidamente qualificado, tendo em vista ter-se expirado o prazo do sursis processuais sem revogação. Com o trânsito em julgado, informe-se ao IITB, preenchido-se o BI, se houver, expeça-se alvará de liberação dos valores depositados a título de prestação pecuniária em benefício da FUNDATA para aquisição de medicamentos, intimando-se o responsável legal para recebimento, bem como para no prazo de 30 dias comprovar a utilização do referido valor com o fim a que foi destinado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas. **P. R. I. C.** Taquaritinga do Norte-PE, 28/09/2017. (a) SOLON OTÁVIO DE FRANÇA - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kécia Santos Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Taquaritinga do Norte (PE), 01/03/2018.

**Cláudia Maria Pontes Figueirôa**

**Chefe de Secretaria**

**Leonardo Batista Peixoto**

**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000115-41.2012.8.17.1460

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Expediente nº:** 2018.0005.000642

**Partes:** Vítima A Sociedade

Autor do Fato JORGE BARBOSA DIAS

Advogado FELIPE RICARDO FERITAS DE ARRUDA OAB/PE 42682

Pelo presente expediente fica o advogado devidamente **INTIMADO** para tomar ciência da sentença cujo teor final transcrevo: ..." **Diante do exposto**, com fulcro no art. 107, IV, do CP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **WIANILSON VIANA DE LIMA**, qualificado nos autos; e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO** constante da denúncia, com o fim de **CONDENAR** o denunciado **JORGE BARBOSA DIAS** pela prática do delito previsto no **Art. 50, caput, do Decreto-lei nº 3.688/41**, o que faço com base no **art. 387 do Código de Processo Penal**. Passo a dosar-lhe à pena. **1. DOSIMETRIA: Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade**: normal à espécie, nada existindo nos autos que ultrapasse a reprovabilidade que fundamenta a existência do tipo penal; **a.2) antecedentes**: Em recente decisão proferida em 24 de junho de 2015, por seis votos a quatro, os ministros do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, Teori Zavask, Rosa Weber, Luiz Fux, Carmen Lúcia e Edson Fachin, discordaram do teor da súmula nº 444 do STJ, no sentido de, revendo decisões anteriores, considerar ações penais e inquéritos em cursos como maus antecedentes. Diante disso, por não ser a súmula n. 444 do STJ vinculante e principalmente por se encontrar em confronto com o entendimento majoritário da atual composição do Supremo, sendo órgão máximo da cúpula judiciária, curvo-me a excelsa corte e passo a adotar ações penais em curso como maus antecedentes, e assim reconheço que o réu apresenta maus antecedentes, haja vista a certidão de fl. 28, onde consta que o acusado responde a quatro ações penais além desta, duas das quais pelo mesma contravenção penal imputada ao acusado neste feito; **a.3) conduta social**: não se revelou nos autos; **a.4)**

**personalidade** : pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. **a.5) motivos do crime** : o já previsto para a espécie; **a.6) circunstâncias do crime** : nada que suplante o já previsto no tipo penal; **a.7) consequências do crime** : as consequências se revelam normais à espécie; **a.8) comportamento da vítima** : Trata-se de contravenção em que a vítima é a coletividade, assim não há neste caso como valorar o seu comportamento. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela **desinfluyente** na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. **PENA-BASE** : à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque, e atento às circunstâncias judiciais influentes (oito), e tendo em conta a existência de circunstância desfavorável ao acusado, a pena ficará acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em : **07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de prisão simples e 54 dias-multa**, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). **ATENUANTES E AGRAVANTES**: Ausente circunstâncias agravantes. Reconheço a existência de circunstância atenuante da **confissão espontânea**, razão pela qual reduzo a pena em **01 (um) mês e 06 (seis) dias de prisão simples e 09 dias-multa**, fixando a pena intermediária em **05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de prisão simples e 45 (quarente e cinco) dias-multa**. **CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO**: Ausente causas de diminuição ou de aumento, razão pela qual torno definitiva a pena em **05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de prisão simples e 45 (quarente e cinco) dias-multa**, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP). **REGIME e ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**: Regime inicial aberto a ser cumprido em Casa de Albergado ou similar. **CUSTAS PROCESSUAIS**: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. **4. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO** Para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é necessário o atendimento, por parte do réu, dos requisitos a que se refere o art. 44, do Código Penal, vejamos: *Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.* Isso posto, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o acusado atendeu aos requisitos autorizadores do art. 44, do CP. **5 – DO SURSIS** Pode a execução da pena ser suspensa por **02 (dois) a 04 (quatro) anos ou 04 (quatro) a 06 (seis)**, conforme o caso concreto, desde que atendidos os requisitos do art. 77, do CP, vejamos: *Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.* § 1º - *A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.* § 2º *A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.* Isso posto, igualmente **NÃO CONCEDO** o benefício, pois o condenado **não atendeu aos requisitos legais** autorizadores do **art. 77, do CPB, por ser cabível a substituição prevista no art. 44 do CP**. **6 – DA REPARAÇÃO DO DANO**. Com o advento da Lei 11.719/08, o legislador previu no art. 387 do CPP a possibilidade de fixação de um valor mínimo para reparação do dano ao ofendido. Vejamos: **“Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”**. No caso em apreço, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações cometidas pelo Réu, por dois motivos: a uma, em razão de não constar nos fólios pedido formal nesse sentido, tanto por parte da vítima que sofre as agressões físicas e psicológicas, quando por parte do Ministério Público, seja na peça acusatória, seja em sede de Alegações Finais; a duas, pela complexidade dos fatos e a intensa imbricação dos crimes, que tornam inviável a fixação de forma segura de um valor, ainda que mínimo, para reparação dos danos causados pelos delitos praticados pelo Réu. Sendo este **é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado recentemente ao julgar ao AP nº.: 470**. **7. LIBERDADE PARA RECORRER**: Tendo em vista a pena aplicada, entendo não ser razoável o encarceramento do acusado. Sendo assim, **concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade**. **8. PROVIMENTOS FINAIS** Uma vez certificado o **trânsito em julgado** desta sentença, voltem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se, registre-se e intemem-se. Taquaritinga do Norte – PE, 17 de outubro 2017. (a) **SOLON OTÁVIO DE FRANÇA** - Juiz de Direito em exercício cumulativo

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kécia Santos Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Taquaritinga do Norte (PE), 01/03/2018.

**Cláudia Maria Pontes Figueirôa**

**Chefe de Secretaria**

**Leonardo Batista Peixoto**

**Juiz de Direito**

**Timbaúba - 1ª Vara**

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00057/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001177-17.2016.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Luciano da Silva Nascimento

Acusado: Adriano Severino da Silva

Advogado: PE028194 - Arthur Benvindo Pinto de Souza

Advogado: PE030493 - Raquel Menezes Nunes Machado

Vítima: Marcilio Ferreira da Cruz

Despacho:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI 0001177-17.2016.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. DESPACHO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o recurso em sentido estrito de fls. 310/311, apenas no efeito devolutivo. Abra-se vistas ao recorrente para fins de arrazoar no prazo da lei (02 dias). Em seguida, vistas ao recorrido (Ministério Público) para contrarrazões no mesmo prazo (art. 588 do CPP), seguidamente, voltem-me conclusos para juízo de retratação (art. 589, CPP). Intime-se. Timbaúba, 28/02/2018. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 1ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA Fórum Irajá D'Almeida Lins R Severino Ribeiro Alves, nº 106 - Barro Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: (081)3631.5275

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00058/2018

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:**

**Data: 15/03/2018**

Processo Nº: 0001231-85.2013.8.17.1480

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: EMERSON JOSÉ LUCENA DA SILVA

Advogado: PE021832 - Paulo dos Santos Tavares

Audiência de Admonitória às 08:30 do dia 15/03/2018.

Processo Nº: 0001453-53.2013.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: José Ivanildo da Silva

Advogado: PE005696 - Martinho Virgílio de Aguiar

Vítima: LINDINALDO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 15/03/2018.

Processo Nº: 0000498-56.2012.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Selma Martins de Santana

Advogado: PE005696 - Martinho Virgilio de Aguiar

Acusado: Edson Pedro da Silva

Defensor Público: PE006088 - Maria Elvira Borba Bezerra

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 15/03/2018.

Processo Nº: 0001657-39.2009.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Ana Eloiza Gonçalves Dias

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: Paulo Roberto da Costa Silva

Advogado: PE028728 - Camila Queiroz Leite

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 15/03/2018.

**Timbaúba - 2ª Vara**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Forum Irajá D´Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: 3631 5277

**EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL****Processo nº:** 0000896-71.2010.8.17.1480**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2018.0865.000229Prazo do Edital : legal

O Doutor André Rafael de Paula Batista Elihimas , Juiz de Direito da 2ª Vara de Timbaúba, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a LUIZ CANDIDO DA CONCEIÇÃO , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081) 3631.5277, que tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000896-71.2010.8.17.1480, aforada pelo Ministério Público em desfavor do mesmo.

Assim, fica o mesmo CITADO para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Claudio Antonio Guedes Filho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Timbaúba (PE), 27 /02/2018

Maria da Conceição V. Silva

**Chefe de Secretaria**

André Rafael de Paula Batista Elihimas

**Juiz de Direito**

**Toritama - Vara Única****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0000103-68.2011.8.17.1490

**Classe:** Interdição

**Expediente nº:** 2018.0846.000272

**Partes:** Requerente MARGARIDA MARTINA DA SILVA

Defensor Público LIA VIEIRA VASCONCELOS

Interditando SÉRGIO PAULO DA SILVA

O Juiz Dr. Thiago Meirelles Silva dos Santos, juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama/PE torna público que, na Ação Nº 0000103-68.2011.8.17.1460 proposta por Margarida Martina da Silva foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: **SERGIO PAULO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7644776 SDS/PE, residente na Travessa Manuel Tenório, 33, Centro, Toritama/PE.

CURADOR: **MARGARIDA MARTINA DA SILVA**, brasileira, casada,, do lar, portadora do RG nº 2696546 SSP/PE e CPF nº 390.734.674-20, residente na Travessa Manuel Tenório, 33, Centro, Toritama/PE.

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Conforme sentença prolatada às fls. 27/28, foi declarado, **SERGIO PAULO DA SILVA** incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, devendo MARGARIDA MARITNA DA SILVA representar o interdito em todos os atos da vida civil, nos termos dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil, bem como dos arts. 1.177 e seguintes do CPC.

Toritama (PE), 05/02/2018

**Dr. Thiago Meirelles Silva dos Santos**

Juiz de Direito

**Tracunhaém - Vara Única****Vara Única da Comarca de Tracunhaém****Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Substituto)****Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena****Data: 01/03/2018****Pauta de Despachos Nº 00034/2018**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0000073-27.2016.8.17.1500**

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: HEMERSON MOURA CAVALCANTI FELIX

Advogado: PE015334 - Cleber José de Lima Araújo

Réu: Imobi Desenvolvimento Urbano LTDA - EPP

Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva

Advogado: PE022952 - Bruno Belém Lins de Oliveira

Advogado: PE041000 - Carolina de Moraes Vasconcelos Moura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DE TRACUNHAÉMPprocesso 0000073-27.2016.8.17.1500DESPACHO 1- Defiro o petitório de fl. 37, providencie a Secretaria as retificações necessárias. 2- Certifique a Secretaria se foi apresentada resposta ao determinado no item "1" do despacho de fl. 31. Caso negativo, reitere-se o mencionado expediente, desta feita direcionando-o aos causídicos habilitados nos autos.3- Cumpra-se.Tracunhaém, 03 de janeiro de 2018.Diniz Cláudio de Miranda CavalcantiJuiz Substituto.

DESPACHO DE FLS. 31: Considerando a antecipação de tutela deferida às fls. 22/22v, intime-se pessoalmente a parte demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, especialmente o exposto no item "2" do referido *decisum*, tendo em vista a sua relevância para o deslinde da presente demanda. 2. Após, retornem os autos conclusos. Tracunhaém, 07 de julho de 2017. **Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti**- Juiz Substituto

**Vara Única da Comarca de Tracunhaém****Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Substituto)****Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena****Data: 01/03/2018****Pauta de Despachos Nº 00035/2018**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0000182-75.2015.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Enilda Claudino Prado da Silva

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE030378 - LAÍS CAMBUIM MELO DE MIRANDA

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DE TRACUNHAÉM Processo 0000182-75.2015.8.17.1500 DESPACHO 1- Considerando que fora apresentada contestação nos autos e o exposto no art. 485, §6º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. 2- Após, retornem os autos conclusos Tracunhaém, 03 de janeiro de 2018. Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti Juiz Substituto

**Processo Nº: 0000098-45.2013.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: O MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM PE

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Réu: Reginaldo José da Silva

Advogado: PE012717 - Maria Luceli de Moraes

Advogado: PE033943 - ANNA PAULA ALVES DE ARAUJO MORAIS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DE TRACUNHAÉM Processo 000098-45.2013.8.17.1500 DESPACHO Ante o teor da petição de fl. 87, assim como, considerando o elencado no art. 485, §4º, do CPC, intime-se a parte demandada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Tracunhaém, 23 de janeiro de 2018. Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tracunhaém

FORUM JUIZ VALDIR BARBOSA - LOT VILA SANTA CRUZ, ÀS MARGENS DA BR 408, - EM FRENTE A ENTRADA DA CIDADE

Tracunhaem/PE CEP: 55805000 Telefone: (81)3646-1932/(81)3646-1933 - Email: - Fax: (81)3646-1934

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – CRIME**

**Processo nº:** 0000427-86.2015.8.17.1500

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Expediente nº:** 2018.0101.000256

Prazo do Edital :15 dias

O Doutor DINIZ CLAUDIO DE MIRANDA CAVALCANTI, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) André Luiz Alves Pereira, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à LOT VILA SANTA CRUZ, ÀS MARGENS DA BR 408, - EM FRENTE A ENTRADA DA CIDADE Tracunhaem/PE Telefone: (81) -3646-1932 - (81) -3646-1933 Fax: (81) -3646-1934, tramita os autos sob o nº 0000427-86.2015.8.17.1500 de TCO em face de ANDRÉ LUIZ ALVES PEREIRA, assim: **Notifique-se**, por edital, o investigado para, em 10 (dez) dias, por escrito, oferecer defesa prévia. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.2. Caso a resposta não seja apresentada no prazo, nomeio desde já defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.3. Após, conclusos para análise do recebimento da peça atrial. Tudo nos termos do despacho adiante transcrito: Notifique-se, por edital, o investigado para, em 10 (dez) dias, por escrito, oferecer defesa prévia. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.2. Caso a resposta não seja apresentada no prazo, nomeio desde já defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.3. Após, conclusos para análise do recebimento da peça atrial. Tracunhaém, 11 de Janeiro de 2018. **Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti**- Juiz Substituto

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Carlos de Macena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tracunhaém (PE), 01/03/2018

**Severino Carlos de Macena**

**Chefe de Secretaria**

**Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti**

**Juiz de Direito**



**Trindade - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodrigo Miranda e Silva

Data: 01/03/2018

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00030/2018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

**Data: 11/04/2018**

**Processo Nº: 0000062-61.1999.8.17.1510**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JACKSON RODRIGO DE OLIVEIRA

Defensor Público: PE000175B - João Leocádio Sobrinho

Requerido: Maria Ribeiro de Carvalho

Advogado: PE000267B - Maria Margarida da Cunha

Audiência de Tentativa de Conciliação às 11:30 do dia 11/04/2018.

**Data: 07/05/2018**

**Processo Nº: 0000027-57.2006.8.17.1510**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O Ministério Público da Comarca de Trindade/PE

Vítima: Francisco Avelargo Oliveira Silva

Acusado: Elisvaldo de Oliveira Silva

**Advogado: RJ112707 - Marcos Túlio Araújo de Alencar Barreto**

Acusado: Renato de Oliveira Silva

Advogado: PE000175B - João Leocádio Sobrinho

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 07/05/2018.

**Data: 10/05/2018**

**Processo Nº: 0000432-15.2014.8.17.1510**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Representado: F. da C. S.

Acusado: FRANCIELI DA CONCEIÇÃO SILVA

**Advogado: PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES**

Audiência de às 09:00 do dia 10/05/2018.

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodrigo Miranda e Silva

Data: 01/03/2018

Pauta de Despachos Nº 00029/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000669-78.2016.8.17.1510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MICHERLANE DOS SANTOS

Advogado: PE026177 - DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS

Réu: AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A

Despacho:

DESPACHO Autos nº0000669-78.2016.8.17.1510 Verifico que o patrono da parte requerida renunciou ao mandato que lhe havia sido outorgado às fls. 51/52. Ante o exposto, DETERMINO a adoção das seguintes medidas: 2. Intimação de ambas as partes, após a constituição de novo patrono pela parte requerida (ou escoamento do prazo acima mencionado), para que informem as provas que desejam produzir, ou se objetivam o julgamento antecipado do mérito. Publique-se. Cumpra-se. Trindade/PE, 23 de janeiro de 2018. PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS Juiz substituto

Processo Nº: 0000542-77.2015.8.17.1510

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: M. G. J. S.

Advogado: PE033562 - Jucilene Maria Filgueira Cavalcante Araripe

Advogado: PE036869 - Ádria Aparecida Leandro e Sá Granja

Menor: V. DE O. S.

Requerido: J. V. DE O.

Requerido: P.

Advogado: PE001188A - HÊNIO JOSÉ GOMES DE CARVALHO

Despacho:

DESPACHO Processo nº 0000542-77.2015.8.17.1510 Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência para regulamentação da guarda. Assim, a parte requerida deverá se manifestar sobre o disposto às fls. 175 e seguintes, observando que havia dito - nos autos - que não havia qualquer obstáculo para que a criança tivesse contato com sua genitora. Publique-se. Trindade/PE, 26 de janeiro de 2018. PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS Juiz substituto

Processo Nº: 0000189-76.2011.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Antonio Gomes da Silva

Advogado: PE025239 - Francisco Shysney Alencar Barros

Vítima: Antônia Gomes da Silva

Despacho:

DESPACHO Autos nº00000408-79.2017.8.17.1510 Diante da impossibilidade de dar início à audiência, DETERMINO a intimação via diário oficial e se necessário, também pessoalmente, do patrono constituído pelo acusado para que informe o endereço atualizado de seu cliente, e, após, venham-me conclusos os autos para designar nova data de audiência com condução coercitiva da vítima e de testemunha. Trindade/PE, 29 de janeiro de 2018. PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS Juiz substituto

Processo Nº: 0000241-62.2017.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Sivaldo Gomes Fernandes

Advogado: PE026564 - Paulo Rennê Gomes da Silva

Vítima: Silvania Gomes da Silva

Despacho:

DESPACHO Autos nº00000241-62.2017.8.17.1510 Abra-se vista ao procurador constituído, Dr. Paulo Rennê (fls. 63/65), o qual não compareceu a este ato, para que apresente alegações finais. Trindade/PE, 29 de janeiro de 2018. PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS Juiz substituto

Processo Nº: 0000069-57.2016.8.17.1510

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Executado: Emerson Moura Pontes Gesso e Placas

Executado: Ernesto de Moura Pontes

Exequente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE000945A - NELSON PASCHOALOTTO

Advogado: SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento

Despacho:

PROCESSO Nº0000069-57.2016.8.17.1510 D E C I S Ã O Verifica-se que desde a inicial o exequente pleiteou a utilização da penhora online, com a finalidade de bloqueio de numerário da parte devedora, caso não fossem encontrados bens penhoráveis. SENDO INFRUTIFERA a ordem de bloqueio, intime-se o exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias. Defiro, de logo, o pedido de suspensão do processo por até um ano, e de arquivamento sem baixa no período posterior, caso se frustrarem as tentativas de localização de bens aptos à penhora. Intimem-se. Cumpra-se. Trindade/PE, 16 de fevereiro de 2018. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Processo Nº: 0000385-36.2017.8.17.1510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Kerly Maria de Oliveira

Advogado: PE008570 - E'ris Vozinei Maria Eugênio Freire

Requerido: Espólio de Coaraci Cavalcante de Andrade

Despacho:

Processo nº 0000385-36.2017.8.17.1510 Despacho Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Trindade, 22 de fevereiro de 2018. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0000332-17.2001.8.17.1510

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Réu: Maria Vanda Pereira Macendo

Despacho:

Processo nº0000332-17.2001.8.17.1510 Despacho Intime-se o requerente, por seu advogado, via publicação, para manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo o que entender por direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito art. 485, inc. III do NCPC. Trindade, 23 de fevereiro de 2018. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0000406-80.2015.8.17.1510

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: HERMINIA SILVA DE LIMNA

Advogado: PE036873 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR

Requerido: Banco Votorantim S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Processo nº0000406-80.2015.8.17.1510 DESPACHO Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, (contado em dobro na hipótese do art. 183, do NCPC), conforme o art. 1.010, §1º, do NCPC. Trindade, 23 de fevereiro de 2018. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0000393-13.2017.8.17.1510

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: A. D. S. L.

Representante: E. D. S.

Advogado: PE034879 - Valtenci Rosa Silva Assunção

Requerido: L. F. L.

Advogado: PE026177 - DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS

Advogado: PE025340 - Maria Amália Correia Pires

Despacho:

Autos nº00000393-13.2017.8.17.1510 DESPACHO Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do NCPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do NCPC. Trindade, 09 de janeiro de 2017. PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000171-50.2014.8.17.1510

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SIMONE CARDOSO DE MIRANDA

Advogado: PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES

Requerido: Edilene de Jesus Silva

Advogado: PE025239 – Francisco Shysney Alencar Barros

Advogado: PE026177 – DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS

Despacho:

Autos nº0000171-50.2014.8.17.1510 D E S P A C H O Intime-se os procuradores da parte autora e requerida para que se manifestem sobre as provas que desejam produzir. Trindade/PE, 04 de janeiro de 2018. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

Processo Nº: 0000937-69.2015.8.17.1510

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: João Bosco Amancio dos Santos

Advogado: PE026177 – DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS

SENTENÇA Autos n.º 0000937-69.2015.8.17.1510 Trata-se de ação de usucapião ordinária proposta por João Bosco Amâncio dos Santos com o fito de obter a propriedade originária do prédio situado na Avenida Central Sul, nº 709, centro, município de Trindade/PE, localizado na esquina em frente a Pomba, na metragem total de 108.11m². DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 102, parágrafo único; 320; 321, parágrafo único; 330, inciso IV; e 485, inciso I, todos do NCPC. Condeno o(a) (s) requerente(s) no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de angularização processual. Transitada em julgado esta sentença se certifique nos autos, e em seguida providencie-se a respectiva baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Trindade-PE, 08 de novembro de 2017. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz Substituto

**Venturosa - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 01/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00006/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00028

Processo Nº: 0000332-71.2013.8.17.1550

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Marileide Porciana da Silva

Advogado: PE025986 - JOÃO HENRIQUE BEZERRA ZACARIAS

Requerido: COMPANHIA EMERGETICA DE PERNAMBUCO- CELPE

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne OAB/PE 786-B

PROCESSO Nº 0000332-71.2013.8.17.1550 SENTENÇA Vistos etc "(...). DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no art. 487, inc I do CPC/15, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação por danos morais, valor este que será corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir da data desta sentença, conforme entendimento da súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados do evento danoso (data da suspensão do serviço - 06/05/2013), nos termos da súmula 54 do STJ. Considerando a sucumbência da parte ré, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais; e, ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço atento aos parâmetros previstos no art. 85, § 8º, do CPC/2015, especialmente o fato de não ter sido necessária instrução processual. Intimações necessárias. Uma vez transitada em julgado e nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo, ficando a parte interessada desde já ciente que eventual cumprimento de sentença deverá ser manejado através do Sistema PJE, conforme instrução normativa do E. TJPE" Arcverde/PE, 26 de julho de 2017. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara única de Venturosa/PE

**Verdejante - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Verdejante

Juíza Substituta em Exercício Cumulativo : Carla de Moraes Rego Mandetta

Chefe de Secretaria em Exercício: Thiago Sá Barreto Andrade

Data: 01/03/2018

Pauta de Intimações

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES E INTIMAÇÕES DIVERSAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000094-17.2016.8.17.1560**

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: ROMILSON DA SILVA GOMES

Advogado: OAB/PE 573-A MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: OAB/PB 4007 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: MARINEIDE DA CRUZ NEVES DOS SANTOS

**Intimação** : perícia médica agendada para o dia **16/03/2018, às 17h00**, no Hospital de Pequeno Porte (HPP) do Município de Verdejante/PE, devendo o(a) interditando(a) ser apresentado(a) na perícia portando o ofício de encaminhamento nº 2018.0303.000162 e cópias a ele anexas, bem como documento de identificação pessoal e eventuais outros documentos que possam ser úteis na realização da perícia, como exames e/ou relatórios de procedimentos médicos relativos ao caso.

**Observação** : conforme ofício de fl. 46, será necessário levar, no dia da perícia, os exames e os laudos anteriores relativos ao caso, bem como o laudo/relatório do teste de QI solicitado e os laudos do médico da cidade de Salgueiro que acompanha a paciente.

**Processo Nº: 0000457-38.2015.8.17.1560**

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: ELIANE PEREIRA BEZERRA

Advogado: OAB/PE 15237 GILSON DE ARAÚJO ALVES

Requerido: FRANCISCO ÍTALO FREIRE E SILVA

**Intimação** : perícia médica agendada para o dia **16/03/2018, às 17h00**, no Hospital de Pequeno Porte (HPP) do Município de Verdejante/PE, devendo o(a) interditando(a) ser apresentado(a) na perícia portando o ofício de encaminhamento nº 2018.0303.000164 e cópias a ele anexas, bem como documento de identificação pessoal e eventuais outros documentos que possam ser úteis na realização da perícia, como exames e/ou relatórios de procedimentos médicos relativos ao caso.

**Vertentes - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS VERTENTES

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo Praça Agamenon Magalhães, n.º 300 – Centro – Vertentes – Pernambuco – CEP: 55.770-000

Fone Fax = (081) 3734-1916.

**NOTA DE EXPEDIENTE N.º 064/2018.**

FICAM intimados os **Beis** . EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NAWSCIMENTO – OAB/PE n.º 37.690, EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO – OAB/PE n.º 40.725 e VERÔNICA BARBOSA DE MENEZES BEZERRA – OAB/PE n.º 37.692, com escritório na Av. Prefeito Braz de Lira, n.º 90 – B. Malaquias Cardoso – SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, do despacho proferido às fls. 211 dos autos n.º **0000302-39.2014.8.17.1570** – AÇÃO PENAL movida contra Roberto de Lima Pereira, cujo despacho é do teor seguinte: R. H. Defiro o pedido. Para cumprimento do restante da pena de prestação de serviço a comunidade, expeça-se Carta Precatória para o local indicado a fls. 196 dos autos. Vertentes, 28 de fevereiro de 2018. Dr. Solon Otávio de França – Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vertentes, Estado de Pernambuco, ao primeiro (01) dia do mês de março de dois mil e dezoito (2018). Eu, \_\_\_\_\_, (Pedro de Lima Ferreira), Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, (Yeda Alexandre Alves de Oliveira), Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

**Vicência - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000057-61.2015.8.17.1580

**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional

**Expediente nº:** 2018.0110.000464

**Partes:** Infrator Representado Adrielly Maria da Conceição

Infrator Representado Leandra Correia de Lemos

Vítima Cidéria Medeiros dos Santos Costa

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias.

Doutor Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) a adolescente Adrielly Maria da Conceição, bem como seus responsáveis de Severino Leonardo da Silva e Maria Helena da Conceição, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA, 05 - Centro Vicência/PE, Telefone: (081)3641.2850 - (081)3641.2849, tramita a ação de Processo de Apuração de Ato Infracional, sob o nº 0000057-61.2015.8.17.1580, aforada por Ministério Público de Vicência, em desfavor de A.M.C.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença, parte final: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, a representação para aplicar à adolescente ADRIELLY MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada, a medida socioeducativa requestada pelo Órgão ministerial de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PRAZO DE 02 (dois) meses (art. 112, III, da lei nº 8.069/1990), c/c ADVERTÊNCIA (art. 112, I, do citado Estatuto). E, assim, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC...". Vicência, 25 de agosto de 2017. Carlos Antonio Sobreira Lopes. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Lilian Cristina B. de Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vicência (PE), 01/03/2018.

***Lilian Cristina B. de Araújo***

***Chefe de Secretaria***

***Carlos Antônio Sobreira Lopes***

***Juiz de Direito***

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000116-25.2010.8.17.1580

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0110.000470

**Partes:** Acusado José Raimundo de Almeida

Vítima Ana Maria da Silva

Vítima Hozana Maria da Silva

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias.

Doutor Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **Ana Maria da Silva e Hozana Maria da Silva**, alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA, 05 - Centro Vicência/PE, Telefone: (081)3641.2850 - (081)3641.2849, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000116-25.2010.8.17.1580, aforada por Ministério Público de Vicência, em desfavor de José Raimundo de Almeida.



Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença, parte final: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE, o pedido de condenação contido na denúncia para o art. 157, § 2º, I e V c/c art. 69, do Código Penal. Custa na forma da Lei...". Vicência, 20 de abril de 2017. Mariana Vieira Sarmento. Juíza de Direito em exercício cumulativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Lilian Cristina B. de Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vicência (PE), 01/03/2018.

***Lilian Cristina B. de Araújo***

***Chefe de Secretaria***

***Carlos Antônio Sobreira Lopes***

***Juiz de Direito***

**Vitoria de Santo Antão - Diretoria do Foro**

**PODER JUDICIÁRIO - PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE**  
**DIRETORIA DO FÓRUM**  
**Rua Joaquim Nabuco, 256, Matriz, Fone - Fax 3526-8970**

**PORTARIA Nº 12/2018**

A Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e em virtude da lei, etc.

CONSIDERANDO a realização do serviço de elétrica pela equipe deste Tribunal de Justiça para substituição do nobreak deste fórum, atividade prevista para começar as 14h do dia 02 de março de 2018 podendo se entender até o dia 04 de março de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Suspender o expediente nos setores administrativos e jurisdicionais deste fórum, a partir das 14h do dia 02 de março de 2018, bem como suspender os prazos processuais nesta data considerando o encerramento antecipado do expediente, prorrogando-se para o dia 05 de março de 2018.

Art. 2º - Comunique-se ao Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao Conselho de Magistratura, para aprovação, à Corregedoria Geral de Justiça, e aos órgãos locais da OAB, Defensoria Pública e Promotoria de Justiça.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Vitória de Santo Antão / PE, 01 de março de 2018

**Anna Paula Borges Coutinho**

**Juíza Diretora**

**Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0004875-60.2014.8.17.1590

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2018.0923.000166

Não Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

A Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito, FAZ SABER ao Sr. José Paulo dos Santos Neto, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0004875-60.2014.8.17.1590, aforada pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, na qual se afigura como demandado JOSÉ PAULO DOS SANTOS NETO, em face de ser devedor da quantia de R\$ 10.667,80, referente Certidão da Dívida Ativa, sob o nº 36619/14-0 de 09/06/2014, livro 218, fls. 91, espécie sentença judicial, processo administrativo 201400000289207030, emitido em 19/08/2014.

Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 9º, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo da dívida no prazo referido, serão penhorados bens do executado, inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, os do titular da empresa, tantos quantos bastem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos.

O prazo para oferecimento de embargos serão de 30 (trinta) dias para oferecer (rem) embargos, contados do depósito, da juntada da prova de fianças bancárias ou da intimação de penhora.

Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Eu, Thays Eduarda de Souza Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 09/02/2018

**Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva**

**Chefe de Secretaria**

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0004873-90.2014.8.17.1590

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2018.0923.000169

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

A Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito, FAZ SABER ao representante legal de Severino José de Souza, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0004873-90.2014.8.17.1590, aforada pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, na qual se afigura como demandado SEVERINO JOSÉ DE SOUZA, em face de ser devedor da quantia de R\$ 6.420,97, referente Certidão da Dívida Ativa, sob o nº 18550/13-4 de 10/05/2013, livro 193, fls. 121, espécie NOTIFDÉBITO DE IPVA, placa LOW7480, processo administrativo 201200000257925781, emitido em 19/08/2014.

Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 9º, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo da dívida no prazo referido, serão penhorados bens do executado, inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, os do titular da empresa, tantos quantos bastem para pagaro valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos.

O prazo para oferecimento de embargos serão de 30 (trinta) dias para oferecer (rem) embargos, contados do depósito, da juntada da prova de fianças bancárias ou da intimação de penhora.

Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Eu, Thays Eduarda de Souza Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 09/02/2018

**Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva**

**Chefe de Secretaria**

### **EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0006173-24.2013.8.17.1590

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2018.0923.000261

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

A Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito, FAZ SABER a Srª. Creuza Fernandes Dantas, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0006173-24.2013.8.17.1590, aforada pelo MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, na qual se afigura como demandado CREUZA FERNANDES DANTAS, em face de ser devedor da quantia de R\$ 557,81, referente Certidão da Dívida Ativa, sob os nº: 58583 de 02/01/2009, livro 71, fls. 583, espécie IPTU, processo administrativo 583/2008; 58584 de 04/01/2010, livro 71, fls. 584, espécie IPTU, processo administrativo 584/2009; 58585 de 03/01/2011, livro 71, fls. 585, espécie IPTU, processo administrativo 585/2010; 58586 de 02/01/2012, livro 71, fls. 586, espécie IPTU, processo administrativo 586/2011; 17318 de 02/01/2013, livro 30, fls. 318, espécie IPTU, processo administrativo 318/2012. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 9º, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo da dívida no prazo referido, serão penhorados bens do executado, inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, os do titular da empresa, tantos quantos bastem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos.

O prazo para oferecimento de embargos serão de 30 (trinta) dias para oferecer(rem) embargos, contados do depósito, da juntada da prova de fianças bancárias ou da intimação de penhora.

Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Eu, Thays Eduarda de Souza Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 01/03/2018

**Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva**

**Chefe de Secretaria**

### **EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0006505-88.2013.8.17.1590

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2018.0923.000262

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

A Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito, FAZ SABER a Srª. Ivanildo Guedes Moreno, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0006505-88.2013.8.17.1590, aforada pelo MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, na qual se afigura como demandado IVANILDO GUEDES MORENO, em face de ser devedor da quantia de R\$ 343,58, referente Certidão da Dívida Ativa, sob os nº: 37660 de 02/01/2009, livro 50, fls. 660, espécie IPTU, exercício 2008, processo administrativo 660/2008; 37661 de 04/01/2010, livro 50, fls. 661, espécie IPTU, exercício 2009, processo administrativo 661/2009; 37662 de 03/01/2011, livro 50, fls. 662, espécie IPTU, exercício 2010, processo administrativo 662/2010; 37663 de 02/01/2012, livro 50, fls. 663, espécie IPTU, exercício 2011, processo administrativo 663/2011; 11496 de 02/01/2013, livro 24, fls. 496, espécie IPTU, exercício 2012, processo administrativo 496/2012. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas

processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 9º, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo da dívida no prazo referido, serão penhorados bens do executado, inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, os do titular da empresa, tantos quantos bastem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos.

O prazo para oferecimento de embargos serão de 30 (trinta) dias para oferecer(rem) embargos, contados do depósito, da juntada da prova de fianças bancárias ou da intimação de penhora.

Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Eu, Thays Eduarda de Souza Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 01/03/2018

**Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva**  
**Chefe de Secretaria**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0006154-18.2013.8.17.1590

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2018.0923.000263

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

A Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito, FAZ SABER a Srª. CLAUDICÉIA FARIAS DA SILVA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0006154-18.2013.8.17.1590, aforada pelo MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, na qual se afigura como demandado CLAUDICÉIA FARIAS DA SILVA, em face de ser devedor da quantia de R\$ 629,28, referente Certidão da Dívida Ativa, sob os nº: 28739 de 02/01/2009, livro 41, fls. 739, espécie IPTU, exercício 2008, processo administrativo 739/2008; 28740 de 04/01/2010, livro 41, fls. 740, espécie IPTU, exercício 2009, processo administrativo 740/2009; 28741 de 03/01/2011, livro 41, fls. 741, espécie IPTU, exercício 2010, processo administrativo 741/2010; 28742 de 02/01/2012, livro 41, fls. 742, espécie IPTU, exercício 2011, processo administrativo 742/2011; 9057 de 02/01/2013, livro 22, fls. 57, espécie IPTU, exercício 2012, processo administrativo 57/2012. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput* ), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 9º, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo da dívida no prazo referido, serão penhorados bens do executado, inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, os do titular da empresa, tantos quantos bastem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos.

O prazo para oferecimento de embargos serão de 30 (trinta) dias para oferecer(rem) embargos, contados do depósito, da juntada da prova de fianças bancárias ou da intimação de penhora.

Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Eu, Thays Eduarda de Souza Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 01/03/2018

**Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva**  
**Chefe de Secretaria**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0004867-83.2014.8.17.1590

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2018.0923.000264

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

A Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito, FAZ SABER a Sr<sup>a</sup>. SOLANGE C SOARES, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0004867-83.2014.8.17.1590, aforada pelo ESTADO D PERNAMBUCO, na qual se afigura como demandada SOLAGENGE C SOARES, em face de ser devedor da quantia de R\$ 5.589,96, referente Certidão da Dívida Ativa, sob os nº 7174/14-6, data de inscrição 10/02/2014, livro 205, folha 287, espécie not. Debito de ipva, placa PFJ1174, processo administrativo nº 20130000998385093, emitido em 19/08/2014, referente ao período fiscal de março/2013 e como fundamento legal artigo 2 c/c artigo 11 da Lei 10.849 de 28/12/92 e alterações, art. 17 da Lei 10.849/92 e alterações, art. 18 da Lei 10849 de 28/12/1992 e alterações, art. 18 da Lei 10849 de 28/12/1992 e alterações c/c artigo 90 da lei 10654 de 27/11/1991 e alterações. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 9º, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo da dívida no prazo referido, serão penhorados bens do executado, inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, os do titular da empresa, tantos quantos bastem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos.

O prazo para oferecimento de embargos serão de 30 (trinta) dias para oferecer(rem) embargos, contados do depósito, da juntada da prova de fianças bancárias ou da intimação de penhora.

Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Eu, Thays Eduarda de Souza Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 01/03/2018

**Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva**  
**Chefe de Secretaria**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0002151-83.2014.8.17.1590

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2018.0923.000265

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

A Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito, FAZ SABER a Sr<sup>a</sup>. Celestina Maria de Aniceto, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0002151-83.2014.8.17.1590, aforada pelo MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, na qual se afigura como demandado CELESTINA MARIA DE ANICETO, em face de ser devedor da quantia de R\$ 385,38, referente Certidão da Dívida Ativa sob os nº 203500, inscrito em 06/05/2014, no livro 189, folhas 153, referente ao IPTU, exercício 2013. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 9º, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo da dívida no prazo referido, serão penhorados bens do executado, inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, os do titular da empresa, tantos quantos bastem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos.

O prazo para oferecimento de embargos serão de 30 (trinta) dias para oferecer(rem) embargos, contados do depósito, da juntada da prova de fianças bancárias ou da intimação de penhora.

Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Eu, Thays Eduarda de Souza Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 01/03/2018

**Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva**  
**Chefe de Secretaria**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0004351-97.2013.8.17.1590

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2018.0923.000267

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

A Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito, FAZ SABER ao Sr. Eduardo Simões da Silva Filho, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0004351-97.2013.8.17.1590, aforada pelo MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, na qual se afigura como demandado EDUARDO SIMÕES DA SILVA FILHO, em face de ser devedor da quantia de R\$ 2.182,55, referente Certidão da Dívida Ativa, sob os nº: 1350 de 02/01/2009, livro 14, fls. 350, espécie IPTU, processo administrativo 350/2008; 1351 de 04/01/2010, livro 14, fls. 351, espécie IPTU, processo administrativo 351/2009. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 9º, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo da dívida no prazo referido, serão penhorados bens do executado, inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, os do titular da empresa, tantos quantos bastem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos.

O prazo para oferecimento de embargos serão de 30 (trinta) dias para oferecer(rem) embargos, contados do depósito, da juntada da prova de fianças bancárias ou da intimação de penhora.

Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Eu, Thays Eduarda de Souza Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 01/03/2018

**Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva**

**Chefe de Secretaria**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0003375-90.2013.8.17.1590

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2018.0923.000268

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

A Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito, FAZ SABER ao Sr. Aridelson Ozório da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0003375-90.2013.8.17.1590, aforada pelo MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, na qual se afigura como demandado ARIDELSON OZÓRIO DA SILVA, em face de ser devedor da quantia de R\$ 609,97, referente Certidão da Dívida Ativa, sob os nº: 28747 de 02/01/2009, livro 41, fls. 747, espécie IPTU, referente ao exercício 2008, processo administrativo 747/2008; 28748 de 04/01/2010, livro 41, fls. 748, espécie IPTU, referente ao exercício 2009, processo administrativo 748/2008; 28749 de 03/01/2011, livro 41, fls. 749, espécie IPTU, referente ao exercício 2010, processo administrativo 749/2010; 28750 de 02/01/2012, livro 41, fls. 750, espécie IPTU, referente ao exercício 2011, processo administrativo 750/2011; 9059 de 02/01/2013, livro 22, fls. 59, espécie IPTU, referente ao exercício 2012, processo administrativo 59/2012. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 9º, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo da dívida no prazo referido, serão penhorados bens do executado, inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, os do titular da empresa, tantos quantos bastem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos.

O prazo para oferecimento de embargos serão de 30 (trinta) dias para oferecer(rem) embargos, contados do depósito, da juntada da prova de fianças bancárias ou da intimação de penhora.

Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Eu, Thays Eduarda de Souza Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 01/03/2018

**Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva**

**Chefe de Secretaria**

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0007323-40.2013.8.17.1590

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2018.0923.000266

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

A Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito, FAZ SABER a Sr<sup>a</sup>. Eliene Maria Souza de Oliveira, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0007323-40.2013.8.17.1590, aforada pelo MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, na qual se afigura como demandada ELIENE MARIA SOUZA DE OLIVEIRA, em face de ser devedor da quantia de R\$ 165,85, referente Certidão da Dívida Ativa sob os nº nº: 85747 de 02/01/2009, livro 98, fls. 747, espécie IPTU, processo administrativo 747/2008; 85748 de 04/01/2010, livro 98, fls. 748, espécie IPTU, processo administrativo 748/2009; 85749 de 03/01/2011, livro 98, fls. 749, espécie IPTU, processo administrativo 749/2010; 85750 de 02/01/2012, livro 98, fls. 750, espécie IPTU, processo administrativo 750/2011; 25246 de 02/01/2013, livro 38, fls. 246, espécie IPTU, processo administrativo 246/2012. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 9º, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo da dívida no prazo referido, serão penhorados bens do executado, inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, os do titular da empresa, tantos quantos bastem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos.

O prazo para oferecimento de embargos serão de 30 (trinta) dias para oferecer(rem) embargos, contados do depósito, da juntada da prova de fianças bancárias ou da intimação de penhora.

Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Eu, Thays Eduarda de Souza Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 01/03/2018.

**Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva**

**Chefe de Secretaria**



**Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal****VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL****Expediente n.º 2018.0791.000464****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO Nº 1313-77.2013.8.17.1590**

Pelo presente edital fica o advogado **JOSÉ CALOS ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 9.771** intimado para comparecer na Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, junto ao Salão do Júri desta Comarca, sito à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **18 (dezoito) de abril de 2018, pelas 09:00 horas**, para nos autos do processo em epígrafe, movido em desfavor de **ADIEL LINO CARNEIRO**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, ao 01 de março de 2018. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Leonardo Angelin Muniz

***Chefe de Secretaria****Por Determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos**Provimento CGJ nº 02/2010***VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL****Expediente n.º 2018.0791.000471****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO Nº 0000873-47.2014.8.17.1590**

Pelo presente edital fica o acusado **JOÃO JOSÉ GOMES** intimado para comparecer na Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, junto ao Salão do Júri desta Comarca, sito à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **09 (nove) de abril de 2018, pelas 09:00 horas**, para nos autos do processo em epígrafe, movido em seu desfavor. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, ao 01 de março de 2018. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Leonardo Angelin Muniz

***Chefe de Secretaria****Por Determinação da Dra. Anna Paula Borges Coutinho**Provimento CGJ nº 02/2010***VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente n.º 2018.0791.000481**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO Nº 1331-35.2012.8.17.1590**

Pelo presente edital fica o advogado **ELSON CALAZANS TELES GOMES, OAB/PE Nº 31.114 Assistindo de Acusação**, intimado para comparecer na Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, junto ao Salão do Júri desta Comarca, sito à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **13 (treze) de abril de 2018, pelas 09:00 horas**, para nos autos do processo em epígrafe, movido em desfavor de **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e JOSÉ FREIRE DA SILVA FILHO**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, ao 01 de março de 2018. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Leonardo Angelin Muniz

***Chefe de Secretaria***

*Por Determinação da Dra. Anna Paula Borges Coutinho*

*Provimento CGJ nº 02/2010*

## Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000651-74.2017.8.17.1590

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0792.000617

**Partes:** Acusado LAERCIO RAMON DAS NEVES SOUZA

Prazo do Edital : legal

A Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza de Direito,

INTIMA os Drs. Ayanny Wanessa Rodrigues de Araújo Cavalcanti Moura, OAB/PE nº 37.908 e Kléber Carlos Barbosa de Moura Cavalcanti, OAB/PE nº 41.250, patronos do acusado Laercio Ramon das Neves Souza, nos autos do processo supra, da sentença prolatada, adiante transcrita, *in fine* : (...) **Posto isso, julgo procedente a denúncia de fls. 02/04, para condenar, o denunciado LAERCIO RAMON DAS NEVES SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal e 244-B do ECA. Passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, em atenção ao art. 68, caput, do CP. (...) Dosimetria da Pena em relação ao crime de roubo : Pelos motivos acima expostos e considerando que a pena em abstrato cominada ao delito de roubo consumado é de reclusão de 04 a 10 anos, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, e, tendo em vista que o delito se deu na forma qualificada, mediante o uso de arma e o concurso de pessoas, nos moldes do art. 157 §2º, I e II, do Código Penal aumento a pena em 3/8, a qual fica **06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa**, tornando-a definitiva, haja vista não haver mais circunstâncias de aumento ou diminuição da pena. Dosimetria da Pena em relação ao crime de corrupção de menores : Examinadas, minudentemente, as prefalladas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que é a sanção definitiva ante a ausência de causas especiais de aumento ou de diminuição da pena. Em razão do concurso material dos crimes, promovo, nos termos do art. 69, do Código Penal, à soma das penas, **tornando-as definitivas em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa**. A pena cominada ao Condenado deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento prisional a ser definido pelo Juízo das execuções Penais, nos termos do que dispõe o art. 33, § 3, do Código Penal. (...) DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2018, eu, Maria José dos Santos Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.**

Adriano Augusto Pessoa Silva

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

---

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**Processo nº:** 0001058-80.2017.8.17.1590

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2018.0792.000557

Prazo do Edital : legal

A Excelentíssima Senhora Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, em virtude da lei etc.... **INTIMA o Dr. FÁBIO JOSÉ DE ALMEIDA LIMA, OAB/PE 15.948** da audiência de Instrução e Julgamento, apazada para o dia **12/03/2018 às 12h00min**, que realizar-se-á na sala de audiências deste Juízo de direito, situado na Rua JOAQUIM NABUCO, nº 280 – Matriz, VITORIA DE SANTO ANTAO/PE, Telefone: (081) 3526-8797, nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário de nº **0001058-80.2017.8.17.1590**, aforada em desfavor de **Weberty lago Afonso Cavalcante**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Atila Breno Alves de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 26/02/2018

Adriano Augusto Pessoa Silva

Chefe de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0002333-64.2017.8.17.1590

**Classe:** Inquérito Policial

**Expediente nº:** 2018.0792.000622

**Partes:** Autuado Ronaldo Jose de Lima Silva

Prazo do Edital :legal

A Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza de Direito,

INTIMA o Dr. Rafael Cavalcanti de Lima, OAB/PE nº 37432, patrono do acusado Ronaldo Jose de Lima Silva, nos autos do processo em epígrafe, para apresentar, no prazo legal, defesa prévia em favor do mesmo. Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Vitória de Santo Antão, ao 1º dia do mês de março de 2018, eu, Maria José dos Santos Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

***Adriano Augusto Pessoa Silva***

***Chefe de Secretaria***